



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

PRESIDENTE

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

VICE-PRESIDENTE

**Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

**Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

CORREGEDORA DO INTERIOR

**Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. NADJA NARA COBRA MEDA

### DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

VERA ARAÚJO DE SOUZA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

#### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

##### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

#### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

##### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

#### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

##### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

#### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

##### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares

#### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

##### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

##### Plenário de Direito Público

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

#### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

##### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

#### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

##### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

#### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

##### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Ronaldo Marques Vale

#### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

##### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
VICE-PRESIDÊNCIA .....	10
CORREGEDORIA DO INTERIOR .....	64
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	65
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	67
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO .....	74
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ .....	78
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	127
TURMAS DE DIREITO PENAL .....	137
1ª TURMA DE DIREITO PENAL .....	137
2ª TURMA DE DIREITO PENAL .....	154
3ª TURMA DE DIREITO PENAL .....	156
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	166
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE .....	166
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	167
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	170
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	181
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI .....	190
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	195
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	216
FÓRUM CÍVEL .....	228
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	228
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	231
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	240
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	245
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	263
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	270
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	276
SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL .....	282
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	283
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	297
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	304
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	311
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	312
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	314
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	327
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS .....	334
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA .....	344
FÓRUM CRIMINAL .....	398
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	398
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	399
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	409
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	421
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	436
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	447
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	449
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	459
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	465
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	467
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	500
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	503
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM .....	508
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	511
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	518
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	542
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	543
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	545
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	549
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL .....	550
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM .....	555
FÓRUM DE ICOARACI .....	556
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	556
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	569
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	576
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	579
FÓRUM DE ANANINDEUA .....	580
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	580
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	584
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	586
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA .....	592
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	594

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	596
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	597
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	598
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	599
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE ANANINDEUA .....	600
FÓRUM DE BENEVIDES .....	639
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	639
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	643
FÓRUM DE MARITUBA .....	645
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	645
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	647
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	648
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	649
COMARCA DE ABAETETUBA .....	655
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	655
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	669
COMARCA DE MARABÁ .....	702
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	702
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	713
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	714
COMARCA DE SANTARÉM .....	715
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	715
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	718
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	719
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM .....	722
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	724
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	725
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	748
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM .....	750
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM .....	753
COMARCA DE ALTAMIRA .....	757
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	757
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	762
COMARCA DE TUCURUÍ .....	764
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ .....	764
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	769
COMARCA DE CASTANHAL .....	770
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	770
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	773
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	776
COMARCA DE BARCARENA .....	778
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	778
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	785
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	789
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	789
COMARCA DE PARAUPEBAS .....	791
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	791
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	799
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	805
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS .....	810
COMARCA DE ITAITUBA .....	818
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	818
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	822
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	830
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA .....	838
COMARCA DE TAILÂNDIA .....	839
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	839
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	849
COMARCA DE URUARÁ .....	888
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	888
COMARCA DE JACUNDÁ .....	890
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	890
COMARCA DE PARAGOMINAS .....	903
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	903
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	906
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	907
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	909
COMARCA DE MONTE ALEGRE .....	911
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	911
COMARCA DE FARO .....	982
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO .....	982
COMARCA DE JURUTI .....	985
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	985
COMARCA DE ORIXIMINA .....	989
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	989
COMARCA DE OBIDOS .....	990
COMARCA DE TERRA SANTA .....	991

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA .....	991
COMARCA DE CAPANEMA .....	992
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	992
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	993
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	993
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	996
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	996
COMARCA DE INHANGAPÍ .....	998
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ .....	998
COMARCA DE SALINÓPOLIS .....	1000
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....	1000
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1002
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1002
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1007
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1008
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	1014
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	1014
COMARCA DE GURUPÁ .....	1016
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ .....	1016
COMARCA DE CURIONÓPOLIS .....	1018
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	1018
COMARCA DE XINGUARA .....	1030
SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA .....	1030
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA .....	1031
COMARCA DE CAPITÃO POÇO .....	1044
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO .....	1044
COMARCA DE BAIÃO .....	1052
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	1052
COMARCA DE IRITUIA .....	1053
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA .....	1053
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	1057
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	1057
COMARCA DE BRAGANÇA .....	1059
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	1059
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	1061
COMARCA DE AURORA DO PARÁ .....	1063
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	1063
COMARCA DE CHAVES .....	1066
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES .....	1066
COMARCA DE ITUPIRANGA .....	1068
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	1068
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE .....	1090
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE .....	1090
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO .....	1095
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	1095
COMARCA DE RIO MARIA .....	1103
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA .....	1103
COMARCA DE MOCAJUBA .....	1105
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	1105
COMARCA DE PRIMAVERA .....	1116
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	1116
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ .....	1120
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ .....	1120
COMARCA DE BREU BRANCO .....	1122
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	1122
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	1128
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	1128
COMARCA DE PEIXE - BOI .....	1134
COMARCA DE ALMERIM .....	1135
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM .....	1135
COMARCA DE ANAJAS .....	1136
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS .....	1136
COMARCA DE AUGUSTO CORREA .....	1138
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	1138
COMARCA DE BREVES .....	1141
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES .....	1141
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU .....	1144
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU .....	1144
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	1147
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	1147
COMARCA DE MÃE DO RIO .....	1148
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	1148
COMARCA DE PORTO DE MOZ .....	1157
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ .....	1157
COMARCA DE PRAINHA .....	1158
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	1158
COMARCA DE SALVATERRA .....	1164

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	1164
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	1168
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	1168
COMARCA DE TOME - AÇU .....	1169
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU .....	1169
COMARCA DE ULIANOPOLIS .....	1186
COMARCA DE NOVO PROGRESSO .....	1190
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO .....	1190
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1200
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1200
COMARCA DE PORTEL .....	1209
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL .....	1209
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	1212
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	1212
COMARCA DE VISEU .....	1214
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	1214
COMARCA DE ULIANÓPOLIS .....	1217
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS .....	1217
COMARCA DE ANAPU .....	1219
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU .....	1219
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	1222
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	1222

## PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e, RESOLVE:

### **PORTARIA Nº 758/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando a Resolução nº 15/2016, que dispõe sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando as indicações no expediente nº PA-MEM-2017/03221;

Art.1º DESIGNAR como membros do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) os Magistrados abaixo relacionados:

I- Desembargadora Dahil Paraense de Souza, que desempenhará a função de Coordenadora Substituta do NUPEMEC;

II- Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, Juíza Auxiliar da Presidência.

III- Patrícia de Oliveira Sá Moreira, Juíza Auxiliar representante da CJRMB;

IV- Leonardo de Farias Duarte, Juiz Auxiliar representante da CJCI;

IV- Antonieta Maria Ferrari Mileo, Juíza Auxiliar representante da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;

VI- Margui Gaspar Bittencourt, Diretora do Fórum Cível da Capital;

VII- Raimundo Moisés Alves Flexa, Diretor do Fórum Criminal da Capital.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

### **PORTARIA Nº 0785/2017-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2017/01296;

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a bacharela LARISSA BRITO ROMÃO, matrícula nº 141593, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao dia 03/02/2017.

Art. 2º NOMEAR a bacharela LARISSA BRITO ROMÃO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao dia 03/02/2017.

### **PORTARIA Nº 0792/2017-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \*Republicada por retificação**

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2017/00032.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Valério de Moura Junior para responder pela 5ª Vara Criminal, a partir de 14 de fevereiro do ano de 2017, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 4958/2016-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto João Valério de Moura Junior para responder pela 1ª Vara de Cametá, a contar de 14 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 3º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 0452/2017-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto João Valério de Moura Junior para responder pela 2ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, a contar de 14 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0795/2017-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \*Republicada por retificação**

Considerando os termos da Portaria 0792/2017-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1663/2016-GP, que designou a Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, titular da 6ª Vara Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal, a contar de 14 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 806/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando a Portaria Nº 1979/2016 - GP, que reestrutura, nos termos da Resolução nº 214/2015 do Conselho Nacional de Justiça, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2017/03158, oriundo da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude;

Considerando, ainda, a Portaria nº 472/2017-GP,

Designar o Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva, titular da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, para exercer a função de Colaborador junto Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF .

### **PORTARIA Nº 807/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando o que disciplina o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, conforme Resolução n.º 198, de 01 de julho de 2014;

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

Considerando a necessidade de monitorar o cumprimento das Metas Nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no biênio 2017-2019;

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Kátia Parente Sena, titular da 4ª Vara da Fazenda da Capital, para coordenar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no biênio 2017-2019, o cumprimento das Metas Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 3904/2015-GP.

### **PORTARIA Nº 0808/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/26097;

NOMEAR a servidora PAULA CAMILA DE MENEZES GOMES PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 153036, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Concórdia do Pará, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

### **PORTARIA Nº 0809/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 0799/2017-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 0452/2017-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos dias 23 e 24 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0810/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos do expediente PA-EXT-2017/00923.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Andrea Aparecida de Almeida Lopes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível, no período de 10 a 13 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0811/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2017/04303.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 0765/2017-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescente, a contar de 13 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0812/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando a promoção da Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza para a 1ª Vara Criminal de Marabá.

Considerando, ainda, que a Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza assumiu a titularidade da 1ª Vara Criminal de Marabá em 09/02/2017.

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-OFI-2017/01494.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 5152/2015-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Daniel Gomes Coelho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Marabá, a contar de 09 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0813/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 0812/2017-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Comarca de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Domingos do Araguaia, no período de 09 a 13 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0814/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 0812/2017-GP.

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Talita Danielle Costa Fialho dos Santos para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Comarca de São Domingos do Araguaia, no período 09 a 13 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Talita Danielle Costa Fialho dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de São Domingos do Araguaia, a partir de 14 de fevereiro do ano de 2017, até ulterior deliberação.

Art. 3º TORNAR SEM EFEITO as disposições em contrário.

### **PORTARIA Nº 0815/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando o gozo de folgas por compensação de plantão do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires.

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 0765/2017-GP, quanto a designação do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, no período de 10 a 13 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0816/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 0815/2017-GP.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, nos dias 08 e 09 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba, nos dias 08 e 09 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0817/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 0816/2017-GP.

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, no período de 10 a 13 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, no período de 10 a 15 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba, no período de 10 a 15 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0818/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2017/04253.

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, titular da 2ª Vara Criminal de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos dias, 06, 10, 13, 17 e 20 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0819/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2017/04253.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Juliano Dantas Jeronimo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Agrária de Altamira e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Altamira, nos dias, 06, 10, 13, 17 e 20 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0820/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 0793/2017-GP.

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria 0793/2017-GP, que Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves, titular da Comarca de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá, no período de 15 de fevereiro a 02 de março do ano de 2017.

Art. 2º DEISGNAR o Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves, titular da Comarca de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Cametá, no período de 15 de fevereiro a 02 de março do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0821/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 0820/2017-GP.

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa para responder pela 1ª Vara de Cametá, no período de 14 de fevereiro a 02 de março do ano de 2017.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa para responder pela 2ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 14 de fevereiro a 02 de março do ano de 2017.

Art. 3º DISPENSAR a Juíza de Direito Substituta Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa de responder pela Comarca de Oeiras Do Pará, no período de 14 de fevereiro a 02 de março do ano de 2017.

Art. 3º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 0452/2017-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Substituta Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa para responder pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, a contar de 14 de fevereiro do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0822/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 0820/2017-GP.

DEISGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Oeiras Do Pará, no período de 14 de fevereiro a 02 de março do ano de 2017.

### **PORTARIA Nº 0823/2017-GP. Belém, 13 de fevereiro de 2017.**



Considerando os termos da Portaria 0821/2017-GP.

DEISGNAR o Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior, titular da Comarca de Muaná, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 14 a 21 de fevereiro do ano de 2017.

## VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 13/02/2017 A 13/02/2017 -

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 0001923-07.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Recurso Administrativo

Vara: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA N. 201500100005 (PROJETO "LOUNGE DA CIDADANIA")

Partes: RECORRENTE: ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0001868-56.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 148,§1º,V E ART 213, CAPUT C/C ART 226, I AMBOS DO CPB.

Partes: PACIENTE: K. J. C. S.

IMPETRANTE: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO

IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA

e outros...

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0000811-03.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 213 DO CPB. PETIÇÃO NÃO ACOMPANHA DOCUMENTOS

Partes: PACIENTE: M. S. A.

IMPETRANTE: PAULA JANYNE CAMPOS

COATOR: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA

e outros...

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0001867-71.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 155,§4º, IV DO CPB.

Partes: PACIENTE: JOSE AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

IMPETRANTE: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO

IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA

e outros...

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0001887-62.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS PARA REVOGAR DECISÃO INTERLOCUTORIA. CAP: ART 148,§1º,V E ART 213, CAPUT C/C ART 226, I AMBOS DO CPB.

Partes: PACIENTE: ROBERTO SEBASTIAO PIMENTA GONCALVES

IMPETRANTE: THIAGO CUNHA DA CUNHA

COATOR: JUIZ DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0001903-16.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160472957510Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Mandado de Segurança

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR OBJ: PARA SUSPENDER A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE.POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 116 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA. Não identificado o recolhimento das custas Judiciais e nem pedido de gratuidade.

Partes: IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO PA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0001883-25.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157,§2º, I E II DO CPB

Partes: PACIENTE: BRUNO SIDONIO DA SILVA

IMPETRANTE: CLEBERTON VILHENA LUCENA

COATOR: JUIZ DA PRIMEIRA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA CAPITAL PA  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001881-55.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160401205349Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA  
Partes: PACIENTE: NEDISON LOPES BERLATTO  
IMPETRANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO  
COATOR: JUIZ DE DIREITO VARA UNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA PA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001682-33.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Plantão de 08/02/2017 - HABEAS CORPUS - MANUTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - Doença Grave - Execução Penal  
Partes: IMPETRANTE: ANTONIO VICTOR CARDOSO TOURAO PANTOJA  
IMPETRANTE: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE  
PACIENTE: MAURICIO DA LUZ RAMOS  
e outros...  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001866-86.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 217 - A , ART 213, §1º, C/C ART 225 PARAGRAFO ÚNICO E 226, INCISO II, AMBOS DO CPB  
Partes: PACIENTE: C. D. S. F.  
IMPETRANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA  
COATOR: JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001882-40.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157,§2º, I E II DO CPB  
Partes: PACIENTE: ANDERSON CARVALHO TEIXEIRA  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
COATOR: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001861-64.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006 C/C ART 12 E 16 DA LEI 10.826/03.  
Partes: PACIENTE: WANDRE DA SILVA ALVES  
IMPETRANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA  
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES PA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001841-73.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Plantão de 12/02/2017 - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - Prisão em Flagrante nº 00352/2017100017-7 - art. 180, caput do CPB  
Partes: IMPETRANTE: HUGO DA SILVA MORAES  
PACIENTE: ANDERSON MONTEIRO DA SILVA  
COATOR: JUIZO PLANTONISTA DA COMARCA DE BELEM  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001884-10.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157 C/C ART 14, II AMBOS DO CPB.  
Partes: PACIENTE: VINICIUS ARAUJO DA SILVA  
IMPETRANTE: ANTONIO TOURAO PANTOJA  
IMPETRANTE: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE  
e outros...  
Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0001872-93.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006 PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0002607-58.2016.8.14.0034

Partes: PACIENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0015136-17.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. EM ANDAMENTO AI Nº0013384-10.2016.8.14.0000. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.

Partes: IMPETRANTE: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM

PACIENTE: F. S. L.

COATOR: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAMILIA DE BELEM

e outros...

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0009981-33.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Ação Rescisória

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Valor:4056.59 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO RESCISÓRIA. ORG: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. OBJ: RESCISÃO DA SENTENÇA P/ PROCEDER A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.

Partes: AUTOR: GUEBER ELIAS MENDES SANTOS

REU: CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUE

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001144-19.2001.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Conflito de competência

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DA QUINTA VARA CIVEL DE SANTAREM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE SANTAREM

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0344305-43.2016.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Conflito de competência

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CÍVEIS. DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 29, I, "G", DO RITJE/PA. ORIGEM: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 0028901-93.2014.8.14.0301. MENÇÃO AOS SEGUINTE PROCESSOS: 0015568-11.2013.8.14.0301, 0041390-65.2014.8.14.0301 E 0000256-32.2001.8.14.0501.

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELEM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELEM

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000905-29.2009.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Mandado de Segurança

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA PARA PAGAR AOS IMPETRANTES ADICIONAL DE NIVEL SUPERIOR Justiça Gratuita  
\*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\*

Partes: LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ESTADO DO PARA

IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES VALINO

IMPETRANTE: JEFFERSON EDSON SANTOS CORREA

e outros...

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria:

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001863-34.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Ação Rescisória

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA E ACÓRDÃO. PAD Nº004/2007-CORCPRVI. OBJ: RECONHECER A HIPÓTESE DO INCISO VII, ART.966 DO NCPD COM A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO CARGO E DEVIDAS COMPENSAÇÕES PECUNIÁRIAS.

Partes: AUTOR: ENRICO LIMA MARTINS

REU: ESTADO DO PARA

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001864-19.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Mandado de Segurança  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSORA CLASSE III. OBJ: DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA CONCLUA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA/ DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA. ACOMPANHA 02 CÓPIAS DA P.I.  
Partes: IMPETRANTE: LUZIA GUERRA CAVALCANTE  
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0001512-47.2006.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: \*\*ATIVÇÃO AUTOMÁTICA\*\*  
Partes: IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRACAO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO EST.PARA  
IMPETRANTE: VALVER OSCARINO COSTA CARDOSO  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0000905-29.2009.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA PARA PAGAR AOS IMPETRANTES ADICIONAL DE NIVEL SUPERIOR Justiça Gratuita  
\*\*ATIVÇÃO AUTOMÁTICA\*\*  
Partes: LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ESTADO DO PARA  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES VALINO  
IMPETRANTE: JEFFERSON EDSON SANTOS CORREA  
e outros...  
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0000230-47.2004.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Mandado de Segurança - Isonomia de vencimentos - Acórdão n. 53.857 e 54.790/94 - RE702.357/PA  
Partes: IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA  
IMPETRANTE: RAIMUNDO REINALDO CARVALHO DA SILVA  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ESTADO DO PARA  
e outros...  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0004142-73.1999.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: \*\*ATIVÇÃO AUTOMÁTICA\*\*  
Partes: IMPETRANTE: BRUNO MAGNO SOUZA NETO  
IMPETRADO: EXMA. SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO PA.  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ESTADO DO PARA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0000801-37.2009.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Mandado de Segurança / Pedido de Justiça Gratuita (Lei 1060/50) / Objeto: adicional de nível superior / prevenção com base no art. 253, I do CPC \*\*ATIVÇÃO AUTOMÁTICA\*\*  
Partes: LITISCONSORTE: ESTADO DO PARA  
IMPETRANTE: KEILA MARIA OLIVEIRA DOS REIS  
IMPETRANTE: IVANIZA CANDIDA PEREIRA LIMA  
e outros...  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0000804-21.2011.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Mandado de Segurança  
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Mandado de Segurança - Objeto: Inclusão nos vencimentos dos impetrantes do Adicional de Nível Superior /PREVENÇÃO ao proc. 20093004643-5, nos termos do requerimento da petição /Assistência Judiciária Gratuita /02 contra-fés completas  
Partes: PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARA  
IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS DA PAIXAO  
e outros...  
Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0716728-25.2016.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Conflito de competência

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AUTOS EM TRASLADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO/ CONCORRÊNCIA Nº003/2016.

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELEM

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0001865-04.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Mandado de Segurança

Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor:100.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM 2º LUGAR NO CONCURSO TJE/PA 2014 - ANALISTA JUDICIÁRIO - MEDICINA PSQUIÁTRICA. OBJ: NOMEAÇÃO E POSSE OU QUE FAÇA A RESERVA DA RESPECTIVA VAGA/ FORNECER A RELAÇÃO DE MÉDICOS QUE ESTEJAM ATUANDO COMO ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA/ESPECIALIDADE: MEDICINA PSQUIÁTRICA, POLO BELÉM INFORMANDO A DATA DA CONTRATAÇÃO/NOMEAÇÃO. ACOMPANHA 01 CÓPIA DA PI COM DOC.

Partes: IMPETRANTE: RAPHAEL FERREIRA DE CASTRO LUNA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0056032-86.2015.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB, - 1 APENSO

Partes: APELANTE: DENILSON SANTOS DE ANDRADE

APELANTE: LEANDRO ASSUNCAO DE OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003005-57.2016.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB,- 1 APENSO

Partes: APELANTE: JAIR MOTA DE FREITAS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000023-07.2015.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, CAPUT, DO CPB IDENTIFICADO HABEAS CORPUS Nº0011082-08.2016.8.14.0000 TENDO COMO ORIGINÁRIO ESTES AUTOS.DEIXO DE FAZER A PREVENÇÃO, POR DIVERGÊNCIA DE CÂMARA E A INDISPONIBILIDADE NO SISTEMA LIBRA. - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ALBERTO CARLOS SOUSA PINTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001301-85.2015.8.14.0035 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: FRANCIVALDO RIBEIRO PICANCO

APELANTE: ZIVALDO RIBEIRO PICANCO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007124-61.2016.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: DEIVISON CARDOSO DE MATOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003151-67.2016.8.14.0124 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 213, C/C ART. 14, II, ART. 157, CAPUT, DO CPB E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003, C/C AT. 69 DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: M. G. S. B.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0156004-29.2015.8.14.0049 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.217-A, DO CPB E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: A. M. F. S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001158-54.2015.8.14.0049 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ALEX CANTAO MARTINS

APELANTE: MILTON RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0045529-17.2015.8.14.0401 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ALEX AMORIM FERREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0050594-14.2015.8.14.0006 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: DEIVISON DO CARMO E SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012913-73.2016.8.14.0006 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157,§2º, II DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO E 1 ANEXO.

Partes: APELANTE: LEANDRO BARROS CARDOSO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0014306-12.2016.8.14.0401 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§ 2º, I C/C ART. 14, II, DO CPB

Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: RONALDO DOS SANTOS

FONSECA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012409-46.2016.8.14.0401 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§ 2º, I, II E V, DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001921-37.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OBJ: DEF.PARCIAL DE TUTELA PARA PAGAMENTO DE VALOR MENSAL.  
Partes: AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA  
AGRAVANTE: ASACORP EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES SA  
AGRAVANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA  
e outros...  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001874-63.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO EM 1ºGRAU AO PROC.Nº0012833-05.2013.8.14.0301. OBJ: DECISÃO QUE ENTENDEU POR NÃO SUSPENDER O DECRETO PRISIONAL.  
Partes: AGRAVANTE: M. H. B. M. R.  
AGRAVADO: L. J. F. R.  
AGRAVADO: M. M. F. R.  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001879-85.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONEXÃO EM 1ºGRAU AO PROC.Nº0137143-78.2016.8.14.0301. OBJ: DECISÃO QUE INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. LOCALIZADO EM ANDAMENTO AI Nº0006716-23.2016.8.14.0000/ DOC.Nº20160220281919 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A PREVENÇÃO NOS TERMOS DO ART.5º DA EMENDA Nº5 DE 14/12/16.  
Partes: AGRAVANTE: J. B. C. M. S.  
AGRAVADO: B. N. M. S.  
REPRESENTANTE: L. S. B.  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001906-68.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO EM 1ºGRAU AO PROC.Nº0003067-31.2013.8.14.0008. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OBJ: REFORMAR DECISÃO AGRAVADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.  
Partes: AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR  
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DA COSTA MONTEIRO  
e outros...  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001905-83.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. TORRE PARNASO, AP.305. OBJ: DEF.PARCIAL DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR DO INCC PARA O IPCA.  
Partes: AGRAVANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA  
AGRAVANTE: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA  
AGRAVADO: JEFFERSON SILVA GONCALVES  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001885-92.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. OBJ: DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA AS SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO: TORRE DE FERRARA INCORP.LTDA, TORRE DE RHODES INCORP.LTDA, ESPERANÇA INCORP.LTDA, ORION INCORP.LTDA, GUNDEL INCORP.LTDA. NÃO APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO REQUERIDA EM PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO PROCESSO Nº0004800-84.2017.8.14.0301 NO SISTEMA LIBRA COM O PROCESSO Nº0609695-73.2016.8.14.0301.  
Partes: AGRAVANTE: MAURICIO LEAL MOREIRA  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA  
AGRAVANTE: TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA  
e outros...  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001922-22.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VILLE SOLARE. OBJ: DEF.TUTELA DE URGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES  
Partes: AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA



AGRAVANTE: PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA

AGRAVADO: RUBENS DAMASCENO FARIAS

e outros...

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001924-89.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OBJ: INDEF.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Partes: AGRAVANTE: JOSE NIVALDO DA SILVA

AGRAVADO: RESIDENCIAL SAO FRANCISCO

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001875-48.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO EM 1º GRAU AO PROC.Nº 0453634-87.2016.8.14.0301. OBJ: DEF.LIMINAR PARA FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS E VANTAGENS PERCEBIDOS PELO RÉU, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS e METADE PARA CADA FILHO. MEDIANTE DESCONTO MENSAL NA FONTE PAGADORA DO RÉU

Partes: AGRAVANTE: S. M. C. S.

ENVOLVIDO: C. E. C. S.

ENVOLVIDO: M. E. C. E. S.

e outros...

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001880-70.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C OFERTA PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO EM 1º GRAU AO PROC.Nº 0081783-95.2015.8.14.0301. OBJ: DECISÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA. LOCALIZADO EM ANDAMENTO AI Nº 0102821-96.2015.8.14.0000 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO NOS TERMOS DO ART.5º DA EMENDA REGIMENTAL Nº5 DE 14/12/2016.

Partes: AGRAVADO: D. L. L. N.

REPRESENTANTE: R. C. B.

AGRAVANTE: J. B. L.

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001870-26.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS PÚBLICAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. OBJ: DEF.TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO A PROFERIR NOVAS OFENSAS, INJÚRIAS, CALÚNIAS, DIFAMAÇÕES; PUBLICAÇÃO DE NOTA DE DIREITO DE RESPOSTA NO SEU PERFIL DO FACEBOOK; EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, SUSPENSÃO DO PERFIL DO FACEBOOK; RETIRADA DE QUALQUER COMENTÁRIO OFENSIVO E/OU ILÍCITO DE SUA PÁGINA DA INTERNET.

Partes: AGRAVANTE: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

AGRAVADO: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

AGRAVADO: JADER FONTENELLE BARBALHO

e outros...

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001925-74.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20150032930833 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESIDENCIAL VILLE SOLARE, AP.104, BLOCO 4. OBJ: DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DE VALORES E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PREV.AI 00014153220158140000 - ART.930, PU, CPC C/C ART.116, CAPUT, RITJE/PA E NOS TERMOS DO ART.5º DA EMENDA REGIMENTAL Nº05 DE 14/12/2016.

Partes: AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE: PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVADO: ELIDENE SARUBBY LAVAREDA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001869-41.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUT. ANTECIPADA P/ DETERM. A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS REGISTROS DE CADASTRO DE CRÉDITO; A DEVOLUÇÃO DO VALOR DADO COMO ENTRADA; A DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO.

Partes: AGRAVANTE: MARILZA SALES COSTA

AGRAVADO: DIRECIONAL ENGENHARIA SA  
AGRAVADO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001908-38.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.  
OBJ: INDEF.TUTELA DE URGÊNCIA.

Partes: AGRAVANTE: ALDENIR DOS SANTOS MELO  
AGRAVADO: DINAMO ENGENHARIA LTDA  
AGRAVADO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001877-18.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS. CONEXÃO AO PROC.Nº  
0040994-88.2014.8.14.0301. OBJ: DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

Partes: AGRAVANTE: R. F. S.  
AGRAVADO: C. S. C. S.

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0027968-86.2015.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO Nº 20020519367  
Partes: APELANTE: AYMORE

CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA  
APELADO: EDUARDO AUGUSTO FACANHA DA SILVA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0004712-56.2007.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:5000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação cautelar de manutenção de posse. \*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\*  
Partes: APELANTE: ONOFRE MARTINS COSTA

APELADO: ADILSON MENDES  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003738-88.2012.8.14.0008 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE GUARDA- EXCLUSÃO DA PREVENÇÃO AO AI Nº 000373888201258140008, NOS TERMOS DO ART. 104, V,B DO  
RITJE/PA

Partes: APELANTE: H. C. A. S.  
APELADO: P. A. S.

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000326-53.2010.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.  
Partes: APELANTE: BANCO SEMEAR SA

APELADO: MARCELINA ALVES DUARTE  
REPRESENTANTE: MARIA DE NAZARE LEITE  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0002263-32.2014.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE LAVRATUA - REGISTRO DE NASCIMENTO  
Partes: APELANTE: REGIANE BRITO DOS SANTOS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: LILIAN PATRICIA DUARTE DE SOUZA GOMES  
e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002362-61.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO

Partes: APELANTE: REGINA NAZARE SILVA MARQUES

APELADO: SILVIA REGINA DA COSTA E SILVA

APELADO: ZADYR REGINALDO DE ALMEIDA E SILVA

e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001313-32.2009.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 14607350 - VEÍCULO VW SAVEIRO 2004 DE PLACA MVW 9825.

Partes: APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM SA

APELADO: CARLA FERNANDA MARQUES PINHEIRO

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0011803-68.2008.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS.

Partes: APELANTE: RAIMUNDA CLAUDIA MARTINS BALBI

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA BALBI

APELANTE: MARIA LIDIA BALBI LOPES

e outros...

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012104-54.2014.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 20016166412 - VEÍCULO FIAT PALIO 2003 DE PLACA JWA 7522.

Partes: AGRAVANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

AGRAVADO: CLODOALDO LEITE CORREA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004432-26.2014.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Partes: APELANTE: WAGNS FELIX DE MELO

APELADO: BANCO ITAUCARD SA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0016649-58.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: APELANTE: K. M. P. A.

APELANTE: V. H. A. Q.

APELADO: B. F. Q.

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0086483-85.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL

Partes: APELANTE: NILSON SANTOS GONCALVES

APELADO: BANCO FIAT SA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004687-34.2014.8.14.0076 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - UC 13324964

Partes: APELADO: ADJANI DE DEUS SOUZA GOES

APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000402-62.2006.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO /AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
Nº0000401-67.2006.814.0040  
Partes: APELANTE: LUIS LEITE OLIVEIRA FILHO  
APELADO: ANA FELIX GUIMARAES DE SOUSA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0014904-83.2008.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.  
Partes: APELANTE: GSA - GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA  
APELANTE: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
APELADO: DISTRIBUIDORA BELEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
e outros...  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0005385-56.2011.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE LUCROS CESSANTE.  
Partes: APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
APELADO: OLIVEIRA RODRIGUES DOS REIS  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0057912-07.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO EM 1º GRAU COM PROCESSO Nº 0033590-20.2013.8.14.0301.  
Partes: APELANTE: I. B. S.  
APELANTE: A. B. S.  
APELANTE: A. B. S.  
e outros...  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0046732-53.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EMBARGOS À EXEC./ AÇÃO DE EXECUÇÃO 00101123120158140133. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGVDA.  
Partes: AGRAVANTE: BUSSOLA LOGISTICA LTDA  
AGRAVADO: JB FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001852-42.2009.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:300000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer.  
Partes: APELADO: CHANCELARIA BRASILEIRA DE GESTAO EDUCACIONAL  
APELANTE: ROMILDA DA SILVA UCHOA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003971-70.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE DEF. PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
Partes: AGRAVADO: JOAO JARDIM MARTINS  
INTERESSADO: LUIZ FABIANO ALVES PIMENTEL  
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES PIMENTEL  
e outros...  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0007332-40.2010.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EM APENSO AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 00096001420118140028.

Partes: APELANTE: MIRIAN DOS SANTOS SOUSA

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA

APELADO: ENERCAMP - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000606-76.2014.8.14.0097 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:15036.25 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Busca e Apreensão. Veículo/placa JVN 5932. Contrato nº20018162158. Em andamento AI 201430020127 ref.Ação Revisional nº00013885320148140301. Objeto: decisão que deferiu liminar de busca e apreensão do bem.

Partes: AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AGRAVANTE: EDI DO CARMO FERREIRA DA NATIVIDADE

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0021693-29.2012.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:3400.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Cautelar. Imóvel: Ed.Residencial Village Park, nº2064.Objeto: reformar decisão que não conheceu apelação/determinou depósito de valores de aluguel/produção de provas. Exclusão de prevenção AI 201230195443 -art.104,V,b,RITJ/PA.

Partes: AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

AGRAVADO: REGINA LUCIA MOURA DE MORAES

AGRAVADO: MARCO ANTONIO PRAXEDES DE MORAES

e outros...

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002797-27.2012.8.14.0045 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO.

Partes: APELANTE: D. R. A.

APELANTE: S. R. A.

REPRESENTANTE: MARIELZA TELES DA ROCHA ALCANTARA

e outros...

Magistrado:

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000054-30.2000.8.14.0037 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA.

Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA

APELADO: MARIA DILA DA COSTA ALVARENGA

APELADO: MARIA DE JESUS DA SILVA BARRETO

e outros...

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004913-33.2011.8.14.0015 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Partes: APELANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

APELADO: SANDRO SERGIO CARDOSO QUARESMA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002064-28.2008.8.14.0051 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Partes: APELADO: MARIA AMELIA RIBEIRO DAMASCENO

APELANTE: RAIMUNDO LOBATO COSTA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003776-96.2015.8.14.0040 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA C1, QUADRA 39, LOTE 45, BAIRRO LOTEAMENTO JARDIM TROPICAL 2, PARAUPEBAS/PA.

Partes: APELANTE: JOSE RAIMUNDO LIMA PINHEIRO  
APELADO: ESTEFANIE DE TAL  
APELADO: DANIEL ARAUJO DA CRUZ  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0016555-13.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO  
Partes: APELANTE: VITOR ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES  
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000813-22.2007.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação de Cobrança pelo Rito Sumário \*\*ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA\*\*  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL  
APELADO: CILENE AMARAL DE SOUZA  
APELADO: GILMA MARIA IMBELONI ABREU  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001006-29.2005.8.14.0039 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO. U.C. - 5893216.  
Partes: APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A  
APELADO: THOMAZ ANTONIO AVILA DE OLIVEIRA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000969-29.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJ: NULIDADE DA INTIMAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS /ARRECADAÇÃO Nº 20150020247792  
Partes: AGRAVANTE: IG PEDREIRA & CIA LTDA - A CREDILAR  
AGRAVADO: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO  
AGRAVADO: DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0007915-63.2012.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:72706.09 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação de Busca e Apreensão. Obj: Veículo M. BENZ CAMINHÃO L 1418 E, Ano 1993, Cor VERMELHO, Placa NSE4021.  
Partes: APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
APELADO: MICHELL SANTOS BEZERRA  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0017801-40.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. OBJ: ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO REC. DE APELAÇÃO NA PARTE QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. PREVENÇÃO AO AI DOC. 20140461152029, ART. 253,I DO CPC.  
Partes: AGRAVADO: RAUL SANTOS DE KOS  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA  
AGRAVANTE: ORION INCORPORADORA LTDA  
e outros...  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0017206-03.1998.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA Nº1-012424, 1-012425, 1-012426, 1-01222427.  
Partes: APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARA S/A - TELEPARA  
APELADO: MARIA FERNANDA RODRIGUES COELHO  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0012680-70.2011.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação para Alteração de Prenome. Cert. Nasc. nº.67.123, fl.256-v,fl.A-161. 3º Ofício de Santarém.  
Partes: APELANTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0026857-74.2015.8.14.0040 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
Partes: APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA  
APELADO: PAULO CORREIA SILVA JUNIOR  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0006712-67.2014.8.14.0028 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
Partes: APELADO: KELLIANE DIAS COSTA  
APELANTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000333-15.2009.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
Partes: APELANTE: MANOEL JOAQUIM LOURINHO DE SOUZA  
APELADO: BANCO BRADESCO SA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000724-68.2009.8.14.0039 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:800.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação de Reparação de Danos.  
Partes: APELANTE: SANDRA DEPRA DE OLIVEIRA  
APELADO: DANIELA DONEDA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0019554-71.2006.8.14.0301 Apensado ao: 20160006075170Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:300.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (CONEXÃO À AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E REGISTRO DE IMÓVEIS Nº00189671220028140301, NOS TERMOS DO ART.253, I, DO CPC)  
Partes: APELADO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
APELADO: LENY DE MORAES ESTEVES  
APELANTE: ESPOLIO DE ANA FRUTUOSO E SILVA  
e outros...  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0019853-09.2015.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJ:DEF. PEDIDO DE LIMINAR DETERM. ABSTENÇÃO DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇ. DE SERVIÇO DE SAÚDE, SOB PENA DE MULTA  
Partes: AGRAVADO: JOSERLINA RAIMUNDA MAUES DE MORAES  
AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
AGRAVADO: FABIO JOSE PENA LOBATO  
Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000522-85.2013.8.14.0008 Apensado ao: 20150000746621Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
OBS: Prevenção A.I. 0000064-24.2015.814.0000 - Art. 253, I CPC  
OBS: APENSOS PROC. NºS 0001762-12.2013.814.0008 E 20133007015-7  
Partes: APELADO: ANTONIO LOPES MAURICIO  
APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA  
APELANTE: IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001732-83.2014.8.14.0123 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.

Partes: APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA

APELADO: JOSE CARLOS VIANA DOS SANTOS

Magistrado: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0082728-15.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DISTRATO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR

Partes: AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA JUNIOR

AGRAVADO: ANCORÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0050227-29.2009.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES

Partes: APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA

APELADO: MARIA DE NAZARE DE SOUZA SILVA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001547-38.2012.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Partes: APELANTE: RAIMUNDO GAMA DE SOUSA

APELANTE: RAIMUNDA DUARTE DE SOUSA

APELADO: RAIMUNDO PAULO SIQUEIRA DOS SANTOS

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo:

0090734-11.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS

Partes: AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

AGRAVADO: PAULO CORTES SILVA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004294-84.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Exclusão de Prevenção ao AI 201230180907, conforme art. 104, V, "b" do RITJE-PA.

Partes: APELADO: EDIVALDO DE SOUZA PAES BARRETO

APELANTE: ANCORÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000188-03.2014.8.14.0045 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 105100019282.

Partes: APELANTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA

APELADO: RAIMUNDO N. P. DE OLIVEIRA

Magistrado: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0023772-06.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA OBJ:APTO Nº2507 COND. MISTRAL RESIDENCE SERVICE. OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU O DESCUMPRIM. DE LIMINAR E DETERM. O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. (PREVENÇÃO AO AI DOC/Nº20130411027716, NOS TERMOS DO ART.253, I DO CPC)

Partes: AGRAVANTE: GAFISA SPE 71 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA



AGRAVADO: PABLO QUEIROZ BAHIA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0004007-24.2011.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: DIVÓRCIO LITIGIOSO.  
Partes: APELANTE: M. E. S. G.  
APELADO: J. B. G.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003653-08.2013.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: RAIMUNDO JARDIM  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO OBRIGATORIO  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0010010-65.2013.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
Partes: APELANTE: IRISVANE DA CONCEICAO CARVALHO  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0012747-77.2013.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT SA  
APELADO: THAYANNE SOUZA RODRIGUES  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0002172-60.2010.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - SEGURO  
Partes: APELANTE: WALQUIRIA VIANA DE MELO  
APELANTE: MARIA ANGELA LAURENTINO PESSOA  
APELANTE: ALAIDE ARAGAO DE ALMEIDA  
e outros...  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0009360-06.2010.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.  
Partes: APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA  
APELANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0028858-64.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE URBANO.  
Partes: APELANTE: VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA  
APELADO: ANTONIA MARIA FERREIRA DE CASTRO  
REPRESENTANTE: SANDRA SUELI FERREIRA DE CASTRO  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0059393-05.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
Partes: APELADO: MARIA DAS GRACAS GOMES FERREIRA  
APELANTE: ADELSON INACIO GONCALVES DAMASCENO

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001901-70.2014.8.14.0123 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA  
Partes: APELADO: GERSON FERREIRA DE SOUZA  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001787-44.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO. OBJ: SUSPENDER PROSEGUIMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL DE EXONERAÇÃO  
Partes: AGRAVADO: L. C. D.  
AGRAVANTE: M. V. L. F.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0061743-63.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
Partes: APELADO: MARIA ANGÉLICA MONTEIRO DA COSTA  
APELANTE: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0032397-36.2009.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
Partes: APELANTE: BANCO FINASA SA  
APELADO: BRUNO LUIZ DO NASCIMENTO VILHENA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0017790-11.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBJ: REFORMA DA TUTELA QUE DEFERIU O PAGAMENTO MENSAL SOB PENA DE MULTA.  
Partes: AGRAVADO: CAMILA CHERMONT AZEVEDO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVADO: ROGERIO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0005441-57.2012.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:45000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação Revisional - Veículo honda civic sedan lxs 1.8 fle, placa JVN 9734 - Prevenção ao AI 201330082269, art. 104, IV, C/C 102, I, ambos do RITJPA  
Partes: APELANTE: RODRIGO DE ARAUJO MONTEIRO  
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0085673-18.2015.8.14.0018 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA Nº 6036682453. AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA CONTA APÓS CESSAR BENEFÍCIO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.  
Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
APELADO: OSMAR LOPES DA SILVA  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000249-13.2013.8.14.0039 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA/CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Partes: APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO

APELADO: AMPLA ENGENHARIA LTDA ME

APELADO: MURILO REZENDE VELAS

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001999-65.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBJ: GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Partes: AGRAVANTE: SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA

AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002589-66.2012.8.14.0005 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA Nº 0000000788560414.

Partes: APELANTE: CLARO SA

APELADO: NANSI BAHIA GOMES

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005205-08.2013.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA.

Partes: APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

APELADO: EDNA ALMEIDA DE MORAIS

APELADO: JOSE EDIGARDINO DUARTE

e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0011992-97.2008.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento:

AÇÃO ORDINÁRIA.

Partes: APELANTE: LANÇAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA

APELADO: U O DA COSTA ME

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003313-46.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:11521.76 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/CÉDULA DE CRÉDITO Nº 000000546644626; VEÍCULO CLASSIC LS, 2012, CHEVROLET, PLACA OBT 8541.

OBJ: CONCESSÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO CITADO VEÍCULO.

Partes: AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA

AGRAVADO: VANESSA ROCHA BASTOS COIMBRA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001163-72.2010.8.14.0107 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: C. C. B.

REPRESENTANTE: LAUDICEIA CANDIDO BARBOSA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001756-24.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. OBJ: REFORMA DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO SALDO DEVEDOR EM RELAÇÃO AS CHAVES.

Partes: AGRAVADO: JOSE MARIA DE SOUZA DUARTE

AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002689-39.2010.8.14.0061 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - PROCESSOS EM APENSO RECONVENÇÃO Nº 00029385520108140061 E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 00029376020108140061

Partes: APELADO: E. M. C.

APELANTE: J. O. S.

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001282-44.2010.8.14.0010 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:100000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Usucapião - Av. Rio Branco, 20, bairro Centro /Prevenção AI 20103017817-8 (nos autos, fls. 127 a 198), nos termos do art. 104 IV do RITJE

Partes: APELADO: RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

APELANTE: MANOEL MACHADO MARQUES

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002748-35.2014.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Partes: APELANTE: BANCO HONDA SA

APELADO: KLEBER ZAIRI OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001566-61.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBJ: REFORMAR DECISÃO QUE DET. PAGTO DE TRATAMENTO MÉDICO, CONSULTAS, EXAMES E MEDICAMENTOS

Partes: AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

AGRAVADO: ROSEMER SENA VELASCO CORREA

AGRAVADO: RUI MARQUES CORREA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000209-10.2002.8.14.0003 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ORLANDO MENEZES LEITAO

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0035976-91.2011.8.14.0301 Apensado ao: 20150085007708 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:2461172.7 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS - CÉDULA:FMI-P-070-97-0010/5 (PRORROGAÇÃO DE CONEXÃO AO REC. DE APELAÇÃO/DOC Nº20150085007708, DO PROCESSO CONEXO Nº00244733820078140301)

Partes: APELANTE: MAURIA JANETE LOBATO DE CARVALHO

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007086-18.2013.8.14.0061 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: JURACI PEREIRA CIA LTDA ME

INTERESSADO: MEMPHIS COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0034544-66.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO VW FOX 2010 DE PLACA NSM 8340.

Partes: APELANTE: FRANCISCO LIMA CORREA FILHO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0041449-96.2010.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:13500.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

Partes: APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA LUZ PALHETA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001127-48.2010.8.14.0004 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: DELPHOS SEGURADORA DPVAT

APELADO: IZABEL SANTANA ALVES

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000836-13.2010.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:20076.84 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Busca e Apreensão - Contrato 3674425358558100146

Partes: APELADO: BANCO FINASA S/A

APELANTE: EDSON DA ROCHA RODRIGUES

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001940-77.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20110304370785 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJ: LEVANTAMENTO DE VALOR MAIS RENDIMENTOS QUANTO AO SALDO REMANESCENTE /IDENTIFICADO AI Nº 2011.03043707-85, EM TRAMITAÇÃO

Partes: AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA

AGRAVANTE: ADEMAR DA CONCEICAO FERREIRA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012634-17.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:27843.75 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Indenização P/ Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer. Obj: pagam. das parcelas, atualiz. dos valores referente as chaves.

Partes: AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

AGRAVADO: PREMAZON - PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0028459-64.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:622.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Obrigação de Fazer. Obj: recolhimento de contribuição previdenciária.

Partes: AGRAVADO: JOSE MARIA FERREIRA FONSECA

AGRAVANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE BELEM - SAAEB

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0011815-71.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CEDULA BANCARIA-3209000. OBJ: DEVOLVER A POSSE DO BEM A AUTORA

Partes: AGRAVADO: BANCO MONEO

AGRAVANTE: LEIDENEIDE MARQUES DAS MERCES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007755-81.2010.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGACIONAL SECURITÁRIA

Partes: APELANTE: FRANCISCO CARLOS GUALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

APELANTE: ONEIDE CUNHA DA CUNHA

APELANTE: MARIA IOLANDA MARQUES PINA

e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000198-02.1999.8.14.0003 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA.

Partes: APELADO: BANCO DO BRASIL SA

APELANTE: FRANCISCO BEZERRA TAVEIRA

APELANTE: MARIA DAS NEVES GONZAGA TAVEIRA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003271-45.2014.8.14.0039 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Partes: APELANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO: LARISSA SILVEIRA DE VILHENA LEAL

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0015119-96.2013.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DIFERENÇA NÃO PAGA - INVALIDEZ - RITO SUMÁRIO.

Partes: APELANTE: BRADESCO SEGUROS SA

APELADO: LUIZ DE JESUS MARCAL VALENTE

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000012-29.2007.8.14.0058 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Partes: APELANTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA

APELADO: E.P. GONCALVES - ME

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0026692-90.2002.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: BUSCA E APREENSÃO

Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS MOIA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005894-21.2013.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Partes: APELADO: SIMONE CLAUDETE LIRA DA COSTA

APELANTE: BANCO BV FINANCEIRA SA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0009700-33.2014.8.14.0005 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Partes: APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

APELADO: TERESINA MARQUES DE OLIVEIRA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001953-76.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:43384.93 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA - LIMINAR DEFERIDA A AGRAVADA - RETORNO AO IMÓVEL

Partes: AGRAVADO: PATRICIA DAS CHAGAS NUNES

AGRAVANTE: KARLA KARIANE ALEIXO DE PAIVA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0008233-46.2012.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PLACA: NSW-9444

Partes: APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: MAYRA SUELLEN SILVA NASCIMENTO

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005611-75.2013.8.14.0045 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Partes: APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: WASHINGTON DE SOUSA RODRIGUES

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003670-18.2006.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Partes: APELANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD

APELADO: CATIA DA SILVA SANTOS

APELADO: ROGERIO ALBERTO DOS SANTOS

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004104-47.2014.8.14.0109 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR. IMÓVEL, TÍTULO DEFINITIVO Nº 1167-2011, LOCALIZADO NA TRAVESSA LUIS DE MOURA, Nº 258, MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

AÇÃO DE EXECUÇÃO PERANTE A QUAL HOUVE A PENHORA DO CITADO IMÓVEL: PROCESSO Nº 0001925-43.2014.8.14.0109.

Partes: APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

APELADO: DASSAYEV TAVARES LIMA

INTERESSADO: FRANCILENE VIDAL DE ABREU

e outros...

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0073731-43.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE E REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE DEF. TUT. ANTEC. DETERM. DEPÓSITO DE VALOR A TÍT. DE ALUGUEL

Partes: AGRAVANTE: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO: MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA MACIEL

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0043390-38.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

Partes: APELANTE: S. T. P. C.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CONCEICAO SOUZA GOMES

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000332-45.2010.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: ERIKA DE NAZARETH TELES DA ROCHA

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0017132-77.2007.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 532263824.

Partes: APELANTE: ABN AMRO BANCO REAL SA

APELADO: MARTECOM COMERCIO MATERIAIS C LTDA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0015907-28.2004.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

APELADO: LEA CRISTINA V DE SOUZA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001604-44.2008.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:150000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes em Decorrência de Ato Ilícito. Autos em 02 volumes.

Partes: APELANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

APELANTE: LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

e outros...

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0017094-60.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Partes: APELANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

APELADO: SHERIDA DO SOCORRO SOEIRO DE SOUZA SILVA

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS LOBATO DA SILVA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002559-12.2008.8.14.0017 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Partes: APELADO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELANTE: BONFIM LEAL BARROS DA SILVA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000067-89.2014.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:28960.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Anulatória de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela. / Efeitos. Decisão que Determina a suspensão do parcelamento da Dívida.

Partes: AGRAVANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

AGRAVADO: DINAIR CARDOSO DE SOUZA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0020885-87.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:28219.68 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Revisional de Contrato. Veículo GM Celta, modelo 2004 de Placa LSK 0445.

Partes: APELADO: BANCO SAFRA SA

APELANTE: MANOEL LUIZ PINON DE ARAUJO

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0018937-60.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Partes: APELADO: F. S. L.

APELANTE: D. C. S. M.

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000023-96.1998.8.14.0018 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:50000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico/ Cump. de Sentença. Obj: deferimento do efeito suspensivo e inexigibilidade de caução real.

Partes: AGRAVANTE: SEBASTIAO BANDEIRA

AGRAVADO: AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAM. MERCANTIL (BANCO VOLKSWAGEN S/A)

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



Processo: 0083759-70.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DE CORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

OBJ: PAGTO DAS MENSALIDADES PRETERIDAS NA EXORDIAL

Partes: AGRAVADO: TRANSURB LTDA

AGRAVANTE: DANIELLE BARBOSA MONTENEGRO

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0046393-98.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Partes: APELANTE: ALESSANDRA VALADARES VIANA

APELADO: POLIENGE ENGENHARIA LTDA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001447-20.2008.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Partes: APELANTE: ANTONIO JOSE DOS REIS PESTANA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0041533-59.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação:

REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO: 929241

Partes: APELANTE: BANCO HONDA SA

APELADO: ERIZETE ARANUD DE PINA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002938-55.2010.8.14.0061 Apensado ao: 20150245446872 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: RECONVENÇÃO DO PROCESSO CONEXO PROCESSO Nº0002689-39.2010.8.14.0061 EM APENSO. DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO ART. 253 I DO CPC. PROCESSOS EM APENSO: CONSIGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 00029376020108140061

Partes: APELANTE: J. O. S.

APELADO: E. M. C.

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012866-20.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160390242894 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUA DETERM. A DESINFECÇÃO DA UNIDADE RESIDENCIAL E O PAGAMENTO DE VALOR MENSAL. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2016.03902428-94, ART. 930, P.U. DO CPC.

Partes: AGRAVANTE: MADRI INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE: PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

AGRAVADO: RENATA MAROJA GEMAQUE

e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001592-92.2009.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - Partilha de Bens - Casas na rua Chico Mendes, nº 41 e 09, veículo corsa de placa JVH 2245. S.J. /art. 155, II, do CPC.

Partes: APELADO: A. S. F.

APELANTE: P. S. O. L.

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0019032-20.2004.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:202819.24 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Embargos à Ação Monitoria. Prevenção ao Rec. de Ap. 200730036850, art. 104,IV do RITJEPA.

Partes: APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELANTE: RIOMAR CONSERVAS LTDA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003464-64.2012.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONEXÃO EM 1º GRAU AO PROC.Nº0004245-73.2011.8.14.0028  
Partes: APELANTE: ROSEMERI RODRIGUES MINTO  
APELADO: J L PEREIRA LOPES ME  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000759-10.2011.8.14.0061 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO.  
Partes: APELANTE: JOSE ROSALVO DAS NEVES MACHADO  
APELADO: ARONILDO DA SILVA CRUZ  
APELADO: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0005415-50.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE  
Partes: APELADO: JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA  
APELANTE: MARIA DE LOURDES GUEDES MIRANDA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0010542-15.2011.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
Partes: APELANTE/APELADO: MARCOS ROBERTO PACHECO SILVA  
APELADO/APELANTE: BANCO ITAUCARD SA  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0075840-97.2015.8.14.0301 Apensado ao: 20150374567646 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:30000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO 1º GRAU REINT.POSSE 00231676920078140301 EM APENSO. EM ANDAMENTO AÇÃO RESCISÓRIA 00747655320158140000). PREV.CAUTELAR 00807206520158140000/ 20150374567646 - ART.253,I,CPC.  
Partes: APELANTE: ELIZABETH G BARBOSA  
APELADO: VALNEI CESAR DE OLIVEIRA  
APELADO: RILDO DIAS BENTES  
e outros...  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003424-13.2012.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO ACOMPANHA O APENSO 00004327920128140051.  
Partes: APELANTE/APELADO: O. G. S. R.  
APELADO/APELANTE: M. S. B.  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0044752-12.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.  
Partes: APELANTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
APELADO: JORGE DO CARMO COELHO LEAL  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0006961-50.2013.8.14.0061 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO Nº105110042843.  
Partes: APELANTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA

APELADO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA FILHO  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0083737-12.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBJ: NULIDADE DA PENHORA E DOS ATOS ADJUDICATÓRIOS.  
Partes: AGRAVANTE: FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS  
AGRAVADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO PARA SINDEPA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000100-71.2012.8.14.0097 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VEÍCULO/PLACA LUN0263  
Partes: APELANTE: CARLOS ALBERTO NAZARE  
APELADO: BANCO PANAMERICANO SA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000501-06.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
Partes: APELADO: DOMINGOS PEREIRA DE SANTANA  
APELANTE: AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0022424-54.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO  
Partes: APELANTE: MONICA PAIVA DE AQUINO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA  
e outros...  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001217-86.2001.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:10000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO NA POSSE /PREVENÇÃO APELAÇÃO 2011.03025666-82/201130188176, NOS TERMOS DO ART. 104 IV DO RITJE C/C OS 09/2015-GP  
Partes: APELADO: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
APELANTE: ESPOLIO DE DEUZA DA SILVA MIRANDA  
APELANTE: REGINA LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001660-32.2012.8.14.0070 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CONHECIMENTODE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE INVERSÃO DO ONUS DA PROVA  
Partes: APELADO: DEUZARINA QUARESMA DOS SANTOS  
APELANTE: JARUMA RODOFLUVIAL LTDA  
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0084013-81.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
Partes: APELANTE/APELADO: JANIO QUADROS DO NASCIMENTO  
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
PROCURADORA DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0011166-35.2007.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (OFÍCIO 402/2015) - SEGREDO DA PARTE NOS TERMOS DO ART. 155,II DO CPC

Partes: APELADO: S. S. C.  
APELANTE: M. A. R.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0017779-79.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJ: DEF. TUT. ANTEC. P/ FORNEC. E CUSTEIO DE TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS DE SAÚDE  
Partes: AGRAVANTE: ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA  
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0006952-13.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VEÍCULO HONDA CG 2010 DE PLACA NSW 0890.  
Partes: APELANTE:  
  
CLÉBER DA SILVA PALHARES  
APELADO: BANCO HONDA S/A  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0013448-65.2014.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.  
Partes: APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
APELADO: MAGNA REIS BRAGA  
Magistrado: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0011015-73.2010.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT  
Partes: APELADO: I. L. S.  
REPRESENTANTE: EDIENE HELEN LACERDA LEITAO  
APELANTE: BRADESCO DE SEGUROS S/A  
e outros...  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003968-25.2008.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
Partes: APELANTE: MANOEL DA SILVA JACARANDA  
APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003290-50.2014.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: BUSCA E APREENSÃO / CHASSI 9C6KG0460C0064652  
Partes: APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA  
APELADO: JOAO GOMES DA COSTA  
Magistrado: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0006394-55.2013.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REPARAÇÃO CIVIL E DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS.  
Partes: APELANTE: CARLOS ALEXANDRE PALHETA CARDOSO  
APELADO: MOACIR DIAS DA SILVEIRA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0008051-77.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.  
Partes: AGRAVANTE: GESSOMIX COMERCIO DE GESSO LTDA ME  
AGRAVADO: OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS IND IMPORT EXPORT LTDA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0014681-90.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CONEXÃO EM 1º GRAU AOS PROCESSOS Nº00130655120128140301/ N°0006068020138140301/ N°00275225420138140301.  
Partes: APELANTE: M. O. S.  
APELADO: A. B. M. O. S.  
REPRESENTANTE: A. L. M.  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001581-30.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBJ: DECISÃO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO  
Partes: AGRAVADO: KLEBER TENORIO PAIVA  
AGRAVANTE: UNIMED BELEM  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000129-60.2015.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 1054662 - VEÍCULO HONDA FAN 2012 DE PLACA OFN 1032.  
Partes: APELANTE: BANCO HONDA SA  
APELADO: MARCILIO SIQUEIRA ANDRADE  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0034372-95.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:15000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Origem: Ação de Reparação de Danos Materiais (Lucros Cessantes). Acidente de trânsito.  
Partes: APELADO: ANGELA MARIA DA SILVA CUNHA  
APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A  
APELANTE: MAGNO DOS SANTOS PAULO  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000031-51.2008.8.14.0008 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 860000134800. VEÍCULO FIAT SIENA, PLACA KDY-3942.  
Partes: APELANTE: JOAO DUBERNEY TAVARES  
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICART  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0026595-43.2009.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE DANO MORAL  
Partes: APELADO: RENAN RICHARDS SANTOS TEIXEIRA  
APELANTE: GISELLE CAROLINA DUARTE DE SOUZA  
APELANTE: UNEMPE - UNIAO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0045651-69.2015.8.14.0097 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS P/ DANOS MORAIS.  
Partes: APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA  
APELADO: DENIS CELIO EUTROPIO DE SOUSA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0014832-36.2013.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELADO: ELENILDA DE QUEIROZ SILVA  
APELANTE: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS SA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0002718-24.2010.8.14.0028 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:12240.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.  
Partes: APELADO: M. M. F. S.  
REPRESENTANTE: G. F. S.  
APELANTE: R. L. O.  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0013987-75.2011.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:112613.9 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Origem: Ação de Reintegração de Posse. Veículo/placa NSJ6977. Contrato nº42160093.  
Partes: APELADO: ALTINO COELHO DE MIRANDA  
APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0018967-12.2002.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E REGISTRO DE IMÓVEIS (EM APENSO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº00195547120068140301)  
Partes: APELANTE: ESPOLIO DE ANA FRUTUOSO E SILVA  
APELANTE: ESPOLIO DE JOSE PEREIRA DA SILVA  
APELADO: MARCOS MARCELINO ADM. DE CONSORCIOS LTDA e outros...  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0017880-57.2013.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
Partes: APELADO: MILTON TAVARES DE PAULA JUNIOR  
APELANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003453-74.2011.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE/APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A  
APELADO/APELANTE: PAULO CESAR SANTOS DE SOUZA  
Magistrado: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0097845-46.2015.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO HONDA CIVIC DE PLACA OTM 4513. OBJ: REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIM. DA ASSISTÊNCIA JUDIC. GRATUITA.  
Partes: AGRAVANTE: ALEXANDRE DA SILVA LIBDY  
AGRAVADO: BANCO HONDA SA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001500-47.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. OBJ: CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE NO CONCURSO PÚB. 001/2014/BANPARA.  
Partes: AGRAVANTE: DOLGLAS SILVA VALES  
AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARA S.A  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0004982-37.2016.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DE QUANTIA (PREVENÇÃO AO AI/DOC Nº 2015.00338451-55, NOS TERMOS DO ART.930, § UNICO, DO CPC E APRESENTAÇÃO Nº009/2016-GVP)  
Partes: AGRAVANTE: IG PEDREIRA & CIA LTDA - A CREDILAR  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0032983-41.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES  
Partes: APELADO: ELAINE CHRISTINA SANTOS DUARTE  
APELANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
APELANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0009262-32.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação:  
REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO  
Partes: APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
APELADO: MARIA NAZARE DOS SANTOS CORREA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0059830-75.2015.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO Nº774658348. VEÍCULO/PLACA JVF 4406.  
Partes: APELANTE: BANCO ITAUCARD SA  
APELADO: ALCIRA SANTOS LOPES  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0027353-04.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
Partes: APELANTE: EDVALDO FERREIRA BARATA  
APELADO: LOJAS AMERICANAS SHOPPING IT CENTER  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0011955-89.2014.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 006.486.988.  
Partes: APELANTE: BANCO BRÁDESCO SA  
APELADO: USINA CARAJAS LTDA  
APELADO: VALDELI XAVIER DE ALMEIDA  
e outros...  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001691-57.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:38124.96 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Origem: Ação de Reintegração de Posse - Contrato de arrendamento mercantil nº 70007700048, Chassi 935FLN6A87B500754, Placa: JTZ-3308  
Partes: APELADO: FRANCISCO CANDIDO SILVA JUNIOR  
APELANTE: BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SANTANDER LEASING S/A)  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0006674-71.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
Partes: AGRAVADO: IRAPUAN DE PINHO SALES FILHO  
AGRAVADO: CESARINA MARIA DOMINGAS MILEO SALLES  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

e outros...

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000896-35.2014.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL DA PENHORADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO 253/85. IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA 5.831, L. 02/RG, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE SANTARÉM, TÍTULO DEFINITIVO Nº 4.01.82.9/01391.

Partes: APELANTE: DURVANI NEVES BATISTA

APELANTE: ANTONINA BENTES BATISTA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0006453-88.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Petição

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: PETIÇÃO EM CÓPIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Partes: REQUERENTE: TRANS LOBATO

REQUERIDO: L. U. S. M.

REQUERIDO: L. U. S. M.

e outros...

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0022737-11.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO DEF. LIBERAÇÃO DOS DOCTOS NECESSÁRIOS AO FINANCIAMENTO E DET. SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA

Partes: AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

AGRAVADO: ELECTROM REPAROS E ASSISTENCIA TECNICA TROMBETAS LTDA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000115-58.2011.8.14.0032 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Partes: APELANTE: M. F. P. P.

APELADO: E. S. P.

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000100-68.2010.8.14.0076 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Civil Pública (coletiva), com pedido liminar. Objeto: regularização do fornecimento de energia elétrica no Município de Acará. Exclusão de Prevenção ao Agravo de Instrumento nº. 2010.3.005119-2, na forma do art. 104, V, "b" do RITJE/PA.

Partes: APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA

PROMOTOR(A): JEANNE MARIA FARAIS DE OLIVEIRA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0021693-29.2012.8.14.0301 Apensado ao: 20130421731278 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:3400.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Cautelar. Promessa de compra e venda. Objeto: decisão que determinou expedição de alvará p/levantamento de valores de aluguel. Prevenção AI 201330283536 - art.253, I, CPC.

Partes: AGRAVADO: REGINA LUCIA MOURA DE MORAES

AGRAVADO: MARCO ANTONIO PRAXEDES DE MORAES

AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

e outros...

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0032198-16.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. ED.APHRODITES GARDEN, AP.704.

Partes: APELANTE: ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

APELADO: ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

APELADO: DENISE FRAZAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001831-29.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Plantão de 10/02/2016 - Ação Cautelar Inominada - Solicita o direito de na Assembleia Extraordinária de 11/02/2017, dar parecer como conselheiro fiscal e cooperado no tempo razoável de 45 minutos-

Partes: AGRAVANTE: JOSE LUIZ FAILLACE

AGRAVADO: WILSON YOSHIMITSU NIWA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002193-64.2014.8.14.0023 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E IND. POR DANOS MORAIS

Partes: APELADO: MARIA COSTA RIBEIRO

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA BANCO BMB

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0020890-71.2010.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Partes: APELANTE: OI MOVEL SA

APELADO: C. MENDES & CIA LTDA EPP

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003447-26.2014.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Partes: APELANTE: NEY GOMES DA CONCEICAO

APELADO: BANCO HONDA S A

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0034672-86.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO/VEÍCULO FORD RANGER, PLACA: JVJ 6006

Partes: APELADO/APELANTE: MARILDA RODRIGUES DIAS

APELANTE/APELADO: BANCO ITAUCARD SA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004610-43.2012.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

Partes: APELANTE: ANTONIA BATISTA PINHEIRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000196-14.2012.8.14.0121 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Partes: APELANTE/APELADO: LUIZ ANASTACIO PEREIRA DE SOUZA

APELADO/APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001871-11.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE RESULTADO DE CONCURSO PÚBLICO (EXAME MÉDICO). CONCURSO PÚBLICO Nº001/2016 - CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS. OBJ: DEF.TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO QUE REPROVOU O AUTOR NA AVALIAÇÃO ANTROPOMÉTRICA E MEDICA E REINGRESSO NO CONCURSO PÚBLICO.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: JOSE MARCIO OLIVEIRA DA SILVA  
INTERESSADO: FADESP FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0012770-55.2014.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AINF. 3220115100011429 E 322011510008916. EM APENSO PROC. 00127688520148140006 (2 VOL.).  
Partes: APELANTE:

ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
APELADO: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA  
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0001873-78.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N°0000404-82.2006.8.14.0301 QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. OBJ: SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 6 MESES, INCLUSIVE DA DECISÃO LIMINAR, RESSALVANDO O PAGAMENTO DE 50%DA PENSÃO À FILHA DO DE CUJUS E RESTANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA OUTRA COTA  
Partes: AGRAVANTE: ANNA DE LOURDES MARINHO E SILVA  
AGRAVADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA  
LITISCONSORTE: CARMEM HELIODORA MASCARENHAS DOS SANTOS  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0012768-85.2014.8.14.0006 Apensado ao: 20160030877876Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AINF. 3220115100002977 E 322011510003116. EM APENSO PROC. 00127705520148140006 (2 VOL.). PRORROGAÇÃO DE CONEXÃO AO REC. DE AP. DOC.2016.00308778-76, ART. 253,I DO CPC.  
Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
APELADO: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA  
PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0006676-75.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADM. OBJ: SEJA CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO REC. DE APELAÇÃO E DET. RETORNO AO CARGO DE PREFEITO /PREVENÇÃO AI 2014.04494466-51/201430059093 - ART. 104 IV DO RITJE /IDENTIFICADO AI 2014.04558157-68/201430156964, EM TRAMITAÇÃO  
Partes: AGRAVANTE: SERGIO HIDEKI HIURA  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR(A): MONICA CRISTINA GONCALVES MELO DA ROCHA  
Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0008437-48.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Anulatória de Débito Fiscal. / AINF: nº 56085. PROJUDI: 00084374820148140301, 6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.  
Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
AGRAVADO: NORAUTO RENT A CAR S/C LTDA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0036389-70.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:451334.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREVENÇÃO AO AI N° 2013.04103479-40, NOS TERMOS DA APRESENTAÇÃO N° 009/2016-GVP C/C ART.930 § ÚNICO DO CPC  
Partes: SENTENCIADO / APELADO: MARIA ALVINA DA FONSECA DOMINGUES  
SENTENCIADO / APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0011513-92.2014.8.14.0006 Apensado ao: 20160030877876Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:23099.03 Situação: REDISTRIBUIDO

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EM APENSO PROC.

00115112520148140006, 00115294620148140006,

00115121020148140006 E 00115286120148140006. PRORROGAÇÃO DE CONEXÃO O AO REC. DE AP. DOC.2016.00308778-76, ART. 253,I DO CPC.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

APELADO: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0011512-10.2014.8.14.0006 Apensado ao: 20160030877876Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:12931.14 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EM APENSO PROC.

00115112520148140006, 00115294620148140006,

00115286120148140006 E 00115139220148140006. PRORROGAÇÃO DE CONEXÃO O AO REC. DE AP. DOC.2016.00308778-76, ART. 253,I DO CPC.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

APELADO: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0054423-93.2012.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:213184.43 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA/ AÇÃO ORDINÁRIA 00088290519998140301. PREVENÇÃO/ CONEXÃO AO AI DOC.2016.00961938-93, ART. 286,I DO CPC.

Partes: APELANTE: VANDA MARIA DA SILVA COSTA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0004683-76.2015.8.14.0006 Apensado ao: 20160407606573Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMB. À EXEC. FISCAL. 11 APENSOS: EXEC. FISCAL Nº 0004256-53.2007.814.0006 -CDAT Nº 2005570005588-2, EXEC. FISCAL 0006633-70.2000.814.0006/EMB. À EXEC. FISCAL 0004665552015, EXEC. FISCAL 0005357352005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004667252015, EXEC. FISCAL 0005357352005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004667252015, EXEC. FISCAL 0003593912008/EMB. À EXEC. FISCAL 0004681092015 E EXEC. FISCAL 0005381122005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004660332015. PREVENÇÃO À APELAÇÃO Nº 0004665-55.2015.8.14.0006/DOC Nº 2016.04076065-73, NOS TERMOS DO ART.930 § ÚNICO DO NCP

Partes: APELANTE: MARILENE S. OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0004660-33.2015.8.14.0006 Apensado ao: 20160407606573Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMB. À EXEC. FISCAL. 11 APENSOS: EXEC. FISCAL Nº 00000053811220058140006 -CDAT Nº 2002570064127-5, EXEC. FISCAL 0006633-70.2000.814.0006/EMB. À EXEC. FISCAL 0004665552015, EXEC. FISCAL 0005357352005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004667252015, EXEC. FISCAL 0004256532007/EMB. À EXEC. FISCAL 0004683762015, EXEC. FISCAL 0003593912008/EMB. À EXEC. FISCAL 0004681092015 E EXEC. FISCAL 0003593912008/EMB. À EXEC. FISCAL 0004681092015. PREVENÇÃO À APELAÇÃO Nº 0004665-55.2015.8.14.0006/DOC Nº 2016.04076065-73, NOS TERMOS DO ART.930 § ÚNICO DO NCP

Partes: APELANTE: MARILENE S. OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0004667-25.2015.8.14.0006 Apensado ao: 20160407606573Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMB. À EXEC. FISCAL. 11 APENSOS: EXEC. FISCAL Nº 0005357352005.814.0006 -CDAT Nº 2002570061277-1, EXEC. FISCAL 0006633-70.2000.814.0006/EMB. À EXEC. FISCAL 0004665552015, EXEC. FISCAL 0006043972005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004657782015, EXEC. FISCAL 0004256532007/EMB. À EXEC. FISCAL 0004683762015, EXEC. FISCAL 0003593912008/EMB. À EXEC. FISCAL 0004681092015 E EXEC. FISCAL 0005381122005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004660332015. PREVENÇÃO À APELAÇÃO Nº 0004665-55.2015.8.14.0006/DOC Nº 2016.04076065-73, NOS TERMOS DO ART.930 § ÚNICO DO NCP

Partes: APELANTE: MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000433-47.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: FORNECIMENTO FRALDAS. PJE: 0804513-25.2016.8.14.0301

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: V. M. J. H. N.

REPRESENTANTE: LUCIANA BETANIA HOLANDA DO NASCIMENTO

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000384-20.2014.8.14.0094 Apensado ao: 20150155769984 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor: 0,0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVENÇÃO AO AI DOC. 20150155769984, ART. 253, I DO CPC.

Partes: APELANTE: SERGIO HIDEKI HIURA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: MONICA CRISTINA GONCALVES MELO DA ROCHA

e outros...

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0004665-55.2015.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMB. À EXEC. FISCAL. 11 APENSOS: EXEC. FISCAL Nº 0006633-70.2000.814.0006 -PROC. Nº 3352/00, EXEC. FISCAL 0006043972005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004657782015, EXEC. FISCAL 0005357352005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004667252015, EXEC. FISCAL 0004256532007/EMB. À EXEC. FISCAL 0004683762015, EXEC. FISCAL 0003593912008/EMB. À EXEC. FISCAL 0004681092015 E EXEC. FISCAL 0005381122005/EMB. À EXEC. FISCAL 0004660332015

Partes: APELANTE: MARILENE S. OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000122-24.2014.8.14.0077 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, INC. II E IV DO CPB

Partes: APELANTE: VALDIRLEI GOMES TAVARES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JACKSON SOARES ALVES

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003761-66.2016.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB, C/C ART. 244-B, DA LEI Nº 8069/90, C/C ART. 70. DO CPB

- 2 APENSOS

Partes: APELANTE: GEOVAN SANTOS DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007529-32.2016.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157, CAPUT C/C ART 14, II C/C ART 299 AMBOS DO CPB. 1 ANEXO

Partes: APELANTE: ALEX SANDRO ROCHA VASCONCELOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000142-31.2016.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA DAMASCENO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0107462-09.2015.8.14.0104 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, C/C ART. 71, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: MANOEL MARIA SILVA CANTAO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000686-75.2010.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: ENECI BRITO MARECO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0001024-07.2014.8.14.0067 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: JOCICLEI RODRIGUES LOPES  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0003583-70.2016.8.14.0097 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: 157, § 3º, IN FINE C/C ART. 14, II, DO CPB  
Partes: APELANTE: RONILSON SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0000404-22.2016.8.14.0003 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP; ART 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: RAILSON DA SILVA PINTO  
APELANTE: ENDREW RIBEIRO DA COSTA  
APELANTE: MATHEUS ELIUD VALENTE AROUCHE  
e outros...  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0018743-72.2011.8.14.0401 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: PABLO GUILHERME DIAS DE SOUSA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0014387-58.2016.8.14.0401 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 70, DO CPB 1 APENSOS E 1 ANEXO - IDENTIFICADO HABEAS CORPUS N0013003-02.2016.8.14.00008 TENDO COMO ORIGINÁRIO ESTES AUTOS.DEIXO DE FAZER A PREVENÇÃO, POR DIVERGÊNCIA DE CÂMARA E A INDISPONIBILIDADE NO SISTEMA LIBRA.  
Partes: APELANTE: MATHEUS GIANNINNI AZEDO FARIAS  
APELANTE: IGOR NASCIMENTO LEAL  
APELANTE: DIOGO LUIZ BACELAR GUIMARAES  
e outros...  
Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0005441-03.2016.8.14.0012 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Recurso em Sentido Estrito  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, II, DO CPB - PRONUNCIA  
Partes: RECORRENTE: ILSO MARTINS LOPES  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0007518-21.2012.8.14.0401 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 157, §2º, II DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO  
Partes: APELANTE: OSIAS COSTA E SILVA OU MARCICLEY SANTOS MACHADO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0007696-64.2009.8.14.0006 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.214, C/C ART. 224, "A", ART. 226, II E ART. 71, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: G. N. S. B.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003341-61.2016.8.14.0049 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB E ART. 180, CAPUT, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE: WALBER DE CASTRO AMORIM

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001888-47.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160271390443Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. PREVENTO NO 1º GRAU AOS PROC.Nº 0049957-42.2010.8.14.0301 E Nº0007797-82.2011.8.14.0301. OBJ: DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO AO AI DE Nº0008083-82.2016.8.14.0000 NOS TERMOS DO ART.930, PU, CPC E ART.116, CAPUT, RITJE/PA E NOS TERMOS DO ART.5º DA EMENDA REGIMENTAL Nº5 DE 14/12/2016.

Partes: AGRAVANTE: DELTA PUBLICIDADE SA

AGRAVADO: MILTON GONCALVES PINHEIRO

AGRAVADO: ROBERTO GONCALVES PINHEIRO

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001876-33.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO. LOCALIZADOS EM ANDAMENTO AI/DOC.Nº20140447024076 E AI/DOC.Nº20140453823194 E EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOC/Nº20140458328456. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO NOS TERMOS DO ART.5º DA EMENDA REGIMENTAL Nº5 DE 14/12/2016. OBJ: DECISÃO QUE INDEF.PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA REQUERENTE, DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO E DOCS., REMETENDO À DISTRIBUIÇÃO PARA FINS DE AUTUAÇÃO COMO NOVA AÇÃO POR DEPENDENCIA E EM APENSO.

Partes: AGRAVANTE: LUSO SALES SOLYNO JUNIOR

AGRAVADO: ANA CEDINILIA SOLINO MOURAO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001904-98.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. OBJ: DECISÃO QUE SUSPENDEU INTEGRALMENTE A VISITAÇÃO MATERNA ATÉ ULTERIOR DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO AO AI Nº0015400-34.2016.8.14.0000 NOS TERMOS DO ART.5º DA EMENDA REGIMENTAL Nº5 DE 14/12/2016.

Partes: AGRAVANTE: R. G. C. S.

AGRAVADO: J. H. S. S.

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001878-03.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA DE MENOR. CONEXÃO EM 1º GRAU AO PROC.Nº 0016445-20.2007.8.14.0301. LOCALIZADO EM ANDAMENTO PROC.Nº0001625-83.2015.8.14.0000. OBJ: DECISÃO QUE AMPLIOU DIREITO DE VISITA E ALTEROU DATAS ATRAVÉS DE TUTELA ESPECÍFICA, AMPLIOU SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Partes: AGRAVANTE: D. A. H. F.

AGRAVADO: A. C. P. P. J.

AGRAVADO: E. M. S. D. A.

e outros...

Magistrado: RICARDO FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0015248-04.2013.8.14.0028 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1000000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer. Obj: reformar a decisão que impede a empresa de seus meios de cobrança e a inversão do ônus da prova.

Partes: AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001902-31.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE DIVÓRCIO N°0000456-37.2007.8.14.0301. OBJ: INDEF.TUTELA DE URGÊNCIA DE MINORAÇÃO DE ALIMENTOS.  
Partes: AGRAVANTE: C. H. B. M.  
AGRAVADO: C. H. S. M.  
REPRESENTANTE: I. C. M. B.

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001909-23.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. ATRASO DE OBRA. OBJ: DECISÃO QUE DEFERIU A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM BASE NO IPCA, SALVO SE O INCC FOR O MENOR NO MÊS; PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS, NO VALOR DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL APRESENTADO NO CONTRATO.  
Partes: AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA  
AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVADO: ELZENIR DE CASTRO ARIAS  
Magistrado: RICARDO FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0042627-71.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:306021.57 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: Origem: Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer. Obj: congelamento do saldo devedor.  
Partes: AGRAVANTE: GAFISA S.A  
AGRAVADO: RAIMUNDO GLADSON CORREA CARVALHO  
AGRAVANTE: FIT 10

SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001907-53.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REVISÃO DE CONSUMO C/C INDENIZAÇÃO. OBJ: INDEF.TUTELA DE URGÊNCIA.  
Partes: AGRAVANTE: ANDERSON DAMIAO DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A  
AGRAVADO: DINAMO ENGENHARIA LTDA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001901-46.2017.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO. OBJ: DECISÃO DE CITAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL/ INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS, CERTIDÕES FISCAIS E O ESBOÇO DE PARTILHA/ DECLARAR QUE O ADVOGADO RUI TOCANTINS NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PROCESSO MAS GARANTINDO VERBAS REFERENTES À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
Partes: AGRAVANTE: VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA ROCHA  
AGRAVANTE: SAMLIZ DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA  
AGRAVANTE: HARLAN DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA  
e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0042772-89.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. OBJ: REFORMAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE TODOS OS REPASSES DE VALORES PARA A AGRAVANTE.  
Partes: AGRAVANTE: MULTI ENERGY EMPREENDIMENTOS LTDA ME  
AGRAVADO: AGROPECUARIA ALTAMIRA ME  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0002244-59.2013.8.14.0072 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Partes: APELANTE: ANALIA CANDIDA DE JESUS

APELADO: JOSUE RIBEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002707-52.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. OBJ: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CONTRATO.

Partes: AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA

AGRAVADO: CARLA ROSIANA SILVA DE OLIVEIRA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007515-50.2013.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO "CRED CONSIG MIG UBB OP" Nº 42019/000000482952710.

Partes: APELANTE: ITAU UNIBANCO SA

APELADO: PEDRO GABRIEL DE SOUZA GIMENEZ

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002196-23.2012.8.14.0012 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:13500.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Cobrança - Seguro DPVAT - Improcedência do pedido - Extinção do feito, com base no art. 269, I, do CPC.

Partes: APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELANTE: GILVANDRO SANTOS DOS SANTOS

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0060040-29.2015.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº62807076- SANDERO, PLACA: NSO7914.

Partes: APELANTE: CLAUDIA DELGADO NASCIMENTO

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007239-54.2007.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:750000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Reintegração de Posse. área Rural denominada Fazenda Água Iraque no Munic. de Eldorado dos Carajás. 2 volumes

Partes: APELADO: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA

APELADO: ANA LEILA ALVES DOS SANTOS E OUTROS

APELANTE: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0041057-19.2010.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:165009.86 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Exceção de Pré-Executividade. Cédula de Crédito Bancária nº11426-000318300105588. Rejeição da exceção apresentada.

Partes: AGRAVADO: BANCO ITAU S A

AGRAVANTE: ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA

AGRAVANTE: BEL GRAFF INFORMATICA OFFSET LTDA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000525-37.2006.8.14.0032 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:43448.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução (Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais). Objeto: decisão que rejeitou a impugnação(fls.443/449) e determinou a expedição de alvará judicial em favor do credor. Prev.AI 200830007355 - art.104,IV, RITJE/PA.

Partes: AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

REPRESENTANTE: JOAO AURINO BRITO FERREIRA

AGRAVADO: JOAO A B FERREIRA - ME

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



Processo: 0013464-83.2014.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA

Partes: APELANTE: ARMANDO SOUZA DE SEIXAS

APELADO: MARLY FERREIRA MARINHO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002993-64.2007.8.14.0005 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: NOGUEIRA E RIBEIRO LTDA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001859-15.2013.8.14.0201 Apensado ao: 20140451841387 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:10000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Exoneração de Alimentos - Proc. 199410007884 - S. J. ART. 155, II, do CPC - Prevenção ao AI 201430095427, art. 253, I, do CPC.

Partes: APELANTE: D. A. M.

APELADO: B. C. M.

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004791-62.2013.8.14.0043 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 3256301040. VEÍCULO HONDA 2013 DE PLACA OSW 2973.

Partes: APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: RONILSON MAIA CUNHA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002751-34.1999.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: J K L DIAS ME

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005075-28.2013.8.14.0057 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA/SEGURO DPVAT

Partes: APELANTE: DIONE DA SILVA AREAS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001940-76.2011.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA

Partes: APELADO: E. S. T.

APELADO: C. V. F.

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000769-49.2008.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA - ACLARATÓRIA - NULIDADE - CONTRATO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

Partes: APELANTE: DIRCEU CAMPANHARO

APELADO: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000087-33.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. OBJ: REDUÇÃO DO HONORÁRIOS PERICIAIS.  
Partes: AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S A  
AGRAVADO: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS NETO  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000235-28.2014.8.14.0028 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS SA  
APELADO: EUVALDO ALVES FERREIRA  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000441-09.2008.8.14.0107 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:24051.36 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação Monitória. Extinto o feito sem resolução do mérito.  
Partes: APELANTE: CARVALHO E SEGATO LTDA  
APELADO: FABRICIO COSTA OLIVEIRA  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0002347-83.2016.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PREST.SERVIÇOS (FORMULAÇÃO DE MEDICAMENTOS). IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N°00335722820158140301. OBJ: DECISÃO QUE CONHECEU OS EMB.DE DECLARAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO. EXCLUSÃO DE PREV.AO AI 0017751-14.2015.8.14.0000 - ART.104, V, "C", RITJE/PA.  
Partes: AGRAVANTE: ART FARMA LTDA  
AGRAVADO: MARIA JOSE CARVALHO DE MAGALHAES  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003753-88.2009.8.14.0006 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:60000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação Indenizatória - Procedimento Cirúrgico - Portadora de Colostomia, esofalgia e hérnia de hiato  
Partes: APELADO: DEUZA PAIVA DA SILVA  
APELANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001566-76.2002.8.14.0039 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA N°GERUR-FPI-71/39.  
Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
APELADO: ELIZALMIR MARTINS FERRAZ  
APELADO: ADOZINDA BRAGA FERRAZ  
e outros...  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0035192-46.2013.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE DESPEJO.  
Partes: APELADO: TELMA REIS SGANZERLA  
APELANTE: SOLANGE MACEDO DE SOUZA  
APELANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA  
e outros...  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001597-71.2014.8.14.0123 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
Partes: APELADO: EXPEDITO TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012541-30.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.

Partes: APELANTE: E. S. S. G.

REPRESENTANTE: H. C. S. G.

APELADO: E. T. S.

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000053-98.1983.8.14.0005 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Partes: APELANTE: BANCO BRASIL SA

APELADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA

APELADO: JOEL DE SOUZA PINTO

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012826-72.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS DE TERCEIRO. OBJ: CONCEDER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE PARTE DO TERRENO ESBULHADO.

Partes: AGRAVADO: DJAIR COSTA BRANDÃO

AGRAVADO: RONALDO JOSE CORREA DA ROCHA

AGRAVANTE: ANTONIO LUCIANO FILHO

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002570-19.2006.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2004.1043090-0)

Obs: Proc. 0012860-34.2004.8.14.0301 não se encontra apenso

Partes: APELANTE: VILMAR MARIAN

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0009702-85.2014.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONEXÃO EM 1º GRAU AO PROC. Nº 0025078-83.2010.8.14.0301.

Partes: APELANTE: J. N. M. B.

APELADO: M. C. C. A.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0008404-29.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA.

Partes: APELADO: ANDERSON NAZARENO SANTOS DE ARAUJO

APELANTE: JR RENT A CAR LTDA ME

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0060729-06.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. OBJ: CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA.

Partes: AGRAVANTE: EDIMILSON BRITO

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0059748-74.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBJ: GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Partes: AGRAVANTE: EURICO JOAO CASTRO COSTA

AGRAVADO: CENTRAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001535-88.2014.8.14.0201 Apensado ao: 20140453195992Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Reintegração de Posse. / Imóvel localiza à Tv. dos Barredos, nº 390, Bairro da Agulha, Icoaraci, Belém - PA. Pedido de Justiça Gratuita. Prev. ao AI nº 2014.3.011307-1, art. 253, I do CPC c/c art. 120, I do RITJ/PA.

Partes: AGRAVADO: CHRISTINA BETHANIA NOGUEIRA MAGNO

AGRAVADO: GERALDO MAGELA MAGNO DE MIRANDA II

AGRAVADO: LAIS NOGUEIRA MAGNO

e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001511-97.2013.8.14.0006 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:443282.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Indenização por Morte - Dano Moral, Lucros Cessantes e Emergentes. Acidente de trânsito. Pedido de justiça gratuita.

Partes: REPRESENTANTE: MARIA CLEONICE CARNEIRO

AGRAVANTE: NIVYA EMANUELLY CARNEIRA SILVA

AGRAVADO: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA

e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000690-07.2012.8.14.0046 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indenização - Saque de conta bancária - Nota falsa.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: IVONILDA DE SOUSA VIANA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002532-19.2006.8.14.0006 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Partes: APELANTE: ESPOLIO DE MICHAELL SULLIVAN DE OLIVEIRA RAMOS

REPRESENTANTE: AGATHA MIKAELLY CONCEICAO RAMOS

REPRESENTANTE: ANGELICA VANIERE DA SILVA CONCEICAO

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0008986-35.2012.8.14.0008 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE IND. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANO AMBIENTAL.

Partes: APELANTE: SILVANA CORREA DO NASCIMENTO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002308-39.2012.8.14.0061 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24565.2 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Busca e Apreensão - Contrato 0063771

Partes: APELANTE: BANCO GMAC S/A

APELADO: RODRIGO DE SOUSA RODRIGUES

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0011882-36.2016.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/OBJ. DO AI: DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR

Partes: AGRAVANTE: IDAN NILDA DE AMORIM GOES

AGRAVADO: MANOEL DO VALE ALVES

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0046614-52.2009.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Partes: APELANTE: ANA CELIA BRIGIDO CAMPOS

APELADO: CARMEM MARIA MENDES BRIGIDO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001145-41.2008.8.14.0074 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA: 40/00098-2 DE 2006.

Partes: AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: MANOEL ELIAS SAMPAIO

APELADO: MILTON ELIAS SAMPAIO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005468-06.2014.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Partes: APELADO: VALDEMI DO AMOR DIVINO XAVIER

APELANTE: BRADESCO AUTORE SEGUROS SA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002347-79.2008.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Partes: APELANTE: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.

APELADO: RIVELINO OLIVEIRA DA SILVA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo:

0001009-58.2014.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELADO: ELIEL PEREIRA DE ALMEIDA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000024-27.2012.8.14.0039 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Partes: APELANTE: MIRIAM DE ANDRADE SILVA

APELADO: VITORINHO SILVA DO ESPIRITO SANTO

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000958-41.2011.8.14.0005 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROTESTO DE DÍVIDA REFERENTE À PARCELA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO KOMBI, PLACA KDV2873. ANEXO: CARTA PRECATÓRIA Nº 023/2011, PROCESSO Nº 0000958-41.2011.814.0005.

Partes: APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

APELADO: NICODEMOS MIRANDA DA COSTA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003676-68.2011.8.14.0045 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Partes: APELADO: EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002650-42.2014.8.14.0138 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: OTACILIO BORGES LEAL NETO

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0054258-46.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA

Partes: APELADO: MARILIA LIMA DE NORONHA

REPRESENTANTE: MARIZA LIMA DE NORONHA

APELANTE: UIRAPURU TURISMO LTDA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005703-98.2014.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Partes: APELANTE: MARY PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: WALDENICE DE JESUS SANTOS

INTERDITANDO: NESTOR JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003854-13.2011.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 30572

Partes: APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

APELADO: ILSON JOÃO MAIA DA COSTA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0013900-64.1999.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: APELADO: M. C. A. M.

APELANTE: K. A. P. M.

APELANTE: C. A. P. M.

e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002004-35.2014.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Partes: APELANTE: BANCO ITAUCARD SA

APELADO: HEBER SILVA GOMES

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0008575-15.2014.8.14.0301 Apensado ao: 20150351238855 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:350000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO À EXECUÇÃO Nº00241060920068140301 / EX.PROVISÓRIA (PROC. 00241060920068140301) / AÇÃO MONITÓRIA (PROC. 00069973420038140301) / EMB.EXECUÇÃO Nº00499650220108140301. PREVENÇÃO AI Nº20110294920463/ 201130014769 - ART.930, PU E ART.286, I, TODOS DO CPC C/C ART.114 E ART.116, §5º, RITJE/PA-2016

Partes: APELANTE: VANIA FREIRE CARRASCO

APELADO: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003548-88.2011.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Partes: APELANTE: BANCO BMG SA

APELADO: RODOLFO MONTEIRO DA PAIXAO

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0011629-93.2014.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 26244718. VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL RALLYE, PLACA OFR1282.

Partes: APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

APELADO: LUIS CARLOS BARBOSA RODRIGUES FILHO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001035-56.2014.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Partes: APELADO: HELIO RODRIGUES DA SILVA

APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004986-89.2012.8.14.0008 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001091-08.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MEDIDA CAUTELAR DE EXEIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBJ:REFORMA DA

DECISÃO QUE DETERM. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA

Partes: AGRAVADO: EXITO ENGENHARIA LTDA

AGRAVANTE: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001804-55.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO: 39561105 - VEÍCULO GM CELTA 2008/09 DE PLACA JVV 7204.

Partes: APELANTE: VALTER EDUARDO KAZUYUKI MOTIZUKI

APELADO: BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0057980-25.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: LIZETE PONTES BRITO

APELADO: BANCO BMG SA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002221-60.2008.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:115040.42 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Execução de Sentença na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 00383210620008140301. / Decisão que estabelece os índices de correção dos valores executados. Prev. ao AI nº 2008.3.001621-5, art. 104 IV c/c art. 102, I do RITJ/PA.

Partes: AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

AGRAVADO: WALDIR DE SOUZA CATANHEDE

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0043759-28.2015.8.14.0000 Apensado ao: 20150270146564 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE REPASSE DE VALORES. OBJ:DEF. MEDIDA CAUTELAR DETERM. BLOQUEIO DE REPASSES DE VALORES E DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL

Partes: AGRAVADO: BENJOELSON SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: MULTI ENERGY EMPREENDIMENTO LTDA ME

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005737-79.2013.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Partes: APELANTE: CRISTINA PEREIRA LIMA

APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0036163-45.2010.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATOS ILICITOS E CRIMINOSOS

Partes: APELADO: ESPOLIO DE MANOEL APARICIO LACARRA

APELANTE: JUAN OLI LABARI

REPRESENTANTE: MARIA LENY DOS REIS NERIS

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006175-48.2011.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL.

Partes: APELADO/APELANTE: ADNAN MATHIAS PEREIRA

APELADO/APELANTE: CONSTRUTORA TENDA SA

APELANTE/APELADO: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001773-78.2012.8.14.0201 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO

PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL: LOTEAMENTO JARDIM MAGUARI, N°12, ALAMEDA 28.

Partes: APELANTE: MARCIA MARIA ANDRE PANTOJA

APELANTE: ROBERVAL DOS SANTOS PANTOJA

APELADO: JOAO CARLOS MAIA RODRIGUES

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0026810-69.2006.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:6.0E7 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Apelação: Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização. 11 vol. Apensos: Al nº. 200730033012-02 vol., Execução nº200610696328, Exc. de Incom. nº.200710039692, Cautelar nº.200710193175. Prev. em razão do art. 104, IV do RITJEP.

Partes: APELADO: NESTLE BRASIL LTDA

APELANTE: TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

APELADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000423-65.2010.8.14.0501 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:52367.4 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ação de Reintegração de Posse. Contrato 37338696

Partes: APELADO: WALTER JESUS CARVALHO ALENCAR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001225-70.2015.8.14.0032 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.

Partes: APELADO: FILOMENA ARAUJO SILVA

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000264-09.2014.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO Nº 105100006393.

Partes: APELADO: ANDERSON SOUZA ROSA

APELANTE: BANCO YAMADA MOTOR DO BRASIL SA



TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000925-10.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS. OBJ: DEPÓSITO MENSAL SOB PENA DE MULTA. ARRECAÇÃO: 20150003904456.

Partes: AGRAVADO: ERIKA CILENE BRITO MOURA

AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0010586-76.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA/VENDA VEÍCULO NOVA S10,2014. OBJ: DECISÃO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR/DE SANEAMENTO QUE INDEFERIU A PRELIMINAR DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREV.AI 20150043066266 - ART.930, PU, CPC C/C ART.116, CAPUT E §5º, RITJE/PA.

Partes: AGRAVANTE: IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A

AGRAVADO: ROLEMBERG BARROS DE FRANA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000955-37.2007.8.14.0037 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO/DANOS MORAIS

Partes: APELANTE: ANA VERA ALMEIDA MOTA

APELADO: BANCO DO BRASIL CARTOES

APELADO: LOJAS MAIA

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004408-93.2014.8.14.0061 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO EM APARELHO TV PHILIPS 42 LED.

Partes: APELANTE: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

APELADO: IRACEMA DE MATOS VILA SECA

INTERESSADO: LEOLAR ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000737-91.2015.8.14.0040 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 3628433800.

Partes: APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: ANTONIA DOS SANTOS LIMA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012175-93.2010.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 4219855850 - VEÍCULO HONDA CG 2009 DE PLACA JVR 0436.

Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO S/A - FINASA BMC

APELADO: MANOEL JUNIOR MACEDO FARIAS

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001229-27.2012.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Partes: APELADO: EDISON PEREIRA DE SOUSA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000910-07.2016.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERM. O DEPÓSITO NO PRAZO DE 2 DIAS SOB PENA DE MULTA.  
Partes: AGRAVADO: EDIVALDO NUNES DA SILVA LEAL  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0000954-56.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA - AINF Nº 159722-3  
Partes: APELANTE: COOP. TRANSP ROD PASSAGEIROS TUR AFRETAMENTO  
APELADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEM - CTBEL  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0010736-81.2004.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:23822.97 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação de execução.  
Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO SA  
APELADO: ELIEZETE SILVA GONCALVES  
APELADO: E S GONCALVES ME  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0001641-90.2014.8.14.0123 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT  
Partes: APELADO: ALEXANDRO SILVA E SILVA  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0016944-34.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA  
Partes: APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA  
APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0009364-65.2010.8.14.0028 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:222000.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Ação de Indenização P/ Danos Materiais e Morais.  
Partes: APELANTE: BORGES INFORMATICA LTDA  
APELADO: CLEDSON ABREU CARDOSO  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0003104-86.2012.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
Partes: APELADO: CECILIAN RIBEIRO GOUVEA  
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS ORGUEN GOUVEA  
APELANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA  
e outros...  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0007625-25.2014.8.14.0133 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO Nº 559163142/30413  
Partes: APELANTE: BANCO ITAU SA  
APELADO: SUELY NAZARE RODRIGUES PINTO  
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
Processo: 0087604-51.2013.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:25000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação declaratória negativa de débito c/c anulação de protesto indevido c/c condenação a indenização por danos morais.

Partes: APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA

APELADO: AFONSO BELTRAO DA SILVA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0030963-77.2012.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO Nº 25835330

Partes: APELANTE: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN SA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0044336-72.2008.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:100.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionarios - Plano Bresser, Verão e Collor I

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: REINALDO CORREA COUTO

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001886-77.2017.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS E INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO ADM.INTERNA - AAI Nº0012/2010-GAB/CORREGEPOL. PAD - PORTARIA Nº058/2011-DGPC/PAD DE 15/12/2011. OBJ: INDEF.PEDIDO TUTELA ANTECIPADA/ CONTINÊNCIA COM O PROC.Nº0003076-84.2016.8.14.0301. PROC.PROJUDI N º0800884-43.2016.8.14.0301 - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.

Partes: AGRAVANTE: AMARILDO PARANHOS PALHETA

AGRAVANTE: PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000425-48.2010.8.14.0023 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Reclamação Trabalhista 0142300-96.2009.5.08.0106 da Vara do Trabalho de Castanhal - Reintegração aos quadros de pessoal da administração pública municipal /02 volumes

Partes: SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE IRITUIA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE IRITUIA

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0026578-52.2013.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1750.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Ordinária de Incorporação de Abono Salarial. Prevenção ao AI 201330201736, art. 104,IV do RITJE/PA. Distribuição por sorteio eletrônico em razão de não haver Desembargadores Habilitados na Câmara.

Partes: APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

APELANTE: HELY MEIRA SALES FIGUEIREDO

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000813-22.2007.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Cobrança pelo Rito Sumário \*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\*

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: CILENE AMARAL DE SOUZA

APELADO: GILMA MARIA IMBELONI ABREU

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0122744-11.2015.8.14.0000 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE DEF. TUT. ANTEC. DETERM. A ABSTENÇÃO DE DEMOLIR IMÓVEL OU PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À POSSE, SOB PENA DE MULTA

Partes: AGRAVADO: MARIA NATALICE SOARES

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0006636-81.2009.8.14.0051 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:26739.81 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: Origem: Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista).  
Partes: APELANTE/APELADO: LUZINETE DE AGUIAR SILVA  
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO  
Magistrado: DIRACY NUNES ALVES  
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Processo: 0006679-30.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO (PROC Nº00029390820108140006) OBJ:DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO  
Partes: AGRAVANTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A  
AGRAVADO: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0003486-63.2016.8.14.0067 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: CADASTRADO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II, DO CPB,C/C ART. 20 DO CPB - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: MARLON JUNIOR DIAS LOPES  
APELANTE: DEIVISON BARRADAS LOPES  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0010086-60.2014.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,CAPUT, DO CPB - 1 ANEXO  
Partes: APELANTE: AUTEREDO NETO COSTA DO ROSARIO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0003348-31.2016.8.14.0024 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§ 3º, PARTE FINAL, DO CPB - 1 apenso  
Partes: APELANTE: GEOVANNI ANDRE PEDROSO COSTA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0002442-94.2013.8.14.0008 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CPB - IDENTIFICADO HABEAS CORPUS Nº0002442-94.2013.8.14.0008  
TENDO COMO ORIGINÁRIO ESTES AUTOS.DEIXO DE FAZER A PREVENÇÃO, POR DIVERGÊNCIA DE CÂMARA E A INDISPONIBILIDADE  
NO SISTEMA LIBRA.  
Partes: APELANTE: GILVAN DE SOUZA PEREIRA  
APELANTE: IVAIR DA SILVA BATISTA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0065657-61.2015.8.14.0012 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, CAPUT, DO CPB  
Partes: APELANTE: MARCELO XAVIER MARQUES  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0004467-41.2013.8.14.0021 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 171, CAPUT, (SETE X) DO CPB C/C ART. 71, CPB E ART. 168, § 1º, III, DO CPB (4 X)C/C ART. 71, DO  
CPB, C/C ART. 69, DO CPB  
Partes: APELANTE: ANA RAQUEL NASCIMENTO GOMES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0002441-18.2013.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 155, CAPUT DO CPB. 1 ANEXO  
Partes: APELANTE: FLAVIO SILVA DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0168250-52.2015.8.14.0083 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara:

3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§ 2º, I E II, C/C ART. 29, DO CPB - IDENTIFICADO HABEAS CORPUS N 007212-52.2016.8.14.0000TENDO COMO ORIGINÁRIO ESTES AUTOS.DEIXO DE FAZER A PREVENÇÃO, POR DIVERGÊNCIA DE CÂMARA E A INDISPONIBILIDADE NO SISTEMA LIBRA. - 1 APENSO

Partes: APELANTE: PATRICK BARBBI MAGNO  
APELANTE: LAUZIANE RODRIGUES ARAUJO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0000445-06.2016.8.14.0062 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I, DO CPB,  
Partes: APELANTE: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0002361-17.2016.8.14.0049 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, IC/C ART.14, II, DO CPB - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: HUGO VITOR PANTOJA DE ALMEIDA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0006171-36.2016.8.14.0037 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§ 2º, I E II, C/C ART. 71,DO CPB E ART. 244-B DO ECA  
Partes: APELANTE: ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA  
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0002163-23.2016.8.14.0067 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§ 2º, I E II, C/C ART. 14, II, DO CPB - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: LAILSON PANTOJA DA COSTA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Processo: 0008088-65.2016.8.14.0401 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Recurso em Sentido Estrito  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: 121, § 2º, INC. IV DO CPB  
Partes: RECORRENTE: WILLIAMS DOS ANJOS E SILVA  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007575-97.2016.8.14.0401 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§ 2º, I, DO CPB

Partes: APELANTE: ANDERSON SERRAO CORREA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009328-89.2016.8.14.0401 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: GEDIELSON SANTOS DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0092537-87.2015.8.14.0401 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10826/2003 C/C ART. 69 DO CPB

Partes: APELANTE: THIAGO MARTINS SANTOS

APELANTE: CRISTIANI ALINE RODRIGUES QUARESMA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0022805-87.2013.8.14.0401 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157, §2º, I E II DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: JEVSON NEVES DE FREITAS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004572-92.2015.8.14.0006 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157, §2º, I E II DO CPB. CÓ-RÉU(YURI GOUVEIA DA SILVA). ACOMPANHA 3 APENSOS E 1 ANEXO

Partes: APELANTE: EDERSON FELIPE MARTINS MAIA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0021682-83.2015.8.14.0401 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006

Partes: APELANTE: PAOLO PITONDO GAZOTTI

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0052863-05.2015.8.14.0401 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento:

CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, IV, DO CPB - PROMUNCIA - IDENTIFICADO HABEAS CORPUS Nº 0012201-04.2016.8.14.0000  
TENDO COMO ORIGINÁRIO ESTES AUTOS.DEIXO DE FAZER A PREVENÇÃO, POR DIVERGÊNCIA DE CÂMARA E A INDISPONIBILIDADE NO SISTEMA LIBRA.

Partes: RECORRENTE: MATEUS PINHEIRO CARVALHO

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**PORTARIA Nº 01/2017-VP.**

**Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar a formulação e a implementação de medidas para organização física e funcional no âmbito do serviço de protocolo judicial.**

**O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 37, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar a formulação e a implementação de medidas para organização física e funcional do serviço de protocolo judicial.

**Art. 2º** Compete ao Grupo de Trabalho:

I - realizar estudos e elaborar documentos técnicos para subsidiar a formulação e a implementação de medidas para organização do espaço físico e atividades funcionais do serviço de protocolo judicial; e

II - apresentar propostas de organização do espaço físico e definição de atribuições funcionais no âmbito do serviço de protocolo judicial.

**Art. 3º** O Grupo de Trabalho será composto por um servidor dos seguintes setores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

I - Gabinete da Vice-Presidência;

II - Assessoria Jurídica da Vice-Presidência;

III - Secretaria de Gestão de Pessoas;

IV - Secretaria de Administração;

V - Secretaria de Informática;

VI - Central de Distribuição do 2º Grau;

VII - Serviço de Protocolo Judicial;

VIII - Serviço de Correspondência.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 2º Os servidores que comporão o Grupo de Trabalho serão indicados pelos dirigentes dos respectivos setores.

§ 3º O Gabinete da Vice-Presidência exercerá as funções de secretaria executiva do Grupo de Trabalho.

§ 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar servidores de outros setores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quando necessário para o cumprimento das suas finalidades.

**Art. 4º** Os resultados das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho serão consolidados e comporão o relatório final que será submetido à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**Art. 5º** O Grupo de Trabalho terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 6º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

## CORREGEDORIA DO INTERIOR

### Resenha n.º 025/2017-CJCI

13 de fevereiro de 2017

#### **01 - Processo nº 2016.7.004110-7**

**Requerente** : Antônio Carlos Gomes Pedreira, OAB/PA 14.165

**Requerido**: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá

**Decisão**: Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido, é possível constatar a satisfação da pretensão do requerente no presente pedido de providências, razão pela qual, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência às partes e após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Be lém, PA, 08 de fevereiro de 2017. Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

#### **02 - Processo nº 20167003499-6**

**Requerente** : Allan Pingarilho, OAB/PA 9.238, Núcleo de Assuntos Jurídicos do Banco do Estado do Pará

**Requerido**: Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Santarém

**Decisão**: Considerando, portanto, as informações prestadas pela Oficial Titular do 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Santarém, a qual tenho por satisfatórias, pois não obstante a Tabela de Emolumentos dos Serviços Notarias e de Registro encontrar-se disponível aos interessados na página oficial do TJ/PA, informou o orçamento solicitado pelo requerente, conforme fez prova pelo documento juntado às fls. 09, razão pela qual, não havendo quaisquer providências a serem tomadas por este Órgão Censor, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência às partes, encaminhando-se ao requerente cópia do documento de fls. 09 e após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém, Pa, 08 de fevereiro de 2017. Desª. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.



## COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

**PRECATÓRIO nº.: 026/2016**

**PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0019657-54.2002.814.0301**

**CREDOR(A)/REQUERENTE: Luiza Lima dos Santos**

**ADVOGADO(A): Francisco Gilmar da Silva Leão - OAB/PA nº.7010**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ophir Filgueiras Cavalcante Jr. - OAB/PA nº.3259**

### DESPACHO:

Em atenção ao requerimento - fls.58 (Protocolo nº.20170032690369), não obstante a documentação instrutória alusiva ao Mandado de Segurança (Processo nº.2002.1.0233369), providencie a parte requerente a comprovação do recolhimento de custas - tal como consignado na Decisão - fls.47 (DJ 02/12/2016), ou que informe deferimento de gratuidade judiciária nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (Processo nº.0019657-54,.2002.814.0301) da qual decorreu a espécie requisitória.

Publique-se.

Belém, 10 de fevereiro de 2017.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria n.º 624/2017-GP**

\* **REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO**

**PRECATÓRIO nº.: 043/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM nº.: 1999.1017472-5**

**CREDOR(S): Guilherme Ferreira Bentes e Outros**

**CREDOR(A)/REQUERENTE: Liege Figueiredo de Freitas**

**ADVOGADO(A): Albano Henriques Martins Júnior - OAB-PA 6324**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA 3259**

### ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para prioridade de pagamento por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos - fls. 401/404 (Protocolo nº.2017.00307810-21).

Em sede de instrução assentou-se a conformidade com a disciplina normativa regente, nos termos previstos no art.100, §2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 094/2016, art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, assim como ao que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos - fls.405, assentando a inscrição nominal de crédito em precatório, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior correlato, disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valores líquidos devidos e retenções/recolhimentos legais incidentes.

Diante da instrução formalizada, constata-se pelo cumprimento do que dispõe art.100, §2º, da Constituição Federal, art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP e art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ, com fundamento no que que defiro o requerimento de prioridade de

pagamento por idade à parte credora/requerente LIEGE FIGUEIREDO DE FREITAS, nos estritos termos que constam no parecer do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará), assim como apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Não havendo liquidação do crédito inscrito neste Precatório, o valor remanescente prosseguirá para pagamento em estrita conformidade com a lista cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria n.º 624/2015-GP**

**PRECATÓRIO n.º: 055/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM n.º: 0018537-33.2012.814.0301**

**CREDOR(S): José Carlos Souza do Carmo**

**ADVOGADO(A): Armando Soutello Cordeiro - OAB/PA n.º.12551**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA 3259**

**ATO DECISÓRIO:**

Trata-se de requerimento para prioridade de pagamento por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos - fls. 126 (Protocolo n.º.2016.05009062-17).

Em sede de instrução assentou-se a conformidade com a disciplina normativa regente, nos termos previstos no art.100, §2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional N.º 094/2016, art.5º, §1º, inciso II, da Portaria n.º.2239/2011-GP, assim como ao que dispõe o art.12 da Resolução n.º.115/2010-CNJ.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos - fls.136, assentando a inscrição nominal de crédito em precatório, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior correlato, disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valores líquidos devidos e retenções/recolhimentos legais incidentes.

Diante da instrução formalizada, constata-se pelo cumprimento do que dispõe art.100, §2º, da Constituição Federal, art.5º, §1º, inciso II, da Portaria n.º.2239/2011-GP e art.12 da Resolução n.º.115/2010-CNJ, com fundamento no que que defiro o requerimento de prioridade de pagamento por idade à parte credora/requerente JOSÉ CARLOS SOUZA DO CARMO, nos estritos termos que constam no parecer do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará), assim como apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Não havendo liquidação do crédito inscrito neste Precatório, o valor remanescente prosseguirá para pagamento em estrita conformidade com a lista cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria n.º 624/2017-GP**

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### ANÚNCIO DE JULGAMENTO

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2017** : Faço público a quem interessar possa que, para a 3ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2017, a realizar-se no dia 22 de fevereiro de 2017, às 9 h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, não houve feito com pedido de julgamento pautado pela Secretaria Judiciária.

RESENHA: 14/02/2017 A 14/02/2017 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO: 00002758920178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** Ação: Mandado de Segurança em: 14/02/2017---IMPETRANTE:SONIA MARIA CORREA AMARAL Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000275-89.2017.814.0000 TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SONIA MARIA CORREA DO AMARAL Advogada: Dra. Paulo Augusto de Azevedo Meira IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora): Trata-se de pedido de concessão liminar de tutela antecipada, em mandado de segurança, impetrado por SONIA MARIA CORREA DO AMARAL contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará, em nomeá-la para o cargo de professor classe I, nível A- modalidade educação especial, disponibilizado na 3ª URE (Unidade Regional de Educação). Inicialmente, a impetrante requer os benefícios da gratuidade da justiça. Informa que o concurso em questão teve seu prazo de validade prorrogado por dois anos, com vigência até 17/12/2016. Narra que foi aprovada, no concurso público C-167 da Secretaria de Educação - SEDUC, para o cargo de professor classe I, nível A - modalidade educação especial, conforme o edital nº 01/2012 (fs. 16/26), tendo sido classificada em 105º lugar, para a 3ª URE (Abaetetuba). Defende que, embora não tenha alcançado colocação entre as vagas disponibilizadas no edital, possui direito à nomeação. Alega que há professores efetivos, ocupantes de cargos de nível amplo, trabalhando em desvio de função, desempenhando funções do cargo de educação especial; assim como professores, admitidos por contratos temporários, na mesma situação; que tal conduta do Estado importa em preterição da oferta de mais vagas para o cargo de sua aprovação, ofendendo o direito à sua nomeação. Assevera presente o periculum in mora, face os prejuízos sofridos com a demora na nomeação e que o fumus boni iuris decorre do próprio contexto fático exposto. Requer a concessão liminar da tutela antecipada, determinando que o impetrado proceda à sua nomeação e, caso necessário, que exonere os servidores temporários, indevidamente ocupantes das vagas em tela, até o limite de sua colocação. Junta documentos às fls. 13/44. RELATADO. DECIDO. Considerando os fatos mencionados, subsumidos ao §3º, do art. 99, do CPC, o qual estabelece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, entendo demonstrada a fragilidade econômica da impetrante, motivo pelo qual defiro o pedido da gratuidade. Trata-se de mandado de segurança, cujo pedido liminar visa à nomeação e posse imediata da impetrante no cargo para o qual prestou o concurso público C-167. A lei nº 12.016/2009 possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º, que passo a transcrever: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A concessão de medida liminar em mandado de segurança vem autorizada pelo inciso III, do artigo 7º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe: (...) se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Sobre o pronunciamento judicial, acerca do deferimento da medida liminar, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *As Ações Constitucionais*, Ed. Podium, pág. 124, que: (...) São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador. Em consulta ao sistema libras, verifico a existência da ação civil pública nº 0001281-72.2015.814.0301, manejada pelo Ministério Público Estadual, sob o argumento de que o Estado do Pará mantém servidores temporários indevidamente, assim como professores efetivos em desvio de função, ambos em atividades de educação especial, mesmo após a realização do concurso público ora examinado. O feito já conta com tutela antecipada (fls. 666/702 daqueles autos), concedida em 04/09/15, pelo magistrado Elder Lisboa Correa da Costa, determinando que o Estado do Pará proceda o distrato de todos os servidores temporários, realize a realocação dos docentes em desvio de função em seus cargos de origem e a nomeação e posse dos aprovados no certame em relevo. Posto isso, não vislumbro configurado o periculum in mora no presente mandamus, já que a tutela provisoriamente concedida na ACP reportada coincide com a ora requerida pela impetrante, o que afasta, de pronto, o perigo da demora nessa marcha processual. Em face da exigência legal da presença de ambos os requisitos, à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez ausente o perigo da demora, despiendo verificar a fumaça do bom direito, para esse fim, pelo que me abstenho desse exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência cumulativa dos requisitos legais necessários à concessão. Notifique-se a autoridade tida como coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Pará, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II da Lei no. 12.016/2009). Após o decurso do prazo referido, seja ouvido o Ministério Público, de acordo com o artigo 12, da lei n.º. 12.016/2009. Publique-se e intime-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora V

**PROCESSO: 00002870620178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** Ação: Mandado de Segurança em: 14/02/2017---IMPETRANTE:ANTONIA DEIZE CAVALCANTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9059 - MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ . PROCESSO Nº: 0000287-06.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: ANTÔNIA DEIZE CAVALCANTE DE OLIVEIRA Advogado (a): Dra. Miriam Dolores Oliveira Brito, OAB/PA nº.9059 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RELATOR (A): DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de liminar MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTÔNIA DEIZE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, contra ato omissivo do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em nomeá-la para o cargo de professor Classe I, nível A- Modalidade Educação Especial. Inicialmente a impetrante requer os benefícios da gratuidade da justiça. A impetrante historia que foi aprovada, no concurso público C-167, realizado pela Secretaria de Educação-SEDUC, na modalidade cadastro de reserva, conforme o Edital nº.01/2012, publicado em 22 de agosto de 2012, para o cargo de Professor Classe I, Nível A- Professor Classe I, Nível A, sendo classificada em 374ª. Alega que para a 19ª URE, no Município de Belém foram nomeados 329 candidatos tendo 5 nomeações tornadas sem efeito. Comenta acerca de ilegalidades, como a contratação temporária de servidores no referido Certame. Relata que tal fato foi noticiado ao Ministério Público que ajuizou Ação Civil Pública, a qual se encontra pendente de julgamento. Ressalta que no Município de Belém vinculado à 19ª URE, o número de desvio é de 447 professores temporários, 205 professores em nível médio e 443 professores efetivos lotados na Educação Especial, não ingressados pelo concurso C-167. Aduz que os documentos apresentados são públicos e demonstram de forma clara e inequívoca o direito à nomeação da impetrante face as contratações que desrespeitam a ordem de classificação do Concurso Público. Assevera que o periculum in mora resta demonstrado diante dos prejuízos sofridos com a demora nas nomeações. Requer ao final, a concessão da segurança para que seja nomeada e empossada no cargo para o qual concorreu. Junta documentos às fls. 13-51. RELATADO.DECIDO. Considerando os fatos acima mencionados, conjugados com o §3º do art. 99 do CPC/2015, o qual estabelece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, entendo demonstrada a fragilidade econômica da impetrante, motivo pelo qual defiro o pedido da gratuidade. Trata-se de Mandado de Segurança, cujo pedido liminar visa a nomeação e posse imediata da impetrante no cargo para o qual prestou o Concurso Público C-167. A Lei nº 12.016/2009 possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º, o qual passo a transcrever: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam

quais forem as funções que exerça. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que (...) se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *“Ações Constitucionais”*, Ed. Podium, pág. 124: (...) São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador. Não estou alheia à Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual conforme extrai-se da decisão de primeiro grau (fls. 40-45), que deferiu tutela antecipada para determinar que o Estado do Pará proceda o distrato de todos os servidores temporários de Educação Especial e Ensino Religioso bem como, proceda a realocação dos docentes em desvio de função em seus cargos de origem e a nomeação e posse dos aprovados no certame C-167. No entanto, não vislumbro configurado o periculum in mora, pois, na aludida Ação, foi deferida tutela antecipada determinando que o Estado do Pará proceda o distrato de todos os servidores temporários bem como realize a realocação dos docentes em desvio de função em seus cargos de origem e a nomeação e posse dos aprovados no certame C-167. Ademais, cumpre destacar acerca da vedação legal estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.494/97 remetendo ao §3º do art. 1º da lei n.º 8.437/92, de que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, como ocorreria em caso de concessão liminar, pois com a determinação para que a impetrada seja nomeada e empossada, seria esvaziado o mérito do presente writ. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR contido na inicial por ausência cumulativa dos requisitos legais necessários à concessão. Notifique-se a Autoridade tida como coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Pará, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II da Lei no. 12.016/2009). Após o decurso do prazo acima referido, seja ouvido o Ministério Público, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º. 12.016/2009. Publique-se e intime-se. Belém, 6 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora IV

**PROCESSO: 00008434220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/02/2017---QUERELANTE:NORBERTO AFONSO MENDES LAVAREDA Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) QUERELANTE:GILIAN COSTA LOPES Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) QUERELANTE:MILTON CEZAR COELHO Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Representante(s): OAB 16082 - EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA (ADVOGADO) OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:SONIA DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) QUERELADO:EMERCINA BALBINA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Processo nº. 0000843-42.2016.8.14.0000 R.h Conforme certidão de fl. 236, as razões recursais dos apelantes não foram apresentadas, apesar do advogado habilitado nos autos ter sido devidamente intimado através do DJE. Diante do exposto, intemem-se pessoalmente os apelantes Milton Cezar Coelho, Gilian Costa Lopes e Norberto Afonso Mendes Lavareda para constituir novo causídico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia da parte autora, intime-se o Coordenador da Defensoria Pública do Estado do Pará, para que designe Defensor a fim de apresentar as razões recursais dos apelantes. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para contrarrazões. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de Fevereiro de 2017. Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora Página 1**

**PROCESSO: 00011713520178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Mandado de Segurança em: 14/02/2017---IMPETRANTE:AYAMY DA COSTA MIGIYAMA Representante(s): OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) IMPETRADO:CONSELHEIRA DO TCE PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA IMPETRADO:CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CEBRASPE. PROCESSO Nº 0001171-35.2017.8.14.0000 TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA DE BELÉM IMPETRANTE: AYAMY DA COSTA MIGIYAMA Advogado (a): Dra. Bruna Grello Kalif - OAB/PA nº 16.507 e outros IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO SRA. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e CENTRO BASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Amy da Costa Migiyama contra ato supostamente abusivo e ilegal da PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO SRA. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e CENTRO BASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Narra a impetrante (fls. 2-15) que se inscreveu para o concurso público de provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE, concorrendo ao cargo 28: Auditor de Controle Externo - Área: Fiscalização - Especialidade: Engenharia Ambiental e Sanitária. Passando-se à análise da prova de títulos, a banca examinadora divulgou resultado provisório, e desconsiderou as alíneas A, C e D. Especificamente, em relação aos itens C e D, foram desconsiderados por supostamente estarem em desacordo com o disposto no edital. A impetrante interpôs recurso administrativo, contudo, o impetrado manteve seu entendimento e não considerou a pontuação para a impetrante referente aos itens antes descritos. Alega que a atuação da autoridade coatora é absolutamente ilegal, impedindo que a impetrante goze de direito que lhe é garantido, principalmente considerando o descaso e desídia demonstrados neste mandamus. Que os fatos narrados, somados ao fato de que já houve a publicação do resultado final do concurso público em questão, definindo a colocação de cada candidato, demonstra sério prejuízo à impetrante, e que tornam urgente a concessão da medida liminar. Ao final, que seja concedida medida liminar, para determinar que o impetrado suspenda o concurso público até o julgamento do mérito da demanda, bem como seja atribuída a pontuação referente às alíneas C e D do item 10.3 do Edital. Junta documentos às fls. 17-100. RELATADO. DECIDO. A pretensão da impetrante encontra óbice processual ao conhecimento do presente mandamus nesta instância, pelas razões que passo a expor. A impetrante indicou como autoridades coatoras a Presidente da Comissão do Concurso Público do TCE e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE. Entretanto, o ato impugnado (pontuação na avaliação de títulos), ainda está restrito ao CEBRASPE, entidade competente para a execução e responsável por todas as etapas do certame, como prevê o item 1.2 do Edital (fl. 21): 1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá as seguintes fases, de responsabilidade do Cebbraspe: (...) c) avaliação de títulos, de caráter classificatório, somente para os cargos de nível superior. Nesse contexto, vejo que a causa de pedir do presente mandamus está relacionada aos atos da CEBRASPE, responsável pela avaliação dos títulos, bem como pelo processamento e julgamento dos respectivos recursos. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica e ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios**

para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (in Mandado de Segurança, 31ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 04.2008, pgs. 66-67). Desse modo, entendo configurada a ilegitimidade da Presidente da Comissão do Concurso Público, Conselheira Sra. Maria de Lourdes Lima de Oliveira, também apontada como autoridade coatora, o que atraiu a competência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação mandamental, razão pela qual deve ser afastada a competência desta Corte, por força do art. 161, I, *in fine*, da Constituição do Estado, in verbis: Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) omissis; b) omissis; c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do residente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; (...) Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova. 2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. 3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 34.623/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. INDICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A correta pontuação da autoridade coatora, para efeito de impetração do mandado de segurança, deve considerar a verificação das disposições normativas a respeito de quem possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança. 2. No caso, uma vez pretendida a atribuição de nota em prova de concurso público, dispõe o edital respectivo que tal se atribui à banca examinadora, sendo, portanto, equivocada a indicação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que a rigor não tem como fazer concretizar o pedido mandamental. 3. Sem legitimidade passiva ad causam, denega-se a segurança. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 39.902/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). Pelo exposto, resta inviabilizado o prosseguimento da Ação Mandamental nesta instância, pelo que declino, de ofício, da competência e determino o encaminhamento dos autos a uma das varas competentes da Primeira Instância. Publique-se e intimem-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 6 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora I

**PROCESSO: 00027037820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO** Ação: Recurso Administrativo em: 14/02/2017---RECORRENTE:MARIO DE JESUS SOARES ROSA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA (ADVOGADO) RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO:CONSELHO DE MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário DESPACHO Encaminhem-se os autos à vice-presidência para redistribuição, haja vista este magistrado fazer parte do Conselho da Magistratura por força do cargo de Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em que tomou posse no dia 01/02/2017. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Dr. José Maria Teixeira do Rosário Desembargador

**PROCESSO: 00078525520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID DA CRUZ GOMES** Ação: Exceção de Suspeição em: 14/02/2017---EXCIPIENTE:BEMVIVER EMPREENDIMIENTOS LTDA Representante(s): OAB 6570 - DANIELE SALIM KHAYAT (ADVOGADO) EXCEPTO:DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Recurso Extraordinário e Especial em Exceção de Suspeição (Processo nº 0007852-55.2016.8.14.0000) Recorrente: Bem Viver Empreendimentos Ltda. (Adv. Daniele Salim Khayat - OAB nº 6570) - Recorrido: Decisão de fls. 37/41 de Relatoria do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guereiro. No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário intima o Recorrido, de que foi interposto Recurso Extraordinário e Especial por Bom Viver Empreendimentos Ltda., nos autos de Mandado de Segurança nº 0007852-55.2016.8.14.0000, estando facultada a apresentação de contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial. ns/

**PROCESSO: 00154618920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE** Ação: Mandado de Segurança em: 14/02/2017---IMPETRANTE:BRUNO RIBEIRO GUEDES Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES. D E S P A C H O Considerando que o petitório de fls. 147/159 impugna especificadamente os fundamentos da monocrática de fls. 137/140, com o fito de ser lhe concedida a liminar pleiteada na exordial recebo-o como Agravo Interno, na forma do art. 1.021, do NCPC. Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca do agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c o art. 112, inciso XXVIII do Regimento do TJPA e o art. 1.021, §2º, do NCPC. INT. Belém, 07 de fevereiro de 2017. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE RELATORA

**PROCESSO: 00156368320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Ação: Mandado de Segurança em: 14/02/2017---IMPETRANTE:TAYNARA MORAIS PORTAL Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0015636-83.2016.8.14.0000 IMPETRANTE: TAYNARA MORAIS PORTAL ADVOGADO(A): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA Nº 5586) IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA): Tratam os autos de Mandado de Segurança, impetrado por TAYNARA MORAIS PORTAL contra suposto ato coator do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, alegando, sinteticamente: Que se inscreveu no Concurso Público C-167, para o cargo de Professor Classe I, Nível A - Modalidade Educação Religioso, tendo sido aprovada no cadastro de reserva. Informa que classificada na posição 154ª para a 19ª URE (Unidade Regional de Educação - Belém), para a qual havia previsão de 72 vagas. Argumenta que existentes diversas irregularidades na ocupação dos cargos da Secretaria de Educação do Estado, tais como desvio de atribuições e servidores temporários, o que lhe confere o direito líquido e certo de nomeação no cargo para o qual prestou concurso. Ao

final, requer a concessão de liminar para que lhe seja assegurado nomeação e posse no cargo, com a consequente concessão da segurança, ratificando os termos da liminar. Juntou documentos às fls. 13/50. É o sucinto relatório. VOTO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA): Cuida-se de Ação Mandamental, em que pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja nomeada e tome posse no cargo de Professor Classe I, Nível A - Modalidade Educação Especial, em razão da aprovação no Concurso Público C-167, cadastro de reserva. A ação mandamental tem previsão constitucional (inciso LXIX, art. 5º), cujo rito e processualista é regido pela Lei Federal nº 12.016/09, a qual dispõe que "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". O Mandado de Segurança exige que o direito seja líquido e certo, comprovado por meio de documentos e, via de regra, previamente, praticado por autoridade pública ou com poder delegado. Daí o didático esclarecimento acerca do tema pelo doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup>: Direito líquido e certo, como a etimologia do termo indica, é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado. Ora, sendo assim, todo direito é líquido e certo, exatamente porque o direito, qualquer que seja, deve ser manifesto, isto é, deve decorrer da ocorrência de um fato que acarrete a aplicação de uma norma, podendo já ser exercitado, uma vez que já adquirido e incorporado ao patrimônio do sujeito. Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de modo a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. No caso, a impetrante afirma que foi aprovada no concurso público acima indicado, para o cargo de Professor Classe I, Nível A - Modalidade Educação Religiosa, em cadastro de reserva. Alega que possui direito líquido e certo à nomeação e posse ao cargo, eis que há irregularidades na ocupação de cargos, por diversos servidores, havendo pessoas com desvio de função, bem como contratados temporários, o que é ilegal e inconstitucional. Para comprovar o suposto direito, junta edital do concurso, relação de aprovados no concurso, edital com nomeação de diversos aprovados em concurso, bem como demonstrativos de servidores com desvio de função. É fato que diversas irregularidades são comumente verificadas nos quadros dos órgãos e entes estatais, havendo pessoas ocupando cargos com desvio de função, bem como contratações irregulares de diversas outras pessoas para os mais diversos fins e cargos. Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para a aferição da ilegalidade arguida. Aqui não se demonstra a contratação irregular de pessoas ou com desvio de função. A simples alegação da existência de que vagas estariam sendo ocupadas irregularmente não são capazes de lidar o suposto direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse. É mais, ainda que existissem documentos que demonstrassem a existência de contratos temporários e servidores ocupando cargos com desvio de função, a ação mandamental não é o rito eficaz a assegurar o direito da impetrante, pela impossibilidade de dilação probatória. Em se comprovando as irregularidades apontadas na inicial, pela impetrante, seria necessário verificar uma série de outras situações, a saber, se não se tratam de contratações para cargos em comissão previstos em lei, se os contratos não são de servidores estabelecidos pelo artigo 19 do ADCT, entre outras, o que inviável na estreita via deste writ. Pois bem. Ao tratar dos requisitos do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> leciona: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações de fatos e ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, o direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, .... O que se exige é prova pré-constituída das situações de fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (grifos nossos). Considerando-se que na ação de mandado de segurança não se admite a dilação probatória, nem é possível a juntada posterior de documentos necessários à comprovação da liquidez e certeza do direito alegado, não há como se abrir prazo para se suprir a deficiência de provas. Sobre o tema da prova do direito alegado, o Ministro Gilmar Mendes salientou que "(...) a disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do 'writ' produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida." (AgR no RMS 30.870/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 14.5.2013, Processo eletrônico publicado no DJe-120 em 24.6.2013). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inviabilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que exige comprovação de plano do direito alegado: "MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de "amicus curiae". É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/10/09). Com efeito, o caso dos autos demanda instrução probatória, eis que a impetrante não junta documentos suficientes a comprovar as alegações suscitadas na peça preambular. Irrefutável, assim, a conclusão de que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração, ante a deficiência dos elementos comprobatórios do que alegado na inicial, da exclusiva responsabilidade do impetrante, leva ao não conhecimento da ação, sem que tanto impeça a renovação da demanda (art. 6º, § 6º, da Lei n. 12.016/2009). Diante da fundamentação suso articulada, imperativo a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Caso queira, desde já autorizo o impetrante a desentranhar os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais finais, suspensa a cobrança na forma do artigo 98, §3º do CPC/2015, eis que defiro o pleito de gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512/STF. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém(PA), 10 de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora 1 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016 2 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37. Página (1)

**PROCESSO: 00158281620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES** Ação: Correição Parcial em: 14/02/2017---RECORRENTE:MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO Representante(s): OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) RECORRIDO:DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Correição Parcial n.º 0015828-16.2016.8.14.0000. Recorrente: Maria Farida Oliveira de Brito. Recorrido: Des. Mairton Carneiro. Representante: Ana Cláudia Godinho Rodrigues (Advogada) Relator: Des. Rômulo Nunes. DESPACHO Cuida-se de Correição Parcial com pedido de liminar apresentada pela advogada Maria Farida Oliveira de Brito. A requerente ingressou com embargos de declaração em mandado de segurança n.º 0007855-80.2011.8.14.040, de relatoria da Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda (fl.08/15), gerando o acórdão n.º 132.984, que, por sua vez, rejeitou os aclaratórios e condenou a requerente ao pagamento de 1% (um) por cento sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Inconformada, apresentou embargos de declaração em embargos de declaração (fl.26/29, Ac. 137.681), sendo a pena pecuniária mantida no referido acórdão. Por fim, ingressou com embargos à execução a pena de multa (fl.56/61, Ac. 168.265), de relatoria do Des. Mairton Carneiro, que negou provimento aos referidos embargos e manteve o pagamento da multa, determinando o seu imediato adimplemento. Argumenta, que o Des. Mairton Carneiro, ao determinar o pagamento da pena de multa imposta a requerente, não poderia ter promovido, o que classificou de uma *“execução de ofício”*, da pena de multa, sem atuar a execução e ainda sem intimar a parte devedora de forma válida e pessoal. Por tais fatos ingressou com a presente correição parcial, fundamentando tal pedido nos arts. 212 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão da inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, para que seja corrigido error in procedendo, com a suspensão liminar do processo de execução da multa, até o julgamento definitivo do mérito da questão, tudo com fundamento no RITJPA. Requer, por fim, que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fl.11/62. É o relatório. DECIDO Analisando os autos, entendo que neste momento, fica inviável a concessão da liminar requerida, eis que não estão presentes, no caso em apreço, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual, indefiro a liminar requerida, aguardando o parecer ministerial para melhor decidir o mérito da causa. Solicitem-se informações ao recorrido, Des. Mairton Marques Carneiro. Após, encaminhem-se os autos ao custos legis para emissão de parecer. Por fim, conclusos. Int. Bel, 13 Fev 2017 Des. Rômulo Nunes Relator Des. Rômulo Nunes

**PROCESSO: 00159295320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** Ação: Mandado de Segurança em: 14/02/2017---IMPETRANTE:ANDREZA NASCIMENTO ALCOLUMBRE Representante(s): OAB 9059 - MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ . PROCESSO Nº 0015929-53.2016.8.14.0000 TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA DE BELÉM IMPETRANTE: ANDREZA NASCIMENTO ALCOLUMBRE Advogada: Dra. Miriam Dolores Oliveira Brito - OAB/PA nº 9.059 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora): Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por ANDREZA NASCIMENTO ALCOLUMBRE contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará, em nomeá-la para o cargo de professor Classe I, nível A-Modalidade Educação Especial, disponibilizado na 19ª URE (Unidade Regional de Educação). Inicialmente a impetrante requer os benefícios da gratuidade da justiça. Informa que o concurso em questão teve seu prazo de validade prorrogado por dois anos, com vigência até 17/12/2016. Narra que foi aprovada, em cadastro de reserva, no Concurso Público C-167 da Secretaria de Educação - SEDUC, conforme o Edital nº 01/2012, publicado em 22 de agosto de 2012, para o cargo de Professor Classe I, Nível A - Modalidade Educação Especial, tendo optado, no ato da inscrição, por concorrer às vagas dos cargos disponibilizados na 19ª URE, para os quais foram ofertadas, ao município de Belém, 240 vagas, sendo 228 para ampla concorrência e 12 para pessoas com necessidades especiais, tendo sido classificada na 421ª posição. Aduz que os documentos apresentados são públicos e demonstram de forma clara e inequívoca a preterição da nomeação da impetrante em razão de contratações que desrespeitam a ordem de classificação do Concurso Público. Assevera que o periculum in mora resta demonstrado diante dos prejuízos sofridos com a demora nas nomeações. Requer a concessão da liminar, determinando ao Governador do Estado do Pará que faça a nomeação e dê posse à impetrante. Junta documentos às fls. 21-152. Distribuição em 20-12-2016 (fl. 153) à Desembargadora Plantonista Dra. Edinéa Oliveira Tavares, que, entendendo não se tratar de matéria de plantão forense, bem ainda não vislumbrando urgência e lesão grave e de difícil reparação, indeferiu o processamento da ação em regime de plantão e determinou a redistribuição do feito (fls. 154-156). Coube-me o feito por redistribuição (fl. 157). RELATADO. DECIDO. Considerando os fatos acima mencionados, conjugados com o §3º do art.99 do CPC/2015, o qual estabelece que se presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, entendo demonstrada a fragilidade econômica da impetrante, motivo pelo qual defiro o pedido da gratuidade. Trata-se de Mandado de Segurança, cujo pedido liminar visa a nomeação e posse imediata da impetrante no cargo para o qual prestou o Concurso Público C-167. A Lei nº 12.016/2009 possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º, o qual passo a transcrever: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que (...) se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *“Ações Constitucionais”*, Ed. Podium, pág. 124: (...) São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador. Não estou alheia à Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual (CD de fl. 152), sob o argumento de que o Estado do Pará manteve os servidores temporários e os professores efetivos em desvio de função, mesmo após a realização do Concurso Público C-167, destinado ao provimento de cargos de professor para as disciplinas educação especial e ensino religioso. Contudo, não vislumbro configurado o periculum in mora, pois, na aludida Ação, foi deferida tutela antecipada determinando que o Estado do Pará proceda o distrato de todos os servidores temporários, realize a realocação dos docentes em desvio de função em seus cargos de origem e a nomeação e posse dos aprovados no certame C-167 (fls. 140-145). Ademais, cumpre destacar acerca da vedação legal estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.494/97 remetendo ao §3º do art. 1º da lei n.º 8.437/92, de que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, como ocorreria em caso de concessão liminar, pois com a determinação para que a impetrada seja nomeada e empossada, seria esvaziado o mérito do presente writ. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR contido na inicial por ausência cumulativa dos requisitos legais necessários à concessão. Notifique-se a Autoridade tida como coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Pará, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II da Lei no. 12.016/2009). Após o decurso do prazo acima referido, seja ouvido o Ministério Público, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º. 12.016/2009. Publique-se e intime-se. Belém, 6 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora III

**PROCESSO: 00159494420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** Ação: Mandado de Segurança em: 14/02/2017---IMPETRANTE:MARIA DOROTEA OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 9059 - MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº



0015949-44.2016.814.0000 TRIBUNAL PLENO COMARCA DE BELÉM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA DOROTEA OLIVEIRA PINHEIRO Advogado (a): Dra. Miriam Dolores Oliveira Brito - OAB/PA nº 9059 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por Maria Dorotea Oliveira Pinheiro, contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará, em nomeá-la para o cargo de professor Classe I, nível A- Modalidade Educação Especial, disponibilizado na 19ª URE (Unidade Regional de Educação). Inicialmente a impetrante requer os benefícios da gratuidade da justiça. Informa que o concurso em questão teve seu prazo de validade prorrogado por dois anos, com vigência até 17/12/2016. Narra que foi aprovada, em cadastro de reserva, no Concurso Público C-167 da Secretaria de Educação - SEDUC, conforme o Edital nº 01/2012, publicado em 22 de agosto de 2012, para o cargo de Professor Classe I, Nível A - Modalidade Educação Especial, tendo optado, no ato da inscrição, por concorrer às vagas dos cargos disponibilizados na 19ª URE, para os quais foram ofertadas, ao município de Belém, 240 vagas, sendo 228 para ampla concorrência e 12 para pessoas com necessidades especiais, tendo sido classificada na 371ª posição. Aduz que os documentos apresentados são públicos e demonstram de forma clara e inequívoca a preterição da nomeação da impetrante em razão de contratações que desrespeitam a ordem de classificação do Concurso Público. Assevera que o periculum in mora resta demonstrado diante dos prejuízos sofridos com a demora nas nomeações. Requer a concessão da liminar, determinando ao Governador do Estado do Pará que faça a nomeação e dê posse à impetrante. Junta documentos às fls. 21-146. Distribuição em 21-12-2016 (fl. 147) à Desembargadora Plantonista Dra. Edinéa Oliveira Tavares, que entendendo não se tratar de matéria de plantão forense, bem ainda não vislumbrou a urgência e lesão grave e de difícil reparação, indeferiu o processamento da ação em regime de plantão e determinou a redistribuição do feito. Coube-me o feito por redistribuição (fl. 152). RELATADO. DECIDO. Considerando os fatos acima mencionados, conjugados com o §3º do art. 99 do CPC/2015, o qual estabelece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, entendo demonstrada a fragilidade econômica da impetrante, motivo pelo qual defiro o pedido da gratuidade. Trata-se de Mandado de Segurança, cujo pedido liminar visa a nomeação e posse imediata da impetrante no cargo para o qual prestou o Concurso Público C-167. A Lei nº 12.016/2009 possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º, o qual passo a transcrever: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que (...) se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *As Ações Constitucionais*, Ed. Podium, pág. 124: (...) São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador. Não estou alheia à Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual (CD de fl. 146), sob o argumento de que o Estado do Pará manteve os servidores temporários e a realocação de professores efetivos, mesmo após a realização do Concurso Público C-167, destinado ao provimento de cargos de professor para as disciplinas educação especial e ensino religioso. Não vislumbro configurado o periculum in mora, pois, na aludida Ação, foi deferida tutela antecipada determinando que o Estado do Pará proceda o distrato de todos os servidores temporários, realize a realocação dos docentes em desvio de função em seus cargos de origem e a nomeação e posse dos aprovados no certame C-167 (fls. 134-139). Ademais, cumpre destacar acerca da vedação legal estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.494/97 remetendo ao §3º do art. 1º da lei nº 8.437/92, de que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, como ocorreria em caso de concessão liminar, pois com a determinação para que a impetrada seja nomeada e empossada, estaria esvaziando-se o mérito do presente writ. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR contido na inicial por ausência cumulativa dos requisitos legais necessários à concessão. Notifique-se a Autoridade tida como coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Pará, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após o decurso do prazo acima referido, seja ouvido o Ministério Público, de acordo com o artigo 12 do diploma legal acima referido. Publique-se e intime-se. Belém, 6 de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora I

#### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2017** : Faço público a quem interessar possa que, para a 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 22 de fevereiro de 2017, às 9h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

#### **PARTE ADMINISTRATIVA**

##### **1 - Procedimento de Investigação Preliminar (SAPCOR nº 2016.6.000997-5)**

**Requerente:** Kátia Maria Reis da Fonseca - OAB 15021

**Requerido:** R. A. I.

**RELATOR:** CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - VARA: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 00095197620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Ação Rescisória em: 13/02/2017---AUTOR:ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA Representante(s): OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 23166 - RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Ação Rescisória n.º 0009519-76.2016.8.14.0000 Autor: Espólio de João Batista de Souza Miralha (Adv. Cezar Zacharias Martyres) Réu: Espólio de Maria Madalena da Luz Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho Cite-se o réu no endereço indicado pelo autor na petição de fl. 60 dos autos, para que, caso queira, apresente contestação, no prazo de 15 dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1

PROCESSO: 00151430920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Mandado de Segurança em: 13/02/2017---IMPETRANTE:CARLOS ALBERTO DA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 15015 - VÍCTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARA. O Secretário das Câmaras Cíveis Reunidas torna público que se encontra nesta Secretaria, o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Estado do Pará, aguardando apresentação das contrarrazões.

PROCESSO: 00154185520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Mandado de Segurança em: 13/02/2017---IMPETRANTE:DARLLY DE SOUSA MACEDO Representante(s): OAB 49970 - THIAGO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21960 - VALBERTO MATIAS (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR) . O Secretário das Câmaras Cíveis Reunidas torna público que se encontra nesta Secretaria, o Recurso de Agravo interposto pelo Estado do Pará, aguardando apresentação das contrarrazões.

PROCESSO: 00154852020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Ação Rescisória em: 13/02/2017---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) REU:MARIANO UBIRATAN BARRETO DE CARVALHO. O Secretário das Câmaras Cíveis Reunidas torna público que se encontra nesta Secretaria, o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Estado do Pará, aguardando apresentação das contrarrazões.

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00004447620178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Mandado de Segurança em: 13/02/2017---IMPETRANTE:ADRIANO KLEBSON SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 10063 - GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:ESTADO DO PARA IMPETRADO:FADESP-FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. PROCESSO Nº: 0000444-76.2017.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO KLEBSON SANTOS RIBEIRO Advogado: Dr. Guilherme Henrique Branco de Oliveira IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ e FADESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de tutela antecipada de urgência, impetrado por ADRIANO KLEBSON SANTOS RIBEIRO contra ato do ESTADO DO PARÁ e da FADESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. O impetrante narra, em suas razões (fls. 02/13), que, devidamente inscrito no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/MP/2016, Edital nº 01, de 19/05/2016, foi aprovado na prova objetiva e convocado para a realização da 2ª etapa do certame (avaliação de saúde). Inicialmente a impetrante requer os benefícios da gratuidade da justiça. Aduz que apresentou todos os exames médicos exigidos no edital, mas que, não obstante isso, foi considerado inapto pelo resultado da avaliação médica, ao fundamento de ausência dos exames glicêmicos, anti-HbC e frações LDL e HDL do colesterol. Ato contínuo, não foi convocado às fases seguintes do concurso. Defende o cabimento do mandado de segurança, pela existência de direito líquido e certo e a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a justificar a concessão liminar da tutela antecipada. Requer a suspensão do ato impugnado, com sua permanência no certame, submetendo-se às fases subsequentes. Ao final, requer seja concedida a segurança pretendida. Junta documentos às fls. 14/81. RELATADO. DECIDO. O presente mandamus encontra óbice processual ao seu conhecimento nesta instância. Embora a exordial não tenha indicado propriamente as autoridades coatoras, opõe-se a ato do Estado do Pará e da FADESP. No entanto, o ato impugnado está restrito às atribuições da comissão organizadora do concurso. É da FADESP a competência para a execução e avaliação de todas as etapas do certame, como prevê o item 2.1 do Edital (fls. 48/76). Verbis: 2.1. Este Concurso Público será executado pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) de apoio a Universidade Federal do Pará, responsável por todas as etapas, exceto a ETAPA - Investigação de Antecedentes Pessoais, que será realizada pela Polícia Militar do Pará, cabendo à Comissão do Concurso, designada mediante Portaria nº 0514, de 21 de setembro de 2015, o acompanhamento e a supervisão de todo processo, bem como as deliberações que se fizerem necessárias objetivando o regular desenvolvimento do certame. A avaliação de saúde, bem como os recursos referentes ao resultado dessa avaliação, conforme citado edital, em seus itens 7.3.2.1 e 7.3.5, devem ter sua análise e julgamento realizados pela junta de saúde da empresa contratada. Senão vejamos: 7.3.5. A avaliação de saúde será procedida pela contratada, por Junta de Saúde composta por profissionais Médicos com atuação nas áreas de clínica geral, oftalmologia e cardiologia, bem como Cirurgiões - Dentistas, que julgarão os casos de aptidão e inaptidão do candidato. 7.3.2.1. Nos três dias úteis subsequentes à publicação do resultado da Avaliação de Saúde os candidatos poderão apresentar recurso fundamentado, conforme item 11 deste Edital, o qual será analisado e julgado pela junta de saúde. Nesse contexto, a causa de pedir da demanda concentra-se nos atos da FADESP e de sua junta de saúde, já que lhes compete a avaliação médica dos candidatos, assim como o processamento e julgamento dos respectivos recursos. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica e ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (in Mandado de Segurança, 31ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 04.2008, pgs. 66-67). Desse modo, resta configurada a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, único fator que atrairia a competência desse Tribunal para processar e julgar a presente ação mandamental. Assim, deve ser afastada a competência desta Corte para o exame desse feito, por força do art. 161, I, c/c, da Constituição do Estado. Verbis: Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) omissis; b) omissis; c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do residente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; (...) Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova. 2.

Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. 3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 34.623/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. INDICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A correta pontuação da autoridade coatora, para efeito de impetração do mandado de segurança, deve considerar a verificação das disposições normativas a respeito de quem possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança. 2. No caso, uma vez pretendida a atribuição de nota em prova de concurso público, dispõe o edital respectivo que tal se atribui à banca examinadora, sendo, portanto, equivocada a indicação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que a rigor não tem como fazer concretizar o pedido mandamental. 3. Sem legitimidade passiva ad causam, denega-se a segurança. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 39.902/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). Pelo exposto, declino, de ofício, da competência processual e determino o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis e empresariais do primeiro grau de jurisdição. Publique-se e intime-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém (PA), de fevereiro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora V

PROCESSO: 00011497420178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Mandado de Segurança em: 13/02/2017---IMPETRANTE:MARIA MADALENA CAXIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001149-74.2017.8.14.0000 IMPETRANTE: MARIA MADALENA CAXIAS DOS SANTOS ADVOGADO: VICTOR RENATO SILVA DE SOUSA (OAB/PA Nº 15015) IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Vistos. De início, defiro o pleito de justiça gratuita requerida, na forma do artigo 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Notifique-se a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ para que, caso queira, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 12.016/2009. Intime-se o Estado do Pará, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse na presente ação, consoante disposição do art. 7º, inciso II da Lei suso mencionada. Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo legal sem que elas tenham sido prestadas, voltem-me em conclusão. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora Página (1)

PROCESSO: 00014034720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Ação Rescisória em: 13/02/2017---AUTOR:N F G BARROS Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 22706 - MARTA INEZ ANTUNES CARDOSO LIMA (ADVOGADO) REU:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO N.º 0001403-47.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AUTOR: N F G BARROS ADVOGADO: MARTA INEZ ANTUNES LIMA E OUTROS REQUERIDO: MUNICÍPIO DA MOCAJUBA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSA. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE. INEXISTENTE. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1 - Tendo o acórdão rescindendo sido proferido nos autos da ação de indenização ajuizada por pessoa física, resta configurada a ilegitimidade passiva ad causa da pessoa jurídica para rescindir o acórdão que não lhe foi desfavorável, mas sim da sua proprietária; 2 - A ação rescisória por violação literal de lei, face a nulidade decorrente de ausência de manifestação do Ministério Público, exige prejuízo ao autor da rescisória pelo vício apontado, o que não ocorre na espécie, onde o acórdão rescindendo foi proferido em ação de indenização ajuizada em desfavor do Poder Público Municipal cujos pedidos foram julgados improcedentes, sem qualquer prejuízo ao autor ou ao interesse público pela ausência de manifestação do Ministério Público. Precedentes do STJ; 3 - A análise dos prejuízos por lucros cessantes supostamente sofridos pelo autor em decorrência da rescisão processual exige reapreciação de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de rescisória, conforme precedentes do STJ; 4 - Processo extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I; art. 968, §3.º, primeira parte, e art. 330, incisos I, II e III, do CPC/15. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por N F G BARROS em desfavor do MUNICÍPIO DE MOCAJUBA com a finalidade de rescindir os Acórdãos proferidos nos autos da Apelação (Acórdão n.º 129971), que deu provimento ao recurso julgando improcedente os lucros cessantes objeto da condenação por ausência de prova do dano, assim como dos Embargos de Declaração (Acórdão n.º 142004) que foram improvidos por ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Alega o autor que há nulidade por inobservância da necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público no processo em defesa do interesse público pela natureza da lide envolvendo a prestação de merende escolar no Município requerido, invocando a existência de violação literal do disposto no art. 178, inciso I, do CPC/2015, na forma do art. 966, inciso V, do mesmo diploma legal. Afirma que apesar da prova acostada a inicial o acórdão reformou a sentença e desconsiderando os prejuízos sofridos pela autora com a ruptura pela Administração Municipal do contrato de parceria firmado com o Município requerido para o fornecimento de leite, tendo de adaptar sua estrutura para outros fins e arcando com a dispensa de empregados, além de ter de arcar com os compromissos bancários assumidos. Discorre sobre a doutrina e invoca em seu favor o disposto no art. 509 e ss. do CPC/2015, sob o fundamento de existência de prova cabal do lucro que deixou de aferir face a rescisão contratual, na forma do art. 402 do CPC/15. Sustenta que não haveria necessidade de partilhar o fornecimento entre duas propriedades e não teria sido impugnada a alegação de impuntualidade do requerido no pagamento do leite recebido. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre a aplicação do diálogo das fontes e rescisão contratual, para reafirmar a necessidade de indenização dos prejuízos suportados por lucros que teria caso não houvesse a rescisão contratual. Ao final manifesta-se favorável a realização de conciliação e requer seja concedida a gratuidade processual e citação do requerido e, após intimação do Ministério Público, seja rescindindo o acórdão impugnado face a nulidade processual arguida. Juntou os documentos de fls. 28/257. Coube-me relatar a rescisória por distribuição procedida em 02.02.2017 (fl. 258). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pelo autor não transpõe o crivo de admissibilidade da rescisória, senão vejamos: Inicialmente verifico que consta no polo ativo da ação originária de indenização a pessoa física NELMA DE FÁTIMA GUIMARÃES BARROS, conforme consta das cópias da inicial às fls. 61/80, sentença às fls. 152/160 e acórdãos às fls. 206/210 e 226/231, mas a presente ação rescisória foi ajuizada por pessoa jurídica N F G Barros, inscrita no CNPJ n.º 05.319.983/0009-47. Daí porque, visível a ilegitimidade ativa ad causa da autora para desconstituir o título executivo, transitado em julgado, que não foi proferido em desfavor da autora e sim da pessoa física sua proprietária. Por outro lado, os fundamentos apresentados na inicial para desconstituição do acórdão rescindendo não levam a conclusão lógica do pedido formulado, como também a existência de interesse processual do autor. Vejamos: A autora alega a existência de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, em defesa do interesse público, mas não consta da inicial a indicação do prejuízo sofrido pelo interesse público em decorrência da referida ausência, pois ao final foi julgado improcedente o pedido de indenização formulado em desfavor da Poder Público de indenização por suposto prejuízo decorrente de rescisão unilateral de contrato para o fornecimento de leite, pela Administração pública municipal, conforme consta dos pedidos de fls. 79/80. Importa salientar que na inicial da rescisória há indicação apenas de prejuízo decorrente da rescisão contratual, mas não por ausência de manifestação do Ministério Público. Nesta diapasão, não se cogita da existência de prejuízo ao autor, por ausência de intervenção do Ministério Público, para a finalidade de rescisão do acórdão, e os fundamentos apresentados não levam a conclusão lógica do pedido de rescisão ou evidenciam interesse do autor rescindir o acórdão, por ter sofrido prejuízo com a ausência manifestação. À época do julgamento proferido no acórdão rescindendo, em 17.02.2014 (fl. 210), ainda não se encontra em vigência o art. 178, inciso I, do CPC/15, e a matéria era

regulada no art. 82, inciso III, do CPC/73. Sobre o referido dispositivo há vários julgados consignando a exigência de demonstração de prejuízo concreto para a existência de nulidade do processo, por ausência de manifestação do Ministério Público, face a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, conforme os seguintes julgados: *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A demonstração da divergência jurisprudencial requer o confronto entre a situação decidida do acórdão recorrido e as decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. 2. Na hipótese, não ficou demonstrada que a similitude fática entre os acórdãos confrontados, quer a divergência, uma vez que o acórdão recorrido destaca suas peculiaridades e não nega a jurisprudência, mas a afirma. Tanto o acórdão embargado quanto os paradigmas apontados decidiram no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado. Os paradigmas tratam abstratamente de eventual prejuízo causado pela ausência de intimação do Ministério Público, enquanto, no caso ora examinado, a Turma apreciou concretamente o alegado prejuízo e concluiu pela sua ocorrência. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EAREsp 235.365/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 27/10/2016) *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO ESTATAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADES DOS ATOS DECISÓRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTA INSTÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*. 2. In casu, a nulidade suscitada pela agravante seria a ausência de manifestação do Ministério Público Federal nesta instância extraordinária. Ocorre que, com vistas dos autos, o Parquet se manifestou pelo não provimento do recurso no mesmo sentido da acórdão proferido pela Segunda Turma. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 391.803/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 19/05/2016) *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DOS ATOS NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 708.174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016) *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE. ART.557, §1º - A, DO CPC, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO STJ N. 17/2013. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE. I. O pronunciamento do Ministério Público, na função de custos legis, é meramente opinativo, sem qualquer carga vinculante, fato que não enseja, necessariamente, a abordagem acerca de seu conteúdo pelo julgador. II. A ausência de parecer escrito somente gera nulidade, se comprovado o efetivo prejuízo, o que não é a hipótese, pois a manifestação ministerial, no caso dos autos, em nada modificaria o teor da decisão acostada às e-STJ fls. 455/456, que baseou-se em julgamento de recurso especial repetitivo. III. (...) IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1453063/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)) Outrossim, em relação as demais matérias aduzidas na inicial sobre a existência de comprovação dos prejuízos suportados pelo autor em decorrência da rescisão contratual, verifico que a matéria diz respeito a reapreciação de fatos e provas, o que inviável em sede de rescisória por violação literal de lei, onde não se discute a justiça ou injustiça da decisão, sob pena de utilização desta ação fazendo as vezes de recurso com prazo privilegiado de 02 (dois) anos, consoante os seguinte julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EMPRESA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM PROVA PERICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NOVA INTERPRETAÇÃO DO EXAME TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.347.136/DF), reconheceu a responsabilidade da União pelos prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.870/1965, desde que efetivamente comprovados, sendo inadmissível "a mera diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV como único parâmetro de definição do quantum debeatur". 4. Hipótese em que a Corte regional, em pleito rescisório fundado no art. 485, V e IX, do CPC/1973, partindo do pressuposto de que a comprovação dos prejuízos é pressuposto do direito à indenização por ofensa aos critérios de fixação de preços do setor sucroalcooleiro (Lei n. 4.870/1965), entendeu que a prova pericial que serviu de fundamento, no julgado rescindendo, para o reconhecimento da indenização pleiteada não foi produzida com o objetivo de apurar o real dano supostamente suportado pela ré, ora agravante, mas sim de "calcular a receita hipotética da empresa e, portanto, o seu lucro hipotético, caso o preço da cana tivesse sido estabelecido exclusivamente de acordo com o levantamento de custos feito por amostragem pela FGV". 5. Conquanto alinhada com a orientação firmada no aludido recurso paradigma, mostra-se defeso ao julgador, no bojo de ação rescisória, reputar equivocada a avaliação da prova produzida no feito originário e dela extrair conclusão diversa, pois isso "acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento" (REsp 934.078/DF, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011). 6. Agravo conhecido para prover o recurso especial. (AREsp 145.502/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 30/11/2016) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.8.2012). Em outras palavras, "não se conhece do pedido de rescisão com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, dado que a violação de lei, na rescisória fundada no citado dispositivo, deve ser aferida primo oculi e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária" (Ar 3.029/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.8.2011). 2. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal de origem no acórdão do julgamento da ação rescisória, a ação primitiva foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido comprovado sofrer a autora, na época, de hepatopatia grave para obtenção da isenção do imposto de renda. Da análise da exordial, evidencia-se buscar a parte autora a revisão do julgado, objetivando, em última análise, através desta ação rescisória, a obtenção da isenção do imposto de renda por doença que, no entanto, na época não logrou comprovar, ou mesmo afastar a conclusão negativa do laudo médico oficial quanto a ser portadora de hepatopatia grave. Verifica-se que, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 6º da Lei 7.713/8.8, 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto 3000/99, no tocante ao enquadramento dos casos e tipos de doenças classificadas como isentas do pagamento do imposto de renda, o que a demandante alegando, na verdade, é a reapreciação da prova produzida nos autos originários, a qual, no entanto, já foi discutida em exaustão na sentença e no acórdão rescindendo. 3. Como bem observou a Presidente do Tribunal de origem, não está configurado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que os precedentes trazidos pela recorrente são julgados onde a isenção foi reconhecida com base na análise do conjunto probatório de cada caso específico. Consta corretamente da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, outrossim, que no que se refere à matéria de fundo, o recurso não merece trânsito, porquanto a questão suscitada - o enquadramento da hipótese dos autos nos casos e tipos de doenças classificadas como isentas do pagamento do imposto de renda - pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.******

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 232.109/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) (RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA. 1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. 2. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária. 3. (...) 4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do decisum rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009) Ante o exposto, dos fatos narrados não decorre a conclusão lógica do pedido, na forma do art. 330, Inciso I, II e III, §1.º, Incisos III, do CPC/15, razão pela qual, indefiro a inicial, na forma do art. 968, §3.º, primeira parte, do CPC, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado proceda-se a baixa do processo no Livro 2G e posterior arquivamento. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

PROCESSO: 00014857820178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 13/02/2017---IMPETRANTE:VANDA MARIA COELHO PINTO Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO . R.H. De início, concedo os benefícios da gratuidade judiciária a impetrante, no que tange as despesas do presente Mandado de Segurança (processo nº. 0001485-78.2017.8.14.0000), eis que preenchidos os requisitos contidos no art. 98 do CPC/2015. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, remetendo cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7.º, incisos I e II, da Lei nº. 12.016/2009. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I. Belém, 09 de fevereiro de 2017. ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00084215620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 13/02/2017---AUTOR:SILVIA RENATA DA LUZ GOMES Representante(s): OAB 3368 - CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:JAMYLLY YASMIM GOMES LIMA REU:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA PROCESSO Nº 0008421-56.2016.8.14.0000 AÇÃO ORIGINÁRIA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DECISÃO RESCIDENTA: ACÓRDÃO 137.860 JUÍZO SENTENCIANTE: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AUTOR: SILVIA RENATA DA LUZ GOMES, neste ato representado por JAMYLLY YASMIM GOMES LIMA DEFENSOR(A): RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO RÉU: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP.: 66.025-540, nesta cidade. RELATORA: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Vistos. De início, defiro o pleito de justiça gratuita requerida, na forma do artigo 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Assim, em vista do deferimento da gratuidade da justiça, superada a exigência do depósito contida no artigo 968, inciso do II do Código de Processo Civil/2015. Nos moldes do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE o Estado do Pará, na pessoa do Exmo. Dr. Procurador Geral para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências ali inferidas. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora Página (1)

PROCESSO: 01037226420158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Ação Rescisória em: 13/02/2017---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) REU:MARCELO LUIZ DOS SANTOS RUELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO N.º 0103722-64.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AUTOR: ES TADO DO PARÁ PROCURADOR: FLÁVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO REQUERIDO: MARCELO LUIZ SANTOS RUELA DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

## UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 14/02/2017 A 14/02/2017 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00000138920128140047 PROCESSO ANTIGO: 201430100036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:ALMIR ROGERIO COSTA RODRIGUES APELANTE:REINALDO SOUZA GONCALVES Representante(s): LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos extraordinários e especiais PROCESSO N. 0000013-89.2012.8.14.0047 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA RECORRENTE: ALMIR ROGÉRIO COSTA RODRIGUES RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ ALMIR ROGÉRIO COSTA RODRIGUES, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 254/255, com pedido de recebimento no duplo efeito. A insurgência volta-se contra o acórdão n. 164.354 (fls. 237/244), assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ELIMINAÇÃO NA SEGUNDA FASE. PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SEGUINTE POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO NO CERTAME. INVESTIDURA E EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR CASSADA. EXONERAÇÃO DAS FILEIRAS DA PMPA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. PERMANÊNCIA NO CONCURSO REVESTIDA DE CARÁTER PRECÁRIO, PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO OU NO EXAME DO MÉRITO. EXONERAÇÃO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF E STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A permanência de candidato em concurso público, por força de medida judicial, reveste-se de caráter precário, logo, sujeita ao risco de ser revertida a qualquer momento por outra decisão liminar ou quando do julgamento do mérito da ação. Assim, uma vez revogada a liminar, fica a Administração Pública obrigada a desfazer o vínculo funcional, sob pena de responsabilização; 2. Não há ilegalidade ou arbitrariedade na exoneração, por ausência de contraditório e ampla defesa, quando tal ato se dá no estrito cumprimento de decisão judicial, vez que aqueles direitos fundamentais foram garantidos e exercidos em sede judicial, sendo que ao efetuar a exoneração, a Administração age em cumprimento de sentença judicial e de acordo com o princípio da legalidade; 3. A participação de candidato em concurso público, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da Teoria do Fato Consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente. Decisão unânime (2016.03691447-15, 164.354, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-13). Nas razões recursais, acena dissídio pretoriano, aduzindo flexibilização da aplicação da teoria do fato consumado, porquanto a situação fática estaria consolidada no tempo; defende que a segurança jurídica é superior à legalidade. Além disso, assevera violação do art. 5.º, LV, da Carta Magna, sob o argumento da ilegalidade de sua exoneração, pois, embora tenha sido nomeado e empossado por medida decisão judicial liminar, faria jus ao procedimento administrativo prévio. Para corroborar as teses esposadas, juntou cópia de julgados às fls. 256/287. Custas recursais recolhidas no importe de R\$-163,92, como espelham os documentos de fl. 288, autenticados pelo causídico subscritor. Contrarrazões às fls. 290/296. Decido sobre a admissibilidade do recurso especial (art. 1.030, V, 1ª parte, do CPC/2015): Na forma do Enunciado Administrativo n. 3/STJ e do art. 14 do CPC/2015, a admissibilidade será feita com base nos requisitos exigidos pelo CPC-2015, considerando que tanto a publicação do acórdão n. 164.354 quanto o protocolo do apelo especial em exame são atos que foram praticados sob a égide do novel diploma processual civil. Pois bem, verifico que o recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, à regularidade de representação (fls. 11 e 255), à tempestividade, ao preparo, ao interesse recursal. Inexiste, outrossim, fato impeditivo nem modificativo nem extintivo do direito de recorrer. Não obstante, o apelo desmerece trânsito à instância superior. É que o insurgente deixou de indicar nas razões recursais o dispositivo infraconstitucional objeto do alegado dissenso pretoriano. Nessa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da incidência da Súmula 284/STF, porquanto a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. A propósito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. SUFICIÊNCIA OU NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ARTS. 130 E 330 DO CPC/1973. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. (...) 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1337221/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) (negritei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A interposição de Recurso Especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. É assente no STJ que o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1587696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) (Negritei). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. 2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 934.850/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016) (Negritei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. DIREITO AO FGTS. RECURSO ESPECIAL LASTREADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ: AGRG NO RESP 1.346.588/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.3.2014. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/MA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Consoante mencionado na decisão agravada, a Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2014. (...) 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/MA a que se nega provimento. (AgInt

no AREsp 805.750/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016) (negritei). Noutro giro, ainda que superado tal óbice, o recurso desmerece ascensão, em razão de a decisão recorrida ser harmônica com a jurisprudência da instância especial, no sentido que não há direito líquido e certo de estabilidade para candidato nomeado para cargo público, cuja permanência no certame se dera por força de decisão liminar posteriormente cassada, e não por aprovação em todas as suas fases. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado, como demonstra, exemplificativamente, o julgado seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ELIMINADA NA FASE DE EXAME PSICOTÉCNICO. PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME, POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA, EM VIRTUDE DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE DEIXOU DE INCLUIR O NOME DA IMPETRANTE NA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO PRIMEIRO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE, ALÉM DE SER ESTRANHA AOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, ENCONTRA-SE SOB O MANTO DA DECADÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se, na origem de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal das autoridades apontadas como coatoras, que, em face da denegação de anterior Mandado de Segurança, deixaram de incluir o nome da impetrante, ora agravante, na lista de classificados e aprovados para o cargo público de Agente de Polícia Civil - Regional Administrativa de Dianópolis/TO, mesmo tendo participado das demais fases do certame, por força de liminar, posteriormente cassada. II. A alegação de ilegalidade do exame psicotécnico - ao qual foi submetida a agravante, durante o concurso público para o cargo público mencionado e que acarretou sua eliminação do certame - corresponde ao objeto do Mandado de Segurança anterior, que foi extinto, sem resolução de mérito. Referida questão, portanto, além de ser estranha ao objeto da presente impetração, encontra-se sob o manto da decadência. III. Na forma da jurisprudência, a participação de candidato nas demais fases do concurso público, por força de decisão liminar, posteriormente cassada, não lhe assegura o direito líquido e certo de tomar posse no cargo público, pois não supre a exigência de aprovação em todas as fases do certame, previstas no edital. Precedente: STF, RE 608.482, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2014. IV. Consoante dispõe a Súmula Vinculante nº 43, é inconstitucional toda modalidade de provimento em cargo público efetivo, quando a investidura não houver sido precedida de aprovação em concurso público. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 35.416/TO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) Veja-se, também, a ementa ao sul destacada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, POR ANALOGIA, E 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) VI. De qualquer sorte, a chamada teoria do fato consumado trata de matéria constitucional, porquanto vinculada aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima do administrado, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.482/RN (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2014), que entendeu que tais princípios não podem amparar a pretensão do candidato cuja nomeação e posse no cargo não decorreram de equívoco da Administração na interpretação da lei ou dos fatos, mas de provocação do próprio candidato e contra a vontade da Administração, que apresentara resistência, no plano processual. Isso porque a concessão de medidas antecipatórias ou a execução provisória de liminar ou de outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado, correm por conta e responsabilidade daquele que requer a medida. VII. Caso concreto em que não há falar em inaplicabilidade do referido precedente da Suprema Corte, haja vista que pretende a impetrante, ora agravante, a aplicação da chamada teoria do fato consumado, pelo simples fato de que, em momento processual anterior, havia realizado o curso de formação do certame, por força de decisão liminar, posteriormente cassada, em virtude da denegação da segurança, logo após a conclusão do curso de formação. VIII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 491.956/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016) (negritei). Desse modo, incidente à espécie o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. (...) 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 416.362/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 22/08/2016) (Negritei). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE EXPRESSAMENTE ASSEGURA A LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. INEXISTENTE. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE. 1. O acórdão proferido no mandado de segurança anteriormente impetrado, expressamente, consignou a legalidade do exame psicotécnico e a ausência de comprovação do direito líquido e certo do Impetrante, o que afasta a afirmação de que não teria ocorrido a coisa julgada. 2. A aplicação da Teoria do Fato Consumado, depende, em matéria de concurso público, do preenchimento das exigências legalmente previstas, não se aplicando aos casos em que, por força de decisão liminar, o candidato alcança as demais fases do certame e, conseqüentemente, a nomeação. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167059/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 13/09/2010) Finalmente, o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional é de competência do Pretório Excelso, devendo, pois ser veiculado em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da CRFB. Ilustrativamente: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ANÁLISE DE TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido. (AgRg n.os EAREsp 719.247/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016) (Negritei). Diante do exposto, com fundamento na orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal, notadamente por incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 284/STF (aplicação por simetria), n. 83/STJ, bem como com broquel no art. 102, III, da CRFB, nego seguimento ao recurso especial. Resta, pois, prejudicada a análise de recebimento do recurso especial no duplo efeito. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará /jcmc/REsp/2016/178 Página de 6

PROCESSO: 00001683020118140073 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) APELADO:ROZIANE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESA. GLEIDE



PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO N: 00001683020118140073 APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A- CELPA ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO APELADO: ROZIANE DA SILVA LIMA DEFENSOR PÚBLICO: PLÍNIO TSUJI BARROS RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, de de 2016. Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00002219120018140035 PROCESSO ANTIGO: 201130061124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Procedimento Sumário em: 14/02/2017 APELANTE:MUNICIPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAIMUNDA BIA MOUSINHO Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:HELIO GONCALVES MOUSINHO. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS APELAÇÃO Nº 2011.3.006112-4 APELANTE: MUNICIPIO DE ÓBIDOS PROCURADOR MUNICIPAL: MAURO CÉSAR SANTOS E OUTRO APELADO: HÉLIO GONÇALVES MOUSINHO ADVOGADO: EDILBERTO DE SOUZA MATOS E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 69/80) nos autos do processo de nº. 2011.3.006112-4, interposto por MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, em face da Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos (fls. 64/66), nos autos de nº. 2001.1.000155-6, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de cobrança, condenando a parte apelante ao pagamento de R\$2.415,99 (dois mil quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos) a título de indenização pelos vencimentos não adimplidos. O Município de Óbidos tomou ciência pessoal da decisão em 20 de fevereiro de 2009, conforme AR acostado à fl. 68v, tendo sido juntado em 27 de março de 2009. Posteriormente, em 6 de maio de 2009, foi interposta apelação pela Fazenda Pública Municipal, pugnano a reforma do julgado de primeiro grau. A apelação foi recebida no duplo efeito, com abertura de prazo à parte apelada para manifestação e determinação de encaminhamento ao grau recursal (fl. 83). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 84/88, pugnano pela manutenção do julgado pelos próprios fundamentos. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação (fl. 94), retornando sem parecer (fls. 95/97) O processo passou a minha relatoria, conforme fl. 101. É o breve relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. O art. 508 do antigo Código de Processo Civil1 elenca o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Recurso de Apelação. Pois bem, verifica-se que o Recurso de Apelação interposto é intempestivo, pois a parte recorrente tomou ciência da decisão de mérito no dia 20 de fevereiro de 2009 (fl. 68), conforme AR anexado. No entanto, tal recurso só foi interposto em 6 de maio de 2009, muito tempo depois do prazo final (que seria 24 de março de 2009). A manifesta prejudicialidade recursal, tal como a intempestividade do recurso de apelação, permite decisão monocrática com fundamento no antigo Código de Processo Civil, pois o manejo do apelo ocorreu na sua vigência, impossibilitando o fundamento no novo diploma legal. Desta forma, com base no art. 557 do antigo CPC2, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO em razão de sua manifesta prejudicialidade, em virtude da evidente intempestividade do recurso de apelação. Belém/PA, de dezembro de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

PROCESSO: 00003158120118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130110864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:OZEMIAS PIMENTA NUNES Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTROS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00005450619998140301 PROCESSO ANTIGO: 201330319802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/02/2017 SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ANDRELINA DE CARVALHO COSTA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ANA NICE LIMA RODRIGUES E OUTROS Representante(s): WALMIR MOURA BRELAZ E OUTROS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ADEMIR NAZARENO LOBATO GOMES SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ANA DEOLINDA SILVA BISI DOS SANTOS SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ADERILDO RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ANA MARIA TAVARES BITENCOURT SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ARLETE MENDES DO NASCIMENTO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ABDINALDO RODRIGUES FERREIRA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ANTONIA RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ARINALDO SANTOS ASSUNÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0000545-06.1999.814.0301 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: ARINALDO SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 211/212), não exerceu a retratação admitida pelo art. 1.042, §4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.6

PROCESSO: 00006182220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:A. T. D. S. APELANTE:M. V. D. S. Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:EDICLEIA ALBUQUERQUE DAMASCENO APELADO:ANTONIO RAIMUNDO CARNEIRO SMITH. AL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO N: 00006182220128140013 APELANTE: A.T.D.S. APELANTE: M.V.D.S. ADVOGADO: JAQUELINE KURITA REPRESENTANTE: EDICLEIA ALBUQUERQUE DAMASCENO APELADO: ANTONIO RAIMUNDO CARNEIRO SMITH RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Belém, de de 2016. Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00010080820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 APELANTE:SIDNEY AMARO DA COSTA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00010080820158140200 APELANTE: SIDNEY AMARO DA COSTA APELADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Em face do Enunciado n.1 desta Egrégia Corte de Justiça, baixem os autos em diligência ao Juízo de Origem a fim de que os requisitos de admissibilidade recursal sejam aferidos em primeira instância. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR



PROCESSO: 00010904120138140028 PROCESSO ANTIGO: 201430110423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AGRAVANTE:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/ A - CELPA Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:MUNICÍPIO DE MARABÁ. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE MARABÁ/PA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011042-3 AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. 1- A multa aplicada no procedimento administrativo teve como base o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Decreto Federal nº 2.181/97, os quais dispõem sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes que devem ser consideradas para a aplicação das penalidades. Restou, assim, devidamente motivada com fundamento nos aludidos dispositivos de lei, assim também plenamente fundamentados os valores impostos a esse título de multa, não havendo que se falar em nulidade, diante da ausência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão administrativa. 2- Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR): Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Processo Administrativo movida em desfavor do MUNICÍPIO DE MARABÁ, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado. A decisão agravada encontra-se, na sua parte dispositiva, assim, vazada: "(...) 10. Da análise dos presentes autos, constata-se a pretensão da autora em discutir a legalidade da cobrança de fornecimento de energia elétrica frente ao consumidor e consequentemente a ilegalidade da multa aplicada pelo Procon, especialmente quanto à suposta ausência de motivação e proporcionalidade da multa que lhe foi aplicada administrativamente pelo réu. 11. Acontece, porém, que a simples pretensão deduzida em juízo não é suficiente para suspender a exigibilidade da multa administrativa. 12. Ademais, registro inicialmente que o PROCON detém competência para, no exercício da atividade fiscalizadora e sancionadora, impor sanções à empresa que desrespeite direitos básicos do consumidor, desde que de forma motivada e fundamentada. É o que se pode extrair da ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A sanção administrativa aplicada pelo Procon reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da lei nº 8.078/90. 13. Em sede de juízo preliminar, especialmente diante dos documentos juntados denoto que a autoridade administrativa mencionou os dispositivos legais motivadores de sua decisão, bem como expôs os critérios que considerou para a valoração da multa. 14.No que toca à alegação de que o valor das multas administrativas impostas é excessivo, desproporcional e dissociado de seu contexto fático, não há prova inequívoca da sua verossimilhança, sendo de rigor a dilação probatória. 15. Verifico que a parte autora deixou de realizar o depósito previsto na disposição contida no artigo 38 da Lei n. 6.830/80. 16.No mesmo sentido é o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 17. Por outro lado, desnecessário a autorização judicial para depósito do valor do crédito tributário devidamente atualizado, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: (...) 18. Ante todo o exposto, ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, INDEFIRO os pedidos de antecipação da tutela sem o depósito da quantia controversa. Contudo, considerando que a parte autora manifestou interesse em depositar em juízo o valor integral do crédito tributário devidamente atualizado com juros de mora e correção monetária, CONCEDO-LHE o prazo de 10 (dez) dias para tanto, devendo, em igual prazo, juntar aos autos planilha devidamente atualizada do valor do crédito que pretende suspender. 19. Efetuado o depósito na forma acima determinada, fica suspensa a exigibilidade da cobrança dos créditos decorrentes do Processo Administrativo 0111-000.068-9, de multa ou qualquer outra penalidade prevista em lei. E, por consequência, determino ao Município que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa, ou quaisquer cadastros de inadimplentes, e negar emissão de certidões de regularidade fiscal no que tange especificamente a esse crédito tributário. (...)." Constam dos autos, que o agravante ajuizou a supracitada ação a fim de anular decisão administrativa do Procon de Marabá, alegando a incompetência do órgão fiscalizador e o valor exorbitante e desproporcional da multa aplicada, de 2.000 UFM's (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará). Em suas razões, às fls. 2/35, o agravante afirmou, preliminarmente, que o valor das multas giraria em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); todavia, após, sustentou que o valor unitário da UFM seria de R\$ 13,11 (treze reais e onze centavos), o que equivaleria, considerando a fixação em 2.000 UFM's, a R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais); além de aduzir várias ilegalidades e irregularidades no ato administrativo que pretende anular. Discorreu, assim, que a decisão agravada está equivocada, uma vez que estaria julgando o processo como se fosse de execução fiscal e que haveria prova inequívoca de que a multa seria desproporcional diante da documentação acostada aos autos. Asseverou que a manutenção da multa administrativa aplicada poderá interferir nas suas atividades comerciais, tendo em vista que poderá ser negada Certidão Negativa de Débito e de ser promovida a sua inscrição no cadastro de inadimplentes da Dívida Ativa. Pontuou também que o valor da UFM de Marabá seria desproporcional, alegando, assim, a inconstitucionalidade do Decreto n. 90/2010 do Município e a invasão de competência do chefe do poder executivo municipal em assuntos da União. Ademais, que a quantificação da multa estaria vinculada a ampla margem de discricionariedade das autoridades fiscalizadoras, que adotam como critério de fixação a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Colacionou legislação sobre a matéria. Ao final, pugnou pela concessão do efeito excepcional; e, no mérito, pelo provimento do recurso. Acostou documentos. Distribuídos, inicialmente, à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 156), o i. Juiz Convocado José Roberto P. Maia Bezerra Júnior, na condição de seu substituto, alegou suspeição e determinou o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência. Redistribuídos à Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, à fl. 160, esta também firmou suspeição, por motivo de foro íntimo. Novamente distribuídos, coube a relatoria à Desa. Gleide Pereira de Moura (fl. 174), que se declarou suspeita para funcionar no presente feito. Com nova redistribuição, coube-me a relatoria do feito. Às fls. 177/181, indeferi o efeito suspensivo ativo pleiteado. Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 106. É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que não merece reparo a decisão agravada, uma vez que, neste momento processual, encontra-se ausente a prova inequívoca de vícios que maculem o ato administrativo questionado, assim também da desproporcionalidade da multa fixada. Assim, tendo a agravante esgotado todas as defesas e recursos administrativos cabíveis, mantendo-se íntegra a punição aplicada, nesta fase e instância processual, mister faz-se a presunção de legitimidade dos atos da Administração, uma vez que também se faz inabalável pelas alegações formuladas. Desse modo, os argumentos levantados pela agravante não bastam para ilidir a presunção de legitimidade do Ato de Infração aplicado, ratificada por todo o procedimento administrativo exercido em contraditório. Por outro lado, o argumento de violação à razoabilidade e proporcionalidade não restou impugnado com especificidade nem acompanhada de dados e documentos que efetivamente comprovassem seu excesso. A mera alegação não basta para efeitos de concessão de tutela antecipada, tendo em vista que era ônus da agravante, se discordante dos critérios utilizados para aferição de sua receita média e porte econômico, demonstrar sua real condição econômica, o que não foi feito, ao passo que no processo administrativo encontram-se os documentos que serviram de base para a adoção dos números utilizados pelo órgão fiscalizador (fls. 78/133), bem como do aumento de pena gerado pela reincidência, corroborando o caráter legítimo da decisão administrativa. Portanto, os fatos e os documentos trazidos aos autos denotam a necessidade de se manter a decisão agravada, fazendo-se necessária a dilação probatória, pois ainda que os argumentos despendidos pela agravante possam ser consistentes, diante do processo administrativo trazido e neste momento processual, inexistem os pressupostos autorizadores da tutela antecipada, eis que ausente a prova inequívoca. No mais, ausente o receio de dano injusto irreparável, pois a atividade do Procon, num exame preliminar e sumário, limita-se à fiscalização administrativa, em cumprimento restrito da lei, o que não configura risco de prejuízo ilegal. Nesse sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA Para a antecipação dos efeitos da tutela, necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente a verossimilhança das alegações relativas à ilegalidade da aplicação de multa pelo PROCON, por conduta abusiva de instituição financeira em face do consumidor, impõe-se o indeferimento do pedido liminar." (TJ-MG - AI: 10024132544297001 MG , Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 24/02/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória de auto de infração aplicado pelo Procon Tutela antecipada Suspensão da multa - Indeferimento Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida. RECURSO NÃO PROVIDO. Antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, para suspensão de multa aplicada pelo Procon, é inviável ante a não comprovação dos pressupostos legais (art. 273 do CPC), especialmente quando o processo administrativo originário mostra-se legítimo e a atividade fiscalizatória revela-se cumpridora da legalidade." (TJ-SP - AI: 02519903220128260000 SP 0251990-32.2012.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 29/01/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO PROCON. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE. LEGITIMIDADE DO PROCON. RECURSO PROVIDO. 1- Consoante estabelece o art. 273, caput, incisos I e II e § 2º, do Código de Processo Civil, devem concorrer os seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) iminência de dano irreparável ou de difícil reparação; d) reversibilidade da medida; ou e) abuso de direito de defesa; ou f) manifesto propósito protelatório do réu. 2- Não demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, ante a ausência de comprovação, de plano, das irregularidades que viciariam o processo administrativo que ensejou a aplicação da multa, impõe-se o indeferimento da liminar. 3- Recurso a que se dá provimento." (TJ-MG - AI: 10702130062137001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2013). Com relação ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto n. 90/2010 do Município de Marabá e de sua incompetência para legislar a respeito das relações de consumo; entendo que não se trata de inovação, mas de aplicação de multas pelos órgãos de defesa do consumidor, tendo a sua base na própria Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, diploma legislativo central do sistema, complementado pela legislação das diversas unidades federativas. Por fim, não se confundem as esferas administrativa e civil da defesa do consumidor, certo ainda que a atuação do Procon dá-se na primeira delas, sem prejuízo da satisfação do interesse individual do consumidor eventualmente violado. Em relação à necessidade de depósito integral do débito para a suspensão da exigibilidade da multa, claramente compatível com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON/MG - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - PENALIDADE APLICADA APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA - GARANTIA DO JUÍZO - SEGURO GARANTIA - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO. - O deferimento do pleito de suspensão de exigibilidade da dívida condiciona-se ao depósito do montante integral do débito, sendo firme, no Superior Tribunal de Justiça, que o seguro garantia judicial e a fiança bancária não são equiparáveis, para este fim, ao depósito em dinheiro." (REsp 1260192 / ES, Segunda Turma, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 09/12/2011). (TJ-MG - AI: 10702130202873001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). "Agravo Regimental Recurso interposto contra r. despacho deste Relator que deferiu efeito suspensivo para sustar a decisão de Primeiro Grau que havia deferido a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa aplicada pelo PROCON Desprovemento de rigor. 1. Conquanto elogiável o esforço defensivo não há o que se reconsiderar na medida em que o deferimento de efeito suspensivo por este Relator decorreu da análise, em cognição sumária, de que ausentes os requisitos autorizadores da medida em primeira Instância, a saber, o perigo da demora e a verossimilhança das alegações conforme preconizado no art. 527, III, do CPC Multa que, como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade além do que não efetuado depósito do valor debatido capaz de suspender a exigibilidade do crédito. 2. De outro passo, descabida a discussão do mérito em sede de agravo de instrumento e, tampouco, por óbvio, em pedido liminar subjacente. 3. Deve assim o feito prosseguir em seus regulares termos até final julgamento do agravo de instrumento. Decisão liminar mantida - Recurso desprovido." (TJ-SP - AGR: 00894812320138260000 SP 0089481-23.2013.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 24/06/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO PROCON. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO, DOS POSSÍVEIS VÍCIOS EXISTENTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS.AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que a agravante aduza que a pretensão punitiva em que se baseia a decisão sancionatória da administração (Procon) no procedimento administrativo esteja cheia de vícios, não é possível aferir, em juízo de cognição sumária inerente ao agravo, as supostas ilegalidades havidas no procedimento administrativo. Razão pela qual, deve prevalecer, por ora, a legalidade e a veracidade dos atos administrativos que corroboraram na aplicação das multas administrativas impostas.Não há como entender pela existência de dano irreparável e de difícil reparação a justificar a concessão da tutela de urgência quando há a possibilidade de a agravante evitar uma possível inscrição em dívida ativa com o depósito judicial da multa até o término da demanda." (TJ-PR - SL: 11162182 PR 1116218-2 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 19/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1247) Nesse contexto, esta Corte de Justiça também possui julgados a respeito da matéria em questão, inclusive, sob a minha relatoria, in verbis: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DA APELANTE CONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O PROCON MUNICIPAL DE MARABÁ, NO QUAL FOI CONDENADA A PAGAR A MULTA DE 1.666,66 (MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS E SESSENTA E SEIS) UFMS (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO), TOTALIZANDO O VALOR DE R\$19.766,60 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR. A DESPEITO DE A APELANTE ADUZIR SER INCONSTITUCIONAL A ATUAÇÃO DO MENCIONADO ÓRGÃO, MORMENTE EM RAZÃO DE JÁ HAVER LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CONCEDENDO ESTA ATRIBUIÇÃO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL, A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NA SOLUÇÃO DESSA CONTENDA; SE AS CONDUTAS PRATICADAS NO MERCADO DE CONSUMO ATINGIREM DIRETAMENTE O INTERESSE DE CONSUMIDORES, É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DO PROCON PARA APLICAR AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS EM LEI, NO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUE LHE FOI CONFERIDO NO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR SNDC. NO PRESENTE CASO, O AUTOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTÁ INSERIDO NO CONCEITO DE CONSUMIDOR, DEVENDO SER RECHAÇADA SUA INSURGÊNCIA CONTRA A ATUAÇÃO DO PROCON. A MULTA FOI APLICADA EM RAZÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART.6º, X, DO CDC E DO ART.13º, IV, DO DECRETO N.º 2.181/97, SENDO AGRAVADA EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA, DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO LESIVO E PELO DANO COLETIVO EM FACE DO CARÁTER REPETITIVO. NÃO HÁ, PORTANTO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA, NEM QUALQUER FATOR ENSEJADOR DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. QUANTO AO VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA, PARA SE SABER SE A MULTA APLICADA REALMENTE FOGE DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SERIA PRECISO CONFRONTÁ-LA COM PRECEDENTE SITUAÇÃO ANÁLOGA. DESTARTE, DEVERIA A AUTORA DEMONSTRAR QUE A EMPRESA DO MESMO PORTE, POR INFRAÇÃO SEMELHANTE, TERIA RECEBIDO DO RÉU PUNIÇÃO BEM INFERIOR. INOBSERVÂNCIA DO ART.333, I, DO CPC. NÃO HAVENDO QUALQUER ILEGALIDADE OU VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA, RESSALTANDO QUE O JUDICIÁRIO NÃO PODE SIMPLEMENTE DISCORDAR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COMO ALMEJA A APELANTE, CONSIDERANDO-SE QUE O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER INVADIDO PELO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ESTAR-SE INFRINGINDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, INSCULPIDO NA REGRA DO ART.2º DE NOSSA MAGNA CARTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.01258114-37, 144.934, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-10, Publicado em 2015-04-16). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO A QUO REFORMADA RECURSO PROVIDO. A multa aplicada no procedimento administrativo teve como base Código de Defesa do Consumidor, bem como o Decreto Federal nº 2.181/97, os quais dispõem sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes que devem ser consideradas para a aplicação das penalidades. Restou devidamente motivada com base nos aludidos dispositivos

de lei, bem como também fundamentados os valores impostos a esse título multa, não havendo que se falar em nulidade, até mesmo no caso em tela, não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos administrativos. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido." (2016.03427458-74, 163.564, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-26). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, monocraticamente, com fulcro no art. 557 do CPC. Belém, 19 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00012391920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) APELADO:MAURA DE ABREU CARNEIRO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00013897920008140006 PROCESSO ANTIGO: 201230267234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) APELANTE:SAN DANIELE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00014328620098140070 PROCESSO ANTIGO: 201130058519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS PINTO Representante(s): BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00015861320078140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE/APELADO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:LOTUS ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0001586-13.2007.814.0301 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA AGRAVADO: LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA. Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls.440/441v.), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, §4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP

PROCESSO: 00015861320078140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE/APELADO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:LOTUS ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto por ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, AGRAVO dirigido ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL supra citado, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00017683820168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVADO:EDEN BRANCO MARINO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) AGRAVANTE:GUNDEL INCORPORADORA LTDA. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto com fulcro no art. 1017 do NCPC, por GUNDEL INCORPORADORA LTDA e OUTRA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Processo: 0034786-54.2015.8.14.0301) ajuizada por EDEN BRANCO MARINO em face do agravante que, em decisão exarada à fl. 188, determinou que as requeridas arquem com os lucros cessantes, nos seguintes termos: DECISÃO Vistos etc. (...) Assim sendo, determino às requeridas que arquem com os lucros cessantes, na forma de aluguel, já no valor atualizado, devendo depositar em juízo os meses de locação em relação ao imóvel no valor que entendo como razoável de R\$ 3.000,00, no prazo de dez dias, desde o fim do prazo de prorrogação de 180 dias até a data da presente decisão, bem como os meses subsequentes até a efetiva entrega do imóvel, a serem depositados todo o dia 05 de cada mês. Em caso de descumprimento da presente decisão pelas requeridas, aplico multa diária no valor de R\$ 200,00. (...) Intime-se pessoalmente as requeridas. Cumpra-se. Belém, 22 de janeiro de 2016. Em suas razões, informa a agravante, em apertada síntese, que o juiz a quo decidiu por arbitrar indenização por danos materiais, consistentes em lucros cessantes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contados a partir do término do prazo de tolerância (janeiro/2012) até a efetiva entrega da obra, isso sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento. Pontua o agravante que a decisão guerreada não merece prosperar, assim requereu o efeito suspensivo e no mérito, total provimento do recurso. À fls. 217/218, a Des. Marneide Merabet, negou o efeito suspensivo requerido e determinou o processamento do feito. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP. Era o necessário. Decido. Em consulta processual feita ao Sistema Libra constato que no dia 20 de setembro de 2016 o juízo 'a quo' proferiu sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos: SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por EDEN BRANCO MARINO contra CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E OUTRO. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor das requeridas. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 20 de setembro de 2016. Com isso, revela-se a perda do objeto recursal vez que a sentença proferida nos autos de primeiro grau, a qual extinguiu o feito com resolução do mérito, esvaziou o conteúdo do presente recurso, a sentença assumiu caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão agravada e, portanto, contra a sentença devem ser interpostos os

recursos cabíveis. Neste sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. Agravo regimental não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.679 - AL (2010/0109115-4). PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OU CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SENTENÇA PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu ou concedeu antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA E JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A ação ordinária da qual foi tirado o agravo de instrumento teve sentença de improcedência prolatada em 13.10.2006. A apelação respectiva também já foi apreciada pelo TRF 1ª Região no último dia 03.06.08, tendo sido negado seu provimento. 2. Diante desse cenário, não mais subsiste a razão de ser do presente recurso especial que analisa a tutela antecipada antes deferida no processo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 839.850/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008). No caso em tela, resta claro que o objeto do presente recurso se encontra prejudicado, já que a decisão agravada já foi substituída por sentença não podendo mais ser objeto de apreciação nesta instância recursal, uma vez que está ausente o interesse de agir, não havendo, portanto, a devida razão para o seu prosseguimento. A prejudicialidade do recurso, tal como, in casu permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Art.932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base no art. 932, III do NCPC, não conheço do recurso em razão de sua manifesta prejudicialidade, determinando sua baixa e arquivamento. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00017818720098140070 PROCESSO ANTIGO: 201330170494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:EMANOEL SANTANA MACHADO Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO - DEF. PUB (ADVOGADO) APELADO:ANA MARIA BARROS LEAL DOS SANTOS Representante(s): CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0001781-87.2009.814.0070 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: EMANOEL SANTANA MACHADO RECORRIDA: ANA MARIA BARROS LEAL DOS SANTOS Trata-se de recurso especial interposto por EMANOEL SANTANA MACHADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão no. 155.059, assim ementado: Acórdão nº 155.059 (fls. 132/134) APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFICIÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 927 DO CPC, CORRETA A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR PARA A GARIDA DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. NA HIPÓTESE, A PARTE AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO EM TRAZER AOS AUTOS PROVA SUFICIENTE DE QUE TENHA, DE FORMA EFETIVA, EXERCIDO A POSSE ANTERIOR A POSSE DA APELADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA NA SUA INTEGRALIDADE. À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. (2016.00012202-23, 155.059, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2016-01-08) Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 926 e 1.210 do CC/2002. Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 145. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Isento de custas. O recurso, todavia, não reúne condições de seguimento, conforme as seguintes razões. Da alegada ofensa aos artigos 962 e 1.210 do CC/2002, Com relação aos referidos dispositivos legais, nota-se que a matéria contida nos artigos se refere à verificação da prova relativa à alegação de posse, e para isto o recorrente transcreve depoimento de testemunhas às fls. 139/141, pugnando pela análise das provas já dissecadas anteriormente. Tais matérias, diga-se, foram julgadas pelo magistrado de piso e confirmadas pelo julgamento superior no acórdão acima mencionado. Transcrevo parte importante do decismum vergastado: "Ainda quanto o ônus de provar a posse anterior, bem como sua perda, os atos esbulhativos e as respectivas datas, fatos e circunstâncias são todas de responsabilidade do autor, devendo o julgador fundamentar sua convicção principalmente nas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório. (...) Compulsando o caderno processual é fácil verificar que os elementos de informação trazidos aos autos efetivamente não permitem concluir a existência de posse anterior ad interdicta, bem como de esbulho. Ao autor, e exclusivamente a ele, competiria produzir provas dos fatos narrados na petição inicial, no sentido de que a ré se apossou do imóvel, praticando esbulho e se mantendo na posse mesmo quando reivindicado. (fls. 134) (...) Assim, não havendo, nos autos, elementos mínimos de prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor/apelante, ou melhor, restando demonstrado pela parte adversa a ausência do exercício da posse do autor sobre a área objeto do litígio, obstando está à concessão da proteção possessória. Acolho integralmente os acurados fundamentos da decisão objurgada, como razão de decidir, integrando-os ao voto." (fls. 135) Vejo que não prospera a alegação de violação a tais dispositivos, tendo em vista que o Acórdão ora guerreado analisou as provas contidas no processo para concluir pelo indeferimento do pleito feito pela ora recorrente. Assim, a decisão da 1ª Câmara Cível Isolada foi apoiada em provas, testemunhas e documentos. Analisar violação a tais artigos demandaria a revisão de questões fáticas e de análise de documentos, insuscetíveis de conhecimento nesta via, haja vista o teor da Súmula n.º 7 do STJ. Ilustrativamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO DE POSSE. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 600.561/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - POSSE INFERIOR A UM ANO E UM DIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência dos requisitos para o deferimento da proteção possessória, demandaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 656.098/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. REEXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal quanto ao preenchimento dos requisitos da ação de reintegração de posse, bem como para ter direito à indenização pelas benfeitorias, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 414.199/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Isto posto, diante da incidência da 7 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, pelo juízo

regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém, 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP

PROCESSO: 00019040920048140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/02/2017 SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA-IGEPREV Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: JAHIR GALVAO DE LIMA SENTENCIADO / APELADO: EVA DO AMARAL COELHO SENTENCIADO / APELADO: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO AUTOR: ISOLINA SALES DE LIMA SENTENCIADO / APELADO: MARIA DA CONCEICAO VIANA FIGUEIREDO SENTENCIADO / APELADO: IDAMOR DA MOTA SENTENCIADO / APELADO: ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES SENTENCIADO / APELADO: MARIA THELMA PONTE DE SOUZA SENTENCIADO / APELADO: CARMEM LEAO SANCHES SENTENCIADO / APELADO: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Representante(s): MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) SENTENCIADO: IPASEP- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO Representante(s): OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARISA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001904-09.2004.8.14.0301 SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV SENTENCIADO/APELADOS: JAHIR GALVÃO DE LIMA E OUTROS RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - PRELIMINAR DO IGEPREV DE ILEGITIMIDADE - ACOLHIDA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS MOCRATICAMENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. I - Acolhimento da preliminar de ilegitimidade do IGEPREV. II - A matéria não comporta maiores discussões. Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco na vigência do contrato. Embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço quando vigente o contrato, que é, por natureza, aleatório. Não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, caso a pretensão não fosse deferida, levando-se em consideração que, durante o período em que o sistema esteve ativo, com o recolhimento das contribuições dos segurados, o instituto de vidência garantiu a contraprestação pactuada, consistente no risco da cobertura do contrato, espancando, juridicamente, o argumento de enriquecimento ilícito do Estado. Enquanto viveu o benefício, houve o pagamento de valores àquelas pessoas que se enquadravam nas situações legais acobertadas pelo seguro em caso de verificação do sinistro: morte e invalidez. III - Decisão monocrática dando provimento aos recursos de apelação interpostos pelo IGEPREV e pelo Estado do Pará. Em reexame necessário, sentença reformada. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de Reexame de Sentença e de Recursos de Apelação Cível interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por JAHIR GALVÃO DE LIMA, EVA DO AMARAL COELHO, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, ISOLINA SALES DE LIMA, MARIA DA CONCEICAO VIANA FIGUEIREDO, IDAMOR DA MOTA, ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES, MARIA THELMA PONTES DE SOUZA, CARMEM LEÃO SANCHES e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, com o intuito de obter a devolução dos valores pagos a título de pecúlio, em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. Na origem, informaram os requerentes que a Lei Estadual nº 5.011/1981, ao instituir o novo Regime de Previdência do Estado, excluiu o pecúlio do elenco de benefícios, de modo que as contribuições deixaram de ser revertidas, tão logo determinada a sua extinção. Alegaram que não receberam, a título de indenização compensatória, o saldo das contribuições realizadas, afirmando ser flagrante enriquecimento ilícito por parte do Estado, instituidor do aludido benefício. Argumentaram que deveria ser feita a devolução corrigida monetariamente e acrescida de juros de poupança, por ser um direito, ainda que administrativamente o Instituto tenha se pronunciado que não teria nenhuma obrigação em ressarcir os valores pagos ao longo dos anos. Citação, de ofício, do Estado do Pará para figurar como réu, diante da Resolução 002/CGE, e do IGEPREV, para compor a lide como substituto processual do IPASEP. O IGEPREV e o Estado do Pará apresentaram contestação às fls. 91/105 e fls. 106/125, respectivamente. Sobreveio sentença, às fls. 164/172, que rejeitou a preliminar arguida pelo Estado de que o pedido seria juridicamente impossível, bem como afastou a prescrição trienal invocada pelo IGEPREV, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e julgou procedente o pedido da inicial, condenando o réu IGEPREV a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. O IGEPREV e o Estado do Pará interuseram recursos de apelação, às fls. 173/223 e fls. 234/258, respectivamente. Em suas razões, o Estado Pará asseverou a sua legitimidade para figurar no feito, aplicando a resolução do colegiado de gestão estratégica de nº 002/2005, e pleiteando a improcedência da ação, sob o argumento de que as contribuições possuíam nítido caráter previdenciário, e, assim, serviram para custear o pagamento dos referidos benefícios enquanto perdurou o instituto, não configurando o alegado enriquecimento ilícito. Nas razões do IGEPREV, foi pleiteado o recebimento do recurso no seu duplo efeito, haja vista a evidência do *fumus boni luri*, diante da possível ofensa ao art. 100, § 1º, da CF/88 e do *periculum in mora*, considerando que caso o precatório/RPV seja expedido e pago, dificilmente a Fazenda Pública irá reaver tais valores. Pontuou a falta de atribuição legalmente prevista ao IGEPREV para a gestão do pecúlio, cabendo a Estado do Pará tal responsabilidade, com base na Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica nº 002/2005. Sustentou que não pode ser responsabilizado pela restituição de valores cujos descontos não procedeu, nem teve acesso às contribuições, sob pena de se desvirtuar toda a Teoria da Responsabilidade Civil, sendo a responsabilidade exclusiva do Estado do Pará. Demonstrou que o pecúlio não tem natureza previdenciária, mas assistencial. Ao final, requereram o provimento do recurso, com a reforma da sentença. Os apelados apresentaram contrarrazões à apelação interposta pelo IGEPREV, às fls. 262/266, e, às fls. 267/272, pelo Estado do Pará Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Ab initio, vislumbro a legitimidade do Estado do Pará para figurar na lide e, na mesma toada, entendo pela exclusão do IGEPREV, tendo em vista que o citado Instituto foi criado muito após a extinção do Pecúlio, motivo pelo qual o Estado do Pará responde por todas as demandas que se referem ao benefício. Assim, acato a preliminar de ilegitimidade do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, restando prejudicadas as demais alegações. Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos: "APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ A DEVOLVER AOS AUTORES OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE REINCLUSÃO NA LIDE DO ESTADO DO PARÁ E A EXCLUSÃO DO IGEPREV ACATADA. (...)" (TJPA. Apelação/Reexame Necessário nº 20133009150-9. Relatora Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Acórdão nº 124050, Publicado no DJe 09/09/2013). De início, em análise meritória, devo consignar que a matéria não comporta maiores discussões; e, em face de jurisprudência do STJ sobre a matéria, anoto a possibilidade de se decidir monocraticamente, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil/1973, acrescentando que a aplicação de tal dispositivo também é cabível no reexame necessário, nos termos do Enunciado da Súmula nº 253 do Tribunal da Cidadania. Para melhor dirimir a questão, importa mencionar que a lide manteve-se em torno do direito dos apelados, em reaver as contribuições vertidas ao pecúlio compulsório junto aos apelantes, por força da Lei nº. 5011/81, porquanto não foi previsto na Lei Complementar Estadual nº. 039/2002, sendo extinto o rol dos benefícios previdenciários, sem que tenha ocorrido o ressarcimento do mesmo. Na hipótese, vale lembrar que, em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo que determinou a incidência do fato gerador, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*. Daí entender, permissa maxima venia, que o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal. Com efeito, o pecúlio em comento foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei n.º 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, a saber: Decreto-Lei

Estadual 13/1969; Decreto-Lei Estadual 183/1970; Lei 4.721/1977; permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, deste diploma legal. No entanto, com o advento da Lei Complementar n.º 039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro. Assim sendo, frisa-se: não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, não tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez) durante a vigência do benefício. Conforme citado linhas acima, outro não é o entendimento pacificado neste Tribunal: Nesse sentido, em julgamento realizado em 25 de abril de 2012, acordaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, por maioria de votos, em Negar Provimento ao Recurso Administrativo, Processo Nº 2011.3.021817-1, voto condutor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, que de maneira clara e precisa compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial: Acórdão nº. 197938. "RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO. 1. A presente irrisignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores. 2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil. 3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis. 4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios. 5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC. 6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao "venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. 7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970. 9. Por maioria, recurso improvido" Da mesma forma, decidiu a 5ª Câmara Cível Isolada, sob a relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, cujo Acórdão n.º 86.687 transcrevo: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. O PECÚLIO FOI CONTEMPLADO COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPULSÓRIO ATÉ A VIGÊNCIA LEI ESTADUAL 5.011, DE 16/11/81, NÃO SENDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 039, DE 11/01/2002. PORTANTO, EM FACE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, NÃO CABE A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. ADEMAIS, ENTENDER DE FORMA DIVERSA IMPLICARIA QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, PORQUANTO NA VIGÊNCIA DO PECÚLIO OS SEGURADOS E/OU SEUS BENEFICIÁRIOS ESTAVAM ACOBERTADOS PELO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO (MORTE OU INVALIDEZ). ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.". (TJ-PA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3.017094-5 Rel. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão n.º 86687, DJ-E 16/04/2010). Colaciono, ainda, os seguintes julgados desta Egrégia Corte: Acórdão n. 73143 - Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro - 2.ª Câmara Cível Isolada, Publ.: 27/08/2009). Acórdão n. 90637 - Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes - 4ª Câm. Cível Isolada - Nº DO PROCESSO: 200930060287 - Jul.16/08/2010. Acórdão n. 107047 - Rel. Des. Gleide Pereira De Moura - 1ª Câmara Cível Isolada - Processo Nº 20113016997-8, Julg.23/04/2012. Sobre a questão, a Corte Superior, STJ, também, já se pronunciou. Vejamos os julgados: "CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/09/2005). "Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza.". (Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/07/2004). "Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. (REsp. n.º 438.735/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 02/12/2002). Do mesmo modo, entendo que não tem como persistir o pleito dos apelados em reaver a importância revestida para a formação do pecúlio, pois, neste período, estavam abrangidos pela lei em comento e somente não houve ocorrência do fato gerador do benefício, ou seja, morte ou invalidez; assistindo, assim, razão ao ente estatal Impende destacar, ainda, que não há previsão legal que imponha à Administração Pública a restituição da importância recolhida a esse título. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade e, como o próprio nome sugere, esse princípio diz respeito à obediência à lei, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado. Assim, depois de estudar detidamente os autos, tenho firme que a Togada Singular laborou em equívoco, e por consequência, a r. sentença apelada deve ser reformada. Por essas razões, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, decido monocraticamente, conhecendo e dando provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo IGEPREV, acolhendo a preliminar de ilegitimidade; pelo que também conheço do Recurso de Apelação do Estado do Pará, dando-lhe provimento para reformar a decisão de primeiro grau, em razão de a decisão recorrida encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte de Justiça; isentando-o, assim, de proceder à devolução do valor descontado dos apelados para a formação do pecúlio; condenando, ainda, a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser revertidos a favor da Administração Pública, a teor da Lei n. 9.527/94. Quanto ao Reexame Necessário, reformo a sentença nos termos citados acima. Belém, de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00019849620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 PROMOTOR:FIRMINO ARAUJO DE MATOS AGRAVANTE:JAIR SA MAROCCO Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00019875120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA ESTELITA DIAS DO AMARAL Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001987-51.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA AGRAVADO: MARIA ESTELITA DIAS DO AMARAL ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA RELATORA:

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIA ESTELITA DIAS DO AMARAL. A decisão agravada foi a que determinou a suspensão da busca e apreensão, considerando que os autos da ação revisional de contrato bancário encontra-se em grau de recurso de apelação. Alega que resta inequívoca a configuração dos requisitos legais para o deferimento da medida, já que o contrato firmado entre as partes, extratos da dívida contratual e comprovação da mora através da notificação, estes, concorrem para a configuração da verossimilhança das alegações expandidas na exordial, configurando o fumus boni iuris. Ressalta que é inegável a existência de dano em potencial irreversível, pois o bem está na posse de pessoa sem que esta preste qualquer garantia ou cumpra com a sua contraprestação, podendo levar ao perecimento do mesmo, bem como, o enriquecimento ilícito do agravado em detrimento do prejuízo do agravante demonstrando assim o periculum in mora. Ao final, requer que seja deferido o efeito suspensivo, a fim de dar efetividade à medida de busca e apreensão do bem objeto do contrato. É o breve relato. Autoriza o art. 527, III, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão". Complementando, dispõe o art. 558 que "o relator poderá, nos casos de prisão civil, adjudicação, remoção de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Deste modo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, é necessário o preenchimento do requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus bonis iuris. É sabido que o posicionamento atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que o mero ajuizamento de Ação Revisional não é suficiente para a descaracterização da mora contratual. Nesse sentido, vejamos o entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O simples ajuizamento de ação pretendendo a revisão de contrato não obsta a ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 272721/MS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). Analisando detidamente os autos, ao menos nesta análise prévia, entendo estar presente o fundamento relevante, tendo em vista, que segundo prescreve o Decreto-Lei 911/69 em seu artigo 3º, comprovada a mora do devedor, ou o seu inadimplemento, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, a qual será concedida em caráter liminar, e cinco dias após executada, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário. Verifico estar presente também, o perigo da demora, haja vista que a agravada encontra-se na posse do bem, mesmo estando sem cumprir com as suas obrigações contratuais, o que pode ocasionar no perecimento do veículo. Portanto, tendo sido a agravada já notificada da mora por carta de A.R expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou protesto de títulos, e esta não cumpriu com suas obrigações, entendo que as exigências foram cumpridas para determinar a busca e apreensão do veículo, devendo ser reformada a decisão agravada. Deste modo, tendo o agravante preenchido os requisitos necessários para o deferimento da liminar, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para que a decisão agravada não perca até o julgamento do feito. Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém, de de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00020082720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVADO:SILVIO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) AGRAVADO:ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA AGRAVANTE:VALE SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifico haver Decisão Monocrática negando o efeito suspensivo, prolatada pela Excelentíssima Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias (fls. 1022/1023). Dessa forma, encaminhem-se os autos a Digna Julgadora, conforme dispõe o art. 1º, §5º da Ordem de Serviço 10/2016, publicada do DJ 5999/2016 de 29/06/2016, para julgamento. À Secretaria, para os devidos fins. Informe a Secretaria de informática. Belém, 23 de novembro de 2016 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00030443520138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:JOSE AMBROSIO DA SILVA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) APELANTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos extraordinários E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0003044-35.2013.8.14.0057 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (IDOSO) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA O BANCO DO BRASIL S/A, com apoio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CRFB, interpôs o Recurso Especial de fls. 198/203-v, para impugnar os acórdão n. 156.498 (fls. 137/139) e 160.024 (fls. 193/196-v), assim ementados: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE UM DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, NÃO ANEXADO AOS AUTOS. DESERÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO (2016.00724335-49, 156.498, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado em 2016-03-02). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. INCONTESTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE ATACAR, VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ASPECTOS DEVIDAMENTE SOLUCIONADOS NO ARESTO OBJURGADO, COM O SIMPLES OBJETIVO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA, À MÍNGUA DA EXISTÊNCIA DE ALGUM DAQUELES VÍCIOS. O INCONFORMISMO DA PARTE, DIANTE DA DECISÃO QUE LHE FOI ADVERSA, NÃO PODE SER SOLUCIONADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA, DEVENDO ELA BUSCAR OS MEIOS PRÓPRIOS À SUA DEFESA, CASO ENTENDA TER HAVIDO 'ERROR IN JUDICANDO', O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. A UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM LEI NÃO DEMONSTRA MÁ FÉ, NÃO AUTORIZANDO, POIS, A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (2016.02091383-65, 160.024, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-23, Publicado em 2016-05-31) Acena dissídio pretoriano e violação do art. 884/CC-02, sob o argumento de que a multa diária orçada na quantia de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), referente à inexecução da obrigação de fazer determinada, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, ademais, que o cancelamento ou o encerramento da conta corrente vinculada ao benefício previdenciário só poderão ser feitos depois da quitação do empréstimo existente. Preparo às fls. 223/224. Sem contrarrazões, conforme certidão n. 20160399000927. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, à luz dos Enunciados Administrativos n. 3 e n. 4, ambos do Superior Tribunal de Justiça c/c o art. 14/CPC-2015, o exame da admissibilidade do apelo será feito com base no Código de Processo Civil em vigor desde 18/03/2016, porquanto a última decisão vergastada foi publicada em 31/05/2016 (fl. 197). Pois bem, a insurgência é tempestiva e a decisão judicial impugnada é de última instância, bem como não há fato impeditivo nem extintivo nem modificativo do direito de recorrer. Ademais, a parte é legítima e interessada. Quanto à representação, observe que os documentos de fls. 204/219-v foram apresentados em cópia não autenticada, de modo que não fazem a mesma prova que o original, nos termos do art. 425/CPC. No entanto, ainda que aberto prazo para saneamento da mencionada irregularidade, persistiria a impossibilidade do trânsito recursal, pelo que, sem maiores delongas, procedo ao juízo regular de admissibilidade (CPC: art. 1.030, V). Na hipótese vertente, o acórdão n. 156.498 não conheceu da apelação cível por deserção e o acórdão n. 160.024, por sua vez, fixou a tese de inexistência de omissão, obscuridade e contradição para sanear, concluindo que os embargos aclaratórios manejados continham apenas mero inconformismo com o decreto de deserção. Não obstante, a insurgência cogita violação e dissídio pretoriano em torno da interpretação do art. 884/CC-02, sob o argumento de que a multa



diária orçada na quantia de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), referente à inexecução da obrigação de fazer determinada, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, ademais, que o cancelamento ou o encerramento da conta corrente vinculada ao benefício previdenciário só poderão ser feitos depois da quitação do empréstimo existente. Ao cotejo das teses dos acórdãos hostilizados com a do apelo especial, é forçoso concluir pela deficiência da fundamentação recursal, eis que a irresignação deixou de atacar, efetivamente, os fundamentos da decisão do colegiado ordinário. Outrossim, inexistente o prequestionamento, requisito constitucional necessário à abertura da instância especial, já que não houve debate prévio da Corte Local sobre o tema versado no art. 884/CC-02. Nessas circunstâncias, o STJ tem entendido pela incidência do óbice das Súmulas n. 282 e 283, ambas do STF, aplicadas por simetria. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI N. 8.906/94. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO DA SÚMULA N. 283/STF. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. V - É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1358556/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016) (negritei). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 284, AMBAS DO STF. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIALIDADE. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ao se cotejarem as razões de decidir do acórdão recorrido com os fundamentos aventados no recurso especial, conclui-se que o executado, naquele recurso, deixou, de impugnar, especificamente, os fundamentos do v. acórdão guerreado, quais sejam, de que o pedido de reconsideração não é hábil a ensejar dilação ou recontagem do prazo para interposição de recurso cabível e que a decisão passível de reforma é aquela que primeiramente resolveu a questão guerreada e não a ratificadora, o que impede o conhecimento do apelo nobre. Verifica-se, portanto, que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF. (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 906.306/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) (negritei). POSTO ISSO, em juízo regular de admissibilidade, nego seguimento do apelo raro, com fundamento na orientação jurisprudencial do STJ, bem como nas Súmulas n. 282 e n. 283, ambas do STF. À Secretaria competente para as providências de praxe, inclusive diligenciar a garantia da prioridade de tramitação processual estabelecida pelo Estatuto do Idoso. Publique-se e intimem-se. Belém /PA, 14/12/16. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará /jcmc/REsp/2016/184 Página de 4

PROCESSO: 00034153520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Processo Cautelar em: 14/02/2017 APELANTE:V. G. S. Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) APELADO:A. G. S. F. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00034153520128140024 COMARCA DE ITAITUBA/PA APELANTE: V. G. S. APELADO: A. G. S. F. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES Despacho Cumpra-se o determinado à fl. 213, remetendo-se os autos ao Ministério Público do 2º Grau, para análise e parecer. Belém (PA), de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00046591620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:ANGELICA KETLIN SOARES LEITE Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00048764620148140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVADO:SHOZO MURAKAMI Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) AGRAVANTE:JANETH MIE KATASHO Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20569 - JOAO CESAR MARTINS CARDOSO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00052529120138140024 PROCESSO ANTIGO: 201330296266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):MAURIM LAMEIRA VERGOLINO PROMOTOR(A):MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES AGRAVANTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Representante(s): THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):RENATA FONSECA DE CAMPOS. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00059394720128140301 PROCESSO ANTIGO: 201230152071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Ação Rescisória em: 14/02/2017 AGRAVADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): FABRICIO ROCHA (ADVOGADO) ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO E



OUTROS (ADVOGADO) THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO) FERNANDO DE SOUSA CUNHA FILHO E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO PINE S/A Representante(s): EVANDRO AZEVEDO NETO (ADVOGADO) MIGUEL PEREIRA NETO (ADVOGADO) . Declaro-me impedido para atuar no presente Recurso, nos termos do disposto no art. 144, IV, do CPC, que tem como feito originário o processo referente à recuperação judicial da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. À Secretaria, para fins de redistribuição. Belém, 09 de fevereiro de 2017. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. Juiz Convocado - Relator

PROCESSO: 00062511420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20096 - BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO (ADVOGADO) AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JULIO CESAR COSTA PROMOTOR: MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE MARABÁ/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00062511420168140000 AGRAVANTE: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Considerando a ausência de documentos facultativos; todavia, imprescindíveis para análise da controvérsia, a teor do art. 1.017, § 3º, do CPC/2015, intemem-se os agravantes a fim de que acostem, aos presentes autos, cópia da integralidade dos autos originários. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00064149120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE: NAGIB MUTRAN NETO AGRAVANTE: PEDRO RODRIGUES LIMA AGRAVANTE: ADNANCY ROSA DE MIRANDA Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20096 - BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO (ADVOGADO) AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JULIO CESAR COSTA PROMOTOR: MAYANNA DE SOUZA SILVA QUEIROZ. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE MARABÁ/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00064149120168140000 AGRAVANTE: NAGIB MUTRAN NETO, PEDRO RODRIGUES LIMA E ADNANCY ROSA DE MIRANDA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Considerando a ausência de documentos facultativos; todavia, imprescindíveis para análise da controvérsia, a teor do art. 1.017, § 3º, do CPC/2015, intemem-se os agravantes a fim de que acostem, aos presentes autos, cópia da integralidade dos autos originários. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00071180720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) AGRAVADO: MARCOS MARCELINO S/A AGRAVADO: FAZENDA CAMPO DE BOI LTDA AGRAVADO: MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA INTERESSADO: JOSE RIVALDO MONTORIL. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 59, §2º da Lei 11.101/2005 e nos arts. 1.015 usque 1.020 do NCPC, pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Processo nº 0013649-96.2013.8.14.0006), ajuizada por MARCOS MARCELINO S/A E OUTROS, que em decisão exarada em 24/02/2016, homologou o plano de recuperação judicial, publicada no DJE de 26/02/2016. Em suas razões, argui o agravante, em apertada síntese, que a insatisfação se dá em razão da homologação do plano sem julgamento da impugnação apresentada em face ao rol de credores. Pontua que já existe decisão do STJ no sentido de que é possível a alteração do quadro geral de credores, mesmo depois de homologado o plano, para inclusão de créditos que venham a ser acolhidos a quando do julgamento da impugnação. No mérito, o provimento do presente recurso. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP. À fl. 101, este relator determinou que o impetrante acostasse nos autos às fls. 1.452 e 1452/v, a fim de constatar o teor dos documentos e sua pertinência com o prazo de interposição do recurso (Agravo de Instrumento), nos termos do art. 1.017, §3º, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC/2015. Atendendo o despacho publicado no DJE de 05/08/2016, o agravado juntou os documentos pertinentes às fls. 102/103. Era o necessário. Decido. Satisfeito os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e, passo a apreciá-lo sob a égide do art. 1019, I do NCPC que assim estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Pois bem, como dito alhures, para atribuição do efeito suspensivo ou antecipação de tutela se faz necessário analisar o parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil-2015, que traz em seu bojo os requisitos necessários para concessão do pedido liminar em Agravo de Instrumento, quais sejam: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. No caso em tela, sustenta o agravante que o juízo a quo, homologou o plano de recuperação judicial, sem antes decidir a impugnação ao rol de credores interposta pela agravante, contrariando o regramento dos arts. 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2015, que regula a recuperação judicial. Constato que em 13/06/2016, às fls. 95/98, o autor ora agravante juntou petição requerendo que o juízo a quo julgue a impugnação ao rol de credores. Petição essa não analisada até o momento pelo magistrado, conforme consulta processual ao Sistema Libra. Como bem exarado pelo impetrante às fl.07, 'se esse pedido for aceito pelo juízo singular este AI (protocolado em 14/06/2016) perderá o objeto, mas enquanto não houver decisão, restou a interposição do recurso'. No presente caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a meu ver, neste momento, não está configurado, como assim o quer a agravante, já que a jurisprudência do STJ, vem acolhendo a alteração do quadro geral de credores, mesmo depois de homologado o plano. Assim, em cognição sumária, não se constata a existência dos requisitos necessários à sustação da eficácia da decisão objurgada. Pelo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido no presente Agravo de Instrumento, até o Julgamento final pela Câmara Julgadora, por ausência dos pressupostos elencados no parágrafo único do art. 995, do CPC/2015. Intime-se os agravados, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Servirá a presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00071553420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVADO: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11588 - SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) AGRAVANTE: PAULO SERGIO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 22224 - PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES (ADVOGADO) . F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007155-34.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA SOUZA AGRAVADO: SUELEN KARINE CABEÇA BAKER AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES AGRAVADO: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL AGRAVADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA AGRAVADO: SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO AGRAVADO: SYDNEY SOUSA SILVA AGRAVADO: RENATO SILVA GONÇALVES RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO SÉRGIO DA SILVA SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara

da Comarca de Marituba nos autos da Ação de Busca e Apreensão em face de CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL. A decisão agravada foi a que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo, devendo o bem e seus respectivos documentos serem entregues em mãos do preposto do requerente, devendo, ainda, ser o requerido/agravante citado para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida. Ressalta que há nos autos a prova inequívoca da ilicitude cometida pelo agravado, fartamente comprovada pelos documentos inclusos, especialmente pela perícia particular apresentada com a presente peça, a qual indica a cobrança de juros capitalizados mensalmente, com isso, requer a exclusão do seu nome do rol dos cadastros de inadimplentes do SERASA, SPC e CERIS, e, bem como, a autorização para que realize os depósitos dos valores entendidos como incontroversos. Ao final, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender a ordem de busca e apreensão. É o breve relato. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão". Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus bonis iuris. Analisando detidamente os autos, ao menos nesta análise prévia, entendo não estar presente o fundamento relevante, tendo em vista, que segundo prescreve o Decreto-Lei 911/69 em seu artigo 3º, comprovada a mora do devedor, ou o seu inadimplemento, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, a qual será concedida em caráter liminar, e cinco dias após executada, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário. O entendimento aos contratos de alienação fiduciária, não cabe mais a purgação da mora parcial, mas sim, da integralidade da dívida, conforme o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n.1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1494688 / PE. T3 - TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do Julgamento: 02/06/2015). (Grifei). É sabido que as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros fixados em 12% ao ano, conforme Legislação pátria, portanto, a taxa de juros praticada no mercado é variável conforme acontecimentos econômicos, devendo ser observado à época em que foi celebrado o financiamento. Ainda, caso seja comprovada que as mesmas são realmente abusivas, ao final da lide, os valores pagos indevidamente poderão ser devolvidos ou abatidos pela parte agravada, sem que haja qualquer prejuízo de irreversibilidade desta decisão. Por tal motivo, ainda, ante a ausência de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, não pode o Agravado ficar impedido de usufruir de seus direitos como credor, qual seja, inserir o nome do ora agravante em órgãos de restrição ou ajuizar busca e apreensão do veículo, visto que de acordo com a Súmula 380 do STJ a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Deste modo, vejamos entendimento a respeito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. DEFERIMENTO APENAS NO TOCANTE À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada juntamente com o pedido de consignação em pagamento e, ainda, determinou que fosse invertido o ônus da prova, devendo ser apresentado pelo Agravado o contrato requisitado pela Agravante. II - No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora requerido, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista. III - Já é pacificado o entendimento que "a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora", de acordo com a Súmula 380 do STJ, logo a decisão guerreada não pode retirar a mora da agravante com o depósito de valor inferior ao que este pactuou em contrato com o então agravado. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de restrição, caso este realizasse o depósito integral dos valores acertados em contrato. IV - Recurso Conhecido e Desprovido. Não se observa o periculum in mora, tendo em vista que o Agravante sabia das prestações a serem pagas mensalmente, tomou conhecimento das cláusulas e, assim, livremente firmou contrato. Não ficando provado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, vale ressaltar que o dano alegado pelo agravante só ocorrerá caso o mesmo se encontre inadimplente com suas obrigações pactuadas em contrato celebrado livremente entre as partes. Deste modo, não tendo o agravante preenchido os requisitos necessários para o deferimento da liminar, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para que a decisão agravada perdure até o julgamento do feito. Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém, de de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00077726820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430032289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:JOAO DE MENDONCA DIAS. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007772-68.2009.814.0301 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM. Procuradora Municipal: Dra. Brenda Queiroz Jatene. APELADO: JOÃO DE MENDONÇA DIAS. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil/73, RECURSO DE APELAÇÃO em face da sentença (fls. 11-13) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0007772-68.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de JOÃO DE MENDONÇA DIAS, reconheceu a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2004 e a intercorrente sobre os demais exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73. Nas razões recursais (fls. 14-27), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 10. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Quanto a prescrição originária, afirma que o parcelamento administrativo concedido de ofício, independentemente da vontade ou ausência do contribuinte do IPTU, suspende a exigibilidade do crédito tributário pelo período de sua vigência e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional, prorrogando-se o início deste prazo para 5/11 de cada exercício. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação exarado em 6/2/2009, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Certidão de fl. 28v sobre a tempestividade do recurso. À fl. 29, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos. Certidão à fl. 29v acerca da não apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN1, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. O Código de Processo Civil/73, art. 219, §1º2, estabelecia que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 5/2/2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Em 6/2/2009, o juízo ordenou a citação (fl. 5), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (5/2/2009). Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 9. Em despacho à fl. 10, publicado em 2/10/2012, o magistrado determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas. Em 8/1/2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada. No tocante a prescrição originária do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2004, entendo não está correta a

decisão do juízo a quo. Explico. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis: Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Deste modo, em 5/2/2009, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 5/2/2004, ainda não estava prescrita. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 5/2/2009 até o proferimento da sentença em 8/1/2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Ante o exposto e, nos termos do art. 932 do CPC c/c art. 133 do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento para reformar a sentença objurgada e determinar o prosseguimento da ação executiva originária em relação aos créditos tributários dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU. Publique-se e intime-se. Belém, 15 de dezembro de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 2 Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

PROCESSO: 00088502320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:IREZ E SIQUEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA Representante(s): OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) AGRAVADO:UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal com fulcro no art. 1019, I do CPC, interposto por IREZ E SIQUEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (processo nº: 0151195 - 79.2016.814.0301) ajuizada em face de UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que em decisão exarada às fls. 195/198, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Decido. (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294 e 300 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Belém (PA), 15 de junho de 2016. Em suas razões, argui o agravante, em apertada síntese, que o juízo a quo, indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que os reajustes do contrato foram decorrentes de cláusula expressa que prevê a aplicação de aumento consoante a faixa etária, sinistralidade e co-participação admitidas nos contratos de plano de saúde. A agravante defende a abusividade e ilicitude dos reajustes aplicados pela agravada, que ocorreu sem a definição de parâmetros de aumento. Alega que a agravada pretende transferir para o agravante todo o peso do risco contratual de sua atividade. Em razão dos fatos acima, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em caráter liminar, no sentido de afastar os reajustes ilegais sob pena de multa e no mérito que seja dado total provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, confirmando-se a medida antecipatória requerida anteriormente. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP Era o necessário. Decido Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, para atribuição do efeito suspensivo ou antecipação de tutela se faz necessário analisar o parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil-2015, que traz em seu bojo os requisitos necessários para concessão do pedido liminar em Agravo de Instrumento, quais sejam: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Para a concessão da medida de urgência, se faz necessário a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave, tendo por base relevante fundamento, sendo dever do Agravante demonstrar de plano que possui o direito almejado por meio da tutela pretendida bem como, que a decisão que pretende reformar pode lhe causar graves danos, não se admitindo, portanto, o simples receio subjetivo, para o que reclama-se a demonstração de que a demora natural do processo ou que atos manifestados pela parte adversa coloquem em risco o resultado do processo principal, o que não se vislumbra no caso em comento. No caso, em sede de cognição sumária, observa-se que o autor não demonstrou, até o presente, de que forma o reajuste previsto na clausula XI do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmado com a agravada (fls. 74/83), não obedeceu ao que até foi estabelecido. Neste sentido, assim se manifestou nos autos em petição inicial: A autora pretende demonstrar a verdade dos fatos através das provas documentais anexadas à petição inicial e através de todos os demais meios de prova a serem produzidos durante a instrução processual, tais como a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da ré e realização de perícia contábil para apurar o valor a ser devolvido a título de repetição de indébito (fls64/65). Ao exposto, não suficientemente demonstrado o requisito disposto no parágrafo único do artigo 995 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada, até o julgamento final do recurso de agravo de instrumento, mantendo-a decisão agravada até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Servirá a presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00089862020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 5439 - JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO (PROCURADOR) AGRAVADO:ANTONIO EDILSON FERREIRA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) . F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008986-20.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: JOÃO BOSCO MAIA SAMPAIO - PROCURADOR AGRAVADO: ANTONIO EDILSON FERREIRA ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA nos autos de AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ANTONIO EDILSON FERREIRA. A decisão agravada foi a que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que fosse restabelecido o benefício do auxílio doença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento. Ressalta que a decisão do Magistrado não infirmou a presunção de legitimidade do laudo médico pericial realizado no INSS, afigura-se a concessão/reestabelecimento indevida de benefício previdenciário e, portanto, a fundamentação relevante em seu favor. Aduz, por conseguinte, que está presente o periculum in mora, haja vista que, representa risco a todo o sistema solidário de previdência e, assim, ao interesse público. Informa que considerando o caráter alimentar do benefício indevido, conclui-se que o dano patrimonial decorrente de sua implantação é de difícil ou incerta reparação, ainda que a demanda seja ao final julgada improcedente. Sustenta ainda que as verbas pretéritas não mais ostentam natureza alimentar, razão pela qual não se coadunam com uma tutela de urgência, logo, sendo inviável os valores retroativos. Ao final, requer que seja conferido o efeito suspensivo ao presente recurso. É o breve relato. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão". Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus bonis iuris. Deste modo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, é necessário o preenchimento do requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando detidamente os autos, ao menos nesta análise prévia, entendo

estar presente a probabilidade do direito do agravante, contudo esclareço que somente persiste razão em relação a sua afirmativa do afastamento dos valores retroativos concedidos junto ao benefício de auxílio doença que trazem consigo perigo de irreversibilidade dos valores, caso a decisão se inverta em momento de tutela definitiva, pois o agravado não teria condições de proceder a devolução integral destes valores. Ademais, observado a presente demanda, vejo que a mesma deve ser tratada com total cautela para que não proceda lesão alguma as partes litigantes, assim, deixo claro que o benefício de auxílio-doença concedido ao agravado possui caráter alimentar e o seu afastamento acarretaria grande lesão, devido este se encontrar incapacitado de trabalhar como demonstra os laudos clínicos acostados nos autos, por tais motivos que deve ser mantido a concessão do benefício. Vejamos o entendimento Jurisprudencial: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. A antecipação de tutela pode ser concedida, no início da lide, ou em qualquer fase do processo, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, haja vista que o requerente pode ter a necessidade de cumprimento imediato da obrigação e/ou pretensão. Pressupostos presentes no caso concreto em face da prova médica acostada. Dano irreparável pelo caráter alimentar que decorre do benefício previdenciário pleiteado. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072135528, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 05/12/2016) Sendo assim, por tudo o que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o almejado efeito suspensivo, a fim de que se suspenda unicamente os valores retroativos do benefício auxílio-doença até o julgamento final do presente recurso. Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para os devidos fins. Belém, de de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00091057820168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) AGRAVADO:SANDRO IGLESIAS ROSAS JUNIOR. F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009105-78.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA AGRAVADO: SANDRO IGLESIAS ROSAS JUNIOR RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão em face de SANDRO IGLESIAS ROSAS JÚNIOR. A decisão agravada foi a que indeferiu a medida liminar de busca e apreensão, sob a alegação dominante de ter ocorrido o Adimplemento Substancial do Contrato, e ainda, alterando de ofício o valor da ação, atribuindo o valor correspondente as parcelas vencidas até o momento do ajuizamento. Afirma que o não deferimento da liminar, apenas auxilia no prolongamento da lesão do grupo de consórcio, bem como faz com que o bem em garantia, no caso em questão sendo a motocicleta, sofra algum tipo de deterioração ou até mesmo não seja encontrada mais na posse do requerido. Ressalta que a quantidade de parcelas pagas afirmadas pelo Juiz, não se faz observar os fatos apontados na petição inicial, pois restou claro que houve o pagamento somente de 17 (dezesete) parcelas de 46 (quarenta e seis), logo, a real lesão causada para a parte autora na decisão proferida, se faz pela configuração do suposto Adimplemento Substancial pelo pagamento de cerca de 40% (quarenta por cento) do contrato. Ao final, requer que seja conferido o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo, expedindo assim, o mandado de busca e apreensão. É o breve relato. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão". Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus bonis iuris. Analisando detidamente os autos, ao menos nesta análise prévia, entendo estar presente o fundamento relevante, tendo em vista, que segundo prescreve o Decreto-Lei 911/69 em seu artigo 3º, comprovada a mora do devedor, ou o seu inadimplemento, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, a qual será concedida em caráter liminar, e cinco dias após executada, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário. É sabido que o entendimento aos contratos de alienação fiduciária, não cabe mais a purgação da mora parcial, mas sim, da integralidade da dívida, conforme o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AgRg no REsp 1494688 / PE. T3 - TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do Julgamento: 02/06/2015). (Grifei). Assim, observa-se também, que está presente o perigo na demora, haja vista que, restou comprovada a mora do devedor, sendo imprescindível que todas as parcelas vencidas e vincendas viessem a ser depositadas, logo, oportunizar ao agravado para pagar somente as parcelas vencidas e manter o bem com o mesmo, geraria o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois, o atraso no pagamento das parcelas poderá ocorrer novamente, e ainda assim continuará a usufruir do veículo financiado, podendo ocorrer o perecimento do bem, portanto, não há o que se falar em Adimplemento Substancial. Deste modo, tendo o agravante preenchido os requisitos necessários para o deferimento da liminar, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que a decisão agravada não perdure até o julgamento do feito. Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém, de de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00092986820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/02/2017 SENTENCIADO / APELANTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELANTE:CARLOS ALBERTO LIMA CRUZ Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00094946320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:CONSTRUTORA LUCAIA LTDA Representante(s): OAB 11.279 - FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO (ADVOGADO) AGRAVADO:PINHEIRO SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBIA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERNANDO VISCO DIDIER FILHO INTERESSADO:CEZAR AUGUSTO CASTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto com fulcro no art. 1017 do NCPC, por CONSTRUTORA LUCAIA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/Pará, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO DE ARRESTO DE CRÉDITOS (Processo: 0004675-65.2013.8.14.0040) ajuizada por PINHEIRO SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA em face da agravante que, em decisão exarada às fls. 292/295, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade, embora não esteja prevista em lei, é largamente utilizada como meio de defesa ao executado. Fruto de sólida construção doutrinária e jurisprudencial, visa apontar nulidades do processo de execução, que possam e devam ser apreciadas como prejudiciais, tais como iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, porém não admite dilação probatória própria da impugnação ao

cumprimento de sentença. No caso sub judice, o excipiente argui incompetência do juízo, alegando que a ação deve ser ajuizada no foro da sede/domicílio da pessoa jurídica requerida, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, eventualmente, a declaração de incompetência deste juízo e a remessa dos presentes autos ao juízo de Salvador/BA, local da sede e domicílio da pessoa jurídica ré. Conforme inteligência do artigo 781, incisos I e V, a execução fundada em título executivo extrajudicial será processada perante o juízo competente, podendo ser proposta, respectivamente, no foro do domicílio do executado ou no foro do lugar em que se praticou o fato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. No caso sub judice, verifico que o excipiente tinha domicílio/filial nesta Comarca, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral juntado à fl. 049. Demais disso, a prestação dos serviços de locação de veículos ocorreu nesta Comarca. Assim, este juízo é o competente para processar e julgar o feito, pois a competência não se desloca pela superveniente alteração do domicílio do réu, não merecendo guarida o pedido extinção do processo sem resolução do mérito. A alegação de inépcia da inicial, sob o argumento de inexistência de instrumento contratual hábil a amparar os períodos de referência das notas fiscais juntadas aos autos e por ter sido o contrato assinado por pessoa sem poderes para tanto, entendo que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de indeferimento da inicial, por inépcia, descritas nos artigos 918, II c/c artigo 330, I e seu §1º, todos do Código de Processo Civil. O excipiente defende que a obrigação é ilíquida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que não há comprovação da alegada prestação dos serviços de aluguel de veículos, pois os canhotos apresentados como comprovação dos serviços supostamente prestados tem assinaturas diversas, não condizentes com a assinatura do contrato, além de o instrumento contratual não corresponder aos períodos de referência das notas fiscais juntadas aos autos e não ter sido assinado por pessoa sem poderes para tanto. Entretanto, apesar de o prazo do contrato ter encerrado em junho de 2012, não juntando o exequente a comprovação de sua prorrogação, verifico que houve prorrogação contratual tácita por prazo indeterminado, presumindo-se prorrogada a locação nas mesmas condições ajustadas anteriormente, em razão da continuidade dos serviços de locação dos veículos, se verifica das notas fiscais e canhotos de recebimento de fls. 060/086. Assim, não há que se falar em inexistência da prestação dos serviços, tampouco em iliquidez do título executivo extrajudicial. Finalmente, não ocorreu a prescrição do título executivo extrajudicial, eis que os serviços foram prestados nos meses de janeiro e março de 2013 e a decisão que determinou a citação dos executados foi proferida no dia 30.09.2013. Assim, considerando que o prazo prescricional da execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular é de cinco anos (CC, artigo 206, §5º, I) e diante da interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação (CPC, artigo 802), não há que se falar em prescrição do título executivo. Portanto, a irrisignação do excipiente não procede, e as matérias arguidas na exceção poderiam ser arguidas nos embargos a execução e o executado não o fez. Do exposto, rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo prosseguir a presente execução em seus ulteriores termos, com a realização de bacenjud, considerando que o executado não ofereceu embargos a execução e mudou-se para outra Comarca sem deixar bens passíveis de penhora, após o recolhimento das custas devidas ao ato. Parauapebas/PA, 13 de julho de 2016. Em suas razões, argui a agravante, em apertada síntese, que o agravado ingressou com a ação de execução amparada em suposto título executivo extrajudicial, juntando oito notas fiscais por si emitidas, sem qualquer identificação das diversas pessoas que as assinaram. Pontua a agravante que, o instrumento adunado pelo agravado refere-se ao período de dezembro/2011 a junho/2012, pelo que, já por isto, verifica-se inexistir qualquer relação entre o contrato adunado e as notas perseguidas. Sustenta, a agravante que inexistente na execução instrumento de contrato que ampare a execução pretendida, havendo a inépcia na exordial. Destacou que, a execução de título extrajudicial é uma exceção ao sistema comum de perseguição judicial de pretensão crédito. Oportuno ressaltar que, o documento, contrato com prazo determinado, não se refere ao período dos pretensos créditos, e o juízo, sob o fundamento de que teria ocorrido uma prorrogação tácita, ampliou a vigência do contrato. Deste modo, informou que, o agravado pretende opor a agravante valores referentes a serviços cuja prestação efetiva jamais foi demonstrada, muito menos associada à pessoa da agravante. Aduz a agravante que, a decisão objurgada não reconheceu a inépcia da exordial, ou mesmo a prescrição da pretensão, o que faz a partir de premissas que não se sustentam quando confrontadas com os autos e a lei. Assim requer que, sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, com a imediata suspensão da execução originária, até o julgamento definitivo do presente recurso, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP Era o necessário. Decido. Satisfeito os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e, passo a apreciá-lo sob a égide do art. 1019, I do NCPC que assim estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Pois bem, como dito alhures, para atribuição do efeito suspensivo ou antecipação de tutela se faz necessário analisar o parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil-2015, que traz em seu bojo os requisitos necessários para concessão do pedido liminar em Agravo de Instrumento, quais sejam: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. No caso em tela, sustenta o agravante que a decisão objurgada não reconheceu a inépcia da exordial, ou mesmo a prescrição da pretensão, o que faz a partir de premissas que não se sustentam quando confrontadas com os autos e a lei. Posto isto, passo a análise do pedido de Efeito suspensivo formulado pelo ora agravante: Em que pese o agravante sustentar inépcia da inicial, sob argumento de inexistência de instrumento contratual hábil a amparar os períodos de referência das notas fiscais juntadas aos autos e por ter sido o contrato assinado por pessoa sem poderes para tanto, constato às fls. 84/110, a emissão de notas fiscais, assim como canhotos das notas fiscais assinados, todos com aceite. Quanto ao prazo de urgência, constata-se pelo contrato firmado com o agravado acostado às fls. 120/123, que em sua cláusula 4.2 está previsto a possibilidade de sua prorrogação. Outrossim, questões que dependem da dilação probatória não são cabíveis em sede de exceção de pré - executividade. Pelo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido no presente Agravo de Instrumento, por ausência dos pressupostos elencados no parágrafo único do art. 995, do CPC/2015. Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Servirá a presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00095482920168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE: SILVIO DOS SANTOS CABRAL Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0009548-29.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: SILVIO DOS SANTOS CABRAL ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO GMAC S.A ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SILVIO DOS SANTOS CABRAL contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ananindeua/PA nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida em face do BANCO GMAC SA. A decisão agravada foi a que deferiu a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo. Alega primeiramente, que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como de sua família, razão pela qual pede-se a justiça gratuita. Aduz que o Magistrado é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que o agravante tem domicílio em Belém/PA e não em Ananindeua, e ainda, que a Ação Revisional de Contrato foi ajuizada no Município de Belém, na 1ª Vara Cível, tornando-a preventa. Ressalta que no caso em tela, é necessário que o agravado tivesse juntado a via original da cédula de crédito bancário, do qual é indispensável à propositura da ação, pois o documento acostado aos autos encontra-se na cópia simples. Ao final requer que seja deferido o pedido de efeito suspensivo, concedendo o benefício da Justiça Gratuita, a revogação da liminar em razão da incompetência do juízo da 2ª Vara Cível de Ananindeua para julgar o feito, e a suspensão da liminar enquanto o agravado não sanar os vícios apontados. É o breve relato. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber

o agravo de instrumento no Tribunal, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão". Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus bonis iuris. Primeiramente, quanto a alegação da exceção de incompetência em razão do lugar, verifico que este não faz parte do rol elencado no art.1.015 do NCPC, portanto, não há o que se decidido neste tocante. Ademais, quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante e de sua família, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentado fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido, com base no que rege o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Continuando, analisando detidamente os autos, ao menos nesta análise prévia, entendo estar presente o fundamento relevante, pois esquece o agravado que a juntada do Título Creditício original é providência indispensável, à vista da possibilidade de sua circulação, mercê de endosso, sendo, pois, insuficiente a apresentação de cópia, além de que, o documento original tem mais segurança jurídica para a presente ação. Vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO COLENDOS STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJE/PA. Apelação Nº 0000277-46.2014.8.14.0006. Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em:19/10/2016). Ademais, quanto ao periculum in mora não resta demonstrado, pois quando se quer demonstrar que está correndo um risco grave e de difícil reparação, cabe ao autor da ação principal tomar todo cuidado para comprovar por meio de documentos idôneos e seguros, logo, caberia ao agravado ter se atendido a estes quesitos. Além do mais, tal providência é perfeitamente factível uma vez que, sem sombra de dúvidas, os originais encontram-se em poder do mesmo. Deste modo, tendo o agravante preenchido os requisitos necessários para o deferimento da liminar, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que a decisão agravada não perdure até o julgamento do feito. Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém, de de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00095639520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (ADVOGADO) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR. F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009563-95.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHÃES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA nos autos de Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. A decisão agravada foi a que deferiu o pedido de liminar, determinando o Estado do Pará, nas atribuições da Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESPA), forneça o medicamento SOMATROPINA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, bem como, as demais medidas necessárias para recuperar a saúde do adolescente, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que o Sistema Único de Saúde está baseado no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde. Dessa forma, para que o Estado possa garantir a manutenção do sistema, é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde e, conseqüentemente, para a captação de recursos. Alega quanto a necessidade de prescrição do medicamento por parte de médico do SUS, pois, é dever do Estado exigir que os pacientes se submetam a exames realizados por médicos do Sistema Único de Saúde. Ressalta que a multa imposta deve ser suficiente e compatível com a obrigação, logo, jamais poderá ser superior ao valor da obrigação principal. Afirma ainda, que não há descaso do Estado com a decisão, muito menos resistência injustificada no cumprimento. Ao final, requer que seja conferido o efeito suspensivo, com o fim de sustar imediatamente os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada. É o breve relato. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão". Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus bonis iuris. O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida que deferiu o pedido de liminar, determinando o Estado do Pará, nas atribuições da Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESPA), forneça o medicamento SOMATROPINA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, bem como, as demais medidas necessárias para recuperar a saúde do adolescente, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Vislumbrando as alegações, percebo que as razões do agravante não merecem prosperar, pois não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede deste recurso. Analisando detidamente os autos, verifico a presença do periculum in mora inverso, eis que a questão posta aos autos se trata de matéria onde o bem jurídico tutelado é a saúde, de modo que o descumprimento da decisão no prazo estipulado pelo Juízo Singular causará maior dano ao menor representado pelo Ministério Público do que ao Estado, haja vista, que trata-se de medicamento prescrito por médico de presumida idoneidade (fls.35/37) e, assim, não há o que questionar na indicação do tratamento. Prosseguindo a análise do caso sub examine, nota-se que conforme preleção o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade de o Estado dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial. Quanto ao valor da multa imposta pelo juízo a quo nada mais é que uma forma prevista em lei, de fazer a parte agravante cumprir com o seu dever no prazo legal, sendo também uma segurança para a parte agravada, que necessita de tais medicamentos. Sendo assim, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo ao recurso, para que a decisão agravada perdure em seus efeitos, ao menos até a análise final do presente recurso. Comunique-se ao prolator da decisão atacada, solicitando-lhe as informações de praxe, no prazo estatuído em Lei. Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para os devidos fins. Belém, de de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00096046220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:ALUISIO DE FREITAS PARGA Representante(s): OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) AGRAVADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009604-62.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: ALUISIO DE FREITAS PARGA ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Tendo em vista o Recurso de fls.02/17, conforme o art.932, parágrafo único do CPC, antes de considerar inadmissível o recurso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Belém, de de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00097232620058140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) APELADO:MARIA LUCILINDA CARDOSO DA SILVA Representante(s): CLAUDIO CESAR LUCAS (ADVOGADO) INTERESSADO:INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA. APELAÇÃO CÍVEL Nº.

0009723-26.2005.8.14.0301 APELANTE: ESTADO DO PARÁ APELADA: MARIA LUCILINDA CARDOSO DA SILVA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. I - A matéria não comporta maiores discussões. Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco na vigência do contrato. Embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço quando vigente o contrato, que é, por natureza, aleatório. Não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, caso a pretensão não fosse deferida, levando-se em consideração que, durante o período em que o sistema esteve ativo, com o recolhimento das contribuições dos segurados, o instituto de vidência garantiu a contraprestação pactuada, consistente no risco da cobertura do contrato, espandando, juridicamente, o argumento de enriquecimento ilícito do Estado. Enquanto viveu o benefício, houve o pagamento de valores àquelas pessoas que se enquadravam nas situações legais acobertadas pelo seguro em caso de verificação do sinistro: morte e invalidez. II - Decisão monocrática dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/73 DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por MARIA LUCILINDA CARDOSO DA SILVA, com o intuito de obter a devolução dos valores pagos a título de pecúlio, em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e do Estado do Pará. Na origem, informou a requerente que a Lei Estadual nº 5.011/1981, ao instituir o novo Regime de Previdência do Estado, excluiu o pecúlio do elenco de benefícios, de modo que as contribuições deixaram de ser revertidas, tão logo determinada a sua extinção. Alegou que não recebeu, a título de indenização compensatória, o saldo das contribuições realizadas, afirmando ser flagrante enriquecimento ilícito por parte do Estado, instituidor do aludido benefício. Argumentou que deveria ser feita a devolução corrigida monetariamente e acrescida de juros de poupança, por ser um direito, ainda que administrativamente o Instituto tenha se pronunciado que não teria nenhuma obrigação em ressarcir os valores pagos ao longo dos anos. O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 28/42. Sobreveio sentença, às fls. 70/71, que julgou procedente o pedido da autora, condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor complementar do pecúlio decorrente de acidente em serviço, com respaldo do art. 269, inciso I, do CPC. Irresignado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação às fls. 82/98. Em suas razões, o Estado Pará asseverou, preliminarmente, a sua legitimidade para figurar no feito, aplicando a resolução do colegiado de gestão estratégica de nº 002/2005. Alegou, ademais, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não teria sido implementada nenhuma das hipóteses de incidência ou fatos geradores para a concessão de instituto que aqui se litiga. No mérito, argumentou, ainda, contra a condenação de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), à medida que esta condenação é desproporcional e incompatível com os termos do art. 20, § 4º, do CPC, pugnano pela fixação em quantia determinada e não em percentuais. Pleiteou, por outro lado, no caso de manutenção da condenação para pagamento de valores retroativos, a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Postulou pela improcedência da ação, sob o argumento de que as contribuições possuíam nítido caráter previdenciário e assim serviram para custear o pagamento dos referidos benefícios enquanto perdurou o instituto, não configurando o alegado enriquecimento ilícito. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença. Sem contrarrazões, apesar de regularmente intimada a apelada, conforme certidão à fl. 102. Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Ab initio, vislumbro, de fato, a legitimidade do Estado do Pará para figurar na lide, respondendo por todas as demandas que se referem ao benefício. Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos: "APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ A DEVOLVER AOS AUTORES OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE REINCLUSÃO NA LIDE DO ESTADO DO PARÁ E A EXCLUSÃO DO IGEPREV ACATADA. (...)" (TJPA. Apelação/Reexame Necessário nº 20133009150-9. Relatora Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Acórdão nº 124050, Publicado no DJe 09/09/2013). De início, devo consignar que a matéria não comporta maiores discussões; e, em face de jurisprudência do STJ sobre a matéria, anoto a possibilidade de se decidir monocraticamente, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973. Para melhor dirimir a questão, importa mencionar que a lide manteve-se em torno do direito da apelada, em reaver as contribuições vertidas ao pecúlio compulsório junto ao apelante, por força da Lei nº. 5011/81, porquanto não fora previsto na Lei Complementar Estadual nº. 039/2002, sendo extinto do rol dos benefícios previdenciários, sem que tenha ocorrido o ressarcimento do mesmo. Na hipótese, vale lembrar que, em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo que determinou a incidência do fato gerador, tendo em vista o princípio tempus regit actum. Daí entender, permissa maxima venia, que o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, assistindo razão ao apelante. Com efeito, o pecúlio em comento foi instituído no âmbito estadual desde a edição da Lei n.º 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, a saber: Decreto-Lei Estadual 13/1969; Decreto-Lei Estadual 183/1970; Lei 4.721/1977; permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, deste diploma legal. No entanto, a Lei Complementar n.º 039/2002, não previu o pecúlio previdenciário, nem determinou a restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo, ainda, direito adquirido da segurada em menção, considerando que tinha apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro. Assim sendo, frisa-se: não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, não tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez) durante a vigência do benefício. Conforme citado linhas acima, outro não é o entendimento pacificado neste Tribunal: Nesse sentido, em julgamento realizado em 25 de abril de 2012, acordaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, por maioria de votos, em Negar Provimento ao Recurso Administrativo, Processo Nº 2011.3.021817-1, voto condutor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, que de maneira clara e precisa compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial: Acórdão nº. 197938. "RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO. 1. A presente irresignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores. 2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil. 3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis. 4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios. 5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC. 6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao "venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. 7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970. 9. Por



maioria, recurso improvido" Da mesma forma, decidiu a 5ª Câmara Cível Isolada, sob a relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, cujo Acórdão n.º 86.687 transcrevo: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. O PECÚLIO FOI CONTEMPLADO COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPULSÓRIO ATÉ A VIGÊNCIA LEI ESTADUAL 5.011, DE 16/11/81, NÃO SENDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 039, DE 11/01/2002. PORTANTO, EM FACE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, NÃO CABE A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. ADEMAIS, ENTENDER DE FORMA DIVERSA IMPLICARIA QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, PORQUANTO NA VIGÊNCIA DO PECÚLIO OS SEGURADOS E/OU SEUS BENEFICIÁRIOS ESTAVAM ACOBERTADOS PELO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO (MORTE OU INVALIDEZ). ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJ-PA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3.017094-5 Rel. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão n.º 86687, DJ-E 16/04/2010). Colaciono, ainda, os seguintes julgados desta Egrégia Corte: Acórdão n. 73143 - Rela. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro - 2.ª Câmara Cível Isolada, Publ.: 27/08/2009). Acórdão n. 90637 - Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes - 4ª Câm. Cível Isolada - Nº DO PROCESSO: 200930060287 - Jul.16/08/2010. Acórdão n. 107047 - Rel. Desa. Gleide Pereira De Moura- 1ª Câmara Cível Isolada - Processo Nº 20113016997-8, Julg.23/04/2012. Sobre a questão, a Corte Superior, STJ, também já se pronunciou. Vejamos os julgados: "CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/09/2005). "Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza.". (Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/07/2004). "Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. (REsp. n.º 438.735/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 02/12/2002). Do mesmo modo, entendo que não tem como persistir o pleito da apelada em reaver a importância revestida para a formação do pecúlio, pois, neste período, estavam abrangidos pela lei em comento e somente não houve ocorrência do fato gerador do benefício, ou seja, morte ou invalidez. Impende destacar, ainda, que não há previsão legal que imponha à Administração Pública a restituição da importância recolhida a esse título. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade e, como o próprio nome sugere, esse princípio diz respeito à obediência à lei, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado. Assim, depois de estudar detidamente os autos, tenho firme que a Togada Singular laborou em equívoco, e por consequência, a r. sentença apelada deve ser reformada. Por essas razões, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, decido monocraticamente, conhecendo e dando provimento ao Recurso de Apelação do Estado do Pará, para reformar a decisão de primeiro grau, em razão da decisão recorrida encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte de Justiça; isentando-o, assim, de proceder à devolução do valor descontado da apelada para a formação do pecúlio; condenando, ainda, a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser revertidos a favor da Administração Pública, a teor da Lei n. 9.527/94. Belém, de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00099321320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Guarda em: 14/02/2017 APELANTE:M. G. M. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) APELADO:W. S. G. Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE ANANINDEUA/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00099321320128140006 APELANTE: M. G. D. M. APELADO: W. D. S. G. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Considerando o teor da petição acostada às fls. 518/521, manifeste-se o apelado, no prazo de (05) cinco dias úteis. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 19 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00100030320128140301 PROCESSO ANTIGO: 201230144573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AGRAVADO:MARILEIDE GUERREIRO SOUZA DOS SANTOS AGRAVANTE:ITAU UNIBANCO S/A (BANCO ITAU S/A) Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) EDELANA REGINA DRIPP DIOGO ANDREATA GOMES E OUTROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE MIGUEL MORAES NETTO Representante(s): CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA 1. O BANCO ITAU S/A interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 75/77) da decisão monocrática de fls. 72/74, de lavra da Desa. Marneide Merabet, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, na forma do artigo 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e 557, caput do CPC/73, ambos vigentes à época, sob o fundamento de intempestividade. O AGRAVO DE INSTRUMENTO foi interposto da decisão exarada pelo Juízo da 13ª Vara de Cível da Capital, nos autos da AÇÃO REVISIONAL (Proc. 2012.0.093025972) ajuizada por JOSÉ MIGUEL MORAES NETO. Alega o agravante que a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso deve ser reformada, pois ocorreu equívoco quanto à tempestividade do Agravo de Instrumento, pois o Agravo foi protocolado no dia 19/06/2012, antes mesmo que o AR de citação/intimação do agravante tivesse retornado. Aduz que o início da contagem do prazo para defesa começa após a juntada do AR nos autos, sendo que, na data da publicação da decisão agravada (10/05/2012) o Banco requerido/agravante não tinha ciência da mesma. Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-G. Em despacho de fl. 92, recebi o Agravo Regimental como Agravo Interno e assinei prazo para que o agravado se manifestasse. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão de fl. 93. É o relatório. DECIDO. Recebo o presente recurso como agravo interno e exerço o juízo de retratação. Compulsando os autos, constato que assiste razão ao recorrente, uma vez que o Agravo de Instrumento foi interposto da decisão (fl. 16) que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, reconheceu a relação de consumo existente (CDC, arts. 4º, I e 6º VIII), determinou a inversão do ônus da prova e que o Banco apresentasse o contrato de financiamento (CDC, art. 6º III c/c art. 355, do CPC/73), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC/73, art. 461, § 4º) e determinou a citação do Banco demandado, para apresentar defesa. Inconteste que se trata de despacho inicial exarado na ação ordinária de revisão de contrato, por conseguinte a parte requerida não tinha advogado habilitado nos autos, e por esta razão seu prazo para aprestar defesa ou recorrer começa a fluir com a ciência inequívoca da decisão, qual seja, após a juntada do AR de citação/intimação nos autos. Da certidão de fls. 17/18, consta que o BANCO ITAU S/A compareceu efetivamente nos autos, no dia 13(treze) de junho de 2012 e, que até a data da certidão (18 de junho de 2012) o AR não havia retornado. O Agravo de Instrumento foi interposto no dia 19/06/2012 (fl. 02) sendo, pois, tempestivo. Isto posto, usando do Juízo de retratação previsto no artigo 1.021, § 2º do CPC/2015, reconsidero a decisão monocrática de fls. 72/74, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, sob o fundamento da intempestividade. 2. PASSO A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso de agravo de instrumento, uma vez observado o Enunciado 02 do STJ. Enunciado 02 do STJ. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O cerne do presente recurso se restringe tão somente a analisar, se, no caso concreto, estão presentes ou não os requisitos legais que autorizariam o deferimento da tutela pelo juiz de piso. A entrada em vigor da Lei nº 11.187/05, que alterou os critérios de adequação do recurso de agravo previsto no diploma processual civil vigente à época da interposição do presente recurso de agravo de instrumento, com a finalidade de conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, apontava que não era suficiente ao agravante apenas o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do CPC/73 para que o seu agravo de instrumento seja recebido e julgado como tal. O agravante deveria, também, demonstrar a presença de lesão grave e de difícil reparação em decorrência de decisão interlocutória desfavorável, e não somente o seu inconformismo sobre a questão debatida. Este é o entendimento pacificado nesta Egrégia Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.



ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. ATRASO NA OBRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Decisão atacada que se enquadra nos casos de interposição de agravo retido, nos termos do art. 522, caput, e art. 527, II, ambos do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005. 2. Ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil reparação afasta a utilização do agravo na forma de instrumento. 3. No caso, o risco de dano encontra-se com o Agravado já que está comprovado que o mesmo está custeando o financiamento (fls. 74/104) e o pagamento de alugueis, fls. 136/138. 3. Agravo de instrumento convertido em agravo retido. (201330313995, 133504, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/05/2014, Publicado em 19/05/2014) TJ/PA. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão contra a qual se deu a presente impetração, determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Cediço que o agravo, após a reforma processual trazida pela Lei nº 11.187/2005, deve ser interposto como regra na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação, nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida ou quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. No presente caso, a autoridade coatora converteu em retido o Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante por entender que a decisão não lhe causaria lesão grave e de difícil reparação que justificasse o seu processamento na modalidade de instrumento. 3. Entendeu a autoridade coatora que não restou configurado o periculum in mora, já que os valores estão sendo discutidos em juízo, e a ausência de antecipação da tutela pelo juízo de primeiro grau traria prejuízos irreversíveis à autora da Ação. 4. A decisão proferida pela autoridade coatora está amparada na legislação processual, não havendo que se falar em teratologia. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (201430001268, 135037, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 18/06/2014, Publicado em 24/06/2014) No caso concreto, a agravante, na exordial do agravo de instrumento, alega que a decisão a quo é extra petita, ao inverter ônus da prova sem que houvesse pedido; que há necessidade do pagamento integral da parcela pelo agravado, para afastar a mora; afirma que o agravado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, por não preencher os requisitos da Lei 1060/50, e ao final, requer a revogação da decisão que aplicou a multa em caso de descumprimento de não exibição do contrato. Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifica-se que na AÇÃO REVISIONAL (Processo: 0010003-03.2012.814.0301), em 26 de junho de 2016, o juiz de piso exarou a seguinte decisão: "2. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. Tratando-se a matéria de relação consumerista, a inversão do ônus da prova decretada no despacho inicial não restou desconstituída pelo requerido. A bem da verdade, a instituição bancária contestou tempestivamente ou intempestivamente, ou não contestou a pretensão inicial, no entanto, o contrato objeto desta lide não foi apresentado. Muito embora a matéria seja de direito e dispensa a produção de outras provas, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, hipótese processual submetida às partes que se quedaram inerte, imprescindível, no entanto, a apresentação do contrato que se pretende revisar. A inversão do ônus da prova, atribuição financeira a incumbência de, em processos tais como este, aprestar o contrato de financiamento já foi sedimentada pelo STJ, sendo desnecessária a reprodução aqui de julgados. Assim, sendo, baixo o feito em diligência para que se intime o requerido a apresentar o contrato indicado na exordial, firmado com o requerente, no prazo de 10 dias. De outro lado, e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a interpretação desta ação, no mesmo prazo anterior, AS PARTES deverão informar se existe possibilidade de solução amigável do litígio para fins de eventual designação de audiência de conciliação. Após, decorridos os prazos, volvam-me os autos conclusos". (negritei) Assim sendo, considerando que entre a decisão agravada, 26 de abril de 2012 e a decisão de 26 de julho de 2016, transcorreram-se mais de 04(quatro) anos e o agravado não apresentou o contrato de financiamento, ônus que lhe cabia, tanto que o juiz a quo, mais uma vez lhe assinou prazo para que o fizesse, configura-se, pois, a inexistência de lesão grave e de difícil reparação em favor do agravante. Ademais, a decisão agravada encontra respaldo, tanto na legislação consumerista (CDC) como jurisprudência. É firme o entendimento na jurisprudência pátria de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações contratuais entre o cliente e as instituições financeiras, tal como disposto no seu artigo 3º, § 2º e na súmula 297 do STJ, bem como do que restou decidido no julgamento da ADI nº 2.591-1 pelo STF, sob a relatoria do Min. Eros Grau. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC é lícito ao juiz inverter, de ofício, o ônus da prova, pelo que, cabe ao Banco demandado exibir o contrato objeto da demanda revisional, não podendo ser afastada a inversão do ônus da prova, sob pena de impor ao consumidor, parte mais vulnerável, ônus excessivo e desproporcional diante do poder econômico da instituição financeira. Assim, vejamos: Art. 6º, caput, do CDC: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Art. 355 do CPC/73. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. TJ-PA. AI 00733247520138140301. Data de publicação: 15/05/2014. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACÍFICA NO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A do CPC. "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO INCORRETA NESTE TOCANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. VALOR DAS ASTREINTES COM FINALIDADE DE INCENTIVAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DECISÃO CORRETA NESSES ASPECTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I A decisão agravada merece reforma no tocante à determinação de retirar o nome do agravado dos órgãos de restrições, visto a ausência dos requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do Autor/Agravado. II No tocante à determinação para que a agravante apresente o contrato de financiamento, faz-se necessária tal medida para que se possa ter um vislumbre, do suposto prejuízo que estaria sofrendo o agravado, art. 6º, VIII do CDC. III A taxação das astreintes é prerrogativa concedida pelo legislador ao magistrado com finalidade de incentivar o cumprimento de decisão judicial, não apresentando, portanto, qualquer dano de difícil reparação ao agravante, visto que o mesmo pode cumprir sua obrigação e não arcar com tal despesa. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº. Relatora Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DJ: 201330128394 18/11/2013) Da conversão do presente recurso em agravo retido. Diante do exposto, no caso concreto, a decisão agravada se enquadra nos casos de interposição de agravo retido, nos termos do art. 522, caput, e art. 527, II, ambos do CPC/73, com redação dada pela Lei 11.187/2005, ante a ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil reparação afastando e, desta forma, a utilização do agravo na forma de instrumento. Este é o entendimento pacificado nesta Egrégia Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. ATRASO NA OBRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Decisão atacada que se enquadra nos casos de interposição de agravo retido, nos termos do art. 522, caput, e art. 527, II, ambos do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005. 2. Ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil reparação afasta a utilização do agravo na forma de instrumento. 3. No caso, o risco de dano encontra-se com o Agravado já que está comprovado que o mesmo está custeando o financiamento (fls. 74/104) e o pagamento de alugueis, fls. 136/138. 3. Agravo de instrumento convertido em agravo retido. (201330313995, 133504, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/05/2014, Publicado em 19/05/2014) TJ/PA. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão contra a qual se deu a presente impetração, determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Cediço que o agravo, após a reforma processual trazida pela Lei nº 11.187/2005, deve ser interposto como regra na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação, nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida ou quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. No presente caso, a autoridade coatora converteu em retido o Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante por entender que a decisão não lhe causaria lesão grave e de difícil reparação que justificasse o seu processamento na modalidade de instrumento. 3. Entendeu a autoridade coatora que não restou configurado o periculum in mora, já que os valores estão sendo discutidos em juízo, e a ausência de antecipação da tutela pelo juízo de primeiro grau traria prejuízos irreversíveis à autora da Ação. 4. A decisão proferida pela autoridade coatora está amparada na legislação processual, não havendo que se falar em teratologia. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (201430001268, 135037, Rel. JOSE MARIA

TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 18/06/2014, Publicado em 24/06/2014) Ante o exposto, consoante a inteligência dos artigos 522 e 527, inciso II, do CPC/73, vigente à época da interposição do presente recurso, determino a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido, e a remessa dos autos ao Juízo da causa, conforme os fundamentos ao norte debatidos. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00100179820108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR) APELADO:ANTONIA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00103196120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/02/2017 SENTENCIADO / APELADO:MARCOS ANTONIO DA SILVA MIRANDA SENTENCIADO / APELADO:JOSE NONATO PALHA SOUZA SENTENCIADO / APELADO:MARCO ROBERTO LOBATO VALENTE Representante(s): ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00105451220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:ASSEMB ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO MUNICIPIO DE BARCARENA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) AGRAVADO:BOSCO OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR AGRAVADO:MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal interposto com fulcro no art. 1017 do NCP, por ASSEMB - Associação das Empresas do Município de Barcarena contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo: 00019855720168140008) proposta por ASSEMB - Associação das Empresas do Município de Barcarena em face de BOSCO OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR E OUTROS que, em decisão exarada às fls. 62/63, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. Feitas as devidas ponderações, passo à análise dos requisitos específicos para a concessão da medida requerida. Com efeito, o assunto tratado nestes autos está jungido a diversos princípios constitucionais, a saber, o direito de locomoção e também ao direito de manifestação, que na verdade se opõem neste processo. (...) Não se vislumbra real perigo de violação do direito de locomoção dos funcionários e abastecimento das empresas representadas pela autora, mas apenas uma possibilidade. Resumidamente, neste momento processual, diante do que dos autos consta, por NÃO ver configurado de modo suficiente os requisitos previstos em lei, com cetero, demais, no CPC/2015, arts. 294 e 300, caput e §3º, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. (...) Barcarena/PA, 03 de agosto de 2016. Em suas razões, informa a agravante que no dia 17/02/2016, por volta das 04:00h, aproximadamente 80 pessoas, bloquearam o acesso aos pólos de Barcarena/Vila dos Cabanos, a fim de impedir a chegada dos funcionários as empresas ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, ALUBAR METAIS E CABOS S/A, HYDRO ALUNORTE S/A, HYDRO CAP - CIA DE ALUMÍNIO DO PARÁ S/A e IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A. Pontua, que o mencionado bloqueio configura ataque direto ao direito de ir e vir dos funcionários, servidores e etc. Destarte, não obstante o lado financeiro, há evidente conflito de direitos que merece a intervenção do Poder Judiciário, a fim de evitar o abuso de direito por parte dos agravados. Assim requer que, liminarmente seja antecipado os efeitos da tutela recursal e no mérito, seja dado integral provimento ao agravo para reformar a decisão agravada, confirmando a tutela recursal em todos os seus termos, em tudo observadas as formalidades legais. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP Era o necessário. Decido. Em consulta processual ao Sistema Libra observo que no dia 01 de dezembro de 2016 o juízo a quo proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC), nos seguintes termos: SENTENÇA (...) Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta e o que foi tratado na presente audiência. HOMOLOGO o pedido de desistência efetivado pela advogada da autora, nos termos do art.487, III, c, do CPC. Expeça-se o necessário. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Com isso, revela-se a perda do objeto recursal vez que a sentença proferida nos autos de primeiro grau, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, esvaziou o conteúdo do presente recurso, a sentença assumiu caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão agravada e, portanto, contra a sentença devem ser interpostos os recursos cabíveis. Neste sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISAO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. Agravo regimental não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.679 - AL (2010/0109115-4). PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISAO QUE INDEFERIU OU CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SENTENÇA PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu ou concedeu antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA E JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A ação ordinária da qual foi tirado o agravo de instrumento teve sentença de improcedência prolatada em 13.10.2006. A apelação respectiva também já foi apreciada pelo TRF 1ª Região no último dia 03.06.08, tendo sido negado seu provimento. 2. Diante desse cenário, não mais subsiste a razão de ser do presente recurso especial que analisa a tutela antecipada antes deferida no processo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 839.850/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008). No caso em tela, resta claro que o objeto do presente recurso se encontra prejudicado, já que a decisão agravada já foi substituída por sentença não podendo mais ser objeto de apreciação nesta instância recursal, uma vez que está ausente o interesse de agir, não havendo, portanto, a devida razão para o seu prosseguimento. A prejudicialidade do recurso, tal como, in casu permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Art.932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base no art. 932, III do NCP, não conheço do recurso em razão de sua manifesta prejudicialidade, determinando sua baixa e arquivamento. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00109322720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s):

OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AGRAVADO:VALERIA BARBOSA PONTES AGRAVADO:LUIS FERNANDO REBELO PONTES AGRAVADO:MARIA JOSE ANAISSI DE OLIVEIRA BARBOSA AGRAVADO:JOSE MOREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010932.27.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA. AGRAVADO: VALERIA BARBOSA PONTES AGRAVADO: LUIS FERNANDO REBELO PONTES AGRAVADO: MARIA JOSE ANAISSI DE OLIVEIRA BARBOSA AGRAVADO: JOSE MOREIRA BARBOSA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Verifico que alguns documentos colacionados com a inicial do presente recurso - cópias das procurações dos advogados dos agravados - (fls. 37/41) estão ilegíveis em vista da má qualidade da reprodução. Com efeito, em atenção aos arts. 10 e 1.017, § 3º, c/c art 932, parágrafo único, todos do CPC/2015, oportunizo ao agravante sanar a irregularidade. Para tanto, observe-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. A secretaria para que adote as providências de praxe. Belém, 14 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00110839020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA AGRAVANTE:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:ALLAN KARDEC LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA DE BELÉM/PA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011083-90.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES; AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA; AGRAVANTE: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA; AGRAVADO: ALLAN KARDEC LIMA DE SOUSA, Condomínio Quinta das Oliveiras/PA. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e OUTROS, contra decisão interlocutória (cópia às fls. 15/17), prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-Pa, nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/ c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALLAN KARDEC LIMA DE SOUSA. OS FATOS: Informam os autos que o agravado adquiriu uma unidade habitacional 302, bloco 22, do empreendimento Jardim Bela Vida II, localizado na Rodovia do Tapanã, com valor à vista, certo e ajustado, de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), imóvel este, que não teria sido entregue no prazo previsto no contrato de promessa de compra e venda firmado com a agravante e outros em 18/05/2010 (fls. 51/57), cuja data de entrega prevista e não cumprida foi 31/12/2012. Assim, ingressou em juízo querendo em sede de tutela antecipada que as agravantes fossem obrigadas a realizar a entrega do imóvel em data determinada pelo Juízo a quo, bem como que efetuassem o pagamento da taxa de evolução de obra diretamente à Caixa Econômica Federal. Requereu, outrossim, que as agravantes se abstivessem de efetuar a cobrança de taxa de evolução de obra ou qualquer outra de mesma natureza a partir da data contratual prevista para entrega do imóvel, e, que fossem impedidas de incluir o nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito. Requereu, ainda, que as agravantes depositassem mensalmente o valor de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais) em favor do agravado, a título de lucros cessantes, além do valor R\$ 26.376,00 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e seis reais) pelos lucros cessantes acumulados, sob pena de multa. Requereu, por fim, que fosse imposta às agravantes, a obrigação de pagamento mensal de R\$ 673,69 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) a título de despesas de alugueis mensais despendidos pelo agravado, bem como o depósito de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) referentes às despesas até então acumuladas de alugueis. O MM. Juízo singular deferiu a antecipação de tutela nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que as requeridas arquem com os lucros cessantes, na forma de aluguel, devendo depositar em Juízo os meses de locação em relação ao imóvel no valor que entendo como razoável de R \$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais) a contar da data da presente decisão até a efetiva entrega do imóvel, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mês. No caso de descumprimento desta decisão por parte das requeridas, aplico multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC (...)" Inconformadas, as demandadas interpuseram o presente agravo de instrumento, alegando falta de interesse de agir e o consequente descabimento da sanção imposta a título de lucros cessantes porque o instrumento contratual de promessa de compra e venda do imóvel em questão já prevê o pagamento de multa estipulada em 0,5% (cinco décimos por cento) cuja exigibilidade só seria cabível 5 (cinco) dias úteis após a entrega do imóvel, objeto do contrato. Argumentam que, em caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, a indenização pelos lucros cessantes deve ser modificada para o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do bem e, ao final, fixados até a data de expedição do habite-se, tudo em consonância com a cláusula sexta do contrato. Finalizou, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo à tutela antecipada deferida na origem porque trata de obrigação já prevista em cláusula contratual e se acaso mantida causará às agravantes dano de difícil reparação, pugnando, ao final, pela revogação ou anulação da decisão antecipatória. É o breve, relato síntese do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado linhas acima, o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão interlocutória (cópia às fls. 15/17), prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-Pa, nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALLAN KARDEC LIMA DE SOUSA. Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelas agravantes, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, que preveem textualmente: "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias." Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal. Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pelas agravantes não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida que deferiu tutela antecipada, porque ao atrasar a entrega do imóvel adquirido pelo agravado, afigura-se conduta ilegal que deve ser convertida em perdas e danos relativos ao proveito econômico que o consumidor deixou de perceber com o imóvel que não foi entregue no prazo avençado. É o chamado Lucros Cessantes, deferido pelo juízo a quo ao autor/agravado, em pedido da tutela antecipada para que a parte requerida efetue o pagamento no valor mensal de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais), a título de lucros cessantes, ou seja, de alugueres àquela. A fixação de lucros cessantes nessas hipóteses de inadimplemento na entrega encontra respaldo na jurisprudência pátria, consoante os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO MULTA. SÚMULA Nº 282/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. CULPA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da culpa pelo

atraso na entrega do imóvel demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 763.829/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/08/2016) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. 2. No tocante à multa estipulada em sentença, constata-se carência de interesse recursal a parte ora recorrente, porquanto este pleito não foi sequer apreciado no recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284 do STF. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Aplicação da Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo regimental desprovido." (Agrava no Resp. 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, De 11/12/2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A violação do art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi. Não ocorrente no caso. 2. Tendo o tribunal local adotado os fundamentos da sentença, que tratou especificamente dos lucros cessantes, não há falar em ausência de prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. 4. Acentuado nas instâncias ordinárias que a demora na entrega do imóvel é injustificada, rever tal posicionamento demanda a análise das circunstâncias fáticas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 229.165/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) Ante o exposto, por não restarem presentes os requisitos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo do Colegiado, bem como determino que: Intime-se o agravado, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém (PA), 16 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00119663720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:G. H. F. S. AGRAVANTE:L. H. F. S. Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. M. F. AGRAVADO:H. F. S. . Ato Ordinatório para recolhimento de custas para Carta de Intimação do Agravado sem procurador nos autos: No uso de suas atribuições legais, Coordenadora do Núcleo de Movimentação íntima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo legal, a teor da conjugação do art. 218, § 3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão / Despacho proferida à fl. 71/72 do Agravo de Instrumento supra mencionado, a fim de que constitua advogado e apresente as respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00124085320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Desapropriação em: 14/02/2017 SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:IGREJA BATISTA DA GUANABARA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO ALBERTO GONCALVES LOBO REPRESENTANTE:ABRAAO PIZA GALUCIO. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE ANANINDEUA/PA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 00124085320148140006 SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ SENTENCIADO/APELADO: IGREJA BATISTA DA GUANABARA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo, com base no disposto no § 1º, IV, do art. 1.012 do CPC/2015. Belém (PA), de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00127739120158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:RAIMUNDO BENEDITO MOTA SA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:JOSE RAMOS AGRAVANTE:JOSE FRANCISCO LAREDO AGRAVANTE:MARCELO SOLON XAVIER DOS SANTOS Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00137219620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6570 - DANIELE SALIM KHAYAT (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8417 - ADRIANO DE ANDRADE CARMO (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento(fls.02/13)interposto pela BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão proferida nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO(Processo: 0012539-16.2014.814.0301), proposta pelo Agravado BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA em face do Agravante, em trâmite perante o juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Requer o agravante a concessão liminarmente da antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do Recurso para reformar em definitivo a decisão combatida. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP Era o necessário. Pois bem. O presente agravo de instrumento foi distribuído a este magistrado, considerando a prevenção ao recurso 0006938-88.2016.814.0000.Ocorre, contudo que, em consulta ao Sistema Libra, constatei que o Agravo de Instrumento nº 0006938-88.2016.814.0000, foi encaminhado à relatoria da Exma.Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, nos termos da Ordem de Serviço 10/2016, publicada no DJ 5999/2016 de 29/06/2016, para julgamento. Verifica-se no Sistema Libra também que em 16/06/16 a Exma. Juíza Convocada Rosi Maria, monocraticamente concedeu o efeito suspensivo ao recurso de nº: 0006938-88.2016.814.0000. Nessa hipótese, dispõe o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015, sobre o instituto da prevenção que: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifei). Por seu turno, o atual Regimento Interno deste E. Tribunal, publicado no Diário da Justiça nº 5967, de 12/05/2016, por meio da Resolução nº 13, de 11/05/2016, dispõe sobre a prevenção em seu art. 116, in verbis: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. (Grifei). Desse modo, para evitar decisões conflitantes,

ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça para as providências que julgar necessárias. Belém-PA, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

PROCESSO: 00149586820168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE: J. M. O. AGRAVANTE: M. F. S. O. Representante(s): OAB 267012 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLI (ADVOGADO) AGRAVADO: R. C. N. P. Representante(s): MARCIO PINTO MARTINS TUMA E OUTROS (ADVOGADO). Processo nº 0014958-68.2016.8.14.0000 Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada Comarca de Belém/PA Aggravante: J. M. O. e M. F. S. O. Aggravado: R. S. N. P. Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo Ativo liminarmente e inaudita altera pars interposto por J. M. O. e por M. F. S. O. contra decisão interlocutória de lavra do Juiz de Direito da Vara de Família de Belém/PA, nos autos da LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (Proc. n. 0012675-73.2008.8.14.0301) (oriunda da ação declaratória de união estável c/c partilha de bens e medida cautelar incidental, sentenciada em e transitada em julgado) ajuizada pelo R. S. N. P. contra o primeiro agravante. A decisão agravada tem o seguinte teor: "R.H. 1. Quanto ao pedido formulado pelo executado, às fls. 764/765 e 778/783, observe-se que a sentença é título certo, exigível e líquido, cuja liquidação se deu através do respectivo procedimento, competindo, a este Juízo de Família a adoção das medidas necessárias à efetivação do próprio julgado: (...). 1.1. Portanto, inexistente, no procedimento, qualquer vício ou irregularidade, conforme alega o executado, tampouco fundamento ao acolhimento de seu pleito de extinção do cumprimento de sentença. (...)". Pretendem os agravantes: in limine - (a) o deferimento do efeito ativo ao presente recurso para determinar a suspensão da liquidação de sentença (prolatada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens) que tramita perante o Juízo de piso, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, afirmando a existência de risco iminente de dano de difícil ou até impossível reparação. E ao final: (c) seja o presente recurso conhecido e provido, para determinar a extinção da fase de cumprimento de sentença, para que, se for o caso, as partes prossigam no Juízo competente e com as ações legais cabíveis. Alegam os agravantes que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ao ser julgada procedente teve a entrega jurisdicional com a divisão dos bens. Que a agravada deu início a fase de cumprimento de sentença, que vem caminhando perante o juízo a quo, porém, determinada a divisão dos bens por sentença, passou a existir um condomínio entre as partes, e por esta razão descabe a execução da sentença, mas sim ação de extinção do condomínio. Aduzem que requereram ao juiz a quo a extinção da execução em fase de cumprimento de sentença, para que a agravada ingressasse com ação de extinção de condomínio, pedido este indeferido pelo juízo a quo, e objeto do inconformismo dos agravantes. Acostada aos presentes autos às fls. 60/65, encontra-se a cópia do pedido formulado pelo executado (fls. 778/783), objeto do presente recurso. Razões do agravo (02/14) e documentos (fls. 15 a 102). Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP. É o relatório. DECIDO. Recebo o agravo na modalidade de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade. Passo a apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo. O Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 932, inciso III, assim dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Na hipótese específica dos autos, os agravantes interuseram o presente recurso visando a reforma da decisão do juízo a quo para: (i) o deferimento do efeito ativo ao presente recurso para determinar a suspensão do processo que tramita perante o Juízo de piso, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, mediante a afirmação da existência de risco iminente de dano de difícil ou até impossível reparação; (ii) e ao final, o provimento ao agravo para determinar a extinção da fase de cumprimento de sentença, para que, se for o caso, as partes prossigam no Juízo competente e com as ações legais cabíveis. Todavia, em que pese os argumentos apresentados pelos recorrentes, entendo que restou prejudicado este recurso diante de fenômeno da preclusão. Para melhor entendimento dos pedidos formulados pelos agravantes, em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que: (i) a sentença prolatada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c meação de bens movida por R. C. N. P. em face de J. M. de O., julgou parcialmente procedente a partilha de bens do casal, concedendo a requerente o direito a 50% (cinquenta por cento) dos bens descritos no item 31, alienas "d, e, f, g", os quais foram constituídos na constância da união estável e fruto do esforço comum. A sentença transitou em julgado. Os bens descritos no item 31, alienas "d, e, f, g" são os seguintes: (a) pessoa Jurídica Orion Lotérica Ltda; (b) Pessoa Jurídica Miratan Oliveira ME; (c) Prédio Comercial Av. Senador Lemos, 4596, Sacramento; (d) dois terrenos no condomínio Residencial Cristalville (f) Prédio Comercial Rua Betânia, Bengui; (g) automóvel FORD. Ainda, em consulta ao Proc. n. 0012675-73.2008.8.14.0301, verifica-se que o pedido de liquidação de sentença, na forma dos artigos 475-A c/c 475-C, II do CPC, foi deferido pelo Juiz a quo em 13 de junho de 2012, transcorrendo-se desde então mais de quatro anos, com a liquidação de sentença seguindo seu trâmite regular, rito previsto no artigo 475-A do CPC/73, vigente à época e com o qual concordou o agravante, não se insurgindo contra o rito adotado, ocorrendo a preclusão do direito de discutir o rito processual, como pretende somente agora através deste extemporâneo recurso, interposto em 02/12/2016. Nesse sentido Processo nº 0011330-71.2016.8.14.0000. Data de publicação: 30/09/2016. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO ANTERIOR. INÉRCIA DO RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (ART. 932, III DO CPC/2015). TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70064209984 RS (TJ-RS). Data de publicação: 31/07/2015. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Operada a preclusão temporal, não é possível a rediscussão das questões já decididas anteriormente (artigos 471 e 473 do CPC), inclusive em sede recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064209984, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 29/07/2015). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de agravo de instrumento, por considerá-lo inadmissível em face à ocorrência de preclusão, na forma do artigo 932, III do CPC/2015. Transitado em julgado, arquivar-se com as cautelas legais. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO: 00149811420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Cautelar Inominada em: 14/02/2017 REQUERENTE: A. M. S. S. Representante(s): OAB 19817 - ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. C. REQUERIDO: G. A. S. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 0014981-14.2016.8.14.0000 REQUERENTE: A. M. S. S. ADVOGADO : ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA REQUERIDO: L. S. C. REQUERIDO: G. A. S. S. DESEMBARGADORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO: Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar Incidental requerida por A. M. S. S., em face de L. S. C. e G. A. S. S. Versa a inicial que a Sra. L. S. C. propôs ação de guarda com pedido de busca e apreensão contra G. A. S. S., visando regularizar a guarda do menor J.S.C., alegando para tanto que havia deixado a criança com a avó paterna à época com dois anos de idade até que se estabilizasse financeiramente para levar o infante. Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo no sentido de que a mãe ficará com a guarda definitiva da criança, passando a residir em Belém a partir de 2017, resguardando o direito de visita do pai. O acordo foi homologado em audiência, quando também a magistrada extinguiu a ação de guarda proposta pela requerente (avó da criança), por entender que as ações tinham o mesmo objeto, deixando de considerar que esta tinha a guarda provisória e efetivo interesse na guarda do menor, com quem está habituada. Em decorrência de tal ato, a requerente interpôs recurso de apelação, estando no juízo de origem aguardando contrarrazões. Porém, considerando o melhor interesse da criança, afetividade e dignidade da pessoa humana, pois a criança conta com 06(seis) anos de idade, vivendo sob os cuidados da avó e do avô afetivo pelo mesmo período, responsáveis por todos os cuidados e sustento da criança, a qual também os reconhece como responsáveis por isso requereu a presente demanda. Nesse sentido, sustenta o fundamento da tutela de urgência encontra-se na plausibilidade de obtenção do recurso de apelação de terceiro, pois necessária a realização de estudo social, para determinar qual o melhor ambiente para que a criança permaneça. Além disso, demonstra-se risco ao real do processo, posto que até o final do recurso interposto, mesmo sendo provido, perderá sua eficácia, tendo em vista que a decisão determina que a criança saia do convívio com a avó até janeiro de 2017 e vá morar em Belém com a mãe biológica, o que exige a tutela de urgência, considerando que até o momento, os autos estão em decretaria aguardando que a defensoria apresente contrarrazões. Afirma ainda, que embora

tenha pedido efeito suspensivo para o referido recurso, até manifestação do relator, a criança já deve ter saído do lar, não sendo possível esperar a distribuição e análise desse pedido. Ademais, essa demora na distribuição enseja na necessidade de provimento jurisdicional passível de evitar o perecimento do direito do infante, pois a manutenção dos efeitos da decisão causa danos graves e irreversíveis, até porque, conforme relatório juntado, a criança vem suportando prejuízos psicológicos, desenvolvendo possivelmente processo psicossomático, refletindo na sua saúde física e no seu comportamento, já que se sente triste, arredia, reservada; tudo isso em decorrência da sua retirada do convívio familiar. Sendo assim, sustenta necessidade de um estudo psicossocial e a preparação da criança, se for o caso, para essa mudança, não no intervalo de 4(quatro meses), como acordado pelos requeridos, sem que os avós fossem ouvidos; mas em perigo maior, ou quem sabe a regularização da guarda em favor da avó, daí porque deve a decisão que homologou o acordo ser revista. Diante do exposto, requer a concessão da liminar, para garantir efeito suspensivo ao recurso de apelação de terceiro prejudicado e/ou suspender a decisão vergastada, no sentido de sustar os efeitos no que tange a saída da criança no convívio familiar com os avós, até julgamento do mérito da presente ação ou do recurso já mencionada, pois presentes os requisitos necessários para tanto. É o relatório. Em tal situação, mostra-se cabível a apreciação do pedido na forma requerida, mormente por se enquadrar nos casos previstos em lei, estando adstrito ao preenchimento dos requisitos legais, a saber: Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. No caso trazido aos autos, verificamos a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida. Vejamos: No que diz respeito à probabilidade do direito, observo que embora a requerente detenha a guarda do menor, antes de direito, mas agora apenas de fato por ter sido o processo extinto, em decorrência de um acordo celebrado entre os pais do menor, que para tanto fora homologado em Juízo, inexistente nesse momento processual qualquer meio de prova hábil a atestar conduta desabonadora da genitora do menor, ou ausência de condições para prover o sustento deste, capaz de impossibilitar o convívio entre filho e mãe. Ora, fora celebrado acordo entre pai e mãe, que certamente embuidos de sentimento que se ancora no melhor interesse da criança, observaram a necessidade de o menor residir com sua genitora. Ressalte-se que o próprio magistrado determinou que o cumprimento deve ser realizado após o término dos estudos da criança, exatamente visando que sua rotina não seja totalmente alterada. Ademais, exatamente em se tratando do melhor interesse, requisito primordial para o caso em comento, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é que pauto minha decisão para manter a decisão do Juízo Singular, e conseqüentemente afirmar a ausência do perigo de dano, eis que inexistem prejuízos à criança, que embora possa estar apresentando alterações no aspecto emocional, tal aspecto é comum diante da mudança do estado de vida e poderá ser totalmente reversível, de modo que referidas alegações não são suficientes para, neste momento, modificar o acordo dos pais do menor, que fora homologado em Juízo. Assim, considerando estarmos diante de um caso em que inexistem prejuízos à criança, não me afigura razoável, de tal sorte, emprestar efeito suspensivo ao recurso interposto pela requerente, ou mesmo a suspensão da decisão que homologou o acordo entre os pais do menor para residir com sua genitora, de modo que se torna importante para a criança o convívio materno-filial. Portanto, considerando não estarem reunidos os pressupostos legais para a concessão da medida urgente, INDEFIRO A LIMINAR ALMEJADA. Cite-se o requerido para contestar o pedido, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Belém, 09 de Dezembro de 2016. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Desembargadora

PROCESSO: 00150686720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:A. M. C. Representante(s): OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7472-B - FRANCEDULCE ESTEVES COELHO PASSARO (ADVOGADO) AGRAVADO:A. G. S. C. REPRESENTANTE:K. G. F. S. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto com fulcro no art. 1.015 e 1019, I do CPC, por A. M. C. contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS (Processo: 0564682-51.2016.8.14.0301) ajuizada por A. G. S. D. C em face da agravante que, em despacho exarado à fl. 14, deferiu alimentos provisórios, nos seguintes termos: DESPACHO/MANDADO (...) Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de fl. 15 e diante da necessidade presumida do menor, arbitro os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, uma vez que segundo o laudo médico de fl. 19, a criança possui malformação congênita, cardiopatia, devendo fazer acompanhamento com pediatra/cardiopediatra, sendo esse valor suficiente por ora, para a requerente pague o plano de saúde da criança, devendo os valores serem depositados em conta bancária da representante legal do menor, indicada à fl. 06, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de alimentos. (...) Belém, 23 de setembro de 2016. Em suas razões, argui o agravante, em apertada síntese, que a decisão do magistrado merece reforma, pois, ao deferir alimentos provisórios no valor de 40% (quarenta por cento), entendeu que o menor estava desprovido de assistência médica e também por estar acometido de doenças graves, conforme a interposição dada ao laudo apresentado pelo agravado. Aduz não assistir razão para o arbitramento de um valor exorbitante, quer seja pela condição de saúde do menor, quer seja pela condição financeira do agravante. Pontua que o menor e sua genitora são beneficiários do plano de saúde Unimed Belém e sempre colaborou com o sustento do menor com valor de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais) depositado na conta corrente da genitora, além da realização de supermercado, aviamento de receitas, compra de roupas e fraudas, conforme notas fiscais anexas. Diante de tais fatos, requer a reforma da decisão agravada, para fixar os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) sobre o vencimento do agravante. No mérito, o provimento do presente recurso. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP. Era o necessário. Decido. Satisfeito os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e, passo a apreciá-lo sob a égide do art. 1019, I do NCPC que assim estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Disciplina o art. 995 do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Sobre o tema, preleciona Flávio Cheim Jorge, in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, SP: RT, 2015, p. 2219: Efeito suspensivo dos recursos. Em certos casos, a previsão do cabimento do recurso contra determinada decisão impede que esta produza de imediato, seus regulares efeitos. Fala-se, então, em efeito suspensivo do recurso, expressão que, todavia, não exprime corretamente o fenômeno, por dar a entender que é a interposição do recurso quem faz cessar a eficácia da decisão, quando, de fato, a decisão, nestes casos, já não produz qualquer efeito desde que publicada. O que há assim, são decisões que têm eficácia imediata, e decisões que não produzem efeitos imediatos, estado este que é simplesmente prolongado pela interposição do recurso. De todo modo, além de ser expressão consagrada na prática, é a própria lei que, em certas ocasiões, se refere ao 'efeito' suspensivo dos recursos (arts. 495, § 1º, III; 520; 522, parágrafo único, II; 981, § 1º; 1012, caput e § 3º; 1019, II; 1029, § 5º). (...) Concessão de efeito suspensivo pelo relator. Nos casos em que o recurso não tenha efeito automático (ope legis), é possível que o relator profira decisão no sentido de sustar a eficácia da decisão (ope judicis). Para tanto, deve o recorrente demonstrar, nas razões recursais, que a imediata produção de efeitos pode causar dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), e a probabilidade que o recurso venha a ser provido (fumus boni iuris). Ora, como dito alhures, para atribuição do efeito suspensivo ou antecipação de tutela se faz necessário analisar o parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil-2015, que traz em seu bojo os requisitos necessários para concessão do pedido liminar em Agravo de Instrumento, quais sejam: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Posto isto, passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante: Ora, segundo informa a inicial apresentada na Ação de alimentos c/c pedido de alimentos provisórios e plano de saúde proposta pelo agravado em face do agravante,

na data de 21/09/2016 (fls.47/): (...) O autor é filho do Réu, consoante documentação em anexo. Ocorre que, desde a separação de fato do casal, o réu contribui apenas esporadicamente para o sustento do filho com dinheiro e paga seu Plano de Saúde UNIMED, conforme carteirinha anexa. (...) Faz-se mister destacar que o autor nasceu com sérios problemas de saúde, sendo eles, malformação congênita, cardiopatia congênita deficiência no braço esquerdo, sopro no coração e dilatação dos rins, pelo que precisa fazer acompanhamento com pediatra e cardiopediatra, conforme laudos médicos anexos. Sendo assim, a genitora precisa constantemente de acompanhamento médico para todas as deficiências do filho, a fim de buscar tratamento adequado para o autor, o que faz com que os gastos com o mesmo se elevem por necessitar de cuidados especiais, seja com remédios, transportes, vestuário, alimentação e etc. (...) O réu é servidor público estadual, auferindo rendimento brutos de R \$ 14.311,17 (quatorze mil trezentos e onze reais e dezessete centavos), não possui outros filhos, mora em casa própria, dessa maneira, possui total condição de contribuir regularmente com uma pensão digna. Portanto, o réu trabalha e goza de boa saúde, pode e deve contribuir com o valor equivalente a 40% (quarenta por cento dos rendimentos brutos do réu, incidindo sobre o 13º salário, gratificações e adicionais, deduzindo-se tão somente os descontos legais (IR e ISS), a ser pago mediante desconto em folha e depósito na conta corrente n. 000184686-8, agência n. 039, do BANPARÁ, sob a titularidade da mãe do autor (...), mais Plano de Saúde UNIMED em favor do autor. Nesta senda, o juízo a quo arbitrou os alimentos em 40% (quarenta por cento) dos vencimentos e vantagens, sob o seguinte fundamento (fls24): (...) 2 - Em razão da prova da relação do parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de fl.15 e diante da necessidade presumida do menor, arbitro os alimentos provisórios em 40% quarenta por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, uma vez que segundo o laudo médico de fl.19, a criança possui p malformação congênita, cardiopatia, devendo fazer acompanhamento com pediatra/cardiopediatra, sendo esse valor suficiente por ora, para a requerente pague o plano de saúde da criança, devendo os valores serem depositado em conta bancária da representante legal do menor, indicada as fls. 06, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, § 2º da Lei de Alimentos. Pois bem. A prestação de alimentos consiste em fornecer, a quem de direito, meios indispensáveis à manutenção, de modo a satisfazer as necessidades essenciais ao sustento e, assim, englobando não só a alimentação, mas também, a habitação, o vestuário, a assistência médica, a educação e o lazer. E, aos pais incide o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, inciso IV, do Código Civil), ou seja, para ambos incide a obrigação de criar, educar e proteger a criança, de forma a conceder-lhe o mínimo para uma sobrevivência digna. No presente caso, os alimentos requeridos encontram amparo, em tese, no art. 1.694 do Código Civil, o qual estabelece que 'podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.' Vale esclarecer que os alimentos não são impostos como uma forma de penalidade ou indenização. Decorrem do dever de mútua assistência, que nasce com o vínculo do casamento e se prolonga no tempo, tendo sempre como pressuposto a possibilidade do alimentante e a necessidade da alimentanda. Assim, diante do caso concreto, o Julgador deve observar o critério previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, atentando-se à possibilidade de quem os deve e à necessidade daquele que os pede. Com efeito, para fixação de alimentos, deve-se ater ao binômio direcionado à necessidade do alimentado com a possibilidade do alimentante, representada pelos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Destarte, em juízo de prelibação, cotejando-se a possibilidade de ocorrência de dano às partes, observa-se que o periculum in mora é reverso, eis que, segundo informa na inicial apresentada, o agravado, além de possuir necessidades presumidas (bebê de cinco meses), é portador de deficiência física (braço esquerdo), apresentando, também, patologias com necessidade de atendimento especializado (cardiopatia congênita, malformação congênita, sopro no coração e dilatação dos rins), situação que, ao que tudo indica, demanda maiores cuidados tendo em vista as necessidades específicas, razão pela qual, deve o pleito em questão ser submetido ao contraditório para melhor análise, sendo necessária a oitiva da parte agravada. A jurisprudência caminha no mesmo sentido: TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00130944420058190031 RIO DE JANEIRO MARICA VARA FAM INF JUV IDO (TJ-RJ) Data de publicação: 19/03/2009 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHA MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL - DEVER DE ASSISTÊNCIA ORIUNDO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO - BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - ART. 1694, § 1º DO CC - NECESSIDADE DA CRIANÇA PRESENTE, EM FACE DE TODOS OS PROBLEMAS DE SAÚDE QUE A ACOMETEM - NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DO RÉU, ORA APELANTE, DE INCAPACIDADE DE ARCAR COM O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA - CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE ALIMENTOS PARA SUA FILHA.APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC C/C ARTIGO 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.SENTENÇA MANTIDA. Ante o exposto, em sede de cognição sumária, indefiro o efeito suspensivo pretendido, até ulterior Julgamento de Mérito do recurso pela Câmara Julgadora. Intime-se o agravado, nos termos do disposto no art. 1019 do CPC/2015, para que, responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Parquet nesta instância para manifestação. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00152522320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravado de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) AGRAVADO: JANARI DA SILVA PAIVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DA CAPITAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0015252.23.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A AGRAVADO: JANARI DA SILVA PAIVA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO FIAT S/A, contra decisão interlocutória (cópia às fls. 00087), prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital-Pa, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (proc. Nº. 0036791.49.2015.8.14.0301), vasada nos seguintes termos: "Vistos. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 43 dos autos em que a parte ré requer a devolução de placa de taxi, apreendida por oficial de justiça junto com o veículo automotor, objeto desta ação de busca e apreensão, ficando como depositário fiel o BANCO FIAT S.A., nos termos do documento de fls. 22 dos autos. Em que pese o requerimento da parte autora de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, ainda não ter sido deferido por este juízo, já se passaram mais de 5(cinco) meses sem que a parte autora tenha se manifestado ou tomado alguma providência, não justificando portanto, o deferimento da dilação de prazo neste momento. Assim sendo, DEFIRO o requerido pela parte ré às fls. 43 dos autos. Intime-se o banco autor para que proceda a restituição da placa OTG3783, do veículo FIAT, IDEA ATTRACTIVE 1.4 2014/2014, cor branca, RENAVAM 994340508, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa de R\$200,00(duzentos reais) por dia. Cumpra-se." No requerimento acostado à fl. 68, citado no despacho combatido, o agravado JANARI DA SILVA PAIVA havia pedido ao juízo que determinasse a devolução da PLACA DE TAXI, seu objeto de trabalho. E mais, fundamentando o seu pedido no art. 649, V, do CPC, salientou que são absolutamente impenhoráveis bens móveis ou utensílios úteis para o exercício de qualquer profissão e também documentos pessoais do réu que por sinal estavam no interior do veículo, quando da sua apreensão deste pelo Oficial de Justiça e colocado em mãos do fiel depositário BANCO FIAT S/A. Insatisfeito com os termos da decisão interlocutória objurgada (cópia às fls. 00087) manejou o presente recurso. Após fazer um breve relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio e transcrever ipsis litteris a decisão combatida, aduziu em suas razões, que o Magistrado laborou em equívoco, haja vista que, o decisum irá impor ao agravante danos irreparáveis e de difícil reparação. Argumentou ainda, que não se pode admitir que a pena de multa fixada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, (R\$200,00 - duzentos reais por dia), seja de valor tão excessivo e inviável, por violar frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto ser excluída ou minorada nos termos do Novo



CPC. Com essas alegações, citando legislação, jurisprudência e doutrina que acredita coadunar com os seus argumentos, finalizou pugnano pela atribuição do efeito suspensivo ao deferimento judicial prolatado na origem. No mérito, pelo provimento do recurso. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise. Decerto que, para a concessão do efeito suspensivo, tornam-se indispensáveis à presença de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. De início, depreende-se que, no presente caso, a insurgência contra a decisão interlocutória, por ora, não se justifica. Como sabido, o efeito suspensivo do recurso de agravo de instrumento interposto contra uma determinada decisão interlocutória, diz respeito somente às decisões interlocutórias positivas (aquelas que concedem algo) ou negativas (aquelas que deixam de conceder algo), sem jamais entrar no mérito da causa. Na hipótese dos autos a lesão grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do presente agravo por instrumento, contudo, os argumentos para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, os seus argumentos devem ter o condão de impedir a eficácia imediata da decisão enquanto pendente recurso em apelo. Não obstante as alegações expendidas pelo agravante entendo que os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida. In casu, infere-se preambularmente, da leitura do *decisum* combatido que não emerge a presença dos requisitos necessários para o deferimento do efeito excepcional postulado. Cabe ressaltar, que frente ao poder de cautela do Juiz da causa, aliado ao seu poder discricionário, diante das fundamentações apresentadas nos autos, permite ao magistrado decidir sobre o deferimento ou não de liminar, devendo tal decisão estar em harmonia com a prudência e aferir a verossimilhança do direito alegado. No caso dos autos, como bem frisou o Togado Singular, (fl. 00087), que o Banco autor ora agravante, intimado a se manifestar, e adotar providências, manteve-se silente, só vindo aos autos após 5 (cinco) meses. Noutro quadrante, com relação à multa diária fixada, insta consignar que esta, não possui natureza ressarcitória, nem sancionatória. Trata-se, simplesmente de técnica para se fazer cumprir decisões judiciais de modo mais útil e célere. Leciona o doutrinador SCARPINELLA BUENO, 2013, p. 403-4. "Como a multa visa à realização de determinado comportamento ou abstenção e, por definição, ela representa uma forma de exercer pressão psicológica no obrigado para que realize a obrigação a que está sujeito, é correto o entendimento que ela possa superar o valor do contrário ou de eventual cláusula penal para que seja eficaz no atingimento dessa sua finalidade. A multa deve ser fixada de tal maneira que leve o executado a entender que a melhor solução para ele, pelo menos do ponto de vista econômico, é o acatamento da determinação judicial (SCARPINELLA BUENO, 2013, p. 403-4). Neste cenário, não se justifica a concessão do efeito suspensivo em exame, deixando para o momento do exame de cognição exauriente, e pronunciamento definitivo pela Câmara competente, ocasião em que este relator, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, pois, certamente já estarão acostadas aos autos as informações encaminhadas pelo juízo de origem, assim como a manifestação da parte agravada, descrevendo os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia, tudo em observância ao consagrado Direito Constitucional, da ampla defesa e do contraditório. Com essas considerações, e pelos fundamentos declinados alhures, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal. Intime-se o agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Belém (PA), 14 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00154705120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:L. W. Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. S. R. M. Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:E. M. W. AGRAVADO:L. M. W. . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/ PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 015470.51.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: L. W. AGRAVADOS: E. M. W. e L. M. W., representados por D. S. R. M. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Considerando a ausência de documentos facultativos; todavia, imprescindíveis para análise da controvérsia, a teor do art. 1.017, § 3º, do CPC/2015, e mais, diante do Resp nº 1102467, julgado sob o rito de Recurso Repetitivo, em que restou consignado o cabimento da complementação do instrumento com a juntada de peças necessárias, todavia, não obrigatórias, mas que sejam imprescindíveis à compreensão da controvérsia, intime-se o agravante a fim de que colacione aos presentes autos, documentos que comprovem a alegada precariedade econômica financeira, assim como os elevados gastos com medicamentos e tratamentos da enfermidade que o acomete. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 19 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00155848720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE IRITUIA Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14010 - GILBERTO JADER SERIQUE FILHO (ADVOGADO) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ACENILDO BOTELHO PONTES. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICIPIO DE IRITUIA, através de advogado, em face de ato praticado pelo MM. Juízo da Comarca de Irituia, nos autos da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do agravante que deferiu a medida de urgência (Processo 007832-92.20168140023), in verbis (fls.21/23): DECISÃO Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do MUNICIPIO DE IRITUIA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal JOSÉ DE ANCHIÊTA LIMA DE OLIVEIRA. Objetiva o Requerente a concessão de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com o objetivo de suspender, Pro Tempore, a realização do concurso público promovido pelo Município de Irituia, concernente ao Edital nº 001/2016, objetivando a contratação de 404(quatrocentos e quatro) servidores públicos, a fim de ocuparem cargos diversos, em respeito aos princípios da razoabilidade e moralidade. Sustenta que, desde o ano de 2013, o Órgão Ministerial vem envidando esforços junto ao Poder Executivo Municipal de Irituia, visando a realização de concurso público, com a finalidade de dar cumprimento às regras constitucionais e, em consequência, substituir centenas de servidores temporários por concursados. No entanto, após perder as eleições municipais, no final do seu mandato como Prefeito do Município de Irituia, o prefeito José de Anchiêta Lima de Oliveira demitiu vários servidores temporários, não pagou seus salários e, numa tentativa de criar dificuldades à sua sucessora, que não é sua aliada política, resolveu finalmente realizar o concurso público. Juntou documentos de fls.12/97. Relatados. Decido. Anoto que, a despeito da aproximação do final do mandato da atual gestão pública municipal, o edital do concurso foi lançado no dia 02, com início das inscrições no dia 05 do corrente mês, encerramento das inscrições no dia 09/01/2017 e data de aplicação das provas objetivas em 22/01/2017. Tudo muito de afogadilho, no apagar das luzes! Ou seja, as inscrições ao concurso já estão abertas; seguramente já há interessados inscritos ou em inscrever-se. A urgência na apreciação do pedido liminar é premente, inclusive sem a oitiva do ente público, para evitar-se atropelos, frustrações e danos à coletividade, com eventual risco de tumulto, dado o crescente descontentamento que se percebe na população para com a Administração Pública municipal. O art. 303 do NCPC dispõe que: nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Na espécie, diante dos fatos narrados e em cotejo com os documentos juntados aos autos pelo Ministério Público, deve ser concedida a tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do NCPC). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar. Em juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida pelo Órgão Ministerial. Os documentos coligidos aos autos demonstram, em exame prefacial, que o objetivo do atual gestor do Município de Irituia, na realização do concurso público, no final de seu mandato de Prefeito, é tentar criar dificuldades e embaraços à administração de sua sucessora, sua adversária política, em franco desrespeito aos princípios norteadores da administração pública: a moralidade e razoabilidade, dentre outros. Como anotado na inicial, o órgão ministerial baixou recomendação em 11/12/2013, para que o Município realizasse concurso, com vistas à



adequação do quadro de servidores públicos às regras constitucionais, depois de ter tomado conhecimento de que a maioria dos servidores do município ingressou no serviço público sem concurso. Não cumprida a recomendação, o órgão ministerial ingressou com ação civil pública de obrigação de fazer, com essa finalidade. Nada obstante, informa que o cumprimento da liminar deferida nos autos, foi suspensa pelo tribunal. Em 11/02/2016, afirma que ajuizou ação de improbidade em face do atual prefeito, por conta dessa situação envolvendo os servidores públicos municipais. Registra ainda que, no dia seguinte às eleições municipais, ocorridas em 02/10/2016, o atual prefeito, não reeleito para o cargo, desencadeou processo de exoneração desses servidores, o que motivou o ajuizamento de mais uma ação civil pública pelo órgão do Parquet, desta vez visando a impedir a continuidade do processo de dispensa desses servidores. O certo é que, como lembra o órgão requerente, o atual gestor teve três longos anos, desde a edição da recomendação do MP, para realizar o concurso público, para regularizar o quadro de servidores do Município, substituindo os servidores contratados, quiçá irregularmente, por servidores concursados. Não o fez, a despeito das medidas judiciais adotadas pelo representante do MP, para compelir o gestor a fazê-lo. Agora, no apagar das luzes, de afogadilho, depois de, perdidas as eleições, dispensar servidores porventura contratados irregularmente, o atual administrador resolve realizar o concurso, com uma pressa que salta aos olhos. A medida cheira a propósitos escusos, com a aparência de legalidade. A realização de Concurso Público com as pretensas irregularidades indicadas pelo Ministério Público causaria grande insegurança jurídica para a comunidade local e, sobretudo, para os candidatos inscritos, em caso de eventual anulação ou revogação, sendo prudente a sua suspensão até ulterior deliberação. Com isso, busca-se também prevenir possível lesão ao erário e à ordem pública. Nesses termos e com fundamento no art. 305 e seguintes do NCPC, concedo a tutela em caráter antecedente para determinar ao requerido: 1) a imediata suspensão do Concurso Público veiculado através do Edital nº 001/2016, publicando tais medidas em suas páginas oficiais de internet; 2) providenciar, junto à entidade contratada para a realização do certame, que se abstenha de receber novas inscrições e quaisquer valores de candidatos ou pretensos candidatos, até ulterior deliberação, publicando tais medidas em suas páginas oficiais de internet; Fixo multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão, a cargo do atual prefeito, JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA (art. 139, IV, do NCPC), como forma de não onerar a população local. Cite-se o Município de Irituia, na pessoa de seu Procurador ou Prefeito Municipal (art. 75, III, do NCPC) para apresentar contestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306 do CPC), e intime-se da presente decisão. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento n. 011/2009 da CJRMB. Cumpra-se em caráter de URGÊNCIA, na forma e sob as penas da lei. Ciência desta Decisão ao Ministério Público, inclusive de que, efetivada a medida, disporá do prazo de 30 (trinta) dias para ingressar com o pedido principal (art. 308 do CPC). (...) Razões do Agravo às fls. 04/13. Requereu efeito suspensivo da decisão combatida, para concessão de efeitos suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento com a cassação da decisão a quo. É o breve relatório. Pois bem. É agravo tirado de decisão em tutela cautelar em caráter antecedente (Processo 0007832-92.2016.8.14.0023), movida pelo Ministério Público em desfavor do MUNICÍPIO DE IRITUIA, objetivando a suspensão, pro tempore, da realização do concurso promovido pela municipalidade, concernente ao Edital nº 001/2016, para a contratação de 404 servidores públicos, a fim de ocuparem cargos diversos, em respeito aos princípios da razoabilidade e moralidade. Ora, consoante consta na inicial apresentada no Processo 0007832-92.2016.8.14.0023, o agravado promoveu, em, 11/02/2015, Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Antecipada e Multa em desfavor do Agravante (Processo nº 000283-65.2015.8.14.0023), objetivando compelir o Município de Irituia a realização de concurso público, visando a substituição dos servidores temporários por concursados. Ainda, que em 24/03/2015, o MM. Juízo de Irituia, deferiu tutela antecipada, determinando, entre outras coisas, que o Município de Irituia, no prazo de 90 dias publicasse Edital para a realização de concurso público e, que desta decisão, o recorrente interpôs agravo de instrumento (Processo nº 00030886020158140000), o qual foi distribuído à relatoria da Exma. Desembargadora, Célia Regina Pinheiro que, em 30/04/2015, deferiu o efeito suspensivo, in verbis: DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Irituia contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Irituia (fls. 23/24) que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0000283-65.2015.814.0023), antecipou a tutela pretendida para determinar ao Município de Irituia, representado pelo Prefeito Sr. José de Anchieta Lima de Oliveira, que realize concurso público para a substituição de todos os servidores temporários do quadro municipal, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais). Narram as razões (fls. 02/16), que o Agravado propôs Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Imposição de multa, objetivando obrigar a municipalidade a promover concurso público para a substituição de todos os atuais servidores temporários do quadro municipal. E que, liminarmente, pleiteou, que fosse publicado Edital no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil Reais). Relata o agravante que intimado a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, argumentou a impossibilidade de atendimento à demanda tendo em vista o fato de os cargos atualmente ocupados pelos servidores temporários não terem sido criados por lei e, portanto, não estarem previstos no quadro de pessoal do município, além do que não havia de imediato a comprovação de disponibilidade financeira para a realização do concurso público, à medida em que ainda estavam sendo feitos estudos de impacto financeiro orçamentário por parte do setor contábil municipal. Pondera que o caso dos Autos é um exemplo clássico de necessidade de dilação probatória, pois, é necessária a comprovação da existência de vagas e de disponibilidade orçamentária para a realização de concurso público, o que teria que ser feito ao longo do curso processual. Ressalta que a manutenção da decisão impugnada caracteriza uma grave lesão à ordem e à economia públicas, haja vista que a realização do concurso público demandaria um gasto não previsto no orçamento vigente. Assevera que a MM Juíza agiu como verdadeira gestora, inobservando, por exemplo, o art. 2º da Constituição Federal que trata da harmonia e independência entre os Entes da Federação. Requer seja concedido o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. RELATADO. DECIDO. Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade. O Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, suspendendo-se a liminar deferida no mandamus pelo Juízo a quo. Nos termos do artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Sobre o fumus boni juris, Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 3º volume, Editora Saraiva, leciona: O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito. Já o periculum in mora é quando há a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Em análise não exauriente dos autos, verifica-se a existência dos requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. O fumus boni juris se apresenta através dos argumentos do Recorrente, em especial o fato de a decisão invadir o núcleo da gestão administrativa, ao determinar a realização de concurso público, sem que os cargos estejam devidamente criados. O periculum in mora está demonstrado, pois caso não seja suspensa a decisão recorrida, o Agravante será compelido a realizar concurso público para preenchimento de cargos não previstos em lei e para o qual não há previsão orçamentária, além do que, caso não seja cumprida a decisão, o pagamento da multa recairá sobre o patrimônio pessoal do atual Prefeito. Pelos motivos expostos, atribuo o efeito suspensivo ao agravo (art. 527, III do Código de Processo Civil) e suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Tribunal (art. 558 do mesmo Código). Requistem-se as pertinentes informações ao Juízo monocrático, remetendo-lhe a 2ª via desta decisão. Intimem-se as partes, sendo o Agravado para os fins e na forma do art. 527, inciso V, do CPC. Após, encaminhem-se ao Ministério Público para os fins de direito. Ora, sobre o tema dispõe o CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogerio Licastro Torres de MELLO, "Precitado §3º do art. 55, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexão entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, o que serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual. (\*) A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer exige-se

obrigatoriamente a constatação da conexão (§3º do art. 55 do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si." (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo, São Paulo: RT, 2015, p. 123). Nessa hipótese, dispõe o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015, sobre o instituto da prevenção que: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Por seu turno, o atual Regimento Interno deste E. Tribunal, publicado no Diário da Justiça nº 5967, de 12/05/2016, por meio da Resolução nº 13, de 11/05/2016, dispõe sobre a prevenção em seu art. 116, in verbis: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Desse modo, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça para as providências que julgar necessárias. Belém-PA, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

PROCESSO: 00157623620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE: P. J. C. C. Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) AGRAVADO: A. R. L. S. Representante(s): OAB 19844 - FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO GUZZO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015762-36.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: P. J. C. C. ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO AGRAVADO: A. R. L. S. ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO GUZZO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por P. J. C. C., em face de decisão do Juízo da 3ª Vara de Juizado da Violência Doméstica/Familiar de Belém, nos autos de AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, proposta por A. R. L. S. A decisão agravada aplicou medidas protetivas, proibindo o agravante de: A) se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; B) manter contato com a vítima, seja pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação; C) frequentar a residência da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; D) impedir o acesso e/ou utilização da requerente ao Condomínio Cristal Ville, situado a Rodovia dos Trabalhadores, Esmeralda, nº 19, bairro: Mangueirão, Belém-PA. Além disso, determinou que a agravada seja reconduzida ao imóvel situado no Condomínio Cristal Ville, após o afastamento do requerido. Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que não impediu a entrada da agravada ao Condomínio Cristal Ville, que esta nunca teve livre acesso ao local por não residir nele, e que inexistiu união estável entre a agravada e o genitor do agravante, Sr. Cupertino. Alega que um dos proprietários do bem, a Sra. Maria Otília Barbosa Grassoti, ex-mulher do pai do agravante, solicitou o cancelamento do cartão de acesso do agravante em razão do seu extravio, e que a agravada se utilizava deste cartão. Ocorre, que a recorrida nunca teve autorização para ingressar no condomínio independente de autorização do condômino, além de que nunca esteve na lista dos moradores. Aduz que a recorrida reside na Rodovia Arthur Bernardes, conforme seus comprovantes de residência, e que as conversas de celulares entre esta e o Sr. Cupertino demonstra a inexistência de coabitação. Além do que, os vizinhos do Sr. Cupertino desconhecem que ele estivesse casado ou com união estável nos últimos 05 (cinco) anos. Ademais, que no seu perfil social não consta seu relacionamento com a agravada, sendo assim, não esta configurada a convivência pública, contínua e duradora estabelecida com o objetivo de constituir família. Argui a necessidade da concessão do efeito suspensivo, pois a decisão agravada causa uma restrição indevida à liberdade constitucional de locomoção do agravante, não havendo justificativa para a medida tomada, além disso, está impossibilitado de visitar seu pai no hospital tendo em vista o risco de encontrar com a requerida e, eventualmente, descumprir a ordem judicial. Por fim, alega que a recondução da recorrida ao imóvel não deve ser feita, por não residir nele, de modo que o magistrado imitiu a agravada na posse de um imóvel que não lhe pertence, e que não tinha livre autorização para entrar, havendo sério risco de dano irreparável, pois de posse do imóvel ela poderá retirar bens de valor da propriedade. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que suspensa todos os efeitos da decisão agravada. É o breve relato. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão". Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus bonis iuris. Vislumbrando as alegações, percebo que as razões da agravante não merecem prosperar, pois não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede deste recurso. A fundamentação relevante se encontra ausente, na medida em que o agravante não conseguiu demonstrar a inexistência da união estável da agravada com o seu genitor, o Sr. Cupertino, muito pelo contrário, de acordo com as provas trazidas aos autos é possível verificar, pelo menos nesta análise preambular, a possível existência de um relacionamento assemelhado a uma união estável. Quanto às alegações de que a recorrida não reside no condomínio, importante afirmar que é de entendimento sumulado pelo STF que a coabitação não é indispensável para a caracterização da união estável. Nesse sentido, muito embora, a recorrida não compunha a lista de condôminos do Condomínio Cristal Ville, em nenhum momento o agravante negou que a mesma seja frequentadora assídua da residência de seu pai, além disso, foi verificado, nos autos, que esta tinha livre acesso ao condomínio pelo cartão de acesso, de modo que sendo ou não o referido cartão de sua propriedade não cabe a este juízo ad quem analisar tal questão. Também não pude observar o periculum in mora, mas sim sua ordem inversa, pois embora o agravante afirme ser difícil o cumprimento da medida imposta, por correr o risco de encontrar a agravada no hospital, observo que basta que este entre em contato com o hospital e se amolde nos horários disponíveis para que não encontre com a recorrida e, assim, não descumpra com a decisão. Ressalte-se que o direito de locomoção do recorrente não foi restrito de modo indevido, ele se deu para poder resguardar e proteger a integridade física e psicológica da outra parte que, até onde se pode observar, sofreu diversos constrangimentos até a concessão da medida. Sendo assim, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo ao recurso, para que a decisão agravada perdure em seus efeitos, até o julgamento definitivo do presente recurso. Intime-se a agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Após, proceda a remessa ao Órgão Ministerial para a produção de parecer Belém, 19 de dezembro de 2016 DESª GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00161160320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/02/2017 SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: RUBENS COLARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00165335220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO: PEDRO VALLINOTO NETO APELANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS  
PROCESSO Nº 0016533-52.2014.814.0301 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. AGRAVADO: PEDRO VALLINOTO NETO Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 81/84.), não exerce a retratação admitida pelo art. 1.042, §4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal

de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP

PROCESSO: 00176926120018140301 PROCESSO ANTIGO: 201230047701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:TRANSURB LIMITADA Representante(s): ANA PAULA ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:MARCELO CAETANO MARTINS DE OLIVEIRA APELADO:MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE TRIAGEM DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PRESIDÊNCIA \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0017692-61.2001.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: TRANSURB LTDA. RECORRIDO: MARCELO CAETANO MARTINS DE OLIVEIRA E MARCO ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo TRANSURB LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal, contra os vv. acórdãos no. 138.633 e 163.837, assim ementados: Acórdão nº. 138.633 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL E MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO TARDIA. INOPERÂNCIA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REJEITADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DIVIDIDA IGUALMENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. ARTIGO 21 DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CADA PARTE DEVE ARCAR COM SEUS HONORÁRIOS E CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão nº. 163.837 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE AO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ONDE CONSTA 24/07/2011, PASSA A CONSTAR 24/07/2001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE A recorrente, em suas razões recursais, alega ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 bem como violação aos artigos 189 e 206, §3º, V, CC/02. Contrarrazões apresentadas às fls. 319/324. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que a insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, preparo, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Da mencionada violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Em suas razões recursais, a recorrente alega violação mencionado texto constitucional. Nesse sentido, se insurge contra os Acórdãos nº. 138.633 e 163.837 que mantiveram a sentença de primeiro grau no que diz respeito às condenações por danos morais e materiais. Para tanto, sustenta violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna argumentando que não lhe a magistrada de piso bem como a turma colegiada foram indiferente às provas dos autos que, no seu entendimento, comprovam a culpa exclusiva da vítima. O Supremo Tribunal Federal, sobre a questão debatida, nos autos do ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), negou a existência de repercussão geral quando a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, assim ementado: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral". Aplicável in casu, por força do art. 1.035, §8º, do CPC/2015, dispondo que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica. Ainda, a insurgente aponta ofensa aos artigos 206, §3º, V, c/c 189, ambos do CC/02. Neste aspecto, é cediço que não é cabível, em sede de Recurso Extraordinário, análise de lei infraconstitucional. Inteligência da súmula 280 da Suprema Corte. Com essas considerações, com base no §8º do art. 1.035, do CPC/2015, INDEFIRO o presente recurso extraordinário. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém (PA), 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 4 6

PROCESSO: 00176926120018140301 PROCESSO ANTIGO: 201230047701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:TRANSURB LIMITADA Representante(s): ANA PAULA ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:MARCELO CAETANO MARTINS DE OLIVEIRA APELADO:MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0017692-61.2001.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: TRANSURB LTDA. RECORRIDO: MARCELO CAETANO MARTINS DE OLIVEIRA E MARCO ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA. Trata-se de recurso especial interposto por TRANSURB LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra os vv. acórdãos no. 138.633 e 163.837, assim ementados: Acórdão nº. 138.633 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL E MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO TARDIA. INOPERÂNCIA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REJEITADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DIVIDIDA IGUALMENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. ARTIGO 21 DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CADA PARTE DEVE ARCAR COM SEUS HONORÁRIOS E CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão nº. 163.837 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE AO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ONDE CONSTA 24/07/2011, PASSA A CONSTAR 24/07/2001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. A recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 189 e 206, §3º, V, CC/02 bem como ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. Aponta também divergência jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 314/318v É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que a insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, preparo, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Não obstante estarem preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos, o recurso não reúne condições de seguimento. Explico. Da alegada violação ao artigo 189 do Código Civil de 2002. A recorrente aponta violação ao mencionado artigo sustentando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do evento danoso, pelo que entende prescrito o direito dos autores. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento firmado no sentido de que o termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003) e não a data do evento danoso. Ilustrativamente: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedente. 3. No caso, em janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido, a contar da data do fato supostamente ensejador do direito à reparação civil perseguido pelo autor da demanda, mais da metade do prazo vintenário de que tratava o art. 177 da revogada Lei nº 3.071/1916. 4. O prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal (art. 206, §3º, V, do CC/2002) com cômputo a

contar da entrada em vigor do novel diploma. Assim, prescrita a pretensão autoral veiculada por ação proposta apenas em dezembro de 2006.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1349307/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. INSURGÊNCIA DO RÉ. 1. Em garantia dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, o termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil devem corresponder à data da entrada em vigor desse novel diploma (11.01.2003).

2. No caso dos autos, considerando que no momento da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003) havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional referente ao vencimento dos aluguéis pleiteados nesse recurso especial, que, no sistema anterior, era quinquenal (art. 178, § 10, IV, do Código Civil de 1916), é de se acolher a legislação nova que, em seu artigo 206, § 3º, inciso I, preconiza prescrever em três anos a pretensão de cobrança de aluguéis, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003. Com efeito, verificado que a ação de execução foi proposta em 29.06.2005 (fl. 136, e-STJ), adequado se mostra o afastamento da prescrição reconhecida pela Corte local.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1308355/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015) Constata-se, portanto, que o entendimento da 1ª Câmara Cível Isolada desta Corte se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita, o que chama a incidência da Súmula n.º 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o referido enunciado sumular aplica-se, de igual maneira, à alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se depreende da leitura da decisum abaixo: (...) 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula n.º 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Registre-se que a Súmula n.º 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1558934/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) Da alegação de culpa exclusiva da vítima e violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Com relação ao supramencionado artigo, é cediço que não é cabível análise em sede de Recurso Especial por se tratar de dispositivo constitucional, suscetível de análise pela Corte Suprema em eventual recurso extraordinário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO INVIÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio agravo em recurso especial, trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015) Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, é notório que avaliar a culpa exclusiva da vítima demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice do enunciado sumular n.º 7 do STJ. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - SAQUES INDEVIDOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Inovação recursal acerca do alegado excesso do valor arbitrado a título de reparação civil, porquanto o tema não foi tratado no recurso especial, que se limitou a alegar violação do artigo 14, § 3º, do CDC. Assim, a alegação da questão apenas em sede de agravo regimental impossibilita sua apreciação, em virtude da preclusão consumativa. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da configuração de falha na prestação do serviço bancário e da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 164.750/RR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016) Da suposta desproporcionalidade do valor arbitrado a título de dano moral. Sobre o tema, importa ressaltar que não é passível de Recurso Especial a objeção à quantum indenizatório fixado de forma fundamentada, ocorrendo excepcionalidade somente quando o mesmo vir a ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não se enquadra no caso em comento, visto que o valor arbitrado encontra-se dentro dos padrões de normalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acolhimento da pretensão recursal sobre os danos materiais, a alegada existência de vícios ocultos, a responsabilidade pelos danos morais e a comprovação do dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do valor fixado a título de dano moral decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 802.221/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016) - negritei AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Na espécie, a fixação de valor irrisório autoriza a majoração do quantum fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior para as hipóteses de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 456.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 03/04/2014) - negritei Do dissenso pretoriano. Ainda, no recurso, fundamentado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, a recorrente somente faz referência à alegada divergência, deixando de considerar as determinações previstas no art. 1.029, §1º, do CPC/2015, e artigo 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem a cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém, 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 6 4 6

PROCESSO: 00196295520008140301 PROCESSO ANTIGO: 201230099182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE/APELADO: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 17021 - ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: MARTA JANETTE CAVALCANTE MAIA Representante(s): FABIO TAVARES DE JESUS E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0019629-55.2000.8.14.0301 (3 Volumes + 1 Apenso) RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL RECORRENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: MARTA JANETTE CAVALCANTE MAIA BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, com escudo no art. 105, III, a e c, da CRFB c/c o art. 1.032 do CPC e art. 243 e seguintes do RITJPA, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 781/835, contra os acórdãos n. 153.394 e n. 15.863, assim ementados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO HSBC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARTA JANETE CAVALCANTE MAIA. INCABÍVEL MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 ? Intimada da sentença que julgou os embargos de declaração, a instituição financeira apelante não procedeu a ratificação dos termos de seu recurso interposto precocemente, fato este que denota sua extemporaneidade, ex vi da Súmula nº 418 do STJ, que, segundo o entendimento dos tribunais superiores, é extensível ao recurso de apelação. Preliminar de intempestividade do apelo suscitada de ofício. 2- Reconhecida a legitimidade do HSBC para figurar no polo passivo em decorrência da aplicação da teoria da aparência que afirma a existência de sua sucessão em relação ao Banco Bamerindus, haja vista que por defeito do serviço bancário - falha no sistema operacional de compensação de cheque? houve inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, gerando a pretensão desta ação indenizatória. Entendimento do STJ. Preliminar rejeitada. 3- Mantido o quantum fixado como indenização por danos morais por ser justo e razoável diante das circunstâncias do caso concreto relativas às condições econômicas e sociais das partes, às repercussões pessoais decorrentes do fato, bem como à extensão do dano experimentado pela autora, além de atender as funções pedagógica-punitiva e compensatória sem ensejar enriquecimento sem causa a parte. 4- De acordo com a súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da incidência dos juros de mora, na responsabilidade extracontratual como no caso dos autos, é o evento danoso. 5- Recurso do HSBC não conhecido. Recurso da autora/apelante conhecido e parcialmente provido (2015.04301433-11, 153.394, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-13). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistente qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo ora embargante e ao reconhecimento de sua legitimidade passiva, não há como se acolher os declaratórios. 2. A contradição interna no julgado, entre a fundamentação e o seu dispositivo, por exemplo, é que autoriza a oposição dos embargos de declaração, logo o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa. Precedentes do STJ. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (2016.01682990-37, 158.863, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-04) Acena dissídio pretoriano e violação dos arts. 485, VI; 493; 1.022; e 1.024, §5.º, do CPC, bem como dos art. 405/CC-02; 6.º da Lei n. 9.447/97; 16; 22; 34; e 50, todos da Lei n. 6.024/74; 223, 224, 225, 227, 228 e 229, todos da Lei n. 6.404/76. Comprovantes de preparo juntados às fls. 837/839. Cópia dos acórdãos paradigmas referidos no apelo raro às fls. 840/896. Contrarrazões presentes às fls. 898/904. Em 09/09/2016, determinei a baixa dos autos em diligência, a fim de que houvesse a regularização da representação do Banco recorrente, fls. 907/907-v. Parte intimada por publicação no Diário da Justiça de 11/10/2016, conforme a certidão de fl. 908. Em 13/10/2016, fl. 909, o advogado Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP n. 98.709, requereu a juntada do substabelecimento de fl. 910, no qual habilita a advogada ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ, OAB/PA n. 17.021, para representar o Banco recorrente nos autos do processo n. 0019629-55.2000.8.14.0301. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal, com base nas exigências do diploma processual civil de 2015, considerando que o acórdão n. 158.863 foi publicado na sua vigência, como se observa à fl. 780, a teor do art. 14/CPC c/c o Enunciado Administrativo 3/STJ. Pois bem, a decisão judicial impugnada é de última instância, bem como não há fato impeditivo nem extintivo nem modificativo do direito de recorrer. Ademais, a parte é legítima, interessada em recorrer e está sob assistência de advogado regularmente habilitado, bem como a insurgência é tempestiva. No caso em testilha, como aludido ao norte, as razões do recurso visam à reforma dos acórdãos n. 153.394 e 158.863, sob o fundamento de dissídio pretoriano e violação dos arts. 485, VI; 493; 1.022; e 1.024, §5.º, do CPC, bem como dos art. 405/CC-02; 6.º da Lei n. 9.447/97; 16; 22; 34; e 50, todos da Lei n. 6.024/74; 223, 224, 225, 227, 228 e 229, todos da Lei n. 6.404/76. Na hipótese em exame, vislumbro o seguimento do apelo raro, porquanto uma das teses aventadas encontra ressonância na jurisprudência da Corte Superior, eis que, nos termos da orientação vigente desde setembro de 2015, só há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento dos embargos declaratórios se sobrevier modificação do julgado embargado. A propósito, transcrevo orientação constante do informativo de jurisprudência n. 0572, alusivo ao período de 28 de outubro a 11 de novembro de 2015, sobre a relativização da Súmula 418/STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração quando, pelo julgamento dos aclaratórios, não houver modificação do jugado embargado. A Súmula 418 do STJ prevê ser "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". A despeito da referida orientação sumular, o reconhecimento da (in)tempestividade do recurso prematuro por ter sido interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou antes da decisão definitiva dos embargos de declaração - e que não venha a ser ratificado - foi objeto de entendimentos diversos tanto no âmbito do STJ como do STF, ora se admitindo, ora não se conhecendo do recurso. Ao que parece, diante da notória divergência, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, mostra-se mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, da CF), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade. Nesse contexto, a cealema surge exatamente quando se impõe ao litigante que interpôs recurso principal, na pendência de julgamento de embargos declaratórios, o ônus da ratificação daquele recurso, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou. É que a parte recorrente (recurso principal) não poderá interpor novo recurso, não obstante a reabertura de prazo pelo julgamento dos embargos, uma vez constatada a preclusão consumativa. Em verdade, só parece possível pensar na obrigatoriedade de ratificação - rectius complementação - do recurso prematuramente interposto para que possa também alcançar, por meio de razões adicionais, a parte do acórdão atingida pelos efeitos modificativos e/ou infringentes dos embargos declaratórios. Aliás, trata-se de garantia processual da parte que já recorreu. Deveras, é autorizado ao recorrente que já tenha interposto o recurso principal complementar as razões de seu recurso, caso haja integração ou alteração do julgado objeto de aclaratórios acolhidos, aduzindo novos fundamentos no tocante à parcela da decisão que foi modificada. Porém, ele não poderá apresentar novo recurso nem se valer da faculdade do aditamento se não houver alteração da sentença ou acórdão, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa - o direito de recorrer já foi exercido. Esse entendimento é consentâneo com a jurisprudência do STJ (REsp 950.522-PR, Quarta Turma, DJe 8/2/2010). Assim sendo, não havendo alteração da decisão pelos embargos de declaração, deve haver o processamento normal do recurso (principal), que não poderá mais ser alterado. Esse entendimento é coerente com o fluxo lógico-processual, com a celeridade e com a razoabilidade, além de estar a favor do acesso à justiça e em consonância com o previsto no art. 1.024, § 5º, do novo CPC. Dessarte, seguindo toda essa linha de raciocínio, o STF proclamou, recentemente, posicionamento no sentido de superar a obrigatoriedade de ratificação (RE 680.371 AgR-SP, Primeira Turma, DJe 16/9/2013). Ademais, no tocante aos recursos extraordinários, que exigem o esgotamento de instância (Súmula 281 do STF), não há falar que a interposição de recurso antes do advento do julgamento dos embargos de declaração não seria apta a tal contendo. Isso porque os aclaratórios não constituem requisito para a interposição dos recursos excepcionais, não havendo falar em esgotamento das vias recursais, uma vez que se trata de remédio processual facultativo para corrigir ou esclarecer o provimento jurisdicional. Com efeito, a referida exigência advém do fato de que os recursos extraordinários não podem ser exercidos per saltum, só sendo desafiados por decisão de última ou única instância. Entender de forma diversa seria o mesmo que afirmar que sempre e em qualquer circunstância os litigantes teriam que opor embargos declaratórios contra acórdão suscetível de recurso de natureza extraordinária. Aliás, o efeito interruptivo dos embargos, previsto no art. 538 do CPC, só suporta interpretação benéfica,

não podendo importar em prejuízo para os contendores. Portanto, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é no sentido de que o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios apenas existe quando houver modificação do julgado embargado. REsp 1.129.215-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015. Destaco, ademais, o julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1479578/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2016, no qual a instância superior reconhece que o acórdão combatido incorreu em violação ao art. 535/CPC-73, correspondente ao 1.022/CPC-2015, por omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula 418/STJ. E-Ia: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DO TEMA PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. MÉRITO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO, NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO, DOS AUMENTOS DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR AOS REFERIDOS DIPLOMAS. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PLENA SIMILITUDE FÁTICA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.). 3. A Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. 4. Procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula 418/STJ na hipótese dos autos, porquanto a Corte de origem, ao prejulgar a demanda na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não alterou a conclusão do julgamento anterior. (...) 11. Merece reforma o entendimento firmado no acórdão recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 418/STJ ao caso dos autos, conhecer do recurso especial de AILTON SILVA GALVÃO e dar-lhe provimento, invertendo, ainda, os ônus sucumbenciais arbitrados na origem (EDcl no AgRg no REsp 1479578/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) (negritei). Desse modo, é possível vislumbrar aparente violação do art. 1.022/CPC, considerando a orientação da Corte Superior desde setembro de 2015, firmada no sentido de que a única interpretação possível da Súmula 418/STJ é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como da aparente inobservância do art. 1.022/CPC, dou seguimento ao apelo nobre. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará /jcmc/REsp/2016/175 /jcmc/REsp/2016/175

PROCESSO: 00208709520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330060554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:COOPERFORTE - COOP. ECON. E CRED. MUTUO FUNC. DE INST. FINAN. PUB. FED. Representante(s): PEDRO JOSE COELHO PINTO E OUTRA (ADVOGADO) APELADO:WALDEREZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU - DEF. PUB. (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2013.3.006055-4 APELANTE: COOPERFORTE - COOP. ECON. E CRED MUTUO FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Advogados: Dr. Pedro José Coelho Pinto, OAB/PA nº 3.771 e outro. APELADO: WALDEREZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO Defensoria Público: Dr. Augusto Seiki Kozu. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO DESPACHO Compulsando os autos, observo que a Defensoria Pública do Estado do Pará, atuando nestes autos na defesa do apelado WALDEREZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO, em petição à fl. 183 informa que, no uso de sua prerrogativa prevista no art. 56, IX, Lei estadual nº 54/2006, não interporá qualquer recurso contra o Acórdão nº 164.664 (fls. 179-181v). Desta feita, DETERMINO a Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para que certifique o trânsito em julgado do feito. Belém - PA, 13 de dezembro de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00212661320098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:MONICA DO SOCORRO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WAN-WEYL (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021266-13.2009.8.14.0301 APELANTE: MÔNICA DO SOCORRO DOS SANTOS COSTA APELADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. limitação, DE OFÍCIO, ao quinquênio anterior à propositura da ação. precedentes do stj e stj. recurso PROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - a, DO CPC/1973. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MÔNICA DO SOCORRO DOS SANTOS COSTA em face da sentença (fls. 243/249) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Reclamação Trabalhista movida contra o ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido exordial, não concedendo o pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a que a recorrente teria direito durante a vigência do contrato temporário firmado entre as partes. Irresignada, Mônica do Socorro dos Santos Costa interpôs recurso de apelação às fls. 250/258. Sustentou que a contratação feita pelo réu não obedeceu ao preceito constitucional contido no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, portanto, trata-se de relação nula. Destacou que lhe é devido o pagamento de FGTS. Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença. Em contrarrazões ao recurso, o Estado apelado rechaçou os argumentos deduzidos, pleiteando, ao final, pelo desprovimento do apelo (fls. 260/272). Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl. 275). É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Cinge-se à análise do presente recurso ao reconhecimento do direito ao pagamento do FGTS ao servidor temporário, que teve seu contrato declarado nulo em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, pelo que, revendo o meu posicionamento anterior acerca do tema em questão, vislumbro a aplicação, in casu, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente à discussão travada. Nesse sentido, restou decidido pela Suprema Corte, in verbis: "EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento". (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado

09.03.2015). Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido." (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015). Depreende, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores público submetidos ao regime jurídico-administrativo. Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º, da CF/88. Todavia, anoto ser necessária a observância em relação ao prazo prescricional; pelo que o Superior Tribunal de Justiça é unânime a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009). Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, por se encontrar o presente recurso em consonância com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dou-lhe provimento monocrático, declarando a nulidade do contrato em questão e reconhecendo o direito ao pagamento de FGTS à autora; todavia, limitando, de ofício, a cobrança aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Belém, de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 0021777720098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330269883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:MARCIA HELENA FARIAS BARRIGA Representante(s): CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00219054520018140301 PROCESSO ANTIGO: 201430090279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO LYNCH - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS GORDO Representante(s): VICTOR SOUZA DIAS (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DA CAPITAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.009027-9 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GORDO RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - MATÉRIA DE FUNDO JÁ DEBATIDA EM OUTRO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): O ESTADO DO PARÁ interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém-Pa que, nos autos da Ordinária movida por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GORDO, determinou que o agravante arcasse com o pagamento dos honorários periciais, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, sujeitos à complementação. Em suas razões recursais, às fls. 02-11, o agravante, sustentou, em suma, que, após várias deliberações a respeito da necessidade de realização de perícia média a ser realizada no agravado, e de que fosse arbitrado ou não honorários periciais, inclusive com decisão no Agravo de Instrumento, sob o nº 2012.3.001763-9, de minha relatoria, envolvendo as mesmas partes e decorrentes da mesma ação originária do presente recurso, de que a realização da perícia técnica deveria ser realizada por profissional médico, pertencente aos quadros de Servidores Públicos Estados do Pará, desde que o perito não exercesse cargo de confiança. Ademais, que, a teor do art. 333 do CPC, o ônus de arcar com as despesas processuais cabem ao autor; e, como no presente caso, como se encontra sob o manto da justiça gratuita, o perito técnico deve ser designado entre os estabelecidos nos órgãos oficiais especializados, como os do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves". Citou jurisprudência sobre a matéria que defende. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso. Acostou documentos. Às fls. 413-415, presentes os requisitos legais, deferi o efeito suspensivo pleiteado. Informações do juízo de origem (fls. 417- 419), de que o agravante não cumpriu com o determinado no art. 526 do CPC. Instado a se manifestar, o agravado, em suas contrarrazões, asseverou, preliminarmente, acerca do não conhecimento do recurso, uma vez que o agravado não teria comunicado o juízo de origem sobre a interposição do presente Agravo de Instrumento. No mérito, rebateu os argumentos do agravante e requereu o desprovimento do recurso. Às fls. 425/427, não conheci do recurso diante das informações prestadas pelo juízo de origem e de requerimento do agravado de que o agravante não teria cumprido os requisitos do art. 526 do CPC. Insatisfeito, o agravante interpôs Agravo Interno, alegando o cumprimento do art. 526 do CPC; pelo que, em face de sua comprovação, reconsiderarei a decisão recorrida e determinei o prosseguimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO. Vislumbro que já houve decisão definitiva da 1ª Câmara Cível Isolada sobre o assunto nos autos do Agravo de Instrumento, sob o nº 2012.3.001763-9, envolvendo as mesmas partes, decorrente da mesma ação originária do presente recurso, sob minha relatoria, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PERÍCIA MÉDICA - INDEFERIMENTO - DECISÃO "A QUO" REFORMADA. I - A matéria não comporta maiores discussões. O perito é um profissional com deveres éticos, responsabilidade e disciplina. Assim sendo, confirma-se a possibilidade de nomeação de perito do próprio quadro funcional Estatal. In casu, se os argumentos expendidos pelos agravantes trazem fatos a demonstrar a presença dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do efeito postulado, de molde a acarretar lesão irreparável ou de difícil reparação para a esfera jurídica da parte recorrente, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora, o recurso submetido a exame deve ser provido



para reformar a decisão monocrática. II - À unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator, agravo de instrumento provido." Portanto, diante do art. 473 do CPC, operou-se a preclusão, impossibilitando que se rediscuta questões já decididas no mesmo processo, in verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão." Nesse sentido, lições do jurista Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, pág. 454: "A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir a questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão (STJ, 1ª Turma, REsp 876.097/CE, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 06.02.2007, DJ 15.10.2007, P. 241)." Colaciono, assim, o seguinte julgado, in verbis: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PRECLUSÃO - MATÉRIA DE FUNDO JÁ DEBATIDA EM OUTRO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS EMBASADORES DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR A QUO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." "O conteúdo da interlocutória do Juízo a quo, que já foi objeto de recurso, não pode ser atacado novamente, pela mesma parte, em outro agravo de instrumento, ainda que este segundo recurso impugne nova decisão da Autoridade Judiciária. Estes são os efeitos da preclusão consumativa, que impedem que o litigante ressuscite questões já decididas pelo juiz". (TJSC - AI nº, Rel. Des. Substituto Jaime Luiz Vicari, j. em 08/03/2007). Por outro lado, é dever do agravante instrumentalizar o agravo de instrumento, de modo a fazer constar, além das peças tidas como obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, todas as demais que se fizerem necessárias ao entendimento da demanda: as peças essenciais. É sabido que quando interposto recurso de agravo, os documentos obrigatórios e necessários devem ser apresentados simultaneamente com a petição recursal, no ato de sua interposição, conforme remansoso entendimento jurisprudencial e doutrinário, pois verificada a deficiência na formação do instrumento, impõe-se a prolação de juízo negativo de admissibilidade."(TJ-SC - AI: 146176 SC 2009.014617-6, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 29/03/2010, Câmara Civil Especial, Data de Publicação: Agravo (§ 1º art. 557 Carregando... do CPC Carregando...) em Agravo de Instrumento n. , de Biguaçu). "Agravo interno. Decisão da relatora que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravado. Agravo de instrumento. Impenhorabilidade do bem de família. Questão já decidida no agravo de instrumento nº 0029566 - 09.2011.8.19.0000, no sentido da impenhorabilidade da totalidade do imóvel. Decisão não alvejada pelos meios de impugnação cabíveis. Agravante que pretende rediscutir a impenhorabilidade do mesmo imóvel. Preclusão consumativa. Incidência do art. 473 do Código de Processo Civil. Instituto da preclusão que visa à garantia do andamento processual em prazo razoável e de forma encadeada sequenciada, evitando-se a insegurança oriunda da permanente rediscussão das questões, com a eternização da demanda. Precedentes desta Corte. Decisão de segundo grau que analisou corretamente a matéria. Negado provimento ao recurso." (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0015022 - 11.2014.8.19.0000. Rel. CLAUDIA TELLES DESEMBARGADORA RELATORA). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DUPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES E SINGULARIDADE RECURSAL - PRESUNÇÃO CONSUMATIVA OPERADA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - Não é juridicamente admissível a interposição de um segundo recurso de agravo, ainda que tempestivo, contra uma mesma decisão interlocutória, após o julgamento monocrático do primeiro, que teve seu seguimento negado por deficiente instrução, uma vez que configura violação aos princípios da preclusão consumativa e o da unirecorribilidade."(TJ-MG - AGT: 10433130346698004 MG , Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 28/01/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2015). Ante o exposto, monocraticamente, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Belém (PA), de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00223635720098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230016524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA REGO SALMAN - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:MARIA MATILDE DE LIMA PEREIRA Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA E OUTROS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRM/ST, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00230330820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) APELANTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º 00230333-08.2012.814.0301 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM. EMBARGANTE/EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A. EMBARGANTE/EMBARGADO: BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA. RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA) DESPACHO: Considerando a existência, nos autos da ação principal (proc. 0034868-90.2012.814.0301), de exceção de suspeição movida contra o Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, não tendo o mesmo acatado os argumentos do excipiente e, conforme certificado à fl.388 daqueles autos, a referida exceção foi remetida à Secretaria Judiciária, em cumprimento ao disposto no art. 227 do Regimento interno, cujo §1º determina a distribuição e manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça quanto ao efeito suspensivo. Diante do novo regimento interno, adequado à nova legislação processual, que no art. 146, §2º, do NCPC, renuncia a atribuição de efeito suspensivo ope iudice, ou seja, diferentemente do que prevalecia no antigo CPC, que impunha o efeito suspensivo legal (ope legis), no novo código o efeito deve ser decidido pelo magistrado competente. Assim, certifique-se a Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, nos presentes autos, acerca do andamento processual da referida exceção e se naquele procedimento houve a atribuição de efeito suspensivo a este processo. Em caso positivo, acautelem-se os autos em Secretaria juntamente com o principal, até o julgamento definitivo da exceção de suspeição. Sem prejuízo das determinações anteriores, em tempo, defiro o pedido formulado à fl.388, para que conste do sistema e da capa dos autos, exclusivamente, o nome da Advogada Atali Silva Martins (OAB-SP 131.502-SP), excluindo-se os demais, como representante judicial do BANCO BRADESCO S/A. Outrossim, em relação à representação da BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA., ante a revogação de poderes ao causídico, José Arnaldo de Sousa Gama (OAB-PA 4400), defiro a inclusão da nova patrona, Advogada Daniele Salim Khayat (OAB-PA 6570), com procuração à fl. 404, para figurar no sistema e na capa dos autos. P. R. I. C. Belém/PA, 02 de dezembro de 2016. Dra. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Juíza Convocada Página de 2 fv

PROCESSO: 00240564420058140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/02/2017 SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:MANOEL GILBERTO LOBATO CORDEIRO SENTENCIADO / APELADO:LUIZ OTAVIO ROCHA NOGUEIRA SENTENCIADO / APELADO:ANTONIO SERGIO MACEDO PINA SENTENCIADO / APELADO:PAULO ROBERTO GARCIA DO NASCIMENTO SENTENCIADO / APELADO:CARLOS ANTONIO CRUA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (PROCURADOR) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) INTERESSADO:INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5666 - OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SILVIO



BRABO. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0024056-44.2005.8.14.0301 SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENCIADO/APELADOS: MANOEL GILBERTO LOBATO E OUTROS RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS MONOCRATICAMENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA. I - A matéria não comporta maiores discussões. Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco na vigência do contrato. Embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço quando vigente o contrato, que é, por natureza, aleatório. Não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, caso a pretensão não fosse deferida, levando-se em consideração que, durante o período em que esteve ativo o sistema, com o recolhimento das contribuições dos segurados, o instituto de vidência garantiu a contraprestação pactuada, consistente no risco da cobertura do contrato, espalhando, juridicamente, o argumento de enriquecimento ilícito do Estado. Enquanto viveu o benefício, houve o pagamento de valores àquelas pessoas que se enquadravam nas situações legais acobertadas pelo seguro em caso de verificação do sinistro: morte e invalidez II -. Decisão monocrática dando provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo Estado do Pará. Em reexame necessário, sentença reformada. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de Reexame de Sentença e de Recursos de Apelação Cível interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por MANOEL GILBERTO LOBATO, LUIZ OTAVIO ROCHA, ANTONIO SERGIO MACEDO PINA, PAULO ROBERTO GARCIA DO NASCIMENTO e CARLOS ANTONIO CRUA, com o intuito de obter a devolução dos valores pagos a título de pecúlio, em desfavor do Estado do Pará. Na origem, informaram os requerentes que a Lei Estadual nº 5.011/1981, ao instituir o novo Regime de Previdência do Estado, excluiu o pecúlio do elenco de benefícios, de modo que as contribuições deixaram de ser revertidas, tão logo determinada a sua extinção. Alegaram que não receberam, a título de indenização compensatória, o saldo das contribuições realizadas, afirmando ser flagrante enriquecimento ilícito por parte do Estado, instituidor do aludido benefício. Argumentaram que deveria ser feita a devolução corrigida monetariamente e acrescida de juros de poupança, por ser um direito, ainda que administrativamente o Instituto tenha se pronunciado que não teria nenhuma obrigação em ressarcir os valores pagos ao longo dos anos. Citação, de ofício, do Estado do Pará para figurar como réu, diante da Resolução 002/CGE. O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 40/58. Sobreveio sentença, às fls. 164/172, que rejeitou a preliminar arguida pelo Estado de que o pedido seria juridicamente impossível, bem como afastou a prescrição trienal invocada, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e julgou procedente o pedido da inicial, condenando o réu a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. O Estado do Pará e o Ministério Público interuseram recursos de apelação, às fls. 85/101, e, às fls. 113/124, respectivamente. Em suas razões, o Estado Pará asseverou a sua legitimidade para figurar no feito, aplicando a resolução do colegiado de gestão estratégica de nº 002/2005, e pleiteando a improcedência da ação, sob o argumento de que as contribuições possuíam nítido caráter previdenciário; e, assim, serviram para custear o pagamento dos referidos benefícios enquanto perdurou o instituto, não configurando o alegado enriquecimento ilícito. Nas razões do Ministério Público, foi afirmado que o juízo de primeiro grau contrariou entendimento recentemente pacificado deste Egrégio Tribunal, julgando procedente o pedido de devolução de contribuições para formação de pecúlio. Ao final, requereram o provimento do recurso, com a reforma da sentença. Os apelados apresentaram contrarrazões à apelação interposta pelo Estado do Pará, às fls.104/112, e, às fls 126/132, pelo Estado do Pará Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 142). É o relatório. DECIDO. De início, devo consignar que a matéria não comporta maiores discussões; e, em face de jurisprudência do STJ sobre a matéria, anoto a possibilidade de se decidir monocraticamente, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil/1973, acrescentando que a aplicação de tal dispositivo também é cabível no reexame necessário, nos termos do Enunciado da Súmula nº 253 do Tribunal da Cidadania. Para melhor dirimir a questão, importa mencionar que a lide manteve-se em torno do direito dos apelados, em reaver as contribuições vertidas ao pecúlio compulsório junto ao Estado do Pará, por força da Lei nº. 5011/81, porquanto não foi previsto na Lei Complementar Estadual nº. 039/2002, sendo extinto do rol dos benefícios previdenciários, sem que tenha ocorrido o ressarcimento do mesmo. Na hipótese, vale lembrar que, em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo que determinou a incidência do fato gerador, tendo em vista o princípio tempus regit actum. Daí entender, permissa maxima venia, que o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal. Com efeito, o pecúlio em comento foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei n.º 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, a saber: Decreto-Lei Estadual 13/1969; Decreto-Lei Estadual 183/1970; Lei 4.721/1977; permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, deste diploma legal. No entanto, com o advento da Lei Complementar n.º 039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro. Assim sendo, frisa-se: não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, não tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez) durante a vigência do benefício. Conforme citado linhas acima, outro não é o entendimento pacificado neste Tribunal. Nesse sentido, em julgamento realizado em 25 de abril de 2012, acordaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, por maioria de votos, em Negar Provimento ao Recurso Administrativo, Processo Nº 2011.3.021817-1, voto condutor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, que de maneira clara e precisa compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial: Acórdão nº. 197938. "RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO. 1. A presente irresignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores. 2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil. 3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis. 4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios. 5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC. 6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao "venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. 7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970. 9. Por maioria, recurso improvido" Da mesma forma, decidiu a 5ª

Câmara Cível Isolada, sob a relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, cujo Acórdão n.º 86.687 transcrevo: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. O PECÚLIO FOI CONTEMPLADO COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPULSÓRIO ATÉ A VIGÊNCIA LEI ESTADUAL 5.011, DE 16/11/81, NÃO SENDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 039, DE 11/01/2002. PORTANTO, EM FACE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, NÃO CABE A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. ADEMAIS, ENTENDER DE FORMA DIVERSA IMPLICARIA QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, PORQUANTO NA VIGÊNCIA DO PECÚLIO OS SEGURADOS E/OU SEUS BENEFICIÁRIOS ESTAVAM ACOBERTADOS PELO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO (MORTE OU INVALIDEZ). ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJ-PA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3.017094-5 Rel. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão n.º 86687, DJ-E 16/04/2010). Colaciono, ainda, os seguintes julgados desta Egrégia Corte: Acórdão n. 73143 - Rela. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro - 2.ª Câmara Cível Isolada, Publ.: 27/08/2009). Acórdão n. 90637 - Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes - 4ª Câm. Cível Isolada - Nº DO PROCESSO: 200930060287 - Jul.16/08/2010. Acórdão n. 107047 - Rel. Desa. Gleide Pereira De Moura - 1ª Câmara Cível Isolada - Processo Nº 20113016997-8, Julg.23/04/2012. Sobre a questão, a Corte Superior, STJ, também, já se pronunciou. Vejamos os julgados: "CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/09/2005). "Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza." (Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/07/2004). "Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. (REsp. n.º 438.735/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 02/12/2002). Do mesmo modo, entendo que não tem como persistir o pleito dos apelados em reaver a importância revestida para a formação do pecúlio, pois, neste período, estavam abrangidos pela lei em comento e somente não houve ocorrência do fato gerador do benefício, ou seja, morte ou invalidez. Impende destacar, ainda, que não há previsão legal que imponha à Administração Pública a restituição da importância recolhida a esse título. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade e, como o próprio nome sugere, esse princípio diz respeito à obediência à lei, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado e delimitado. Assim, depois de estudar detidamente os autos, tenho firme que a Togada Singular laborou em equívoco, e, por consequência, a r. sentença apelada deve ser reformada. Por essas razões, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, decido monocraticamente, conhecendo e dando provimento aos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo Estado do Pará para reformar a decisão de primeiro grau, em razão de a decisão recorrida encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte de Justiça; isentando, assim, o ente estatal de proceder à devolução do valor descontado dos apelados para a formação do pecúlio; condenando, ainda, a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser revertidos a favor da Administração Pública, a teor da Lei n. 9.527/94. Quanto ao Reexame Necessário, reformo a sentença nos termos citados acima. Belém, de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00272673320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 APELANTE:EMANUEL DAS NEVES DOS SANTOS BENTES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM-PA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0027267-33.2012.8.14.0301 APELANTE: EMANUEL DAS NEVES DOS SANTOS BENTES APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGPREV RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO SALARIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. DECRETOS Nº 2.219/97 e 2.836/98. CARÁTER TRANSITÓRIO. PAGAMENTO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1 - De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial, previsto nos Decretos Estaduais n. 2.219/1997 e n. 2.836/98, não pode ser incorporado, em razão de seu caráter transitório e emergencial. 2 - Apelação Cível a que se nega seguimento. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): EMANUEL DAS NEVES DOS SANTOS BENTES interpôs recurso de Apelação Cível contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada em desfavor do IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido do autor. Em suas razões, às fls. 393/460, o apelante alegou que, com a transferência para inatividade, o IGPREV deixou de pagar o abono salarial que antes recebia, de forma ilegal e arbitrária, e que já estava incorporado em sua remuneração, já que era de caráter permanente. Ademais, que se encontra amparado pela Lei nº 5.681/91 e que a isonomia entre servidores ativos e inativos está prevista na Constituição Federal de 1988, razão pela qual requer a revisão de seus proventos de aposentadoria. Ressaltou que a verba pretendida já perdeu a característica de abono ao ser concedida há mais de dez anos ininterruptos, passando a integrar a remuneração dos servidores militares, assumindo a natureza salarial e não indenizatória. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso. Acostou documentos. Contrarrazões às fls. 467/479. Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 481). É o relatório. DECIDO. Como previsto no caput do art. 557 do CPC, "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É a hipótese dos autos, posto ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo não pode ser incorporado ao vencimento do servidor; e, portanto, não extensivo aos inativos. Desta forma, por se tratar de jurisprudência pacificada, os Ministros vêm julgando monocraticamente tal tema. Vejamos: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2), Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 26/11/2013). "ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Recurso ordinário a que se nega seguimento." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/02/2012). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA REMUNERADA. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO. TRANSITORIEDADE. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.664 - PA (2008/0073328-9) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 09/11/2011). Em julgamento colegiado, o Superior Tribunal de Justiça também vem, assim, se manifestando: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS Nºs 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido." (RMS nº 15.066/PA, Ministro

Relator José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003). "ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 13.072/PA, Ministro Relator Jorge Scartezzini, in DJ 13/10/2003). No mesmo sentido, o RMS n.11.928/PA - Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28/5/2008, e RMS n. 22.384/PA - Ministro Gilson Dipp, DJ 27/4/2007. Diante da farta jurisprudência acima elencada, verifico que o pedido do recorrente vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97 e Decreto nº 2.836/98, possui claro caráter transitório, sendo impossível a incorporação. Ressalto, ainda, que as Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte já rechaçaram a possibilidade de incorporação do abono salarial por possuir caráter transitório e emergencial: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. 1 - Por outro lado, vejo que a AMIRPA e a AMEBRASIL são partes legítimas no processo, isso porque seus estatutos preveem a defesa dos interesses dos militares da reserva. 2. Já a ASPOMIRE não é parte legítima para ajuizar a presente demanda, visto que seu estatuto não comporta a defesa dos interesses dos militares da ativa. 3. No que se relaciona à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo recorrente, tal condição da ação deve ser entendida, de acordo com a melhor doutrina, no sentido de ser enquadrado como juridicamente possível o pedido quando o ordenamento não o proíbe expressamente. 4. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa. 6. Segurança denegada à unanimidade." (Mandado de Segurança nº 20143000754-7, Acórdão nº 137.360, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. José Maria Teixeira do Rosário publicado em 05/09/2014). Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento, monocraticamente, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, com fulcro no caput do art. 557 do CPC. Belém, 2 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR 1aNERY JR, Nelson. Código de processo civil comentado. 9. ed., 2006. p. 437.

PROCESSO: 00310401820148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430322747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AGRAVANTE: JOAO NEPOMUCENO DE FARIA PEREIRA Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) AGRAVADO: TATIA MARGARETH DE OLIVEIRA LEAL AGRAVADO: TÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA LEAL Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) AGRAVANTE: TEREZA CONCEICAO COELHO DOS SANTOS. Compulsando os autos verifico ter sido apresentado Agravo Interno da Decisão Monocrática proferida pela Excelentíssima Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias (fls. 133/136). Dessa forma, encaminhem-se os autos a Digna Julgadora, conforme dispõe o art. 1º, §5º da Ordem de Serviço 10/2016, publicada do DJ 5999/2016 de 29/06/2016, para julgamento. À Secretaria, para os devidos fins. Informe a Secretaria de informática. Belém, 24 de novembro de 2016 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00312613520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE: ANGELA MARIA TAVARES TELES Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031261-35.2013.8.14.0301 APELANTE: ANGELA MARIA TAVARES TELES APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EX OFFÍCIO. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A, DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ITELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC/73. 1. Possível a revisão contratual, com base no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (Enunciado nº. 297 da Súmula do STJ). 2. Não cabe a aplicação do art. 285-A do CPC/73 ao caso concreto, pois a demanda revisional versa sobre questões fáticas. 3. A consolidação da jurisprudência acerca de determinadas matérias ventiladas na ação revisional não permite concluir que a demanda trata de questão unicamente de direito. necessidade de amplo conhecimento dos fatos alegados. 4. No caso, verifica-se que a sentença não analisou o contrato de financiamento nos autos, restando impossível a aferição das ilegalidades suscitadas. 5. Ex officio reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa para anular a sentença, a fim de que o processo tenha regular tramitação, restando prejudicado o recurso de apelação. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ANGELA MARIA TAVARES TELES em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Belém/PA que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido de Tutela Antecipada, julgou improcedente a ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC/1973. Na origem, a requerente interpôs ação para reaver contrato de financiamento do veículo, marca FIAT, modelo PALIO, ano/ modelo 2007/2007, Placa JUX 1115, em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$451,88 (quatrocentos cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos). Asseverou que havia a incidência dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, o que importava em vantagem desarrazoada em seu desfavor; bem como questionou a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais (fixação de juros dentro do limite legal; vedação da prática do anatocismo; aplicação dos juros simples; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; restituição de valores pagos a maior em dobro; exclusão das taxas acrescentadas ao contrato, exclusão de outras cláusulas que possam ser consideradas abusivas), inaplicabilidade da MP 2.170, depósito do valor tido como incontroverso. Juntou documentos. O feito restou suspenso, por despacho de fl. 63, em face de decisão proferida no REsp 1251331/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, pela Exma. Sra. Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos de conhecimento que discutissem a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para a concessão e a cobrança de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC), bem como ações que discutam a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), até que o referido recurso representativo da controvérsia fosse julgado. A autora peticionou às fls. 64/66, desistindo dos pedidos referentes as tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC) e Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF). Sobreveio sentença que, acolheu o pedido de desistência parcial em relação as parcelas TAC, TEC e IOF, extinguindo parcialmente sem julgamento de mérito quanto a estas parcelas, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Com relação aos demais pedidos, aplicando o art. 285-A do CPC/1973, julgou-os improcedentes, alegando que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico a respeito dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da capitalização mensal. Irresignada a requerente interpôs o presente recurso de apelação, repisando os mesmos argumentos ante declinados. Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença ora atacada. Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria. É o relatório. Decido. Trata-se de ação Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido de Tutela Antecipada, onde a parte autora alegou a existência de juros abusivos e cobrança de taxas não permitidas pelos Tribunais, solicitando a inversão do ônus da prova. A respeitável sentença monocrática apreciou o feito, na forma do artigo 285-A, do CPC, aduzindo que a matéria questionada já teria sido abordada em outras ações, julgando improcedente o pedido da parte autora, todavia sem citar o precedente anteriormente julgado. Entendeu o Magistrado que a parte autora não juntou cópia do contrato de financiamento que pretende ser revisto, e que não apresentou provas da existência do direito que pleiteia. Pois bem! Cabe anotar, inicialmente, que é perfeitamente possível a

revisão de contratos bancários, com base no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (artigo 3º) - seguindo esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça -, uma vez que essa Lei é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços. Aliás, sem qualquer relevância de eventual discussão sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, em face de já ser cediço em jurisprudência deste Tribunal de Justiça o cabimento da revisão com base na lei especial citada, porquanto se trata de relação de consumo. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é incidente nos contratos formalizados com instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, na forma do enunciado nº. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Trata-se, portanto, de um direito fundamental garantido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, da parte autora revisar os pactos que firmou com a requerida, quando entende que as cláusulas contratuais demonstram-se onerosas ou excessivas. Feitas essas considerações impõem-reconhecer ex officio a ocorrência de cerceamento de defesa pela aplicabilidade equivocada do art. 285-A, do CPC/73. Como já dito, a sentença foi prolatada com fundamento no art. 285-A do CPC/73, que tem a seguinte redação: "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso." O objetivo da norma acima transcrita é proporcionar maior celeridade processual, nos casos de demandas repetitivas, desde que implementados os requisitos elencados. Embora a jurisprudência venha, em regra, se assentando no sentido de que a matéria em questão seja de direito, o que possibilitaria o julgamento nos moldes do referido dispositivos, verifica-se, no caso concreto, a impossibilidade de julgamento de plano, considerando o estado em que se encontra o processo, mormente porque consta às fls. 57/62, cópia do contrato de financiamento, o qual a sentença recorrida não analisou, uma vez que consignou que a autora não teria juntado o contrato e que não produziu provas das abusividades alegadas. De modo que, imperioso que haja a análise atenta e ampla da circunstância fática singular em que a lide apresentada. In casu, não há como afirmar que inexistem as supostas abusividades e ilegalidades alegadas pela parte autora, sem a análise do contrato tido por irregular, o qual permitirá, através de uma análise perfunctória a ser feita pelo juiz de base, averiguar as alegações da apelante em sua petição inicial. Sendo assim, faz-se necessária a devolução dos autos à origem, para que o Magistrado de piso analise o contrato a ser revisado, tomando conhecimento preciso acerca dos encargos e tarifas que foram cobradas da autora. Sendo assim, verifico que não foram preenchidos os requisitos do art. 285-A, do CPC/73 para julgamento antecipado do feito. No sentido do que fora exposto, destaco que o C. STJ já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante ao que ora se apresenta. Na oportunidade, o Min. Luiz Felipe Salomão entendeu que a ação não se tratava de matéria unicamente de direito, pelo que manteve o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a saber: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. NECESSIDADE DA CONFORMIDADE DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EXEGESE TELEOLÓGICA. PEDIDO DE REVISÃO DE INSTRUMENTOS BANCÁRIOS. DEMANDA QUE ENVOLVE QUESTÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. 2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas ao regime de preclusão e podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que a manutenção da sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e, por tal razão, anular ex officio a decisão do juízo de piso, não conduz em ofensa aos arts. 128, 460 e 514 do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 4. A demanda de revisão de contratos bancários, em regra, também versa sobre questões de fato, o que, por si, afasta a possibilidade de aplicação do art. 285-A da legislação processual civil. 5. O simples fato de existir jurisprudência consolidada do STJ acerca de determinadas matérias não gera a conclusão de que a questão suscitada é unicamente de direito para, em seguida, invocar o art. 285-A do CPC, pois a subsunção à norma e à interpretação dos julgados dos tribunais superiores necessitam do amplo conhecimento do arcabouço fático. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1201357 / AC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe em 29/09/2015) Acerca do julgado do C. STJ acima referido colaciono abaixo trecho do voto do Eminentíssimo Relator que ora interessa: "No caso em julgamento, resta saber se a demanda tratada se amolda ao conceito de 'matéria controvertida unicamente de direito'. De antemão, nos moldes trazidos na petição inicial, compreendo que a presente ação de revisão de contratos bancários também versa sobre questões de fato, o que, por si, afasta a improcedência liminar dos pedidos formulados pela parte autora com base no art. 285-A da legislação processual civil. Com efeito, irretocável o acórdão impugnado quando assevera 'que a controvérsia posta neste recurso não reside em matéria exclusivamente de direito, mas, também (e essencialmente) abrange matéria de fato, já que o cerne da questão atém-se à alegada presença de juros abusivos a exigir a instrução do feito e análise pormenorizada dos fatos' (fl. 197). Isso porque a prova da onerosidade excessiva, necessária à procedência do pedido de revisão e do descumprimento contratual, muitas vezes atravessa a simples análise de cláusulas do instrumento negocial, pois há situações em que a taxa de juros contratada é muito superior àquela efetivamente cobrada pela instituição bancária. Em outras palavras, deve ser feito o cotejo entre 'o que deveria' e 'o que está sendo efetivamente cobrado' pelo banco para se chegar à correta solução da lide, evitando, assim, a perpetuação de verdadeiro descumprimento contratual... Não se pode olvidar também a possibilidade de exigência de encargos financeiros não contratados ou cobrados em desacordo com a lei ou atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o que afronta, de forma inarredável, os direitos dos clientes. De outra banda, em diversas situações semelhantes a esta, a verificação da conformidade dos encargos com a lei passa pela busca da taxa média de juros praticada pelo mercado no momento da celebração do negócio jurídico, evidenciando mais ainda que o pedido não se refere a questão unicamente de direito. Acrescente-se a circunstância de que não houve a juntada do contrato aos autos para permitir a aferição das ilegalidades suscitadas e, em contrapartida, decidir a controvérsia instaurada, fato que apenas corrobora a necessidade de dilação probatória com o eventual deferimento do pedido incidental de exibição de documentos... Dessa forma, entendo que não merece prosperar a alegação do recorrente, pois o acórdão impugnado deu a correta solução para demanda ao anular a sentença proferida em desarmonia com o art. 285-A do CPC, pois a questão também envolve matéria fática." Para corroborar, colaciono abaixo precedente do Tribunal da Cidadania que destaca a necessidade de juntada do contrato de financiamento nos autos para que se possa avaliar a capitalização dos juros, a saber: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência." (AgRg no AREsp 671847 / BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no DJe 14/03/2016) Desse modo, resta completamente incoerente a constatação pelo juiz de base que a parte autora não provou as alegadas abusividades, porquanto não foi analisado o contrato apresentado à revisão, tampouco foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. Nesse contexto, vale lembrar que o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). Destarte, entendo haver necessidade de instrução processual para que o contrato a ser revisado seja juntado aos autos, e assim ser analisada a ocorrência ou não das abusividades alegadas. Ante o exposto, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reconheço de ofício a ocorrência de cerceamento de defesa para desconstituir a sentença a quo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação. Belém (PA), 2 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00342481720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230129335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) APELANTE: LUIZ MARCAL ALVES MIRANDA Representante(s): MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS E OUTROS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00356784520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE: GENARDO CHAVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) APELADO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00420555220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430104088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO) AGRAVANTE: WALDEMAR DE SOUZA LEAL Representante(s): MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES E OUTRO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.010408-8 AGRAVANTE: WALDEMAR DE SOUZA LEAL AGRAVADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 039/2002 (QUE REVOGOU O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO) POR NÃO SER APLICÁVEL A MILITARES. INCABIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE APENAS AS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER DIFERENCIADAS DOS SERVIDORES CIVIS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE DE LEI POSTERIOR QUE REVOGA A ANTERIOR. ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ANTERIORES A LEGISLAÇÃO SUPRESSORA, TODAVIA, INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DEC. N. 20.910/32) JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- Não cabe a alegação de inconstitucionalidade da LC n. 39/02 (que revogou o direito de incorporação de quaisquer vantagens de caráter temporário, inclusive, as de representação ou função gratificada), por se tratar de policial militar, à medida que a CF/88, apenas determina que haja distinções quando se tratem de atividade castrense específica; pois, no caso sub judice, representa função desempenhada semelhante à exercida por servidores civis. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 2- Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior, se houver conflito entre ambas. 3- O exercício de funções gratificadas anteriores à LC n. 039/02, dariam o direito ao apelante à incorporação, todavia, encontra-se prescrito diante do lapso de mais de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação, nos termos do Decreto lei. n. 20.910/32. 4- Decisão monocrática, em que se nega seguimento a recurso, a teor do art. 557 do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por WALDEMAR DE SOUZA LEAL contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Incorporação de Representação com Pedido de Tutela Antecipada movida em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV. Na decisão fustigada, contra a qual o agravante direciona o seu inconformismo, o magistrado a quo, em juízo de retratação, revogou o pedido de tutela antecipada anteriormente deferido. Em suas razões recursais, às fls. 2/18, após explanar seu entendimento acerca da impossibilidade de revogação do direito de incorporação de gratificações por desempenho de função ou cargo comissionado aos proventos dos militares, aduziu ser incontestável o direito do agravante em ver incorporado o valor de 100% (cem por cento) da maior gratificação percebida, DAS 4, aos seus vencimentos, por ter preenchido todos os requisitos legais. Pontuou que os militares devem ser regidos por normas específicas. Que estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, e que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra plenamente assentado, já que o recorrente teve suprimido pela norma estadual a possibilidade de incorporar anos de exercício em função de confiança. Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada, com a determinação imediata da incorporação do DAS a que faz jus; e, no mérito, o provimento do agravo. Juntou documentos. Às fls. 162/164, indeferi o efeito suspensivo ativo pleiteado. Informações pelo juízo de origem (fls. 166/167). Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 169. É o relatório. DECIDO. Anoto que, ao caso sub judice, deve ser aplicado o art. 557 do CPC, que preleciona o seguinte: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Nesse sentido, esta Corte de Justiça possui inúmeros julgados a respeito da matéria em questão, in verbis: "REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA." (201230133899, 141073, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 27/11/2014). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO QUE PERTINE AOS MILITARES. NÃO ACOLHIDA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO APELANTE COMUM A SERVIDORES CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE DE MILITAR. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE." (201230282571, 140969, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 26/11/2014). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 32/2002 DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME." (201130139369, 137274, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 02/09/2014). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA 1. Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo o que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar 2. Inequivocadamente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal, inexistindo qualquer direito a ser assegurado nesta via recursal, já que o período entre 31.05.1996 a 20.05.2002 e a data de ajuizamento da ação 01.05.2009, já restou ultrapassado o prazo ao art. 1º, do Dec.20.910/32. 3. Funções gratificadas desempenhadas posteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que em seu art. 94, não autorizam a incorporação, em razão da vedação expressa no referido dispositivo. 4. Concessão da AJG. Suspensa a cobrança dos honorários. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença Reexaminada e mantida." ((201130167659, 136365, Rel.

DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/07/2014, Publicado em 01/08/2014). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO. RECORRENTE ALMEJA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR DESCABIDA. TODA LEI GOZA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, ADMITINDO-SE PROVA DE QUE ESTA NÃO FOI ELABORADA EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO MAGNO OU QUE SUA ELABORAÇÃO NÃO OBEDECEU AO PROCESSO LEGISLATIVO NECESSÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. O TEXTO CONSTITUCIONAL CONCEDE ALGUNS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES, TODAVIA, TAL TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO SÓ PODE SER JUSTIFICADO ANTE AS SITUAÇÕES EM QUE HAJA A ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE MILITAR. IN CASU, O DISPOSITIVO ALEGADO COMO INCONSTITUCIONAL PELO APELANTE TRATA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICADA, REVESTINDO-SE DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER RELAÇÃO PRECÍPUA COM A ATIVIDADE MILITAR. APLICÁVEL O ART.94 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2002. VEDAÇÃO À ALMEJADA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME." (201330115614, 133343, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 15/05/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO ACOLHIDA. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 039/2002 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA." (201130242336, 113895, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 08/11/2012, Publicado em 09/11/2012). Com efeito, a Lei n. 5.320/86 prevê, em seus arts. 1º e 2º: "Art. 1º. O funcionário público efetivo, de categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão nível de Direção Superior ou que seja integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função Gratificada pelo desempenho de atividades nos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador do Estado e na Assembleia Legislativa, fará jus a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação nos seus vencimentos, da respectiva representação ou gratificação, na forma definida nesta Lei." "Art. 2º. A representação ou Gratificação que trata o artigo anterior, será concedida na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (cem por cento), do valor das referidas vantagens." Todavia, a Lei Complementar n. 39/02, em seu art. 94 e §1º, revogou dispositivos legais que concedessem a incorporação de verbas que fossem de caráter transitório, inclusive as gratificações de representação por desempenho de função ou cargo comissionado, in verbis: "Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados o direito daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data da publicação desta lei complementar sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei. §1º. A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem em incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado." Por outro lado, o pleito do agravante em se declarar inconstitucional a mencionada lei, por haver necessidade de se criar um Regime Próprio de Previdência para os servidores militares, em face da Constituição Federal de 1988, inclusive, pugnano para que seja retirada a expressão "dos militares"; não merece prosperar, uma vez que, em primeiro lugar, o controle de constitucionalidade, no presente caso, é difuso e incidental, alcançando apenas as partes litigantes. E, em segundo lugar, porque a Carta Magna atribui a diferenciação no tratamento de civis e militares apenas no que sejam situações específicas da atividade militar, o que não se afigura neste caso, posto que se trata de funções meramente administrativas, exercidas por policiais militares, comum a todos os servidores públicos, prescindindo, portanto, de norma específica. Assim, não tendo sido configurada a inconstitucionalidade da lei em comento e sim a presunção de sua constitucionalidade, atributo das leis, há de se aplicá-las. De outra sorte, também não merece prosperar o argumento de que a lei geral, mesmo que posterior, não pode revogar a lei especial anterior, tendo em vista o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro lecionar o seguinte: "Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, monocraticamente, com fulcro no art. 557 do CPC. Belém, 19 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR L:\DECISÃO 557\0139... Moises Cardoso Leitão... x...Estado do Pará...201230125424.....26.rtf

PROCESSO: 00421884520088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230043618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A Representante(s): OAB 112255 - PIERRE MOREAU (ADVOGADO) ROSANE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANA LIVIA SILVA E ALVES (ADVOGADO) APELANTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA (COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGR Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto por ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, AGRAVO em Recurso Especial, nos autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL supra citado, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00439175420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230150885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:ANDREZA RAYRA CAVALCANTE ALVES REPRESENTANTE:ANTONIO ALVES DE MOURA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) APELANTE:SEBASTIAO COSTA FURTADO Representante(s): JOSE RONALDO VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00548742120128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430160626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 APELANTE/APELADO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:DANIELLE TEIXEIRA DE CASTRO Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO (ADVOGADO) . ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.016062-6 - COMARCA DE BELÉM APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS APELADA/APELANTE: DANIELLE TEIXEIRA DE CASTRO ADVOGADA: KENIA SOARES DA COSTA E OUTROS RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÕES interpostas por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e DANIELLE TEIXEIRA DE CASTRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Belém, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em trâmite sob o nº 0054874-21.2012.8.14.0301. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora DANIELLE TEIXEIRA DE CASTRO somente para excluir a possibilidade do banco de cobrar tarifa de cadastro e inserção do gravame, uma vez que nossos tribunais têm reiteradamente rechaçado demandas desta natureza, por terem pacificado o entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento ao ano) e capitalizar juros e, consequentemente, julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que à fl. 285 a APELADA/APELANTE DANIELLE TEIXEIRA DE CASTRO

junto aos autos pedido de perda de objeto, o que foi reconhecido pelo APELANTE/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (fl. 291), configurando assim a desistência do presente recurso, diante da quitação total do contrato objeto da presente demanda, conforme boleto de acordo à fl. 286 dos autos. Posto isso, revela-se patente a perda do objeto recursal, vez que foi esvaziado o conteúdo das apelações interpostas. Nesse sentido: CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, ESVAZIA O CONTEÚDO DO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. 2 - PERDA DO OBJETO, POR CONSEQUÊNCIA, RECURSO PREJUDICADO. (TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL ACJ 101406720048070007 DF 0010140-67.2004.807.0007 (TJ-DF) , Relatora: Leila Arlanch, Julgamento: 06/09/2005) AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O cumprimento integral da obrigação pela parte recorrente enseja a perda superveniente de objeto do recurso especial. 2. Agravos regimentais prejudicados. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no REsp 1120889 PR 2009/0017965-0 (STJ)) Assim, o pedido de desistência pela parte autora torna o presente recurso prejudicado. E, a manifesta prejudicialidade do recurso, pela perda do objeto, in casu permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do caput do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, nego seguimento as presentes APELAÇÕES em razão de suas prejudicialidade, e determino o levantamento do alvará referente ao restante do débito acordado e já depositado. Belém, de 2016. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESEMBARGADORA Relatora

PROCESSO: 00561442920098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) APELADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0056144-29.2009.8.14.0301 APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA OLIVEIRA APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: PROCESSO CIVIL - CÍVEL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO NÃO ATACADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER INADMISSÍVEL. EM REEXAME NECESSARIO, SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo a apelante a pretensão de reforma da sentença recorrida, faz-se necessária a impugnação específica, objetiva e direta aos seus fundamentos. 2. As circunstâncias recursais estão dissociadas dos fatos, não atendendo ao princípio da dialeticidade, ofendendo, por conseguinte, a regularidade formal exigida. 3. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada em desfavor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com o intuito de obter a devolução dos valores pagos a título de pecúlio. Na origem, informou a requerente que a Lei Estadual nº 4.721/1977 estabeleceu benefícios, dentre eles o pecúlio, cuja contribuição era utilizada para formação de fundo de poupança, sendo descontado 1% (um por cento) do salário base dos servidores públicos civis e militares. Ademais, sustentou que a Lei Estadual nº 5.011/1981, ao instituir o novo Regime de Previdência do Estado, excluiu o pecúlio do elenco de benefícios, de modo que as contribuições deixaram de ser revertidas, tão logo determinada a sua extinção. Alegou que não recebeu, a título de indenização compensatória, o saldo das contribuições realizadas, afirmando ser flagrante enriquecimento ilícito por parte do Estado, instituidor do aludido benefício. Argumentou que deveria ser feita a devolução corrigida monetariamente e acrescida de juros de poupança, por ser um direito, ainda que administrativamente o Instituto tenha se pronunciado que não teria nenhuma obrigação em ressarcir os valores pagos ao longo dos anos. Sobreveio sentença, às fls. 70/71, que julgou prescrito o direito de ação da parte autora e, por consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, às fls. 73/82. Pleiteou pelo recebimento do crédito em questão arguindo que possui o direito adquirido em recebê-lo. Sustentou que o IGEPREV deve ser responsabilizado pela restituição dos valores descontados na forma de pecúlio. afirmou que o pecúlio possui natureza alimentar, ou seja, necessária a sua subsistência. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença. O IGEPREV apresentou contrarrazões às fls. 84/100. Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 102). É o relatório. DECIDO. In casu, ao deslinde da controvérsia impõe-se trazer a colação excerto da sentença recorrida (fls. 70-71), no que interessa: "De ofício, verifico a ocorrência da prescrição em face do Estado do Pará. A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. Deveras, tendo o ato originário do presente feito ocorrido em janeiro de 2002, quando da edição da Lei Complementar nº 039/2002, e a requerente procurou a via judicial, provocando o Estado Juiz somente em 25 de novembro do ano de 2009, conforme fls. 02 (sistema de protocolo), ou seja, mais de 07 (sete) anos depois. (...) JULGO prescrito o direito de ação da parte autora a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ-IGEPREV e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC." Como se pode constatar, a sentença recorrida extinguiu o processo por conta da ocorrência de prescrição em face do Estado do Pará, contudo, em suas razões recursais, a autora não impugnou especificamente este conteúdo do decisum que lhe afeta diretamente. Ora, é sabido que a fundamentação de qualquer recurso destina-se a demonstrar o equívoco da decisão impugnada, que constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade. O recurso possui índole dialética, devendo traduzir a argumentação da parte destinada à contraposição da fundamentação adotada na decisão recorrida naquilo que lhe foi desfavorável, possibilitando não somente o exercício do contraditório pela parte contrária, mas também a devolução precisa da matéria impugnada ao juízo ad quem, o que não se verificou na petição ora em análise. Demonstrar o equívoco da decisão atacada é essencial ao deslinde da controvérsia, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, ante a sua não impugnação. Nesse sentido a jurisprudência pátria: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irrisignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. (...) (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA " RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA " ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU - AFRONTA AO ART. 514 DO CPC - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Ausentes as razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo. O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007363020058150881, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j.



em 11-11-2015) Dispõe o art. 514, em seus incisos II e III, do CPC que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão; o que deixou de ser observado no presente recurso, uma vez que não houve arguições acerca da prescrição do direito por parte da apelante. Assim, sem as razões do pedido, não tem como ser conhecido o recurso por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal. Na verdade, as razões da apelação limitam-se a questionar matéria dissociada da decisão que decretou a prescrição de direito de ação da apelante. Oportunamente, destaco que o legislador, ao permitir a interposição de recursos por simples petição, com efeito, meramente devolutivo, segue o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, cabendo ao recorrente abordar a fundamentação da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões da decisão impugnada. Acerca da matéria o ilustre professor, pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), Antônio Cláudio da Costa Machado, comenta o inciso III do art. 514 do CPC: "Apelar nada mais é do que expressar inconformismo com o único intuito de obter a cassação da sentença ou a sua substituição por outra decisão (art. 512), de sorte que a falta de pedido é obstáculo intransponível à apreciação da apelação; não há pedido implícito. Ou ele é explícito e, por isso, existe, ou ele não existe, e a apelação não pode ser conhecida." (MACHADO, Costa - In Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Manole, 8ª Edição, São Paulo, 2009, pág. 646). Outrossim, o Doutor Nelson Nery Júnior, livre-docente da PUC-SP, ensina acerca do pedido recursal: "A circunstância de a apelação ser o recurso ordinário no processo civil não significa, no entanto, que possa ser interposta de forma genérica. É necessário que o apelante deduza o pedido de nova decisão para que seja fixado o conteúdo da devolutividade a fim de que o tribunal destinatário possa julgar o recurso. Sem o pedido de nova decisão não há como determinar-se qual a matéria impugnada e, conseqüentemente, não pode o tribunal saber o que deve julgar." (NERY JUNIOR, Nelson - Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª Ed. São Paulo, 2004, pág. 433). Observo que, em situações como a ora em análise, a jurisprudência vem se inclinndo à decretação do não conhecimento do recurso, exatamente pela inexistência de devolução da dialética do recurso. Neste sentido, também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO. MANDATO. SÚMULA 115/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. 1. É inexistente na instância especial o recurso assinado por advogado sem poderes de representação judicial. Súmula 115/STJ. 2. Não atende à dialeticidade o recurso fundado em razões que apenas genericamente afrontam os fundamentos da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557 do CPC)." (AgRg no REsp 1358942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014) Consabido é que a parte apelante deve apresentar os fundamentos, de fato e de direito, pelas quais entende que deve ser reformada a sentença recorrida. Reporto-me aos ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Processo Civil, Edit. Saraiva, 47ª ed., 2007: "Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. É a exigência do inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil. - E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido na sentença. A partir da sentença é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da sentença. Mister se faz demonstrar, para que não haja dúvidas a respeito do tema." Entendo, assim, que o presente Recurso de Apelação padece de regularidade formal, e, portanto, não merece seguimento, por ofensa ao princípio da dialética recursal, já que manifestamente inadmissível. O "caput" do art. 557 da Lei Adjetiva Civil preceitua: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível. Belém, de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00588910320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 APELANTE:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) APELADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0058891.03.2012.8.14.0301 APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo a Apelação em ambos os efeitos, com base no disposto no caput do art. 1.012 do CPC/2015. Belém (PA), 16 de dezembro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00603447820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230210621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:JOSE LUIS LANHOSO MARTINS FILHO APELANTE:MARCELO SALLES LANHOSO MARTINS APELANTE:RUI SALLES LANHOSO MARTINS APELANTE:PATRICIA LANHOSO MARTINS KOPELMAN Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) APELANTE:CAIO JULIO SALLES LANHOSO MARTINS APELADO:UNIMED FORTALEZA Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0060344-78.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDOS: JOSÉ LUIS LANHOSO MARTINS FILHO e OUTROS Trata-se de RECURSO ESPECIAL, fls. 447/463, manejado por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Embora a insurgência tenha sido interposta no quinquídio legal (art. 1.003, caput e §5º, do CPC), o advogado subscritor, JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA n. 14.782, não possui habilitação regular nos autos, porquanto o substabelecimento de fls. 440 foi apresentado em cópia sem qualquer autenticação, não fazendo a mesma prova que o original, a teor do art. 425/CPC. Na forma do art. 76, caput, do CPC, verificada a irregularidade de representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Outrossim, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível", bem como "o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso persistente ou determinar sua correção, desde que não o repute grave" (arts. 932, parágrafo único; e 1.029, §3º, do diploma processual civil). Desse modo, na condição de juiz de admissibilidade do recurso ao STJ e com fundamento nos dispositivos supramencionados, determino à Secretaria que providencie a intimação da recorrente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento regular que habilita o advogado JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA n. 114.782, a defender os seus interesses em juízo, sob pena de negativa de seguimento, sem a análise dos demais requisitos de admissibilidade, por força do disposto no art. 76, §2º, I, do CPC. Findo o prazo, retornem-me os autos para os ulteriores de direito. Belém/PA, 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP

PROCESSO: 00612903420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELADO:J. B. M. C. Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) APELANTE:A. P. F. S. C. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) . Remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para fins de manifestação como Custos Legis, de acordo com o disposto no art. 176 e ss. do CPC/2015. À Secretaria, para os devidos fins. Após, retornem conclusos. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO



PROCESSO: 00647294920158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVADO:N M LIMA CONFECÇÕES Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) AGRAVANTE:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA

PROCESSO: 00677209520158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVADO:TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 21488 - ELITON KASSIO MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAMB AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB e MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém/Pa, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Processo: 0024502-84.2015.8.14.0301), impetrado por TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA em face do agravante que, em decisão exarada às fl. 12 (verso), concedeu a liminar, nos seguintes termos: DECISÃO/ MANDADO. (...) Decido. O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 autoriza a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança a fim de que 'se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'. No caso em tela, reputo presente o fumus boni iuris, ou relevante fundamento da demanda, na medida em que já neste momento processual vislumbro a contundência dos argumentos expendidos pelos impetrantes. (...) Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar ao Presidente do IPAMB que suspenda o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS que incide atualmente no percentual de 6% sobre a remuneração dos impetrantes, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 500,00 mensais por demandante, até seu efetivo implemento. (...) Cumpra-se na urgência. Belém, 30 de julho de 2015. Em suas razões, informa a agravante, em apertada síntese, que o juiz a quo de forma totalmente satisfativa em relação ao mérito, desrespeita a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, deferindo os efeitos da tutela antecipada. Aduz que a agravada busca suspender a incidência da chamada 'contribuição de assistência à saúde' sobre seus rendimentos, contribuição esta criada justamente em benefício dos Servidores Públicos Municipais. Destacou que a pretensão da agravada não pode prosperar. Assim requer, seja concedido efeito suspensivo. No mérito, o provimento do presente recurso. À fl. 33, a Desa. Marneide Merabet, negou o efeito suspensivo requerido e determinou o processamento do feito. Instado a se pronunciar, o Ministério Público, às fls. 38/40verso, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do presente recurso de agravo de Instrumento. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP. Era o necessário. Decido. Em consulta processual ao Sistema Libra observo que no dia 10 de junho de 2016 o juízo 'a quo' proferiu sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos: S E N T E N Ç A I I - DO MÉRITO. (...) Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, concedo a segurança, julgando extinto, o processo, com resolução de mérito, para determinar, a contar da data do ajuizamento do presente mandamus, a suspensão dos descontos compulsórios efetuados pelo Impetrado e realizados em folha de pagamento do(a) Impetrante, relativos ao custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS, incidentes à base de 6% (seis por cento) sobre seu vencimento/remuneração, mantendo in totum os termos da liminar anteriormente deferida, cominando multa de R\$1.000.00 (hum mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC). Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário. P. R. I. C. Belém, 10 de junho de 2016. No caso em tela, resta claro que o objeto do presente recurso se encontra prejudicado, já que a decisão agravada já foi substituída por sentença não podendo mais ser objeto de apreciação nesta instância recursal, uma vez que está ausente o interesse de agir, não havendo, portanto, a devida razão para o seu prosseguimento. Neste sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISAO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. Agravo regimental não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.679 - AL (2010/0109115-4). PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISAO QUE INDEFERIU OU CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SENTENÇA PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu ou concedeu antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.10.2008). Em casos como o dos autos deve ser aplicado o permissivo do artigo 932, III, assim dispondo: Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, com base no art. 932, III do NCP, não conheço do recurso em razão de sua manifesta prejudicialidade, determinando sua baixa e arquivamento. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00698076220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017 APELANTE:ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 18716 - JULIANA CARDOSO PARAGUASSU (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JACIEL MARQUES PEREIRA Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUASKAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0069807-62.2013.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDO: JACIEL MARQUES PEREIRA Trata-se de RECURSO ESPECIAL, interposto por ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da CRFB, objetivando impugnar os acórdãos n.º 159.723 e 163.473, assim ementados: ACÓRDÃO N.º 159.723 (fl. 173/176) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE IMÓVEL JUNTO A CONSTRUTORA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) POR MÊS DE ATRASO DESDE 15 DE MAIO DE 2011 ATÉ A DATA DA EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E O VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A NOVAÇÃO DEVE SER CLARA E PRECISA, SENDO QUE, NO PRESENTE CASO, ENTENDE-SE QUE NÃO HOUE A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO, HAJA VISTA QUE TAL OBRIGAÇÃO NÃO SE PRESUME, SENDO CERTO QUE, PELA LEITURA DA CLÁUSULA IX DO CONTRATO FIRMADO, O PRAZO É DE 12 MESES, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER INDÍCIO DE ANIMUS NOVANDI, POR PARTE DO APELADO, QUANTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NÃO EXISTE CLÁUSULA CONDICIONANDO A PARTE AUTORA A PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO A CEF. NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, HÁ PRESUNÇÃO RELATIVA DO PREJUÍZO DO PROMITENTE-COMPRADOR PELO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL PELO PROMITENTE-

VENDEDOR, CABENDO A ESTE, PARA SE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR, FAZER PROVA DE QUE A MORA CONTRATUAL NÃO LHE É IMPUTÁVEL. PERFEITAMENTE CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS, NA FORMA DE LUCROS CESSANTES, ASSIM COM TAMBÉM ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MORAIS, POIS INCONTESTE QUE A ENTREGA DA OBRA FOI TARDIA, E TROUXE ABORRECIMENTO, ANGUSTIA E DESCONFORTO AOS AUTORES, ALÉM DO TOLERÁVEL, SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANOS MORAIS, IMPORTANTE INSTITUTO, QUE DEVE SER RESERVADO ÀS SITUAÇÕES COMO A ORA APRESENTADA. DANOS MORAIS MINORADOS PARA O VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) - SOBRE A DUPLA CONDENAÇÃO (CONFIGURAÇÃO DO BIS IN IDEM), NÃO DEVE SER CONSIDERADA, POIS A MULTA PREVISTA NO CONTRATO (CLÁUSULA IX -3), POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, NÃO AFASTA O DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS DOS COMPRADORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. ACÓRDÃO N.º 163.473 (fl. 185/188v) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V.ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. O JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO A JULGAR A LIDE CONFORME AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. MERA TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. A recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, argumentando omissão no julgado no que diz respeito à fixação dos honorários sucumbências quando do julgamento do recurso de apelação. Contrarrazões apresentadas às fl. 203/208. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que a insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, preparo, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. O especial apelo merece trânsito à instância especial, pelos fundamentos seguintes: Da suposta violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015. A insurgente, em suas razões recursais, alega violação ao artigo 1.022 da Legislação Processual Civil/2015 na medida em que afirma que o acórdão vergastado deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais na apelação. Inconformada, o recorrente interpôs embargos de declaração requerendo manifestação acerca dos referidos honorários. Ocorre que, ao julgar os declaratórios, a Desa. Relatora fez referência tão somente aos honorários fixados na sentença primeira e não aos honorários alusivos à Apelação, a qual foi julgada parcialmente provida. Desta feita, tendo a Câmara Julgadora deixado de analisar o argumento sustentado pelo recorrente, vislumbra-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1.022 do CPC/2015. (...) II. Da mesma forma, "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte" (STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009), o que não ocorreu, no caso. III. Ademais, "o exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.237.906/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2011). (...) (AgRg no AREsp 498.222/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015) Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. A Secretaria competente para as providências de praxe. Belém (PA), 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.6 Página de 3

PROCESSO: 00787260220158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR) AGRAVADO:MANOEL RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0078726-02.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA: TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO AGRAVADO: MANOEL RODRIGUES DA COSTA ADVOGADA: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória de fls. 130/130v, formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo agravante, em face do ora agravado MANUEL RODRIGUES DA COSTA, que assim estabeleceu: (...) Compulsando os autos, não vislumbro, a priori, presentes os requisitos supracitados, pois o prejuízo à parte agravada é muito mais expressivo que o existente à parte agravante, sendo possível nesse caso à imposição da multa determinada diante do não cumprimento da obrigação estabelecida, posto que a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação do direito fundamental à saúde do agravado, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida. Desse modo, sem prejuízo da reforma da decisão em momento posterior, entendo por mais acertada a manutenção da decisão agravada, razão pelo qual INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. (...) Em suas razões, o ora agravante alega que os medicamentos requeridos pelo agravado são de assistência básica do MUNICÍPIO e estão à disposição nos postos de assistência indicados pela SESPA ao paciente, bem como os demais medicamentos que não constam na guia de dispensação, devem também ser entregues mediante comparecimento no posto, sendo imprescindível e absolutamente necessário a receita atualizada de tais medicamentos. Em razão do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada, ou caso assim não se entenda, apresente o Agravo Interno em mesa para apreciação do colegiado. É o relatório. Decido. Considerando que o presente Agravo Interno foi interposto em 28/10/2015 (fls. 133/138) sob a vigência do CPC/73, aplica-se o enunciado 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista." Consta dos autos que fora proferida decisão de deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento, consoante o teor da fl. 130/130v dos autos, decisão esta que ora se ataca, mediante agravo interno. Referido recurso mostra-se incompatível com a finalidade que visa alcançar, senão vejamos: É manifestamente inadmissível o cabimento do recurso de agravo de decisão liminar que concede ou nega efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal em recurso de agravo de instrumento, consoante determina a Lei Adjetiva Civil de 1973 em seu art. 527, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. O descabimento de agravo interno ou regimental contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo ou tutela antecipada, é matéria pacífica no Tribunal de Justiça do Estado, levando ao não conhecimento do recurso. Esta é a orientação uníssona de nosso Tribunal e de outros: EMENTA: Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Decisão que indefere pedido de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. I- Não cabe Agravo Regimental contra decisão do Relator que concede ou nega efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. II- Agravo não conhecido à unanimidade, pela Câmara (Acórdão 76242, jul. 05.03.2009. Rel. Desa. SONIA MARIA DE MACEDO APRENTE). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. I Descabe agravo regimental ou interno contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo, bem como contra a que decide acerca de antecipação de tutela ou liminar, cabendo ao agravante aguardar o exame do mérito do agravo de instrumento pelo Colegiado. Precedentes do TJPA. II- Agravo não conhecido. Unanimidade. (Nº DO ACÓRDÃO: 87510, PUBLICAÇÃO: Data:17/05/2010 Cad.1 Pág.64 RELATOR: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE APRECIA E INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE O EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (TJPA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, JULGADO EM 25/04/2011). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Inexiste previsão na legislação processual para a interposição de irrisignação da decisão de relator, em agravo de instrumento,

não concedendo efeito suspensivo ou negando seguimento. O recurso não pode ser criado por ato administrativo, como é o regimento interno de tribunal, em face da competência da União na hipótese. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (Agravo Regimental Nº 70011346749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 07/04/2005). Ante o exposto e, nos termos do art. 557, § 1º do CPC/73, NÃO CONHEÇO do presente recurso interposto pelo ora agravante, às fls. 133/138 dos autos, por ser manifestamente inadmissível. Outrossim, no que concerne ao juízo de retratação, entendo que a decisão interlocutória deve ser mantida, tendo em vista que inexistia informação nova ou alteração fática que possa subsidiar alteração da decisão guerreada. A decisão agravada aplicou medidas de caráter preventivo e temporário, que não possuem o risco de irreversibilidade ou acarretem grandes prejuízos para o agravante. No mais, nada impede que tais medidas sejam alteradas mediante a presença de situações que comprometam substancialmente o direito do agravante, bastando este comprovar a condição de risco. Por tais razões, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. Belém, de de 2016. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESEMBARGADORA Relatora

PROCESSO: 00820166320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/02/2017 SENTENCIADO / APELADO:MARCIA MARIA COSTA DE CARVALHO SENTENCIADO / APELADO:IZAURA CRISTINA MODESTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICÍPIO DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N.º: 0082016-63.2013.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB RECORRIDA: IZAURA CRISTINA MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, por intermédio de sua Procurador Judicial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 128/135, em face do acórdão nº 158.103 proferido pela E. 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça, assim ementado: Acórdão n.º 158.103 (fls. 108/116 v.): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IMPENDE RESSALTAR QUE O APELANTE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, 02016.01418281-25, 158.103, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-15) Em recurso especial, sustenta o recorrente que a decisão impugnada violou o disposto nos artigos 107 e 884 do Código Civil/2002. Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fls. 188. Decido sobre a admissibilidade do especial. Apesar de preenchidos todos os requisitos objetivos de admissibilidade, o recurso não reúne condições de seguimento. Explico. De início, afasta-se o exame da apontada violação aos dispositivos de lei federal acima mencionados, uma vez que a matéria neles contida não foi objeto de debate do colegiado, pois, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o acórdão recorrido tenha se manifestado, expressamente, sobre a tese jurídica dos dispositivos tidos como vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, o que in casu não ocorreu. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 282 do STF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A ASSOCIADO QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL. OFENSA AO ART. 58 DO CC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ANÁLISE DE ESTATUTO DO CLUBE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O dispositivo citado, que encerra normatividade não contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia, tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. (...) (AgRg no AREsp 693.111/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, Dje 03/08/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREENHIMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. (...) (AgRg no REsp 1491278/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, Dje 03/08/2015). Finalmente, importa referir que o deslinde da controvérsia perpassa pelo exame da lei municipal 7.984/99, o que é inviável em sede de recurso especial, nos exatos termos da Súmula 280/STF, aplicada ao caso concreto por simetria. POSTO ISSO, nego seguimento ao recurso especial. A Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP Página de 2

PROCESSO: 00820166320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/02/2017 SENTENCIADO / APELADO:MARCIA MARIA COSTA DE CARVALHO SENTENCIADO / APELADO:IZAURA CRISTINA MODESTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICÍPIO DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N.º: 0082016-63.2013.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PARÁ RECORRIDA: IZAURA CRISTINA MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRA MUNICÍPIO DE BELÉM PARÁ, por intermédio de Procurador Municipal, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Carta Magna, interpos o RECURSO ESPECIAL de fls. 118/125, em face do v. Acórdão n.º. 158.103, assim ementado: Acórdão n.º 158.103 (fls. 108/116 v.): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IMPENDE RESSALTAR QUE O APELANTE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. SUA DEVIDA INTIMAÇÃO E COMPARECIMENTO AFASTAM QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL, MESMO PORQUE É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE O MUNICÍPIO DE BELÉM, NO CASO, NÃO É A PESSOA JURÍDICA A QUE A AUTORIDADE COATORA ESTARIA DIRETAMENTE VINCULADA. REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AS APELADAS NÃO PRETENDEM QUESTIONAR A LEI EM TESE, MAS O SEU DIREITO PROVENIENTE DA LEI N.º 7.984/99. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O DESCONTO QUESTIONADO FOI INSTITUÍDO POR LEI EDITADA EM 1999, ENTRETANTO, IMPENDE SALIENTAR QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS MÊS A MÊS, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO MANDAMUS. REJEITADA. MÉRITO. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 6% (SEIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DAS SERVIDORAS IMPETRANTES PARA ASSOCIAÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE - PABSS. O ART.5º, DA CF/88 EM SEUS INCISOS XVII E XX JÁ DEMONSTRA A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS APELADAS, QUE VEM SENDO OBRIGADAS DE FORMA CONSTRAÍDORA A ADERIR AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EM CRISTALINA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ESCOLHA OU MESMO AO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. CONFORME DICÇÃO DO ART.149 DA CF/88, OS MUNICÍPIOS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO, MAS NÃO POSSUEM PERMISSÃO LEGAL PARA DISPOREM SOBRE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A OUTROS ASSUNTOS, COMO CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA PLANO DE SAÚDE. POR FORÇA DOS ARTIGOS 195 E 198, § 1º TAMBÉM DA CF/88, SOMENTE A UNIÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR QUALQUER NOVA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO. A QUESTÃO DA SAÚDE NO QUE DIZ RESPEITO À SEGURIDADE SOCIAL É CUSTEADA PELOS RECURSOS DESTA.

OU SEJA, SE HÁ COBRANÇA DE UMA CONTRIBUIÇÃO PARA GARANTIR A ASSISTÊNCIA DE SAÚDE EM RELAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE PARA A IMPETRANTE SERIA UMA ESPÉCIE DE BITRIBUTAÇÃO, O QUE É VEDADO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. CRISTALINA ESTÁ A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS APELADAS COM OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO CASO EM TELA, MOTIVO PELO QUAL É ESCORREITA A SENTENÇA ORA COMBATIDA. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA ESTARIA UTILIZANDO O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA, RESSALTO QUE O JUÍZO SINGULAR SIMPLEMENTE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR QUE O IPAMB SE ABSTIVESSE DE DESCONTAR NA FOLHA DE PAGAMENTO DAS APELADAS, NÃO HAVENDO TAMBÉM MOTIVOS PARA SUA REFORMA NESSE TOCANTE. REEXAME CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (2016.01418281-25, 158.103, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-15) Em síntese, defende que o acórdão recorrido violou os arts. 7º, 10 e 23 da Lei 12.016/09, sob os seguintes fundamentos: 1) de que não houve a intimação pessoal da Procuradoria do Município no feito, ensejando pois à nulidade; 2) que a ação mandamental não se destinou a atacar ato administrativo de efeitos concretos, mas ao ataque da Lei Municipal n. 7.984/99, de modo que a via eleita seria imprópria; 3) que os efeitos desta lei municipal já vem sendo produzidos há mais de dez anos, logo, o direito à impetração teria sido fulminado pelo instituto da decadência. Desse modo, requerem o provimento do especial para o fim de extinguir o mandado de segurança e a consequente cassação da ordem concedida. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 188. É o breve relatório. Decido sobre a admissibilidade do Recurso Especial. In casu, a decisão hostilizada é de uma última instância. Estão satisfeitos os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, à tempestividade, ao interesse recursal, e à regularidade de representação. Preparo dispensado por força da isenção conferida pela legislação processual. No que pese o atendimento dos pressupostos suprarreferidos, o apelo nobre desmerece trânsito à instância especial. Explico. O apelo raro, em síntese, traz considerações de que o acórdão especialmente recorrido violou os arts. 7º, 10 e 23 da Lei 12.016/09, sob o fundamento de que não houve intimação pessoal da Procuradoria do Município quanto à ação mandamental proposta e que esta não se destinou a atacar ato administrativo de efeitos concretos, mas a contestar a Lei Municipal n. 7.984/1999, de modo que a via eleita seria imprópria. Alega, ademais, que ao cotejo do tempo em que vem sendo aplicada lei municipal fustigada com a data do ajuizamento da ação, o direito à impetração há muito fora fulminado pelo instituto da decadência. Sobre a falta de intimação pessoal da Procuradoria do Município, o acórdão assim se manifestou: (...) "Sua devida intimação e comparecimento afastam qualquer alegação de vício processual, mesmo porque é pacífico o entendimento de que o Município de Belém, no caso, não é a pessoa jurídica a que a Autoridade coatora estaria diretamente vinculada" (fls. 113 v.) Considerando que o presidente da autarquia IPAMB fora a pessoa impetrada, e que tal entidade tem personalidade jurídica própria e que respondeu tempestivamente ao recurso, a tese de nulidade por falta de intimação não prospera. Ora, se a autarquia impetrada manifestou-se adequadamente, conforme atesta a certidão de fls.41/45, não há razão para arguição de nulidade. Acerca da decadência do direito à impetração, o acórdão objurgado assentou que restou configurada a hipótese de trato sucessivo, salientando que, embora os descontos tenham previsão em lei municipal editada em 1999, o prazo decadencial renovava-se mês a mês, ante a frequência mensal dos descontos. Impende registrar que o entendimento esposado pela Corte local coaduna-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, materializada nos julgados abaixo transcritos. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra a cobrança continuada pelo Comandante da Aeronáutica da multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/90, por meio de desconto mensal no contracheque do impetrante, configurando-se, assim, relação de trato sucessivo, por renovar-se mês a mês, o que enseja a renovação do prazo decadencial em cada período. Assim, não se implementou a decadência para a impetração do mandamus. (...) 5. Diante do exposto, no mérito, merece ser concedida a segurança, afastando-se a imposição da multa. (MS 13.995/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE. DIREITO ADQUIRIDO. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECADÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 2.207/2000. DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra desconto mensal incidente sobre os vencimentos e proventos de aposentadoria de servidores estaduais ativos e inativos para o plano de saúde instituído por lei estadual. 2. É cediço que: "o dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor, segundo o Princípio da Actio Nata. Todavia, nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês." (AgRg no REsp 779938/GO, DJ de 11.06.2007). Precedentes do STJ: RMS 20995/MS, DJ de 02.04.2007 e RMS 20060/GO, DJ de 23.04.2007. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 815.283/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 172) Sobre a inadequação da via eleita, o acórdão especialmente recorrido pontificou ser descabida a alegação, pontuando que o questionamento referia-se ao direito proveniente da Lei n.º 7.984/99. Importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de ser cabível a arguição de inconstitucionalidade de lei como causa de pedir do Mandado de Segurança. É o que ocorreu no caso em comento. A impetrante, na realidade, pleiteia o cancelamento dos descontos compulsórios realizados a título de contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS, impugnando, via de consequência, a Lei 7.984/99, que autoriza tal ato. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03. INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009. 2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição previdenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir. 3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito. (RMS 46.033/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DE MUNICÍPIO DETERMINADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. À luz do que dispõe a Súmula n. 83 do STJ, não merece seguimento o recurso especial, na parte em que se alega violação do art. 267, VI, do CPC, porquanto, se, de um lado, é antigo, atual e pacífico o entendimento pelo cabimento do mandado de segurança para impugnar norma que produz efeitos concretos na esfera jurídica do impetrante (v.g.: AgRg no RMS 37.507/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 24.986/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/09/2013), de outro, é pacífico o entendimento de que "é

possível a alegação de inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança, desde que tal pedido seja deduzido como causa de pedir" (RMS 33.866/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2011). No mesmo sentido, dentre outros: RMS 30.138/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010; RMS 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 6/8/2009; RMS 24.608/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/11/2008; REsp 1.022.257/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014) Constata-se, portanto, que o entendimento da 1ª Câmara Cível Isolada desta Corte se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita, o que chama a incidência da Súmula n.º 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o referido enunciado sumular aplica-se, de igual maneira, à alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se depreende da leitura da decisum abaixo: (...) 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula n.º 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Registre-se que a Súmula n.º 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1558934/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) Lado outro, imperioso registrar que a fundamentação da decisão tem escudo na Constituição Federal, essencialmente nos incisos XVII e XX do art. 5º, que trata das garantias fundamentais dos cidadão. Segundo a interpretação de ambos os dispositivos, no caso concreto houve malferimento do direito líquido e certo da impetrada / recorrida, na medida em que esta vinha sendo obrigada de forma constrangedora a aderir a plano de assistência à saúde. Entenderam os julgadores que a impetrada fora privada abusivamente do seu direito à liberdade de escolher um plano de assistência à saúde que melhor lhe apossuasse. Ademais, o acórdão recorrido assentou, com base nos arts. 149; 195; e 198, §1º, da CRFB, a incompetência municipal para legislar sobre contribuição compulsória para custeio de plano de saúde, bem como para instituir novos tributos. Importa salientar que não houve manejo de recurso extraordinário. Portanto, incide o óbice da Súmula 126/STJ, segundo o qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento inconstitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Finalmente, importa referir que o deslinde da controvérsia perpassa pelo exame da lei municipal 7.984/99, o que é inviável em sede de recurso especial, nos exatos termos da Súmula 280/STF, aplicada ao caso concreto por simetria. POSTO ISSO, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 14/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP Página de 7

PROCESSO: 00877306320158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) AGRAVADO:CARMEN LUCIA SOUZA LEAL Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO(fls.02/16), com pedido de efeito suspensivo, interposto por Município de Belém e Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém(IPAMB), da decisão exarada pelo Juízo a quo da 4ª Vara da Fazenda de Belém/Pa, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. Nº: 0050712-75.2015.814.0301), promovida por CARMEN LÚCIA SOUZA LEAL ora agravada. Inconformados, o Município de Belém e o IPAMB interpuseram Agravo de Instrumento, pleiteando o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão do Juízo a quo. Efeito suspensivo indeferido pela Relatora, a Des. Marneide Merabet( fl.64). Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP. É o relatório. DECIDO Consultando o Sistema LIBRA, constatei que, em 06/10/2016, o Juízo Singular proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao IPAMB que suspenda, em definitivo, o desconto mensal de 6% sofrido pela Autora a título de custeio do PABSS, sob pena de imposição de multa diária no caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a reverter em favor da Autora. Condeno ainda o IPAMB ao ressarcimento dos valores já descontados do contracheque da Autora, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sem custas às partes requerentes em virtude de serem beneficiárias da justiça gratuita. Condeno ambas as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC, estando tal obrigação, no entanto, suspensa às partes Autoras, em virtude de gozarem dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com o art.98, §§ 2º e 3º, do Novo CPC. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Logo, o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Segundo Henrique Mouta, em artigo publicado sob o título "Reflexões sobre perda superveniente de condição da ação e sua análise jurisprudencial, São Paulo, Revista Dialética de Direito Processual, Junho-2014, p.34/42: "Logo, percebe-se que as circunstâncias supervenientes devem ser levadas em consideração. As condições da ação são, portanto, mutáveis e podem sofrer a influência de elementos externos ao processo, fazendo com que ocorra a aquisição perda ou mesmo modificação (art. 462 do CPC)." A Jurisprudência nos ensina que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. I - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA - AI: 201230198356 PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014). O art. 485, VI, do CPC/2015 dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Por sua vez, o art. 932, III, do referido Diploma Legal assim o estabelece: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso de Agravo de Instrumento nos termos do artigo 1.019, c/c com os artigos 485, VI e 932, III, do Código de Processo Civil/2015, eis que constatada a perda de interesse recursal superveniente, e determino seu arquivamento após o transitado em julgado desta decisão. P.R.I. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 01028201420158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/02/2017 AGRAVADO:SIMONE NAZARE SALIM FROTA LIMA Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) AGRAVANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES FARO (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto com fulcro no art. 1017 do NCPC, por IMPERIAL INCORPORADORA LTDA E OUTRA contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Processo: 0013118-27.2015.8.14.0301) ajuizada por SIMONE NAZARÉ SALIM FROTA LIMA em face dos agravantes que, em decisão exarada às fls. 31/34, deferiu o pedido da inicial, nos seguintes termos: (...) Decido, após o relatório. Os documentos juntados confirmam que a autora firmou contrato de compromisso de venda e compra de unidade imóvel residencial. A mora da empresa requerida se encontra demonstrada no descumprimento da cláusula 9.1 do contrato c/c cláusula 5.2 - fl. 46. Vê-se, portanto, presente a prova inequívoca do inadimplemento contratual da promitente-vendedora, ora requerida, quanto ao atraso da entrega da unidade objeto do contrato firmado, prevista para 11 de setembro de 2013, podendo ser prorrogada por mais 180 dias, conforme cláusula 9.1.1. (...) Ante o exposto,

DEFIRO o pedido da inicial, para que a requerida pague as autoras a título de aluguel mensal equivalente a R\$ 1.500,00, devidos de março de 2014 até a efetiva entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, devendo depositar o valor total referente aos meses vencidos, em juízo no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta decisão e os que vencerem no curso do presente deverão ser depositados em juízo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de descumprimento por parte das requeridas da presente decisão, aplico multa diária de R\$ 1.000,00 com limite no valor total do imóvel em questão. (...) Cumprase. Belém, 29 de setembro de 2015. Em suas razões, informa a agravante, em apertada síntese, que o juiz a quo deferiu a título de aluguel mensal equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devidos de março de 2014 até a efetiva entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda firma entre as partes. Pontua o agravante que a decisão guerreada não merece prosperar, assim requereu o efeito suspensivo e no mérito, total provimento do recurso. Às fls. 88/89, a Desa. Marneide Merabet, negou o efeito suspensivo requerido e determinou o processamento do feito. Às fls. 90/103, a agravante interpôs pedido de reconsideração em face da decisão abjurgada. Às. fl.106, o juiz a quo, preta informação necessária. Coube-me o feito em razão da Portaria nº 2911/2016 - GP. Era o necessário. Decido. Em consulta processual ao Sistema Libra observo que no dia 12 de setembro de 2016 o juízo 'a quo' homologou o acordo firmado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC), nos seguintes termos: S E N T E N Ç A Decido. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado pelas partes às fls. 174/175, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sem custas adicionais, nos termos do Art. 90, §3º, do NCPC. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 12 de setembro de 2016. Com isso, revela-se a perda do objeto recursal vez que a sentença proferida nos autos de primeiro grau, a qual extinguiu o feito com resolução do mérito, esvaziou o conteúdo do presente recurso, a sentença assumiu caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão agravada e, portanto, contra a sentença devem ser interpostos os recursos cabíveis. Neste sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISAO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. Agravo regimental não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.679 - AL (2010/0109115-4). PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISAO QUE INDEFERIU OU CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SENTENÇA PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu ou concedeu antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA E JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A ação ordinária da qual foi tirado o agravo de instrumento teve sentença de improcedência prolatada em 13.10.2006. A apelação respectiva também já foi apreciada pelo TRF 1ª Região no último dia 03.06.08, tendo sido negado seu provimento. 2. Diante desse cenário, não mais subsiste a razão de ser do presente recurso especial que analisa a tutela antecipada antes deferida no processo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 839.850/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008). No caso em tela, resta claro que o objeto do presente recurso se encontra prejudicado, já que a decisão agravada já foi substituída por sentença não podendo mais ser objeto de apreciação nesta instância recursal, uma vez que está ausente o interesse de agir, não havendo, portanto, a devida razão para o seu prosseguimento. A prejudicialidade do recurso, tal como, in casu permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Art.932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base no art. 932, III do NCPC, não conheço do recurso em razão de sua manifesta prejudicialidade, determinando sua baixa e arquivamento. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOSÉ ROBERTO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

## SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00015438120178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: FERNANDO DOS SANTOS COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DE RODON DO PARA IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA. Habeas Corpus n.º 0001543-81.2017.8.14.0000. Impetrante: Márcio Rodrigues Almeida. Paciente: Fernando dos Santos. DESPACHO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando dos Santos, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Rondon do Pará, alegando constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação no decreto prisional, pois estariam ausentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. Requer a concessão da medida de urgência para que seja solto ou que sejam aplicadas medidas cautelares ex vi do art. 319, CPP. Juntou documentos de fl. 32/96. É o relatório. EXAMINO Analisando os autos, entendo que fica inviável a concessão da liminar requerida, pois estão presentes o periculum in libertatis e o fumus comissi delict. O paciente é acusado da prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, conforme descreve a exordial acusatória de fl. 35/37, devendo, por ora, ser mantida a custódia, para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, razão pela qual, indefiro o pedido. Solicitem informações detalhadas a autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos ao custos legis. Por fim, conclusos. Int. Bel, 13 Fev 2017.

PROCESSO: 00010431520178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: MARCOS ASSIS DE ARAUJO IMPETRANTE: SOCRATES ALEIXO SILVA COATOR: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. Habeas Corpus n.º 0001043-15.2017.8.14.0000. Impetrante: Sócrates Aleixo Silva. Paciente: Marcos Assis Araújo. DESPACHO Cuida-se de Habeas Corpus para o Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Assis Araújo, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal de Marituba, alegando constrangimento ilegal por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em que o paciente é acusado da prática do crime previsto no art. 155, §3º, CP. Requer a concessão da medida de urgência para seja suspenso o andamento da ação penal, até o julgamento definitivo do writ. Juntou documentos de fl. 10/54. É o relatório. EXAMINO Analisando os autos, entendo que neste momento, fica inviável a concessão da liminar requerida pelo impetrante, eis que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Entendo ser prematuro sobrestar o processo criminal, em razão da necessidade de se analisar os fatos e as provas acostadas a ação penal, razão pela qual, indefiro o pedido, aguardando o parecer ministerial para melhor decidir o mérito da causa. Solicitem informações detalhadas ao juízo coator. Após, encaminhem-se os autos ao custos legis. Por fim, conclusos. Int. Bel, 13 Fev 2017.

PROCESSO: 00017013920178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: FABRICIO SILVA RICARDO IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA MARINHO COATOR: JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA. Habeas Corpus n.º 0001701-39.2017.8.14.0000. Impetrante: Ronaldo Ferreira Marinho. Paciente: Fabrício Silva Ricardo. DESPACHO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabrício Silva Ricardo, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira, aduzindo a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação nas decisões que decretaram a prisão preventiva do paciente e ainda na que manteve a medida extrema, pois estariam ausentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. Requer, a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade por ser possuidor de qualidades pessoais ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 18/67. É o relatório. EXAMINO Analisando os autos, entendo que fica inviável a concessão da liminar requerida, pois estão presentes o periculum in libertatis e o fumus comissi delict. O paciente é acusado da prática dos crimes de furto, roubo majorado e falsa identidade, praticados em concurso material, conforme descrevem os documentos acostados aos autos, devendo, por ora, ser mantida a custódia, para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, razão pela qual, indefiro o pedido. Solicitem-se informações detalhadas ao juízo coator. Após, encaminhem-se os autos ao custos legis. Por fim, conclusos. Int. Bel, 13 Fev 2017.

PROCESSO: 00016269720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: FRANCISCO JACKSON SOUSA MARTINS IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA COATOR: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARA PA. Habeas Corpus n.º 0001626-97.2017.8.14.0000. Impetrante: Elenize das Mercês Mesquita. Paciente: Francisco Jackson Sousa Martins. DESPACHO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Francisco Jackson Sousa Martins, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará, aduzindo a existência de constrangimento ilegal, pela ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, pois estariam ausentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. Requer, a concessão da medida urgência para que o paciente seja colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais. Juntou documentos de fl. 10/17. É o relatório. EXAMINO Analisando os autos, entendo que fica inviável a concessão da liminar requerida, pois estão presentes o periculum in libertatis e o fumus comissi delict. O paciente é acusado da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, ao desferir inúmeros disparos de arma de fogo na vítima, sendo paciente elemento perigoso, conforme descreve a decisão de fl. 10/13, devendo, por ora, ser mantida a custódia, para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, razão pela qual, indefiro o pedido. Solicitem-se informações detalhadas ao juízo coator. Após, encaminhem-se os autos ao custos legis. Por fim, conclusos. Int. Bel, 13 Fev 2017.

PROCESSO: 00008674120148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430297726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO PREFEITO MUNICIPAL DE OBIDOS Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY



GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PROCESSO N.º 0000867-41.2014.8.14.0000 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO - PREFEITO DE ÓBIDOS (Adv. José Antônio Gomes da Silva) DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual contra MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO - PREFEITO DE ÓBIDOS, à época, por suposta violação do art. 1º, do Decreto Lei 201/67-crime de dispensa de licitação, praticado durante sua gestão à frente da Prefeitura Municipal de Óbidos/PA. Ocorre que, segundo consulta feita por minha assessoria no site do TRE/PA, o réu não é mais Prefeito Municipal, perdendo então, o foro especial por prerrogativa de função, já à partir de 1º de janeiro de 2017. Desta forma, esta Corte de Justiça tornou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, outro caminho não resta que não seja declarar, de ofício, tal incompetência, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de 1º Grau, antes, porém, dê-se baixa na distribuição, para os devidos fins; bem como dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00012909320178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO IMPETRANTE: MANOEL SANTANA LOBATO NETO COATOR: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA. Processo n.º 0001290-93.2017.814.0000 Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: Adv. MANOEL SANTANA LOBATO NETO Paciente: DERCILIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as informações prestadas, não vislumbro, no presente momento, os pressupostos cautelares autorizadores da concessão liminar da ordem de habeas corpus, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00013211620178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: RONALDO SILVA SOUSA IMPETRANTE: GABRIELA SILVA MATOS IMPETRANTE: LAHUNNDRE DA SILVA BRITO COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO PA. Processo N.º 0001321-16.2017.8.14.0000 Habeas Corpus Paciente: Ronaldo Silva Sousa Impetrante: Gabriela Silva Matos e outro DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, indefiro a liminar postulada, pois não vislumbro ab initio os requisitos legais autorizadores para a concessão da medida, deixando a análise definitiva do mérito do presente writ, por ocasião do julgamento na Seção de Direito Penal. Encaminhe-se a douta Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00013515120178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: DARIO SILVA MACEDO IMPETRANTE: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO COATOR: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA. PROCESSO Nº: 0001351-51.2017.8.14.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COMARCA: BELÉM ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS PACIENTE: DARIO SILVA MACEDO IMPETRANTE: Dr. BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Na etapa processual deste Habeas Corpus, à vista das razões e dos esclarecimentos sobre o andamento da ação penal, que foram prestados pelo MM. Juiz Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, não vislumbro, nos limites de uma cognição sumária, a presença da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na peça vestibular, que possa autorizar a concessão da liminar requestada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida quando da impetração do presente writ. Intime-se o impetrante. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para os ulteriores de direito. Oportunamente, voltem-me os conclusos para voto de minha relatoria e análise definitiva de mérito pelo julgamento pela Seção de Direito Penal. À Secretaria para o cumprimento das diligências necessárias. Belém, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00013428920178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: P. S. R. IMPETRANTE: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO COATOR: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA. PROCESSO Nº: 0001342-89.2017.8.14.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COMARCA: CASTANHAL ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS PACIENTE: P. S. R. IMPETRANTE: Dr. JOSUÉ SAMIR CORDEIRO PINHEIRO AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Na etapa processual deste Habeas Corpus, à vista das razões e dos esclarecimentos sobre o andamento da ação penal, que foram prestados pelo MM. Juiz Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, não vislumbro, nos limites de uma cognição sumária, a presença da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na peça vestibular, que possa autorizar a concessão da liminar requestada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida quando da impetração do presente writ. Intime-se o Impetrante. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para os ulteriores de direito. Oportunamente, voltem-me os conclusos para voto de minha relatoria e análise definitiva de mérito pelo julgamento pela Seção de Direito Penal. À Secretaria para o cumprimento das diligências necessárias. Belém, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00015861820178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---IMPETRANTE: JESSICA CAROLINE SILVA SOUZA PACIENTE: JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL. Processo n.º 0001586-18.2017.814.0000 Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: Adv. JESSICA CAROLINE SILVA SOUZA Paciente: JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a peça inicial do presente Habeas Corpus encontra-se completamente apócrifa, por esta razão deverá ser intimada a parte impetrante a corrigir tal omissão, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do writ. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017.



PROCESSO: 00014250820178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: EVERALDO CARLOS DA COSTA SENA IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS COSTA SENA COATOR: JUIZ DA QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL. PROCESSO Nº: 0001425-08.2017.8.14.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS COMARCA: BELÉM ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS PACIENTE: EVERALDO CARLOS COSTA SENA IMPETRANTE: Dr. GILBERTO CARLOS COSTA SENA DEFENSOR PÚBLICO: Dr. FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Na etapa processual deste Habeas Corpus, à vista das razões e dos esclarecimentos sobre o andamento da ação penal, que foram prestados pela MM. Juíza Dra. HAILA HASSE DE MIRANDA, não vislumbro, nos limites de uma cognição sumária, a presença da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na peça vestibular, que possa autorizar a concessão da liminar requestada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida quando da impetração do presente writ. Intime-se o impetrante. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para os ulteriores de direito. Oportunamente, voltem-me os conclusos para voto de minha relatoria e análise definitiva de mérito pelo julgamento pela Seção de Direito Penal. À Secretaria para o cumprimento das diligências necessárias. Belém, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00012813420178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: JANAINA DOS SANTOS PEREIRA IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR: JUIZ DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Seção de Direito Penal Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0000261-08.2017.814.0000 Paciente: JANAINA DOS SANTOS PEREIRA Impetrante: Reinaldo Martins Júnior - Defensor Público Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos JANAINA DOS SANTOS PEREIRA, por meio da Defensoria Pública, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontado como autoridade coatora o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Aduz que foi decretada a prisão cautelar da paciente, cuja a captura ocorreu em meados de novembro de 2016. Que inobstante reunir condições pessoais favoráveis, seu pedido de revogação da custódia foi indeferido pelo Juízo singular, sem justificativa concreta. Suscita constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, baseado na gravidade abstrata do crime, não estando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Requer a concessão liminar da ordem. Para a concessão da medida requerida torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos e nos seus elementos de prova. Em análise preliminar não encontro razões a vislumbrar prima facie o alegado constrangimento ilegal suscitado, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Informe a autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do artigo 2º da Resolução n. 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, a situação processual. Ressaltando-lhe que, nos termos do artigo 5º da referida resolução, a falta de informações será comunicada à Corregedoria Geral de Justiça para as providências que entender devidas. Sirva o presente como ofício. Após, remetam-se autos à Procuradoria de Justiça. Belém, 07 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00002654520178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: MICHEL MIRANDA DIB IMPETRANTE: DIB ELIAS FILHO COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PRAINHA PA PROCURADOR DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Seção de Direito Penal Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Habeas Corpus com pedido de Liminar Paciente: MICHEL MIRANDA DIB Impetrante: Dib Elias Filho - Advogado Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Prainha Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Processo nº: 0000265-45.2017.8.14.0000 Cumprida a diligencia requerido às fls. 16, retornem os autos à Procuradoria de Justiça. Belém, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00009193720148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430316071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: GENILDO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REU: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) REU: MARIA ARACELES BARBOSA DE LIMA Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REU: LUZIA EFIGENIO DIAS SIMPRICIANO Representante(s): OAB 19208 - RENATA KELLY CASTRO MELO (ADVOGADO) OAB 19208 - RENATA KELLY CASTRO MELO (ADVOGADO) REU: FRANCISCA DA SILVA FONTENELLES Representante(s): OAB 17211 - THAIS MIDORI EGOSHI PINTO (ADVOGADO) OAB 17211 - THAIS MIDORI EGOSHI PINTO (ADVOGADO) REU: SILAS DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REU: CLEONILSON DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REU: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) REU: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 16761 - RAFAELA AZEVEDO DE LEO (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 16761 - RAFAELA AZEVEDO DE LEO (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) REU: JOAO MANOEL CORDOVIL DA GAMA Representante(s): OAB 18644 - LEHONES SILVA REBOUCAS (ADVOGADO) OAB 18644 - LEHONES SILVA REBOUCAS (ADVOGADO) . TJE/PA- SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0000919-37.2014.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AÇÃO PENAL - 02 VOLUMES E 15 APENSOS DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORES DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO E OUTRO DENUNCIADOS: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU (ADVS. IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA Nº 16.487 E OUTROS); WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (ADVS. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - OAB/PA Nº

5.962); A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREDORES - LUZIA EFIGÊNIO DIAS SIMPRICIANO (ADV. THAIS MIDORI EGOSHI PINTO - OAB/PA Nº 17.211); OS VEREADORES GENILDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVS. IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - OAB/PA Nº 20.193 E OUTROS), JOÃO MANUEL CORDOVIL DA GAMA (ADV. LEHONES SILVA REBOUÇAS - OAB/PA Nº 18.644), MARIA ARACELES BARBOSA DE LIMA (ADV. TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS - OAB/PA Nº 19.444), JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA (ADVS. IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA Nº 16.487 E OUTROS), SILAS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - OAB/PA Nº 20.193), CLEONILSON DA SILVA BEZERRA (ADV. IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - OAB/PA Nº 20.193) E FRANCISCA DA SILVA FONTENELLES (ADV. THAIS MIDORI EGOSHI PINTO - OAB/PA Nº 17.211). RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR - RELATOR - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nesta instância, denunciou ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, à época, Prefeito do Município de Vitória do Xingu e seu ex-Secretário Municipal de Planejamento e Finanças WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA pela prática, em tese, do crime de corrupção ativa majorada - 09 vezes, cada um, com pedido de afastamento cautelar de ambos; a Presidente da Câmara de Vereadores, à época, LUZIA EFIGÊNIO DIAS SIMPRICIANO e os Vereadores GENILDO DE SOUZA OLIVEIRA, JOÃO MANUEL CORDOVIL DA GAMA, MARIA ARACELES BARBOSA DE LIMA, JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, SILAS DE OLIVEIRA LIMA, CLEONILSON DA SILVA BEZERRA e FRANCISCA DA SILVA FONTENELLES pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva, conforme se verifica às fls. 002-027 - Vol. I. Consta dos autos que a denúncia foi motivada pela notícia de que os acusados, o alcaide e seu Secretário Municipal de Planejamento e Finanças teriam, em tese, praticado o delito de corrupção ativa consubstanciado na conduta de pagamento aos Vereadores supracitados, que supostamente a receberem, para aprovação indevida do Projeto de Lei que reduziu a alíquota do ISSQN, em princípio, como sendo um "agrado" por parte da empresa SOTREQ. Os autos foram distribuídos ao Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis que, por ter supervisionado o procedimento investigatório, devolveu à redistribuição. Em seguida, foi redistribuído ao MM. Juiz Convocado, Paulo Jussara Júnior que deu prosseguimento ao feito na forma da Lei nº 8.038/90. Posteriormente o processo foi redistribuído provisoriamente à Juíza Convocada, à época, a Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, em razão do afastamento do relator que, quando retornou, retomou o andamento da questão. (fl. 379/Vol. II). Em curso, o processo veio redistribuído a minha relatoria, cujo recebimento em meu gabinete deu-se em 02.08.2016, para ulteriores de direito. Dando prosseguimento aos autos, com as diligências essenciais, o então Prefeito de Vitória do Xingu, Erivando Oliveira Amaral, não foi reeleito no último pleito (Eleições 2016), sagrando-se Prefeito o também denunciado JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, conforme documentos acostados nesta decisão. É o necessário para relatar. DECIDO. Relatados os autos e pela atual situação política do denunciado ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, sem mandato e que, na altura da denúncia era quem atraía a competência para esta Corte, por prerrogativa de função; sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 15.9.2005, por ocasião do julgamento das ADIN'S nº 2.797/DF e nº 2.860/DF declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei nº 10.628/02; assim, não mais subsiste amparo legal à prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o julgamento do crime praticado, em tese, pelo ex-Prefeito supracitado, visto que sua prerrogativa em face do desempenho da função pública, com ela se encerra, cabendo ao juízo singular de primeira instância o exercício desse mister. No mesmo sentido, os precedentes: AÇÃO PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO - PERDA DO FORO PRIVILEGIADO - PRERROGATIVA DE CARÁTER FUNCIONAL E NÃO AD PERSONAM - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394 DO STF - JULGAMENTO NÃO MAIS AFETO A ESTE TRIBUNAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. (TJ/SC - Proc. Inq. 208930/SC 2000.020893-0 - Segunda Câmara Criminal - Rel. Jorge Mussi - julg. 13.03.2001). Negrito. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. I - Não tendo sido o denunciado reeleito deputado estadual no último pleito, não mais se aplica ao presente feito a regra de fixação de competência por prerrogativa de função, prevista no art. 84 do CPP. II - Declina-se da competência para apreciar a denúncia por crime de estelionato previdenciário em favor da Justiça Federal de primeiro grau. (TRF-2 - PET: 201002010051315 RJ 2010.02.01.005131-5, Rel. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 10/02/2011, PLENÁRIO, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 28/02/2011). Assim, pela superveniência do encerramento do mandato eletivo de ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, desaparece a prerrogativa de foro, tornando-se competente para a causa o D. Juízo de Direito da Comarca de Vitória do Xingu. Todavia, nesta oportunidade, observo também que, um dos denunciados nestes autos foi eleito para o cargo público de Prefeito no último pleito eleitoral, JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA que, doravante, passa a gozar da prerrogativa de foro; de modo que, imperioso é o desmembramento do processo para viabilizar com celeridade o seu andamento. Relevante dizer que, no processo penal a individualização da conduta e, por corolário, da eventual cominação de pena, desponta como objeto precípuo de modo que não se pode dizer que os fatos estejam emaranhados de tal modo que separar o julgamento causaria algum prejuízo à prestação jurisdicional. Cada um responde na medida de sua culpabilidade. (art. 29, do CP). No caso dos autos, não há qualquer prejuízo à prestação jurisdicional pelo seu desmembramento, afinal as condutas estão bem individualizadas na denúncia e demonstrada, em tese, a responsabilidade penal de cada codenunciado. De outra maneira, a reunião da ação só dificultará a celeridade pela complexidade que impõem ao processo, mormente pelo número considerável de advogados, testemunhas e pedidos incidentais no curso da demanda. Por analogia, transcreve-se o precedente do Supremo Tribunal Federal: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. PROSSEGUIMENTO NESTA INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A EX-PREFEITO MUNICIPAL, HOJE DEPUTADO FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967). REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM AS NORMAS FINANCEIRAS PERTINENTES (ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI 201/1967). FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função. 2. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas do agente, com as devidas circunstâncias, narrando clara e precisamente a imputação, segundo o contexto em que inserida. Rejeição da preliminar em questão. 3.(...) 6. Denúncia rejeitada quanto ao denunciado detentor de foro privilegiado, enviando-se os autos ao primeiro grau para análise com relação aos demais. (STF - Inq 4104, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016). Negrito. Pelo exposto, amparado no princípio da razoável duração do processo e convencido da necessidade de seu desmembramento, determino à Secretaria competente a formação de novos autos, constituídos de cópia integral de tudo que nestes originais se contém, remetendo-os ao D. Juízo de Direito na origem, para dar prosseguimento ao processo naquela instância, uma vez que a competência para processamento e julgamento dos presentes autos sob a jurisdição desta relatoria fixa-se apenas em relação ao codenunciado JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA. Ciência ao i. representante ministerial, na forma da lei. Intimem-se e publique-se. Oportunamente, após as providências, voltem-me conclusos. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00016450620178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: JHONES DA SILVA E SILVA IMPETRANTE: CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO COATOR: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARA PA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato SEÇÃO DE DIREITO PENAL Habeas Corpus nº.00016450620178140000 Vistos, etc... 1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00015914020178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: NAYARA CARDOSO DO ROSARIO IMPETRANTE: OMAR SARE COATOR: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato SEÇÃO DE DIREITO PENAL Habeas Corpus nº.00015914020178140000 R.h. Não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00000619820178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: LUCIANO FELIZARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PROCURADOR DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº: 00000619820178140000 COMARCA DE ORIGEM: ULIANOPOLIS IMPETRANTE: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS E PAULO ROBERTO DA SILVA CAMPOS PACIENTE: LUCIANO FELIZARDO DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMERCA DE ULIANOPOLIS RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO DECISÃO MONOCRÁTICA Deixo de dar prosseguimento ao feito e homologo a desistência requerida em 15/01/2017, determinando que os autos sejam arquivados. Após o transcurso dos prazos legais, certifique-se e arquivem-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00005910520178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: J. S. P. J. PACIENTE: J. V. S. PACIENTE: P. F. N. S. IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA DA COMARCA DE ANANINDEUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Habeas Corpus nº 0000591-05.2017.8.14.0000 R. h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicitem-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para análise do presente writ. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00016442120178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: EDYMEYCON PEREIRA DE LIMA IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato SEÇÃO DE DIREITO PENAL Habeas Corpus nº.00016442120178140000 Vistos, etc... 1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00014017720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: EDINALDO GOMES CARVALHO IMPETRANTE: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESº. MAIRTON MARQUES CARNEIRO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - N.º 0001401-77.2017.8.14.0000. IMPETRANTE: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO. IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU/PA. PACIENTE: EDINALDO GOMES CARVALHO. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DESPACHO Reitere-se o pedido de informações à Autoridade Coatora (Vara única da Comarca de MOJU/PA), e, em caso de não haver novamente resposta, que seja comunicada à Corregedoria das Comarcas do Interior a fim de que proceda à apuração administrativa que o caso requer. Após, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00013523620178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO IMPETRANTE: OMAR SARE COATOR: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESº. MAIRTON MARQUES CARNEIRO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - N.º 0001352-36.2017.8.14.0000. IMPETRANTE: OMAR SARE. IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA. PACIENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DESPACHO Reitere-se o pedido de informações à Autoridade Coatora (1ª Vara Criminal da Comarca de PARAUPEBAS/PA), e, em caso de não haver novamente resposta, que seja comunicada à Corregedoria das Comarcas do Interior a fim de que proceda à apuração administrativa que o caso requer. Após, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00017828520178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 13 /02/2017---PACIENTE: JOSÉ DA SILVA DE ARAÚJO PACIENTE: PAULO DA SILVA ARAÚJO IMPETRANTE: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO IMPETRANTE: WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR COATOR: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE SANTARÉM . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESº. MAIRTON MARQUES CARNEIRO PROCESSO N.º 0001782-85.2017.814.0000. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPETRANTE: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO. IMPETRANTE: WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR. IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM. PACIENTES: JOSÉ DA SILVA DE ARAÚJO E PAULO DA SILVA ARAÚJO. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO e WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR, em favor de JOSÉ DA SILVA DE ARAÚJO E PAULO DA SILVA ARAÚJO, contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA. Aduz os impetrantes que os pacientes foram presos preventivamente, desde o dia 12 de janeiro de 2017, quando o juízo a quo acolheu a representação do delegado de polícia e ante a manifestação do Ministério Público decretou a prisão preventiva do acusado José da Silva de Araújo e Paulo da Silva Araújo (fls. 24-27). Narra os autos, que no dia 22/11/2016, os ora pacientes haviam pleiteado a liberdade provisória, suplicando pelo indeferimento da representação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, o que não foi atendido pelo juízo a quo (fl. 28-35). No dia 12/01/2017, os ora pacientes reiteraram pela revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, o que foi, outra vez, negado o pleito (fls. 54-57). Em 27 de janeiro de 2017, os pacientes apresentaram defesa preliminar, independente do cumprimento do mandado de citação. (fls. 58-59). Asseverou que no dia 03 de fevereiro de 2017, apreciou a defesa preliminar designando o dia 16 de agosto de 2017 às 09:00h, para audiência de instrução e julgamento, o que resultará em excesso de prazo para formação de culpa, nos termos do art. 412 do CPP. Sustenta também, que há ausência de fundamentação que demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade e a adequação da prisão preventiva dos pacientes. Requer a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, concedendo, portanto, liminar da ordem de Habeas Corpus, com a consequente expedição de Alvará de Soltura, levando em conta a ausência de fundamentação que demonstre, com base em elementos concretos a necessidade e a adequação da prisão preventiva. É O RELATÓRIO. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e em mérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete: "embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência". Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado. No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO, determinando, ainda, que: Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da da Comarca de Santarém/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo (Proc. 0018333-21.2016.814.0051 - origem), devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00001018020178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: RUSTER PANTOJA GONCALVES COATOR: JUIZ DA PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA CAPITAL IMPETRANTE: ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR PROCURADOR DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0000101-80.2017.8.14.0000 PACIENTE: RUSTER PANTOJA GONÇALVES IMPETRANTE: ANTÔNIO VÍTOR CARDOSO TOURÃO AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATORA: Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS R E L A T Ó R I O Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de RUSTER PANTOJA GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital. Narrou o impetrante (fls. 02/04), em síntese, que ao paciente fora concedida

licença de 90 dias para tratamento de saúde, com recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico, sendo que tais licenças foram renovadas ao longo do ano de 2016, mas, em novembro daquele ano foi feito novo pedido de prorrogação, estando este pendente de decisão, em razão do que agentes da SUSIPE - Superintendência do Sistema Penal, se dirigiram à casa do paciente para leva-lo de volta à Colônia Agrícola Heleno Fragoso, tendo o mesmo entrado em crise epilética. Afirmo o impetrante que o paciente possuía autorização para ficar em prisão domiciliar, pois os laudos fornecidos por médicos da SUSIP atestavam a gravidade de sua saúde e a impossibilidade de mantê-lo no sistema penal ante a falta de condições para tratamento. Alegou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal e tendo cerceado seu direito de permanecer em prisão domiciliar em virtude da pendência da decisão, acerca da prorrogação do referido benefício, por parte do Juízo inquinado coator, requerendo a concessão liminar da ordem para que o paciente permaneça sob o regime de prisão domiciliar para tratamento médico. O recurso foi interposto durante o recesso forense, tendo sido recebido pela plantonista, Des<sup>a</sup> M<sup>a</sup> do Ceo Maciel Coutinho que, não entendendo ter restado provada a urgência da medida, baixou os autos em diligência com o fito de colher informações junto à SUSIPE, com posterior redistribuição do feito. Foram os autos recebidos neste gabinete e, às fls. 26, e verso, foi denegada a liminar pleiteada e requeridas informações à autoridade inquinada coatora, informando esta, às fls. 29 e verso, que fora peticionada a prorrogação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em favor do paciente sob a justificativa de que o estabelecimento prisional não teria condições de lhe prestar assistência médica, mas que o Superintendente do Sistema Penitenciário informou que a unidade penitenciária dispõe de todo o aparato adequado e necessário ao tratamento, em virtude do que o Juízo indeferiu o pedido, ressaltando que o paciente fora flagrado em 2014, já acometido de doença, praticando novos delitos, comprovando que sua doença não é grave e nem debilitante. Juntou aos autos cópia do Ofício N<sup>o</sup> 224/2016, onde a SUSIPE informa as condições do Sistema Penal do Estado em dar o atendimento médico do qual o paciente necessita e da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão domiciliar, além da certidão criminal do paciente, fls. 30/34. Nesta Superior Instância (fls. 38/40), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela denegação da ordem. É o relatório. DECISÃO O foco da impetração reside na alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal ante a não apreciação, pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara de Execuções da Capital, do pedido de prorrogação de sua prisão domiciliar com monitoramento, o que possibilitou à SUSIPE proceder ao recolhimento do mesmo ao Sistema Penal, apesar de o paciente ser portado de doença grave, ter passado todo o ano de 2016 em prisão domiciliar e o Sistema Penal do Estado não ter condições de promover seu tratamento. Constatou-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, o pedido feito pela defesa do paciente foi indeferido ante a informação prestada pela SUSIPE de que o Sistema Penal do Estado possui sim as devidas condições para seu atendimento e tratamento. Assim, tendo em vista que o pedido se fulcrava na pendência de decisão, e tendo em vista que esta já foi exarada nos autos da execução do paciente, este writ perdeu seu objeto, devendo a insurgência contra a referida decisão ser objeto de outro e novo pedido. Dessa feita, tendo em vista que não mais subsiste razão para a análise do objeto deste remédio heroico, julgo prejudicado o presente writ pela perda superveniente do seu objeto. Nessa toada, imperativa se torna a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Penal ao estabelecer que §[...] Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Sobre o tema em questão, colaciono jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ALEGADA MANUTENÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO NO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE MANDADOS DE PRISÃO ? CNJ. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DO OBJETO. 1. Tendo em vista que o mandado de prisão já fora recolhido e retirado do sistema BNMP-CNJ e o objeto do writ a isto se resume, forçoso se reconhecer a perda de seu objeto. Habeas corpus prejudicado. (TJ/DF Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Turma Criminal. Relator: Cesar Laboissiere Loyola Julgamento: 21 de janeiro de 2016 Publicação: 26 de janeiro de 2016). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. (TJ-MG - HC: 10000130128861000 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Criminais / 2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2013) Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração em face da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00161815620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: W. M. A. S. IMPETRANTE: UIRA SILVA COATOR: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROMOTOR DE JUSTICA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO N<sup>o</sup> 0016181-56.2016.8.14.0000 PACIENTE: W. M. A. S. IMPETRANTE: UIRÁ SILVA AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS RELATORA: Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATÓRIO Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de W. M. A. da S., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Ananindeua. Narrou o impetrante (fls. 02/07), em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal e tendo cerceado seu direito de locomoção em virtude da decretação de sua prisão preventiva, desde o dia 24/01/2016, apesar de o paciente ser comprovadamente menor de idade e de, na data do fato a si imputado, estar internado no Centro de Internação de Adolescente Masculino, CIAM - Sideral, conforme documentos que comprovam tais fatos. Requereu a concessão liminar da ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal imposto ao paciente com a expedição do salvo conduto. Em 27/12/2016, durante o recesso forense, foram os autos recebidos durante o plantão e concedida a ordem, conforme decisão prolatada à fl. 15/17, dos autos. Redistribuídos os autos, foram recebidos neste gabinete para regular processamento do feito, sendo requisitadas informações à autoridade inquinada coatora e sua posterior remessa ao Ministério Público de 2<sup>o</sup> grau. Em sede de informações (fls. 26, e verso), o juízo singular esclareceu que o ora paciente fora preso em flagrante após uma invasão à residência naquela Cidade, ocorrida em 24/01/2016, ocasião em que houve um disparo de arma de fogo, tendo tal disparo ferido de morte o dono da residência, e que em 25/07/2016, foi decretada a prisão preventiva dos representados, sendo esta revogada em 16/12/2016, juntando aos autos cópia da referida decisão. Nesta Superior Instância (fls. 35/37), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do recurso ante a perda superveniente do seu objeto. É o relatório. DECISÃO O foco da impetração reside na alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade ante a manutenção de sua prisão preventiva, requerendo a ordem para que se faça cessar tal constrangimento e para que tenha sua liberdade restituída. Constatou-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora o paciente foi beneficiado com a liberdade, tendo o magistrado revogado sua prisão preventiva e determinado a expedição do competente Alvará de soltura, conforme se constata pela cópia juntada aos autos. Dessa feita, tendo em vista que não mais subsiste razão para a análise do objeto deste remédio heroico, julgo prejudicado o presente writ pela perda superveniente do seu objeto. Nessa toada, imperativa se torna a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Penal ao estabelecer que §[...] Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Sobre o tema em questão, colaciono jurisprudência: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. - Cessada a coação, fica prejudicada a ordem, pela perda do objeto. (TJ-MG - HC: 10000130128861000 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Criminais / 2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2013) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 157, § 2<sup>o</sup>, I E II, E 148, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N<sup>o</sup> 2.365/97. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1 - Diante da informação de que o paciente já foi beneficiado com o livramento condicional, o writ, no ponto, perdeu o objeto. 2 - Não há como enfrentar o pedido de comutação de pena se o tema

não foi analisado pelo Juiz de primeiro grau, tampouco pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. 3 - Habeas corpus conhecido em parte e julgado prejudicado. (STJ - HC: 33918 RJ 2004/0023389-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009) Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração em face da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00003433920178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: ADAILTON COUTINHO CASTRO IMPETRANTE: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA COATOR: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ PARA PROCURADOR DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0000343-39.2017.8.14.0000 PACIENTE: ADAILTON COUTINHO CASTRO IMPETRANTE: ANTÔNIO VÍTOR CARDOSO TOURÃO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS RELATORA: Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS R E L A T Ó R I O Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de ADAILTON COUTINHO CASTRO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará. Narrou o impetrante (fls. 02/17), em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal e tendo cerceado seu direito de locomoção em virtude da decretação de sua prisão preventiva, desde o último dia 16/12/2016, e do excesso de prazo na manutenção da constrição. Asseverou que, em audiência de custódia, requereu a liberdade do paciente, mas que a autoridade dita coatora converteu o flagrante em preventiva, apesar de o crime em tese cometido prever pena que, ainda que cominada no máximo, o paciente não cumpriria preso, sendo esta pessoa de bem e portador de requisitos pessoais favoráveis. Em 13/12/2016, foi denegado o pedido de liminar e solicitadas informações à autoridade inquinada coatora, em decisão prolatada à fl. 30, e verso, dos autos. Em sede de informações (fls. 36, e verso), o juízo singular esclareceu que o ora paciente fora preso em flagrante após uma denúncia de que estaria praticando furto de materiais em uma empresa localizada na Rodovia BR 316, tendo o paciente sido abordado e com ele encontrada uma sacola contendo vários objetos que foram reconhecidos como pertencentes à dita empresa. Relatou que para se furtar à aplicação da lei penal o ora paciente se apresentou à autoridade policial com nome falso, fazendo uso do nome de seu irmão, o que prejudicou o trâmite e a celeridade processual, ressaltando que o paciente fora preso em cumprimento a mandado oriundo não pelo furto, mas por mandado exarado em outros autos, informando ainda que aguardava a realização de audiência designada para o último dia 30/01/2017. Nesta Superior Instância (fls. 47/50), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela denegação da ordem. É o relatório. DECISÃO O foco da impetração reside na alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade ante a manutenção de sua prisão preventiva, requerendo a ordem para que se faça cessar tal constrangimento e para que tenha sua liberdade restituída. Consta-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme se depreende das informações colhidas no site deste Tribunal o paciente foi beneficiado com a liberdade, tendo o magistrado revogado sua prisão preventiva e determinado a expedição do competente Alvará de soltura, conforme se constata pela cópia juntada ao fim dos autos. Dessa feita, tendo em vista que não mais subsiste razão para a análise do objeto deste remédio heroico, julgo prejudicado o presente writ pela perda superveniente do seu objeto. Nessa toada, imperativa se torna a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Penal ao estabelecer que [...] Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Sobre o tema em questão, colaciono jurisprudência: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. - Cessada a coação, fica prejudicada a ordem, pela perda do objeto. (TJ-MG - HC: 10000130128861000 MG, Relator: Nelson Missias de Morais, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2013) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 157, § 2º, I E II, E 148, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.365/97. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1 - Diante da informação de que o paciente já foi beneficiado com o livramento condicional, o writ, no ponto, perdeu o objeto. 2 - Não há como enfrentar o pedido de comutação de pena se o tema não foi analisado pelo Juiz de primeiro grau, tampouco pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. 3 - Habeas corpus conhecido em parte e julgado prejudicado. (STJ - HC: 33918 RJ 2004/0023389-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009) Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração em face da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00006620720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: WANDESON JOSE DE SOUSA MIRANDA IMPETRANTE: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES COATOR: JUIZ DA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA CAPITAL PA PROCURADOR DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0000662-07.2017.8.14.0000 PACIENTE: WANDESON JOSÉ DE SOUSA MIRANDA IMPETRANTE: ANTÔNIO EPIFÂNIO RODRIGUES AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO RELATORA: Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS R E L A T Ó R I O Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de WANDESON JOSÉ DE SOUSA MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Capital. Narrou o impetrante (fls. 02/07), em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal e tendo cerceado seu direito de locomoção em virtude da decretação de sua prisão preventiva, apesar de preso injustamente uma vez que não teve participação nos fatos que culminaram no decreto preventivo contra si exarado. Requereu a concessão liminar da ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal imposto ao paciente com a expedição do salvo conduto. Em 19/01/2017, foi denegada a medida liminar requerida sendo requisitadas informações à autoridade inquinada coatora e posterior remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau. Em sede de informações (fls. 121/122), o juízo singular limitou-se a juntar aos autos cópia da decisão que concedeu a liberdade do paciente. Nesta Superior Instância (fls. 125, e verso), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do recurso ante a perda superveniente do seu objeto. É o relatório. DECISÃO O foco da impetração reside na alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade ante a manutenção de sua prisão preventiva, requerendo a ordem para que se faça cessar tal constrangimento e para que tenha sua liberdade restituída. Consta-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora o paciente foi beneficiado com a liberdade, tendo o magistrado revogado sua prisão preventiva e determinado a expedição do competente Alvará de soltura, conforme se constata pela cópia juntada aos autos. Dessa feita, tendo em vista que não mais subsiste razão para a análise do objeto deste remédio heroico, julgo prejudicado o presente writ pela perda superveniente do seu objeto. Nessa toada, imperativa se torna a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Penal ao estabelecer que [...] Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Sobre o tema em questão,

colaciono jurisprudência: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. - Cessada a coação, fica prejudicada a ordem, pela perda do objeto. (TJ-MG - HC: 10000130128861000 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2013) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 157, § 2º, I E II, E 148, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.365/97. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1 - Diante da informação de que o paciente já foi beneficiado com o livramento condicional, o writ, no ponto, perdeu o objeto. 2 - Não há como enfrentar o pedido de comutação de pena se o tema não foi analisado pelo Juiz de primeiro grau, tampouco pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. 3 - Habeas corpus conhecido em parte e julgado prejudicado. (STJ - HC: 33918 RJ 2004/0023389-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009) Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração em face da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00000628320178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE: JOSE WILLIAM PEREIRA GUERRA Representante(s): OAB 17.878 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN (ADVOGADO) COATOR: JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL PROCURADOR DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0000062-83.2017.8.14.0000 PACIENTE: JOSÉ WILLIAM PEREIRA GUERRA IMPETRANTE: BRIJENDER PAL SINGH NAIN AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO RELATORA: Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS R E L A T Ó R I O Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ WILLIAM PEREIRA GUERRA, em face de ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Consta da impetração que o paciente se encontra preso cautelarmente desde o dia 01.08.2016, por ter, supostamente, cometido os crimes capitulados nos arts. 180, §1º e 288, ambos do CPB. Alegou o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, visto que sua prisão já perfaz mais de cento e trinta dias, sendo que o paciente ainda nem foi ouvido em Juízo, visto que a carta precatória expedida para este fim foi recebida no final de dezembro de 2016, de modo que ainda não fora marcada a data de seu interrogatório. Aduziu a ausência de motivos legais autorizadores da custódia preventiva do paciente, de vez que inexistem, nos autos, elementos concretos a indicar que a liberdade do paciente ofereça riscos à garantia da ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Requereu a concessão liminar da presente ordem. O recurso foi interposto durante o recesso forense, tendo a plantonista, Desª Mª Edwiges de Miranda Lobato, às fls. 536, deixado de apreciar o pedido e encaminhado os autos à redistribuição por entender não se tratar de matéria atinente ao regime de plantão. Distribuídos os autos ao gabinete do Des. Rômulo Ferreira Nunes este, às fls. 541, verso, se julgou suspeito para atuar no feito, sendo então os autos redistribuídos à Desª Vânia Lúcia Silveira que, às fls. 543, e verso, denegou a medida liminar e requisitou informações à autoridade inquirida coatora com a posterior remessa dos autos à Procuradoria de Justiça. Às fls. 549/552, a autoridade inquirida coatora informou que fora proferida decisão interlocutória nos autos revogando a prisão preventiva do paciente, juntando cópia da referida decisão. Nesta Superior Instância (fls. 555/556), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a superveniente perda de seu objeto. Às fls. 558, foram os autos redistribuídos em virtude do afastamento da relatora, sendo recebidos neste gabinete em 08/02/2017. É o sucinto relatório. DECISÃO O foco da impetração reside na alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade ante a manutenção de sua prisão preventiva, requerendo a ordem para que se faça cessar tal constrangimento e para que tenha sua liberdade restituída. Consta-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquirida coatora o paciente foi beneficiado com a liberdade, tendo o magistrado revogado sua prisão preventiva e determinado a expedição do competente Alvará de soltura, conforme se constata pela cópia da decisão juntada aos autos. Dessa feita, tendo em vista que não mais subsiste razão para a análise do objeto deste remédio heroico, julgo prejudicado o presente writ pela perda superveniente do seu objeto. Nessa toada, imperativa se torna a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Penal ao estabelecer que [...] Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Sobre o tema em questão, colaciono jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ALEGADA MANUTENÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO NO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO ? CNJ. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DO OBJETO. 1. Tendo em vista que o mandado de prisão já fora recolhido e retirado do sistema BNMP-CNJ e o objeto do writ a isto se resume, forçoso se reconhecer a perda de seu objeto. Habeas corpus prejudicado. (TJ/DF Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal. Relator: Cesar Laboissiere Loyola Julgamento: 21 de janeiro de 2016 Publicação: 26 de janeiro de 2016). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. (TJ-MG - HC: 10000130128861000 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2013) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. - Cessada a coação, fica prejudicada a ordem, pela perda do objeto. (TJ-MG - HC: 10000130128861000 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2013) Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração em face da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00013263820178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 13/02/2017---PACIENTE: ADRIANA ABREU QUARESMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº. 0001326-38.2017.8.14.0000 IMPETRANTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSORIA PÚBLICA) PACIENTE: ADRIANA ABREU QUARESMA AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS. Vistos, etc. Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrada em 30/01/2017, em favor de ADRIANA ABREU QUARESMA, sob o fundamento de constrangimento ilegal em virtude da fixação de regime fechado para a paciente, sem fundamentação idônea. Após a análise dos fundamentos expostos no presente Habeas Corpus, entendo que não restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente que autorize a convicção necessária, a justificar a concessão da liminar requerida. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois não vislumbro por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, razão pela qual DENEGO A MEDIDA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Autorizo o Secretário da Seção de Direito Penal a assinar o ofício de pedido de informações e o envio ao Ministério Público. Cumpra-se, encaminhando-se cópia deste despacho. Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Belém, 13 de fevereiro de 2017. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.



**TURMAS DE DIREITO PENAL**

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

RESENHA: DECISÕES RESP/REXT - 14/02/2017

SECRETARIADA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00000440620158140009** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:LUIS CARLOS GOMES DUARTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

PROCESSO N.º: 0000044-06.2015.814.0009 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: LUIS CARLOS GOMES DUARTE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO LUIS CARLOS GOMES DUARTE, por intermédio de seu Procurador Judicial, com fundamento no artigo 105, III, *caput*, da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 121/129, em face do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, assim ementado: Acórdão n.º 164.230: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 180 DO CPB. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. PENA-BASE. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu. A condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. 2. In casu, a materialidade do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 encontra-se facilmente comprovada por meio dos Autos de Apresentação e Apreensão, de Constatação Provisória de Substância de Natureza Tóxica, e pelo Laudo de Constatação Toxicológico e de Exame Definitivo, o qual atesta resultado positivo, no total de 14,711g (quatorze vírgula setecentos e onze gramas) de substância petrificada amarelada, para a substância química BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida por COCAÍNA, restando indubitosa a materialidade delitiva. 3. O conjunto fático/probatório trazido aos autos é mais do que suficiente a autorizar o édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas, na modalidade 'ter em depósito', pois o apelante, segundo as testemunhas PMs Lucicley Santos da Silva e Harrison Luz dos Santos, foi flagrado com um saquinho e pedrinhas de oxí e outra maior aproximadamente de quarenta gramas, de substância petrificada amarelada BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida por COCAÍNA, tudo levando a crer ser para fins de comercialização, como bem ficou demonstrado pela forma de armazenamento, em pequenas porções, espalhando a possibilidade de desclassificação do delito, já que o crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de qualquer uma das condutas descritas no art. 33, da Lei n.º 11.343/06; assim, considera-se típica não apenas a venda, mas também o 'depósito' de entorpecentes. 4. Por fim, no que tange ao pedido de redução da pena-base para o patamar mínimo legal, depreende-se não assistir razão ao apelante, já que o Juízo a quo obedeceu ao sistema trifásico, individualizando a sanção, consoante determina a legislação penal pátria, fundamentando e motivando a sua decisão de forma satisfatória, analisando adequadamente todas as circunstâncias judiciais, em consonância com às regras estabelecidas no art. 59, do CPB, quando reconheceu, para ambos os crimes, entre essas, serem desfavoráveis ao réu, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências dos crimes. Assim, como cedoço, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, mister se faz que todas as Circunstâncias Judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica no caso sob exame, assunto, inclusive, já sumulado por esta Corte de Justiça. (2016.03645492-43, 164.230, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-06, Publicado em 2016-09-09). Em recurso especial, sustenta o recorrente que a decisão impugnada violou o disposto no artigo 59 do Código Penal. Contrarrazões apresentadas às fls. 135/138. Decido sobre a admissibilidade do especial. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade (Defensoria Pública), interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Todavia, o recurso não reúne condições de seguimento. A causa de pedir do recorrente diz respeito à dosimetria de sua pena, no que concerne às circunstâncias judiciais constantes no artigo 59 do Código Penal, as quais considera fundamentadas erroneamente. Da análise na dosimetria da pena (fls. 65/71), verifica-se que as vetoriais julgadas em desfavor do recorrente são de caráter subjetivo, cujas informações contidas nos autos levaram a conclusão desfavorável. A sentença de primeiro grau foi confirmada em sede de apelação, ocasião em que a dosimetria foi mantida em todos os seus termos, com fundamentos concretos, retirados do acervo probatório do processo (fls. 113/116). Desse modo, aferir se a fixação da pena-base foi correta ou não esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois demanda o revolvimento de critérios fático-probatórios, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao artigo 59 do CP. Ilustrativamente: 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de fixar a adequada pena-base ao acusado, porquanto incabível o reexame de fatos e provas na instância especial. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. (...) (REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 489100 PE 2014/0062876-5 (STJ) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data de publicação: 05/05/2014). (grifamos) Ainda, é pacífico o entendimento do STJ quanto ao afastamento da pena base do mínimo legal, bastando que qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indique maior desvalor da conduta para autorizar o sentenciante a elevá-la, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 4.2 Resp. Luis Carlos Gomes Duarte. Proc. N.º 0000044-06.2015.814.0009

**PROCESSO: 00003586120088140012** PROCESSO ANTIGO: 201330324033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE:A. R. N. APELANTE:C. A. M. M. Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO - DEF. PÚBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N.º 0000358-61.2008.814.0012 AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVANTE: C. A. M. M e OUTROS AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 183/185 e JUSTIÇA PÚBLICA Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante a prolação do despacho de fl. 197, mais especificamente o *item 2*, inexistiu nos autos intimação para contrarrazões ao agravo interposto às fls. 205/211. Isto posto, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 197, providenciando a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1.042 do CPC/2015. Intime-se, publique-se e cumpra-se. Belém, 30/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 1 4.6

**PROCESSO: 00004221020118140097** PROCESSO ANTIGO: 201330307386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE:MARCELO AUGUSTO RODRIGUES COSTA Representante(s): EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO - DEF. PUB. (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

PROCESSO N.º 0000422-10.2011.814.0097 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES COSTA AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de

processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 409/411), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, §4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 18/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.7 - 09.01.2017 208

**PROCESSO: 00008468320128140049** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:WELTON MARLON COSTA REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0000846-83.2012.814.0049 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: WELTON MARLON COSTA REIS AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n.º 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 308/310), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, § 4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, § 7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.2

**PROCESSO: 00010381120128140083** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:J. E. T. G. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N.º: 0001038-11.2012.814.0083 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: J. E. T. G. AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n.º 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 151/152), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, § 4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, § 7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 19/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.2

**PROCESSO: 00024073220078140110** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:JOSE VIEIRA ROCHA Representante(s): OAB 8594 - CARLOS MAGNO MIRANDA COSTA (ADVOGADO) OAB 20605-A - TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N.º: 0002407-32.2007.814.0110 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: JOSÉ VIEIRA ROCHA RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA JOSÉ VIEIRA ROCHA, por intermédio de procurador legalmente habilitado, com fundamento no artigo 105, III, *ç*a, da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 212/216, em face dos Acórdãos nº 162.738 e nº 164.289 proferidos por este Tribunal de Justiça. Os acórdãos foram assim ementados: Acórdão nº 162.738 (fls. 191/196) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 302, CAPUT, DO CTB. PRELIMINAR DE VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ANTES DA MUDANÇA DE COMARCA, SUSCITADA PELO PARQUET. ACOLHIMENTO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICADOR DE QUE O RÉU AGIU COM IMPRUDÊNCIA. PENA-BASE. REQUERIDA CORREÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E EXCLUSÃO DA AGRAVANTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A própria jurisprudência colacionada pelo *custus legis*, oriunda do STJ, afirma que em casos de mudança de competência, devem ser mantidos íntegros todos os atos processuais até então praticados ? decisórios ou não ? sob pena de violação do princípio *tempus regit actum*. Assim, acolhendo a preliminar, ratifico os atos praticados pelo Juízo da Comarca de Jacundá, que possuía, àquela época, jurisdição sobre o município Goianésia do Pará. 2. Não há que se falar em absolvição quando a culpa do réu está provada nos autos, pois mesmo que ele não tenha desejado ou assumido o risco de provocar o acidente, este era objetivamente previsível, sendo que, se ele não estivesse imprudentemente conduzindo o automóvel, certamente teria tempo de desviar da moto, não colidindo com a ela, senão na primeira vez, pelo menos na segunda vez, quando as ocupantes do veículo caíram no chão. 3. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB consideradas desfavoráveis não merecem a valoração negativa procedida pelo magistrado sentenciante, de modo que a reforma da pena-base é medida que se impõe, restando definitivamente fixada no patamar mínimo legal. 4. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, em razão da Súmula 231/STJ, pela qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. Igualmente, o afastamento da agravante do art. 298, inciso V do CTB, reconhecida de ofício pelo juiz não pode ser acolhido, pois se nota que Juízo sentenciante apenas procedeu à chamada *emendatio libelli*, pela qual o juiz, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, já que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. 6. Quanto ao requerimento de que não lhe seja suspensa a habilitação para dirigir, tal pleito revela-se totalmente improcedente, eis que esta pena acessória deve ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, de acordo com a expressa previsão ínsita no art. 302 do CTB. Ademais, é sabido que a sanção administrativa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, de modo que, de modo que deve ser mantido o quantum fixado pelo juiz a quo. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.03034912-35, 162.738, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-02) Acórdão nº 164.289 (fls. 208/209 v.) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 302, CAPUT DO CTB. REDUÇÃO PROCEDIDA PELO ACÓRDÃO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA ACESSÓRIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer contradição a ser esclarecida. Intenciona apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. 2. Vislumbrou-se que a pena administrativa aplicada em 1º grau guardava proporcionalidade com a pena privativa de liberdade alterada por esta Corte ad quem, visto que ambas restaram fixadas pouco acima patamar mínimo legal, ex vi do art. 293, caput, do CTB, que estipula a duração de dois meses a cinco anos para a suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor, pelo que, foi mantido o quantum de 04 (quatro) meses fixado pela magistrada sentenciante, por entendê-lo suficiente e proporcional ao delito perpetrado. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.03655142-96, 164.289, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-06, Publicado em 2016-09-12) Em recurso especial, sustenta o recorrente violação ao art. 43, IV do CPB. Contrarrazões apresentadas às fls. 224/235. Decido sobre a admissibilidade do especial. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, para o conhecimento da via especial, além dos pressupostos intrínsecos, devem-se cumprir

os requisitos extrínsecos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade. Tal requisito não foi cumprido no presente caso. Explico. Conforme consta nos autos, o v. acórdão n.º 164.289 foi publicado no Diário de Justiça no dia 12/09/2016 (fl. 210). Ocorre que somente em 05/10/2016 foi interposto o Recurso Especial, consoante o protocolo de fl. 212, portanto, após o transcurso do prazo legal, que é contínuo (vide: AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 4/5/2016). Portanto, tendo em vista que o prazo findava em 27/09/2016, fica caracterizado, assim, a intempestividade do recurso. Observo ainda que o recorrente alega às fls. 212 que a peça recursal foi interposta via protocolo postal, sem, no entanto, fazer prova disto, pois não há qualquer indício na peça que houve postagem via correios, ao contrário, o carimbo e a etiqueta que constam na peça referem-se apenas ao Protocolo Geral do TJPA. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 30/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (4.9) Página de 3

**PROCESSO: 00027425620138140008** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:EDSON DA COSTA AMORIM APELANTE:EMILIO TEIXEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0002742-56.2013.814.0008 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: EDSON DA COSTA AMORIM e OUTRO AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n.º 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 372/374), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, § 4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, § 7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 19/12/2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.2

**PROCESSO: 00035227820138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:JOSE MAIKO LOURENCO DE SOUZA APELANTE:DAVI BARBOSA DA SILVA Representante(s): ANDRÉ MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0003522-78.2013.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: JOSÉ MAIKO LOURENÇO DE SOUZA e DAVI BARBOSA SILVA RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MAIKO LOURENÇO DE SOUZA e DAVI BARBOSA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *z* da Constituição Federal, contra o v. acórdão no. 163.294, assim ementado: Acórdão n.º 163.294 (fls. 254/257): *z*TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. O LEGISLADOR NÃO PREVIU PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DA REDUÇÃO, CABENDO AO JUIZ SENTENCIANTE SOPESAR O QUANTUM A SER REDUZIDO OU AUMENTADO, SEGUNDO PERCUCIENTE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INEXISTINDO ILEGALIDADE PATENTE, O QUANTUM DE DIMINUIÇÃO A SER IMPLEMENTADO EM DECORRÊNCIA DA ATENUANTE FICA ADSTRITO AO PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. *z*. (2016.03323240-97, 163.294, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-08-16, Publicado em 2016-08-19). Em recurso especial, sustentam os recorrentes que a decisão impugnada violou o artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido, argumenta que os vetores *z*culpabilidade*z*, *z*motivos do crime*z* e *z*comportamento da vítima*z* foram valorados de forma equivocada. Contrarrazões às fls. 274/283. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que os insurgentes satisfizeram os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Quanto ao preparo, este é dispensado em razão da natureza da Ação Penal (art. 3º, II da Resolução STJ/GP 03/2015). DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL O presente recurso especial merece seguimento. A causa de pedir dos Recorrentes diz respeito à dosimetria da pena, no que concerne a fixação da quantidade da sanção devida, tendo em vista que a exasperação se baseou em circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, porém, não devidamente fundamentadas. No presente caso, o juiz de primeiro grau ao proceder a dosimetria da pena imposta ao recorrente pelo reconhecimento da prática delitiva que lhe foi imputada, realizou a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valorando como desfavoráveis três das oito vetoriais. Em sede de apelação, a Câmara julgadora manteve a sentença condenatória. Ocorre que analisando os fundamentos utilizados na fixação da pena base (fl. 211/212), verifica-se que foi justificada de forma vaga ou com elementos inerentes ao crime pelo qual foram os suplicantes condenados. Assim, as circunstâncias judiciais em questão foram fundamentadas genericamente, com avaliações subsumidas no próprio tipo penal imputado ao recorrente, dissociadas das circunstâncias concretas dos autos. Não se trata, no presente caso, de reexame do contexto fático-probatório, tendo em vista que as justificativas utilizadas para a exasperação, como já foi referido, não utilizam elementos concretos colhidos na instrução processual, e sim abstrações e/ou elementos inerentes ao crime em questão. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, cujo procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de especial. No entanto, a avaliação de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis amparadas em remissões genéricas e abstratas, sem a necessidade de entrar no mérito da questão, não é suficiente para exasperar a pena. Nesse sentido o posicionamento do STJ: *z*(...) A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal (...).*z*. (REsp 1511988/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (Grifei). *z*(...) A existência de inquéritos policiais e processos em curso, sem trânsito em julgado, não legitima o aumento da pena-base pelos antecedentes. Aplicação da Súmula nº 444 deste Superior Tribunal de Justiça (...).*z*. (HC 329.803/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). (Grifei). *z*(...) Não constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base do roubo considerar como desfavorável as consequências do delito apenas declinando elementares do tipo (a res não ter sido recuperada).*z*. (HC 338.243/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). (Grifei). *z*(...) Os motivos e as circunstâncias do crime não podem ser analisados de forma desfavorável com base em fundamentos inerentes ao tipo penal, já sopesados pelo legislador para cominar a pena em abstrato para o crime. O acórdão recorrido violou o art. 59 do CP, pois deixou de apontar elementos acidentais mais graves do crime, que não participam da estrutura típica (...).*z*. (HC 223.071/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015). (Grifei). *z*(...) A fixação da pena-base acima do mínimo legal deve estar apoiada em elementos concretos que permitam a valoração negativa de, ao menos, alguma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. 3. Implica violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, a avaliação de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis amparadas em remissões genéricas e abstratas, bem como subsumidas no próprio tipo penal imputado ao condenado, sem que esteja fundamentada em dados constantes nos autos (...).*z*. (HC 181.706/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014). (Grifei). Portanto, o presente recurso especial merece ser admitido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.7 - 30.11.16 Página de 3 188

**PROCESSO: 00040101920098140051** PROCESSO ANTIGO: 201430265624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:WESLEY GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): FABIANO DE LIMA NARCISO - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N.º: 0004010-19.2009.814.0051 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: WESLEY GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n.º 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 230/231), não exerceo a retratação admitida pelo art. 1.042, § 4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, § 7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 17/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.2

**PROCESSO: 00044235020108140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELADO:JOEL LEMES MARQUES Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0004423-50.2010.814.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: JOEL LEMES MARQUES AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando que o presente recurso trata-se de matéria penal e tendo sido o recurso especial decidido pelo juízo regular de admissibilidade (fls. 221/222), não aplica-se a regra da retratação prevista no Código de Processo Civil em seu art. 1.042, §4º e sim a Lei n. 8.038, especificamente o seu art. 39. Dito isto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 25/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.6

**PROCESSO: 00047160520088140006** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:RAFAEL RABELO LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N.º: 0004716-05.2008.814.0006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: RAFAEL RABELO LIMA RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL RABELO LIMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *z* da Constituição Federal, contra o v. acórdão no. 162.124, assim ementado: Acórdão n.º 162.124 (fls. 144/145-v): *z*APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI RECONHECIDA A ATENUANTE DE IDADE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO TERO DA SÚMULA 18 TJPA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO PODE SER CONSIDERADO DESFAVORÁVEL AO ACUSADO. PENA DIMINUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo o acusado menor de 21 anos à época dos fatos, e, houver documentação idônea comprovando a idade nos autos, deve ser considerada em seu favor a circunstância atenuante prevista no art. 65, I do CP, a fim de que seja diminuída a pena fixada na segunda fase da dosimetria. 2. Deve ser aplicado ao caso o teor da Súmula n.º 18 do TJPA, não podendo ser considerada desfavorável ao acusado a circunstância referente ao comportamento da vítima. Pena redimensionada e modificado o regime inicial de cumprimento de pena. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Desa. Relatora *z*. Em recurso especial, sustenta o recorrente que a decisão impugnada violou o artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido, argumenta que os vetores *z*culpabilidade*z*, *z*antecedentes*z*, *z*conduta social*z*, *z*personalidade*z*, *z*motivos*z*, *z*circunstâncias*z*, *z*consequências*z* e *z*comportamento da vítima*z*. Contrarrazões às fls. 169/171-v. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Quanto ao preparo, este é dispensado em razão da natureza da Ação Penal (art. 3º, II da Resolução STJ/GP 03/2015). DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL O presente recurso especial merece seguimento. A causa de pedir do Recorrente diz respeito à dosimetria da pena, no que concerne a fixação da quantidade da sanção devida, tendo em vista que a exasperação se baseou em circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, porém, não devidamente fundamentadas. No presente caso, o juiz de primeiro grau ao proceder a dosimetria da pena imposta ao recorrente pelo reconhecimento da prática delitiva que lhe foi imputada, realizou a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valorando como desfavoráveis cinco das oito vetoriais. Em sede de apelação, a Câmara julgadora reformou parcialmente a sentença condenatória, apenas para valorar como neutro o comportamento da vítima, em razão da súmula n.º 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo os demais termos da sentença. Ocorre que analisando os fundamentos utilizados na fixação da pena base (fl. 145), verifica-se que foi justificada de forma aparentemente vaga ou com elementos inerentes ao crime pelo qual foi o suplicante condenado. Assim, as circunstâncias judiciais, ao que tudo indica, foram fundamentadas genericamente, com avaliações subsumidas no próprio tipo penal imputado ao recorrente, dissociadas das circunstâncias concretas dos autos. Não se trata, no presente caso, de reexame do contexto fático-probatório, tendo em vista que as justificativas utilizadas para a exasperação, como já foi referido, não utilizam elementos concretos colhidos na instrução processual, e sim abstrações e/ou elementos inerentes ao crime em questão. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, cujo procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de especial. No entanto, a avaliação de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis amparadas em remissões genéricas e abstratas, sem a necessidade de entrar no mérito da questão, não é suficiente para exasperar a pena. Nesse sentido o posicionamento do STJ: *z*(...) A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal (...). (REsp 1511988/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (Grifei). *z*(...) A existência de inquéritos policiais e processos em curso, sem trânsito em julgado, não legitima o aumento da pena-base pelos antecedentes. Aplicação da Súmula nº 444 deste Superior Tribunal de Justiça (...). (HC 329.803/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). (Grifei). *z*(...) Não constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base do roubo considerar como desfavorável as consequências do delito apenas declinando elementares do tipo (a res não ter sido recuperada). (HC 338.243/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). (Grifei). *z*(...) Os motivos e as circunstâncias do crime não podem ser analisados de forma desfavorável com base em fundamentos inerentes ao tipo penal, já sopesados pelo legislador para cominar a pena em abstrato para o crime. O acórdão recorrido violou o art. 59 do CP, pois deixou de apontar elementos acidentais mais graves do crime, que não participam da estrutura típica (...). (HC 223.071/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015). (Grifei). *z*(...) A fixação da pena-base acima do mínimo legal deve estar apoiada em elementos concretos que permitam a valoração negativa de, ao menos, alguma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. 3. Implica violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, a avaliação de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis amparadas em remissões genéricas e abstratas, bem como subsumidas no próprio tipo penal imputado ao condenado, sem que esteja fundamentada em dados constantes nos autos (...). (HC 181.706/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014). (Grifei). Portanto, o presente recurso especial merece ser admitido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Diante do exposto, dou seguimento ao recurso

especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Mlrj - 15.12.16 Página de 3 203

**PROCESSO: 00048044320118140201** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0004804-43.2011.814.0201 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 171/173), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, §4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.6

**PROCESSO: 00061485320138140051** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:FRANCISCO IVANIR RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0006148-53.2013.814.0051 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: F. I. R. AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando que o presente recurso trata-se de matéria penal e tendo sido o recurso especial decidido pelo juízo regular de admissibilidade (fls. 97/99), não aplica-se a regra da retratação prevista no Código de Processo Civil em seu art. 1.042, §4º e sim a Lei n. 8.038, especificamente o seu art. 39. Dito isto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 25/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.6

**PROCESSO: 00066126520058140006** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:W. B. S. Representante(s): OAB 10782 - CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0006612-65.2005.814.0006 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: W. B. DA S. AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n.º 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 229/230), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, § 4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, § 7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.2

**PROCESSO: 00082340720108140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:JHONISON FONSECA DE ARAUJO APELANTE:MARCOS EDIEL REIS DO CARMO Representante(s): VLADIMIR AUGUSTO DE C. L. E A. PEREIRA KOENIG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0008234-07.2010.8.14.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: JHONISON FONSECA DE ARAÚJO e MARCOS EDIEL REIS DO CARMO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ JHONISON FONSECA DE ARAÚJO e MARCOS EDIEL REIS DO CARMO, por intermédio da Defensoria Pública, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88, interpuseram o RECURSO ESPECIAL de fls. 312/317, contra o acórdão n. 162.204, assim ementado: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. POLICIAIS QUE RECEBERAM INFORMAÇÃO DE DENÚNCIA DE LOCAL EM QUE EXISTIA UM GRUPO ARMADO. APREENSÃO DE UMA ESCOPETA CALIBRE 12 COM UM INTEGRANTE E SETE MUNIÇÕES DE CALIBRE 38 COM OUTRO INTEGRANTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PORTE DE ARMA É UNISUBJETIVO. AQUELE QUE PODE SER PRATICADO POR UMA SÓ PESSOA, EMBORA NADA IMPEÇA A CO-AUTORIA OU A PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS. FINALIDADE COMUM E CIÊNCIA DA ILICITUDE DE TODOS DO GRUPO. Não vinga o pleito de desclassificação do delito de porte irregular de arma de fogo para o crime de posse irregular, se um dos réus, ainda que a conduta delitiva tenha sido praticada no interior de sua residência, efetivamente portava consigo, em suas mãos, a arma de fogo, e o outro estava com as munições no bolso do short. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (2016.02792753-79, 162.204, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-12, Publicado em 2016-07-14). Os insurgentes defendem violação do art. 59 do CP. Contrarrazões ministeriais às fls. 324/327-v, pugnando pelo conhecimento e provimento do apelo raro. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC c/c o art. 3.º do CPP). Preliminarmente, registro que o acórdão impugnado foi publicado quando já em vigor o Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei federal n. 13.105/2015. Desse modo, à luz dos Enunciados Administrativos n. 3 e n.4 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da inteligência do art. 14 do CPC-2015, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos na novel legislação. Pois bem, observo que foram preenchidos os requisitos do exaurimento da instância, da regularidade de representação, da legitimidade da parte, do interesse e da tempestividade recursal. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. Como aludido ao norte, as razões do recurso visam à reforma do acórdão n. 162.204. Os insurgentes defendem violação do art. 59/CP, em razão de fundamentação inidônea do único vetor negativado, qual seja, a culpabilidade. Sustentam que aludida vetorial relaciona-se à intensidade do dolo; que não se confunde com a culpabilidade pressuposto da aplicação da pena, pelo que não é repetição do juízo de constatação. Desse modo, requerem a readequação da reprimenda corporal e os consectários legais. Pois bem, o recurso atende ao requisito específico do prequestionamento, de vez que existe pronunciamento da instância ordinária sobre a dosimetria basilar. Quanto ao tema dosimetria, é cediço que individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades (v. g., HC 355.239/RJ). Na hipótese, tenho que o apelo deve ascender à instância superior, eis que, como asseverado pelos recorrentes, a negatização da culpabilidade não pode arrimar-se em elementos do tipo incriminador e, na hipótese dos autos, aludida circunstância foi considerada exacerbada pelo fato de ter sido encontrados em poder dos insurgentes uma escopeta além de munições. Tal consideração vai na contramão da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente: PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO A TÍTULO DE CULPABILIDADE. MOTIVOS DO CRIME QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. O porte de pistola 380 mm não justifica, por si só, a exasperação da pena-base a título de culpabilidade, tratando-se de elementar do tipo penal incriminador, que não revela maior censurabilidade da conduta. De igual modo, o simples fato de tal artefato ter potencial lesivo superior ao do revólver 38 apreendido com o corréu não constitui fundamento válido para o incremento da reprimenda na primeira etapa do critério trifásico. Por outro lado, os motivos do crime, considerando que o acusado foi surpreendido portando arma de fogo que seria utilizada em novo delito, permite, por certo, a fixação da básica acima do piso legal. 4. No que se refere à segunda fase da dosimetria, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea, o que não se infere na hipótese em apreço. 5. Na primeira fase, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, os motivos do crime, a pena deve ser exasperada em 1/8, totalizando 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em seguida, em virtude da reincidência do réu, a reprimenda deve ser exasperada em 1/6, restando consolidada em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, por não existirem outras circunstâncias a serem valoradas. 6. Regime prisional que não merece reparo, pois, embora não se desconheça o teor da Súmula/STJ 269, que admite a fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial aos condenados reincidentes, fixada a pena-base acima do mínimo legal, não se infere desproporcionalidade da fixação do regime fechado para o crime de porte de arma de fogo. Precedentes. 7. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para estabelecer a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, ficando mantido o regime fechado para o início do desconto da sanção corporal e a pena de multa. (HC 328.612/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016) (negritei). HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, E ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE PATENTE. REGIME INICIAL FECHADO. AJUSTE DO QUANTUM DE REPRIMENDA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem não arrolaram elementos concretos para justificar a valoração negativa referente à culpabilidade do paciente, o que torna imprescindível o decote no incremento sancionatório. 3. Não obstante a reprimenda final, após o ajuste na dosimetria, ter se estagnado em 4 (quatro) anos de reclusão, justifica-se a sujeição ao regime intermediário, pois alicerçado em elementos concretos, embora não utilizados para exasperar a pena-base. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão, estabelecendo o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação. (HC 377.477/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (negritei). Assim, considerando a orientação da instância superior de que fundamentação idônea da exasperação da basilar é aquela lastreada em elementos concretos dos autos e que não contenha elementos genéricos ou inerentes ao tipo penal nem expressões vagas, bem como que a única circunstância judicial desfavorável apontada como substrato para fixação da pena base além do mínimo legal (culpabilidade) parece ser inidônea, mister o pronunciamento do tribunal superior. POSTO ISSO, diante do preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade e da possível infração ao art. 59/CP, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, 18/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.4.REsp/2017/09 4.4. /REsp/2017/09

**PROCESSO: 00088698220148140005** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:RUBELON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N.º: 0008869-82.2014.814.0005 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: RUBELON DA SILVA TEIXEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RUBELON DA SILVA TEIXEIRA, por intermédio de seu Procurador Judicial, com fundamento no artigo 105, III, *z* *a*, *z*, da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 85/94, em face do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, assim ementado: Acórdão n.º 162.534: ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADO O USO DE ARMA E PLURALIDADE DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO APELANTE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INVIABILIDADE. SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA INDEPENDE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AOS RÉUS, NÃO PODEM SER AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. (2016.02983620-69, 162.534, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-07-28). Em recurso especial, sustenta o recorrente que a decisão impugnada violou o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Contrarrazões apresentadas às fls. 101/109. Decido sobre a admissibilidade do especial. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade (Defensoria Pública), interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Todavia, o recurso não reúne condições de seguimento. A causa de pedir do recorrente diz respeito à dosimetria de sua pena, no que concerne às circunstâncias judiciais constantes no artigo 59 do Código Penal, as quais considera fundamentadas erroneamente. A sentença de primeiro grau foi confirmada em sede de apelação com fundamentos concretos, retirados do acervo probatório do processo (fls. 77/79). Desse modo, aferir se a fixação da pena-base foi correta ou não esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois demanda o revolvimento de critérios fático-probatórios, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao artigo 59 do CP. Ilustrativamente: 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de fixar a adequada pena-base ao acusado, porquanto incabível o reexame de fatos e provas na instância especial. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. (...) (REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 489100 PE 2014/0062876-5 (STJ) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data de publicação: 05/05/2014). (grifamos) Ainda, é pacífico o entendimento do STJ quanto ao afastamento da pena base do mínimo legal, bastando que qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indique maior desvalor da conduta para autorizar o sentenciante a elevá-la, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 2 4.2 Resp. Rubelon da Silva Teixeira. Proc. N.º 0008869-82.2014.814.0005

**PROCESSO: 00117444820078140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:FERNANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA Representante(s): MANUEL FIGUEIREDO

NETO (DEFENSOR) VITIMA:O. N. APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS  
\_\_\_\_\_  
PROCESSO N.º: 0011744-48.2007.814.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: FERNANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n.º 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 118/119), não exerce a retratação admitida pelo art. 1.042, § 4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, § 7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 17/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.2

**PROCESSO: 00128633120138140401** PROCESSO ANTIGO: 201430173273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:DIEGO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0012863-31.2013.814.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: DIEGO DA SILVA PINHEIRO AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 421/422v), não exerce a retratação admitida pelo art. 1.042, §4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.6

**PROCESSO: 00153232520128140401** PROCESSO ANTIGO: 201430048799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA APELANTE:ARETHA CAROLINE CORREA DE SALES Representante(s): CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) APELANTE:RAPHAEL DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) APELADO:CARLOS ALESSANDRO DUARTE Representante(s): ANA MARIA LEAL e OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:ROSIVALDO GEMAQUE LIMA Representante(s): MARILDA CANTAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0015323-25.2012.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: CARLOS ALESSANDRO DUARTE RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA CARLOS ALESSANDRO DUARTE interpôs Recurso Especial em face dos Acórdãos nº. 152.782 e 161.709, cujas ementas restaram assim construídas: Acórdão 152.782 APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO POR ROSIVALDO GEMAQUE LIMA. NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I. NULIDADES: A. POR EXISTIR CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS FORMULADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA E AS RESPECTIVAS RESPOSTAS EM RELAÇÃO À VOTAÇÃO DO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS JURADOS, PRIMEIRAMENTE, CONCORDARAM QUE O RÉU CONCORREU PARA A PRÁTICA DO CRIME EM APURAÇÃO NOS AUTOS, ENTRETANTO, EM RESPOSTA AO QUESITO SUBSEQUENTE, DECIDIRAM ABSOLVÊ-LO. MAGISTRADO PRESIDENTE DA SESSÃO QUE NÃO PROCEDEU NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO CONHECIDA. O ORA RECORRENTE NÃO POSSUI INTERESSE JURÍDICO EM CONTRASTAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FAVOR DO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. ISSO PORQUE A PARTE SUCUMBENTE EM RELAÇÃO A TAL DECISÃO É O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA CARLOS ALESSANDRO DUARTE. B. POR VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE ALEGAÇÕES FINAIS NA FASE DO JUDICÍUM ACCUSATIONIS, MODIFICOU A IMPUTAÇÃO VEICULADA NA DENÚNCIA CONTRA O RECORRENTE SEM O NECESSÁRIO ADITAMENTO À EXORDIAL ACUSATÓRIA. APELANTE DENUNCIADO COMO PARTÍCIPE E, POR FORÇA DA ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, FORA PRONUNCIADO COMO AUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE REJEITADA. AO POSTULAR O ENQUADRAMENTO DO RECORRENTE COMO COAUTOR EM VEZ DE PARTÍCIPE, O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROMOVEU A ALTERAÇÃO DA BASE FÁTICA DA IMPUTAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE PARA TANTO NÃO APOUNTOU O SURGIMENTO DE PROVA DE ELEMENTAR OU DE CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO NÃO CONFIGURAM ELEMENTARES NEM CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. A MANIFESTAÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O APELANTE, EM VEZ DE PARTÍCIPE, SERIA COAUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NÃO IMPLICOU MODIFICAÇÃO DA BASE FÁTICA DA IMPUTAÇÃO. ESTA PERMANECE ATRELADA À ACUSAÇÃO DO COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONTRA O QUAL O APELANTE OFERECIU SUA DEFESA TÉCNICA. POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS ELEMENTOS CENTRAIS É INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O INSTITUTO DA MUTATIO LIBELLI, PREVISTO NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. C. POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E DEFERIDAS NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. TESE ACOLHIDA. CERTIFICADA A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO ENCAMINHADOS AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI; ESTE, DANDO INÍCIO À 2ª FASE DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI COM A PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, LOGO QUE RECEBER OS AUTOS, DETERMINARÁ A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO QUERELANTE, TRATANDO-SE DE QUEIXA, E DO DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTEM O ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, OCASIÃO EM QUE AS PARTES PODERÃO JUNTAR DOCUMENTOS E REQUERER DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421, CAPUT, E 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AO DECIDIR SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E EXIBIDAS NO PLENÁRIO, CABERÁ AO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI ORDENAR A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR QUALQUER NULIDADE OU ESCLARECER FATOS QUE INTERESSE AO JULGAMENTO DA CAUSA E, POR FIM, ELABORAR O RELATÓRIO SUCINTO DO PROCESSO, DETERMINANDO A SUA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COM EFEITO, DEFERIDA A PROVA REQUERIDA POR UMA DAS PARTES OU POR AMBAS, CABERÁ AO MAGISTRADO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, EIS QUE RECONHECIDA PELO ESTADO COMO NECESSÁRIA AO ORDENAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE JULGAMENTO DA CAUSA. A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM QUALQUER DECISÃO JUSTIFICANDO A RETRATAÇÃO AO DEFERIMENTO DA SUA PRODUÇÃO, TAL COMO VERIFICADO NO CASO EM TELA, IMPLICA OFENSA À PLENITUDE DA DEFESA, GERANDO NULIDADE PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA ANTE A VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISOS XXXVIII, ALÍNEA A, E LV). A TESE DE OFENSA À GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM ANÁLISE NESTE RECURSO, HÁ DE SER EXAMINADA SOB O ÂNGULO DA NULIDADE ABSOLUTA. A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 571, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É INCOGITÁVEL NO CASO CONCRETO. TAL PRECEITO LEGAL CUIDA DO PRAZO PRECLUSIVO PARA SUSCITAR NULIDADE RELATIVA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA E, PORTANTO, NÃO ATINGE AS NULIDADES ABSOLUTAS. ADMITIDA A PROVA PELO MAGISTRADO, HÁ DE



SER RECONHECER ÀS PARTES O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA. DOCTRINA. CONCLUSÃO LÓGICA QUE DECORRE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA É QUE PLEITEADA A DILIGÊNCIA PROBATÓRIA POR UMA PARTE E DEFERIDA A SUA REALIZAÇÃO PELO MAGISTRADO, TANTO A PARTE QUE A REQUEREU COMO À ADVERSÁRIA, CONSOLIDAM EM SUA ESFERA JURÍDICA O DIREITO À REALIZAÇÃO DA PROVA. O JULGADOR NÃO PODE, SENÃO POR JUSTO MOTIVO OU POR FORÇA DA ANUÊNCIA DAS PARTES, DEIXAR DE REALIZAR A DILIGÊNCIA PROBATÓRIA ADMITIDA ANTERIORMENTE. A TEOR DO PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA, A PROVA ADERE AO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM A PROVIDENCIAR OU A REQUEREU (MINISTÉRIO PÚBLICO OU RÉU). INVALIDAÇÃO PROCESSUAL QUE IMPÕE DESDE A FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE ROSIVALDO GEMAQUE LIMA E TAMBÉM EM RELAÇÃO AO APELANTE RAPHAEL DE SOUZA SILVA, POIS NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PERÍCIA COMPARATIVA ENTRE A IMPRESSÃO DIGITAL ENCONTRADA E COLETADA NA FECHADURA DA PORTA DE ENTRADA DO IMÓVEL EM QUE RESIDIA A VÍTIMA E AS IMPRESSÕES DIGITAIS DOS ENTÃO PRONUNCIADOS ROSIVALDO GEMAQUE LIMA, CARLOS ALESSANDRO DUARTE E RAPHAEL DE SOUZA LIMA, BEM COMO DA ADOLESCENTE EMELY TAYNÁ MOREIRA CANTÃO, SENDO QUE O MAGISTRADO A QUO NÃO ASSEGUROU A REALIZAÇÃO DE TAL DILIGÊNCIA PROBATÓRIA, DESISTINDO DA SUA PRODUÇÃO SEM EVIDENCIAR, FUNDAMENTADAMENTE, A SUPERVENIÊNCIA DE JUSTO MOTIVO E TAMBÉM SEM CONSULTAR E OBTER A PRÉVIA ANUÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ORA ENFOCADA EM DESFAVOR DE CARLOS ALESSANDRO DUARTE, POIS ESTE RÉU FORA ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI E O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SUSCITOU TAL QUESTÃO EM DETRIMENTO DO CITADO APELANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. PREJUÍZO DAS DEMAIS PRETENSÕES RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO POR ARETHA CAROLINE CORREA SALES. NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I. NULIDADES: A. POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E DEFERIDAS NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. TESE ACOLHIDA. CERTIFICADA A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO ENCAMINHADOS AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI; ESTE, DANDO INÍCIO À 2ª FASE DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI COM A PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, LOGO QUE RECEBER OS AUTOS, DETERMINARÁ A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO QUERELANTE, TRATANDO-SE DE QUEIXA, E DO DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTEM O ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, OCASIÃO EM QUE AS PARTES PODERÃO JUNTAR DOCUMENTOS E REQUERER DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421, CAPUT, E 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AO DECIDIR SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E EXIBIDAS NO PLENÁRIO, CABERÁ AO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI ORDENAR A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR QUALQUER NULIDADE OU ESCLARECER FATO QUE INTERESSE AO JULGAMENTO DA CAUSA E, POR FIM, ELABORAR O RELATÓRIO SUCINTO DO PROCESSO, DETERMINANDO A SUA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COM EFEITO, DEFERIDA A PROVA REQUERIDA POR UMA DAS PARTES OU POR AMBAS, CABERÁ AO MAGISTRADO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, EIS QUE RECONHECIDA PELO ESTADO COMO NECESSÁRIA AO ORDENAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE JULGAMENTO DA CAUSA. A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM QUALQUER DECISÃO JUSTIFICANDO A RETRATAÇÃO AO DEFERIMENTO DA SUA PRODUÇÃO, TAL COMO VERIFICADO NO CASO EM TELA, IMPLICA OFENSA À PLENITUDE DA DEFESA, GERANDO NULIDADE PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA ANTE A VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISOS XXXVIII, ALÍNEA A, E LV). CONVÉM ANOTAR QUE NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A RECORRENTE ARETHA CAROLINE CORREA SALES APENAS ARROLOU TESTEMUNHAS. NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE NENHUMA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. TAL CIRCUNSTÂNCIA PODERIA CONDUZIR AO QUESTIONAMENTO ACERCA DA UTILIDADE DAS PROVAS ADMITIDAS E NÃO REALIZADAS PELO MAGISTRADO EM RELAÇÃO À APELANTE ARETHA CAROLINE CORREA SALES. CONTUDO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO CAPÍTULO II DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ROSIVALDO GEMAQUE LIMA, SOB O INFLUXO DO PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL DA PROVA, CUJA OBSERVÂNCIA É IMPERATIVA DESDE A FASE DE ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA REQUERIDA PELA PARTE, É DE SE NOTAR QUE A PROVA ADERE AO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA SUA ORIGEM, ISTO É, DE QUEM REQUEREU A SUA PRODUÇÃO. A SUA REALIZAÇÃO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, VOLTA-SE A RECONSTRUÇÃO APROXIMADA DOS FATOS EM APURAÇÃO NOS AUTOS, A FIM DE PERMITIR AO JUIZ A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO QUE SERÁ EXPOSTO NA SENTENÇA. ADMITIDA PELO MAGISTRADO A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA PROVA, A EXPECTATIVA QUANTO À SUA EFETIVA PRODUÇÃO INGRESSA NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE TODAS AS PARTES PARCIAIS DO PROCESSO, QUER DA QUE SOLICITOU A DILIGÊNCIA, QUER DA PARTE ADVERSÁRIA. A DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PELO ESTADO-JUIZ NÃO PRESCINDE DE EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, EXPONDO A OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO QUE A TENHA TORNADO INÚTIL OU DESNECESSÁRIA, NEM DA ANUÊNCIA DAS PARTES INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CASO INOCORRENTE O JUSTO MOTIVO. NENHUMA DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA DEFERIDA PELO JUIZO DE PISO RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. ASSIM, A DESISTÊNCIA PELO JULGADOR DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA PELA DEFESA TÉCNICA DE ROSIVALDO GEMAQUE LIMA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADMITIDA PELO ESTADO ANTERIORMENTE IMPLICOU OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENDO A RECORRENTE PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, INGRESSOU NA SUA ESFERA JURÍDICA O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA PELO MAGISTRADO DE PISO, EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM O PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA. A SEMIÓTICA DA PROVA EVIDENCIA QUE AS PROVAS SÃO SIGNOS DOS FATOS QUE O JUIZ DEVE CONHECER PARA ENTREGAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA. ISSO PORQUE A PROVA DESTINA-SE À RECONSTRUÇÃO DO FATO HISTÓRICO DESCRITO NA DENÚNCIA, A FIM DE PERMITIR AO JUIZ O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RECONOSCITIVA QUE PROPICIARÁ A SELEÇÃO E ELEIÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES LEVANTADAS NOS AUTOS, GERANDO O CONHECIMENTO QUE EMBASARÁ O PODER CONTIDO NA SENTENÇA PENAL. OS FATOS PASSADOS EM APURAÇÃO NOS AUTOS SOMENTE PODERIAM TER SIDO SUBMETIDOS A JULGAMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS DEFERIDAS PELO MAGISTRADO, SENDO ILEGAL A PROMOÇÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA ANTES DA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS NO PROCESSO, NEM MESMO SOB O ARGUMENTO DE QUE A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA NÃO APRESENTARIA UTILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DE ALGUM DOS RÉUS. O RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA CONSTITUEM VALORES FUNDANTES DE UM PROCESSO PENAL GARANTISTA QUE SE DESENVOLVE NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. O VÍCIO PROCESSUAL QUE DERIVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS ADMITIDAS PELO JULGADOR DE PISO NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM JUSTO MOTIVO E SEM A ANUÊNCIA DAS PARTES PARA ISSO, FERE O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA, O QUAL APROVEITA TODAS AS PARTES PARCIAIS INTEGRANTES DO PROCESSO, INCLUINDO À QUE SEQUER REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA. O DEFERIMENTO DE UMA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA FAZ INSERIR NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE TODAS AS PARTES A EXPECTATIVA QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA, POIS É O MATERIAL PROBATÓRIO QUE PERMITIRÁ A RECONSTRUÇÃO APROXIMADA DE TODOS OS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. INVALIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA ORA RECORRENTE. DEMAIS PRETENSÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS APRESENTADAS PELOS JURADOS EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. TESE ACOLHIDA. DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE QUE: OCORRERÁ AINDA A NULIDADE, POR DEFICIÊNCIA DOS QUESITOS OU DAS SUAS RESPOSTAS, E CONTRADIÇÃO ENTRE ESTAS. A NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR SUA VEZ, ORIENTA A CONDUTA DO JULGADOR DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS OFERECIDAS PELOS JURADOS ESTABELECENDO QUE: SE A RESPOSTA A QUALQUER DOS QUESITOS ESTIVER EM CONTRADIÇÃO COM OUTRA OU OUTRAS JÁ DADAS, O PRESIDENTE, EXPLICANDO AOS JURADOS EM QUE CONSISTE A CONTRADIÇÃO, SUBMETERÁ NOVAMENTE À VOTAÇÃO OS QUESITOS A QUE SE REFERIREM TAIS RESPOSTAS. MANUSEANDO O TERMO DE VOTAÇÃO, VERIFICA-SE QUE NA 4ª SÉRIE DE QUESITAÇÃO, ATINENTE AO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE, POR OCASIÃO DO 2º QUESITO, OS JURADOS, QUESTIONADOS SE O RECORRIDO CONCORREU DE ALGUM MODO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO EM APURAÇÃO NOS AUTOS, POR MAIORIA DE VOTOS, RESPONDERAM POSITIVAMENTE A TAL QUESTIONAMENTO. ENTRETANTO, NO 3º QUESITO, INDAGADOS SE ABSOLVERIAM O CARLOS ALESSANDRO DUARTE, OS JURADOS TAMBÉM RESPONDERAM, POR MAIORIA DE VOTOS, POSITIVAMENTE A TAL QUESTIONAMENTO. O TERMO DE VOTAÇÃO CONFECCIONADO NOS AUTOS COMPROVOU, DE FORMA INSOFISMÁVEL, A CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS DADAS PELOS JURADOS, AFINAL, RESPONDENDO AO 2º QUESITO, RECONHECERAM QUE CARLOS ALESSANDRO DUARTE CONCORREU PARA A PRÁTICA DO CRIME OBJETO DO PRESENTE CASO PENAL, CONTUDO, NO QUESITO SUBSEQUENTE, APRESENTARAM RESPOSTA FAVORÁVEL À ABSOLVIÇÃO DO REFERIDO RÉU. NESSE CONTEXTO, CABERIA AO JUIZ PRESIDENTE OBSERVAR A NORMA JURÍDICA ENCARTEADA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALERTANDO E EXPLICANDO AOS JURADOS A CONTRADIÇÃO EXISTENTE, A FIM DE SUBMETER NOVAMENTE À VOTAÇÃO OS QUESITOS A QUE SE REFERIREM AS RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS. OCORRE QUE O MAGISTRADO A QUO NÃO ADOTOU A DILIGÊNCIA LEGAL, CONFORME ATESTA O TERMO DE LEITURA DE QUESITOS ACOSTADO ÀS FLS. 940 DOS AUTOS, GERANDO NULIDADE ABSOLUTA, POR FORÇA DO QUE PREVÊ O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DE INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DE CARLOS ALESSANDRO DUARTE, INCIDÊNCIA DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Acórdão 152.782 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIACÃO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM VIRTUDE DA INVALIDAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELOS JURADOS. TESE REJEITADA. FLAGRANTE CONTRADIÇÃO DOS JURADOS POR OCASIÃO DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE NÃO ESCLARECEU SOBRE A CONTRADIÇÃO A FIM DE REALIZAR NOVA VOTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DE PROCEDIMENTO CONTIDA NO ARTIGO 490 DO CPP. ERRO DE PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 564 DO CPP. NATUREZA ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO COM MÍNIMA RESTRIÇÃO À GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS ANTE A INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA OPORTUNIZAR NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VALOR ABSOLUTO À GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA E ARBITRÁRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM DETRIMENTO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 593, INCISO III, ALÍNEA D, E 564 TODOS DO CPP. JUIZ OU O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO DE MODO QUE NÃO É OBRIGADO A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELAS PARTES. ENUNCIADO 159 DO FONAJE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDO E IMPROVIDO. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 490 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, tempestividade, interesse recursal, regularidade de representação, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado, face a natureza da ação penal. Nas razões do apelo nobre, o recorrente afirma a inaplicabilidade do art. 490, CPP no caso concreto diante da reforma do Tribunal de Juri, com o advento da Lei n. 11.689/2008. No entanto, conforme o próprio recorrente afirma, não houve pronunciamento da câmara julgadora a respeito da referida tese, caracterizando-se, desta forma, a ausência de prequestionamento. Importa ressaltar que não obstante o recorrente tenha ciência da omissão no julgado, não alegou violação a artigo de lei federal correspondente, se limitando a defender a tese da não aplicabilidade do art. 490 do CPP, tese esta, como já dito, não enfrentada pelo órgão colegiado. Carece, destarte, a questão demandada do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso especial pelo que forçoso se faz a incidência das Súmulas 211 do STJ, a Ilustrativamente: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DO DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 156, III, E 171 DO CTN. SÚMULA 356/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de descabimento de condenação em honorários, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1311437/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto nos arts. 333, II, do CPC/73 e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, sequer implicitamente, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). 2. O Tribunal de origem concluiu pela não configuração de ilícito administrativo a ensejar a lavratura de auto de infração, ancorando-se no substrato fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 963.274/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016) Diante do exposto, ante a incidência do enunciado sumular nº 211 do STJ aplicadas analogicamente ao Recurso Especial, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade Publique-se e intimem-se. Belém, 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 9 4.6

**PROCESSO:** 00153232520128140401 **PROCESSO ANTIGO:** 201430048799 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** PRESIDENTE DO TRIBUNAL **Ação:** Apelação em: 14/02/2017---**APELANTE/APELADO:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **PROMOTOR(A):**JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA **APELANTE:**ARETHA CAROLINE CORREA DE SALES **Representante(s):** CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) **APELANTE:**RAPHAEL DE SOUZA SILVA **Representante(s):** OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) **APELADO:**CARLOS ALESSANDRO DUARTE **Representante(s):** ANA MARIA LEAL E OUTROS (ADVOGADO) **APELANTE:**ROSIVALDO GEMAQUE LIMA **Representante(s):** MARILDA CANTAL (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ **COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS** **PROCESSO Nº** 0015323-25.2012.814.0401 **RECURSO ESPECIAL**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDA: ARETHA CAROLINE CORREA DE SALES e OUTROS O Ministério Público do Estado do Pará interpôs Recurso Especial em face dos Acórdãos nº. 152.782 e 161.709, cujas ementas restaram assim construídas: Acórdão 152.782 APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO POR ROSIVALDO GEMAQUE LIMA. NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I. NULIDADES: A. POR EXISTIR CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS FORMULADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA E AS RESPECTIVAS RESPOSTAS EM RELAÇÃO À VOTAÇÃO DO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS JURADOS, PRIMEIRAMENTE, CONCORDARAM QUE O RÉU CONCORREU PARA A PRÁTICA DO CRIME EM APURAÇÃO NOS AUTOS, ENTRETANTO, EM RESPOSTA AO QUESITO SUBSEQUENTE, DECIDIRAM ABSOLVÊ-LO. MAGISTRADO PRESIDENTE DA SESSÃO QUE NÃO PROCEDEU NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO CONHECIDA. O ORA RECORRENTE NÃO POSSUI INTERESSE JURÍDICO EM CONTRASTAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FAVOR DO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. ISSO PORQUE A PARTE SUCUMBENTE EM RELAÇÃO A TAL DECISÃO É O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA CARLOS ALESSANDRO DUARTE. B. POR VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE ALEGAÇÕES FINAIS NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS, MODIFICOU A IMPUTAÇÃO VEICULADA NA DENÚNCIA CONTRA O RECORRENTE SEM O NECESSÁRIO ADITAMENTO À EXORDIAL ACUSATÓRIA. APELANTE DENUNCIADO COMO PARTICIPE E, POR FORÇA DA ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, FORA PRONUNCIADO COMO AUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE REJEITADA. AO POSTULAR O ENQUADRAMENTO DO RECORRENTE COMO COAUTOR EM VEZ DE PARTICIPE, O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROMOVEU A ALTERAÇÃO DA BASE FÁTICA DA IMPUTAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE PARA TANTO NÃO APONTOU O SURGIMENTO DE PROVA DE ELEMENTAR OU DE CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO NÃO CONFIGURAM ELEMENTARES NEM CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. A MANIFESTAÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O APELANTE, EM VEZ DE PARTICIPE, SERIA COAUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NÃO IMPLICOU MODIFICAÇÃO DA BASE FÁTICA DA IMPUTAÇÃO. ESTA PERMANECE ATRELADA À ACUSAÇÃO DO COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONTRA O QUAL O APELANTE OFERECEU SUA DEFESA TÉCNICA. POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS ELEMENTOS CENTRAIS É INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O INSTITUTO DA MUTATIO LIBELLI, PREVISTO NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. C. POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E DEFERIDAS NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. TESE ACOLHIDA. CERTIFICADA A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO ENCAMINHADOS AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI; ESTE, DANDO INÍCIO À 2ª FASE DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI COM A PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, LOGO QUE RECEBER OS AUTOS, DETERMINARÁ A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO QUERELANTE, TRATANDO-SE DE QUEIXA, E DO DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTEM O ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, OCASIÃO EM QUE AS PARTES PODERÃO JUNTAR DOCUMENTOS E REQUERER DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421, CAPUT, E 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AO DECIDIR SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E EXIBIDAS NO PLENÁRIO, CABERÁ AO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI ORDENAR A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR QUALQUER NULIDADE OU ESCLARECER FATO QUE INTERESSE AO JULGAMENTO DA CAUSA E, POR FIM, ELABORAR O RELATÓRIO SUCINTO DO PROCESSO, DETERMINANDO A SUA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COM EFEITO, DEFERIDA A PROVA REQUERIDA POR UMA DAS PARTES OU POR AMBAS, CABERÁ AO MAGISTRADO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, EIS QUE RECONHECIDA PELO ESTADO COMO NECESSÁRIA AO ORDENAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE JULGAMENTO DA CAUSA. A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM QUALQUER DECISÃO JUSTIFICANDO A RETRATAÇÃO AO DEFERIMENTO DA SUA PRODUÇÃO, TAL COMO VERIFICADO NO CASO EM TELA, IMPLICA OFENSA À PLENITUDE DA DEFESA, GERANDO NULIDADE PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA ANTE A VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISOS XXXVIII, ALÍNEA A, E LV). A TESE DE OFENSA À GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM ANÁLISE NESTE RECURSO, HÁ DE SER EXAMINADA SOB O ÂNGULO DA NULIDADE ABSOLUTA. A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 571, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É INCOGITÁVEL NO CASO CONCRETO. TAL PRECEITO LEGAL CUIDA DO PRAZO PRECLUSIVO PARA SUSCITAR NULIDADE RELATIVA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA E, PORTANTO, NÃO ATINGE AS NULIDADES ABSOLUTAS. ADMITIDA A PROVA PELO MAGISTRADO, HÁ DE SER RECONHECER ÀS PARTES O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA. DOCTRINA. CONCLUSÃO LÓGICA QUE DECORRE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA É QUE PLEITEADA A DILIGÊNCIA PROBATÓRIA POR UMA PARTE E DEFERIDA A SUA REALIZAÇÃO PELO MAGISTRADO, TANTO A PARTE QUE A REQUEREU COMO À ADVERSÁRIA, CONSOLIDAM EM SUA ESFERA JURÍDICA O DIREITO À REALIZAÇÃO DA PROVA. O JULGADOR NÃO PODE, SENÃO POR JUSTO MOTIVO OU POR FORÇA DA ANUÊNCIA DAS PARTES, DEIXAR DE REALIZAR A DILIGÊNCIA PROBATÓRIA ADMITIDA ANTERIORMENTE. A TEOR DO PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA, A PROVA ADERE AO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM A PROVIDENCIOU OU A REQUEREU (MINISTÉRIO PÚBLICO OU RÉU). INVALIDAÇÃO PROCESSUAL QUE IMPÕE DESDE A FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE ROSIVALDO GEMAQUE LIMA E TAMBÉM EM RELAÇÃO AO APELANTE RAPHAEL DE SOUZA SILVA, POIS NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PERÍCIA COMPARATIVA ENTRE A IMPRESSÃO DIGITAL ENCONTRADA E COLETADA NA FECHADURA DA PORTA DE ENTRADA DO IMÓVEL EM QUE RESIDIA A VÍTIMA E AS IMPRESSÕES DIGITAIS DOS ENTÃO PRONUNCIADOS ROSIVALDO GEMAQUE LIMA, CARLOS ALESSANDRO DUARTE E RAPHAEL DE SOUZA LIMA, BEM COMO DA ADOLESCENTE EMELY TAYNÁ MOREIRA CANTÃO, SENDO QUE O MAGISTRADO A QUO NÃO ASSEGUROU A REALIZAÇÃO DE TAL DILIGÊNCIA PROBATÓRIA, DESISTINDO DA SUA PRODUÇÃO SEM EVIDENCIAR, FUNDAMENTADAMENTE, A SUPERVENIÊNCIA DE JUSTO MOTIVO E TAMBÉM SEM CONSULTAR E OBTER A PRÉVIA A ANUÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ORA ENFOCADA EM DESFAVOR DE CARLOS ALESSANDRO DUARTE, POIS ESTE RÉU FORA ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI E O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SUSCITOU TAL QUESTÃO EM DETRIMENTO DO CITADO APELANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. PREJUIZO DAS DEMAIS PRETENSÕES RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO POR ARETHA CAROLINE CORREA SALES. NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I. NULIDADES: A. POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E DEFERIDAS NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. TESE ACOLHIDA. CERTIFICADA A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO ENCAMINHADOS AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI; ESTE, DANDO INÍCIO À 2ª FASE DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI COM A PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, LOGO QUE RECEBER OS AUTOS, DETERMINARÁ A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO QUERELANTE, TRATANDO-SE DE QUEIXA, E DO DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTEM O ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, OCASIÃO EM QUE AS PARTES PODERÃO JUNTAR DOCUMENTOS E REQUERER DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421, CAPUT, E 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AO DECIDIR SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E EXIBIDAS NO PLENÁRIO, CABERÁ AO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI ORDENAR A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR QUALQUER NULIDADE OU ESCLARECER FATO QUE INTERESSE AO JULGAMENTO DA CAUSA E, POR FIM, ELABORAR O

RELATÓRIO SUCINTO DO PROCESSO, DETERMINANDO A SUA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COM EFEITO, DEFERIDA A PROVA REQUERIDA POR UMA DAS PARTES OU POR AMBAS, CABERÁ AO MAGISTRADO ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, EIS QUE RECONHECIDA PELO ESTADO COMO NECESSÁRIA AO ORDENAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE JULGAMENTO DA CAUSA. A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM QUALQUER DECISÃO JUSTIFICANDO A RETRATAÇÃO AO DEFERIMENTO DA SUA PRODUÇÃO, TAL COMO VERIFICADO NO CASO EM TELA, IMPLICA OFENSA À PLENITUDE DA DEFESA, GERANDO NULIDADE PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA ANTE A VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISOS XXXVIII, ALÍNEA A, E LV). CONVÉM ANOTAR QUE NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A RECORRENTE ARETHA CAROLINA CORREA SALES APENAS ARROLOU TESTEMUNHAS. NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE NENHUMA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. TAL CIRCUNSTÂNCIA PODERIA CONDUZIR AO QUESTIONAMENTO ACERCA DA UTILIDADE DAS PROVAS ADMITIDAS E NÃO REALIZADAS PELO MAGISTRADO EM RELAÇÃO À APELAÇÃO ARETHA CAROLINE CORREA SALES. CONTUDO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO CAPÍTULO II DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ROSIVALDO GEMAQUE LIMA, SOB O INFLUXO DO PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL DA PROVA, CUJA OBSERVÂNCIA É IMPERATIVA DESDE A FASE DE ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA REQUERIDA PELA PARTE, É DE SE NOTAR QUE A PROVA ADERE AO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA SUA ORIGEM, ISTO É, DE QUEM REQUEREU A SUA PRODUÇÃO. A SUA REALIZAÇÃO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, VOLTA-SE A RECONSTRUÇÃO APROXIMADA DOS FATOS EM APURAÇÃO NOS AUTOS, A FIM DE PERMITIR AO JUÍZO A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO QUE SERÁ EXPOSTO NA SENTENÇA. ADMITIDA PELO MAGISTRADO A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA PROVA, A EXPECTATIVA QUANTO À SUA EFETIVA PRODUÇÃO INGRESSA NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE TODAS AS PARTES PARCIAIS DO PROCESSO, QUER DA QUE SOLICITOU A DILIGÊNCIA, QUER DA PARTE ADVERSÁRIA. A DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PELO ESTADO-JUIZ NÃO PRESCINDE DE EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, EXPONDO A OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO QUE A TENHA TORNADO INÚTIL OU DESNECESSÁRIA, NEM DA ANUÊNCIA DAS PARTES INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CASO INOCORRENTE O JUSTO MOTIVO. NENHUMA DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. ASSIM, A DESISTÊNCIA PELO JULGADOR DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA PELA DEFESA TÉCNICA DE ROSIVALDO GEMAQUE LIMA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADMITIDA PELO ESTADO ANTERIORMENTE IMPLICOU OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENDO A RECORRENTE PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, INGRESSOU NA SUA ESFERA JURÍDICA O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA PELO MAGISTRADO DE PISO, EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM O PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA. A SEMIÓTICA DA PROVA EVIDENCIA QUE AS PROVAS SÃO SIGNOS DOS FATOS QUE O JUIZ DEVE CONHECER PARA ENTREGAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL JUSTA. ISSO PORQUE A PROVA DESTINA-SE À RECONSTRUÇÃO DO FATO HISTÓRICO DESCRITO NA DENÚNCIA, A FIM DE PERMITIR AO JUIZ O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RECOGNOSCITIVA QUE PROPICIARÁ A SELEÇÃO E ELEIÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES LEVANTADAS NOS AUTOS, GERANDO O CONHECIMENTO QUE EMBASARÁ O PODER CONTIDO NA SENTENÇA PENAL. OS FATOS PASSADOS EM APURAÇÃO NOS AUTOS SOMENTE PODERIAM TER SIDO SUBMETIDOS A JULGAMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS DEFERIDAS PELO MAGISTRADO, SENDO ILEGAL A PROMOÇÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA ANTES DA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS NO PROCESSO, NEM MESMO SOB O ARGUMENTO DE QUE A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA NÃO APRESENTARIA UTILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DE ALGUM DOS RÉUS. O RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA CONSTITUEM VALORES FUNDANTES DE UM PROCESSO PENAL GARANTISTA QUE SE DESENVOLVE NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. O VÍCIO PROCESSUAL QUE DERIVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS ADMITIDAS PELO JULGADOR DE PISO NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM JUSTO MOTIVO E SEM A ANUÊNCIA DAS PARTES PARA ISSO, FERE O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA, O QUAL APROVEITA TODAS AS PARTES PARCIAIS INTEGRANTES DO PROCESSO, INCLUINDO À QUE SEQUER REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA. O DEFERIMENTO DE UMA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA FAZ INSERIR NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE TODAS AS PARTES A EXPECTATIVA QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA, POIS É O MATERIAL PROBATÓRIO QUE PERMITIRÁ A RECONSTRUÇÃO APROXIMADA DE TODOS OS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. INVALIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA ORA RECORRENTE. DEMAIS PRETENSÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS APRESENTADAS PELOS JURADOS EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. TESE ACOLHIDA. DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE QUE: OCORRERÁ AINDA A NULIDADE, POR DEFICIÊNCIA DOS QUESITOS OU DAS SUAS RESPOSTAS, E CONTRADIÇÃO ENTRE ESTAS. A NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR SUA VEZ, ORIENTA A CONDUTA DO JULGADOR DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS OFERECIDAS PELOS JURADOS ESTABELECE QUE: SE A RESPOSTA A QUALQUER DOS QUESITOS ESTIVER EM CONTRADIÇÃO COM OUTRA OU OUTRAS JÁ DADAS, O PRESIDENTE, EXPLICANDO AOS JURADOS EM QUE CONSISTE A CONTRADIÇÃO, SUBMETTERÁ NOVAMENTE À VOTAÇÃO OS QUESITOS A QUE SE REFERIREM TAIS RESPOSTAS. MANUSEANDO O TERMO DE VOTAÇÃO, VERIFICA-SE QUE NA 4ª SÉRIE DE QUESITAÇÃO, ATINENTE AO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE, POR OCASIÃO DO 2º QUESITO, OS JURADOS, QUESTIONADOS SE O RECORRIDO CONCORREU DE ALGUM MODO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO EM APURAÇÃO NOS AUTOS, POR MAIORIA DE VOTOS, RESPONDERAM POSITIVAMENTE A TAL QUESTIONAMENTO. ENTRETANTO, NO 3º QUESITO, INDAGADOS SE ABSOLVERIAM O CARLOS ALESSANDRO DUARTE, OS JURADOS TAMBÉM RESPONDERAM, POR MAIORIA DE VOTOS, POSITIVAMENTE A TAL QUESTIONAMENTO. O TERMO DE VOTAÇÃO CONFECCIONADO NOS AUTOS COMPROVOU, DE FORMA INSOFISMÁVEL, A CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS DADAS PELOS JURADOS, AFINAL, RESPONDENDO AO 2º QUESITO, RECONHECERAM QUE CARLOS ALESSANDRO DUARTE CONCORREU PARA A PRÁTICA DO CRIME OBJETO DO PRESENTE CASO PENAL, CONTUDO, NO QUESITO SUBSEQUENTE, APRESENTARAM RESPOSTA FAVORÁVEL À ABSOLVIÇÃO DO REFERIDO RÉU. NESSE CONTEXTO, CABERIA AO JUIZ PRESIDENTE OBSERVAR A NORMA JURÍDICA ENCARTEADA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALERTANDO E EXPLICANDO AOS JURADOS A CONTRADIÇÃO EXISTENTE, A FIM DE SUBMETTER NOVAMENTE À VOTAÇÃO OS QUESITOS A QUE SE REFERIREM AS RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS. OCORRE QUE O MAGISTRADO A QUO NÃO ADOTOU A DILIGÊNCIA LEGAL, CONFORME ATESTA O TERMO DE LEITURA DE QUESITOS ACOSTADO ÀS FLS. 940 DOS AUTOS, GERANDO NULIDADE ABSOLUTA, POR FORÇA DO QUE PREVÊ O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DE INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DE CARLOS ALESSANDRO DUARTE, INCIDÊNCIA DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Acórdão 152.782 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIADA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM VIRTUDE DA INVALIDAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELOS JURADOS. TESE REJEITADA. FLAGRANTE CONTRADIÇÃO DOS JURADOS POR OCASIÃO DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE NÃO ESCLARECEU SOBRE A CONTRADIÇÃO A FIM DE REALIZAR NOVA VOTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DE PROCEDIMENTO CONTIDA NO ARTIGO 490 DO CPP. ERRO DE PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 564 DO CPP. NATUREZA ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO COM MÍNIMA RESTRIÇÃO À GARANTIA DA

SOBERANIA DOS VEREDICTOS ANTE A INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA OPORTUNIZAR NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VALOR ABSOLUTO À GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA E ARBITRÁRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM DETRIMENTO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 593, INCISO III, ALÍNEA D, E 564 TODOS DO CPP. JUIZ OU O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO DE MODO QUE NÃO É OBRIGADO A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELAS PARTES. ENUNCIADO 159 DO FONAJE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDO E IMPROVIDO. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a perícia não realizada não era imprescindível para o julgamento do feito uma vez que houveram outras provas que corroboraram a participação do acusado no crime. Alega ainda que o vício da ausência da perícia não alcança os demais acusados bem como argumenta vício na resposta dos quesitos ao réu Carlos. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado, face a natureza da ação penal. Preliminarmente, insta salientar que embora o presente recurso tenha sido interposto antes da publicação do acórdão n. 161.709, que julgou os embargos do declaração, estes não devem ser considerados prematuros ou extemporâneos ante o entendimento pacífico do STJ acerca da desnecessidade de reiteração do apelo nobre quando os declaratórios foram improvidos, sem modificação do julgado anterior. Dito isto, passo a análise do juízo regular. Em seu apelo excepcional, o insurgente não deixa claro acerca de quais dispositivos de lei federal estão sendo afrontados pela decisão colegiada, se resumindo a tecer considerações de cunho genérico, alegando a validade da decisão do júri que condenou os acusados Aretha Caroline Correa de Sales, Raphael Souza Silva e Rosivaldo Gemaque Lima. Alegou também vício na resposta dos quesitos referente ao réu Carlos Alessandro Duarte. Não cuidou, no entanto, de apontar artigo de lei federal violado bem como as razões da suposta violação. Portanto, imperiosa se faz a aplicação da Súmula 284 da Corte Suprema, aplicada analogicamente ao apelo excepcional. Vale ressaltar que o STJ tem firmado entendimento no sentido de que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como vulnerado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo que sua ausência caracteriza deficiência de fundamentação. Nesse sentido, colaciono os julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ART. 203 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO FEITO. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS. SÚMULA 283/STF. (...) 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando a Corte de origem analisa e decide, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente. 3. Incide a Súmula 284/STF no ponto em que a parte se limita a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente de que forma a legislação federal mencionada foi contrariada pelo Tribunal de origem. (...) 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 560.405/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016) (grifei) (...) 1. Verifica-se da leitura atenta da petição do recurso especial que, de fato, o agravante não individualizou o artigo de lei federal considerado, por ele, como inobservado pelo acórdão estadual, em patente desobediência à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, cristalizada no sentido de que tal omissão implica intransponível deficiência de fundamentação, nos termos da já citada Súmula 284. (...) (AgRg no AREsp 675.731/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015) (grifei) Ademais, quanto ao réu Carlos Alessandro Duarte, o órgão ministerial não possui interesse recursal uma vez que o acórdão objurgado acolheu sua tese de incoerência das respostas dos quesitos referentes ao mencionado réu, anulando o julgamento para o mesmo. Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular n.º 284 da Corte Suprema, aplicado analogicamente, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém, 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 9 4.6

**PROCESSO: 00153232520128140401** PROCESSO ANTIGO: 201430048799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA APELANTE:ARETHA CAROLINE CORREA DE SALES Representante(s): CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) APELANTE:RAPHAEL DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) APELADO:CARLOS ALESSANDRO DUARTE Representante(s): ANA MARIA LEAL E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:ROSIVALDO GEMAQUE LIMA Representante(s): MARILDA CANTAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0015323-25.2012.814.0401 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: CARLOS ALESSANDRO DUARTE RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA CARLOS ALESSANDRO DUARTE interpôs Recurso Extraordinário em face dos Acórdãos n.º 152.782 e 161.709, cujas ementas restaram assim construídas: Acórdão 152.782 APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO POR ROSIVALDO GEMAQUE LIMA. NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I. NULIDADES: A. POR EXISTIR CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS FORMULADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA E AS RESPECTIVAS RESPOSTAS EM RELAÇÃO À VOTAÇÃO DO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS JURADOS, PRIMEIRAMENTE, CONCORDARAM QUE O RÉU CONCORREU PARA A PRÁTICA DO CRIME EM APURAÇÃO NOS AUTOS, ENTRETANTO, EM RESPOSTA AO QUESITO SUBSEQUENTE, DECIDIRAM ABSOLVÊ-LO. MAGISTRADO PRESIDENTE DA SESSÃO QUE NÃO PROCEDEU NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO CONHECIDA. O ORA RECORRENTE NÃO POSSUI INTERESSE JURÍDICO EM CONTRASTAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FAVOR DO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. ISSO PORQUE A PARTE SUCUMBENTE EM RELAÇÃO A TAL DECISÃO É O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA CARLOS ALESSANDRO DUARTE. B. POR VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEDE ALEGAÇÕES FINAIS NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS, MODIFICOU A IMPUTAÇÃO VEICULADA NA DENÚNCIA CONTRA O RECORRENTE SEM O NECESSÁRIO ADITAMENTO À EXORDIAL ACUSATÓRIA. APELANTE DENUNCIADO COMO PARTÍCIPE E, POR FORÇA DA ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, FORA PRONUNCIADO COMO AUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE REJEITADA. AO POSTULAR O ENQUADRAMENTO DO RECORRENTE COMO COAUTOR EM VEZ DE PARTÍCIPE, O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROMOVEU A ALTERAÇÃO DA BASE FÁTICA DA IMPUTAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE PARA TANTO NÃO APONTOU O SURGIMENTO DE PROVA DE ELEMENTAR OU DE CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO NÃO CONFIGURAM ELEMENTARES NEM CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. A MANIFESTAÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O APELANTE, EM VEZ DE PARTÍCIPE, SERIA COAUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NÃO IMPLICOU MODIFICAÇÃO DA BASE FÁTICA DA IMPUTAÇÃO. ESTA PERMANECE ATRELADA À ACUSAÇÃO DO COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONTRA O QUAL O APELANTE OFERECERUA SUA DEFESA TÉCNICA. POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS ELEMENTOS CENTRAIS É INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O INSTITUTO DA MUTATIO LIBELLI, PREVISTO NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. C. POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E DEFERIDAS

NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. TESE ACOLHIDA. CERTIFICADA A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO ENCAMINHADOS AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI; ESTE, DANDO INÍCIO À 2ª FASE DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI COM A PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, LOGO QUE RECEBER OS AUTOS, DETERMINARÁ A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO QUERELANTE, TRATANDO-SE DE QUEIXA, E DO DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTEM O ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, OCASIÃO EM QUE AS PARTES PODERÃO JUNTAR DOCUMENTOS E REQUERER DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421, CAPUT, E 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AO DECIDIR SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E EXIBIDAS NO PLENÁRIO, CABERÁ AO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI ORDENAR A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR QUALQUER NULIDADE OU ESCLARECER FATO QUE INTERESSE AO JULGAMENTO DA CAUSA E, POR FIM, ELABORAR O RELATÓRIO SUCINTO DO PROCESSO, DETERMINANDO A SUA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COM EFEITO, DEFERIDA A PROVA REQUERIDA POR UMA DAS PARTES OU POR AMBAS, CABERÁ AO MAGISTRADO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, EIS QUE RECONHECIDA PELO ESTADO COMO NECESSÁRIA AO ORDENAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE JULGAMENTO DA CAUSA. A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM QUALQUER DECISÃO JUSTIFICANDO A RETRATAÇÃO AO DEFERIMENTO DA SUA PRODUÇÃO, TAL COMO VERIFICADO NO CASO EM TELA, IMPLICA OFENSA À PLENITUDE DA DEFESA, GERANDO NULIDADE PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA ANTE A VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISOS XXXVIII, ALÍNEA A, E LV). A TESE DE OFENSA À GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM ANÁLISE NESTE RECURSO, HÁ DE SER EXAMINADA SOB O ÂNGULO DA NULIDADE ABSOLUTA. A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 571, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É INCOGITÁVEL NO CASO CONCRETO. TAL PRECEITO LEGAL CUIDA DO PRAZO PRECLUSIVO PARA SUSCITAR NULIDADE RELATIVA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA E, PORTANTO, NÃO ATINGE AS NULIDADES ABSOLUTAS. ADMITIDA A PROVA PELO MAGISTRADO, HÁ DE SER RECONHECER ÀS PARTES O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA. DOCTRINA. CONCLUSÃO LÓGICA QUE DECORRE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA É QUE PLEITEADA A DILIGÊNCIA PROBATÓRIA POR UMA PARTE E DEFERIDA A SUA REALIZAÇÃO PELO MAGISTRADO, TANTO A PARTE QUE A REQUEREU COMO À ADVERSÁRIA, CONSOLIDAM EM SUA ESFERA JURÍDICA O DIREITO À REALIZAÇÃO DA PROVA. O JULGADOR NÃO PODE, SENÃO POR JUSTO MOTIVO OU POR FORÇA DA ANUÊNCIA DAS PARTES, DEIXAR DE REALIZAR A DILIGÊNCIA PROBATÓRIA ADMITIDA ANTERIORMENTE. A TEOR DO PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA, A PROVA ADERE AO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM A PROVIDENCIOU OU A REQUEREU (MINISTÉRIO PÚBLICO OU RÉU). INVALIDAÇÃO PROCESSUAL QUE IMPÕE DESDE A FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE ROSIVALDO GEMAQUE LIMA E TAMBÉM EM RELAÇÃO AO APELANTE RAPHAEL DE SOUZA SILVA, POIS NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PERÍCIA COMPARATIVA ENTRE A IMPRESSÃO DIGITAL ENCONTRADA E COLETADA NA FECHADURA DA PORTA DE ENTRADA DO IMÓVEL EM QUE RESIDIA A VÍTIMA E AS IMPRESSÕES DIGITAIS DOS ENTÃO PRONUNCIADOS ROSIVALDO GEMAQUE LIMA, CARLOS ALESSANDRO DUARTE E RAPHAEL DE SOUZA LIMA, BEM COMO DA ADOLESCENTE EMELY TAYNÁ MOREIRA CANTÃO, SENDO QUE O MAGISTRADO A QUO NÃO ASSEGUROU A REALIZAÇÃO DE TAL DILIGÊNCIA PROBATÓRIA, DESISTINDO DA SUA PRODUÇÃO SEM EVIDENCIAR, FUNDAMENTADAMENTE, A SUPERVENIÊNCIA DE JUSTO MOTIVO E TAMBÉM SEM CONSULTAR E OBTER A PRÉVIA ANUÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ORA ENFOCADA EM DESFAVOR DE CARLOS ALESSANDRO DUARTE, POIS ESTE RÉU FORA ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI E O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SUSCITOU TAL QUESTÃO EM DETRIMENTO DO CITADO APELANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. PREJUIZO DAS DEMAIS PRETENSÕES RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO POR ARETHA CAROLINE CORREA SALES. NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I. NULIDADES: A. POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E DEFERIDAS NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. TESE ACOLHIDA. CERTIFICADA A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO ENCAMINHADOS AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI; ESTE, DANDO INÍCIO À 2ª FASE DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI COM A PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, LOGO QUE RECEBER OS AUTOS, DETERMINARÁ A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO QUERELANTE, TRATANDO-SE DE QUEIXA, E DO DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTEM O ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, OCASIÃO EM QUE AS PARTES PODERÃO JUNTAR DOCUMENTOS E REQUERER DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421, CAPUT, E 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AO DECIDIR SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E EXIBIDAS NO PLENÁRIO, CABERÁ AO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI ORDENAR A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR QUALQUER NULIDADE OU ESCLARECER FATO QUE INTERESSE AO JULGAMENTO DA CAUSA E, POR FIM, ELABORAR O RELATÓRIO SUCINTO DO PROCESSO, DETERMINANDO A SUA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COM EFEITO, DEFERIDA A PROVA REQUERIDA POR UMA DAS PARTES OU POR AMBAS, CABERÁ AO MAGISTRADO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, EIS QUE RECONHECIDA PELO ESTADO COMO NECESSÁRIA AO ORDENAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE JULGAMENTO DA CAUSA. A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM QUALQUER DECISÃO JUSTIFICANDO A RETRATAÇÃO AO DEFERIMENTO DA SUA PRODUÇÃO, TAL COMO VERIFICADO NO CASO EM TELA, IMPLICA OFENSA À PLENITUDE DA DEFESA, GERANDO NULIDADE PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA ANTE A VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISOS XXXVIII, ALÍNEA A, E LV). CONVÉM ANOTAR QUE NA FASE DE PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A RECORRENTE ARETHA CAROLINE CORREA SALES APENAS ARROLOU TESTEMUNHAS. NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE NENHUMA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. TAL CIRCUNSTÂNCIA PODERIA CONDUZIR AO QUESTIONAMENTO ACERCA DA UTILIDADE DAS PROVAS ADMITIDAS E NÃO REALIZADAS PELO MAGISTRADO EM RELAÇÃO À APELANTE ARETHA CAROLINE CORREA SALES. CONTUDO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO CAPÍTULO II DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ROSIVALDO GEMAQUE LIMA, SOB O INFLUXO DO PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL DA PROVA, CUJA OBSERVÂNCIA É IMPERATIVA DESDE A FASE DE ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA REQUERIDA PELA PARTE, É DE SE NOTAR QUE A PROVA ADERE AO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA SUA ORIGEM, ISTO É, DE QUEM REQUEREU A SUA PRODUÇÃO. A SUA REALIZAÇÃO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, VOLTA-SE A RECONSTRUÇÃO APROXIMADA DOS FATOS EM APURAÇÃO NOS AUTOS, A FIM DE PERMITIR AO JUÍZO A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO QUE SERÁ EXPOSTO NA SENTENÇA. ADMITIDA PELO MAGISTRADO A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA PROVA, A EXPECTATIVA QUANTO À SUA EFETIVA PRODUÇÃO INGRESSA NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE TODAS AS PARTES PARCIAIS DO PROCESSO, QUER DA QUE SOLICITOU A DILIGÊNCIA, QUER DA PARTE ADVERSÁRIA. A DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PELO ESTADO-JUIZ NÃO PRESCINDE DE EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, EXPONDO A OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO QUE A TENHA TORNADO INÚTIL OU DESNECESSÁRIA, NEM DA ANUÊNCIA DAS PARTES INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CASO INOCORRENTE O JUSTO MOTIVO. NENHUMA DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. ASSIM, A DESISTÊNCIA PELO JULGADOR DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA PELA DEFESA TÉCNICA DE ROSIVALDO GEMAQUE LIMA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADMITIDA PELO ESTADO ANTERIORMENTE IMPLICOU OFENSA

À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENDO A RECORRENTE PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, INGRESSOU NA SUA ESFERA JURÍDICA O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA DEFERIDA PELO MAGISTRADO DE PISO, EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM O PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA. A SEMIÓTICA DA PROVA EVIDENCIA QUE AS PROVAS SÃO SIGNOS DOS FATOS QUE O JUIZ DEVE CONHECER PARA ENTREGAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL JUSTA. ISSO PORQUE A PROVA DESTINA-SE À RECONSTRUÇÃO DO FATO HISTÓRICO DESCRITO NA DENÚNCIA, A FIM DE PERMITIR AO JUIZ O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RECOGNOSCITIVA QUE PROPICIARÁ A SELEÇÃO E ELEIÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES LEVANTADAS NOS AUTOS, GERANDO O CONHECIMENTO QUE EMBASARÁ O PODER CONTIDO NA SENTENÇA PENAL. OS FATOS PASSADOS EM APURAÇÃO NOS AUTOS SOMENTE PODERIAM TER SIDO SUBMETIDOS A JULGAMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS DEFERIDAS PELO MAGISTRADO, SENDO ILEGAL A PROMOÇÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA ANTES DA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS NO PROCESSO, NEM MESMO SOB O ARGUMENTO DE QUE A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA NÃO APRESENTARIA UTILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DE ALGUM DOS RÉUS. O RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA CONSTITUEM VALORES FUNDANTES DE UM PROCESSO PENAL GARANTISTA QUE SE DESENVOLVE NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. O VÍCIO PROCESSUAL QUE DERIVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS ADMITIDAS PELO JULGADOR DE PISO NA FASE DE ORDENAMENTO DO PROCESSO, SEM JUSTO MOTIVO E SEM A ANUÊNCIA DAS PARTES PARA ISSO, FERE O DIREITO ADQUIRIDO À PRODUÇÃO DA PROVA, O QUAL APROVEITA TODAS AS PARTES PARCIAIS INTEGRANTES DO PROCESSO, INCLUINDO À QUE SEQUER REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA. O DEFERIMENTO DE UMA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA FAZ INSERIR NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE TODAS AS PARTES A EXPECTATIVA QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA, POIS É O MATERIAL PROBATÓRIO QUE PERMITIRÁ A RECONSTRUÇÃO APROXIMADA DE TODOS OS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. INVALIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA ORA RECORRENTE. DEMAIS PRETENSÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS APRESENTADAS PELOS JURADOS EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE. TESE ACOLHIDA. DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE QUE: OCORRERÁ AINDA A NULIDADE, POR DEFICIÊNCIA DOS QUESITOS OU DAS SUAS RESPOSTAS, E CONTRADIÇÃO ENTRE ESTAS. A NORMA JURÍDICA CONTIDA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR SUA VEZ, ORIENTA A CONDUTA DO JULGADOR DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS OFERECIDAS PELOS JURADOS ESTABELECE QUE: SE A RESPOSTA A QUALQUER DOS QUESITOS ESTIVER EM CONTRADIÇÃO COM OUTRA OU OUTRAS JÁ DADAS, O PRESIDENTE, EXPLICANDO AOS JURADOS EM QUE CONSISTE A CONTRADIÇÃO, SUBMETERÁ NOVAMENTE À VOTAÇÃO OS QUESITOS A QUE SE REFERIREM TAIS RESPOSTAS. MANUSEANDO O TERMO DE VOTAÇÃO, VERIFICA-SE QUE NA 4ª SÉRIE DE QUESITAÇÃO, ATINENTE AO RÉU CARLOS ALESSANDRO DUARTE, POR OCASIÃO DO 2º QUESITO, OS JURADOS, QUESTIONADOS SE O RECORRIDO CONCORREU DE ALGUM MODO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO EM APURAÇÃO NOS AUTOS, POR MAIORIA DE VOTOS, RESPONDERAM POSITIVAMENTE A TAL QUESTIONAMENTO. ENTRETANTO, NO 3º QUESITO, INDAGADOS SE ABSOLVERIAM O CARLOS ALESSANDRO DUARTE, OS JURADOS TAMBÉM RESPONDERAM, POR MAIORIA DE VOTOS, POSITIVAMENTE A TAL QUESTIONAMENTO. O TERMO DE VOTAÇÃO CONFECCIONADO NOS AUTOS COMPROVOU, DE FORMA INSOFISMÁVEL, A CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS E AS RESPOSTAS DADAS PELOS JURADOS, AFINAL, RESPONDENDO AO 2º QUESITO, RECONHECERAM QUE CARLOS ALESSANDRO DUARTE CONCORREU PARA A PRÁTICA DO CRIME OBJETO DO PRESENTE CASO PENAL, CONTUDO, NO QUESITO SUBSEQUENTE, APRESENTARAM RESPOSTA FAVORÁVEL À ABSOLVIÇÃO DO REFERIDO RÉU. NESSE CONTEXTO, CABERIA AO JUIZ PRESIDENTE OBSERVAR A NORMA JURÍDICA ENCARTADA NO ARTIGO 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALERTANDO E EXPLICANDO AOS JURADOS A CONTRADIÇÃO EXISTENTE, A FIM DE SUBMETER NOVAMENTE À VOTAÇÃO OS QUESITOS A QUE SE REFERIREM AS RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS. OCORRE QUE O MAGISTRADO A QUO NÃO ADOTOU A DILIGÊNCIA LEGAL, CONFORME ATESTA O TERMO DE LEITURA DE QUESITOS ACOSTADO ÀS FLS. 940 DOS AUTOS, GERANDO NULIDADE ABSOLUTA, POR FORÇA DO QUE PREVÊ O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DE INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DE CARLOS ALESSANDRO DUARTE, INCIDÊNCIA DO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Acórdão 152.782 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM VIRTUDE DA INVALIDAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELOS JURADOS. TESE REJEITADA. FLAGRANTE CONTRADIÇÃO DOS JURADOS POR OCASIÃO DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE NÃO ESCLARECEU SOBRE A CONTRADIÇÃO A FIM DE REALIZAR NOVA VOTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DE PROCEDIMENTO CONTIDA NO ARTIGO 490 DO CPP. ERRO DE PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 564 DO CPP. NATUREZA ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO COM MÍNIMA RESTRIÇÃO À GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS ANTE A INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA OPORTUNIZAR NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VALOR ABSOLUTO À GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA E ARBITRÁRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM DETRIMENTO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 593, INCISO III, ALÍNEA D, E 564 TODOS DO CPP. JUIZ OU O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO DE MODO QUE NÃO É OBRIGADO A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELAS PARTES. ENUNCIADO 159 DO FONAJE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDO E IMPROVIDO. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 5º, inciso XXXVIII da CF/88. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, tempestividade, interesse recursal, regularidade de representação, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado, face a natureza da ação penal. Todavia, a insurgência é inapta ao seguimento. Explico. Válido frisar que o Pretório Excelso em sucessivos julgados já se posicionou no sentido de que a absolvição pelo Tribunal do Júri não é absoluta, por submeter-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, *in fine*, do CPP, o qual, constatando que essa absolvição contrariou prova dos autos, deve determinar a realização de novo júri popular. Colho dos fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello, Relator do ARE 913.068/DF, a orientação jurisprudencial do STF sob a égide da vigente Constituição no que pertine à questão controvertida, mencionada no parágrafo anterior. Vejamos. *¿Sentido da garantia constitucional da soberania do Júri. Sob o império da Constituição de 1946, que, em seu artigo 141, § 28, garantia - como a atual - a soberania dos veredictos do Júri, se teve por constitucional a apelação do Ministério Público que visava a anular a decisão do Júri e a mandar o réu a novo julgamento por ele, em virtude de nulidade posterior à pronúncia ou de aquela decisão ser manifestamente contrária à prova dos autos. 'Habeas corpus' indeferido.¿ (HC 66.954/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES). ¿HABEAS CORPUS'. Soberania do júri. Artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição. A soberania do veredito dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri, para que profira novo julgamento, uma vez cassada a decisão recorrida. 'Habeas corpus' denegado¿ (HC 67.271/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - grifei). EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a submissão do acusado a novo julgamento popular não contraria a garantia constitucional da soberania dos veredictos. Precedentes. 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*



(HC 130690 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016) In casu, o acórdão recorrido encontrou incoerência na resposta dos quesitos relacionados ao ora recorrente que resultou na sua absolvição. Oportunamente, colaciono trechos das razões explicitadas no voto-condutor do aresto hostilizado: ζ(...)A pretensão recursal em análise merece prosperar, consoante razões jurídicas a seguir expostas. O parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Penal estabelece que: Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. A norma jurídica contida no artigo 490 do Código de Processo Penal, por sua vez, orienta a conduta do julgador diante da existência de contradição entre os quesitos e as respostas oferecidas pelos jurados estabelecendo que: Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. Manuseando o termo de votação anexado às fls. 942-949, verifica-se que na 4ª série de quesitação, atinente ao réu Carlos Alessandro Duarte, por ocasião do 2º quesito, os jurados, questionados se o recorrido concorreu de algum modo para a prática do crime de homicídio em apuração nos autos, por maioria de votos, responderam positivamente a tal questionamento. Entretanto, no 3º quesito, indagados se absolveriam o Carlos Alessandro Duarte, os jurados também responderam, por maioria de votos, positivamente a tal questionamento. O termo de votação confeccionado nos autos comprovou, de forma insofismável, a contradição entre os quesitos e as respostas dadas pelos jurados, afinal, respondendo ao 2º quesito, reconheceram que Carlos Alessandro Duarte concorreu para a prática do crime objeto do presente caso penal, contudo, no quesito subsequente, apresentaram resposta favorável à absolvição do referido réu. Nesse contexto, caberia ao juiz presidente observar a norma jurídica encartada no artigo 490 do Código de Processo Penal, alertando e explicando aos jurados a contradição existente, a fim de submeter novamente à votação os quesitos a que se referirem as respostas contraditórias. Ocorre que o magistrado a quo não adotou a diligência legal, conforme atesta o termo de leitura de quesitos acostado às fls. 940 dos autos, gerando nulidade absoluta, por força do que prevê o parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra imperativa a declaração de invalidação da sentença absolutória proferida em favor de Carlos Alessandro Duarte(...) fls. 1.160/1.161. Desse modo, tendo identificado a turma colegiada vício de ilegalidade no julgamento do júri decidindo torna-lo nulo, não há de se falar em violação à soberania dos veredictos, como já visto acima. Ademais, a admissão do apelo raro esbarra no óbice contido na Súmula 279 do STF, segundo a qual o recurso extraordinário é inservível para reanálise de provas. À guisa de exemplo: ζRECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO APELO EXTREMO - SÚMULA 279/STF - COMPATIBILIDADE DO ART. 593, III, ζdζ, DO CPP COM A CLÁUSULA QUE CONSGRA O POSTULADO DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI (CF, ART. 5º, XXXVIII, ζcζ) - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDOζ (ARE 913068 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 13-11-2015 PUBLIC 16-11-2015). Posto isso, nego seguimento ao apelo extraordinário, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 9 4.6

**PROCESSO: 00186608520138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:JOSENILDO PINTO SEABRA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0018660-85.2013.814.0401 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: JOSENILDO PINTO SEABRA AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA Considerando que o presente recurso trata-se de matéria penal e tendo sido o recurso especial decidido pelo juízo regular de admissibilidade (fls. 189/190V), não aplica-se a regra da retratação prevista no Código de Processo Civil em seu art. 1.042, §4º e sim a Lei n. 8.038, especificamente o seu art. 39. Dito isto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 25/01/2017 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4.6

**PROCESSO: 00706171220158140028** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:J. B. S. L. Representante(s): OAB 13802-A - HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:CLÁUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO Nº 0070617-12.2015.814.0028 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: J. B. da S. L. RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de recurso especial interposto por J. B. da S. L., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ζaζ da Constituição Federal, contra o v. acórdão no. 164.300, assim ementado: Acórdão 164.300 (Fls. 92/100) EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217- A, DO CPB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 217-A. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO CONSUMADO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS. VALOR PROBANTE QUE AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO A AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. A MATERIALIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL) SE DÁ COM A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. NO CASO DOS AUTOS, CONFIGURADA ESTÁ A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL DESTINADOS À SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA DO APELANTE, CONSISTENTES EM PENETRAR SEU PÊNIS NO ÂNUS DA VÍTIMA, MENOR, DE APENAS 06 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIDO. NÃO HÁ COMO REDUZIR A PENA AO MÍNIMO HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO APELANTE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS QUE APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. REPRIMENDA MANTIDA E JÁ FIXADA EM PATAMAR POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMROVIDO. Em recurso especial, sustenta o recorrente que a decisão impugnada violou o artigo 59 do Código Penal. Contrarrazões apresentadas às fls. 122/125 É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Quanto ao preparo, este é dispensado em razão da natureza da Ação Penal. No presente caso, o magistrado de piso, ao proceder o cálculo da reprimenda imposta ao recorrente pelo reconhecimento da prática delitiva que lhe foi imputada, realizou a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, valorando como desfavoráveis duas das oito vetoriais. · Da suposta violação ao artigo 59 do Código Penal. Verifica-se, no caso concreto, que a Câmara Julgadora, mantendo os termos da sentença primeva, valorou negativamente as vetoriais ζculpabilidadeζ e ζcircunstânciasζ, sob o seguinte fundamento: ζ(...)Culpabilidade em grau elevado, pois as provas dos autos revelaram intensidade de dolo acima da média, consistente no ato de ter convencido a vítima a ir até sua residência a fim de mostrar um brinquedo (dominó), o que demonstra uma premeditação do crime, de tê-la ameaçado com uma arma (facão) e ter utilizado um produto (creme) a fim de facilitar a penetração no ânus do ofendido. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do in dubio pro reo). Conduta social que deve ser considerada favorável, pois trabalhava (fl.34). Personalidade que deve ser considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime



deve ser reputado como favorável ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois não há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitativa, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217-A, caput do CP. As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao imputado, pois as provas demonstraram que a vítima era vizinha do imputado (fazia parte do círculo de pessoas conhecidas), o que facilitou a prática delituosa, tendo em vista a confiança adquirida pelo infante em decorrência de relativa convivência existente com o acusado (no local onde ocorreu o fato, trata-se de diversas kits netes, próximas uma das outras, inclusive com áreas de uso comunitário), situação esta que demonstra ter agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, deve ser considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, fixo a pena base em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão. (...) - grifo meu - fls. 37v/38 Denota-se que as referidas circunstâncias foram embasadas em elementos concretos dos autos e que ultrapassam as características inerentes ao tipo penal de estupro, demonstrando um grau de reprovabilidade maior que o comum à espécie. Logo, subsistindo ainda que uma vetorial valorada negativamente e fundamentada de forma idônea, autoriza-se a fixação da pena acima do mínimo legal. Quanto ao quantum da penalidade, é ato discricionário do juiz que realiza um cotejo fático probatório para tanto. Desse modo, aferir se a fixação da pena-base foi correta ou não esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois demanda o revolvimento de critérios fático-probatórios, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao artigo 59 do CP. Ilustrativamente: 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de fixar a adequada pena-base ao acusado, porquanto incabível o reexame de fatos e provas na instância especial. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. (...) (REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 489100 PE 2014/0062876-5 (STJ) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data de publicação: 05/05/2014). (grifamos) É pacífico o entendimento do STJ quanto ao afastamento da pena base do mínimo legal, bastando que qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indique maior desvalor da conduta para autorizar o sentenciante a elevá-la, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. Ilustrativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. (I) - REDUÇÃO PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando as razões recursais apontadas pelo recorrente estão dissociadas do acórdão recorrido. 2. A condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior à nova prática delitativa, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Sodalício. 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático-probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício. 4. "Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (STF - RHC 101576, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012). 5. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF. 6. É possível a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, sobre a conduta daquele que pratica o delito valendo-se da condição de agente público, violando, assim, o dever inerente ao cargo. 7. É pacífico o entendimento de que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado e no efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 808.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016) - grifo meu. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intem-se. Belém, 19/12/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 4 4.6

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL****RESENHA: 14/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO: 00001502420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:PEDRO PAULO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 22859 - AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0000150-24.2013.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: Belém APELANTE: Pedro Paulo dos Santos Cardoso (Adv. Amanda Priscila Andrade Aires) APELADO: A Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Tendo em vista que a Advogada Amanda Priscila Andrade Aires, nomeada às fls. 512 como defensora dativa do ora apelante, renunciou ao múnus público por meio da petição protocolada sob o nº 2016.04222402-84, assim como por ter o mesmo declinado que pretendia recorrer por meio da Defensoria Pública, conforme certificado às fls. 510, encaminhem-se os autos ao Defensor Público Chefe da Entrância Especial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, designe um Defensor Público para prosseguir na defesa do recorrente, já que os autos estão prontos, apenas aguardando julgamento do apelo. 2. Após, à Secretaria para que proceda a devida retificação na capa dos autos, retornando-me os mesmos conclusos. Belém, 29 de novembro de 2016. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

**PROCESSO: 00015481720038140015 PROCESSO ANTIGO: 201230208791** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :M. J. F. APELANTE:P. F. C. A. Representante(s): ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) ANETE PEREIRA (ADVOGADO) CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) GUSTAVO PASTOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0001548-17.2003.8.14.0015 COMARCA DE ORIGEM: Castanhal (4ª Vara Penal) APELANTE: P. F. C. A. (Advs. Roberto Lauria, Anete Pereira, Caio Cesar Dias Santos, Antônio Reis Graim Neto e Gustavo Pastor) APELADA: Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Considerando que os advogados constituídos pelo Assistente de Acusação renunciaram por várias vezes ao poderes a eles outorgados, tendo inclusive às fls. 224, juntado Carta de Renúncia de Mandato direcionada ao referido Assistente de Acusação, devidamente recebida em 20/10/2009, o qual em nada se manifestou a respeito, determino a retificação da capa dos presentes autos para que seja retirado o aludido Assistente de Acusação. 2. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

**PROCESSO: 00018622820078140070 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:ROSINALDO DE SOUSA NOGUEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO N.º 0001862-28.2007.8.14.0070 ORGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DA ABAETETUBA (Vara Criminal) APELANTE: ROSINALDO DE SOUSA NOGUEIRA (Def. Púb. Danielle Santos Maués Carvalho) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por ROSINALDO DE SOUSA NOGUEIRA, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, que o condenou por incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, em regime inicial aberto. Narra a denúncia, em suma, que o apelante, no dia 06/10/2007, fora preso por populares, portando uma arma de fogo tipo espingarda, em plena via pública, sem o devido porte. Sendo, o mesmo em seguida, apresentado a polícia civil para os devidos procedimentos. Por tais fatos, o apelante foi denunciado, devidamente qualificado na inicial, seguindo-se na instrução do feito. Sobreveio a sentença nos moldes acima prelecionados. Inconformado com a sentença, ROSINALDO DE SOUSA NOGUEIRA, interpôs o recurso em análise. Em suas razões (fls. 96/97v), o apelante, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja absolvido das acusações em razão da insuficiência de provas para sua condenação. Em contrarrazões (fls. 102/104) o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo. Distribuído o feito à minha relatoria vieram os autos conclusos em 09/10/2016, oportunidade em que determinei o encaminhamento dos autos ao exame e parecer do custos legis (fs. 113). O Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas se manifestou pelo conhecimento do apelo, com a consequente extinção da punibilidade do réu, em decorrência da prescrição retroativa (fls. 115/116v). É o relatório. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 112, XI, do Regimento Interno deste Sodalício. In casu, apurava-se suposta prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, sendo o réu condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e no pagamento de 12 (doze) dias multa, regime inicial aberto. Como não houve recurso da acusação, deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada e, in concreto - conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 146 DO STF: *“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”*. Desse modo, à luz do art. 109, inciso V, do CP, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos - prescreve em 04 (quatro) anos. Pelas razões acima expostas, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (05/11/2007), e a da publicação da sentença (25/08/2015), ocorreu lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC cuja aplicação é subsidiária (art. 3º do CPP) e art. 112, XI do Regimento Interno do TJE/PA, julgo monocraticamente o recurso e declaro extinta a punibilidade do réu ROSINALDO DE SOUSA NOGUEIRA, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Belém, 03 de fevereiro 2017. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator RF

**PROCESSO: 00065521920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:JONAS VASCONCELOS DA RESSUREICAO Representante(s): OAB 952 - ROSA VELOSO DIAS GIANNACCINI (ADVOGADO) OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) APELANTE:SAMUEL OLIVEIRA PAIXAO Representante(s): OAB 952 - ROSA VELOSO DIAS GIANNACCINI (ADVOGADO) OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00065521920168140401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA: DA CAPITAL (2ª Vara Penal) APELANTES: JONAS VASCONCELOS DA RESSUREIÇÃO E SAMUEL OLIVEIRA PAIXÃO (Advogados Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja e Osmar Rafael de Lima Freire) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Vistos etc. Intimem-se, pessoalmente, os apelantes, por intermédio de seus advogados, para apresentar as razões recursais, em

cumprimento ao disposto no art. 600, caput e §4.º, do Código de Processo Penal. Proceda-se, em seguida, a intimação pessoal do Representante do Ministério Público de 1º Grau, para contrarrazoar. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinar, na condição de custos legis. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

**PROCESSO: 00179470820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:OSSIAN ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0017947-08.2016.8.14.0401 COMARCA DA CAPITAL (8ª Vara Criminal) APELANTE: OSSIAN ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA (Adv. Ewerton Freitas Trindade) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA R.H. Vistos, etc. I ¿ Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais do apelante, no prazo legal; II ¿ apresentadas as razões recursais, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões; III ¿ após, ao parecer do custos legis. Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 03 de fevereiro de 2017. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator RF

**PROCESSO: 00225616820068140401 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO Representante(s): GUSTAVO PASTOR PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO N.º 0012227-03.2009.8.14.0401 ORGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DA CAPITAL (13ª Vara Criminal) APELANTE: AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO (Adv. Gustavo Pastor Pinheiro) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal, que o condenou por incurso nas penas do art. 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90, a pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 105 (cento e cinco) dias multa. Narra a denúncia, em suma, que o apelante, na condição de sócio-gerente da sociedade contribuinte AFA Informática Ltda, segundo o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº. 10.975, deixou de recolher o imposto no valor de R\$ 15.835,59 (QUINZE MIL, OTOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em razão do uso indevido de base de cálculo reduzida, em operação com produtos da indústria de informática e automação, emitindo documento fiscal de operação tributadas como parcialmente isenta. Por tais fatos, o Apelante foi denunciado, devidamente qualificado na inicial, seguindo-se na instrução do feito. Sobreveio a sentença nos moldes acima prelecionados. Inconformado com a sentença, AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO interpôs o recurso em análise (fl. 338). Distribuído o feito à minha relatoria vieram os autos conclusos em 07/04/2016, oportunidade em que determinei a intimação da defesa, para apresentar as razões recursais, e após ao Ministério Público, para ofertar as contrarrazões e parecer do custos legis. Em suas razões (fls. 345/363) o apelante, pugna em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade absoluta do processo. No mérito por sua absolvição, tendo em vista a prescrição do crédito; assim como nos termos do art. 386, VII, do C.P.P; bem como o reconhecimento da necessidade de se aplicar a atenuante genérica da confissão. Em contrarrazões (fls. 366/423) o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento integral do apelo. O Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas se manifestou pelo conhecimento do apelo, com a consequente extinção da punibilidade do réu, em decorrência da prescrição retroativa (fls. 425/430). É o relatório. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 112, XI, do Regimento Interno deste Sodalício. In casu, apurava-se suposta prática do crime tipificado no art. 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90, sendo o réu condenado à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 105 (cento e cinco) dias multa. Como não houve recurso da acusação, deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada ¿ in concreto - conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 146 DO STF: ¿A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação¿. Desse modo, à luz do art. 109, inciso IV, do CP, a pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) - prescreve em 08 (oito) anos. Pelas razões acima expostas, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (30/11/2006), e a da publicação da sentença (29/04/2015), ocorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC cuja aplicação é subsidiária (art. 3º do CPP) e art. 112, XI do Regimento Interno do TJE/PA, julgo monocraticamente o recurso e declaro extinta a punibilidade do réu AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Belém, 02 de fevereiro 2017. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator RF

**PROCESSO: 00523199020158140021 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Apelação em: 14/02/2017---APELANTE:THALYSON PABLO SILVA FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELANTE:RENAN BRAGA BARBOSA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0052319-90.2015.8.14.0021 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA: DE IGARAPE-AÇU (Vara Única) APELANTE: THALYSON PABLO SILVA FREITAS (Def. Púb. Joaquim Azevedo Lima Filho E RENAN BRAGA BARBOSA (Advogada Yone Rosely Frances Lopes Pimentel) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Vistos etc. Intime-se, pessoalmente, o apelante, RENAN BRAGA BARBOSA por intermédio do seu advogado, para apresentar as razões recursais, em cumprimento ao disposto no art. 600, caput e §4.º, do Código de Processo Penal. Proceda-se, em seguida, a intimação pessoal do Representante do Ministério Público de 1º Grau, para contrarrazoar. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinar, na condição de custos legis. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### ANÚNCIO DE JULGAMENTO - SESSÃO ORDINÁRIA

A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz saber que foi designado o dia **16 de fevereiro de 2017, às 09:00 horas**, para julgamento dos seguintes feitos em **Sessão Ordinária**.

**01 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0003009-13.2013.8.14.0401). Feito adiado em Sessão anterior**

Processo antigo: 201430237160.

APELANTE: WILLIAM OLIVEIRA DO CARMO.

DEFENSORES DATIVOS: ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA - OAB 19184 E IVANILDO FERREIRA ALVES - OAB 19922.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**2 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (0001851-30.2007.8.14.0110). Feito com vistas ao Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.**

Processo antigo: 201330336377.

APELANTE: MARCOS MOREIRA GARCIA.

Advogado: WALTER FERREIRA TRINDADE - OAB 5655.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**3 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0002573-05.2008.8.14.0051). Feito com vistas ao Des. Raimundo Holanda Reis.**

Processo antigo: 201330319860 .

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA .

APELADO: MARCELINO PALMA DE JESUS .

ADVOGADOS: CLAUDIO ARAUJO FURTADO - OAB 2658 E JANDER JULIO FERNANDES BRASIL - OAB 15988.

PROCURADOR A DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**4 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0003048-47.2003.8.14.0051).**

Processo antigo: 201330204730 .

APELANTE S: CLAUDIO BRITO COELHO, RONILDO DA SILVA NOGUEIRA, LUCENILDO RODRIGUES COELHO E ANDRE LUIZ SILVA COELHO.

DEFENSOR PÚBLICO: VINICIUS TOLEDO AUGUSTO.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL .

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

**5 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0009014-84.2010.8.14.0401).**

Processo antigo: 201330152468 .

APELANTE: JOSIVALDO BORGES DOS SANTOS .

DEFENSOR PÚBLICO: JURACI CORDOVIL.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER .

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

**6 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0019913-40.2007.8.14.0401).**

Processo antigo: 201230183737 .

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL .

APELADO: FRANCISCO JOSE ALVES DE MELLO .

ADVOGADO: LUCIEL DA COSTA CAXIADO - OAB 4753.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITÃO.

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

**7 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0010318-22.2012.8.14.0401). SEM REVISÃO**

APELANTE: RAIMUNDO LEMOS TEIXEIRA .

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA .

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

**8 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0003411-24.2008.8.14.0401). SEM REVISÃO.**

APELANTE: IVANILDO DIAS DE SOUZA .

ADVOGADOS: OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA - OAB 6377, MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR - OAB 14372 E OAB 16783 - VERENA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES - OAB 16783.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA DE NAZARE SANTOS SOUZA.

ADVOGADA: OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - OAB 5664.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

**9 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0006652-18.2008.8.14.0401). SEM REVISÃO.**

Processo antigo: 201430295019 .

APELANTE: LUCIA DO SOCORRO NAVARRO SEABRA .

ADVOGADO: MANOEL DE BRITO LOURENCO FILHO - OAB 3536.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

**10 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0013875-29.2010.8.14.0401). SEM REVISÃO.**

Processo antigo: 201330267465 .

APELANTE: ELESLENE SILVA DA ROCHA .

DEFENSOR PÚBLICO: JULIO DE MASI AGUIAR.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA .

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

**11 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM (0003919-34.2009.8.14.0006),**

RECORRENTE: JOÃO OLIVEIRA FRANCO .

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - OAB 12401.

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**12 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELEM - JUSTIÇA MILITAR (0004187-47.2015.8.14.0200).**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO MILITAR DO ESTADO DO PARA .

RECORRIDO: LAUDEMIR SARMENTO MARTINS .

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES - OAB 11068.

PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER .

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**13 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENA DA BELÉM (0002786-94.2016.8.14.0000).**

AGRAVANTE: ROBSON JOSE CRUZ DA SILVA .

DEFENSOR PÚBLICO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA.

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA .

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA .

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**14 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0022149-91.2006.8.14.0401).**

APELANTE: DARIO ALMEIDA SILVA .

DEFENSORA PÚBLICA: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES.

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**15 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0005568-23.2013.8.14.0051) .**

Processo antigo: 201430226197 .

APELANTE S: PEDRO DE AZEVEDO MALCHER NETO E CARLOS HENRIQUE MALCHER BETCEL.

DEFENSORA PÚBLICA: JANE TELVIA AMORIM VILHENA.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**16 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0008606-81.2013.8.14.0006).**

Processo antigo: 201430321848 .

APELANTE: JEFFERSON PANTOJA DUARTE .

DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**17 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (0002388-59.2009.8.14.0070).**

Processo antigo: 201430095112 .

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA .

APELADO: ADRIANO PANTOJA FONSECA .

DEFENSORA PÚBLICA: LISIANNE DE SA ROCHA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**18 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL (0006407-22.2010.8.14.0015).**

Processo antigo: 201330317236 .

APELANTE: ANA CARLA REIS RODRIGUES .

DEFENSORA PÚBLICA: BIANCA DUARTE BRANCO CARIBE.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**19 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0002370-13.2014.8.14.0028).**

Processo antigo: 201430243761 .

APELANTE: FELIPE ALVES DE SOUSA RIBEIRO .

DEFENSORA PÚBLICA: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROMOTOR DE JUSTICA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA .

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**20 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (0002807-58.2004.8.14.0005).**

Processo antigo: 201430082325 .

APELANTE: RONALDO DA SILVA SANTOS .

ADVOGADO: GUARIM TEODORO FILHO - OAB 4329.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTICA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO .

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**21 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0009349-41.2011.8.14.0051).**

Processo antigo: 201330126786 .

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA .

APELADO: RAIMUNDO IVANEY FERREIRA BARBOSA .

DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL ARCHER.

PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER .

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**22 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL (0004789-79.2013.8.14.0015).**

Processo antigo: 201430077649 .

APELANTE: JOSE RONALD QUEIROZ BALTAZAR .  
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO.  
APELANTE: RODOLFO JINKINGS LUNAS CAIRES .  
ADVOGADO: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES - OAB 8142.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.  
**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**23 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0011718-33.2009.8.14.0006).**

Processo antigo: 201330156337 .  
APELANTE: AILTON ALVES FERREIRA .  
ADVOGADO: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO - OAB 6340.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO .  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.  
**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**24 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SOURE (0016422-81.2015.8.14.0059).**

APELANTE: JULIANA SANTOS DA CRUZ .  
ADVOGADOS: JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO - OAB 15684 E SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS - OAB 19178.  
APELANTE: CRISTIANE SILVA DA SILVA.  
DEFENSORA PÚBLICA: FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA.: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.  
**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**25 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BARCARENA (0001027-73.2006.8.14.0008).**

Processo antigo: 201130011509 .  
APELANTE: B. D. A.  
DEFENSOR PÚBLICO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA .  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.  
**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**26 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0002863-06.2012.8.14.0401). SEM REVISÃO.**

Processo antigo: 201430221874 .  
APELANTE: RAFAEL RIBEIRO FERREIRA .  
DEFENSOR PÚBLICO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA .  
**RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**27 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ANANINDEUA (0002077-71.2011.8.14.0006).**

RECORRENTE: ROBERTO MORAES LISBOA JUNIOR .



DEFENSOR PÚBLICO: DOMINGOS LOPES PEREIRA.  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

**28 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU (0000614-98.2008.8.14.0053).**

APELANTE: DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA .  
ADVOGADO: RODRIGO QUEIROZ DIAS - OAB 34441.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER .  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

**29 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (0000003- 79.2015.8.14.0125).**

APELANTE: MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA .  
ADVOGADO:OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA - OAB 10488.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS .  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

**30 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMETÁ (0000534-25.2002.8.14.0012).**

Processo antigo: 201330326948 .  
APELANTE: R. B. C. L.  
DEFENSOR PÚBLICO: WALBERT PANTOJA DE BRITO.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL .  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

**31 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0010673-50.2013.8.14.0028). SEM REVISÃO.**

APELANTE: MARLUCIO LUCAS NUNES .  
DEFENSOR PÚBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO.  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

**32 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0000900-32.2011.8.14.0401). SEM REVISÃO.**

APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA DOS ANJOS .  
DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROMOTOR DE JUSTICA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA .  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

**33 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0006625-82.2012.8.14.0028). SEM REVISÃO.**

APELANTE: JOSE WASHINGTON DOS REIS .  
DEFENSOR PÚBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO.  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL .

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

**34 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0011991-11.2004.8.14.0401). SEM REVISÃO.**

Processo antigo: 201030225987 .

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

APELADO S: MARIA TEREZA DO NASCIMENTO, GILMAR MAIA DE OLIVEIRA E RUI DIVAL DA SILVA BARROS.

DEFENSOR PÚBLICO: JOSE ROBERTO DA COSTA MARTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

**35 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM (0061760-22.2015.8.14.0401).**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL .

RECORRIDO S: YRIS CRUZ DA SILVA E LEANDRO OLIN DOS SANTOS.

DEFENSORA PÚBLICA: TANIA MARA DE SOUZA LOSINA.

ROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO .

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**36 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ (0017254-76.2016.8.14.0028).**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA .

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS .

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO GUIOTTI - OAB 13240-A.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO .

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**37 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENA DA COMARCA DE BELÉM (0019921-80.2016.8.14.0401).**

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA .

AGRAVADO: JOAO PAULO ALVES DO AMARAL .

DEFENSORA PÚBLICA: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL .

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**38 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (0000909-46.2012.8.14.0005) .**

Processo antigo: 201330066172 .

APELANTE: AGOSTINHO CORREA SANTANA .

DEFENSOR PÚBLICO: MARCIO ALVES FIGUEIRA.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**39 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0006214-68.2013.8.14.0201).**

Processo antigo: 201430270409 .

APELANTE: ERICKSON DOUGLAS MIRANDA ARAUJO .

DEFENSOR PÚBLICO: REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**40 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0017251-11.2012.8.14.0401) .**

Processo antigo: 201330218450 .

APELANTE S: EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA E JOAO CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA.

DEFENSOR PÚBLICO: VLADIMIR KOENIG.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém (P a), 13 de fevereiro de 2017.

RESENHA: 10/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

PROCESSO: 00004743720128140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:MAYCK MILLER LOPES CORREIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0000474-37.2012.8.14.0049 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: MAYCK MILLER LOPES CORREIA Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00021664820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 13/02/2017---RECORRENTE:M. A. S. Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) RECORRIDO:E. B. L. Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) RECORRIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º 0002166-48.2013.814.0401 3ª Turma de Direito Penal Recurso em Sentido Estrito Recorrente: M. A. S. Recorrido: E. B. L. Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Proceda-se à Secretaria conforme solicitado à fl. 311, após, devolvam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a devida manifestação. Belém (PA), 13 de fevereiro de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00005427420078140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELADO:MARIA DO SOCORRO GONCALVES DA LUZ Representante(s): ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) APELANTE:HOTEL DEL PRINCIPE LTDA. Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:HOTEL DEL PRINCIPE LTDA Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . Processo n.º 0000542-74.2007.8.14.0028 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: HOTEL DEL PRINCIPE LTDA Apelado: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DA LUZ DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00210175420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 13/02/2017---RECORRENTE:TIAGO RODRIGUES ESTELA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PROC. N.º 0021017-54.2016.8.14.0006 RECORRENTE: TIAGO RODRIGUES ESTELA RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA D E S P A C H O : Ao parecer da Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 13 de fevereiro de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00249302820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:ANDREW DE SEIXAS PENA CORREA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 13 / 02 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00000927420098140073 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 10/02/2017---APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO:CICERO RAIMUNDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo n.º 0000092-74.2009.8.14.0073 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Apelado: CÍCERO RAIMUNDO DO NASCIMENTO DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00237723520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 10/02/2017---APELANTE:JESUS CANTAO FILGUEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0023772-35.2013.814.0401 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: JESUS CANTÃO FILGUEIRA Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00061592320068140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:MARCOS DAVID ELIAS DUARTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0006259-23.2006.8.14.0006 APELANTE: MARCOS DAVI ELIAS DUARTE APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: I - Encaminhem -se os autos ao apelado para que apresente as contrarrazões; II - Após, a douta Procuradoria para emissão de parecer; III - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. . Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017 \_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00048539120148140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:FRANCISCO GENILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22647 - EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0004853-91.2014.8.14.0100 APELANTE: FRANCISCO GENILSON PEREIRA DA SILVA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 13 de fevereiro de 2017 \_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00049182220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:WERLEN GARCIA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 13 / 02 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00036268320168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:ALAN AUGUSTO ASSUNCAO DE AQUINO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 13 / 02 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00055041420168140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:RUBENS LEVY SANTOS CARNEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 13 / 02 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00136993620108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:ROMULO ANDRE DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 13 / 02 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00010617120108140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:CLEANTO EUFRASIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 13 / 02 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00249302820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:ANDREW DE SEIXAS PENA CORREA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 13 / 02 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00047453220148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 13/02/2017---APELANTE:BRUNO PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 13 / 02 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00120237620128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Apelação em: 10/02/2017---APELANTE:ALLEF DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos À Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00014770420138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Apelação em: 10/02/2017---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:CESAR DUARTE DIEP HAGE Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8861 - IEDA CRISTINA ALMEIDA (ADVOGADO) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos À Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE

RESENHA: 01/09/2016 A 01/09/2016 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 01044763720158140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/09/2016---AUTOR:JOAO MARTINS BARBOSA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0104476-37.2015.8.14.0701 (291/15) Autor do fato: JOÃO MARTINS BARBOSA (RG nº 3507948 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (...) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o adiantado da hora e a existência de outras audiências designadas, abra-se vistas, sucessivamente, ao Ministério Público e, em seguida, ao Defensor do denunciado, para a apresentação de Memoriais Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais e de primariedade do autor do fato, devidamente atualizadas, encaminhando, em seguida, os autos conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Gerber Williams Leite de Souza (acadêmico de direito) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO:

**SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PROCESSO: 0001270-14.2010.814.0917

RECLAMANTE: TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

ADVOGADO: ANDRA NAZARÉ CORRÊA RIBEIRO - OAB/PA Nº 12.436

RECLAMADO: BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES

DESPACHO: Intime-se a reclamante para efetuar o pagamento das custas processuais (fl.191), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de correção monetária e demais encargos legais e inscrição em Dívida Ativa do Estado (art. 46, § 4º da lei estadual n. 9.328/2015). Não havendo pagamento, encaminhe-se certidão do crédito para Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2016. EMÍLIA PARENTES S. DE MEDEIROS. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0000051-44.2002.8.14.0917

EXEQUENTE: ANA DAYSE PINHEIRO FERNANDES

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - OAB/PA Nº 5.555

MILENA PIRAGINE - OAB/PA Nº 19.386-A

Despacho: Encaminhem-se os autos para a UNAJ a fim de que sejam apuradas as custas processuais. Ademais, determino que todas as intimações e publicações da parte Reclamada sejam feitas nas pessoas dos Advogados FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA, inscrito na OAB/PA sob o nº. 5.555, e MILENA PIRAGINE, inscrita na OAB/PA sob o nº. 19.386-A, sob pena de nulidade. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de outubro de 2015. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS. Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC.

PROCESSO Nº 0000502-93.2007.8.14.0917

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES FAVACHO

ADVOGADO: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - OAB/SP Nº 222.899

EXECUTADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO: ALBYNO FRANCISO ARRAIS CRUZ - OAB/PA Nº 12.600

DESPACHO: Diante do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, anotando-se nos registros. Belém-PA, 08 de maio de 2015. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS. Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC.

Certidão: CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença prolatada às fls. 315, tendo a mesma transitado livremente em julgado em 25/09/2014. O referido é verdade e dou fé. Belém(Pa.), 03 de agosto de 2015. ELVIRA RODRIGUES BEZERRA. Diretora de Secretaria do 5º JEC.

PROCESSO Nº 0000036-60.2011.814.0917

EXEQUENTE: ALVARO JOSE DA SILVA RÔLO

ADVOGADA: SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME - OAB/PA Nº 9.975

EXECUTADO: SIGMA IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR - OAB/PA Nº 9.117

EXECUTADO: CONSTRUTORA VILA DEL REY

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

CERTIDÃO: Certifico que a sentença de fls. 145 transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 31 de maio de 2012. Elvira Rodrigues Bezerra. Secretária da 5ª Vara do JEC.

ATO ORDINATÓRIO: Com base no provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a Parte Executada para pagar as custas conforme determinação às fls. 145. Belém, 08 de setembro de 2016. Elvira Rodrigues Bezerra. Secretária da 5ª Vara do JEC.

PROCESSO N.: 0000410-13.2010.8.14.0917

RECLAMANTE: RUTH HELENA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ CASTRO MAIA - OAB/PA Nº 3.704

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO TUMA NICOLAU JÚNIOR - OAB/PA 14.155

DESPACHO: Defiro o pedido de desarquivamento, uma vez que acompanhado do pagamento de custas. Ademais, intime-se a parte Reclamada para efetuar o pagamento da condenação, incluindo-se as custas processuais, conforme acórdão de fls. 89/93. Havendo pedido, determino desde já a expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 (quinze) dias da intimação consumada deste despacho. Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao Reclamante ou seu advogado legalmente habilitado e com poderes específicos de dar e receber quitação, por Alvará. Com relação às custas, caso não haja o referido pagamento, desde já, determino que se oficie a Fazenda Pública para a competente inscrição em dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 10 de maio de 2015. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS. Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC da Capital.

PROCESSO N.: 0000822-41.2010.8.14.0917

RECLAMANTE: COLÉGIO MARCELO VICTOR S/S LTDA.

RECLAMADO: GOLD MAR HOTEL LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO ALVES SOARES - OAB/PA Nº 1.924-A

DESPACHO: Diante da petição de fls. 125/127, exclua-se o cadastro da patrona do Autor, SOCORRO ROSSY, OAB/PA 5.580, e habilite-se nos autos o advogado FERNANDO ALVES SOARES, OAB/PA 1.924-A, em nome do qual deverão ser realizadas as demais publicações e intimações. Ademais, cumpra-se integralmente o despacho à fl. 124. Belém, PA, 26 de junho de 2015. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS. Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC.

PROCESSO N.: 0000415-35.2010.8.14.0917

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS FILHO

RECLAMADO: OI TELECOMUNICAÇÕES - TNL PCS S/A

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ Nº 86.235 e OAB/PA 13.866-A

DESPACHO: (...) intime-se a parte vencida a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida. Belém, 11/06/2014.

TANIA BATISTELLO. Juiz(a) de Direito.

PROCESSO N.: 0000415-35.2010.8.14.0917

RECLAMANTE: BRUNA GIORGIA JASSE TOPPINO

ADVOGADO: MARY MACHADO SCALERCIO - OAB/PA Nº 5.163

RECLAMADO: SERGIO PORTO DE OLIVEIRA FOLHA

DESPACHO: Indefiro o pedido de isenção de custas, tendo em vista que, seja em primeira ou segunda instância; em nenhum momento processual a Reclamante requereu o benefício da justiça gratuita, ou declarou ser pobre no sentido da lei. Além disso, houve o pagamento das custas para recurso, somente declarando ser pobre no presente momento processual, sem, no entanto, demonstrar a existência de causa superveniente. Desse modo, intime-se a Requerente para o pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias. Não havendo pagamento, encaminhe-se certidão do crédito para a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE. Intimem-se. Belém-PA, 22 de fevereiro de 2016. EMÍLIA PARENTES. DE MEDEIROS. Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC.

PROCESSO N.: 0000977-49.2007.8.14.0917



RECLAMANTE: JOSE CARLOS PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO - OAB/PA Nº 8.286

RECLAMADO: DOMINGOS DO SOCORRO RAMOS DA SILVA

DESPACHO: (...) intime-se a parte vencida a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida. Belém, 11/06/2014. TANIA BATISTELLO. Juiz(a) de Direito.

**SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 07/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00003414620168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO:M. F. C. VITIMA:G. R. B. C.PROC. N. 0000341-46.2016.814.0601, art. 66 da Lei 8.078/90 AUTOR DO FATO: MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA, CPF 889.152.392-53 ADVOGADA DO AUTOR DO FATO: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA 17278 VÍTIMA:GORETH ROCHA BORBA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza em exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes supramencionadas, as quais foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Houve a composição dos danos civis consistente no seguinte acordo: O autor do fato, acima mencionado, pagará à vítima, como forma de composição civil dos danos, a quantia total de R\$-1.874,00 (hum mil oitocentos e setenta e quatro reais), a qual será paga mediante depósito em conta corrente do Banco do ITAU / 341, Agência 0936, Conta Corrente 49835-1; CPF 251.186.762-15, de titularidade da vítima GORETH ROCHA BORBA COSTA, com vencimento para o dia 01 de março de 2017. Acordaram, ainda, que a falta ou a insuficiência do pagamento importará numa multa de 10% sobre o valor total a ser adimplido. Acordam, ainda, que a vítima não ingressará com ação cível sobre o fato em comento. Declaram autor do fato e a vítima, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. Ouvido o MP, este concordou com os termos da Composição Civil efetuada, requerendo o arquivamento do presente feito, com base no parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95. Tendo em vista a composição civil celebrada pelas partes, a MMª. Juíza prolatou a seguinte decisão: SENTENÇA: ?Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre o autor do fato e a vítima, acima qualificadas, em consequência, com fulcro no parágrafo único do artigo 74, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA. Cientes os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11:12 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_  
 Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada do autor do fato \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00003414620168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO:M. F. C. VITIMA:G. R. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0000341-46.2016.814.0601, art. 66 da Lei 8.078/90 AUTOR DO FATO: MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA, CPF 889.152.392-53 ADVOGADA DO AUTOR DO FATO: RENATAISIS DE AZEVEDO REIS, OAB/PA 17278 VÍTIMA:GORETH ROCHA BORBA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza em exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes supramencionadas, as quais foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Houve a composição dos danos civis consistente no seguinte acordo: O autor do fato, acima mencionado, pagará à vítima, como forma de composição civil dos danos, a quantia total de R\$-1.874,00 (hum mil oitocentos e setenta e quatro reais), a qual será paga mediante depósito em conta corrente do Banco do ITAU / 341, Agência 0936, Conta Corrente 49835-1; CPF 251.186.762-15, de titularidade da vítima GORETH ROCHA BORBA COSTA, com vencimento para o dia 01 de março de 2017. Acordaram, ainda, que a falta ou a insuficiência do pagamento importará numa multa de 10% sobre o valor total a ser adimplido. Acordam, ainda, que a vítima não ingressará com ação cível sobre o fato em comento. Declaram autor do fato e a vítima, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. Ouvido o MP, este concordou com os termos da Composição Civil efetuada, requerendo o arquivamento do presente feito, com base no parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95. Tendo em vista a composição civil celebrada pelas partes, a MMª. Juíza prolatou a seguinte decisão: SENTENÇA: ?Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre o autor do fato e a vítima, acima qualificadas, em consequência, com fulcro no parágrafo único do artigo 74, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA. Cientes os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11:12 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_  
 Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada do autor do fato \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00004229220168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO:GERSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:R. S. C. VITIMA:A. E. M. C. . PROC. N. 0000422-92.2016.814.0601, art.147 e 176 ambos do CPB AUTOR DO FATO: GERSON COSTA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR DO FATO:NEYLER MARTINS DE MENDONÇA (NOMEADO PARA ESTE ATO) VÍTIMA: RENATO SALOMÃO DA COSTA VÍTIMA: ANDERSON ENRIU MINORI DE CARVALHO ADVOGADO DAS VÍTIMAS: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e vinte minutos do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza em exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram o autor do fato GERSON COSTA DOS SANTOS, acompanhamento do advogado NEYLER MARTINS DE MENDONÇA (NOMEADO PARA ESTE ATO) e a vítima RENATO SALOMÃO DA COSTA. As partes as quais foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito, com relação ao crime de ameaça. Que a vítima aqui presente informa que os fatos não voltaram a ocorrer e que deseja o arquivamento do presente TCO. Em seguida, foi dada a palavra a representante do Ministério Público: ?MMª. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento, art. 147 do CPB, depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima manifestou o interesse pelo arquivamento do feito, caracterizando a renúncia à representação ofertada, o que, nos termos do enunciado 113 no FONAJE, acarreta a renúncia à representação,

retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, e considerando que os fatos ocorreram no dia 17.01.2016, conforme TCO de fls. 03, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP?. Diante disso, a MMª. Juíza assim sentenciou: ?Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima se retratou da representação oferecida na esfera policial, acarretando, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE, renúncia à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 17.01.2016, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 113 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia expressa à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se, após o trânsito em julgado. ?Com relação ao crime tipificado no art. 176 do CPB e dada a palavra ao Órgão do Ministério Público, este ofertou transação penal, consistente na prestação de serviços a comunidade durante trinta (30) dias, seis horas semanais, em local indicado pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Capital, com execução através da respectiva Vara, para prestação dos serviços nos prazos que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e advogado nomeado para o ato. Em seguida a MMa. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: Vistos etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu defensor e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05(cinco)anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da capital, sito à Tv. Joaquim Távora, 333 ? Cidade velha, Fones: 3205-2407/3205-2851, para as devidas providências. Sem custas. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Em tempo, o autor do fato informa seu endereço e telefone para providências: GERSON COSTA DOS SANTOS: End. Trav. do Chaco, Alameda Paraíso, casa nº 08, entre Av. Almirante Barroso e Av. Rômulo Maiorana, em frente a SEOP ? MARCO, Belém-Pa., fone 3266-8184. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12:01 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_

Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogado do autor do fato \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00004229220168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO:GERSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:R. S. C. VITIMA:A. E. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0000422-92.2016.814.0601, art.147 e 176 ambos do CPB AUTOR DO FATO: GERSON COSTA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR DO FATO:NEYLER MARTINS DE MENDONÇA (NOMEADO PARA ESTE ATO) VÍTIMA: RENATO SALOMÃO DA COSTA VÍTIMA: ANDERSON ENRIU MINORI DE CARVALHO ADVOGADO DAS VÍTIMAS: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e vinte minutos do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza em exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram o autor do fato GERSON COSTA DOS SANTOS, acompanhamento do advogado NEYLER MARTINS DE MENDONÇA (NOMEADO PARA ESTE ATO) e a vítima RENATO SALOMÃO DA COSTA. As partes as quais foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito, com relação ao crime de ameaça. Que a vítima aqui presente informa que os fatos não voltaram a ocorrer e que deseja o arquivamento do presente TCO. Em seguida, foi dada a palavra a representante do Ministério Público: ?MMª. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento, art. 147 do CPB, depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima manifestou o interesse pelo arquivamento do feito, caracterizando a renúncia à representação ofertada, o que, nos termos do enunciado 113 no FONAJE, acarreta a renúncia à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, e considerando que os fatos ocorreram no dia 17.01.2016, conforme TCO de fls. 03, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP?. Diante disso, a MMª. Juíza assim sentenciou: ?Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima se retratou da representação oferecida na esfera policial, acarretando, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE, renúncia à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 17.01.2016, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 113 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia expressa à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se, após o trânsito em julgado. ?Com relação ao crime tipificado no art. 176 do CPB e dada a palavra ao Órgão do Ministério Público, este ofertou transação penal, consistente na prestação de serviços a comunidade durante trinta (30) dias, seis horas semanais, em local indicado pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Capital, com execução através da respectiva Vara, para prestação dos serviços nos prazos que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e advogado nomeado para o ato. Em seguida a MMa. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: Vistos etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu defensor e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05(cinco)anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da capital, sito à Tv. Joaquim Távora, 333 ? Cidade velha, Fones: 3205-2407/3205-2851, para as devidas providências. Sem custas. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Em tempo, o autor do fato informa seu endereço e telefone para providências: GERSON COSTA DOS SANTOS: End. Trav. do Chaco, Alameda Paraíso, casa nº 08, entre Av. Almirante Barroso e Av. Rômulo Maiorana, em frente a SEOP ? MARCO, Belém-Pa., fone 3266-8184. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12:01 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_

Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogado do autor do fato \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00028435520168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO:EDMILSON MAIA FIGUEIREDO VITIMA:J. A. F. O. . PROC. N. 0002843-55.2016.8.14.0601, art.140 DO CPB AUTOR DO FATO: EDMILSON MAIA FIGUEIREDO VÍTIMA: JOÃO ALBERTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e quarenta minutos do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza de Direito, em exercício, da Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora. Ai no horário aprazado para a audiência verificou-se a ausência das partes. A vítima não fora intimada conforme fls. 20 dos autos e o autor do fato, conforme fls. 19 dos autos. Pelo Órgão do Ministério Público foi requerida a remarcação da audiência. A seguir, a MMA. Juíza proferiu o seguinte despacho: ?Redesigno a presente audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 09:40 horas. Devendo as partes serem intimadas através do oficial de justiça e o autor do fato, mais especificadamente, deve ser intimado no seguinte endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, n. 03. Entre Mucajá e Vila Nova, Sacramenta. Cientes os presentes.?. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Vivian Gavinho Vidal, conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora Pública \_\_\_\_\_ Conciliadora \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00029041320168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO:ANDRE DOS SANTOS VITIMA:L. A. M. . PROC. N. 0002904-13.201.8.14.0601, art. 147 do CPB AUTORA DO FATO: ANDRÉ DOS SANTOS VÍTIMA: LUCIANO AQUINO MARTINS, RG 6082309 2ª VIA PA/PA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às onze horas e vinte minutos do dia 07 de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza de Direito, em exercício, da Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora. Ai, no horário aprazado para a audiência, compareceu a vítima que, neste momento, manifesta interesse em representar contra André dos Santos, afirmando seu interesse no prosseguimento do processo. Ausente o autor do fato, que não fora localizado pelos correios, conforme fls. 28 dos autos. Segundo a vítima, o autor do fato teria se mudado para o Estado de São Paulo. Pelo MP foi requerida vista dos autos, para pesquisa do endereço do autor do fato no INFOSEG. Deliberação em audiência: 1. Defiro o requerimento Ministerial acima. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., Vivian Gavinho Vidal, Conciliadora, digitei e assino. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_ Conciliadora \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00029292620168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO:ALEX COSTA DE ANDRADE Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:N. H. O.PROC. N. 0002929-26.2016.814.0601, art. 216-A do CPB AUTOR DO FATO: ALEX COSTA DE ANDRADE, CPF 628.578.002-15 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO:NEYLER MARTINS DE MENDONÇA, OAB/PA 14600 VÍTIMA:NATÁLIA HOLANDA DE OLIVEIRA, CPF 009.798.782-41 ADVOGADO DA VÍTIMA:JOBET SANTA ROSA FARIAS VEIGA, OAB/PA 13676 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às onze horas do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza em exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Ai, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, acompanhadas dos advogados supramencionados. As partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Que a composição civil não logrou sucesso. Que a vítima neste ato ratifica o termo de representação criminal feito na esfera policial. Pelo Ministério Público, foi ofertada proposta de transação penal, consistente no pagamento de uma cesta básica no valor de R\$-1.405,50 (HUM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em QUATRO(04) PARCELAS DE IGUAL VALOR DE R\$-351,37 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), destinadas a uma instituição de caridade indicada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a serem pagas no prazo que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida a MMA. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: ?Vistos etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu advogado e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05(cinco) anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, sito à Tv. Joaquim Távora, 333 ? Cidade Velha, Fones: 3205-2407/3205-2851 para as devidas providências. Após a resposta da referida Vara, arquivem-se, com as cautelas de lei. Em tempo, o autor do fato informa seu endereço e telefone para providências necessárias: ALEX COSTA DE ANDRADE, CPF 628.578.002-15. Endereço: Av. Governador José Malcher, nº 1350, entre Trav. 14 de Marco e Av. Generalíssimo Deodoro, (ao lado do colégio Sophos) Nazaré ? Belém-Pa. Telefone/Cel 98112-0404. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12:37 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogado do autor do fato \_\_\_\_\_ Advogado da vítima \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00029292620168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO:ALEX COSTA DE ANDRADE Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:N. H. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0002929-26.2016.814.0601, art. 216-A do CPB AUTOR DO FATO: ALEX COSTA DE ANDRADE, CPF 628.578.002-15 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO:NEYLER MARTINS DE MENDONÇA, OAB/PA 14600 VÍTIMA:NATÁLIA HOLANDA DE OLIVEIRA, CPF 009.798.782-41 ADVOGADO DA VÍTIMA:JOBET SANTA ROSA FARIAS VEIGA, OAB/PA 13676 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às onze horas do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza em exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Ai, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, acompanhadas dos advogados supramencionados. As partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Que a composição civil não logrou sucesso. Que a vítima neste ato ratifica o termo de

representação criminal feito na esfera policial. Pelo Ministério Público, foi ofertada proposta de transação penal, consistente no pagamento de uma cesta básica no valor de R\$-1.405,50 (HUM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em QUATRO(04) PARCELAS DE IGUAL VALOR DE R\$-351,37 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), destinadas a uma instituição de caridade indicada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a serem pagas no prazo que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida a MMA. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: ζ Vistos etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu advogado e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05(cinco) anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, sito à Tv. Joaquim Távora, 333 ζ Cidade velha, Fones: 3205-2407/3205-2851 para as devidas providências. Após a resposta da referida Vara, arquivem-se, com as cautelas de lei. Em tempo, o autor do fato informa seu endereço e telefone para providências necessárias: ALEX COSTA DE ANDRADE, CPF 628.578.002-15. Endereço: Av. Governador José Malcher, nº 1350, entre Trav. 14 de Marco e Av. Generalíssimo Deodoro, (ao lado do colégio Sophos) Nazaré ζ Belém-Pa. Telefone/Cel 98112-0404. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12:37 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_

Advogado do autor do fato \_\_\_\_\_ Advogado da vítima \_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Vítima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01214107920158140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO: SAULO SMYLE SANTOS DE CARVALHO VITIMA: R. F. M. . PROC. N. 0121410-79.2015.814.0601, art. 233 do CPB AUTOR DO FATO: SAULO SMYLE SANTOS DE CARVALHO, CPF 051.743.783-05 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EMERSON CORREIA POTIGUARA, OAB/PR 60774 VÍTIMA: RAFAELA FERREIRA DE MATOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às nove horas e quarenta minutos do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza em exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Ai, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu o autor do fato, SAULO SMYLE SANTOS DE CARVALHO, acompanhado do ilustre advogado supramencionado. Ausente a vítima pelo que consta na certidão do Sr. Oficial de justiça, constante de fls. 42. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ? MMA. Juíza, pelo MP, este oferta proposta de transação penal, consistente no pagamento de uma cesta básica no valor de R\$-937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em duas parcelas de igual valor de R\$-468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), destinadas a uma instituição de caridade indicada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a serem pagas no prazo que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida a MMA. Juíza prolatou a seguinte decisão: ? Vistos etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu advogado e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05(cinco) anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, sito à Tv. Joaquim Távora, 333 ? Cidade velha, Fones: 3205-2407/3205-2851 para as devidas providências. Após a resposta da referida Vara, arquivem-se, com as cautelas de lei. Em tempo, o autor do fato informa seu endereço e telefone para providências necessárias: SAULO SMYLE SANTOS DE CARVALHO. Endereço: Rua Veiga Cabral, 296, casa 06, entre Trav. De Breves e Trav. Monte Alegre ? Cidade Velha ? Belém-Pa. Telefone/Cel 989963676. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10:15 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogado do autor do fato \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01214107920158140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017---AUTOR DO FATO: SAULO SMYLE SANTOS DE CARVALHO VITIMA: R. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0121410-79.2015.814.0601, art. 233 do CPB AUTOR DO FATO: SAULO SMYLE SANTOS DE CARVALHO, CPF 051.743.783-05 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EMERSON CORREIA POTIGUARA, OAB/PR 60774 VÍTIMA: RAFAELA FERREIRA DE MATOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às nove horas e quarenta minutos do dia sete de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, Juíza em exercício, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário. Ai, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu o autor do fato, SAULO SMYLE SANTOS DE CARVALHO, acompanhado do ilustre advogado supramencionado. Ausente a vítima pelo que consta na certidão do Sr. Oficial de justiça, constante de fls. 42. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ζ MMA. Juíza, pelo MP, este oferta proposta de transação penal, consistente no pagamento de uma cesta básica no valor de R\$-937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em duas parcelas de igual valor de R\$-468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), destinadas a uma instituição de caridade indicada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a serem pagas no prazo que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida a MMA. Juíza prolatou a seguinte decisão: ζ Vistos etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu advogado e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05(cinco) anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, sito à Tv. Joaquim Távora, 333 ζ Cidade velha, Fones: 3205-2407/3205-2851 para as devidas providências. Após a resposta da referida Vara, arquivem-se, com as cautelas de lei. Em tempo, o autor do fato informa seu endereço e telefone para providências necessárias: SAULO SMYLE SANTOS DE CARVALHO. Endereço: Rua Veiga Cabral, 296, casa 06, entre Trav. De Breves e Trav. Monte Alegre ζ Cidade Velha ζ Belém-Pa. Telefone/Cel 989963676. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10:15 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogado do autor do fato \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Autor do fato \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00001648220168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017---AUTOR DO FATO:JOSE GREGORIO FERREIRA DA SILVA VITIMA:P. A. M. VITIMA:P. B. A. . PROC. N. 0000164-82.2016.814.0601, art. 129 do CPB AUTOR DO FATO: JOSÉ GREGÓRIO FERREIRA DA SILVA VÍTIMA: PEDRO ANDRADE MELO VÍTIMA: PRISCILA BARBOSA ANDRADE (menor de idade), representada por JOSIANE DE SOUZA BARBOSA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e vinte minutos do dia oito de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Barroso Miranda, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes. Ausente a vítima Pedro Andrade Melo, falecido, conforme certidão de fl. 28 dos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ?MM. Juíza, requeiro vista dos autos para melhor análise?. Deliberação: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11:10 horas, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_  
 Autor do fato \_\_\_\_\_ Vítima / representante legal \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00013426620168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017---AUTOR DO FATO:ALÍPIA MATOS DE CARVALHO VITIMA:M. S. A. S. . PROC. N. 0001342-66.2016.814.0601, art. 140 do CPB QUERELADA: ALÍPIA MATOS DE CARVALHO ADVOGADO DA QUERELADA: QUERELANTE: MARIA DO SOCORRO DE ALCANTARA DOS SANTOS ADVOGADO DA QUERELANTE: TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas e quarenta minutos do dia oito de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Barroso Miranda, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes. Registra-se a presença das acadêmicas de Direito Eliane Cardoso de Souza Reis e Wilma Maria de Andrade Ramillo. As partes as quais foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Na oportunidade, a querelante declarou expressamente o seguinte: ?que desiste do prosseguimento da presente demanda, em consideração à idosa falecida?. Dada a palavra à RMP, esta se manifestou nos seguintes termos: ?MMª. Juíza, ratifica os termos da manifestação encartada nos autos à fl. 17, vez que observa o ajuizamento extemporâneo da queixa-crime, pois os fatos ocorreram no dia 22/02/2016, porém o ajuizamento ocorreu apenas no dia 24/02/2016, quando o prazo decadencial já se encontrava ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da querelada pela decadência do direito de queixa, nos termos dos arts. 107, IV do CPB, e 38 e 61 do CPP?. A seguir, a MMª. Juíza passou a proferir a decisão: SENTENÇA: Vistos, etc, verifica-se que o termo circunstanciado de ocorrência foi lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime, no prazo máximo de 6 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima ofereceu queixa-crime após o transcurso do prazo decadencial. Diante disso, e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.02.2016, , conforme fl. 06 do TCO, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP encontrava-se ultrapassado na data de 24.08.2016, data do protocolo da queixa-crime (fl.2), pelo que há que ser reconhecida a decadência. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da querelante, pelo que declaro extinta a punibilidade da querelada, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se?.. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11 horas e 45 minutos que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luciano Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_  
 Advogado da querelada \_\_\_\_\_ Querelada \_\_\_\_\_ Querelante \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00019125220168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017---AUTOR DO FATO:EMERSON OLIVEIRA DE MENEZES VITIMA:O. E. . PROC. N. 0001912-52.2016.814.0601, art. 236 da Lei 8.069/1990 AUTOR DO FATO: EMERSON OLIVEIRA DE MENEZES VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às nove horas e quarenta minutos do dia oito de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Barroso Miranda, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, verificou-se a ausência do auto do fato, que não foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 22, bem como da vítima representante do Estado, embora regularmente intimada, conforme fl. 24 dos autos. Dada a palavra à RMP, esta se manifestou nos seguintes termos: ?MM. Juíza, diante da ausência da vítima, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 24. O Ministério Público requer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa, o que retira do MP condições para o exercício da ação penal. Ante a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, o MP requer o arquivamento dos autos na forma da Lei. A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a Decisão: ?Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o arquivamento, com fundamento nos arts. 18 c/c 395, inc. III, ambos, do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos?. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10:00 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00026833020168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 08/02/2017---AUTOR DO FATO:SANDRA SAMARA DO ROSARIO CARNEIRO VITIMA:O. E. . PROC. N. 0002683-30.2016.814.0601, art. 50 da LCP AUTORA DO FATO: SANDRA SAMARA DO ROSÁRIO CARNEIRO ADVOGADO DA AUTORA DO FATO: VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às onze horas do dia oito de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Barroso Miranda, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, verificou-se a ausência da autora do fato, que não foi devidamente intimada, conforme documento de fl. 23 dos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ?MM. Juíza, requeiro vista dos autos para melhor análise?. Deliberação: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12:15 horas, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00027838220168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017---AUTOR DO FATO:ENELIVAN PANTOJA COSTA AUTOR DO FATO:LEANDRO VIEIRA DE SOUZA VITIMA:L. N. C. . PROC. N. 0002783-82.2016.814.0601, art. 147 do CPB AUTOR DO FATO: ENELIVAN PANTOJA COSTA AUTOR DO FATO: LEANDRO VIEIRA DE SOUZA VÍTIMA: LUCIANO DO NASCIMENTO COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às dez horas do dia oito de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Barroso Miranda, analista judiciário. Ai, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, verificou-se a ausência dos autores do fato, que não foram devidamente intimados, conforme documentos de fls. 25 e 28. Ausente também a vítima, cujo AR não retornou até a presente data. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ? MM. Juíza, requeiro o retorno do AR e, após a juntada, peço vista dos autos. Deliberação: Defiro o pedido do MP e determino que os autos aguardem em secretaria, a juntada do AR da vítima, e, após, dê-se vista ao órgão ministerial. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10:45 horas, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00006636620168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017---AUTOR DO FATO:DONATHAS ALMEIDA PORTELA VITIMA:D. S. L. . PROC. N. 0000663-66.2016.814.0601, art.169 do CPB DENUNCIADO: DONATHAS ALMEIDA PORTELA ADVOGADO DATIVO DO DENUNCIADO: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA ? OAB/PA 21288 VÍTIMA: DEIVSON DA SILVA LIMA TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Às nove horas e trinta minutos do dia nove de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Barroso Miranda, analista judiciário. Ai, no horário aprazado para a audiência, compareceu o denunciado, desacompanhado de advogado, ao qual este Juízo nomeou como dativo o advogado Thiago Di Lyoon Pedrosa Villalba, OAB-PA 21288, para o presente ato. Ausente a vítima, que não foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 33 dos autos. Pelo Órgão do Ministério Público foi apresentada proposta de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade durante 01 (um) mês, cinco horas semanais, em local indicado pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Capital, com execução através da respectiva Vara, para prestação dos serviços nos prazos que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida, a MMª. Juíza prolatou a seguinte decisão: SENTENÇA: ?Vistos, etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu advogado e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, sito na Tv. Joaquim Távora, 333 ? Cidade Velha, telefones 3205-2407 / 3205-2851, para as devidas providências. Após a resposta da referida Vara, arquivem-se, com as cautelas de lei?. Em tempo, o autor do fato DONATHAS ALMEIDA PORTELA informa seu endereço e telefone para providências: Pass. Limoeiro, nº 119, entre Monte Alegre e Estrada Nova, Jurunas, Belém/PA. Telefone: 98867 6902. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11:50 horas, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Advogado dativo do denunciado \_\_\_\_\_ Denunciado \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00051781820148140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017---AUTOR DO FATO:PAULO JUNIOR DA SILVA MAGALHAES VITIMA:A. C. O. E. . PROC. N. 0005178-18.2014.814.0601, art. 309 do CTB DENUNCIADO: PAULO JUNIOR DA SILVA MAGALHÃES VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Às nove horas e trinta minutos do dia nove de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Barroso Miranda, analista judiciário. Ai, no horário aprazado para a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do denunciado, vez que não foi apresentado pela Susipe, bem como não foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 62 dos autos. Pelo Órgão do Ministério Público foi requerida a redesignação da presente audiência, vez que o denunciado, ora preso, não foi regularmente citado, bem como seja oficiado à Defensoria Pública, a fim de que o órgão designe defensor para patrocinar a defesa do réu. Deliberação: 1. Defiro o pedido ministerial e redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o DIA 20 DE ABRIL DE 2017, às 9h30min. 2. Cite-se o denunciado, com as cautelas legais, devendo o Sr. Oficial de Justiça enviar todos os esforços para o fiel cumprimento do mandado, 3. Oficie-se à Susipe, solicitando a apresentação do custodiado para o ato. 4. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, a fim de apresentar as testemunhas arroladas. 5. Oficie-se à Defensoria Pública, a fim de que designe defensor para patrocinar a defesa do réu preso, na audiência ora redesignada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10:20 horas, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça \_\_\_\_\_ Testemunha \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000452420168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:AMIRALDO DE OLIVEIRA BAHIA VITIMA:P. R. S. S. . PROCESSO Nº: 0000045-24.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: AMIRALDO DE OLIVEIRA BAHIA VÍTIMA: P. R. D. S. D. S. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de Ameaça supostamente cometido por Amiraldo de Oliveira Bahia, sendo a ação pública condicionada a representação. O Ministério Público manifestou-se às fls. 25/26. IN CASU, observe que a vítima, embora tenha realizado o registro da ocorrência e sido intimada (fl. 19) para a audiência preliminar não compareceu ou justificou sua ausência em referido ato processual. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima, retirando a condição de procedibilidade do Ministério Público, quanto ao delito de Ameaça. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 30/12/2015, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência da representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISSO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de representação, declaro EXTINTA a punibilidade de AMIRALDO DE OLIVEIRA BAHIA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital



PROCESSO: 00003024920168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:IRAELMA COELHO NOVAES AUTOR DO FATO:ORINALDO CAMPOS ALVES VITIMA:W. E. S. V. . PROCESSO N°: 0000302-49.2016.8.14.0601 AUTORES DO FATO: IRAELMA COELHO NOVAES e ORINALDO CAMPOS ALVES VÍTIMA: W. E. D. S. V. Capitulação Penal: Art. 129 do CPB. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00007999720158140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO SOARES. PROCESSO N°: 0000799-97.2015.8.14.0601 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO SOARES VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 50 da LCP. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00009217620168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:K. A. S. P. . PROCESSO N°: 0000921-76.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA VÍTIMA: K. A. S. P. Capitulação Penal: Art. 129 do CPB. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00014393720148140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:CRISTIANO VASCONCELOS DE FREITAS Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. O. Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001439-37.2014.8.14.0601 AUTOR DO FATO: CRISTIANO VASCONCELOS DE FREITAS (Adv. Rocherter Walber Barbosa Marques - OAB/PA: 1705) VÍTIMA: A. D. A. O. (Adv. Manoel Rolando Santos Brazão - OAB/PA: 18510) Capitulação Penal: Art. 21 da LCP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 68 e determino o seguinte: I- Designo o dia 19/04/2017, às 10h20min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público; II - Intimem-se as partes pelos Correios, com Aviso de Recebimento, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00014393720148140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:CRISTIANO VASCONCELOS DE FREITAS Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. O. Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0002303-07.2016.8.14.0601 AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: ALESSANDRA CORREA NEVES e LEIDE MARIA COELHO FERNANDES Capitulação Penal: Art. 129 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 19 e determino o seguinte: I- Designo o dia 19/04/2017, às 10h00min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público; II - Intimem-se as partes pelos Correios, com Aviso de Recebimento, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00019039020168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---DENUNCIADO:JANE ALVES GONCALVES DENUNCIADO:LAIANA DOS SANTOS TEIXEIRA VITIMA:A. P. C. .Processo: 0001903-90.2016.8.14.0601 DENUNCIADAS: JANE ALVES GONÇALVES e LAIANA DOS SANTOS TEIXEIRA VÍTIMA: A. P. C. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 2/4 e determino o seguinte: I - Designo o dia 30/03/2017, às 10h00min, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Cite-se as denunciadas, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 4, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requistem-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade das denunciadas. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00019039020168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---DENUNCIADO:JANE ALVES GONCALVES DENUNCIADO:LAIANA DOS SANTOS TEIXEIRA VITIMA:A. P. C. . PROCESSO N°: 0022517-08.2014.8.14.0401 DENUNCIADO: RENATO BAIA DOS SANTOS VÍTIMA: I. A. D. S. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00019081520168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:CLAUDINHO GOUVEIA DIAS VITIMA:O. E. . Processo nº: 0001908-15.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: CLAUDINHO GOUVEIA DIAS VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 28, I da Lei 11.343/2006. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 48 e determino o seguinte: I- Designo o dia 24/04/2017, às 10h40min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público; II - Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, observando o endereço do autor do fato indicado à fl. 49, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; III- Outrossim, autorizo a autoridade policial a incineração do restante da droga apreendida indicada em fl. 6, nos termos do art. 50-A da Lei 11.343/2006. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00019835420168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:JARDE PANTOJA RODRIGUES AUTOR DO FATO:RODIVALDA LOBATO PAES VITIMA:E. C. S. G. VITIMA:G. W. L. P. . PROCESSO Nº: 0001983-54.2016.8.14.0601 AUTORES DO FATO: JARDE PANTOJA RODRIGUES E RODIVALDA LOBATO PAES VÍTIMAS: E. C. S. D. G. e G. W. L. P. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de Ameaça supostamente cometido por Jarde Pantoja Rodrigues e Rodivalda Lobato Paes, sendo a ação pública condicionada a representação. O Ministério Público manifestou-se às fls. 34/35. IN CASU, observo que as vítimas, embora tenham realizado o registro da ocorrência e sido intimadas (fls. 24/25 e 29) para a audiência preliminar não compareceram ou justificaram suas ausências em referido ato processual. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação das vítimas, retirando a condição de procedibilidade do Ministério Público, quanto ao delito de Ameaça. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 24/05/2016, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência da representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISSO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de representação, declaro EXTINTA a punibilidade de JARDE PANTOJA RODRIGUES E RODIVALDA LOBATO PAES, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00022849820168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:VALMIR DOS SANTOS SILVA VITIMA:S. F. T. . Processo nº: 0002284-98.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: VALMIR DOS SANTOS SILVA VÍTIMA: S. F. T. Capitulação Penal: Art. 61 da LCP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 20 e determino o seguinte: I- Designo o dia 19/04/2017, às 11h00min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público; II - Intimem-se as partes pelos Correios, com Aviso de Recebimento, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00028244920168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 10/02/2017---AUTOR/VITIMA:LUCIANNA PADILHA DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:CARMEM SILVIA TEIXEIRA DONZA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICHT DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0002824-49.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: LUCIANNA PADILHA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO/VITIMA:CARMEM SILVIA TEIXEIRA DONZA (Adv. Erika Veruska Evanovicht de Souza - OAB/PA: 18120 Capitulação Penal: Art. 129, §5º do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 30 e determino o seguinte: I- Extraíam-se cópias dos autos remetendo-as à Delegacia de origem, para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet, fixando o prazo de 30 (trinta) dias. II- Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00029639820168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:MANOEL MARIO GOMES FAIAL Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. P. F. . PROCESSO Nº: 0002963-98.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: MANOEL MARIO GOMES FAIAL (Adv. Carlos Antonio da Silva Figueiredo - OAB/PA: 3985) VÍTIMA: A. A. P. F. Capitulação Penal: Art. 129 e 147 do CPB. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00034047920168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:HUENDEO CRISTIANO BRAGA PINTO VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0003404-79.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: HUENDEO CRISTIANO BRAGA PINTO VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 349 do CPB. DESPACHO Tendo e vista certidão de fl. 31, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00035251020168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:DULCINELMA SILVA DE MEDEIROS VITIMA:S. S. G. . Processo: 0003525-10.2016.8.14.0601 AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: DULCINELMA SILVA DE MEDEIROS E SIONE DA SILVA GOES Capitulação Penal: Art. 129 do CPB. DESPACHO Acolho o requerido pelo Parquet às fls. 14/15 e determino o seguinte: I- Retifique-se o polo da lide, para que as partes figurem como autor/vítima, observando o Sr. Diretor de secretaria a autuação do feito, bem como o cadastro no Sistema de Gestão de Processo - LIBRA; II- Designo o dia 24/04/2017, às 11h20min, a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. III- Intimem-se as partes por Oficial de Justiça de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00035485320168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:MANOEL GUIMARAES DA PUREZA VITIMA:L. S. S. . PROCESSO Nº: 0003549-38.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: MANOEL GUIMARAES DA PUREZA VÍTIMA: L. S. D. S. Capitulação Penal: Art. 303 do CTB. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00035485320168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:MANOEL GUIMARAES DA PUREZA VITIMA:L. S. S. . Processo nº: 0003543-31.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE JOSE MATOS PEREIRA VÍTIMA: V. L. C. R. Capitulação Penal: Art. 139 do CPB. DESPACHO I- Designo o dia 19/04/2017, às 11h20min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público; II - Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00035493820168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:ELINELMA NUNES LUCAS AUTOR DO FATO:JOSE DOS SANTOS PANTOJA NETO AUTOR DO FATO:NATALIA DOS SANTOS PANTOJA VITIMA:O. E. . PROCESSO N°: 0003549-38.2016.8.14.0601 AUTORES DO FATO: ELINELMA NUNES LUCAS, JOSE DOS SANTOS PANTOJA NETO eNATALIA DOS SANTOS PANTOJA VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 329 e 330 do CPB. DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00040040320168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 10/02/2017---REQUERENTE:CAROLINA DINIZ REQUERIDO:ANTONIO NAO INFORMADO. Processo n°: 0004004-03.2016.8.14.0601 REQUERIDO: ANTONIO REQUERENTE: CAROLINA DINIZ Capitulação Penal: Art. 140 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 10 e determino o seguinte: I- Extraíam-se cópias dos autos remetendo-as à Delegacia de origem, para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet, fixando o prazo de 30 (trinta) dias. II- Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00042430720168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 10/02/2017---REQUERENTE:COORD NUCLEO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMESTICA REQUERENTE:EDUARDA FERREIRA DE SOUZA. Processo n°: 0004243-07.2016.8.14.0601 REQUERENTES: COORDENADORIA DE NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER e EDUARDA FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: EM APURAÇÃO Capitulação Penal: Arts. 139 e 140 do CPB e art. 21 da LCP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 9 e determino o seguinte: I- Extraíam-se cópias dos autos remetendo-as à Delegacia de origem, para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet, fixando o prazo de 30 (trinta) dias. II- Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00043037720168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:BRUNO WILLIAM RODRIGUES RODRIGUES VITIMA:O. E. . Processo n°: 0004303-77.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: BRUNO WILLIAM RODRIGUES RODRIGUES VÍTIMA: O ESTADO Capitulação penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006. DECISÃO Vistos, etc. Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 21, o arquivamento dos presentes autos de TCO, sob o argumento de falta de justa causa para a ação penal. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 386, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 10 de dezembro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00043452920168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:TEODORO DE SOUZA NETO VITIMA:D. J. R. T. . Processo n°: 0004345-29.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: TEODORO DE SOUZA NETO VÍTIMA: D. D. J. R. T. Capitulação Penal: Art. 303 do CTB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 25 e determino o seguinte: I- Oficie-se o Edifício Plaza Lucchesi, a fim de que encaminhe as gravações das câmeras de segurança do condomínio conforme indicado à fl. 25, fixando o prazo de 15 (quinze) dias; II- Sem prejuízo, designo o dia 19/04/2017, às 10h40min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público; III - Intimem-se as partes pelos Correios, com Aviso de Recebimento, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00043522120168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:ALBERTO FARID LOPES LABAD AUTOR DO FATO:DIEGO DIAS WANDERLEY VITIMA:F. A. B. . Processo: 0004352-21.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: ALBERTO FARID LABAD e DIEGO DIAS WANDERLEY VÍTIMA: F. A. B. Capitulação Penal: Art. 129 da CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 18, em consequência determino o seguinte: I- Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves solicitando a remessa do laudo da perícia requisitada à fl. 08, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00043530620168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:LEANDRO VALE DA SILVA AUTOR DO FATO:LUCIANO DA SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . Processo n°: 0004353-06.2016.8.14.0601 AUTORES DO FATO: LEANDRO VALE DA SILVA e LUCIANO DA SILVA SANTOS VÍTIMA: O ESTADO Capitulação penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006. DECISÃO Vistos, etc. Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 19, o arquivamento dos presentes autos de TCO, sob o argumento de falta de justa causa para a ação penal. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder dos indiciados é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 386, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 10 de dezembro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00043635020168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---VITIMA:T. V. M. AUTOR DO FATO:J. E. C. A. . Processo: 0004363-50.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: JOÃO EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA VÍTIMA: T. V. D. M. Capitulação Penal: Art. 129 da

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 17, em consequência determino o seguinte: I- Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves solicitando a remessa do laudo da perícia requisitada à fl. 08, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00043660520168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:DAIANA LEITAO LIMA VITIMA:P. F. F. . Processo: 0004366-05.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: DAIANA LEITAO LIMA VÍTIMA: P. F. F. Capitulação Penal: Art. 129 do CPB DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 19, em consequência determino o seguinte: I- Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves solicitando a remessa do laudo da perícia requisitada à fl. 15, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Sem prejuízo, designo o dia 24/04/2017, às 11h00min, a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. III- Intimem-se as partes pelos Correios, com Aviso de Recebimento, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00044232320168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:ALANA VAZ DE JESUS VITIMA:N. S. M. . PROCESSO Nº: 0004423-23.2016.8.14.0601 AUTORA DO FATO: ALANA VAZ DE JESUS VÍTIMA: N. S. M. Capitulação Penal: Art. 129, 147 e 150 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet à fl. 17 e determino o seguinte: I- Encaminhe-se a autora do fato ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para a realização do exame complementar vinculado ao laudo nº 2016.01.015830-TRA; II- Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00049724320148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017---ENCARREGADO:ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. B. A. J. . PROCESSO Nº: 0004972-43.2014.8.14.0200 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VÍTIMA: A. B. D. A. J. DESPACHO Ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00304048820158140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:WALDINEY CORREA DA SILVA VITIMA:P. O. P. . Processo: 0030404-88.2015.8.14.0601 DENUNCIADO: WALDINEY CORREA DA SILVA VÍTIMA: P. O. P. Capitulação Penal: Art. 129 e 147 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 2/4 e determino o seguinte: I - Designo o dia 30/03/2017, às 11h00min, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 4, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requistem-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade do denunciado. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 01014036620158140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:KEYLA CRISTINA GAIA FORMIGOSA VITIMA:V. C. S. S. . Processo: 0101403-66.2015.8.14.0601 AUTOR DO FATO: KEYLA CRISTINA GAIA FORMIGOSA VÍTIMA: V. C. S. S. Capitulação Penal: Art. 303 do CTB e art. 135 do CPB DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 52, em consequência determino o seguinte: I- Encaminhe-se a autora do fato ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para a realização do exame complementar vinculado ao laudo nº 10393/2014; II- Sem prejuízo, designo o dia 25/04/2017, às 9h40min, a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. III- Intimem-se as partes pelos Correios, com Aviso de Recebimento, de acordo com os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 10 de fevereiro de 2017. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00022225820168140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INDICIADO: C. N. S. M.

INDICIADO: E. S. M.

VITIMA: E. R. P. M.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00033503420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INDICIADO: E. C. V. S.

VITIMA: T. V. T. S.

MENOR: V. M. I.

## SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003647820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/02/2017 QUERELADO:AURELIO DANTAS DA COSTA SOBRINHO QUERELANTE:ROSEANE DE FATIMA CARDOSO DAMASO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) QUERELANTE:GLEYDSON MONCAO ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Proc. 0000364-78.2014.814.0401 R.h Trata-se de pedido de desarquivamento de autos, juntada de procuração e execução de acordo civil homologado por este juízo nos supracitados autos, conforme certidão da Sra. Diretora de Secretaria em anexo. Nos termos do art. 74, caput, da Lei 9.099/95, a composição homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível terá eficácia de título a ser executada no juízo civil competente. Desta forma, considerando que a decisão que homologou o acordo civil transitou em julgado, deverá a parte interessada procurar o juízo cível, a fim de adimplir a obrigação independente da vontade do autor do fato, uma vez que a sentença de homologação do acordo civil convola-se em título executivo judicial, conforme dispositivo legal supracitado. Isto posto, pelos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido de Gleydson Monção Araújo, formulado por sua advogada, tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciá-lo, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se. Belém, 07 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00018292020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:LAURA CRISTINA MARQUES OLIVEIRA VITIMA:F. C. F. O. VITIMA:R. M. O. VITIMA:V. M. I. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO N°.: 0001829-20.2017.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LAURA CRISTINA MARQUES OLIVEIRA VÍTIMAS: FABIOLA CAROLINE FEITOSA DE OLIVEIRA (menor) e, RIVALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos oito (08) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de todas as partes. Compareceram ainda os advogados Dr. ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES - OAB/PA Nº 22.372, tendo as vítimas declarado ser o nobre advogado seu representante, e o Sr. WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - OAB/PA Nº 16.147, tendo a autora declarado ser o nobre advogado seu defensor. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Neste ato, a vítima Rivaldo Mendonça declara ser genitor da vítima Fabíola, que é menor, contando com 17 anos de idade. As vítimas, aqui presentes, declaram não mais terem interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, RENUNCIAM ao direito de QUEIXA ou REPRESENTAÇÃO por qualquer fato anterior ao dia de hoje. A autora do fato, também, desiste aos direitos de QUEIXA e REPRESENTAÇÃO por quaisquer fatos que ocorreram anterior à data de hoje, entretanto, solicitam um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: "AS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAREM OU AMEAÇAREM, NEM A PROFERIREM OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS UMA CONTRA AS OUTRAS". Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa aos direitos de queixa e representação feita pelas vítimas, o M.P. requer a extinção da punibilidade da autora do fato, e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA FEITA PELAS VÍTIMAS NESTA AUDIÊNCIA AOS DIREITOS DE QUEIXA E REPRESENTAÇÃO, PORTANTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO LAURA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B., ARQUIVE-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (LAURA): ADVOGADO: VÍTIMA (FABIOLA): VÍTIMA (RIVALDO): ADVOGADO:

PROCESSO: 00020527020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/02/2017 REQUERIDO:EM APURACAO REQUERENTE:NUBIA MARIA DA CONCEICAO. Proc. 0002052-70.2017.814.0401 R.h Considerando a origem do presente procedimento (fls. 02), dê-se vista dos autos a nobre Promotora de Justiça vinculada a este Juizado Especial Criminal. Belém, 07 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00020648420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/02/2017 REQUERIDO:EM APURACAO REQUERENTE:MARIA FELICIA FEITOSA DO NASCIMENTO. Proc. 0002064-84.2017.814.0401 R.h Considerando a origem do presente procedimento (fls. 02), dê-se vista dos autos a nobre Promotora de Justiça vinculada a este Juizado Especial Criminal. Belém, 07 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00099654020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 INDICIADO:EDINALDO NEGRAO SANTA BRIGIDA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO N°.: 0009965-40.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDINALDO NEGRÃO SANTA BRÍGIDA VÍTIMA: O ESTADO INFRAÇÃO PENAL: ART. 28, LEI DE DROGAS TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos oito (08) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do autor do fato, nos termos do documento de fl. 72. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, foi dada a palavra a Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juiz, após compulsar devidamente os autos observa-se que o presente caso deve ser analisado com base no PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ou da OFENSIVIDADE, a partir do qual a intervenção penal somente se justifica quando a conduta humana causa ofensa ou lesão de considerável gravidade a um bem jurídico alheio. No caso do uso de substância entorpecente, o que se verifica é um dano a própria pessoa que faz uso da droga e não dano a interesse alheio, por esse motivo entende-se que a conduta descrita nos autos, independentemente da identificação das autoras do fato, não justifica a intervenção penal com base no princípio da ofensividade, conseqüentemente não sendo possível a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, requerendo o Ministério Público o arquivamento do feito, em relação ao autor do fato, bem como a incineração do material entorpecente apreendido nos termos do laudo às fl. 20. Pede deferimento". Em seguida, o MM Juiz passou a proferir SENTENÇA: "ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO

NO ART. 28 DO C.P.P. DEVENDO SER OFICIADO AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INCINERE O MATERIAL ENTORPECENTE DESCRITO NO LAUDO DE FL. 20. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIENCIA. CIENTE OS PRESENTES." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00148300920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:MARTINHA DA SILVA PEREIRA VITIMA:M. L. S. N. . Proc. 0014830-09.2016.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra MARTINHA DA SILVA PEREIRA para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 147 do Código Penal e da contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar, após consignarem em ata a ausência da vítima e a presença do autor de fato, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial (fls. 17). O prazo decadencial decorreu e a vítima não ofereceu representação, conforme certidão às fls. 17-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB (fls. 19/20). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Importante dizer que a jurisprudência é pacífica no sentido de dizer que a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), também, trata-se de ação penal pública condicionada a representação por analogia ao art. 88 da Lei nº 9.099/95, uma vez que não seria justo que um crime que atinja a integridade física da vítima seja condicionada a representação (art. 129 do CPB) e uma contravenção de vias de fato seja pública incondicionada, que sequer atinge a integridade física da vítima. Da mesma forma dispõe o FONAJE: ENUNCIADO 76 - A ação penal relativa à contravenção penal de vias de fato dependerá de representação (XVII Encontro - Curitiba/PR). Desta forma, considerando que o prazo decadencial decorreu sem qualquer manifestação da vítima (fls. 17-verso), a extinção da punibilidade da suposta agente é medida que se impõe. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 19/21, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de MARTINHA DA SILVA PEREIRA, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência do exercício do direito de representação. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00148552220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:MANOEL RAIMUNDO DA SILVA DIAS VITIMA:C. A. V. L. . Proc. 0014855-22.2016.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra MANOEL RAIMUNDO DA SILVA DIAS para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 147 do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar, após consignarem em ata a presença do autor do fato e a ausência da vítima, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial (fls. 24). O prazo decadencial decorreu e a vítima não ofereceu representação, conforme certidão às fls. 24-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB (fls. 20/21). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. In casu, o prazo decadencial decorreu sem qualquer manifestação da vítima (fls. 24-verso), sendo a extinção da punibilidade do suposto agente medida que se impõe. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 26/27, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de MANOEL RAIMUNDO DA SILVA DIAS, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência no exercício do direito de representação. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00157918120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 DENUNCIADO:GERALDO RODRIGUE PEREIRA Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:S. P. S. Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Proc. 0015791-81.2015.814.0401 R.h A Sra. Diretora de Secretaria para certificar se os embargos de declaração às fls. 122/124 foram opostos nos termos do art. 83 da Lei nº 9.099/95, bem como se o assistente de acusação, devidamente intimado, conforme fls. 121, apresentou razões ao recurso de apelação no prazo legal (art. 82 da Lei nº 9.099/95). Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162548620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:MOACIR PEREIRA DE CARVALHO VITIMA:V. S. R. S. . Proc. 0016254-86.2016.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra MOACIR PEREIRA DE CARVALHO para apurar a prática, em tese, de crime de difamação (art. 139 do CPB), supostamente cometido contra VALÉRIA SANTANA DO ROSÁRIO SILVA, no dia 06.06.2016. Conforme certidão às fls. 23-verso, o prazo decadencial decorreu e o ofendido não ofereceu a queixa-crime. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 25/26). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 06.06.2016, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 05.12.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de MOACIR PEREIRA DE CARVALHO, pela imputação do crime de difamação (art. 139 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público.

Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162932520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO:JUCENILDO OLIVEIRA SILVA PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Proc. 0016293-25.2012.814.0401 R.h Considerando que os presentes autos foram redistribuídos da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém para este Juizado Especial Criminal (certidão fls. 154-verso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 07 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00184303820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO FERNANDO CHERMONT COSTA VITIMA:F. C. S. VITIMA:W. B. L. B. . Proc. 0018430-38.2016.814.0401 Autor do fato: ANTÔNIO FERNANDO CHERMONT COSTA Vítimas: WELLINGTON BRUNO LIMA BRITO FERNANDO CELESTINO DE SOUSA SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, instaurado contra ANTÔNIO FERNANDO CHERMONT COSTA para apurar a prática, em tese, de crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 da Lei nº 9.503/97). Em audiência preliminar, constatada a ausência do autor do fato e a presença da vítima FERNANDO, que declarou não ter mais interesse em prosseguir com o feito renunciando ao direito de representação. Este juízo, em acolhimento a manifestação do Ministério Público, determinou que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial para o oferecimento de representação em relação a vítima WELLINGTON (fls. 21). O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 24/25). Nos termos do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) c/c art. 88 da Lei nº 9.099/95, trata-se de crime de ação pública condicionada à representação. Logo, necessário se faz a observância da regra prevista no artigo 38 do Código de Processo Penal, "salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime..." Quanto a renúncia ao direito de representação da vítima FERNANDO, importante dizer, que filio-me a corrente dos operadores do Direito que entendem a manifesta renúncia expressa da vítima de não representar contra o autor do fato hipótese de reconhecimento imediato de extinção da punibilidade do agente, sob o argumento de perfeita consonância com os critérios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da economia e celeridade processual, conforme art. 62 da Lei 9.099/95, uma vez que o rol trazido pelo art. 107 do CPB não é exaustivo e a luz da analogia, desde que in bonam partem e ubi eadem ratio, ibi eadem jus (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito) pode existir outras causas de extinção da punibilidade não prevista expressamente pelo legislador. Dessa forma, vislumbro pela aplicação analógica do inciso V do art. 107 do Código Penal Brasileiro, como fundamento para extinção da punibilidade do agente em face de renúncia expressa da vítima ao direito de representação. Por elucidativo acerca do assunto transcrevemos o seguinte posicionamento do Profº. JÚLIO FABBRINI MIRABETE: "não oferecendo a representação, o ofendido ou seu representante legal pode renunciar expressamente ao direito independentemente de não se ter realizado a composição dos danos. Embora a situação não esteja prevista expressamente na lei em estudo, tendo ela criada expressamente a renúncia tácita ao direito de representação pelo art. 74, parágrafo único, (item17.2.1), deve-se por tal razão, aceitar-se a renúncia expressa. Assim, se o ofendido declarar expressamente que não pretende representar, renunciando assim esse direito, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade pela renúncia. Em caso contrário, não havendo renúncia expressa ou tácita, a audiência preliminar deverá ser encerrada, aguardando-se eventual representação ou decurso do prazo decadencial." (Juizados Especiais Criminais, Atlas, p. 81) E a seguinte jurisprudência: "Deve ser decretada a extinção da punibilidade do agente acusado por delito abrangido pela Lei 9.099/95, quando houver expressa manifestação da vítima no sentido de não oferecer representação." (TACRSP, RJDTACRIM 34/230) Já em relação a vítima WELLINGTON, verifica-se que o prazo decadencial de 06 (seis) meses decorreu e a referida vítima não ofereceu representação, conforme certidão às fl. 21-verso. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 24/25), para, conseqüentemente, decretar a extinção da punibilidade de ANTÔNIO FERNANDO CHERMONT COSTA, nos termos do art. 107, incisos IV (decadência do exercício do direito de representação da vítima Wellington) e V (por analogia, em razão da renúncia ao exercício do direito de representação da vítima Fernando), do Código Penal Brasileiro. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00200387120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 ENVOLVIDO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. . Proc. 0020038-71.2016.814.0401 R.h Considerando que os presentes autos foram redistribuídos da 7ª Vara Criminal da Capital para este Juizado Especial Criminal (certidão fls. 40-verso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 07 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00207214520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:VAGNER BRUNO FURTADO DA SILVA VITIMA:V. B. M. . Proc. 0020721-45.2015.814.0401 R.h Considerando a manifestação às fls. 34/35 e os termos da certidão às fls. 39, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 07 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00207376220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . Proc. 0020737-62.2016.814.0401 R.h Considerando a deliberação em audiência às fls. 21 e os termos da certidão às fls. 23-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 08 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00234596920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ADRIELMA DE FATIMA DE SOUZA CANTO DA COSTA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) VITIMA:F. V. O. C. L. VITIMA:S. D. S. A. AUTOR DO FATO:ALVARO DE JESUS BARBOSA DA COSTA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0023459-69.2016.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ADRIELMA DE FÁTIMA DE SOUZA CANTO DA COSTA VÍTIMAS: FABIOLA VALÉRIA DE COELHO LAMEIRÃO e, SANDSON DIEGO SALES ALENCAR INFRAÇÕES PENAIIS: ARTs. 140 e 147, AMBOS, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos oito (08) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h05min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da autora do fato, Adrielma de Fátima, bem como das vítimas. Ausente o autor do fato, Sr. Álvaro de Jesus, que segundo informações prestadas pelo advogado Dr. Amiraldo, não pode se fazer presente a esta sessão em virtude de compromissos na Justiça do Trabalho, comprometendo-se ainda, a apresentar documentos justificando o fato. Presentes os advogados Dr. ELMANO MARTINS FERREIRA - OAB/PA Nº 8097 e Dra. SAMARA TEIXEIRA NAVES - OAB/PA Nº 14.435, tendo as vítimas declarado que os nobres advogados são seus representantes. Presente ainda o advogado Dr. AMIRALDO NUNES PARDAUIL - OAB/PA Nº 7158, em que a autora do fato declarou ser o nobre advogado seu defensor. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as

medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As vítimas, aqui presentes, declaram não mais terem interesse em dar prosseguimento ao feito, em relação ao crime de Injúria (Art. 140), em face da autora do fato Adrielma, portanto, renunciam ao direito de QUEIXA entretanto, solicitam um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: "AS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAREM OU AMEAÇAREM, NEM A PROFERIREM OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS UMA CONTRA AS OUTRAS". Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de queixa feita pelas vítimas, o M.P. requer a extinção da punibilidade da autora do fato, ADRIELMA, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA FEITA PELAS VÍTIMAS NESTA AUDIÊNCIA AO DIREITO DE QUEIXA, DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO ADRIELMA DE FÁTIMA DE SOUZA CANTO DA COSTA, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B., DEVENDO PROSEGUIR OS AUTOS EM RELAÇÃO AO AUTOR DO FATO ÁLVARO DE JESUS, QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147), PARA TANTO DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA DATA 02/05/2017, ÀS 10H40MIN. INTIME-SE O AUTOR DO FATO ÁLVARO DE JESUS BARBOSA DA COSTA, NO SEGUINTE ENDEREÇO PASS. EDUARDO, Nº 02, BAIRRO TERRA FIRME, EM BELÉM/PA. CEP: 66.070-150. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (ADRIELMA): ADVOGADO: VÍTIMA (FABIOLA): VÍTIMA (SANDSON): ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00235384820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:SUELEN DE CASSIA GARCIA PALHETA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROCESSO N.º.: 0023538-48.2016.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SUELEN DE CASSIA GARCIA PALHETA VÍTIMA: O ESTADO (PM: MARCIO MENDES EVANGELISTA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 331, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos oito (08) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Feito pregão, constatou-se a presença da autora do fato, bem como do policial militar, Sr. Márcio Mendes Evangelista, ora representante da vítima, O Estado. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. O policial militar aqui presente lembra e confirma os fatos narrados no BO, à fl. 04, que as palavras proferidas pela autora não foram dirigidas pessoalmente contra o policial, mas sim, contra a guarnição. Afirma o policial não ter interesse em promover ação contra a autora, pelo crime contra a honra. Esclareceu também, que as testemunhas que compareceram à Delegacia eram policiais da própria guarnição. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, que fez da seguinte forma: "MM Juiz, o MP requer vistas dos autos para os devidos fins. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM Juízo a proferir DELIBERAÇÃO: "CUMPRA-SE O REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP. SAEM OS PRESENTES CIENTES. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (SUELEN): POLICIAL MILITAR (MARCIO):

PROCESSO: 00235489220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO DA COSTA LOPES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO N.º.: 0023548-92.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTÔNIO DA COSTA LOPES VÍTIMA: O ESTADO (PC. RAIMUNDO NONATO DE SANTANA CARDOSO) INFRAÇÃO PENAL: ART. 50 DA LCP. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dois (08) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato, e a ausência do policial civil, Raimundo Nonato de Santana Cardoso, mesmo intimado, conforme ofício à fl.28. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em virtude da ausência do representante da vítima, foi dada a palavra à representante do MP, que se manifestou nos seguintes termos: "MM Juiz, o MP requer Vistas dos autos para os devidos fins. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM Juízo a proferir DELIBERAÇÃO: "CUMPRA-SE O REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP. SAEM OS PRESENTES CIENTES. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (ANTONIO): ADVOGADO: VÍTIMA (ILIO):

PROCESSO: 00235653120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:JAIME DE SOUZA BRAGA NETO VITIMA:M. A. B. B. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO N.º.: 0023565-31.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JAIME DE SOUZA BRAGA NETO VÍTIMA: MARIA ANGÉLICA BARROSO BRAGA INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos oito (08) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas as partes. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Não houve a composição de danos de que trata o Art. 72 e SS da Lei 9.099/95. A vítima aqui presente declara ter interesse em dar prosseguimento ao feito, para tanto REPRESENTA contra o autor do fato. A vítima também declara ter sido ofendida e difamada, em virtude disso, a mesma foi alertada pela representante do Ministério Público quanto ao prazo para propositura de Queixa Crime. Na oportunidade informa ainda mudança de endereço, qual seja: PARK ICUÍ GUAJARÁ, RUA PONTA DE PEDRAS, Nº 14, QD B- CS 32/CP164, BAIRRO ICUÍ GUAJARÁ- EM ANANINDEUA/ PA. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, tratando-se de lesão (comprovada por exame de corpo de delito, laudo fl. 24) considerando que não existem nos autos testemunha ou, outra prova quanto a autoria, opina seja concedido prazo razoável para que a vítima indique testemunhas que tenham presenciado a agressão física, indicada no BO, à fl. 03. Requer desde já, após a indicação das testemunhas, vistas dos autos para tomada de providências cabíveis. Pede deferimento." DELIBERAÇÃO: "DEFIRO OS PEDIDOS DA NOBRE PROMOTORA, FIXO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE A VÍTIMA APRESENTE EM SECRETARIA ROL DE TESTEMUNHAS. APÓS, VISTAS AO MP. SAEM OS PRESENTES CIENTES. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE". Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (JAIME): VÍTIMA (MARIA):

PROCESSO: 00237186420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:FABIOLA VALERIA DE OLIVEIRA COELHO LAMEIRAO VITIMA:A. F. S. C. C. Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO N.º.: 0023718-64.2016.8.14.0401 AUTORA DO FATO: FABIOLA VALÉRIA DE COELHO LAMEIRÃO VÍTIMA: ADRIELMA DE FÁTIMA DE SOUZA CANTO DA COSTA INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos oito (08) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY



PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. Presentes os Presentes os advogados Dr. ELMANO MARTINS FERREIRA - OAB/PA Nº 8097 e Dra. SAMARA TEIXEIRA NAVES - OAB/PA Nº 14.435, tendo a autora do fato declarado que os nobres advogados são seus defensores. Presente ainda o advogado Dr. AMIRALDO NUNES PARDAUIL - OAB/PA Nº 7158, em que a vítima declarou ser o nobre advogado seu representante. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima, aqui presente, declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, renuncia ao direito de QUEIXA entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: "AS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAREM OU AMEAÇAREM, NEM A PROFERIREM OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS UMA CONTRA A OUTRA". Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de queixa feita pela vítima, o M.P. requer a extinção da punibilidade da autora do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA FEITA PELA VÍTIMA NESTA AUDIÊNCIA AO DIREITO DE QUEIXA, PORTANTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO FABIOLA VALÉRIA DE COELHO LAMEIRÃO, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B., ARQUIVE-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (FABIOLA): ADVOGADO: ADVOGADA: VÍTIMA (ADRIELMA): ADVOGADO:

PROCESSO: 00253347420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. M. M. S. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0025334-74.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA VÍTIMA: RODRIGO MOURÃO MOTTA DA SILVA INFRAÇÃO PENAL: ART. 136, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos oito (08) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato, e a ausência da vítima, nos termos da certidão de fl. 18. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. O autor do fato declara que a vítima Rodrigo Mourão é seu filho, que é menor, contando com 15 anos de idade, informa ainda que o mesmo está sob a guarda da mãe, e, que não mais reside no endereço informado nos autos, comprometendo-se em comparecer à secretaria desse Juízo para informar o endereço correto da mãe da vítima. Ante a ausência da vítima a esta sessão o MM Juiz deu a palavra à representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM Juiz, considerando que a vítima não compareceu a esta sessão, bem como o autor, que é seu pai se comprometeu em informar o endereço atualizado da vítima, requer que os autos sejam acautelados em secretaria, por prazo razoável fixado por esse juízo para que o autor informe o endereço da mãe da vítima, quem atualmente detém sua guarda. Pede deferimento". Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: "DEFIRO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA, CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA QUE O AUTOR, VOLUNTARIAMENTE, INFORME O ENDEREÇO ATUAL DA GENITORA DA VÍTIMA. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (RAIMUNDO):

PROCESSO: 00259609320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/02/2017 REQUERENTE:CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO REQUERIDO:SINDICATO DO PODER JUDICIARIO DO PARA SINJEP. Proc. 0025960-93.2016.814.0401 R.h Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente processo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC c/c art. 3º do CPP. Considerando a tabela de substituição automática de Magistrados nos casos de férias, impedimentos e suspeições instituída pela Portaria nº 320/2017-GP, de 24 de janeiro de 2017, encaminhem-se os presentes autos a substituta legal deste juiz, qual seja, juíza titular da 5ª Vara de Juizado Especial Criminal. Após, comuniquem-se à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se as partes. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 08 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00268183220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ROBERTO SERGIO CAMPOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:H. B. P. Representante(s): OAB 10685 - JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12110 - MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO) . Proc. 0026818-32.2013.814.0401 R.h Considerando os termos da certidão às fls. 61-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 08 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00282638020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:LUIZ FEIO RODRIGUES AUTOR DO FATO:REJANE DO SOCORRO FERREIRA RODRIGUES VITIMA:E. B. O. . Proc. 0028263-80.2016.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra LUIZ FEIO RODRIGUES e REJANE DO SOCORRO FERREIRA RODRIGUES para apurar a prática, em tese, de crimes de dano (art. 163 do CPB), difamação (art. 138 do CPB) e injúria (art. 140 do CPB), supostamente cometido contra ELIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, no dia 07/05/2016. Observa-se que o TCO foi remetido a este juízo após o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de queixa-crime, conforme certidão às fls. 24-verso. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 31/33). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 07.05.2016, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 06.11.2016

(art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de LUIZ FEIO RODRIGUES e REJANE DO SOCORRO FERREIRA RODRIGUES, pela imputação dos crimes de dano, difamação e injúria (arts. 163, 138 e 140 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00024285620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ZULEIDE MARIA SOARES FERREIRA VITIMA:M. M. M. M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, decorreu o prazo decadencial, sem que a vítima oferecesse Representação nos autos 0002428-56.2017.814.0401, contra a autora do fato, pela prática do crime capitulado no art. 129, do CPB, fatos esses descritos no Termo Circunstanciado às fls.02 como tendo ocorrido em 14/06/2016. Informo ainda que foi distribuído em 01/02/2017. Belém, 09/02/2017. Eu, Elizete F. Cunha, Diretora

PROCESSO: 00157918120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 DENUNCIADO:GERALDO RODRIGUE PEREIRA Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:S. P. S. Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico e dou fé, Que; a Sentença que absolveu o acusado GERALDO RODRIGUES PEREIRA, autos nº 0015791-81.2015.814.0401, foi publicada no Diário da Justiça em 10/11/2016 - edição 6087/2016. Quanto aos Embargos de Declaração, às fls. 122/124, não foi observado o prazo nos termos do art. 83 da Lei 9099/95. Informo também, Que; O assistente de acusação intimado conforme (fls. 121), não apresentou razões ao recurso de apelação nos termos do art. 82 da Lei 9099/95. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Eu, Elizete Cunha. Diretora de Secretaria do 4º JECrim.

PROCESSO: 00176916520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ANA PATRICIA DO ROSARIO FERREIRA VITIMA:B. R. G. O. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO N °.: 0017691-65.2016.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANA PATRÍCIA DO ROSARIO FERREIRA VÍTIMA: BRENO RICARDO GAMA OLIVEIRA INFRAÇÕES PENAIS: ARTS. 138 e 147, AMBOS, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da vítima, devidamente intimada, à fl. 20, bem como da autora do fato, intimada pessoalmente à fl. 22. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência das partes o MM Juiz deu a palavra à representante do MP, que se manifestou nos seguintes termos: "MM Juiz, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria, por prazo razoável fixado por este juízo para eventual justificativa de ausência das partes. Pede deferimento". Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: "AGUARDE-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA EVENTUAL JUSTIFICATIVA DE AUSENCIA DAS PARTES. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00189457320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:CLAUDIO DIOGENES LIMA MOREIRA VITIMA:H. M. M. M. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO N°.: 0018945-73.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLAUDIO DIÓGENES LIMA MOREIRA VÍTIMA: HENRIQUE MATHEUS MAGALHÃES MARTINS INFRAÇÃO PENAL: ART. 303 DA LEI 9.503/97. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da vítima, devidamente intimada à fl. 21, dos autos, bem como do autor do fato, intimado pessoalmente à fl.26. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência das partes o MM Juiz deu a palavra à representante do MP, que manifestou-se nos seguintes termos: "MM Juiz, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria, por prazo razoável fixado por esse juízo para eventual justificativa de ausência das partes. Pede deferimento". Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: "AGUARDE-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA EVENTUAL JUSTIFICATIVA DE AUSENCIA DAS PARTES. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00228152920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ASSOCIACAO ATLETICA ACADAMICA DE MEDICINA DA FAMAZ SANGUINARIA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data efetuei a juntada da petição da advogada do autor do fato (Associação Atlética Acadêmica de Medicina da Famaz) Dra. Ana Paula Marczewski (OAB/PA 17.714), requerendo o adiamento da audiência Preliminar, designada para o dia 14/02/2017, às 09:50. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora

PROCESSO: 00230092920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:RODRIGO TADEU GOUVEIA DE ARAUJO VITIMA:W. R. H. P. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO N°.: 0023009-29.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RODRIGO TADEU GOUVEIA DE ARAÚJO VÍTIMA: WILLIAM ROGÉRIO HENRIQUES DE PAULA INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do autor do fato, intimado conforme documento à fl. 17, bem como da vítima, intimado conforme documento à fl. 18. Presente a advogada Dra. RENATA LIMA FRANCO - OAB/PA Nº 20.773, a qual declarou ser defensora do autor do fato. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Na oportunidade a advogada aqui presente requer juntada de documento (cópia do bilhete de passagem) que justifica a ausência do autor do fato a esta audiência, afirmando ainda que o Sr. Rodrigo está em viagem para outro Estado, para tratamento de saúde, bem como mandato. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério público que se manifestou nos seguintes termos: "MM Juiz, considerando a ausência da vítima a esta sessão, requer que os autos aguardem, em secretaria, o decurso decadencial. Pede deferimento". DELIBERAÇÃO: "DEFIRO A JUNTADA DE DOCUMENTOS REQUERIDA PELA DEFENSORA DO AUTOR. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE PROMOTORA, AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO DECADENCIAL. APÓS, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: ADVOGADA DO AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00234389320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA VÍTIMA: V. V. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0023438-93.2016.8.14.0401 AUTORA DO FATO: TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA VÍTIMA: VAGNER VOLPATO INFRAÇÕES PENAS: ARTS. 139 E 129, AMBOS, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas as partes. Presente o advogado Dr. LUIZ CARLOS CORREIA - OAB/PA Nº 4472, tendo a autora declarado ser o nobre advogado seu defensor. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima, aqui presente, declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, renuncia aos direitos de QUEIXA E REPRESENTAÇÃO contra a autora, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: "A AUTORA DO FATO RETRATA-SE DAS OFENSAS PROFERIDAS CONTRA A VÍTIMA, QUE NUNCA TEVE A INTENÇÃO DE OFENDÊ-LO, POIS, RECONHECE SER A VÍTIMA PESSOA DE BOA ÍNDOLE, AUTORIZANDO-O, INCLUSIVE, A DAR PUBLICIDADE A ESTE ATO. COMPROMETE-SE AINDA, A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS CONTRA A VÍTIMA". Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa da vítima aos direitos de representação feita pela vítima, o M.P. requer a extinção da punibilidade da autora do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA FEITA PELA VÍTIMA NESTA AUDIÊNCIA AOS DIREITOS DE QUEIXA E REPRESENTAÇÃO, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B., ARQUIVE-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (TELMA): ADVOGADO: VÍTIMA (VAGNER):

PROCESSO: 00235359320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: ELIANA TAYS PRADO LOPES VÍTIMA: D. C. M. VÍTIMA: C. F. S. P. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0023535-93.2016.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ELIANA TAYS PRADO LOPES VÍTIMAS: CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA e DANDARA COQUEIRO MAGALHÃES INFRAÇÃO PENAL: ART. 180, § 3º, DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da vítima Carlos Fernando, ausente a vítima Dandara, intimada conforme documento 02, à fl. 19, e a ausência da autora do fato, intimada conforme documento 03, à fl. 19. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima aqui presente, Sr. Carlos Fernando confirma que a autora Eliana Lopes foi encontrada com os celulares de ambas as vítimas, e que fora efetivada a devolução dos referidos bens, conforme auto de entrega de fl. 06 dos autos. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, que fez da seguinte forma: "MM Juiz, o MP requer vistas dos autos para os devidos fins. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM Juízo a proferir DELIBERAÇÃO: "CUMPRE-SE O REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP. SAEM OS PRESENTES CIENTES. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA (CARLOS): ADVOGADO: VÍTIMA (ILIO):

PROCESSO: 00235462520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: IGOR ALEXANDRE VIEIRA PEREIRA VÍTIMA: L. F. L. S. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0023546-25.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IGOR ALEXANDRE VIEIRA PEREIRA VÍTIMA: LUCIANA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas as partes. Presente o advogado Dr. ARMANDO AQUINO ARAÚJO JUNIOR - OAB/PA Nº 14403, tendo o autor declarado ser o nobre advogado seu defensor. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima, aqui presente, declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, renuncia ao direito de REPRESENTAÇÃO contra o autor, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: "O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS CONTRA A VÍTIMA". Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação feita pela vítima, o M.P. requer a extinção da punibilidade da autora do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA FEITA PELA VÍTIMA NESTA AUDIÊNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO IGOR ALEXANDRE VIEIRA PEREIRA COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B., ARQUIVE-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (IGOR): ADVOGADO: VÍTIMA (LUCIANA):

PROCESSO: 00246436020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: MICHEL KIVER SOARES DE VASCONCELOS VÍTIMA: J. C. S. VÍTIMA: R. F. S. . z PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0024643-60.2016.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MICHEL KIVER SOARES DE VASCONCELOS VÍTIMAS: JOÃO CONCEIÇÃO SANTOS e REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato, a ausência da vítima João, intimado nos termos do documento 01, à fl. 20, bem como da ausência da vítima Reginaldo, nos termos da certidão de fl. 23. Presente o advogado Dr. JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR - OAB/PA Nº 20.675, tendo o autor do fato declarado ser o nobre advogado seu defensor. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: "MM Juiz, considerando que se trata de ação privada, e diante da ausência das vítima a esta sessão, o

MP requer que os autos aguardem, em secretaria, o decurso do prazo para oferecimento de queixa crime. Pede deferimento". DELIBERAÇÃO: "AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO DECADENCIAL. APÓS, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (MICHEL): ADVOGADO:

PROCESSO: 00283027720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO CABRAL DE ANDRADE AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE ANDRADE FILHO VITIMA:J. R. R. F. VITIMA:T. C. P. R. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO N°.: 0028302-77.2016.8.14.0401 AUTORES DO FATO: CARLOS ALBERTO CABRAL DE ANDRADE e, RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE ANDRADE FILHO VÍTIMAS: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FILHO e, TEREZA CATARINA PAMPLONA RODRIGUES INFRAÇÃO PENAL: ART. 139, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias, do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAAD MORHY PEREIRA, a analista judiciário Walquiria Nascimento e os senhores EMANUEL MAIA COELHO (CRC N° 009466/O-4-PA) e ANTONIA GERMANA FARIAS RODRIGUES (RG N° 5443979-PC/PA), amos declaram serem estudantes do curso de Direito da Faculdade FAMAZ. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de todas as partes. Presentes as advogadas Dra. ALINE DA COSTA AMANAJÁS - OAB/PA N° 10.958, tendo as vítimas declarado ser a nobre advogada sua representante, e a Dra. LIBERALINA DOS SANTOS - OAB/PA N° 8092, em que os autores declaram ser a nobre advogada sua defensora. ABERTA A AUDIÊNCIA, Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As vítimas, aqui presentes, declaram não mais terem interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, renunciam ao direito de QUEIXA entretanto, solicitam um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: "AS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAREM OU AMEAÇAREM, NEM A PROFERIREM OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS UMAS CONTRA AS OUTRAS". Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de queixa feita pela vítima, o M.P. requer a extinção da punibilidade dos autores do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA FEITA PELAS VÍTIMAS NESTA AUDIÊNCIA AO DIREITO DE QUEIXA, PORTANTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO CARLOS ALBERTO CABRAL DE ANDRADE e RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE ANDRADE FILHO, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B., ARQUIVE-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (CARLOS): AUTOR DO FATO (RAIMUNDO): ADVOGADA: VÍTIMA (JOSÉ): VÍTIMA (TEREZA): ADVOGADA:

PROCESSO: 00016634320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 ENCARREGADO:MARYCELIA DOMINGUES RODRIGUES INDICIADO:JOSE MARIA VELOSO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que; recebi, por redistribuição os presentes autos nº 0001663-43.2016.814.0401, oriundos da VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR. Belém, 10/02/2017. Eu, Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00023540220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:RONALDO MARTINS DA SILVA VITIMA:R. A. E. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé, Que; até a presente data a vítima, ROSA APARECIDA E SILVA, não ofereceu Queixa Crime, contra o autor do fato RONALDO MARTINS DA SILVA, nos autos nº 0002354-02.2017.814.0401, ao delito capitulado no art. 139 e nem ofereceu representação pelo crime do art. 146 CPB. Tendo assim decaído o seu direito de prosseguir com a ação. Belém, 10/02/2017 Eu, Elizete Cunha. Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00024631620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 10/02/2017 QUERELADO:FABRICIO RANGEL FREITAS MARQUES QUERELANTE:WELLINGTON CARLOS HENRIQUES MARTINS. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Querelante, WELLINGTON CARLOS HENRIQUE MARTINS, através de seu advogado, apresentou Queixa Crime contra o querelado FABRÍCIO RANGEL FREITAS MARQUES, autos nº 0002463-16.2017.814.0401, no prazo legal, solicitou também às fls.09 os benefícios da Justiça Gratuita Belém, 10/02/2017. Eu, Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00025350320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:LEONICE DIAS SILVA VITIMA:R. F. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi recebido via distribuição os presentes autos 0002535-03.2017.814.0401, em 02/02/2017, entretanto a data do fato segundo consta às fls.02 ocorreu em 21/05/2016, tendo assim decaído o direito de Representação. Belém, 10/02/2017. Eu, Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00029886620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 INDICIADO:JOSE MATEUS DA SILVA E SILVA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PERY NUNES NETTO - DPC. CERTIDÃO Certifico e dou fé que; recebi, por redistribuição os presentes autos nº 0002988-66.2015.814.0401, oriundos da 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. Belém, 10/02/2017. Eu, Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00207275720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA DENUNCIADO:JERFESON PAIXAO DE ASSIS Representante(s): OAB 7417 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO (ADVOGADO) VITIMA:B. S. F. C. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que; recebi, por redistribuição os presentes autos nº 0020727-57.2012.814.0401, oriundos da 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM. Belém, 10/02/2017. Eu, Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00234501020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:FABRICIO RANGEL FREITAS MARQUES VITIMA:W. C. H. M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que com a apresentação da Queixa crime nº 0002463-16.2017.814.0401, os presentes autos foram arquivados e a decisão transitou livremente em julgado em 06.02.2017. Tendo sido da ciência as partes. Belém, 10/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete Cunha. Diretora de Secretaria do 4º JeCrimCap .

PROCESSO: 00234501020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:FABRICIO RANGEL FREITAS MARQUES VITIMA:W. C. H. M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que com a apresentação da Queixa crime nº 0002463-16.2017.814.0401, os presentes autos foram arquivados e a decisão transitou livremente em julgado em 06.02.2017. Tendo sido da ciência as partes. Belém, 10/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete Cunha. Diretora de Secretaria do 4º JeCrimCap .

PROCESSO: 00012025520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/02/2017 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Certidão Certifico e dou fé, que; até a presente data não houve resposta ao Of. N 0345/2016, fls. 41 enviado à Corregedoria de Polícia, solicitando as diligências requeridas pelo R.M.P nos autos nº 0001202-55.2013.813.0401.BELÉM, 13/02/2017. Eu. Elizete Cunha. Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00024631620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 13/02/2017 QUERELADO:FABRICIO RANGEL FREITAS MARQUES QUERELANTE:WELLINGTON CARLOS HENRIQUES MARTINS. Proc. 0002463-16.2017.814.0401 R.H Trata-se de queixa-crime ajuizada por FABRÍCIO RANGEL FREITAS MARQUES em face de WILLINGTON CARLOS HENRIQUES MARTINS, pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 139 do Código Penal. Considerando o fundamento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo querelante, que alegou não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, prima facie, defiro o pedido da gratuidade da justiça. À Secretaria para designar dia e hora para realização da audiência preliminar. Intimem-se o(s) querelado(a)(s), informando-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer, necessariamente acompanhado(a)(s) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, poderá ser nomeado Defensor Público. Intime-se o(a)(s) querelante(s), para que compareça ao ato processual designado. Cientifique-se o Ministério Público. Int. Belém, 13 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00157918120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/02/2017 DENUNCIADO:GERALDO RODRIGUE PEREIRA Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:S. P. S. Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Proc. 0015791-81.2015.814.0401 R.h Considerando a certidão de fls. 126, verifica-se que os embargos de declaração às fls. 122/124 foram opostos pelo assistente de acusação fora do prazo previsto no art. 83 da Lei nº 9.099/95, uma vez que a sentença de fls. 100/101 foi publicada no Diário da Justiça no dia 10.11.2016 e o recurso interposto no dia 16.01.2017. Isto posto, DEIXO de CONHECER os embargos de declaração às fls. 122/124, tendo em vista que intempestivo, nos termos do art. 83, §1º da Lei nº 9.099/95. Apresentada as contrarrazões pelo denunciado às fls. 115/120, ora apelado, ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 102/111, remetam-se os autos à Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com as nossas homenagens. Intime-se. Belém(PA), 13 de fevereiro de 2017. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00140628320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: REQUERENTE: C. S. S. REQUERIDO: C. A.

PROCESSO: 00140628320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: REQUERENTE: C. S. S. REQUERIDO: C. A.

PROCESSO: 00365341520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: A. L. S. M. VITIMA: C. C. S. S. MENOR: V. M. I.

## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

PROCESSO: 0000535-11.2007.8.14.0941. (SIJE: 009.2007.1.000627-9) (627/07).

RECLAMANTE : JOÃO BOSCO BARBOSA CAVALCANTE.

ADVOGADAS : NILZA MARIA PAES D CRUZ. OAB/PA - 4896; DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA. OAB/PA - 12521; FELIPE CHARONE TAVARES LOPES. OAB/PA - 12480; THIAGO WISNIEWSKI MARTINI. OAB/PA - 12984; MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA. OAB/PA - 15605; JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO. OAB/PA - 14045;

RECLAMADO : SALATIEL JOSÉ BARBOSA. OAB/PA - 4595

ADVOGADO : CAUSA PRÓPRIA.

### SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensou o relatório nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Cuidam os presentes autos de Execução, sem qualquer bem penhorado, apesar das inúmeras tentativas de constrição realizada.

Analisando os presentes autos, constato que a tentativa de penhora via Bacenjud, via renajud, de bens na residência do autor e as buscas realizadas junto à JUCEPA restaram todas infrutíferas.

Ademais disso, a busca realizada junto ao cartório de registro de imóveis demonstra que todos os imóveis adquiridos pelo executado foram posteriormente transmitidos a terceiros, conforme demonstrado pela certidão de fls.98/105. Por essa razão e considerando que além da inexistência de bens penhoráveis, o devedor não foi encontrado no endereço fornecido pelo autor, conforme certidão de fl.92 e que o processo se encontra paralisado em secretaria há mais de quatro anos, sem qualquer manifestação das partes, é que se impõe a imediata extinção do processo.

O art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/95 dispõe que: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Pelo exposto, EXTINGO a execução, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Icoaraci/PA, 31 de janeiro de 2017.

Giovana de Cássia Santos de Oliveira

Juíza de Direito

---

PROCESSO: 0000172-92.2005.8.14.0941. (SIJE: 009.2007.1.000178-4) (895/05).

RECLAMANTE : SANDERSON SILVA DOS SANTOS.

ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE. OAB/PA - 7831; GERALDO CARDOSO JÚNIOR. OAB/PA - 4632-E;

RECLAMADO : COMERCIAL BIG BIG LTDA. OAB/PA - 4595

### ATO ORDINATÓRIO

Neste ato, fica o exequente intimado, na pessoa de seus advogados, intimado do Despacho (fls. 93), bem como do prazo de 30 (dez) dias para indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Belém-PA, 09/02/2017.

Jailson de Almeida Santos  
Diretor de Secretaria em exercício  
da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci  
Portaria 110/2017-GP

---

PROCESSO: 0000367-38.2009.8.14.0941. (SIJE: 009.2009.1.000300-9) (300-9/09).

RECLAMANTE : JOSÉ LUIS SANTOS PEREIRA MARTINS.

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL GOMES DA SILVA. OAB/PA - 13722;

RECLAMADOS : 1ª) JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; 2ª) JUCIRA MARGARETE DE SOUZA.

ADVOGADOS 1ª RECLAMADA : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO. OAB/PA - 14782; KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA. OAB/PA - 15253; ANA CARLA DIAS PAZ. OAB/PA - 18780; ELIELTON JOSÉ ROCHA SOUSA. OAB/PA - 16286 e outros.

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado propôs o parcelamento do débito, mediante o depósito de 30% do valor em execução (fl.242/243).

Considerando que o exequente apresentou manifestação nos autos (fl.251), concordando com a proposta de parcelamento e estando preenchidos os requisitos do caput do art.916 do CPC, defiro o pedido de parcelamento e autorizo o levantamento da quantia depositada em juízo em nome do autor, Sr. José Luis Santos Pereira Martins.

Expeça-se o Alvará.

Aguarde-se em secretaria até a data das parcelas vincendas, as quais, havendo pagamento, autorizo desde já o levantamento dos valores depositados, mediante alvará, em nome do autor. Após o cumprimento integral da obrigação de pagar, extingo a ação nos termos do art.924, II, do CPC, arquivando-se os autos com as baixas necessárias.

Ressalto que, nos termos do art.916, §5º, do CPC, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente, o vencimento das parcelas subsequentes, com o início imediato dos atos executivos e a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas. Em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, atualize-se o débito e retornem os autos conclusos.

Publicar. Registrar. Cumpra-se.

Icoaraci/PA, 30 de janeiro de 2017.

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

---

PROCESSO: 0000645-05.2010.8.14.0941. (SIJE: 009.2010.1.000062-2) (62-2/10).

**RECLAMANTE** : JOÃO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS.

**ADVOGADO** : ANTONIO ALVES JUNIOR. OAB/PA - 11460; KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES. OAB/PA - 12513.

**RECLAMADOS** : 1º) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; 2ª)METLIFE-METROPOLITAN SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.

**ADVOGADA 1º RECLAMADO** : ALESSANDRA COSTA DA SILVA MOTTA. OAB/PA - 15248;

**ADVOGADAS 2º RECLAMADA** : TÂNIA VAINSENER. OAB/PE - 20124; BRUNA DE LIMA CAVALCANTI. OAB/PE - 25147; RAQUEL MENDES MIRANDA. OAB/PE - 30492; ÉRICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES. OAB/PA - 14066; JAYANE LIBBNE SILVA SANTOS. OAB/PA - 21562.

## SENTENÇA

Dispensar o relatório com base no art. 38 da Lei 9099/95.

A parte reclamante postula a condenação da reclamada (Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito) ao pagamento de indenização decorrente de contrato de Seguro Hospitalar Extra pelo sinistro ocorrido em 31/01/2005 (internação hospitalar) e indenização por danos morais materializados pelos transtornos e aborrecimentos causados pela negativa de pagamento do seguro.

Defiro o pedido de inclusão da empresa METLIFE - METROPOLITAN SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A no polo passivo da ação, bem como o de retificação do nome da reclamada Credicard S.A para Banco Citicard S.A.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco Citicard S.A, sob a alegação de que, na qualidade de estipulante/comercializador do seguro contratado, não seria responsável pelo cumprimento do contrato que intermediou, imputando à Metropolitan Seguros e Previdência Privada S.A a responsabilidade pela liquidação de qualquer sinistro ocorrido, entendo que não merece prosperar, pois as faturas de cobrança, o certificado de seguro e o contrato de seguro enviados ao autor foram todos emitidos pelo Banco Citicard, dando-lhe a aparência de ser a Seguradora contratada. Por outro lado, sendo parceiro comercial da empresa seguradora, assume, portanto, em conjunto com aquela, os riscos da atividade desenvolvida, sobretudo no tocante ao pagamento do prêmio do contrato que colocaram em mercado.

Com efeito, a parte reclamada é responsável de forma solidária em conjunto com a empresa seguradora, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, CLAUDIA LIMA MARQUES leciona:

O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (art. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PÁG. 223 REVISTA DOS TRIBUNAIS SÃO PAULO).

Por tal razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do reclamado Banco Citicard S.A.

De igual maneira, entendo que não merece ser acolhida a preliminar de incompetência desta Vara de Juizado Especial em razão do valor da causa, alegada pela reclamada METLIFE - METROPOLITAN SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A, pois conforme se depreende do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fl.73, o autor renunciou ao valor excedente ao limite dos juizados adequando-se aos termos do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95.

Por outro lado, entendo assistir razão à reclamada quanto à prejudicial de mérito da PRESCRIÇÃO da pretensão para o recebimento da Indenização Securitária, pois conforme dispõe o art. 206, §1º, inciso II, alínea b, do Código Civil prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.

No mesmo sentido o Art. 771 do Código Civil prescreve que sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba e tomará as providências imediatas para lhe minorar as consequências.

Aponte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, conforme precedentes a seguir:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO.AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR. PRESCRIÇÃO ANUA. PRECEDENTES.**

1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de

ajuizamento de ação de cobrança decorrente de pagamento de seguro a menor, o prazo prescricional é de 1 (um) ano, o qual se inicia com a ciência, por parte do segurado, do valor recebido a menor. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 790.370/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. SÚMULAS STJ/7, 101 E 278. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ). 2.- No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da data em que a seguradora teve ciência inequívoca de sua invalidez seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que atrairia a aplicação da Súmula 7 desta Corte. 3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 302815 SP 2013/0044676-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO ANUAL TOTAL. SÚMULAS 229 e 278/STJ. 1. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Súmula n. 229, do STJ. 2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ. 3. Face o transcurso de prazo superior a um ano, resultante do somatório dos lapsos temporais anterior e posterior ao período de suspensão, é evidente o implemento da prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (EDcl no AgRg no REsp 1229664/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012).

Com efeito, o reclamante trouxe aos autos laudo médico, receituário e boletim de Ocorrência Policial, constantes de fls.28/31 em que fica evidente que tomou conhecimento, de forma inequívoca, do sinistro ocorrido, fato gerador da pretensão do segurado, qual seja: internação hospitalar, em 31/01/2005.

De outro lado, o reclamante não comprovou que efetivamente procurou a reclamada requereu o pagamento da indenização contratual tão logo soube do sinistro ocorrido data da internação hospitalar), o que teria suspenso o prazo prescricional até o conhecimento da negativa de pagamento. Ao contrário, pelo o que consta do requerimento de fl. 36, somente em 31/01/2008, exatos 3 anos após o sinistro, é que o reclamante solicitou ao Pronto Socorro em que foi atendido o prontuário médico com todas as informações necessárias para o preenchimento do formulário de Aviso de Sinistro a ser enviado à Seguradora.

Compulsando os autos, verifico, ainda, que o autor não demonstrou, ao menos minimamente, que tenha apresentado, dentro do prazo prescricional, a documentação necessária, constante do item 12 do contrato de seguro constante de fl.17 dos autos e que a reclamada tenha indeferido seu pleito.

A reclamada, por outro lado, comprovou à fl.132 dos autos que o aviso de sinistro apresentado pelo autor somente ocorreu em 23/10/2008, portanto, fora do prazo prescricional previsto no art.206, §1º, II, b, do Código Civil.

No tocante à inversão do ônus da prova, ressalto que, mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, in casu, ainda assim a reclamada conseguiu provar nos autos fato extintivo do direito pleiteado pelo autor.

Portanto, sendo aplicável ao presente caso o prazo prescricional anual, com previsão no artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil e uma vez que, pelo que consta dos autos, o reclamante somente procurou a reclamada a partir de 23 de outubro de 2008, ou seja, três anos após a ciência inequívoca do sinistro, reconheço a prescrição da pretensão autoral.

Quanto ao dano moral, verifico que, uma vez que o reclamante somente apresentou parte da documentação necessária à liquidação do sinistro, prevista em contrato (item 12), quando sua pretensão de receber a indenização contratual já se encontrava prescrita, a reclamada agiu em exercício regular de direito ao não efetuar o pagamento, não tendo incorrido em ato ilícito, conforme art. 188, I, do Código Civil vigente.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de prescrição da pretensão de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, de modo que resta extinto o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei 9099/95.

P. R. I.

Icoaraci/PA, 07 de fevereiro de 2017.

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito



**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 06/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00008869620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO:DANIELLE OLIVEIRAMORAIS VITIMA:F. C. S. . TCO. Nº. 0000886-96.2017.814.0952 AUTORA DO FATO: DANIELE OLIVEIRA MORAIS - Ausente VÍTIMA: FRANCISCA DA COSTA SILVA, RG nº. 4129078 SSP/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h10, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUSA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceram a vítima. Ausente a autora do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 140 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da autor do fato, sendo que até a abertura deste ato não houve devolução da carta de intimação devidamente cumprida pelos correios. Após ouvir da Juíza a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, exercendo seu direito de representação contra a Autora pelo crime de Lesão Corporal (art. 129 do CPB). Quanto ao crime de Injúria a vítima deverá apresentar queixa-crime até o dia 21/02/2017 para que se possa dar prosseguimento ao feito, devendo ser recolhidas custas processuais. Dada a palavra à RMP, esta requereu a juntada do laudo pericial, bem como o acautelamento dos autos em cartório até o oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial. Deliberação em Audiência: "Quanto ao crime de Injúria, acautelem-se os autos em cartório, até manifestação da vítima dentro do prazo legal. Junte-se aos autos o laudo pericial da vítima. Após o decurso do prazo decadencial, ofertada ou não a queixa, designe-se nova audiência preliminar, com intimação pessoal das partes. Ciente a vítima". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00052444120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO:EDMILSON PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. A. Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24644 - ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITÃO DA SILVA (ADVOGADO) . TCO. Nº. 0005244-41.2016.814.0952 QUERELADO: EDMILSON PEREIRA RODRIGUES, RG nº. 1591274 PC/PA Advogado: Dr. Cássio Clayson Lameira da Silva, OAB/PA - 19210 QUERELANTE: ARNILDO ALVES DE ALMEIDA, RG nº.109424 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceram querelante e querelado, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 147, 139 e 140 do CPB, acompanhado de advogado. Aberta a audiência, dada a palavra ao querelante requereu a remarcação do ato por se encontrar desacompanhado de seu advogado, vez que já existe proposta de composição de seu advogado no autos e esta foi recusada pelo querelado. O Ministério Público nada opôs. Deliberação: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 27/04/2017, às 11h10. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato. Cientes querelante e querelados por se encontrarem presentes". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Querelante: \_\_\_\_\_ Querelado: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00053839020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO:RONALD ARMANDO FERREIRA MUNIZ VITIMA:S. K. G. B. . TCO. Nº. 0005383-90.2016.814.0952 QUERELADO: RONALD ARMANDO FERREIRA MUNIZ, RG nº. 22383 PC/PA QUERELANTE: SUANNE KATHIELLY GARCIA BARBOSA, RG nº. PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceram querelante e querelado, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 140 do CPB, sendo assistido neste ato pelo Defensor Público. Aberta a audiência, dada a palavra à querelante para proposta de composição a ser oferecida ao querelado, esta se recusou a formular a mesma, sem entretanto demonstrar motivos razoáveis para sua negativa. Em seguida a MM. Juíza, em razão da recusa injustificada da querelante, se pronunciou nos seguintes termos; "Tendo em vista a presença das exigências legais para que se proceda à "transação penal", surge, no meu entendimento, para o querelado o direito subjetivo de exigi-la, assim, considerando a recusa infundada por parte da querelante e para que não haja ofensa ao princípio da isonomia, em que pese possuir o querelado, em sede de ação pública, direito ao benefício da transação, este Juízo passa a palavra à Douta representante do Ministério Público para que, na qualidade de "custos legis", se manifeste sobre a formulação de proposta de transação penal. Em seguida a RMP passou a formular a proposta de transação penal, propondo ao querelado RONALD ARMANDO FERREIRA MUNIZ a aplicação do disposto no art. 76 da lei 9.099/95, consistindo a pena em multa no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser quitado em quatro parcelas iguais de R\$234,25 (duzentos e trinta e quatro e vinte e cinco centavos centavos) cada uma, em local a ser determinado pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P., concordando o autor do fato, vez que solicitou orientação do Defensor Público, o qual lhe esclareceu sobre tudo acerca da transação. Ato contínuo, passou a M.M. Juíza a decidir: ""Vistos etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o querelado, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao querelado RONALD ARMANDO FERREIRA MUNIZ, a pena de multa no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser quitado em quatro parcelas iguais de R\$234,25 (duzentos e trinta e quatro e vinte e cinco centavos centavos) cada uma, em local a ser determinado pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P. O não-cumprimento, pelo(s) querelado(s) do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. A presente transação não importará em reincidência e deverá ser registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Encaminhe-se guia de execução com cópia do presente termo para o Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Dada por publicada na presente audiência e as partes por intimadas. E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

Querelante: \_\_\_\_\_  
 Querelada: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00054453320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO: MANOEL CARDOSO ROCHA VITIMA: D. J. S. A. . TCO. Nº. 0005445-33.2016.814.0952 QUERELADO: MANOEL CARDOSO ROCHA, RG nº.3065396 PC/PA QUERELANTE: DULCIRENE DE JESUS SANTOS ABREU, RG nº.4698738 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceram querelante e querelado, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 140 do CPB. Aberta a audiência, a vítima demonstrou interesse em não dar prosseguimento ao feito, renunciando ao direito de queixa. Em ato contínuo proferiu a Juíza a competente sentença: "Vistos etc... Considerando que a vítima renunciou de maneira expressa ao direito que a lei lhe possibilita, ou seja, o direito de queixa, resta a esta julgadora acolher tal manifestação de vontade. Em face da renúncia apresentada pela parte ofendida, julgo extinta a punibilidade de MANOEL CARDOSO ROCHA, do delito de Injúria (Art. 140, CPB), com fulcro nos artigos 104, e 107, IV do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Dada por publicada na presente audiência e as partes por intimadas. Registre-se". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

Querelante: \_\_\_\_\_  
 Querelado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00054522520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO: GLEIDSON ALBERTO GONCALVES DE LIMA VITIMA: R. M. L. R. . TCO. Nº. 0005452-25.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: GLEIDSON ALBERTO GONÇALVES DE LIMA - Ausente VÍTIMA: RODRIGO MARQUES LEANDRO DA ROCHA - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Ausentes vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 163 do CPB. Aberta a audiência, foi dado conhecimento à vítima que o prazo decadencial já se encontra expirado. Dada a palavra à RMP, esta considerando a ausência de oferta de queixa-crime pela vítima, requer seja extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da incidência da Decadência. SENTENÇA: "Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 163, caput, do CPB praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 26/07/2016. O Ministério Público opinou pela incidência da Decadência. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa-crime quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima estava ciente que deveria comparecer neste Juizado Especial a fim de praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, onde consequentemente participaria de Audiência Preliminar, contudo aquela se quedou inerte. Ademais, transcorreu o prazo de seis meses, e a vítima não apresentou a queixa-crime, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato GLEIDSON ALBERTO GONÇALVES DE LIMA, em relação ao crime do art. 163 do CPB; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00057649820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO: JOSE HENRIQUE MONTEIRO DOS REIS VITIMA: A. C. O. E. . TCO. Nº. 0005764-98.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: JOSE HENRIQUE MONTEIRO DOS REIS - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado da presente audiência, conforme documento à fl. 19. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, ante a ausência de laudo de constatação, atestando que o material apreendido é droga, nos termos da Lei, deixa de validar a instauração do TCO e ensina a atipicidade do fato. Assim, com fulcro no art. 315, III, do CPB, o Ministério Público requer o arquivamento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Visto, I - Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 28 da lei 11.343/2006. II - Pertinente ressaltar que o Ministério Público, opinou pelo arquivamento, alegando inexistirem elementos para propositura da ação penal, uma vez que não há elementos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Assim, por tal motivo, requer o arquivamento do feito. III- Desse modo, acolho a manifestação do Parquet e determino o arquivamento dos autos, considerando a natureza pública da ação, consoante dispõe o art. 18 c/c art. 28 do Código de Processo Penal. IV - Feitas as anotações necessárias, arquite-se. E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00057658320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO: MARIA LUIZA DOS SANTOS E SILVA VITIMA: A. C. S. . TCO. Nº. 0005765-83.2016.814.0952 AUTORA DO FATO: MARIA LUIZA DOS SANTOS E SILVA - RG nº.6651340 PC/PA VÍTIMA: ANA CRISTINA DA SILVA - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUSA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceram a Autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 138 do CPB. Ausente a vítima. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima, a qual estava intimada da presente audiência, conforme certidão à fl.14 e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento a este ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Havendo necessidade, para a continuidade do feito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, aguarde-se a manifestação da mesma dentro do prazo decadencial". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de

Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:  
Autora do Fato: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00058220420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Representação Criminal em: 06/02/2017 QUERELADO: HELDER JOSE ALBUQUERQUE SILVA QUERELANTE: WILLIAM AVIZ DE ASSIS Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 23969 - ALINE SILVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . TCO. Nº. 0005822-04.2016.814.0952 QUERELADO: HELDER JOSE ALBUQUERQUE SILVA - Ausente QUERELANTE: WILLIAM AVIZ DE ASSIS, RG nº.4761980 PC/PA Advogado(a): Dra. Aline Silveira RODrigues , OAB/PA- 23969 AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceu o querelante, acompanhado de advogada. Ausente o querelado, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 140 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do querelado, o qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme AR à fl. 28/v, Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu a remarcação do ato, com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça. Deliberação em Audiência: "Designo nova Audiência preliminar para o dia 10/04/2017, às 11h10. Intime-se pessoalmente o querelado por Oficial de Justiça. Requistem-se a Certidão de Primariedade e os Antecedentes Criminais da querelada. Ciente o querelante". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Querelante: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00059052020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 VITIMA: R. T. S. AUTOR DO FATO: ROBSON BAI DO ROSARIO. TCO. Nº. 0005905-20.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: ROBSON BAI DO ROSARIO, RG nº. 66091 SSP/PA VÍTIMA: ROSALIDIA TAVARES SUTELO - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceu o Autor do fato, ao qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 150 e 345 do CPB. Aberta à audiência, constatou-se a ausência da vítima, a qual não foi intimada da presente audiência, conforme AR à fl. 18. Ciente o autor que, em relação ao crime de Exercício Arbitrário das Próprias Razões a vítima deverá apresentar queixa-crime até o dia 11/03/2017 para que se possa dar prosseguimento ao feito. O crime do art. 150, é de ação pública incondicionada. Dada a palavra à RMP, esta se manifestou nos seguintes termos: MM. Juíza, esta RMP, requer a remarcação do ato com intimação pessoal da vítima. DELIBERAÇÃO: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 07/03/2017, às 10h00. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato Em relação ao crime de Exercício Arbitrário das Próprias Razões, havendo necessidade, para a continuidade do feito de oferecimento de queixa crime por parte da vítima, aguarde-se a manifestação da mesma dentro do prazo decadencial. Após o decurso do prazo decadencial, encaminhem-se os autos ao MP para as medidas que julgar cabíveis. Ciente o autor." E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Autor do Fato: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00059822920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO: PRISCILA SILVA FARIAS VITIMA: E. C. P. . TCO. Nº. 0005982-29.2016.8.14.0952 AUTORA DO FATO: PRISCILA SILVA FARIAS - Ausente VÍTIMA: ERIKA CARVALHO PEREIRA - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Ausentes Vítima e Autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB Aberta a audiência, constatou-se a ausência da Autora do fato, a qual não foi intimada da presente audiência, conforme documento à fl. 26. Ausente também a vítima, a qual estava intimada da presente audiência, conforme certidão à fl. 23 e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento a esta primeira audiência conciliatória. Dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu que os autos permaneçam em cartório aguardando a manifestação da vítima no prazo de 10 dias, bem como a juntada do laudo pericial da vítima. Após, sem manifestação da vítima, vista para análise e posterior parecer. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério público". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00073411420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR DO FATO: CACIA GOMES PEREIRA DE SOUSA VITIMA: R. I. C. F. . TCO. Nº. 0007341-14.2016.814.0952 AUTORA DO FATO: CACIA GOMES PEREIRA DE SOUSA - Ausente VÍTIMA: RAIMUNDA IRACEMA CARVALHO FARIAS - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Ausentes vítima e autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no art. 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da Autora do fato, a qual não foi intimada da presente audiência, conforme documento à fl. 21. Ausente também a vítima, a qual estava intimada da presente audiência, conforme certidão à fl. 15 e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento a esta primeira audiência conciliatória. Dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu que os autos permaneçam em cartório aguardando a manifestação da vítima no prazo de 10 dias. Após, sem manifestação da vítima, vista para análise e posterior parecer. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério público". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00003257220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO: EVANDE ALVES DE OLIVEIRA VITIMA: A. F. N. . TCO nº. 0000325-72.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por

ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007879720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:ADRIANA ABREU QUARESMA. TCO. Nº. 0000787-97.2015.814.0952 AUTORA DO FATO: ADRIANA ABREU QUARESMA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Ausente a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06 Aberta a audiência, foi dada a palavra à R.M.P, esta se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando o teor da certidão à fl. 45, o Ministério Público requer seja efetuada busca no SIEL para verificação do endereço atual da autora do fato. Ademais, observando a possibilidade de incidência da Prescrição que poderá ocorrer em 08/02/2017, caso os autos não retornem ao Ministério Público em data anterior à citada, desde logo se manifesta pela extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, do CPB. DELIBERAÇÃO: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público. Após, conclusos". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça:

PROCESSO: 00017240820138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR:JOSUE NEVES BARBOSA VITIMA:J. E. C. S. VITIMA:E. M. C. S. . TCO. Nº. 0001724-08.2013.814.0943 AUTOR DO FATO: JOSUE NEVES BARBOSA - RG nº. 3862191 PC/PA VÍTIMAS: JOAO EVANGELISTA CARDOSO DA SILVA e EDNA MARIA COELHO DA SILVA AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 08(oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 147 do CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta considerando que o autor já recebeu o benefício da transação penal há menos de 05 anos, requereu vista dos autos para fins do art. 77 da lei 9.099/95. Deliberação: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Autor do fato:

PROCESSO: 00023064420148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:IRAN DOS SANTOS MORAES VITIMA:G. C. F. VITIMA:M. C. F. . Proc. nº. 0002306-44.2014.814.0952 DENUNCIADO: IRAN DOS SANTOS MORAES - Ausente VÍTIMAS: GABRIEL DA CONCEIÇÃO DE FREITAS e MARCOS DA CONCEIÇÃO FONSECA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL Aos 08(oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h50, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o acusado, a quem se imputa a prática dos delitos previstos nos arts. 129 e 147 do CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra à RMP, esta requereu a redesignação do ato, devendo a Sra. Oficiala de Justiça, retornar ao endereço constante à fl. 43 e efetuar diligências, inclusive junto a vizinhos, no intuito de obter informações sobre o acusado que possibilite a citação pessoal do mesmo. Deliberação em Audiência: "Designo nova Audiência de Suspensão Condicional para o dia 10/05/2017, às 09h30. Cite-se pessoalmente o acusado pela Oficiala de Justiça que cumpriu a diligência às fls. 43/44. Empreenda a Sra. Oficiala de justiça maiores esforços no cumprimento da diligência, nos moldes solicitados pela representante do Ministério Público. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua - em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00027711720138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR:DANILO NASCIMENTO DE FARIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n °:0002771-17.2013.814.0943 Autor do fato: Danilo Nascimento de Farias SSP-PA Vítima: O Estado Testemunha de Acusação: Khistian Batista Castro AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA acompanhada de sua estagiária Danniele Pantoja Dantas e o Defensor Público, Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS. Ausente o autor do fato (revel), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 330 DO CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra à Defesa que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, analisando os autos mais detidamente, nota-se que, na verdade, o fato narrado no presente TCO não caracteriza a infração penal de desobediência. Isto porque da própria narrativa dos fatos pela vítima mediata, o policial militar Khistian Batista Castro, o mesmo afirma que se dirigiu ao suposto autor do fato requerendo ao mesmo que interrompesse a execução da música ao vivo pela banda que tocava e interrompesse a venda de bebidas. De acordo com as próprias palavras do mencionado PM (fl. 10), o réu obedeceu a referida ordem pedindo para a banda parar de tocar. Ocorre que, menciona a vítima, ao retornar ao local, constatou que a banda de música estava executando uma música, pelo que deu voz de prisão ao denunciado pela suposta prática do crime de desobediência. No entanto há de convir que se alguém desobedeceu a ordem da autoridade policial este alguém não fora o réu posto que conforme o próprio policial declarou, o mesmo havia acatado totalmente a sua ordem, não sendo o acusado a pessoa que eventualmente a desobedeceu, inclusive nas declarações de fls. 11 o acusado afirma que o vocalista da banda resolveu (por si só) executar uma última música. Logo não houve ato de desobediência por parte do sr. Danilo Nascimento de Farias, posto que em momento algum este teve o animus, o dolo de desobedecer a ordem do já mencionado policial. Por tudo exposto, diante da inexistência de qualquer reflexo ou agressão ao bem jurídico protegido bem como pela impossibilidade de se imputar o dolo da suposta prática do crime de desobediência ao sr. Danilo Nascimento de Farias, requer seja o mesmo ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, em razão do fato narrado não constituir crime, em razão da inexistência de dolo específico por parte do acusado, tudo com amparo no artigo 397, III, do CPP. Em seguida foi dada a palavra ao MP que se pronunciou nos seguinte termos: "MM. juíza, após detida análise das peças que compõem os presentes autos, constatamos que razão assiste ao nobre Defensor Público. As condutas descritas no TCO em tela não consubstanciam cristalinamente que o suposto autor do fato tenha incorrido na prática delitiva capitulada no artigo 330 do CPB, narrada na denúncia como também não evidenciam que o mesmo tenha praticado o ilícito previsto no artigo 329 do CPB. Por conseguinte, o MP pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, por ser medida da mais lúdima justiça." Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "A Defesa se manifestou pela Absolvição do denunciado por restar prejudicada a comprovação da autoria do acusado e materialidade do fato delituoso, face a ausência de provas nos autos,

o que foi ratificado pela nobre representante do Ministério Público. Pelo exposto, acompanho a manifestação da Defesa e do órgão ministerial e julgo improcedente a denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER DANILU NASCIMENTO DE FARIAS, da acusação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Intimados os presentes. Intimem. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se com as anotações de praxe, archive-se o feito com a devida baixa na distribuição." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00043428820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:RUTE CARVALHO CABRAL VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0004342-88.2016.8.14.0952 AUTORA DO FATO: RUTE CARVALHO CABRAL - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 08(oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no art. 54, §1º, da Lei 9.605/98. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da Autora do fato, a qual não foi intimada da presente audiência, conforme documento à fl. 21. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu a redesignação do ato, devendo a Sra. Oficiala de Justiça, retornar ao endereço constante à fl. 20 e efetuar diligências, inclusive junto a vizinhos, no intuito de obter informações sobre a autora do fato que possibilite a intimação pessoal da mesma. Deliberação em Audiência: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 03/05/2017, às 11h10. Intime-se pessoalmente a autora do fato pela Oficiala de Justiça que cumpriu a diligência à fl. 20/21. Empreenda a Sra. Oficiala de Justiça maiores esforços no cumprimento da diligência, nos moldes solicitados pela representante do Ministério Público. Requistem-se os Antecedentes Criminais da Autora do Fato". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua-em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00044831020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO ALMIR AMORIM DE MELO VITIMA:P. R. P. . TCO. Nº. 0004483-10.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: ANTONIO ALMIR AMORIM DE MELO - RG nº. 2758866 PC/PA VÍTIMA: PRISCILA ROSA PATROCA, RG nº 4748664 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08(oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram Vítima e Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes, que após ouvirem a Juíza os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, manifestaram eles a vontade de por fim a demanda. A vítima renuncia expressamente quanto ao direito de oferecer representação contra o autor do fato. As partes assumem perante este Juízo o compromisso de adequação de conduta, onde a convivência se desenvolverá com respeito mútuo, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre eles se apresentarem. E ainda que, doravante não darão causa para abertura de processo judicial neste mesmo sentido. Em ato contínuo, proferiu a Juíza Criminal a competente sentença homologatória: "Vistos etc... Considerando que a parte ofendida renunciou de maneira expressa o direito que a lei lhe possibilita, ou seja, o direito de oferecer representação, resta a esta julgadora acolher sua manifestação de vontade. Pelo exposto, acolho a manifestação de vontade das partes, homologando o pacto de adequação de conduta acima expresso. Em face da renúncia apresentada pela parte ofendida, julgo extinta a punibilidade da parte ofensora, ANTONIO ALMIR AMORIM DE MELO, pela infração penal do art.147 do CPB, com fulcro nos artigos 107 item V e 104 do Código Penal Brasileiro, determinando, em consequência, o arquivamento destes autos. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Dada por publicada na presente audiência e a partes por intimada. Registre-se". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_ Autor do fato: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00051040720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ANDERSON DE MORAIS VILHENA VITIMA:N. S. R. S. . TCO. Nº. 0005104-07.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: ANDERSON DE MORAIS VILHENA - Ausente VÍTIMA: NICOLE DOS SANTOS RUY SECCO, RG nº 7132720 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceu a Vítima. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme documento à fl. Após ouvir da Juíza a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o Autor pelo crime de Ameaça. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça. Deliberação em Audiência: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 04/05/2017, às 11h10. Intime-se pessoalmente o autor do fato por Oficial de Justiça. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato. Ciente a vítima". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00054514020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:JAILSON DA SILVA CORREA VITIMA:I. B. S. . TCO. Nº. 0005451-40.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: JAILSON DA SILVA CORREA - Ausente VÍTIMA: IZONEIDE BRITO DE SOUSA, RG nº 4592729 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceu a Vítima. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme documento à fl. 27. Após ouvir da Juíza a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, representando contra o Autor pelo crime de Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça, bem como seja oficiado ao órgão competente acerca da necessidade da presença do autor para participar deste ato. Deliberação em Audiência: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 03/05/2017, às 10h30. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato. Ciente a vítima". E como nada

mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado.  
\_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça:  
\_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00057623120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:JOHNATAS FELIPE MONTEIRO AGUIAR VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0005762-31.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: JOHNATAS FELIPE MONTEIRO AGUIAR - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado da presente audiência, conforme documento à fl. 19. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça. Deliberação em Audiência: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 03/05/2017, às 11h30. Intime-se pessoalmente o autor do fato por Oficial de Justiça. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00060446920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:HERLON MARCIO LOPES DA SILVA VITIMA:D. E. S. A. P. . TCO. Nº. 0006044-69.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: HERLON MARCIO LOPES DA SILVA - Ausente VÍTIMA: DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA PANTOJA - RG nº. 1390683 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11h40, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceu a vítima. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 140 e 163 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme documento à fl. 22. Em seguida, foi dado conhecimento à vítima que o prazo decadencial já se encontra expirado. Dada a palavra à RMP, esta após detida análise dos autos, verificou que o fato narrado nos presentes autos já se encontra alcançado pelo instituto da Decadência, pelo que requer a extinção da punibilidade do autor do fato. Deliberação em Audiência: "Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 140 e 163, caput, do CPB praticados pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 25/07/2016. O Ministério Público opinou pela incidência da/ Decadência. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa-crime quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima estava ciente que deveria comparecer neste Juizado Especial a fim de praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, contudo aquela se quedou inerte. Ademais, transcorreu o prazo de seis meses, e a vítima não apresentou a representação/queixa-crime, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicação: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato HERLON MARCIO LOPES DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 163 do CPB; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça:  
\_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00060629020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:JOSIMAR FERNANDES FURTADO AUTOR DO FATO:KEVIN WALLACE FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . TCO. 0006062-90.2016.814.0952 AUTORES DO FATO: JOSIMAR FERNANDES FURTADO - Ausente KEVIN WALLACE FERREIRA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h40, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Ausentes os autores do fato, aos quais se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06 Aberta a audiência, constatou-se a ausência dos Autores do fato, entretanto até o presente momento a FASEPA não apresentou os internos para participarem deste ato, embora devidamente identificados, conforme se extrai do documento acostado à fl. 25 tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento da solicitação judicial. Em seguida foi dada a palavra ao representante do Ministério Público, este requereu a remarcação do ato, com renovação da diligência, bem como seja oficiado ao CIJAM, a fim de que informe o motivo pelo qual não foram apresentados os internos para participarem do ato. DELIBERAÇÃO: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público. Designo nova Audiência Preliminar para proposta de Transação Penal para o dia 03/05/2017, às 10h50. Renove-se a diligência. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM - Ananindeua Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00061027220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:DIEGO BARATA DE SOUZA AUTOR DO FATO:ELIZABETE LIMA DOS SANTOS VITIMA:K. F. S. A. . TCO. Nº. 0006102-72.2016.814.0952 AUTORES DO FATO: DIEGO BARATA DE SOUZA - Ausente ELIZABETE LIMA DOS SANTOS - Ausente VÍTIMA: KELLEN DE FATIMA DA SILVA ALMEIDA - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. a vítima. Ausentes vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática da contravenção de prevista no art. 65 da LCP. Aberta a audiência, constatou-se a ausência dos Autores do fato, os quais não foram intimados da presente audiência, conforme documentos às fls. 19/20. Ausente também a vítima. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal das partes por Oficial de Justiça. Deliberação em Audiência: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 03/05/2017, às 10h10. Intimem-se pessoalmente as partes por Oficial de Justiça. Requistem-se os Antecedentes Criminais dos Autores do Fato". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00061035720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:JANE CRISTINA DA COSTA SILVA VITIMA:J. F. L. . TCO. Nº. 0006103-57.2016.8.14.0952 AUTORA DO FATO: JANE CRISTINA DA COSTA SILVA, RG nº. 2581896 SSP/PA VÍTIMA: JOSE FERNANDES DE LIMA - RG nº. 2581896PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete



(2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAÍNA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceram Vítima e Autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB Aberta a audiência, após ouvir da Juíza a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra a Autora pelo crime de Lesão Corporal. Perguntado à vítima se a mesma possui testemunhas, esta declarou que não possui testemunhas; que somente os seus filhos presenciaram o ocorrido. Dada a palavra à RMP esta, considerando a manifestação da vítima que não possui testemunhas para indicar e a ausência do laudo de Corpo de Delito nos autos, requer seja providenciada a juntada do laudo pericial, requisitado à fl. 15. Após, vista para manifestação. Deliberação em Audiência: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério público. Cientes as partes presentes". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_ Autora do fato: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00061226320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO: ISABELA SILVA VON PAUMGARTTEN Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . TCO. Nº. 0006122-63.2016.814.0952 AUTORA DO FATO: ISABELA SILVA VON PAUMGARTTEN - RG nº 5677471 PC/PA Advogado: Dr. Fernando Magalhaes Pereira , OAB/PA-007890 VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAÍNA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceu a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06 Aberta a audiência, perguntado à autora sobre seu endereço, este declarou ser o mesmo constante no TCO. Em seguida, foi dada a palavra à R.M.P, esta, considerando o Enunciado 114 do FONAJE, propôs à autora do fato ISABELA SILVA VON PAUMGARTTEN a aplicação do disposto no art. 76 da lei 9.099/95, consistindo a pena prestação de serviços à comunidade, onde a autora do fato deverá prestar tal serviço, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, bem como a participação em curso de medidas educativas para usuários e dependentes de drogas, em local a ser determinado pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P., concordando a autora do fato. Ato contínuo, passou a M.M. Juíza a decidir: "Vistos etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre a Autora do fato, acima qualificada e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico à autora do fato ISABELA SILVA VON PAUMGARTTEN, a pena de prestação de serviços à comunidade, onde a autora do fato deverá prestar tal serviço, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, bem como a participação em curso de medidas educativas para usuários e dependentes de drogas, em local a ser determinado pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P. O não-cumprimento, pelo(s) autor(s) do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. A presente transação não importará em reincidência e deverá ser registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Encaminhe-se guia de execução com cópia do presente termo para o Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Dada por publicada na presente audiência e as partes por intimadas". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Autora do fato: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00061234820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES VITIMA: A. C. O. E. . TCO. Nº. 0006123-48.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES - RG nº. 2093564PC/PA VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAÍNA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danniele Pantoja Dantas. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, este declarou ser o mesmo constante no TCO. Em seguida, foi dada a palavra a R.M.P, esta propôs ao autor do fato LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES a aplicação do disposto no art. 76 da lei 9.099/95, consistindo a pena em multa no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser quitado em quatro parcelas iguais de R\$234,25(duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco) cada uma, em local a ser determinado pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P., concordando o autor do fato. Ato contínuo, passou a M.M. Juíza a decidir: "Vistos etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o Autor do fato, acima qualificado e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES, a pena de multa no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser quitado em quatro parcelas iguais de R\$234,25(duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco) cada uma, em local a ser determinado pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P. O não-cumprimento, pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. A presente transação não importará em reincidência e deverá ser registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Encaminhe-se guia de execução com cópia do presente termo para o Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Dada por publicada na presente audiência e as partes por intimadas". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Autor do fato: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00524829020158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO: TIAGO ALVES LIMA VITIMA: A. C. O. E. . TCO. Nº. 0052482-90.2015.814.0952 AUTOR DO FATO: TIAGO ALVES LIMA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 08(oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAÍNA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado da presente audiência, conforme documento à fl. 28. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta considerando que o autor do fato não foi localizado para intimação, conforme documentos às fls. 21, 24 e 25, o Ministério Público requer vista para os fins do art. 77 da lei 9.099/95. Deliberação em Audiência: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00974779120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ORLANDO ERNESTO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. C. . TCO nº:0097477-91.2015.814.0952 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0097477-91.2015.814.0952 Autor do fato: Orlando Ernesto Vieira da Silva RG 1315194 2ª VIA SSP-PA Advogada: Drª. Adrielly de Oliveira Costa OAB-PA 21768 Vítima: Francisca Cirino Cardoso RG 1521639 6ª VIA PC-PA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h45 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA acompanhada de sua estagiária Danniele Pantoja Dantas. Presentes a vítima e o autor do fato (acompanhado de advogada), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 DO CPB. Aberta a audiência, a advogada do acusado requereu prazo para juntada de substabelecimento. Em seguida as partes realizaram um pacto de adequação judicial de conduta, mediante o qual o autor do fato se compromete em não mais ameaçar nem proferir palavras nem praticar nenhum ato ofensivo à honra da vítima, comprometendo-se, as partes, de forma recíproca, em manterem uma convivência pacífica e respeitosa. Com isso a vítima renuncia ao direito de representação. Em seguida, a MM. Juíza que proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito em função de terem realizado um pacto de adequação judicial de conduta e do compromisso de as partes viverem de forma respeitosa. Com isto a vítima renuncia ao direito de representação. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, rejeito a denúncia às fls. 02/04 e julgo extinta a punibilidade de ORLANDO ERNESTO VIEIRA DA SILVA, com base no artigo 107, V, do CPB. Defiro o prazo de dez dias para que a advogada do acusado junte o requerido. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_

VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01004857620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:HELDER DA SILVA TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0100485-76.2015.814.0952 AUTOR DO FATO: HELDER DA SILVA TRINDADE - RG nº. 6904735 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA, a acadêmica de direito Danielle Pantoja Dantas. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, foi dada a palavra à RMP esta se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que o acusado possui sentença condenatória (fl. 38), o que impossibilita a aplicação da Suspensão Condicional do Processo, esta RMP requer o prosseguimento do feito nos ulteriores de direito. Deliberação: "Abra-se vista à Defensoria Pública para oferecimento de Defesa Preliminar. Após, conclusos". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Autor do fato: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00005214220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ELLEN CRISTINA DA SILVA MACIEL VITIMA:R. S. B. . TCO nº. 0000521-42.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaina Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005222720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:LIGIA REGINA ALVES DINIZ VITIMA:C. C. J. A. . TCO nº. 0000522-27.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaina Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005231220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ERLANA CARDOSO SARMENTO VITIMA:J. R. F. R. . TCO nº. 0000523-12.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaina Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006626120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE VITIMA:L. B. S. . TCO nº. 0000662-61.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaina Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006833720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:BRENDA CAROLINE XERFAN MARQUES VITIMA:J. S. T. . TCO nº. 0000683-37.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006850720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:EDSON MARTINS CASTRO VITIMA:J. N. S. N. . TCO nº. 0000685-07.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007024320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:DEANE MICHELE DIAS DE ALMEIDA VITIMA:L. H. M. G. . TCO nº. 0000702-43.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007059520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:UBIRATAN NAZARENO PANTOJA DE BRITO VITIMA:M. A. S. M. . TCO nº. 0000705-95.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007085020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:MICILENE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA VITIMA:M. A. S. N. . TCO nº. 0000708-50.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007223420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE GOMES DO MONTE VITIMA:M. G. S. . TCO nº. 0000722-34.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007812220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:FERNANDA DOS SANTOS FEITOSA VITIMA:J. S. P. . TCO nº. 0000781-22.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007820720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ALAN ROGERIO DE MENDONCA ALCANTARA VITIMA:B. A. C. B. . TCO nº. 0000782-07.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009856620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:SELMA DO SOCORRO DA CONCEICAO MATOS VITIMA:M. R. R. S. . TCO nº. 0000985-66.2017.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009890620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA PENHA VITIMA:D. S. P. . TCO nº. 0000989-06.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010410220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:CAMILA NAVIA SILVIA PEREIRA VITIMA:E. S. B. E. B. . TCO nº. 0001041-02.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010428420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:JOSE ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:E. F. O. M. VITIMA:L. M. V. . TCO nº. 0001042-84.2017.814.0952 DESPACHO I - Intimem as vítimas, por meio de correspondência com AR, para que compareçam a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação das vítimas e havendo a manifestação destas pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação das vítimas e estas não compareçam à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação das vítimas, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010436920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR/VITIMA:GLEDSON BARBOSA MORAES AUTOR/VITIMA:PETERSON CARLOS PAIXAO DA ROSA. TCO nº. 0001043-69.2017.814.0952 DESPACHO I - Intimem as vítimas, por meio de correspondência com AR, para que compareçam a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação das vítimas e havendo a manifestação destas pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação das vítimas e estas não compareçam à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação das vítimas, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010453920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:FABIO DOS SANTOS ALEXANDRE VITIMA:F. C. S. . TCO nº. 0001045-39.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010462420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ALMIR SANRANA DOS SANTOS VITIMA:E. M. C. . TCO nº. 0001046-24.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010826620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:KEILA ANDRADE MELO AUTOR DO FATO:TATIANE ANDRADE MELO VITIMA:F. S. S. . TCO nº. 0001082-66.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011017220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:AIDA MARIA BARRA CORREA VITIMA:S. B. C. . TCO nº. 0001101-72.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por

ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011025720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:IRENE DE CASTRO LIMA VITIMA:D. M. L. R. . TCO nº. 0001102-57.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011034220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:BENEDITA BORGES VAZ AUTOR DO FATO:ELIANE VAZ DE SOUSA AUTOR DO FATO:ENDERSON VAZ DE SOUSA VITIMA:L. A. S. S. . TCO nº. 0001103-42.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011233320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:NILSON DO SOCORRO COSTA DE MORAES VITIMA:A. V. L. . TCO nº. 0001123-33.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011250320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:LUIZ BRIGIDO GARCIA VITIMA:E. P. S. . TCO nº. 0001125-03.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011268520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ELTON NAZARENO DE MORAES MIRANDA VITIMA:S. L. N. S. . TCO nº. 0001126-85.2017.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011415420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:MERICE GONZAGA DOS ANJOS VITIMA:G. O. P. . TCO nº. 0001141-54.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011623020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:DELSYANE OLIVEIRA ROSA DENUNCIANTE:COMARCA DE CONCORDIA DO PARA VARA UNICA. Carta Precatória nº. 0001162-30.2017.814.0952 DESPACHO Cumpra-se. Após, certifique-se e devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00018858320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 VITIMA:J. G. F. L. Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:SERGIO RICARDO DOS SANTOS LAVAREDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0001885-83.2016.814.0952 Autor do fato: Sérgio Ricardo dos Santos Lavareda RG 2492478 2ª VIA PC-PA Vítima: João Guilherme Ferreira Lopes CSM 537112 MD Advogado: Dr. Hilário Carvalho Monteiro Júnior OAB-PA 4684 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11h45 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAÍNA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA acompanhada de sua estagiária Danniele Pantoja Dantas. Presentes a vítima (acompanhada de advogado) e o autor do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 140 e 147, ambos do CPB. Aberta a audiência, tentada a conciliação esta restou infrutífera. Em seguida o autor informou que seu endereço atual é o que consta em fl.34. Em seguida foi dada a palavra ao M.P que passou a propor ao autor do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, Transação Penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), divididos em 2 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB, concordando o autor

do fato. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS LAVAREDA, Transação Penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), divididos em 2 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O que foi aceito pelo autor do fato, que afirmou que compreendeu a proposta aceitando em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Dê ciência à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

VÍTIMA: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00043238220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: CARLOS CRISTIANO DE SOUSA DA CONCEICAO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0004323-82.2016.814.0952 Autor do fato: Carlos Cristiano de Souza da Conceição CTPS 20085 00071 PA Vítima: O Estado AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA acompanhada de sua estagiária Danniele Pantoja Dantas. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 180, §3º, do CPB. Aberta a audiência, o autor informou que seu atual endereço é o que consta em fl. 25 dos presentes autos. Em seguida foi dada a palavra ao M.P que propôs ao autor do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 4 (quatro) meses com carga horária semanal de 4 (quatro) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, concordando o autor do fato. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a Transação Penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato, CARLOS CRISTIANO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 4 (quatro) meses com carga horária semanal de 4 (quatro) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, concordando o autor do fato, que afirmou que compreendeu a proposta aceitando em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Ciente o MP. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes presentes intimadas. Dê ciência à Defensoria Pública. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00050330520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: NATALINO DE JESUS MAIA DA CONCEICAO VITIMA: E. M. C. VITIMA: L. C. C. . TCO nº. 0005033-05.2017.814.0952 DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00052626220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: SIMONE SANTOS GONDIM VITIMA: T. S. S. Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . Processo: 0005262-62.2016.814.0952 Querelada: SIMONE SANTOS GONDIM Artigos 140 e 147 do Código Penal. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do §3º do art. 81 da Lei 9.099/95. DECIDO. Os crimes de calúnia, difamação e injúria (art. 138, 139 e 140, do Código Penal) são de ação penal privada, deve, portanto, a vítima apresentar queixa-crime contra o autor do fato no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art.29, do dia em que em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causa de extinção da punibilidade. E de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Apesar de existir queixa-crime em relação ao crime previsto no art. 140, do Código Penal, protocolada em 26/01/2017, a certidão de fl. 38, informa que não houve pagamento das custas judiciais. Verifica-se ainda, da leitura da queixa-crime, que a querelante tomou conhecimento do fato e de quem seria o autor do fato em 29/07/2016. No caso relatado nos autos percebe-se que o último dia para apresentação da queixa-crime e regularização em relação ao pagamento das custas deu-se em 28/01/2016, nos termos do art. 10 e 103, ambos do Código Penal. Verifico que não consta dos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais, como exigido pelo art. 806 do Código de Processo Penal e da Lei Estadual 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (DOE no.33040 de 30 de dezembro de 2015), ou pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Desta forma, a queixa-crime em relação ao crime previsto no art. 140, do Código Penal, deve ser rejeitada pelo transcurso do prazo decadencial. Nesse sentido a Jurisprudência: APÊLAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 92 DA LEI 9.099/95, DO ART. 806, §2º DO CPP (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS) E ART. 30, INC. II, ALÍNEA b, DA RESOLUÇÃO Nº. 01/2005. DECADÊNCIA AVERIGUADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA. Recurso conhecido e desprovido. s da Resolução nº 01/2005, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná com o disposto no art. 806 do Código de Processo Penal, certa é a incidência obrigatória das custas, tanto iniciais quanto de preparo em recurso, nas ações penais privadas que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais (TJPR- 1ª Turma Recursal - 0002564-16.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel: Leo Henrique Furtado Araujo - J. 04.12.2015). Posto isto, com fulcro no art. 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa-crime apresentada em relação ao crime previsto no art. 140, do Código Penal e, com fundamento no art. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 806, §2º, do Código de Processo Penal, de ofício, declaro extinta a punibilidade da querelada, SIMONE SANTOS GONDIM. Quanto ao crime previsto no art. 147 do CPB, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, conforme solicitado à fl. 23 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00052850820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: MARCIO CLAUDIO SILVA DA COSTA VITIMA: J. M. P. . TCO nº: 0005285-08.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00053873020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: MARINEA AMARAL DOS SANTOS MENOR: PAMELA LORENA CORDEIRO BARATA REPRESENTANTE: LIDIANE CORDEIRO VALE. TCO nº. 0005387-30.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00054419320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: MARISA MARIANA BRITO RODRIGUES VITIMA: C. G. A. R. . TCO nº. 0005441-93.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00054557720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: VINICIUS HENRIQUE SILVA DE ALCANTARA VITIMA: N. A. A. J. . TCO nº. 0005455-77.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 08 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00059234120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: ENEILSON COSTA LOPES MENOR: CARLA CAMILE DA MOTA SILVA Representante(s): OLGARIZA KEILA DA MOTA Y DOMINGUEZ (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0005923-41.2016.814.0952 Autor do fato: Eneilson Costa Lopes Vítima: Carla Camile da Mota Silva (Rep. legal: Olgariza Keila da Mota Y. Dominguez RG 3267213 3ª via PC-PA) AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2017), às 8h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAÍNA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA acompanhada de sua estagiária Danniele Pantoja Dantas e o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS. Presentes a vítima acompanhada de sua rep. legal e ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 42 da LCP. Aberta a audiência, a vítima acompanhada de sua rep. legal afirmou que não deseja dar prosseguimento uma vez que o fato foi isolado. A genitora da vítima afirmou que sua filha nunca mais foi importunada pelo autor do fato, inclusive não mais residem em Ananindeua e desconhecem o paradeiro dele. Em seguida foi dada a palavra ao MP que se pronunciou nos seguintes termos: "MM. Juíza, os presentes autos tratam de contravenção de Perturbação do Sossego Alheio (artigo 42 da Lei LCP), em tese, perpetrado pelo suposto autor Eneilson Costa Lopes. A vítima afirmou, na presente audiência, que não tem interesse no prosseguimento do feito uma vez que sua filha nunca mais fora importunada pelo autor do fato nem sequer mais o viu. Isto posto, o MP requer o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 28 do CPP. Pede deferimento.". Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Acolho o pedido do MP e determino o arquivamento dos presentes autos, pelos motivos expostos pelo parquet. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ REP. LEGAL DA VÍTIMA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00059424720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: BENEDITO SALES MESCOUTO DE ATAIDE Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . TCO. Nº. 0005942-47.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: BENEDITO SALES MESCOUTO DA ATAIDE - RG nº. 2774875 PC/PA Advogado: Dr. Jorge Pimentel Ferreira, OAB/PA - 4463 VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 09(nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAÍNA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. Aberta a audiência, dada a palavra ao patrono do autor, este requereu a juntada da certificação de Microempreendedor Individual, o qual possui efeito de Alvará de licenciamento e funcionamento da atividade desenvolvida pelo acusado, bem como a inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica e inscrição estadual, que por si só comprovam a legalidade como também as condições exigidas para a plena execução dos serviços a que se propõe, o que foi deferido pelo Juízo. Em seguida, foi dada a palavra a R.M.P, esta requereu sejam os autos encaminhados à Promotoria de Meio Ambiente de Ananindeua. DELIBERAÇÃO: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público. Ciente o autor do fato". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Autor do fato: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00059433220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: ABILIO BORGES FARIAS FILHO VITIMA: L. J. P. F. . TCO. Nº. 0005943-32.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: ABILIO BORGES FARIAS FILHO - Ausente VÍTIMA: LINDA JOECI FERREIRA FERREIRA, RG nº. 4978309 AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 09(nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAÍNA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu a vítima. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, sendo que não há comprovante de intimação nos autos. Dada a palavra à vítima para que se manifeste acerca das lesões sofridas esta declarou que sofreu agressão forte no pescoço e recebeu muitos socos. Após ouvir da Juíza a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, representando contra o Autor pelo crime de Lesão Corporal. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça e a juntada do laudo pericial. Deliberação em Audiência: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público. Designo nova Audiência Preliminar para o dia 04/05/2017, às 11h30. Intime-se pessoalmente o autor por Oficial de Justiça. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato. Ciente a vítima". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_



PROCESSO: 00059623820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: ANDERSON SANTOS DA SILVA VITIMA: O. E. . TCO. Nº. 0005962-38.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: ANDERSON SANTOS DA SILVA - RG nº. 2843263 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 09(nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, este declarou ser o mesmo constante no TCO. Em seguida, foi dada a palavra a R.M.P. esta propôs ao autor do fato ANDERSON SANTOS DA SILVA a aplicação do disposto no art. 76 da lei 9.099/95, consistindo a pena em multa no valor de R\$468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a ser quitado em duas parcelas iguais de R\$234,25(duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) cada uma, para entidade a ser determinada pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P., concordando o autor do fato. Ato contínuo, passou a M.M. Juíza a decidir: "Vistos etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o Autor do fato, acima qualificado e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato ANDERSON SANTOS DA SILVA, a pena de multa no valor de R\$468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a ser quitado em duas parcelas iguais de R\$234,25(duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) cada uma, para entidade a ser determinada pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P. O não-cumprimento, pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. A presente transação não importará em reincidência e deverá ser registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Encaminhe-se guia de execução com cópia do presente termo para o Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Dada por publicada na presente audiência e as partes por intimadas". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Autor do fato: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00060438420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: ANGRESSON ALVES DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . TCO. Nº. 0006043-84.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: AGRESSON ALVES DA SILVA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 09(nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, entretanto até o presente momento a FASEPA não apresentou o detento para participar deste ato, embora devidamente cientificada, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 18/19, tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento da solicitação judicial. Em seguida foi dada a palavra à representante do Ministério Público, esta requereu a redesignação do ato, com renovação da diligência e ainda, seja oficiado à FASEPA, a fim de que seja informado o motivo pelo qual deixou de apresentar o interno. Deliberação em Audiência: "Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público. Designo nova Audiência Preliminar para o dia 16/05/2017, às 11h30. Renove-se a diligência. Requisitem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00062837320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA: R. L. B. O. . TCO. Nº. 0006283-73.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - RG nº. 1989424 PC/PA VÍTIMA: RENATA LILIANE BARRAL DE OLIVEIRA, RG nº 6778396 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 09(nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram Vítima e Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, após ouvir da Juíza a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o Autor pelo crime de Ameaça. Tendo em vista a tentativa de composição ter restado infrutífera, passou-se para a fase de transação penal. Perguntado ao autor sobre seu endereço, este declarou ser o mesmo constante no TCO. Em seguida, foi dada a palavra a R.M.P. esta propôs ao autor do fato ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS a aplicação do disposto no art. 76 da lei 9.099/95, consistindo a pena em multa no valor de R\$468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a ser quitado em duas parcelas iguais de R\$234,25(duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) cada uma, para uma entidade a ser determinada pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P., concordando o autor do fato. Ato contínuo, passou a M.M. Juíza a decidir: "Vistos etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o Autor do fato, acima qualificado e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, a pena de multa no valor de R \$468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a ser quitado em duas parcelas iguais de R\$234,25(duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) cada uma, para uma entidade a ser determinada pelo Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, tudo com base no art. 43, inciso IV, do C.P. O não-cumprimento, pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. A presente transação não importará em reincidência e deverá ser registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Encaminhe-se guia de execução com cópia do presente termo para o Núcleo de Apoio à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Dada por publicada na presente audiência e as partes por intimadas". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Autor do fato: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00070692020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: EDUARDO FELIPE SILVA DA COSTA VITIMA: D. M. M. . TCO. Nº. 0007069-20.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: EDUARDO FELIPE SILVA DA COSTA - Ausente VÍTIMA: DAVI DE MELO MACHADO, RG nº 5214681 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 09(nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, em exercício, Dr<sup>a</sup>. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu a Vítima. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado da presente audiência, conforme documento à fl. 20. Após ouvir da Juíza a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o Autor pelo crime de Lesão Corporal. Em seguida foi dada a palavra



à representante do Ministério Público, esta requereu a redesignação do ato, devendo a Sra. Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de intimar pessoalmente ao autor do fato. Deliberação: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 08/05/2017, às 11h10. Intime-se pessoalmente o autor do fato por Oficial de Justiça. Requistem-se os Antecedentes Criminais do Autor do Fato. Ciente a vítima". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado.

\_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça:

Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00073281520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: JOAO CARLOS DUTRA DE CARVALHO VITIMA: M. D. T. S. . TCO. Nº. 0007328-15.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: JOÃO CARLOS DUTRA DE CARVALHO - Ausente VÍTIMA: MARIA DOMINGAS TAVARES DE SOUZA - RG nº. 3306307 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h10, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram vítima. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme documento à fl. 20. Após ouvir da Juíza a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito. Ciente a vítima que deverá apresentar queixa-crime até o dia 24/03/2017, para que se possa dar prosseguimento ao feito, devendo ser recolhidas custas processuais DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Acautelem-se os autos em cartório, até o oferecimento de queixa-crime pela vítima dentro do prazo legal. Após marcar audiência Preliminar para Proposta de Transação Penal. Requistem-se os Antecedentes Criminais do autor. Ciente a vítima". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado.

\_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça:

Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00074944720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: IEDA CRISTINA FARIAS SEAWRIGHT VITIMA: J. A. R. . TCO. Nº. 0007494-47.2016.814.0952 AUTORA DO FATO: IEDA CRISTINA FARIAS SEAWRIGHT, RG nº. 2133878 PC/PA VÍTIMA: JAKELINE ANDRADE ROCHA, RG nº. 4696556 SEGUP/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 09(nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h25, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUSA. Compareceram vítima e autora do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140 do CPB. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes, que após ouvirem da Juíza os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, manifestaram eles a vontade de por fim a demanda. A vítima renunciou expressamente quanto ao direito de oferecer representação e queixa contra a autora do fato. As partes assumem perante este Juízo o compromisso de adequação de conduta, onde a convivência se desenvolverá com respeito mútuo, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre eles se apresentarem. E ainda que, doravante não darão causa para reabertura de processo judicial neste mesmo sentido, sob as penas da lei. Em ato contínuo, proferiu a Juíza Criminal a competente sentença homologatória: "Vistos etc... Considerando que a parte ofendida renunciou de maneira expressa o direito que a lei lhe possibilita, ou seja, o direito de oferecer representação e queixa, resta a esta julgadora acolher sua manifestação de vontade. Pelo exposto, acolho a manifestação de vontade das partes, homologando o pacto de adequação de conduta acima expresso. Em face da renúncia apresentada pela parte ofendida, julgo extinta a punibilidade da parte ofensora, IEDA CRISTINA FARIAS SEAWRIGHT, pelas infrações penais dos arts. 140 e 147 do CPB, com fulcro nos artigos 107 item V e 104 do Código Penal Brasileiro, determinando, em consequência, o arquivamento destes autos. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Dada por publicada na presente audiência e a partes por intimada. Registre-se". E como nada mais houvesse, eu, \_\_\_\_\_, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado.

\_\_\_\_\_ Juíza de Direito da VJECRIM/Ananindeua- em exercício Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

Autora do Fato: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00344852220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 09/02/2017 FLAGRANTEADO: WELLINGTON TELES RODRIGUES VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n °: 0034485-22.2015.814.0006 Autor do fato: Wellington Teles Rodrigues Vítima: O Estado AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 12h10 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. JANAINA FERNANDES ARANHA LINS, a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA acompanhada de sua estagiária Danniele Pantoja Dantas. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Aberta a audiência, o autor informou que seu atual endereço é o que consta em fl. 52. Em seguida foi dada a palavra ao M.P que propôs ao autor do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 3 (três) meses com carga horária semanal de 3 (três) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB e do ENUNCIADO 124 do FONAJE, bem como participação em curso ou programa educativo com vista à prevenção ao uso de drogas; concordando o autor do fato e o Defensor Público. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato, WELLINGTON TELES RODRIGUES, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 3 (três) meses com carga horária semanal de 3 (três) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, e do ENUNCIADO 124 do FONAJE bem como participação em curso ou programa educativo com vista à prevenção ao uso de drogas. O que foi aceito pelo autor do fato, que afirmou que compreendeu a proposta aceitando em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Ciente o MP. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Dê ciência à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000035220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Carta de Ordem Criminal em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARE COSTA MEDEIROS DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BARBARA. Carta Precatória nº: 0000003-52.2017.814.0952

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

DESPACHO Considerando a certidão à fl. 08, officie-se ao juízo deprecante, comunicando a impossibilidade de cumprimento em tempo hábil; solicitando nova data para o efetivo cumprimento da Carta Precatória. Informada a nova data, cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00000043720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:SAMUEL GOES DO NASCIMENTO DEPRECANTE:JUIZADO CRIMINAL DE SANTA BARBARA. Carta Precatória nº: 0000004-37.2017.814.0952 DESPACHO Considerando a certidão à fl. 06, officie-se ao juízo deprecante, solicitando nova data para audiência, bem como cópia da peça acusatória. Informada a nova data, cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00003155720148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR:CLAUDIONOR CONCEICAO DA SILVA VITIMA:M. N. F. C. . TCO nº: 0000315-57.2014.814.0944 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005413320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:NOELI LOBATO DA SILVA VITIMA:M. V. O. B. . TCO nº. 0000541-33.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006256020148140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:JOAO ALBERTO LUZ DE QUEIROZ Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:H. S. N. V. D. Representante(s): OAB 12767 - RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. D. Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:D. D. N. V. D. Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) . TCO nº: 0000625-60.2014.814.0945 DESPACHO Defiro o pedido à fl. 152. Dê-se vista ao Ministério Público para as Alegações Finais. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006418520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:BRENDO WESLEY DE SOUZA AUTOR DO FATO:GILVANDRO COELHO FILGUEIRAS AUTOR DO FATO:NAZILDA SERRA DA SILVA VITIMA:E. C. S. VITIMA:M. A. S. E. S. . TCO nº. 0000641-85.2017.814.0952 DESPACHO I - Intimem as vítimas, por meio de correspondência com AR, para que compareçam a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação das vítimas e havendo a manifestação destas pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação das vítimas e estas não compareçam à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação das vítimas, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006617620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:RODOLFO BASTOS AMANAJAS VITIMA:E. M. B. D. . TCO nº. 0000661-76.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006634620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:DENISE TORRES MACIEIRA VITIMA:K. O. S. . TCO nº. 0000663-46.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006825220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:JOSE ANTONIO TAVARES CARDOSO VITIMA:L. F. L. O. . TCO nº. 0000682-52.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006842220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:SIVALDO DOS SANTOS PAIVA VITIMA:J. A. A. S. . TCO nº. 0000684-22.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por

ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006868920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:MAYCON NASCIMENTO XAVIER VITIMA:E. S. L. . TCO nº. 0000686-89.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006877420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO VILEMAR LIMA GADELHA JUNIOR VITIMA:D. B. S. . TCO nº. 0000687-74.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007068020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:PAMELA DANIELLY DA SILVA SANTOS VITIMA:K. C. M. N. . TCO nº. 0000706-80.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007076520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:ELSON DA SILVA FERREIRA MENOR:CASSIO NUNES BORGES Representante(s): SIMONE NUNES BORGES (REP LEGAL) . TCO nº. 0000707-65.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007214920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:TATIANE DO SOCORRO CASTRO SOUZA MENOR:KAMILLE VICTORIA CASTRO SOUZA Representante(s): O ESTADO (REP LEGAL) . TCO nº. 000721-49.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00008626820178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:MAGNO DOS SANTOS SOUSA VITIMA:M. E. M. M. . TCO nº. 0000862-68.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00008643820178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:LINDOMAR MEDEIROS GONCALVES VITIMA:W. B. S. . TCO nº. 0000864-38.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00008842920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:ALBERT LOUZEIRO DIAS VITIMA:R. A. D. . TCO nº. 0000884-29.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por

ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009025020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:EGNALDO CRUZ DA SILVA VITIMA:M. A. S. A. . TCO nº. 0000902-50.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009232620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:NIVALDO MONTEIRO VITIMA:C. E. S. P. . TCO nº. 0000923-26.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009241120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA REIS VITIMA:J. S. P. . TCO nº. 0000924-11.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009267820178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:F. S. A. . TCO nº. 0000926-78.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009414720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:AMERICO CESAR MONTEIRO VIEIRA VITIMA:M. M. N. . TCO nº. 0000941-47.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009423220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:NELSON JUNIOR COSTA MACHADO VITIMA:R. R. A. . TCO nº. 0000942-32.2017.814.0952 DESPACHO I - Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. II - Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. III - Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo decadencial. IV - Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010018820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:RAFAELA ISABEL DA SILVA BARBOSA AUTOR DO FATO:ALANA DE SOUZA TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . TCO nº: 0001001-88.2015.814.0952 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 90. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010445920148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:LAURENILTON ROCHA AUTOR DO FATO:SUELLY DE JESUS GONCALVES SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . TCO nº: 0001044-59.2014.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010818120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR/VITIMA:MARIA DO SOCORRO SILVA AUTOR/VITIMA:PATRICIA SA LISBOA Representante(s): OAB 24574 - JULLY KELLY PARAENSE GONÇALVES (ADVOGADO) . TCO nº.

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

0001081-81.2017.814.0952 DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012122720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:RONALD DA SILVA DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . TCO nº: 0001212-27.2015.814.0952 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 43. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012362120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:RAFAEL MONTEIRO DE ALENCAR VITIMA:V. L. V. . TCO nº: 0001236-21.2016.814.0952 DESPACHO Defiro o pedido exarado à fl. 40 e determino o retorno dos autos à DEPOL de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. Prazo: 30 dias. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00014760520148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR:JORGE ADMAR ALMEIDA FREITAS. TCO nº: 0001476-05.2014.814.0944 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00026635120148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 VITIMA:C. S. S. AUTOR DO FATO:VANESSA LOPES RODRIGUES AUTOR DO FATO:RUTH LOPES RODRIGUES. TCO nº: 0002663-51.2014.814.0943 DESPACHO Defiro o pedido do Parquet à fl. 59. Considerando que a testemunha Claudete Sacramento da Silva já foi devidamente intimada por Carta Precatória à fl.55, acatelem-se os autos até o ato processual. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00032198120138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:MAURO ALMEIDA DO VALE JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . TCO nº: 0003219-81.2013.814.0945 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 59. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00033226220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR/VITIMA:GERCINA SOUZA DA COSTA AUTOR/VITIMA:GISELE COSTA DA SILVA AUTOR/VITIMA:LETICIA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO AUTOR/VITIMA:PEDRO SOARES DE ALMEIDA AUTOR/VITIMA:WOODROYLAMOS PEREIRA TAVARES. TCO nº: 0003322-62.2016.814.0952 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 66. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00034629620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:GUY DE SILVEIRA CORREA VITIMA:P. K. M. F. . TCO nº: 0003462-96.2016.814.0952 DESPACHO Considerando a certidão à fl. 33, retornem os autos ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00040284520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:KEILA DO SOCORRO LIMA FERREIRA AUTOR DO FATO:LUCIANE DO SOCORRO ROSA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA LUZIA DE MOURA LIMA VITIMA:E. S. R. Representante(s): OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) . TCO nº: 0004028-45.2016.814.0952 DESPACHO Cumpra-se, na íntegra, o requerido pelo Ministério Público à fl. 46. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00041627220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:CARLOS SANDRO CAMARAO RUFFEIL VITIMA:F. G. S. N. VITIMA:P. U. L. C. . TCO nº: 0004162-72.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o delito previsto no art. 146 do CPB. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00045524220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:EDIELSON FARIAS MAGINA VITIMA:E. M. C. . TCO nº: 0004552-42.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00045584920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR/VITIMA:VICENTE ARAGAO DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:ELEMKETSON PANTOJA. TCO nº: 0004558-49.2016.814.0952 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 29. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00046433520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO JEAN MOURA DE ARAUJO AUTOR DO FATO:MARLUCIA DE OLIVEIRA SOUSA DE ARAUJO VITIMA:T. P. S. . TCO nº: 0004643-35.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00047135220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:MARIA TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:M. S. S. . TCO nº: 0004713-52.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00050451920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:REGILDO GAMA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . TCO nº: 0005045-19.2016.814.0952 DESPACHO Considerando a certidão à fl. 24, torno sem efeito o despacho constante à fl. 23. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

PROCESSO: 00050512620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:MARCIA CRISTINA ALVES COSTA VITIMA:J. P. M. M. . TCO nº: 0005051-26.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00050841620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:LUAN CARLOS LOURENÇO LOBATO VITIMA:N. S. S. V. . TCO nº: 0005084-16.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00051067420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:JOBSON WALDEN PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:G. S. M. VITIMA:P. P. G. S. . TCO nº: 0005106-74.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00051092920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIA DE SOUZA COSTA VITIMA:C. M. P. C. . TCO nº: 0005109-29.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00052911520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:FRANCISCO ANDERSON ALVES DA SILVA VITIMA:R. R. P. G. . TCO nº: 0005291-15.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00053847520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:ALINE ARAUJO DA SILVA VITIMA:J. A. C. S. . TCO nº: 0005384-75.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00054262720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:MARIA DAS GRACAS DA SILVA GATINHO VITIMA:V. P. S. . TCO nº: 0005426-27.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00054444820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:ANELIA GARCIA MARTINS AUTOR DO FATO:LUCIANA GARCIA MARTINS VITIMA:R. V. M. . TCO nº: 0005444-48.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00055832620138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:EDIVALDO DA SILVEIRA COSTA AUTOR DO FATO:ELIENE DO SOCORRO MEIRELES VANZELER AUTOR DO FATO:WELLEN DA SILVA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. . TCO nº: 0005583-26.2013.814.0945 DESPACHO Tendo em vista a informação da VEPMA às fls. 113/117 de que os autores do fato Edivaldo da Silveira Costa e Wellen da Silva Fonseca, devidamente intimados, não iniciaram o cumprimento de medida alternativa e a autora do fato Eliene do Socorro Meireles Vanzeler não foi localizada para ser intimada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Considerando a certidão à fl. 102, proceda-se as alterações necessárias na capa e no sistema interno do TJE. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00058065020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:OTAVIO HENRIQUE BOTELHO DA SILVA VITIMA:G. S. L. S. . TCO nº: 0005806-50.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00058454720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:GLAISE DO SOCORRO LUCIO DOS SANTOS VITIMA:O. H. B. S. . TCO nº: 0005845-47.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00062638220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:EDICLEA DA SILVA ALVES VITIMA:R. B. B. . TCO nº: 0006263-82.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00067046320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:ROSICLEIA LOPES DOS SANTOS VITIMA:T. N. J. L. . TCO nº: 0006704-63.2016.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00077421320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 DEPRECADO:ANTONIO RANDAL MARQUES AGUIAR DEPRECANTE:COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA. Carta Precatória nº: 0007742-13.2016.814.0952 DESPACHO Considerando a certidão à fl. 06, oficie-se ao juízo deprecante, comunicando a impossibilidade de cumprimento em tempo hábil; solicitando nova data para o efetivo cumprimento da Carta Precatória. Informada a nova data, cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00078028320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:BENEDITO IVAM DE OLIVEIRA FARIAS VITIMA:A. S. N. VITIMA:W. S. C. . TCO nº: 0007802-83.2016.814.0952 DESPACHO Considerando a certidão à fl. 16, dê-se ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaína Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00134759120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO: GERSON RENAN BRITO SANTOS AUTOR DO FATO: RAYENI MARIA DA COSTA SILVA VITIMA: L. C. M. . TCO nº: 0013475-91.2015.814.0952 DESPACHO Considerando a certidão à fl. 41, dê-se ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaina Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00734877120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA FERNANDES ARANHA LINS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO: LILLIAN VANESSA CORREA DA SILVA VITIMA: J. P. S. VITIMA: J. S. P. MENOR: A. M. P. S. Representante(s): JOSEANA DA SILVA PINTO (REP LEGAL) . TCO nº: 0073487-71.2015.814.0952 DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2017. Janaina Fernandes Aranha Lins Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00784736820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: VITIMA: L. L. T.

## DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 170511 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00140008220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ADIMILSON FIRMINO GABRIEL IMPETRANTE:OLAVO DAVID JUNIOR IMPETRANTE:AMERICO LEAL IMPETRANTE:SAMIO SARRAFF COATOR:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . HABEAS CORPUS ? HOMICÍDIO QUALIFICADO ? AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ? DESCABIMENTO ? EXAME INVIÁVEL NA VIA ELEITA ? FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NAS DECISÕES QUE DECRETARAM A PRISÃO PREVENTIVA E NO DECISUM QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ? IMPOSSIBILIDADE ? DECISÕES ADEQUADAMENTE MOTIVADAS ? PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ? MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA ? PERICULOSIDADE CONCRETA ? PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA HÁ QUASE 06 (SEIS) MESES ? CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ? INVIABILIDADE ? QUALIDADES PESSOAIS ? IRRELEVANTES ? SÚMULA N.º 08 DO TJPA ? ORDEM DENEGADA. I. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto; II. As decisões, que, respectivamente, decretaram a prisão preventiva em 28/09/2015 (fl.187/188, anexo), assim como, aquela que manteve a segregação cautelar em 14/09/2016 (fl. 552/553, anexo), encontram-se adequadamente fundamentadas na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente e outro acusado teria participado ativamente da empreitada criminoso que resultou no homicídio de natureza qualificada, que ceifou com 02 (dois) tiros na cabeça, a vida do nacional Marcelo Negrão Silva; III. Ressaltou o juízo coator, que existem provas de autoria e materialidade do crime, além do que, o coacto se furta a aplicação da lei penal, porquanto está foragido desde a decretação de sua prisão preventiva em setembro de 2015. Ademais, há dúvidas quanto a identidade do paciente, que se utiliza de vários nomes, como Admilson Firmino Gabriel, Fabiano de Souza Gabriel, Fabiano Firmino Gabriel e Gilmar Firmino Gabriel. Finaliza o juízo, consignando que o paciente tem outras prisões preventivas decretadas pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém e pela Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, fatos que, por oportuno, inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes do STJ; IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; V. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA; VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 170512 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00162222320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:REINALDO RAMOS DE SOUSA E SOUSA IMPETRANTE:ALEXANDRE MARIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DO PLANTAO DE ANANINDEUA PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ? IMPROCEDÊNCIA ? DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA ? CUSTÓDIA QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ? PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE ? MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA ? APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ? INVIABILIDADE ? CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? QUALIDADES PESSOAIS ? IRRELEVÂNCIA ? SÚMULA N. 08 DO TJPA ? ORDEM DENEGADA. I. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.08/10) está minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente e outros dois acusados foram presos em flagrante delicto, após efetuar, mediante o uso de violência e grave ameaça, com o simulacro do uso de arma de fogo, diversos aparelhos celulares das vítimas, dentro de um estabelecimento comercial no município de Ananindeua; II. Registrou o juízo na decisão que se combate, que a prisão é necessária, diante da presença de indícios de autoria e materialidade e para a manutenção da ordem pública, pois restou evidente a audácia do paciente e de seus comparsas na prática dos crimes, estando comprovada a periculosidade do coacto, que, se permanecer em liberdade pode voltar a executar ações criminosas da mesma natureza, fatos que, inviabilizam a aplicação a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 170513 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00159442220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOSINARA BALIEIRO DIAS IMPETRANTE:GUSTAVO LIMA BUENO COATOR:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . HABEAS CORPUS ? TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO QUALIFICADA ? FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ? DECISUM COMBATIDO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EM FATOS CONCRETOS ACOSTADOS AOS AUTOS ? MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA ? APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E MATERIAL USADO NA EMBALAGEM DE DROGAS ? APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ? INVIABILIDADE ? PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP ? CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR ? PACIENTE QUE SERIA MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE ? DESCABIMENTO ? AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO ? QUALIDADES PESSOAIS ? IRRELEVANTES ? SÚMULA N.º 08 DO TJPA ? ORDEM DENEGADA. I. A decisão combatida (fl.12/13) está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos dispostos no mandamus. A paciente e outro acusado, foram presos com expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, duas ?pedras de oxi? e 153 (cento e cinquenta e três) petecas da referida substância e materiais usados na embalagem das drogas, como, uma tesoura, 01 (um) tubo de fio, diversos pedaços de plástico, além de objetos oriundos de crimes e recebidos como pagamento de entorpecentes, fatos, que, por oportuno, inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ; II. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; III. Inviável o pedido de transferência da paciente para o regime de prisão domiciliar, em razão de ser mãe de duas crianças menores de idade, pois não há nos autos, prova pré constituída pelo impetrante para que se avalie a concessão do referido benefício. Precedente do STJ; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na Súmula n.º 08 do TJPA; V. Ordem denegada.



ACÓRDÃO: 170514 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00156558920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ALEX SOUSA DA SILVA IMPETRANTE:SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ROUBO QUALIFICADO ? ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ? CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, BEM COMO NA NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O SEIO SOCIAL, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE ? AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ? PROCESSO DE ORIGEM QUE VEM SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL ? EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO QUE SE DEU EM VIRTUDE DE AÇÕES DA DEFESA NO PROCESSO DE ORIGEM, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 03 DESTE TRIBUNAL ? ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado. 2. Alegação de falta de fundamentação apta e idônea na segregação cautelar do paciente, bem como de ausência de justa causa e excesso de prazo na formação de sua culpa. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da ausência de fundamentação idônea e ausência de justa causa, pois, diferente do alegado pelo impetrante, constato a existência, de fundamentação idônea e apta a embasar a segregação social do paciente, respeitando, deste modo, o Juízo, o mandamento constitucional esculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal. Vislumbro que o magistrado a quo ponderou, precipuamente, a garantia da ordem pública como elemento principal para manter o paciente em segregação social cautelar, em decorrência da gravidade concreta do suposto crime de roubo qualificado mediante concurso de pessoas e com arma de fogo. Fora fundamentada também a custódia cautelar do paciente na sua periculosidade, haja vista ter o mesmo, supostamente, em companhia de outro denunciado, ameaçado e apontado arma para a vítima, supostamente subtraindo seus pertences e sendo preso após perseguição policial. Por fim, vejo que o paciente, conforme explicitado pela autoridade coatora, fora reconhecido pelas vítimas e testemunhas, tendo confessado a autoria em sede policial, encontrando a prisão preventiva do mesmo respaldo em fundados indícios de autoria e materialidade delitiva. Diante disso, reconheço a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do mesmo, pelo que não há que se falar em constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de justa causa e falta de fundamentação. 4. Quanto à argumentação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente esta igualmente não merece prosperar. Segundo extraio dos autos, o paciente fora preso em flagrante delito em 06/08/2016, juntamente com outro denunciado, estando o Juízo conduzindo o processo dentro de um prazo razoável e respeitando os ditames do devido processo legal. Ademais, cumpre frisar que já há data da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/02/2017. Vislumbro, ainda, que a defesa do outro denunciado OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT, Sra. Ametista Nogueira Turan, retirou os autos de origem no dia 30/11/2016 da Secretaria do Juízo, não os devolvendo dentro do prazo legal, sendo realizada várias tentativas de contato telefônico com a mesma, todas infrutíferas, o que culminou na prolação de decisão de Busca e Apreensão de autos, os quais somente foram devolvidos em 13/12/2016. Inclusive, foram opostos embargos de declaração pela defesa do paciente, o quais já foram julgados e rejeitados. Assim, não há que se falar em excesso de prazo por culpa do aparato judiciário, vez que o processo segue seu fluxo normal, sendo o mesmo congestionado por ações perpetradas pela defesa, nos termos da Súmula nº 03 deste Tribunal. 5. Constrangimento ilegal não evidenciado. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

ACÓRDÃO: 170515 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00150028720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:BIANCA SILVA MARQUES IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . HABEAS CORPUS ? TRÁFICO DE DROGAS ? PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUIZO A QUO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA ? PRESEÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ? SUPOSTA ENTRADA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL TRANSPORTANDO SUBSTÂNCIA ILÍCITA ENTORPECENTE ? INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA ? CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciada como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, c/c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, carência de fundamentação no decreto preventivo e de condições pessoais favoráveis da paciente. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva da paciente. No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais. Fora ponderado pelo Juízo os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados no laudo toxicológico e depoimentos prestados em sede policial. Ponderou, ainda, o abalo à ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Deste modo, rechaça-se a tese levantada pela impetrante de ausência de fundamentação no retrotranscrito decism. Quanto ao caso em si, o mesmo se traduz no fato da paciente, supostamente, ter adentrado em um estabelecimento presidiário com uma vasilha de comida com fundo falso, a qual continha 85,793 (oitenta e cinco gramas e setecentos e noventa e três miligramas) de droga conhecida como ?maconha?, destinada a um presidiário. Diante disso, reconheço o abalo à ordem pública, vez que a mesma restou lesionada ante o fato da paciente, supostamente, ter adentrado em um estabelecimento prisional transportando substância entorpecente ilícita. De igual maneira, a aplicação da lei penal deve ser assegurada, pois, conforme a decisão supra, a paciente informou em sede policial que seu filho reside com sua mãe e avó da criança em outra cidade, o que poderia na evasão da mesma do distrito da culpa. Por esses motivos, entendo que descabe o requerimento da Douta Procuradoria de Justiça para que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão ao caso, dada sua insuficiência e inadequação face aos requisitos do art. 312 do CPP. Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar da paciente é a medida que se impõe. 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar da paciente se revela necessária. 5. Condições pessoais favoráveis da paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

ACÓRDÃO: 170516 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00162846320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA IMPETRANTE:MARCELO BRASIL CAMPOS IMPETRANTE:LUAN FILIPE S DOS SANTOS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DO PLANTAO DE ANANINDEUA PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . : HABEAS CORPUS ? ROUBO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS ? PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO DE QUE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DE SEUS FILHOS MENORES ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ? SUPOSTO ROUBO COMETIDO CONTRA TAXISTA ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA ? CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL ? NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DE SEUS FILHOS MENORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente investigado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II do CPB e art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como ser o mesmo o único responsável pelo sustento de seus filhos menores. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da aplicação da lei penal e, sobretudo, da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente. Percebo que o seio social restou abalado em virtude da gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados pelo paciente, vez que o mesmo, em companhia de outra nacional, com liame subjetivo de vontades, supostamente, teriam subtraído, mediante grave ameaça, bens de um taxista os quais teriam acertado transporte. Soma-se isso aos depoimentos testemunhais, bem como que consta do auto de prisão em flagrante, apontam fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, perfazendo, destarte, completos os elementos noticiados no art. 312 do CPP. Em face disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente momento para acautelar-se o seio social. 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar dos pacientes se revela necessária. 5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. 6. Por derradeiro, no que tange à alegação de que o paciente seria o único responsável pela dependência financeira de seus filhos menores, tal argumentação não restou suficientemente provada nos autos, limitando-se o impetrante a juntar apenas as certidões de nascimento das crianças. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

ACÓRDÃO: 170517 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00158498920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:EDMILSON RODRIGUES DA SILVA IMPETRANTE:JOAO DURVAL DE OLIVEIRA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . : HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ? ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB ? PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO CONDICIONANDO À APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES E DE INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DA FIANÇA ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA ? NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS ? PROPORCIONALIDADE ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA ? NÃO COMPROVAÇÃO NESTA VIA ESTREITA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE DE CUMPRIR COM O QUANTUM DA FIANÇA IMPOSTO ? VALOR JÁ FIXADO NO SEU MÍNIMO LEGAL ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente investigado e recentemente denunciado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA ? Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos. 2. Alegação de ausência dos requisitos básicos para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e de inviabilidade do pagamento da fiança. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação da presença do binômio necessidade/adequação do art. 282 do CPP na imposição das medidas cautelares diversas. No caso vertente, percebo que o Juízo fundamentou concretamente a aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, sobretudo em face da desnecessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, entendendo suficiente tais medidas condicionantes de acordo com seu livre convencimento motivado. Assim, entendo que tais medidas respeitam a proporcionalidade exigida para tanto, pelo que devem ser mantidas intactas. 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a imposição de tais medidas se revela necessário/adequado. 5. Não comprovação nesta via estreita, a qual não comporta dilação probatória, pelo impetrante de que o mesmo não pode cumprir com o valor arbitrado a título de fiança, o qual, frisa-se, fora determinado em seu quantum legal. Ademais, fora concedido lapso temporal maior para o paciente, bem como que o valor fosse pago de forma fracionada. 6. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado neste writ ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

ACÓRDÃO: 170518 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00004499820178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS BARBOSA IMPETRANTE:SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES COATOR:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA PA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . HABEAS CORPUS ? TRÁFICO DE DROGAS ? PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA E FACE À GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? ANÁLISE DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA NOS TERMOS DA SÚMULA 52 DO STJ E 01 DESTE TRIBUNAL ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado e processado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido convertido o seu flagrante em prisão preventiva e tendo, ainda, negado o pedido de revogação de prisão preventiva. 2. Em que pese a Doutra Procuradoria ter se manifestado no sentido de que fossem reiteradas as informações ao Juízo a quo, em se tratando a presente ordem de paciente preso, entendo que a reiteração de informações com posterior remessa ao Ministério Público de 2º grau poderia incorrer em demora na prestação jurisdicional solicitada pela impetrante. Com efeito, compulsando os autos, vislumbro que a impetrante juntou em sua exordial a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do paciente, o qual faz expressa remissão aos motivos que ensejaram a primitiva decretação da prisão cautelar do paciente. Deste modo, em consulta ao

sistema informatizado Libra deste Tribunal, constatei a presença do referido decreto primitivo, e, como já mencionado, em se tratando de paciente preso, com fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, devem ser os pedidos formulados pela impetrante neste writ devidamente analisados. 3. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de excesso de prazo na formação da culpa do paciente. 4. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente. Vislumbro que a ordem pública deve ser acautelada ante a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, o qual fora, frise-se, supostamente, encontrado de posse de 17 (dezesete) embrulhos de substância entorpecente conhecida como ?nóia?, princípio ativo da cocaína, isto somado ao fato do paciente já responder por outro delito de roubo majorado. Assim, com fim de evitar a reiteração delitiva, e, como já antecipado, ante a gravidade concreta da conduta, reconheço que deve ser resguardada a ordem pública, assim como deve ser preservada a higidez da instrução criminal. Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente caso, o que, pelos mesmos motivos a norte dispostos, entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. 5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar dos pacientes se revela necessária. 6. Alegação de excesso de prazo superada em decorrência da conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula nº 52 do STJ e nº 01 desta Corte, uma vez que o processo de origem já se encontra em fase de alegações finais ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

ACÓRDÃO: 170519 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00162448120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:VALDIONES NASCIMENTO DOS SANTOS IMPETRANTE:ANDERSON TORRES DE SOUSA IMPETRANTE:ALESSANDRA DIAS MARANHÃO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCURADORA DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, EMBORA SUCINTAMENTE, DISCORRENDO ACERCA DA NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP, JUSTIFICANDO AINDA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA FINS DE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO QUE SE MOSTRA EM PLENA MARCHA, APESAR DA PLURALIDADE DE AGENTES, JÁ TENDO SIDO RECEBIDA A DENÚNCIA E APRESENTADA A DEFESA PRÉVIA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ? APLICAÇÃO DA SÚMULA 08 DESTA EGRÉGIA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. 1- Crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, do CP, demonstrando circunstâncias que denotam que o feito não poderá ter um trâmite com previsão temporal exata, haja vista a pluralidade de agentes envolvidos na prática, tendo o magistrado de piso analisado as circunstâncias fáticas e, ainda que sucintamente, se fundamentado nas hipóteses do art. 312 do CPP para decretar e manter a prisão preventiva; 2- Para análise do excesso de prazo, já é pacífico tal entendimento, devem ser considerados todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado. 3- Pacificado nesta Corte o entendimento de que condições pessoais do paciente não são suficientes à concessão da liberdade quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar; 4- Aplicação ao caso do Princípio da confiança no Juízo da causa uma vez que este é o detentor das provas dos autos. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 170520 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00136422020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MARIA ANGELICA PIRES DIAS IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUIZ DA SEGUNDA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS ? ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006 ? TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME ? SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO EM RAZÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. PREENCHIMENTO, PELA PACIENTE, DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA PROGREDIR AO REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ART. 112 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1- Não se conhece do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a não ser quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, como neste caso, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2- Constrangimento ilegal evidenciado, em virtude de o Juízo da Vara de Execuções não ter observado o novo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado e, ao invés de considerar a fração de 1/6 da LEP, ter considerado a fração de 2/5 da Lei de crimes hediondos mantendo a paciente em regime mais gravoso do que faz jus, devendo ser concedida a ordem, ex officio. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ordem de habeas corpus concedida, ex officio, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, para determinar ao juízo da execução que transfira a paciente a regime menos gravoso, conforme pleiteado.

ACÓRDÃO: 170521 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00140423420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:TUBAL LUIZ DE FREITAS IMPETRANTE:OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 317, CAPUT, E SEU §1º, C/C 29 E 30, BEM COMO O ARTIGO 288, CAPUT, TODOS DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada

ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170522 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00154826520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE: JOSIELSON CAMARA SILVA IMPETRANTE: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE PORTEL PROCURADORA DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO PROCEDEU À DETRAÇÃO, DA PENA FINAL DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, DOS 03 MESES E 16 DIAS QUE O PACIENTE PASSOU PRESO PROVISORIAMENTE. NÃO CONHECIMENTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PROVIDÊNCIA QUE REQUER ANÁLISE DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PEDIDO PARA QUE SEJA EXPEDIDA A GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. PERDA DE OBJETO. GUIA JÁ EXPEDIDA. VIABILIDADE DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR (§ 2º DO ART. 387, DO CPP, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.736/2012). LEI DIRIGIDA AO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, MAS QUE NÃO REVOGOU, EXPRESSA OU TACITAMENTE, O ART. 66, III, C, DA LEP, SENDO POSSÍVEL QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS FAÇA A DETRAÇÃO PENAL SEMPRE QUE O JUÍZO DA CONDENAÇÃO NÃO O TENHA FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ordem de habeas corpus concedida, ex officio, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, para determinar ao juízo da execução a detração do tempo de prisão provisória cumprido pelo recorrente, em relação ao delito de que cuidam estes autos, assegurando-lhe todos os benefícios que já deveria ter auferido, salvo motivo impeditivo.

ACÓRDÃO: 170523 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00006473820178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) COATOR: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE MARABÁ PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . HABEAS CORPUS. ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II DO CPB (TENTATIVA DE HOMICÍDIO). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. A DECISÃO EXARADA PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. A DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ACOLHIMENTO. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO: 170524 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00154081120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE: JOAO VICENTE PINHEIRO CALANDRINI DE AZEVEDO COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PACIENTE: CLAUDIO KELSON DA CUNHA FRANCA PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 3º, II, DA LEI 8137/90 C/C ARTIGO 29 DO CP, BEM COMO ARTIGO 317, CAPUT E SEU § 1º E O ARTIGO 288, CAPUT, DO CPB. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em virtude do cargo público que o mesmo ocupa na Secretaria Executiva da Fazenda, de modo que a aplicação da medida cautelar de afastamento do cargo público já se mostra suficiente para fazer cessar, pelo menos nesse primeiro momento processual, a reiteração delitiva. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170525 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00151275520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE: WEDER COUTINHO FERREIRA PACIENTE: CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 3º, §2º DA LEI Nº 8137/90, ARTIGO 317, CAPUT E SEU PARÁGRAFO 1º, C/C ARTIGO 29 E ARTIGO 30, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E POR FIM 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA

A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170526 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00160057720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:HUGO POSSANTE MENDES PACIENTE:JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV DO CPB (HOMICÍDIO QUALIFICADO À TRAIÇÃO, EMBOSCADA OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. A DECISÃO EXARADA PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP. (SEGUNDO INVESTIGAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL, O CRIME TERIA INDÍCIOS DE EXECUÇÃO SUMÁRIA ? LAUDO NECROSCÓPICO - E O PACIENTE ESTARIA COAGINDO TESTEMUNHAS.) ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRUÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR COM BASE NO ART. 318, INCISO III DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. O ART. 318, INCISO III DO CPP AUTORIZA O JUIZ A SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR QUANDO O AGENTE FOR IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS ESPECIAIS DE PESSOA MENOR DE 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. CONTUDO, NÃO HAVENDO PROVA NOS AUTOS DE QUE A MEDIDA É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA (DE QUE OS FILHOS DO PACIENTE DEPENDEM DE SEUS CUIDADOS ESPECIAIS), NÃO SE VERIFICA A HIPÓTESE DESCRITA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, RESSALTANDO QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS FORAM APENAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DAS FILHAS DO PACIENTE DE 23 (VINTE E TRÊS) E 17 (DEZESSETE) ANOS E UMA DECLARAÇÃO ESCOLAR DE QUE O PACIENTE SERIA O RESPONSÁVEL FINANCEIRO POR ALUNAS DE 06 (SEIS) E 02 (DOIS) ANOS QUE NÃO SÃO SUAS FILHAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS, TAIS COMO, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA NÃO DETERMINAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO: 170527 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00139713220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ILZA DA SILVA AGUIAR IMPETRANTE:BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL COATOR:JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 317, CAPUT E SEU PARÁGRAFO 1º, C/C ARTIGO 29 E ARTIGO 30, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de a paciente ser primária, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170528 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00137894620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MARLENE DOS SANTOS MEDEIROS IMPETRANTE:EMY MAFRA IMPETRANTE:ANETO MARTINS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS PA PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 340 DO CP (COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME) C/C ART. 342, §1º DO CP (FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA) E ART.

232 DO ECA (SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NARRANDO A DENÚNCIA, NA HIPÓTESE, FATOS CONFIGURADORES DE CRIME EM TESE, DE MODO A POSSIBILITAR A DEFESA DA ORA PACIENTE, NÃO É POSSÍVEL O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA DO HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO A ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDA O REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO CONSTANTE NOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMSSIBILIDADE NA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. NÃO CABE, EM HABEAS CORPUS, DISCUTIR ASPECTOS DE PROVA CONCERNENTES AOS FATOS DE QUE RESULTOU A DENÚNCIA. CEDIÇO SER O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIDA EXTREMA, JUSTIFICÁVEL, APENAS, EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO, EM EXAME IMEDIATO, DE PLANO, VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE DELITO, DE AUTORIA, DE TIPICIDADE DA CONDUITA OU SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA PERSECUÇÃO PENAL, CARACTERIZANDO A FALTA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA EM TESE DOS CRIMES NOS FATOS INCRIMINADOS. FULMINAR A AÇÃO PENAL LOGO NO INÍCIO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO MANIFESTAMENTE INFUNDADA A ACUSAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. A ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUITA POR RESTAR CONFIGURADA, APENAS, DIVERSIDADE ENTRE DEPOIMENTOS DA ORA PACIENTE, É CONTRAPOSTA PELOS INDÍCIOS DE FALSEAMENTO DA VERDADE, APRESENTADOS PELA ACUSAÇÃO, EM EVIDENTE CONFRONTO DE VERSÕES PARA O MESMO FATO, SOMENTE DESLINDÁVEL POR MEIO DA INSTRUÇÃO. EVIDENCIADA, NO CASO, PORTANTO, A JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. O CÓDIGO PENAL NÃO EXCLUI DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO A PESSOA QUE, EMBORA IMPEDIDA, VENHA A FALSEAR EM DEPOIMENTO QUE PRESTE, NEGANDO, AFIRMANDO OU CALANDO A VERDADE. TAMPOUCO O DEVER DE DIZER A VERDADE FOI CONDICIONADO PELO LEGISLADOR A PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO: 170529 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00142441120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:NEY ALBERTO DIAS ROSA IMPETRANTE:CARLOS EDUARDO GODOY PERES COATOR:JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98 COM CONSEQUENTES ALTERAÇÕES, C/C ARTIGO 29 DO CP, BEM COMO ARTIGO 288, CAPUT E ARTIGO 317, CAPUT E SEU §1º, C/C ARTIGO 29 E ARTIGO 30, TODOS DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170530 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00149482420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:LUCIANO LIMA NERYS DE SA PACIENTE:AGNALDO PEREIRA MALTA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E NO ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA E OUTRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO CITADO ÓRGÃO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como esta relatora afastou os servidores investigados na citada operação de suas funções, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014984-66.2016.814.0000, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. Logo, o paciente não poderia mais cometer os crimes aos quais está sendo acusado. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170531 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00140839820168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOAO SOUZA BARRROS IMPETRANTE:WAGNER COELHO ASSUNÇÃO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ORGANIZADO DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 333, CAPUT, E SEU § ÚNICO, C/C O ARTIGO 288, CAPUT, TODOS DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA

IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170532 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00141835320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:MAURICIO MOTA DE CARVALHO PACIENTE:ALINE COSTA BEZERRA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 317, CAPUT E SEU PARÁGRAFO 1º, C/C ARTIGO 29 E ARTIGO 30, DO CP, BEM COMO O ARTIGO 288, CAPUT, E ARTIGO 299, CAPUT C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de a paciente ser primária, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170533 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00146729020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:WEBER COUTINHO FERREIRA IMPETRANTE:WEDER COUTINHO FERREIRA PACIENTE:ARNALDO TEIXEIRA DE REZENDE COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 3º, §2º DA LEI 8.137/90, BEM COMO O ART. 317, CAPUT E SEU § 1º DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 29 E ART. 30, E AINDA O ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA E OUTRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO CITADO ÓRGÃO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como esta relatora afastou os servidores investigados na citada operação de suas funções, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014984-66.2016.814.0000, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. Logo, o paciente não poderia mais cometer os crimes aos quais está sendo acusado. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170534 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00146763020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA PACIENTE:ROSEMIRO DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA PROCURADORA DE JUSTIÇA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 121, §2º, I E IV C/C 14, TODOS DO CP. 1.ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS ATOS DE FORMA GLOBAL. FEITO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUÍZO SINGULAR QUE TEM DADO ANDAMENTO AO PROCESSO DE FORMA DILIGENTE, TUDO DE MODO A CONFERIR MAIOR CELERIDADE AO FEITO, INCLUSIVE REDESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O PRÓXIMO DIA 22/02/2017, UMA VEZ QUE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/01/2017 NÃO SE REALIZOU PORQUE PELA AUSÊNCIA DO OUTRO DENUNCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. REANÁLISE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NO PEDIDO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELO MAGISTRADO DE PISO, COM

FULCRO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM FACE A NÃO ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ANTERIOR. 2.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. 3.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. 4.MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL À MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR QUE ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATOS E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, FORA O RESPONSÁVEL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE, E, MEDIANTE A DEVIDA PROVOCAÇÃO, PODERÁ APRECIAR A MATÉRIA POSTA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO: 170535 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00141826820168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:SAMUEL JOSE DA SILVA IMPETRANTE:GLEIDSON DA SILVA ARRUDA COATOR:JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 1º, CAPUT DA LEI 9.613/98 C/C ARTS. 29 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO ART. 288, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA E OUTRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO CITADO ÓRGÃO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como esta relatora afastou os servidores investigados na citada operação de suas funções, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014984-66.2016.814.0000, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. Logo, o paciente não poderia mais cometer os crimes aos quais está sendo acusado. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170536 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00150617520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS PACIENTE:MOISES CABRAL GUEDES SOBRINHO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 333, CAPUT E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA E OUTRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO CITADO ÓRGÃO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como esta relatora afastou os servidores investigados na citada operação de suas funções, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014984-66.2016.814.0000, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. Logo, o paciente não poderia mais cometer os crimes aos quais está sendo acusado. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170537 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00140414920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA IMPETRANTE:OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 317, CAPUT, E SEU §1º, C/C 29 E 30, TODOS DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio



destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170538 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00144831520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MARCIO CESAR DE FREITAS IMPETRANTE:JOEL CARVALHO LOBATO COATOR:JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 317, CAPUT E SEU § 1º C/C ARTS. 29 E ART. 30, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA E OUTRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO CITADO ÓRGÃO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como esta relatora afastou os servidores investigados na citada operação de suas funções, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014984-66.2016.814.0000, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. Logo, o paciente não poderia mais cometer os crimes aos quais está sendo acusado. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170539 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00144165020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:EGUINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRANTE:LUIS CELSO ACACIO BARBOSA IMPETRANTE:VICTOR HUGO FREIRE SALDANHA COATOR:JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 333, CAPUT E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO O ARTIGO 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170540 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00142459320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:CARLOS EDUARDO GODOI PERES PACIENTE:LUZIMAR PEREIRA LOPES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 3º, INCISO II DA LEI 8.137/90 C/C ARTIGO 29 E ARTIGO 30 DO CPB; ARTIGO 1º, CAPUT DA LEI 9.613/98 C/C ARTIGO 29 C/C ARTIGO 288, CAPUT, TODOS DO CPB. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que os crimes foram praticados em associação com servidores da Secretaria Executiva da Fazenda, e tendo em vista que esta relatora entendeu que os servidores investigados na citada operação, foram afastados de suas funções, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170541 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00149413220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MOISES MARQUES DE SOUSA PACIENTE:TATIANE CRISTINA RODRIGUES S VITURINO IMPETRANTE:GLEYDSON DA SILVA ARRUDA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E TRAFICO DE ENTORPECENTES DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 8.137/90 C/C ART. 29 EA RT. 33 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO O ART. 288, CAPUT, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98 (PARA O PACIENTE MOYSES). ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL (PARA A PACIENTE TATIANE). CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA E OUTRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO CITADO ÓRGÃO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTES PRIMÁRIOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, os pacientes comprometeriam a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como esta relatora afastou os servidores investigados na citada operação de suas funções, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014984-66.2016.814.0000, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. Logo, os pacientes não poderiam mais cometer os crimes aos quais está sendo acusado. 3. Agregue-se a isso o fato de os pacientes serem primários, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possuem residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de virem a furtarem-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vão prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170542 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00144849720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:KLEBER ANTONIO PEREIRA IMPETRANTE:CASSIO CARNEIRO DUARTE IMPETRANTE:MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELEM PA PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 317, CAPUT E SEU § 1º C/C ARTS. 29 E ART. 30, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA E OUTRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO CITADO ÓRGÃO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como esta relatora afastou os servidores investigados na citada operação de suas funções, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014984-66.2016.814.0000, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. Logo, o paciente não poderia mais cometer os crimes aos quais está sendo acusado. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170543 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00159555120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:BRUNO DE SOUZA FARIAS IMPETRANTE:LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA PROCURADORA DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRENCIA. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito somada às circunstâncias do caso, uma vez que há indícios concretos de que o acusado por motivo fútil, sem chances de defesa por parte das vítimas, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, com o uso de uma faca, os pertences pessoais das vítimas, e logo após a prática delitiva, evadiram-se do local, vindo a serem presos, graças ao efetivo trabalho da polícia militar que efetuou a prisão, o que demonstra portanto que, vindo o acusado a ser solto, poderá acarretar com sua soltura, embaraço na instrução processual. Assim, não restam dúvidas acerca da periculosidade concreta do requerente, logo, estão presentes os requisitos da manutenção da prisão do paciente, conforme determina o artigo 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Súmula 08 do TJE/PA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO: 170544 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00139696220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:BRUNO RENATO VALINO SOUZA IMPETRANTE:RODRIGO TAVARES GODINHO COATOR:JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 317, CAPUT E SEU § 1º C/C ARTS. 29 E ART. 30, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SEFA E OUTRAS PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO CITADO ÓRGÃO. OPERAÇÃO QUINTA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA.

CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão preventiva deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como esta relatora afastou os servidores investigados na citada operação de suas funções, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014984-66.2016.814.0000, a possibilidade de reiteração delitiva ficaria prejudicada ante a impossibilidade do auxílio destes servidores públicos. Logo, o paciente não poderia mais cometer os crimes aos quais está sendo acusado. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO: 170545 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2017 00:00 PROCESSO: 00155459020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ANDERSON SILVA DA SILVA IMPETRANTE:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ COATOR:JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DE MARITUBA PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, IV, DO CPB. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRENCIA. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, bem como em razão das fortes provas de materialidade e indícios de autoria delitiva, vez que o paciente cometeu homicídio de forma brutal, desferindo tiros contra a vítima, impossibilitando qualquer chance de defesa e que restou comprovado o fato do paciente ter estado foragido desde o ano de 2013, quando ocorreram os fatos, apresentando defesa tão somente no ano de 2016 e pelo fato de ter mandado de prisão expedido contra si. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO: 170546 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/02/2017 00:00 PROCESSO: 00011593720128140601 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:ALESSANDRO LIMA DE ARAUJO Representante(s): CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) RECORRIDO:SAMIRA DA SILVA LIMA Representante(s): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO):GERALDO DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS. IMPROVIMENTO. 1. Pelo rito especial da Lei 9.099/90, incidente no feito principal, diante da nova adequação da conduta praticada, qual seja, crime de difamação, que possui menor potencial ofensivo, a ação principal não chegou na fase de recebimento da petição inicial, pelo que o crime realmente prescreveu com o decurso de 4 (quatro) anos desde a data do fato, razão pela qual está configurada a contraditada prescrição da pretensão punitiva do Estado. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

**FÓRUM CÍVEL**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, processam-se os termos da AÇÃO MONITÓRIA - Processo nº 0 359329-14.2016 .8.14.0301 , em que figura como autor AMAZON HIGH-TECH AQUICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA - EPP e requerido AGROPEC VALE DO RIO URINDEUA S/A , inscrita no C NPJ /MF nº 14.114.425/0001-36 , atualmente em lugar ignorado, e por este meio fica a requerida devidamente CITADA a efetuar o pagamento da dívida, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701, CPC/2015). Digo ainda que, no caso de integral pagamento, fica o réu isento de custas e honorários advocatícios, se cumprir o mandado no prazo (artigo 701, § 1º CPC/2015). Fica a advertência de que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos (art. 702, parágrafos 1º, 2º e 3º, CPC/2015). O prazo será contado a partir da data da primeira publicação, contestar a presente ação, sob pena de ser considerado revel e presumi r-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. - art. 344 do CPC), situação em que será nomeado curador especial -art. 257, IV. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz de Direito Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA a expedição do presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Ficando ciente de que este Juízo funciona no Fórum Cível do Tribunal de Justiça do Estado, 2º andar, Praça Felipe Patroni, s/n, Belém - Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 18 dias do mês de janeiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, processam-se os termos da AÇÃO MONITÓRIA - Processo nº 0 359329-14.2016 .8.14.0301 , em que figura como autor AMAZON HIGH-TECH AQUICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA - EPP e requerido AGROPEC VALE DO RIO URINDEUA S/A , inscrita no C NPJ /MF nº 14.114.425/0001-36 , atualmente em lugar ignorado, e por este meio fica a requerida devidamente CITADA a efetuar o pagamento da dívida, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701, CPC/2015). Digo ainda que, no caso de integral pagamento, fica o réu isento de custas e honorários advocatícios, se cumprir o mandado no prazo (artigo 701, § 1º CPC/2015). Fica a advertência de que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos (art. 702, parágrafos 1º, 2º e 3º, CPC/2015). O prazo será contado a partir da data da primeira publicação, contestar a presente ação, sob pena de ser considerado revel e presumi r-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. - art. 344 do CPC), situação em que será nomeado curador especial -art. 257, IV. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz de Direito Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA a expedição do presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Ficando ciente de que este Juízo funciona no Fórum Cível do Tribunal de Justiça do Estado, 2º andar, Praça Felipe Patroni, s/n, Belém - Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 18 dias do mês de janeiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/02/2017 A 14/02/2017 - GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00037814820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:LUIZ AUGUSTO HENRIQUES RODRIGUES AUTOR:POLLYANA DOS REIS MOREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 20147 - GABRIELLE CRISTINE NASCIMENTO BORGES (ADVOGADO) . Autos nº 0003781-48.2014.8.14.0301 DESPACHO Diante da nova perspectiva de solução de conflitos através do método de conciliação acolhido pelo Código de Processo Civil e considerando que o direito pleiteado na exordial é transacionável: a) Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, informem se possuem interesse em conciliar. b) Decorrido o prazo acima referido, certifique-se o que houver e, após, conclusos. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00050035120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:CLEYTON BATISTA LOPES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo nº 00050035120148140301 1. Face a petição de fls. 99/109, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a mesma. 2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3. Após, conclusos. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00089233320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:CHARLES QUEIROZ COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/ A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO:00089233320148140301 DESPACHO R.h. 1. Preliminarmente, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria deste Juízo proceda à baixa dos documentos que estão pendentes no sistema LIBRA, juntando todos os documentos fisicamente aos autos, em obediência ao que determina o art. 4º da Resolução n.46/2007 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz Auxiliar da Capital, em exercício na Terceira Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00094271720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810287612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/02/2017 REU:PAULO ROBERTO VIEIRA MADEIRO AUTOR:MAURO FERNANDO COUTO DE MAGALHAES Representante(s): SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) INTERESSADO:SELIANE MENEZES MADEIRO Representante(s): OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) . Rh. À secretaria para certificar o transitio em julgado do processo ou infirmar sobre em que fase encontra a apelação fls. 157/159 Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00099115420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 REQUERENTE:YASUDA SEGUROS S.A. Representante(s): OAB 255381-A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA (ADVOGADO) OAB 266.227 - KELLY DAS NEVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO ANTONIO MARAVALHAS Representante(s): OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Rh. Tendo em vista que em qualquer momento o juiz deverá proporcionar a conciliação. No presente caso é possível a conciliação por esse motivo designo audiência para o dia 11/07/2017 às 09:00hrs Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00108914820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710336080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:EDSON BORGES DA SILVA JUNIOR. Processo número 00108914820078140301 DECISÃO Pelo que se infere dos autos, dadas as diligências já realizadas, forçoso é reconhecer que a parte autora não dispõe de meios eficazes para obter o endereço da parte requerida. Neste sentido, deve-se atentar para o princípio da cooperação processual esculpido no art. 6º do Novo Código de Processo Civil bem como ao disposto no art.256, §3º do mesmo diploma legal, in verbis: "Art. 256. A citação por edital será feita: (...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO FRUSTRADA. REQUERIMENTO DE CONSULTA AOS SISTEMAS INFOJUD, BACEN JUD E RENAJUD NO INTUÍTO DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU TAL PLEITO. DEVER DE AUXÍLIO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Por força do artigo 6º do CPC/2015, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o CPC/2015 traz insculpida "a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos juizes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo". (In Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 218). 3. Outrossim, dispõe o § 3º do art. 256 do mesmo diploma legal que o "réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". 4. Vê-se, portanto, que o CPC/2015 admite diligências pelo juízo no intuito de localização do atual paradeiro do réu, a fim de efetivar sua citação, de forma que é de rigor a reforma da decisão agravada. Além do princípio da cooperação, a medida alcança a máxima efetividade do processo. 5. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, deferir a consulta aos sistemas INFOJUD e Bacen Jud postulada, bem como o pedido de localização do veículo descrito na inicial via RENAJUD. (Agravo de Instrumento nº 0007815-44.2016.8.17.0000, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 15.09.2016, DJe 23.09.2016). (grifamos) Em que pese tenha requerido o encaminhamento de ofícios à órgãos públicos para localização do endereço do réu, entendo que os sistemas de informação de acesso deste Tribunal se revelam como meios mais eficientes para cumprimento do pedido. Sendo assim, determino a requisição de informação via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL para obter o endereço atual da parte requerida, após pagamento das custas relativas à diligência. Vindo a informação, expeça-se novo mandado citação do réu. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00137337620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610458116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REU:THIAGO DEL DUQUE Representante(s): RAJA GANTUS (ADVOGADO) MAURICE FRANCISCO BORELLI (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO CIDADE JARDIM Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ALINE PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Tendo em vista o conteúdo de fl 356v que certifica a intempestividade da petição de fls 317/322. Sendo assim, determino o desentranhamento das referidas folhas e devolva os documentos para o requerido Condomínio Cidade Jardim. Decido pela manutenção da decisão da tutela antecipada por seus motivos bem expostos e fundamentados. Intime-se o requerido Sr. Thiago, através de seu advogado, para apresentar no prazo de 15 dias as alegações finais. Depois do devido prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00151203620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:FRANCISCO AIRTON FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . PROCESSO:00325471420148140301 DESPACHO R.h. 1. Preliminarmente, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria deste Juízo proceda à baixa dos documentos que estão pendentes no sistema LIBRA, juntando todos os documentos fisicamente aos autos, em obediência ao que determina o art. 4º da Resolução n.46/2007 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz Auxiliar da Capital, em exercício na Terceira Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00182933620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTÔNIO CASTELLO BRANCO ROCHA NETO Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) . Autos nº 00182933620148140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 10 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00198675820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610597948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Processo Cautelar em: 14/02/2017 AUTOR:JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO CIDADE JARDIM Representante(s): OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. José Otávio Teixeira da Fonseca, qualificado nestes autos, através de advogado, ingressou perante este juízo com Ação Inominada contra Condomínio Cidade Jardim, também qualificado, objetivando o depósito mensal até o dia 05 de cada mês na conta bancária do Condomínio a quantia a sua cota condominial com a redução ajustada no contrato e que o requerido abstenha de cobrar do requerente as cotas extras de condomínio relativamente a compra do terreno decidida em assembleia e dar execução às demais decisões condominiais constantes na ata anexada. Fundamenta seu pedido dando conta que a requerente despreza e pratica atos que configuram execução das decisões tomadas na assembleia e cita alguns exemplos O pedido de liminar foi indeferido fl 25. É a síntese do relatório. Decido: A medida aqui proposta tem caráter nitidamente satisfativa, não sendo o procedimento adequado para, através dela, se postular o prosseguimento de depósito até o dia 5 de cada mês na conta bancária do Condomínio com a quantia correspondendo a as cotas condominial com a redução ajustada contratualmente e condomínio abstenha de cobrar as cotas extras conforme decidido em assembleia é a causa de pedir, pendente, da ação principal. A ação cautelar, no antigo código, somente pode ter autonomia e independência, isto é, satisfazer por si própria, sem necessidade de atrelar-se a uma outra ação, principal, comum ou especial ou execução, em raríssimos casos ou quando há expressa determinação legal. Em face do sistema jurídico-processual vigente não tem ela o caráter de medida satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional na ação principal que já foi ajuizada. Coaduno com a decisão e palavras da Juíza Teresinha Nunes Moura, fl 25, é incoerente a liminar pleiteada, conquanto, nos autos principais foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da decisão da referida assembleia. Digo, é incoerente ajuizar ação cautelar satisfativa com a intenção, mesmo que indiretamente, anular decisão de assembleia condominial, sabendo que no processo principal tem essa mesma intenção. Não infrequente, pleiteava-se tutela cautelar quando na verdade o que se almejava era a satisfação imediata do direito e vice-versa. Em outras palavras: Visa garantir um resultado útil ao processo tutelado, não podendo assegurar direito que somente poderia ser garantido através de outra ação. De outra banda, a concessão liminar, com efeitos satisfativos do direito material substantivo, solucionando definitivamente a lide, sem previsão legal, constitui ofensa ao direito líquido e certo ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV). Ressalte-se que as medidas cautelares, por natureza, visam apenas assegurar eficácia à decisão que vier a ser proferida no processo principal, e não a sua antecipação, ou, como diz Ulderico Pires dos Santos, "facilitar a execução da sentença a ser proferida na ação principal". Não há, desta forma, o requisito legal do fundado receio, baseado em fatos positivos e reais a justificar a movimentação do poder cautelar geral. Em virtude da cautelar, torna-se evidente que a medida transporia indevidamente, como adverte LOPES DA COSTA, seus limites de natureza provisória e se tornaria satisfativa, descaracterizando sua função auxiliar e subsidiária. Ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR que "nem mesmo a imposição de cláusula ou condição de posterior reposição ao statu quo ante, caso haja sucumbência no processo principal, deve permitir ao Juiz o deferimento de medidas satisfativas, que corresponderiam a uma execução provisória de uma sentença ainda não proferida, porque tal, ultrapassaria, evidentemente, a área da prevenção ou segurança, de que não podem fugir as providências cautelares." Na espécie em estudo, creio, o normal, o adequado, seria demonstrar os fatos através de ação própria, que está apensa. Da maneira como colocados aqui os fatos, a concessão da medida importaria na execução definitiva de uma sentença ainda não existente, ainda não proferida. Seria uma verdadeira anulação da assembleia, sem a incidência do processo legal. Por esse motivo e entendo que o processo cautelar não é instrumento para obtenção definitiva da pretensão objeto do processo principal. Analisando de forma profunda, é perceptível que esse processo cautelar exprime a coexistência de mais de um processo, que é o principal, com o mesmo objeto principal e secundário. Em face do exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, o fazendo na forma do art. 485 I e IV, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Belém, 09 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00210466320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 REQUERENTE:PAULO CEZAR PEREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos. 1. Intime(m) a(s) parte(s)



requerida(s) para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em 11/07/2017, às 9:30 horas. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de intimação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); Intimem-se. Belém-PA, 10.2.2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00215429220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:MARIA DE LOURDES GARCEZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 6013 - CHILDERICO JOSE FERNANDES (ADVOGADO) REU:DUARTE E MOURE SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:EMILIO SANTIAGO RODRIGUES MOURE Representante(s): OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 00215429220148140301 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica à contestação. 2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3. Após, conclusos. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00217796720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910472585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:VITOR SOUSA DA SILVA Representante(s): CRISTIANE ATAIDE COSTA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO:0008923320148140301 DESPACHO R.h. 1-Considerando a petição de fls.220 do perito nomeado anteriormente por este Juízo fls.213, nomeio como médico perito a sra.DAYANA ELEN REBELO OLIVEIRA,CRM 012025/PA,TELEFONE (91) 98190-0634, para proceder a perícia médica nos autos do processo nº00217796720098140301. 2-Registro que o perito deverá cumprir, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido,independetemente de termo de compromisso(art.466,CPC), devendo o mesmo ser INTIMADO PESSOALMENTE, com a máxima urgência, para apresentar proposta de honorários no prazo de 05(cinco) dias, podendo para tanto, ter vistas dos autos. 3- Após a apresentação da proposta de honorários,voltem os autos conclusos imediatamente para as providências posteriores. P.R.I.C. Belém-PA,10 de fevereiro de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Auxiliar da 3ªVara Cível da Capital

PROCESSO: 00225475220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:LEDA RAIMUNDA BARREIROS DE SOUZA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21092 - ANDRE PENNA SOUZA (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO Recebidos hoje. Vistos e examinados etc. De acordo com o art. 112 do CPC, cumpre ao advogado cientificar o mandante da renúncia ao mandato outorgado, juntando a comprovação do referido ato nos autos. Assim, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 121 para que cumpra o disposto no art. 112 do CPC, sob pena de continuar a representar a parte até o fim do processo. Publique-se. Cumpra-se. Belem-PA, 10 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão - Juiz de Direito -

PROCESSO: 00233685620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER JOSE PINTO DE SENA . Autos nº 00233685620148140301 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S/A REQUERIDO: CLEBER JOSE PINTO SENA SENTENÇA Vistos, etc... BANCO J SAFRA S/A, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de CLEBER JOSE PINTO DE SENA. Com a petição inicial foram colacionados os documentos de fls. 10-35. Às fls.40 protocolou petição pugnando pela desistência da ação. É o breve relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que a relação jurídico-processual sequer chegou a ser devidamente formada, na medida em que o demandado não chegou a ser citado devidamente, motivo porque não incide a regra inserta no §4º do art. 485 do CPC. Assim, nos termos do art. 485,VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito, devendo ser desentranhado os documentos que instruem esta ação. P.R.I.C., observando-se o patrocínio das partes para efeito de publicação da intimação. Após o trânsito em julgado, e não havendo custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00287627820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2017 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA BELMAC LTDA ME Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOANA CARDOSO FIDALGO. Processo número 0028762-78.2013.8.14.0301 DECISÃO 1. Considerando a petição de fls. 39 e os documentos colecionados pelo requerente, DEFIRO o pedido de substituição processual, para que no lugar da parte autora BANCO SANTANDER SA figure RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A no polo ativo da demanda, habilitando, por conseguinte, seus procuradores. 2 - Pelo que se infere dos autos, dadas as diligências já realizadas, forçoso é reconhecer que a parte autora não dispõe de meios eficazes para obter o endereço da parte requerida. Neste sentido, deve-se atentar para o princípio da cooperação processual esculpido no art. 6º do Novo Código de Processo Civil bem como ao disposto no art.256, §3º do mesmo diploma legal, in verbis: "Art. 256. A citação por edital será feita: (...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO FRUSTRADA. REQUERIMENTO DE CONSULTA AOS SISTEMAS INFOJUD, BACEN JUD E RENAJUD NO INTUÍTO DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU TAL PLEITO. DEVER DE AUXÍLIO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Por força do artigo 6º do CPC/2015, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o CPC/2015 traz insculpida "a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo". (In Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 218). 3. Outrossim, dispõe o § 3º do art. 256 do mesmo diploma legal que o "réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". 4. Vê-se, portanto, que o CPC/2015 admite diligências pelo juízo no intuito de localização do atual paradeiro do réu, a fim de efetivar sua citação, de forma que é de rigor a reforma da decisão agravada. Além do princípio da cooperação, a medida alcança a máxima efetividade do processo. 5. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, deferir a consulta aos sistemas INFOJUD e Bacen Jud postulada, bem como o pedido de localização do veículo descrito na inicial via RENAJUD. (Agravo de Instrumento nº 0007815-44.2016.8.17.0000, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 15.09.2016,

DJe 23.09.2016). (grifamos) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de pré-penhora online das contas de titularidade do executado e determino a requisição de informação via BACENJUD /REJAJUD/SIEL/INFOJUD para obter o endereço atual da parte executada, após pagamento das custas referente à diligência. Vindo a informação, expeça-se novo mandado citação dos executados, em conformidade com a decisão de fls. 32. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00316384020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 17190-A - KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ITAMAR DE SOUZA SEABRA . Processo número 00316384020128140301 DECISÃO Pelo que se infere dos autos, dadas as diligências já realizadas, forçoso é reconhecer que a parte autora não dispõe de meios eficazes para obter o endereço da parte requerida. Neste sentido, deve-se atentar para o princípio da cooperação processual esculpido no art. 6º do Novo Código de Processo Civil bem como ao disposto no art.256, §3º do mesmo diploma legal, in verbis: "Art. 256. A citação por edital será feita: (...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO FRUSTRADA. REQUERIMENTO DE CONSULTA AOS SISTEMAS INFOJUD, BACEN JUD E RENAJUD NO INTUITO DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU TAL PLEITO. DEVER DE AUXÍLIO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Por força do artigo 6º do CPC/2015, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o CPC/2015 traz insculpida "a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo". (In Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 218). 3. Outrossim, dispõe o § 3º do art. 256 do mesmo diploma legal que o "réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". 4. Vê-se, portanto, que o CPC/2015 admite diligências pelo juízo no intuito de localização do atual paradeiro do réu, a fim de efetivar sua citação, de forma que é de rigor a reforma da decisão agravada. Além do princípio da cooperação, a medida alcança a máxima efetividade do processo. 5. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, deferir a consulta aos sistemas INFOJUD e Bacen Jud postulada, bem como o pedido de localização do veículo descrito na inicial via RENAJUD. (Agravo de Instrumento nº 0007815-44.2016.8.17.0000, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 15.09.2016, DJe 23.09.2016). (grifamos) Em que pese tenha requerido o encaminhamento de ofícios à órgãos públicos para localização do endereço do réu, entendo que os sistemas de informação de acesso deste Tribunal se revelam como meios mais eficientes para cumprimento do pedido. Sendo assim, determino a requisição de informação via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL para obter o endereço atual da parte requerida, após pagamento das custas relativas à diligência. Vindo a informação, expeça-se novo mandado citação do réu, em conformidade com a decisão de fls. 44. -se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00325471420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:AFONSO DE LIGORIO SILVA DA TRINDADE Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Processo nº 00325471420148140301 Requerente: AFONSO DE LIGORIO SILVA DA TRINDADE Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Endereço:Av Presidente Vargas, nº 251,4º andar,Bairro Campina,Belém -PA,CEP:66.010-000 DECISÃO R. h. Vistos, etc. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os autos, em cognição sumária, verifico que o Requerente esbarra no primeiro requisito para o deferimento de qualquer tutela provisória, qual seja, a probabilidade do direito material. O documento de fls. 48/53, referente ao comprovante de pagamento do Autor, demonstra que o montante atual descontado de sua remuneração, a título de empréstimo consignado ao Banco Requerido, é o de R \$ 294,13(duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), sendo que o rendimento líquido da Autor é o de R\$1.680,26 (um mil seiscentose e oitenta reais e vinte e seis centavos). Portanto, não vislumbro, em análise preliminar, que o contrato foi irregularmente firmado, pois não comprovado o desrespeito ao limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da devedora. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação dando conta que para o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção depende da comprovação do direito com a PRESENÇA CONCOMITANTE DE TRÊS ELEMENTOS: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA COBRANÇA INDEVIDA, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Em suma: nas ações revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir a inscrição do devedor em órgãos de proteção do crédito e a incidência de outros efeitos da mora, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e o depósito da parcela incontroversa. Inexistindo patente ilegalidade das cláusulas contratuais não deve ser autorizada a consignação em pagamento. In casu, a análise da probabilidade do direito se enlaça na percepção da abusividade de cláusulas contratuais em contrato de empréstimo consignado. Todavia, pelo menos em uma cognição sumária, percebe-se a incorrência de prova inequívoca capaz de induzir este juízo a entender pela probabilidade do direito nas alegações, principalmente, considerando que sequer foi juntado aos autos o contrato, cujas cláusulas se pretende anular. Assim, neste tempo processual, deve-se respeitar o pacta sunt servanda, inclusive, foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pontuando que "a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora" (Súmula 380 do STJ). Parte-se do pressuposto que o contrato foi firmado de boa-fé entre os contratantes e que, no momento da pactuação, a requerente conhecia ao menos o valor que necessitaria adimplir mensalmente para não quedar em débito. É desta forma que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará vem julgando: (...) A

decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que haja a suspensão dos pagamentos das parcelas restantes ou que seja concedida o direito a depósito judicial no valor de R\$ 397,59 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) valor esse que entende devido. II - No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora requerido, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista. III - Já é pacificado o entendimento que "a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora", de acordo com a Súmula 380 do STJ, logo a decisão guerreada não pode retirar a mora da agravante com o depósito de valor inferior ao que este pactuou em contrato com o então agravado. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de restrição, caso este realizasse o depósito integral dos valores acertados em contrato. IV - CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, deferindo somente em relação ao ônus da prova, mantendo no restante a decisão em todos os seus termos. (Agravo de Instrumento nº 20133003473-1 (138829), 1ª Câmara Cível Isolada do TJP, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 06.10.2014, DJe 08.10.2014). (...) III - É pacificado o entendimento que "a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora", de acordo com a Súmula 380 do STJ, logo a decisão agravada não pode retirar a mora do agravante com o depósito de valor inferior ao que este pactuou em contrato com o então agravado. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de restrição, caso este realizasse o depósito integral dos valores acertados em contrato. IV - Não pode o agravado ficar impedido de exercer os seus direitos como credor, qual seja, inserir o nome do ora agravante em órgãos de restrição ou a busca e apreensão do veículo. V - Recurso Conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 20133012818-8 (134805), 1ª Câmara Cível Isolada do TJP, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 16.06.2014, DJe 18.06.2014). A questão não merece maiores digressões, pois já foi devidamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos: "(...) ORIENTAÇÃO. 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada- art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Portanto, cabe frisar que não é porque os juros do contrato parecem ser, aos olhos do Autor, elevados que este deve ser considerado abusivo, pois este simples fato por si só considerado não representa abusividade. Desse modo, não vislumbrando, neste momento, a presença da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. 2 - DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, posto que preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/1950. 3- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 04/07/2017, às 12:00 h. INTIME-SE a Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRA-SE. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00375046320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:CAVALCANTE, PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA S/C Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:CLARO S/A Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Rh. Intime-se a requerida, CLARO S.A., para manifestar no prazo de 15 dias em relação a manifestação da impugnação e sobre o valor incontroverso descrito pela parte autora. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00404114020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:AGUIDA DO SOCORRO FIGUEIRO AUTOR:JUDA LEVI MORAIS COSTA Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) REU:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 86352 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9583 - EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO (ADVOGADO) . Processo: 0040411-40.2013.8.14.0301 Vistos, etc... Aguida Socorrol Figueiro e Judá Levi Morais Costa, qualificados, propôs em face de Fenix Automoveis LTDA e Ford Motor Company Brasil LTDA, também qualificados, Ação de Dar Coisa Certa c/c Danos Morais e Materiais com pedido liminar. Alegam os autores que no dia 29 de janeiro de 2013, a Sra. Aguida adquiriu o automóvel Ford/Fiesta Flex, modelo e placa na inicial, que após uma semana de uso apresentou vários problemas: porta mala com folga, guarnição de vedação da porta mala rasgada, carpete com corte inadequado para o veículo, trilho dos bancos dianteiros com folga, resíduo gorduroso e defeito no alarme. Discorre que procurou a loja Fenix nos dias 09/03/2013 (OS 94887), 23/02/2013 (OS 95463), 04/03/2013 (OS 95905), para resolver os problemas do carro, contudo nada foi feito. Disserta que o automóvel é fundamental pois deslocam longas distâncias para trabalharem. A requerente entrou em contato com a Ford que orientou a comunica-lo sempre que se dirigisse a loja, todos os protocolos foram anotados assim como suas respectivas datas e conversas gravada, porem a FORD não apresentou nenhuma solução. Os requerentes procuraram o procon, contudo não obtiveram resposta. No dia 18/03/2013, a requerente através da Delegacia de Defesa do Consumidor, solicitou perícia para a constatação de danos do veículo. O laudo expedido pelo CPC - Renato Chaves - IML, conclui que o veículo apresenta problema generalizado de empenamento e desalinhos, causados possivelmente no processo de fabricação, visto que, mesmo com a reposição de peças novas os problemas não foram sanados. Por fim, a requerida pede indenização por danos materiais no valor de R\$35.162,90 e morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Apesar de devidamente citados (fls. 100/103), os Requeridos apresentaram contestação fora do prazo conforme certidão de fl 166. É o relatório. Segue DECISÃO. Nos termos do art. 355, II, do NCPC, julgo antecipadamente a lide, em face da revelia do Requerido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova. Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Inicialmente, importante registrar que a relação havida entre as partes é, incontroversamente, de consumo, estando sujeita ao disposto na legislação específica, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, de

onde extrai-se que Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. É evidente que a constatação de que ao ser inserido no mercado, o Ford Fiesta, em tela, já apresentava defeitos intrínsecos, circunstância que, sem dúvida, enseja responsabilização do fabricante e de seu concessionário, de forma solidária, nos termos do art. 18, § 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor[...]. No feito sub judice, verifica-se que o veículo, com apenas um mês de uso, apresentou inúmeros defeitos. Não persiste qualquer dúvida acerca do surgimento dos vícios ocultos relatados, dentre eles desalinhamento na porta do compartimento de bagagem, problemas no alarme, vidros elétricos, etc. Em que carregue as Ordens de Serviço juntadas às fls. 21/34 gravarem as descrições dos defeitos apenas no campo destinado às reclamações do cliente, ou seja, suas impressões pessoais a serem verificadas, outros dados atrelados aos autos corroboram as diversas intervenções efetivamente realizadas em atendimento aos vícios denunciados. Ademais, o laudo pericial datado de 22/03/2013 (fls. 48/49), atesta que alguns vícios relatados pouco tempo após a última ordem de serviço do automóvel em 04/03/2013, ainda estavam presentes. É respeitável salientar que o amparo da confiança é estandarte de importância ímpar à tutela dos direitos do consumidor. Caso haja violação da premissa, acende-se a possibilidade de indenização por danos morais. No caso em tela, as esperanças da autora quanto à eficiência e a qualidade do veículo adquirido restaram arruinadas, tendo em vista os inúmeros reparos realizados, conforme ordem de serviço. Além do mais ocorreu a privação do uso seu bem. Cabível, pois, a reparação dos danos morais. O valor da indenização deve ser satisfatório e adequado para penalizar o ofensor e, ao mesmo tempo, para tolher novas agressões, compensando-se a agonia do indivíduo sem, contudo, tolerar o seu enriquecimento sem causa. Além disso, é evidente o prejuízo de ordem moral da autora que tem submergir-se na contumaz ilegalidade das requeridas em face do art. 12, 14, 18, 19, 20 e 21 do CDC, artigos 1º, III, 5º, V e X da CF e artigos 186, 187, 927 do CC. Saliento que os diversos deslocamentos do postulante, envio de e-mails, idas ao Procon e à delegacia especializada não podem ser vistos como mero aborrecimento, eis que as requeridas não solucionaram o problema de plano. Via de consequência causa avaria para a autora uma vez que continua com o problema no seu veículo. Assim sendo, perante a ilegalidade e existência do dano, atrai a responsabilização com o dever de indenizar na medida do alcance do dano objetivo demonstrado. É que qualquer um que se coloque na ocorrência da autora não deixará de experimentar sentimentos negativos que mitigam a alma, comprometendo a personalidade e ofendendo a moral ante o sentimento de impotência e lástima que vulnera a Dignidade da Pessoa Humana. O estrago emocional experimentado pela consumidora, a qual não logrou êxito em ver resolvido o problema verificado no veículo por ela obtido, vício esse capaz de colocar em risco a sua segurança e de eventuais ocupantes do automotor, configura dano moral a ser indenizado. Conforme ensinamentos do doutrinador Zelmo Denari: "Embora o art. 18 faça referência introdutória às duas espécies de vícios (de qualidade e quantidade), seus parágrafos e incisos disciplinam, exclusividade, a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade dos produtos, ou seja, por aqueles vícios capazes de torná-los impróprios, inadequados ao consumo ou lhes diminuir o valor. Com efeito, a prova pericial é bastante contundente ao revelar que o veículo adquirido pela autora apresentou defeito de produção, problema generalizado de empenamento e isso autêntico vício de fabricação-montagem. Conforme entendimento do STJ é possível dano moral no caso em tela: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 453644 PR 2013/0412856-0 (STJ) Data de publicação: 22/06/2015 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERSOS DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 2. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, considerando o tempo decorrido de mais de três anos para a resolução do problema. 3. O montante arbitrado a título de dano moral no valor de R\$ 8.000,00 não foi exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada. 4. Agravo regimental não provido. Decisão de outro tribunal: DEFEITO DO PRODUTO - CDC - DESVALORIZAÇÃO DO BEM - DANOS MORAIS - PROVA O dano moral, em regra, não precisa ser provado. O que reclama inequívoca demonstração é o ato lesivo e a sua capacidade de causar gravame ao lesado. [...] Quem compra um carro novo quer, e tem o direito, de receber o bem sem qualquer anomalia. O simples fato de o veículo apresentar defeitos, por si só, já traz uma carga de inquietude que justifica a compensação pelo abalo moral. As constantes idas e vindas à Concessionária e o martírio em ver que a conquista de seu suado esforço não correspondia ao sonho acalentado do carro "zero", é situação que escapa ao mero dissabor ou aborrecimento e que ostenta aptidão suficiente para romper o equilíbrio psicológico, causando, aflição, angústia, constrangimento e tristeza (Apelação Cível nº 2003.030219-0, de Rio do Sul. Rel. Des. Luiz César Medeiros. J. em 13/11/2009). Já em relação ao pedido de dano material, o autor é claro em pedir a condenação de dar coisa certa e indenização, conforme art 461-A§1º do CPC e art 6º VI e 18§1º II do CDC. Demonstrado o dano material eventualmente sofrido pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste. Verifica-se que a autora não teve nenhum gasto com os "supostos consertos" na concessionária, conforme ordem de serviço. O Código que defende o consumidor, estabelece que a solução para o imperfeito funcionamento do produto dever ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II, do CDC). Conforme petição inicial, o autor requer a aplicação do art 18 §1º II do aludido código. Entendo ser perfeitamente possível a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, contudo deverá ser entregue o bem aos requeridos. Ora, o bem está com defeito desde a sua fabricação, o consumidor percorreu todo o caput do §1º do art 18, o vício não foi corrigido no prazo máximo de trinta dias é legal a devolução. Conforme consta nos autos, o automóvel foi financiado em 48 parcelas, com o término do financiamento no dia 28/01/2017, sendo de propriedade da requerente para ocorrer a devolução. Segundo a tabela FIPE, Preço atual Médio do automóvel é R\$23.283,00 e o valor requerido pela autora é R\$35.162,90. A requerente utilizou o veículo, depreciou pelo uso, desde da retirada da concessionária em 2013 até 2017. Conforme documentos em anexo, fl. 52, o valor do bem na época era R\$32.300,00. Sendo assim, é salutar a devolução do bem para os requeridos mediante termo de entrega e a devolução do dinheiro, valor do bem, não na sua integralidade mas com o abatimento do desgaste do uso. Por esse motivo, o valor do dano material será o valor atual do bem conforme tabela FIPE (R\$23.283,00). Assim, diante da prova dos autos, bem como dos efeitos da revelia, os Requeridos devem ser condenados, solidariamente, e as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais) e de Dano Material no valor R\$23.283,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e três reais) Ex positis, RESOLVO o feito e julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do NCPC e condeno os Requeridos, solidariamente, a pagarem ao Requerente: a) Dano Moral - R\$10.000,00 (Dez mil reais) b) Dano Material - R\$23.283,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e três reais) c) Sobre o valor da condenação devem ser acrescidos juros à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da data em que proferida a presente sentença. d) Por derradeiro, condeno as rés em custas e honorários advocatícios, estes em 15% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. e) P.R.I. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00410286720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017 AUTOR: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU: RAFAEL GOMES DA COSTA. Processo: 00410286720108140301 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pleito nas petições de fls.33 e 35 em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com o fito de que seja enviado ao DETRAN/PA para que seja vedada

e proibida qualquer desalienação, circulação, transferência ou venda de veículos a terceiros. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, não merecendo acolhida o pedido. Ressalto que, a constrição do veículo no sistema RENAJUD se torna inócua diante do impedimento legal de transferência do bem alienado, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA - IMPEDIMENTO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO - RENAJUD - IMPOSSIBILIDADE. V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA VIA RENAJUD - DESNECESSIDADE - IMPEDIMENTO DE CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica criada para interligar o Poder Judiciário e o DENATRAN. Departamento Nacional de Trânsito, com a finalidade de agilizar as consultas e o envio de ordens judiciais de restrição de veículos. 2. Embora a restrição judicial de transferência de veículo seja medida permitida por lei, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que é desnecessária a constrição via sistema RENAJUD quando o veículo possui gravame de alienação fiduciária, porquanto o impedimento de transferência judicial resta inócua, haja vista que o gravame da alienação fiduciária, por si só, impede a transferência do veículo a terceiros sem o consentimento do credor fiduciário. 3. Entretanto, quanto ao pedido de lançamento de impedimento de circulação no prontuário do veículo pelo sistema RENAJUD, diante da recente alteração do Decreto-Lei nº 911/69 e sua expressa previsão no § 9º do art. 3º, deve ser inserido o impedimento de circulação, haja vista se tratar de ordem judicial de busca e apreensão de veículo de difícil localização em razão da grande extensão do território brasileiro. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0251107-43.2015.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mariza Porto. j. 19.08.2015, Publ. 27.08.2015). "Dessa forma, INDEFIRO o pleito de fls. 33 e 35.. Outrossim, pelo que se infere dos autos, dadas as diligências já realizadas, forçoso é reconhecer que a parte autora não dispõe de meios eficazes para obter o endereço da parte requerida. Neste sentido, deve-se atentar para o princípio da cooperação processual esculpido no art. 6º do Novo Código de Processo Civil bem como ao disposto no art.256, §3º do mesmo diploma legal, in verbis: "Art. 256. A citação por edital será feita: (...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO FRUSTRADA. REQUERIMENTO DE CONSULTA AOS SISTEMAS INFOJUD, BACEN JUD E RENAJUD NO INTUITO DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU TAL PLEITO. DEVER DE AUXÍLIO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Por força do artigo 6º do CPC/2015, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o CPC/2015 traz insculpida "a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos juizes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo". (In Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 218). 3. Outrossim, dispõe o § 3º do art. 256 do mesmo diploma legal que o "réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". 4. Vê-se, portanto, que o CPC/2015 admite diligências pelo juízo no intuito de localização do atual paradeiro do réu, a fim de efetivar sua citação, de forma que é de rigor a reforma da decisão agravada. Além do princípio da cooperação, a medida alcança a máxima efetividade do processo. 5. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, deferir a consulta aos sistemas INFOJUD e Bacen Jud postulada, bem como o pedido de localização do veículo descrito na inicial via RENAJUD. (Agravo de Instrumento nº 0007815-44.2016.8.17.0000, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 15.09.2016, DJe 23.09.2016). (grifamos) Dessa forma, entendo que os sistemas de de informação de acesso deste Tribunal se revelam como meios mais eficientes para cumprimento do pedido. Sendo assim, determino a requisição de informação via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL para obter o endereço atual da parte requerida, após pagamento da custas relativas à diligência. Vindo a informação, expeça-se novo mandado citação do réu, em conformidade com a decisão de fls. 17. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00434464220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2017 AUTOR:ELHIETE DA SILVA DIAS REU:LEONIDAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17544 - MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) REU:DIANA RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 16367 - SUELLEN SOUZA DA CUNHA (ADVOGADO) . Rh. Tendo em vista que em qualquer momento poderá o juiz deverá proporcionar a conciliação. No presente caso é possível a conciliação tendo em vista que autor e réus são familiares. Designo audiência para o dia 11/07/2017 às 08:30hrs Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00445771820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA EDWIGES DE SOUZA MENDONCA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . PROCESSO:00445771820138140301 DESPACHO R.h. 1. Preliminarmente, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria deste Juízo proceda à baixa dos documentos que estão pendentes no sistema LIBRA, juntando todos os documentos fisicamente aos autos, em obediência ao que determina o art. 4º da Resolução n.46/2007 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz Auxiliar da Capital, em exercício na Terceira Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00496492020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2017 AUTOR:IZABEL MACEDO CARDOSO Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REU:OCIDEA DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ROSYNEIDE MACEDO CARDOSO Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ROSYANE MACEDO CARDOSO Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (DEFENSOR) LITISCONSORTE:ROSYCLEIDE MACEDO CARDOSO Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (DEFENSOR) LITISCONSORTE:JOSE MACEDO CARDOSO. Processo nº 00496492020128140301 R.H. 1 - Em atenção às petições de fls. 115/116, intimem-se as partes a comparecerem e acompanhados por seus procuradores habilitados a transigir para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04 de julho de 2017 às 11h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00537209420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 REQUERENTE:LUIZ ROBERTO ASSUMPCÃO Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 40630 - ISADORA J TRINIDADE ROLLO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:ELAINE CRISTINA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) . Autos nº 00537209420148140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo

para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 10 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00626581520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:OTONIEL COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Rh. Devidamente citado, apresentou contestação fora do prazo (certidão fl. 57), motivo pelo qual, decreto-lhe à revelia. A teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, as partes já foram intimadas a especificar as provas que pretendam produzir fl. 61. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2017 às 11hrs. Intimem-se todos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00639061620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:MARCELO DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Rh Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. R. I. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00648143920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Monitória em: 14/02/2017 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNDIAL GRAF E EDIT LTDA - ME REQUERIDO:CELSO FIGUEIREDO MACIEL REQUERIDO:HELIO LOPES . PROCESSO Nº.: 00648143920148140301 SENTENÇA R.H VISTOS OS AUTOS. Trata-se de embargos de declaração interposto contra a r. decisão de fls. 90, onde foi indeferida a petição inicial e declarada a extinção do processo sem resolução do mérito. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na sentença. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Ocorre que, no mérito, observo que a sentença embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não posso servir como instância recursal horizontal de uma decisão de outro Juiz de piso que funcionou no mesmo processo. O que o embargante pretende é desconstituir a decisão que indeferiu a petição inicial e, tal situação, não pode ser revisada em sede de embargos, mas sim combatida com o recurso de agravo. Muito embora não concorde, a prima facie, com as razões de decidir da decisão de fls. 90, não posso desconstituí-la sem uma teratologia que salte aos olhos e em sede de embargos. Assim, fazendo uma leitura atenta da peça interposta, observo que pretende discutir matéria que não reflete qualquer vício na decisão, o que é atacável, repito, pela via recursal do agravo. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da interposição de embargos declaratórios, uma vez que não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários do citado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo Embargante, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. BELÉM(PA), 09 de fevereiro de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Auxiliar na 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00670249720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2017 AUTOR:ANA LUCIA CHAGAS SOARES Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE DE SENA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 1609 - CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) . Proc. nº 00670249720138140301 Considerando o erro material no despacho de fls.91, chamo o feito à ordem para retificar a data da audiência designada, a qual deverá ocorrer no dia 19/04/2017, às 09 horas. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04206980920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 14/02/2017 REQUERENTE:JEFFERSON PAULO LIMA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) OAB 22939 - ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DIBENS S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINEIDE DUARTE BORGES Representante(s): OAB 15173-B - EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR (ADVOGADO) . Autos nº 04206980920168140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 10 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04366278220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 14/02/2017 AUTOR:DJALMA ALMIR ALVES DE MATOS Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MATOS. Processo nº 04366278220168140301 DECISÃO R. h. Vistos, etc. Considerando a petição de fls.31, verifico que o autor da ação passou a residir na Comarca de Ananindeua, motivo pelo qual ordeno a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis daquela Comarca, Juízo competente para o julgamento do feito, com as devidas baixas em nossos sistemas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04886267420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 REQUERENTE:ADRIELLY THALITA SANTOS REQUERENTE:BARBARA FERREIRA NUNES REQUERENTE:SILBER BARROS FAÇANHA REQUERENTE:ANDRÉ AZEREDO FONTOURA REQUERENTE:ANDRE MARQUEZINI Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA FIBRA. PROCESSO nº. 04886267420168140301 Autores: ADRIELLY THALITA SANTOS, BARBARA FERREIRA NUNES, SILBER BARROS FAÇANHA, ANDRÉ AZEREDO FONTOURA e ANDRE MARQUEZINI Réu: FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA - FIBRA Endereço: Av. Gentil Bittencourt, n.1144, Bairro Nazaré, CEP 66040-174, Belém-PA. DESPACHO 1-Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 04/07/2017 às 11h 2- INTIMEM-SE os Requerentes, devendo fazerem-se presentes obrigatoriamente acompanhados do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) 3- CITE-SE e INTIME-SE a Requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-a que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica a ré também advertida que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência

(artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4- Ficam Requerentes e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 5- Acaso a Requerida informe desinteresse na conciliação, deve a Secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 6- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 8- CUMPRASE Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06337196820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:LAUDEMIR MARIO RODRIGUES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL REU:BANCO BOM SUCESSO. Processo nº 06337196820168140301 DECISÃO R. h. Primeiramente, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE PROCESSUAL, nos termos da Lei 10741/2003. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar, verifico que os autores não atendem aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que são profissionais autônomos e residem em imóvel de alto valor, além de possuírem advogado particular. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; À UNAJ para verificação de custas pendentes. Após, conclusos. Belém, 09 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06406915420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 AUTOR:DANIEL MARQUES DE BRITO MESQUITA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA (INPAR/VIVER). Processo nº 0640691-54.2016.8.14.0301 1. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC. 2. A seguir, compulsando os autos, verifico que o autor deixou de apresentar documento de identidade civil, bem como comprovante de residência. 3. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial a fim de juntar os documentos mencionados no item 2, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321, parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver e, após, conclusos. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Bezerra Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06506270620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 REQUERENTE:ANDERSON DOS ANJOS DA ROSA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Autos nº 06506270620168140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 10 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06516317820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017 REQUERENTE:LEIDE MARIA MATEUS DA SILVA Representante(s): OAB 19696 - IRNA CLÉA DE SOUZA PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LEONARDO VILELA MATEUS DAS NEVES Representante(s): OAB 19696 - IRNA CLÉA DE SOUZA PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS RENNER SA. Processo nº 06516317820168140301 1. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC. 2. A seguir, compulsando os autos, verifico que a autora Leide Maria Mateus da Silva afirma que o segundo requerente, Leonardo Vilela Mateus das Neves, é incapaz e, por ser sua genitora, estaria atuando como sua representante em Juízo. 3. Em que pese tenha autora apresentado laudo médico indicando ser o segundo requerente portador de Autismo, não juntou qualquer certidão ou sentença de interdição do mesmo, o que tornaria sua representação legítima. 4. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial juntando aos autos documento que comprove a interdição do requerente ou, não havendo, que retifique o polo ativo da demanda, juntando também procuração judicial devidamente assinada pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321, parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver e, após, conclusos. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Bezerra Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital



**SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00010013320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:JADER FONTENELLE BARBALHO Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:HELDER ZAHLUTH BARBALHO Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:DANIELA LIMA BARBALHO Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:FACEBOOK. Vistos etc. Tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais c/c pedido de obrigação de fazer/não fazer e tutela antecipada ajuizada por JADER FONTENELLE BARBALHO e outros em desfavor de WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO. Às fls. 34/38 foi defira a tutela provisória de urgência antecipada antecedente para determinar: a) que o Réu se abstenha de proferir novas ofensas, injúrias, calúnias e difamações contra os Autores e seus familiares, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento para cada nova publicação até o julgamento de mérito deste processo; b) que o Réu publique nota de direito de resposta a fim de repudiar e rebater as ofensas proferidas em seu perfil no "Facebook" nos moldes do texto apresentado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de descumprimento da determinação judicial; c) em caso de descumprimento dos itens anteriores no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determino a suspensão do perfil do Réu na rede social "Facebook" a ser levado a efeito pela titular "Facebook", a qual deverá ser notificada para em 24 (vinte e quatro) horas retirar do ar o perfil, sob pena de multa diária em caso de descumprimento a ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de descumprimento da determinação judicial; d) determinar que o Réu retire imediatamente qualquer comentário ofensivo e ou ilícito de sua página que ofenda direitos dos Autores, sob pena de multa diária em caso de descumprimento a ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ofensa e por hora de descumprimento da determinação judicial e, em caso de descumprimento, intime-se o "Facebook" para que cumpra tal determinação. O réu foi regularmente intimado às fls. 43 da liminar. Às fls. 46/49 foi requerido pelos autores o reforço de medidas cautelares e antecipadas, sob o argumento de que o réu não atendeu ao comando judicial, requerendo a efetividade da medida por meio de bloqueio judicial via sistema Bancejud, e caso, insuficiente, o arresto de bens do réu e a imediata notificação do facebook. Às fls. 61/71, requereu o réu que o Juízo não ratifique a liminar, porque prolatada fora das hipóteses do plantão judicial da Resolução CNJ 71/2009 e da Resolução 16/TJPA e afronta na ADPF 130/DF e na ADI 4451/DF e que caso não deferido indique a distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Foi determinada a emenda a inicial para adequar o valor da causa e o pedido. Às fls. 105/109, foi juntada petição visando atender a emenda, onde aduzem os autores que há divergência doutrinária quanto à possibilidade de pedido genérico de danos morais, motivo pela qual informam que, nesse momento, não há parâmetros para fixá-lo, em razão de não haver cessado a conduta ofensiva do réu e que o valor da causa fora estimado em R\$ 50.000,00. Ao final, renova os pedidos de bloqueio BANCEJUD, ARRESTO e notificação FACEBOOK. Às fls. 111/115, vem os requerentes notificarem novo descumprimento da decisão judicial e requerer reforço de medida cautelar, anexando os documentos de fls. 116/126. Às fls. 127/129, foi recebida a emenda a inicial e determinada a complementação das custas. Às fls. 131/133, os autores juntam o comprovante das custas e renovam os pedidos de reforço da medida cautelar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De entrada, verifico que o réu, em sua petição de fl. 61/71 permaneceu silente quanto ao cumprimento da medida, requerendo apenas a não ratificação da mesma. Ocorre que a tutela antecipada não necessita de ratificação para sua eficácia. Logo, depois de concedida deverá, obrigatoriamente, ser impugnada pelo réu através do recurso cabível sob pena de se tornar estável (art. 304 do CPC). Ademais, no que se refere a decisão prolatada fora das hipóteses de plantão, estabelece o art. 1º, item f, da Resolução 71/2009, a possibilidade de análise de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Com efeito, essa análise perfunctória cabia ao magistrado de plantão e uma vez entendendo que haveria risco de grave prejuízo e decidindo a antecipação de tutela, tal decisum somente poderá ser objeto de recurso, portanto, este magistrado signatário de apreciar a tese de violação ao princípio de juiz natural. No que se refere à alegação de violação à ADPF 130/DF e à ADIN 4451/DF, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no primeiro caso, por maioria, declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional (Constituição Federal de 1988), enquanto a ADIN retro citada diz respeito à ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) que impugnava os incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/97 (lei eleitoral). Com efeito, ambas as ações supracitadas não se aplicam ao caso tratado nos autos. As suposta postagem na conta pessoal de facebook do réu não tem caráter jornalístico de cunho meramente informativo, sem qualquer caráter depreciativo ou difamatório, portanto, não há que se falar que a decisão combatida está impedindo à liberdade de expressão da imprensa, como aduz o réu. Ademais, extrai-se dos documentos juntados pelos autores, numa análise de cognição sumária, que o réu se utilizou do "facebook" como veículo pessoal para rebater notícia que contra si fora dirigida por outro meio de comunicação, bem como, também, para atacar com expressões ofensivas a honra e a imagem dos autores, apontado inclusive uma das demandadas como "ninfomaniaca". Conforme leciona José Afonso da Silva "a liberdade de expressão recai na difusão e manifestação do livre pensamento, abrangendo, portanto, os sentimentos e conhecimentos artísticos, intelectuais e científicos. Decorre, assim, da liberdade de pensar ou de opinião, que é o direito de alguém possuir convicções sobre ciência, religião, política, dentre outros assuntos". (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 229). Por seu turno, a Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e de expressão, bem como a liberdade de imprensa. Igualmente, protege o direito à honra e à imagem do indivíduo, assim como a intimidade e a privacidade (art. 5º e 220, CF), não permitindo a ordem constitucional o abuso do direito ou o excesso reprovável. No confronto de normas constitucionais: direito à liberdade de pensamento e expressão versus direito à imagem, deve ser prestigiada o primeiro, salvo quando evidente os desvios e extrapolações, o que a prima facie indica os autos. Assim, indefiro os pedidos da petição de fls. 60/71 formulados pelo réu. No que se refere ao pedido dos autores de assegurar o cumprimento e efetividade da decisão liminar, não vislumbro que o aumento da multa seja o meio mais eficaz de induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, que por sinal, fixado em valor elevadíssimo, e, mesmo assim, não resultou no atendimento da decisão judicial. Ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, que a finalidade da multa astreintes é o cumprimento da obrigação imposta na decisão judicial, não tendo caráter indenizatório, nem mesmo sancionatório, mas apenas intimidatório. Transcrevo: "Pena pecuniária (astreintes). Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 851) Ora, se a multa não surte efeito de assegurar o cumprimento da decisão judicial, devera o magistrado observar os ditames do art. 139, IV do NCPC, buscando outras medidas para atingir tais fins. Transcrevo artigo: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Contudo, indubitável que os valores de R\$ 50.000,00 a hora de descumprimento de cada uma das três determinações judiciais, implicaria em valores astronômicos, se decorrido o prazo de um mês de descumprimento, chegando ao quantum de R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais) Nessa senda, saliento ainda que conforme entendimento de parcela significativa da doutrina e da jurisprudência a multa astreintes não pode ultrapassar o valor da causa ou do benefício econômico buscado pelos autores. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. I. É possível a redução



das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ-4ª. Turma, REsp 947.466-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 17/9/2009, DJe 13/10/2009) Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor. Há entendimento no sentido de que, para sua fixação, deve-se aplicar, por analogia, o CC 920". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 851) Ademais, nos termos do art. 537 do CPC e jurisprudência do STJ, a multa astreintes não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo para redução, majoração ou limitação, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa da parte favorecida, já que não tem caráter compensatório. Diante desse contexto supracitado, por considera-lá exorbitante, reduzo a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), a hora, para os casos previstos na decisão liminar e, considerando que o valor da causa fora indicado em R\$ 50.000,00, fixo o limite de cada multa referente as três determinações judicial de fls. 34/41, no valor retro citado (R\$ 50.000,00). Nesse sentido, colaciono julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 50.000,00. ASTREINTE. VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTROU EXORBITANTE. REDUÇÃO PARA ATENDER AO FIM PRECÍPUO DO INSTITUTO E EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ALEGAÇÃO DE PRAZO ÍNFIMO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERÍODO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA APENAS PARA DIMINUIR A MULTA COMINATÓRIA PARA R\$ 1.000,00. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A multa diária é um mecanismo destinado a compelir ao cumprimento da decisão judicial, sem possuir, no entanto, qualquer intuito ressarcitório, razão pela qual seu patamar deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e moralidade, sob pena de se constituir enriquecimento indevido.(...) (TJSC, AI 437249 SC 2011.043724-9, Terceira Câmara de Direito Público, Relator Des. Francisco Oliveira Neto, DJ de 10 de Outubro de 2011) Aliado a isso, diante das notícias de descumprimento da liminar às fls. 46/49, 111/115 e 131/133, notifique-se ao FACEBOOK para que exclua as postagens ofensivas aos requerentes, no prazo de 24 horas após notificado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou não sendo possível a retirada dos comentários, que, então, providencie a suspensão do perfil. Defiro ainda o pedido de bloqueio BANCEJUD no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), vez que as multas já atingiram seu quantum máximo pelo lapso temporal decorrido desde o deferimento da liminar até a presente data, mormente considerando a possibilidade de execução provisória da multa astreintes, nos termos do art. 537, §3º, e apresentação dos cálculos na própria exordial, ressaltando que o valor bloqueado ficara depositado em conta judicial e o levantamento somente poderá ocorrer após o transito em julgado em caso de sentença favorável à parte. Reservo-me a análise do pedido de arresto, após o cumprimento da diligencia de bloqueio judicial. Realize-se o Bloqueio Bancejud. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresaria da Capital

PROCESSO: 00012992520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:ALEX LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16031 - HAMILTON RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, localizado na Praça Felipe Patroni s/n, Prédio do Fórum Cível, anexo I, sala nº 262, bairro Comércio REQUERENTE: ALEX LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DO 4º OFÍCIO CÍVEL DA CAPITAL DECISÃO Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte: 1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; 2. A despeito do narrado à peça exordial e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbrando nos autos elementos suficientes para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), sendo necessário o exame médico pericial, INDEFIRO, por enquanto, o pedido liminar formulado. 3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexa causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, o Dr. Hinton Barros Cardoso Junior, brasileiro, Médico do Trabalho, com consultório na Trav. Lomas Valentina, nº 2708, entre Av. João Paulo II e Pass. São Pedro, bairro do Marco, nesta cidade, telefone : 4009-6022. 4. Para a realização da perícia designo o dia 22 (vinte e dois) do mês de março próximo, a partir das 16h (dezesseis horas); 5. Arbitro os honorários do perito do Juízo no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução nº 281/2002, do CJF e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001; 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezessete) do mês de maio de 2017, às 10h20min; 7. Intime-se o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, por mandado, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados no item anterior para realização da perícia médica na pessoa do requerente; c) efetuar o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo, diretamente na conta corrente deste, a saber: Banco do Brasil (código 001), agência nº 3024-4, conta corrente nº 761.822-0, RG Nº 5442849, CPF/MF nº 167.271.262-91, fazendo a devida comprovação nos autos. 8 - Intime-se o Requerente, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; 9- Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam remetidos incontinenti ao perito do juízo, por e-mail (hintoncjr@hotmail.com ) ou fax; 10 - Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua

capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 11. Intime-se o(a) requerente, através de seu advogado na forma do art. 272 do CPC/2015, a fim de que compareça no local, dia e horário para ser submetido à perícia médica e para que compareça à audiência no dia e hora designados, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial e para que compareça à audiência inaugural designada no item anterior; 12. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 13. Cumpra-se. Belém /PA, 09 de fevereiro de 2017. Célio Petrônio D'Anuniação Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00019721820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:ERIK VANESSA PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) REU:GEORGE RODRIGUES AMOEDO. Autos nº: 001972-18.2017.814.0301 Requerente(s): Erika Vanessa Pereira Dias Requerido(s): George Rodrigues Amoedo DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio c/c com pedido de Tutela de Urgência, movida por Erika Vanessa Pereira Dias, em face de George Rodrigues Amoedo, em que a parte requerente aduz, em suma, a ocorrência de divórcio consensual entre as partes, quando resolveram deixar para momento posterior a partilha do imóvel informado nos autos, adquirido durante a constância do casamento. Juntou documentos pertinentes às fls. 15/42 dos autos. Requereu, por fim, a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada ao requerido que deposite em conta judicial metade da quantia mensalmente recebida a título de aluguéis, referente ao imóvel discutido nos presentes autos, para que ao fim seja revertida à requerente. Eis o relatório. Decido. Num primeiro momento, cumpre analisar a natureza da tutela provisória requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. Feitas as devidas ponderações, passo à análise dos requisitos específicos para a concessão da medida requerida. Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a probabilidade do direito material. Não há qualquer prova nos autos da suposta locação do imóvel adquirido pelas partes durante o casamento, levada a efeito pelo requerido. Sendo assim, os fatos alegados e os documentos apresentados, ainda não dão uma visão ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior reflexão sobre o caso em comento, sendo, portanto, recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta da parte requerida para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de conclusão mais equilibrada e pertinente. Posto isto, e o mais que dos autos consta, não estando configurados os requisitos previstos em lei, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência com fulcro no art. 300 do CPC/2015. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2017, às 10h, a realizar-se na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar do desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, DEVE a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO. CUMPRA-SE. Belém /PA, 10 de fevereiro de 2017. Célio Petrônio D'Anuniação Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00060314920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:ROSA LARISSA ROCHA DA SILVA REQUERENTE:AILTON CARLOS SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO CARMO BRITO GOMES PARANHOS REQUERENTE:JAYME ABEN ATHAR REQUERENTE:TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS REQUERIDO:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE DOMANI. Autos nº: 0006031-49.2017.814.0301 Requerente(s): Rosa Larissa Rocha da Silva e outros Requerido(s): Condomínio do Edifício "Torre Domani" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. Decido De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (") §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de

direito em debate. Feitas as devidas ponderações, passo a analisar os requisitos específicos da tutela requerida. O caso em questão diz respeito à responsabilidade pelas taxas condominiais em atraso do Edifício Torre Domani e aos efeitos dela decorrentes, uma vez que os requerentes estariam impedidos de participar de assembleia geral do condomínio em razão da inadimplência em relação às despesas condominiais. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais só passa a ser do comprador a partir da sua imissão na posse do imóvel objeto de contrato de compra e venda. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 267, V E VI; 472 DO CPC; ARTS. 1.225, VII; 1.345; 1.417 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada em 02.05.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 14.12.2011. 2. Discussão relativa à responsabilidade do antigo proprietário de imóvel pelo pagamento das cotas condominiais. 3. É cediço que, à luz do art. 472 do CPC, os limites subjetivos da coisa julgada material consistem na produção de efeitos apenas em relação aos integrantes na relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. 4. Vários aspectos da responsabilidade da recorrente foram analisados, não tendo o Tribunal de origem invocado a preliminar de coisa julgada para extinguir o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, apesar de mencionar o resultado da outra ação e utilizá-lo como reforço de argumentação para acolher o pedido condenatório. 5. Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino. A dívida, assim, pertence à unidade imobiliária e deve ser assumida pelo proprietário ou pelo titular dos direitos sobre a unidade autônoma, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. 6. No que tange especificamente às hipóteses de compromissos de compra e venda, o entendimento amparado na jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação para cobrança de quotas condominiais tanto em face do promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador dependendo das circunstâncias do caso concreto. 7. Ficando demonstrado que (i) o promissário-comprador imitira-se na posse e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente-vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário-comprador. 8. O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse e pela ciência do credor acerca da transação. 9. Embora o registro do compromisso firmado em caráter irrevogável e irretroatável, na matrícula do imóvel, seja apto a constituir o direito real à aquisição do bem, nos termos dos arts. 1.225, VII; e 1.417 do Código Civil, no entendimento desta Corte, ele não implica necessariamente a obrigação de prestação condominial. 10. Uma vez comprovada a inexistência da obrigação do promissário comprador quanto ao pagamento das cotas condominiais, referentes ao período compreendido entre novembro de 1998 e julho de 1999, porque não imitado na posse do bem, não se pode, agora, afirmar o contrário somente porque atualmente, ele é o efetivo proprietário do bem ou porque assumira essa responsabilidade, perante a recorrente, no compromisso de compra e venda. 11. A existência de eventual cláusula no compromisso de venda e compra, atribuindo de forma diversa a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, quando não há imissão na posse do bem pelo promitente comprador, obriga somente os contratantes e poderá fundamentar o exercício do direito de regresso, mas não vincula o condomínio. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1297239 RJ 2011/0290806-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014) Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos narrados pelos requerentes e evidenciam a probabilidade do direito material, com especial atenção aos documentos de fls. 39 a 53, que comprovam que taxas condominiais em atraso referem-se a período anterior a imissão dos requerentes na posse do imóveis, o que por si só já descaracteriza a condição de inadimplência dos requerentes, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento nesse caso específico seria do promitente vendedor. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorre do fato de que a assembleia geral está marcada para esta data, o que exige do Judiciário providência no sentido de garantir o direito de participação dos condôminos no referido ato. No que concerne à possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, por se tratar da simples participação dos requerentes na assembleia geral de condomínio, cumpre asseverar que é plenamente possível que todos os atos os praticados com participação dos requerentes sejam revistos futuramente se necessário. Posto isto, e mais o que dos autos consta, por ver configurado e de modo suficiente os requisitos previstos em lei, com cetero, demais, no CPC/2015, arts. 294 e 300, caput e §3º, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que permita a participação dos requerentes na assembleia geral extraordinária do Condomínio do Edifício Torre Domani, marcada para o dia 10/02/2017, bem como que os requerentes tenham direito de votar e serem votados, sob pena as penas da lei, inclusive de incorrer em crime de desobediência. Indefiro o pedido de extensão da referida ordem a terceiro que não seja parte na presente ação por ausência de previsão legal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte requerente, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. Após, havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351). Após, certifique-se acerca da contestação ou não e voltem-me conclusos. Intime as partes. Cumpra-se em caráter de URGÊNCIA. Belém /PA, 10/02/2017. Célio Petrônio D'Anuniação Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/ CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º e 4º

PROCESSO: 00826439620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Embargos de Terceiro em: 10/02/2017 EMBARGADO:FARID ANTONIO RAAD MASSOUD Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROSE MARY CALDERARO DE MATOS Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0082643-96.2015.814.0301 De ordem do MM. Juízo, fica intimada a parte EMBARGANTE para que, em 15 (quinze) dias, diga sobre a resposta do(a) EMBARGADO(A) à(s) folha(s) 28/42 dos autos. Belém-PA, 10/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 02592667820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUMBERTO DE CASTRO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:LOJAS AMERICANA SA Representante(s): OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 2592667820168140301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA para que, no prazo de em 15 (quinze) dias, diga sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte RÉ, juntada nesta data, à(s) folha(s) 210/225 dos autos. Belém-PA, 10/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Humberto C Jr, analista judiciário, da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 03462930220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Procedimento ordinário em: 10/02/2017 REQUERENTE:GLENDA ELIZABETE ALMEIDA DA SILVA FOICINHA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:A P O FARIAS ME Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0346293-02.2016.814.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica

intimada a parte AUTORA para que, em 15 (quinze) dias, diga sobre a Contestação juntada à(s) folha(s) 31/55 dos autos. Belém-PA, 10/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 04166613620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUMBERTO DE CASTRO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE: JULIO CESAR CHAVES GONCALVES Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 04166613620168140301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA para que, no prazo de em 15 (quinze) dias, diga sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte RÉ, juntada nesta data, à(s) folha(s) 176/271 dos autos. Belém-PA, 10/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Humberto C Jr, analista judiciário, da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 04557142420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUMBERTO DE CASTRO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREENVILLE EXCLUSIVE Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 04557142420168140301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA para que, no prazo de em 15 (quinze) dias, diga sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte RÉ, juntada em 09/02/2017, à(s) folha(s) 169/315 dos autos. Belém-PA, 10/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Humberto C Jr, analista judiciário, da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 04896686120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR: KARINA GURJAO SAMPAIO DE MIRANDA POMBO Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0489668-61.2016.814.0301 Em cumprimento ao deliberado pelo Juízo à(s) folha(s) 154/154-verso, ficam ambas as partes intimadas para que, sucessivamente, em 10 (dez) dias, começando pelo(a) Autor(a), depois pelo Requerido INSS, digam sobre os esclarecimentos prestados pelo(a) Sr(a). Perito(a) à(s) folha(s) 157 dos autos. Belém-PA, 10/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) no Cartório do Juízo, digitei e subscrevo-o.

## SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/02/2017 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00014291520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:MARIA DULCE VAZ DE LIMA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:PRIME SPE CONSTRUCAO LTDA. Processo nº:0001429-15.2017.814.0301 Requerente: MARIA DULCE VAZ DE LIMA Requeridos: PRIME SPE CONSTRUÇÃO LTDA, localizada na Passagem Evangélica, Nº86, Bairro Coqueiro, CEP 67113-540, Ananindeua-Pa. DESPACHO R. h. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o autor não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que a Autora possui profissão definida e regulamentada, advogado particular e sequer apresenta declaração de hipossuficiência. Portanto, no meu sentir, há alguns fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que os Autores apresentem sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação Belém, 06 de Fevereiro de 2017 CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00028504020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDO FERREIRA DA CRUZ. Processo nº: 0002850-40.2017.814.0301 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: ALDO FERREIRA DA CRUZ, residente e domiciliado à Rua Bragança, Nº 18, Quadra 140, Bairro Parque Verde, CEP 66633-520, Belém-PA. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, qualificado, em desfavor de ALDO FERREIRA DA CRUZ, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 08, 09 e 12) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora dos devedores (fls. 10 e 11). A notificação foi dirigida ao Requerido por carta registrada com aviso de recebimento, em atenção ao que dispõe do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº911/69. Vejamos: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) (grifo nosso). Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente - marca modelo FIAT PALIO FL NG ATTRAC, ano 15/15, cor VERMELHA, placa QDG1738, chassi 9BD19627ZG2267295, conforme fls. 04, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso. Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência. Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC. Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMPRA-SE. Belém, 07 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00038065620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A S COMERCIO E EVENTOS LTDA ME EXECUTADO:SILVIA MARIA MORI BUENANO. Processo nº: 0003806-56.2017.814.0301 Requerente: AGÊNCIA BANCO DO BRASIL S/A Requerido: A S COMÉRCIO E EVENTOS LTDA ME E SILVIA MARIA BUENANO HOYOS (Rua dos Mundurucus, Nº1110, Bairro Jurunas, CEP 66035-360, Belém/PA). DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade,

o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 07 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00038386120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA CARAJÁS LTDA EXECUTADO:LUZIA GOMES PEIXOTO. Processo nº: 0003838-61.2017.814.0301 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: DISTRIBUIDORA CARAJÁS LTDA (Rua 1º de Março, Nº 152, Bairro Campina, CEP 66010-080, Belém/PA); LUZIA GOMES PEIXOTO (Rua Diogo Mória, Nº77, Bairro Umarizal, CEP 66055-170, Belém-PA). DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 07 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00039901220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:THAIS DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 19725 - CESAR AUGUSTO BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M C M CONSTRUÇÕES LTDA. PROCESSO Nº:0003990-12.2017.8.14.0301 REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS VIEIRA REQUERIDO: M C M CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Avenida José Bonifácio, Nº 876, Altos, Bairro São Brás, CEP 66063-075, Belém/PA. CLÁUDIO VAZ MARINHO, Rua Aristides Lobo, Nº 884, Bairro Reduto, CEP 66053-020, Belém-PA. DESPACHO R. h. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a autora não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00041036320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:M A R MONTEIRO LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 18048 - DANIELLE PANTOJA CERDEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA. Processo nº 0004103-63.2017.814.0301 REQUERENTE: M. A. R. MONTEIRO - ME REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, com endereço na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Bairro Castanheira, CEP nº 66645-001, Belém/PA. DESPACHO Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação, se houver. Cite-se a Ré para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos para decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém, 06 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital N. V.

PROCESSO: 00041105520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENALT DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8740 - MARCOS ANTONIO ZAITTER (ADVOGADO) OAB 47325 - ADRIANO ZAITTER (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL LENILSON M GONCALVES. Processo nº: 0004110-55.2017.814.0301 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA Requerido: MANOEL LENILSON MIRANDA GONÇALVES, residente e domiciliado à Passagem Ligação, Nº174, Bairro Terra Firme, CEP 66077-330, Belém/PA. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA, qualificado, em desfavor de MANOEL LENILSON MIRANDA GONÇALVES, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 31 a 33) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora dos devedores (fls. 34 a 37). A notificação foi dirigida ao Requerido por carta registrada com aviso de recebimento, em atenção ao que dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº911/69. Vejamos: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...). (grifo nosso). Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente - marca modelo TOYOTA COROLLA SEDAN XEI 1.8, ano 10/10, cor BEGE, placa JVX4066, chassi

9BRBB48E3A5079039, conforme fls. 31, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso. Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência. Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCP. Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMPRA-SE. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00043045520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---REQUERENTE:HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA Representante(s): OAB 87648 - EDUARDO CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA. Processo nº: 0004304-55.2017.814.0301 Exequente: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA Executado: GRUPO YAMADA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA, com sede na Rua Senador Manoel Barata, Nº 400, Bairro Campina, CEP 66015-020, Belém/PA. DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 08 de Fevereiro de 2017 DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00043062520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO WANZELLER C FERREIRA. Processo nº: 0004306-25.2017.814.0301 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: RAIMUNDO WANZELLER C FERREIRA, com endereço na Passagem K 1, Nº 10, Cohab Gleba I, Bairro Marambaia, CEP 66623-292, Belém-PA. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, qualificado, em desfavor de RAIMUNDO WANZELLER C FERREIRA, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 12) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora dos devedores (fls. 10 e 11). A notificação foi dirigida ao Requerido por carta registrada com aviso de recebimento, em atenção ao que dispõe do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº911/69. Vejamos: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) (grifo nosso). Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente - marca modelo VOLKSWAGEM GOL G5/NF TFLEX 1.0, ano 09/09, cor CINZA, placa NSE6238, chassi 9BWAA05U8AP042234, conforme fls. 04, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso. Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência. Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCP. Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMPRA-SE. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00043374520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:GERALDO MAGELA DE SIQUEIRA TENORIO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. PROCESSO Nº: 0004337-45.2017.814.0301 REQUERENTE: GERALDO MAGELA DE SIQUEIRA TENORIO REQUERIDO:



BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Núcleo Cidade de Deus, s/n, prédio prata 4ª andar, Bairro Vila Yara, CEP 06029-900, Belém-PA. DESPACHO R. h. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a autora não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00045071720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitoria em: 10/02/2017---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: POTENCIAL COM E SERV LTDA REQUERIDO: CLAUDIO JOSE RIBEIRO FILHO. Processo nº: 0004507-17.2017.814.0301 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Requerido: POTENCIAL COM E SERV LTDA - EPP, estabelecida na Travessa 09 de Janeiro, Nº2419-A, Bairro Cremação, CEP 66060-585, Belém/PA. DESPACHO R. h. CITE-SE o requerido para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor mencionado na Exordial, anotando-se que, caso o réu efetue o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (art. 1.102.C, do CPC). Cientifique-se, ainda, que naquele prazo, o Requerido poderá opor embargos, e que, para os casos de não cumprimento da obrigação ou não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.C, do CPC). Serve esta como Mandado, na forma do Provimento 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00045106920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE: STEFANIE CHRISTINE GARCIA CORREA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER. PROCESSO Nº: 0004510-69.2017.8.14.0301 REQUERENTE: STEFANIE CHRISTINE GARCIA CORREA REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, Nº2041/2235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, São Paulo/SP. DESPACHO R. h. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a autora não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00046129120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 10/02/2017---AUTOR: ONEIDE DE LIMA MONTEIRO REU: PROPRIETARIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO ENVOLVIDO: VALDOMIRA PEREIRA MATOS ENVOLVIDO: RAFAEL ROCHA BRITO ENVOLVIDO: MARIA ANTONIA DE FATIMA DIAS BRITO ENVOLVIDO: MARIA CHAGAS DA SILVA. PROCESSO Nº: 0004612-91.2017.814.0301 REQUERENTE: ONEIDE DE LIMA MONTEIRO CONFINANTES: VALDOMIRA PEREIRA MATOS, residente e domiciliada à Rua Quatro de Agosto, Quadra 49, Nº 250, Bairro Cabanagem, CEP 66625-150, Belém/PA; RAFAEL ROCHA BRITO E MARIA ANTONIA DE FÁTIMA DIAS BRITO, ambos residentes e domiciliados à Avenida Damasco, Quadra 48, Nº 4, Bairro Cabanagem, CEP 66625-650, Belém/PA; MARIA CHAGAS DA SILVA, residente e domiciliada à Rua Quatro de Agosto, Quadra 48, Nº29, Bairro Cabanagem, CEP 66625-150, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em vista que a parte Autora está sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado, face a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- DEFIRO a prioridade de processamento, por se tratar de Autora idosa, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. 3- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 4- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3º). 5- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 6- Por via postal, intemem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 7- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 8- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis. 9- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém (PA), 08 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00046232320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 10/02/2017---AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . Processo Nº: 0004623-23.2017.814.0301 Requerente: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DESPACHO R. h. 1. Remetam-se os autos ao Ilustre representante do Ministério Público para manifestação do mesmo; 2. Após, conclusos. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular pela 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00048732720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE MELO Representante(s): OAB 1886 - SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 5788 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: KATIA CILENE ALVES VALENTE REQUERIDO: PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA REQUERIDO: ANGELA MARIA MACHADO ALMEIDA. Processo: 0004873-27.2015.814.0301 DESPACHO R. h. Levando em conta a certidão de fls. 33 dos autos atestando que os réus, citados por edital, não



apresentaram contestação, nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação. Citem-se, pessoalmente, os Demandados, PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA e ANGELA MARIA MACHADO ALMEIDA, no endereço informado à fl. 28 dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, ofereçam Contestação aos termos da petição inicial, com as advertências legais. Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00051607520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---AUTOR:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA - IESAM Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) REU:OSVALDO BAZILIO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 10/02/2017 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00099140920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:PT MARQUES COMUNICACAO VISUAL ME Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REU:BANCO RCI BRASIL Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . Processo: 0009914-09.2014.814.0301 Despacho Tendo em vista que nos processos 0023500-16.2014.814.0301 e 0009914-09.2014.814.0301 há causa de pedir/pedido comum, uma vez que versam sobre a discussão contrato, de nº 20019316975, determino a sua reunião. Após, intime-se a parte ré para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tragam-me os autos. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00101843320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO C MIRANDA. PROCESSO Nº: 0010184-33.2014.8.14.0301 Vistos, etc. BANCO FIAT S.A instituição financeira de direito privado, qualificada na exordial, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PAULO ROBERTO C MIRANDA, também qualificado, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004. Alega, em síntese, que foi celebrado entre as partes contrato de financiamento com garantido por alienação fiduciária onde figurou como garantia o veículo descrito às fls.04. Afirma que o requerido deixou de adimplir o contrato a partir do mês 10/2013, 24ª prestação tendo sido devidamente constituída em mora através da notificação de folha 16/18. Requer, a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, a procedência da ação com a consolidação da posse e propriedade do bem identificado no contrato e na exordial. Liminar concedida às fls. 47 Mandado de Busca e Apreensão e Citação cumprido às fls. 48/50. Às fls. 50-verso, certidão de que decorreu o prazo de defesa sem manifestação do réu. É o Relatório. DECIDO. A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença nesta fase. No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária. A citação se operou de forma plena e eficaz, a teor da certidão de fls. 50, bem como optou o requerido pelo silêncio, já que não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 50-verso. O pedido procede visto que a revelia faz presumir como verdadeiros e aceitos os argumentos constantes da peça vestibular e estes, por sua vez, acarretam as consequências jurídicas apontadas no art. 344 do CPC. Sobre a hipótese, vejamos o acórdão do professor Humberto Theodoro Júnior: Da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319), desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o juiz, pela simples ausência de resposta do réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 330, nº II). Dá-se um salto da fase postulatória diretamente à fase decisória. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 18ª edição, 1996, fls. 398/399) Vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça: São verdadeiros os fatos arguidos na inicial em função do efeito da revelia. (3ª Turma, Resp. 5.130-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 08/04/91 - DJU 06/05/91, p. 5.663) Além da presunção que decorre da revelia, o requerente comprova, documentalente, as alegações expendidas na inicial, resultando incontroversa a existência da alienação fiduciária apontada (fls. 07/15), nos termos do § 1º, do artigo 66 da lei 4.728/65, com redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-lei 911/69, bem como o inadimplemento e a mora da requerida, a teor da notificação consumada às fls. 16/18, implicando em conferir ao proprietário fiduciário o direito de busca e apreensão do bem, para os fins legais. Também, a falta de contestação e a confissão ficta demonstra ser a pretensão do autor legítima. De outro lado, a par da revelia, o réu sequer manifestou a pretensão de adimplir o pagamento das prestações vencidas, como lhe faculta o § 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a nova redação introduzida pela lei 10.931/04. Face ao exposto, com base nas disposições insitas no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a apreensão liminar do bem, para todos os legais e jurídicos efeitos. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na forma do §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o zelo, o tipo de demanda e a implicação advinda do julgamento antecipado. Nos termos do art. 2º do DL 911/69 com as novas alterações dadas pela Lei 10.931/04, o autor poderá vender o veículo, ficando obrigado a entregar o réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN autorizando a expedição de novo certificado de registro, livre do ônus da presente alienação e em favor do Banco autor ou de terceiros por ele indicado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00106953120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 10/02/2017---REQUERENTE:CÉLIA DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISMAEL DOS PASSOS C PINHEIRO. 'Processo nº 0010695-31.2014.814.0301 DESPACHO R.H 1- Defiro o pedido de diligência de fls. 52/54 dos autos. 2- Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a planta/memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem como para qualificar o atual confinante dos fundos. 3- Cumpra, a Secretaria, as demais diligências elencadas nos itens 3, 4 e 5 da manifestação do Ministério Público. 4- Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. 5- Em seguida, conclusos. Belém, 03 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00112960520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910481528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Judicial em: 10/02/2017---EXECUTADO:COMP. DE ADM. E DESENVOLVIMENTO DE AREAS DOS DIST. IND. DO PARA - CDI E OUTROS EXEQUENTE:ESPOLIO DE GRABRIL ARCANJO FERREIRA Representante(s): TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REP LEGAL:JOAO ANTONIO ROSA FERREIRA. Processo: 0011296-05.2009.8.14.0301 Despacho Cuida-se da petição de fls. 698-704, em que a parte autora requer a retificação do registro imobiliário do Loteamento Saré abrangendo a área de 125

hectares...ç, e ç expedição de carta precatória para que se proceda a imissão na posse do imóvel objeto da açãoç. Ocorre que a sentença prolatada no processo de conhecimento sob o número 0003784-52.2001.814.0301 julgou procedente a ação reivindicatória para ordenar a devolução ao Requerente do imóvel reivindicado, descrito na escritura anexada às fls. 32 dos autos, lavrada no Livro 507, fls. 41 do Cartório Chermont 1º Ofício desta capital. Ou seja, em nenhum momento a sentença fez alusão ao pedido, que agora o advogado pleiteia, para retificação do registro imobiliário. Anoto que a ação de conhecimento (processo 0003784-52.2001.814.0301) trata AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA proposta por GABRIEL ARCANJO FERREIRA contra COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ÁREAS E DISTRITOS INDUSTRIAIS DO PARÁ, matéria que se refere ao direito de reclamar alguma coisa da qual o requerente perdeu ou está sem domínio da mesma, para assim conseguir obter a restituição. Assim, indefiro o pedido de retificação do registro imobiliário do Loteamento Saré, uma vez que não foi objeto da ação de conhecimento. Com relação ao segundo pedido constante à fl. 70 dos autos, expeça-se carta precatória nos termos da petição de fls. 698-700. Observe-se o meirinho que o autor requer o cumprimento em 03 (três) etapas, conforme fls. 699 dos autos. Diante das declarações prestadas pelo patrono do autor, as quais foram encaminhadas ao Ministério Público e a Corregedoria da Capital, em relação ao meirinho que confeccionou o relatório de fls. 694, encaminhe-se termo ao Juiz Diretor do Fórum de Ananindeua, para os devidos fins. Belém, 07 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00123908820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Processo: 0012390-88.2012.8.14.0301 AUTOR (a): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A RÉU: FRANCISCO SILVA DE SOUZA DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00124485720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:HERALDO TAKESHI FUJIHASHI Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 5093 - MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA (ADVOGADO) REU:ESPÓLIO DE MARIA ANUNCIADA RAMOS CHAVES. Processo: 0012448-57.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE RESSARCIMENTO COM PERDAS E DANOS proposta por HERALDO TAKESHI FUJIHASHI, qualificado, em desfavor do ESPÓLIO DE MARIA ANUNCIADA RAMOS CHAVES. Não houve citação do Réu, pois logo após a propositura da ação, a parte autora pediu a desistência do processo, como se verifica à fl. 118 dos autos. É a síntese do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: çArt. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.ç çArt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...)ç Ante o exposto HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro a assistência judiciária requerida, e caso haja algum boletim em aberto, à UNAJ para que proceda ao cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. P. R. I. Belém, 10 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00134809720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Ação Civil Pública em: 10/02/2017---AUTOR:ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS PROPRIETARIOS DE VEICU Representante(s): OAB 207.511-B - WALTER EULER MARTINS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 21415 - JOAO LUYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO) . Processo nº: 0013480-97.2013.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS FINANCIADOS E MUTUÁRIOS EM GERAL (ASDEP), qualificada, em desfavor de BANCO PANAMERICANO, qualificado. A parte Requerente, nestes autos, às fls. 99, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. Às fls. 103, foram remetidos os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Às fls. 104/106, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00150687620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:RAIMUNDO GERALDO BRAGA ALEIXO Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0015068-76.2012.814.0301 DESPACHO 1 - Certifique-se o trânsito em julgado e, em caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2- Intime-se. 3- Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00183119120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210216075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---ADVOGADO:CARLOS ALBERTO DE MORAES SA ADVOGADO:JOSE MOACYR CHAGAS ADVOGADO:MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE AUTOR:MARIA JOSE CHAVES COELHO Representante(s): OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE DA SILVEIRA CHAGAS Representante(s): JOSE MOACYR CHAGAS (ADVOGADO) REU:CLAUDIONOR PORTUGAL PAIVA REU:SOLANGE OLIVEIRA LOBATO. PROCESSO Nº: 0018311-91.2002.814.0301 DESPACHO R.H 1- Compulsando os autos, verifico que o terceiro Requerido, Sr. CLAUDINOR PORTUGAL PAIVA, não foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 44, em virtude do mesmo não mais residir no endereço apresentado na inicial. 2- Desse modo, intime-se a Exequente para apresentar novo endereço do terceiro Réu, para que se proceda com a citação do mesmo. 3- Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se Belém, 03 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00183679020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:RAIMUNDO JOSE DA FONSECA Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO

FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescente controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00186402720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810577245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017--REU:FLEX DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Representante(s): MILTON D EMILIO (ADVOGADO) AUTOR:IMPORTADORA DE FERREAGENS S/A Representante(s): OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) ADRIANE CRISTYNA KUHN E OUTRO (ADVOGADO) ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0018640-27.2008.814.0301 DECISÃO R.H 1- - Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se a devedora, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 4º), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, no importe de R\$ 2.617,12 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), conforme demonstrativo apresentado pela credora às fls. 186. 2- Fica advertida a devedora que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 3- Fica advertida a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. 5- FICA advertida a devedora, que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCP), com a consequente aplicação da multa. 6 - Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00193289420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017--REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR DA SILVA CAMPOS. Processo: 0019328-94.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, já qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, contra a ADEMAR DA SILVA CAMPOS, já identificados. Aduziu, em síntese, que disponibiliza aos seus clientes cartão LIDEZAN, administrado pela própria autora e que o réu, desde 2012, possuía o cartão 233131.0-27, estando desde o ano de 2013 inadimplente. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 3.837,63 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos. Juntou documentos de fls. 07 usque 25. Regularmente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, sendo decretada a sua revelia às fls. 29. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. O réu não contestou. Contudo, como previsto no art. 344 do CPC, da revelia resultam duas consequências: uma de natureza material - a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora -, e outra de cunho processual - a dispensa de intimação da ré para os atos subsequentes. Logo, a revelia não implica em imediata procedência do pedido inicial. Humberto Theodoro Júnior leciona sobre o tema: "Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência do pedido. Pode muito bem-estar a relação processual viciada por defeito que torne impraticável o julgamento de mérito, e ao juiz compete conhecer de ofício as preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação (art. 301, § 4º). De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Neste caso, mesmo perante a revelia o pedido será julgado improcedente." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Forense, 41ª edição, p. 367). Nesse mesmo sentido, colaciono jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES DO AUTOR. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEPENDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. -A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. (...)." (AgRg no REsp 590.532/SC, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15/09/2011, DJe 22/09/2011). Assim sendo, nos casos de revelia, ainda cabe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu pretensão direito, nos termos do art. 373, I do CPC. No caso, a parte autora comprova que o réu aderiu ao seu contrato de cartão de crédito com a juntada da proposta de admissão às fls. 23. Pois bem. O contrato de cartão de crédito é descrito pela doutrina da seguinte maneira: Apontam-se três espécies de cartões de crédito: a) os emitidos por empresas comerciais, para uso de seus clientes; b) os emitidos por bancos ou grupos de bancos, para utilização de créditos bancários; e c) os emitidos por empresas intermediárias entre compradores e vendedores. Os primeiros permitem a realização de compra somente nas lojas da mesma empresa, sendo esta a modalidade discutida nos autos. In casu, com a inicial, foi apresentada o extrato da conta corrente do cliente, com o saldo devedor nele constante, conforme previsto no item 7 do contrato, a qual não foi contestada pelo réu, aplicando-se a presunção relativa de veracidade, vez que inexistem quaisquer elementos nos autos que apontem o contrário. Por fim, é de bom alvitre ressaltar que os encargos referentes a inadimplência, já estão previstos no próprio contrato e foram observados na planilha de cálculo de fls. 07. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$3.837,63 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC, desde quando devido, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condono o réu a pagar custas processuais e honorários advocatícios que, em observância ao disposto no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00197110920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---REQUERENTE:HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISMAEL LEAO GOMES DE MENDES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a exequente a promover o pagamento de custas para a expedição de mandado(s), bem como o da(s) respectiva(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00220183320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANA PAULA SAMPAIO MORAES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Novo Mandado de Citação e Busca e Apreensão, bem como das respectivas diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00221932720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES Ação: Monitória em: 10/02/2017---REQUERENTE:UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA UNBEC Representante(s): OAB 30412 - ELIDA A OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINE MICHELE DO CARMO NUNES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimado o requerente a promover o pagamento de custas para a expedição de carta de citação, bem como o da respectiva postagem, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00222759220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:BENEDITO LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:JOSE ACRISIO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROC. Nº 0022275-92.2013.814.0301 DESPACHO R. h. 1) APENSE-SE estes autos ao processo registrado sob o nº 0026084-90.2013.8.14.0301, em razão da conexão processual. 2) Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2016. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00223476120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010334435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REU:JURUNENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) AUTOR:ENCANTOS DE MULHER COMERCIO E SERVICOS DE ESTETICA LTDA - ME Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 91.811 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0022347-61.2010.8.14.0301 DESPACHO Às partes vieram aos autos requerendo a homologação do acordo firmado às fls. 232-233. Analisando a minuta de acordo, verifico que a assinatura das partes, está em cópia simples/escaneada. Assim, neste momento, deixo de homologar o presente acordo. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para vir na Secretaria da Vara, ratificar os termos do acordo às fls. 232-233 dos autos. Após, mandem os autos conclusos. Belém, 09 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00231003620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:M. P. F. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) AUTOR:A. P. F. REPRESENTANTE:ALMIR PENA FERREIRA Representante(s): OAB 18052 - AMAURY PENA FERREIRA (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANZ BRASILEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:UBALDINA FERREIRA CORREA Representante(s): OAB 18052 - AMAURY PENA FERREIRA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0023100-36.2013.814.0301 Ao décimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (10/02/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, sob n.º 0023100-36.2013.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, AUSENTE o Requerente. PRESENTE o Representante da Requerida, Sr. JORGE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, acompanhado dos Advogados, Dr. JANARY DO CARMO VALENTE, OAB/PA Nº 20291, Dr. JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA Nº 14782 e Dra. ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA, OAB/PA Nº 019664. PRESENTE os acadêmicos de DIREITO, Glauber Felipe Lima Monteiro, Gabriel da Silva Cordeiro e Adalberto Costa Cutrim. Aberta a audiência: O advogado da parte requerida juntou carta de preposição e substabelecimento, o que este juízo deferiu. A Unimed requer dispensa da oitiva de testemunha e em via de consequência o julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e as provas já se encontram carreadas aos autos, principalmente as constantes às fls. 119 e 130, que certamente ensejará o julgamento improcedente da presente ação, aliado ao fato de nesta ocasião restar provado o desinteresse da parte suplicante, que embora intimada através de seu patrono, ambos não se fizeram presente. Deliberação: 1) Acautelem-se os autos em gabinete conclusos para sentença. Cientes os presentes. E para constar, lavrei o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Paula Jordana Maia da Silva,....., estagiária, que digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00250831620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810779411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REP LEGAL:IVANCLEIDE DOS ANJOS CORREA Representante(s): EDEN AUGUSTO ALSELMO DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:D. C. F. REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) . Processo: 0025083-16.2008.814.0301 DESPACHO R.H Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00257620220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARIA CAETANA MONTEIRO ALVES Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO PRIMEIRO OFICIO CLETO MOURA Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL NASCIMENTO FILHO REQUERIDO: CIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA COHAB PARA Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0025762-02.2015.8.14.0301 DESPACHO R. h. 1- Considerando o teor da Certidão de fl. 79, DECRETO a REVELIA do requerido, nos termos do art. 344, do CPC. 2- Levando em conta que a revelia não induz necessariamente em procedência do pedido, OPORTUNIZO à Requerente um prazo de 5 dias, para que informe a necessidade de produção de provas e, em caso positivo, aponte-as e justifique a imprescindibilidade. 3- Fica a Autora advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide. 4- Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00271437420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710849653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR: BANCO BMC SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REU: ENILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0027143-74.2007.814.0301 Ao décimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (10/02/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, sob n.º 0027143-74.2007.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE o representante do Requerente, Sr. HEITOR OLIVEIRA, acompanhado do advogado, Dr. ALVARO ALVES DE LIMA NETO, OAB/PA Nº 19986. AUSENTE o Requerido. PRESENTE os acadêmicos de DIREITO, Glauber Felipe Lima Monteiro, Gabriel da Silva Cordeiro e Adalberto Costa Cutrim. Aberta a audiência: O advogado da parte requerente juntou carta de preposição e substabelecimento, o que este juízo defere. O advogado da parte autora requer prazo para recolhimento de custas de intimação da parte requerida, em virtude da mesma não ter sido devidamente citada pelo não pagamento das custas. Deliberação: 1) Defiro o pedido e após o recolhimento das custas, intime-se a parte requerida. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Paula Jordana Maia da Silva, estagiária, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO:

PROCESSO: 00343713920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810970473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REU: BANCO SANTANDER AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA VALENTE Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 10/02/2017 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00370882720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR: B. S. V. REPRESENTANTE: LAERCIO JUNIOR LIMA VALENTE Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0037088-27.2013.814.0301 Ao décimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (10/02/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:20 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS, sob n.º 0037088-27.2013.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE o representante do Requerente, Sr. LAERCIO JUNIOR LIMA VALENTE, RG 5361565, acompanhado da Defensora Pública, Dra. NILZA MARIA PAES DA CRUZ. PRESENTE o Representante da Requerida, Sr. JORGE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, acompanhado dos Advogados, Dr. JANARY DO CARMO VALENTE, OAB/PA Nº 20291 e Dr. JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA Nº 14782. PRESENTE os acadêmicos de DIREITO, Glauber Felipe Lima Monteiro, Gabriel da Silva Cordeiro e Adalberto Costa Cutrim. Aberta a audiência: O advogado da parte requerida e a Defensora Pública pedem o julgamento antecipado da lide e dispensam os memoriais finais. Deliberação: 1) Após, conclusos para sentença. Cientes os presentes E para constar, lavrei o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Paula Jordana Maia da Silva, \_\_\_\_\_, estagiária, que digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00372875120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REU: ELISANDRA SOUZA LOBO FERREIRA. Processo nº: 0037287-51.2010.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO ITAUCARD S/A, qualificado, em desfavor de ELISANDRA SOUZA LOBO FERREIRA, qualificada. A parte Requerente, nestes autos, às fls. 61, requer a este Juízo a desistência da presente ação, tendo em vista a celebração de um acordo extrajudicial, com a finalidade de satisfazer a lide e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00376047320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811042966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:EUFRASIO HIPOLITO LIMA Representante(s): NILZA R. BESSA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG S.A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ANA SERGIA RODRIGUES CAL (ADVOGADO) VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº 0037604-73.2008.814.0006 DESPACHO 1 - Tendo em vista a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação de nº 2011.3.017379-7, que decretou a nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa, determino o prosseguimento do presente feito. 2- Pelo fato de se tratar de uma relação consumerista, sendo, sem dúvida, Autor e Réu emoldurados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, mantenho a decisão de inversão do ônus da prova. 2 - No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delimitada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 4 - Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. 5- Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00396974620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:LUCAS DE MORAES REGO HESKETH Representante(s): OAB 14909 - THASSIA CAROLINA DOS SANTOS SERRA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA REU:CONSTRUTORA PDG REU:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. PROCESSO nº: 0039697-46.2014.8.14.0301 REQUERENTE: LUCAS DE MORAES REGO HESKETH REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA E AMANHÃ INCORPORADORA LTDA (Rua João Balbi, Nº167, Bairro Reduto, CEP 66055-280, Belém-PA); CONSTUTORA PDG (Travessa Padre Eutiquio, Nº1357, Bairro Batista Campos, CEP 66023-710, Belém-PA). DECISÃO 1 - Tendo em vista o que foi decidido em Superior Instância na fl.111, no Agravo de Instrumento nº (2014.3.028403-8), ordeno a citação do réu para, se quiser, ofertar Contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297, do Código de Processo Civil, com as advertências do art. 285, do mesmo diploma processual. 2- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 06/11/2017 às 09:30h. 3- INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) 4- CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 5- Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 6- Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 2.7 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 9- CUMPRASE Belém (PA), 07 de fevereiro de 2017 CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00397598620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Nunciação de Obra Nova em: 10/02/2017---AUTOR:EDILA RODRIGUES DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA Representante(s): OAB 19967-B - JEANE ALMEIDA DE MENEZES (ADVOGADO) . Processo nº 0039759-86.2014.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA, movida por EDILA RODRIGUES DA COSTA CARDOSO, qualificada, em face de UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA, qualificada. À fl. 141 - 143, a partes vieram aos autos informar que celebração acordo, com a finalidade de satisfazer a lide. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea çbç, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea çbç, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os autos em apenso. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 10 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00401792320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910900338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Processo Cautelar em: 10/02/2017---REU: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A AUTOR:L. C. TURISMO LTDA - EPP Representante(s): VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0040179-23.2009.8.14.0301 AUTOR (a): L.C. TURISMO LTDA - EPP RÉU: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00414418120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR:CREDIFIBRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) REU:PAULO REGINALDO SANTOS DA SILVA. PROCESSO Nº: 0041441-81.2011.8.14.0301 Vistos, etc. CREDIFIBRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO instituição financeira de direito privado, qualificada na exordial, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PAULO REGINALDO SANTOS DA SILVA, também qualificado, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004. Alega, em síntese, que foi celebrado entre as partes contrato de financiamento com garantido por alienação fiduciária onde figurou como garantia o veículo descrito às fls.04. Afirma que o requerido deixou de adimplir o contrato a partir do mês 03/2011 à 10/2011, tendo sido devidamente constituída em mora através da notificação de folha 19/21. Requer, a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, a

procedência da ação com a consolidação da posse e propriedade do bem identificado no contrato e na exordial. Liminar concedida às fls. 30 Mandado de Busca e Apreensão e Citação cumprido às fls. 31/33. Às fls. 34, certidão de que decorreu o prazo de defesa sem manifestação do réu. É o Relatório. DECIDO. A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença nesta fase. No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária. A citação se operou de forma plena e eficaz, a teor da certidão de fls. 33, bem como optou o requerido pelo silêncio, já que não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 34. O pedido procede visto que a revelia faz presumir como verdadeiros e aceitos os argumentos constantes da peça vestibular e estes, por sua vez, acarretam as consequências jurídicas apontadas no art. 344 do CPC. Sobre a hipótese, vejamos o escólio do professor Humberto Theodoro Júnior: Da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319), desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o juiz, pela simples ausência de resposta do réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 330, nº II). Dá-se um salto da fase postulatória diretamente à fase decisória. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 18ª edição, 1996, fls. 398/399) Vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça: São verdadeiros os fatos arguidos na inicial em função do efeito da revelia. (3ª Turma, Resp. 5.130-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 08/04/91 - DJU 06/05/91, p. 5.663) Além da presunção que decorre da revelia, o requerente comprova, documentalmete, as alegações expendidas na inicial, resultando incontroversa a existência da alienação fiduciária apontada (fls. 14/17), nos termos do § 1º, do artigo 66 da lei 4.728/65, com redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-lei 911/69, bem como o inadimplemento e a mora da requerida, a teor da notificação consumada às fls. 19/21, implicando em conferir ao proprietário fiduciário o direito de busca e apreensão do bem, para os fins legais. Também, a falta de contestação e a confissão ficta demonstra ser a pretensão do autor legítima. De outro lado, a par da revelia, o réu sequer manifestou a pretensão de adimplir o pagamento das prestações vencidas, como lhe faculto o § 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a nova redação introduzida pela lei 10.931/04. Face ao exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a apreensão liminar do bem, para todos os legais e jurídicos efeitos. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na forma do §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o zelo, o tipo de demanda e a implicação advinda do julgamento antecipado. Nos termos do art. 2º do DL 911/69 com as novas alterações dadas pela Lei 10.931/04, o autor poderá vender o veículo, ficando obrigado a entregar o réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN autorizando a expedição de novo certificado de registro, livre do ônus da presente alienação e em favor do Banco autor ou de terceiros por ele indicado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00430000520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:TEREZA DE JESUS DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) REU:DIONEIA GODINHO SOUZA. Processo nº 004300-05.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por TEREZA DE JESUS DA SILVA BARROS, qualificada, em desfavor de DIONEIA GODINHO SOUZA, qualificada. Distribuída a ação, às fls. 52, foi determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais. Às fls. 59-verso, foi certificado o não pagamento das custas judiciais pendentes. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte da Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00446225620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:ANTONIA CREUSA CARVALHO BORGES Representante(s): OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo: 0044622-56.2012.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de REVISÃO CONTRATUAL, movida por ANTONIA CREUSA CARVALHO BORGES, qualificada, em face de B V FINANCEIRA SA, qualificado. Às fls. 101-104 foi anexado o Termo de Acordo. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que já houve o pagamento do referido acordo, conforme se observa à fl. 97-99, arquivem-se os autos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00458445920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---AUTOR:CLODOALDO NUNES DE MIRANDA Representante(s): OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11413 - ANTONIETA SANTA BRIGIDA RIBEIRO NETA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045844-59.2012.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista o deferimento da perícia grafotécnica, à fl. 58 dos autos, determino que seja oficiado ao Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, data e perito para a realização da perícia técnica determinada nos autos. Após informação da data para a perícia, intemem-se as partes, através de seus Advogados, por ato ordinatório. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Perito. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00469684920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:HEXCEL TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) REU:KONESP ELEVADORES TECNOLOGICOS LTDA REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimado o requerente a



promover o pagamento de custas para a expedição de carta de citação, bem como o da respectiva postagem, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00498799120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:MILENE COUTINHO LOURENCO DA COSTA Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:KARINA ALVES SERRUYA REQUERIDO:LAILDO MENDES ARAUJO REQUERIDO:CONCEPT ARQUITETURA. Processo nº 0049879-91.2014.814.0301 Requerente: MILENE COUTINHO OURENÇO DA COSTA Requeridos: KARINA ALVES SERRUYA, LAILDO MENDES ARAÚJO e CONCEPT ARQUITETURA, ambos com endereço na Travessa Benjamin Constant, nº 800, Bairro: Reduto, CEP nº 66053-040, Belém/PA. R. h. Em face à documentação apresentada às fls. 58/78, RECONSIDERO a decisão de fls. 53 para DEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, posto que preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil, por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Citem-se os Requeridos para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos para decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém, 06 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00501457820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:ROLEMBERG BARROS DE FRANA Representante(s): OAB 18177 - HELLEN NASCIMENTO REIS (ADVOGADO) OAB 17654 - DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A Representante(s): OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 20216 - THANYELE DE MESQUITA FARIA (ADVOGADO) PERITO:CLAUDIO ORMINDO SILVA DOS SANTOS. Processo: 0050145-78.2014.8.14.0301 Despacho DEFIRO o pedido de perícia formulado pela parte requerida às fls. 214 e nomeio como Perito CLÁUDIO ORMINDO SILVA DOS SANTOS, Graduado em Engenharia Mecânica, para atuar no feito, Telefone (91) 9987-6325. Intime-se o perito aqui nomeado para que indique data de início dos trabalhos, ficando ciente que após a realização da prova, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial. Intimem-se as partes litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias formulem quesitos a serem respondidos pelo perito, indicando assistente técnico em igual prazo, caso queiram. Indicado o dia de início e local da perícia, intimem-se as partes, nos termos do art. 474 do CPC. Indicada a data, horário e local, autorizo a intimação dos litigantes por DESPACHO ORDINATÓRIO. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00506382620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA MACIEL. PROCESSO Nº: 0050638-26.2012.8.14.0301 Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A instituição financeira de direito privado, qualificada na exordial, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSÉ MARIA MACIEL, também qualificado, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004. Alega, em síntese, que foi celebrado entre as partes contrato de financiamento com garantido por alienação fiduciária onde figurou como garantia o veículo descrito às fls.03. Afirma que o requerido deixou de adimplir o contrato a partir do mês 06/2012, tendo sido devidamente constituída em mora através da notificação de folha 20/22. Requer, a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, a procedência da ação com a consolidação da posse e propriedade do bem identificado no contrato e na exordial. Liminar concedida às fls. 26/27 Mandado de Busca e Apreensão e Citação cumprido às fls. 28/31. Às fls. 32, certidão de que decorreu o prazo de defesa sem manifestação do réu. É o Relatório. DECIDO. A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença nesta fase. No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária. A citação se operou de forma plena e eficaz, a teor da certidão de fls. 30/31, bem como optou o requerido pelo silêncio, já que não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 32. O pedido procede visto que a revelia faz presumir como verdadeiros e aceitos os argumentos constantes da peça vestibular e estes, por sua vez, acarretam as consequências jurídicas apontadas no art. 344 do CPC. Sobre a hipótese, vejamos o escólio do professor Humberto Theodoro Júnior: Da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319), desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o juiz, pela simples ausência de resposta do réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 330, nº II). Dá-se um salto da fase postulatória diretamente à fase decisória. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 18ª edição, 1996, fls. 398/399) Vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça: São verdadeiros os fatos arguidos na inicial em função do efeito da revelia. (3ª Turma, Resp. 5.130-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 08/04/91 - DJU 06/05/91, p. 5.663) Além da presunção que decorre da revelia, o requerente comprova, documentalmete, as alegações expendidas na inicial, resultando incontroversa a existência da alienação fiduciária apontada (fls. 12/16), nos termos do § 1º, do artigo 66 da lei 4.728/65, com redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-lei 911/69, bem como o inadimplemento e a mora da requerida, a teor da notificação consumada às fls. 20/22, implicando em conferir ao proprietário fiduciário o direito de busca e apreensão do bem, para os fins legais. Também, a falta de contestação e a confissão ficta demonstra ser a pretensão do autor legítima. De outro lado, a par da revelia, o réu sequer manifestou a pretensão de adimplir o pagamento das prestações vencidas, como lhe faculta o § 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a nova redação introduzida pela lei 10.931/04. Face ao exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a apreensão liminar do bem, para todos os legais e jurídicos efeitos. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na forma do §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o zelo, o tipo de demanda e a implicação advinda do julgamento antecipado. Nos termos do art. 2º do DL 911/69 com as novas alterações dadas pela Lei 10.931/04, o autor poderá vender o veículo, ficando obrigado a entregar o réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN autorizando a expedição de novo certificado de registro, livre do ônus da presente alienação e em favor do Banco autor ou de terceiros por ele indicado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CELIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00507956220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADALBERTO ROBLEDO CORREA DIAS. Processo: 0050795-62.2013.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A REQUERIDO: ADALBERTO ROBLEDO CORRÊA DIAS DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito



PROCESSO: 00515996420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:ANA CELIA OLIVEIRA JARDIM. PROCESSO Nº: 0051599-64.2012.814.0301 DESPACHO R.H 1 - Pretende a RIO TIBAGI COMPANHIA SECURATIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, às fls. 34/42, na qualidade de cessionária, a substituição processual do polo ativo do processo, com o objetivo de integrar a relação processual e pleitear o direito objeto da cessão de crédito entabulada com a autora, credora fiduciária. Todavia, não há nos autos comprovação da cessão do crédito discutido nos presentes autos. 2 - Oportunizo o prazo de 10 dias para que o Requerente apresente os documentos de comprovação da cessão de crédito, sob pena de indeferimento. 3- Após conclusos. Belém, 06 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00556022820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 10/02/2017---AUTOR:ROSA MARIA TRINDADE BRABO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0055602-28.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO proposta por ROSA MARIA TRINDADE BRABO, qualificada, em desfavor de BANCO ITAUCARD, qualificado. Distribuída a ação, às fls. 31, foi determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais. Às fls. 33, foi certificado o não pagamento das custas judiciais iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 10 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00577711720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:R M MORI E CIA LTDA ME. Processo: 0057771-17.2015.8.14.0301 Despacho Tendo em vista a informação constante à fl. 132 (verso), designo nova audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas. A secretaria para dar cumprimento ao despacho de fl. 84, observando o endereço informado à fl. 91 dos autos. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CÉLIO PERTÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00597034020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA DO SOCORRO BORGES DE LIMA FERREIRA . Processo nº 0059703-40.2015.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado, em desfavor de LEILA DO SOCORRO BORGES DE LIMA FERREIRA, qualificada. Não houve citação da Ré. A Advogada do Requerente, nestes autos, às fls. 65, requereu a desistência do processo. É a síntese do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: ¿Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.¿ ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...)¿ Analisando detidamente os autos, constato que se trata de ação de busca e apreensão, na qual não houve citação da parte ré, de forma que a desistência da ação independe do consentimento desta. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e o agravo retido em apenso. P. R. I. Belém, 10 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00602147220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BEATRIZ VILHENA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0060214-72.2014.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S.A em face de BEATRIZ VILHENA DE MORAES. A parte Requerente, nestes autos em fls 72, veio aos autos requerer a desistência do da presente ação e, portanto a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00603267520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:ITAÚ UNIBANCO SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMUNDO ANTONIO SILVA NETO. PROCESSO Nº: 0060326-75.2013.8.14.0301 Vistos, etc. ITAÚ UNIBANCO S.A instituição financeira de direito privado, qualificada na exordial, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDMUNDO ANTÔNIO SILVA NETO, também qualificado, com fundamento no Decreto-lei 911/69 com a nova redação imposta pelo art. 56 da Lei 10.931, de 01/08/2004. Alega, em síntese, que foi celebrado entre as partes contrato de financiamento com garantido por alienação fiduciária onde figurou como garantia o veículo descrito às fls.04. Afirma que o requerido deixou de adimplir o contrato a partir do mês 07/2013, 25ª parcela, tendo sido devidamente constituída em mora através da notificação de folha 32/33. Requer, a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, a procedência da ação com a consolidação da posse e propriedade do bem identificado no contrato e na exordial. Liminar concedida às fls. 35/36. Mandado de Busca e Apreensão e Citação cumprido às fls. 37/39/40. Às fls. 43, certidão de que decorreu o prazo de defesa sem manifestação do réu. É o Relatório. DECIDO. A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença nesta fase. No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária. A citação se operou de forma plena e eficaz, a teor da certidão de fls. 40, bem como optou o requerido pelo silêncio, já que não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 43. O pedido procede visto que a revelia faz presumir como verdadeiros e aceitos os argumentos constantes da peça vestibular e estes, por sua vez, acarretam as consequências jurídicas

apontadas no art. 344 do CPC. Sobre a hipótese, vejamos o escólio do professor Humberto Theodoro Júnior: Da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319), desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o juiz, pela simples ausência de resposta do réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 330, nº II). Dá-se um salto da fase postulatória diretamente à fase decisória. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 18ª edição, 1996, fls. 398/399) Vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça: São verdadeiros os fatos arguidos na inicial em função do efeito da revelia. (3ª Turma, Resp. 5.130-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 08/04/91 - DJU 06/05/91, p. 5.663) Além da presunção que decorre da revelia, o requerente comprova, documentalmente, as alegações expendidas na inicial, resultando incontrovertida a existência da alienação fiduciária apontada (fls. 23/26), nos termos do § 1º, do artigo 66 da lei 4.728/65, com redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-lei 911/69, bem como o inadimplemento e a mora da requerida, a teor da notificação consumada às fls. 32/33, implicando em conferir ao proprietário fiduciário o direito de busca e apreensão do bem, para os fins legais. Também, a falta de contestação e a confissão ficta demonstra ser a pretensão do autor legítima. De outro lado, a par da revelia, o réu sequer manifestou a pretensão de adimplir o pagamento das prestações vencidas, como lhe faculta o § 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a nova redação introduzida pela lei 10.931/04. Face ao exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a apreensão liminar do bem, para todos os legais e jurídicos efeitos. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na forma do §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o zelo, o tipo de demanda e a implicação advinda do julgamento antecipado. Nos termos do art. 2º do DL 911/69 com as novas alterações dadas pela Lei 10.931/04, o autor poderá vender o veículo, ficando obrigado a entregar o réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN autorizando a expedição de novo certificado de registro, livre do ônus da presente alienação e em favor do Banco autor ou de terceiros por ele indicado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00639985720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:YOSHIE ICHIHARA BEVILAQUA Representante(s): OAB 14722 - LIVIA MAROJA BENTES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Processo nº 0063998-57.2014.814.0301 Requerente: YOSHIE ICHIHARA BEVILÁQUIA Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, com sede na Av. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Braz, CEP Nº 66060-901, Belém/PA). DESPACHO R. h. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2017, às 09:30 horas, a realizar-se na sala de Audiências da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica a Autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da autora ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se. Apensem-se a estes autos o processo de nº 0041090-06.2014.814.0301. Cumpra-se. Serve esta como Mandado (Provimto 003/2009 - CJRMB). Belém, 03 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00724640620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:JOAO CARLOS DA FONSECA Representante(s): OAB 15839 - VERENA FISCHER DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 22335 - GLAUCIA SUZANE RODRIGUES MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0072464-06.2015.8.14.0301 DESPACHO 1- Defiro o pedido de gratuidade da justiça, posto que o Requerente demonstrou nos autos, às fls. 105/124, hipossuficiência econômica capaz de lhe ser deferido o trâmite processual gratuito, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. 2- Neste momento, deixo de homologar o acordo apresentado às fls. 157/159, tendo em vista que a minuta com a assinatura das partes foi apresentada em cópia simples/escaneada. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexarem aos autos o termo de acordo original, possibilitando, assim, a sua homologação judicial. 4- Após, conclusos. Belém, 03 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial n.v.

PROCESSO: 00760557320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:WILSON RONALDO CAMARGO SENA Representante(s): OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL. Processo: 0076055-73.2015.814.0301 Despacho Ante as informações constantes à fl. 28 dos, e verificando que de fato não houve citação para a reclamada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, pois consta a informação dos correios mudou-se, intime-se a parte autora, por seu advogado já habilitado, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos novo endereço do reclamado. Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00808491120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:SHEYLA DA SILVA LEO Representante(s): OAB 16367 - SUELLEN SOUZA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17544 - MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0080849-11.2013.814.0301 DESPACHO 1 - Dê-se vistas dos autos ao autor para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém, 03 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00829277520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:FRANCISCO HEBER SUANO PEREIRA Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº 0082927-75.2013.814.0006 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E OUTROS PLEITOS, proposta por FRANCISCO HEBER SUANO PEREIRA, qualificado, em face de LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada. As partes vieram aos autos requerer a homologação de acordo firmado, conforme se verifica na petição de fls. 109/111. Às fls. 112/114 a parte Requerida juntou aos autos o comprovante de pagamento do acordo firmado. Às fls. 117/118 foi comprovado o pagamento das custas processuais pendentes. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea *ç*, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea *ç*, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitado em julgado, arquite-se. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 03 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00870718720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:JOAO LUIZ GONCALVES NETO Representante(s): OAB 145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PRYCILIA BOTELHO CHAVES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 10/02/2017 . Eu, \_\_\_\_\_, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00876105820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 10/02/2017---REQUERENTE:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMISTOCLES VIEIRA FARIAS Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO nº. 00087610-58.2013.814.0301 DESPACHO R.H 1- À UNAJ para certificação de custas processuais pendentes. 2- Após, conclusos para sentença. Belém (PA), 02 fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00894137620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REU:ANGELA MARIA CORREIA BEMMUYAL. Processo: 0089413-76.2013.8.14.0301 Decisão A parte autora às fls. 40 requer a desistência da ação. Analisando a petição de desistência, verifico que a assinatura do advogado está em cópia/ escaneada. Assim, neste momento, deixo de homologar o pedido de desistência da parte requerente. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 40, dos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 09 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00957614220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE COELHO DA SILVA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0095761-42.2015.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado, em face de JOSÉ COELHO DA SILVA FILHO, qualificado. A parte Requerente, nestes autos às fls. 27, informou a este Juízo que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, e, portanto, requer a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01038955820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:EDILBERTO DA SILVA DANTAS REQUERENTE:MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MELO DANTAS Representante(s): OAB 21816 - ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta no artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01226581020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:PORTO SEGURO SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO

Representante(s): OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01431092220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:MARIA BRIGIDA MENHEM MONTEIRO Representante(s): OAB 710 - RAUL MENHEM MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0143109-22.2016.814.0301 DESPACHO R. h. 1) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 32. 2) Recebo a presente demanda como AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em atenção à petição de fls. 24/25. Promovam-se as alterações necessárias em nossos sistemas e na capa processual. 3) Intime-se a parte AUTORA para REGULARIZAR o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que arrola como Ré pessoa já falecida. 4) DEFIRO a prioridade de processamento, por se tratar de Autora idosa, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. 5) Intime-se. 6) Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03432730320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/02/2017---AUTOR:SAMILA BARBOSA RIBEIRO E SILVA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCRAO GONCALVES (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0343273-03.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO proposta por SAMILA BARBOSA RIBEIRO E SILVA, qualificada, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73. Alega o Requerente que pretende ver retificado o nome de seu genitor em seu Registro Civil de Casamento, grafado erroneamente pelo Cartório de Registro Civil, constando como GUILHERME FERREIRA BARBOSA, quando o correto é GUILHERME FERREIRA RIBEIRO. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito fls.14. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na Exordial. Compulsando os autos, observo que pedido do Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde se encontram inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida pelo Autor. Verifico que o Requerente comprovou suas alegações, sendo satisfeitas as exigências legais, com base nos documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 06 a 10, onde consta o nome correto do genitor da Requerente, não se vislumbrando nos mesmos indícios de falsidade, e sim para que se cumpra a retificação do registro solicitada. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável ao Autor. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público, com fundamento nos arts. 57 e 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a retificação do Registro de Casamento da Requerente, lavrado no Cartório de Registro Civil do Aicará da Comarca de Barcarena/PA, cuja cópia foi anexada às fls. 05 dos autos, para que o nome do genitor da Requerente passe a constar como GUILHERME FERREIRA RIBEIRO. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Serve esta como Mandado, nos termos da Portaria Nº 003/2009 - CJRMB. Não havendo mais requerimentos, arquite-se. P.R.I.C. Belém, 09 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03883036120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Regularização de Registro Civil em: 10/02/2017---REQUERENTE:ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCRAO GONCALVES (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0388303-61.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA, qualificada, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Alega a parte Requerente que em sua certidão de nascimento fora erroneamente transcrito o nome de seu genitor, constando como WALDOMIRO CHAGAS FERREIRA, quando o correto é WALDOMIRO DAS CHAGAS FERREIRA. Requer a devida retificação de seu Registro, para que passe a constar o nome correto de sua genitora. Vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 22. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a retificação do Registro de Nascimento da Requerente, lavrado no Cartório de Registro Civil São João Dos Ramos da Comarca de São Caetano de Odíveas/PA, para que o nome do genitor da Requerente passe a constar como WALDOMIRO DAS CHAGAS FERREIRA. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão. Serve esta como Mandado. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, arquite-se. P.R.I.C. Belém, 09 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03893350420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS ANTONIO JUNIOR MONTEIRO DA CUNHA. Processo nº: 0389335-04.2016.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA, qualificado, em desfavor de LUIS ANTÔNIO JÚNIOR MONTEIRO DA CUNHA, qualificado. Ante a petição constante à fl. 13 dos autos, em que a parte autora requer a desistência do feito, antes da expedição de citação, torno sem efeito o despacho de fl. 14. A parte Requerente, nestes autos, às fls. 13, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no

art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 04056180520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/02/2017---AUTOR:A. L. R. S. REPRESENTANTE:LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . PROCESSO Nº: 0405618-05.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO proposta por ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA, menor, neste ato representado por seu genitor LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, qualificado, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Pretende a parte Requerente a alteração de seu sobrenome, que atualmente é grafado como ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA, para que seja substituído o patronímico materno, passando a constar como ANA LUIZA IGREJA DA SILVA. Vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 13/14. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, por entender que a modificação pleiteada não inviabilizará a identificação do Autor no seio familiar, pois mantidos os seus sobrenomes tanto de origem materna quanto de origem paterna, bem como por vislumbrar que a alteração não trará prejuízos sociais, emitiu parecer favorável ao Autor. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a RETIFICAÇÃO do Registro de Nascimento da Requerente, lavrado no Cartório de Registro Civil Givaldo Araújo da Comarca de Icoaraci - Belém/PA, cuja cópia foi anexada às fls. 05 dos autos, para que o nome do Requerente passe a constar como ANA LUIZA IGREJA DA SILVA. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão. Serve esta como Mandado. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Belém, 09 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 04227221020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Dúvida em: 10/02/2017---REQUERENTE:CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA - 1º REGISTRO DE IMOVEIS REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Processo: 0422722-10.2016.8.14.0301 REQUERENTE: CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA - 1º REGISTRO DE IMÓVEIS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 40 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 04656966220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:CATARINA RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR AUGUSTO COELHO REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0465696-62.2016.814.0301 Ao décimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (10/02/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, sob n.º 0465696-62.2016.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a advogada dos Requerentes, Dra. PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO, OAB/PA Nº 18656. PRESENTE a representante dos Requeridos, Sra. THAIS PUGET FERNANDES, acompanhada do advogado, Dr. ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR, OAB/PA Nº 22978. PRESENTE os acadêmicos de DIREITO, Glauber Felipe Lima Monteiro, Gabriel da Silva Cordeiro e Adalberto Costa Cutrim. Aberta a audiência: O advogado das partes requeridas juntou carta de preposição, contrato e procuração, o que este juízo defere. Infrutífera a tentativa de acordo. Deliberação: 1) Acautelem-se os autos em Secretaria até o escoamento do prazo para a apresentação de contestação; 2) Apresentada a contestação pela requerida, com as matérias constantes nos artigos 337 do Código de Processo Civil, dê-se vistas à Autora para Réplica; 3) Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Paula Jordana Maia da Silva, estagiária, digitei.

PROCESSO: 05166926420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:FALE MOTO COMERCIO DE PECAS LTDA ME EXECUTADO:KELLY NAZARE BARBOSA LIMA EXECUTADO:ELY CARLOS PANTOJA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a efetuar o pagamento de custas complementares, referente às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 07/02/2017 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 05496890320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:RODRIGO BALIEIRO LOBÃO Representante(s): OAB 5780 - LAERTH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REU:SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) REU:MARIA NILTA RAIOL FERREIRA REU:ANTONIO CARLOS MOURA DOS SANTOS REU:WARLEN DE TAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, haja vista a não-devolução dos presentes autos no prazo legal, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a). FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO a restituir o processo, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal conduta será levada ao conhecimento do MMº. Juiz. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Sérgio Augusto Santos da Silva, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 06036419120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:ANA CLARA BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14435 - SAMARA TEIXEIRA NAVES (ADVOGADO) OAB 23562 - MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA. Processo: 0603641-91.2016.814.0301 DESPACHO DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, posto que preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. CITE-SE a Demandada para, se quiser, ofertar Contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Escoado o prazo para contestação, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria ocorrência nos autos, inclusive acerca da tempestividade da eventual resposta da Demandada. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00049768520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010071376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Embargos de Terceiro em: 10/02/2017---EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): ALLAN PINGARILHO (ADVOGADO) ADVOGADO: JOAO MAROJA ADVOGADO: ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO DAS NEVES LITISCONORTE: CONSTRUTORA EFECE LTDA Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EMBARGANTE: M. R. COMERCIO EXPORT. E IMPORT. LTDA Representante(s): JOAO MAROJA (ADVOGADO) LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . Processo nº 0004976-85.2000.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006 -CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: informo as partes que os autos desceram do Tribunal. Belém, 10 de fevereiro de 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 00059769820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/02/2017---AUTOR: CLEONICE DO SOCORRO CORREA PENA Representante(s): OAB 24773 - GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0005976-98.2017.814.0301 Considerando o Provimento nº 006/2006 - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. BELÉM-PA, 10 DE FEVEREIRO DE 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00059795320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/02/2017---AUTOR: R. N. M. N. N. Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CARLA DIAS DA SILVA HUHNEVES Representante(s): OAB 24773 - GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0005979-53.2017.814.0301 Considerando o Provimento nº 006/2006 - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. BELÉM-PA, 10 DE FEVEREIRO DE 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00077974520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Protesto em: 10/02/2017---REQUERENTE: MONTEIRO & LEAL LTDA - ME Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISOESTE NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO TERMICOS LTDA Representante(s): OAB 14.943- GO - ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 31560 - ROSANA GARCIA E SILVA (ADVOGADO) . Analisando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se apto para ser saneado. Assim, tomo as seguintes providências: 1. Fixo como ponto controvertido da ação a nulidade ou não, do protesto objeto da demanda, bem como a existência ou não, de ilícito indenizável por danos morais e materiais; fixo como ponto controvertido da reconvenção a existência ou não, do fato do autor ter dado causa ao protesto. 2. Verifico que a matéria objeto de apreciação depende tão somente da análise da prova documental já colacionada aos autos, não havendo a necessidade de audiência de instrução e julgamento; assim, devem os autos ser encaminhados para a UNAJ e, depois de pagas eventuais custas finais, voltarem-me conclusos para sentença. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00080647620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510250216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---ACUSADO: MARIA ROSANGELA DA SILVA C. DE SOUZA REU: PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 34672 - HISASHI KATAOKA (ADVOGADO) DANILO P. CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR: EDITE BASTOS SAMPAIO Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OBSERVACAO: TJE-RJ. 00543812220008140301 (Ação Ordinária) 00080647620058140301 (Ação de Execução) 001011120068140301 (Embargos a Execução) Relatório Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria e Liberação de Pecúlio, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por Edite Bastos Sampaio em face de Petros e Fundação Petrobras de Seguridade Social. Alegou, a Requerente, que foi Companhia (União Estável) de Nilson Albuquerque, contribuinte da Fundação Requerida, em virtude de ser Empregado da Petrobras. Arguiu que o mesmo veio a falecer, após estar aposentado, e que a Requerida deixou de realizar as complementações devidas nos proventos do e de cujus (transformado em benefício), bem como deixou de pagar o pecúlio que a Requerente teria direito. Em sentença (fls. 194/202 e Ação Ordinária), o Juízo deferiu o pedido, determinando o pagamento da complementação da pensão, até o limite do salário a que faria jus o e de cujus, caso estivesse na ativa, de forma retroativa desde a data do falecimento (10/03/1998), acrescido de juros legais de 12% a.a e o pagamento do pecúlio, correspondente a 66,66% do total disponível. Contra a sentença foram interpostos embargos de declaração e apelação, os quais foram improvidos. Contra o Acórdão que decidiu a apelação, foi interposto embargos de declaração, o qual foi provido, sendo deferida a Tutela Antecipatória para regularizar a complementação dos proventos. Após, foi interposto Recurso Especial, o qual foi negado seguimento. Conforme Certidão de fls. 327 (verso), os Acórdãos 49.825 (Acórdão dos Embargos de Declaração), 48.228 (Acórdão da Apelação) e 48.979 (Dos Embargos de Declaração) que acolheram a Tutela que deferiu a complementação do Benefício recebido pela Autora) transitaram em julgado. Em 29/04/2005, a Requerente/Exequente propôs a Execução de Sentença. A Executada, após garantir o Juízo (fls. 142/144, da Execução, no valor de R\$ 175.337,95), apresentou Embargos. Determinada perícia, o laudo (fls. 225/239 dos Embargos a Execução) indicou os seguintes valores em favor da Credora: R\$ 152.467,78 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) até 01/04/2005 e o valor de R\$ 53.887,56 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente aos juros e correção monetária do período de 01/06/2005 a 31/10/2009. No que concerne ao valor do pecúlio, a Petros não forneceu o valor real do salário benefício equiparável ao do e de cujus, de modo que a perícia levou em conta valor estimado, resultando em R\$ 71.165,72 (setenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente a 66,66% do todo devido. Às fls. 265, a credora requereu o levantamento de valores. Foi prolatada (fls. 270/278), a sentença julgando os Embargos nos seguintes termos: e Isto Posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo totalmente improcedentes os Embargos a Execução interpostos por PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL contra EDITE BASTOS SAMPAIO, tudo de acordo com a fundamentação, determinando a regular continuidade da Execução fundada em Título Judicial, considerando os termos da tutela deferida e o conteúdo da perícia, que tornou definitivo o valor do crédito a ser adimplido pela Embargante até o ano de 2005, totalizando o importe de R\$ 152.467,78 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) e do ano de 2005-2009 o valor de R\$ 53.887,56 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Após outubro de 2009, não foram atualizados os cálculos, o que deve ser realizado de imediato. Para tanto, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, pela mesma metodologia empregada na perícia, realize o cálculo atualizado até a atualidade. Por fim, face ao improvidamento dos embargos, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que na forma do e 3º do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Cumpra-se. Contra a sentença, a Embargante/Executada interpôs agravo de instrumento, requerendo, ato contínuo, a retratação do Juízo. Às fls. 289 (dos autos dos

Embargos a Execução), foi deferido o levantamento do valor depositado pela embargante em favor da embargada, fls. 243 (Ação de Execução). Às fls. 292, juntou-se aos autos o Ofício nº 82/2015, da 3ª Câmara Cível, cientificando quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, pela ausência da certidão de intimação, o que transitou em julgado, conforme certidão anexa. Decido: Conforme relatado, a Exeçquente levantou o valor do depósito (fls. 243  $\zeta$  no importe de R\$ 288.672,63) dado em garantia a Execução e agora postula o pagamento da diferença entre o valor depositado pela devedora, em 05/03/2006, e o valor de fato devido, bem como o pecúlio. Quanto as diferenças entre os valores depositados e eventuais remanescentes, remeto os autos aos contador para efetuar as seguintes apurações: O valor realmente devido, a título de diferenças: devendo o calculo considerar a data do valor depositado pela Executada (fls. 142/144, da Execução, no importe de R\$ 175.337,95 ), bem como a data do valor levantado (07/04/2015, fls. 243); o débito, conforme fixado na sentença (R\$ 206.355,34), devendo ser atualizado, pela perícia, de 07/12/2009 a 07/04/2015, com juros de 1% a.m e correção monetária pelo INPC/IBGE. Quanto ao valor devido a título de pecúlio, temos o valor, apurado em perícia, de R\$ 71.165,72 (atualizado até 25/05/2012), devendo ser corrigido pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, desde junho/2012 (data em que foi realizada as contas da perícia que concluiu o valor a ser pago a título de pecúlio, vide fls. 263 do Embargos a Execução) até o dia de hoje. Honorários de 20% sobre o valor da Causa nos Embargos a Execução: 20% de R\$ 175.337,95, que deve ser corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a sentença dos embargos até o dia de hoje. Após as devidas apurações, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, caso queiram. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Alessandro Ozanan Juiz de Direito. 3 3

PROCESSO: 00101114720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610335687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à Execução em: 10/02/2017---EMBARGANTE:PETROS - FUND.PETROBRAS DE SEGURIDADE Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) MARIA ROSANGELA DA SILVA C SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD (ADVOGADO) MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) EMBARGADO:EDITE BASTOS SAMPAIO Representante(s): ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) . 00543812220008140301 (Ação Ordinária) 0080647620058140301 (Ação de Execução) 00101114720068140301 (Embargos a Execução) Relatório Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria e Liberação de Pecúlio, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por Edite Bastos Sampaio em face de Petros  $\zeta$  Fundação Petrobras de Seguridade Social. Alegou, a Requerente, que foi Companheira (União Estável) de Nilson Albuquerque, contribuinte da Fundação Requerida, em virtude de ser empregado da Petrobras. Arguiu que o mesmo veio a falecer, após estar aposentado, e que a Requerida deixou de realizar as complementações devidas nos proventos do  $\zeta$  de cujus $\zeta$  (transformado em benefício), bem como deixou de pagar o pecúlio que a Requerente teria direito. Em sentença (fls. 194/202  $\zeta$  Ação Ordinária), o Juízo deferiu o pedido, determinando o pagamento da complementação da pensão, até o limite do salário a que faria jus o  $\zeta$  de cujus $\zeta$ , caso estivesse na ativa, de forma retroativa desde a data do falecimento (10/03/1998), acrescido de juros legais de 12% a.a e o pagamento do pecúlio, correspondente a 66,66% do total disponível. Contra a sentença foram interpostos embargos de declaração e apelação, os quais foram improvidos. Contra o Acórdão que decidiu a apelação, foi interposto embargos de declaração, o qual foi provido, sendo deferida a Tutela Antecipatória para regularizar a complementação dos proventos. Após, foi interposto Recurso Especial, o qual foi negado seguimento. Conforme Certidão de fls. 327 (verso), os Acórdãos 49.825 (Acórdão dos Embargos de Declaração), 48.228 (Acórdão da Apelação) e 48.979 (Dos Embargos de Declaração que acolheram a Tutela que deferiu a complementação do Benefício recebido pela Autora) transitaram em julgado. Em 29/04/2005, a Requerente/Exeçquente propôs a Execução de Sentença. A Executada, após garantir o Juízo (fls. 142/144, da Execução, no valor de R\$ 175.337,95), apresentou Embargos. Determinada perícia, o laudo (fls.225/239 dos Embargos a Execução) indicou os seguintes valores em favor da Credora: R\$ 152.467,78 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) até 01/04/2005 e o valor de R\$ 53.887,56 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente aos juros e correção monetária do período de 01/06/2005 a 31/10/2009. No que concerne ao valor do pecúlio, a Petros não forneceu o valor real do salário benefício equiparável ao do  $\zeta$  de cujus $\zeta$ , de modo que a perícia levou em conta valor estimado, resultando em R\$ 71.165,72 (setenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente a 66,66% do todo devido. Às fls. 265, a credora requereu o levantamento de valores. Foi prolatada (fls. 270/278), a sentença julgando os Embargos nos seguintes termos:  $\zeta$  Isto Posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo totalmente improcedentes os Embargos a Execução interpostos por PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL contra EDITE BASTOS SAMPAIO, tudo de acordo com a fundamentação, determinando a regular continuidade da Execução fundada em Título Judicial, considerando os termos da tutela deferida e o conteúdo da perícia, que tornou definitivo o valor do crédito a ser adimplido pela Embargante até o ano de 2005, totalizando o importe de R\$ 152.467,78 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) e do ano de 2005-2009 o valor de R\$ 53.887,56 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Após outubro de 2009, não foram atualizados os cálculos, o que deve ser realizado de imediato. Para tanto, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, pela mesma metodologia empregada na perícia, realize o cálculo atualizado até a atualidade. Por fim, face ao improvidamento dos embargos, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que na forma do  $\zeta$  3º do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Cumpra-se $\zeta$ . Contra a sentença, a Embargante/Executada interpôs agravo de instrumento, requerendo, ato contínuo, a retratação do Juízo. Às fls. 289 (dos autos dos Embargos a Execução), foi deferido o levantamento do valor depositado pela embargante em favor da embargada, fls. 243 (Ação de Execução). Às fls. 292, juntou-se aos autos o Ofício nº 82/2015, da 3ª Câmara Cível, cientificando quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, pela ausência da certidão de intimação, o que transitou em julgado, conforme certidão anexa. Decido: Conforme relatado, a Exeçquente levantou o valor do depósito (fls. 243  $\zeta$  no importe de R\$ 288.672,63) dado em garantia a Execução e agora postula o pagamento da diferença entre o valor depositado pela devedora, em 05/03/2006, e o valor de fato devido, bem como o pecúlio. Quanto as diferenças entre os valores depositados e eventuais remanescentes, remeto os autos aos contador para efetuar as seguintes apurações: O valor realmente devido, a título de diferenças: devendo o calculo considerar a data do valor depositado pela Executada (fls. 142/144, da Execução, no importe de R\$ 175.337,95 ), bem como a data do valor levantado (07/04/2015, fls. 243); o débito, conforme fixado na sentença (R\$ 206.355,34), devendo ser atualizado, pela perícia, de 07/12/2009 a 07/04/2015, com juros de 1% a.m e correção monetária pelo INPC/IBGE. Quanto ao valor devido a título de pecúlio, temos o valor, apurado em perícia, de R\$ 71.165,72 (atualizado até 25/05/2012), devendo ser corrigido pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, desde junho/2012 (data em que foi realizada as contas da perícia que concluiu o valor a ser pago a título de pecúlio, vide fls. 263 do Embargos a Execução) até o dia de hoje. Honorários de 20% sobre o valor da Causa nos Embargos a Execução: 20% de R\$ 175.337,95, que deve ser corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a sentença dos embargos até o dia de hoje. Após as devidas apurações, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, caso queiram. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Alessandro Ozanan Juiz de Direito. 3 3

PROCESSO: 00105956020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:ROSILENE SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) REU:AVON COSMETICOS LTDA Representante(s): OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) OAB 144766 - RODRIGO NUNES (ADVOGADO) . Indefiro o requerimento de antecipação de audiência, uma vez que este juízo, dada a quantidade de feitos com audiência já designada, não dispõe de pauta para tanto. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00109833920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010166739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição em: 10/02/2017---AUTOR:MARIA DE NAZARE MIRANDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 17274 - LARISSA PEDRO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 9382 - AUGUSTO



CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) CRISTIANE ATAIDE COSTA (ADVOGADO) REU:ALMIRA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . 0010983-39.2010.8.14.0301 l ¿ Considerando que houve pedido de vistas, formulado pelo patrono da parte às fls. 191 dos autos, é que DEFIRO o peticionado pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. ll ¿ Intime-se; llI ¿ Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00147799220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Monitória em: 10/02/2017---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:TEC CENTER CELULARES LTDA - ME. R.H. Nos termos do que dispõe o art. 523, do CPC/2015, intime-se a parte Executada, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, cujo valor está disposto às fls. 93/94 nos autos, advertindo-o de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, além de 10% da tal montante a título de honorários advocatícios, procedendo-se à seguir, na conformidade do que dispõe o art. 525, do CPC/2015. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00167006920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Cautelar Inominada em: 10/02/2017---AUTOR:FELIPE JEZINI SIRAYAMA AUTOR:SELMA MARIA CAVALCANTE SIRAYAMA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELIAS GOMES PEDROSA NETO. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0016700-69-2014-8140301 Com fulcro no artigo 203, § 4º do CPC, Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 88/89, no prazo legal. BELÉM, 10/02/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 0016887720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:HERCULANO DE SOUZA MARREIRA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) REU:FLAVIO SANTOS MENEZES REU:RAIMUNDA DE OLIVEIRA MENEZES. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇ?O DE ADJUDICAÇ?O COM PULSÓRIA ajuizada por HERCULANO DE SOUZA MARREIRA em face de FLAVIO SANTOS MENEZES e RAIMUNDA DE OLIVEIRA MENEZES. Articula o Requerente que adquiriu dos Requeridos o imóvel situado na área maior da COHAB/PA, no Conjunto Providência, quadra 18, rua 12, bairro Val-de-Cães, no entanto, estes, após adimplido o pagamento do preço, não efetuaram a outorga da escritura do imóvel, pelo que o Autor vale-se da via judicial para tanto. Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação constante às fls. 52/53 nos autos, petitório no qual reconheceram a procedência da pretensão manejada pelo Autor. O Ministério Público ofereceu manifestação processual às fls. 60 nos autos. Era o que se tinha sumariamente a relatar. Passo a sentenciar o feito. Considerando que a parte Requerida reconheceu que a procedência da pretensão do Requerente desde que não tenham de arcar com nenhum custo, acrescido do fato de que não houve impugnação especificada aos fatos apresentados pelo Autor na inicial, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Demandante na exordial, devendo ser expedida a competente carta de adjudicação do imóvel objeto da presente demanda em favor do Autor a fim de que este possa efetuar a escrituração e regularização junto ao cartório de registro de imóveis. Esclareça-se desde logo que eventuais direitos reais de garantia, tal como hipoteca, permanecerão incólumes. Condeno os Requeridos nos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, uma vez que o deslinde do feito não demandou conhecimentos jurídicos de maior complexidade técnico-jurídica. Esclareço desde logo que os ônus sucumbenciais a cargo dos Requeridos sujeitar-se-ão ao regime da justiça gratuita, que ora se defere a estes. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa do feito junto a Distribuição do Fórum Cível e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00200426920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210238079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REU:VESPER S/A Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) GEANE GOMES DE SA CORDEIRO (ADVOGADO) AUTOR:AFONSO MARIA DE L.B.MONTEIRO JUNIOR Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 336/337 pela Requerida na presente demanda, questionando a decisão de fls. 333/335, sob a argumentação de que esta é contraditória por rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença quando a Embargada, em sua impugnação, fundamenta seu cabimento no excesso de execução, tendo discriminado o quanto deve. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando o recurso em tela, verifico a incoerência de contradição autorizadora da reforma por Embargos de Declaração, já que a contradição apontada deve ser a existente dentro da própria decisão, o que a Embargante não logrou êxito em demonstrar, tratando-se o seu queixume de mero inconformismo, que deveria ter sido veiculado por recurso de agravo de instrumento para rediscutir o mérito da decisão. "Ex positis", desalocho os presentes Embargos, mantendo-se "in totum" a decisão recorrida. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00234813820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/02/2017---AUTOR:GIOVANNI PAPALEO FILHO REU:CAR CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) AUTOR:MARIA GIOVANNA DE LIMA PAPALEO AUTOR:ANGELO JOSE DE LIMA PAPALEO Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) . O Exequente manejou pedido de descon sideração da personalidade da Executada ante a inexistência de bens passíveis de penhora desta. Entendo que tal requerimento viola as hipóteses de cabimento da descon sideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do CC/2002: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifo nosso). Conforme o dispositivo acima transcrito, o Código Civil de 2002, que adota a teoria maior da descon sideração, admite-se apenas o desvio de finalidade e a confusão patrimonial para a descon sideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, o que não inclui a inexistência de bens da sociedade ou mesmo sua má administração. Diga-se nem adianta argumentar pela aplicabilidade da teoria menor da descon sideração, já que esta não é adotada pelo CC/2002, mas por outros diplomas, tal como o CDC em seu art. 28. No caso em exame, ante a inexistência de bens da sociedade, pode o Exequente, querendo, manejar pedido de falência por "execução frustrada" nos moldes do art. 94, II e §4º, da Lei nº 11.101/05: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...) §4º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juiz em que se processa a execução. (...) "Ex positis", indefiro o requerimento de descon sideração da personalidade jurídica. Intime-se o Exequente, por meio de seus procuradores, para indicar bens da pessoa jurídica passíveis de penhora. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00248717220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Monitória em: 10/02/2017---AUTOR:M C FERREIRA LIMA ME BIG FARMA REU:CREDMAIS - ADMINISTRADORA DE

CARTÕES DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE CASSIA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO ANTONIO NETO. ATO ORDINATÓRIO - processo 0024871-72.2011.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 117, no prazo legal. Belém, 10/02/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 00255925620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) OAB 8344 - DENNIS DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 13638 - CINTYA REJANE XAVIER CHAVES (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 149/151 pela Requerida na presente demanda, questionando a decisão de fls. 136/140, sob a argumentação de que esta é omissa por apreciar as provas constantes às fls. 61/66. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando o recurso em tela, verifico a inoportunidade de omissão autorizadora da reforma por Embargos de Declaração, já que o juízo apreciou livremente as provas constantes dos autos, valorando-as de acordo com o seu livre convencimento motivado, tratando-se o seu queixume de mero inconformismo, que deveria ter sido veiculado pelo recurso idôneo e apto para rediscutir o mérito da decisão. "Ex positis", desacolho os presentes Embargos, mantendo-se "in totum" a decisão recorrida. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00308947420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Monitoria em: 10/02/2017---REQUERENTE:VERTICAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RICCE CONSTRUÇÕES LTDA.. 0030894-74.2014.8.14.0301 DECISÃO Vistos. Etc. Conforme peticionado às fls. 89-96, renove-se o mandado de citação da parte Ré (fls. 75), com prazo de quinze (15) dias, nos termos pedidos na inicial, porém, conforme previsão do artigo 701 do C.P.C. Conste, ainda, do Mandado que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer Embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento ou ainda o indeferimento de Embargos, constitui-se-á, de pleno direito, o título executivo, conforme previsão constante do artigo 702, §8º do C.P.C.ζ; Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00409039520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE JEZINI SIRAYAMA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 21233 - THIAGO CARVALHAES PERES (ADVOGADO) REQUERIDO:SELMA MARIA CAVALCANTE SIRAYAMA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 21233 - THIAGO CARVALHAES PERES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0040903-95-2014-8140301 Com fulcro no artigo 203, § 4º do CPC, Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 88/89, no prazo legal. BELÉM, 10/02/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00425045920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REU:FERNANDO DA SILVA BARATA AUTOR:LUCIANA DO SOCORRO SIQUEIRA BARATA Representante(s): OAB 14018 - RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) . 0042504-59.2010.8140301 SENTENÇA R.H. Vistos, etc. LUCIANA DO SOCORRO SIQUEIRA BARATA ingressou com AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR em face de FERNANDO DA SILVA BARATA, todos qualificados nos autos, aduzindo o que segue: Aduz, em síntese a parte Autora que se casou com o Réu em 20.07.1984, adquirindo durante o casamento um imóvel, conforme documentação nos autos (fls. 19-25). Informa que se divorciou do Réu, realizando, assim, uma partilha extrajudicial de bens, conforme termos do acordo juntados aos autos, convencionando que o apartamento adquirido quando quitado ficaria em nome das filhas, com usufruto da Autora. Salaria que o Réu elaborou um termo aditivo aos termos de acordo, ludibriando a Autora, que realizou a transferência de propriedade do apartamento para aquele. Mesmo devidamente citada, a parte Ré não apresentou contestação (fls. 54). A Defensoria Pública se manifestou na qualidade de curadora especial, requerendo a total improcedência dos pedidos contidos na exordial (fls. 56-58). Em audiência, o juízo decidiu pelo julgamento antecipado da lide, vez que se trata de matéria meramente documental (fls. 98). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré, mesmo tendo sido citada por edital, não apresentou defesa, tendo sido nomeada a Douta Defensoria Pública como curadora, não havendo o que se falar em nulidade da citação por edital, eis que houve tentativa anterior de se proceder à citação do Réu, restando frustrada. Em sendo assim, devido a inércia da parte Ré em se manifestar e precluindo o seu direito para tanto, é que DECRETO A SUA REVELIA nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Mister destacar que a preclusão nada mais é do que um fato processual que impede a prática de um ato processual que deveria ter sido praticado em um determinado momento, ou em certa oportunidade, e não o foi porque o tempo se esgotou, não podendo mais tal ato ser praticado. Todavia, insta salientar que, em que pese a decretação da revelia, não configura ato intrínseco a incidência dos seus efeitos materiais, eis que diversos. Ademais, a presunção de veracidade do que pelo Autor é narrado é relativa e não absoluta. Assim, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia. Dessa feita, imprescindível a configuração probatória mínima do relatado pelo Autor na exordial. Analisando os termos dos autos, restou comprovado que as partes realizaram acordo extrajudicial, onde, quitado, o imóvel caberia à prole do casal, conforme fls. 13-16., o qual versa: ζUM APARTAMENTO FINANCIADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, SITUADO EM AREA NOBRE (BAIRRO NAZARÉ), AV. GENTIL BITTENCOURT, 1455 ED. RIO SOLIMÕES, APT. 303, QUE FICARÁ, QUANDO DA QUITAÇÃO TOTAL DO VALOR DO IMÓVEL, EM NOME DAS FILHAS DO CASAL QUE SEJAM FERNANDA SOLANO BARATA E LUCIANA SOLANO BARATA, COM USUFRUTO DA MÃE (LUCIANA DO SOCORRO SOLANO BARATA), AQUI ACORDANTE VAROA, ENQUANTO VIDA TIVERζ. Desse modo, deve prosperar o pleito autoral. ISSO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO, para que seja ANULADO o termo aditivo do acordo firmado entre as partes, permanecendo válido, tão somente, o estipulado na alínea ζdζ : ζUM APARTAMENTO FINANCIADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, SITUADO EM AREA NOBRE (BAIRRO NAZARÉ), AV. GENTIL BITTENCOURT, 1455 ED. RIO SOLIMÕES, APT. 303, QUE FICARÁ, QUANDO DA QUITAÇÃO TOTAL DO VALOR DO IMÓVEL, EM NOME DAS FILHAS DO CASAL QUE SEJAM FERNANDA SOLANO BARATA E LUCIANA SOLANO BARATA, COM USUFRUTO DA MÃE (LUCIANA DO SOCORRO SOLANO BARATA), AQUI ACORDANTE VAROA, ENQUANTO VIDA TIVERζ. Custas, se houver pela parte Autora. PASSADO EM JUKGADO, BAIXE A DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00452160220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARCELO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAULEASING SA. 0045216-02.2014.8.14.0301 Vistos etc. MARCELO ARAUJO DA SILVA ingressou com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face de BANCO ITAULEASING S.A., pelos motivos indicados na inicial. Às fls. 88-90, as partes firmaram acordo. É o relatório. DECIDO: O presente feito está a reclamar pela extinção com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes às fls. 65-66, nos termos do art. 487, III, b, do CPC: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III ζ homologar: b) a transação; Sobre a transação,

esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil). Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelos litigantes para que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Após trânsito em julgado, arquiva-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00478670720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO ARAUJO DA SILVA. 0047867-07.2014.8.14.0301 Vistos etc. BANCO ITAULEASING S.A. ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARCELO ARAUJO DA SILVA, pelos motivos indicados na inicial. É o relatório. DECIDO: Sobre a extinção, segue o teor do art. Art. 316 e art. 485,III, do CPC: Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Assim, Determino a extinção do feito, em virtude do não cumprimento dos despacho de fls. 48 e 50. Ademais, nos autos 0045216-02.2014.8.14.0301 as partes celebraram acordo. ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no arts. 316 e 485, VIII do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00525457920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911209466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:JEANETE MARIA PINTO ALVES AUTOR:EMILIO SERGIO ALIVERTI ALVES Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) MARX WASHINGTON PICANCO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB OAB-91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (ADVOGADO) RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES (ADVOGADO) . R.H. Nos termos do que dispõe o art. 523, do CPC/2015, intime-se a parte Executada, por procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, cujo valor está disposto às fls. 250 nos autos, advertindo-o de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, além de 10% da tal montante a título de honorários advocatícios, procedendo-se à seguir, na conformidade do que dispõe o art. 525, do CPC/2015. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00543812220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010302607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---ADVOGADO:MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO ADVOGADO:ANGELO DEMETRIUS DE A CARRASCOSA AUTOR:EDITE BASTOS SAMPAIO Representante(s): MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO (ADVOGADO) ANGELO DEMETRIUS DE A CARRASCOSA (ADVOGADO) REU:PETROS - FUND.PETROBRAS DE SEGURIDADE Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) . 00543812220008140301 (Ação Ordinária) 00080647620058140301 (Ação de Execução) 001011120068140301 (Embargos a Execução) Relatório Trata-se os autos de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria e Liberação de Pecúlio, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por Edite Bastos Sampaio em face de Petros  $\zeta$  Fundação Petrobras de Seguridade Social. Alegou, a Requerente, que foi Companheira (União Estável) de Nilson Albuquerque, contribuinte da Fundação Requerida, em virtude de ser Empregado da Petrobras. Arguiu que o mesmo veio a falecer, após estar aposentado, e que a Requerida deixou de realizar as complementações devidas nos proventos do  $\zeta$  de cujus  $\zeta$  (transformado em benefício), bem como deixou de pagar o pecúlio que a Requerente teria direito. Em sentença (fls. 194/202  $\zeta$  Ação Ordinária), o Juízo deferiu o pedido, determinando o pagamento da complementação da pensão, até o limite do salário a que faria jus o  $\zeta$  de cujus  $\zeta$ , caso estivesse na ativa, de forma retroativa desde a data do falecimento (10/03/1998), acrescido de juros legais de 12% a.a e o pagamento do pecúlio, correspondente a 66,66% do total disponível. Contra a sentença foram interpostos embargos de declaração e apelação, os quais foram improvidos. Contra o Acórdão que decidiu a apelação, foi interposto embargos de declaração, o qual foi provido, sendo deferida a Tutela Antecipatória para regularizar a complementação dos proventos. Após, foi interposto Recurso Especial, o qual foi negado seguimento. Conforme Certidão de fls. 327 (verso), os Acórdãos 49.825 (Acórdão dos Embargos de Declaração), 48.228 (Acórdão da Apelação) e 48.979 (Dos Embargos de Declaração que acolheram a Tutela que deferiu a complementação do Benefício recebido pela Autora) transitaram em julgado. Em 29/04/2005, a Requerente/Exequente propôs a Execução de Sentença. A Executada, após garantir o Juízo (fls. 142/144, da Execução, no valor de R\$ 175.337,95), apresentou Embargos. Determinada perícia, o laudo (fls.225/239 dos Embargos a Execução) indicou os seguintes valores em favor da Credora: R\$ 152.467,78 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) até 01/04/2005 e o valor de R\$ 53.887,56 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente aos juros e correção monetária do período de 01/06/2005 a 31/10/2009. No que concerne ao valor do pecúlio, a Petros não forneceu o valor real do salário benefício equiparável ao do  $\zeta$  de cujus  $\zeta$ , de modo que a perícia levou em conta valor estimado, resultando em R\$ 71.165,72 (setenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente a 66,66% do todo devido. Às fls. 265, a credora requereu o levantamento de valores. Foi prolatada (fls. 270/278), a sentença julgando os Embargos nos seguintes termos:  $\zeta$  Isto Posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo totalmente improcedentes os Embargos a Execução interpostos por PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL contra EDITE BASTOS SAMPAIO, tudo de acordo com a fundamentação, determinando a regular continuidade da Execução fundada em Título Judicial, considerando os termos da tutela deferida e o conteúdo da perícia, que tornou definitivo o valor do crédito a ser adimplido pela Embargante até o ano de 2005, totalizando o importe de R\$ 152.467,78 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) e do ano de 2005-2009 o valor de R\$ 53.887,56 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Após outubro de 2009, não foram atualizados os cálculos, o que deve ser realizado de imediato. Para tanto, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, pela mesma metodologia empregada na perícia, realize o cálculo atualizado até a atualidade. Por fim, face ao improvidamento dos embargos, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que na forma do  $\zeta$  3º do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Cumpra-se.  $\zeta$  Contra a sentença, a Embargante/Executada interpôs agravo de instrumento, requerendo, ato contínuo, a retratação do Juízo. Às fls. 289 (dos autos dos Embargos a Execução), foi deferido o levantamento do valor depositado pela embargante em favor da embargada, fls. 243 (Ação de Execução). Às fls. 292, juntou-se aos autos o Ofício nº 82/2015, da 3ª Câmara Cível, cientificando quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, pela ausência da certidão de intimação, o que transitou em julgado, conforme certidão anexa. Decido: Conforme relatado, a Exequente levantou o valor do depósito (fls. 243  $\zeta$  no importe de R\$ 288.672,63) dado em garantia a Execução e agora postula o pagamento da diferença entre o valor depositado pela devedora, em 05/03/2006, e o valor de fato devido, bem como o pecúlio. Quanto as diferenças entre os valores depositados e eventuais remanescentes, remeto os autos aos contador para efetuar as seguintes apurações: O valor realmente devido, a título de diferenças: devendo o calculo considerar a data do valor depositado pela Executada (fls. 142/144, da Execução, no importe de R\$ 175.337,95 ), bem como a data do valor levantado (07/04/2015, fls. 243); o débito, conforme fixado na sentença (R\$ 206.355,34), devendo ser atualizado, pela perícia, de 07/12/2009 a 07/04/2015, com juros de 1% a.m e correção monetária pelo INPC/IBGE. Quanto ao valor devido a título de pecúlio, temos o valor, apurado em perícia, de R\$ 71.165,72 (atualizado até 25/05/2012), devendo ser corrigido pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, desde junho/2012 (data em que foi realizada as contas da perícia que concluiu o valor a ser pago a título de pecúlio, vide fls. 263 do Embargos a Execução) até o dia de hoje. Honorários de 20% sobre o valor da Causa nos Embargos a Execução: 20% de R\$ 175.337,95, que deve ser corrigido com juros de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde

a sentença dos embargos até o dia de hoje. Após as devidas apurações, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, caso queiram. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Alessandro Ozanan Juiz de Direito. 3 3

PROCESSO: 00621972820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911402755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REU:ELZE CORDEIRO CARVALHO Representante(s): JORGE FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:LEONICE FARIAS DOS SANTOS Representante(s): MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) TADEU FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0062197-28.2009.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006 -CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: informo as partes que os autos desceram do Tribunal. Belém, 10 de fevereiro de 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 01320608120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:BRUNO BARAUNA DA SILVA AUTOR:LARA SOUSA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 16461 - LARA SOUSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. R.H. Considerando o artigo 292 § 3º do Código de Processo Civil, no qual o juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa é que determino que o autor proceda a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar o valor da causa o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, deve o autor recolher as custas pendentes; Intime-se; Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN. Juiz de Direito.

PROCESSO: 02953160620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:X-ALLIANCE LTDA - EPP Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:HANNA COMERCIO DE PRODUTOS HORTI FRUTI GRANJEIROS LTDA -ME. ATO ORDINATÓRIO - processo 0295316-06.2016.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre o edital de fls. 42/43, no prazo legal. Belém, 10/02/2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 03513258520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/02/2017---REQUERENTE:ROSA MARIA DE MATTOS MARTINS Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDUARDO EUGENIO ENGELHARD MARTINS REQUERIDO:DBR ACADEMIA EIRELI EPP REQUERIDO:JOAO DIEGO FONSECA DA ROCHA REQUERIDO:DANIELE BOULHOSA DA ROCHA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0351325-85.2016.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas para expedição de novo mandado, conforme às fls.37. BELÉM-PA, 10 DE FEVEREIRO DE 2017. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

PROCESSO: 07206541420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/02/2017---REQUERENTE:MAURO AUGUSTO GARCIA FERRAZ REQUERENTE:DENISE OLIMPIA DE ANDRADE FERRAZ Representante(s): OAB 23021 - TAYANE FERRAZ FERREIRA AROUCK (ADVOGADO) REQUERIDO:AGNALDO BRAGA LIMA REQUERIDO:ODAIZE DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE LIMA REQUERIDO:MURILLO NAZARENO CAVALCANTE AGUIAR. 07206541420168140301 RELATÓRIO Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DESPEJO proposta por MAURO AUGUSTO GARCIA FERRAZ E DENISE OLIMPIA DE ANDRADE FERRAZ face de ODAIZE DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE LIMA, AGNALDO BRAGA LIMA e MURILLO NAZARENO CAVALCANTE AGUIAR, nos termos que seguem: A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando o Despejo dos Requeridos em virtude de reiterados atrasos no pagamento dos alugueis Antes de qualquer despacho, os Requerente peticionaram desistindo da Ação. FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito antes do decurso do prazo de resposta do réu ou, antes de apresentada a contestação. O Código de Processo Civil assim dispõe: \*gArt. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; ç Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pelo autor pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485, do CPC, pelo motivo previsto no inciso VIII. Pacífico é o entendimento da doutrina a respeito do efeito jurídico que se opera pelo pedido de desistência, qual seja o de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi colacionada: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Relatório 1. Ação cautelar incidental à Ação Cível Originária n. 1.803, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, em 20.2.2013, contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da inscrição desse Estado como inadimplente no Sistema Integrado da Administração Financeira ç Siafi, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias ç Cauç e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ç Cadin e determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da Secretaria da Educação norte-rio-grandense. 2. Alega o Autor que apesar do deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária n. 1.803, ça requerida manteve o nome do Estado na sua dívida ativa, negando-se a expedir a competente certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206, do CTN, não suspendendo, assim, a exigibilidade dos retromencionados débitos concernentes a tais autuaçõesç (fl. 4). Requer çmedida liminar inaudita altera parte para suspender as inscrições em dívida ativa da requerida de n. 41 5 11 000217-62 e 41 5 11 000216-81, inclusive junto ao SIAFI/CAUC/CADIN, e para determinar a mesma que expeça a competente certidão conjunta positiva com efeito de negativa, referente ao CNPJ da Secretaria da Educação do Estado de n. 08.241.804/0001-94, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveisç (fls. 11-12). 3. Em 21.2.2013, determinei à União que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, se manifestasse sobre esta ação cautelar e apresentasse a este Supremo Tribunal a comprovação do cumprimento da liminar deferida na Ação Cível Originária n. 1.803 (doc. 6), o que ocorreu em 28.2.2013 (doc. 9). 4. Em 28.2.2013, determinei ao Estado do Rio Grande do Norte que se manifestasse se persistia, ou não, interesse no julgamento desta ação, justificando e comprovando suas alegações (doc. 16). Em 4.3.2013, o Estado informou que çmantém seu interesse no julgamento desta açãoç (doc. 18). 5. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar a ação cautelar no prazo de cinco dias e vista ao Procurador-Geral da República (doc. 22). Em 12.3.2013, pela Petição STF n. 10.839/2013, o Estado do Rio Grande do Norte requereu a çdesistência da ação pugnano, assim, pela sua homologação, independentemente de consentimento do requerido, haja vista o não transcurso do prazo para contestaçãoç (doc. 26). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar esta ação cautelar. A União foi citada no dia 11.3.2013 (doc. 27) e até hoje não contestou a ação. 7. O art. 267, inc. VIII, \*\* 4º, do Código de Processo Civil dispõe: \*gArt. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; \*\* 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação\*h (grifos nossos). Conforme se depreende da leitura do \*\* 4º do art. 267 do Código de Processo Civil a concordância da União para desistência da ação cautelar somente seria necessária se tivesse decorrido o prazo para contestar, o que não ocorreu na espécie. 8. No caso em exame, não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a União que justifique a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência desta ação cautelar (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013.Ministra CÁRMEN

LÚCIA Relatora (STF - AC: 3313 RN , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013) DECISÃO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Determino o desentranhamento de todos os documentos que foram acostados pela parte Autora nos presentes autos, caso queira retirá-los. Custas que serão suportadas pelos autores. Sem honorários em virtude da inexistência de contraditório. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. Alessandro Ozanan Juiz de Direito.

## SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/02/2017 A 14/02/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00001315620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REQUERENTE: JULIANA BUENO MEIRELLES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 6651 - ANA CRISTINA DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO). Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega que a decisão interlocutória a qual deferiu tutela de urgência, possui omissão ou obscuridade, quando determina que a parte ré deveria determinar o parâmetro a ser adotado para fiel cumprimento da decisão embargada, tendo em vista que tais parâmetros não estão estabelecidos no laudo de fls. 19/24, como está disposto na decisão. Pede provimento dos aclaratórios. É o relatório. Decido. De início, anoto que os Embargos de Declaração são admissíveis quando a decisão guerreada apresentar erro material, obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omissa sobre ponto acerca do qual deveria se pronunciar, hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em atenção ao fundamento do embargante, cumpre esclarecer que o texto da decisão embargada não determina que o embargante use qualquer parâmetro estabelecido no laudo referenciado no pedido, posto que o fundamento da decisão era para que a embargante adaptasse o registro de consumo, nos termos do laudo de fls. 19/24, uma vez que este constatou que o consumo estava sendo acima da média. Assim, a decisão não determina que a embargada, para solucionar o problema e cumprir com a ordem, utilize parâmetro apresentado pelo laudo. A adaptação ao consumo depende de conhecimento técnico devendo a ré tomar as providências necessárias para equacionar os problemas constatados, uma vez que o laudo expressamente constata defeito no medidor. Assim, a decisão manifesta-se clara, sem merecer nenhuma reforma na sede de embargos de declaração. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00014335220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: W DO SR PEREIRA ME REQUERIDO: WAGNER DO SOCORRO RODRIGUES PEREIRA. Vistos. Emende o autor a inicial com planilha de débito que identifique as parcelas correspondentes a dívida, assim como o número exato das mesmas, com parcelas pagas, vencidas e a vencer, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00030226920058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510879686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2017---REU: MAUCI SOUZA REIS Representante(s): OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) AUTOR: SORAIA VARGAS DANTAS Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: SEVERINA SEBASTIANA DA SILVA REU: A. G. S. . Vistos. Tendo em vista certidão de folhas retro, e não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. No entanto, antes da sentença que o encerra deve ser efetuada a conta de custas finais pendentes em consonância ao art. 4º, §1º, do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará. Assim, determino a remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para certificar se há pendência de custas. Caso haja, proceda à Secretaria a intimação das partes para que efetuem, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida quitação, sob pena de extinção do feito. Após, cumpridas as determinações, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se com o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00038333920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: LHAMAS SERV DE CONST E LOCACAO EIRE. Vistos. Emende o autor a inicial com planilha de débito que identifique as parcelas correspondentes a dívida, assim como o número exato das mesmas, com parcelas pagas, vencidas e a vencer, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00041971120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REQUERENTE: JOAO BOSCO GONCALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 11474 - JOELSON ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA. R. H. Trata-se de pedido de tutela provisória, no caso, Tutela Provisória da Evidência (art. 311 e seguintes do NCPC). Cuida-se de atraso de obra, entretanto, me manifestarei apenas no que diz respeito aos itens concessíveis segundo entendimento deste magistrado, ficando desde já claro que o fundamento jurídico é a Tutela Provisória de Evidência, prevista no artigo 311 e seguintes do NCPC. Muito embora, o fato aqui comprovado é o atraso do imóvel, verifica-se o resultado deste fato, é o prejuízo experimentado pelo autor, quando deixa de usufruir de seu imóvel. Não há qualquer justificativa razoável para o atraso da obra além do máximo permitido pelo contrato. Desta forma, por certo, tendo os autores, adimplido todas as suas obrigações, o não recebimento do imóvel, decorrido o atraso máximo contratual admitido, é causa de evidente dano material por parte do consumidor, que deixou de ter à sua disposição o bem, podendo dele extrair os frutos civis, pelo menos, desde a data prevista para a entrega, além dos prazos adicionais. O bem da verdade tempo desarrastado. Ademais, segundo o entendimento do STJ, nestes casos, os danos sofridos pelo consumidor são presumidos, devendo a empresa comprovar efetivamente que não deu causa à mora contratual: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1036023/RJ (2008/0071103-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 23.11.2010, unânime, DJe 03.12.2010) - grifo nosso A autora pretende rescisão contratual, a qual será apreciada ao final do processo. Nesse sentido o animus contratual, prima facie, não existe mais, porém, a ilicitude da ação da ré só poderá ser decretada com o julgamento do mérito. Por outro lado, fica evidente, o que justifica a tutela de evidência acima mencionada, que há atraso na entrega do imóvel, de tal modo que o contrato não foi cumprido, o que por consequência, não assegura a vinculação ao contrato sem a manifestação clara do animo de manter a relação contratual. Neste caso, o pedido de rescisão demonstra a ausência desta pretensão na autora. Assim, por tudo que foi apresentado nos autos, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada e determino a suspensão do contrato, e por consequência, todos os seus consectários, como cobrança de boletos, inscrição e restrição de nome em cadastro de proteção de crédito,

tendo como objeto este contrato. No mais, indefiro os demais pedidos por não apresentarem os requisitos para concessão da medida requerida e ao seu turno serão analisados no mérito. Ainda, para o prosseguimento do feito necessário seria a designação de audiência de conciliação, entretanto observo que a pauta de audiências desta vara se encontra em processo de ampla expansão já chegando a 2018. Pode ser menos que absurdo, entretanto, é mais, muito mais do que irrazoável. Contribuem para isto a falta de orçamento para designação de mais funcionários e uma demanda reprimida que somente se acentua com a exigência do cumprimento do artigo 334 do CPC/2015. O modelo multiportas adotado pelo CPC/2015 conspira, nos casos vivenciados nesta vara, contra a primazia do mérito, princípio positivado, portanto regra, exigido no próprio Código em tela. Em outras palavras o modelo adotado sugere, repito, no caso concreto, a ineficácia do alcance do mérito pelo tempo neutro do processo, ou seja, o tempo em que fica nos escaninhos aguardando movimentação, gerando com isso a extinção dos efeitos do direito material por simples ausência de exercício do mesmo. É terrível isto para as vidas das pessoas. Parece-me que se for observada a primazia do mérito e a celeridade, ambas escoradas em diretrizes constitucionais e que devem ser interpretados conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do NCPC) tenho que no caso concreto fica estabelecida a antinomia em favor da supremacia Constitucional e das cláusulas gerais citadas que são determinantes na vida dos jurisdicionados. Assim sendo, considerando estes fundamentos, determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na conciliação inicial. Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo. Intimar e cumprir. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 03 de fevereiro de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00047063920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:CECILIA DE JESUS DIAS PENA. Vistos Emende o autor a inicial com planilha de débito que identifique as parcelas correspondentes a dívida, assim como o número exato das mesmas, com parcelas pagas, vencidas e a vencer, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00047176820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RYLSON SALOMAO FREITAS TORRES. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969. As partes estão devidamente identificadas na inicial. O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente. Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido. É o relatório. Decido. O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ç SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ç RS). No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ç MS: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido. Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito. No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ç poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônusç. A requerida poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Cite-se. A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00048077620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 14/02/2017---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZA GABRIELA MAIA DIAS. Vistos. A Ação Monitória foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC. Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC). Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00048216020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:BMW FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILO AZEVEDO DORNELLES. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969. As partes estão devidamente identificadas na inicial. O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente. Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido. É o relatório. Decido. O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ç SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ç RS). No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ç MS: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido. Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante

legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito. No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A requerida poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Cite-se. A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º 03/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00049437320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 14/02/2017---REQUERENTE:JOSELITA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . R.h. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, uma inicial legível, sob pena de indeferimento. Intimar e cumprir. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00053472720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Sumário em: 14/02/2017---INVENTARIANTE:SHEILA DE JESUS DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 19999 - BRUNO BANDEIRA FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:IRLAN BARBOSA GONCALVES. R.h. Nomeio como inventariante SHEILA DE JESUS DA COSTA BARBOSA, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil. Deve a inventariante providenciar: a) declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro Imobiliário etc; b) declaração de herdeiros; c) esboço de partilha amigável e/ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiro único; d) certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta última do local da situação do(s) imóveis. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 07 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00057714520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2017---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIA DE MOURA ULIANA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . R.h. Manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Oferecida à resposta ou vencido o prazo, neste caso devidamente certificado, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimar e cumprir. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00082105820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitoria em: 14/02/2017---AUTOR:BRUNO PAGOTTO SILVEIRA NUNES Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REU:JOSE ORLANDO DA SILVA. Vistos. Indefiro o pedido de citação por edital, formulado às fls. retro, uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização da(o) ré(u). Diante disso, providencie o autor a citação da requerido. Intimar e cumprir. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00091589720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitoria em: 14/02/2017---AUTOR:BRUNO PAGOTTO SILVEIRA NUNES Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REU:ELIDIA PRISCILA GOMES SILVA. Vistos. Indefiro o pedido de citação por edital, formulado às fls. retro, uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização da(o) ré(u). Diante disso, providencie o autor a citação da requerido. Intimar e cumprir. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00108307720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:MPP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA REU:PAULO CESAR CHARCHAR DE OLIVEIRA REU:MARIA DO CARMO CHARCHAR DE OLIVEIRA REU:FABIA GEANE DAS CHAGAS SILVA. Vistos. Tendo em vista o não interesse na realização da audiência de conciliação, cancelo a audiência aprazada para o dia 20/03/2017 e determino a retirada da pauta. Desde logo, cite-se e intime-se os requeridos, presente na exordial e nos endereços de fls 138, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias alertando-os de que se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Cumpra-se com o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00112392020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010170467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REU:REMAZA NOVATERRA - CONSORCIO DE BENS S/C LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ARCELINO MARTINS BRAGA Representante(s): OAB 12822 - MARCELY CAROLINE BAENA BRAGA (ADVOGADO) . Vistos. Tendo em vista certidão de folhas retro, e não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. No entanto, antes da sentença que o encerra deve ser efetuada a conta de custas finais pendentes em consonância ao art. 4º, §10º, do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará. Assim, determino a remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para certificar se há pendência de custas. Caso haja, proceda à Secretaria a intimação das partes para que efetuem, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida quitação, sob pena de extinção do feito. Após, cumpridas as determinações, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, volteme conclusos para sentença. Cumpra-se com o necessário. Belém, 07 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00114225420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910256278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Comum em: 14/02/2017---INVENTARIANTE:EDILENA SEBELENA COSTA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA HELENA SEBELENA COSTA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIANTE:WILSON CARRACEDO COSTA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA ELISA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:MILENY COSTA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) . R. h. Intime-se a inventariante para providenciar os documentos requeridos à fl. 363 diretamente à Fazenda Pública Estadual.



Considerando as petições de fls. 357 e 359, intime-se ITAÚ UNIBANCO S/A para se manifestar acerca da petição de fl. 359 cumprindo a ordem de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, do seguro em nome de MARIA HELENA SEBELENA COSTA (CPF nº 259.515.642-04) aos herdeiros para a devida finalização da prestação jurisdicional. Oficie-se nos termos requeridos à fl. 342, enviando, para tanto, cópia do seguro que consta à fl. 360. Intimar e cumprir em regime de urgência. Cumprida a ordem, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00146469620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---AUTOR:MARIA DAS DORES VIANA DOS ANJOS Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPARR SERRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) . Vistos. Tendo em vista o não interesse na realização da audiência de conciliação, cancelo a mesma apazada para o dia 03/05/2018 às 09:40 min e determino sua retirada da pauta. Sobre a contestação apresentada nas fls. 39-88, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, apresente provas que pretende produzir, não havendo, e acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide devendo os autos serem remetidos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para certificar se há pendência de custas. Cumpra-se com o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00156650319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610247122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REU:JOAO RIBEIRO FILHO Representante(s): OAB 11092 - LUIZ DOURADO DIAS (ADVOGADO) OAB 11818 - BRUNO ALVAREZ SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSIST AOS FUNC DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, e face a apresentação da documentação pelo réu, conforme determinado às fls. 417, manifeste-se o AUTOR no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Belém, 13/02/2017. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00170801220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010256100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---AUTOR:TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. Representante(s): ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO) REU:KIA MOTORS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) REU:TOP COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 5237 - MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) OAB 3772 - PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . R. h. Intime-se, a requerida, TOP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para que esta cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no despacho de fl. 199 efetuando o depósito de 50% dos honorários periciais para o início dos trabalhos do Senhor Perito. Ainda, intime-se o Sr. Perito José da Silva Neves para se manifestar acerca da petição de fl. 209. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 02 de fevereiro de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00172115720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---AUTOR:JOSE MARIA LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (PROCURADOR) . Observo que a pauta de audiências desta vara se encontra em processo de ampla expansão, já chegando a 2018. Pode ser menos que absurdo, entretanto, é mais, muito mais do que irrazoável. Contribuem para isto a falta de orçamento para designação de mais funcionários e uma demanda reprimida que somente se acentua com a exigência do cumprimento do artigo 334 do CPC/2015. O modelo multiportas adotado pelo CPC/2015 conspira, nos casos vivenciados nesta vara, contra a primazia do mérito, princípio positivado, portanto, regra, exigido no próprio Código em tela. Em outras palavras, o modelo adotado sugere, repito, no caso concreto, a ineficácia do alcance do mérito pelo tempo neutro do processo, ou seja, o tempo em que fica nos escaninhos aguardando movimentação, gerando com isso a extinção dos efeitos do direito material por simples ausência de exercício do mesmo. É terrível isto para as vidas das pessoas. Parece-me que se for observada a primazia do mérito e a celeridade, ambas escoradas em diretrizes constitucionais e que devem ser interpretados conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do NCPC), tenho que no caso concreto fica estabelecida a antinomia em favor da supremacia Constitucional e das cláusulas gerais citadas que são determinantes na vida dos jurisdicionados. Antes que os afoitos do apocalipse façam a festa, importante dizer que tal providência se aplica, somente até que a situação seja amenizada, dado que regra em condições normais e que não afetam negativamente as partes não se discute, mas se efetiva. Assim sendo, considerando estes fundamentos, determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na conciliação inicial. Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 02 de fevereiro de 2016. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00186570820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REQUERENTE:HEMETÉRIO DO ESPÍRITO SANTO SODRÉ JUNIOR Representante(s): OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 12190 - LENILTON CORDOVIL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ÂNCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) . Vistos. Tendo em vista certidão de folhas retro, e por se tratar de matéria apenas de direito, e não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. No entanto, antes da sentença que o encerra deve ser efetuada a conta de custas finais pendentes em consonância ao art. 4º, §10º, do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará. Assim, determino a remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para certificar se há pendência de custas. Caso haja, proceda à Secretaria a intimação das partes para que efetuem, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida quitação, sob pena de extinção do feito. Após, cumpridas as determinações, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se com o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00407968520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REQUERENTE:JOSE DE RIBAMAR CARNEIRO DUTRA Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . R.h. Defiro o pedido de fls. retro, no entanto, verifica-se que para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário demonstrativo atualizado de valores a serem bloqueados, bem como pagamento das custas judiciais para a prática do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015, in verbis: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias

e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Desse modo, determino a remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo de custas. Após, proceda à Secretaria a intimação da parte para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido pagamento sob pena de indeferimento do pedido. Uma vez pagas as custas, apresente a parte demonstrativo atualizado de valores a serem bloqueados. Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise. Intimar e cumprir. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00602995820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 14/02/2017---INVENTARIANTE:GLEICE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE WILDEN NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS. Rh. Oficie-se ao INCRa e ao BANPARÁ para que informem acerca da existência de valores existentes em nome de JOSÉ WILDEN NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS, pendentes de liberação. Intime-se a inventariante para proceder a devida regularização informada pela Fazenda Nacional às fls. 54/55. Por fim, defiro os pedidos de fls. 69, 71 e 72 e, para tanto, determino que a Secretaria proceda à devida alteração no Sistema Libra bem como na capa do feito. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 02472404820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ANDRE OLIVEIRA BARROS. R.h. Defiro o pedido de fls. retro, no entanto, verifica-se que para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário pagamento das custas judiciais para a prática do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015, in verbis: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Desse modo, determino a remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo de custas. Após, proceda à Secretaria a intimação da parte para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido pagamento sob pena de indeferimento do pedido. Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise. Intimar e cumprir. Belém, 07 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 02613071820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2017---EXEQUENTE:LUCIANA NOBRE DE ASSIS Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA MARIA ASSUNCAO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, e face a dificuldade de localização de endereço, recolha o AUTOR custas que deverão ser calculadas pela UNAJ para a expedição da CONSULTA DO BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, haja vista não ser protegido pela gratuidade. Belém, 13/02/2017. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

PROCESSO: 04826672520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Alvará Judicial em: 14/02/2017---AUTOR:LUIS PAULO ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, manifeste-se o requerente sobre a resposta do Ofício de fls. 28. Belém, 13/02/2016 Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 05656508120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2017---AUTOR:SILVIA REGINA FERREIRA Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:IVANEIDE DE LIMA GONCALVES. R.h. Por motivo de cautela, intime-se o advogado da parte autora, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 18-19, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 05926574820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Judicial em: 14/02/2017---REQUERIDO:CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Vistos. Cite-se a parte executada para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial e planilha acostada aos autos, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou à sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso o endereço do executado pertença à outra comarca, expeça-se precatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCPC. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017 Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 06156490320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitoria em: 14/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURILIO LUSTOSA ROCHA. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao AUTOR para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 13/02/2017. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 06746891320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---AUTOR:FRANCILEIDE MOURA FORTALEZA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Vistos. Trata-se de pedido de Tutela de Urgência com fundamento no art. 300 de CPC. No caso em análise, alega a autora que realizou contato com a ré para se tornar parceira B2B da SANSUNG S/A. Neste sentido alega que fez investimento de acordo com o requerido pelos consultores da empresa, para pudesse realizar atividade comercial com os produtos fornecidos pela ré. Alega ainda que a ré nega-se a fornecer os produtos para o início da atividade, mesmo tendo, a autora, cumprido todas as exigências para realização do contrato. Alega na oportunidade que a estrutura montada está sem utilidade e requer em sede de tutela de urgência que a ré forneça contrato de definitivo objeto da demanda, bem como disponibilizar o acesso ao sistema de pedido de peças e produtos e dados da conta bancária para efetuar depósito de valores. Muito embora a parte autora utiliza-se

argumento vinculativo entre as partes, nesta sede de tutela de urgência fica comprometido uma decisão que determine o início de uma relação contratual sem que a mesma seja uma expressão da vontade das partes. A questão de fundo nesta fase resume-se a decidir sobre a determinação de início de relação contratual, sem que estejam presentes os requisitos determinados no Código Civil. A questão, portanto, é determinar a início de uma relação contratual em que os termos estejam claros, um contrato sem que as cláusulas tenham sido claramente estipuladas, como resultado de um exercício volitivo e livre. Acima de tudo, o contrato deve manter sua função social, assegurando aos contratantes, o cumprimento das obrigações ali avençadas, mas acima de tudo, pautada da eticidade exigidas nas relações sociais contemporâneas como o modelo de conduta entre as pessoas, sejam naturais, sejam jurídicas. Assim, pelo que se desprende dos autos, não há de fato a presença dos requisitos para concessão da medida, visto que os fatos alegados não são suficiente para sustentarem O contrato, muito embora seja a expressão da vontade, ou seja, é firmado por uma a ação volitiva, não devendo vincular pessoas que não pretendem manter tal vínculo, não pode ser utilizado fora de sua função social, que ultrapassa em muito a simples ideia de lei entre as partes, a ideia a qual já foi mitigada pelo aprimoramento e complexidade das relações contemporâneas. O contrato, para alcançar sua função social, é exigenc alem de boa fé, exige liberdade e vontade, já que ambas possuem uma relação indissociável, posto que a liberdade se manifesta no ato da vontade em face de alternativas, e vontade só pode ser exercida quando há liberdade, ou ausência de coação, seja de que forma for. Por fim, o pedido de tutela de urgência, refere-se a uma obrigação que não ficou claro que é resultado de uma expressão livre e voluntária entre as partes, para dar início a uma relação. Ao menos no que refere a tutela de urgência, o direito da autora não manifesta elementos que evidencie a probabilidade de direito quanto a esta obrigação de fazer. Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não estão presentes nos autos os elementos concessivos da medida, nos termos do art. 300 e seguinte do CPC. Designo o dia para audiência de conciliação para o dia 11/04/2017, às 09h. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer , alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Defiro o pedido de assistência judiciária. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 05 de dezembro de 2016. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 06816429020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUDMILA MELO DA SILVA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969. As partes estão devidamente identificadas na inicial. O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente. Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido. É o relatório. Decido. O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ç SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ç RS). No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ç MS: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido. Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito. No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ç poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônusç. A requerida poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Cite-se. A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 06866305720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PERSONAL LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969. As partes estão devidamente identificadas na inicial. O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente. Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido. É o relatório. Decido. O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ç SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ç RS). No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ç MS: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido. Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito. No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ç poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônusç. A requerida poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Cite-se. A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 06 de fevereiro de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 07736291320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---AUTOR:IMPORTADORA GISLENE LTDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Sobre a CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO, diga o(a) autor(a). Belém, 13/02/2017. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

## SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00596315320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Usucapião em: 13/02/2017---REU:LUCIA REU:HILDA GREIJAL REU:ULTRASOM SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) REU:NEIDE GREIJAL HOLANDA AUTOR:CANADA ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Processo nº 0059631-53.2015.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 84. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01733074220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBUQUERQUE E RODRIGUES LTDA ME. Processo nº 0173307-42.2016.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 116. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 03562624120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO PANTOJA DE MENDONCA. Processo nº 0356262-41.2016.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 55. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 06896444920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MB CAPITAL INVESTIMENTO E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:MARCIO ANDRE MARQUES BELLES REQUERIDO:LILIAN ROBERTA BELLES REQUERIDO:MB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Processo nº 0689644-49.2016.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 74. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00028989620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:RITA DE CASSIA FRANCO CARVALHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL DE CARVALHO JUNIOR. Chamo o feito à ordem, para redesignar a audiência de conciliação para o vindouro dia 24/08/2017, às 10:00h, devendo o Autor, bem como a Defensoria Pública, serem intimados pessoalmente, assim como a parte Requerida. Int. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00050302920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:ALAN RENDEIRO DE MIRANDA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. 1- Defiro a Justiça Gratuita; 2- ALAN RENDEIRO DE MIRANDA, qualificado às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, intentar AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face de CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, também qualificada às fls. 02 nos autos, mediante os seguintes argumentos: Alega o Requerente ter recebido cobrança indevida e injustificada da Requerida no valores de R\$2.872,16 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) e R\$1.101,10 (hum mil cento e um reais e dez centavos), com vencimentos, respectivamente, para setembro e outubro de 2016, em razão de suposto desvio de energia fora da medição, no período compreendido entre os referidos meses, contudo afirma que mesmo após a verificação do medidor da sua unidade consumidora, a sua média de consumo não se modificou e que a leitura deste estava menor que a do sistema, o que vem a caracterizar a inexistência de qualquer alteração na medição do equipamento por parte do Autor. Assim é que requer a concessão de provimento antecipado, a fim de que seja determinada a suspensão da cobrança da fatura indevida ora questionada, bem como a proibição da Requerida de interromper o fornecimento de energia elétrica da sua unidade consumidora e de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes do Serasa/ SPC, em função do débito questionado. Junta ao pedido os documentos inseridos às fls. 09/24 nos autos. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Entendo que a presente demanda deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da presença dos requisitos do art. 2º e 3º, do CDC. O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: i) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; ii) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços. Na conformidade do disposto no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º, também confere ao juiz o poder de antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Analisando a documentação carreada para o bojo dos autos bem pode se observar que restou evidenciada a probabilidade do direito pretendido pelo Autor, uma vez que às fls.16/21 nos autos o Autor comprovou que a sua média de consumo não se modificou, mesmo após a verificação do medidor da sua unidade consumidora, por parte da Requerida, de forma unilateral. Relativamente ao pedido de impedimento do cerceamento de seu crédito, pacificado está jurisprudencialmente o entendimento de que é indevido o cerceamento de crédito enquanto a questão estiver sub iudice, conforme jurisprudência que abaixo fazemos transcrever: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.55924-0/180 PROTOCOLO : 200701855759 COMARCA : GOIANIA RELATOR : DES. GILBERTO MARQUES FILHO 1 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ADV(S) : FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES\_SOUZA 1 AGRAVADO(S): RAIMUNDO JOSE NOLETO JUNIOR ADV(S) : CARLOMAN GALHEIRO MARINHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.ACAO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATORIA E PEDIDO

DE LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSAO. DEPOSITO INCIDENTAL. NAO INSCRICAO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO. 1- DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DELINEADOS PELO ART. 273 DO CPC, ENSEJADORES DA CONCESSAO DA TUTELA ANTECIPADA, IMPOE-SE O DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA.... 3- E INDEVIDA A INSCRICAO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGAOS DE RESTRICAO AO CREDITO, ENQUANTO O DEBITO ESTIVER SENDO DISCUTIDO EM JUIZO, A FIM DE EVITAR-LHE PREJUIZOS E CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Assim é que concedo a tutela antecipada de urgência pretendida para determinar à Requerida que suspenda a cobrança das faturas ora questionadas, nos valores de R\$2.872,16 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) e R\$1.101,10 (hum mil cento e um reais e dez centavos), com vencimentos para setembro e outubro de 2016, bem como se abstenha de proceder a interrupção do fornecimento de energia elétrica da sua unidade consumidora, em razão dos débitos acima mencionados, de inscrever seu nome perante os Órgãos de cerceamento de crédito (Serasa/ SPC) e retirar caso assim já tenha procedido, no prazo de 48 horas, em função do débito questionado, até decisão final da lide, tudo sob pena de multa diária na ordem de R\$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), na conformidade das disposições contidas no art.497 do CPC/2015. Tratando-se de matéria relativa a direitos consumeristas, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do CDC; Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2017, às 09h, devendo o Autor ser intimado por meio de seu Procurador, e a parte Requerida de forma pessoal, mencionando-se que a ausência injustificada de ambas as Partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa, na conformidade do §8º do referido dispositivo. Int. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00050753320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:MARIA FERREIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:CLARO FIXO SA. MARIA FERREIRA DA FONSECA, qualificada às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, intentar AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em face de CLARO ç CLARO FIXO S.A, também qualificada às fls. 02 nos autos, mediante os seguintes argumentos: Que no ano de 2014 foi surpreendida com uma cobrança de faturas referentes a uma suposta linha telefônica instalada na casa da Requerente, ocorre que esta linha jamais foi de fato instalada e usufruída, fator este que gerou grande transtorno através de ligações cobrando a tal dívida, e deste modo vindo até mesmo incluir seu nome no cadastro de inadimplentes SPC e SERASA. Com o nome incluído em órgãos de proteção de crédito são geradas inúmeras restrições, estas que estão sendo realizadas por conta de um serviço que em momento algum foi prestado, motivo pelo qual requer o deferimento da Tutela de Urgência, sendo determinada a retirada imediata do nome da Requerente dos órgão de Proteção ao Crédito, a realização da audiência de conciliação, bem como o deferimento da justiça gratuita, a citação da Requerida, inversão do ônus da prova em seu favor, a procedência da ação e a declaração de nulidade e inexistência do débito cobrado, com base na inexistência de qualquer serviço prestado. Relatado. Decido. Analisando o pedido, bem pode se observar que estamos diante de uma tutela de urgência, na forma disposta no art.300 do CPC/2015, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos estes devidamente demonstrados nas peças juntadas aos autos. Ademais, pacificado está jurisprudencialmente o entendimento de que é indevido o cerceamento de crédito enquanto a questão estiver sub judice, conforme jurisprudência que abaixo fazemos transcrever: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.55924-0/180 PROTOCOLO : 200701855759 COMARCA : GOIANIA RELATOR : DES. GILBERTO MARQUES FILHO 1 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ADV(S) : FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES\_SOUSA 1 AGRAVADO(S): RAIMUNDO JOSE NOLETO JUNIOR ADV(S) : CARLOMAN GALHEIRO MARINHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.ACAO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATORIA E PEDIDO DE LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSAO. DEPOSITO INCIDENTAL. NAO INSCRICAO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO. 1- DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DELINEADOS PELO ART. 273 DO CPC, ENSEJADORES DA CONCESSAO DA TUTELA ANTECIPADA, IMPOE-SE O DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA.... 3- E INDEVIDA A INSCRICAO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGAOS DE RESTRICAO AO CREDITO, ENQUANTO O DEBITO ESTIVER SENDO DISCUTIDO EM JUIZO, A FIM DE EVITAR-LHE PREJUIZOS E CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Assim é que concedo a tutela antecipada de urgência pretendida para determinar à Requerida que no prazo de 48 horas exclua restrição de crédito da Requerente junto aos órgãos de cerceamento de crédito (SERASA e SPC), em função dos débitos aqui questionados, sob pena de multa diária na ordem de R\$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na conformidade das disposições contidas no art.497 do CPC/2015. Tratando-se de matéria relativa a direitos consumeristas, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do CDC; Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015,designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2017, às 11h, devendo a parte Autora ser intimada por meio de sua Procuradora, e a parte Requerida de forma pessoal, mencionando-se que a ausência injustificada de ambas as Partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa, na conformidade do §8º do referido dispositivo. Int. Belém, 09 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00051073820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO DAHER SANTOS. 1- Em apenso ao processo nº 0175275-10.2016.8.14.0301, ação de despejo; 2- Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo requerer autorização para pagamento do débito; 3- Na hipótese de requerer a purgação da mora, defiro o prazo de 05 dias para o pagamento do débito e acessórios, devendo a Requerente proceder o depósito do valor atualizado do débito e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor total do débito; 4- Efetuado o depósito, caso a Requerente, no prazo de 15 dias, vir alegar que a oferta não corresponde ao valor integral do débito, e justificar plausivelmente a diferença, intime-se o Requerido para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não efetue à complementação, o pedido de rescisão da locação, prosseguirá pelo valor da diferença, podendo a Requerida levantar a quantia depositada; 5- Intime-se, procedendo o cumprimento de acordo com o disposto no art.62 e Incisos da Lei nº 8.245/91. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00051697820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARIA JOSE BRABO SOARES MENDES Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONILDO GUILHERME PASSOS DA SILVA. 1. Defiro a Justiça gratuita; 2. Conforme pode se observar, a Requerente ingressa com Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e requer medida liminar de desocupação do imóvel, na conformidade do art.59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/1991, que assim dispõe: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: ... IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)http://www.planalto.gov.br/ccivil/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12112.htm Considerando o Contrato firmado entre as Partes encontra-se desprovido de qualquer das garantias dispostas no art.37 da Lei do Inquilinato, perfeitamente cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Assim é que respaldado em mencionado dispositivo legal, concedo a medida liminar requerida para determinar que o Requerido desocupe o imóvel, objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupação esta que deve ser assegurada com a devida caução no valor correspondente a 3 (três) meses do valor do aluguel, a qual dou como já prestada pelo valor

equivalente a 3 meses de aluguéis não adimplidos, devendo para tanto, após a Requerente se submeter ao devido termo de caução, ser expedido o competente mandado de despejo voluntário; 2. Cite-se o Requerido, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 344 do CPC/2015, ou no mesmo prazo requererem autorização para pagamento do débito, e evitar, assim, a desocupação liminar, na conformidade do disposto no §3º do art.59 da Lei nº 8.245/1991; Belém (PA), 8 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BARROS Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00053239620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA REU:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ. 1- Defiro a Justiça Gratuita; 2- JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, intentar AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e ENTIDADE MANTENEDORA FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA-FAMAZ, qualificadas às fls. 03 nos autos, mediante os seguintes argumentos: A Requerente alega que foi aprovada para o curso de administração junto à Faculdade Requerida, iniciando seu curso no segundo semestre do ano de 2013, tendo cursado os três primeiros semestres de forma integral. Que durante o quarto semestre cursava tão somente três matérias de dependência, remanescentes do primeiro semestre, contudo, não obteve o financiamento estudantil e nem teve como adimplir as mensalidades. Que permaneceu sem estudar durante o período aproximado de um ano e meio e teve negada sua pretensão de retorno junto à Requerida, por ser considerada aluna desistente, motivo pelo qual requer a concessão de provimento antecipado, a fim de que seja determinada a sua matrícula no 4º semestre do curso de Administração, ou que lhe forneça os créditos correspondentes, a fim de se matricular em outra Instituição de Ensino. Junta ao pedido os documentos inseridos às fls. 15/32. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Entendo que a presente demanda deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da presença dos requisitos do art. 2º e 3º, do CDC. O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: i) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; ii) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços. Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º, também confere ao juiz o poder de antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Contudo, analisando a documentação carreada para o bojo dos autos bem pode se observar que não restou evidenciada a probabilidade do direito pretendido pela Autora, uma vez que conforme se depreende da narrativa dos fatos, a Autora não mencionou momento algum haver requisitado o trancamento de sua matrícula, vindo, portanto, a ser considerada desistente. Assim é que deixo de conceder a tutela antecipada de urgência pretendida. 3- Tratando-se de matéria relativa a direitos consumeristas, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do CDC; 4- Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 11h, devendo as Partes serem todas intimadas de forma pessoal, mencionando-se que a ausência injustificada de ambas as Partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa, na conformidade do §8º do referido dispositivo. Int. Belém (PA), 8 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BARROS Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00053464220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:ALEX AUGUSTO ALEIXO MONTEIRO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO. VISTOS. Observe-se que STF editou SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7, afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, bem como, no RE 592.377 decidiu o tema 33, dando REPERCUSSÃO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo-se que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias. Por sua vez o STJ editou a súmula 539 em sede de recursos repetitivos (tema 246): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a súmula 541, (tema 247), confirmou: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Desta forma, considerando que segundo o art. 927 do CPC, é dever do magistrado a sua observância e por outro lado a parte cabe zelar pelo princípio da boa-fé, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de acordo com art. 10 c/c o 321 do NCPC, para fins de apresentar fundamento que contenha distinção que afaste tal precedente e súmulas, ou que haja superação, trazendo argumento novo, que nunca tenha sido apreciado conforme § 4º do art. 927 do mesmo código, a seguir: " § 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia." Deverá o autor quando da manifestação expor com RATIO DECIDENDI de julgados que afastem ou superem as súmulas e precedentes sobre a limitação e capitalização de juros, os quais porventura vier a instruir, não se limitando a simples exposição. Cumpra-se, sob pena de julgamento parcial preliminar de improcedência nos moldes do art. 332, I e II todos do NCPC, quando à referida matéria. Int. Belém (PA), 8 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BARROS Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00057170620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:JOSE MIGUEL DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIVEIRA LEITE SERVICOS LTDA ME. 1- Nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o vindouro dia 08/06/2017, às 11:00h; 2- Intime-se o Autor, através de seu procurador legalmente constituído (Art. 334, §3º do CPC/2015); 3- Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de Advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-o que, a partir desta data começará a escoar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação; 4- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º, do CPC/2015); 5- Cumpra-se. Belém, 09 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00057681720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:F REUTMAN FIALHO DE CAMPOS EIRELI ME REUTHMAN CENTRO DA BELEZA. Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos fotocópia da cédula de crédito bancário nº 003857337 (fls. 11/18), todavia, para efeitos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve esta ser instruída com o exemplar original do referido documento, por se tratar de título passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004. Dessa forma e, tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 139, inc. IX, do art.317 e do art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a petição inicial a fim de

apresentar a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da mesma e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. I, do NCPC. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos. Intime. Cumpra. Belém(Pa), 09/02/2017 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Auxiliar da Capital

PROCESSO: 00117831620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010179790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:MICHEL HABER NETO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) AUTOR:GUSTAVO HABER FILHO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) REU:CARLA ALVES FERREIRA DOS REIS FERNANDES Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MADEIREIRA SOL NASCENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) . Atenta à petição de fls. 1280/1282 e considerando a desistência do Agravo de Instrumento conforme cópia em anexo,cumpra-se a decisão interlocutória de fls. 1263, remetendo-se os autos à 11ª Vara Cível da Capital. Belém, 09 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00381711520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REU:FABIO ASSUNÇÃO MARTINS. Vistos. Verifica-se que a Carta precatória de fls. 65/76 foi devolvida pelo Juízo Deprecado sem o seu cumprimento, em razão da falta de pagamento do preparo, sendo obrigação da parte Requerente tal diligência quando ciente da expedição, independentemente de sua intimação. Entretanto, na situação em exame, observa-se que o Banco Requerente, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos fotocópia da cédula de crédito bancário nº 25495342 (fls. 13/15), todavia, para efeitos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve esta ser instruída com o exemplar original do referido documento, por se tratar de título passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004. Dessa forma e, tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 139, inc. IX, do art.317 e do art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para determinar ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementa a petição inicial, a fim de apresentar a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. I, do NCPC. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos. Intime. Cumpra. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BARROS Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00816626720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:TRANSPORTADORA ROSANA LTDA-ME Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIZEU LIMA SOUZA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:PETROLEO SABBA SA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 291/292, devendo ser expedido novo Alvará Judicial, na forma requerida, tudo após o pagamento devido. Após, arquivem-se os autos. Int. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 01104421720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:CRISTOVAO VASCONCELOS OLEGARIO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 153, devendo ser expedido Mandado de Penhora sobre o crédito relativo ao apartamento 2901 do Edifício Torre Vert, situado na Avenida Gentil Bittencourt, nº 1014, intimando-se em seguida o Executado. Int. Belém, 09 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 02373360420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:ALDENIZIA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. 1- Defiro a justiça gratuita; 2- Nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o vindouro dia 31/08/2017, às 11:00h; 3- Intime-se o Autor, através de seu procurador legalmente constituído (Art. 334, §3º do CPC/2015); 4- Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de Advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-o que, a partir desta data começará a escoar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação; 5- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º, do CPC/2015); 6- Cumpra-se. Belém, 09 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 04646287720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:RENATO GOMES JARDIM Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:NOVE IRMAOS SERVICOS LTDA. Chamo o feito à ordem, para redesignar a audiência de conciliação para o vindouro dia 24/08/2017, às 09:00h, devendo o Autor, bem como a Defensoria Pública, serem intimados pessoalmente, assim como a parte Requerida no endereço informado às fls. 44, item II, A dos autos. Int. Belém, 08 de Fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 05306866220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:ANTONIO HUMBERTO ROCHA GONDIM Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) . 1- Atenta à petição de fls. 122/128 nos autos, observa-se que o Requerente faz juntar aos autos certidão do registro imobiliário na qual se verifica a averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente Ação, em prol do Banco ora Requerido, gerando, portanto, a possibilidade de alienação do referido bem a terceiro. Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujos elementos restaram comprovados com o documento de fls. 124. Assim é que concedo a tutela de urgência pretendida para determinar ao Requerido que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo de leilão/ venda/ transferência do imóvel discriminado as fls.124 a terceiros, até decisão final da lide. Mantenho, entretanto, o posicionamento de indeferir a pretensão consignatória, conforme disposto na Decisão



de fls.62; 2- Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 5 dias, dizerem se tem interesse na conciliação ou mediação; ou, no mesmo prazo, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015. Int. Belém (PA), 9 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BARROS Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06936560920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:LAURA MARIA DE SOUSA CRUZ Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SA SERVICO DE ATENDIMENTO DE URGENCIA LTDA REMOCAO SAUDE REQUERIDO:HELOM JOSE MACHADO SANTOS REQUERIDO:ITAMAR BAIA DOS REIS JUNIOR. 1- Defiro a Justiça Gratuita; 2- LAURA MARIA DE SOUSA CRUZ, identificada às fls.02 nos autos, vem perante este juízo, por meio da procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de S&S SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA LTDA.- REMOÇÃO SAÚDE, HELOM JOSÉ MACHADO SANTOS E ITAMAR BAIA DOS REIS JUNIOR. Articula o Requerente que em outubro do ano de 2016 veio a tomar conhecimento da existência de um perfil falso no aplicativo virtual ¿Whatsapp¿, no qual vem sendo usado o seu nome e até mesmo fotos, disponibilizadas em redes sociais, de forma indevida, contendo até mesmo conteúdo pornográfico. Menciona que os números utilizados para o falso perfil são de titularidade dos ora Requeridos. Assim é que requisita concessão de tutela antecipada, no sentido de que os Requeridos se abstenham de utilizar o nome e a imagem da Autora em qualquer conta do aplicativo Whatsapp ou outra rede social. Junta ao pedido os documentos inseridos às fls.9/23 e 29/36 nos autos. Relatado. Passo a Decidir. Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação carreada para o bojo dos autos bem pode se observar que restou evidenciada a probabilidade do direito pretendido pela Autora, evidenciando que seu nome e imagem estão sendo utilizados de forma indevida e sem o seu consentimento por linhas telefônicas dos ora Requeridos. Assim é que concedo a tutela antecipada de urgência pretendida para determinar que os Requeridos se abstenham de utilizar o nome e a imagem da Autora em qualquer conta do aplicativo Whatsapp ou outra rede social, sob pena de multa diária na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), na conformidade das disposições contidas no art.497 do CPC/2015. 3- Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2017, às 10h, devendo a Autora ser intimada por meio de seu Procurador, e os Requeridos de forma pessoal, mencionando-se que sua ausência injustificada poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa, na conformidade do §8º do referido dispositivo. Intime-se. Belém (PA), 9 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BARROS Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07116331420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:RUBEM MARIVALDO MARQUES ARAUJO Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A. VISTOS. Observe-se que STF editou SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7, afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, bem como, no RE 592.377 decidiu o tema 33, dando REPERCUSSÃO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo-se que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias. Por sua vez o STJ editou a súmula 539 em sede de recursos repetitivos (tema 246): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a súmula 541, (tema 247), confirmou: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Desta forma, considerando que segundo o art. 927 do CPC, é dever do magistrado a sua observância e por outro lado a parte cabe zelar pelo princípio da boa-fé, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, reemendar a petição inicial, de acordo com art. 10 c/c o 321 do NCPC, para fins de apresentar fundamento que contenha distinção que afaste tal precedente e súmulas, ou que haja superação, trazendo argumento novo, que nunca tenha sido apreciado conforme § 4º do art. 927 do mesmo código, a seguir: " § 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia." Deverá o autor quando da manifestação expor com RATIO DECIDENDI de julgados que afastem ou superem as súmulas e precedentes sobre a limitação e capitalização de juros, os quais porventura vier a instruir, não se limitando a simples exposição. Cumpra-se, sob pena de julgamento parcial preliminar de improcedência nos moldes do art. 332, I e II todos do NCPC, quando à referida matéria. Int. Belém (PA), 8 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BARROS Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07436778620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---AUTOR:NILSON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 21624 - MICHELLE DA CRUZ CORREA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA. VISTOS. Observe-se que STF editou SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7, afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, bem como, no RE 592.377 decidiu o tema 33, dando REPERCUSSÃO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo-se que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias. Por sua vez o STJ editou a súmula 539 em sede de recursos repetitivos (tema 246): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a súmula 541, (tema 247), confirmou: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Desta forma, considerando que segundo o art. 927 do CPC, é dever do magistrado a sua observância e por outro lado a parte cabe zelar pelo princípio da boa-fé, INTIME-SE o autor, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de acordo com art. 10 c/c o 321 do NCPC, para fins de apresentar fundamento que contenha distinção que afaste tal precedente e súmulas, ou que haja superação, trazendo argumento novo, que nunca tenha sido apreciado conforme § 4º do art. 927 do mesmo código, a seguir: " § 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia." Deverá o autor quando da manifestação expor com RATIO DECIDENDI de julgados que afastem ou superem as súmulas e precedentes sobre a limitação e capitalização de juros, os quais porventura vier a instruir, não se limitando a simples exposição. Cumpra-se, sob pena de julgamento parcial preliminar de improcedência nos moldes do art. 332, I e II todos do NCPC, quando à referida matéria. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. VALDEÍSE MARIA REIS BARROS Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM



PROCESSO: 00322131420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Depósito em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ANTONIO AMORIM. Processo nº 0032213-14.2013.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o requerente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 94. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00596315320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Usucapião em: 13/02/2017---REU:LUCIA REU:HILDA GREIJAL REU:ULTRASOM SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) REU:NEIDE GREIJAL HOLANDA AUTOR:CANADA ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Processo nº 0059631-53.2015.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 84. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01733074220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBUQUERQUE E RODRIGUES LTDA ME. Processo nº 0173307-42.2016.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 116. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01832776620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JORIVAL M DA SILVA LTDA. Processo nº 0183277-66.2016.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB Considerando que a parte requerente não é beneficiária da Justiça gratuita, fica a mesma intimada para recolher as custas judiciais referentes ao novo Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte requerida. Tudo de acordo com o despacho presentes às fls. 86 e a petição de fls. 94. Belém, 13 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 03562624120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO PANTOJA DE MENDONCA. Processo nº 0356262-41.2016.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 55. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 06896444920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MB CAPITAL INVESTIMENTO E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:MARCIO ANDRE MARQUES BELLES REQUERIDO:LILIAN ROBERTA BELLES REQUERIDO:MB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Processo nº 0689644-49.2016.814.0301 - ATO ORDINATÓRIO: RH. Com fundamento no provimento nº 06/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB. Manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa, apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 74. Belém, 10 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ CLÁUDIO C. S. MARTINS - Analista Judiciário, Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

## SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

**PROCESSO:** 0681643-75.2016.814.0301-AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ -ADOLESCENTE: M.H.G.C- VÍTIMA: O.C.C  
**ADVOGADO:** DR. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES-OAB/PA Nº 11.482- RH - **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, às 09:30 horas, em sala de Audiências, onde presente se achava o(a) Dr(a). **HELOISA HELENA DA SILVA GATO**, Juiz(a) de Direito respondendo pela 2ª Vara da Infância e Juventude(...)  
1.Cadastrar o advogado no sistema libra. 2. Defiro o requerido pelo Ministério Público pelo prazo de 10 dias. 3. Acompanhamento na íntegra das razões do Ministério Público, e reconheço que não há necessidade da permanência do representado internado provisoriamente. Ante o exposto, revogo a internação provisória de Marcos Henrique Gonçalves Correa. 4. Cumpra-se e expeça-se o necessário. 5. Com a juntada do laudo, às partes para alegações finais pelo prazo de lei, inicialmente ao Ministério Público e posteriormente à Defesa. Ao final, Conclusos para sentença.

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00042523520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:B. C. S. S. AUTOR:B. S. S. AUTOR:A. C. S. S. REPRESENTANTE:R. M. S. Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:O. B. S. . Processo 083/12 R.Hoje · Diante do texto de fls. 36, determino que os autos do processo sejam arquivados com as cautelas legais. · Remetam-se. · Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00047560720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:V. M. M. C. EXEQUENTE:D. V. M. C. EXEQUENTE:C. D. M. C. EXEQUENTE:C. H. M. C. REPRESENTANTE:D. P. M. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:C. C. F. Representante(s): OAB 3529 - ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUIZA COORDENADORA DO CEJUSC. REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 00052607120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:D. F. C. REPRESENTANTE:R. F. A. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:G. S. C. . Processo 73/2017 R.Hoje · Por agora, concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. · Preciso que a Demandante emende a inicial, uma vez que o pedido de alimentos gravídicos, a meu ver, pode vir agendado como tutela de urgência, seguindo-se dos almejos inerentes à guarda e direito de visitação, ante a aposta no nascimento do bebê, sob pena de indeferimento. · Encaminhem-se. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00052632620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017 AUTOR:D. F. T. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:D. J. C. T. REPRESENTANTE:A. N. B. C. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 74/2017 R.Hoje 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, (por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) o(a) Requerido(a) (i) D.J.C.T., assistido por sua genitora ALICE DE NAZARÉ BATISTA DA COSTA à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual. 6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda 7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente o expediente para fins necessários. 8. Após, conclusos para prosseguimento . 9. Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 00052806220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Ação de Alimentos em: 13/02/2017 REQUERENTE:N. L. L. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. L. L. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. J. L. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DOS LITIGANTES Processo 72/2017 R.Hoje · Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. · Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora DA MATERNA , algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 70%(SETENTA por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária DO PATERNO(A SER INFORMADO PELO PATERNO EM CINCO DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DJE PARA,SOMENTE APÓS SER ENVIADO OS RESPECTIVOS EXPEDIENTES) respeitando-se a data limite do dia 10(dez) mensal. · Se estiverem com exercendo labor formal, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens da MATERNA, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário,

aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)da materna, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente. · Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar à fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do MATERNA , em detalhes. · Designo o dia 17 de abril de 2017, às 09:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. · Por mandado/carta precatória(prazo de cumprimento: 30 dias), cite-se MONICA DE JESUS LEMOS e intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) N.L.L., representada por sua materna ROBSON LIESNER DE LIMA, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. · Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense - 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados). · Cientes Ministério Público e Advogado. · Processe-se em segredo de justiça. · Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. · Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. · Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 00052883920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 13/02/2017 AUTOR:E. V. R. P. AUTOR:J. A. P. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . Processo 76/2017 R. Hoje 1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 2.Em seguida, voltem-me conclusos. 3.Observem-se que os Autores ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00052900920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:L. D. S. Representante(s): OAB 7079 - ELIAS DAIBES (ADVOGADO) REU:E. R. B. S. . DESPACHO/DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. AUTORIZO O CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO 75/2017 DECISÃO LORENA DAIBES SEABRA propôs Ação Judicial em desfavor de ELDER RENATO BARROS SEABRA, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a indispensabilidade em majorar o quantum obrigacional alimentar de 13%(treze por cento) para 25%(vinte e cinco por cento) de os ganhos paterno diante da insuficiência de provisão para seu sustento, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido eleito com a revisão de a obrigação alimentar correspondente. Acostou documentos de fls. 06/35. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A tutela de urgência se rege pelos ditames do artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. À sua concessão , obriga(m) o(s) Requerente(s) a satisfazer os requisitos permanentes de admissibilidade, a saber, probabilidade do direito, anterior prova inequívoca do direito almejado, verossimilhança da alegação ofertada, seguindo-se dos pressupostos alternativos, vale dizer, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cujos fundamentos, novamente, reitero eis sua inalterabilidade na demanda. 1.PROBABILIDADE DO DIREITO(PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO) Na lição o de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca no aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz melhor verdade possível( a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.. Ora, qual a plausibilidade, pelo menos por agora, do direito anunciado quanto à revisão de alimentos? Não há, especialmente diante da necessidade de exaurir a cognição. A meu ver, não restam provados os requisitos positividade do almejo inaugural, mais ainda quando a demanda emana provas substanciais do alegado, inclusive na fase seguinte de instrução e julgamento, momento indispensável formação do convencimento desta Julgadora, somada ao anúncio final quando da prolação da sentença. Logo, questiona-se: Qual a prova inequívoca do direito alegado? Por agora, não há! Então , como entender a existência de perigo de dano diante de argumentos passíveis da mais ampla e plena discussão ? A meu ver, não há como, pelo menos por agora. Assim sendo, entendo que a concessão do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada quanto alteração desejada é temerária, eis a indispensabilidade em restar exaurida a cognição quanto à existência das razões para o acolhimento do almejo intermediário, como assim determina o procedimento ora eleito, o que, se inobservados, sem sombra de dúvida, elevaria a vedação legal diante da irreversibilidade da medida preconizado no §3º., do artigo 300, CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300, § 3º, do Estatuto Processual Civil, indefiro, por agora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada eis a ausência de seus requisitos e pressupostos genéricos de concessão, ressalvando-se, quando presentes, a reanálise do almejo, desde que requerido pelo Autor. Cite-se, PESSOALMENTE, (por oficial de justiça - carta precatória: prazo de cumprimento: 30 dias), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Concedo/Mantenho o(ao) Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente o expediente para fins necessários. P.R.I e acostada a defesa, conclusos. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações

de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 00053516420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR: J. A. C. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU: P. B. C. S. REU: E. J. C. S. REU: R. B. C. . Processo 77/17 R. Hoje 1. Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual da Requerente que a impeça de pagar as custas processuais, uma vez deter capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, bastando ver que a Autor é nutricionista com importantes bens a partilhar o que, a meu ver, não lhe concede o direito de ser nominado como hipossuficiente. Assim sendo, indefiro qualquer pedido de assistência judiciária apresentada a seu favor ante os motivos acima expostos, não havendo, por agora, falar em recolhimento ao final ou parcelamento das custas, excetuando se houver pedido nesse sentido. Importa dizer que, a decisão não significa afrontar os termos legais anunciados na Lei de Assistência Judiciária, eis a Autora deter condições ao pagamento das despesas processuais. 2. Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso. Meu entendimento corroborado com a nossa jurisprudência: EMENTA: AGRADO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO. Quando há nos autos demonstração de que a parte no financeiramente hipossuficiente, o benefício da gratuidade de justiça deve ser indeferido. DESPROVERAM O AGRADO INTERNO. (Agravo Nº 70028174191, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 12/03/2009) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ELEMENTOS DEMONSTRANDO A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nz 70028967958, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 11/03/2009) 3. Vejamos o que decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. Inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949321 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0219817-0; Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155); T3-Terceira Turma; Julgado em 10.03.2009; DJE 01.04.2009 - STJ). 4. Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência da Autora quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida às pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido. (número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro) Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza: Acórdão 98019 - Comarca: Belém - 1ª Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nº. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (adv. Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha (adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRADO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou no da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e no do mérito da a.o. II- Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirmação, o nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4º da lei nº. 1060/50 e a declaração de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III- Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator. Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60. Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que a pleiteante comprove sua respectiva impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado! Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar a Autora, como pobre no sentido da lei? Entendo que não! Muito bem. 5. Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-la como efetivamente pobre no sentido da Lei. 6. À UNAJ calcular as custas processuais ora devidas. 7. Em seguida, acatelem-se os autos do processo na Secretaria da Vara no aguardo do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do boleto bancário, a fim de que sejam as custas processuais adimplidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 8. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00054348020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR: D. S. G. REPRESENTANTE: K. A. S. P. Representante(s): OAB 22060 - AMANDA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) REU: G. S. G. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA Processo 78/2017 R.Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2.Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 30%(trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna( Banco do Brasil, agência 4451-2, conta corrente 21540-6, fls. 05), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. 3. Oficie-se. Em seguida, Em 10(dez) dias, a contar do- recebimento do expediente, informe fonte pagadora os ganhos reais do paterno, bem como identifique todos os seus dados pessoais como, por exemplo, filiação, CPF/MF e RG.( a fonte pagadora está identificada às fls.07, item "e") 4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima(dentre tais explicações, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 50%(cinquenta por cento ) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. 5.Designo o dia 20 de abril de 2017, às 09:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6.Por mandado/carta precatória:30 dias, cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) GABRIEL SERRÃO GONÇALVES e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a),por sua representante legal(D.S.G., representado por sua materna KATIA ANAIANE SOARES PASSARELLI)para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 7.Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense - 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados). 8. Cientes Ministério Público e Advogado. 9.Processe-se em segredo de justiça. 10.Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. 11.Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 12.Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante Dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 00056833120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:V. M. R. REPRESENTANTE:E. C. C. M. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:J. A. F. R. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA Processo 80/2017 R.Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2.Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 30%(trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna( Banco do Brasil, agência 8697-5, conta bancária 2573-9, fls. 05, item "b"), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. 3. Oficie-se. Em seguida, Em 10(dez) dias, a contar do- recebimento do expediente, informe fonte pagadora os ganhos reais do paterno, bem como identifique todos os seus dados pessoais como, por exemplo, filiação, CPF/MF e RG.( A fonte pagadora está identificada às fls.04, §4º) 4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima(dentre tais explicações, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 50%(cinquenta por cento ) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. 5.Designo o dia 14 de março de 2017, às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6.Por mandado/carta precatória:30 dias, cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) JOÃO ANTONIO FONSECA RIBEIRO e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a),por sua representante legal( V.M.R., representada por sua materna EDUARDA CAMILA CORREA MACHADO)para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 7.Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense - 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados). 8. Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. 9.Processe-se em segredo de justiça. 10.Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. 11.Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 12.Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante Dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 00057101420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:G. A. S. AUTOR:D. A. S. REPRESENTANTE:D. A. S. Representante(s): OAB 21865 - LUIZ JUNIOR NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:R. L. S. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTES Processo 81/2017 R.Hoje · Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. · Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora do paterno , algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna( Caixa Econômica Federal, agência 3079, operação 013, conta bancária 00032155-0) respeitando-se a data limite do dia 10(dez) mensal. Do universo alimentar acima declinado, destinar-se-á para cada criança sua metade percentual, a saber: 25%(vinte e cinco por cento) para cada Autor. · Se estiverem com exercendo labor formal, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º

salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR) do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(recibo/depósito bancário posterior), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente. Do universo alimentar neste parágrafo declinado, destinar-se-á para cada criança sua metade percentual, a saber: 15%(quinze por cento) para cada Autor. Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar à fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes. Designo o dia 13 de março de 2017, às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por mandado/carta precatória(prazo de cumprimento: 30 dias), cite-se ROSIVALDO LIBORIO DO SANTOS e intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) G.A.S. e D.A.S., representados por sua materna DULCILEIA DE ANDRADE SANTOS, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense - 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). Cientes Ministério Público e Advogado. Processe-se em segredo de justiça. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 00058071420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:I. C. G. M. REPRESENTANTE:R. S. G. Representante(s): OAB 24773 - GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR) REU:T. C. M. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA Processo 83/2017 R.Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2.Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 20%(vinte por cento) dos proventos, se aposentado for, ou, se na ativa, dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna( Caixa Econômica Federal, agência 4110, operação 013 e conta bancária 00007686-5), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. 3. Oficie-se. Em seguida, Em 10(dez) dias, a contar do recebimento do expediente, informe fonte pagadora os ganhos reais do paterno, bem como identifique todos os seus dados pessoais como, por exemplo, filiação, CPF/MF e RG.( A fonte pagadora assim identificada: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV) 4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima(dentre tais explicações, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. 5.Designo o dia 14 de março de 2017, às 12:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6.Por mandado/carta precatória:30 dias, cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) TOBIAS CORREA MOREIRA e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a),por sua representante legal( I.C.G.M., representada por sua materna ROSILENE DA SILVA GONÇALVES)para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 7.Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense - 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). 8. Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. 9.Processe-se em segredo de justiça. 10.Alertar o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. 11.Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 12.Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante Dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 00058427120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:E. C. T. Representante(s): OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REU:C. H. F. T. REPRESENTANTE:C. A. F. . DESPACHO/DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. PROCESSO 82/2017 DECISÃO ELDONOR DA CUNHA TOCANTINS propôs Ação Judicial em desfavor de C.H.F.T., representado por sua materna CAROLINA AMORAS FELISMINO, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a indispensabilidade em majorar o quantum obrigacional alimentar de 20%(vinte por cento) de seus ganhos para R\$100,00(cem reais) diante de sua doença, desemprego, dificuldades financeiras e constituição de nova família, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido eleito com a revisão de a obrigação alimentar correspondente. Acostou documentos de fs. 17/49. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A tutela de urgência se rege pelos ditames do artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. À sua concessão, obriga(m) o(s) Requerente(s) a satisfazer os requisitos permanentes de admissibilidade, a saber, probabilidade do direito, anterior prova inequívoca do direito almejado, verossimilhança da alegação ofertada, seguindo-se dos pressupostos alternativos, vale dizer, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cujos fundamentos, novamente, reitero eis sua inalterabilidade na demanda. 1.PROBABILIDADE DO DIREITO(PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO) Na lição de Fredie Didier Jr,

em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca no aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza melhor verdade possível( a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.. Ora, qual a plausibilidade, pelo menos por agora, do direito anunciado quanto à revisão de alimentos? Não há, especialmente diante da necessidade de exaurir a cognição. A meu ver, não restam provados os requisitos positividade do almejo inaugural, mais ainda quando a demanda emana provas substanciais do alegado, inclusive na fase seguinte de instrução e julgamento, momento indispensável formação do convencimento desta Julgadora, somada ao anúncio final quando da prolação da sentença. Logo, questiona-se: Qual a prova inequívoca do direito alegado? Por agora, não há!. Então , como entender a existência de perigo de dano diante de argumentos passíveis da mais ampla e plena discussão ? A meu ver, não há como, pelo menos por agora. Assim sendo, entendo que a concessão do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada quanto alteração desejada é temerária, eis a indispensabilidade em restar exaurida a cognição quanto à existência das razões para o acolhimento do almejo intermediário, como assim determina o procedimento ora eleito, o que, se inobservados, sem sombra de dúvida, elevaria a vedação legal diante da irreversibilidade da medida preconizada no §3º, do artigo 300, CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300, § 3º, do Estatuto Processual Civil, indefiro, por agora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada eis a ausência de seus requisitos e pressupostos genéricos de concessão, ressalvando-se, quando presentes, a reanálise do almejo, desde que requerido pelo Autor. Cite-se, PESSOALMENTE, (por oficial de justiça - carta precatória: prazo de cumprimento: 30 dias), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Concedo/Mantenho o(ao) Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente o expediente para fins necessários. P.R.I e acostada a defesa, conclusos. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 00062044420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:W. N. C. EXEQUENTE:J. N. C. REPRESENTANTE:M. L. S. N. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:A. B. C. Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) . Processo 97/15 R.Hoje . À Defensoria Pública ao objetivo desejado: defesa. . Remetam-se. . Em seguida, conclusos para decisão. . Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00062125320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 EXEQUENTE:H. P. B. L. Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. L. B. Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. B. L. Representante(s): OAB 5.024 - ERNANDO BEZERRA LINS (ADVOGADO) EXECUTADO:M. H. B. L. Representante(s): OAB 5.024 - ERNANDO BEZERRA LINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo 278/11 R.Hoje . O bem em comento já se encontra com registro de penhora, conforme texto de fls.396, o que, a meu ver, supre a omissão do senhor oficial de justiça, vez que, repito, a restrição ocorreu eletronicamente junto ao Órgão competente, não havendo falar em prazo de abertura de defesa, eis o caminho final da demanda constitutiva para pagamento do credor. . Diante disso, deve a Secretaria da Vara emitir/expedir,urgentemente, a carta precatória correspondente à finalidade de direito. . Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00112521020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810337384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/02/2017 EXEQUENTE:L. R. R. REPRESENTANTE:N. V. R. Representante(s): OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:J. R. R. Representante(s): OAB 20081 - VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . REPUBLICAÇÃO Processo 209/08 R.Hoje 1. À Secretaria da Vara certificar se o Recurso de Apelação interposto às fls. 438/442 é (in)tempetivo. 2. Se for, com republicação do deste despacho, ao Apelado para respondê-lo, dentro do prazo legal. 3. Ainda, concordo com o senhor Diretor de Secretaria que o prazo para interposição do Recurso de Apelação é comum, notadamente, pelo resultado da demanda. Entretanto, devolvo à materna os dias de prazo em que os autos do processo estiveram em gabinete para despacho, sem prejuízo de a fluidez dos dias de prazo inerente à apresentação do recurso em comento. 4. Se a materna não apresentar Apelação, então, assim que devolvidos os autos do processo, ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e respeitos. 5. Remetam-se. 6. Belém-Pará, 26 de Janeiro de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00119124620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REU:M. C. C. F. REU:G. C. C. F. REPRESENTANTE:S. C. C. Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) AUTOR:FRANCI CRISTIANO SIQUEIRA FRANCO Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . Processo 174/13 R.Hoje . Ao Arquivo Geral com as cautelas legais. . Encaminhem-se. . Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1



PROCESSO: 00128755420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:C. H. S. N. REPRESENTANTE:E. S. M. S. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:N. S. N. . Processo 196/13 DECISÃO C.M.S.N., representado por sua materna EDNA DO SOCORRO MENDONÇA DE SOUZA, propôs Ação de Execução de Alimentos em desfavor de NANILDO DA SILVA NUNES, todos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/05, bem como acostando documentos de fls.06/11. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls.44/45 , consta postura das partes quanto à conciliação da questão, cujas manifestações volitivas provocaram a suspensão da questão, fls. 50/52. Às fls.53/58, consta informação da Exequente quanto ao descumprimento dos termos ora acordados, seguindo-se de a apresentação de a planilha de a dívida atualizada, com sua respectiva evolução mensal, totalizando-se o valor de R\$ 4.486,00(quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais). RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Antes de adentrar no mérito da decisão, hei por bem tornar sem efeito o texto de fls. 62, uma vez que a execução tomará como base o contido às fls.50/52, em atenção ao teor de fls. 44/45. Muito bem. O descumprimento do acordo formulado entre as partes pelo Alimentante, ora Executado, permite o decreto prisional eis a indiferença e descaço da parte contrária com relação às necessidades de seu próprio rebenito. Nesse sentido, vejamos o que discorre a nossa jurisprudência: \_\_\_\_\_ EMENTA: HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO JUDICIAL. ADIMPLENTO PARCIAL QUE NÃO AFASTA A ORDEM DE PRISÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Habeas Corpus Nº 70028908440, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 15/04/2009) "HABEAS CORPUS" - DÍVIDA ALIMENTAR - ACORDO - DESCUMPRIMENTO - PRISÃO - LEGALIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A via restrita do "Habeas Corpus" limita-se, no campo extrapenal, apenas à apreciação da legalidade ou não da prisão decretada, não se afigurando apta a resolver pendência ou controvérsia de natureza civil, cuja solução deve ser dirimida através dos recursos próprios reservados para essa área do direito. Precedentes. 2. Havendo notícia de descumprimento de acordo por parte do executado, encontrando-se inadimplente com relação ao débito exequendo bem como verba alimentícia vencida no curso do processo, se revela legítimo o decreto de prisão do paciente. 3. Ordem denegada. (20090020064195HBC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 24/06/2009, DJ 02/07/2009 p. 93) \_\_\_\_\_ Como se vê, nada obsta o decreto prisional quando a outra parte anuncia o inadimplemento voluntário da obrigação alimentar, algo ocorrente no caso em tela, conforme texto de fls. 100/103. É dizer, antes do decreto prisional e seu cumprimento, as partes resolveram conciliar nos moldes expostos às fls.44/45. Todavia, o Executado resolveu descumprir a ordem judicial arcando, por conseguinte, com a indiferença de sua postura jurídica. Assim sendo, com base e fundamentos no artigo 529 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO NANILDO DA SILVA NUNES dentro do período de 90 (noventa) dias, a ser cumprida no Centro de Recuperação de América ou outro Estabelecimento Penal mais conveniente, a juízo e escolha da Superintendência do Sistema Penal(SUSIPE), segundo seu regramento interno. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, autorizando desde já, caso necessário, o PLANTÃO, bem como adotando a Secretaria da Vara outras medidas cabíveis ao fiel cumprimento desta decisão. Para tanto, deve a Secretaria da Vara inserir no expediente a última atualização de a dívida alimentar pendente, sem prejuízo das prestações alimentares vincendas. Mais. Oficiem-se à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará à finalidade de direito, inclusive comunicando para as demais Delegacias do Estado para o cumprimento desta decisão. Mais. Oficiem-se ao SPC e SERASA para inclusão dos dados do Executado em seus respectivos banco de dados, observando-se a última atualização( CPF:331.250.662-04 e R\$ 4.486,00). Mais. Autorizo o bloqueio on-line no valor antes especificado, vindo-me os autos do processo conclusos, após a emissão do mandado de prisão, para verificação da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00131061820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 13/02/2017 EXEQUENTE:A. F. R. S. Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:L. M. T. C. . Processo 242/12 R.Hoje · Rejeito o teor de fls. 52/54 por ser intempestivo, conforme teor de fls. 55v. · À Secretaria da Vara emitir novo mandado correspondente, a ser cumprido por outro oficial de justiça, nos termos ora delineados. · Oficiem-se ao reforço policial para tanto. · Encaminhem-se. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00601058720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Separação Litigiosa em: 13/02/2017 AUTOR:A. K. M. B. Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:A. P. S. B. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Processo 76/16 ANDERSON KARLAYLLY MIORANDA BENIGNO propôs Ação Judicial em desfavor de ANDREA PINHEIRO DE SOUZA BENIGNO, ambos qualificados, argumentando, em apertada síntese, ser devido a medida inicial eis a imprescindibilidade em ser pensionado, a título de alimentos assistenciais, no patamar de 01(um) salário mínimo vigente, razão pela qual almeja a concessão da tutela de urgência em todos os seus termos. Acostou documentos de fls. 09/10. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz à melhor verdade possível( a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a veorssimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança, a meu ver, não se encontra robustamente patente ante a necessidade de apuração fática dos fatos expostos na exordial, não há provas de o Autor seja dependente de sua esposa, não é, pelos menos por agora, necessitado para recebimento de a verba alimentar de cunho assistencial, o que se satisfará com a audiência de instrução e julgamento, sem dispensar atenção aos demais meios de prova ainda a serem produzidos na demanda. 2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA ) O periculum in mora, HOJE MENCIONADO "PERIGO DE DANO" se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de dano se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis . Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O

perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade da tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Não vejo perigo de dano ante a explicação acima exarada. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência eis a indispensabilidade em restar comprovado, de forma inequívoca, os fatos alegados na exordial em face de a fundamentação acima exposta. O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar. 1. Cite-se, PESSOALMENTE, a Demandada ANDREA PINHEIRO DE SOUZA BENIGNO (por oficial de justiça), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados)::DEVERÁ OBSERVAR O SENHRO DIRETOR DE SECRETARIA SE HÁ OU NÃO A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTA JUDICIAL PARA EMISSÃO DE MANDADO. SE HOUVER, ATO ORDINATÓRIO PARA TANTO. CASO CONTRÁRIO, EXPEÇA-SE. 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Mais, autorizo o(a) Autor(a) e/ou seu patrono o acompanhamento da diligência a ser efetivada pelo senhor oficial de justiça, desde que acionado. 6. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente o expediente para fins necessários 7. Após, conclusos, observando-se que a demanda seguirá quanto aos temas: alimentos assistências e partilha de bens. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERIDOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 00768378020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:A. B. J. E. C. REPRESENTANTE:F. J. E. Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) EXECUTADO:M. W. F. C. Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 665/15 R.Hoje 1.Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime-se/cite-se pessoalmente o Executado para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, cujo débito perfaz o montante total, por agora, em R\$ 14.203,00(quatorze mil e duzentos e três reais) importe atualizado em atenção ao teor de fls.45, sem perder de vista os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito executando, em respeito ao texto de fls. 528, §1º., do CPC. 2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal: A PRISÃO CIVIL DE INADIMLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM. 3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns. 4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste procedimento construtivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constrição pessoal, uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que não ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constrição patrimonial. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015) 5.Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial. 6.O Exequente litiga sob o manto da gratuidade 7. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida executando, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito( SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial. ( A diligência será efetivada eis o fornecimento do CPF do Executado). 8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, informe qual o valor existente, a título de FGTS, em nome do Executado, bloqueando-se a parte disponível até ulterior decisão do Juízo.( A diligência será efetivada eis o fornecimento do CPF do Executado). 9. Mais, autorizo o bloqueio online no importe executando, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar da ordem de protocolamento, para verificação da medida. ( A diligência será efetivada eis o fornecimento do CPF do Executado). 10. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 11. Após, conclusos. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00838763120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 AUTOR:M. N. S. S. Representante(s): OAB 21367 - EMANUELE DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) OAB 22115 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23882 - GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO (ADVOGADO) REU:D. J. S. M. Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . Processo 718/15 R.Hoje · Recebo o processamento do Recurso de Apelação em seu efeito devolutivo, somente. · Ao Apelado para responde-lo, dentro do prazo legal. · Em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e respeito. · Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00927527220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017 AUTOR:J. V. A. G. REPRESENTANTE:C. A. G. Representante(s): OAB 11077

- RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:R. J. Z. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 749/15 R. Hoje 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, (por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) o(a) Requerido(a) (i) RICARDO DE JESUS ZAGO à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), em atenção ao texto de fls.32/33, o qual deverá acompanhar a diligência. 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual. 6. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda 7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente o expediente para fins necessários. 8. Após, conclusos para prosseguimento . 9. Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 01772835720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 AUTOR:C. A. G. A. Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) REU:R. A. C. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITA PROCESSO: 0177283-57.2016.814.0301 Requerente: C.A.G.A. RG: 083009294-6 Min. Defesa Advogada: LIA DANIELLA LAURIA OAB/PA: 10719 Requerido: R.A.C.C Advogada: Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2017, às 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do autor, acompanhado de sua advogada. Ausente a requerida, bem como seu advogado. Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da requerida, bem como de seu advogado. Em seguida a advogada do autor pede a palavra para fazer os seguintes requerimentos: MM. Juíza, conforme pedido de fls. 109 a título de tutela de urgência a busca e apreensão da menor na comarca de Macapá se deve pois a requerida, a revelia do que preconiza a guarda com partilhada, se mudou sem informar o pai, que é um bom pai e cumpre com a pensão alimentícia da menor todos os meses (apesar de ser in natura) e a partir de 2017 fica impossibilitado de pagar a escola da menor. Por tanto, requer que Vossa excelência defira a busca e apreensão da menor já requerida, ou que decida pelo julgamento antecipado da lide já que tanto a requerida como seu advogado, devidamente intimados, não compareceram para a presente audiência, o qual, o autor dispensa até a produção de provas, pois já se encontram nos autos, podendo ser deferido o julgamento antecipado da lide e, ainda, a guarda compartilhada já foi homologada por sentença, fls. 75/75-v, não podendo a requerida ferir o direito do guardião bem como suas visitas não podendo o judiciário ser conivente com tal atitude. E, ainda, não podendo o juízo modificar a forma do pensionamento que é atualmente in natura, por também fazer parte da sentença, necessitando a autora ajuizar uma ação revisional de alimentos; informa neste ato ainda que o autor não está cumprindo a parte escolar (in natura), pois não sabia em que cidade a sua filha se encontrava cumprindo com as demais obrigações tais como plano de saúde, odontológico, etc. Por tanto, a autora está ferindo um direito primordial de sua filha com a convivência paterna, previsto no ECA e no artigo 1584 paragrafo 4 do CC, bem como a lei 12318/2010 sobre alienação parental, quando em sue artigo 2. VII, fala na mudança de cidade visando dificultar a convivência da criança com o genitor caracterizando alienação parental, devendo ser deferida a busca e apreensão da menor, por ser direito e justiça. E que em relação aos bens a única divergência é quanto aos valores pois quanto ao seu número os litigantes concordam, e que se solicita multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso a requerida não devolva a menor, devendo tais valores serem abatidos nos bens. Quanto ao período da união estável, apesar de ter sido declarado na inicial que iniciou em março de 2009 o seu real período, o autor acata o período alegado pela requerida o qual se deu desde 2003, fls. 80, por tanto acata o período da mesma, ainda este não sendo real, pois todos os bens foram comprados com recursos da mãe do autor após 2009, o que se acata para o julgamento antecipado da lide. Requer ainda a dispensa das provas solicitadas pela requerida pois nem esta nem seu advogado estão presentes no ato em comento para ratificar tal pedido o que atrasaria o processo prejudicado apenas o autor o qual se encontra longe de sua filha. Em seguida a MM. Juíza verificou que não havia questões preliminares a decidir e estando, pelo menos em tese, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passou a decidir sobre o Saneamento e a Organização do Processo, nos moldes do artigo 357 do CPC, seguindo-se da estruturação quanto à fase instrutória: DO PONTO CONTROVERTIDO: A PARTILHA DE BENS. DAS PROVAS: O ÔNUS PROBATÓRIO É ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I e II DO CPC. PELO AUTOR: nenhuma prova. PELA REQUERIDA: as indicadas em sua contestação. Ato contínuo o representante ministerial pede a palavra para se manifestar nos seguintes termos: MM juíza, restando como ponto controvertido unicamente a partilha de bens não há interesse ministerial a ser perseguido nesses horizontes, visto que se trata de direitos entre pessoas maiores e capazes e atinentes a direitos disponíveis, por tanto em relação a partilha de bens, pede sua exclusão não tendo, por esse motivo, provas a requerer. Com relação aos pedidos envolvendo os interesses da menor, observamos que o autor as fls. 105 e seguintes pede alteração da residência fixa da filha para a casa paterna em face a mudança de endereço da requerida para a cidade de Macapá/AP. Noutro giro a menor, por sua genitora, as fls. 99 e seguintes, no dia 09.01.2017, comunicou a intenção de mudança para Macapá/AP, nesse sentido pedindo nova audiência para delibera sobre guarda alimentos e pensão, inclusive com a conversão da pensão in natura para valor em pecúnia. Como visto por ocasião da audiência do dia 12.05.2016 as partes realizaram acordo definindo a guarda compartilhada com residência na casa materna e pagamento a título de pensão alimentícia da escola e plano de saúde e outros itens ali detalhados, esse acordo foi homologado pelo juízo na mesma audiência, fls. 75. Muito embora se tratem de relações de trato sucessivo cuja realidade fática pode mudar com

o tempo, demandando nova reapreciação judicial, entendemos, salvo melhor juízo, que neste processo já houve trânsito em julgado da decisão homologatória, de modo que o revolvimento destas matérias demandaria novo pedido, o que se pode trabalhar de modo ao aproveitamento de tais pedidos seria a torná-los com as necessárias adequações com pedidos de cumprimento de sentença homologatória, garantido o devido processo legal e o contraditório. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: permaneçam os autos em gabinete para decisão. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Autor: Advogada:

PROCESSO: 02042313620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017 EXEQUENTE:A. G. P. Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) EXECUTADO:S. J. M. N. EXEQUENTE:A. G. P. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 272/16 R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor (a) AMANDA GUERREIRO PAREDES e ALDAIR GUERREIRO PAREDES, para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) quanto ao prosseguimento do feito, MANIFESTANDO-SE QUANTO ao texto de fls.31 E 38, sob pena de extinção/arquivamento.O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados):: 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 03312728320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:M. V. M. S. REPRESENTANTE:C. A. M. Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 18888 - CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) OAB 21136 - ALBERTO MELO LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. V. N. L. S. . Processo 421/16 R.Hoje . Ao conhecimento da Exequente quanto ao texto de fls.21.(prazo:15 dias) . Em seguida, conclusos. . Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 04696736220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Embargos à Execução em: 13/02/2017 EMBARGANTE:M. V. N. L. S. Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) EMBARGADO:M. V. M. S. REPRESENTANTE:C. A. M. Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) . Processo 554/16 R.Hoje . À Secretaria da Vara cumprir o texto de fls.13,item (iii) . Em seguida, conclusos. . Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 06896704720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:C. M. E. S. C. REPRESENTANTE:N. S. E. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:C. C. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 07047392220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 13/02/2017 REQUERENTE:P. A. S. G. REQUERENTE:M. M. G. Representante(s): OAB 10692 - JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) . Processo 850/16 R.Hoje . Supram os Autores a omissão anunciada às fls.16(prazo: 15 dias) . Após, ao Ministério Público para parecer. . Remetam-se. . Após, conclusos. . Belém-Pará, 13 de FEVEREIRO de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 07126733120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:M. M. B. C. REPRESENTANTE:M. E. S. B. Representante(s): OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) REU:R. S. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 07216544920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:E. C. R. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REU:E. S. R. REPRESENTANTE:A. C. S. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 07337223120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 13/02/2017 AUTOR:R. P. R. REU:A. G. C. ENVOLVIDO:J. G. R. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes, apenas acordaram quanto a prestação alimentícia e com relação a guarda requerem o estudo social , devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 07337292320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:J. C. S. REPRESENTANTE:R. F. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 07337292320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:J. C. S. REPRESENTANTE:R. F. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 07596542120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 AUTOR:K. C. C. G. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:L. J. B. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00055542620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:F. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:L. C. S. E. S. . Processo 79/2017 SENTENÇA FERNANDO CONCEIÇÃO DA SILVA propôs Ação Judicial argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja a exoneração da obrigação alimentar diante do óbito do Alimentando, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito. Acostou documentos de fls. 09/19. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Antes de adentar no mérito, hei por bem excluir a participação ministerial por ausência dos requisitos delineados no artigo 82 do CPC. Muito bem. A Ação de Exoneração de Alimentos comporta-se como via instrumental destinada ao Alimentante, o qual visa a sua desobrigação quanto ao pagamento da verba alimentar, como o próprio nome ora indica seja mediante a maioridade civil do alimentado, seja através de sua independência financeira, desde que sejam dissertados o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade. Veja, a simples alegação dos argumentos centrais acima declinados, destituídos da atenção aos três princípios interligados não são capazes de exonerar o Alimentante de sua obrigação, notadamente, quando a parte adversa contesta expondo sua real necessidade à percepção dos alimentos. Nesse sentido, aduz a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE SUCESSIVA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR DA MENOR. SUJEIÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é sucessiva e complementar, tendo por pressuposto a incapacidade financeira dos genitores em suprir, integral ou parcialmente, com sua obrigação. II - Demonstrada a necessidade de complementação dos alimentos por parte do avô paterno, diante da omissão do genitor, e a capacidade financeira do mesmo, descabe o pedido de dispensa da referida obrigação. III - Agravo improvido. (20080020014907AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 11/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 45 - TJDF). ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. CURSO UNIVERSITÁRIO. CASAMENTO DO ALIMENTADO. I - A maioridade e o casamento da alimentada não exoneram o alimentando que se obrigou até que a filha complete 23 anos, quando concluirá o curso universitário. II - Apelação conhecida e improvida. (20070910075519APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 187 - TJDF). No caso em especial, os autos permitem uma abordagem direta ante as peculiaridades imposta:falecimento de Christian Silva e Silva, fls. 11, não havendo mais o que argumentar diante do óbvio. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, 344 a 346 ambos do Código de Processo Civil, e todos c/c o artigo 1.635, incisos II e III do Código Civil Pátrio, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o Autor FERNANDO CONCEIÇÃO SILVA exonerado da obrigação alimentar junto ao Demandado CHRISTIAN SILVA E SILVA, à época representado por sua materna Lilian Cláudia Silva e Silva, na ordem de 20%( vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, conforme texto de fls. 12/13, ante a mais plena ausência do trinômio basilar dos Alimentos em direito de família, a saber, proporcionalidade-necessidade-possibilidade, repito, diante do óbito do alimentando. À Secretaria da Vara oficiar à fonte pagadora(identificada às fls. 15) lhe informando acerca da definitividade da medida, para que haja a cessação do desconto correspondente(20%). A diligência será efetivada sem o pagamento de custas processuais, eis o Autor se encontrar com a gratuidade processual. Sem custas e demais despesas processuais. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, oficie-se e em seguida, arquivando-se os autos com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO Belém-Pará, 15 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO /// P.R.I e oficie-se, eis a renúncia do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de setembro de 2015 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00129421920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:C. H. S. N. REPRESENTANTE:E. S. M. S. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:N. S. N. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) . Processo 195/13 SENTENÇA C.H.S.N., representado por sua materna EDNA DO SOCRRO MENDONÇA DE SOUZA, propôs Ação Judicial em desfavor de NANILDO DA SILVA NUNES, todos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/05, acostando documentos de fls. 06/11. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 32/32v, consta certeza de o adimplemento da obrigação alimentar paterna, impondo a extinção da pretensão exarada na Ação Judicial em comento. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Através da fase executiva, o credor visa satisfazer seu crédito definido por um título executivo judicial ou extrajudicial. Iniciado o procedimento, compete ao devedor defender-se mediante as vias processuais cabíveis como, por exemplo, Embargos à Execução ou a excepcional Exceção de Pré-Executividade ou, ainda, reconhecendo o débito, adimpli-lo de modo efetivo e pleno gerando, por consequência, a extinção da obrigação antes declarada, observando-se que, por opção da parte, a mesma pode propor a constrição à luz do artigo 523 ou do dispositivo 528 ou, ainda, através do artigo 528 do Código de Processo Civil. No caso em discussão, constata-se o adimplemento da obrigação alimentar, o que faz quedar os termos iniciais. Vale dizer, a meu ver, evidente estar o crédito do Exequente satisfeito cuja postura de aceitação insurge sua perda de interesse no prosseguimento do feito, circunstância fático-processual que faz insurgir a declaração de extinção da obrigação. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p.2213/2214: 2. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (INCISO I): Embora o texto legal fale em satisfação da obrigação pelo devedor, o que vai importar, na prática, ainda que por terceiro ou ato estatal de alienação patrimonial, às expensas do devedor. Se o devedor cumpre a obrigação exigida por meio do processo de execução, seja espontaneamente, seja coercitivamente, perde o credor o interesse no prosseguimento do feito, já que terá visto seu direito satisfeito... Em reforço, preleciona a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS. RITO DA QUANTIA CERTA " ART. 732 DO CPC. PAGAMENTO DA QUANTIA INDICADA NA INICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Evidenciado nos autos que a exequente ingressou com a execução de alimentos pelo rito do art. 732 do CPC " quantia certa " bem como o executado, efetivamente, pagou o débito apontado na inicial, de rigor a extinção da execução. Não é lícito alterar para o rito do art. 733 do CPC, porquanto o exequente em nenhum momento concordou nesse sentido. Quando se trata de ação que, ao fim e ao cabo, pode levar a parte a perder a sua liberdade, não cabe outro tipo de interpretação que não seja a restrita. Quando se teme prisão injusta a forma é garantia da liberdade. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70022347876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/03/2008) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. Comprovado que o alimentante efetuou o pagamento dos valores cobrados pelo alimentado, impõe-se a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021388673, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 25/10/2007) Frisa-se, seja voluntariamente, seja coercitivamente, quando o débito é adimplido pelo devedor, deve a obrigação ser declarada extinta, algo ocorrente no caso em questão, não havendo mais nada a discutir quanto a débitos presentes na inicial. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 528 do mesmo Diploma Processual, declaro extinta a execução do valor exposto na fase de cumprimento da obrigação, exaurindo-se integralmente a questão, indicada na exordial. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado e, em seguida, determino o arquivamento destes autos com as cautelas de Lei. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00232801820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 AUTOR:S. R. Q. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REU:T. P. S. M. Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 17087 - JOSEDIR PEIXOTO DE SENA (ADVOGADO) OAB 18182 - MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 500/14 SENTENÇA SOLIANE RIBEIRO QUEIROZ propôs Ação Judicial em desfavor de TONY PETER DE SOUZA MENDES, todos qualificados, arguindo, em síntese, ser necessário o acolhimento do pedido eis ter convivido como se casada fosse com a parte adversa por quase 10(dez) anos, razão pela qual requer a procedência integral do pedido eleito, inclusive com a partilha dos bens ora constituídos. Acostou documentos de fls. 08/14. Citado, fls. 18, o Demandado apresentou defesa no qual rechaçou os levantamentos iniciais pugnando, ao final, pela improcedência do pedido, acostando-se documentos de fls. 19/26. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 39/39v, consta realização de a audiência inaugural, momento em que os litigantes compareceram anunciando convergência com os termos da inicial, apenas e tão somente, em relação ao tema " união estável", prosseguindo-se quanto ao tópico: partilha de bens. É o Relatário. Passo a decidir. DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Embasado no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Estatuto Processual Civil: Haverá resolução de mérito quando o juiz: III- homologar: a) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconvenção. O reconhecimento jurídico do pedido se posta como causa extinta meritória da questão, eis a postura de aceitação aos moldes exarados na inicial pelo Autor, o que permite-se, de pronto, o julgamento de procedência do almejo, não havendo mais nada a discutir ou versar, notadamente, quanto ao tema união estável. Nesse sentido, aduz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. MULTA. HONORÁRIOS. Resistência do réu em exibir os documentos na via administrativa. Interesse de agir configurado. Juntada, nos autos, dos documentos objeto do pedido de exibição. Reconhecimento jurídico do pedido. Art. 269, II, CPC. Astreinte afastada diante juntada dos documentos. Deram parcial provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70041750878, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011) Ementa: CAUTELAR EXIBITÓRIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. A juntada dos documentos, com a contestação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC). Manutenção da condenação do réu ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70041547399, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011) Pois bem. DA POSTURA ADOTADA PELO REQUERIDO TONY MENDES Aduz a Autora, em sua inicial de fls. 03/07, ser indispensável a medida para haver o decreto relativo à união estável, diante da convivência com a parte adversa, por quase 10(dez) anos. Por outro lado, o Demandado Tony Peter de Souza Mendes, em sede de audiência inicial, fls. 39/39v, reconheceu juridicamente o pedido quando de sua, inequívoca e certa, aceitabilidade aos termos da exordial, repito, quanto ao tema União Estável. Às fls.39/39v, revelou (textuais) que: (") Proposta a conciliação, as partes ratificaram que viveram em união estável por 10(dez) anos, finalizada em outubro de 2012. (...) Então, com toda a certeza, firmo o lapso temporal da união estável ora alegada entre Soliane Ribeiro Queiroz e Tony Peter de Souza Mendes, em atenção ao teor acima descrito, emanando a aceitabilidade do almejo em comento, apenas e tão somente, em relação ao tema " união estável". DA PARTILHA DE BENS Vou ser direta nesse pontuar. O que temos para dividir não é posse e tampouco propriedade, uma vez versar sobre imóvel de terceiro, incidindo a partilha respectiva, apenas e tão somente, no aspecto de a benfeitoria, o que ficou tal muito claro no meio de prova pericial constante às fls. 53/58: {...} Fls. 57:: Queria o senhor perito informar se o imóvel pode ser de fácil revenda? R - Trata-se de um imóvel(terreno de terceiros, não legalizado) e, onde só a benfeitoria é de propriedade dos litigantes. Creio ser isso um empecilho para uma revenda segura. {...} Essa postura pericial não foi objeto de impugnação dos litigantes, fls. 60/62 e 62v.Portanto, o que somente será dividido será o importe de a benfeitoria realizada no bem imóvel em questão. Porém, qual o valor a dividir? Diferente do que alega a Autora, o importe acertado é o que consta no meio de prova pericial em anexo:R\$ 18.000,00(dezoito mil reais), uma vez que o teor de fls. 44 se posta como frágil para a medida. Inegável é que, do valor acima delineado, metade pertence a cada qual: R\$ 9.000,00(nove mil reais) para a senhora Soliane Ribeiro Queiroz e R\$ 9.000,00(nove mil reais) para o senhor Tony Peter de Souza Mendes. Ante o exposto, com base no artigo 487, incisos I, 1ª parte, e III, alínea "a", do Estatuto Processual Civil, acolho integralmente o pedido exordial, em face do tema "união estável", por declarar sua existência entre Soliane Ribeiro Queiroz e Tony Peter de Souza Mendes, dentro do lapso temporal de 10(dez) anos, indo de outubro de 2002 - outubro de 2012, resguardando-se aos conviventes todos os direitos previdenciários, civis, administrativos e outros legais oriundos de tal união familiar. À Secretaria da Vara emitir o respectivo alvará judicial para fins legais(emissão sem recolhimento de custas processuais). Quanto à divisão de bens: benfeitorias no bem em comento, destinar-se-á para casa litigante sua metade percentual: R \$ 9.000,00(nove mil reais) para a senhora Soliane Ribeiro Queiroz e R\$ 9.000,00(nove mil reais) para o senhor Tony Peter de Souza Mendes, importe, por enquanto, sem a devida avaliação. Muito bem. A meação devida para a Autora(estou tratando dela, eis o pedido inicial) será paga em 15(quinze) dias, após o prazo recursal(caso o recurso corresponde seja recebido no efeito suspensivo), com incidência, no 16º(décimo sexto) dia de os juros legais, sem perder de vista o índice INPC/IBGE. Se houver recurso de Apelação e tal for recebido no efeito devolutivo, deverá haver o cumprimento de sentença provisório com as cautelas legais. À Autora adotar a medida necessária à finalidade direito. Sem condenação em custas, demais despesas processuais, taxas e emolumentos, porque concedo ao componente da parte contrária os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. P.R.I e cumpra-se e, alcançada a coisa julgada, expeça-se em todos os seus moldes o que almejado for constante na decisão, arquivando-se em seguida, caso não haja pedido para cumprimento de sentença. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00475776020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:C. C. M. REPRESENTANTE:M. P. S. C. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:C. S. M. . Processo 833/12 SENTENÇA C.C.M., representado por sua materna MICHELE PRISCILA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, propôs Ação Judicial em desfavor de CLEISON DA SILVA MONTEIRO, expondo argumentos de fls. 03/05, bem como acostando documentos de fls.06/09. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 12, consta a ordem de intimação pessoal da Autora para fins de cumprimento do texto de fls.10. Todavia, às fls.14, consta certidão do senhor oficial de justiça em cujo texto anuncia a impossibilidade de a não intimação da Autora por não mais residir no endereço ora indicado (não houve localização da Demandante, em razão do mesmo não residir no endereço indicado, não existindo notícia sobre o paradeiro) RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que a Requerente o tenha impulsionado. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDF). Ora, a Requerente, muito embora tenha anunciado seu endereço na exordial, optou por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegera diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão. Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Sem custas e demais despesas processuais. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00590763620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017 AUTOR:O. L. R. REPRESENTANTE:O. L. R. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:O. F. P. Representante(s): OAB 2884 - NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) . Processo 586/15 SENTENÇA O.L.R., representado por sua materna ORCÉLIA LOPES RIBEIRO, propôs Ação Judicial em desfavor de ODIVAL FERREIRA PANTOJA, expondo argumentos de fls. 03/07, bem como acostando documentos de fls.08/14. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 43, consta a ordem de intimação pessoal da Autora para fins de cumprimento do texto de fls.40. Todavia, às fls.46, consta certidão do senhor oficial de justiça em cujo texto anuncia a impossibilidade de a não intimação da Autora por não mais residir no endereço ora indicado (não houve localização da Demandante, em razão do mesmo não residir no endereço indicado, não existindo notícia sobre o paradeiro) RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que a Requerente o tenha impulsionado. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, a Requerente, muito embora tenha anunciado seu endereço na exordial, optou por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegera diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão. Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Sem custas e demais despesas processuais. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00920846720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:J. L. S. D. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. P. D. Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO: 0092084-67.2016.814.0301 Requerente: J.L.S.D Advogado: PAULO OLIVEIRA, OAB/PA: 5382 Requerido: L.P.D Advogado: THIAGO D.L.P. VILLALBA, OAB/PA: 21288 Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2017, as 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do autor, presente seu advogado. Ausente o requerido, presente seu advogado. Iniciada a audiência os advogados dos litigantes chegaram ao seguinte acordo: Acordam que o autor pagará pensão alimentícia a seu filho o valor correspondente a 9 % (nove por cento) dos seus vencimentos e vantagens, com exclusão dos descontos obrigatórios (IR e INSS), e ainda a manutenção do plano de saúde FUSEX, com os descontos sendo realizados junto a fonte pagadora do autor: ORGANIZAÇÃO MILITAR DE VINCULAÇÃO - EME, com os depósitos sendo realizados na mesma conta que já vem sendo feito os referidos pagamentos, os advogados das partes ajustam que a pensão vigorará por 12 meses a partir do mês de março de 2017, ficando o autor exonerado a partir da presente data. Em seguida, o Promotor de Justiça deu o seguinte parecer: MM. Juíza, estando preenchidos os requisitos legais e respeitado os direitos das partes aqui representadas, opino favoravelmente a homologação por sentença do acordo, livremente avençado pelas partes. São os termos. Ato contínuo a MM. Juíza prolatou a Sentença. Vistos etc. Cuida-se de ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, na qual, nesta data, foi ajustado avença para encerrar o litígio, conforme os termos acima pactuados. Considerando que as cláusulas da transação, hoje levada a efeito não ferem quaisquer princípios de ordem pública, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentada no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o item 1. de fls. 24 dos autos, face o pagamento de custas pelo autor. Como o requerido está sob o manto da gratuidade processual, cabe ao autor o valor de custas finais no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas finais a ser calculado pela UNAJ, no prazo de 30(trinta) dias contados da data de emissão do boleto bancário sob pena de inserção de dados do requerido na dívida ativa estatal. Oficie-se a fonte pagadora do autor para realização dos descontos devidos nos moldes do acordo acima delineado. Publicada em audiência. Cumpra-se. Transitada em julgado e após a formalidades legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Advogado Autor: Advogado Requerido:

PROCESSO: 05176747820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alvará Judicial em: 13/02/2017 AUTOR:P. I. D. S. REPRESENTANTE:I. S. C. D. Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23074 - MARIA LUCIANA ANDRADE DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO BATISTA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . Processo 621/16 SENTENÇA P.I.D.S., representado por sua materna IOLENE DO SOCORRO COSTA DIAS, devidamente qualificado, propôs Ação de Alvará Judicial arguindo, em síntese, ser necessário a emissão do expediente para que possa receber junto à Caixa Econômica Federal o valor do percentual retido de FGTS do Alimentante, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito. Acostou documentos de fls. 06/10. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Antes de adentrar no mérito, UMA VEZ QUE O QUE FOI PRODUZIDO NESTE PEDIDO, PARA MIM, JÁ É SUFICIENTE PARA DECISÃO IMEDIATA, hei por bem tecer algumas considerações importantes quanto ao uso do FGTS para adimplemento da obrigação alimentar. Vejamos. À primeira vista, incabível a liberação de FGTS em prol de menor, se tal determinação não se anuiu em sede sentencial, entretanto, tal regramento se decai quando existente débito alimentar, O QUE, A MEU VER, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DESSE PONTUAR. É dizer, o pedido de alvará judicial emana a voluntariedade da jurisdição, eis sua simplicidade e destituição de complexidade nos argumentos expostos. De outra banda, em sede do direito de família, o expediente pode ser manuseado pelos Interessados para liberação de valores retidos a título de FGTS, desde que, inequivocadamente, esteja comprovado o inadimplemento da obrigação alimentar do responsável, ora Alimentante, eis a natureza jurídica do valor almejado. Nesse sentido, vejamos o que pregam os nossos Tribunais. Afirma o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recentes julgados: EMENTA: FAMÍLIA. ALIMENTOS. ALVAR JUDICIAL. VALORES DE FGTS DEPOSITADOS NA CEF. ALIMENTANTE QUE NO SE FAZ INADIMPLENTE, NO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA QUE TAL QUANTIA, DE CARTER INDENIZATÓRIO, SEJA DESTINADA AO ALIMENTANDO. ACORDO QUE NO PREVIU OS VALORES REFERENTES AO FGTS NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apela,o Cível Nz 70028973295, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 15/04/2009) EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. ALIMENTOS. FGTS. O bloqueio do FGTS cabvel como forma de assegurar o adimplemento da penso alimentícia, afastando, assim, o risco de o alimentante deixar os filhos sem auxílio financeiro. Entretanto, no tendo a alimentada alegado que o genitor deixou de cumprir com a sua obriga,o alimentar e no tendo as partes acordado no sentido de que o FGTS constitui base de incidência para a penso alimentícia, descabido se mostra o pedido de alvar judicial. Negaram provimento. Unânime. (SEGREDO DE JUSTIA) (Apelação Cível Nz 70015709579, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/09/2006) De outro norte, afirma o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALIMENTOS.



BLOQUEIO DE FGTS. EXCEPCIONALIDADE. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a verba do FGTS tenha caráter indenizatório, sobre ela no incidindo, em princípio, descontos a título de prestação alimentícia, admite-se o bloqueio, em hipóteses excepcionais, para garantia do pagamento de verba alimentícia. 2. Estando o percentual devido do FGTS bloqueado pela instituição financeira, a medida que se impe a concessão do alvará para seu levantamento. 3. Recurso provido. Unânime. (20060910107262APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 24/05/2007 p. 103) Atente-se: O percentual relativo ao FGTS somente ser liberado ao Alimentando desde que haja prova inequívoca do inadimplemento alimentar diante da natureza jurídica do importe e DESDE QUE HAJA TAL DITAMES NOS TERMOS SENTENÇIAIS, EXPRESSAMENTE. Repisa-se muito bem, a princípio, os descontos relativos prestação de alimentos no incidem sobre verba indenizatória, neste conceito incluindo-se o FGTS, todavia, em caráter excepcionalíssimo, notadamente, quando da existência de dívida alimentar ou, então, quando há expressa autorização do Alimentante quanto liberação do importe, possível a liberação a título de pagamento de verba alimentar, o que não ocorre no caso em tela. Vou pontuar diretamente: 1 - A uma: Segundo o texto de fls. 24, o paterno teve sua obrigação alimentar firmada em 10% (dez por cento) de seus vencimentos e vantagens, não sendo expressado o termo "FGTS": \_\_\_\_\_ AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTES: Rep Legal IOLENE DO SOCORRO COSTA DIAS Rg nº 3908175 PC/PA. REQUERIDO: PAULO BATISTA NUNES DOS SANTOS Rg nº 1795181 2ª via PC/PA Advogada: Dra. Penha do Socorro Miranda de Avelar OAB/PA nº 12771 PROCESSO Nº 0052257-54.2013.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA As 12:30h do dia 05 de dezembro de 2013, nesta cidade de Belém (PA), no Fórum Cível, Sala de audiências da 3ª Vara de Família, a MM Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza de Direito, respondendo pela Vara, comigo o Diretor de Secretaria. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Claudomiro Lobato de Miranda, Promotor de Justiça para audiência conciliação, instrução e julgamento. Aberta a audiência feito o pregão, verificou-se a presença do autor por sua representante legal, desacompanhada de advogado. Presente o requerido acompanhado por sua patrona acima nominada. Tentou-se a conciliação que restou frutífera nos seguintes termos: 1- O demandado pensionará a autora, com 10% (dez por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios. O valor da pensão será doravante depositado na conta bancária em nome da genitora do autor qual seja Iolene Do Socorro Costa Dias, Conta Poupança nº 0002231-3 OP. 013, Agência nº 1578, Caixa econômica Federal. 2- Fica resguardado o direito de visita do requerido quando este estiver desembarcado. Para os efeitos legais, pedem que o acordo seja homologado por sentença. Nada mais. Em seguida foi concedida a palavra da representante legal do Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: "MMª Juíza as partes na presente audiência resolveram conciliar, o acordo está consoante a legislação pertinente e resguarda os direitos da autora. O processo obedeceu aos trâmites legais estando, portanto em ordem razão pela qual o Ministério Público opina pela homologação do mesmo por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos. É o parecer." Em seguida a decisão da Juíza nos termos como seguem: "Vistos e etc. por relatório adoto o constante dos autos. Tendo as partes conciliado nos termos constantes desta assentada os quais obedecem as normas legais e o parecer favorável do Ministério Público, homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo feito nesta audiência, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade processual deferida, extensiva neste ato ao requerido que se declarou pobre na forma da Lei. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido para efetivar o desconto do encargo alimentar nos termos do acordo. Decisão publicada em sessão. Partes devidamente intimadas. Após, archive-se". Nada mais havendo mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REP. LEGAL AUTOR: \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_ Cujo termo somente apareceu no ofício emitido pela Secretaria da 3ª Vara de Família, fls. 22/23, de forma equivocada: \_\_\_\_\_ OFÍCIO nº 1145/2013-SEC. 3ª VF Belém, 19 de dezembro de 2013. SEGREDO DE JUSTIÇA Processo: 00532838720138140301 Ação de Alimentos Autor: Paulo Isaac Dias dos Santos Rep. Legal: Iolene do Socorro Costa Dias Réu: Paulo Batista Nunes dos Santos DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NOBLE DO BRASIL LTDA Av. Das Américas, nº 3500, Ed. Toronto 3000, bloco 4, sala 522, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ CEP: 22.790-972 Senhor(a) Diretor, De ordem da MM. Juíza, Dra. Margui Gaspar Bittencourt, extraído dos autos ao norte, que tramitou por este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família, em cumprimento à sentença prolatada, determino a V. Sa. as medidas necessárias e precisas com a finalidade de proceder a redução do percentual de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens auferidos pelo Sr. PAULO BATISTA NUNES DOS SANTOS, excluindo os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda), incidindo ainda, sobre 13º salário, férias, FGTS, salário família e rescisão contratual, devido como pensão alimentícia em favor de seu filho PAULO ISAAC DIAS DOS SANTOS, a título definitivo. Retificando os dados bancários para depósito, que deverão ser depósito junto a Caixa Econômica Federal, agência 1578, operação 013, conta nº 22.311-3, de titularidade da genitora do menor Sra. IOLENE DO SOCORRO COSTA DIAS (CPF/MF 733.518.302-20), domiciliada à Passagem São Sebastião, nº 46-A, bairro da Cremação, CEP: 66.065-700. O cumprimento da ordem deve ser imediato, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 22 e § único da Lei 5.478/68: Atenciosamente, Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria da 3ª Vara da Família. Provimento nº 06/2006 - CJRMB, art. 1º, §3º Lei 5.478/68: Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente. \_\_\_\_\_ É nítido o erro contido no expediente, eis que a sentença não assim determinou. Logo, não pode esta via processual ser usada para liberação do alvará judicial se não houve previsão sentencial para tanto. 2 - A duas, estamos diante de um procedimento e não processo de jurisdição voluntária que, por sua vez, possui como característica, uma das características, a ausência de lide e a manifestação volitiva de ambos os envolvidos, que não são partes. Ora, o paterno tem demonstrado sua resistência ao pedido em comento de forma ferrenha, como muito bem posicionado às fls. 30/37, o que, sem sombra de pávida dúvida, permite-me rejeitar o almejo de pronto. 3- Ainda, se quer a materna a incidência da verba alimentar sobre o FGTS paterno que, então, rediscuta os termos sentenciais em nova ação judicial, salvo, claro, se houver concordância do provedor aos termos desejados. No mais, o pedido merece ser totalmente rejeitado, inclusive o pedido liminar de FGTS, uma vez sua incoincidência. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, INDEFIRO INTEGRALMENTE o pedido exordial, rejeitando-o completamente, diante do que acima foi considerado. Sem custas e honorários, uma vez se tratar de jurisdição voluntária. P.R.I e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 13 de fevereiro de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 07336877120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:R. E. G. Representante(s): OAB 6268 - BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) REU:M. N. N. B. . "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESTA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS".



## SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 10/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00174700220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010261480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:R. S. A. Q. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:P. R. F. E. REU:PATRICK ROSALINO EDWARDS Representante(s): OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) REU:ELLEN TYANA GONCALVES EDWARDS REU:DESYREE ROSALINO EDWARDS Representante(s): OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) . ?Façam os autos conclusos para deliberação. Ficam ciente os presentes.?

PROCESSO: 00359849320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210427481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 10/02/2017 ADVOGADO:KATIA REALE MOTA DA CRUZ AUTOR:MARCIANE ITATIANE BRITO FLORENCIO Representante(s): OAB 22580 - GEOVANY LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) AUTOR:DURVAL FLORENCIO FILHO Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERENTE:C. I. B. F. Representante(s): OAB 22580 - GEOVANY LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO PROCESSO:0035984-93.2002.814.0301. 1 - Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. 2 - Processando-se em segredo de justiça. 3- Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R \$ 11.202,99 (onze mil e duzentos e dois reais e noventa e nove centavos) referentes aos meses de setembro à novembro de 2016, mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015; 4- De outro lado, a fim de que seja efetivada a localização do endereço atualizado do executado, ante a notícia de possível mudança do endereço informado, determino a pesquisa junto ao banco de dados do TRE, bem como junto ao Sistema INFOSEG. 5- Expeça-se ofício ao INSS, determinando que esta autarquia encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de vínculo empregatício em nome do executado. 6- Por fim, determino a expedição de ofício à PETROBRAS S/A para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca do endereço atualizado de seu empregado, bem como esclareça por que motivo ocorreu a interrupção dos depósitos mensais realizados pelo órgão empregador do executado à título de alimentos, os quais eram descontos em folha de pagamento do executado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00620796220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:A. C. M. S. Representante(s): OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) REU:J. A. B. T. . DESPACHO - MANDADO PROCESSO JUDICIAL: 0062079-62.2016.814.0301. Considerando a informação de fl. 39, cite-se o réu, via carta precatória, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as exigências legais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01000510320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Guarda em: 10/02/2017 REPRESENTANTE:V. K. C. S. REPRESENTANTE:J. C. C. S. Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso XVII, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se o autor sobre a carta precatória juntada aos autos (FL. 34/39. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Swellen C. M. T. Cardoso Analista Judiciário da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 02902565220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/02/2017 AUTOR:L. F. P. G. AUTOR:V. C. P. G. AUTOR:E. C. P. G. REPRESENTANTE:V. S. P. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:C. L. L. G. . SENTENÇA Vistos, etc. L. F. P. G., V. C. P. G. e E. C. P. G., o primeiro menor púbere assistido e os demais menores impúberes representados por sua genitora V. DA S. P., devidamente qualificados, ingressaram com Ação de ALIMENTOS em face de C. L. L. G. Narra a inicial que o requerido não cumpre com seu dever alimentar, requerendo a parte autora a fixação de alimentos, definitivos e provisórios, no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos e vantagens do requerido, excluindo os descontos obrigatórios. Realizada tentativa conciliatória no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, as partes conciliaram que a pensão de alimentos em favor do menor será no valor correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) sobre o salário mínimo, a ser pago até o dia vinte do mês subsequente ao vencido através de depósito na conta bancária da representante legal; a guarda do filho será unilateral, com a genitora, sendo resguardado ao genitor o direito de visitas quinzenalmente nas férias escolares dos infantes, devido a não morar em Belém/PA. Em parecer de fls.25/26, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Alimentos, posteriormente convertida em conciliação, na qual as partes entabularam os termos da avença, pugnando pela homologação judicial para sua validade. Em que pese a infinidade de normas cogentes que balizam o Direito de Família, as partes podem celebrar acordo de vontades de maneira a resolver questões atinentes ao interesse de menores, bem como de seus próprios. Vale lembrar, inclusive, que tal acordo tem força de título executivo judicial, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; Consta do Termo de Acordo que a pensão de alimentos em favor do menor será no valor correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) sobre o salário mínimo, a ser pago até o dia vinte do mês subsequente ao vencido através de depósito na conta bancária da representante legal; a guarda dos filhos será unilateral com a mãe, sendo resguardado ao genitor o direito de convivência de visitas na metade do período de férias escolares. Nessas condições, sendo o objeto lícito, as partes capazes, a forma não defesa pela lei e, ainda, havendo manifestação favorável do Ministério Público, outro caminho não resta, que não seja a homologação do acordo. Isto posto, com base no Princípio do Melhor Interesse, inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); no Termo de Acordo pactuado em audiência; nos Art.487, III, alínea b, Art. 1.694 do Código Civil e Lei 5.478/68; nos documentos que instruíram a inicial; no parecer ministerial às fls.25/26; HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil acima destacada. Ante o pedido de deferimento do benefício de gratuidade judiciária, defiro-o nos termos da Sumula nº06 do TJE/PA, e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios os termos em que dispõe o art. 98 e parágrafos do CPC. Expeça-se o que for necessário. Belém, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 03252882120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Ação de Alimentos em: 10/02/2017 REQUERENTE:C. V. S. T. Representante(s): OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. A. S. . SENTENÇA Vistos, etc. C. V. DA S. P., menor representado por sua genitora O. A. DA S., devidamente qualificados, ingressou com Ação de ALIMENTOS em face de A. T. DA S. Narra a inicial que o requerido não cumpre com seu dever alimentar, requerendo o autor a fixação de alimentos, provisórios e definitivos, no importe de 45,5% (quarenta e cinco e cinco décimos por cento)

do salário mínimo e que a requerente seja inscrita no Colégio Tenente Rego Barros e no plano de saúde da Aeronáutica. Realizada tentativa conciliatória no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, as partes conciliaram que a pensão de alimentos em favor do menor será no valor correspondente a 52% (cinquenta e dois por cento) sobre o salário mínimo, a ser pago até o dia cinco do mês subsequente ao vencido através de depósito na conta bancária da representante legal; a guarda da filha será compartilhada, com endereço de referência materna, sendo resguardado ao genitor o direito de convivência livre, devendo o genitor comunicar previamente a genitora do menor. Em parecer de fls.24/25, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Alimentos, posteriormente convertida em conciliação, na qual as partes entabularam os termos da avença, pugnando pela homologação judicial para sua validade. Em que pese a infinidade de normas cogentes que balizam o Direito de Família, as partes podem celebrar acordo de vontades de maneira a resolver questões atinentes ao interesse de menores, bem como de seus próprios. Vale lembrar, inclusive, que tal acordo tem força de título executivo judicial, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; Consta do Termo de Acordo que a pensão de alimentos em favor do menor será no valor correspondente a 52% (cinquenta e dois por cento) sobre o salário mínimo, a ser pago até o dia cinco do mês subsequente ao vencido através de depósito na conta bancária da representante legal; a guarda da filha será compartilhada, com endereço de referência materna, sendo resguardado ao genitor o direito de convivência livre, devendo o genitor comunicar previamente a genitora do menor. Nessas condições, sendo o objeto lícito, as partes capazes, a forma não defesa pela lei e, ainda, havendo manifestação favorável do Ministério Público, outro caminho não resta, que não seja a homologação do acordo. Isto posto, com base no Princípio do Melhor Interesse, inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); no Termo de Acordo pactuado em audiência; nos Art. 487, III, alínea b, Art. 1.694 do Código Civil e Lei 5.478/68; nos documentos que instruíram a inicial; no parecer ministerial às fls.24/25; HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil acima destacada. Ante o pedido de deferimento do benefício de gratuidade judiciária, defiro-o nos termos da Sumula nº06 do TJE/PA, e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios os termos em que dispõe o art. 98 e parágrafos do CPC. Expeça-se o que for necessário. Belém, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juíza respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 06676359320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:E. P. S. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:A. J. S. D. . CERTIDÃO Certifico que as partes não compareceram à audiência de Conciliação neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC/VF em 10/02/2017, razão pela qual devolvemos os autos à Vara de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de fevereiro de 2017

PROCESSO: 06686552220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/02/2017 AUTOR:M. J. S. B. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:T. P. J. S. S. . CERTIDÃO Certifico que as partes não compareceram à audiência de Conciliação neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC/VF em 10/02/2017, razão pela qual devolvemos os autos à Vara de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de fevereiro de 2017

PROCESSO: 06686612920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 10/02/2017 AUTOR:B. F. M. Representante(s): OAB 17533 - ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) REU:A. B. A. ENVOLVIDO:F. A. A. M. . CERTIDÃO Certifico que as partes não compareceram à audiência de Conciliação neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC/VF em 10/02/2017, razão pela qual devolvemos os autos à Vara de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de fevereiro de 2017

PROCESSO: 06696555720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/02/2017 AUTOR:A. B. L. F. REPRESENTANTE:R. G. F. L. Representante(s): OAB 22914 - ELIANA DE ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO) REU:P. S. S. F. . CERTIDÃO Certifico que as partes não compareceram à audiência de Conciliação neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC/VF em 10/02/2017, razão pela qual devolvemos os autos à Vara de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de fevereiro de 2017

PROCESSO: 06946677320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 10/02/2017 AUTOR:J. N. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. C. Q. S. REU:P. C. B. Q. . CERTIDÃO Certifico que as partes não compareceram à audiência de Conciliação neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC/VF em 10/02/2017, razão pela qual devolvemos os autos à Vara de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de fevereiro de 2017

PROCESSO: 07046587320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 10/02/2017 AUTOR:A. C. M. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:A. S. T. M. . CERTIDÃO Certifico que as partes não compareceram à audiência de Conciliação neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC/VF em 10/02/2017, razão pela qual devolvemos os autos à Vara de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de fevereiro de 2017

PROCESSO: 07226643120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 10/02/2017 REQUERENTE:F. S. F. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:E. H. E. P. F. . CERTIDÃO Certifico que as partes não compareceram à audiência de Conciliação neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC/VF em 10/02/2017, razão pela qual devolvemos os autos à Vara de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de fevereiro de 2017

PROCESSO: 00009805720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA REU:A. K. W. INTERESSADO:B. F. O. . DESPACHO - MANDADO PROCESSO JUDICIAL: 00009805720178140301 Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Cite-se o réu, pessoalmente, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que orienta os artigos 238 e 239 do Código Processual. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00013434420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 13/02/2017 AUTOR:L. A. M. C. S. REPRESENTANTE:L. M. C. Representante(s): OAB 23572 - LUCIANNIA MENDONÇA DOMINGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem deste juízo e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém e Prov. 008/2014 da CJRM-Belém, manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 16. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Swellen C. M. T. Cardoso Analista Judiciário da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00056658320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:C. A. M. P. R. Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

(ADVOGADO) REU: C. A. P. R. Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) . DESPACHO: PROCESSO n.: 0005665-83.2012.8.14.0301. R. h. Considerando petição do requerido, às fls. 67/68, e, também a recente assunção da maioridade do então menor C. A. M. P. R., DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta bancária do filho C. A. M. P. R., de modo a repassar informações à fonte pagadora do réu. Belém, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00090859120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REU: O. S. R. Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. P. R. Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16271 - DIANA PAES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: L. P. R. . DECISÃO: PROCESSO n.: 0009085-91.2015.8.14.0301. Vistos, etc. Na audiência ocorrida em 11/08/2016, fls. 539/541, a parte autora requereu que o juízo determinasse a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), de modo a fornecer os atos constitutivos de todas as empresas que compõem o Grupo Líder; ao Banco Central do Brasil para o intuito de fornecer informações acerca da constituição de empresas de holding e instituições financeiras em nome do Grupo Líder; e à Receita Federal para que forneça as cinco últimas declarações do Imposto de Renda do requerido; e a quebra do sigilo bancário do requerido. A parte ré manifestou-se na mesma oportunidade e pleiteou o indeferimento das diligências. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público emitiu parecer em parte favorável aos pedidos da parte autora, no sentido de que o juízo determine a expedição de ofícios à JUCEPA e ao Banco Central do Brasil, a fim de que seja informada a condição do requerido como sócio ou administrador em empresas de holding e instituições financeiras, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe as declarações do Imposto de Renda do requerido dos últimos cinco anos, com exceção do exercício de 2014, assim como a quebra do sigilo bancário do requerido nos dois últimos anos. É o relatório. O CPC, no seu art. 370, confere ao juiz o poder de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a produção das provas necessárias ao deslinde da causa. Em se tratando de ação de alimentos, ainda que previsto um rito célere na Lei 5.478/68, diligências podem ser necessárias para esclarecer a capacidade econômica do requerido e, assim, permitir a prolação de decisão que espelhe a real condição fática das partes envolvidas. No caso sob análise, a partir dos depoimentos do requerido em audiência, não restou suficientemente esclarecida a extensão dos seus ganhos e rendimentos mensais, uma vez que prestadas informações discrepantes acerca desse ponto. Nessa esteira, observado o parecer ministerial, acolho parcialmente o requerimento da parte autora, entretanto, apenas em relação à pessoa do requerido. Assim, determino a expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado do Pará e ao Banco Central do Brasil para que informem se o requerido figura como sócio e/ou administrador de empresas em empresas de holding e instituições financeiras (em especial, o Grupo Líder), e, em caso positivo, que sejam juntados os respectivos contratos sociais e/ou estatutos. Determino ainda que se expeça ofício à Receita Federal para que encaminhe as declarações do Imposto de Renda do requerido alusivos aos exercícios de 2011 a 2016, com exceção do exercício de 2014. Por fim, autorizo a quebra do sigilo bancário do réu, para que sejam juntados aos autos os extratos das movimentações bancárias deste atinentes aos anos de 2015 e 2016. Belém, 09 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00183380620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR: K. P. S. REPRESENTANTE: M. S. P. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU: E. S. S. . DECISÃO-MANDADO PROCESSO: 0018338-06.2015.814.0301. 1 - Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. 2 - Processando-se em segredo de justiça. 3- Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R\$ 401,23 (quatrocentos e um reais e vinte e três centavos) valor referente ao período de outubro de 2016 a dezembro de 2016, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015; 4- Ainda, consoante art. 528, §8º c/c 523 do CPC/2015, determino a intimação pessoal do executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em R\$ 1.456,23 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), referentes aos meses de dezembro/2015 a setembro/2016, mais as que vencerem no decorrer do processo, ou justifique a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos. Desde já, fica o executado cientificado de que em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015. 5- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00234167220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE: J. N. C. A. EXEQUENTE: J. S. C. A. REPRESENTANTE: M. J. S. C. Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) EXECUTADO: J. C. A. . DECISÃO: PROCESSO n.: 0023416-72.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 159, determino a expedição de ofício ao SUSIPE a fim de realizar a soltura do executado, caso ainda esteja recluso em estabelecimento prisional por força da decisão publicada às fls. 69/71. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à decisão de fls. 158/158-v. Belém, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00359849320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210427481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 13/02/2017 ADVOGADO: KATIA REALE MOTA DA CRUZ AUTOR: MARCIANE ITATIANE BRITO FLORENCIO Representante(s): OAB 22580 - GEOVANY LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) AUTOR: DURVAL FLORENCIO FILHO Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERENTE: C. I. B. F. Representante(s): OAB 22580 - GEOVANY LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO PROCESSO: 0035984-93.2002.814.0301. 1 - Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. 2 - Processando-se em segredo de justiça. 3- Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R \$ 11.202,99 (onze mil e duzentos e dois reais e noventa e nove centavos) referentes aos meses de setembro a novembro de 2016, mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015; 4- De outro lado, na hipótese de frustração da diligência por não localização do executado, ante a notícia de possível mudança do endereço informado, determino a pesquisa automática junto ao banco de dados do TRE, bem como junto ao Sistema INFOSEG. 5- Expeça-se ofício ao INSS, determinando que esta autarquia encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de vínculo empregatício em nome do executado. 6- Por fim, determino a expedição de ofício à PETROBRAS S/A para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca do endereço atualizado de seu empregado, bem como esclareça por que motivo ocorreu a interrupção dos depósitos mensais realizados pelo órgão empregador do executado à título de alimentos, os quais eram descontos em folha de pagamento do executado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00457839620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/02/2017 AUTOR: N. C. R. S. AUTOR: R. F. M. Representante(s): ROSINEI

RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO PROCESSO:0045783-96.2015.814.0301. Considerando a certidão de fl. 31, determino a intimação da parte autora para que indique endereço atualizado do requerido para a efetivação da diligência prisional. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00500071420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 REPRESENTANTE:R. L. S. M. C. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:A. F. C. EXEQUENTE:S. V. M. . DESPACHO Considerando a documentação apresentada às fls. 49/57, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito alimentar. Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00510732920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:A. T. S. D. REPRESENTANTE:A. C. C. S. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) EXECUTADO:C. A. C. D. Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital, e em cumprimento ao determinado à fl. 98 ficam intimadas as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Ana Karine Pereira Brasil dos Santos Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00513654320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017 AUTOR:G. E. C. Representante(s): OAB 22800 - FLAVIA FREIRE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22859 - AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES (ADVOGADO) REU:T. M. R. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Trata-se de Ação Negatória de Paternidade, em que o genitor pleiteia a retificação do registro e consequente exclusão de paternidade em face de sua filha, em razão de exame de DNA superveniente ao registro ter excluído a paternidade do requerente. Designada tentativa conciliatória, a requerida não compareceu, conforme registro de 76. Igualmente, embora devidamente citada, a requerida não apresentou contestação. É o relato do necessário. Inicialmente, verifica-se a ausência de peça contestatória, nos termos em que determina o artigo 344 do CPC, razão pela qual decreto a revelia da ré, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos próprios, consoante o autorizativo do art. 345, II, do CPC, por vislumbrar que o objeto do litígio é afeto a direitos indisponíveis, como a definição de paternidade. Com base nessas considerações, fixo como ponto objeto de instrução probatória: a existência de paternidade socioafetiva. Assim, consoante o art. 357, inciso V, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2017 às 10:30 hrs, oportunidade em que deverão comparecer a requerida e o requerente, acompanhados de seus advogados, para a colheita de depoimento pessoal. Autorizo, também, que as partes poderão trazer testemunhas que tenham conhecimento dos fatos alegados, independentemente de intimação destas. Por fim, nos termos do art. 357, §1º do CPC, faculto às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que solicitem esclarecimentos ou ajustes, sendo que, findo o prazo, a presente decisão torna-se estável. Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00589392220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911334974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: ORDINÁRIA em: 13/02/2017 REU:ARINALDO ARAUJO CORREA Representante(s): OAB 14372 - MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA MARILENE PENA CORREA Representante(s): OAB 3808 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO: PROCESSO n.: 0058939-22.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Considerando a petição do réu às fls. 222/223, chamo o processo à ordem para, à luz dos artigos 694 e 695 do CPC/2015, designar audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 09:00 h. Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhadas de seus advogados. Não havendo conciliação na audiência, poderá a parte ré apresentar resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias a partir desse ato, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00746238720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 REQUERENTE:O. M. N. S. Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:W. S. R. N. Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO: PROCESSO n.: 0074623-87.2013.8.14.0301. R. h. Antes da apreciação dos últimos pedidos formulados pela parte autora, e, considerando a petição de renúncia do advogado da ré, juntada às fls. 275/276, intime-se pessoalmente a requerida, com esteio no parágrafo único do art. 111 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador judicial, sob pena de ser-lhe decretada sua revelia. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05366348220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:A. J. D. F. Representante(s): OAB 4852 - CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. F. REPRESENTANTE:A. R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 05746726620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:F. A. C. A. Representante(s): OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REU:F. S. A. . DESPACHO PROCESSO: 0574672-66.2016.814.0301. R.h. Defiro o pedido de justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Após, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013 c/c art. 694 e 695 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05746908720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 13/02/2017 AUTOR:A. B. C. C. REPRESENTANTE:B. S. C. Representante(s): OAB 23141 - GABRIELLA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) OAB 23557 - EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:J. E. R. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem.

PROCESSO: 05776735920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alvará Judicial em: 13/02/2017 REQUERENTE:Y. L. M. REQUERENTE:Y. L. M. REPRESENTANTE:M. M. L. V. Representante(s): OAB 2305 - JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 05776735920168140301 Considerando o parecer ministerial de fls.14, determino: 1) Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de valores do FGTS em nome do alimentante, que ficaram retidos a título de pensão alimentícia dos autores. 2) Que se junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de anuência do genitor para a retirada dos valores correspondentes ao FGTS retido a título de alimentos, com a assinatura devidamente reconhecida em cartório. Após cumpridas as diligências, retornem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05796282820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:T. M. C. Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 21986 - SILVIA HELENA MONTEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:I. F. S. Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO: PROCESSO n.: 0579628-28.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Consta à fl. 15, petição da requerente pleiteando alimentos provisórios em favor da filha dos divorciandos. Tal pedido foi reiterado à fl. 104 dos autos. É o relato. Quanto aos alimentos provisórios, em vista dos indícios da hipossuficiência financeira da menor e, considerando as informações acerca de vínculo formal de emprego do requerido, fixo alimentos provisórios no montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo réu, excetuados os descontos obrigatórios, mediante desconto mensal na fonte pagadora do réu (fl. 27), valor este que será depositado na conta bancária de titularidade da genitora. Considerando que a parte ré já apresentou resposta á inicial, devolvo na íntegra o prazo de réplica para a autora. Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência. Belém, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 05856319620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:F. V. C. S. REPRESENTANTE:G. A. L. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:V. P. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 05876480820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 13/02/2017 AUTOR:D. A. P. A. REU:S. A. M. REU:A. M. K. S. W. F. ENVOLVIDO:R. P. F. M. ENVOLVIDO:S. K. F. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando a ausência da requerida A.M.K.S.W.DE F., e não havendo a comprovação da citação através de Edital , devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 06236273120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 13/02/2017 AUTOR:R. V. G. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:H. N. C. G. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando o acordo formulado, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 06236628820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017 AUTOR:D. C. A. Representante(s): OAB 22925 - ANA PAULA SOUZA MARQUES (ADVOGADO) REU:M. S. A. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes consentiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 06376862420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:L. S. O. Representante(s): OAB 20832 - BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA (ADVOGADO) REU:E. M. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 06646367020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:K. M. C. L. AUTOR:K. L. C. L. REPRESENTANTE:H. D. S. C. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:R. C. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 06646384020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:A. E. L. R. Representante(s): OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:A. L. C. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 06656326820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:K. R. S. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:H. C. C. R. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem.

PROCESSO: 06666399520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:M. G. S. A. M. REPRESENTANTE:M. S. A. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:S. O. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 06856389620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:P. C. M. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:M. R. C. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 06896981520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 13/02/2017 AUTOR:E. L. C. REU:E. W. M. C. REU:E. E. M. C. REPRESENTANTE:D. C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerida, ausente a parte requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERIDO: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 06986395120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 AUTOR:S. S. B. Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) REU:V. G. S. F. . Vistos, etc. Considerando o pedido realizado em audiência, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Expeça-se o que se fizer necessário, após as formalidades legais arquivem-se os autos. Sem custas P.R.I.C

PROCESSO: 06986455820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:J. C. L. S. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:F. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 07046968520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:A. F. M. Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. C. . "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESTA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS".

PROCESSO: 07047557320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:J. L. P. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:B. P. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerida, ausente a parte requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERIDO: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 07067347020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:E. C. S. Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REU:L. S. D. REPRESENTANTE:C. S. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerida, ausente a parte requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERIDO: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 07336521420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERIDO:E. S. N. REQUERENTE:J. B. S. B. Representante(s): OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem.

PROCESSO: 07426341720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:B. A. S. R. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:B. M. R. . "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE

VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESTA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS".

PROCESSO: 07516777520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 13/02/2017 AUTOR:M. S. V. C. Representante(s): OAB 18537 - THIAGO TELES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:M. M. B. ENVOLVIDO:C. N. S. B. . DESPACHO PROCESSO:07516777520168140301. Em exame da inicial e considerando a certidão de fl. 22, verifico que a parte autora não apresentou o endereço da parte requerida nos autos, e nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial e apresente o respectivo endereço. Após o prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 07616842920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:R. V. M. N. REPRESENTANTE:M. L. M. G. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:R. O. N. . DESPACHO - MANDADO PROCESSO JUDICIAL: 0761684-29.2016.8.14.0301. Defiro o pedido da gratuidade processual, nos termos da lei. Processe-se em segredo de justiça. Tendo em vista o disposto no Art. 694 e 695 do CPC/2015, e considerando que Juiz deve primar pela solução consensual dos conflitos consoante art. 3º, §§ 2º e 3º do mesmo diploma, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26.04.2017 às 11:00 horas. Quanto ao pedido liminar de alimentos provisórios, verifico a ausência de probabilidade do direito, devido constar que o requerido se encontra custodiado pelo Estado, não havendo qualquer indicativo de que exerce atividade laboral. Assim, ausente um dos requisitos presentes no art. 300 do CPC. Cite-se o requerido e intime-se a requerente, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados. Não havendo conciliação na audiência, fica a parte advertida de que o prazo para contestação será contado da data da referida tentativa conciliatória. Cientifique-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 13 de fevereiro de 2017. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

## SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00004184820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA Ação: Guarda em: 13/02/2017 AUTOR:W. B. K. Representante(s): OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) REU:J. J. M. P. ENVOLVIDO:J. M. K. P. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 " CJRMB, intima a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que informe o endereço do requerido na Comarca do Rio de Janeiro para fins de citação/intimação. Belém, 10 de fevereiro de 2017. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00007882720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:K. K. B. S. AUTOR:K. G. B. S. REPRESENTANTE:F. B. R. B. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:A. D. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, o RMP para que se manifeste nos presentes autos, em vista acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC/Varas de Família Belém. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Thyanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00007882720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:K. K. B. S. AUTOR:K. G. B. S. REPRESENTANTE:F. B. R. B. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:A. D. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 00011190920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:D. C. S. C. REPRESENTANTE:C. C. P. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:D. N. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 00011190920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:D. C. S. C. REPRESENTANTE:C. C. P. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:D. N. C. . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, o RMP para que se manifeste nos presentes autos, em vista acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC/Varas de Família Belém. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Thyanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00016101620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Divórcio Consensual em: 13/02/2017 AUTOR:D. S. M. S. C. AUTOR:D. N. C. . I. Relatório D. DO S.M. DOS S.C. e D.N.C., devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública do Estado, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fulcro no artigo 226, § 6º, da CF, alterado pela EC n.º 66/2010. Alegam que contraíram matrimônio em 30/06/2010, do qual advieram 03 (três) filhos, D.N. DOS S.C., D.E. DOS S.C. e D. DOS S.C., e que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos: 1. Da partilha de bens. Não há bens a serem partilhados. 2. Da guarda dos filhos: A guarda dos menores D.N. DOS S.C., D.E. DOS S.C. e D. DOS S.C. será compartilhada, com domicílio de referência sendo o da mãe/divorcianda; 3. Do direito à visita. O pai/divorciando terá o direito de convivência com os referidos menores exercido de forma livre. 4. Da pensão para os filhos. O pai pagará, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que será entregue, até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a genitora dos menores, mediante recibo. O pagamento da pensão se iniciará em Fevereiro/2017. 5. Da pensão entre os divorciandos. Dispensaram, reciprocamente, o pagamento; 6. Do nome da divorcianda. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, D. DO S.M. DOS S. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de seu digno representante, em judicioso parecer de fls. 16/17, opinou favorável ao pedido. II. Fundamentação Considerando que o divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do art. 733, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. § 1º a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.", não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes. A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas. A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo. Quanto à necessária proteção aos interesses dos incapazes, cabe esclarecer que esta não se materializa na audiência, mas sim pela obrigatória intervenção do Ministério Público no processo, bem como pela análise minuciosa das cláusulas do acordo, tanto pelo representante do Parquet, quanto pelo próprio Magistrado, a quem cabe indeferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar a prole, na forma do parágrafo único, do art. 1.574, do Código Civil. Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado". Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio. Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio. III. Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, que contou com a anuência do Ministério Público, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no art. 1.571, IV, do Código Civil, salientando que o cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira, D. DO S.M. DOS S. Sem custas e honorários, por se encontrarem os interessados sob o manto da Gratuidade da Justiça (art. 98 do NCPC). Intimem-se os divorciandos, na pessoa de sua Defensora Pública. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.



PROCESSO: 00017314420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/02/2017 AUTOR:B. P. C. AUTOR:C. S. G. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . I. Relatório B.P. DA C. e C.S.G., requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO entabulado junto a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (fls. 05/07), nos seguintes termos: 1. Que os acordantes viveram em regime de união estável pelo período de 03 (três) anos, estando separados há 10 (dez) meses. 2. Que os filhos do casal, C.K. DA C.G. e K.B. DA C.G., menores impúberes, ficarão sob a guarda unilateral da mãe, ora 1ª Acordante, B.P. DA C., ficando ao pai, ora 2ª Acordante, o direito à visita. 3. Em relação ao menor C.K. DA C.G., atualmente com 02 (dois) anos de idade, o genitor/2º Acordante exercerá seu direito de visita em finais de semana alternados. Nas férias escolares, o menor passará 15 dias com a mãe e 15 dias com o pai; Dia dos Pais e Dias das Mães, passará com o respectivo homenageado; festas de final de ano serão alternadas, sendo que quando um passar o Natal com a criança, o outro passará o Réveillon, alternando no ano seguinte; feriados serão alternados. 4. Em relação à menor K.B. DA C.G., atualmente com 04 (quatro) de idade, o genitor/ 2º Acordante terá sua companhia em finais de semanas alternados, sem pernoite, coincidindo com os finais de semana do irmão, sendo que buscará a menor às 14h e a devolverá às 16h do mesmo dia até ela completar 02 (dois) anos; a partir dos 02 (dois) anos de idade, o pai ficará com a menor em finais de semana alternados, com pernoite, coincidindo com o final de semana do irmão, nas férias escolares, a menor passará 15 (quinze) dias com a mãe e 15 (quinze) dias com o pai; Dia dos Mães e Pais, passará com o respectivo homenageado; festas de final de ano serão alternadas, sendo que quando um passar o Natal com a criança, o outro passará o Réveillon, alternando no ano seguinte; feriados serão alternados. 5. O 2º Acordante se compromete a prestar alimentos para os referidos menores, na ordem de R\$ 252,99 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondente a 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo. A referida pensão deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, diretamente a 1ª Acordante, mediante recibo, a começar pelo mês de Fevereiro/2017. Pelo parecer de fl. 18, o digno representante do Ministério Público pugnou pela homologação judicial do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. II. Fundamentação Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: ?Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.? Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: ? Art. 840. ?É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.? O artigo 487 do Código de Processo Civil determina: ?Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação.? Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. Dispositivo ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes nas fls. 05/07, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do CPC / c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que o os requerentes se encontram sob o manto da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCESSO: 00050372120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERIDO:R. A. V. E. S. REQUERENTE:A. C. V. E. S. Representante(s): OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . R. hoje. I. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, do CPC). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). III. Tendo em vista que o acordo de alimentos entabulado entre as partes nos autos do processo nº 0017341-57.2014.814.0301, estabeleceu que os alimentos seriam devidos ao requerido até a conclusão do curso superior, o que ainda não ocorreu, indefiro o pedido de tutela de urgência. IV. Considerando o teor do Ofício Circular nº 02/2016-CEJUSC/VF, bem como a Resolução nº 015/2016-GP, publicada em 02/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Int. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito - em exercício

PROCESSO: 00055611820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:W. J. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:B. P. M. S. . R. hoje. I. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). II. Para fins de concessão da Justiça Gratuita (art. 98 do CPC), intime-se o requerente para juntar aos autos comprovantes de renda atualizados, tendo em vista que o apresentado em fl. 14 é referente ao ano de 2014. III. Intime-se, ainda, para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 292, III, do CPC, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor dos alimentos dos quais pretende ser exonerado, sob pena de indeferimento do pedido. IV. Uma vez intimado e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

PROCESSO: 00057491120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alvará Judicial em: 13/02/2017 AUTOR:C. S. P. REPRESENTANTE:C. S. A. S. Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) . R. hoje. I. Concedo ao requerente os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). III. Dê-se vista ao digno RMP para ofertar sua necessária manifestação. IV. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00058158820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/02/2017 AUTOR:I. L. S. C. AUTOR:A. S. S. . R. hoje. I. Concedo aos requerentes a gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). III. Dê-se vista ao digno RMP para ofertar sua necessária manifestação. IV. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00086851420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017 AUTOR:P. C. P. S. REPRESENTANTE:C. I. P. S. Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:E. P. A. D. S. REPRESENTANTE:RAILANE PINHEIRO FERREIRA REQUERIDO:NATHALYA RAYANE DE SOUZA. R. hoje. Tendo em vista que uma das requeridas foi citada por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido e a coleta de material genético com somente um requerido pode não ser conclusiva, dê-se vista ao RMP para requerer as diligências que entenda necessárias. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Int. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito - em exercício

PROCESSO: 00090324720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 AUTOR:C. I. P. S. Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:N. R. S. REU:D. V. S. REU:P. S. S. S. REU:M. A. D. . R. hoje. Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo: I. Declaro o processo saneado. II. São questões de fato controvertidas: a existência da união estável entre autora e o de cujus e o período de convivência, no que defiro as provas requeridas pela requerente e pela Curadora Especial, in casu, depoimento da autora e oitiva de testemunhas; III. A distribuição do ônus da provas seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do NCPC. IV. As questões de direito relevantes consistem na aplicação da Lei n.º9278/96; V. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2017 às 09h, devendo a autora ser intimada, PESSOALMENTE. VI. Cabe ao advogado constituído pela parte autora informar ou intimar cada testemunha por si arrolada da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). VII. Cientifique-se a Curadora Especial

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

e o RMP. VIII. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 10 de fevereiro de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito - em exercício

PROCESSO: 00108260620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:W. R. S. M. REPRESENTANTE(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:R. R. M. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 13 de fevereiro de 2017. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00129937720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010198170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:A. P. C. B. REU:P. S. S. B. REP LEGAL:J. A. C. Representante(s): MARILENA CARMONA DOS SANTOS SILVA - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 00218436420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110261446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 ADVOGADO:RAYMUNDO GOMES DE PINHO REU:Ma. DE FATIMA MENDES DE MORAIS AUTOR:SERGIO JHONNY COSTA DE MORAIS. R.h., Tendo em vista que o pedido de fls. 63/65, refere-se a pedido de homologação de acordo para exoneração de alimentos, o que pode ser requerido nos mesmos autos da ação que fixou os alimentos, conforme súmula nº. 358 do STJ, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes, materializado na manifestação de vontades constante nas fls. 63/65, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Após, arquivem-se os autos. Int. Belém, 13 de fevereiro de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 00381943320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811054804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REP LEGAL:C. G. E. M. Representante(s): ODOLDIRA A. E . FIGUEIREDO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:M. C. G. M. REU:T. D. C. C. . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1º, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, o RMP para que se manifeste nos presentes autos, em vista ao não pagamento do débito exequendo. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00409616920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:B. R. P. Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:S. M. S. P. . I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por B. R. P., devidamente qualificado nos autos, em face de S. M. S. P., com fundamento na Lei n. 6.515/77, alegando, em apertada síntese, que: casou com a requerida em 26/09/1984, que tem dois filhos, maiores e capazes; que não há bens a partilhar. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/09. Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação pessoal da requerida, inclusive nos endereços obtidos via TRE e INFOSEG, foi determinada sua citação por edital. Após, foi nomeado curador especial para promover sua defesa, que apresentou contestação por negativa geral dos fatos, às fls. 92/94. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que não há interesse de menores e incapazes. Considerando que não há necessidade da produção de outras provas, cabe o julgamento antecipado do pedido. II. FUNDAMENTAÇÃO Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de Julho de 2010 foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, portanto, em não havendo mais a exigência do lapso temporal para se requerer o divórcio, o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para tanto. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência decreto o divórcio judicial de B. R. P. e S. M. S. P., o que o faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n. 66 de 13/07/2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, salientando que o cônjuge mulher permanecerá com seu nome de casada. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro, com fulcro no artigo 85 § 8º do CPC, em R\$-1.000,00 (mil reais), contudo suspendo a exigibilidade vez que foi assistida pela Curadoria Especial que requereu os benefícios da justiça gratuita a qual concedo neste ato. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente. Após, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 13 de fevereiro de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 00583203220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:F. R. F. N. Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REU:S. F. S. N. Representante(s): OAB 4656 - CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima o(a) patrona da parte autora, para, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, proceder a retirada do mandado de averbação requerido a esta Serventia, a fim de que seja providenciado seu processamento junto ao Cartório de Registro Civil e de Casamentos de Val-de-Cães. Belém, 13 de fevereiro de 2017. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00600784120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Separação de Corpos em: 13/02/2017 REQUERENTE:C. M. A. G. Representante(s): OAB 9393 - TYENAY DE SOUSA TAVARES (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:T. E. G. Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Voltem conclusos.

PROCESSO: 00670208920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:C. A. C. A. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REU:W. P. C. A. . R. hoje. Considerando que a citação do requerido foi realizada por edital e não foi apresentada resposta, conforme certidão de fl. 39-verso, decreto sua revelia, contudo, sem os efeitos do art. 344 do CPC e, em consequência, nos termos do

artigo 72, inciso II do CPC, nomeio Curador Especial, na pessoa de um(a) Defensor(a) Público(a), para promover a defesa do mesmo. Int. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 00867490420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:M. R. P. C. EXEQUENTE:M. R. P. C. REPRESENTANTE:N. S. R. P. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:M. R. R. C. Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) . R. hoje. I. Trata-se o petítório de fls. 85/95 de EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS opostos por M. R. R. C., objetivando a modificação da decisão interlocutória exarada na fls. 75/77 dos autos, requerendo sua reforma. Os Embargos são tempestivos. Conquanto a lei processual não preveja o contraditório neste tipo de recurso, de certo que, ponderando as garantias constitucionais, impõe-se, previamente, que se ouça a parte Embargada, quando os Embargos de Declaração se revestirem de efeito modificativo. Neste sentido é a jurisprudência que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravos em Recurso Especial nº 659.643/RJ (2015/0023492-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 06.08.2015, DJe 13.08.2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE INSANÁVEL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO ANULADA. É pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que é nula a decisão que atribui efeitos modificativos aos embargos declaratórios sem que tenha havido a prévia intimação da parte contrária. Recurso provido. Decisão anulada. (Processo nº 0039300-10.2014.8.08.0024, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 14.04.2015, DJ 27.04.2015). APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 24030019988 REMETENTE. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VITÓRIA. APELANTE. MUNICÍPIO DE VITÓRIA. APELADO. BANESCAIXA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FINANCEIRO DO BANESTES. RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO IZAIÁS EDUARDO DA SILVA. ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ART. 132, CPC - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DECISÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA DOCUMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES/MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE DA SENTENÇA INTEGRATIVA - REMESSA PREJUDICADA. 1 - Inexiste violação ao princípio da identidade física do juiz, insculpido no art. 132, do CPC, se, não havendo produção de provas em audiência, à decisão proferida pelo Magistrado substituto, no exercício regular de sua jurisdição, baseou-se exclusivamente em prova documental. 2 - Os embargos de declaração tem o seu campo de incidência delimitado no art. 535, do CPC, qual seja, suprir omissão, contradição ou obscuridade. 3 - Os Tribunais superiores tem entendimento pacífico no sentido de que é necessária a intimação da parte contrária quando existe a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 4 - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau de jurisdição, a partir da interposição dos primeiros embargos declaratórios, a fim de que se imprima o contraditório no processamento daquele recurso, prosseguindo-se nos seus posteriores termos. 5 - Remessa necessária prejudicada. (Processo nº 0001998-30.2003.8.08.0024, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. j. 18.02.2014, DJ 06.03.2014). Ante as razões acima expendidas, intimem os Embargados para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas contrarrazões (artigo 1.023, § 2º do NCPD). Logo após, uma vez intimados e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao digno RMP. Com o parecer, voltem-me conclusos os autos.

PROCESSO: 01005967320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:M. M. I. REPRESENTANTE:A. F. I. Representante(s): THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:E. L. I. Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A. A. I. . R. hoje. Intime-se o exequente, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo executado às fl. 36/37. Int. Belém, 10 de fevereiro de 2017 ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 01060000820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Ação de Alimentos em: 13/02/2017 REQUERENTE:S. M. P. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. S. M. M. REQUERIDO:R. S. M. P. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, o RMP para que se manifeste nos presentes autos, em vista acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC/Varas de Família Belém. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Thyanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01060000820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Ação de Alimentos em: 13/02/2017 REQUERENTE:S. M. P. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. S. M. M. REQUERIDO:R. S. M. P. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 01181183520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS GOMES COSTA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:JANETE MONTEIRO E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . R. hoje. Ante o equívoco cometido quanto a designação da audiência para o dia 01/03/2017, vez que se trata de quarta-feira de cinzas, dia em que o expediente forense é facultado, redesigno audiência de conciliação para o dia 13/03/2017 às 11h. Intimem-se as partes. Cientifique-se a DP. Int. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito - em exercício

PROCESSO: 01351491520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/02/2017 AUTOR:L. C. A. P. AUTOR:C. M. C. B. Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 01351491520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/02/2017 AUTOR:L. C. A. P. AUTOR:C. M. C. B. Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, o RMP para que se manifeste nos presentes autos, em vista acordo firmado entre as partes em audiência

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

de conciliação realizada pelo CEJUSC/Varas de Família Belém. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 04897352620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:J. R. L. Representante(s): OAB 10086 - JORGE LUIZ GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. R. S. L. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 23 e seguintes da Resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Belém, 10 de fevereiro de 2017 ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito - em exercício

PROCESSO: 05706341120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:M. E. V. M. REPRESENTANTE:B. N. V. N. Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICHTH DE SOUZA (ADVOGADO) REU:W. C. M. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima o(a) patrona da parte autora, para, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para dar cumprimento a parte final do item II do acordo firmado em 23/01/2017, no que se refere a informação da conta bancária para depósito dos alimentos acordados entre as partes, a fim de que seja oficiado a Fonte Pagadora do Alimentante para desconto da pensão. Belém, 13 de fevereiro de 2017. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 05706713820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 REQUERENTE:P. R. D. A. Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. N. A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . I. Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se em Cartório o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação; II. Após, certifique a Sr.ª Diretora de Secretaria acerca da tempestividade; III. Em sendo argüida quaisquer das matérias enumeradas nos art. 337 e art.350 do CPC, abra-se vista a autora pelo prazo de 15 dias para se manifestar. Após, conclusos

PROCESSO: 06396496720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:M. I. S. S. Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JACO RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 19364-B - MARIA DA GRACA DE MORAES BITTENCOURT CAMPAGNOLO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III,b do CPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. Publicada em audiência. Expeça-se Ofício a Fonte pagadora. Registre-se. CUMPRA-SE

PROCESSO: 06406940920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:M. V. C. F. Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) REU:C. P. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, o RMP para que se manifeste nos presentes autos, em vista acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC/Varas de Família Belém. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 06406940920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:M. V. C. F. Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) REU:C. P. S. F. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 06636432720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:B. C. F. AUTOR:L. C. F. REPRESENTANTE:M. S. C. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:L. F. S. . Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III,b do CPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. Publicada em audiência. Registre-se. CUMPRA-SE

PROCESSO: 06646756720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 REQUERENTE:E. F. C. A. Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. A. A. . Compulsando os autos verifica-se que existe uma outra ação de divórcio entre as mesmas partes tramitando em outra comarca (fl.10 e fl.11) a qual foi ajuizada primeiro, ainda no ano de 2015, bem como a parte requerida já foi devidamente citada por edital, em junho de 2016, assim com fulcro no art.59 do CPC c/c com o art.240 do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por litispendência, nos termos do art.485,V do CPC. Custas na forma da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

PROCESSO: 06656542920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:A. L. B. C. REPRESENTANTE:L. C. M. B. Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:E. P. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem.

PROCESSO: 06666355820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:I. C. G. R. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. S. C. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO:R. G. R. Representante(s): OAB 21681 - DANIELLE GUIDAO RAMOS (ADVOGADO) . I) Tendo em vista a ausência da representante legal da autora que não foi pessoalmente intimada para o ato, determino que o patrono da requerente, subscritor da exordial, se manifeste no prazo de 15 dias sobre o AR de fl.17v, atualizando o endereço parte autora, bem como se manifeste sobre o teor do acordo de fls21/22. II) Havendo anuência encaminhem-se os autos ao RMP. CUMPRA-SE

PROCESSO: 06666745520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:R. L. C. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:E. C. T. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem.

PROCESSO: 06696641920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:P. H. P. M. Representante(s): OAB 14851 - ALESSANDRO PUREZA CASTILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:G. H. D. M. REPRESENTANTE:K. S. D. . I) Tendo em vista que o ofício de fl.18 bem como o apresentado nesta audiência apresentam indícios de falsidade, suspendo a audiência e determino que os autos da ação 00433352420138140301 sejam desarquivados e apenso a este. II) Expeça-se ofício a fonte pagadora do autor determinando o cumprimento da sentença do processo 00433352420138140301 que fixou alimentos no percentual de 20% do salário bruto, bem como encaminhe com urgência os originais de todos os ofícios recebidos por esta empresa com determinações de desconto de alimentos em desfavor do autor.III) Cumpridas as diligências voltem conclusos imediatamente

PROCESSO: 06726747120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:M. C. T. N. Representante(s): OAB 23558 - NATACHA MONTEIRO DA MOTA (ADVOGADO) REU:J. G. L. N. . Em face da não citação e intimação do requerido, porquanto o AR de fl.31v não fora recebido por este, redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2017 as 09h, determinando a citação e intimação daquele por oficial de justiça no endereço constante da exordial, para se fazer presente à audiência, acompanhado de seu advogado e testemunha, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Ciente a autora que deverá comparecer à audiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, acompanhada de suas testemunhas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PROCESSO: 06896939020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:I. C. C. S. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:C. A. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerida, ausente a parte requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERIDO: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 06906318520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:O. M. S. Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:C. V. F. S. REPRESENTANTE:M. R. M. F. . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, o RMP para que se manifeste nos presentes autos, em vista acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC/Varas de Família Belém. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Thyanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 06906318520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:O. M. S. Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:C. V. F. S. REPRESENTANTE:M. R. M. F. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 06966467020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:M. S. S. Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) REU:A. M. S. S. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 " CJRMB, intima a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que informe o número da conta bancária da divorcianda para depósito dos alimentos provisórios arbitrados em favor do filho menor do casal. Belém, 10 de fevereiro de 2017. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 06966475520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:M. J. B. S. Representante(s): OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) REU:V. H. M. S. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de citação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 13 de fevereiro de 2017. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 07306296020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:J. P. G. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:M. E. A. G. REU:J. A. G. REU:K. W. A. G. REPRESENTANTE:E. R. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerida, ausente a parte requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERIDO: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 07386433320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alteração do Regime de Bens em: 13/02/2017 AUTOR:S. N. C. AUTOR:E. A. C. S. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) . R. hoje. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para cumprir a diligência requerida pelo RMP de fl. 16. Cumprida a diligência, retornem os autos ao MP. Int. Belém, 10 de fevereiro de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 07516387820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Divórcio Consensual em: 13/02/2017 REQUERENTE:M. E. S. S. REQUERENTE:L. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R. hoje. I. Defiro o pedido do ilustre Representante do Ministério Público de fl. 16 e designo audiência para o dia 15/03/2017 às 10h, para fim de re-ratificação do acordo. II. Intimem-se os requerentes para se fazerem

presentes à audiência acompanhados de seus advogados. III. Cientifique-se o digno RMP e a DP. IV. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Belém, 10 de fevereiro de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 07517219420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:A. F. S. Representante(s): OAB 7610 - SUELY SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU:M. J. C. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem.

## SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00214987320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA  
Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:L. R. F. S. EXEQUENTE:J. G. F. S. REPRESENTANTE:E. G. F. Representante(s):  
OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) EXECUTADO:J. A. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que  
me são conferidas por lei, que compulsando os autos não foi analisado o pedido de justiça gratuita. Razão pela qual, deixo de dar cumprimento  
a expedição do mandado via carta precatória para intimação do executado. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém  
do Pará, em 13 de Fevereiro de 2017. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Bela. Auxiliar Judiciária da 7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00601826720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA  
Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:J. P. S. C. Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. R. Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em  
virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que devido a ausência justificada por motivo de saúde da Magistrada Dra. Rosa de Fátima  
Navegantes de Oliveira, a presente audiência fica remarcada para o dia 03 de Abril de 2017, às 10h:30min. Ficando as partes: autora, requerido  
e seus respectivos patronos e testemunhas devidamente intimados. Dou ciência aos presentes. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado  
nesta cidade, Belém do Pará, em 13 de Fevereiro de 2017. Bela. Érika Melo Batista de Mesquita Secretaria de audiência da 7ª Vara de Família  
Autora: Advogado: Requerido: Advogado: Testemunha as da autora: X - X - Testemunha do requerido:

PROCESSO: 00667169020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA  
Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017 REQUERENTE:A. V. F. G. REPRESENTANTE:R. F. G. L. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ  
HELENO SANTOS DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:T. P. . CERTIDÃO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei,  
que o Requerido TONI PINHEIRO, regularmente citado, consoante a certidão de fls. 33, não ofereceu contestação. Não havendo nada pendente  
de juntada, conforme sistema LIBRA de 1º Grau, salvo melhor juízo. Por este motivo, faço remessa dos autos ao Gabinete para os devidos fins  
de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 13 de Fevereiro de 2017. Bela. Érika Melo Batista  
de Mesquita Auxiliar de Secretaria da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 00671420520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA  
Ação: Ação de Alimentos em: 13/02/2017 REQUERENTE:R. L. P. F. Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:A. B. A. F. Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . CERTIDÃO  
Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que em atendimento ao determinado, efetuei o desentranhamento das  
alegações finais da parte autora e renumerei as folhas dos autos, afixando na contracapa referida peça, aguardando a parte interessada. O  
referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 13 de Fevereiro de 2017. Bela. Érika Melo Batista de Mesquita  
Auxiliar de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 02362474320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR  
BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017 AUTOR:R. C. S. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI  
(DEFENSOR) REU:O. P. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO  
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois  
mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza  
Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte  
requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu,  
deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz  
Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 02432825420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE SARAIVA DA  
PAIXÃO NUNES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 AUTOR:V. S. S. Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES  
(ADVOGADO) REU:A. S. S. REU:B. S. S. REU:C. S. S. REU:D. S. S. REU:I. S. S. REU:J. S. S. REU:R. S. S. REU:T. S. S. . ATO ORDINATÓRIO  
Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Face ao Documento de fls. 59/60, intimo os requeridos para que efetuem o recolhimento das  
custas processuais conforme determinado no prazo de 05 dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de fevereiro de 2017. TATIANE SARAIVA  
DA PAIXÃO NUNES Diretora de Secretaria, da 7ª de Família da Comarca da Capital.

PROCESSO: 03192612220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR  
BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:R. R. M. G. M. REPRESENTANTE:K. R. M. G.  
Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REU:R. A. S. M. Representante(s): OAB 16804 -  
MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto  
da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 03413227120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR  
BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 AUTOR:J. V. S. M. REPRESENTANTE:V. M. S. Representante(s):  
OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:J. R. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA  
Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra.  
Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação.  
Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos  
ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo  
que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC:  
REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 04226719620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR  
BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:A. K. T. S. REPRESENTANTE:A. S. T.  
Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REQUERIDO:F. H. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:  
considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

## SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02092407620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/02/2017---AUTOR:R. M. M. S. REPRESENTANTE:M. C. C. M. Representante(s): OAB 17667 - FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) REU:J. A. Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7807 - FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . Cite-se a requerido no endereço e intime-se a representante legal da autora, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 270, do CPC, para comparecerem à audiência de conciliação e julgamento, que designo para o dia 28/06/2017 às 09:30 horas, acompanhados de advogados e testemunhas, importando a ausência da autora em arquivamento do pedido e a do requerido em confissão e revelia, alertando este último que, se não houver acordo, a contestação deverá ser apresentada em audiência. Cientifique-se o Ministério Público nos termos do art. 698, do CPC. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2017. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza titular da 1ª Vara de Família, respondendo pela 8ª Vara de Família.

PROCESSO: 01892587620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/12/2016---REPRESENTANTE:M. S. M. T. REQUERENTE:A. C. B. Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. M. B. S. REQUERIDO:A. C. B. F. Representante(s): OAB 22347 - ALDENI CORDEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. C. T. B. . Não havendo questões processuais pendentes declarado saneado o feito, com fulcro no artigo 357 do Código de Processo Civil, fixando como objeto da prova a necessidade e possibilidade dos alimentos e a existência ou não de dano moral. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Belém, 15 de dezembro de 2016. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 01280656020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 13/02/2017---REQUERENTE:MANUEL DAS GRACAS DAMASCENO NABICA Representante(s): OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIANE GAMA NABICA. "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESTA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS".

PROCESSO: 02023225620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017---AUTOR:M. C. M. S. REPRESENTANTE:C. P. M. Representante(s): OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) REU:E. M. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem.

PROCESSO: 02602332620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 13/02/2017---AUTOR:M. L. T. REPRESENTANTE:A. G. N. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:E. O. D. T. J. . Aberta a audiência constatou-se a presença das partes. Iniciada a audiência, infrutífera a conciliação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado.

PROCESSO: 05306631920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 13/02/2017---AUTOR:A. G. F. R. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:I. D. F. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 05476451120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017---AUTOR:J. V. M. S. REPRESENTANTE:J. C. M. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:G. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 05486670720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 13/02/2017---AUTOR:J. T. S. REPRESENTANTE:M. S. T. Representante(s): OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) REU:J. P. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 05586598920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017---AUTOR:T. E. N. A. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:A. C. A. REPRESENTANTE:J. N. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 06066341020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017---AUTOR:J. C. C. A. REPRESENTANTE:L. N. C. Representante(s): OAB 5745 - ARLINDO DINIZ MELO (ADVOGADO) REU:O. M. G. P. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai



devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 06186283520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017---AUTOR:M. H. S. C. REPRESENTANTE:D. F. S. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:M. L. B. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, designado para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença da parte requerente, ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Luiz Guilherme Souza da Silva - mediador, digitei. MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: REQUERENTE: RG: ADVOGADO: RG:

PROCESSO: 06366642820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017---AUTOR:J. R. V. S. Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REU:A. R. A. S. REU:A. R. A. S. REU:R. S. A. S. REPRESENTANTE:R. A. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

PROCESSO: 06716414620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017---REQUERENTE:A. C. S. M. REQUERENTE:G. V. S. M. REPRESENTANTE:A. N. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. C. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando que as partes transigiram quanto ao objeto da lide, devolvam-se, os autos, ao Juízo de origem, para as devidas providências.

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00067146220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ASTRO - COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO C. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00068600620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M D MAGAZAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GENE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00068809420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARKPLAN DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E S. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00072342220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:S E M ENGENHARIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00075226720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:A C DA S CAMPOS COMERCIO E SERVICOS ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00075243720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:A C FONTENELE NETO ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00075451320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ALEX L A MEIRELES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00075694120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ATENAS DIGITALIZACAO LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00077296620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:M E S SERVICOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00079643320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ASSISTENCIA MEDICA PARAENSE S/C LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086372620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:A C DA C MELO CONFECcoes. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086494020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:A LOPES MOREIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086554720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:A P XERFAN. Consoante disposição contida no Provimento n.º

006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086659120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ALPHA MARITIMA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086719820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:AMAZONIA ESTATISTICA ASSESSORIA CONSULTORIA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00088970620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M J DE LIMA E CIA LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00089152720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M.DAS GRACAS P. DA CRUZ - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00089213420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCELO DE CARVALHO GONCALVES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00089317820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ML PINHEIRO COMERCIAL. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00090954320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:A COVRE COMERCIO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00091058720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:A R COSTA DE SOUZA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00091517620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:AUSTRAL - AGS DO BRASIL LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00093656720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M S M LEO COMERCIO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00093690720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:M. D. S. SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00093795120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARAMALDO COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00093994220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MOTA,YOSHI,COMERCIO,SERVICOS E REPRESENTACOE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00142234420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIA SILVA PINTO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00142338820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO DAVI PEREIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00142676320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:ARTUR RODRIGUES LIMA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00142737020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:AURELIANO SANTOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00147430420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA LUCIA SILVA DA FONSECA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00147534820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA VEIGA DE S MARQUES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00148219520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ORLANDO HARBER II. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00148236520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:ORMINDA FERREIRA CARDOSO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00148297220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:OSMAR CARLOS SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00149812320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:TITO CARLOS M PICANCO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00155935820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:HC CONSULTORIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00166146920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCOLINO PANTOJA SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00166180920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCUS VINICIUS PIMENTEL MOURA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00166224620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA AUXILIADORA DA COSTA CORECHA.

Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00166285320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO NUNES RODRIGUES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00166363020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA FARIAS GOMES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00202582020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ALDACI TAVARES DE LACERDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00207821720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA LIMA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00207969820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA JOANA FREITAS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00208020820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA LIVINA B E FILHOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00209120720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:OTON OLIVEIRA ALENCAR. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00210541120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:TALITA BEATRIZ MATHIESEN. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00210601820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:TEREZINHA DE J A COSTA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00254486120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO SENA MUNIZ. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00260505220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ONEIDE LIMA NERI. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00276431920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO CARLOS DOS SANTOS LIMA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00301894720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ODILENA MARIA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00355391620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:AGATEC DECORACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA-M. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00355686620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA COMERCIO VAREJISTA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00360233120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M I C A LIMA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00360276820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:M M COMERCIO DE MOTOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00360398220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:M. A. R. DOS SANTOS - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00360440720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:MAB-CONSTRUCAO CIVIL INDUSTCOMERCIO EXPO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00360796420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:MICHEL ACHILLE BEAUSON-EPP. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00366113820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALMEIDA E ROCHA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00367119020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:C J DO AMARAL RAMOS E CIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00367179720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:C. S. DE ALMEIDA ROMANI - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00367291420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:CARAJAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00367318120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:CARDUME INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTD. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00367335120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:CARLOS ERNANI DE M E SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00367412820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR) EXECUTADO:CELEIRO DA ARTE INDUSTRIA, SERVICOS E COMERC. Consoante

disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00367456520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRO DE ESTUDOS INTEGRACAO SOCIEDADE SIMPL. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00367577920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:CLAUDIONOR DA SILVA BEZERRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00368053820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:CRECHE ESCOLA COMUNITARIA DIALETICA DO P. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00382266320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR) EXECUTADO:A C DE O FERREIRA COMERCIO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00382465420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:A L TORRES ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00382543120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:A P A FERNANDES COMERCIO E SERVICOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00382569820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:A P P DA CONCEICAO COMERCIAL ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00382647520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:A V PINTO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00383366220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:AUTO VERAO ACESSORIOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00384284020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:COMERCIO E DISTRIBUIDORA ALIANCA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00384301020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:CONNECTA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CELULARE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00388086320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR) EXECUTADO:MACHADO E VIUDES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00388467520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:MIRSAN COMERCIO DE CONFECACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria



PROCESSO: 00415489120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ATEMAC CONSTRUTORA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00422937120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:A C DE J PASCOA VIEGAS ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423119220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:A J PAES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423213920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:A P MANUNTENCAO E REPARACAO DE REFRIGERADORE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423257620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:A S DO CARMO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423274620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:A S PEREIRA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423343820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:A. M. DE OLIVEIRA SOUZA COMERCIO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423352320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:A. R. F. CASTRO - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423387520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:A.L COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423387920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ASSOCIACAO AGRO-ECOLOGICA DOS PEQUENOS PESCA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423898620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DA PRACA DE ALLI. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423907120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES, GUARDADORES DE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00423932620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:ASSOCIACAO PORTAL DAS ILHAS E AMIGOS DE COTI. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00424349020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:C M DE OLIVEIRA LIMA. Consoante disposição contida no



Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00426695720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00426747920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCO PESQUISA E MARKETING LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00427986220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M C C CARDOSO - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00428185320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M L FERREIRA DE SOUZA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00428401420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:M. DA C. S. CARVALHO -ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00428817820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MP1000 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00433269620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MYTHUS INFORMATIC CENTER LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00443852220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCOS ROBERTO SOARES PEDROSA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00533352020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROP E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00533387220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00533776920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00533940820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00533967520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00533984520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00534001520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00534028220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00534305020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALICE VIEIRA FIGUEIREDO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00534409420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:AMAZONEX COMERCIAL EXP S/A. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00534780920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO JORGE LOBATO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00534902320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ARMANDO ALVARO ALVES TUPIASSU. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00534929020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ARRUDA EMPREENDIMENTOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00552492220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00552579620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00552977820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00553011820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00553210920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00553254620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. Consoante





## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566072220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566574820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566591820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566618520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566652520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566679220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566696220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566713220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00566730220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA RÓCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00589941020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:AMAZONIA EMPREENDIMENTOS SC LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00590089120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANA ALVES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00615663620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ORLA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00633106620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ALFREDO NOGUEIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1.º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00633140620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALTAMIRA DIAS PINHEIRO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00637072820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS BARROSO JERONIMO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00637150520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00639913620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:OLIVIA DA COSTA SOUZA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00644313220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCO ANTONIO SOARES QUEIROZ. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00644390920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCUS CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00644599720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES COSTA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00645257720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIO DE QUADROS BRITO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00645855020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ORLA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00645872020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ORLA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00645898720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ORLA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal. Belém, 13/02/2017. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

## SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/12/2016 A 13/12/2016 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00781715220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Monitoria em: 13/12/2016---REQUERENTE:DI CASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:POLIENGE ENGENHARIA LTDAEPP Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Di Casa Comércio de Materiais de Construção Ltda. propôs ação monitoria em face de Polienge Engenharia Ltda. EPP, ambos qualificados nos autos, dizendo-se credor da importância de R\$ 10.082,72. Citado, o réu apresentou embargos monitorios em fls. 33-35. Em suma, aduziu que o valor cobrado não condiz com o real valor da dívida, sendo cobrados juros abusivos. Manifestação do autor em fls. 46-48, na qual reafirmou os termos da inicial. É o relatório. O caso requer o julgamento antecipado da lide, uma vez que se está diante de questão unicamente de direito e que sequer precisa de produção de prova para se julgar o mérito da ação (Art. 355, I, do NCPC), o que dispensa a realização da audiência. O demandado, em sua defesa, não negou o débito existente e se limitou a afirmar que os juros cobrados são abusivos. Contudo, não apresentou prova alguma das fracas alegações e tampouco apresentou o valor que entende devido. O Réu, em seus embargos, não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer outro que pudesse, de forma clara e válida, obstar o prosseguimento da ação e decretar a sua extinção ou reduzir o valor cobrado. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e constituo de pleno direito os documentos apresentados em título executivo judicial pelo valor atribuído de R\$ 10.082,72, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, e correção pelo INCP/IBGE a partir desta data. Fica também convertido em mandado executivo o mandado inicial, devendo prosseguir a execução, com a penhora de tantos bens do devedor quantos bastem para garantir a execução. Condeno ainda o réu no pagamento das custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Belém, 05 de dezembro de 2016. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 08/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00939158720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SACHA GÓES E CASTRO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 09/02/2017 REQUERENTE:EVYLEEN CINTRA PEGLER Representante(s): OAB 7787 - RAMON FARIAS BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO EDUCACIONAL IDADE CRIATIVA LTDA CEIC REQUERIDO:ANA CLICIA DE SOUZA ALVES. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça constante às fls. 73 dos autos para fins de andamento regular do feito mediante o recolhimento das respectivas custas para eventual renovação de diligência. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. SACHA DE GÓES E CASTRO Analista Judiciário da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

PROCESSO: 01097078120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 09/02/2017 REQUERENTE:CASTANHEIRA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:C B ORNELA COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA ME Representante(s): OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24376 - MAYLA TIEMI DE MOURA KONNO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO ORNELA Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 24376 - MAYLA TIEMI DE MOURA KONNO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALESKA TAVARES ORNELA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 94/109 e 110/120 (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 01220888720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GABRIEL COROA DE MELO Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE:JOSE MARIA GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, e visando concretizar diligência de citação do(a) requerido(a), INTIMO a parte autora para providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. LUIZ GABRIEL COROA DE MELO Diretor de Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01303592220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SACHA GÓES E CASTRO Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 AUTOR:ELANI SOUZA PIMENTEL Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REU:FLAVIO MARCELO FARIAS FIEL. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte requerente para recolher as custas judiciais pendentes, conforme relatório retro. Ressalto que decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento da presente medida, os autos serão encaminhados ao juízo para fins de inscrição em dívida ativa. Belém-PA, 9 de fevereiro de 2017. SACHA DE GÓES E CASTRO Analista Judiciário da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

PROCESSO: 01420725720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SACHA GÓES E CASTRO Ação: Inventário em: 09/02/2017 INVENTARIANTE:LEIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, XV do PROVIMENTO Nº 006/2006 de 20/10/2006 da CJRMB, e diante do despacho de fls. 48, INTIMO a parte autora, através de seu patrono, para que compareça a esta Secretaria para fins de prestar compromisso de inventariante no prazo de 5 (cinco) dias. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. SACHA DE GÓES E CASTRO Analista Judiciário da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 02072704120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 AUTOR:WALTER DA SILVA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA REU:ASACORP EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES SA REU:NOSSO SONHO IMOVEIS. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos do Carimbo dos Correios de fls. 102 ("mudou-se") para renovação e efetivação da diligência determinada às fls. (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 02812927020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Alvará Judicial em: 09/02/2017 REQUERENTE:CLEIA DE LIMA SILVA ZEFERINO Representante(s): OAB 22285 - GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) . R. H. Defiro o pedido de fls. 24. Concedo o prazo de 60 dias para cumprimento da diligência determinada às fls. 07. Cumprida a determinação,



## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém, 08 de fevereiro de 2017. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PROCESSO: 03132922620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2017 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos do Carimbo dos Correios de fls. 166 ("desconhecido"), mediante o recolhimento das custas respectivas, para renovação da diligência (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 05176764820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE: ALBERTINA ARRUDA GUIMARAES Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: TIAGO RODRIGUES ANDRADE Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21545 - LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 52/114 (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 07386441820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE: MARIA JOSE BRITO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MD CONSTRUTORA LTDA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos do Carimbo dos Correios de fls. 71 ("mudou-se") para renovação e efetivação da diligência determinada às fls. (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 07386441820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE: MARIA JOSE BRITO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MD CONSTRUTORA LTDA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos do Carimbo dos Correios de fls. 71 ("mudou-se") para renovação e efetivação da diligência determinada às fls. (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00009329820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Ação Civil Pública em: 10/02/2017 AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: ELETROMIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA REU: EMPREENDIMENTOS ELETROMIL E PARTICIPACOES LTDA REU: M S GOMES FACUNDE REU: E F F COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME REU: ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REU: EDUARDO FERNANDO FACUNDE REU: MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REU: BRUNA SUELLEN GOMES FACUNDES REU: EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR. Em decorrência da existência de 5 (cinco) ações civis públicas tramitando desde 2012 pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, inclusive com liminar deferida, e que envolve os mesmos requeridos nesta ação, bem como possui o mesmo pedido e causa de pedir, determino o envio dos autos ao juízo prevento e competente para julgar ambas as ações (art. 55 do CPC/15). Cumpra-se. Belém-PA, 07 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00031169520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/02/2017 AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) REU: A P P DA CONCEICAO COMERCIAL ME REU: ANAZION WELLINGTON DE AGUIAR REU: MARIA IRACILDA SILVA DE AGUIAR. Proc. 0003116-95.2015 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 66, intime-se a parte autora para que apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, devendo requerer as diligências que entender necessárias. Belém, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00058250620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. MARIA DOS SOCORRO TEIXEIRA FERNANDES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo e exclusivamente, que sofreu acidente de trânsito, sendo que a requerida não lhe pagou o seguro DPVAT corretamente, eis que a menor. A requerente não demonstra a sua lesão; seu enquadramento na tabela de indenização e nem mesmo o valor que pretende cobrar da requerida. Em sua contestação a requerida pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Houve uma época em que os advogados construíram fortunas com ações de cobrança de DPVAT. Isso ocorreu porque, diante da mais simples lesão, O Poder Judiciário mandava pagar integralmente o valor da apólice. Essa farra acabou quando o STJ, através da súmula 474, mandou que o pagamento do seguro respeitasse à tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados. Como as seguradoras pagam corretamente, quase nunca a parte tem diferença a receber. Todavia, muitos advogados ainda não entenderam que a mina secou e continuam garimpando na esperança de obter uma ou outra migalha. O pagamento de diferença de seguro DPVAT pressupõe o pagamento de valor INFERIOR ao da tabela. Caberia, pois, ao requerente, explicar qual o tipo de lesão que sofreu, e como foi erroneamente enquadrado pela seguradora e ainda qual é a diferença que tem direito. Sobre esse erro de enquadramento é que se produziria a prova. Mas não é isso que acontece. O que se vê é um modelo de petição (sempre igual) em que o requerente não explica nem o tipo de lesão que sofreu e muito menos qual a diferença de pagamento a que tem direito. Não obstante, pede perícia. A parte vem ao judiciário garimpar uma mina seca: faça a perícia e com sorte obtenho algo; se não obtiver, paciência. Uma verdadeira falta de bom senso e respeito... Acontece que a realização da perícia toma tempo e dinheiro e não raras vezes é mais cara que o valor a que a parte tem direito de receber, o que é quase nunca. Portanto, cabe ao autor explicar ao juiz exatamente a lesão que sofreu e como a seguradora lhe pagou a menor. Provada verdadeira sua lesão e o erro no pagamento do seguro, o juiz mandará complementar a diferença. Mas se não explica isso ao juízo, a petição inicial é inepta, pela falta da causa de pedir. Assim, nos termos do art. 330, I, §1º, I do CPC/15, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I do CPC. Sem custas e sem honorários em decorrência da gratuidade. Belém-PA, 07 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00113116920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 123. Expeçam-se os alvarás. Após, arquivam-se em definitivo. Belém, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL



PROCESSO: 00127467820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:NELSON BECKMAN NERY Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) OAB 21621 - MOARA CALDERARO CRISTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Proc. 0012746-78.2015 DESPACHO 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, consoante certidão de fl. 268, intime-se a parte autora para que apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Belém, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00129858220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:MARCIA PEREIRA MACIEL Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REU:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES FARO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA REU:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Proc. 0012985-82.2015 DESPACHO 1. Considerando a contestação apresentada em fls. 193-207, bem como os documentos acostados à defesa, assino o prazo de 15 dias à autora para recolher as custas processuais devidas. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, à conclusão. Belém, 02 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00152497220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SACHA GÓES E CASTRO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:MARIBERTO DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, XV do PROVIMENTO Nº 006/2006 de 20/10/2006 da CJRMB, e diante do despacho de fls. 48, INTIMO a parte autora, ora apelante, através de seu patrono, para que, querendo, se manifeste em 15 (quinze) dias acerca das contrarrazões interpostas pela parte contrária nos termos da decisão de fls. 120. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SACHA DE GÓES E CASTRO Analista Judiciário da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00272046620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:RAIMUNDO SERGIO DA SILVA MARQUES AUTOR:MARIA DO CARMO DO ROSÁRIO MARQUES Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) REU:LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) . Proc. 0027204-66.2016 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 152-153, dispensando as partes das custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Belém, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00281463520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017 EXEQUENTE:CG NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE OLIVEIRA SANTA BRIGIDA. Proc. 0028146-35.2015 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 23, certifique-se e encaminhe-se a certidão para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Belém, 02 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00306138420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:LEDIANA DA PAIXAO LOPES Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. LEDIANA DA PAIXÃO LOPES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo e exclusivamente, que sofreu acidente de trânsito, sendo que a requerida não lhe pagou o seguro DPVAT corretamente, eis que a menor. O requerente não demonstra a sua lesão; seu enquadramento na tabela de indenização e nem mesmo o valor que pretende cobrar da requerida. Em sua contestação a requerida pugna pela improcedência do pedido, bem como a inépcia da inicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Houve uma época em que os advogados construíram fortunas com ações de cobrança de DPVAT. Isso ocorreu porque, diante da mais simples lesão, O Poder Judiciário mandava pagar integralmente o valor da apólice. Essa farra acabou quando o STJ, através da súmula 474, mandou que o pagamento do seguro respeitasse à tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados. Como as seguradoras pagam corretamente, quase nunca a parte tem diferença a receber. Todavia, muitos advogados ainda não entenderam que a mina secou e continuam garimpando na esperança de obter uma ou outra migalha. O pagamento de diferença de seguro DPVAT pressupõe o pagamento de valor INFERIOR ao da tabela. Caberia, pois, ao requerente, explicar qual o tipo de lesão que sofreu, e como foi erroneamente enquadrado pela seguradora e ainda qual é a diferença que tem direito. Sobre esse erro de enquadramento é que se produziria a prova. Mas não é isso que acontece. O que se vê é um modelo de petição (sempre igual) em que o requerente não explica nem o tipo de lesão que sofreu e muito menos qual a diferença de pagamento a que tem direito. Não obstante, pede perícia. A parte vem ao judiciário garimpar uma mina seca: faça a perícia e com sorte obtenho algo; se não obtiver, paciência. Uma verdadeira falta de bom senso e respeito... Acontece que a realização da perícia toma tempo e dinheiro e não raras vezes é mais cara que o valor a que a parte tem direito de receber, o que é quase nunca. Portanto, cabe ao autor explicar ao juiz exatamente a lesão que sofreu e como a seguradora lhe pagou a menor. Prova verdadeira sua lesão e o erro no pagamento do seguro, o juiz mandará complementar a diferença. Mas se não explica isso ao juízo, a petição inicial é inepta, pela falta da causa de pedir. Assim, nos termos do art. 330, I, §1º, I do CPC/15, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I do CPC. Sem custas e sem honorários em decorrência da gratuidade. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00539267420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017 EXEQUENTE:PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) EXECUTADO:NORTE REVENDEDORA LTDA Representante(s): OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . Proc. nº 0053926-74.2015 DESPACHO Tendo em vista que o executado já foi citado, tendo, inclusive, apresentado embargos à execução, assino o prazo de 15 dias ao exequente para apresentar manifestação para requerer o que entender devido. Belém, 03 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00585852920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:MARIO SERGIO DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS

CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. MARIO SÉRGIO DA COSTA CARVALHO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo e exclusivamente, que sofreu acidente de trânsito, sendo que a requerida não lhe pagou o seguro DPVAT corretamente, eis que a menor. O requerente não demonstra a sua lesão; seu enquadramento na tabela de indenização e nem mesmo o valor que pretende cobrar da requerida. Em sua contestação a requerida pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Houve uma época em que os advogados construíram fortunas com ações de cobrança de DPVAT. Isso ocorreu porque, diante da mais simples lesão, O Poder Judiciário mandava pagar integralmente o valor da apólice. Essa farra acabou quando o STJ, através da súmula 474, mandou que o pagamento do seguro respeitasse à tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados. Como as seguradoras pagam corretamente, quase nunca a parte tem diferença a receber. Todavia, muitos advogados ainda não entenderam que a mina secou e continuam garimpando na esperança de obter uma ou outra migalha. O pagamento de diferença de seguro DPVAT pressupõe o pagamento de valor INFERIOR ao da tabela. Caberia, pois, ao requerente, explicar qual o tipo de lesão que sofreu, e como foi erroneamente enquadrado pela seguradora e ainda qual é a diferença que tem direito. Sobre esse erro de enquadramento é que se produziria a prova. Mas não é isso que acontece. O que se vê é um modelo de petição (sempre igual) em que o requerente não explica nem o tipo de lesão que sofreu e muito menos qual a diferença de pagamento a que tem direito. Não obstante, pede perícia. A parte vem ao judiciário garimpar uma mina seca: faça a perícia e com sorte obtenho algo; se não obtiver, paciência. Uma verdadeira falta de bom senso e respeito... Acontece que a realização da perícia toma tempo e dinheiro e não raras vezes é mais cara que o valor a que a parte tem direito de receber, o que é quase nunca. Portanto, cabe ao autor explicar ao juiz exatamente a lesão que sofreu e como a seguradora lhe pagou a menor. Provas verdadeira sua lesão e o erro no pagamento do seguro, o juiz mandará complementar a diferença. Mas se não explica isso ao juízo, a petição inicial é inepta, pela falta da causa de pedir. Assim, nos termos do art. 330, I, §1º, I do CPC/15, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I do CPC. Sem custas e sem honorários em decorrência da gratuidade. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01000724220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:LEIDENEIDE MARQUES DAS MERCES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO MONEO S.A. Proc. 0100072-42.2016 DESPACHO 1. Considerando que foi negado provimento ao recurso interposto, intime-se o demandante (via publicação) para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito. 2. Após, à conclusão. Belém, 07 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01046837220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017 EXEQUENTE:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO JOSE MELO DA SILVA. Proc. 0104683-72.2015 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 43, intime-se o demandante (via publicação) para apresentar, no prazo de 05 dias, manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, este último devidamente certificado, à conclusão. Belém, 02 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01102265620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Embargos à Execução em: 10/02/2017 EMBARGANTE:NORTE REVENDEDORA LTDA Representante(s): OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) . Proc. 0110226-56.2015 DECISÃO 1. Em análise aos autos, constato que a demandante não comprovou ser necessitada da assistência judiciária, segundo disciplina a súmula 481 do STJ. Dessa forma, chamo o feito à ordem e torno sem feito concessão da justiça gratuita. 2. Assino o prazo de 15 dias à embargante para efetivar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Belém, 03 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01106024220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/02/2017 AUTOR:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REU:JARDEL NAZARENO SILVA DA CUNHA. Pro. 0110602-42.2015 SENTENÇA Vistos. Banco Itauleasing S/A propôs Ação de Reintegração de Posse em face de Jardel Nazareno Silva da Cunha. Após requerer prorrogação do prazo para apresentar os documentos, o demandante restou inerte, conforme certidão de fl. 47. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No presente caso, tendo em vista que o demandante não apresentou qualquer manifestação no prazo indicado, considera-se a total falta de interesse por parte do autor. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Intimar para o recolhimento das custas, acaso pendentes. Belém, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01300965320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:RAIMUNDO PINTO DE SA FILHO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. RAIMUNDO NONATO FARIAS DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo e exclusivamente, que sofreu acidente de trânsito, sendo que a requerida não lhe pagou o seguro DPVAT corretamente, eis que a menor. O requerente não demonstra a sua lesão; seu enquadramento na tabela de indenização e nem mesmo o valor que pretende cobrar da requerida. Em sua contestação a requerida pugna pela improcedência do pedido, bem como a inépcia da inicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Houve uma época em que os advogados construíram fortunas com ações de cobrança de DPVAT. Isso ocorreu porque, diante da mais simples lesão, O Poder Judiciário mandava pagar integralmente o valor da apólice. Essa farra acabou quando o STJ, através da súmula 474, mandou que o pagamento do seguro respeitasse à tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados. Como as seguradoras pagam corretamente, quase nunca a parte tem diferença a receber. Todavia, muitos advogados ainda não entenderam que a mina secou e continuam garimpando na esperança de obter uma ou outra migalha. O pagamento de diferença de seguro DPVAT pressupõe o pagamento de valor INFERIOR ao da tabela. Caberia, pois, ao requerente, explicar qual o tipo de lesão que sofreu, e como foi erroneamente enquadrado pela seguradora e ainda qual é a diferença que tem direito. Sobre esse erro de enquadramento é que se produziria a prova. Mas não é isso que acontece. O que se vê é um modelo de petição (sempre igual) em que o requerente não explica nem o tipo de lesão que sofreu e muito menos qual a diferença de pagamento a que tem direito. Não obstante, pede perícia. A parte vem ao judiciário garimpar uma mina seca: faça a perícia e com sorte obtenho algo; se não obtiver, paciência. Uma verdadeira falta de bom senso e respeito... Acontece que a realização da perícia toma tempo e dinheiro e não raras vezes é mais cara que o valor a que a parte tem direito de receber, o que é quase nunca. Portanto, cabe ao autor explicar ao juiz exatamente a lesão que sofreu e como a seguradora lhe pagou a menor. Provas verdadeira sua lesão e o erro no pagamento do seguro, o juiz mandará complementar a diferença. Mas se não explica isso ao juízo, a petição inicial é inepta, pela falta da causa de pedir. Assim, nos termos do art. 330, I, §1º, I do CPC/15, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos

do art. 485, I do CPC. Sem custas e sem honorários em decorrência da gratuidade. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 02602818220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:JOSE ALAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. JOSÉ ALAN BARBOSA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo e exclusivamente, que sofreu acidente de trânsito, sendo que a requerida não lhe pagou o seguro DPVAT corretamente, eis que a menor. O requerente não demonstra a sua lesão; seu enquadramento na tabela de indenização e nem mesmo o valor que pretende cobrar da requerida. Em sua contestação a requerida pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Houve uma época em que os advogados construíram fortunas com ações de cobrança de DPVAT. Isso ocorreu porque, diante da mais simples lesão, O Poder Judiciário mandava pagar integralmente o valor da apólice. Essa farra acabou quando o STJ, através da súmula 474, mandou que o pagamento do seguro respeitasse a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados. Como as seguradoras pagam corretamente, quase nunca a parte tem diferença a receber. Todavia, muitos advogados ainda não entenderam que a mina secou e continuam garimpando na esperança de obter uma ou outra migalha. O pagamento de diferença de seguro DPVAT pressupõe o pagamento de valor INFERIOR ao da tabela. Caberia, pois, ao requerente, explicar qual o tipo de lesão que sofreu, e como foi erroneamente enquadrado pela seguradora e ainda qual é a diferença que tem direito. Sobre esse erro de enquadramento é que se produziria a prova. Mas não é isso que acontece. O que se vê é um modelo de petição (sempre igual) em que o requerente não explica nem o tipo de lesão que sofreu e muito menos qual a diferença de pagamento a que tem direito. Não obstante, pede perícia. A parte vem ao judiciário garimpar uma mina seca: faça a perícia e com sorte obtenho algo; se não obtiver, paciência. Uma verdadeira falta de bom senso e respeito... Acontece que a realização da perícia toma tempo e dinheiro e não raras vezes é mais cara que o valor a que a parte tem direito de receber, o que é quase nunca. Portanto, cabe ao autor explicar ao juiz exatamente a lesão que sofreu e como a seguradora lhe pagou a menor. Provada verdadeira sua lesão e o erro no pagamento do seguro, o juiz mandará complementar a diferença. Mas se não explica isso ao juízo, a petição inicial é inepta, pela falta da causa de pedir. Assim, nos termos do art. 330, I, §1º, I do CPC/15, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I do CPC. Sem custas e sem honorários em decorrência da gratuidade. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 03572627620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINEIDE RIBEIRO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23983 - NELCY RENATA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 45/73 (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 10 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 04286625320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Judicial em: 10/02/2017 REQUERENTE:NELSON BECKMAN NERY Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Bloqueio de ativos via BACENJUD sem sucesso (doc. anexo). Indique bens livres e desembaraçados do executado para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advirto que não será realizada nova tentativa de bloqueio de ativos pelo juízo. Belém, 07 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 04366858520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:SIRUS COLLYER CARVALHO Representante(s): OAB 13433 - SAMYA MACEDO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Proc. 0436685-85.2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Indenização proposta por Sirus Collyer Carvalho em face de Berlim Incorporadora Ltda. e Construtora Leal Moreira Ltda. Após a apresentação de defesa, as partes apresentaram acordo firmado (fls. 212-214). É o relato necessário. Decido. As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Dispensar as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 02 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04376619220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NIELSON ARAUJO DO NCIMENTO. Proc. 0437661-92.2016 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 26, intime-se o demandante (via publicação) para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, este último devidamente certificado, à conclusão. Belém, 02 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06146756320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:LAURIMAR DE QUEIROZ CAMPELO Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS. Proc. 0614675-63.2016 SENTENÇA Vistos. Laurimar de Queiroz Campelo ajuizou Ação de Indenização em face de Banco Itaú/BMG Consignados. Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Contudo, apesar de devidamente intimado, o demandante não recolheu as custas devidas, consoante certidão de fl. 23. É o relato necessário. Decido. O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o determinado, visto que não apresentou o exigido, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCP. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 06 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06466925520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA KEILA CASTRO GARCIA Representante(s): OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) . Proc. 0646692-55.2016 DESPACHO 1. Em análise à petição de fls. 60-62, constato que a advogada que subscreveu o acordo não possui poderes para atuar na demanda. Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente instrumento de procuração com poderes para atuar no presente feito. 2. Após, à conclusão. Belém, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06936795220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:IRINEA GOMES DA SILVA SIMOES Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFREDO FERREIRA SIMOES REQUERIDO:ROSA MARIA MARQUES SIMOES. Chamo o processo à ordem e torno sem efeito o despacho de folha 157. A requerente pretende nesta demanda a nulidade de negócio jurídico de venda e compra de imóvel e doação realizado entre o de cujus e terceiro que sequer é herdeiro. Assim, a alegada conexão ou prevenção com a ação de inventário não deve prosperar, uma vez que mesmo se tratando de imóvel que poderá beneficiar os herdeiros necessários, o juízo do inventário não é competente para decidir questões que demandem alta complexidade e dependam de produção de prova em ação própria (art. 612 do CPC/15). Acrescento que o juízo da ação de inventário é competente apenas para partilhar e transmitir os bens arrolados do falecido aos respectivos herdeiros e, no pior dos cenários, decidir questão relativas aos bens efetivamente pertencentes ao espólio. Dessa forma, determino que os autos retornem para distribuição, a fim de que seja preservado o princípio do juiz natural. Belém, 06 de dezembro de 2016. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 07306859320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA. Manifeste-se a Autora sobre a petição de folha 190/193. Após, somente retornem os autos em caso de efetivo descumprimento da ordem deste juízo, o que deverá ser objeto de comprovação por parte da autora. Aguarde-se a audiência. Belém, 08 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 07436734920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR:CELY DO SOCORRO GURJAO E SILVA Representante(s): OAB 21506 - PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA (ADVOGADO) OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24470 - CAMILLA LOBATO SANTOS (ADVOGADO) REU:CRISTHIANE WONGHAN DA SILVA. Proc. nº 0743673-49.2016 DESPACHO Em atenção à certidão de fl. 83v, chamo o feito à ordem para complementar o despacho de fl. 83 para deferir a justiça gratuita à demandante. Cumprase o despacho de fl. 83. Belém, 06 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 07/02/2017 A 07/02/2017 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 01039588320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 07/02/2017---AUTOR:BEATRIZ MIRANDA RABELO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REU:ROSINEIRE PEREIRA RABELO Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) . Manifeste-se o requerido sobre a petição do requerente. Para audiência de conciliação/mediação, designo o dia 22/maio/2017, as 12:00 horas (Art. 334 do CPC/15), ficando advertido que a ausência de qualquer das partes será considerada ato atentatório a dignidade da justiça e acarretará na aplicação de multa, nos termos do §8º do Art. 334 do CPC/15. Intimem-se as partes através de seus advogados (art. 334, §3º do CPC/15). Para o caso de manifestação expressa de ambas as partes litigantes a respeito do não interesse na realização da audiência (CPC/15, § 4º, I do Art. 334), determino que os autos voltem conclusos para o julgamento antecipado do mérito ou saneamento do feito (art. 355 e 357 do CPC/15). Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém-PA, 01 de fevereiro de 2017. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/08/2016 A 30/08/2016 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00384162120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2016---AUTOR:RAIMUNDA JOSIANE RODRIGUES FREITAS Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REU:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA - FAMAZ Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) OAB 17263 - PAULO ARTHUR FECURY CASTELO BRANCO (ADVOGADO). DESPACHO Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 26 de agosto de 2016. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

RESENHA: 30/08/2016 A 30/08/2016 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00110934120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2016---AUTOR:HERMOGENES GOMES DO LIVRAMENTO Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 26 de agosto de 2016. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Proc. n. 00112094720158140301

ACÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE (S): VALDEMIR APARECIDO ALBERTO DA SILVA E ALDACY BILOIA DA SILVA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

REQUERIDO(A,S): WALDETE APARECIDA MIGUEL DA SILVA MENIN, brasileira, casada, empresária e comerciante, RG 10953827/SSP/PA, CPF 050.735.528-81 e PAULO AFONSO MENIN, brasileiro, casado, empresário e comerciante, CPF e RG desconhecidos, o (a,s) qual (is) se encontra (m) atualmente em lugar incerto e não sabido.

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAR o (a,s) Requerido (a,s) acima identificado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, CONTESTAR (EM) os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Fica(m) advertido (a,s) que em caso de revelia, será nomeado Curador Especial nos termos do inciso IV do Art. 257 do CPC/2015.

Belém, 10 de Fevereiro de 2017.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Juiz de Direito Titular da 14ª Vara Cível da Capital

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 13/02/2017 A 13/02/2017 -

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006362-31.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 1003536-06.2017.826.0002 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (INTIMAR O EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: J. S. S. S.

REPRESENTANTE: S. C. D. S.

EXECUTADO: J. N. S.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006363-16.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0003238-07.2008.806.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INTIMAR O EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: C. R. M. S.

REPRESENTANTE: S. C. M.

EXECUTADO: D. R. T. S.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006241-03.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0006558-50.2013.814.0039 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 04/04/2017)

Partes: REQUERENTE: V. H. S. N.

REPRESENTANTE: A. S. N.

REQUERIDO: A. N. S.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006243-70.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. 110/2017 - CARTA 09/2017 - PROC. Nº 0120549-83.2015.814.0087 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (INTIMAR O REQUERIDO)

Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA

REQUERIDO: ALCIDES ABREU BARRA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU - PARÁ

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006252-32.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. 0030759-63.2016.8.21.0021 - ALIMENTOS - CITAÇÃO DA RÉ

Partes: REQUERIDO: D. G. R.

REPRESENTANTE: T. C. R.

REQUERIDO: P. H. R. R.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006306-95.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0017844-34.2011.808.0048 - EXECUÇÃO (PROCEDER PENHORA E AVALIAÇÃO)

Partes: EXEQUENTE: OZIEL JOSE DA SILVA

EXECUTADO: VPM VALORIZACAO PROFISSIONAL E MARKETING LTDA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SERRA ES

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006256-69.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: DOC. 20170052600686 - PROC. Nº 0004365-62.2014.814.0060 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO

Partes: EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA

EXECUTADO: CRISTIANO DE ALCANTARA SILVA COSTA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006301-73.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. 173/2017 - PROC. Nº107-89.2016.810.0079 - ALIMENTOS (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 16/03/2017)

Partes: REQUERENTE: J. M. F. B.

REQUERIDO: E. R. S. B.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CANDIDO MENDES MA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006308-65.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0613549-18.2015.804.0001 - MONITÓRIA (CITAR O REQUERIDO)

Partes: AUTOR: RGA REGISTRO GEOLOGICO APLICADO LTDA

REQUERIDO: SABIMINA SABINO DE OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS AM

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006304-28.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 1267180-44.2015.809.0116 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (PRISÃO DO EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: F. G. M. G.

REPRESENTANTE: T. C. B. M.

EXECUTADO: J. O. G.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006286-07.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. 165/2017 - PROC. Nº 52-75.2015.810.0079 - ALIMENTOS (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 16/03/2017)

Partes: REQUERENTE: E. L. R.

REQUERIDO: E. V. C.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CANDIDO MENDES MA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006261-91.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. 118/2017 - CARTA 11/2017 - PROC. Nº 0000229-09.2012.814.0087 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (CITAR O REQUERIDO)

Partes: REQUERENTE: J. P. S.

REPRESENTANTE: J. P. S.

REQUERIDO: M. L. S.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006338-03.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0004295-22.2014.814.0003 - ORDINÁRIA (INTIMAR O REQUERIDO ACERCA DA SENTENÇA)

Partes: REQUERENTE: LOURDES DA CONCEIÇÃO FERREIRA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER/PA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006254-02.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Cartas

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0003143-74.2016.803.0002 - MONITÓRIA - CITAR O REQUERIDO

Partes: REQUERENTE: NORTE LOG LTDA

REQUERIDO: TRA TRANSPORTE DA AMAZONIA LTDA EPP

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006300-88.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC:0058213-79.2016.803.0001 -DIVÓRCIO LITIGIOSO -CITAÇÃO DO REQUERIDO

Partes: REQUERENTE: A. R. N. C.

REQUERIDO: A. M. A.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPÁ AP

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006258-39.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. 28/2017 - CARTA 11/2017 - PROC. Nº 0000136-24.2010.814.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CITAR O REQUERIDO)

Partes: REQUERENTE: B. S. C. D.

REPRESENTANTE: M. C. D.

REQUERIDO: R. E. S. A.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0006242-85.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 1001121-52.2017.826.0066 - OBRIGAÇÃO DE FAZER (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO)

Partes: AUTOR: IVALDO SOUSA DE FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BARRETOS SP

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006289-59.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Interdição

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: SIMONE CRISTINA DOMINGOS CAMPOS

INTERDITANDO: MARIA DOMINGAS CAMPOS

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006282-67.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Inventário

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:9196.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO

Partes: AUTOR: F. G. R. B.

REPRESENTANTE: ADRIELLY CRISTINNE TEIXEIRA RAIOL

INVENTARIADO: FABRICIO RAIOL BARROS

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006333-78.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Interdição

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INTERDIÇÃO / CURATELA

Partes: AUTOR: LUZIA DE MELO MIRANDA

INTERDITANDO: OSMAR MODESTO

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006324-19.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:54423.45 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LEGAIS E CONTRATUAIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -

Partes: REQUERENTE: RAUL DA SILVA NAVEGANTES

REQUERIDO: EVERALDO VELOSO DA SILVA

REQUERIDO: EVERALDO CARMO DA SILVA

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006244-55.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20150474872048Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Execução de Alimentos

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:1320.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Partes: EXEQUENTE: K. F. S. M.

REPRESENTANTE: G. M. S.

EXECUTADO: F. M. M.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006335-48.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Alimentos -

Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:5622.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: N. V. S. A.

REPRESENTANTE: L. A. S.

REQUERIDO: N. A. A.

Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006283-52.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Alvará Judicial

Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR Nº296.572-0

Partes: AUTOR: ISABELLE CAROLYNE ARAUJO DE SOUZA



AUTOR: IRAILTON SANTANA DE SOUZA JUNIOR  
AUTOR: CELINA ARAUJO DE SOUZA  
Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006291-29.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20150097725378Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Monitória  
Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:9795.77 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO MONITORIA - CHEQUES:850056 - 850079 - 850057 - 850080 - 850058 - 850086 - 850059 - 850060 -850058 - 850086  
Partes: AUTOR: MULTIFISIO SAUDE COMERCIO E SERVICO EIRELI EPP  
REU: MARIA DE LOURDES LIMA DE ABREU  
Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006314-72.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:422500.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AP 1701 - ED VILLAGE PARK - NAO SE ABSTER DE ENTREGAR A UNIDADE  
Partes: REQUERENTE: KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA  
REQUERIDO: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI  
Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006334-63.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse  
Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:43041.45 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:715869329- HONDA CITY, PLACA:QDJ4242  
Partes: REQUERENTE: BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA  
REQUERIDO: PAULO VITOR NEGRÃO REIS  
Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006263-61.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:403726.97 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CÉDULA:184.609.488  
Partes: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL  
REQUERIDO: G H F DE OLIVEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP  
REQUERIDO: GILDEMBERG HELIO GERMANO DE OLIVEIRA  
e outros...  
Secretaria: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006298-21.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:1030000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: ESTER SANTOS MONTEIRO FERNANDES DA SILVA  
REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICA DO PARA S/A  
REQUERIDO: DINAMO ENGENHARIA LTDA  
Secretaria: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006260-09.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:151200.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
Partes: REQUERENTE: DANILO PIRES FERREIRA  
REQUERENTE: THAIS CAVALCANTE REZENDE  
REQUERIDO: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006320-79.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: MARIA ROSIMERE SILVA VIEIRA  
REQUERIDO: CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA  
Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006287-89.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:78176.13 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESTITUIR A QUANTIA PAGA A TITULO DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - ED PLAZA MENDONÇA RESIDENCE -  
Partes: AUTOR: MONICA AMARAL PIEDADE MARANE  
AUTOR: FLAVIO MARANE DE QUEIROZ  
REU: PLAZA MENDONCA ENGENHARIA SPE LTDA  
e outros...  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006318-12.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum

Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:350000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO E TUTELA DE URGÊNCIA  
Partes: REQUERENTE: DIMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA  
REQUERIDO: GO DIGITAL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
REQUERIDO: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006321-64.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:103696.22 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: EXEQUENTE: JORGE AFONSO MENDES FERREIRA  
EXECUTADO: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006342-40.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Monitória  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:60644.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA  
REQUERIDO: REALLIZA ENGE E SERV LTDA  
REQUERIDO: MARIA BEATRIZ LEÃO COSTA  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006361-46.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Alvará Judicial  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Partes: REQUERENTE: HELIANA DE FATIMA ALBUQUERQUE DA ROCHA E OUTROS  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006332-93.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Interdição  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INTERDIÇÃO / CURATELA  
Partes: AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ALVES  
INTERDITANDO: GLAUCIANE ALVES MELO  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006336-33.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Interdição  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INTERDIÇÃO / CURATELA  
Partes: AUTOR: RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA  
INTERDITANDO: UANA KELLY DA SILVA  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006361-46.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Alvará Judicial  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Partes: REQUERENTE: HELIANA DE FATIMA ALBUQUERQUE DA ROCHA E OUTROS  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006201-21.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:36304.86 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
Partes: REQUERENTE: GERSON DE SOUZA GARCIA  
REQUERIDO: CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA  
Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0006264-46.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:9444.96 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: F. C. M.  
REQUERIDO: J. S. M. M.  
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006312-05.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:50000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
Partes: REQUERENTE: ALESSANDRA BETANIA VASCONCELOS GAMA DOS SANTOS  
REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES BORDING PASS  
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006319-94.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017

Ação: Interdição

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INTERDIÇÃO / CURATELA

Partes: AUTOR: EDNA MARIA CAMPOS DA SILVA

INTERDITANDO: MILTON ALVES DA SILVA

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006339-85.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Monitória

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:10445.65 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITORIA FUNDADA EM DUPLICATA

Partes: REQUERENTE: J ATANASIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: JOSE AFONSO DA COSTA MONTEIRO

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006288-74.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Alvará Judicial

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DE CONTA CORRENTE Nº8012-7

Partes: AUTOR: L. J. S. C.

REPRESENTANTE: MARIA JOSE ALVES

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006330-26.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Interdição

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INTERDIÇÃO / CURATELA

Partes: AUTOR: ERIVAN COSTA DO NASCIMENTO

INTERDITANDO: MARCELO DA COSTA NASCIMENTO

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006295-66.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20170048309988Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Divórcio Litigioso

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:11244.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E OFERTA DE ALIMENTOS -

Partes: AUTOR: R. S. N.

REU: C. D. S. H. N.

ENVOLVIDO: R. N. M. N. N.

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006255-84.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Ação de Alimentos

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:4800.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: V. S. M. S.

REQUERIDO: J. V. C. M.

REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA SANTOS CORREA

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006250-62.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Divórcio Litigioso

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:150000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: J. A. G. V.

REU: M.

P. S. A. V.

Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006265-31.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20140122728535Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Guarda

Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:2000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: P. R. L. S.

REU: M. R. A.

ENVOLVIDO: E. A. L.

Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006313-87.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:9025.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Partes: REQUERENTE: JOHN DIEGO NEGRAO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: COSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006197-81.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Cautelar Inominada

Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 100.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO CAUTELAR  
Partes: REQUERENTE: VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO  
REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA  
Secretaria: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM  
Processo: 0006202-06.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional  
Vara: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: REPRESENTAÇÃO para aplicação de medida socioeducativa aos adolescentes  
Partes: REQUERENTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO  
REPRESENTANTE: R. F. S.  
VITIMA: E. B. N.  
Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0006316-42.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor: 5640.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ALIMENTOS GRAVÍDICOS  
Partes: REQUERENTE: T. K. B. D.  
REQUERIDO: L. R. S.  
Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0006246-25.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Divórcio Litigioso  
Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor: 1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: R. C. C. B.  
REU: M. E. M. B.  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006310-35.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: SONIA MARIA BRITO SANTOS  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006305-13.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 1017.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: RITA DE CASSIA BALDEZ MELO  
REQUERIDO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE SA  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006262-76.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: PROC:0301309-24.2013.819.0001 - AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO - AVERBAÇÃO  
Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTICA ITINERANTE DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: T. S. R. S.  
REQUERIDO: R. H. A. S. R.  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006296-51.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: D. C. S.  
AUTOR: E. T. C. P.  
AUTOR: A. R. C. P.  
e outros...  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006307-80.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: REGIANE SILVA DA CONCEICAO  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006292-14.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: FRANCINETE PASTANA COSTA  
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006302-58.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES COSTA  
AUTOR: VIRGILIO RODRIGUES CRUZ  
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0006341-55.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS -  
Partes: AUTOR: J. C. C.  
REPRESENTANTE: A. C. R. C.  
REU: P. G. S. C.  
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0006176-08.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20020039798779Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Petição  
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: PETIÇÃO  
EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO  
Partes: REQUERENTE: EDINALDO CONCEICAO DA SILVA  
REPRESENTADO: E. M. C. S.  
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006257-54.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Inventário  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:9196.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO  
Partes: AUTOR: F. G. R. B.  
REPRESENTANTE: ADRIELLY CRISTINNE TEIXEIRA RAIOL  
INVENTARIADO: FABRICIO RAIOL BARROS  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006343-25.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:60000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCURAÇÃO PUBLICA C/C OUTROS PEDIDOS  
Partes: REQUERENTE: TRANSTERRA TERRAPLANAGEM LTDA  
REQUERIDO: B A MEIO AMBIENTE LTDA  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006303-43.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: MARIA JOSE DE AMORIM PACHECO  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006294-81.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: OFÍCIO AVERBAÇÃO - PROC. Nº 0009034-76.2016.803.0002 - DIVÓRCIO  
Partes: AUTOR: M. W. A. V.  
AUTOR: R. L. V.  
JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA -AP  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006290-44.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: DENINALDO REIS AZEVEDO  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006311-20.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: J. P. S. C.  
REPRESENTANTE: KAREN MAYARA SIQUEIRA DA CRUZ  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006299-06.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: L. M. S.  
REPRESENTANTE: JOSEANE STELA LOBAO MARTINS  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006297-36.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: FRANCILENE DA CONCEICAO AZEVEDO

Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006293-96.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA

Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006340-70.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:28175.28 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: E. O. A.

REU: E. S. A.

REU: E. S. A.

Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006317-27.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: H. C. C. N.

REQUERIDO: F. C. S. C.

Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006259-24.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Alvará Judicial

Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR Nº23.346-3

Partes: AUTOR: DEOLINDA AMARAL

Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006245-40.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:191657.83 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO:302.406.832

Partes: REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO: AEROTUR SERVICOS DE TURISMO LTDA

REQUERIDO: MARIO FERNANDO TEIXEIRA NERY COSTA

Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006309-50.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:117800.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: C/ DANOS MORAL

Partes: REQUERENTE: ELAINE CORDEIRO TABUQUINE

REQUERIDO: ALX IMOVEIS ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME ME

REQUERIDO: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0006251-47.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:5622.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR:

A. M. C.

AUTOR: R. M. C.

REPRESENTANTE: A. N. M.

e outros...

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006281-82.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Alvará Judicial

Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DE CONTA Nº4000138-9 E PASEP

Partes: AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA

AUTOR: ROSEANE FERREIRA DA SILVA

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0006253-17.2017.8.14.0301 Distribuicao: 13/02/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:367240.65 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ED MANDARIM - AP 704 -

Partes: REQUERENTE: EMIR GRANHEN IMBIRIBA

REQUERIDO: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006326-86.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:422500.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AP 901 - ED VILLAGE PARK - NÃO SE ABSTER DE ENTREGAR A UNIDADE  
Partes: REQUERENTE: JOAO IVO BELARMINO JUNIOR  
REQUERIDO: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI  
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006344-10.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20140347608582 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Cumprimento Provisório de Sentença  
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:456000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA  
Partes: REQUERENTE: FLAVIA GUEDES PINTO SOARES  
REQUERENTE: ANTHONY LOUCHARD FERREIRA SOARES  
REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA  
e outros...  
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006337-18.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:1.248095032E7 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:124612545, 124728203, 125937867  
Partes: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO  
EXECUTADO: BOI BRANCO C E I BOVINOS LTDA  
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0006284-37.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: A. M. N. M.  
REQUERIDO: A. G. M.  
Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006364-98.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -  
Partes: AUTOR: MARIA NAZARENA DOS SANTOS VIEIRA  
REU: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA  
Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006328-56.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:40213.2 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: EXEQUENTE: M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA  
EXECUTADO: NAVEGACAO SAO DOMINGOS LTDA  
Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0006285-22.2017.8.14.0301 Distribuição: 13/02/2017  
Ação: Alvará Judicial  
Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO BANCO ITAÚ  
Partes: AUTOR: L. P. S.  
AUTOR: LEANDRO PENHA SANTOS  
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA PENHA

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA**

RESENHA: 19/12/2016 A 19/12/2016 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00000063520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610000016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Sumário em: 19/12/2016---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:YASUDA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 255381-A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA (ADVOGADO) OAB 66708 - JOSE ANTONIO DANTAS DA SILVA (ADVOGADO) ULYSSES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Manuseando os presentes autos observo que trata-se de ação de perdas e danos ajuizada em 09/01/2006, por YASUDA SEGUROS S/A PARÁ face do ESTADO DO PARÁ. Assevera o autor que celebrou contrato de seguro com Júlio Gomes da Silva para cobertura do automóvel GOL 1000 plus, ano 1996, placa JTO-6505, PELA APOLICE Nº 4031011134, tendo dia 08/04/1998, o referido veículo sido atingido, pela traseira, por cum carro de propriedade da ré, fato este que lhe gerou prejuízo. A ação foi recebida à época para processamento no rito sumário, sendo designado o dia 23/02/2006 para audiência de conciliação (fls. 39) O réu foi devidamente citado (40/41). A audiência designada para o dia 23/02/2006 foi remarcada pelo juízo para o dia 16/05/2006 e esta deixou de se realizar em virtude do não comparecimento da parte autora, tendo por este motivo sido determinado o arquivamento do feito, conforme termo de audiência de fls. 44. No que pese não ter havido recurso da decisão que determinou o arquivamento do processo, assiste razão ao autor em requerer o prosseguimento da ação, uma vez que sua ausência na audiência, por si só, não caracteriza abandono da causa, por falta de previsão legal. Vejamos jurisprudência sobre o assunto: TJ-AM - Apelação APL 06033316220148040001 AM 0603331-62.2014.8.04.0001 (TJ-AM). Data de publicação: 30/06/2015 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE NA CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA ANULADA - O não comparecimento do autor à audiência de conciliação (art. 277 do CPC) não autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto essa sanção não está prevista na lei processual. - A ausência injustificada do requerente deve ser interpretada pelo julgador como desinteresse em celebrar acordo com a parte contrária. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJ-DF - Apelação Cível APC 20110710336728 DF 0032857-29.2011.8.07.0007 (TJ-DF). Data de publicação: 14/04/2014 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE NA CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. I. À FALTA DE QUALQUER SANÇÃO LEGAL, NO RITO SUMÁRIO A AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TRADUZ SIMPLES DESINTERESSE PELA CONCILIAÇÃO, LONGE ESTANDO DE AUTORIZAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO, EVENTUAL LACUNA OU IMPRECISÃO LEGAL NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 9.099 /95, NORMA JURÍDICA RESTRITA AOS JUÍZADOS ESPECIAIS E QUE, POR SUA ESPECIALIDADE, NÃO PODE SERVIR COMO SUPLEMENTO NORMATIVO PARA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . III, DE ACORDO COM O ARTIGO 272, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL, OS VÁCUOS NORMATIVOS DO RITO SUMÁRIO DEVEM SER COLMATADOS PELAS NORMAS DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Desta forma, determino o prosseguimento do feito devendo o Estado do Pará ser intimado pessoalmente para, querendo, apresentar contestação ou apresentar proposta de acordo. Intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00000206320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---AUTOR:ASSOCIACAO ASSFAVELHA ASSOCIACAO DAS FANFARRAS E FOLIOES DA CIDADE VELHA Representante(s): OAB 6310 - ANDRE LUIS PORTELA DACIER LOBATO (ADVOGADO) REU:FUMBEL - FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM. CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA ASSUNTO: OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS FANFARRAS E FOLIÕES DA CIDADE VELHA RÉU: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELÉM - FUMBEL SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DAS FANFARRAS E FOLIÕES DA CIDADE VELHA contra ato atribuído à FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELÉM - FUMBEL, objetivando a montagem de palco e camarote para idosos, referente ao evento "Carnaval com Jambu", no ano de 2015 (início em 04.01.15), em conformidade com o projeto apresentado e autorizado pelo Departamento de Patrimônio Histórico do Estado. Juntou docs. às fls. 10/43. A liminar fora deferida às fls. 44/45. Agravo de Instrumento interposto pelo réu, com documentos, às fls. 54/115. Contestação e docs. às fls. 118/176. Manifestação do Estado do Pará requerendo a suspensão da liminar (fls. 177/190). Parecer do MP às fls. 194/197, opinando pela extinção do processo, em razão da perda do objeto (evento já realizado - Carnaval 2015). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em simples análise aos autos, entendo que o feito carece de interesse processual, em razão de que, de fato, envolve pleito de montagem de palco e camarote para idosos, referente ao evento "Carnaval com Jambu", no ano de 2015 (início em 04.01.15), o qual já se realizou. Deste modo, considerando não mais subsistir o objeto ora atacado nesta ação, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual do Autor (perda de objeto), pelo que julgo extinta a presente ação, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC c/c art. 16 da Lei Federal nº 7.347/85. Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00000623519878140301 PROCESSO ANTIGO: 198710020565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo de Execução em: 19/12/2016---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRIGORIFICOS A. R. GOMES & CIA. LTDA.. DESPACHO À Secretaria para certificar se houve a manifestação do Embargado em resposta ao ato ordinatório de fl. 80. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00002325620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010003006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:CTBEL-COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM AUTOR:PECAMA AMAZONIA AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Pescama AmazoniaSilvia Helena de Oliveira Castro Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Silvia Helena de Oliveira Castro ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo "MARCA MERCEDES BENZ, PLACA JWE 9887, ANO/MODELO 2008/2008, COR BRANCA". O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 39/42). Não houve contestação, como demonstra a certidão de fls. 48, acarretando na ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Companhia de Transportes de Belém - CTBEL. Parecer ministerial às fls. 50/51, opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo "MARCA MERCEDES BENZ, PLACA JWE 9887, ANO/MODELO 2008/2008, COR BRANCA", apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 1025593-8, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa -



retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 1025593-8, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 1025593-8, determinando a liberação imediata do veículo a MARCA MERCEDES BENZ, PLACA JWE 9887, ANO/MODELO 2008/2008, COR BRANCA, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00005416320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010007694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:JOSE ANTONIO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM-CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : José Antonio da Silva Pinheiro Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA José Antonio da Silva Pinheiro ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo a MARCA PAS ÔNIBUS AGRALÉ, PLACA JTX 4188, ANO/MODELO 1998/1998, COR BRANCA, CATEGORIA ALUGUEL. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 40/43). A Requerida contestou às fls. 49/55, sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na lavratura dos Autos de Infração nº A5 1037053-6 que enquadraram o Autor no crime de trânsito previsto no art. 231, VIII, do CTB. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção, bem como da impossibilidade de isenção do pagamento de taxas de estadia e remoção do veículo. Parecer ministerial às fls. 67/67v, opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo a MARCA PAS ÔNIBUS AGRALÉ, PLACA JTX 4188, ANO/MODELO 1998/1998, COR BRANCA, CATEGORIA ALUGUEL, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 1037053-6, que registra o enquadramento de infração prevista nos arts. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 1037053-6, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 1037053-6, determinando a liberação imediata do veículo a MARCA PAS ÔNIBUS AGRALÉ, PLACA JTX 4188, ANO/MODELO 1998/1998, COR BRANCA, CATEGORIA ALUGUEL, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00005765320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410021759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:EMERSON NOVAES CARVALHO Representante(s): OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:WAGNER RIBEIRO JUNIOR Representante(s): DINILDA FERREIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) IMPETRANTE:EMANUEL LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . Classe : Mandado de Segurança Assunto : Ingresso e Concurso Impetrante : Emanuel Lobato Rodrigues e outros Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará Litigante Passivo : Estado do Pará SENTENÇA Emanuel Lobato Rodrigues e outros impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar em face de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, visando a manutenção de suas participações nas etapas do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros da PMPA-2003, regulamentado pelo Edital nº 01/2003 de 23 de maio de 2003. Para tanto, juntam documentos (fls. 16/35), sustentando, em síntese, que suas desclassificações ocorridas na 2ª Fase do certame (exame de saúde)

foram procedidas de forma ilegal e imotivada, eis que teriam cumprido com os critérios exigidos no edital, devendo ser declarados aptos a continuar no Concurso. Pedido de Justiça Gratuita deferido à fl. 35-verso. A liminar foi deferida à fl.38. Às fls. 131/158, o Comandante Geral da Polícia Militar prestou informações, alegando, em suma, ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito a legalidade da exigência editalícia, inexistência do direito líquido e certo, impossibilidade de concessão da liminar. O Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56/68). O Ministério Público opinou pela cassação da liminar e extinção do processo sem o julgamento do mérito, denegando a ordem. (fls. 69/76). É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida na presente lide recai sobre a legalidade dos atos de desclassificação impostos aos Impetrados, quando da realização da 2ª Fase (etapa de exame de saúde) do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros da PMPA-2003, regulamentado pelo Edital nº 01/2003 de 23 de maio de 2003, em que foram declarados inaptos no exame de saúde pelo descumprimento, em geral, do item 4 e subitem 4.12, do mesmo Edital. I - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4 E SUBITEM 4.12 DO EDITAL. ALTURA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. O item 4 e subitem 4.12, do Edital nº 01/2003 de 23 de maio de 2003, que regulamentou o Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros da PMPA-2003, estabeleceu o limite mínimo de altura, qual seja 1.65m, para que os candidatos do sexo masculino sejam considerados aptos na 2ª Fase do certame (etapa de exame de saúde). Como se sabe, a época do Concurso não havia lei específica que dispusesse sobre a estatura mínima para o exercício do cargo de Soldado BM e a limitação de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar é válida desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público, conforme as seguintes jurisprudências: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da possibilidade de exigir limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. (grifo nosso) - (RMS 44127/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Na forma da jurisprudência da Corte, "a carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual esta Corte de Justiça tem entendido pela legitimidade da previsão em edital de estatura mínima, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão legal específica. (...) - grifo nosso. (AgRg no RMS 31200/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe: 16/10/2013). Nesse mesmo sentido AgRg no RMS nº 41515/BA (STJ), AgRg na MC nº 15751/MT (STJ), EDcl no RMS nº 34394/MS (STJ), AREsp nº 400451/RN (STJ) e Ag nº 1392586/RS (STJ). Dito isto, hei por bem reconhecer e declarar a ilegalidade do ato de exclusão dos Impetrantes, haja vista a ausência de lei específica que comprove a infringência da previsão editalícia constante do item 4, subitem 4.12, do Edital nº 01/2003 de 23 de maio de 2003. Por fim, após analisar as razões deduzidas pelas partes, diante dos documentos juntados aos autos, entendo que os Impetrantes Emanuel Lobato Rodrigues, Emerson Novaes Carvalho e Wagner Ribeiro Junior, preenchem os requisitos legais estabelecidos no Edital nº 01/2003 de 23 de maio de 2003, que regulamentou o Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros da PMPA-2003, tornando-os aptos à aprovação à 2ª Fase do certame (etapa de exame de saúde), devendo prevalecer os demais resultados já obtidos nas etapas subsequentes. Isto posto, ratificando os termos da liminar, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade do ato de exclusão dos Impetrantes Emanuel Lobato Rodrigues, Emerson Novaes Carvalho e Wagner Ribeiro Junior, determinando suas aprovações na 2ª Fase (etapa de exame de saúde) do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros da PMPA-2003, resguardando-se os demais resultados já obtidos nas etapas subsequentes. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/09). Custas pelos Impetrados, das quais é isento na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00007906320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010010048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo de Execução em: 19/12/2016---ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA REU:RAIMUNDO NONATO DE S. CAMPOS AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA-S/A-BANPARA. DESPACHO Indefiro o requerimento de petição nº 2016.01963271-87, o qual não tem natureza recursal, e mantenho o decisorio (documento nº 2016.01544216-35) por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00008819320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010011234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: EXECUCAO em: 19/12/2016---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA REU:JONAS MENEZES MARTINS ADVOGADO:ORLANDO W. DA SILVA E MOTA. DESPACHO Recebo os autos no estado em que se encontram. Após a decisão deste Juízo, em que, declarando sua incompetência determinou a redistribuição do processo à uma das Varas Cíveis da Capital, o Juízo, ao qual se deu a redistribuição, também declinou de sua competência, por entender ser incompetente e remeteu de volta os presentes autos. Diante deste panorama, indubitável estarmos diante do fenômeno do conflito negativo de competência (Art. 66, II, do CPC). Deste modo, de acordo com o que preleciona o art. 953, I, do CPC, o procedimento utilizado para dirimir a controvérsia, quando dois ou mais órgãos declinam de atuar no feito, deve ser suscitado por aquele que recebeu os autos por último. Assim, determino o retorno dos autos àquele Juízo, para adoção das medidas que entender de direito. À Secretaria, para cumprimento imediato. Intime-se e cumpra-se. Belém, 19 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00008850520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610029545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (ADVOGADO) ANA CRISITNA SOARES (ADVOGADO) AUTOR:JOERCIO MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 15998 - WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (REP LEGAL) MARIA ELISA BESSA (ADVOGADO) . DESPACHO Em face da petição de fls. 462/474, onde o Executado, através da Procuradoria do Estado do Pará, afirma ter reintegrado o Autor ao efetivo da corporação militar, mesmo com recurso interposto junto ao STJ pendente de julgamento, archive-se em secretaria as presentes peças, até o retorno dos autos a este juízo. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00010247320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010014392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERIDO:COMPANHIA DE TRANSPORTE DE BELEM - CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR PEREIRA SOUSA Representante(s): PAULO VICTOR SQUIRES (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Jair Pereira Sousa Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Jair Pereira Sousa ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo FIAT DUCATO MINIBUSM ANO/MODELO 2007, PLACA JVQ 8218. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 34/37). Não houve contestação, como demonstra a certidão de fls. 40, acarretando na ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Companhia de Transportes de Belém - CTBEL. Parecer ministerial às fls. 42/43, opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo FIAT DUCATO MINIBUSM ANO/MODELO 2007, PLACA JVQ 8218, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 1041861-7, que registra o enquadramento de

infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Autos de Infração nº A5 1041861-7, eis que produzidos ao arripio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 1041861-7, determinando a liberação imediata do veículo a FIAT DUCATO MINIBUSM ANO/MODELO 2007, PLACA JVQ 8218, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 09 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00010682620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910024071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:EUFRASIO HIPOLITO LIMA Representante(s): LUANA MAGALHAES FERREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM-CTBEL IMPETRANTE:COOPERATIVA DE TRANSPORTES COMPLEMENTAR DE BELEM, ANANINDEUA E MARITUBA - ASTRAL. Classe : Mandado de Segurança Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Cooperativa de Transporte Complementar de Belém, Ananindeua e Marituba - ASTRAL e Eufrásio Hipólito Lima Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Cooperativa de Transporte Complementar de Belém, Ananindeua, Marituba - Astral e Eufrásio Hipólito Lima impetram Mandado de Segurança em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo a MARCA/MODELO MARCOPOLO VOLARE A6, PLACA KEH 6663, COR BRANCA, ANO/MODELO 2000. O pedido liminar foi deferido (fls. 50/51). A Impetrada prestou informações às fls. 40/45, sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na lavratura dos Autos de Infração nº A5 878727-3 que enquadrou o Impetrante no crime de trânsito previsto no art. 231, VIII, do CTB. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção, bem como da impossibilidade de isenção do pagamento de taxas de estadia e remoção do veículo. Parecer ministerial às fls. 54/56, opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. Os Impetrantes buscam resguardar os seus direitos líquidos e certos ao uso e gozo de seu veículo a MARCA/MODELO MARCOPOLO VOLARE A6, PLACA KEH 6663, COR BRANCA, ANO/MODELO 2000, apreendido ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 878727-3, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Impetrante, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Impetrante a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Impetrante enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Autos de Infração nº A5 878727-3, eis que produzidos ao arripio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, sou pela concessão da ordem, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 878727-3, determinando a liberação imediata do veículo a MARCA/MODELO MARCOPOLO VOLARE A6, PLACA KEH 6663, COR BRANCA, ANO/MODELO 2000, a ser entregue aos Impetrantes ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 09 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00012375320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:PEDRO SERGIO GONCALVES ANTUNES Representante(s): OAB 16412 - MONIQUE SILVA SABBA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA FUNDACAO PAPA JOAO XXIII FUNPAPA. Classe: Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos Embargante: PEDRO SERGIO GONÇALVES ANTUNES Embargado: PRESIDENTE DA FUNPAPA SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos interpostos por PEDRO SERGIO GONÇALVES ANTUNES em desfavor de PRESIDENTE DA FUNPAPA, em face da sentença exarada às fls. 98/100 dos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo embargante contra o embargado, em que a inicial foi indeferida de plano. Alega o embargante, em suma, que o decisum apresenta omissão, por não haver se pronunciado sobre o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua inicial, condenando-o ao pagamento de

custas, sem fazer nenhuma ressalva. Certidão de tempestividade à fl. 104. Não houve contrarrazões. É o sucinto relatório. Passo a decidir. É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Na esteira desse raciocínio, in casu, a razão assiste ao embargante. Explico. A bem da verdade, impende suprir a omissão contida no decisum, de acordo com o que foi sustentado pelo ora embargante em seus aclaratórios, tendo em vista que, na exordial, à fl. 06, o impetrante pugna pelos benefícios da justiça gratuita, ratificando seu pedido na peça ora interposta, ficando demonstrado desde sua preambular que não possui condições de arcar com as despesas processuais relacionadas ao writ impetrado, sem prejuízo de seu sustento. Portanto, o dispositivo da sentença deveria ter se reportado ao pedido, devido à condição de insuficiência de recursos do ora embargante, com o seu consequente acolhimento, nos termos da lei. Desse modo, entendo que a decisão combatida necessita de reforma, com o suprimento da omissão reportada, razão pela qual conheço e reputo PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração. Com o fito de sanar tal equívoco, declaro que o texto da referida decisão, no que tange especificamente ao trecho do dispositivo ora guerreado, passará a constar com a seguinte redação: *ç(...)* Condeno o autor a pagar as custas do processo, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do artigo 98, §3º, do CPC, diante do benefício da justiça gratuita que ora defiro. *ç* De resto, mantenho a decisão nos termos em que foi exarada. À Secretaria, para adoção das providências de estilo. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00015301520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310030298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/12/2016---ADVOGADO:GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO REU:JAIME DA SILVA ARANHA REU:JOANA OLIVEIRA REU:ELILZA BAHIA AUTOR:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA-COSANPA ADVOGADO:HUASCAR ANGELIM JUNIOR REU:JOAO CARLOS SILVA PANTOJA REU:JOSIAS VINGREN E SILVA SOUZA E OUTROS REU:LUSIETE SILVA. DESPACHO Ao setor de distribuição. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00016267020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010023393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:ADELSON CONCEICAO DO NASCIMENTO Representante(s): PAULO VICTO SQUIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE TRANSPORTE DE BELEM - CTBEL. Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Adelson Conceição do Nascimento Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Adelson Conceição do Nascimento ajuiza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo *ç*MARCA VW KOMBI, PLACA CCH 4007, ANO/MODELO 1995*ç*. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 18/21). Não houve contestação, como demonstra a certidão de fls. 22, acarretando na ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Companhia de Transportes de Belém - CTBEL. Parecer ministerial às fls. 24/25, opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo *ç*MARCA VW KOMBI, PLACA CCH 4007, ANO/MODELO 1995*ç*, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 1046861-2, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que *ç*a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas*ç*. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 1046861-2, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 1046861-2, determinando a liberação imediata do veículo *ç*MARCA VW KOMBI, PLACA CCH 4007, ANO/MODELO 1995*ç*, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) , nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00017941619928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210023379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo de Execução em: 19/12/2016---REU:JOSE SURYA GONGORA REU:PILAR PUYAL RECIO ADVOGADO:ANA CRISTINA LEITE AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. DESPACHO À Secretaria para certificar a respeito do trânsito em julgado da sentença de fls. 15. Caso transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00018188020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010026818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:CTBEL-COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM AUTOR:EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A Representante(s): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. ajuiza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido

tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo 2 MARCA PAS ÔNIBUS MERCEDES BENZ INDUSCAR PICOO, PLACA DBC 7151, ANO/MODELO 2004/2004M COR BRANCA, CATEGORIA ALUGUEL2. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 21/24). Não houve contestação, como demonstra a certidão de fls. 32, acarretando na ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Companhia de Transportes de Belém - CTBEL. Parecer ministerial (documento nº 2016.04525270-79), opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo 2 MARCA PAS ÔNIBUS MERCEDES BENZ INDUSCAR PICOO, PLACA DBC 7151, ANO/MODELO 2004/2004M COR BRANCA, CATEGORIA ALUGUEL2, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 1046859-0, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se desprende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que 2 a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas2. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 1046859-0, eis que produzidos ao arripio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 1046859-0, determinando a liberação imediata do veículo 2 MARCA PAS ÔNIBUS MERCEDES BENZ INDUSCAR PICOO, PLACA DBC 7151, ANO/MODELO 2004/2004M COR BRANCA, CATEGORIA ALUGUEL2, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 09 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00022924819928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210028909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo de Execução em: 19/12/2016---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. REU:PAULO VIEIRA OLIVEIRA SILVA ADVOGADO.MILENE PINHEIRO CRUZ ADVOGADO:JOSE ROBERTO ALMEIDA. DESPACHO Indefiro o requerimento de petição nº 2016.02555058-20, o qual não tem natureza recursal, e mantenho o decism (fls. 83/84v) por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00025951220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710081205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4642-A - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (PROCURADOR) AUTOR:SIMAO SALIM JUNIOR Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 6104 - ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASASKAS (ADVOGADO) THATIANA DE ARAUJO RIBAS (ADVOGADO) . DESPACHO Em face da petição 20160444771153, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o Autor, através do seu patrono, para efetuar o pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00027713220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9084 - CAROLINA ORMANES MASSOUD (PROCURADOR) . DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00028285820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010037510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---ADVOGADO:ADILSON JOSE MOTA ALVES AUTOR:MANOEL MARTINS CHAGAS REU:DIRETORA SUPERINTENDENTE DO DETRAN. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança ajuizada por MANOEL MARTINS CHAGAS em face do(a) DIRETORA SUPERINTENDENTE DO DETRAN, visando abster a autoridade coatora de cobrar multas e ordená-la a proceder ao licenciamento do veículo. Juntos documentos às fls. 04/15. Informações às fls. 19/30. É o relatório. Decido. Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se que este juízo intimou o(a) Impetrante(a) para que manifestasse acerca do interesse no feito em 48h (quarenta e oito horas). Em resposta, o Impetrante manifestou, às fls. 47/48, o desinteresse no prosseguimento do feito devido ter transferido o objeto da ação a terceiro. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00029113720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ALEXANDRE SANTOS COELHO Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . DESPACHO Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 48, uma vez que o Estado apresentou contestação, conforme fls. 22/32. Tendo em vista que o réu não foi regularmente intimado para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24/11/2016, remetam-se os autos à Procuradoria do Estado a fim de manifestar-

se se tem proposta de acordo. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00036307520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710112274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) AUTOR:NORBERTO CARDOSO DA SILVA Representante(s): TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autora : Norberto Cardoso da Silva Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Norberto Cardoso da Silva ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo çMARCA VW KOMBI, PLACA JTM 5400, COR AMARELA, ANO 1989 ç. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 34/37). Não houve contestação, como demonstra a certidão de fls. 42v, acarretando na ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Companhia de Transportes de Belém - CTBEL. Parecer ministerial (documento nº 2016.04525258-18), opinando confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo çMARCA VW KOMBI, PLACA JTM 5400, COR AMARELA, ANO 1989 ç, apreendido ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração que determinou a apreensão do veículo supramencionado, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇçO DO VEÍCULO. LIBERAÇçO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que ça liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas ç. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração que apreendeu o veículo, eis que produzidos ao arripio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração que determinou a apreensão, determinando a liberação imediata do veículo çMARCA VW KOMBI, PLACA JTM 5400, COR AMARELA, ANO 1989 ç, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 09 de dezembro de 2016. JOçO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00040982120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200410829963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGADO:MARIA BLANCA FERNANDEZ E OUTRAS Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . Considerando: a) o petítório de fl. 239, o qual se reporta às certidões negativas de fls. 231/232 e 233/234, em que se atesta não constarem débitos estaduais de natureza tributária e não tributária em relação ao CPF 184.644.592-20, pertencente (cfe. fl. 42 da ação de conhecimento) à exequente MARIA DA PROVIDÊNCIA CASTRO DA SILVA; b) a peça de fl. 235, em que se requer, com base em contrato de fls. 237/237-v, o abandono de honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) do proveito financeiro da exequente resultante da ação intentada; c) a sentença de fls. 186/187, já transitada em julgado segundo certidão de fl. 228; e d) a planilha acostada pelo IGEPREV à fl. 83, em que se informa como valor incontroverso o montante de R \$936.069,95 (novecentos e trinta e seis mil, sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), expeçam-se os respectivos Ofícios Requisitórios à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 1) no valor de R\$748.855,96 (setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em nome da exequente MARIA DA PROVIDÊNCIA CASTRO DA SILVA (CPF: 184.644.592-20); 2) no valor de R\$187.213,99 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e treze reais e noventa e nove centavos), em favor da pessoa jurídica POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S (CNPJ: 04.528.843/0001-16). Intimar e cumprir. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00054116020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010089527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERIDO:COMPANHIA DE TANSPORTES DE BELEM - CTBEL REQUERENTE:CONDOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Condor Transportes e Turismo Ltda - ME Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Condor Transportes e Turismo Ltda - ME ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo çTIPO PAS/ONIBUS, MARCA/MODELO MARCOPOLO/VOLARE W9 ON, PLACA DJE 7498, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005 ç. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 31/33). A Requerida contestou às fls. 46/52, sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na lavratura dos Autos de Infração nº A5 1042953-0 que enquadrou o Autor no crime de trânsito previsto no art. 231, VIII, do CTB. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção, bem como da impossibilidade de isenção do pagamento de taxas de estadia e remoção do veículo. Parecer ministerial às fls. 59/63, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo çTIPO PAS/ONIBUS, MARCA/MODELO MARCOPOLO/VOLARE W9 ON, PLACA DJE 7498, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005 ç, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 1042953-0, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas



ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 1042953-0, eis que produzidos ao arripio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 1042953-0, determinando a liberação imediata do veículo e TIPO PAS/ONIBUS, MARCA/MODELO MARCOPOLO/VOLARE W9 ON, PLACA DJE 7498, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R \$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00054479520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANSBEL AUTOR:VIACA GUAJARA LTDA AUTOR:TRANSURB LTDA REU:MUNICIPIO DE BELEM REU:CTBEL AUTOR:SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E PASSAGEIROS Representante(s): OAB 1074 - FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:VIAÇÃO FORTE LTDA E OUTROS AUTOR:EMPRESA BELÉM RIO TRANSPORTE LTDA. DESPACHO Considerando os termos da certidão de fl. 135, declaro a ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à SEMOB, antiga CTBEL. À Secretaria para a devida atualização. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00056923920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210065283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos de Terceiro em: 19/12/2016---REU:BANCO DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:JOAO JORGE HAGE NETO ADVOGADO:PAULO GIROUX - ADV. DO BANCO AUTOR:RAIMUNDO GONCALVES VIEIRA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 18 e, ocorrendo, archive-se em definitivo. Custas pelo Embargante que deverá ser recolhida na forma da Lei Estadual nº 8.328/15. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00061064820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200310670581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 19/12/2016---REQUERIDO:CIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICO MEDITERRENNEE Representante(s): LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Mantenho a decisão de fls. 23/24 pelos seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria o apensamento da presente impugnação ao processo 0011563-96.2003.8.140301, nos termos do art. 261 do CPC/73, legislação vigente à época da interposição da ação. Após o trânsito em julgado da decisão, redistribua-se. Cumpra-se Belém, 16 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00064938720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110081917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---ADVOGADO:KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES REU:PRESIDENTE DO I P A S E P Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS GRACAS SILVA LANHELLAS Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO A fim de instruir a liquidação da sentença, proceda a autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos de admissão na carreira do ex-policial civil/escrivão RUBENS DOS SANTOS LANHELLAS, bem como os comprovantes de rendimentos com a descrição de todos os benefícios por ele recebidos à época de seu falecimento. Deixo para analisar a petição protocolada sob o nº 20160457589509 (fls. 190) após a manifestação da autora. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00069306520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710210870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:IVALDO JUNIOR VALENTE GOMES Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:CTBEL. SENTENÇA Manejando os autos, tendo em vista o ato ordinatório de fls. 53, que determinou o recolhimento das custas processuais e considerando que não houve o pagamento das mesmas, conforme demonstra a certidão de fls. 54, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual nº 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00069344520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710211050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL AUTOR:CELINA NAZARE DE OLIVEIRA COELHO Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) . SENTENÇA Manejando os autos, tendo em vista o ato ordinatório de fls. 56, que determinou o recolhimento das custas processuais e considerando que não houve o pagamento das mesmas, conforme demonstra a certidão de fls. 57, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual nº 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00071863320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1629 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES F. DE CARVALHO (PROCURADOR) REU:IK BARROS & CIA LTDA REPRESENTANTE:IVALDO KLEBER BARROS LITISDENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN REU:FERNANDO JORGE AZEVEDO REU:SILVIA HELENA SEABRA REU:EVERALDO LINO ALVES REU:MARIA DE NAZARE CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) REU:CLEMENTE DA COSTA FERREIRA. DECISÃO Diante do que consta dos autos, determino o desentranhamento das peças posteriores ao despacho nº 2013.03260826-82 (Vol. II) até às fls. 1418 (Vol. VIII) destes autos, já que se referem a Inquérito Civil relativo a Tomada de Contas nº 007/2009 sem pertinência temática a presente ação, remetendo-as ao Ministério Público do Estado do Pará. Regularize-se a numeração dos autos, certificando a ocorrência da citação e apresentação tempestiva ou não das manifestações das partes, em especial dos Réus e Denunciados. À Secretaria, para cumprimento das determinações acima. Após, remetam-se os autos ao Estado do Pará, para ciência da presente decisão. Últimas as providências acima, retornem conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00074175520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710225043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:WALMIR DA LUZ DE SOUZA Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) SYBELLE LIMA SERRAO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os termos da certidão nº 2016.04725962-82, informando que a sentença cadastrada sob o nº 2007.01127083-90 não se encontra nos autos, apesar de ter sido objeto de recurso de apelação, determino à Secretaria que proceda a certificação de tempestividade do referido recurso, bem como se houve a regular publicação do ato recorrido. Últimas as providências acima, intime-se pessoalmente o Autor, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00075692920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510234476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ALVARO DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15910 - LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) EDUARDO CARDOSO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os termos da certidão nº 2015.02451763-39, determino à Secretaria que proceda, por ato ordinatório, a inclusão da parte dispositiva da sentença nº 2014.03331888-53 (fls. 110/112), permitindo a sua publicação e intimação das partes via Diário de Justiça Eletrônico. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo interposição de recurso voluntário, archive-se. Havendo recurso voluntário, certifique-se e processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016-GP. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00078884920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810247187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:BENIGNA CONCEICAO DO NASCIMENTO Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, que se manifestem acerca do requerido pelo MP às fls. 154/154v. Após manifestação das partes, remetam-se os autos ao MP. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00082561320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:LUCIANA SA FERNANDES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA. Classe : Mandado de Segurança Assunto : Ingresso e Concurso Impetrante : Luciana Sá Fernandes Impetrado : Presidente Da Comissão De Concurso Público Nº 002/2014-Tjpa Interessado : Procuradoria Geral Do Estado Do Pará SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por LUCIANA SÁ FERNANDES em face de PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2014-TJPA, visando assegurar o seu direito líquido e certo à atribuição de pontuação ao título apresentado (Mestrado) e, a consequente, reclassificação às vagas ofertadas ao Cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Economia - Pólo Belém. Para tanto, juntou documentos às fls. 14/92. O pedido liminar foi deferido (fls. 101/102). O Impetrado prestou informações às fls. 110/119, alegando, em suma, ausência de direito líquido e certo, eis que teria atuado em estrita observância ao princípio da legalidade, isonomia e vinculação às normas editalícias, aduzindo, ainda, que o ato impugnado detém presunção de legalidade. O Estado do Pará requereu seu ingresso como litisconsorte passivo necessário, ratificando as alegações apresentadas pela Autoridade Coatora (fls. 107/109). Houve notícia da interposição de agravo de instrumento sem retratação ou revogação da decisão recorrida (fls. 121/133). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 134/136). É o relatório. Decido. A Impetrante busca resguardar seu direito líquido e certo à atribuição da pontuação relativa ao título de especialização stricto sensu (mestrado) apresentado na etapa da *Prova de Títulos* do CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2014-TJPA, conforme previsto no item 11.18, do Edital nº 002/2014-TJPA. A controvérsia dos autos recai sobre o cumprimento regular, pela Impetrante, da exigência editalícia prevista no item 11.10, do edital, quando da apresentação do título de *mestrado*, a fim de lhe ser atribuída a respectiva pontuação. Inicialmente, torna-se imperioso salientar que, o controle judicial dos atos administrativos emanados dos demais Poderes se apresenta viável e imperioso quando ausentes o respeito e observância às balizas regeadoras da administração pública, posto que se ao particular é permitido tudo que não está vedado, os atos da administração pública devem ser antecedidos de norma autorizadora - princípio da legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou sua quebra, que relativiza o princípio da independência (art. 2º, da CF/88), abrindo espaço para o controle pelo Poder Judiciário (STF - AI 410096 AgR). Da análise do que consta dos autos, em cotejo às alegações sustentadas pelos litigantes, verifico que o Impetrado, quando da análise e atribuição de nota ao documento apresentado como título pela Impetrante (fls. 61/61-v; *Mestrado* no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido no Núcleo de Altos Estudos Amazônicos - Mestre em Planejamento do Desenvolvimento), nos termos do item 11.18, entendeu por bem o indeferir, sob o fundamento de que *o diploma emitido pela Universidade Federal do Pará não contempla a identificação completa dos responsáveis pelo documento, a saber, nome, cargo/função e assinatura, nos termos do subitem 11.10 do Edital (fl. 92). Ocorre que, tal justificativa se mostra claramente equivocada, pois, da simples leitura do referido título, pode-se confirmar a existência da identificação completa dos responsáveis por suas emissões, contemplando adequadamente as exigências previstas no item 11.10 do Edital nº 002/2014-TJPA. Portanto, conclui-se que o Impetrado, ao justificar a análise da pontuação da Impetrante, feriu o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), bem como o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei Federal 8.666/92), pois, os documentos apresentados contêm todas os requisitos exigidos pelas normas editalícias, incorrendo, assim, em flagrante desconformidade à previsão normativa constante nos itens 11.10 e 11.18 do Edital nº 002/2014-TJPA. No mesmo sentido, segue o entendimento do TJPA: Acórdão nº 116294-MS, Tribunal Pleno, DJ 08/02/2013; Acórdão nº 124174-Apelação Cível, 1ª CCI, DJ 10/09/2013; Acórdão nº 124951-MS, Câmaras Cíveis Reunidas, DJ 03/10/2013. Deste modo, entendo que a Impetrante faz jus à pontuação prevista no item 11.18 daquele edital, referente ao campo *Mestre* na área de escolaridade exigida para o cargo, impondo-se a concessão da segurança e a sua consequente reclassificação na lista final dos candidatos aprovados e classificados ao cargo de *Analista Judiciário - Área/Especialidade: Economia - Pólo Belém*. Isto posto, ratificando os termos da tutela de urgência, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar seja atribuída a pontuação relativa ao item 11.18 do Edital nº 002/2014-TJPA, referente ao campo *Mestre* na área de escolaridade exigida para o cargo, em*



benefício da Impetrante, com a sua consequente reclassificação final, conforme somatória total de pontos, no cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Economia - Pólo Belém, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Custas pelos Impetrados, os quais ficam isentos na forma da lei. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/09). Havendo recurso voluntário, certifique-se e processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016-GP. P. R. I. C. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00082928920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:SILVESTRE ARAUJO FILHO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . DESPACHO Intime-se o Autor pessoalmente, via A.R., para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, seus histórico funcional e informar se veio para Belém e em que data, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00088465420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010140387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ESTADO DO PARA- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR) AUTOR:SANDRA MARIA DOS SANTOS FERNANDES Representante(s): MARCELO SOUZA CAMPELO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito. Em caso de resposta afirmativa, fica intimada a cumprir o requerido pelo MP às fls. 51/52. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00093470519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310087432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: EXECUCAO em: 19/12/2016---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. ADVOGADO:WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO ADVOGADO:MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU:CARLOS GEORGE S. VIRGOLINO - ME REU:MILKA MAGNOLIA SILVA VIRGOLINO REU:CARLOS ALBERTO MARTINS VIRGOLINO. DESPACHO À Secretaria para apensar os embargos ao processo de execução. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00093676020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510290452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:PRESIDENTE DO IGEPREV Representante(s): ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRANTE:ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO Representante(s): ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 154/158 e da não comprovação nos autos do cumprimento espontâneo da obrigação por parte do Réu, defiro o pedido da Autora, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO, para determinar que o IGEPREV apresente documentos que comprovem que foram efetuados descontos, objeto da presente demanda, nos contracheques dos associados, bem como o montante arrecadado, a identificação dos associados que sofreram os descontos e as respectivas datas, bem como o respectivo repasse à autora. Intime-se o Réu para, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação, apresentar resposta. Intime-se. Cumpra-se Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00097103620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710299189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:DIRETORA SUPERINTENDENTE DA CTBEL. DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00103803920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510321215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGADO:ISABEL ALVES DA SILVA E SOUZA E OUTRAS Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO - IGEPREV Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR) VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o petição de fl. 253, a sentença de fl. 250 e a planilha acostada pelas exequentes às fls. 251/252, em que se informa como valores incontroversos a elas devidos o montante de R\$1.244.592,80 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), certifique esta Secretaria se foram expedidos os ofícios requisitórios mencionados no referido ato sentencial. Quanto aos valores ainda controvertidos a serem pagos pelo embargante às exequentes, devido haver expressiva divergência entre as partes, entendo ser necessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos observando os comandos desta decisão, nos termos do art. 524, §2º, do CPC. É imperioso registrar que atualmente, para fins de correção monetária, remuneração de capital e compensação da mora, os valores decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública devem sofrer a incidência dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme estabelece o art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97. Sabe-se que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, foi introduzido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, convertida na Lei nº 11.960, de 29/06/2009 e que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, temas 4, 491 e 492, firmou entendimento no sentido de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ - REsp 1205946/SP). Para registro e melhor compreensão do assunto, recentemente, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo citado, tão somente, quando da atualização monetária devida após a inscrição do crédito em precatório. Isto é, a atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF (STF - Rcl 19240 AgR/RS; no mesmo sentido: STF - RE 870947 RG/SE). Assim, na ausência de comando de liquidação na sentença, devem ser obedecidos os preceitos legais e jurisprudenciais na elaboração dos cálculos, que devem ser efetuados da seguinte maneira: correção monetária pelo INPC, a contar de janeiro/2003 até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ªCCl); e, juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir de julho/2009 até a data atual. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Vindo os cálculos, intemem-se, as partes, por ato ordinatório, para se manifestarem em 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Em tempo, manuseando os autos, verifiquei haver petição não pertencente a este processo juntada às fls. 303/304 (nº 20061023167-9). À Secretaria para que promova o desentranhamento do referido petição e o respectivo apensamento desse ao processo nº 0007034-09.2006.8.14.0301 (número SAP 2006.1.023621-5). Intimar e cumprir. Belém, 5 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00109493620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO AUTOR:MARINALDO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 14654 - ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (ADVOGADO) OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tendo em vista que foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo(a) Autor(a) (fls. 25), sem este(a) manejar o competente recurso e sem ter recolhido as custas iniciais discriminadas às fls. 26, determino, com base nas informações disponíveis no sistema LIBRA, o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o transitio em julgado e arquite-se, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual nº 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00109501020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010166226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:SAMUEL SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Classe : Mandado de Segurança Assunto : Curso de Formação Impetrante : Samuel Sousa de Oliveira Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará Litisconsorte Passivo : Estado do Pará SENTENÇA Samuel Sousa de Oliveira impetrou Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra ato atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, visando a garantia dos seus direitos a prosseguir no Concurso Público nº 005/PMPA, destinado a formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, nos termos do Edital nº 01/2008, de 24 de novembro de 2008. Para tanto, juntam documentos (fls. 17/44), sustentando, em síntese, que foi aprovado de acordo com o número de vagas disponíveis (masculino), tendo sua habilitação homologada, mas que em editais posteriores a sua incorporação e matrícula não foi efetivada, pois não mais lista o impetrante como apto ao prosseguimento no Curso de Formação, sendo substituídos por candidatos que não possuíam notas para admissão, não havendo justificativa lógica e legal, eis que cumprira todas as etapas concurso público, devendo ser declarado habilitado para participar do Curso em questão. Pedido de Justiça Gratuita deferido à fl. 49. O impetrado prestou informações (fls. 53/60), alegando a carência de ação (perda do objeto) em decorrência da incorporação do impetrante no Curso de Formação e no mérito a inexistência do direito líquido e certo e ofensa ao princípio da separação dos poderes. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem em face da perda superveniente do interesse processual (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Os Impetrantes visam a garantia dos seus direitos à participação no Curso de Formação de Soldado PM/PA-2008, regulamentado pelo Edital nº 01/2008, publicado em 24 de novembro de 2008, sob o fundamento de ilegalidade no seu ato desclassificatório. A controvérsia estabelecida recai sobre a legalidade do ato de desclassificação imposto ao Impetrante, quando da admissão no Curso de Formação, em que o mesmo foi excluído do edital de incorporação e matrícula ao polo de Paragominas, apesar de terem sido considerados apto a continuar e sua habilitação homologada, conforme documentação, contrariando o previsto no item 12 do Edital nº 01/2008. I - DA PERDA DO OBJETO. No que se refere a perda do objeto em razão da homologação do concurso, entendo que tal fundamento não merece acolhimento. Acontece que, já é entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores que a homologação do certame, ou incorporação do impetrante no Curso de Formação, não causa a perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar apenas as questões relevantes ao deslinde da causa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (STJ - AgRg no AResp 166474/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 31/03/2016). Sendo assim, impõe-se a rejeição da alegação de perda do objeto. Passo a análise de fundo do direito. II - DO MÉRITO Em primeiro plano é indispensável analisar o argumento de que a atuação do Poder Judiciário, em casos como este, implicaria em quebra do princípio da separação entre os poderes, posto ser este, também, argumento recorrente da administração direta e indireta, uma salvaguarda. No Estado democrático de direito, os princípios, muitas vezes confundem-se com as características da República, dentre os quais se destacam a temporariedade e a eletividade dos agentes dos Poderes Executivo e Legislativo que, de forma igualitária, devem atuar, juntamente com o Poder Judiciário, de forma harmônica e independente entre si - C.F., art. 2º - que emana a teoria dos freios e contrapesos, para atendimento das necessidades sociais em todas as suas dimensões. Decerto que existem barreiras a impedir a quebra desse princípio, que resguarda cada um dos poderes da ingerência desmotivada do outro. Contudo a salvaguarda não é óbice intransponível, há necessidade de uma atuação dentro das balizas regeadoras da administração pública, com especial destaque para o princípio da legalidade, posto que se ao particular é permitido tudo que não está vedado, os atos da administração públicas devem ser antecedidos de norma autorizadora - princípio da legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência na norma, ou sua quebra, que relativiza o princípio da independência, abrindo espaço para o controle pelo Poder Judiciário. A temática não é recente, nem na doutrina e nem na jurisprudência, como se lê no acórdão do Supremo Tribunal Federal reproduzido abaixo: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, devendo, para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 410096 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015) Esse controle se baseia, plenamente, no princípio processual da obrigatoriedade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Também possui extrema relevância no caso em questão o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois vincula ao Edital tanto a Administração Pública, quanto seus administrados/candidatos, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Tal importância se dá pois o Edital é onde estão pré-estabelecidas todas as regras do certame, impossibilitando a elaboração de atos novos e a quebra da isonomia entre os participantes. Finalizados os esclarecimentos e retornando ao tema central, vejo que o Impetrante finalizou todas as etapas devidas para a incorporação e matrícula no Curso de Formação de Soldados e a sua não incorporação, pela Portaria nº 01/2009 de 09 de novembro de 2009, por meio de ato da administração pública, excluindo-os do referente curso, insulta os princípios da legalidade e isonomia, visto que, conforme edital nº 01/2008 em seu item 12, todos os aprovados no concurso seriam devidamente incorporados e matriculados no Curso de Formação nos seus respectivos polos. Isto posto, concedo a segurança, para garantir, que o Impetrante Samuel Sousa de Oliveira, tenha o direito de ter efetivada sua inscrição no Curso de Formação de Soldado PM/PA-2008, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00115658620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310153719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---ADVOGADO:CLEIA SANTOS DE ABREU AUTOR:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA-COSANPA REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO TEJO Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação ajuizada por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA-COSANPA em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO TEJO. Decido. O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta. Como bem se sabe, as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não gozam da prerrogativa de fazenda pública, consoante

interpretação dos art. 173, §1º, II, da CF/88, e art. 5º, II e III, do Dec.-Lei nº 200/1967, implicando, portanto, no reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo, da incompetência absoluta para processamento do feito perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC). Na esteira do raciocínio acima, ressalto que, há muito, o Supremo Tribunal Federal mantém entendimento assente no sentido da não atribuição de foro ou quaisquer privilégios às pessoas jurídicas qualificadas como sociedades de economia mista ou empresas públicas, conforme ementa do julgamento do AI 337615 AgR/SP, cuja publicação ocorreu em 22/02/02, abaixo transcrita: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. - Agravo não provido. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 299583/Constituição Estadual (2013/0041798-9), assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211;STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283;STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910;32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993;PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83;STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7;STJ. 1. Do agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos: A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 18.283;SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02;02;2012, DJe 10;02;2012; AgRg no REsp 655.497;RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28;11;2006, DJ 14;12;2006, p. 253. 2. No caso em concreto, a decisão agravada foi publicada em 9.4.2013, tendo iniciado em 10.4.2013 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. Contudo, a petição do regimental foi enviada no dia 16.4.2013, ou seja, fora do prazo recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do presente recurso. 3. Do agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS): Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos arts. 189, 205 e 206, todos do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211;STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2º, 5º, inc. LV e XXXV, 37, §6º, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal. 5. Quanto à alegada violação do artigo 267, §3º, do CPC, nota-se que a Corte de origem decidiu pela legitimidade passiva do DNOCS, por entender que a insuficiência do fornecimento de água no Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos no período em questão está relacionada à precariedade do sistema de distribuição, o qual é gerenciado pelo recorrente. No mais, o Tribunal a quo decidiu pela legitimidade ativa do recorrido, visto que está relacionado como produtor rural na lista de irrigantes do DNOCS 6. Ocorre que o recorrente não impugnou essas razões da Corte de origem, que devem ser consideradas apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283;STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 7. No tocante à suposta violação do artigo 10 do Decreto 20.910;32, relativamente à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.251.993;PR, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que às ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910;1932, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. 8. Verifica-se que, quanto à violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigos 333, inc. I, e 393, ambos do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelos danos sofridos decorrentes da perda da safra agrícola no perímetro irrigado Icó-Lima Campos. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 9. Por fim, quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que foi com base nos fatos e provas constantes dos autos, que Tribunal a quo decidiu por negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada. Frisa-se que analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito, atrai a incidência do óbice da Súmula 7;STJ, eis que implica no reexame do conjunto fático e probatório dos autos. 10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). No mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Pará, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea b; do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 17art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: "As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos; e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (Proc. nº 0050083-09.2012.8.14.0301, 4ª Câmara Cível. j. 16/12/2015. rel. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. EMPRESA RÉ TEM COMO PARTE A COSANPA. EMPRESA É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ART. 44 DO C.C. JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO POPULAR, EIS QUE, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A REFERIDA EMPRESA NÃO FAZ JUS AOS PRIVILÉGIOS APLICÁVEIS A FAZENDA PÚBLICA. ART 173, INCISO II DA CARTA SUPREMA ESTABELECE A SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS, DESDE QUE EXPLOREM ATIVIDADES ECONÔMICA E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, HIPTÓSE QUE ACONTECE COM A COSANPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. (Conflito de Competência 2014.3.006095-9. Tribunal Pleno, j. 03/09/2014. rel. Des. Elena Farag). Como se vê, a inexistência de foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (acórdão reproduzido acima) e recentemente, pelo Tribunal de Justiça, na sua composição plena. Ademais, cumpre-me tecer alguns comentários acerca do posicionamento judicial de outros Juízos, quanto a decisão do Tribunal Pleno que, por meio do Acórdão nº 91.324, processado sob a sistemática do art. 476 e ss., do Código de Processo Civil/1973, então vigente, teria reconhecido a não atribuição das prerrogativas de fazenda pública às sociedades de economia mista, estabelecendo, para tanto, a modulação dos seus efeitos (ex nunc), a fim de que tal entendimento incidisse somente sobre os processos ajuizados após sua publicação, que se deu em 30/09/2010. Em que pesem os argumentos regularmente suscitados pelos titulares de Juízos Cíveis desta Comarca, afirmando expressamente que os efeitos ex nunc teriam sido atribuídos àquele acórdão em si, não se pode olvidar que no referido julgamento, os membros do Tribunal Pleno decidiram pela

atribuição de efeitos ex nunc, contudo, tão somente, ao verbete sumular, que deveria ser publicado, conforme previsão constante do Regimento Interno do TJPA, tudo de acordo com os ditames do art. 479, parágrafo único, do CPC/1973. Todavia, o Regimento Interno do TJPA é silente quanto à regulamentação do procedimento para publicação de enunciados sumulares e, apesar de o Tribunal de Justiça já ter publicado 22 (vinte e duas) súmulas de jurisprudência, há de se ressaltar que não houve a regular formalização e publicação daquele verbete sumular específico até a presente data, de modo que um novo entendimento foi firmado no Conflito de Competência nº 2014.3.006095-9, proferido pelo mesmo órgão julgador. Assim, concluo que o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo de Fazenda Pública, para apreciar as causas que envolvem interesses exclusivos de sociedades de economia mista e empresas públicas, privilegiando-se a tese jurisprudencial mais recente do Tribunal de Justiça e, em especial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição para uma das varas cíveis e empresariais desta Comarca, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 173, § 1º, II, da CF/88 e art. 5º, do DL nº 200/1967. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016  
JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00117914720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:P E P TURISMO ME Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . DESPACHO Em face da certidão de fl. 447, intime-se pessoalmente, via AR, a parte autora para que informe o endereço da empresa NORTE TURISMO LTDA. - ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00118851720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210140576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: MONITORIA em: 19/12/2016---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:FLORIANO BARBOSA JUNIOR REU:ILDEMERSON DE ALMEIDA LOPES. DESPACHO Recebo os autos no estado em que se encontram. Após a decisão deste Juízo, em que, declarando sua incompetência determinou a redistribuição do processo à uma das Varas Cíveis da Capital, o Juízo, ao qual se deu a redistribuição, também declinou de sua competência, por entender ser incompetente e remeteu de volta os presentes autos. Diante deste panorama, indubitável estarmos diante do fenômeno do conflito negativo de competência (Art. 66, II, do CPC). Deste modo, de acordo com o que preleciona o art. 953, I, do CPC, o procedimento utilizado para dirimir a controvérsia, quando dois ou mais órgãos declinam de atuar no feito, deve ser suscitado por aquele que recebeu os autos por último. Assim, determino o retorno dos autos àquele Juízo, para adoção das medidas que entender de direito. À Secretaria, para cumprimento imediato. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00124488620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010189377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:CLEBER PRAXEDES FERREIRA Representante(s): MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE TRANSPORTE DE BELEM - CTBEL Representante(s): OAB 10847 - MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO (ADVOGADO) OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Cléber Praxedes Ferreira Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Cleber Praxedes Ferreira ajuiza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo çMARCA/MODELO PAS/MICROONIB, PLACA JJB 7814, ANO/MODELO 2003, COR BRANCAç. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (documento nº 20100038332814). A Requerida contestou (petição nº 201010463753), sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na lavratura dos Autos de Infração nº A5 971498-0 que enquadrou o Autor no crime de trânsito previsto no art. 231, VIII, do CTB. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção, bem como da impossibilidade de isenção do pagamento de taxas de estadia e remoção do veículo. Parecer ministerial (documento nº 2015012103460), opinando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo çMARCA/MODELO PAS/MICROONIB, PLACA JJB 7814, ANO/MODELO 2003, COR BRANCAç, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 971498-0, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que ça liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesasç. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 971498-0, eis que produzidos ao arripio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 971498-0, determinando a liberação imediata do veículo çMARCA/MODELO PAS/MICROONIB, PLACA JJB 7814, ANO/MODELO 2003, COR BRANCAç, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) , nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00124984320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610416586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Monitoria em: 19/12/2016---REU:MARCIO DESIDERIO TEIXEIRA MIRANDA Representante(s): MARIO AMERICO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A - BANPARA Representante(s): LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) . Classe: Embargos de Declaração Embargante: Banpará DECISÃO Cuida-se de

Embargos de Declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em face da decisão interlocutória de declínio de competência. Alega o embargante, em suma, que o decisum teria sido contraditório, levando em consideração que, conforme nele afirmado, o Pleno do E. TJE/PA apreciou de forma definitiva a discussão sobre a competência das Varas da Fazenda para conhecer e julgar processos envolvendo as sociedades de economia mista estaduais, com base no precedente usado na fundamentação, o Acórdão nº 91.324, e que tal decisão teria limitado seus efeitos a partir de sua publicação, em 30.09.2010, o que excluiria o presente feito. Ainda, aduz que, tal orientação teria sido formalizada no Ofício-Circular nº 013/2011-DA/CJRM. É o sucinto relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Inobstante os argumentos colacionados pelo embargante sobre a existência de contradição do julgado nos fundamentos em que foi calcado, entendo não merecer acolhida. Ocorre que, o decisum atacado, em momento algum, apresentou contradição, como sustenta o embargante. A decisão judicial apontada teve por fundamento a ausência de foro privilegiado das sociedades de economia mista, natureza jurídica do Banco do Estado do Pará. Nesse sentido, insta ressaltar que, há muito, o Supremo Tribunal Federal mantém entendimento assente no sentido da não atribuição de foro ou quaisquer privilégios às pessoas jurídicas qualificadas como sociedades de economia mista ou empresas públicas, conforme ementa do julgamento do AI 337615 AgR/SP, cuja publicação ocorreu em 22/02/02, assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. - Agravo não provido. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 299583/Constituição Estadual (2013/0041798-9), assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211;STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283;STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910;32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993;PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83;STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7;STJ. 1. Do agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos: A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 18.283;SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02;02;2012, DJe 10;02;2012; AgRg no REsp 655.497;RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28;11;2006, DJ 14;12;2006, p. 253. 2. No caso em concreto, a decisão agravada foi publicada em 9.4.2013, tendo iniciado em 10.4.2013 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. Contudo, a petição do regimental foi enviada no dia 16.4.2013, ou seja, fora do prazo recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do presente recurso. 3. Do agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS): Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos arts. 189, 205 e 206, todos do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211;STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2º, 5º, inc. LV e XXXV, 37, §6º, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal. 5. Quanto à alegada violação do artigo 267, §3º, do CPC, nota-se que a Corte de origem decidiu pela legitimidade passiva do DNOCS, por entender que a insuficiência do fornecimento de água no Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos no período em questão está relacionada à precariedade do sistema de distribuição, o qual é gerenciado pelo recorrente. No mais, o Tribunal a quo decidiu pela legitimidade ativa do recorrido, visto que está relacionado como produtor rural na lista de irrigantes do DNOCS. 6. Ocorre que o recorrente não impugnou essas razões da Corte de origem, que devem ser consideradas apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283;STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 7. No tocante à suposta violação do artigo 10 do Decreto 20.910;32, relativamente à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.251.993;PR, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que às ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910;1932, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. 8. Verifica-se que, quanto à violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigos 333, inc. I, e 393, ambos do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelos danos sofridos decorrentes da perda da safra agrícola no perímetro irrigado Icó-Lima Campos. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 9. Por fim, quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que foi com base nos fatos e provas constantes dos autos, que Tribunal a quo decidiu por negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada. Frisa-se que analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito, atrai a incidência do óbice da Súmula 7;STJ, eis que implica no reexame do conjunto fático e probatório dos autos. 10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). No mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Pará, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea b; do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 17art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: ;As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos; e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (Proc. nº 0050083-09.2012.8.14.0301, 4ª Câmara Cível. j. 16/12/2015. rel. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. EMPRESA RÉ TEM COMO PARTE A COSANPA. EMPRESA É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ART. 44 DO C.C. JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO POPULAR, EIS QUE, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A REFERIDA EMPRESA NÃO FAZ JUS AOS PRIVILÉGIOS APLICÁVEIS A FAZENDA PÚBLICA. ART 173, INCISO II DA CARTA SUPREMA ESTABELECE A SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESA PRIVADAS, DESDE QUE EXPLOREM ATIVIDADES ECONÔMICA E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, HIPTÓSE QUE ACONTECE COM A COSANPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. (Conflito de Competência 2014.3.006095-9. Tribunal Pleno, j. 03/09/2014. rel. Des. Elena Farag). Deste modo, como se pode verificar, inexistência de foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública não se aplica às sociedades de economia mista

e empresas públicas, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (acórdão reproduzido acima) e recentemente, pelo Tribunal de Justiça, na sua composição plena. Assim, mostra-se inócuo o argumento do embargante, ao afirmar que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 91.324, processado sob a sistemática do art. 476 e ss., do CPC então vigente, teria reconhecido a não atribuição das prerrogativas de fazenda pública às sociedades de economia mista, estabelecendo, ainda, a modulação dos seus efeitos (ex nunc), a fim de que tal entendimento incidisse somente sobre os processos ajuizados após sua publicação, que se deu em 30/09/2010. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo ora embargante, afirmando expressamente que os efeitos ex nunc teriam sido atribuídos ao acórdão em si, não se pode olvidar que no referido julgamento, os membros do Tribunal Pleno decidiram pela atribuição de efeitos ex nunc, apenas, ao verbete sumular, que deveria ser publicado, conforme previsão constante do Regimento Interno do TJPA, tudo de acordo com os ditames do art. 479, parágrafo único, do CPC/73. Todavia, o Regimento Interno do TJPA é silente quanto à regulamentação do procedimento para publicação de enunciados sumulares e, apesar de o Tribunal de Justiça já ter publicado 22 (vinte e dois) enunciados da súmula de jurisprudência dominante, há de se ressaltar que não houve a regular formalização e publicação daquele verbete sumular específico até a presente data, de modo que um novo entendimento foi firmado no Conflito de Competência nº 2014.3.006095-9, proferido pelo mesmo órgão julgador. Portanto, concluo que o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo de Fazenda Pública, para apreciar as causas que envolvem interesses exclusivos de sociedades de economia mista e empresas públicas, privilegiando-se a tese jurisprudencial mais recente do Tribunal de Justiça e, em especial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, entendo que as razões trazidas pelo Embargante objetivam a rediscussão dos fundamentos da decisão, incabível na espécie, haja vista que a via dos Embargos de Declaração não se presta para rediscussão da matéria já apreciada pelo Juízo. No mesmo sentido, segue a jurisprudência do TJPA: Acórdão nº 138761, Relª. Desª. Diracy Nunes Alves, ED em Apel. Cível nº 201230188084, 5ª CCI, DJ 02/10/14; Acórdão nº 138277, Relª. Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho, 1ª CCI, ED em Apel. Cível nº 200730053193, DJ 22/09/14; Acórdão nº 134374, Relª. Desª. Elena Farag, 4ª CCI, ED em Apel. Cível nº 201430021224, DJ 14/04/14. POSTO ISSO, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022, do CPC, rejeito os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. Em atendimento à parte final da decisão retro, encaminhem-se, os autos, ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível para cumprimento. P.R.I.C. Belém, 2 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00126258720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610420933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:DIRETOR DETRAN/PA IMPETRANTE:FERNANDO SILVA FELIPE DE CASTRO Representante(s): MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA (ADVOGADO) IMPETRADO:CTBEL Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para juntar petições pendentes. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00127078620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710393577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:RONALDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUPEIRO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) . DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00130251420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010198592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM CTBEL. DESPACHO Dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificativa de provas (art. 350 e 351, CPC). Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00131735020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010200438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) AUTOR:MAXIMINO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Classe: Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos Embargante: ESTADO DO PARÁ Embargado: MAXIMINO BATISTA DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos interpostos por ESTADO DO PARÁ em desfavor de MAXIMINO BATISTA DE OLIVEIRA, em face da sentença exarada às fls. 132/136 dos autos de Ação de Cobrança de Gratificação de Interiorização proposta pelo ora embargado contra o embargante, em que ambos foram sucumbentes em parte. Alega o embargante, em suma, que o decisum teria sido omissivo em relação a suposto descabimento da obrigação de fazer contra o ESTADO DO PARÁ, devendo ser ela, a seu ver, voltada em desfavor da FUNDAÇÃO HEMOPA, entidade da qual o autor é servidor efetivo. Certidão de tempestividade à fl. 154. Contrarrazões às fls. 170/174. É o sucinto relatório. Passo a decidir. É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Na esteira desse raciocínio, in casu, a razão não assiste ao embargante. Explico. Quanto à suposta omissão apresentada pela sentença, sob a ótica do ora embargante, verifico, a bem da verdade, que esse pretende, por meio dos presentes embargos, o reexame da questão de mérito já decidida, culminando na reforma da sentença, o que somente pode ser efetuado pela instância superior. A sentença foi indene de vícios, não tendo deixado de se pronunciar acerca de nenhum ponto suscitado pelo ora recorrente em sua contestação. Frise-se que sequer o embargante alegou, como matéria preliminar de mérito, eventual ilegitimidade passiva a fim de que ficasse isento do ônus da obrigação de pagar determinada em sentença, para que ficasse essa a carga da Fundação HEMOPA, não havendo o que falar sobre omissão do Juízo no ato sentencial. Portanto, como visto, não há omissão na sentença ora atacada, como quer o ora embargante, irredutível com o decisum. Impende ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: I - Os Embargos de Declaração têm por função primordial sanar algumas impropriedades das decisões do Poder Judiciário, mormente quando o decisum trouxe alegações contraditórias entre si, argumentações obscuras ou não se pronunciar sobre pontos relevantes da lide; II - Entretanto, verifica-se que o recorrente apenas busca a rediscussão do mérito, sem demonstrar de forma contundente a existência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Dessa forma, torna-se impossível o provimento dos presentes aclaratórios. III - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. IV - Decisão unânime. (REF.: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.3.004.250-5 / ACÓRDÃO 107.611) Logo, não havendo motivo para se falar em omissão no julgado, ficando patente a intenção de rediscussão do mérito, o que não deve prosperar em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto nos Embargos de Declaração, não verifico condições para o deferimento do pedido, uma vez que pretende o embargante a modificação da decisão, sem que essa traga nenhuma das condições para os embargos. Portanto, sem omissão, erro material, contradição ou obscuridade a serem sanadas. POSTO ISSO, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022, do CPC, rejeito os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. Em tempo, impende consignar que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros

recursos, situação que foi enaltecida pelo ora embargante às fls. 156/157. Destarte, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de recebimento da apelação de fl. 155, haja vista que exarada antes de haver decisão acerca dos embargos de fls. 147/152, ora sanados. Passo, pois, doravante, à decisão sobre o recebimento da apelação de fls. 137/146. De acordo com o Enunciado nº 2 do STJ, acerca da interpretação de alguns dispositivos do novo Código de Processo Civil, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” Com base nisso, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte sucumbente, no DUPLO efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC/1973. De outro lado, intime-se a parte apelada, para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos diretamente ao TJE/PA, com as minhas homenagens. À Secretaria, para as providências de estilo. P.R.I.C. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00133138420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810402385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ALCINDO NOGUEIRA BAIÁ JUNIOR Representante(s): THIAGO WISNIEWSKI MARTINE (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM - FUNDACAO ESCOLA BOSQUE Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR) . Classe: Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos Embargante: MUNICIPIO DE BELÉM Embargado: ALCINDO NOGUEIRA BAIÁ JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos interpostos por MUNICIPIO DE BELÉM em desfavor de ALCINDO NOGUEIRA BAIÁ JUNIOR, em face da sentença exarada às fls. 82/88 dos autos de Ação de Cobrança de FGTS proposta pelo ora embargado contra o embargante, em que ambos foram sucumbentes em parte. Alega o embargante, em suma, que o decisum teria sido omissivo em relação à suposta vedação da legislação municipal sobre indenização da verba em comento (FGTS). É o sucinto relatório. Passo a decidir. É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Na esteira desse raciocínio, in casu, a razão não assiste ao embargante. Explico. Quanto à suposta omissão apresentada pela sentença, sob a ótica do ora embargante, verifico, a bem da verdade, que esse pretende, por meio dos presentes embargos, o reexame da questão de mérito já decidida, culminando na reforma da sentença, o que somente pode ser efetuado pela instância superior. Este juízo, ao abordar o mérito da demanda, diferentemente do que se queixa o embargante, foi bastante claro quanto ao cabimento do recolhimento do FGTS na hipótese em testilha, de acordo com sua valoração e calcado em farta jurisprudência, não havendo o que se perquirir acerca de eventual lapso da magistrada na prolação da sentença. A decisão foi clara e indene de dúvidas ao rebater os argumentos do contestante, notadamente, nos excertos abaixo trazidos a lume: Não se pode ignorar, contudo, a realidade fática da situação do Autor, comprovada pelos documentos que instruem a inicial, ainda que se vislumbre a patente exacerbação da natureza excepcional e temporária da relação laboral, em total desrespeito ao art. 37, IX da Magna Carta. De fato, o requerente prestou os serviços à Administração Pública Municipal por mais de 01 ano, razão pela qual recorreu ao Judiciário a fim de fazer valer os direitos a que faz jus. Assim, mesmo considerando a nulidade do contrato temporário, não há como negar a prestação do serviço, que em função do longo período laborado, infere-se que não se tratou de contrato a título precário para o exercício de função pública, e sim, de contratação irregular sob as vestes de servidor temporário, fora dos requisitos legais do art. 37, II, IX e § 2º da CF/88. Pela prova inequívoca da prestação do serviço, entendo fazer jus o Requerente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois não é lícito que um trabalhador labore por longo período a título "precário", e seja dispensado sem o amparo garantido pelo art. 7º, III da CF, o que ensejaria enriquecimento ilícito por parte da administração. (...) Finalmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o pagamento das quantias equivalentes ao FGTS ao funcionário não concursado, conforme o julgado abaixo: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). Portanto, não há omissão na sentença ora atacada, como quer o ora embargante, irredutível com o decisum. Impende ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: I - Os Embargos de Declaração têm por função primordial sanar algumas impropriedades das decisões do Poder Judiciário, mormente quando o decisum trouxe alegações contraditórias entre si, argumentações obscuras ou não se pronunciar sobre pontos relevantes da lide; II - Entretanto, verifica-se que o recorrente apenas busca a rediscussão do mérito, sem demonstrar de forma contundente a existência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Dessa forma, torna-se impossível o provimento dos presentes aclaratórios. III - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. IV - Decisão unânime. (REF.: APELAÇÃO CIVEL Nº 2010.3.004.250-5 / ACÓRDÃO 107.611) Logo, não havendo motivo para se falar em omissão no julgado, ficando patente a intenção de rediscussão do mérito, o que não deve prosperar em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto nos Embargos de Declaração, não verifico condições para o deferimento do pedido, uma vez que pretende o embargante a modificação da decisão, sem que essa traga nenhuma das condições para os embargos. Portanto, sem omissão, erro material, contradição ou obscuridade a serem sanadas. POSTO ISSO, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022, do CPC, rejeito os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. À Secretaria, para adoção das providências de estilo. P.R.I.C. Belém (PA), 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00134717220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:MERCEDES GONCALVES COSTA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) . DESPACHO Considerando os termos da certidão nº 2015.02453332-85, determino à Secretaria que proceda, por ato ordinatório, a inclusão da parte dispositiva da sentença nº 2014.03323606-67 (fls. 49/51), permitindo a sua publicação e intimação das partes via Diário de Justiça Eletrônico. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo interposição de recurso voluntário, remeta-se ao Tribunal, em remessa necessária. Havendo recurso voluntário, certifique-se e processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016-GP. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00138186020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710429661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:MARIA BENEDITA RODRIGUES CABRAL Representante(s): MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Pedido de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência ajuizado por MARIA BENEDITA RODRIGUES CABRAL em face do(a) ESTADO DO PARÁ, pleiteando o



fornecimento de medicamento e recebimento de assistência terapêutica integral, através do SUS. Juntou documentos às fls. 20/29. Contestação às fls. 33/77. É o relatório. Decido. Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se que este juízo intimou o(a) Autor(a) para que manifestasse acerca do interesse no feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, como demonstra o despacho de fls. 90. Todavia o(a) Requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 94. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais. P. R. I. C. - Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00139500819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910202757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Monitoria em: 19/12/2016---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: JOSE CESARIO MENEZES DE BARROS ADVOGADO: CARLOS A. M. SAMPAIO. DESPACHO Indefiro o requerimento de petição nº 2016.02555058-20, o qual não tem natureza recursal, e mantenho o decisor (fls. 47/47vv) por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00145991919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710280102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Petição em: 19/12/2016---REU: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. ADVOGADO: SILVIA FIGUEIROA DE MATTOS ADVOGADO: PEDRO DALTRÓ CUNHA AUTOR: MANOEL JOAQUIM ALMEIDA CONST. GERAIS LTDA. DESPACHO Transitada em julgado a decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o processamento da apelação, conforme certificado nos autos de nº 1999.301130, fl. 59, resta-me somente determinar o arquivamento deste feito. À Secretaria, para arquivamento, dando-se baixa no sistema Libra. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00147121820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010222200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR: SHEILA MARIA LIMA DA MODA Representante(s): MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: COMPANHIA DE TRANSPORTE DE BELEM - CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Sheila Maria Lima da Moda Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Sheila Maria Lima da Moda ajuiza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo ¿MARCA/MODELO RENAULT/MASTER BUS16 DCI, PLACA JVC 4421, ANO/MODELO 2005/2006, COR BRANCA¿. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 14/16). A Requerida contestou às fls. 17/23, sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na lavratura dos Autos de Infração nº A5 1072359-2 que enquadrou o Autor no crime de trânsito previsto no art. 231, VIII, do CTB. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção, bem como da impossibilidade de isenção do pagamento de taxas de estadia e remoção do veículo. Parecer ministerial às fls. 39/40, opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo ¿MARCA/MODELO RENAULT/MASTER BUS16 DCI, PLACA JVC 4421, ANO/MODELO 2005/2006, COR BRANCA¿, apreendido ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 1072359-2, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que ¿a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas¿. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Autos de Infração nº A5 975191-9, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 1072359-2, determinando a liberação imediata do veículo ¿MARCA/MODELO RENAULT/MASTER BUS16 DCI, PLACA JVC 4421, ANO/MODELO 2005/2006, COR BRANCA¿, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00147789020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) EMBARGADO: NILDIRAN MONTES PIMENTA. Classe : Embargos à Execução Assunto : Execução de Título Judicial Embargante : MUNICIPIO DE BELÉM Embargada : NILDIRAN MONTES PIMENTA SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por MUNICIPIO DE BELÉM contra NILDIRAN MONTES PIMENTA. O embargante aponta ter havido excesso de execução, por parte da exequente, na ordem de R\$9.501,11 (nove mil, quinhentos e um reais e onze centavos), haja vista estarem supostamente equivocados os cálculos apresentados pela ora embargada. Aponta como correto o valor de R\$8.270,97 (oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos). Cálculos às fls. 08/09 destes autos. Demais docs. às fls. 10/16. Em sede de execução, a embargada apresentara seus cálculos, às fls. 06/09 daqueles autos, chegando a um total de R\$17.772,08 (dezessete mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos). Às fls. 18/19, a embargada apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos do embargante, concordando apenas com a aplicação do índice de 6% (seis por cento) a título de juros de mora, reduzindo o valor pleiteado para R\$15.772,59 (quinze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). O Contador Judicial, sob determinação do Juízo de fl. 24, se manifestou às fls. 25/26, trazendo como total devido o valor de R\$13.154,27 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Há decisão à fl. 27 declarando e homologando,



por incontroverso, o montante de R\$8.270,97 (oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos), valor em relação ao qual foi autorizada a expedição de precatório em nome da exequente. Manifestação da embargada às fls. 28/29. Manifestação do embargante ao final dos autos da Execução. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a julgar a lide, levando em consideração que a demanda prescinde da produção de outras provas. A razão assiste parcialmente ao embargante, estando ambos os cálculos bastante divergentes entre si e ainda distintos dos cálculos da contadoria judicial. Na hipótese em testilha, verifico que os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo para o valor global devido à exequente (R\$13.154,27) estão de acordo com a sentença exequenda, respeitando os parâmetros nela delineados, motivo pelo qual deles me sirvo para proferir este decísium. Tomo como supedâneo a decisão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda. 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindicáveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012). 5. Agravo Regimental não provido. - grifo nosso. POSTO ISSO, conheço dos presentes Embargos à Execução e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar o MUNICÍPIO DE BELÉM ao pagamento do valor, que ora homologo, de R\$13.154,27 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), à ora embargada NILDIRAN MONTES PIMENTA, extinguindo o processo com resolução de mérito, considerando-se que já foi autorizada a expedição de precatório em nome da exequente no valor de R\$8.270,97 (oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos), obtendo-se a diferença de R\$4.883,30 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos). Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR no montante de R\$4.883,30 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), em favor da exequente NILDIRAN MONTES PIMENTA (CPF nº 028.507.372-91), caso já tenha sido cumprida a decisão de fl. 27. Na hipótese de tal decisão ainda não ter sido cumprida, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR no montante de R\$13.154,27 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em favor da exequente. Tendo a embargada sucumbido em parte mínima, condeno o MUNICÍPIO DE BELÉM ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §3º, II c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016. Caso ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com a ação de execução, para cujos autos deve ser trasladada cópia desta decisão. Em tempo, desentranhe-se a peça de nº 2016.04207753-90 dos autos da Execução e traslade-se tal petitório para estes autos de Embargos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00147936119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910217241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---ADVOGADO:DOMINGOS EMMI ADVOGADO:MARISA ROCHA LOBATO REU:I P A S E P Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:SILBENE MARIA DA GLORIA SILVA AIRES Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Pensão por morte. Autor(a) : SILBENE MARIA DA GLORIA SILVA AIRES Réu : do IPASEP /IGEPREV. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada interposta em 24/08/1999, por SILBENE MARIA DA GLORIA SILVA AIRES em face do IPASEP (atualmente IGEPREV) visando o pagamento de pensão por morte. Alega que viveu em concubinato com VIRGILIO ALVES BARATA, durante 10 anos consecutivos, no período de 1977 a 1987, e dessa união nasceu SILBENE SABRINA AYRES BARATA, em 29/12/1978, a qual, após o falecimento do pai, passou a receber pensão por morte, porém, esta cessaria em 21/12/1999 com a chegada da maior idade da beneficiária. Juntou documentos. O réu foi regularmente citado (fls. 39) e apresentou contestação (fls.40/45). Alegou em síntese que a autora não preenche os requisitos de lei, pois não convivia na época do óbito com o  $\zeta$  de cujus. É o relatório. Decido. A ação movida pela autora visa obter a transferência da pensão por morte paga pelo Réu à filha do ex-segurado VIRGILIO ALVES BARATA, após o implemento da maior idade desta, pois entende que pelo fato ter vivido 10 anos consecutivos com o ex-segurado isso lhe dá o direito ao referido pagamento. Contudo, a requerente afirma que viveu maritalmente com VIRGILIO ALVES BARATA no período de 1977 e 1987 e que o falecimento deste se deu em 1995, ou seja, que a convivência entre o casal encerrou-se 08 anos antes da morte. Os próprios documentos juntados pela requerente comprovam a inexistência de convivência marital, pois a certidão de óbito de fls. 12, atesta que o ex-segurado vivia com MARIA DOS ANJOS MOREIRA DA CRUZ, e o termo de oitiva da testemunha Lourde M. Carvalho de Andrade, pentecente ao processo de justificação nº 98120718-3 que tramitou na 18ª Vara Cível, no ano de 1998, juntado aos autos (fls. 7/37), diz que:  $\zeta$ sabe que por ocasião do falecimento do senhor Virgílio, a requerente não mais convivia com o mesmo  $\zeta$ . Desta forma, a autora não preenche os requisitos exigidos pelo do artigo 22, inc. I e 2º da Lei 5.011/81, legislação que regulamentava a Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Pará na época da morte do ex-segurado, posto que está comprovado nos autos a ausência de dependência econômica e convivência marital. Ademais, não há previsão legal de transferência de pensão por morte paga à prole de ex-segurado em razão do advento de maioridade do beneficiário. Pelo contrário, diz a Lei 5.011/81: Art. 35 - O direito à pensão se extingue: III - Para os filhos, filhas, irmãos, irmãs que não sendo inválidos, completam 21 (vinte e um) anos de idade, contraírem matrimônio ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado ou sejam emancipados. § 3º - Com a extinção da quota do último pensionista, a pensão ficará extinta. (grifo nosso) Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa definitiva no Sistema de Processo Judicial - Libra, observando-se o instituído pela lei estadual 8.328/2015. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital RC

PROCESSO: 00148496720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810451796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:RAIMUNDO JOAO DE LIMA Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEM - CTBEL. Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Raimundo João de Lima Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Raimundo João de Lima ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo  $\zeta$ TIPO PAS/MICROONIB/C FECHADA, PLACA JJB 3918, COR BRANCA, ANO 2004/2004. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 33/34). Não houve contestação, como demonstra a certidão de fls. 38, acarretando na ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Companhia de Transportes de Belém - CTBEL. Parecer ministerial às fls. 40/41, opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo  $\zeta$ TIPO PAS/MICROONIB/C FECHADA, PLACA JJB 3918, COR BRANCA, ANO 2004/2004, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 726604-0, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão

da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 726604-0, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 726604-0, determinando a liberação imediata do veículo e o TIPO PAS/MICROONIB/C FECHADA, PLACA JJB 3918, COR BRANCA, ANO 2004/2004, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. Sem remessa necessária, como determina o art. 496, §4º, II. P. R. I. C. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00148501220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110179714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---REU:PRESIDENTE DO I P A S E P ADVOGADO:ANA CLAUDIA C DE ABDORAL LOPES AUTOR:ANTONIA DUARTE DOS SANTOS Representante(s): ANA CLAUDIA C DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a informação trazida pelo autor quanto ao não cumprimento espontâneo da decisão pela parte Ré, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 54. Observo nos autos que às fls. 53, verso, consta certidão de Secretaria afirmando que houve intimação e manifestação da parte, contudo tal manifestação não consta nos autos. Desta forma, proceda a Secretaria a juntada da referida petição. Em caso de não localização do referido documento em razão do decurso do tempo, intime-se o IGPREV para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 41/43. Intime-se Intime-se e cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00151336020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610497594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: ORDINARIA em: 19/12/2016---AUTOR:MARIA EDA GIL ALVES VALE Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os autos no estado em que se encontram. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA EDA GIL ALVES VALE em face do ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. Decido. A Lei Federal nº 12.153/09 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, integrante do Sistema de Juizados Especiais, atribuindo-lhe a competência para processar e julgar as causas com alçada até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 2º, excetuando-se as causas previstas no § 1º do art. 2º. A norma de regência estabeleceu que onde houver sido instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é absoluta (art. 2º § 4º), que mereceu do Superior Tribunal de Justiça a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. Assim, como restou definido pelas instâncias ordinárias que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, modificar o referido entendimento no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.682 - SP (2013/0273171-0) No Estado do Pará o JEFPP foi implantado pela Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, de 22/03/2014, data a partir da qual as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso concreto, devem tramitar, exclusivamente, no Juizado, que passou a deter a competência absoluta. Assim, considerando que o presente caso se enquadra na competência exclusiva e absoluta da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que o valor atribuído à causa não supera o teto e não se enquadra nas exceções, está configurada a incompetência deste Juízo. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, da Lei Federal nº 12.153/09 e art. 4º, da Res. nº 018/2014-GP/TJPA. Em consequência a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém. Encaminhe-se à Distribuição. Intime-se e cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00152172820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610499334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:FRANKLIN RONALDO MARTINS TAVARES Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA-SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Classe: Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos Embargante: FRANKLIN RONALDO MARTINS TAVARES Embargado: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos interpostos por FRANKLIN RONALDO MARTINS TAVARES em desfavor de ESTADO DO PARÁ, em face da sentença de fls. 75/77 dos autos de Ação de Cobrança intentada pelo ora embargante contra o embargado, em que foi reconhecida a prescrição quinquenal do direito do autor. Aduz o embargante, em suma, que a decisão guerreada teria sido equivocada por haver acolhido a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, quando, na verdade, o prazo prescricional apenas teria passado a ocorrer com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado pelo ora embargante (havido em 26.08.2005) e não com a prolação do Acórdão nº 40.095, de 29.08.2000, o que permitiria ao autor ingressar com a presente lide até 27.08.2010. Contrarrazões às fls. 93/98. É o sucinto relatório. Passo a decidir. É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão

opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Na esteira desse raciocínio, in casu, a razão assiste ao embargante. A bem da verdade, impende corrigir o decisum, reconhecendo o argumento do embargante. De fato, houve equívoco do Juízo, quando da prolação do decisum, ao se referir ao marco final da interrupção do prazo prescricional para ingressar com a presente demanda como o dia em que foi proferido o Acórdão que julgou procedente o Mandado de Segurança pelo ora autor. Apenas o trânsito em julgado do writ, informado à fl. 26 dos autos como ocorrido em agosto de 2005, é que permitiria a fluência do prazo prescricional quinquenal no que concerne ao direito do postulante. Desse modo, entendo que a decisão combatida necessita de reforma, razão pela qual conheço e reputo PROCEDENTES, os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO PARÁ. Declaro, pois, com o fito de sanar tal equívoco, que a referida sentença - aproveitando-me de seu relatório até a parte em que, na análise das prejudiciais, queda rejeitada a alegação de prescrição bienal - passará a constar com a seguinte redação: *ζ(...)* DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Em que pese a determinação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para requerer qualquer direito contra a fazenda pública, contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em casos que se referem à concessão de adicional remuneratório, a relação sobre que versam é de trato sucessivo, pelo que não corre prazo prescricional ou decadencial. Nesse sentido, observe-se a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, não haveria que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, restringindo-se essa, a bem da verdade, apenas àquelas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (ocorrido, na hipótese, em 27.07.2006). Nesse particular, insta enfatizar que a citação, ainda nos autos da ação mandamental impetrada, provocou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, §1º, do CPC, até o trânsito em julgado da sentença que julgou o mandamus (ocorrido apenas em agosto de 2005), não havendo de se cogitar de expiração do prazo de ajuizamento desta ação de cobrança. Em suma, não houve prescrição. Superada a questão prejudicial, passo à apreciação da matéria de mérito. Primeiramente, cumpre ressaltar que a matéria trazida pelos autos é eminentemente de direito, bem como este Juízo já possui entendimento firmado em relação aos fatos apresentados, motivos pelos quais é aplicável o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do que autoriza o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, I. Examine. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o recebimento da diferença relativa à incorporação de adicional de 80% (oitenta por cento) pelo exercício de cargos em comissão, a que alega fazer jus, eis que assegurado via Mandado de Segurança que visou à sua concessão (esse sentenciado em seu favor, com trânsito em julgado), correspondente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. No caso em comento, não cabe a análise quanto ao direito ou não às diferenças inadimplidas do adicional ora pretendido, haja vista que tal matéria já fora decidida judicialmente, conforme fls. 19/26 dos autos. O pedido constante da exordial cinge-se ao recebimento das diferenças das parcelas referentes à incorporação supracitada. Consoante afirma o autor, exerceu cargos comissionados, até a data de 06.05.1994, havendo exercido o cargo em comissão (GEP-DAS-011-4) de Diretor do Departamento Educacional de Atividades Físicas, para a SEDUC, por 8 anos, 10 meses e 18 dias, pelo que fez jus ao adicional relativo ao cargo que ocupou. Tendo em vista o reconhecimento pela via judicial do direito à incorporação do valor de 80% da remuneração do sobredito cargo em seus vencimentos, *ζ* a partir da data da impetração *ζ* - como se verifica no dispositivo do acórdão de fls. 24/25 -, necessário se faz o pagamento retroativo das diferenças de tais parcelas limitado a cinco anos antes do ajuizamento da ação (ocorrido na data de 27.07.2006), pelo que procede em parte o pedido deduzido na peça preambular. No caso, portanto, como houve reconhecimento do direito da parte autora, por via de consequência, uma vez configurada a obrigação de trato sucessivo, aplica-se a já mencionada súmula do STJ, observando-se a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, ou seja, as diferenças devidas serão contadas no período relativo a 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. É como se manifesta o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.06.2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30.06.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.06.2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte. 2. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 3. Precedente da Terceira Seção que pacificou a tese de que o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão-somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 877200/RS (2006/0181374-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.08.2009, unânime, DJe 24.08.2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. URV. DIFERENÇA DE 3,17%. MEDIDAS PROVISÓRIAS 2.180-35/2001 E 2.225/2001. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO INSS E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. 1. É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, § 5º da Lei nº 8.880/94, correspondentes à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (MS 4000/DF/STJ e EIAC 1998.01.00.068203-3/DF). 2. Nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, a concessão do reajuste de 3,17% somente será devida até a reestruturação dos cargos e carreiras da categoria. Os valores comprovadamente pagos na via administrativa devem ser compensados quando da liquidação e execução do julgado. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 significou renúncia tácita à prescrição no que se refere às prestações devidas relativas à recomposição residual de 3,17%. Precedentes (REsp 772.045/PR e AC 2005.33.00.001770-3/BA). 4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 do STJ). 5. A Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia Geral da União, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, impede o recebimento da remessa oficial, quando a matéria objeto da demanda tratar da aplicação do índice de 3,17%, concedidos pela Lei nº 8.880/94. Precedente (1999.34.00.008029-9/DF). 6. Os servidores públicos não estão obrigados a acatar o parcelamento proposto pelo art. 11 da Medida Provisória 2.225/2001, que determinou o pagamento dos valores atrasados em parcelas sucessivas a serem concluídas em até sete anos. Não pode haver óbice que impeçam os servidores de vindicar seu direito absoluto na esfera judicial. (Apelação Cível nº 2004.38.00.028766-0/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Aloisio Palmeira Lima, j. 11.12.2006, unânime, Publ. 19.01.2007). (grifos nossos) Portanto, reconhecido o direito pela via do Mandado de Segurança, torna-se possível e de direito o pagamento dos valores retroativos, obedecido o prazo prescricional acima referido. EX POSITIS, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para determinar ao ESTADO DO PARÁ que pague ao AUTOR as diferenças salariais referentes à parcela de gratificação do adicional de incorporação (80%) devidas em relação ao período entre 27.07.2001 e 27.07.2006, incidindo, sobre tais valores, correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (STF - Rcl 19240 AgR/RS), a contar do *ζ* momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas *ζ* (STJ - AgRg no REsp. nº 469.623 - MS), por tudo mais que dos autos consta, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo sucumbência recíproca, porém tendo a parte autora decaído em parte mínima, condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, II c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98, do CPC), cfe. despacho proferido à fl. 31, bem como a parte ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 15, alínea *ζ* *ζ* da Lei Estadual nº 5.738/1993 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996,

artigo 4º, inciso I. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC. De resto, mantenho a decisão nos termos em que foi exarada. À Secretaria, para as providências de estilo. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00152333220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010229264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---REU:COMPANHIA DE HABITACAO DO PARA - COHAB Representante(s): OAB 10923 - ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11157 - MARILIA JUCA RAMOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS (ADVOGADO) AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (ADVOGADO) . À Secretaria para certificar acerca do cumprimento integral do despacho de fl. 1132, visto que nos autos consta apenas a manifestação da parte Autora, às fls. 1133/1134. Cumpra-se. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00155537320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510489732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Monitória em: 19/12/2016---REU:FRANCISCO DELIANE E SILVA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) . Considerando que a parte, em petição retro, interpôs pedido de reconsideração em face da Decisão Interlocutória que reconheceu a incompetência deste juízo, entendo que, o pedido de reconsideração é recurso previsto somente no direito administrativo, não merecendo amparo nesta seara judicial. Por isso, não o conheço. Não havendo recurso da decisão que conheceu a incompetência desse juízo, encaminhe-se imediatamente ao setor de distribuição, para cumprimento. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito

PROCESSO: 00155623620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010233570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA - FUNCAP IMPETRADO:PREGOEIRO DA FUNCAP LITISCONSORTE:OK RENT A CAR SS LTDA IMPETRANTE:NORAUTO RENT A CAR S/C LTDA Representante(s): IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) Autor(a) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa no Sistema Libra. Após, retornem conclusos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00165155820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710515155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Petição em: 19/12/2016---REU:IGEPREV Representante(s): MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:GETULIO VARGAS RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA COSTA. DESPACHO Considerando que não há prova inequívoca da citação pessoal de Joana Correa dos Santos, a fim de que não seja alegada nulidade processual, determino a citação via oficial de justiça. Expeça-se as diligências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00166218920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610533405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REP LEGAL:LILIANE COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): MARCIA REGINA BELEM (ADVOGADO) REP LEGAL:LUCINDO PEREIRA DE SOUZA AUTOR:L. H. O. S. REU:SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM AUTOR:L. O. S. AUTOR:L. O. S. AUTOR:L. O. S. AUTOR:L. O. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos e Reparação por Ato Ilícito ajuizada por LUCINDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS em face do(a) SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, pleiteando o pagamento de indenização proveniente de diagnóstico médico equivocado. Juntaram documentos às fls. 08/34. É o relatório. Decido. Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se que este juízo intimou os Autores para que se manifestassem acerca do interesse no feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, como demonstra o despacho de fls. 37. Todavia o(a) Requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 38. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00174006120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010260458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:COORDENACAO ACADEMICA DA EADCON/IDPE IMPETRANTE:KATIA MARIA CARDOSO ALBUQUERQUE Representante(s): ALDHEMAR DOS SANTOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se pessoalmente a impetrante, via AR, a fim de informar, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse na ação, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00174105019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810274798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---ADVOGADO:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA REQUERENTE:COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA COHABPA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MERIAM AFONSO MENDES. SENTENÇA Manejando os autos, tendo em vista o despacho de fls. 30, que determinou o recolhimento das custas processuais e considerando que não houve o pagamento das mesmas, conforme demonstra a certidão de fls. 31, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual nº 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00174270720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010108112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---ADVOGADO:NILZA MARIA PAES DA CRUZ REU:COSANPA ADVOGADO:LEILA GUEDES ACCIOLY RAMOS AUTOR:MARIA SEVERINA DOS REIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação ajuizada por MARIA SEVERINA DOS REIS em face de COSANPA. Decido. O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta. Como bem se sabe, as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não gozam da prerrogativa de fazenda pública, consoante interpretação dos art. 173, §1º, II, da CF/88, e art. 5º, II e III, do Dec.-Lei nº 200/1967, implicando, portanto, no reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo, da incompetência absoluta para processamento do feito perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC). Na esteira do raciocínio acima, ressalto que, há muito, o Supremo Tribunal Federal mantém entendimento assente no sentido da não atribuição de foro ou quaisquer privilégios às pessoas jurídicas qualificadas como sociedades de economia mista ou empresas públicas, conforme ementa do julgamento do AI 337615 AgR/SP, cuja publicação ocorreu em 22/02/02, abaixo transcrita: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. - Agravo não

provido. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 299583/Constituição Estadual (2013/0041798-9), assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211, STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283, STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910, 32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993, PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83, STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. 1. Do agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos: A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 18.283, SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012; AgRg no REsp 655.497, RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 253. 2. No caso em concreto, a decisão agravada foi publicada em 9.4.2013, tendo iniciado em 10.4.2013 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. Contudo, a petição do regimental foi enviada no dia 16.4.2013, ou seja, fora do prazo recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do presente recurso. 3. Do agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS): Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos arts. 189, 205 e 206, todos do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211, STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2º, 5º, inc. LV e XXXV, 37, §6º, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal. 5. Quanto à alegada violação do artigo 267, §3º, do CPC, nota-se que a Corte de origem decidiu pela legitimidade passiva do DNOCS, por entender que a insuficiência do fornecimento de água no Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos no período em questão está relacionada à precariedade do sistema de distribuição, o qual é gerenciado pelo recorrente. No mais, o Tribunal a quo decidiu pela legitimidade ativa do recorrido, visto que está relacionado como produtor rural na lista de irrigantes do DNOCS. 6. Ocorre que o recorrente não impugnou essas razões da Corte de origem, que devem ser consideradas aptas para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283, STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 7. No tocante à suposta violação do artigo 10 do Decreto 20.910, 32, relativamente à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.251.993, PR, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que às ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910, 1932, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. 8. Verifica-se que, quanto à violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigos 333, inc. I, e 393, ambos do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelos danos sofridos decorrentes da perda da safra agrícola no perímetro irrigado Icó-Lima Campos. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 9. Por fim, quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que foi com base nos fatos e provas constantes dos autos, que Tribunal a quo decidiu por negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada. Frisa-se que analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito, atrai a incidência do óbice da Súmula 7, STJ, eis que implica no reexame do conjunto fático e probatório dos autos. 10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). No mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Pará, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea b, do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 17art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: "As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos, e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (Proc. nº 0050083-09.2012.8.14.0301, 4ª Câmara Cível, j. 16/12/2015, rel. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. EMPRESA RÉ TEM COMO PARTE A COSANPA. EMPRESA É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ART. 44 DO C.C. JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO POPULAR, EIS QUE, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A REFERIDA EMPRESA NÃO FAZ JUS AOS PRIVILEGIOS APLICÁVEIS A FAZENDA PÚBLICA. ART 173, INCISO II DA CARTA SUPREMA ESTABELECE A SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS, DESDE QUE EXPLOREM ATIVIDADES ECONÔMICA E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, HIPTÓSE QUE ACONTECE COM A COSANPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. (Conflito de Competência 2014.3.006095-9. Tribunal Pleno, j. 03/09/2014. rel. Des. Elena Farag). Como se vê, a inexistência de foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (acórdão reproduzido acima) e recentemente, pelo Tribunal de Justiça, na sua composição plena. Ademais, cumpre-me tecer alguns comentários acerca do posicionamento judicial de outros Juízos, quanto a decisão do Tribunal Pleno que, por meio do Acórdão nº 91.324, processado sob a sistemática do art. 476 e ss., do Código de Processo Civil/1973, então vigente, teria reconhecido a não atribuição das prerrogativas de fazenda pública às sociedades de economia mista, estabelecendo, para tanto, a modulação dos seus efeitos (ex nunc), a fim de que tal entendimento incidisse somente sobre os processos ajuizados após sua publicação, que se deu em 30/09/2010. Em que pesem os argumentos regularmente suscitados pelos titulares de Juízos Cíveis desta Comarca, afirmando expressamente que os efeitos ex nunc teriam sido atribuídos àquele acórdão em si, não se pode olvidar que no referido julgamento, os membros do Tribunal Pleno decidiram pela atribuição de efeitos ex nunc, contudo, tão somente, ao verbete sumular, que deveria ser publicado, conforme previsão constante do Regimento Interno do TJPA, tudo de acordo com os ditames do art. 479, parágrafo único, do CPC/1973. Todavia, o Regimento Interno do TJPA é silente quanto à regulamentação do procedimento para publicação de enunciados sumulares e, apesar de o Tribunal de Justiça já ter publicado 22 (vinte e duas) súmulas de jurisprudência, há de se ressaltar que não houve a regular formalização e publicação daquele verbete sumular específico até a presente data, de modo que um novo entendimento foi firmado no Conflito de Competência nº 2014.3.006095-9, proferido pelo mesmo órgão julgador. Assim, concluo que o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo de Fazenda Pública, para apreciar as causas que envolvem interesses exclusivos de sociedades de economia mista e empresas públicas, privilegiando-se a tese jurisprudencial mais recente do Tribunal de Justiça e, em especial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência

absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição para uma das varas cíveis e empresariais desta Comarca, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 173, § 1º, II, da CF/88 e art. 5º, do DL nº 200/1967. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2016  
JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00182242820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610574045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:CTBEL Representante(s): JOSE RONALDO MARTINS DA JESUS (ADVOGADO) AUTOR:KATIA CILENE CRUZ BRITO Representante(s): FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Kátia Cilene Cruz Brito Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Kátia Cilene Cruz Brito ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo ç TIPO MIS/CAMONETA/ C FECHADA, MODEO VW/KOMBI, PLACA LUK 8400, COR BRANCAç. Primeiramente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 08/09). Após, às fls. 21/23, este juízo reformou a referida decisão, concedendo, assim, o pleito antecipatório. A Requerida contestou às fls. 24/28, sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na lavratura dos Autos de Infração nº A5 491866-1 que enquadrou o Autor no crime de trânsito previsto no art. 231, VIII, do CTB. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção, bem como da impossibilidade de isenção do pagamento de taxas de estadia e remoção do veículo. Parecer ministerial às fls. 34/38, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo ç TIPO MIS/CAMONETA/C FECHADA, MODEO VW/KOMBI, PLACA LUK 8400, COR BRANCAç, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 491866-1, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que ç a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesasç. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 491866-1, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 491866-1, determinando a liberação imediata do veículo ç TIPO MIS/CAMONETA/C FECHADA, MODEO VW/KOMBI, PLACA LUK 8400, COR BRANCAç, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00189423520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o impetrado para se pronunciar sobre o alegado descumprimento e execução de astreintes. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00191412019938140301 PROCESSO ANTIGO: 198110100216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) ADVOGADO:LUIZ NETO - PROCURADOR AUTOR:ANTONIO GEOVANI PINHEIRO LANDIN Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . Classe : Impugnação Assunto : Execução de Título Judicial Embargante : MUNICÍPIO DE BELÉM Embargado : ANTONIO GIOVANE PINHEIRO LANDIM SENTENÇA Trata-se de Impugnação a Cumprimento de Sentença oposta por MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO GIOVANE PINHEIRO LANDIM. O impugnante aponta ter havido excesso de execução, por parte do exequente, na ordem de R\$24.521,70 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), haja vista estarem supostamente equivocados os cálculos apresentados pelo ora impugnado. Aponta como correto o valor de R\$49.978,42 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Cálculos às fls. 288/304 destes autos. Em sede de cumprimento definitivo de sentença, o exequente apresentara seus cálculos, às fls. 270/284 destes autos, chegando a um total de R\$74.500,12 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e doze centavos). Há decisão às fls. 240/243 em que foi julgada procedente impugnação feita pelo autor em relação à conta apresentada pelo contador do Juízo, ficando facultado ao autor anexar seu próprio cálculo para apurar o valor devido seguindo os parâmetros indicados naquele decisum, com atualização monetária feita com base no INPC, incluindo juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Tal decisão fora agravada pelo ora impugnante, porém foi mantida in totum, segundo certidão de fls. 264/265. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a julgar a lide, levando em consideração que a demanda prescinde da produção de outras provas. Não assiste a razão ao impugnante. Na hipótese em testilha, verifico que os cálculos apresentados pelo impugnado para o valor global devido a ele, no total de R\$74.500,12 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e doze centavos), estão de acordo com a decisão de liquidação de sentença exequenda, às fls. 240/243, respeitando os parâmetros nela delineados, motivo pelo qual deles me sirvo para proferir este decisum. POSTO ISSO, conheço da presente impugnação, porém REJEITO-A para condenar o MUNICÍPIO DE BELÉM ao pagamento do valor, que ora homologo, de R\$74.500,12 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e doze centavos), ao ora impugnado ANTONIO GIOVANE PINHEIRO LANDIM, extinguindo o processo com resolução de mérito, ex vi do art. 487, I c/c art. 925, do CPC. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO no montante de R\$74.500,12 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e doze centavos), em favor do exequente ANTONIO GIOVANE PINHEIRO LANDIM. Condeno ainda o MUNICÍPIO DE BELÉM a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da execução. Custas também pelo impugnante. Transcorrido o prazo para recurso voluntário,



certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016. P.R.I.C. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00192316520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE ENVOLVIDO:K. F. M. . Classe Assunto : : Ação Civil Pública Tratamento Médico-Hospitalar Requerente : Ministério Público do Estado do Pará Requerido : Estado do Pará SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar e multa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o Estado do Pará, a fim de garantir a menor Kayla Ferreira Maia a realização de cirurgia e atos necessários (internações, cirurgias, exames requeridos e medicamentos) para recuperar a saúde e salvar a vida da paciente, acometida de hidrocefalia crônica e má formação congênita do SNC: esquizencefalia e RM lesão expansiva inter, correndo risco de apresentar graves consequências para o desenvolvimento neuropsicomotor. Juntos docs. às fls. 30/47. A liminar fora deferida às fls. 49/51. Contestação e docs. às fls. 61/74. Réplica às fls. 76/82. O Réu comunicou, às fls. 86/97, que a cirurgia ora solicitada foi realizada e que a genitora da paciente informou que o restante do tratamento está sendo realizado pela UNIMED, da qual a envolvida é usuária. À fl. 99, o Autor reconhece que o pleito foi atendido a contento pelo requerido, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, impondo o julgamento - art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Réu não se opôs à realização da cirurgia ora requerida em favor da envolvida Kayla Ferreira Maia, fazendo prova de que cumpriu a medida liminar deferida às fls. 49/51, reconhecendo, assim, o direito pleiteado pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, confirmando os termos da liminar supra, bem como condenando o Réu a disponibilizar o tratamento final à paciente, mediante todos os atos necessários para recuperar a saúde e manter a vida da criança (internações, cirurgias, exames requeridos e medicamentos), com estrita observância das condições que a técnica e o restante do protocolo recomendem. Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 495, I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. P. R. I. C. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00194732420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ELIAN DE SOUZA FAZZI Representante(s): OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REU:IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (ADVOGADO) . wband0trowClasse : Ação com pedido de Obrigação de Não Fazer Assunto : Servidor - Desconto - Plano de Assistência à Saúde SENTENÇA ELIAN DE SOUZA FAZZI ajuíza pedido de obrigação de não fazer em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, visando à suspensão do pagamento de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde e Social - PABSS, bem como a restituição dos valores já descontados. O(A) Autor(a) é servidor(a) público municipal e alega sofrer mensalmente descontos de 6% incidentes sobre seu vencimento/remuneração, a título de financiamento de plano de saúde (PABSS), sem, no entanto, ter solicitado sua aderência. O Réu apresentou defesa tempestiva, sustentando, em suma, no mérito, a constitucionalidade da Lei Municipal 7.984/99, que a mencionada contribuição se baseia no princípio federativo e no princípio da legalidade, tendo, o Município, competência para legislar sobre a matéria, não havendo que se falar em violação de direitos, pugnando pela improcedência da ação. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Regularmente instruídos e saneados, não havendo necessidade de dilação probatória complementar, os autos estão prontos para julgamento. Em análise das provas, restaram comprovados os descontos compulsórios de 6% sobre o salário do(a) Autor(a) para o fim de financiamento do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social - PABSS. Entendo que os descontos mencionados ferem os artigos 40, caput e 149, §1º da CF/88, que limitam a competência dos Municípios à instituição de contribuições compulsórias apenas para custeio do regime de previdência. Logo, no que tange ao custeio de serviços de saúde, tais como assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica, não se admite, ao Município, efetivar de modo obrigatório, com descontos em folha de pagamento de seus servidores, o subsídio de qualquer programa/plano desta natureza. No mesmo sentido já decidiu o STF, no julgamento da ADI nº 3106-MG, conforme trecho da ementa transcrita abaixo: ζEMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. (...) 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo ζcompulsoriamenteζ contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. (...)ζ - (grifos nossos) No mesmo sentido, segue a jurisprudência pacífica do TJPA: AI 149.964/PA, AI 146.777/PA, AI 148.208/PA, Apelação 145.182/PA, Apelação 145.013/PA, Apelação 144.716/PA. Destarte, mostra-se totalmente ilegal e abusiva a prática de implemento de descontos percentuais compulsórios e efetivados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, a título de financiamento de plano público de assistência à saúde, conforme perpetrado pelo Réu. Assim, não se pode olvidar que, aos atos administrativos eivados de nulidade, não se admite o reconhecimento de efeitos concretos válidos, devendo ser alijados do mundo jurídico e, por conseguinte, seus efeitos serem remediados, restituindo-se ao status quo ante das relações jurídicas afetadas. Neste sentido, mantem-se o entendimento jurisprudencial pátrio, conforme segue abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ATRASADA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. EFEITOS FINANCEIROS POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A anulação do ato disciplinar de suspensão acarreta, como consequência lógica e inafastável, o pagamento da remuneração devida ao recorrido no período em que ficou suspenso. Isso porque, a declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar, em regra, produz efeitos ex tunc, o que gera o retorno ao status quo ante, e permite que o servidor receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido. Precedentes: (AgRg no Ag 1.380.926/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 25.5.2011.), (AgRg no REsp 779.194/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 322.). 2. O pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. 3. O presente mandado de segurança não foi utilizado como substitutivo da ação de cobrança, pois não se concederam efeitos financeiros pretéritos, mas apenas os salários devidos, em períodos concomitantes e posteriores à impetração. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1284020/SP, DJe de 06/03/2014) In casu, tendo em vista que a declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar, em regra, produz efeitos ex tunc, o que gera o retorno ao status quo ante de todos os valores descontados, impõe-se o reconhecimento da procedência, também, do pedido à restituição dos referidos valores, limitados ao período de até 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (art. 1º, do Decreto 20.910/32). Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, para tornar nulos os descontos compulsórios efetuados pelo Réu, em folha de pagamento do(a) Autor(a), relativos ao custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS, incidentes à base de 6% (seis por cento) sobre seu vencimento/remuneração, bem como, condenar aquele, ao pagamento de restituição dos referidos valores de forma retroativa até o limite de 05 (cinco) anos

anteriores à data do ajuizamento da presente ação, conferindo natureza de tutela imediata à presente decisão, cominando multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 497, do CPC). Considerando que a presente condenação poderá ser liquidada por simples cálculo aritmético, deve, o(a) Autor(a) apresentar a respectiva planilha de cálculo, adotando-se os seguintes parâmetros: juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação até 30/06/2009 (STJ - REsp nº 1.538.985/RS e REsp nº 1.069.794/PR); e correção monetária pelo INPC, a contar até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ªCCl); e, juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir de julho/2009 (STF - Rcl 19240 AgR/RS; no mesmo sentido: STF - RE 870947 RG/SE). Condeno o Réu ao pagamento de verbas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário. P. R. I. C. Belém, 28 de novembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00202127920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610602903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM IMPETRANTE:GENILSON TRINDADE BARBOSA Representante(s): ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . Classe : Mandado de Segurança Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Genilson Trindade Barbosa Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Genilson Trindade Barbosa impetra Mandado de Segurança em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo (MARCA CITROEN/JUMOPER MBS 33M16, PLACA JUJ 5896, COR BRANCA). O pedido liminar foi deferido (fls. 20/21). A Impetrada prestou informações às fls. 11/17, sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na lavratura do Auto de Infração que determinou a apreensão do veículo, que enquadrou o Impetrante no crime de trânsito previsto no art. 231, VIII, do CTB. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção, bem como da impossibilidade de isenção do pagamento de taxas de estadia e remoção do veículo. Parecer ministerial às fls. 26/27, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Impetrante busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo (MARCA CITROEN/JUMOPER MBS 33M16, PLACA JUJ 5896, COR BRANCA), apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração que determinou a apreensão do veículo supramencionado, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Impetrante, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Impetrante a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Impetrante enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade do Auto de Infração que apreendeu o veículo, eis que produzidos ao arripio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, sou pela concessão da ordem, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração que apreendeu o veículo, determinando a liberação imediata do veículo (MARCA CITROEN/JUMOPER MBS 33M16, PLACA JUJ 5896, COR BRANCA), a ser entregue ao Impetrante ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 09 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00216153020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ANDERSON RIBEIRO CASTRO Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANDERSON RIBEIRO CASTRO em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, pleiteando a internação em hospital especializado para o tratamento das infecções causadas pela AIDS. Juntou documentos às fls. 10/15. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 16/17. Decido. Analisando os autos, percebe-se que o Réu informou às fls. 20/21 que recebeu a intimação determinando a internação do Autor no dia 18/06/2015 e que, antes do término do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no deferimento da tutela antecipada, o Requerente veio a óbito (dia 31/05/2015). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC/2015, tendo em vista o falecimento da arte autora. Sem custas. Sem honorários. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00216349220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810675958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo Cautelar em: 19/12/2016---AUTOR:ORLANDO GABRIEL COSTA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASASKAS (ADVOGADO) GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação ajuizada por ORLANDO GABRIEL COSTA em face de BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA. Decido. O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta. Como bem se sabe, as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não gozam da prerrogativa de fazenda pública, consoante interpretação dos art. 173, §1º, II, da CF/88, e art. 5º, II e III, do Dec.-Lei nº 200/1967, implicando, portanto, no reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo, da incompetência absoluta para processamento do feito perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC). Na esteira do raciocínio acima, ressalto que, há muito, o Supremo Tribunal Federal mantém entendimento assente no sentido da não atribuição de foro ou quaisquer privilégios às pessoas jurídicas qualificadas como sociedades de economia mista ou empresas públicas, conforme ementa



do julgamento do AI 337615 AgR/SP, cuja publicação ocorreu em 22/02/02, abaixo transcrita: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. - Agravo não provido. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 299583/Constituição Estadual (2013/0041798-9), assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211¿STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283¿STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910¿32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993¿PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83¿STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7¿STJ. 1. Do agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos: A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 18.283¿SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02¿02¿2012, DJe 10¿02¿2012; AgRg no REsp 655.497¿RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28¿11¿2006, DJ 14¿12¿2006, p. 253. 2. No caso em concreto, a decisão agravada foi publicada em 9.4.2013, tendo iniciado em 10.4.2013 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. Contudo, a petição do regimental foi enviada no dia 16.4.2013, ou seja, fora do prazo recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do presente recurso. 3. Do agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS): Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos arts. 189, 205 e 206, todos do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211¿STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2º, 5º, inc. LV e XXXV, 37, §6º, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal. 5. Quanto à alegada violação do artigo 267, §3º, do CPC, nota-se que a Corte de origem decidiu pela legitimidade passiva do DNOCS, por entender que a insuficiência do fornecimento de água no Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos no período em questão está relacionada à precariedade do sistema de distribuição, o qual é gerenciado pelo recorrente. No mais, o Tribunal a quo decidiu pela legitimidade ativa do recorrido, visto que está relacionado como produtor rural na lista de irrigantes do DNOCS 6. Ocorre que o recorrente não impugnou essas razões da Corte de origem, que devem ser consideradas apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283¿STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 7. No tocante à suposta violação do artigo 10 do Decreto 20.910¿32, relativamente à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.251.993¿PR, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que às ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910¿1932, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. 8. Verifica-se que, quanto à violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigos 333, inc. I, e 393, ambos do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelos danos sofridos decorrentes da perda da safra agrícola no perímetro irrigado Icó-Lima Campos. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 9. Por fim, quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que foi com base nos fatos e provas constantes dos autos, que Tribunal a quo decidiu por negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada. Frisa-se que analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito, atrai a incidência do óbice da Súmula 7¿STJ, eis que implica no reexame do conjunto fático e probatório dos autos. 10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). No mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Pará, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea ¿b¿ do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 17art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: ¿As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos¿ e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (Proc. nº 0050083-09.2012.8.14.0301, 4ª Câmara Cível. j. 16/12/2015.rel. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. EMPRESA RÉ TEM COMO PARTE A COSANPA. EMPRESA É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ART. 44 DO C.C. JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO POPULAR, EIS QUE, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A REFERIDA EMPRESA NÃO FAZ JUS AOS PRIVILÉGIOS APLICÁVEIS A FAZENDA PÚBLICA. ART 173, INCISO II DA CARTA SUPREMA ESTABELECE A SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS, DESDE QUE EXPLOREM ATIVIDADES ECONÔMICA E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, HIPTÓSE QUE ACONTECE COM A COSANPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. (Conflito de Competência 2014.3.006095-9. Tribunal Pleno, j. 03/09/2014. rel. Des. Elena Farag). Como se vê, a inexistência de foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (acórdão reproduzido acima) e recentemente, pelo Tribunal de Justiça, na sua composição plena. Ademais, cumpre-me tecer alguns comentários acerca do posicionamento judicial de outros Juízos, quanto a decisão do Tribunal Pleno que, por meio do Acórdão nº 91.324, processado sob a sistemática do art. 476 e ss., do Código de Processo Civil/1973, então vigente, teria reconhecido a não atribuição das prerrogativas de fazenda pública às sociedades de economia mista, estabelecendo, para tanto, a modulação dos seus efeitos (ex nunc), a fim de que tal entendimento incidisse somente sobre os processos ajuizados após sua publicação, que se deu em 30/09/2010. Em que pesem os argumentos regularmente suscitados pelos titulares de Juízos Cíveis desta Comarca, afirmando expressamente que os efeitos ex nunc teriam sido atribuídos àquele acórdão em si, não se pode olvidar que no referido julgamento, os membros do Tribunal Pleno decidiram pela atribuição de efeitos ex nunc, contudo, tão somente, ao verbete sumular, que deveria ser publicado, conforme previsão constante do Regimento Interno do TJPA, tudo de acordo com os ditames do art. 479, parágrafo único, do CPC/1973. Todavia, o Regimento Interno do TJPA é silente quanto à regulamentação do procedimento para publicação de enunciados sumulares e, apesar de o Tribunal de Justiça já ter publicado 22 (vinte e duas) súmulas de jurisprudência, há de se ressaltar que não houve a regular formalização e publicação daquele verbebo sumular específico até

a presente data, de modo que um novo entendimento foi firmado no Conflito de Competência nº 2014.3.006095-9, proferido pelo mesmo órgão julgador. Assim, concluo que o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo de Fazenda Pública, para apreciar as causas que envolvem interesses exclusivos de sociedades de economia mista e empresas públicas, privilegiando-se a tese jurisprudencial mais recente do Tribunal de Justiça e, em especial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição para uma das varas cíveis e empresariais desta Comarca, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 173, § 1º, II, da CF/88 e art. 5º, do DL nº 200/1967. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016  
JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00224228420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGADO:EDNALDO CRUZ DO REGO Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA DO PARA Representante(s): OAB 18674-B - PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA (PROCURADOR) . DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 42, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor em benefício do credor. Após, archive-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00224257320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LILIAM PATRICIA DUARTE DE SOUZA GOMES REU:MUNICIPIO DE BELEM ENVOLVIDO:RAIMUNDO SAMPAIO ALVES DA SILVA. À Secretaria para certificar acerca da ciência do Autor em relação ao despacho de fl. 68. Cumpra-se. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00230560820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010347008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) AUTOR:EDEZIO PINHEIRO LEAL Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) . DESPACHO Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 169 verso. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00232420620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810729747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL AUTOR:MANOEL CHAVES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Manoel Chaves Ribeiro da Silva Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Manoel Chaves Ribeiro da Silva ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo 2MARCA VW EUROVAN, COR VERMELHA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACA KDW 9828, ANO/MODELO 1997/19982. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 33/34). Não houve contestação, como demonstra a certidão de fls. 38, acarretando na ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Companhia de Transportes de Belém - CTBEL. Parecer ministerial às fls. 40, opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo 2MARCA VW EUROVAN, COR VERMELHA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACA KDW 9828, ANO/MODELO 1997/19982, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 786294-3, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que 2a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas2. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 786294-3, eis que produzidos ao arpejo do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 786294-3, determinando a liberação imediata do veículo 2MARCA VW EUROVAN, COR VERMELHA, CATEGORIA ALUGUEL, PLACA KDW 9828, ANO/MODELO 1997/19982, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. Sem remessa necessária, como determina o art. 496, §4º, II, do CPC. P. R. I. C. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00232751420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710723493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:FRANCISCA ESTEVAO DE LIMA PENHA Representante(s): MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS B. DE LEO. PROCURADOR. (ADVOGADO) . Classe: Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos Embargante: ESTADO DO PARÁ Embargada: FRANCISCA ESTEVAO DE LIMA PENHA SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos interpostos por ESTADO DO PARÁ em desfavor de FRANCISCA ESTEVAO DE LIMA PENHA, em face da sentença proferida às fls. 123/125 dos autos de Ação de Incorporação e Cobrança de Gratificação Especial intentada pela ora embargada contra o embargante, em que este último foi sucumbente.

Aduz o embargante, em suma, que a decisão guerreada teria sido omissa, por supostamente não haver se pronunciado sobre as teses por ele suscitadas em contestação de prescrição trienal do direito da autora e de inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e 132, XI, e 246, da Lei 5.810/94. Certidão de tempestividade à fl. 135. Contrarrazões às fls. 137/138. É o sucinto relatório. Passo a decidir. É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Na esteira desse raciocínio, in casu, a razão não assiste ao embargante. Explico. Quanto à suposta omissão apresentada pela sentença, sob a ótica do ora embargante, verifico, a bem da verdade, que esse pretende, por meio dos presentes embargos, o reexame da questão de mérito já decidida, culminando na reforma da sentença, o que somente pode ser efetuado pela instância superior, redundando em possível revisão do julgado, porém não por esta via dos aclaratórios. Não há falar em omissão pela pretensa ausência de pronunciamento judicial acerca dos pontos alegados pelo recorrente, conforme expandido ao norte. No que concerne às matérias ventiladas como argumento para o acolhimento dos embargos declaratórios, penso não merecerem guarida. Quanto ao primeiro item arguido, não merece prosperar, na medida em que a prescrição das ações intentadas em face da Administração Pública se regula pelo Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - grifo meu. Portanto, depreende-se do dispositivo mencionado que o prazo prescricional que regula o caso em tela é de cinco anos e não de três, como sustenta inicialmente o demandado. Logo, como a ação foi proposta em 31.07.2007 e tendo se reportado a autora, em seu pedido, pela incorporação da gratificação especial e por sua cobrança em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, reportando-se a 2002, seu ano de ingresso na Fundação Pestalozzi, queda evidenciado que não houve a prescrição do direito da parte suplicante, eis que não decorrido o lustro prescricional. Em tempo, também não há omissão no julgado, quanto ao segundo ponto arguido nos declaratórios. Verifica-se que o ato sentencial enfrenta exaustivamente a alegação de inconstitucionalidade, orientando-se no sentido de seu rechaço, notadamente, como se pode depreender dos seguintes excertos: Entendo que não assiste razão ao réu quando argumenta sobre inconstitucionalidade do dispositivo de lei que garante ser devida a gratificação de Educação Especial para servidores que tratam com pessoas portadoras de necessidades especiais, portanto, não são inconstitucionais os artigos 31, inciso XIX da Constituição Estadual, nem os artigos 132, inciso XI e 246 da Lei 5.810/94, pois os mesmos foram sancionados pelo governador após encaminhamento da Assembléia Legislativa, não configurando, portanto, iniciativa privativa do Executivo. (...) Tenho que tal entendimento não pode levar de plano ao indeferimento do pleito. O controle difuso apenas faz caso julgado entre as partes. Se não há Controle Concentrado de Constitucionalidade é porque a lei se encontra em vigor e logo deve ser aplicada sob o prisma da constitucionalidade na medida em que a Constituição Estadual não veda em momento algum o recebimento de tal gratificação. E mais, ainda que não houvesse lei regulamentando nada impediria o pagamento da tal gratificação aos servidores que atuam na área especial, pois o inciso XIX do artigo 31 da CE é bastante claro, logo, não se pode falar em inconstitucionalidade formal em face da tramitação ou forma pela qual foi sancionada a lei ou promulgado o dispositivo em questão. Portanto, diante de todo o exposto, não há omissão na sentença ora atacada, como quer o ora embargante, irrisignado com o decurso. Trata-se, sobretudo, de divergência de entendimento em relação à matéria em apreço, entre o que considera o requerido e o que considera o Juízo, o que não merece acolhida em sede de aclaratórios. Impende ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: I - Os Embargos de Declaração têm por função primordial sanar algumas impropriedades das decisões do Poder Judiciário, mormente quando o decurso trazer alegações contraditórias entre si, argumentações obscuras ou não se pronunciar sobre pontos relevantes da lide; II - Entretanto, verifica-se que o recorrente apenas busca a rediscussão do mérito, sem demonstrar de forma contundente a existência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Dessa forma, torna-se impossível o provimento dos presentes aclaratórios. III - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. IV - Decisão unânime. (REF.: APELAÇÃO CIVEL Nº 2010.3.004.250-5 / ACÓRDÃO 107.611) Logo, não havendo motivo para se falar em omissão no julgado, fica patente a intenção de rediscussão do mérito, o que não deve prosperar em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto nos Embargos de Declaração, não verifico condições para o deferimento do pedido, uma vez que pretende o embargante a modificação da decisão, sem que essa traga nenhuma das condições para os embargos. Portanto, sem omissão, erro material, contradição ou obscuridade a serem sanados. Assim, conheço dos embargos, porém deixo de acolhê-los, mantendo a decisão nos termos em que foi exarada. À Secretaria, para as providências de estilo. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00234551220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:RENATA VIDINHO MAIA LOPES MOREIRA Representante(s): OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO) REU:DIRETOR DE POLICIA DO INTERIOR DO ESTADO DO PARA REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00234902720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810737386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA AUTOR:RAFAEL DE LOUREIRO REIS Representante(s): JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO À Secretaria, para adoção das providências cabíveis, atentando-se às disposições da Lei Estadual nº 8.328/15. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00235355120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610681585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL Representante(s): JOSE RONALDO MARTINS DA JESUS (ADVOGADO) AUTOR:WELLITON CARLOS DA SILVA Representante(s): RAFIZA DAMOUS (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : Welliton Carlos da Silva Santos Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA Welliton Carlos da Silva Santos ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo ¿MARCA VW KOMBI, PLACA JTA 9313, ANO/ MODELO 1994, COR BRANCA¿. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 16/17). A Requerida contestou às fls. 18/22, sustentando a legalidade dos atos praticados pelo seu agente de trânsito na lavratura dos Autos de Infração nº A5 560866-9 que enquadrou o Autor no crime de trânsito previsto no art. 231, VIII, do CTB. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de remoção, bem como da impossibilidade de isenção do pagamento de taxas de estadia e remoção do veículo. Parecer ministerial às fls. 28/31, opinando pela concessão do pedido. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo ¿MARCA VW KOMBI, PLACA JTA 9313, ANO/ MODELO 1994, COR BRANCA¿, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 560866-9, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração

- média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação do veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 560866-9, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 560866-9, determinando a liberação imediata do veículo a MARCA VW KOMBI, PLACA JTA 9313, ANO/ MODELO 1994, COR BRANCA, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 09 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00235777720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810739994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo Cautelar em: 19/12/2016---AUTOR:WELLINGTON VIEIRA DA COSTA Representante(s): ALEXANDRE RIZZI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por WELLINGTON VIEIRA DA COSTA em face do ESTADO DO PARÁ, visando a inscrição em etapas do curso formação de soldados bombeiros militares. Juntou documentos às fls. 08/35. O pedido liminar indeferido às fls. 36. Citado, o Requerido contestou às fls. 37/78. Réplica às fls. 82/88. Manifestação ministerial às fls. 91/93, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se que o Processo principal nº 0025491-13.2008.814.0301 já fora apreciado por este juízo, que julgou o ação supra extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973, conforme informações contidas na certidão de fls. 98. Tendo em vista o julgamento da ação principal mencionado, entendo por bem declarar a perda do objeto ora analisado por este Juízo. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento do Processo Principal nº 0025491-13.2008.814.0301. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC), ambos a serem arcados pela parte Autora. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00238587720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110285206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo Cautelar em: 19/12/2016---REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES DE VASCONCELOS-PROC.MUNICIPAL (ADVOGADO) ADVOGADO:DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE ADVOGADO:ALMERINDO TRINDADE AUTOR:CONS.PAT.CLINICA AMARAL COSTA S/C LTDA. Classe : Cautelar Fiscal Assunto : ISS/Imposto Sobre Serviço Autor : Consultório de Patologia Clínica Amaral Costa S/S Ltda. Réu : Município de Belém SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Consultório de Patologia Clínica Amaral Costa S/S Ltda. em face de Município de Belém, visando ao depósito de valor referente a débito tributário decorrente de lançamento de Imposto Sobre Serviços. É o relatório. Decido. Em petição protocolizada sob o nº 2010.3.009086-9, o Réu submete à homologação judicial, um acordo extrajudicial firmado com o Autor, pugnano pela extinção do feito. Da análise dos termos do referido acordo, verifico que as partes transigiram acerca da obrigação perquirida na presente ação, não havendo razão para manutenção deste processo executivo, haja vista a satisfação da obrigação. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, III, §2º, e 924, II, do CPC. Custas e honorários sucumbenciais, estes, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor transigido, a serem arcados pelo Autor (Cláusula 4ª). A presente decisão deverá transitar em julgado na data de sua publicação, haja vista a expressa renúncia ao prazo recursal por ambas as partes (Cláusula 5ª). Expeça-se comunicado ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, a fim de que providencie a transferência dos valores depositados em conta corrente, em favor do Réu, à conta especificada na petição nº 2011.01777315-62. À Secretária, para adoção das providências cabíveis, atentando-se ao disposto na Lei Estadual nº 8.328/15. Após, archive-se, dando baixa no sistema Libra. P. R. I. C. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00258255520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:JOSE AUGUSTO PANTOJA FERREIRA Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR - PA IMPETRADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela Impetrante (petição nº 20140149774754) e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem honorários. Após transitado em julgado, archive-se, em definitivo, observando-se as cautelas legais e dando baixa no sistema de processo judicial - Libra. P.R.I.C. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00260855020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810798586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:ALESSANDRO REIS DE AMORIM Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ALESSANDRO REIS DE AMORIM em face do(a) ESTADO DO PARÁ, visando autorizar o recebimento de exames médicos para prosseguimento em todas as fases do Concurso Público para Provedor de Vagas para o Cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros . Juntou documentos às fls. 20/67. É o relatório. Decido. Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se que este juízo intimou o(a) Autor(a) para que manifestasse acerca do interesse no feito em 48h (quarenta e oito horas), como demonstra o despacho de fls. 69. Todavia o(a) Requerente ficou inerte, conforme certidão de fls. 71. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00267543120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:BENIVALDO SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 1283 -

FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BENIVALDO SANTOS CARVALHO ajuíza pedido de obrigação de fazer/não fazer em face de ESTADO DO PARA. Decido. Entendo pela incompetência absoluta deste Juízo, explico. O presente processo tem por objeto a reintegração de militar que fora excluído, à bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar do Estado. Com o advento da EC nº 45/2004, de 31 de dezembro de 2004, atribuiu-se nova redação ao art. 125, § 4º, da CF/88, conferindo competência exclusiva (absoluta) à Justiça Militar do Estado, para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Como bem se sabe, o reconhecimento da incompetência absoluta pode (deve) ocorrer de ofício, e a qualquer tempo, tal qual se constata no processamento da presente ação, em trâmite perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC). Na esteira deste raciocínio, segue o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme julgado abaixo transcrito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA BOMBEIRO MILITAR DISPENSADO A BEM DA DISCIPLINA DECLINADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA MILITAR ATO DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 125, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 VIGÊNCIA DA EC 45/2004. O licenciamento do militar a bem da disciplina, por conduta incompatível com o serviço, constitui verdadeiro ato disciplinar, de modo que compete à Justiça Militar processar e julgar atos disciplinares militares, nos termos do § 4º do art. 125 da Constituição da República. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA - Acórdão nº 112.705, DJe 03/10/12) Deste modo, concluo que, por se tratar de litígio que versa sobre a legalidade de aplicação de ato disciplinar que excluiu o(a) Autor(a) dos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, resta claro que a presente demanda deve ter o seu processamento perante a Justiça Militar. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processamento da presente ação, declinando em favor da Vara da Justiça Militar desta Comarca da Capital, com fulcro nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 125, § 4º, da CF/88. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00268525320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610785668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ALPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA AUTOR:HOSPITAL OPHIR LOYOLA Representante(s): CYNTHIA MOURAO AYAN (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os termos da certidão de fl. 35, declaro a ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Alphamed Comércio de Medicamentos Ltda. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00270138720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910586732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL AUTOR:JOAO BATISTA GOES BARROS Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Liberação de Veículo Apreendido Autor(a) : João Batista Góes Barros Réu : Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL SENTENÇA João Batista Góes Barros ajuíza Pedido de anulação de ato administrativo c/c pedido tutela de urgência em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, visando à liberação do veículo BESTA/KIA 12P GS - MICROÔNIBUS, PLACA KER 7435, ANO/MODELO 2001/2001, COR VERDE. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 40/41). Não houve contestação, como demonstra a certidão de fls. 46, acarretando na ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação à Companhia de Transportes de Belém - CTBEL. Parecer ministerial (petição nº 2016.04454828-42), opinando pela confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, entendo já existirem elementos de provas suficientes, para conhecimento profundo da demanda, dispensando a produção de novas provas. O(a) Autor(a) busca resguardar o seu direito líquido e certo ao uso e gozo de seu veículo BESTA/KIA 12P GS - MICROÔNIBUS, PLACA KER 7435, ANO/MODELO 2001/2001, COR VERDE, apreendida ilegalmente. Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos pelas partes, em especial do Auto de Infração nº A5 881375-0, que registra o enquadramento de infração prevista nos art. 231, VIII, do CTB, entendo que o direito melhor se coaduna as razões do Autor, explico. O art. 231, do CTB, prescreve: Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; Como se depreende da leitura do dispositivo em epígrafe, a pena cominada pelo crime de transporte remunerado de pessoas, em veículo, sem licenciamento é a retenção do veículo e aplicação de multa, cuja exigibilidade somente se impõe após regular procedimento administrativo (notificação da multa, prazo para defesa e lançamento). Entretanto, no presente caso, constata-se que, ao invés de ser observada a aplicação das penalidades de multa e retenção do veículo, fora efetuada equivocada e ilegalmente a remoção e apreensão do bem, sujeitando o Autor a restrição do seu direito de uso e gozo de sua propriedade. Na esteira deste raciocínio é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento proferido no REsp 1144810/MG, submetido ao procedimento da repercussão geral (art. 543-C, do CPC/1973), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 411012/ES, AgRg no REsp 1303711/RJ, AgRg no Ag 1230416/DF, REsp 1148433/SP. Por oportuno, insta salientar que o STJ, inclusive, editou a súmula nº 510, estabelecendo que a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Portanto, estando evidenciada que a conduta praticada pelo Autor enseja o enquadramento da infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, que resultaria na simples retenção do seu veículo e, não, na remoção e apreensão do bem, entendo por bem reconhecer e declarar a nulidade dos Auto de Infração nº A5 881375-0, eis que produzidos ao arrepio do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Consequentemente, tornam-se nulos os lançamentos e cobranças de taxas e demais verbas decorrentes de estadia no pátio e remoção do bem ilegalmente apreendido. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar nulo o Auto de Infração nº A5 881375-0, determinando a liberação imediata do veículo BESTA/KIA 12P GS - MICROÔNIBUS, PLACA KER 7435, ANO/MODELO 2001/2001, COR VERDE, a ser entregue ao Requerente ou seu representante legal, sem cobrança de taxas decorrentes de estadia em pátio e/ou remoção do bem, cominando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 497, caput, §§4º e 5º, do CPC. Sem custas. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00273032920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610799320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 19/12/2016---IMPETRADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) IMPETRADO:IVONILDA MARIA DE ARAUJO BARBOSA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) PROMOTOR:JORGE DE MENDONCA ROCHA IMPETRADO:DAGOBERTO GOMES DUARTE JUNIOR IMPETRADO:LUZIMAR REINALDO BARROS GONÇALVES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) IMPETRADO:FAUSTINO ANTONIO GONCALVES NETO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS IMPETRADO:RUY CELSO LOBATO DOS SANTOS IMPETRADO:JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA IMPETRADO:EDVALDO PASCOAL DO CARMO IMPETRANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:ANTONIO DOMINGOS LIBERAL

SOUZA IMPETRADO:REINALDO WILLIANS DE ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) . Defiro o pedido formulado pelo Autor, às fls. 1839-1840. À Secretaria, para que corrija o andamento processual do presente feito, que consta junto ao Sistema LIBRA como processo transitado em julgado. Após, cite-se por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias (art. 257, III, CPC), a Requerida Marielza Andrade da Silva. Apresentada a defesa, vistas ao MP. Caso a contestação não seja oferecida, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00279774820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:REINALDO AUGUSTO DA LUZ BORGES Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a petição nº 2016.04536334-61, defiro o requerido, prorrogando, assim, o prazo por 30 (trinta) dias para que apresente a Certidão de Funções Gratificadas . Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00283788620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:WILSON FERREIRA MACEDO FILHO Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) . Classe : Mandado de Segurança Assunto : Militar/Reforma/Reversão Impetrante : Wilson Ferreira Macedo Filho Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará SENTENÇA Wilson Ferreira Macedo Filho impetra Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, visando a sua reversão ao serviço público no cargo de Soldado PM, eis que teria sido reformado ex officio após ser diagnosticado com transtornos mentais decorrentes da atuação em serviço ostensivo. Para tanto, juntou documentos (fls. 12/26), afirmando ter sido transferido à reforma remunerada, em decorrência da declaração de inaptidão, conforme laudo oficial emitido pela Junta de Saúde da Corporação militar. Aduz que, após ter realizado dois novos exames, por conta própria, teve seu requerimento administrativo, de reversão, indeferido pelo Impetrado. Por fim, pugna pela concessão da segurança, fundamentando-se, em especial, no art. 5º, da Lei Estadual nº 6.669/2004. O Impetrado apresentou informações às fls. 36/44, sem documentos, sustentando, em síntese, a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, legalidade do ato impugnado, estando de acordo com os ditames do art. 111, da Lei Estadual nº 5.251/1985. O Estado do Pará requereu seu ingresso como litisconsorte passivo necessário, ratificando as alegações apresentadas pela Autoridade Coatora (fls. 29/35). A liminar foi indeferida (fl. 46). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fl. 47-v). É o relatório. DECIDO. Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como do objeto do writ e documentos colacionados aos autos, verifico não estar demonstrada a existência de direito líquido e certo que ampare a tutela pretendida pelo Impetrante. A causa de pedir remonta a reforma do Impetrante no cargo de Soldado PM, após ter sido declarado inapto pela junta médica da PMPA, quando teria sido diagnosticado com transtornos mentais. Destarte, em cotejo analítico dos documentos acostados à inicial, verifico que o Impetrante apresentou duas avaliações de saúde realizadas nos anos de 2005 e 2008, que não foram suficientes para o deferimento de pedido administrativo de reversão ao cargo de Soldado PM, conforme análise elaborada pela Consultoria Jurídica da PMPA. Acontece que, o Impetrante fundamenta seu pedido especificamente no art. 5º, da Lei Estadual nº 6.669/2004 que não guarda qualquer relação jurídica com o seu objeto, haja vista que tal dispositivo regulamenta expressamente os requisitos para ingresso no Curso de Formação de Sargentos e, em nada, dispõe sobre o instituto da reversão do Policial Militar. Ademais, entendo que a pretensão aqui deduzida tende a infirmar ato administrativo cuja fundamentação é baseada exclusivamente em exame médico (avaliação psicológica), ensejando obrigatoriamente a produção de conjunto probatório (perícia) nesta seara judicial, em especial porque os laudos apresentados foram produzidos há mais de 02 (dois) anos do ajuizamento da ação. Neste sentido, não se pode olvidar que a simples alegação de ilegalidade, não se presta para demonstrar, de forma inequívoca, o direito líquido e certo do(a) Impetrante, impondo-se, neste caso, a necessidade de produção de provas. Assim, é que, não sendo admitida, nas ações mandamentais, a dilação probatória, resta evidenciada, a impossibilidade de processamento da pretensão aqui deduzida. Deste modo, entendo que a falta de liquidez e certeza do direito vindicado no mandamus, porquanto haveria necessidade de dilação probatória, enseja o seu indeferimento. No mesmo sentido, segue o entendimento majoritário do TJPA: Acórdãos nº 125335, 121920, 139749, 138544, 136654. Isto posto, DENEGO A ORDEM e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei Federal nº 12.016/09. Custas com exigibilidade suspensa, face ao deferimento do pedido de gratuidade legal. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no Sistema de Processo Judicial - Libra. Desde já, autorizo o desentranhamento de peças pelas partes interessadas. P.R.I.C. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00284273020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:SEBASTIAO CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) . DESPACHO Proceda a Secretaria a juntada de petições pendentes. Cumpra-se. Belém, 16 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00285007920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710893379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:EDSON JOSE DA COSTA BENTES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 18134 - ANA PAULA SAMPAIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) AUTOR:EDSON JOSE DA COSTA BENTES Representante(s): ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Manejando os autos, tendo em vista o ato ordinatório de fls. 24, que determinou o recolhimento das custas processuais e considerando que não houve o pagamento das mesmas, conforme demonstra a certidão de fls. 28, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o transitado em julgado, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual nº 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00287197220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810847383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:SIMONE DO SOCORRO GADELHA CORREA Representante(s): ISABELA BENTES DE LIMA (ADVOGADO) JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se pessoalmente a Autora, por meio de Oficial de Justiça, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Em caso de resposta afirmativa, reitere-se os termos do

despacho de fls. 66. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00287944920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) EMBARGADO:ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) . RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM RECORRIDO : ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS DESPACHO/MANDADO Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença retro, e, sopesando os argumentos ali expostos, não vislumbro motivos para sua reforma. Ainda, determino a NOTIFICAÇÃO do RECORRIDO, para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183, caput, 331, §1º e 1.003, §5º, todos do CPC. Ultimadas as providências acima, certifique-se a tempestividade das contrarrazões, se houver, e remetam-se, os autos, imediatamente ao Tribunal, para processamento do recurso. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00288393320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710904142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:MARCIA ELIANA DO ROSARIO SANTOS Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Pensão por morte Autor(a) : MARCIA ELIANA DO ROSARIO SANTOS Réu : INSTITUTO DE GESTAÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por MARCIA ELIANA DO ROSARIO SANTOS em face do INSTITUTO DE GESTAÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV requerendo pensão por morte. Alega, que mantinha relação estável com o ex-segurado EDSON DA FONSECA PEREIRA, soldado da PM reformado, com quem teve dois filhos SUSI CREICY SANTOS PEREIRA, nascida em 17/06/1988 (fls. 35) e RAFAEL EDILSON SANTOS PEREIRA, nascido em 09/09/1990. Foi deferido por este Juízo, em 04/03/2008, liminar para pagamento de pensão por morte em favor do filho da autora RAFAEL EDILSON SANTOS PEREIRA, até que o mesmo completasse 18 anos idade. Contudo, este juízo, na mesma decisão, entende que não restou provado pela autora que a convivência marital por ocasião de sua morte (fls. 40/42). O réu até a presente data não foi citado, nem intimado da decisão liminar. Houve notícia nos autos que a autora faleceu, por isso foi determinada a intimação de RAFAEL EDILSON SANTOS PEREIRA. Em 19/07/2016, o filho da autora RAFAEL EDILSON SANTOS PEREIRA, ingressou com petição (20160287493607) requerendo o pagamento que lhe fora deferido na liminar. É o relatório. Analisando detidamente os autos, observo que a petição inicial somente requereu pagamento de pensão à autora. No que pese a autora ter mencionado ter tido dois filhos como o ex-segurado, nada requereu em favor deles, sendo, por isso, RAFAEL EDILSON SANTOS parte ilegítima na ação. Diante disso, por tratar-se de matéria de ordem pública, revogo a liminar que concedeu o pagamento de pensão ao filho da autora, RAFAEL EDILSON SANTOS, por falta dos requisitos legais de legitimidade e fumus boni iuris. Observo ainda que não houve recurso da decisão que entendeu não haver nos autos prova de convivência marital entre a autora e o ex-segurado (fls. 40/42). Uma vez que o pedido de pagamento de pensão por morte é personalíssimo e intransmissível e que o falecimento da autora ocorreu em 10/10/2008 e a decisão que negou reconhecimento de convivência marital se deu em 04/03/2008, não há como prosseguir a presente ação. TJ-RJ - APELACAO APL 483032820098190001 RJ 0048303-28.2009.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 25/05/2011 Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE. 1. Inexiste a possibilidade de se conceber a qualidade de herdeiro para os litigantes, não se harmoniza ao desiderato pretendido, recebimento de parcelas vencidas e vindancas a título de pensão por morte em substituição ao titular, certo que há prova de falecimento da parte autora antes da prolação da sentença, sem que tenha havido o reconhecimento da união estável junto ao instituidor da pensão, ex-militar, e a habilitação ao benefício. 2. Direito personalíssimo, intransmissível aos herdeiros, uma vez que se evidencia inviável o pleito deduzido sem a oportuna comprovação de vínculo. 3. Sentença irreprochável, que não merece censura qualquer. 4. Desprovemento do recurso. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00288611920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/12/2016---EXEQUENTE:TIAGO JOSE MORAES GOMES Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18026 - TIAGO JOSE DE MORAES GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:FUNDAÇÃO CARLOS GOMES Representante(s): OAB 11281 - DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMETRIO DOS SANTOS (PROCURADOR) . DESPACHO Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 50 em razão de já haver nos autos a determinação de pagamento e a expedição de RPV no valor de R\$2.738,15 (fls. 33 e 36). Contudo, em atendimento ao ofício nº 686/2016-CPREC, expedido em 14/07/2016 (protocolo 20160281717257), esclareço que o valor mencionado no RPV encontrava-se atualizada até 31/01/2013, conforme os cálculos apresentados pelo exequente (fls.24) e homologados por esse juízo (fls. 33), devendo ser feita pelo setor competente, a atualização do período posterior a 31/01/2013, até a efetivação do pagamento. Expeça-se ofício à Coordenadoria de Precatórios, informando esta decisão, devendo acompanhar o referido documento cópia desta decisão e das fls. 24 e 33. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00294933220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110357147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS-PROC.MUNICIPAL (ADVOGADO) ADVOGADO:ALMERINDO TRINDADE AUTOR:CONSULTORIO DE PATOLOG.CLIN.AMARAL COSTA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : ISS/Imposto Sobre Serviço Autor : Consultório de Patologia Clínica Amaral Costa S/S Ltda. Réu : Município de Belém SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Pedido de Repetição de Indébito ajuizada por Consultório de Patologia Clínica Amaral Costa S/S Ltda. em face de Município de Belém, visando à anulação de lançamentos tributários, bem como a restituição de valores indevidos. É o relatório. Decido. Em petição protocolizado sob o nº 2010.3.009085-1, o Réu submete à homologação judicial, um acordo extrajudicial firmado com o Autor, pugnando pela extinção do feito. Da análise dos termos do referido acordo, verifico que as partes transigiram acerca da obrigação perquirida na presente ação, não havendo razão para manutenção deste processo executivo, haja vista a satisfação da obrigação. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, III, c/c b, e 924, II, do CPC. Custas e honorários sucumbenciais, estes, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor transigido, a serem arcados pelo Autor (Cláusula 4ª). A presente decisão deverá transitar em julgado na data de sua publicação, haja vista a expressa renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. À Secretária, para adoção das providências cabíveis, atentando-se ao disposto na Lei Estadual nº 8.328/15. Expeça-se comunicado ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, a fim de que providencie a transferência dos valores depositados em conta corrente, em favor do Réu, à conta especificada na petição nº 2011.0177282-64. Após, archive-se, dando baixa no sistema Libra. P. R. I. C. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital



PROCESSO: 00314798820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:LUIZ ELENO DA SILVA MODESTO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se a parte autora, através da sua advogada, para que efetue o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00315018720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ANA CELIA PANTOJA SILVA REU:IPAMB INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) . DESPACHO Uma vez que não foram trazidos fatos novos pelo réu, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretária a juntada de petições pendentes. Após conclusos. Cumpra-se Belém, 16 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00321113220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:MAYCO SANTANA PALHETA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO . DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00325464620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810928349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:DIRETOR DA DIVISAO DE POLICIA ADM. DA POLICIA CIVIL JORGE OTAVIO NOVAIS DE SOUZA IMPETRANTE:VALDOCIR DA SILVA FERREIRA Representante(s): ELIZANGELA MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrada por VALDOCIR DA SILVA FERREIRA contra ato atribuído ao DIRETOR DA DIVISÃO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. Juntou documentos às fls. 09/18. Informações às fls. 29/33. Parecer ministerial opinou pela extinção do processo em decorrência da perda do objeto. Era o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o Impetrante celebrou contrato, juntado aos autos às fls. 10/13, onde o prazo da locação findou-se em 01 de abril de 2009. O presente writ versa sobre ato prejudicial ao Impetrante, visto que este figurava como locatário do estabelecimento que teve a atividades suspensas. No entanto, tendo a vigência do contrato sido superada, observa-se que o Impetrante não dispõe de interesse processual para anular o ato do Diretor da Divisão de Polícia Administrativa, Sra. Jorge Otávio Novais de Souza, configurando, portanto, desnecessária intervenção judicial. Isto posto, em razão da perda superveniente do interesse processual (perda do objeto), julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos dos arts. 485, VIII, do CPC/2015, c/c art. 6º, §5º, da Lei Federal nº 12.016/09. Sem custas, em face do pedido de justiça gratuita, o qual defiro. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00327759120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARA- SEFUB - PA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Ao Réu para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor (protocolo 20160425466989) de fl.144 justificando, no caso de discordância. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00329739420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:DJALMA PORTILHO BENTES JUNIOR Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Classe : Mandado de Segurança Assunto : Ingresso e Concurso Impetrante : Djalma Portilho Bentes Junior Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará SENTENÇA Djalma Portilho Bentes Junior impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, visando a sua participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMPA - 2012, regulamentado pelo Edital nº 001/PMPA, de 26 de junho de 2012. Para tanto, juntam documentos (fls. 12/83), sustentando, em síntese, que sua impossibilidade de participar do presente Concurso foi precedida de forma ilegal e que viola o princípio da Proporcionalidade, devendo ser habilitado para participar da Formação de Soldado. A liminar foi indeferida à fl. 84. O Comandante da PMPA, prestou informações (fls. 89/105), com documentos, alegando, em suma, a carência da ação, falta de interesse processual (perda do objeto), e no mérito, a validade da imposição de restrições às tatuagens, a validade da imposição de restrições à idade, inexistência do direito líquido e certo, ofensa ao princípio da separação de poderes e não preenchimento para a concessão da liminar. O Estado ingressou no processo como parte coatora e ratificou as informações aludidas pelo Comandante da Polícia Militar do Pará (fl. 86). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 106/107). É o relatório. Decido. Prima facie, entendo que o pleito não merece prosperar, explico. Em análise dos fatos e fundamentos destacados pelo Impetrante, bem como o objeto do pedido mandamental, verifico não estar demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Acontece que, a causa de pedir e o pedido mandamental se limitam a discussão da legalidade de se eleger o critério etário como restrição ao ingresso na carreira militar. Isto é, o Impetrante alega que o fato de conter, à época de sua inscrição, 30 anos de idade, não pode ser motivo para sua desclassificação, mesmo que o edital tenha previsto o limite máximo de 27 anos, para o candidato aprovado e classificado ser inscrito no curso de formação de soldados. Deste modo, no presente caso, entendo que o ato coator não está inquinado de quaisquer vícios de legalidade, pois claramente amparado no art. 3º, §2º, I, II e III, e §3º, II, da Lei Estadual nº 6.626/04 (Dispõe sobre o ingresso na PMPA), bem como, na previsão do Edital nº 001/2012 constante do item 4.3, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, que estabelecem a idade compreendida entre 18 e 27 anos, como requisitos de inscrição do candidato ao curso de formação de soldados - comprovados até a data final das inscrições no referido curso. Na esteira deste raciocínio segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DA BAHIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO. LEI ESTADUAL. NORMA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 683/STF. 1. Há plena viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido. Precedentes. 2. "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Súmula 683/STF). 3. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no RMS 47474 / BA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2015) - (grifos nossos) No mesmo sentido: AgRg no Ag 1161475/SP, RMS 13820/PI, RMS 32733/SC, AgRg no REsp 1490978/DF e RMS 44.127/AC. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem Custas. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. C. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital



PROCESSO: 00329896220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810937746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) IMPETRADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (ADVOGADO) . DESPACHO Em cumprimento à decisão de 2º grau, intime-se o IGEPREV.. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00334943820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711038429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo de Execução em: 19/12/2016---EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA EXEQUENTE:FIDESA FUNDACAO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA Representante(s): RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) . DECISÃO Manuseando os presentes autos observo que as partes fizeram acordo, há mais de oito anos, quanto ao valor cobrado na presente ação (fls. 34/35), tendo elas firmado no 4º parágrafo do referido acordo, que cada uma arcaria com os honorários de seus respectivos advogados e a autora com as despesas processuais, sendo que, posteriormente, nada mais requereram em Juízo, concluindo-se, assim, que o acordo foi fielmente cumprido. Considerando que a sentença de fls. 52 foi prolatada na vigência do novo Código de Processo Civil e não houve a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, no caso, Município de Capanema, a referida decisão ainda não transitou em julgado. Diante disso, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 52, bem como a certidão de fls. 53 e, homologar o acordo firmado entre o autor FIDESA - FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA e o MUNICÍPIO DE CAPANEMA (fls. 34/35) julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , e 924, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelares legais. Intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00340145720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711053451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA S.A Representante(s): HELENO MASCARENHAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:DETRAN / PARA Representante(s): HELENO MASCARENHAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:DARCY CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): ANDREY DE SA (ADVOGADO) . DESPACHO Para aferição da pertinência do requerimento do Detran, intime-se as partes para que esclareça se há interesse em conciliar ou, caso contrário, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00340737420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810960854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---PROMOTOR:SOCORRO DE MARIA PEREIRA GOMES DOS SANTOS REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO (ADVOGADO) . Subam os autos ao E.TJE/PA, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00341781320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711057403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL AUTOR:MAURO SERGIO CUNHA JOHNSTON Representante(s): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00342361420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711142171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA - CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES Representante(s): ANETE MARQUES PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:BRINDES TIP Representante(s): ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (ADVOGADO) DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO (ADVOGADO) . Classe : Embargos à Execução Assunto : Execução de Título Extrajudicial / Contrato Embargante : ESTADO DO PARÁ Embargada : BRINDES TIP SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESTADO DO PARÁ em face de BRINDES TIP. Inicialmente, o embargante sustenta o descabimento da execução considerando a ausência de recebimento da mercadoria pelo executado, sequer havendo este apresentado o respectivo demonstrativo de débito, não conferindo, dessa forma, exigibilidade e liquidez a seu título executivo extrajudicial (duplicata). Suscita ainda a ausência de procedimento licitatório para a aquisição dos materiais fornecidos pela exequente (agendas personalizadas, cfe. doc. de fl. 09 dos autos da Execução). Em sua impugnação (fls. 12/17), a embargada afirma que a mercadoria foi entregue e devidamente recebida por servidor do executado, demonstra a liquidez do título extrajudicial e aduz que o valor da aquisição permitiria a dispensa de procedimento licitatório, com base na Lei 8.666/93, atualizando o valor da dívida -, originalmente de R\$8.470,00, mais despesas de protesto em R\$148,40 -, para R\$11.187,34 (fls. 18/19). Docs. às fls. 19/27. Manifestação do embargante às fls. 29/36. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É fato que o embargante admite a existência de negócio jurídico. Todavia, entende nada ser devido por esta via, dada a ausência de força executiva dos documentos acostados à Execução e levando em conta a ausência de certame licitatório para a referida aquisição de materiais. As questões suscitadas pelo embargante em relação aos títulos extrajudiciais ora executados não assumem nenhuma relevância, na medida em que a embargada, demonstrando lealdade processual, trouxe aos autos nota fiscal, duplicata, certidão de protesto do título ora executado e a declaração de recebimento dos materiais por ela fornecidos ao executado, dos quais se originou o débito em comento, atendendo ao disposto no art. 784, I, do CPC. Os argumentos do embargante acerca da suposta ausência de exigibilidade e liquidez ao título executivo, e de procedimento licitatório, não justificam o não pagamento dos produtos por este último, haja vista que, conforme demonstrado pela exequente, no uso de boa-fé processual, documentos legítimos dão supedâneo à sua ação executória, não havendo que se falar em necessidade de certame licitatório, considerando ser motivo de dispensa desse, com base no art. 24, par. único, da Lei de Licitações. Portanto, com amparo no exposto acima, declaro que nada há a se opor em relação à força executiva dos documentos que embasam a execução em apreço. POSTO ISSO, rejeito os embargos e condeno o ESTADO DO PARÁ a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor corrigido da execução, julgando extinto o processo com resolução de mérito, ex vi do art. 487, I c/c art. 925, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, com esteio no art. 910, §3º c/c art. 535, §3º, II, do CPC, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR no valor de R\$11.187,34 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em favor da exequente BRINDES TIP (CNPJ nº 57.008.138/0001-54) e em desfavor do embargante. Custas também pelo embargante. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016. Caso ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com a ação de execução, para cujos autos deve ser trasladada cópia desta decisão. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00343499420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ALBENIZ MARTINS E SILVA Representante(s): OAB 11724 - PAULA RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA REU:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA AUTOR:LUIZ ALBERTO

PEQUENO DE PAIVA AUTOR:GLAUCIA REGINA CENTENO CORDEIRO DE CAMPOS AUTOR:SILENE BESSA CAMPELO DE SOUZA AUTOR:VERA LUCIA PAMPOLHA DO AMARAL AUTOR:MADALENA FREITAS DE OLIVEIRA AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS MORAES LISBOA AUTOR:FABIO RICARDO CORREA SAVEDRA AUTOR:JANE RIKER GOMES Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00349669220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910764271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:ESTADO DO PARA-SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCACAO LITISCONSORTE:MARCO COELHO SERVICOS LTDA- EPP IMPETRANTE:FALCON SERVICE LTDA Representante(s): CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) . SENTENÇA Manejando os autos, tendo em vista o ato ordinatório de fls. 66, que determinou o recolhimento das custas processuais e considerando que não houve o pagamento das mesmas, conforme demonstra a certidão de fls. 67, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o transitó em julgado, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual nº 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00350745820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:PAULO SERGIO NASCIMENTO TRINDADE Representante(s): OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 6104 - ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) . DESPACHO Intimem-se o Autor para que atenda, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Ministério Público às fls. 54v. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00358185020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210425296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:DETRAN AUTOR:OTAVIO LOBATO FRANCO REU:AGENTE DE TRANS DA COMP DE TRANSP DO MUN DE BELEM CTBEL AUTOR:GLOBO RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:TERESA CRISTINA JANSEN NOVAES Representante(s): OAB 9431 - LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00359754920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711110988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:DIRETOR EXECUTIVO DA FADESP - FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:EMANUEL DE MOURA MATOS Representante(s): TATIANA FERREIRA GRANHEN (DEFENSOR) . DECISÃO Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão que reconhece a incompetência do presente juízo para julgar o feito, declinando, por consequente, a competência absoluta em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ocorre que, por maioria de votos, as Câmaras Cíveis Reunidas decidiram, em sessão realizada em 10 de Novembro de 2009, julgando o Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 20093008108-5, que a competência para julgar feitos contra o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará é do Juízo Monocrático. O Acórdão, cuja ementa segue abaixo, foi publicado em 11/11/2009. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MOSTRA-SE ESCORREITA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE FIGURE COMO AUTORIDADE COATORA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDENTES DESTE TJE E STJ. Desse modo, ainda que a Lei Complementar Estadual nº 93/2014, que dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, tenha alterado a redação do art. 7º, da lei Complementar Estadual nº 53/2006, tal alteração não é suficiente para modificar o entendimento acima. Portanto, torno sem efeito a decisão retro, reconhecendo a competência deste Juízo de 1º Grau, para processamento e julgamento do presente feito. Após transcorrido o prazo para recurso, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00363245020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711121589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:REGINALDO MONTEIRO MORAES Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:MINICÍPIO DE BELEM - COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM-CTBEL. DESPACHO Dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, CPC). Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00365334420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/12/2016---EXEQUENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DESPACHO À Secretaria para pensar ao Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00367355320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811024138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Monitória em: 19/12/2016---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A Representante(s): WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:JURANDIR MODESTO FRAZAO Representante(s): LIGIA REJANE LIMA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARA S.A em face de JURANDIR MODESTO FRAZAO. Decido. O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta. Como bem se sabe, as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não gozam da prerrogativa de fazenda pública, consoante interpretação dos art. 173, §1º, II, da CF/88, e art. 5º, II e III, do Dec.-Lei nº 200/1967, implicando, portanto, no reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo, da incompetência absoluta para processamento do feito perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC). Na esteira do raciocínio acima, ressalto que, há muito, o Supremo Tribunal Federal mantém entendimento assente no sentido da não atribuição de foro

ou quaisquer privilégios às pessoas jurídicas qualificadas como sociedades de economia mista ou empresas públicas, conforme ementa do julgamento do AI 337615 AgR/SP, cuja publicação ocorreu em 22/02/02, abaixo transcrita: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. - Agravo não provido. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 299583/Constituição Estadual (2013/0041798-9), assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211;STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283;STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910;32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993;PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83;STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7;STJ. 1. Do agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos: A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 18.283;SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02;02;2012, DJe 10;02;2012; AgRg no REsp 655.497;RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28;11;2006, DJ 14;12;2006, p. 253. 2. No caso em concreto, a decisão agravada foi publicada em 9.4.2013, tendo iniciado em 10.4.2013 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. Contudo, a petição do regimental foi enviada no dia 16.4.2013, ou seja, fora do prazo recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do presente recurso. 3. Do agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS): Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos arts. 189, 205 e 206, todos do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211;STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2º, 5º, inc. LV e XXXV, 37, §6º, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal. 5. Quanto à alegada violação do artigo 267, §3º, do CPC, nota-se que a Corte de origem decidiu pela legitimidade passiva do DNOCS, por entender que a insuficiência do fornecimento de água no Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos no período em questão está relacionada à precariedade do sistema de distribuição, o qual é gerenciado pelo recorrente. No mais, o Tribunal a quo decidiu pela legitimidade ativa do recorrido, visto que está relacionado como produtor rural na lista de irrigantes do DNOCS 6. Ocorre que o recorrente não impugnou essas razões da Corte de origem, que devem ser consideradas apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283;STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 7. No tocante à suposta violação do artigo 10 do Decreto 20.910;32, relativamente à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.251.993;PR, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que às ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910;1932, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. 8. Verifica-se que, quanto à violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigos 333, inc. I, e 393, ambos do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelos danos sofridos decorrentes da perda da safra agrícola no perímetro irrigado Icó-Lima Campos. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 9. Por fim, quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que foi com base nos fatos e provas constantes dos autos, que Tribunal a quo decidiu por negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada. Frisa-se que analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito, atrai a incidência do óbice da Súmula 7;STJ, eis que implica no reexame do conjunto fático e probatório dos autos. 10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). No mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Pará, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 17art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: "As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (Proc. nº 0050083-09.2012.8.14.0301, 4ª Câmara Cível, j. 16/12/2015, rel. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. EMPRESA RÉ TEM COMO PARTE A COSANPA. EMPRESA É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ART. 44 DO C.C. JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO POPULAR, EIS QUE, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A REFERIDA EMPRESA NÃO FAZ JUS AOS PRIVILÉGIOS APLICÁVEIS A FAZENDA PÚBLICA. ART 173, INCISO II DA CARTA SUPREMA ESTABELECE A SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESA PRIVADAS, DESDE QUE EXPLOREM ATIVIDADES ECONÔMICA E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, HIPTÓSE QUE ACONTECE COM A COSANPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. (Conflito de Competência 2014.3.006095-9. Tribunal Pleno, j. 03/09/2014. rel. Des. Elena Farag). Como se vê, a inexistência de foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (acórdão reproduzido acima) e recentemente, pelo Tribunal de Justiça, na sua composição plena. Ademais, cumpre-me tecer alguns comentários acerca do posicionamento judicial de outros Juízos, quanto a decisão do Tribunal Pleno que, por meio do Acórdão nº 91.324, processado sob a sistemática do art. 476 e ss., do Código de Processo Civil/1973, então vigente, teria reconhecido a não atribuição das prerrogativas de fazenda pública às sociedades de economia mista, estabelecendo, para tanto, a modulação dos seus efeitos (ex nunc), a fim de que tal entendimento incidisse somente sobre os processos ajuizados após sua publicação, que se deu em 30/09/2010. Em que pesem os argumentos regularmente suscitados pelos titulares de Juízos Cíveis desta Comarca, afirmando expressamente que os efeitos ex nunc teriam sido atribuídos àquele acórdão em si, não se pode olvidar que no referido julgamento, os membros do Tribunal Pleno decidiram pela atribuição de efeitos ex nunc, contudo, tão somente, ao verbete sumular, que deveria ser publicado, conforme previsão constante do Regimento Interno do TJPA, tudo de acordo com os ditames do art. 479, parágrafo único, do CPC/1973. Todavia, o Regimento Interno do TJPA é silente quanto à regulamentação do procedimento para publicação de enunciados sumulares e, apesar de o Tribunal de Justiça já ter publicado 22 (vinte

e duas) súmulas de jurisprudência, há de se ressaltar que não houve a regular formalização e publicação daquele verbete sumular específico até a presente data, de modo que um novo entendimento foi firmado no Conflito de Competência nº 2014.3.006095-9, proferido pelo mesmo órgão julgador. Assim, concluo que o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo de Fazenda Pública, para apreciar as causas que envolvem interesses exclusivos de sociedades de economia mista e empresas públicas, privilegiando-se a tese jurisprudencial mais recente do Tribunal de Justiça e, em especial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição para uma das varas cíveis e empresariais desta Comarca, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 173, § 1º, II, da CF/88 e art. 5º, do DL nº 200/1967. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016  
JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00382176220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:RAKEL MOTA SILVA Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) IMPETRADO:COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA. Classe: Mandado de Segurança Assunto : Ingresso e Concurso Impetrante : Raket Mota Silva Impetrado : Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará SENTENÇA Raket Mota Silva impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, visando a sua participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Praça Bombeiros Militares Combatentes/CBMPA-2015, regulamentado pelo Edital nº 001/CBMPA, de 04 de novembro de 2015. Para tanto, juntam documentos (fls. 12/26), sustentando, em síntese, que sua impossibilidade de participar do presente Concurso foi precedida de forma ilegal e que viola o princípio da Proporcionalidade, devendo ser habilitado para participar do Concurso de Bombeiros Militares. A liminar foi indeferida à fl. 27. O Estado do Pará, prestou informações (fls. 33/42), com documentos, alegando, em suma, a falta de interesse processual (perda do objeto), e no mérito, a inexistência do direito líquido e certo e a possibilidade de fixação de limite de idade. O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, prestou informações (fls. 45/54) ratificando as informações aludidas pelo Estado do Pará. O Ministério Público opinou pela perda do objeto (fl. 61). É o relatório. Decido. Prima facie, entendo que o pleito não merece prosperar, explico. Em análise dos fatos e fundamentos destacados pela Impetrante, bem como o objeto do pedido mandamental, verifico não estar demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Acontece que, a causa de pedir e o pedido mandamental se limitam a discussão da legalidade de se eleger o critério etário como restrição ao ingresso na carreira militar. Isto é, o Impetrante alega que o fato de conter, à época de sua inscrição, 29 anos de idade, não pode ser motivo para sua desclassificação, mesmo que o edital tenha previsto o limite máximo de 27 anos, pois houve alteração na Lei Estadual nº 6.624/04 por meio da Lei Ordinária nº 8.342/2016 a qual alterou o art. 3º dispondo que a idade máxima seria 30 anos. Ocorre que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração Pública quanto o particular/candidato estão vinculados ao edital do concurso, observando todas as normas e condições do mesmo. Assim prevê o art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)". E assim prevê os Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/BA 1/2012. ENTREGA INTEMPESTIVA DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PELO ATRASO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. (...) - (STJ: AgInt no RMS 50936 / BA, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2016) Deste modo, no presente caso, entendo que o ato coator não está inquinado de quaisquer vícios de legalidade, pois além de estar vinculado ao Edital, bem como à legislação vigente, ampara-se no art. 3º, §2º, "b", e "c", §3º, II, da Lei Estadual nº 6.626/04 (Dispõe sobre o ingresso na PMPA), bem como, na previsão do Edital nº 001/2015 constante do item 5.3, "b", que estabelecem a idade compreendida entre 18 e 27 anos, como requisitos de inscrição do candidato ao curso de formação de praças bombeiros militares combatentes do CBMPA- comprovados até a data final das inscrições no referido curso. Na esteira deste raciocínio segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DA BAHIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO. LEI ESTADUAL. NORMA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 683/STF. 1. Há plena viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido. Precedentes. 2. "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Súmula 683/STF). 3. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no RMS 47474 / BA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2015) - (grifos nossos) No mesmo sentido: AgRg no Ag 1161475/SP, RMS 13820/PI, RMS 32733/SC, AgRg no REsp 1490978/DF e RMS 44.127/AC. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem Custas. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se. P. R. I. C. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00382216320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210399459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:VIRGILIO ALVES BARATA AUTOR:MARIA DOS ANJOS MOREIRA DA CRUZ Representante(s): JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para que certifique acerca da publicação do ato ordinatório de fl. 60. Caso não publicado, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, CPC). Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00382223220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Cautelar Inominada em: 19/12/2016---AUTOR:AFONSO MARCAL E CIA LTDA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REU:FUNDAÇÃO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL GASPARIANNA REU:PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA - PROAM Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para certificar acerca do ajuizamento da ação ordinária. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00386662720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010143404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:COHAB REU:MANOEL OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO:YOLENE BARROS. SENTENÇA Manejando os autos, tendo em vista o ato ordinatório de fls. 24, que determinou o recolhimento das custas processuais e considerando que não houve o pagamento das mesmas, conforme demonstra a certidão de fls. 25, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual nº 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00387586820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/12/2016---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):

OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA IRANILDES MONTEIRO DIAS EXECUTADO:ROSIANA MARTINS DA SILVA EXECUTADO:KEITIANE GONÇALVES DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARA em face de MARIA IRANILDES MONTEIRO DIAS, ROSIANA MARTINS DA SILVA, KEITIANE GONÇALVES DE SOUZA. Decido. O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta. Como bem se sabe, as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não gozam da prerrogativa de fazenda pública, consoante interpretação dos arts. 173, §1º, II, da CF/88, e art. 5º, II e III, do Dec.-Lei nº 200/1967, implicando, portanto, o reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo, da incompetência absoluta para processamento do feito perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC). Na esteira do raciocínio acima, ressalto que, há muito, o Supremo Tribunal Federal mantém entendimento assente no sentido da não atribuição de foro ou quaisquer privilégios às pessoas jurídicas qualificadas como sociedades de economia mista ou empresas públicas, conforme ementa do julgamento do AI 337615 AgR/SP, cuja publicação ocorreu em 22/02/02, abaixo transcrita: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. - Agravo não provido. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 299583/Constituição Estadual (2013/0041798-9), assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211;STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283;STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910;32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993;PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83;STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7;STJ. 1. Do agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos: A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 18.283;SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02;02;2012, DJe 10;02;2012; AgRg no REsp 655.497;RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28;11;2006, DJ 14;12;2006, p. 253. 2. No caso em concreto, a decisão agravada foi publicada em 9.4.2013, tendo iniciado em 10.4.2013 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. Contudo, a petição do regimental foi enviada no dia 16.4.2013, ou seja, fora do prazo recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do presente recurso. 3. Do agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS): Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos arts. 189, 205 e 206, todos do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211;STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2º, 5º, inc. LV e XXXV, 37, §6º, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal. 5. Quanto à alegada violação do artigo 267, §3º, do CPC, nota-se que a Corte de origem decidiu pela legitimidade passiva do DNOCS, por entender que a insuficiência do fornecimento de água no Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos no período em questão está relacionada à precariedade do sistema de distribuição, o qual é gerenciado pelo recorrente. No mais, o Tribunal a quo decidiu pela legitimidade ativa do recorrido, visto que está relacionado como produtor rural na lista de irrigantes do DNOCS. 6. Ocorre que o recorrente não impugnou essas razões da Corte de origem, que devem ser consideradas apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283;STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 7. No tocante à suposta violação do artigo 10 do Decreto 20.910;32, relativamente à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.251.993;PR, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que às ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910;1932, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. 8. Verifica-se que, quanto à violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigos 333, inc. I, e 393, ambos do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelos danos sofridos decorrentes da perda da safra agrícola no perímetro irrigado Icó-Lima Campos. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 9. Por fim, quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que foi com base nos fatos e provas constantes dos autos, que Tribunal a quo decidiu por negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada. Frisa-se que analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito, atrai a incidência do óbice da Súmula 7;STJ, eis que implica no reexame do conjunto fático e probatório dos autos. 10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). No mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Pará, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará. 2. O art. 111, inciso I, alínea b; do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 17art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis. 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: "As Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos, e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (Proc. nº 0050083-09.2012.8.14.0301, 4ª Câmara Cível. j. 16/12/2015. rel. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. EMPRESA RÉ TEM COMO PARTE A COSANPA. EMPRESA É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ART. 44 DO C.C. JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO POPULAR, EIS QUE, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A REFERIDA EMPRESA NÃO FAZ JUS AOS PRIVILÉGIOS APLICÁVEIS A FAZENDA PÚBLICA. ART 173, INCISO II DA CARTA SUPREMA ESTABELECE A SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS, DESDE QUE EXPLOREM ATIVIDADES ECONÔMICA E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, HIPTÓSE QUE ACONTECE COM A COSANPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. (Conflito de Competência 2014.3.006095-9. Tribunal Pleno, j. 03/09/2014. rel. Des. Elena Farag). Como se vê, a inexistência de foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (acórdão reproduzido acima) e recentemente, pelo Tribunal de Justiça, na sua composição plena. Ademais, cumpre-me tecer alguns comentários acerca do posicionamento judicial de outros Juízos, quanto a decisão do Tribunal Pleno que, por

meio do Acórdão nº 91.324, processado sob a sistemática do art. 476 e ss., do Código de Processo Civil/1973, então vigente, teria reconhecido a não atribuição das prerrogativas de fazenda pública às sociedades de economia mista, estabelecendo, para tanto, a modulação dos seus efeitos (ex nunc), a fim de que tal entendimento incidisse somente sobre os processos ajuizados após sua publicação, que se deu em 30/09/2010. Em que pesem os argumentos regularmente suscitados pelos titulares de Juízos Cíveis desta Comarca, afirmando expressamente que os efeitos ex nunc teriam sido atribuídos àquele acórdão em si, não se pode olvidar que no referido julgamento, os membros do Tribunal Pleno decidiram pela atribuição de efeitos ex nunc, contudo, tão somente, ao verbete sumular, que deveria ser publicado, conforme previsão constante do Regimento Interno do TJPA, tudo de acordo com os ditames do art. 479, parágrafo único, do CPC/1973. Todavia, o Regimento Interno do TJPA é silente quanto à regulamentação do procedimento para publicação de enunciados sumulares e, apesar de o Tribunal de Justiça já ter publicado 22 (vinte e duas) súmulas de jurisprudência, há de se ressaltar que não houve a regular formalização e publicação daquele verbete sumular específico até a presente data, de modo que um novo entendimento foi firmado no Conflito de Competência nº 2014.3.006095-9, proferido pelo mesmo órgão julgador. Assim, concluo que o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo de Fazenda Pública, para apreciar as causas que envolvem interesses exclusivos de sociedades de economia mista e empresas públicas, privilegiando-se a tese jurisprudencial mais recente do Tribunal de Justiça e, em especial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição para uma das varas cíveis e empresariais desta Comarca, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 173, § 1º, II, da CF/88 e art. 5º, do DL nº 200/1967. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00390574820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:EDMILSON PINHEIRO MALCHER Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 6104 - ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 20292 - HENRIQUE OTAVIO DE MELO RAIOL NUNES MACIEL (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Proceda-se a juntada de eventuais petições pendentes. Certifique a Secretaria se houve recurso da sentença de fls. 142. Não havendo recurso, dê-se cumprimento a parte final da decisão. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital RC

PROCESSO: 00395698720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:MARIA MARLI DE FREITAS MATOS Representante(s): OAB 1380 - JOSE MARIA DA GAMA MAIA (ADVOGADO) OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7447 - ANA CLAUDIA MAIA FERREIRA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL OFIR LOYOLA Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (PROCURADOR) . DESPACHO Intime-se o Réu para juntar cópia da petição nº 2013.01480479-12, não encontrada pela Secretaria. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00409010220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910919876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:IGPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (ANTIGO IPASEP AUTOR:MARIA LUCIA SEABRA CERQUEIRA Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) . SENTENÇA Manejando os autos, tendo em vista o despacho de fls. 32, que determinou o recolhimento das custas processuais e considerando que não houve o pagamento das mesmas, conforme demonstra a certidão de fls. 33, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual n º 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00411264120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910925542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:HEMOPA FUNDACAO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA AUTOR:JOACELI PIRES PANTOJA Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . SENTENÇA Tendo em vista que foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo(a) Autor(a) (fls. 18), sem este(a) manejar o competente recurso e sem ter recolhido as custas iniciais discriminadas às fls. 19, determino, com base nas informações disponíveis no sistema LIBRA, o cancelamento da distribuição do presente feito, à luz do disposto no art. 290, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, dando baixa no Sistema de Processo Judicial - Libra e observando-se o procedimento instituído pela Lei Estadual n º 8.328/15. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00416669620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:RAIMUNDA DE FATIMA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) Autor(a) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa no Sistema Libra. Após, retornem conclusos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00421199120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM PROMOTOR:ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES. Classe : Ação Civil Pública Assunto : Obrigação de Fazer Autor : Ministério Público do Estado do Pará Réus : Município de Belém SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o Município de Belém, a fim de garantir a Haroldo Henrique Figueira Maia o fornecimento regular do medicamento Xarelto 20mg (Rivaroxaban), e a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde com alto risco de evento vascular, conforme prescrições médicas. Que o paciente em tela é portador de hipertensão arterial sistêmica, com episódios de arritmia e risco de evento vascular importante, mas não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento supra. Requer antecipação de tutela e cominação de multa diária de R\$5.000,00 em caso de descumprimento de decisão. A liminar fora deferida às fls. 64/65. O réu interpôs agravo retido e apresentou contestação, às fls. 70/72 e 76/78, alegando como matérias de defesa a ausência de solidariedade entre os entes federativos e o princípio da reserva do possível. Informação do Município quanto à entrega do medicamento ao paciente, às fls. 79/81. Réplica às fls. 89/101. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito prescinde de outras provas, por isso conhecerei do pedido no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Pelos documentos que acompanham a inicial, a situação fática restou devidamente comprovada, senão vejamos: laudo médico (fl. 30), receita prescrevendo o medicamento Xarelto 20mg (fl. 31) e diligências administrativas do Ministério Público a partir de 07/03/2014 (fls. 33/63). Não tendo sido abordadas preliminares, passo à análise do mérito. O pedido do Ministério Público, especificamente, é a condenação do requerido para que garanta ao paciente Haroldo Henrique Figueira Maia o fornecimento regular

do medicamento Xarelto 20mg (Rivaroxaban), bem como a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde com alto risco de evento vascular, conforme prescrições médicas, sob pena de fixação de multa diária em R\$5.000,00 e procedência do feito. Primeiramente, afastos as teses do requerido sobre ausência de solidariedade, em razão do modelo de saúde pública da CF/88, posto que se trata sim de responsabilidade solidária dos entes federados, destacando que o modelo instituído pela Constituição Federal, arts. 196 a 198, obriga a União, os Estados e os Municípios à prestação dos serviços relacionados à saúde, de modo que a repartição de atribuições é meramente administrativa, não oponível ao usuário (ARE 895.085/SC e REsp nº 1179366/SC); assim, por óbvio, qualquer um deles pode ser acionado. Além de previsto como direito fundamental - art. 5º da Constituição Federal - o direito à saúde é assegurado no art. 196, repeto, do Diploma Maior, no qual consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado. No mesmo sentido assegura a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e seus arts. 2º e 3º, abaixo reproduzidos: *Art. 2º* A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. *Art. 3º* A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Por conseguinte, sendo solidária a responsabilidade dos entes, não há óbice ao processamento de demanda ajuizada contra apenas um deles (ou dois), tampouco há previsão legal que determine suas participações em litisconsórcio necessário (STJ - AgRg no AREsp 751606/SC, AgRg no AREsp 264840/CE, AgRg no AREsp 264338/CE). No sentido da afirmação: *ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA* Processo no 0286984-44.2013.8.19.0001 VOTO OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FORNECIMENTO COMPULSÓRIO DE MEDICAÇÃO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE ASSEGURADO A TODOS PELOS ARTS. 5º, 6º, 196 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS INDEPENDENTEMENTE DA EXCEPCIONALIDADE DOS MEDICAMENTOS, OS ENTES PÚBLICOS DEVEM FORNECÊ-LOS ANTE O DIREITO CONSTITUCIONAL A SER PROTEGIDO -CONDICIONAMENTO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO MÉDICO DA REDE PÚBLICA QUE NÃO SE ADEQUA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE CONTIDO NA CARTA CONSTITUCIONAL - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR PARA EXCLUIR A RESTRIÇÃO. Versa a presente demanda sobre obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamentos, tendo sido proferida sentença julgando procedente, condicionando no entanto a entrega dos medicamentos a apresentação de receituário da rede pública de saúde. Recurso Inominado interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo que sua obrigação consiste apenas no fornecimento de medicamentos ordinários, não excepcionais, requerendo que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento BROMETO DE TIOTRÓPIO pelas alternativas terapêuticas já padronizadas e disponibilizadas pelo SUS. Recurso Inominado interposto pelo particular questionando a restrição contida no dispositivo quanto ao condicionamento do fornecimento à apresentação de receituário da rede pública de saúde. É o relatório. Passo ao VOTO. O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento. Passado este ponto, entra-se na análise das questões apresentadas. O tema posto a apreciação refere-se ao conceito e alcance do dever imposto pelo art. 196, e seguintes, da C.F., para os Entes da Administração Direta. Ou seja, saber se a prestação do serviço de saúde, como um direito genérico de todos, e obrigação do Estado, através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, importa no fornecimento de medicamentos aos hipossuficientes. A controvérsia do sentido e eficácia do art. 196, da C.F., não é nova, e teve, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como um dos seus primeiros julgados, o proferido pela 5ª Câmara Cível, da lavra do eminente e culto Des. MARCUS FAVER, que bem analisou a questão: MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. Portadora de insuficiência renal, em estado terminal, frente a Secretaria Municipal de Saúde. Objetivo de fornecimento compulsório de medicação. Direito à vida e a saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da C.F. Obrigação em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei nº 8080/90. Pressupostos evidenciados. (Ap. Cível nº 1069/95). 3 Evidente, por conseguinte, o dever tanto da União, como do Estado e do Município, por força da regra constitucional, que é de eficácia plena, garantir o direito e o acesso à saúde a todos os cidadãos. Aliás, mesmo não fosse de eficácia plena referido dispositivo, hoje a legislação infraconstitucional é clara. Tanto a lei 8.080/90 (art. 6º, I, letra d), quanto a lei 9.313/96 (arts. 2º e 3º), asseguram o direito a assistência medicamentosa por parte da Administração àqueles que são necessitados. O SUS, como sistema próprio para a prestação do serviço de saúde impõe também ao Estado e ao Município a responsabilidade por essas despesas. Logo, resta indubitável a responsabilidade solidária entre os entes estatais em fornecer gratuitamente remédio àqueles que necessitam, razão pela qual poderia o autor dirigir sua pretensão em face de um ou de todos os Entes federados responsáveis (...) (TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 00017744120148199000 RJ 0001774-41.2014.8.19.9000 - Publ: 17.11.2014). Em segundo lugar, o Réu discorre sobre o modelo brasileiro de saúde pública e invoca o princípio da reserva do possível. Apenas para fins de esclarecimento, pois o entendimento já está pacificado na jurisprudência pátria, entendo que os assuntos de mérito ventilados pelo Réu, observância à cláusula de reserva de consistência e aplicação da cláusula de reserva do possível (ou princípio da reserva do possível), já não encontram ressonância nas decisões dos Tribunais, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça. Pela letra dos arts. 196 e 198, §1º da CF/88, o Estado deve garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como está determinado que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à supremacia do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana sobre quaisquer outros direitos atinentes a execução dos serviços públicos, conforme julgamento da ADPF nº 45/DF. O mesmo relator, Min. Celso de Mello, ao proferir voto como relator no ARE 745745 AgR/MG, esclareceu muito bem tal discussão constitucional, razão pela qual passo a transcrever trecho bastante elucidativo: *Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. (...) Cumprido advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Mas, como precedentemente acentuado, a missão institucional desta Suprema Corte, como guardiã da superioridade da Constituição da República, impõe, aos seus Juizes, o compromisso de fazer prevalecer os direitos fundamentais da pessoa, dentre os quais avultam, por sua inegável precedência, o direito à vida e o direito à saúde. (...) Logo, restando anteriormente rechaçados os argumentos de ausência de responsabilidade do réu, revela-se desprovida de legalidade a aplicação da cláusula da reserva do possível e da cláusula de reserva de consistência, pois inexistente qualquer prova que justifique a inexecutabilidade da tutela pleiteada ou da sua interferência fulcral no orçamento público, sob a alegação de haver limites orçamentários, inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato e prejuízo à universalidade do atendimento. Ademais, conforme comprovado nos documentos acostados à inicial, o paciente não recebeu a medicação em comento (fl. 63), e como respostas fornecidas ao MP, foi comunicado que o medicamento ainda estaria sob processo de aquisição, o que levou o envolvido a procurar o Autor, vindo-se este, pois, obrigado à propositura da presente ação, com o desiderato de pôr termo à busca de atendimento adequado e do fornecimento da substância necessária em favor do interessado. Portanto, é despropositada a afirmação de inviabilidade de aplicação de multa. E não há justificativas para a negativa, contraposta com os pedidos do autor, visto que o fornecimento solicitado deve ser efetivado através do SUS - Sistema Único de Saúde. Deste modo, convencido da concretude dos fatos narrados na inicial, comprovados documentalente, assiste razão ao autor. ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos para condenar o Município de Belém a fornecer regularmente o medicamento Xarelto 20mg (Rivaroxaban) a Haroldo Henrique Figueira Maia e, ainda, a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde com alto risco de evento vascular, conforme prescrições médicas. Sem custas e honorários (art. 18*



da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 495, I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. P. R. I. C. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00431969120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:LEANDRO CARLOS SILVA MACEDO Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Concurso Público/Edital Autor : Leandro Carlos Silva Macedo Réu : Governo do Estado do Pará SENTENÇA Leandro Carlos Silva Macedo ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Governo do Estado do Pará, visando a manutenção de sua participação nas etapas do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMPA-2008, regulamentado pelo Edital nº 001/PMPA, de 24 de novembro de 2008. Para tanto, junta documentos (fls. 17/76) e sustenta, em síntese, que no edital eram previstas quatro fases eliminatórias, a saber: a) Prova de Habilidades e de Conhecimentos (objetiva), b) Avaliação Psicológica, c) Exames Médicos, d) Prova de Capacidade Física. Afirma ter sido aprovado nas primeiras três fases e, embora preenchesse quase todos os requisitos para habilitação na fase seguinte, fora tido inapto na 4ª Etapa do certame (aptidão física) por não ter alcançado, durante a execução do teste físico, a distância mínima exigida de 2.400 metros em 12 minutos, conforme previsto no item 11.11.1.6, do Edital, conquanto teria alcançado 2.360 metros, faltando em tese 40 metros, completando-os 10 segundos após o término do tempo limite. Ainda, aduz que o ato de sua exclusão é ilegal e imotivada. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido à fl. 78. O Réu contestou tempestivamente (fls. 81/97) alegando, em suma, a perda do objeto em virtude do encerramento do concurso, a improcedência do pedido e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Manifestação do Autor, em réplica, às fls. 99/118. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação. (fls. 176/185). É o relatório. DECIDO. I - DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DAS ETAPAS POSTERIORES DO MESMO CERTAME. Inicialmente, cumpre-me, de pronto, rechaçar a assertiva firmada pelo Réu, em defesa, acerca da perda superveniente de interesse de agir do Autor face a realização das etapas posteriores do certame, ensejando a observância da teoria do fato consumado. Ocorre que, a perda superveniente do objeto da ação (ausência de interesse de agir) não pode ser aplicada às ações que versem sobre ilegalidades praticadas em determinada etapa de um concurso público, ainda que este já tenha seu resultado final homologado, sob pena de convalidação de atos nulos e violação aos princípios e garantias constitucionais, em especial daqueles previstos nos arts. 5º e 37, da CF/88. Neste sentido é pacífico o entendimento mantido por nossos Tribunais Superiores, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar apenas as questões relevantes ao deslinde da causa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 166474/DF, DJe 31/03/2016) Diante do exposto, não vislumbrando perda superveniente do interesse de agir, passo a análise concreta dos fatos. II - DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.11.1.6 DO EDITAL. LIMITE DE CORRIDA. O Autor ajuíza pedido de obrigação de fazer com o objetivo de ver resguardado o seu direito ao prosseguimento nas fases posteriores do Concurso Público de Formação de Soldados PM/2008, sob o fundamento de inobservância dos princípios da isonomia, legalidade e da vinculação às normas editalícias, quando, na 4ª Etapa do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMPA-2008, teria sido declarado inapto no exame de aptidão física, pelo descumprimento, do item 11.11, subitem 11.11.1.6 e item 11.12, subitem 11.12.1. çç do Edital nº 001/PMPA, dentro do tempo lá especificado. Em defesa, o Réu sustentou que o Autor tomara ciência dos termos do Edital, a época do concurso, inclusive com relação aos critérios de avaliação do exame de aptidão física, não podendo, neste momento, questionar os dispositivos editalícios, pois estes estão em concordância com a Lei 6.626/2004 (Lei Ordinária nº 8.342, de 14 de Janeiro de 2016). Em cotejo analítico dos fatos e provas produzidos nos autos, entendo que o direito melhor se aperfeiçoa nos atos praticados pelo Réu, explico. Com efeito, o princípio da isonomia que deve reger os atos administrativos é de observância obrigatória e geral, nos termos do art. 37, caput, da CF, fazendo parte do conjunto de leis e demais regulamentos que balizam a atividade do agente público e do particular, de modo que, tornam-se nulos aqueles praticados na ausência de seu rigor. Na esteira deste raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento firme acerca da necessidade da adoção de critérios claros e objetivos na aplicação de exames de aptidão física em concursos públicos, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. EDITAL SAEB/01/2008. REPROVAÇÃO NO RETESTE. NÚMERO MÍNIMO DE FLEXÕES NÃO REALIZADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, com o objetivo de efetuar matrícula no Curso de Formação de Soldado e permitir que o impetrante seja submetido a nova avaliação nas provas em que não conseguiu atingir os índices mínimos. (...) 3. Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi eliminado porque foi reprovado no teste de aptidão física - especificamente no teste da Barra Fixa - em concurso destinado ao provimento de vagas para a seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar Edital SAEB/01/2008. 4. Tal ato administrativo não pode ser considerado irrazoável, porquanto: a) a aprovação no teste de aptidão física está prevista em edital, b) o critério utilizado é objetivo e c) a exigência é compatível com as atribuições do cargo de policial. (...) 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS 39181 / BA, DJe 02/12/2014ç) - grifo nosso. No mesmo sentido, AgRg no RMS nº 38.424/BA (STJ), e RMS 32.851/BA (STJ), RMS 17250/CE (STJ), RMS 25703/MS (STJ), AgRg no RMS 38631 / BA (STJ) e AgRg no RMS nº 45558/BA (STJ). Também possui extrema relevância no caso em questão o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois vincula ao Edital tanto a Administração Pública, quanto seus administrados/candidatos, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Tal importância se dá pois o Edital é onde estão pré-estabelecidas todas as regras do certame, impossibilitando a elaboração de atos novos e a quebra da isonomia entre os participantes. Assim, em análise ao presente caso, entendo que o Autor deixou de atender a um dos requisitos exigidos que seria o de percorrer os 2.400m exigidos no item 11.11.1.6 do Edital nº 01/2008. Deste modo, insta dizer que, no presente caso, a exclusão do Autor com relação ao exame de aptidão física encontra respaldo no item 11.11, subitem 11.11.1.6 e item 11.12, subitem 11.12.1. çç do Edital nº 001/PMPA, bem como na Lei Estadual nº 6.626/2004, art. 6º, sendo requisito inescusável para prosseguimento no concurso. Logo, não há que se falar em ilegalidade no ato combatido, tampouco discordância com os princípios reguladores, pois a igualdade entre os candidatos foi respeitada, visto que todos estavam submetidos às mesmas normas editalícias, ou seja, a Administração observou com rigor as regras estabelecidas previamente no Edital, devendo suas exigências serem aplicadas a todos os candidatos. Por oportuno, esclareço que, mesmo que o Autor tenha logrado êxito nas demais etapas do concurso, a total aprovação em todas as fases no certame, bem como tenha realizado os exercícios restantes da 4ª fase, a sua inexecução total ou parcial constitui critério objetivo e impeditivo para o prosseguimento no referido Concurso. Portanto, entendo que a continuidade do Autor no serviço público somente se perpetuaria caso fosse aprovado em todas as fases, quando, então, contemplaria todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao cargo (art. 37, II, da CF). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC), ambos a serem arcados pelo Autor, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 98, caput e 99, §§2º e 3º, ambos do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital



PROCESSO: 00441382120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010178681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---ADVOGADO:MARIA DA PAZ FARIAS GOMES Representante(s): ALBANISA CAMPOS AFLALO (ADVOGADO) REU: PRESIDENTE DO I P A S E P REU: INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ALBANISA CAMPOS AFLALO (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DA SILVA LOUREIRO Representante(s): OAB 2474 - MARIA DA PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 4697 - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES (ADVOGADO) OAB 19352 - BRUNO BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a petição nº 2016.04607903-15, defiro o requerido, prorrogando, assim, o prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00447382820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGANTE: SUSIPE - SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL Representante(s): ELTON DA COSTA FERREIRA (PROCURADOR) EMBARGADO: FLAMA LARA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1536 - CARLOS ALBERTO DE MORAES SA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a certidão, à fl. 56, de trânsito em julgado do Acórdão de fls. 53/55, entendendo pelo acolhimento do pleito formalizado pela Exequente FLAMA LARA SILVA DE OLIVEIRA, à fl. 57, determinando o pagamento de seus créditos, via expedição de requisição de pequeno valor, no importe total de R\$34.665,14, sendo R\$28.887,62 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) em seu nome e R\$5.777,52 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em nome de seu patrono, Dr. CARLOS ALBERTO DE MORAES SÁ (OAB-PA nº 1.536). À Secretaria, para adoção do procedimento previsto no art. 535, §3º, II, do CPC. Por fim, ultimadas as providências acima, não havendo quaisquer atos a serem praticados nestes autos, ante a satisfação plena da execução, arquivem-se em definitivo, dando-se baixa no Sistema de Processo de Judicial - Libra. Intime-se e cumpra-se. Belém, 12 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00453934620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911040597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Interpelação em: 19/12/2016---INTERPELADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SESMA INTERPELANTE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14161 - REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA (PROCURADOR) BIANCA AMARAL PIEDADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Interpelação Judicial ajuizada por AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ em face do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA, visando eximir a Adepará da responsabilidade atribuída em matéria jornalística. Juntou documentos às fls. 07/09. É o relatório. Decido. Este Juízo determinou a intimação do Autor (fl. 14) para que corrigisse o polo passivo, visto que as Secretarias integram a Administração Direta. Contudo, mesmo intimada, a Requerente quedou-se inerte, conforme demonstra a certidão de fl. 15. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o abandono de causa pela parte Autora. Sem honorários. Custas pelo Autor. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00465156720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010209414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo Cautelar em: 19/12/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO REU: C T B E L ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA-CTE ADVOGADO: JULIO VICTOR DOS SANTOS MOURA ADVOGADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME ADVOGADO: SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA ADVOGADO: JOSE VICENTE MIRANDA FILHO. DESPACHO Aguarde em Secretaria a descida dos autos principais. Após, cumpra-se o disposto às fls. 193. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00471156420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO INTERESSADO: JOAO PIRES RODRIGUES SANTOS. CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA ASSUNTO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ato atribuído ao MUNICÍPIO DE BELÉM, requerendo o fornecimento de leite de UTL adulto - tipo II, para tratamento de edema agudo de pulmão, compatível com o CID J81, de natureza grave, em favor do idoso João Pires Rodrigues Santos. A liminar fora deferida às fls. 17/18. Contestação às fls. 21/34. O Autor, considerando as informações prestadas pelo réu via defesa, no sentido de cumprimento do objeto da presente demanda, requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Em simples análise aos autos, entendo que o feito carece de interesse processual, em razão da disponibilização do leite pleiteado pelo Autor em favor de João Pires Rodrigues Santos (fls. 31/33). Deste modo, considerando não mais subsistir o objeto ora atacado nesta ação, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual do Autor (perda de objeto), pelo que julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, IX, do CPC, c/c art. 16 da Lei Federal nº 7.347/85. Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00494353320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Cautelar Inominada em: 19/12/2016---AUTOR: MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU: GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (ADVOGADO) . Classe: Cautelar Inominada Assunto: Repasse de Verbas Públicas Autor: MUNICÍPIO DE CAPANEMA Réu: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Inominada movida por MUNICÍPIO DE CAPANEMA, em face de ESTADO DO PARÁ, todos devidamente identificados nos autos. Sustenta o autor que o Governo do Estado do Pará, por meio da Lei Estadual nº 7.424, de 14.06.2010, foi autorizado pelo Poder Legislativo Estadual a contrair empréstimo no BNDES, no valor de R\$366.720.000,00, cuja destinação seria a execução do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES, no âmbito do Estado do Pará. Aduz que a citada lei prevê, em seu art. 6º, que o Estado deve promover o rateio da verba obtida com o empréstimo da seguinte forma: 1 - 51% (cinquenta e um por cento) para os 143 municípios, considerando o indicador populacional, na forma do Anexo I (...). Alega que os anexos da referida lei demonstram que o Município de Capanema teria sido contemplado com a previsão de repasse voluntário no montante de R\$1.000.000,00 mais a aplicação direta de R\$525.803,18 para reforma da Escola Estadual Maria Myrtes S. Pessoa, R\$141.847,00 para ampliação do sistema de abastecimento de água e R\$1.500.000,00 para abastecimento de água, num total de R\$3.167.650,18, os quais (leia-se: valores e obras) não teriam sido recebidos pelo demandante. Requer a parte autora, em sede liminar inaudita altera pars, que seja determinado o bloqueio judicial dos valores recebidos através do empréstimo contratado com o BNDES, até o julgamento final da ação cautelar, considerando o gravame imposto ao Município postulante diante do descumprimento de disposição legal. Pleiteia, em sede definitiva, a procedência da ação, sendo confirmada a cautelar até o julgamento final da ação principal. Docs. às fls. 11/155. Em decisão interlocutória de fls. 159/163, este Juízo deferiu a antecipação da tutela em caráter cautelar, determinando o bloqueio judicial dos valores recebidos por meio do empréstimo contratado pelo réu com o BNDES, no valor de R\$366.720.000,00, sendo notificado o Banco Central do Brasil. Citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 164/205, alegando, em apertada síntese: 1) preliminarmente, a incompetência do juízo para a concessão da liminar, a qual seria do TJEP, a impossibilidade jurídica do pedido, por invadir o mérito administrativo, o que seria vedado ao Judiciário, e a ausência do interesse de agir, eis que o repasse de valores referentes ao Anexo I da Lei Estadual já teria sido efetuado pelo Estado do Pará e que, no caso do Anexo II, a execução seria direta pelo Estado, não cabendo transferência a esse título; 2)

no mérito, a inexistência do direito da parte autora, em razão de o Estado não ter recebido o montante apontado na decisão, mas tão somente parte desse valor, já havendo transferido parcela dessa quantia ao suplicante, pelo Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, no total de R \$1.802.265,84, que o valor restante não será repassado porque alude ao Anexo II, cuja execução deverá ser suportada diretamente pelo Estado, e tendo em vista os dispositivos legais que impediriam tal repasse, requerendo, por fim, a repetição do indébito em relação aos valores circunscritos ao Anexo I e a revogação da tutela antecipada. Docs. às fls. 206/363. Há informação de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará às fls. 364/411. Em consulta ao Sistema Libra, nesta data, verifico que referido recurso foi julgado extinto sem resolução do mérito (doc. nº 20110303130640). Há certidão de fl. 424 em que se constata não ter havido o ajuizamento da ação principal por parte do requerente até o dia 25.10.2016. Autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação cautelar é um processo de caráter acessório e instrumental, cuja finalidade é obter a concessão de medidas urgentes, que sejam julgadas essenciais ou necessárias ao desenrolar de um outro processo reputado como principal, de quem a cautelar é sempre dependente, que pode ser de conhecimento ou de execução. Não visa satisfazer a pretensão do autor, mas viabilizar sua satisfação e evitar os eventuais danos, até que se consiga a solução pretendida no processo principal. Noutros termos, o caráter subsidiário da cautelar se constitui pelo estreito vínculo com outra ação, que a precede ou sucede, portanto, "Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo.", como ensina José Frederico Marques (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL). Some-se a isso, quanto ao tema, o entendimento do festejado processualista Humberto Theodoro Júnior, para quem: (...) às vezes se decide que a extinção é apenas da medida liminar, devendo prosseguir o processo cautelar normalmente até a sentença final" (1º TACivSP, Ap 376.630-0, ac. 09.09.1987, RP66/195). Data venia, a melhor exegese é a de que cessada a eficácia da medida liminar, no caso de não ajuizamento da ação principal no prazo da lei, extingue-se o próprio processo, já que perdeu seu objeto. Isto porque, o parágrafo único do artigo 808 dispõe que, "cessada a medida, não será possível à parte repetir o pedido, salvo por motivo novo". (In Processo cautelar, Leud, 17a ed., p. 154). Com efeito, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Criação de conta salário. Impossibilidade de descontos diretamente em conta-salário, por se tratarem de verbas alimentares - Concessão da liminar Ausência de ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 dias - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 806, do Código de Processo Civil Cabimento - Medida cautelar que depende da propositura da ação principal - Descumprimento, conduzindo à cessação da eficácia da medida Inteligência dos arts. 806 e 808, I, do CPC - Impossibilidade de fungibilidade - Sentença mantida - Recurso não provido. (Relator(a): Mario de Oliveira; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015). A inércia do requerente em ajuizar a ação principal faz desaparecer o objeto do processo, razão pela qual resta apenas sua extinção, sem apreciação do mérito da cautelar. O fato é que, no presente feito, a ação principal não foi proposta, o que faz cessar os efeitos da medida concedida em sede de liminar (CPC, art. 309, I), impondo-se, ainda, a extinção do processo cautelar, como já decidido e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma abaixo: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar" (Súmula 482/STJ). 2. Por se tratar de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, na via do recurso especial, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 3. Agravo interno desprovido. - grifei. Ante as razões expostas e reconhecendo a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 7 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00500770220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:WESLEY CRISTIAN DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Ingresso e Concurso Autor : Wesley Cristian da Silva Bezerra Cavalcante Réu : Estado do Pará SENTENÇA Wesley Cristian da Silva Bezerra Cavalcante ajuizou uma ação ordinária com pedido de liminar em face de Estado do Pará, visando a manutenção de suas participações nas etapas do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMPA-2012, regulamentado pelo Edital nº 001/PMPA, de 26 de junho de 2012. Para tanto, juntam documentos (fls. 12/68), sustentando, em síntese, que na segunda fase há a exigência da apresentação dos exames médicos, os quais o Autor possuía quase todos, faltando apenas o exame toxicológico e que há a necessidade de prorrogar o prazo para a entrega dos exames. A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 69. Pedido de Justiça Gratuita deferido à fl. 69. Às fls. 70/77, o Estado do Pará contestou, alegando, em suma, a ausência de violação ao princípio da razoabilidade, pois os candidatos sempre tiveram ciência de que poderiam ser convocados para apresentação dos exames a qualquer momento, a partir da data prevista no Edital publicado no dia 11/09/2012. O autor não apresentou réplica. O Ministério Público se manifestou pela perda do objeto (fls. 81/85). É o relatório. Decido. Em simples análise aos autos, entendo que o feito carece de interesse processual, visto que além do indeferimento da liminar pleiteada, se trata de certame já encerrado, o que atinge o objeto desta demanda. Deste modo, considerando não mais subsistir o objeto ora atacado nesta ação, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual do Autor Wesley Cristian da Silva Bezerra Cavalcante (perda de objeto), pelo que julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, julgando improcedente o pedido do Autor, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00502035220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911161872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:ANDERSON FARIAS GONCALVES Representante(s): GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) REU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão nº 2006.01328903-51, junte-se o presente processo aos autos do processo nº 0049281.06.2009.814-0301. Regularize-se a juntada das peças processuais nos devidos altos. Ultimadas as providências acima, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Belém, 12 de dezembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00502185020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO NAZARENO BRAGA MOURA - COMERCIAL MOURA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR) . SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) Autor(a) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa no Sistema Libra. Após, retornem conclusos. P.R.I.C. Belém, 09 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00513344420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Cautelar Inominada em: 19/12/2016---REQUERENTE:ROSILEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO:COMPANHIA DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL. DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00537251920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:JOSE VAZ PINHEIRO Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMANDO GERAL DA PMPA. DESPACHO Em face da petição de fl. 27, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 09 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00549042120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911258116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:IGOR ANDRADE CALANDRINE FERNANDES Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Classe : Mandado de Segurança Assunto : Curso de Formação Impetrante : Igor Andrade Calandrine Fernandes Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará SENTENÇA Igor Andrade Calandrine Fernandes impetrou Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra ato atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, visando a garantia dos seus direitos a prosseguir no Concurso Público nº 005/PMPA, destinado a formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, nos termos do Edital nº 01/2008. Para tanto, juntam documentos (fls. 22/45), sustentando, em síntese, que foi aprovado de acordo com o número de vagas disponíveis (masculino), tendo sua habilitação homologada, bem como a incorporação do impetrante e editais posteriores a sua incorporação os quais já não mais lista o impetrante como apto ao prosseguimento no Curso de Formação, sendo substituídos por candidatos que não possuíam notas para admissão, não havendo justificativa lógica e legal, eis que cumprira todas as etapas concurso público, devendo ser declarado habilitado para participar do Curso em questão. Pedido de Justiça Gratuita deferido à fl. 46. O impetrado prestou informações (fls. 50/55), alegando a perda do objeto em decorrência da incorporação do Impetrante no Curso de Formação e no mérito a inexistência do direito líquido e certo e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Pedido de liminar indeferido à fl. 66. O Ministério Público opinou pela não concessão da ordem (fls. 67/69). É o relatório. Decido. Os Impetrantes visam a garantia dos seus direitos à participação no Curso de Formação de Soldado PM/PA-2008, regulamentado pelo Edital nº 01/2008, publicado em 24 de novembro de 2008, sob o fundamento de ilegalidade no seu ato desclassificatório. A controvérsia estabelecida recai sobre a legalidade do ato de desclassificação imposto ao Impetrante, quando da admissão no Curso de Formação, em que o mesmo foi excluído do edital de incorporação e matrícula ao polo de Salinópolis, apesar de terem sido considerados apto a continuar e sua habilitação homologada, conforme documentação, contrariando o previsto no item 12 do Edital. I - DA PERDA DO OBJETO. No que se refere a perda do objeto em razão da homologação do concurso, entendo que tal fundamento não merece acolhimento. Acontece que, já é entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores que a homologação do certame, e convocação posteriormente a primeira aprovação, não causa a perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar apenas as questões relevantes ao deslinde da causa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 166474/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 31/03/2016). Sendo assim, impõe-se a rejeição da alegação de perda do objeto. Passo a análise de fundo do direito. II - DO MÉRITO Em primeiro plano é indispensável analisar o argumento de que a atuação do Poder Judiciário, em casos como este, implicaria em quebra do princípio da separação entre os poderes, posto ser este, também, argumento recorrente da administração direta e indireta, uma salvaguarda. No Estado democrático de direito, os princípios, muitas vezes confundem-se com as características da República, dentre os quais se destacam a temporariedade e a eletividade dos agentes dos Poderes Executivo e Legislativo que, de forma igualitária, devem atuar, juntamente com o Poder Judiciário, de forma harmônica e independente entre si - C.F., art. 2º - que emana a teoria dos freios e contrapesos, para atendimento das necessidades sociais em todas as suas dimensões. Decerto que existem barreiras a impedir a quebra desse princípio, que resguarda cada um dos poderes da ingerência desmotivada do outro. Contudo a salvaguarda não é óbice intransponível, há necessidade de uma atuação dentro das balizas regedoras da administração pública, com especial destaque para o princípio da legalidade, posto que se ao particular é permitido tudo que não está vedado, os atos da administração pública devem ser antecedidos de norma autorizadora - princípio da legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência na norma, ou sua quebra, que relativiza o princípio da independência, abrindo espaço para o controle pelo Poder Judiciário. A temática não é recente, nem na doutrina e nem na jurisprudência, como se lê no acórdão do Supremo Tribunal Federal reproduzido abaixo: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, devendo, para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 410096 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015) Esse controle se baseia, plenamente, no princípio processual da obrigatoriedade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Também possui extrema relevância no caso em questão o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois vincula ao Edital tanto a Administração Pública, quanto seus administrados/candidatos, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Tal importância se dá pois o Edital é onde estão pré-estabelecidas todas as regras do certame, impossibilitando a elaboração de atos novos e a quebra da isonomia entre os participantes. Finalizados os esclarecimentos e retornando ao tema central, vejo que o Impetrante finalizou todas as etapas devidas para a incorporação e matrícula no Curso de Formação de Soldados e a sua não incorporação, pela Portaria nº 01/2009 de 09 de novembro de 2009, por meio de ato da administração pública, excluindo-os do referente curso, insulta os princípios da legalidade e isonomia, visto que, conforme edital em seu item 12, todos os aprovados no concurso seriam devidamente incorporados e matriculados no Curso de Formação nos seus respectivos polos. Isto posto, concedo a segurança, para garantir, que o Impetrante Igor Andrade Calandrine Fernandes, tenha o direito de ter efetivada sua inscrição no Curso de Formação de Soldado PM/PA-2008, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00549316820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Pedido de Adicional de Interiorização com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. O Autor pleiteia seu direito com fulcro no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Pará, posteriormente regulamentado pela Lei Estadual nº. 5.652/91. O tempo de serviço prestado pelos Requerente é de 25/05/1977 a 19/12/1980 no 1º BPM em Benevides; 19/12/1980 a 16/07/1981 no CFAP em Outeiro; 23/03/1987 a 05/11/1991 no 22º BPM em Conceição do Araguaia;

de 05/11/1991 a 05/06/2000 no 7º BPM em Redenção. As certidões foram juntadas conforme presente nos autos com o intuito de comprovar a prestação de serviço no interior do Estado. A porcentagem da concessão do Adicional pedida é de 100%, fundada nos termos da Lei nº 5.652/91. Tutela de urgência indeferida às fls. 22/23. Citado regularmente, o IGEPREV contestou o pedido e alegou: 1) o prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Constas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória; 2) inexistência de direito violado; 3) percentual correspondente a 50% do valor do respectivo soldo, visto que a região metropolitana de Belém deve ser excluída dos cálculos. 4) natureza contributiva do sistema previdenciário, impossibilidade de incorporação de adicional de interiorização, parcela não auferida na atividade; 5) proteção ao ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Da leitura da inicial constata-se que a causa de pedir reside no não pagamento de parcela do adicional de interiorização que entende o autor lhe ser devida enquanto exercia cargo efetivo na Administração Pública, no interior do Estado. Vale ressaltar que o Requerente tem seu direito prescrito, conforme dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/1932, como percebido nos documentos anexos aos autos, pleiteia seus direitos em um prazo superior ao de 05 (cinco) anos, que é o limite estabelecido pelo Decreto supracitado. Neste sentido, tem-se que, acerca de ação judicial em que servidor aposentado busca reaver verbas remuneratórias decorrentes do efetivo exercício de cargo público, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a existência do fenômeno da prescrição, senão, vejamos a ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PARA CONTAGEM DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O STJ entende que em hipóteses em que o servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.11.2014, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.6.2012, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.8.2014. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp. nº 1.516.854/SP, DJe: 08/09/2015) - grifos nossos Posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. EFEITO TRANSLATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 2- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32. 4-Prescrição de fundo de direito do Autor/Agravado. Acolhida a prejudicial suscitada, aplica-se o efeito translativo para julgar extinto o processo principal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de processo Civil. 5- Nos termos do art.12 da Lei nº 1.060/50 fica suspensa a condenação do autor em honorários, custas e demais despesas processuais, como in casu. 5- Recurso conhecido e provido. (AI nº 0023804-11.2015.8.14.0000 - Acórdão: 153.889 - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Relatora Desa. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - Data de Julgamento: 19/11/2015 - Data de Publicação: 26/11/2015) Na esteira deste raciocínio, tendo em vista o decurso de mais de 05 (cinco) anos desde a data da aposentadoria dos Demandantes até o ajuizamento da presente ação, impõe-se o reconhecimento dos efeitos da prescrição sobre o direito vindicado, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Isto posto, declaro os efeitos da prescrição e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sem custas, em face o deferimento do pedido de justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I.C. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00550620720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911260666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:PEDRO CARDOSO AMORIM E OUTROS IMPETRANTE:DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR - PA IMPETRANTE:RODRIGO RAFAEL DAS CHAGAS SANTANA IMPETRANTE:SAVIO DE TARCIO FERREIRA CASTRO Representante(s): LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) ANA CELIA DE MENEZES PIHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se o Impetrado para que atenda, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Ministério Público às fls. 189/190, informando se a decisão interlocutória expedida por este juízo foi cumprida ou se os impetrantes foram convocados e matriculados no curso de formação de soldados no dia 17/02/2010, como estava previsto na Portaria 001/2009-DP/4, assim como deve informar a situação atual dos Impetrantes. Após manifestação do Réu, remetam-se os autos ao MP. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00551125320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010310456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---ADVOGADO:MARCELO MEIRA MATOS REU:C T B E L ADVOGADO:MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA-CTB AUTOR:SANDRA LUCIA TAVARES CONDURU. DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00580901920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:DILSON DA SILVA VILHENA Representante(s): OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Ao Réu para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 39) justificando, no caso de discordância. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00590183320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MACHADO DE SOUSA REQUERIDO:O MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA NAZARÉ MACAHDO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, pleiteando a realização de transporte ambulatório, se necessário, UTI móvel, e internação em leito de unidade de terapia intensiva - UTI. Juntou documentos às fls. 10/14. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 15/18. Informações às fls. 24/25, demonstrando o cumprimento da medida liminar. Parecer ministerial às fls. 35/35v, opinando pela perda do objeto. É o relatório. Decido. Analisando os autos, o Impetrado informa ter cumprido a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Posteriormente, a requerente evoluiu com melhora, demonstrando-se dispensável a internação cirúrgica. Deste modo, requereu o Impetrado a extinção do processo sem resolução de mérito, visto que o cumprimento da medida liminar satisfaz a pretensão da Impetrante. Tal raciocínio foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público, tendo em vista que o pleito foi atendido, tornando-se desnecessária continua a intervenção judicial. Isto posto, em razão da perda superveniente do interesse processual (perda do objeto), julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos dos arts. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital MXN

PROCESSO: 00597314220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Desapropriação em: 19/12/2016---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR) REQUERIDO:ANTONIA ARLETE DE JESUS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Desapropriação, tendo como expropriante o Município de Belém e

expropriado ANTONIA ARLETE DE JESUS e como objeto o imóvel situado na Avenida Trav. Dr. Moraes, 1481, Cremação, nesta cidade. O imóvel foi declarado de utilidade pública pelo decreto nº 79.224-PMB, datado de 04/04/2014 e publicado no Diário Oficial do mesmo dia. Em 05/05/2014, o Município de Belém, ingressou com ação requerendo junto a Justiça Federal a desapropriação do imóvel e pleiteando a concessão de medida liminar para imissão na posse em caráter de urgência para efeitos do art. 15 do Decreto- Lei 3.365/41, alegando, em síntese, que sem a desocupação imediata das benfeitorias as obras irão paralisar, carretando prejuízos irreversíveis a toda coletividade. O Juiz da 1ª Vara da 1ª Região da Justiça Federal, em 25/08/2014, julgou-se incompetente e os autos vieram encaminhados a esta Vara. Este Juízo, em 15/12/2014, deferiu a liminar para a imissão na posse do bem expropriado e determinou o depósito, no prazo de cinco (05) dias, do valor da avaliação da benfeitoria, correspondente a R\$25.698,17 (vinte e cinco mil e seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). A expropriada, ANTONIA ARLETE DE JESUS, foi citada e agravou da decisão e pediu reconsideração a este Juízo, bem como apresentou contestação alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, discordância com o valor apresentado na avaliação prévia, requeando perícia judicial avaliativa antes da imissão provisória, no final requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a decretação de incompetência deste juízo estadual, indenização no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). As guias para pagamento do depósito foram retiradas pelo expropriante em Secretaria na data de 29/02/2015 (fls. 78), porém não pagas, havendo pedido, em 23/06/2015, pelo Município de Belém para prorrogação de 300 (trezentos) dias, a fim de que o fosse concluído levantamento para análise de necessidade ou não do prosseguimento da presente desapropriação. Em razão do pedido de suspensão (fls.80/83) este Juízo, na data de 22/06/2016, determinou manifestação conclusiva do autor, tendo o mesmo, em 11/10/2016, novamente requerido a prorrogação da suspensão. DECIDO. Antes de tudo, afastado a preliminar de incompetência do juízo levantada pela expropriada em razão da União já ter se manifestado nos autos quanto ao seu desinteresse (fls. 57), de modo que qualquer discussão sobre o assunto é estéril. Diante do exposto, lícito é revogar a liminar concedida para imissão da posse provisória do expropriante, uma vez que está totalmente descaracterizada a urgência alegada na inicial, tendo em vista os pedidos reiterados do expropriante para suspensão do feito por 300 (trezentos) dias, fato que torna incoerente o pedido de urgência, posto que etimologicamente a palavra URGENCIA significa aquilo que urge ou requer atenção com rapidez. É certo que o bem coletivo deve prevalecer sobre o direito individual, contudo o Poder Público não pode proceder com atos que gerem incertezas e inseguranças ao administrado. Nas palavras do Ministro Sebastião Reis Junior, o administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade - justificando o controle do Poder Judiciário - se forem inexistentes ou inverídicos, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes (STJ. MS 13.948-DF - julgado em 26/9/2012). Desta forma, entendo que assiste razão a expropriada quando afirma que o direito à moradia é um direito social e deve ser levado em conta a dignidade humana, posto que a imissão provisória é exceção e não regra, cabendo somente quando fundamentada em lei, o que atualmente no presente processo não é o caso. Portanto, com fundamento no art. 15, §3º do Decreto Lei 3365/41 e art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal, revogo a liminar que favorecia o Município devendo a desapropriação ocorrer somente após o término regular do presente processo. Suspendo a ação pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos solicitado pelo Município na petição de fls.129/133 (protocolo 20160413823885). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator para onde o Recurso de Agravo foi distribuído. Remetam-se os autos à Procuradoria do Município e à Defensoria Pública para as regulares intimações. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00601241420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911358651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LIDIANE MONTEIRO SODRE Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (ADVOGADO) OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR) . DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, que digam se há provas a especificar, delimitando as questões de fato e de direito relevantes à decisão de mérito. Após manifestação das partes, remetam-se os autos ao MP. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00612201720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:IRENILDA DE FATIMA RAIOL DE CAMPOS Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB. DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00630845520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911420004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL REQUERENTE:DOMINGOS CARLOS FERREIRA Representante(s): DR. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00667973920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:CARLOS ALVES CARDOSO FILHO Representante(s): OAB 15035 - GILMARA QUADROS GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SEMMA. Classe: Mandado de Segurança Assunto: Reintegração de Servidor Público Civil Impetrante: CARLOS ALVES CARDOSO FILHO Autor. Coatora: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALVES CARDOSO FILHO em face de ato coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. Decido. Manuseando os autos, verifica-se que a parte impetrante, embora regularmente intimada do despacho de emenda à inicial de fl. 162, não logrou êxito em regularizar o polo ativo (representação legal do autor), uma vez que tão somente acostou declarações de idoneidade moral do pretense curador (Sr. Francisco Regiscler Oliveira Cardoso) juntamente com atestado médico acerca de sua aptidão física e mental, e documentos concernentes ao impetrante, como laudo psiquiátrico, RG, CPF e Título de Eleitor. Ressalte-se que, em consulta, via Sistema LIBRA, ao processo nº 0100700-65.2015.8.14.0301, o qual supostamente versa sobre a interdição do ora impetrante, verifico não constar nenhuma decisão que atribua ao Sr. Francisco Regiscler Oliveira Cardoso poderes de curatela em relação ao Sr. Carlos Alves Cardoso Filho. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do CPC, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do referido diploma legal denegando a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei Federal nº 12.016/09. Deixo de condenar a parte autora em custas, em virtude do pedido de justiça gratuita, que ora defiro (art. 98, do CPC). Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00715686020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:EYMAR DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) AUTOR:ANDERSON DE MENDONCA CORDOVIL Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) AUTOR:ZIDIELLYSON NAZARENO LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA

MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) AUTOR:RONIELE ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) AUTOR:RAFAELA ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) AUTOR:FABRICIO MONTEIRO TELES Representante(s): OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Classe : Procedimento Comum Assunto : Curso de Formação Autores : Eymar da Silva Mesquita e outros Réu : Estado do Pará SENTENÇA Eymar da Silva Mesquita e outros ajuizaram ação ordinária de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada contra ato atribuído ao Estado do Pará, visando a garantia dos seus direitos a permanência nas Fileiras da Corporação, bem como para que seja convalidado o Curso de Formação de Soldados/2008, regulamentado pelo Edital nº 01/2008 de 24 de novembro de 2008. Para tanto, juntam documentos (fls. 43/202), sustentando, que estavam aptos a iniciarem o Curso de Formação e que a Portaria nº 01/2009 revogou o edital nº 27/2009 que incorporou os autores, deixando os mesmos excluídos de se matricular na turma. Afirmam que ingressaram com ação com o objetivo de compelir o Estado do Pará a incluí-los na primeira turma, resultando na concessão de liminar determinando a imediata corporação e matrícula dos autores. Contudo, houve despacho para que os requerentes se manifestassem se havia interesse no prosseguimento do feito e os mesmos aduzem que não foram intimados pessoalmente. Em razão disso, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa. Como consequência, a Procuradoria Geral do Estado recomendou a exclusão dos demandantes de suas fileiras da PMPA, pelo qual os autores ajuizaram o feito. Justiça Gratuita deferida à fl. 203. A liminar fora deferida às fls. 203/204. O Estado do Pará não se manifestou, conforme certidão à fl. 209 O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls.211/212). É o relatório. Decido. Desde já, decreto os efeitos da revelia, tendo em vista que o Estado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 206, não apresentando defesa no prazo legal (arts. 188, 297 e 319 do CPC, à época vigente). Reconheço que a decisão que fundamentou a exoneração dos autores pelo Estado é eivada de nulidade, uma vez que não houve a intimação pessoal dos Autores, conforme certidão à fl. 202, bem como determinação do §1º do art. 267 do CPC/73, legislação vigente à época, ferindo assim o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV da CF/1988. Assim entende a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SENTENÇA CASSADA - PROVIMENTO DO APELO. A extinção do processo por abandono da causa deve, por expressa e cogente determinação legal, ser precedida da intimação pessoal da parte. Precedentes do STJ. Verificada inobservância da formalidade exigida pelo § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, tem por evidenciada a nulidade da sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Recurso conhecido e provido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00233136120108152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 01-10-2015). Dessa forma, no presente caso a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão do abandono do autor somente seria possível, conforme art. 267, inc. III do CPC/73, legislação vigente à época, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu pois a inércia dos Autores decorreu da não intimação pessoal dos mesmos. E essa ausência de intimação pessoal configura irregularidade insanável, gerando a nulidade de todos os atos processuais. Isto posto, com fundamento no art. 1º do CPC, confirmo a liminar e Julgo Procedente todos os pedidos, para garantir aos Autores Eymar da Silva Mesquita, Anderson de Mendonça Cordovil, Zidiellyson Nazareno Lima Ferreira, Roniele Alves de Souza, Rafaela Araújo Ferreira e Fabrício Monteiro Teles; o direito de permanecerem no Quadro de Oficiais da Polícia Militar, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00726693520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR) EMBARGADO:VLX HOVERCRAFT Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Classe: Embargos à Execução Assunto: Execução de Título Judicial Embargante: ESTADO DO PARÁ Embargada: VLX HOVERCRAFT SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESTADO DO PARÁ contra VLX HOVERCRAFT, alegando excesso de execução em relação ao crédito da exequente, no valor de R\$948.042,99, afirmando fazer jus a embargada ao importe de apenas R\$461.843,11. Quanto aos valores a serem pagos pelo embargante à exequente, devido haver expressiva divergência entre as partes, entendendo ser necessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos observando os comandos desta decisão, nos termos do art. 524, §2º, do CPC. É imperioso registrar que atualmente, para fins de correção monetária, remuneração de capital e compensação da mora, os valores decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública devem sofrer a incidência dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme estabelece o art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97. Sabe-se que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, foi introduzido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, convertida na Lei nº 11.960, de 29/06/2009 e que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, temas 4, 491 e 492, firmou entendimento no sentido de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ - REsp 1205946/SP). Para registro e melhor compreensão do assunto, recentemente, no julgamento das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo citado, tão somente, quando da atualização monetária devida após a inscrição do crédito em precatório. Isto é, a atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF (STF - Rcl 19240 AgR/RS; no mesmo sentido: STF - RE 870947 RG/SE). Assim, na ausência de comando de liquidação na sentença, devem ser obedecidos os preceitos legais e jurisprudenciais na elaboração dos cálculos, que devem ser efetuados da seguinte maneira: correção monetária pelo INPC, a contar de janeiro/2003 até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ª CCI); e, juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir de julho/2009 até a data atual. Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, OS CÁLCULOS DA PARTE INCONTROVERSA, no valor de R\$461.843,11 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos) devido à Exequente VLX HOVERCRAFT, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos. EX POSITIS, julgo extinto o processo em relação à parte incontroversa, com resolução de mérito, ex vi do art. 487, III, a, do CPC. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO no valor de R\$461.843,11 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos), em favor da Exequente VLX HOVERCRAFT. Após, à Contadoria Judicial. Vindo os cálculos, intemem-se, as partes, por ato ordinatório, para se manifestarem em 5 (cinco) dias. P.R.I.C. Belém, 5 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 00816002720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) ENVOLVIDO:V. C. P. G. . À Secretaria, para juntada de petições pendentes. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00818722120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:MILENE ALMEIDA GUIMARINO Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA. Classe : Procedimento Comum Assunto : Tratamento Médico-

Hospitalar Autor(a) : Milene Almeida Guimarino Réu : Estado do Pará SENTENÇA Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MILENE ALMEIDA GUIMARINO em face do ESTADO DO PARÁ, visando a sua internação em hospital capacitado para tratamento médico-hospitalar de litíase renal e hidronefrose. Juntou documentos às fls. 10/18. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 19/20. O Requerido contestou às fls. 23/43, alegando a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que é do Município a obrigação de gerir a central de leitos. Arguiu, também, que, pelo fato da responsabilidade do procedimento cirúrgico ser direta da Fundação Hospital das Clínicas, o Demandado não pode ser mantido no polo passivo da analisada lide. Ademais, apresentou em defesa que, em momento algum, houve comprovação da urgência no atendimento, motivo pelo qual a Requerente deve aguardar a ordem cronológica para o questionado tratamento. Parecer ministerial às fls. 70/71v, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Estado, em face da obrigação de gerir a central de leitos ser do Município. Acerca de tal controversa, a Corte Suprema já firma posicionamento pacífico, como exposto na decisão do RE 855178/SE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. De igual forma, rejeito a tese da ilegitimidade passiva, em razão de que o que o Autor busca é o custeio, pelo Estado, do tratamento de saúde em hospital especializado, como também requereu que, no caso de que não houvesse a possibilidade de internação e demais procedimentos em hospital público, tudo fosse realizado em hospital da rede privada com as despesas arcadas pelo Requerido. Rejeito, pois, todas as preliminares e passo à análise do mérito. Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se que o Processo ora analisado versa sobre obrigação de fazer, que já fora cumprida em caráter liminar. Neste sentido, o Demandante, através da peça exordial, pediu a confirmação da tutela antecipada em sede de sentença. Como a tutela de urgência já foi deferida por este juízo às fls. 19/20, hei por bem manter tal decisão por seus próprios fundamentos. Isto posto, julgo procedente os pedidos da Autora, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando, assim, in totum, os termos da liminar deferida, para que o Impetrado proceda à internação do Impetrante em instituição hospitalar para tratamento médico decorrente de litíase renal (CID 10 - N20) e hidronefrose (CID 10 - N13.0). Sem custas. Sem honorários. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00921089520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---REQUERENTE:DELON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 14384 - LIVIA FORMIGOSA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LYDIA LEDO DE CASTRO CABECA. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por DELON NASCIMENTO DE ALBURQUERQUE contra ato atribuído à ANA LYDIA LEDO DE CASTRO CABEÇA, DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANNA - FPEHCGV, visando receber salários bloqueados. Juntou documentos às fls. 22/63. Informações às fls. 68/70. Parecer ministerial às fls. 76/77, opinando pela extinção do processo em decorrência da perda do objeto. É o relatório. Decido. Analisando os autos, o Impetrado informa que houve recurso administrativo interposto pelo Impetrante frente à decisão do médico perito da SEAD. Concluído, o recurso retificou a decisão inicial e concedeu licença para o trabalho. Assim, regularizou-se a situação funcional do servidor, o Processo Administrativo Disciplinar foi arquivado, ocasionando o desbloqueio e devolução dos valores anteriormente retidos. Deste modo, requereu o Impetrado a extinção do processos sem resolução de mérito, visto que a decisão administrativa satisfaz a pretensão da Impetrante. Tal raciocínio foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público, tendo em vista que o pleito foi atendido administrativamente, sendo desnecessária contínua a intervenção judicial. Isto posto, em razão da perda superveniente do interesse processual (perda do objeto), julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos dos arts. 485, VIII, do CPC/2015, c/c art. 6º, §5º, da Lei Federal nº 12.016/09. Sem custas, em face do deferimento do pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00960677420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 20122 - ERICK GEORGE FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO PARA. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público, conforme despacho de fls. 74 verso. Belém, 13 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00970914020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Execução de Título Judicial em: 19/12/2016---EXEQUENTE:ARMANDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8542 - LILIA RENATA DE CARVALHO MACIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR) . Classe : Impugnação Assunto : Execução de Título Judicial Impugnante : ESTADO DO PARÁ Impugnado : ARMANDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Impugnação a Cumprimento de Sentença oposta por ESTADO DO PARÁ em face de ARMANDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS. O impugnante aponta ter havido excesso de execução, por parte do exequente, na ordem de R\$87.544,32 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), haja vista estarem supostamente equivocados os cálculos apresentados pelo ora impugnado. Aponta como correto o valor de R\$159.418,98 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos). Junta seus cálculos à fl. 38 destes autos. Em sede de cumprimento de sentença, o exequente apresentara seus cálculos, às fls. 06/08 destes autos, chegando a um total de R\$246.963,30 (duzentos e quarenta e seis mil, noventa e sessenta e três reais e trinta centavos). Há despacho deste Juízo à fl. 39 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efetuação dos cálculos conforme os termos da cópia da sentença de fls. 14/18 e consoante os parâmetros de correção apontados no próprio despacho. Cálculos do contador às fls. 40/44 trazendo como total devido o valor de R\$144.005,61 (cento e quarenta e quatro mil, cinco reais e sessenta e um centavos). Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a julgar a lide, levando em consideração que a demanda prescinde da produção de outras provas. A razão assiste ao impugnante, com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que ficam aquém do montante por aquele apontado. Na hipótese em testilha, verifico que os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo para o valor global devido ao exequente, no total de R\$144.005,61 (cento e quarenta e quatro mil, cinco reais e sessenta e um centavos), estão de acordo com a cópia da sentença de fls. 14/18 e consoante os parâmetros de correção apontados no despacho de fl. 39, motivo pelo qual deles me sirvo para proferir este decisum. Tomo como supedâneo a decisão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda. 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fáctico-probatórios, insindicaíveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012). 5. Agravo



Regimental não provido. - grifo nosso. POSTO ISSO, conheço dos presentes Embargos à Execução e julgo-os PROCEDENTES para condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento do valor, que ora homologo, de R\$144.005,61 (cento e quarenta e quatro mil, cinco reais e sessenta e um centavos), ao ora impugnado ARMANDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, ex vi do art. 487, I c/c art. 925, do CPC. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO no valor de R\$144.005,61 (cento e quarenta e quatro mil, cinco reais e sessenta e um centavos), em favor do exequente ARMANDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF nº 875.992.952-91). Tendo o impugnante sucumbido em parte mínima, condeno o EXEQUENTE ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 15 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 01374449519748140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/12/2016---REQUERENTE:ADAIR BRITO ALVES CAMPOS REQUERIDO:BENEDITO RODRIGUES BAIÁ Representante(s): OAB 1168 - RAIMUNDO DUMIENSE RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA OLIVEIRA BAIÁ. DESPACHO Em virtude do trânsito em julgado ter ocorrido em 12/07/1977, conforme demonstra o conteúdo das fls. 118, e ter sido cumprida a decisão, arquive-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01772385320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:P. G. S. REPRESENTANTE:FLAVIO AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM. Classe : Procedimento Comum Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar Autor(a) : Paloma Gomes dos Santos (representada por FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS) Réu : Município de Belém SENTENÇA Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por PALLOMA GOMES DOS SANTOS, menor impúbere, neste ato representada por FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE BELÉM, visando à sua internação, sendo-lhe assegurado leito pediátrico, e realização de tratamento cirúrgico de imperfuração membranosa do ânus. Juntou documentos às fls. 11/14. O pedido antecipatório de tutela às fls. 15/16. O Requerido contestou às fls. 21/35, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a nulidade da decisão que deferiu a tutela de urgência. Arguiu, no mérito, que não é o responsável pelo tratamento com leito pediátrico, sendo tal obrigação de responsabilidade do Estado do Pará; princípio da reserva do possível; por fim, prevalência do interesse público sobre o particular. Réplica às fls. 59/66v. Parecer ministerial às fls. 69/69v, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 319 do Código Processual Civil de 2015, assim como preencheu o requerido para a instrução pelo art. 282 do CPC de 1973, vigente à época em que a ação foi proposta. De forma igual, rejeito a preliminar de nulidade da decisão suscitada pelo Réu. O embasamento jurídico alegado pelo Requerente não se adequa aos processo ora analisado, devido ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92 limitar-se aos casos de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, enquanto, aqui, tratamos de um procedimento ordinário. Rejeito, pois, todas as preliminares e passo à análise do mérito. Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se que o Processo ora analisado versa sobre obrigação de fazer, que já fora cumprida em caráter liminar. Neste sentido, o Demandante, através da peça exordial, pediu a confirmação da tutela antecipada em sede de sentença, requerendo o tratamento cirúrgico de imperfuração membranosa do ânus, que decorre, por lógica, da internação já deferida anteriormente. Como a tutela de urgência já foi deferida por este juízo às fls. 15/16, hei por bem manter tal decisão por seus próprios fundamentos. Isto posto, julgo procedente os pedidos do Autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando, assim, in totum, os termos da liminar deferida, para que a Réu proceda ao tratamento cirúrgico de imperfuração membranosa do ânus. Sem custas. Sem honorários. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016, de 03/05/2016. P. R. I. C. Belém, 14 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01902702820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Nunciação de Obra Nova em: 19/12/2016---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) REU:JOAO DE DEUS NAVARRO GOMES Representante(s): OAB 9111 - JOAO CARLOS LEO RAMOS (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 02203143020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 19/12/2016---EMBARGANTE:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES Representante(s): OAB 18069 - MARIA DE NAZARE AMARAL PINTO (PROCURADOR) EMBARGADO:CLARISSA SIMAS PEREIRA Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Classe : Embargos à Execução Assunto : Execução de Astreintes Embargante : CPC RENATO CHAVES Embargada : CLARISSA SIMAS PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por Instituto de Gestão CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES contra CLARISSA SIMAS PEREIRA. O embargante aponta ter havido excesso de execução de astreintes, por parte da exequente - sem apontar, contudo, o valor que reputa devido -, haja vista não ter havido razoabilidade ou proporcionalidade no cálculo da parte autora com base no valor da dita multa diária, o qual mostrar-se-ia demasiadamente oneroso aos cofres públicos. Contesta, ainda, o valor de R\$3.073,03, a título de honorários advocatícios, requerido pela exequente. Recebidos os presentes embargos sem o efeito suspensivo (fl. 14). Às fls. 15/19, a embargada apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos do embargante. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a julgar a lide, levando em consideração que a demanda prescinde da produção de outras provas. A razão assiste parcialmente ao embargante. Na hipótese em testilha, verifico que a parte embargante não atendeu o disposto no art. 917, §3º, do CPC, que obriga o autor dos embargos à execução, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, a declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, ao que, conforme visto nos autos, não procedeu. Pelo parágrafo seguinte do mesmo dispositivo, verifica-se que, quando isso ocorre, há duas alternativas para o juiz: rejeitar liminarmente os embargos ou processá-los, caso haja outro fundamento, no entanto, sem examinar a alegação de excesso de execução. Como o executado se opõe também à cobrança de honorários advocatícios, manifestar-me-ei, inicialmente, sobre tal questão, e mais adiante, tratarei sobre a possibilidade de diminuição do valor das astreintes, com esteio no princípio da razoabilidade, ainda que inexistia o cálculo do embargante. Quanto à alegação de excesso na cobrança dos honorários advocatícios o valor de R\$3.073,03 (três mil e setenta e três reais e três centavos), reputo-a improcedente. Verifica-se a total razoabilidade do pedido do exequente, levando em consideração a atuação e diligência do causídico desde a interposição da lide original (ação de obrigação de fazer) e no decorrer do processo, somando-se a isso o próprio valor estipulado na sentença de fls. 195/196 dos autos principais, no equivalente a dois salários-mínimos da época, devidamente atualizados e acrescidos de juros conforme cálculo acostado pela embargada à fl. 233 dos mesmos autos. Com isso, tenho como correto o valor de honorários apontado pela exequente. Passo a decidir sobre a execução das astreintes em si. Considerando-se o termo inicial da contagem da multa aplicada por este Juízo, são quase 2.000 dias de inadimplência do Executado, o que viria a resultar em multa demasiadamente excessiva a ser por ele arcada. A aplicação de multa visa dar efetividade a medidas judiciais, não podendo ser executada quando evidentemente excessiva e que gere enriquecimento sem causa ao credor.



Nesse sentido: ¿PROCESSO CIVIL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. REQUISITOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO NA VIGÊNCIA DO ART. 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. (...) 5. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 6. Admite-se a redução das astreintes pela via do recurso especial sempre que fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1354913 TO 2012/0245889-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 31/05/2013).¿ - grifo meu. Desse modo, imperativa a diminuição da astreinte cobrada, atribuindo-se valor justo para coibir a prática adotada pelo executado em não dar cumprimento à decisão judicial, bem como compensar a exequente pela digitada demora na efetividade da medida, o que autorizado pelo disposto no §1º, do art. 537, do CPC. Seguem, a corroborar o entendimento deste Juízo, as jurisprudências abaixo relacionadas: ¿PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. 1. A questão referente à possibilidade de redução da multa cominatória encontra respaldo no art. 461, § 6º, do CPC. In casu, o Tribunal a quo, por entender que o quantum fixado inicialmente atingiu valor demasiadamente exorbitante, mais de R\$ 1.400.000,00 (mais de um milhão e quatrocentos reais) reduziu a quantia para R\$50.000 (cinquenta mil reais). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa. 3. No caso do acórdão apontado como paradigma, o recorrente suscitou ofensa ao art. 461, § 6º do CPC por entender devida a redução da multa diária. Extraí-se da leitura do relatório que o valor final teria atingido o quantum de R\$ 464.995,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, cerca de um terço do valor da multa do acórdão recorrido. 4. Vale ressaltar que a questão referente ao fator impeditivo ao cumprimento da decisão judicial ficou bem delineada no acórdão paradigma, o que não se verifica no caso dos autos. A análise da existência ou não de relutância injustificada ao cumprimento da decisão judicial implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Desse modo, na presente situação não há como constatar similitude fática, diante das inúmeras situações específicas do caso concreto. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1318332 PB 2012/0071642-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/08/2012).¿ - grifo meu. E mais: ¿PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. II. Admite-se o prequestionamento implícito, configurado quando a tese jurídica defendida pela parte é debatida no acórdão recorrido. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (STJ - AgRg no REsp: 1041518 DF 2008/0061890-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/03/2011).¿ - destaquei. E, por fim: ¿PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR TOTAL EXORBITANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A redução da multa cominatória, quando considerada exorbitante, não encontra o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. No caso concreto, apesar da alteração do valor diário da multa pela Corte de origem, o total alcançado atingiu patamar exorbitante, circunstância que impõe sua redução. 3. Não se admite suscitar, na petição de agravo, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 25514 RJ 2011/0163426-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/05/2013).¿ - negritei. Assim, entendo como justo o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) - e não de R \$989.500,00, tal como postulado em sede de execução - para coibir a prática do executado, bem como para indenizar a exequente pela mora no cumprimento da decisão judicial, uma vez que não há nos autos provas de que a ordem determinada em sede de antecipação de tutela tenha sido obedecida. POSTO ISSO, conheço dos presentes Embargos à Execução e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ao pagamento do valor, que ora homologo, de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), à embargada CLARISSA SIMAS PEREIRA, e do valor pleiteado a título de honorários advocatícios de R\$3.073,03 (três mil e setenta e três reais e três centavos), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Tendo a embargada sucumbido em parte mínima, condeno, ainda, o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §3º, II c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO: 1) no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor da exequente CLARISSA SIMAS PEREIRA (CPF nº 659.082.792-34); e 2) no valor de R\$53.073,03 (cinquenta e três mil, setenta e três reais e três centavos), em favor da sociedade ANDRÉ SERRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 21.816.058/0001-88). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 001/2016. Caso ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com a ação de execução, para cujos autos deve ser trasladada cópia desta decisão. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 24 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 02273416420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:MARIA INEZ OLIVEIRA DE LIMA LOPES Representante(s): OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) IMPETRADO:DIRETORA GERAL DO DETRAN. DESPACHO Ao Setor de Distribuição. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 02332785520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:GEOVANA NASCIMENTO BRITO Representante(s): OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrada por GEOVANA NASCIMENTO BRITO contra ato atribuído à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACÃO DE BELÉM, visando garantir licença para frequentar curso de mestrado. Juntou documentos às fls. 10/26. Pedido liminar deferido (documento nº 2016.01985297-66) Informações (petição nº 2016.0273564-37) demonstrando o cumprimento da medida liminar. Parecer ministerial opinou pela extinção do processo em decorrência da perda do objeto. Era o relatório. Decido. Analisando os autos, o Impetrado informa ter procedido à apreciação final do pedido administrativo nº 0357/2016, juntando, inclusive, a declaração de aprovação da Impetrante no Processo Seletivo 2016 para o Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Linguagens e Saberes na Amazônia. Deste modo, requereu o Impetrado a extinção do processo sem resolução de mérito, visto que o cumprimento da medida liminar satisfaz a pretensão da Impetrante. Tal raciocínio foi acompanhado pela manifestação do Ministério Público, tendo em vista que o pleito foi atendido administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial. Isto posto, em razão da perda superveniente do interesse processual (perda do objeto), julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos dos arts. 485, VIII, do CPC/2015, c/c art. 6º, §5º, da Lei Federal nº 12.016/09. Sem custas, em

face do pedido de justiça gratuita, o qual defiro. Sem honorários. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivise com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 06 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 02853051520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Monitória em: 19/12/2016---REQUERENTE:LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM. DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 02982771720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:BENEDITO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AUDENORA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Indeferido o requerido à petição nº 2016.02799924-03, o qual não tem natureza recursal, e mantenho o decurso (documento nº 20160219181066), por seus próprios fundamentos. À Secretaria, para adoção das providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 03293198420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:NAZARE VAZ DA COSTA Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE BELEM-IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . Classe : Mandado de Segurança Assunto : Servidor - Desconto - Plano de Assistência à Saúde SENTENÇA NAZARE VAZ DA COSTA impetra Mandado de Segurança contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, visando a suspensão do pagamento de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS. O(A) impetrante é servidor(a) público municipal e alega sofrer mensalmente descontos de 6% (seis por cento) incidentes sobre seu vencimento/remuneração, a título de financiamento de plano de saúde (PABSS), sem, no entanto, ter solicitado. Notificado, o Impetrado arguiu, em preliminar, a inadequação da via mandamental, decadência do writ e carência da ação. No mérito, aduz que a mencionada contribuição se baseia no princípio federativo, tendo o Município competência para legislar sobre a matéria (Lei Municipal nº 7.984/99), não havendo violação aos direitos da impetrante, sendo impossível, na via mandamental, o reconhecimento de efeitos patrimoniais. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto às preliminares de carência da ação e inadequação da via eleita (Mandado de Segurança), tendem a se confundir com o próprio mérito, sendo analisadas em momento seguinte. I - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. No que se refere a preliminar de decadência arguida pelo impetrado, esta não deve ser acolhida, explico. À teor do Enunciado nº 85, da Súmula de Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os prazos decadencial e prescricional - importando, in casu, o decadencial - não podem ser suscitados como óbice à efetivação do direito do demandante, quando, não havendo negativa (administrativa ou extrajudicial) do direito vindicado, nas relações de trato sucessivo, do ato (ilícito) atribuído à Administração se renovam os efeitos, iniciando-se ciclicamente os prazos peremptórios. In verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Sendo assim, rejeito a preliminar. II - DO MÉRITO. II.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. DA INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS TUTELADOS NO WRIT. Ultrapassada a preliminar, analiso o mérito. Precipualemente, insta, desde logo, afastar a afirmativa de perquirição de efeitos patrimoniais neste mandamus. É que a via mandamental somente pode ser utilizada para suspensão de efeitos concretos dos atos nela impugnados, a contar do ajuizamento da própria ação, sendo, de fato, impossível a retroatividade das decisões judiciais proferidas neste procedimento (Súmula nº 269, do STF). Quanto a alegação de inadequação do Mandado de Segurança, entendo tratar-se de Lei Municipal inconstitucional instituída por autoridade pública que lesa o direito individual da impetrante. Portanto, vislumbro possibilidade de uso da via mandamental. Em análise das provas, restaram comprovados os descontos compulsórios de 6% sobre o vencimento/remuneração do(a) Impetrante, para o fim de financiamento do Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS. Entendo que os descontos mencionados ferem os artigos 40, caput e 149, §1º da CF/88, que limitam a competência dos Municípios à instituição de contribuições compulsórias apenas para custeio do regime de previdência. Logo, no que tange ao custeio de serviços de saúde, tais como assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica, não se admite, ao Município, efetivar de modo compulsório, com descontos em folha de pagamento de seus servidores, o subsídio de qualquer programa/plano desta natureza. Sendo, o Município, incompetente para instituir o presente tributo, os descontos realizados ferem o direito líquido e certo do(a) Impetrante. Neste sentido já decidiu o STF, no julgamento da ADI nº 3106/MG, conforme trecho da ementa transcrita abaixo: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO COMFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. (...) 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. (...) - (grifos nossos) No mesmo sentido, segue a jurisprudência pacífica do TJPA: AI 149.964/PA, AI 146.777/PA, AI 148.208/PA, Apelação 145.182/PA, Apelação 145.013/PA, Apelação 144.716/PA. Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, concedo a segurança, julgando extinto, o processo, com resolução de mérito, para determinar, a contar da data do ajuizamento do presente mandamus, a suspensão dos descontos compulsórios efetuados pelo Impetrado e realizados em folha de pagamento do(a) Impetrante, relativos ao custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS, incidentes à base de 6% (seis por cento) sobre seu vencimento/remuneração, mantendo in totum os termos da liminar anteriormente deferida, cominando multa de R\$1.000.00 (hum mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC). Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário. P. R. I. C. Belém, 28 de novembro de 2016 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 03593647120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:FLAVIA MARIA CARVALHO MEIRELES Representante(s): OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FLAVIA MARIA CARVALHO MEIRELES em face INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB. Assiste razão ao pleito formulado pela advogada da autora (petição 20160300045019), uma vez que, por erro no manuseio do sistema, fora lançada decisão de outro processo nos presentes autos. Desta forma, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 29/30, a qual reconheço não pertencerem à presente ação.

Entendo, contudo, que a demanda foi ajuizada perante Juízo incompetente, posto que, a Lei Federal nº 12.153/09 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, integrante do Sistema de Juizados Especiais, atribuindo-lhe a competência para processar e julgar as causas com alçada até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 2º, excetuando-se as causas previstas no § 1º do art. 2º. A norma de regência estabeleceu que onde houver sido instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é absoluta (art. 2º § 4º), que mereceu do Superior Tribunal de Justiça a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. Assim, como restou definido pelas instâncias ordinárias que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, modificar o referido entendimento no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.682 - SP (2013/0273171-0) No Estado do Pará o REFP foi implantado pela Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, de 22/03/2014, data a partir da qual as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso concreto, devem tramitar, exclusivamente, no Juizado, que passou a deter a competência absoluta. Assim, considerando que o presente caso se enquadra na competência exclusiva e absoluta da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que o valor atribuído à causa não supera o teto e não se enquadra nas exceções, está configurada a incompetência deste Juízo. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, da Lei Federal nº 12.153/09 e art. 4º, da Res. nº 018/2014-GP/TJPA. Em consequência a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém. Encaminhe-se à Distribuição. Intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 03633364920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/12/2016---IMPETRANTE:JULLY ANA LEAL DO AMARAL Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) IMPETRADO:COORDENADOR DE CONTROLE DE PENALIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN INTERESSADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR) . DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 04206634920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---AUTOR:CLOTILDE REBELO AMAZONAS Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 14619 - ANA PAULA GOMES DUARTE (PROCURADOR) . Classe: Procedimento Comum Assunto: Cobrança (Licenças-prêmio não usufruídas) Autora: CLOTILDE REBELO AMAZONAS Réu: MUNICÍPIO DE BELÉM SENTENÇA Cuidam os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada por CLOTILDE REBELO AMAZONAS contra MUNICÍPIO DE BELÉM, ambos já devidamente qualificados, pelas razões a seguir expostas. Aduz a autora que, por meio da Portaria nº 0186/2014-GP/IPAMB, de 03.02.2014, foi concedida sua aposentadoria no cargo de Auditora Fiscal da Secretaria de Finanças do Município de Belém - SEFA, a contar de 1º.10.2013. Sustenta que, durante o período em que exerceu sua função, deixou de gozar 210 (duzentos e dez) dias de licença-prêmio concedidas, conforme reconhecido pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria. Alega que, por tal razão, em 04.09.2014, protocolou pedido administrativo sob o nº 032557/2014, objetivando a conversão das licenças-prêmio não usufruídas em pecúnia, a título de indenização pelo período não gozado, e que, por sua vez, o Município de Belém, por meio do Parecer nº 1.827/2014, de 30.09.2014, optou pelo deferimento de tal pedido (doc. de fls. 22/24). Afirma que, contudo, em 13.11.2014, foi expedido novo parecer sob o nº 638/2014-SEAD, pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a Lei nº 7.502/90 não prevê a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças não gozadas. Requer, com base no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém (Lei 7.502/90), em seu art. 111, no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e em precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJPA, a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$168.543,76, referentes à conversão em pecúnia dos 7 (sete) meses de licença-prêmio não usufruídas. Juntou documentos às fls. 11/73. O MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 76/80, alegando, no mérito, o não cabimento da conversão em pecúnia licenças-prêmio não usufruídas, com respaldo no art. 113, da Lei 7.502/90, que assim dispõe: "Para efeito de aposentadoria adicional por tempo de serviço, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado." Além disso, sustenta que, conforme Portaria nº 0182/2014-GP/IPAMB, de 03.02.2014, já juntada aos autos, a Autora teria logrado a aposentadoria por tempo de serviço e que, não obstante, deixou de carrear provas sobre a contagem em dobro de licença-prêmio para fins de aposentadoria, daí porque não haveria que se falar em pecúnia e/ou indenização. Réplica às fls. 81/87. Docs. às fls. 88/96. Às fls. 97/101, o MP se pronunciou pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, haja vista se tratar tão somente de questão de direito e de já existir conjunto probatório suficiente acostado aos autos, não havendo necessidade de produção de demais provas, estando, pois, o processo maduro para julgamento, a teor do que dispõe o art. 355, I, do CPC. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise meritória. Verifico que o mérito da demanda cinge-se à legalidade ou não do recebimento pela demandante de parcelas referentes à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio que deixou de usufruir. Malgrado os argumentos utilizados pela Ré, com base exclusivamente na ausência de previsão da conversão da licença-prêmio em pecúnia, é remansosa a jurisprudência do STJ e também do TJE/PA no sentido da sua possibilidade, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública e na responsabilidade objetiva do ente público, sendo despicenda sua previsão legal. Senão, vejamos os precedentes abaixo, que versam sobre a desnecessidade de previsão legal expressa sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio, amoldando-se perfeitamente à situação descrita nos autos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento Documento: 921387 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/11/2009 Página 4 de Superior Tribunal de Justiça não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundamentado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 693.728/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2005.) TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 201430127056 PA Data de publicação: 21/11/2014 Ementa: CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS CONVERSÃO EM PECÚNIA POSSIBILIDADE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calçada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ. II Segurança concedida. Encontrado em: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS 21/11/2014 - 21/11/2014 MANDADO DE SEGURANÇA MS 201430127056 PA (TJ-PA) LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Para extirpar qualquer dúvida, colaciono trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, no AgRg no REsp nº 1.116.770/SC, do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15.10.2009: Como se vê, a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do

Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Na esteira desse entendimento, esta Corte Superior de Justiça firmou a orientação que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Logo entendo que o ato administrativo que não reconheceu o direito do impetrante de receber em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas é ilegal. Ante o exposto, concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora reconheça o direito do impetrante em converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas nos termos pleiteados na inicial. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. É o meu voto. Nessa senda, não conceder à postulante o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em virtude unicamente da falta de previsão em lei municipal, seria prestigiar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Ademais, a despeito da omissão legislativa em tela, preceitua o art. 235, da Lei 7.502/90, que *“Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estado.”* Nessa toada, a Lei 5.810/1994 prevê, em seu art. 99, II: II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio. Além disso, a Ré não fez prova de sua alegação de que a Autora já teria logrado, com base no art. 113, da Lei 7.502/90, se aposentar aproveitando-se da prerrogativa da contagem em dobro de suas licenças-prêmio para somar-se a seu tempo de serviço, mesmo porque não se encontram nos autos a Portaria nº 0182/2014-GP/IPAMB, de 03.02.2014, a que faz referência, bem como porque a própria Autora atesta, em réplica, que o tempo das licenças-prêmio que não gozou jamais teria sido computado em dobro para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, penso que a Autora tem direito às parcelas de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas que deixaram de lhe ser pagas, com esteio no princípio da legalidade - desde que, obviamente, respeitado o prazo prescricional, como ocorre na hipótese. EX POSITIS, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL e CONDENO o MUNICÍPIO DE BELÉM a pagar à AUTORA o montante das parcelas referentes à conversão em pecúnia dos 7 (sete) meses de licença-prêmio (210 dias) por ela não usufruídos, incidindo, sobre tais valores, correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (STF - Rcl 19240 AgR/RS), a contar do *“momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas”* (STJ - AgRg no REsp nº 469.623 - MS). Condeno ainda o MUNICÍPIO DE BELÉM ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso I do §3º do art. 85, do CPC. Custas pelo requerido. Sem reexame necessário (art. 496, §2º, do CPC). Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente. P.R.I.C. Belém/PA, 19 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 05016758520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2016---REQUERENTE:Y. M. S. R. REPRESENTANTE:PRISCILA SALES MOURA SANTA ROSA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR) . Classe: Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos Embargante: Y.M.S.R. Embargado: MUNICÍPIO DE BELÉM SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração c/ Efeitos Modificativos interpostos por Y.M.S.R. em desfavor de MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da decisão interlocutória exarada às fls. 31/31-v dos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida pela ora embargante contra o embargado, em que este Juízo se declarou absolutamente incompetente para o feito, declinando em favor de uma das Varas da Infância e da Juventude. Aduz o embargante, em suma, que a decisão guerreada teria sido omissa ao não explicitar o fundamento para o entendimento de que o Juízo é incompetente para o julgamento da lide, apenas citando dispositivos do ECA, e equivocada, por conter afirmação de que a demanda versaria sobre direito individual homogêneo (regido, então, pelo art. 208, do ECA), quando supostamente trataria de direito individual puro e simples. Contrarrazões às fls. 36/40. É o sucinto relatório. Passo a decidir. É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Na esteira desse raciocínio, in casu, a razão assiste não à embargante. Explico. Inobstante os argumentos colacionados pela Embargante sobre a existência de omissão e equívoco no julgado, entendo não merecerem acolhida. Ocorre que o decisum vergastado, no entendimento deste Juízo, está indene de vícios. Explico. As pretensas omissões e equívocos a que se reporta a embargante não podem ser caracterizadas como vícios do julgado a ensejarem o cabimento do presente recurso. Trata-se, sobretudo, de divergência de entendimento entre o que considera o Juízo e o que o considera o requerido. Quanto à ventilada omissão sobre o fundamento para a declaração de incompetência do Juízo para o feito, sob a ótica da ora embargante, verifico, em verdade - eis que suficientemente enfrentada a matéria, como se pode depreender nitidamente da leitura do texto do decisum, notadamente, ao citar precedentes do STJ que amparam tal entendimento (REsp 1486219/MG, REsp 1196359/SE, REsp 167.541/GO, REsp 208.872/GO e REsp 122.387/RJ) -, que essa pretende, por meio dos presentes embargos, o reexame da questão de mérito já decidida, culminando na reforma da decisão, o que somente pode ser efetuado pela instância superior, porém não por esta via dos aclaratórios. Tal intenção por parte da recorrente também queda evidenciada ao aduzir o suposto equívoco deste Juízo ao afirmar que a demanda versaria sobre direito individual homogêneo, quando trataria, em seu entender, de direito individual puro e simples. Trata-se de mero conformismo da parte embargante a refletir uma divergência de entendimento entre o que considera o Juízo e o que ela própria considera como correto, o que, per si, não daria azo à interposição da presente espécie recursal. Cabe, por fim, ressaltar que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só podem ser interpostos nas expressas situações previstas em lei, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, do CPC). Não é o que ocorre na situação em tela, em que o recorrente enxerga omissão e contradição no ato sentencial onde não há. A bem da verdade, ainda que a parte se irresigne com o resultado do julgamento, não faz uso do recurso adequado, dado que incólume a decisão para os fins do art. 1.022. Sendo assim, entendo que as razões trazidas pelo embargante objetivam a rediscussão dos fundamentos da decisão, incabível na espécie, haja vista que a via dos Embargos de Declaração não se presta para rediscussão da matéria já apreciada pelo Juízo. No mesmo sentido, segue a jurisprudência do TJPA: Acórdão nº 138761, Relª. Desª. Diracy Nunes Alves, ED em Apel. Cível nº 201230188084, 5ª CCI, DJ 02/10/14; Acórdão nº 138277, Relª. Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho, 1ª CCI, ED em Apel. Cível nº 200730053193, DJ 22/09/14; Acórdão nº 134374, Relª. Desª. Elena Farag, 4ª CCI, ED em Apel. Cível nº 201430021224, DJ 14/04/14. POSTO ISSO, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022, do CPC, rejeito os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. À Secretária, para as providências de estilo. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital VL

PROCESSO: 05076794120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo Cautelar em: 19/12/2016---REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM REQUERENTE:AURILENE GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por AURILENE GONÇALVES DOS SANTOS em face do FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, visando realização do exame *“Colposcopia Biopsia Dirigida Histopatologia”*. Juntos documentos às fls. 06/10. Pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar indeferido às fls. 11/12. É o relatório. Decido. Este Juízo determinou a intimação do Autor para que emendasse a inicial, conforme demonstra a decisão de fls. 11/12, visto que a instrução processual foi realizada apenas com documentos pessoais, inexistindo diagnósticos, provas de urgência do que foi requerido, comprovantes de residência, entre outros documentos necessários para a apreciação da lide. Contudo, mesmo intimada, na figura de sua advogada, a Requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 19. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos

do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o abandono de causa pela parte Autora. Sem honorários. Custas pelo Autor. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 05116312820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública em: 19/12/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) ENVOLVIDO:SIMPLICIANO DA SILVA PADILHA. DESPACHO Dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, CPC). Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de dezembro de 2016. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

## FÓRUM CRIMINAL

### DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

#### **FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

#### **RESOLVE:**

#### **PORTARIA nº 093/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº PA-REQ-2016/17523.

**CONCEDER** em conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES**, Analista Judiciário, matrícula nº 5611, de Licença para Tratamento de Saúde, por 90 (noventa) dias, a contar de 18/11/2016. Belém, 13 de fevereiro de 2017.

#### **PORTARIA nº 094/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente PA-OFI-2017/01506.

**COLOCAR** o **Sr. HELIÉSIO DA SILVA LIMA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 82333, **À DISPOSIÇÃO** da 5ª Vara Criminal da Capital, a contar do dia 14/02/2017, até ulterior deliberação. Belém, 13 de fevereiro de 2017.

#### **PORTARIA nº 095/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente PA-OFI-2017/01506.

**COLOCAR** a **Sra. VIVIAN SILVA LIMA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125733, **À DISPOSIÇÃO** da 5ª Vara Criminal da Capital, a contar do dia 14/02/2017, até ulterior deliberação. Belém, 13 de fevereiro de 2017.

#### **PORTARIA nº 096/2017-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente PA-OFI-2017/01506.

**RELOTAR** o **Sr. ROGÉRIO VALOIS LAURENTINO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107778, na Vara de Combate ao Crime Organizado, a contar do dia 14/02/2017. Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Raimundo **Moisés** Alves **Flexa**  
Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 08/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00024546620138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:FERNANDO LUIZ JORGE SARAIVA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO Nº 0002454-66.2013.8140401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, qual seja: mesa de áudio, tipo AMBW08 - CICLOTRON, tendo como requerente MALAQUIAS CAMPOS SARAIVA (fls. 18/19) dos autos em apenso. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo DEFERIMENTO do pedido. (fl.11 dos autos principais). É o breve relato. Decido. Dispõe o art. 118 do estatuto processual pátrio que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Determina, ainda, que alguns objetos não poderão ser restituídos, como quando tratar-se de instrumento de crime, cujo fabrico, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como quando referido bem constituir produto auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que não se verifica in casu, não havendo, ainda, prova de que a requerente o tenha adquirido ilicitamente. Na lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura: Para que a coisa apreendida possa ser restituída exige-se, cumulativamente: a) certeza do direito do reclamante sobre a coisa; b) falta de interesse, para o processo, na retenção da coisa. Portanto, ainda que preenchido o primeiro pressuposto, a coisa apreendida não será entregue ao reclamante antes do trânsito em julgado, enquanto interessar ao processo. (Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 2. São Paulo: RT, 2004, p. 1397/1398). Evidenciado encontra-se o pressuposto relativo à certeza do direito da peticionante, conforme depreende-se do documento, à fl.15 dos autos principais, ressaltando que o próprio órgão ministerial foi a favor da liberação do bem, aduzindo não haver motivos para a manutenção da sua apreensão. Diante do exposto, restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, acompanho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, mesa de áudio, tipo AMBW08 - CICLOTRON, tendo como requerente MALAQUIAS CAMPOS SARAIVA, a ser entregue à requerente, mediante termo de restituição e entrega. À Secretaria: CUMpra-SE, EXPEDINDO-SE o necessário. INTIME-SE, via DJE, o advogado do requerente, acerca do teor desta decisão. Belém, 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00073349420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:RONALDO SILVA AMARAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. L. R. . PROCESSO Nº 0007334-94.2014.814.0401 CRIME: ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: RONALDO SILVA AMARAL DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: J.A,D,L.R. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou RONALDO SILVA AMARAL, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 22 de abril de 2014, por volta das 19h, a vítima, José Anselmo Rocha, estava passando pela Av. Governador José Malcher, nesta cidade, quando foi abordada pelo denunciado, o qual, mediante ameaça verbal e simulando que portava arma de fogo na cintura, subtraiu dois cordões dela. Ao perceber que ele não estava armado, a vítima passou a perseguir o denunciado, e quando encontrou alguns guardas municipais, pediu ajuda e estes deram continuidade à perseguição, culminando com a detenção do denunciado. Auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 24). Auto de entrega (fl. 25). Recebimento da denúncia em 14 de maio de 2014 (fl. 69). Resposta à acusação em 27 de maio de 2014 (fl. 74). Na data de 01 de julho de 2014 foi realizada audiência de instrução (fls. 99/100), e na oportunidade foi relaxada a prisão do réu por excesso de prazo. Continuação da audiência de instrução e julgamento em 03 de fevereiro de 2015 (fls. 112/113) e em 25 de julho de 2015 (fls. 118/119). Nada foi requerido em diligência. Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (fl. 120). A defesa sustentou que não há provas suficientes para a condenação pela prática de roubo, devendo haver desclassificação de roubo para furto, uma vez que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu. Sustentou, ainda, o reconhecimento da tentativa, pois houver perseguição logo após o fato, não havendo a posse mansa e pacífica do bem (fls. 121/126). Os autos vieram conclusos em 17/08/2015. É o relatório. Decido: Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu RONALDO SILVA AMARAL pela prática do delito previsto no art.157, caput, do Código Penal. A materialidade resta devidamente demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão, auto de entrega e da prova testemunhal produzida em juízo, não havendo dúvidas quanto sua ocorrência. Vejamos a prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. A testemunha Antônio Alberto Lima Queiroz afirmou, resumidamente, que efetuou a prisão do réu, esclarecendo que é guarda municipal. Não presenciou o crime de roubo, apenas participou da prisão do denunciado. Um dos guardas de sua guarnição avistou o réu correndo para trás do mercado de São Brás, e por isso saíram correndo atrás dele, conseguindo alcançar e deter o réu, encontrando os pertences subtraídos das vítima. O guarda Juliano efetuou a revista no acusado e encontrou um cordão em poder dele, que estava quebrado. A vítima era um homem e os acompanhou até a delegacia de polícia. Não sabe dizer onde ocorreu o assalto exatamente. O acusado disse que estava voltando de um jogo de futebol e como estava bebido, ele teria praticado o roubo. A vítima estava a caminho da faculdade quando foi abordada pelo réu. A testemunha Dayvison Benedito Silva Coelho afirmou recordar do réu e ele era conhecido na área pela prática de assaltos. Não viu o acusado subtraindo, pois já o viu em fuga. Deteve o réu e encontrou com ele um cordão arrebitado e alguns pingentes pertencentes à vítima. A vítima reconheceu o réu como a pessoa que efetuou o roubo. Não viu qualquer violência ou grave ameaça contra a vítima. A vítima narrou em juízo que caminhava próximo ao Berço de Belém rumo a faculdade. Sentiu quando alguém o puxou por trás e puxou seu cordão. Ele começou a dizer "perdeu. Perdeu. Perdeu. Perdeu". Avançou em cima do réu, mas ele saiu correndo e levou seus dois cordões. Acionou os guardas municipais e eles conseguiram prender o réu, com seus cordões. Quando foi para cima do réu, ele fez menção que portava algo na cintura e por isso recuou. Quando ele saiu, percebeu que ele não estava armado, e por isso acionou os guardas. Não perdeu o réu de vista. Seus cordões foram recuperados na mão do réu, mas um deles estava quebrado. O réu confessou ter subtraído o cordão da vítima e afirmou que estava meio bebido, pois vinha de um jogo de futebol no campo do Remo. Passou a mão no cordão da vítima quando passou ao lado dela. Saiu correndo após furto, mas não disse nada para a vítima. Estava lesionado, pois havia brigado com pessoas de outra torcida. Havia bebido, mas estava consciente. Nega ter dito perde para a vítima e não recorda se a vítima tentou investir em sua direção, mas como estava muito bebido, não lembra. Havia uma camisa enrolada na sua cintura. As provas dos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo acerca da autoria delitiva do réu quanto à subtração dos bens apreendidos, pois foi reconhecido pela vítima e preso com os objetos subtraídos, logo após à prática delitiva. Da leitura da dinâmica dos fatos, não há possibilidade de acolher a tese da defesa pela desclassificação de roubo para furto, considerando o emprego de violência pelo réu, no momento em que a vítima tentou impedir sua ação, após a subtração dos bens. No roubo impróprio a violência é empregada após a subtração do bem, com o intuito de assegurar a impunidade do crime ou a posse do bem, sendo exatamente o caso sob análise. Ademais, para a caracterização do crime de furto, há necessidade que o ato ocorra sem o emprego de violência ou grave ameaça, antes ou após a subtração. Possível verificar-se da narrativa da vítima que no momento em que tentou investir sobre o réu para reaver seus pertences, o denunciado fez menção de portar algo em sua cintura, incutindo temor na vítima de que estivesse armado, o que a impediu de retomar seus cordões imediatamente. Não há dúvidas de que o réu subtraiu os pertences da vítima, para somente após empregar grave ameaça contra a vítima, para assegurar o sucesso de seu ato. Nos crimes contra a patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando não há qualquer indício de prévia inimizade entre acusado e vítima, inexistindo motivos para que a vítima tentasse atribuir deliberadamente falsa conduta ao réu, com o intuito de prejudicá-lo. De igual modo não há como se acolher a tese de roubo tentado, uma vez que os cordões da vítima foram de fato subtraídos, havendo plena inversão da posse, os quais foram recuperados em poder do réu após ele ser detido por guardas municipais. Sabe-se que o roubo consuma-se com a remoção da coisa visada, de modo que, constatada a posse do bem pelo agente, ainda que por breve período, não se cogita a forma tentada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica da res furtiva, como ocorreu

na hipótese vertente, posto que o acusado teve a posse dos bens da vítima até momento de sua prisão. Vejamos a jurisprudência: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima (v.g.: HC nº 89.958/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, un., j. 03.04.2007, DJ 27.04.2007). 2. Caso concreto no qual nada subtraído, sequer momentaneamente, da vítima, apesar da consumação da ameaça e da violência por ela sofrida. 3. Habeas corpus concedido para restabelecer a condenação pelo crime de roubo tentado e estendido ao condenado em idêntica situação. (Habeas Corpus nº 113.279/RR, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber, j. 20.11.2012, unânime, DJe 14.12.2012). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DO RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DÚVIDAS PARA A CONDENAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO' - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DA FACA - PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - DELITO CONSUMADO - INVERSÃO DA POSSE CONCRETIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - PENA PROVISÓRIA - NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONFISSÃO PARCIAL E QUE NÃO ABRANGEU IMPORTANTE FATO DESCRITO NA DENÚNCIA (USO DA GRAVE AMEAÇA) - SENTENÇA ESCORREITA. I - "(...) Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante e possui eficácia probatória para embasar a condenação, principalmente quando o crime é cometido na clandestinidade, como no caso. (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1175687-1 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 13.08.2015). II - Para a consumação do delito de roubo basta o emprego da grave ameaça e a inversão da posse, de modo que a recuperação da 'res' não descaracteriza o delito em sua modalidade consumada. III - "A confissão espontânea só tem força de atenuante obrigatória quando se dá de forma completa quanto à imputação do delito. In casu, isso não ocorreu, eis que os pacientes admitiram apenas em parte a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ordem denegada." (STJ. HC 16.006/RJ, Relator. Min. José Arnaldo Da Fonseca, Órgão Julgador Quinta Turma, j. em 21.06.2010) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1376482-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 10.12.2015) (TJ-PR - APL: 13764824 PR 1376482-4 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1723 21/01/2016) Posto isto, havendo plena comprovação da existência do crime e de sua autoria, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno o réu RONALDO SILVA AMARAL, brasileiro, nascido em 19/08/1978, filho de Jorge Pinheiro da Silva Amaral e Maria Luiza da Silva Amaral, pela transgressão ao artigo 157, § 1º, do CPB. Nos moldes dos arts. 59 e 60, passo a dosar a pena: A culpabilidade do réu é moderada, nada tendo a valorar; considerando que o réu não registra antecedentes criminais; conduta social normal; considerando que nada há nos autos que demonstre desvio de sua personalidade; considerando que não se apresenta motivação razoável para o crime, normal ao tipo; considerando que as circunstâncias do crime não são efetivamente graves; considerando que as consequências do crime não foram danosas à vítima, pois seu bem foi recuperado, e considerando, finalmente, que o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do ilícito, fixo a pena base no grau mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo). Deixo de diminuir a pena, ainda que o réu tenha confessado parcialmente os fatos, em razão de ter aplicado a pena base no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, ou causa de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo). O réu tem o direito de recorrer em liberdade, uma vez que inexistentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não obedece ao requisito legal previsto no art. 44, I, do Código Penal, em virtude da pena aplicada ao caso concreto ser superior a 04 (quatro) anos. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não requerido. Havendo o trânsito em julgado: INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Expeça-se mandado de prisão. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIME-SE o réu e a Defensoria Pública, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00088636019968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620122344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 08/02/2017 VITIMA:R. C. M. C. DENUNCIADO:JOAO BATISTA PEREIRA COATOR:IPN. 158/96 - DV/GERAL. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0008863-60.1996.8.14.0401 DENUNCIADO: JOAO BATISTA PEREIRA, FILIAÇÃO: ELENITA ROSA PEREIRA e PAI Nº O INFORMADO; DATA DE NASCIMENTO: 28/06/1976. DESPACHO Analisando os autos, determino à Secretaria que: I - Oficie-se à Comarca de Recife/PE requerendo informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida àquela comarca com o fito de citar o denunciado, informando, ainda, que tratam os autos de réu preso. II - Considerando a análise do cálculo anexo, em que se verifica que o processo não foi alcançado pela prescrição, determino seu prosseguimento normal, devendo a secretaria realizar todas as medidas necessárias para tanto. Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, n.º 310, 1º andar, salas 115 e 118. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2195

PROCESSO: 00156485820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:DANILO SOARES COSTA VITIMA:M. M. B. M. TESTEMUNHA:A. J. D. . Processo 0015648-58.2016.8.1401 DESPACHO I - Diante da certidão de fl. 10, vistas ao Ministério Público para informar o endereço em que as testemunhas deverão ser intimadas. II - Cumprido o que foi determinado no item I, diligencie-se a secretaria para realização da audiência designada na fl. 09. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de Fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00210805820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:ROGEL CUNHA ROCHA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . COMARCA: Belém. VARA: 2ª Vara Criminal De Belém. PROCESSO Nº: 0021080-58.2016.8.14.0401. DENUNCIADO (S): ROGEL CUNHA ROCHA; FILIAÇÃO: SEBASTIANA CUNHA ROCHA e NAO INFORMADO; DATA DE NASCIMENTO: 26/10/1987; Carteira de Trabalho nº 9655 " série 00072/PA; RESIDENTE E DOMICILIADO À PSG PRESIDENTE LULA 37, CEP: NÃO FORNECIDO, BAIRRO: Marambaia, BELÉM/PA. PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA. CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA I " RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ROGEL CUNHA ROCHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 03/09/2016, por volta de 00H00min, os policiais militares BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA, JARES MENDES DE SOUSA PEREIRA e ALCIMAR LOBATO DE SOUSA MENDES estavam em ronda ostensiva na área de invasão da COSANPA, quando avistaram o denunciado, conhecido como "SOPA", o qual ao perceber a aproximação dos policiais saiu correndo. Diante do comportamento do acusado, os policiais o abordaram e encontraram em seu poder um recipiente armazenando 14 (quatorze) papetes de substância semelhante ao entorpecente conhecido popularmente como "pasta base de cocaína". Indagado pelos policiais acerca da droga, o denunciado manteve-se calado. Auto/Termo de Apresentação e Apreensão, à fl. 16, dos autos de inquérito policial. Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 03/09/2016, os autos flagranciais foram homologados e, na mesma Decisão, o Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva. Laudo de Droga de Abuso Provisório, à fl. 14. Laudo de Lesão Corporal, à fl. 15. Em 22/09/2016, foi determinada a notificação pessoal do acusado para, no prazo legal, apresentar defesa prévia (fl. 06). O acusado foi pessoalmente notificado (fl. 11) e, por meio da



Defensoria Pública, apresentou Defesa Prévia (fl. 12). Em 18/10/2016, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016 (fls. 13-13v). No dia designado para o ato instrutório, foi inquirida a testemunha JARES MENDES DE SOUSA PEREIRA (fl. 23-23v; e mídia DVD fl. 24), em audiência de continuação foram ouvidas a testemunha BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA, bem como o réu foi interrogado (fls. 39-39v; e Mídia DVD fl. 40). E, em audiência de continuação foi ouvida a testemunha de defesa JANETE FERREIRA ALMEIDA (fl. 47; e mídia DVD fl. 48). Às fls. 30-32, o Ministério Público requereu a juntada do Laudo toxicológico definitivo. Laudo de Droga de Abuso Definitivo, à fl. 29. As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, ancorado na prova produzida em juízo, entendendo ter restado demonstrada a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado nas sanções punitivas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 49-52). Ao passo que, a Defesa pugnou pela absolvição, sustentando negativa de autoria, insuficiência de provas e, no caso de condenação, a desclassificação da conduta para o artigo 28 da lei nº 11.343/2006 (fls. 53-62). Vieram os autos conclusos em 07/02/2017. É o relatório. DECIDO.

II " FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. 2.1 " Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio dos Laudos de Droga de Abuso Provisório e Definitivo e pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão. 2.2 " Da Autoria Para auferir a autoria delitiva, necessário analisar a prova produzida em juízo, vejamos: A testemunha JARES MENDES DE SOUSA PEREIRA, policial militar, declarou que recorda do acusado e que, antes do dia do crime, já havia feito abordagens do mesmo. Aduz ter tido notícias de que o denunciado, que é conhecido como "Sopa" no Bairro da Marambaia, estava praticando delitos, inclusive tinha se apropriado de uma casa. O acusado foi abordado em via pública e com ele foi encontrada uma certa quantidade de droga, mas não lembra qual a quantidade. Sua guarnição é composta por três pessoas, mas não lembra se estavam em três e que no dia do crime, adentraram na invasão em caráter de ronda, por que há uma quadrilha naquele local conhecida por praticar assalto. Quando estavam na invasão avistaram o denunciado, junto com outras pessoas e que esse tentou fugir, mas foi impedido. Porém, só com o acusado foi encontrado substância entorpecente, não lembra se havia dinheiro trocado e que não foi o responsável pela abordagem do mesmo. A testemunha BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA, policial militar, afirmou que, no dia da ocorrência policial, encontrava-se na guarnição ele e o SGT JARES, em ronda, pelo bairro da Marambaia, precisamente na rua da COSANPA, quando se depararam com o denunciado e efetivaram a abordagem, encontrando com o acusado 14 (quatorze) petecas. Após, encaminharam o acusado para procedimento. Na hora da abordagem o mesmo estava com uma ou duas pessoas, mas não sabe precisar e que a abordagem foi efetuada em decorrência da atitude suspeita do acusado, que tentou correr ao avistar os policiais. Alega que foi a primeira vez que prendeu o denunciado, mas já o abordara anteriormente. A substância encontrada com o denunciado aparentava ser pasta base de cocaína e foi encontrada nas mãos do denunciado dentro de um recipiente de plástico, mas não viu nenhum outro indício de comercialização de drogas. Que não se recorda se outras pessoas foram apresentadas na delegacia com o denunciado e o conhece pelo apelido de "SOPA" porque a população falava muito dele, por ser envolvido em atividade criminosas. Assevera desconhecer qualquer comentário do SGT JARES de já ter efetuado anteriormente prisão do denunciado, mas que já efetuou a abordagem do denunciado com o SGT JARES. O réu ROGEL CUNHA ROCHA, em juízo, alegou que não são verdadeiros os fatos. Sustenta que o local em que mora fica numa invasão e estava com a chave do portão do local e foi abri-lo para uma senhora que estava de mudança. Quando retornava para sua residência se deparou com os policiais, estes disseram-lhe para não correr, tendo respondido que não iria correr, esse fato ocorreu quando já estava em frente a sua residência. Ressalta que os policiais estavam correndo atrás de outras pessoas, mas quando retornaram disseram "algema esse aí" (textuais), então lhe algemaram. Assevera que no momento em que foi abordado não estava com droga nenhuma e que os policiais entraram na sua casa com um cachorro (da polícia) que passou a cheirar tudo dentro da sua casa. E, ainda, que ao questionar por que estavam revistando tudo teve como resposta "cala a boca por que tu tá preso" (textuais). Questionando com os policiais o motivo da sua prisão, o policial já lhe mostrou uma vasilha de um "relógio séculos", mas que não conseguiu ver o que tinha dentro dessa vasilha e que esta vasilha foi trazida de trás da sua casa. Afirma, ainda, que por já ter, no passado, cometido delito e ter sido preso, sofre perseguição dos policiais militares, mas que não foi preso por nenhum dos policiais que lhe prenderam no dia do crime pelo qual está sendo denunciado nos presentes autos. Por fim, informou que "Lucas" foi preso no dia dos fatos, mas depois liberado e que na sua casa estavam sua esposa, filhas e sogra. A testemunha JANETE FERREIRA ALMEIDA, esposa do acusado, ouvida na qualidade de informante, declarou que no dia dos fatos seu esposo estava na frente de sua casa encomendando salgado, pois trabalha com a venda de "coxinha" para sustentar sua família quando os policiais chegaram e o abordaram. Aduz que seu esposo estava de condicional, por isso os policiais "botaram nele" (textuais). Não sabe informar o nome das pessoas que foram presas junto com seu esposo, mas que entraram várias viaturas no local em que moram no dia do ocorrido. E que o policial que "botou" no seu esposo chama "Nascimento", que leu o nome do mesmo no uniforme da polícia. Não conhecia nenhum dos policiais que prenderam o seu esposo. Da análise detida do conjunto probatório, entendo que autoria delitiva é inconteste. A versão apresentada pelo réu em juízo, encontra-se isolada e em dissonância com as demais provas coligidas aos autos, o que torna sua alegação frágil e desprovida de elementos que a corroborem. Com efeito, os depoimentos dos policiais JARES MENDES DE SOUSA PEREIRA, BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA, somados aos demais elementos de convicção, especialmente o laudo toxicológico definitivo, que dá conta da quantidade e natureza da droga, conduzem à segura conclusão de que, efetivamente, o acusado estava traficando drogas. Com efeito, os policiais narraram harmonicamente que estavam em ronda ostensiva e que o denunciado é conhecido na área em que reside por pequenos delitos, que a abordagem foi efetuada em virtude da atitude suspeita do acusado e, ainda, a forma como se deu a abordagem e como foi encontrada a droga, fato que restou confirmado com a apreensão do entorpecente em poder do acusado. Neste aspecto, não vejo nenhum tipo de mácula que pudesse contaminar os depoimentos dos policiais, restando esclarecido a forma de como se deu a abordagem, no caso sob exame, o acusado foi flagrado cometendo o tráfico ilícito de entorpecentes, crime permanente, cuja consumação perdura no tempo enquanto houver a prática de um dos núcleos do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Outrossim, as circunstâncias da quantidade e natureza do entorpecente apreendido " 14 (quatorze) petecas de cocaína, pesando 32,2 g (trinta e dois gramas e dois miligramas), pesam em desfavor do acusado. Aliás, importante que se diga que, o acusado em nenhum momento alegou em juízo que a droga apreendida era para seu consumo, sustentou, sim, que a droga não lhe pertencia, portanto, não é possível acolher a tese defensiva e, assim, ser desclassificado o crime para o tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Alega a Defesa, ainda, o cotejo das provas se limitou a pequena quantidade de droga e ao depoimento dos policiais, bem como não haver nenhuma situação de traficância, motivo pelo qual há insuficiência ou deficiência de provas, devendo o réu deve ser absolvido. Pois bem. Sabe-se que a maioria dos procedimentos envolvendo o tráfico ilícito de drogas, excluindo aqueles que iniciam com percuente trabalho investigativo, voltado para o crime organizado, são flagrantes oriundos de denúncias anônimas, rondas ostensivas, ou ações policiais de combate ao tráfico de drogas, sendo que, via de regras, os agentes presentes são os policiais, as vezes alguns usuários e os flagrados. A par disso, na maioria das vezes, os policiais são as únicas testemunhas do fato, posto que dificilmente um morador, até mesmo usuários, vem em juízo prestar depoimento identificando os criminosos e o seu modo de atuação, sendo plenamente justificável essa peculiaridade, dado o receio das consequências que possam vir a sofrer, preferindo silenciar e conviver com o tráfico de drogas e os crimes decorrentes desse ilícito. Assim, empresto credibilidade a palavra dos policiais, a não ser que haja prova robusta em sentido contrário, o que não observei nos autos, bem como por não vislumbrar qualquer contradição nos depoimentos colhidos, ou que de qualquer forma queiram prejudicar o réu, só porque já ostentava antecedentes criminais. Para a existência do crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, da Lei nº 11.343/06) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade. Demais disso, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que a droga foi plantada pelos policiais e/ou que o denunciado não estava em poder da droga no momento da abordagem, até mesmo porque, desconsidero as informações prestadas pela informante Janete Ferreira Almeida, porquanto ligada intimamente ao acusado já que é esposa do réu e tem interesse sobre a causa. À luz das circunstâncias desenhadas em juízo, entendo pela responsabilização criminal do réu. O réu faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que seu reconhecimento está condicionado ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente

que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, condições preenchidas pelo acusado, pois, embora possua condenação anterior, não há trânsito em julgado da sentença condenatória, e a quantidade de entorpecente encontrado em seu poder, ainda que não seja inexpressiva, não possui o condão de levar à conclusão que integre organização criminosa. III " DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ROGEL CUNHA ROCHA nas sanções penais do artigo 33 da Lei 11.343/06, passando a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie (circunstância neutra); Antecedentes: deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos à fl. 17 IPL atesta que o réu possui sentença condenatória, contudo em face dessa sentença foi interposto recurso, motivo pelo qual tal circunstância lhe é não deve ser valorada. Conduta Social: normal; Personalidade: não há elementos sólidos que informem a respeito dessa circunstância; Motivos: o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem; Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos; Consequências do crime: são desconhecidas; Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Em observância ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida, que totaliza 14 (quatorze) pedacinhos de cocaína, pesando 32,2 g (trinta e dois gramas e dois miligramas), representando significativa quantidade, além da qualidade do entorpecente ser altamente nociva ao sistema nervoso central do ser humano, causando dependência química; Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor do réu. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, afastando-me do mínimo legal por considerar desfavoráveis a quantidade e natureza da droga. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem observadas. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de aumento, no entanto, o réu faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual diminuo a pena em ½, totalizando 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 275 dias-multa. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/06. Todavia, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, bem como prestação pecuniária no valor correspondente a 02 salários mínimos de referência em favor de instituição cadastrada na VEPMA, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar em qual estabelecimento credenciado à VEPMA ele irá cumprir a pena. Considerando a pena imposta ao réu, não verifico razoabilidade para a manutenção de sua prisão preventiva, motivo pelo qual revogo a medida constritiva. Expeça-se alvará de soltura. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERE-SE o entorpecente apreendido. Havendo o trânsito em julgado: Intime-se o réu para pagamento da multa fixada. EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIME-SE pessoalmente o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00218400720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CASSIO FELIPE DE MENEZES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0021840-07.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): CASSIO FELIPE DE MENEZES; FILIAÇÃO: MARIA LUANA FELIPE DE MENEZES e PAI NAO DECLARADO; DATA DE NASCIMENTO: 22/09/1996; RESIDENTE E DOMICILIADO À RD ARTUR BERNARDES, 21, DRA LEIA / RUA PIEDADE/RUA NOVA, CEP: 66816000, BAIRRO: Pratinha (Icoaraci), BELÉM/PA. PATRONO: DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO Nº: 0021840-07.2016.8.14.0401 CASSIO FELIPE DE MENEZES, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva c/c liberdade provisória, alegando, resumidamente, que o acusado faz jus a concessão da liberdade, posto presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312, do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 29-31). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, entendo pelo indeferimento do pleito, porquanto ainda subsistem os motivos que ensejaram as medidas constritivas, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como, na decisão proferida por este Juízo que manteve a prisão do acusado (fl. 21). Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar, de consequente, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, acentuo que as condições subjetivas, isoladamente, não constituem fundamentos aptos a afastar o decreto preventivo. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável e cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Isto posto, INDEFIRO pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulada em favor de CASSIO FELIPE DE MENEZES, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Diligencie-se para a realização da audiência designada na fl. 22. Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00221916220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 VITIMA:O. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES - DPC DENUNCIADO:DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 13230-B - FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0022191-62.2010.814.0401 CRIME: ART. 157, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: O.F.D.S. SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 04 de dezembro de 2010, por volta das 13h, o acusado armado com um revólver, abordou a vítima Odilena da Silva, e mediante violência e grave ameaça, roubou sua bolsa, contendo 02 (dois) cartões de crédito, um aparelho celular e a quantia de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais). A vítima acionou a polícia e com a ajuda de moradores da área foi a um local indicado, conseguindo recuperar sua bolsa com seus pertences, porém, sem a quantia em dinheiro. Na ocasião, a vítima pediu ajuda a uma viatura da polícia militar, tendo empreendido diligências, junto com a vítima, no sentido de encontrar o acusado, obtendo êxito, o qual estava de posse da quantia em dinheiro roubada. Auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 21). Auto de entrega (fl. 22). Recebimento da denúncia em 03 de fevereiro de 2011 (fl. 79). Resposta à acusação em 17 de março de 2011 (fls. 89/90). Na data de 05 de julho de 2011 foi realizada audiência de instrução (fls. 119/121). Concedida liberdade provisória ao réu na data de 08 de agosto de 2011 (fl. 126). Continuação da audiência de instrução e julgamento em 10 de dezembro de 2014 (fls. 159/160). Nada foi requerido em diligência. Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (fls. 161/167). A defesa sustentou que não há provas suficientes para a condenação, uma vez que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu. Argumenta que não há provas de que houve emprego de arma, considerando a não apreensão e perícia da arma, motivo pelo qual deve ser afastada a qualificadora de emprego de arma (fls. 168/173). Os autos vieram conclusos em 17/08/2015. É o

relatório. Decido: Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA pela prática do delito previsto no art.157, § 2º, I, do Código Penal. A materialidade resta devidamente demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão, auto de entrega e da testemunhal produzida em juízo, não havendo dúvidas quanto sua ocorrência. Vejamos a prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. A testemunha Waldir Gomes de Souza afirmou, resumidamente, que efetuou a prisão do réu, esclarecendo que estava em ronda na viatura policial pelo bairro Telégrafo e foi informado por uma cidadã que fora vítima de roubo. A vítima afirmou que os autores do roubo moravam próximo. Se deslocaram ao local informado e avistaram o acusado, tendo este se evadido do local. Prenderam o acusado dentro de um estabelecimento comercial. A bolsa foi recuperada por uma amiga da vítima, mas não sabe onde foi recuperada. Nunca efetuou a prisão do denunciado anteriormente, nem o conhecia de diligências anteriores. A vítima mencionou que o agente estava armado, porém, não foi apreendida qualquer arma com o réu. Apenas encontraram uma quantia em dinheiro em poder do réu. Não foram encontrados objetos da vítima com ele. A testemunha Flávio Pantoja Dias narrou que era motorista e estava em ronda quando foi abordado pela vítima, tendo a mesma dito o local onde fora assaltada. Foram informados por populares que o agente reside na Passagem Coelhoinho. Foram a residência do acusado, mas ele não estava. Quando saíram do local, avistaram o acusado que se evadiu, tendo entrado em um bar. O denunciado foi detido por populares no interior do bar e entregue aos policiais. Não encontraram arma com o acusado. O levaram até a vítima e ela o reconheceu. Havia mais de R\$ 100,00 em poder do acusado. Populares trouxeram a bolsa da vítima, afirmando que o réu a teria largado. Não sabe dizer se todos os bens da vítima foram recuperados. Jamais havia efetuado a prisão do réu antes, apesar de morar na área há mais de 06 anos. A vítima narrou em juízo que caminhava quando um rapaz, que pedalava uma bicicleta, parou a seu lado, puxou uma arma, e disse não corre, é um assalto. Ficou muito nervosa, e entregou sua bolsa. O acusado levou sua bolsa e retornou na direção que ele vinha. Sai procurando por ele e conseguiu encontrar uma viatura, e pessoas deram informações de que ele havia entrado em uma rua. Um rapaz em um lava-jato disse que um rapaz com uma bolsa preta havia entrado em uma rua. Viu quando o rapaz apontado ia saindo da rua, e o reconheceu como a pessoa que a assaltou, mas ele não estava mais com uma bolsa preta. Conseguiu visualizar o assaltante e apontou para os policiais e eles o prenderam. O réu estava sozinho no momento da prática delitiva. Ele usava a mesma roupa do momento do assalto. Sua bolsa foi recuperada, mas o dinheiro não estava na bolsa, mas sim em poder do réu. Ele apenas a ameaçou com arma. Sua bolsa foi encontrada por populares que a ajudaram, e ela estava jogada, com os pertences todos revirados, mas sem dinheiro. Não conhecia os policiais que participaram da diligência. Não sabe dizer qual o calibre da arma. Ele não desferiu tiros. As provas dos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo acerca da responsabilização penal do réu. O réu foi preso cerca de 60 minutos após o fato, às proximidades do local, sendo reconhecido pela vítima como a pessoa que a roubou, além disso, a vítima narrou em juízo que o réu no momento da prisão ainda usava a mesma roupa. Importante asseverar que além da palavra da vítima, que é de extrema valia, outros fatos servem para embasar o convencimento deste juízo, dentre eles destaco o fato de os policiais que efetivaram a prisão do réu terem narrado que o réu tentou se evadir, no momento em que tentavam localizá-lo, além do fato de populares, que ajudaram a vítima a procurar o réu, terem informado à vítima e aos policiais que o réu foi visto passando com uma bolsa preta, e que teria jogado a bolsa em via pública. Todo o conjunto probatório é convergente no sentido da responsabilização penal do réu, considerando a ter sido perseguido pela vítima, avistado por populares, enquanto carregava a bolsa, bem como por ter tentado se evadir enquanto os policiais tentavam detê-lo. Merece crédito a palavra da vítima quando afirma que houve emprego de arma fogo, embora não tenha sido apreendida em poder do réu, considerando que não haveria qualquer motivação oculta por parte da vítima para afirmar referida circunstância. É assente na doutrina e jurisprudência que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume relevante importância, especialmente quando ratificada pelas demais provas constantes dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Importante ressaltar a inexistência de qualquer alegação por parte do réu de prévia hostilidade entre ele e a vítima, ou de que a vítima teria se enganado no momento do reconhecimento na delegacia de polícia. Assim, todo o conjunto probatório é coerente e harmônico quanto à autoria delitiva por parte do réu, não havendo qualquer dúvida sobre sua conduta no momento da prática delitiva. Os elementos de prova amealhados aos autos dão conta de que o réu praticou o crime com emprego de arma de fogo, embora a arma de fogo não tenha sido encontrada para ser periciada, porquanto o magistério da jurisprudência dominante é no sentido de que a apreensão da arma de fogo e a realização de perícia à apuração da sua potencialidade lesiva são prescindíveis na espécie, já que dos elementos constantes nos autos é possível constatar que no momento dos fatos o réu estava armado. Sem contar que é do réu o ônus de produzir tal prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não aconteceu no presente caso. Vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. MAJORANTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica" (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) "pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial..." (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (Habeas Corpus nº 108.225/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 19.08.2014, maioria, DJe 11.09.2014). Sublinhei. Posto isto, havendo plena comprovação da existência do crime e de sua autoria, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno o réu DEONILSON NASCIMENTO MIRANDA, nascido em 19/02/1981, filho de Maria Regina do Nascimento Miranda e Paulo Sérgio Miranda, residente e domiciliado na Passagem Coelhoinho, 186, Pedreira, Belém/Pará, pela transgressão ao artigo 157, § 2º, I c/c art. 70, ambos do CPB. Nos moldes dos arts. 59 e 60, passo a dosar a pena: A culpabilidade do réu é normal à espécie; considerando que o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não valorada; considerando que nada há nos autos que demonstre desvio de sua personalidade; considerando que não se apresenta motivação razoável para o crime, porém, esta é normal ao tipo; considerando que as circunstâncias do crime são normais; considerando que as consequências do crime não foram danosas às vítimas, pois teve seus pertences recuperados, e considerando, finalmente, que o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do ilícito, sendo neutro, fixo a pena base no grau mínimo, em 04 (quatro) anos reclusão e 20 dias-multa (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo). Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de diminuição de pena. No entanto, considerando emprego de arma, aumentando a pena em 1/3, passando-a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 26 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo, a qual torno real, concreta e definitiva. O réu tem o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não encontro motivação para a decretação de sua prisão preventiva, por este fato. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não obedece ao requisito legal previsto no art. 44, I, do Código Penal, em virtude da pena aplicada ao caso concreto ser superior a 04 (quatro) anos. Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, compute-se na pena o tempo de prisão provisória. No entanto, considerando que ainda não cumprido o requisito objetivo, mantenho o regime inicial de cumprimento como fixado acima. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não requerido. Havendo o trânsito em julgado: INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS. Expeça-se mandado de prisão. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIME-SE o réu e a Defensoria Pública, pessoalmente. Caso o réu não seja encontrado para ser pessoalmente intimado, expeça-se edital com prazo de 90 dias. Intime-se o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Belém

PROCESSO: 00229807620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:MICHEL CARLOS DOS SANTOS DUARTE VITIMA:A. C. R. DENUNCIADO:ROMULO DOS SANTOS MENDES. Processo 0022980-76.2016.8.14.0401 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para

se manifestar sobre os documentos de fls. 08-10; 13-16; e 22-24. Após conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de Fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2º Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00261046720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:JOCIEL DO AMARAL MONTEIRO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20777 - DANIEL DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0026104-67.2016.8.14.0401 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o alegado pela Defesa nas fls. 50-54. Após conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de Fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2º Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00291229620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:RENAN FERNADES MACHADO VITIMA:J. R. F. B. VITIMA:A. J. F. G. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO (S): RENAN FERNADES MACHADO; RESIDENTE E DOMICILIADO À PASS. SANTO ANTONIO, 21, CEP: NÃO FORNECIDO, BAIRRO: Cremação, BELÉM/PA. DESPACHO Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MARÇO DE 2017 ÀS 09H00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, colhidas declarações da vítima (se houver), e o (s) réu (s) interrogado (s). INTIME-SE / REQUISITE-SE O RÉU: RENAN FERNADES MACHADO INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE as testemunhas. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário, inclusive Carta Precatória. A Central de Mandados deve cumprir os mandados expedidos em caráter de URGÊNCIA, em razão de tratar-se de processo de RÉU PRESO. Belém, 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00296000720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:MARLISON PINHEIRO PANTOJA VITIMA:O. E. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém NÚMERO DO PROCESSO: 0029600-07.2016.8.14.0401 BLENDA NERY RIGON CARDOSO DENUNCIADO (S): MARLISON PINHEIRO PANTOJA; FILIAÇÃO: MARIA DE JESUS PINHEIRO e MARDONE DE JESUS PINHEIRO; RESIDENTE E DOMICILIADO CABRAL, RUA DA FRUTEIRA, ÚLTIMA CASA, CEP: 66825223, BAIRRO: Tapanã (Icoaraci), BELÉM/PA. PROCESSO Nº 0029600-07.2016.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de MARLISON PINHEIRO PANTOJA, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. O acusado foi notificado acerca da denúncia, tendo apresentado resposta escrita à fl.16 Passo, então, à análise da Defesa Preliminar. Observo não ser caso de absolvição sumária, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, verifico a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2017 às 11 horas e 00 minutos, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o acusado. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente à audiência supra referida. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00296633220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 VITIMA:S. P. F. DENUNCIADO:JEFFERSON COSTA DA SILVA Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:I. L. R. DENUNCIADO:MICHEL GUERRE AMARAL RODRIGUES Representante(s): OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:G. P. F. . Processo 0029663-32.2016.8.14.0401 DESPACHO Vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o alegado pela (s) Defesa (s) nas folhas 19-20; 21-24. Após conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de Fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2º Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00301032820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0030103-28.2016.8.14.0401 INDICIADO: EM APURACAO DECISÃO Vistos O Ministério Público requereu arquivamento do inquérito policial (fls. 29/30). Ensina TOURINHO FILHO Prática de PROCESSO PENAL, P. 78, que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." (grifamos) Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, podendo pedir o arquivamento do feito em conformidade com o que preceitua o art. 28 do CPP. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art. 28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. "Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS." Dê-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com o art. 18 do CPP. P.R.I.C. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal De Belém

PROCESSO: 00002496520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020010356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:GEFERSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13230-B - FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR) VITIMA:S. L. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO Certifico que transitou em julgado para o Ministério Público a sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos. Fórum Criminal de Belém, 9 de fevereiro de 2017. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00002876420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:HELIO DE SOUZA DOS PASSOS Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) INDICIADO:JOSE ANTONIO GONCALVES VITIMA:F. B. M. VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00005911419928140401 PROCESSO ANTIGO: 199220006321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA COATOR:DIVISAO DE CRIMES CONTRA O PATRIMONIO DENUNCIADO:CELSE LUIS DOS SANTOS VITIMA:J. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO Certifico que transitou em julgado para o Ministério Público a sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos. Fórum Criminal de Belém, 9 de fevereiro de 2017. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00013615620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:FABRICIO MILHOMEM JARDIM DENUNCIADO:PAULO VICTOR DOS SANTOS MENEZES VITIMA:E. L. P. N. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0001361-56.2017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: FABRICIO MILHOMEM JARDIM; FILIAÇÃO: ELOIZA DO ROSARIO MILHOMEM JARDIM e PAI NÃO INFORMADO; Nascimento: 11/10/1996; RESIDENTE E DOMICILIADO À TRAV. TUPINAMBAS, 15 / RUA NOVA II/QUINTINO BOCAIUVA, CEP: 66033842, BAIRRO: Condor, BELÉM/PA. DENUNCIADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS MENEZES; Filiação: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENEZES E PAI NÃO INFORMADO; NASCIMENTO: 15/09/1990; RESIDENTE E DOMICILIADO À NOVA SEGUNDA, 49 / HONORIO JOSE DOS SANTOS/CJ RADIONAL, CEP: 66033573, BAIRRO: Condor, BELÉM/PA. DECISÃO / MANDADO 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) FABRICIO MILHOMEM JARDIM e PAULO VICTOR DOS SANTOS MENEZES pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontrem custodiados) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais. 5- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 7- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 8 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 9 - Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido feito pela Defesa (fls. 02-08 dos autos apensos). Cumpra-se. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal De Belém

PROCESSO: 00038675720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA DENUNCIADO:ALON KENNEDY COSTA SOUZA DENUNCIADO:JOHNES SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22620 - JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0003867-57.2016.8.14.0201 Denunciado (s): PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA; FILIAÇÃO: JOVITA DOS SANTOS PEREIRA e DEOCLECIO DOS SANTOS PEREIRA; Nascimento: 08/10/1972; CPF: 37578626272; RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA 8 DE MAIO, PS MENINO DEUS, 30, CEP: N°O FORNECIDO, BAIRRO: Agulha (Icoaraci); DENUNCIADO: ALON KENNEDY COSTA SOUZA; FILIAÇÃO: Filiação: ADRIANA PEREIRA DA COSTA; NASCIMENTO: 15/08/1994; RESIDENTE E DOMICILIADO À DAS MANGUEIRAS, Nº 43, RUA HAMILTON BRASIL; CEP: 66843400; BAIRRO: Água Boa (Outeiro); BELÉM/PA; DENUNCIADO: JOHNES SILVA DA CONCEICAO; Filiação: EDILENE DUARTE DA SILVA E AUGUSTO CARLOS CARVALHO DA CONCEICAO; Nascimento: 14/02/1994; RESIDENTE E DOMICILIADO À PASS. LEOPOLDINA DA COSTA, 218, CEP: N°O FORNECIDO, BAIRRO: Campina De Icoaraci (Icoaraci), BELÉM/PA. ADVOGADO: JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (OAB/PA 22.620) DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet (fl. 55) em relação ao acusado ALON KENNEDY COSTA SOUZA para os fins de cumprimento do mandado de citação. Cumpra-se com urgência, posto tratarem os autos de réu preso, após conclusos. Belém, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém kmht Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, n.º 310, 1º andar, salas 115 e 118. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2195

PROCESSO: 00052228420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:INGLESOM GOES SILVA VITIMA:D. M. C. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0005222-84.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): INGLESOM GOES SILVA; FILIAÇÃO: DOROTEIA DE OLIVEIRA GOES e FLAVIO PANTOJA DA SILVA; DATA DE NASCIMENTO: 31/10/1995; RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA DO FIO, Nº 75 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Barreiro, BELÉM/PA. DESPACHO Diante de certidão de fl. 71, determino que seja reiterado o ofício de fl. 57, para que o Comandante Geral da Polícia Militar preste as informações requeridas. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, Em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00066467420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020073943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:A. L. T. G. E. O. VITIMA:J. M. DENUNCIADO:PAULO SERGIO RAMOS LOBATO VITIMA:A. L. T. G. INDICIADO:JOSIMAR PANTOJA DE SOUZA DENUNCIADO:MANOEL NEVES MOREIRA DENUNCIADO:ALCIMAR DA COSTA DE MORAES COATOR:IPN. 210/2000 - SU/CREMACAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO Certifico que transitou em julgado para o Ministério Público a sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos. Fórum Criminal de Belém, 9 de fevereiro de 2017. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00106516620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:EDILSON REIS SIQUEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0010651-66.2015.8.14.0401 Denunciado (s): EDILSON REIS SIQUEIRA; Nascimento: 27/08/1965. Patrono: DEFENSORIA PUBLICA DESPACHO Considerando o pedido do MP, fls. 13, determino que pesquise a Secretaria no SISCOP/INFOPEN, estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Em sendo negativas as diligências acima determinadas, pesquise a Secretaria no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado do presente feito com endereço eventualmente atualizado. Localizando endereço atualizado do réu, cite-se no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do réu, certifique nos autos e promova a citação por edital do acusado, em observância ao art. 365 do CPP. Belém, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém kmht

PROCESSO: 00111573920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020419631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:M. C. M. NAO INFORMADO:MARCELIM SOARES

DO NASCIMENTO JUNIOR - DPC DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR PIMENTEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 9 de fevereiro de 2017. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00218638420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INVESTIGADO:PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA VITIMA:W. N. C. AUTORIDADE POLICIAL:JANE MATOS DE ARAUJO DPC. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00226194820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520559971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO RAMOS DA CRUZ. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0022619-48.2005.8.14.0401 Denunciado (s): FRANCISCO RAMOS DA CRUZ; Filiação: RAIMUNDA RAMOS DA CRUZ e SALVINO NASCIMENTO DA CRUZ; Nascimento: 04/04/1943. DESPACHO Considerando o pedido do MP, fls. 09, determino que pesquise a Secretaria no SISCOP/INFOPEN, estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Em sendo negativas as diligências acima determinadas, pesquise a Secretaria no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado do presente feito com endereço eventualmente atualizado. Localizando endereço atualizado do réu, cite-se no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do réu, certifique nos autos e promova a citação por edital do acusado, em observância ao art. 365 do CPP. Belém, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício 2º Vara Criminal de Belém kmht

PROCESSO: 00255053120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:RENILDO DE ARAUJO GONCALVES VITIMA:C. P. N. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0025505-31.2016.8.14.0401 DENUNCIADO: RENILDO DE ARAUJO GONCALVES; Filiação: NAZARE DE ARAUJO REIS e GERALDO DA SILVA GONCALVES; Nascimento: 20/10/1988; RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA 25 DE JUNHO, 118, CASA B, CEP: NÃO FORNECIDO, BAIRRO: Guamá. Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 51, RECEBO a APELAÇÃO do réu RENILDO DE ARAUJO GONCALVES, fl. 50, em seu efeito devolutivo. INTIME-SE a defesa do réu para, no prazo legal, oferecer as razões recursais do recurso interposto. Com a apresentação das razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Expeça-se Guia de Execução Provisória do acusado. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2º Vara Criminal de Belém kmht

PROCESSO: 00815352320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:DANIEL LUIZ DE SOUZA CAMPOS VITIMA:R. A. L. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0081535-23.2015.8.14.0401 Denunciado (s): DANIEL LUIZ DE SOUZA CAMPOS; Filiação: KATIA MARIA DE SOUZA E SILVA e LUIZ OTAVIO DE SOUZA CAMPOS. DESPACHO Defiro o requerido pelo MP na fl. 18/19. Considerando, ainda, o pedido da acusação, determino que pesquise a Secretaria no SISCOP/INFOPEN, estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Em sendo negativas as diligências acima determinadas, pesquise a Secretaria no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado do presente feito com endereço eventualmente atualizado. Localizando endereço atualizado do réu, cite-se no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do réu, certifique nos autos e promova a citação por edital do acusado, em observância ao art. 365 do CPP. Belém, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém kmht

PROCESSO: 00815360820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:EDUARDO DE SOUZA LIMA VITIMA:J. F. S. Q. R. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Número do processo: 0081536-08.2015.8.14.0401 Denunciado (s): EDUARDO DE SOUZA LIMA; Filiação: MARIA IVANI DE SOUZA e EDMILSON SOARES LIMA; Nascimento: 23/05/1990. DESPACHO Defiro o requerido pelo MP, fl. 08, bem como determino que pesquise a Secretaria no SISCOP/INFOPEN, estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Em sendo negativas as diligências acima determinadas, pesquise a Secretaria no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado do presente feito com endereço eventualmente atualizado. Localizando endereço atualizado do réu, cite-se no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do réu, certifique nos autos e promova a citação por edital do acusado, em observância ao art. 365 do CPP. Belém, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém kmht

PROCESSO: 00077367220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020292087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:SILVIO ALDEMIRO PEREIRA MONTEIRO VITIMA:V. N. M. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0007736-72.2010.8.14.0401 DENUNCIADO (S): SILVIO ALDEMIRO PEREIRA MONTEIRO; FILIAÇÃO: ELISANGELA PEREIRA MONTEIRO e ALDEMIRO DE ALMEIDA MONTEIRO; DATA DE NASCIMENTO: 15/03/1963. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 103, vistas ao Ministério Público para manifestação. Após conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00108679020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ODILON MADYSSON SOUSA COELHO VITIMA:O. F. L. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0010867-90.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): ODILON MADYSSON SOUSA COELHO; FILIAÇÃO: MARIA EDNA PINHEIRO DE SOUSA e PEDRO ARAUJO COELHO; DATA DE NASCIMENTO: 14/06/1990; RESIDENTE E DOMICILIADO AO CJ RORAIMA, AL DINAH COELHO 136 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Canudos, BELÉM/ PA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 06, vistas ao Ministério Público para manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00126744820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:THALISSON DE CASTRO PENA Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EULLER MANOEL MORAIS CORDOVIL Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO FABRICIO DA LUZ MALCHER Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:THIAGO NATANAEL SANTANA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELSON SILVA MONMA Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA

(ADVOGADO) OAB 23417 - DAYANI CAROLINE ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:L. I. S. J. VITIMA:G. R. C. M. DENUNCIADO:WALBER FREIRE QUEIROZ Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:LAYANA PATRICIA DIAS MACHADO. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0012674-48.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): THALISSON DE CASTRO PENA; ENDEREÇO: ESTRADA DO MAGUARY, RUA DO FIO, N.º 05; CEP: NÃO FORNECIDO; BAIRRO: Maguari; ANANINDEUA/PA; EULLER MANOEL MORAIS CORDOVID; ENDEREÇO: CONJ. CIDADE NOVA V, WE 28, CASA 312, CEP: 67140875, BAIRRO: Coqueiro, ANANINDEUA/PA; FERNANDO FABRICIO DA LUZ MALCHER; ENDEREÇO: AV. JOÃO PAULO II, PASS. SANTO ANTÔNIO, N.º 304, CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Curió-Utinga, ANANINDEUA/PA THIAGO NATANAEL SANTANA SILVA; ENDEREÇO: AV. JOÃO PAULO II, PASSAGEM CRUZEIRO, N. 214, CEP: 66610755, BAIRRO: Curió-Utinga, ANANINDEUA/PA; ELSON SILVA MONMA; ENDEREÇO: AV. JOÃO PAULO II, VILA CRUZEIRO, N.º 214-A, CEP: 66610755, BAIRRO: Curió-Utinga, ANANINDEUA/PA. WALBER FREIRE QUEIROZ; ENDEREÇO: PASSAGEM VIRGÍLIO, N.º 590 OU 690, CEP: 66610150, BAIRRO: Curió-Utinga, ANANINDEUA/PA; LAYANA PATRICIA DIAS MACHADO; ENDEREÇO: AV. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, CONDOMÍNIO FLOR DO ANANI, BL 25, APTO 13, CEP: NÃO FORNECIDO, BAIRRO: Centro, ANANINDEUA/PA. Patrono: Defensoria Pública e Dr. Jo"o Batista Souza de Carvalho, OAB/PA 20.561, Dr. Fernando Pessoa, OAB/PA N.º 20460 Dr. Bruno Alex Silva de Aquino - OAB/PA N.º 19.735. Vítimas: L.I.D.S.J, G.R.C.M e J.E.C.C.N. Imputaç"o Penal: Artigo 157, § 2.º, incisos I, II e V c/c art.288, §único, ambos do Código Penal DESPACHO Considerando a certidão de fl. 361, bem como o processo encontrar-se finalizado com sentença condenatória transitada em julgado para os acusados FERNANDO FABRICIO DA LUZ MALCHER; THIAGO NATANAEL SANTANA SILVA; WALBER FREIRE QUEIROZ; e EULLER MANOEL MORAIS CORDOVID, em conformidade com os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino seja encaminhada a arma apreendida nos autos do processo nº 0010154-18.2016.8.14.0401 (objeto nº 2016.04743416-03) para o Comando do Exército para os fins previstos em lei. Determino, também, que sejam arquivados os autos do processo nº 0010154-18.2016.8.14.0401, que encontram-se em apenso a estes autos, vez tratar-se de autos de pedido de prisão preventiva já decidido pelo Juízo, ou seja, alcançou o fim colimado. Verifica-se, ainda, que os acusados THALISSON DE CASTRO PENA e ELSON SILVA MONMA apresentaram, tempestivamente, Apelação. Que o acusado THALISSON DE CASTRO PENA já apresentou razões recursais e o acusado ELSON SILVA MONMA deseja arrazoar em instância superior, sendo assim, pelo princípio da economia e celeridade processual, deixou de abrir vistas para o Ministério Público e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A presente decisão gerará, igualmente, efeitos nos autos do processo nº 0010154-18.2016.8.14.0401, devendo ser cadastrado nos referidos autos. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém kmht

PROCESSO: 00186486620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ADAILSON ROCHA BRITO Representante(s): OAB 7041 - FRANCY ROSA LEAL MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATIAS VIDAL DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. R. V. VITIMA:L. D. C. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0018648-66.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S) : ADAILSON ROCHA BRITO, FILHO DE ELIANE ARAUJO ROCHA e JOSE ANTONIO BORJEM DE BRITO, RESIDENTE E DOMICILIADO DOUTOR BRITO, 228 / QUINTINO/CARLOS DE CARVALHO CEP: 66030020, BAIRRO: Jurunas, BELÉM/PA; e MATIAS VIDAL DA SILVA, FILHO DE VERA LUCIA VIDAL DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO À PASS. DOUTOR BRITO, VILA DA DONA ANTÔNIA, CASA N.º 02, QUINTINO E CARLOS DE CARVALHO / CEP: 66030020, BAIRRO: Jurunas, BELÉM/PA. PATRONO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a apresentação das razões recursais pela Defesa, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00207171320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:LEANDRO SANTANA VITIMA:L. S. VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:MARCELO DE SOUZA LIMA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: LEANDRO SANTANA, RESIDENTE E DOMICILIADO À AVENIDA ROBERTO CAMELIER, PASSAGEM SÃO SILVESTRE, Nº 270, BAIRRO JURUNAS, BELÉM/PA; DENUNCIADO: MARCELO DE SOUZA LIMA, RESIDENTE E DOMICILIADO À PASSAGEM SANTA TEREZINHA, 48, ROBERTO CAMELIER, CEP: NÃO FORNECIDO, BAIRRO: Jurunas, BELÉM/PA. DESPACHO Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelos acusados e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Em análise aos autos, verifico que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia não aparecem nos autos do Inquérito Policial, motivo pelo qual determino remessa dos autos ao Parquet para manifestação. Após conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00218672420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:C. E. P. S. DENUNCIADO:LUCIDALVA MARQUES DA SILVA TESTEMUNHA:D. F. M. P. TESTEMUNHA:M. M. S. TESTEMUNHA:A. F. B. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0021867-24.2015.8.14.0401 DENUNCIADO (S): LUCIDALVA MARQUES DA SILVA; FILIAÇÃO: HELENA MARQUES DA SILVA e PAI NÃO DECLARADO; DATA DE NASCIMENTO: 05/09/1986. DESPACHO Considerando que a acusada LUCIDALVA MARQUES DA SILVA preenche os requisitos para que seja oferecida a suspensão condicional do processo, consoante despacho de fl. 12, dê-se vista ao Ministério Público para Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Com a proposta, EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Nova Timboteu/PA a fim de que seja realizada naquele Juízo audiência de Sursis para a acusada. Cumpra-se Belém, 10 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00114978520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020431833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: AUTOR: M. P. F. VITIMA: A. P. DENUNCIADO: R. M. P. G. Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO)  
OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO: C. L. C.  
OBSERVACAO: A. N. O. S. T. J.



**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/02/2017 A 08/02/2017 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002129320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:ANDRE LEONARDO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) VITIMA:F. B. B. DENUNCIADO:ALEX JUNIOR BELEM DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO CARDOSO NATIVIDADE. DESPACHO Proc. n.º 0000212-93.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00006388120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 DENUNCIADO:AYRTON SENNA DE ASSIS GOMES VITIMA:E. P. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZA MARIA NEGRAO DOS SANTOS-DPC. DESPACHO Proc. n.º 0000638-81.2011.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00006766120138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTOR:CARLOS ALBERTO MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Proc. n.º 0000676-61.2013.8.14.0701 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00006797220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC LARISSE BARBOSA TORRES DENUNCIADO:DERIK BARROS GUIMARAES Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21297 - JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23482 - EWERTON DIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. V. DENUNCIADO:ARLLON BONIEK MORAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. VITIMA:A. C. . DESPACHO Proc. n.º 0000679-72.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00009147320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:HERICK ERNANI MATOS SANTANA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC VITIMA:T. R. S. S. . DESPACHO Proc. n.º 0000914-73.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00010484720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020042820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:JOSE ODON MUNIZ DE ARAUJO DENUNCIADO:VANDERLEI GOMES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Proc. n.º 0001048-47.2010.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00012588520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:WILSON JUNIOR ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: C. E. P. R. C. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO PERPETUO SOCORRO TUMA PAES - DPC DENUNCIADO:JOSIELSON DA FONSECA LOPES DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA DENUNCIADO:KATIA VALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS. DESPACHO Proc. n.º 0001258-85.2011.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00029513920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:RENAM SALVADOR DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRENO LEONARDO BOTELHO MENDES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA CAMPELO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:T. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA-DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência do acusado RENAM SALVADOR DA SILVA, o qual não foi pessoalmente intimado e não sendo adequada a declaração de revelia do acusado, haja vista que a certidão as fls. 31 e 32, demonstram que o mesmo reside no endereço indicado também as fls. 66, onde a Sra. Oficiala declara não ter encontrado o endereço do denunciado. Assim resta prejudicada a presente audiência. Redesigno o presente ato para o dia 25.10.2017 às 09:30. Renovem-se as diligencias de intimação e oficie-se a central de mandados recomendando maior diligencia no prosseguimento da intimação do acusado. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00029924820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC DENUNCIADO:CRISTIANO MELO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.º 0002992-48.2011.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens

apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00031090220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:HENRIQUE FERREIRA MONTEIRO. DESPACHO Proc. n.º 0003109-02.2012.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00032173120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DPC DENUNCIADO:LENO JOSE GONCALVES ROTTERDAN Representante(s): OAB 17547 - EMMELY FERNANDES LEANDRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.º 0003217-31.2012.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00035524520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC VITIMA:A. C. P. S. VITIMA:C. C. S. J. DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:ANDERSON JOSE SILVA FARIAS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do Parquet na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 25.10.2017 as 10:30. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Ficam neste ato intimado o Sr. Claudio Cyryno da Silva Junior, presente no ato. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00054335720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA DENUNCIADO:ALEXSANDRO BRITO MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. S. M. VITIMA:W. G. G. VITIMA:M. J. L. C. DENUNCIADO:JHONATHAT RAFAEL LEITE SOEIRO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON COSTA ATAIDE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Proc. n.º 0005433-57.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00063123520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDER MAURO CARDOSO BARRA INDICIADO:JULIO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO:HELTON QUEIROS PILE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOILSON MARTINS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Proc. n.º 0006312-35.2011.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00063268220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:EDNILSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13960 - BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERTON MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13960 - BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) INDICIADO:AYUME DA CONCEICAO LEMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Proc. n.º 0006326-82.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00071927620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020273201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA NAO INFORMADO:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA-DPC DENUNCIADO:ORISMAR DE SA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.º 0007192-76.2010.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00079000920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA VITIMA:A. S. S. P. DENUNCIADO:ARTUR RICARDO NASCIMENTO DO AMARAL Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.º 0007900-09.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00086674720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE NAZARENO DOS SANTOS BAIÁ Representante(s): OAB 17229 - IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.º 0008667-47.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00089313020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:PAULO RITHELLY LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 6791-B - MARCIO AUGUSTO DE LIMA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDNEY ALEXANDRE CHIPAIA PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. F. G. . DESPACHO Proc. n.º 0008931-30.2016.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00090100720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020343616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. P. VITIMA:A. B. B. S. Representante(s): OAB

13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO GEPROC DENUNCIADO: RUI SERGIO PANTOJA BRAU Representante(s): OAB 8941-A - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROSANGELA MOTA LIMA Representante(s): ELSON SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: AROLDO FERNANDO PANTOJA BRAU Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: SANDRA REGINA PANTOJA BRAU Representante(s): ELSON SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO VICTOR BOTELHO BRAU Representante(s): ELSON SOARES, (ADVOGADO) DENUNCIADO: HELENSON DIEGO SERGIO BRAU Representante(s): ELSON SOARES, (ADVOGADO) DENUNCIADO: CHARLES LIMA DA SILVA Representante(s): SERGIO BAHIA BAPTISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDINALDO BALBINO DA SILVA Representante(s): JOAO CARLOS DA COSTA PRATAZANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABIO LIMA DA SILVA Representante(s): DR. REGINA PAULA PASSOS GAMA- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: JOSE LAUDECY PITEIRA GONCALVES Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: DEIZE CLEIA DIAS DO NASCIMENTO Representante(s): DR. REGINA PAULA PASSOS GAMA- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO MARCELO DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: MARCELO MATOS DE SOUZA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCIO WANDERSON MAIA DA COSTA Representante(s): PEDRO VITAL MASCARENHAS JUNIOR (ADVOGADO) NAO INFORMADO: JOAO BOSCO RODRIGUES JUNIOR -DPC. DESPACHO Proc. n.º 0009010-07.2010.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00094093820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO: REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ARLON COELHO SILVA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEANDRO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 16681 - DIMITRY ADRIAO CORDOVID (ADVOGADO) OAB 20094 - JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: L. O. C. L. VITIMA: M. N. S. B. . DESPACHO Proc. n.º 0009409-38.2016.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00094374020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO: MARCOS ALBERTO CONCEICAO CARDOSO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. DESPACHO Proc. n.º 0009437-40.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00095278220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA: J. J. A. A. AUTORIDADE POLICIAL: DPC EDEN BENTES DA SILVA DENUNCIADO: ANDERSON MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.º 0009527-82.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00100567020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820360888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA: B. B. S. DENUNCIADO: SERGIO LUIZ SOARES LOBO Representante(s): JANDIRA PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) JANDIRA PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCUS DAVI DA SILVA BRASIL Representante(s): JANDIRA PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE RICARDO GOMES BATISTA DENUNCIADO: EDUARDO FELIPE DANIELOWSKI PEREIRA DENUNCIADO: FABIO AUGUSTO COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.º 0010056-70.2008.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00101034120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO: CRISTIANO COSTA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . DESPACHO Proc. n.º 0010103-41.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00102061420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA: J. M. L. DENUNCIADO: JONAS LIMA COSTA OU JONILSON AZEVEDO FARAH Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Proc. n.º 0010206-14.2016.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00108534120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720316395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOBSON ALMEIDA DA SILVA VITIMA: S. A. S. C. VITIMA: V. F. L. DENUNCIADO: TATIANE GUERREIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) INDICIADO: LINDALVA DENUNCIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA Representante(s): DRª. SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE NEWTON PEREIRA LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INDICIADO: SILVIO ANDRADE COSTA Representante(s): ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEX MACIEL DA SILVA FELIPE Representante(s): SANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ALVES SALDANHA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO: EDSON LEAL COSTA Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO: EDENILSON DE JESUS BARBOSA DENUNCIADO: KATIANI SOCORRO SANTOS DA ROCHA Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) INDICIADO: BIBICO INDICIADO: BETAO INDICIADO: GUTO VITIMA: D. M. A. DENUNCIADO: IVANILDO FONSECA COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO: LUCIVALDO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO: ADRIANO CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALESSANDRO CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCIO MICHEL CARDOSO PEREIRA Representante(s): DR. FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.º

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

0010853-41.2007.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00116217120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRICK ANDRADE SALGADO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO INDICIADO:ANDRE ARTHUR VIEIRA MEIRELES . DESPACHO Proc. n.º 0011621-71.2012.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00121117720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820435962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIZABETE LOPES DOS SANTOS DENUNCIADO:RAIMUNDO SANTOS VIEIRA DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA COSTA RAIOL. DESPACHO Proc. n.º 0012111-77.2008.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00123762720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:HELIVAN DE OLIVEIRA GURJAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR. DESPACHO Proc. n.º 0012376-27.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00130154520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR FRANCO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:V. S. O. T. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. DESPACHO Proc. n.º 0013015-45.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00135321620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:SAULO ALMEIDA FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Proc. n.º 0013532-16.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00135443020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC VITIMA:J. A. M. S. DENUNCIADO:CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Proc. n.º 0013544-30.2015.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00135991520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:WALQUIRIA BARBOSA PINA DENUNCIADO:CLAYSON DA SILVA PENHA DENUNCIADO:OVILSON JUNIOR AMORIM DE ALMEIDA DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DAVID GARCIA DENUNCIADO:JEFFERSON AMARAL BRAGA VITIMA:F. R. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO DPC. DESPACHO Proc. n.º 0013599-15.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00145200820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:GABRIEL FERREIRA DA SILVA VITIMA:P. M. V. B. . DESPACHO Proc. n.º 0014520-08.2013.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00155200920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC INDICIADO:JOSE RODOLFO RAMOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Proc. n.º 0015520-09.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00157492620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820563432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GIONE CARLOS DE ALMEIDA FILGUEIRA PROMOTOR:2º PROMOTOR DE JUSTICA. DESPACHO Proc. n.º 0015749-26.2008.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00158137620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRO AGUIAR MARTINS AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS AUGUSTO LETTIERI DPC. DESPACHO Proc. n.º 0015813-76.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00158451320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:WALTER OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:R. J. R. . DESPACHO

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Proc. n.º 0015845-13.2016.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00160054320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA DENUNCIADO:LEVI TRINDADE MORAES VITIMA:L. M. A. VITIMA:J. M. A. S. VITIMA:W. R. M. A. S. . DESPACHO Oficie-se ao Depósito de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal para que encaminhe a arma apreendida à fl. 15-IP dos autos ao Instituto de Criminalística a fim de que seja periciado com a finalidade de que seja determinada a sua potencialidade lesiva. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00172907120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODOLFO MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Proc. n.º 0017290-71.2013.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00173587420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:AGNALDO MARTINS CORREIA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:J. V. B. P. VITIMA:C. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:MERIAN NAZARE NUNES SABBA - DPC. DESPACHO Proc. n.º 0017358-74.2010.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00177509220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:RICARDO ULISSES FRANCO DE MACEDO AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC VITIMA:R. S. P. VITIMA:E. J. L. B. DENUNCIADO:ALEXANDRE BORGES FERREIRA. DESPACHO Proc. n.º 0017750-92.2012.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00189345120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:ADRIANO ALVES BATISTA AMORIM Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:JANICE MAIA DE AGUIAR - DELEGADA PC. DESPACHO Proc. n.º 0018934-51.2010.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00193008320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HENRIQUE LLOHAN ANDRADE SILVA. DESPACHO Proc. n.º 0019300-83.2016.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00201334320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:PAULO GUILHERME LINHARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:L. G. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC. DESPACHO Proc. n.º 0020133-43.2012.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00205450320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC DENUNCIADO:MICHEL LIMA FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GLEYDSON DE NAZARE SILVA PINTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 10355 - CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. A. P. . DESPACHO Proc. n.º 0020545-03.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00206481020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HILTON ALEXANDRE GIL MENEZES AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMADPC. DESPACHO Proc. n.º 0020648-10.2014.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00206998920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC DENUNCIADO:WAGNER RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO Proc. n.º 0020699-89.2012.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00209042120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEO DOS SANTOS DPC. DESPACHO Proc. n.º 0020904-21.2012.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 6 de fevereiro de 2017 ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00231383920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO DENUNCIADO:PAULO ROCHA SAMPAIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEITO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. A. S. VITIMA:F. N. M. C. . DESPACHO Oficie-se ao Depósito de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal para que encaminhe a arma apreendida à fl. 24-IP dos autos ao Instituto de Criminalística a fim de que seja periciado com a finalidade de que seja determinada a sua potencialidade lesiva. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00265212020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:GLEISON SARAIVA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. P. . DESPACHO Oficie-se ao Depósito de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal para que encaminhe a arma apreendida à fl. 48-IP dos autos ao Instituto de Criminalística a fim de que seja periciado com a finalidade de que seja determinada a sua potencialidade lesiva. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00044757120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:DIEGO LIMA DA SILVA VITIMA:E. K. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA. De ordem da MMa. Juíza Titular da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.06.2017 às 10:30 h. Renovem-se as diligências de intimação. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00103225420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GEPROC DENUNCIADO:SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONCALVES DENUNCIADO:HELITON BARROS SANTOS DENUNCIADO:WAGNER PANTOJA BRAU VITIMA:A. B. B. S. Representante(s): OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. P. AUTORIDADE POLICIAL:JOAO BOSCO RODRIGUES JUNIOR -DPC. De ordem da MMa. Juíza Titular da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.08.2017 às 11:00 h. Renovem-se as diligências de intimação. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00169693620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA MOURAO AYAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:PATRICK MARQUES NEVES VITIMA:S. J. M. N. AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC. De ordem da MMa. Juíza Titular da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.06.2017 às 10:30 h. Renovem-se as diligências de intimação. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00023503320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:FABRICIO TRINIDADE SIQUEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO SOUZA MARQUES VITIMA:M. S. S. Representante(s): OAB 20700 - ALBERTO BAIA BARBOSA NETO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. R. L. VITIMA:C. R. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o réu RODRIGO SOUZA MARQUES, está em liberdade, conforme as fls. 99 dos autos, e não foi intimado para o feito e que a audiência já foi remarcada mais de uma vez, e ainda que estão presentes a maioria das testemunhas e o acusado FABRICIO TRINIDADE SIQUEIRA, DETERMINO, a separação dos autos, assim, o processo seguirá separado para cada um dos denunciados. Encerrada a instrução processual para o acusado FABRICIO TRINIDADE SIQUEIRA, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defesa para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00064754420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Procedimento Comum em: 08/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC VITIMA:J. M. C. DENUNCIADO:DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Considerando a insistência do Parquet na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 26.10.2017 às 09:30. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes, inclusive das testemunhas JEAN RAFAEL MAGNO VALENTE E SILVETH CRUZ MAGNO. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

RESENHA: 09/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00008011720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:LEANDRO MORENO DENUNCIADO:JOSIEL SANTOS DOS SANTOS VITIMA:I. A. B. . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0000801-17.2017.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Leandro Moreno e Josiel Santos dos Santos Imputação penal: Art. 157, §2º, I e II, do CP Decisão Os réus LEANDRO MORENO e JOSIEL SANTOS DOS SANTOS, ora requerentes, já qualificados no feito, por defensor público, requereram a REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA, a fim de responderem em liberdade ao processo, no qual estão sendo acusados da prática criminosa prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Instado a se manifestar sobre os pedidos o Ministério Público exarou parecer, opinando pelo indeferimento dos pleitos. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. Os pleitos não devem ser deferidos. A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o fumus commissi delicti, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que apontem para tal. Outro requisito é o periculum libertatis, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), demonstrados pelas provas até então colhidas no inquérito policial, em especial, pelo reconhecimento da vítima e pelo depoimentos das testemunhas do crime, são indicações suficientes de que estes são, em tese, os autores do crime. Também se observam presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual, da segurança da futura aplicação da lei penal e da ordem Pública (periculum libertatis). Em primeiro plano, porque os acusados, quando do crime em que foi usada arma branca (faca), provocando com isso na ofendida extremo pânico e terror, acarretando-lhe, quem sabe, sérios traumas psicológicos, devendo o Juízo se assegurar, com medidas duras, que a sociedade paraense não volte a sofrer com as reiterações criminosas por parte dos mesmos. Estas são provas mais do que concretas que os acusados não querem se submeter à Lei e a ordem, e caso obtenham suas liberdades, prejudicarão, sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a ordem pública, pois não serão

mais encontrados, eis que tomaram rumo ignorado, sem contar que retornarão a delinquir, sendo, portanto, necessária a manutenção dos mesmos segregados do convívio social. CONCLUSÃO Assim, haja vista existirem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando, a gravidade do crime, o perigo de vir a ser soltos, fugindo em para local incerto, bem como voltarem a delinquir, e por não existir fatos novos que alterem a decisão de segregação social dos denunciados, chancelada pelo parecer desfavorável do Ministério Público, INDEFIRO os PEDIDOS e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de LEANDRO MORENO e JOSIEL SANTOS DOS SANTOS, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da garantia da instrução processual, futura aplicação da lei penal e da ordem pública, recomendando-os no estabelecimento penal onde se encontram presos. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00008011720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:LEANDRO MORENO DENUNCIADO:JOSIEL SANTOS DOS SANTOS VITIMA:I. A. B. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0000801-17.2017.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Leandro Moreno e Josiel Santos dos Santos Imputação penal: art. 157, §2º, I e II, do CP. DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra LEANDRO MORENO e JOSIEL SANTOS DOS SANTOS, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se os denunciados não forem encontrados, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retorne os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. X - Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos réus LEANDRO MORENO e JOSIEL SANTOS DOS SANTOS. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00100903920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020383787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:RENATO PRIMAVERA JARDIM DENUNCIADO:ALEX DE ALMEID FRANCALINO VITIMA:D. S. S. VITIMA:S. M. B. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOLINA MGNO BARBOSA. DESPACHO Designo o dia 13/03/2017 às 12h00 para continuação da instrução com o interrogatório do réu RENATO PRIMAVERA JARDIM. Proceda-se as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Promotor Público e ao Defensor. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA

PROCESSO: 00140792720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO:WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JACKSON PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. N. F. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do Parquet na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 02.08.2017 as 11:30. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00140792720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO:WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JACKSON PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. N. F. P. . Processo: 00140792720138140401 Denunciado: WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO E JACKSON PEREIRA TAVARES AUDIENCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA/HORARIO: 09/02/2017 as 11:30 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do Parquet na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 02.08.2017 as 11:30. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00159871720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ELIAS COSTA DOS ANJOS Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 00159871720168140401 Denunciado: ELIAS VOSTA DOS ANJOS AUDIENCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA/HORARIO: 09/02/2017 as 12 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) considerando a manifestação das partes, oficie-se a SUSIPE para transferência do Sr. ELIAS COSTA DOS ANJOS; 2) oficie-se o Centro de Perícias Renato Chaves para a obtenção do laudo requerido pelo MP; 3) defiro o pedido do MP de remessa aos autos ao promotor natural para a manifestação sobre o pedido de liberdade, após manifestação conclusos. Encerrada a instrução processual, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00159871720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ELIAS COSTA DOS ANJOS Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) considerando a manifestação das partes, oficie-se a SUSIPE para transferência do Sr. ELIAS COSTA DOS ANJOS; 2) oficie-se o Centro de Perícias Renato Chaves para a obtenção do laudo requerido pelo MP; 3) defiro o pedido do MP de remessa aos autos ao promotor natural para a manifestação sobre o pedido de liberdade, após manifestação conclusos. Encerrada a instrução processual, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo legal. Após,



conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00215067520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO TORRES ARAUJO VITIMA:O. E. . DESPACHO Proc. n.º 0021506-75.2013.8.14.0401 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção dos bens apreendidos no feito. Belém, 9 de fevereiro de 2017 EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00233436320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:BRUNO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. S. D. . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0023343-63.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Bruno Santos da Silva Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Imputação penal: art. 155 e 307, ambos do CP Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho DECISÃO O denunciado BRUNO SANTOS DA SILVA, já qualificado no feito, por Defensor Público, requereu às fls. 10/14 a REVOGAÇÃO de sua PRISÃO PREVENTIVA, a fim de não responder segregado do convívio social ao processo, no qual esta sendo acusado das práticas criminosas previstas nos artigos 155, caput, e 307, ambos do Código Penal Brasileiro. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer constante dos autos às fls. 16/17, opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva deve encontrar-se respaldada por dois elementos, quais sejam: "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus commissi delicti" é o pressuposto consistente na probabilidade da ocorrência de um delicto, não se exigindo um Juízo de certeza, mas a probabilidade razoável de que o fato criminoso ocorreu o qual de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal se concretiza quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Por outro lado, no que tange a o "periculum libertatis" fundamento da cautelar, esta consiste no perigo que decorre da situação de liberdade em que se encontra o sujeito passivo, ou seja, trazendo abalos ao normal desenvolvimento do processo, tais sejam prejuízos a instrução do processo, a fuga do distrito da culpa, intimidação de testemunhas, destruição de provas, alarme social e reiteração delitiva, que nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal são: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), demonstrados pelas provas até então colhidas nos autos, são indicações suficientes de que este é, em tese, o autor do crime. Observa-se também presente o fundamento da garantia da ordem pública (periculum libertatis), pois o acusado demonstra ter vida voltada ao crime, não respeitando a lei e a ordem, conforme se pode observar pelo documento juntado às fls.15/15v, que atesta a reiteração criminosa, devendo o Juízo acautelar o meio social com medidas duras, no sentido de frear as investidas dos criminosos contra o patrimônio alheio. Verifico também o fundamento da garantia da instrução processual e futura aplicação da lei penal (periculum libertatis), uma vez que o acusado com a sua liberdade restituída poderá destruir provas e ameaçar testemunhas, sem contar que poderá tomar rumo ignorado, pois não há comprovação nos autos de residência e muito menos de labor lícito e fixo, sendo portanto necessária a manutenção do mesmo segregado do convívio social. CONCLUSÃO Assim, haja vista existirem provas da existência da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando a reiteração criminal por parte do acusado e o perigo de solto vir a destruir provas, ameaçar testemunhas e fugir para local incerto e não sabido, e por não existir fatos novos que alterem a decisão de segregação social do acusado, bem como chancelada pelo parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada nos autos, em desfavor de BRUNO SANTOS DA SILVA, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da ordem pública, garantia da instrução processual e futura aplicação da lei penal, recomendando-o no estabelecimento penal onde se encontra preso. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00233436320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:BRUNO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. S. D. . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0023343-63.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Bruno Santos da Silva Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Imputação penal: art. 155 e 307, ambos do CP Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho D E C I S Ã O O acusado BRUNO SANTOS DA SILVA, citado à fl. 09, por Defensor Público, apresentou às fls. 10/14, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos trazidos pela resposta à acusação do réu BRUNO SANTOS DA SILVA de fls. 10/14, e como consequência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 11:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01-Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, para fazerem-se presentes a audiência acima designada, com autorização para intimação em horário especial e finais de semana. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02-Intimação também do acusado e de seu defensor, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento; 03-Intimação do senhor Promotor de Justiça. 04-Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do acusado, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pela defesa do acusado BRUNO SANTOS DA SILVA. Belém - PA., 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA

PROCESSO: 00251814120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:SAMUEL DANTAS MAGALHAES Representante(s): OAB 3271 - JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYSON MARTINS SIQUEIRA Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR



PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN RIBEIRO BORGES Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CITAÇÃO DOS RÉUS PARA DEFESA PRÉVIA Processo nº. 0025181-41.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Renan Ribeiro Borges, Cleyson Martins Siqueira e Samuel Dantas Magalhães Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra RENAN RIBEIRO BORGES, CLEYSON MARTINS SIQUEIRA e SAMUEL DANTAS MAGALHÃES, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº.11.343/2006, CITEM-SE os acusados para apresentarem DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhes que na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometerem-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste do mandado de CITAÇÃO que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja, de 20 (vinte) dias. III - Citados os acusados para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e estes requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar suas causas, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se os denunciados não forem encontrados, confirmem seus endereços ou encontrem os seus parapeiros junto ao INFOJUD e o INFOSEG. VI - No caso de não serem os denunciados, civilmente identificados, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal dos mesmos no prazo de 10(dez) dias. VII - Requisite-se à autoridade Policial o envio do laudo Toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpida na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computarizadas decisão sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva requerida pelas defesas dos réus RENAN RIBEIRO BORGES e CLEYSON MARTINS SIQUEIRA. Belém - PA., 14 de dezembro de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00251814120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:SAMUEL DANTAS MAGALHAES Representante(s): OAB 3271 - JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYSON MARTINS SIQUEIRA Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN RIBEIRO BORGES Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO RH; Defiro o pedido da defesa do réu CLEYSON MARTINS SIQUEIRA, ou seja, de substituição das testemunhas LEONARDO DE MATOS DA SILVA e de ELIEZER DAMASCENO DE OLIVEIRA por JOBILENE BARBOSA DOS ANJOS e DEISIANE DO SOCORRO QUERESMA, sendo contudo mantida a indicação das testemunhas DUCILENE NAZARÉ CUNHA DA SILVA e de JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO, indicadas em sua Defesa Previa, promovendo a senhora diretora de secretaria a devida intimação das novas testemunhas e das mantidas para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/03/2017, às 11:30 horas. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00251814120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:SAMUEL DANTAS MAGALHAES Representante(s): OAB 3271 - JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYSON MARTINS SIQUEIRA Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN RIBEIRO BORGES Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº.0025181-41.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Renan Ribeiro Borges, Cleyson Martins Siqueira e Samuel Dantas Magalhães Advogado(as): Paulo Cesar Campos das Neves - OAB/PA nº. 13.995 José Maria Costa - OAB/PA nº. 3.271 Alvimar Pio Aparecido Junior - OAB/PA nº. 22.451 Imputação penal: art.33, caput, da Lei nº.11.343/2006 Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho DECISÃO Tratam os autos de ação penal ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra RENAN RIBEIRO BORGES, CLEYSON MARTINS SIQUEIRA e SAMUEL DANTAS MAGALHÃES, já identificados nos autos, imputando-lhes o crime definido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Citados os réus, apresentaram DEFESA PRÉVIA, arguindo preliminares. No caso de não acolhimento das preliminares, pugnam pela improcedência da denúncia, e, ao final, requereram, caso o Juízo assim não entendesse, a designação de audiência de instrução e julgamento, indicando testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Da conduta atípica Sabe-se que o crime de tráfico abrange vários verbos, não havendo necessidade de se auferir lucro com a droga. Assim, resta configurada a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 quando a finalidade da droga apreendida é qualquer uma que não unicamente o próprio uso. Portanto, sendo o material apreendido à fl. 22 do IPL entorpecente, no caso "MACONHA", e estando os réus, em tese, vendendo, trazendo consigo e entregando ao consumo o referido material, sem autorização legal, típica é a conduta do artigo 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Da desclassificação da conduta A defesa do réu CLEYSON requer que a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, seja, desclassificada para o artigo 28 da mencionada Lei, pois tratar-se de porte de entorpecente para consumo pessoal, devido o acusado ser viciado, e não traficante de drogas. Mas uma vez, o pedido não deve ser acolhido. Num primeiro momento, não vejo elementos suficientes para desclassificar a conduta de tráfico para porte de entorpecente para uso pessoal, só porque a defesa alega tal fato, e, assim, declinar da competência e enviar o feito a uma das Varas do Juízo Especial criminal da Capital. Da absolvição sumária A legislação processual em vigor (CPP, art.397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos, não vejo das alegações apresentadas na defesa prévia, como absolver sumariamente os réus, pois nessa fase, para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente o acusado é preciso que a decisão seja calcada em um Juízo de certeza, tal como lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. Do recebimento da denúncia Analisando detidamente os autos, observo os requisitos formais para o recebimento da exordial acusatória esculpida no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo que a peça de ingresso descreve, em tese, fato delituoso imputado aos réus, impondo-se o juízo de admissibilidade positivo. Assim sendo, deve a denúncia ser recebida, com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006. CONCLUSÃO Ante ao todo ponderado, rejeito às preliminares, e, por não ser caso de absolvição sumária, RECEBO a DENÚNCIA contra os réus RENAN RIBEIRO BORGES, CLEYSON MARTINS SIQUEIRA e SAMUEL DANTAS MAGALHÃES, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2017, às 11:30 horas, determinando a senhora diretora de secretaria as seguintes providências para a realização do ato: I - Intimem-se os réus para comparecimento a referida audiência instrutória, ocasião em que serão procedidos os seus interrogatórios, atos estes que serão deslocados para após a oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministerial Público e pela defesa, expedindo-se se necessária carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias; II - Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas na vestibular para comparecimento a instrução processual, e se necessária expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias; III - Intimem-se as testemunhas indicadas nas defesas prévias, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessária expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias; IV - Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado particular; V - Intime-se, pessoalmente, o Defensor Público; V - Intimem-se o Órgão Ministerial e, se houver, o Assistente Acusatório, para fazerem-se presentes a audiência instrutória acima designada. VI - Juntem-se as certidões de praxe. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 08 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00272158620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:NANDO DA SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0027215-86.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Nando da Silva Santos Advogado(s): Daniel Sabbag (Defensor Público) Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 DECISÃO Tratam os autos de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra NANDO DA SILVA SANTOS, já identificado, imputando-lhe o crime definido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado pessoalmente. Apresentada DEFESA PRÉVIA, por Defensor Público, a favor do réu, não sendo arguidas preliminares e no mérito pugnou pela improcedência da acusação ante a inocência de seu constituinte. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Da absolvição sumária A legislação processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos não vislumbro como absolver o réu sumariamente, pois na fase em que se encontra o feito para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente o acusado, é preciso que a decisão seja calçada em um Juízo de certeza, tal como lhe é exigido para exarar no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. Do recebimento da denúncia Analisando detidamente os autos, observo os requisitos formais para o recebimento da exordial acusatória esculpida no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo que a peça de ingresso descreve em tese, fato delituoso imputado ao réu, impondo-se o juízo de admissibilidade positivo. Assim sendo, deve a denúncia ser recebida com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006. CONCLUSÃO Ante ao todo ponderado, por não se tratar de caso de absolvição sumária, RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra NANDO DA SILVA SANTOS, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, determinando à senhora diretora de secretaria as seguintes providências para a realização do ato: I - Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o réu para comparecimento a referida audiência instrutória; II - Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas na vestibular para comparecimento a instrução processual, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; III - Intimem-se as testemunhas indicadas na defesa prévia, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessário, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; IV - Intime-se pessoalmente o Defensor Público que patrocina a defesa do réu; V - Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça; VI - Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado, para tanto se oficie à Direção do Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES, salientando o seu envio no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício; VII - Juntem-se as certidões de praxe. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00290008320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:LUANA CRISTINA SANTANA RAMOS VITIMA:O. E. . DESPACHO R.H; Em face do petitorio protocolado pela advogada TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL, requisiu-se, em caráter de urgência, a ré LUANA CRISTINA SANTANA RAMOS, ao estabelecimento penal onde se encontra presa, colhendo a senhora diretora da secretaria a manifestação da mesma, aqui em Juízo, em relação ao patrocínio de sua causa por causidico de sua preferência ou caso não possua condições financeiras o patrocínio de um defensor Público. Porventura, constituindo a ré novo advogado ou requerendo a nomeação de um Defensor Público, intime-se o primeiro pelo Diário de Justiça e o segundo pessoalmente para apresentar, dentro do prazo constante do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, DEFESA PRÉVIA por escrito, em resposta às acusações formuladas pela Justiça Pública em sua vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 09 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00455603720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:R. D. S. M. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido da Defesa. Encerrada a instrução processual, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defesa para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00455603720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:R. D. S. M. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) . Processo: 00455603720158140401 Denunciado: LUIZ HENRIQUE SILVA MIRANDA AUDIENCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA/HORARIO: 09/02/2017 as 10:30 h DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido da Defesa. Encerrada a instrução processual, façam os autos com vista ao MP e posteriormente à Defesa para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00148483020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:WILLON HELIO DIQUEIRA VITIMA:C. M. F. . SENTENÇA Processo Criminal n.º 0014848-30.2016.8.14.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: Art. 157, §2º, I, do CP Réu(s): Willon Hélio Dinelli Siqueira Advogado: Daniel Sabbag (Defensor Público) Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou WILLON HÉLIO DINELLI SIQUEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. A peça inicial acusatória está redigida nos seguintes termos, verbis: (...) (...) que, no dia 23/06/2016, por volta de 22h, a vítima, Cleucilene Miranda Fonseca, caminhava pela Rua Gaspar Viana, no Bairro da Campina, quando foi abordada pelo denunciado. Na ocasião, o agente mediante o emprego de uma faca, efetuou a subtração de um aparelho celular, marca Samsung, cor prata, pertencente à ofendida. Consumada a infração, o agente empreendeu fuga, porém guardas municipais observaram a ação delituosa do acusado e rapidamente saíram em sua perseguição, logrando êxito na prisão do denunciado, que foi encontrado de posse do objeto roubado e da arma utilizada para a prática do delito. Encaminhado à autoridade policial, o agente confessou a autoria do crime. O celular roubado foi recuperado e devolvido à ofendida, enquanto que a arma foi apreendida e encaminhada à perícia.(...)(...) A persecução criminal teve início por prisão em flagrante delito no dia 23/06/2016. Denúncia formalizada às fls. 02/04. Recebimento da denúncia às fls. 13/13v. O réu foi citado pessoalmente à fl. 19. Resposta à acusação foi apresentada pela defesa do réu às fls. 21/22. O pleito de absolvição sumária do réu não foi acolhido como se vê às fls. 24/25, sendo designada audiência de instrução e julgamento. O feito seguiu sua tramitação e durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas LINALDO PAES CARDOSO, JOSÉ AIRTON SOUZA SIMÃO e JOSIEL LIMA FONSECA, bem como o réu WILLON HÉLIO DINELLI SIQUEIRA foi devidamente qualificado e interrogado, conforme se vê da ata de audiência de fls. 32/36 e da mídia juntada à fl. 37 dos autos. Encerrada a instrução a acusação pugnou por diligência, enquanto a defesa nada requereu. Os debates orais foram convertidos em memoriais escritos de fls. 49/53 e 59/64, tendo o Ministério Público ratificado a denúncia para requerer a condenação do réu nas penas do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Repressivo Pátrio, enquanto a defesa pugnou pela absolvição de seu constituinte, alternativamente, no caso de uma eventual condenação, fosse decotada a majorante da violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma, constante do inciso I, do §2º, do 157, do CP, bem como a fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo, inclusive, a atenuante da confissão da autoria do crime, constante do artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Repressivo Nacional, por fim, requereu o direito do réu recorrer em liberdade. Foi juntada nos autos às fls. 65/66, certidão de antecedentes criminais do réu. Em síntese, é o relatório. Decido. Trata a hipótese dos autos de crime

roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, a seguir transcrito: (...) (...) Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (...) (...) (grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de que o réu é o autor. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/28, em especial destaque pelas declarações da vítima, dando conta do bem que lhe foi subtraído, bem como pela confissão do acusado. A autoria, de igual forma comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo. A vítima CLEUCILENE MIRANDA FONSECA ouvida na fase inquisitiva, fl. 05 IPL, narra os momentos de pânico e terror por que passou durante o assalto. Disse que foi abordado pelo réu, estando este portando uma faca, sendo subtraído seu aparelho celular. As testemunhas LINALDO PAES CARDOSO, JOSÉ AIRTON SOUZA SIMÃO e JOSIEL LIMA FONSECA, todos Guardas Municipais, ouvidas na fase processual, mídia de fl. 37, confirmaram os fatos criminosos descritos na peça de ingresso, ressaltando que no dia do ocorrido estavam de ronda pelo bairro da Campina em Belém, quando avistaram o denunciado praticando o roubo. O réu WILLON HÉLIO DINELLI SIQUEIRA em sede inquisitiva à fl. 06 do IPL, bem como em Juízo, mídia de fl. 37, confessou o crime, afirmando que subtraiu, mediante grave ameaça exercida por arma branca (faca), o aparelho celular da vítima CLEUCILENE. Portanto, a confissão da autoria do crime pelo réu WILLON SIQUEIRA, tanto na fase inquisitiva como judicial, agregada ao depoimento da ofendida CLEUCILENE na fase processual, e das testemunhas LINALDO CARDOSO, JOSÉ SIMÃO e JOSIEL FONSECA em Juízo, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arremetidos no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. Destaco também, que não há nos autos provas apresentadas pela defesa para convencer o Juízo de que este realmente não assaltou a vítima, contaminando com o germe da dúvida a pretensão acusatória. Cumpre no momento ser analisada a causa de aumento de pena constante do inciso I, do §2º, do artigo 157 do CPB. A causa de aumento de pena constante do inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, a qual prevê que a pena será majorada se a violência ou a ameaça utilizada contra a pessoa no assalto é cometida com emprego de arma, no presente caso deve ser acolhida. Há nos autos indícios de prova de que durante a empreitada criminosa foi usada arma (faca), conforme se pode constatar pela confissão do réu WILLON durante o inquérito e em Juízo, no qual realmente sustentou que estava de posse de uma faca, bem como pelo depoimento da vítima CLEUCILENE no IPL e das testemunhas LINALDO CARDOSO, JOSÉ SIMÃO e JOSIEL FONSECA, Guardas Municipais, que presenciaram o crime. Por fim, o crime é consumado, pois esta magistrada adota os posicionamentos adotados pelo STJ e o STF, que consolidaram entendimento de que, para configuração do crime de roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica da res furtivae pelo agente, sendo inclusive prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima, e ainda que a posse seja breve. Assim, tendo o réu após a conduta delitativa empreendido fuga de posse do celular subtraído da vítima, foi procurado e achado e o bem recuperado, o crime é sem dúvida consumado. Com efeito, o roubo majorado apresenta-se na sua forma consumado nos termos do artigo 157, §2º, inciso I, do CPB. CONCLUSÃO Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória do Estado de fls. 02/04, CONDENANDO o réu WILLON HÉLIO DINELLI SIQUEIRA, já qualificado, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Repressivo Pátrio. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu WILLON HÉLIO DINELLI SIQUEIRA. Culpabilidade do réu comprovada, não tendo este agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto como grau de censura da ação ou omissão do agente mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar (neutra); Antecedentes do acusado imaculados, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, eis que não registra condenação anterior com trânsito em julgado (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstâncias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a existência de circunstância atenuante que milita em favor do réu tal seja, ter o agente confessado, perante autoridade (o Juiz do feito), a autoria do crime, constata do artigo 65, inciso III, letra "d", do supramencionado Caderno Repressivo, a mesma não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da sanção, sendo forçada a manter a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes que militam em desfavor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o reconhecimento da existência de majorante prevista no inciso I, §2º, do artigo 157, do CPB tal seja, a violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma (faca), a sanção privativa de liberdade e a de pagamento de multa fica acrescido de 1/3 (um terço), totalizando em definitivo a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagamento de multa de 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a verificar. Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, "caput", do Código Penal Pátrio. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória de 23/06/2016 a 10/02/2017, totalizando 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, remanescendo 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra "b" c/c o §2º, letra "b", do CPB, em casa penal competente. DISPOSIÇÕES FINAIS O réu foi preso em flagrante delito e respondeu o processo segregado do convívio social, sendo temerário e até mesmo irresponsável restituir-lhe a liberdade, pois com as penas agora concretizadas poderá ocultar-se ou fugir do distrito da culpa, frustrando a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito efetivo de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal ou seja, frustrará o Estado de exercitar o seu direito de punir. Assim, mantenho a Prisão do réu, para assegurar a aplicação da Lei penal nos termos dos artigos 312 c/c 387, Súnico, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro. Em consequência da decisão supra, nego o direito ao réu de apelar em liberdade, recomendando-o no estabelecimento penal onde se encontra preso. O bem subtraído da vítima foi recuperado, não havendo danos materiais a reparar, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressaltado

o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra "a" e "b", do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as arma de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº. 10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Caso haja dinheiro ou objetos dados como fiança, estes servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa se o réu for condenado. Assim após os abatimentos devidos, restitua-se o saldo remanescente ao réu, ou ao defensor constituído, ou a quem prestou a fiança. Na ausência deles o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Passado em julgado à sentença condenatória, intimado o réu para dar início ao cumprimento da pena imposta e em não comparecendo em Juízo, entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, devendo a importância ser recolhido ao fundo penitenciário na forma previstas nos 344 e 345 do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que tome as providências que entender cabíveis. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. P. R e I. Belém do Pará, 10 de fevereiro de 2017. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00188574020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONOR MARIA GOMES FERREIRA GAYA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC DENUNCIADO: MARCELO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. S. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO O PRAZO 90 DIAS A Dra. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito, da 3ª Vara Penal da Capital FAZ SABER a(o) nacional MARCELO DA SILVA E SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 11.10.1982, filho de Lucideia Prazeres da Silva e Francisco Santos da Silva, tendo residido à época do fato à Conjunto Médico II, Rua Oriximiná, nº 24, Marambaia, Belém/PA, e não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital, INTIMANDO-O para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 00188574020138140401 em 14.10.2015, publicada no DJE do dia 20.10.2015, a qual CONDENOU O RÉU pelo crime previsto no art. 155 do CPB. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supra mencionado. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal, o digitei. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 3crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 122 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2199

PROCESSO: 00294831620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO: ROBSON NATANIEL DAS NEVES GONCALVES INDICIADO: MOISES RAMOS DE OLIVEIRA INDICIADO: LUIZ OTAVIO BARATA MOREIRA VITIMA: A. A. A. . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0029483-16.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará denunciado(s): Robson Nataniel das Neves Gonçalves, Moises Ramos de Oliveira e Luiz Otavio Barata Moreira Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Imputação penal: Arts. 157, §2º, I e II, do CP Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho D E C I S A O Os acusados ROBSON NATANIEL DAS NEVES GONÇALVES, MOISES RAMOS DE OLIVEIRA e LUIZ OTAVIO BARATA MOREIRA, citados, por Defensor Público, apresentaram à fl. 11, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-los sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimizabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos trazidos pelas respostas à acusação dos réus ROBSON NATANIEL DAS NEVES GONÇALVES, MOISES RAMOS DE OLIVEIRA e LUIZ OTAVIO BARATA MOREIRA, constante à fl. 11, e como consequência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2017 às 11:30 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa dos réus, para se fazerem presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Intimação também dos acusados e seus defensores, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do senhor Promotor de Justiça; 04 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas dos acusados, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 10 de fevereiro de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA

PROCESSO: 00234680220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. R. H. O. E. S. MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: J. L. S. M. VITIMA: J. K. L. S. VITIMA: J. L. S.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 09/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00020694820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 QUERELANTE: EDMILSON BARBOSA LERAY Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) QUERELADO: ELISA LAIRE DALLACQUA. Processo nº 0002069-48.2013.814.0401 R. Hoje. Cumpra-se o despacho anterior, de fls. 401, de lavra do exmo. Sr. Desembargador relator Rômulo Ferreira Nunes. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00022752320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO: GEISA MONIQUE DUARTE DE SOUZA VITIMA: O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00024071320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420061274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA: R. N. O. DENUNCIADO: SILVIO CARLOS BAIA SANTOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO MAGNO Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MERCIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): DR. MAURICIO MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº 0002407-13.2004.814.0401 Vistos. Em face do Acórdão, relatório e voto de fls. 527/529 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 533, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, determino que: a) expeça-se o competente Mandado de Prisão, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso os sentenciados não estejam presos; b) com a prisão, expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento Penal Definitiva de SILVIO CARLOS BAIA SANTOS e FRANCISCO CARLOS PINHEIRO MAGNO e, encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00060904920138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO: LEONARDO DA SILVA BASTOS VITIMA: A. A. P. . Processo nº 0006090-49.2013.814.0601 Vistos. Compulsando os autos, observa-se que já foi recebida a peça acusatória, contudo o denunciado LEONARDO DA SILVA BASTOS até a presente data não foi citado no presente processo, em que pese as diligências e esforços do juízo, razão pelo qual determino que: a) Com base no disposto no art. 362 do Código de Processo Penal, proceda-se a citação, E SE NECESSÁRIO POR HORA CERTA, do réu LEONARDO DA SILVA BASTOS, no estabelecimento prisional onde o mesmo se encontra preso ou no endereço constante no parecer ministerial de fls. 60, com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independentemente de notificação. b) Após o cumprimento das diligências necessárias de citação e a apresentação de resposta escrita inicial, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00082352820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA: E. F. E. S. DENUNCIADO: CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0008235-28.2015.814.0401 R. Hoje. Considerando que os presentes autos foram devidamente instruídos, processados e julgados, sendo prolatada sentença condenatória contra o réu CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE, exaurindo a competência do juízo, razão pelo qual se expeça a devida Guia de Recolhimento de Execução Penal e encaminhe, junto com o petição de fls. 130/133, à Vara de Execuções Penais para os devidos fins de direito. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00085627120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820306775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO: BRUNO RODRIGUES VILHENA SANTOS Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) VITIMA: A. J. A. N. . Processo nº 0008562-71.2008.814.0401 Vistos. Tratam-se os presentes autos onde figura como denunciado BRUNO RODRIGUES VILHENA SANTOS, cuja conduta penal foi imputada inicialmente pela prática do delito previsto no art. 157, c/c art. 14, inciso II, todos do CP (Roubo Tentado). A peça acusatória foi oferecida em 02/07/2008. A denúncia foi recebida em 15/07/2008 (fls. 46). Encaminhado os autos à representante do Ministério Público, esta manifestou-se no sentido de estar prescrito o delito, pois o denunciado era ao tempo do delito menor de 21 anos, reduzindo o prazo prescricional à metade, nos termos do art. 107, IV, art. 109, III, art. 115, e art. 117 todos do CP. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que conforme expressa o art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No presente caso, o delito Roubo Tentado, tem a pena 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, reduzida de um a dois terços, em face da tentativa, de modo que o prazo prescricional se situa no lapso temporal de 12 (doze) anos, entretanto BRUNO RODRIGUES VILHENA SANTOS era menor de 21 (anos) à época do delito, razão pelo qual o prazo prescricional é reduzido pela metade (seis anos), por força do art. 115 do CP. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido à ocorrência de lapso temporal superior ao estipulado em lei, para que o Estado exerça o seu direito de punir, mais precisamente, no presente caso, pelo art. 107, inciso IV e art. 109, inciso III, art. 115 e art. 117, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta". E mais, relata também que: "o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persequendi ou o jus punitivus se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). O delito em apreço, capitulado no previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, com pena aplicada na sentença condenatória de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que nos termos da regra posta no art. 109, inciso III, c/c art. 115 e art. 117, todos do Código Penal, prescreve no prazo de 06 (seis) anos. O lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do reinício da contagem do prazo prescricional (15/08/2005) até a data de 14/08/2011, passaram-se 06 (seis) anos. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado BRUNO RODRIGUES VILHENA SANTOS, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em

concreto, com base no art. 107, inc. IV, art. 109, inciso III, art. 115 e art. 117, todos do Código Penal. Arquivem-se com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00103863020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ADRIANO SANTIAGO GARRIDO VITIMA:O. C. L. S. S. VITIMA:A. M. P. J. . Processo nº 0010386-30.2016.8.14.0401 Vistos. Tendo em vista o parecer do Órgão Ministerial, no bojo da peça acusatória, favorável para decretar a prisão preventiva do acusado ADRIANO SANTIAGO GARRIDO, passo a analisá-lo. Brevemente relatado. Decido. Para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos da manutenção da custódia (art.312 CPP). Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial através de depoimento das testemunhas, das diligências policiais e do poder judiciário. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da clara intenção do denunciado em se esconder para não comparecer a instrução processual, furtando-se da futura aplicação da lei penal. Diante disto a importância à necessidade da custódia para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que pese os réus negarem a prática delitativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem entendido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE QUE, VALENDO-SE DE DOCUMENTO FALSO, TENTOU ADQUIRIR UMA TELEVISÃO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. TERMO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO A CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CPP. QUEBRA DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A LIBERDADE PROVISÓRIA, PREVISTA NO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É VINCULADA E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER DE SUAS CONDIÇÕES IMPLICA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. 2. NO CASO EM APREÇO, CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA À PACIENTE, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, A MESMA NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO REFERIDO TERMO, FRUSTRANDO SUA CITAÇÃO PESSOAL, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA REVOGADO A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETADO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA QUEBRA DO COMPROMISSO. 3. ADEMAIS, CONSTANDO NOS AUTOS QUE A PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO NO JUÍZO A QUO, ENDEREÇO ESTE IDÊNTICO AO INFORMADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SEM QUE VIESSE ACOMPANHADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, INDICA QUE O COMPORTAMENTO DA PACIENTE DENOTA A SUA INTENÇÃO DE SE SUBTRAIR À AÇÃO DA JUSTIÇA, RESTANDO AUTORIZADA A CUSTÓDIA CAUTELAR NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. ORDEM DENEGADA PARA MANTER A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. Nesse entendimento, colaciono julgado: Processo: RCCR 6354 PI 2002.40.00.006354-7. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Julgamento: 02/12/2003. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: 18/12/2003 DJ p.62 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO. CPP. ART. 312. 1. O decreto de prisão preventiva de réu revel deve obedecer aos pressupostos do art. 312 do CPP. 2. Consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, que constitui medida drástica, requer não apenas a existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas também a demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da pena. 3. Recurso improvido. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado ADRIANO SANTIAGO GARRIDO. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva e encaminhe-se à Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento. Int. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00122998620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC INDICIADO:SHELLDON ROBERTO NOBRE GOUVEIA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. V. S. L. . Processo nº 0012299-86.2012.814.0401 Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 256/262, da certidão de trânsito em julgado de fls. 271, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso o sentenciado não esteja preso; b) Com a prisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva de SHELLDON ROBERTO NOBRE GOUVEIA, encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00138463020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LAERCIO LUCIANO DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 29/01/2018 às 10h, processo nº00138463020138140401, acusado (s): Laércio Luciano da Silva. Belém (PA), 09 de fevereiro 2017 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00142748020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC DENUNCIADO:CARLOS JOSE LOPES SOARES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo Nº 00142748020118140401, acusado (s): Carlos José Lopes Soares) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 09 de fevereiro 2017 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00142748020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC DENUNCIADO:CARLOS JOSE LOPES SOARES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da

CJRMB-TJE/PA, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 29/01/2018 às 10h30, processo nº 00142748020118140401, acusado (s): Carlos José Lopes Soares. Belém (PA), 09 de fevereiro 2017 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00177912520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 DENUNCIADO:HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:A. C. S. M. VITIMA:A. L. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº. 0017791-25.2013.8.14.0401 AÇÃO: CRIME DE TRÂNSITO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 303, § ÚNICO E ART. 302, III DA LEI Nº 9.503/97. Vistos. RELATÓRIO. No dia 21 de abril de 2013, por volta das 06h15min, João da Silva Magalhães Junior conduzia seu veículo pela Av. Almirante Barroso, levando como passageiros as Senhoras Antônia Lindomar e Amanda Magalhães, esposa e filha respectivamente. Na esquina com a Travessa Mariz e Barros, o sinal ali existente abriu e o Sr. João deu a partida, oportunidade que foi surpreendido com uma forte colisão, por trás de seu veículo. O ora denunciado, conduzia seu veículo e inesperadamente colidiu por traz no veículo Fiat. Vale salientar, que o mesmo não dirigia com a cautela necessária, pois foi negligente, e segundo seu próprio depoimento, veio a "cochilar" no volante. Em virtude da colisão, Antonia Lindomar veio a sofrer edema traumático na região posterior do terço distal do braço esquerdo e escoriações em arrasto sobre edema traumático na região patelar direita. Lesão Corporal Leve. Do mesmo modo, Amanda Cristina apresentou equimose avermelhada sobre edema traumático na região frontal. Lesão Corporal Leve. Segundo as vítimas, o denunciado desceu do veículo, entretanto, não prestou nenhum tipo de socorro. Interrogado na esfera policial, o denunciado confessou a autoria do delito, afirmando que estava cansado e mesmo assim dirigiu, provavelmente, "cochilou" enquanto conduzia a Ford Ranger, vindo a colidir no veículo da frente onde se encontravam as vítimas. Há indícios suficientes da autoria e materialidade colhidos através do depoimento das vítimas, testemunhas e pela própria confissão do denunciado, além do laudo de exame de corpo de delito. O inquérito foi instaurado por Portaria em 22.07.2013 (fls. 07). A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 26 de agosto de 2013, às fls. 54. A Defesa Preliminar foi acostada às fls. 59/60. Das testemunhas arroladas na Denúncia foram ouvidas as testemunhas AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES e SIRLEY DA SILVA JUNIOR, cujos depoimentos foram prestados por meio do sistema áudio visual. O denunciado HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO teve sua revelia decretada, oportunidade em que, não prestou depoimento perante V. Ex. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público às fls. 92/94 requereu a procedência da denúncia e a CONDENAÇÃO do acusado HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO, nas sanções punitivas do art. 303, parágrafo único e art. 302, inciso III da lei 9.503/1997. A defesa do acusado HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO, ao tempo das Alegações Finais, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização de autoria de um crime de trânsito. Observa-se que a inicial acusatória denunciou o acusado como incurso na sanção punitiva do art. 303, parágrafo único e art. 302, inciso III da lei 9.503/1997. No decorrer da instrução processual, verificou-se que na verdade, não se trata de homicídio culposo e sim de acidente de trânsito sem morte, previsto no art. 303. Efetivamente, restou demonstrado que o acusado, HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO, praticou o evento pelo qual foi denunciado, eis que transgrediu a norma penal dos art. 303, parágrafo único e art. 302, inciso III da lei 9.503/1997, como bem se manifestou a representante do Ministério Público em Memoriais Finais. Pelo elenco de provas carreadas para os autos, ficou claro que o acusado foi o causador do acidente, quando estava na direção do veículo, causando nas vítimas as lesões descritas na denúncia. A vítima AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES, e as testemunhas JOAO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR e SIRLEY DA SILVA JUNIOR, narraram com riqueza de detalhes os fatos relatados na denúncia o que evidencia, à saciedade, que o denunciado foi o causador do acidente quando dirigia o veículo. Dentre os princípios adotados na nossa Constituição, destaca-se o da ofensividade, em que a conduta praticada pelo agente (guiar veículo automotor sem a devida atenção) afetou concretamente o bem jurídico tutelado pela norma, e na direção de forma imprudente, a objetividade jurídica é a segurança viária, portanto, tendo sido comprovado que o denunciado afetou efetivamente a segurança viária (bem jurídico), a conduta, portanto, é típica. No perigo abstrato, no qual a situação de perigo é presumida em lei (como exemplo, o delito de direção sem a devida atenção ao entrar numa preferencial, onde pune-se o agente, independentemente de atropelar alguém ou não), e assim, não se permite prova em sentido contrário, bastando para a acusação provar a realização da conduta. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES. A autoria e materialidade, portanto, restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e vítimas. Some-se assim, a imprudência com a irresponsabilidade e o resultado poderia ser uma fatalidade que poderia enlutar uma família, não prestando socorro à vítima. O acusado HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO foi imprudente, tendo em vista que, no caso presente, desrespeitou regras do trânsito ao dirigir sem a devida atenção: "Em termos absolutos, tudo que não é fisicamente impossível é previsível. Mas no tocante ao trânsito a previsibilidade há de ser temperada pelo princípio da confiança recíproca, em razão do qual cada um dos envolvidos no tráfego tem direito de esperar que os demais se atenham às regras e cautelas que de todos são exigidas (JUTACRIM 15/251)". A inobservância do cuidado objetivo no trânsito, quando exteriorizada através de uma conduta imprudente, imperita ou negligente, devidamente comprovado, autoriza o decreto condenatório, para se evitar impunidades e o contexto probatório dos autos evidencia que o acusado não dirigia com a devida atenção. DA DOSIMETRIA DA PENA. Estando demonstrada a materialidade e autoria do delito de Trânsito LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, resta fazer a dosimetria da pena do réu HELSON LIVEIRA NASCIMENTO (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI). Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO, restou evidenciada ao dirigir sem a devida atenção; antecedentes imaculados (fls. 101); sobre a conduta social e a personalidade do agente não se tem maiores informações; motivos não o favorecem, eis que o que causou o acidente foi ter adormecido no volante; circunstâncias do crime não o recomendam, já o local era amplo, visível e tranquilo para dirigir; consequências extra penais foram graves em face das lesões causadas na vítima e do prejuízo do veículo da vítima; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito; por fim, a situação econômica do réu presume-se ser boa. Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) ano de detenção, e suspensão da Carteira de Habilitação pelo prazo de 06 (seis) meses, inexistindo causas atenuantes e agravantes e de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (art. 33, § 2º, 'c', do CP) (Casa do Albergado). DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, CONDENAR HELSON OLIVEIRA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto nos art. 303, parágrafo único e art. 302, inciso III da lei 9.503/1997. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 02 (dois) anos de detenção e suspensão da carteira de habilitação pelo prazo 06 (seis) meses, na forma do que determina o art. 293 da Lei 9.503/97, tornando-a final, concreta e definitiva, pena que deverá ser cumprida em regime ABERTO com prestação de serviços à comunidade a ser administrado pela Vara das Penas e Medidas Alternativas. Assim, atento às circunstâncias analisadas, e por incidência comportamental no artigo 303, do Digesto de Trânsito, fixo a pena base em 01 (ano) anos de detenção e proibição e obter a permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo 01 (um) ano. Inexistem causas atenuantes e agravantes de pena. Atento à causa de aumento de pena, aumento em 1/3 (um terço), na forma do parágrafo único, do art. 302, da Lei nº 9.503/97, passando a pena a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 06 (seis) meses, que torno final, concreta e definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (art. 33, § 2º, 'c', do CP.) (Casa do Albergado). Entende este juízo, que o réu faz jus ao benefício contido no artigo 44 do Código Penal, assim é que suspendo a pena privativa de liberdade por



02 (dois) anos e 08 (oito) meses, devendo o condenado prestar serviço à comunidade a ser imposta pela Vara das Penas e Medidas Alternativas. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); b) Façam-se as demais comunicações de estilo; e c) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00179315920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE ALCANTARA NEVES DENUNCIADO:WALDINEI SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0017931-59.2013.8.14.0401 AÇÃO: FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: WALDINEI SILVA DA COSTA VÍTIMA: O ESTADO TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 304, DO CPB. Vistos. "Confissão espontânea do crime pronunciada voluntariamente, ou não, pelo réu, perante a autoridade pública, atua como circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do que dispões o art. 65, III, "d" do código Penal, com redação que lhe deu a Lei 7.209/84" RELATÓRIO. WALDINEI SILVA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público em 16 de setembro de 2013, como incurso nas sanções punitivas dos art. 304, do CPB, tendo em vista que no dia 06 de outubro de 2013, o ora denunciado fora preso em flagrante, por apresentar documentos pessoais falsos em nome de MARCOS ANTONIO REIS MACHADO, dizendo ser de sua propriedade, na tentativa de ludibriar as autoridades. O fato ocorreu após o acusado ser abordado por policiais para responder por mandado de prisão por prática de crime de homicídio. No entanto os policiais resolveram levá-lo até a delegacia para que fosse esclarecida a dúvida sobre sua identidade. Ademais, a autoridade policial acionou o serviço de identificação criminal, momento em que foi esclarecido que o denunciado não era Marcos Antonio, mas sim Waldinei Silva da Costa. Só então o mesmo confessou, que em virtude de ter cometido um delito de homicídio no ano de 2008, comprou de um amigo uma certidão de nascimento com o nome supramencionado, com o qual conseguiu requisitar outros, tais como, carteira de identidade, CPF, título de eleitor. Posteriormente, o denunciado confirmou os fatos narrados acima, acrescentando que a pessoa da qual comprou a certidão de nascimento era conhecido como "buge Soldador" O flagrante foi lavrado no dia 06 de outubro de 2013. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 23 de setembro de 2013, tendo o acusado WALDINEI SILVA DA COSTA, sido qualificado e interrogado às fls. 138/140, em 02.02.2015, oportunidade que confessa a prática do delito, porém alegou que utilizou os documentos para fins trabalhistas. Das testemunhas arroladas na Denúncia, foram ouvidas as testemunhas JOÃO AMANCIO NEVES DOS REIS e ELIOCESAR DE SOUSA CONCEICAO. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público às fls.160/161 ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO do acusado WALDINEI SILVA DA COSTA, nas sanções punitivas do art. 304, do CPB. A Defesa do acusado WALDINEI SILVA DA COSTA ao tempo das Alegações Finais requereu às fls. 163/165 que seja aplicada a atenuante da confissão, para compensação como a agravante da reincidência, que sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis e quanto a aplicação da pena, requer a V.Exa. o grau mínimo e que seja concedido o regime aberto (prisão domiciliar). É o relatório. Decido. Imputa-se a WALDINEI SILVA DA COSTA a prática do crime de falsificação e uso de documento público, previsto no art. 297 e 304, ambos do CPB. O acusado WALDINEI SILVA DA COSTA, em seu interrogatório confessou pelo sistema áudio visual "QUE são verdadeiras as alegações feitas na inicial". Por sua vez, as testemunhas JOÃO AMANCIO NEVES DOS REIS e ELIOCESAR DE SOUSA CONCEICAO, ouvidas em juízo, confirmaram que o acusado apresentou documentos falsificados à autoridade policial. Às, fls. 21, consta o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, onde consta a apreensão da documentação falsificada, cuja cópia xerox, está acostada às fls. 22/23, dos Autos. Assim, o Juiz formará sua convicção através do conjunto das provas existentes nos autos, o fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas e pelo próprio acusado que confessou em Juízo, portanto, o que será levado em conta na fixação da pena, eis que a "Confissão espontânea do crime pronunciada voluntariamente, ou não, pelo réu, perante a autoridade pública, atua como circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do que dispões o art. 65, III, "d" do código Penal, com redação que lhe deu a Lei 7.209/84" (STF - HC 68.641-9 - Rel. Celso de Melo - DJU, 5.6.92, p. 8429 - RT 690/390). DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. O bem jurídico tutelado é a fé pública, em relação à autenticidade de documento público. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Os sujeitos passivos podem ser o Estado e, secundariamente quem for prejudicado. As ações incriminadas são: falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro. O elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade de falsificar ou alterar documento público, com a consciência de que o faz ilícitamente, sendo desnecessária a finalidade específica de prejudicar. A autoria e a materialidade estão, deste modo comprovadas, pela confissão do denunciado, bem como pelas declarações das testemunhas e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 38. Portanto, todos os elementos dos tipos penais restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. Desta forma, não há dúvidas de que o acusado WALDINEI SILVA DA COSTA seja o autor dos delitos acima descritos e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou o isente de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DA DOSIMETRIA DA PENA. Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito de Falsificação de Documento Público resta fazer a dosimetria da pena do réu WALDINEI SILVA DA COSTA (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI). Deve-se ressaltar, contudo, que a pena do acusado deve ser atenuada em razão da confissão espontânea feita em Juízo (CP, art. 65, III, 'd'). Confissão espontânea do crime pronunciada voluntariamente, ou não, pelo réu, perante a autoridade pública, atua como circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do que dispões o art. 65, III, "d" do código Penal, com redação que lhe deu a Lei 7.209/84. (STF - HC 68.641-9 - Rel. Celso de Melo - DJU, 5.6.92, p. 8429 - RT 690/390). As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstanciais. ( STF, RTJ 88/371). CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. Assim, a culpabilidade do réu WALDINEI SILVA DA COSTA restou evidenciada, eis que presente o dolo na vontade livre e consciente de falsificar o documento para evitar ser reconhecido; antecedentes maculados (fls. 166); sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem maiores notícias nos autos; motivos não o favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam já que o acusado se valeu de astúcia para enganar as autoridades; consequências extrapenais não foram graves, eis que acabou sendo reconhecido; não há como analisar a participação da vítima; por fim, a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado e condeno o réu pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, item II do CPB. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 59, do CPB, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, e 06 (seis) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Tendo em vista que o réu confessou espontaneamente em Juízo, de acordo com o art. 65, III, "d" do CPB, diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, ficando a mesma em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), pena que torno final, concreta e definitiva e que deve ser cumprida em regime aberto. Inexiste circunstância agravante da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição da pena. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, CONDENAR WALDINEI SILVA DA COSTA, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º) a qual deve ser cumprida em regime ABERTO. Considerando o Provimento nº 006/2014-CJRMB determino que a Secretaria do juízo expeça mandado de intimação para WALDINEI SILVA DA COSTA, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que o mesmo seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico. Tão logo a sentença transite em julgado o sentenciado deve ser incluído no programa de monitoramento eletrônico, com a devida comunicação ao juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expeça-se a consequente Guia de Recolhimento Penal e a documentação necessária e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00188865620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:SIDNEY ADEMIR DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0018886-56.2014.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo o presente aditamento impróprio da denúncia, constante às fls. 62, por preencher os requisitos de



admissibilidade esculpido na legislação em vigor, descrevendo e retificando em tese fato delituoso imputado ao acusado DIEGO PINTO FREITAS, qualificado equivocadamente na peça acusatória como Sidney Ademir da Silva. 2. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 27 de setembro de 2017, às 11h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 3. Caso haja a necessidade de expedição ou cobrança de retorno de Carta Precatória, determino que a Secretaria do juízo proceda às diligências necessárias, para o cumprimento ou retorno das mesmas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00197441920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO: JOAO VICTOR LOBATO BARBOSA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEITON OLIVEIRA DE GOS VITIMA: M. F. S. VITIMA: A. R. L. VITIMA: L. S. B. . COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº.: 0019744-19.2016.8.14.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, I e II, do CPB. Vistos, "Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o acusado nada argui de má-fé ou inimidade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo". RELATÓRIO. Relatam os autos que no dia 19/08/16, por volta de 07h30min, a vítima estava conduzindo o ônibus linha Marex Felipe Patroni, na rodovia Arthur Bernardes, ocasião em que três assaltantes adentraram no veículo. Desse modo, um dos assaltantes que estava armado com uma faca (arma branca), abordou o motorista e, com grave ameaça, exigia que este passasse o celular, o qual foi prontamente atendido. Neste momento os denunciados subtraíram os pertences de alguns passageiros e a renda do coletivo, no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais). Após o delito, os denunciados se esconderam em uma residência, e logo em seguida os policiais conseguiram capturar os mesmos, todavia, o terceiro assaltante não foi encontrado. Dessa forma, os denunciados foram conduzidos até a autoridade policial, e na posse deste foram encontrados com alguns pertences das vítimas e a arma do crime, bem como confessaram a autoria delitiva. O Ministério Público alega, também, que as provas carreadas nos autos deixam incontestes a autoria e a materialidade do delito, esperando que, o acusado seja condenado às penas que a lei comina ao crime por eles cometido. O auto de Prisão em flagrante foi lavrado contra os acusados JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES, em 24 de agosto de 2016. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 22 de setembro de 2016. Das testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidos MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIMA, MAURICIO DA FONSECA SANTOS, LUCIANO DA SILVA BRITO, RONILSON BONFIM. Os acusados JOAO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOS foram qualificados e interrogados às fls. 169/171 em 15/12/2016, oportunidade em que confessaram a prática delitiva. Em Alegações Finais o representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia, pugnando pela CONDENAÇÃO dos réus JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES, pelo crime de roubo qualificado com base no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. A Defesa dos acusados JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES, em alegações finais, requereu a aplicação de uma pena mínima. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Imputa-se a JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES a prática do crime de Roubo previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. A materialidade e a autoria quanto ao roubo perpetrado não há de ser questionadas, sobretudo porque suficientemente demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante de (fls. 03), pelo boletim de ocorrência, no qual há o relato pormenorizado do desenrolar dos fatos, pela confissão dos denunciados, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto de fls. 59/60, bem como pelo Auto de Entrega de fls. 67. O roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivos: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, "para si ou para outrem" (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. Os acusados JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES confessaram em seus respectivos interrogatórios que são verdadeiras as alegações constantes na denúncia. As testemunhas MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIMA, MAURICIO DA FONSECA SANTOS, LUCIANO DA SILVA BRITO, RONILSON BONFIM, ouvidos em juízo, confirmaram a prática delitiva por parte dos denunciados. A confissão dos denunciados e a declarações prestadas pelas testemunhas em juízo são provas cristalinas que ensejam decisão absolutamente segura de que os acusados JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES cometeram o delito e, assim, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria do crime praticado pelos mesmos. Desta forma, os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis devidamente comprovados e são indenes para lastrear um decreto condenatório. Portanto, não há de se chegar à outra conclusão senão a de acolher a pretensão punitiva do Estado, rejeitando, em consequência, o pedido de absolvição esposada pela defesa. DO CONCURSO DE PESSOAS. Restando devidamente configurado o crime de roubo consumado, passo a analisar a questão pertinente ao concurso de agentes. Não há como esconder a realidade: os réus JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES praticaram o crime em concurso (CP, art. 29, caput). O concurso de agentes é definido como "a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal". Tal acontecendo, deve-se aumentar a pena dos réus, dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do delito, dificultando a defesa da vítima. Para que ocorra o concurso de agentes, são necessários os seguintes requisitos, todos presentes nesses autos: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os vários autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro. Em relação à matéria em análise, quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele (CP, art. 29, caput). É o caso dos autos, como restou demonstrado. Portanto, a pena do réu será aumentada, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do CP. DO EMPREGO DE ARMA. Provadas, portanto a autoria e a materialidade do delito, no que concerne à aplicação da majorante em face do uso de arma, o critério objetivo defende que o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Como ficou provado, os denunciados utilizaram-se de uma faca para a prática delitiva, o que sem dúvida foi de fundamental importância para que a vítima cedesse sem reação ao crime praticado por JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES. Por essa razão, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, será reconhecida. Por fim, o pedido da defesa de desclassificação de crime consumado para tentado, não pode prosperar tendo em vista os acusados JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA e CLEITON OLIVEIRA DE GOES após a prática delitiva, afastaram-se do local do crime, levando os pertences das vítimas, inclusive a renda do coletivo, sendo depois presos pela polícia, em local distinto de onde se deu o roubo. Assim, não há como esconder a realidade: os réus praticaram o crime em na modalidade consumada: "Consuma-se o roubo no momento em que a coisa é surrupiada da vítima mediante violência ou grave ameaça, pouco importando

que o desapossamento tenha sido por pouco tempo (RT-730/596)". Em face disso, as provas apresentadas nos autos são de fácil exame e ensejam decisão absolutamente segura de que os acusados cometeram o delito na modalidade consumada e não tentada, como bem assevera a representante do Ministério Público em alegações finais, assistindo a esta, portanto, razão para requerer a condenação dos acusados pela prática de roubo qualificado na forma consumada. Assim, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 157, § 2º, I e II do CPB, restando o crime de roubo consumado sob a forma dolosa, com uso de arma e em concurso de agentes, não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DA DOSIMETRIA DA PENA. A pena prevista para o crime de roubo é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Assim, a culpabilidade do réu JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA restou evidenciada, eis que presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel; antecedentes imaculados (fls. 187); quanto à personalidade do agente, não se tem maiores notícias nos autos; motivos não o favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam já que o acusado valeu-se de violência para a prática delitiva ao exibir uma arma para amedrontar as vítimas; consequências extra penais foram graves, eis que o patrimônio das vítimas não foram recuperado na totalidade; não há provas de que as vítimas tenham contribuído para a prática do delito. Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, por fim, verifica-se que a situação econômica do réu se presume não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes de pena, (art. 65, I (menoridade penal), e 65, III, d (confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 01 (um) ano, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) (dias-multa) sobre 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistência de agravantes genéricas preponderantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) passando a ser de 05 (cinco) anos e 04 (meses) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que torno final, concreta e definitiva, já que não existe causa de diminuição da pena. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado (art. 33, § 2º, 'b', do CP.). A culpabilidade do réu CLEITON OLIVEIRA DE GOES restou evidenciada, eis que presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel; antecedentes imaculados (186); quanto à personalidade do agente, não se tem maiores notícias nos autos; motivos não o favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam já que o acusado valeu-se de violência para a prática delitiva ao exibir uma arma para amedrontar a vítima; consequências extra penais não foram graves, eis que o patrimônio da vítima foi recuperado; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito; por fim, a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, por fim, verifica-se que a situação econômica do réu se presume não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes de pena, (art. 65, I (menoridade penal), e 65, III, d (confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 01 (um) ano, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) (dias-multa) sobre 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistência de agravantes genéricas preponderantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) passando a ser de 05 (cinco) anos e 04 (meses) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que torno final, concreta e definitiva, já que não existe causa de diminuição da pena. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado (art. 33, § 2º, 'b', do CP.). DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR os réus JOÃO VICTOR LOBATO BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, pena definitiva do réu é de 05 (cinco) anos 04 (meses) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que deverá ser cumprida em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado; e CLEITON OLIVEIRA DE GOES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, pena definitiva do réu é de 05 (cinco) anos 04 (meses) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que deverá ser cumprida em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se Mandados de Prisão e Guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal; e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. g) P.R.I.C. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00205871820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:J. B. F. AUTORIDADE POLICIAL:CRISTIANO SANCHES DE B JUNIOR DPC. Inquérito Policial nº 0020587-18.2015.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00230509320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL BARROS MONTEIRO VITIMA:O. E. . Processo nº 0023050-93.2016.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado BRUNO RAFAEL BARROS MONTEIRO. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a

sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00268806720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:EDINALDO DOS SANTOS SANTOS Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO MATIAS DO VALE DENUNCIADO:WALDEIR MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:H. S. R. VITIMA:E. L. C. . Processo nº 0026880-67.2016.814.0401 R. Hoje. Cumpram-se os itens "2", "3" e "4" da decisão de fls. 118, em relação ao denunciado EDINALDO DOS SANTOS SANTOS, e os itens "3" e "4", em relação ao denunciado LUIZ CLAUDIO MATIAS DO VALE. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00616095620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:OZIEL SOUSA DOS SANTOS VITIMA:J. T. C. M. S. . Processo nº 0061609-56.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado OZIEL SOUSA DOS SANTOS. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00646641520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ANDRE SOUZA SILVA DENUNCIADO:ICARO DA LUZ PEREIRA VITIMA:E. T. N. M. VITIMA:B. W. R. T. . Processo nº 0064664-15.2015.8.14.0401 Vistos. Tendo em vista o parecer do Órgão Ministerial, no bojo da peça acusatória, favorável para decretar a prisão preventiva dos acusados ANDRE SOUZA SILVA e ICARO DA LUZ PEREIRA, passo a analisá-lo. Brevemente relatado. Decido. Para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos da manutenção da custódia (art.312 CPP). Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial através de depoimento das testemunhas, das diligências policiais e do poder judiciário. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da clara intenção do denunciado em se esconder para não comparecer a instrução processual, furtando-se da futura aplicação da lei penal. Diante disto a importância à necessidade da custódia para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícuca de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que pese os réus negarem a prática delitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem entendido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE QUE, VALENDO-SE DE DOCUMENTO FALSO, TENTOU ADQUIRIR UMA TELEVISÃO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. TERMO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO A CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CPP. QUEBRA DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A LIBERDADE PROVISÓRIA, PREVISTA NO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É VINCULADA E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER DE SUAS CONDIÇÕES IMPLICA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. 2. NO CASO EM APREÇO, CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA À PACIENTE, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, A MESMA NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO REFERIDO TERMO, FRUSTRANDO SUA CITAÇÃO PESSOAL, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA REVOGADO A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETADO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA QUEBRA DO COMPROMISSO. 3. ADEMAIS, CONSTANDO NOS AUTOS QUE A PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO NO JUÍZO A QUO, ENDEREÇO ESTE IDÊNTICO AO INFORMADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SEM QUE VIESSE ACOMPANHADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, INDICA QUE O COMPORTAMENTO DA PACIENTE DENOTA A SUA INTENÇÃO DE SE SUBTRAIR À AÇÃO DA JUSTIÇA, RESTANDO AUTORIZADA A CUSTÓDIA CAUTELAR NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. ORDEM DENEGADA PARA MANTER A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. Nesse entendimento, colaciono julgado: Processo: RCCR 6354 PI 2002.40.00.006354-7. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Julgamento: 02/12/2003. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: 18/12/2003 DJ p.62 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO.

CPP. ART. 312. 1. O decreto de prisão preventiva de réu revel deve obedecer aos pressupostos do art. 312 do CPP. 2. Consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, que constitui medida drástica, requer não apenas a existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas também a demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da pena. 3. Recurso improvido. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado ANDRE DE SOUZA SILVA e ICARO DA LUZ PEREIRA. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva e encaminhe-se à Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento. Int. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00006921820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720019634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ROSELY ARAUJO CARNEIRO Representante(s): OAB 10189 - MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) DR. MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. Representante(s): OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000692-18.2007.814.0401 R. Hoje. Intime-se o advogado da acusada ROSELY ARAUJO CARNEIRO para que apresente as Alegações Finais. Após a apresentação das Alegações, voltem-me conclusos. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00010518720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820038063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ELENDER ROBERTO BATISTA BASTOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0001051.87.2008.8140401 DENUNCIADO(S): ELENDER ROBERTO BATISTA BASTOS CAPITULAÇÃO: ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. Ao(s) (08) oitavo dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às (10h35) na cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal da Comarca, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achava o Exmº. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes, Juiz Titular, comigo, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário. Presente a Exmª representante do Ministério Público Drª Myrna Gouveia dos Santos. Os presentes foram cientificados de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a ausência do acusado: ELENDER ROBERTO BATISTA BASTOS. Presente sua advogada: Drª Luene Ohana Costa Vasquez, OAB/Panº 22637 que informou a este juízo que o acusado está residindo em Gurupi/Tocantins. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Sérgio Raiol de Oliveira, RG nº 1773323 Segup/ Pa e Laudevaldo Pantoja Nascimento, RG nº 3116704 PC/PA. A defesa do acusado arguiu a Prescrição. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à Prescrição. Em seguida, passou o Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: "1. Conclusos para manifestação. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 10h55, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADA: Autos nº 0001051-87.2008.8.14.0401 Autora: a Justiça Pública Réu: ELENDER ROBERTO BATISTA BASTOS Imputação: art. 306, da Lei Nº 9.503/97 Vistos etc., O Representante do Ministério Público, denunciou ELENDER ROBERTO BATISTA BASTOS, todavia em audiência a Defesa do acusado, requer Declaração de Extinção da Punibilidade do denunciado, em virtude da prescrição prevista no art. 107, item IV do Código Penal Brasileiro. É o que importa relatar. Imputa-se a ELENDER ROBERTO BATISTA BASTOS a prática de direção de veículo automotor sem a devida atenção, prevista no art. 306, da Lei Nº 9.503/97, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) e não excede a 04 (quatro) anos (CP, art. 109, III). É o caso dos autos. Consta dos autos que o fato ocorreu no dia 15 de dezembro de 2007, sendo a denúncia recebida em 22 de abril de 2008. Logo, já se passaram mais de 08 (oito) anos, tendo, assim, indubitavelmente, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato constante dos autos. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do réu, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. De fato, o transcurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. No campo penal, tal decurso incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção. Ademais, em se tratando da prescrição da pretensão punitiva, é inegável que o decurso do tempo enfraquece ou faz mesmo as provas desaparecerem, de modo que a sentença que viria a ser proferida não mais consultaria aos interesses da Justiça, por não corresponder à verdade do fato criminoso. Finalmente, seria inadmissível que alguém ficasse ad eternum sob a ameaça de uma ação penal ou sujeito indefinidamente aos seus efeitos, pesando sobre ele a pecha interminável da suspeita. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos Aníbal Bruno: "Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito Penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t. 3, p. 210/211). Assim, a conclusão a que se chega é a de que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 109, IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELENDER ROBERTO BATISTA BASTOS. P.R.I.C Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém, 08 de fevereiro de 2017. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00021462320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720062766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Apelação em: 10/02/2017 DENUNCIADO:AUGUSTO OTAVIO SOUZA CANTAO Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. A. . Processo nº 0002146-23.2007.814.0401 R. Hoje. 1. Encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado AUGUSTO OTAVIO SOUZA CANTÃO. 2. Caso os condenados não tenham sido localizados e intimados da sentença condenatória, determino que se intime o sentenciado não intimado por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00030813420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:WILLIAN SILVA DA PAIXAO Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:LUIS GUILHERME NAVARRO XAVIER - DPC. Processo nº 0003081-34.2012.814.0401 R. Hoje. Considerando a certidão de fls. 203 dos autos, intime-se o acusado WILLIAN SILVA DA PAIXÃO para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que se proceda à defesa do mesmo e apresente as Alegações Finais, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00034898820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:MILTON FUZIEL SARRAF JUNIOR Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 17667 - FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. VITIMA:A. B. L. J. VITIMA:L. F. D. S. VITIMA:P. N.

A. C. AUTORIDADE POLICIAL: RENATO WANGHON FILHO - DPC. Processo nº 0003489-88.2013.814.0401 R. Hoje. Considerando a análise dos autos e a certidão de fls. 187, observa-se que o Sr. advogado de defesa não se manifestou se deseja recorrer ou não da sentença, razão pelo qual se intima o sentenciado MILTON FUZIEL SARRAF JUNIOR para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação do sentenciado MILTON FUZIEL SARRAF JUNIOR nos autos, deverá ser automaticamente nomeado Defensor Público para que se proceda a defesa do mesmo. Após manifestação da defesa do sentenciado, voltem-me conclusos. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00066483820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820233382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO: DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA Representante(s): DR. EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) VITIMA: Y. N. T. . COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº: 0006648-38.2008.8.14.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO ACUSADO: DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, I, do CPB. Vistos. RELATÓRIO. DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público em 12 de maio de 2008. Em resumo: No dia 18 de abril de 2008, aproximadamente às 14h30min, a vítima caminhava em direção ao portão de acesso a Universidade Federal, na Avenida Perimetral, percebeu que o ora denunciado vinha em sua direção, instante em que viu que o mesmo portava uma faca, instante em que foi tomada de assalto pelo denunciado. Que o denunciado segurando a vítima e ameaçando a mesma com a faca, mandou que entregasse a bolsa, contendo objetos pessoais e certa quantia de dinheiro, empreendendo fuga em direção ao bairro da Terra Firme. Após isso, populares avisaram a segurança da Universidade que por sua vez acionou a Polícia Militar, que foi em busca do denunciado, que deteve o réu ainda na posse da res roubada. Levado à Seccional Urbana, o acusado foi reconhecido pela vítima. O auto de Prisão foi lavrado contra o acusado DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA, em 18.04.2008 (fls. 33). A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 15 de maio de 2008, às fls. 61. Das testemunhas arroladas na Denúncia foi ouvido SEBASTIÃO RODRIGUES DO AMARAL. O acusado DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA foi qualificado e interrogado em 24.06.2008, oportunidade em que confessou a prática delitiva. Ademais, no decorrer processual foi requerido o aditamento ao processo (às fls. 150) para retificar o nome do denunciado para WALDECY DA SILVA COSTA. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público em forma de memoriais, ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO do acusado DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA com base no art. 157, § 2º, I do CPB. A Defesa do Acusado DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA, ao tempo das Alegações Finais, requereu que o acusado seja julgado parcialmente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Imputa-se a DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA a prática do crime de Roubo previsto no art. 157, § 2º, I do CPB. A materialidade e a autoria quanto ao roubo perpetrado não há de ser questionadas, sobretudo porque suficientemente demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 06), pelo boletim de ocorrência, no qual há o relato pormenorizado do desenrolar dos fatos, pela confissão do denunciado, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fls. 41 e Auto de Entrega de fls. 42. O roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivo: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, "para si ou para outrem" (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. O acusado DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA confessou em seu interrogatório às fls. 64, "que são verdadeiras as alegações constantes na denúncia". A testemunha SEBASTIÃO RODRIGUES DO AMARAL, ouvida em juízo, confirmou a prática delitiva por parte do denunciado. A confissão do denunciado e a declaração prestada pela testemunha em juízo são provas cristalinas que ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA cometeu o delito e, assim, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria do crime praticado pelo acusado. Assim, os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis devidamente comprovados e são indenes para lastrear um decreto condenatório. O pedido da defesa de desclassificação de crime consumado para tentado, não pode prosperar tendo em vista a prova clara, cristalina, encontrada nos autos que leva com segurança ao acusado DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA como sendo o autor do crime de roubo simples, na forma consumada, conforme estabelece o art. 157, § 2º, inciso I, eis que "Consuma-se o roubo no momento em que a coisa é surrupiada da vítima mediante violência ou grave ameaça, pouco importando que o desapossamento tenha sido por pouco tempo(RT-730/596)". O acusado, após a prática delitiva, afastou-se do local do crime, levando a bolsa da vítima, seguida de grave ameaça, sendo depois abordado pela polícia, em local distinto de onde se deu o roubo. Assim, não há como esconder a realidade: o réu praticou o crime em na modalidade consumada, na forma do art. 157, § 2º, inciso I do CPB. Em face disso, as provas apresentadas nos autos são de fácil exame e ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado cometeu o delito na modalidade consumada e não tentada, como bem assevera a representante do Ministério Público em alegações finais, assistindo a esta, portanto, razão para requerer a condenação do acusado pela prática de roubo simples na forma consumada. Portanto, não há de se chegar à outra conclusão senão a de acolher a pretensão punitiva do Estado. DO EMPREGO DE ARMA. Provadas, portanto, a autoria e a materialidade do delito, no que concerne à aplicação da majorante em face do uso de arma, o critério objetivo defende que o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Assim, uma vez que ficou provado que o acusado se valeu de uma arma para intimidar a vítima. O denunciado utilizou-se de uma faca para a prática delitiva, o que sem dúvida foi de fundamental importância para que a vítima cedesse sem reação ao crime praticado. Por essa razão, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, será reconhecida. Vide Resolução nº 017/2014-GP, do egrégio TJE-Pa, que aprovou a Súmula acerca da arma usa em assalto: É desnecessária a apreensão da arma ou realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º. Inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva! Assim, tendo a tese defensiva do acusado, sido devidamente afastada, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 157, § 2º, I, do CPB, restando o crime de roubo consumado sob a forma dolosa, com uso de arma, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DA DOSIMETRIA DA PENA. A pena prevista para o crime de roubo é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Assim, a culpabilidade do réu DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA restou evidenciada, eis que presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel; antecedentes maculados (fls. 160/165); sobre a conduta social por não se ter maiores informações, presume-se boa; quanto à personalidade do agente, não se tem maiores notícias nos autos; motivos não o favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam já que o acusado valeu-se de violência para a prática delitiva ao exibir uma faca para amedrontar a vítima; consequências extra penais não foram graves, eis que o patrimônio da vítima foi recuperado; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito; por fim, a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, por fim, verifica-

se que a situação econômica do réu se presume não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, § 2º, I, do CPB, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstância atenuante de pena, (art. 65, III, d - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) (dias-multa) sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistência de agravantes genéricas preponderantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, elevo a reprimenda (em 1/3) passando a ser de 05 (cinco) anos 04 (meses) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que torno final, concreta e definitiva, já que não existe causa de diminuição da pena. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (art. 33, § 2º, 'b', do CP.). DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu DENYSON FERNANDO BATISTA DA SILVA ou WALDECY DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, pena definitiva do réu é 05 (cinco) anos 04 (meses) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que deverá ser cumprida em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal; e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00066878420018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120081577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALMERINDO FIGUEIRA DA MOTA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIGI NOGUEIRA CORREA SOBRINHO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. M. P. COATOR:IPN. 2001010164 - SU/PEDREIRA. Processo nº 0006687-84.2001.814.0401 R. Hoje. Considerando a análise dos autos e a certidão de fls. 364, observa-se que o Sr. advogado de defesa não apresentou as razões do recurso, razão pelo qual se intime o sentenciado FRANCISCO COSTA DE SOUZA para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação do sentenciado FRANCISCO COSTA DE SOUZA nos autos, deverá ser automaticamente nomeado Defensor Público de Entrância Especial para que se proceda a defesa do mesmo, devendo ser os autos encaminhados para o Egrégio Tribunal de justiça do estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00070836020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 VITIMA:S. C. L. Representante(s): OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:BRAGMAR DIAS DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:ELAINE NAIR SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0007083-60.2011.814.0401 R. Hoje. Considerando a certidão de fls. 236 dos autos, intime-se a acusada ELAINE NAIR SOUZA DE SOUZA para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que se proceda à defesa do mesmo e apresente as Alegações Finais, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00091487320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 DENUNCIADO:UDYSSON JEFFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0009148-73.2016.814.0401 R. Hoje. Considerando a análise dos autos e a certidão de fls. 158, observa-se que o Sr. advogado de defesa não apresentou as razões do recurso, razão pelo qual se intime o sentenciado UDYSSON JEFFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação do sentenciado UDYSSON JEFFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO nos autos, deverá ser automaticamente nomeado Defensor Público de Entrância Especial para que se proceda a defesa do mesmo, devendo ser os autos encaminhados para o Egrégio Tribunal de justiça do estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00114808620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620281771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:VINICIUS CEZAR MARINHO PEREIRA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. J. L. C. . Processo nº 0011480-86.2006.814.0401 R. Hoje. Considerando a certidão de fls. 113 dos autos, intime-se o acusado VINICIUS CESAR MARINHO PEREIRA para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que se proceda à defesa do mesmo e apresente as Alegações Finais, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00115209720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JOAO CARVALHO DE LIMA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. S. S. V. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Processo nº 0011520-97.2013.814.0401 R. H. Intime-se a defesa do réu JOÃO CARVALHO DE LIMA, para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 107 e apresente a resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volteme conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00125365720028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220154578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JERRY SANTIAGO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELIELDO CESAR AMORIM FERREIRA Representante(s): SERGIO CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS JOSE TELES DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVANDRO MAGALHAES MARQUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) COATOR:IPL. 2002022274 - DP/GUAMA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo Nº 00125365720028140401, acusado (s): Evandro Magalhães

Marques) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 10 de fevereiro 2017 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00138463020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LAERCIO LUCIANO DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 29/01/2018 às 9h, processo nº 00139598120138140401, acusado (s): Ernandes Batista Nunes e Waldenilson de Oliveira Souto. Belém (PA), 10 de fevereiro 2017 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00175764920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO: PAULO REGINALDO ROCHA Representante(s): OAB 15974 - VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: G. M. N. . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica o advogado Dr. VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO, OAB/PA 1574, intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se continua na defesa do réu. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal (jra)

PROCESSO: 00179323920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO: CLEBSON PUREZA DA SILVA VITIMA: O. E. . Processo nº 0017932-39.2016.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado CLEBSON PUREZA DA SILVA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeie o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumprase. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00186279020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO: ALEX SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: OSMAR DA CONCEICAO WITT Representante(s): OAB 20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) VITIMA: H. B. G. D. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 29/01/2018 às 10h30, processo nº 001862790.2016.814.0401, acusado (s): Alex Sousa da Silva e Osmar da conceição Witt. Belém (PA), 10 de fevereiro 2017 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00227859120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO: TANCREDO NEVES PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: S. M. M. A. . Processo nº 0022785-91.2016.814.0401 Vistos. 1. Trata-se de autos de Ação Penal, onde figuram como denunciados TANCREDO NEVES PINHEIRO DE SOUZA e LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA, sendo-lhes imputado o delito de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, inciso II do CP). Designada a audiência de instrução e julgamento, a mesma não ocorreu, em face da ausência da defesa dos réus e das testemunhas arroladas. Passo a analisar as custódias cautelares dos mesmos. Brevemente relatado. Decido. A prisão preventiva dos agentes, embora formalmente corretas, devem ser revogadas, nos termos do art. 5º inciso LXV, da Constituição Federal, pois são materialmente ilegais, tendo em vista que afronta o princípio constitucional da proporcionalidade/ homogeneidade. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da futura lei penal. A Liberdade provisória é admitida quando ausentes os elementos que autorizam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Não estando em perigo a ordem pública e não havendo indícios de que os réus em liberdade causarão transtornos à instrução processual ou se furtarão a eventual aplicação da lei penal, deverão ser colocados em liberdade, pois a prisão preventiva, como no presente caso, é medida odiosa, que só deve ser adotada quando estritamente necessária, posto que fere a liberdade de quem ainda não foi condenado em definitivo. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Este Juízo em análise dos autos e do pedido, observou que não há indícios ou motivos que demonstrem de que os requerentes TANCREDO NEVES PINHEIRO DE SOUZA e LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA, sendo revogadas as custódias cautelares e ficando em liberdade, não constituirão em ameaça à ordem pública, causarão prejuízos a instrução criminal ou se furtarão à aplicação da lei penal, em caso de futura condenação. Levando-se em conta o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal, onde estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária do Estado de presos provisórios, entendo que deva ser revogada a custódia cautelar, pois no momento não se vislumbra motivos para ser mantida a custódia do requerente. Direito é bom senso, e é desejo ao Estado sofismar sobre a liberdade de seus cidadãos, sendo que os operadores do direito jamais poderão ser escravos do texto frio da Lei. Assim, os pedidos formulados pelas defesas devem ser deferidos, pelos motivos já explicitados, lembrando, outrossim, que nada impede que as segregações sociais dos acusados no futuro sejam requeridas, apreciadas e decretadas, se existirem motivos para tal. Outrossim, destaca-se que os denunciados estão encarcerados desde o dia 06/08/2016, não sendo responsáveis pela demora processual. Diante do exposto, revogo as prisões preventivas de TANCREDO NEVES PINHEIRO DE SOUZA e LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA, os quais ficarão sujeitos às medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III, IV e IX, do CPP, devendo, ainda, cumprir às condições elencadas nos arts. 327 e 328 do CPPB: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem informar a este juízo, já que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação e instrução; b) Proibição



de aproximar-se da vítima e de seus familiares a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; c) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; d) Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra suas pessoas; e) Recolher-se impreterivelmente antes das 22h00 em sua residência; f) Encaminhamento imediato e aplicação de equipamento e sistema de Monitoramento Eletrônico, pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico da Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE. SERVEM CÓPIAS DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁS DE SOLTURA. 2. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA eletrônico em favor dos réus: a) TANCREDO NEVES PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 13/05/1993, filho de Esmeralda Pinheiro de Souza e Antonio de Souza, residente na Rua Popular, nº 58, entre Rui Barbosa e São Lázaro, bairro Guamá, CEP 66.075-640, cidade Belém, Estado Pará, o qual deverá ser colocado em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. b) LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 02/04/1995, filho de Selma Lopes da Conceição e Wandinei Menezes de Oliveira, residente na Rua Rui Barbosa, nº 457, entre Bernardo Sayão e Popular, bairro Guamá, CEP 66.075-737, cidade Belém, Estado Pará, o qual deverá ser colocado em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. Os réus deverão ser advertidos da necessidade de comparecerem perante este Juízo em até 03 (três) dias úteis, A FIM DE ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE, ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORA IMPOSTAS E, TRAZER NOVAS CÓPIAS LEGÍVEIS DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE E DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO, sob pena de revogação da decisão e decretação imediata da prisão preventiva. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00227859120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:TANCREDO NEVES PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. M. M. A. . Processo nº 0022785-91.2016.814.0401 R. Hoje. 1. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 25 de setembro de 2017, às 11h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 2. Caso haja a necessidade de expedição ou cobrança de retorno de Carta Precatória e de Mandado de Condução Coercitiva, determino que a Secretaria do juízo proceda todas as diligências necessárias para a realização da audiência de instrução designada. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00232032920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:RAISSA MAGALHAES FONSECA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:I. T. N. R. C. . Processo nº 0023203-29.2016.8.14.0401 Vistos. Em consideração requerimento do Órgão Ministerial às fls. 72 e diante das novas disposições legais no Código de Processo Penal com redação pela Lei 11.719/08, partilho do seguinte posicionamento doutrinário do Prof. Andrey Borges de Mendonça, acerca do momento processual oportuno para a proposta de suspenso condicional do processo: (...) O juiz, portanto, recebida a denúncia e tendo o Ministério Público ofertado o benefício, dever citar o acusado e designar audiência especialmente para que aceite ou no os termos da proposta. Caso prefira discutir o mérito, deve recusar e, somente então, apresentara defesa inicial, com a possibilidade posterior de julgamento antecipado da lide. Isto posto, designo o dia 25 de abril de 2017 às 09h30, para a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo da acusada RAISSA MAGALHAES FONSECA. Intime-se o acusado, seu defensor e o representante do Ministério Público. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00235446020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:PEDRO BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCO ANDRE DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 2108 - JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. A. T. M. VITIMA:W. B. J. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 29/01/2018 às 9h30, processo nº 0023544.60.23.8140401, acusado (s): Pedro Batista da Costa e Marco André dos Santos Tavares. Belém (PA), 10 de fevereiro 2017 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00238805920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:EDUARDO LUIZ DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:T. R. M. N. . Processo nº 0023880-59.2016.814.0401 R. H. Intime-se a defesa do réu EDUARDO LUIZ DOS SANTOS TRINDADE, para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 117, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00243006420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:FRANCISCO ALEXANDRE FREIRE ITO VITIMA:O. E. . Inquérito Policial nº 0024300-64.2016.814.0401 Vistos. Atento aos autos, observa-se que a representante do Ministério Público, a Promotora de Justiça Dra. Myrna Gouveia dos Santos, requereu a redistribuição dos autos de Inquérito Policial à comarca de Castanhal, neste Estado, tendo em vista que os fatos do crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo, em que figura como indiciado Francisco Alexandre Freire Ito e vítima o Estado, ocorreram naquela comarca Ante o exposto, com fundamento no art. 70 do Código de Processo Penal, determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria da Distribuição do Fórum Criminal, para a devida redistribuição à Comarca de Curralinho, neste Estado, comarca esta competente para instruir e julgar o presente feito. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, dê-se a devida baixa do processo. Int. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00244417720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620640901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:LEANDRO BATISTA NOGUEIRA VITIMA:E. R. A. C. . Processo nº 0024441-77.2006.814.0401 Vistos. Tratam-se os presentes autos onde figura como denunciado LEANDRO BATISTA NOGUEIRA, cuja conduta penal foi imputada pela prática do delito previsto no art. 155 do CP (Furto Simples). A peça acusatória foi oferecida em 26/01/2007. A denúncia foi recebida em 06/03/2007 (fls. 66). Em 30/01/2017 (fls. 158/159), a representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu, em face da prescrição do delito, nos termos do art. 107, VI e art. 109, IV, c/c art. 117, todos do CP, tendo em vista que até a presente data já transcorreram data mais de 08 (oito) anos. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que conforme expressa o art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido à ocorrência de lapso temporal superior ao estipulado em lei, para que o Estado exerça o seu direito de punir, mais precisamente, no presente caso, pelo art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV todos do CP. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a



ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta". E mais, relata também que: "o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). O delito em apreço, capitulado previsto no art. 155 do CP (Furto Simples), tem penas de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo que nos termos das regras postas no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV c/c art. 117, todos do CP, prescreve no prazo de 08 (oito) anos. O lapso temporal do prazo prescricional já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia 30/01/2017 (fls. 158/159) até a presente data, passaram-se mais de 08 (oito) anos. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO BATISTA NOGUEIRA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV e art. 109, inciso I, c/c art. 117, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto, do delito previsto no art. 155 do CP (Furto Simples). Arquivem-se com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00256493920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:R. M. S. P. DENUNCIADO:ADRIANO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0025649-39.2015.8.14.0401 Vistos. Tendo em vista o parecer do Órgão Ministerial, no bojo da peça acusatória, favorável para decretar a prisão preventiva dos acusados ADRIANO MARTINS DA SILVA, passo a analisá-lo. Brevemente relatado. Decido. Para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos da manutenção da custódia (art.312 CPP). Os pressupostos, também chamados de fumus commissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial através de depoimento das testemunhas, das diligências policiais e do poder judiciário. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da clara intenção do denunciado em se esconder para não comparecer a instrução processual, furtando-se da futura aplicação da lei penal. Diante disto a importância à necessidade da custódia para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que pese os réus negarem a prática delitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem entendido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE QUE, VALENDO-SE DE DOCUMENTO FALSO, TENTOU ADQUIRIR UMA TELEVISÃO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. TERMO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO A CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CPP. QUEBRA DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A LIBERDADE PROVISÓRIA, PREVISTA NO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É VINCULADA E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER DE SUAS CONDIÇÕES IMPLICA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. 2. NO CASO EM APREÇO, CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA À PACIENTE, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, A MESMA NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO REFERIDO TERMO, FRUSTRANDO SUA CITAÇÃO PESSOAL, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA REVOGADO A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETADO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA QUEBRA DO COMPROMISSO. 3. ADEMAIS, CONSTANDO NOS AUTOS QUE A PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO NO JUÍZO A QUO, ENDEREÇO ESTE IDÊNTICO AO INFORMADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SEM QUE VIESSE ACOMPANHADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, INDICA QUE O COMPORTAMENTO DA PACIENTE DENOTA A SUA INTENÇÃO DE SE SUBTRAIR À AÇÃO DA JUSTIÇA, RESTANDO AUTORIZADA A CUSTÓDIA CAUTELAR NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. ORDEM DENEGADA PARA MANTER A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. Nesse entendimento, colaciono julgado: Processo: RCCR 6354 PI 2002.40.00.006354-7. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Julgamento: 02/12/2003. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: 18/12/2003 DJ p.62 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO. CPP. ART. 312. 1. O decreto de prisão preventiva de réu revel deve obedecer aos pressupostos do art. 312 do CPP. 2. Consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, que constitui medida drástica, requer não apenas a existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas também a demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da pena. 3. Recurso improvido. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado ADRIANO MARTINS DA SILVA. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva e encaminhe-se à Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento. Int. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00270261120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:MADEIREIRA SANTA MARTA LTDA DENUNCIADO:MESSIAS RODRIGUES REIS PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. Processo nº 0027026-11.2016.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado MADEIREIRA SANTA MARTA LTDA e MESSIAS RODRIGUES REIS. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeie o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima,

voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumprase. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00290016820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:THAIS CRISTINA SETUBAL LEAO VITIMA:O. E. . Inquérito Policial nº 0029001-68.2016.8.14.0401 Vistos. A Representante do Ministério Público Estadual, vinculado a 4ª Vara Penal da Capital, requereu a este Juízo, o arquivamento dos autos, aberto em 31 de janeiro de 2017, alegando em sucinto que não há base para o oferecimento da denúncia. Narram os autos que, no dia 06 de dezembro de 2016, policiais militares, receberam informações dando conta que na Tv. do Chaco, por volta das 16h00min, ocorria o tráfico de drogas. Ademais, em posse de tal informação, os policiais se dirigiram ao endereço informado e se deslocaram até a residência de um indivíduo cujo nome se dá por "chapéu", que não se encontrava no imóvel. Entretanto, constataram no imóvel a presença de FRANCISCO GOMES MACHADO JUNIO e JOSIANE MUNIZ ROCHA, a qual consumia drogas. Após a abordagem, Josiane confessou que portava 5 (cinco) "petecas" de droga conhecida como "cocaína" e afirmou ter comprado o material da indiciada THAIS, que mora no mesmo endereço, porém do outro lado do canal. Ato contínuo, os policiais se deslocaram à casa de THAIS, momento em que a mesma negou ter vendido a droga à JOSIANE. Na revista pessoal da indiciada, os policiais encontraram apenas certa quantia de dinheiro. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". À propósito: EMENTA: Inquérito. Apuração de irregularidades praticadas por Prefeito Municipal. Conduta atípica. Arquivamento. O arquivamento do inquérito policial é a providência adotada quando o fato praticado constituir-se em uma conduta atípica. (Acórdão: 2004.000691-8, Relator: Juiz Jânio Machado, Data da Decisão: 22/03/2005). Neste mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA O AUTO POR RECONHECER A ATIPICIDADE DA CONDUTA - POSTERIOR OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SEM O MANEJO DO RECURSO PRÓPRIO CONTRA A PRIMEIRA - DENÚNCIA REJEITADA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO ANTERIOR - RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SEGUNDA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão: Recurso Criminal 2005.001786-6 Relator: Des. Torres Marques. Data da Decisão: 01/03/2005 ) Ante ao exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00367056920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:THIAGO DAS MERCES SILVA VITIMA:D. F. C. . Processo nº 0036705-69.2015.8.14.0401 Vistos. Tendo em vista o parecer do Órgão Ministerial, no bojo da peça acusatória, favorável para decretar a prisão preventiva dos acusados THIAGO DAS MERCES SILVA, passo a analisá-lo. Brevemente relatado. Decido. Para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos da manutenção da custódia (art.312 CPP). Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial através de depoimento das testemunhas, das diligências policiais e do poder judiciário. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da clara intenção do denunciado em se esconder para não comparecer a instrução processual, furtando-se da futura aplicação da lei penal. Diante disto a importância à necessidade da custódia para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que pese os réus negarem a prática delitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem entendido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE QUE, VALENDO-SE DE DOCUMENTO FALSO, TENTOU ADQUIRIR UMA TELEVISÃO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. TERMO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO A CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CPP. QUEBRA DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A LIBERDADE PROVISÓRIA, PREVISTA NO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É VINCULADA E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER DE SUAS CONDIÇÕES IMPLICA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. 2. NO CASO EM APREÇO, CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA À PACIENTE, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, A MESMA NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO REFERIDO TERMO, FRUSTRANDO SUA CITAÇÃO PESSOAL, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA REVOGADO A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETADO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA QUEBRA DO COMPROMISSO. 3. ADEMAIS, CONSTANDO NOS AUTOS QUE A PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO NO JUÍZO A QUO, ENDEREÇO ESTE IDÊNTICO AO INFORMADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SEM QUE VIESSE ACOMPANHADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, INDICA QUE O COMPORTAMENTO DA PACIENTE DENOTA A SUA INTENÇÃO DE SE SUBTRAIR À AÇÃO DA JUSTIÇA, RESTANDO AUTORIZADA A CUSTÓDIA CAUTELAR NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. ORDEM DENEGADA PARA MANTER A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. Nesse entendimento, colaciono julgado: Processo: RCCR 6354 PI 2002.40.00.006354-7. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Julgamento: 02/12/2003. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: 18/12/2003 DJ p.62 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO. CPP. ART. 312. 1. O decreto de prisão preventiva de réu revel deve obedecer aos pressupostos do art. 312 do CPP. 2. Consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, que constitui medida drástica, requer não apenas a existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas também a demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da pena. 3. Recurso improvido. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado THIAGO DAS MERCES SILVA. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva e encaminhe-se à Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento. Int. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00566114520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:MURILO WILLIAM AQUINO BAIÃO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON SERRAO MACEDO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: "1. Suspendo o presente ato. 2. Designo audiência para o

dia 24/01/2018 às 10h30. 3. Intimem-se as testemunhas conforme o requerido pelo Ministério Público. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 11h37, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo

PROCESSO: 00635357220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO: PAULO QUARESMA DE SOUZA VITIMA: O. E. . Processo nº 0063535-72.2015.8.14.0401 Vistos. Tendo em vista o parecer do Órgão Ministerial, no bojo da peça acusatória, favorável para decretar a prisão preventiva dos acusados PAULO QUARESMA DE SOUZA, passo a analisá-lo. Brevemente relatado. Decido. Para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos da manutenção da custódia (art.312 CPP). Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial através de depoimento das testemunhas, das diligências policiais e do poder judiciário. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da clara intenção do denunciado em se esconder para não comparecer a instrução processual, furtando-se da futura aplicação da lei penal. Diante disto a importância à necessidade da custódia para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que pese os réus negarem a prática delitativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem entendido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE QUE, VALENDO-SE DE DOCUMENTO FALSO, TENTOU ADQUIRIR UMA TELEVISÃO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. TERMO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO A CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CPP. QUEBRA DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A LIBERDADE PROVISÓRIA, PREVISTA NO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É VINCULADA E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER DE SUAS CONDIÇÕES IMPLICA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. 2. NO CASO EM APREÇO, CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA À PACIENTE, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, A MESMA NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO REFERIDO TERMO, FRUSTRANDO SUA CITAÇÃO PESSOAL, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA REVOGADO A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETADO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA QUEBRA DO COMPROMISSO. 3. ADEMAIS, CONSTANDO NOS AUTOS QUE A PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO NO JUÍZO A QUO, ENDEREÇO ESTE IDÊNTICO AO INFORMADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SEM QUE VIESSE ACOMPANHADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, INDICA QUE O COMPORTAMENTO DA PACIENTE DENOTA A SUA INTENÇÃO DE SE SUBTRAIR À AÇÃO DA JUSTIÇA, RESTANDO AUTORIZADA A CUSTÓDIA CAUTELAR NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. ORDEM DENEGADA PARA MANTER A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. Nesse entendimento, colaciono julgado: Processo: RCCR 6354 PI 2002.40.00.006354-7. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Julgamento: 02/12/2003. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: 18/12/2003 DJ p.62 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO. CPP. ART. 312. 1. O decreto de prisão preventiva de réu revel deve obedecer aos pressupostos do art. 312 do CPP. 2. Consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, que constitui medida drástica, requer não apenas a existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas também a demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da pena. 3. Recurso improvido. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado PAULO QUARESMA DE SOUZA. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva e encaminhe-se à Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento. Int. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00080728220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. VITIMA: C. E. V. S. INDICIADO: O. G. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00110734120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: M. V. G. P. D. VITIMA: C. M. S. DENUNCIADO: G. C. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: P. H. C. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00140316320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: E. A. O. REPRESENTADO: L. C. A. P. Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) REPRESENTADO: F. L. C. REPRESENTANTE: D. D. C. S. VITIMA: M. P. S. L. A. M.

**SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 09/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000815020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:HERON MAURO GOMES SILVA VITIMA:E. C. B. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00014611120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 VITIMA:O. E. INDICIADO:JHONATAN PALMER PALHETA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00017252820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:ANTHONI KAOMA ALVES MONTEIRO VITIMA:B. S. M. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00022042120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:TIERRY PEREIRA CIRINO VITIMA:S. D. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00033041620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES INDICIADO:IGOR DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. A. L. L. INDICIADO:SILVIO MARQUES DO AMARAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo número 0003304-16.2014.814.0401 Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de IGOR DE SOUZA CORREA e SILVIO MARQUES DO AMARAL, qualificados nos autos à fl. 02, no qual foram imputados a prática do crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Encerradas a instrução, as partes apresentaram alegações finais por escrito (fls. 225-229, 230-236 e 237-248). A Defensoria Pública em seu memorial final (fls.230-236) em favor do acusado IGOR DE SOUZA CORREA argüiu a nulidade da audiência de instrução e julgamento (fls.219-222), por defeito na mídia de gravação, o que impossibilitou o acesso à mesma, para realização das alegações finais do réu, requerendo ainda o refazimento da audiência e de todos os atos posteriores, bem como o afastamento da majorante do rompimento ou destruição de obstáculo, por falta de provas essenciais para a caracterização do delito. Às fls.237-248 a Defensoria Pública em seu memorial em favor do acusado SILVIO MARQUES DO MARAL argüiu como preliminares a nulidade concernente à citação por hora certa do réu, por entender não ter sido o mesmo devidamente citado para tomar ciência dos termos da denúncia, deixando dessa feita de ter comparecido a todos os atos processuais, sendo inclusive decretada sua revelia, nos termos do art. 367, do CPPB, como a conseqüente nulidade dos atos posteriores, como a decretação da revelia. Subsidiariamente, requereu a nulidade da audiência, por defeito na mídia de gravação, o que impossibilitou o acesso à mesma, o afastamento da majorante do rompimento ou destruição de obstáculo, por falta de provas essenciais para sua caracterização e a revogação da prisão preventiva do acusado, por não existirem os requisitos do art. 312 do CPPB. Às fls.251-255, dos autos, o representante Ministerial se manifestou contrário aos pedidos formulados pelo Defensor Público, tendo em vista inexistir o suposto problema na mídia de gravação, uma vez que a mesma se encontra em perfeito estado, inclusive favorecendo ao Promotor de Justiça à apresentação de seus memoriais finais; quanto o afastamento da majorante de rompimento, entende ter sido provada pelos depoimentos das vítimas, prestados em Juízo; No que diz respeito a citação e decretação de revelia, tais pedidos de nulidades são impertinentes, tendo em vista o acusado de causa a ambos atos; Por fim quanto a revogação da prisão preventiva, entende estarem presentes os fundamentos do art. 312 do CPPB. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, e em razão dos argumentos argüidos, em alegações finais, pela Defensoria Pública, e manifestação do Ministério Público, passo a fazer as seguintes considerações: 1. Preliminarmente, sustenta a defesa nulidade absoluta pela falta de citação do réu SILVIO MARQUES DO AMARAL, alegando que a citação por hora certa ocorreu à fl. 161 dos autos, deixou de obedecer à legalidade de sua previsão, uma vez que o Oficial, após três tentativas infrutíferas, concluiu precipitadamente que o réu estaria se furtando de ser citado. Não há que se falar na tese defendida pelo representante do réu, uma vez que o Oficial de Justiça procedeu dentro dos trâmites legais, conforme prevê o artigo 362 do Código de Processo Penal e 227 e 228 do Código de Processo Civil, ao realizar a tentativa de citação em três dias distintos e após marcar hora certa para a citação do denunciado, conforme se vê através de certidão de fl. 161, com a devida notificação ao réu à fl. 171, sendo dessa feita realizada a devida citação do acusado, com a apresentação de sua defesa preliminar à fl. 174 dos autos, pela Defensoria Pública; 2. Considerando que a decretação da revelia decorreu de várias tentativas infrutíferas de intimação do réu SILVIO MARQUES DO AMARAL, o que ocasionou a remarcação das audiências dos dias 10/12/2015 (fl.193) e 26/04/2016 (fl.207), sendo informado ao Oficial (fl.207), pelo irmão do acusado, que o réu não residia mais no aludido imóvel, o que ocasionou novamente a remarcação da audiência para o dia 13/09/2016, no qual foi decretada sua revelia, por não ter comparecido a audiência, ocasionando a obstrução da aplicação da lei penal, tendo em vista ter mudado de endereço e não ter comunicado ao Juízo, caracterizando a ameaça a ordem pública; 3. Observo que as mídias de gravação das audiências realizadas às fls. 194 e 218, dos autos, constam em perfeito estado, sendo plenamente possível sua audição por este Juízo, inclusive pelo representante Ministerial que apresentou suas alegações finais; 4. Considerando o fato de não existir nos autos o laudo pericial de danos no veículo onde ocorreu o furto, e que consta, à fl.22, dos

autos, requisição pelo Delegado que conduziu o inquérito policial, a requisição de perícia no referido veículo, determino à Secretaria, que oficie ao Centro de Perícia Renato Chaves para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o referido laudo pericial. 5. Considerando por fim, o ofício de fl.256, que comunica a prisão do acusado SILVIO MARQUES DO AMARAL, converto o julgamento em diligência, para convencimento deste Juízo. Ante o exposto, decido: Indefiro os pedidos requeridos pela defesa, converto o julgamento em diligência, determino que seja oficiado ao Centro de Perícia Renato Chaves, para que encaminhe no prazo de 10 (dez) dias o laudo pericial de danos realizado no veículo da vítima. Designo o dia 10/03/2017 às 13h, para audiência de interrogatório do acusado SILVIO MARQUES DO AMARAL. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva: A prisão preventiva do réu SILVIO MARQUES DO AMARAL ocorreu em audiência, após a aplicação da sua revelia, nos termos do art. 367, do CPPB, em razão do réu ter mudado de endereço (fl.217), deixando de comparecer em audiência, reconhecendo dessa feita, pelo Juízo, a presença dos pressupostos do *fumus commissi delicti*, *periculum libertatis* e por estar obstruindo a aplicação da lei penal, não comparecendo em Juízo e nem ter comunicado a mudança do novo endereço, como consequência teve a decretação da cautelar segregadora. Consta do pedido de revogação da prisão, que não há qualquer inconveniente à instrução criminal a liberdade do réu SILVIO MARQUES DO AMARAL, pois não há indicativos de que o mesmo em liberdade prejudicaria a produção de provas durante o processo, pelo fato de ser pessoa idônea e capaz de bem retornar ao convívio social, não havendo qualquer prejuízo ao andamento regular do processo, na medida em que não vislumbra qualquer risco à produção de provas durante a instrução criminal. Em que pese os argumentos da Defensoria Pública, apresentam-se, sem nenhuma sombra de dúvidas, motivos suficientes para a permanência da prisão do réu, tendo em vista o mesmo mudou de endereço sem comunicar o Juízo, provocando à obstrução da aplicação da lei penal, caracterizando a ameaça a ordem pública. Considerando ainda, que inexistem nos autos o endereço atual do acusado, gerando incerteza quanto ao domicílio do acusado, o que inviabiliza sua intimação, de forma que, persistem os motivos ensejados da decretação da prisão preventiva. Observo que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não autorizam a substituição da Medida Cautelar Segregativa por outras medidas cautelares diversas da prisão. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado SILVIO MARQUES DO AMARAL, qualificado à fl. 02, nos termos dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal Pátrio. Intimem-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 09 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício na 5ª Vara Criminal

PROCESSO: 00101819020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:CLAUDIELAN BRILHANTE DA SILVA VITIMA:E. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ARINALDO PANTOJA ASSUNCAO - DPC. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO INDICIADOS: CLAUDIELAN BRILHANTE DA SILVA E OUTRO VÍTIMA: E.R.D.S. SECRETARIA: 5.ª Vara Criminal Processo nº 0010181-90.2011.8.14.0401 Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de tortura, previsto no artigo 1º, da Lei 9.455/97. Narra à peça informativa que a vítima Erivan Rodrigues da Silva, trabalhava na oficina de metalúrgica-BI JEANS, ocasi"o em que no dia 08/04/2011 precisou faltar trabalho para resolver problemas pessoais. No entanto, após resolver o problema, se dirigiu até a oficina para justificar sua falta, oportunidade em que foi recebido com um soco em seu rosto desferido pelo Sr. De pré nome Rafael, que exerce a func"o de empreiteiro e reside na obra. O Sr. Rafael, juntamente com o Sr. Alan, acusava a vítima de ter furtado algumas ferramentas da obra. Diante desta acusaç"o, todos os funcionários lhe cercaram dentro do galp"o, lhe amarraram, arrastaram, pisotearam, cuspiram, tendo ainda aparecido uma mulher desconhecida nos autos e ameaçado de dar um tiro na vítima. Consta ainda que a vítima foi espancada pelos indiciados e colocada em um caminh"o baú, tendo sido abandonada em uma mata localizada na alça viária. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou o arquivamento, uma vez que, entendeu-se que há ausência de materialidade do delito, tendo em vista que o exame de les"o corporal n"o foi realizado, encontrando-se "em aberto", conforme fl. 78. Além de que n"o existem qualquer outra testemunha que tenha presenciado o ocorrido, n"o restando outra alternativa, a n"o ser requerer o Arquivamento do referido Inquérito. Vieram-me conclusos. Relatei. Decido. A titularidade da aç"o penal é do Ministério Público, conforme o disposto no art. 100, do Código Penal, e no artigo 24, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento e, n"o sendo o caso (como efetivamente n"o é o dos autos) de desídia, ou de má apuraç"o dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinaç"o de arquivamento, conforme disp"e o artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoç"o do Ministério Público. ISTO POSTO, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Arquive-se. P.R.I. CUMpra-SE Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal do Juízo Singular Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 5crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Sala 113 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2158

PROCESSO: 00123489320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ALCANTARA NEVES - DPC DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO NASCIMENTO FARIAS Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. F. R. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO FARIAS SECRETARIA: 5ª Vara Criminal R. H. 1. Considerando a decisão do Juízo ad quem, mantendo parcialmente a decisão da sentença de fls. 146 ut 157, retorne o presente autos à Secretaria do Juízo, para as anotações, expedições, baixas e comunicações de estilo do cumprimento do Acórdão 155.170. Belém-PA, 1:16. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00136262720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ALEXANDRE FERREIRA ALCANTARA Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: ALEXANDRE FERREIRA ALCANTARA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. I- R. A. II- Considerando o pedido da defesa de fl.99, acolho o referido pedido, chamo o processo à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 84, no item III, no que diz respeito à audiência designada para o dia 26/04/2017; III- Redesigno o dia 10 (dez) de março de 2017, às 12:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, tendo em vista tratar-se de réu preso; IV- Cite-se o acusado e intimem-se as testemunhas de acusação, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de proceder pessoalmente, ainda que tenha que retornar ao local das diligências em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229, do CPC e artigo 362, do CPPB; VI- Intimem-se e dê-se ciência a acusação e a Defesa. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercíciór da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00205618320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 INDICIADO:FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24492 - IGOR GABRIEL SILVA LOPES (ADVOGADO) INDICIADO:CLEITON ALMEIDA DA SILVA VITIMA:J. E. S. M. V. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADOS: CLEITON ALMEIDA DA SILVA e OUTRO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL Vistos, etc... A Defensoria Pública reiterou, em audiência, o pedido de fls. 164-170, em favor do acusado CLEITON ALMEIDA DA SILVA, de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSIDIARIAMENTE, seja convertida a prisão preventiva por qualquer medida prevista no art. 319 do CPPB, argumentando, em síntese, inexistência dos requisitos legais que autorizam sua decretação, e ainda excesso de prazo. Instado o Ministério Público a se manifestar, em seu parecer de fls. 195-197, opinou pelo indeferimento da revogação da prisão, com fundamento de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos no art. 312 do CPPB. É o relato necessário. Quanto ao fato de ser primário, possuir residência fixa, etc., é corrente na jurisprudência pátria, que as condições pessoais do réu e a presunção de inocência não afastam a decretação da medida excepcional, quando presentes seus pressupostos, contidos no artigo 312, do CPP. Julgado: TJ-SP - Habeas Corpus

HC 21674484220158260000 SP 2167448-42.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/10/2015 Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO SUCIENTEMENTE JUSTIFICADA. QUESTÕES QUE EXIGEM APROFUNDAMENTO DO MÉRITO, COM COLHEITA DE PROVAS, INCOMPATÍVEIS COM O RITO RESTRITO DO WRIT - PRISÃO PREVENTIVA. MODALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA, RECONHECIDA PELA CARTA MAGNA . MEDIDA CAUTELAR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - A GRAVIDADE DO DELITO IMPÕE-SE SOBRE O FATO DE RESIDIR NO LOCAL DA CULPA E SER PAI DE CRIANÇAS (ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS) - VERIFICANDO-SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO, NÃO HÁ COMO SUBSTITUI-LA POR QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR. 1. Embasada adequadamente a determinação da prisão preventiva, indicados que foram os requisitos legais exigidos para a medida, com prova de crime e indícios suficientes de autoria (que bastou, pelas circunstâncias, nas palavras e reconhecimentos feitos pelos policiais), destacando-se tratar-se de indivíduo evadido de situação em flagrante, o qual, porque identificado pelos policiais, teve contra si expedido mandado de prisão. 2. A alegação de que não estava no local, nas circunstâncias apresentadas no caso, não é matéria que aqui pode ser debatida, pois demanda produção de provas, incompatível com esta via sumaríssima. 3. Os atributos pessoais do paciente não podem afastar a prisão diante da gravidade do delito. 4. A prisão preventiva não afronta o princípio da "presunção de inocência". Modalidade de prisão provisória que também tem previsão constitucional, impondo-se apenas ser verificada sua necessidade, como cautelar que é, não se tratando de antecipação de culpa ou pena. 5. Não há que se cogitar da substituição da prisão por outra medida cautelar alternativa, pois todas elas tem como pressuposto a soltura do flagrado do cárcere, o que não ocorre no caso. Em que pese os argumentos da defesa, apresentam-se, sem nenhuma sombra de dúvidas, motivos suficientes para a permanência da prisão. Por outro lado, a gravidade do delito, a forma como agiu o réu para abordagem e subtração da res, com uso de arma e em concurso de duas pessoas, também se constitui em fator de avaliação de liberdade ou permanência na prisão, posto que indica grau de periculosidade e de risco à sociedade. Considerando ainda que o processo teve sua instrução concluída, encontrando-se os autos com vistas as partes para as alegações finais, sendo apresentada pelo Representante do Ministério Público às fls.181-185, aguardando os memoriais das Defesas para o devido julgamento, refutando dessa feita os argumentos de excesso de prazo, pela Defensoria Pública. Segunda nossa Jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO SUPOSTO ATO COATOR NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se conhece da impetração se a inicial deixa de ser instruída com a comprovação do ato dito coator, referente ao indeferimento da revogação da prisão preventiva e pretendida substituição pela domiciliar. 2. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal perde força e solidez ao ser confrontada com a constatação de regular tramitação do feito, evidenciando-se que o magistrado tem sido diligente na condução do processo, pelo que a marcha processual acha-se dentro dos parâmetros razoáveis. 3. Ordem denegada. Decisão unânime. (HC-TJ-PA 201430028478TJ-PA, datado de 19/03/2014) Portanto, conclui esta Magistrada que o réu CLEITON ALMEIDA DA SILVA não reúne elementos para responder ao crime em liberdade, pois há indicativos nos autos que apresenta periculosidade e que, se solto, estará em risco à ordem social, a colheita de provas e a aplicação da lei. Observo que a presença do fumus delicti e do periculum libertatis, não autorizam a substituição da Medida Cautelar Segregativa por outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto e considerando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado CLEITON ALMEIDA DA SILVA, qualificado às fls. 02-03 dos autos, nos termos do art. 311 e art. 312 do CPPB. P.R.I.C. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017 Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, em Exercício na 5ª. Vara Criminal

PROCESSO: 00238632320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 INDICIADO: EDIL ALVES DOS SANTOS VITIMA: A. G. C. VITIMA: A. F. O. M. N. VITIMA: R. A. N. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: EDILSON ALVES DOS SANTOS SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Chamo o processo à ordem, para tornar sem efeito a decisão interlocutória de fl. 99; 2. Apreciando a petição da defesa do acusado constata este Juízo que as alegações referem-se quanto ao mérito, sendo imprescindível a instrução para colher provas em busca da verdade real, inexistindo quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CPB, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1.º, CPB; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CPB. Designando o dia 10 (dez) de março de 2017, às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento; 3. Intimem-se o acusado e as testemunhas de acusação, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimá-las pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligências em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; 4. Intimem-se e dê ciência ao Promotor de Justiça e a Defensor Público; Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiz de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00256213720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 INDICIADO: JONAS DA SILVA DOS SANTOS INDICIADO: WILLIAM DA SILVA RODRIGUES VITIMA: G. P. S. D. VITIMA: R. R. O. M. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: JONAS DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Apreciando a petição da defesa do acusado constata este Juízo que as alegações referem-se quanto ao mérito, sendo imprescindível a instrução para colher provas em busca da verdade real, inexistindo quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CPB, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1.º, CPB; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CPB. Designando o dia 10 (dez) de março de 2017, às 12:00 horas para audiência de instrução e julgamento; 2. Intimem-se o acusado e as testemunhas de acusação, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimá-las pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligências em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; 3. Intimem-se e dê ciência ao Promotor de Justiça e o Defensor Público; Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiz de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00275821320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 INDICIADO: LEONARDO PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: LEONARDO PEREIRA CARDOSO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. I- R. A. II- A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPPB. Descreve fato de relevância penal, sem que possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 CPPB), recebo a denúncia contra o nacional LEONARDO PEREIRA CARDOSO, devidamente qualificados na exordial acusatória, dando aos acusados como incurso nas sanções do artigo 33 "caput", da Lei n.º: 11.343/2006; III- Designo o dia 10/03/2017, às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento; IV- Cite-se o acusado e intimem-se as testemunhas de acusação, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de proceder pessoalmente, ainda que tenha que retornar ao local das diligências em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229, do CPC e artigo 362, do CPPB; VI- Intimem-se e

dê-se ciência a acusação e a Defesa; VII- Cumpra-se o item III da decisão de fl. 50, dos autos. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, em Exercício na 5ª. Vara Criminal 2

PROCESSO: 00306446120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 INDICIADO: ANTONIO CARLOS CRAVO VITIMA: L. W. V. R. INDICIADO: FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADOS: FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, § 2.º, inciso II, do CPB SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. Vistos, etc. O nacional FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR, devidamente qualificados à fl. 02 dos autos, através de seu defensor constituído, requer deste juízo a Revogação da Prisão Preventiva, às fls. 81 ut 89, com fulcro nos Artigos 5.º, LVII e LXVI, da Constituição Federal e art. 310, inciso III e art. 321, ambos do Código de Processo Penal Pátrio, alegando que o acusado faz jus à benesse legal, em virtude de não existir, no caso concreto, quaisquer das hipóteses autorizadoras da medida cautelar previstas nos artigos 312 do CPPB, bem como o fato de ser réu primário, possuir bons antecedentes, ser trabalhador e possuir residência fixa. Instado o Ministério Público a se manifestar, em seu parecer de fls. 101 ut 103, opinou pelo indeferimento do pedido, por entender estarem presentes os pressupostos ensejadores de prisão preventiva, previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. Alegando que a periculosidade dos acusados serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória, em razão da gravidade concreta deste delito de roubo, além de reiteração delitiva e que solto representa perigo para a sociedade. É o relato necessário. DECIDO. Em análise das documentações acostadas ao processo, razão assiste ao Representante do Ministério Público, ao se posicionar contrário ao deferimento do pedido, pois verifica este Juízo, ao contrário do que alega a Defesa, da presença do *fumus commissi delicti* do *periculum libertatis*, alicerçado o entendimento nos antecedentes do réu, vez que responde ele a outro processo de Roubo Qualificado, o que já é fator indicativo de que sua liberdade nenhuma garantia apresenta à ordem pública, como pois é grande a possibilidade de reiteração de crime contra o patrimônio, com grave ameaça e violência à pessoa e seus bens. A concessão de Liberdade Provisória ao acusado é temerária face o alto grau de periculosidade que demonstra, uma vez que a gravidade do crime circunstanciado pelo concurso de pessoa, e que possui um alto grau de reprovação pela sociedade, o que por si só já justifica a medida de exceção, necessária para a garantia da ordem pública, tão abalada pelos constantes assaltos em nossa cidade, neste sentido, o STJ, tem decidido: "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154). No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, tem si posicionado: "A fundada periculosidade exteriorizada pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93). A propósito: "A decretação da prisão preventiva há de encerrar um juízo de risco, não de certeza, sob pena de incorrer a justiça em evidente contraditório in terminis, laborando, a par disso, em perigo pré-julgamento da causa se estivesse a fundamentar mais do que o razoável a necessidade ou conveniência da segregação cautelar" (TJSP- HC 30.277-3-Rel. Prestes Barra-RT 602/340). Quanto ao fato de ser primário, possuir residência fixa, etc., é corrente na jurisprudência pátria, que as condições pessoais do réu e a presunção de inocência não afastam a decretação da medida excepcional, quando presentes seus pressupostos, contidos no artigo 312, do CPP. Julgado: TJ-SP - Habeas Corpus HC 21674484220158260000 SP 2167448-42.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/10/2015 Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO SUCIENTEMENTE JUSTIFICADA. QUESTÕES QUE EXIGEM APROFUNDAMENTO DO MÉRITO, COM COLHEITA DE PROVAS, INCOMPATÍVEIS COM O RITO RESTRITO DO WRIT - PRISÃO PREVENTIVA. MODALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA, RECONHECIDA PELA CARTA MAGNA. MEDIDA CAUTELAR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - A GRAVIDADE DO DELITO IMPÕE-SE SOBRE O FATO DE RESIDIR NO LOCAL DA CULPA E SER PAI DE CRIANÇAS (ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS) - VERIFICANDO-SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO, NÃO HÁ COMO SUBSTITUI-LA POR QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR. 1. Embasada adequadamente a determinação da prisão preventiva, indicados que foram os requisitos legais exigidos para a medida, com prova de crime e indícios suficientes de autoria (que bastou, pelas circunstâncias, nas palavras e reconhecimentos feitos pelos policiais), destacando-se tratar-se de indivíduo evadido de situação em flagrante, o qual, porque identificado pelos policiais, teve contra si expedido mandado de prisão. 2. A alegação de que não estava no local, nas circunstâncias apresentadas no caso, não é matéria que aqui pode ser debatida, pois demanda produção de provas, incompatível com esta via sumaríssima. 3. Os atributos pessoais do paciente não podem afastar a prisão diante da gravidade do delito. 4. A prisão preventiva não afronta o princípio da "presunção de inocência". Modalidade de prisão provisória que também tem previsão constitucional, impondo-se apenas ser verificada sua necessidade, como cautelar que é, não se tratando de antecipação de culpa ou pena. 5. Não há que se cogitar da substituição da prisão por outra medida cautelar alternativa, pois todas elas tem como pressuposto a soltura do flagrado do cárcere, o que não ocorre no caso. Estão presentes no caso concreto as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, lastreada na constatação do *Fumus Commissi Delicti*, estando comprovada a materialidade pelos depoimentos colhidos pela autoridade policial. Presente, ainda, indícios suficientes de autoria por parte do réu em relação ao crime em apuração. Igualmente, vislumbro a presença do *Periculum Libertatis*, devendo a prisão preventiva ser mantida para garantia da ordem pública. A restituição da liberdade ao acusado é temerária face ao alto grau de periculosidade externada pela conduta delituosa, implicando, por conseguinte, na impossibilidade de aplicação de qualquer outra medida alternativa. Face o exposto, acolho a manifestação Ministerial e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulada em favor do acusado FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR, qualificado à fl. 02, com base no que dispõe os Arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal Pátrio. P.R.I.C. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017 SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal

PROCESSO: 00006659320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 INDICIADO: ANGELO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 00000 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: S. A. S. L. VITIMA: A. M. S. VITIMA: H. F. L. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL: CLAUDIA PIMENTEL RIBEIRO DPC. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: ANGELO FERREIRA LIMA IMPUTAÇÃO: artigo 157, §2º, II, c/c art. 14, artigos 329 e 330, todos do CPB. SECRETARIA: 5.ª Vara Criminal SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem oferecer denúncia com incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, c/c art. 14, artigos 329 e 330, todos do CPB, contra ANGELO FERREIRA LIMA, paraense, solteiro, nascido em 10/07/1987, filho de Maria Amélia Ferreira Lima e Angelo Ferreira Lima, residente na Rua Benjamin, Passagem Tancredo Neves, nº 49, bairro Cabanagem, Belém/PA. Consta na denúncia que no dia 15/01/2012, por volta das 20h, as vítimas Alexandre Monteiro dos Santos, Sérgio Augusto Santos Lobato e Helinton Ferreira Lobato, retornavam caminhando de uma festa, momento em que foram surpreendidos por um grupo de aproximadamente dez pessoas, uma delas portando arma de fogo. Essas pessoas anunciaram o assalto, exigindo que fossem entregues objetos das vítimas, como celulares e as roupas, nesse momento o policial militar Abraão da Conceição Guilherme, avistou a ação do grupo, e achando que se tratava de um assalto efetuou um disparo para o alto, ordenando que o grupo parasasse. O denunciado, então, não obedecendo a ordem do policial, partiu para cima deste, tentando tirar a arma de suas mãos, ocasião em que o policial efetuou um disparo no pé do acusado, nesse momento os demais integrantes do grupo fugiram, não tendo subtraído nada das vítimas. O denunciado foi encaminhado ao Hospital Metropolitana de Ananindeua, para receber atendimento médico. O Ministério Público arrolou 06 testemunhas (fl. 05), sendo que desistiu de 03 em fl. 295, e as testemunhas restantes ouvidas em fl. 296. Auto de apresentação e apreensão da arma, em fl. 20. Laudo balístico nº 221/2012, à fl. 27. Auto de entrega, em fl. 28. A defesa do acusado requereu a liberdade provisória com dispensa de fiança, em fls. 63-74. Homologação da prisão em flagrante e conversão para prisão preventiva, em fls. 75-77. Ministério Público se manifestou pelo deferimento da liberdade provisória do acusado, em fls. 106-107. Concedida a liberdade provisória do acusado em 20/01/2012, em fl. 108. Conflito negativo de jurisdição, em fls. 178-181. A denúncia foi recebida no dia 01/12/2014, em fls. 215-216. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação, arrolando duas testemunhas, às fls. 220-221. Durante a audiência de instrução e julgamento os depoimentos das testemunhas, foram registrados pelo sistema audiovisual, à fl. 295



e 306. Encerramento da instrução processual, com abertura para a manifestação das partes conforme os artigos 402 e 403, § 3º, do CPPB, à fl. 116. Na fase do art. 402 do CPPB, onde a defesa requereu a juntada do laudo do corpo de delito realizado no denunciado. Em memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado ANGELO FERREIRA LIMA, com fulcro no art. 386, VII, do CPPB, às fls. 309-314. A Defesa do acusado, em memoriais finais, requereu a absolvição do mesmo por falta de provas, ou caso não seja o entendimento, que a pena seja aplicada no seu mínimo legal, às fls. 316-325. O réu é primário, conforme certidão de fl. 327. O processo seguiu seus trâmites legais. É o relatório. Trata-se de ação penal que visa apurar a culpabilidade de ANGELO FERREIRA LIMA no delito tipificado no artigo 157, §2º, II, c/c art. 14, artigos 329 e 330, todos do CPB Este Juízo tem por convicção que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPPB, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: "Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal na época da inquirição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pênal e corria para agarrar a bola: não havia tempo hábil e o gol (entenda-se condenação) era inevitável). Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo." E prossegue: "Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e conseqüências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória." Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. No vertente caso, o Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição do acusado ANGELO FERREIRA LIMA, por entender que não existe prova sólida no que diz respeito à autoria. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição do réu ANGELO FERREIRA LIMA pelo fundamento de não existir prova suficiente para condenação do acusado no crime em tela, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPPB. Assim, pelas provas colhidas nos autos, não se pode atribuir ao acusado o delito constante nos autos, por falta de provas da autoria, por falta de provas materiais seguras e incontestáveis, não restando outra alternativa a este Juízo, senão a efetiva aplicação do princípio do in dubio pro réu, como bem assevera o entendimento jurisprudencial a seguir: "Sem uma prova plena e eficaz da culpabilidade do réu não é possível reconhecer sua responsabilidade penal" (Ap. 68.507, TACrimSP, Rel. Azevedo Franceschini). "Sem que exista no processo uma prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do 'non liquet', nos termos do art. 386, VI, do CPP" (Ap. 160.097, TACrimSP, Rel. Gonçalves Sobrinho). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02-04, pelo que ABSOLVO ANGELO FERREIRA LIMA, já qualificado, com suporte no art. 386, VII, do CPPB. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00008038420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 INDICIADO:ARMANDO JOSE DE OLIVEIRA NETO INDICIADO:LUAN MIRANDA DA SILVA RUFINO VITIMA:H. G. R. O. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADOS: ARMANDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO LUAN MIRANDA DA SILVA RUFINO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. I- R. A. II- A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPPB. Descreve fato de relevância penal, sem que possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 CPPB), recebo a denúncia contra os nacionais ARMANDO JOSE DE OLIVEIRA NETO e LUAN MIRANDA DA SILVA RUFINO, devidamente qualificados na exordial acusatória, dando aos acusados como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II do CPB; III- Expeçam-se os mandados de citação dos réus para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPPB; IV- Conste nos mandados de citação que não sendo apresentadas as respostas no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria, certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que os réus se ocultam para não serem citados, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229, do CPC e artigo 362, do CPPB; VI- Verificando-se nos autos que há Advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa no prazo legal; VII- Se os denunciados não forem encontrados para citação, e havendo informação de que se encontram em local incerto e não sabido, expeçam-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias; VIII- No caso de não ser os denunciados civilmente identificados, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias; IX- Juntem-se as Certidões de Primariedade e Antecedentes Criminais do acusado. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00011675620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 INDICIADO:SERGIO MURILO DA CONCEICAO FRANCO INDICIADO:GILMAR DOS SANTOS MACHADO VITIMA:O. E. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADOS: GILMAR DOS SANTOS MACHADO E OUTRO Secretaria da 5ª Vara Criminal R. H. 1. Acolho o requerido pelo Ministério Público à fl.89 dos autos. 2. Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil da Capital, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o possível assentamento de óbito do nacional GILMAR



DOS SANTOS MACHADO. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00014420520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 INDICIADO: JOAO VITOR OLIVEIRA DA CUNHA VITIMA: O. E. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: JOÃO VITOR OLIVEIRA DA CUNHA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. I- R. A. II- Notifique-se o acusado JOÃO VITOR OLIVEIRA DA CUNHA para oferecer Defesa Prévia, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 e seus Parágrafos, da Lei n.º: 11.343/2006; III- Sendo o acusado notificado e não apresentando sua Defesa, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública do Estado, para o feito, devendo lhe ser dada vista do feito para manifestação; IV- Estando o acusado em local incerto e não sabido, expeça-se Edital de notificação; V- Juntem-se as Certidões de primariedade e antecedentes criminais, do acusado. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital. 3

PROCESSO: 00032652020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020124941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ODILSON DA SILVA ARAGÃO Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 725 - JOSE ALBERTO SOARES MAIA (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) . Autor: Ministério Público Réu: ODILSON DA SILVA ARAGÃO Imputação penal: art. 331 do CPB Vítima: O Estado e Carlos Alberto Ribeiro Leão Secretaria: 5.ª Vara Criminal Vistos, etc. Cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado, em que se atribui a ODILSON DA SILVA ARAGÃO, 41 (quarenta e um) anos, o cometimento do delito previsto no artigo 331 do CPB. De acordo com a preambular acusatória, em 08/02/2010, por volta das 22:21 horas, a guarnição da polícia militar JAMERSON BARBOSA LOBATO foi acionada para verificar uma festa no bar denominado CHOCOLATE COM PIMENTA e ao chegarem ao local se depararam com o denunciado lesionado, afirmando que fora agredido por pessoas que o tentaram roubar no interior do banheiro do bar. ODILSON DA SILVA ARAGÃO foi socorrido pela guarnição, e ao ser conduzido para o PSM Umarizal recusou-se a receber atendimento médico, passando a desacatar a guarnição e os funcionários da casa de saúde. Foi necessário o uso de algemas para conter o autor do fato. A denúncia de fls. 02-04 veio instruída com os autos de Inquérito Policial, sem arrolar testemunha. À fl. 36 dos autos foi recebida a denúncia, ocasião que foi determinado à citação do acusado para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 48 dos autos foi decretada a Suspensão do Processo e do Curso do Prazo Prescricional, com base no que dispõe o art. 366 do CPPB, com a respectiva decretação da prisão preventiva do denunciado. À fl. 53-55 foi apresentada defesa preliminar do denunciado. Às fls. 59-52 foi revogada a prisão preventiva do acusado. À fl. 96 dos autos foi realizada audiência de instrução e julgamento através de gravação áudio-visual, com o interrogatório do denunciado. Na fase do art. 402 do CPPB as partes nada requereram, conforme fls. 97 dos autos. O Ministério Público apresentou alegações finais, apresentadas oralmente, em audiência, requerendo a improcedência da denúncia, e consequentemente a ABSOLVIÇÃO do acusado ODILSON DA SILVA ARAGÃO no crime disposto no art. 331 do CPB, diante da ausência de provas de autoria e materialidade do crime, conforme fl. 96 dos autos. A Defesa dos acusado em alegações finais, apresentada oralmente, em audiência, à fl. 96, pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II do CPPB. O réu é primário e não registra outro antecedente criminal, conforme fl. 155, dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Este Juízo tem por convicção que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que esse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPPB, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: "Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal na época da inquisição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pênal e corria para agarrar a bola: não havia tempo hábil e o gol (entenda-se condenação) era inevitável). Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo." E prossegue: "Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e conseqüências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória." Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. No vertente caso, o Ministério Público requereu, em alegações finais orais, a absolvição do acusado ODILSON DA SILVA ARAGÃO, por entender que não existe nos autos diante da ausência de provas de autoria e materialidade do crime apontada na denúncia. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição do réu pelo fundamento de não existir nos autos prova suficiente para a condenação do réu no crime tipificado no art. 331 do CPB, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPPB. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02-04, pelo que ABSOLVO ODILSON DA SILVA ARAGÃO, já qualificado, com suporte no art. 386, VII, do CPPB. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00043566320138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 DENUNCIADO: SILVIA JORDANA SANTOS DE CASTRO VITIMA: M. L. A. S. C. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: SILVIA JORDANA SANTOS DE CASTRO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. Vistos, etc. Considerando a manifestação da Defensoria Pública à fl.105 e a decisão interlocutória de fls. 104, e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas em juízo, dou por encerrada a instrução processual, vistas as partes para se manifestarem sobre o art. art.

403, § 3º do CPPB. Após volte os autos conclusos para sentença. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00110875920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: PAULO CEZAR MELO DA SILVA DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: NEWTON NERI PINHEIRO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: C. C. S. H. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: NEWTON NERI PINHEIRO CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Considerando que o acusado NEWTON NERI PINHEIRO, tomou ciência da audiência de instrução e julgamento do dia 24/08/2016, conforme certidão de fl. 161, no entanto não compareceu e nem justificou sua ausência, decreto a sua Revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal Brasileiro, devendo o feito prosseguir, sem a sua presença; 2. Intime-se a vítima CLESDON CARLOS DA SILVA, para que compareça à audiência designada em fl. 162, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimá-lo pessoalmente, ainda que tenha que retornar ao local das diligências em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; 3. Oficie-se o Comando Geral da Polícia Militar, para que apresente o policial FÁBIO SOUZA CAMPOS, na data da referida audiência; 4. Intimem-se o Promotor de Justiça e a Defesa. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00144251220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO: IVANILDO CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDINELSON RAMIRES BRANDAO Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALDERY VIANA GOMES Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) VITIMA: S. O. C. E. N. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DILERMANDO DANTAS JUNIOR-DPC DENUNCIADO: ANTONIO CORDEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: IVANILDO CARDOSO DE LIMA E OUTROS IMPUTAÇÃO: art. 155, §4º, incisos II e IV e art. 180, ambos do CPB. SECRETARIA: 5.ª Vara Criminal SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem oferecer denúncia com incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos II e IV e art. 180, ambos do CPB, contra os nacionais IVANILDO CARDOSO DE LIMA, brasileiro, paraense, natural de Belém, união estável, motorista, filho de Maria do Carmo Cardoso de Lima e Antônio Cordeiro de Lima, residente na Rua Barbosa Lima Sobrinho I, nº6/B, Residencial Raimundo Jinkins, bairro Tapanã, Belém/PA; GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA, brasileiro, paraense, natural de Mocajuba, união estável, maniqueiro, filho de Rosineide Pantoja Evangelista e Leônidas do Espírito Santo Evangelista, residente na Rua Antônio Barbosa, nº2, bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA; EDINELSON RAMIRES BRANDÃO, brasileiro, paraense, natural de Soure, solteiro, ajudante de carga, filho de Angélica Teodora Ramires Brandão e Zedequias Nascimento Brandão, residente na Rua Benfica, s/n, próximo a Rua da Yamada, bairro Bengui, Belém/PA; WALDERY VIANA GOMES, brasileiro, paraense, natural de Cametá, união estável, mecânico, filho de Maria Nazia Viana, residente na Travessa Coronel Luis Bentes, nº 43-A, bairro Telégrafo, Belém/PA; e ANTONIO CORDEIRO DE LIMA, brasileiro, paraense, natural de Irituia, casado, taxista, filho de Delzinha Cordeiro de Lima e Alfredo Lima, residente na Rua Barbosa Lima Sobrinho I, nº6-A, Residencial Raimundo Jinkins, bairro Tapanã, Belém/PA. Consta na denúncia que no dia 30/06/2012, o Sr. Robson José Sena de Sousa, funcionário da empresa SANAVE, responsável por realizar a conferência de cargas diversas que chegam e saem do pátio da referida empresa, recebeu determinação de Ronaldo Pena, que é encarregado do Porto, para realizar conferências de itens de 06 lanchas-escolares que estavam estacionadas no pátio da empresa, as quais aguardavam para embarque em balsas da SANAVE, com destino à cidade de Manaus-AM, tendo Robson iniciado a conferência nas lanchas por voltas das 11:30 horas, e encontrado tudo em ordem, todos os equipamentos que deveriam constar no interior das lanchas estavam lá presentes e em perfeitas condições. Contudo, no dia 02/07/2012, Robson recebeu novamente determinação para conferir a carga nas 06 lanchas-escolares, uma vez que a conferência é realizada no início e no final do expediente, ocasião em que Robson detectou a falta de 01 extintor de incêndio na lancha-escolar nº631, 01 motor de rabeta da marca YAMAHA da lancha-escolar nº633 e 01 motor de rabeta e 01 bateria da lancha-escolar nº635. Imediatamente, Robson comunicou o fato a Ronaldo Pena e ao Sr. Ismael Martins, que é vistoriador, os quais pessoalmente foram juntamente com Robson até as lanchas-escolares alvo, para realizar novamente a conferência, onde constatou que os objetos acima referidos teriam sido furtados, razão porque tomaram as providências necessárias. Vale ressaltar que as lanchas-escolares estavam estacionadas próximas a portaria da entrada da empresa, onde fica vigilância 24 horas. Ocorre que o gerente Daniel dos Santos, dias depois de ter prestado declarações para o delegado, procurou novamente a DRCO, para retificar o termo de declarações, declarando que recebeu um telefonema anônimo de um homem, que não quis se identificar, o qual lhe informou que um dos motores furtados, estava na casa do pai do funcionário Ivanildo, o qual exercia a função de motorista carreteiro do pátio da empresa, inclusive era o presidente da comissão da CIPA junto à empresa SANAVE, sendo muito bem relacionado e respeitado por todos da empresa, logo, acima de qualquer suspeita, razão porque apesar de existir na empresa vigilância 24 horas, o seu veículo sequer foi revistado na hora da saída da empresa no final do expediente, sendo informado também que o denunciado já havia vendido um dos motores furtados por ele, na Vila da Barca. A autoridade policial de posse desta informação, determinou que investigadores, diligenciassem no sentido de apurar a veracidade, indo na residência de Antônio, pai do denunciado Ivanildo, que fica localizada ao lado da casa do mesmo. Lá chegando, o IPC Daniel, não se identificou como policial, apenas disse que tinha ido até a residência do referido cidadão apenas para ver um motor que Ivanildo havia lhe falado. Sem nenhum constrangimento, o denunciado Antônio, foi buscar o motor e mostrou para o investigador. Ato contínuo, Antônio, ligou para Ivanildo dizendo que na residência estava um comprador e logo o denunciado desconfiou tratar-se de policiais, mas o IPC Daniel identificou-se como policial e deu voz de prisão para Antônio, bem como pediu para vistoriar a residência, onde foi encontrada uma bateria dentro da caixa com a referência nº616, tendo sido apreendida e apresentada a DRCO, onde foi lavrado o procedimento competente. O Ministério Público arrolou 08 testemunhas (fl. 09), sendo apenas 04 ouvidas em fl. 224. Auto de apresentação e apreensão de objeto, à fl. 99. Auto de entrega, à fl. 100. A denúncia foi recebida no dia 17/09/2012, às fls. 130-131. A defesa de Waldery apresentou resposta à acusação, arrolando 02 testemunhas de defesa, às fls. 141-147. A defesa dos acusados Ivanildo, Edinelson, Antônio e Gidelson, apresentaram resposta à acusação, à fl. 175. Durante a audiência de instrução e julgamento os depoimentos das testemunhas, foram registrados pelo sistema audiovisual, à fl. 214. Encerramento da instrução processual, com abertura para a manifestação das partes conforme os artigos 402 e 403, § 3º, do CPPB, à fl. 214. Na fase do art. 402 do CPPB, onde as partes nada requereram. Em memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados IVANILDO CARDOSO DE LIMA, EDINELSON RAMIRES BRANDÃO E GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA, na pena art. 155, §4º, incisos II e IV, do CPB, e a absolvição dos denunciados ANTONIO CORDEIRO DE LIMA E WALDERY VIANA GOMES, no crime previsto no art. 180, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPPB, às fls. 216-230. A Defesa dos acusados Ivanildo Cardoso de Lima e Antônio Cordeiro de Lima, em memoriais finais, requereu a improcedência da acusação em relação à Ivanildo, e caso não seja o entendimento, que seja reconhecida a circunstância prevista no art. 155, §2º, do CPB, e a atenuante do art. 65, alínea "d". Já em relação ao acusado Antônio, requereu a improcedência da acusação, visto que inexistente crime, às fls. 247-249. Em alegações finais, a defesa dos acusados Gidelson Pantoja Evangelista, Waldery Viana Gomes e Edinelson Ramires Brandão, requereu a absolvição do acusado Waldery, nos moldes do art. 386, II, do CPB. Requereu ainda o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CPB, visto que os acusados Edinelson e Gidelson confessaram espontaneamente, a substituição da pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direitos, conforme o art. 44 do CPB, e a isenção das custas processuais, às fls. 268-277. Os réus são primários, conforme certidões de fls. 278, 279, 280, 281 e 282. O processo seguiu seus trâmites legais. É o relatório. Trata-se de ação penal que visa apurar a culpabilidade de ANTONIO CORDEIRO DE LIMA no delito tipificado no artigo 180, do CPB. Este Juízo tem por convicção que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse

convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPPB, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: "Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal na época da inquirição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pênalti e corria para agarrar a bola: não havia tempo hábil e o gol (entenda-se condenação) era inevitável). Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo." E prossegue: "Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e consequências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória." Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. No vertente caso, o Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição do acusado ANTÔNIO CORDEIRO DE LIMA, por entender que não existe prova sólida no que diz respeito à autoria. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição do réu ANTÔNIO CORDEIRO DE LIMA pelo fundamento de não existir prova suficiente para condenação do acusado no crime em tela, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPPB. Assim, pelas provas colhidas nos autos, não se pode atribuir ao acusado o delito constante nos autos, por falta de provas da autoria, por falta de provas materiais seguras e incontestáveis, não restando outra alternativa a este Juízo, senão a efetiva aplicação do princípio do in dubio pro réu, como bem assevera o entendimento jurisprudencial a seguir: "Sem uma prova plena e eficaz da culpabilidade do réu não é possível reconhecer sua responsabilidade penal" (Ap. 68.507, TACrimSP, Rel. Azevedo Franceschini). "Sem que exista no processo uma prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do 'non liquet', nos termos do art. 386, VI, do CPP" (Ap. 160.097, TACrimSP, Rel. Gonçalves Sobrinho). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02-04, pelo que ABSOLVO ANTÔNIO CORDEIRO DE LIMA, já qualificado, com suporte no art. 386, II, do CPPB. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00144251220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:IVANILDO CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINELSON RAMIRES BRANDAO Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDERY VIANA GOMES Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) VITIMA:S. O. C. E. N. S. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DILERMANDO DANTAS JUNIOR-DPC DENUNCIADO:ANTONIO CORDEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: IVANILDO CARDOSO DE LIMA E OUTROS IMPUTAÇÃO: art. 155, §4º, incisos II e IV e art. 180, ambos do CPB. SECRETARIA: 5.ª Vara Criminal SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem oferecer denúncia com incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos II e IV e art. 180, ambos do CPB, contra os nacionais IVANILDO CARDOSO DE LIMA, brasileiro, paraense, natural de Belém, união estável, motorista, filho de Maria do Carmo Cardoso de Lima e Antônio Cordeiro de Lima, residente na Rua Barbosa Lima Sobrinho I, nº6/B, Residencial Raimundo Jinkins, bairro Tapanã, Belém/PA; GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA, brasileiro, paraense, natural de Mocajuba, união estável, maniqueiro, filho de Rosineide Pantoja Evangelista e Leônidas do Espírito Santo Evangelista, residente na Rua Antônio Barbosa, nº2, bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA; EDINELSON RAMIRES BRANDÃO, brasileiro, paraense, natural de Soure, solteiro, ajudante de carga, filho de Angélica Teodora Ramires Brandão e Zedequias Nascimento Brandão, residente na Rua Benfica, s/n, próximo a Rua da Yamada, bairro Bengui, Belém/PA; WALDERY VIANA GOMES, brasileiro, paraense, natural de Cametá, união estável, mecânico, filho de Maria Nazia Viana, residente na Travessa Coronel Luis Bentes, nº 43-A, bairro Telégrafo, Belém/PA; e ANTONIO CORDEIRO DE LIMA, brasileiro, paraense, natural de Irituia, casado, taxista, filho de Delzinha Cordeiro de Lima e Alfredo Lima, residente na Rua Barbosa Lima Sobrinho I, nº6-A, Residencial Raimundo Jinkins, bairro Tapanã, Belém/PA. Consta na denúncia que no dia 30/06/2012, o Sr. Robson José Sena de Sousa, funcionário da empresa SANAVE, responsável por realizar a conferência de cargas diversas que chegam e saem do pátio da referida empresa, recebeu determinação de Ronaldo Pena, que é encarregado do Porto, para realizar conferências de itens de 06 lanchas-escolares que estavam estacionadas no pátio da empresa, as quais aguardavam para embarque em balsas da SANAVE, com destino à cidade de Manaus-AM, tendo Robson iniciado a conferência nas lanchas por voltas das 11:30 horas, e encontrado tudo em ordem, todos os equipamentos que deveriam constar no interior das lanchas estavam lá presentes e em perfeitas condições. Contudo, no dia 02/07/2012, Robson recebeu novamente determinação para conferir a carga nas 06 lanchas-escolares, uma vez que a conferência é realizada no início e no final do expediente, ocasião em que Robson detectou a falta de 01 extintor de incêndio na lancha-escolar nº631, 01 motor de rabeta da marca YAMAHA da lancha-escolar nº633 e 01 motor de rabeta e 01 bateria da lancha-escolar nº635. Imediatamente, Robson comunicou o fato a Ronaldo Pena e ao Sr. Ismael Martins, que é vistoriador, os quais pessoalmente foram juntamente com Robson até as lanchas-escolares alvo, para realizar novamente a conferência, onde constatou que os objetos acima referidos teriam sido furtados, razão porque tomaram as providências necessárias. Vale ressaltar que as lanchas-escolares estavam estacionadas próximas a portaria da entrada da empresa, onde fica vigilância 24 horas. Ocorre que o gerente Daniel dos Santos, dias depois de ter prestado declarações para o delegado, procurou novamente a DRCO, para retificar o termo de declarações, declarando que recebeu um telefonema anônimo de um homem,

que não quis se identificar, o qual lhe informou que um dos motores furtados, estava na casa do pai do funcionário Ivanildo, o qual exercia a função de motorista carreteiro do pátio da empresa, inclusive era o presidente da comissão da CIPA junto à empresa SANAVE, sendo muito bem relacionado e respeitado por todos da empresa, logo, acima de qualquer suspeita, razão porque apesar de existir na empresa vigilância 24 horas, o seu veículo sequer foi revistado na hora da saída da empresa no final do expediente, sendo informado também que o denunciado já havia vendido um dos motores furtados por ele, na Vila da Barca. A autoridade policial de posse desta informação, determinou que investigadores, diligenciassem no sentido de apurar a veracidade, indo na residência de Antônio, pai do denunciado Ivanildo, que fica localizada ao lado da casa do mesmo. Lá chegando, o IPC Daniel, não se identificou como policial, apenas disse que tinha ido até a residência do referido cidadão apenas para ver um motor que Ivanildo havia lhe falado. Sem nenhum constrangimento, o denunciado Antônio, foi buscar o motor e mostrou para o investigador. Ato contínuo, Antônio, ligou para Ivanildo dizendo que na residência estava um comprador e logo o denunciado desconfiou tratar-se de policiais, mas o IPC Daniel identificou-se como policial e deu voz de prisão para Antônio, bem como pediu para vistoriar a residência, onde foi encontrada uma bateria dentro da caixa com a referência nº616, tendo sido apreendida e apresentada a DRCO, onde foi lavrado o procedimento competente. O Ministério Público arrolou 08 testemunhas (fl. 09), sendo apenas 04 ouvidas em fl. 224. Auto de apresentação e apreensão de objeto, à fl. 99. Auto de entrega, à fl. 100. A denúncia foi recebida no dia 17/09/2012, às fls. 130-131. A defesa de Waldery apresentou resposta à acusação, arrolando 02 testemunhas de defesa, às fls. 141-147. A defesa dos acusados Ivanildo, Edinelson, Antônio e Gidelson, apresentaram resposta à acusação, à fl. 175. Durante a audiência de instrução e julgamento os depoimentos das testemunhas, foram registrados pelo sistema audiovisual, à fl. 214. Encerramento da instrução processual, com abertura para a manifestação das partes conforme os artigos 402 e 403, § 3º, do CPPB, à fl. 214. Na fase do art. 402 do CPPB, onde as partes nada requereram. Em memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados IVANILDO CARDOSO DE LIMA, EDINELSON RAMIRES BRANDÃO E GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA, na pena art. 155, §4º, incisos II e IV, do CPB, e a absolvição dos denunciados ANTÔNIO CORDEIRO DE LIMA E WALDERY VIANA GOMES, no crime previsto no art. 180, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPPB, às fls. 216-230. A Defesa dos acusados Ivanildo Cardoso de Lima e Antônio Cordeiro de Lima, em memoriais finais, requereu a improcedência da acusação em relação à Ivanildo, e caso não seja o entendimento, que seja reconhecida a circunstância prevista no art. 155, §2º, do CPB, e a atenuante do art. 65, alínea "d". Já em relação ao acusado Antônio, requereu a improcedência da acusação, visto que inexistente crime, às fls. 247-249. Em alegações finais, a defesa dos acusados Gidelson Pantoja Evangelista, Waldery Viana Gomes e Edinelson Ramires Brandão, requereu a absolvição do acusado Waldery, nos moldes do art. 386, II, do CPB. Requereu ainda o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CPB, visto que os acusados Edinelson e Gidelson confessaram espontaneamente, a substituição da pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direitos, conforme o art. 44 do CPB, e a isenção das custas processuais, às fls. 268-277. Os réus são primários, conforme certidões de fls. 278, 279, 280, 281 e 282. O processo seguiu seus trâmites legais. É o relatório. Trata-se de ação penal que visa apurar a culpabilidade de WALDERY VIANA GOMES no delito tipificado no artigo 180, do CPB. Este Juízo tem por convicção que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPPB, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: "Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal na época da inquisição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pênalti e corria para agarrar a bola: não havia tempo hábil e o gol (entenda-se condenação) era inevitável). Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo." E prossegue: "Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e consequências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória. " Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. No vertente caso, o Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição do acusado WALDERY VIANA GOMES, por entender que não existe prova sólida no que diz respeito à autoria. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição do réu WALDERY VIANA GOMES pelo fundamento de não existir prova suficiente para condenação do acusado no crime em tela, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPPB. Assim, pelas provas colhidas nos autos, não se pode atribuir ao acusado o delito constante nos autos, por falta de provas da autoria, por falta de provas materiais seguras e incontestáveis, não restando outra alternativa a este Juízo, senão a efetiva aplicação do princípio do in dubio pro réu, como bem assevera o entendimento jurisprudencial a seguir: "Sem uma prova plena e eficaz da culpabilidade do réu não é possível reconhecer sua responsabilidade penal" (Ap. 68.507, TACrimSP, Rel. Azevedo Franceschini). "Sem que exista no processo uma prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do 'non liquet', nos termos do art. 386, VI, do CPP" (Ap. 160.097, TACrimSP, Rel. Gonçalves Sobrinho). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02-04, pelo que ABSOLVO WALDERY VIANA GOMES, já qualificado, com suporte no art. 386, II, do CPPB. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00159724820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 DENUNCIADO: ABILIO TOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: J. R. S. VITIMA: E. N. N. S. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: ABILIO TOTA DE OLIVEIRA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. Vistos, etc. Homologo por sentença a atuação do causídico

Dr. EDGAR AUGUSTO FONTES DA COSTA, OAB-PA 18.338, visto que o mesmo atuou no presente feito, conforme certidão de fl. 105 dos autos, apresentando DEFESA PRELIMINAR. Por oportuno, homologo ainda os honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, proporcionalmente à tabela constante na Resolução nº 19/2015 da OAB-PA em seu item XXIII.5, por atuação em processo ordinário, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido à causídica deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na Resolução de nº 19, de 31/03/2015, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal. P.R.I.C. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00159724820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 DENUNCIADO: ABILIO TOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18338 - EDGAR AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: J. R. S. VITIMA: E. N. S. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: ABILIO GOMES DE OLIVEIRA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. Vistos, etc. Em análise do que consta nos autos, considerando a manifestação Ministerial de fl. 100 dos autos, acolho o requerido, e determino a retificação do nome do denunciado ABILIO TOTA DE OLIVEIRA, para ABILIO GOMES DE OLIVEIRA manifestação. Proceda-se a devida retificação no sistema, bem como a expedição da certidão de antecedentes criminais em nome de ABILIO GOMES DE OLIVEIRA. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00177044020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 DENUNCIADO: GLEISON ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO VINICIUS SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: VERONICA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANA CARLA MILHOMEM VIANA Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8653 - JOSE JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: DEBORA MARQUES GONCALVES Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8653 - JOSE JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANNA KARLA RIBEIRO SOUZA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GUSTAVO CUNHA SILVA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: STEPHANY MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GMARQUES MELO SILVA Representante(s): OAB 2796-B - ELI GOMES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ZOROASTRO AUGUSTO TEIXEIRA DENUNCIADO: LIGIA RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 18053 - FABIO CARVALHO SANCHES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: VERONICA CHRISTOVAO PEIXOTO Representante(s): OAB 17.209 - ASDRUBAL CARLOS MENDANHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JORDANA BATISTA TEIXEIRA E SALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ANA FLAVIA CORREIA EVARISTO Representante(s): OAB 33.791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE ROSA JUNIOR Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VITIMA: C. U. C. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - ROGERIO LUZ MORAIS DENUNCIADO: PRISCILLA RAVILLA PORTO CHAGAS Representante(s): OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉUS: JOSE ROSA JUNIOR E OUTROS Secretaria da 5ª Vara Criminal Vistos, etc. Compulsando os autos em 18/04/2012 o acusado JOSE ROSA JUNIOR e outros foram denunciados pela prática do crime tipificado nos artigos 297, "caput", 299, "caput", 307, "caput", 304, "caput" e art. 288, "caput", c/c art. 29, todos do CPB. Em 25/01/2015 foi comunicado através do Juízo da Comarca de Araguaína que o acusado GMARQUES MELO SILVA deixou de ser intimado em razão de não ser encontrado no imóvel, uma vez que no referido endereço funcionava uma panificadora, sendo certificado pelo Diretor de Secretaria à fl. 1602 que deixou de dar cumprimento na intimação para audiência do dia 26/10/2016 do referido acusado em razão de mudança de endereço. Em 08/09/2016 foi decretada, através de sentença, a revelia do acusado GMARQUES MELO SILVA, nos termos do art. 367 do CPPB, prosseguindo o processo sem a presença do referido acusado. Em 05/10/2016 foi requerido pela defesa do acusado JOSÉ ROSA JUNIOR, a revogação da revelia decretada do referido denunciado, inclusive comprometendo-se a comparecer pessoalmente junto ao Juízo deprecado para tomar ciência de todos os atos processuais. Instado o Ministério Público a se manifestar, em seu parecer de fls. 1850, opinou pelo deferimento do pedido. Em análise do que consta dos autos e em especial da manifestação da defesa e do Ministério Público, considerando que o acusado reside no mesmo endereço dos autos, juntando cópia do referido endereço, acolho os argumentos da defesa, por essa razão reconsidero a decisão de fls. 1759-1760, chamando o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão que decretou a revelia do réu JOSÉ ROSA JUNIOR, devendo o mesmo ser intimado para todos os atos processuais. Proceda-se a intimação da defesa do acusado JOSÉ ROSA JUNIOR, para que junte aos autos cópia do comprovante de residência legível do referido acusado, bem como da referida decisão. Acolho o requerido pelo Ministério Público à fl. 1849, designo o dia 03/08/2017 às 11:00 horas, para audiência de continuação. Procedam-se as intimações pertinentes, para realização da referida audiência. Intimem-se o Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de fl. 1802. P.R.I.C. Belém-PA, 10/37. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital. 2

PROCESSO: 00216822020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA: O. S. P. VITIMA: K. C. M. VITIMA: J. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: DPC HERBERT RENAN SILVA DE SOUZA DENUNCIADO: LUIZ FERNANDO AIRES OLIVEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: NILTON PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Autos com vista aberta em Secretaria da 5ª Vara Criminal ao advogado (s) Dr. RAFAEL GOMES, OAB/PA 21.347, Dr. LUCIEL CAXIADO, OAB/PA 4.753 para tomar (em) ciência da audiência designada para o dia 21 de Março de 2017, às 12:00hrs, em que figura como acusado: LUIZ FERNANDO AIRES OLIVEIRA E OUTRO, conforme autos de nº00216822020148140401. Belém, 10 de Fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00228421220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 INDICIADO: SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR VITIMA: O. E. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Apreciando a petição da defesa do acusado constata este Juízo que as alegações referem-se quanto ao mérito, sendo imprescindível a instrução para colher provas em busca da verdade real, inexistindo quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CPB, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1.º, CPB; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CPB. Designando o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2017, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento; 2. Intimem-se as testemunhas de acusação e o acusado, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimá-los pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligências em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; 3. Intime-se e dê ciência ao Promotor de Justiça e a Defesa. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00272262320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/02/2017 DENUNCIADO:LUCIANO COSTA SILVA Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALLAN AUGUSTO MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: LUCIANO COSTA SILVA E OUTRO IMPUTAÇÃO: artigo 33, da Lei 11.343/2006. SECRETARIA: 5.ª Vara Criminal SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem oferecer denúncia com incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006, contra os nacionais LUCIANO COSTA SILVA, brasileiro, natural de Taguatinga-DF, filho de Sebastiana Maria Costa e Silva e Luiz Gonzaga Silva, residente no Conjunto Paraíso dos Pássaros, Quadra 47, nº 132, bairro Val-de-Cans, Belém/PA; e ALLAN AUGUSTO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, natural de Belém, filho de Janete de Freitas Miranda e Paulo Augusto Sena da Silva, residente na Passagem Santo Antônio, nº 07, bairro Barreiro, Belém/PA. Consta na denúncia que no dia 11/12/2013, policiais militares prenderam em flagrante os dois denunciados, por estarem manipulando certa quantidade de substância pastosa com características de entorpecentes. O fato ocorreu quando policiais militares receberam denúncia anônima de que na passagem Bom Jesus, estava ocorrendo tráfico de drogas. Em ato contínuo, os policiais se dirigiram ao imóvel e encontraram os denunciados batendo no interior de um recipiente verde, certa quantidade de pasta, similar a pasta de cocaína. O Ministério Público arrolou 02 testemunhas (fl. 03), sendo as mesmas ouvidas em fl. 224. Auto de apresentação e apreensão de objeto, à fl. 10. Laudo toxicológico de constatação nº 55/2013, à fl. 12. Homologação do auto de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, em fls. 63-64. A defesa do acusado Allan Augusto, requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória do mesmo, em fls. 66-71. A defesa do acusado Luciano, requereu a revogação da prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura, em fls. 72-86. Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados, às fls. 103-109. Revogada a prisão preventiva dos acusados em 30/01/2014, em fls. 168-170. Laudo toxicológico definitivo nº 99/2013, à fl. 179. A defesa dos acusados apresentou defesa preliminar, sem arrolar testemunhas, em fls. 194-195. A denúncia foi recebida no dia 25/09/2014, em fl. 196. Durante a audiência de instrução e julgamento os depoimentos das testemunhas, foram registrados pelo sistema audiovisual, à fl. 224. Aplicada a revelia ao acusado Allan Augusto, em fl. 225. Encerramento da instrução processual, com abertura para a manifestação das partes conforme os artigos 402 e 403, § 3º, do CPPB, à fl. 116. Na fase do art. 402 do CPPB, onde o Ministério Público requereu que a secretaria certificasse se já existe laudo definitivo nos autos. Em memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado ALLAN AUGUSTO MIRANDA DA SILVA, na pena do art. 33, da lei 11.343/2006 e a absolvição do denunciado LUCIANO COSTA SILVA, com fulcro no art. 386, VII, do CPPB, às fls. 227-233. A Defesa dos acusados, em memoriais finais, reitera o pedido do Ministério Público de absolvição ao acusado Luciano Costa Silva, e quanto ao denunciado Allan Augusto Miranda da Silva, requer que a pena seja aplicada em seu mínimo legal, às fls. 234-236. Os réus são primários, mas o acusado Allan Augusto Miranda da Silva possui outro antecedente, conforme certidões de fls. 237 e 238. O processo seguiu seus trâmites legais. É o relatório. Trata-se de ação penal que visa apurar a culpabilidade de LUCIANO COSTA SILVA no delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Este Juízo tem por convicção que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPPB, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: "Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal na época da inquirição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pênal e corria para agarrar a bola: não havia tempo hábil e o gol (entenda-se condenação) era inevitável). Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo." E prossegue: "Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e conseqüências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória." Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. No vertente caso, o Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição do acusado LUCIANO COSTA SILVA, por entender que não existe prova sólida no que diz respeito à autoria. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição do réu LUCIANO COSTA SILVA pelo fundamento de não existir prova suficiente para condenação do acusado no crime em tela, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPPB. Assim, pelas provas colhidas nos autos, não se pode atribuir ao acusado o delito constante nos autos, por falta de provas da autoria, por falta de provas materiais seguras e incontestáveis, não restando outra alternativa a este Juízo, senão a efetiva aplicação do princípio do in dubio pro réu, como bem assevera o entendimento jurisprudencial a seguir: "Sem uma prova plena e eficaz da culpabilidade do réu não é possível reconhecer sua responsabilidade penal" (Ap. 68.507, TACrimSP, Rel. Azevedo Franceschini). "Sem que exista no processo uma prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do 'non liquet', nos termos do art. 386, VI, do CPP" (Ap. 160.097, TACrimSP, Rel. Gonçalves Sobrinho). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02-04, pelo que ABSOLVO LUCIANO COSTA SILVA, já qualificado, com suporte no art. 386, VII, do CPPB. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital.

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

GABINETE 6º VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº 0021031-85.2014.8.14.0401

Denunciado : **EVANDRO NESTOR FARIA CORREA**

**Vistos etc.**

Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram.

O Ministério Público exarou parecer às fls.88, opinando pela extinção da punibilidade do querelado EVANDRO NESTOR FARIA CORREA, em razão da vítima ter informado não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, renunciando seu direito de queixa, conforme petição de fls.84/85.

Observo que os crimes objetos do procedimento em questão são de ação penal privada, de modo que somente se procedem mediante queixa, razão pela qual, uma vez manifestada a renúncia da vítima em relação ao seu direito de representação, não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à extinção da punibilidade do querelado pela falta de condição de procedibilidade da ação penal.

Isto posto, nos termos do art.107, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA DE PUNIBILIDADE do querelado EVANDRO NESTOR FARIA CORREA e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I. C.**

Bel é m/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**

**Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA**

O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Cristiano Salviano da Silva OAB/PA 20.756, para que, no prazo de lei, apresente resposta escrita, referente ao processo crime nº 0030560-60.2016.814.0401 que tem como denunciado Hernando Moreira dos Santos.

O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital, intima o advogado Dr. MARIO LUCIO DAMASCENO, OAB/PA 3.450, para que, no prazo legal, apresente resposta escrita, referente aos autos processuais nº 00 17229-11.2016.814.0401, em que consta como ré NELMA DAMIANA PEREIRA TAVARES.

O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima o advogado, Dr. ALESSANDRO RIBEIRO - OAB nº 14.599, referente ao processo nº. 0015685-85.2016.814.0401, tendo como denunciado DIELSON CASTRO DA SILVA, para que, no prazo da lei, apresente os memoriais finais.



**SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 09/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003814620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO:DEYVISON LEAO VALES VITIMA:G. P. . Visto, etc. Em face do requerimento de fls. 22/23, fica justificada a ausência da vítima na audiência de instrução e julgamento, sendo desnecessário, contudo, a remarcação da audiência, pois no referido ato as outras testemunhas poderão ser ouvidas, ficando a critério do órgão acusador requerer a designação de nova data para oitiva do requerente. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00007085420178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS VITIMA:A. A. . DENUNCIADO: ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: art. 129, §9º do CP. ENDEREÇO: Rua Nossa Senhora de Fatima, nº675, entre Av. Dalva e Rua São Jorge, Bairro Marambaia, Belém-Pa. Contato: (91) 98242-6907. 7ª ÁREA Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art.395 do CPP). Ordeno a citação da acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito da ré de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 08/03/2018 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. Fica a ré intimada de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3-Servirá a presente decisão como mandado de citação e intimação. Cumpra-se. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00016464920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. H. T. L. . Visto, etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público. Oficie-se ao CPC Renato Chaves solicitando a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00018399020118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES- DPC.Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014, e 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00030305220148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELZAMI LIMA DOS REIS Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAURO JOSE TEIXEIRA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 09/02/2017 as 12h00min Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão Ministério Público: Andrea Branches Napoleão Defensor: Gabriel Montenegro Duarte Pereira DENUNCIADO: ELZAMI LIMA DOS REIS MAURO JOSÉ TEIXEIRA (Revel) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JOSÉ CARLOS MENDONÇA DA SILVA AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: GERSON SOUZA CRUZ Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência tendo constatada a inexistência de outros processos em trâmite contra o acusado neste Juízo, conforme CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS nos autos. Não consta registro de assentamento referente à sentença transitada em julgado o ministério Público constatando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, propôs a Suspensão Condicional do processo ao réu Mauro José Teixeira da Silva e à ré Elzami Lima dos Reis. Com relação ao réu, o MP entende a necessidade de sua intimação para que compareça em audiência onde serão oferecidas as condições da Suspensão processual.DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- É direito do réu ser intimado para a possibilidade de Suspensão do Processo, não prevalecendo a revelia caso esta intimação tenha sido omitida, pois o réu pode não comparecer caso entenda que será julgado na audiência com oitivas de testemunhas e toda a instrução processual, porém pode manifestar interesse na Suspensão do processo caso tenha sido intimado para este benefício. Renove-se a intimação pessoal do réu Mauro José Teixeira a fim de que compareça em audiência de Suspensão Condicional do processo no dia 08/03/2018 às 09h30min. As testemunhas que não foram ouvidas na presente data ficam desde já intimadas para prestarem depoimento caso não haja suspensão do processo na data marcada. II- e Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra João Lourenço da Silva Junior, incurso na sanção punitiva do Art. 180 caput CPB, considerando que o denunciado preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, foi proposta a suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado e seu advogado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, o acusado não possui nenhum registro de antecedentes criminais, conforme comprovam as certidões acostadas aos autos, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício do sursis processual, acolho a proposta, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O denunciado João Lourenço da Silva Junior fica submetido as seguintes condições: PROIBIÇÃO DE VOLTAR A COMETER OUTRO DELITO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA DE BELÉM SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO À ESTE JUÍZO POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS; COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, TRIMESTRALMENTE E, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, SALVO SE A REFERIDA DATA RECAIR EM SÁBADO, DOMINGO OU FERIADO, CASO EM QUE O ACUSADO DEVERÁ SE APRESENTAR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO. O Ministério Público deixou de propor o ressarcimento do dano à vítima tendo em vista a ausência desta e considerando que a mesma pode buscar a indenização devida pela via cível. Fica o acusado advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado, os presentes autos serão conclusos, a fim de ser declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Decisão publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_

Andrea Branches Napoleão Defensor: \_\_\_\_\_ Gabriel Montenegro Duarte Pereira  
Denunciado: \_\_\_\_\_ ELZAMI LIMA DOS REIS .

PROCESSO: 00073031120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL: CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO: ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. S. C. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro requerimento da defesa de fls. 127-129, e autorizo a ausência da acusada LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO, na presente audiência em razão de morar em outro estado. Defiro ainda o seu interrogatório por meio de Carta Precatória ao Juízo de Fortaleza-CE. Findada a oitiva de testemunhas, expeça-se a carta. II- Remarco a presente audiência para o dia 04/09/2017 às 12:00h. III- Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca das certidões de fls. 124 e 126. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00075309320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO: ELSON FURTADO DOS SANTOS VITIMA: A. V. R. S. . Vistos, etc. 1- Em análise à defesa preliminar de ELSON FURTADO DOS SANTOS (fls. 17-20), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. 2- No tocante ao pedida Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: çArt. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizada ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet acerca de suas oitivas. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lheo contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3- Intime-se a Defesa da presente decisão. 4- Providencie-se o necessário para a audiência designada. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00079301020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO: PEDRO PEREIRA LISBOA Representante(s): OAB 5937 - PAULINO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: P. R. R. A. J. . Visto, etc. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo ministerial. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00095168220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO: RODRIGO MACEDO DE MELO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (DEFENSOR) VITIMA: R. S. C. . Visto, etc. 1 - O réu ao ser intimado da sentença penal condenatória declarou expressamente que pretendia recorrer da mesma, conforme se afez de fl. 64-verso, solicitando para tanto que fosse patrocinado pela Defensoria Pública, motivo pelo qual entendo como interposto o recurso apelativo pelo mesmo e o recebo. 2 - Vistas ao Defensor Dativo para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, ou mesmo informar se deseja apresentá-las na instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 3 - Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00097711120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MERES DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 20081 - VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 09/02/2017 as 12h30min Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão Ministério Público: Andrea Branches Napoleão Defensor: Gabriel Montenegro Duarte Pereira DENUNCIADO: MERES DA SILVANEVES AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA ALESSANDRA GABRIELA BASTOS Testemunha(s) arrolada(s) pela defesa: WENDEL DIAS DE OLIVEIRA Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência. Tendo constatada a inexistência de outros processos em trâmite contra o acusado neste Juízo, conforme CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS nos autos. Não consta registro de assentamento referente à sentença transitada em julgado. O ilustre representante do Ministério Público, considerando que o acusado não possui nenhum registro de antecedentes criminais, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, propôs a suspensão do processo nos seguintes termos: Suspensão Processual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições prevista no parágrafo 1º do referido diploma legal, sendo estas comunicar previamente qualquer alteração de endereço, pleitear autorização do Juízo quando tiver que se ausentar da região metropolitana da comarca de Belém e da área limítrofe por mais de 15 dias; comparecer trimestralmente ao Juízo, para apresentar e justificar suas atividades; não cometer qualquer ato reputado como crime ou contravenção pelo qual venha ser processado: çVistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra , incurso na sanção punitiva do Art. 306 da Lei 9.503/97, considerando que a denunciada preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, foi proposta a suspensão do processo, que foi aceita pela acusada e seu Defensor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, a acusada não possui nenhum registro de antecedentes criminais, conforme comprovam as certidões atualizadas acostadas aos autos, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício do çsursis processual, acolho a proposta, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O denunciado MERES DA SILVA NEVES, fica submetida as seguintes condições: PROIBIÇÃO DE VOLTAR A COMETER OUTRO DELITO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA DE BELÉM SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO À ESTE JUÍZO POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS; CÔMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATORIO A JUÍZO, TRIMESTRALMENTE E, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, SALVO SE A REFERIDA DATA RECAIR EM SÁBADO, DOMINGO OU FERIADO, CASO EM QUE O ACUSADO DEVERÁSE APRESENTAR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO. Fica a acusada advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado, os presentes autos será conclusos, a fim de ser declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Decisão publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital Promotor de Justiça:

Andrea Branches Napoleão Defensor: \_\_\_\_\_ Gabriel Montenegro Duarte Pereira  
Denunciado: \_\_\_\_\_ MERES DA SILVA NEVES .

PROCESSO: 00099727120128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MAURY MASCOTTE MARQUES DENUNCIADO: NAILSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. S. . Vistos, etc. 1- Em análise à defesa preliminar de NAILSON FERREIRA DA SILVA (fls. 36-39), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. 2- No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: çArt. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet acerca de suas oitivas. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3- Intime-se a Defesa da presente decisão. 4- Providencie-se o necessário para a audiência designada. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00108869620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO: JOSE WALMIR MATIAS COELHO FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: S. C. R. G. VITIMA: R. C. P. B. VITIMA: R. S. R. . Visto, etc. 1 - Tenho como irrelevante a comunicação de fl. 96, tendo em vista que na deliberação de monitoramento eletrônico ao acusado (fl. 82) não foi lhe determinado o recolhimento domiciliar no período noturno, ademais o acusado vem cumprindo integralmente a medida cautelar que lhe foi imposta (fl. 101). 2 - Providencie-se o necessário para a audiência. Cumpra-se. Belém/Pa, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00127836720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO: ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: L. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: DPC MIGUEL CUNHA FILHO. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro a juntada da cópia do cheque AA000297 do banco Itaú, apresentado pela defesa neste ato. II- Defiro requerimento da defesa de fls. 150-156, e autorizo a ausência da acusada LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO, napresente audiência em razão de morar em outro estado. Defiro ainda o seu interrogatório por meio de Carta Precatória ao Juízo de Fortaleza-CE. Findada a oitiva de testemunhas, expeça-se a carta. III- Defiro o requerido pelo Ministério Público, dê-se vistados autos para manifestação quanto as testemunhas ausentes. IV- Designo continuação da presente audiência para o dia 04/09/2017 às 12:30h. V- Ciente os presentes. VI- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00147669620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO: PATRICK CASTELO BRANCO SILVA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. V. G. M. S. . Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). 2 - Considerando o fato de que este magistrado já determinou a realização de perícia de sanidade mental no acusado em vários outros processos, tendo, inclusive, em um deles sido auferido pelos peritos que o mesmo era semi-imputável (Processo nº. 0011860-36.2016.8.14.0401), em razão desta dúvida sobre a sanidade mental do réu PATRICK CASTELO BRANCO SILVA, determino a instauração de incidente de insanidade mental a fim de que o denunciado seja submetido a exame médico legal. Deve ser baixada a portaria respectiva, pois o incidente de insanidade mental deve ser processado em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal. Nomeio como curador do requerido o Dr. RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES, OAB/PA nº. 23.364, advogado do réu em outros processos. Dê-se ciência ao mesmo. Oficie-se ao IML Renato Chaves, remetendo-lhes cópias das principais peças deste processo a fim de que marque data para realização do exame de sanidade mental. Formulo desde já os seguintes quesitos: çO agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz, ou relativamente capaz, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Havendo doença mental, está sobreveio à infração? Em caso positivo, qual o diagnóstico do transtorno sofrido pelo réu? ç Intime-se o Ministério Público e a Defesa para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, atuando-se o incidente. Após, devem ser remetidos aos peritos os quesitos formulados pelas partes. 3 - Suspendo o processo com base no art. 149, §2º, do CPP. Cumpra-se. Belém/Pa, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00154017720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017---INDICIADO: LANDERSON BARROS DOS SANTOS INDICIADO: JOIDISON SENA DO EGITO VITIMA: L. H. N. F. . Visto, etc. Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/PA: ç Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial ç (Publicada no DJ nº. 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Cumpra-se. Belém/Pa, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00155553920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420393940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---VITIMA: S. K. S. C. A. DENUNCIADO: CONCEICAO DE MARIA PANTOJA AFONSO Representante(s): OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DASILVA (DEFENSOR) DENUNCIADO: JOELMA BANDEIRA PINTO Representante(s): OAB 12780 - EMANUEL DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIA DO SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (DEFENSOR) . Vistos etc. As rés MARIA DO SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS, JOELMA BANDEIRA PINTO e CONCEIÇÃO DE MARIA PANTOJA AFONSO, consoante sentença às fls. 360/378, foram condenadas às penas privativas de liberdade, respectivamente, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo a decisão transitada livremente em julgado para o Ministério Público, conforme certidão de fl. 379.

Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, com incidência dos prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. É o que a doutrina denomina de prescrição retroativa. Celso Delmanto entende que, havendo trânsito em julgado para a acusação e não podendo, portanto, a pena ser aumentada, o próprio juiz de primeira instância deve decretá-la, já que se trata de matéria de ordem pública, declarável de ofício em qualquer fase do processo (art. 61, do CPP); não se diga que o juiz de primeiro grau não seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao decretar a prescrição, não está modificando a sentença condenatória; assim, não há motivos, até por economia processual, para exigir a intervenção da segunda instância ou o início da execução penal (Celso Delmanto, Código Penal comentado, 5. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212). Luiz Flávio Gomes, em seu largo descortínio jurídico, arremata: a constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício; isso constitui imperativo legal (art. 61, CPP), é medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de se imprimir agilidade no funcionamento da Justiça (Luiz Flávio Gomes, Prescrição retroativa: pode ser reconhecida em primeiro grau?, RT, São Paulo, n. 637, p. 371-2, nov. 1988). Não se vislumbra nenhum inconveniente em se postular ao juiz do processo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, após o trânsito em julgado, para a acusação, bem como o juiz concedê-la, como lhe permite o art. 61 do Código de Processo Penal. A lição de Alberto Silva Franco é incisiva: a guarda inteira pertinência a conclusão de que a prescrição retroativa pode (eu diria deve) ser reconhecida em 1ª instância; ao declarar rescindida a sentença condenatória, não está o juiz de 1º grau nem reformulando seu próprio ato, exaurida sua jurisdição, nem cuidando de matéria que não lhe está afeta; em verdade, ao reconhecer a incidência da prescrição retroativa, o juiz do processo ou o juiz da execução atende apenas a um imperativo legal, pois é a lei e não ele quem atribui à declaração o efeito de invalidar a sentença condenatória, obstando-lhe a formação da coisa julgada e a constituição do título penal executório (Alberto Silva Franco et al., Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 366). Vejamos jurisprudência: a PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - Reconhecimento de ofício pelo Juiz da sentença, após fluência do prazo recursal das partes - Admissibilidade. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva e pode ser reconhecida pelo Juiz da sentença, pois incide no exato momento do trânsito desta em julgado para a acusação, obstando a formação do título penal executório. Estando consumada, a todo momento e até de ofício pode ser declarada por Juiz de qualquer grau de jurisdição (TACrimSP, Rel. Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM, v. 2, p. 43, abr./jun. 1989). a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - Extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de 1º Grau - Processo que se encontrava na fase recursal - Validade - Decisão mantida. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício (TACrimSP, Rel. Silva Rico, RJDTACRIM, v. 8, p. 242, out./dez. 1990). Passo a fazer a análise do fato concreto. Considerando que as penas efetivamente aplicadas nestes autos são, para cada uma das rés, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, o prazo prescricional de cada uma delas enquadra-se no art. 109, inciso IV, do CP, que estabelece o lapso temporal de 08 (oito) anos para ocorrência da prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia em 15/01/2008 (fls. 204), consumou-se ao primeiro instante para as rés em 15/01/2016, sem que houvesse à época publicação da sentença penal condenatória contra o acusado, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CP. Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 110, § 1º, ambos do CP e na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade das rés MARIA DO SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS, JOELMA BANDEIRA PINTO e CONCEIÇÃO DE MARIA PANTOJA AFONSO e, em consequência, extingoa presente ação penal. Após o trânsito em julgado da presente decisão providencie-se a baixa dos registros criminais e archive-se. P.R.I. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00226156120128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO:ANDRE LUIZ SOARES BASTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:T. C. S. . Visto, etc. 1 - Considerando o teor da informação de fl. 31, oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará solicitando cópias em bom estado do registro datiloscópico da carteira de identidade nº. 2568033 SSP/PA, referente ao nacional André Luis Gomes Bastos, a fim de que sejam utilizados para realizar exame de confronto de impressões digitais. 2 - Com a resposta, renove-se o ofício de fl. 30 juntando no mesmo o original encaminhado pelo instituto de identificação e o original de fl. 22 do IPL. Certifique-se para tanto o desentranhamento dos autos, juntando, inclusive, cópia do que será enviado. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00236874920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:LENA JANNE BOTELHO - DPC DENUNCIADO:CLEBER DE OLIVEIRA ROSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. C. A. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo Ministério Público, e designo continuação da presente audiência para o dia 07/03/2018, às 12:30 horas. II- Intime-se a testemunha Lucineide Barbosa da Silva, com endereço nos altos. III. Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00295889020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. N. P. . Visto, etc. Trata-se dos autos de inquérito policial com pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público, com fundamento na ausência de justa causa para embasar o oferecimento de possível denúncia contra JERÔNIMO TOMÉ OLIVEIRA, como responsável pela morte do nacional Júnior Cesar Neves Pereira. Entendo que assiste razão ao Parquet, vejamos: Em síntese, consta nas peças do inquérito que no dia 27/0/2016, no canteiro de obras destinado à construção do supermercado atacadista Assaí Atacadista, enquanto parte dos trabalhadores colocavam quatro placas de concreto destinadas à construção de uma caixa de drenagem, ocorre a queda de uma das placas sustentadas pelo guindaste, atingindo o Coordenador de Operação, Sr. Júnior Casar Neves Pereira, o qual estava retirando o parafuso da manilha que sustentava a cinta de elevação de uma das placas. Segundo relato das testemunhas, Júnior se posicionou entre a máquina e a placa de concreto, dando ordem para que o operador da escavadeira hidráulica, Sr. Jerônimo Tomé Oliveira, movimentasse o maquinário, ação esta que veio a ferir a cabeça de Júnior. Consta dos autos que o Sr. Jerônimo é habilitado pelo Detran para exercer atividade remunerada, tendo sido contratado para exercer a função de Operador de Escavadeira Hidráulica. Os depoimentos de todas as pessoas envolvidas na operação são uníssonos em afirmar que o Sr. Júnior era o responsável por dar as ordens de movimentação do guindaste e que o operador da máquina apenas o movimentava após receber tais autorizações. Aliado às declarações das pessoas envolvidas no acidente, a Perícia de Remoção e Necropsia Científica procedida pelo Centro de Perícias Renato Chaves (fl.), concluiu que a morte ocorreu em virtude de um acidente de trabalho, em função de esmagamento craniano por ação de força mecânica brusca. O Manual de Operação de Manutenção da escavadeira utilizada no dia do acidente direciona que o maquinário era adequado para realizar o levantamento de materiais como placas de concreto (fl.151), mormente considerando que o terreno da obra era acidentado. Assim, considerando que até o presente momento não há informações sobre o cometimento de alguma conduta negligente, imprudente ou imperita de quaisquer das partes envolvidas, sigo o parecer ministerial e entendo ser caso de arquivamento em razão da falta de justa causa para propositura da ação penal, diante da insuficiência de elementos para dar o suporte necessário para o oferecimento de denúncia e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. Providencie-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00000226220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---DENUNCIADO:DIEGO SANTANA COSTA VITIMA:J. M. M. . Visto, etc. 1 - Recebo adenucia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 18/04/2017 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 - Requisite-se a apresentação do réu em secretaria para fins de citação e intimação. 4 - Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência logo após a citação do réu. 5 - Defiro o item 'd' dos pedidos da denúncia. Oficie-se nos termos do pedido. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00087599820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020333873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:IONE MARIA COELHO PEREIRA VITIMA:A. C. G. DENUNCIADO:JONATHAN EMERSON SILVA DE ASSIS. Visto, etc. Em tempo, retifico a data da audiência para 26/06/2017 às 12:00 horas. Providencie-se as intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00126193920128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:THIAGO SIMAO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:W. S. O. VITIMA:M. D. C.C. . De ordem, comunico que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:50 HORAS, a ser realizada na 6ª Vara Regional de Mangabeira- Comarca de João Pessoa-PE para oitiva da testemunha arrolada. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00144843820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320394519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA DENUNCIADO:JOVELINO BARROS VALADARES VITIMA:F. S. M. S. . Visto, etc. Encaminhe-se a presente carta precatória itinerante ao juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, juízo competente para processar a determinação de execução da pena do réu nesta cidade, conforme deliberado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Dourado/MS. Cumpra-se com urgência. Certifique-se nos autos a não juntada da carta precatória. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00234328620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. O. T. N. S. DENUNCIADO:DANIELLY MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . Vistos... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA e DANIELLY MARQUES DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial acusatória que no dia 30/09/2016, por volta de 03:15 horas, os denunciados subtraíram, mediante uso de faca pequena de serra, cabos de telefone de cobre instalados em via pública. É descrito que os acusados foram abordados quando em posse da res furtiva, consistente em aproximadamente 80 metros de cabos telefônicos, que acarretou a paralisação de 220 linhas telefônicas, sendo, então, conduzidos à Seccional, onde confessaram a autoria delitiva, alegando que iriam derreter o produto do crime para vendê-lo, com o fim de obter alimentos e entorpecentes. O inquérito policial foi iniciado mediante flagrante delito. Homologada, a prisão em flagrante do denunciado LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA foi convertida em preventiva, enquanto à ré DANIELLY MARQUES DE OLIVEIRA foi concedido liberdade provisória, cuja fiança foi posteriormente dispensada. A denúncia foi recebida em 03/11/2016, fls. 05. Resposta à acusação dos acusados às fls. 18-26. Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas de acusação, bem como interrogados os réus (fls. 48). O Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados (fls. 52-54) nos termos do art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do CPB, enquanto a Defesa requereu sua absolvição, por insuficiência de provas ou, de forma alternativa, pela aplicação do princípio da insignificância, argumentando, ainda, a impossibilidade de incidir as formas qualificadas no furto noturno bem como a possibilidade de aplicação do furto privilegiado (56-70). A sociedade empresária OI/Telemar requereu habilitação como assistente de acusação (fls. 71-72). É o relatório. DECIDO. Da habilitação do assistente de acusação Considerando que a habilitação da advogada Flavia Guedes Pinto como assistente de acusação, deferida em 14/12/2016 com base em parecer ministerial favorável, apenas foi revogada em razão de não ter sido apresentado o instrumento procuratório, consoante determinado pelo juízo naquela oportunidade (fls. 48), defiro o pedido de habilitação formalizado às fls. 71-72, o que faz com que o assistente receba a causa no estado em que se achar, o que impede-lhe oportunizar qualquer manifestação no presente momento, pois já apresentadas as alegações finais da Defesa. Da Materialidade e Da Autoria De tudo o que foi apurado no caderno processual, restam satisfatoriamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. A testemunha de acusação Francisco de Assis Pantoja relatou em juízo que como trabalha em uma empresa prestadora de serviço na área de segurança para a sociedade empresária OI realizou o reconhecimento dos cabos telefônicos subtraídos como sendo de fato de propriedade daquela empresa. Disse ter conhecimento de que o cobre dos cabos telefônicos costuma ser vendido por aproximadamente R\$10,00 (dez reais) o quilo, bem como que o corte de um cabo telefônico gera a interrupção de aproximadamente 200 (duzentas) linhas telefônicas. Por fim, disse que acredita que poderia ser auferido entre R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$200,00 (duzentos reais) como venda do cobre dos cabos, pois estima que foram subtraídos mais de 10 (dez) metros de cabo telefônico. A testemunha de acusação João Bernardino dos Santos Cardoso declarou que é policial militar da reserva, explicando que foi contratado no âmbito da iniciativa privada para investigar os furtos de cabos telefônicos que estavam ocorrendo no Bairro de São Brás, oportunidade em que presenciou, por volta de 03:00 horas, quando os denunciados carregavam os cabos telefônicos subtraídos do perímetro em que se encontravam, os quais, depois de abordados, confessaram que haviam cortado da via pública com fim de vendê-los para sucataria. O representante da empresa OI/Telemar Paulo Marcelo Xavier Pereira Lima, ouvido como informante, afirmou em juízo que o furto de cabos telefônicos instalados em via pública acarreta prejuízo financeiro não apenas em razão do material subtraído, como em decorrência da interrupção do funcionamento das linhas telefônicas, que impedem que os clientes, tanto os usuários das linhas privadas quanto públicas, possam se comunicar, inclusive em situações de emergência, acarretando prejuízo à imagem da empresa, que fica com sua situação comprometida também perante a ANATEL, já que seu serviço fica suspenso. Enfatizou que a empresa teve um prejuízo de cerca de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) em razão da subtração apurada nos autos, valor que abrange não apenas o material como todos os custos agregados, como os decorrentes das equipes de manutenção e do dano social, aduzindo, ainda, que o quilo do cobre está custando R\$16,00 (dezesseis reais), não sabendo dizer, contudo, quanto custaria efetivamente os cabos subtraídos para sucataria. Aduziu, ainda, que não pode precisar o valor específico do material subtraído, pois ele não é comercializado isoladamente, mas em bobinas com no mínimo mil metros. Interrogado, o

acusado LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA afirmou em juízo que encontrou os cabos embaixo de uma mangueira, sendo detido pelos policiais militares quando estava transportando o material, que afirma consistir em quatro cabos. Esclareceu que cata latinhas e cabos que jogam na via pública, mas que não havia latas em seu poder quando de sua detenção porque um caminhão de lixo as havia recolhido, explicando, ainda, que estava portando uma faca de serra pois a usa como instrumento de trabalho, especificamente na limpeza de ventiladores. Interrogada, a denunciada DANIELLY MARQUES DE OLIVEIRA também negou a prática delitiva, explicando que é catadora de lixo, inclusive de cobre, com o fim de revenda para sucataria. Disse que encontrou os cabos na via pública, próximo à uma mangueira, e que tinha uma faca para uso em sua atividade. Verifica-se, contudo, que os depoimentos judiciais dos acusados contrariam o relato que prestaram perante a autoridade policial, mediante o qual confirmaram que cortaram os cabos telefônicos subtraídos com a intenção de derrete-los para vender como sucata, para usarem o dinheiro na compra de alimento e entorpecentes, hipótese esta que se coaduna com os demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, especialmente com o relato da testemunha João Cardoso, responsável por sua detenção. A testemunha João Bernardino dos Santos Cardoso confirmou em juízo que encontrou, por volta de 03:00 horas, os réus em poder dos cabos telefônicos cortados do mesmo perímetro em que se encontravam, aduzindo, inclusive, que eles confessaram na ocasião que realmente foram os responsáveis por cortar o material da via pública, com o fim de vender para sucata, hipótese que merece relevo probatório, já que se coaduna com a confissão daqueles perante a autoridade policial. Assim, considerando que os depoimentos judiciais das testemunhas e do informante e as confissões na esfera policial dos acusados encontram-se harmônicos entre si, tenho que os depoimentos judiciais dos réus não merecem o mesmo valor probante daqueles, os quais devem prevalecer, revelando-se suficientes para a condenação. Sobre o tema: *EMENTA: I. Sentença condenatória: justa causa conforme fundamentação idônea, baseada não apenas na confissão depois retratada do paciente, mas também na prova indiciária colhida em juízo, julgada bastante para elidir a verossimilhança de sua versão dos fatos: juízo de mérito a cuja revisão não se presta o habeas corpus. (...) (STF - HC 75809 / SP - S<sup>2</sup>O PAULO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 17/03/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 17-04-1998 PP-00004, EMENT VOL-01906-02 PP-00306). "A confissão feita na fase policial, mesmo que sem ratificação em juízo, tem valor probante, desde que não ilidida por outros elementos de prova, pois a confissão vale não pelo lugar em que foi prestada, mas por seu conteúdo" (TACRIM-SP - RT 741/640). (Rel. Des. Torres Marques, j. em 27/09/2005). *Apelação criminal. Roubo e extorsão. Concurso material. Confissão retratada em juízo. Confirmação por testemunhas ouvidas na instrução. (...) 2. Se a confissão extrajudicial é a que se harmoniza com o conjunto probatório, encontrando-se confirmada por testemunhas ouvidas na instrução do processo, desconsidera-se sua posterior retratação. (TJDFT - 20000110976288APR, Relator GETULIO PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 30/07/2009, DJ 02/09/2009p. 155). Ressalto, ainda, a versão que o acusado LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA apresentou em juízo também se mostra inverossímil por si só, tendo em vista que ele afirma primeiramente que costuma catar latinhas, mas ao ser questionado se estava em posse de latas no momento de sua detenção, disse que o caminhão de lixo as teria levado. Essa versão não é factível, pois não parece razoável que o réu teria permitido que um caminhão de lixo recolhesse objetos que utiliza para garantir seu sustento, considerando, especialmente, que seu depoimento também contraria as demais provas produzidas nos autos. A possibilidade de se afastar versão apresentada pelo réu quando existem provas fortes e harmônicas contra ela encontra suporte na jurisprudência: Furto tentado. Negativa de autoria. Acusação armada pela vítima. Ausência de prova do álibi do réu. Provas da autoria do furto. Harmonia. Condenação mantida. A alegação do réu, no sentido de que a acusação é fruto de uma armação da vítima, não merece ser acolhida, quando não comprova seu álibi e as provas são fortes e harmônicas para demonstrar que ele foi o autor da tentativa de furto. (TJRO - 100.015.2004.001684-0, Apelação Criminal Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal), Relator : Juiz convocado Walter Waltenberg Junior). *Demais disso, também siga o entendimento de que, no âmbito de crimes patrimoniais, sendo a res furtiva apreendida em poder do réu, não apresentando ele explicações factíveis para a hipótese, presume-se a autoria, cabendo ao acusado provar que não foi o responsável pela prática delitiva. Vejamos jurisprudência aplicável ao caso: "Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva na posse do réu, sem explicações satisfatórias e álibi comprovado, presume a autoria, invertendo o ônus da prova" (TJSC - Ap. crim. n. 01.013997-9, de São Francisco do Sul, j. 18.09.2001, deste relator). Dessa forma, entendo que não subsistem dúvidas de que foram os denunciados que cortaram os cabos telefônicos da via pública, que carregavam no momento de sua detenção. Concluo, ainda, que tais cabos telefônicos consistem em propriedade da empresa Oi/Telemar, especialmente porque a testemunha de acusação Francisco de Assis Pantoja confirmou em juízo que os reconheceu na delegacia. Embora a testemunha Francisco Pantoja tenha estimado o valor aproximado dos cabos subtraídos pelos acusados na qualidade de sucata, qual seja, até R\$200,00 (duzentos reais), tenho por certo que tal quantia não representa o preço real do material subtraído, já que restou demonstrado mediante o depoimento do representante da empresa Oi/Telemar Paulo Marcelo Xavier Pereira Lima, ouvido em juízo como informante, que não é possível estimar o preço do material efetivamente subtraído porque ele não é comercializado isoladamente. O único valor que se pode estimar na situação fática em apuração é o do prejuízo acarretado para a Oi/Telemar, qual seja, aproximadamente R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme o depoimento do representante da empresa, o qual abrangeria não apenas o preço do material como todos as despesas agregadas, decorrentes do serviço de reposição e manutenção e, ainda, do prejuízo proveniente da suspensão do funcionamento das quase 200 (duzentas) linhas telefônicas. Assim, concluo que o fato praticado pelos acusados, consistente na subtração, sem violência ou grave ameaça, de coisa alheia móvel configura o crime de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal Brasileiro. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Quanto à tese do princípio da insignificância penal do fato sustentada pela defesa, esta não pode ser aceita. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal Brasileiro venha apresentando característica mais intervencionista, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal. Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos. No presente caso, verifica-se, primeiramente, que apenas ficou demonstrado o valor da res furtiva na qualidade de sucata, logo não pode ser considerado para se determinar seu valor real, o que impede concluir, inclusive, ser de pequeno valor a coisa subtraída. Demais disso, restou demonstrado, especialmente pelo depoimento do representante da empresa Oi/Telemar que a conduta dos denunciados acarretou a suspensão do funcionamento de aproximadamente 200 (duzentas) linhas telefônicas, prejudicando significativamente centenas de pessoas, bem como a própria empresa prestadora do serviço, que teve um prejuízo patrimonial próximo de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) e foi alvo de reclamações, inclusive perante a ANATEL. Concluo, portanto, não se tratar de hipótese em que a conduta dos agentes possui mínima ofensividade, nenhuma periculosidade e reduzidíssimo grau de reprovabilidade ou mesmo que a lesão jurídica provocada é inexpressiva, motivo pelo qual incabível a aplicação do princípio da insignificância. Cumpre destacar, ainda, que o fato dos objetos subtraídos terem sido integralmente recuperados não é suficiente para fazer incidir o princípio da insignificância, pois não é o resultado naturalístico que merece ponderação, mas o resultado jurídico, isto é, a lesão ou o perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido<sup>1</sup>. De remarcar com destaque, ainda, que, para as hipóteses de subtração de bem de pequeno valor, o legislador criou a figura do furto privilegiado, prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, que não se confunde com a conduta atípica, penalmente irrelevante, hipótese que também não se coaduna com o caso dos autos, exatamente por não ser possível estimar o valor real do bem subtraído, o qual não é comercializado isoladamente, restando demonstrado nos autos apenas seu preço na qualidade de sucata. DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I E IV DO CP. O fato praticado pelos réus, consistente na subtração, sem violência ou grave ameaça, de coisa alheia móvel, é tipificado pelo Código Penal como furto (art. 155). Considerando que não houve rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa, mas tão somente da própria res furtiva, já que a subtração foi viabilizada pelo corte dos cabos, entendo não configurada a qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB. Conforme se apurou na instrução processual, contudo, o delito foi praticado mediante concurso de pessoas,***

sobrevindo a incidência da qualificadora prevista no inciso IV do, §4º do art. 155/CP. Pelo exposto, concluo que os réus incorreram no crime de furto qualificado mediante concurso de duas pessoas (art. 155, § 4º, inciso IV, do CPB). DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, DO ART. 155, DO CPB O Ministério Público em sede de alegações finais pede a condenação dos réus com a causa de aumento de pena por ter sido o delito cometido durante o repouso noturno. Penso que tal entendimento não deve prevalecer, podendo tal circunstância apenas ser avaliada na dosimetria da pena base, pois o furto foi cometido de forma qualificada (art. 155, § 4º, I e IV, do CPB). Vide jurisprudência: "A majorante do repouso noturno é incompatível com a forma qualificada do furto, já que tratada tal agravante antes das qualificadoras pelo legislador" - (TACRIM/SP - 2ª Câmara - Acr nº 1.016.011/5 - Rel. Juiz Silvério Ribeiro - Julg. de 30/05/96 - in RJDTA/CRIM 31/159) "FURTO QUALIFICADO - Repouso noturno - Circunstâncias majorante não aplicável à espécie - Inteligência do art. 155, §§ 1º e 4º, do CP - A majorante do repouso noturno não se aplica à figura do furto qualificado" - (TACRIM/SP - 4ª Câmara - Acr nº 279.063 - Rel. Juiz Camargo Sampaio - Julg. de 01/09/81 - in RT 554/366) PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 1º (REPOUSO NOTURNO). IMPOSSIBILIDADE. 1 - A causa especial de aumento do § 1º, do art. 155, do CP (repouso noturno) somente incide sobre o furto simples, sendo, pois, descabida a sua aplicação na hipótese de delito qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Precedentes jurisprudenciais. 2 - Ordem concedida. (STJ - HC 10240 / RS, HABEAS CORPUS , 1999/0067159-7 , Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 21/10/1999, Data da Publicação/Fonte, DJ 14.02.2000 p. 79, LEXSTJ vol. 129 p. 239) DA CONCLUSÃO Em razão do exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA e DANIELLY MARQUES DE OLIVEIRA como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização das penas dos réus: 1 - DANIELLE MARQUES DE OLIVEIRA Culpabilidade em grau elevado, por ter sido o delito cometido durante o repouso noturno, o que demonstra maior periculosidade da conduta criminosa se comparado com um furto cometido durante o dia; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias se confundem com a culpabilidade, não podendo mais ser avaliada, sob pena de incidir em bis in idem; consequências do crime lhe desfavorecem na medida em que a subtração da res furtiva foi viabilizada por seu rompimento, danificando-a, logo tornando impossível sua recuperação, ademais o furto de cabos telefônicos prejudica não somente a concessionária de serviços, mas também, de forma indireta, a população como um todo que se vê privada do serviço que lhe era prestado; a vítima em nada influenciou a prática do delito. Ante o exposto, hei por bem fixar a pena base, em 04 (quatro) anos de reclusão. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, do CPB, mesmo aquela prestada em sede policial e posteriormente retratada em juízo, porque serviu como fundamento para a condenação, de forma que reduz o prazo em 03 (três) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, o qual torna concreto e definitivo, por não haver agravantes ou causas de diminuição e aumento da pena. Cumulativamente, considerando a condição econômica da acusada do qual presume-se a pobreza, como a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CPB. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol da denunciada possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB, com as modificações introduzidas pela Lei 9714/98. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré, por duas penas restritivas de direito, sendo: 1ª- Limitação de final de semana, nos moldes do art. 48 do CP, a ser definido pela Vara das Penas Alternativas; 2ª- Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprida pela ré conforme suas aptidões à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. Concedo à réo direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não visualizar presente os requisitos do art. 312 do CPP, bem como por ter sido a pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direito. 2 - LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA Culpabilidade em grau elevado, por ter sido o delito cometido durante o repouso noturno, o que demonstra maior periculosidade da conduta criminosa se comparado com um furto cometido durante o dia; registra antecedentes criminais, conforme se afere das certidões acostadas aos autos, no âmbito do processo de nº 0001124-89.2007.8.14.0401 (12ª Vara Criminal de Belém), cujo fato é anterior ao presente, mas com o trânsito em julgado da sentença condenatória posterior ao fato desta ação penal; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias se confundem com a culpabilidade, não podendo mais ser avaliada, sob pena de incidir em bis in idem; consequências do crime lhe desfavorecem na medida em que a subtração da res furtiva foi viabilizada por seu rompimento, danificando-a, logo tornando impossível sua recuperação, ademais o furto de cabos telefônicos prejudica não somente a concessionária de serviços, mas também, de forma indireta, a população como um todo que se vê privada do serviço que lhe era prestado; a vítima em nada influenciou a prática do delito, hei por bem fixar a pena base, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, do CPB, mesmo aquela prestada em sede policial e posteriormente retratada em juízo, porque serviu de fundamento para a condenação, de forma que reduz o prazo em 03 (três) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o qual torna concreta e definitiva, por não haver agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena. Cumulativamente, como a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CPB. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, 'b', do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. DA PRISÃO PREVENTIVA Mantenho a Prisão Preventiva do réu Luiz Fernando Silva da Silva nos mesmos moldes da decisão de fls. 43/46, por entender que os requisitos do art. 312 do CPP continuam presentes, com a necessidade de garantir a ordem pública por possuir o acusado outros antecedentes criminais por delito contra o patrimônio, inclusive com condenação transitada em julgado. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: As penas de multa imposta deverão ser pagas dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Considerando o deferimento do pedido de habilitação de fls. 71-72, providencie-se as anotações necessárias no Sistema Libra para fins de intimação. Expeça-se de imediato ao Juízo da Vara das Execuções Penais a guia de recolhimento e execução provisória da pena em relação ao sentenciado LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA. Caso haja recurso, sobrevindo decisão absolutória, comunique-se imediatamente o fato ao juízo competente da execução, para o cancelamento da guia de recolhimento. Mantida a condenação, expeça-se a guia de execução definitiva. Sobrevindo condenação transitada em julgado contra a ré DANIELLE MARQUES DE OLIVEIRA, encaminhem-se a guia de execução definitiva da mesma com as peças complementares ao Juízo da Execução Penas Alternativas competente, para a adoção das providências cabíveis (aditamento / retificação). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF). Procedam-se as comunicações e registros de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito 1 GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 1, p. 24. (Coleção direito e ciências afins).

PROCESSO: 00248895620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---ACUSADO:MATIAS VIDAL DA SILVA ACUSADO:ADAILSON ROCHA BRITO



VITIMA:L. A. S. VITIMA:S. R. B. C. . Vistos, etc. 1-Em análise às defesas preliminares apresentadas pela Defensoria Pública às fls.09-44 em favor dos acusados MATIAS VIDAL DA SILVA e ADAISLON ROCHA BRITO, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos do CPP, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Em primeiro lugar, no que tange às alegações defensivas apresentadas pela Defesa de que os acusados estavam presos ao tempo em que ocorreu o crime descrito na denúncia, em análise às peças que compõem o inquérito policial, constato que, ao contrário do que narra a denúncia, o caso sob exame ocorreu no dia 18/07/2016(fl. 04-IPL) e não no dia 10/08/2016. Consta nos no banco de dados Infopen que os réus estão custodiados desde o dia 08/08/2016, havendo informação de que o acusado Matias Vidal da Silva empreendeu fuga no dia 01/01/2016 e retornou espontaneamente no dia 02/01/2016 (fl.47). Estando, portanto, esclarecido e consignado que os fatos em tela ocorreram no dia 18/07/2016, as peças do inquérito relatam que as vítimas Lucas Alves da Silva e Sandrelli Reis Barros Carneiro compareceram perante a autoridade policial devido terem reconhecido os réus em virtude de suas imagens veiculadas em um programa televisivo no dia 09/08/2016, que noticiava a ocorrência de crime praticado com o mesmo modus operandi daquela em que foram vitimados. Observo que existem indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, portanto, as vítimas compareceram à Central de Triagem de São Brás em que os denunciados estavam preventivamente custodiados e os reconheceram, tendo sido lavrados na ocasião pela autoridade policial os competentes autos de reconhecimento (fls.09-12), o que entendo suficiente, neste primeiro momento e à luz da Teoria da Asserção, para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Primeiramente cabe destacar que este magistrado concorda com a possibilidade de retratação da denúncia após análise dos argumentos trazidos pela defesa em resposta à acusação, sendo aplicado o art. 395 do CPP ante a constatação de causa de rejeição da exordial, o que poderia ser reclamado a qualquer tempo, inclusive por via de habeas corpus Contudo, data vênua os argumentos defensivos, vislumbro no presente caso a presença de justa causa para a ação penal, tendo em vista, precipuamente, o reconhecimento pessoal dos acusados pelas vítimas. Assim sendo, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. 2-No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: çArt. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet acerca de suas oitivas. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3-Mantenho a audiência designada para o dia 29/01/2018, às 11:30. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa. Cumpra-se Belém, 10 de fevereiro de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00476147320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM DPC VITIMA:M. S. L. E. C. L. M. DENUNCIADO:KLEBER KLEY LOBATO LAMEIRA. DENUNCIADO: KLEBER KLEY LOBATO LAMEIRA CAPITULAÇÃO: art. 339, caput, do CP. ENDEREÇO: Travessa Lomas Valentina, nº1442, Bairro Marco, Belém-Pa. 6ª ÁREA Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 08/03/2018 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. O réu deve ficar intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3-Servirá a presente decisão como mandado de citação e intimação. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00023065920168140601PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- QUERELANTE: J. B. C.Representante(s):OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO)QUERELANTE: R. B. C.Representante(s):OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO)QUERELADO: J. M. C.Representante(s):OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)Vistos, etc. Tratam os autos de queixa crime oferecida pelos querelantes J.B.deC.e R.B.DO C.em desfavor de J.M.C., por eventual prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria.Narra a inicial acusatória que o querelado, durante audiência de mediação realizada no dia 12/07/2016 no CEJUSC, localizado no Fórum Cível de Belém, declarou que os querelantes abusaram sexualmente do menor K M B do CCarvalho, filho do querelado, incorrendo, assim, no crime de calúnia.Nesse sentido, também afirma a exordial que o querelado cometeu crime de difamação e injúria contra o querelante J.B., por fatos relacionados aos fatos que compõem a calúnia.O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém. Os autos foram remetidos a este juízo devido a soma das penas máximas cominadas em abstrato para os crimes ultrapassar o limite de 02 (dois) anos (art. 60 c/c61 da Lei nº9099/95).À fl. 27, o querelado juntou aos autos cópia do termo de declaração prestada pelo menor K.M.B.do C.C., no DEACA- Propaz Integrado, no qual este expõe ter sido vítima de abuso sexual por parte dos querelantes.Em análise ao Sistema Libra, verifico que a ocorrência referida deu origem ao Proc. nº 0019622-06.2016.8140401 (Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém), ainda em fase de instrução, no qual os querelantes foram denunciados pelo Ministério Público pelo crime no art. 217-A do CP.É o relatório. Decido.É notório que a questão a ser decidida no processo 0019622-06.2016.814.0401 (Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém) diz respeito à matéria principal em discussão nos presentes autos, pois, caso os querelantes sejam condenados naquele, resta infundada de plano a atual imputação que paira sobre o querelado no que tange aos crimes de calúnia e difamação. Trata-se de um antecedente necessário ao julgamento do mérito. Segundo a balizada doutrina, estamos diante de uma causa prejudicial homogênea, porquanto existe uma questão prejudicial de natureza penal que requer a suspensão do curso do presente processo, em analogia ao art. 93 do CPP. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal. Ed. 8ª Ed. Revista dos Tribunais, 2008.Assim, o juiz pode paralisar o curso o processo criminal até que a questão seja solucionada na ação prejudicial. Nesse sentido, vide jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: CRIMINAL. RHC. DIFAMAÇÃO?O CONTRA DESEMBARGADOR. (...) EXCEÇÃO DA VERDADE. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DOS FATOS ATRIBUÍDOS À VÍTIMA. FEITO INSTAURADO CONTRA O MAGISTRADO EM PROCESSAMENTO PERANTE ESTA CORTE. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese na qual é atribuída à paciente a prática de difamação contra Desembargador, por ter enviado documentos à Subprocuradoria-Geral da República, noticiando a suposta prática do delito descrito no art. 89 da Lei n.º 8.666 /93 pelo referido Magistrado, o que resultou na instauração de inquérito em seu desfavor. (...) Tendo a suposta imputação sido dirigida a Desembargador, por eventual crime praticado no exercício da função, é permitida a exceção da verdade. Caso sejam verdadeiras as atribuições feitas ao Magistrado, será afastada a tipicidade do fato irrogado à paciente. Apesar de, em tese, estar configurado o delito imposto à paciente, sendo possível a exceção da verdade e estando o feito referente à apuração dos fatos atribuídos à

vítima em processamento, torna-se necessário o sobrestamento da ação penal, até o julgamento definitivo do inquérito e, posteriormente, da ação penal, caso esta seja instaurada em desfavor do Desembargador. Tratando-se de questão da qual depende o reconhecimento da existência do crime, suspende-se, também, o cômputo do prazo prescricional, nos termos do art. 116, inciso I, do Estatuto Repressivo. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - RHC 17578 PI 2005/0056906-0, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJ 10/10/2005 p. 395, Julgamento 15 de Setembro de 2005, Relator Ministro GILSON DIPP) Com efeito, a suspensão do processo também deve gerar a suspensão da prescrição, sem o impedimento de que provas urgentes sejam produzidas a requerimento das partes (art.116, inciso I do CP). Nesse diapasão, deixo de designar audiência para a oitiva das partes, pois, no presente caso, considero que a audiência prevista no art. 520 do CPP é incompatível com a natureza da suspensão, além de não se mostrar urgente à solução da ação. Ante o exposto, com base no art. 93 do CPP e 116 do CP, determino a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional pelo período de 01 (um) ano, sem prejuízo de posterior prorrogação caso indispensável ao julgamento do feito, podendo ser revogada a suspensão caso sobrevenha o trânsito em julgado da ação penal 0019622-06.2016.814.0401 (Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém). Expeça-se ofício à Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente comunicando a presente suspensão, com cópia desta decisão, solicitando que comunique a este juízo eventual trânsito em julgado da ação. Decreto o segredo de justiça nestes autos com o objetivo de proteger a identidade do menor citado como vítima do crime de abuso sexual, mormente por também figurar como vítima no Processo 0019622-06.2016.814.0401, em trâmite na Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém. Dê-se ciências às partes e ao Ministério Público. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LE? O, Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00008315220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:HAROLDO LIMA BARBOSA VITIMA:C. C. E. P. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 65, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: " Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial ", determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares para manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00008321320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:LUIZ AURELIO SOUTO SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. C. B. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA. DESPACHO Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos a este juízo, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00013445420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:BENICIO BATISTA FERREIRA VITIMA:E. L. D. . DELIBERAÇÃO: ?Defiro as diligências requeridas. Após seu cumprimento, dê-se vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença

PROCESSO: 00015633320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:ANSELMO SANTOS DE ALMEIDA VITIMA:E. S. R. VITIMA:L. R. . DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra ANSELMO SANTOS DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 21/04/1980, filho de Antônia dos Santos Ferreira e Manoel Francisco de Almeida, residente e domiciliado e Bom Jardim, nº 1883, Jurunas, Belém/PA, por infringência ao artigo 155, caput, do CPB. Narra a presente exordial acusatória que, no dia 20/01/2017, por volta das 14:50 h, um dos funcionários que cuida do monitoramento das câmeras da loja Riachuelo da João Alfredo notou que o denunciado havia colocado em uma sacola três sandálias de marca Havaianas, no valor total de R\$ 122,70 (cento e vinte e dois reais e setenta centavos). Narra a denúncia, ainda, que o denunciado se dirigiu até a saída da loja, momento em que os seguranças da loja o abordaram e constataram que o acusado estaria furtando as 3 sandálias. Em seguida, foi acionada a Polícia Militar para conduzir o denunciado à delegacia. Concluído o inquérito policial, o Ministério Público ofertou denúncia para apurar a prática do crime definido no art. 155, caput do CPB, supostamente praticado pelo denunciado Anselmo Santos de Almeida. Em análise do que consta nos presentes autos, em especial o termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 16), verifico que res furtiva consiste em 03 (três) sandálias da marca Havaianas, no valor total de R\$ 122,70 (cento e vinte e dois reais e setenta centavos), a qual foi devidamente restituída à vítima (auto de entrega de fl. 17). Além disso, o acervo constante nos autos demonstrou que a conduta do denunciado foi de mínima ofensividade, que não houve periculosidade social na ação, que o grau de reprovabilidade do comportamento do denunciado foi ínfimo, assim como que a lesão jurídica ocasionada foi inexpressiva. Acrescente-se, ainda, que a certidão de antecedentes de fl. 64 não demonstra que o denunciado faça do crime um meio de vida, constando, além do presente inquérito policial, apenas um outro inquérito policial (já arquivado por ausência de tipicidade) e um termo circunstanciado (já arquivado por ausência de justa causa). Restam, pois, configurados os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da prática de crime de bagatela, decorrente do princípio da insignificância, sobre o qual comentam os doutrinadores André Estefam e Victor Gonçalves (in ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. Direito Penal Esquemático: parte geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 124): O Direito Penal, num ambiente jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, em que a pena criminal não constitui instrumento de dominação política ou submissão cega ao poder estatal, mas um meio para a salvaguarda dos valores constitucionais expressos ou implícitos, não deve criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados. Onde se conclui que condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos são consideradas (materialmente) atípicas. Acerca dos requisitos para o reconhecimento da insignificância, destacam André Estefam e Victor Gonçalves (Ibid., p. 124-125): A jurisprudência nacional prestigia grandemente o princípio da insignificância ou bagatela, já tendo acolhido em inúmeras decisões de nossos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Este, inclusive, desenvolveu quatro vetores para sua aplicação, de tal modo que a apreciação concreta da insignificância do comportamento não fique adstrita à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, mas seja pautada por uma análise global da conduta e do agente. Tais vetores são: a) a ausência de Periculosidade social da ação; b) o reduzido grau de Reprovabilidade do comportamento; c) a mínima Ofensividade da conduta; e, d) a inexpressividade da Lesão jurídica provocada (veja, entre outros, o HC 84.412/SP). Sobre o tema, afirma a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de não valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A subtração de 2 litros de vodka SMIRNOFF e 1 litro de CAMPARI, posteriormente restituídos à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, invalidando-se, por consequência, eventual condenação contra ele imposta. (STJ HC 161.800/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.472/97, ART. 183) - SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA - DOUTRINA E PRECEDENTES - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: -DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF - Processo: RHC 122464 BA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/06/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-201) (grifo não autêntico). RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO (CP, ART. 155, "CAPUT") "RES FURTIVAE" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 60,00 (EQUIVALENTE A 8,85% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". [...] (STF - Processo: RHC 113381 RS; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 25/06/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) (grifo não autêntico). Desta feita, tendo sido demonstrado que a conduta do denunciado foi de mínima ofensividade, que não houve periculosidade social na ação, que o grau de reprovabilidade do comportamento do denunciado foi ínfimo e que a lesão jurídica ocasionada foi inexpressiva, restam configurados os vetores para o reconhecimento do princípio da insignificância, não havendo que se falar, portanto, em tipicidade material, impondo-se, por consequência, a rejeição da denúncia. Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia, em razão da atipicidade da conduta, faltando condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00027432120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: ?Defiro as diligências requeridas. Requisitar o laudo definitivo, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. Após seu cumprimento, dê-se vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença.?

PROCESSO: 00042851120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA-DPC VITIMA:P. C. F. DENUNCIADO:ALAN GLEIDSON AZEVEDO DE ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 171, redesigno a audiência para interrogatório do réu para o dia 01 de junho de 2017, às 09 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00055756620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:F. C. S. VITIMA:A. T. F. VITIMA:E. F. V. DENUNCIADO:RUI RIBEIRO CASTELO BRANCO FILHO Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LUIZ REBELO FERREIRA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 584, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém - 2º Ofício, com a finalidade de que seja informado a existência de certidão de óbito do denunciado José Luiz Rebelo Pereira em seus assentamentos e, em caso positivo, encaminhem-na a este Juízo. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00078473620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720225512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 10/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:V. J. F. A. . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial nº 229/2007.000002-8, o qual foi instaurado com o fim de apurar suposto caso de imperícia, por parte dos médicos do Hospital Samaritano, no momento do parto realizado em 19.02.2007, que resultou no óbito do recém-nascido de Vanja Janaína Furtado de Albuquerque. Conta na peça informativa, que, no dia 18.02.2007, por volta das 2:30 horas, a Sra. Vanja Janaína Furtado de Albuquerque estava grávida e deu entrada no Hospital Samaritano perdendo líquido, indicando dores de parto, tendo sido examinada, primeiramente, pelo médico obstetra plantonista, Dr. Paulo Geraldo, o qual afirmou que a mesma estava com dilatação de 0,3 cm razão pela qual, determinou a internação da paciente. Assim sendo, à 14:00 horas, a mãe da vítima foi visitá-la e encontrou sua filha em um leito sujo de sangue e outros líquidos, tendo, assim, comunicado imediatamente para outra médica plantonista, Dra. Mary Helly Valente Costa, pedindo que sua filha fosse operada. Contudo, tal pedido foi negado, sob a justificativa de que a paciente possuía boas características para um parto normal. Posteriormente, foi lhe informado que por volta das 20:00 horas, sua filha foi levada à sala de parto, que o mesmo foi trabalhoso, tendo a médica obstetra solicitado a presença de pediatra, vez que a criança apresentava problemas. Entretanto, somente às 09 horas do dia seguinte, a pediatra veio atender o menor, o qual, por conta dos problemas ainda persistirem, foi encaminhado à sala incubadora. Segundo o que consta nos autos, a mãe da vítima ainda destacou que, ao visitar o recém-nascido, encontrou a incubadora aberta e o menor sem o aparelho que deveria estar em seu pescoço, problema que somente foi sanado após a observação da mesma. Após, o recém-nascido foi encaminhado à UTI, onde veio à óbito. Ocorre que, apesar de diversas diligências, a mãe do recém-nascido não comprovou o alegado, não juntando certidão de óbito e / ou laudo necroscópico de seu filho, bem como que após inúmeros ofícios encaminhados ao CPC Renato Chaves e ligações telefônicas, não foi localizado laudo pericial com o nome da mãe do recém-nascido que faleceu, dando, assim, indícios de que o referido laudo tampouco fora realizado, indicando até mesmo falta de interesse da mãe do recém-nascido em dar prosseguimento no feito. Desta feita, os autos foram encaminhados ao Parquet, o qual alegou que laudo pericial é condição sine qua non para a prova da materialidade do delito, razão pela qual deixou de oferecer denúncia e requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 28 do CPP. Os autos vieram conclusos para análise e decisão quanto ao pedido de arquivamento. É o relatório. Decido: Compulsando os autos, este Juízo observa que, de fato, não foi realizada a perícia necessária para a constatação dos fatos, tampouco foram juntados outros elementos que viessem a comprovar o mesmo. Sobre a imprestabilidade de indícios da prática delituosa para a propositura de ação penal, afirma a jurisprudência: PENAL. TRÂNSITO. ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. EMBRIAGUEZ. VELOCIDADE.EXCESSO. DOLO EVENTUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS. PROVA.INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. A regularidade formal da narrativa contida na denúncia não é suficiente para a abertura de ação

penal. A justa causa, indispensável à sua propositura, exige que a denúncia seja acompanhada de substrato probatório mínimo, capaz de ensejar juízo de viabilidade da pretensão acusatória ali deduzida. Inexistentes nos autos quaisquer indícios ou prova de que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez, com excesso de velocidade, não há falar em dolo eventual. Tratando-se de conduta culposa, cumpre estancar a ação penal em que se imputa ação dolosa, cabendo ao Ministério Público, se for o caso, oferecer nova denúncia. Ordem concedida. (STJ - HC: 27868 RJ 2003/0055595-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) (grifo não autêntico). Desta forma, no presente caso, a inexistência de um lastro mínimo de provas implica em ausência de justa causa para a propositura de ação penal. Diante de todo o exposto, acolho as razões apresentadas pela Promotoria de Justiça, reconhecendo que não há provas da materialidade delitiva e, conseqüentemente, com escopo no artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste feito, ressalvada a superveniência de provas que levem à autoria do crime e materialidade do delito, nos termos do art. 18 do CPP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00102837820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720297248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE VASCONCELOS PANTOJA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO HENRIQUE PASCHOAL SOUZA Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARIANA SALES E SILVA Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SOUZA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:P. A. R. E. . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 336, com fulcro no art. 80 do CPP, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado Carlos André Vasconcelos Pantoja, com a extração das cópias integrais dos autos, permanecendo nestes autos os réus Thiago Henrique Paschoal Souza e Ariana Sales e Silva. Após, remetam-se os autos do processo referente ao denunciado Carlos André Vasconcelos Pantoja à Instância Superior, nos termos do art. 601 do CPP. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00105823920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Apelação em: 10/02/2017 DENUNCIADO:PEDRO CORTEZ DA SILVA Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MAURY MASCOTTE MARQUES VITIMA:M. L. S. S. . DESPACHO Veio-me concluso o Ofício nº 92/2017, remetido pelo Juízo da Comarca de Augustinópolis/TO, informando que PEDRO CORTEZ DA SILVA encontra-se atualmente cumprindo pena em regime fechado na Cadeia Pública da sede da referida Comarca, com condenação unificada, totalizando a pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, requerendo a remessa de Carta Precatória competente para cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de PEDRO CORTEZ DA SILVA (referente ao processo nº 0010582-39.2012.8.14.0401), bem como o envio de possível execução penal existente nesse Juízo tramitando em favor do referido acusado, para unificação de penas. Defiro o pleito supramencionado, determinando a expedição da guia competente e a posterior expedição de Carta Precatória para a Comarca de Augustinópolis/TO, com o envio da documentação necessária para que o denunciado PEDRO CORTEZ DA SILVA possa cumprir a pena a que foi condenado no processo 0010582-39.2012.8.14.0401 na referida Comarca. Ademais, determino o envio à Comarca de Augustinópolis/TO de possível execução penal existente neste Juízo tramitando em desfavor do supramencionado acusado, para unificação das penas, ou, em caso negativo, preste tal informação à referida Comarca. Após, remetam-se o Ofício e documentos recebidos, a guia, a carta precatória expedida, bem como os demais documentos produzidos posteriormente, ao Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de sejam juntados aos autos do processo nº 0010582-39.2012.8.14.0401 e para dar ciência ao Desembargador Relator acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00109492920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:BENIGNO OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 10224 - OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS DPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA PENAL DA CAPITAL Fórum Criminal, sala 222. Rua Tomázia Perdigão, s/n. Largo São João. Cidade Velha. EDITAL Processo 0010949-29.2013.8.14.0401(Com prazo de 15 dias) O Exmo. Sr. Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de Direito, titular da 8ª Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ilustre Doutor 7º Promotor Público da Capital, foi(ram) denunciado(a)(s), como incurso nas penas do Art. 306, da Lei 9.503/1997, BENIGNO OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 15/08/1988, filho de Raimundo Benigno de Souza e Maria Daize Oliveira de Souza, residente no Conjunto Nova Marituba, Quadra II, na Rua Fernando Guilhon, Passagem Almeida, nº14, entre 07, Nova Marituba, Marituba/PA. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 10(dez) dias e nos termos do Art. 396 A, CPP, apresente resposta escrita a acusação, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do Defensor constituído, consoante prevê o parágrafo único, do artigo acima mencionado. Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Penal. FÓRUM CRIMINAL, 10 de fevereiro de 2017. Eu, Ana Carla Soares, Analista Judiciária, o subscrevi. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00118404520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:MAX SANDRO DA CONCEICAO ALVES Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESTER DA ROCHA E SILVA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO RAMON BERNAL DA SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WEVERTON MARCOS LIMA CUNHA Representante(s): OAB 4403 - JOSE ALTAIR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. C. M. VITIMA:R. G. S. VITIMA:R. S. P. C. VITIMA:E. T. C. . DELIBERAÇÃO: ?Defiro as diligências requeridas, que seja oficiado ao CPC ?RENATO CHAVES?, caso ainda ausente algum laudo pericial, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado do acusado MAX SANDRO, a fim de que se manifeste, no prazo legal, acerca de diligências que queira requerer, na fase do art. 402, do CPP. Em caso de apresentação de diligências pelo causídico, façam os autos conclusos, bem como para apreciação dos pleitos de liberdade existentes.?

PROCESSO: 00154493620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JOAO PAULO LIMA BARBOSA DENUNCIADO:MADSON ANDREY BOTELHO DA ROCHA VITIMA:M. E. C. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 245, renovem-se diligências para fins de intimação pessoal do réu MADSON ANDREY BOTELHO DA ROCHA para tomar ciência da renúncia pela advogada que atuava em sua defesa, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública, fazendo observância de que, decorrido o referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público. Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00154984820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. M. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC ENVOLVIDO:ROQUE JURANDY BARROS SOARES. DESPACHO Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos a este juízo, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00173001320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:TATIANE REGO E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: ?Em face da insistência na oitiva da testemunha de acusação, remarco a continuidade desta audiência para o dia 06 de Abril de 2017, às 11:30. Requisite-se o policial militar. Ciente a ré aqui presente que já sai intimada da data da audiência. Ciente os presentes.?

PROCESSO: 00178431620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:JUAN CARLOS PEREIRA MALCHER VITIMA:L. E. S. C. . DELIBERAÇÃO: ?Vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença

PROCESSO: 00182294620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ARLEY SANTA ROSA MELO DENUNCIADO:JONAS GUILHERME MAGALHAES COSTA VITIMA:C. A. Representante(s): JOSE CARLOS SALDANHA BASTOS (REP LEGAL) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando as certidões de fls. 102 e 103, nomeio Defensor(a) Público(a) para atuar na defesa dos acusados ARLEY SANTA ROSA MELO e JONAS GUILHERME MAGALHÃES COSTA, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Intime-se, pois, a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação em favor dos supramencionados réus. Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00188213220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JAIRO MARCELO FERREIRA NOGUEIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON BRAGA MIRANDA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MELQUIAS LEO DE AQUINO Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) OAB 18027 - RAFAEL JULIO MAIA RAPOSO (ADVOGADO) OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARCOS DO AIDO OLIVEIRA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:P. R. M. L. VITIMA:T. G. M. VITIMA:T. G. M. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Defiro as diligências requeridas. Após seu cumprimento, dê-se vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença.?

PROCESSO: 00190764620028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220238362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:J. N. U. REU:LAERCIO DOS SANTOS MARINHO Representante(s): JOAO AUGUSTO CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EUGENIO DIAS DOS SANTOS/OAB-PA 5693 (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO NONATO COELHO LOBATO Representante(s): CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) VITIMA:E. I. P. E. C. L. . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar acerca do não comparecimento do acusado RAIMUNDO NONATO COELHO BRABO para realizar a perícia de sanidade mental, apesar de devidamente intimado o acusado e seu genitor, conforme informações constantes no Ofício de fl. 286 e na certidão de fl. 289. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00194041720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:GULITH CESAR DOS SANTOS VITIMA:H. B. L. T. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 203, bem como a não localização de novo endereço do acusado Gulith César dos Santos nos sistemas SIEL e INFOSEG (fls. 205 e 206), proceda-se a consulta no sistema INFOPEN, a fim de verificar eventual prisão deste. Não estando preso, renovem-se diligências no endereço constante nos autos (fl. 202), para fins de intimação do acusado para comparecimento à audiência designada para o dia 29/05/2017 (fl. 204). Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00203669820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:M. P. R. . Vistos, etc... O presente Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade pela morte de MAURO PACHECO DOS REIS, fato ocorrido no dia 14 de julho de 2016, por volta das 15 h, em um galpão situado à Rua dos Mundurucus, nº 2951, bairro Cremação, Belém, quando executava serviços de eletricitista. Após apurações dos fatos pela autoridade policial, os autos foram encaminhados à Promotoria, a qual manifestou-se pelo arquivamento dos autos, por ausência de indícios da ocorrência de qualquer delito praticado por Carlos Victor Pereira Leitão, conforme o art. 28 do CPP. São os fatos. Passo a decidir. Segundo consta nos autos, Carlos Victor Pereira Leitão, proprietário do supramencionado galpão, teria contratado os serviços de MAURO PACHECO DOS REIS, autônomo, através de anúncio no site OLX, para exercer as atividades de eletricitista. Compulsando os autos, verifico que não há indícios de que o investigado Carlos Victor Pereira Leitão tenha tido qualquer conduta ou culpa que possa ter contribuído para ocasionar o óbito da vítima MAURO PACHECO DOS REIS, havendo fortes indícios de que, conforme os documentos e depoimentos acostados aos autos, havia equipamentos de segurança para serem utilizados na realização da atividade, mas que, todavia, Mauro Pacheco dos Reis não estava utilizando tais equipamentos e, durante a execução do trabalho, encostou um alumínio em um fio de alta tensão, ocasionando seu óbito por eletropressão (descarga elétrica) e pela queda (traumatismo craniano). Por outro lado, há fortes indícios de que a culpa seja exclusiva da vítima, a qual anunciou seus serviços de eletricitista experiente, deixando, contudo, de utilizar os equipamentos de segurança. Isto posto, ante a ausência de justa causa para dar início a uma ação penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito, nos moldes do art. 28 do CPP, ressalvada a superveniência de novas provas que possam dar ensejo à autoria e materialidade de delito, nos moldes do art. 18 do CPP. P. R. I. C. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00217076720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:TUPAN MACEDO DUARTE Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão Defiro o pleito ministerial de fl. 93, determinando que o denunciado TUPAN MACEDO DUARTE seja intimado pessoalmente para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, devendo prosseguir o cumprimento pelo tempo que deixou de comparecer a este Juízo, qual seja, 08 (oito) meses, conforme certidão de fl. 79. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00243924220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 DENUNCIADO:NAPOLEAO FURTADO MODESTO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 480, renovem-se diligências, no endereço constante na denúncia (observar o endereço completo), para fins de intimação do denunciado FERNANDO DE SOUSA BRITO para tomar ciência da sentença de fls. 440/449-v. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00284006220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO GUEDES DA CRUZ JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DECISÃO Carlos Alberto Guedes da Cruz é acusado da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Notificado da denúncia, o acusado apresentou, através da Defensoria Pública, defesa prévia às fls. 87/93-v, que ora analiso. A resposta à acusação sustenta que a denúncia é inepta, posto que não teriam sido cumpridos os requisitos do art. 41 do CPP, haja vista o não esclarecimento do locus commissi delicti. Ademais, pugna pela desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sustentando a pouca quantidade de entorpecente que teria sido encontrado com o réu. Ao final, pugna pelo posterior arrolamento de testemunhas. Inicialmente, verifico que não merece prosperar o pleito de rejeição da denúncia por inépcia da denúncia, tendo em vista que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, indicando, ainda, com clareza, o local onde foi abordado pelos Policiais Militares, qual seja, na travessa Segunda de Queluz, esquina com a Av. Cipriano Santos. Ademais, não há como acolher, por ora, os argumentos da defesa quanto à necessidade de desclassificação para o crime para o crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Reconhecer, neste momento processual, que o denunciado não incidiu em nenhuma das condutas tipificadas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seria precipitado, tendo em vista que a denúncia apresenta prova da materialidade e indícios de autoria, sendo necessária a instrução criminal. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Ademais, no que se refere ao pleito de posterior indicação das testemunhas de defesa, verifico que não merece prosperar tal pleito. Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. O § 1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 expressa claramente o momento processual para apresentação do rol testemunhal, vejamos: Art. 55 [...] § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta à acusação - implica infração aos princípios do contraditório e da paridade de armas, constituindo, assim, inversão tumultuária e desordem processual. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. (Correição Parcial Nº 70052798725, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicação: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Destarte, tendo em vista que a defesa não arrolou qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a qual já se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razão pela qual, desde já, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuízo do disposto no art. 209 do CPP. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2017, às 12:30 h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Cite-se o acusado. Intimem-se seu defensor e o Ministério Público, para comparecimento ao ato acima referido. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00304202620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 FLAGRANTEADO:EDINALDO MARTINS MOTA VITIMA:O. E. . Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado EDINALDO MARTINS MOTA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Após, oficie-se ao CPC Renato Chaves, a fim de seja encaminhado a este Juízo o laudo de balística e potencialidade da arma encontrada em poder do denunciado, requisitado à fl. 27. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00616476820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:DIANA MORAES E SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos a este juízo, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00707968820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA VITIMA:N. T. M. VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos a este juízo, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00895541820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Representante(s): OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:J. A. L. Q. Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Tendo a defesa apresentado novo endereço da testemunha Thayane Tereza Guedes Tuma e complementado os quesitos às fls. 458/460, cumpram-se as demais deliberações de fls. 454/456. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital



## SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00096979820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720278199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:K. R. S. F. REU:ELVIS VELNEN FERREIRA TAVARES Representante(s): EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Despacho 1) Determino à secretaria que desentranhe a guia de recolhimento de fls. 290 e a envie à Vara de Execuções Penais, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 283/289. 2) Deverá constar do ofício expressamente que o réu Elvis Velnen Ferreira Tavares se encontra preso em estabelecimento penal do Estado do Espírito Santo, cuja Vara de Execuções Penais competente já tem conhecimento da condenação do acusado neste juízo. Belém (PA), 10 de Fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00107890420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:LIDIANE NEPOMUCENO GALHEGO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. V. L. E. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho Aguardem os autos em secretaria a data designada para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o Ministério Público poderá se manifestar sobre a oitiva de Elma Sueli da Silva, levando em consideração as circunstâncias alegadas pela testemunha às fls. 17. Int. Belém (PA), 10 de Fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00109652920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020412982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. T. A. A. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DAVID LOURENCO BARBOSA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Despacho 1) Antes de formular juízo de admissibilidade em relação ao recurso interposto às fls. 90, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público e, em seguida, remeta os autos ao parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva. 2) Em seguida, intime-se a defesa para os mesmos fins. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00150744020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:RODRIGO GOMES DOS SANTOS VITIMA:P. V. G. C. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho Intime-se o réu da sentença (fls. 84/86), por edital, nos termos do art. 392, IV do CPP. Prazo de 60 (sessenta) dias. Belém (PA), 10 de Fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00168605120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LILIANE DOS SANTOS CANELAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):ALDIR JORGE VIANA DA SILVA. Despacho 1) Homologo a desistência de oitiva da testemunha Cristiano Cleiton Miranda, nos termos da manifestação ministerial de fls. 37. 2) Dou por prejudicada a oitiva dessa testemunha a requerimento da defesa (fls. 15), uma vez que não foi ela apresentada ao juízo - conforme compromisso da defesa (fls. 27) - em, pelo menos, duas ocasiões (fls. 29 e 36) 3) Tendo em vista que a acusada Liliane dos Santos Canela é revel (fls. 29), circunstância que prejudica seu interrogatório, intem-se o Ministério Público e a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Caso nada requeiram, intem-se para oferecimento de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após as manifestações e juntada das certidões de praxe, retornem conclusos. Belém (PA), 10 de Fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00228751620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920858840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ORIVALDO PANTOJA QUARESMA. Despacho Remarco cuidarem os presentes autos de incidente de restauração de autos extraviados, em cujo trâmite não há previsão legal de audiência de instrução e julgamento. Considerando, todavia, o disposto no art. 543, V, do CPP, retornem os autos ao Ministério Público para que seu representante esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da oitiva de testemunhas para provar o teor do processo extraviado e, em caso positivo, apresente o respectivo rol. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00270711520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:DIEGO NASCIMENTO LEITE VITIMA:J. M. P. F. . DESPACHO ORDINATÓRIO: Conforme determina o art. 1º, § 1º, I, do Provimento 006/2006 da Corregedoria da RMB do TJ/PA, e após decisão que decidiu que a competência do feito é de um dos Juizes das Varas Criminais de Belém, remeto os presentes autos à Secretaria do MP, para redistribuição ao Promotor de Justiça competente para atuar no feito. Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria da 9ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00279606620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLA DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . Decisão A acusada Carla dos Santos Barbosa foi denunciada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). A ré foi presa em flagrante em 14.11.2016. A defesa da ré requereu a revogação do decreto de prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. Decido. Não há circunstâncias fáticas que confirmam cautelaridade à prisão da ré neste momento. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. No presente caso, todas as testemunhas arroladas pela acusação são policiais militares, de modo que não há que se falar em risco plausível de intimidações ou ameaças por parte da acusada. Ademais disso, a denunciada já foi citada e intimada da audiência de instrução, conforme certidão de fls. 36. Não endosso o argumento de que a custódia é necessária para a garantia da ordem pública. A par da duvidosa constitucionalidade desse fundamento legal, há que se tomar em conta que a presunção de inocência constitucional afasta o entendimento de que antecedentes consubstanciados em inquéritos policiais e ações penais em curso impedem a revogação da prisão preventiva, por revelarem sua necessidade como forma de garantir a ordem pública. Essa interpretação já está, aliás, consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora trago à baila: PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida; 2. A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social, causada pelo crime, ao ponto de colocar em risco as instituições democráticas, o que não se confunde com mera afirmação de que o réu ostenta maus antecedentes; 3. Pedido de extensão DEFERIDO para que o requerente responda ao processo em liberdade. (HC 32607/RS. STJ. 6ª Turma. Rel. Min. Paulo Medina. j. 20.06.2006. DJ 01.08.2006, p. 549) HABEAS

CORPUS. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A prisão preventiva, de caráter processual, só se justifica, em confronto com o princípio da presunção de não-culpabilidade, diante da evidente necessidade de sua imposição, mediante a demonstração, com elementos concretos, de que o réu, solto, poderá causar risco à garantia da ordem pública ou econômica, à própria instrução do feito ou mesmo frustrar a provável aplicação da lei penal. 2 - O fato de o paciente ter fugido para evitar a prisão em flagrante, bem como a gravidade em abstrato do crime, por si só, não evidenciam a necessidade da custódia. 3 - A afirmação do magistrado de que o paciente tem "péssimos antecedentes", sem que seja apresentado qualquer elemento concreto identificador de que ele tenha causado embaraços a outras ações penais, não justifica a medida extrema. 4 - As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte já decidiram, por várias vezes, que inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade, também não se prestando para justificar a prisão cautelar. 5 - Habeas corpus concedido. (HC 44590/PR. Proc. 2005/0091259-2. STJ. 6ª Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. j. 29.06.2006. DJ 05.11.2007, p. 375). Ademais disso, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444). Ora, se a utilização de inquéritos policiais e ações penais é vedada na fixação da pena, com maior razão processos e procedimentos em curso não devem ser utilizados como fundamento para manutenção da prisão preventiva. Não vislumbrando, portanto, circunstância que configure fundamento para maior elastério da custódia provisória (art. 312 do CPP), revogo o decreto de prisão preventiva de Carla dos Santos Barbosa. Expeça-se alvará de soltura. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031777320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 INDICIADO:MIGUEL ARCANJO GOMES DA COSTA VITIMA:A. M. S. VITIMA:M. A. S. VITIMA:C. R. N. S. VITIMA:F. M. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO: Conforme determina o art. 1º, I, do Provimento 006/2006 da Corregedoria da RMB do TJ/PA, e após CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELA AUTORIDADE POLICIAL CIVIL, remeto os presentes autos à Secretaria do Ministério Público para distribuição ao Promotor competente para atuar no feito. Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00033379820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 INDICIADO:VITOR DA COSTA PEREIRA VITIMA:R. S. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO: Conforme determina o art. 1º, I, do Provimento 006/2006 da Corregedoria da RMB do TJ/PA, e após CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELA AUTORIDADE POLICIAL CIVIL, remeto os presentes autos à Secretaria do Ministério Público para distribuição ao Promotor competente para atuar no feito. Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00041130620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820144670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:SILVANI DA LUZ PIEDADE VITIMA:R. P. L. . Despacho Considerando a certidão de fls. 91, requisi-te-se a apresentação a juízo da pessoa identificada às fls. 90, a fim de prestar informações sobre sua identidade para eventual citação pessoal. Belém (PA), 13 de fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal Página de Refresh 'F9' Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Tomázia Perdígão, 310, 2º Andar, sala 223 CEP: 66.015.260 Bairro: Fone: 32052273

PROCESSO: 00305891320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 INDICIADO:IDENILSON GAMA DE OLIVEIRA VITIMA:W. P. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO: Conforme determina o art. 1º, I, do Provimento 006/2006 da Corregedoria da RMB do TJ/PA, e após CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELA AUTORIDADE POLICIAL CIVIL, remeto os presentes autos à Secretaria do Ministério Público para distribuição ao Promotor competente para atuar no feito. Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00516722220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/02/2017 DENUNCIADO:EDMILSON SEBASTIAO CARDOSO LEAO DENUNCIADO:SUELY DAS GRACAS CARDOSO LEAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:ALDIR JORGE VIANA DA SILVA . Despacho 1) Intime-se a testemunha Jessica Michele Teixeira dos Santos para a audiência já designada (fls. 42), no endereço informado às fls. 46. 2) Futuras intimações do réu deverão ser diligenciadas no mesmo endereço. Belém (PA), 13 de Fevereiro de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00193069020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: MENOR: V. M. I.  
INDICIADO: M. S. V. A.  
VITIMA: J. V. S. S.  
VITIMA: M. V. C. L. M.  
VITIMA: W. T. M. S.

**SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 06/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00001629620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:CARLOS PANTOJA PINHEIRO INDICIADO:LUIZ DA COSTA VITIMA:R. S. . R.H Cumpra-se na íntegra o solicitado pelo Ministério Público às fls. 116/118. Int. Após, cls. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00010296020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CAROLINE REIS MELO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo defere o requerido pela Defesa. Fica designado o dia 27 de junho de 2017 às 10:30 horas, para a oitiva da testemunha de Defesa Welton do Vale Reis, que seja renovada sua intimação, na forma requerida pela Defesa e para o interrogatório da acusada, que já sairá intimada da nova data designada.

PROCESSO: 00021448220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H Ante a certidão de fls. 137, fica intimado, através da publicação deste despacho, o Sr. Advogado William Jan da Silva Rocha, OAB/PA nº 16.655, a apresentar memoriais em favor do réu RAIMUNDO NONATO SOUZA DA COSTA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pois se não há renúncia e nem substabelecimento, permanece o causídico atuando na defesa do mencionado réu. Decorrido o prazo acima sem manifestação da defesa, retornar os autos conclusos para adoção de providências. Int. Após, cls. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00027654520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:DIOGO FERNANDO FREITAS DE SOUZA LIMA VITIMA:J. R. F. P. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0002765-45.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 30 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 06 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00029551820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020114570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:N. S. S. C. DENUNCIADO:ERIVALDO BRASIL DA SILVA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADMILSON DA CRUZ DAMASCENO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. M. O. VITIMA:D. R. S. X. VITIMA:K. S. S. VITIMA:D. K. S. B. C. VITIMA:M. N. A. C. VITIMA:I. R. S. P. DENUNCIADO:WALMAR DA SILVA ZANINI Representante(s): OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher o depoimento das testemunhas, bem ainda o interrogatório do acusado. Ante o exposto, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2017 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas de Defesa Wytamara Carvalho da Cruz, Jackson Miranda de Souza, Maria Ivanete da Silva Damasceno, Ruano Brito Silva, Nivea Maria Monteiro da Costa. Cientes e desde já intimados o acusado Admilson da Cruz Damasceno e a testemunha Victor Hugo Sarmento Costa e. Cientes o Ministério Público e a Defesa. Dê-se ciência a Defesa constituída do acusado Walmar Cunha da Silva. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.02.2017.

PROCESSO: 00071500720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 VITIMA:M. F. T. INDICIADO:ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H Retomar os autos ao Ministério Público. Int. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00125746420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:IRENE TRINDADE LISBOA DA SILVA Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13282 - MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDER LEO DA SILVA Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:SOCRATES GIL DE AZEVEDO Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H Considerando o teor da certidão de fls. 873, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 09:30hs, para a realização do interrogatório dos acusados. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Sem prejuízo da determinação acima, efetuar a cobrança junto aos juízos deprecados visando o retorno das cartas precatórias expedidas para as oitivas dos peritos requerida pela defesa dos acusados. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELO PROCESSO Nº 0012574-64.2014.824.0401

PROCESSO: 00188001720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. O. F. . R.H Analisando detidamente os autos, constato que não fora cumprido o requerido pelo Ministério Público às fls. 75. Assim, retornar os autos à Autoridade Policial, para cumprimento na íntegra do solicitado pelo Ministério Público, conforme determinação de fls. 76. Int. Após, cls. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00192228920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:HEMERSON RANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ACUSADO: HEMERSON RANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA: O. E. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 30 de agosto de 2016, ofereceu Denúncia em desfavor de HEMERSON RANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/2003. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 12.08.2016, por volta de 20h40min, em via pública da Tv. Humaitá, Bairro do Marco, nesta capital, policiais militares flagraram o

denunciado portando uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, municiaida com seis cartuchos intactos de mesmo calibre, sem autorização do órgão competente para portá-las. No dia do ocorrido, os referidos policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo pela supracitada via quando avistaram o denunciado e mais dois indivíduos descendo de um táxi em atitude suspeita, razão pela qual decidiram abordá-los. Quando perceberam a aproximação dos agentes públicos, eles ficaram visivelmente incomodados, sendo que um deles fugiu e o denunciado jogou a arma em via pública, tentando se livrar da responsabilidade de portá-la. Diante disso, foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia. A arma de fogo foi apreendida e encaminhada à perícia para constatação de sua potencialidade lesiva. Às fls. 56, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 66/67, a Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, arrolando três testemunhas, Flávio da Silva Pinto, Víctor Hugo de Souza Perdigão e Rafael Douglas de Souza Trindade. Durante a instrução processual ocorrida no dia 25.10.2016, foi realizada a oitiva de uma testemunha de acusação e duas de defesa. Continuando a instrução, em 05.12.2016, foram ouvidas mais uma testemunha arrolada pelo MP, bem como foi realizado o interrogatório do réu. A defesa desistiu das testemunhas ausentes (fls. 120). O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 128/133, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente improcedente, absolvendo-se o réu do crime do art. 14 da Lei 10.826/03 com base no princípio in dúbio pro reo. A Defesa, em sede de alegações finais, às fls. 144/151, requereu a absolvição do acusado, com lastro no art. 386, IV do CPP, acolhendo-se a tese de insuficiência de provas encampada pela representante do Parquet. Na remota hipótese de soçobrar a tese mor reunida retro, que fosse absolvido, consoante art. 386, IV (negativa de autoria) do CPP. Consta nos autos, às fls. 152, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque à ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Em juízo, o policial militar KLEYTON LÚCIO TEIXEIRA DA SILVA declarou que estava em ronda pela Av. 25 de Setembro quando ele e seus colegas avistaram na Av. com a Humaitá um táxi do qual três indivíduos saíam em atitude suspeita, se dirigindo a um automóvel de uma senhora que havia acabado de estacionar em frente a uma residência. afirmou que ao perceberem a aproximação da polícia, os suspeitos estranhamente voltaram para o táxi. Nesse momento, o denunciado se abaixou e atirou um objeto para baixo do automóvel. Relatou que interceptaram o referido taxi e realizaram uma busca pessoal em todos. Logo depois, pediram para que o taxista avançasse um pouco e encontraram a arma de fogo que o réu havia tentado esconder, tendo então sido preso em flagrante. Os rapazes que o acompanhavam foram liberados, pois nada foi encontrado com eles. Por fim, relatou que o réu utilizava uma tornozeleira eletrônica. Em Juízo, o policial militar MARCOS NIELSON MONTEIRO COSTA narrou a mesma versão relatada por seu companheiro. Destacou que os ocupantes do táxi tinham acabado de sair do veículo quando avistaram a aproximação dos policiais e tentaram adentrar novamente o automóvel. Por fim, afirmou ter visto o momento em que o denunciado jogou a arma de fogo embaixo do táxi. Em Juízo, a testemunha de defesa FLÁVIO DA SILVA PINTO declarou que estava com o denunciado no momento da abordagem policial e que se dirigiam à casa de umas meninas, no bairro da Pedreira, de táxi. Contou que um adolescente de nome Vitor os acompanhava e que ao chegar no ponto combinado, desceram do veículo e foram abordados, neste momento, por policiais. Alegou que a arma de fogo foi encontrada com o adolescente, mas afirmou que não tinha conhecimento de que ele estava armado. Em Juízo, a testemunha de defesa RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA TRINDADE declarou que era motorista do táxi que conduziu o denunciado e seus amigos ao ponto por eles indicado, na esquina da Av. 25 com a Av. Humaitá. afirmou que em momento algum se sentiu constrangido ou ameaçado por eles e que não percebeu se algum deles portava arma, nem tampouco avistou algum deles de abaixando. Declarou que quando os passageiros desciam do carro, foram abordados por policiais militares que realizaram o procedimento de revista pessoal. Por fim, esclareceu que não chegou a ver a apreensão de arma de arma alguma. Em interrogatório, o réu HEMERSON RANDERSON afirmou que trabalhava com seu pai no dia do ocorrido quando recebeu uma ligação de seu amigo Flávio lhe convidando para ir a um aniversário no bairro da Pedreira. Pensou em recusar o convite, pois estava com o pé quebrado, mas acabou convencido a ir. Flávio chamou um táxi e lhe apanhou em frente ao Shopping Pátio Belém e de lá foram em direção à festa e, antes de chegar ao local, já havia deixado sua parte paga ao taxista. Quando chegaram ao referido local, desceu do carro e atravessou a rua, enquanto seu amigo e um adolescente que o acompanhava quitavam suas partes. Relatou que foi neste momento que os policiais chegaram e fizeram a abordagem. Negou ter jogado qualquer objeto para baixo do carro, pois já estava do outro lado da rua e afirmou que não chegou a ver arma alguma com os rapazes que estavam lhe acompanhando no táxi. Esclareceu que Flávio era foragido da polícia e que não conhecia o adolescente que o acompanhava. Por fim, afirmou que cumpria pena em regime semiaberto e utilizava tornozeleira eletrônica no momento da abordagem. O laudo do exame de potencialidade lesiva na arma de fogo apreendida foi juntado aos autos (fls. 116/117). Ele atestou que no momento da análise a arma encontrava-se em funcionamento e, conseqüentemente, apresentava lesividade em potencial. Assim, ao término da instrução processual, verificou-se que há prova suficiente de materialidade, porém não há certeza quanto à autoria delitiva. Os depoimentos colhidos na instrução estão controversos. De fato, não há como se afirmar com quem a arma estava, fato este que acaba beneficiando o acusado. O ônus da acusação cabe ao Ministério Público, que no presente feito, data vênua, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta ao acusado, ante a insuficiência de provas produzidas, razão pela qual não se podendo ter por base o que fora coletado durante o Inquérito Policial, acertadamente o Ministério Público pugnou em memoriais pela absolvição do acusado, entendimento esse ratificado pela defesa também em sede de memoriais. Nesse sentido, temos a jurisprudência: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF - RE: 287658 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado HEMERSON RANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Cumprindo determinação do art. 4º da Resolução nº 06/2008 - CJRMB, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado da sentença, à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e

demais providências para o encaminhamento da citada arma. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00218123920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:JOAO MARQUES DE FREITAS VITIMA:A. A. . R.H A Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 49/50, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, este Magistrado, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Este Magistrado compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pela Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas, tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00226611120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/02/2017 DENUNCIADO:WALDIR HAILTON ALHO MARQUES Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:TATYANE RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H Dar vista ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa para o oferecimento de Memoriais. Int. Após, cls. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00250636520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:PAULO WALLAN MIRANDA DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. F. L. . ACUSADO: PAULO WALLAN MIRANDA DA CRUZ VITIMA: R. F. L. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 09 de novembro de 2016, ofereceu Denúncia em desfavor de PAULO WALLAN MIRANDA DA CRUZ, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II do CPB. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 19.10.2016, por volta de 19h50min, em um estabelecimento comercial localizado na Av. Marquês de Herval, entre as Tv. Perebebuí e Alferes Costa, bairro da Pedreira, nesta capital, o denunciado, acompanhado de um comparsa não identificado nos autos, assaltou a referida empresa que é propriedade de RENATA FREIRE LEITE, subtraindo-lhe, mediante ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo aproximadamente R\$ 200,00. No dia do ocorrido, a vítima e seus funcionários estavam fechando o estabelecimento quando foram surpreendidas pelo denunciado, acompanhado de seu comparsa, que adentrou o local portando uma arma de fogo, anunciou o assalto, exigindo que lhes fossem entregue o dinheiro do caixa e os aparelhos de todos que estavam ali. Após a subtração do montante que estava no caixa, os ladravazes empreenderam fuga em uma motocicleta, mas não levaram os celulares. Ocorreu que ao iniciarem a fuga, foram surpreendidos por disparos de arma de fogo efetuados por um desconhecido que atingiu o acusado, derrubando-o no chão. Paralelamente a isso, policiais militares foram acionados via rádio da ocorrência em questão e, chegando ao local, se deparam com o denunciado baleado caído no solo. Diante disso, encaminharam-no à unidade hospitalar, onde - após receber alta médica - foi preso em flagrante. Seu comparsa conseguiu empreender fuga e a quantia em dinheiro foi apenas parcialmente recuperada. Não foi possível identificar de quem partiram os disparos que atingiram o denunciado. Às fls. 57, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 63, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual ocorrida em 11.01.2017, foi realizada a oitiva de duas testemunhas de acusação, sendo que o Parquet insistiu na oitiva da testemunha faltante (fls. 91). Em continuação à instrução processual, no dia 25.01.2017, foi realizado o interrogatório do réu. O MP desistiu da oitiva da vítima, que novamente não compareceu (fls. 102). O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 104/112, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente improcedente, absolvendo-se o réu do crime do art. 157, § 2º, I e II do CPB, com base no princípio in dubio pro reo. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, às fls. 113/116, requereu a absolvição do acusado, considerando o pedido de absolvição feito pelo titular da ação penal e a insuficiência de prova para condenação, conforme art. 386, VII do CPP, com a conseqüente revogação da prisão preventiva. Consta nos autos, às fls. 117, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque à ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Em Juízo, o policial militar MARCELO DE OLIVEIRA COSTA declarou que foi acionado por seu oficial adjunto, via rádio, informando que havia um indivíduo baleado em via pública que fora detido por populares após ter assaltado um mercadinho na Av. Marques de Herval. Quando chegou ao local, já havia outra guarnição lá, quando que o dinheiro subtraído pelo denunciado já estava de posse de outro policial. afirmou que teve a função de apenas conduzir o assaltante à delegacia e os policiais da primeira viatura fizeram os demais procedimentos. Tomou conhecimento de que o acusado havia invadido um estabelecimento comercial na companhia de um comparsa e subtraído uma quantia em dinheiro. Por fim, afirmou não ter visto a arma de fogo apreendida. Em juízo, o policial militar GILVANDRO VALETIM FERREIRA declarou que não integrava a guarnição que efetuou o flagrante do denunciado. afirmou que foi acionado pelo comandante para prestar auxílio na condução de um indivíduo. Relatou que quando chegou ao local, já encontrou o acusado baleado em via pública e que uma moto - veículo no qual ele havia sido alvejado - estava com ele, porém não soube informar se ele possuía arma de fogo. Disse ter tomado conhecimento de que o acusado havia cometido um assalto em uma mercearia localizada na Av. Marques de Herval e que chegou a conversar com a vítima, tendo tomado conhecimento de que o réu subtraiu apenas uma quantia em dinheiro que foi posteriormente recuperada. Em interrogatório judicial, o réu PAULO WALLAN MIRANDA DA CRUZ utilizou seu direito constitucional de permanecer calado. A vítima, que poderia esclarecer toda a seqüência dos fatos e a abordagem do acusado, bem como identifica-lo como autor do crime, não compareceu às audiências consignadas. Os policiais que depuseram não presenciaram o crime, bem como não efetuaram a prisão do acusado, tendo sido acionados posteriormente apenas para auxiliar na sua condução. Assim, ao término da instrução processual, não houve provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ora apurados, sendo o acervo probatório colhido frágil, fato este que acaba beneficiando o acusado. O ônus da acusação cabe ao Ministério

Público, que no presente feito, data vênia, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta ao acusado, ante a insuficiência de provas produzidas, razão pela qual não se podendo ter por base o que fora coletado durante o Inquérito Policial, acertadamente o Ministério Público pugnou em memoriais pela absolvição do acusado, entendimento esse ratificado pela defesa também em sede de memoriais. Nesse sentido, temos a jurisprudência: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF - RE: 287658 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado PAULO WALLAN MIRANDA DA CRUZ, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo Alvará de Soltura em favor do sentenciado, que deverá ser posto de imediato em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Cumprindo determinação do art. 4º da Resolução nº 06/2008 - CJRMB, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado da sentença, à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00272002020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:JETAN RAFAN SANTOS DOS REIS VITIMA:L. C. E. A. S. P. B. . R. H. A Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 52/53, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, este Magistrado, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Este Magistrado compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem. Claus Roxin formulou o princípio da insignificância e propôs a interpretação restritiva aos tipos penais, excluindo a conduta do tipo a partir da insignificância das lesões ou danos aos interesses sociais, havendo a desnecessidade de imposição de pena nas infrações de bagatela, visto que o fato não é punível. Segundo Eugênio Raúl Zaffaroni, no conceito formal de tipicidade, inclui-se a lesividade do bem jurídico, que é de grande importância para a caracterização da tipicidade, logo, a ausência da lesividade irá levar à exclusão do crime. O princípio da insignificância nada mais é do que uma decorrência lógica desse novo conceito de tipicidade; só podendo justificar a punição as condutas efetivamente lesivas. Assim, este Magistrado, ante a análise cautelosa das peças, acolhe o requerimento formulado pela Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00002825820168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017 AUTOR DO FATO:MARCILIO RAMOS PENA VITIMA:L. A. S. . R.H Retornar os autos ao Ministério Público. Int. Após, clc. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00007994720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 INDICIADO:MARCO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:F. O. H. VITIMA:S. S. F. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0000799-47.2017.8.14.0401;PROC.Nº0000388-04.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que recebi os autos do Inquérito Policial(proc.nº00007994720178140401) em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 35 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial, acompanhado do Pedido de Prisão Preventiva(proc. nº 00003880420178140401). O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00017434920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:CARLOS BRENDON DA SILVA MIRANDA VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 7 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00035411620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO VITIMA:T. R. V. B. INDICIADO:PAULO DEIVID CORREA DA COSTA INDICIADO:HUENDRESON DOS SANTOS DA COSTA INDICIADO:LUCIVALDO RODRIGUES COSTA VITIMA:G. M. V. S. B. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0003541-16.2015.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em

uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 69 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00078131920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:ALDIAN BRITO RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE DIRCEU FONSECA MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H O Representante do Ministério Público, pelas razões expostas, às fls. 52/54, requereu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. Preliminarmente, este Magistrado, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquérito policial que nos é dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal: "O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em Juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime" Esta Magistrado compartilha do entendimento doutrinário acima descrito, pois o objetivo do inquérito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, fazendo-se uma instrução prévia, reunindo a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Ante a análise cautelosa das peças, acolho o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos do inquérito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas, tiver notícia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00192826220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA:I. S. S. DENUNCIADO:RUAN NILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H Recebo o aditamento à Denúncia formulado pelo Ministério Público, determinando a citação do acusado, bem como a retificação de seu nome. Sem prejuízo da decisão acima, dar vista ao Ministério Público, acerca da comunicação oriunda da CT da Cidade Nova. Int. Após, cls. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00214503720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:RAIMUNDO MAGNO DA SILVA LOBATO JUNIOR VITIMA:O. E. . R.H Dar vista ao Ministério Público, ante a certidão de fls. 40 Int. Após, cls. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00220419620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JESSICA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H Dar vista ao Ministério Público, ante a certidão de fls. 57. Int. Após, cls. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00241343220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:EZEQUIEL VITOR DA SILVA DENUNCIADO:GEORGE KENED VIANA COUTINHO VITIMA:S. P. . R. H. Recebo, na íntegra, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a) (s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Defiro as diligências, se requeridas, pelo Ministério Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00261098920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:SALOMAO NASCIMENTO COSTA VITIMA:C. E. P. C. . R.H Recebo, na íntegra, a denúncia formulada contra o(a)(s) acusado(a) (s), por satisfazer os requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o(a) como incurso(a), provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 09:00hs, para a realização da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Requisite-se, em tempo hábil para a audiência, a(s) certidão (ões) atualizada(s) dos antecedentes do (a)(s) acusado(a)(s). Proceda-se à intimação pessoal do (a)(s) acusado(a) s), constando no mandado que o(a) mesmo(a) deverá se fazer presente à audiência acompanhado(a) de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OBS: Deverá constar no mandado que o(a) Réu(Ré) deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº 006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00268641620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA MENDONCA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. Q. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vista ao Ministério Público para o oferecimento de memoriais, e após à Defesa para o mesmo fim. Após, retornar os autos conclusos para a prolação de sentença.

PROCESSO: 00269014320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2017 DENUNCIADO:EDIJANE DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:MILKSA EMANUELLE SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:NAYARA DA SILVA LOUREIRO SALES VITIMA:A. C. . R.H. Notifique(m)-se o(a)s acusado(a)s, através de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO, para que ofereça (am) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado o Defensor Público, para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.343/2006. Determino ainda, após colheita de fração da droga para contra prova, a destruição desta, conforme art. 33, §§ 3º, 4º e 5º da lei nº 11.343/06, procedendo no ensejo a cobrança do laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido remetido a este Juízo. Após apresentação da Defesa Prévia, retornar os autos conclusos,



devidamente certificado, para que este Juízo decida em 05 (cinco) dias. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00280429720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:ALAILSON ANSELMO MATOS VITIMA:C. L. M. . R.H Recebo, na íntegra, a denúncia formulada contra o(a)(s) acusado(a) (s), por satisfazer os requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o(a) como incurso(a), provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 08:45hs, para a realização da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Requisite-se, em tempo hábil para a audiência, a(s) certidão (ões) atualizada(s) dos antecedentes do (a)(s) acusado(a)(s). Proceda-se à intimação pessoal do (a)(s) acusado(a) s), constando no mandado que o(a) mesmo(a) deverá se fazer presente à audiência acompanhado(a) de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OBS: Deverá constar no mandado que o(a) Réu(Ré) deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº 006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00280819420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2017 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA COSTA VITIMA:O. E. . R.H. Notifique(m)-se o(a)s acusado(a)s, através de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO, para que ofereça (am) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado o Defensor Público, para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.343/2006. Determino ainda, após colheita de fração da droga para contra prova, a destruição desta, conforme art. 33, §§ 3º, 4º e 5º da lei nº 11.343/06, procedendo no ensejo a cobrança do laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido remetido a este Juízo. Após apresentação da Defesa Prévia, retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este Juízo decida em 05 (cinco) dias. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00292891620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:VILSON FERNANDO SILVA SULZBACH VITIMA:O. E. . R.H Recebo, na íntegra, a denúncia formulada contra o(a)(s) acusado(a) (s), por satisfazer os requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o(a) como incurso(a), provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Designo o dia 06 de setembro de 2017, às 08:45hs, para a realização da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Requisite-se, em tempo hábil para a audiência, a(s) certidão (ões) atualizada(s) dos antecedentes do (a)(s) acusado(a)(s). Proceda-se à intimação pessoal do (a)(s) acusado(a) s), constando no mandado que o(a) mesmo(a) deverá se fazer presente à audiência acompanhado(a) de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OBS: Deverá constar no mandado que o(a) Réu(Ré) deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº 006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00294424920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:MELQUIADES BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:E. P. D. . R. H. Recebo, na íntegra, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Defiro as diligências, se requeridas, pelo Ministério Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00305224820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:MAX MORAIS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SAVIO WILLIAME BORGES TAVARES VITIMA:C. E. P. C. . R. H. Recebo, na íntegra, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Defiro as diligências, se requeridas, pelo Ministério Público. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00568999020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. S. S. . R.H Recebo, na íntegra, a denúncia formulada contra o(a) (s) acusado(a) (s), por satisfazer os requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o(a) como incurso(a), provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Designo o dia 06 de setembro de 2017, às 09:00hs, para a realização da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Requisite-se, em tempo hábil para a audiência, a(s) certidão (ões) atualizada(s) dos antecedentes do (a)(s) acusado(a)(s). Proceda-se à intimação pessoal do (a)(s) acusado(a) s), constando no mandado que o(a) mesmo(a) deverá se fazer presente à audiência acompanhado(a) de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OBS: Deverá constar no mandado que o(a) Réu(Ré) deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº 006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00696163720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA:K. K. L. DENUNCIADO:ANTONIO JORGE FAVACHO DE ANDRADE. R.H Face os documentos de fls. 33/35, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art.



366, do CPP. Considerando o Provimento nº 15/2009, determino desde logo a consulta junto ao TRE/PA e INFOPEN, no prazo de 90 (noventa) dias a contar desta decisão. Caso não sejam obtidas novas informações acerca da localização do acusado, permanecer os autos acautelados em secretaria. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício

PROCESSO: 00012637120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. M. T. . R.H Aguardar os autos acautelados em secretaria, e tão logo haja resposta do solicitado pelo Ministério Público, retorná-lo ao Órgão Ministerial. Int. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017 DRº. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00019465020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:JOSE ERIVELTO ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. G. S. . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Ministério Público, acerca do requerimento de fls. 164/165. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00021148120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/02/2017 DENUNCIADO:MANOEL LOBATO PINHEIRO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ACUSADO: MANOEL LOBATO PINHEIRO VÍTIMA: O. E SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 19 de março de 2015, ofereceu Denúncia em desfavor de MANOEL LOBATO PINHEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e arts. 180, caput e 311, caput, ambos do CPB. Consta do Inquérito Policial nº 7/2015.000015-0 que Manoel Lobato Pinheiro e Ágata Catarinne Araújo Chagas estariam em posse de veículo automotor roubado e com adulteração do chassi e do motor, além de terem sido encontradas 26 (vinte e seis) "petecas" de substância assemelhada à cocaína. Perante a autoridade policial, o policial civil Raimundo Afonso Amaral Cavaleiro alegou que recebeu determinação da autoridade policial para investigar crime de roubo que estava ocorrendo na circunscrição da Seccional Urbana do Comércio. O depoente aduz que a vítima teria repassado informações, detalhando marca e o modelo do veículo que estaria sendo utilizado para a prática do roubo, pois se tratava de um veículo placa MLD 3465, marca/modelo HYUNDAI IX35, de cor preta. Diante dessas informações, o depoente relata que na noite de 05.02.2015, por volta das 22h, a equipe policial da Seccional do Comércio avistou o referido veículo na Tv. Almirante Wandekolk, esquina com a Tv. Boaventura da Silva, momento em que abordaram o veículo e dentro dele foram identificados os nacionais Manoel Lobato Pinheiro e Ágata Catarinne de Araújo Chagas. Relata ainda que ao realizarem a revista do veículo, foi encontrado em um compartimento embaixo do volante o material entorpecente aludido acima. Diante das evidências, foi dada voz de prisão aos envolvidos que foram conduzidos para a Seccional do Comércio para as providências legais. Os policiais civis Rosinaldo da Conceição Fontes de Figueiredo e Antônio Carlos Ribeiro Maciel informaram que estavam na ocorrência que culminou com a prisão dos indiciados, justamente com o também policial Raimundo Afonso Amaral Cavaleiro e corroboraram em suas declarações os fatos descritos por este último. Ágata Catarinne de Araújo Chagas declarou ser inocente, alegando que no dia do fato estava em uma parada de ônibus da Doca, em frente ao Shopping Boulevard, ocasião em que passou de carro um conhecido, Manoel Lobato Pinheiro, que lhe ofereceu carona. Desta feita, afirma ter aceitado a carona, uma vez que o conhecia desde a infância, pois ele era amigo de seu pai já falecido, que era taxista. Sobre o momento da abordagem, afirmou que os policiais interceptaram o veículo de seu amigo na Tv. Almirante Wandekolk, esquina com a Tv. Boaventura da Silva e, ao revistarem o automóvel, encontraram o material ilícito ora citado. Por fim, alegou que apesar de conhecer o Sr. Manoel, mas acreditava que ele era taxista como seu falecido pai e não sabia que ele vendia entorpecentes. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Manoel Lobato Pinheiro declarou que no dia 05.02.2015, por volta das 22h, estava passando pela Doca em frente ao Shopping Boulevard quando avistou Ágata Catarinne de Araújo Chagas, filha de um amigo seu já falecido e que era taxista, parada em um ponto de ônibus e ofereceu carona a ela. O depoente narrou que os policiais interceptaram seu carro na Travessa Almirante Wandekolk, esquina com a Boaventura da Silva e ao revistarem o veículo encontraram material ilícito. Quando indagado da procedência da droga, afirmou que a comprou de um desconhecido para utilizá-la em uma festa com amigas no final de semana. Ademais, inocentou Ágata, afirmando que ela não sabia que ele transportava drogas. Declarou que já havia comprado o carro apreendido, mas que ainda não o havia transferido para o seu nome. Por fim, informou que já havia sido preso por três vezes pelo crime de tráfico de drogas. A materialidade do crime ficou consubstanciada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto à fl. 10, bem como do Laudo Toxicológico de Constatação nº 2015.01.000552 à fl. 12, o laudo Pericial de Chassi e Agregados nº 2015.01.000530 às fls. 41 e Certidão de Registro do Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul R2015/098564 à fl. 50, os quais concluem que o material ilícito apreendido em poder dos envolvidos referia-se a: I. 01 (um) veículo placa MLD 3465, marca/modelo HYUNDAI IX de cor preta, constando a adulteração do sistema de identificação (fls. 41/42) e com restrição de roubo DETRAN/RS (fls. 50) II. 26 (vinte e seis) porções de substâncias pulverulenta branca, embaladas em sacos plásticos, sendo 08 (oito) pretas, 07 (sete) azuis e 11 (onze) brancas, pesando no total 40,5 (quarenta gramas e cinco decigramas). Tratavam-se da substância Benzilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "cocaína". Às fls. 134, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 126/129, a Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual realizada no dia 28.06.2016, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Ágata Catarinne de Araújo Chagas, presente o acusado Manoel Lobato Pinheiro. O Ministério Público insistiu nas testemunhas de acusação ausentes Raimundo Afonso Amaral Cavaleiro e Rosinaldo da Conceição Fontes de Figueiredo. Durante a instrução processual realizada no dia 04.08.2016, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Rosinaldo da Conceição Fontes de Figueiredo. O Ministério Público desistiu da testemunha de acusação Raimundo Afonso Amaral Cavaleiro. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente para condenar o acusado pelo crime do art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006 e pelo art. 180, "caput" e art. 311 do CPB. A Defesa, em sede de alegações finais, requereu que a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou a absolvição do denunciado por insuficiência de prova, em conformidade com o art. 386, inciso VII, do CPP ou caso este juízo entenda pela condenação do ora denunciado, que a pena seja cumprida em regime aberto (prisão domiciliar), uma vez que se trata de réu primário, com antecedentes criminais, não pertencente a nenhuma organização criminosa, sem registro de condenação. Consta nos autos, às fls. 205, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, "Manual de Processo Penal e Execução Penal", 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALLEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que

se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho meticuloso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de escrupulo. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10, bem como do Laudo Toxicológico Definitivo nº. 2015.01.000635 de fls. 195, pelos quais é possível verificar que o material apreendido se trata de 26 (vinte e seis) porções de substância pulverulenta branca, embaladas em saco plástico, pesando - no total - 40,5 g (quarenta gramas e cinco decigramas), tratando-se da substância entorpecente Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína". Também comprova a materialidade do delito o Laudo de Chassi e Agregado n.º 2015.01.000530-VRO (fls. 41/42) que constatou adulteração no número da investigação veicular. Durante a audiência de instrução e julgamento, a testemunha de acusação AGATA CATARINE DE ARAÚJO CHAGAS declarou que, no dia do flagrante, estava em uma parada de ônibus próxima ao Shopping Boulevard, quando o denunciado teria lhe dado carona. Logo após ter entrado no veículo, ambos foram abordados por policiais que os conduziram até a Delegacia do Comércio. afirmou que eles não estavam presentes quando o veículo foi revistado. Por fim, declarou que o carro em que estavam pertencia ao acusado e que já havia o visto com ele em outras ocasiões. Durante a audiência de instrução e julgamento, a testemunha de acusação ROSINALDO DA CONCEIÇÃO FONTES FIGUEIREDO declarou que não participou da vistoria do veículo em que as drogas foram encontradas. Relatou que tinha conhecimento de que o veículo apreendido havia sido usado para cometer roubos e que esclareceu que participava de uma investigação a respeito da placa e da marca do referido automóvel. Quando os policiais encontraram o carro, o depoente afirmou que ficou encarregado de realizar a guarda da área. Entretanto, ressalta que foram os demais policiais que realizaram a vistoria que o informaram ter encontrado substâncias entorpecentes no interior do veículo. Em interrogatório, o denunciado MANOEL LOBATO PINHEIRO se declarou inocente. afirmou que, no dia do flagrante, foi ao Shopping Boulevard junto com um amigo que lhe teria emprestado o carro para que pudesse passar em casa e tomar um banho e depois voltar ao Shopping. Declarou que quando saía do Shopping, encontrou sua amiga Agatha e ofereceu carona. Ao chegar na Av. Almirante Wandekolk, foi abordado por policiais que tiraram os dois do carro e os encaminharam até a seccional do Comércio. Alegou que apenas nos autos tomou conhecimento da apreensão de substâncias entorpecentes na ocasião de sua apresentação na Delegacia pelos policiais. afirmou não ter informações acerca do referido amigo que lhe emprestara o carro e que não manteve contato com ele depois de ter sido posto em liberdade. Assim, diante do depoimento das testemunhas de acusação inquiridas, este Juízo entende que formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas, em que pese sua negativa em Juízo. A versão apresentada pelo acusado se mostrou bastante frágil, posto que não apresentou, ao longo da instrução processual, nenhuma prova que corroborasse suas afirmações, uma vez que alegou que o veículo pertencia a um amigo seu, porém não informou e nem forneceu o nome dessa pessoa, ressaltando ainda o fato da testemunha Agata ter afirmado que o veículo pertencia ao acusado, pois já o tinha visto dirigindo-o anteriormente. Logo, a droga encontrada no mesmo lhe pertencia. Dessa forma, restou comprovado delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mais precisamente o elemento nuclear "guardar", entendendo assim este Juízo que assiste razão ao titular da ação penal ao pugnar pela condenação do acusado pelo delito de tráfico de entorpecentes. Em memoriais, o Ministério Público concluiu que o acusado não fazia jus à causa de diminuição de pena do §4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06. Analisando detidamente os autos, verifico que o mesmo responde por diversos delitos semelhantes ao ora em apuração, mostrando possuir uma personalidade voltada à práticas criminosas, motivo pelo qual, em que pese o respeito à defesa do acusado, deixa de ser aplicada a referida causa de diminuição de pena. Quanto aos delitos dos arts. 180, caput e 311, caput, do CPB, este Juízo ressalta que os mesmos não restaram provados. Não houve prova de que o acusado sabia que o veículo era roubado, bem como de que o mesmo havia efetuado alguma adulteração de sinal identificador, motivo pelo qual quanto aos referidos delitos impõe-se sua absolvição. Data vênica, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado pelo crime de tráfico de drogas, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça o empenho profissional da mesma. EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado MANOEL LOBATO PINHEIRO, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 33, 14ª figura, da Lei nº 11.343/06, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie do delito; não registrar antecedentes criminais, embora responda a diversos feitos criminais; sua conduta social (este conceito tem amplo alcance, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, com indicativos de desvios); a personalidade (poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la); os motivos comuns ao tipo penal; as circunstâncias amplamente desfavoráveis, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, bem como frente a sua natureza (cocaína); as conseqüências (as conseqüências de um crime dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e possuem caráter genérico, objetivos e subjetivos, não elencados em dispositivo específico), hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 33, 14ª figura, da Lei nº 11.343/06 em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea b e § 2º, alínea b do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face das graves circunstâncias do caso concreto, já expostas. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. De acordo com o art. 50, §4º, da Lei nº 11.343/06, determino a incineração da droga apreendida, a ser executada pela Autoridade Policial, com a presença do Ministério Público e da Autoridade Sanitária. Quanto aos delitos do art. 180, caput e 311, caput, ambos do CPB, julgo improcedente a Denúncia formulada, absolvendo-o nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição de mandado de prisão por força de sentença condenatória definitiva; B) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado; C) Lançamento do nome do réu MANOEL LOBATO PINHEIRO no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. D) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe em especial para a Justiça Eleitoral com a finalidade de suspensão dos direitos políticos dos réus. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00026651320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020104042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 REU:ANDERSON DOS REIS AMORAS REU:ALESSANDRO MIRANDA DE SOUZA VITIMA:C. P. M. L. S. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a certidão de fls. 300, cumprir a decisão proferida pelo STJ do Agravo em Recurso Especial, expedindo os documentos pertinentes. Após, arquivar-se o feito, com a respectiva baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00059802520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020225723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 VITIMA:S. F. M. B. S. VITIMA:V. L. F. A. DENUNCIADO:RAFAEL ALVES LIMA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 -

ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 8538 - LORENA DA PONTE SOUZA PRADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAURICIO MANOEL MAGALHAES DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . ACUSADO: MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA VÍTIMA: V. L. F. D. A SENTENÇA "Três coisas devem ser feitas por um juiz: ouvir, considerar sobriamente e decidir imparcialmente." (Sócrates) Vistos etc. O Ministério Público, em 14 de dezembro de 2012, ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL ALVES DE LIMA, MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA e MAURÍCIO MANOEL MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 171 c/c art. 299 do Código Penal Brasileiro. Narra a Denúncia, com base nos autos do Inquérito Policial, que no ano de 2009, os denunciados Marcus Vinícius e Maurício Manoel fizeram inserir declarações falsas em certidões da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, declarar falsamente a inexistência de débitos de IPTU em nome do denunciado Rafael Alves de Lima. O denunciado Rafael Alves de Lima, por sua vez, usou as referidas certidões para induzir em erro o Juiz da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital e interpôs petição aquele Juízo, requerendo a extinção do processo de execução fiscal nº 199810124673 movido contra ele, nela fazendo constar a assinatura e carimbo falsificados da Procuradora do Município Vera Araújo (fls. 22). Rafael Alves de Lima vendeu no ano de 2007 um imóvel a SILVIO JOSÉ BEZERRA RABELO e para não ter que pagar os débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel, contratou os serviços do despachante Marcos Vinícius que providenciou as referidas certidões negativas em papel original da SEFIN, mas com conteúdo inidôneo e assinaturas e carimbos falsificados das servidoras públicas municipais Maria Elierge Moura Vaz e Denise Colares de Souza (fls. 287/288), havendo nos autos suficientes indícios de que foi auxiliado nessa empreita criminosa pelo denunciado Maurício Manoel. A falsidade do conteúdo das certidões consiste em declarar que não há créditos tributários pendentes de pagamento em nome de Rafael Alves de Lima (fls. 295/296), quando na verdade havia esses débitos de IPTU referentes aos exercícios de 1989 e de 1992 a 1999 (fls. 41). De posse de tais certidões, Rafael deu entrada no pedido de extinção da Execução Fiscal que a Prefeitura Municipal de Belém movia contra ele perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da capital, referente aos débitos de IPTU dos exercícios de 1992 a 1996 por motivo de prescrição, constando nessa petição a assinatura falsa da Procuradora Jurídica Municipal Vera Araújo (fls. 193), fazendo isso com o claro objetivo de induzir em erro o referido Juízo e livrar-se da ação. Diante da petição e da certidão negativa, o Juízo da 4ª Vara de Fazenda da capital efetivamente julgou extinta a execução fiscal em 04.03.2009 (fls. 194). Porém, no dia 23.04.2009, a Procuradora do Município Brenda Queiroz Jatene, percebeu que a assinatura da Procuradora do Município Vera Araújo, constante no pedido de extinção da ação era falsa, assim como era falso o carimbo nela apostado. Ao perceber a fraude, a referida Procuradora alertou a colega que interpôs o competente incidente de falsidade documental perante a 4ª Vara de Fazenda da Capital (fls. 26/27), bem como registrou o Boletim de Ocorrência Policial, dando início às investigações que redundaram na presente ação. A polícia descobriu que o denunciado Marcos Vinícius já havia perpetrado o mesmo tipo de fraude outras cinco vezes, cada uma apurada em procedimentos autônomos. Descobriu-se por meio do denunciado Maurício Manoel, que foi estagiário da SEFIN e da 4ª Vara de Fazenda da Capital que o denunciado Marcus Vinícius era um despachante bastante conhecido no interior da SEFIN e que já havia feito requerimentos de certidões de prescrição judicial de outras empresas, por intermédio do referido estagiário, cujo número de telefone a polícia encontrou na agenda de Marcus Vinícius após quebra de sigilo autorizado pela Justiça. Nessa agenda, a polícia também encontrou outros números de telefones de funcionários da SEFIN sob suspeita de participação no mesmo tipo de fraude (fls. 315). Maurício Manoel, inclusive, já havia estagiado com as procuradoras do Município Vera Araújo e Vanessa Araújo, tendo conhecimento de suas assinaturas e acesso aos seus carimbos. Ele foi submetido a exame grafotécnico durante as investigações, tendo os peritos detectado semelhança entre seus padrões de escrita e aqueles encontrados nas falsificações de assinatura das certidões negativas em questão, havendo contra ele indícios suficientes de participação na fraude. Os exames periciais das certidões e das assinaturas e carimbos nelas apostos, bem como os da procuradora Vera Araújo, comprovaram que o papel das certidões é original da SEFIN, mas que os carimbos nelas apostos são falsos e todas as assinaturas - tanto das certidões quanto da petição ajuizada perante a 4ª Vara da Fazenda da Capital - são imitações servis, que dificultam a identificação do autor, o que não subtrai dos denunciados a responsabilidade penal. Às fls. 354, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Como os crimes possuem pena mínima que não excede um ano, foi proposta aos denunciados a suspensão condicional do processo. Maurício Manoel Magalhães de Assunção a aceitou em 15.04.2013, ficando o processo suspenso em relação a ele por um período de prova de 02 anos (fls. 378/380). Foi extinta sua punibilidade em 17.12.2015 após o cumprimento do referido período probatório (fls. 418). O denunciado Rafael Alves de Lima teve extinta sua punibilidade com base no art. 107, I do CPB, pois constatou-se seu óbito por meio da certidão de fls. 390. O denunciado Marcos Vinícius Pereira da Silva não compareceu à audiência de proposta de sursis processual. Diante disso, foi citado via edital em 16.05.2014 (fls. 401/402). Entretanto, foi localizado em 16.12.2015, ocasião em que tomou ciência da peça acusatória (fls. 419), oferecendo resposta em 18.12.2015, arrolando testemunhas (fls. 423/427). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29.11.2016 foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e uma arrolada pela defesa. No mesmo dia também foi realizado o interrogatório do réu Marcos Vinícius. O MP desistiu das testemunhas ausentes. O Ministério Público e a Defesa nada requereram, nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 483/491, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente improcedente, absolvendo-se o réu com base no princípio in dubio pro reo. A Defesa, em sede de alegações finais, às fls. 495/499, requereu a absolvição do acusado Marcos Vinícius Pereira da Silva, com base no princípio in dubio pro reo, visto que, além da negativa de autoria por parte do denunciado quanto da vítima, as testemunhas de acusação não confirmaram que ele tenha falsificado as assinaturas nas Certidões da SEFIN ou inserido declarações falsas nelas, somado ao fato de que o Laudo Técnico nº 17/2010, realizado em 22.10.2010 pelo Instituto Renato Chaves não apresentou a identidade gráfica com os padrões gráficos do ora réu. Consta nos autos, às fls. 500, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque a ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Em Juízo, a testemunha VERA LÚCIA FREITAS DE ARAÚJO declarou que é procuradora do Município lotada na Procuradoria Fiscal e, no ano de 2009, tomou conhecimento de que sua assinatura havia sido falsificada numa petição de quitação em um processo de execução. Explicou que o procedimento é o seguinte: com essa manifestação de quitação, o processo segue para sentença e, com a extinção, volta para a procuradoria tomar ciência. Declarou que foi nesse momento que sua colega percebeu que a sua assinatura havia sido falsificada e, esclareceu que isso já havia acontecido antes em outros processos e, por isso, estavam mais atentas aos documentos. Ressaltou que a fraude foi completa, pois as certidões de quitação de débito e a petição da Procuradoria estavam com informações falsas. Os próprios agentes deram entrada na petição, fazendo passar por ela. A delegada a informou que os autores das falsificações eram os denunciados Maurício Assunção, que havia sido estagiário na SEFIN e Marcos Vinícius, que era despachante. Porém ressaltou que nunca teve contato pessoal com eles, a não ser em audiências anteriores, referentes a outros processos. Esclareceu que as servidoras Maria Elierge e Denise Colares também tiveram suas assinaturas falsificadas. Afirmou que os papéis das certidões eram próprios da SEFIN e foram retirados de lá e que inclusive alguns servidores da Secretaria foram presos à época. Declarou que o réu Marcos Vinícius era conhecido de vários funcionários da SEFIN, pois como era despachante, visitava a secretaria com frequência. Entretanto, afirmou não ter certeza de que foi ele o autor das falsificações, pois apenas tomou conhecimento desses fatos na delegacia. Em Juízo, a testemunha MARIA ELIERGE MOURA VAZ declarou que era servidora da SEFIN à época dos fatos. Afirmou que sua assinatura fora

falsificada em algumas certidões, mas como isso ocorreu em vários casos e já havia se passado muitos anos, não se recordava dos detalhes. Esclareceu que ela era coordenadora do setor de Certidões. Afirmou não se lembrar de Maurício Assunção que foi estagiário da Secretaria e não conhecer Marcos Vinícius, o despachante. Os papéis nos quais essas certidões eram confeccionadas ficavam no seu setor e todos os funcionários tinham acesso a eles, inclusive os estagiários. Afirmou que a assinatura que constava como sendo sua era, de fato, parecida com a original, de modo que a pessoa que a falsificou deve tê-la visto anteriormente. Por fim, não soube dizer quem seria o autor da falsificação. Em Juízo, a testemunha DENIZE COLARES DE SOUZA afirmou que era Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal da SEFIN. Afirmou que teve sua assinatura e carimbo falsificados em algumas certidões da Secretaria. Declarou que o papel de certidões ficava no setor de almoxarifado da SEFIN e este era fornecido aos demais setores, de acordo com necessidade. Esclareceu que este papel não era exclusivo da área fiscal. Afirmou não se recordar do estagiário Maurício Assunção, porém acredita que ele poderia ter acesso a esses papéis de certidão, visto que os estagiários tinham amplo acesso aos documentos. Afirmou não conhecer o despachante Marcos Vinícius, apenas ouvir falar neste nome como envolvido nas fraudes e que tais fraudes não seriam possíveis de serem feitas por pessoas de fora da secretaria, já que o papel das certidões era muito particularizado, com vários itens de segurança, difíceis de serem reproduzidos. Por este motivo, acredita que havia a ajuda de pessoas que tinham acesso a tais papéis. A testemunha de defesa BISMARQUE OLIVEIRA FERREIRA apenas declarou que teve conhecimento que o acusado Marcos Vinícius fora preso, acusado de falsificação de documentos. Afirmou que ele trabalhava como despachante junto de sua irmã e que hoje em dia ele trabalha numa corretora com sua irmã, agilizando documentos para compra e venda de imóveis. Em interrogatório, o acusado MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA negou ter cometido o delito em questão. Afirmou que apenas tomou conhecimento do caso quando foi chamado a prestar depoimento na delegacia e negou conheceu quaisquer dos outros envolvidos. Afirmou que foi o denunciado Maurício Assunção quem indicou se nome como um dos autores, pois já estava respondendo por um processo envolvendo a Churrascaria "Pavan". Afirmou que trabalhava com legalização de imóveis e nunca trabalhou como despachante na SEFIN, apenas ia à Secretaria para deixar documentos. Esclareceu que responde a outros processos, acusado da mesma fraude, que além de não ter sido condenado por nenhum, mas já havia sido absolvido de alguns. Alegou não saber por qual motivo é acusado de todas essas fraudes. Por fim, esclareceu que nunca realizou exame grafotécnico a fim de apurar a autoria das falsificações que constavam nas certidões e ressaltou não se opor a fazê-lo, caso seja necessário. Assim, ao término da instrução processual, não houve provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ora apurados, em razão da impossibilidade da colheita de provas contra o acusado, sendo o acervo probatório frágil, fato este que acaba beneficiando o acusado. O ônus da acusação cabe ao Ministério Público, que no presente feito, data vênua, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta ao acusado, ante a insuficiência de provas produzidas, razão pela qual não se podendo ter por base o que fora coletado durante o Inquérito Policial, acertadamente o Ministério Público pugnou em memoriais pela absolvição do acusado, entendimento esse ratificado pela defesa também em sede de memoriais. Nesse sentido, temos a jurisprudência: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF - RE: 287658 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00080002720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:ELIELSON SILVA DE SOUZA VITIMA:K. S. M. VITIMA:C. R. S. P. VITIMA:A. O. R. VITIMA:R. G. S. . R. H. Recebo, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a) (s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00106384920078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720309481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 REU:EUCICLEI FONSECA DE OLIVEIRA VITIMA:P. A. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Dr. Defensor Público ante a certidão de fls. 61. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00108971520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720318945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 REU:WELLINGTON DA COSTA FERREIRA VITIMA:I. S. S. S. . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste à representante do Ministério Público, que, às fls. 89, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade pela morte do agente. Consta nos autos, às fls. 87, certidão de óbito, em nome do acusado, logo, configurada está a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos, previstos em lei, como nos ensina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Direito Penal, 3ª edição, ano 2007. Assim sendo, este Juízo extingue a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00113502320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:ABNER VASCONCELOS BORGES RENDEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. C. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Dr. Defensor Público ante a certidão de fls. 64. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00122922620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. P. S. . R.H Ante a certidão de fls. 111, com a máxima brevidade, expedir novo ofício, acompanhado de cópia do expedido anteriormente. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00123583520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA MENDONCA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:K. S. R. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a manifestação do Ministério Público, designo o dia 09 de março de 2017, às 09:30hs, para a audiência de instrução e julgamento, intimando as testemunhas na forma solicitada às fls. 107. Intime-se o acusado, através de ofício à SUSIPE. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00129351820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:ADILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:W. K. B. E. . R.H Dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00132261320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/02/2017 DENUNCIADO:HENRIQUE JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) VITIMA:S. F. T. . ACUSADO: HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA VÍTIMA: S. T. F. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 28 de junho de 2016, ofereceu Denúncia em desfavor de HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I c/c 14, II do CPB. Consta do Inquérito Policial que no dia 04.06.2016, em via pública da Passagem do Arame, bairro da Pedreira, nesta capital, o denunciado, mediante ameaça de faca, tentou assaltar Solange Ferreira Tavares, só não se apoderando definitivamente de seus pertences por motivos alheios a sua vontade. A vítima saiu de seu trabalho e andava pela referida via quando foi abordada pelo denunciado que a ameaçou com uma faca, exigindo sua bolsa. Ocorre que ela se agarrou ao ladravaz, travando com ele luta corporal e levando socos até que populares a socorreram e o prenderam, entregando-o logo em seguida a policiais militares acionados por transeuntes. Às fls. 78, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 84/85, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a audiência de instrução realizada no dia 09.09.2016, fora feita a oitiva das testemunhas de acusação Solange Ferreira Tavares e Walmir Ferreira Lima, da testemunha de defesa Denilson Santa Rosa da Paixão e o interrogatório do acusado Henrique José dos Santos Oliveira. Ausente a testemunha de acusação Josias Rezende Oliveira, de cuja oitiva o Ministério Público desistiu. O Ministério Público requereu, na fase do artigo 402 do CPP, que fosse oficiado ao CPC Renato Chaves para que enviasse, no prazo de 2 (dois) dias, o laudo pericial realizado na arma de fogo apreendida com o acusado, conforme requisição presente nos autos, às fls. 29. A Defesa nada requereu na fase no artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais finais fls. 123/129, requereu que a Denúncia fosse julgada totalmente procedente, condenando-se o réu pelo crime do artigo 157, §2º, I c/c art. 14, II do CPB. Requereu também a juntada do laudo de exame pericial realizado na vítima Solange Ferreira Tavares, obtido por meio do sistema integrado Ministério Público e CPC Renato Chaves. A defesa do acusado, em sede de alegações finais, fls. 133, requereu que fosse decretada a condenação do réu em pena mínima atribuída ao crime de tentativa de roubo simples, e em seu grau máximo de redução, assim como aplicada as circunstâncias atenuantes, com início de cumprimento da pena no regime aberto ou, se possível, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Consta nos autos, às fls. 134, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque à ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Durante a instrução processual, a vítima SOLANGE FERREIRA TAVARES declarou que caminhava pela Passagem do Arame, no Bairro da Pedreira, quando foi surpreendida pelo acusado de bicicleta que anunciou o assalto, tendo exigido seu aparelho celular e lhe ameaçando, levantando a camisa e lhe mostrando o cano de uma arma de fogo. Narrou que, por pensar que se tratava de uma arma de brinquedo, se recusou a entregar o objeto e correu para trás de uma árvore. O acusado então aparentemente desistiu de prosseguir com o assalto e saiu do local e a vítima seguiu para uma parada de ônibus. Porém, antes que chegasse ao ponto, o denunciado reapareceu, saindo por detrás de um carro, e já com a arma em punho, a ameaçou de maneira mais ríspida, exigindo sua bolsa. Mesmo assim, a depoente não quis entregar sua bolsa e empurrou o ladravaz que caiu e, ao conseguir levantar-se, agrediu a depoente com um soco na boca. A partir de então travaram luta corporal até que foi ajudada por funcionários de uma padaria que fica em frente à parada de ônibus. Uma viatura da ROTAM foi acionada por populares e realizou a prisão do acusado, encaminhando-o à delegacia. A depoente afirmou que compareceu à unidade policial para prestar depoimentos e que foi submetida à exame de corpo de delito. Por fim, esclareceu que o acusado não conseguiu subtrair nenhum de seus pertences. Reiteradas jurisprudências já decidiram que os depoimentos de vítimas de crimes de roubo, juntamente com outras provas do processo, são suficientes para fundamentar uma sentença condenatória; as declarações das vítimas, apoiada nos demais elementos contidos nos autos, em se tratando de crimes contra o patrimônio, constitui prova válida para a condenação. Quanto a validade dos depoimentos de vítimas de crime de roubo, transcrevo as seguintes decisões: Roubo simples. Prova testemunhal robusta. Validade dos depoimentos das vítimas, referendados por declarações de outras testemunhas. Condenação acertada. Regime semiaberto adequado ao roubo simples. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 768032520108260050 SP 0076803-25.2010.8.26.0050, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 18/08/2011, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/08/2011) Apelação Criminal. Crime de roubo (ART. 157, § 2º, II, CP). Concurso formal. Conjunto probatório idôneo e harmônico. Desclassificação para crime de furto qualificado (ART. 155, § 4º, IV, CP). Impossibilidade. Caracterização da elementar do tipo de roubo. Grave ameaça. Validade dos depoimentos das vítimas e do policial militar. Recurso conhecido e desprovido. No crime de roubo há vários meios executivos: a violência física (vis corporalis), a grave ameaça ou qualquer meio que haja reduzido a resistência da vítima. Basta uma dessas hipóteses para que se caracterize o referido crime.

Quando as circunstâncias do delito e o tom intimidativo do réu comprovam o constrangimento - consistente no fato de o apelante ter pedido para as vítimas não persegui-lo senão iriam "apanhar" - por certo que evidencia a existência de uma ameaça séria, grave, fundada, apta a caracterizar o crime de roubo e não de furto. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de suma importância, ainda mais em casos como este, no qual as vítimas (de 12 e 14 anos) estavam trabalhando distribuindo panfletos da empresa do pai de uma delas quando foram assaltadas, não havendo, portanto, motivos para tentar incriminar inocentes. Quando o acervo probatório revela-se idôneo, com harmonia entre todos os depoimentos colhidos na fase policial e judicial, não existindo contradição, nulidades, tampouco dúvidas, impõe-se a manutenção da condenação do réu pelo crime de roubo em concurso formal. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - ACR: 4740341 PR 0474034-1, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 03/07/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7669) Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Autoria e materialidade demonstradas. Validade do depoimento da vítima. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, que não deve ser reduzido à análise do valor da coisa subtraída, mas também às características do delito. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 993070198397 SP, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 03/12/2009, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/01/2010) Roubo tentado. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Inadmissível absolvição por atipicidade de conduta ou insuficiência probatória. Validade dos depoimentos da vítima, testemunha e policiais. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 990093626578 SP, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 01/07/2010, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2010). Em Juízo, a testemunha WALMIR FERREIRA LIMA, policial militar, declarou que estava em ronda pela Av. Dr. Freitas quando avistou, em uma padaria na esquina, um aglomerado de pessoas que detinham um indivíduo. Aproximou-se do local e foi informado que um rapaz havia acabado de abordar uma vítima e agredi-la na região da boca. Então, efetuou a prisão do acusado, conduzindo-o à delegacia com a arma de fogo apreendida com ele. Quanto à arma, afirmou se tratar de uma arma de fabricação caseira, mas que estava em funcionamento, ou seja, não se tratava de um simulacro. Afirmou que, de fato, a vítima ficou bem machucada. Por fim, declarou que o acusado não conseguiu subtrair efetivamente os bens da vítima, porque foi logo detido pelos funcionários da padaria e por demais transeuntes. Em Juízo, a policial militar EVELYN DA SILVA SOARES declarou a mesma versão de seu parceiro de farda, enfatizando que a vítima estava bastante machucada e os acompanhou na viatura até a delegacia. Ressaltou que apesar da arma apreendida ser de fabricação caseira, ela funcionava perfeitamente. Nesse contexto, acerca da validade dos depoimentos de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos entre si. A testemunha de defesa DENILSON SANTA ROSA DA PAIXÃO declarou que é empregador do acusado que exerce a função de ajudante de serralheiro em sua metalúrgica desde agosto de 2014. Relatou que não presenciou os fatos, mas que ficou surpreso quando tomou conhecimento, pois nunca havia ouvido falar do envolvimento do acusado com o mundo do crime e que ele era seu funcionário de confiança. O acusado HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, em seu interrogatório, confessou a autoria delitiva. Afirmou que jogava futebol com uns amigos em um local próximo à Av. Dr., Freitas quando avistou a vítima que passava com um celular. Diante disso, abordou a vítima com uma arma de brinquedo, que era propriedade de um dos seus colegas, mas não conseguiu subtrair nada em virtude da presença dos militares. Negou ter agredido a vítima, afirmando que, na verdade, ele é quem foi empurrado por ela. Assim, diante do depoimento da vítima e testemunhas de acusação inquiridas, este Juízo entende que formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do acusado, corroborada pela confissão do mesmo em Juízo. Quanto ao emprego da majorante, este Juízo entende que a mesma restou suficientemente comprovada, haja vista que em que pese a negativa do acusado em ter utilizado uma arma de fogo real para ameaçar a vítima, a mesma era de verdade, sendo inclusive periciada, comprovando estar em condições de funcionamento, conforme o laudo de fls. 120/122, razão pela qual o Ministério Público acertadamente requereu a incidência da majorante. Data vênua, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça o empenho da defesa, bem como as atenuantes concernentes à confissão e a idade do acusado à época do delito. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie nos crimes contra o patrimônio; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências favoráveis, uma vez que houve a recuperação da res furtiva; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a existência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, porém, tendo em vista que a pena-base fora aplicada em seu mínimo, deixo de valorá-las, com base na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa), razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou e muito da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 07 (sete) dias-multa. Concorre, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso I do art. 157 do CP, estando esta provada ao longo da instrução processual, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, torno como final, concreta e definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, determinando o cumprimento de sua pena em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 09 (nove) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face das circunstâncias do caso concreto já expostas. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Encaminhamento do acusado ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE, para fins de início do cumprimento da pena; B) Lançamento do nome do réu HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Cumprindo determinação do art. 4º da Resolução nº 06/2008 - CJRMB, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado da sentença, à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, vez

que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00132868320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:GUILHERME BARBOSA LOBO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. L. C. B. . ACUSADOS: GUILHERME BARBOSA LOBO MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA VÍTIMA: A. L. C. B. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 06 de julho de 2016, ofereceu Denúncia em desfavor de GUILHERME BARBOSA LOBO E MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, I e IV do CPB. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 05.06.2016, pela manhã, na residência da vítima ANA LAURA CUNHA BRITO, situada na Rua dos Mundurucus, entre a Av. Alcindo Cacela e Tv. 14 de Março, bairro Cremação, nesta capital, que após o rompimento do cadeado que trancava a referida casam, os denunciados furtaram um aparelho receptor de TV a cabo, um cofre contendo a quantia de R\$ 36,10, um faqueiro, um aparelho de nebulizador, 14 camisas, um short, um edredom, uma lanterna, uma extensão elétrica e um ventilador pertencentes à proprietária do imóvel. A vítima não estava em casa no momento do arrombamento e subtração. Entretanto, o vizinho da casa em frente avistou quando os denunciados saíram para que seu filho os seguisse até encontrar uma viatura da polícia militar e ele assim o fez. Ao avistar os policiais, o rapaz lhes apontou os denunciados que fugiam em via pública, às proximidades do Conselho Tutelar do Bairro da Cremação. Os agentes públicos foram ao seu encalço conseguindo detê-los em seguida. Com eles foram apreendidos os objetos supramencionados. Presos em flagrante, os denunciados foram encaminhados à Delegacia. A vítima foi acionada e compareceu à unidade policial onde recuperou seus bens furtados. Na ocasião, relatou que ao chegar em casa se deparou com o cadeado do portão já violado, bem como encontrou uma chave de fenda danificada, O vizinho, testemunha presencial, também compareceu à delegacia e reconheceu os denunciados como aqueles flagrados saindo da casa da vítima. Às fls. 74, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação dos acusados. Às fls. 108/109, a Defesa apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual, ocorrida no dia 23.09.2016, foi realizada a oitava das testemunhas de acusação Ana Laura Cunha Brito, Walter José Cabral Imbiriba, Eder Favacho Jacques e Ailton da Cunha Leão. Foi realizado o interrogatório dos acusados Michael Nogueira Teixeira e Guilherme Barbosa Lobo. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais finais fls. 130/135, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente, condenando-se o réu pelo delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV do CPB. A Defesa, em sede de alegações finais, fls. 139/145, requereu a absolvição dos réus por atipicidade material da conduta devido ao princípio da insignificância e consoante dispõe o art. 386, III do CPP. Consta nos autos, às fls. 146, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, "Manual de Processo Penal e Execução Penal", 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho meticuloso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de escriptulo. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: Em Juízo, a vítima ANA LAURA CUNHA BRITO declarou que a casa em questão estava à venda e era de sua avó, mas que muitos utensílios novos permaneciam lá dentro. Na manhã em que ocorreu o fato, o vizinho viu os dois acusados saírem da casa com sacolas contendo os objetos - como roupa de cama, cofre, etc. - e que mandou o filho dele segui-los, acionando também a polícia, que os prendeu em flagrante. A vítima, ao ser avisada, foi à delegacia onde os acusados haviam acabado de serem presos. Em juízo, a testemunha WALTER JOSE CABRAL IMBIRIBA, vizinho da vítima, declarou que chegava a sua casa no exato momento em que os acusados saíam da residência da vizinha com as sacolas e que percebeu que eram ladrões porque serem desconhecidos e também porque a casa estava sem moradores. O depoente relatou que mandou seu filho segui-los e chamou a polícia, que conseguiu prendê-los cerca de três quarteirões adiante, sendo que ele foi ao local e os identificou. Destacou que antes de flagrar os dois ladravazes, não tinha ouvido barulho na referida casa. Em juízo, o policial EDER FAVACHO JACQUES declarou que, no dia do fato, estava chegando ao Conselho Tutelar da Rua Alcindo Cacela quando foi abordado por um cidadão que afirmou ter presenciado um furto à residência por dois suspeitos que haviam descido a Rua dos Mundurucus. Imediatamente seguiram a direção indicada e se depararam com os ladravazes caminhando, com posse dos pertences furtados que então foram recuperados e efetuaram a prisão em flagrante de ambos, que se declararam serem moradores de rua. Em Juízo, o policial militar AILTON DA CUNHA LEÃO relatou os mesmos fatos que o policial Eder Favacho Jacques, destacando que eles haviam arrombado a casa em questão e que tentaram correr, sem sucesso, quando viram a viatura. Afirmou que viu os acusados admitirem a prática do crime na Delegacia e que os objetos do furto foram roupas, ventilador, jóias e outros objetos pequenos. Em juízo, os réus alegaram que passavam pela residência em questão quando viram sacolas arrumadas no pátio, e julgando não pertencerem a ninguém, resolveram pegá-las através do muro, sem adentrar no local. Nelas havia apenas um edredom, lençóis velhos e um ventilador quebrado. Afirmaram que a casa tinha um aspecto de abandonada e que a porta estava toda quebrada. Ao saírem carregando as sacolas, deram de encontro com um vizinho que os acusou de estarem roubando objetos e que foram presos logo em seguida. De fato, o auto de apreensão de objetos, acostado aos autos às fls. 28, atesta a materialidade do delito. Ocorre que em que pese o cadeado do referido imóvel tenha sido encontrado danificado, não houveram provas suficientes que atestassem que os acusados efetuaram tal arrombamento. Em seus depoimentos, os acusados alegaram que os bens subtraídos do imóvel estavam abandonados, uma vez que se encontravam em sacolas e abandonados. Como fora narrado pela vítima, o imóvel de fato estava desabitado, se tratando os bens levados pelos acusados de aparelhos sem mais utilidade e de algumas roupas velhas, razão pela qual a defesa alega em seus memoriais a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, transcrevo alguns ensinamentos acerca do princípio da insignificância. Claus Roxin formulou o princípio da insignificância e propôs a interpretação restritiva aos tipos penais, excluindo a conduta do tipo a partir da insignificância das lesões ou danos aos interesses sociais, havendo a desnecessidade de imposição de pena nas infrações de bagatela, visto que o fato não é punível. Nesses casos, deve-se considerar também o entendimento de Eugênio Raúl Zaffaroni, no conceito formal de tipicidade, pois deve inclui-se a lesividade do bem jurídico, que é de



grande importância para a caracterização da tipicidade, logo, a ausência da lesividade irá levar à exclusão do crime. Analisando detidamente os argumentos apresentados pela defesa do acusado, constato que os mesmos possuem pertinência, em que pese o respeito ao Parquet. Como colocado, os bens subtraídos eram utensílios sem expressivo valor de mercado, inclusive como narrado pelos acusados, estavam separadas para descarte. Ressalte-se o fato de que a aplicação de tal princípio independeria do fato dos acusados responderem a outros processos penais, pois não havendo sentença condenatória transitada em julgado em seus desfavores, os mesmos presumem-se inocentes. Assim, portanto, em que pese o respeito ao Ministério Público, outro não pode ser o entendimento deste Juízo que não a absolvição dos acusados, posto a atipicidade material da conduta descrita na Denúncia em razão do princípio da insignificância, entendimento esse requerido pela defesa em memoriais. Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra os acusados GUILHERME BARBOSA LOBO E MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA, para absolvê-los, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se os acusados, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese dos sentenciados encontrarem-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seus endereços atualizados, expedindo mandados de intimação. Caso não sejam localizados, os mesmos devem ser intimados por edital. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DR<sup>ª</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00162115220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. P. H. L. E. VITIMA:W. S. N. A. H. . R.H Aguardar os autos acautelados em secretaria e, tão logo haja resposta do solicitado pelo Ministério Público, retorná-lo ao Órgão Ministerial. Int. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DR<sup>ª</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00171206520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:JOSE RODRIGO GUIMARAES DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. S. S. . ACUSADO: JOSÉ RODRIGO GUIMARÃES DE ARAÚJO VÍTIMA: A. C. S. S. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 13 de outubro de 2014, ofereceu Denúncia em desfavor de JOSÉ RODRIGO GUIMARÃES DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 157, caput do CPB. Consta do Inquérito Policial que no dia 08.09.2014, por volta de 14h30min, em via pública da Rua Eng. Fernando Guilhon, nesta capital, o denunciado, mediante ameaça, assaltou ANA CLÁUDIA SILVA SANTANA, roubando-lhe um celular marca Nokia de cor branca e chip da operadora Oi. A vítima caminhava em direção a um ponto de ônibus quando foi abordada pelo denunciado, que se aproximou dela numa bicicleta, anunciou o assalto e, ameaçando-lhe, exigiu-lhe o aparelho. O crime foi presenciado por funcionários da Rede Celpa que chamaram a viatura da Polícia Civil. Os policiais perseguiram o ladrão, localizando-o ainda às proximidades do local do crime. Quando ele viu a viatura, tirou a camisa e jogou-a debaixo de um veículo, junto com o celular roubado, mas acabou sendo preso e foi reconhecido pela vítima e demais testemunhas. O celular foi recuperado. Na Delegacia, ele confessou a prática do delito e disse que o fez por necessidade financeira e foi autuado em flagrante. Às fls. 53, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 81/82, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual realizada no dia 14.09.2016, foi feita a oitiva das testemunhas de acusação Ana Cláudia Silva Santana, José Carlos Sarges Santos e Benedito de Souza Mendes e o interrogatório do acusado José Rodrigo Guimarães de Araújo. Ausente a testemunha de acusação Walter de Almeida Pestana, de cuja oitiva o Ministério Público assistiu. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais fls. 97/101, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente, condenando-se o réu às penas previstas para o crime tipificado no art. 157, caput do CPB. Requereu ainda o encaminhamento de cópia dos presentes autos à distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Criminal, a fim de que se tomem as providências cabíveis quanto ao fato de o réu haver fornecido à Polícia o nome errado, de José Rodrigo, quando o seu verdadeiro nome é José Augusto Guimarães de Araújo, conduta esta que constitui crime previsto no art. 307 do CPB, cuja pena máxima não excede um ano e que ensejou, inclusive, o oferecimento de Denúncia e a própria tramitação processual contra outrem. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais fls. 106/109, requereu a absolvição do acusado, consoante dispõe o art. 386, VII do CPP tendo em vista a insuficiência de prova para fundamentar a decisão condenatória e o princípio in dubio pro reo. Considerando à hipótese de condenação, pelo princípio da eventualidade, requereu-se a aplicação da pena mínima. Consta nos autos, às fls. 110, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, "Manual de Processo Penal e Execução Penal", 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho meticuloso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de escrúpulo. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: Em Juízo, a vítima ANA CLARA SILVA SANTANA declarou que andava pela Rua Fernando Guilhon a caminho de uma parada de ônibus, próximo à Rua dos Tupinambás, quando foi abordada pelo réu que fez menção de estar armado e estava sozinho em uma bicicleta. O acusado exigiu o seu celular e, como a depoente não o encontrava em sua bolsa, relatou que ele "não se agradou" e passou a xingá-la, tendo ameaçado agredí-la. Finalmente ela conseguiu pegar o aparelho e entregá-lo ao ladravaz. Como a ação foi logo percebida por transeuntes, ele acabou fugindo. A polícia foi acionada por estes populares e conseguiu fazer a captura do suspeito que ocorreu fora do campo de visão da depoente. Na local da prisão, a depoente o reconheceu indubitavelmente como o ladrão que acabara de assaltá-la e conseguiu recuperar seu celular. Quanto a validade dos depoimentos de vítimas de crime de roubo, transcrevo as seguintes decisões: Roubo simples. Prova testemunhal robusta. Validade dos depoimentos das vítimas, referendados por declarações de outras testemunhas. Condenação acertada. Regime semiaberto adequado ao roubo simples. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 768032520108260050 SP 0076803-25.2010.8.26.0050, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 18/08/2011, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/08/2011) Apelação Criminal. Crime de roubo (ART. 157, § 2º, II, CP). Concurso formal. Conjunto probatório idôneo e harmônico. Desclassificação para crime de furto qualificado (ART. 155, § 4º, IV, CP). Impossibilidade. Caracterização da elementar do tipo de roubo. Grave ameaça. Validade dos depoimentos das vítimas e do policial militar. Recurso conhecido e desprovido. No crime de roubo há vários meios executivos: a violência física (vis corporalis), a grave ameaça ou qualquer meio



que haja reduzido a resistência da vítima. Basta uma dessas hipóteses para que se caracterize o referido crime. Quando as circunstâncias do delito e o tom intimidativo do réu comprovam o constrangimento - consistente no fato de o apelante ter pedido para as vítimas não persegui-lo senão iriam "apanhar" - por certo que evidencia a existência de uma ameaça séria, grave, fundada, apta a caracterizar o crime de roubo e não de furto. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de suma importância, ainda mais em casos como este, no qual as vítimas (de 12 e 14 anos) estavam trabalhando distribuindo panfletos da empresa do pai de uma delas quando foram assaltadas, não havendo, portanto, motivos para tentar incriminar inocentes. Quando o acervo probatório revela-se idôneo, com harmonia entre todos os depoimentos colhidos na fase policial e judicial, não existindo contradição, nulidades, tampouco dúvidas, impõe-se a manutenção da condenação do réu pelo crime de roubo em concurso formal. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - ACR: 4740341 PR 0474034-1, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 03/07/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7669) Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Autoria e materialidade demonstradas. Validade do depoimento da vítima. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, que não deve ser reduzido à análise do valor da coisa subtraída, mas também às características do delito. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 993070198397 SP, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 03/12/2009, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/01/2010) Roubo tentado. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Inadmissível absolvição por atipicidade de conduta ou insuficiência probatória. Validade dos depoimentos da vítima, testemunha e policiais. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 990093626578 SP, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 01/07/2010, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2010). Em Juízo, o policial JOSÉ CARLOS SARGES SANTOS declarou que estava em ronda em uma viatura quando viu o acusado de bicicleta, abordando a vítima. Quando percebeu a veiculação, o acusado saiu em fuga, jogando no chão o celular roubado. Por fim, o objeto foi recuperado e o acusado foi preso e reconhecido pela vítima. Em Juízo, o policial BENEDITO DE SOUZA MENDES declarou que estava em ronda quando foi acionado por funcionários da CELPA que lhe deram a descrição de um indivíduo que havia acabado de cometer um assalto contra uma mulher. Relatou que os policiais seguiram o encaço do suspeito, o avistaram, quando ele tirou a camisa e jogou o celular roubado na rua. Contudo os agentes recuperar o aparelho e conseguiram capturá-lo, tendo sido levado à delegacia e reconhecido pela vítima. O depoente ressaltou que não presenciou a abordagem criminosa em si. Nesse contexto, acerca da validade dos depoimentos de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos entre si. Em interrogatório, o réu JOSÉ RODRIGO GUIMARÃES DE ARAÚJO negou a autoria do crime e confessou ter dado nome falso à Polícia, tendo esclarecido que se chama José Augusto e não José Rodrigo. Afirmou que andava a pé em via pública quando foi preso por um policial que desconhecia o nome. Assim, diante do depoimento da vítima e testemunhas de acusação inquiridas, este Juízo entende que formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do acusado, pois em que pese a negativa do mesmo em Juízo, ressaltou o minucioso depoimento da vítima que o reconheceu, sem nenhuma dúvida, como o autor do delito. Data vênica, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça o empenho da defesa. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES DE ARAÚJO, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie nos crimes contra o patrimônio; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências favoráveis, uma vez que houve a recuperação da res furtiva; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como final, concreta e definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, determinando o cumprimento de sua pena em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face das circunstâncias do caso concreto já expostas. Concedo o direito de recorrer em liberdade ao sentenciado, haja vista não se fazer presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva. Determino ainda a extração de cópia integral do presente feito, encaminhando-o à distribuição das Varas do Juizado Especial Criminal, visando a apuração do delito do art. 307 do CPB, uma vez que o acusado forneceu nome diverso do seu verdadeiro, cujo é JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES DE ARAÚJO. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Encaminhamento do acusado ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE, para fins de início do cumprimento da pena; B) Lançamento do nome do réu JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES DE ARAÚJO no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00174641720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO: GILBERTO LUIZ SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JARDEL GOMES NEVES FILHO Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDILSON ANDRE AYRES LOBATO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO: CAMILA SUELLEN MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA: J. D. P. C. VITIMA: R. C. P. C. R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a certidão de fls. 570, cumprir o V. Acórdão nº 169.121, expedindo os documentos pertinentes. Após, arquite-se o feito, com a respectiva baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00178071320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 VITIMA: M. F. P. DENUNCIADO: VALDECI ALMEIDA BRITO. R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Dr. Defensor Público ante a certidão de fls. 120. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00179376620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 INDICIADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DENUNCIADO: EDIEMESON CACILDO CORREIA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VÍTIMA: A. ACUSADO: EDIEMESON CACILDO CORREIA VÍTIMA: O. E. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 02 de junho de 2016, ofereceu Denúncia em desfavor de EDIEMESON CACILDO CORREIA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/2003. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 21.05.2013, por volta das 10h30min, na Rua dos Timbiras, bairro Jurunas, nesta capital, guardas municipais flagraram, após denúncia anônima, o denunciado portando uma arma de fogo de fabricação caseira, municiada com um cartucho de calibre 38 sem autorização do órgão competente. Em interrogatório prestado perante a autoridade policial, o denunciado negou a prática do delito, alegando que a arma de fogo estava abandonada em via pública e que os guardas falsamente atribuíram a propriedade desta a ele. O laudo pericial juntado aos autos atesta que a arma apreendida estava em condições de funcionamento e, portanto, possuía potencialidade lesiva. Às fls. 70, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 78/80, a Defesa apresentou Resposta Escrita à Acusação, arrolando uma testemunha. Durante a audiência de instrução ocorrida no dia 02.08.2015, foram ouvidas as testemunhas de acusação Josiel Lima Fonseca, Fernando Almeida Correa, Everton Luiz Figueiredo Borges. Ausentes a testemunha de defesa Carlos Eduardo dos Santos e o acusado Ediemeson Cacildo Correia. A defesa insistiu na oitiva da testemunha Carlos Eduardo dos Santos. Já na audiência de instrução ocorrida no dia 11.10.2016, fora realizada a oitiva da testemunha de defesa Carlos Eduardo dos Santos e o interrogatório do acusado Ediemeson Cacildo Correia. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais finais orais, requereu que a Denúncia fosse julgada totalmente procedente, condenando-se o réu pelo delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais orais, requereu que fosse aplicada a mínima pena base tendo em vista os critérios do art. 59 do CPB; em relação a culpabilidade do crime, não há nenhuma condição pessoal que agrave a reprovação da conduta que lhe foi imputada; não há referência quanto a motivo do crime; com relação às circunstâncias do crime, estas são as menos graves possíveis; quanto às consequências do crime e o comportamento da vítima, estas não são levadas em consideração por se tratar de crime de perigo abstrato. Na segunda fase de aplicação da pena, requereu que fosse aplicada a atenuante relativa à confissão, contida no art. 65, inciso III, alínea "d" do CPB. A defesa requer que seja aplicado o regime aberto, segundo art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB, bem como requer a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Em suma, a defesa requereu que fosse aplicada a mínima pena-base, com incidência da atenuante referente à confissão e que seja estabelecido o regime aberto de cumprimento de pena, com substituição de reclusão por penas alternativas. Consta nos autos, às fls. 124, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, "Manual de Processo Penal e Execução Penal", 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho metucioso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de escrupulo. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: Em Juízo, a testemunha de acusação JOSIEL LIMA FONSECA, guarda municipal, afirmou que patrulhava em via pública quando foram acionados por populares, apontando para o acusado e Carlos Eduardo, assegurando que os dois frequentemente praticavam assaltos pelas redondezas. Ao revistá-los, apreenderam uma arma municiada na cintura de Ediemeson, que tentou fugir, e, outra munição no bolso de Carlos Eduardo. Mas não soube explicar o porquê de apenas Ediemeson ter sido indiciado, nem saber se Carlos Eduardo poderia ser menor de idade. Em Juízo, a testemunha de acusação FERNANDO ALMEIDA CORREA, guarda municipal, relatou que estava "à frente" na Av. Bernardo Sayão quando dois outros guardas municipais que vinham atrás abordaram indivíduos em atitude suspeita, tentando se esconder, tendo o depoente então voltado para dar apoio. Afirma que não fez as buscas, apenas a segurança, e que foram seus colegas que encontraram com os suspeitos uma arma com munição caseira e que populares haviam afirmado que os dois faziam com frequência assaltos naquela região, ressaltando, porém, não se recordar com qual dos dois suspeitos portava a arma. Em Juízo, a testemunha de acusação EVERTON LUIZ FIGUEIREDO BORGES, guarda municipal, relatou que estava em patrulha pelo Jurunas com colegas, quando foram acionados por populares que descreveram fisicamente duas pessoas que faziam assaltos na região. Seguindo as características descritas, encontraram dois suspeitos, sentados próximos a um salão de beleza, como observaram que ambos tiveram "um choque" ao avistarem a Guarda Municipal, procederam à busca pessoal com os procedimentos de praxe e encontraram uma "arma caseira" na cintura de Ediemeson e uma munição no bolso de Carlos Eduardo. Assim, os dois foram levados para Seccional para averiguação, mas afirmou desconhecer a razão por que o Carlos Eduardo não fora indiciado nem afirmar se este seria menor de idade. Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos entre si. Em Juízo, a testemunha de defesa CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, conhecido e vizinho do acusado, relatou que no dia do fato ele não estava em companhia do acusado e que, apenas por acaso, caminhavam perto um do outro quando ambos foram parados pela Guarda Municipal por suspeita de cometimento de assalto. Afirma que foram os policiais que lhe mostraram a arma de Ediemeson, pois até então não sabia que ele portava uma arma caseira. Descreveu que os agentes não lhe acusaram de nenhum crime e que ele foi levado à delegacia apenas como suspeito de assalto. Ressaltou que a única relação que tem com o acusado é a de ser vizinho dele. Relatou estar preso provisoriamente há um mês por uma acusação de um crime de estupro. Em Juízo, o acusado EDIEMESON CACILDO CORREIA relatou que mora à Passagem "Comaju", nº. 18, no Jardim Monte Alegre, bairro do Jurunas, que estudou até a terceira série (mas não concluiu) e que exercia a profissão de açougueiro no Complexo do Jurunas. Primeiramente, afirmou que a arma era realmente sua e que os fatos imputados a ele não eram verdadeiros. Expôs que estava sendo ameaçado constantemente por um jovem e por isso a estava usando, alegando que a arma apreendida era emprestada de um jovem e que, apesar saber que devia possuir a autorização legal para portá-la, mesmo assim ele a carregava consigo. Afirma que estava de folga, cortando o cabelo, na Rua Timbiras, ocasião em que fora abordado e preso pelos Guardas Municipais, mas pagou fiança e foi liberado. Descreveu que está respondendo a outro processo por porte ilegal de arma e que está "assinando" na Vara de Execução por uma pena de dois anos e seis meses. Assim, este Juízo entende que, diante dos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como com a confissão do acusado, formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do mesmo, ressaltando que as provas colhidas não foram valoradas isoladamente. Durante a instrução processual, os fatos narrados na Denúncia restaram plenamente comprovados. Os três policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado compareceram em Juízo e confirmaram

as circunstâncias em que a arma fora encontrada em poder do mesmo, após ter sido revistado, arma essa devidamente municada e após ser periciada, constatada que possuía potencial lesivo, pois estava em condições de funcionamento. Data vênua, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça a atenuante concernente à confissão do réu. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado EDIEMESON CACILDO CORREIA, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie, sendo tal critério favorável; registrar antecedentes criminais, não sendo primário; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo neutro; circunstâncias comuns ao tipo penal, bem como suas consequências, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, visto que o tempo de prisão preventiva do acusado não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; B) Lançamento do nome do réu EDIEMESON CACILDO CORREIA no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, o mesmo deve ser intimado por edital. Cumprindo determinação do art. 4º da Resolução nº 06/2008 - CJRMB, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado da sentença, à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00205395920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 08/02/2017 DENUNCIADO:RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. G. S. VITIMA:A. J. N. S. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a certidão de fls. 245, cumprir o V. Acórdão nº 163.775, expedindo os documentos pertinentes. Após, arquite-se o feito, com a respectiva baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00231574520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:ARIELDO PEREIRA DA SILVA PORTAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. S. C. S. . ACUSADO: ARIELDO PEREIRA DA SILVA PORTAL VÍTIMA: J. S. C. S. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 05 de fevereiro de 2014, ofereceu Denúncia em desfavor de ARIELDO PEREIRA DA SILVA PORTAL, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/2003. Consta do Inquérito Policial que no dia 19.10.2013, pela parte da tarde, em via pública do Conjunto K3, Bairro do Curió, Utinga, nesta Capital, policiais militares flagraram o denunciado portando uma arma de fogo de calibre 38, municada com 4 cartuchos de mesmo calibre, sem que possuísse autorização do órgão competente para portá-la. No dia do ocorrido, o denunciado, acompanhado de um comparsa, tinha a intenção de efetuar um assalto em um estabelecimento comercial de propriedade de JOSÉ DO SOCORRO CARDOSO DOS SANTOS, porém o referido proprietário avistou que o denunciado vinha em direção de sua empresa portando uma arma de fogo e rapidamente fechou os portões, impedindo o início da prática delituosa, logo em seguida acionando a polícia. Policiais militares que faziam ronda pelo bairro interceptaram o denunciado, encontrando com ele a arma de fogo supracitada e o encaminharam à delegacia. Em interrogatório prestado perante a autoridade policial, o denunciado confessou o crime, esclarecendo que era proprietário da referida arma e que a possuía com o objetivo de se proteger, visto que tinha vários desafetos. O laudo pericial juntado aos autos atesta que a arma de fogo apreendida estava em condições de funcionamento e apresentava, portanto, potencialidade lesiva. Às fls. 62, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 118/119, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual realizada no dia 14.10.2016, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação José do Socorro Cardoso dos Santos, Jonathan Héber morais de Moraes e Davison Rogério da Silva Gonçalves. Também foi realizado o interrogatório do acusado Arieldo Pereira da Silva Portal. O Ministério Público desistiu da testemunha ausente José Marinaldo Teixeira Cordeiro. O Ministério Público e a Defesa nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente para condenar o acusado pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, requereu que, em hipótese de condenação, fosse estabelecida a mínima pena-base na primeira fase dos cálculos, tendo em vista o acusado não possuir uma condição pessoal que agrave sua situação perante os critérios do art. 59 do Código Penal; quanto à segunda fase da aplicação da pena, requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d" do CPB, referente à confissão. Como em razão do resultado desse cálculo, o regime de cumprimento é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB, que a medida cautelar prisional fosse revogada sob pena de que esta acabasse sendo mais grave do que a própria pena, tendo ressaltado que como se tratou de crime cometido sem grave ameaça e com pena inferior a quatro anos, a pena poderia ser substituída por uma pena restritiva de direito, conforme art. 44 do CPB. Sendo assim, a defesa requereu que fosse aplicada a pena mínima, em regime aberto e que a reclusão fosse substituída por penas alternativas, com consequente revogação da prisão preventiva. Consta nos autos, às fls. 149, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, "Manual de Processo Penal e Execução Penal", 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis

da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho meticuloso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de esmero. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: Em juízo, a vítima JOSÉ DO SOCORRO CARDOSO DOS SANTOS, proprietário do estabelecimento de venda de açaí, afirmou que no sábado, dia do fato, por volta de 15h, viu dois rapazes de bicicleta que "puxaram uma arma" a uma distância de 3 ou 4 metros do seu comércio. Nisso, o depoente se assustou, tendo quase desmaiado e saído correndo, quando eles recuaram e o depoente ligou para uma viatura de área. Narrou que pediu para seu funcionário fechar a porta porque sentiu que os dois estavam com a intenção de assaltarem sua loja. O depoente relatou que Arieldo estava com a arma na cintura e guiava a bicicleta, havendo um menor na garupa. Expôs que um policial lhe havia explicado que tal arma seria importada e, por isso, com um poder maior de letalidade. O depoente afirmou que Arieldo não apontou a arma em sua direção, mas disse acreditar que se estivesse, provavelmente teria sido morto. Com a chegada da polícia, foram para a Seccional de São Brás, onde o depoente reconheceu o acusado. Em juízo, a testemunha JONATHAN HEBER MORAIS DE MORAES, policial militar, afirmou que participou apenas da apresentação do acusado junto com um menor e afirma não ter visto arma. Em juízo, a testemunha DAVISON ROGÉRIO DA SILVA GONÇAVES, policial militar, afirmou que trabalhava no Curió-Utinga e que havia criado vínculos com as pessoas da comunidade e líderes comunitários, por isso a vítima que tem o comércio de açaí na Gaspar Dutra lhe acionara por telefone narrando uma tentativa de assalto feita por dois rapazes de bicicleta, sendo que o que guiava estava armado. Ele saiu ao encalço dos dois suspeitos quando, já na Rua Tururu que é paralela à Av. João Paulo II, os avistou cada um em uma bicicleta e os levou para reconhecimento, feito prontamente pela vítima. Não se lembrou qual dos dois estava com a arma porque já fazia muito tempo do fato, mas achava que estava com ARIELDO. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais militares, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). Em seu interrogatório, o acusado ARIELDO PEREIRA DA SILVA PORTAL afirmou que está preso no PEM II (mas não se recordava desde quando) e que havia recebido, apenas uma vez, visita de uma irmã que não o visitara mais porque estava grávida. Relatou que no dia do fato tinha ido levar sua irmã na escola no bairro do Curió e voltaria para o Bairro do Marco, onde afirmou residir. Na volta para casa, acabou encontrando um conhecido que alegou não se recordar o nome. Neste ínterim, o policial militar Davison, chegou em uma viatura, o abordou e revistou, tendo encontrado uma arma calibre 38, contendo 04 (quatro) munições. Apesar de ter conhecimento de que não poderia comprar e portar uma arma de fogo sem autorização, o acusado confessou que havia adquirido "na rua" o revólver ora apreendido pelo valor de R\$ 800,00 para fins de proteção pessoal, posto estava sendo ameaçado por desavenças. Então, o policial o levou para o estabelecimento de açaí para averiguar se era reconhecido e ao chegar lá o proprietário o acusou de ser ladrão. O ora réu negou e relatou que estava apenas passando pela frente do "açaí" e que não conhecia o comerciante. Por fim, ao ser questionado porque estava de cadeira de rodas, esclareceu que tinha sido por um acidente de moto e acrescentou que não estava fazendo fisioterapia. Assim, este Juízo entende que, diante dos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como com a confissão do acusado, formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do mesmo, ressaltando que as provas colhidas não foram valoradas isoladamente. Durante a instrução processual, os fatos narrados na Denúncia restaram plenamente comprovados. Os três policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado compareceram em Juízo e confirmaram as circunstâncias em que a arma fora encontrada em poder do mesmo, após ter sido revistado, arma essa devidamente municiada e após ser periciada, constatada que possuía potencial lesivo, pois estava em condições de funcionamento. Assim, outro não pode ser o entendimento deste Juízo que não a prolação de édito condenatório. Data vênua, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça a atenuante concernente à sua confissão. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado ARIELDO PEREIRA DA SILVA PORTAL, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie, sendo tal critério favorável; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo neutro; circunstâncias comuns ao tipo penal, bem como suas consequências, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, porém, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; B) Lançamento do nome do réu ARIELDO PEREIRA DA SILVA PORTAL no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, o mesmo deve ser intimado por edital. Cumprindo determinação do art. 4º da Resolução nº 06/2008 - CJRMB, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado da sentença, à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00231891620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO: THOMPSON JEFFERSON BRANCO

DA MOTA VITIMA:M. A. S. V. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a certidão de fls. 92, com a máxima brevidade, expedir novo ofício, acompanhado de cópia do expedido anteriormente. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00237211920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:JANILSON MARCOS VAZ COSTA INDICIADO:MARIA APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO VITIMA:A. T. L. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00250333520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDMILSON RIBEIRO FONTEL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ACUSADO: EDMILSON RIBEIRO FONTEL VITIMA: O. E. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 02 de dezembro de 2013, ofereceu Denúncia em desfavor de EDMILSON RIBEIRO FONTEL, já qualificado nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 304 do CPB. Consta do Inquérito Policial que no dia 12.11.2013, na Delegacia de Repressão a Crimes Tecnológicos - DRCO, em Belém, o denunciado utilizou documento público falsificado para se identificar em depoimento, consistente numa Carteira Nacional de Habilitação em nome de "Edmilson dos Passos Peniche", com a foto do próprio denunciado. Ele havia sido preso por ordem judicial em outro processo e, ao chegar à referida delegacia, apresentou a CNH em questão com sua fotografia, chegando a prestar depoimento com o nome falso. Entretanto, acabou descoberto com o nome verdadeiro. Os policiais civis que executaram a ordem de prisão preventiva na casa do denunciado encontraram dentro de uma gaveta uma carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia, em nome de Edmilson Ribeiro Amorim, com a foto do próprio denunciado que o acusado não chegou a apresentar. Interpelado pela polícia, o denunciado afirmou que comprou ambos os documentos falsificados de um desconhecido na feira da Rua 25 de Setembro e que também já utilizara o nome de "Edmilson Fontel Ribeiro", pois havia perdido seus documentos e já havia sido preso com seu verdadeiro nome em Macapá. O verdadeiro Edmilson dos Passos Peniche foi localizado e esclareceu em depoimento que seus documentos haviam sido furtados de dentro de seu veículo, tendo apresentado o boletim de ocorrência policial respectivo. Às fls. 65, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 90/92, a defesa do acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual realizada no dia 07.05.2014, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação JOUBER BARROS GALVÃO FILHO, estando presente o acusado. O Ministério Público insistiu nas testemunhas de acusação ausentes, DAURIEDSON BENTES DA SILVA e RUI PEREIRA DOS SANTOS. No dia 11.08.2015, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação RUI PEREIRA DOS SANTOS e do acusado EDMILSON RIBEIRO FONTEL. O Ministério Público desistiu da testemunha de acusação ausente DAURIEDSON BENTES DA SILVA. O Ministério Público requereu, a título de diligência, nos termos do artigo 402 do CPP, que fosse oficiado à Polícia Civil para que providenciasse o envio da carteira nacional de habilitação falsificada, cuja cópia consta às fls. 26 dos autos para perícia no CPC Renato Chaves, cujo laudo deveria ser encaminhado a este Juízo e que o ofício fosse instruído com a cópia da fl. 26 dos autos. A Defensoria Pública nada requereu nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente para condenar o acusado pelo crime do art. 304 do CPB, c/c 297 do CPB, por não haver dúvida sobre a autoria e a materialidade delitiva. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, requereu que, em caso de condenação, na dosimetria da pena, fosse estabelecida a mínima pena-base, com a incidência da atenuante referente à confissão, bem como a aplicação do regime aberto, além da substituição da reclusão por penas alternativas. Consta nos autos, às fls. 170, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, "Manual de Processo Penal e Execução Penal", 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valorização dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho meticuloso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de escrupulo. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: Durante a instrução processual, o policial civil JOUBER BARROS GALVÃO declarou que foram vários os policiais que prenderam o acusado, encontrado em sua própria residência. Entretanto, afirmou não saber que ele havia se identificado com outro nome para o delegado e nem ter visto os documentos apresentados por ele para identificação, visto que só dava apoio à equipe da polícia que realizou a busca e apreensão e a prisão. A testemunha RUI PEREIRA DOS SANTOS, policial, declarou que fez parte de uma equipe responsável pelo cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão contra o ora acusado, que foi encontrado em casa. Alegou que ao ser encontrado, o acusado se identificou com uma Carteira de Habilitação, com o prenome de Edmilson e lhe deram voz de prisão, tendo passado a fazer buscas na casa e encontrado no quarto uma carteira de identidade com outro nome, que continha a fotografia do acusado, assim como a CHN. A DRCO, ao verificar a identificação do acusado, constatou que seu verdadeiro nome era outro e que aqueles documentos, CHN e RG, eram falsos. Mas ressaltou que não se tratava de uma falsificação grosseira, visto que só foi realmente detectada após a verificação na DRCO. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inacreditável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello).

Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos. Em seu interrogatório, o réu confessou ter encomendado uma Carteira de Habilitação falsa a um homem da "Feira da 25", a quem forneceu uma fotografia, porém afirmou não saber o porquê de o homem ter colocado um nome falso na habilitação. Alegou que precisava da CNH porque viajaria de carro e já dirigia sem habilitação há algum tempo. Negou ter se identificado aos policiais com a CNH falsa e afirmou que os policiais encontraram ambos os documentos - RG e CNH falsos - em uma gaveta, sem que ele os tivesse apresentado. Afirmou não se lembrar da identidade falsa encontrada em sua casa, não tendo fornecido explicações e que usava a CNH falsa por ter perdido seus documentos, entretanto não havia registrado qualquer ocorrência policial por esta perda. Esclareceu ainda que, por várias vezes, havia sido processado por estelionato. Ainda confessou que em um primeiro depoimento à polícia, frente a um advogado, se identificou com a CNH falsa e que após a polícia descobrir pelo SISCOP que o depoente tinha outro nome, prestou um segundo depoimento, já com o nome verdadeiro. Quanto às provas materiais do crime, verifica-se o laudo de fls. 147/148-verso, atestando que a CNH em nome de Edmilson dos Passos Peniche apresenta um número de segurança inválido para ela, e, portanto, é falsa, tratando-se de uma falsificação. Assim, este Juízo entende que os depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas estão em consonância com o acervo probatório carreado aos autos, justificando a condenação do acusado, corroborada por sua confissão em Juízo, uma vez que não restou dúvidas de que o mesmo mandou fazer o documento falso, tendo inclusive se utilizado do mesmo para se identificar à Polícia quando fora preso por outros crimes. Data vênua, a Defesa do acusado não conseguiu apresentar provas acerca de sua inocência, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, em que pese este Juízo reconhecer o empenho da defesa, reconhecendo ainda a atenuante concernente à confissão do acusado. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado EDMILSON FONTEL RIBEIRO, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie no presente caso; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo bem como as circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências neutras, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal Brasileiro, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, porém, tendo em vista que a pena-base fora fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; B) Lançamento do nome do réu EDMILSON FONTEL RIBEIRO no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos do réu. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00646503120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 08/02/2017 DENUNCIADO:RENAN GAMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:G. T. S. VITIMA:O. E. . R.H Ante a certidão de fls. 116, com a máxima brevidade, expedir novos ofícios, acompanhados de cópias dos expedidos anteriormente. Int. Após, cls. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00001852520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:D. R. S. VITIMA:N. A. D. DENUNCIADO:ELIAS OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:MARLENE TEIXEIRA SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOAQUIM ANTONIO OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste à representante do Ministério Público, que, às fls. 317/318, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de MARLENE TEIXEIRA DOS SANTOS, em virtude de a acusada ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. Os documentos de fls. 312/314, atestam que a acusada cumpriu os termos da suspensão condicional do processo, elencados às fls. 206/207. Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de MARLENE TEIXEIRA DOS SANTOS. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00004138520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 VITIMA:W. H. P. S. DENUNCIADO:ERICK SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vista dos autos ao Ministério Público e à defesa do acusado para o oferecimento de memoriais, retornando em seguida os autos conclusos para sentença. Este Juízo defere o requerimento da Defesa, acompanhado do parecer favorável do Ministério Público, para soltar o acusado, determinando o alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Dando baixa no sistema Libra e no BNMP. Sem a imposição de medidas cautelares visto o processo já chegou em sua fase final.

PROCESSO: 00006063220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:EDINALDO DOS SANTOS SANTOS DENUNCIADO:WALDEIR MENDES DA SILVA VITIMA:A. P. F. N. VITIMA:E. F. S. VITIMA:S. H. F. T. VITIMA:R. C. F. T. VITIMA:A. H. F. F. VITIMA:S. M. F. T. . R.H Recebo, na íntegra, a Denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Defiro as diligências, se requeridas, pelo Ministério Público. Quanto aos laudos periciais juntados aos autos relativos à arma de fogo, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto 004/2016-CJRM/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Dê-se ciência ao Ministério Público. A Autoridade Policial, através de Representação, solicitou

a decretação da prisão preventiva dos acusados EDINALDO DOS SANTOS SANTOS e WALDEIR MENDES DA SILVA, pelos motivos expostos às fls. 56/569-v. O Ministério Público ofereceu Denúncia contra os acusados, emitindo Parecer favorável à decretação da prisão preventiva dos mesmos. Preliminarmente, passa este Juízo a tecer alguns comentários acerca da prisão preventiva. Como nos ensina a melhor doutrina, a prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou acusado, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal). É uma prisão cautelar de natureza processual decretada pelo Juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal). A prisão preventiva hoje é uma medida excepcional, que apenas deve ser decretada quando presentes de forma concomitante todos os pressupostos e requisitos autorizadores, devendo o magistrado ser bastante cauteloso na apreciação de um pedido referente a essa modalidade de prisão. No presente caso, constata-se que estão concomitantemente presentes os pressupostos e os requisitos autorizadores da prisão preventiva, portanto, cabendo total razão à Autoridade Policial, quando, através de Representação, requereu essa prisão cautelar e, este Juízo, ante a exigência contida no art. 93, incisos IX da Constituição Federal (todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...), passa a fundamentar esta decisão. Da análise minuciosa dos fatos constata-se que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, art. 312, primeira parte, do CPP, estão presentes: I- Garantia da ordem pública: os acusados apresentam extrema periculosidade, uma vez que foram detidos horas após cometerem o fato em apuração, em virtude de outra prática delitiva, o que demonstram suas personalidades voltadas para a prática de crimes; II- Conveniência da instrução criminal: também se faz necessária a decretação da prisão preventiva, pois é do interesse do Poder Judiciário e sobretudo dos próprios réus que a instrução criminal se realize sem obstáculos e dificuldades, o que no presente caso verifica-se pelo fato dos endereços dos acusados serem confusos, de forma que caso permaneçam em liberdade, dificilmente serão localizados para responder à ação penal; III- Garantia da aplicação da lei penal: esse pressuposto significa assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal, em caso de eventual sentença condenatória. Com relação aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, art. 312, do CPP, os mesmos também estão presentes, pois há fortes indícios de ser os acusados os autores do crime que originou este processo, indícios esses colhidos pelos depoimentos, todos realizados na esfera policial; com relação às provas da existência do crime, estas também se fazem presentes, uma vez que as vítimas reconheceram o acusado quando de suas prisões por outro delito. Volto a ressaltar que a prisão preventiva, pela moderna doutrina penal, é uma medida excepcional, somente podendo ser decretada, quando presentes, de forma concomitante, todos os seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP, devendo o julgador ser bastante criterioso, quando da análise de um pedido para a decretação dessa prisão cautelar. Ante o exposto, este Juízo, neste momento, não tem a menor dúvida da necessidade da decretação da prisão preventiva, razão porque defere a Representação formulada pela Autoridade Policial, que recebeu Parecer favorável do Ministério Público e decreta a prisão preventiva dos acusados EDINALDO DOS SANTOS SANTOS e WALDEIR MENDES DA SILVA, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP, determinando a expedição de mandados de prisão nesse sentido. Oficie-se à SU da Marambaia comunicando esta decisão, remetendo cópia e requisitando imediato cumprimento. Oficie-se a SUSIPE a fim de que nos informe se os acusados fazem parte da população carcerária do nosso Estado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00017417920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:MAURO BANDEIRA DA ENCARNACAO Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VITIMA:G. R. N. . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Analisando os autos, esta magistrada constata que o indiciado se encontra custodiado desde o dia 23 de janeiro do ano em curso, por força de prisão em flagrante que fora convertida em prisão preventiva, fls. 56/57. Constato ainda que o requerimento concernente à revogação da prisão preventiva fora formulado por advogado habilitado, perante o MM. Juízo da 1ª VIP, e recebeu o Parecer favorável do Ministério Público, fls. 72/74. Passo a analisar: Após a leitura cautelosa das peças que compõem os autos, este Juízo entende, neste momento, que o acusado tem condições de responder ao processo em liberdade, acompanhando o entendimento do Ministério Público. A revogação da prisão preventiva do indiciado está submetida ao cumprimento das medidas cautelares do art. 319, I (comparecimento de 30 em 30 dias do acusado para assinar e prestar contas a este Juízo), III (em relação à vítima), IV, V (na qual o mesmo só poderá estar na rua até as 00h (meia noite)) e IX, do CPP, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso, consignando no documento a imposição do cumprimento das medidas cautelares, e o modo de seu cumprimento. Fazer as comunicações necessárias, o registro no sistema e a devida baixa no BNMP. Adotadas as providências determinadas, dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00017434920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:CARLOS BRENDON DA SILVA MIRANDA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. Nº 0001743-49.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 28 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00020559020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720059888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 DENUNCIADO:DORIANA APARECIDA IZAIAS VITIMA:W. S. G. . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a manifestação do Ministério Público às fls. 82-v, permanecer os autos suspensos, conforme art. 366 do CPP, ante a não localização da acusada. Int. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00022258320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:SOLANGE MARIA DA COSTA CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo defere o pedido da Defesa para juntar documento nos autos. Fica designado o dia 10 de maio de 2017 às 12:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação, devendo ser conduzido coercitivamente, como requerido pelo Ministério Público e interrogatório da acusada que já sairá intimada da nova data designada.

PROCESSO: 00024224920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:EMELY CEZARIA DA LUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 " 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 9 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais



PROCESSO: 00030564520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:EDSON BULHOSA AIRES VITIMA:M. S. F. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0003056-45.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 30 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00030599720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. F. S. M. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0003059-97.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 60 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00030642220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:E. L. J. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0003064-22.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 20 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00070042920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:I. T. M. DENUNCIADO:GLAUBER MENDES DA SILVA. R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. O acusado responde ao presente processo na condição de réu solto. Em que pese a manifestação de fls. 129-v, dar vista com brevidade ao Defensor Público, face os documentos de fls. 109 e 130. INT. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00071518920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VITIMA:C. H. F. C. INDICIADO:ROBSON MARQUES DE BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Retornar os autos ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00072037620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820253702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:U. B. M. U. Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO VISEU (ADVOGADO) OAB 16901 - THAINA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 19650 - TASSIA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (ADVOGADO) OAB 320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO DA SILVA ALCANTARA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21473 - BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDNEY COELHO ABDON Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUELY DE NAZARE VILHENA PANTOJA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDETE MARTINS JUNIOR Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:VALDIRENE SOUZA ABDON Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLER HAL FRAGA LAMEIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIS BERNARDO MONTEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13230-B - FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSANA BARROS FERREIRA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21473 - BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JERONIMO RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON CLEY DOS SANTOS NASCIMENTO. R.H ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 2/14 DO CNJ. Quanto ao acusado JERÔNIMO MONTEIRO, fora extinta a punibilidade. O processo está suspenso quanto ao acusado ANDERSON NASCIMENTO. A testemunha HILAINA MACIEL já fora inquirida, fls. 1573. O Ministério Público desistiu das oitivas de BENILDA SARAIVA, fls. 1297, MARCOS VIANA, ELAINE MORAES, fls. 1607 e JOSIELLY SILVA, fls. 1653. O Ministério Público insistiu na oitiva de ACLEANE A. BATISTA, fls. 1649. Assim, designo os dias abaixo relacionados para as oitivas da testemunha de acusação ACLEANE A. BATISTA, fls. 1649, das testemunhas de defesa e para o interrogatório dos acusados: · Dia 12 de setembro de 2017, às 09:30hs, para a oitiva da testemunha de acusação ACLEANE A. BATISTA, das testemunhas de defesa dos acusados KELLER LAMEIRA e VALDETE MARTINS JÚNIOR, arroladas às fls. 879, das oitivas das testemunhas de defesa de SUELY DE NAZARÉ VILHENA PANTOJA, fls. 930 e LUIS BERNARDO COSTA, arroladas às fls. 963. · Dia 13 de setembro de 2017, às 09:30hs, para a oitiva das testemunhas de defesa de SIDNEY COELHO ABDON, fls. 861, e das oitivas das testemunhas de defesa de VALDIRENE DE SOUZA ABDON, fls. 849, das testemunhas de defesa de CARLOS ROBERTO DA SILVA ALCANTARA, fls. 896/897 e ROSANA FERREIRA BARROS, fls. 903/904. · Dia 14 de setembro de 2017, às 09:30hs, para o interrogatório dos acusados KELLER HAL FRAGA LAMEIRA, SUELY DE NAZARÉ VILHENA PANTOJA, VALDETE MARTINS JÚNIOR, LUIS BERNARDO MONTEIRO DA COSTA, SIDNEY COELHO ABDON, VALDIRENE DE SOUZA ABDON, CARLOS ROBERTO DA SILVA ALCANTARA e ROSANA FERREIRA BARROS. Proceder as intimações, expedindo Cartas Precatórias se necessário for, e nesse caso, instruí-las com cópias dos documentos pertinentes. Intimem-se o Ministério Público, a assistência de acusação, os advogados e a Defensoria Pública. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00074832720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 DENUNCIADO:LUIS ANTONIO RAMOS SOARES VITIMA:C. A. P. S. . R.H Ante o requerimento de fls. 77, proceda-se a citação editalícia do acusado, obedecendo às formalidades previstas para esse fim no CPP, para tomar ciência da Denúncia e do prazo para a apresentação da Resposta Escrita à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00094483520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 INDICIADO:DIEGO RIBAMAR GONCALVES SOUZA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYCON DOUGLAS BANDEIRA DOS



SANTOS DENUNCIADO:JOELSON MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:R. M. R. L. VITIMA:O. E. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Quanto ao acusado DIEGO RIBAMAR GONÇALVES SOUZA, já houve prolação de Sentença, devendo ser diligenciado acerca da intimação e cumprimento da Sentença. A defesa do acusado JOELSON MIRANDA DOS SANTOS já apresentou resposta escrita. Quanto ao acusado MAYCON DOUGLAS BANDEIRA DOS SANTOS, CUMPRIR a solicitação do Ministério Público de fls. 142, segundo parágrafo. INT. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00118538520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720352985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 VITIMA:P. M. B. REU:ESTEVAM DE SOUZA MORAIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE MARIA PINHEIRO LOBATO Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES-DEF.PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:E. E. C. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a manifestação da Defesa às fls. 181-v quanto à impossibilidade de localização do acusado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com relação a ESTEVAM DE SOUZA MORAES. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00121338820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:FABIANO DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ARIVALDO JUNIOR RIBEIRO DE SOUSA VITIMA:C. L. B. S. . R.H Ante as informações de fls. 257, proceda-se a citação editalícia dos acusados, obedecendo às formalidades previstas para esse fim no CPP, para tomar ciência da Denúncia e do prazo para a apresentação da Resposta Escrita à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00127980220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ANDRE FELIPE CASTRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:S. C. S. S. VITIMA:G. C. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. O processo está sentenciado e, face à recente informação contida no ofício 383/2017 CT CN - Secretária, deve o diretor da secretaria adotar as providências pertinentes, visando a intimação do acusado acerca da Sentença e o seu devido cumprimento. INT. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00133021820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720405172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ANTONIO REGIS BRANDAO DA FONSECA VITIMA:D. N. M. A. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Ministério Público, face à informação do MM Juízo deprecado. INT. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00176405420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ALDEIR CAMPOS Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo defere o pedido formulado em audiência, revogando a prisão do acusado Aldeir Campos, expedindo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Considerando que em pesquisa ao sistema LIBRA foi verificado pelo MM Juízo da 5ª vara Criminal da Capital, o acusado teve a revogação da prisão preventiva mediante a aplicação de medidas cautelares em especial o uso de tornozeleira eletrônica, faz-se necessário que essa medida seja cumprida e deverá constar no alvará de soltura que já houve a imposição de monitoramento eletrônico, pensamento esse compartilhado por este Juízo da 11ª Vara Penal. Dar vista dos autos ao Ministério Público e à defesa do acusado para o oferecimento de memoriais, retornando em seguida os autos conclusos para sentença.

PROCESSO: 00178071320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:M. F. P. DENUNCIADO:VALDECI ALMEIDA BRITO. R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a manifestação do Dr. Defensor Público, designo o dia 09 de março de 2017, às 10:00hs, para o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado através de ofício à SUSIPE. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00184087720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:PEDRO CEREJA CAMPOS VITIMA:L. M. O. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. A advogada habilitada comunicou sua desistência em continuar na defesa do acusado, porém, não comprovou ao Juízo ter notificado o mesmo de sua desistência. Entretanto, para evitarmos atrasos na tramitação, determino a intimação do acusado para tomar conhecimento da desistência da advogada, cientificando-o que deverá constituir novo advogado, dando-lhe conhecimento que poderá dispor da assistência da Defensoria Pública, se assim desejar. Quanto à comunicação do NGME, ofício nº 0041/2017, dar vista ao Ministério Público, oficiando ao NGME informando da primeira providência adotada. Int. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00188974220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 DENUNCIADO:DIELSON SIDONIO PEREIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDRE CHARLES REIS FARIAS VITIMA:W. C. A. DENUNCIADO:WERLETON JEFFERSON DE SOUZA SILVA. R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante à manifestação do Ministério Público de fls. 165, permanecer suspenso o processo com relação ao acusado ANDRÉ CHARLES REIS FARIAS. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00224559420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 VITIMA:A. P. P. INDICIADO:ALAN LEITE BARBOSA DOS SANTOS. R.H O Ministério Público arguiu exceção de incompetência deste Juízo para julgar e apreciar o presente feito, pelas razões expostas às fls. 113/118, numeração provisória. Os presentes autos foram instaurados para apuração de suposto crime de homicídio culposo, sendo indiciado ALAN LEITE BARBOSA DOS SANTOS. Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à Douta Promotora de Justiça, haja vista que as presente evidências que corroboram que o delito ora apurado deslocou-se do campo da mera culpa para o campo do dolo eventual. A inobservância à avaliação do risco cirúrgico por parte do indiciado foi por demais acintosa, clara e consciente para ser aceita como mera negligência. Não se tratou de inobservância de um pequeno detalhe que demandasse grande atenção para ser percebido, mas sim de um desprezo consciente à recomendação do laudo de risco cirúrgico. O comportamento do indiciado após o evento morte, conforme relatos de familiares, denotaram a pouca importância que ele dispensou ao caso. Assim, a conduta do indiciado se enquadra no delito do art. 121, do Código Penal Brasileiro, sendo, portanto, competente para apreciar e julgar o presente feito uma das Varas do Tribunal do Júri. Assim, declaro este juízo incompetente em

razão da matéria, para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Criminal, para distribuição a uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00239175720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:C. A. F. VITIMA:R. C. C. F. DENUNCIADO:TARSSIO SOUSA DO ROZARIO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:PATRICK DE TAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Em que pese o ofício 139 CPC.DEC.SUSIPE, o acusado fora posto em liberdade, conforme atesta o doc. de fls.161. Antes as informações que recebemos, através dos ofícios 2159 e 2161, Altamira, oficiar ao MM Juízo deprecado solicitando informações/devolução acerca das cartas precatórias, para que este Juízo possa dar seguimento ao feito, face ao termo de audiência de fls. 157. INT. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00242001220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ROMULO CAMPOS MELO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R. H. Recebo, na íntegra, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, determinando o seu cumprimento na íntegra. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00242553120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:JOAO LUCAS VILHENA RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:R. M. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vista ao Ministério Público para o oferecimento de memoriais, e após a Defesa para o mesmo afim. Após, retornar os autos conclusos para a prolação de sentença.

PROCESSO: 00253026920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ROMARIO MOURA CEREJA VITIMA:O. E. . R. H. Recebo, na íntegra, a Denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Quanto aos laudos periciais juntados aos autos relativos à arma de fogo, dar vista às partes, para manifestação quanto à regularidade dos mesmos. Não havendo manifestação contrária, determino desde logo o cumprimento do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto 004/2016-CJRMB/CJCI, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 10.826/03. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00259219620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:GLEYSON ROBERTO MACEDO SOUZA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:J. B. A. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vista dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de Memoriais, bem como para manifestação quanto ao requerimento da defesa. Após, retornar os autos conclusos para análise.

PROCESSO: 00271811420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:DANIEL DANILO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. S. F. VITIMA:M. K. S. A. F. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vista dos autos ao Ministério Público e à defesa do acusado para o oferecimento de memoriais, retornando em seguida os autos conclusos para sentença.

PROCESSO: 00279095520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:FERNANDO SERGIO SOARES FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. A. S. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a manifestação do Dr. Defensor Público, designo o dia 09 de março de 2017, às 09:00hs, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Requisite-se, em tempo hábil para a audiência, a(s) certidão (ões) atualizada(s) dos antecedentes do (a)(s) acusado(a)(s). Proceda-se à intimação pessoal do (a)(s) acusado(a) s), constando no mandado que o(a) mesmo(a) deverá se fazer presente à audiência acompanhado(a) de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OBS: Deverá constar no mandado que o(a) Réu(Ré) deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº 006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00284473620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 09/02/2017 PACIENTE:ARLINSO PINTO MODESTO Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Face à informação contida no ofício 0124/2017-CPF e a petição protocolizada em 06 de fevereiro corrente, este Juízo DEFERE o requerimento de fls. 18 destes autos de incidente, devendo ser adotadas as providências pertinentes. INT. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00291202920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA CORREA VITIMA:L. A. F. . R. H. Recebo, na íntegra, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, determinando o seu cumprimento na íntegra. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00298001420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE VASCONCELOS JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:P. S. A. . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. O acusado se encontra preso desde o dia 15 de dezembro de 2016, por força de prisão em flagrante que foi convertida em prisão preventiva, fls. 44, tendo sido denunciado pelo Ministério Público, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida, fls. 56, e o acusado já fora citado, fls. 60. Às fls. 49/54, a Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, que às fls. 61/62, recebeu o Parecer contrário do Ministério Público. Da análise cautelosa de todas as peças que compõem os autos, este Juízo ressalta o depoimento da vítima prestado na esfera policial, fls. 13, destacando o seguinte trecho: - Que nesse momento surgiu o autuado que desceu de uma motocicleta e foi em sua direção, levantou a camisa e mostrou uma arma na cintura e disse (TEXTUAIS) "PERDEU, PASSA O CELULAR". Há de se esclarecer que o depoimento da vítima tem relevância, obviamente, em consonância com os demais depoimentos colhidos. Lamentavelmente, são recorrentes os casos em que pessoas, vítimas de furto ou roubo, narram episódios idênticos ao apurado no presente processo, ou seja, na prática criminosa os elementos envolvidos na ação se utilizam de uma motocicleta e abordam as vítimas, ameaçando-as, no momento em que exibem arma de fogo, valendo-se ainda de um linguajar próprio utilizado no mundo do crime. Não há dúvidas quanto ao acerto da decisão judicial tomada às fls. 44/45, que decretou a prisão preventiva do acusado, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Em que pese o acusado não responder a outros processos criminais, conforme consulta ao sistema LIBRA, se faz necessária a manutenção da prisão cautelar, pois a Ordem Pública fora violada com a ação praticada pelo acusado; a Instrução Criminal ainda está no nascedouro, e se faz necessária a custódia, para resguardar a coleta de todos os elementos de prova, principalmente os depoimentos da vítima e das demais testemunhas. Precisamos ainda garantir a futura aplicação da Lei Penal. Importantíssimo ressaltar que ao acusado será garantida a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Assim, acompanho o Parecer contrário do Ministério Público, INDEFIRO o pleito concernente à revogação da prisão preventiva do acusado. Face a declaração do acusado de fls. 60, deve ser verificado nos autos pelo Diretor da secretaria se há registro de defesa particular nos autos e no sistema LIBRA, e caso contrário, dar vista ao Sr. Defensor Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00436082320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:MARCELO ANTONIO PESSOA CEBOLAO DENUNCIADO:FERNANDO ANTONIO MARCELO POSSOA CEBOLAO. R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Cite-se o acusado no endereço fornecido pelo Ministério Público às fls. 151/152-v. Int. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00709345520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:RONILSON LIMA MADUREIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:D. C. S. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo, analisando detidamente os autos, acompanha o Parecer favorável do Ministério Público, para deferir o requerimento formulado pela defesa quanto à revogação da prisão preventiva do acusado, impondo ao mesmo a medida cautelar de comparecimento mensal a este Juízo, constando ainda no Alvará de Soltura que o mesmo deverá se fazer presente na secretaria vinculada a este Juízo para informar seu endereço atualizado tão logo seja posto em liberdade. Após, dar vista dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de Memoriais, bem como à defesa para o mesmo fim, retornando em seguida os autos conclusos para sentença.

PROCESSO: 00015854020128140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Crimes Ambientais em: 10/02/2017 AUTOR:ALEX NONATO GONCALVES DA CRUZ VITIMA:A. C. . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. COM CÓPIAS dos documentos pertinentes, solicitar informação/devolução da carta precatória. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00019112920148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR:ALEX SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Sobre a certidão de fls. 35, dar conhecimento ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00025637320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 QUERELADO:LUIZ DA ROCHA CARDOSO Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:SONIA REGINA LINDO DA SILVA Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) QUERELANTE:ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO Representante(s): OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 18362 - ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO (ADVOGADO) . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Ministério Público, fls. 185/190. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00030845820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020012120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:BALBINO LOPES BENJAMIN Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO CEZAR MAIA MONTEIRO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. VITIMA:B. S. M. . R.H Volto a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ E IMPÕE TRAMITAÇÃO CÉLERE. Dar vista

ao Ministério sobre os documentos de fls. 223 e 228, com relação à testemunha VANETE PINHEIRO MORAES. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00031733620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:N. S. S. R. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0003173-36.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 22 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00031880520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:SIMONE COELHO DIAS VITIMA:A. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.Nº 0003188-05.2017.8.14.0401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 31 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Eu, Wanessa B. Mauro, Auxiliar Judiciário da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00038407620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 DENUNCIADO:DAVI DE SOUZA MATOS Representante(s): OAB 20495 - ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. S. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Ministério Público, acerca dos requerimentos contidos na Resposta Escrita apresentada às fls. 95/104. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00047553920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020183377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. F. F. M. L. DENUNCIADO:LINDOELSON MUNIZ ANDRADE Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ E IMPÕE TRAMITAÇÃO CÉLERE. Ante a informação de fls. 123, solicitar informação/devolução da carta precatória. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00060756420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Intimar o acusado, dando conhecimento da não apresentação dos memoriais em seu favor, por parte dos advogados que constituiu, esclarecendo, que deverá no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar essa situação, que está causando atrasos na conclusão do feito, e que poderá dispor da assistência da Defensoria Pública, se assim, desejar. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00062896220138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2017 AUTOR:JOAO RIBEIRO PEREIRA VITIMA:A. C. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Solicitar a devolução da carta precatória, face ao doc. de fls. 58. INT. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00071500720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:M. F. T. DENUNCIADO:ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. H. Recebo, na íntegra, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00088057720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:C. C. E. P. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Retornar os autos ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00096790420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 DENUNCIADO:CLAUDIO NAZARENO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEO SERRAO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:B. B. S. Representante(s): OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 10467 - PAULLIANE DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO MAC (ADVOGADO) OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 250212 - REGIS DIEGO GARCIA (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 1739-A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) OAB 112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ (ADVOGADO) OAB 19599 - LUCINEIA POSSAR (ADVOGADO) OAB 4338 - ANDREIA NEVES REBELLO (ADVOGADO) OAB 12943 - ANTONIO FERNANDO MONTEIRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 64233 - MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8755 - MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO (ADVOGADO) OAB 99628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO (ADVOGADO) OAB 139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7874-B - ASTOR BILDHAUER (ADVOGADO) OAB 16626 - CARLOS ALBERTO BEZERRA (ADVOGADO) OAB 110017 - CELSO YAUMI (ADVOGADO) OAB 27623 - CRISTINA SCHEER (ADVOGADO) OAB 45623 - CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES (ADVOGADO) OAB 22246 - EDSON SHOITI FUGIE (ADVOGADO) OAB 133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14773 - GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBERATTI (ADVOGADO) OAB 2296 - JOMIL DA SILVA BORGES (ADVOGADO) OAB 115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO (ADVOGADO) OAB 62949 - MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA (ADVOGADO)

OAB 9833 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO) OAB 9313 - MARIA RITA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14579 - RANULFO DE MOURA MACHADO NETO (ADVOGADO) OAB 18291 - RICARDO MATOS E FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3770 - ROMEU DE AQUINO NUNES (ADVOGADO) OAB 13620-B - SEVERINO BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 29355 - SILVIO OLIVEIRA TORVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMILIO CORDEIRO PACHECO NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:YULLI CRISTINA SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:M. A. P. N. DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO BELO ROCHA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LOURIVAL ASSUNCAO NASCIMENTO GARCEZ NETO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:JESSICA COSTA DE MATOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Deve haver coerência e organização quando da juntada de documentos, pois após o carimbo de conclusão e estando os autos para o gabinete, não poderia haver a juntada da certidão de fls...(não numerada), sem que houvesse uma certidão nesse sentido. O Ministério Público já se manifestou sobre o requerimento formulado pela defesa de CLAUDIO NAZARENO DA COSTA, fls. 1255/1256, porém, preliminarmente, determino que seja diligenciado acerca da devolução dos mandados e respectivas certidões das intimações dos acusados, face ao tempo transcorrido. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00101506420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720293238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:FRANCINALDO LIMA DE SOUZA VITIMA:B. I. INDICIADO:RAIMUNDA DORALICE PEREIRA MACHADO. R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ E IMPÕE CELERIDADE. Ante o doc. de fls.125, RENOVAR A DILIGÊNCIA quanto a expedição da carta precatória. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00103477220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 10/02/2017 REQUERENTE:CLAUDIO NAZARENO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 16297 - WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ E IMPÕE TRAMITAÇÃO CÉLERE. COM CÓPIAS DE TODOS OS EXPEDIENTES JÁ ENCAMINHADOS à polícia civil, oficiar novamente à corregedoria dessa instituição, requisitando em 15 (quinze) dias o cumprimento da Ordem Judicial. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00108009620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:MANOEL NUNES DA COSTA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALTENCIR GAMA PEREIRA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ACUSADOS: MANOEL NUNES DA COSTA WALTENCIR GAMA PEREIRA DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA VÍTIMA: O. E. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 23 de agosto de 2012, ofereceu Denúncia em desfavor de MANOEL NUNES COSTA, WALTENCIR GAMA PEREIRA E DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA, todos já qualificados nos autos, com incurso nas sanções punitivas dos art. 299 e 304 c/c 298 do Código Penal Brasileiro. Consta do Inquérito Policial que no dia 26.06.2006 os denunciados apresentaram documentos falsos à Receita Federal do Brasil, com intuito de cancelar o CNPJ da Associação Agroecológica dos Pequenos Agricultores da Comunidade Nova Esperança das Barreiras - AAPANEB, sem que houvesse a aprovação de uma legítima Assembleia Geral com os respectivos sócios. Tais documentos consistiram no Instrumento e Certidão de Cancelamento de AAPANEB ideologicamente falsos, forjados a partir do ofício de cancelamento do registro da referida associação perante o Cartório de 1º Ofício de Belém, acompanhado de falsa Ata de Assembleia Geral Extraordinária em que consta suporta decisão de extinguir a AAPANEB e uma Ata de Assembleia Geral Extraordinária ideologicamente falsa, uma vez que a assembleia não fora realizada com intuito de extinguir a referida associação. A denúncia foi oferecida pelo Representante do Ministério Público Federal perante a 4ª Vara da Justiça Federal em 23.08.2012 e recebida por aquele Douto Juízo em 04.09.2012. Em 09.01.2013, DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA ofereceu Resposta à Denúncia, arrolando testemunhas (fls. 519/530). Em 14.01.2013, MANOEL NUNES DA COSTA ofereceu Resposta à Denúncia, também arrolando testemunhas (fls. 532/540). Em 14.08.2013 foi expedido edital de citação do denunciado WALTENCIR GAMA PEREIRA (fls. 547). Em 23.01.2014 aquele Juízo designou audiência de instrução e suspendeu o processo e o curso de seu prazo prescricional em relação à WALTENCIR GAMA PEREIRA (fls. 548). Em 05.05.2014 compareceram à audiência de instrução cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que foram impugnadas pela Defesa, tendo o Juízo deferido as impugnações, em parte para que duas delas fossem ouvidas como informantes e uma fosse dispensada. Na ocasião, o Juízo Federal da 4ª Vara declinou de sua competência para apreciar o feito, remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da capital (fls. 574/580). Em 30.06.2014, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 583). Em 07.07.2014, o Ministério Público Estadual requereu que este Juízo fizesse o mesmo quanto aos atos decisórios exarados pelo Juízo Federal da 4ª Vara. Requereu ainda o prosseguimento do feito para oitiva das testemunhas faltantes, bem como dispensou duas, cujos endereços não foram localizados e requereu que a Defesa se manifestasse sobre as testemunhas faltosas (fls. 583-v). Em 05.12.2014, a Defesa de MANOEL NUNES DA COSTA e DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA insistiu na oitiva de suas testemunhas, comprometendo-se em apresentá-las em Juízo (fls. 592). Em 12.03.2015, este Douto Juízo ratificou os atos decisórios expedidos pelo Juízo da 4ª Vara Federal e designou audiência para oitiva de testemunhas de defesa (fls. 593). Em 23.06.2015, o réu Waltencir Gama Pereira tomou ciência pessoal da Denúncia (fls. 612), apresentando Resposta em 19.10.2015, arrolando testemunhas (fls. 622/628). Em 29.10.2015, o Ministério Público manifestou-se sobre a defesa de Waltencir Gama Pereira, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 632-v). Em 10.11.2015, este Juízo indeferiu os pedidos de Waltencir Gama Pereira e designou audiência de instrução (fls. 634). Em 31.05.2016, a audiência não se realizou ante à ausência das testemunhas de defesa, em cuja oitiva o advogado insistiu (fls. 657). Em 26.07.2016, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, tendo o advogado desistido das oitivas das demais faltantes (fls. 661/662). Em 20.09.2016 foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 663/664). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu. Já a Defesa requereu a juntada de documentos acostados às fls. 668/670. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 671/686, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente procedente quanto aos fatos nela narrados, porém excluindo-se da imputação do delito previsto no art. 307 do CPB para condenarem-se os réus apenas no delito previsto no art. 299 do CPB. A Defesa de DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA, em sede de alegações finais, às fls. 688/706, requereu a absolvição do acusado, consoante art. 386, II, IV, VI do CPP. Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste Juízo, requereu que a fixação da pena fosse no mínimo legal, com reconhecimento de causa de diminuição de pena de 1/6 elencada no art. 21 do CPB; a concessão do privilégio das atenuantes do art. 65 e 66 do CPB; que o regime inicial fosse o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB; que o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista o acusado preencher todos os requisitos dos incisos I, II e III, § 2º do art. 44 do CPB, caso a pena venha no limite de quatro anos de privação de sua liberdade, observada a Súmula nº 493 do STJ. Ainda, restando frustrados os requerimentos acima, a concessão do sursis se a pena privativa de liberdade não superior a dois anos, nos termos do art. 77 do CPB e, por fim, o perdão da pena de multa ou sua aplicação no patamar mínimo ante a simples situação econômica do réu. A Defesa de WALTENCIR GAMA PEREIRA, em sede de alegações finais, às fls. 707/725, requereu a absolvição do acusado, consoante art. 386, II, IV, VI do CPP. Alternativamente, caso não

seja este o entendimento deste Juízo, requereu que a fixação da pena fosse no mínimo legal, com reconhecimento de causa de diminuição de pena de 1/6 elencada no art. 21 do CPB; e concessão do privilégio das atenuantes dos art. 65 e 66 do CPB; que o regime inicial fosse o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB; que o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista o acusado preencher todos os requisitos dos incisos I, II e III, § 2º do art. 44 do CPB, caso a pena venha no limite de quatro anos de privação de sua liberdade, observada a Súmula nº 493 do STJ. Ainda, restando frustrados os requerimentos acima, a concessão do sursis se a pena privativa de liberdade não superior a dois anos, nos termos do art. 77 do CPB e, por fim, o perdão da pena de multa ou sua aplicação no patamar mínimo ante a simples situação econômica do réu. A Defesa de MANOEL NUNES DA COSTA, em sede de alegações finais, às fls. 726/744, requereu a absolvição do réu, consoante art. 386, II, IV, VI do CPP. Alternativamente, caso não fosse esse o entendimento deste Juízo, que fosse fixada a penal base no mínimo legal, com diminuição de 1/6 da pena elencada no art. 21 do CPB; a concessão de atenuantes dos art. 65 e 66 do CPB; que o regime aplicado fosse o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CPB; o benefício penal da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista o acusado preencher todos os requisitos dos incisos I, II e III, § 2º do art. 44 do CPB, caso venha a pena ser aplicada no limite de quatro anos de privação de sua liberdade, observada a Súmula nº 493 do STJ. Ainda restando frustrados os requerimentos acima, que fosse concedida o benefício do sursis se a pena privativa de liberdade não for superior a dois anos, nos termos do art. 77 do CPB e, por fim, o perdão da pena de multa ou sua aplicação no patamar mínimo ante a simples situação econômica do réu. Consta nos autos, às fls. 745/748, certidão atualizada dos antecedentes criminais dos acusados. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, "Manual de Processo Penal e Execução Penal", 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALLEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho meticuloso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de esmero. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: Durante a instrução processual foram ouvidas apenas parte das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Em Juízo, a representante do Cartório do 1º Ofício de Belém, WILMA BAHIA LOBATO afirmou que a documentação assinada pelos réus pedindo o cancelamento da AAPANEB foi recebida em seu Cartório, entretanto não saberia informar quem foram as pessoas que levaram até o estabelecimento, visto que não foi a depoente quem as atendeu. afirmou que toda a documentação estava de acordo com a lei, assinaturas reconhecidas, de forma que não foi possível a detecção de qualquer falsidade. Após isso, no Tribunal, esclareceu que tiveram uma reunião com a presença de pessoas pertencentes à associação em questão em que esse assunto foi discutido, quando foi alegada a falsidade dos documentos em razão de o cancelamento não ter sido feito de acordo com os trâmites próprios. O advogado explicou aos associados que o Cartório não teria como saber dessa falsidade. Em Juízo, a testemunha BENEDITA CÉLIA DA SILVEIRA declarou que desconhece a documentação utilizada perante a Receita Federal e o perante o Cartório para cancelar o registro da Associação. Lido seu depoimento na Polícia (fls. 396/397), confirmou-o integralmente, ou seja, afirmou que assinou uma folha de papel, onde constavam várias outras assinaturas, com o objetivo de obter a legalização de terras perante o INCRA, mas ressaltou que nunca fez parte de qualquer associação, assim como não fizeram seus pais, moradores da área rural de Mosqueiro. Destacou que Edson Gomes convidara seus pais, idosos, para ocuparem um terreno pequeno em Mosqueiro que seria legalizado posteriormente. Entretanto, por disputas de terras, muitos problemas ocorreram no local até que o INCRA lá compareceu, tendo o marido da depoente participado dessa reunião. Depois, sua mãe lhe pediu para assinar um abaixo-assinado para que as terras, inclusive de seus pais, fossem legalizadas. Com seu marido havia ido à referida reunião com a presença do representante do INCRA, a depoente alegou que confiou e assinou a folha de papel em que reconhece sua assinatura. Entretanto nega ter feito com intuito de concordar com o cancelamento de qualquer associação, visto que nem sabia nada sobre isso, pois jamais participara de qualquer associação. O documento assinado por ela havia sido em uma folha solta, sendo-lhe pedida a cópia da identidade. afirmou nunca ter participado de reunião alguma e, por último, que jamais imaginou que tivesse que responder por esse fato. Em Juízo, JOSÉ DO CARMO NETO, pai de Edson Gomes da Silva, esclareceu que seu filho era Presidente da AAPANEB desde 2002 e que continuava sendo atualmente, também relatou que ele já havia sido preso por Estelionato envolvendo terras. Declarou que era associado da AAPANEB, na função de vice-presidente, mas não o era à época em que foi feito o pedido de cancelamento do CNPJ da referida associação: Manoel era presidente da Associação Nova Esperança da Bacabeira e Waltencir, o vice-presidente. Em toda reunião que antecedeu a prisão de seu filho vinham acontecendo muitas confusões, pois a Assembleia Paraense queria se apropriar de áreas de terra em que moravam os membros da AAPANEB. À época, havia três associações no local. Os acusados eram membros da AAPANEB, mas não eram da diretoria. afirmou que o cancelamento da AAPANEB não foi tratado pelos membros da associação, nem feito por pessoas competentes para isso e que ele não esteve em nenhuma assembleia que tratasse deste assunto. Ressaltou que cerca de 15 (quinze) pessoas que haviam assinado um documento criaram polêmica sobre isso. Não tomou conhecimento da convocação de assembleia para cancelamento da AAPANEB e ressaltou que esta funcionava de forma regular. Em Juízo, a testemunha ROSIANE MARIA ANDRADE DA SILVA declarou que, à época do cancelamento da AAPANEB, era membro dessa associação e que seu marido era o presidente. Ela soube do cancelamento da AAPANEB quando consultou seu CNPJ porque recebiam programas do governo que, de repente, foram cortados. Por isso, foi orientada a ir ao Cartório e ao Ministério da Fazenda para saber o que estava acontecendo, descobrindo então que havia sido dada baixa no CNPJ da AAPANEB e, por isso, os programas sociais haviam sido cancelados. Lá constava que os diretores da AAPANEB haviam pedido o cancelamento, mas que, na verdade, essas pessoas, incluindo os acusados, nunca participaram da diretoria e entregaram à polícia os documentos da AAPANEB para provar isso. afirmou que nunca houve assembleia geral em que fosse decidido o cancelamento da associação. Logo em seguida, o acusado Manoel formou outra associação, a Agroecológica da Bacabeira, com a participação dos demais acusados. Declarou não saber de que forma conseguiram as assinaturas da suposta ata de assembleia em que teria sido decidido o cancelamento da associação. Conversou com Wilma Lobato, que lhe confirmou que os acusados José do Carmo e Arnaldo haviam pedido o cancelamento da Associação perante o cartório. Esclareceu que, até porque tinha filhos pequenos e nunca havia se interessado por estes assuntos, só passou a se inteirar da situação da Associação quando seu marido foi preso e isso se deu por volta do ano de 2004. afirma que sempre morou naquela comunidade, antes mesmo do envolvimento do seu marido com a AAPANEB, só tendo ficado fora de lá na época de sua gravidez. Por fim, afirmou que todas as eleições de diretoria foram realizadas no local em que ficava a sede da Associação. Em Juízo, a testemunha de defesa TEREZA CHAVES RIBEIRO declarou que era membro da AAPANEB, tendo passado a ser 2ª Secretária em 2004. Participou de uma assembleia realizada em 2005, assinando a respectiva ata, sendo que nela foi decidida a extinção dessa Associação em razão de o presidente ter sido preso por fazer "muitas coisas erradas", prejudicando os

programas sociais e escolas que dependiam da regularidade da associação. Confirmou que efetivamente houve a assembleia extraordinária na qual foi decidida essa extinção, com a participação de, mais ou menos, 20% dos associados, não sabendo precisar quantos. À época em que tal assembleia ocorreu, a depoente não era mais da diretoria, mas soube da reunião porque fez parte do grupo que a organizou. Afirmou que o nome da associação estava "tão sujo" por causa do presidente que não seria suficiente simplesmente destituir-lo e que ele vendia o mesmo terreno para várias pessoas. Em substituição à AAPANEB foi criada a Associação da Bacabeira, com as mesmas finalidades e ressaltou que a mesma existe até hoje. Manoel morava na comunidade e fazia parte da AAPANEB como associado, tendo ido para essa assembleia por ser chamado pelo grupo, como convidado. Antes dessa assembleia, a comunidade já havia feito outra, em que então escolheu os ora acusados para exercerem a diretoria da nova Associação da Bacabeira. Os diretores anteriores da AAPANEB não compareceram a essa assembleia, pois estavam sumidos e o diretor, Edson, preso. Todas as pessoas que assinavam a ata pedindo o cancelamento ao Cartório faziam parte da nova diretoria. Em Juízo, a testemunha de defesa ACELINO MUNIZ DA SILVA afirmou que era associado da AAPANEB e que participou da assembleia extraordinária - da qual participaram cerca de 100 (cem) pessoas - em que fora decidida sua extinção. A extinção foi decidida porque o presidente Edson foi preso e os demais membros da diretoria haviam saído, tendo ficado a associação descoberta. Como havia necessidade de fazê-la funcionar, a comunidade decidiu fazer uma nova associação. Alegou que foi chamado para essa reunião já com a finalidade de eleger outra diretoria. No dia em que foi decidido o cancelamento, os diretores não estavam presentes. Os acusados foram escolhidos para a nova diretoria em que outra reunião, da qual não se lembra a data e que depoente não participou e, portanto, não assinou essa ata, apenas aquela que decidiu pela extinção da AAPANEB. Seu nome não consta na ata de fls. 32/33 dos Autos. Em Juízo, o acusado DJALMA CARDOSO DA SILVA negou a autoria do crime e afirmou não entender por que foi acusado. Afirmou que os demais acusados fazem parte de uma associação em Mosqueiro chamada AAPANEB, da qual também fez parte e saiu há uns três anos. Há cerca de 8 (oito) anos, o depoente chegou a ser escolhido em assembleia geral para fazer parte da diretoria dessa associação na função de tesoureiro, enquanto os demais acusados foram escolhidos para presidente e vice-presidente. Foi decidido em assembleia que a associação deveria ser extinta e o advogado, a pedido dos acusados, providenciou este pedido perante os órgãos respectivos. O nome foi substituído por Associação Agroecológica da Bacabeira. Negou ter havido briga política entre a sua diretoria e a anterior e afirmou que a única discordância foi o fato de o presidente ter sumido com a documentação, até porque, o depoente não era de nenhuma diretoria nessa época, não fazia parte de um grupo. Só passou a ser da diretoria após a assembleia em que a extinção foi decidida. Na assembleia, também foi tratado sobre o assunto de que a Assembleia Paraense queria construir um empreendimento e precisaria passar uma estrada dentro da comunidade, ofereceria em troca alguns benefícios para os moradores. Quanto à ata de fls. 32/33, expôs que foi feita apenas para levar aos órgãos respectivos, para pedidos de extinção, sendo uma espécie de "extrato da ata". Porém, ressaltou que há uma ata feita no livro, em que constam todos os assuntos tratados na ocasião. Afirmou que a denúncia contra os acusados foi feita pela mulher do antigo presidente, Edson, que após a prisão dele havia ido embora. Alegou que depois de terem regularizado toda a situação da comunidade, foram surpreendidos com a acusação de terem falseado a ata de assembleia já referida. Em Juízo, o acusado WALTERCIR GAMA PEREIRA afirmou que era associado da AAPANEB e que, depois fez parte de outra associação que a substituiu, a Associação da Bacabeira. Confirmou que, de fato, houve uma assembleia com a participação da maioria dos associados e do próprio depoente, na qual ele e os demais acusados foram eleitos para uma nova diretoria, bem como ficou decidido que a AAPANEB seria extinta e que a Bacabeira seria criada em seu lugar. A documentação necessária para o cancelamento foi providenciada pelo advogado. Alegou que o presidente da AAPANEB à época, Edson, quis prejudicá-los por ter sido destituído. Porém, isso se deu em ocorrência de ele estar preso naquela ocasião e ter causado muitos problemas e assegurou que até hoje ele alega ser o presidente da AAPANEB. Apontou Edson como alguém que prepara golpes contra a previdência e pratica grilagem de terras no local. Por fim, o depoente afirmou que atualmente a Associação da Bacabeira está sob a sua presidência. Assim, por todo o exposto, restou comprovado que os acusados forjaram uma assembleia geral, simulando que a maioria dos associados da AAPANEB teriam decidido por sua extinção, tendo, porém, sido obtida a assinatura destes associados de forma fraudulenta, uma vez que tais associados haviam assinado uma folha dissociada do documento principal, achando estarem assinando um abaixo-assinado que visaria a regularização de suas terras pelo INCRA. Destaco ainda outro ponto que evidencia a falsidade ideológica do que fora colocado nas atas das reuniões: Como o estatuto da nova associação de Bacabeira, cuja data seria a mesma da assembleia que decidira pela extinção da anterior associação, possuir a mesma data? O mais provável seria o fato deste ter sido "montado", assim como fora a ata. Assim, ante o exposto, este Juízo entende que os depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas estão em consonância com o acervo probatório carreado aos autos, justificando a condenação dos acusados, em que pese suas negativas em Juízo, uma vez que não restou dúvidas de que os mesmos confeccionaram e utilizaram os documentos falsos. Data vênica, a Defesa dos acusados não conseguiu apresentar provas acerca de suas inocências, logo, não há fundamentos para as suas absolvições, em que pese este Juízo reconhecer o empenho da defesa. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra os acusados MANOEL NUNES COSTA, WALTENCIR GAMA PEREIRA e DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA, para condená-los nas sanções punitivas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena primeiramente com relação ao acusado MANOEL NUNES COSTA: a culpabilidade normal à espécie no presente caso; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo bem como as circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências neutras, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de serviço à comunidade. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta. Passo a proceder à dosimetria da pena com relação ao acusado WALTENCIR GAMA PEREIRA: a culpabilidade normal à espécie no presente caso; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo bem como as circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências neutras, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta. Passo a proceder à dosimetria da pena com relação ao acusado DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA: a culpabilidade normal à espécie no presente caso; não registrar antecedentes criminais; quanto sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo bem como as circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências neutras, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 44, §2º do Código Penal Brasileiro, razão porque substituo a



pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, face a própria substituição de pena que lhe foi imposta. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição das Guias de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; B) Lançamento dos nomes dos réus MANOEL NUNES COSTA, WALTENCIR GAMA PEREIRA e DJALMA CARDOSO DE ALMEIDA no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. C) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe, em especial para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de suspensão dos direitos políticos dos réus. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se os sentenciados, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese dos sentenciados encontrarem-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seus endereços atualizados, expedindo mandados de intimação. Caso não sejam localizados, os mesmos devem ser intimados por edital. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00113502320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ABNER VASCONCELOS BORGES RENDEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. C. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a manifestação do Dr. Defensor Público, designo o dia 09 de março de 2017, às 09:15hs, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Requisite-se, em tempo hábil para a audiência, a(s) certidão (ões) atualizada(s) dos antecedentes do (a)(s) acusado(a)(s). Proceda-se à intimação pessoal do (a)(s) acusado(a) s), constando no mandado que o(a) mesmo(a) deverá se fazer presente à audiência acompanhado(a) de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OBS: Deverá constar no mandado que o(a) Réu(Ré) deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº 006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00116842820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR DO FATO:GENALDO MELO DOMINGOS AUTOR DO FATO:ALUISIO ALMEIDA GONCALVES VITIMA:M. . R.H Aguardar os autos acautelados em secretaria e, tão logo haja resposta do solicitado pelo Ministério Público, retorná-lo ao Órgão Ministerial. Int. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00119025620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:DEZIEL ANDRADE BATISTA Representante(s): OAB 33923 - CAMILA COSTA BRITO (ADVOGADO) OAB 35652 - ARIANA MABEL SANTOS LUZ (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Creio que ocorreu equívoco na certidão de fls. 504, haja vista que este Juízo se reporta ao cumprimento da carta precatória que esta 11ª VP expediu, conforme doc. de fls. 432, com a finalidade de intimação da testemunha de defesa INGRID VIANA CORREIA, arrolada às fls. 424-v. Assim deve ser cumprida a determinação de fls. 503, e caso já tenha ocorrido a devolução, juntar aos autos e de imediato dar conhecimento a este Juízo, caso negativo, COM BREVIDADE, fazer a devida cobrança junto ao MM Juízo deprecado, esclarecendo que este processo faz parte da meta 04 do CNJ. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00121871520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:CALISTO DE MELO MARTINS Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) OAB 21748 - MARCELO GUILHERME LOPES (ADVOGADO) OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADELMIR COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. C. P. Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DA SILVA ASSUNCAO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Ante a manifestação do Ministério Público, defiro a habilitação da assistência de acusação, determinando a devida inclusão junto ao sistema Libra, bem como a alteração na papelada processual. Int. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00127089620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:MOISES SETUBAL FERREIRA VITIMA:H. P. S. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Considerando o Provimento nº 15/2009, ante o transcurso do tempo, determino a consulta junto ao TRE/PA e INFOPEN acerca da localização do acusado. Caso não sejam obtidas novas informações, permanecer os autos acautelados em secretaria. Int. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00133673720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS COSWOSCH DEL PUPO DENUNCIADO:DIONIZIO GOMES FERREIRA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ARAUJO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:OZIMAR SARGES DO ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:GILDO SEIXA LOURINHO. R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ E IMPÕE TRAMITAÇÃO CÉLERE. Designo o dia 28/03/2017, às 09:00hs, para a audiência de suspensão condicional do processo, intimando novamente os acusados, observando quanto a intimação os endereços de fls. 291 e 293. Int. Dar ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00140224920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920523352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:NILSON DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:WILSON DA SILVA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEXANDRE SILVA DE LIMA VITIMA:S. S. S. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ E IMPÕE CELERIDADE. Com análise criteriosa da situação processual do acusado NILSON DE SOUZA COSTA, este Juízo conclui que assiste total razão ao Ministério Público, que em seu parecer de fls. 236/237, novamente requereu a decretação da revelia do acusado, ratificando os memoriais que já havia apresentado, pois há comprovação nos autos que justificam a decretação da revelia. Assim, este Juízo DECRETA A REVELIA DO ACUSADO NILSON DE SOUZA COSTA. Dar vista à defesa, para o oferecimento dos memoriais. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital



PROCESSO: 00145329020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ERIKKA EDIANE LIMA BARROS VITIMA:A. B. O. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Considerando o Provimento nº 15/2009, ante o transcurso do tempo, determino a consulta junto ao TRE/PA e INFOPEN acerca da localização da acusada. Caso não sejam obtidas novas informações, permanecer os autos acautelados em secretaria. Int. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00163236620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820583844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ELDON PANTOJA DA SILVA VITIMA:M. L. S. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ E IMPÕE TRAMITAÇÃO CÉLERE. CUMPRA-SE, COM BREVIDADE, o requerimento do Ministério Público de fls.157-v. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00166556120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:EDICLEI DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. S. . R.H Ante as informações de fls. 131/132, proceda-se a citação editalícia do acusado, obedecendo as formalidades previstas para esse fim no CPP, para tomar ciência da Denúncia e do prazo para a apresentação da Resposta Escrita à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00205335720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:DEIVISON DE PINHO MONTEIRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIS FERNANDO FERNANDES BASTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:E. C. C. R. VITIMA:F. J. T. S. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ E IMPÕE TRAMITAÇÃO CÉLERE. Designo o dia 09/03/2017, às 10:30hs, para o interrogatório do acusado DEIVISON DE PINHO MONTEIRO e, quando da confecção do mandado, atentar para o endereço de fls. 128, e para a manifestação do Ministério Público, que deverá ser consignada no mandado, EXCLUINDO A PARTE FINAL. Int. Dar ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00210428420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. DENUNCIADO:MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 20209 - VALDENOR MONTEIRO BRITO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META 02 DO CNJ, O QUE IMPOE TRAMITAÇÃO CÉLERE. Dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00213117620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920792816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:C. U. E. P. C. DENUNCIADO:THIAGO FURTADO DENUNCIADO:RONALDO CASTRO FERREIRA. R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. CUMPRA-SE o requerimento do Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00217547020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO E SILVA. R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00217811920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 DENUNCIADO:WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HALISSON PIRES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. S. E. T. M. . ACUSADO: WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES HALISSON PIRES DOS SANTOS VÍTIMA: C. S. E. D. T. M. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 28 de setembro de 2016, ofereceu Denúncia em desfavor de HALISSON PIRES DOS SANTOS E WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES, ambos já qualificados nos autos, com incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Consta dos autos de inquérito policial que no dia 11.09.2016, no depósito da empresa CLARO S/A, localizado à Av. 16 de Novembro, s/n, bairro da Cidade Velha, nesta capital, os denunciados, após arrombarem o cadeado do portão lateral do referido depósito, furtaram cerca de 40m de cobre de propriedade da supramencionada empresa. Na data referida, policiais e bombeiros militares lotados na sede do Ministério Público do Estado do Pará acabaram por flagrar no sistema de monitoramento interno do órgão o momento em que os denunciados arrombaram o cadeado do portão do depósito supramencionado e adentraram o local, saindo com uma boa quantidade de fios de cobre. Diante disso, os agentes públicos saíram em perseguição aos ladravazes e conseguiram detê-los enquanto já empreendiam fuga pela Rua Joaquim Távora. Com eles, foram apreendidos 40 metros de fio de cobre, tendo sido presos em flagrante e conduzidos à delegacia. Em depoimento perante a autoridade policial, ambos confessaram a autoria do delito, esclarecendo que já sabiam que no local que invadiriam estariam acondicionados os referidos fios. Os representantes da empresa CLARO S/A foram comunicados do ocorrido e compareceram à delegacia para recuperarem a res furtiva. Às fls. 78, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação dos acusados. Às fls. 85, a defesa do acusado Halisson Pires dos Santos apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Em 09.11.2016, foi publicado o edital de citação (fls. 96), sem que Wellington Soares tenha se manifestado no prazo legal (fls. 98). Durante a instrução processual ocorrida no dia 05/12/2016, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu Halisson Pires dos Santos. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais, às fls. 101/113, requereu que, embora os fatos narrados terem sido suficientemente demonstrados, o réu fosse absolvido com base no princípio da insignificância. Quanto ao réu Wellington Gustavo Gomes Soares, o MP requereu que fosse suspenso o processo e o prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do CPP, uma vez que não se manifestou após ter sido citado por edital e tão logo quanto fosse localizado e citado, requereu que também fosse absolvido. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, às fls. 116/121, requereu que o réu fosse absolvido por atipicidade material da conduta imputada ao réu, consoante o que dispõe o art. 386, III do CPP e tendo em vista o pedido de absolvição feito pelo titular da ação penal. Consta nos autos, às fls. 122/125, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado Halisson Pires dos Santos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei

como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque à ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: Em Juízo, o policial ALEXANDRE MACHADO MAGNO declarou que estava na sala de monitoramento do CIOP quando viu dois indivíduos jogando fios para fora do depósito da empresa CLARO. Viu-os saindo do local e passou a persegui-los, prendendo-os na rua com os fios furtados. Quanto ao depósito, afirmou que o local já estava arrombado e que várias vezes já haviam entrado ladrões. Acionaram o gerente da empresa que compareceu à delegacia e recuperou os fios. O policial militar DENILSON SÉRGIO CÂNDIDO TEIXEIRA afirmou que não viu os fatos pelas câmeras, mas outro policial que não o que depôs anteriormente. Os dois indivíduos foram vistos pelas câmeras do CIOP pulando o muro do depósito com os fios, que não eram de cobre, mas sim de fibra óptica. Não viu os acusados arrombarem o cadeado, nem soube dizer como adentraram, mas viu-os jogar um saco para fora e pular o muro para saírem. Afirmou que não chegou a entrar no local para verificar, mas que foi até a entrada onde viu que havia um cadeado arrombado. Destacou que era domingo ou feriado, sem movimento na rua e que os dois ladrões acabaram presos, de posse do objeto de furto. Em Juízo, o réu HALISSON PIRES DOS SANTOS confessou a autoria do crime, feito em companhia do corréu WELLINGTON. Afirmou que ambos moravam na rua e passavam pelo depósito, vendo-o já arrombado e aberto. Entraram pulando o muro e pegaram os fios objetivando vendê-los para comprar drogas, mas logo que saíram acabaram presos por policiais. Por fim, afirmou que os fios eram de cerâmica e que não tinham valor comercial. Entretanto, em seus memoriais, o Ministério Público requereu a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, transcrevo alguns ensinamentos acerca do princípio da insignificância. Claus Roxin formulou o princípio da insignificância e propôs a interpretação restritiva aos tipos penais, excluindo a conduta do tipo a partir da insignificância das lesões ou danos aos interesses sociais, havendo a desnecessidade de imposição de pena nas infrações de bagatela, visto que o fato não é punível. Nesses casos, deve-se considerar também o entendimento de Eugênio Raúl Zaffaroni, no conceito formal de tipicidade, pois deve incluir-se a lesividade do bem jurídico, que é de grande importância para a caracterização da tipicidade, logo, a ausência da lesividade irá levar à exclusão do crime. Analisando detidamente os argumentos apresentados pelo Parquet, constato que os mesmos possuem pertinência. Como colocado, o bem subtraído era de írisória expressão para a vítima, afirmação essa extraída do fato do depósito já estar arrombado há algum tempo, sem que a empresa se preocupasse em proteger o que ali havia de armazenado, no caso, os cabos de fibra ótica subtraídos e que não possuíam valor econômico. Ressalte-se o fato de que embora se trate de furto qualificado, a aplicação de tal princípio independeria de tal fato, bem como do fato dos acusados responderem a outros processos penais, pois não havendo sentença condenatória transitada em julgado em seus desfavores, os mesmos presumem-se inocentes. Assim, portanto, outro não pode ser o entendimento deste Juízo que não a absolvição dos acusados, posto a atipicidade material da conduta descrita na Denúncia em razão do princípio da insignificância, entendimento esse requerido pelo Parquet e corroborado pela defesa em memoriais. Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado HALISSON PIRES DOS SANTOS, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado WELLINGTON GUSTAVO GOMES SOARES, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seu endereço atualizado, expedindo mandado de intimação. Caso não seja localizado, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00260579820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/02/2017 DENUNCIADO:WILLIAME CUNHA DE BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista às partes para oferecimento de memoriais. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00286258220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 10/02/2017 REPRESENTANTE:IVAN JESUS DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) REPRESENTADO:MICHELE MARTINS MACHADO. R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Às fls.11, consta uma procuração outorgada pelo acusado IVAN JESUS DE LIMA FILHO ao advogado EVERTON FREITAS TRINDADE, OAB/PA nº 9102 e, como não há nos autos petição de renúncia e nem substabelecimento, com a nova procuração protocolizada em 20/01/2017, todos os advogados habilitados passam a atuar na defesa do mencionado acusado. CUMPRASE o requerido pelo Ministério Público às fls. 17/18. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00375717720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:IDALINO BECKMAN DA SILVA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO FABIO DOS SANTOS MACIEIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:M. N. E. . R.H Volta a manusear os autos, após o retorno de férias regulares. Dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00647022720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JONILSON DO ESPIRITO SANTO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. M. S. ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. C. G. S. Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) OAB 21360 - MAURICIO SERGIO BORBA COSTA FILHO (ADVOGADO) . R.H Dar vista dos autos ao Ministério Público e em seguida à Defesa do acusado, para o oferecimento de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas de segurança pertinentes. Int. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2017 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00003880420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: M. A. F. O. REPRESENTANTE: R. L. C. D. VITIMA: F. O. H. VITIMA: S. S. F.

PROCESSO: 00168864920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: MENOR: V. M. I.

VITIMA: M. D. F. P.

DENUNCIADO: R. B. S.

Representante(s):

OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO)

## SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00099235920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:CARMEM SYLVIA DA COSTA MENEZES Representante(s): OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. O. C. P. Representante(s): OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devido ao adiantado da hora e a concordância das partes, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2017 às 10h00min com vistas ao interrogatório da acusada. Ciente e desde já intimada a acusada. Cientes o Ministério Público, a Assistente de Acusação e a Defesa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.02.2017.

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002790320108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020306325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:JOAO BONIFACIO DA COSTA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INDICIADO:LUIZ GONZAGA LIMA DA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal tentada pelo Ministério Público Estadual contra os nacionais LUIZ GONZAGA LIMA DA ROCHA e JOÃO BONIFÁCIO DA COSTA, qualificados nos autos, por suposta violação do art.34 da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 28/05/2013 (fl.75). O acusado João foi citado (fl.79), apresentou resposta à acusação (fls.91/93) e, não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.103). Concernente ao réu Luiz, o processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art.366 do CPP. Em data designada, o Ministério Público pleiteou a conversão da audiência de instrução para audiência admonitória, oportunidade em que foi oferecida a suspensão condicional do processo em favor do acusado João nos termos consignados às fls.116/117. O réu consentiu com a proposta, ficando o processo suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Instando a se manifestar, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade com supedâneo no art.89,§ 5º, da Lei 9.099/95 (fl.123). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado João cumpriu com as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme faz prova a certidão de fl.122, o que levou o Ministério Público a pugnar pela extinção da punibilidade nos termos do art.89,§ 5º, da Lei 9.099/95 (fl.123). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BONIFÁCIO DA COSTA, qualificado nos autos, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Adotem-se as providências de praxe. PRIC. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00043301520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JAIR SANTOS VIANA Representante(s): OAB 5637 - FERNANDO AUGUSTO SIQUEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM DPC VITIMA:A. C. G. N. Representante(s): ANTONIO DA SILVA MIRANDA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 20119 - RUI BELO CEZAR JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . R.H. Intime-se o acusado, conforme endereço informado à fl.97 e 155, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, face ao que vinha atuando em sua defesa, não ter apresentado memoriais finais. O réu deverá ser cientificado que, fruído o prazo sem indicação, o processo prosseguirá aos auspícios da Defensoria Pública, que deverá ser imediatamente notificada à apresentação dos memoriais finais. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00099235920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:CARMEM SYLVIA DA COSTA MENEZES Representante(s): OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. O. C. P. Representante(s): OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devido ao adiantado da hora e a concordância das partes, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2017 às 10h00min com vistas ao interrogatório da acusada. Ciente e desde já intimada a acusada. Cientes o Ministério Público, a Assistente de Acusação e a Defesa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.02.2017.

PROCESSO: 00101002320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEO DOS SANTOS DPC VITIMA:C. S. S. C. INDICIADO:ALISSON HENRIQUE SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ALISSON HENRIQUE SILVA RODRIGUES, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Os autos se iniciaram mediante prisão em flagrante lavrada no dia 15.12.2015, devidamente homologada pela autoridade judiciária e concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança. A denúncia foi recebida em 28.01.2016 (fl. 11). O réu foi citado, apresentou resposta à acusação e, não estando presente hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, foram colhidas declarações de duas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Em seguida o réu foi qualificado, e fazendo uso seu direito constitucional permaneceu em silêncio. Não havendo pedido de diligências, as partes apresentaram memoriais finais orais (mídias anexas aos termos de fls. 34/36 e 46/48). Certidão de antecedentes de fls.49. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que tange ao pedido de suspensão condicional do processo, requerido em memoriais finais pelo Ministério Público e ratificado pela defesa, temos que a redação do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, é expressa no sentido de que o instituto da suspensão condicional do processo é apenas cabível, dentre outros requisitos, quando "o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime". No caso dos autos, após análise da certidão de antecedentes criminais acostada à fl. 79, verifica-se que o denunciado não atende aos requisitos mínimos para a concessão da suspensão visto ter sido condenado pela 10ª Vara Criminal da Capital, nos autos de nº 0002604-06.2015.8.14.0401, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, com sentença transitada em julgado em 01.09.2015. Desta forma, por não preencher os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, se revela incabível a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito ficou comprovada no caderno processual, não apenas através do auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 20 do IP), como ainda pelo auto de entrega (fl. 21 do IP), como também depoimento de testemunhas, tanto na esfera policial como durante a instrução criminal. DA AUTORIA. De igual modo como em relação a materialidade a autoria também se encontra comprovada pelos elementos de prova obtidos no decorrer da instrução criminal, que revelam ser o denunciado, sem qualquer margem para dúvidas, o agente responsável pelo evento criminoso relatado na basilar acusatória. Temos dos autos que o acusado, na esfera policial, admite a prática do crime, oportunidade em que relatou o inter criminis, e, em que pese por ocasião da instrução processual não tenha sido interrogado, por ser revel, a prova carreada aos autos é contundente, clara e inequívoca em apontá-lo como o autor do crime descrito na basilar, levando-se em conta a sua confissão na fase de inquérito, senão vejamos: "(...) QUE, realmente na manhã de hoje, adentrou em um coletivo da linha Icoaracy, com a intenção de praticar um assalto, mas ao perceber a vítima sentada próximo ao motorista, roubou sua bolsa

e saiu do coletivo em desabalada carreira; QUE o fato ocorreu na rodovia Artur Bernardes, vindo a empreender fuga pela passagem União, bairro do Telegrafo, onde foi preso por Policiais Militares; QUE, em seu poder foi encontrado a bolsa da vítima, contendo pertences pessoais e um aparelho celular de marca Motorola, além da faca que utilizou para executar o assalto; (...)" (TEXTUAIS. Interrogatório do réu na delegacia de polícia, fl. 06 do IP). A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a confissão, na fase inquisitorial, pode embasar a autoria do crime, mesmo na hipótese do se retratar em juízo, desde que em harmonia com outras provas colhidas na instrução, como vem retratado nestes autos. O STJ assim já decidiu: "RESP 818418 / PR CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido". Sendo assim, a confissão do acusado, ainda que na esfera policial, deixa notória sua participação no crime em comento, pois em perfeita harmonia com demais depoimentos de testemunhas. Além do mais, corroborando esse entendimento, temos que, ao ser preso em flagrante, o acusado estava na posse dos pertences subtraídos da vítima, outro forte indicio de autoria do roubo, já que não justificou de que forma aquele bem foi parar em seu poder. A confissão extrajudicial feita pelo acusado, vem corroborada também por declarações da testemunha Raimundo Amiraldo Cruz Magno, policial militar, onde assevera, em juízo, que no dia do crime foi acionado em via pública por uma senhora que lhe relatou o assalto apontando o rumo tomado pelo meliante quando avistou o mesmo em fuga, com a bolsa da vítima nas mãos, ocasião em que veio a ser detido. Logo em seguida a vítima chegou ao local em um moto táxi e não somente identificou o acusado como autor do crime como também recuperou a sua bolsa. (mídia anexa ao termo de fls. 62/64) Percebe-se assim, que o depoimento prestado em juízo pela testemunha revela perfeita harmonia com declarações do réu na esfera policial, e mesmo diante da sua revelia, torna-se possível uma condenação, conforme jurisprudência dominante. "1. Furto - Confissão extrajudicial do crime, corroborada pelas outras provas colhidas durante a instrução - Réu revel em juízo - Ausência de retratação - Condenação mantida. 2. Furto - Pena base dobrada em razão dos maus antecedentes - Agravante da reincidência, no entanto, compensada com a confissão extrajudicial -Inexistência de recurso do Ministério Público -Recurso parcialmente provido para a redução da pena imposta e fixação do regime semiaberto. 3. Furto ? Réu reincidente - Conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos -Impossibilidade, nos termos do art. 44, II do Código Penal." (Processo: APL 206696420068260196 SP 0020669-64.2006.8.26.0196, Relator Alexandre Almeida, Julgamento em 18/01/2012, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 30/01/2012)". "A confissão feita na fase policial, mesmo que sem ratificação em juízo, tem valor probante, desde que não ilidida por outros elementos de prova, pois a confissão vale não pelo lugar em que foi prestada, mas por seu conteúdo" (TACRIM-SP - RT 741/640). (Rel. Des. Torres Marques, j. em 27/09/2005). "Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva na posse do réu, sem explicações satisfatórias e álibi comprovado, presume a autoria, invertendo o ônus da prova" (TJSC - Ap. crim. n. 01.013997-9, de São Francisco do Sul, j. 18.09.2001, Relator Des. Irineu João da Silva). No caso dos autos temos também que a vítima não prestou depoimento no contraditório, todavia, na polícia veio a descrever a conduta do réu durante a ação delitosa, como a seguir: "(...) QUE, por volta das nove horas do dia de hoje, encontrava-se no interior de um coletivo da linha Icoaracy, quando aproximou-se da passagem União, adentrou o indiciado que usando uma faca direcionou-se ao motorista; QUE, a depoente estava em uma cadeira próximo do indiciado que puxou por sua bolsa e saiu correndo do ônibus; QUE, a depoente saiu no encalço do meliante que corria pela passagem União; QUE, ato seguido, encontrou seu primo PEDRO PAULO CABRAL DE SOUZA, que é moto taxista e saiu atrás do indiciado, conseguindo encontra-lo na passagem União próximo ao beco da Santa Ana, local, em que foi preso por policiais; QUE na sua bolsa estavam pertences pessoais e celular marca Motorola, todos recuperados; (...)" (TEXTUAIS. Depoimento da vítima na delegacia de polícia, fl. 05 do IP). Por certo que esses fatos não foram submetidos ao crivo do contraditório, mas nem por isso podem ser desprezados, na medida em que revelam perfeita harmonia com outras provas produzidas em juízo. Observo que a utilização do depoimento das vítimas prestados perante a autoridade policial é possível segundo o seguinte entendimento jurisprudencial. "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA EMBASÁ-LA. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A ANUÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. 1. Inexiste nulidade se a condenação está fundamentada em outros elementos válidos, não apenas no depoimento da vítima, colhido ainda na fase do inquérito policial, não ratificado em juízo. 2. O fato de a desistência da oitiva da vítima ter ocorrido apenas por parte do Ministério Público e não da Defesa configura hipótese de nulidade relativa, que deve ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato pela preclusão. 2. Ordem denegada. HC 73385/SP HABEAS CORPUS 2006/0283011-0. Relatora Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Data do Julgamento 28/11/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 244". DA DESCLASSIFICAÇÃO. Quanto ao pedido de desclassificação perseguido pelo Ministério Público e defesa, em memoriais finais, temos que, por ocasião da instrução, não foi possível a obtenção de declarações da vítima, que como tal, poderia esclarecer sobre utilização de arma de parte do denunciado na execução do crime, tendo em vista que as testemunhas ouvidas não presenciaram a ação do acusado. Desta feita, não existem nos autos elementos satisfatórios para tipificar o delito como sendo roubo, na forma como vem descrito na denúncia. Além do mais, mesmo na polícia a vítima não relata ter sofrido nenhuma ameaça de parte do réu, referindo-se apenas ao fato de ter puxado a sua bolsa e corrido. Sendo assim, deve se aplicar ao caso o princípio do in dubio pro reo, pois não se pode afastar a hipótese da violência empregada pelo acusado ter sido exercida contra a res furtiva e não contra a vítima, notadamente pela ausência, por ocasião do contraditório, de testemunhas presenciais do crime, o que nos permite acolher os argumentos quanto a desclassificação sustentados pelas partes em memoriais finais. Sobre o tema, temos o entendimento jurisprudencial: "FURTO. Demonstrado que o emprego efetivo da violência foi contra a coisa, atingindo a vítima reflexivamente, viável a desclassificação para o delito de furto, pois se trata de hipótese de arrebatamento de inopino. (Apelação Crime Nº 70004804332, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 20/11/2002)". "No furto com arrebatamento, a violência é dirigida à coisa e não à pessoa. Se o possuidor é atingido, por repercussão, nem por isso o fato passa a tipificar o delito de roubo, salvo se ficar demonstrado que o agente também quis usar de violência contra a vítima (...). Para que tenhamos roubo é indispensável, pois, que o agente queira cometer a subtração, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pois a grave ameaça e a violência são elementos objetivos pertencentes ao tipo legal e devem estar abarcadas pelo dolo" (TACRIM - SP - Rel. Dante Busana, RT 608-352) "APELAÇÃO - ROUBO - SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL MEDIANTE ARREBATAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA Segundo a melhor jurisprudência, constitui o crime de furto e não de roubo a subtração patrimonial mediante arrebatamento, em ataque de inopino do agente, desde que não resulte em lesões corporais à vítima. Deve ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva se, em face da nova pena aplicada, o lapso prescricional se verificou, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível. Recurso parcialmente provido e declarada extinta a punibilidade do apelante. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.412235-2/000(1), Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data do Julgamento: 14/06/2005, Data da Publicação: 09/08/2005)". "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMAS. QUALIFICADORA. PROVA INCONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE FURTO (ART. 155, DO CP). RECURSO IMPROVIDO". (Tribunal de Justiça do Acre, Apelação Criminal nº 01.000325-8. Rel. Desª Eva Evangelista, j. 22/06/2001)". "APELAÇÃO CRIME - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO - 1. DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ROUBO - Não sendo a palavra da vítima conclusiva sobre a ocorrência ou não da grave ameaça, correta a desclassificação para a hipótese mais branda de furto qualificado mediante fraude. Havendo

dúvida decorrente da interpretação da prova, deve esta ser solvida em favor do acusado". (ementa parcial - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - ACR 70002984615 - 8ª C.Crim. - Rel. Des. Roque Miguel Fank - J. 20.03.2002)". Por tudo o que consta dos autos resta imperioso se concluir que o delito praticado pelo réu não se revestiu de violência física nem grave ameaça. Sendo assim, outra não pode ser a solução para o feito senão acolher o pedido de desclassificação do delito de roubo capitulado na denúncia para furto simples, ex-vi do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. DA CONCLUSÃO Em razão do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia, para condenar o denunciado ALISSON HENRIQUE SILVA RODRIGUES, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva prevista no art. 155, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu na seguinte forma: Culpabilidade normal a vista dos elementos disponíveis nos autos pois o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito de furto, com efeito o vetor em apreciação merece valoração neutra; antecedentes criminais maculados, conforme certidão de antecedentes criminais acostada à fl. 79, porém não vem a ser reincidente, recebendo, por isso, valoração negativa; conduta social, voltada para o crime, eis que o evento delituoso apurado nestes autos não representa fato isolado em sua vida pregressa; merecendo, pois, valoração negativa; personalidade sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta; pelo que figura como neutra; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; sendo valorado de modo neutro; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que desbordam do que é comum ao crime de roubo, pelo que procedo a valoração neutra; as consequências do delito foram minoradas, pois a res furtiva foi recuperada pela vítima, pelo que valorizo como positiva; conduta da vítima, nada a relatar, ostentando valoração neutra. Desta feita, fixo a pena base, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, § 2º do CPB. Presente a circunstância atenuante prevista no art.65, III, alínea "d", do CP, tendo em vista a confissão extrajudicial, razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa, que tenho como concreta e definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena. Considerando a aplicação da pena base acima do mínimo legal, bem como o sentenciado já registrar condenação, estabeleço o regime inicial para cumprimento de pena o semiaberto, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Confira-se: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA DEPURADA UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PLEITO DE DETRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 387, § 2º, DO CPP. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. OMISSÃO. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. FUNDAMENTO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Embora não possam caracterizar a reincidência, as condenações definitivas que já ultrapassaram o período depurador do art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria. Precedentes. 3. É legítima a fixação de regime inicial semiaberto a réu primário condenado a pena inferior a 4 anos, se a pena-base ficou acima do mínimo legal. Precedentes. 4. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, se refere à fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a ser imposto pelo Juízo da condenação por ocasião da sentença, oportunidade na qual se computará o período em que o condenado permaneceu preso provisoriamente para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção privativa de liberdade, por intenção e determinação do legislador (AgRg no AREsp 652.915/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016), não se tratando, portanto, de progressão de regime, instituto cuja análise compete ao juízo da execução da pena. 5. Não há ilegalidade no indeferimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se concretamente fundamentado. 6. Habeas corpus não conhecido, mas, concedida a ordem, de ofício, para para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal." (HC 338.560/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016) Incabível a substituição de pena, pois o denunciado não preenche o requisito do artigo 44, III, do Código Penal Brasileiro. A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de remessa das certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Isento o acusado de pagamento das custas processuais, uma vez que não aparenta gozar de boa saúde financeira. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que já se encontra frente a este processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF), expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva, com as peças complementares ao Juízo da Vara de Execuções Penais, para a adoção das providências cabíveis. Procedam-se com as comunicações e registros de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

RESENHA: 06/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00020282920028140201 PROCESSO ANTIGO: 200020242242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/02/2017 DENUNCIADO:CRISTIANO LEAL DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. M. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0002028-29.2002.814.0201 RÉU: CRISTIANO LEAL DE SOUZA (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) VÍTIMA: Raimundo Nonato Moraes Favacho PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS Aos 11:44, em audiência designada para às 10:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 11:00h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri, respondendo pela 3ª Vara do Júri; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS. Ausente o réu CRISTIANO LEAL DE SOUZA, que está respondendo o processo nos moldes do art. 367, do CPP. Presente o Defensor Público Dr. Rafael Sarges. Presente a vítima RAIMUNDO NONATO MORAES FAVACHO. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a gravação. Na presente audiência foi ouvida a vítima RAIMUNDO NONATO MORAES FAVACHO, que não prestou compromisso legal por ser vítima, rg nº 2483597, filho de Avelino Pinheiro Favacho e Caetana Moraes Favacho, natural de Belém/PA, nascida em 06/09/1964. Não foi procedido o interrogatório do acusado, em virtude de estar respondendo o processo nos moldes do art. 367, do CPP. Após, a MM. Juíza determinou a abertura da fase de alegações finais orais, inicialmente pelo Ministério Público e após, a Defesa, que requereram a impronúncia do acusado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Venham-me os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, eu, Larissa Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO

PROCESSO: 00155711420028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220192081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/02/2017 DENUNCIADO:EVERALDO RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 15952 - PAULO ANTONIO PEREIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIR OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:JAMERSON BARBOSA LOBATO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. L. . R. H. Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação acerca da petição de fls.337/372. Belém-PA, 06 de fevereiro de 2017. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito

PROCESSO: 00007281620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 DENUNCIADO:MARINALDO MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 9915 - MAURILO DA SILVA ESTUMANO (ADVOGADO) VITIMA:J. G. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e com objetivo de readequar a pauta, fica remarcada a audiência de instrução para o dia 04/04/2017, às 09:30 horas. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00007281620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 DENUNCIADO:MARINALDO MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 9915 - MAURILO DA SILVA ESTUMANO (ADVOGADO) VITIMA:J. G. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), abrindo-se vista dos autos para manifestação sobre seu interesse na oitiva da vítima arrolada e não localizada JACONIAS GOMES DA SERRA (vide certidão de fl. 129), bem como apresentação de novo endereço, se for o caso. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00009894420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Justificação Criminal em: 07/02/2017 REQUERENTE:DAVID BARATA SILVA Representante(s): OAB 7041 - FRANCY ROSA LEAL MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16908 - THIAGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21707 - TAINAH PERES BARBOSA (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e com objetivo de readequar a pauta, fica remarcada a audiência de instrução para o dia 13/02/2017, às 11:00 horas. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00029100420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:RENAN COSTA LISBOA VITIMA:H. F. D. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00056847520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:J. S. F. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:DEBORA REJANE SILVA ARAUJO DENUNCIADO:DEBORA LUANA DE LIMA BORGES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . R. H. Defiro a prova testemunhal pelos mesmos fundamentos da decisão de fls.364. Intimem-se. Belém-PA, 07 de fevereiro de 2017. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito

PROCESSO: 00098484920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 DENUNCIADO:MANOEL CARDOSO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. M. N. . R. H. A douta representante do RMP, às fls.145/149 ofereceu alegações finais por memoriais pugnando pela impronúncia dos denunciado e, conseqüentemente, a revogação das prisões preventivas destes. A defesa do acusado Diego de Souza Correa, à fl.176, corroborou tal manifestação. Observo que ainda a defesa do acusado MANOEL CARDOSO DA SILVA NETO ainda não ofereceu suas alegações finais, mesmo porque não foi intimada para tanto. Sendo assim, deixo, por ora, de proferir decisão acerca da submissão ou não dos acusados ao Tribunal do Júri Popular, para evitar eventual alegação de nulidade. Contudo, considerando que o próprio autor da ação requereu a revogação da prisão preventiva por entender não haver provas suficientes da autoria do fato, a fim de evitar a manutenção dos réus no cárcere por mais tempo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MANOEL CARDOSO DA SILVA NETO e DIEGO DE SOUZA CORREA. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura. Fica a defesa do acusado Manoel Cardoso da Silva Neto

intimada, com a publicação desta decisão no Diário de Justiça Eletrônico, a apresentar alegações finais no prazo legal. Ultrapassado o prazo legal sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado Manoel Cardoso da Silva Neto, devendo ter vista dos autos para apresentação de alegações finais, caso necessário. Após venham os autos conclusos para decisão. Belém-PA, 07 de fevereiro de 2017. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito

PROCESSO: 00133128620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 DENUNCIADO:MARCIO DOS SANTOS ALFAIA VITIMA:A. T. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e com objetivo de readequar a pauta, fica remarcada a audiência de instrução para o dia 12/04/2017, às 09:30 horas. Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), abrindo-se vista dos autos para manifestação sobre seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas e não localizadas ALESSANDRA TRINDADE SANTOS (vide certidão de fl. 176) e SIMONE DOS SANTOS NOGUEIRA (vide certidão de fl. 173), bem como apresentação de novo endereço, se for o caso. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00049145320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2017 DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO SOUSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO NASCIMENTO BARROS Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:C. N. S. VITIMA:J. S. E. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. R. H. Vista ao Ministério Público. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2017. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito

PROCESSO: 00117942720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2017 DENUNCIADO:FABIO ALEXANDRE BASTOS ROCHA VITIMA:M. K. S. R. VITIMA:J. P. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0011794-27.2014.814.0401 RÉU: FABIO ALEXANDRE BASTOS ROCHA (Advogado, Dr. Pedro Hamilton de Oliveira Nery) VÍTIMA: MARCOS KENNEDY SANTOS RIBEIRO e JOSÉ PAULO SALGADO DOS SANTOS PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ROSANA CORDOVID CORREA DOS SANTOS Capitulação penal: art. 121, §2º, IV, e art. 129, c/ c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro Aos 1:44, em audiência designada para às 09:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 10:00h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVID CORREA DOS SANTOS. Presente o réu FABIO ALEXANDRE BASTOS ROCHA, acompanhado do Advogado Dr. Pedro Hamilton de Oliveira Nery, OAB/PA 4.553. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP JOSÉ PAULO SALGADO DOS SANTOS e LUCIANA MOREIRA SANTOS. Pela ordem, a RMP desiste da oitiva da testemunha MAIKE ALBERTO DOS SANTOS SILVA. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa LUCIANA PINHEIRO BARROS, CIRENE MARIA GOMES PINHEIRO, ELEN DO SOCORRO REZENDE, LUIZ FELIPE DO VALE ROCHA e ARTHUR FARIAS GOMES. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a degravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas: 1. JOSÉ PAULO SALGADO DOS SANTOS, rg nº 5017409, filho de Pedro Paulo Belem da Silva e Maria do Socorro Salgado dos Santos, que disse ser vítima, razão pela qual não prestou compromisso legal, e ainda, requereu prestar seu depoimento na ausência do acusado, por se sentir constrangido; O Advogado requereu que consignasse em ata a suspeição do depoimento da vítima. Em seguida, a MM. Juíza determinou a entrada do acusado na sala de audiência. 2. LUCIANA MOREIRA SOARES, rg nº 4584567, filho de Otavio Moreira Soares e Maria do Espírito Santos Moreira, natural de São Domingos do Capim; 3. LUIZ FELIPE DO VALE ROCHA, rg nº 7377748, filho de Luiz Disinei Silva da Rocha e Luciana Ribeiro do Vale, natural de Belém/PA; 4. ELEN DO SOCORRO REZENDE, rg nº 4507496, natural de Belém/PA, nascida em 02.04.1984; 5. ARTHUR FARIAS GOMES, rg nº 5374895, filho de Ubaldo Ferreira Gomes e Maria Ruth Farias, nascido em 02/12/1985; 6. CIRENE MARIA GOMES PINHEIRO, rg nº 6360574, filha de Manoel Martins Gomes e Zenaide ferreira da Silva Gomes, natural de Primavera/PA, nascida em 13/03/1954, que disse ser sogra do acusado, razão pela qual não prestou compromisso legal; 7. LUCIANA PINHEIRO BARROS, nascida em Belém/PA, nascido em 14/06/1984, que disse ser esposa do acusado, razão pela qual não prestou compromisso legal Antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu o Réu do direito à entrevista reservada com seu Advogado, bem como do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do réu FABIO ALEXANDRE BASTOS ROCHA, rg nº 2408692, filho de Washington Cordovil Rocha e Jacira Bastos Rocha, nascido em 09/06/1974, natural de Belém/PA, Conjunto Gleba 1, quadra F, Rua F4, nº 30-A, Marambaia, possui loja de móveis, ensino médio completo e cursando faculdade, é eleitor, possui três filhos menores e um enteado, nunca responde a outro processo criminal, não foi preso por esse processo. Após, dado o adiantado da hora e em vista haver uma próxima audiência a ser realizada na vara, as partes requereram apresentação de memoriais por escrito. Pela ordem, a Defesa requer juntada de documentos, sem oposição do MP, o que foi deferido pela MM. Juíza. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Vistas às partes para apresentação de memoriais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos". Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA ADVOGADO RÉU

PROCESSO: 00193890720108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2017 DENUNCIADO:FABIO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. A. . DESPACHO Consta nos autos a juntada do ofício n. 0132/2017-CPF, protocolado no dia 07.02.2017, informando que a perícia psiquiátrica do acusado FÁBIO DA SILVA está agendada para o dia 21/02/2017, às 11h. No intuito de dar celeridade e melhor cumprimento da determinação judicial que consta dos autos, bem como, para que não haja prejuízo processual, é que, determino o cumprimento do mandado em caráter de urgência, para intimação do acusado e de um de seus familiares. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2017. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00218724620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2017 VITIMA:G. G. DENUNCIADO:GEOVANY TARCISIO BELO GOMES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) . R. H. Considerando as provas deferidas, dê-se vista dos autos ao MP para ciência e, caso queira, manifestar se tem interesse em algum requerimento complementar. Cumpra-se. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2017. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito

PROCESSO: 00078634020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2017 DENUNCIADO:WILSON ANDRE DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 20797 - ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:L. R. L. P. ASSISTENTE DE ACUSACAO:RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14296 - CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:SANDRA MARIA LOBATO PEREIRA Representante(s): OAB



14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14296 - CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) . VISTAS AO(S) ASSISTENTE(S) DE ACUSAÇÃO: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição do(s) Assistente(s) de Acusação, para manifestação acerca do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Arthur Fontoura. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00102178320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020388430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2017 DENUNCIADO:MILTON DE OLIVEIRA FERNANDES VITIMA:G. S. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0010217-83.2010.814.0401 RÉU: MILTON DE OLIVEIRA FERNANDES (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) VÍTIMA: Gilberto Soares Monteiro PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS Capitação penal: art. 121, caput, do CP; Aos 1:29, em audiência designada para às 09:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 10:20h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS. Presente o estudante de direito Kenny Falcão Britto, OAB/PA-E 7.898. Presente o réu MILTON DE OLIVEIRA FERNANDES, acompanhado do Defensor Público Dr. Rafael Sarges. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP. A RMP desiste da oitiva das testemunhas faltosas. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a degravação. Antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu o Réu do direito à entrevista reservada com seu Defensor, bem como do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do réu MILTON DE OLIVEIRA FERNANDES, rg nº 3806258, filho de Francisco Marques Fernandes e Antonia de Oliveira Fernandes, natural de Belém/PA, nascido em 03/09/1981, solteiro, residente na Rua do Campo, nº 09, bairro Curió Utinga, vive de fazer bico, cursou até o 3º ano do ensino médio, é eleitor, não responde a outro processo criminal. Após, as partes requereram apresentação de memoriais por escrito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Vistas às partes para apresentação de memoriais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos". Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO RÉU

PROCESSO: 00189300720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ADRIEL DAS CHAGAS PINHEIRO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:L. F. A. ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA BENEDITA FERREIRA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0018930-07.2016.814.0401 RÉU: ADRIEL DAS CHAGAS PINHEIRO (Advogado, Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa) VÍTIMA: LUCIA FERREIRA DE AZEVEDO PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS Capitação penal: art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP; Assistente de acusação: Humberto Boulhosa, OAB/PA 7320. Aos 12:43, em audiência designada para às 10:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 10:55h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS. Ausente o Advogado Dr. Humberto Boulhosa, OAB/PA 7320, que representa a assistente de acusação, Sra. Benedita Azevedo. Presente o réu ADRIEL DAS CHAGAS PINHEIRO, que foi apresentado pela suspe, acompanhado do Advogado Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13998. Ausente a testemunha arrolada pelo MP CAIO CESAR DA SILVA MORAES. Pela ordem a RMP requereu a dispensa da testemunha, sem oposição das partes. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa AMELIA DAS CHAGAS PINHEIRO, MARTINHO MORAES PINHEIRO e NORMA LILIA BASTOS LELO. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a degravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas: 1. AMELIA DAS CHAGAS PINHEIRO, rg nº 420636, filho de Maria das Dores Muniz Chagas, natural de Ponta de Pedras/PA, nascida em 24/09/1960, que disse ser mãe do acusado, razão pela qual não prestou compromisso legal; 2. MARTINHO MORAES PINHEIRO, rg nº 384199, natural de Muaná/Pa, nascido em 21/06/1953, filho de Nestor Dias Pinheiro e Joana de Jesus Moraes, que disse ser pai do acusado, razão pela qual não prestou compromisso legal; 3. NORMA LILIA BASTOS LELO, rg nº 5089921, filha de José de Sousa Lelo e Maria Arcelina Bastos Lelo, nascida em 04/04/1986, natural de Salvaterra/PA, que disse ser esposa do acusado, razão pela qual não prestou compromisso legal; Antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu o Réu do direito à entrevista reservada com seu Advogado, bem como do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do ADRIEL DAS CHAGAS PINHEIRO, natural de Muaná/PA, filho de Amelia das Chagas Pinheiro, 30.04.1982, convivente em união estável, residente no endereço constante na denúncia, carpinteiro e pedreiro, estudou até a 4ª série do ensino fundamental, é eleitor, possui filhos menores. Após, as partes requereram apresentação de memoriais por escrito, dada a complexidade da causa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Vistas às partes para apresentação de memoriais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos". Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA ADVOGADO RÉU

PROCESSO: 00208895220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ONEBSON OLIVEIRA COELHO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. VITIMA:R. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0020889-52.2012.814.0401 RÉU: ONEBSON OLIVEIRA COELHO (Advogado, Dr. Dilermando Oliveira Filho, OAB/PA 6601) VÍTIMA: RÔMULO SILVA DOS SANTOS PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS Capitação penal: art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do CP Aos 1:14, em audiência designada para às 10:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 10:50h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS. Presente o réu ONEBSON OLIVEIRA COELHO, acompanhado do Advogado. Dr. Dilermando Oliveira Filho, OAB/PA 6601. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Pela ordem, a RMP desiste das testemunhas arroladas. A Defesa também desiste da oitiva das testemunhas arroladas. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a degravação. Antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu o Réu do direito à entrevista reservada com seu Advogado, bem como do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do réu ONEBSON OLIVEIRA COELHO, rg nº 4003167, filho de Antonio de Oliveira Coelho e Lilas dos Santos Oliveira, nascido em 16/08/1982, união estável, residente no endereço da denúncia, nascido em Bagre/PA, cursou até a 6ª série, é eleitor, não responde a outro processo criminal. Após, as partes requereram apresentação de memoriais por escrito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Vistas às partes para apresentação de memoriais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos". Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA ADVOGADO RÉU

PROCESSO: 00426599620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2017 VITIMA:C. S. T. DENUNCIADO:EVA CAMILA ALFAIA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado EVA CAMILA ALFAIA DA SILVA, brasileira, paraense, sem profissão informada, RG 7790196-PC/PA, nascida dia 02/07/1995, filha de Camilo Conceição da Silva e de Elizangela Damasceno Alfaia, endereço constante dos autos: Rua dos Pariquis, n. 355, bairro Jurunas, Belém-PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo n. 0042659-96.2015.814.0401, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, dando-o como incurso no Art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, sendo que, em caso de não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. Eu, Arthur Fontoura, Diretor de Secretaria, em exercício, o digitei. Fórum Criminal de Belém, 09 de fevereiro de 2017. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

PROCESSO: 00698034520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2017 VITIMA:P. V. S. M. DENUNCIADO:YAGO WENDEL NEVES Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILO MENEZES CARVALHO DENUNCIADO:DIEGO WINGLESON DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER CLEUSON DE ARAUJO OU ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 16693 - JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO PINHEIRO SANTOS Representante(s): OAB 22769 - MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:PEDRO DE SOUSA MARIM Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 006989803-45.2012.814.0401 RÉU: YAGO WENDEL NEVES (Advogado, Dr. Dilermando Oliveira Filho) RÉU: GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA (Advogado Defensor Público, Dr. Oldemar Pereira Alves) RÉU: RODRIGO PINHEIRO SANTOS (Advogado Defensor Público, Dra. Maria Fernanda Ribeiro Santos) RÉU: DANILO MENEZES CARVALHO (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) RÉU: DIEGO WILGLSON DA SILVA NASCIMENTO (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) RÉU: EDER CLEUSON DE ARAUJO OU ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO (Advogado, Dr. Jefferson Frank Silveira Nascimento) VÍTIMA: PEDRO VICTOR DA SILVA MARIM PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS Capitulação penal: art. 121, §2º, I, III, IV, c/c art. 29, todos do CP Aos 8:39, em audiência designada para às 10:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 12:00h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS. Presente os estudantes de direito, Kenny Falcão Britto e Amanda Martini de Oliveira. Presente o acusado YAGO WENDEL NEVES, que foi apresentado pela suspe, acompanhado do Advogado, Dr. Dilermando Oliveira Filho, OAB/PA 6601. Presente o acusado GIOVANI CARNEIRO DE ALMEIDA, acompanhado do Advogado, Dr. Oldemar Pereira Alves, OAB/PA 21.503, tendo sido dispensada a sua presença em razão de já ter sido interrogado. Ausente o acusado, RODRIGO PINHEIRO SANTOS. Presente a Advogada, Dra. Maria Fernanda Ribeiro Santos, OAB/PA 22769, estando respondendo o processo nos moldes do art. 367, do CPP. Ausentes os acusados cujo processo está suspenso em relação aos mesmos: DANILO MENEZES CARVALHO e DIEGO WILGLSON DA SILVA NASCIMENTO. Presente o Defensor Público, Dr. Rafael Sarges. Presente o acusado EDER CLEUSON DE ARAUJO ou ENDERSON JHON SANTOS DE ARAUJO, acompanhado de seu Advogado, Dr. Jefferson Frank Silveira Nascimento, OAB/PA 16.693, Presente o Advogado representante do Assistente de Acusação, Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães, que requereu habilitação conforme petição protocolada na data de hoje. Dada a palavra à RMP, essa não se opõe à habilitação da assistência de acusação, sem oposição das demais partes, o que foi deferido pela MM. Juíza. Presente a testemunha arrolada pela Defesa de Yago, CLEIDINEIA DO SOCORRO DA S. CARVALHO, tendo seu patrono desistido da oitiva das ausentes. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a gravação. Na presente audiência foi ouvida a testemunha: CLEIDINEIA DO SOCORRO DA S. CARVALHO, rg nº 4103340, filha de Carlos Alberto Martins de Carvalho e Raimunda da Silva Carvalho, natural de Belém/PA. Antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu os Réus do direito à entrevista reservada com seus Advogados, bem como do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório dos réus em separado: 1. YAGO WENDEL NEVES, natural do Pará, filho de Lucileide dos Santos Neves, nascido em 30.06.96, convivente em união estável, residente na Passagem Snapp, nº 750, Bairro Castanheira, Belém/PA, trabalhava em uma oficina informalmente, cursou até o primeiro ano do ensino médio, é eleitor, responde a outro processo criminal, está preso há um ano, um mês e quatorze dias; 2. EDER CLEUSON DE ARAUJO, filho de Felicidade de Araújo, natural de Tomé Açú, nascido em 05/12/1982, filho de Felicidade de Araújo, solteiro, residente na Rua Benjamin, Passagem Bom Jesus, nº 15, Bairro Cabanagem, camelô, cursou até a oitava série, é eleitor, já respondeu a outro processo criminal. A Defesa de Yago Wendell requereu liberdade provisória, conforme argumentos expostos em mídia de gravação em anexo. A Defesa de Eder Cleuson requereu revogação das medidas cautelares impostas, conforme argumentos expostos em mídia de gravação em anexo. A RMP requereu manifestar-se por escrito em relação aos pedidos. Após, dado o adiantado da hora e a complexidade da causa, as partes requereram apresentação de memoriais por escrito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Vistas às partes para apresentação de memoriais por escrito, no prazo legal, atentando-se o Ministério Público, aos requerimentos formulados pela Defesa no que tange à revogação de prisão preventiva em relação ao acusado Yago Wendell e revogação de medidas cautelares em relação ao acusado Eder Cleuson. Após, conclusos". Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO RÉU RÉU ADVOGADOS

PROCESSO: 00017588620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020071564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2017 REU:JEFFERSON LOBATO SANTOS Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:RENATA MODESTO FERREIRA Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 10796 - ROBERTA AMANAJAS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12142 - SERGIO GUEDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12314 - ELICELI COSTA ABDORAL (ADVOGADO) VITIMA:R. M. F. . VISTAS AO(S) ASSISTENTE(S) DE ACUSAÇÃO: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição do(s) Assistente(s) de Acusação, para manifestação acerca do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Arthur Fontoura. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00030365420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. M. G. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 10 de fevereiro de 2017. Arthur Fontoura, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao Departamento

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

de Atividades Judiciais do Ministério Público (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 10 de fevereiro de 2017. Arthur Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00182009820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2017 DENUNCIADO: JORGE LUIZ SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) VITIMA: M. K. C. G. VITIMA: V. S. B. DENUNCIADO: ANA PAULA MOURA TORRES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: VALTER DA COSTA SOUSA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA: J. N. S. VITIMA: V. C. S. . VISTAS AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição do Assistente de Acusação, para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Arthur Fontoura. Diretor de Secretaria.

## SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

### ATA DE SORTEIO SUPLEMENTAR DE JURADOS - 1ª REUNIÃO DE 2017

Aos **03 (três) dias de fevereiro de 2017**, cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 08:30 horas, no Plenário Elzaman Bittencourt, de portas abertas, presentes o Dr. CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, Juiz de Direito Titular da Vara, comigo, Diretor da Secretaria, em razão de pedidos de dispensa dos jurados titulares ou substituições julgadas pertinentes pelo juízo, foi realizada reunião com os jurados suplentes **do 1º período do ano de 2017**, com a finalidade de sortear quantos suplentes bastem para compor o quadro de jurados titulares. Fizeram-se presentes os jurados AIDA DE JESUS CARDOSO; ANA PINTO DE MEDEIROS; AUGUSTO SILVA RIBEIRO; CRISTINA MARIA COSTA DA SILVA; EDNA CRISTINA DE SÁ PINTO; HELEN KARLA RIBEIRO RAIOL; JAQUELINE CRISTINA SOUZA DA SILVA; JOÃO LUIZ ASSIS NASCIMENTO; JOICY ALINE LEAL COELHO; JOSÉ RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS; LIDIANE DO SOCORRO BRITO MONTEIRO; LUCILENE DE JESUS ARAÚJO; MARCELO SAVIO DE OLIVEIRA WANZELER; MARILZA PONTES DOS SANTOS; PATRIZIA MILENE DO NASCIMENTO AINETTE passou-se então ao sorteio, tendo sido sorteados e assim passando a compor o corpo de jurados titulares os senhores ANA PINTO DE MEDEIRO, AUGUSTO SILVA RIBEIRO, EDNA CRISTINA DE SÁ PINTO, HELEN KARLA RIBEIRO RAIOL; JAQUELINE CRISTINA SOUZA DA SILVA, JOÃO LUIZ ASSIS NASCIMENTO, JOICY ALINE LEAL COELHO, JOSÉ RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS, LIDIANE DO SOCORRO BRITO MONTEIRO e MARILZA PONTES DOS SANTOS, em substituição aos jurados ANTONIO JOSE MARTINS FAVACHO, ELEISON MARCAL ELMESCANY, ELIANA PINTO SOARES TORRES, ERICA DE NAZARE MARCAL ELMESCANY, LAIRSON CABRAL DA SILVA, MISAEL ORIVALDO RODRIGUES LIMA, ANTONIO ANAXIMANDRO BRITO DO NASCIMENTO, RAIMUNDA SUELI GONZAGA DOS SANTOS, VALDELINA SABINO DOS SANTOS e WILSON SERGIO AZEVEDO SOUZA que tiveram seus pedidos de dispensa deferidos. Os jurados suplentes que não foram sorteados ficaram desde já cientes que deverão comparecer para a Sessão de Julgamento designada para o dia 13/02/2017 às 08:00 horas para eventualmente realização de novo sorteio suplementar. Concluído o sorteio, determinou o MM. Juiz que de imediato fosse expedido ofício de Convocação dos Jurados, no qual deveria constar o dia da reunião do Tribunal, para comparecerem, sob as penas da lei, a fim de que tomem ciência das respectivas sessões do Tribunal do Júri referentes ao período de julgamentos. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei e conferi.

**CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO**

JUIZ DE DIREITO

JURADOS PRESENTES:

1 \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_

3 \_\_\_\_\_

4 \_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_

6 \_\_\_\_\_

7 \_\_\_\_\_

8 \_\_\_\_\_

9 \_\_\_\_\_

10 \_\_\_\_\_

11 \_\_\_\_\_

12 \_\_\_\_\_

13 \_\_\_\_\_

14 \_\_\_\_\_

15 \_\_\_\_\_

RESENHA: 07/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00011279320038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320004218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 ACUSADO: NIVALDO THESOURO RODRIGUES Representante(s): OAB 6694 - HELANE ROSSE ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) HELANE ROSSE ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) ACUSADO: JOSE MARIA FONSECA ARAUJO Representante(s): OAB 6694 - HELANE ROSSE ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 256348 - FABIO REGENE RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) HELANE ROSSE ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) FABIO REGENE RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. V. . Despacho Da análise dos autos verifico que houve a publicação dos Acórdãos nº 104.460 e 105.745 e tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e após a Defesa para no prazo de 5 dias apresentarem os requerimentos/diligências do artigo 422 do CPP. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de fevereiro de 2017. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, respondendo cumulativamente pela 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00015352720008140201 PROCESSO ANTIGO: 199820172464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 ACUSADO: RICARDO GONCALVES ARAUJO VITIMA: R. I. B. . Despacho Em razão das informações prestadas na certidão de fls. 166, determino a adequação do mandado de prisão nos termos do que dispõe a Resolução nº 137/2011 do CNJ. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de fevereiro de 2017. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, respondendo cumulativamente pela 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00031189520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620472396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 VITIMA: J. S. B. F. ACUSADO: MADSON JOSE PINTO SILVA. DESPACHO Em razão da certidão acostada às fls. 63, em que pese o processo estar suspenso, verifico a informação de endereço diverso do que dos autos constam, pelo que determino a citação de MADSON JOSE PINTO SILVA no endereço constante no cadastro do SIEL. Intimem-se as partes. Ciente o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, respondendo cumulativamente pela 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00047978020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 VITIMA: J. R. M. S. AUTORIDADE POLICIAL: CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS -DPC DENUNCIADO: THIAGO RODRIGUES CARDOSO. DESPACHO / MANDADO I - Analisando os presentes autos verifico estarem presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, restando clara a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação crime e o rol de testemunhas, razão pela qual RECEBO a DENÚNCIA de fls. 02/05. II - Cite-se o acusado: - THIAGO RODRIGUES CARDOSO, vulgo "THIAGUINHO" brasileiro, paraense RG. 5336501 SSP/PA, filho de Terezinha de Jesus Rodrigues, residente e domiciliado na Passagem do Uxi, nº. 62, Bairro Paracuri I - Icoaraci - Belém/PA. Para apresentar Resposta a acusação no prazo de DEZ (10), nos termos do artigo 406 do CPP. Por ocasião da citação deverá o acusado informar se possui Advogado particular ou se não possui condições financeiras para constituir, optando pelo patrocínio da Defensoria Pública. III - Citado pessoalmente o acusado e não apresentada a resposta, encaminhe-se os autos ao Defensor Público vinculado a este Juízo para apresentação da resposta a acusação. Caso haja advogado habilitado nos autos e tendo transcorrido o prazo de dez dias e não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para a apresentação da peça, sob pena de comunicação à OAB/PA para as providências cabíveis. IV - Caso o acusado não seja encontrado, desde já determino seja certificado pela Direção de Secretaria e que seja publicado Edital de citação nos termos do artigo 361 do CPP. V - Certifique-se se houve o encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso, ainda não tenham sido encaminhado, solicite-os e, se porventura, não for atendido, fica desde já determinada a reiteração devendo ser respeitado o prazo de 05 dias. VI - Junte-se as certidões de antecedentes e primariedade. VII - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 011/2009 da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 02 de fevereiro de 2017. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Respondendo cumulativamente pela 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00068413820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 VITIMA: E. C. T. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - LENOIR ALVES CAMPOS DA CUNHA DENUNCIADO: ANTONIO LEAO DOS SANTOS. DESPACHO / MANDADO I - Analisando os presentes autos verifico estarem presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, restando clara a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação crime e o rol de testemunhas, razão pela qual RECEBO a DENÚNCIA de fls. 02/03. II - Cite-se o acusado: - ANTONIO LEÃO DOS SANTOS, vulgo "MINEIRO", brasileiro, RG. 3610500 PC/PA, filho de Maria de Leão dos Santos e Manoel Batista dos Santos, residente e domiciliado na 2ª Rua do Tapanã, Passagem Oliveira, nº. 04, Bairro Tapanã, Distrito de Icoaraci - Belém/PA. Para apresentar Resposta a acusação no prazo de DEZ (10), nos termos do artigo 406 do CPP. Por ocasião da citação deverá o acusado informar se possui Advogado particular ou se não possui condições financeiras para constituir, optando pelo patrocínio da Defensoria Pública. III - Citado pessoalmente o acusado e não apresentada a resposta, encaminhe-se os autos ao Defensor Público vinculado a este Juízo para apresentação da resposta a acusação. Caso haja advogado habilitado nos autos e tendo transcorrido o prazo de dez dias e não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para a apresentação da peça, sob pena de comunicação à OAB/PA para as providências cabíveis. IV - Caso o acusado não seja encontrado, desde já determino seja certificado pela Direção de Secretaria e que seja publicado Edital de citação nos termos do artigo 361 do CPP. V - Certifique-se se houve o encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso, ainda não tenham sido encaminhado, solicite-os e, se porventura, não for atendido, fica desde já determinada a reiteração devendo ser respeitado o prazo de 05 dias. VI - Junte-se as certidões de antecedentes e primariedade. VII - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 011/2009 da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2017. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Respondendo cumulativamente pela 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00024095920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2017 DENUNCIADO: WILLIAMS MENDES DE AZEVEDO VITIMA: R. S. F. AUTORIDADE POLICIAL: RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. Dr. Cláudio Henrique Lopes

Rendeiro, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado WILLIAMS MENDES DE AZEVEDO, sexo masculino, brasileiro, paraense, natural de Viseu, comerciante, nascido em 25.11.1985, filho de Deuzanira Mendes de Azevedo, com endereço constante nos autos sito a residente e domiciliado à Rua L-04, nº. 18, bairro do Paracuri II, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo n.º.00024095920118140201, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Lucivaldo Ribeiro Jr., Analista Judiciário, digitei. Fórum Criminal de Belém, 08 de fevereiro 2017. CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

PROCESSO: 00044545520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2017 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:MARCIEL PEREIRA FERREIRA AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DELEGADO PC. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. Dr. Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado MARCIEL PEREIRA FERREIRA, vulgo "NEGUINHO", sexo masculino, brasileiro, paraense, portador do RG nº. 6038302 PC/PA, filho de Irineu Fonseca Ferreira e de Maria Rosa Pereira Ferreira, com endereço constante nos autos sito a residente e domiciliado na Rua 1º de Abril, nº. 08, bairro do Paracuri I, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo n.º.00044545520118140201, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Lucivaldo Ribeiro Jr., Analista Judiciário, digitei. Fórum Criminal de Belém, 08 de fevereiro 2017. CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

PROCESSO: 00043655620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2017 REPRESENTANTE:DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA DENUNCIADO:RONALDO MARQUES DA CUNHA VITIMA:W. E. R. S. . Deliberação: Considerando que o Representante do Ministério Público suscitou Exceção de Incompetência, não tendo comparecido neste Juízo o presente ato fica prejudicado. Determino a Conclusão imediata dos presentes autos a fim de decisão em relação à Exceção de incompetência suscitada. Considerando que se trata de réu preso, redesigno a presente audiência para o dia 26 de abril de 2017, às 09 horas. Ficam os presentes cientes de que deverão comparecer perante este Juízo na data ora aprazada, independente de nova intimação. Requisite-se o réu ao Sistema Penal e expeça-se Ofício à testemunha Policial Civil. E nada mais havendo, eu, ....., Deuzadete Silva, Analista Judiciário, encerrei o presente termo.

**SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM  
 PROCESSO: 00005729620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/02/2017---DENUNCIADO:JOSE ELSON PARENTE MOREIRA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:J E P MOREIRA VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID A PJCCOT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0000572-96.2013.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 13 (treze) dia(s) do mês de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENCAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. FRANCISCO LAUZID Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JOSÉ RAIMUNDO MONFREDO LEITE AUSÊNCIAS: Réu: JOSÉ ELSON PARENTE MOREIRA (Art. 366 do CPP ? fl. 61) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a ata de audiência, todavia não foi possível sua realização em razão da ausência da Defensoria Pública, conforme informação e pedido constante no ofício nº 004/2016-CC/NACRI (anexo). A testemunha JOSÉ RAIMUNDO MONFREDO LEITE na oportunidade informa que nos autos não se encontram o PAT completo e nem os anexos que ele se refere. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Diante do pedido da Defensoria Pública, remarco a presente sessão para o dia 02/05/2017 às 10:00 horas. II- Saem desde já os presentes intimados. III- Oficie-se à SEFA solicitando cópia integral do PAT referente ao AINF que dá origem a este processo, alertando que envie em tempo hábil para a audiência. IV- Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

Testemunha José: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00010881420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:GRACE ANNE MARQUES DE LIMA VITIMA:O. E. PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciada GRACE ANNE MARQUES DE LIMA não ter sido citada para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 11 dos autos. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00010913720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:ALEX BRAGA CORREA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC PROMOTOR:3º PJ - CONSUMIDOR. Autos do Processo n.º: 0001091-37.2014.814.0401 Denunciado(s): ALEX BRAGA CORREA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Em atenção ao pleito defensivo de fls. 64/65 que requer a reconsideração do decreto de revelia do réu, anulação da audiência do dia 6/10/2016 (fls. 62/63) e redesignação da sessão para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu digo: Primeiramente observo que a Defesa tem razão no pedido e justifica a ausência do réu com atestado médico anexo à sua petição. Revogo os efeitos da revelia aplicada ao réu. Dito isso, anulo a sessão do dia 06/10/2016 (fls. 62/63), devendo ser retirada dos autos e devidamente certificado. Determino que seja marcada nova data de audiência, devendo intimar novamente as testemunhas. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para que esta indique o endereço atual e correto do réu para intimação da sessão. Promova as necessárias comunicações para realização do ato. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00032513020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. O. S. L. . De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, abro vista dos autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00033477920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:EDINA MARIA MELO DE LEO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 26/04/2017 às 09h para a audiência de instrução e julgamento. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00048666020148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:RENO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 25/04/2017 às 10h para a audiência de instrução e julgamento. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00052860320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020199598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---VITIMA:O. E. F. E. DENUNCIADO:FRANCINETI DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) OAB 22681 - ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA CRIMINAL Processo registrado sob o nº 0005286-03.2010.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e acusados Francinete da Silva Nunes. FRANCINETE DA SILVA NUNES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público, como incurso no art. 1º, I, da lei 8.137/90, sob a acusação de sonegação fiscal cometido por meio de Pessoa Jurídica F. S. Nunes e Cia Ltda, IE nº 15217315-3. Narra a denúncia que a empresa infratora, nos exercícios fiscais de 2001 e 2002, deixou de recolher ICMS apurado por meio de arbitramento (fls. 02-08). Segundo os Autos de Infrações e Notificações Fiscais nº 012004510000284-9, emitido em 06/01/2004, fls. 11/562, o Contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação no valor de R\$ 96.546,77 em 2001 e R\$ 21.310,45 em 2002, apurados por meio de arbitramento, motivado pela impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo, tendo em vista o contribuinte encontra-se em situação não localizado, e não haver atendido à solicitação feita através de termo de início de fiscalização, publicado no diário oficial nº 030052 de 16/10/2003. Assim sendo, tomamos por referência o valor médio por documento de uma mesma série e subsérie, conforme demonstrativo de contribuintes referenciados pelo SINTEGRA, cópia em anexo, emitido no período mensal, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos não constantes desse intervalo, compôs a base de cálculo de R\$ 853.413,65, no exercício de 2001 e de R\$ 153.237,50, no exercício de 2002, conforme demonstrativo em anexo. Em contrapartida, foram considerados os créditos fiscais oriundos do relatório fronteira, cópia em anexo, e os recolhimentos efetivamente comprovados pelo SIAT. O Termo de inscrições em dívida ativa nº 2005570006590-0, datada de 11/11/2005, juntada às fls. 556 dos autos em apenso, bem como contratos de constituição e de alteração do quadro societário da empresa juntada às fls. 559/562. A denúncia foi recebida por meio de despacho exarado em 12/04/2010, fls. 563. A ré não foi localizada para ser citada (fls. 571) e por meio de despacho foi determinado pesquisa de endereço, fls. 572. Renovada a diligência por meio de carta precatória em 13/09/2010, fls. 592/593. Defesa preliminar apresentada

em 11/08/2011, fls. 598/599. Por meio de decisão foram apreciadas as teses das defesas preliminares sobre prescrição da pretensão punitiva e suspensão, porém não foram acatadas para fins de absolvição sumária e foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, fls. 600. Termo de audiência realizada em 20/11/2014, na qual foi determinado que fosse oficiado cobrando cumprimento de carta precatória, fls. 626. Audiência datada de 16/06/2015, ocasião em que foi ouvido o auditor fiscal José Raimundo Monfredo Leite, fls. 642. Em 05/11/2015, foram ouvidas as testemunhas Odete Ferreira Lima, Lucileia

Machado Pantaleão, Milton Sampaio Machado, Jane Braga Veloso e Evandro Pinho de Souza, fls. 685-691. Alegações finais do Ministério Público pugnou pela absolvição da ré por insuficiência de provas quanto à sua participação na prática do delito, consoante lastro do art. 386, VII do CPP. A defesa também manifestou pela absolvição, visto que as testemunhas comprovaram que a ré era funcionária de departamento e nunca participou de empresa, fls. 711-714. Sucinto Relatório. Decido. Dos fatos: FRANCINETE DA SILVA NUNES, qualificada nos autos, denunciada pelo Ministério Público, como incurso no art. 1º, I da lei 8.137/90, sob a acusação de sonegação fiscal nos exercícios fiscais de 2001 e 2002, cometido por meio de Pessoa Jurídica F. S. Nunes e Cia Ltda, deixando de recolher ICMS relativo a operação apurados por meio de arbitramento. A materialidade do delito se encontra formalizada no documento de nº 012004510000284-9, com dívida tributária lançada e inscrita em dívida ativa por meio do termo nº nº 2005570006590-0, datada de 11/11/2005 (fls. 556 dos autos em apenso). Do Direito: O tributo sonegado é de competência estadual para instituir o referido imposto e, portanto, competente, também, para regulamentá-lo, conforme Lei regulamentadora do artigo 6º, do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal. O delito tributário, segundo o magistério de MANOEL PEDRO PIMENTEL, é "toda conduta que viola dispositivo de lei penal editada para proteger a boa execução da política tributária do Estado". Na verdade, no âmbito penal, somente o não pagamento do tributo não é considerado crime, mas sim quando o contribuinte deixa de realizar uma obrigação e, para tanto, pratica ato doloso de omissão, fraude (estelionato) e/ou falsidade ideológica, visando sonegar o imposto, com o fim de se apropriar indevidamente dos valores, causando danos aos cofres públicos. Em outras palavras, o que se pune no direito penal, estando presente o elemento volitivo, são os atos meios de falsear, de fraudar, de omitir, de induzir a erro, com o fim de obter a vantagem ilícita, de obter vantagem indevida, lucro fácil, se locupletando ou se apropriando de valores fiscais, que deveriam ser revestidos em prol da sociedade. Vejamos: A Lei nº 8.137/90 considera infração de natureza tributária, ou crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias: São modalidades especiais de falsidade ideológica e ocorre a omissão quando se oculta intencionalmente informação da existência do fato gerador à autoridade fiscal, quando se deixa de realizar uma atividade que é um dever; ou quando se presta informação errônea, adulterada, inverídica, que não representa a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador no momento do lançamento. Toda saída de mercadoria é o fator gerador do ICMS, tendo o contribuinte a obrigação acessória de emitir notas fiscais ou cupons fiscais para depois registrar a saída das mercadorias de seu estabelecimento, calculando o imposto correlato, que deverá ser registrado no livro de apuração de ICMS. O lançamento ocorre por meio da declaração do contribuinte. As declarações das DIEF tem a finalidade de constituir o crédito tributário e dá conhecimento ao Fisco de toda movimentação de mercadorias e serviços. Hoje, está prevista no art. 514 do Dec. 4.676/2001, Instrução Normativa 004/2004, que regulamente a obrigação mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, a obrigação da declaração dos dados da movimentação de mercadorias e/ou prestação de serviços, sujeitas ou não à incidência de imposto, promovidas por contribuintes inscritos no cadastrado da SEFA. Como se observa, o tipo do inciso descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, traduz conduta dolosa (tipicidade subjetiva), cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico ou material, que é a ocorrência da sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao Estado. O dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se funda pelo propósito fraudatório com a prática de atos idôneos a este fim, que é burlar a Fazenda Pública e sonegar imposto, sendo a omissão de nota fiscal, um fim para se alcançar o resultado, que a sonegação fiscal. Da responsabilidade Tributária e dos Crimes Cometidos por intermédio Da Pessoa Jurídica: A obrigação tributária da Pessoa Jurídica se reveste nos seus administradores ou gestores, quando tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro), que surge com a ocorrência do fato gerador (circulação de mercadoria) e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente, de acordo com o art. artigo 113, § 1, do CTN. Independentemente desta obrigação, que é a principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória de escrituração das operações de circulação de mercadoria (notas fiscais), sujeitas ao ICMS, e apuração do respectivo saldo devedor (ou credor) nos livros fiscais, decorrente de força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN). Geralmente, a designação e responsabilidade do administrador decorre do ato constitutivo da empresa. É quem assume o risco do negócio, ou melhor, na medida que é quem dá as diretrizes administrativo-financeiras, detém a obtenção do lucro - proveito e fiscaliza o bom andamento dos seus negócios, praticados, em geral, por seus procuradores, prepostos e subordinados. A responsabilidade criminal em crimes societários decorre da teoria do domínio do fato, pois as pessoas assumem o risco do negócio e devem fiscalizar o bom andamento deste, realizando as declarações fiscais, mantendo livros e documentos fiscais devidamente registrados, recolhendo os impostos pagos pelos contribuintes, como responsável direto ou substituto tributário. A Lei 8.137/90, traz no seu artigo 11, a responsabilidade penal de todos aqueles que usam a Pessoa Jurídica para cometer delitos, "in verbis": Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Com base neste artigo, se inclui também o contador, o gerente que utiliza de meios fraudulentos, desde que esteja comprovado a sua co-autoria ou a responsabilidade de realizar o lançamento e o pagamento do imposto. Da conduta delituosa descrita na denúncia: Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012004510000284-9 (fls. 11) retrará que o Contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação no valor de R\$ 96.546,77 em 2001 e R\$ 21.310,45 em 2002, apurados por meio de arbitramento, motivado pela impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo, tendo em vista o contribuinte encontra-se em situação não localizado, e não haver atendido à solicitação feita através de termo de início de fiscalização, publicado no diário oficial nº 030052 de 16/10/2003. No caso em comento de acordo com o que preceitua a Lei nº 8137/90, a omissão pode implicar em uma fraude contra o Fisco. É um descumprimento da obrigação de fazer que pode implicar em fraude, estelionato e/ou apropriação indébita. O contribuinte dolosamente não registra o fato gerador, dando saída do estabelecimento da mercadoria tributável sem o documento fiscal correlato e devido registro, isto é, sem registro no livro de saída e de apuração de ICMS, bem como não realiza a declaração mensal por meio das DIEFs. Pode, assim, ocorrer a omissão dolosa em vários momentos, durante a venda, durante a obrigação mensal de declarar ao Fisco as suas operações e durante a fiscalização do Fisco. Geralmente, incidindo nos diversos verbos ou nos conteúdos variados previstos nos incisos I, II e V da Lei em comento. Das provas: Acerca da apuração do delito de sonegação fiscal o Auditor José Raimundo Monfredo Leite, respondeu em síntese: O critério utilizado para apuração do débito fiscal foi bastante justo, considerando apenas as notas fiscais de entrada e saída constante no projeto fronteira, uma vez que o estabelecimento não se encontrava no local por ele próprio indicado à Sefa, não tendo apresentado livros e documentos fiscais depois de regular notificação por edital. Que em benefício do contribuinte a Auditora Simone Morgado não considerou as vendas por meio de ECF por ventura havidas. Como se pode atestar pelo depoimento do Auditor Fiscal, as condutas descritas no AINF ao norte referenciado, correspondem à materialidade delitiva prevista no art. 1º da Lei nº 8137/90, resultando na comprovação de que o crime de sonegação fiscal ocorreu no âmbito da empresa F. S. Nunes e Cia Ltda, IE nº 15217315-3. A atividade fiscal ocorreu por programação em profundidade de

exercício fechado por distribuição aleatória e a autuação foi realizada por levantamento de notas fiscais de entradas registradas no projeto fronteira, demonstrando que mercadorias entraram no estabelecimento, porém suas saídas não foram declaradas e registradas. Em outras palavras, a auditoria realizada por meio contábil, constatou que houve omissões de saídas de mercadorias, que tiveram suas entradas registradas na SEFA, porém não foram emitidas notas e efetuados os registros das respectivas saídas. O Decreto nº 4676/2001, no seu artigo 45, menciona quais as situações que o Auditor pode realizar o arbitramento e presunção de lucro previsto na IN nº 18/2001, que ocorre quando os documentos dos contribuintes forem omissos, que entre eles, ocorre quando não são entregues os livros e documentos fiscais que comprovem registro e



lançamento, vez que o contribuinte não foi localizado, mudou de endereço sem comunicar a SEFA. Art. 45. A autoridade lançadora, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo sujeito passivo, arbitrará o valor ou o preço da mercadoria ou serviço, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. § 1º O valor das operações e prestações poderá, ainda, ser arbitrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, nos seguintes casos: I - Falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos; II - transporte de mercadoria sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; III - utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Terminal Ponto de Venda - PDV, inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento; IV - funcionar o estabelecimento sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. § 2º O arbitramento somente será aplicado quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso. § 3º Quando for possível identificar as operações efetivamente realizadas, far-se-á a apuração do ICMS, no período considerado, e do montante devido do imposto serão deduzidos os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição. Todavia, a autoria delitiva não foi confirmada pelas outras testemunhas arroladas pela defesa, muito pelo contrário, afirmaram que a ré nunca foi detentora de empresa, sendo apenas uma empregada assalariada da empresa Leolar. Os depoimentos colhidos em audiência no dia 05/11/2015, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas informantes Odete Ferreira Lima, Lucileia Machado Pantaleão, Milton Sampaio Machado, Jane Braga Veloso e Evandro Pinho de Souza, foram unânimes em informar que Francinete da Silva Nunes é moradora da cidade de Marabá, não possuía nenhuma sociedade empresária e que laborava como vendedora de loja. Diante de dúvida, a insegurança advinda da incerteza deve militar em favor do réu (ré), ante ao princípio fundamental do estado de inocência e da liberdade. Só poderá haver a incidência da responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal se estiver pautado em juízo seguro de que o agente efetivamente emprega, ou empregou, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez obtido o resultado, responderá nos termos do art. 1º da Lei em comento. Neste viés, a instrução probatória deve se prestar a demonstrar plausivelmente que houve a autoria da omissão fraudulenta, o engodo ou ato delituoso para suprimir intencionalmente o pagamento do imposto, com o fim de apropriação da quantia descontada do consumidor, não declarada e repassada ao Fisco. A prova serve ao convencimento do julgador, deixando o seguro de que a imputação da responsabilidade penal é devida ao réu (ré), na medida em que é comprovado que este praticou dolosamente a conduta do tipo penal e, por isso, deve se sujeitar à sanção penal. O que não foi o caso. Para a responsabilidade penal a despeito de sonegação fiscal, por incidir sobre o direito fundamental da liberdade e estado de inocência, é primordial que as provas carreadas aos autos atue no convencimento de que o débito fiscal foi produto de sonegação fiscal dolosamente provocada. Diante da prova de que a parte ré possa ter tido o nome usado para compor falsamente uma sociedade, na qual foi usada como "laranja", com o fim doloso do real proprietário de fugir da responsabilidade tributária, outro caminho não há, senão o da absolvição com fundamento no inciso IV do art. 386 do CPP: "IV - estar provado que o réu (ré) não concorreu para a infração penal". Dispositivo Do todo aqui exposto, detendo-me sobre os indícios e provas amealhadas, permito-me concluir pela improcedência da ação penal proposta nos termos do artigo 1º, I da Lei 8.137/90, e, em consequência, ABSOLVER FRANCINETE DA SILVA NUNES, com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00065695520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:EDER JULIO AMARAL MOUSINHO VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado ÉDER JÚLIO AMARAL MOUSINHO não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 111 dos autos. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00071740620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---ENVOLVIDO:R O DUARTE VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:REGINALDO OLIVEIRA DUARTE. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado REGINALDO OLIVEIRA DUARTE não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 78 dos autos. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00072728820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS MAUES VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0007272-88.2013.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 13 (treze) dia(s) do mês de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENCAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. FRANCISCO LAUZID Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: DEBORA ANGELICA MONTEIRO AUSÊNCIAS: Réu: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MAUÉS (Art. 366 do CPP ? fl. 54) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: PAULO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES (Não intimado ? fl. 90) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a ata de audiência, todavia não foi possível sua realização em razão da ausência da Defensoria Pública, conforme informação e pedido constante no ofício nº 004/2016-CC/NACRI (anexo). DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Diante do pedido da Defensoria Pública, remarco a presente sessão para o dia 02/05/2017 às 11:00 horas. II- Saem desde já os presentes intimados. III- Abra-se vista dos autos ao MP para manifestação sobre a testemunha ausente. IV- Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_ Testemunha Débora: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00073256920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---ACUSADO:TERESA KESSLER AYRES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13933

- GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0007325-69.2013.814.0401 Denunciado(a): TERESA KESSLER AYRES DE AZEVEDO. DESPACHO R. H. Deve a secretaria remeter os autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões aos recursos de Apelação. Após juntada, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00090075920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---ENVOLVIDO:PORTAL DO BOI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA DENUNCIADO:WILLIAM JOSE BIANCUCCI ABREU PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0009007-59.2013.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 13 (treze) dia(s) do mês de fevereiro de 2017, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MÁRCIA BEATRIZ Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ANTÔNIO DE AZEVEDO NEGRÃO EDINA MARIA SILVA SETUBAL Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: ALBERTO INDEQUI AUSÊNCIAS: Defensoria Pública: Dr. ANDRE PEREIRA (Ofício nº 004/2016-CC/NACRI) Réu: WILLIAM JOSÉ BIANCUCCI ABREU (Revel ? fl. 172) patrocinado pela Defensoria Pública. Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: EDINA MARIA SILVA SETUBAL Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROBERTO BRAGANÇA DE OLIVEIRA Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a ata de audiência, todavia não foi possível sua realização em razão da ausência da Defensoria Pública, conforme informação e pedido constante no ofício nº 004/2016-CC/NACRI (anexo). A testemunha ALBERTO INDEQUI solicita peticionar nos autos para justificar seu impedimento em depor no presente processo. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Diante do pedido da Defensoria Pública, remarco a presente sessão para o dia 02/05/2017 às 9:00 horas. II- Saem desde já os presentes intimados. III- Juntem os mandados de intimação das testemunhas ausentes com as respectivas certidões dos OJs. IV- Abre-se vista para MP e DP se manifestarem sobre as testemunhas. V- Cumpra-se. . E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz: \_\_\_\_\_ Ministério Público: \_\_\_\_\_

Testemunha Antônio: \_\_\_\_\_ Testemunha Alberto: \_\_\_\_\_  
PROCESSO: 00094916920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:SAMANTA DA SILVA BARROSO VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciada SAMANTA DA SILVA BARROSO não ter sido citada para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 114 dos autos. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00097341320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:MANOEL MARIA FERREIRA GONCALVES VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado MANOEL MARIA FERREIRA GONÇALVES não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 72 dos autos. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00097729320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:CELSO MANSUETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ Representante(s): OAB 6454 - SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 11223 - JOSE GUILHERME BARBOSA DERGAN (ADVOGADO) OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:WALMIR ANDRADE DE MELO Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA CRIMINAL Processo registrado sob o nº 0009772-93.2014.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e acusados Celso Mansueto Miranda de Oliveira Vaz CELSO MANSUETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ e WALMIR ANDRADE DE MELO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso no art. 1º, I, II, art. 11, caput, e art. 12, I todos da lei 8.137/90 c/c art. 71, Caput e art. 91, I do CPB, sob a acusação de sonegação fiscal cometido por meio de Pessoa Jurídica Hard Computadores e Serviços Ltda, CNPJ nº 01801249/0002-40, constituída em 18/03/1997, da qual são administradores constituídos legalmente. Narra a denúncia que a empresa infratora, no período anual de 2007, omitiu saídas de mercadorias em seus livros fiscais de saída e de apuração do ICMS, recolhendo a menor o tributo respectivo, defraudando por meio de supressão o Fisco Estadual (fls. 02-36). Segundo os Autos de Infrações e Notificações Fiscais nº 012010510000124-6 (fls. 08/09 apenso), emitido em 19/03/2010, a empresa contribuinte deixou de recolher ICMS resultante de operação não escriturada e apurada através de levantamento fiscal - contábil. Termos de inscrições em dívida ativa nº 2010570006541-1, datada de 19/05/2010, juntada às fls. 14 dos autos em apenso, bem como contratos de constituição e de alteração do quadro societário da empresa juntada às fls. 15/39. A denúncia foi recebida por meio de despacho exarado em 03/11/2014, fls. 44. Certidão atestou que o réu Celso Mansueto Miranda de Oliveira Vaz não foi citado em 03/12/2014, em virtude do imóvel se encontrar fechado e sem moradores, fls. 48. Renovada a diligência em 15/12/2014, houve a citação de Celso Mansueto Miranda de Oliveira Vaz (fls. 50), bem como foi apresentada a defesa preliminar em 23/01/2015, fls. 51/71, oportunidade em foi juntado contrato particular, fls. 04/08. Citação de Walmir Andrade de Melo realizada em 06/02/2015, o qual apresentou sua defesa prévia em 19/02/2015 (fls. 83/99), assim como juntou documentos às fls. 100/108. Manifestação do Ministério Público às fls. 110/164. Por meio de decisão foram apreciadas as teses das defesas preliminares sobre prescrição da pretensão punitiva, denúncia genérica, negativa de autoria, ausência de prova, ausência de dolo, porém não foram acatadas para fins de absolvição sumária e foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, fls. 166. Petição do réu Celso Mansueto de Oliveira Vaz apresentou rol de testemunhas, fls. 200. Termo de audiência realizada em 27/10/2015, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Por fim, foram interrogados os réus, fls. 214/218. Em ato continuativo que ocorreu em 06/06/2016, houve a inquirição da testemunha de acusação José Raimundo Monfredo Leite e interrogatórios dos réus, fls. 241. Alegações finais do Ministério Público pugnou pelas absolvições dos réus por falta de prova, consoante lastro do art. 386, II do CPP. Sucinto Relatório. Decido. Dos fatos: CELSO MANSUETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ e WALMIR ANDRADE DE MELO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incursos no art. 1º, I, II, art. 11, caput, e art. 12, I todos da lei 8.137/90 c/c art. 71, Caput e art. 91, I do CPB, sob a acusação de sonegação fiscal no período anual de 2007, por meio de Pessoa Jurídica Hard Computadores e Serviços Ltda, omitiram, supostamente, saídas de mercadorias em seus livros fiscais de saída e de apuração do ICMS, recolhendo a menor o respectivo tributo. A materialidade do delito se encontra formalizada no documento de nº 012010510000124-6, com dívida tributária lançada e inscrita em dívida ativa por meio do termo nº 2010570006541-1, em 19/05/2010, livro 508, fl. 187. Do Direito: O tributo de ICMS é de competência estadual para instituir o referido imposto e, portanto, competente, também, para regulamentá-lo, conforme Lei regulamentadora do artigo 6º, do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal. O delito no campo de tributário, que ocorre com a sonegação fiscal por meio de fraude, segundo o magistério de MANOEL PEDRO PIMENTEL, é "toda conduta que viola dispositivo

de lei penal editada para proteger a boa execução da política tributária do Estado". No âmbito penal, somente o não pagamento do tributo não é considerado crime, mas sim quando o contribuinte deixa de realizar uma obrigação e, para tanto, pratica ato doloso de omissão, fraude (estelionato) e/ou falsidade ideológica, visando sonegar o imposto, com o fim de se apropriar indevidamente dos valores, causando danos aos cofres públicos. Em outras palavras, o que se pune no direito penal, estando presente o elemento volitivo, são os atos meios de falsear, de fraudar, de omitir, de induzir a erro, com o fim de obter a vantagem ilícita, de obter vantagem indevida, lucro fácil, se locupletando ou se apropriando de valores fiscais, que deveriam ser revestidos em prol da sociedade. Vejamos: A Lei nº 8.137/90 considera infração de natureza tributária, ou crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos,

e multa, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação; ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias: São modalidades especiais de falsidade ideológica e ocorre a omissão quando se oculta intencionalmente informação da existência do fato gerador à autoridade fiscal, quando se deixa de realizar uma atividade que é um dever; ou quando se presta informação errônea, adulterada, inverídica, que não representa a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador no momento do lançamento. Toda saída de mercadoria é o fator gerador do ICMS, tendo o contribuinte a obrigação acessória de emitir notas fiscais ou cupons fiscais para depois registrar a saída das mercadorias de seu estabelecimento, calculando o imposto correlato, que deverá ser registrado no livro de apuração de ICMS. O lançamento ocorre por meio da declaração do contribuinte. As declarações das DIEF tem a finalidade de constituir o crédito tributário e dá conhecimento ao Fisco de toda movimentação de mercadorias e serviços. Hoje, está prevista no art. 514 do Dec. 4.676/2001, Instrução Normativa 004/2004, que regulamente a obrigação mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, a obrigação da declaração dos dados da movimentação de mercadorias e/ou prestação de serviços, sujeitas ou não à incidência de imposto, promovidas por contribuintes inscritos no cadastrado da SEFA.

II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal: Este inciso visa resguardar a credibilidade dos livros e documentos fiscais. É um tipo de estelionato, em que se visa enganar, trapacear por ardis a autoridade fiscal durante a fiscalização tributária. Em cotejo rigoroso com o inciso I, as condutas deste são abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se releva que o falso pode ser um crime meio para se praticar o crime fim - estelionato, sendo absorvido por este. A diferença entre ambos está no momento em que o falso e a omissão são cometidos. A omissão de operação de qualquer natureza oculta informação da autoridade fiscal e a prestação de declaração falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Quem presta declaração falsa, a intenção é omitir a informação correta no período da fiscalização, visando suprimir tributos. Como se observa, os tipos dos incisos descritos (do artigo 1º, da Lei 8.137/90), traduzem conduta dolosa (tipicidade subjetiva), cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico ou material, que é a ocorrência da sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao Estado. O dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se funda pelo propósito fraudatório com a prática de atos idôneos a este fim, que é burlar a Fazenda Pública e sonegar imposto, sendo a omissão de nota fiscal, um fim para se alcançar o resultado, que a sonegação fiscal. Assim sendo, não basta a constituição do crédito por meio do AINF e inscrição em dívida ativa, é necessário que as provas produzidas na ação penal, provem a existência da omissão ou comissão fraudulenta, estelionato ou apropriação indébita, praticados de forma dolosa, ou seja, com o animus de lesionar o fisco. Da responsabilidade Tributária e dos Crimes Cometidos por intermédio Da Pessoa Jurídica: A obrigação tributária da Pessoa Jurídica se reveste nos seus administradores ou gestores, quando tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro), que surge com a ocorrência do fato gerador (circulação de mercadoria) e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente, de acordo com o art. artigo 113, § 1, do CTN. Independentemente desta obrigação, que é a principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória de escrituração das operações de circulação de mercadoria (notas fiscais), sujeitas ao ICMS, e apuração do respectivo saldo devedor (ou credor) nos livros fiscais, decorrente de força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN). Geralmente, a designação e responsabilidade do administrador decorre do ato constitutivo da empresa. É quem assume o risco do negócio, ou melhor, na medida que é quem dá as diretrizes administrativo-financeiras, detém a obtenção do lucro - proveito e fiscaliza o bom andamento dos seus negócios, praticados, em geral, por seus procuradores, prepostos e subordinados. A responsabilidade criminal em crimes societários decorre da teoria do domínio do fato, pois as pessoas assumem o risco do negócio e devem fiscalizar o bom andamento deste, realizando as declarações fiscais, mantendo livros e documentos fiscais devidamente registrados, recolhendo os impostos pagos pelos contribuintes, como responsável direto ou substituto tributário. A Lei 8.137/90, traz no seu artigo 11, a responsabilidade penal de todos aqueles que usam a Pessoa Jurídica para cometer delitos, "in verbis": Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Com base neste artigo, se inclui também o contador, o gerente que utiliza de meios fraudulentos, desde que esteja comprovado a sua co-autoria ou a responsabilidade de realizar o lançamento e o pagamento do imposto. Da conduta delituosa descrita na denúncia: Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 01201050000124-6 (fl. 09 do anexo), relatou que o contribuinte deixou de recolher ICMS resultante de operação não escriturada e livros fiscais. No caso em comento de acordo com o que preceitua a Lei nº 8137/90, a omissão pode implicar em uma fraude contra o Fisco. É um descumprimento da obrigação de fazer que pode implicar em fraude, estelionato e/ou apropriação indébita. O contribuinte dolosamente não registra o fato gerador, dando saída do estabelecimento da mercadoria tributável sem o documento fiscal correlato e devidos registros, isto é, sem registros nos livros de saída e de apuração de ICMS, bem como não realiza a declaração mensal por meio das DIEFs. Pode, assim, ocorrer a omissão dolosa em vários momentos, durante a venda, durante a obrigação mensal de declarar ao Fisco as suas operações e durante a fiscalização do Fisco. Geralmente, incide nos diversos verbos ou nos conteúdos variados previstos nos incisos I, II e V da Lei em comento. Das provas: Acerca da apuração do delito de sonegação fiscal o Auditor José Raimundo Monfredo Leite, respondeu em síntese: Que não consta no processo o livro fiscal não escriturado pelo contribuinte e que embora tenha sido entregue toda documentação fiscal durante a fiscalização pelo contribuinte, foi efetuado o levantamento contábil, que é um procedimento adotado quando o contribuinte não entrega documentos relevantes para auditoria. Que as vendas foram todas declaradas por meio de Diefs e que o levantamento fiscal coincidem com os dados que foram declarados. Como se pode atestar pelo depoimento do Auditor Fiscal, não houve prova de que o fato ocorreu, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento provando a conduta fraudulenta, eis que os livros não escriturados não foram anexados ao AINF. Além disso, apontou que as declarações por meio das Diefs estavam todas regulares, pois os dados coincidiram com o próprio levantamento realizado pelo Fiscal. Outra questão, é que a atividade fiscal ocorreu por programação em profundidade de exercício fechado por distribuição aleatória e a atuação foi realizada por presunção, embora a empresa contribuinte tenha apresentado todos os documentos fiscais. Em outras palavras, a auditoria foi realizada por meio contábil, sem observação do procedimento correto, uma vez que só poderia ocorrer se não houvesse documentos fiscais para se proceder o levantamento, visto que a IN nº 18 da SEFA autoriza apenas a forma contábil quando não for possível estabelecer o lucro real da empresa. O Decreto nº 4676/2001, no seu

artigo 45, menciona quais as situações que o Auditor pode realizar o arbitramento e presunção de lucro previsto na IN nº 18/2001, que ocorre quando os documentos dos contribuintes forem omissos, não merecendo credibilidade ou nos casos previstos nos seus incisos, que entre eles, ocorre quando não são entregues os livros e documentos fiscais que comprovem registro e lançamento. Art. 45. A autoridade lançadora, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo sujeito passivo, arbitrará o valor ou o preço da mercadoria ou serviço, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. § 1º O valor das operações e prestações poderá, ainda, ser arbitrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, nos seguintes casos: I - Falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos; II - transporte de mercadoria sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; III - utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Terminal Ponto de Venda - PDV, inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento; IV - funcionar o estabelecimento sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. § 2º O arbitramento somente será aplicado quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso. § 3º Quando for possível identificar as operações efetivamente realizadas, far-se-á a apuração do ICMS, no período considerado, e do montante devido do imposto serão deduzidos os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição. Pelo que consta na legislação, não era o caso do contribuinte, pois houve a entrega de documentos fiscais e notas fiscais. Fato que foi confirmado e não condiz com previsto no § 1º do inciso I do art. 45 do Decreto nº 4676/2001, na medida que apenas

autoriza a aplicação da estimativa quando o contribuinte não apresenta os documentos e livros fiscais ou da contabilidade geral. Então se foi apresentado todas as documentações fiscais, dispensa-se a contabilidade geral em função da partícula *ζουζ* aplicada pela mencionada Lei. São contradições verificadas na materialidade delitiva quanto ao método contábil utilizado para apuração de divergência de movimentação pelo Contribuinte, não estando compatível com a normatização prevista na legislação fiscal, deixando grande margem de dúvida quanto à ocorrência do delito e o respectivo *animus delicti*. No caso de dúvida, a insegurança advinda da incerteza deve militar em favor do réu, ante ao princípio fundamental do estado de inocência e da liberdade. Só poderá haver a incidência da responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal se estiver pautado em juízo seguro de que o agente efetivamente emprega, ou empregou, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez obtido o resultado, responderá nos termos do art. 1º da Lei em comento. Neste viés, a instrução probatória deve se prestar a demonstrar plausivelmente que houve a omissão fraudulenta, o engodo ou ato delituoso para suprimir intencionalmente o pagamento do imposto, com o fim de apropriação da quantia descontada do consumidor, não declarada e repassada ao Fisco. A prova serve ao convencimento do julgador, deixando o seguro de que a imputação da responsabilidade penal é devida ao réu, na medida em que é comprovado que este praticou dolosamente a conduta do tipo penal e, por isso, deve se sujeitar à sanção penal. O imposto ao Estado pode até ser devido, mas o não pagamento do imposto por si só, não implicará em crime, apenas gerará a cobrança executiva fiscal, cujo patrimônio do contribuinte servirá como meio para o ressarcimento, assim como implicará em outras sanções, que não a penal. Para a responsabilidade penal a despeito de sonegação fiscal, por incidir sobre o direito fundamental da liberdade e estado de inocência, é primordial que as provas carregadas aos autos atue no convencimento de que o débito fiscal foi produto de sonegação fiscal dolosamente provocada, o que me parece não ser o caso. Diante da margem de dúvida deixado pelo procedimento adotado e depoimento prestado pela auditor fiscal, a condenação não estaria refletida em juízo seguro e inequívoco, assim sendo a liberdade deve ser o status a ser mantido, segundo o princípio do *ζin dubio pro reuζ* como direito fundamental à liberdade. Dispositivo Do todo aqui exposto, detendo-me sobre os indícios e provas amealhadas, permito-me concluir pela improcedência da ação penal proposta nos termos do artigo 1º, I, II, V c/c art. 12, ambos da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP, por insuficiência de provas da conduta dolosa, e, em consequência, ABSOLVER CELSO MANSUETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ e WALMIR ANDRADE DE MELO, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00106652120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:IRENE GARCIA DA FONSECA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRADPC PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0010665-21.2013.814.0401 Denunciado(a): IRENE GARCIA DA FONSECA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Em razão das certidões de fls. 137, 253 e 272, aplico à ré os efeitos do artigo 367 do CPP (revelia), devendo o processo seguir sem novas intimações à ré. Abra-se vista ao MP para manifestação sobre a testemunha LUCINDA PINHEIRO DE SOUSA, informando se insiste ou desiste de sua oitiva, caso insista deve apresentar endereço atual e correto para intimação. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária.

PROCESSO: 00107361820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIANE COHEN ASSUNCAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:WALTER EDSON MARQUART Representante(s): OAB 146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 330289 - LARA LIMA MARUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS LAUZID PJ. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o provimento n.º 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 26/04/2017 às 10h para a audiência de instrução e julgamento. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00130165920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:LUHANA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 21926 - SIGMAR LAURINDO CORDEIRO FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o provimento n.º 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 25/04/2017 às 11h para a audiência de instrução e julgamento. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00205880320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:ELEONARDO SOUZA DOS ANJOS VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado(s) ELEONARDO SOUZA DOS ANJOS não ter(em) sido citado(s) para apresentar resposta à acusação, conforme certidão de fl. 67 (verso). Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00368615720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:ELEONARDO SOUZA DOS ANJOS VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado(s) ELEONARDO SOUZA DOS ANJOS não ter(em) sido citado(s) para apresentar resposta à acusação,

conforme certidão de fl. 72 (verso). Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00426166220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR DENUNCIADO:ALUIZIO MENINO DE SOUZA VITIMA:O. E. P. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR e ALUIZIO MENINO DE SOUZA não terem sido citados para apresentar resposta à acusação, conforme certidão de fl. 84 e 92. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00426478220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIANE COHEN ASSUNCAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:HUGO WANDERLEI SCHWARTZ JUNIOR DENUNCIADO:ALUIZIO MENINO DE SOUZA VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado ALUIZIO MENINO DE SOUZA não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 88 verso dos autos. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 01146262520158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:THAIS NOGUEIRA FEITOSA VITIMA:G. R. G. AUTORIDADE POLICIAL:DRA. CLAUDIA RENATA GUEDES E SILVA D.P.C. PROMOTOR:2º PJ-CONSUMIDOR. ATO ORDINATÓRIO Por

determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado THAIS NOGUEIRA FEITOSA não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidões de fls. 15/16 dos autos. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

## SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

RESENHA: 03/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS DE BELEM - VARA: VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS DE BELEM

PROCESSO: 00014952020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA APENADO: EVANDRO MACIEL DE CRISTO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Diante da situação financeira, suspendo provisoriamente a cobrança da pena de multa que não pode ser substituída por não se tratar de pena alternativa na situação e sim acessória, permanecendo a obrigação de cumprir as demais. Intime-se. Belém, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00039401120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 COATOR: JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM APENADO: WALBER WOLGRAND MENEZES MARQUES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0003940-11.2016.8.14.0401 Ante a possibilidade de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 117, IV, do Código Penal, oficie-se ao Juízo de origem no sentido de solicitar certidão em que conste a data da publicação da sentença condenatória. Após, conclusos para decisão quanto à petição de fl. 51/52. Intime-se o advogado do apenado para que proceda à juntada de procuração judicial. Belém, 01 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00054399820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 APENADO: MARTA GOMES SILVA COATOR: JUIZO DA VARA DE ENTORP E COMB AS ORGANIZ CRIMINOSAS DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Por cautela, ao SEATI para que seja juntado informativo atualizado no qual conste o período de cumprimento de PSC e demais. Após, conclusos. Belém, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00101047820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 03/02/2017 REU: FRANCISCO ADAELSON SILVA DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL SJ PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010104-78.2016.814.0049. Carta Precatória. Execução de Pena Alternativa. Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Seção Judiciária do Pará - 3ª. Vara. Cumpridor (a): FRANCISCO ADAELSON SILVA DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Verifico dos autos que o (a) cumpridor (a) é domiciliado (a) no Município de SANTA IZABEL/PA (fl. 05-v), sendo, portanto, desarrazoado impor o cumprimento da pena alternativa distante de sua moradia, por ser medida onerosa e penosa ao penitente. Demais disso, competente para a execução penal é o juízo do local onde está o (a) cumpridor (a) da pena alternativa, ou seja, onde o (a) mesmo (a) reside. CONCLUSÃO Em virtude de o (a) cumpridor (a) residir atualmente no MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL - PA, bem como pelo fato de que a competência para processar a execução penal é do Juízo do local de cumprimento da pena, local de sua residência, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar a presente execução e determino a REMESSA dos presentes autos de CARTA PRECATÓRIA àquela comarca (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA) para fins de execução da pena alternativa imposta, com fundamento no art. 65, da LEP c/c art. 3º da resolução nº 16/2007-GP do TJE-PA aplicada por analogia<sup>1</sup>. Cientifique o Órgão Ministerial e o Juízo Deprecante. Após a remessa, proceda-se o necessário. Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 3º. Em caso de transferência do condenado, a competência será deslocada para o Juízo em que se situar o Centro de Recuperação em que será cumprida a pena, devendo os autos da Execução Penal para lá serem remetidos.

PROCESSO: 00184702020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DA VIOL DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM APENADO: RONALDO ARAGAO ALBUQUERQUE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0018470-20.2016.8.14.0401 Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 24 até a data da audiência. Belém, 01 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00252637220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 APENADO: HERICSON RAFHAEL RIBEIRO DE JESUS COATOR: JUIZ DE DIR DA PRIMEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0025263-72.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] informação quanto ao período de suspensão do prazo prescricional (início e término), conforme informado em sentença (fl. 06) para que se proceda à análise da prescrição retroativa. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 01 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00265636920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 COATOR: JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PA ACUSADO: EZIRALDO MONTEIRO DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0026563-69.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor(a): EZIRALDO MONTEIRO DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo" (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 03/10/2016, fl. 09) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a quinze dias sem prévia comunicação a este Juízo; 3) Obrigação de comprovar o depósito do pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à vítima; INTIME-SE O(A) AUTOR(A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO

PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 01 de fevereiro de 2017. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00267247920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 APENADO:EDILSON ALVES DE LIMA COATOR:VARA DE EXECUCOES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF BRASILIA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Ao Ministério Público para que analise eventual incidência de prescrição, visto o beneficiário não ter até a presente data iniciado o cumprimento da pena (artigo 117, inciso V, CP). Após, conclusos. Belém, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00060767820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 06/02/2017 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA APENADO:ROGERIO DA SILVA DIAS . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (sobre o descumprimento do sursis da pena) VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006076-78.2016.8.14.0401 Data da audiência: 25/01/2017 Hora: 08:45 h AUSENTES AO ATO Apenado(a): ROGÉRIO DA SILVA DIAS, devidamente qualificado às fl. 03. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do apenado, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Deve a secretaria da VEPMA fazer a juntada do mandado pertinente devidamente certificado; 2- Na hipótese de ausência de devolução do mandado certificado, expeça-se ofício a Central de Mandados procedendo a cobrança; 3 - Após a juntada daquele, conclusos. Eu,....., Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, Analista Judiciária, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00193094520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 06/02/2017 ACUSADO:MARCO ANTONIO LUZ E SILVA COATOR:JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0019309-45.2016.8.14.0401 Data da audiência: 25/01/2017 Hora: 10:00 h AUSENTES AO ATO Apenado(a): MARCO ANTÔNIO LUZ E SILVA, devidamente qualificado às folhas 02/03. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do apenado, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Como o autor do fato não foi intimado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 16), por não mais residir no endereço constante dos autos, por cautela, redesigno a presente Audiência Admonitória para o dia 05/04/2017 às 08:45 h, devendo o mandado ser expedido para o endereço profissional do cumpridor, constante na Guia de Execução (fl. 03), qual seja: Travessa 14 de Março, nº 500, Bairro: Umarizal. Intime-se. Eu,....., Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00206807820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 06/02/2017 COATOR:SEGUNDA VARA DO JUIZADO DA VIOL DOMEST CONTRA A MULHER DE BELEM APENADO:CLEZIO DA SILVA MAGNO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0020680-78.2015.8.14.0401 Data da audiência: 25/01/2017 Hora: 09:00 h AUSENTES AO ATO Apenado(a): CLÉZIO DA SILVA MAGNO, devidamente qualificado às fl. 03. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do apenado, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Deve a secretaria da VEPMA fazer a juntada do mandado pertinente devidamente certificado; 2- Na hipótese de ausência de devolução do mandado certificado, expeça-se ofício a Central de Mandados procedendo a cobrança; 3 - Após a juntada daquele, conclusos. Eu,....., Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00805756720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 06/02/2017 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APENADO:CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO PASSOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (sobre o descumprimento do sursis da pena) VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0080575-67.2015.8.14.0401 Data da audiência: 25/01/2017 Hora: 08:30 h AUSENTES AO ATO Apenado(a): CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO PASSOS, devidamente qualificado às fl. 03. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do apenado, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante da inexistência de intimação pessoal do autor do fato, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, determino a renovação das diligências de fl. 23, redesignando a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO SURSIS DA PENA para o dia 05/04/2017 às 08:30 h, devendo constar expressamente do mandado a autorização do art. 172, § 1º do CPC, a qual permite que o Sr. Oficial de Justiça finalize diligências após as 20:00 horas, em atenção ao trabalho do apenado . Eu,....., Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, Analista Judiciária, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00060594220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:VARA DE EXECUCOES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE MACAPA/AP ACUSADO:CHARLES DO NASCIMENTO LIMA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0006059-42.2016.814.0401 Cumpridor(a): Ao compulsar os autos este Juízo observou que na tentativa de intimação do beneficiário (fl. 15), o Oficial de Justiça realizou diligências tanto no endereço fornecido pelo Juízo Deprecante, quanto no novo endereço que fora fornecido pela proprietária do imóvel, como sendo o endereço atualizado do cumpridor. No entanto, por cautela, esta magistrada determinou nova intimação no segundo endereço (fl. 16), que foi infrutífera. Pelo exposto, determino a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens desta Magistrada. Belém, 06 de janeiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00146672920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI AUTOR DO FATO:JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA Representante(s): OAB 23231 - ARIELY SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . VARA DE EXECUÇÃO

DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Cumpridor(a): JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA Considerando o acostado à fl. 27 dos autos, deve a secretaria intimar, via resenha a advogada, para que apresente o beneficiário junto à VEPMA, no prazo de 07 dias, e ele dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Belém, 06 de janeiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00196732220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 COATOR:JUIZO TERCEIRA VARA PENAL COMARCA ANANINDEUA PA APENADO:LUIZ CARLOS PIEDADE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0019673-22.2013.8.14.0401 Data da audiência: 25/01/2017 Hora: 10:15 h AUSENTES AO ATO Apenado(a): LUIZ CARLOS PIEDADE DA COSTA, devidamente qualificado às fl. 03. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do apenado, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante da inexistência de intimação pessoal do autor do fato, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, renove-se a audiência de justificação para o dia 05/04/2017 às 10:30 horas. 2- Intime-se o autor do fato no endereço constante da guia de execução e no constante da denúncia . Eu,....., Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, Analista Judiciária, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00235696820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA AUTOR DO FATO:THIAGO MURRIETA PALMEIRA DE OLIVEIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DECISÃO Processo nº. 0023569-68.2016.8.14.0401 Cumpridor(a): THIAGO MURRIETA PALMEIRA DE OLIVEIRA THIAGO MURRIETA PALMEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado (a) nos autos, foi beneficiado (a) com a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos nos moldes previstos no art. 99 da Lei 9.099/95 (fls. 12). No petítório acostado às fls. 15 e seguintes, o cumpridor informa que atualmente reside em outro Estado. A suspensão condicional do processo é um instituto que se verifica no processo de conhecimento, não pondo termo a este, cabendo ao Juízo da execução apenas a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo do conhecimento, sendo este inclusive o preceito do art. 8º, §6º, da lei Estadual nº 6.480/2002, que criou a vara de Penas e medidas Alternativas na região metropolitana de Belém, o que torna este Juízo executório materialmente incompetente para decidir quanto ao requerido pelo patrono do beneficiário, vez que o processo de conhecimento se encontra suspenso, pendente de provimento final. Assim, certificado o descumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, encaminhem-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes nos autos, a partir da decisão do recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do provimento 003/2007 - CJRMB com nova redação dada pelo Provimento nº 001/2011 - CJRMB. Cientifique-se o Ministério Público. A seguir, archive-se os autos, inclusive no sistema LIBRA. Belém, 06 de janeiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00003797620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:JOAO GARCIA DE CARVALHO JUNIOR COATOR:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00038114020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:NEY NAZARENO DE LIMA RODRIGUES COATOR:JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00056108420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL AUTOR DO FATO:ELIEDLE CAMPELO GOLVEIA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0005610-84.2016.814.0401 Cumpridor(a): ELIEDLE CAMPELO GOLVEIA 1. Tem-se que o instituto da suspensão condicional do processo se trata de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento, para tal, mantendo atualizado seu endereço. 2. No caso em exame, apesar das tentativas de intimação pessoal, o(a) cumpridor(a) não reside no endereço informado nos autos, como se depreende das certidões de fls. 13 e 20, o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl. 22). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do(a) cumpridor(a) para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão da Sra. Diretora de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00066157820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR:JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARITUBA AUTOR DO FATO:ROSALBA DO SOCORRO MATOS SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de



Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00073576920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO: ROGERIO CHAVES DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00085920820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO: FABIO SOUZA VALE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00102852720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO: EDMILSON DE NAZARE CORREA FARIA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00121383720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO: VARNY CAMPOS PEREIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0012138-37.2016.814.0401 Cumpridor(a): VANYR CAMPOS PEREIRA 1. Tem-se que o instituto da suspensão condicional do processo se trata de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento, para tal, mantendo atualizado seu endereço. 2. No caso em exame, apesar das tentativas de intimação pessoal, o(a) cumpridor(a) está custodiado, como se depreende da certidão de fl. 27, o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl. 29). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do(a) cumpridor(a) para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão da Sra. Diretora de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00127299620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO SILVA FERREIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0012729-96.2016.814.0401 Cumpridor(a): CARLOS ALBERTO SILVA FERREIRA 1. Tem-se que o instituto da transação penal trata-se de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento. Mas, infelizmente, não é o que ocorre no presente caso, pois apesar do autor do fato ter sido devidamente intimado (fl. 26) não compareceu para iniciar o cumprimento da medida alternativa transacionada, conforme se depreende à fl. 26-V. 2. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl. 28). Sendo assim, certifique a Secretaria o descumprimento e encaminhe ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão da Sra. Diretora de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 3. Cientifique-se o Ministério Público. 4. Baixas de estilo no sistema. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00127662620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO: DENIS FABRICIO DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0012766-26.2016.814.0401 Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), no endereço constante à fl. 06, para que compareça junto a VEPMA e de início ou continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00128364320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO: FERNANDO CESAR GUIMARAES VELASCO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0012836-43.2016.814.0401 Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), no endereço constante à fl. 32, para que compareça junto a VEPMA e de início

ou continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00134288720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO COMARCA DE BENEVIDES PARA APENADO: RAULI DE BRITO CAMPOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0013428-87.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): RAULI DE BRITO CAMPOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 1000 (um mil) dias-multa - R\$22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais) - em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Em virtude de o (a) cumpridor (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (11/11/2013 a 10/02/2014), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 91 (noventa e um) dias. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00139181220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM AUTOR DO FATO: MARIANE RODRIGUES DA COSTA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00145417620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM APENADO: ERI PINHEIRO FARIAS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0014541-76.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): ERI PINHEIRO FARIAS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa - R\$6.566,67 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PP - Pagamento do valor de R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI. 3) PSC - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Em virtude de o (a) cumpridor (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (17/12/2015 a 06/05/2016), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 142 (cento e quarenta e dois) dias. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00148751320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO: NAZARENO DA COSTA FARIAS COATOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0014875-13.2016.814.0401 Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), no endereço constante à fl. 14, para que compareça junto a VEPMA e de início ou continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00149765020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DO SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO: BRENDON LUIS CARDOSO MAGALHAES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00155706420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM AUTOR DO FATO: WILSON JOSE MIRANDA FERREIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0015570-64.2016.814.0401 Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), no endereço constante à fl. 23, para que compareça junto a VEPMA e de início ou continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00184538120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DA VIOL DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM APENADO: STYWY DE ASSIS TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0018453-81.2016.8.14.0401 Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 10:30h PRESENTES AO ATO Apenado (a): STYWY DE ASSIS TRINDADE, brasileiro, natural de Belém/PA, em união estável, motorista, nascido em 01/09/1976, filho de Steyner Costa Trindade e Guajarina de Assis Trindade, portador do RG 2483228-PC/PA, residente na Rua Coronel Luiz Bentes nº685, entre Canal do Galo e Curuçá, bairro Telégrafo, Belém/PA, telefone: 98329-2748. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a presença do beneficiário e em seguida deu início a realização do ato nos termos da legislação vigente. Dando prosseguimento ao feito a MM. Juíza passou a ler a sentença condenatória, e, em seguida advertiu o apenado de que durante o prazo de suspensão ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas na sentença prolatada pelo Juízo de Conhecimento e completadas por este Juízo (art.78, § 2º do CPB). Período do sursis da pena: 01 (um) ano. Deverá o condenado submeter-se às seguintes condições: I- proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; II- proibição de ausentar-se desta Comarca sem a prévia autorização deste Juízo; III- comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; IV- Comunicar qualquer mudança de endereço; V- Obrigação de participação em 01 (UMA) palestra referente a violência de gênero. Fica o apenado ciente de que haverá revogação obrigatória se no curso do prazo o beneficiário for condenado, por sentença irrecorrível, por crime doloso, como também poderá haver revogação se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado por crime estipulado culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restrita de direito. Finalmente, deverá o mesmo comunicar a este juízo qualquer alteração em seu endereço profissional ou residencial. Ato contínuo, foi dada palavra ao apenado que se manifestou de acordo com o cumprimento de todas as condições impostas visando a suspensão de sua pena pelo período de 01(um) ano. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Encaminhe-se imediatamente o cumpridor ao SEATI, para que seja dado início ao cumprimento das condições do sursis da pena. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_ APENADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00188053920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR:JUZO TERCEIRA VARA VIOL DOMESTICA CONTRA A MULHER APENADO:ALEXANDRE MARTINS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0018805-39.2016.8.14.0401 Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 09:45h PRESENTES AO ATO Apenado (a): ALEXANDRE MARTINS OLIVEIRA, brasileiro, natural de Vigia/PA, em união estável, motorista, nascido em 28/07/1978, filho de João Batista Timóteo de Oliveira e Maria de Fátima Martins de Oliveira, portador do RG 2688042-PC/PA, residente na Avenida José Bonifácio, passagem Santa Fé nº154(fundos), entre Santa Rosa e Montserrat, bairro Guamá, Belém/PA, telefone: 98179-3524/ 99382-1184. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a presença do beneficiário e em seguida deu início a realização do ato nos termos da legislação vigente. Dando prosseguimento ao feito a MM. Juíza passou a ler a sentença condenatória, e, em seguida advertiu o apenado de que durante o prazo de suspensão ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas na sentença prolatada pelo Juízo de Conhecimento e completadas por este Juízo (art.78, § 2º do CPB). Período do sursis da pena: 02 (dois) anos. Deverá o condenado submeter-se às seguintes condições: I- proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; II- proibição de ausentar-se desta Comarca sem a prévia autorização deste Juízo; III- comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; IV- Comunicar qualquer mudança de endereço. Fica o apenado ciente de que haverá revogação obrigatória se no curso do prazo o beneficiário for condenado, por sentença irrecorrível, por crime doloso, como também poderá haver revogação se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado por crime estipulado culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restrita de direito. Finalmente, deverá o mesmo comunicar a este juízo qualquer alteração em seu endereço profissional ou residencial. Ato contínuo, foi dada palavra ao apenado que se manifestou de acordo com o cumprimento de todas as condições impostas visando a suspensão de sua pena pelo período de 02(dois) anos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Encaminhe-se imediatamente o cumpridor ao SEATI, para que seja dado início ao cumprimento das condições do sursis da pena. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_ APENADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00188062420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR:JUZO DA TERCEIRA VARA DO JUZADO DA VIOL DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM APENADO:ROBSON SENA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0018806-24.2016.8.14.0401 Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 09:30h PRESENTES AO ATO Apenado (a): ROBSON SENA DO AMARAL, brasileiro, natural de Belém/PA, divorciado, vendedor, nascido em 18/03/1981, filho de Raimundo Cipriano Farias do Amaral e Vera de Fátima Cordeiro de Sena, portador do RG 389999713-PC/PA, residente na Rua Nova II, passagem União nº38, entre Tupinambás e Apinagés, atrás da SU Cremação, bairro Condor, Belém/PA, telefone: 98397-5188. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a presença do beneficiário e em seguida deu início a realização do ato nos termos da legislação vigente. Dando prosseguimento ao feito a MM. Juíza passou a ler a sentença condenatória, e, em seguida advertiu o apenado de que durante o prazo de suspensão ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas na sentença prolatada pelo Juízo de Conhecimento e completadas por este Juízo (art.78, § 2º do CPB). Período do sursis da pena: 02 (dois) anos. Deverá o condenado submeter-se às seguintes condições: I- proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; II- proibição de ausentar-se desta Comarca sem a prévia autorização deste Juízo; III- comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; IV- Comunicar qualquer mudança de endereço; V- Obrigação de comprovar a participação em cursos, ou palestras ou atividades educativas referentes ao alcoolismo (01 palestra) e questões de gênero (01 palestra). Fica o apenado ciente de que haverá revogação obrigatória se no curso do prazo o beneficiário for condenado, por sentença irrecorrível, por crime doloso, como também poderá haver revogação se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado por crime estipulado culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restrita de direito. Finalmente, deverá o mesmo comunicar a este juízo qualquer alteração em seu endereço profissional ou residencial. Ato contínuo, foi dada palavra ao apenado que se manifestou de acordo com o cumprimento de todas as condições impostas visando a suspensão de sua pena pelo período de 02(dois) anos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Encaminhe-se imediatamente o cumpridor ao SEATI, para que seja dado início ao cumprimento das condições do sursis da pena. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_ APENADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00188694920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:RAUNY JOSE MATOS DE SANTANA COATOR:JUZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER COMARCA DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0018869-49.2016.8.14.0401 Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 09:15h PRESENTES AO ATO Apenado (a): RAUNY JOSÉ MATOS DE SANTANA, brasileiro, natural de Belém/PA, em união estável, metalúrgico, nascido em 21/10/1989, filho de Domingos Correa de Santana e Maria Madalena Alves Matos, portador do RG 5348167-PC/PA, residente na Rua Porfírio Pereira, 726, próximo à praça principal, bairro Americano, Santa Izabel/PA, telefone: 99830-5830. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a presença do beneficiário e em seguida deu início a realização do ato nos termos da legislação vigente. Dando prosseguimento ao feito a MM. Juíza passou a ler a sentença condenatória, e, em seguida advertiu o apenado de que durante o prazo de suspensão ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas na sentença prolatada pelo Juízo de Conhecimento e completadas por este Juízo (art.78, § 2º do CPB). Período do sursis da pena: 02 (dois) anos. Deverá o condenado submeter-se às seguintes condições: I- proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 23:00 horas; II- proibição de ausentar-se desta Comarca sem a prévia autorização deste Juízo; III- comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; IV- Comunicar qualquer mudança de endereço. Fica o apenado ciente de que haverá revogação obrigatória se no curso do prazo o beneficiário for condenado, por sentença irrecorrível, por crime doloso, como também poderá haver revogação se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado por crime estipulado culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restrita de direito. Finalmente, deverá o mesmo comunicar a este juízo qualquer alteração em seu endereço profissional ou residencial. Ato contínuo, foi dada palavra ao apenado que se manifestou de acordo ao cumprimento de todas as condições impostas visando a suspensão de sua pena pelo período de 02(dois) anos, bem como manifestou preferência em realizar o cumprimento das condições do sursis nesta Comarca, aceitando, inclusive, ser intimado através de celular (PESSOAL 99830-5830/ MÃE 98209-0335) ou outro meio mais célere (e-mail raunysantana@gmail.com). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Encaminhe-se imediatamente o cumpridor ao SEATI, para que seja dado início ao cumprimento das condições do sursis da pena. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

APENADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00188850320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:ANTONIO CELSO NEVES DE MENEZES COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER COMARCA DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0018885-03.2016.8.14.0401 Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 09:00h PRESENTES AO ATO Apenado (a): ANTONIO CELSO NEVES DE MENEZES, brasileiro, natural de Belém/PA, solteiro, desempregado, nascido em 15/05/1958, filho de Jorge Silvino de Menezes e Maria Neves Sarmento, portador do RG 2644054-PC/PA, residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, passagem Geraldo Pinheiro, 86, próximo ao CASOTA, bairro Sacramenta, Belém/PA, telefone: 98290-5014 (irmã - Rita)/ 98257-3226. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a presença do beneficiário e em seguida deu início a realização do ato nos termos da legislação vigente. Dando prosseguimento ao feito a MM. Juíza passou a ler a sentença condenatória, e, em seguida advertiu o apenado de que durante o prazo de suspensão ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas na sentença prolatada pelo Juízo de Conhecimento e completadas por este Juízo (art.78, § 2º do CPB). Período do sursis da pena: 02 (dois) anos. Deverá o condenado submeter-se às seguintes condições: I- proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; II- proibição de ausentar-se desta Comarca sem a prévia autorização deste Juízo; III- comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; IV- Comunicar qualquer mudança de endereço. Fica o apenado ciente de que haverá revogação obrigatória se no curso do prazo o beneficiário for condenado, por sentença irrecorrível, por crime doloso, como também poderá haver revogação se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado por crime estipulado culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restrita de direito. Finalmente, deverá o mesmo comunicar a este juízo qualquer alteração em seu endereço profissional ou residencial. Ato contínuo, foi dada palavra ao apenado que se manifestou de acordo ao cumprimento de todas as condições impostas visando a suspensão de sua pena pelo período de 02(dois) anos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Encaminhe-se imediatamente o cumpridor ao SEATI, para que seja dado início ao cumprimento das condições do sursis da pena. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

APENADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00201348620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:NILTON MAURICIO DE SOUZA CARVALHO COATOR:JUÍZ DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0020134-86.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB REITERE-SE OFÍCIO ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público, uma vez que a acostada aos autos refere-se apenas a recurso da Defesa. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00205756720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:JESSER PEREIRA DOS SANTOS COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0020575-67.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): JESSER PEREIRA DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 13 (treze) dias-multa - R\$269,54 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) - em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00219969220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:MARIA HILDA DE SOUZA RAMOS COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0021996-92.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): MARIA HILDA DE SOUZA RAMOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 16 (dezesseis) dias-multa - R\$272,00 (duzentos e setenta e dois reais) - em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 01 (um) ano e 02 (dois) meses. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00239207520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO OSORIO LUCAS JUNIOR COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00241473120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:LENILDO DE SARGES PEREIRA COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024147-31.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] informação acerca da data prisão provisória (data da prisão e da posterior soltura) para fins de detração, haja vista informação de fl. 08. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 03 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00242971220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:WAGNER ALMEIDA PENICHE COATOR:JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024297-12.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] certidão em que conste a data de trânsito em julgado para o Ministério Público, uma vez que a acostada aos autos refere-se apenas a recurso da Defesa, bem como a data da publicação da sentença condenatória; [b] cópia integral da sentença condenatória. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 03 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00243967920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 08/02/2017 AUTOR:JULIO SERGIO DOS SANTOS PINHEIRO COATOR:TERCEIRA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUAPA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0024396-79.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): JULIO SERGIO DOS SANTOS PINHEIRO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 183 (cento e oitenta e três) dias-multa - R\$ 4.135,80 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos) - em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 01 (um) ano e 10 (dez) meses. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o (a) cumpridor (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (07/04/2013 a 18/07/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 103 (cento e três) dias. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 03 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00244028620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 08/02/2017 AUTOR:PITTER MORONHE ALVES TRINDADE COATOR:TERCEIRA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUAPA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024402-86.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] informação acerca da data prisão provisória (data da prisão e da posterior soltura) para fins de detração. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 03 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00244738820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 08/02/2017 AUTOR:CRISTIANE DA SILVA BARROSO COATOR:JUIZO DA OITAVA VARA CRIMINAL

DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024473-88.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] certidão em que conste a data de trânsito em julgado para o Ministério Público, uma vez que a acostada aos autos refere-se apenas a recurso da Defesa, bem como a data da publicação da sentença condenatória. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 03 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00244764320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 08/02/2017 AUTOR:ROBSON DA SILVA RENTE COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0024476-43.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): ROBSON DA SILVA RENTE. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, bem como comparecimento SEMANAL obrigatório no período de 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS a contar do primeiro comparecimento no SEATI. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00246011120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 08/02/2017 AUTOR:GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA COATOR:JUÍZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024601-11.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] certidão em que conste a data de trânsito em julgado para o Ministério Público, uma vez que a acostada aos autos refere-se apenas a recurso da Defesa, bem como a data da publicação da sentença condenatória. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 03 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00246159220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:MICHEL ROMULO DE SOUZA CORDEIRO COATOR:JUÍZO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024615-92.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] informação acerca da data prisão provisória (data da prisão e da posterior soltura) para fins de detração, haja vista informação de fl. 13-v. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 03 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00252109120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:ANDERSON DANIEL REIS DA SILVA COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE VIOL DOM E FAM CONTRA MULHER DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025210-91.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): ANDERSON DANIEL REIS DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, bem como comparecimento SEMANAL obrigatório no período de 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS, a contar do primeiro comparecimento no SEATI, e participação obrigatória em 01 (uma) palestra sobre violência de gênero. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00252438120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:MANOEL DE JESUS CARIPUNA DE ARAUJO COATOR:JUÍZ DA TERCEIRA VARA DO JUÍZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025243-81.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa - Sursis da Pena Cumpridor(a): MANOEL DE JESUS CARIPUNA DE ARAÚJO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. Intime-se o(a) apenado(a) para comparecer neste Juízo, no dia 05/04/2017, às 10:45 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA nos termos do art. 158 c/c 160, ambos da LEP, a fim de dar início ao período de prova do Sursis. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir fielmente seu mister. No caso, não sendo encontrado o(a) apenado(a) em sua residência, deve retornar ao local pelo menos mais duas vezes, motivo pelo qual, persistindo a não intimação pessoal, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com o procedimento da citação por hora certa, evitando-se desta forma que seja tornado sem efeito o benefício da suspensão condicional da pena que implica na execução imediata da pena privativa de liberdade aplicada, prejuízo concreto a(o)

apenado(a). Ressalto que o Oficial de Justiça, na hipótese de intimação por hora certa, deverá cumprir o disposto no art. 362 do CPP, pois se não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula, conforme decisões reiteradas do STJ e STF. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ IMPLICAR NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, nos termos da legislação vigente. Ciente MP e defesa. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00252480620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:DOUGLAS NASCIMENTO MENEZES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0025248-06.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Beneficiário: DOUGLAS NASCIMENTO MENEZES. Vistos, etc. O instituto da prescrição penal equivale, na prática, ao prazo para que o Estado puna acusado de praticar crimes. Esse prazo é calculado de acordo com a pena máxima aplicável ao crime e começa a contar a partir da sua ocorrência. Ao ser aberto o processo criminal, esse prazo é interrompido com o recebimento da denúncia e começa a ser contado novamente do zero. Proferida a sentença condenatória, o prazo é novamente interrompido e recomeça-se a contagem. A partir de então, o prazo de prescrição é calculado pela pena aplicada, podendo ser encurtado caso não seja aplicada a pena máxima, que serviu de parâmetro para a contagem inicial. A Lei 12.234/2010 eliminou a contagem do prazo prescricional do período compreendido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou queixa, e este fato se estende, também, para a prescrição virtual. Motivo foi a alteração nos parágrafos do art. 110 do CP. A referida lei possui efeito irrogiativo, ou seja, terá aplicação apenas aos fatos praticados após a sua vigência, tendo em vista que se trata de novatio legis in pejus, pois aumenta o limite do prazo prescricional mínimo e extingue uma etapa da prescrição retroativa. Em razão da mudança ocorrida resta vedada a contagem do prazo prescricional entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia ou queixa. Veja que em quanto o art. 1º da Lei 12.234/2010 pretende extinguir a prescrição retroativa, o art. 110, §1º do CP, dá margem à possibilidade de se analisar a prescrição retroativa no lapso temporal entre o recebimento da denúncia ou da queixa até a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, sendo que em Direito Penal não existe interpretação in malam patem, sendo certo que este será o posicionamento da doutrina e jurisprudência futura. A Lei nº 12.234/2010 (altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), modificou o regime da prescrição penal, dispondo: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ...." (NR) "Art. 110. .... § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado)." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal. (deve observar-se que com a revogação do §2º, o §1º deveria ser transformado em parágrafo único). Em se tratando de norma prejudicial ao réu as novas regras introduzidas pela Lei 12.234/2010 só podem ser aplicadas a fatos ocorridos a partir de sua vigência (06/05/2010). O legislador, com a redação da nova lei, proibiu a análise da prescrição pela pena aplicada nos momentos anteriores à denúncia (prescrição da pretensão punitiva retroativa), deixando entrever que nos períodos após o recebimento da denúncia ou da queixa, poderá ser verificada a prescrição. Significa dizer que após a sentença ou o acórdão condenatório recorrível é possível analisar a prescrição da pretensão punitiva superveniente (ou intercorrente) que ocorrerá entre a sentença e a análise do recurso da defesa pelo tribunal, mas somente nas hipóteses em que o recurso da acusação fora improvido (indeferido), ou que não tenha o condão de aumentar a pena. Com a revogação do §2º do art. 110, do CP, bem como com a nova redação de seu §1º, o legislador extinguiu a prescrição retroativa que poderia ter pôr termo anterior ao recebimento da denúncia com base na pena fixada na sentença ou acórdão recorrível. Houve um deslize do legislador ao dispor "(...) para excluir a prescrição retroativa (...)", visto que, mesmo com a alteração promovida no art. 110, há ainda a possibilidade de se analisar a prescrição da pretensão punitiva retroativa, no lapso temporal ocorrido entre o recebimento da denúncia ou a queixa até a publicação da sentença ou acórdão condenatórios (dois marcos interruptivos da prescrição, conforme art. 117, I e IV, do CP). Com isso, entendemos ser possível a contagem do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia ou queixa (causa interruptiva da prescrição - art. 117, I, do CP) e da data da publicação da sentença penal condenatória recorrível (causa interruptiva da prescrição - art. 117, IV - 1ª parte - CP). Portanto, continua havendo a incidência da contagem da prescrição, no período compreendido, retroativamente, entre a sentença penal condenatória recorrível e o recebimento da denúncia ou queixa, não mais, contudo, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia ou queixa a fatos ocorridos a partir de 06/05/2010. Pois bem, não podemos dizer que a mudança da lei teve o objetivo de tomar mais célere o processo, mas apenas trouxe privilégios ao Estado e talvez, preocupação por parte do investigado, tendo em vista que a investigação pode ser realizada sem a previsão de um limite de tempo, ante a ausência da possibilidade de incidência da contagem do prazo prescricional retroativo nesta hipótese. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, incidindo os prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia (22/04/2013 - fl. 07), dado o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento desta (22/04/2013 - fl. 07) e a data da sentença (02/06/2016 - fls. 08/11), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 20/06/2016 (fl. 12), consumou-se sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CP, com a nova redação dada pela Lei 12.234/2010. Ao ser considerada a pena aplicada ao apenado que foi de 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional do delito é de 04 (quatro) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do CP. Mas, por ser o apenado menor de 21 anos de idade na época dos fatos, o referido prazo prescricional é reduzido pela metade, em obediência ao art. 115 do CP. Sendo assim, o prazo prescricional do delito no caso em exame é de 02 (dois) anos, prazo esse extrapolado entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, visto ter decorrido mais de 03 (três) anos. Constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, de ofício, por imperativo legal (art. 61, CPP), por medida de economia processual. CONCLUSÃO Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, c/c art. 115, e c/c art. 110, § 1º (este com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), todos do CPB e na forma do art. 61 do CPP e art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DOUGLAS NASCIMENTO MENEZES, já qualificado (a) nos autos, e, em CONSEQUÊNCIA, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação nos registros criminais e arquivem-se estes autos. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe a presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00252507320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:MARCELO OLIVEIRA FONSECA COATOR:JUIZ DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025250-73.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): MARCELO OLIVEIRA FONSECA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa,



bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 1000 (mil) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Em virtude de o (a) denunciado (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (05/12/2013 a 23/01/2013), determino que seja detraído o período de 58 (cinquenta e oito) dias. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00252610520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:ROBERTO NEY SANTOS BASTOS COATOR:JUÍZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025261-05.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): ROBERTO NEY SANTOS BASTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 126 (cento e vinte e seis) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 02 (dois) anos. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00252671220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:FABIO MACHADO BARROS COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025267-12.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): FABIO MACHADO BARROS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 50 (cinquenta) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 03 (três) anos. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o (a) cumpridor (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (fl. 16/11/2010 a 07/12/2010), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 23 (vinte e três) dias. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00263904520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:JEFFERSON THIAGO LIMA DE MORAES COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0026390-45.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público, uma vez que a acostada aos autos diverge da data da sentença condenatória. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00264380420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMARCA CAPITAL APENADO:MARCIO CLEICIO DA SILVA BATISTA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0026438-04.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público, uma vez que a acostada aos autos refere-se apenas a recurso da Defesa. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00264666920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:DANIEL SIMPLICIO ESTEVES COATOR:JUÍZ DE DIR DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0026466-69.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa - SURSIS DA PENA Cumpridor(a): DANIEL SIMPLICIO ESTEVES. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. Intime-se o(a) apenado(a) para comparecer neste Juízo, no dia 05/04/2017, às 10:15 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA nos termos do art. 158 c/c 160, ambos da LEP, a fim de dar início ao período de prova do Sursis. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir fielmente seu mister. No caso, não sendo encontrado o(a) apenado(a) em sua residência, deve retornar ao local pelo menos mais duas vezes, motivo pelo qual, persistindo a não intimação pessoal, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com o procedimento da citação por hora certa, evitando-se desta forma que seja tornado sem efeito o benefício da



suspensão condicional da pena que implica na execução imediata da pena privativa de liberdade aplicada, prejuízo concreto a(o) apenado(a). Ressalto que o Oficial de Justiça, na hipótese de intimação por hora certa, deverá cumprir o disposto no art. 362 do CPP, pois se não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula, conforme decisões reiteradas do STJ e STF. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ IMPLICAR NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, nos termos da legislação vigente. Ciente MP e defesa. Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00265628420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:JOSE JULIERME FURTADO DOS SANTOS COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE VIOL DOM E FAM CONTRA MULHER DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0026562-84.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] cópia da decisão de recebimento da denúncia criminal. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00272192620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 08/02/2017 APENADO:MAYCO JUNIOR RIBEIRO DA SILVA COATOR:JUÍZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0027219-26.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa - SURSIS DA PENA Cumpridor(a): MAYCO JÚNIOR RIBEIRO DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. Intime-se o(a) apenado(a) para comparecer neste Juízo, no dia 05/04/2017, às 09:45 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA nos termos do art. 158 c/c 160, ambos da LEP, a fim de dar início ao período de prova do Sursis. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir fielmente seu mister. No caso, não sendo encontrado o(a) apenado(a) em sua residência, deve retornar ao local pelo menos mais duas vezes, motivo pelo qual, persistindo a não intimação pessoal, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com o procedimento da citação por hora certa, evitando-se desta forma que seja tornado sem efeito o benefício da suspensão condicional da pena que implica na execução imediata da pena privativa de liberdade aplicada, prejuízo concreto a(o) apenado(a). Ressalto que o Oficial de Justiça, na hipótese de intimação por hora certa, deverá cumprir o disposto no art. 362 do CPP, pois se não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula, conforme decisões reiteradas do STJ e STF. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ IMPLICAR NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, nos termos da legislação vigente. Ciente MP e defesa. Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00274479820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:RENATO SILVA DA COSTA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0027447-98.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa - SURSIS DA PENA Cumpridor(a): RENATO SILVA DA COSTA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. Intime-se o(a) apenado(a) para comparecer neste Juízo, no dia 05/04/2017, às 10:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA nos termos do art. 158 c/c 160, ambos da LEP, a fim de dar início ao período de prova do Sursis. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir fielmente seu mister. No caso, não sendo encontrado o(a) apenado(a) em sua residência, deve retornar ao local pelo menos mais duas vezes, motivo pelo qual, persistindo a não intimação pessoal, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com o procedimento da citação por hora certa, evitando-se desta forma que seja tornado sem efeito o benefício da suspensão condicional da pena que implica na execução imediata da pena privativa de liberdade aplicada, prejuízo concreto a(o) apenado(a). Ressalto que o Oficial de Justiça, na hipótese de intimação por hora certa, deverá cumprir o disposto no art. 362 do CPP, pois se não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula, conforme decisões reiteradas do STJ e STF. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ IMPLICAR NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, nos termos da legislação vigente. Ciente MP e defesa. Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00281875620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:EMERSON SILVA SANTIAGO COATOR:JUÍZO DA QUARTA VARA PENAL DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0028187-56.2016.814.0401 Cumpridor: EMERSON SILVA SANTIAGO. Vistos, etc. O instituto da prescrição penal equivale, na prática, ao prazo para que o Estado puna acusado de praticar crimes. Esse prazo é calculado de acordo com a pena máxima aplicável ao crime e começa a contar a partir da sua ocorrência. Ao ser aberto o processo criminal, esse prazo é interrompido com o recebimento da denúncia e começa a ser contado novamente do zero. Proferida a sentença condenatória, o prazo é novamente interrompido e recomeça-se a contagem. A partir de então, o prazo de prescrição é calculado pela pena aplicada, podendo ser encurtado caso não seja aplicada a pena máxima, que serviu de parâmetro para a contagem inicial. De acordo com a jurisprudência atual, o prazo de prescrição, calculado com base na pena prevista na sentença, não poderá ter sido extrapolado desde a data em que o crime ocorreu até a abertura da ação, nem da ação até a sentença condenatória. Essa determinação, de o juiz conferir de forma retroativa se a prescrição ocorreu, é denominada prescrição retroativa. O instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição punitiva. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final; já a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado para a acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição. Prolatada a sentença condenatória esta perderá seus efeitos se ocorrida à prescrição. O art. 109, caput, do CP, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, diz que, em regra, o prazo é considerado em face da pena abstrata, excepcionando dois casos em que se leva em conta a pena concreta, precisamente a prescrição superveniente e a prescrição retroativa (CP, §§ 1º e 2º do art. 110, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Daí configurar a prescrição retroativa forma da prescrição da pretensão punitiva. Desde que transitada em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, ajusta-se tal prazo num dos incisos do art. 109 do CP. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre dois polos: a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa ou do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. Se o prazo prescricional couber, contado retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a em que houve o recebimento da denúncia, ou

entre a desta e da consumação do crime, caberá à extinção da punibilidade, nos termos do §2º do art. 110 do CP (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrida a prescrição retroativa. Se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direitos serão observados os prazos previstos no artigo 109, I a IV do Código Penal. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos. A Lei nº 12.234/2010 (altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), modificou o regime da prescrição penal, dispo: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ...." (NR) "Art. 110. ...." §

1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado)." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal. (deve observar-se que com a revogação do §2º, o §1º deveria ser transformado em parágrafo único). Com as alterações introduzidas pela mencionada Lei, duas orientações surgiram a respeito da subsistência da prescrição retroativa em nosso sistema penal. Em que pese a respeitável opinião contrária, comungamos da tese de que a referida modalidade de extinção do direito de punir do Estado não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido completamente extinta. Sua aplicação somente poderá se dar quando se cuidar de infração penal praticada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, já que as mudanças que dela decorreu afiguram-se prejudiciais ao réu, constituindo-se de verdadeira novatio legis in pejus, incapaz de aplicar-se retroativamente (CF, art.5º, XL). Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, incidindo os prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia (20/08/2012 - fl. 09/10), dado o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento desta (20/08/2012 - fl. 09/10) e a data da sentença condenatória (04/09/2015 - fl. 13), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 14/10/2015 (fl. 14), consumou-se sem que ainda houvesse sentença penal condenatória publicada, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CPB. Ao ser considerada a pena aplicada ao apenado que foi de 06 (seis) meses de detenção, o prazo prescricional do delito é de 03 (três) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI do CP, prazo esse extrapolado entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, visto ter decorrido mais de 03 (três) anos. Constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, de ofício, por imperativo legal (art. 61, CPP), por medida de economia processual. CONCLUSÃO Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, art. 110, § 1º (este com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do CPB e na forma do art. 61 do CPP e art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EMERSON SILVA SANTIAGO, já qualificado nos autos, e, em CONSEQUÊNCIA, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação nos registros criminais e arquivem-se estes autos. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe a presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém, 02 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00405986820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:IVALDENEY MENDES DE HOLANDA COATOR:JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0040598-68.2015.8.14.0401 Ante a petição de fl. 28/29, renove-se as diligências de fl. 18, conforme endereço nela mencionado. Belém, 03 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00585765820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:EGIDIO NONATO DOS SANTOS COATOR:JUÍZO VARA JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL MOSQUEIRO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 06 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00731736420158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 08/02/2017 APENADO:FREDESON ROBERTO SOUZA DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0073173-64.2015.8.14.0067 Considerando que a apuração do suposto furto imputado ao apenado é de atribuição da Polícia Judiciária, por cautela, deve o SEATI proceder ao remanejamento imediato do cumpridor para outra instituição mais adequada, a fim de preservar a rede social conveniada a esta Vara. Após, encaminhe-se ao Ministério Público para conhecimento. Sem prejuízo, prossiga-se com o monitoramento habitual. Belém, 04 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00002203620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO SOUZA DOS ANJOS COATOR:JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0000220-36.2016.8.14.0401 Diante do informativo de fl. 33, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00029911520128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA SETIMA SECCIONAL DE SANTA IZABEL DO PARA DENUNCIADO:JAKSI DA SILVA ROSA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0002991-15.2012.8.14.0049 Em análise, verifico que tratam os presentes autos do julgamento de JAKSI DA SILVA ROSA pela prática da infração penal descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, crime pelo qual foi condenado. Todavia, conforme se afere à fl. 75, em sentença, ao réu foi aplicada condenação de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido, por força do artigo 44 do CP, substituída por duas penas restritivas de direitos. Observa-se, entretanto, que o Juízo da condenação remeteu a esta Vara os autos na sua integralidade, em desacordo com o Provimento nº 003/2007-CJRM. Assim, pelo acima exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Santa Izabel/PA, responsável

pela condenação, para que proceda na forma do artigo 2º do Provimento nº 003/2007- CJRMB, qual seja, expedição de Guia para Execução, e anexação dos documentos necessários e posterior envio a esta Vara. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00030345520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:EMANUEL LIMA DE SOUZA COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0003034-55.2015.814.0401 À Defensoria Pública, para que se manifeste. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00052161420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:ERCILIO MENDES DA SILVA COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL Juíza de direito Andréa Lopes Miralha SENTENÇA Processo nº 0005216-14.2015.814.0401 Apenado(a): ERCILIO MENDES DA SILVA. Vistos, etc. ERCILIO MENDES DA SILVA., já qualificado nos autos, foi condenado(a) ao cumprimento de pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos. Conforme informativo de fls. 32 e certidão de fls. 32-V o apenado cumpriu integralmente a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos, ora em execução. A representante do Ministério Público se manifestou às fls. 33 pela extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve inclusive ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Assim sendo, DECLARO EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, A PENA imposta à ERCILIO MENDES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 66 e 109, da Lei de Execução Penal. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando a presente extinção da pena, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do(a) apenado(a), nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, determino o cadastramento no sistema LIBRA da certidão de fls.64-v Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00070392820168140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA REU:ADNILSON DA SILVA FERREIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0007039-28.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB REITERE-SE OFÍCIO ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público, uma vez que a acostada aos autos refere-se apenas ao apenado. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00080254020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:MARCO ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0008085-40.2016.814.0401 À Defensoria Pública, para que se manifeste. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096337320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ADRIANO RODRIGUES LUCAS DOS SANTOS COATOR:JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0009633-73.2016.8.14.0401 Cumpra-se, a secretaria, o requerido pelo Ministério Público (fl. 22). Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00109649020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR:JUIZO DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ANANINDEUA AUTOR DO FATO:FRANCISCO DO SOCORRO ANDRADE MARIA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0010964.90.2016.814.0401 Diante do informativo de fl. 21, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00109726720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:OTAVIO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0010972-67.2016.814.0401 Diante do informativo de fl. 21, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00122301520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR:SULAMITA DA SILVA PINHEIRO COATOR:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUAPA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0012230-15.2016.8.14.0401 Cumpra-se a secretaria, o solicitado pelo Ministério Público. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00126811120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR:MANOEL NEGRAO DOS SANTOS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0012681-11.2014.814.0401. Apenado: MANOEL NEGRÃO DOS SANTOS Vistos etc. RELATÓRIO MANOEL NEGRÃO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, suspensa pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP, mediante o cumprimento das condições impostas às fls. 09-V a serem fiscalizadas pela Vara de Penas e Medidas Alternativas. A audiência admonitória se realizou no dia 26/11/2014 (fl. 25), marco inicial da contagem do prazo de 02(dois) anos do período da suspensão da pena. A representante do Ministério Público requer a extinção da pena pelo exaurimento do prazo do sursis sem revogação (fls. 53). É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO O sursis encontra-se regulamentado nos arts. 77 usque 82 do Código Penal, art. 66 e arts. 156 a 163 da Lei de Execução Penal, e arts. 696 a 709 do Código de Processo Penal. Razões de política criminal justificam o mencionado

instituto. São incontáveis os inconvenientes das penas privativas de liberdade, mormente as de curta duração. Por isso, "o que mais importa ao Estado não é punir, mas reeducar o delinquente e conduzi-lo à sociedade como parte integrante daqueles que respeitam o direito de liberdade alheia, em seu mais amplo entendimento, que é o limite do outro direito. Toda vez que essa recuperação pode ser obtida, mesmo fora das grades de um cárcere, recomendam a lógica e a melhor política criminal a liberdade condicional do punido, obrigando-o, porém, ao cumprimento de determinadas exigências" Estabelece o artigo 82 do Código Penal: "Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade". Dispõe o art. 708 do CPP: "Expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta". Depreende-se que expirado o período de probatório sem que tenha sobrevivido revogação, estará extinta a pena privativa de liberdade. Ocorrido o término, deverá o juiz declarar a extinção. Se não o fizer, a pena estará igualmente extinta, já que "essa extinção não depende de despacho judicial". Uma vez extinta a pena pelo decurso do prazo, ainda que se venha a constatar que o beneficiário não fazia jus ao Sursis obtido (p. ex. ignorava-se uma sua condenação anterior), não será revogável a suspensão. Segue jurisprudências sobre o tema: "SURIS" - REVOGAÇÃO- A Jurisprudência pátria consagra o entendimento de que, expirado o período probatório, sem que tenha havido prorrogação e/ou revogação do sursis, opera-se a extinção da pena imposta ao sentenciado, que se torna inexecutível. II- Negado provimento ao recurso ministerial e mantida a decisão hostilizada, sem divergência de votos. EXECUÇÃO PENAL. SURSIS. INDULTO. FALHA NO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. INDULTO. 1. Expirado o prazo de suspensão da pena, sem que o benefício tenha sido prorrogado, ou revogado, durante o período de sua vigência, deve ser declarado cumprido o período de prova. Orientação que se aplica, por analogia, ao indulto. 2. Se em 31 de dezembro de 1997 tinha sido concedido ao réu o benefício do sursis, na forma do Decreto nº 2838/98, faz jus o apenado ao indulto. 28383. Recurso improvido. CONCLUSÃO Assim sendo, tendo expirado o período probatório do Sursis, o que ocorreu em 13/07/2012, sem que tenha sobrevivido revogação, DECLARO EXTINTA A PENA DE MANOEL NEGRÃO DOS SANTOS, acima citado e nos autos qualificado, relativamente ao presente processo, consoante artigo 82, do Código Penal c/c art. 708 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando a presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. P.R.I.C. Façam-se as anotações necessárias. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00135544020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM AUTOR DO FATO: COMERCIO DE TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) . VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0013554-40.2016.8.14.0401 Remeta-se os autos ao SEAT para analisar se houve o cumprimento integral e elaboração de relatório. Em sendo o caso, certifique a Secretaria quanto ao cumprimento. Finalmente, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00144932020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: JEFFERSON EVARISTO DOS SANTOS COATOR: JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0014493-20.2016.8.14.0401 Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, ou seja, intime-se o(a) beneficiário(a), para que compareça junto à VEPMA, no prazo máximo de 48 horas, para que inicie ou dê continuidade ao cumprimento de sua medida alternativa. Em caso de não comparecimento, façam os autos conclusos para decisão acerca da devolução dos autos ao Juízo de Conhecimento. Belém, 07 de fevereiro 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00145727220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR: ALESSANDRA VILHENA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) COATOR: JUIZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0014572-72.2011.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Apenado (a): ALESSANDRA VILHENA. Vistos etc. O objetivo da VEPMA é que o (a) beneficiário (a) quite seu débito com a Justiça da melhor forma possível, sem que haja prejuízo ao seu convívio familiar e menos ainda de seu emprego, e não o encarceramento, tendo sido este Juízo da VEPMA obrigado a converter a pena dentro dos ditames legais em virtude do (a) beneficiário (a) não ter mantido atualizado seu endereço, ônus esse que lhe compete. Sendo assim, em que pese o (a) apenado (a) ter mudado de endereço e não ter comunicado o novo ao juízo, diante do certificado nos autos, fato este que ocasionou a conversão de sua pena em privativa no REGIME ABERTO (fl. 65/66), mas em atenção à petição de fl. 70/73, entendo por bem REVOGAR os efeitos da decisão de conversão da pena em privativa (fl. 65/66), e por consequência também revogo o Mandado de Prisão expedido (fl. 67) que deverá ser imediatamente retirado do Banco do CNJ. Devido a mudança posterior sobre as hipóteses de concessão de INDULTO, atualmente PERFEITAMENTE APLICÁVEIS ao caso em tela, passo a análise de ofício, por serem mais benéficas. ALESSANDRA VILHENA, qualificado (a) nos autos, foi condenado (a) à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa. Ficou preso (a) provisoriamente durante 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias (15/09/2009 a 15/12/2010). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena (s) restritiva (s) de direito nos termos do art. 44 do CP (fl. 28/29). Ao analisar o contido na guia para execução e nos autos até então este juízo passa a avaliar os requisitos para a concessão do indulto. É o relatório. DECIDO. A anistia, a graça e o indulto, são causas extintivas que derivam da clemência soberana. Justifica-se como medida equitativa para temperar a aspereza da Justiça, quando determinadas circunstâncias políticas, econômicas e sociais torna o rigor da sanção penal imposta injusta. A anistia, a graça e o indulto são, todos eles, manifestações do direito de agradecer, vale dizer, de dispensar a aplicação da lei penal em certos casos, ou eximir pessoas que a tenham desobedecido. O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena imposta e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante. O Decreto nº 8.615, de 23/12/2015 concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015: "(...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...)". O art. 9º do Decreto nº 8.615/2015 estabelece a quem não pode ser concedido o indulto, mas as restrições do referido artigo não são aplicadas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituídas por restritivas de direito ou beneficiadas com o sursis da pena (parágrafo único do art. 9º). Pois bem, no caso em tela, além do (a) apenado (a) ser primário (a) e não estar dentre as hipóteses de não concessão, foi condenado (a) a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão (1395 dias), tendo ficado preso (a) provisoriamente durante 456 dias. Portanto, cumpriu provisoriamente preso (a) até 25/12/2015 mais de um sexto da pena (232,5 dias). Consta dos autos, que o (a) apenado (a) já cumpriu o requisito temporal e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na proibição do artigo 9º do referido decreto, sendo assim faz jus à concessão do indulto. CONCLUSÃO Isto posto, declaro de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO do (a) apenado (a) ALESSANDRA VILHENA, já qualificado (a) nos autos, com fulcro no art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. PRI. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00150561420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL APENADO: LUCIA DO SOCORRO NAVARRO SEABRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0015056-14.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): LUCIA DO SOCORRO NAVARRO SEABRA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR - 01 (um) ano. 2) PSC - 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Em virtude de o (a) cumpridor (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (19/09/2012 a 19/09/2012), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 01 (um) dia. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/PA no sentido de encaminhar cópia da portaria que suspendeu a habilitação para conduzir veículo automotor do executado, conforme ofício de fl. 17. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00150787220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: JONATHAN DOS SANTOS REIS COATOR: JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0014707-16.2013.8.14.0401 Cumpra-se, a secretaria, o requerido pelo Ministério Público (fl. 27). Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00184659520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO: JOSE ARTUR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR COATOR: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANIDEUA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0018465-95.2016.8.14.0401 Cumpra-se, a secretaria, o requerido pelo Ministério Público (fl. 24). Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00184702020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DA VIOL DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM APENADO: RONALDO ARAGAO ALBUQUERQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0018470-20.2016.8.14.0401 Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 10:00h AUSENTE AO ATO Apenado(a): RONALDO ARAGÃO ALBUQUERQUE, qualificado à fl. 17. DA ANÁLISE PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO Requer o apenado, às fl. 17/20, a decretação da extinção punitiva estatal, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição na modalidade retroativa. Em análise, verifica-se que o apenado foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém à pena de 02 (dois) meses de prisão simples. O art. 109, caput, do CP, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, diz que, em regra, o prazo é considerado em face da pena abstrata, excepcionando dois casos em que se leva em conta a pena concreta, precisamente a prescrição superveniente e a prescrição retroativa (CP, §§ 1º e 2º do art. 110, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Daí configurar a prescrição retroativa forma da prescrição da pretensão punitiva. Desde que transitada em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, ajusta-se tal prazo num dos incisos do art. 109 do CP. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre dois polos: do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. Se o prazo prescricional couber, contado retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a em que houve o recebimento da denúncia caberá à extinção da punibilidade, nos termos do §2º do art. 110 do CP. O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tal marco terá ocorrida a prescrição retroativa. Se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direitos serão observados os prazos previstos no artigo 109, I a IV do Código Penal. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos. Compulsando os autos, verifico que não haver questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Ao ser considerada a pena aplicada ao apenado que foi de 02 (dois) meses de prisão simples, o prazo prescricional do delito é de 03 (três) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI do CP. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia (03/07/2013 - fl. 06), dado o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento desta (03/07/2013 - fl. 06) e a data da publicação da sentença condenatória (18/07/2014 - fl. 37), não chegou a consumir-se, conforme alegado pelo requerente. De mesmo modo, ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 29/07/2016 (fl. 12), não ocorreu a prescrição da pretensão executória, não sendo, portanto, caso de prescrição em qualquer modalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pelo apenado às fl. 17/20 e, por conseguinte, passo à realização da audiência. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do beneficiário, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando a petição de fl. 27, embora esta não configure justificativa plausível para adiamento de audiência, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, determino que se renove as diligências de fl. 13, ficando designado o dia 12/04/2017, às 08:45h para nova audiência admonitória; 2- Após, conclusos. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00184728720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DA VIOL DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM APENADO: BRUNO SOARES LEITE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0018472-87.2016.8.14.0401 SUPENSÃO DA PENA Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 10:15h. AUSENTE AO ATO Apenado: BRUNO SOARES LEITE DA SILVA, qualificado à fl. 03. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do beneficiário, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Ante a certidão de fl. 13, renove-se as diligências de fl. 10, ficando designado o dia 12/04/2017, às 08:30h para nova audiência admonitória; 2- Após, conclusos. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00187274520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 09/02/2017 AUTOR:EDUARDO FERREIRA DA SILVA COATOR:JUÍZO DA VARA CIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0018727-45.2016.8.14.0401 SUSPENSÃO DA PENA Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 08:30h. AUSENTE AO ATO Apenado: EDUARDO FERREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 02/04. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do beneficiário, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Ante a certidão de fl. 19, à Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SIEL e SISCOP a fim de aferir se o apenado possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária. 2- Após, conclusos. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00192939120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:KLEBER ANDERSON VIANA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER COMARCA DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0019293-91.2016.8.14.0401 SUSPENSÃO DA PENA Data da audiência: 08/02/2017 Hora: 08:45h. AUSENTE AO ATO Apenado: KLEBER ANDERSON VIANA, qualificado à fl. 03. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MM. Juíza constatou a ausência do beneficiário, o que tornou impossível a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Ante a certidão de fl. 13, à Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SIEL e SISCOP a fim de aferir se o apenado possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária. 2- Após, conclusos. Eu, ....., Mauro da Cunha Araújo, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00197462820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR:JUÍZO DA SEGUNDA VARA PENAL DE ICOARACI PA AUTOR DO FATO:SONIA MARIA LIMA DE SOUSA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0019746-28.2012.8.14.0401 Encaminhem-se os autos ao SEATI, para que forneça um informativo atualizado, devendo constar no mesmo a discriminação anual de cumprimento de pena. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00203554020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR:JUÍZO DIREITO DECIMA SEGUNDA VARA PENAL BELEM PA APENADO:AMIRALDO DE OLIVEIRA BAHIA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0020355-40.2014.814.0401 À Defensoria Pública, para que se manifeste. Após, conclusos. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00239022020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:WILLIAM MORAES PAMPOLHA COATOR:JUÍZO DA DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0023902-20.2016.814.0401 Cumpridor: WILLIAM MORAES PAMPOLHA. Vistos, etc. O instituto da prescrição penal equivale, na prática, ao prazo para que o Estado puna acusado de praticar crimes. Esse prazo é calculado de acordo com a pena máxima aplicável ao crime e começa a contar a partir da sua ocorrência. Ao ser aberto o processo criminal, esse prazo é interrompido com o recebimento da denúncia e começa a ser contado novamente do zero. Proferida a sentença condenatória, o prazo é novamente interrompido e recomeça-se a contagem. A partir de então, o prazo de prescrição é calculado pela pena aplicada, podendo ser encurtado caso não seja aplicada a pena máxima, que serviu de parâmetro para a contagem inicial. De acordo com a jurisprudência atual, o prazo de prescrição, calculado com base na pena prevista na sentença, não poderá ter sido extrapolado desde a data em que o crime ocorreu até a abertura da ação, nem da ação até a sentença condenatória. Essa determinação, de o juiz conferir de forma retroativa se a prescrição ocorreu, é denominada prescrição retroativa. O instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição punitiva. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final; já a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado para a acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição. Prolatada a sentença condenatória esta perderá seus efeitos se ocorrida à prescrição. O art. 109, caput, do CP, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, diz que, em regra, o prazo é considerado em face da pena abstrata, excepcionando dois casos em que se leva em conta a pena concreta, precisamente a prescrição superveniente e a prescrição retroativa (CP, §§ 1º e 2º do art. 110, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Daí configurar a prescrição retroativa forma da prescrição da pretensão punitiva. Desde que transitada em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, ajusta-se tal prazo num dos incisos do art. 109 do CP. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre dois polos: a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa ou do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. Se o prazo prescricional couber, contado retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a em que houve o recebimento da denúncia, ou entre a desta e da consumação do crime, caberá à extinção da punibilidade, nos termos do §2º do art. 110 do CP (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrida à prescrição retroativa. Se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direitos serão observados os prazos previstos no artigo 109, I a IV do Código Penal. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos. A Lei nº 12.234/2010 (altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), modificou o regime da prescrição penal, dispondo: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ..... V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a dois. ...." (NR) "Art. 110. .... § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado)." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal. (deve observar-se que com a revogação do §2º, o §1º deveria ser transformado em parágrafo único). Com as alterações

introduzidas pela mencionada Lei, duas orientações surgiram a respeito da subsistência da prescrição retroativa em nosso sistema penal. Em que pese a respeitável opinião contrária, comungamos da tese de que a referida modalidade de extinção do direito de punir do Estado não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido completamente extinta. Sua aplicação somente poderá se dar quando se cuidar de infração penal praticada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, já que as mudanças que dela decorreu afiguram-se prejudiciais ao réu, constituindo-se de verdadeira novatio legis in pejus, incapaz de aplicar-se retroativamente (CF, art. 5º, XL). Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, incidindo os prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia (16/04/2007 - fl. 09), dado o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento desta (16/04/2007 - fl. 09) e a data da sentença condenatória (23/01/2014 - fl. 18), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 19/02/2014 (fl. 19), consumou-se sem que ainda houvesse sentença penal condenatória publicada, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CPB. Ao ser considerada a pena aplicada ao apenado que foi de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (fl. 17), o prazo prescricional do delito é de 04 (quatro) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V do CP, prazo esse extrapolado entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, visto ter decorrido mais de 04 (quatro) anos. Constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, de ofício, por imperativo legal (art. 61, CPP), por medida de economia processual. **CONCLUSÃO** Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA** do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, art. 110, § 1º (este com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do CPB e na forma do art. 61 do CPP e art. 66, II, da LEP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILLIAM MORAES PAMPOLHA**, já qualificado nos autos, e, em **CONSEQUÊNCIA, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação nos registros criminais e arquivem-se estes autos. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe a presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém, 07 de fevereiro de 2017. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00240182620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 09/02/2017 AUTOR:ALAN RENATO DA CUNHA FILHO COATOR:SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIPA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0024018-26.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Apenado (a): ALAN RENATO DA CUNHA FILHO. Vistos etc. ALAN RENATO DA CUNHA FILHO, qualificado (a) nos autos, foi condenado (a) à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ficou preso (a) provisoriamente durante 147 (cento e quarenta e sete) dias (30/11/2013 a 20/04/2014). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena (s) restritiva (s) de direito nos termos do art. 44 do CP (fl. 10). Ao analisar o contido na guia para execução e o contido nos autos até então este juízo passa a avaliar os requisitos para a concessão do indulto. É o relatório. **DECIDO**. A anistia, a graça e o indulto, são causas extintivas que derivam da clemência soberana. Justifica-se como medida equitativa para temperar a aspereza da Justiça, quando determinadas circunstâncias políticas, econômicas e sociais torna o rigor da sanção penal imposta injusta. A anistia, a graça e o indulto são, todos eles, manifestações do direito de agraciar, vale dizer, de dispensar a aplicação da lei penal em certos casos, ou eximir pessoas que a tenham desobedecido. O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena imposta e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante. O Decreto nº 8.615, de 23/12/2015 concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015: "(...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...)". O art. 9º do Decreto nº 8.615/2015 estabelece a quem não pode ser concedido o indulto, mas as restrições do referido artigo não são aplicadas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituídas por restritivas de direito ou beneficiadas com o sursis da pena (parágrafo único do art. 9º). Pois bem, no caso em tela, além do (a) apenado (a) ser primário (a) e não estar dentre as hipóteses de não concessão, foi condenado (a) a pena de 02 (dois) anos de reclusão (730 dias), tendo ficado preso (a) provisoriamente durante 147 dias. Portanto, cumpriu provisoriamente preso (a) até 25/12/2015 mais de um sexto da pena (121,66 dias). Consta dos autos, que o (a) apenado (a) já cumpriu o requisito temporal e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na proibição do artigo 9º do referido decreto, sendo assim faz jus à concessão do indulto. **CONCLUSÃO** Isto posto, declaro de ofício **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, por via do **INDULTO** do (a) apenado (a) **ALAN RENATO DA CUNHA FILHO**, já qualificado (a) nos autos, com fulcro no art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. **PRI**. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. **ANDREA LOPES MIRALHA**, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00240433920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR:JUÍZO DA VARA COMBATE AO CRIME ORGANIZADO APENADO:MARCOS ADAILSON MONTEIRO MELLO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024043-39.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] cópia da decisão de recebimento da denúncia criminal. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 07 de fevereiro de 2017. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00240546820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:ANDERSON LUIZ LIMA DOS SANTOS COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0024054-68.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): ANDERSON LUIZ LIMA DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 50 (cinquenta) dias-multa - R\$ 633,34 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) - em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 03 (três) anos e 10 (dez) meses. 3) ITD - proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. **INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A)** para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o **NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA



PROCESSO: 00240728920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO: ALEX BRAGA CORREA COATOR: JUÍZO DA DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024072-89.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007 - CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011 - CJRMB e nº 006/2011 - CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público, uma vez que a acostada aos autos refere-se apenas a recurso da Defesa. 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00242070420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 09/02/2017 AUTOR: JOAO CARDOSO OLIVEIRA COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA PRIMEIRA VARA PENAL BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024207-04.2016.8.14.0401 Em análise, verifico que o apenado foi condenado exclusivamente à pena de 20 (vinte) dias-multa (fl. 09-v). Conforme determina o artigo 2º, §2º, do Provimento 03/2007-CJRMB: "Não será expedida a Guia para Execução das penas e medidas não privativas de liberdade quando for imposta multa isoladamente, conquanto a competência para execução é do Juízo de conhecimento". Pelo acima exposto, deixo de receber a Guia para Execução de Pena Alternativa. Proceda-se à devolução da Guia ao Juízo de origem. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00252455120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO: CLAUDIO MARQUES MOREIRA COATOR: COMARCA DE BELEM - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL Juíza de direito Andréa Lopes Miralha 1 DESPACHO Processo nº 0025245-51.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: CLAUDIO MARQUES MOREIRA. Em obediência ao Provimento nº 03/2007 - CJRMB, com a nova redação dada pelos Provimentos nº 01/2011 - CJRMB e nº 06/2011 - CJRMB, oficie-se ao Juízo de Origem para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo, nos termos do art. 2º do Provimento nº 03/2007 - CJRMB, os documentos necessários para a formação dos autos de execução, sob pena de devolução, sendo ele: 1) CÓPIA DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA/ QUEIXA; 2) CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (havendo recurso, também do ACÓRDAO), NA QUAL CONSTE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR ALTERNATIVA NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP, VISTO QUE A ENCAMINHADA NADA SE REFERE A RESPEITO; 3) CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA A DEFESA; 4) INFORME O PERÍODO DA PRISÃO PROVISÓRIA (DATA DA PRISÃO E DA SOLTURA), na hipótese de ter sido preso; 5) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA OU OUTRO NO QUAL CONSTE O ENDEREÇO CORRETO DO BENEFICIÁRIO. Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00252463620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO: FRANCISCO MARCOS DE AZEVEDO COELHO COATOR: COMARCA DE BELEM - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL Juíza de direito Andréa Lopes Miralha 1 DESPACHO Processo nº 0025246-36.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: FRANCISCO MARCOS DE AZEVEDO COELHO. Em obediência ao Provimento nº 03/2007 - CJRMB, com a nova redação dada pelos Provimentos nº 01/2011 - CJRMB e nº 06/2011 - CJRMB, oficie-se ao Juízo de Origem para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo, nos termos do art. 2º do Provimento nº 03/2007 - CJRMB, os documentos necessários para a formação dos autos de execução, sob pena de devolução, sendo ele: 1) CÓPIA DA DENÚNCIA/ QUEIXA; 2) CÓPIA DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA/ QUEIXA; 3) CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (havendo recurso, também do ACÓRDAO); 4) CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA A DEFESA; 5) INFORME O PERÍODO DA PRISÃO PROVISÓRIA (DATA DA PRISÃO E DA SOLTURA), na hipótese de ter sido preso; 6) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA OU OUTRO NO QUAL CONSTE O ENDEREÇO CORRETO DO BENEFICIÁRIO. Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00254290720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO: JONES FIALHO DOS SANTOS COATOR: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL Juíza de direito Andréa Lopes Miralha 1 DESPACHO Processo nº 0025429-07.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: JONES FIALHO DOS SANTOS. Em obediência ao Provimento nº 03/2007 - CJRMB, com a nova redação dada pelos Provimentos nº 01/2011 - CJRMB e nº 06/2011 - CJRMB, oficie-se ao Juízo de Origem para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo, nos termos do art. 2º do Provimento nº 03/2007 - CJRMB, os documentos necessários para a formação dos autos de execução, sob pena de devolução, sendo ele: 1) CÓPIA DA DENÚNCIA/ QUEIXA. Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido provimento. Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00254568720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO: FRANCISNILDO SOUZA DA CRUZ COATOR: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025456-87.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): FRANCISNILDO SOUZA DA CRUZ. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 30 (TRINTA) DIAS. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00255287420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO: JOSIAS ROBERTO DOS SANTOS CORDEIRO COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0025528-74.2016.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: JOSIAS ROBERTO



DOS SANTOS CORDEIRO (menor de 21 anos de idade na época dos fatos). Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão executória estatal pela ocorrência da prescrição da pena aplicada vez que, considerando a sentença condenatória a qual transitou em julgado para o Ministério Público em 12/05/2014 (fl. 15), e que o réu fora condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pena privativa esta substituída por penas restritivas de direito, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, e sendo o mesmo menor de 21 anos de idade na época dos fatos, quando o prazo prescricional de 04(quatro) anos (art. 109, V, do CP), é reduzido pela metade (art. 115 do CP), já tendo decorrido mais de 02(dois) anos, operou-se a prescrição (CP, art. 109, V c/c art. 115) em 12/05/2016. Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão executória estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 02 (dois) anos. Com efeito, transcorreu mais de 02 (dois) anos sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição executória do Estado, nos termos do art. 112 c/c art. 109, inciso V, c/c art. 115, todos do CP. Ante o exposto, de ofício, julgo extinta a punibilidade de JOSIAS ROBERTO DOS SANTOS CORDEIRO, qualificado nos autos, em razão da prescrição da execução do delito, nos termos do art. 61 CPP, e art. 112 c/c art. 109, inciso V, c/c art. 115, todos do CP. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00256049820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:LEONARDO CORREA DE BARROS COATOR:DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025604-98.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): LEONARDO CORRÊA DE BARROS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 07 (sete) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o (a) cumpridor (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (15/11/2013 a 19/12/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 34 (trinta e quatro) dias. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00256542720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:JOSE DAS GRACAS MONTEIRO DOS SANTOS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025654-27.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): JOSÉ DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 10 (dez) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 02 (dois) anos. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00260301320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL PA APENADO:LUIS ANTONIO CRUZ DE ARAUJO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0026030-13.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): LUIS ANTONIO CRUZ DE ARAÚJO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 11 (ONZE) MESES. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00273483120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 09/02/2017 AUTOR:GEVAL REIS MORAIS LEMOS COATOR:DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0027348-31.2016.8.14.0401 1- Em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo [a] informação acerca da data prisão provisória (data da prisão e da posterior soltura) para fins de detração, haja vista que a informação constante na Guia para Execução difere da informada nos autos (fl. 04). 2- Não sendo encaminhado, cumpra a secretaria o art. 3º, parágrafo único do referido

provimento. 3- Visando a celeridade, cumpra-se a secretaria por e-mail, caso haja conhecimento deste. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00287548720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:MARYANNA CLAUDIA CARDOSO BARATA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0028754-87.2016.8.14.0401 Cumpridor(a): MARYANNA CLAUDIA CARDOSO BARATA. Vistos, etc. Em virtude do(a) cumpridor(a) passar a residir em RIO VERDE/MT (fl. 13/26), bem como pelo fato de que a competência para processar a execução penal é do Juízo do local de cumprimento da pena, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar a presente execução e determino a REMESSA dos presentes autos àquela comarca para fins de execução da PENA alternativa imposta, com fundamento no art. 65, da LEP c/c art. 3º da resolução nº 16/2007-GP do TJE-PA. Cientifique-se o Juízo de Origem. Após a remessa, proceda-se ao arquivamento no Sistema LIBRA. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00300720820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 ACUSADO:WANDERCLEYSON UCHOA ABREU JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Em virtude da finalidade da carta precatória inicialmente consistir na realização de audiência para o oferecimento de proposta para o sursum de processu, encaminhe-se os autos para o Juízo de Cartas Precatórias Criminais. Belém, 08 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00348626920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:WANDERSON PASSOS REGO COATOR:JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE BELEM PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0034862-69.2015.814.0401 À Defensoria Pública, para que se manifeste. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00375682520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 COATOR:JUIZO DE DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LUIS MA APENADO:EDER LIMA DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0037568-25.2015.814.0401 À Defensoria Pública, para que se manifeste. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00396607320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ELIANA DOMINGOS DA SILVA COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0039660-73.2015.814.0401 Diante do informativo de fl. 30, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00396607320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 AUTOR DO FATO:ELIANA DOMINGOS DA SILVA COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0039660-73.2015.814.0401 Diante do informativo de fl. 30, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00405978320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:SERGIO ROBERTO COSTA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0034862-69.2015.814.0401 À Defensoria Pública, para que se manifeste. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00516489120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:TIAGO MENDONCA DO PRADO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0051648-91.2015.8.14.0401 Diante do acostado à fl. 125, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 07 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00057352320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 APENADO:MAX ESTUMANO POMPEU COATOR:JUIZO DA VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL Juíza de Direito Titular: ANDREA LOPES MIRALHA DADOS DO PROCESSO Processo nº 00057352320148140401 Data da audiência: 10/02/2017 Hora: 10:00h PRESENTES AO ATO Apenado(a): MAX ESTUMANO POMPEU, brasileiro, natural de Tomé-Açú/PA, solteiro, açogueiro, nascido em 21/05/1973, RG 2946964 - PC/PA, filho de João Batista Pompeu e de Expedita da Silva Estumano, residente na Loteamento Deus Proverá, Quadra 02, nº 14, próximo ao Conjunto Ariri, bairro: Quarenta Horas, Ananindeua/PA. Telefone: 98074-6966. DR. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA, OAB/PA 19763, advogado do cumpridor. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe a MMA. Juíza constatou a presença do apenado e seu advogado, o qual requer juntada de instrumento procuratório, neste ato, o que foi de pronto deferido por este Juízo, em seguida, este deu início ao ato no termo da legislação

vigente. Dando prosseguimento ao feito a MMA. Juíza fez o esclarecimento sobre o processo e sua fase, lembrando a(o) apenado(a) que o descumprimento sem motivo da pena alternativa imposta pode dar ensejo à conversão da mesma em privativa de liberdade nos termos da legislação vigente. Também foi informado na ocasião que qualquer problema pessoal no decorrer do cumprimento da pena deve ser imediatamente comunicado no SEATI, para que possa ser feita a adequação do cumprimento, pois só assim evita-se que seja realizada audiência como esta, que precede à conversão da pena alternativa em privativa. Em seguida foi dada a palavra ao(a) apenado(a) que em alegação aduziu: QUE alega que está arrependido por não ter comunicado o seu atual endereço, situação esta que ocasionou sua intimação por edital e conversão da prisão; que agora tem pleno conhecimento que uma vez descumprido e não justificado seu ato poderá ocasionar sua prisão, o que causará um problema mais sério ainda a sua vida pessoal; que soube na delegacia do mandado expedido o que fez com que comparecesse neste ato de forma espontânea na VEPMA para resolver sua situação; que neste ato deseja ter uma segunda chance; aduz ainda que nunca residiu na Cidade Nova, que lá era o local de seu trabalho, no endereço constante da denúncia, que na verdade trabalhou num supermercado no local chamado "Varejão Cidade Nova", que possuiu uma casa no endereço extraído do SIEL (fl. 35) porém vendeu a mesma mais ou menos em 1998, que neste momento declara seu atual endereço residencial; que possui companhia e três filhos, sendo dois menores de idade; que trabalha por conta própria atualmente; que passa o dia todo em seu local de trabalho localizado na Estrada do Icuí Guajará, BOX 7 e 8, Feira do 40 Horas, Casa de Carne Elshaday; que prefere ser intimado no local de trabalho; que recebe por mês em torno de 1.500,00 a 2.000,00; que deseja quitar seu débito com a Justiça desde que não haja prejuízo ao seu trabalho de onde advém o seu sustento e de sua família; que solicita prazo para apresentação de pedido de substituição da PSC. Decisão do juízo: "Vistos, etc. Em virtude das justificativas ora apresentadas pelo (a) apenado (a) bem como por ter demonstrado sua intenção de quitar seu débito com a justiça, esta juíza entende estar justificado, saindo ciente que caso suma sem dar satisfação a sua pena alternativa será convertida em privativa de liberdade". DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de comprovação e pedido de substituição, saindo as partes intimadas em audiência; 2 - Com o transcurso do prazo e a juntada, vista dos autos ao Ministério Público; 3 - Sem prejuízo, REVOGO a decisão de conversão (fl. 51/52) e com isso REVOGO o Mandado de Prisão (fl. 53) que deverá ser excluído do Banco do CNJ. 4- Intimada as partes em audiência; 5 - Após, imediatamente conclusos para a decisão. Eu, ....., Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, Analista Judiciário, com a anuência da Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, o digitei e subscrevi. JUÍZA: APENADO (A): ADVOGADO:

PROCESSO: 00105052520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 COATOR:JUIZO JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE DO TORCEDOR AUTOR DO FATO:YGOR ALESI RAMOS MELO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010505-25.2015.814.0401. Execução de Medida Alternativa do Juizado Itinerante Futebol com Justiça. Jogo dia 06/06/2015. Autor (a) do fato: YGOR ALESI RAMOS MELO. 1. Tem-se que o instituto da transação penal se trata de benefício militando em favor do (a) autor (a) do fato, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, opta em transacionar para evitar a incidência de seus efeitos, com isso deveria ser o (a) principal interessado (a) no seu adimplemento. Mas, infelizmente, não é o que ocorre no presente caso, pois apesar do (a) autor (a) do fato ter sido devidamente intimado (a) (fl. 06) não cumpriu a interdição temporária de direito (ITD) da forma transacionada (fl. 25 e 32). 2. A representante do Ministério Público, diante do descumprimento, requer a devolução das peças ao Juízo de Origem para que sejam adotados os procedimentos previstos em Lei (fl. 35). 3. Ante o injustificado descumprimento da medida, certifique-se o descumprimento e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão da Sra. Diretora de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00255260720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 APENADO:NELSON CORREA DOS SANTOS COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025526-07.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): NELSON CORREA DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 10 (dez) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 02 (dois) anos. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o (a) cumpridor (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (23/06/2015 a 07/08/2015), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 46 (quarenta e

seis) dias. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00259643320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 APENADO:ROBERT JUNIOR DA SILVA FARIAS COATOR:JUIZO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025964-33.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): ROBERT JÚNIOR DA SILVA FARIAS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 07 (sete) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o (a) cumpridor (a) ter ficado preso (a) provisoriamente (15/11/2013 a 19/12/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 34 (trinta e quatro) dias. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00261367220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 APENADO:JOSUE CARDINS DA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0026136-72.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor (a): JOSUÉ CARDINS DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA "designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização" (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB), bem como as novas determinações oriundas do CNJ (Resolução nº 154, de 13/07/2012 - define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 90 (noventa) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PP - Pagamento em dinheiro da importância de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), cujo valor deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI. 3) PSC - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. INTIME-SE O (A) CUMPRIDOR (A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00596920220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 APENADO:GELSON TIAGO OLINIK DA COSTA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DO SULSC. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0059692-02.2015.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: GELSON TIAGO OLINIK DA COSTA (menor de 21 anos de idade na época dos fatos). Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão executória estatal pela ocorrência da prescrição da pena aplicada vez que, considerando a sentença condenatória a qual transitou em julgado para o Ministério Público em 13/10/2014 (fl. 05 e 33), e que o réu fora condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pena privativa esta substituída por penas restritivas de direito, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, e sendo o mesmo menor de 21 anos de idade na época dos fatos, quando o prazo prescricional de 04(quatro) anos (art. 109, V, do CP), é reduzido pela metade (art. 115 do CP), já tendo decorrido mais de 02(dois) anos, operou-se a prescrição (CP, art. 109, V c/c art. 115) em 13/10/2016. Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão executória estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 02 (dois) anos. Com efeito, transcorreu mais de 02 (dois) anos sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição executória do Estado, nos termos do art. 112 c/c art. 109, inciso V, c/c art. 115, todos do CP. Ante o exposto, de ofício, julgo extinta a punibilidade de GELSON TIAGO OLINIK DA COSTA, qualificado nos autos, em razão da prescrição da execução do delito, nos termos do art. 61 CPP, e art. 112 c/c art. 109, inciso V, c/c art. 115, todos do CP. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00705534720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 COATOR:JUIZO TERCEIRA VARA VIOL DOMESTICA CONTRA A MULHER APENADO:FABIO GOMES DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0070553-47.2015.814.0401. Execução de Pena Alternativa - SURSIS DA PENA. Apenado: FABIO GOMES DA SILVA. Vistos, etc. FABIO GOMES DA SILVA, foi condenado à pena de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, sob REGIME ABERTO, sendo concedido o benefício do sursis da pena nos termos do art. 77, do CP, pelo prazo de 02(dois) anos, SEM a condição prevista no art. 78, §1º, do CP (PSC) (fl. 06). Transitada em julgado a sentença (fl. 07), recebida a guia para execução e designada a audiência admonitória (fl. 15), o réu foi intimado pessoalmente (fl. 18), mas não compareceu à audiência admonitória, quando este juízo designou audiência de justificação (fl. 19), e mesmo novamente intimado pessoalmente (fl. 22), não atendeu ao chamado judicial (fl. 23). A promotora de justiça pugna pela revogação do benefício (fl. 25). A defesa, por sua vez, nada requer, devido à falta de interesse do beneficiário (fl. 26). É O SUSCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Realmente, intimado pessoalmente tanto para a audiência admonitória (fl. 18) como para a audiência de justificação (fl. 22), o réu preferiu a inércia (fl. 19 e 23), donde a presunção de que não aceitou a condição do benefício então concedido, impondo-se, destarte, que seja tornado sem efeito, nos termos do que dispõe o art. 161 da Lei de Execução Penal. CONCLUSÃO Isto posto, com fundamento no art. 161 da LEP, torno sem efeito o benefício do sursis concedido ao sentenciado FABIO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, e, consequentemente,

determino a imediata execução da pena, expedindo-se contra ele o competente Mandado de Prisão, observado o regime de cumprimento da pena imposta (REGIME ABERTO - fl. 05-V), devendo constar no mandado prazo de validade correspondente ao lapso temporal que resta para a ocorrência da prescrição, na sua modalidade executória (17/07/2018). Conste-se do mesmo ainda que tão logo seja efetuada a prisão esta deverá ser comunicada à VEPMA, quando, então, com a informação, o processo deverá de imediato ser remetido pela SECRETARIA DA VEPMA, por redistribuição, à VEP/RMB competente, providenciando-se o arquivamento no sistema LIBRA, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO. Expeça-se o necessário. PRIC. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

## SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo n. 0014759-46.2012.8.14.0401. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Advogados(a): FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - OAB/PA 17332; GERALDO MELO DA SILVA - OAB/PA 17411. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO OS ADVOGADOS do denunciado a apresentar MEMORIAIS FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 13 de FEVEREIRO de 2017. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO. Diretor de Secretaria.

Processo n. 0014759-46.2012.8.14.0401. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Advogados(a): FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - OAB/PA 17332; GERALDO MELO DA SILVA - OAB/PA 17411. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO OS ADVOGADOS do denunciado a respeito do teor do despacho de fls. 65 dos autos, a seguir transcrito: 1. Ante plausibilidade das informações prestadas pelo patrono do réu às fls. 63/64, revogo a penalidade imposta ao defensor do réu em decisão de fl. 61. Por tanto, revogo os itens 1 a 4 de fl. 61. P.I. 2. Cumpra-se, o determinado no item 1 de fl. 58, ou seja, deverá a secretaria certificar se atendida a determinação de fl. 43 pela assistente da acusação. 3. Após certificar, deverá a secretaria intimar o defensor constituído pelo réu para apresentar, no prazo legal, memoriais finais. 4. Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. ADRIANA GRIGOLIN LEITE - Juíza de Direito Substituta. Belém, 13 de FEVEREIRO de 2017. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO. Diretor de Secretaria.

Processo n. 0020753-55.2012.8.14.0401. Denunciado: E.C.S.M. Advogados: Advogados(a): RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - OAB/PA; THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO; CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE DECISÃO: "DECISÃO 1- Chamo o processo à ordem para o fim de anular a decisão de fls. 66, tendo em vista a certidão de fls. 67. 2- Intime-se a defesa do réu (fls. 09), via publicação oficial, para que apresente memoriais finais, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 07 de fevereiro de 2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito respondendo pela Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA. Portaria nº 2.577/2016, DJ Edição nº 5.981, de 03/06/2016.

Processo n. 0020753-55.2012.8.14.0401. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. Denunciado: E.C.S.M. Advogados(a): RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - OAB/PA; THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO; CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO OS ADVOGADOS do denunciado a apresentar MEMORIAIS FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 13 de FEVEREIRO de 2017. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO. Diretor de Secretaria.

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 10/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

**PROCESSO: 00002418720178145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017---REQUERENTE:CARLENE PATRÍCIA BAIA NOBREGA REQUERIDO:EDNEY DE OLIVEIRA NOBREGA. DESPACHO Considerando a informação de fl. 23-25 e 26, dê vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender de direito. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00006835320178145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARCIA MARILIA DA COSTA CARDOSO REQUERIDO:JOSE MOISES SILVA COSTA. DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para se manifestar sobre requerimento de fls. 16-28. Belém, 09 de fevereiro de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00009035120178145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017---REQUERENTE:BRENA KAROLINY HENRIQUE GOMES REQUERIDO:ROGERIO GOMES DANTAS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: BRENA KAROLINY HENRIQUE GOMES, residente e domiciliada no [...]. Requerido: ROGÉRIO GOMES DANTAS, residente e domiciliado no [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu marido, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 08/02/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar o curso CIEPA (situado à [...]), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da citação e intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 09 de fevereiro de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO: 00009217220178145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017---REQUERENTE:MAIRA YOLANDA NASCIMENTO BASTOS REQUERIDO:CARLOS EDMUNDO QUARESMA DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: MAIRA YOLANDA NASCIMENTO BASTOS, residentes à [...]; Requerido: CARLOS EDMUNDO QUARESMA DA SILVA, residente à [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 08/02/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima ([...]). Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 09 de fevereiro de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO: 00071677720148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---VITIMA:R. B. L. Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO BARROS DE LUCENA Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO: 1) DEFIRO o pedido da Defesa, substituindo as testemunhas arroladas na inicial pelas apresentadas na presente

audiência. 2) Renovem-se as diligências para a devida intimação da(s) ofendida(s) Sra. Raquel Barros Lopes, arrolada pela acusação, da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação: Moisés Barros Lopes. 3) Desde já, designo a presente audiência para o dia 18/04/2017, terça-feira, às 08h30min. 4) Cientes os presentes. Belém (PA), 09/02/2017, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**PROCESSO: 00182809620128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARIA BENEDITA BARRA MARQUES REQUERIDO:ROBERTO SILVA DE MORAES AUTORIDADE POLICIAL:ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO DPC. DESPACHO Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl.26, após archive-se os autos. Belém, 09 de fevereiro de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**PROCESSO: 00206406720138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---DENUNCIADO:ALEXANDRE ANDERSON DOS SANTOS MELO VITIMA:R. F. S. A. . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o acusado não possui endereço atualizado. Assim, considerando a ausência de informações quanto ao paradeiro do réu, expeça-se Edital de Citação para o acusado ALEXANDRE ANDERSON DOS SANTOS MELO, com o prazo de 15 (quinze) dias e na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00206949620148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:THALITA ROSAL FEITOSADPC DENUNCIADO:MARCIO CARDOSO DA COSTA VITIMA:S. L. M. T. . DESPACHO Retornem os autos à Secretaria para que esta certifique acerca da tempestividade do recurso interposto às fls. 74. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00219004120098140401** PROCESSO ANTIGO: 200920817036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:LIVIA CRISTINA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE DENUNCIADO:ROSIVALDO SILVA DE SOUZA VITIMA:K. C. B. S. . DESPACHO: 1) DEFIRO o requerido pelo Ministério Público. 2) Façam-se os autos conclusos para apreciar o requerido pela Defensoria de fls. 27. 3) Ao final, acautelem-se os autos sem cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ao fim do prazo vistas ao Ministério Público. Belém (PA), 09/02/2017, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**PROCESSO: 00284188320168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017---REQUERENTE:ESTER DA SILVA REQUERIDO:MAURO SERGIO SILVA DAS CHAGAS. DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 13. Belém, 09 de fevereiro de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**PROCESSO: 00033881220178140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/02/2017---REQUERENTE:TEREZA CRISTINA LIMA DE FARIAS REQUERIDO:ADRIANO DE FRANCA PEREIRA. MEDIDAS PROTETIVAS Processo n. 0003388-12.2017.814.0401. Requerente: Tereza Cristina Lima de Farias. Requerido: Adriano de França Pereira. PLANTÃO Vistos, 1. À Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, para que providencie a remessa para a vara criminal competente. 2. Cumpra-se. Belém, 11 de fevereiro de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**PROCESSO: 00034453020178140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/02/2017---REQUERIDO:JOAO PAULO DO ROSARIO FERNANDES REQUERENTE:AMANDA CRISTINA LIMA COSTA. MEDIDAS PROTETIVAS Processo n. 0003445-30.2017.814.0401. Requerente: Amanda Cristina Lima Costa. Requerido: João Paulo do Rosário Fernandes. PLANTÃO Vistos, 1. À Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, para que providencie a remessa para a vara criminal competente. 2. Cumpra-se. Belém, 12 de fevereiro de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**PROCESSO: 00020345420148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERIDO: M. M. G. M. REQUERENTE: D. A. A. C. AUTORIDADE POLICIAL: R. C. G. D. MENOR: V. M. I. DESPACHO Considerando a informação de fl. 34-36, dê vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender de direito. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher



## SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 04/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00137878120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020522913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Petição em: 06/02/2017---OBSERVACAO: MENOR DE IDADE DENUNCIADO: ALAN WANTUIR DE MELO DIAS Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) VITIMA: A. P. S. S. NAO INFORMADO: DOMINGOS AVIO ALBUQUERQUE RODRIGUES - DELEGADO PC VITIMA: W. W. S. D. . DECISÃO a) Tendo em vista a certidão de fl. 87, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO. b) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal. c) Após, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tudo devidamente certificado. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 06/02/2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00165180620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017---DENUNCIADO: SILVIO JUNIOR FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: N. P. G. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl. 23 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, DR. NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR, OAB/PA 14.314, da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 09 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:45 HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de fevereiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00270001320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017---INDICIADO: MARIO HENRIQUE FILGUEIRAS BORGES Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. F. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl. 23 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, DR. NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR, OAB/PA 14.314, da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 09 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10:15 HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de fevereiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00396538120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/02/2017---REQUERENTE: LIENE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS REQUERIDO: GESSE PEREIRA ESPINDOLA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) (...) É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação. Compulsando os autos, vislumbro que no caso em comento a ofendida sente-se temerosa em relação ao requerido, motivo pelo qual as medidas protetivas deferidas devem ser mantidas. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa à apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de ameaça sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas já deferidas. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00617204020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017---VITIMA: L. C. O. J. DENUNCIADO: GESSE PEREIRA ESPINDOLA. VIOLÊNCIA PRÁTICADA CONTRA A EX-COMPANHEIRA - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCESSO nº 0061720-40.2015.8.14.0401 AUTOR: Ministério Público Estadual ACUSADO: GESSÉ PEREIRA ESPINDOLA Sentença I - (...) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu GESSÉ PEREIRA ESPINDOLA, filho (...), já qualificado nos autos, nas sanções do art. 147, caput, c/c art. 61, II, *cf.*, ambos do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06. Após o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, os arquivamentos, as baixas e as anotações necessárias. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 06 de fevereiro de 2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00068378020148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017---DENUNCIADO: MANOEL DE JESUS CARVALHO BAIA Representante(s): OAB 4490 - JOSÉ OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: D. C. B. AUTORIDADE POLICIAL: VANESSA LEE PINTO ARAUJODPC. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl. 36 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, DR. JOSÉ OPÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PA 4490, da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:45 HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 07 de fevereiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00096395120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA DENUNCIADO:JOEL RAIMUNDO ALVES ARAUJO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. S. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO do Acusado de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação dos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Belém, 7 de fevereiro de 2017 Louise de Lima Ferreira Andrade Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Juizado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00114244820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---AUTORIDADE POLICIAL:SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:WENDELL HERBERT SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl.11 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, DR. ADEMAR GALVÃO NETO, OAB/PA 5146, da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 15 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:45HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRM, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00171710820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---DENUNCIADO:JOCIVALDO CARDOSO NOVAES Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. C. N. VITIMA:M. N. M. C. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl.10 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, DR. EUGENIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 20.071, da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:15HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRM, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00218776820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---VITIMA:A. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTEDPC DENUNCIADO:ADECI VEIGA BARRADAS Representante(s): OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl. dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, DR. FABIO FURTADO SANTOS, OAB/PA 21.988, da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRM, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00595518020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---VITIMA:S. R. P. C. DENUNCIADO:MURILO ANTONIO PINHEIRO MARQUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL - CONDENAÇÃO - SURSIS. PROCESSO nº 0059551-80.2015.8.14.0401 AUTOR: Ministério Público Estadual ACUSADO: MURILO ANTÔNIO PINHEIRO MARQUES (...) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MURILO ANTÔNIO PINHEIRO MARQUES, filho de (...), já qualificado nos autos, nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro. 1. DA DOSIMETRIA E DA FIXAÇÃO DA PENA Passo a dosar a pena em cumprimento às circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB. A reprovabilidade da conduta consistente em agredir fisicamente a vítima restou evidenciada em grau mínimo. O réu é tecnicamente primário; nada restou apurado sobre a sua conduta social; personalidade violenta para com a ex-companheira; os motivos do crime são injustificáveis, uma vez que se deu por motivo banal. As circunstâncias são comuns ao tipo do delito. As consequências não foram relevantes, pelo menos no que se refere à integridade física da ofendida. O comportamento da vítima contribuiu minimamente para a ação do réu. Em face das circunstâncias expostas, fixo a pena-base pelo crime de lesão corporal de natureza leve, no âmbito doméstico, em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno-a definitiva e final em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c/c, do CPB, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afastado a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche os requisitos do art. 77, suspendendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando de aplicar em desfavor do acusado quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CPB, em virtude do tempo da pena. Assim, durante a integralidade do período de provas, ficará o condenado sujeito às medidas previstas no §2º do referido art. 78, aplicadas cumulativamente, conforme abaixo: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22h; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração de seu endereço residencial. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se à vítima o teor desta sentença, e após o trânsito em julgado: 1. Expeça-se carta guia de execução definitiva da pena; 2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da CF, do CPP); 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República; e 4. Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Existindo autos de medidas protetivas em trâmite nesta Vara que originaram a presente Ação Penal, revogo as medidas protetivas concedidas e julgo extinto o processo de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz De Direito, Titular Da 2ª Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher.

PROCESSO: 00073507720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---VITIMA:E. R. N. E. Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:FERNANDO EUTROPIO DE SOUZA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE a Assistência da Acusação de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), alterado pelo Art. 1º do Provimento 08/2014 da CJRM, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Nara Gonçalves Pereira Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00120691020138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA MARTHA VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO:ELIELSON DIAS SOUZA VITIMA:R. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVESDPC. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em exercício, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado ELIELSON DIAS SOUZA, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 06/01/1989, filho de Maria do Socorro Dias Almeida e Manoel Ribeiro de Souza, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, § 9º, do CPB, processo nº 0012069-10.2013.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 09 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Louise de Lima Ferreira Andrade, Diretora de Secretaria conferi e subscrevi. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher

PROCESSO: 00123448520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---VITIMA:A. F. S. C. P. DENUNCIADO:JOAO ALBERTO BRITO PEREIRA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE o advogado do acusado de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), alterado pelo Art. 1º do Provimento 08/2014 da CJRM, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017. Nara Gonçalves Pereira Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00004885620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Habeas Corpus em: 10/02/2017---PACIENTE:ANTONIO ALEX SOUZA DA SILVA IMPETRANTE:JANIO SOUZA NASCIMENTO COATOR:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA. Autos de HABEAS CORPUS ç PREVENTIVO Impetrante: JÂNIO SOUZA NASCIMENTO Paciente: ANTÔNIO ALEX SOUZA DA SILVA Autoridade Coatora: DPC FERNANDA DA SILVA PEREIRA Trata-se de pedido de Habeas Corpus-Preventivo impetrado em favor do paciente ANTÔNIO ALEX SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora a Delegada de Polícia Dr. Fernanda da Silva Pereira. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente e sua companheira S. dos S. B., mantinham um relacionamento acerca de 04 anos, que no dia 21 de novembro ao chegar em sua residência, sua companheira começou a ofendê-lo moralmente por motivo de ciúme, em seguida se armou com uma faca e passaram a travar uma luta corporal pela posse da arma, situação na qual a companheira do paciente veio a se ferir. Segue relatando que após a briga, familiares de S., foram até a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ç DEAM, e registraram Boletim de Ocorrência, modificando o teor dos fatos e que apartir de então, Policiais Civis lotados naquela Delegacia, passaram a procurar Antonio Alex em sua residência e outros locais que poderia ser localizado, com o objetivo de prendê-lo e conduzi-lo. Alega, ainda, o impetrante que se dirigiu até a Delegacia a fim de obter maiores informações sobre o caso, mas sem nenhuma explicação, lhe foram negadas. A Autoridade Policial, ao prestar as informações solicitadas, (fls. 11/16), declarou que o Boletim de Ocorrência foi registrado no dia 19 de novembro de 2016 pela irmã da companheira do paciente, sra. Sirlene dos Santos Borges, afirmando que sua irmã teria sido esfaqueada pelo companheiro, ora paciente e que não teria ido depor pois estava hospitalizada em decorrência dos ferimentos. Evidencio que desconhece ter ordenado diligências no sentido de conduzir o paciente até à DEAM, bem como em nenhum momento negou informações sobre o caso ao impetrante, eis que nunca foi procurada por este. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. Nos termos dos artigos 647 e 648 do CPP: çDa-se-à habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos caso de punição disciplinar.ç ça coação considerar-se-á ilegal: I ç quando não houver justa causa, II ç quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III ç quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV ç quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V ç quando não for admitido alguém a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza; VI ç quando o processo for manifestamente nulo; VII ç quando extinta a punibilidadeç. No caso vertente, nada comprovou-se a respeito de uma possível coação ilegal. Compulsando os autos, verifica-se somente que o paciente teme ser preso ilegalmente pela autoridade policial Bela. Fernanda da Silva Pereira, esta por sua vez informa que não ordenou nenhuma diligência no sentido de prender ou conduzir o paciente, comprova o alegado juntando cópia do inquérito onde não consta qualquer diligência dessa natureza. Ademais, em nenhum momento restou comprovado que o paciente encontra-se na iminência de sofrer uma prisão ilegal, razão pela qual INDEFIRO o pedido. P.R.I. Após, arquite-se. Belém, 10 de fevereiro de 2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00637236520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017---REQUERENTE:REGINA PEDROSO DA COSTA REQUERIDO:EDSON PELEGRINI DE LOIOLA Representante(s): OAB 22544 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO FABRICIO DA COSTA NERY Representante(s): OAB 22544 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO dos REQUERIDOS de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Memórias Finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

**RESENHA: 20/01/2017 E 08/02/2017- SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - RESENHA COMPLEMENTAR**

PROCESSO: 00123352620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABÍOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2017---VITIMA:C.A.M. DENUNCIADO: N. D. M. P. Representante(s): OAB 6480 - SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO : Considerando os termos do despacho de fl.50 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, DR. SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL, OAB/PA 6480, da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:45HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 20 de janeiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00172681320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABÍOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---VITIMA: R. G. M. DENUNCIADO: H. M. F. Representante(s): OAB 6141 - FÁBIO MONTEIRO GOMES(ADVOGADO). ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando os termos do despacho de fl.18 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO do acusado, DR. FABIO MONTEIRO GOMES, OAB/PA 6141, da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 15 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:30HORAS. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2017. Fabíola Regina dos S. Rodrigues Analista Judiciário - Sec. da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

PROCESSO: 00016586320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 10/02/2017 REQUERENTE:FERNANDO SERGIO SOUSA BARCELOS Representante(s): OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) . 1. Compulsando os autos, extrai-se que faz-se mister a autuação de cada pedido de restituição de coisa apreendida em autos próprios e em apartado, nos termos do art. 120, §1º, do CPP. 2. Encaminhem-se os pedidos à distribuição para que cada pedido receba número próprio. 3. Após, conclusos com urgência. 4. P.R.I.C. Belém/Pa, 10/02/2017. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado

## SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 10/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00029672220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E QUESTOES AGRARIAS MANAUS AM ACUSADO: BRUNO RENATO GATINHO ARAUJO. R. H. Considerando a certidão de fl. 48 e os documentos de fl. 49-50, que informam que o acusado Bruno Renato Gatinho Araújo não mais está custodiado neste Estado, visto que empreendeu fuga há alguns meses, bem como considerando que não há endereço conhecido do acusado nesta Comarca, impossibilitando o cumprimento da diligência requerida, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031058620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE GOIANIA - GO ACUSADO: RAFAEL DE ARAUJO AMARAL. R. H. Considerando que acusado a ser citado está custodiado na CTM IV - Central de Triagem Metropolitana IV, localizada no município de Santa Izabel/PA, conforme informação constante nos autos e confirmada após consulta ao Sistema "Infopen", considerando que a referida casa penal não está abrangida pela área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA, para cumprimento da diligência requerida. Sem prejuízo do encaminhamento dos autos físicos, encaminhe-se também por via eletrônica, considerando tratar-se de réu preso o que requer maior celeridade no trâmite processual. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031075620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 ACUSADO: LUCAS RAMON GOMES MEIRELES JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI. R. H. Considerando que acusado a ser citado está custodiado na CTCN - Central de Triagem da Cidade Nova, localizada no município de Ananindeua/PA, conforme informação constante nos autos e confirmada após consulta ao Sistema "Infopen", considerando que a referida casa penal não está abrangida pela área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Ananindeua/PA, para cumprimento da diligência requerida. Sem prejuízo do encaminhamento dos autos físicos, encaminhe-se também por via eletrônica, considerando tratar-se de réu preso o que requer maior celeridade no trâmite processual. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031092620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO COMARCA DE IGARAPE MIRI PA ACUSADO: EVERALDO DOS SANTOS FERREIRA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Everaldo dos Santos Ferreira, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031101120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO COMARCA DE IGARAPE MIRI PA ACUSADO: JORGE MARCOS COSTA DE ALFAIA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Jorge (ou José) Marcos Costa de Alfaia, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031136320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ACUSADO: CAIO HENRIQUE TAVARES DA SILVA. R. H. Considerando que acusado a ser intimado está custodiado no PEM I - Presídio Estadual Metropolitano I, localizado no município de Marituba/PA, conforme informação constante nos autos e confirmada após consulta ao Sistema "Infopen", considerando que a referida casa penal não está abrangida pela área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Marituba/PA, para cumprimento da diligência requerida. Sem prejuízo do encaminhamento dos autos físicos, encaminhe-se também por via eletrônica, considerando tratar-se de réu preso o que requer maior celeridade no trâmite processual. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031205520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 REQUERENTE: FRANCISCA EDIANE SANTOS DA SILVA REQUERIDO: GILSON MARINHO MARGALHO. R. H. Cumpra-se o solicitado, intimando-se, com cópia da carta, a requerente Francisca Ediane Santos da Silva e o requerido Gilson Marinho Margalho acerca do inteiro teor da decisão de deferimento de medidas protetivas proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Iguatu/CE, devendo o requerido cumprir integralmente as medidas deferidas em seu desfavor. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031266220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM - PA

ACUSADO:ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO TESTEMUNHA:JACO DA SILVA SOUSA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se Jacó da Silva Sousa para que fique ciente bem como compareça à sessão de Tribunal do Júri designada para o dia 09/05/2017 às 08:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo Deprecante da Comarca de Santarém/PA. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia por via eletrônica ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031274720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM PA ACUSADO:LUIZ BARRAL FURTADO. R. H. Considerando que acusado a ser citado está custodiado no PEM III - Presídio Estadual Metropolitano III, localizado no município de Marituba/PA, conforme informação constante nos autos e confirmada após consulta ao Sistema "Infopen", considerando que a referida casa penal não está abrangida pela área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Marituba/PA, para cumprimento da diligência requerida. Sem prejuízo do encaminhamento dos autos físicos, encaminhe-se também por via eletrônica, considerando tratar-se de réu preso o que requer maior celeridade no trâmite processual. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031647420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 ACUSADO:RAILSON DIEGO ALVES DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:VIRGINIA LUCIA GOMES JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031750620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SANTAREM PA ACUSADO:RONEI PEREIRA GUIMARAES. R. H. Considerando que acusado a ser citado está custodiado na CTM I - Central de Triagem Metropolitana I, localizada no município de Santa Izabel/PA, conforme informação constante nos autos e confirmada após consulta ao Sistema "Infopen", considerando que a referida casa penal não está abrangida pela área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA, para cumprimento da diligência requerida. Sem prejuízo do encaminhamento dos autos físicos, encaminhe-se também por via eletrônica, considerando tratar-se de réu preso o que requer maior celeridade no trâmite processual. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00266849720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 ACUSADO:VINICIUS SANTOS COSTA DE FARIAS E OUTROS TESTEMUNHA:ARLEY MIRALHA CARNEIRO JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAILANDIAPA ACUSADO:ALINE MEDINA DA SILVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE RIBAMAR SILVA SOUZA. R. H. Considerando-se que a testemunha a ser ouvida está lotada no município de Santana do Araguaia/PA, conforme informação constante nos autos (fl. 18), bem como considerando o caráter itinerante da carta precatória, desmarco a audiência agendada e determino o encaminhamento da presente carta ao Juízo da Comarca de Santana do Araguaia/PA, para cumprimento da diligência requerida. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe sobre a remessa da carta. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00017235820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:ELIEZER SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 290601 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO (DEFENSOR) TESTEMUNHA:RONALD PICANCO DOS SANTOS JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO SP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031119320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 AUTOR DO FATO:HELTON FRANCISCO CRUZ DA CUNHA JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA. R.H. 1. Designo o dia 28/03/2017, às 09:15 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se o autor do fato Helton Francisco Cruz da Cunha para que compareça ao ato devidamente acompanhado de advogado. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato. 6. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este juízo, antes da data designada para audiência, cópia do Termo Circunstanciado que deu origem ao presente procedimento. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031188520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO COMARCA DE TAILANDIA PA ACUSADO:ARLINDO VITORINO LUIZ TESTEMUNHA:HILTON MESSIAS ALVES TESTEMUNHA:VALME DE SOUZA ALVES TESTEMUNHA:PAULO TROADES LISBOA REIS. R.H. 1. Designo o dia 27/03/2017, às 10:00 horas, para a audiência requerida. 2. Intimem-se as testemunhas Hilton Messias Alves, Valme de Souza Alves e Paulo Troades Lisboa Reis, mediante requisição. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031197020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:FRANCISCO ARAUJO DA ROCHA E OUTROS Representante(s): OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA DA GRACAS PORTELA ODONEZ JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA DENUNCIADO:ANJOS CIA LTDA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) . R.H. 1. Designo o dia 28/03/2017, às 08:45 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a testemunha Maria das Graças Portela Odenez. 3. Intimem-se os advogados dos acusados, Dr. Paulo de Souza Bastos,

OAB/PA 10.791 e Dr. Francisco Sávio Fernandez Mileo, OAB/PA 7.303, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ciente que na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031249220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:EDIVALDO GOMES RODRIGUES JUNIOR E OUTROS TESTEMUNHA:WANDERSON FERNANDES SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LUIS MA. R.H. 1. Designo o dia 28/03/2017, às 09:05 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a testemunha Wanderson Fernandes da Silva. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este Juízo, antes da data designada para a audiência, cópia da resposta escrita ofertada pela defesa. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031421620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL PA ACUSADO:SILVIA BRENDA SANTOS DA SILVA. R.H. 1. Designo o dia 28/03/2017, às 09:30 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a acusada Sílvia Brenda Santos da Silva para que compareça ao ato devidamente acompanhada de advogado. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da acusada. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031439820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA ACUSADO:IZAAC WELLYNGTON MAGNUM DA SILVA BORGES TESTEMUNHA:DPC GABRIEL HENRIQUE ALVES COSTA. R.H. 1. Designo o dia 29/03/2017, às 08:30 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a testemunha DPC Gabriel Henrique Alves Costa, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. 6. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, para que encaminhe a este, antes da data designada para audiência, cópia da resposta escrita ofertada pela defesa. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031448320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:TRIESTE FARIAS DE PAULA NETO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS TESTEMUNHA:BEAIAIS TIAGO MARTINS MIRANDA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se a testemunha Beaias Tiago Martins Miranda para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 28/03/2017 às 13:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo Deprecante da Comarca de Ponta de Pedras/PA. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia por via eletrônica ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031612220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:JOSE MANOEL SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SILVIO ALEX LEAL DA SILVA TESTEMUNHA:CELIO TOMAZ NUNES SALVADOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA. R.H. 1. Designo o dia 27/03/2017, às 09:45 horas, para a audiência requerida. 2. Intimem-se as testemunhas Silvio Alex Leal da Silva e Célio Tomaz Nunes Salvador, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Ricardo Magno Baptista, OAB/PA 18.434, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ciente que na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031681420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA TESTEMUNHA:THIAGO LINS PINHEIRO LEITE ACUSADO:WIRLLAND BATISTA FONSECA Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) OAB 17597 - THIAGO BARROS SA (ADVOGADO) . R.H. 1. Designo o dia 28/03/2017, às 09:10 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a testemunha Thiago Lins Pinheiro Leite. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Ricardo Moura, OAB/PA 17.997, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ciente que na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00031725120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:JANIEL BATISTA SALES E OUTRO TESTEMUNHA:JORGE ANTONIO BAARS DE CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DE MANAUS AM. R.H. 1. Designo o dia 28/03/2017, às 09:00 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a testemunha Jorge Antônio Baars de Carvalho. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este Juízo, antes da data designada para a audiência, cópia da resposta escrita ofertada pela defesa. Cumpra-se. Belém, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00032686620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:ISAIAS FERREIRA DE MENEZES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREACANGA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Isaias Ferreira de Menezes, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em)



encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00034046320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:MARCOS VABOS RAMOS E OUTRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO GONCALO RJ TESTEMUNHA:FERNANDO RURUFINO SANTANA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se a testemunha Fernando Rurufino Santana para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 25/04/2017 às 10:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo Deprecante da Comarca de São Gonçalo/RJ. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia por via eletrônica ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00034046320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:MARCOS VABOS RAMOS E OUTRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO GONCALO RJ TESTEMUNHA:FERNANDO RURUFINO SANTANA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se a testemunha Fernando Rufino Santana para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 25/04/2017 às 10:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo Deprecante da Comarca de São Gonçalo/RJ. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia por via eletrônica ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00238060520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:HELIO CORDEIRO DE LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA TESTEMUNHA:PEDRO PAULO MORAES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00243517520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:FELIPE JARDIM FERREIRA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ARINALDO SILVA SANTOS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BREVES PA ACUSADO:CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CUNHA Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha. Considerando-se que já foram remarcadas duas audiências por ausência da testemunha e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00276470820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:ALEXSANDRO BRITO DE AZEVEDO E OUTROS ACUSADO:GERSON DE OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 5522 - DRª MARIA AMELIA DELGADO VIANA - OAB 5522 (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA DA COMARCA DE FORTALEZACE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de intimação do acusado Alexsandro Brito de Azevedo devidamente certificado no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data de entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após conclusos. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00277423820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO TERCEIRA VARA PENAL COMARCA MARITUBA PARA ACUSADO:GUIDO ARAUJO DA SILVA VITIMA:J. R. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 21.03.2017, às 10h15min para inquirição da vítima J.R.M. Expeça-se mandado de condução coercitiva à vítima no endereço informado à fl. 10 dos autos. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00278688820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:EDIVAN DA CONCEICAO VELOSO TESTEMUNHA:ERISSON FARIAS LAURENTINO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00278722820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:EDILSON NASCIMENTO PINTO TESTEMUNHA:IVALDO SOUZA TESTEMUNHA:IZANILDO DE MATOS DA SILVA TESTEMUNHA:NARIEL DE OLIVEIRA ANSELMO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDON DO PARA/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 20.03.2017, às 10h10min para inquirição das testemunhas Policiais Militares Izanildo de Matos da Silva e Nariel de Oliveira Anselmo. Requistem-se as testemunhas ao Comando do BPOT/ROTAM. Consigne-se no ofício requisitório das testemunhas as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00278852720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 ACUSADO:FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO TESTEMUNHA:MARCELO DOMINGOS DE FIGUEIREDO TESTEMUNHA:JEFFERSON JARED LOPES RODRIGUES TESTEMUNHA:PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00278974120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PA TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO PITMAN MACHADO DPC ACUSADO:REINALDO DE SOUZA GOMES E OUTROS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 20.03.2017, às 9h30min para inquirição da testemunha Marco Antonio Pitman Machado. Requisite-se a testemunha à Delegacia Geral de Polícia Civil. Consigne-se no ofício requisitório da testemunha as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 13/02/2017. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00298218720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE TUCUMA PA ACUSADO: WALLACE FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 18786 - LUCIANO CORADO DOS REIS (ADVOGADO) TESTEMUNHA: GIBSON DE SOUZA OLIVEIRA. R. H. Considerando a informação de fl. 16, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de fevereiro de 2017. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Processo nº 0005186-02.2000.8.14.0401 - Apenado: GIOVANE RIBEIRO DOS SANTOS-Advogado: DR. GABRIEL SILVA MALHEIROS OAB/PA 14.720, MAYCON VALENTE PANTOJA OAB/PA 17.309, INACIO DE ARAÚJO NAVARRO OAB/PA 14.479 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem, do MM. Dr. GABRIEL PINOS STURTZ , Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Execução Penal/RMB , fica a Vossa Excelência intimada da AUDIÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE, a ser realizada no DIA 23/03/2017, as 09h01min. Belém, 14.02.2017. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor Secretaria da VEP/RMB.

**PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DA VEP**

	<b><u>PROCESSO</u></b>	<b><u>APENADO</u></b>	<b><u>SISCOP</u></b>
<b><u>01</u></b>	<b><u>0005186-02.2000.8.14.0401</u></b>	<b><u>GIOVANE RIBEIRO DOS SANTOS- Adv. Gabriel Silva Malheiros OAB/PA 14.720, Maycon Valente Pantoja OAB/PA 17.309, Inacio de Araujo Navarro OAB/PA 14.479- CPASI- 5º PJ.</u></b>	<b><u>5187</u></b>
<b><u>02</u></b>	<b><u>0014530-31.2009.8.14.0401</u></b>	<b><u>JARBSON TEIXEIRA DA SILVA- DEFENSOR PÚBLICO- CTM IV- 1ª PJ.</u></b>	<b><u>48980</u></b>
<b><u>03</u></b>	<b><u>0008157-39.2012.8.14.0401</u></b>	<b><u>JEFERSON RODRIGUES DUARTE - DEFENSOR PÚBLICO- CTMAB- 3ª PJ.</u></b>	<b><u>70848</u></b>
<b><u>04</u></b>	<b><u>0015149-16.2012.8.14.0401</u></b>	<b><u>ANTONIO PAIXÃO SALES- DEFENSOR PÚBLICO- CTSB- 3ª PJ.</u></b>	<b><u>71220</u></b>
<b><u>05</u></b>	<b><u>0000791-35.2013.8.14.0070</u></b>	<b><u>SILVIO DA SILVA GORDO- DEFENSOR PÚBLICO- CRPP I- 5ª PJ.</u></b>	<b><u>76899</u></b>
<b><u>06</u></b>	<b><u>0010848-32.2010.8.14.0401</u></b>	<b><u>DIEGO RODRIGO DA SILVA BRITO- DEFENSOR PÚBLICO- CTM I- 4ª PJ.</u></b>	<b><u>39749</u></b>
<b><u>07</u></b>	<b><u>0014259-43.2013.8.14.0401</u></b>	<b><u>JOSE ANTONIO DO CARMO FERREIRA- DEFENSOR PUBLICO- CTM I- SEM DISTRIBUIÇÃO NO MP.</u></b>	<b><u>75344</u></b>
<b><u>08</u></b>	<b><u>0003358-71.2014.8.14.0048</u></b>	<b><u>ABRAAO TARCISO MIRANDA PANTOJA- DEFENSOR PÚBLICO- CTM I- 2ª PJ.</u></b>	<b><u>43860</u></b>
<b><u>09</u></b>	<b><u>0014593-43.2014.8.14.0401</u></b>	<b><u>LUIZ DE JESUS COSTA- DEFENSOR PÚBLICO- CTM II- 1ª PJ.</u></b>	<b><u>95318</u></b>
<b><u>10</u></b>	<b><u>0013532-79.2016.8.14.0401</u></b>	<b><u>FABIO CONCEIÇÃO VIANA- DEFENSOR PÚBLICO- CTCN- 3ª PJ.</u></b>	<b><u>119274</u></b>

**DESIGNADAS PARA O DIA 23/03/2017**

## FÓRUM DE ICOARACI

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00004211720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 10/02/2017 EMBARGANTE: MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) EMBARGADO: VERDE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO, em desfavor de VERDE COMÉRCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA.. Tendo sido Extinta a Ação de Execução de Título Extrajudicial processo nº. 0004141-26.2013.814.0201, referente ao objeto dos Embargos à Execução dá-se a perda superveniente de interesse destes autos. Destarte, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do feito de Embargos à execução, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Ante o exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene embargante e embargado no pagamento das despesas e custas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, com base no Art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o embargante e para recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Icoaraci (PA), 06 de Fevereiro de 2017. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00010294420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em: 10/02/2017 AUTOR: J. B. P. B. Representante(s): OAB 4220 - OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) REQUERENTE: JOO BENEDITO PEREIRA BARBOSA REU: M. C. C. S. . DESPACHO 1. Considerando a petição de fls.29/32, em que o autor alterou o valor da causa para R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), 2. Considerando a petição de Fls. 43, onde o autor solicita que seja deduzido o valor das custas totais de R\$ 856,93 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três reais), conforme informada no relatório de conta (fls. 42), nas custas já pagas de R\$ 434,12 (quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos). 3. Encaminhe os autos à UNAJ, para recalcular as custas devidas deduzindo as já pagas conforme comprovantes juntados aos autos Fls. 25. 4. Intime-se o autor para o recolhimento das custas complementares para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto de validade e arquivamento dos autos. 5. Decorrido o prazo acima, com ou sem pagamento, certifique e venham os autos conclusos. Icoaraci (PA), 07 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00012410720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/02/2017 AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO Representante(s): OAB 30934-A - MAURICIO CENTENO (ADVOGADO) OAB 27970 - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que consta petição pendente de juntada, conforme informações no sistema interno do TJPA- LIBRA, à secretaria para as providências necessárias. Após, conclusos. Icoaraci (PA), 06/02/2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00013891820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO Representante(s): OAB 11955 - LARISSA BATISTA COSTA (ADVOGADO) OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27970 - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (TUTELA ANTECIPADA) com pedido liminar proposta por CARLOS AUGUSTO PINHEIRO contra BANCO SANTANDER LEASING SA, ambos qualificados no processo, no qual o autor requer a revisão contratual, em face de considerar os juros abusivos das parcelas do contrato. O autor peticionou manifestando-se pela desistência da ação (fl.224/225). Houve despacho concedendo prazo de 5 (cinco) dias para o réu se manifestar acerca do pedido de desistência do autor (Fls. 228), onde foi devidamente intimado (Fls. 229). O diretor de secretaria certificou que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do requerido (fls.230). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Antes da apresentação da defesa, o autor poderá desistir da ação, a qualquer tempo antes da sentença, independente do consentimento do réu. Somente se oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da causa, sem prévia anuência do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do advogado do réu habilitado nos autos, para o fim de homologação por sentença, e por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VIII c/c §4º, §5º, ambos do NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do autor, independente da anuência do réu, e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º, §5º ambos do Novo Código de Processo Civil). Condene o requerido no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, visto que foi deferido a este a justiça gratuita. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o requerido a recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. P.R.I. Icoaraci-PA, 06 fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00017690220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA

Representante(s): OAB 21013 - TATIANA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REU:EXOPARA COM IMP EXP LTDA ME. DESPACHO Considerando que consta petição pendente de juntada nestes autos, conforme informações no sistema interno do TJPA- LIBRA, à secretaria para as providências necessárias. Após, conclusos. Icoaraci (PA), 08 de fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00018923920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 17190-A - KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:GERSON RICARDO COUTINHO SANTOS. DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em desfavor de GERSON RICARDO COUTINHO SANTOS, objetivando a constrição do(s) bem(s) descrito na exordial. Inicialmente, observo que o contrato de fls. 28, acostado à inicial, não faz referência a cláusula de alienação fiduciária, fazendo, contudo, alusão às cláusulas e condições gerais do contrato de financiamento registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, que por sua vez não foi trazido aos autos e, por conseguinte, impede o recebimento da inicial, nos moldes do decreto lei 911/69. A parte autora narrou na inicial que a configuração da mora do devedor, se deu com a parcela vencida em 10/01/2012, o que também se pode constatar do demonstrativo do débito apresentado com inicial. Ocorre, todavia, que a notificação extrajudicial(fl.15/16) faz referência a parcela vencida em 10/03/2011. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a comprovação da mora é requisito não só para a concessão da liminar de busca e apreensão, mas ainda para a própria ação, devendo ser extinta ação respectiva quando não preenchido tal requisito (Súmula nº 72). Entendeu ainda a corte superior que "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (súmula nº 245). Todavia, no caso dos autos, o autor achou por bem indicar no documento de notificação extrajudicial as prestações vencidas e não pagas pelo réu, fato este que deixou dúvidas a respeito do saldo devedor em aberto, inviabilizando dessa forma o recebimento da inicial. Cumpre resaltar, o entendimento dos tribunais em situações em que houve o pagamento da parcela notificada antes da propositura da ação, ocasião em que se faz necessário nova notificação para constituição em mora quanto à eventuais parcelas vincendas, por se caracterizar novo inadimplemento (TJ-PR - AC: 2678517 PR 0267851-7, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 05/10/2005, 13ª Câmara Cível ) Feita tais considerações e em obediência ao disposto nos art. 9º e 10º do CPC que proíbe decisão surpresa, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, no sentido de juntar autos contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária sobre o objeto da ação de busca e apreensão. Existindo o referido contrato que permita o recebimento da inicial, nos termos do decreto lei 911/69, deve a parte autora esclarecer a divergência do saldo devedor em aberto, e estando em atraso as parcelas, apenas a partir do vencimento em 10/01/2012, torna-se indispensável a comprovação regular da notificação extrajudicial referente ao novo inadimplemento. Diligencie com as advertências da pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 § único do CPC. Sem prejuízo das diligências acima, e considerando que a ação foi proposta em 08/05/2012, deve a autora promover a atualização do débito, observando em todo caso, as parcelas vencidas e vincendas (saldo devedor em aberto). Verificando-se ainda, que não consta a indicação expressa do depositário fiel, a quem será incumbido à guarda e conservação do veículo até posterior decisão, informe o autor no mesmo prazo acima, o nome/qualificação e endereço da pessoa do depositário fiel, o qual deve residir nesta cidade. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique e façam os autos conclusos. Icoaraci (PA), 08 de fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00020978020078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710014595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REU:COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA Representante(s): CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ALAYSON HERBERTE FERREIRA DE OLIVEIRA AUTOR:BRUNO EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA LITISCONSORTE:JONATHAN GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JADIRANEIA SANTANA FERREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 5576 - MARIA LUCILENE REBELO PINHO (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA AUTOR:B. E. S. O. Representante(s): AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº: 0002097-80.20078140201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS AUTOR: BRUNO EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA, representado por MARIA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA RÉU: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA LITISDENUNCIADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por BRUNO EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA, representado por MARIA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA, em desfavor da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA A inicial afirma que em 16.04.06 o Senhor Antônio Lima de Oliveira, pai do requerente, foi atropelado por um ônibus da empresa requerida em acidente de trânsito ocorrido na Rodovia BR 316. De acordo com a narrativa, o acidente foi provocado pela velocidade excessiva impressa pelo veículo. Apesar de ser socorrida, a vítima veio a falecer. Em razão do ilícito, pede indenização por danos materiais no valor de R\$ 118.560,00, montante obtido a partir da multiplicação entre a expectativa de vida da vítima (65 anos) e o valor de um salário mínimo vigente à época. Pede também a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 100.000,00. Junta com a inicial os documentos de fls 11/28 Foi designada audiência de conciliação nos termos do rito sumário do Código revogado; no entanto, o rito foi convertido em ordinário já em deliberação da própria audiência. Neste mesmo ato, foi determinada a citação da requerida. Regularmente citada, a demandada apresentou contestação tempestiva as fls 44. Preliminarmente, alega as seguintes matérias: conexão de ações; inépcia da inicial; litigância de má-fé; liticonsórcio passivo necessário; liticonsórcio ativo necessário. No mérito, alega que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da vítima a qual estava embriagada por ocasião do evento. Assevera também a não incidência de responsabilidade objetiva tendo em vista que a demandada, como concessionária de serviço público, responde objetivamente apenas perante seus usuários, mas não diante de terceiros. Quanto ao dano material, a defesa afirma que os requerentes não se desincumbiram de comprovar a existência do dano e da culpa, tendo em vista que não juntaram aos autos qualquer comprovante de renda da vítima, nem provaram que a requerida agiu com culpa no evento danoso. A requerida afirma também que descabe o dano moral devido à ausência de ato doloso por parte do requerido. Ainda assim, acredita que, caso condenada, o valor de R\$100.000,00 é desproporcional e merece ser reavaliado pelo juiz com base nos critérios adotados pela doutrina e jurisprudência. Pede também que se houver condenação a esse título, seja-lhe concedida dedução no imposto de renda. Pede a total improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação do requerente nas despesas processuais. Junta com a contestação os documentos de fls 80/305 Instada a se manifestar sobre a contestação o autor apresentou réplica tempestiva às fls 307/311 Em despacho de fls 313, a Sra JADIRANEIA SANTANA FERREIRA FERREIRA foi intimada a integrar a lide como litisconsorte necessário ativo, acatando a preliminar levantada pelo réu em contestação. Já o despacho de fls 318, emitido após o apensamento do processo 0040752-47.20088140301 pede que os autores da ação conexa sejam intimados a optar entre reunir os pedidos para serem julgados conjuntamente nestes autos ou se pretendem o prosseguimento daquele feito em apenso. Os requerentes do processo apenso se manifestaram escolhendo a segunda opção (fls 319) Foi deferida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, deferindo-se a denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls 321) Regularmente citada, a litisdenuciada apresentou defesa tempestiva as fls 330. Alega preliminarmente a falta de condição da ação (legitimidade ativa) e falta de pressuposto processual por não ter sido a ação proposta pelo espólio de Antônio Lima de Oliveira. Afirma que, no caso vertente, apenas este despersonalizado poderia reclamar qualquer direito uma vez que existem herdeiros requerentes em dois processos distintos e não se sabe ao certo se pode haver mais. A peça persiste na carência da ação pois não se tem informações sobre a abertura de inventário. Daí porque, na verdade, faltaria pressuposto processual pois sequer há indícios de um inventariante nomeado a representar o espólio. No mérito, além de

reforçar os argumentos da contestação apresentada pela litisdenunciante, a seguradora afirma que sua responsabilidade se resume aos limites do contrato de seguro. Reforça, por fim, que esses limites não possuem cobertura para eventual condenação em indenização por danos morais, pois o segurado preferiu não incluir tal cláusula Junta com a contestação os documentos de fls 355/405 Apesar de instada a se manifestar sobre a contestação da litisdenunciada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Seguiu-se à fase de saneamento do processo com oportunidade para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Foi designada audiência de instrução e julgamento apenas nos autos do processo apenso (0040752-47.20088140301). A irregularidade, prontamente verificada pela magistrada que a presidiu a audiência, pôde ser contornada diante da presença da representante do autor, acompanhada de seu advogado e testemunhas os quais concordaram se darem por intimados e participarem da colheita da prova. Foram colhidos os depoimentos pessoais da representante dos requerentes do processo conexo, da representante do autor e do representante da requerida. Também foram ouvidas três testemunhas da parte autora e uma da parte ré. Concluída a audiência foi aberto prazo sucessivo de 10 dias para que as partes apresentassem memoriais. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, é preciso que se reconheça a urgência no julgamento da presente ação, nos termos do artigo 12, IX do NCP, uma vez que a demanda versa sobre indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito com vítima fatal. No caso dos autos, a delonga na prestação jurisdicional ocasiona prejuízo a ambas as partes devido ao tempo de espera por uma definição quanto à situação jurídica estabelecida entre as partes desde a morte de uma pessoa, situação que demanda do Estado uma prestação jurisdicional urgente, razão pela qual considero preenchidos os requisitos do artigo 12, IX do CPC para que a presente ação seja julgada neste momento. Antes da análise do mérito, comecemos pelo enfrentamento das preliminares ainda não decididas até este ponto da marcha processual. A demandada principal, a empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, alegou uma série de questões prévias em sua contestação de fls 44/79, algumas delas já decididas conforme descrito no relatório acima. No entanto, estão pendentes de apreciação as seguintes matérias de defesa: inépcia da inicial e litigância de má-fé. Não vislumbro a incongruência entre o pedido e a causa de pedir a justificar o indeferimento da inicial por inépcia. Conforme relatado acima, foram feitos dois pedidos de indenização em razão do acidente automobilístico que vitimou o pai do requerente: um a título de dano material e outro por dano moral. Além disso, a narrativa é corroborada pelos documentos acostados com a inicial e demais elementos de prova juntados ao longo do processo. Quanto à litigância de má-fé, não reconheço a alteração da verdade dos fatos apontada em contestação tendo em vista que a narrativa da exordial não é tão diferente do relato descrito pela peça de defesa. Tampouco vislumbro qualquer pretensão contra texto de lei ou lide temerária a conduta da parte autora por deduzir demanda que sabe ser indevida. Nas lições de Nelson e Rosa Nery: II Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L 6771/80 retirou o elemento subjetivo "intencionalmente" do texto do CPC/1973 18, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável. V: 11. Lide temerária. A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açoitada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spese giudiziali, 1.ª ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. Abuso do direito no processo civil, n. 43, pp. 91/92; Carnelutti. Sistema, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara. Comm.4, v. IV, n. 79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida. 1 As atitudes do requerente não se amoldam aos tipos acima descritos de modo a condená-lo nas penas da litigância de má-fé como pede a contestação, embasada no revogado artigo 17, I, II e, V 2c/c art. 18 do CPC/73, equivalentes ao atuais art. 80 I, II e V c/c art.81 do CPC/15. Apenas a propositura da ação de indenização em razão de um acidente de trânsito não é motivo para qualificar a conduta do autor como temerária, especialmente, como já afirmado, considerando que a inicial foi aparelhada com documentos suficientes a indicar, ao menos, a asserção3 do pedido. Também rejeito as preliminares alegadas pela litisdenunciada a respeito dessa matéria. De fato, o autor não veio a juízo em defesa de direito pertencente ao de cujus; litiga em nome próprio, devidamente representado por sua genitora por ser menor, em defesa de um direito nascido em decorrência do evento morte. Em outras palavras, o direito à indenização por dano material tem origem em um ato da requerida que, segundo o autor, causou, com perdão ao pleonismo, danos a ele mesmo e por isso não se pode falar na ausência de qualquer das condições da ação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado oriundo da Justiça do Trabalho por seu didatismo: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal prestou a jurisdição a que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão, pleiteadas nos embargos de declaração. Assim, não se evidencia violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELA HERDEIRA E PELA VIÚVA DO EMPREGADO. TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE OCORRIDO NO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior consolidou-se no entendimento de que esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de indenização por danos decorrentes do trabalho, conforme os termos da Súmula nº 392, que assim dispõe: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Esse entendimento foi respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, por sua decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 7.204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, mediante a qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. O fato de os sucessores do de cujus pleitearem a indenização por danos morais em nome próprio não afasta a competência desta Justiça especializada, pois a controvérsia decorreu de acidente de trabalho ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, circunstância fática decisiva para a fixação da competência em razão da matéria, e não em razão das pessoas em litígio, desta Justiça especial. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A controvérsia refere-se à legitimidade ativa ad causam dos autores para, em nome próprio, exigir da reclamada o pagamento de indenização para reparação de danos morais e materiais advindos da morte do seu pai/marido em razão de acidente ocorrido no curso da relação de emprego. Não se pode negar que pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 339006120095150051, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015) Superadas as preliminares, passemos ao exame do mérito. Não parece haver maiores dificuldades em reconhecer que o caso sob análise se trata de um caso de responsabilidade civil extracontratual nos termos dos artigos 186 do CC. Nesse sentido, a primeira matéria a adentrar o mérito alegada pela defesa é uma excludente de responsabilidade civil: culpa exclusiva da vítima por embriaguez, a qual não merece prosperar. Isso porque, ainda que tenha sido encontrada dosagem alcoólica no corpo da vítima, conforme laudo do IML de fls 119, isso por si só não é prova suficiente para excluir a responsabilidade da requerida pelo atropelamento. Seria preciso que as demais provas dos autos deixassem claro que o acidente teve como causa principal a conduta perigosa da vítima decorrente da embriaguez. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE PRONUNCIOU NO SENTIDO DE QUE "A CIRCUNSTÂNCIA DE O SEGURADO, NO MOMENTO EM QUE ACONTECEU O SINISTRO, APRESENTAR DOSAGEM ETÍLICA SUPERIOR ÀQUELA ADMITIDA NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO BASTA PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE" (RESP 685.413/BA, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 07/03/2006, DJ 26/06/2006, P. 134). ISSO PORQUE, ALÉM DA EMBRIAGUEZ, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE A SEGURADORA COMPROVE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELO MOTORISTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111585296 DF 0043687-38.2012.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR,

Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 69) Como se pode ver, para configurar a culpa exclusiva da vítima, o conjunto probatório deve deixar bem claro que o acidente se deu por conta exclusiva da conduta ébria da vítima. No entanto, não é isso que se depreende dos relatos obtidos da prova oral colhida em audiência. Não há outros elementos de prova que corroborem essa tese da defesa, os demais depoimentos e testemunhos colhidos em audiência também não a sustentam e nem mesmo a testemunha trazida pela defesa consegue afirmar se a imprudência da vítima decorrente da embriaguez foi fator determinante para que acontecesse o atropelamento. Rejeitada, pois, a excludente de responsabilidade. De acordo com a doutrina, há quatro pressupostos para a responsabilidade civil: ação ou omissão (é preciso ato comissivo ou omissivo que venha a causar dano a outrem); dano (o dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral); relação de causalidade: é o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado; culpa ou dolo do agente: em regra, é preciso que seja demonstrada a culpa do agente para que ele possa ser responsabilizado, a despeito de haver casos em que o código prevê a possibilidade de responsabilização independentemente da demonstração de culpa. O laudo do IML de fls 119 e a própria declaração da testemunha da empresa em audiência de instrução em julgamento (fls 781 dos autos apensos) não deixam dúvidas de que foi o veículo da requerido, conduzido por empregado seu, que atropelou do Sr Antônio e, em decorrência desse acidente de trânsito, o genitor dos requerentes veio a óbito. Evidenciado, pois, o nexo, analisa-se em conjunto outro dois pressupostos da responsabilidade: a ação e a culpa. O ato do qual decorre responsabilidade civil não precisa ser cometido pelo próprio agente; pode ser cometido por terceiros e ainda assim o agente será responsabilizado. Há casos até em que o ato é cometido por animais ou coisas e ainda assim o agente responde civilmente conforme previsão dos artigos Observe-se, por fim, que o Código Civil brasileiro, além de disciplinar a responsabilidade civil por ato próprio, reconhece também espécies de responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro ou por fato do animal e da coisa (...). Nestes casos, poder-se-ia argumentar que inexistiria a conduta voluntária do pretenso responsabilizado. Ledo engano, diremos nós, nos capítulos próprios<sup>4</sup>, uma vez que, em tais situações, ocorreriam omissões ligadas a deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição de representantes, cuja responsabilização é imposta por norma legal. Por fim, mesmo quando se trata de responsabilidade civil de uma pessoa jurídica, sempre haverá, na atividade que gerou uma responsabilização, uma conduta humana ensejadora do dano<sup>4</sup>. É exatamente o que se passa nesses autos. O caso sob análise se amolda à descrição do artigo 932, III do CC já que o condutor do veículo era empregado da requerida e estava a seu serviço no momento do atropelamento, conforme admitido pela própria empresa ré em sua narrativa da peça de defesa. Justamente porque se está aplicando esse dispositivo é que se dispensa a comprovação de elemento subjetivo, uma vez que o artigo 933 do CC dispensa a prova de culpa nos casos dos incisos I a V do art 932 do CC. A contestação alegou a responsabilidade subjetiva por outra via: asseverou que as concessionárias de serviço público só respondem objetivamente perante seus usuários e não perante terceiros, tese que também não merece amparo pois está na contramão do entendimento dos tribunais superiores e deste Egrégio Tribunal conforme os excertos a seguir: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 591874 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DOS FAMILIARES DA APELADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEIÇÃO. MÉRITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO POSSUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO, EX VI DO ART. 37, § 6º, CF E DO ENTENDIMENTO DO STF. DANO MORAL. VALOR PINACULAR. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No que concerne à preliminar de nulidade da sentença por ser extra petita, vislumbra-se, de antemão, insubsistente, porquanto o que denominou, por lapso, o Juízo de Origem, de lucros cessantes, nada mais é do que o pensionamento inerente à perspectiva de vida do filho da ora apelada e, tal pedido foi expressamente formulado na peça inaugural. 2 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3 Em relação aos danos morais, ponderando que a lesada perdeu dois entes queridos bastante próximos (filho e marido); bem como a capacidade econômica da apelante, pessoa jurídica de direito privado; o caráter pedagógico a servir de freio a medidas discricionárias; conclui-se por desproporcional o quantum compensatório arbitrado pelo Juízo a quo, razão pela qual sua redução se impõe de 1.000 (um mil) salários mínimos para R\$100.000,00 (cem mil reais). (TJ-PA - APL: 200930120875 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 29/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/10/2014) De todo modo, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar que a requerida é concessionária de serviço público, mas a narrativa da contestação (fls 35), termo de rescisão de contrato de trabalho (fls 109), depoimento do representante da demandada (fls 781) entre outros elementos do conjunto probatório não deixam dúvidas de que o condutor do veículo era empregado da requerida, levando à lógica aplicação dos artigos 932, III e 933 do CC. Quanto à comprovação do dano material sofrido, verifico que a defesa levanta a tese de que o requerente não juntou comprovante de renda do de cujus e que, por isso, não ficou devidamente comprovado o dano material sofrido com a morte de seu pai. Analisando os depoimentos colhidos em audiência, creio que a juntada desse comprovante de renda seria impossível tendo vista tratar-se de um trabalhador autônomo, um "lancheiro" nos termos usados pela representante dos autores do processo conexo (fls 427) e o qual recebia pouco mais de um salário mínimo por mês. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que afirmam que nas famílias de baixa de renda existe uma presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, entendimento seguido pelos demais tribunais do país: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR. REDUÇÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA. 1. O condenado ao pagamento de pensão mensal não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e"ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seu montante aos demais. 2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes. 3. Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1252961"SP, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI , julgado em 06"12"2011, DJe 15"12"2011) APELAÇÕES CÍVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE EM RODOVIA - COLISÃO COM A TRASEIRA DE UM VEÍCULO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULTA - ÓBITO DO MOTOCICLISTA E DO PASSAGEIRO - DESPESAS COM FUNERAL - DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO - LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - Com base no art. 29, II, do CTB, infere-se uma presunção relativa de culpabilidade do motorista que se choca com a traseira de veículo a sua frente. - Sem provas, impossível acolher as teses de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. - Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, configurado o dever de indenizar. - Muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade. - Consoante jurisprudência pátria, presume-se a dependência econômica entre as pessoas integrantes de famílias de baixa renda. - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, contam-se os juros legais e a correção monetária a partir do evento danoso. No entanto, em sendo vedada a reformatio in pejus, os parâmetros da origem devem ser preservados. (TJ-MG - AC: 10515040080613001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 13/05/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2015) Segundo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, há uma presunção relativa de que a morte um membro de uma família de baixa renda causa impacto financeiro naquele núcleo familiar. No caso de ambos os autos,

tantos estes quantos os apensos, os autores, todos filhos da vítima, eram menores de idade quando da propositura da demanda e, portanto, presumidamente viviam sob sua dependência econômica. Evidenciados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva da demandada, passemos à análise dos pedidos de dano material e moral formulado na inicial. O autor pede que o ressarcimento seja feito em parcela única, utilizando-se do parágrafo único do artigo 950 c/c artigo 951 do CC. Considerando que a vítima era um trabalhador autônomo, adota-se a solução indicada pela jurisprudência Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito (atropelamento). Reconvenção. Sentença de parcial procedência, relativamente a ambas as demandas. Pretensão à reforma manifestada pelo réu (recurso principal) e pela autora (recurso adesivo). Inviabilidade. Ação principal. Danos e sua extensão apurados em perícia. Redução da capacidade laborativa da autora. Pensão mensal devida. Fixação com parâmetro no salário mínimo, nos casos em que não comprovado que a vítima tinha renda determinada. Limitação do pensionamento. Impossibilidade, porquanto a vítima não faleceu, mas, viu, sim, reduzida permanentemente sua capacidade laborativa, motivo por que deve ser vitalícia. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Danos morais e estéticos. Indenização devida. Fixação das verbas indenizatórias consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Reconvenção. Danos morais evidenciados. Autora reconvida que se dirigiu ao local de trabalho do réu reconvinte, de forma alterada, causando-lhe problemas que contribuíram para sua demissão. RECURSOS DESPROVIDOS.(TJ-SP - APL: 00009133520028260091 SP 0000913-35.2002.8.26.0091, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 27/01/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 352/STJ. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias. 3. As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. 4. O termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições e determinar: (a) a exclusão dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias do cálculo da indenização, (b) a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais, de acordo com a Súmula n. 362/STJ, e (c) a conversão das parcelas de pensão, fixada em salário mínimo, em valores líquidos, atualizados monetariamente, a partir de cada vencimento, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (e-STJ fls. 537/545).(STJ - EDcl no REsp: 1123704 SP 2009/0028122-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015) No caso dos autos, além da solução jurisprudencial acima exposta de que o cálculo da indenização a título de dano material tenha como parâmetros a expectativa de vida da vítima e o valor de um salário mínimo, sem a inclusão do 13º salário, é preciso que se considere o conteúdo da sentença prolatada no processo conexo (0040752-47.20088140301). Isso porque a inicial estabeleceu a idade de 65 anos como expectativa de vida para o de cujus; no entanto, o critério de cálculo da expectativa de vida definido no processo apenso foi estabelecido em 70 anos. Tendo em vista que o autor destes autos, assim como os requerentes do processo apenso, são todos filhos do Sr Antonio Lima de Oliveira, não haveria razão para criar parâmetros diferenciados de cálculo para o requerente deste feito. Em outras palavras, o valor a ser pago a título de dano material deve ser recalculado, tendo como parâmetros a idade de 70 anos como expectativa de vida da vítima e o valor de um salário mínimo como base cálculo, sem a inclusão do 13º salário conforme entendimentos jurisprudenciais acima expostos. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão dos danos e a repercussão da ofensa. Essa reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. No específico caso sob análise, a quantificação do dano moral envolve a extensão do dano sofrido pelo requerente em razão da perda de seu pai. A inicial pede o valor de R\$ 100.000,00. Analisando casos semelhantes, o STJ e a jurisprudência atribuem o valor de 200 salários mínimos para cada filho (RESP 468.934) ou 100 salários mínimos (RESP 435.719), importâncias que ficam na média do pedido formulado na exordial Neste sentido, observado o acima mencionado, adotando neste caso valor que se apresenta mais justo e equânime para o caso em concreto, bem como recente decisão do STJ em situação equiparada, decido fixar os danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ainda quanto aos danos morais, acato a argumentação da litisdenunciada a fim de que seja isenta da condenação a este título tendo em vista que, na apólice juntada aos autos (fls 92/114), a indenização por danos morais conta entre os riscos excluídos do contrato de seguro firmado entre as empresas demandadas. Por fim, indefiro o pedido de dedução do imposto de renda em razão da condenação a título de dano moral por falta de amparo legal. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na petição inicial, e condeno COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA a pagar ao requerente: a) a título de dano material, o valor de um salário mínimo mensal pelo tempo de expectativa de vida restante à vítima (70 anos), montante a ser pago em parcela única conforme fundamentação, com correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e os juros moratórios a partir da citação (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ18.12.2006) b) a título de dano moral, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante corrigido monetariamente, pelo índice INPC, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (STJ-AgrRg no AREsp 359888 SP 2013/0192625-3) Condeno a litisdenunciada BRADESCO SEGUROS nos limites da apólice juntada aos autos, excluída a condenação por danos morais, conforme fundamentação. Condeno, por fim, as rés no pagamento das despesas e custas processuais, bem ainda no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência pessoal à Defensoria Pública. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1 NERY Jr, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015, pág 461 2 Diga-se de passagem a indicação do inciso V do revogado artigo 17 do CPC/73 é equivocada, pois o dispositivo se referia à resistência injustificada ao andamento do processo e não à lide temerária o qual era disposto no inciso VI do referido artigo 17. 3Sem olvidar o direito positivo e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como qlestões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afinnações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis) DIDIER Jr, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol.1, 15ªEd. Editora JusPodium, p234 4 Gagliano, Pablo Stolze, Novo curso de direito civil, volume 3: Responsabilidade Civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. -- 12. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014, pages 76/77

PROCESSO: 00041338320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017 AUTOR:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) REU:VANESSA MESCOUTO DA COSTA. PROCESSO Nº. 0004133-83.2012.814.0201 AUTOR(a)(es): BANCO BONSUCESSO S.A RÉ(U) (S): VANESSA MESCOUTO DA COSTA SENTENÇA (sem julgamento do mérito) Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos, tendo como objeto uma cédula



de crédito, bem por não pagamento das parcelas do contrato. Em despacho de fls. 114, o juízo concedeu prazo de 5(cinco) dias para a parte exequente se manifestasse acerca da citação por edital do executado. Na certidão de fls. 124, a auxiliar judiciária certificou que não houve manifestação acerca do despacho a cima. É o breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 321 p. único, em que diz: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" No caso presente, observa-se que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu no prazo legal o despacho para se manifestar referente da citação por edital do executado, sendo tal manifestação essencial para o desenvolvimento do processo, o que enseja ao indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por tais motivos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, I, C/C art. 330, IV, do NCPC. Custas judiciais e despesas processuais a encargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter o réu constituído advogado e nem oferecido defesa. A UNAJ para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. P. R. INTIME-SE. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00041412620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017 EXEQUENTE:VERDE COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO JUSTINO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por VERDE COMÉRCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA., em desfavor de MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO, objetivando o cumprimento da obrigação assumida pela executada na nota promissória, acostada à inicial (fl. 12). À fl. 58 a exequente peticionou nos autos, informando que o executado quitou o débito objeto da presente demanda através do acordo celebrado no processo trabalhista (0011785-56.2013.5.11.0006). É o que importa relatar. Decido. O art. 924, inc. II e art. 925 do Código de Processo Civil/2015, disciplinado nos art. 794, I e 795 caput do CPC/1973, ora revogado, preconizam: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - (...); II - a obrigação for satisfeita; Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença." Os ilustres juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Comentários Código de Processo Civil (livro eletrônico), Revista dos Tribunais, edição e-book [2015], pg.1905, ao comentar a matéria, aduz que: "Como ocorre com processo de qualquer natureza (de conhecimento ou cautelar), o de execução se encerra por meio de sentença (CPC 203 § 1.º). Não só quando ocorrer uma das hipóteses do CPC 924 II a V, que são de extinção da própria pretensão executória, equivalente à decisão sobre o "mérito" da execução (CPC 487), mas por qualquer outro motivo, ainda que de natureza eminentemente processual, o processo de execução se encerrará quando o juiz proferir sentença, além da hipótese prevista no CPC 924 I.)" Ante o exposto, considerando tudo o que consta dos autos, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Condono exequente e executado no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), o qual deverá ser rateado de acordo com o art. 90, § 2º do CPC de 2015. Se houver custas processuais remanescentes as partes ficam dispensadas (art. 90, § 3º). A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de Fevereiro de 2017. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMAN CRUZ Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00055079520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARICELIS MOURA DE QUADROS. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar proposta por BANCO HONDA, S.A. contra MARICELIS MOURA DE QUADROS, ambos qualificados, com fulcro no Decreto-lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004, e art. 1361 e 1368-B do Código Civil, no qual requer a busca e apreensão de veículo, em face da falta de pagamento pela ré das parcelas do contrato de financiamento. O autor peticionou manifestando-se pela desistência da ação (fl.43). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Antes da apresentação da defesa, o autor poderá desistir da ação, a qualquer tempo antes da sentença, independente do consentimento do réu. Somente se oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da causa, sem prévia anuência do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do advogado do réu habilitado nos autos, para o fim de homologação por sentença, e por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VIII c/c §4º, §5º, ambos do NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do autor, independente da anuência do réu, e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º, §5º ambos do Novo Código de Processo Civil). Determino o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD ou por ofício ao Departamento de Transito competente e recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão. Condono o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a constituir caudado ou apresentar defesa. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. P.R.I. Icoaraci-PA, 08 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00059452420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que consta petição pendente de juntada, conforme informações no sistema interno do TJPA- LIBRA, à secretária para as providências necessárias. Após, conclusos. Icoaraci (PA),08/02/2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00061808820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CORDEIRO MENEZES. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar proposta por BANCO HONDA, S.A. contra FRANCISCO CODEIRO MENEZES, ambos qualificados, com fulcro no Decreto-lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004, e art. 1361 e 1368-B do Código Civil, no qual requer a busca e apreensão de veículo, em face da falta de pagamento pelo(a) réu(ré) das parcelas do contrato de financiamento. O autor peticionou manifestando-se pela desistência da ação (fl.33). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Antes da apresentação da defesa, o autor poderá desistir da ação, a qualquer tempo antes da sentença, independente do consentimento do réu. Somente se oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da causa, sem prévia anuência do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do advogado do réu habilitado nos autos, para o fim de homologação por sentença, e por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VIII c/c §4º, §5º, ambos do NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do autor, independente da anuência do réu, e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º, §5º ambos do Novo Código de Processo Civil). Determino o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD ou por ofício ao Departamento de Transitado competente e recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a constituir causídico ou apresentar defesa. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. P.R.I. Icoaraci-PA, 08 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00071976220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/02/2017 AUTOR: GEORGETE VILAÇA ARRUDA Representante(s): OAB 23231 - ARIELY SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REU: SUELENA PEIXOTO CAVALCANTE. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR com pedido liminar proposta por GEORGETE VILAÇA ARRUDA contra SUELENA PEIXOTO CAVALCANTE ambos qualificados, com fulcro no Decreto-lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004, e art. 1361 e 1368-B do Código Civil, no qual requer reintegração da posse sobre seu estabelecimento, em face do esbulho realizado pela ré. A autora peticionou manifestando-se pela desistência da ação (fl.44). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Antes da apresentação da defesa, o autor poderá desistir da ação, a qualquer tempo antes da sentença, independente do consentimento do réu. Somente se oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da causa, sem prévia anuência do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do advogado do réu habilitado nos autos, para o fim de homologação por sentença, e por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VIII c/c §4º, §5º, ambos do NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do autor, independente da anuência do réu, e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º, §5º ambos do Novo Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a constituir causídico ou apresentar defesa, pois a autora tem o benefício da justiça gratuita. Providenciando-se para o arquivamento do processo. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. P.R.I. Icoaraci-PA, 08 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00081979720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REU: NATALIA LOBATO SANTOS. DESPACHO Considerando que consta petição pendente de juntada, conforme informações no sistema interno do TJPA- LIBRA, à secretaria para as providências necessárias. Após, conclusos. Icoaraci (PA), 08/02/2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00088639820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZARENO MENDES GOES. DESPACHO Considerando que consta petição pendente de juntada, conforme informações no sistema interno do TJPA- LIBRA, à secretaria para as providências necessárias. Após, conclusos. Icoaraci (PA), 08/02/2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00095516020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: CILEDA PESSOA DA SILVA PAZ. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar proposta por BANCO HONDA. contra CILEDA PESSOA DA SILVA PAZ ambos qualificados, com fulcro no Decreto-lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004, e art. 1361 e 1368-B do Código Civil, no qual requer a busca e apreensão de veículo, em face da falta de pagamento pela ré das parcelas do contrato de financiamento. O autor peticionou manifestando-se pela desistência da ação (fl.33). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Antes da apresentação da defesa, o autor poderá desistir da ação, a qualquer tempo antes da sentença, independente do consentimento do réu. Somente se oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da causa, sem prévia anuência do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do advogado do réu habilitado nos autos, para o fim de homologação por sentença, e por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VIII c/c §4º, §5º, ambos do NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do autor, independente da anuência do réu, e por consequência,

extinguo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º, §5º ambos do Novo Código de Processo Civil). Determino o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD ou por ofício ao Departamento de Transito competente e recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a constituir causídico ou apresentar defesa. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. P.R.I. Icoaraci-PA, 08 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00103630520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 AUTOR: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: RODOLFO JOSE GONCALVES ANDRADE JUNIOR. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar proposta por BANCO HONDA, S.A. contra RODOLFO JOSE GONCALVES ANDRADE ambos qualificados, com fulcro no Decreto-lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004, e art. 1361 e 1368-B do Código Civil, no qual requer a busca e apreensão de veículo, em face da falta de pagamento pela ré das parcelas do contrato de financiamento. O autor peticionou manifestando-se pela desistência da ação (fl.30). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Antes da apresentação da defesa, o autor poderá desistir da ação, a qualquer tempo antes da sentença, independente do consentimento do réu. Somente se oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da causa, sem prévia anuência do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do advogado do réu habilitado nos autos, para o fim de homologação por sentença, e por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VIII c/c §4º, §5º, ambos do NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do autor, independente da anuência do réu, e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º, §5º ambos do Novo Código de Processo Civil). Determino o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD ou por ofício ao Departamento de Transito competente e recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a constituir causídico ou apresentar defesa. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. P.R.I. Icoaraci-PA, 08 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00106128720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SHEYLA CRISTINA SILVA MOY. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A. contra SHEYLA CRISTINA SILVA MOY ambos qualificados, com fulcro no Decreto-lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004, e art. 1361 e 1368-B do Código Civil, no qual requer a busca e apreensão de veículo, em face da falta de pagamento pelo réu das parcelas do contrato de financiamento. O autor peticionou manifestando-se pela desistência da ação (fl.74). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Antes da apresentação da defesa, o autor poderá desistir da ação, a qualquer tempo antes da sentença, independente do consentimento do réu. Somente se oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da causa, sem prévia anuência do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do advogado do réu habilitado nos autos, para o fim de homologação por sentença, e por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VIII c/c §4º, §5º, ambos do NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do autor, independente da anuência do réu, e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º, §5º ambos do Novo Código de Processo Civil). Determino o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD ou por ofício ao Departamento de Transito competente e recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão e qualquer restrição de crédito no SERASA. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a constituir causídico ou apresentar defesa. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. P.R.I. Icoaraci-PA, 08 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00106619420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 AUTOR: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: NILSON DOS SANTOS FARIAS. DESPACHO Considerando que consta petição pendente de juntada, conforme informações no sistema interno do TJPA- LIBRA, à secretaria para as providências necessárias. Após, conclusos. Icoaraci (PA), 08/02/2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00110724020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: SERGIO RICARDO F SALDANHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida pelo BANCO ITAUCARD S.A, em desfavor de SERGIO RICARDO F SALDANHA, objetivando a constrição do bem descrito na petição inicial - fls. 04, com fundamento no Dec. Lei n. 911/69. Alegou

o requerente a inadimplência da requerida em face do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes que consta às fls. 25/26. Vieram aos autos o demonstrativo do débito, a notificação extrajudicial para efeito de constituição em mora da devedora, bem como outros documentos pertinentes. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ, prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), e estando preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e seus respectivos documentos. Compulsando os autos observo que não consta a indicação expressa do depositário fiel, a quem será incumbido a guarda e conservação do veículo até posterior decisão. Dessa forma: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, indicar o nome/qualificação da pessoa do depositário fiel, o qual deve residir nesta cidade, conforme orientado no art. 321 do CPC/2015. Diligencie com a advertência da pena de indeferimento da inicial (§ único do art. 321 do NCPC). Sem prejuízo das diligências acima, e considerando a vigência da lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, intime-se o autor, para no prazo já assinalado, recolher as despesas processuais, relativas às diligências do Oficial de Justiça, conforme art. 4º, inciso VI da referida lei. Em seguida ao cumprimento das diligências acima pela parte autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Conste do mandado a comunicação de que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá a devedora pagar a integralidade da dívida descrita no demonstrativo de débito juntado com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Caso contrário, a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor (§§1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004). Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário (a) dos bens. Após, cite-se a requerida para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 3º do Dec. Lei 911/69 c/ redação da Lei 10.931/04), contados a partir da execução da liminar. Para o cumprimento desta decisão, defiro as prerrogativas do art. 212, parágrafo 2º do NCPC. Intimem-se. Icoaraci (PA), 30 de Janeiro de 2016. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00407524720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811103768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017 REPRESENTANTE: JADIRANEIA SANTANA FERREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) AUTOR: J. G. F. O. AUTOR: A. H. F. O. REU: COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA Representante(s): OAB 7212 - JORGE CLAUDIO MENA WANDERLEY (ADVOGADO) OAB 3966 - HAROLD CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR: ALYSSON HERBERTE FERREIRA DE OLIVEIRA. Processo nº: 0040752-47.20088140301 AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRANSPORTES DE VIA TERRESTRE AUTOR: ALAYLSON HERBERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALYSSON HERBETE FERREIRA DE OLIVEIRA E JONATHAN GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, representados por JADIRANEIA SANTANA FERREIRA FERREIRA RÉU: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA LITISDENUNCIADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRANSPORTES DE VIA TERRESTRE, proposta por ALAYLSON HERBERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALYSSON HERBETE FERREIRA DE OLIVEIRA E JONATHAN GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, representados por JADIRANEIA SANTANA FERREIRA FERREIRA, em desfavor da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA A inicial afirma que o Senhor Antônio Lima de Oliveira, pai dos requerentes, foi atropelado por um ônibus da empresa requerida em acidente de trânsito ocorrido na Rodovia BR 316. De acordo com a narrativa e com os boletins de ocorrência que acompanham a exordial, depois de atingido, o condutor do veículo da demandada fugiu sem prestar socorro à vítima, a qual, apesar de ser socorrida, veio a falecer. O requerente formula dois pedidos de indenização por dano material. Um em que pede o pagamento do valor de R\$ 319.910,00, a ser pago em parcela única, montante obtido a partir de um cálculo que usa como parâmetro a expectativa de vida de 70 anos da vítima e o valor de 2 salários mínimos. O outro requerimento é uma pensão mensal aos requerentes no importe de 2 salários mínimos até que o menor deles complete a maioridade o que se dará em 08/06/2019. Não há, na inicial, nem um tópico destacado, nem fundamentação clara, nem quantificação quanto ao dano moral. Junta com a inicial com os documentos de fls 12/20 A contestação é apresentada tempestivamente as fls 23, conforme certidão de fls 524. Preliminarmente, alega as seguintes matérias: ilegitimidade passiva (retificação do nome da empresa); ilegitimidade da pretensão ao direito de justiça gratuita; conexão de ações; inépcia da inicial; litigância de má-fé; liticonsórcio passivo necessário; liticonsórcio ativo necessário. No mérito, alega que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da vítima a qual estava embriagada por ocasião do evento. Assevera também a não incidência de responsabilidade objetiva tendo em vista que a demandada, como concessionária de serviço público, responde objetivamente apenas perante seus usuários, mas não diante de terceiros. Por fim, a defesa afirma que os requerentes não se desincumbiram de comprovar a existência do dano e da culpa, tendo em vista que não juntaram aos autos qualquer comprovante de renda da vítima, nem provaram que a requerida agiu com culpa no evento danoso. Pede a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ainda assim, caso eventualmente condenada, pede que os juros e correção monetária sejam fixados a partir da condenação. Junta com a contestação os documentos de fls 58/523 Foi apresentada réplica as fls 526 e designada audiência preliminar, ocasião em que algumas das preliminares levantadas pela defesa foram decididas. Acatou-se a preliminar de ilegitimidade passiva (retificação do nome da empresa), fazendo-se as devidas anotações. Foi indeferido o pleito de ilegitimidade da pretensão ao direito de justiça gratuita tendo em vista que o benefício já havia sido concedido aos requerentes (fls 21) O juízo da 6ª Vara de Belém também acatou a preliminar de conexão entre as ações uma vez que o processo distribuído para a 1ª Vara Cível de Icoaraci foi despachado em data anterior a este e, por esta razão, o Juízo da Capital ordenou que estes autos fossem encaminhados ao Fórum Distrital de Icoaraci. Redistribuído o feito a este juízo, foram determinadas as seguintes providências: apensamento destes autos ao processo 0002097-80.20078140201, intervenção do Ministério Público devido ao fato de os requerentes serem menores (fls 539) e apreciação da preliminar de liticonsórcio passivo necessário, deferindo-se a denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls 551) Regularmente citada, a litisdenunciada apresentou defesa tempestiva às fls 601. Alega preliminarmente a falta de condição da ação (legitimidade ativa) e falta de pressuposto processual por não ter sido a ação proposta pelo espólio de Antônio Lima de Oliveira. Afirma que, no caso vertente, apenas este despersonalizado poderia reclamar qualquer direito uma vez que existem herdeiros requerentes em dois processos distintos e não se sabe ao certo se pode haver mais. E a peça persiste na carência da ação pois não se tem informações sobre a abertura de inventário. Daí porque, na verdade, faltaria pressuposto processual pois sequer há indícios de um inventariante nomeado a representar o espólio. No mérito, além de reforçar os argumentos da contestação apresentada pela litisdenunciante, a seguradora afirma que sua responsabilidade se resume aos limites do contrato de seguro. Junta com a contestação os documentos de fls 626/676 Apesar de instada a se manifestar sobre a contestação da litisdenunciada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Seguiu-se à fase de saneamento do processo com oportunidade para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Em deliberação de audiência de fls 766, foram fixados os pontos controvertidos e designada a audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência de instrução e julgamento, a magistrada que a presidiu verificou que não houve designação de instrução conjunta para ambos os feitos, tanto estes autos quanto os apensos (0002097-80.20078140201). No entanto, a irregularidade pôde ser contornada diante da presença da representante do autor do processo conexo, acompanhada de seu advogado e testemunha os quais concordaram em se darem por intimados e participarem da colheita da prova. Em audiência, a genitora dos requerentes pede a juntada de documento acerca de processo de curatela de um dos autores. Foram colhidos os depoimentos pessoais da representante dos requerentes, da representante do autor do processo conexo (0002097-80.20078140201) e do representante da requerida. Também foram ouvidas três testemunhas da parte autora e uma da parte ré. Concluída a audiência foi aberto prazo sucessivo de 10 dias para que as partes apresentassem memoriais. É o que importa relatar. Decido. Antes de mais nada, é preciso que se adote uma medida de ordenação do processo, tendo em vista que verifiquei que os memoriais apresentados pelos autores foram juntados nos autos apensos (processo 0002097-80.20078140201, protocolo de nº 201600434461-66, fls 437/441 daqueles autos) e os memoriais do menor BRUNO EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA representado pela Sra MARIA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA e

autor do processo conexo, foi acostado a estes autos as fls 812/814. Considerando isso, proceda-se o desentranhamento das referidas peças com sua consequente reinserção no processo correspondente, certificando-se o necessário. Inicialmente, é preciso que se reconheça a urgência no julgamento da presente ação, nos termos do artigo 12, IX do NCPC, uma vez que a demanda versa sobre indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito com vítima fatal. No caso dos autos, a delonga na prestação jurisdicional ocasiona prejuízo a ambas as partes devido ao tempo de espera por uma definição quanto à situação jurídica estabelecida entre as partes desde o evento. Além disso, existem duas razões a reforçar os motivos de urgência para o julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 12, IX do NCPC: primeiro, quando da propositura da ação todos os requerentes eram menores; atualmente, dois dos requerentes já atingiram a maioria e o pedido de pensionamento tem como marco justamente a data futura em que o mais novo dos requerentes atinge a maioria. segundo, um dos autores é portador de necessidades especiais conforme curatela de nº 01075755120158140301 juntada aos autos por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Antes da análise do mérito, comecemos pelo enfrentamento das preliminares ainda não decididas até este ponto da marcha processual. A demandada principal, a empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, alegou uma série de questões prévias em sua contestação de fls 23/57, algumas delas já decididas conforme descrito no relatório acima. No entanto, estão pendentes de apreciação as seguintes matérias de defesa: inépcia da inicial, litigância de má-fé e litisconsórcio ativo necessário. Não vislumbro a incongruência entre o pedido e a causa de pedir a justificar o indeferimento da inicial por inépcia. Conforme relatado acima, foram feitos dois pedidos alternativos de indenização por dano material em razão do acidente automobilístico que vitimou o pai dos requerentes, em aplicação do parágrafo único do artigo 950 c/c artigo 951 do CC. Além disso, a narrativa é corroborada pelos documentos acostados com a inicial e demais elementos de prova juntados ao longo do processo. Quanto à litigância de má-fé, não reconheço a alteração da verdade dos fatos apontada em contestação tendo em vista que a narrativa da exordial não é tão diferente do relato descrito pela peça de defesa. Tampouco vislumbro qualquer pretensão contra texto de lei ou lide temerária a conduta da parte autora por deduzir demanda que sabe ser indevida. Nas lições de Nelson e Rosa Nery: *II Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L 6771/80 retirou o elemento subjetivo "intencionalmente" do texto do CPC/1973 18, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável. V: 11. Lide temerária. A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spese giudiziali, 1.ª ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. Abuso do direito no processo civil, n. 43, pp. 91/92; Carnelutti. Sistema, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara. Comm. 4, v. IV, n. 79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida. 1 As atitudes dos requerentes não se amoldam aos tipos acima descritos de modo a condená-los nas penas da litigância de má-fé como pede a contestação, embasada no revogado artigo 17, I, II e, V 2c/c art. 18 do CPC/73, equivalentes ao atuais art. 80 I, II e V c/c art.81 do CPC/15. Apenas a propositura da ação de indenização em razão de um acidente de trânsito não é motivo para qualificar a conduta dos autores como temerária, especialmente, como já afirmado, considerando que a inicial foi aparelhada com documentos suficientes a indicar, ao menos, a asserção3 do pedido. Por fim, sem nem adentrar na discussão doutrinária sobre a possibilidade/impossibilidade de litisconsórcio ativo necessário4, creio que esse pedido resta prejudicado. Isso porque a defesa alega necessidade de chamar à lide o outro herdeiro do de cujus, o menor BRUNO EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA, fruto da união havida entre o Sr Antonio Lima de Oliveira e a Sra Maria Silva Ferreira de Souza. No entanto, conforme já relatado, foi acatada a preliminar de conexão entre as duas ações, as quais tramitam em apenso desde que os autos foram encaminhados a este Fórum Distrital. Também rejeito as preliminares alegadas pela litisdenunciada e acato os argumentos expostos nos memoriais dos requerentes a respeito dessa matéria. De fato, os autores não vieram a juízo em defesa de direito pertencente ao de cujus; litigam em nome próprio, devidamente representados por sua genitora por serem menores à época da propositura, em defesa de um direito nascido em decorrência do evento morte. Em outras palavras, o direito à indenização por dano material tem origem em um ato da requerida que, segundo os autores, causou, com perdão ao pleonasma, danos a eles mesmos e por isso não se pode falar na ausência de qualquer das condições da ação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado oriundo da Justiça do Trabalho por seu didatismo: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal prestou a jurisdição a que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão, pleiteadas nos embargos de declaração. Assim, não se evidencia violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELA HERDEIRA E PELA VIÚVA DO EMPREGADO. TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE OCORRIDO NO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior consolidou-se no entendimento de que esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de indenização por danos decorrentes do trabalho, conforme os termos da Súmula nº 392, que assim dispõe: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Esse entendimento foi respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, por sua decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 7.204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, mediante a qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. O fato de os sucessores do de cujus pleitearem a indenização por danos morais em nome próprio não afasta a competência desta Justiça especializada, pois a controvérsia decorreu de acidente de trabalho ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, circunstância fática decisiva para a fixação da competência em razão da matéria, e não em razão das pessoas em litígio, desta Justiça especial. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A controvérsia refere-se à legitimidade ativa ad causam dos autores para, em nome próprio, exigir da reclamada o pagamento de indenização para reparação de danos morais e materiais advindos da morte do seu pai/marido em razão de acidente ocorrido no curso da relação de emprego. Não se pode negar que pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 339006120095150051, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015) Superadas as preliminares, passemos ao exame do mérito. Tendo em vista que, conforme relatório, não houve fundamentação clara nem quantificação para o pedido de dano moral5, considero que o pedido de ressarcimento dos requerentes se resume à indenização por dano material decorrente do atropelamento que fatalmente vitimou seu pai. Não parece haver maiores dificuldades em reconhecer que o caso sob análise se trata de um caso de responsabilidade civil extracontratual nos termos dos artigos 186 do CC. Nesse sentido, a primeira matéria a adentrar o mérito alegada pela defesa é uma excludente de responsabilidade civil: culpa exclusiva da vítima por embriaguez, a qual não merece prosperar. Isso porque, ainda que tenha sido encontrada dosagem alcoólica no corpo da vítima, conforme laudo do IML de fls 19, isso por si só não é prova suficiente para excluir a responsabilidade da requerida pelo atropelamento. Seria preciso que as demais provas dos autos deixassem claro que o acidente teve como causa principal a conduta perigosa da vítima decorrente da embriaguez. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE PRONUNCIOU NO SENTIDO DE QUE "A CIRCUNSTÂNCIA DE O SEGURADO, NO MOMENTO EM QUE ACONTECEU O SINISTRO, APRESENTAR DOSAGEM ETÍLICA SUPERIOR ÀQUELA ADMITIDA NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO BASTA PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE" (RESP 685.413/BA, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 07/03/2006, DJ 26/06/2006, P. 134). ISSO PORQUE, ALÉM DA EMBRIAGUEZ, FAZ-SE NECESSÁRIO*

QUE A SEGURADORA COMPROVE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELO MOTORISTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111585296 DF 0043687-38.2012.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 69)

Como se pode ver, para configurar a culpa exclusiva da vítima, o conjunto probatório deve deixar bem clara que o acidente se deu por conta exclusiva da conduta ébria da vítima. No entanto, não é isso que se depreende dos relatos obtidos da prova oral colhida em audiência. Não há outros elementos de prova que corroborem essa tese da defesa, os demais depoimentos e testemunhos colhidos em audiência também não a sustentam e nem mesmo a testemunha trazida pela defesa consegue afirmar se a imprudência da vítima decorrente da embriaguez foi fator determinante para que acontecesse o atropelamento. Rejeitada, pois, a excludente de responsabilidade. De acordo com a doutrina, há quatro pressupostos para a responsabilidade civil: ação ou omissão (é preciso ato comissivo ou omissivo que venha a causar dano a outrem); dano (o dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral); relação de causalidade: é o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado; culpa ou dolo do agente: em regra, é preciso que seja demonstrada a culpa do agente para que ele possa ser responsabilizado, a despeito de haver casos em que o código prevê a possibilidade de responsabilização independentemente da demonstração de culpa. O laudo do IML de fls 19 e a própria declaração da testemunha da empresa em audiência de instrução em julgamento (fls 781) não deixam dúvidas de que foi o veículo da requerido, conduzido por empregado seu, que atropelou o Sr Antonio e em decorrência desse acidente de trânsito, o genitor dos requerentes veio a óbito. Evidenciado, pois, o nexo, analisa-se em conjunto dois outros pressupostos da responsabilidade: a ação e a culpa. O ato do qual decorre responsabilidade civil não precisa ser cometido pelo próprio agente; pode ser cometido por terceiros e ainda assim o agente será responsabilizado. Há casos até em que o ato é cometido por animais ou coisas e ainda assim o agente responde civilmente conforme previsão dos artigos Observe-se, por fim, que o Código Civil brasileiro, além de disciplinar a responsabilidade civil por ato próprio, reconhece também espécies de responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro ou por fato do animal e da coisa (...) Nestes casos, poder-se-ia argumentar que inexistiria a conduta voluntária do pretense responsabilizado. Ledo engano, diremos nós, nos capítulos próprios, uma vez que, em tais situações, ocorreriam omissões ligadas a deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição de representantes, cuja responsabilização é imposta por norma legal. Por fim, mesmo quando se trata de responsabilidade civil de uma pessoa jurídica, sempre haverá, na atividade que gerou uma responsabilização, uma conduta humana ensejadora do dano. É exatamente o que se passa nesses autos. O caso sob análise se amolda à descrição do artigo 932, III do CC já que o condutor do veículo era empregado da requerida e estava a seu serviço no momento do atropelamento, conforme admitido pela própria empresa ré em sua narrativa da peça de defesa. Justamente porque se está aplicando esse dispositivo é que se dispensa a comprovação de elemento subjetivo, uma vez que o artigo 933 do CC dispensa a prova de culpa nos casos dos incisos I a V do art 932 do CC. A contestação alegou a responsabilidade subjetiva por outra via: asseverou que as concessionárias de serviço público só respondem objetivamente perante seus usuários e não perante terceiros, tese que também não merece amparo pois está na contramão do entendimento dos tribunais superiores e deste Egrégio Tribunal conforme os excertos a seguir: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSOÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 591874 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DOS FAMILIARES DA APELADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEIÇÃO. MÉRITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO POSSUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO, EX VI DO ART. 37, § 6º, CF E DO ENTENDIMENTO DO STF. DANO MORAL. VALOR PINACULAR. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No que concerne à preliminar de nulidade da sentença por ser extra petita, vislumbra-se, de antemão, insubsistente, porquanto o que denominou, por lapso, o Juízo de Origem, de lucros cessantes, nada mais é do que o pensionamento inerente à perspectiva de vida do filho da ora apelada e, tal pedido foi expressamente formulado na peça inaugural. 2 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3 Em relação aos danos morais, ponderando que a lesada perdeu dois entes queridos bastante próximos (filho e marido); bem como a capacidade econômica da apelante, pessoa jurídica de direito privado; o caráter pedagógico a servir de freio a medidas discricionárias; conclui-se por desproporcional o quantum compensatório arbitrado pelo Juízo a quo, razão pela qual sua redução se impõe de 1.000 (um mil) salários mínimos para R\$100.000,00 (cem mil reais). (TJ-PA - APL: 200930120875 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 29/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/10/2014) De todo modo, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar que a requerida é concessionária de serviço público, mas a narrativa da contestação (fls 35), termo de rescisão de contrato de trabalho (fls 109), depoimento do representante da demandada (fls 781) entre outros elementos do conjunto probatório não deixam dúvidas de que o condutor do veículo era empregado da requerida, levando à lógica aplicação dos artigos 932, III e 933 do CC. Quanto à comprovação do dano material sofrido, verifico que a defesa levanta a tese de que os requerentes não juntaram comprovante de renda do de cujus e que, por isso, não ficou devidamente comprovado o dano material sofrido pelos requerentes com a morte de seu pai. Analisando os depoimentos colhidos em audiência, creio que a juntada desse comprovante de renda seria impossível tendo vista tratar-se de um trabalhador autônomo, um "lancheiro" nos termos usados pela representante dos autores (fls 778) e o qual recebia pouco mais de um salário mínimo por mês. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que afirmam que nas famílias de baixa de renda existe uma presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, entendimento seguido pelos demais tribunais do país: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR. REDUÇÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA. 1. O condenado ao pagamento de pensão mensal não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e"ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seu montante aos demais. 2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes. 3. Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (Resp 1252961"SP, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI , julgado em 06"12"2011, DJe 15"12"2011) APELAÇÕES CÍVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE EM RODOVIA - COLISÃO COM A TRASEIRA DE MOTO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULTA - ÓBITO DO MOTOCICLISTA E DO PASSAGEIRO - DESPESAS COM FUNERAL - DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO - LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - Com base no art. 29, II, do CTB, infere-se uma presunção relativa de culpabilidade do motorista que se choca com a traseira de veículo a sua frente. - Sem provas, impossível acolher as teses de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. - Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, configurado o dever de indenizar. - Muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade. - Consoante jurisprudência pátria, presume-se a dependência econômica entre as pessoas integrantes de famílias de baixa renda. - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, contam-se os juroes legais e a correção monetária a partir do evento danoso. No entanto, em sendo vedada a reformatio in pejus, os parâmetros da origem devem ser preservados. (TJ-MG - AC: 10515040080613001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 13/05/2015, Câmaras

Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2015 Segundo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, há uma presunção relativa de que a morte um membro de uma família de baixa renda causa impacto financeiro naquele núcleo familiar. No caso de ambos os autos, tantos estes quantos os apensos, os autores, todos filhos da vítima, eram menores de idade quando da propositura da demanda e, portanto, presumidamente viviam sob sua dependência econômica. Evidenciados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva da demandada, passemos à análise do pedido alternativo formulado na inicial. Os autores pedem que o ressarcimento seja feito ou em parcela única ou em pensão, utilizando-se do parágrafo único do artigo 950 c/c artigo 951 do CC. Considerando toda a delonga da marcha processual, o fato de dois dos requerentes, antes menores, terem atingido a maioridade no curso do processo e tendo em vista principalmente toda a dificuldade de execução para ambas as partes de uma sentença de trato sucessivo, creio que seria mais prudente acatar o pedido de indenização em parcela única, apenas com algumas mudanças nas bases de cálculo. Mantenho o parâmetro 70 anos como expectativa de vida de acordo com o indicado na inicial, mas não se pode manter o valor de 2 salários mínimos como base de cálculo. Isso porque, conforme já afirmado, a vítima era um trabalhador autônomo e, em razão disso, não é possível condenar a empresa requerida em 2 salários mínimos aleatórios sob pena de enriquecimento ilícito dos autores. Em casos assim, adota-se a solução indicada pela jurisprudência Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito (atropelamento). Reconvenção. Sentença de parcial procedência, relativamente a ambas as demandas. Pretensão à reforma manifestada pelo réu (recurso principal) e pela autora (recurso adesivo). Inviabilidade. Ação principal. Danos e sua extensão apurados em perícia. Redução da capacidade laborativa da autora. Pensão mensal devida. Fixação com parâmetro no salário mínimo, nos casos em que não comprovado que a vítima tinha renda determinada. Limitação do pensionamento. Impossibilidade, porquanto a vítima não faleceu, mas, viu, sim, reduzida permanentemente sua capacidade laborativa, motivo por que deve ser vitalícia. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Danos morais e estéticos. Indenização devida. Fixação das verbas indenizatórias consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Reconvenção. Danos morais evidenciados. Autora reconvida que se dirigiu ao local de trabalho do réu reconvincente, de forma alterada, causando-lhe problemas que contribuíram para sua demissão. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - APL: 00009133520028260091 SP 0000913-35.2002.8.26.0091, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 27/01/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 352/STJ. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias. 3. As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. 4. O termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições e determinar: (a) a exclusão dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias do cálculo da indenização, (b) a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais, de acordo com a Súmula n. 362/STJ, e (c) a conversão das parcelas de pensão, fixada em salário mínimo, em valores líquidos, atualizados monetariamente, a partir de cada vencimento, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (e-STJ fls. 537/545). (STJ - EDcl no REsp: 1123704 SP 2009/0028122-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015) Portanto, o valor do ressarcimento deve ser recalculado, mantendo-se o parâmetro de 70 anos como expectativa de vida da vítima, mas tendo como base cálculo apenas o valor de um salário mínimo, sem a inclusão do 13º salário conforme entendimento jurisprudencial acima exposto. Por fim, indefiro o requerimento da defesa para que os juros e a atualização monetária incidam a partir da condenação. Como o pedido da inicial se delimita ao ressarcimento por danos materiais, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ). Já os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme precedentes também da referida Corte Superior (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ18.12.2006). Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALAYLSON HERBERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALYSSON HERBETE FERREIRA DE OLIVEIRA E JONATHAN GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na petição inicial, e condeno COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA a pagar aos requerentes o valor de um salário mínimo mensal pelo tempo de expectativa de vida restante à vítima (70 anos), montante a ser pago em parcela única, corrigido monetariamente pelo índice INPC a partir do evento danoso e incidindo juros moratórios a partir da citação, conforme fundamentação. Condeno a litisdenunciada BRADESCO SEGUROS nos limites da apólice juntada aos autos. Condeno, por fim, as rés no pagamento das despesas e custas processuais, bem ainda no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência pessoal à Defensoria Pública. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1 NERY Jr, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015, pág 461 2 Diga-se de passagem a indicação do inciso V do revogado artigo 17 do CPC/73 é equivocada, pois o dispositivo se referia à resistência injustificada ao andamento do processo e não à lide temerária a qual era disposto no inciso VI do referido artigo 17. 3Sem olvidar o direito positivo e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como qüestões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afinnações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis) DIDIER Jr, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol.1, 15ªEd. Editora JusPodium, p234 4 "Não há hipótese de litisconsórcio necessário ativo. Nem poderia haver. O fundamento dessa conclusão é apenas um: o direito fundamental ele acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se houvesse litisconsórcio necessário ativo, seria possível imaginar a situação de um dos possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro" DIDIER Jr, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol.1, 15ªEd. Editora JusPodium, p.369 "O litisconsórcio necessário é uma projeção infraconstitucional do direito fundamental ao contraditório (art. 5.º, LV, da CF). Sua violação importa, portanto, em violação do direito ao contraditório e, por consequência, violação do direito fundamental ao processo justo (art. 5.º, LV, da CF). (...) Impõe-se, então, a formação do litisconsórcio precisamente porque a relação material deduzida é incidível e comporta, em um dos pólos, pluralidade de sujeitos. Não importa, aqui, a existência ou não de previsão legal tópica e específica para o estabelecimento da necessidade do litisconsórcio. Decorre ele, simplesmente, do fato de que, sendo todos titulares, a legitimação somente competiria a todos os titulares em seu conjunto, seja no polo ativo (como demandantes), seja no polo passivo (como réus)" MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol 2 Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2015, p. 81/82 5 Muito embora não precise quantificá-lo, o autor deverá especificar o prejuízo sofrido. Afirma Humberto Theodoro Jr: "Expressões vagas como 'perdas e danos' e 'lucros cessantes' não servem para a necessária individualização do objeto da causa. Necessariamente deverá ser descrita a lesão suportada pela vítima do ato ilícito, v. g. : prejuízos (danos emergentes) correspondentes à perda da colheita de certa lavoura, ou, ainda, os lucros cessantes representados pela perda do rendimento líquido do veículo durante sua inatividade..." Problema que merece cuidadosa análise é a do pedido genérico nas ações de reparação de dano moral : o autor deve ou não quantificar o valor da indenização na petição inicial? A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem, além do próprio autor, poderia quantificar a "dor moral " que alega ter sofrido ? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta "dor" poderia aferir a sua existência, mensurar a sua extensão e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma p rovocação do



demandante, dizer quanto deve ser o montante. DIDIER Jr, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol.1, 17ªEd. Editora JusPodium, p581 6 Gagliano, Pablo Stolze, Novo curso de direito civil, volume 3: Responsabilidade Civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. -- 12. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014, pags 76/77

PROCESSO: 01136424120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOJI YOSHIOKA JUNIOR. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar proposta por BANCO ITAUCARD S.A. contra JOJI YOSHIOKA JUNIOR ambos qualificados, com fulcro no Decreto-lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004, e art. 1361 e 1368-B do Código Civil, no qual requer a busca e apreensão de veículo, em face da falta de pagamento pelo réu das parcelas do contrato de financiamento. O autor peticionou manifestando-se pela desistência da ação (fl.54). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Antes da apresentação da defesa, o autor poderá desistir da ação, a qualquer tempo antes da sentença, independente do consentimento do réu. Somente se oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da causa, sem prévia anuência do réu, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do advogado do réu habilitado nos autos, para o fim de homologação por sentença, e por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VIII c/c §4º, §5º, ambos do NCPC). DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do autor, independente da anuência do réu, e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º, §5º ambos do Novo Código de Processo Civil). Determino o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD ou por ofício ao Departamento de Transito competente e recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a constituir causídico ou apresentar defesa. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhe-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. P.R.I. Icoaraci-PA, 08 de Fevereiro de 2017. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

PROCESSO 0000817-65.2011.8.14.0201

AUTOS DE AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: MAILSON DOS REMEDIOS E SILVA

ADVOGADO S : RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ, OAB/PA Nº 11.6 5 5 E JORGE LUIZ REGO TAVARES , OAB/PA Nº 7.236

A DRA. RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ, OAB/PA Nº 11.6 5 5 E O DR. JORGE LUIZ REGO TAVARES, OAB/PA Nº 7.236 , FICAM INTIMADOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICORACI, LOCALIZADA A RUA MANOEL BARATA, 1107, FORUM DISTRITAL DE ICOARACI, BAIRRO PONTA GROSSA, ICOARACI/PA, FONE:3215-3600, RAMAL 3640.

Icoaraci/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara

Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO 0022216-61.2014.8.14.0401

AUTOS DE AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: GENILDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA Nº 14.092

O DR. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA Nº 14.092 , FICA INTIMADO PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10:00 HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, LOCALIZADA A RUA MANOEL BARATA, 1107, FORUM DISTRITAL DE ICOARACI, BAIRRO PONTA GROSSA, ICOARACI/PA, FONE:3215-3600, RAMAL 3640.

Icoaraci/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira  
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara  
Criminal Distrital de Icoaraci

**1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI  
EDITAL - COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**

A Juíza Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o lerem ou dele tomar conhecimento que o denunciado CLAUDINEY PEREIRA DE SOUZA, filho de Felicidade Pereira de Souza e pai desconhecido, deverá comparecer à audiência designada por esse Juízo, no dia 16 de março de 2017, às 10h, na sala de audiências desse Juízo, localizada no Fórum Distrital de Icoaraci, 1º Andar, Rua Manoel Barata, nº 1107, Bairro Ponta Grossa. CEP 66810-100. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o subscrevi. Icoaraci-PA, 13 de fevereiro de 2017. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

PROCESSO 0000829-76.2012.8.14.0201

AUTOS DE AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: ANDERSON MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADOS: EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA, OAB/PA Nº 18.338, MARCIO ELOY LIMA CARDOSO, OAB/PA Nº 16.909 E YURI MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 18.473

O DR. EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA, OAB/PA Nº 18.338, MARCIO ELOY LIMA CARDOSO, OAB/PA Nº 16.909 E YURI MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 18.473, FICAM INTIMADOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10:00 HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, LOCALIZADA A RUA MANOEL BARATA, 1107, FORUM DISTRITAL DE ICOARACI, BAIRRO PONTA GROSSA, ICOARACI/PA, FONE: 3215-3600, RAMAL 3640.

Icoaraci/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira  
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara  
Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO 0000102-36.2009.8.14.0941

AUTOS DE AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: MAJONAV NAVEGAÇÃO LTDA, REPRESENTADA POR NELSON DA CONCEIÇÃO NUNES AIRES

ADVOGADOS: THADEU DE JESUS E SILVA, OAB/PA Nº 1410, MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº 1648 E ANA PAULA DA COSTA E SILVA, OAB/PA Nº 12 990.

O DR. THADEU DE JESUS E SILVA, OAB/PA Nº 1410, A DRA. MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº 1648 E A DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA, OAB/PA Nº 12990 , F ICAM INTIMADOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DESIGNADA PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2017, ÀS 11:30 HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICORACI, LOCALIZADA A RUA MANOEL BARATA, 1107, FORUM DISTRITAL DE ICOARACI, BAIRRO PONTA GROSSA, ICOARACI/PA, FO NE:3215-3600, RAMAL 3640.

Icoaraci/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira  
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara  
Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO 0002901-37.2007.8.14.0201

AUTOS DE AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: JOSE VILMAR FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO, OAB/PA Nº 14 .599

O DR. ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO, OAB/PA Nº 14 .599 , FICA INTIMADO PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, LOCALIZADA A RUA MANOEL BARATA, 1107, FORUM DISTRITAL DE ICOARACI, BAIRRO PONTA GROSSA, ICOARACI/PA, FONE:3215-3600, RAMAL 3640.

Icoaraci/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira  
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara  
Criminal Distrital de Icoaraci

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00003297320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ME Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DURVAL PENA CORREA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. Representante(s): OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - ALEGAÇÕES FINAIS Conforme determina os Provimentos nº 06/2006 e 008/2014-CJRM, faço a intimação via Diário de Justiça dos advogados, Dr. HAROLDO ALVES DOS SANTOS 2.616 e Dra. MONICA DOS SANTOS STORINO OAB/PA 7.820, para apresentar as Alegações Finais nos autos do processo 0000329-73.2013.814.0201 em que são denunciado denunciado DP CORREA IND. E COM-ME E DURVAL PEREIRA CORREA no prazo legal. Icoaraci-Pa, 13 de Fevereiro de 2017. ROSILENE FREIRE MONTEIRO AUXILIAR JUDICIÁRIO PROVIMENTO 008/2014-CJRM Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 00004470920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820002000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRM e o Provimento nº 08/2014-CJRM, que procedi ao seguinte: 1. Analisando o Sistema Libra, verifiquei que no dia 18.06.2009 houve a remessa da arma apreendida nestes autos ao Setor de Armas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2. Que em observância ao Provimento 04/2016-CJRM/CJCI e Artigo 120, § 3º e art. 564, III, d, todos do CPP, faço dos autos com vista ao RMP para manifestação. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de fevereiro de 2017. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00008819620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/02/2017 FLAGRANTEADO:LEANDRO DE SOUZA DIAS FLAGRANTEADO:ALEXANDRE DIAS OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico para os devidos que: 1. os acusados LEANDRO DE SOUZA DIAS e ALEXANDRE DIAS OLIVEIRA, presos em flagrante nos autos de nº 0000881-96.2017.814.0201, apresentado pela autoridade competente para audiência de custódia; 2. consta nos autos o Laudo de Lesão Corporal dos acusados às fls. 22/24; 3. não consta ao INFOPEN em nome do acusado ALEXANDRE DIAS OLIVEIRA; 4. consta ao INFOPEN em nome do acusado LEANDRO DE SOUZA DIAS com o nº 139818; 5. Certifico finalmente que faço dos autos conclusos ao MM. Juiz para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de fevereiro de 2017. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 2

PROCESSO: 00027682320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIGUEL FERREIRA PANTOJA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0002768-23.2014.8.14.0201, da Defensoria Pública. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de fevereiro de 2017 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci

PROCESSO: 00032992820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:ROBERTO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 18708 - JEFFERSON LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:J. D. C. A. Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 22258 - INGRID TAINÁ DA SILVA SAMPAIO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:M. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC .. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi CONDENADO o acusado ROBERTO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, conforme SENTENÇA de fls. 124/128 e que passo a transcrever: "S E N T E N Ç A Vistos etc. O representante do Ministério Público denunciou ROBERTO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, casado, nascido em 23/12/1964, filho de Anthoner Franco de Oliveira e Adair Nascimento de Oliveira, residente no conjunto Panorama XXI, Quadra 08, nº2, Bairro Mangueira", como incurso nas sanções punitivas do Art. 306 e Art. 303 (duas vezes), todos da Lei 9.503/97. Segundo a denúncia de fls. 02/04-v, no dia 11 de fevereiro de 2013, por volta de 21:30h, o Acusado após ingerir bebida alcoólica dirigia seu veículo Ford Fiesta pela Avenida Nossa Senhora da Conceição, bairro do Outeiro, quando ent"o na contra m"o atropelou as vítimas Darcy Cabral de Albuquerque e Mauricio Feliz Magalhães, os quais trafegavam em via pública cada um em sua motocicleta. Relata, ainda, que após o acidente o Acusado ainda tentou fugir pegando um ônibus, entretanto, foi impedido e conduzido até a delegacia de polícia. A Denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2013, às fls. 08/09. ( ... ) V) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO o Acusado ROBERTO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA às sanções punitivas do crime capitulado no Art.306 e Art. 303 (duas vezes), todos da Lei 9.503/97. Dosimetria da pena em relação ao delito no Art. 306, do CTB Passo à individualização da pena do Réu, com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais que no conjunto s"o majoritariamente favoráveis, fixo a pena-base no grau mínimo prevista para o crime de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (Art. 306, do CTB), isto é, 06 (seis) meses de detença"o e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa a raz"o de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflaç"o) quando do efetivo pagamento, bem ainda suspens"o da habilitaç"o pelo período de 1 (um) ano. Verifico a incidência da atenuante da confiss"o, entretanto, deixo de aplicá-la em virtude da Súmula nº231 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a pena aplicada se encontra no mínimo legal. N"o existem agravantes. N"o existem causa de aumento ou de diminuiç"o. Portanto, torno definitiva a pena do réu ROBERTO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA em 06 (seis) meses de detença"o, pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspens"o da habilitaç"o pelo mesmo período. 2) Dosimetria da pena em relação ao delito no Art. 303, do CTB em relação a vítima José Darcy Cabral de Albuquerque Passo à individualizaç"o da pena do Réu para o crime previsto no Art. 302 da Lei 9.503/97, com observância das disposiç"oes dos Arts. 68 e 59, do CPB, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstância do crime, consequências do crime e comportamento da vítima. Culpabilidade: apresenta elevado grau de culpabilidade, haja vista que se portou com extrema imprudência violando gravemente o dever de cuidado que se espera de qualquer condutor de veículo, uma vez que ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo automotor. Comportamento da vítima: A vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois atravessava na faixa de pedestre. Antecedentes: o Réu n"o



registra antecedentes criminais, portanto, circunstância favorável. Personalidade: o Réu nºo possui personalidade voltada para o crime, devendo nesse momento tal circunstância ser considerada como favorável. Motivos do Crime: os motivos do crime já est"o incluídos na própria tipificaç"o penal. Circunstâncias: As circunstâncias do crime s"o inerentes ao tipo penal. Consequências do Crime: inerentes ao tipo penal. Conduta Social: nºo existe nos autos qualquer fato que desabone sua conduta social, portanto, favorável. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais que no conjunto s"o majoritariamente favoráveis, fixo a pena-base no grau mínimo prevista para o crime de les"o corporal culposa na direç"o de veículo automotor (Art. 303, do CTB), isto é, 01 (um) ano de detença"o e a suspens"o da habilitaç"o pelo mesmo período. 3) Dosimetria da pena em relaç"o ao delito no Art. 303, do CTB em relaç"o a vítima Mauricio Feliz Magalh"es Passo à individualizaç"o da pena do Réu para o crime previsto no Art. 302 da Lei 9.503/97, com observância das disposiç"oes dos Arts. 68 e 59, do CPB, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstância do crime, consequências do crime e comportamento da vítima. Culpabilidade: apresenta elevado grau de culpabilidade, haja vista que se portou com extrema imprudência violando gravemente o dever de cuidado que se espera de qualquer condutor de veículo, uma vez que, ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo automotor. Comportamento da vítima: A vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois atravessava na faixa de pedestre. Antecedentes: o Réu nºo registra antecedentes criminais, portanto, circunstância favorável. Personalidade: o Réu nºo possui personalidade voltada para o crime, devendo nesse momento tal circunstância ser considerada como favorável. Motivos do Crime: os motivos do crime já est"o incluídos na própria tipificaç"o penal. Circunstâncias: As circunstâncias do crime s"o inerentes ao tipo penal. Consequências do Crime: inerentes ao tipo penal. Conduta Social: nºo existe nos autos qualquer fato que desabone sua conduta social, portanto, favorável. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais que no conjunto s"o majoritariamente favoráveis, fixo a pena-base no grau mínimo prevista para o crime de les"o corporal culposa de veículo automotor (Art. 303, do CTB), isto é, 01 (um) ano de detença"o e a suspens"o da habilitaç"o pelo mesmo período. 4) Do Concurso Formal Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 70, do Código Penal, frente a existência de uma única aç"o, a qual se desdobrou na execuç"o de duas les"oes corporais, aplico uma das penas, aumentada do critério ideal de um sexto (1/6), conforme restou consignado no bojo desta decis"o e em funç"o do número de crimes, raz"o pela qual fica o Réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detença"o e a suspens"o de dirigir veículo pelo mesmo prazo. 5) Da unificaç"o das penas Atento ao princípio da unificaç"o das penas, procedo, ent"o, a somatória das penas aplicadas, as quais perfazem o total de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detença"o, 10 (dez) dias-multa a serem cumpridos pelo Acusado no regime aberto e a suspens"o de dirigir veículo pelo mesmo prazo de cumprimento da pena. Em raz"o do quantum e por satisfazer o apenado os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 44, I, 45, 46 e 55, todos da Lei Substantiva Penal, converto a pena privativa de liberdade remanescente de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detença"o de reclus"o por duas restritivas de direito, devendo cumprir as seguintes penas alternativas (Art. 44, §2, do CPB): 1) Prestaç"o de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CPB, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas Alternativas da Capital, num total de cada hora correspondente a um dia de reclus"o (Art. 46, §3º, do CPB, podendo o Acusado cumpri-la, no máximo, na mesma duraç"o da pena aplicada (Art. 55, do CPB) e, no mínimo, na metade de duraç"o da pena aplicada, e 2) Limitaç"o de Final de Semana (Sábados e Domingos), por cinco horas diárias durante o tempo fixado para pena privativa de liberdade substituída, observada a detrac"o (Art. 42 e 55, CP) em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Concedo ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que nºo vislumbro os requisitos para manutenç"o de sua custódia cautelar. Condeno o Acusado ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar indenizaç"o civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de elementos para quantificaç"o do dano. Transitado esta em julgado, seja lançado o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos órg"os de estatística criminal comunicando desta decis"o. Oficie-se ao TRE Pará fins do Art.71, II, do Código Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 03 de fevereiro de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci." E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 13 (treze) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Icoaraci, o digitei. ROSILENE FREIRE MONTEIRO Auxiliar Judiciário Provimento 008/2014 - CJRMB

PROCESSO: 00065767020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:G. R. G. V. DENUNCIADO:SELMA MARIA FERREIRA AMARAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA de fls. 106/108 transitou livremente em julgado, sem que houvesse interposição de recurso, conforme abaixo: Para o Ministério Público, no dia 05.12.2016, conforme ciente às fls. 108, no dia 24.11.2016; Para a Defesa do acusado no dia 29.11.2016, conforme ciente às fls. 108, no dia 24.11.2016; Para SELMA MARIA FERREIRA AMARAL, no dia 19.06.2016, intimada por edital às fls. 109, publicação do DJE/PA no dia 21.03.2016. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 13 de Fevereiro de 2017. ROSILENE FREIRE MONTEIRO AUXILIAR JUDICIÁRIO PROVIMENTO 008/2014-CJRMB

PROCESSO: 00068106820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:O. E. Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ALVARO GOMES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:MARCELO LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20252 - JULIA LUTHIANY DA SILVA OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:L. C. C. Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13703 - SUYANE MORAES SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . ATO ORDINATÓRIO - ALEGAÇÕES FINAIS Conforme determina os Provimentos nº 06/2006 e 008/2014-CJRMB, faço a intimação via Diário de Justiça dos advogados, Assistentes de Acusação, Dr. RODRIGO BARROS DE SOUZA OAB/PA 13748 e Dra. SUYANE MORAES SANTOS OAB/PA 13703, para apresentar as Alegações Finais nos autos do processo 0006810-68.2012.814.0401 em que é denunciado MARCELO LIMA PEREIRA no prazo legal. Icoaraci-Pa, 13 de Fevereiro de 2017. ROSILENE FREIRE MONTEIRO AUXILIAR JUDICIÁRIO PROVIMENTO 008/2014-CJRMB Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 00079432720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:ADAILTON DE JESUS DOS SANTOS GOES Representante(s): OAB 21744 - YURI CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23743 - SANDOVAL RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA de fls. 15 transitou livremente em julgado, sem que houvesse interposição de recurso, conforme abaixo: Para o Ministério Público, no dia 05.12.2016, conforme ciente às fls. 15, no dia 24.11.2016; Para a Defesa do acusado no dia 29.11.2016, conforme ciente às fls. 15, no dia 24.11.2016; Para ADAILTON DE JESUS DOS SANTOS GOES, no dia 29.11.2016, conforme ciente às fls. 15, no dia 24.11.2016. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 13 de Fevereiro de 2017. ROSILENE FREIRE MONTEIRO AUXILIAR JUDICIÁRIO PROVIMENTO 008/2014-CJRMB

PROCESSO: 00256655620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:BRENO RAFAEL ASSUNCAO MARQUES DENUNCIADO:THIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:E. C. A. C. VITIMA:E. C. G. C. VITIMA:I. C. P. . CERTIDÃO Certifico, deixei de intimar a testemunha Izabela Cristina Pinheiro, arrolada pelo RMP, tendo em vista a certidão de fls. 67. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de Fevereiro de 2017. ROSILENE FREIRE MONTEIRO AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 113310 Página de 1

PROCESSO: 00256655620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:BRENO RAFAEL ASSUNCAO MARQUES DENUNCIADO:THIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:E. C. A. C. VITIMA:E. C. G. C. VITIMA:I. C. P. . CERTIDÃO Processo nº 0025665-56.2016.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que a audiência de hoje deixou de realizar-se por ordem do juízo, em razão do acúmulo de pautas entre a 3ªVCI e a 2ªVCI. Certifico mais que conforme determinação do Provimento nº 06/2006-CJRMB fica a presente audiência redesignada para o dia 06/03/2017 às 09:30h ficando os presentes desde já intimados. Icoaraci, 13 de Fevereiro de 2017. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal

PROCESSO: 00256655620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:BRENO RAFAEL ASSUNCAO MARQUES DENUNCIADO:THIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:E. C. A. C. VITIMA:E. C. G. C. VITIMA:I. C. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0025665-56.2016.8.14.0401, do Gabinete e faço dos autos para cumprimento conforme determinação. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de fevereiro de 2017 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. **GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO de **MÁRCIO ALEXANDRE MACEDO RAIOL**, brasileiro (a), nascido (a) aos 14/12/1987, filho (a) de Paulo Sérgio Santos Raiol e de Ana Cristina da Cruz Macedo, portador (a) do RG nº. 7300128/PC/PA, cujo registro de nascimento foi feito no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém, sob a matrícula de nº 0668520155 1988 1 00113 172 0133478 11, que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **PAULO SÉRGIO SANTOS RAIOL**, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 2468443/SSP/PA, residente e domiciliado (a) à Travessa São Roque, nº 568, Fundos, Cruzeiro, Icoaraci/Belém/PA, CEP: 66.810-020, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0005190-68.2014.814.0201), tendo como autor (a) **PAULO SÉRGIO SANTOS RAIOL** e como interditando **MÁRCIO ALEXANDRE MACEDO RAIOL**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos seis (06) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, Auxiliar Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

## FÓRUM DE ANANINDEUA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00023112320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2016---REQUERENTE:MANDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA SO FILTROS Representante(s):OAB 37587 - ANA PAULA OLIVEIRA ROSA (ADVOGADO)OAB 26907 - MARIANA LOBO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO)OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO)REQUERIDO:L MENEZES ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0002311-23.2016.814.0006. AÇÃO: EXECUÇÃO. 1. Com base nos artigos 103 e 105 do CPC, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, pois não consta nos autos a procuração de habilitação do advogado(a) Elienai Monteiro da Silva (OAB/GO 237.845),constando nos autos somente substabelecimento em fls. 40 e fl. 47 para o advogado Douglas Cardoso. 2. Por tais razões, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de corrigir o defeito apontado acima, sob pena de indeferimento da mesma (CPC, art. 321, parágrafo único).3. Tendo em vista a petição de fls. 58/60 (protocolo de nº 2016.04760636-44), a Secretaria deverá certificar sobre o recolhimento das custas da carta precatória.4. Intime-se por AR.Ananindeua, 06 de dezembro de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00042355320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210043630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2016---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:R.C.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 14446 - DANIEL FEIO DA VEIGA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004235-53.2002.8.14.0006. EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. REQUERIDOS: R.C.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ROBERTO ANTÔNIO BATISTA. 1. Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os termos do petitório de fls. 135/136 e documentos juntados; 2. Após, novamente conclusos. Ananindeua, 08 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00043820520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710025831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR:CIBRASA - CIMENTOS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REU:TOJA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES LTDA REU:HERIVELTO JAMERSON DA SILVA BASTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo 0004382-05.2007.8.14.0006 / EXECUÇÃO. Autor(a): CIMENTOS DO BRASIL S/A- CIBRASA Réu: HERIVELTO JAMERSON DA SILVA BASTOS. DESPACHO 1. É dever da parte ACIONANTE adotar as providências necessárias objetivando o prosseguimento da demanda. No caso, a parte AUTORA não comprovou a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização da parte ACIONADA e, mesmo assim, busca transferir tais medidas para o judiciário. Anoto que o pedido direcionado ao banco de dados do INFOJUD deve ser compreendido como medida de exceção. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA FORMULADO EM FLS. 76/77 PELA PARTE ACIONANTE. 2. SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, assino o prazo de 05 (cinco) dias para a PARTE ACIONANTE apresentar o endereço completo, com CEP, dos requeridos e, se for o caso, comprovar as diligências administrativas frustradas para a localização da parte contrária. 3. Decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Ananindeua, 13 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00019748520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110013519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---REU:JORGE TEMPONI DOS SANTOS AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo 0001974-85.2001.8.14.0006 / EXECUÇÃO. Autor(a): BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Réu: JORGE TEMPONI DOS SANTOS. DESPACHO 1. É dever da parte ACIONANTE adotar as providências necessárias objetivando o prosseguimento da demanda. No caso, a parte AUTORA não comprovou a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização da parte ACIONADA e, mesmo assim, busca transferir tais medidas para o judiciário. Anoto que o pedido direcionado ao banco de dados do INFOJUD e BACNEJUD deve ser compreendido como medida de exceção. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA FORMULADO EM FLS. 86 PELA PARTE ACIONANTE. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 81 e SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, assino o prazo de 05 (cinco) dias para a PARTE ACIONANTE apresentar o endereço completo, com CEP, dos requeridos e, se for o caso, comprovar as diligências administrativas frustradas para a localização da parte contrária. 3. Decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Ananindeua, 13 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00079324020128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 04/07/2016---REQUERENTE:REGINA MARIANA BRITO PAIXAO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17072 - YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO R INVES TIMENTO SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Os advogados mencionados nas petições de fls. 138 deverão observar o disposto no art. 112 do NCPC: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. 2. Cumprido o item anterior, intimar a parte AUTORA, por mandado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. 3. Expedir mandado de intimação para a parte AUTORA. 4. No mesmo prazo do item 4, a parte AUTORA deverá se manifestar sobre o pedido de extinção apresentado pela parte RÉ as fls. 141/143. 5. Atendidos os itens anteriores, certificar o que for necessário. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 05 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00127430720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710075232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 04/07/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA COSTA FRANCO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MEIRE COSTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) . Proc. 0012743-07.2007.814.0006. AÇÃO: CAUTELAR. Autor: Maria de Fátima Costa

Franco. Ré: Meire Costa Vasconcelos. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A Secretária deverá desentranhar a petição de protocolo de nº 2015.01464387-78, pois a mesma pertence ao processo de nº 0012173-57.2012.814.0006. 3. Decorrido o prazo acima, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00044003320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 04/07/2016---REQUERIDO:MARIA DE FATIMA COSTA FRANCO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:MEIRE COSTA VASCONCELOS Representante(s): RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) . Proc. 0004400-33.2008.814.0006. AÇÃO: Exceção. Autor: Maria de Fátima Costa Franco. Ré: Meire Costa Vasconcelos. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00121735720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimento Comum em: 01/12/2015---REQUERENTE:MARA DE NAZARE HOLANDA DOS REIS Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ABN AMRO BANK REAL SA GRUPO SANTANDER Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 96.314 - LEIVAS DE MATTOS ROSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA Proc. n. 0012173-57.2012.8.14.0006 / AÇÃO: ORDINÁRIA. Autor: MARIA DE NAZARÉ HOLANDA DOS REIS. Réu: BANCO SANTANDER. 1. Assino prazo de 10 dias o nobre advogado LEIVAS DE MATTOS ROSA (OAB/RJ Nº 96.314) apresentar instrumento de procuração, COM PODERES PARA TRANSIGIR, bem como apresentar via de acordo com a sua assinatura legível e original. 2. A Secretária deve verificar a existência de custas pendentes de recolhimento, devendo intimar a parte ACIONANTE para pagamento em 10 dias, se for o caso. 3. Após o cumprimento dos itens acima, conclusos para apreciação do pedido de homologação de acordo. Ananindeua, 01 de dezembro de 2015. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00012142720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento ordinário em: 04/07/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA R SANTOS ME Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:LEILA ROSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE JORGE CORREA REGO REQUERIDO:MARIA JOSE ALBUQUERQUE REGO. Proc. 0001214-27.2012.814.0006. AÇÃO: Ordinária. Autor: BANCO DO BRASIL S/A. Requerida: LEILA R. SANTOS -ME e OUTROS. 1. Intime-se o autor, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 129 e requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o andamento do processo, apresentando endereço atual da requerida. 2. Certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00039158720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Cautelar Inominada em: 04/07/2016---REQUERENTE:BELEM PLAC LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA EPP Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 20083 - MARCOS MATOS DE QUEIROZ OAB DF (ADVOGADO) OAB 19422 - BRUNO JORGE CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACEIPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Proc. 0003915-87.2014.814.0006. AÇÃO: CAUTELAR. Autor: BELÉM PLAC LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA- EP. Réu: CELPA. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 5 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 04 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00115632120148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 27/06/2016---REQUERENTE:HERALDO DE CRISTO MIRANDA Representante(s): OAB 17463 - JANEHELLY NAZARE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INCORPORADORA FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS L Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 13136 - ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO) OAB 9946 - GILBERTO BARLETTA MOURA (ADVOGADO) OAB 17886 - DANIELA DIAS TOMAZ (ADVOGADO) . Processo nº 0011563-21.2014.8.14.0006 DESPACHO 1. Considerando que a indenização pleiteada diz respeito exclusivamente ao atraso na entrega da unidade imobiliária adquirida pelo autor, entendo que não é admissível responsabilizar solidariamente a Caixa Econômica Federal, eis que a sua obrigação restringe-se à concessão do financiamento do imóvel, sendo de responsabilidade exclusiva da construtora a reparação pelos eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra. Ademais, o chamamento ao processo suscitado pelo réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do NCPC. Em consequência, uma vez que a atuação da CEF no caso em análise não guarda relação alguma com o pedido formulado na petição inicial, inexistente interesse de pessoa jurídica integrante da Administração Pública Federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Por fim, a alegação de inépcia também não merece prosperar uma vez que, da leitura da peça inaugural, verifica-se de forma evidente que o autor relatou os danos sofridos bem como mensurou os valores por ele pretendidos. Ante todo exposto, afastado, desde já, as preliminares de mérito arguidas pelo réu em sede contestação. 2. Para os fins do art. 334 do NCPC, intime as partes na pessoa de seus respectivos advogados para que, em 15 (quinze) dias, digam expressamente se possuem interesse na composição consensual. 3. Decorrido o prazo sem resposta ou manifestado o desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação, intime-as para que, desta vez, digam se pretendem a produção de outras provas além das que já constam dos autos e, se for o caso, especificá-las sucessivamente e em 10 (dez) dias, devendo, para tanto, individualizar e justificar a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, e advertindo-lhes que o descumprimento deste ônus processual acarretará a inadmissibilidade das provas eventualmente requeridas. 4. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após, conclusos. Cumpra. Ananindeua/PA, 27 de junho de 2016. Haila Haase de Miranda JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00107443220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810060399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/07/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO JOSE PAIXAO DOS SANTOS. COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL Proc. n. 0010744-32.2008.8.14.0006. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foi interposta apelação em face da sentença proferida nos autos. Nesse sentido, considerando o disposto no Enunciado 1 do TJ/PA1, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal na forma prevista no CPC de 1973. Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 82/85 apenas no efeito devolutivo por força do art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Considerando que a triangularização da relação processual não se efetivou, fica dispensada a intimação da parte contrária

para contrarrazoar o recurso. Remetam-se os presentes autos à segunda instância para os devidos fins. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 04 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito 1. ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO: 00060267220098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento ordinário em: 22/08/2016---REQUERENTE:VALDINEIA DA SILVA Representante(s): OAB 13765 - JACKELINE SUZANA CONCEICAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13319 - TAYANA DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. COMARCA DE ANANINDEUA Proc.: 0006026-72.2009.8.14.0006 Ação: Cobrança de Seguro Dpvt. AUTOR: Jamille da Silva Costa e Tainara da Silva Costa, representadas por Valdineia da Silva. RÉU: Bradesco Auto Companhia de Seguros S/A. SENTENÇA Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Dpvt envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a citação da Ré. Em virtude da resolução 0001/2010 da presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o processo foi redistribuído para esta vara cível e empresarial. O douto juízo, em despacho retro determinou que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, porém, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte. (certidão de fl. 42) E em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme certidão de fls. 44. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ananindeua, 22 de agosto de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00042978020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Consignação em Pagamento em: 12/07/2016---REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0004297-80.2014.8.14.0006 DESPACHO Diante da informação prestada pelo réu no sentido de que o contrato de financiamento em discussão fora quitado, conforme petição de fls. 152/152-v, intimo o autor na pessoa de sua patronesse para que, em 15 (quinze) dias, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente demanda, requerendo, se for o caso, o que entender de direito a fim de impulsioná-la. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após, conclusos. Cumpra. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2016. Alessandra Isadora Vieira Marques JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00032764020128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:ERITON MACEDO DE SOUSA Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27970 - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:B V LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo nº 0003276-40.2012.8.14.0006 DESPACHO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 122 e considerando que já foi oferecida contestação às fls. 61/77-v, intimo o réu para que, em 15 (quinze) dias, apresente manifestação ao pleito, conforme exigência do art. 485, § 4º, do NCPC, advertindo-o de que, em caso de silêncio, será presumido o consentimento à extinção do processo. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após, conclusos. Cumpra. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2016. Alessandra Isadora Vieira Marques JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00063292420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Usucapião em: 07/07/2016---REQUERENTE:MARCUS FABRICIO DO AMARAL CABRAL Representante(s): OAB 19462 - ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 19705 - LINALVA DAS NEVES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19854 - MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 22531 - DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE A. E S. SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA GOMES NEVES REQUERIDO:MOISEIS TAVARES REQUERIDO:DILMA ALVES CAMPBELL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Proc. n. 0006329-24.2015.814.0006 / Usucapião. Autor(a): Marcus Fabrício do Amaral Cabral e Rosângela Gomes Neves. Ré(u): Dilmar Alves Campebell e outro. SENTENÇA Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Marcus Fabrício do Amaral Cabral e Rosângela Gomes Neves em desfavor de Dilmar Alves Campebell e outro. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial (fls. 136). Posteriormente, foi assinado prazo para recolhimento de custas iniciais devidas (ato ordinatório de fls. 168) A parte foi devidamente intimada na pessoa de sua advogada, conforme certidão de fls. 169, porém manteve-se inerte e não recolheu as custas processuais (certidão de fls. 170). A parte deve providenciar o pagamento das custas iniciais dentro do prazo de até 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 485, III do CPC e art. 8º, § 1º do Provimento 005/2002. Como se vê, a demanda não merece prosseguimento, diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III DO CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I. Archive-se. Ananindeua, 07 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00176332020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARVAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EXECUTADO:DORIANE DE SOUZA CRUZ ADAO EXECUTADO:FRANCISCO JOSE MARTINS CARVALHO. Processo n. 0017633-20.2015.8.14.0006. EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. EXECUTADO 1: MARVAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ARMARINHO LTDA-ME (END. PARA CITAÇÃO: Rodovia Mário covas, 800, Bairro Uma, CEP: 66.652-000, Belém-PA) EXECUTADO 2: FRANCISCO JOSÉ MARTINS CARVALHO (ENDEREÇO PARA CITAÇÃO: Travessa Segunda Park do Milenio, Quadra 22, nº22, Coqueiro, Belém-PA, CEP: 66.650-230) EXECUTADO 3: DORIANE DE SOUZA CRUZ ADÃO(ENDEREÇO PARA CITAÇÃO: Rua Eduardo Angelim, Marambaia, CEP: 66.620-660, Belém-PA.) 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITE-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5.

SERVIARÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. 6. A Secretaria deverá expedir carta precatória, se necessário. Ananindeua, 11 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00176332020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARVAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EXECUTADO:DORIANE DE SOUZA CRUZ ADAO EXECUTADO:FRANCISCO JOSE MARTINS CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado habilitados nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha às custas da diligência do oficial de justiça. Ananindeua-Pa, 13 de fevereiro de 2017. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00001467019908140006 PROCESSO ANTIGO: 199010001742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016---AUTOR:ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO VIVENDA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:IVANILDA SEBASTIAO RODRIGUES NAVARRO ADVOGADO:MARIA ANTONETE M TARRIO. Processo n. 0000146-70.1990.8.14.0006 . AÇÃO: EXECUÇÃO. 1. Intimar a parte autora para que esclareça, no prazo 5 dias, o imóvel objeto da lide, pois em fls. 02 e 42 informa-se um determinado endereço e em fls. 90 há menção a outro. E após a emissão da carta de adjudicação e cumprimento de desocupação voluntária (certidão de fls. 127), a autora em petição de fls. 129, menciona outro imóvel. 2. A Secretaria deverá cumprir o item 1 do despacho de fls. 118. 3. Certifique-se o que houver e após, faça conclusão. Ananindeua, 11 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00056023720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810030102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZON TRACTOR COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA REQUERIDO:EDVALDO ROGERIO DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO FRANCISCO SODRE PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0005602-37.2008.814.0006. AÇÃO: EXECUÇÃO. Autor: HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO. Requeridos: AMAZON TRACTOR COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA e OUTROS. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fls. 55 e decisões seguintes, assino o prazo improrrogável de 05 dias para a ACIONANTE indicar o atual endereço do requerido ou comprovar as diligências administrativas frustradas para a localização da parte contrária, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA. 2. Indefiro o pedido de reconsideração por falta de amparo legal. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 111v. 4. Indefiro o pedido de suspensão do processo por falta de fundamentação legal. 5. Decorrido o prazo acima determinado, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 11 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00065401620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410043498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Monitória em: 06/07/2016---REQUERENTE:TRADELINK MADEIRAS LIMITADA Representante(s): ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAFFAREL MADEIRAS LTDA. ME Representante(s): OAB 9861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Em se tratando a manifestação de fls. 122/124 de pedido de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria Judicial as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e autuação do feito. 2. Intime o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada às fls. 124, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), advertindo-o de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do NCP). 3. Consigne, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, 'caput', do NCP). 4. Uma vez não efetuado o pagamento voluntário, intime o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido e, após, expeça mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do NCP). Cumpra. Ananindeua/PA, 06 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00505993620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARMANDO AMARAL NUNES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:EVERTON ANDRADE AMARAL Representante(s): OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 18716 - JULIANA CARDOSO PARAGUASSU (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:LINEAR ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): OAB 39162 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL Processo: 0050599-36.2015.814.0006 ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica intimada a parte autora para apresentar réplica sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 13 de fevereiro de 2017 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00077550820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:FLUMINENSE TRANSPORTADORA, REVENDEDOR, RETALHISTA LTDA Representante(s): OAB 11864 - BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:APAVEL- APARECEIDA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 5496 - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerida para se manifestar sobre a contestação e a reconvenção oferecida pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 13 de fevereiro de 2017. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00047837120048140006 PROCESSO ANTIGO: 199810040172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ENEIDA PANTOJA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:ESPOLIO DE DEMOCRITO RODRIGUES DE NORONHA Representante(s): OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) OAB 1498 - DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA (ADVOGADO) OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que os autos permaneceram até esta data em Secretaria, mas o autor não providenciou as cópias requeridas, motivo pelo qual procedo com a devolução ao Setor de Arquivo. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua-PA, 10 de fevereiro de 2017. Maria Eneida Pantoja dos Santos Auxiliar Judiciária da Vara da Fazenda Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CJRM, de 15/12/2014

PROCESSO: 00051701220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento ordinário em: 10/02/2017 REQUERENTE:ELIEL LOPES VIEIRA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o requerente - ELIEL LOPES VIEIRA - opôs embargos de declaração (fls.64/65), por seu defensor público, tempestivamente, considerando o relatório de tramitação externo constante às fls.64 dos autos e bem como nos termos da Resolução 33/2016 publicada no Diário de Justiça - Edição 6105/2016 em 09.12.2016, a qual estabeleceu a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de cada ano. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§2º, II do Provimento 006/2006 e art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, ficam o embargado/requerido - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN/PA - intimado para apresentar manifestação aos embargos de declaração, no prazo de cinco (05) dias. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00103698820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE:RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR) OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR) . CERTIDÃO CERTIFICO que o exequente/apelante - RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA - interpôs Recurso de Apelação (297/302) tempestivamente, considerando a certidão de publicação constante Às fls. 296 verso dos autos e nos termos das Portarias de nº5273/2015-GP publicada do Diário de Justiça Edição nº 5880/2015 em 16.12.2015, a qual suspendeu os prazos processuais no dia 08 de dezembro do ano de 2016, nos termos da Portaria 5744/2016 GP publicada no Diário de Justiça Edição 6106/16 em 12.12.2016, a qual suspendeu os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, bem como nos termos da Resolução 33/2016 publicada no Diário de Justiça - Edição 6105/2016 em 09.12.2016, a qual estabeleceu a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de cada ano. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de Fevereiro de 2017 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO De ordem, na forma do disposto na Atualização do Manual de Rotinas e nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil, fica o executado/apelado - ESTADO DO PARÁ - intimado, para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias. Ananindeua, 10 de Fevereiro de 2017 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00164568420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 10/02/2017 EXEQUENTE:INES TIYOMI ENDO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o executado/impugnante - ESTADO DO PARÁ - apresentou impugnação à execução (48/51) tempestivamente, conforme relatório de tramitação externo constante às fls. 52 dos autos e nos termos da Portaria 5744/2016 GP publicada no Diário de Justiça Edição 6106/16 em 12.12.2016, a qual suspendeu os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, bem como nos termos da Resolução 33/2016 publicada no Diário de Justiça - Edição 6105/2016 em 09.12.2016, a qual estabeleceu a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de cada ano. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, fica a impugnada/exequente - INES TIYOMI ENDO - intimada para apresentar réplica à impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00180425920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento ordinário em: 10/02/2017 REQUERENTE:ATILA SILVANA ESPIRITO SANTOS BASTOS Representante(s): OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 7757-E - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:BERENICE FARIAS REQUERENTE:CARLOS IVAN VAZ DOS SANTOS REQUERENTE:CARMEN LUCIA CAMPELO PALHETA REQUERENTE:CARMY BRASIL MARQUES REQUERENTE:NECY MARIA TRINDEADE RODRIGUES REQUERENTE:SIMONE SEILA DE FIGUEIREDO REQUERENTE:SANDRA DO SOCORRO SANTOS ALBUQUERQUE REQUERENTE:VERA LUCIA COELHO FERREIRA REQUERENTE:REJANE MARIA DA COSTA OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (433/448) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, considerando o relatório de tramitação externo de fls.449, nos termos das Portarias de nº5273/2015-GP publicada do Diário de Justiça Edição nº 5880/2015 em 16.12.2015, a qual suspendeu os prazos processuais no dia 08 de dezembro do ano de 2016, nos termos da Portaria 5744/2016 GP publicada no Diário de Justiça Edição 6106/16 em 12.12.2016, a qual suspendeu os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, bem como nos termos da Resolução 33/2016 publicada no Diário de Justiça - Edição 6105/2016 em 09.12.2016, a qual estabeleceu a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de cada ano e na forma do art. 183 do NCP. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam os requerentes -ATILA SILVANA ESPIRITO SANTOS BASTOS e OUTROS - intimados para apresentarem réplica à contestação ofertada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua



PROCESSO: 00180547320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento ordinário em: 10/02/2017 REQUERENTE:MAX LUIS PAIVA COSTA Representante(s): OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 7757-E - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINELIA ALVES DE ANDRADE LIMA REQUERENTE:MARIA DILMA DE CARVALHO LISBOA REQUERENTE:JORGETE CONCEICAO LIMA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (289/301) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, considerando o Ciente do Procurador do Município e Termo de remessa de fls.286 verso e nos termos das Portarias de nº5273/2015-GP publicada do Diário de Justiça Edição nº 5880/2015 em 16.12.2015, a qual suspendeu os prazos processuais no dia 08 de dezembro do ano de 2016. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam os requerentes -MAX LUIS PAIVA COSTA e OUTROS - intimados para apresentarem réplica à contestação ofertada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00231394020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento ordinário em: 10/02/2017 REQUERENTE:ARMINIO PAMPLONA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (20/37) apresentada pelo requerido - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ DETRAN/PA - é tempestiva, considerando o relatório de tramitação externo de fls.38 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, fica o requerente - ARMINIO PAMPLONA BARBOSA - intimado para apresentar réplica à contestação ofertada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00237984920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento ordinário em: 10/02/2017 REQUERENTE:ANDREA CRISTINA SOEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 7757-E - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA PATRICIA GARCIA BARRETO REQUERENTE:ANTONIA SILVA DAMASCENO REQUERENTE:ANTONIO CARLOS VAZ ANDRADE REQUERENTE:CARMEN MARIA MECEDO GARCIA REQUERENTE:ELIADE PEREIRA DE MENDONCA BARROS REQUERENTE:ELIENE DA SILVA SANTOS REQUERENTE:ELINE DE FATIMA SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:INAJARA DE FATIMA DA CUNHA NASCIMENTO REQUERENTE:LAURA CLAUDIA GAMA BRAGANCA REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (486/499) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, considerando o relatório de tramitação externo de fls.500 e nos termos da Resolução 33/2016 publicada no Diário de Justiça - Edição 6105/2016 em 09.12.2016, a qual estabeleceu a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de cada ano e na forma do art. 183 do NCP. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam os requerentes -ANDRÉA CRISTINA SOEIRO FERREIRA e OUTROS - intimados para apresentarem réplica à contestação ofertada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de fevereiro de 2017. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00022540920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Popular em: AUTOR: G. B. A. Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REU: M. A. Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (PROCURADOR) REU: C. M. M. B. Representante(s): OAB 16118 - ERIKA PRISCILA SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6494 - VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 15782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO (ADVOGADO)

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/01/2017 A 12/01/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00017688820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Ação de Alimentos em: 09/01/2017---REQUERENTE:D. L. R. N. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. R. R. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. N. L. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, observa-se que restaram frustradas as tentativas de citação, conforme dados constantes dos autos. Em seguida, foram ofertadas duas oportunidades para a parte ACIONANTE obviar a realização do ato citatório. No entanto, tem-se que as determinações do juízo deixaram de ser cumpridas, a despeito, inclusive, da intimação da Defensoria Pública. Sabe-se que é necessária a citação para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, cabendo à parte autora promovê-la, conforme inteligência do art. 240, § 2º, CPC. Diante da inércia da parte autora, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação válida, impondo-se extinção do feito, sem resolução do mérito, segundo a regra inserta no inciso IV, o art. 485, do CPC. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Intimar a DP e o MP. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procaução. A parte interessada deve apresentar cópias dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas processuais suspensas. Sem honorários advocatícios. Após, archive-se. Ananindeua, 09/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ªV.Fam.

PROCESSO: 00025064220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/01/2017---REQUERENTE:A. P. M. Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. E. P. M. REPRESENTANTE:O. A. P. . 1. A secretaria deve certificar o que houver antes de proceder ao arquivamento do feito conforme já determinado na sentença retro, cujo teor, aliás, não cuida da fixação de alimentos. 2. A petição de fls. 78/85 não pertence a este feito. ASSINO O PRAZO DE 10 DIAS para que a nobre advogada ou qualquer patrono da parte beneficiária dos alimentos compareça perante a secretaria da vara para viabilizar a sua restituição. 3. Decorrido o prazo acima, arquivar o feito. Ananindeua, 09/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vfam.

PROCESSO: 00054631620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 09/01/2017---REQUERENTE:M. B. P. S. Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:T. L. S. . DESPACHO 1. Trata-se de Ação de Divórcio, com as partes acima mencionadas, objetivando resolução quanto à guarda das filhas, pensão alimentícia e partilha de bens. 2. O processamento se encontra regular, com as partes devidamente representadas. NÃO HÁ PRELIMINARES PENDENTES DE ANÁLISE. Feito saneado. 3. CONCEDO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE PROCESSUAL PARA A PARTE RÉ. 4. Foram identificados os seguintes pontos controvertidos: (a) se o bem situado no loteamento Beija-Flor (Marituba) foi adquirido na constância do casamento e (b) se na época da aquisição do bem, o casal já estava separado de fato ou não. 5. Deste modo, assino prazo sucessivo de 15 dias (primeiro a AUTORA), para as partes indicarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade sob pena de indeferimento/preclusão. Se requerida produção de provas em audiência, o respectivo rol de testemunhas também deverá ser apresentado no mesmo prazo acima. 6. De todo modo designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2017, às 11h:00min. INTIMAR A PARTE AUTORA E O REQUERIDO PELOS CORREIOS. 7. Intimar a Defensoria e PUBLICAR. Ananindeua, 09/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00062678620128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Execução de Alimentos em: 09/01/2017---MENOR:T. C. F. A. REPRESENTANTE:T. C. F. Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:E. J. S. A. . Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, a citação restou efetivada em 2012, ao que se seguiu o silêncio do executado e a manifestação do MP pelo decreto da prisão civil. Em seguida, o histórico processual revela que foram encaminhadas intimações para o endereço constantes dos autos, instando a parte ACIONANTE para manifestar interesse no feito e para informar sobre eventual pagamento da dívida. No entanto, a determinação do juízo não foi atendido pela parte. Como a DEFENSORIA nada requereu, embora regularmente intimada, o juízo expediu intimação para o endereço obtido no banco de dados SIEL. É o relatório. Decido. Pois bem, para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precipuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais, legitimidade da parte e interesse de agir e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. Acrescento que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir a falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir seu curso mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770). No caso dos autos, observo que a parte ACIONANTE deixou de regularizar a representação processual com o advento da maioria civil e também deixou de manifestar interesse no prosseguimento do feito, aplicando-se ao caso o regramento do art. 274, parágrafo único do CPC. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte AUTORA, com pagamento suspenso por força da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 09/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00147194620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 09/01/2017---REQUERENTE:R. A. C. D. S. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) REQUERIDO:S. C. P. R.. 1. A secretaria deverá cumprir os itens 2 e 3 do despacho de fls. 11. 2. Decorrido o prazo do item 2, cls. Ananindeua, 09/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00189667020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 09/01/2017---EXEQUENTE:J. G. L. P. REPRESENTANTE:J. S. F. Representante(s): OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO:A. C. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO 0018966-70.2016.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO 1. Sob pena de extinção e arquivamento do processo, assino prazo de 15 dias para emenda da inicial, devendo a parte observar o disposto no art. 319, II do NCP, complementando a qualificação das partes com informação do Endereço Eletrônico, bem como o CPF da parte requerida. 2. Em seguida, cls. Ananindeua, 09/01/2017. Antônio Jairo de

Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª VFam. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00201428420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 09/01/2017---REQUERENTE:J. S. Representante(s): OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. N. D S.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO 0020142-84.2016.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO 1. Sob pena de extinção e arquivamento do processo, assino prazo de 15 dias para emenda da inicial, devendo a parte observar o disposto no art. 319, II do NCP, complementando a qualificação das partes com informação do Endereço Eletrônico e CPF da requerida. 2. Em seguida, cls. Ananindeua, 09/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª VFam. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00211388220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/01/2017---MENOR:P. L. S. S. REPRESENTANTE:E. P. S. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO:D. F. D S.. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS envolvendo as partes acima mencionadas. No curso do processamento do feito, foi apresentado pedido de desistência com anuência da parte contrária. Com efeito, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ressalte-se que a desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa. (STJ, REsp 1.115.161/RS, j. 04.03.2010, rel. Min. Luiz Fux). Ante o exposto, concedendo a gratuidade processual, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC. Faculto à AUTORA a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que a Sra. Diretora de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autenticadas. As cópias devem ser apresentadas pela própria parte Autora. Custas pelas partes em rateio, com pagamento sobrestado por força da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 09/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ªVFam.

PROCESSO: 00215857020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 09/01/2017---REQUERIDO:M. S. A. REPRESENTANTE:K. L. D O. REQUERENTE:R. E. O. A. REQUERENTE:R. V. O. A. . 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita em segredo de justiça. 2. Trata-se de execução de alimentos requerida nos termos do art.528 do CPC. INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE MANDADO, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento dos valores em atraso (AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO/2016) e daqueles que se vencerem no curso da demanda OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, bem como de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízo das prestações que se vencerem no curso da execução. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 3. Os valores devidos devem ser entregues diretamente à representante legal dos EXEQUENTES, ou depositados em conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Conta 0001(...), Agência: 1..., OP. 013, de titularidade da representante legal dos menores. 3.1. OFICIE-SE AO EMPREGADOR para efetuar na folha de pagamento o desconto da pensão alimentícia correspondente ao valor de 65% do salário mínimo. O valor deve ser depositado na conta informada na inicial. O EXPEDIENTE DEVE CONTER OS DADOS DAS PARTES (ENDEREÇO, CPF, inclusive da representante legal) e ser instruído com cópia da certidão de nascimento do(a) beneficiário(a). 4. Desde logo, fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima. 5. Frustrada a intimação; em caso de silêncio ou se manifestando o executado, A SECRETARIA, DE ORDEM, DEVE INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR EM 10 DIAS. 6. Com ou sem manifestação da parte EXEQUENTE, O FEITO DEVE SER ENCAMINHADO IMEDIANTAMENTE AO MP. 7. POR FIM, VOLTAR EM CLS. 8. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, OBSERVAR ART. 212, § 2º DO CPC. 9. A autenticidade do provimento judicial pode ser aferida no portal: [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br). Ananindeua, 09/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em Auxílio na 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00219338820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 09/01/2017---REPRESENTANTE:R. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. N. S. C. REQUERENTE:S. S. C. . 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita em segredo de justiça. 2. Trata-se de execução de alimentos requerida nos termos do art.528 do CPC. INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE MANDADO, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento dos valores em atraso (SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO/2016) e daqueles que se vencerem no curso da demanda OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, bem como de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízo das prestações que se vencerem no curso da execução. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 3. Os valores devidos devem ser entregues diretamente à representante legal do EXEQUENTE, ou depositados em conta bancária: BANCO ITAÚ Conta 45(...) Agência: 09..., de titularidade da representante legal do menor. 3.1. OFICIE-SE AO EMPREGADOR para efetuar na folha de pagamento o desconto da pensão alimentícia correspondente ao valor de 65% do salário mínimo. O valor deve ser depositado na conta informada na inicial. O EXPEDIENTE DEVE CONTER OS DADOS DAS PARTES (ENDEREÇO, CPF, inclusive da representante legal) e ser instruído com cópia da certidão de nascimento do(a) beneficiário(a). 4. Desde logo, fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima. 5. Frustrada a intimação; em caso de silêncio ou se manifestando o executado, A SECRETARIA, DE ORDEM, DEVE INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR EM 10 DIAS. 6. Com ou sem manifestação da parte EXEQUENTE, O FEITO DEVE SER ENCAMINHADO IMEDIANTAMENTE AO MP. 7. POR FIM, VOLTAR EM CLS. 8. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, OBSERVAR ART. 212, § 2º DO CPC. 9. A autenticidade do provimento judicial pode ser aferida no portal: [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br). Ananindeua, 09/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em Auxílio na 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00385038620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 09/01/2017---REQUERENTE:A. L. L. P. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. M. P. . PROCESSO 0038503-86.2015.814.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO. 1. Defiro em parte as provas requeridas pela parte AUTORA, consistentes na coleta de depoimento pessoal da parte RÉ. 1.1. INDEFIRO a juntada de novos documentos, porquanto, via de regra, deve a prova documental ser produzida com a petição inicial ou com a contestação (art. 434 do CPC/2015). Logo, a juntada de documentos após as referidas fases deve ser justificada, à luz dos fundamentos indicados no art. 435 do CPC/2015 (nesse sentido, à luz do CPC/1973, cf. STJ, REsp 1.075.388/MA, 1.ª T., j.23.09.2008, rel. Min. Francisco Falcão). 2. Designo o dia 19/04/2017, às 09h:30min para depoimento da parte RÉ. 3. Intimar a parte AUTORA PELOS CORREIOS. INTIMAR o REQUERIDO por mandado com as advertências do art.385, §1º do CPC. 4. Intimar os Defensore(s) Público(s) e o MP. Ananindeua, 09/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00230095020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Consensual em: 10/01/2017---REQUERENTE:F. M. D C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. L. F. D C.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA PROCESSO: 0023009-50.2016.8.14.0006. \_\_\_\_\_ HOMOLOGAÇÃO

DE ACORDO REQUERENTE: FRANCINEY M D C REQUERENTE: MARIA L F D C DESPACHO 1. À consideração ministerial. 2. Em seguida, cls. Ananindeua, 10/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vfam.

PROCESSO: 00230960620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Consensual em: 10/01/2017---REQUERENTE:M. D G. B. D ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. P. D A.. PROCESSO: 0023096-06.2016.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUERENTE: MARIA D G B D A. REQUERENTE: ADELINO P D A. Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo as partes acima mencionadas. Nada mais a relatar, passo a decidir. De início, convém registrar que a pretensão observou o contido no art. 731 do CPC. No mais, importa consignar que o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, sendo certo que o § 6º do art. 226 estabelece, agora, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando-se a verificação de hiato temporal, exigido antes da Emenda Constitucional nº 66/2010. Com efeito, o novo panorama estabelecido para o requerimento do divórcio rende homenagem ao princípio da autonomia privada e ao mesmo tempo ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que dispensado prazo mínimo para seu conhecimento. Basta que apenas um dos consortes manifeste o firme propósito de dissolver a sociedade conjugal. Desse modo, ocorreu a derrogação do art. 1.580, § 2º do Código Civil, cuja redação originária impunha a configuração de hiato temporal de dois anos. Ademais, não há óbice ao pedido de homologação do acordo de que se trata, mesmo porque se encontram preservados os interesses dos acordantes. Acrescento que a pretensão encontra respaldo no art. 840 do Código Civil, in litteris: çArt. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuasç. ANTE O EXPOSTO, CONCEDENDO A GRATUIDADE PROCESSUAL e presentes os requisitos legais, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo de fls. 03/04, nos termos do art. 487, III, çbç do CPC. Por efeito, DECRETO O DIVÓRCIO DE MARIA D G B D A e ADELINO P D A. 1 - A DIVORCIANDA permanecerá usando o nome de casada. 2- Não há prole em comum. 3 - Não há bens a partilhar. 4- Os DIVORCIANDOS dispensam alimentos entre si. Custas com pagamento suspenso em face da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E REQUISITE-SE A EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL. AS PARTES FICAM AUTORIZADAS A RECOLHER A NOVA CERTIDÃO NO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO: CERTIDÃO DE CASAMENTO, MATRÍCULA Nº 066050-01-55-1983-2-00009-120-0002312-60; PERANTE O CARTÓRIO GIVALDO ARAUJO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE ICOARACI. Intimar DP. Arquive-se com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família.

PROCESSO: 00230995820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Consensual em: 10/01/2017---REQUERENTE:A. L. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:F. A. F. A. . PROCESSO 0023099-58.2016.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUERENTE: ANA L R D A. REQUERENTE: FRANCISCO A F D A. Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo as partes acima mencionadas. Nada mais a relatar, passo a decidir. No mais, importa consignar que o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, sendo certo que o § 6º do art. 226 estabelece, agora, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando-se a verificação de hiato temporal, exigido antes da Emenda Constitucional nº 66/2010. Com efeito, o novo panorama estabelecido para o requerimento do divórcio rende homenagem ao princípio da autonomia privada e ao mesmo tempo ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que dispensado prazo mínimo para seu conhecimento. Basta que apenas um dos consortes manifeste o firme propósito de dissolver a sociedade conjugal. Desse modo, ocorreu a derrogação do art. 1.580, § 2º do Código Civil, cuja redação originária impunha a configuração de hiato temporal de dois anos. Ademais, não há óbice ao pedido de homologação do acordo de que se trata, mesmo porque se encontram preservados os interesses dos acordantes. Acrescento que a pretensão encontra respaldo no art. 840 do Código Civil, in litteris: çArt. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuasç. ANTE O EXPOSTO, CONCEDENDO A GRATUIDADE PROCESSUAL e presentes os requisitos legais, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo de fls. 03/04v, nos termos do art. 487, III, çbç do CPC. Por efeito, DECRETO O DIVÓRCIO DE ANA L R D A e FRANCISCO A F D A. 1 - A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: ANA L F R. 2- FILHOS: Os requerentes tiveram 04 filhas, que já alcançaram maioridade civil e se encontram em pleno gozo de suas capacidades. 3 - Não há bens a partilhar. 4- As partes dispensam alimentos entre si. Custas com pagamento suspenso em face da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E REQUISITE-SE A EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL. AS PARTES FICAM AUTORIZADAS A RECOLHER A NOVA CERTIDÃO NO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO: CERTIDÃO DE CASAMENTO, REGISTRO Nº 438, LIVRO B-41, ÀS FLS. 267; PERANTE O CARTÓRIO 2º OFÍCIO, DE BRAGANÇA-PA. Intimar DP. Arquive-se com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família.

PROCESSO: 00231324820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Consensual em: 10/01/2017---REQUERENTE:A. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:R. M. R. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0023132-48.2016.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUERENTE: RUANITA M R D B. REQUERENTE: ALESSANDRO M D B. Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo as partes acima mencionadas. Nada mais a relatar, passo a decidir. De início, convém registrar que a pretensão observou o contido no art. 731 do CPC. No mais, importa consignar que o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, sendo certo que o § 6º do art. 226 estabelece, agora, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando-se a verificação de hiato temporal, exigido antes da Emenda Constitucional nº 66/2010. Com efeito, o novo panorama estabelecido para o requerimento do divórcio rende homenagem ao princípio da autonomia privada e ao mesmo tempo ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que dispensado prazo mínimo para seu conhecimento. Basta que apenas um dos consortes manifeste o firme propósito de dissolver a sociedade conjugal. Desse modo, ocorreu a derrogação do art. 1.580, § 2º do Código Civil, cuja redação originária impunha a configuração de hiato temporal de dois anos. Ademais, não há óbice ao pedido de homologação do acordo de que se trata, mesmo porque se encontram preservados os interesses dos acordantes. Acrescento que a pretensão encontra respaldo no art. 840 do Código Civil, in litteris: çArt. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuasç. ANTE O EXPOSTO, CONCEDENDO A GRATUIDADE PROCESSUAL e presentes os requisitos legais, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo de fls. 03/05, nos termos do art. 487, III, çbç do CPC. Por efeito, DECRETO O DIVÓRCIO DE RUANITA M R D B e ALESSANDRO M D B. 1 - A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: RUANITA M B R. 2- Não há prole em comum. 3 - Não há bens a partilhar. 4- Os DIVORCIANDOS dispensam alimentos entre si. Custas com pagamento suspenso em face da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E REQUISITE-SE A EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL. AS PARTES FICAM AUTORIZADAS A RECOLHER A NOVA CERTIDÃO NO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO: CERTIDÃO DE CASAMENTO, REGISTRO Nº 015215, LIVRO BAUX. 030, ÀS FLS. 0264; PERANTE O CARTÓRIO DE VAL-DE-CÃES. Intimar MP e DP. Arquive-se com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família.

PROCESSO: 00231429220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Consensual em: 10/01/2017---REQUERENTE:R. D S. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:N. D J. S.. PROCESSO 0023142-92.2016.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUERENTE: REGINA D S N. REQUERENTE: NATALINO D J S. Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo as

partes acima mencionadas. Nada mais a relatar, passo a decidir. No mais, importa consignar que o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, sendo certo que o § 6º do art. 226 estabelece, agora, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando-se a verificação de hiato temporal, exigido antes da Emenda Constitucional nº 66/2010. Com efeito, o novo panorama estabelecido para o requerimento do divórcio rende homenagem ao princípio da autonomia privada e ao mesmo tempo ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que dispensado prazo mínimo para seu conhecimento. Basta que apenas um dos cônjuges manifeste o firme propósito de dissolver a sociedade conjugal. Desse modo, ocorreu a derrogação do art. 1.580, § 2º do Código Civil, cuja redação originária impunha a configuração de hiato temporal de dois anos. Ademais, não há óbice ao pedido de homologação do acordo de que se trata, mesmo porque se encontram preservados os interesses dos acordantes. Acrescento que a pretensão encontra respaldo no art. 840 do Código Civil, in litteris: *Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.* ANTE O EXPOSTO, CONCEDENDO A GRATUIDADE PROCESSUAL e presentes os requisitos legais, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo de fls. 03/06, nos termos do art. 487, III, do CPC. Por efeito, DECRETO O DIVÓRCIO DE REGINA D S N e NATALINO D J S. 1 - A divorcianda permanecerá usando o nome de solteira. 2- FILHOS: Os requerentes tiveram 02 filhas, que já alcançaram maioridade civil e se encontram em pleno gozo de suas capacidades. 3 - Não há bens a partilhar. 4- As partes dispensam alimentos entre si. Custas com pagamento suspenso em face da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E REQUISITE-SE A EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL. AS PARTES FICAM AUTORIZADAS A RECOLHER A NOVA CERTIDÃO NO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO: CERTIDÃO DE CASAMENTO, MATRÍCULA 0660680155-1990-2-00012-064-0003298-60; PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS-VILA DE BENFICA-BENEVIDES-PA-CARTÓRIO TRAVASSOS. Intimar DP. Arquive-se com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 10/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família.

PROCESSO: 00003934720178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Cumprimento de sentença em: 11/01/2017---REPRESENTANTE:GENI DA SILVA MODESTO ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. M. C. A. MENOR:S. E. M. A. . 2º VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA GABINETE DO JUIZ Processo nº 0001952-17.2011.8.14.0006 1. Cumpra-se o já determinado à fl. 51/51-V, bem como desentranhe a petição de emenda acostada às fls. 53/54, juntando a mesma nos autos que será formado. 2. Depois de cumprida as determinações acima, cite-se o requerido pelo correio (AR) para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade absoluta de efetuá-lo. Na ausência de pagamento ou justificativa da impossibilidade absoluta, poderá ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, bem como ser levado o pronunciamento judicial a protesto, devendo constar tais advertências no mandado citatório. 3. Após, arquite-se o processo de nº 0001952-17.2011.8.14.0006. 4. P.R.I.C. Ananindeua(Pa), 30/09/2016. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00218576420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Carta Precatória Cível em: 11/01/2017---REPRESENTANTE:D. D S. C. F. AUTOR:M. C. C. F. AUTOR:D. C. F. REQUERIDO:D. A. F. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP. 2º VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA GABINETE DO JUIZ Processo nº 0021857-64.2016.8.14.0006 1. Compulsando os autos, extrai-se que o pedido formulado à fls. 13 deverá ser apresentado junto ao juízo deprecante, vez fora quem decretou a prisão civil do executado, limitando-se esta juízo da 2ª vara de família da comarca de Ananindeua/Pa, após verificar o cumprimento das formalidades legais, a determinar o cumprimento da ordem constante da presente carta precatória, ressaltando-se que este juízo sequer possui os autos originais onde consta o conjunto probatório, nem, muito menos, pode revogar decisão de outro magistrado de mesma instância, de outro Estado e vara, sem, repita-se, sequer possuir os autos que geraram a decretação da prisão em questão, pelo que JULGO PREJUDICADO o aludido pedido. Neste sentido: TJ-ES - Habeas Corpus HC 100020023519 ES 100020023519 (TJ-ES) Data de publicação: 29/10/2002 Ementa: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL DECRETADA PELO JUIZ DEPRECANTE - CUMPRIMENTO PELO JUIZ DEPRECADO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Inexiste abuso ou ilegalidade no ato do Juiz deprecado que se limitou apenas a cumprir a ordem de prisão expedida pelo Juiz deprecante, perante o qual tramita a execução de alimentos onde foi proferida a decisão atacada. Assim, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não tem competência para processar e julgar o habeas corpus, devendo o impetrante, querendo, interpor outro, agora, perante o Tribunal ao qual está vinculado o Juízo de Direito onde tramita a ação de alimentos. TJ-SE - HABEAS CORPUS HC 2006302457 SE (TJ-SE) Data de publicação: 01/06/2006 Ementa: Habeas corpus. Prisão por dívida de alimentos decretada por Juiz deprecante. Cumprimento de Carta Precatória pelo Juízo deprecado. Alegação de constrangimento ilegal pelo paciente. O suposto constrangimento ilegal é do Juiz deprecante e não do Juiz deprecado. Decretada a prisão civil do paciente pelo Juiz de Direito deprecante, que preside a ação alimentícia, o habeas corpus deve ser impetrado junto ao Tribunal ao qual aquele está vinculado. Habeas corpus não conhecido. STJ - HABEAS CORPUS HC 17427 DF 2001/0084394-6 (STJ) Data de publicação: 08/10/2001 Ementa: Habeas corpus. Autoridade coatora. Carta Precatória. Juízo deprecante ou Juízo deprecado. Prisão civil. Alienação fiduciária. Depositário infiel. Ação de depósito. 1. Decretada a prisão civil do paciente pelo Juiz de Direito deprecante, que preside a ação de depósito, o habeas corpus deve ser impetrado junto ao Tribunal ao qual aquele está vinculado. Nesse caso, o Juízo de Direito deprecado, não estando presentes as hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, não pode ser considerada autoridade coatora e o Tribunal respectivo não tem competência para processar e julgar o writ. 2. Habeas corpus denegado. Liminar cassada. Encontrado em: DE PROCESSO CIVIL STJ - CC 27770 -SP, HC 10154 -DF HABEAS CORPUS HC 17427 DF 2001/0084394-6 (STJ) Ministro. 2. P.R.I.C. e arquive-se. Ananindeua(Pa), 11/01/2017. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00585378220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/01/2017---REQUERENTE:R. N. M. O. Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:L. S. C. J. . DESPACHO 1. Tendo em vista o termo de acordo de fls.52/54, assinou o prazo de 15 dias para as partes observarem o disposto no Art. 731, inciso II do CPC. 2. Em seguida, cls. Para sentença. Ananindeua, 11/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vfam.

PROCESSO: 00647267620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/01/2017---REQUERENTE:J. L. S. C. O. Representante(s): OAB 22507 - ARIENE DIAS DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. M. C. O. . DECISÃO/DESPACHO 1. Trata-se de Ação de Divórcio, com as partes acima mencionadas, objetivando também a resolução quanto à guarda dos filhos e pensão alimentícia. 2. CONSIDERANDO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial; CONSIDERANDO que a análise do referido pleito está submetida à disciplina do art. 300 do CPC, segundo a qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público desfavorável ao pedido de tutela antecipada; CONSIDERANDO que a plausibilidade do direito invocado não está por hora caracterizada visto que o ACIONADO se encontra no regular exercício do seu poder familiar não havendo quaisquer indícios de abuso no exercício desse direito; CONSIDERANDO que o laudo do Estudo Social não indica situação de risco iminente aos menores, nem a necessidade de unilateralização da guarda; CONSIDERANDO que, conforme parecer do Estudo Social, os pais já estabeleceram uma relação de guarda compartilhada, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. 3. O processamento se encontra regular, com as partes devidamente representadas. NÃO HÁ PRELIMINARES PENDENTES DE ANÁLISE. Feito saneado. 4. CONCEDO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE PROCESSUAL PARA A PARTE RÉ. 5. Foram identificados os seguintes pontos controvertidos: (a) o

genitor que reúne melhores condições para garantir a proteção e bem-estar da prole; (b) o valor da pensão alimentícia para o genitor que não estiver no exercício da guarda. 6. Desse modo, assino prazo sucessivo de 15 dias (primeiro a AUTORA), para as partes indicarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade sob pena de indeferimento/preclusão. Se requerida produção de provas em audiência, o respectivo rol de testemunhas também deverá ser apresentado no mesmo prazo acima. 7. PUBLICAR. Intimar a DP e o MP. Ananindeua, 11/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00000427420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 12/01/2017---REQUERENTE:L. S. S. Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. V. B. . DESPACHO 1. Tendo em vista o disposto no art.308 do CPC, a Secretaria deve certificar o que houver sobre a efetivação da tutela cautelar. 2. Em seguida, cls. Ananindeua, 12/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vfam.

PROCESSO: 00004471320178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Carta Precatória Cível em: 12/01/2017---AUTOR:B. M. D. A. P. REPRESENTANTE:J. G. D. S. P. REQUERIDO:M. M. D. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ. 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA GABINETE DO JUIZ (..) DECISÃO / MANDADO 1- Processando-se em segredo de justiça e sob o pálio da justiça gratuita. 2- Designo o dia 22/02/2017 às 09:50hs para oitiva da requerida. 3- Intime-se para comparecer ao ato. 4- Comunique ao juízo de origem. 5- Ciência ao MP. 6- Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 7- P.R.I.C. AS DEMAIS VIAS DESSE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC. Ananindeua/PA, 12/01/2017. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00004818520178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Guarda em: 12/01/2017---REQUERENTE:E. V. B. Representante(s): OAB 31579 - LEOPOLDO GUIMARAES GARCIA (ADVOGADO) OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. S. S. MENOR:E. G. V. B. S. . DESPACHO 1. Sob pena de extinção e arquivamento do processo, assino prazo de 15 dias para a parte ACIONANTE informar seu endereço completo com a indicação do CEP, não servindo para tanto a mera indicação do CEP geral (art. 319, inciso II do CPC). No mesmo prazo, informar o que houver sobre os endereços eletrônicos das partes envolvidas. 2. Apensar ao proc. 0000042.74.2017.8.14.0006. 3. Em seguida, colha-se a manifestação do MP, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência. 4. Após, cls. Ananindeua, 12/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vfam.

PROCESSO: 00063656620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Guarda em: 12/01/2017---REQUERENTE:V. C. R. R. Representante(s): OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. L. S. R. REQUERIDO:M. C. M. R. . Trata-se de pedido de guarda envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a avó paterna regularizar a situação de fato de custódia da neta e garantir os cuidados necessários que já vêm sendo dispensados à adolescente VITÓRIA C R R. Conforme a inicial, a parte ACIONANTE é avó paterna da adolescente supracitada que está sob seus cuidados desde o nascimento ocorrido em agosto de 2001, mas que passou a ser sua guardiã de fato desde o falecimento de seu pai RODRIGO D S R, ocorrido em 04 de dezembro de 2009. Com o falecimento mencionado, a genitora fez uma declaração concedendo a guarda de sua filha para a avó paterna, visto não possuir condições para dispensar atenção material e afetiva para a criança. Destaca, inclusive, que a criança se encontra bem adaptada ao ambiente familiar proporcionado pela avó paterna, ora REQUERENTE, oportunidade em que esclarece que a menina reside na mesma casa da avó paterna desde o nascimento da referida neta. Ao final, requer a guarda da referida neta. Diversos documentos acompanham a inicial. Iniciado o processamento da demanda, em despacho inicial, foi concedida a guarda provisória da criança VITÓRIA para sua avó paterna; determinada a citação; designada audiência conciliação e realização de estudo social do caso. Às fls. 43/46, foi juntado o estudo social. Na audiência agendada, foram colhidos os depoimentos da REQUERENTE e da mãe da adolescente já identificada inicial (fls. 50). Na oportunidade, a ACIONADA ratificou a sua anuência com os termos da vestibular e desnecessidade de apresentar contestação. Às fls. 52/53, o MP se manifestou pela acolhida do pedido da vestibular. Assim relatados, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 33 e parágrafos dispõem que a guarda, em regra, deverá ser deferida apenas nos casos de tutela e adoção. Contudo, excepciona a regra quando houver situações peculiares ou para suprir eventual falta dos pais ou responsável. Com efeito, o art. 33, § 2º do ECA disciplina que a guarda também pode ser deferida, excepcionalmente, fora dos casos de tutela e adoção, para suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis ou para autorizar poder de representação para a prática de determinado ato ou, ainda, atender a situações peculiares, como a do caso em análise, onde se pretende regularizar uma situação de fato caracterizada pelo falecimento do pai e por haver a avó paterna assumido, na prática, o exercício de todas as atribuições correlatas ao poder familiar. Assimilada modernamente como da natureza e não da essência do poder familiar, a guarda com o mesmo convive, já que apenas o limita, transferindo ao guardião, a título precário, os atributos inerentes ao instituto, obrigando-o a prestar ao guardado assistência material, moral e educacional. Por isso, a doutrina distinguiu o instituto em guarda provisória, permanente e peculiar. Pelo que se extrai dos autos, a mãe expressou integral concordância com o pedido formulado. Da análise do que se encontra encerrado no feito, observo que a adolescente VITÓRIA convive com a AVÓ PATERNA, ora REQUERENTE, desde 2001 e que, a partir de 2009, diante do falecimento do pai, assumiu a responsabilidade pela criação da neta, por conta das dificuldades de toda a ordem que caracterizam a realidade social vivenciada pela mãe. De fato, conforme registrado no estudo social, a parte ACIONADA possui atualmente duas filhas, nascidas do último relacionamento e se encontra trabalhando como diarista, possuindo instabilidade material, o que dificulta a manutenção das necessidades básicas dos filhos, ocorrendo com irregularidade (fls.45). Os autos também revelam que a mãe da adolescente está residindo na casa da mãe de seu atual companheiro, sendo declarado em audiência que auferia uma renda mensal de aproximadamente R \$200,00. Diante dessa realidade, a REQUERENTE vem prestando assistência moral, material e educacional à neta mencionada na vestibular, pois assumiu todos os deveres relativos ao cuidado pessoal, à educação, à alimentação e ao tratamento de saúde da criança, participando ativamente de suas rotinas, inclusive acompanhando-a em atividades escolares e em consultas médicas. Para melhor compreensão da dinâmica familiar e realidade experimentada pela adolescente, importa transcrever do estudo social os seguintes registros: A requerente refere que o filho Rodrigo manteve breve convivência marital com a requerida, de cuja relação nasceu a neta Vitória, 14 anos, da qual assumiu a criação desde o nascimento, em vista da imaturidade dos pais que na ocasião eram adolescentes. A referida senhora informa que o relacionamento era permeável por constantes desentendimentos ocorrendo separação do casal. Todavia, a requerida permaneceu residindo no lar da requerente, para desfrutar do apoio necessário para criar a filha. [GRIFEI]. A avó paterna refere que após a separação o filho fixou residência por certo período em Fortaleza/CE em busca de alternativas profissionais [...], enquanto a requerida manteve-se compartilhando a criação da filha com os parentes paternos até estabelecer relação marital com o atual companheiro, quando a filha estava com dois anos incompletos. Desde então a requerida entregou a filha aos cuidados da avó paterna, manteve os vínculos através de visitas regulares, favorecendo bom relacionamento entre as partes e adaptação satisfatória de Vitória no convívio familiar. [...] Em atendimento realizado com a adolescente Vitória, 14 anos, esta manifestou interesse pela representação legal da avó paterna, em cujo domicílio deseja permanecer, considerando que vive neste lar desde o nascimento. A adolescente cursa 9º ano do ensino fundamental no Colégio Ideal, e também estuda inglês no ASLAN. A adolescente refere que possui boa saúde, conta com apoio incondicional dos avós paternos para atendimento de suas necessidades. [GRIFEI] Portanto, tem-se que a análise do caderno processual permite concluir que a hipótese não cuida de guarda  $\zeta$ graciosa $\zeta$ , com fins meramente previdenciários. A adolescente de que se trata passou a carecer da atenção e de cuidados de outros parentes próximos a fim de garanti-lhe a proteção de seus interesses, especialmente depois do falecimento do genitor e tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela mãe. No caso, restou evidente que a avó paterna assumiu o

papel de provedora da referida neta e, possuído melhores condições para tanto, vem desempenhando as diversas atribuições que normalmente caberiam ao titular do poder familiar. Tanto assim é que a própria genitora concorda com o pleito formulado e declarou que o bem-estar da filha estaria garantido diante dos cuidados dispensados pela avó paterna, ora REQUERENTE. Não bastasse isso, deve ser assinalado que a adolescente encontra na casa da avó paterna ambiente familiar favorável para o seu seguro desenvolvimento educacional e afetivo. Considerando que a REQUERENTE arca de forma integral com as despesas da criança e com ela criou laços afetivos sólidos, tenho que não se verificam obstáculos ao deferimento do pedido. Enfim, os requisitos genéricos e específicos para a concessão da medida foram satisfeitos, fazendo com que o pleito mereça acolhida. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, CONCEDENDO A JUSTIÇA GRATUITA para as partes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO A GUARDA, para que produza seus efeitos legais, da adolescente acima identificada (VITÓRIA C R R) à postulante (VANIA L D S R), que deve prestar, por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, nos moldes preconizados no art. 32 da Lei n.º 8.069/1990. Sem custas, nos termos do parágrafo 2º do art. 141 do Estatuto mencionado. Sem honorários advocatícios por não haver litígio. Intimar por publicação. Ciência ao MP. Expedido o que for necessário e transitada em julgado, ARQUIVAR. P.R.I.C. Ananindeua, 12/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ªVFam.

PROCESSO: 00099101020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710058965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE DE JESUS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 12/01/2017---REPRESENTANTE:N. L. V. S. AUTOR:D. H. V. M. REU:J. R. R. R. Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora para manifestar-se sobre o laudo de DNA juntado aos autos. Ananindeua-Pa, 12 de janeiro de 2017. Danielle de Jesus Ferreira Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00223235820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Ação de Alimentos em: 12/01/2017---REQUERENTE:M. S. F. REPRESENTANTE:N. S. S. Representante(s): OAB 5104 - CANDIDO DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA PROC.0022323-58.2016.8.14.0006. DESPACHO 1. Sob pena de extinção e arquivamento do processo, assino prazo de 15 dias para emenda da inicial, devendo a parte observar o disposto no art. 319, II do NCPC, complementando a qualificação da parte requerida com informação do Endereço Eletrônico. 2. Em seguida, cls. Ananindeua, 12/01/2017. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00236798820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Execução de Alimentos em: 12/01/2017---EXEQUENTE:K. S. C. P. Representante(s): OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:J. B. D P.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO 0023679-88.2016.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Conforme art. 330, § 1º, III do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. 2. Observa-se que a parte optou pelo procedimento de execução na modalidade da prisão civil, mas pleiteia pagamento de parcelas que antecedem ao trimestre do ajuizamento, o que não se coaduna com o art. 528, §7º do CPC e súmula 309/STJ. ASSINO O PRAZO DE 15 DIAS para o saneamento da irregularidade, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. Ananindeua, 12/01/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ªV.Fam. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

## SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0010686-13.2016.814.0006.ATO INFRACIONAL.INFRATOR: I.H.V. (ADVOGADO(A)(S): DANIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA N.º 23.281) e T.F.A.Sentença (com resolução de mérito).ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a Representação proposta pelo Ministério Público, entendendo, terem os representados V. e T.F.A.praticado a conduta típica descrita analogamente como crime no art. 157, § 2º,II do Código Penal. Assim, levando-se em conta a gravidade e as circunstâncias objetivas e subjetivas da infração (art. 112, § 1º), suas consequências e a conduta e a participação da infratora no ato (art. 126), a capacidade de cumprimento da medida (art. 112, § 1º), preferindo-se, neste caso, em face das conclusões do estudo psicopedagógico, aplico-lhe a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, com fundamento no art. 112, III E IV c/c art. 117, caput e p.único e art. 118, caput, §1º e 2º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as MEDIDAS DE PROTEÇÃO, disposto no art. 101, incisos III - (matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e inclusão em curso profissionalizante na área de interesse do representado disponível na rede pública, municipal ou estadual) IV - (inclusão do representado e de seus responsáveis em programa oficial ou comunitário de orientação e auxílio à família e ao adolescente), V - (tratamento psicológico e psiquiátrico); VI ( Tratamento de desdramatização), sem perder de vista que as medidas socioeducativas possuem natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico, aferindo-se, neste ato, a necessidade sócio pedagógica do jovem adulto infrator, bem como levando-se em conta suas aptidões. Em relação aos pais e responsáveis legais do adolescente, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS de RESPONSABILIDADE, previstas no art. 129, incisos II (inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcólatras e toxicômanos); III ( encaminhamento a tratamento psicológico psiquiátrico); V (obrigação de matricular o representado na rede de ensino regular e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar) VI (acompanhar e fiscalizar a frequência do representado no cumprimento das medidas socioeducativa e de proteção acima aplicadas) e VII (advertência, de em caso descumprirem as medidas impostas, poderão ser responsabilizadas criminalmente por crime de desobediência e abandono intelectual e material). A medida sócio educativa deverá ser realizada pelo período inicial de 06 (seis) meses, obedecendo-se jornada máxima de oito horas semanais, podendo incluir os sábados, domingos e/ou feriados, de modo a não prejudicar a frequência escolar e/ou cursos profissionalizantes e atividades pedagógicas do sócio educando, devendo o órgão responsável pela execução e fiscalização, ao final do período encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o relatório circunstanciado de avaliação e aproveitamento da medida, a fim de verificação de sua eficácia (art. 118,§1º e §2º do ECA). Intime-se os sócio educandos e seus responsáveis a se apresentarem, no prazo de 05 dias, perante a secretaria deste juízo para ser encaminhada ao CREAS para cumprimento das medidas, advertindo que o descumprimento implicará regressão da medida socioeducativa para internação. Expeça-se ofício ao CREAS, encaminhando os representados e seus responsáveis para o cumprimento das medidas impostas, os quais deverão informar qual a entidade que executará a medida, e quais as tarefas a serem realizadas, os dias e horários, bem como se efetivamente o infrator está cumprindo e a qualificação do orientador recomendado pela entidade, para que este Juízo formalize a designação. Insturem-se imediatamente os autos de execução da medida socioeducativa, com os documentos legais necessários e obrigatórios, expedindo-se a guia de execução, observando-se a Resolução nº 165 do CNJ. PUBLIQUE-SE, observando-se o disposto nos arts. 17 e 206 do ECA. REGISTRE-SE, INTIME-SE a defensoria Pública e o Ministério Público. CUMPRA-SE. Após, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2016.MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES.JUIZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA.

Processo n.º 0012535-88.2014.814.0006.Autor: Ministério Público do Estado do Pará.Representado(a): A.P.Tipificação: Art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 33 da lei 11.343/2006.sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do interesse de agir, e, com espeque no art. 485, VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao representado A.P. Sem custas face às disposições do ECA (art.141, §2º, da Lei 8.069/90).P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.Ananindeua, 17 de janeiro de 2017.CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Infância e Juventude.

Processo nº0009840-93.2016.814.0006.Sentença.ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento no § 2º, do art. 33, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de atender a situação peculiar dos presentes autos, levando-se em consideração a relação de afinidade e afetividade entre os requerentes e o pupilo, como também por apresentar aqueles condições físicas e morais de prestar assistência moral, material e educacional, de acordo com embasamento técnico exarado no Estudo Social, DEFIRO A GUARDA do menor S.L.P. aos requerentes VALTER LUIZ SILVA DE SALES e LUCIANA CAMPOS DA SILVA DE SALES, com qualificação nos autos, lavrando-se o Termo de Compromisso, na forma do art. 170, c/c o art. 32, todos da Lei nº 8.069/90.P. R. I. e CUMPRA-SE.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Ananindeua, 13 de dezembro de 2016.MARINEZ CATARINA VON LORHMAN CRUZ ARRAES JUÍZA DE DIREITO VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE .

Processo nº: 0003615-57.2016.8.14.0006.Ato Infracional.Representados: P.N.L. SENTENÇA (COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO). Pelo exposto, por falta de provas suficientes da tese acusatória, e não ter sido comprovada a autoria do ato infracional imputada a representada, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO , e ABSOLVO a representada P.N.L.da imputação dos atos infracionais descritos na representação, deixando de aplicar-lhe quaisquer das medidas socioeducativas, com fundamento no art. 189, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. PUBLIQUE-SE, observando-se o disposto nos arts. 17 e 206 do ECA. REGISTRE-SE, INTIME-SE e CUMPRA-SE, e, transitada em julgado, archive-se.Ananindeua, 18 de janeiro de 2017.CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juíza de Direito Respondendo p/ Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

Processo n.º 0023482-36.2016.814.0006. SENTENÇA(sem resolução de mérito). Desta forma, considerando a manifestação ministerial, que entendeu, para o caso, ser cabível remissão, porquanto a adolescente não demonstra periculosidade, tampouco tendência à reincidência, acolho o entendimento do Ministério Público e, com arrimo no art. 181, caput e § 1º, da norma em evidência, homologo por sentença a remissão concedida a P. F.S. , devendo a mesma ser admoestada nos seguintes termos: a) Não praticar qualquer tipo de violência ou ameaça contra pessoas; b ) respeitar e obedecer os genitores 3 - evitar conflitos ao ser provocada; 4 - Não praticar mais atos infracionais, sob pena de não mais ser beneficiado pela remissão e ser instaurado processo pela prática de ato infracional. P. R. Intime-se e Cumpra-se. Arquive-se. A nanindeua/PA, 17/01/2017 . CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA . JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.º 0000404-76.2017.814.0006. SENTENÇA Desta forma, considerando a manifestação ministerial, que entendeu, para o caso, ser cabível remissão, porquanto o adolescente não demonstra periculosidade, tampouco tendência à reincidência, acolho o entendimento do Ministério Público e, com arrimo no art. 181, caput e § 1º, da norma em evidência, homologo por sentença a remissão concedida a W.E.M.S.



, devendo o mesmo ser admoestada nos seguintes termos: a) Não praticar qualquer tipo de violência ou ameaça contra pessoas; b) respeitar e obedecer os genitores 3 - evitar conflitos ao ser provocado; 4 - Não praticar mais atos infracionais, sob pena de não mais ser beneficiado pela remissão e ser instaurado processo pela prática de ato infracional. P. R. Intime-se e Cumpra-se. Arquive-se. Ananindeua/PA, 17/01/2017. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.º 0001606-59.2015.814.0006. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Representado(a): A.T.C. Tipificação: Art. 157, § 2º, II e art. 163, ambos do CPB. sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do interesse de agir, e, com espeque no art. 485, VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao representado A.T.C. Sem custas face às disposições do ECA (art. 141, §2º, da Lei 8.069/90). P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Ananindeua, 17 de janeiro de 2017. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Infância e Juventude.

PROCESSO n.º. 0001076-55.2016.814.0006. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela perda do objeto. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 18 de janeiro de 2017. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 15 DIAS/Proc.00001642420168140006- ADoutora Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que estiverem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal Brasileiro, o nacional ROSIVAN GAMA COLARES, brasileiro, nascido em 10/01/1990, filho de Denize Gama Colares e pai não declarado nos autos, residente, à época dos fatos, na Rua São João, nº 438, Bairro de Outeiro, Distrito de Icoaracy, Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que o denunciado, no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art. 396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. INTIMADO fica o suso réu acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para ocorrer no DIA 30/03/2017, ÀS 09:00 HORAS, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, situada no Fórum "Edgar Lassance Cunha", localizado na Avenida Cláudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (13/02/2017). Eu, Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi, e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, assino.

Sarah Regina Sousa Pereira

Diretora de Secretaria da 1ª VCA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Processo de nº 00034102820168140006**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou WILKSON TRINDADE SIMÕES, filho de Renata Trindade Cunha e Alex dos Santos Simões, atualmente, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 180 do Código Penal, e como não foi(foram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o(a) denunciado(a) responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá(ão) alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 13 de fevereiro de 2017.

Eduardo Freitas

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0011761-87.2016.8.14.0006 Ações Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JEAN FABRICIO CAMPOS MALHER e ROBSON DE NAZARÉ SANTOS JASTER. REPRESENTANTES: DR. JOÃO NELSON CAMPOS MALCHER (OAB/PA 8.002), DRa. AMANDA BATISTA B. DE FARIAS (OAB/PA 23.579) e DR. DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (OAB/PA 13378). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM. Pelo presente consideram-se intimados, os advogados dos réus, para apresentar Memórias Finais no prazo de 10 (dez) dias ou informe ao juízo, mediante comprovante de notificação ao réu, da renúncia dos poderes nos autos, devendo ser alertado que a omissão poderá ensejar a multa prevista no art. 265 do CPP. Ananindeua, 13 de Fevereiro de 2017. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Processo de nº 00017638120068140006**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou RONALDO DA SILVA AMORIM FILHO, filho de Ronaldo da Silva Amorim e Socorro Rodrigues, atualmente, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155 § 4º Inciso II do Código Penal, e como não foi(foram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o(a) denunciado(a) responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá(ão) alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 13 de fevereiro de 2017.

Eduardo Freitas

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00800265120168140133: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADOS: HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA E OUTRO. Representante(s): MARCIO FÁBIO NUNES DA SILVA (OAB/PA 9.612). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE o advogado do denunciado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, bem como para comparecer a Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/05/2017 às 12h00. Ficando advertido que a repetição da omissão de não se manifestar nos autos, estará sujeita a pena de multa a que se refere o art. 265, caput do CPP. INT. Ananindeua, 13 de Fevereiro de 2017. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

Intime-se o advogado, **Dr. ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS, OAB/PA 6106**, atuando na defesa do acusado Antonio Nazareno Rosa da Silva para comparecer em AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia **15/03/2017 às 08h30**, nos autos de nº 0008148-35.2011.814.0006 .

Ananindeua/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Talita Gomes

Auxiliar Judiciário

Vara do Tribunal do Júri.

Comarca de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**" PRAZO: 20 DIAS "**

O Dr. LUIS AUGSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, FAZ SABER, a todos quantos tomarem conhecimento deste, a **CITAÇÃO** dos Herdeiros, Sr(a) **ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA**, Sr(a) **ELIANA OLIVEIRA CARNEIRO**, ambos brasileiros, profissões desconhecidas, residentes em local incerto e não sabido, a fim de que, querendo, manifestem-se dentro do PRAZO LEGAL no processo de inventário em virtude do falecimento da inventariada, Sra. RAIMUNDA TAVARES DE OLIVEIRA, assim como as primeiras declarações prestadas pelo inventariante, Sr. RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Auxiliar judiciário), o digitei, seguindo conferido e subscrito pelo(a) Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial.

Ref. ao PROCESSO Nº. 0002841-13.2010.814.0006

CLASSE: INVENTÁRIO / PARTILHA

INVENTARIANTE: RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO(A): RAIMUNDA TAVARES DE OLIVEIRA

**FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA**

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pará.

**SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0002284.74.2015.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: AMANDA CRISTINA BRITO MACHADO. Representante: SANDRO JOSE CABRAL ALVES 6955 OAB/PA(ADVOGADO)// ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO 11.805 OAB/PA(ADVOGADO).VÍTIMA: B.C.M. 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu, bem como o assistente de acusação para audiência, dia 11/04/2017 às 11:30. Ananindeua, 13 de Fevereiro de 2017. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0063353.23.2013.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS. Representante: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES 10.446 OAB/PA(ADVOGADO).VÍTIMA: L.C.F.N. 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu do teor da certidão de fls. 263 dos presentes autos (certidão elaborada pelo Oficial de Justiça Antônio Lima Palhano), a qual dispõe o seguinte: (...) O ACUSADO MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS, FOI NOTIFICADO/CITADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, APÓS OUVIR A LEITURA DO MANDADO, O QUAL FICOU DE TUDO CIENTE. (...) O MESMO CLAMOU PELO PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (...). Ananindeua, 13 de Fevereiro de 2017. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

**CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE ANANINDEUA**



RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 06/02/2017 A 10/02/2017 -

Secretaria: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

Processo: 0002203-57.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 13:48:37

Ação: Procedimento ordinário

Vara: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

Valor:2000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PUBLICO COM PRECEITO COMINATORIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Partes: REPRESENTANTE: O MINISTERIO PUBLICO

REQUERENTE: FRANCISCO JUNIOR BORGES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

e outros...

Secretaria: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

Processo: 0002286-73.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 12:31:09

Ação: Mandado de Segurança

Vara: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

Valor:1343072.9 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR IN ALTERA APARS

Partes: REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR

REQUERENTE: EDIVALDO CORDEIRO FARIAS

REQUERENTE: EDIVANE DA COSTA MACEDO

e outros...

Secretaria: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

Processo: 0002381-06.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 08:17:12

Ação: Execução de Título Judicial

Vara: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

Valor:1874.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Partes: REQUERENTE: WALNEY MEDEIROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Secretaria: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

Processo: 0002384-58.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 09:17:09

Ação: Mandado de Segurança

Vara: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

Valor:100.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA LIMINAR

Partes: REQUERENTE: MARILIA DE NAZARE MONTEIRO SOARES

REQUERIDO: ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002135-10.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20160453407936Distribuicao: 06/02/2017 10:19:55

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: INFRATOR: SILAS WENDELL SILVESTRE PAES DO NASCIMENTO

VITIMA: M. Q. N.

VITIMA: S. A. E. O.

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002156-83.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20150219247948Distribuicao: 06/02/2017 10:22:23

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REPRESENTADO: JEFFERSON DA SILVA VITALINO

VITIMA: A. C. O. E.

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002342-09.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 09:24:23

Ação: Procedimento Comum

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTIL OF. Nº13/2017 SAI 00 A 06

Partes: REPRESENTANTE: SERVICIO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTIL

MENOR: I. V. R. P.

REPRESENTANTE: WIVIANE LOPES RIBEIRO

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002399-27.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 11:32:24

Ação: Procedimento ordinário

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:5000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PUBLICA COM PRECEITOS COMINATORIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR

Partes: REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO

MENOR: K. P. C.

REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

e outros...

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002524-92.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20160046891897Distribuicao: 10/02/2017 13:43:51

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REPRESENTADO: DEYSIANE CRISTINA VERA CRUZ DE AQUINO

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002525-77.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20160167087992Distribuicao: 10/02/2017 13:47:34

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: INFRATOR: VENICIUS FLOR CHAVES

VITIMA: O. E.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002526-62.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20160167087992Distribuicao: 10/02/2017 13:50:29

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: INFRATOR: GABRIEL DE OLIVEIRA REIS

VITIMA: O. E.

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002528-32.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20140275008447Distribuicao: 10/02/2017 13:53:25

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REPRESENTADO: HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

VITIMA: H. G. M.

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002529-17.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20150266567846Distribuicao: 10/02/2017 13:56:36

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: INFRATOR: DAIANE ESTHEFANI GATINHO DA SILVA

VITIMA: K. K. X. T. A.

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002531-84.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20150266567846Distribuicao: 10/02/2017 13:59:35

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: INFRATOR: VITORIA CRISTINA MELO DE BRITO

VITIMA: K. K. X. T. A.

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002532-69.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20150212419439Distribuicao: 10/02/2017 14:05:40

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: INFRATOR: LUIZ FELIPE SILVA DA SILVA

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002541-31.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20150304575453Distribuicao: 10/02/2017 14:14:23

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: NILSON GONCALVES RIBEIRO

VITIMA: G. H. B. R.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002533-54.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20150269491135Distribuicao: 10/02/2017 14:17:29

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: INFRATOR: JOAO PAULO PACHECO ANSELMO

VITIMA: R. S. B. P.

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002534-39.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20150284613338Distribuicao: 10/02/2017 14:19:41

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: VITIMA: A. D. N.

VITIMA: M. J. P. S.

REPRESENTADO: LUCIANO MARTINS LIMA

Secretaria: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo: 0002535-24.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20150156966770Distribuicao: 10/02/2017 14:21:57

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: ADILSON FELIPE DOS SANTOS

VITIMA: J. A. O.

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002126-48.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 08:33:00

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:10815.63 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Partes: REQUERENTE: RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTOS DIAS

REQUERIDO: CELPA

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002187-06.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 13:29:56

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:20000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA ANTECIPADA

Partes: REQUERENTE: GERLANE MACIEL DE ARAUJO

REQUERENTE: WELTON BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA

e outros...

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002205-27.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 14:01:46

Ação: Regularização de Registro Civil

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO

Partes: REQUERENTE: M. G. L. F.

ENVOLVIDO: O. M. F.

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002269-37.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 11:11:20

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:12575.72 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: BUSCA E APREENSÃO

VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL SPECIAL 1.0 8V 2015 VERMELHO PLACA QDR9131

Partes: REQUERENTE: BANCO VOKSWAGEN SA

REQUERIDO: LIAN VILHENA NEVES

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002281-51.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 11:34:01

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:615931.19 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: A BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

BEM- VEICULO/ MARCA- SCANIA- TIPO-/MODELO- R124 GA 4X6 420 AN-2006/2006 PLAC- NGH-4922

Partes: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REQUERIDO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTO DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: INES MOTA COELHO

e outros...

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002302-27.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 13:18:07

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:107171.48 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Partes: REQUERENTE: TANIA PERPETUA DE OLIVEIRA REIS

REQUERIDO: CELPA

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002305-79.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 13:28:17

Ação: Execução de Título Judicial

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:136594.23 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

BEM- MARCA- HONDA- MODELO- CIVIC SEDAN ANO-2007/2007-PLACA-JVK2771- CONTRATO-77713

Partes: REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A

REQUERIDO: JOSIEUDO NOGUEIRA DA SILVA

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002321-33.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 08:20:47

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL

Partes: REQUERENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEM S/A

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002341-24.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 09:10:03

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: 2º VARA CÍVEL DE ARAGUAINA- TOCANTINS

PROC-00072117120158272706- FINALIDADE- PROCEDER- DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE REQUERIDA- MARCELO ROSA MENDES,

Partes: REQUERENTE: ASSOCIACAO DE TRATAMENTO E REINSERCAO SOCIAL DE ARAGUAIA

REQUERIDO: FGR URBANISMO JARDINS SIENA SPE LTDA

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE ARAGUAINA

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002348-16.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 11:11:27

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:100000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINARIA DE DESFAZIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATAUL C/C DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS REEMBOLSO DE PARCELAS ADIMPLIDAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Partes: REQUERENTE: MARCELO BARROS LOPES

REQUERIDO: F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

REQUERIDO: CONSTRUCASTRO EMPREENDIMENTOS LTDA ME

e outros...

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002349-98.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 11:16:00

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:19645.86 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Partes: REQUERENTE: ALPARGATAS SA

REQUERIDO: ROSICLEA LOBATO PEREIRA

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002359-45.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 12:48:34

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:17700.99 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

CONTRATO-12077000076075- BEM- VOLKSWAGEN- GOL1.0 8V(G6) TOTALFLEX) 4P(AG) ANO-2013/2014 CINZA-OQB7701

Partes: REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I

REQUERIDO: RONAN DO SOCORRO MIRANDA

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002392-35.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 10:56:49

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:10800.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA

Partes: REQUERENTE: ANDRE BITAR COSTA BRAGA

REQUERENTE: INNOVA TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA ME

REQUERIDO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL

e outros...

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002393-20.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 11:03:23

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:5409.09 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

REQUERIDO: JORGE EVANDRO PEREIRA RAMOS

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002449-53.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 12:43:25

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:16270.07 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

BEM- MACARA- MODELO- VOLKSWAGEN/FOX 1.0- ANO-2010/2011

PLACA-NSF3955

Partes: REQUERENTE: AYMORE CFI SA

REQUERIDO: ANTONIO EDINEI DA COSTA CORREA

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002467-74.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 08:28:04

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:2659.58 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

BEM- MODELO- NOVO GOL 1.0 CITY MARCA VOLKSWAGEN ANO-2014/2014 PLACA-OWV-9798- CONTRATO-4377078446

Partes: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
REQUERIDO: ALTEVIR DE MORAIS MACEDO

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo: 0002468-59.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 08:35:46  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse  
Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Valor:158397.35 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
BEM- MODELO- PALIO WK ADVEN FLEX- MARCA-FIAT ANO2008 PLACA-JVZ5162  
Partes: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
REQUERIDO: MANOEL DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo: 0002477-21.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 10:05:03  
Ação: Procedimento ordinário  
Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Valor:17000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA  
Partes: REQUERENTE: ARIS ARAUJO SANTANA  
REQUERIDO: FERNANDO JR BARROS

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo: 0002503-19.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 10:43:06  
Ação: Carta Precatória Cível  
Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: 5º VARA CIVEL SANTAREM- CARTA-020140110575987  
PROC-00022448820148140051-MALOTE-8142017245107  
FINALIDADE- CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE EM 03 DIAS, PAGAR ADIVIDA, SOB PENA DE PENHORA TANTOS BENS BASTEM, QE FIXOU OS HONORÁRIOS EM 10%. E MAIS QUE A CARTA DESCREVER.

Partes: EXECUTADO: CARMONA CABRERA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
EXEQUENTE: RADAMEZ CARVALHO DE FRANCA  
JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE SANTAREM

Secretaria: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo: 0002505-86.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 11:03:21  
Ação: Busca e Apreensão  
Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Valor:50649.6 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

CONTRATO-0100299090- BEM- MARCA-CHEVROLET- MODELO- CRUZE ECOTEC6-CEDAN- ANO-2011 PLAC-OFI8959  
Partes: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
REQUERIDO: MARLINE LOPES PEREIRA



Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002500-64.2017.8.14.0006 Distribuição: 10/02/2017 11:35:07

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:55374.78 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

CÉDULA 200169122

CITROEN C4 0P GLX 1.6 2011 PRATA

PLACA NSX3396

Partes: REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL

REQUERIDO: BENEDITO JUNIOR DA SILVA PIRES

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002516-18.2017.8.14.0006 Distribuição: 10/02/2017 12:33:48

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:79676.33 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

Partes: REQUERENTE: BLANDINA RAIOL DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: BANCO CREFISA SA

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Processo: 0009851-14.2007.8.14.0006 Distribuição: 06/02/2017 08:13:41

Ação: Cumprimento de sentença

Vara: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Valor:625.2 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Partes: REPRESENTANTE: I. N. S. Q.

REQUERIDO: A. C. S. M.

MENOR: F. C. Q. M.

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002130-85.2017.8.14.0006 Distribuição: 06/02/2017 09:18:29

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: 2º VARA DA COMARCA DE IMPERETRIZ- MA

PROC-08008453020178100040-MALOTE-810201782882

FINALIDADE- CITAÇÃO- DO EXECUTADO- DIEGO HENRIQUE MONTEIRO MAIA- POR TODO CONTEUDO DA INICIAL E PALANILHA APRESENTADA, ENTEGRAM ESSES AMANDA PARA ATE 15 DIAS EFETUAR PAGAMENTO DO DEBITO ALIMENTAR EM CASO DO NÃO PAGAMENTO INCIDIRA MULTA DE 10%.

Partes: REPRESENTANTE: SAMIRES CAVALCANTE DA COSTA

REQUERENTE: SARAH DANIELLA CAVALCANTE MAIA

REQUERIDO: DIEGO HENRIQUE MONTEIRO MAIA

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002131-70.2017.8.14.0006 Distribuição: 06/02/2017 09:47:14

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VARA UNICA DE TUCUMA-PA

CARTA-17/2017- CARTA- DOC-20170036904340

PROCESSO-00080076620168140062-MALOTE-8142017241115

FINALIDADE- CITAÇÃO- DE WALTER DO ESPIRITO SANTO COELHO. NOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO DEVIDOS A APARTIR DA CITAÇÃO, QUE DEVERÃO SER PAGOS DIRETAMENTE A REPRESENTANTE LEGAL ATÉ 5º DIA ÚTIL BEM COMO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA NO DIA-18 DE ABRIL DE 2017

Partes: REQUERENTE: WALBER RODRIGUES COELHO

REQUERENTE: MARIA CLARA RODRIGUES COELHO

REPRESENTANTE: CLEIDE TENORIO RODRIGUES

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002152-46.2017.8.14.0006 Distribuição: 06/02/2017 09:55:47

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE MACAPA- 3º VARA DE FAMILIA ORFÃO E SUCESSOES DE MACAPA

PROC-00574914520168030001- MALOTE-80322017362005

FINALIDADE- CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- PARA QUE A PARTE RE- ANTONIO AUGUSTO AMARAL AYRES, CIENTIFIQUE DO INTEIRO TEOR DA INICIAL, BEM COMO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA A SER REALIZADA DIA E HORA, 26/06/2017, BEM COMO QUERENDO CONTESTAR TER 15 DIAS CONTADA DA DATA DA AUDIÊNCIA.

Partes: REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO AMARAL AYRES

REQUERENTE: MARIA JOSE LEAO AYRES

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE MACAPA AP

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002132-55.2017.8.14.0006 Distribuição: 06/02/2017 09:57:40

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:5622.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: MENOR: R. C. G.

REPRESENTANTE: M. J. C.

REQUERIDO: N. F. C. G.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002155-98.2017.8.14.0006 Distribuição: 06/02/2017 10:12:44

Ação: Guarda

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA  
Partes: REQUERENTE: A. C. V.  
REQUERIDO: E. P. R.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002158-53.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 10:32:11  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:11244.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS  
Partes: MENOR: M. C. P. M.  
REPRESENTANTE: G. N. P.  
REQUERIDO: J. H. A. M.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002159-38.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 11:00:46  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:5622.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS  
Partes: MENOR: M. C. C. A.  
REPRESENTANTE: M. J. C.  
REQUERIDO: R. F. A. J.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002162-90.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 11:33:05  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:23688.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS  
Partes: MENOR: G. V. A.  
REPRESENTANTE: N. V. S.  
REQUERIDO: M. R. S. A.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002165-45.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20110007522364Distribuicao: 06/02/2017 11:50:15  
Ação: Cumprimento de sentença  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:408.98 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS  
Partes: REQUERENTE: K. A. V.  
REPRESENTANTE: K. T. V. S.  
REQUERIDO: F. N. M.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Processo: 0002184-51.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20130278628051Distribuicao: 06/02/2017 12:00:59

Ação: Cumprimento de sentença

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:404.38 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: K. E. S. P.

REPRESENTANTE: C. A. C. S.

ENVOLVIDO: W. E. S. P.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002167-15.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 12:02:29

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:140000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL

Partes: REQUERENTE: M. S. S. R.

REQUERENTE: R. S. T.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002170-67.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 12:17:59

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL

Partes: REQUERENTE: M. M. X. C.

REQUERENTE: L. S. C.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002173-22.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20140044963635Distribuicao: 06/02/2017 12:30:38

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:5432.45 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Partes: REPRESENTANTE: T. C. S. A.

REQUERIDO: W. P. C.

MENOR: P. G. S. C.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002186-21.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 12:31:08

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:42443.8 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL

Partes: REQUERENTE: E. S. S.

REQUERENTE: M. O. S.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Processo: 0002177-59.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 12:56:07

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:5000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL

Partes: REQUERENTE: C. T. N.

REQUERENTE: R. P. N.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002191-43.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 17:53:05

Ação: Divórcio Litigioso

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

Partes: REQUERENTE: E. C. S.

REQUERIDO: D. P. S. M. S.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002224-33.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 18:13:27

Ação: Ação de Alimentos

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:3935.4 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR.

Partes: REPRESENTANTE: E. K. V. J.

REQUERENTE: A. C. V. M.

REQUERIDO: M. F. M. A.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002241-69.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 09:07:14

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:11244.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS PROVISORIOS

Partes: MENOR: G. E. S. S.

REPRESENTANTE: J. M. S. N.

REQUERIDO: G. S. C.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002264-15.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 09:57:19

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS- MALOTE-8142017242895-CARTA-006/2017

CARTA-20170030483813-PROC-00048204020168140130

FINALIDADE-CIATAR- O REU- JOÃO GILSON FURTADO DA SILVA, PARA COMPARECIMENTO EM AUDIENCIA NO DIA-28/03/2017, A ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO, PODENDO APRESENTAR CONTESTAÇÃO. ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO SEM JUSTIFICATIVA IMPLICARA EM MULTA.BEM COMO INTIMAR DOS ALIMENTOS PROVISORIOS EM 30% POR CENTO DO SALARIO MINIMO.

Partes: REQUERENTE: RYAN RICARDO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: GREICY KELLY RICARDO DA SILVA PEREIRA  
REQUERIDO: JOAO GILSON FURTADO DE SOUZA  
e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002243-39.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 10:16:10  
Ação: Carta Precatória Cível  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: COMARCA DE RONDONIA- PORTO VELHO- 4º VARA DE FAMILIA  
PROC-7057164502016822000-MALOTE-8222017631430

FINALIDADE- PARA O EXECUTADO- WEVERTON CARLOS DA SILVA PEREIRA, EFETUAR O PAGAMENTO- DA QUANTIA- R\$:2.319,19, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2014 A ABRIL-DE2015, NO PRAZO DE 15 DAIS. NÃO EFETUANDO O GAMNETO ACRESÇO O VALOR DA EXECUÇÃO MULTA E HONORARIOS ADVOCATICIO EM 10% PARA CADA NO VALOR DA EXECUÇÃO. NÃO HAVENDO PAGAMENTO CABERA PENHORA DOS BENS DO EXECUTADO.

Partes: MENOR: WENDY BEATRIZ MARQUES PEREIRA  
REPRESENTANTE: GIGLIANE MARQUES DA SILVA  
REQUERIDO: WEVERTON CARLOS DA SILVA PEREIRA  
e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002268-52.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 11:06:25  
Ação: Carta Precatória Cível  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: VARA UNICA DA COMARCA DE CANDIDO MENDES MA

PROC-2666620158100079- MALOTE-8102017183806  
FINALIDADE- CITAR E INTIMAR- PAULO SERGIO COSTA LOBO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA- PROFERIDA NO DIA-15/06/2016  
Partes: MENOR: PAULO MATHEUS DA SILVA LOBO  
MENOR: PAULO SERGIO COSTA LOBO FILHO  
REPRESENTANTE: ROZIDALVA SANTOS DA SILVA  
e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002323-03.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 09:49:46  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:21596.4 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
Partes: REQUERENTE: J. G. S.  
REQUERIDO: H. D. G. S.  
REQUERIDO: J. A. S. S.  
e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002352-53.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 11:38:48

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VARA UNICA DE VIGIA -PA- CARTA-20170042477184

PROC-001740222720148140006-Nº DE ORIGEM- MALOTE-8142017243975

FINALIDADE- INTIMAÇÃO- DA REQUERENTE- ALINE SIMONE OLIVEIRA BRASIL, PARA COMPARECER EM AUDIENCIA NO DIA-30/03/2017,DEVERA COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO- SOB PENA DE ARQUIVAMENTO

Partes: MENOR: BRUNA BEATRIZ BRASIL LOBATO

REPRESENTANTE: ALINE SIMONE BRASIL NOBREGA

MENOR: KADU ALEX BRASIL LOBATO

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002355-08.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 12:01:17

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VARA UNICA DE SANTA LUIZA DO PARA- CARTA-20170022261317

PROC-00003210620178140121- MALOTE-8142017244309

FINALIDADE: CITE-SE O PAI BIOLÓGICO DIEGO LUIS FARIAS GUERREIRO, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA NO DIA-05/04/2017 ABAIXO DESIGNADA OU COMPARECER EM JUÍZO E ASSINAR O TERMO DE CONCORDÂNCIA PERANTE ESTA AUTORIDADE JUDICIÁRIA (ART. 166 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.069/1990).

Partes: REQUERENTE: SANDRA DO SOCORRO MOREIRA DE OLIVEIRA

MENOR: MATHEUS DE OLIVEIRA GUERREIRO

REQUERIDO: DIEGO LUIS FARIAS GUERREIRO

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002333-47.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20160227008481Distribuicao: 08/02/2017 12:07:44

Ação: Cumprimento de sentença

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Partes: REQUERENTE: I. C. C.

REQUERIDO: L. C. S.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002358-60.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 12:47:53

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:200000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL.

Partes: REQUERENTE: J. M. S. C.

REQUERIDO: M. G. T.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Processo: 0002363-82.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 14:07:19

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:5580.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: MENOR: M. V. T. A.

REPRESENTANTE: M. E. N. T.

REQUERIDO: M. C. A.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002385-43.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 09:57:17

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE MANAUS-10ª VARA DE FAMILIA E SUCESSOES

PROC-02541162520168040001

FINALIDADE- CITAÇÃO-DE RUTH HELENA PANTOJA DE LIMA, PARA QUERENDO CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS OS TERMOS DO PROCESSO

Partes: REQUERENTE: RONALDO ABRIANO COUTINHO NUNES

REQUERIDO: DOUGLAS JOSE DE LIMA NUNES

REQUERIDO: DAIANY ARLINDA DE LIMA NUNES

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002389-80.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 10:33:35

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:800.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: J. A. O. A.

REQUERENTE: M. E. O. A.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002425-25.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 12:41:23

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:10674.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Partes: MENOR: E. S. S.

REPRESENTANTE: D. A. S.

REQUERIDO: R. S. P.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002469-44.2017.8.14.0006 Distribuição: 10/02/2017 08:52:56

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO



Fundamento: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLAUSULAS DE ACORDO ( GUARDA E FIXAÇÃO)

Partes: REQUERENTE: R. D. V.

REQUERENTE: M. G. S.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002486-80.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20130046155620Distribuicao: 10/02/2017 08:55:50

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: F. R. G. S.

REQUERIDO: C. C. C.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002487-65.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 09:20:08

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:18000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: J. A. C. P.

REQUERENTE: A. G. C.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002490-20.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 09:50:24

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:3710.52 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: MENOR: J. C. S. B.

REPRESENTANTE: E. C. M. S.

REQUERIDO: L. J. C. B.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002480-73.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 10:22:36

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE PARAIPABA-CE

PROC-84846820168060141- MALOTE-80620172329642

CITAÇÃO- DO REQUERIDO- FRANCIOMAR SOUSA SILVA, POR TODO CONTEUDO DA AÇÃO PARA QUERENDO CONTESTAR TERA 15 DIAS. BEM COMO SUA INTIMAÇÃO- DA AUDIENCIA NO DIA-06 DE JUNHO DE 2017, BEM COMO CIENTIFICA-LO DA POR CENTAGEM QUE ARBITROU DOS ALIMENTOS EM 30%.

Partes: MENOR: F. B. S.

REPRESENTANTE: MARIA RINEIA FERREIRA BARROS

REQUERIDO: FRANCIOMAR SOUSA SILVA

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Processo: 0002492-87.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 10:28:09

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:25200.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Partes: REQUERENTE: M. R. D. P.

REQUERIDO: M. S. N. P.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002507-56.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 11:20:44

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:6746.4 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: MENOR: S. D. S. R.

MENOR: M. R. S. R.

MENOR: D. E. S. R.

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002508-41.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 11:23:23

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE CABO FRIO- RIO DE JANEIRO- VIA CORREIO

PROC-00063389320168190011

FINALIDADE-CITAÇÃO- SANDRO ANDRE DA SILVA FERREIRA, PARA RESPONDER A MENCIONADA AÇÃO, DE QUE NO PARZO DE 15 DIAS, NÃO SENDO CONTESTADA,PRESUMIR-SE ACEITOS COMO VERDADEIRO OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL

Partes: AUTOR: NYCOLE VALE FERREIRA

AUTOR: LUCAS VALE FERREIRA

REPRESENTANTE: THAISY DOS SANTOS VALE

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002523-10.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 13:37:09

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:3635.28 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Partes: REQUERENTE: R. P. S.

REQUERIDO: F. J. B. M.

Secretaria: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002129-03.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 09:09:47

Ação: Procedimento Comum

Vara: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:108775.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Partes: REQUERENTE: SIMONE DO SOCORRO LOBO FERREIRA  
REQUERIDO: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA  
REQUERIDO: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
e outros...

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002164-60.2017.8.14.0006 Distribuição: 06/02/2017 11:34:22

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:35000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCRO CESSANTE C/C DANOS MORAL

Partes: REQUERENTE: LILIANE CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002206-12.2017.8.14.0006 Distribuição: 06/02/2017 14:03:28

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE FLORES DA CUNHA- RIO GRANDE DO SUL

PROC-00031342020168210097-OBS- DADO ENTRARA NESTA DATA POR TER SIDO REMETIDO AO FORUM DO TRABALHO

OBJETIVO- DETERMINAR PARA QUE NO PRAZO DE 03 DIAS O DEBITO PRINCIPAL E DEMAIS COMUNICAÇÕES LEGAIS. PODERA OFERECER EMBARGOS NO PARZO DE 15 DIAS. NÃO EFETUADO O PAGAMENTO PROCEDA-SE A PENHORA DE TANTOS BENS. BEM COMO SUA INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO, BEM COMO SEU CONJUGE.

Partes: REQUERENTE: TKA GUINDASTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: H R DA COSTA SERVICOS LOCAÇAO

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA FLORES DA CUNHA

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002267-67.2017.8.14.0006 Distribuição: 07/02/2017 10:49:47

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:15843.6 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

Partes: REQUERENTE: CRISMETAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA

REQUERIDO: MA COSTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO E

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002282-36.2017.8.14.0006 Distribuição: 07/02/2017 11:40:01

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:40909.82 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: A BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Partes: REQUERENTE: BANCO HONDA S A

REQUERIDO: IZABELA MARIA MOREIRA ALVES

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002343-91.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 09:36:18

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:4141.49 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

BEM- CONTRAO-1207700072375- MARCA- VOLKSWAGEN- MODELO-GOL 1.0 8V(G5/NF)(TOTALFLEX)4P ANO-2009 PLCA-NSE4719

Partes: REQUERENTE: BANCO BV FINANCEIRA SA CFI

REQUERIDO: WEBER CORREA LOPES

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002347-31.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 11:02:58

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Partes: REQUERENTE: IVAN SERGIO SAMPAIO DE SOUZA

REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002332-62.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 11:53:21

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: 1º VARA DA COMARCA DE PARAGOMINAS

PROC-00000173219968140039-MALOTE-8142017244255

FINALIDADE-FINALIDADE: PROCEDER À INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ MARIA GARCIA CASTRO, CPF Nº 036.503.402-91, DA PENHORA DO SEGUINTE BEM IMÓVEL INDICADO PELO EXECUTADO: 01 (UM) IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, LOCALIZADO NO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL CORDEIRO DE FARIAS, ALAMEDA 31, CASA 115, MEDINDO O TERRENO 10X20 METROS, ADQUIRIDO DE CLAUDETE FIGUEIREDO E SEM CÔNJUGE, CONFORME TERMO DE REDUÇÃO À PENHORA EM ANEXO, E PARA QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA QUE APRESENTE PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PENHORADO.

Partes: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

EXECUTADO: JOSE MARIA GARCIA CASTRO

JUIZO DEPRECANTE: VARA DA COMARCA DE PARAGOMINAS

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002386-28.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 10:07:27

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:31372.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CLAUSULAS DE CONTRATO BANCARIO

Partes: REQUERENTE: SONIA MARIA DIAS ARAUJO

REQUERIDO: BANCCO ITAUCARD SA

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002397-57.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 11:22:52

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:39592.44 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

BEM- MARCA-RENAULT- MODELO- LOGAN EXPRESSION- PLACA-QDK3273-AN-2015

Partes: REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA

REQUERIDO: ANA MORAES CABRAL

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002398-42.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 11:26:05

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:32095.35 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

VEÍCULO HYUNDAI HB20S 1.6 PREM, 2014/2015, PLACA OTX9858

CÉDULA CRÉDITO 4388852229

Partes: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REQUERIDO: ARTHUR FERNANDO BARRETO PARANHOS

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002446-98.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 12:34:59

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:249304.51 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

CÉDULA-N-566501215

Partes: REQUERENTE: BANCO BRASIL SA

REQUERIDO: COLISEU COMERC DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ALIMENTOS LTDA ME

REQUERIDO: LEANDRO BARBOSA DA SILVEIRA

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002456-45.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 13:34:33

Ação: Procedimento Comum

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:88076.51 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATRASO DE OBRA

Partes: REQUERENTE: ELEN MACLYN DOS SANTOS CRUZ

REQUERIDO: ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA

REQUERIDO: AZEVEDO BARBOSA CORRETORA DE IMOVEIS

Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002466-89.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 08:20:07

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:96960.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR

Partes: REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES TEIXEIRA  
REQUERIDO: SINGULAR INCORPORACOES LTDA  
REQUERIDO: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA

Secretaria: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo: 0002495-42.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 10:57:13  
Ação: Carta Precatória Cível  
Vara: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: VARA CIVEL DO FORO DE OSASCO/ SP  
PROC-27556820168110029-MALOTE-8252017256780

FINALIDADE- CUMPRIMENTO DA MEDIDA CONCEDIDA E APOS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA-- POR TODO CONTEUDO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA E DA PETIÇÃO INICIAL- BEM COMO- MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA- DETERMINO QUE A EMPRESA REQUERIDA FORNEÇA EM JUIZO DOCUMENTO PLEITEADO NO PRAZO DE 05 DIAS- PARAZO PARA RESPONDER A ÇÃO E DE 5 DIAS CONATADO DA DATA DA JUNTDA DA CARTA NOS AUTOS.

Partes: REQUERENTE: ELAINE LOPES DOS SANTOS  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA  
JUIZO DEPRECANTE: VARA CIVEL DO FORO DE OSASCO SP

Secretaria: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo: 0002496-27.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 11:04:16  
Ação: Busca e Apreensão  
Vara: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Valor:39559.2 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR  
Partes: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA  
REQUERIDO: ANA KEILLA SARAIVA DE SOUZA NERY

Secretaria: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo: 0002514-48.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 12:22:14  
Ação: Procedimento ordinário  
Vara: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Valor:21184.32 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

BEM- MARCA- GM CLASSIC SPIRIT- MODELO-2007-PLACA-JVK4292  
Partes: REQUERENTE: RAIMUNDO MIGUEL RAMOS DA SILVA  
REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO SA

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002128-18.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 09:08:55  
Ação: Carta Precatória Cível  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA  
PROC-00025625420138140068  
CARTA-20170029628661- MALOTE-814201741602  
CARTA-09/2017

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

FINALIDADE- INTIMAÇÃO- DO SENHOR ANTONIO CARLOS SILVA LOPES, PARA QUE COMPAREÇA A AUDIENCIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA DESIGNADA PARA O DIA- 23 DE MARÇO DE 2017.

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA - PA  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA LOPES  
REPRESENTANTE: REGIANE DOS SANTOS TRINDADE  
e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002147-24.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 09:38:08

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VARA DE FAMILIA SUCESSOES E AUSENCIA- COMARCA DE PASSOS- MG

'PROC-50007998020168130479- MALOTE-81320172335822

FINALIDADE- CITAÇÃO- E INTIMAÇÃO- DA PARTE REQUERIDA- JORGE EDISON REIS CARMONA JUNIOR, PARA QUE COMPAREÇA A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA-13/03/2017 SOB ADVERTENCIA DE QUE CASO NÃO HAJA CAORDO DEVERA APRESENTAR CONTESTAÇÃO EM 15 DIAS APOS A DATA SUPRA.

Partes: REQUERIDO: JORGE EDISON REIS CARMONA JUNIOR  
REPRESENTANTE: RAYSSA NAYARA GOMES DE BRITO  
MENOR: L. J. G. C.  
e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002149-91.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 09:44:48

Ação: Procedimento Comum

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:4497.6 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: MENOR: D. R. M. S.

MENOR: D. R. M. S.

REPRESENTANTE: RAIMUNDA MACIEL MONTEIRO

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002154-16.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 10:02:55

Ação: Guarda

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS

Partes: REQUERENTE: HALAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS

REQUERIDO: SILVIA LETICIA FERNANDES MARTINS

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002134-25.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 10:16:43

Ação: Procedimento Comum

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:6240.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: MENOR: A. R. R. S.  
MENOR: D. E. R. S.  
REPRESENTANTE: P. P. R. R.  
e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002136-92.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 10:50:12  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:3600.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
Partes: MENOR: I. S. S. N.  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE BORGES SOUZA  
REQUERIDO: A. O. N.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002138-62.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 11:18:50  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:4834.92 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS  
Partes: MENOR: S. S. D.  
MENOR: J. L. S. D.  
REPRESENTANTE: L. A. S.  
e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002161-08.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 11:21:54  
Ação: Procedimento ordinário  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIO AFETIVA  
Partes: REQUERENTE: ELIAS EDUARDO FERREIRA BALIEIR  
REQUERIDO: JENNIFER DA SILVA KALICE  
REQUERIDO: JACIRENE DA SILVA KALICE

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Processo: 0002140-32.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20110260530762Distribuicao: 06/02/2017 11:42:16  
Ação: Cumprimento de sentença  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA  
Valor:758.23 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS  
Partes: REPRESENTANTE: ROSETE DOS SANTOS RODRIGUES  
MENOR: V. R. S.  
REQUERIDO: HUMBERTO SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Processo: 0002182-81.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 11:45:26

Ação: Divórcio Litigioso

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:801560.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

Partes: REQUERENTE: MARLY EUNICE ALVES PEREIRA

REQUERIDO: CLEMENTINA ALVES PEREIRA

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002183-66.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 11:53:13

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL

Partes: REQUERENTE: SERGIO PAULO DO CARMO ARNOUD

REQUERENTE: JOELMA CARVALHO FURTADO

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002185-36.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 12:10:37

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:1800.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL

Partes: REQUERENTE: PAULA JOICIANE MATOS LOBATO

REQUERENTE: LEANDRO SOARES ALENCAR

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002172-37.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 12:24:39

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:200000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL

Partes: REQUERENTE: ROSA MARIA LOBO NOGUEIRA

REQUERENTE: PEDRO TRINDADE NOGUEIRA

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002175-89.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 12:44:37

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO JUDICIAL CONSENSUAL

Partes: REQUERENTE: S. R. S. S.

REQUERENTE: A. G. C. J.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002188-88.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 13:52:44

Ação: Guarda

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:400.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA

Partes: REQUERENTE: E. V. A.

REQUERIDO: M. F. S. S.

MENOR: M. F. S. V. A.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002223-48.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 17:34:49

Ação: Ação de Alimentos

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:674.25 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: execução de alimento

Partes: REQUERENTE: ROMARIO GABRIEL BARROS BARBOSA

REQUERENTE: EDMUNDO GABRIEL BARROS BARBOSA

REPRESENTANTE: MARCILENE CRISTINA COSTA BARROS

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002242-54.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 09:18:51

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: SÃO PAULO- COMARCA DE NOSSA SENHORA DO Ó

PROC-10010600920158260020- VIA- EMAIL

FINALIDADE- CITAÇÃO DO REQUERIDO- MARCELO RUFINO CORDEIRO, PARA OS TERMOS DA AÇÃO PROPOSTA DE CAORDO COM AS SEGUINTE DECISÃO- CITAR- E INTIMAR- FICANDO O REU ADVERTIDO QUE TERA 15 DIAS PARA APARESENTAR A DEFESA SOB PENA DE SESREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. CASO HAJA COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL AMIGAVEL, FACULTA-SE A JUNTADO DE PETIÇÃO CONJUNTA PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

Partes: REQUERENTE: ANDREIA DE CARVALHO ROCHA

REQUERIDO: MARCELO RUFINO CORDEIRO

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE NOSSA SENHORA DO O

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002262-45.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 09:34:12

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: 2º VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASATANHAL

PROC-08005318520168140015- MALOTE-8142017242763

FINALIDADE- PROCEDER O ESTUDO SOCIAL DO REQUERENTE FELIPE ALVES ELIAS,, TUDO EM CONFORMIDADE COMA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIENCIA, PARA FINS DE CONHECIMENTO DESSE JUIZO DEPRECADO PARA AS PROVIDENCIAS CABIVEIS.

Partes: REQUERIDO: FELIPE ALVES ELIAS

REQUERIDO: CINTIA DOS SANTOS ARAUJO

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE CASTANHAL

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002244-24.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 10:25:25

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VARA UNICA DA COMARCA DE CANDIDO MENDES

CARTA- Nº4022012-PROC-4026820128100079-MALOTE-8102017182253

FINALIDADE- CITAR- E INTIMAR- JADSON CARLOS OLIVEIRA PAIXÃO,PARA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Partes: EXECUTADO: JADSON CARLOS OLIVEIRA PAIXÃO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE CANDIDO MENDES MA

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002266-82.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 10:37:48

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: 1º VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MACAE RJ

PROC-001224482820148190028-MALOTE-81920171746863

FINALIDADE- INTIME-SE O EXECUTADO- JOÃO LEONARDO MARQUES LEÃO JUNIOR, PARA QUE NO PARZO DE 03 DIAS PAGAR O DEBITO, PROVAR QE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUA-LO- BEM COMO O PAGAMENTO DAS QUE VENCEM NO CURSO DO PROCESSO,SOB PENA DE PENHORA

Partes: REPRESENTANTE: MARIA MADALENA NUNIZ DE SOUZA

MENOR: J. L. M. L. N.

REQUERIDO: JOAO LEONARDO MARQUES LEO JUNIOR

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002344-76.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 10:39:35

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:14400.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENCOS

Partes: MENOR: C. M. S. N.

REPRESENTANTE: JOSEANGELA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: ANA LEILA MAIA NARA

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002328-25.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 11:12:23

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:15355.56 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ENCARGO ALIMENTAR

Partes: REQUERENTE: GILBERTO DE PINHO GUIMARAES

REQUERIDO: STEPHANIE CAROLINE BORGES DA SILVA

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002353-38.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 11:47:43

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VARA UNICA DO TERMO DE QUATIPURU

CARTA-20170047540778-PROC-00038422120168140144

FINALIDADE- CITAR- EZEQUIEL ALVES DA SILVA, NOS TERMOS DA AÇÃO INICIAL, BEM COMO COMPARECER EM AUDIENCIA NO DIA-11/04/2017 DEVENDO APRESENTAR CONTESTAÇÃO, APRESENTAR SUAS PROVAS SENDO PROVA TESTEMUNHAL NO MAXIMO 03, FICAR CIENTE DOS ALIMENTOS PROVISORIOS EM 20% DO SALARIO MINIMO VIGENTE.

Partes: REQUERENTE: EVELLY VITORIA MARTINS DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCELI DE NAZARE DA SILVA MARTINS

REQUERIDO: EZEQUIEL ALVES DA SILVA

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002383-73.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 08:58:44

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE MACAE -RJ

PROC-00137927320168190028-MALOTE-81920171751851

FINALIDADE-CITAR E INTIMAÇÃO- PARA PAGAR OS ALIMENTOS PROVISORIOS FIXADOS, BEM COMO PARA COMPARECER EM AUDIENCIA NO DIA-04/05/2017, NÃO HAVENDO ACORDO EVENTUAL CONTESTAÇÃO DEVERA SER APRESENTADA NA REFERIDA AUDIENCIA.

Partes: REPRESENTANTE: NATALI BOMFIM SANTOS RAMOS

MENOR: A. B. A. R.

REQUERIDO: FABIO ALCANTARA RAMOS

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002388-95.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 10:26:02

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:8466.36 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: MAURO JUNIOR DE OLIVEIRA CRUZ

MENOR: B. L. M. C.

MENOR: A. M. M. C.

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002390-65.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 10:46:50

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:3168.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISORIOS

Partes: MENOR: P. D. R. S. G.

REPRESENTANTE: NAIARA LUZIA REIS SACRAMENTO

REQUERIDO: WAGNER BRUNO GARCIA DA SILVA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002429-62.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 13:54:23

Ação: Procedimento Comum

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:300000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM ARROLAMENTO, BLOQUEIO DE BENS E VALORES, E PARTILHA DE BENS, E ALIMENTOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Partes: REQUERENTE: A. S. B.

REQUERIDO: D. P. V. S.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002430-47.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 14:32:22

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: 1º VARA CIVEL E EMPRESARIL DE PARAGOMINAS

PROC-00146475720168140039-CARTA-20170048948636-MALOTE-8142017244657

FINALIDADE: PROCEDER À CITAÇÃO DO REQUERIDO GEOVANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, BRASILEIRO, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 08:00 HORAS (MUTIRÃO DE ALIMENTOS), DEVENDO ESTAR ACOMPANHADO(A) POR ADVOGADO .PROCEDA-SE, AINDA, À INTIMAÇÃO DO REQUERIDO GEOVANDRO DOS SANTOS RODRIGUES DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR MENSAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE UM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUINDO-SE O DÉBITO A PARTIR DA CITAÇÃO, QUE DEVERÃO SER PAGOS DIRETAMENTE À GENITORA DO (S) REQUERENTE (S) OU DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA POR ELA INDICADA, MEDIANTE RECIBO.

Partes: REQUERENTE: GUSTHAVO ARAUJO RODRIGUES

REPRESENTANTE: JOELMA DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: GEOVANDRO DOS SANTOS RODRIGUES

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002431-32.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 14:51:33

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE ITUPIARA- GOIAS

PROC-3624248720158090087- MALOTE-80920171667778

OBJETIVO- A CITAÇÃO- DO REQUERIDO- JOSE RENATO PEREIRA PEREIRA, PARA RESPONDER AOS TERMOS DO PEDIDO DA INICIAL, BEM COMO INTIMA-LO DA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA NO DIA-16/05/2017, AS PARTES DEVERAM COMPARECER ACOMPANHADO DE SEUS ADVOGADOS E NO MAXIMO 03 TESTEMUNHAS, ACASO NÃO HAJA CORDO O REQUEROD PODERA CONTESTAR ATRAVES DE ADVOGADO, E INFORMAR O REQUERIDO DA DECISÃO DAS FLS 13

Partes: MENOR: I. P. P.

REPRESENTANTE: MARIA IVANIR PACHECO

REQUERIDO: JOSE RENATO PEREIRA PEREIRA

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002483-28.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20160071310677Distribuicao: 10/02/2017 08:25:47

Ação: Cumprimento de sentença

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:552.77 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Partes: MENOR: M. M. S. P.  
REPRESENTANTE: C. S. P.  
REQUERIDO: M. P. M.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002484-13.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20140293656309Distribuicao: 10/02/2017 08:32:51

Ação: Cumprimento de sentença

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:2947.41 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: ANDRE MATHEUS TORRES DOS SANTOS

REQUERENTE: LUCAS ANDRE TORRES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: TARCIA SUELLEN ABREU TORRES

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002485-95.2017.8.14.0006 Apensado ao: 20140293656309Distribuicao: 10/02/2017 08:39:54

Ação: Cumprimento de sentença

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:817.43 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: ANDRE MATHEUS TORRES DOS SANTOS

REQUERENTE: LUCAS ANDRE TORRES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: TARCIA SUELLEN ABREU TORRES

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002471-14.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 09:12:22

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:1684.2 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS GUARDA E VISITAÇÃO DE MENOR

Partes: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

REQUERENTE: LEILIANE MONTEIRO CARDOSO

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002488-50.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 09:37:35

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:6000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Partes: MENOR: B. I. C. C.

REPRESENTANTE: J. S. C.

REQUERIDO: M. N. C.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002491-05.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 10:11:21

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:3373.2 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: MENOR: R. K. A. L.

REPRESENTANTE: M. O. L. A.

REQUERIDO: R. L. L. A.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002504-04.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 10:56:45

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:5059.8 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Partes: MENOR: L. E. F. G. S.

MENOR: D. A. F. G. S.

REPRESENTANTE: D. M. F. G.

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002506-71.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 11:13:29

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE FORTALEZA- 10º VARA DE FAMILIA

FINALIDADE-PROCEDER A CITAÇÃO- DO SENHOR- ALDAIR SANTOS DA SILVA, DE TODOS OS TERMOS DA AÇÃO CONTRA ELE PROPOSTA, FICANDO CIENTE DE QUE O PRAZO PARA RESPOSTA E DE 15 DIAS CONTANDO DA JUNTADA DA CARTA NOS AUTOS.NÃO HAVENDO RESPOSTA SERA DECRETADA A REVELIA.

Partes: REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA E SILVA

REQUERIDO: ALDAIR SANTOS DA SILVA

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE FORTALEZA CE

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002499-79.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 11:33:44

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE OSASCO- SÃO PAULO

PROC-1001296720168260405- MALOTE-8252017256818

FINALIDADE- INTIMAÇÃO- DO DEVEDOR-SAMUEL MACHADO DE MOURA, PA QUE NO PRAZO DE 03 DIAS PAGAR O DEBITO ATUALIZADO AS PARCELAS PROVA QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE. SOB PENA DE PRISÃO

Partes: AUTOR: WAGNER SIMOES DE MOURA

REPRESENTANTE: ELISANDRA NUNES SIMOES DOS SANTOS

REQUERIDO: SAMUEL MACHADO DE MOURA

e outros...

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002511-93.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 12:11:53

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:3373.2 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Partes: MENOR: E. G. C. S. R.

REPRESENTANTE: G. C. S.

REQUERIDO: E. S. R.

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002536-09.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 14:29:58

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:3000000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL E DISSOLUÇÃO, CUMULADA COM SEPARAÇÃO DE CORPOS ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTAVEL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Partes: REQUERENTE: ISABELLE VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ROBERTO SEBASTIAO PIMENTA GONCALVES

Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Processo: 0002542-16.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 16:21:44

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

Valor:4497.6 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: JOSE SEVERO DE MORAES

REQUERIDO: MARCELLO MAYNARD MARQUES MORAES

REQUERIDO: ATHOS THIAGO MARQUES DE MORAES

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002160-23.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 11:04:14

Ação: Inventário

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:232000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INVENTARIO E PARTILHA

Partes: REQUERENTE: LUIS JUNIOR SILVA DOS SANTOS

ENVOLVIDO: L. O. E. S.

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002137-77.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 11:14:29

Ação: Interdição

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: INTERDIÇÃO E CURATELA

Partes: REQUERENTE: FRANCISCA DE FATIMA LARANJEIRA DOS REIS

INTERDITO: M. J. L. R.

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002208-79.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 16:38:16

Ação: Interdição



Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE TUTELA E CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Partes: REQUERENTE: EDNELMA PINTO DE ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSIANE LIMA SIQUEIRA DA CRUZ

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002222-63.2017.8.14.0006 Distribuicao: 06/02/2017 17:21:08

Ação: Interdição

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE TUTELA E CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Partes: REQUERENTE: RAIMUNDA DA COSTA LIMA

REQUERIDO: MARCOS DIEGO LIMA DE OLIVEIRA

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002263-30.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 09:49:19

Ação: Procedimento Comum

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: INVENTÁRIO NEGATIVO

Partes: REQUERENTE: H. G. S. M.

ENVOLVIDO: J. L. P. M.

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002271-07.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 11:27:04

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:21399.73 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69

VEÍCULO FIAT DOBLÓ ELX 1.8 AZUL 2006/2007 PLACA AP/JVM-1791

Partes: REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONORCIOS LTDA

REQUERIDO: PAULO FERREIRA PAIXAO

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002283-21.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 11:46:00

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:15452.16 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA PRECATÓRIA

0149181.82.2015.814.0067

BUSCA E APREENSÃO

VOLKSWAGEN FOX 1.0 8V TREND CINZA QUARTZO ANO 2012

PLACA OFV-0118

Partes: REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

REQUERIDO: ROSILENE DE JESUS DOS SANTOS NUNES

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE MOCAJUBA

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002306-64.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 13:41:05

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:651958.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTETICOS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRANSITO C/C PEDIDO DE LUCROS CESSANTES PENSÃO VITALICIA E TUTELA DE URGENCIA

Partes: REQUERENTE: BRUNO WILLIAMS SALDANHA PALHETA

REQUERIDO: TRANSPORTES RODOVIARIOS BERTUSSI LTDA EPP

REQUERIDO: JAIME KAMENAK DE SOUSA NETO

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002309-19.2017.8.14.0006 Distribuicao: 07/02/2017 14:02:48

Ação: Procedimento Comum

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:373773.91 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE VÍCIO OCULTO, DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Partes: REQUERENTE: MARCIA CLECIA PACHECO CARVALHO

REQUERIDO: EDIELTON ANTONIO FERNANDES DE SOUSA

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002322-18.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 08:51:08

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:49142.54 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

BEM- CONTRATO-030048033283000000011-MARCA- HONDA- MODELO- HR- V EXL 4X2 21.8-PLACA-QEY2510

Partes: REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA

REQUERIDO: ALEX RODRIGUES BARBOSA

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002345-61.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 10:52:21

Ação: Procedimento Comum

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:4520270.39 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Partes: REQUERENTE: BANCO MONEO S.A

REQUERIDO: CENTER BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO: ROBERTO WILLIAN JORGE

e outros...

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002346-46.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/02/2017 10:56:55

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:22389.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Partes: REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO MARTINS REIS

REQUERENTE: LORENE FERNANDES MOTA REIS

REQUERIDO: MURILO DA SILVA GONCALVES

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002334-32.2017.8.14.0006 Distribuição: 08/02/2017 12:18:27

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: COMARCA DE CASTANHAL

PROC-08002283720178140015- MALOTE-8142017244473

FINALIDADE- PROCEDER A INTIMAÇÃO- ROSINALDO REIS RIBEIRO PARA COMPARECER EM AUDIENCIA NO DIA-22/06/2017, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, DEVENDO COMPARECER COM ADVOGADO

Partes: REQUERENTE: RAIMUNDO ERCILIO MENDES CARDOSO

REQUERIDO: ROSINALDO REIS RIBEIRO

JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE CASTANHAL

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002387-13.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 10:18:52

Ação: Procedimento ordinário

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:44160.48 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CLAUSULAS DE CONTRATO BANCARIO

BEM-MARCA- I/ CHEVROT AGILE LTZ- ANO-2011/2011-PLACA-NSY-9156

Partes: REQUERENTE: SIDNEIA CHAVES DA SILVA

REQUERIDO: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002421-85.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 10:51:34

Ação: Interdição

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Partes: REQUERENTE: H. O. M. R. N. M.

INTERDITANDO: O. M. M.

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002395-87.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 11:12:00

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:106206.09 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO

CEDULA-3992824

Partes: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A

REQUERIDO: NEWTON JOSE ALVES DE LIMA

REQUERIDO: BRUNO CERUTTI RIBEIRO DO VALLE

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002396-72.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 11:17:12

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:16049.7 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

BEM- MARCA- CHEVROT- MODELO- MONTANA LS- ANO-2013/2014-PLACA-OTI1758-CONTRATO-4382598207

Partes: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REQUERIDO: REGINALDO CORREA DA COSTA

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002422-70.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 11:43:50

Ação: Alvará Judicial

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL

Partes: REQUERENTE: MARIA DE NAZARE LIMA GOMES

ENVOLVIDO: P. S. G. P.

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002442-61.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 12:10:07

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTERIORE DE BUSCA E APREENSÃO C/C LIMINAR

Partes: REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DO VADUTO

REQUERIDO: EVANDE ALVES DE OLIVEIRA

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002451-23.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 12:52:10

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:31587.16 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

CONTRATO-0000762223246- MARCA-PAS/AUTOMÓVEL- ANO-2010/2010 PLACA-NSZ9705

Partes: REQUERENTE: BANCO PAN S/A

REQUERIDO: ALFREDO CIRILO SANTOS DE OLIVEIRA

Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002455-60.2017.8.14.0006 Distribuição: 09/02/2017 13:11:08

Ação: Interdição

Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Partes: REQUERIDO: BRUNO DA COSTA PALHETA

ENVOLVIDO: C. S. P.

REQUERENTE: ANDREIA SILVEIRA DA SILVA PALHETA

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002459-97.2017.8.14.0006 Distribuicao: 09/02/2017 14:41:58

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VARA UNICA DE CURUÇA- MALOTE-8142017244509

PROC-00007186320118140019-CARTA-DOC-2017004877043

FINALIDADE- CITAR- O REQUERIDO- ANA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE- FACULDADE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARA- FACETE, PARA CONTESTAR NO PARAZO DE 15 DIAS CASO NÃO SEJA CONTESTADO SERA PRESUMIDO VERDADEIRO OS FATOS NARRADOS NA INICIAL.

Partes: REQUERENTE: MARCIA CRISTINA BRAGA DO VALE DE ASSUNCAO

REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS CUNHA

REQUERENTE: NIVALDA ANDRADE BORGES

e outros...

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002509-26.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 11:43:33

Ação: Imissão na Posse

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:105791.56 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Partes: REQUERENTE: SIMONE CELESTE DOS SANTOS

REQUERIDO: MADSON JOSE DA SILVA BARRA

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002521-40.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 11:51:00

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:9656.46 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS.

Partes: REQUERENTE: YAMAGA LOK STAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA

REQUERIDO: CERTIFICADORA NORTE BRASIL LTDA ME

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002512-78.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 12:15:02

Ação: Consignação em Pagamento

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:6982.8 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGENCIA

BEM- MODELO- LOGAN EXPRESS/EXP.U ANO-2015-PLACA-QDK-3273

Partes: REQUERENTE: ANA MORAES CABRAL

REQUERIDO: CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Secretaria: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo: 0002519-70.2017.8.14.0006 Distribuicao: 10/02/2017 12:42:23

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Valor:9081.96 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL

Partes: REQUERENTE: MARIA ELIANA SIQUEIRA BEZERRA

ENVOLVIDO: E. P. M.

## FÓRUM DE BENEVIDES

### SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

EDITAL

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. FABIO ARAUJO MARÇAL, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Benevides, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita o Processo nº 0010600-60.2016.8.14.0097, nos termos e atos de uma ação de Divórcio Litigioso, tendo como requerente LUIZ CARLOS MONTEIRO E SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rodovia Augusto Meira Filho, nº. 41, QD-07, Bairro: Centro, Benevides/PA. e por este Edital fica CITADA a requerida, NATALICE MARIA BARBOSA, da ação supramencionada, e INTIMADA à comparecer, acompanhada de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a), no Prédio do Fórum desta Comarca, sito à Rua João Fanjas, s/n, Centro, Benevides/PA no dia 04 de maio de 2017 às 11h00m, a fim de participar da audiência de tentativa de conciliação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Benevides/PA, aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_, Maria Clara Teixeira Diniz Ferreira, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**FABIO ARAUJO MARÇAL**

Juiz de Direito

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

PROCESSO: 0008862-37.2016.814.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: W.G.S.M., I.B.S.M. e H.G.S.M. R.L.: S.B.S. Requerido: J.S.M. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE tentado o acordo o mesmo se tornou infrutífero, face a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Vistos etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - Considerando a ausência injustificada da RL dos Requerentes, a qual devidamente intimada, conforme consta de sua assinatura no rodapé do Mandado de Intimação de fl. 18, não compareceu e tampouco justificou a sua ausência, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 5.478/68, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. 2 - Sentença publicada em audiência. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0009311-92.2016.814.0097. Ação: Cumprimento de Sentença. Exequentes: K.H.S.G. e L.G.S.G. R.L.: C.S.S. Executado: H.C.G.S. DESPACHO. 1. INTIME-SE, pessoalmente, a Requerente para que informe, no prazo de 10 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, conclusos.

PROCESSO: 0137700-32.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S.A. (Adv. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10422 e Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10423). Requerido: Edi do Carmo Ferreira da Natividade. DESPACHO. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 77-78, pois o bem já se encontra com restrição judicial feita por este Juízo, conforme documento de fls.51. 2. Cumpra-se o determinado às fls. 76, sob pena de extinção processual sem resolução do mérito. 3. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0005052-59.2013.814.0097. Ação de Inventário. Inventariante: M.B.F. Inventariado: ESPÓLIO DE M.H.B.F. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - HOMOLOGO o formal de partilha de fl. 70, para que surta todos os efeitos legais. 2 - ENCAMINHE-SE cópia do presente Termo de Audiência à Secretaria da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para, se for o caso, efetuar a cobrança de impostos. 3 - Sentença publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. 4 - Após, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.

PROCESSO: 0011540-25.2016.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: D.C.C. R.L.: A.R.C. Requerido: C.T.S. DESPACHO/DECISÃO. R.H. 1. DEFIRO a gratuidade judiciária. 2. INDEFIRO o pedido liminar de alimentos por ausência de prova pré-constituída que traga verossimilhança às alegações. 3. CITE-SE, se necessário por carta precatória, o réu para, comparecer à audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2017, às 12h00min, ficando o(a) Requerido(a) advertido(a) de que caso não haja acordo, começará o prazo de 15 dias para apresentar contestação. 4. CONSIGNO que, não sendo contestada a ação, serão aplicados os efeitos da revelia, exceto seus efeitos de presunção quanto a matéria de fato. 5. Apresentada contestação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade. 6. INTIME-SE o(a) Requerente a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação. 7. OFICIE-SE ao Setor social do Fórum de Belém a fim de designar data e hora para a coleta do material genético necessário à realização do exame de DNA. 8. Com a data marcada, INTIME-SE as partes a comparecer no local indicado da coleta. 9. VISTAS ao MP. 10. CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

PROCESSO: 0000008-54.2016.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: W.R.R.S. R.L.: A.J.R.S. Executado: J.N.S. DESPACHO. 1. Feita a pesquisa no sistema SIEL, resultou na localização do mesmo endereço do requerido informado na petição inicial, assim sendo, tendo em vista a impossibilidade de localização, CITE-SE o Requerido por edital com prazo de 30 dias, a fim de que apresente resposta à exordial no prazo de 15 dias. 2. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: 0001105-26.2015.814.0097. Ação: Monitória. Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Servio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A). Requeridos: NORTE REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e Luciano de Assis Waltrich. DESPACHO. R. H. 1. INTIME-SE aparte requerente para que no prazo de 10 dias, recolha as custas para a realização da pesquisa no sistema SIEL requerida as fls. 119, que somente poderá ser realizada em nome do Requerido, pois trata-se de sistema de busca vinculada ao sistema eleitoral. 2. Comprovadas as custas, RETORNEM os autos conclusos.

PROCESSO: 0086695-68.2015.814.0097. Ação: Negatória e Reconhecimento de Paternidade. Requerentes: A.N.N. R.L.: A.N.L. e A.S.T. Requerido: L.N.N. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. 1. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, restaram infrutíferas as localizações tanto do requerente, quanto de sua representante legal desta, enquanto aquele era menor de idade para que pudessem ser feitas as intimações para manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ou não. 2. Destarte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa, com supedâneo no art. 485, III, do CPC. 3. SEM CUSTAS, face o deferimento da gratuidade judiciária. 4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0030771-47.2012.814.0301. Ação: Obrigação de Fazer (Incidente de Falsidade). Requerente: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A. (Adv. Ariadne Maués Trindade, OAB/SP nº 160202 e Manoel de Jesus Sena Maués, OAB/PA 1356). Requerida: CRISTAL COMÉRCIO INDÚSTRIA AMAZÔNIA LTDA - EPP (Adv. Paulo Roberto Azeval Barros Filho, OAB/PA nº 10676). TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE foi feita a juntada de CARTA DE PREPOSIÇÃO e PROCURAÇÃO; QUE a Advogada da parte autora reitera os termos da inicial para que a declaração de falsidade dos documentos, seja material seja ideológica, conste no dispositivo da sentença para fins de composição da coisa julgada, bem como, sejam encaminhadas peças do incidente de falsidade ao Ministério Público para apuração de eventual crime; QUE a parte requerente não possui prova oral a ser produzida. DELIBERAÇÃO: 1 - REMETAM-SE os autos CONCLUSOS para apreciação do incidente de falsidade.

PROCESSO: 0008161-76.2016.814.0097. Ação: Cumprimento de Sentença. Exequente: J.M.S.C. R.L.: J.G.S. Executado: A.C.S.C. DESPACHO. R.H. 1 - Considerando na pesquisa junto ao sistema SIEL foi informando mesmo endereço do executado constante na Inicial, cite-se o mesmo por edital, o Executado para, no prazo de 03 dias, pagar o débito, comprovar que já o fez, ou justificar o não pagamento, sob pena de prisão civil. 2 - Após, conclusos.



PROCESSO: 0001803-95.2016.814.0097. Ação: Cobrança. Requerentes: Mikael Nonato Sousa de Oliveira e Raimundo Nonato de Oliveira (Adv. Thaisa Cristina Cantoni França, OAB/PA nº 14245-A). Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (Adv. Rodolfo Meira Roessing, OAB/PA nº 12719). SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - M. N. S. DE O., representado por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em desfavor de LÍDER SEGURADORA S/A, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30 de novembro de 2013, sofrendo seríssimas lesões corporais, causando-lhe DEBILIDADE PERMANENTE. A seguradora ré efetuou o pagamento do seguro em 04 de setembro de 2014, apenas na quantia de R\$ 1.687,50, enquanto que o valor correto é o de R\$ 13.500,00. Requereu, dentre outras coisas, o pagamento da diferença. Citou a jurisprudência. Juntou documentos. 2 - Às fls. 58/80, a Requerida apresentou CONTESTAÇÃO. 3 - Às fls. 91, na audiência de conciliação, não tendo sido concretizado o acordo, o Juízo afastou as preliminares e determinou a realização de perícia médica na pessoa do Requerente. 5 - Às fls. 101/108, foi juntado o LAUDO PERICIAL. 6 - O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou, fls. 110. 6 - A parte ré se manifestou sobre o LAUDO, fls. 115. O autor não se manifestou sobre o LAUDO. É o relatório. DECIDO: Nos termos do art. 355, I, do CPC, o Juízo passa a julgar antecipadamente a lide: O LAUDO PERICIAL concluiu da seguinte forma: O PERICIANO NO MOMENTO DO EXAME NÃO É PORTADOR DE DOENÇA OU ENFERMIDADE, DEBILIDADE OU DEFORMIDADE. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa por ser o mesmo beneficiária da A.J.G. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0080676-46.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: W.C.M. R.L.: T.C.M. Executado: W.L.M. DESPACHO. R.H. 1 - No prazo de 15 dias, manifeste-se, a parte exequente, sobre as pesquisas via BACENJUD e RENAJUD. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0007304-30.2016.814.0097. Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais. Requerente: Yuri Marcos de Moraes Pessoa (Adv. Manoel Raimundo de Moraes Neto, OAB/PA nº 22790). Requerida: TRANSCAP YKR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA - EPP (Adv. Octavio Rodrigo Almeida da Cruz, OAB/PA nº 8979). TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE tentado o acordo o mesmo se tornou infrutífero. DELIBERAÇÃO: 1 - AGUARDE-SE o prazo da Contestação. 2 - Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, RETORNEM os autos CONCLUSOS para impulso oficial. 3 - CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0145702-88.2015.814.0097. Ação: Reconhecimento de União Estável Post Mortem. Requerente: B.L.S.B. Requeridos: L.O.N. e L.O.N. R.L.: M.S.O. (Adv. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, OAB/PA nº 4305). TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUDIÊNCIA GRAVADA. DELIBERAÇÃO: 1 - VISTAS às partes para apresentação de MEMORIAIS ESCRITOS, sucessivos, no prazo de 15 dias, primeiro a parte autora e em seguida a parte requerida. 2 - Após, VISTAS ao Ministério Público. 3 - Em seguida, CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0001503-36.2016.814.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO SAFRA S.A. (Adv. Ivanildo Rodrigues da Gama Junior, OAB/PA nº 8525). Executados: C F A CONST TERRAP E PAV LTDA e Lauro Andrade de Aquino. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, o requerente informou que chegou a uma composição amigável com o requerido, pugnano pela extinção processual. Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas pelo requerente. Remeta-se os autos à UNAJ para apuração de custas finais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0060898-89.2007.814.0097. Ação: Indenizatória (Agravado). Requerentes: Joessilda Ferreira Navegante, Brenda Ferreira de Souza e Jose Bruno Ferreira de Souza (Adv. Fabricio Bacelar Marinho, OAB/PA nº 7617). Requeridas: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. (Adv. Diego Brito Coelho, OAB/PA nº 15044), QUEFIRA TRANSPORTADORA LTDA. R.L.: Jose Messias Caetano (Adv. Daniela Aparecida Rodrigues, OAB/SP nº 221169) e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A. (Adv. Sergio Paulo Nascimento da Silva, OAB/PA nº 5654). TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUDIÊNCIA GRAVADA. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE a parte autora apresentou a proposta de R\$ 200.000,00, sendo que a Requerida QUEFIRA TRANSPORTADORA LTDA., ficou de analisar tal proposta; QUE a parte autora requereu a dispensa do depoimento dos prepostos das Requeridas, já que os mesmos não presenciaram os fatos; Em seguida, passou ouvir, conjuntamente, o Requerentes. DELIBERAÇÃO: 1 - EXPEÇA-SE Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 365/366, com exceção da constante no item 4). 2 - Em relação ao Policial Rodoviário Federal, FRANCISCO JOSE AMARAL, DETERMINO que seja oficiado à SUPERINTENDÊNCIA DA PRF, em Belém/PA, para que, no prazo de 10 dias, INFORME o local onde o mesmo encontra-se lotado atualmente ou no caso de o mesmo estar aposentado, o seu domicílio. 3 - No prazo de 10 dias, fica a Requerida QUEFIRA TRANSPORTADORA LTDA., desde já, intimada a recolher as custas intermediárias para expedição das Cartas Precatórias. 4 - Após a expedição das referidas Cartas, dê-se VISTAS dos autos ao Ministério Público para informar se ainda possui interesse no feito. 5 - CUMPRA-SE. 6 - Após, CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0000517-24.2012.814.0097. Ação: Anulação de Registro de Casamento. Requerente: M.F.S.P. (Adv. Jose Otavio Nunes Monteiro, OAB/PA nº 7261). Requeridos: Adamor do Amaral Travassos e J.C.P. DESPACHO. R.H. 1 - VISTAS ao Ministério Público. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0041663-40.2015.814.0097. Ação: Alvará Judicial. Requerente: D.G.S. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. 1. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, o Juízo realizou várias tentativas de localização da requerente para que informasse se possui interesse no prosseguimento do feito, restando infrutíferas. 2. Em parecer às fls. 52 o Ministério Público opinou pela extinção processual sem resolução do mérito. 3. Destarte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa, com supedâneo no art. 485, III, do CPC. 4. SEM CUSTAS, face o deferimento da gratuidade judiciária. 5. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0069690-33.2015.814.0097. Ação: Declaratória de Nulidade (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: Maria Lucia de Arruda Ramos. Requeridos/Executados: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Servio Tulio de Barcelos, OAB/AC nº 4275 e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/AC nº 4270-A) e BANCO ITAÚ BMG S/A. DESPACHO. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 172, pois a Requerente pode abrir conta

bancária em seu nome independente de requisição do Juízo.2.EXPEÇA-SE alvará para que aRequerentefaçã o levantamento do valor diretamente na boca do caixa.3.Não havendo mais requerimentos, archive-se.

PROCESSO: 0000889-65.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: F.E.C.S. R.L.: E.C.S. Executado: F.R.S. DESPACHO . R.H.  
1. DEFIRO o pedido de fls. 72, cumpra-se conforme requerido, autorizando as prerrogativas do art. 212, §2º do NCPC. 2. Após, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: PAMELA CARNEIRO LAMEIRA**

**PROCESSO Nº 0004403-89.2016.814.0097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DENUNCIADO: JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS, CLEITON SILVA DE SOUZA e EDIVALDO COELHO MAGALHÃES (ADV. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 19.470; ADV. ELENIZ MESQUITA, OAB/PA 19.110; ADV. SHARLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA 10.870)- VITIMA: O.E. - DECISÃO** 01 - Trata-se de Reiteração do pedido de Revogação da Prisão Preventiva requerido por EDIVALDO COELHO MAGALHÃES, através de seu patrono, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória (fls. 163v). Por seu turno, o Parquet, às fls. 176/179, manifestou-se contrário ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indica o acusado em epígrafe como suposto autor do crime em apreço, o que é inferido através do auto de Exibição e Apreensão de Objeto de fl. 20, dos autos apenso e pelos depoimentos das testemunhas de fls. 05/07, dos autos apenso. Outrossim, a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando que o acusado responde a outros processos criminais pela prática dos crimes de roubo qualificado, conforme certidão de antecedente acostada aos autos. Acrescenta-se que, em consulta ao Sistema LIBRA constata-se que o requerente tem contra si decreto de prisão preventiva datado de 04/08/2016 pelo Juízo da 2ª Vara Penal de Castanhal, o que demonstra a necessidade da custódia para assegurar a ordem pública. Por fim, não percebo haver qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este Juízo ir de encontro às decisões de fls. 85/85v e 158/159, as quais mantiveram a prisão preventiva do acusado, motivo pelos quais a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Insta salientar, por fim, que a instrução processual segue o seu rito normal, considerando que se trata de processo com três acusados, estando com audiência de instrução e julgamento designada para o dia **09.03.2017**. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva em desfavor de EDIVALDO COELHO MAGALHÃES. 02 - Diligencie-se para realização da audiência. 03 - Cumpra-se o requerido pelo Parquet às fls. 180. Cumpra-se. P.R.I.

**PROCESSO Nº 0001927-83.2013.814.0097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA, OAB/PA 2.468) - VITIMA: O.E. - SENTENÇA.** GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado, no dia 02 de maio de 2013, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Segundo relata a denúncia: Constam dos autos de inquérito policial inclusos que o Denunciado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA associou com o elemento de prenome OSCAR, ainda que eventualmente para juntos exercerem o ilícito comércio de substância entorpecentes, na Rua do Charque em Murinim, em Benevides. Outrossim, no dia 16.04.2013, o Denunciado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA, saindo da referida residência, trazia consigo 16 papétes pesando 19,3 gramas de cannabis sativo L. conhecida popularmente como maconha, bem como uma peteca pesando 1,7 gramas de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narram, ainda, os autos, que a Polícia Militar estava em ronda na VTR 8223, na referida localidade, quando observou uma motocicleta estacionada na frente da residência de OSCAR, a qual é conhecida como ponto de droga, ocasião em que passaram a diligenciar para observar a situação, momento em que presenciaram o ora Denunciado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA saindo daquela residência e, ao notar a presença dos Policiais, jogou um pequeno vasilhame que trazia nas mãos. Procedida a abordagem, verificaram que o vasilhame continha substâncias entorpecentes além da quantia de R\$ 73,00. Interrogado, o Denunciado negou a prática delituosa, mas confirmou que estava saindo da casa do elemento de prenome OSCAR que teria lhe emprestado as chaves do imóvel. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12 dos autos em apenso. Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 14 dos autos em apenso e o Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 85/86, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisada tratam-se de 16 (dezesesseis) embrulhos de substância entorpecente semelhante a maconha (Cannabis Sativa L.), confeccionados em papel alumínio armazenando erva seca e prensada, pesando em sua totalidade 19,3g (dezenove gramas e três decigramas) e uma peteca de substância química conhecida vulgarmente como Cocaína (Benzoilmetilecgonina), confeccionada em saco plástico transparente, pesando em sua totalidade 1,7g, (um grama e sete decigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O despacho para notificação do denunciado visando o recebimento da denúncia consta às fls.07. A Defesa do acusado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA requereu a liberdade Provisória do mesmo (fls. 08/25). O Parquet opinou pelo deferimento (fls. 27/29). Este juízo relaxou a prisão do acusado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA (fls. 31/38). O denunciado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA foi devidamente notificado (fls.33/34), e apresentou defesa preliminar às fls. 40/41. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2013 e no mesmo ato foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. (fl.45/46). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27 de agosto de 2014 foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia PM ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO e PM ANDSON ROSÁRIO SOUSA. A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas. Em seguida deu-se início ao interrogatório do acusado. Não houve pedido de diligências pelas partes. Este Juízo concedeu o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem memoriais finais, conforme termo e mídia de fls. 73/76. O Ministério Público, em sede de memoriais, requereu a condenação do acusado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 77/84). Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 85/86. A Defesa, em sede de memoriais, pugnou em síntese pela absolvição de GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA, por ausência de provas conclusivas que possam condená-lo. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 94/96). Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 99/100. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** Não há preliminares a serem analisadas. Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de procedência, estando a denúncia comprovada em relação ao denunciado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA. A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta caracterizada pelo Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12 dos autos em apenso, Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 14 dos autos em apenso e o Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 85/86, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisada tratam-se de 16 (dezesesseis) embrulhos de substância entorpecente semelhante a maconha (Cannabis Sativa L.), confeccionados em papel alumínio armazenando erva seca e prensada, pesando em sua totalidade 19,3g (dezenove gramas e três decigramas) e uma peteca de substância química conhecida vulgarmente como Cocaína (Benzoilmetilecgonina), confeccionada em saco plástico transparente, pesando em sua totalidade 1,7g, (um grama e sete decigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos formulado pelas testemunhas ouvidos perante a autoridade policial e em juízo. Senão vejamos. A testemunha PM ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO declinou em Juízo que é policial militar; que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado que se encontra presente; que confirma que o acusado que se encontra presente é a mesma pessoa que foi presa; que foram feitas várias denúncias anônimas, que saíram em diligência e foram até o endereço mencionado ao passarem em frente a residência indicada, viu o acusado jogando um saco, que foi até o local onde o objeto foi descartado e o depoente encontrou em uma vasilha plástica substâncias entorpecentes, sendo pasta de cocaína e limõezinhos de maconha; que a prisão se deu em Murinim, que também foi apreendido dinheiro; que não foi encontrada substância entorpecente no interior da residência; que estava em companhia do Policial Andson; que foi o depoente que apreendeu a substância entorpecente, pois foi jogada no mato, bem na saída da casa; que as denúncias narravam que no endereço indicado havia venda de drogas que após a apreensão da droga o acusado confessou a propriedade das substâncias entorpecentes; que não conhecia o acusado anteriormente. A testemunha PM ANDSON ROSÁRIO SOUSA afirmou em Juízo que é policial militar; que reconhece o acusado que se encontra presente como sendo a pessoa que foi presa; que estava em companhia do Cabo Araújo; que a prisão ocorreu, pois na rua em questão sempre há venda de drogas, que o acusado foi abordado; que não se recorda como se deu a apreensão da droga; que a apreensão foi feita pelo Cabo Araújo;

que não se recorda onde o acusado foi abordado; que não conhecia o acusado anteriormente; que não se recorda se foi apreendido dinheiro. Afirma que o acusado estava caminhando na rua; que não se recorda se estavam em uma VTR ou em motocicleta. O denunciado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA, em seu interrogatório, relatou que não é verdadeira a denúncia, afirma que a droga não lhe pertence, pois os policiais que foram ouvidos em audiência encontraram a droga que estava fora da casa; que não sabe quem é Oscar, que estava indo até a casa para se encontrar com sua namorada; que a casa é de uma senhora; que o dinheiro lhe pertencia, pois trabalhava como mototaxista; que confirma que os policiais apreenderam a droga em questão e inclusive lhe mostraram; que sua namora não chegou a ir até a casa; que não tinha pessoas próximas ao local, mas uma vizinha presenciou sua prisão; que é a primeira vez que foi preso; que nunca teve nenhum tipo de desavença com os policiais. No caso concreto verifica-se que as testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares responsáveis pela prisão do denunciado, foram enfáticas ao afirmar que no dia 16 de abril de 2013 receberam denúncias anônimas, nas quais constava o local onde estaria ocorrendo o tráfico de entorpecentes e, ao chegarem ao local indicado, viram o acusado tentando se desfazer das drogas que estavam em seu poder, momento em que conseguiram prendê-lo com certa quantidade de substância entorpecente ilícita descrita no Laudo Definitivo de fls. 85/86. Assim, do contexto probatório acima analisado constata-se que resta comprovada a denúncia em relação ao réu GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA. Resta evidente que o denunciado, no dia 16 de abril de 2013, quando traziam consigo 16 (dezesesseis) embrulhos de substância entorpecente semelhante a maconha (*Cannabis Sativa L.*), confeccionados em papel alumínio armazenando erva seca e prensada, pesando em sua totalidade 19,3g (dezenove gramas e três decigramas) e uma peteca de substância química conhecida vulgarmente como Cocaína (*Benzoilmetilecgonina*), confeccionada em saco plásticos transparentes, pesando em sua totalidade 1,7g, (um grama e sete decigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, amolda sua conduta à modalidade previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais precisamente em seu 13º núcleo do tipo, consubstanciando no comportamento de TRAZER CONSIGO a droga. INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que o réu pode gozar deste benefício. Assim entendo porque é primário, de bons antecedentes, não havendo provas nos autos de que ele está envolvido com atividade ou organização criminosa. Entretanto, pelo fato de ser um crime de maior reprovabilidade e considerando a quantidade de droga apreendida, bem como estar na posse do réu, além de maconha, cocaína, substância de elevado poder viciante, entendo por bem reduzir a pena em 1/2 (metade) por entender ser suficiente para uma maior reprimenda contra o denunciado. **DISPOSITIVO.** Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** de fls. 02/05 em relação ao réu GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA, **CONDENANDO-O** nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. **DOSIMETRIA - ART. 59 DO CP.** Não se vislumbra, em relação ao denunciado, qualquer excludente de culpabilidade, por ser ele imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica. Culpabilidade acentuada, portanto. O réu é primário, conforme certidão de fls. 99/100. Não há informações relevantes sobre a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do crime estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. Quanto às consequências são danosas, ainda que graves consequências trazidas pelo tráfico de entorpecentes não extrapolam as inerentes ao tipo penal, ante a falta de parâmetros acerca do número de pessoas atingidas. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delicto. Portanto, fixo a pena base, para o crime de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. **AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE).** Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. **CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE).** Verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 1/2 (metade), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, pelo que torno definitiva por inexistirem outras causas de diminuição e aumento de pena. **DETRAÇÃO** Considerando que o réu foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO** A pena será cumprida inicialmente em **REGIME ABERTO**, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP).** Analisando o caso concreto, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e restrição de final de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, porém nunca em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade, em uma entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. **SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP).** Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. **VALOR UNITÁRIO DA MULTA.** Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário **LIBERDADE PROVISÓRIA** Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, deixo de determinar a sua prisão preventiva, haja vista não existirem fatos novos que autorizem a sua prisão. Assim, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado GLEDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. P.R.I.C.

**PROCESSO Nº 0008939-46.2016.814.0097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - ROUBO - DENUNCIADO: LEANDRO DE ALMEIDA JUCA - VITIMA: M.D.S.D.S.B. - DESPACHO/MANDADO** (Capitulação Penal Provisória: art. 157, §2º I e II do CPB e art. 244-B do ECA). 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos nas respostas à acusação, verifico que inexistiu motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Pauto o dia **20 de MARÇO de 2017, às 09h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Intime-se/Requisite-se o acusado: **LEANDRO DE LAMEIDA JUCÁ**, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 - Intimem-se a (s) vítima (s). **M.D.S.D.S.B.**, residente a Rua XXXXXXXX, Bairro XXX, Benevides/PA. Fone: XXXX. R.O.F., residente a Rua XXXXXX, Benevides/PA. Fone: XXXXXX. 04 - Requistem-se as testemunhas: **PM M.D.M.**, **PM A.C.D.S.J.** e **IPC A.J.B.M.**, advertindo-se que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 05 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 06 - Servirá o despacho como mandado. 07 - Cumpra-se.

**DECISÃO** 01 - Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerido por **LEANDRO DE ALMEIDA JUCÁ**, através da Defensoria Pública, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória (fls. 36/37). Por seu turno, o Parquet, às fls. 44/45, manifestou-se contrário ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indica o acusado em epígrafe como suposto autor do crime de roubo majorado e corrupção de menores contra as vítimas Marlin do Socorro da Silva Begot e Rayelle Oliveira Ferreira em 25.09.2016, o que é inferido pelos depoimentos das vítimas e testemunhas de fls. 04/08, dos autos em apenso. Outrossim, a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, revela-se a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando ainda que o réu utilizou-se de uma menor para praticar o crime. Por fim, não percebo haver qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este Juízo ir de encontro à decisão de fls. 30/30v, a qual decretou a prisão preventiva do acusado, motivo pelo qual a manutenção pelos seus próprios fundamentos. Insta salientar, por fim, que a instrução processual segue o seu rito normal, estando com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2017. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva em desfavor de **LEANDRO DE ALMEIDA JUCÁ**. Reservo-me para apreciar o pedido de fls. 29/30, após as informações da SUSIPE quanto ao estado de saúde e tratamento que esta sendo realizado no acusado. Oficie-se a SUSIPE, a fim de que informe acerca do estado de saúde do acusado, bem como se o mesmo está sendo submetido a tratamento. P.R.I.

## FÓRUM DE MARITUBA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0025122-18.2015.814.0133

Ação de Alimentos

Requerente: L.D.J.D.E.S.D.

Re p. Legal : R.F.D.E.S.

Advogado: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - OAB/PA nº 18392; RONE MIRANDA PIRES - OAB/PA nº 12387; DAVI COSTA LIMA - OAB/PA nº 12374

Requerido: E.M.D.

ATO ORDINATÓRIO

Em Conformidade com o art. 1º, § 2º, V I do provimento 006/2006, da C.J.R.M.B., Estado do Pará . INTIMO o patrono judicial d a requerente, para, no prazo de 0 5( cinco ) dias, manifest ar -se sobre a certidão de fl. 28 nos autos do processo em epígrafe . Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, dez ( 1 0) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesse te (201 7 ) .

MARIA DO CARMO SOUZA MAIA

Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba/PA

Processo nº 04010730820168140133 Ação Ordinária de Cobrança Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos(OAB/PA nº 21.148-A) Requerida: CONSTRUPLAN ENGENHARIA LTDA Requerida: ANA DE ABREU CORREA Requerida: LEONORA DE ABREU CORREA Requerido: ITELMAR BARRONCAS GONZAGA ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, e com amparo no art. 1º, §2º, inciso I, §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1ª do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e na Lei nº 13.105/2015, INTIMO a parte requerente a fim de que se manifeste sobre a Certidão negativa de citação da parte requerida, juntada à fl. 52, no prazo de cinco(05) dias, sob pena de incidir na hipótese do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezessete (2017). MARIA DO CARMO SOUZA MAIA Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

RESENHA: 14/02/2017 A 14/02/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00034329820138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERIDO:DONH CARDOSO FARIAS REQUERENTE:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) . Processo nº 0003432-98.2013.8.14.0133 Ação de Busca e Apreensão Requerente: RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado: Acacio Fernandes Roboredo (OAB/PA nº 13904-A) Advogado: Wagner Silvestre (OAB/SP nº 275069) Requerido: DONH CARDOSO FARIAS ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, e com amparo no art. 1º, §2º, inciso XI e §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1º do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e nos arts. 3º, inciso XIX, art. 12 e art. 23, parágrafo único, todos da Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte requerente a fim de que recolha as custas processuais intermediárias no valor de R\$ 218,22 (duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), relativas à diligência do Oficial de Justiça de busca e apreensão de veículos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incidir na hipótese do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos treze(13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017). GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro. CEP.: 67105-160. Fone.: (091) 3256-3966. Marituba/PA.

PROCESSO: 00064546720138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX ROBERTO MARCELINO NEVES. Processo nº 0006454-67.2013.8.14.0133 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BANCO HONDA S/A Advogado: Mauricio Pereira de Lima (OAB/PA nº 10219) Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE nº 10422) Requerido: MAX ROBERTO MARCELINO NEVES ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, e com amparo no art. 1º, §2º, inciso XI e §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1º do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e nos arts. 3º, inciso XIX, art. 12 e art. 23, parágrafo único, todos da Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte requerente a fim de que recolha as custas processuais intermediárias no valor de R\$ 218,22 (duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), relativas à diligência do Oficial de Justiça de busca e apreensão de veículos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incidir na hipótese do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos treze(13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017). GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro. CEP.: 67105-160. Fone.: (091) 3256-3966. Marituba/PA.

PROCESSO: 05290741120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S A Representante(s): OAB20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCINEIA MOREIRA DA LUZ. Processo nº 0529074-11.2016.8.14.0133 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Advogado: Herbert Louzada Oliveira (OAB/PA nº 20444) Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/SP nº 156187) Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP nº 192.649) Requerido: LUCINEIA MOREIRA DA LUZ ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, e com amparo no art. 1º, §2º, incisos VII e XI e §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1º do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e nos arts. 3º, inciso XIX, art. 12 e art. 23, parágrafo único, todos da Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte requerente a fim de que recolha as custas processuais intermediárias no valor de R\$ 244,80 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), relativas à diligência do Oficial de Justiça de busca e apreensão de veículos e ao envio de documento por via eletrônica, bem como para que para fazer prova do instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, tudo no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incidir na hipótese do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos treze(13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017). GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro. CEP.: 67105-160. Fone.: (091) 3256-3966. Marituba/PA.

PROCESSO: 05350751220168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO GARCIA BATISTA. Processo nº 0535075-12.2016.8.14.0133 Ação de Busca e Apreensão Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PA nº 13486-A) Advogado: Patricia Pontaroli Jansen (OAB/PA nº 20636-A) Requerido: EVALDO GARCIA BATISTA ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, e com amparo no art. 1º, § 2º, VII do provimento 006/2006, da C.J.R.M.B., Estado do Pará, INTIMO o(a)(s) patrono(a)(s) judicial(is) da parte requerente para fazer(em) prova do instrumento de mandato outorgado pelo constituinte, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de em não o fazendo ser o fato levado a conhecimento do Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos treze(13) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017). GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro. CEP.: 67105-160. Fone.: (091) 3256-3966. Marituba/PA. Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro. CEP.: 67105-160. Fone.: (091) 3256-3966. Marituba/PA.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

Processo Nº: 00017835920178140133 (CARTA PRECATÓRIA/OITIVA DE TESTEMUNHA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICAM INTIMADOS, através deste, o Dr. FRANCISCO RODRIGO ARAÚJO SAMPAIO, OAB/PA 22286, e a Dra. RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA, OAB/PA 21477, para comparecerem neste Juízo, no próximo dia 11/04/2017, às 09 horas e 30 minutos, na audiência de Instrução do(s) acusado(s) nos autos em epígrafe. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, 13 de fevereiro de 2017.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba - Pará

Processo Nº: 00017844420178140133 (CARTA PRECATÓRIA/OITIVA DE TESTEMUNHA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO, através deste, o Dr. BERNARDO NUNES DE MORAES JÚNIOR, OAB/PA 2847, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 07/04/2017, às 09 horas e 15 minutos, na audiência de Instrução do(s) acusado(s) nos autos em epígrafe. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, 13 de fevereiro de 2017.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba - Pará

## COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DANIEL CARVALHO DA SILVA JUNIOR e RUTH GONÇALVES MARTINS, Ele Divorciado e Ela Solteira.

EDGAR LIMA DOS SANTOS e ALAIDE DAMASCENO, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

JHEYSON ALVES FERREIRA e MICHELLY CAROLINE RODRIGUES DAMASCENO, São Solteiros.

JÔNATAS SILVA GONÇALVES e EMANUELA DE JESUS SOARES DE ARAÚJO, São Solteiros.

LUCIO MAURO MOUTINHO BARBALHO e AMANDA PINHO DOS SANTOS CARMONA, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

RAIMUNDO BARROS CRAVEIRO FILHO e TAYANI SOUSA SARDINHA, Ele Divorciado e Ela Solteira.

ZENILDO SILVA DE MIRANDA e TATIANA EVANGELISTA, São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 13/02/2017.

### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Ailton Pereira Neri e Rosiléia Neris Barbosa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Anthony Anderson Pavão da Silva e Aline Cristhie Conceição. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Mariano Craveiro de Oliveira e Vanessa Tatiane Bezerra de Medeiros. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. André Felipe Gomes Calandrini e Stefanie Lurie Oliveira Gomes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Jones Dhionnen Leal de Sá e Jaiciane dos Santos de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Robert Levy de Jesus do Nascimento e Quénices Cristina Reis Gomes. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 10 de Fevereiro de 2017.



## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

### EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem das audiências designadas para o mês de MARÇO do ano de 2017.

Dia 02/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0122192-28.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de ofendidos e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JEFTE RODRIGUES DE JESUS GOMES.

ADVOGADOS: DRS. ELEVILSON SILVA BERNARDES (OAB-PA 14605), ARNALDO LOPES DE PAULA (OAB-PA 14042), PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605), JAIME CARNEIRO COSTA (OAB-PA 7562) e AYRTON COSTA FERREIRA (OAB-PA 7254-E).

Dia 02/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0000319-66.2012.814.0200

Audiência: Interrogatório do acusado.

ACUSADO: FRANK RIBEIRO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Dia 07/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0000343-55.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas interrogatório do acusado.

ACUSADO: ODINALDO SOUSA BARRIGA.

ADVOGADOS: DRS. FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993), FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB-PA 13784) e ENIO AGUIAR PEREIRA (OAB-PA 21397).

Dia 07/03/2017, às 10h00.

PROCESSO 0000070-81.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado.

ACUSADO: DANIEL OLIVEIRA BARROS.

ADVOGADOS: DRS. ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140).

Dia 08/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0000713-10.2011.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado.

ACUSADO: MARCELO MATIAS DE JESUS.

ADVOGADOS: DRS. ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA (OAB-PA 21140).

Dia 08/03/2017, às 10h00.

PROCESSO 0001808-07.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: MARCIO MARTINS DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. HELIO PESSOA OLIVEIRA (OAB-PA 7982) e IVAN DE JESUS CHAVES VIANA (OAB-PA 18521).

Dia 09/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0022162-32.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas.

ACUSADOS: GERSON SOUZA CRUZ, HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO e LUCIANO SILVA MANGAS.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO ROGERIO DA LIMA FARAH (OAB-PA 17971) e LEILA DA COSTA SILVA (OAB-PA 17097).

ADVOGADA: DRA. MIRLLEN ROCHA (OAB-PA 18669).

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

**Dia 09/03/2017, às 10h00.**

**PROCESSO 0000348-53.2011.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas.**

ACUSADO: GERALDO MIRANDA SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. ELEVILSON SILVA BERNARDES (OAB-PA 14605), ARNALDO LOPES DE PAULA (OAB-PA 14042), PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605) e JAIME CARNEIRO COSTA (OAB-PA 7562).

**Dia 14/03/2017, às 09h00.**

**PROCESSO 0004405-12.2014.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas.**

ACUSADO: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA.

ADVOGADOS: DRS. ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140).

**Dia 14/03/2017, às 09h15.**

**PROCESSO 0004489-13.2014.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.**

ACUSADO: MANOEL NAZARENO CARDOSO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140).

Dia 15/03/2017, às 09h00.

**PROCESSO 0000504-07.2012.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.**

ACUSADO: SANDRO DO SOCORRO PINHEIRO DA CUNHA.

ADVOGADOS: DR. ELEVILSON SILVA BERNARDES (OAB-PA 14605), ARNALDO LOPES DE PAULA (OAB-PA 14042), PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605), JAIME CARNEIRO COSTA (OAB-PA 7562) e AYRTON COSTA FERREIRA (OAB-PA 7254-E).

Dia 15/03/2017, às 10h00.

**PROCESSO 0002745-80.2014.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas.**

ACUSADOS: SADALA NAGIB SALAME FILHO, ARTHUR RODRIGUES DE MORAES, DENIS BARBOSA PAMPLONA e MARCELO BORBA MAIA.

ADVOGADO: DR. ANTONIO REIS GRAIM NETO (OAB-PA 17330).

ADVOGADOS: DRS. ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140).

ADVOGADO: DR. ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA (OAB-PA 13586).

Dia 16/03/2017, às 09h00.

**PROCESSO 0076194-37.2015.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.**

ACUSADOS: RIVALDO JOSÉ LEÃO MOURA e FERNANDO MICHAEL MENDES TAVARES.

ADVOGADAS: DRAS. JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (OAB-PA 20971) e CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB-PA 13558).

ADVOGADOS: DRS. ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140).

Dia 21/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0000781-81.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: RODRIGO DE ARAÚJO REIS.

ADVOGADO: DR. CHARLES PLATON (OAB-PA 14734).

Dia 28/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0000561-54.2014.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: ALIMAR JOFRE BARATA DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (OAB-PA 20833).

Dia 29/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0001209-68.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: WALDINEY SOUZA DOS SANTOS e CLENILTON CARVALHO FIGUEIREDO.

ADVOGADOS: DR. ELEVILSON SILVA BERNARDES (OAB-PA 14605), ARNALDO LOPES DE PAULA (OAB-PA 14042), PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605), JAIME CARNEIRO COSTA (OAB-PA 7562) e AYRTON COSTA FERREIRA (OAB-PA 7254-E).

Dia 30/03/2017, às 09h00.

PROCESSO 0000384-03.2008.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (OAB-PA 5124).

**COMARCA DE ABAETETUBA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00001537920098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910000922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:DIOCESE DE ABAETETUBA-PASTORAL MENOR Representante(s): DR.ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MATADOURO FRIGORIFICO DO BAIXO TOCANTINS LTDA Representante(s): OAB 4758 - LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A.A. PUREZA DO AMARAL Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. DIOCESE DE ABAETETUBA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face do MATADOURO FRIGORÍFICO DO BAIXO TOCANTINS e A.A PUREZA DO AMARAL, objetivando a devolução de valores pagos e desprovidos de contraprestação. Informou a requerente que, por ter sido qualificada para participar de programa federal “Segundo Tempo”, realizou o pagamento do equivalente a R\$ 41.105,00 (quarenta e um mil, cento e cinco reais) às empresas requeridas, com o objetivo de adquirir alimentos para o desenvolvimento de suas atividades. No entanto, relatou a autora que as rés somente entregaram o equivalente a R\$ 13.295,50 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) em produtos, restando ausente de contraprestação o montante de R\$ 31.854,50 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Noticiou ainda que foi entregue às requeridas como garantia para emissão das notas fiscais, por exigência destas, um cheque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deste modo, requereu a condenação das demandantes no montante acima mencionado e a devolução do título de crédito entregue como garantia. Juntou procuração e documentos de fls. 11/92. Devidamente citado, o requerido Matadouro Frigorífico do Baixo Tocantins Ltda apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da peça exordial se encontrar permeada de incongruências e dos fatos narrados não decorrer logicamente o pedido. No mérito, afirmou que somente vendia carne para a segunda requerida e que jamais realizou qualquer relação comercial com a requerente. Em sequência, aduziu que o único documento nos autos que supostamente demonstraria que recebeu da autora algum valor atesta que o depósito teria sido realizado através dos Correios, contudo, não há nos autos a comprovação de sua postagem. Ao final, requereu a total improcedência do pedido. A segunda demandada, a seu turno, apresentou contestação alegando que não há qualquer crédito em favor da demandante, eis que todos os pedidos pagos pela Diocese foram entregues, regularmente. Em conclusão, pugnou pela rejeição do pleito da autora, integralmente. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas da primeira requerida (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com os procedimentos de estilo, inicio o julgamento pela preliminar de inépcia da inicial, a qual não acolho. Sem adentrar na questão do mérito da procedência ou não do pedido da autora, é possível se verificar que, em teoria, é possível se observar lógica em sua narrativa. O fato das empresas terem, em tese, deixado de fornecer as mercadorias em dezembro não tornam ilógico que a demandante tivesse entregue um cheque em janeiro de 2007, a título de caução para emissão de nota fiscal. Afinal, conforme o relato presente na inicial, as partes não encerraram as tratativas negociais imediatamente no final de 2006, permanecendo a demandante tentando preservar o negócio jurídico. Deste modo, não há como se aquiescer com a alegação da demandante de que a narrativa da autora é incompreensível ou desprovida de lógica, o que impõe o afastamento da preliminar ora em exame. Superado esse introyto necessário, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, entendo que assiste razão à requerente. A autora trouxe aos autos documento que comprova o depósito na conta da ré A.A Pureza do Amaral de diversos valores (fl. 72). Este, em sua contestação, ainda acostou diversas notas fiscais que corroboram a ocorrência da referida negociação (fls.117-123). Ocorre que, admitindo a requerida A.A Pureza do Amaral que recebeu os valores, o cumprimento de sua parte na relação negocial (entrega dos alimentos) era de seu encargo. Porém, não há nos autos qualquer elemento que sinalize a ocorrência da transferência da mercadoria para a autora - as próprias notas fiscais apresentadas encontram-se sem qualquer assinatura na parte correspondente ao visto do recebedor. Ademais, não obstante a ausência de assinatura no documento fiscal que atestaria o recebimento dos produtos, a própria requerida informou, em sua contestação, que a requerente emitia recibo de entrega (fl. 115) - porém, novamente, não juntou aos autos os aludidos documentos. Assim, admitindo a ré A.A Pureza do Amaral que recebeu os valores e não comprovando que os entregou, deve ser condenado a restituir à autora o valor correspondente a R\$ 16.704,50 (dezesseis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), correspondente a operação aritmética de subtração entre o valor pago diretamente à requerida (R\$ 30.000,00) e a contraprestação que a requerente informa que recebeu (R\$ 13.295,50). No que se refere aos valores alegadamente depositados em favor da segunda ré Matadouro Frigorífico do Baixo Tocantins Ltda, que totalizaria R\$ 16.150,00 (dezesseis mil, cento e cinquenta), entendo que não há provas robustas nos autos capaz de comprovar a sua efetivação. A simples impressão de um relatório unilateral que descreve a emissão de um pagamento postal não é suficiente para demonstrar que a reportada transação ocorreu. Far-se-ia indispensável, no mínimo, algum comprovante emitido pela Empresa de Correios e Telégrafos registrando que tal pagamento se operou através de uma de suas agências, haja vista que a segunda demandada negou ter recebido os valores reportados. Com efeito, não tendo o autor se desincumbido de seu encargo de provar o ato jurídico, resta impossível o deferimento desta parcela de sua ação de cobrança. No entanto, no que se refere ao cheque supostamente entregue como garantia, considero que é dever da sociedade empresária Matadouro do Baixo Tocantins restituir à demandante o equivalente em dinheiro. Com o intento de afastar sua responsabilidade, alegou a ré que o recibo acostado aos autos (fl.70) “não é sequer um papel timbrado do contestante e sim um papel feito por terceiros em algum computador” (fl. 108). Sem embargos, além de não ter comprovado que seu papel timbrado diferia, na época, do apresentado nos autos (o que poderia permitir se cogitar de uma eventual falsidade documental), observa-se que no referido recibo há a assinatura do Sr. Adilson do Amaral que, no momento da transação, era sócio da empresa, conforme informou a própria testemunha da demandada Matadouro (fl. 164) e a cópia da ação de retirada da sociedade empresarial (fls. 125/131). Se o Sr. Adilson, sócio da empresa, contraiu obrigações em nome da sociedade empresária, deve esta ser responsabilizada pelo seu inadimplemento - mormente em razão da inexistência nos autos de qualquer contrato social que afastasse a sua competência para firmar compromissos em nome da sociedade. Em verdade, ainda que existisse nos autos a comprovação da limitação interna dos poderes do Sr. Adilson na gestão societária, deve ser privilegiado o princípio da aparência da representação, que atesta que o terceiro de boa-fé que contrata com representante da uma sociedade que está agindo em excesso de poderes não pode ser prejudicado por tal postura, devendo a sociedade responder pelos débitos e, em ação autônoma, responsabilizar o referido representante. Portanto, torna-se indubitosa a responsabilidade da segunda demandante neste ponto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a empresa A.A Pureza do Amaral ao pagamento do equivalente a R\$ 16.704,50 (dezesseis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos) à autora, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do pagamento. Igualmente, determino que a empresa Matadouro Frigorífico do Baixo Tocantins devolva à requerente o cheque nº 035249 emitido pela autora, em 5 (cinco) dias úteis. Na impossibilidade material de fazê-lo, ou escoado o referido prazo sem seu cumprimento, converta-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar à requerente o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da entrega do cheque. Custas processuais e honorários advocatícios pelos demandados, sendo estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação. Igualmente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor da previsão contida no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba, 05 de dezembro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Página de 7

PROCESSO: 00004016020168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA TEREZINHA MACIEL LOBATO. S E N T E N Ç A BANCO GMAC S.A, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de SANDRA TEREZINHA MACIEL LOBATO, igualmente qualificado, objetivando a constrição do bem



móvel caracterizado na inicial. Em decisão inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial. Manifestando-se, a parte autora peticionou requerendo a homologação de sua desistência no feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desiste da ação. Considerando que a parte requerida não foi devidamente citada, não há necessidade de sua prévia anuência. Isso posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo desistente, excluída apenas a citação inicial. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 30 de janeiro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00004756320118140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---AUTOR:LEONIDAS OLEGARIO DE CARVALHO Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça,Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. LEÔNIDAS OLEGÁRIO DE CARVALHO propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos. Informou o requerente que, no dia 08 de agosto de 2010, provocou um acidente automobilístico com terceiro. Em sequência, relatou que a colisão se deu em razão do autor ter avançado a preferencial, em virtude da total ausência de sinalização na via pública indicando qual seria a rua de tráfego prioritário. Asseverou o autor que é dever dos entes federativos manterem as vias públicas adequadamente sinalizadas e, por encadeamento lógico, os danos causados aos particulares por força da inobservância desta obrigação estatal devem ser indenizados pelo ente omisso. Com efeito, requereu a condenação do réu ao pagamento da reparação pelos danos material e moral sofridos em virtude do sinistro. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/29. Ao seu turno, o ente requerido apresentou contestação alegando que a responsabilidade pela colisão deve ser atribuída exclusivamente ao autor, posto ter agido em descompasso com a previsão contida no artigo 29, III do CTB e avançado a preferencial. Alternativamente, informou que, ainda que lhe fosse atribuída a responsabilidade pelo ato ilícito, não existiu qualquer abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar do ente federativo, impedindo a sua condenação no pagamento de indenização em danos morais. Concluiu, portando, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Devidamente intimado para apresentar réplica à contrafação, o autor ratificou os termos da inicial (fls. 53/55). Frustrada a tentativa conciliatória e tendo as partes declarado que não possuíam provas a produzir (fl. 58), vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao autor. A responsabilidade estatal por condutas omissivas sempre foi alvo de intensos debates na doutrina e na jurisprudência, tanto no Brasil como no direito alienígena - especialmente nos países que adotam a responsabilidade objetiva como regra na seara administrativa. Ocorre que, ainda se adote a teoria da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por sua omissão, é necessário ressaltar que a Teoria do Risco Administrativo (adotada, como regra, em nosso país) difere-se da Teoria do Risco Integral (aplicada em situações restritas definidas em lei): enquanto no risco administrativo admite-se a exclusão da responsabilidade pela culpa da vítima, no risco integral o dever de proteção do Estado é de tamanha monta que nem mesmo a atuação decisiva do ofendido na ocorrência do dano impede a responsabilização estatal. Sobre o tema, diferencia José dos Santos Carvalho Filho No risco administrativo, não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada: se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação no que concerne a sua obrigação de indenizar. Por conseguinte, a responsabilidade civil decorrente do risco administrativo encontra limites.14 Já no risco integral a responsabilidade sequer depende do nexo causal e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima. Assim, por exemplo, o Estado teria que indenizar o indivíduo que se atirou deliberadamente à frente de uma via pública. É evidente que semelhante fundamento não pode ser aplicado à responsabilidade do Estado,15 só sendo admissível em situações raríssimas e excepcionais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Direito administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2015. Pág. 574-575) Pois bem. O autor da ação alude que o sinistro somente ocorreu em razão da ausência de sinalização da via pública, que não lhe permitiu ter conhecimento de qual seria o sentido preferencial do tráfego. Contudo, entendo que o direito não milita a seu favor. Existem situações nas quais a sinalização nas vias públicas é imprescindível, estando esta ausente, o condutor é posicionado em um irrestrito desconhecimento da conduta que deve adotar. Como exemplo, podemos citar a ausência de sinalização de ondulações transversais na pista (comumente denominadas como ç lombadasç), uma vez que se trata de obstáculo cuja presença não é presumível aos condutores. Assim, se o Estado não providenciar a sinalização destes redutores de velocidade, deverá ser responsabilizado pelos danos que porventura originarem-se da sua omissão. Sem embargos, a situação vivenciada nos autos não se orienta pelo mesmo fundamento. O Código de Trânsito Brasileiro trouxe, em seu artigo 29, III, a definição de qual seria a via preferencial, na ausência de sinalização, qual seja: o fluxo que se encontra a direita do condutor sempre gozará de prioridade de passagem. Para melhor elucidar o acima exposto, transcreve-se o referido dispositivo: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: [...] c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; Verifica-se, portanto, que se está diante de uma culpa exclusiva da vítima, posto a mesma não ter observado a previsão legal que dispõe acerca da preferência de fluxo em interseções. Acompanhando este entendimento, temos a jurisprudência dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. COLISÃO EM CRUZAMENTO DE VIAS URBANAS. SINALIZAÇÃO DEFICIENTE. [...] 3. A deficiência na sinalização de trânsito em cruzamento entre vias urbanas não exime os condutores de veículos do dever de adotar as cautelas necessárias ao atravessar a via preferencial (artigo 44 do CTB), o que não foi observado pela parte demandante. Ademais, na ausência de sinalização, deveria o motorista observar a regra do artigo 29, inciso III, alínea c, do CTB, que dispõe que a preferência é daquele que vier pela direita do condutor, no caso, do ônibus que acabou por abalroá-lo. 4. Ônus sucumbenciais redistribuídos e redimensionados. APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063356760, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 19/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063356760 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2015) Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais, fundada na responsabilidade da Municipalidade pela ausência de sinalização de parada obrigatória em cruzamento. Sentença de improcedência. [...] Prova produzida nos autos que revelou que nenhuma daquelas vias tinha sinalização revelando a preferência de passagem em relação à outra, incidindo, nessa hipótese, a regra do art. 29 do CTB, de que em cruzamento não sinalizado, a preferência de passagem é do veículo que trafega à direita. A existência de regra, no CTB, sobre a preferência de passagem em cruzamento não sinalizado, conduz à conclusão de que não está a Municipalidade obrigada a implantar a sinalização em todos os cruzamentos da cidade para indicar a via preferencial. Recurso acolhido em parte, com fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00102257520128260320 SP 0010225-75.2012.8.26.0320, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 09/02/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2015) DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ABALROAMENTO DE VEÍCULOS EM CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, NA RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO POR ATO OMISSIVO - AUSÊNCIA DE DEVER DE SINALIZAÇÃO DE TODA EQUALQUER VIA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - AUTORA QUE INFRINGIU DEVER DE CUIDADO AO ATRAVESSAR VIA PREFERENCIAL - INCONTROVERSO O FATO DE QUE A VIA CONTRÁRIA ERA A PREFERENCIAL - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AFASTADA - PREJUDICADAS AS INSURGÊNCIAS RECURSAIS

DIRIGIDAS AO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICADOS À CONDENAÇÃO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - APELO PROVID (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1249726-2 - Dois Vizinhos - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 14.10.2014) (TJ-PR - APL: 12497262 PR 1249726-2 (Acórdão), Relator: Cláudio de Andrade, Data de Julgamento: 14/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1438 20/10/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO SEM SINALIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE INDICA QUE O RÉU TRAFEGAVA EM ALTA VELOCIDADE. ARTIGO 29, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE VIER PELA VIA DA DIREITA, NO CASO O AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU APELANTE. DEVER DE INDENIZAR. "A via preferencial com relação a fluxos que se cruzam será determinada pela sinalização, de modo que na ausência dessa incidirá a regra contida no artigo 29, inciso III, do CTB (Lei n. 9.503/1997), que determina que terá preferência o veículo que estiver circulando em rodovia ou em rotatória, ou, ainda, nos demais casos, o veículo que vier pela via da direita (AC n. 2011.049295-3, Des. Jaime Luiz Vicari)". (Apelação Cível n. 2012.006906-3, de Criciúma, relator Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 23.04.2013) (Apelação Cível n. 2011.062803-9, de Camboriú, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 2-5-2013). (TJ-SC - AC: 20130507047 SC 2013.050704-7 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 07/10/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado) Por conseguinte, não sendo os acidentes de trânsito submetidos à disciplina da Teoria do Risco Integral, bem como restando demonstrado que os danos ocorreram em virtude do autor não ter observado o disposto na legislação de trânsito, impõe-se a rejeição dos pleitos formulados na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, em razão de ter sido observada a culpa exclusiva da vítima. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, sendo o demandante beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que o sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações ser extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba, 19 de dezembro de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA Página de 10

PROCESSO: 00010087320168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017---REQUERIDO:J.B.F.G.Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:J. V. M. S. Representante(s): K.D.C.M.D.S.(REP LEGAL) OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br AUTOS Nº 0001008-73.2016.814.0070 DESPACHO Emende a parte exequente o pedido de fls. 76/80, noprazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e junte-se o que houver e venham os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 05 de dezembro de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00012398120098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910008223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: JOSIANE BRANDAO GOMES Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4550 - RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSIANE BRANDÃO GOMES em face de MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo após a Justiça Laboral ter declinado da competência para apreciar e julgar a demanda. Ao receber a lide, foi determinado a autora que emendasse a inicial, para que se procedesse a adequação ao previsto no artigo 282 do CPC (fl. 159). Em resposta a referida intimação, a demandante apresentou nos autos petição visando a regularização do feito (fl. 163-164). No entanto, por verificar que a demanda ressentindo da representação do advogado subscritor, foi determinado nova intimação pessoal da autora para sanar o erro (fl. 167) Vieram os autos conclusos. Brevemente relatados. DECIDO. O indeferimento da inicial ocorre quando há falhas na elaboração da exordial que tornem impossível o seu desenvolvimento regular. E dentre as hipóteses que impedem o trâmite da demanda está a ausência de pedido certo e determinado (art. 330, II do CPC). No caso em exposição, o autor buscava, indiretamente, a busca e apreensão de um automóvel. . Ao ser intimada para sanar a referida irregularidade processual, a autora se manteve inerte, não restando outra alternativa salvo o de encerrar a lide, através do indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com amparo legal no art. 485, I, do CPC, JULGO EXTINTA A DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante do indeferimento da inicial. Custas pela autora. Incontinenti, por ser a demandante beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, deve a referida condenação ser extinta (art. 98, §3º do CPC). Transitada em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 23 de janeiro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00013468620128140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---AUTOR:SANDRA DO SOCORRO SILVA CORREA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. SANDRA DO SOCORRO SILVA CORREA propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em face do BANCO BV FINANCEIRA S/A, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos. Informou a requerente que firmou com a requerida um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo.Relatou ainda que, após verificar que o negócio jurídico estava permeado por cláusulas abusivas e altas taxas de juros, ingressou com a demanda em apreço. Argumentou que a cobrança de juros compostos, seguindo a tabela Price, é irregular, devendo ser reajustado o contrato e aplicado a taxa de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e de 12% (doze por cento) ao ano. Ato contínuo, assinalou que a cobrança de comissão de permanência, nos moldes apresentados no contrato, é ilegal, pois permite que a própria instituição financeira defina unilateralmente qual a taxa que irá incidir, contrariando a jurisprudência do STJ. Em sequência, argumentou que deve ser aplicado o IGPM como índice de correção monetária, por se tratar de indexador mais adequado para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. Igualmente, requereu o afastamento de diversas cobranças supostamente excessivas, como a incidência de IOF, de Taxa de Emissão de Carnê, Taxa de Abertura de Crédito, Seguro, Serviço de Terceiros, dentre outros. Conclui, portanto, requerendo a procedência da ação, nos termos fixados. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo a consumidora tinha conhecimento das cláusulas contratuais antes da formalização do negócio jurídico e que a presente revisional implicaria em clara ofensa à boa-fé processual e ao ato jurídico perfeito. Apontou ainda que a capitalização de juros em período inferior ao anual é admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que esteja expressamente prevista no contrato. Por conseguinte, como foi consignado no instrumento contratual que seria aplicada a aludida capitalização, não há motivo para o seu afastamento no caso posto. Em sequência, arguiu que a cobrança de comissão de permanência é lícita e que não há qualquer ilegalidade em sua cobrança acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano. Igualmente, argumentou que as cobranças dos encargos contratuais (TAC, TEC e honorários advocatícios, dentre outros) não se revestem de qualquer regularidade. Conclui, portanto, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Devidamente intimado para comparecerem em audiência preliminar, onde seria oportunizada

às partes manifestarem as provas que pretendiam produzir (fl. 154), verificou-se a presença da ré e a ausência da autora (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. Tratando-se os presentes autos de ação revisional de contrato amparada em uma pluralidade de argumentos autônomos, passo à analisa-los isoladamente. No que se refere à controvérsia quanto à capitalização dos juros, entendo que não assiste razão à requerente. Consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida, desde que prevista no contrato. E este último requisito pode ser preenchido pela simples previsão no instrumento contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. À título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013 Destarte, como no instrumento negocial (fl. 150) há o registro da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal (25,93% e 1,94%, respectivamente), considera-se que houve previsão contratual acerca da capitalização dos juros, devendo ser rejeitado o pleito de revisão neste ponto. No atinente à cobrança de comissão de permanência em patamar acima de 12% (doze por cento) ao ano, concluo que, novamente, não há razão à demandante. A comissão de permanência é encargo de inadimplemento de natureza complexa, cujo objetivo é indenizar a instituição financeira pelos custos advindos do descumprimento da obrigação pelo devedor (o que justifica seu nome, a saber: comissão de permanência na inadimplência). Com efeito, em seu interior, devem ser compreendidas todas as variáveis compensatórias, de onde se infere a sua impossibilidade de cobrança em cumulatividade com outros encargos moratórios e remuneratórios (Súmula 472 do STJ). No entanto, justamente por abarcar os juros remuneratórios, a comissão de permanência não está adstrita ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, devendo a mesma ser limitada pela taxa média do mercado. Em comunhão de entendimento, pronuncia-se o STJ: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010 Logo, por não haver qualquer impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com base na taxa média do mercado, bem como não tendo a requerente demonstrado que a taxa exigida pela requerida estava acima deste patamar, não há como se acolher o pedido da autora neste particular. Por consequência lógica, mantendo-se hígida a comissão de permanência, torna-se impossível a análise do IGPM como índice de correção monetária. Por fim, com relação aos demais itens elencados pela requerente (nulidade da cobrança da TAC, TEC, honorários advocatícios, dentre outros), verifico que a peça exordial apenas requer o afastamento das cláusulas contratuais, mas não apresenta qualquer fundamento para subsidiar seu pleito. Está-se, portanto, perante um pedido desprovido de causa de pedir, o que torna impossível a sua análise. Diante do exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, sendo a demandante beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza obenefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba, 05 de dezembro de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO Página de 8

PROCESSO: 0001675302148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/02/2017---EXECUTADO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE:DERENILDA DA COSTA RIBEIRO EXEQUENTE:CLAUDIO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 12614 - DIOEGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 AUTOS Nº 0001675-30.2014.814.0070 DECISÃO Nos termos do art. 494, do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; e II - por meio de embargos de declaração. Considerando o teor da certidão de fl. 57, verifico a existência, na decisão de fls. 54/54v, de inexactidão material que passo a sanar, de ofício, com fundamento no dispositivo supramencionado. Assim, onde se lê: (...) sendo o importe devido à parte exequente. Leia-se: (...) sendo o importe devido aos exequentes, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada um. De resto, permanece a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 30 de janeiro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00021999520128140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 13/02/2017---AUTOR:I.M.S.Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) IARA GURGEL DE MACEDO (REP LEGAL) REU:ESCOLA VESTIBULANDO KIDS Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO Diante da ausência de obtenção de conciliação entre as partes, bem como em face do que preconiza o art. 357 do CPC, passo a sanear o processo, nos seguintes termos: I - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos a serem provados os seguintes fatos: a) A participação de funcionários da requerida em apoio exclusivo a uma das candidatas (ônus da autora da prova e encargo da ré a contraprova). b) O oferecimento de suporte material (como a confecção de faixas ou camisas), por parte da demandada, em favor de apenas uma das candidatas (ônus da demandante a prova e encargo da demandada a contraprova). II - DO MEIO DE PROVA Faculto às partes apresentarem, em 15 (quinze) dias a contar desta decisão, os meios de prova que pretendem lançar mão para provar suas alegações, incluindo o rol de testemunhas (no máximo 4 por cada parte, sendo 2 para cada fato). III - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Designo o dia 09 de março de 2017, às 09h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. IV - DAS QUESTÕES DE DIREITO Direito civil e direito do consumidor: responsabilidade civil. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável. Exaurido o prazo supra assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em nova conclusão. Publique-

se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 07 de dezembro de 2016 EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA-PA

PROCESSO: 0002227520118140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---AUTOR:MARIA DE NAZARE MESQUITA Representante(s): MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - DEF. PUBLICA (REP LEGAL) REU:BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA DE NAZARÉ MESQUITA propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo. Informou a requerente que, a partir do ano 2010, passou a receber, sem sua requisição, várias talonários de cheque, cartão de crédito e serviços correlatos fornecidos pelo requerido. Relatou a autora que, não obstante nunca tivesse efetivado qualquer negócio jurídico com o réu, este a inscreveu em órgão de restrição ao crédito, em virtude de supostos débitos inadimplidos. Argumentou a demandante que, como jamais firmou qualquer negócio com a sociedade empresária demanda, possivelmente foi vítima de fraude, que somente se efetivou por culpa da instituição financeira em referência, que não adotou as cautelas necessárias para impedir que terceiros contratassem em nome da autora. Por conseguinte, como o requerido se qualifica como fornecedor de bens e serviço, defende a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide em apreço, imputando ao demandado a responsabilização objetiva pelos danos causados. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, integralmente. Este Juízo, ao determinar a citação do réu, deferiu a inversão do ônus da prova (fl. 12). O requerido apresentou contestação, alegando que a requerente omite a verdade, posto esta ter realizado contrato de empréstimo consignado, em 59 parcelas, tendo sido pagas apenas 6 prestações. Portanto, a inscrição do nome da demandante em órgão de restrição ao crédito se deu em exercício regular do direito. Concluiu, pois, pugnano pela rejeição dos pleitos apresentados na inicial. Em manifestação à réplica, a autora revigorou a tese de que o negócio jurídico mencionado pelo réu se implementou mediante fraude e que as instituições financeiras respondem objetivamente pelo defeito na prestação do serviço. Em sede de audiência de conciliação, as partes alegaram não possuir mais provas a produzirem. A demandante, em alegações finais orais, afirmou que o demandado não requereu a realização de perícia datiloscópica na digital que consta no suposto contrato de empréstimo, incumbência esta que seria ônus do réu. Ademais, assinalou que o contrato apresentado não foi assinado por duas testemunhas. O requerido, igualmente em alegações finais orais, apenas ratificou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de validade do processo, tendo a lide transcorrido sob o contraditório, passo à imediata análise do mérito. Não é lícito se cerrar os olhos para a realidade vivenciada em nosso país e olvidar que há um grande número de fraudes envolvendo empréstimos consignados, mormente tendo como prejudicado aposentados e pensionistas. Não raramente nos deparamos com notícias que informam a existência de quadrilhas especializadas em, através de uma pluralidade de ardis, obter documentos de pessoas idosas - ou mesmo a assinatura destes -, realizando empréstimos junto a instituições financeiras e deixando com os aposentados apenas a dívida a ser paga e um problema jurídico a ser desembaraçado. Tal situação, por óbvio, sempre deve ser considerada quando o Poder Judiciário enfrenta uma situação envolvendo a negativa de empréstimo consignado por parte de um aposentado, impondo que o julgador observe com acurácia os documentos apresentados para verificar se há indícios de fraude. Malgrado o exposto, no entanto, não pode a cautela se sobrepôr a realidade dos autos. E, na situação examinada, não se vislumbra qualquer indício de que ocorreu o vício no negócio jurídico afirmado pelo demandado e negado pela demandante. O requerido, ao apresentar o contrato assinado - ainda que através de oposição de digital - cumpriu seu encargo probatório. Se a requerente entendia que aquela digital não era sua, impunha-lhe o ônus de impugnar este fato - o que, indubitavelmente, não ocorreu. Igualmente, há nos autos documento que atesta a transferência do valor tomado como empréstimo no contrato firmado entre os litigantes para uma conta corrente supostamente da autora (fl. 76 dos autos). E este fato não foi controvertido pela demandante em momento algum dos autos - a requerente apenas se silenciou sobre o fato. Não houve impugnação especificada pela parte autora, ônus que lhe competia. Certamente, a inversão do ônus da prova, mesmo em casos de relação de consumo, deve encontrar limites no princípio da razoabilidade. Não se pode impor que o fornecedor anteveja todas as argumentações do consumidor e já apresente todas as provas para fazer frente a eventuais e incertos questionamentos. Em outras palavras, a inversão do ônus da prova não leva a uma automática procedência dos pedidos da inicial. É apenas uma regra que distribui o ônus probandi. No caso em exposição, a demandante alegava que não tinha tomado empréstimo junto à instituição financeira. Ao inverter-se o ônus da prova, determinou-se que o demandado comprovasse a existência desse liame negocial envolvendo as partes - ou seja, apresentar o contrato firmado entre as partes (o que foi devidamente levado a efeito). Quando, porém, por outro lado, a instituição financeira trouxe aos autos documentos que comprovaram o recebimento do valor pela autora, não houve qualquer impugnação. Daí a razão precipua para o julgamento de improcedência dos pedidos. Com efeito, exigir que o requerido vislumbresse previamente que a requerente não reconheceria como sua a digital oposta no documento e já requisitasse uma perícia técnica para esclarecer uma dúvida que sequer existia nos autos é expandir em demasia o ônus probatório que lhe foi imposto. Por óbvio, deve este argumento ser refutado. Ademais, é importante ressaltar que há muito o princípio da boa-fé processual vem sendo prestigiado em nosso sistema jurídico, refutando-se práticas como a dedução de alegações meramente protelatórias ou as chamadas nulidades de bolso (a parte verifica uma determinada nulidade e, dolosamente, não a apresenta imediatamente nos autos, mantendo-a oculta para alegar apenas se não tiver êxito na ação ou em outra situação que lhe seja mais vantajosa). Portanto, se a demandante entendia que havia a necessidade de se examinar a regularidade da digital oposta no contrato, deveria ter manifestado em sua réplica ou em outro momento dos autos, e não apenas em sede de alegações finais, quando não haveria mais espaço para dilação probatória. Por fim, no que se refere a alegação de que o contrato não foi assinado por duas testemunhas, considero que não se trata de argumento válido. O sistema civil brasileiro, ao disciplinar a formação dos negócios jurídicos, consigna que o princípio da liberdade das formas é a regra, somente sendo exigido modelos específicos nos casos em que a lei expressamente determinar. Nesse sentido, é claro o artigo 107 do Código Civil, que disciplina que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Portanto, por não existir qualquer obrigação legal que imponha ao fornecedor o dever de incluir duas testemunhas no contrato, não há como se considerar nulo o contrato em razão da ausência destas. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, por entender que inexistem, nos autos, prova da irregularidade no contrato de empréstimo consignado que motivou o débito contestado. Como consequência inafastável, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a requerente em custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, por ser a demandante beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Serve como mandado. Abaetetuba, 17 de novembro de 2016. GABRIEL PINOS STURTZ JUIZ DE DIREITO Página de 8

PROCESSO: 00025719320088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810029345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Petição em: 13/02/2017---REU:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO OLIVEIRO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ADALGISA DOS SANTOS Representante(s): AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA DESPACHO 1) Certifique-se a tempestividade dos Embargos Declaratórios. 2) Em caso positivo e diante de seu efeito modificado intime-se a embargada para querendo manifestar-se em cinco dias. 3) Proceda-se as devidas anotações dos nomes dos patronos das partes para fins de intimação. 4) Após, v.cls. Abaetetuba-PA, 10 de setembro de 2015 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00033445520138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---AUTOR:FRANCINALDO SILVA PINTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22583 - JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. FRANCINALDO SILVA PINTO propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em face do BANCO ITAUCARD S/A, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos. Informou o requerente que firmou com a requerida um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Relatou ainda que, após verificar que o negócio jurídico estava permeado por cláusulas abusivas e altas taxas de juros, ingressou com a demanda em apreço. Argumentou que, por ainda estar em vigor a Lei da Usura, os juros remuneratórios não podem exceder ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano e tampouco deve ocorrer a capitalização mensal dos juros. Portanto, asseverou que as cláusulas contratuais que atuem em descompasso com tais previsões legais devem ser declaradas nulas, mormente em razão de ofenderem a função social do contrato. Ato contínuo, assinalou que a cobrança de comissão de permanência é ilegal e que, ainda que fosse permitida a sua aplicação, esta não poderia ser aplicada em patamar acima do INPC. Outrossim, aduziu o demandante que a cobrança das taxas de abertura de crédito e da emissão de boleto são irregulares, já que o encargo da cobrança é do credor. Ao final, requereu a procedência do pedido, em todos os termos vazados na inicial. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que não houve abusividade nos juros remuneratórios fixados e que a capitalização de juros em período inferior ao anual é admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que esteja expressamente prevista no contrato. Por conseguinte, como foi consignado no instrumento contratual que seria aplicada o referido método de capitalização, não há motivo para o seu afastamento no caso posto. Em sequência, arguiu que não houve a cobrança de comissão de permanência e da Taxa de Emissão de Carnê da autora, o que impede o conhecimento da ação neste particular. Conclui, portanto, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Em réplica à contestação, o demandante ratificou os termos aduzidos na exordial (fls. 128/140). As fls. 163/171 dos autos, o autor apresentou petição informando que já teria adimplido o equivalente a 59% (cinquenta e nove por cento) do valor do contrato, requerendo a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso posto. Frustradas as tentativas conciliatórias, vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. Tratando-se os presentes autos de ação revisional de contrato amparada em uma pluralidade de argumentos autônomos, passo à analisa-los isoladamente. No que se refere à alegação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, entendo que não assiste razão ao requerente. A questão da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras já se encontra pacificada em nossos tribunais, inclusive havendo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. [...] Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, paradeclarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 Portanto, como o autor resumiu sua controvérsia acerca dos juros remuneratórios à impossibilidade de se aplicar juros acima de 12% ao ano, não alegando excesso aos patamares praticados no mercado, bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado em desfavor de sua alegação, não há como acolher a tese defendida pelo autor de abusividade dos juros remuneratórios ou de ofensa ao princípio da função social dos contratos. Com relação à controvérsia quanto a capitalização dos juros, de melhor sorte padece o requerente. Consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida, desde que prevista no contrato. E este previsão consta expressamente na cláusula 3.10.3 do contrato de financiamento acostado (fl. 84) e na resposta de crédito informada ao autor (fl. 88) - inclusive, contando com a assinatura deste no instrumento negocial. Logo, se há a prova de que a capitalização mensal constava no instrumento negocial, não há como se aquiescer com o pedido do requerente neste ponto específico. No que se refere às demais alegações - cobrança de TEC, TAC e comissão de permanência -, verifica-se que não há no contrato tais previsões e que tais encargos não foram exigidos pela demandada, de tal sorte que sequer dever ser analisados por carecer o demandante de interesse processual neste aspecto. Por fim, com relação à petição apresentada alegando a teoria do adimplemento substancial, considero que se trata de matéria estranha à discutida nos autos, haja vista que a presente pretensão versa exclusivamente sobre revisão de cláusulas contratuais - e não sob possível busca e apreensão do veículo. Diante do exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, sendo o demandante beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devam as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se. Abaetetuba, 19 de dezembro de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00050350720138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---AUTOR:WALDIR LIMA CALADO AUTOR:HERMELINA MANFREDI CALADO Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:AMÉRICO MACEDO GOMES REU:ELIELZA MACEDO. S E N T E N Ç A WALDIR LIMA CALADO e HERMELINA MANFREDI CALADO, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO REIVINDICATÓRIA em desfavor de AMÉRICO MACEDO GOMES e de ELIELZA MACEDO, igualmente qualificados. Frustrada a citação, instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora peticionou requerendo a homologação de sua desistência no feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desiste da ação. Considerando que aparte requerida não foi devidamente citada, não há necessidade de sua prévia anuência. Isso posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelos desistentes, suspena a sua exigibilidade, em razão dos benefícios da gratuidade processual. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Abaetetuba, 30 de janeiro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00051538020138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---AUTOR:HUMBERTO AMARAL COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA CRED FINAN Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 147.020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. HUMBERTO AMARAL COSTA propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em face do BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. S/A, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos. Informou o requerente que firmou com a requerida um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Relatou ainda que, após verificar que o negócio jurídico estava permeado por cláusulas abusivas e altas taxas de juros, ingressou com a demanda em apreço. Argumentou que, por ainda estar em vigor a Lei da Usura, os juros remuneratórios não podem exceder ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano e tampouco deve ocorrer a capitalização mensal dos juros. Portanto, asseverou que as cláusulas contratuais que atuem em descompasso com tais previsões legais devem ser declaradas nulas, mormente em razão de ofenderem a função social do contrato. Ato contínuo, assinalou que a cobrança de comissão de permanência é ilegal e que, ainda que fosse permitida a sua aplicação, esta não poderia ser aplicada em patamar acima do INPC ou cumulativamente com outros encargos. Outrossim, aduziu o demandante que a cobrança das taxas de abertura de crédito e da emissão de boleto são irregulares, já que o encargo da cobrança é do credor. Ao final, requereu a procedência do pedido, em todos os termos vazados na inicial. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, posto não ter a requerente observado o disposto no artigo 285-B do CPC/73 e declinado o valor que julga incontroverso. Ato contínuo, a demandada invocou a prejudicial de mérito de prescrição, assinalando que as pretensões de reparação decorrente de responsabilidade extracontratual prescrevem em 3 (três) anos. No mérito, aduziu que não houve abusividade nos juros remuneratórios fixados e que a capitalização de juros em período inferior ao anual é admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que esteja expressamente prevista no contrato. Por conseguinte, como foi consignado no instrumento contratual que seria aplicada o referido método de capitalização, não há motivo para o seu afastamento no caso posto. Em sequência, arguiu que a cobrança de comissão de permanência é lícita e que não há qualquer ilegalidade em sua cobrança cumulativamente com a multa moratória. Igualmente, argumentou que a cobrança das tarifas do contratos (Tarifa de Cadastro e Tarifa de Cobrança Bancária) não se reveste de qualquer irregularidade, sendo previstas em nossa legislação e admitidas pela jurisprudência. Concluiu, portanto, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Em réplica à contestação, o demandante ratificou os termos aduzidos na exordial (fls. 78/90). Frustradas as tentativas conciliatórias, vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. I - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De acordo com os procedimentos de estilo, inicio o exame da lide pela preliminar de inépcia da inicial, que não acolho. Deveras, o artigo 285-B do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, trazia a previsão de que, no casos nos quais o requerente objetasse obrigações decorrentes de empréstimo ou financiamento, deveria já trazer em sua inicial a discriminação dos valores que julgava incontroverso, sendo razão de indeferimento da inicial o descumprimento deste requisito. Inobstante, apreciando a exordial, verifica-se que o autor acostou uma planilha de débito com a quantia que julgava devida, acaso fosse aplicados os parâmetros financeiros de seu pleito (R\$ 5.293,61 - fl. 24 dos autos). Por conseguinte, torna-se manifesto a observância do mencionado requisito legal, o que impede o acolhimento de preliminar em destaque. II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. Ainda em exame de tese preambular, acolho a prejudicial de mérito de prescrição apenas para a controvérsia acerca da Tarifa de Cadastro. A demandada firmou o entendimento de que, como já teria decorrido mais de 3 (três) anos entre a assinatura do contrato e a propositura da ação, a pretensão do demandante já teria sido atingida pela prescrição trienal prevista no art. 206, §3º do Código Civil. Todavia, é importante salientar que o caso em exposição é um típico exemplo de obrigação de trato sucessivo, cuja eventual nulidade nas cláusulas contratuais se renovam a cada prestação mensal exigida. Dito de outro modo, salvo as obrigações pagas em uma única parcela no momento da assinatura do contrato - e que não foram mais exigidas posteriormente -, cada prestação que se vence revigora o prazo prescricional integralmente das parcelas que incidem na parcela. Logo, tirante a Tarifa de Cadastro, exigida a mais de 3 (três) anos quando da propositura da ação, não há como se acolher a prescrição para as aludidas pretensões, pelo que afasto a prejudicial para os demais pontos controvertidos. III - DO MÉRITO Tratando-se os presentes autos de ação revisional de contrato amparada em uma pluralidade de argumentos autônomos, passo a analisa-los isoladamente. 3.1 - Da limitação aos juros remuneratórios No que se refere à alegação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, entendo que não assiste razão ao requerente. A questão da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras já se encontra pacificada em nossos tribunais, inclusive havendo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...] Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/ c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.[...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 (destaque não existente no original) Portanto, como o autor resumiu sua controvérsia acerca dos juros remuneratórios à impossibilidade de se aplicar juros acima de 12% ao ano, não alegando excesso aos patamares praticados no mercado, bem como diante do entendimento jurisprudencial consolidado em desfavor de sua alegação, não há como acolher a tese defendida pelo autor de abusividade dos juros remuneratórios ou de ofensa ao princípio da função social dos contratos. 3.2 - Da capitalização dos juros Com relação à controvérsia quanto a capitalização dos juros, de melhor sorte padece o requerente. Consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida, desde que prevista no contrato. E este último requisito pode ser preenchido pela simples previsão no instrumento contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. À título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013 Destarte, como no instrumento negocial (fl. 72) há o registro da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal (28,93% e 2,14%, respectivamente), considera-se que houve previsão contratual acerca da capitalização dos juros, devendo ser rejeitado o pleito de revisão neste ponto. 3.3 - Da comissão de permanência A comissão de permanência é encargo de inadimplemento de natureza complexa, cujo objetivo é indenizar a instituição financeira pelos custos

advindos do descumprimento da obrigação pelo devedor (o que justifica seu nome, a saber:  $\zeta$  comissão de permanência na inadimplência  $\zeta$ ). Com efeito, em seu interior, devem ser compreendidas todas as variáveis compensatórias, de onde se infere a sua impossibilidade de cobrança em cumulatividade com outros encargos moratórios e remuneratórios (Súmula 472 do STJ). No entanto, justamente por abarcar os juros remuneratórios, a comissão de permanência não está adstrita ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, devendo a mesma ser limitada pela taxa média do mercado. Em comunhão de entendimento, pronuncia-se o STJ: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é ade que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010 Logo, por não haver qualquer impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com base na taxa média do mercado, não há como se acolher o pedido do autor neste particular. Contudo, com relação a sua cumulação com a multa moratória, considero que tratam-se de encargos inconciliáveis, devendo esta ser afastada. Consoante já exposto acima, a comissão de permanência deve ser aplicada no período da inadimplência de forma isolada, não se admitindo sua cumulação com qualquer outro encargo. Assim, a aplicação da multa moratória ou de juros remuneratórios deve ser considerada irregular, conforme se posiciona o STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) Assim, como no contrato a expressa menção a aplicação de cobrança simultânea de comissão de permanência e multa moratória (fl. 72), deve ser afastada a sanção pecuniária contratual. 3.4 - Das tarifas contratuais Por fim, com relação à alegação de impossibilidade de cobrança da taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de boletos, considero que a razão milita em favor do autor. Até 2008, não existia qualquer proibição normativa acerca da cobrança pelas instituições financeiras das chamadas  $\zeta$  Taxas de Abertura de Crédito - TAC  $\zeta$  e  $\zeta$  Taxas de Emissão de Carnê  $\zeta$ . Contudo, a partir da Resolução 3518 do Conselho Monetário Nacional, de 06 de dezembro de 2007, foram definidos os serviços nos quais as instituições financeiras poderiam exigir a contraprestação dos usuários pela sua realização - e a abertura de conta e a emissão de boleto/carnê não estava elencada na mencionada resolução. Diante desse cenário, a jurisprudência formou-se no sentido de que, a partir da referida resolução, a cobrança das denominadas  $\zeta$  TAC  $\zeta$  e  $\zeta$  TEC  $\zeta$  seria irregular. Novamente, para demonstrar o entendimento pacífico dos tribunais, lança-se mão de julgado do STJ em sede de recursos repetitivos com a citada orientação: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013 Assim, como houve a cobrança da  $\zeta$  Taxa de Cobrança Bancária  $\zeta$  (vide a confissão de fl. 44 dos autos), deve ser afastado o encargo contratual acima esposados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS e declaro nula as cláusulas contratuais que permitem a cobrança de multa moratória e da  $\zeta$  Taxa de Cobrança Bancária  $\zeta$ , devendo os valores pagos com base nestas cláusulas serem restituídas em dobro ao requerente. Nos demais termos, no entanto, julgo improcedentes os pleitos aduzidos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em virtude da sucumbência parcial, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, no montante de 70% (trinta por cento) do apurado, bem como em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, aos advogados da requerida. Todavia, por ser o demandante beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Condeno ainda a requerida em 30% (trinta por cento) das custas processuais apuradas e em honorários advocatícios em favor do causídico da demandante, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (montante pago a título de multa moratória e de Taxa de Cobrança Bancária, em dobro). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba, 19 de dezembro de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00052663420138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO) OAB 220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DE NAZARÉ DA SILVA QUARESMA - ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de RAIMUNDO DE NAZARÉ DA SILVA QUARESMA, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos. Informou a requerente que, em abril de 2012, celebrou contrato de locação com o requerente, entregando a este diversos bens de sua propriedade, pelo período de 24 meses, com contraprestação mensal no valor de R\$



619,44 (seiscentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, relatou a autora que o réu deixou de adimplir regularmente o contrato, totalizando um débito equivalente a R\$ 6.759,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo). Diante desse quadro factual, a demandante requereu a rescisão do contrato, bem como a condenação do demandado no valor acima declinado e a reintegração dos bens locados. Juntou procuração e documentos, de fls. 20/44. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de fl. 53. É o que necessita ser relatado. Decido. O autor da ação apresentou os fatos que suportam sua pretensão e que, em razão da inexistência de contestação por parte do réu, tornaram-se incontrovertidos, conforme 344 do CPC, mormente em razão do direito em litígio não ser de natureza indisponível, os argumentos apresentados não contradizerem as provas dos autos e se mostrarem verossímeis. Nesse caminho, havendo comprovação da formalização do contrato entre as partes, era dever do demandado demonstrar o cumprimento da sua parte da avença, a saber: o pagamento regular dos aluguéis. Como não o fez, deve suportar o ônus de sua inércia e ser considerado inadimplente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, determinando a reintegração imediata dos bens em posse do réu. Igualmente, condeno o requerido ao pagamento do equivalente a R\$ 6.759,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo), acrescido das parcelas que tenham vencido durante o curso da demanda, atualizado mediante juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e multa moratória em 10% (dez por cento), consoante o previsto na cláusula 14 do contrato apresentado. Custas e honorário advocatícios pelo requerido, sendo estes últimos fixados em 10% sob o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba, 19 de dezembro de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA Página de 3

PROCESSO: 00061445620138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Interdito Proibitório em: 13/02/2017---AUTOR:IVANILDO LOBATO CARNEIRO Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) REU:ANTONIO PUREZA DUARTE Representante(s): OAB 10692 - JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) . 5 Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por IVANILDO LOBATO CARNEIRO contra ANTÔNIO PUREZA DUARTE. Alega que é legítimo possuidor de uma área de terras desde o seu nascimento, que mede 500 m de frente, totalizando 275 hectares, Afirma que parte do terreno (fundos) foi turbada pelo requerido, que derrubou parte da vegetação. Sustenta que possui documentos que comprovam sua posse com justo título. Pede o interdito proibitório, para que o réu não invada mais sua propriedade. Designada audiência de justificação (fl. 16), que, por sua vez, não foi realizada, em razão da ausência do réu. No mesmo ato, foi determinada diligência, devidamente realizada (fls. 49/57 e 61/65). Designada nova audiência de justificação, o ato foi realizado (fl.76), oportunidade em que foi deferida a liminar. Citado, o requerido contestou. Alegou que adquiriu de forma legítima a área supostamente esbulhada, uma vez que possui escritura pública e termo de autorização de uso. Junta documentos. Infrutífera a conciliação (fl. 211). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 217), oportunidade em que foram ouvidos o requerido e duas testemunhas. Memoriais escritos pelo requerente apresentados na fl. 221. Reiterou os termos da inicial. Destacou o parecer técnico de fl. 51, O requerido apresentou memoriais (fls. 223/226) pugnando pela improcedência dos pedidos. Disse que não há provas da posse pelo autor, que o autor é parte ilegítima, que há nulidade do processo em razão da ausência de intimação da perícia e de manifestação quanto à perícia, bem como pela ausência de oitiva do autor. Refere que há contradição na perícia. Sustenta que o réu é o legítimo possuidor da área. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente faz-se necessário analisar as matérias preliminares sustentadas pelo réu nos memoriais. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. No que diz respeito à ilegitimidade do autor, não prospera a alegação do réu. Com efeito, a legitimidade consiste na pertinência subjetiva da demanda. Para o CPC/73 a legitimidade era uma condição da ação. No atual CPC, a legitimidade se traduz como um requisito da ação. No caso dos autos, o autor possui legitimidade para ingressar em juízo na defesa da posse do seu terreno. O fato de não constar como beneficiário do Programa de Reforma Agrária não retira sua legitimidade para o ajuizamento da ação possessória. Ademais, o debate se confunde com o mérito, sendo inapropriada a discussão da matéria em preliminar. Não fosse isso, pela teoria da asserção, segundo a qual a análise dos requisitos da ação se efetiva pelo exame do mérito, mostra-se prudente a análise da lide atinente ao mérito. Por tais motivos, deve ser rejeitada a preliminar. 2. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA. Melhor sorte não possui o réu no que diz respeito a essa questão. Não foi tomado o depoimento pessoal do autor porque, na ocasião da audiência, constatou-se a ausência de pedido, pela parte contrária, do seu depoimento pessoal. Sabe-se que o art. 385 do CPC é cristalino no sentido de que o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte adversa. No mesmo sentido é o art. 343 do CPC/73 (vigente à época). Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não foi requerido o depoimento pessoal da parte adversa, agiu corretamente o magistrado condutor da audiência de instrução e julgamento ao não permitir o depoimento pessoal do autor. Inexiste qualquer nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar. 3. INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA PERÍCIA. Quanto à ausência de intimação e de manifestação quanto à inspeção judicial (fl. 61) e parecer técnico (fls. 51/57), deve-se salientar que o réu teve inúmeras oportunidades no decorrer dos autos para confrontar o laudo e sobre ele se manifestar. Ora, se o réu nada opôs oportunamente, não pode agora fazê-lo, uma vez que intempestiva, porque atingida pela preclusão, sua manifestação de nulidade processual. Processo (do latim procedere) é um termo que indica a ação de avançar, ir para frente (pro + cedere) e é um conjunto sequencial e particular de ações com objetivo comum. É o contrário de retrocesso, que significa andar para trás. Ao que se constata nos autos, lamentavelmente, o réu quer alegar a nulidade por não ter se manifestado sobre uma prova que já constava nos autos há quase dois anos, o que designa um retrocesso, e não um processo. Daí a regra prevista no art. 507 do CPC, segunda a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. De mais a mais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores condena a prática de nulidade da algibeira (exemplo disso é o precedente no REsp 1372802), exatamente como tenta proceder o réu neste caso, por ser uma pretensão que não se coaduna com a boa-fé processual. Por tais razões, rejeito a preliminar. 4. MÉRITO. Afastadas as preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Com efeito, a ação de interdito proibitório tem por objeto inibir a prática de esbulho ou de turbação iminente à posse. Neste tipo de ação, que reporta à possessória, a discussão limita-se ao direito a posse como tutela, não cabendo discussão acerca do domínio da coisa, que se pretende possuir (salvo raras hipóteses, como o caso do enunciado da súmula 487 do STF). O assunto encontra-se pautado no art. 567 do CPC:  $\zeta$ O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.  $\zeta$  São requisitos da ação de interdito proibitório: posse atual, a comprovação da iminência da turbação e, sendo o caso, a data de sua ocorrência, se fazendo necessário, ainda a demonstração da posse, antes ou mesmo após a turbação, conforme prescreve o art. 561 do CPC, aplicável, no que é compatível, ao interdito proibitório em razão de disposição legal expressa (art. 568 do CPC). Sendo a posse um vínculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independente, portanto, de um título de propriedade. Para fins de aferir a existência ou não de posse, o Código Civil brasileiro, notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual não considera a  $\zeta$ intenção subjetiva $\zeta$  daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorização de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relação com a coisa, matéria de fato. Feitas tais considerações e adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a posse do requerente restou demonstrada, como também a agressão e a iminência de continuidade das agressões à sua posse. Com efeito, ao autor compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Nas ações possessórias, ao autor incumbe comprovar e obedecer aos requisitos do art. 561 do CPC. Vale dizer, o autor deve provar o fato constitutivo do seu direito e, especialmente, sua posse sobre o bem (inclusive individualizando-o), o esbulho ou sua ameaça. Os documentos juntados comprovam a posse inequívoca do requerente sobre a área ameaçada de esbulho (que, aliás, em determinados momentos já fora turbada). O documento emitido pelos técnicos da EMATER é inequívoco acerca da posse do autor da ação e da iminência de violação ao seu direito (fotos de mata derrubada, conforme fls. 54/57), bem como o croqui (fls. 52/53) e o termo de autorização de uso (fl. 13) e declaração do ITR (fl. 12). Além disso, a testemunha arrolada pelo autor comprovou o alegado na inicial. Disse que achava que o requerido tinha adentrado na área do autor. Por outro lado, a testemunha arrolada pelo requerido em nada contribuiu para o deslinde do feito. Com efeito, ao requerido competia a impugnação especificada às alegações



do autor (art. 341 do CPC) e o ônus da prova de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Todavia, o requerido nada alegou de forma específica, tampouco comprovou o que deveria. Portanto, presentes os elementos dos arts. 567 e 561 do CPC, a procedência do pedido da demanda é um imperativo categórico que se impõe. III - DISPOSITIVO Isso posto, REJEITO AS PRELIMINARES, nos termos supra e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, confirmando-se os termos da liminar concedida, para o efeito de expedir mandado proibitório ao réu, devendo se abster de esbulhar ou turbar a posse do autor, adentrar no terreno do autor, extrair furtos, derrubar árvores, diretamente ou indiretamente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de ulterior indenização e crime de desobediência. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme moduladoras do art. 85, § 2º, do CPC, corrigidos a partir desta data (IGP-M) em favor da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se. Serve como mandado. Abaetetuba, 25 de novembro de 2016. GABRIEL PINOS STURTZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00065028420148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:R K FERREIRA E FERREIRA - ME Representante(s): OAB 1114 - JOSE HEINA DO CARMO MAUES (ADVOGADO) OAB 5052 - JOAO PEDRO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA Representante(s): OAB 35149 - FELIPE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11332 - JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br DESPACHO Intime-se a parte autora da ação principal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do incidente de arguição de falsidade apresentado pelo réu. Após, retornem conclusos os autos. Abaetetuba, 10 de novembro de 2016. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito

PROCESSO: 00065048820138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---AUTOR:ALDELITA FEIO SANTOS AUTOR:ANTONIA DA SILVA CONCEICAO AUTOR:CARMELITA DE ASSUNCAO AZEVEDO AUTOR:CICLEIA DA SILVA CARNEIRO AUTOR:CLEONICE FERREIRA GONCALVES AUTOR:CRISTIANE DA CUNHA GONCALVES AUTOR:DENE MARIA RODRIGUES ANDRE AUTOR:ELIDIANE MARINHO CARDIM AUTOR:EMANOEL SANTANA MACHADO AUTOR:ILZA MARIA XAVIER FERREIRA Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. ALDELITA FEIO SANTOS E OUTROS propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos. Informaram os requerentes que foram contratados como temporários pelo requerido, no ano de 1997, durante um surto de cólera que acometeu o Município, tendo todos permanecidos até agosto de 2001, quando foram efetivados como servidores públicos estatutários após a submissão a concurso público. Por conseguinte, asseveraram que, em razão de ao vínculo temporário aplicar-se o regime celetista, o encerramento do mesmo deveria desaguar no pagamento do FGTS do período laborado, o que não ocorreu. Deste modo, pleitearam a condenação do ente federativo na verbas fundiárias do período em que exerceram o serviço público mediante vínculo temporário. Juntaram procuração e documentos de fls. 09/154. Devidamente citado, o demandado arguiu, preliminarmente, a prescrição bienal da pretensão e, alternativamente, a prescrição quinquenal das parcelas supostamente devidas. No mérito, alegou que o artigo 19-A da Lei 8039/90 - que assegura o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos temporários cujos contratos foram declarados nulos - é inconstitucional, por ofensa aos artigos 37, II, §2º e 39, caput da CF/88. Conclui, portanto, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Intimado para apresentar réplica à contestação, os demandantes quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fl. 175. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com os procedimentos de estilo, inicio o julgamento da demanda pela análise das prejudiciais de mérito aduzidas. Com relação à alegação da pretensão em destaque ter sido atingida pela prescrição bienal, acolho-a. A prescrição das verbas trabalhistas - inclusive dos depósitos relativos ao FGTS - submete-se ao prazo contido no artigo 7º, XXIX da CF, o qual define que o Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, Destaque-se, oportunamente, que o dispositivo acima transcrito tem aplicação integral inclusive nas demandas de cobrança nas quais o polo passivo é ocupado pela Fazenda Pública, a teor do definido pelo STF no ARE 709212/DF, em regime de repercussão geral. Portanto, o trabalhador - seja ele oriundo da iniciativa privada, seja oriundo do serviço público no regime celetista - deve manejar sua ação de cobrança em até 2 dois após a ruptura do vínculo laboral, sob pena de ter sua pretensão atingida pela prescrição. E é este o caso que se apresenta nos autos, visto que os autores tiveram seus contratos encerrados em agosto de 2011 e somente ingressaram com a demanda em dezembro de 2013, após superado o prazo bienal. Diante do exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, em razão da pretensão dos autores ter sido alcançada pela prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX da CF/88. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelos autores, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, sendo os demandantes beneficiários da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que os sucumbentes possuem suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se. Abaetetuba, 19 de dezembro de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA Página de 4

PROCESSO: 00065057320138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---AUTOR:PEDRITA DOS SANTOS LOBATO AUTOR:RAIMUNDO FERREIRA MIRANDA AUTOR:RAQUEL FERREIRA PAIVA AUTOR:RONIELSON CARVALHO DA COSTA AUTOR:ROSINEIDE PEIXOTO SOARES AUTOR:ROSIRENE PRAXEDES DOS SANTOS AUTOR:ROZENILDE RODRIGUES MOTA AUTOR:SANDRA MARIA DA SILVA RODRIGUES AUTOR:SANDRA MARIA DIAS LOBATO AUTOR:SEBASTIANA COSTA ALVES AUTOR:SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO AUTOR:TEREZINHA MARQUES SILVA AUTOR:VALDINALDO RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12961 - THIAGO RIBEIRO MAUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc. PEDRITA DOS SANTOS LOBATO E OUTROS propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos. Informaram os requerentes que foram contratados como temporários pelo requerido, no ano de 1997, durante um surto de cólera que acometeu o Município, tendo todos permanecidos até agosto de 2001, quando foram efetivados como servidores públicos estatutários após a submissão a concurso público. Por conseguinte, asseveraram que, em razão de ao vínculo temporário aplicar-se o regime celetista, o encerramento do mesmo deveria desaguar no pagamento do FGTS do período laborado, o que não ocorreu. Deste modo, pleitearam a condenação do ente federativo na verbas fundiárias do período em que exerceram o serviço público mediante vínculo temporário. Juntaram procuração e documentos de fls. 09/131. Devidamente citado, o demandado arguiu, preliminarmente, a prescrição bienal da pretensão e, alternativamente, a prescrição quinquenal das parcelas supostamente devidas. No mérito, alegou que o artigo 19-A da Lei 8039/90 - que assegura o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos

temporários cujos contratos foram declarados nulos - é inconstitucional, por ofensa aos artigos 37, II, §2º e 39, caput da CF/88. Conclui, portanto, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Intimado para apresentar réplica à contestação, os demandantes permaneceram inertes, conforme atesta a certidão de fl. 151. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com os procedimentos de estilo, início o julgamento da demanda pela análise das prejudiciais de mérito aduzidas. Com relação à alegação da pretensão em destaque ter sido atingida pela prescrição bial, acolho-a. A prescrição das verbas trabalhistas - inclusive dos depósitos relativos ao FGTS - submete-se ao prazo contido no artigo 7º, XXIX da CF, o qual define que "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Destaque-se, oportunamente, que o dispositivo acima transcrito tem aplicação integral inclusive nas demandas de cobrança nas quais o polo passivo é ocupado pela Fazenda Pública, a teor do definido pelo STF no ARE 709212/DF, em regime de repercussão geral. Portanto, o trabalhador - seja ele oriundo da iniciativa privada, seja oriundo do serviço público no regime celetista - deve manejar sua ação de cobrança em até 2 anos após a ruptura do vínculo laboral, sob pena de ter sua pretensão atingida pela prescrição. E é este o caso que se apresenta nos autos, visto que os autores tiveram seus contratos encerrados em agosto de 2011 e somente ingressaram com a demanda em dezembro de 2013, após superado o prazo bial. Diante do exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, em razão da pretensão dos autores ter sido alcançada pela prescrição bial prevista no artigo 7º, XXIX da CF/88. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelos autores, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, sendo os demandantes beneficiários da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que os sucumbentes possuem suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Abaetetuba, 19 de dezembro de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA Página de 4

PROCESSO: 00085089320168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) REQUERIDO: ALMIR DE SARGES BARRETO. S E N T E N Ç A BANCO J SAFRA S.A., qualificada nos autos, ajuizada em Ação de Busca e Apreensão em desfavor de ALMIR DE SARGES BARRETO, igualmente qualificado, objetivando a constrição do bem móvel caracterizado na inicial. Manifestando-se antes da decisão inaugural, a parte autora peticionou requerendo a homologação de sua desistência no feito. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desiste da ação. Considerando que a parte requerida não foi devidamente citada, não há necessidade de sua prévia anuência. Isso posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo desistente, excluída apenas a citação inicial. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 30 de janeiro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00116890520168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: SCANIA BANCO S.A. Representante(s): OAB 203990 - RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO) OAB 197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO: T DO S MATOS CORREA - ME. DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comprovar o recolhimento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Publique-se. Abaetetuba-PA, 12 de janeiro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00132506420168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Mandado de Segurança em: 13/02/2017---IMPETRANTE: MANOEL DO LIVRAMENTO OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) IMPETRADO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL / INFÂNCIA E JUVENTUDE Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800. Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL DO LIVRAMENTO OLIVEIRA FARIAS em face da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Relatou a autora que agendara para o dia 08 de dezembro de 2016 a realização de shows artísticos, cujo horário de encerramento se daria até às 03:00. No entanto, informou que, não obstante a requerente tenha seu pleito amparado pela Lei Municipal 453/2015 e pelo Decreto 309/2016, a autoridade posicionada como coatora não autorizara a realização do evento além do horário de 00:00. Diante do supracitado, requereu a concessão da segurança, para que fosse afastado o suposto ato coator da agente política e autorizada a realização dos eventos referidos. O magistrado plantonista - o qual recebeu o remédio constitucional originalmente - indeferiu o pedido de liminar pleiteado e, em sequência, determinou a redistribuição do processo para a 1ª Vara Cível, em virtude da matéria controversa se tratar de competência privativa do presente órgão judiciário (Fazenda Pública). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. A demanda que ora se examina tinha como escopo exclusivamente autorizar a realização de eventos o dia 08/12/16. Não há, até a onde a vista alcança, qualquer pedido pro futuro que porventura não tenha se esgotado na data assinalada, uma vez que o ato pretensamente coator estava relacionando exclusivamente aos shows que iriam se realizar em 08 de dezembro de 2016. Deste modo, tem-se por indefectível que o writ em apreço perdeu, de modo superveniente, o seu interesse processual, não restando outra alternativa salvo o de extingui-lo de plano. Ante o exposto e relatado, com amparo legal no arts 330, III e 485, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL, posto não vislumbrar a existência de relevância jurídica e fática na continuidade do desenvolvimento do remédio constitucional em análise. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais pelo impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, após as formalidades legais e de praxe, arquivem-se os autos. Abaetetuba - PA, 10 de janeiro de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00134957520168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILZA NUNES DA SILVA Ação: Interdito Proibitório em: 13/02/2017---REQUERENTE: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 7402-B - ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO COMO CAVERINHA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR a parte autora, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça as fls. 30 dos autos, informando qualificações e localização completas e corretas do requerido. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. MARILZA NUNES DA SILVA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00010674720088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810020046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: I. B. P. REU: E. C. F. Representante(s): OAB 15947 - IGOR XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PACIENTE: Y. É. P. F. PACIENTE: I. P. F. Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) DESPACHO Diante do teor da certid? o retro, intimem-se as partes para se manifestarem, em cinco dias, requerendo o que de direito. N?o havendo requerimentos, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. Abaetetuba, 01 de novembro 2016. GABRIEL PINOS STURTZ JUIZ DE DIREITO



**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

JUIZ DE DIREITO: DR. EVERALDO PÁNTOJA E SILVA

AUTOS Nº 00056020420148140070

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ALESSANDRA MACIEL MORAES

INTERDITANDO: MANOEL EDVALDINO GONÇALVES MORAES

FINALIDADE: Dar ciência da Sentença de fls. 40/41, datada de 13/08/2015, a qual nomeou ALESSANDRA MACIEL MORAES como curadora de MANOEL EDVALDINO GONÇALVES MORAES, bem como decretou a interdição deste, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts 3º, II, do Código Civil e art. 1183, parágrafo único, do código de Processo Civil.

Abaetetuba, 24 de Janeiro de 2017. EU, **MARILZA NUNES DA SILVA**, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

**EVERALDO PANTOJA E SILVA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

Processo Nº. 0012387-11.2016.814.0070

Réu: Fábio Baia Fernandes

Representante: Bruna Lorena Lobato Macedo - OAB/PA Nº. 20.447

R. Hoje.

1) Apresentada a resposta escrito pela defesa do acusado, constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.03.2017 às 10h15min.

3) Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes.

4) Dê-se ciência ao MP e à DP.

SERVE A CÓPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA.

Abaetetuba/PA, 25 de janeiro de 2017.

**CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito, titular da

Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

RESENHA: 06/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00000029420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 DENUNCIADO:MARIO FARIAS SARDINHA JUNIOR VITIMA:C. C. S. P. .Decisão Interlocutória Rh. Vistos. MARIO FARIAS SARDINHA JUNIOR, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva decretada por este juízo em 09 de janeiro de 2017. Alega que ausente os requisitos legais para a decretação de sua prisão, uma vez que o acusado é primário, não tem antecedentes criminais e tem residência fixa na cidade de Abaetetuba/PA. O Ministério Público se manifestou contrário ao deferimento do pedido, a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal. Vieram conclusos os autos. Passo a decidir. Presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, uma vez existentes indícios de autoria e materialidade do delito praticado. Ao contrário do que alega o requerente a simples ausência de antecedentes criminais e o fato de possuir residência, não obriga ao juízo a revogar sua prisão, se existem outros elementos que justifiquem a medida de cautela. No caso, entendo presentes os requisitos da prisão, diante da gravidade em concreto do delito para a garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal, eis que o acusado não comprovou exercer atividade lícita podendo evadir-se no distrito da culpa. Isto Posto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos autos em apenso e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00002529820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:AMAURI LOPES ALFAIA VITIMA:M. A. F. R. VITIMA:L. R. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00004036420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:R. F. C. ENVOLVIDO:EM APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00009585220108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA DIAS RODRIGUES Ação: Execução Criminal em: 06/02/2017 EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA REU:YTAGUARACYMAR FERNANDO BEZERRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): YTAGUARACYMAR FERNANDO BEZERRA SILVA (OU CATITAO) SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00009585220108140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Jose Ribamar Reis Silva e Maria Leda Bezerra Silva Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 26 anos 27/12/1990 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00023872920098140008 Espécie: Juizo Singular Juizo de Direito: 3ª Vara Criminal Pena: 28 Anos, 0 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 157, § 2º, Inciso II, e § 3º, Parte Final, do CPB; 40 Não 1 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 31/08/2009 Comarca: BARCARENA Tipo: Hediondo Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Cumprimento de Mandado de Prisão 7 Anos, 5 Meses e 4 Dias 02/09/2009 Prisão Preventiva Decretada Por Este Juízo Em 02/09/09. 05/02/2017 Sentenciado 30/03/2010 Reu Condenado A Pena de

28 Anos de Reclusão Remição Por Estudo 0 Anos, 1 Meses e 13 Dias 01/04/2011 Ano 2010 Trânsito em Julgado 05/10/2011 Art. 157, § 2º, Inciso II, e § 3º, Parte Final, do CPB; 28 Anos, 0 Meses e 0 Dias Fechado Remição Por Estudo 0 Anos, 1 Meses e 9 Dias 23/04/2012 Remição Por Estudo 0 Anos, 3 Meses e 15 Dias 08/04/2013 594h-projeto Coral e 660h-eja Remição Por Estudo 0 Anos, 1 Meses e 4 Dias 19/09/2013 405h - Mutirão Carcerario Cnj/2013 Remição Por Estudo 0 Anos, 0 Meses e 17 Dias 09/05/2014 Referentes A 198 H - Eja Remição Por Estudo 0 Anos, 0 Meses e 29 Dias 15/06/2015 Ref. 345 Horas Estudadas Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 18 Dias 07/10/2015 Ref. 145 Dias Trabalhados- Concedido Em Mutirão Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 20 Dias 11/04/2016 Ref. 148 Dias Trabalhados- Jul/dez-2015 e Jan/2016 Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 12 Dias 03/11/2016 Referente A 126 Dias Trabalhados Liquidação de Pena de YTAGUARACYMAR FERNANDO BEZERRA SILVA Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 11:30 Pág. 1 de 2 Usuario: igor.brasileiro Data do início do cumprimento da pena: 02/09/2009 Para o regime semi-aberto: Para o regime aberto: 26/09/2019 14/06/2026 Progressão de Pena Crime Hediondo (2/5) Livramento condicional Hediondo: 15/03/2027 Crime Hediondo (2/3) Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 28 Anos, 0 Meses e 0 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 19 Anos, 5 Meses e 9 Dias Data base para Progressões: 02/09/2009 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 8 Anos, 6 Meses e 21 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Remições: -1 Anos, -1 Meses e -17 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 18 Anos, 8 Meses e 0 Dias 28 Anos, 0 Meses e 0 Dias 11 Anos, 2 Meses e 12 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Hediondo Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 13/07/2036 Abaetetuba, 6 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 11:30 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de YTAGUARACYMAR FERNANDO BEZERRA SILVA Usuario: igor.brasileiro

PROCESSO: 00009872520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:M. G. M. S. INDICIADO:EM APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00009908620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:D. D. C. S. ENVOLVIDO:EM APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00010835420128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:MADSON MACHADO SOUSA VITIMA:M. M. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00011180920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:J. A. M. G. ENVOLVIDO:EM APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00011192820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA DIAS RODRIGUES Ação: Execução da Pena em: 06/02/2017 APENADO:MANOEL MARIA FERREIRA E FERREIRA EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIAS DE ABAETETUBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENAS / ATESTADO DE PENAS Apenado(a): MANOEL MARIA FERREIRA E FERREIRA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00011192820148140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Raimundo Gonçalves Ferreira e Maria do Carmo Ferreira e Ferreira Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 33 anos 25/06/1983 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00010843920128140070 Espécie: Tribunal do Juri Juízo de Direito: 3ª Vara Penal de Abaetetuba Pena: 12 Anos, 0 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 121, §2º, II e Art. 14, II, do CPB; 0 dias Não 1 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 13/05/2012 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Hediondo Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Prisão Em Flagrante 4 Anos, 8 Meses e 23 Dias 14/05/2012 05/02/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento 19/09/2013 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00010843920128140070] Remição Por Trabalho 0 Anos, 4 Meses e 20 Dias 30/07/2014 Referentes A 421 Dias Trabalhados Trânsito em Julgado 06/10/2014 Art. 121, §2º, II e Art. 14, II, do CPB; 12 Anos, 0 Meses e 0 Dias Fechado Remição Por Trabalho 0 Anos, 3 Meses e 27 Dias 07/10/2015 Ref. 352 Dias Trabalhados - Concedido Em Mutirão Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 29 Dias 07/04/2016 Ref. 177 Dias Trabalhados- Jul/dez- 2016 e Jan/2016 Progressão de Regime Para Semi-aberto 28/04/2016 Semi-aberto Condenação 16/06/2016 Movimento Inserido No Registrar Prisão/soltura/eventos/evntos Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 21 Dias 03/11/2016 Referente A 152 Dias Trabalhados Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 12 Anos, 0 Meses e 0 Dias Liquidação de Pena de MANOEL MARIA FERREIRA E FERREIRA Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 11:05 Pág. 1 de 2 Usuario: igor.brasileiro Data do início do cumprimento da pena: 14/05/2012 Para o regime aberto: 08/01/2019 Progressão de Pena Crime Hediondo (2/5) Livramento condicional Hediondo: 06/05/2019 Crime Hediondo (2/3) Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 6 Anos, 3 Meses e 0 Dias Data base para Progressões: 15/04/2016 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 5 Anos, 9 Meses e 0 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Remições: -1 Anos, 0 Meses e -7 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 8 Anos, 0 Meses e 0 Dias 7 Anos, 2 Meses e 12 Dias 2 Anos, 10 Meses e 16 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Hediondo Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 05/05/2023 Abaetetuba, 6 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 11:05 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de MANOEL MARIA FERREIRA E FERREIRA Usuario: igor.brasileiro

PROCESSO: 00012855520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 06/02/2017 APENADO:ANTONIO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENAS / ATESTADO DE PENAS Apenado(a): ANTONIO GOMES DA SILVA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00012855520178140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Benedito Dias da Silva e Maria Luíza Gomes da Silva Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 41 anos 03/08/1975 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00005267020058140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: Vara Criminal de Abaetetuba Pena: 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 157, §2º, I e II, do CPB; 0 dias Não 1 - Regime de Pena: Semi-aberto Data do Delito: 20/05/2005 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Comum Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Trânsito em Julgado 19/08/2013 Art. 157, §2º, I e II, do CPB; 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Semi-aberto Cadastro de Guia de Recolhimento 18/11/2015 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00005267020058140070] Prisão Por Sentença Condenatória (recorrível) 0 Anos, 0 Meses e 5 Dias 01/02/2017 Em Razão de Sentença Condenatória No Regime Semiaberto 05/02/2017 Data do início do cumprimento da pena: 01/02/2017 Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 5 Anos, 3 Meses e 25 Dias Restante de

pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 0 Anos, 0 Meses e 5 Dias Total de Remiões: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 1 Anos, 9 Meses e 10 Dias 0 Anos, 10 Meses e 20 Dias 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Liquidação de Pena de ANTONIO GOMES DA SILVA Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 12:16 Pág. 1 de 2 Usuário: orcilene.santos Para o regime aberto: 20/12/2017 Progressão de Pena Crime Comum (1/6) Livramento condicional Não-Reincidente: 11/11/2018 Crime Comum (1/3) Data base para Progressões: 01/02/2017 Primário: Sim Reincidente: Não Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 1 Anos, 9 Meses e 10 Dias 0 Anos, 10 Meses e 20 Dias 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos \* Caso o crime seja hediondo e tenha ocorrido antes da lei 11.464/07, o tipo será considerado comum apenas para efeito de cálculo das progressões. Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 31/05/2022 Abaetetuba, 6 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 12:16 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de ANTONIO GOMES DA SILVA Usuário: orcilene.santos

PROCESSO: 00014016120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 06/02/2017 VITIMA:L. S. B. Representante(s): LEIDIANE PINHEIRO DA SILVA (REP LEGAL) REPRESENTADO:ROSIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA. Vistos etc. Cuidam os autos de representação de prisão preventiva formulado pela Delegada de Polícia Civil Daniela Borges Vasconcelos, requerendo a decretação da prisão do nacional ROSIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, VULGO BUCHO, eis que suspeito da prática de crime de estupro, tipificado no art. 213, §1º do CPB, contra a vítima Luane Silva de Brito. Narra a representação que no dia 31/01/2016, o representando pulou no barco onde estava a vítima, que estava atracado na localidade do Rio Sapucajuba, e a levou para o meio do rio. Em seguida, o representado, mediante grave ameaça, manteve relações sexuais com a vítima. Após, o representado se evadiu do local, sendo a vítima encontrada apenas às 13:30h, quando foi deixada no Porto da Francilândia por outra embarcação. Por fim, fundamenta o pedido de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado está em local incerto e não sabido. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou favoravelmente ao deferimento do pedido para garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade do delito praticado. Passo a decidir. DA PRISÃO PREVENTIVA O Código de Processo penal permite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que preenchidos os requisitos legais. Presentes, in casu, o fumus commissi delicti substanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado aos representados, e o periculum libertatis decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, os acusados reitem a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP. A prisão preventiva dos acusados se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e o modus operandi da conduta delituosa do agente, havendo real risco a sociedade a permanência do representado caso continue em liberdade. A prisão preventiva do representado mostra-se ainda necessária para resguardar a futura aplicação da lei penal, encontrando-se o representado em local incerto e não sabido, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar, sendo a prisão justificada pela fuga do distrito da culpa. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). ISTO POSTO, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROSIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, VULGO BUCHO, brasileiro, natural de Barcarena/PA, sem outros dados de identificação. SERVE A CÓPIA DE MANDADO DE PRISÃO. Comunique-se à autoridade policial. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00014024620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/02/2017 FLAGRANTEADO:RAIMUNDO DO SOCORRO RODRIGUES TEIXEIRA. R.Hoje Cuidam os autos de prisão em flagrante lavrada em face do nacional RAIMUNDO DO SOCORRO RODRIGUES TEIXEIRA, qualificado nos autos, presa em flagrante delito no dia 05/02/2017, como incurso no crime tipificado no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Compulsando os autos verifico que já arbitrada fiança pela autoridade policial e já recolhida pelo flagrado, pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante, eis que preenchidos os pressupostos legais da prisão em flagrante, nos termos do art. 302, inciso I do CPB. Deixo de realizar a audiência de custódia em face da fiança arbitrada. Oficie-se à autoridade policial da presente decisão, bem como para que remeta o inquérito policial no prazo legal. SERVE A CÓPIA DE MANDADO. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014223720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/02/2017 VITIMA:B. L. R. FLAGRANTEADO:CHRISTIAN JORGE GOMES DOS SANTOS CARDOSO. R.Hoje Cuidam os autos de prisão em flagrante lavrada em face do nacional CHRISTIAN JORGE GOMES DOS SANTOS CARDOSO, qualificado nos autos, presa em flagrante delito no dia 05/02/2017, como incurso no crime tipificado no art. 244-B do código penal. Compulsando os autos verifico que já arbitrada fiança pela autoridade policial e já recolhida pelo flagrado, pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante, eis que preenchidos os pressupostos legais da prisão em flagrante, nos termos do art. 302, inciso I do CPB. Deixo de realizar a audiência de custódia em face da fiança arbitrada. Oficie-se à autoridade policial da presente decisão, bem como para que remeta o inquérito policial no prazo legal. SERVE A CÓPIA DE MANDADO. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00015434120128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA DIAS RODRIGUES Ação: Execução Provisória em: 06/02/2017 APENADO:INAEL DE SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA REPRESENTANTE:MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): INAEL DE SOUZA PINHEIRO (OU TIO) SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00015434120128140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Antonio dos Santos Pinheiro e Maria Raimunda de Souza Pinheiro Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 34 anos 18/01/1983 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00004043020118140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: 3ª Vara Criminal Pena: 15 Anos, 0 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 121, § 2º, II do CPB; 0 dias Não 1 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 09/01/2011 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Hediondo Processo Crime Nº: 00008864520118140070 Espécie: Especial Juízo de Direito: 3ª Vara Criminal Pena: 7 Anos, 0 Meses e 15 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 33 da Lei Nº. 11.343/06 e Art. 16, § Único da Lei Nº. 10.826/03; 246 Não 2 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 25/04/2011 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Comum Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Prisão Em Flagrante 5 Anos, 9 Meses e 12 Dias 25/04/2011 05/02/2017 Sentenciado 27/02/2012 Sentenciado A Pena de 07 Anos e 15 Dias de Reclusão Em Regime Fechado e 246 Dias-multa Decisão de Soma de Penas 22/06/2012 Somatória Automática Feita Pela Geração de Liquidação/atestado de Penas A Cumprir Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 8 Dias 19/09/2013 315-dias Trabalhados - Mutirao Carcerario Cnj/2013 Remição Por Estudo 0 Anos, 1 Meses e 4 Dias 19/09/2013 399 H - Mutirao Carcerario Cnj/2013 Remição Por Estudo 0 Anos, 1 Meses e 26 Dias 24/03/2014 666 H - Eja Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 25 Dias 09/07/2014 Referente A 166 Dias Trabalhados Liquidação de Pena de INAEL DE SOUZA PINHEIRO Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 13:47 Pág. 1 de 2 Usuário: igor.brasileiro Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Remição Por Trabalho 0 Anos, 3 Meses e 8 Dias 07/10/2015 Ref. 294 Dias Trabalhados

- Concedido Em Mutirão Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 20 Dias 08/04/2016 Ref. 148 Dias Trabalhados- Jul/dez- 2015 e Jan/2016 Trânsito em Julgado 01/08/2016 Art. 121, § 2º, II do CPB; 15 Anos, 0 Meses e 0 Dias Fechado Condenação 22/09/2016 Movimento Inserido No Registrar Prisão/soltura/eventos/evn ntos Remição Por Trabalho 0 Anos, 0 Meses e 18 Dias 24/11/2016 Referente A 52 Dias Trabalhados Data do início do cumprimento da pena: 25/04/2011 Para o regime semi-aberto: Para o regime aberto: 07/07/2017 08/05/2022 Progressão de Pena Crime Comum (1/6) Crime Hediondo (2/5) Livramento condicional Hediondo: 10/09/2022 Crime Comum (1/3) Crime Hediondo (2/3) Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 22 Anos, 0 Meses e 15 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 15 Anos, 3 Meses e 14 Dias Data base para Progressões: 25/04/2011 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 6 Anos, 9 Meses e 1 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Remições: 0 Anos, -11 Meses e -19 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 2 Anos, 4 Meses e 5 Dias 10 Anos, 0 Meses e 0 Dias 1 Anos, 2 Meses e 2 Dias 15 Anos, 0 Meses e 0 Dias 6 Anos, 0 Meses e 0 Dias 7 Anos, 0 Meses e 15 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Cálculo por Pesos Hediondo \* Caso o crime seja hediondo e tenha ocorrido antes da lei 11.464/07, o tipo será considerado comum apenas para efeito de cálculo das progressões. Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 19/05/2032 Abaetetuba, 6 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 13:47 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de INAEL DE SOUZA PINHEIRO Usuário: igor.brasileiro

PROCESSO: 00016216420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:A. S. C. INDICIADO:PAULO ROBERTO DE CARVALHO MARQUES. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00016626520138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. C. P. VITIMA:R. R. P. V. VITIMA:A. F. P. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00021862820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:REGINALDO MARCIO DE JESUS MENEZES AUTOR/ VITIMA:EDILBERTO BONFIM SANTOS. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00024201720108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:DORIVALDO COSTA DA COSTA VITIMA:R. N. R. C. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00024322420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:MADSON RUBENS RODRIGUES BRITO ENVOLVIDO:JOSENILDO PASSOS DOS PASSOS VITIMA:A. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00024806320088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820024210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. S. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00025380920108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA DIAS RODRIGUES Ação: Execução Provisória em: 06/02/2017 APENADO:EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO (OU CABEÇÃO) SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00025380920108140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Almerindo da Conceição Ribeiro e Maria Auxiliadora dos Santos Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 34 anos 12/01/1983 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00001646620118140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: 3ª Vara Penal de Abaetetuba Pena: 22 Anos, 6 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 157, §3º do CPB; 0 dias Não 1 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 16/12/2010 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Hediondo Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Cumprimento de Mandado de Prisão 6 Anos, 1 Meses e 9 Dias 28/12/2010 Preventiva 05/02/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento 03/07/2013 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00001646620118140070] Remição Por Estudo 0 Anos, 1 Meses e 26 Dias 14/04/2014 Referente A 663 H - Eja Trânsito em Julgado 27/05/2014 Art. 157, §3º do CPB; 22 Anos, 6 Meses e 0 Dias Fechado Decisão de Soma de Penas 10/03/2015 Somatória Automática Feita Pela Geração de Liquidação/atestado de Penas A Cumprir Remição Por Trabalho 0 Anos, 3 Meses e 6 Dias 07/10/2015 Ref. 289 Dias - Concedido Em Mutirão Remição Por Trabalho 0 Anos, 2 Meses e 17 Dias 17/03/2016 Ref. 231 Dias Trabalhados - Anos 2012- 2013-2014 Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 20 Dias 25/04/2016 Ref. 148 Dias Trabalhados Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 9 Dias 03/11/2016 Referente A 116 Dias Trabalhados Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 22 Anos, 6 Meses e 0 Dias Liquidação de Pena de EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 10:42 Pág. 1 de 2 Usuário: igor.brasileiro Data do início do cumprimento da pena: 28/12/2010 Para o regime semi-aberto: Para o regime aberto: 08/02/2019 02/07/2024 Progressão de Pena Crime Hediondo (2/5) Livramento condicional Hediondo: 09/02/2025 Crime Hediondo (2/3) Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 15 Anos, 6 Meses e 3 Dias Data base para Progressões: 28/12/2010 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 6 Anos, 11 Meses e 27 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Remições: 0 Anos, -10 Meses e -18 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 15 Anos, 0 Meses e 0 Dias 22 Anos, 6 Meses e 0 Dias 9 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Hediondo Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 07/08/2032 Abaetetuba, 6 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 10:42 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO Usuário: igor.brasileiro

PROCESSO: 00029293820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. F. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.



PROCESSO: 00029458920148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:JESSE COUTINHO QUARESMA VITIMA:E. M. S. P. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00031084020128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 ACUSADO:ISRAEL SOUSA MENDES VITIMA:A. C. O. E. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00031098820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ACUSADO:ELIVALDO DE BARROS FERREIRA VITIMA:N. A. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00033797820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:N. O. S. L. INDICIADO:ROSENILDA MACIEL. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00034871020148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:L. S. B. AUTOR:A APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00034992420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:C. L. F. AUTOR:A APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00036205220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:CHARLEI DA SILVA PANTOJA VITIMA:C. S. P. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00040405720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:RAUL QUARESMA PINHEIRO VITIMA:R. F. P. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00044253420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:B. J. B. N. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00046851420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:N. O. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00046878120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:J. O. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00048148720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VALDO DE SOUSA PANTOJA. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00048645020138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 AUTOR REU:MANUEL RAIMUNDO PASSOS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00052646420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA DIAS RODRIGUES Ação: Execução Provisória em: 06/02/2017 APENADO:ODENEI FERREIRA ARAUJO EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAS DE ABAETETUBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): ODENEI FERREIRA ARAUJO (OU PRETO) SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00052646420138140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Adalias dos Anjos Araujo e Domingas Ferreira de Araujo Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 36 anos 13/12/1980 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00013364620098140008 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: 1ª Vara de Juizado Viol Domest/fam -mulher Pena: 42 Anos, 7 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 14, II; Art. 121, § 2º; Art. 148; 0 dias Não 1 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 14/05/2009 Comarca: BELÉM Tipo: Hediondo Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Cumprimento de Mandado de Prisão 7 Anos, 8 Meses e 12 Dias 25/05/2009 Preventiva 05/02/2017 Remição Por Trabalho 1 Anos, 1 Meses e 26 Dias 02/07/2014 Referentes A 1.248 Dias Trabalhados Remição Por Trabalho 0 Anos, 4 Meses e 7 Dias 07/10/2015 Ref. 381 Dias Trabalhados - Concedido Em Mutirão Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 18 Dias 11/04/2016 Ref. 144 Dias Trabalhados- Jul- dez/2015 e Jan/2016 Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 16 Dias 03/11/2016 Referente A 138 Dias de Trabalho Data do início do cumprimento da pena: 25/05/2009 Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 42 Anos, 7 Meses e 0 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 33 Anos, 1 Meses e 11 Dias Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 9 Anos, 5 Meses e 19 Dias Total de Remições: -1 Anos, -9 Meses e -7 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 28

Anos, 4 Meses e 20 Dias 42 Anos, 7 Meses e 0 Dias 17 Anos, 0 Meses e 12 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Hediondo Liquidação de Pena de ODENEI FERREIRA ARAUJO Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 13:36 Pág. 1 de 2 Usuário: igor.brasileiro Para o regime semi-aberto: Para o regime aberto: 29/08/2024 17/11/2034 Progressão de Pena Crime Hediondo (2/5) Livramento condicional Hediondo: 07/01/2036 Crime Hediondo (2/3) Data base para Progressões: 25/05/2009 Primário: Sim Reincidente: Não Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 28 Anos, 4 Meses e 20 Dias 42 Anos, 7 Meses e 0 Dias 17 Anos, 0 Meses e 12 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Vara Criminal da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 03/03/2041 Abaetetuba, 6 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 13:36 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de ODENEI FERREIRA ARAUJO Usuário: igor.brasileiro

PROCESSO: 00062010620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:SEM INDICIADO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00062091720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:RISOMAR DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:S. S. B. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00063425920148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE RENAN DIAS FERREIRA. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00063861020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:JOZADAQUI CUNHA RODRIGUES VITIMA:A. S. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00068093820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:SERGIO RICARDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. P. F. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00070501220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:DILSON DA SILVA VILHENA VITIMA:C. D. B. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00070683320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:LUIZ DE LIMA GOES INDICIADO:ANDREI MOISES DO CARMO DE SOUZA VITIMA:M. J. S. P. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00070691820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:OCINEY TRINDADE PEREIRA VITIMA:J. C. M. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00071506420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:JOCIVALDO DO SOCORRO ARAUJO MATA VITIMA:J. O. M. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00074514020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:A. C. S. INDICIADO:ANTONIO ADILSON MACHADO SILVA. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00075931520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:MATEUS DIAS GONCALVES VITIMA:L. C. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00089705020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA DIAS RODRIGUES Ação: Execução Provisória em: 06/02/2017 APENADO:RODRIGO ARTUR LOUZADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): RODRIGO ARTUR LOUZADA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00089705020168140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Selma Maria Carvalho Louzada Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 34 anos 07/07/1982 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00251828320158140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: Vara Criminal de Abaetetuba Pena: 28 Anos, 9 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 217-a, C/c Art.226, II C/c Art. 71, Ambos do CPB; Art. 5º e 7º da Lei Nº. 11.340/06; 0 dias Não 1 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 18/05/2015 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Hediondo Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Prisão Preventiva 1 Anos, 7 Meses e 25 Dias 12/06/2015 05/02/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento 11/07/2016 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00251828320158140070] Remição Por Trabalho 0 Anos, 3 Meses e 3 Dias 11/11/2016 Referente A 277 Dias Trabalhados Data do início do cumprimento da pena: 12/06/2015 Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 28 Anos, 9 Meses e 0 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 26 Anos, 10 Meses e 2 Dias Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 1 Anos, 10 Meses e 28 Dias Total de Remições: 0 Anos, -3 Meses e -3 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime

19 Anos, 2 Meses e 0 Dias 28 Anos, 9 Meses e 0 Dias 11 Anos, 6 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Hediondo Liquidação de Pena de RODRIGO ARTUR LOUZADA Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 08:56 Pág. 1 de 2 Usuario: igor.brasileiro Para o regime semi-aberto: Para o regime aberto: 07/09/2026 31/07/2033 Progressão de Pena Crime Hediondo (2/5) Livramento condicional Hediondo: 08/05/2034 Crime Hediondo (2/3) Data base para Progressões: 12/06/2015 Primário: Sim Reincidente: Não Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 19 Anos, 2 Meses e 0 Dias 28 Anos, 9 Meses e 0 Dias 11 Anos, 6 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Vara Criminal da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 07/12/2043 Abaetetuba, 6 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 08:56 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de RODRIGO ARTUR LOUZADA Usuario: igor.brasileiro

PROCESSO: 00101711420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00191912920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:A. S. G. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00331930420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:J. F. B. R. INDICIADO:WILLIAM MARCOS PINHEIRO VIEIRA. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00351703120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:NAGILDO GOMES FERREIRA DA SILVA VITIMA:M. R. S. B. VITIMA:O. F. S. VITIMA:R. G. R. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00471671120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:F. S. M. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00481779020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:J. H. S. B. INDICIADO:EVERTON CHAGAS DE OLIVEIRA. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00481890720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00481908920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. ENVOLVIDO:SEM INDICIADO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00531854820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:F. C. L. ENVOLVIDO:EM APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00561820420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:N. S. F. L. VITIMA:A. B. C. VITIMA:D. G. S. VITIMA:J. L. G. S. ENVOLVIDO:EM APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00601669320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 INDICIADO:EDIVALDO BARRETO RODRIGUES VITIMA:A. A. R. L. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00611671620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:V. S. C. VITIMA:A. V. S. C. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00711746720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA:E. R. S. ENVOLVIDO:EM APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00971801420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 ENVOLVIDO:EM APURACAO VITIMA:R. W. C. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00992110720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA DIAS RODRIGUES Ação: Execução Provisória em: 06/02/2017 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO: JOSE GERALDO CARDOSO LEITE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): JOSE GERALDO CARDOSO LEITE (OU FOCA) SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00992110720158140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Edmir dos Passos Leite e Raimunda de Lima Cardoso Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 44 anos 14/02/1972 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00020408420148140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: Vara Criminal de Abaetetuba Pena: 15 Anos, 6 Meses e 22 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 217-a C/c Art. 226, II, do CPB; 22 Não 1 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 01/11/2013 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Hediondo Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Prisoa Preventiva 2 Anos, 7 Meses e 12 Dias 25/06/2014 Decretada Em Audiência 05/02/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento 07/10/2015 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00020408420148140070] Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 19 Dias 08/10/2015 Ref. 148 Dias Trabalhados - Concedido Em Mutirão Remição Por Trabalho 0 Anos, 1 Meses e 29 Dias 11/04/2016 Ref. 176 Dias Trabalhados- Jul- dez/2015 e Jan/2016 Trânsito em Julgado 29/06/2016 Art. 217-a C/c Art. 226, II, do CPB; 15 Anos, 6 Meses e 22 Dias Fechado Condenação 22/09/2016 Movimento Inserido No Registrar Prisão/soltura/eventos/eventos Remição Por Trabalho 0 Anos, 0 Meses e 17 Dias 03/11/2016 Referente A 50 Dias Trabalhados Data do início do cumprimento da pena: 25/06/2014 Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 15 Anos, 6 Meses e 22 Dias Total de Remições: 0 Anos, -4 Meses e -5 Dias Liquidação de Pena de JOSE GERALDO CARDOSO LEITE Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 09:11 Pág. 1 de 2 Usuario: igor.brasileiro Para o regime semi-aberto: Para o regime aberto: 09/05/2020 02/02/2024 Progressão de Pena Crime Hediondo (2/5) Livramento condicional Hediondo: 03/07/2024 Crime Hediondo (2/3) Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 12 Anos, 7 Meses e 5 Dias Data base para Progressões: 25/06/2014 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 2 Anos, 11 Meses e 17 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 10 Anos, 4 Meses e 14 Dias 15 Anos, 6 Meses e 22 Dias 6 Anos, 2 Meses e 20 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Hediondo Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 09/09/2029 Abaetetuba, 6 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 06/02/17 09:11 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de JOSE GERALDO CARDOSO LEITE Usuario: igor.brasileiro

PROCESSO: 00992128920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA: G. L. S. ENVOLVIDO: SEM INDICIADO. R. Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 01111923320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA: E. V. F. ENVOLVIDO: EM APURACAO. R. Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 01241764920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA: L. M. C. F. ENVOLVIDO: EM APURACAO. R. Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 01431763520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/02/2017 VITIMA: J. N. J. ENVOLVIDO: EM APURACAO. R. Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00000029420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO: MARIO FARIAS SARDINHA JUNIOR VITIMA: C. C. S. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000002-94.2017.814.0070 Acusado(s): Mario Farias Sardinha Junior R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente substanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Mario Farias Sardinha Junior, brasileiro, calafate, estado civil não informado, filho de Mario Farias Sardinha e Maria de Nazaré Silva Gonçalves, nascido em 06/10/1998, RG. nº 7702005, PC/PA e CPF 036.612.792-62, residente na Rua João Cunha, nº 20 - Bairro da Angélica - Abaetetuba/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 00000210520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: ANGELO FRANCIRLEI CABRAL RODRIGUES. R. Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00001171820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 07/02/2017 VITIMA: D. R. B. VITIMA: S. S. B. S. ACUSADO: JOSE MARIA RODRIGUES BRITO. R. Hoje A requerente DIANI RODRIGUES BRITO, devidamente qualificada nos autos, requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil da Delegacia de Atendimento à Mulher nesta cidade, a concessão em desfavor de seu irmão das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) o afastamento do lar onde reside a ofendida até ulterior deliberação deste juízo, devendo a presente ordem ser imediatamente cumprida. b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros;

c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação e d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO. Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00002617120028140070 PROCESSO ANTIGO: 200220000404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA ADVOGADO:DR. ANGELO JOSE L. RODRIGUES REU:FLAVIO VILHENA CARVALHO TESTEMUNHA:ODILEIA CARVALHO DE OLIVEIRA. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00002860520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:H. R. P. F. ENVOLVIDO:EM APURACAO. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00003802620128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 07/02/2017 APENADO:CLEIBER MIRANDA DA SILVA EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIIS DE ABAETETUBA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000380-26.2012.814.0070 Acusado(s): Cleiber Miranda da Silva DECISÃO: 1 - Dê-se vista ao Ministério Público Estadual, para se manifestar sobre a possibilidade da extinção da pena. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00003835120078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720001665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:ARNALDO MELCHIOR NETTO VITIMA:A. S. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00004815820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017 VITIMA:L. O. S. AUTOR DO FATO:ROGERIO DOS SANTOS RODRIGUES. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00005258220128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. O. L. VITIMA:M. G. P. VITIMA:V. P. S. VITIMA:R. S. R. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00006261720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:HUGO SILVA DE AZEVEDO DENUNCIADO:JOSE BRUNO DA SILVA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:D. H. P. L. VITIMA:L. P. R. VITIMA:F. J. S. O. DENUNCIADO:ODIMAR CARVALHO DE VASCONCELOS. R. Hoje A sentença de fls. 87/93, transitou livremente em julgado, razão pela qual deixo de receber o recurso de apelo interposto pela defesa à fl. 87, pois manifestamente intempestivo, conforme certificado à fl. 98. Cumpra-se a sentença. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00007076820128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO REIS BITENCOURT Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000707-68.2012.814.0070 Acusado(s): José Antônio Reis Bitencourt R. Hoje. I - Expeça-se mandado de prisão. II -Expeça-se guia de recolhido, formando processo de execução. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00007594820048140070 PROCESSO ANTIGO: 200420003623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 REU:EM APURACAO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA/PA TESTEMUNHA:CAMARA MUNICIPAL VEREADORES/ABAETETUBA OBSERVACAO:IPL N§ 2004.008269-DPA. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial, uma vez que, segundo o parquet, o fato criminoso estaria prescrito. Comungo com o entendimento ministerial, pois constato que o fato criminoso se encontra prescrito. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 12 (doze) anos se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 08 (oito) meses. Portanto, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal já se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de 12(doze) anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Assim, acolho a manifestação ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00008592020088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820016663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:IVANILDO DIAS MACIEL "RAMBO" AUTOR:JUSTICA PUBLICA - 2| PROMOTORIA VITIMA:M. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE ABAETETUBA - VARA CRIMINAL Processo nº 0001818-67.2003.814.0070 Acusado(s): Ivanilda Cardoso de Abreu DECISÃO. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual, determino citação do acusado no endereço indicado às fls.77. II - Intime-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00008664820118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:WESLEY RICHARD CASTRO DA MATA VITIMA:Y. A. O. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00008810420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/02/2017 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. B. C. VITIMA:S. C. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - 3ª VARA CRIMINAL Avenida D. Pedro II, nº1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax: 3751-1158 Carta Precatória nº 0000881-04.2017.814.0070 Deprecante: Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará. Deprecado: Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. D E S P A C H O 1 - Designo a audiência para o dia 28 de março de 2017, às 09:20 horas, para oitiva dos ofendidos e testemunha. Notifique-o. Expeça-se o necessário. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP. Abaetetuba/Pa, 06 de fevereiro de 2017 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00009019220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/02/2017 DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA JUSTICA FEDERAL PA TESTEMUNHA:D. R. G. ACUSADO:JOAO RONALDO FARIAS DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - 3ª VARA CRIMINAL Avenida D. Pedro II, nº1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax: 3751-1158 Carta Precatória nº 0000901-92.2017.814.0070 Deprecante: Juízo da Terceira Vara Criminal da Justiça Federal/Pa. Deprecado: Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. D E S P A C H O 1 - Designo a audiência para o dia 28 de março de 2017, às 11:20 horas, para oitiva de testemunha. Notifique-o. Expeça-se o necessário. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP. Abaetetuba/Pa, 06 de fevereiro de 2017 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00009027720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/02/2017 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ACARA PA TESTEMUNHA:MARIO FERNANDES ROCHA SOARES ACUSADO:IZAC DAS NEVES SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - 3ª VARA CRIMINAL Avenida D. Pedro II, nº1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax: 3751-1158 Carta Precatória nº 0000902-77.2017.814.0070 Deprecante: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Moju. Deprecado: Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. D E S P A C H O 1 - Designo a audiência para o dia 28 de março de 2017, às 10:20 horas, para oitiva de testemunha. Notifique-o. Expeça-se o necessário. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP. Abaetetuba/Pa, 06 de fevereiro de 2017 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00009238820088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820016895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 07/02/2017 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA - 3ª PROMOTORIA DENUNCIADO:DORIEDSON GOMES RODRIGUES VITIMA:C. M. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO Nº 0000923-88.2008.814.0070 APELANTE: Doriedson Gomes Rodrigues RH. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo a Apelação. Intime-se o apelante para arrazoar, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, intime-se o apelado para contrarrazoar, no mesmo prazo. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, para ser prontamente remetida ao Juízo de Execuções Penais, conforme arts. 8º e 9º da Resolução nº 113/2010-CNJ e determinado na sentença retro (fls. 60/61verso). P.R.I. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal Execução de Abaetetuba

PROCESSO: 00010275320088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820017463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:O. E. VITIMA:J. A. P. INDICIADO:MARLON DA SILVA COSTA. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial, uma vez que, segundo o parquet, o fato criminoso estaria prescrito. Comungo com o entendimento ministerial, pois constato que o fato criminoso encontra-se prescrito. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 06 (seis) meses, e em 08(oito) anos se o máximo da pena é 04(quatro) anos. Portanto, conclui-se que, na presente data, o jus niendi estatal já se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de oito anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Assim, acolho a manifestação ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00010456620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/02/2017 FLAGRANTEADO:RAIMUNDO DOS SANTOS PANTOJA VITIMA:M. B. S. . Vistos, etc. O réu RAIMUNDO DOS SANTOS PANTOJA foi autuado em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II da lei nº 11.340/2006, caput, do Código Penal Brasileiro. A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 880,00(oitocentos e oitenta reais) A Defensoria Pública protocolou pedido de isenção de fiança, por se tratar de pessoa pobre no sentido da lei. Considerando o requerimento protocolado pela Defensoria Pública, bem como tratar-se de acusado, aparentemente sem boa saúde financeira, com base no art. 350 do CPP, isento o agente ativo do recolhimento da fiança já arbitrada, entretanto, deve o mesmo comparecer para assinatura do termo, nas condições do art. 327 e 328, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de RAIMUNDO DOS SANTOS PANTOJA. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00013418820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 07/02/2017 REPRESENTADO:RONALDO RIBEIRO BAILAO VITIMA:L. L. R. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Autos nº 0001341-88.2017.8.14.0070 Data: 06 de fevereiro de 2017, às 11:00 horas Local: Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca Abaetetuba PRESENÇAS: Juíza de Direito: Carla Sodré da Mota Dessimoni. Promotor de Justiça: Dr. Daniel Braga Bona. Flagrado: Ronaldo Ribeiro Bailão Defensora Pública: Dra. Danielle dos Santos Maués Carvalho. Abertos os trabalhos, observada a Resolução nº 213/2015 do CNJ, e atendendo as diretrizes do seu parágrafo 1º, passando, então, a ser qualificado: Nome: Ronaldo Ribeiro Bailão Naturalidade: . Identidade: Identidade nº Endereço: Na quarta rua, próximo ao Mercadinho do Bito, bairro: Aviação, Abaetetuba/PA Estado Civil: Cor: parda Filiação: Raimundo da Conceição Bailão e Loures Ribeiro Bailão Data de nascimento: Escolaridade: Já foi preso anteriormente: não Já foi processado

criminalmente: não Antes da entrevista propriamente dita, foram as partes advertidas sobre a necessidade de não formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante, cabendo a todos, em conjunto, adotar as providências para sanar possíveis irregularidades bem como averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e eventual: I- relaxamento da prisão em flagrante; II - concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - decretação de prisão preventiva; e IV - adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. As perguntas formuladas por este Magistrado, assim respondeu a parte presa: que acerca das circunstâncias da sua prisão, respondeu que foi preso sob a acusação de ameaça, que não foi agredido, que foi encaminhado ao IML para realização de corpo de delito. Às perguntas formuladas pelo Promotor de Justiça respondeu: Não houve perguntas. As perguntas formuladas pelos Advogados respondeu: não houve perguntas. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ASSIM SE MANIFESTA: Requer a concessão da liberdade provisória, com a aplicação de medidas protetivas. Dada a palavra a defesa que se manifestou: Requer a concessão da liberdade provisória. DELIBERAÇÃO JUDICIAL: Homologo a prisão em flagrante do flagrado, uma vez atendidas as exigências legais. Entretanto, concedo a liberdade provisória ao acusado e determino a aplicação de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 22 da lei nº 11.340/2006, quais sejam; I- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II- Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, fixando o limite de 100 metros de distância. b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação c) Frequentação dos mesmos lugares de que a ofendida, sob pena de prisão. Comunique-se à autoridade policial e à SUSIPE. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, como mandado. Cientes os presentes. SERVE CÓPIA COMO ALVARÁ DE SOLTURA. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORA PÚBLICA: \_\_\_\_\_ FLAGRADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00013991520078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720006269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 AUTOR:EM APURACAO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA VITIMA:C. M. C. V. S. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014254520108140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014698420128140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. M. S. J. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014714920158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:LAURINDA PANTOJA QUARESMA VITIMA:A. S. A. VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014827820158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:KEILA BRAGA DA COSTA VITIMA:K. B. C. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014888520158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:FRANCINALDO DA SILVA BATISTA VITIMA:R. R. S. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014914020158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:KLEBER DIAS DA SILVA INDICIADO:ADENILTON DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério



Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00015557420108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:CLAUDIO MESQUITA DA SILVA VITIMA:F. B. M. R. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00016013920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALDO DOS SANTOS BARBOSA. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00016767820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:EMANUEL ALEXANDRE SANTOS DA SILVA MACIEL VITIMA:E. R. D. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00016918620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:LUIS FERNANDO DA SILVA COELHO VITIMA:B. S. F. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00017581220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA DIAS PINHEIRO. Vistos. Etc. O Ministério Público do Estado do Pará requereu o arquivamento do presente inquérito policial, uma vez que entende que o art. 28 da lei nº 11.343/2006. Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. O princípio da lesividade informa que o jus puniendi estatal deve ser aplicado quando a conduta lesionar bem jurídico penalmente tutelado. A conduta lesiva deve ainda afetar a esfera jurídica de outrem, assim, não deve haver punição quando os prejuízos permanecerem somente na esfera jurídica do agente. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o prosseguimento da persecução penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00017902220128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:PAULO ROBSON AMORIM DIAS INDICIADO:CLEITON CALDAS RAMOS INDICIADO:LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA INDICIADO:RAIMUNDO BRAGANCA MODESTO INDICIADO:A. S. T. VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00018186720038140070 PROCESSO ANTIGO: 200320006345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 DENUNCIADO:IVANILDA CARDOSO DE ABREU COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA/PA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA - 1; PROMOTORIA TESTEMUNHA:ANTONIO ABREU DOS SANTOS,"LOURO" OBSERVACAO:IPL N§ 2003017314. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE ABAETETUBA - VARA CRIMINAL Processo nº 0001818-67.2003.814.0070 Acusado(s): Ivanilda Cardoso de Abreu DECISÃO. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual, determino citação do acusado no endereço indicado às fls.77. II - Intime-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00018531820098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920007273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:R. B. P. INDICIADO:MANOELZINHO - NHULPA. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00020364720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:MANOEL NAZARENO PANTOJA VITIMA:A. B. M. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00020978020108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO REIS BITENCOURT VITIMA:M. R. R. VITIMA:M. F. R. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002097-80.2010.814.0070 Acusado(s): José Antônio Reis Bitencourt R. Hoje I - Mantenho a decisão de pronúncia de fls. 109/110, por todos os



seus fundamentos. II - Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente, á fl.115. III- Vistas ao recorrente para apresentar suas razões e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, ao recorrido para apresentar contrarrazões. IV - Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00021491420108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:BOANERGES CARVALHO DE LEO FILHO VITIMA:A. C. D. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00022211720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 07/02/2017 APENADO:EDSON ARAUJO MONTEIRO EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE ABAETETUBA/PA. EDSON ARAÚJO MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, por advogada particular, requer autorização para trabalho externo, com fundamento no art. 37 da LEP, alegando que conseguiu emprego fixo, com carteira assinada, para trabalhar como serviços gerais, na Clínica Elias Correa Quaresma, localizado na Rua Maximiliano Cardoso, n. 1031, Abaetetuba/PA. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. Diante do preenchimento dos requisitos legais, apresentando o apenado bom comportamento carcerário, defiro o pedido de serviço externo, autorizando o apenado a trabalhar de segunda a sábado no horário constante da declaração de fl. 11. O apenado deverá comprovar o vínculo empregatício em um prazo de 60 dias, sob pena de revogação do benefício. O apenado deverá retornar ao estabelecimento prisional todos os dias logo após o término da jornada de trabalho, ficando recolhido aos domingos. Intimem-se e cumpra-se. SERVE A CÓPIA DE MANDADO. Dê-se ciência ao MP. Abaetetuba, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00023222220108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:L. S. F. INDICIADO:EM APURACAO. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00023574120108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:ADALCINA FERREIRA GOMES VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00023593120108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:WALTER CORREA DE LIMA VITIMA:C. F. L. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00024038120098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:APURACAO VITIMA:G. F. P. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00024608920148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:E. F. L. INDICIADO:FABRICIO CARDOSO DAS CHAGAS. R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00024627720098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO:RICARDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES. Rh. 1) Diante da informação à fl. 81, Oficie-se à SUSIPE para que informe onde o apenado encontra-se custodiado. 2) Em seguida, retornem os autos conclusos. Abaetetuba, 07 de fevereiro de 2017. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00025438120108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 APENADO:JOSE CARLOS VIANA FARIAS EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA. Vistos etc. JOSE CARLOS VIANA FARIAS, qualificado nos autos, foi condenado duas vezes por este juízo, cumprindo atualmente pena no Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba/PA, conforme demonstram as guias de execução juntadas aos autos, a uma pena de 1 (um) ano e 28 (vinte e oito) meses de reclusão em regime aberto pelo crime previsto no art. 155, caput, do CPB, a segunda pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto pelo crime previsto no art. 155, caput, do CPB, e a terceira pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto pelo crime previsto no art. 155, caput, do CPB.

Assim, com base no art. 66, III, letra a, e art. 111 da lei nº 7.210/84, a unificação das penas se faz necessária, totalizando a pena aplicada ao apenado em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias. Diante a quantidade de pena aplicada, determino o regime inicial SEMIABERTO para o seu cumprimento. Intime-se o apenado. Comunique-se ao CRR/Abacetuba. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se novo atestado de pena a cumprir. Abacetuba, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal

PROCESSO: 00025875520108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 DENUNCIADO:EDILSON CARDOSO PIRES VITIMA:D. G. G. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002587-55.2010.814.0070 Acusado(s): Edilson Cardoso Pires R. Hoje I - O acusado Edilson Cardoso Pires citado por edital, deixou de apresentar defesa preliminar no prazo legal, pelo que declaro suspenso o processo e também suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. II - Acautele-se os autos na Secretaria até a localização do acusado. Abacetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal, e Execução Penal de Abacetuba /1

PROCESSO: 00027273220128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VANUZA ALMEIDA MACIEL. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abacetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abacetuba.

PROCESSO: 00031136220128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017 ACUSADO:ERIK DOS SANTOS LOBATO VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abacetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abacetuba.

PROCESSO: 00031343820128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017 ACUSADO:FRANCISCO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abacetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abacetuba.

PROCESSO: 00035887920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 ENCARREGADO:HAMILTON MATOS ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. P. L. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial, uma vez que, segundo o parquet, o fato criminoso estaria prescrito. Comungo com o entendimento ministerial, pois constato que o fato criminoso se encontra prescrito. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 06 (seis) meses. Portanto, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal já se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de 03(três) anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Assim, acolho a manifestação ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abacetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abacetuba.

PROCESSO: 00040674020148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 07/02/2017 APENADO:PABLO LUAN LOBATO RODRIGUES EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA. Rh. 1- Considerando que o apenado empreendeu fuga da Colônia Agrícola de Helene Frago, permanecendo os autos de execução nesta Comarca, DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR DO APENADO PARA O REGIME FECHADO E A PRISÃO DO NACIONAL PABLO LUAN LOBATO RODRIGUES, filho de Maria Edileine Lobato Rodrigues e pai não declarado, nascido em 22/12/1985, residente e domiciliado na Rodovia Artur Bernardes, pass. Belém, n. 48, cidade de Belém/PA. 2- Certificado o cumprimento do mandado de prisão, retornem os autos conclusos para nova deliberação. SERVE A CÓPIA DE MANDADO DE PRISÃO. Abacetuba, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal Comarca de Abacetuba

PROCESSO: 00045836020148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 APENADO:JOSE MARIA FERREIRA COSTA EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0004583-60.2014.814.0070 Apenado(s): Jose Maria Ferreira Costa DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 17 de abril de 2017, às 09h:40min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abacetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abacetuba /1

PROCESSO: 00045991420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 APENADO:FABIO JUNIOR FERREIRA TELLES EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0004599-14.2014.814.0070 Apenado(s): Fabio Junior Ferreira Telles DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 10 de abril de 2017, às 09h:20min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abacetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abacetuba /1

PROCESSO: 00048659820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:VALMIR DAMASCENO DOS SANTOS VITIMA:E. L. S. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência

de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00058506720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA APENADO: MIGUEL PEDRO MARINHO JORGE FILHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0005850-67.2014.814.0070 Apenado(s): Miguel Pedro Marinho Jorge Filho DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 03 de abril de 2017, às 09h:40min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00062857520138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. P. C. . R. Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00064023220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO: RISOMAR DOS SANTOS DA SILVA VITIMA: S. S. B. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00064363620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO: MANOEL FERREIRA SERRAO DENUNCIADO: DEYSILENE PEREIRA LOBATO OU DEYZILENA PEREIRA LOBATO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje I- Notifique-se o denunciado MANOEL FERREIRA SERRÃO, brasileiro, paraense, união estável, profissão não informada portador do RG. nº 6102508, SSP-PA, filho de Miguel Macedo Ferreira Serrão e de Maria Ferreira Serrão, residente e domiciliado Rua Padre Luiz Tezônio, nº 1847 - Bairro Cristo Redentor e DEYSILENE PEREIRA LOBATO, brasileira, paraense, unida estavelmente, profissão não informada, portadora RG. nº 6791787, SSP-PA, filha de pai não declarado, e de Lenil dos Santos Pereira, residente e domiciliada na Travessa João de Deus, nº 1605 - Bairro Aviação - Abaetetuba/PA, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo (fls. 04). Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00069152920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO: OZIEL MIRANDA REIS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006915-29.2016.814.0070 Apenado(s): Oziel Miranda Reis DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 03 de abril de 2017, às 10h:20min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00069378720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO: MAX JERRISON COSTA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006937-87.2016.814.0070 Apenado(s): Max Jerrison Costa Martins DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 17 de abril de 2017, às 09h:20min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00069378720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO: MAX JERRISON COSTA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006937-87.2016.814.0070 Apenado(s): Max Jerrison Costa Martins DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 17 de abril de 2017, às 09h:20min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00071023720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO: ARINALDO NUNES SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0007102-37.2016.814.0070 Apenado(s): Arinaldo Nunes Silva DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 10 de abril de 2017, às 10h:20min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00071811620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 07/02/2017 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO: GEOVANE DO ESPIRITO SANTO TRINDADE. Rh. 1- Considerando que o apenado retornou da saída temporária de final de ano, não sendo determinada a sua regressão cautelar, determino o reestabelecimento do regime prisional do acusado, que deverá

retornar ao regime SEMIABERTO. 2- Comunique-se à direção da casa penal. SERVE A CÓPIA DE OFÍCIO. Abaetetuba, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00074618420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:MARCIO BORGES CUNHA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje I- Notifique-se o denunciado MÁRCIO BORGES CUNHA, brasileiro, paraense, separado judicialmente, lavrador, filho de Benedito Coutinho e de Maria Helena Borges Cunha, residente e domiciliado na Rodovia PA-1512- Km 14 - próximo ao Bar da Eliete - Bairro Colônia Nova - Abaetetuba/PA e DANIEL SOUZA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, qualificação incompleta, portador do RG. nº 7285153, SSP-PA, filho de Raimundo Ferreira da Silva e de Maria Raimunda Castro de Souza, residente e domiciliada na Rodovia PA-151, KM 14 - próximo ao Campo do Grêmio - Bairro Colônia Nova - Abaetetuba/PA, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00098876920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:VAGNO JOAO MARIA DOS SANTOS GONCALVES VITIMA:M. B. VITIMA:C. B. G. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0009887-69.2016.814.0070 Acusado(s): Vagno João Maria dos Santos Gonçalves R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Vagno João Maria dos Santos Gonçalves, brasileiro, paraense, estado civil união estável, filho de Elaide dos Santos Gonçalves, nascido em 23/03/1982, RG. nº 5245935, PC/PA e CPF nº 535.713.392-15, residente na Rio Anapu, região das ilhas do Município de Igarapé Miri/PA ou Rio da Prata Comunidade São Francisco de Assis, região das ilhas de Abaetetuba / Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 00104497820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA:I. S. S. P. DENUNCIADO:LEONARDO DE SOUZA LOUZARDO DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS CARVALHO FILHO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS COSTA LEITE. R. Hoje 1) Considerando a certidão de fl. 25 dos autos, determino a citação por edital do acusado ELIAS COSTA LEITE, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 363 §º 1º, do Código de Processo Penal. 2) Sem prejuízo de eventual de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.03.2017 às 12h00min. Requistem-se os réus. Intimem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00105501820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 07/02/2017 APENADO:DIRCEU ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR REPRESENTANTE:ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES. DESPACHO Considerando que o E. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pelo apenado DIRCEU ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, determino: 1 - a retificação da guia de execução do apenado, devendo ser expedido novo atestado de pena a cumprir. 2 - Comunique-se à casa penal, devendo o apenado ser colocado imediatamente no regime SEMIABERTO, conforme determinado no acordão, bem como para apresentar certidão carcerária atualizada. IV - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre possível progressão regime do apenado para o regime aberto. SERVE A CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO. Abaetetuba, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO: 00115964220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 07/02/2017 APENADO:DINEY DA SILVA FARIAS REPRESENTANTE:DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011596-42.2016.814.0070 Apenado(s): Diney da Silva Farias DECISÃO: 1 - Intime-se a defesa do apenado para apresentar justificativa de sua ausência da CTAb no prazo de cinco dias. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00116094120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA:M. J. P. B. DENUNCIADO:MANOEL JARBAS LEAL BATISTA FILHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011609-41.2016.814.0070 Acusado(s): Manoel Jarbas Leal Batista Filho R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Manoel Jarbas Leal Batista Filho, brasileiro, paraense, natural de Breves, nascido em 14/11/1980, RG. sob nº 4539848 PC/PA, filho de Manoel Jarbas Leal Batista e de Deusa Maria Guimarães de Oliveira, residente à Travessa Santos Dumont, nº 779 - Bairro São Lourenço, ou 2ª Rua da Pousada Bambú - próximo a escola Alegria do Saber - Bairro Francilândia - Abaetetuba/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V - Determino Oficial a autoridade policial para que faça juntar laudo do exame de corpo de delito realizado pela vítima (fls. 04) Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-

TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 00116146320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 07/02/2017 APENADO: JHONE DA SILVA TRINDADE. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Progressão de Regime Fechado para o Semiaberto, que faz JHONE DA SILVA TRINDADE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe. O suplicante aduziu, em síntese, que foi condenado à pena restritiva de liberdade no montante de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Narra que cumpre pena desde o dia 04/10/2015, satisfazendo o requisito objetivo (cumprimento de mais de 1/6 da pena), para alcançar o benefício da progressão de regime. Arrematou requerendo a progressão do regime fechado para o semiaberto, pelo preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos necessários. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatório. Decido. A progressão de regime consiste na passagem do regime mais rigoroso para outro mais brando de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante dispõe a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Diante do atestado de pena a cumprir, verifica-se que o apenado cumpriu o requisito objetivo para fazer jus ao benefício da progressão de regime, bem como o requisito subjetivo, conforme certidão carcerária acostada aos autos. Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público e DEFIRO o pedido de progressão de regime para o regime SEMIABERTO do apenado JHONE DA SILVA TRINDADE com base nos art. 66, IV, da Lei nº 7.210/84. P.R.I. SERVE A CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se imediatamente. Abaetetuba, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal

PROCESSO: 00120476720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO: MIQUEIAS RODRIGUES MONTEIRO DENUNCIADO: LEANDRO SILVA SOUSA VITIMA: R. S. C. . R. Hoje 1) Considerando a certidão de fl. 07, determino a citação por Edital do acusado MIQUEIAS RODRIGUES MONTEIRO, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 363, § 1º do Código de Processo Penal. 2) Sem prejuízo da análise de eventuais causas de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2017 às 12h00min. Requisite-se o acusado. Intime-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. Expeça-se o necessário. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00121134720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA: O. L. S. DENUNCIADO: MOISES CAVALHEIRO FIGUEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0012113-47.2016.814.0070 Acusado(s): Moises Cavalheiro Figueiró R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Moises Cavalheiro Figueiró, brasileiro, paraense, estado civil união estável, Ensino Fundamental Incompleto filho de Raimundo Machado Figueiró e Helena Cavalheiro Figueiró, nascido em 16/08/1975, RG. nº 3835351, PC/PA e CPF não informado, residente na Rua Siqueira Mendes, nº 2252, fundos do Armarinho 5 irmãos - Bairro São José - Abaetetuba/Pa, Fone: 91-98172-9030, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III - Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 00133528620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2017 VITIMA: C. P. M. DENUNCIADO: JOAO BATISTA NEGRAO FERREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 67351 - MAURICIO PIRES (ADVOGADO) . Rh. 1) Apresentada a resposta escrita pela defesa do acusado, sem prejuízo da citação pessoal do acusado, constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 11:30horas. 3) Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, o(s) acusado(s) e as testemunhas arroladas pelas partes. 4) Dê-se ciência ao MP e à Defesa do(s) acusado(s). Expeça-se o necessário. Abaetetuba, 01 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00191921420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA: R. M. M. ENVOLVIDO: EM APURACAO. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00231908720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA: M. B. L. DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DA COSTA BARATA Representante(s): OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) . R. Hoje Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar, forma do art. 423 do CPP, seja o réu JOSÉ ANTONIO DA COSTA BARATA submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, na sessão designada para o dia 08 de junho de 2017, às 8:30horas; Intime-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; Notifiquem-se os senhores jurados; Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00231908720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA: M. B. L. DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DA COSTA BARATA Representante(s): OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA BARATA, brasileiro, paraense, residente e domiciliado na 4ª Rua da Ocupação da Ultralar, s/n, bairro: Cristo Redentor, Abaetetuba/PA, foi denunciado

em 03.07.2015, pela prática do crime do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, em face da vítima Mayk Brabo da Luz. Ocorre que o acusado se encontra preso preventivamente desde o dia 11.02.2015, sem que ainda tenha sido submetido ao Tribunal do Júri. É o relatório. Decido. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu JOSE ANTONIO DA COSTA BARATA, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Como medida cautelar a ser seguida pelo réu, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se manter contato ou se aproximar das vítimas, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h00min e proibição de portar arma de fogo e comparecimento na sessão do tribunal do júri, designada por este juízo para o dia 08.06.2017 às 08h30min, sob pena de decretação de nova preventiva, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00381626220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA:C. C. R. DENUNCIADO:MAIKON DOS SANTOS PAZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO Nº 0038162-62.2015.814.0070 APELANTE: MAIKON DOS SANTOS PAZ RH. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo a Apelação. Intime-se o apelante para arrazoar, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, intime-se o apelado para contra-arrazoar, no mesmo prazo. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, para ser prontamente remetida ao Juízo de Execuções Penais, conforme arts. 8º e 9º da Resolução nº 113/2010-CNJ e determinado na sentença retro (fls. 47/48verso). P.R.I. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal Execução de Abaetetuba

PROCESSO: 00512108820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 APENADO:LUCIVALDO DE FREITAS RODRIGUES EXEQUENTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0051210-88.2015.814.0070 Apenado(s): Lucivaldo de Freitas Rodrigues DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 10 de abril de 2017, às 09h:40min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00521903520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:E. F. P. ENVOLVIDO:EM APURACAO. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00571711020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 07/02/2017 APENADO:JOSE NAZARENO RIBEIRO DA SILVA EXEQUENTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 005717110.2015.814.0070 Apenado(s): Jose Nazareno Ribeiro da Silva DECISÃO: I - Ao Ministério Público Estadual, para manifestação. II - Após conclusos. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00601651120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:JOSIEL SILVA DOS SANTOS VITIMA:M. F. S. P. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00621727320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 INDICIADO:ELIDO DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:C. B. S. VITIMA:C. B. S. . R.Hoje 1) Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. 2) Devolva-se os autos à Delegacia de Polícia para cumprimento. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00971836620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2017 VITIMA:N. C. B. G. ENVOLVIDO:EM APURACAO. Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 01081836320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2017 AUTOR DO FATO:EDENIL LOBATO PIRES VITIMA:E. M. S. A. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de materialidade autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro

no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, / /2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 01131790720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:M. V. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0113179-07.2015.814.0070 Acusado(s): Francisco das Chagas dos Santos Araújo R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Francisco das Chagas dos Santos Araújo, conhecido pela alcunha de "Chaguinha", brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, pensionista, nascido em 02/07/1964, RG. nº 4470469 SSP-PA, filho de Alfredo Alves de Araújo e de Antônia dos Santos Araújo, residente na Travessa Conceição III, nº 482 - Bairro São Lourenço - Abaetetuba/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 01131790720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:M. V. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000030-62.2017.814.0070 Acusado(s): Janilson dos Santos Lobato R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Janilson dos Santos Lobato, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, solteiro, ensino fundamental incompleto, nascido em 06/04/1991, RG. nº 7966266 PC/PA, filho de Gilnete dos Santos Lobato, residente na Ria 12º de maio, nº 2660 -Bairro São Lourenço - Abaetetuba/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 01421847420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 APENADO:RICARDINO DE LIMA SOARES EXEQUENTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0142184-74.2015.814.0070 Apenado(s): Ricardino de Lima Soares DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 03 de abril de 2017, às 09h:20min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 01431807220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 APENADO:RAIMUNDO FERREIRA VINAGRE EXEQUENTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE ABAETETUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0143180-72.2015.814.0070 Apenado(s): Raimundo Ferreira Vinagre DECISÃO: 1 - Designada audiência admonitória para o dia 03 de abril de 2017, às 09h:50min, para escolha de novo local para prestação de serviço comunitário. 2 - Intimem-se e requirite-se o apenado, expeça-se o necessário. 3 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 06 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00005615120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 08/02/2017 APENADO:CLEITON DE JESUS GOMES SILVA. I - Presentes os requisitos do artigo 105 e 106 da LEP e estando de acordo com o provimento 02/2007 da CGJRM, RECEBO a presente GUIA DE RECOLHIMENTO para execução. II - Oficie-se o Sistema Penitenciário para promover a realização da Classificação do apenado (Art. 5º, LEP) e o Exame Criminológico (artigo 8º, LEP). III- Expeça-se atestado de pena a cumprir. IV - Acautele-se os autos em Secretaria, aguardando a juntada dos instrumentos o item 3 e/ou qualquer ocorrência/incidente processual. V - Cientifique-se o Ministério Público. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00005640620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 08/02/2017 APENADO:ADAILTON GONCALVES ALMEIDA. I - Presentes os requisitos do artigo 105 e 106 da LEP e estando de acordo com o provimento 02/2007 da CGJRM, RECEBO a presente GUIA DE RECOLHIMENTO para execução. II - Oficie-se o Sistema Penitenciário para promover a realização da Classificação do apenado (Art. 5º, LEP) e o Exame Criminológico (artigo 8º, LEP). III- Expeça-se atestado de pena a cumprir. IV - Acautele-se os autos em Secretaria, aguardando a juntada dos instrumentos o item 3 e/ou qualquer ocorrência/incidente processual. V - Cientifique-se o Ministério Público. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00005866420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 08/02/2017 APENADO:AIAS GONCALVES COHEN. I - Presentes os requisitos do artigo 105 e 106 da LEP e estando de acordo com o provimento 02/2007 da CGJRM, RECEBO a presente GUIA DE RECOLHIMENTO para execução. II - Oficie-se o Sistema Penitenciário para promover a realização da Classificação do apenado (Art. 5º, LEP) e o Exame Criminológico (artigo 8º, LEP). III- Expeça-se atestado de pena a cumprir. IV - Acautele-se os autos em Secretaria, aguardando a juntada dos instrumentos o item 3 e/ou qualquer ocorrência/incidente processual. V - Cientifique-se o Ministério Público. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00010817420088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820017661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 INDICIADO:JOSE ANTONIO DA COSTA BARBOSA VITIMA:J. A. G. R.



VITIMA:F. N. Q. VITIMA:C. S. C. VITIMA:V. S. C. . R.Hoje Considerando que à fl. 18 do IPL já consta documento de identificação oficial, determino apenas que seja juntado aos autos antecedentes criminais atualizados do réu. Após, ao Ministério Público para manifestação. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014621920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO:LUIS HENRIQUE SANTOS DA COSTA FLAGRANTEADO:DEIVISON WESLEY LIMA DE SOUZA VITIMA:R. D. S. VITIMA:L. D. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R.Hoje Cuidam os autos de prisão em flagrante lavrada em face dos nacionais LUIS HENRIQUE SANTOS DA COSTA, brasileiro, em união estável, filho de Raimunda do Socorro Feio dos Santos e Lourival Nogueira da Costa, natural de Abaetetuba/PA, certidão de nascimento nº 31170 Cartório-PA, residente e domiciliado na Rua Bariri, nº 254 em frente a padaria, bairro São Lourenço, Abaetetuba/PA e DEIVISON WESLEY LIMA DE SOUZA, filho de Zenilda Lima de Souza e Charles Cuimar Cruz, identidade nº 7895115 PC-PA, residente e domiciliado na Avenida Pedro Rodrigues, nº 681, em frente ao Ginásio Hildo Carvalho, bairro: Centro, em face da prática, em tese, de delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONVERTO em preventiva, nos termos do art. 313 e seguintes do CPP. A gravidade concreta do delito praticado pelos flagranteados, bem como a certidão positiva de antecedentes criminais, justificam a segregação cautelar dos agentes pela presença do periculum libertatis e fumus commissi delicti, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução processual. Fica prejudicada a audiência de custódia uma vez que os réus não foram devidamente apresentados. Dê-se ciência ao MP e à DP. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe os autos de inquérito policial no prazo legal. SERVE A CÓPIA DE MANDADO DE PRISÃO. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00020237720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS GONCALVES. R.Hoje Diante do petítório de fl. 13, intime-se o réu, para que indique novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. O réu deverá ainda ser cientificado, que fruído o prazo sem indicação, lhe será nomeado Defensor Público que atua nesta comarca para patrocinar sua defesa técnica. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00040027920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:JAIRO DE JESUS QUARESMA FERREIRA VITIMA:J. L. N. L. . R.Hoje I- Recebo o recurso o recurso de apelação interposto tempestivamente, à fl. 67. II-Vistas ao apelado para apresentar contrarrazões. III- Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00072374920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:RODRIGO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:R. R. M. . Processo: 0007237-49.2016.8.0070 R.H. 1) Compulsando os autos, verifico que há indícios de adulteração dos autos de representação de prisão preventiva, uma vez que a numeração das folhas foi adulterada com corretivo, sendo subtraído o depoimento do acusado Elielson Corrêa Rodrigues, prestado perante a autoridade policial. Assim, determino que seja oficiado à autoridade policial para que encaminhe com urgência cópia do depoimento prestado perante à autoridade policial no mês de abril de 2016. 2) Certifique-se a secretaria judicial que na data de hoje foi constatado a alteração da numeração a partir das fls. 16 dos autos de apenso com a retificação das folhas com uso de corretivo. Em seguida, extraiam-se cópias integrais dos autos, inclusive do apenso, para encaminhamento à Corregedoria de Justiça do Interior para conhecimento e providências. 3) Cumpra-se com urgência. REU PRESO. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00000054920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO REIS BITENCOURT Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:L. A. S. VITIMA:A. C. S. . R.Hoje Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado JOSE ANTONIO REIS BITENCOURT, já devidamente qualificado nos autos, aduzindo as razões consignadas às fls. 61/61 (apenso). Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público, à fl. 04, opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi convertida a prisão em flagrante do acusado em preventiva, por ocasião da audiência de custódia, constante às fls. 50/51(apenso). Os indícios de autoria e materialidade restam comprovados por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto (fl.18) e auto de entrega (fl. 20) e pelos depoimentos das testemunhas durante o inquérito policial. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. A defesa alega que o réu possui residência fixa e que exerce a profissão de Mecânico Montador, todavia, tais argumentos por si só não são suficientes para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu JOSÉ ANTÔNIO REIS BITENCOURT, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00000071920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:J. F. P. DENUNCIADO:LUCAS DOS SANTOS BRITO



Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000007-19.2017.814.0070 Acusado(s): Lucas dos Santos Brito R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Lucas dos Santos Brito, brasileiro, paraense, estado civil e profissão não declarado, nascido em 26/11/1998, filho de Valdemir de Almeida Brito e de Maria das Dores Espírito Santo dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Sesc. Centenário, nº 108 - próximo à Comunidade - Bairro Baixa Verde - município de Igarapé-Miri, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 00005560420098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920002546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ANTONILDO MENEZES DA SILVA VITIMA:J. N. B. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, / / 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00005623620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:FABIO CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. L. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000562-36.2017.814.0070 Acusado(s): FABIO CARROSO RODRIGUES R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Fabio Cardoso Rodrigues, brasileiro, paraense, natural de Belém/Pa, união estável, RG. Nº 4193538 SSP-PA, filho de João Maria dos Santos Rodrigues e Fabiola Rodrigues Cardoso, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, nº 1221 (casa térrea) - Bairro Santa Rosa - município de Abaetetuba/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 00005623620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:FABIO CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. L. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0013009-90.2016.814.0070 Acusado(s): EDIVAN MORAES DE OLIVEIRA R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Edivan Moraes de Oliveira, brasileiro, paraense, natural de Maracanã/Pa, estado civil e profissão não informados, filho de Raimundo Magno Oliveira e Juliana dos Santos Moraes, residente e domiciliado na Travessa Ulisses Penafort - Qd 55, São Miguel - município de Maracanã/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 00006977520098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920003130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:GILSON CARLOS HERMES SOARES. APENADO: GILSON CARLOS HERMES SOARES EXEC. PENAL Nº. 0000697-75.2009.814.0070 TRATA-SE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL ENCAMINHADOS A COMARCA DE TAILANDIA, EM RAZÃO DE DECLINIO DE COMPETENCIA, PARA FISCALIZAÇÃO DO REGIME ABERTO/DOMICILIAR, ATRAVES DE OFICIO Nº. 391/2011. ABAETETUBA, 09/02/2017. VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00007595920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:JOELSON DA COSTA FERREIRA VITIMA:M. S. M. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, / / 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00010505920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:REGINALDO FERREIRA MACIEL. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, / / 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00012645020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:A. L. C. DENUNCIADO:WANDERLEI MAUES GONCALVES. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento

seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00012827120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:EDENILSON DA COSTA ALMEIDA VITIMA:M. F. S. A. VITIMA:M. B. V. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00013234120048140070 PROCESSO ANTIGO: 200420005907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:DOCACIANO PINHEIRO GOES JUNIOR Representante(s): OAB 22697 - DJALMA CARSON RODRIGUES GOES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENJAMIN LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22697 - DJALMA CARSON RODRIGUES GOES (ADVOGADO) . R. Hoje I- Considerando a certidão de fl. 249, recebo o recurso o recurso de apelação interposto. II-Vistas ao advogado Dr. Djalma Carson Rodrigues Góes, para apresentar suas razões e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, ao apelado para apresentar contrarrazões. III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00015546520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:R. M. P. DENUNCIADO:ODAILSON DOS SANTOS CUNHA. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00015639520138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:OLAVO DOS SANTOS MAUES VITIMA:M. S. C. L. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00018491720088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820021076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA DIAS RODRIGUES Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO:JOSE CRAVO DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL Av. D. Pedro II, nº. 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000 Telefones - 3751-0810 - 3751-0804 Processo encontra-se em tramitação na Vara de Execução Penal da Comarca de Abaetetuba/PA, em virtude de redistribuição. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00019001620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 DENUNCIADO:FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. C. S. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00022474920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 DENUNCIADO:SILAS DOS SANTOS RAMOS. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00029825320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:FRANCINALDO DE BRITO GONCALVES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. N. G. Representante(s): JOANA DARC LIMA DE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo nº: 0002982-53.2013.8.14.0070 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: FRANCINALDO DE BRITO GONÇALVES Vítilma: JOSÉ DE NAZARÉ GOMES SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que foi lido em plenário e juntado aos autos de julgamento. O réu FRANCINALDO DE BRITO GONÇALVES, já qualificado nos autos, processado e pronunciado como incurso nas penas do artigo art. 121, §2º, inciso II, do CPB foi submetido nesta data a julgamento pelo Tribunal do Júri. Os jurados reconheceram por maioria a materialidade do crime. Os jurados reconheceram por maioria que o réu não concorreu para a prática do crime de homicídio contra a vítima JOSE DE NAZARÉ GOMES. Os jurados por maioria de votos absolveram o acusado. Ante o veredicto proferido pelo nobre Conselho de Sentença, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA DENUNCIA, e nos termos do artigo 386 V do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu FRANCINALDO DE BRITO GONÇALVES da imputação que lhe foi atribuída. Dê-se baixa na culpa. Façam-se as anotações e comunicações de estilo. Dou esta sentença por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. Registre-se e cumpra-se. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Presidente do Tribunal Popular do Júri Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Abaetetuba, em 08 de fevereiro de 2017.

PROCESSO: 00031586120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:A. C. G. P. DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA SOUSA. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00031741520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:EDMUNDO REIS DA CONCEIÇÃO VITIMA:J. S. L. S. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00046851920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:MARCIO JOEL FONSECA PEREIRA. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00051583420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ADINALDO LOBATO PEREIRA VITIMA:M. C. M. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00059380820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2017 DENUNCIADO:JOSIEL SACRAMENTO CORREA VITIMA:D. P. M. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00066084620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:FABRICIO MOURA MORAES VITIMA:G. K. V. M. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00072574020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:P. J. R. R. DENUNCIADO:LUCIANO BOTELHO MACIEL Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIOGO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS PAULO LOBATO BARRETO Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAN BRUNO LIRA PAES Representante(s): OAB 22347 - ALDENI CORDEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. S. . Processo: 0007257-40.2016.8140070 Autor: Ministério Público Acusados: Luciano Botelho Maciel, Diogo dos Santos Lima, Luis Lobato Barreto, Willian Bruno Lira Paes Capitulo Penal: 157, §2º, incisos I e II c/c art. 288 e art. 180, todos do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de Luciano Botelho Maciel, Diogo dos Santos Lima, Luis Lobato Barreto e Willian Bruno Lira Paes, todos qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nos penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 25 de junho de 2016, por volta das 17 horas, o denunciado Willian Bruno Lira Paes em companhia do adolescente David de Souza Saraiva, portando arma de fogo, entraram na loja denominada "Corpo Mania" e anunciaram o assalto. Que subtraíram do interior do estabelecimento duas mochilas com peças de roupa e óculos de sol. Em seguida, empreenderam fuga em um taxi branco conduzido pelo acusado Diogo dos Santos Lima, sendo localizados pela polícia na residência do acusado Luciano Botelho Maciel, que seria o mentor intelectual do delito. O veículo foi encontrado na residência do acusado Luis Paulo Lobato, local onde estavam escondidas as mercadorias roubadas, sendo restituídas ao proprietário. Por fim, diz que a materialidade e a autoria restaram provadas pelo depoimento das testemunhas, requerendo a condenação dos acusados. Os acusados Luciano Botelho Maciel, Diogo dos Santos Lima, Luis Lobato Barreto e Willian Bruno Lira Paes foram presos em flagrante delito, sendo convertida a prisão em preventiva em relação aos nacionais Diogo dos Santos Lima e Willian Bruno Lira Paes. A denúncia foi recebida na data de 12 de agosto de 2016. Os acusados Willian Bruno Lira Paes, Luciano Botelho Maciel, Diogo dos Santos Lima e Luis Lobato Barreto foram citados pessoalmente às fls. 33, 35, 37 e 69, respectivamente. Apresentada defesa preliminar pelos acusados às fls. 40/45, 52/55, 57/60 e 58/64. Na instrução processual, ouvidas as vítimas e duas testemunhas arroladas na denúncia. Decretada a prisão preventiva do acusado Luciano Botelho Maciel. A Defesa de Luciano Botelho Maciel arrolou duas testemunhas que foram ouvidas em juízo. Interrogados os réus Luciano Botelho Maciel, Diogo dos Santos Lima e Luis Lobato Barreto que negaram a prática do delito. O acusado Willian Bruno Lira Paes confessou a prática do delito, isentando os demais acusados da prática do crime de roubo. Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus Luciano Botelho Maciel, Diogo dos Santos Lima, Willian Bruno Lira Paes nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do CPB e o acusado Luis Lobato Barreto nas penas do art. 180 do CPB. A defesa de Luciano Botelho Maciel requereu a absolvição do acusado, eis que não comprovada a sua participação na prática do delito, já que era apenas consumidor eventual dos produtos vendidos no estabelecimento comercial "corpo mania" (fls. 137/139). A defesa de Diogo dos Santos Lima pugnou pela absolvição do acusado, ressaltando que o acusado nega a participação no delito, não sendo reconhecido pela vítima em juízo como coautor do delito (fls. 123/130). A defesa de Willian Bruno Lira Paes requereu a condenação do acusado na pena mínima atribuída ao delito, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade relativa à época do delito (fls. 133/134). A defesa de Luis Lobato Barreto apresentou memoriais finais às fls. 140/145, pugnando pela absolvição do acusado, manifestando-se no sentido de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público na denúncia. Vieram os autos conclusos. RELATADO. PASSO A DECISÃO. DO CRIME DE ROUBO O crime de roubo se consuma no instante em que a detenção da coisa móvel alheia se transforma em posse mediante a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que o ladrão tenha posse tranquila e possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, ou ainda que tenha saído da esfera de vigilante da vítima (JSTF 174/321). Ciente desta definição passo a analisar o presente caso, verificando que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, incisos I e II, do Código Penal assim redigido: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; DO CRIME DE QUADRILHA O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes (JSTF HC 72992). Os acusados também foram denunciados pelo crime do art. 288, § único do CPB que tem a seguinte redação: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. No presente caso verifica-se que a materialidade do delito de roubo está devidamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, sendo importante frisar que a vítima e demais testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a prática do delito, que também resta comprovado pelo auto de apreensão e entrega acostado aos autos de IPL. Contudo, não vislumbro presentes os requisitos de materialidade do delito de quadrilha, não se amoldando a conduta praticada pelos acusados no tipo penal do art. 288 do CPB. Portanto, ausente a presença dos elementos do crime de formação de quadrilha, eis que não a prova da existência de associação estável entre os corréus para prática de crimes. As qualificadoras do roubo, quais sejam, o concurso de pessoas e o emprego de arma também restaram provadas, tanto pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como pela confissão do acusado em juízo. Desse modo, comprovada a materialidade do delito de roubo qualificado passo a verificar a questão da autoria do delito. Em juízo, os acusados Luciano Botelho Maciel e Diogo dos Santos Lima negaram a participação no crime, sendo presos quando estavam na casa de Luciano. O acusado Willian Bruno Lira Paes confessou a prática do delito em juízo, ratificando o depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmando que praticou o assalto em companhia do menor David de Souza Saraiva. Diz que veio da cidade de Belém no taxi dirigido pelo acusado Diogo dos Santos Lima para encontrar o adolescente David de Souza Saraiva que retornaria para Belém mediante pagamento da quantia de R\$300,00. O adolescente DAVID DE SOUZA SARAIVA, perante a autoridade policial, confessou a participação no delito, tendo praticado o delito junto com o acusado Willian Bruno Lira Paes com uso de arma de fogo, afirmando que o acusado Diogo dos Santos Lima desconhecia a intenção de praticarem o crime. Registro que o Ministério Público não

arrolou como testemunha o adolescente David de Souza Saraiva, não prestando depoimento sob o crivo do contraditório. A vítima Pamela Maria Neves dos Santos, funcionária da loja "Corpo Mania", confirmou que o acusado WILLIAN BRUNO estava em companhia do adolescente David Saraiva, portando armas de fogo, tendo subtraídos vários produtos à venda da loja como roupas e óculos. O acusado WILLIAN BRUNO LIRA PAES confessa a participação na prática do crime em companhia do adolescente DAVID, sendo reconhecido pela testemunha ouvida em juízo como autor do crime de roubo, que empreenderam fuga utilizando um táxi branco. Induidosa, portanto, a autoria do crime de roubo qualificado tipificado no art. 157 §2º, incisos I e II do CPB em relação ao acusado WILLIAN BRUNO LIRA PAES. Quanto aos demais acusados, vejamos: O policial civil Marivaldo, testemunha arrolada pelo Ministério Público, que seguiu o carro usado para a prática do delito, não identificou os autores do delito que estavam no interior do veículo, contudo conseguiu localizar o imóvel onde os acusados estavam, bem como obteve êxito em localizar a casa do acusado Luís Paulo Lobato Barreto, onde os bens roubados estavam juntamente com o veículo usado na empreitada criminosa. O veículo utilizado na prática do delito era usado pelo acusado Diogo dos Santos Lima, que alega que estava contratado pelo acusado Willian e o adolescente David para trazê-los de Abaetetuba para Belém. Diz que emprestou o veículo para Willian e David para irem ao balneário às proximidades de Abaetetuba. De fato, não há prova que o acusado Diogo dos Santos Lima tenha concorrido para a prática do crime, não sendo reconhecido pela vítima Pamela em juízo como o motorista do taxi que estaria aguardando os executores do crime de roubo. O acusado Diogo dos Santos Lima estava na casa do acusado Luciano Maciel, quando o adolescente David e o acusado Willian, que era seu conhecido da cidade de Belém, pediram o carro emprestado, havendo plausibilidade no seu depoimento diante do que restou comprovado em audiência de instrução e julgamento. Repiso que o acusado Diogo dos Santos Lima não foi reconhecido pela vítima em juízo, sendo identificado apenas pela roupa que estaria trajando. A polícia indiciou o acusado Luciano Botelho Maciel como autor do crime de roubo com base no depoimento da vítima Pamela que afirmou que o réu esteve na loja por diversas vezes efetuando compras e que sua esposa teria crediário na loja. Diante dessa informação, a polícia indiciou o acusado Luciano afirmando que estaria comprovada a sua participação no crime mediante levantamento do local do crime, sendo responsável por levar o Willian e o adolescente David para realizar a ação criminosa. Contudo, o suposto "levantamento" do local do crime realizado pelo acusado não resta comprovado, sendo mera coincidência que o réu Luciano e sua esposa tenham efetuado compras na loja onde ocorreu o delito. A loja não tinha grande movimento de clientes à época do fato, conforme depoimento da vítima Pamela, que possa justificar a empreitada criminosa para roubar roupas e óculos, que são bens de pouco valor para revenda. Desse modo, a amizade nutrida entre os acusados Luciano e Diego não os torna autores do crime de roubo, não sendo suficiente o fato dos acusados estarem juntos na casa de Luciano juntamente com os demais autores do delito para comprovar o seu envolvimento no delito. Os acusados LUCIANO BOTELHO MACIEL E DIOGO DOS SANTOS LIMA não foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas, não sendo possível comprovar o seu envolvimento com o planejamento e execução do delito. Dessa forma, a absolvição dos acusados LUCIANO BOTELHO MACIEL E DIOGO DOS SANTOS LIMA é medida que se impõe, diante da falta de robustez das provas produzidas nos autos para o decreto condenatório. O acusado Luís Paulo Lobato Barreto alega que o menor David de Souza Saraiva foi até a sua casa e pediu para guardar o veículo em sua casa, alegando que desconhecia que o mesmo havia sido utilizado para a prática do delito. Porém, deixo de valorar a conduta do acusado Luís Paulo Lobato Barreto, eis que faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da lei 9099/90, devendo ter sido ofertada em momento anterior, quando do recebimento da denúncia. Assim, da análise do conjunto probatório não restou comprovada a materialidade do delito, pelo que deve ser julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Willian Bruno Lira Paes pela prática do crime de roubo qualificado. A respeito do ônus da prova no processo penal, o eminente jurista Magalhães Noronha, na obra Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 4ª Edição, pág. 88 e 89, assim se manifestou: "Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. Como diz FENECH 'para que um tribunal declare a existência de la responsabilidad e imponga una sanción penal y otra civil en su caso, a una determinada persona, es preciso que adquiriera la certeza de que se cometiò una infracción penada legalmente y que fué autor de ella el imputado a quine se condena'." Desse modo, analisando-se as provas carreadas aos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver os acusados LUCIANO BOTELHO MACIEL E DIOGO DOS SANTOS LIMA do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB que lhes são imputadas nos presentes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, bem como para condenar o acusado WILLIAN BRUNO LIRA PAES, qualificado nos autos, às sanções do art. 157, § 2º incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Por fim, passo a fixar a pena do réu WILLIAN BRUNO LIRA PAES: Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; o réu não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis e as consequências são graves, uma vez que as vítimas tiveram a sua integridade física ameaçada e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I (menoridade relativa) e inciso III, letra 'd' (confissão), pelo que atenuo a pena em 1 (um) ano de reclusão, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incidem causas especiais de aumento, previstas no § 2º, I e II, do art. 157, Código Penal, pelo que elevo a pena em 1/3 (um terço), e fixo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O acusado deverá cumprir a pena inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, do CPB. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Mantenho a custódia cautelar do acusado WILLIAN BRUNO LIRA PAES, eis que preenchidos os pressupostos legais, notadamente pela necessidade de aplicação da lei penal e pela manutenção da ordem pública diante da gravidade do delito praticado. Revogo a prisão preventiva dos acusados LUCIANO BOTELHO MACIEL E DIOGO DOS SANTOS LIMA, qualificados nos autos, eis que não subsistem mais os requisitos legais para a prisão preventiva dos acusados. DESIGNO AUDIENCIA PARA OFERTA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM FAVOR DO ACUSADO LUIS PAULO LOBATO BARRETO PARA O DIA 22/02/2017, ÀS 10H. Certificado o Trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados. SERVE A CÓPIA DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DOS ACUSADOS LUCIANO BOTELHO MACIEL E DIOGO DOS SANTOS LIMA. Intimem-se os réus pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00078082020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:M. L. C. F. DENUNCIADO:DIEGO MOREIRA BROES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE CRAVO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0007808-20.2016.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusados: Diego Moreira Broes e Jose Cravo da Silva Júnior. Cap. Penal - art. 157, § 2º I e II do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de Diego Moreira Broes e Jose Cravo da Silva Júnior, já devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 157, §2º I e II, do CPB. Narra a denúncia que no dia 12 de julho de 2016 às 23h, a vítima Marcio Loenel Cardoso Ferreira, conduzindo sua motocicleta, chegava em sua residência localizada no bairro Cristo Redentor juntamente com suas duas filhas e um neto, momento em que foi abordado pelo réu Diego Moreira Broes, o qual na posse de uma arma de fogo apontou na direção das vítimas e anunciou o roubo, logo após, seu comparsa, o réu José Cravo da Silva Júnior, surge e juntos subtraem um aparelho celular da filha de vítima, um relógio e a motocicleta, logo em seguida, os denunciados fugiram do local. Após, a vítima logo comunicou o crime

à Polícia Militar e repassou as características dos réus. Minutos depois, ao fazer incursões pelo bairro da Angélica, uma guarnição da Polícia Militar localizou os acusados e ao perceberem a aproximação da polícia tentaram empreender fuga, sendo perseguidos e presos pelos policiais com o aparelho celular e o relógio das vítimas, sendo que a motocicleta não foi localizada. Por fim, o Ministério Público auferiu que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 04 e apresentada resposta a acusação à fl. 12. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia Durante o interrogatório o réu Diego Moreira Broes negou a prática delituosa e o réu José Cravo da Silva Júnior confessou. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu José Cravo da Silva Júnior no crime do artigo 157, § 2º, I, do CPB alegando estarem provadas a materialidade e a autoria do delito, não incidindo a qualificadora do concurso de pessoas, uma vez que não ficou comprovada a comprovação do outro agente. Quanto ao réu Diego Moreira Broes, o MP requereu sua absolvição, uma vez que entendeu que o conjunto probatório não restou suficiente. A defesa dos réus acompanhou o entendimento do Ministério Público. Vieram os autos conclusos.

**RELATADO. PASSO A DECISÃO.** O crime de roubo se consuma no instante em que a detenção da coisa móvel alheia se transforma em posse mediante a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que o agente tenha posse mansa e tranqüila e possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, ou ainda que tenha saído da esfera de vigilante da vítima. Nesse sentido: Sumula 582 STJ "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada." Ciente desta definição passo a analisar o presente caso, verificando que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, incisos I e II, do Código Penal assim redigido: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Quanto ao réu Diego Moreira Broes, entendo que as provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da conduta delituosa do acusado, uma vez que não possuem elementos capazes sustentar um édito condenatório. A colheita de provas na fase inquisitorial, embora produzida dentro da legalidade, não pode embasar a sentença condenatória do juízo, especialmente a prova testemunhal, uma vez que produzida não foi produzida sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Portanto, a sentença condenatória deve pautar-se nas provas produzidas em juízo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, em respeito aos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. Assim, entendo que a instrução probatória foi insuficiente, portanto, inexistindo provas suficientes para embasar decreto condenatório em relação ao acusado Diego Moreira Broes. Entretanto, em relação ao acusado José Cravo da Silva Júnior, verifica-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão e auto de entrega, constante às fls. 21/22 do inquérito policial. Comprovada a materialidade do delito passo a verificar a autoria do delitivo. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que se trata do delito de roubo e que o réu José Cravo da Silva Júnior é autor do fato. A vítima e testemunhas, em seus depoimentos judiciais, confirmaram que o acusado foi o autor do crime, pois vejamos: A vítima Marcio Leonel Cardoso Ferreira, à fl. 27, declarou: "(...) Que estava chegando em sua casa, juntamente com suas filhas, por volta das 22h30min; Que dois elementos o abordaram; Que um dos elementos o rendeu mediante grave ameaça com a utilização de arma de fogo; Que apenas um dos agentes estava armado; Que todas suas filhas estavam a moto; Que a vítima acionou a polícia militar; Que a polícia chegou e saíram em perseguição aos agente; Que após acionou o telefone de sua filha, sendo que quem atendeu o telefone foi um policial que afirmou que haviam prendido os réus; Que não procedeu com o reconhecimento, uma vez que não conseguiu(...)" A testemunha Roberto dos Santos Moura, declarou (fl. 22): "Que participou da operação que culminou com a prisão dos acusados; Que a vítima acionou a polícia militar por volta das 20h00min; Que descreveu as características físicas dos acusados; Que durante a operação duas pessoas vinham andando, que tentaram empreender fuga quando avistaram a viatura; Que conseguiram efetuar a prisão dos réus; Que encontraram em posse dos réu um celular e um relógio" A testemunha Adam Leslie Cruz Siqueira, declarou (fl.34): "Que é policial militar; Que participou da diligência que resultou na prisão dos réus; Que a vítima acionou a guarnição afirmando que acabara de ser roubada; Que a vítima declarou as características; Que a guarnição realizou incursões no sentido de localizar os agentes; Que quando estavam próximo a um ramal no bairro da Angélica; Que neste momento avistou os nacionais; Que os acusados tentaram empreender fuga mas foram detidos com; Que foi encontrado em posse dos réus o produto do crime(...)" Ademais, as causas de aumento de pena do roubo, quais sejam, o concurso de pessoas e o emprego de arma também restaram devidamente comprovadas, vejamos. A causa de aumento de pena do inciso I do art. 157 do Código Penal Brasileiro, resta devidamente comprovada por meio do auto de apreensão e apresentação de fl. 20, em que é possível constatar que a arma foi devidamente apreendida pela operação policial. A causa de aumento de pena do inciso II do mesmo artigo, também resta devidamente comprovada, pois apesar de entender que o outro agente não se trata do acusado Diego Moreira Brões, a vítima em seu depoimento judicial, declarou que o acusado José Cravo da Silva Júnior agiu em concurso de agentes. Pelo exposto, estando suficientemente provada a autoria e materialidade do crime atribuído ao réu, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar JOSÉ CRAVO DA SILVA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos autos, às sanções do art. 157, § 2º incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, e para absolver DIEGO MOREIRA BROES, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; possui antecedentes criminais, porém deixo de valorar nesta fase da dosimetria, sob pena de incorrer em bis in idem; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, pois houve ameaça à integridade física das vítimas; as consequências são graves, uma vez que a vítima não recuperou a totalidade de seus bens. Em vista dessas circunstâncias, que em sua maioria são desfavoráveis, fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase de aplicação de pena, verifico concurso da atenuante da confissão e da agravante reincidência, portanto, entendo que neste caso, é possível a compensação, motivo pelo qual deixo de exasperar a pena, uma vez que ambas são preponderantes. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incidem causas especiais de aumento, previstas no § 2º, I e II, do art. 157, Código Penal, pelo que elevo a pena em 1/3 (um terço), e fixo a pena em definitivo em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS O acusado JOSÉ CRAVO DA SILVA JUNIOR deverá cumprir pena em regime inicial FECHADO, considerando o quantum da pena aplicado. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez ainda subsistirem os requisitos da medida cautelar. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados. Intimem-se os réus pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00133112220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:J. V. S. DENUNCIADO:RAFAEL SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0013311-22.2016.814.0070 Acusado(s): RAFAEL SILVA DA SILVA E ANTONIO SILVA DA SILVA R. Hoje I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Antônio Silva da Silva, brasileiro, paraense, natural de Moju/Pa, solteiro, profissão não informada, filho de Luiz Aquino da Silva e maria Fernandes Silva e Silva, residente e domiciliado na Rua Maratinga, nº 18 - Bairro

Novo Horizonte - município de Moju/Pa e Rafael Silva da Silva, brasileiro, paraense, nascido em 03/03/1985, filho de João de Deus Oliveira da Silva e Antônia Silva da Silva, residente e domiciliado na 3ª Rua do Bairro São Sebastião, nº 2634 (ou Rua Francisco Leite Lopes, nº 2756 - São Sebastião, neste município de Abaetetuba/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Abaetetuba/PA, 08 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Abaetetuba. /2

PROCESSO: 00191904420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:LUCIVALDO CORREA DOS PASSOS VITIMA:R. C. C. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00241738620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:L. M. S. S. DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS CANTANHEDE VITIMA:M. I. M. S. S. VITIMA:M. E. M. S. S. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00421656020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:DILSON RODRIGUES CARDOSO. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00481995120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:JERFERSON COSTA FERREIRA VITIMA:J. S. M. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00511866020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:MATHEUS HENRIQUE LIMA PANTOJA. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00521652220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ANTONIO DOS SANTOS SILVA VITIMA:M. G. C. P. . R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00521756620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:M. J. L. O. DENUNCIADO:MARIO DA CONCEIÇÃO LEITE DE OLIVEIRA. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 01151789220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:J. O. B. P. DENUNCIADO:LUCAS ADRIANO DE ARAUJO BAHIA NUNES. R.Hoje 1) Considerando que o acusado(a) ainda não foi devidamente citado, determino que a audiência de instrução e julgamento seja retirada da pauta. 2) Cite-se o acusado(a), conforme determinado anteriormente. Abaetetuba/PA, // 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00000652620048140070 PROCESSO ANTIGO: 200420000466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:Z. V. S. DENUNCIADO:JOCELIO MORAES DE LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0000065-26.2004.814.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Jocelio Moraes de ima "Cachorro". Cap. Penal: art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O nacional Jocelio Moraes de ima "Cachorro", já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. O fato ocorreu em 13.10.2003. A denúncia foi recebida em 08.06.2004. O réu foi citado por edital (fl. 26) e teve suspenso o processo e o prazo prescricional em 08.03.2010 (fl. 56) RELATADO. DECIDO. Em reanálise percuente do presente feito, constata-se que o réu não deveria ter sido citado por edital, e tampouco, o processo e o prazo prescricional deveriam ter sido suspensos, pois conforme consta nos autos, o acusado não foi localizado no endereço inicialmente fornecido na denúncia, incumbindo o Representante do Ministério Público o fornecimento de seu endereço atualizado para fins de nova tentativa de citação. Entendo, portanto, que não foram esgotados todos os meios para a localização do réu com fim de citá-lo, razão pela qual torno sem efeito a decisão que determinou sua citação por edital e todos os seus consectários legais. Com efeito, tratando-se de crimes com pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, de 02 (dois), o prazo prescricional é de 04(quatro), conforme estabelece o art. 109 do Código Penal Brasileiro. Considerando que desde a data do recebimento da denúncia, até o presente momento transcorreu período de tempo superior há 04(quatro) anos, sem qualquer interrupção do lapso temporal, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade da ré. Ante o exposto, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho que suspendeu o processo e o prazo prescricional, e declaro extinta a punibilidade do acusado JOCELIO MORAES DE IMA "CACHORRO", pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro. Transitado em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Após, arquite-se os autos P.R.I.C Abaetetuba-PA, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00001024920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 ACUSADO:MANOEL BENEDITO DA COSTA SENA VITIMA:M. R. D. C. DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTIC. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - 3ª VARA CRIMINAL Avenida D. Pedro II, nº1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax: 3751-1158 Carta Precatória nº 00001023-49.2017.814.0070 Deprecante: Juízo de Direito da vara de Juizado de Violência Doméstica. Deprecado: Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. D E S P A C H O 1 - Designo a audiência para o dia 05 de abril de 2017, às 10:20 horas, para oitiva da vítima. Notifique-o. Expeça-se o necessário. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP. Abaetetuba/Pa, 09 de fevereiro de 2017 CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00002843520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 VITIMA:J. S. S. M. ENVOLVIDO:EM APURACAO. R. Hoje O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que se trata de fato atípico. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 10 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00003077820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA PA TESTEMUNHA:SD PM GEAN GIRELE GOMES TESTEMUNHA:SD SILVIO ANDRE ALVES SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - 3ª VARA CRIMINAL Avenida D. Pedro II, nº1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax: 3751-1158 Carta Precatória nº 0000307-78.2017.814.0070 Deprecante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acara/Pa. Deprecado: Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. D E S P A C H O 1 - Designo a audiência para o dia 04 de abril de 2017, às 11:20 horas, para oitiva das testemunhas. Notifique-o. Expeça-se o necessário. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP. Abaetetuba/Pa, 09 de fevereiro de 2017 CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00004211720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SOUREPA VITIMA:M. S. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - 3ª VARA CRIMINAL Avenida D. Pedro II, nº1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax: 3751-1158 Carta Precatória nº 0000421-17.2017.814.0070 Deprecante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/Pa. Deprecado: Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. D E S P A C H O 1 - Designo a audiência para o dia 04 de abril de 2017, às 10:20 horas, para oitiva da vítima. Notifique-o. Expeça-se o necessário. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP. Abaetetuba/Pa, 09 de fevereiro de 2017 CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00004689820118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2017 VITIMA:M. C. A. A. DENUNCIADO:JOAO PAULO ARAUJO DA SILVA DENUNCIADO:EDERSON MARTINS LEAL DENUNCIADO:MANOEL MARTINS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000468-98.2011.814.0070 Acusado(s): João Paulo Araújo da Silva e outros DECISÃO: 1 - Considerando a certidão de fls. 41, fica desde já redesignada audiência para o dia 05 de abril de 2017, às 09h:00min, para oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados. 3 - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. 4 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00005843120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:JUVALDO CARVALHO DOS SANTOS INDICIADO:NAZARENO DE JESUS GOMES RODRIGUES. R. Hoje Cumpra-se conforme o requerido pelo Ministério Público à fl. 36. Abaetetuba/PA, 10 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00007382220078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720003588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Petição em: 10/02/2017 ACUSADO:MARIOLINO RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000738-22.2007.814.0070 Acusado(s): Mariolino Rodrigues de Sousa DECISÃO: 1 - Considerando a certidão de fls. 114, fica desde já redesignada audiência para o dia 03 de abril de 2017, às 10h:30min, para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. 3 - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. 4 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00009432020128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 10/02/2017 APENADO:NELBSON DE JESUS PANTOJA PEREIRA EXECUENTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000943-20.2012.814.0070 Apenado(s): Belbson de Jesus Pantoja Pereira Rh. Considerando que o apenado está custodiado no CRPP I, conforme certidão de fls.60, declino da competência em favor do juízo da vara de execução penal da Comarca da Capital, nos termos da Resolução nº 016/2007 - TJ/PA. Cumpra-se com urgência, devendo ser encaminhado os presentes autos ao juízo competente, dando baixa na presente distribuição com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00012682520048140070 PROCESSO ANTIGO: 200420005612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. A. C. A. DENUNCIADO:DILCIVALDO FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:WALDILEI FELIPE DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0001268-25.2004.814.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: DILCIVALDO FERREIRA DE SOUZA E WALDILEI FELIPE DA SILVA Cap. Penal: art. 155, PARAGRAFO 4º, Inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. Os nacionais DILCIVALDO FERREIRA DE SOUZA E WALDILEI FELIPE DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Estadual como incurso no delito tipificado no art. 155, PARAGRAFO 4º, Inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro. O fato ocorreu em 13.08.2004. A denúncia foi recebida em 17.09.2004. Os réus foram citados por edital (fl. 80) e tiveram suspenso o processo e o prazo prescricional em 01.02.2011 (fl. 95) RELATADO. DECIDO. Em reanálise percuciente do presente feito, constata-se que os réus não deveriam ter sido citados por edital, e tampouco, o processo e o prazo prescricional deveriam ter sido suspensos, pois conforme consta nos autos, os acusados não foram localizados no endereço inicialmente fornecido na denúncia, incumbindo o Representante do Ministério Público o fornecimento de seu endereço atualizado para fins de nova tentativa de citação. Entendo, portanto, que não foram esgotados todos os meios para a localização dos réus com fim de citá-los, razão pela qual torno sem efeito a decisão que determinou sua citação por edital e todos os seus consectários legais. Com efeito, tratando-se



de crimes com pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, de 08 (oito), o prazo prescricional é de 12 (doze), conforme estabelece o art. 109 do Código Penal Brasileiro. Considerando que desde a data do recebimento da denúncia, até o presente momento transcorreu período de tempo superior há 12 (doze) anos, sem qualquer interrupção do lapso temporal, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos réus. Ante o exposto, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho que suspendeu o processo e o prazo prescricional, e declaro extinta a punibilidade dos acusados DILCIVALDO FERREIRA DE SOUZA e WALDILEI FELIPE DA SILVA, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro. Transitado em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Após, archive-se os autos P.R.I.C Abaetetuba-PA, 10 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00013624820098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920005673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO: JACIVALDO BENTO CARDOSO VITIMA: J. C. R. . R. Hoje Cumpra-se conforme o requerido pelo Ministério Público à fl. 39. Abaetetuba/PA, 10 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014601420038140070 PROCESSO ANTIGO: 200320004696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA: A. M. F. F. DENUNCIADO: NATALINO KATIAN DO CARMO SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0001460-14.2003.814.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: NATALINO KATIAN DO CARMO SANTOS Cap. Penal: art. 155, PARAGRAFO I, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O nacional NATALINO KATIAN DO CARMO SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no delito tipificado no art. 155, Parágrafo I, do Código Penal Brasileiro. O fato ocorreu em 03.08.2003. A denúncia foi recebida em 28.11.2006. O réu foi citado por edital (fl. 31) e teve suspenso o processo e o prazo prescricional em 13.09.2012 (fl. 57) RELATADO. DECIDO. Em reanálise percuciente do presente feito, constata-se que o réu não deveria ter sido citado por edital, e tampouco, o processo e o prazo prescricional deveriam ter sido suspensos, pois conforme consta nos autos, o acusado não foi localizado no endereço inicialmente fornecido na denúncia, incumbindo o Representante do Ministério Público o fornecimento de seu endereço atualizado para fins de nova tentativa de citação. Entendo, portanto, que não foram esgotados todos os meios para a localização do réu com fim de citá-lo, razão pela qual torno sem efeito a decisão que determinou sua citação por edital e todos os seus consectários legais. Com efeito, tratando-se de crimes com pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, de 02 (dois), o prazo prescricional é de 04 (quatro), conforme estabelece o art. 109 do Código Penal Brasileiro. Considerando que desde a data do recebimento da denúncia, até o presente momento transcorreu período de tempo superior há 04 (quatro) anos, sem qualquer interrupção do lapso temporal, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade da ré. Ante o exposto, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho que suspendeu o processo e o prazo prescricional, e declaro extinta a punibilidade do acusado NATALINO KATIAN DO CARMO SANTOS, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro. Transitado em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Após, archive-se os autos P.R.I.C Abaetetuba-PA, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00015436520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017 ACUSADO: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA: M. S. O. . R. Hoje A requerente MARIANE DOS SANTOS FARIAS, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Maria dos Santos Farias, identidade nº 5859107 PC-PA, residente e domiciliada na Travessa Emídio Nery, nº 758, próximo a panificadora Guajara, bairro: São Lourenço, Abaetetuba/PA, requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil da Delegacia de Atendimento à Mulher nesta cidade, a concessão em desfavor de seu ex-companheiro das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, até ulterior deliberação deste juízo, devendo a presente ordem ser imediatamente cumprida. b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação e d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO. Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 10 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00015624220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO: GEOVANILDO SANTOS DE ALFAIA VITIMA: M. M. S. . R. Hoje Cumpra-se conforme o requerido pelo Ministério Público à fl. 40. Abaetetuba/PA, 10 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00016631120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 10/02/2017 APENADO: VANDERLEI DA SILVA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): VANDERLEI DA SILVA CARVALHO SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00016631120178140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Manuel Firmino Carvalho e Alcina da Silva Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 19 anos 06/07/1997 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00097880220168140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: Vara Criminal de Abaetetuba Pena: 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 157, §2º, II, do CPB; 53 Não 1 - Regime de Pena: Semi-aberto Data do Delito: 03/09/2016 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Comum Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Prisão Em Flagrante 0 Anos, 5 Meses e 7 Dias 03/09/2016 09/02/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento 23/01/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00097880220168140070] Data do início do cumprimento da pena: 03/09/2016 Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 4 Anos, 10 Meses e 23 Dias Data base para Progressões: 03/09/2016 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 0 Anos, 5 Meses e 7 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Remições: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 1 Anos, 9 Meses e 10 Dias 0 Anos, 10 Meses e 20 Dias 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos \* Caso o crime seja hediondo e tenha ocorrido antes da lei 11.464/07, o tipo será considerado comum apenas para efeito de cálculo das progressões. Liquidação de Pena de VANDERLEI DA SILVA CARVALHO Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 10/02/17 13:05 Pág. 1 de 2 Usuario: orcilene.santos Para o regime aberto: 22/07/2017 Progressão de Pena Crime Comum (1/6) Livramento condicional Não-Reincidente: 13/06/2018 Crime Comum (1/3) Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 1 Anos, 9 Meses e 10 Dias 0 Anos, 10 Meses e 20 Dias 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos \* Caso o crime seja hediondo e tenha ocorrido antes



da lei 11.464/07, o tipo será considerado comum apenas para efeito de cálculo das progressões. Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 02/01/2022 Abaetetuba, 10 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 10/02/17 13:05 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de VANDERLEI DA SILVA CARVALHO Usuário: orcilene.santos

PROCESSO: 00016821720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 10/02/2017 APENADO:ANTONIO CLEITON FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): ANTONIO CLEITON FERREIRA DE SOUZA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00016821720178140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Antonio Dourado de Souza e Maria Ferreira de Souza Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 30 anos 06/07/1986 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00112473920168140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: Vara Criminal de Abaetetuba Pena: 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 157, §2º, II, do CPB; 53 Não 1 - Regime de Pena: Semi-aberto Data do Delito: 15/10/2016 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Comum Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Prisão Em Flagrante 0 Anos, 3 Meses e 26 Dias 15/10/2016 09/02/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento 25/01/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00112473920168140070] Data do início do cumprimento da pena: 15/10/2016 Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 5 Anos, 0 Meses e 4 Dias Data base para Progressões: 15/10/2016 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 0 Anos, 3 Meses e 26 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Remições: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 1 Anos, 9 Meses e 10 Dias 0 Anos, 10 Meses e 20 Dias 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos \* Caso o crime seja hediondo e tenha ocorrido antes da lei 11.464/07, o tipo será considerado comum apenas para efeito de cálculo das progressões. Liquidação de Pena de ANTONIO CLEITON FERREIRA DE SOUZA Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 10/02/17 13:07 Pág. 1 de 2 Usuário: orcilene.santos Para o regime aberto: 03/09/2017 Progressão de Pena Crime Comum (1/6) Livramento condicional Não-Reincidente: 24/07/2018 Crime Comum (1/3) Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 1 Anos, 9 Meses e 10 Dias 0 Anos, 10 Meses e 20 Dias 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos \* Caso o crime seja hediondo e tenha ocorrido antes da lei 11.464/07, o tipo será considerado comum apenas para efeito de cálculo das progressões. Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 14/02/2022 Abaetetuba, 10 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 10/02/17 13:07 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de ANTONIO CLEITON FERREIRA DE SOUZA Usuário: orcilene.santos

PROCESSO: 00016830220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 10/02/2017 APENADO:MAX DE SOUZA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): MAX DE SOUZA COSTA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00016830220178140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Manoel de Jesus Pinheiro Costa e Maria Benedita Pinheiro de Souza Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 19 anos 26/06/1997 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00084699620168140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: Vara Criminal de Abaetetuba Pena: 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Art. 157, §2º, I e II, do CPB; 40 Não 1 - Regime de Pena: Semi-aberto Data do Delito: 30/07/2016 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Comum Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Prisão Em Flagrante 0 Anos, 6 Meses e 11 Dias 30/07/2016 09/02/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento 25/01/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00084699620168140070] Data do início do cumprimento da pena: 30/07/2016 Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 4 Anos, 9 Meses e 19 Dias Data base para Progressões: 30/07/2016 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 0 Anos, 6 Meses e 11 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Remições: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 1 Anos, 9 Meses e 10 Dias 0 Anos, 10 Meses e 20 Dias 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos \* Caso o crime seja hediondo e tenha ocorrido antes da lei 11.464/07, o tipo será considerado comum apenas para efeito de cálculo das progressões. Liquidação de Pena de MAX DE SOUZA COSTA Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 10/02/17 13:13 Pág. 1 de 2 Usuário: orcilene.santos Para o regime aberto: 18/06/2017 Progressão de Pena Crime Comum (1/6) Livramento condicional Não-Reincidente: 09/05/2018 Crime Comum (1/3) Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime Comum\* 1 Anos, 9 Meses e 10 Dias 0 Anos, 10 Meses e 20 Dias 5 Anos, 4 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos \* Caso o crime seja hediondo e tenha ocorrido antes da lei 11.464/07, o tipo será considerado comum apenas para efeito de cálculo das progressões. Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena: 29/11/2021 Abaetetuba, 10 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 10/02/17 13:13 Pág. 2 de 2 Liquidação de Pena de MAX DE SOUZA COSTA Usuário: orcilene.santos

PROCESSO: 00016856920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Provisória em: 10/02/2017 APENADO:OLIDIO BATISTA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA Apenado(a): OLIDIO BATISTA RODRIGUES SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Execução Penal Processo Nº: 00016856920178140070 Dados Pessoais do(a) Apenado(a): Filiação: Não Declarado e Raimunda Batista Rodrigues Data de Nascimento: Sexo: Masculino Idade: 52 anos 04/06/1964 Local de Cumprimento de Pena: Centro de Recuperação de Abaetetuba Processo Crime Nº: 00481882220158140070 Espécie: Juízo Singular Juízo de Direito: Vara Criminal de Abaetetuba Pena: 26 Anos, 3 Meses e 0 Dias Dias-Multa: Medida de Segurança: Incidência Criminal: Artigo 217-a C/c Artigo 234-a, Inciso III C/c Artigo 71, Todos do CPB; 0 dias Não 1 - Regime de Pena: Fechado Data do Delito: 30/06/2015 Comarca: ABAETETUBA Tipo: Hediondo Histórico das Condenações: Eventos: Ocorrência Início Tempo Cumprido Observação Final Condenação Regime Prisão Preventiva 0 Anos, 11 Meses e 17 Dias 24/02/2016 09/02/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento 31/01/2017 Cadastro de Guia de Recolhimento No Processo [00481882220158140070] Data do início do cumprimento da pena: 24/02/2016 Tempo total da(s) pena(s): Dados da Soma: 26 Anos, 3 Meses e 0 Dias Pena cumprida até a presente data (com remições, se houverem): 25 Anos, 3 Meses e 13 Dias Data base para Progressões: 24/02/2016 Restante de pena a cumprir até a presente data: Projeção para Benefícios (de acordo com a data base para progressão): 0 Anos, 11 Meses e 17 Dias Primário: Sim Reincidente: Não Total de Remições: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Total de Comutações: 0 Anos, 0 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 17 Anos, 6 Meses e 0 Dias 26 Anos, 3 Meses e 0 Dias 10 Anos, 6 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Hediondo Liquidação de Pena de OLIDIO BATISTA RODRIGUES Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 10/02/17 13:11 Pág. 1 de 2 Usuário: orcilene.santos Para o regime semi-aberto: Para o regime aberto: 23/08/2026 11/12/2032 Progressão de Pena Crime Hediondo (2/5) Livramento condicional Hediondo: 23/08/2033 Crime Hediondo (2/3) Base de Cálculo (Restante) Tempo de Cálculo para Progressão Tempo de Cálculo para Livramento Tipo de Crime 17 Anos, 6 Meses e 0 Dias 26 Anos, 3 Meses e 0 Dias 10 Anos, 6 Meses e 0 Dias Base de Cálculo (Livramento) Cálculo por Pesos Setor de Cálculo de Liquidação de Pena da Secretaria da Secretaria Da Vara Criminal de Abaetetuba Data Provável do término da pena:

22/05/2042 Abaetetuba, 10 de Fevereiro de 2017 Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados 10/02/17 13:11 Pág. 2 de 2  
Liquidação de Pena de OLIDIO BATISTA RODRIGUES Usuario: orcilene.santos

PROCESSO: 00019537120038140070 PROCESSO ANTIGO: 200320007004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:J. B. C. DENUNCIADO:ANTONIO MASCARENHAS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 001953-71.2003.814.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: ANTONIO MASCARENHAS FERREIRA Cap. Penal: art. 155, PARAGRAFO 1º, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O nacional ANTONIO MASCARENHAS FERREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no delito tipificado no art. 155, PARAGRAFO 1º, do Código Penal Brasileiro. O fato ocorreu em 09.12.2003. A denúncia foi recebida em 30.11.2006. O réu foi citado por edital (fl. 52) e teve suspenso o processo e o prazo prescricional em 11.03.2010 (fl. 58/59/60) RELATADO. DECIDO. Em reanálise percuente do presente feito, constata-se que o réu não deveria ter sido citado por edital, e tampouco, o processo e o prazo prescricional deveriam ter sido suspensos, pois conforme consta nos autos, o acusado não foi localizado no endereço inicialmente fornecido na denúncia, incumbindo o Representante do Ministério Público o fornecimento de seu endereço atualizado para fins de nova tentativa de citação. Entendo, portanto, que não foram esgotados todos os meios para a localização do réu com fim de citá-lo, razão pela qual torno sem efeito a decisão que determinou sua citação por edital e todos os seus consectários legais. Com efeito, tratando-se de crimes com pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, de 04 (quatro), o prazo prescricional é de 08 (oito), conforme estabelece o art. 109 do Código Penal Brasileiro. Considerando que desde a data do recebimento da denúncia, até o presente momento transcorreu período de tempo superior há 08 (oito) anos, sem qualquer interrupção do lapso temporal, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade da ré. Ante o exposto, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho que suspendeu o processo e o prazo prescricional, e declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO MASCARENHAS FERREIRA, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro. Transitado em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Após, archive-se os autos P.R.I.C Abaetetuba-PA, 10 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00020448820078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720009007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2017 VITIMA:O. C. S. DENUNCIADO:ODOVALDO DE CARVALHO SOARES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002044-88.2007.814.0070 Acusado(s): Odovaldo de Carvalho Soares DECISÃO: 1 - Considerando a certidão de fls. 59, fica desde já redesignada audiência para o dia 03 de abril de 2017, às 10h:00min, para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. 3 - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. 4 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00022889520108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:MANOEL DE JESUS BRANCO PIRES VITIMA:D. A. C. L. . R. Hoje Cumpra-se conforme o requerido pelo Ministério Público à fl. 38. Abaetetuba/PA, 10 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 00026236920108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ROGERIO FERNANDES DA SILVA BRAGA VITIMA:R. J. B. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002623-69.2010.814.0070 Acusado(s): Rogerio Fernandes da Silva Braga DECISÃO: 1 - Considerando a certidão de fls. 83, fica desde já redesignada audiência para o dia 04 de abril de 2017, às 09h:30min, para interrogatório do acusado. 3 - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. 4 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00058145920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 INDICIADO:ALAILSON BAILAO GOMES VITIMA:G. O. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Telefone: 3751 - 1296 e Fax 3751-1158 DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitalização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando a antecipação da prova, e designo o dia 03 de abril de 2017, às 09h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realização do ato. Determino ainda que officie-se ao CREAS e ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Officie-se ao CPC Renato Chaves - Belém, a fim de que encaminhe o laudo Pericial de Sexologia Forense. V - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00100959420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 EXEQUENTE:VARA CRIMINAL NUCLEO DE EXECUCOES PENAIIS EXECUTADO:MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0010095-94.2016.814.0070 Apenado(s): Marcos Antônio Pessoa das Silva Rh. Considerando que o apenado está custodiado no Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRALT, conforme certidão de fls. 42, declino da competência em favor do juízo da vara de execução penal da Comarca da Altamira, nos termos da Resolução nº 016/2007 - TJ/PA. Cumpra-se com urgência, devendo ser encaminhado os presentes autos ao juízo competente, dando baixa na presente distribuição com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Abaetetuba, 07 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00100959420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 10/02/2017 EXEQUENTE:VARA CRIMINAL NUCLEO DE EXECUCOES PENAIIS EXECUTADO:MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - 3ª VARA CRIMINAL Avenida D. Pedro II, nº1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax: 3751-1158 Carta Precatória nº 0000025-40.2017.814.0070 Deprecante: Juízo da Terceira vara Federal criminal Seção Judiciária do Estado d Pará. Deprecado: Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. D E S P A C H O 1 - Designo a audiência para o dia 05 de abril de 2017, às 09:20 horas, para audiência de suspensão condicional do processo. Notifique-o. Expeça-se o necessário. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP. Abaetetuba/Pa, 09 de fevereiro de 2017 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 00105078120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:J. D. A. DENUNCIADO:ROSINALDO RIBEIRO MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº

0010507-81.2016.814.0070 Acusado(s): Rosinaldo Ribeiro Monteiro RH: 1) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. 2) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 10h:00min. 3) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. 4) - Dê-se ciência o MP e à DP. 5- Intimem-se o(s) acusado(s). SERVE A CÓPIA DO MNANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal Execução de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00107676120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JEFERSON RICARDO DO VALE MATOS Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0010767-61.2016.814.0070 Acusado(s): Jeferson Ricardo do Vale Matos e Adriano Costa dos santos. RH: 1) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. 2) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2017, às 10h:15min. 3) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. 4) - Dê-se ciência o MP e à DP. 5- Intimem-se o(s) acusado(s). SERVE A CÓPIA DO MNANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal Execução de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00113695220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. R. DENUNCIADO:JOSE RODRIGO MARQUES ABREU. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011369-52.2016.814.0070 Acusado(s):Jose Rodrigo Marques Abreu. RH: 1) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. 2) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2017, às 11h:00min. 3) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. 4) - Dê-se ciência o MP e à DP. 5- Intimem-se o(s) acusado(s). SERVE A CÓPIA DO MNANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal Execução de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00120329820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:MANOEL DO SOCORRO PAIVA LOPES DENUNCIADO:EDINOEL PAIVA LOPES DENUNCIADO:DIEGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. P. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0012032-98.2016.814.0070 Acusado(s): Manoel do Socorro Paiva Lopes e outros. RH: 1) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. 2) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2017, às 11h:15min. 3) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. 4) - Dê-se ciência o MP e à DP. 5- Intimem-se o(s) acusado(s). SERVE A CÓPIA DO MNANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal Execução de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00541762420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUZA NEGRAO VITIMA:R. R. C. VITIMA:I. S. P. TESTEMUNHA:JOSE DE JESUS RODRIGUES FERREIRA TESTEMUNHA:EVANILDO DA LUZ SILVA TESTEMUNHA:CLAUDIONOR ARTUR MACEDO BAIJA JUNIOR . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0054176-24.2015.814.0070 Acusado(s): Rafael de Souza Negrão DECISÃO: 1 - Considerando a certidão de fls. 80, fica desde já redesignada audiência para o dia 04 de abril de 2017, às 09h:00min, para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. 3 - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. 4 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00921803320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JOSIVALDO LIMA DIAS DENUNCIADO:RAILSON DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0092180-33.2015.814.0070 Acusado(s): Josivaldo lima Dias e Railson dos Santos Pereira DECISÃO: 1 - Considerando a certidão de fls. 44, fica desde já redesignada audiência para o dia 03 de abril de 2017, às 9h:30min, para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. 3 - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. 4 - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2017. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da Vara Criminal Execução Penal de Abaetetuba /1

PROCESSO: 00025032620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. S. C. DENUNCIADO: M. M. S.

PROCESSO: 00033182320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. T. P. DENUNCIADO: C. E. L. S.

PROCESSO: 00036269320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. A. C. DENUNCIADO: M. S. B. M. S. B.

PROCESSO: 00039349520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. S. C. VITIMA: A. P. G. VITIMA: M. C. B.

PROCESSO: 00045394120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. M. S. VITIMA: A. V.

PROCESSO: 00058543620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. D.

DENUNCIADO: R. S. M.  
VITIMA: J. S. P.

PROCESSO: 00101916820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. P. T.  
DENUNCIADO: R. M. O.  
VITIMA: A. S. C.  
VITIMA: C. H. V. C.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE ABAETETUBA**  
**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL**

A v. D. Pedro II, nº . 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000 -Telefones - 3751-0800 - 3751-1158

OF. Nº 0194/2017 Abaetetuba - PA, 09 de fevereiro de 2017.

Senhor (a) Advogado (a ),

De ordem da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Titular da Vara Criminal desta Comarca, pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **oferecer as ALEGAÇÕES FINAIS**, referente aos Autos de AÇÃO PENAL Nº . **0052193-87.2015.814.0070**, em que é acusado: **CARLOS ANDRÉ SOUSA DE SOUSA**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES  
**DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**

Ilustríssimo(a) Senhor(a):

**DR. ÂNGELO JOSÉ L. RODRIGUES - OAB/PA 6908**

**ABAETETUBA /PA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE ABAETETUBA**  
**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL**

A v. D. Pedro II, nº . 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000 -Telefones - 3751-0800 - 3751-1158

OF. N° 0193/2017 Abaetetuba - PA, 09 de fevereiro de 2017.

Senhor (a) Advogado (a ),

De ordem da MM<sup>a</sup>. Ju í za de Direito, **CARLA SODR É DA MOTA DESSIMONI**, Titular da Vara Criminal desta Comarca, pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **oferecer as RAZ Ò ES DO RECURSO**, referente aos Autos de A ÇÃ O PENAL N° . **0001560-07.2008.814.0070**, em que é acusado: **ALAN MACEDO GOMES**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

**DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**

Ilustr í ssimo(a) Senhor(a):

**DR. Â NGELO JOS É L. RODRIGUES - OAB/PA 6908**

**ABAETETUBA /PA**

## COMARCA DE MARABÁ

### SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

**Processo: 0010658182012814028 e o apenso nº 0005005-93.2016.8.14.0028 ( Dr. THIAGO BARROS SÁ, OAB/PA 17.597) ATO ORDINATÓRIO.** Fica o referido advogado, que atua nos autos na qualidade de administrador judicial, intimado a, no prazo de 24(vinte e quatro horas), restituir os autos em epígrafe a Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. (Art. 1º, §2º, XXIV do Provimento nº 006/2009-CJCI) Elaine Cristina Rocha, Diretor a da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Marabá/PA

**Processo: 0006123-75.2014.8.14.0028 (Advogado(a): ARIADINI S. P. MOREIRA, OAB/MA 10970) ATO ORDINATÓRIO.** Fica a referida advogada intimada a, no prazo de 24(vinte e quatro horas), restituir os autos em epígrafe a Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. (Art. 1º, §2º, XXIV do Provimento nº 006/2009-CJCI) Elaine Cristina Rocha, Diretor a da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Marabá/PA.

**Processo: 0005325-63.2009.8.14.0028 (Advogado(a): ARIADINI S. P. MOREIRA, OAB/MA 10970) ATO ORDINATÓRIO.** Fica a referida advogada intimada a, no prazo de 24(vinte e quatro horas), restituir os autos em epígrafe a Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. (Art. 1º, §2º, XXIV do Provimento nº 006/2009-CJCI) Elaine Cristina Rocha, Diretor a da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Marabá/PA.

**Processos: 0012488-48.2014.8.14.0028 e 0011586-95.2014.8.14.0028 (Advogado(a): MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU, OAB/PA 21113-A. ATO ORDINATÓRIO.** Fica a referida advogada intimada a, no prazo de 24(vinte e quatro horas), restituir os autos em epígrafe a Secretaria desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. (Art. 1º, §2º, XXIV do Provimento nº 006/2009-CJCI) Elaine Cristina Rocha, Diretor a da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Marabá/PA.

RESENHA: 10/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00004482920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERIDO:JOSE FRANCISCO CARVALHO DA SILVA REQUERENTE:ANITHA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) . AUTOR: ANITHA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA. Endereço: Residente na Rua Plínio Pinheiro, 1235, Bairro Novo Horizonte, Marabá-PARÁ. REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Endereço: Avenida Transmangueira, nº 12 (SOCIETY CLUB BOLA NA REDE), Bairro Santa Rita, Marabá-PARÁ. DECISÃO/MANDADO 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC). 2. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e da Lei nº 1.060/50. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do artigo 693, parágrafo único do Código de Processo Civil, a qual, até a instalação do Núcleo de Conciliação e Mediação em Marabá ou a nomeação de mediadores/conciliadores será realizado pelo Magistrado, devendo ser incluída na pauta para o dia 09/05/2017 às 11:00 horas. Advertindo que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do artigo 7º, da Lei de Ação de Alimentos. 4. Aberta a audiência, serão ouvidas as partes litigantes e o representante do Ministério Público, onde será proposta a conciliação. Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado por todos. Não havendo acordo, tomará o depoimento pessoal das partes, testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. (Lei nº 5.478, de 25/07/1968). 5. A audiência se dará de forma contínua, podendo ser marcada no primeiro dia desimpedido, se por motivo de força maior não puder ser concluída no mesmo dia, independentemente de novas intimações. 6. Deixo para analisar o pedido de alimentos provisórios para o momento da audiência de conciliação. 7. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora. 8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 9. Vistas ao Ministério Público. 10. Serve a presente de mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida. Marabá, 09 de Fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00019613220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 13/02/2017 REQUERENTE:SINACOM SINALIZACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. DESPACHO Consideração que o documento que o documento do veículo acostado as fls. 39 diz respeito à propriedade de outra parte com outro CNPJ e ainda a indefinição da competência uma vez que os bens estão no Estado do Maranhão, a requerida (sede) fica localizado no Estado de Minas Gerais e a ação foi proposta em Marabá, esclareça melhor os critérios utilizados para a propositura da ação neste juízo. Intime-se a parte autora nos moldes do artigo 321, do NCPC para que instrua os autos com documentos sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Marabá/PA, 10 de Fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00024827920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REPRESENTANTE:CINTIA LOPES FERREIRA MACHADO REQUERENTE:L. F. M. Representante(s): OAB 16026 - UBIRATAN FERNANDES DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DIAMANTINO Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WINSTON DIAMANTINO Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA DIAMANTINO BRAGA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 -

ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GIDEONES RIBEIRO DA SILVA TERCEIRO:CINTIA LOPES FERRERIRA TERCEIRO:CINTIA LOPES FERREIRA MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROC. Nº 0002482-79.2014.8.14.0028 REQUERENTE: LAUREN FERREIRA MACHADO rep por CINTIA LOPES FERREIRA MACHADO REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DIAMANTINO, DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, WINSTON DIAMANTINO, PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO, PRISCILA DIAMANTINO BRAGA, GIDEONES RIBEIRO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito da pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, comigo Escrevente ao final assinado. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora LAUREN FERREIRA MACHADO rep por CINTIA LOPES FERREIRA MACHADO RG 12526665 SESS AM, acompanhada dos advogados D. Joel Carvalho Lobato OAB-PA 11777-A/PA e d Dr. Antonio Aurelio Palmeira Pacheco OAB-PA 16535. Presente os requeridos DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA representado pelo Sr.Andre Luiz Kraichete de Miranda Uchoa RG 4947246 PC-PA, Ivanilda Lopes Rozel Diamantino RG 54481261 SSP-PA, Patricia Lopes Diamantino Olavio OAB-PA 19998, Priscilla Diamantino Braga passaporte nº FH974003, acompanhados dos advogados Dr. Daniel de Meira Leite OAB-PA 12969, Dr. Madson Antonio Brandao da Costa Junior OAB-PA 017510, Dr. Andre Luiz Monteiro de Oliveira OAB-PA 17515. Ao advogados dos requeridos apresentaram carta de preposição da empresa DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Ausência justificada do requerido WINSTON DIAMANTINO. Aberta a audiência a parte requerida apresentou a seguinte proposta de conciliação: " Que seja inserido no polo passivo o município de Xinguara -PA, para que possa responder pelos eventuais danos advindos do acidente que envolveu o de cujus, já que este estava a serviço daquele, mais o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 05 (cinco) parcelas iniciando no dia 10 (dez)de março de 2017, por parte dos réus DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, Espólio de Jose Francisco Diamantino, Winston Diamantino, Priscilla Diamantino Braga e Patricia Lopes Diamantino Olavio, com a consequente resolução de mérito em relação aos mesmos e prosseguimento da lide perante o município já citado e o réu GIDEONES RIBEIRO DA SILVA. Em seguida, foi oportunizada a manifestação da parte autora, esta apresentou a proposta: "Considerando que a proposta apresentada pelos autores, bem como o bem da vida discutido neste feito, que trata-se de dano material e moral, pela expectativa de vida de 40 (quarenta) anos, ou seja 480(quatrocentos e oitenta) meses a proposta ofertada reduzir-se-ia a R\$ 208,00 (duzentos e oito) mensais, o que é por demais irrisório por tratar-se, o falecido de um médico oftalmologista com apenas 35 (trinta e cinco) anos de idade quando de seu falecimento. Há de se ressaltar ainda que neste cálculo estamos desconsiderando o valor do dano moral. Desta feita fazemos a contra proposta no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Uma vez que as partes não concordaram com as propostas apresentadas pelos seus advogados, o juízo apresentou a seguinte proposta: " O pagamento de R\$ 1.000.000,00( um milhão de reais) em 05 (cinco) parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como o pagamento de uma pensão mensal de 04 (quatro) salários mínimos para a menor Lauren Ferreira Machado até completar 18 (dezoito) anos." Oportunizado que cada parte conversasse em reservado com seus advogados pelo período de 10 minutos, ao retornar as atividades da audiência, a parte autora manifestou por não aceitar a proposta do juízo ficando inclusive prejudicada a manifestação das partes requeridas. Oportunizada manifestação da parte autora, este ratificou o requerimento de prova testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos. Oportunizada manifestação da parte requerida, este ratifica o requerimento de prova testemunhal, solicitando diante da vigência do novo CPC no curso do processo a apresentação de novo rol de testemunhas, para fins de justificar a prova, o patrono da ré declara que as testemunhas são de suma importância para a averiguação de existência de culpa ou não do à época preposto da ré, visto que as rés respondem subjetivamente por questões de ordem civil. Ademais, destaca-se que o laudo da PRF não oportunizou o contraditório e ampla defesa das requeridas. Requer ainda, a produção de prova pericial, visto que esse seria o momento em que as partes apresentariam quesitos e poderiam com os mesmos direito de defesa questionar ou não a conclusão do laudo feito por peritos especializados, até porque o referido laudo da PRF foi elaborado com pelo menos 03h após o acidente. Ratifica as expedição de ofícios à receita federal com a finalidade de verificar a renda declarada da pessoa jurídica constituída pelo de cujos bem como a renda das pessoas físicas do de cujus e da autora, tendo em vista que como o pedido leva em consideração o bem da vida correspondente a expectativa de renda, somente a máxima autarquia federal poderá de forma fidedigna constatar o nível de patrimônio objeto do litígio, qual seja, o real aferimento da renda mensal, com o devido desconto dos tributos. Ratifica o pedido de depoimento da parte autora. No tocante as questões processuais, este patrono informa que em análise dos autos verificou-se a inexistência de intimação do Ministério Público do recebimento da inicial, conforme à época determinava o art. 82 do CPC/73 (hoje art. 178 do CPC/15), diante disso percebe-se que a falta de intimação do parquet resulta em nulidade de todos os atos processuais praticados após a exigência legal da presença do mesmo no processo. Por fim, diante de uma fato novo após solicitação da parte autora, qual requereu que o cartório informasse a posição atual do inventario de partilha do espólio, o referido cartório informou por meio de cópia da escritura pública que o referido inventário já foi finalizado e os bens devidamente divididos conforme faz prova nos documentos anexados em petição de fls. 578 a 602 dos autos, sendo assim, diante do fim do inventario não há mais motivos para que o espólio e parte Ivanilda componham o polo passivo da demanda, devendo as mesmas serem excluídas diante de ilegitimidade para figurar no processo. Ainda destaca-se que a publicação a fixação do edital de citação do réu Gedeones Ribeiro da Silva ocorreu em 06/12/2016 conforme consta a certidão de fls. 624. Como o prazo para contestar o referido demandado é de 30 (trinta) dias tendo em vista a égide de litisconsortes distintos com procuradores distintos, o prazo para a defesa do referido demandado findaria após a presente audiência. Como há a transição do rito processual, faz-se imprescindível seja designada nova audiência de conciliação coma a presença do referido demandado pois o novo CPC em seus art. 334 e 335 não permitem margens para a inoocorrência de audiência exclusiva de conciliação com a presença de todas as partes, sob pena de inelutável nulidade do ato processual e demais a subsequentes. Não obstante, faz mister ressaltar a ocorrência de pedido de denunciação à lide a prefeitura de Xinguara, pedido efetuado pelos demandados, logo se deferido o referido pedido, seja em sede de retratação ou em sede de julgamento de gravo de instrumento, tal fato acarretará na ocorrência de uma nova audiência de conciliação o que ofenderia o princípio da efetividade processual. Desta feita, como forma de evitar as nulidades, requer a esse juízo a retratação quanto ao pedido de denunciação à lide ao referido município, bem como que suspenda o curso processual até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, sem prejuízo de oportunizar o aditamento à contestação, nos termos do novo código de Processo Civil. São os termos. Em seguida, o MM Juiz deliberou a seguinte forma: "Conforme deliberado as fls. 630, a ausência do requerido Sr. WINSTON DIAMANTINO na presenta audiência de conciliação devidamente justificada para fins de que não fosse aplicada a multa do art. 334§ 8º. Nos moldes do art. 335, l o termo inicial para que as partes requeridas possam contestar, uma vez que já foi apresentada contestação, fica oportunizado no referido prazo o aditamento da contestação, inclusive nessas condições em que recebo os requerimentos apresentados pelos advogados das partes requeridas na presente audiência. Com ou sem a apresentação de aditamento à contestação no prazo legal certifique-se. Intime-se a parte autora por meio do seu advogado através do Diário de justiça para manifestar sobre o aditamento `a contestação. Por mais que o juízo tenha determinado na decisão de fls. 498/505 que fosse intimado o Ministério Público para intervir no feito, ainda não restou efetivado. Uma vez que inclusive já foram fixados alimentos em sede de antecipação de tutela, remetam-se os autos à Ministério Público para manifestar e requerer o que entender pertinente. Expeça-se novo edital de citação do requerido GIDEONES RIBEIRO DA SILVA com prazo de 30 dias. Remeta-se uma via deste termo para que seja juntado ao agravo de instrumento nº 00143697620168140000." Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu....., Auxiliar Judiciário, esta digitei e subscrevi.--.--.--. Juiz de Direito:.....

Requerente: .....

Advogado(Requerente): .....

Advogado(Requerente): ..... Sr.Andre Luiz Kraichete de

Miranda:..... Ivanilda Lopes Rozel Diamantino:.....

Patricia Lopes Diamantino Olavio:..... Priscilla Diamantino Braga

passaporte:.....

Advogado(Requerido): .....

Advogado(Requerido): .....

Advogado(Requerido): .....

PROCESSO: 00094661120168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Carta Precatória Cível em: 13/02/2017 REQUERENTE:JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELEM PA REQUERENTE:CLDOMIR ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S REQUERIDO:MAURINO MAGALHAES DE LIMA. DESPACHO Reitere-se o ofício de fls. 22 ao Juízo Deprecante, inclusive, mostrando que foi encaminhado por malote digital (fls.23). Encaminhe-se também a certidão de fls. 25 em relação ao não pagamento das custas. Saneado as pendências. Cumpra-se integralmente a Carta Precatória nos moldes do despacho de fls. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 10 de Fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00098125920168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 17783 - ADRIANA MUZZI VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TANIA MARIA PINTO FORMENTINI. AUTOS: 0009812-59.2016.8.14.0028 DESPACHO 1. Considerando a orientação do TJPA com edição no DJ nº 5058/2012, devolvo os presentes autos à secretaria para que promovam a juntada de todas as petições que se referem a esses autos. 2. Após, façam os autos conclusos. Marabá - PA, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00184091720168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE DO PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO NASCIMENTO BELICHE. Processo nº. 0018409-17.2016.8.14.0028 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE DO PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Requerido: MARCELO NASCIMENTO BELICHE Valor a pagar: 33.834,79 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando à parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) automotor(res) descrito(s) na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o(s) representante(s) legal(ais) do requerente o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Se não localizar o(a) requerido(a) para intimá-lo(a) da busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória/intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00184395220168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M R DA SILVA HOTEL. Processo nº 0018439-52.2016.8.14.0028 DESPACHO Em sua redação o DL 911/69 exige, como requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial do devedor, mediante o envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título, a critério do credor. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comprovação da mora é necessária para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Transcrevo: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Desta forma, independente de a mora existir com o vencimento das prestações e seu não pagamento, é necessário que haja sua comprovação; sendo, portanto, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE A.R. COM CARIMBO E ASSINATURA DOS CORREIOS NOTIFICAÇÃO IRREGULAR MORA NÃO COMPROVADA LIMINAR INDEFERIDA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 00244661020138260000 SP 0024466-10.2013.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 28/02/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2013) E M E N T A-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA NÃO COMPROVADA ANTE A AUSÊNCIA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA A.R. POSTO QUE DEVOLVIDA PELO CORREIO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - E imprescindível que haja o protesto nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 para a caracterização da mora, pois não é suficiente para comprovação da mora do devedor a remessa da notificação por carta com AR, se esta foi devolvida por constar mudança de endereço. II - Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. (TJ-MS - AGR: 40085530720138120000 MS 4008553-07.2013.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014) A comprovação da mora pode ser feita através da expedição de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). A carta registrada deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, não sendo necessária a notificação pessoal. Saliento que a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos é prova hábil a demonstrar a mora do devedor; entretanto a entrega tem que ser comprovada pelo envio de carta registrada, ainda que recebida por terceiro. Portanto ausente nos autos esta comprovação, intime-se o autor para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, comprovando que tentou notificar o devedor por todos os meios e que a constituição em mora do mesmo foi realizada. O autor deverá promover a referida emenda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC/2015. Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00199100620168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO:PROCON MUNICIPAL DE MARABA. DECISÃO Em análise aos autos,



verifico se tratar de processo cuja competência é da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, uma vez que a parte requerida compõe a Fazenda Pública Municipal. Desse modo, considerando a matéria, DECLINO da competência para apreciação do pedido inicial e DETERMINO a remessa do feito ao juízo competente Deem-se as baixas necessárias. Intime-se. Marabá, 10 de Fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00209476820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Monitória em: 13/02/2017 REQUERENTE:CENARIUN MOVEIS PLANEJADOS Representante(s): OAB 24125-B - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO DELANO SARMENTO BARBOSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto à análise ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que a declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Nesse sentido, confira-se a redação da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça: 'a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente'. Pois bem. Compulsando os autos, não há qualquer comprovação da condição de pobreza a que se referem o artigo 98 e seguintes do NCPC. Daí que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte demandante somente se impõe com robustas provas que atestem sua hipossuficiência. Assim sendo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do NCPC, bem como da nova redação da Súmula nº 06 deste Tribunal de Justiça, aprovada na 27ª Sessão do Pleno, realizada em 27.07.2016 (acima transcrita), desta feita DETERMINO À SECRETARIA QUE: INTIME-SE a parte autora, para comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada; ou (b) proceder, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de Fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00212066320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:NAIR VIANA DE SOUZA Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELO HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Partes: REQUERIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR JOSE MALCHER, 168 / 168, SALA T- 013 CEP: 66035100 BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO/MANDADO 1. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, considerando a declaração de pobreza e ausência de elementos nos autos que a contrarie. 2. Por se tratar de relação de consumo e por constatar que a parte autora é hipossuficiente em relação à parte requerida, decreto, desde logo, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Em observância ao artigo 334 do CPC, designo data de audiência para conciliação para o 29/05/2017 às 10 horas e 20 minutos devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. 4. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 8. Serve a presente de mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida. 9. Tramitação prioritária. Marabá, 9 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00212100320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:GILDA DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Partes: REQUERIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ENDEREÇO: AV ALCINDO CAELA 1264 SALA 905 / ED EMPIRE CENTER CEP: 66060000 BAIRRO: Umarizal DECISÃO/MANDADO 1. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, considerando a declaração de pobreza e ausência de elementos nos autos que a contrarie. 2. Por se tratar de relação de consumo e por constatar que a parte autora é hipossuficiente em relação à parte requerida, decreto, desde logo, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Em observância ao artigo 334 do CPC, designo data de audiência para conciliação para o 29/05/2017 às 09 horas e 40 minutos devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. 4. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 8. Serve a presente de mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida. 9. Tramitação prioritária. Marabá, 9 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00212256920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:GILDA DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VATORANTIM SA. Partes: REQUERIDO : BANCO VATORANTIM SA ENDEREÇO: AV. NAÇÕES UNIDAS, 14171 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO/MANDADO 1. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, considerando a declaração de pobreza e ausência de elementos nos autos que a contrarie. 2. Por se tratar de relação de consumo e por constatar que a parte autora é hipossuficiente em relação à parte requerida, decreto, desde logo, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Em observância ao artigo 334 do CPC, designo data de audiência para conciliação para o 29/05/2017 às 11 horas e 40 minutos devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. 4. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6. Advirto, com fulcro no artigo 334, §

8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 8. Serve a presente de mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida. 9. Tramitação prioritária. Marabá, 9 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00212273920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:NAIR VIANA DE SOUZA Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONÓRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.. Partes: REQUERIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. ENDEREÇO: AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, Nº 1.703 / CEP: 04543000 BAIRRO: ITAIM BIBI DECISÃO/MANDADO 1. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, considerando a declaração de pobreza e ausência de elementos nos autos que a contrarie. 2. Por se tratar de relação de consumo e por constatar que a parte autora é hipossuficiente em relação à parte requerida, decreto, desde logo, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Em observância ao artigo 334 do CPC, designo data de audiência para conciliação para o 29/05/2017 às 11 horas e 00 minutos devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/ defensor público. 4. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 8. Serve a presente de mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida. 9. Tramitação prioritária. Marabá, 9 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00213365320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO MUNIZ DE CARVALHO. Processo nº. 0021336-53.2016.8.14.0028 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido: MARIA DO SOCORRO MUNIZ DE CARVALHO Valor a pagar: 38.438,23 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando à parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) automotor(res) descrito(s) na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o(s) representante(s) legal(ais) do requerente o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Se não localizar o(a) requerido(a) para intimá-lo(a) da busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória/intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00213390820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:BB VASCONCELOS COMERCIO ME. Processo nº. 0021339-08.2016.8.14.0028 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO BRADESCO Requerido: BB VASCONCELOS COMERCIO ME Valor a pagar: 104.941,43 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando à parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) automotor(res) descrito(s) na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o(s) representante(s) legal(ais) do requerente o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Se não localizar o(a) requerido(a) para intimá-lo(a) da busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória/intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00213443020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO PEREIRA DE ARAGAO. Processo nº. 0021344-30.2016.8.14.0028 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido: FRANCISCO PEREIRA DE ARAGAO Valor a pagar: 37.281,60 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando à parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do(s)

veículo(s) automotor(res) descrito(s) na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o(s) representante(s) legal(ais) do requerente o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Se não localizar o(a) requerido(a) para intimá-lo(a) da busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória/intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00213538920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: AGRICOLA IMPLEMENTOS LTDA EPP. Processo nº. 0021353-89.2016.8.14.0028 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO ITAUCARD S.A Requerido: AGRICOLA IMPLEMENTOS LTDA EPP Valor a pagar: 32.160,15 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando à parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) automotor(res) descrito(s) na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o(s) representante(s) legal(ais) do requerente o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Se não localizar o(a) requerido(a) para intimá-lo(a) da busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória/intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00218146120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 MENOR: J. V. S. T. Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMELINO TERCENIO DA CUNHA REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO. Processo nº. 0021814-61.2016.8.14.0028 Requerente: NÃO INFORMADO Requerido: JOAO VICTOR DA SILVA TERCENIO, CARMELINO TERCENIO DA CUNHA, MARCIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO Valor a pagar: 14.729,92 DECISÃO 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita em razão da declaração de pobreza, assistência pela Defensoria Pública e ausência de elementos que contrarie a declaração. 2) Intime-se o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, nos moldes do art. 528, do NCPC; 3) Caso executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, protestar-se-á o pronunciamento judicial do §1º, podendo decretar-lhe a prisão pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, de acordo com o art. 528, §3º, do NCPC; 4) Apresentada justificativa no prazo fixado no item 2, dê-se vista ao exequente, através do seu advogado/Defensor Público, para manifestação no prazo legal; 5) Escoado o prazo fixado no item 2 sem manifestação do executado, dê-se vista ao Ministério Público; 6) Tramite-se em segredo de justiça. Serve a presente de mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida. Cumpra-se. Marabá, 13 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00225568620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA COSTA SILVA. Processo nº 0022556-86.2016.8.14.0028 DESPACHO Em sua redação o DL 911/69 exige, como requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial do devedor, mediante o envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título, a critério do credor. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comprovação da mora é necessária para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Transcrevo: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Desta forma, independentemente de a mora existir com o vencimento das prestações e seu não pagamento, é necessário que haja sua comprovação; sendo, portanto, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE A.R. COM CARIMBO E ASSINATURA DOS CORREIOS NOTIFICAÇÃO IRREGULAR MORA NÃO COMPROVADA LIMINAR INDEFERIDA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 00244661020138260000 SP 0024466-10.2013.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 28/02/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2013) E M E N T A-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA NÃO COMPROVADA ANTE A AUSÊNCIA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA A.R. POSTO QUE DEVLVIDA PELO CORREIO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - E imprescindível que haja o protesto nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 para a caracterização da mora, pois não é suficiente para comprovação da mora do devedor a remessa da notificação por carta com AR, se esta foi devolvida por constar mudança de endereço. II - Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. (TJ-MS - AGR: 40085530720138120000 MS 4008553-07.2013.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014) A comprovação da mora pode ser feita através da expedição de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). A carta registrada deve ser entregue no endereço do domicílio do

devedor, não sendo necessária a notificação pessoal. Saliento que a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos é prova hábil a demonstrar a mora do devedor; entretanto a entrega tem que ser comprovada pelo envio de carta registrada, ainda que recebida por terceiro. Portanto ausente nos autos esta comprovação, intime-se o autor para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, comprovando que tentou notificar o devedor por todos os meios e que a constituição em mora do mesmo foi realizada. O autor deverá promover a referida emenda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC/2015. Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00225715520168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERIDO:JORGE LUIZ DUTRA REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) . Processo nº. 0022571-55.2016.8.14.0028 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO BRADESCO SA Requerido: JORGE LUIZ DUTRA Valor a pagar: 27.453,90 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando à parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão do(s) veículo(s) automotor(res) descrito(s) na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o(s) representante(s) legal(ais) do requerente o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Se não localizar o(a) requerido(a) para intimá-lo(a) da busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória/intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00225741020168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERIDO:OSVALDINO BOMFIM SANTOS REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº. 0022574-10.2016.8.14.0028 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Requerido: OSVALDINO BOMFIM SANTOS Valor a pagar: 36.777,93 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando à parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão do(s) veículo(s) automotor(res) descrito(s) na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o(s) representante(s) legal(ais) do requerente o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Se não localizar o(a) requerido(a) para intimá-lo(a) da busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), independentemente de nova conclusão: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória/intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00225759220168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA TRANSFORT LTDA ME REQUERIDO:WALKIRIA RODRIGUES ROSA MELO. Processo nº 0022575-92.2016.8.14.0028 DESPACHO Em sua redação o DL 911/69 exige, como requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial do devedor, mediante o envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título, a critério do credor. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comprovação da mora é necessária para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Transcrevo: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Desta forma, independente de a mora existir com o vencimento das prestações e seu não pagamento, é necessário que haja sua comprovação; sendo, portanto, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE A.R. COM CARIMBO E ASSINATURA DOS CORREIOS NOTIFICAÇÃO IRREGULAR MORA NÃO COMPROVADA LIMINAR INDEFERIDA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 00244661020138260000 SP 0024466-10.2013.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 28/02/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2013) E M E N T A-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA NÃO COMPROVADA ANTE A AUSÊNCIA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA A.R. POSTO QUE DEVOLVIDA PELO CORREIO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - E imprescindível que haja o protesto nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 para a caracterização da mora, pois não é suficiente para comprovação da mora do devedor a remessa da notificação por carta com AR, se esta foi devolvida por constar mudança de endereço. II - Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. (TJ-MS - AGR: 40085530720138120000 MS 4008553-07.2013.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014) A comprovação da mora pode ser feita através da expedição de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). A carta registrada deve ser entregue no endereço do domicílio do

devedor, não sendo necessária a notificação pessoal. Saliento que a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos é prova hábil a demonstrar a mora do devedor; entretanto a entrega tem que ser comprovada pelo envio de carta registrada, ainda que recebida por terceiro. Portanto ausente nos autos esta comprovação, intime-se o autor para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, comprovando que tentou notificar o devedor por todos os meios e que a constituição em mora do mesmo foi realizada. O autor deverá promover a referida emenda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC/2015. Marabá, 10 de fevereiro de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 00006821120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. B. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

EXECUTADO: L. Q. S. F.

REPRESENTANTE: D. B. B.

PROCESSO: 00007020220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. B. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: D. B. B.

EXECUTADO: L. Q. S. F.

PROCESSO: 00007782620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. R. S.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. B. S.

MENOR: K. F. R. S.

PROCESSO: 00008432120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: J. A. S.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: W. A. T.

REPRESENTANTE: J. B. S.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00008649420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: L. R. L. A.

MENOR: G. M. S. C.

Representante(s):

OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: D. S. C.

Representante(s):

OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00008657920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. A. S.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: W. A. T.

REPRESENTANTE: J. B. S.

PROCESSO: 00008666420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: P. I. C. M.

REPRESENTANTE: F. G. V.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

MENOR: V. G. V. M.

PROCESSO: 00009073120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. S. D.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. S. D.

REPRESENTANTE: M. L. S.

PROCESSO: 00009211520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: N. D. P. L.

Representante(s):

OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. I. L.

MENOR: S. P. L.

MENOR: E. L. P. L.

MENOR: F. I. P. L.

PROCESSO: 00009229720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: V. G. V.

REQUERIDO: P. I. C. M.

REPRESENTANTE: F. G. V.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00010250720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. S. J.  
Representante(s):  
OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)  
MENOR: H. J. P.  
MENOR: K. J. P.  
MENOR: T. J. P.  
REQUERIDO: M. M. P.

PROCESSO: 00010459520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: J. L. F. S.  
REQUERIDO: R. N. S.  
REPRESENTANTE: T. F. S.  
Representante(s):  
OAB 15196-A - MARIANA VIGANOR DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00010814020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: M. P. P.  
REPRESENTANTE: G. P. S. S.  
Representante(s):  
OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)  
REQUERIDO: E. G. P.

PROCESSO: 00010822520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: E. G. P.  
REPRESENTANTE: G. P. S. S.  
Representante(s):  
OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)  
MENOR: M. P. P.

PROCESSO: 00012433520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: V. G. L.  
REPRESENTANTE: S. N. L.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
MENOR: K. V. N. L.

PROCESSO: 00069380920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: G. V. S.  
Representante(s):  
OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: S. R. V.  
EXECUTADO: P. H. S.

PROCESSO: 00070824620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: REQUERENTE: M. A. M.  
Representante(s):  
OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO)  
MENOR: L. O. P.  
MENOR: L. O. P.

PROCESSO: 00103720620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: A. A. S.  
Representante(s):  
OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: M. J. S. S.

PROCESSO: 00106795220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. M. G.  
Representante(s):  
OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: B. P. A.  
REQUERENTE: K. M. A.

PROCESSO: 00141998820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: M. L. P. B.  
Representante(s):  
OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: R. C. M. A.

PROCESSO: 00189522020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. A. A.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERENTE: F. S. S. A.

PROCESSO: 00192232920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: S. E. A. S.  
REPRESENTANTE: S. A. F. A.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: W. A. S.

PROCESSO: 00203596120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de  
Alimentos em: MENOR: M. T. D. C.  
REPRESENTANTE: V. D. L.  
Representante(s):  
OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: C. F. C. P.

PROCESSO: 00204201920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: J. C. A. C.  
REPRESENTANTE: D. A.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: F. J. C.

PROCESSO: 00204392520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: A. G. S. R.  
MENOR: E. S. S. R.  
REPRESENTANTE: A. A. A. S.  
REQUERIDO: G. R. S.

PROCESSO: 00204549120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: G. S. P.  
REPRESENTANTE: P. G. S.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: J. E. M. P.

PROCESSO: 00204583120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: W. V. O. L.  
REPRESENTANTE: A. P. O.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: A. C. S. L.

PROCESSO: 00204679020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: A. G. S. S.  
REPRESENTANTE: V. S. S.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: A. M. L. S.

PROCESSO: 00204869620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: R. C. N. C.  
REPRESENTANTE: P. C. C.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: W. N. C.

PROCESSO: 00205180420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: P. H. M. O.  
REPRESENTANTE: A. L. P. M.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: A. M. S. O.

PROCESSO: 00208376920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: L. B. L.  
REPRESENTANTE: S. S. B.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: J. F. M. L.

PROCESSO: 00208540820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: A. C. S. S.  
REPRESENTANTE: A. C. S.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: A. G. S.

PROCESSO: 00208628220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos -  
Provisionais em: MENOR: R. G. A. S.  
REPRESENTANTE: J. A. O.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. R. V. S.

PROCESSO: 00216682020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: E. P. S.

REQUERIDO: J. S. S.

REPRESENTANTE: I. L. P.

PROCESSO: 00216855620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: E. B. S. F.

REQUERIDO: E. N. F.

MENOR: A. G. S. F.

REPRESENTANTE: A. S.

PROCESSO: 00216933320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: L. K. C. L.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

MENOR: E. M. L. J.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

MENOR: K. A. C. L.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: D. F. G. C.

REQUERIDO: E. M. L.

PROCESSO: 00217747920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: L. K. C. L.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

MENOR: K. A. C. L.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: D. F. G. C.

MENOR: E. M. L. J.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. M. L.

PROCESSO: 00217764920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: E. B. S. F.

REQUERIDO: E. N. F.

MENOR: A. G. S. F.

REPRESENTANTE: A. S.

PROCESSO: 00227889820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. B. L.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERENTE: T. S. B.

REQUERIDO: F. L. S.

PROCESSO: 00228158120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. R. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERENTE: D. R. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: J. C. T.

REQUERIDO: L. B. S.

PROCESSO: 00228451920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. P. A. S.

Representante(s):

OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: D. A. C.

REQUERIDO: K. S. S.

PROCESSO: 00514726720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. S. S.

Representante(s):

OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO)

REQUERENTE: R. S. S.

Representante(s):

OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: S. S. S.

REQUERIDO: H. R. S.



## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Processo nº: 0016793-07.2016.8.14.0028

Parte autora: Da Terra Siderúrgica LTDA

Advogada: Roberta Yumie Leitão Umemura, OAB-PA 14.300

Parte ré: Alexandre Martineli - sem representação nos autos

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação está marcada para o dia 10/MARÇO/2017, e considerando que o autor requereu a expedição de carta precatória para citação da parte ré na Comarca de Colatina, Estado do Espírito Santo, assim, resta inviabilizada a realização da audiência supramencionada ante a ausência de tempo hábil para cumprimento da precatória.

Diante disso, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 24/ABRIL/2017 às 10 horas.

1. Expeça-se precatória com as finalidades de CITAÇÃO da parte ré do conteúdo da inicial e a sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação acima designada, bem como proceda à INTIMAÇÃO da decisão de fls. 32/33, que instruirá a precatória.

2. Faça constar na precatória que obtida a conciliação pelo instituto da transação, será levada a termo e homologada por sentença, caso contrário, começará a fluir o prazo para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC/2015.

3 - Observe às partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, em do Estado.

Servirá este como INTIMAÇÃO via Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009).

Marabá/PA, 09 de fevereiro de 2017.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº 00073224820088140028 - SENTENÇA REQUERENTE: MARCELO ALVES DOS SANTOS - ADV: BELDA DOS SANTOS SOUZA - OAB/PA Nº 13555. REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR: ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS.

AO AUTOR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº: 00016166620178140028 Parte autora: ISABEL CRISTINA LORENZONI BARBOSA DE SOUSA ADVOGADO : CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETOADVOGADO : MARIO AMERICO BARRO SADVOGADO : FELIPE BELUSSO ADVOGADO : ADVOGADO : SENNER DA SILVA ALCANTARA Parte ré: ZUCATELLI EMPREENDIMIENTOS LTDA ADVOGADO : CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETOADVOGADO : MARIO AMERICO BARROSADVOGADO : FELIPE BELUSSO ADVOGADO : CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETOADVOGADO : SENNER DA SILVA ALCANTARA OAB/PA 10.488

AO EMBARGADO ISABEL CRISTINA LORENZONI BARBOSA DE SOUSA para se manifestar nos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

**PROCESSO: 0001755-57.2004.8.14.0028** Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusados: **JOEL FERNANDEZ DE SOUZA e EDILSON PEREIRA DA SILVA**

Advogado: MÁRIO LÚCIO DE SOUZA FAVACHO (OAB/PA nº 4.692)

### DECISÃO

O advogado do acusado EDILSON PEREIRA DA SILVA não apresentou memorial, apesar de intimado, via DJe (fls. 140 e 141). Em consequência, determino as seguintes providências: 1. intimar o imputado EDILSON PEREIRA DA SILVA para no prazo de 05 (cinco) dias indicar novo advogado ou requerer a designação de Defensor Público, sendo que, na ausência de manifestação do réu, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para ofertar memorial no prazo de 05 (cinco) dias em seu favor; 2. intimar, pelo DJe, o advogado Dr. MÁRIO LÚCIO FAVACHO(OAB/PA nº 4.692), para no prazo de 05 (cinco) dias justificar a não apresentação de memorial, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP (CF/1988, art. 5º, LV - princípio do contraditório). Naquela ocasião, entendendo o advogado que ainda patrocina o acusado, deverá, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, ofertar memorial; 3. retornar conclusos após o cumprimento integral dos itens anteriores, a fim de que seja proferida sentença. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2016. DANIEL GOMES COELHO. Juiz de Direito Substituto

**COMARCA DE SANTARÉM**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

RESENHA DO DIA 13 /02/2017

PROCESSO: 00100146420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2017---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB10.422- MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTINO LUCAS GUIMARAES DOS SANTOS. Ação: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR.

DECISÃO Vistos, etc ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao fiel depositário indicado ou ao representante legal da parte requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69. No mencionado prazo, a parte requerida poderá ainda pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Para a hipótese de purgação da mora, fixo, desde de já, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em cumprimento a esta decisão, deve a Sra. Diretora de Secretaria expedir mandado de busca e apreensão e citação, constando os dados corretos do bem descrito da inicial, o nome e endereço do fiel depositário constante nos autos, bem como o nome e endereço da parte requerida. O demonstrativo da dívida constante na inicial deve acompanhar o mandado. Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como as devidas para a implementação da restrição junto ao sistema RENAJUD. Comprovado o recolhimento no prazo de 15 (dias), cumpra-se a presente decisão. Caso contrário, certifique e faça os autos conclusos. Intime-se a requerente, por meio do(s) advogado(s) subscritor(es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Santarém, 11 de janeiro de 2017. LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito .

RESENHA DO DIA 13/02/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS**

Processo nº 0007435-46.2016.814.0051 Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: RAIMUNDO NONATO FERREIRA BORGES Advogado: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB/PA 12.223 Requerido: MAIARA AÇUCENA TEIXEIRA BORGES

VALDEIR SALVIANO DA COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR A REQUERIDA MAIARA AÇUCENA TEIXEIRA BORGES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso IX c/c Provimento Nº 006/2009-CJCI, o presente Edital vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 13 de Fevereiro de 2017 CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, fica a parte AUTORA FRANCISCA CELY DOS REIS BATISTA, por seu advogado JACQUELINE FERREIRA DA SILVA, OAB/PA 11849, intimada para recolher, em 15 (QUINZE) dias, as custas intermediárias dos autos 0003540-54.2005.8.14.0301 e apresentar cópias suficientes da inicial e primeiras declarações para cumprimento de diligências. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 09 de fevereiro de 2017. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS**

Processo nº 0008722-49.2013.814.0051 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: ANTÔNIO GILMAR BATISTA DA ROCHA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Requerido: GILMAR FRANCISCO REGO DAQUINO e GILSON JOSÉ REGO DAQUINO

VALDEIR SALVIANO DA COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR OS REQUERIDOS GILMAR FRANCISCO REGO DAQUINO e GILSON JOSÉ REGO DAQUINO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o Provimento Nº 006/2006-CJRM, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso IX c/c Provimento Nº 006/2009-CJCI, o presente Edital vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 13 de Fevereiro de 2017 CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA.

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00006792620138140051 REQUERENTE: E. F ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL REQUERIDO: G.D.S.P ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Processo n. 0000679-26.2013.8.14.0051 Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos e guarda. Requerente: E. F. Requerido: Gessé dos Santos Patrocínio, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido. Autoridade Judiciária: MM. Juíza de Direito, Bárbara Oliveira Moreira, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém. Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 28/06/2017, às 08:30. ADVERTÊNCIAS: a) a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (NCPC art. 334, § 4º, I), sendo que o requerido poderá fazê-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (NCPC art. 334, § 5º), alertando que, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (NCPC art. 334, § 6º); b) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da antagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (NCPC art. 334, § 8º); c) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (NCPC art. 334, § 9º); d) o requerido poderá oferecer Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ele apresentado (NCPC art. 335, I e II) e, no caso de litisconsórcio passivo, será para cada um dos réus, a data de cada um de seu respectivo pedido (NCPC art. 335, § 1º). Santarém, 09 de fevereiro de 2017. EDSON PINTO PEREIRA Analista Judiciário - Mat. TJE/PA 5681-2, Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00052901720168140051 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA REQUERIDO: JOACELE CARDOSO DA SILVA ADVOGADO: RENATO DE MENDONÇA ALHO OAB- 11354 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO Processos nº 0005290-17.2016.8.14.0051 Ação: Busca e Apreensão Requerente: BANCO RODOBENS SA Requerido: JOACELE CARDOSO DA SILVA Advogado: Dr. RENATO DE MENDONÇA ALHO OAB, 11.354 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o(a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do juiz para busca e apreensão do mesmo. Santarém, 13 de fevereiro de 2017. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1

PROCESSO: 00017344120158140051 REQUERENTE: RUBENS SANTOS ROCHA ADVOGADO: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB/PA 17774 REQUERIDO: DILCA NERY ROCHA REQUERENTE: RUBENS SANTOS ROCHA ENDEREÇO: AV. BARTOLOMEU DE GUSMÃO, Nº 1881 / CEP: 68030350 BAIRRO: JARDIM SANTARÉM, SANTARÉM/PA. REQUERIDO: DILCA NERY ROCHA, POR (CARTA PRECATÓRIA), ENDEREÇO FLS. 26 DOS AUTOS. 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 2. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). 3. Designo audiência para o dia 22/03/2017, às 10:00 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 4. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. 5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7. Int. 8. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASENA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 0011046-75.2014.8140051 - Ação: Interdito Proibitório ---REQUERENTE: EDNALDO DE ANDRADE / REQUERENTE: AUREA DE ANDRADE (Advogado: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA, OAB/PA 8564) --- REQUERIDO: ARMI TEONILA ZAMBRANO DO NASCIMENTO (Advogados: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138 / HANDERSON DA COSTA BENTES, OAB/PA 17.008 / CAYO DOS SANTOS PEREIRA, OAB/PA 16.949). **AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO** - Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 08:30 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Assessora, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos de processo acima mencionados. Presente a acadêmica de Direito Geovana Zambrano do Nascimento RG CI nº 6703564 PC/PA- FIT. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença da(s) parte(s) Demandante EDNALDO DE ANDRADE portando CI RG nº 1623330 SSP/PA, CPF nº 231.964.162-91 e AUREA DE ANDRADE, portando CI RG nº 1897446 SSP/PA e CPF nº 511.404.112-68, acompanhados de seu procurador Dr. ANDRÉ SILVA DA FONSECA, OAB/PA nº 23272. Presente a parte demandada ARMI TEONILA ZAMBRANO DO NASCIMENTO, portando CI RG nº 1674751 SSP/PA e CPF nº 387.703.342-34, acompanhada pelo advogado Dr. HANDERSON DA COSTA BENTES, OAB/PA nº 17008. Inicialmente, tentada a composição, a mesma restou infrutífera. Logo depois, o Magistrado alertou aos presentes sobre os princípios basilares do processo civil, conforme o código vigente, sobretudo a lealdade e estrita boa fé de todos aqueles que figuram no processo, ressaltando que eventual ato de ameaça ou violência física, bem como possível dano a patrimônio alheio deve ser, conforme entendimento da própria parte, noticiado juntos aos autoridades policiais. Instados a se manifestar sobre provas, a parte autora, especialmente o seu advogado, argumentando que assumiu o processo recentemente, declarou que possui interesse em produção de prova testemunhal e requereu prazo para juntada de rol, sem prejuízo da juntada de documento novo. A parte demandada também reiterou o pleito de prova testemunhal, sem prejuízo da juntada de documento novo. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO**: 1. Defiro a produção de provas testemunhais requeridas pela parte autora. 2. Com fulcro no art. 385 do CPC, de ofício, DETERMINO o depoimento pessoal das partes. 3. Para a **audiência** de instrução e julgamento, designo o dia **11/05/2017**, às 08:30h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas que deverão ser arroladas pelas partes, sob pena de preclusão, na forma do art. 450, CPC, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo os advogados observar o art. 455 do CPC. 4. Em face ao requerimento de juntada de documentos por ambas as partes, faculto a juntada de documentos até a data da audiência. 5. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 09:15 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ..... (Joana D'arc Santos Nogueira), Assessora deste Juízo, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0059016-37.2015.814.0051 --- Ação: Modificação de Visitas com Pedido Liminar --- REQUERENTE: R. O. S. MENOR: K. O. B. Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: P. M. M. B. (DEFENSORIA PÚBLICA). **DESPACHO**: 1. Considerando peculiaridades do presente caso e a requerimento das partes, entendo plausível e necessária a realização de **audiência**. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09/05/2017**, às 10:30 horas, devendo as partes apresentarem rol nos termos do art. 450 do CPC, com prazo de sessenta dias, preferencialmente assumindo o compromisso de apresentar as testemunhas independentemente de intimação. 2. Requisite-se a realização de Estudo Social a ser feito pela equipe interdisciplinar do TJE da Comarca, o qual deverá ser entregue até a data da audiência. 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém/PA, 31 de outubro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0012022-14.2016.814.0051 --- Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar --- REQUERENTE: MARILIA MARIA NADLER FREITAS BRAGA Representante(s): JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL (ADVOGADO, OAB/PA 12.638) --- REQUERIDO: DESCONHECIDOS. **DECISÃO**: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Compulsando os autos, constato que os documentos que instruem a petição inicial não comprovam satisfatoriamente os requisitos necessários ao deferimento de liminar "inadita altera parte", bem por isso, é apropriada a justificação prévia do alegado. 3. Com isso: a) Designo o dia **04/05/2017**, às 12:00 horas, para a realização da **audiência** de justificação, devendo a parte autora arrolar tempestivamente as testemunhas, preferencialmente assumindo o compromisso de apresentá-las independentemente de notificação. b) Nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, CITE-SE o(a)(s) Demandado(a)(s) para comparecer à audiência, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de Advogado. c) O prazo de resposta, de 15 dias (art. 335 do CPC), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 564, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se e Cumpra-se. Santarém - PA, 19 de dezembro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001621-24.2014.814.0051 --- Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária --- REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): (Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA 20.455-A) --- REQUERIDO: LINDALVA BONFIM DE SOUSA (Advogada: NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES, OAB/PA 7.517) - **DESPACHO**: 1. Em razão da especial complexidade da causa e da possibilidade de composição, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO** para o dia **04/05/2017**, às 10:30 horas, ocasião em que, se frustrada a composição, serão delineadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. 2. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do NCPC). Int. Santarém/PA, 05 de dezembro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000442-50.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: J. A. V. Representante(s): V. T. A. (REP. LEGAL) (Advogados(as) da AJUFIT: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA, OAB/PA 10.423 / RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO, OAB/PA 9958 / MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES, OAB/PA 7.948 / ANDRÉA PATRÍCIA BATISTA PAULINO, OAB/PA 9831 / CRISTIANO BATISTA MOTTA, OAB/PA 10.645) --- REQUERIDO: A. S. V. - **DECISÃO/MANDADO**: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 09). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)(s) Demandado(a)(s) e o(a)(s) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **10 de maio de 2017**, às 11:30 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)(s) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido

em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(o) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 25 de janeiro de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0047084-52.2015.814.0051 Ação: Instituição de Servidão de Passagem Rústica com Pedido Liminar --- REQUERENTE: PETER HUGO DOS SANTOS RASERA Representante(s): ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO, OAB/PA 9449) CELSO LUIZ FURTADO (ADVOGADO, OAB/PA 12.652-B) --- REQUERIDO: ADELSON RODRIGUES DE SOUSA (Advogados: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JÚNIOR, OAB/PA 21.730 / NAÍNA MOURA GUIMARÃES, OAB/PA 18.273) . - DESPACHO : 1. Certifique a secretaria quanto à tempestividade da contestação/reconvenção de fls. 37/51 e contestação sobre a reconvenção de fls. 95/108. 2. Em razão da especial complexidade da causa e da possibilidade de composição, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, DESIGNO **AUDIÊNCIA** DE SANEAMENTO para o dia **11/05/2017**, às 10:30 horas, ocasião em que, se frustrada a composição, serão delineadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. 3. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC). Int. Santarém - PA, 11 de janeiro de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002043-62.2015.814.0051 --- Ação: Regularização de Guarda de Menor --- REQUERENTE: M. S. S. / REQUERENTE: Z. N. S. MENOR: S. J. B. O. Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) REQUERIDO: N. B. O. DESPACHO : 1. Com fulcro no art. 319 e ss. do CPC, DECRETO A **REVELIA** do(a) Demandado(a), reputando verdadeiros os fatos afirmados pelo(a) autor(a), no que se admite e refere a direito(s) disponível(eis) (art. 320 do CPC). 2. Considerando peculiaridades do presente caso e a requerimento do Ministério Público, entendo plausível e necessária a realização de **audiência**. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/05/2017**, às 09:00 horas, devendo as partes apresentarem rol nos termos do art. 450 do CPC, com prazo de sessenta dias, preferencialmente assumindo o compromisso de apresentar as testemunhas independentemente de intimação. 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém/PA, 31 de outubro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0017236-83.2016.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: D. L. P. M. Representante(s): J. P. M. (REP. LEGAL) (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: J. M. C. M. DECISÃO/MANDADO : 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 07). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a) Demandado(a) e o(a) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **17 de maio de 2017**, às 10:00 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(o) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 08 de novembro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0016969-14.2016.814.0051 --- Ação: Exoneração de Alimentos --- REQUERENTE: J. N. S. P. Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: M. J. F. P. DESPACHO/MANDADO : 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 4.º da Lei nº 1.060/50). 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. Processe-se pelo procedimento comum ordinário. 4. Nada obstante, diante da natureza do feito, peculiaridades do caso e também usando da faculdade que ao juiz é atribuída pelo artigo 125, IV, do CPC, será tentada a conciliação em audiência prévia. 5. Designo, pois, **audiência** de conciliação para o dia **17/05/2017**, às 09:30 horas. 6. Citem-se e intem-se os Demandados para comparecer à audiência, acompanhados de Advogado e clientes de que o prazo de resposta, de 15 dias, em não havendo conciliação, ainda que os Demandados não compareçam para tentar conciliar, passará a correr da data da audiência. Cientifique-os que a ausência de resposta implicará em confissão e revelia, no que se admite, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC). 7. Notifique-se o(a) Demandante para comparecer à audiência. 8. Ciência ao Ministério Público. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 08 de novembro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001007-14.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: G. R. S. S. Representante(s): G. P. S. (REP. LEGAL) (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: R. S. S. DECISÃO/MANDADO : 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 11). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a) Demandado(a) e o(a) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **16 de maio de 2017**, às 11:30 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não



houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida ser?o ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 25 de janeiro de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000410-45.2017.814.0051 --- Ação: Alimentos --- REQUERENTE: C. V. L. / REQUERENTE: K. V. L. / REQUERENTE: C. V. L. / REQUERENTE: K. V. L. Representante(s): C. V. L. (REP. LEGAL) (DEFENSORIA PÚBLICA) --- REQUERIDO: C. A. L. DECIS?O/MANDADO : 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petiç?o inicial de aç?o de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relaç?o de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigaç?o de prestaç?o de alimentos (fls. 07/10). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneraç?o salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores s?o devidos a partir da data da citaç?o e dever?o ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à **audiência** de tentativa de conciliaç?o instruç?o e julgamento que designo para o dia **02 de maio de 2017**, às 11:30 horas. Cientifique-os que dever?o comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confiss?o e presunç?o de serem verdadeiros os fatos alegados na petiç?o inicial, no que se admite. c) Na audiência, se n?o houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida ser?o ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 18 de janeiro de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM****Processo nº 0009103.91.2012.8140051**

Tipificação penal: art. 157, § 2º, I do Código Penal. Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ROBSON ROGERIO SANTOS MANFREDINI. Vítima: Farmácia Primavera. Patrono: Waldeci Costa da Silva OAB/PA 12.841. Vistos, etc., O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 157, § 2º, I do Código Penal. Transcrevo trechos da denúncia, in verbis: Noticiamos os presentes autos de inquérito policial que no dia 05/11/2012 por volta de 22:30h, o ora denunciado roubou mediante grave ameaça simulando o uso de arma de fogo a Farmácia Primavera. Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão de fl. 13 e auto de entrega de fl. 14. Denúncia recebida às fls. 05/06. Resposta escrita aos termos da acusação às fls. 08/10. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 12. Audiência de instrução processual à fl. 35. Continuação às fls. 43/44 sendo na ocasião decretado a revelia do denunciado. Em alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação do réu pelo crime de roubo simples (fls. 50/54). Por seu turno, a Defesa em alegações derradeiras requer a desclassificação para roubo tentado; subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 57/59). É o breve relatório. Decido. A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de fl. 13 e auto de entrega de fl. 14 do IPL. A autoria igualmente é inconcussa. O denunciado não compareceu durante a instrução processual. Ricélia de Oliveira Rogério reconhece o réu como autor do delito informando que o mesmo adentrou no estabelecimento e mandou que passasse todo o dinheiro do caixa sem reagir caso contrário atiraria. Entregou todo o numerário e na sequência ele saiu do local caminhando. Esclarece ter avistado no bolso do denunciado a ponta de uma arma de fogo (fl. 35). Valdiclei Rego da Silva fora acionado para atender a ocorrência e nas proximidades da farmácia encontrou o denunciado detido por um funcionário sendo apreendido com o mesmo uma faca e a quantia em dinheiro subtraída. Acrescenta que o indigitado fora reconhecido pelos funcionários que no relato dos fatos não mencionaram se o réu havia utilizado arma na execução do crime (fl. 430). Aureana de Sousa Soares estava no balcão quando o denunciado entrou, se aproximou do caixa e pediu que passasse todo o dinheiro fazendo menção de estar portando uma arma debaixo da camisa mas não chegou a visualizar o artefato. Em seguida ele fora capturado as proximidades da farmácia (fl. 43). O reconhecimento procedido pelas testemunhas e a prisão do réu logo após o fato na posse dos valores subtraídos não deixam dúvidas da responsabilidade criminal do indigitado pelo crime de roubo simples. Não resta evidenciado a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, pois a própria vítima relata em depoimento ter percebido o indigitado portar algo na cintura porém não identificou do que se tratava acentuando ainda que em nenhum momento ele utilizou arma ou qualquer instrumento no intuito de intimidá-la. Dessa forma, incabível a majorante indicada. Ademais, incabível a tese defensiva de tentativa de roubo uma vez que retirou, embora por breve espaço de tempo, a res furtiva da esfera de vigilância da vítima. A consumação do crime de roubo é suficiente a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, tenha o agente tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida. Ordem indeferida. (Habeas Corpus nº 94.243-1/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Eros Grau. j. 31.03.2009, unânime, DJe 14.08.2009). Ante o

exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ROBSON ROGERIO SANTOS MANFREDINI como incurso no art. 157, caput, do Código Penal. Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal (f); b) antecedentes: não há condenação penal em seu desfavor (f); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f); d) personalidade: com condições de recuperação (f); e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade (f); g) as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f); h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu. Não há circunstância judicial negativamente valorada. A situação econômica do réu não é boa. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 04(quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo em razão da ausência de atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de aumento e diminuição de pena. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP). Incabível a substituição da pena (crime cometido com grave ameaça à pessoa), bem como, o sursis (pena superior a 2 anos). A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva - que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) - em 48 (quarenta e oito) horas. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCl e art. 51, do Código Penal. Autorizo o réu a recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Santarém, 12 de janeiro de 2017. Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

**Processo nº 0002774-92.2014.8.14.0051**

**Réu: ALEXANDRE MARCELO PEREIRA DA SILVA**

**Advogados: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS, IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS e NADSON SEIXAS DE SOUSA**

**Réu: JARLISON SILVA DE OLIVEIRA**

**Advogados: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS e EMANUEL EULER PENHA FERREIRA**

A teor do art. 265 do Código de Processo Penal "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

In casu, verifica-se que os causídicos devidamente intimados às fls. 52-53 para apresentação da(s) alegações finais permaneceram silente conforme certidão de fl. 54, acarretando notório prejuízo à marcha processual.

E cediço que o abandono da causa pode se caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis ao regular andamento no processo no âmbito de sua alçada como no caso em apreciação.

Registre-se que " multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regido por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado" (Mandado de Segurança nº 0008123-51.2014.8.17.0000 (345691-9), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 17.12.2014, Publ. 19.01.2015).

Ante o exposto, intem-se os doutos causídicos do inteiro teor deste despacho a fim de que supra a inércia ou justifique o abandono da causa em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Santarém, 6 de fevereiro de 2017.

**KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO**

Juíza de Direito Substituta resp. pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

## SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

### GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

**PROCESSO: 00006683120128140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Monitoria em: 14/02/2017---REQUERIDO:IMABRAS EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA REQUERIDO:JOSE PEDRO RODRIGUES COSTA DE ALMEIDA FERREIRA REQUERIDO:HILTON DA SILVA PONTES REQUERIDO:JOSE ALMEIDA REBELO CORDEIRO REQUERIDO:ISABEL MARIA MONTEIRO CUNHA DE AGUIAR REBELO CORDEIRO REQUERENTE:ATIVOS SA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND R.H Comprove o autor o recolhimento das custas referentes a diligência de fls.445, no prazo de 10 dias, sob de pena restar prejudicada a diligência requerida. Comprovado o pagamento expeça-se o necessário, nos termos do CPC/2015 Santarém, 13/02/2017 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito da 4ª vara cível e Empresarial

**PROCESSO: 00028680620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Inventário em: 14/02/2017---REQUERENTE:IZAAC PORFIRIO DE LIMA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANANIAS PORFIRIO DE LIMA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ADALIA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ISMAEL PORFIRIO DE LIMA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:GEDEAO PORFIRIO DE LIMA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:HELI PORFIRIO DE LIMA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FILHO PORFIRIO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LAURA DE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RUTH LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:AZENETH PORFIRIO DE LIMA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo:0002868-06.2015.814.0051 Ação: Inventário e partilha Requerentes: Izaac Porfírio de Lima e outros (Adv. José Capual Alves Júnior) Inventariados: José Porfírio Filho e Corina Marques de Lima DESPACHO R. H. Tendo em vista fls. 80, aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, que decorridos sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito titular da 4ª vara Cível e Empresarial

**PROCESSO: 00033268620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REQUERENTE:S. E. P. T. Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) TANIA PINTO TEIXEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:N. C. S. F. . ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA / WANCLEIRY DANIELA DOS SANTOS LEONEL R.H Processo sentenciado. Arquive-se Santarém, 13/02/2017 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito da 4ª vara cível e Empresarial

**PROCESSO: 00110949720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REQUERENTE:JOSE ORLANDO GAMBOA BATISTA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21726 - RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSELHO COMUNITARIO DO BAIRRO DO DIAMANTINO Representante(s): OAB 8919 - WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011094-97.2015.8.14.0051 Ação: Reivindicatória Requerente: José Orlando Gambôa Batista (Adv. José Capual Alves Júnior / Ronaldo Cristiano Carvalho L. JR) Requerido: Conselho Comunitário do Bairro do Diamantino - CONSEBAD (Adv. Wilson Luiz Gonçalves Lisboa) R.H. Recebo a (s) apelação (s) de fls. 135-152, sem a apresentação de contrarrazões conforme certidão de fls. 155. Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Santarém, 07/02/2017. COSME FERREIRA NETO Juiz titular da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém

**PROCESSO: 00129746120148140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2017---REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 65628 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SOCORRO ARAUJO CAMPOS. Processo: 0012974-61.2014.814.0051 Ação: Busca e apreensão Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Giulio Alvarenga Reale) Requerido: Paulo Socorro Araújo Campos Despacho R.H. Comprove o autor o pagamento das custas do protocolo judicial digital integrado de fls. 60, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 54/56. Santarém, 08/02/2017. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito

### RESENHA: GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

**PROCESSO: 00129798320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2017---REQUERIDO:JOSE VALDENOR DE QUEIROZ REQUERENTE:DIOCESE DE SANTARÉM Representante(s): OAB 10794 - EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO (ADVOGADO) OAB 19469 - JOSINALDO PEREIRA GATO (ADVOGADO) . Processo: 0012979-83.2014.8.14.0051 R.H. Sem custas. Arquive-se. Santarém, 13/02/2017 Cosme Ferreira Neto Juiz titular

**PROCESSO: 00130536920168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 14/02/2017---REQUERENTE:HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA Representante(s): OAB 8963 - CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 18217 - LEILI OLIVEIRA LIMA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGESEG ENGENHARIA DO TRABALHO EIRELI ME. ADVOGADO: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - OABPA / JOSE DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA - OABPA 17599 DESPACHO R.H. Designo audiência de instrução para **29/03/2017 às 11:00h**, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso. Santarém, 13/02/2017 Cosme Ferreira Neto Juiz titular

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0009396-55.2009.814.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)

EXECUTADO: EVERALDO DE SOUSA PEREIRA

VALOR DAS CUSTAS: R\$ 656,80

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 656,80 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0002378-52.2010.814.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)

EXECUTADO: ADIMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA

VALOR DAS CUSTAS: R\$ 656,80

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 656,80 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0001809-13.2002.814.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)

EXECUTADO: PACOAL CUSTÓDIO FERREIRA

VALOR DAS CUSTAS: R\$ 828,70

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0011364-58.2014.814.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)

EXECUTADO: ADRIANA REIS DE SOUSA

VALOR DAS CUSTAS: R\$ 642,90

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 642,90 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0004721-11.2007.814.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)

EXECUTADO: IVALDO SERGIO FERNANDES PINA

VALOR DAS CUSTAS: R\$ 940,90

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 940,90 (novecentos e quarenta reais e noventa centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0011107-57.2010.814.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)

EXECUTADO: JOÃO WALFREDO PESSOA

VALOR DAS CUSTAS: R\$ 773,20

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 773,20 (setecentos e setenta e três reais e vinte centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 0002486-73.2009.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: PASCOAL CUSTODIO FERREIRA**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 665,70**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 665,70 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 0005802-68.2014.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: EDSON NOGUEIRA DE QUEIROZ**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 721,60**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 721,60 (setecentos e vinte um reais e sessenta centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 0006517-18.2010.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**



**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: IVONETE SILVA DO AMARAL**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 789,70**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 789,70 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 06 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 0005706-88.2005.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: J. EVANGELISTA PORTELA**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 656,80**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 656,80 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 07 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 0004334-69.2010.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: MANOEL MAGNO FROES**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 659,40**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 659,40 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 07 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 0001732-18.2007.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: V B BELO**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 2.079,67**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 2.079,67 (dois mil e setecentos e nove reais e seiscentos e sete centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 07 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 0003076-92.2012.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: J P DE SOUSA ME**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1.498,68**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 1.498,68 (hum mil e quatrocentos e noventa e oito reais e seiscentos e oito centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 07 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 0004591-31.2013.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: AMAZON PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**ADVOGADO: ELIAS BAYMA PESSOA, OAB/PA 10105**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1.256,62**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 1.256,62 (hum mil e duzentos e cinquenta e seis reais e seiscentos e dois centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 07 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

**PROCESSO Nº. 000460-44.2001.814.0051**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA)**

**EXECUTADO: GRAFICA IMPERIAL LTDA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO C. DINIZ, OAB/PA 10137**

**VALOR DAS CUSTAS: R\$ 773,20**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** INTIMAR OS EXECUTADOS por este edital para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 773 ,20 (setecentos e setenta e três reais e vinte centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

**PRAZO DO EDITAL :** 30 dias.

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém, 07 de fevereiro de 2017.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO: 0001642-80.2007.8.14.0051

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: R. MARINHO ALVES

REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO MARINHO ALVES

ADVOGADA: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO, OAB/PA 10.514

EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ)

(?) Com a impugnação, intime-se embargante R. MARINHO ALVES para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Santarém/PA, 13 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS . JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 0019302-36.2016.8.14.0051

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A.

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/PA11432-A; MOISÉS BATISTA DE SOUZA - OAB/PA 11433

REQUERIDO: MISAEL JENNINGS AGUIAR

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XI, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA - INTIME-SE o(a)s requerente(s) B.V. FINANCEIRA S/A, para recolhimento do valor da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão determinado nos autos. Santarém/PA, 13 de Fevereiro de 2017. Laurivane Pena de Souza. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA.

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00000375320138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ELITON CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000037-53.2013.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: ELITON CORREA DE LIMA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 183/185, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 174. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00000405520138140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:IVAN DA SILVA PASSOS Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000040-55.2013.8.14.0003 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: IVAN DA SILVA PASSOS (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10138) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls.221, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV, pugnou ainda pela perda do objeto recursal. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 209. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00001267620138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Ação Civil Pública em: 13/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITA MUNICIPAL - MARIA DO CARMO MARTINS LIMA. PROCESSO: 0000126-76.2013.8.14.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público Estadual de fls. 1.730, concedo vista dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Santarém, 06 de fevereiro de 2017 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00004743820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:DONIZETE MATIAS BARBOSA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000474-38.2011.8.14.0003 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: DONIZETE MATIAS BARBOSA (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10138) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls.229, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV, pugnou ainda pela perda do objeto recursal. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 216. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00005836920178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA REQUERIDO: ANGELA MARIA DA SILVA VIEIRA. PROCESSO: 0000583-69.2017.814.0051 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR (OAB/AM 1.910) REQUERIDO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA e ANGELA MARIA DA SILVA VIEIRA DESPACHO Tendo em vista a indicação do fiel depositário à fl. 41, com endereço nesta comarca, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de fl. 37. Expedientes necessários. P.R.I. Santarém, 07 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00008229620128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE: AMILTON DA MOTA SANTOS Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0000822-96.2012.8.14.0003 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: AMILTON DA MOTA SANTOS (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10138) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls. 164, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV, pugnou ainda pela perda do objeto recursal. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 155. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00009199620128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE: RAFAEL PINTO CAMPOS Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0000919-96.2012.8.14.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAFAEL PINTO CAMPOS (ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cumprimento de sentença ajuizada pelo exequente em face de do Estado do Pará. A parte executada insurgiu-se contra valores exequendos, reputando-os excessivos, pugnando, assim, por sua adequação ao importe que entende correto. A parte exequente em sua manifestação a impugnação ratificou integralmente os termos de sua execução. Os autos foram encaminhados ao contador do Juízo, para que este atualizasse os valores do principal. Os cálculos foram apresentados às fls. 258/262. Instadas as partes a se manifestarem, ambas se manifestaram favoráveis aos cálculos do contador. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considero que a aceitação por ambas partes dos valores apontados pelo contador importa em reconhecimento do pedido. Tal circunstância resolve a lide instalada e torna incontroverso o valor da execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses suscitadas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, e por assim ser, HOMOLOGO o valor da execução no importe de R\$ 28.537,95 a título principal. No que tange aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que contratou, honorários contratuais de fls. 223, considerando que os mesmos não denotam qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20% incidente sobre o valor principal, mais R\$ 1.500,00 no montante de R\$ 7.207,59. Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar, fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias. Assim, para o preenchimento dos RPVs fica consignado: a) Valor Principal: R\$ 28.537,95; b) Honorários Advocatórios Contratuais, devidos aos advogados ALEXANDRE SCHERER, a serem destacados do valor principal: R\$ 7.207,59 (20% mais R\$ 1.500,00) com inclusão do Advogado como partes beneficiárias no RPV principal a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Observe-se na presente situação a inexistência de valores pertinentes a honorários de sucumbência. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça os respectivos ofícios requisitórios ao Estado do Pará, na modalidade RPV, observando-se as diretrizes da Resolução nº 007/2005-GP, do TJ/PA. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses providencie o efetivo pagamento do débito. Após, proceda a abertura de subconta, expedindo-se boleto para o devido pagamento, certificando-se de tudo. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00009311320128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE: GILSON PINTO UCHOA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. PROCESSO: 0000931-13.2012.8.14.0003 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: GILSON PINTO UCHOA (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10138) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls. 187, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV, pugnou ainda pela perda do objeto recursal. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de

pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 175. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00013339420128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:DERLISSON DE ARAUJO GONÇALVES Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001333-94.2012.8.14.0003 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: DERLISSON DE ARAUJO GONÇALVES (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls.156, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV, pugnou ainda pela perda do objeto recursal. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 144. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00013702420128140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ARIOSTON ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA TERCEIRO:ALEXANDRE SCHERER. PROCESSO: 0001370-24.2012.8.14.0003 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: ARIOSTON ALVES DE LIMA (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls.213, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV, pugnou ainda pela perda do objeto recursal. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 201. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00014033020138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001403-30.2013.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls.210/212, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 200. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00014038820178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:EDJANE ANDREA MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SUELEN MATIAS SANTOS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSIETE CARVALHO DANTAS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NELIZANGELA FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARA NAIRY DE SOUSA GOUVEIA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:REGIANA MAURA PEDROSO DE SOUSA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NUBIA KATIA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINEIA DE



SOUSA LIMA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JEISY MARY DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NEIVANA ROCHA PEREIRA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GUILHERME FEITOSA PEDROSO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ODEILSON MARQUES BENTES Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULA ANDREA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALMIR ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALMIRA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GICELLY CAROLIN SARMENTO LEITE Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ERICA PATRICIA DA ROCHA PEDROSO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ERASMO DOS SANTOS MOURA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RISOMAR SOUSA DE ASSIS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CHARDSON DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:KATIA NOGUEIRA SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCELYNE FONTENELLE CAMPOS FREITAS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:KERLISON SILVA NOBRE Representante(s): OAB 9613 - ANA LEANASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSINEI SOUSA ARAUJO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES EVARISTO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA RODRIGUES PEDROSO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS CLEI DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROGERIO DA SILVA PINHO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILDA RODRIGUES FONSECA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SONIA MARIA DUARTE DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO LYNDEMBERG DE CASTRO RODRIGUES Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:INACIA RAIMUNDA XAVIER Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILMA PAZ AZEVEDO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ERNADES BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LUIZ MOURA PINHEIRO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:WELLINGTON DA ROCHA PEDROSO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:IRANILDE BANDEIRA SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ROSILENE LIRA LIMA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MAIK DE LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHELE TATIANA GONCALVES PEDROSO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOANA DE SOUSA LOPES Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZETH OLIVEIRA SARMENTO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GLICILENE EVARISTO DA SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NOELZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIA LOPES DE FARIAS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINELMA ESQUERDO SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GEANI SOUSA LEITE Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMIR RIBEIRO TORRES Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOHN KARLISON RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDMUNDO DA SILVA BAIA Representante(s): OAB9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DORENILDA FARIAS SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SHIRLEY MARQUES BENTES Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIELLE MOTA NOGUEIRA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GLEICE JANE RODRIGUES NORONHA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JACQUELINE MARQUES CONCEICAO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SUELY MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RISOMAR BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO PINHEIRO MOURA Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEONILSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO DE LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELTERRA. PROCESSO: 0001403-88.2017.8.14.0051 AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: EDJANE ANDREA MACIEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV: ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB/PA 9613) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELTERRA DECISÃO 1. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos de fls. 145 a 850, conforme requerido às fls. 854. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 851/852. 3. Em seguida, conclusos. Santarém (PA), 13 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00014068220138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:FRANCISCO FREITAS FILHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001406-82.2013.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: FRANCISCO FREITAS FILHO (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 150/152, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120(cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento -

RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 137. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00015132920138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:HELIO GUIMARAES XAVIER Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001513-29.2013.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: HELIO GUIMARAES XAVIER (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 200/202, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 191. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00015193620138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MARCOS VINICIUS PENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001519-36.2013.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXPEDIÇÃO RPV REQUERENTE: MARCOS VINICIUS PENA DOS SANTOS (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença proposta nos próprios autos, com fulcro no procedimento dos artigos 534 e seguintes do CPC, em face da Fazenda Pública Estadual, visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente ao recebimento de valores a título de adicional de interiorização. Devidamente citado, o executado impugnou os valores proposto pelo exequente alegando excesso de execução. O exequente instado a se manifestar concordou com os valores apresentados pelo executado. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando os termos da execução proposta, bem como a aceitação dos valores pelo exequente proposto pelo executado, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, tratando-se das verbas devidas pelo ESTADO DO PARÁ, em favor do exequente militar e exequentes advogados, HOMOLOGO os valores da presente execução, no importe de R\$ 32.482,36 a título do principal, mais R\$ 3.248,24 de honorários sucumbenciais (10% do valor do principal). Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos em favor do (s) Advogado (s) como verba autônoma, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, haja vista a sua natureza de ônus à parte vencida. Autorizo, quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de RPV em favor dos causídicos atuantes no feito, conforme postulado à fl. 195. No que tange aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que contratou (honorários advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fl. 130, considerando que os mesmos não denotam qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20% incidente sobre o valor principal, no montante de R\$ 6.496,47. Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar, fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias. Assim, para preenchimento dos RPVs fica consignado: Valor Principal: R\$ 32.482,36; b) Honorários Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados DENNIS SILVA CAMPOS e FABRÍCIO BACELAR MARINHO, a serem destacados do valor principal: R\$ 6.496,47 (20% do valor principal) com inclusão dos Advogados como partes beneficiárias no RPV principal; c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais: R\$ 3.248,24 devidos unicamente aos Advogados DENNIS SILVA CAMPOS e FABRÍCIO BACELAR MARINHO, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça os respectivos ofícios requisitórios ao Estado do Pará, na modalidade RPV, observando-se as diretrizes da Resolução nº 007/2005-GP e 29/2016, ambas do TJ/PA. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses providencie o efetivo pagamento do débito. Após, proceda a abertura de subconta, expedindo-se boleto para o devido pagamento, certificando-se de tudo. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00016895320118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110010472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:PABLO HENRIQUE HAMBURGO MARTINS Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA.PROCESSO: 0001689-53.2011.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE HAMBURGO MARTINS (ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10.138) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 276. 2.Após conclusos. Santarém (PA), 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00017762220178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSIANE DOS SANTOS GOES. PROCESSO Nº 0001776-22.2017.8.14.0051 BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO GMAC S/A ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA (OAB/PA 16.354) RÉU: ROSIANE DOS SANTOS GOES ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 73, C NOVA HOLINDA, BAIRRO INTERVENTORIA, SANTARÉM/PA, CEP 68010-450 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO: RH. 1. A petição inicial veio instruída com a cédula de crédito bancária com garantia de alienação fiduciária celebrada entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovada a notificação extrajudicial da Requerida. 2. Intime-se a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste município, inclusive indicando seu endereço no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após o cumprimento do item 2, defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na cédula de crédito bancária juntada aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 2. 4. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. Serve a presente como Mandado. 5. Intime-se. 6. Expeça-se o necessário. Santarém, 07 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00018870620178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Ação Civil Pública em: 13/02/2017---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM. PROCESSO: 0001887-06.2017.814.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO ENDEREÇO: AV. DR. ANYSIO CHAVES, AEROPORTO VELHO, NESTA CIDADE. DESPACHO / MANDADO Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se o requerido, MUNICIPIO DE SANTARÉM, por meio do seu Procurador Geral, para querendo apresentar contestação no prazo legal. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Após a contestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém, 07 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00018888820178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/02/2017---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA. PROCESSO: 0001888-88.2017.814.0051 AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ; MUNICIPIO DE SANTARÉM; CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE SANTARÉM; CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA SENTENÇA Trata-se de Ação de Homologação de Acordo de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Pará, Município de Santarém, Câmara Municipal de Vereadores, Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, cujo objeto se refere à disposição de calçadas no Município de Santarém. Juntou documentos às fls. 07/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o que importava relatar. Decido. Observo que o acordo de Termo de Ajustamento de Conduta às fls. 07/21, preencheu todos os requisitos legais, visto que firmado por partes capazes, com objeto lícito e não representando fraude nem afronta a direitos de terceiros. Neste sentido, o NCPC dispõe, em seu art. 515, inciso III, que os acordos extrajudiciais homologados judicialmente são títulos executivos judiciais, sendo, portanto, a homologação judicial providência a resguardar o cumprimento de todos os termos do acordo, em uma eventual execução, representando, assim, formalidade necessária para que se proceda à eficácia do que ficou acordado. Assim, não se vislumbrando vícios na manifestação das partes, entendo ser de ordem a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO às fls. 07/21, pondo fim à presente lide. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO ÀS FLS. 07/21, FIRMADO ENTRE AS PARTES, para que produza todos os efeitos de direito e JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão do acordo. Diante da natureza da extinção do feito, dispense o transcurso do prazo recursal. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 07 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00019321020178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Carta Precatória Cível em: 13/02/2017---REQUERENTE: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO REQUERIDO: ADERLANIA S COSTA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO Nº 0001932-10.2017.8.14.0051 CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI/AP AUTOR: GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A RÉU: ADERLANIA S COSTA E OUTRO ENDEREÇO: TRAVESSA OITO, Nº 302, NOVA REPÚBLICA, ENTRE RUA C/D, SANTARÉM/PA, CEP 68025-320 FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO de bem(ns) constante abaixo indicado(s) e, em seguida, INTIMAÇÃO do(s) devedor(es), cientificando-o(s) que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias, a partir da juntada da carta Precatória aos autos, para requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo casado(s) o(s) executado(s), intime(m) também o(s) respectivo(s) cônjuge(s). Não encontrando a parte devedora, e sendo o caso, PROCEDER ao arresto de bens pertencentes a mesma, tantos quantos bastem para a garantia da execução, cumprindo o determinado no parágrafo único do art. 653 do CPC. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.439,89 (DOZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) DESPACHO/MANDADO I - Cumpra-se, conforme requerido. II

- Após, devolva-se, com as homenagens de estilo. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 07 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00019381720178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Carta Precatória Cível em: 13/02/2017---REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO:BERTOL E RAMOS LTDA REQUERIDO:MAURO MARCELO SOUZA RAMOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES FISCAL E PRECATORIAS CIVEIS DE RONDONIA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. PROCESSO Nº 0001938-17.2017.8.14.0051 CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE PORTO VELHO/RO AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: BERTOL E RAMOS LTDA; CLÁUDIA BERTOL; MAURO MARCELO SOUZA RAMOS ENDEREÇO: AV. MENDONÇA FURTADO, Nº 1435, CASA A, SANTA CLARA, CEP 680052-58, SANTARÉM/PA FINALIDADE: PROCEDER À CITAÇÃO do executado MAURO MARCELO SOUZA RAMOS. Após, se realizado o ato processual, aguarde-se o prazo de 5 dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. DESPACHO/MANDADO I - Cumpra-se, conforme requerido. II - Após, devolva-se, com as homenagens de estilo. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 07 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00019693720178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:JESSICA CRISTINA GARCIA DE FREITAS Representante(s): MARA ALBERTINA GARCIA (REP LEGAL) OAB 20609 - DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23926-A - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001969-37.2017.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: J.C.G.F, representada por CRISTINA GARCIA DE FREITAS ADVOGADO: TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA (OAB/PA 23.926-A); DUFRAY ANTONIO L. DOS SANTOS (OAB/PA 20.609) E OUTROS REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO RH. I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil). II - Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, em razão da possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (art. 98, §§ 4º e 5º, NCPC), encaminhe-se o processo à UNAJ para cálculos das despesas iniciais. III - Após, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. IV - Intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo acima destacado, em atenção ao que dispõe o novo código de ritos, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Esclareça quem é a representante legal da menor, autora da ação, uma vez que indica CRISTINA GARCIA DE FREITAS (fl. 02) como genitora da menor, ao passo que consta na certidão de nascimento à fl. 17, como genitora da menor, a Sra. MARA ALBERTINA GARCIA, bem como o instrumento procuratório de fl. 20 também foi outorgado por MARA ALBERTINA GARCIA; b) Adeque a qualificação da representante legal da parte autora, indicando sua profissão, conforme o disposto no inciso II do art. 319; c) Indique a opção da parte autora pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 (inciso VII, art. 319). V - Após, autos conclusos para nova deliberação. Santarém, 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00019710720178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:SILVIA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 20609 - DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23926-A - TIAGO ANDREVIVAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. PROCESSO: 0001971-07.2017.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: SILVIA DA SILVA ALVES ADVOGADO: TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA (OAB/PA 23.926-A); DUFRAY ANTONIO L. DOS SANTOS (OAB/PA 20.609) E OUTROS REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DESPACHO RH. I - Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, em razão da possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (art. 98, §§ 4º e 5º, NCPC), encaminhe-se o processo à UNAJ para cálculos das despesas iniciais. II - Após, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. III - Intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo acima destacado, em atenção ao que dispõe o novo código de ritos, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Adeque a qualificação da representante legal da parte autora, indicando sua profissão, conforme o disposto no inciso II do art. 319; b) Indique a opção da parte autora pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 (inciso VII, art. 319); c) Nos termos do art. 320 do NCPC, acoste aos autos as últimas faturas de energia elétrica, com os comprovantes de pagamento, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação de suas alegações. IV - Após, autos conclusos para nova deliberação. Santarém, 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00020828820178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO PAN S/A

Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL DIOGO AZEVEDO DE AGUIAR. PROCESSO Nº 0002082-88.2017.8.14.0051 BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO PAN S/A ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA 13.846-A); PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB/PA 20.636-A) RÉU: RAFAEL DIOGO AZEVEDO DE AGUIAR ENDEREÇO: AVENIDA RUI BARBOSA, Nº 1340, BAIRRO CENTRO, SANTARÉM/PA, CEP 68005-080 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO: RH. 1. A petição inicial veio instruída com a cédula de crédito bancária com garantia de alienação fiduciária celebrada entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovada a notificação extrajudicial da Requerida. 2. Intime-se a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste município, inclusive indicando seu endereço no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após o cumprimento do item 2, defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na cédula de crédito bancária juntada aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 2. 4. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar: a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a. Serve a presente como Mandado. 5. Intime-se. 6. Expeça-se o necessário. Santarém, 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00021019420178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ADILSON MOTA FREITAS Representante(s): OAB 20823 - VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002101-94.2017.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: ADILSON MOTA FREITAS ADVOGADO: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (OAB/PA 20.823); RAFAELA COSTA (OAB/PA 20.174) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESCISÃO I - Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, em razão da possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (art. 98, §§ 4º e 5º, NCPC), encaminhe-se o processo à UNAJ para cálculos das despesas iniciais, já considerando o novo valor atribuído à causa. II - Com o retorno da UNAJ, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. III - Intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo acima disposto e em atenção ao que dispõe o novo código de ritos, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando o endereço eletrônico da parte autora, conforme o disposto no inciso II, do art. 319. IV - Após, autos conclusos para análise da liminar. Expedientes necessários. P.R.I. Santarém, 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00021036420178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHAPAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20823 - VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002103-64.2017.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (OAB/PA 20.823); RAFAELA COSTA (OAB/PA 20.174) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESCISÃO I - Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, em razão da possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (art. 98, §§ 4º e 5º, NCPC), encaminhe-se o processo à UNAJ para cálculos das despesas iniciais, já considerando o novo valor atribuído à causa. II - Com o retorno da UNAJ, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. III - Intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo acima disposto e em atenção ao que dispõe o novo código de ritos, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando o endereço eletrônico da parte autora, conforme o disposto no inciso II, do art. 319. IV - Após, autos conclusos para análise da liminar. Expedientes necessários. P.R.I. Santarém, 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00022620720178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Mandado de Segurança em: 13/02/2017---IMPETRANTE:L. H. S. M. IMPETRANTE:L. G. W. M. Representante(s): OAB 18774 - VANIA CRISTINA WENTZ (REP LEGAL) OAB 18774 - VANIA CRISTINA WENTZ (ADVOGADO) IMPETRADO:COLEGIO SAO RAIMUNDO NONATO. PROCESSO: 0002262-07.2017.8.14.0051 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE WENTZ MORAES e LUIZ GUILHERME WENTZ MORAES, REPRESENTADOS POR SUA GENITORA VANIA CRISTINA WENTZ (ADV: VANIA CRISTINA WENTZ OAB/PA 18.774) LITISCONSÓCIO PASSIVO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ENDEREÇO / LOCAL DA DILIGÊNCIA.: AV. DR. ANYSIO CHAVES, N. 1107, AEROPORTO VELHO, NESTA CIDADE. IMPETRADO: ANALICE VIEIRA RUA 24 DE OUTUBRO, ALDEIA, CEP: 68040-510, SANTARÉM/PA DESPACHO 1.Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, em razão da possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (NCPC, 98, §§ 4º e 5º), intime-se o impetrante para, em 10 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça: 1) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 2) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência,

apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. 2. Após, notifique a autoridade coatora, ANALICE VIEIRA para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem as informações. Servindo a presente como Mandado. 3. Em cumprimento a LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, (Lei 12016/09) determino ainda que se DE CIÊNCIA desta Ação ao Procurador Geral do Município. Servindo a presente como Mandado. 4. Em seguida, aos itens 2 e 3 com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias. Publique-se para ciência e cumprimento do impetrante. Santarém, 13 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00031310920138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003131-09.2013.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 173/176, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 163. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00033995820168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:EDEVALDO DIAS CARDOSO Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003399-58.2016.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: EDEVALDO DIAS CARDOSO (ADV. JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB/PA 17.236) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA CÍVEL (sem resolução de mérito) 1 - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizado por EDEVALDO DIAS CARDOSO em face de ESTADO DO PARÁ. Este juízo deferiu o parcelamento das custas iniciais e determinou o pagamento da primeira parcela. O autor não efetuou o pagamento da primeira parcela, conforme certidão de fls. 39. Os autos vieram conclusos. É o relatório, passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO No caso vertente, o requerente foi intimado, via DJE, para realizar o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, conforme o despacho de fls. 37, quedando-se inerte o autor sem qualquer manifestação. Diante do fato de que o pagamento de custas iniciais ser pressuposto objetivo da existência do processo, reputo ser de ordem a extinção do feito. Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do autor na continuação do processo pelo não pagamento das custas iniciais, o que impede o prosseguimento da demanda. Não há sequer matéria de mérito a ser apreciada. 3 - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ter sido esta a razão da extinção. A UNAJ para cancelamento. P.R.I.C Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com as baixas e anotações necessárias. Santarém (PA), 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00035124620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Ação Civil Pública em: 13/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0003512-46.2015.8.14.0051 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público Estadual de fls. 404, concedo vista dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Santarém, 06 de fevereiro de 2017 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00040227720108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010030273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:NILVIO MENDES MODESTO JUNIOR Representante(s): ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004022-77.2010.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: NILVIO MENDES MODESTO JUNIOR (ADV: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls.305, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV, pugnou ainda pela perda do objeto recursal. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120

(cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 285 e a decisão de fls. 287. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00055198220118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110003609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:SIDONIAS NUNES SIQUEIRA Representante(s): DENNIS CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005519-82.2011.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: SIDONIAS NUNES SIQUEIRA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 224/226, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 214. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00059230220118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110007122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIVALDO PACIFICO DOS SANTOS Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005923-02.2011.8.14.0051 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIVALDO PACIFICO DOS SANTOS (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Considerando que a petição retro informa que existe duas ações tramitando nesta vara com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, autuadas sob nº. 0005923-02.2011.8.14.0051 e 0011152-47.2011.8.14.0051 e patrocinadas por advogados diferentes, o primeiro pelo Dr. Dennis Silva Campos OAB/PA 18.811 e o segundo pelo Dr. Rogerio Correa Borges OAB/PA 13.795, determino a intimação do causídico para se manifestar sobre a petição de fls. 279/281, no prazo de 05 dias. 2. Após conclusos. Santarém (PA), 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00073587120158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERCILA RODRIGUES VALENTE. PROCESSO: 0007358-71.2015.8.14.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (ADV: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219) REQUERIDO: ERCILA RODRIGUES VALENTE SENTENÇA CÍVEL (SEM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar manejada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ERCILA RODRIGUES VALENTE. À fl. 26, o juízo concedeu a liminar determinando a busca e apreensão do veículo. Às fls. 51, autor requereu a desistência da ação, pugnando pela imediata extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o autor se manifestou pela desistência da ação. Deixo de colher o consentimento da requerida, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de contestação. Não há, portanto, sequer matéria de mérito a ser apreciada. 3. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais deverão ser arcadas pelo requerente, se houver atos pendentes de pagamento. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não veio aos autos, presumindo-se não ter constituído defesa técnica para o feito, sendo, assim, inaplicável o art. 90, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso solicitado, desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, observando-se as cautelas legais. Caso tenha sido feita restrição judicial do bem, oficie-se junto ao DETRAN/PA em caráter de urgência, baixa de restrição judicial sobre o bem, decorrentes da presente ação. Determino a devolução da carta precatória expedida para citação do requerido, conforme fls. 48. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santarém (PA), 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00082960320148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MANASSES RABELO BURLAMAQUI Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008296-03.2014.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: MANASSES REBELO BURLAMAQUI (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais. Instado a se manifestar o embargado às fls.183/186, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea *ç* *bç* do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 172. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00083081720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MAGNO SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008308-17.2014.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: MAGNO SARMENTO DA SILVA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls.163/165, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea *ç* *bç* do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 157. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00086035420148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:DOUGLAS AUGUSTO HAMBURGO MARTINS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008603-54.2014.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: DOUGLAS AUGUSTO HAMBURGO MARTINS (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 166/168, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea *ç* *bç* do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 151. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00090178620138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009017-86.2013.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls.193/195, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea *ç* *bç* do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 183. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00105593720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MANOEL FROTA AGUIAR Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DA PARA. PROCESSO: 0010559-37.2016.8.14.0051 AÇÃO



ORDINÁRIA REQUERENTE: MANOEL FROTA AGUIAR (ADV. ROGERIO CORREA BORGES OAB/PA 13.795) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA CÍVEL (sem resolução de mérito) 1 - RELATÓRIO Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MANOEL FROTA AGUIAR em face de ESTADO DO PARÁ. Este juízo determinou o recolhimento das custas iniciais, ou informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada ou, caso não ter condições de pagar as custas mesmo parcelada, determinou a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência. O requerente manteve-se inerte sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 19. Os autos vieram conclusos. É o relatório, passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO No caso vertente, o requerente foi intimado, via DJE, para se manifestar sobre o despacho de fls. 15, referente ao recolhimento das custas iniciais ou comprovar a hipossuficiência, quedando-se inerte o autor sem qualquer manifestação. Diante do fato de que o pagamento de custas iniciais ser pressuposto objetivo da existência do processo, reputo ser de ordem a extinção do feito. Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do autor na continuação do processo pelo não pagamento das custas iniciais, o que impede o prosseguimento da demanda. Não há sequer matéria de mérito a ser apreciada. 3 - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ter sido esta a razão da extinção. A UNAJ para cancelamento. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se, com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.C Santarém (PA), 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00107578220118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ISONILSON SILVA ROCHA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010757-82.2011.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: ISONILSON SILVA ROCHA (ADV: DENNISSILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 382/384, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 372. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00111524720118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MARINALDO PACIFICO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011152-47.2011.8.14.0051 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIVALDO PACIFICO DOS SANTOS (ADV: ROGERIO CORREA BORGES OAB/PA 13.795) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Considerando que a petição retro informa que existe duas ações tramitando nesta vara com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, autuadas sob nº. 0005923-02.2011.8.14.0051 e 0011152-47.2011.8.14.0051 e patrocinadas por advogados diferentes, o primeiro pelo Dr. Dennis Silva Campos OAB/PA 18.811 e o segundo pelo Dr. Rogerio Correa Borges OAB/PA 13.795, determino a intimação do causídico para se manifestar sobre a petição de fls. 279/281, no prazo de 05 dias. 2. Após conclusos. Santarém (PA), 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00111977520138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MILANES LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011197-75.2013.8.14.0051 EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: MILANES LIMA DE OLIVEIRA (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 191/193, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 181. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00115120620138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MARIA LUCILENE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011512-06.2013.8.14.0051

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA JURÍDICA DO ESTADO) EMBARGADO: MARIA LUCILENE SOUSA DIAS (ADV: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811) SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV, visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624/04. Instado a se manifestar o embargado às fls. 157/159, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o posicionamento deste juízo se contrapor ao prazo de 120 dias para pagamento do RPV, o caso é de homologação do prazo de 120 dias como requerido pelo embargante e concordado pelo executado, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 137. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 10 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00121559020158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ALVES E SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM. PROCESSO: 0012155-90.2015.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS REQUERENTE: ALVES E SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (ADV: WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO OAB/PA 11543) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO Determino as partes, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (cinco) dias, que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Publique-se para ciência das partes. Santarém, 09 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00122514220148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:IOLETE DIAS BARROS Representante(s): OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. PROCESSO Nº 0012251-42.2014.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IOLETE DIAS BARROS ADVOGADO: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (OAB/PA 8.182) RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO (OAB/PA 3.672); ANEILZA PEREIRA SILVA (OAB/PA 15.985) DESPACHO Tendo em vista as reiteradas ausências da parte autora aos atos processuais (fls. 54 e 59), em que pese devidamente intimada na pessoa de sua advogada, intime-se pessoalmente a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do NCP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Santarém, 08 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00184519420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Carta Precatória Cível em: 13/02/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM - PA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM - PA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CONFECÇOES YASMIM LTDA. PROCESSO Nº 0018451-94.2016.8.14.0051 CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM/PA REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REQUERIDO: CONFECÇÕES YASMIM LTDA DESPACHO I - Tendo em vista a Certidão de fl. 24, à UNAJ para o cálculo das custas devidas. II - Após, com o retorno da UNAJ, oficie-se o Juízo Deprecante para que providencie o recolhimento das custas. Expedientes necessários. Santarém, 06 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00191282720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:PEDRO DE CASTRO LIMA Representante(s): OAB 19248 - OMAYRA YANNA MENDONÇA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A REQUERIDO:CGB ENGENHARIA GRANVILLE BAZAN LTDA REQUERENTE:FERNANDA SIMONE PANTOJA DE MIRANDA. PROCESSO Nº 0019128-27.2016.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PEDRO DE CASTRO LIMA ADVOGADO: OMAYRA YANNA MENDONÇA SANTOS (OAB/PA 19.248) RÉU: CENTRAIS ALÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e CGB ENGENHARIA - GRANVILLE E BAZAN LTDA. DESPACHO I - Tendo em vista a Certidão de Óbito à fl. 36, bem como a certidão de Casamento de fl. 40, nos termos do art. 110 do NCP, defiro a substituição processual requerida. Anote-se. II - Após análise dos autos, hei por bem deferir, liminarmente (art. 300, §2º do novo CPC), a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, notadamente a fatura e comprovante de pagamento de fl. 39, trata-se de dívida pretérita. Ora, quanto à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, os valores discutidos nos autos envolvem

débitos pretéritos da unidade consumidora, anteriores ao mês de consumo em questão, estando referidos débitos em litígio, sendo questionados pela parte autora e, na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a suspensão do fornecimento nesta hipótese. Deste modo, defiro a tutela de urgência pleiteada, vez que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do novo CPC), para que se proceda ao reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica referente à unidade consumidora mencionada na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido em favor da parte autora. Intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência designada para 13/03/2017. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 07 de fevereiro de 2017. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000541-20.2017.8.14.0051

BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO:HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422; ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423

RÉU: ROSA MARIA DOS SANTOS

ENDEREÇO: AVENIDA ELINALDO BARBOSA, Nº 961, BAIRRO SANTÍSSIMO,  
SANTARÉM, CEP 68010-650

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO:

RH.

1. A petição inicial veio instruída com a cédula de crédito bancária com garantia de alienação fiduciária celebrada entre as partes e a mora da parte requerida, bem como foi comprovado que o(a) requerido(a) foi devidamente notificado(a) extrajudicialmente.
2. Intime-se a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste município, inclusive indicando seu endereço no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após o cumprimento do item 2, defiro o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na cédula de crédito bancária juntada aos autos, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 2.
4. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar:
  - a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.
  - b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.
  - c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

Serve a presente como Mandado.

5. Intime-se.

6. Expeça-se o necessário.

Santarém, 19 de janeiro de 2017.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

## SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM - VARA: VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00003163820088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820001888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 REU:RUI DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 7686-E - ALEX JONES SILVA DOS REIS (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado RUI DOS SANTOS MONTEIRO para o dia 16/02/2017 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de Fevereiro de 2017. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00033813720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução Provisória em: 13/02/2017 APENADO:REGINALDO DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado REGINALDO DA SILVA VIEIRA para o dia 16/02/2017 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de Fevereiro de 2017. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00033960620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução Provisória em: 13/02/2017 APENADO:RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) COATOR:JUIZ DA DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS para o dia 16/02/2017 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de Fevereiro de 2017. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00096188720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 APENADO:RODRIGO SANTOS DIAS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE SANTARÉM FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES, Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém, no uso de suas atribuições Legais etc. C E R T I D " O Certifico, para os devidos fins, que o prazo fixado em edital para comparecimento neste juízo transcorreu sem manifestação da parte. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de fevereiro de 2017. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00100371520138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 APENADO:RAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado RAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS para o dia 15/02/2017 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de Fevereiro de 2017. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00111561120138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS) AUTOR REU:DAVID DENER PEREIRA. CERTIDÃO Certifico, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que DAVID DENER PEREIRA, beneficiário(a) de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, CUMPRIU as condições impostas pela 1ª Vara Penal. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de fevereiro de 2017. DOMINGOS DE RAMOS P. DA SILVA Analista Judiciário da CEMPA

PROCESSO: 00113163120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:EDMAR SILVA DE SOUSA. SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE SANTARÉM FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES, Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém, no uso de suas atribuições Legais etc. C E R T I D " O Certifico, para os devidos fins, que o prazo fixado em edital para comparecimento neste juízo transcorreu sem manifestação da parte. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de fevereiro de 2017. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00123622620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 APENADO:FRANCISCO LAURICER TAVARES SOUSA DOS SANTOS COATOR:JUIZO DE DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARA MIRIM RO. CERTIDÃO Certifico, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que FRANCISCO LAURICER TAVARES SOUSA DOS SANTOS, beneficiário(a) de SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, CUMPRIU as condições impostas pela 1ª Vara Criminal de Guará-Marim-RO. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de fevereiro de 2017 DOMINGOS DE RAMOS P. DA SILVA Analista Judiciário da CEMPA

PROCESSO: 00147278220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA APENADO:MACIEL AMARAL ANDRADE. SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE SANTARÉM FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES, Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém, no uso de suas atribuições Legais etc. C E R T I D " O Certifico, para os devidos fins, que o prazo fixado em edital para comparecimento neste juízo transcorreu sem manifestação da parte. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de fevereiro de 2017. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00147961720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA APENADO:LUCAS BARROS DE OLIVEIRA. SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE SANTARÉM FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES, Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais desta Comarca de Santarém, no uso de suas atribuições Legais etc. C E R T I D " O Certifico, para os devidos fins, que o prazo fixado em edital para comparecimento neste juízo transcorreu sem manifestação da parte. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 13 de fevereiro de 2017. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

RESENHA: 03/02/2017 A 03/02/2017 - SECRETARIA DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM - VARA: VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00035222720148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 03/02/2017 APENADO:GLAUBER ANDRADE GUIMARAES COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM/PA. Apenado: GLAUBER ANDRADE GUIMARÃES Processo: 0003522-27.2014.8.14.0051 DESPACHO Designo audiência de livramento condicional para o dia 23/03/2017, às 09:00, com necessária intimação do apenado, seu defensor, e Ministério Público. Cumpra-se. Santarém, 30 de janeiro de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz De Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00057974620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 03/02/2017 APENADO:FABIO MARQUES DE AGUIAR Representante(s): OAB 15074 - FABIOLA MARTINS RABELO (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. Apenado: FABIO MARQUES DE AGUIAR Processo: 0005797-46.2014.8.14.0051 DESPACHO Designo nova audiência para o dia 23/03/2017, às 09:00, momento em que será analisada a situação referente à falta de intimação do apenado para a audiência anterior e a possibilidade de concessão do livramento condicional. Cumpra-se. Santarém, 27 de janeiro de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz De Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00148290720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Petição em: 03/02/2017 REQUERENTE:EDISON CUNHA DE AMORIM Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) . Processo nº 00148290720168140051 Apenado: EDISON CUNHA DE AMORIM P. R. I. Intime-se a defesa do apenado, informando a existência de vaga para cumprimento de pena no regime fechado na casa penal local. Expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Santarém, 30 de janeiro de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00152086320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 EXEQUENTE:VARA DE EXECUCAO PENAL DE ITAITUBA/PA EXECUTADO:FLAVIO SOUZA DOS ANJOS. Apenado: FLAVIO SOUZA DOS ANJOS Processo: 0015208-63.2015.8.14.0051 DESPACHO Primeiramente, antes de se proceder ao somatório, determino abertura de vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possibilidade de concessão de extinção de pena ao apenado em relação à condenação existente no processo de autos nº 00039708620118140024. Cumpra-se. Santarém, 30 de janeiro de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz De Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00185791720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 03/02/2017 COATOR:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS PA APENADO:NATANAEL FELIPE DE ASSUNCAO RIBEIRO. Apenado: NATANAEL FELIPE DE ASSUNCAO RIBEIRO Processo: 0018579-17.2016.8.14.0051 DESPACHO Acolho a requisição ministerial de fls. 06 e determino que officie-se ao CRASHM para que informe a este Juízo se existe vaga de trabalho que possa ser disponibilizada ao apenado. Cumpra-se. Santarém, 30 de janeiro de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz De Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM**

PROCESSO: 0001694-90.2006.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU(S): PEDRO SANTANA ESQUERO E GILSON DE SOUZA PRINTES, ADVOGADOS: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA (OAB/PA 10941ª) JOHN LENNON MELO VASQUES (OAB/PA 22319) VITIMA: W. G. D. S. R. H. Designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa que serão apresentadas independentes de intimação (fl. 201) e interrogatório do réu PEDRO SANTANA ESQUERDO para o dia 20/02/2017 às 08h30min. Intimem-se o réu citado acima no endereço de fl. 194, advertindo-o do disposto no art. 367 do CPP. Ciência ao Ministério Público, Defesa e réu. Expeçam-se necessários. Santarém, 02 de maio de 2016. Gérson Marra Gomes Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Autos: 0007428-59.2013.8.14.0051 Autor: Ministério Público do Estadual, Réu: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS RIKER e RONILSON LIMA DOS SANTOS. Advogado: Dr. Mário Igor Gomes Moura (oab/pa 18.211) e Fábio Marialva Dutra (oab/pa 20.828) e Dra. Gabriela dos Santos Cabral (oab/pa 15.379-a), DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - R.H. 2 - **DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** - O indiciado foi devidamente citado para apresentar defesa prévia em conformidade com o que determina o artigo 55 da Lei 11.343/2006 sendo que apresentou suas alegações prévias afirmando serem inverídicas e duvidosa as acusações contra os acusados, bem como, arrolou testemunhas. Apesar da afirmação de que não pode ser imputada a autoria dos delitos ao réu, verifico que não resta prova cristalina e certa dessas afirmações, sendo que houve no inquérito policial a menção da apreensão do aludido pasta de cocaína, balança de precisão, sacos com barrilha e bexigas, tubo de linha, painéis em alumínio e embalagem exalando odor de pasta de cocaína, o que leva a possibilidade de ocorrência do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e diante do laudo positivo definitivo deve nesse momento do processo vigorar o princípio do indubio pro societate devendo ser apurado a fundo se o acusado praticou aludido delito, até mesmo porque este crime é uma gravidade notória, tanto que está no rol dos crimes hediondos, não podendo haver o seu afastamento sem provas conclusivas e definitivas, provas essas que poderão ser alcançadas no decorrer do processo, sendo ao final do feito se for o caso proferida uma sentença de absolvição. Desta forma, levando-se em conta o afastamento da tese das defesas preliminares neste momento e que os elementos de cognição até então produzidos demonstram a existência do(s) crime(s) e indícios de autoria na pessoa(s) do(s) réu(s). Assim, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS RIKER e RONILSON LIMA DOS SANTOS. 3 - **DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** : Em atenção ao determinado pela nova sistemática da Lei nº 11.343.2006 designo audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento para o dia 05 de Julho de 2017 às 10:00 horas. 4 - **DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA** : Visando conceder celeridade ao processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Intime-se o(s) réu(s) - uma vez que se encontra solto. B) Tratando-se de audiência de qualificação, interrogatório, instrução e julgamento determino a imediata expedição mandado para intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar que deverão comparecer a esse Juízo sob pena de serem conduzidas coercitivamente na data designada no item 03 desta decisão. C) Notifique-se a Representante do Ministério Público e o advogado do réu, devendo ambos ficarem cientes que terão de apresentar alegações finais em audiência, bem como, que nesse ato será prolatada a sentença. D) Comunique-se o recebimento da denúncia contra o(s) réu(s) ao Distribuidor desta Comarca, a Delegacia de Origem e a Secretaria de Repartição Criminal solicitando informações sobre os antecedentes criminais do denunciado. E) Certifiquem-se os antecedentes do(s) réu(s) nesta comarca devendo ser relatado o que constar no distribuidor sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive do trânsito em julgado, se for o caso e na Justiça Federal caso possível. Além disso, requiritem-se os antecedentes a 9ª Vara desta Comarca e a Vara de Execuções Penais de Santarém. F) Considerando que o advogado DR. MÁRIO IGOR GOMES MOURA (OAB/PA 18.211) e FÁBIO MARIALVA DUTRA (OAB/PA 20.828) e DRA. GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (OAB/PA 15.379-A), atuam nesse processo, proceda-se as suas intimações pessoais do teor dessa decisão. Alenquer, 10 de Novembro de 2016. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO 0010653-87.2013.814.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTOR: Dr. RODRIGO AQUINO SILVA, RÉU: RODRIGO RENAN SILVA GOMES, DEF.: Dr. WAGNER FABRÍCIO AZEVEDO LAGES OAB/PA 12.406, RÉU: ROGERIO MELO PEDROSO, DEF. Dr. ECEILA TOMÉ DE MENEZES OAB/PA 9.489 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO, através do seu representante local, apresentou, em 13 de DEZEMBRO de 2013, DENÚNCIA em desfavor de: Rogério Melo Pedroso, brasileiro, solteiro, servente, RG n. 6284151, SSP/PA, exp. em 29.06.2007, nascido aos 22.07.1992 em Santarém/PA, filho de Renato dos Santos Pedroso e Sandra de Araújo, residente na Comunidade de Vila Nova, região do Eixo Forte, ramal Vila nova, perto do Balneário Tira Ressaca, neste município. Rodrigo Renan Silva Gomes, vulgo "Manga Ka", brasileiro, solteiro, serviço braçal, CN 48.139, fls. 12 verso, livro A-60, CRC Pantoja/Único Ofício de Mojui dos Campos/PA, nascido aos 06.04.1994 em Santarém/PA, filho de Marli Cristina Santos Silva e Raimundo Soares Gomes, residente na rua dos Lírios, nº 240, Esquina com Beco das Rosas, bairro do Santarenzinho, nesta cidade. O Ministério Público imputa aos réus os delitos previstos nos art. 33 e 35 da L.11.343/2006. Consta da peça acusatória inicial, formulada em cinco laudas, que no dia 23.10.2013, por volta de 00h10min, nas proximidades de uma casa abandonada na Tv. Jader Barbalho, entre São João e Santa Luzia, neste município, foi constatado que os denunciados Rogério Melo Pedroso e Rodrigo Renan Silva, de forma voluntária e consciente, levavam consigo para comercializar a substância entorpecente vulgarmente conhecida por cocaína. De acordo com o inquérito, policiais militares foram informados pela testemunha Fernando Barreto do Nascimento que o denunciado Rogério estava comercializando drogas perto de sua residência localizada no endereço informado. Diante da notícia criminis, os policiais militares se dirigiram a este denunciado, no entanto, não encontraram nada com ele. Não obstante, os policiais realizaram novamente ronda naquele local aproximadamente às 00h10min e encontraram o denunciado Rogério juntamente com o denunciado Rodrigo sentado nas proximidades de uma casa abandonada. Estes foram revistados, sendo encontrado durante a ação policial 01 (um) saco plástico transparente contendo 26 (vinte e seis) invólucros contendo substância esbranquiçada pastosa, que após realizada a perícia, constatou-se que se tratava de 76 G (setenta e seis gramas) de cocaína. Assim, por entender presentes os requisitos legais, comprovação de materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público requereu o recebimento da denúncia e as demais providências de praxe, com a final condenação do réu nas penas do tipo penal supracitado. Os autos do inquérito policial encontra-se de fls. 02/52 em apenso, tem no seu interior Laudo Toxicológico Definitivo - fl. 08 -, Laudo de Lesão corporal nos réus - fls. 36 e 37. A defesa prévia do réu Rogério está presente às fls. 29/39. A defesa prévia do réu Rodrigo Renan Silva Gomes à fl. 43/46. Denúncia recebida em 21 de março de 2014 - fl. 47. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/05/2014 foram ouvidas as testemunhas Jackson Luis Reis Leão, Iuri Luis Costa da Rocha e Risomar Cota dos Santos, sendo que as duas primeiras testemunhas foram submetidas a acareação. (oitivas gravadas em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 79) Em nova audiência realizada em 01/09/2014 foram ouvidas as testemunhas Fernando Barreto do Nascimento, Roberto Nogueira Santos e Maura da Silva Rocha, bem como foram interrogados os acusados. (oitivas gravadas em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 99) O Ministério Público apresentou as suas alegações finais às fls. 100/111, pugnano ao final pela absolvição dos acusados. A defesa do acusado Rodrigo requereu em memoriais finais - fls. 115/122 - a aplicação do in dubio pro reo para que ao acusado seja absolvido da imputação contida na denúncia. A defesa do acusado Rogério Melo Pedroso ofereceu alegações finais às fls. 129/130, onde pugnou pela Absolvição do acusado. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) - Mérito. O processo encontra-se em ordem, inexistindo preliminares e n?o havendo a necessidade de se ordenar diligências, devendo se adentrar, de imediato, a seara meritória. Os delitos sob apuração nos autos e descritos nos arts. 33 e 35 Lei n. 11.343/2006, que possuem a seguinte redação

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa." Desta feita, analisarei abaixo a existência de comprovação da materialidade e autoria dos delitos referidos acima em relação a cada um dos réus.

2) - Materialidade do Crime - art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 resta incontestada ante o conteúdo do laudo toxicológico definitivo acostado à fl. 08 do IPL, no qual se verifica que no presente caso foram apreendidas vinte e seis petecas, embaladas em sacos plásticos transparentes, contendo substâncias pastosas, de cor acinzentada, pesando com embalagem 76G (setenta e seis gramas), a qual deu positivo para a substância BENZOIL METIL ECGONINA, popularmente conhecida como COCAINA. Desta forma, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva, a qual está suficientemente provada no caso sub judice. 2.1) - Autoria do Crime - art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aos réus foi imputada a prática do crime de tráfico de droga, cujo artigo que o tipifica, transcrito acima, dito de conteúdo variável ou misto, possui dezoito verbos descritos das condutas incriminadas, sendo que a sua consumação decorre da prática de qualquer das condutas previstas. Mas, além disso, há que se demonstrar que o entorpecente seja destinado a outrem, de forma onerosa ou gratuita, bastando a simples possibilidade da mercancia ilícita. Nesse sentido: "O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente" (TJRN, Ap. 99.000136-9, Câ. Crim., j. 15.10.1999, rel. Des. Armando da Costa Ferreira, RT 776/663) Feitas estas considerações, passo a analisar a conduta dos acusados. Autoria aos réus RODRIGO RENAN SILVA GOMES e ROGERIO MELO PEDROSO. A testemunha Jackson Luis Reis Leão, policial militar, narrou em Juízo que foram acionados via NIOP para averiguar a denúncia de tráfico de drogas, sendo que em revista nos acusados, na noite dos fatos, nada foi encontrado com os mesmos, mas aproximadamente três metros dos réus, debaixo de uma árvore, foi encontrado o material entorpecente apreendido. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 79) Iuri Luis Costa da Rocha, policial militar, declarou em Juízo que recebeu informações que os acusados estavam tendo uma discussão com a testemunha Fernando pelo motivo desta não permitir que os réus comercializassem drogas em frente a sua residência, sendo que ao encontrar os réus e realizarem uma revista nos mesmos não foi encontrado drogas, mas as proximidades foi encontrado a droga apreendida no presente autos. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 79) A testemunha Risomar Cota dos Santos nada soube informar a respeito dos fatos narrados na denúncia. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 79) Fernando Barreto do Nascimento relatou em Juízo que teve uma discussão com Rogério pelo motivo do mesmo estar vendendo drogas na frente da sua casa, conforme declarado por terceira pessoa, razão pela qual ligou para a polícia que chegou no local e revistou o acusado Rogério e não encontrou entorpecentes com o mesmo, mas, por volta de meia noite, os policiais retornaram na sua residência e informaram que tinham encontrado drogas e perguntaram se sabia de quem era o entorpecente, quando informou que não sabia de quem era a droga, sendo que os policiais relataram que a material entorpecente foi encontrado em uma casa abandonada que fica a uma distância de cem metros da sua residência. Narrou ainda esta testemunha que nunca viu Rodrigo vendendo drogas ou soube que Rogério exercia este comércio ilícito. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 99) Roberto Nogueira Santos narrou em Juízo que receberam uma ocorrência de ameaça, sendo que ao chegar no local revistaram o suspeito e não encontraram nada em seu poder, mas a testemunha Fernando declarou naquele instante que Rogério era traficante de drogas e deu detalhes da prática delitiva, motivo pelo qual retornaram mais tarde e encontraram os réus sentados em uma calçada, oportunidade em que foi realizado revista nos mesmos e não encontraram nada, mas o sargento Leão, em buscas pelas proximidades, encontrou o material entorpecente apreendido, o qual estava a uma distância aproximada dos réus de dois metros e meio. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 99) Maura da Silva Rocha não soube informar nada a respeito da prática delitiva sob apuração. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 99) Em acareação entre Fernando e Roberto, este manteve sua versão de que a Fernando indicou Rogério como sendo traficante de drogas, sendo que aquele disse que informou aos policiais que Rogério era usuário de drogas e que outras pessoas traficavam entorpecentes no local. (oitivas gravadas em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 99) O acusado Rogério negou a autoria delitiva em Juízo e informou não saber de quem era a droga apreendida no presente autos. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 99) O réu Rodrigo também negou a autoria delitiva e relatou desconhecer a origem e a propriedade do material entorpecente apreendido. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 99) Ora, de uma análise pormenorizada das provas dos autos não se pode afirmar, com a certeza exigida ao caso, que os réus incorreram no tipo penal do art. 33 da L. 11.343/06. A testemunha Fernando informou em Juízo que desconhece o envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas. As testemunhas Jackson, Iuri e Roberto, foram unânimes em afirmar em Juízo que não presenciaram os réus no exercício do comércio ilícito de drogas, apenas foi encontrado o material entorpecente apreendido as proximidades dos mesmos. Embora Jackson, Iuri e Roberto, tenham informado em Juízo que Fernando informou no dia dos fatos que o réu Rogério era traficante de drogas, esta versão não foi confirmada em Juízo por esta testemunha. É certo que as declarações das autoridades policiais devem ser aceitas como prova, no entanto, o seu peso não é diferente daquele dado a qualquer outro elemento de convencimento, e quando não são suficientes para confirmar a prática delitiva e nem encontram guarida em outros elementos dos autos não devem servir, por si só, como único fundamento da condenação, principalmente se infirmadas por outros elementos probatórios. Nesses termos: "Tráfico de entorpecentes. Preliminar de nulidade. Inocorrência. Inversão na ordem de inquirição das testemunhas. Prevalência da lei especial sobre a lei geral. Prejuízo não demonstrado. Leitura prévia dos depoimentos extrajudiciais das testemunhas. Nulidade não constatada. Absolvição. Materialidade não comprovada em relação aos primeiro, segundo e terceiro recorrentes. Depoimentos contraditórios de policiais. Única prova. Conjunto probatório duvidoso e insubsistente. Meros indícios. Insuficiência para embasar a condenação. In dubio pro reo. Absolvição decretada. Quarto apelante: provas suficientes de autoria e materialidade. Réu confesso. Dosimetria. pena exacerbada, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas pela magistrada a qual. Sensível redução. Concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Compensação. Primeiro, segundo e terceiro apelos providos. Recurso do quarto apelante provido em parte. Não se pode condenar ninguém como traficante com base em meras suposições. A gravidade do crime exige prova cabal e perfeita, de modo que, inexistindo esta nos autos, impõe-se a absolvição. A simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui certeza por si só. Sendo a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência circunstâncias de natureza subjetiva, não há falar em preponderância de uma sobre a outra, impondo-se, assim, a compensação entre elas." (Apelação Criminal nº 7077515-68.2009.8.13.0024, 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Doorgal Andrada, j. 19.01.2011, unânime, Publ. 02.02.2011) (grifei) Portanto, não vislumbro nas provas produzida nos autos a força e robustez necessárias para imputar objetivamente aos réus a efetiva autoria do crime sob análise e fundamentar uma sentença penal condenatória. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. Não há falar em condenação do agente, se a prova é insuficiente para a configuração do tráfico ilícito de substância entorpecente que lhe foi imputado. Apelação improvida." (Apelação Criminal nº 32770-0/213 (200800221804), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Huygens Bandeira de Melo, j. 06.05.2008, unânime, DJ 11.06.2008) (grifei). "Tráfico - Prova insuficiente acerca da autoria - Aplicação do princípio do in dubio pro reo - Absolvição mantida. Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um juízo de certeza, motivo pelo qual se a prova dos autos não gera a convicção de que a substância entorpecente apreendida pelos policiais era, efetivamente, de propriedade dos acusados, impõem-se as absolvições dos mesmos com base no princípio do in dubio pro reo." (Apelação Criminal nº 1.0040.08.070277-8/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Paulo César Dias, j. 14.04.2009, unânime, Publ. 27.05.2009) (grifei). "Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Sentença absolutória. Recurso da acusação. Prova insuficiente para a condenação. Séria dúvida quanto à autoria. Mantida a aplicação do princípio "in dubio pro reo". Recurso não provido. A dúvida sobre a realidade do fato determina a absolvição do acusado com base no princípio in dubio pro reo, deduzido da garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), como critério pragmático de solução de incerteza judicial." (Apelação Crime nº 0618203-8 (11381), 3ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Marques Cury, j. 25.03.2010, DJe 15.04.2010). De tal forma,

as autorias da prática delitiva sob comento imputada aos réus RODRIGO RENAN SILVA GOMES e ROGERIO MELO PEDROSO não restaram evidenciadas nos autos, devendo os mesmos serem, com base no princípio do in dubio pro reo, ABSOLVIDOS desta imputação. 3) - Materialidade do Crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Para a comprovação do delito de associação para o tráfico, mostra-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos; uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos; contínua vinculação entre os associados. Com a absolvição dos acusados restou impossível a tipificação do crime em comento, onde se exige a união de duas ou mais pessoas para a prática delitiva, fazendo imperar sob o presente caso a absolvição dos réus também ao delito previsto no art. 35 da lei 11.343/06. Nesse sentido, vejamos: O delito previsto no art. 35 da nova lei de, pressupõe, para o seu reconhecimento, a demonstração do dolo de se associar-se de forma estável. É necessário que se identifique, na *societas criminis*, o carácter permanente, que não se confunde com a mera coautoria. (TJMG, Ap Crim.1.0145.08.435450-8/001, 5ªCâm. Crim., rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. 24-03-2009) Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da lei n. 11.343/2006(caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único)(Renato Marcão, in *Tóxicos*, ad.,SARAIVA, 8ª ed.,pág. 251) Dispositivo. Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, acolho as manifestações ministeriais e da defesa e JULGO IMPROCEDENTE a denúncia apresentada nos autos e, em consequência, ABSOLVO os réus RODRIGO RENAN SILVA GOMES e ROGERIO MELO PEDROSO, qualificados acima, de ambos os crimes que lhes foram imputados na denúncia (art. 33 e 35 da L.11.343/06). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial determinado a destruição da droga apreendida nos presentes autos, com posterior comunicação a este juízo (arts. 32, §§1º a 3º, 58, §1º e 72 da Lei n. 11.343/2006), no prazo de 5 dias após a incineração da droga, fazendo constar do expediente que segundo o laudo de fl. 08 do IPL CPC Renato Chaves devolveu para a delegacia o laudo com o restante da droga apreendida, a qual não aportou neste juízo. Intimem-se os réus pessoalmente (art. 392, I, do CPP). Intimem-se as Defesas. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Santarém-PA, 29 de abril de 2016. Gérson Marra Gomes Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

PROCESSO 0000030-27.2014.814.00651, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: EDILBERTO REAIS PEREIRA, ADVOGADO: ROGERIO CORRÊA BORGES (OAB/PA 13.795) VITIMA: J. A. S. C. R. H. Designo audiência para de instrução e julgamento para o dia 20/02/2017 às 09h30min. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa fl. 57, advertindo-as do disposto nos arts. 218, 219 e 224 do CPP. Ciência ao Ministério Público, defesa e réu. Expeçam-se necessários. Santarém, 11 de julho de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.



**SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM**

Processo nº 0018798-30.2016.814.0051

Autos de Medidas Protetivas

Advogado do Requerido: EDVALDO FEITOSA MEDEIROS - OAB/PA Nº 9.451

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte autora para falar sobre a contestação e dizer se ainda persistem os atos de agressividades narradas no seu depoimento, dentro do prazo de 15(quinze) dias (art. 350, CPC/2015), dando-lhe ciência que, caso não tenha advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública para apresentar a réplica.

Após, conclusos.

Expedientes necessários.

Santarém-PA, 13 de fevereiro de 2017 .

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP

Processo nº 0017666-35.2016-814.0051

Autos de Medidas Protetivas

Advogado: JOÃO DOS SANTOS PEDROSO FILHO - OAB/PA Nº 9966

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte autora para falar sobre a contestação e dizer se ainda persistem os atos de agressividades narradas no seu depoimento, dentro do prazo de 15(quinze) dias (art. 350, CPC/2015), dando-lhe ciência que, caso não tenha advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública para apresentar a réplica.

Após, conclusos.

Expedientes necessários.

Santarém-PA, 13 de fevereiro de 2017 .

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP

Processo nº 0002810-60.2007.14.0051

Autos de Medidas Protetivas

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO**

Vistos e etc.

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de **PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS** formulada por R. de O. de M., em face de EVANILDO EUGENIO DE SOUSA, todos devidamente qualificados nos autos.

Este Juízo deferiu liminarmente as medidas protetivas indicadas (fls.11/12).

A requerente informou que não necessita mais das medidas protetivas concedidas em seu favor, conforme manifestação de fl. 37.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do que interessa. Decido

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado

*In casu*, o interesse de agir, não persiste uma vez que a requerente se manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, eis que a requerente informou não necessita mais das medidas protetivas fixadas, preliminarmente, por este juízo, sendo causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, ante a manifestação da requerente, **REVOGO** as medidas protetivas deferidas nos presentes autos, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil /2015.

Deixo de condenar as requerentes em custas e honorários por ser beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência.

As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

### **Expedientes Necessários.**

Santarém - PA, 13 de fevereiro de 2017.

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

Processo nº 0008518-97.2016.8.14.0051

Autos de Medidas Protetivas

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO**

Vistos e etc.

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS** formulada por MARIA DENIZE CAMPOS FERREIRA, em face de V. A. da S., todos devidamente qualificados nos autos.

Este Juízo deferiu liminarmente as medidas protetivas indicadas (fls.10/12).

O demandado não foi localizado para ser intimado (fl. 22).

A requerente a ser intimada para fornecer o atual endereço do suposto agressor, informou que não necessita mais das medidas protetivas concedidas em seu favor, conforme teor da certidão de fl. 30.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do que interessa. Decido

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado .

*In casu* , o interesse de agir, não persiste uma vez que a requerente se manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, eis que a requerente informou não necessita mais das medidas protetivas fixadas, preliminarmente, por este juízo, sendo causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, ante a informação da requerente, **REVOGO** as medidas protetivas deferidas nos presentes autos , e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 , inciso IV, do Código de Processo Civil /2015 .

Deixo de condenar as requerentes em custas e honorários por ser beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência.

As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público ea Defensoria Pública.

**Expedientes Necessários.**

Santarém - PA, 13 de fevereiro de 2017.

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e  
Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 0702/2017-GP.

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0000107720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: JUCIELY DE ARAUJO RIBEIRO TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0000107-77.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, através de seu patrono Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904-A, a fim de que apresente cópia do anexo I mencionado no Termo de Cessão de Crédito (fls. 60/61 e 73/71), no prazo de 15 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004058220068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610001549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---REU: AGROINDUSTRIAL NOGUEIRA LTDA REU: FLORENCIO INACIO NOGUERA NETO REU: ROSELANE DA LUZ NOGUEIRA AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Altamira 1ª. Vara Cível e Empresarial DESPACHO R.H. 1- Defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados as fls. 142/143. 2- Expeça-se o termo de penhora, observados os requisitos do artigo 838, e intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 844 do CPC. 3- Após o cumprimento do item 2, o exequente deve providenciar a intimação dos executados os cônjuges/companheiros, conforme artigo 841 e 842, ambos do CPC. 4- Quanto aos requerimentos de penalidades, apreciarei em momento oportuno. 5- Intime-se. Altamira, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011038420068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610003725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Nunciação de Obra Nova em: 13/02/2017---AUTOR: RADIO FM VALE DO XINGU LTDA Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ALTAVILLE EMPIMOBILIARIOS SC LTDA Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) . [Digite aqui] PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO nº: 00081103-84.2006.8.14.0005 DECISÃO. Vistos. RELATÓRIO Trata-se de pedido incidental requerido pela empresa ALTAVILLE EMPREENDIMENTOS, alegando, em apertada síntese, que a RÁDIO FM VALE DO XINGU LTDA, iniciou construção de muro em área que não lhe pertence (fls. 406/412). Por sua vez, a RÁDIO alega que a área lhe pertence (fls. 435/437). Em 08/02/2017 foi realizada audiência de justificação, ocasião em que os representantes das partes foram ouvidos, bem como testemunhas. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO Antes de apreciar o mérito do Requerimento incidental, faz-se necessário definir a relação entre a construção que deu origem a ação de nunciação de obra nova no longínquo ano de 2006, com o pedido incidental interposto pela ALTAVILLE ano de 2016. Trata-se de definição importante para saber se o requerimento pode ou não ser realizado nestes autos. Verifico que, em comum, os pedidos têm as mesmas partes e se referem as obras realizadas em terreno cujas partes se intitulam proprietários e possuidores. Contudo, são obras diferentes; sendo que a primeira foi realizada pela ALTAVILLE e a segunda obra pela RÁDIO; e as obras foram erguidas em um espaço de 10 (dez) anos. Postas estas questões, a fim de afastar qualquer possibilidade de tumulto processual, em especial por se tratar de obras diferentes, e o objeto da AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA ser a demolição de obras realizadas que violem o direito de propriedade, entendo que a melhor forma de apurar se a obra da RÁDIO violou direitos da ALTAVILLE é a autuação em apartado do pedido. Outro motivo relevante para a autuação em apartado é que o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu a ação de nunciação de obra nova, razão pela qual a ALTAVILLE deve ajuizar ação própria para o ter seu pedido final reconhecido. Antes de apreciar o pedido cautelar, vale frisar que os pedidos não são conexos, a ponto de ensejar a aplicação do artigo 55 do Código de Processo Civil vigente, isto porque se tratam de obras distintas, muito embora em terrenos próximos; e não há risco de decisões colidentes. Vale lembrar, ainda, que o reconhecimento do pedido para desfazimento de obra não enseja qualquer tipo de comunicação ao cartório que trata do registro de imóveis da cidade, pois não há como se obter nenhum título registral a favor de nenhuma das partes. Se existe pendente algum mandamento pendente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cabe informar a este órgão para que dê cumprimento a suas decisões, já que a própria Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu ao CNJ poder de dar cumprimento às suas decisões. Após essa explanação inicial, passo a analisar o pedido cautelar formulado pela ALTAVILLE. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória cautelar antecedente. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. O pedido incidental retrata típico caso de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, pois a ALTAVILLE objetiva exercer em sua plenitude um eventual direito de propriedade, e requerer a paralisação da construção do muro. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a probabilidade do direito invocado pela parte requerente. Durante a audiência de justificação, as testemunhas ouvidas pelo juízo acenaram que a área objeto de construção do novo muro sempre foi de propriedade e posse da ALTAVILLE. Mas não é só. Os documentos de fls. 233/234 também apontam para isso. Contudo, como não é possível ter certeza absoluta se esse novo muro invadiu ou não terreno de propriedade ou posse da ALTAVILLE, a RÁDIO poderá provar o contrário durante instrução probatória. Por outro lado, há urgência no pedido (periculum in mora), pois se a obra prosseguir os prejuízos serão maiores. No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que a ALTAVILLE pediu a paralisação da obra, e caso a lide venha a ser considerada improcedente, a RÁDIO poderá continuar a obra. Ante o exposto: A) Determino o desentranhamento, de tudo certificado, das seguintes peças processuais, com a consequente a autuação em apartado: A1) Petição de fls. 406/412, bem como o CD que a instruiu (fls. 413); A2) Petição de fls. 420/434; A3) o Petição de fls. 435/437; A4) Todos os atos processuais praticados após o despacho proferido à fl. 441, inclusive o próprio despacho. B) Com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar antecedente para: B1) DETERMINAR que a RÁDIO FM VALLE DO XINGU se abstenha de continuar a construção do muro objeto do requerimento incidental, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitadas a R\$30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. B2) Efetivada a medida cautelar, intime a ALTAVILLE para cumprir o artigo 308 do Código de Processo Civil (CPC/2015), no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da liminar deferida, consoante artigo 309, inciso I do CPC. B3) Apresentado o pedido principal, intemem-se as partes para nova audiência de conciliação mediação, conforme dispõe o artigo 308, parágrafo 3º do CPC. B4) Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. INTIMEM-SE PESSOALMENTE A RÁDIO PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. Após

o desentranhamento das peças, certifique-se o pagamento das custas finais, e retornem os autos imediatamente conclusos para prolação da sentença Intimem-se. Altamira (PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013947620018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110012925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---REU:FLORIANO PETRI E OUTROS EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Altamira 1ª. Vara Cível e Empresarial DESPACHO 1-Intime-se o exequente para apresentação do novo cálculo do debito, sob pena de extinção do feito. 2-Caso o cálculo seja apresentado, cumpra-se o despacho de fl.74, e cite-se o requerido SENO PETRI no endereço informado a fl.101, após o recolhimento das custas. 3-Caso não seja possível intimação pessoal, expeça-se edital de citação, após o recolhimento das custas. 4-Após a citação, seja a real ou ficta, e caso não haja pagamento espontâneo, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Altamira, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027556420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 13/02/2017---REQUERENTE:ROSAMIR DOS SANTOS GUEDES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0002755-64.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Em atenção ao acórdão de fls. 119/125, nomeio como perito judicial o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guiga97@msn.com) para a realização de perícia médica complementar, necessária para atestar a invalidez suportada pela parte autora, bem como o grau de incapacidade do(a) requerente, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias. 2- Intime-se o perito da referida nomeação. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). 5- Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação. 6- Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. 7- Ao final, voltem os autos conclusos. Altamira(PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028638820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ADNILSON DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0002863-88.2016.814.0005 DESPACHO 1- Encaminhem-se os autos à UNAJ para que elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. 2- Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, intime-se a parte autora para pagamento das referidas custas, no prazo de 15 dias. 3- Ao final, retornem os autos conclusos para sentença. Altamira, 13 de fevereiro 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00030348420128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER JOSE SOARES CAMPOS TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 003034-84.2012.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, através de seu patrono Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904-A, a fim de que apresente cópia do anexo I mencionado no Termo de Cessão de Crédito (fls. 51/52), no prazo de 15 dias. 2- Com a juntada do referido documento, considerando o disposto no art. 109, § 1º, do CPC, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fl. 44, no prazo de 15 dias. 3- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034655020148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA DE LIMA PEREIRA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0003465-50.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, através de seu patrono Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904-A, a fim de que apresente cópia do anexo I mencionado no Termo de Cessão de Crédito (fls. 64/65), no prazo de 15 dias. 2- Com a juntada do referido documento, considerando o disposto no art. 109, § 1º, do CPC, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fl. 57, no prazo de 15 dias. 3- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00045602320118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:JANIO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO ALEX MORAES VIEIRA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0004560-23.2011.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o ofício de fl. 243, proceda-se a abertura de subconta vinculada aos presentes autos. 2- Após, informe ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca quanto à abertura de subconta para o fim de dar cumprimento à sentença homologatória de fl. 241. Altamira(PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00052537020128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 13/02/2017---REQUERENTE:VICENTE DO ROSARIO DOURADO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0005253-70.2012.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Em atenção à decisão de fls. 99/102, nomeio como perito judicial o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guiga97@msn.com) para a realização de perícia médica complementar, necessária para atestar a invalidez suportada pela parte autora, bem como o grau de incapacidade do(a) requerente, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias. 2- Intime-se o perito da referida nomeação. 3- Arbitro os honorários periciais em

R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). 5- Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação. 6- Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. 7- Ao final, voltem os autos conclusos. Altamira(PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00067846020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEISON DA SILVA FERREIRA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0006784-60.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, através de seu patrono Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP89.774 e OAB/PA 13.904-A, a fim de que apresente cópia do anexo I mencionado no Termo de Cessão de Crédito (fls. 59/60), no prazo de 15 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071150820148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO SILVA DO NASCIMENTO TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0007115-08.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, através de seu patrono Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904-A, a fim de que apresente cópia do anexo I mencionado no Termo de Cessão de Crédito (fls. 78/79), no prazo de 15 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071751020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento ordinário em: 13/02/2017---REQUERENTE:CICERA SAMARA FERREIRA Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXANDRE FERREIRA REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0007175-10.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado retro designo nova audiência de conciliação para o dia 17/05/2017, às 11h20m. 2- Cite-se o requerido com as advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º. 3- Intime-se a parte autora. Altamira (PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00072597920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO R P DE OLIVEIRA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0007259-79.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, através de seu patrono Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904-A, a fim de que apresente cópia do anexo I mencionado no Termo de Cessão de Crédito (fls. 58/59), no prazo de 15 dias. 2- Com a juntada do referido documento, considerando o disposto no art. 109, § 1º, do CPC, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fl. 52, no prazo de 15 dias. 3- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0007788320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução em: 13/02/2017---REQUERENTE:NORTE ENRGIA S/A Representante(s): OAB 18619-A - ROMULO FRANCISCO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA DESPACHO 1- Nos termos do artigo 920, inciso II do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho 2017, às 9 horas. 2- Intime-se as partes para requererem o que de direito. 3- Caso pugnem pela oitiva de testemunhas, devem depositar o rol de testemunhas no prazo legal, bem como garantir o comparecimento ao ato sem necessidade de intimação por este Juízo, sob pena de indeferimento da oitiva. Altamira, 13 de fevereiro 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00084072820148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:SIRLENE APARECIDA BISPO Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 137140 - DEBORA FIGUEIREDO FERRER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0008407-28.2014.8.14.0005 Requerente: SIRLENE APARECIDA BISPO Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SENTENÇA Vistos, etc. SIRLENE APARECIDA BISPO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado(a) nos autos. As partes informaram a celebração de composição amigável, requerendo a homologação do acordo e consequente extinção do processo (fls. 177/178). A requerida informou o pagamento do acordo firmado entre as partes (fls. 185/186). A requerente confirmou o cumprimento do acordo (fl.198). Suficientemente relatados. Decido. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre as partes nos autos da presente ação. Consta-se que o acordo fora aventado pelos litigantes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, dispense as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Altamira (PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00108707420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAILSON GOMES DA SILVA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0010870-74.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, através de seu patrono Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904-A, a fim de que apresente cópia do anexo I mencionado no Termo de Cessão de Crédito (fls. 58/59), no prazo de 15



dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110265720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 13/02/2017---REQUERENTE:ARMANDO DIEGO DE ALBURQUERQUE TELES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0011026-57.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. Defiro o requerido à fl. 73. Expeça alvará judicial em nome do patrono da parte autora. Altamira(PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00208281620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ DIAS DO LAGO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0020828-16.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o disposto no art. 109, § 1º, do CPC, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 53/60, no prazo de 15 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00728548820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 13/02/2017---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0072854-88.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. Defiro o requerido à fl. 106. Expeça alvará judicial em nome do patrono da parte autora. Altamira(PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00939012120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 13/02/2017---REQUERENTE:ELISVANETE DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0093901-21.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. Defiro o requerido à fl. 105. Expeça alvará judicial em nome do patrono da parte autora. Altamira(PA), 13 de fevereiro de 2017. MARCELLO DE ALMEIDA LOP ES Juiz de Direito Substituto

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**Processo nº: 0000329-95.2007.8.14.0005**

**Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**Requerente:BANCO DA AMAZÔNIA SA**

**Advogado:ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/PA10176**

De ordem da Exma. Sra. **ANA PRISCILA DA CRUZ** - MMª. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA, realizo a intimação do requerente, por seu advogado, para que efetue o pagamento das custas finais no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará ; devendo pegar o boleto na secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, ao s 13 dia s de fevereiro de 2017.

***Jeniffer Pereira de Melo***

Diretora de Secretaria

Provimentonº. 006/2009-C.JCI

## COMARCA DE TUCURUÍ

### SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

**PROCESSO: 0005787-69.2014.8.14.0061 AÇÃO: Cobrança de Diferença de seguro obrigatório DPVAT. Requerente : JOSE NILSON DA SILVA (Advogada: SAMIA MELO COSTA E SILVA- OAB/PA 15.316) Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) ATO ORDINATÓRIO** INTIMO a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, apresentar assistente técnico para a perícia agendada pelo perito nomeado pelo Juízo para dia **23/02/2017, às 08h00min**, no fórum desta Comarca. Tucuruí, 9 de fevereiro de 2017. **SALMO CABRAL**. Diretor de Secretaria em exercício. Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

**PROCESSO: 0008852-04.2016.8.14.0061 AÇÃO: Cobrança de Diferença de seguro obrigatório DPVAT. Requerente : FABIO SILVA DE SOUSA (Advogada: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA- OAB/PA 15.260) Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) ATO ORDINATÓRIO** INTIMO a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, apresentar assistente técnico para a perícia agendada pelo perito nomeado pelo Juízo para dia **23/02/2017, às 08h00min**, no fórum desta Comarca. Tucuruí, 9 de fevereiro de 2017. **SALMO CABRAL**. Diretor de Secretaria em exercício. Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

**PROCESSO: 0009333-64.2016.8.14.0061 AÇÃO: Cobrança de Diferença de seguro obrigatório DPVAT. Requerente : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE LIMA (Advogados: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL- OAB/PA 23.988 e ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS- OAB/PA 7692-E) Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) ATO ORDINATÓRIO** INTIMO a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, apresentar assistente técnico para a perícia agendada pelo perito nomeado pelo Juízo para dia **23/02/2017, às 08h00min**, no fórum desta Comarca. Tucuruí, 9 de fevereiro de 2017. **SALMO CABRAL**. Diretor de Secretaria em exercício. Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

**PROCESSO: 0011760-34.2016.8.14.0061 AÇÃO: Cobrança de Diferença de seguro obrigatório DPVAT. Requerente : IVONETE BEZERRA CESAR LIMA CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA- OAB/PA 15.260) Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (Advogadas: LUANA SILVA SANTOS- OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE- OAB/PA 14.351) ATO ORDINATÓRIO** INTIMO a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, apresentar assistente técnico para a perícia agendada pelo perito nomeado pelo Juízo para dia **23/02/2017, às 08h00min**, no fórum desta Comarca. Tucuruí, 9 de fevereiro de 2017. **SALMO CABRAL**. Diretor de Secretaria em exercício. Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

**PROCESSO: 0001211-33.2014.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO Ltda (Advogada: MARIA LUCILIA GOMES- OAB/SP 84.206) Requerido : INALDO FRANCISCO LIMA FILHO (Advogados: RODRIGO MAIA DE GOES E CASTRO- OAB/PA 18.377 e ARLINE BRIANNE ROCHA DE LIMA- OAB/PA 21.464) R.H. **DESPACHO** . Intime-se a parte Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do conteúdo da certidão de fl. 151. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 10 de janeiro de 2017. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ.**

**PROCESSO: 0000532-28.2017.8.14.0061 AÇÃO: Reconhecimento e Dissolução de União estável c/c partilha de bens/dívidas e fixação de pensão alimentícia. Requerente : W. C. M (Advogado: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO- OAB/PA 16.131) Requerido : R. F. A. **DESPACHO** R. hoje, 1) O feito tramitará pela assistência Judiciária e em segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar na capa. 2) Cite-se os requeridos, para comparecerem a audiência de mediação e conciliação designada para o dia **21/03/2017; às 11:00 horas** (art. 695); ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado a referida audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3) Não havendo acordo na audiência, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo art. 335; inciso 1º, do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344). Servirá o presente, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Tucuruí, 26 de janeiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito.****

**PROCESSO: 0000287-85.2015.8.14.0061 AÇÃO: Anulação de registro Cível- Certidão de nascimento c/c ação de investigação de paternidade. Requerente : E. M. S. L (Advogado: defensor pública) Requerido : R. N. A (Advogada: BIANCA LANA CORTES- OAB/PA 10.888) **DESPACHO**. Designo audiência para leitura do exame de DNA para o dia **16/05/2017 às 09:00horas** . Ciência ao Ministério Público e às partes. Tucuruí, 08 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito.****

**PROCESSO: 0001583-74.2017.8.14.0061 AÇÃO: Cobrança de seguro por invalidez permanente. Requerente : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA (Advogados: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL- OAB/PA 23.988 e ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS- OAB/PA 7692-E) Requerido : GENERAL BRASIL SEGUROS S/A. **DESPACHO** R. hoje, 1) Cite-se e intime-se os requeridos, para comparecerem a audiência de mediação e conciliação designada para o dia **03/05/2017; às 09:00horas** (art.334); ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado a referida audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (§ 8, art. 334). 2) Não havendo acordo na audiência, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo art. 335; inciso 1º, do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344). Tucuruí, 03 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito.****

**PROCESSO: 0015013-30.2016.8.14.0061 AÇÃO: Negatória de dívida com pedido de indenização por danos morais. Requerente : ODIELMA DA SILVA WANZELER (Advogado: ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS- OAB/PA 18.735) Requerido : REDE CELPA. **ATO ORDINATÓRIO** . Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, designo o dia **23/03/2017 às 09h00** , para realização**

de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Tucuruí, 29 de novembro de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Junior** . Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí.

**PROCESSO: 0013676-06.2016.8.14.0061 AÇÃO: Declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e tutela antecipada e danos morais. Requerente : ANTONIO JOSE FILHO (Advogado: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO- OAB/PA 16.131) Requerido : BANCO VOTORANTIM S/A e outro. DECISÃO** No vertente caso não se vislumbra, pelos documentos acostados à inicial, o grau de probabilidade necessário para concessão da medida pleiteada, uma vez que estes não demonstram, em cognição superficial, que os fatos se deram como relatados pela parte reclamante. Considerando a ausência de prova inequívoca das alegações, INDEFIRO, neste momento, a antecipação de tutela pleiteada. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia **06/04/2017, às 09:30horas** . Cite-se a requerida para comparecimento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95). Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, inexistindo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Cumpra-se. Int. Tucuruí-PA, 11 de Janeiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0094155-20.2015.8.14.0061 AÇÃO: Execução de pensão alimentícia. Requerente : A. B. C, Representante: A. V. B (Advogado: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO- OAB/PA 13.087) Requerido : G. L. C. ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se recebeu os valores cobrados nos presentes autos. Tucuruí/PA, 13 de fevereiro de 2017. **Salmo Cabral** . Diretor de Secretaria em exercício da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 4028-0.

**PROCESSO: 0013873-58.2016.8.14.0061 AÇÃO: Abertura de Inventário Negativo. Requerente : L. L. S (Advogados: ANTONIO FERREIRA NETO- OAB/PA 2948 e TEREZINHA DE JESUS LIQUER- OAB/PA 9585-B) Inventariado : E. S. S.**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 20 dias**

DADOS DO PROCESSO: Ação de Abertura de Inventário Negativo nº. 0013873- 58.2016.8.14.0061 Requerente/Inventariante: LUZENILDE LOPES DE SOUSA Requerido: Espólio de ENAN SOUZA SEÓANE De ordem do Juiz PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, CITO os terceiros interessados na ação/procedimento acima, para, querendo, acompanharem os termos do inventário e da partilha. Tucuruí/PA, 13 de fevereiro de 2017. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria em exercício. Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

**PROCESSO: 0012159-63.2016.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por dano moral c/c cobrança indevida e ato ilícito. Requerente : EDILZA PAULINO MEDEIROS (Advogada: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL- OAB/PA 23.988) Requerido : R MOTOS Ltda Tucuruí (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 92, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0010513-18.2016.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por ato ilícito- Cobrança Indevida- Dano Moral. Requerente : CLEONICE DE MORAES DANTAS (Advogado: EDER SILVA RIBEIRO- OAB/PA 22.610) Requerido : R MOTOS Ltda Tucuruí (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Examinando o recurso inominado interposto pela parte reclamada R. MOTOS LTDA denota-se que o mesmo está maculado em razão da ausência de um dos pressupostos recursais, concernente à tempestividade. É que tendo tomado ciência da Sentença no dia 30/11/2016 (fls. 25/27 verso), o prazo recursal começou a fluir para a mesma a partir do dia 01/12/2016, havendo encerrado tal prazo no dia **12/12/2016** . Como a reclamada protocolou o recurso somente no dia **13.12.2016 (fl. 78)** , fora do prazo legal de dez dias estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.099/95, não pode o seu apelo ser conhecido, porque a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso. Posto isso, **DECLARO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO** apresentado pela reclamada R. MOTOS LTDA, tendo, por conseguinte, transitado em julgado a Sentença de fls. 25/27 verso, motivo pelo qual não será dado processamento ao recurso da mesma. Tendo em vista que a parte reclamante também recorreu e considerando que o recurso desta foi apresentado em tempo hábil, conforme certidão de fl. 89, o recebo apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Já estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do recurso da reclamante, com as homenagens deste Juízo Intimem-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0008952-56.2016.8.14.0061 AÇÃO: Restituição de valor c/c reparação civil por danos morais. Requerente : CINTIA DA SILVA MARTINS (Advogada: CHRYSTIANE RIBEIRO ARAUJO- OAB/PA 23.134) Requerido : R MOTOS Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 89, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente R. MOTOS LTDA complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0009834-18.2016.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por ato ilícito- cobrança indevida- dano moral. Requerente : EUDA MARIA RODRIGUES RIBEIRO (Advogada: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL- OAB/PA 23.988) Requerido : Revemar Motos Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 86, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0008951-71.2016.8.14.0061 AÇÃO: Restituição de valor c/c reparação civil por danos morais. Requerente : JOSIANE LEAL SOUSA (Advogada: CHRYSIANE RIBEIRO ARAUJO- OAB/PA 23.134) Requerido : R MOTOS Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 88, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente R. MOTOS LTDA complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0009832-48.2016.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por ato ilícito- cobrança indevida- dano moral. Requerente : JORACI BARANOWSKI (Advogada: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL- OAB/PA 23.988) Requerido : R MOTOS Ltda- Revemar Motocenter (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 92, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0009759-76.2016.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por ato ilícito- cobrança indevida- dano moral. Requerente : SIANE TAIRA DE FREITAS MENEZES (Advogada: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL- OAB/PA 23.988) Requerido : Revemar Honda Motos Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 98, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0004237-68.2016.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos morais. Requerente : TALITA JANE RIBEIRO DE ARAUJO (Advogado: DIVANDRO KRAUSE RAMOS- OAB/PA 22.362) Requerido : ANHANGUERA EDUCACIONAL Ltda (Advogados: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA- OAB/MG 63.440, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA- OAB/MG 86.844 e FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA- OAB/MG 109.730) DECISÃO** Vistos etc. Examinando o recurso inominado interposto pela parte reclamada denota-se que o mesmo está maculado em razão da ausência de um dos pressupostos recursais, concernente à tempestividade. É que tendo tomado ciência da Sentença no dia 01/12/2016 (fls. 23/24 verso), o prazo recursal começou a fluir para a mesma a partir do dia 02/12/2016, havendo encerrado tal prazo no dia **12/12/2016**. Como a reclamada protocolou o recurso somente no dia **09.01.2017 (fl. 81)**, fora do prazo legal de dez dias estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.099/95, não pode o seu apelo ser conhecido, porque a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso. Posto isso, **DECLARO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO** apresentado pela reclamada, tendo, por conseguinte, transitado em julgado a Sentença de fls. 23/24 verso, motivo pelo qual não será dado processamento ao recurso da mesma. Intimem-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0008963-85.2016.8.14.0061 AÇÃO: Obrigação de fazer- Reparação de danos. Requerente : RAIMUNDA FERNANDES DE CARVALHO (Advogados: EDER SILVA RIBEIRO- OAB/PA 22.610 e MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA- OAB/PA 13.886-B) Requerido : REVEMAR MOTOCENTER (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 94, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0008491-84.2016.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por ato ilícito- Cobrança indevida- dano moral. Requerente : MARIA JANICE COSTA DE SOUSA (Advogado: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA- OAB/PA 13.886-B) Requerido : Revemar Motocenter- R MOTOS Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 100, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente R. MOTOS LTDA complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0010553-97.2016.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por ato ilícito- cobrança indevida- dano moral. Requerente : DAYANE CRISTINE MARTINS DA SILVA (Advogada: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL- OAB/PA 23.988) Requerido : R Motos Ltda Tucuruí (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO** Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 81, e nos termos do art. 57 da Lei 8.328/2015, devolvo o prazo do artigo 42, da Lei 9099/95, para que a parte recorrente complemente o preparo, no que se refere ao porte de remessa e retorno, devendo solicitar o boleto à UNAJ desta Comarca via email (061unaj@tjpa.jus.br). Intime-se. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2017. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0008550-72.2016.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos morais e materiais. Requerente : JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS (em causa própria) Requerido : TAM LINHAS AEREAS S/A e LATAM AIRLINES GROUP (Advogado: FABIO RIVELLI- OAB/PA 21.074-A) D E S P A C H O** R. Hoje. 1-. Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor pessoalmente, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e de honorários de advogado de 10% sobre o total. 2- Não efetuado o pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, o (a) executado (a) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Cumpra-se Tucuruí/PA, 09 de fevereiro de 2017. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0035151-52.2015.8.14.0061 AÇÃO:** Indenização por danos morais e materiais. **Requerente :** SANDRA MARIA DE MORAIS VANZELER (Advogado: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS- OAB/PA 10.585) **Requerido :** VIVA CIDADE TUCURUI INCORPORADORA SPE Ltda (Advogado: SILVIA CRISTINA SAMOR- OAB/SP 86.559) **D E S P A C H O** R. Hoje. 1-. Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor pessoalmente, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e de honorários de advogado de 10% sobre o total. 2- Não efetuado o pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, o (a) executado (a) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Cumpra-se Tucuruí-PA, 09 de fevereiro de 2017. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0012097-23.2016.8.14.0061 AÇÃO:** Indenização por danos morais c/c repetição de indébito. **Requerente :** RILDISON VIEIRA BRASIL (Advogada: ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA- OAB/PA 23.995) **Requerido :** R MOTOS Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) **DECISÃO** R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Já estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2016. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0000498-59.2002.8.14.0061 AÇÃO:** Interdito Proibitório. **Requerente :** ERNANI COUTINHO DA SILVA (Advogado: ARI PENA- OAB/PA 9.104-B, WJEFFSON BARBOSA ALVES- OAB/PA 20162 ) **Requerido :** RAUL CESAR DOS ANJOS PEREIRA e OUTROS (Advogados: JOSE BATISTA GONÇALVES AFONSO- OAB/PA 10.611 e WEILLIA FREIRE DE ABREU- OAB/PA 10.653) **ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de fls. 211-237, juntada nos presentes autos. Tucuruí/PA, 10 de fevereiro de 2017. **Salmo Cabral .** Diretor de Secretaria em exercício da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 4028-0.

**PROCESSO: 0008535-06.2016.8.14.0061 AÇÃO:** Indenização por danos morais c/c repetição de indébito. **Requerente :** BENEDITO ELADIO FLORENCIO RODRIGUES (Advogada: ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA- OAB/PA 23.995) **Requerido :** R MOTOS Ltda- Revemar Motocenter (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) **DECISÃO** R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Já estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2016. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0012076-47.2016.8.14.0061 AÇÃO:** Indenização por danos morais c/c repetição de indébito. **Requerente :** MARINA VERÍSSIMO MENDONÇA (Advogada: ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA- OAB/PA 23.995) **Requerido :** R MOTOS Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) **DECISÃO** R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Já estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2016. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0008560-19.2016.8.14.0061 AÇÃO:** Indenização por danos morais c/c repetição de indébito. **Requerente :** LUIS CARLOS LEITE DO NASCIMENTO (Advogada: ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA- OAB/PA 23.995) **Requerido :** R MOTOS Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) **DECISÃO** R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Já estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2016. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0008559-34.2016.8.14.0061 AÇÃO:** Indenização por danos morais c/c repetição de indébito. **Requerente :** VANDERLEY DE SOUSA LIMA (Advogada: ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA- OAB/PA 23.995) **Requerido :** R MOTOS Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) **DECISÃO** R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Já estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2016. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0008556-79.2016.8.14.0061 AÇÃO:** Indenização por danos morais c/c repetição de indébito. **Requerente :** EDNAILSON DE SOUSA SANTANA (Advogada: ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA- OAB/PA 23.995) **Requerido :** R MOTOS Ltda- Revemar Motocenter (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) **DECISÃO** R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Já estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA, 06 de fevereiro de 2016. **Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0004240-23.2016.8.14.0061 AÇÃO:** Anulação de procedimento administrativo c/c reparação civil por danos morais. **Requerente :** JADSON MUNIZ VIEIRA (Advogado: DIVANDRO KRAUSE RAMOS- OAB/PA 22.362) **Requerido :** REDE CELPA (Advogados: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770 e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) **SENTENÇA** Relatório dispensado, consoante os termos do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95. Trata-se ação proposta com o escopo de se obter a declaração de inexistência de dívida de valor e a condenação nos seus consectários. Aduziu a parte Reclamante, em sede de peça exordial, que recebeu uma fatura de energia elétrica incompatível com seu real consumo, sob o fundamento de que teria ocorrido suposta irregularidade na medição do consumo. Relata duas cobranças indevidas, quais sejam, UC 5369193 - no valor de R\$ 8.478,30 (oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais, trinta centavos) e UC 5487374 - no valor de R\$ 804,66 (oitocentos e quatro reais, sessenta e seis centavos). Regularmente citada, a parte Reclamada

argumentou, em sede de contestação, que ocorreu desvio na medição, juntando a documentação pertinente. Sustenta que houve a irregularidade, e, portanto, os valores são, de fato, devidos. Em que pesem os fatos e as fundamentação expendidos pela parte Reclamante, a demanda proposta não merece prosperar. A parte Reclamada comprova através de documento denominado TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) que houve alteração na unidade consumidora. Comprovou também, através de foto, a existência da irregularidade. Demonstra, outrossim, através de histórico da unidade consumidora, a alteração, para maior, no quantitativo de KW/H consumidos após o desfazimento da irregularidade. É notório que o consumo até o mês da inspeção se manteve aquém do que realmente era consumido pela parte Reclamante, pois ao sanar a irregularidade existente, os patamares de consumo se normalizaram, conforme série histórica apresentada. No que importa ao procedimento administrativo adotado pela parte Reclamada, não vislumbro irregularidades, haja vista estar em conformidade com o disposto pelo artigo 72 da Resolução 456 da ANEEL. Ressalta-se que, conforme o artigo 38 da resolução em comento, a presença do consumidor no ato da aferição é necessária apenas quando este a solicitar, não se aplicando às hipóteses de inspeção em razão de constatação de ocorrência de procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento. Destarte, nota-se que a parte Reclamante está tentando se valer da própria torpeza para auferir vantagem a que não faz jus. Resta patente, portanto, que a parte Reclamante foi cobrada devidamente pela dívida no valor de R\$ 8.478,30 (oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais, trinta centavos) e que a parte Reclamada apenas exerceu regularmente um direito subjetivo que lhe pertence, qual seja, o de inspecionar as unidades consumidoras de energia elétrica, sanar as irregularidades porventura existentes e realizar a cobrança do consumo pretérito não registrado. Em relação a dívida no valor de R\$ 804,66 (oitocentos e quatro reais, sessenta e seis centavos), em que pese o Reclamante ter feito prova de um parcelamento de dívida (fl. 22), não há prova nos autos suficientes para declarar sua inexistência. Não há como esse juízo concluir que essa dívida seja fruto de algum procedimento ilícito praticado pela Reclamada. A alegação formulada, de que o débito é irregular, é frágil, posto que não há comprovação da origem da dívida. A narrativa de fls. 7 e 8 em relação ao débito em comento não deduz a ilegitimidade da dívida, apenas narrando a insatisfação com a negociação desta, por não ter ficado dentro de suas expectativas econômicas. O fato de não haver emissão do documento TOI, como se este fosse o único meio de se contrair um débito perante a concessionária fornecedora de energia elétrica, é irrelevante. É sabido que não. O somente o fato de se consumir energia elétrica é o principal meio de se contrair dívidas perante a concessionária Reclamada. Dessa forma, concluo, por consequência, que o pedido é desarrazoado e improvável a sua procedência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 02 de janeiro de 2017. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito** Substituto respondendo pela 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI.

**PROCESSO: 0012413-36.2016.8.14.0061 AÇÃO: Anulação de registro de nascimento cumulada com investigação de paternidade e expedição de novo registro. Requerente : J. V. P. Z., Representante : JOSELIR BARROSO DOS PRAZERES (Advogado: defensor público) Requerido : VALDENEI COSTA SOUZA e outros.**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 20 dias**

DADOS DO PROCESSO: Ação de Anulação de Registro de Nascimento c/c Investigação de Paternidade nº. 0012413-36.2016.8.14.0061 Requerente: J.V.P.S; menor rep. por JOSELIR BARROSO DOS PRAZERES. Requeridos: VALDENEI COSTA SOUZA, natural de Novo Repartimento/PA, filho de Domingos Campelo de Souza Neto e Maria das Graças Costa Souza, residindo em local incerto e não sabido, e JOÃO ROSA MACHADO. De ordem do Juiz PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o/a demandado/a VALDENEI COSTA SOUZA, qualificado acima, para, no prazo de 15 dias, exercer o direito de defesa, querendo, na ação supra, sob pena ser considerado/a revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo/a autor/a (Art. 344 do CPC). Tucuruí/PA, 9 de fevereiro de 2017. **SALMO CABRAL** . Diretor de Secretaria em exercício. Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

**PROCESSO: 0013532-32.2016.8.14.0061 AÇÃO: Inventário. Inventariante : FERNANDA PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA e outros (Advogado: defensor público) Interpelante : JEAN VICTOR SILVA DE OLIVEIRA, Representante : WOLMER SILVA DE OLIVEIRA (Advogada: HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA- OAB/PA 22.161) Inventariado : WOLMER SILVA DE OLIVEIRA.**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 20 dias**

DADOS DO PROCESSO: Ação de Inventário - Processo nº. 0013532-32.2016.8.14.0061 Requerente/Inventariante: FERNANDA PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA Requerido: Espólio de WOLMER SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR De ordem do Juiz PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, CITO os terceiros interessados na ação/procedimento acima, para, querendo, acompanharem os termos do inventário e da partilha. Tucuruí/PA, 13 de fevereiro de 2017. **SALMO CABRAL** Diretor de Secretaria em exercício. Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.



## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Processo nº 0004120-19.2012.8.14.0061. Ação Penal: Furto. Acusado: Jorge Adriel Pereira Santos. Advogado: Dr. Aldo César Dias, inscrito na OAB/PA 11.396. DESPACHO. RH. 1. Considerando que foi apresentada resposta escrita, e não sendo caso de absolvição sumária do denunciado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos legais. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 10h, devendo-se intimar o denunciado e seu advogado, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, de acordo com o que dispõe o artigo 400, do Código de Processo Penal. 3. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 90 (noventa) dias, (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 5. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí (PA), 02 de fevereiro de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES. Juíza de Direito.

Processo nº 0001609-14.2013.8.14.0061. Ação Penal: Crimes de Trânsito/Lesão Corporal(Leve). Acusado: José de Anchieta Ramos da Silva. Advogados: Dr. Luan de Oliveira Constantini, inscrito na OAB/PA 18.865 e Dr.ª Melissa Valéria de Oliveira Albuquerque, inscrita na OAB/PA 19.643. DESPACHO. RH. 1. Considerando que foi apresentada resposta escrita, e não sendo caso de absolvição sumária do denunciado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos legais. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 09h, devendo-se intimar o denunciado e seu advogado, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, de acordo com o que dispõe o artigo 400, do Código de Processo Penal. 3. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 90 (noventa) dias, (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 5. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí (PA), 01 de fevereiro de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

Processo nº 0005096-21.2015.814.0061. Ação Penal: Tráfico De Drogas E Condutas Afins. Acusado: Francinei de Sousa Almeida. Advogado: Dr. Aldo Cesar Silva Dias, inscrito na OAB/PA 11.396. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARTE CONCLUSIVA: Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para absolver **EDILENA PEREIRA DE SOUZA** e para **CONDENAR** o réu **FRANCINEI DE SOUSA ALMEIDA** como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, passando a realizar a dosimetria da pena: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é a normal para o tipo. Os antecedentes são imaculados, não existindo qualquer registro criminal anterior. Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em desfavor do réu, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade local, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem valoradas. Também não há causas de aumento. Considerando que o réu é primário, não possui maus antecedentes e não tendo restado comprovado que o réu se dedique à atividades criminosas ou integre organização criminosa, faz-se presente a causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, razão pela qual reduzo a pena no patamar médio, considerando a quantidade de drogas apreendidas, em 1/5. Assim, fixo a pena, agora em definitivo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Assim, fixo a pena, agora em definitivo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do agente, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime de cumprimento de pena será o regime aberto. Ponderando que o egrégio STF e o STJ (HC 177946), em recentes julgados, entenderam que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional, e vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 44 do CP, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º do CP, consistente na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação e ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por sua condição econômica. Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao réu nesta Sentença foi substituída por duas restritivas de direito, não faz sentido a manutenção de sua prisão cautelar. Dessa forma, expeça-se incontinenti Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Determino a incineração das drogas apreendidas. Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro a perda dos bens apreendidos com o réu que tenham origem ou destinação criminosa, ou cuja detenção constitua fato ilícito, em favor da União, devendo os valores serem revertidos em favor da FUNAD, na forma do artigo 63, § 1º da Lei 11.343/06. P.R.I. Transitada em julgado a presente Sentença:- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III da Constituição da República de 1988; - Expeça-se Guias de Execução; - Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística. P.R.I. . Tucuruí, 17 de maio de 2016. **Cintia Walker Beltrão Gomes Juíza de Direito**

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

SENTENÇA Processo n. 0005452-23.2016.8.14.0015 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: José Airton da Silva - Stone - e outro 1. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra José Airton da Silva - Stone - e Evandro Cristiano de Holanda Alves pela prática do crime de roubo com as causas de aumento de pena pelo exercício da ameaça com o emprego de arma, pelo concurso de pessoas e com restrição da liberdade da vítima, tipificado no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, cujos ofendidos foram Carlos André Silva Ferreira e Andreia Nunes Lemos. Conforme a denúncia, no dia 12.05.2016, por volta das 20:00h, neste Município de Castanhal-PA, o ofendido Carlos André conduzia o veículo Volkswagen Saveiro, placa QDN-6202, de sua propriedade, no qual se encontrava a sua amiga Andreia, quando, ao reduzir a velocidade para passar em uma lombada no Apeú, foi abordado pelos acusados que, armados cada um com um revólver, anunciaram o assalto e, depois de obrigarem Andreia a sair do veículo, seguiram com o ofendido até Santa Isabel do Pará-PA, oportunidade em que iniciou-se a perseguição efetuada pela polícia militar que somente terminou em Benevides-PA. Ainda conforme a denúncia, os acusados mantiveram o ofendido Carlos André como refém durante três horas, e somente libertaram o ofendido e renderam-se, depois do atendimento das condições que impuseram para tanto, a saber, a presença de familiares e da imprensa. O veículo subtraído foi devolvido à vítima e as armas de fogo e munições utilizadas pelos acusados apreendidas. Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 12.05.2016, o qual foi convalidado em prisão preventiva em 13.05.2016, e permanecem segregados até a presente data. A denúncia foi recebida em 03.06.2016. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação na qual se limitaram a negar a autoria do crime. O processo está instruído com os seguintes documentos: autos do inquérito policial n. 171/2016.000552-5; certidões de antecedentes criminais dos acusados do Estado do Pará, laudo de mecanismo e funcionamento das armas de fogo apreendidas e laudo de exame de corpo de delito do acusado Evandro. Nas audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas - José Sebastião Pereira do Nascimento e Eliezer de Almeida Gaia. O Ministério Público, em suas alegações finais, ratificou a denúncia oferecida, pedindo a condenação dos acusados pela prática do crime que lhes foi imputado. A defesa, ante a confissão dos acusados, pediu que este juízo na aplicação da pena considerasse a atenuante da confissão e, ainda, atentasse para o fato de que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Após a instrução processual, ficou demonstrado que os acusados, no dia 12.05.2016, por volta das 20:00h, neste Município de Castanhal-PA, armados cada um com uma arma de fogo (o acusado José Airton com um revólver calibre .32 e o acusado Evandro com um revólver calibre .38), ao abordar veículo Volkswagen Saveiro, placa QDN-6202, no Apeú, que diminuía a velocidade para passar em uma lombada, anunciaram o assalto, fizeram com que a vítima Andreia, que era passageira, descesse do veículo, e, depois do acusado José Airton assumir a direção do veículo, tomaram o rumo de Ananindeua-PA, estando no veículo os acusados e, entre eles, no centro, a vítima Carlos André, que decidiram levar para dificultar a ação da polícia. Ocorre que, quando passavam por Santa Isabel do Pará-PA, a polícia militar passou a persegui-los, até que, em virtude de danos no veículo subtraído, os acusados pararam em Benevides-PA, mais precisamente no Posto BR localizado na entrada do Mosqueiro, e, após duas horas e meia a três horas de negociação, depois da chegada de familiares e da imprensa conforme exigido pelos acusados, eles se renderam, liberando a vítima Carlos André e entregando as armas que portavam. Nesse passo, importante mencionar que tomo como verdadeira a versão dos fatos dada pelo acusado Evandro e pelas testemunhas José Sebastião e Eliezer de que os acusados somente pararam depois das avarias no veículo, posto que a versão da vítima, de que os acusados, durante a perseguição, decidiram se render, porém como ficaram com medo de serem mortos pela polícia se parassem no escuro e em local ermo, resolveram parar em lugar iluminado e movimentado. Os acusados agiram para obter lucro fácil, pois estavam ingerindo bebida alcoólica em um bar e ficaram sem dinheiro para retornarem para suas respectivas casas situadas em Ananindeua-PA. Note-se que a alegação do acusado José Airton, feita em juízo, de que subtraiu o veículo porque se deparou com a sua família passando fome e precisava de dinheiro para fazer exames médicos, não pode prosperar. Primeiro, porque contradiz o que ele declarou perante a autoridade policial e a versão dos fatos contada pelo acusado Evandro. Segundo, porque nada há nos autos que corrobore tal alegação e não é crível que, preocupado com sua família e doente do estômago, estivesse ingerindo bebida alcoólica em um bar em Castanhal-PA, quando sua residência fica em Ananindeua/PA. Terceiro, porque terminou por dizer que subtraiu o carro para voltar para casa (depoimento do acusado José Airton gravado no DVD acostado à fl. 110, no período entre 3:00min e 5:30min). Registre-se que as armas de fogo utilizadas pelos acusados se tratavam de um revólver calibre .38 Special, marca Taurus, número de série 1809457, municiado com 4 (quatro) cartuchos, e um revólver calibre .32 S&W Long, marca Rossi, número de série desbastado por força mecânica intencional, municiado com seis cartuchos, sendo que ambos estavam em condições de funcionamento e apresentavam potencialidade ofensiva (fls. 113/114 e 129/130). Registre-se, também, que o veículo foi recuperado danificado, posto que durante a perseguição, ele foi alvejado por tiros efetuados pela polícia e, sobretudo, porque os acusados passaram por diversos buracos em alta velocidade e, ainda, chocaram-se com um obstáculo de concreto, causando um prejuízo de cerca de R\$2.000,00 à vítima Carlos André. Assentados os fatos, passa-se à análise do direito. 3. A conduta do acusado foi típica, antijurídica e culpável. 3.1. A ação dos acusados se amolda a dois tipos penais, a saber, os artigos 157, §2º, I, II e V, e 146, §1º, do Código Penal. Com efeito, os acusados, mediante grava ameaça exercida com o emprego de arma (dois revólveres, um calibre .32 e outro calibre .38), para si subtraíram do ofendido Carlos André coisa alheia móvel (o veículo Volkswagen Saveiro, placa QDN-6202, do ofendido Carlos André), bem como mantiveram o ofendido Carlos André em seu poder, restringindo a liberdade dele por cerca de três horas, de maneira que, ao assim agirem, praticaram o crime descrito no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal. Noutra senda, ao, com armas de fogo em punho, obrigarem a vítima Andréia a sair do veículo, os acusados praticaram o crime de constrangimento ilegal, tipificado no artigo 146 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no seu §1º, segunda figura, pois a constrangeram, mediante grave ameaça exercida com o emprego das armas de fogo que portavam, a sair do veículo, algo que, decerto pela lei ela não estava obrigada a fazer. Ressalto que, embora na capitulação penal provisória o Ministério Público não tenha incluído o crime de constrangimento ilegal do qual Andréia foi vítima, tal conduta está devidamente descrita na denúncia, mais precisamente no seguinte trecho: (...) O crime ocorreu quando a vítima conduzia seu veículo em companhia de sua amiga Andréia Nunes Lemos, pela praça do Apeú, neste município, e, ao passar por uma lombada foram surpreendidos pelos acusados, que de posse de armas de fogo - um revólver calibre 38, marca taurus, com 04 munições e sem numeração, e um revólver calibre 32, contendo 06 munições e sem numeração (fls. 13) - anunciaram o roubo, rederam CARLOS ANDRÉ, tomaram a direção do veículo e abandonaram ANDRÉIA em via pública; (...) - fl. 3. Daí a possibilidade deste juízo, sem a necessidade de aditamento à denúncia, dar nova definição jurídica ao fato (artigo 383 do Código de Processo Penal). 3.2. As condutas foram antijurídicas, pois não estavam os acusados acobertados por nenhuma das excludentes de ilicitude, a saber: legítima defesa, estado de necessidade, exercício legal de um direito ou estrito cumprimento de dever legal. 3.3. Outrossim, as condutas foram culpáveis. Os acusados são e eram imputáveis ao tempo dos fatos delituosos, pois eram maiores de 18 anos de idade e, no momento em que os crimes foram cometidos, eles entendiam o caráter criminoso dos fatos e podiam se conduzir de acordo com este entendimento. Não houve, também, qualquer erro ou outra circunstância que os isentem de pena. Em outras palavras, eles sabiam que o que estavam fazendo era crime e, mesmo assim, praticaram as condutas. 4. Ante o exposto, condeno os acusados José Airton da Silva e Evandro Cristiano de Holanda Alves pela prática dos crimes de constrangimento ilegal com o emprego de arma e de roubo com as causas de aumento de pena pelo emprego de arma, pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade do ofendido, tipificados, respectivamente, nos artigos 146, §1º, e 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, dos quais foram vítimas, respectivamente, Andréia Nunes Lemos e Carlos André Silva Ferreira. 5. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena, conforme preceituado nos artigos 59 e 68 do Código Penal. 5.1.1.1. Com relação à conduta do acusado José Airton no que se refere à prática do crime de constrangimento ilegal com o emprego de arma, elevado o grau de censurabilidade. Com efeito, ele agiu com dolo direto e, embora não tenha premeditado praticar o crime contra a ofendida Andréia, certamente, planejava praticar crime, uma vez que trazia consigo uma arma de fogo devidamente municada e se encontrava na companhia de outro indivíduo, que também portava uma arma de

fogo municada. Frise-se que não há nos autos nada que indique que o acusado José Airton e seu companheiro estivessem portando armas de fogo para outro propósito, senão o de praticar crime. O acusado não possui antecedentes criminais. No que tange à personalidade e conduta social, tem-se que o acusado é mototaxista e já trabalhou como vendedor ambulante e ajudante de pedreiro, sendo certo que nunca teve um emprego formal. Destaco que a escolaridade do acusado não ficou esclarecida já que, perante a autoridade policial ele afirmou ter o ensino fundamental incompleto e, em juízo, disse ter o ensino médio incompleto, de todo modo, tem-se que ele não completou a educação básica, que tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Como não restaram esclarecidos os motivos que impediram o acusado de ingressar no mercado formal de trabalho, ingresso esse que decerto foi dificultado por ele não ter completado a educação básica, tenho como favorável ao acusado tal fato, porquanto as ocupações que ele já exerceu somadas ao fato de ele ser pai de três filhos menores e, aos 33 anos de idade, ainda morar na casa dos pais, denotam uma situação econômico-financeira adversa, a qual tem o potencial de tornar mais atraente e, por conseguinte, reduzir a capacidade de resistência do acusado, a perspectiva do lucro fácil que advém da prática de crimes contra o patrimônio. Todavia, o fato de o acusado gastar todo o seu dinheiro com bebida alcoólica, a ponto de ter que roubar para poder voltar para casa, não reflete o senso de responsabilidade que se deveria esperar de uma pai de três filhos menores que, como cediço, além do dever de os assistir, tem o de criá-los e educá-los (artigo 229 da Constituição Federal). Ademais a prova dos autos aponta que o acusado é pessoa perigosa, indisciplinada e com tendência a delinquir. Primeiro, porque responde a dois processos criminais: um por tráfico ilícito de entorpecentes (processo n. 0000303-85.2012.8.14.0015) e outro por roubo com as causas de aumento de pena pelo emprego de arma, pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade do ofendido (processo n. 0004834-49.2014.8.14.0015). Segundo, porque ele estava no gozo do benefício de saída temporária a quando do cometimento dos crimes apurados. Terceiro, porque estava portando arma de fogo com numeração raspada e não hesitou em praticar os crimes apurados quando acabou o seu dinheiro e o do seu companheiro, o qual também portava arma de fogo, depois de eles terem gastado todo o dinheiro com bebida alcoólica e não terem como voltar para casa. Nada mais a se assinalar quanto à conduta social e personalidade do acusado. O móvel do crime foi o fato de o acusado ter gastado todo o seu dinheiro para ingerir bebida alcoólica e, por isso, não ter como voltar para casa, pois estava em Castanhal-PA e residia em Ananindeua-PA, o que também considero desfavorável. O crime não trouxe outras consequências, senão o susto experimentado pela ofendida ao ser abordada subitamente por dois homens com armas de fogo em punho, circunstância que reputo favorável ao acusado. A vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Outrossim, tem-se por desfavorável o fato de o crime ter sido cometido enquanto o acusado estava no gozo do benefício de saída temporária e em concurso com outra pessoa. Assim sendo, fixo a pena-base em 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), diminuo a pena para 8 (oito) meses e 15 (quinze) de detenção, pela pouca contribuição que ela trouxe ao esclarecimento do crime apurado diante da robustez das provas da materialidade e autoria do crime. Presente a causa de aumento de pena prevista nos §1º do artigo 146 do Código Penal, última figura, porquanto o crime foi praticado com o emprego de duas armas de fogo (dois revólveres, um calibre .32 e outro calibre .38) municadas e com potencialidade ofensiva, sendo que a portada pelo acusado José Airton inclusive estava com a numeração raspada, aumento a pena para 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, a qual torno definitiva para este crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos termos dos artigos 44, e 60, §2º, do Código Penal, bem como o sursis, previsto no artigo 77 do mesmo diploma legal. 5.1.1.2. Quanto à pena de multa, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, dada a situação econômica do acusado (residir na casa dos pais, ter três filhos menores e ser mototaxista), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato (12.05.2016). 5.1.2.1. No que concerne à conduta do acusado José Airton no crime de roubo com as causas de aumento de pena pelo emprego de arma, pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima, elevado o grau de censurabilidade. Com efeito, ele agiu com dolo direto e, embora não tenha premeditado praticar o crime contra o ofendido Carlos André, certamente, planejava praticar crime, uma vez que trazia consigo uma arma de fogo devidamente municada e se encontrava na companhia de outro indivíduo, que também portava uma arma de fogo municada. Frise-se que não há nos autos nada que indique que o acusado José Airton e seu companheiro estivessem portando armas de fogo para outro propósito, senão o de praticar crime. Quanto aos antecedentes criminais, personalidade, conduta social e motivo do crime, deve ser dito o mesmo que foi assentado em relação ao crime de constrangimento ilegal no item 5.1.1.1. Neste crime, também não houve contribuição do ofendido para o seu cometimento. No que tange às consequências, a coisa subtraída foi recuperada, o que é favorável ao acusado, contudo ela estava com avarias, cujo conserto custou à vítima aproximadamente R\$2.000,00, o que lhe é desfavorável. Outrossim, tem-se por desfavorável o fato de o crime ter sido cometido enquanto o acusado estava no gozo do benefício de saída temporária. Assim sendo, fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), diminuo a pena para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela pouca contribuição que ela trouxe ao esclarecimento do crime apurado diante da robustez das provas da materialidade e autoria do crime. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V, do §2º do artigo 157 do Código Penal, eis que o acusado praticou o crime juntamente com outro indivíduo, sendo que ambos portavam revólveres (um calibre .32 com numeração raspada e outro calibre .38) municados e com potencialidade ofensiva, e restringiu a liberdade da vítima por cerca de três horas, aumento a pena para 10 (dez) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos termos dos artigos 44, e 60, §2º, do Código Penal, bem como o sursis, previsto no artigo 77 do mesmo diploma legal. 5.1.2.2. Quanto à pena de multa, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, dada a situação econômica do acusado (residir na casa dos pais, ter três filhos menores e ser mototaxista), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato (12.05.2016). 5.1.3. No mais, reconheço a ocorrência do concurso formal próprio dos crimes apurados, eis que o acusado os praticou mediante uma única ação sem que tivesse desígnios autônomos, todavia deixo de aplicar o critério da exasperação da pena do crime mais grave, posto que é mais benéfico ao acusado se proceder ao cúmulo material (artigo 70 do Código Penal). Destarte, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena como as penas privativas de liberdade e, por conseguinte, alcança-se um total de 12 (doze) anos e 1 (um) mês de pena privativa de liberdade, e, fazendo-se a detração, conforme manda o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, detraio da pena imposta o tempo de prisão provisória (8 meses e 21 dias), chegando a um restante de pena a cumprir de 11 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada e um dos crimes ser punido com reclusão, o regime inicial para cumprimento da pena será o fechado. O acusado deverá permanecer preso, tendo em vista que subsistem os motivos que autorizaram a sua prisão preventiva. O acusado deverá recolher as multas ou requerer o seu pagamento em parcelas mensais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, visto que elas são aplicadas ser aplicadas distinta e integralmente no caso de concurso de crimes (artigos 50, 51 e 72 do Código Penal e artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal). 5.2.1.1. Com relação à conduta do acusado Evandro no que se refere à prática do crime de constrangimento ilegal com o emprego de arma, elevado o grau de censurabilidade. Com efeito, ele agiu com dolo direto e, embora não tenha premeditado praticar o crime contra a ofendida Andréia, certamente, planejava praticar crime, uma vez que trazia consigo uma arma de fogo devidamente municada e se encontrava na companhia de outro indivíduo, que também portava uma arma de fogo municada. Frise-se que não há nos autos nada que indique que o acusado Evandro e seu companheiro estivessem portando armas de fogo para outro propósito, senão o de praticar crime. Antecedentes do acusado considerados na agravante de reincidência. No que tange à personalidade e conduta social, tem-se que o acusado já trabalhou na roça e na feira e antes de ser preso auferia a sua renda com serviços braçais, sendo certo que nunca teve emprego formal nem tem profissão definida. O acusado é pessoa rude, pois não completou o ensino fundamental obrigatório, que tem por objetivo: "a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Ademais,

como não restaram esclarecidos os motivos que impediram o acusado de ingressar no mercado formal de trabalho, ingresso esse que decerto foi bastante dificultado por ele não ter completado o ensino fundamental, tenho como favorável ao acusado tal fato, porquanto as ocupações que ele já exerceu somadas ao fato de ele ser pai de um filho menor e, apesar de já manter união estável, ainda morar na casa dos pais, denotam uma situação econômico-financeira adversa, a qual tem o potencial de tornar mais atraente e, por conseguinte, reduzir a capacidade de resistência do acusado, a perspectiva do lucro fácil que advém da prática de crimes contra o patrimônio. Noutra senda, tem-se que o acusado é pessoa perigosa, indisciplinada e com tendência a delinquir. Primeiro, porque, para além de já ter sido condenado definitivamente em dois processos pelos crimes de roubo com a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas e de receptação (processos ns. 0000891-22.2012.8.14.0006 e 0017178-89.2014.8.14.0006, respectivamente), ele responde a outro processo por roubo majorado (processo n. 0002465-80.2012.8.14.0006). Segundo, porque ele com apenas dois dias no regime semiaberto fugiu do estabelecimento penal em que se encontrava recolhido e, apenas 13 dias depois da fuga, foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes apurados. Terceiro, porque estava portando arma de fogo e não hesitou em praticar os crimes apurados quando acabou o seu dinheiro e o do seu companheiro, o qual também portava arma de fogo, inclusive com numeração raspada, depois de eles terem gastado todo o dinheiro ingerindo bebida alcoólica e não terem como voltar para casa. Nada mais a se assinalar quanto à conduta social e personalidade do acusado. O móvel do crime foi o fato de o acusado ter gastado todo o seu dinheiro para ingerir bebida alcoólica e, por isso, não ter como voltar para casa, pois estava em Castanhal-PA e residia em Ananindeua-PA, o que também considero desfavorável. O crime não trouxe outras consequências, senão o susto experimentado pela ofendida ao ser abordada subitamente por dois homens com armas de fogo em punho, circunstância que reputo favorável ao acusado. A vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Outrossim, o acusado não só cometeu o crime quando estava foragido há apenas treze dias, como fugiu somente dois dias depois de ser beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, o que se mostra assaz desfavorável. Finalmente, o crime foi cometido em concurso com outro indivíduo. Assim sendo, fixo a pena-base em 9 (nove) meses e 15 (quinze) de detenção. Presentes a circunstância atenuante da confissão e a circunstância agravante da reincidência, pois o acusado já havia sido condenado definitivamente pela prática dos crimes de roubo com a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas e de receptação (processos ns. 0000891- 22.2012.8.14.0006 e 0017178-89.2014.8.14.0006, respectivamente), dou preponderância à esta última (artigos 61, I, 63, 65, III, d, e 67 do Código Penal), motivo pelo qual, aumento a pena para 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Presente a causa de aumento de pena prevista nos §1º do artigo 146 do Código Penal, última figura, porquanto o crime foi praticado com o emprego de duas armas de fogo (dois revólveres, um calibre .32 e outro calibre .38) muniçadas e com potencialidade ofensiva, sendo que a portada pelo acusado José Airtton inclusive estava com a numeração raspada, aumento a pena para 1 (um) ano 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a qual torno definitiva para este crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos termos dos artigos 44, e 60, §2º, do Código Penal, bem como o sursis, previsto no artigo 77 do mesmo diploma legal. 5.1.1.2. Quanto à pena de multa, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, dada a situação econômica do acusado (residir na casa dos pais, ter um filho menor e ser trabalhador braçal sem emprego fixo), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato (12.05.2016). 5.2.2.1. No que concerne à conduta do acusado Evandro no crime de roubo com as causas de aumento de pena pelo emprego de arma, pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima, elevado o grau de censurabilidade. Com efeito, ale agiu com dolo direto e, embora não tenha premeditado praticar o crime contra o ofendido Carlos André, certamente, planejava praticar o crime quando saiu de sua casa, posto que trazia consigo uma arma de fogo devidamente muniçada e se encontrava na companhia de outro indivíduo, que também portava uma arma de fogo muniçada. Quanto aos antecedentes criminais, personalidade, conduta social e motivo do crime, deve ser dito o mesmo que foi assentado em relação ao crime de constrangimento ilegal no item 5.2.1.1. Neste crime, também não houve contribuição do ofendido para o seu cometimento. No que tange às consequências, a coisa subtraída foi recuperada, o que é favorável ao acusado, contudo ela estava com avarias, cujo conserto custou à vítima aproximadamente R\$2.000,00, o que lhe é desfavorável. Outrossim, tem-se por desfavorável o fato de o crime ter sido cometido enquanto o acusado estava foragido do estabelecimento penal em que se encontrava recolhido. Assim sendo, fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão. Presentes a circunstância atenuante da confissão e a circunstância agravante da reincidência, pois o acusado já havia sido condenado definitivamente pela prática dos crimes de roubo com a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas e de receptação (processos ns. 0000891- 22.2012.8.14.0006 e 0017178-89.2014.8.14.0006, respectivamente), dou preponderância à agravante (artigos 61, I, 63, 65, III, d, e 67 do Código Penal), motivo pelo qual, atenta à reincidência em crimes contra o patrimônio, inclusive específica no crime de roubo em relação a uma das condenações, aumento a pena para 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V, do §2º do artigo 157 do Código Penal, eis que o acusado praticou o crime juntamente com outro indivíduo, sendo que ambos portavam revólveres (um calibre .32 com numeração raspada e outro calibre .38) muniçados e com potencialidade ofensiva, e restringiu a liberdade da vítima por cerca de três horas, aumento a pena para 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos termos dos artigos 44, e 60, §2º, do Código Penal, bem como o sursis, previsto no artigo 77 do mesmo diploma legal. 5.2.2.2. Quanto à pena de multa, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 170 (cento e setenta) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, dada a situação econômica do acusado (residir na casa dos pais, ter um filho menor e ser trabalhador braçal sem emprego fixo), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato (12.05.2016). 5.2.3. No mais, reconheço a ocorrência do concurso formal dos crimes apurados, eis que o acusado os praticou mediante uma única ação sem que tivesse desígnios autônomos, todavia deixo de aplicar o critério da exasperação da pena do crime mais grave, posto que é mais benéfico ao acusado se proceder ao cúmulo material (artigo 70, caput, do Código Penal). Destarte, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena como as penas privativas de liberdade e, por conseguinte, alcança-se um total de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de pena privativa de liberdade, e, fazendo-se a detração, conforme manda o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, detraio da pena imposta o tempo de prisão provisória (8 meses e 21 dias), chegando a um restante de pena a cumprir de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte nove) dias. Destarte, procedo à unificação das penas privativas de liberdade para tornar definitiva a pena imposta ao acusado Evandro Cristiano de Holanda Alves em 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada e um dos crimes ser punido com reclusão, o regime inicial para cumprimento da pena será o fechado. O acusado deverá permanecer preso, tendo em vista que subsistem os motivos que autorizaram a sua prisão preventiva. O acusado deverá recolher as multas ou requerer o seu pagamento em parcelas mensais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, visto que elas são aplicadas ser aplicadas distinta e integralmente no caso de concurso de crimes (artigos 50, 51 e 72 do Código Penal e artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal).6. Não houve dano, motivo pelo qual, deixo de fixar valor mínimo para sua reparação. 7. Fixo indenização mínima em favor da vítima Carlos André Silva Ferreira em R\$2.000,00 (dois mil reais). 8. Considerando que o laudo pericial já se encontra juntado aos autos (fls. 69/70), encaminhe-se a arma de fogo apreendida à fl. 17, a qual não mais interessa ao processo, ao Comando do Exército Brasileiro (artigo 25 da Lei 10.826/2003). Sem custas, posto que os acusados são pobres no sentido da lei (artigo 40, VI, da Lei Estadual 8.328/215). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral para que sejam suspensos os direitos políticos dos acusados (artigo 15, III, da Constituição Federal). c) comunique-se o Instituto de Identificação. d) expeçam-se as guias de recolhimento para a execução. e) caso os acusados não recolham os valores das multas nem requeiram o seu parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se cópia da denúncia, dos documentos pessoais do condenado, desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como da certidão acerca do não recolhimento da multa no prazo legal à Procuradoria Geral do Estado do Pará para inscrição do débito em dívida ativa (artigos 50 e 51 do Código Penal artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal). f) em seguida, arquivem-se os autos. Castanhal-PA, 2 de fevereiro de 2017. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal - mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária:** LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

**Ação Penal:** nº 0003703-68.2016.814.0015 - Crime de Homicídio Qualificado.

**RÉU:** JHONATAN AELCIO FREITAS DA COSTA.

**Advogados:** PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (OAB/PA 21.475) e JOSIEL RODRIGUES MARTINS JÚNIOR (OAB/PA 23.298).

**Finalidade:** Intimação dos advogados PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (OAB/PA 21.475) e JOSIEL RODRIGUES MARTINS JÚNIOR (OAB/PA 23.298), patronos do réu JHONATAN AELCIO FREITAS DA COSTA, para participarem da audiência de instrução e julgamento, perante este Juízo de Direito, no dia 23 de fevereiro de 2017 às 09h, nos autos da ação penal nº 0003703-68.2016.814.0015 - Crime de Homicídio Qualificado.

Castanhal/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Eu, ....., Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

**Libio Araújo Moura**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Autoridade Judiciária:** LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

**Ação Penal:** nº 0003703-68.2016.814.0015 - Crime de Homicídio Qualificado.

**RÉU:** JHONATAN AELCIO FREITAS DA COSTA.

**Finalidade:** Intimação do réu JHONATAN AELCIO FREITAS DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 06/12/1991, solteiro, filho de Alecio Jorge Pinto da Costa e Maria Antônia da Silva Freitas, para que compareça perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Castanhal, no dia 23 de fevereiro de 2017 às 09h, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação penal nº 0003703-68.2016.814.0015 - Crime de Homicídio Qualificado.

Castanhal/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Eu, ....., Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

**Libio Araújo Moura**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

Autoridade Judiciária: **Sérgio Cardoso Bastos - MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara Penal de Castanhal**

Ação nº: **0000522-55.2015.814.0060 - Processo de Execução Criminal**

Apenado: **LUIZ ANDRÉ DA SILVA E SILVA**

Finalidade: **Intimação do apenado LUIZ ANDRÉ DA SILVA E SILVA, paraense, solteiro, portador do RG nº 6775843, filho de Gilvanize da Silva e Silva e de Luiz Gonzaga Sales da Silva, residente à Rua Francisco Soares, s/n, Bairro Campina, Tomé Açú/PA, para que compareça no Setor Social II, localizado no Fórum de Castanhal, no prazo de 10 dias, a fim de iniciar o cumprimento da pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto (prisão domiciliar).**

Castanhal, 13 de fevereiro de 2017.

Eu, ....., Carlos Eduardo Vasconcelos Conon, Analista Judiciário, o subscrevi.

Sérgio Cardoso Bastos

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autoridade Judiciária: **Libio Araujo Moura, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal/PA.**

Ação Penal: **nº0004834-49.2014.814.0015-Art. 157 § 2º, Inc. I e II c/c Art. 288 Caput e Art. 29 Caput todos do CPB.**

Acusados: **LAILA LIANE FRANCO DE ALENCAR e JOSE AIRTON DA SILVA.**

Advogado: **JOSÉ LINDOMAR A. SAMPAIO (OAB/PA nº 9.620).**

Finalidade: **intimação do advogado Dr. JOSÉ LINDOMAR A. SAMPAIO (OAB/PA nº 9.620), patrono da acusada LAILA LIANE FRANCO DE ALENCAR, para participar da audiência de Instrução e Julgamento, perante este Juízo, no dia 02 de março de 2017, às 11h15min, nos autos da ação penal supramencionada.**

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2017.

Eu, ....., Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

**LIBIO ARAUJO MOURA**

**Juiz de Direito Titular da**

**2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autoridade Judiciária: **Líbio Araújo Moura, MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.**

Ação Penal: **nº 0004306-09.2008.814.0015 - Art. 33 da Lei 11.343/06.**

Acusado: **LUCIANO CRUZ DE OLIVEIRA.**

Advogado: **ELCIO BERNARDES JUNIOR (OAB/PA 14.429).**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Finalidade: intimação do advogado **Dr. ELCIO BERNARDES JUNIOR (OAB\PA 14.429)**, patrono do acusado LUCIANO CRUZ DE OLIVEIRA, para participar da audiência de Instrução e Julgamento, perante este Juízo, **no dia 09 de março de 2017, às 09h30min**, nos autos da ação penal nº **0004306-09.2008.814.0015 - Art. 33 da Lei 11.343/06**

Castanhal/PA, 13 de fevereiro de 2017.

Eu, ....., Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

**LÍBIO ARAUJO MOURA**  
**Juiz de Direito titular da**  
**2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal**

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0001840-62.2010.8.14.0015

Requerente: Agropecuária Beira Rio Oriente LTDA

Adv.: Michel Rodrigues Viana- OAB/PA n.º 11.454 - B

Requeridos: Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais da Colônia da União Beira Rio e Epaminondas Marcelino Costa.

Adv: Nelson Francisco Marzullo Maia - OAB/PA n.º 7.440; Dib Elias Filho - OAB/PA n.º 7.440; Jomo Habib Saré - OAB n.º 13.121

Ação: Reintegração de Posse - Fazenda Beira-Rio (Paragominas/PA)

### DESPACHO

I - Em atendimento ao petítório de fl. 891, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 364, §2º do CPC, o prazo concedido no item 2 do despacho de fl. 888 é sucessivo, a começar pela parte autora.

II - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 888.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2017.

**Ivan Delaquis Perez**

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Civil e Empresarial de Castanhal, respondendo cumulativamente pela Vara Agrária

Processo n.º 0016078-04.2016.8.14.0015

Ação: Oposição de terceiros

Advogado: Nilvane Pimenta Cabral - OAB/PA n.º 10.049

Oponente: Maria Madalena Dorcínio Oliveira

Oposto: Espólio de Ricardo Ribeiro e Abreu

R.H.

### SENTENÇA

**Maria Madalena Dorcínio Oliveira**, qualificada nos presentes autos, ingressou com pedido rotulado **Oposição de Terceiros**, em referência aos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por **Espólio de Ricardo Ribeiro e Abreu**.

Sustenta que é **produtora rural** e que possui propriedade sobre o imóvel denominado **Sítio Maria**, exercendo atividades agrícolas no referido bem.

Aduz que possui posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, tendo sido outorgado em seu favor título de propriedade pelo ITERPA.



Assevera que veio a tomar conhecimento de disputa judicial sobre o bem através de um Oficial de Justiça que estava citando seus confinantes.

Sustenta que tem posse mansa e pacífica da área há mais de 20 (vinte) anos e título de propriedade expedido pelo ITERPA, não tendo figurado no polo passivo da relação processual principal, motivo pelo qual ingressou com a presente oposição de terceiros.

Com a inicial vieram os documentos de **fls. 19/27**.

Relato sucinto. Decido.

O art. 682 do CPC possui a seguinte redação:

**Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.**

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que a requerente na presente oposição sustenta que é **proprietária e possuidora** de parte do imóvel objeto do litígio da ação de reintegração de posse nº 0001002-05.2011 e que não faz parte daquela relação jurídico processual, fato que lhe levou a ingressar com a oposição.

Ocorre, todavia, que diante dessa situação fática não há que se falar em oposição, uma vez que, conforme alegado pela requerente, sua pretensão diz respeito a uma parte da área total pretendida pelo autor, de modo que não existe controvérsia com os requeridos da ação de reintegração de posse, mas, apenas e tão somente com a parte autora.

Desse modo, descabida é a oposição, devendo a requerente, caso entenda pertinente, ingressar na ação principal pelas vias próprias, o que não pode ocorrer por meio de oposição.

Assim, restando clara a ausência de interesse processual da requerente, ante a inadequação da via eleita, outra alternativa não resta que não seja a extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, itens, I e VI do CPC, indefiro a petição inicial ante a ausência de interesse processual e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

Castanhal, 07 de fevereiro de 2017.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO 00000311020158140008 . AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ FERREIRA /DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO. INTERDITANDO: E.F.A Sentença: [...] . Em análise ao caso compreendo que, o feito encontra-se suficientemente maduro para julgamento, maiores dilações probatórias, apenas delongaria desnecessariamente o feito. Como decorrência da doença que lhe acomete, a Interditanda não está em condições de praticar os atos da vida civil com plena consciência. O conteúdo dos autos já fornece elementos suficientes para dar ensejo ao pleito. Além disso, é plausível a alegação de que a Requerente seja a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, uma vez que é mãe da Interditanda e tem plenas condições de assumir o encargo. Diante disso, julgo procedente a ação, com espeque no art. 269, I, em articulação com o art. 330, I e art. 1.109, todos do CPC. DECRETO A INTERDIÇÃO DE EDINEIA FERREIRA AMANCIO. Como consequência, declaro a Interditanda relativamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III do Código Civil, em conformidade com os arts. 1.767, I e 1.772, do mesmo Diploma. Em consonância com o parágrafo 1º, do art. 1.775 do Código Civil, nomeio como curadora MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ FERREIRA, por ser genitora da Interditanda e a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas e baixas de estilo. P.R.I.C. Expeça-se o necessário". E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, (Amanda Miriann Peleja Bitencourt) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Barcarena04/03/2016, Deomar Alexandre de Pinho, juiz de direito.

PROCESSO 00000034720128140008 . AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REQUERENTE: ENEDINA LAMEIRA RODRIGUES /DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO. INTERDITANDO: F.L.R . Sen tença: [...]. Isto Posto. Julgo procedente o presente Ação de Interdição, tendo em vista que está com todos os elementos necessários, entendendo por bem declarar a Interdição do (a) requerido (a), ficando nomeado como curador (a) o (a) requerente, tudo com fundamento nos ARTS.1177 a 1186, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente termo de compromisso, arquivando-se os autos, oportunamente. Cus ta ex-vi-legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mutirão/Correg./Barcarena., 26 de junho de 2014. MARINEZ CATARINA VON-LOHRMANN. CRUZ ARRAES , juíza de direito.

PROCESSO 00081932820148140008 . AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REQUERENTE: LIGIA MARIA ANDRADE DOS ANJOS /DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO. INTERDITANDO: W.A.A.A. Sentença: [...] . Diante disso, julgo procedente a ação, com espeque no art. 269, I, em articulação com o art. 330, I e art. 1.109, todos do CPC. DECRETO A INTERDIÇÃO DE WANDERSON AUGUSTO ANDRADE DOS ANJOS. Como consequência, declaro o Interditando relativamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III do Código Civil, em conformidade com os arts. 1.767, I e 1.772, do mesmo Diploma. Em consonância com o parágrafo 1º, do art. 1.775 do Código Civil, nomeio como Curadora LIGIA MARIA ANDRADE DOS ANJOS, por ser tia do Interditando e a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas e baixas de estilo. P.R.I.C. Expeça-se o necessário". E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, (Amanda Miriann Peleja Bitencourt) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Barcarena 03/03/2016, MM. Deomar Alexandre de Pinho Barroso

PROCESSO 00028867720108140008 . AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO REIS /DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO. INTERDITANDO: T.M.C . Sentença: [...] . Ante isso, e os fundamentos anteriores julgo procedente a ação, com fulcro no art. 269, I, c/c o art. 330, I e art. 1.109, todos do CPC. DECRETO A INTERDIÇÃO DE TEREZINHA MATA DE CARVALHO, nascida em 19.05.1977, em Abaetetuba/PA, filha de Ornecio Neri de Carvalho e Ilosia da Silva Mata Carvalho. Como consequência, a declaro absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, em conformidade com os arts. 1.767, III e 1.772, do mesmo Diploma. Em consonância com o §1º, do art. 1.775, §3º, do Código Civil, nomeio como Curadora Ana Paula Carvalho Reis (RG/PA nº 6859698), sobrinha da interditanda e a pessoa que já cuida dos seus interesses. Dispensar a especialização da hipoteca legal, em face da declarada ausência de bens. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.773 do CC). Após, publicar a parte dispositiva da sentença por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, nos termos da parte final do art. 1.773 do CC. Determino, por fim, que conste do termo de compromisso a advertência do art. 1.776 do Código Civil, ou seja, de que "Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento adequado". Sem custas, uma vez amparado pela assistência judiciária. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Barcarena, 02 de março de 2012. Caio Marco Berardo, juiz de direito.

PROCESSO 00016602020118140008 . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS . REPRESENTANTE LEGAL : ALCILEA GOES MONTEIRO /DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: FLAVIO BARROS DE ALMEIDA. Sentença: [...] . Ante o exposto , atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, em face de coisa julgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcarena/PA, 09 de agosto de 2016. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pela 1º Vara Cível e Empresarial e 2º Vara Cível da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00012959620148140008 . AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . REQUERENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS / DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: ELEONORA COUTINHO VIERA. Sentença: [...] . Isto posto, com arrimo no art. 487, inc. III "b" do CPC, homologo o encontro de vontades formalizado, por sentença, resolvendo o mérito da querela judicial, para que venha produzir os seus legais e jurídicos efeitos, devendo, ainda, a Secretaria adotar as providências necessárias ao arquivamento e à baixa, com as anotações de praxe perante os registros cartorários e a Distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se (MP, def./adv. da parte ativa e, se houve citação, o executado, por seu advogado, se tiver). Barcarena/PA, 24 de agosto de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pela 1º Vara Cível e Empresarial e 2º Vara Cível da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00033609320168140008 . AÇÃO DE ALIMENTOS . REQUERENTE : ANTONIA RENATA DA SILVA HOLANDA / DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: ERICA PEIXOTO DE MARTINS. Sentença: [...] . Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação , impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Barcarena/PA, 20 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00064692320138140008 . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO . REQUERENTE S : MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO SANTOS E EDEZIO DOS SANTOS VASCONCELOS /DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . Sentença: [...] . Diante do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 449, ambos do CPC e, para os fins do art. 475-N, inciso V, do mesmo diploma legal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Isento de custas ante o patrocínio da Defensoria Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcarena/PA, 23 de junho de 2014. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, Juiz de Direito.

PROCESSO 00001350720128140008 . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE BARBOSA SACRAMENTO/DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA . REQUERIDO: IVANLDO DOS SANTOS. Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00009483420128140008 . AÇÃO DE GUARDA COM LIMINAR . REQUERENTE : GLEISE ELEN LIMA LOPES /DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDOS: LUIZ CARLOS QUEIROZ FARIAS E MARIA NEUZA QUEIROZ FARIAS. Sentença: [...] . Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo por cópias que poder?o ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificar , dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena/PA, 12 de setembro 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00046037720138140008 . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . REQUERENTE : VANUZA PAIXÃO DA SILVA : DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: DINO ALVES DA COSTA. Sentença: [...] . Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II do CPC julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo por cópias que poder?o ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00095216120128140008 . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . REQUERENTE: VANESSA CRISTINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA /DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: MARCIO BARROS DOS ANJOS . Sentença: [...]. Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II do CPC julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade deferida à fl.13. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA, 14 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00005360620128140008 . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE : ROSIANE GUIMARÃES FURTADO /DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: ELINEI GONÇALVES. Sentença: Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00041582520148140008 . AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE : GESSICA FARIAS RODRIGUES / DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: RENILDO DE CARVALHO SILVA. Sentença: [...]. Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00031412220128140008 . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS . REQUERENTE : SAMARA MENESES TAVARES /DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: HENILDO TAVARES. Sentença: Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00020228720088140008 . AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL : RITA AMORIM DE JESUS FERREIRA /DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . Sentença: [...]. Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II do CPC julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00017644020098140008 . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . REQUERENTE: ALESSANDRA DE FREITAS RODRIGUES / DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: ELISEU DE OLIVEIRA MENDES . Sentença: Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II do CPC julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade deferida à fl.13. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00053927620138140008 . AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: ALESSANDRA DE FREITAS RODRIGUES/DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: ELISEU DE OLIVEIRA MENDES. Sentença: Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II do CPC julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade deferida à fl.13. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00002544520108140008 . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA FERNANDES / DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: MANUEL DE JESUS PONTES RODRIGUES . Sentença: [...]. Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2016. Enguellyes Torres de Lucena , Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00014402620128140008. AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: DOLORES BEZERRA DE ARAÚJO/DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: PAULO NUNES DA CONCEIÇÃO. Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III c/c artigo 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, face a gratuidade de justiça deferida. Procedam-se as anotações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 25 de junho de 2014. José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias , Juiz de Direito

PROCESSO 00087700620148140008. AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: GABRIELE COUTINHO DE JESUS/DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO. REQUERIDO: RÉGINALDO DA SILVA BRITO. Sentença: Assim, diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Expeça-se o necessário. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Servirá o presente, por cópia digitada como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 003/2009-CJCI). P.R.I. Cumpra-se. Barcarena (PA), 24 / 11 / 2015. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA

PROCESSO 00084591520148140008. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUERENTE: DJEYSEANNE DUARTE DA COSTA/DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO. REQUERIDO: NEWTON DE LIMA VAZ JUNIOR. Sentença: Aos dez (10) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 11:10 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, o MMº DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena comigo, Auxiliar Judiciário, ao final assinado. Aberta a audiência e realizado o pregão, verificou-se a ausência das partes, as quais, conforme Certidão às fls. 18, foram intimadas para o ato e informaram que estão casados. Em seguida o Juízo passou a proferir e seguinte SENTENÇA: Verifica-se através de Certidão emitida pelo Oficial de Justiça (fls. 18) que a Requerente fora regularmente intimada para comparecer à presente audiência, desse modo, com fundamento do artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, visto que a parte Autora demonstrou total desinteresse no feito. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo. P.R.I.C. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, (Amanda Miriann Peleja Bitencourt) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, juiz de direito.

PROCESSO 00086387520168140008. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REQUERENTES: BRUNO GLAIDSON SOUZA DA SILVA E CRISTIANI CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA/DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO. Sentença: [...] Isto posto, com arrimo no art. 487, inc. III "b" do CPC, homologo o encontro de vontades formalizado, por sentença, resolvendo o mérito da querela judicial, para que venha produzir os seus legais e jurídicos efeitos, devendo, ainda, a Secretaria adotar as providências necessárias ao arquivamento e à baixa, com as anotações de praxe perante os registros cartorários e a Distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se (MP, def./adv. da parte ativa e, se houve citação, o executado, por seu advogado, se tiver). Barcarena/PA, 28 de setembro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00024437920138140008. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REQUERENTES: MARIA RAIMUNDA CHAVES LEITE, ALEXANDRE NAZARENO BEZERRA CHAVES E ANA LILIA SANTOS LOPES/DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO. Sentença: [...] Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO? O. Barcarena/PA, 05 de outubro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00097346720128140008. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIETE SANCHES MACHADO/DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: ANTONIO ELIEUDO GONÇALVES FERREIRA. Sentença: [...] Cuida-se de execução de alimentos com pedido de prisão, ajuizada em 23.10.2012. Considerando a manifestação o da parte exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento das parcelas alimentícias em atraso (fls. 31), bem como o recibo de pagamento, dou por quitada a dívida e extingo a presente execução com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão, se for o caso. Sem custas. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Barcarena/PA, 06 de outubro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00042685820138140008. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA COUTINHO ESPINDOLA/DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: MARLON FELICIDADE DA SILVA. Sentença: [...] Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO? O. Barcarena/PA, 05 de outubro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 01188544020158140008 . AÇÃO DE ALIMENTOS . REQUERENTE: DILVANA DA CRUZ NAVEGANTES /DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: JOSÉ MARIA MONTEIRO TRINDADE. Sentença: [...] . Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, "b" do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Expeça-se o necessário. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Servirá o presente, por cópia digitada como mandado. Cumprase na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 003/2009-CJCI). P .R.I. Cumpra-se. Barcarena (PA), 24 de maio de 2016. Deomar Alexandre de Pinho barroso, Juiz de Direito.

PROCESSO 00000643420148140008 . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: IRANILDA OLIVEIRA DA COSTA / DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . REQUERIDO: PEDRO PAULO DA SILVA ASSUNÇÃO. Sentença: [...] . Diante do exposto, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos II, III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua conseqüente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Publique-se, registre-se e intímese. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Barcarena/PA, 05 de outubro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00065860920168140008. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REQUERENTES: ELEN CRISTINA DA SILVA MENEZES E NATALINO CUNHA BRANDÃO/DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA . Sentença [...]. Isto posto, com arrimo no art. 487, inc. III "b" do CPC, homologo o encontro de vontades formalizado, por sentença, resolvendo o mérito da querela

Judicial, para que venha produzir os seus legais e jurídicos efeitos, devendo, Comarca de Barcarena 13 Vara Cível e Empresarial Secretaria adotar as providências necessárias ao arquivamento e à baixa, com as anotações de praxe perante os registros cartorários e a Distribuição. Publique-se, Registre-se e Intímese (MP, def./adv. da parte ativa e, se houve citação, o executado, por seu advogado, se tiver). Enguellyes de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena. Barcarena/PA, 29 de setembro de 2016.

PROCESSO 00081197120148140008 . AÇÃO DE ALIMENTOS . REQUERENTE: ODILENE ANDRADE DIAS/DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: RONIVALDO GOES MEIRELES. Sentença: [...] . Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II do CPC julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA, 05 de outubro de 2016. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

PROCESSO 00070899820148140008. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITILIOSO. REQUERENTE: WALDIR JUNIOR DA SILVA SOUZA/ADVOGADO: JACOB GONÇALVES DA SILVA (OAB/PA:13426) . REQUERIDO: RITA LIDIANE PORTO TRINDADE. Sentença: Face a desistência, julgo extinto (CPC, art.485, VIII). Sem custas .Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. PRI. Barcarena/PA, 28 de JULHO de 2016. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.



## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00007423020108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO  
Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3432 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBINALDO PEREIRA GUERRA. ATO ORDINATÓRIO  
Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação do requerente (BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO), na pessoa do seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que acompanhe a diligência referente à Busca e Apreensão do veículo, após o desentranhamento do Mandado já entregue ao Oficial de justiça Ênio Torres, desde 09/02/2017, considerando que o depositário do bem, indicado na fl. 22 dos autos, não possui número de contato. Barcarena (Pa), 10 / 02 /2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00012297520088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810009610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/12/2016---REQUERENTE: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NAVEGACAO ASSEF LTDA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 11974 - MOISES DE OLIVEIRA WANGHON (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0001229-75.2008.814.0008 DESPACHO Em face do tempo decorrido, bem como da mudança dos causídicos e da impossibilidade de o perito nomeado efetuar a perícia, intime-se a autora para que se manifeste, informando seu interesse no prosseguimento do feito e na realização da perícia no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00022084920128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 13/12/2016---REQUERENTE: M R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s):

OAB 9205 - ARNALDO SANTOS DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 10144 - GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ZONA SUL ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA Representante(s): OAB 15436-A - RENATO DELLA COLETA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0002208-49.2012.814.0008 DESPACHO Inscreva-se o débito na dívida ativa. Após, arquivem-se. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024455120108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 13/12/2016---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: CUNHA & CIA SILVA LTDA Representante(s): OAB 4861-B - SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) REQUERIDO: DENISE CUNHA SILVA REQUERIDO: WAGNER JOSE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0002445-51.2010.814.0008 DESPACHO Determino que o Sr. Oficial de justiça certifique se o bem em questão possui o mesmo valor ou há necessidade de nova avaliação, em face dos 04 anos decorridos desde a avaliação do bem. Havendo necessidade, intime-se o exequente para pagamento das custas pela nova avaliação. Não havendo, conclusos para fixação das regras da alienação. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00003177620088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810002383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Petição em: 13/12/2016---REQUERENTE: RR MELO - COMERCIO DE FERRAGENS - LTDA Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) REQUERIDO: ETOILDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0000317-76.2008.814.0008 DESPACHO Determino a tentativa de intimação da requerida ETOILE - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA por intermédio de Oficial de Justiça. Frustrada a tentativa, arquivem-se os autos, com baixa nas custas. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00034902520128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Monitória em: 13/12/2016---AUTOR: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURICINDO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0003490-25.2012.814.0008 DESPACHO Defiro o requerido na petição de fls. 77/82, desde que pagas as custas pela diligência. Após pagas as custas, conclusos. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00043396020138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 13/12/2016---REQUERENTE: EDNELSON DE JESUS COSTA Representante(s):

OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB 19550 - LILIAN DA SILVA LEAO VAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SONDOTEC GEOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0004339-60.2013.814.0008 DESPACHO Em que pese não se ter consignado o intuito do desarquivamento, presumo que seja para o desentranhamento de documentos. Assim, defiro o desentranhamento de documentos, sem o pagamento de custas. Após, arquivem-se definitivamente os autos. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00021297020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 13/12/2016---REQUERENTE:IVANILDE DE SANCHES BORGES Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0002129-70.2012.814.0008 DESPACHO Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que formulado na inicial e não apreciado pelo juízo, tendo a mesma juntado declaração de hipossuficiência. Assim, determino o cancelamento das custas, por ser a parte beneficiária de assistência gratuita, e o posterior arquivamento dos autos. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00008756520118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 14/12/2016---REQUERENTE:DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 10493 - NORMA MARIA CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) OAB 12700 - TIAGO CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) OAB 104095 - MARIANA PARANHOS MALHAES LEMOS (ADVOGADO) OAB 146176 - IVO WAISBERG (ADVOGADO) OAB 229614 - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 88.252 - ULISSES MAGNO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO CAETÉ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0000875-65.2011.814.0008 DESPACHO Determino que a exequente atualize o valor do débito. Após atualização, intime-se a executada para no prazo de 15 dias pagar o débito, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários no mesmo patamar. Não efetuado o pagamento no prazo, conclusos para bloqueio online, conforme requerido. O exequente deve pagar as custas pelas diligências. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00025684720138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/12/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARVALHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0002568-47.2013.814.0008 DESPACHO Compulsando os autos, entendo que a petição de fls. 61 destoa dos fatos ocorridos no presente processo, visto que o Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado por pedido do próprio autor e não por não ter localizado o endereço do requerido. Assim, intime-se o banco requerido para que confirme os termos da petição de fls. 61 e, em caso positivo, pague as custas pelas diligências requeridas. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00032206420138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 14/12/2016---REQUERENTE:CARLOS FERNANDO LOURENCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) INTERESSADO:WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0003220-64.2013.814.0008 DESPACHO Determino que o Sr. Diretor de Secretaria providencie o necessário para transferência do valor do pagamento da multa fixada pelo juízo para o Poder Judiciário. Após, arquivem-se. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024316520138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2016---REQUERENTE:CLAUDOMIRO DA SILVA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0002431-65.2013.814.0008 DESPACHO Em face do constante na certidão de fls. 128, arquivem-se os autos. Barcarena, 13 de dezembro de 2016. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00015399320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Monitoria em: 25/11/2016---AUTOR:CRISTALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- PORTAL CARGAS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:S. ZAIDAN E SILVA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº: 0001539-93.2012.8.14.0008 Requerente(s): Cristalli Industria e Comercio Ltda-Portal Cargas Requerido(s): S. Zaidan e Silva ME DESPACHO Cuida-se de Ação monitoria em que o requerido não efetuou o pagamento, tampouco interpôs embargos (certidão de fls. 20, estando, portanto, constituído de pleno direito o título executivo judicial, consubstanciado na decisão que expediu o mandado monitorio. Destarte, a ação prosseguirá em observância ao

disposto no Título II do Livro I da Parte Especial. Determino a intimação do devedor para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se a partes. Barcarena/PA, 25/11/2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00055036020138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2016---REQUERENTE: E M C COMERCIO DE REFINADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDZ INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº: 0005503-60.2013.8.14.0008 Exequente: EMC Comércio de Refinados de Petróleo Ltda Executado: EDZ Industria e Montagem Ltda DESPACHO Ante o teor das certidões de fls. 31 e 44, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço completo e atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. Barcarena/PA, 25/11/2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00011241820088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810008795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2016---REQUERENTE: MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONAF COMERCIO E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº: 0001124-18.2008.8.14.0008 Requerente(s): Mare Cimento Ltda Requerido(s): Conaf Comércio e Manutenções Industriais Ltda ME DESPACHO Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não interpôs embargos, tampouco comprovou o pagamento do débito (certidão de fls. 174), intime-se (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio para exercer a função de curador, para apresentar embargos no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015, Súmula 196 STJ). Após o prazo dos embargos, certificar e intimar o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Barcarena/PA, 25/11/2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00053421620148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2016---REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: TECNOSOLDA CONSULTORIA INSPECAO E SERVIC REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE FARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Título Extrajudicial Processo nº: 0005342-16.2014.8.14.0008 Exequente: Banco Santander Brasil S/A Executado: Tecnosolda Consultoria Inspeção e Serv. DESPACHO Nos termos do artigo 3º, da Lei 8.328/15, defiro o pedido de fls. 47, no que concerne à consulta do endereço da parte executada, mediante o pagamento das custas correspondentes. Destarte, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento destas. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos para fins de ulterior realização das providências citadas alhures. Barcarena-PA 25/11/2016. Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00031484820118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Embargos à Execução em: 25/11/2016---EMBARGANTE/ DEVEDORA: EMPRESA TRANSCABANOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) EMBARGADO/ CREDOR: VALDOMIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Embargos à Execução Processo nº: 0003148-48.2011.814.0008 Embargante: Empresa Transcabano Embargado: Valdomiro dos Santos DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do CPC/2015, no caso de condenação em quantia certa, é faculdade do credor promover o cumprimento definitivo da sentença. Nestes termos, tendo o requerente tomado a iniciativa necessária (art. 513, § 1º, CPC/2015), determino a intimação do devedor (EMPRESA TRANSCABANOS) para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, CPC/2015). Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, nos termos do § 3º, artigo 523, CPC/2015. Independente de penhora ou nova intimação, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC/2015, inicia-se o intermim de 15 dias, para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int. Barcarena-PA 25/11/2016. Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00023123720108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2016---REQUERENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) OAB 11795 - JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA TRANSCABANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Cumprimento de Sentença Processo nº: 0002312-37.2010.8.14.0008 Requerente: Valdomiro dos Santos Requerido: Empresa Transcabano DESPACHO Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº0001577-81.2008.814.0008, desentranhem-se os documentos e juntem-se aos respectivos autos, dando baixa na distribuição. Destarte, considerando o requerimento de fls.41/43, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o CNPJ da parte requerida, com fito a viabilizar ulterior bloqueio online de ativos financeiros existentes em nome da executada. Barcarena-PA 25/11/2016. Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00034761620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910027257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2016---AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:REIJAMES BRANDAO MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº: 0003476-16.2009.8.14.0008 Requerente(s): Banco Santander Brasil SA Requerido(s): Reijames Brandão Mendes DESPACHO Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas para a expedição de novo mandado, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. Barcarena/PA, 25/11/2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00001405420118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 04/11/2016---REQUERENTE:ANTONIO COSTA E SILVA Representante(s): OAB 6426 - EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA DAMA SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Divórcio Litigioso Autos nº: 0000140-54.2011.8.14.0008 Requerente(s): Antonio Costa e Silva Requerido(s): Raimunda Dama Silva e Silva Juíza: Gisele Mendes Camarço Leite SENTENÇA Antonio Costa e Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de Raimunda Dama Silva e Silva, ambos qualificados na inicial. Antes da citação da requerida, o advogado do requerente peticionou comunicando o óbito de seu cliente e juntando o recibo do funeral - fls. 29. É o relatório. Decido. Ao que se vê dos autos, sobreveio a informação de falecimento do requerido. Desta feita, com a morte do requerente no curso da ação de divórcio resta caracterizada a perda superveniente de objeto por se tratar de direito personalíssimo, intransmissível por disposição de lei, não havendo outra solução senão julgar extinto o processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Barcarena/PA 04/11/2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001186720118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2016---REQUERIDO:PRYSILLA ODA DA SILVA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 84802 - FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº: 0000118-67.2011.8.14.0008 Requerente(s): Banco Brasil SA Requerido(s): Pryscilla Oda da Silva DESPACHO Determino ao requerente que diligencie o endereço do requerido para fins de citação, no prazo de 60 dias, uma vez que tal providência é de suma importância para o prosseguimento do feito, inclusive no caso de conversão da busca e apreensão em execução, posto que o requerido não foi encontrado no endereço declinado na inicial (certidão do oficial de justiça às fls. 48). Destarte, reserve-me para apreciar o pedido de conversão após a manifestação do requerente. Decorrido o prazo, certificar e fazer os autos conclusos. Int. Barcarena/PA, 25/11/2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADA(S): Dra. JÚLIA YASMIN MONTEIRO MAUÉS - OAB/PA n.º 21.054

Proc. n.º 0000708-87.2015.814-0057

Autos cíveis de: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requerente: **Francisca Marilene Lopes de Oliveira**

Requerido(a): **O Município de Santa Maria do Pará - Secretaria de Educação**

Advogada do(a) Requerente: Dra. JÚLIA YASMIN MONTEIRO MAUÉS - OAB/PA n.º 21.054

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia **04/04/2017**, às **12:00 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Santa Maria do Pará, 13/02/2017.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dr. TERCYO FEITOSA PINHEIRO - OAB/PA n.º 22.277

Proc. n.º 0003804-76.2016.814.0057

Autos cíveis da: **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTE**

Requerente: A.C.P.C., menor, representada por sua genitora **Maria Patricia Rodrigues Pereira**

Requerido(s): Maria José Alves da Costa e Acelino Macedo Costa

Advogado(a) do(a) Requerente: Dr. **TERCYO FEITOSA PINHEIRO** - OAB/PA n.º 22.277

Pelo presente fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da audiência de conciliação, nos autos acima identificado, designada para o dia **04/04/2017**, às **09:00 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Ficando, ainda, **o(a) autor(a) intimado(a) para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial** (CPC, artigo 334, 3º). Advertindo-o(a), que com fulcro no artigo 334, 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Santa Maria do Pará, 14/02/17.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. TERCYO FEITOSA PINHEIRO - OAB/  
PA n.º 22.277 e do Dr. RAFAEL DA SILVA BRAZ - OAB/PA n.º 20.383

Proc. n.º 0002761-07.2016.814.0057

Autos cíveis de: **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: **E.M.L.**, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora **Gleiciane Rodrigues de Moura**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Requerido(a): Francisco Joselito Saraiva Lima

Advogado(a) do(a) Requerente: Dr. **TERCYO FEITOSA PINHEIRO - OAB/PA n.º 22.277**

Advogado(a) do(a) Requerido(a): Dr. **RAFAEL DA SILVA BRAZ - OAB/PA n.º 20.383**

Pelo presente ficam Vossas Senhorias **INTIMADO(S)** da audiência de conciliação (NCPC), designada para o dia **04/04/2017, às 11:30 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Ficando, ainda, **o(a) autor(a) e o(a) requerido(a) intimado(s) para a audiência na pessoa de seu(s) advogado(s) e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial**.

Santa Maria do Pará, 13/02/2017.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dra. JÚLIA YASMIN MONTEIRO MAUÉS - OAB/PA n.º 21.054 e do Dr. JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - OAB/PA n.º 17.838**

Proc. n.º **0001423-32.2015.814-0057**

Autos cíveis de: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requerente: **Francisca Maria Cavalcante de Sousa**

Requerido(a): **O Município de Santa Maria do Pará - Secretaria de Educação**

Advogada do(a) Requerente: Dra. **JÚLIA YASMIN MONTEIRO MAUÉS - OAB/PA n.º 21.054**

Advogado do(a) Requerido(a): Dr. **JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - OAB/PA n.º 17.838**

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia **04/04/2017, às 11:00 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Santa Maria do Pará, 13/02/2017.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADA(S): Dra. JÚLIA YASMIN MONTEIRO MAUÉS - OAB/PA n.º 21.054**

Proc. n.º **0000706-20.2015.814-0057**

Autos cíveis de: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requerente: **Marília Cabral Pinheiro**

Requerido(a): **O Município de Santa Maria do Pará - Secretaria de Educação**

Advogada do(a) Requerente: Dra. **JÚLIA YASMIN MONTEIRO MAUÉS - OAB/PA n.º 21.054**

Fica Vossa Senhora **INTIMADA** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia **04/04/2017, às 10:00 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Santa Maria do Pará, 13/02/2017.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE PARAUAPEBAS

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00001755420078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710001310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---EXEQUENTE: SOLON SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00002967320098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910002100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Outros Procedimentos em: 13/02/2017---EXEQUENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FVRD Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 8085-A - JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 110002 - EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) OAB 20220 - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17110-A - LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) OAB 19.733 - RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) OAB 22418 - DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 19.737 - ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATI (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 120550 - HUGO FILARDI PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ALESSANDRA ASSUNCAO DOS NASCIMENTO MOURA EXECUTADO:IVALDO DE SOUZA MOURA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00012148020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: SIRLANDIA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas intermediárias e/ou diligências, afim de que seja dado o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00027411520118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110021403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Processo de Execução em: 13/02/2017---REQUERIDO: MARCIO ADRIANO NEPOMUCENO DA SILVA REQUERENTE: BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00030719820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERIDO: VILVAN ALMEIDA NASCIMENTO REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00054030920138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE: MATHEUS DE LIMA Representante(s): OAB 15689-A - SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) ANA MARCIA DE LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00067974620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Monitória em: 13/02/2017---REQUERENTE: ALVARO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FAS CONSTRUTORA LTDA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00072357220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) OAB

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CASSIO JOSE NUNES CAMPELO. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00094407920138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Sumário em: 13/02/2017---REQUERENTE: MARCOS VINÍCIOS MESQUITA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12902-B - ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13225-A - ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00110239420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/02/2017---REQUERENTE: L. M. S. E. EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZINETE DE OLIVEIRA PEREIRA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00114437020148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE: JOAO VANILDO NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10064 - JAKSON DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: L.M.S.E - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BURITI IMÓVEIS). Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte requerente, por seu advogado, para proceder com o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00123689520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16235 - GUSTAVO SALDANHA SUCHY (ADVOGADO) OAB 23830 - JANAINA GIOZZA AVILA (ADVOGADO) REQUERIDO: ENIAS PEREIRA DE MELO. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas intermediárias e/ou diligências, afim de que seja dado o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00124278320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: SUPERMERCADO AMILTON OLIVEIRA LTDA EPP EXECUTADO: AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00128366420138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: NADEILSON GOMES DA PIEDADE. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00138195820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/02/2017---REQUERENTE: L. M. S. E. EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: GERMISON GLEYSON BARROS COSTA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00138317220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Monitoria em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s):



OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:PARAUAPEBAS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA REQUERIDO:ALCIDES NETO BARBOSA DE ARAUJO REQUERIDO:MIRANDINHA RENAN DA SILVA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00138680220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 24357-A - JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS FABIANO FERREIRA ZUBA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00468682720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA MARTINS DA SILVA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 01119163020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 13573-B - CLAUDIUS AUGUSTO PRADO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO AMILTON OLIVEIRA LTDA EPP REQUERIDO:AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 13 de fevereiro de 2017. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

PROCESSO: 00081052020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Alimentos em: 02/02/2017---EXEQUENTE:N. G. C. S. Representante(s): PATRICIA SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:A. G. C. S. EXECUTADO:R. A. C. S. . DESPACHO: Ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas/PA, 02 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00111174220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Alimentos em: 02/02/2017---EXEQUENTE:G. L. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EDNA BATISTA DA CONCEICAO (REP LEGAL) EXEQUENTE:A. B. S. EXECUTADO:A. C. M. S. . DESPACHO: Ao Ministério Público para se manifestar acerca da prisão. Parauapebas/PA, 02 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00088818820148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO DA SILVA REIS. DESPACHO: Aguarde-se decisão do agravo em secretária. Parauapebas/PA, 02 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00066667620138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/02/2017---REQUERENTE:ANTONIO MAGNO BEZERRA FONSECA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES TEIXEIRA AMORIM REQUERIDO:FRANCIELE TEIXEIRA AMORIM. DESPACHO: Intime-se a Defensoria Pública para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 45, declinando o endereço para a citação da requerida. Parauapebas/PA, 02 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00208653520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:CLAUDIA MARIA SOUSA ORLANDO Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIO EDGARD ORLANDO REQUERIDO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 16925 - THAIANE DE MATOS LIMA (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 22839 - IAN CUNHA DA LUZ MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) . DESPACHO: Intime-se a parte requerente para se manifestar, em 5 dias, acerca do cumprimento do acordo, sob pena de arquivamento.Parauapebas/PA, 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00004246220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Habilitação para Adoção em: 10/02/2017---REQUERENTE:M. E. S. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:F. R. C. M. . Processo no 0000424-62.2017.8.14.0040 Ação: Habilitação para Adoção Requerentes: MARIO EDIVALDO SOARES RODRIGUES e FLAVIA REGIANE CAMPOS MONTEIRO DESPACHO Vejo que as partes Requerentes, apresentaram através de petição às fls. 03/15, com fulcro no Art. 197-A da Lei 8.069/90(ECA) e na Portaria 004/2015/GAB, os documentos pertinentes para a Habilitação à adoção. Neste sentido, nos termos do art. 197-B do Estatuto da Criança e Adolescente, dou vistas ao Ministério Público para que proceda as diligências necessárias para o regular seguimento dos autos. Por fim, após manifestação ministerial, determino que sejam encaminhados os autos à equipe interprofissional para a realização de estudo psicossocial e a inclusão no Programa de Orientação à Adoção desta Vara. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO. Parauapebas, 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00011339720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Habilitação para Adoção em: 10/02/2017---REQUERENTE:W. M. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo no 0001133-97.2017.8.14.0040 Ação: Habilitação para Adoção Requerente: WELLINGTON MORAES GALVÃO DESPACHO Vejo que a partes Requerente, apresentou através de petição às fls. 03/09, com fulcro no Art. 197-A da Lei 8.069/90(ECA) e na Portaria 004/2015/GAB, os documentos pertinentes para a Habilitação à adoção. Entretanto, consta às fls. 04, cópia de Escritura Pública Declaratória de Convivência Marital em Regime de União Estável, entre a parte Requerente e a Sra. CLEIDIANE CONCEIÇÃO DA SILVA. Portanto, intimem-se o requerente, por meio de seu patrono para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação, apresente os documentos necessários para a inclusão da referida senhora no polo ativo dos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO. Parauapebas, 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00014027220098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910012109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERIDO:ALDECY COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 10586 - DARLENE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) SAMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDECY C. SILVA & CIA. LTDA. Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6438-B - JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY (ADVOGADO) OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO

(ADVOGADO) . SENTENÇA O embargante intentou Embargos de Declaração às fls. 814/817, alegando omissão na Sentença de fls. 811/813, pois, segundo suas alegações, a referida sentença não mencionou os demais requeridos MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA e ALDECY COSTA DA SILVA como condenados a pagar os honorários advocatícios arbitrados e as custas e honorários de sucumbência fixados, requerendo o acolhimento dos embargos para corrigir as omissões apontadas. Contrarrazões de Embargos às fls. 827/839, alegando preliminares de suspensão da ação por não ter sido julgada definitivamente as demandas que integram a causa de pedir da presente ação embargada e de enfrentamento da alegação de inexistência de débito pelo embargado frente ao Espólio embargante. No mérito alegou o não acolhimento da inclusão do embargado Aldecy Costa da Silva na condenação, por reconhecimento implícito da ilegitimidade passiva do embargado e o esclarecimento do dever do quanto seria a cota parte do embargado na obrigação de pagar custas e honorários de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. A sentença atacada pelo presente recurso apresenta omissão. De fato, não houve a expressa menção dos nomes dos requeridos ALDECY COSTA DA SILVA e MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA na sentença que determinou a fixação dos honorários e o quanto devido a cada parte. Desta forma, recebo os presentes Embargos de Declaração por omissão e OS ACOLHO PARCIALMENTE para determinar o que segue: No processo 040.1997.1.000008-6, cuja causa tem o valor de R\$ 831.418,50 (oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), condeno os requeridos ALDECY C. SILVA E CIA LTDA, MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA e ALDECY COSTA DA SILVA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do aludido valor, o que equivale a R\$ 166.283,70 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos), sendo este valor dividido entre os três, totalizando R\$ 55.427,90 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa centavos) para cada um. Quanto ao processo 040.1997.1.000007-8, cuja causa tem o valor de R\$ 204.978,21 (duzentos e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte um centavos), condeno os requeridos MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA e ALDECY COSTA DA SILVA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do aludido valor, o que equivale a R\$ 40.995,64 (quarenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo este valor dividido entre os dois requeridos, totalizando R\$ 20.497,82 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) para cada um. Tal valor é dividido entre dois requeridos em razão de não ter figurado no polo passivo desta ação a empresa ALDECY C. SILVA E CIA LTDA. Tendo em vista a complexidade da causa, condeno ainda os três requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para cada um em favor dos requerentes, mantendo intactos todos os outros termos da sentença de fls. 811/813. Em relação as contrarrazões dos Embargos de Declaração de fls. 827/839, as preliminares levantadas não são matérias a serem debatidas por tal recurso, sendo mérito de sentença. Desta forma deixo de analisá-las. No mérito, os pontos suscitados foram devidamente enfrentados com a presente decisão, tornando-se desnecessários novos esclarecimentos. Intime-se. Parauapebas (PA), 13 de fevereiro de 2017 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00014864020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCAO WOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 9259 - ALDENIRA GOMES DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:GERAUTO SERV DE LOC DE AUTO LTDA ME. 0001486-40.2017.8.14.0040 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A REQUERIDO: GERAUTO SERV DE LOC DE AUTO LTDA ME, inscrito no CNPJ 10.398.848/0001-74, com endereço na Rua A, 363 - Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP 68515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BANCO VOLKSWAGEN S.A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de GERAUTO SERV DE LOC DE AUTO LTDA ME, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. A petição inicial está devidamente instruída. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL TRENDLINE 1.0 8V(G6), ANO: 2016/2017, COR: BRANCO CRISTAL, PLACA: QDQ 2708, CHASSI: 9BWAG45U0HPO39795, como descrito na inicial. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono da Requerente, ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cumprida ou não a medida liminar, cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas(PA), 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00003766620008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010001234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Busca e Apreensão em: 10/02/2017---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ELYSIO AZEVEDO PESSOA DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU:ERNANI DOS SANTOS OLIVEIRA REU:VULCAMEC - COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. REU:DORACY FERNANDES MENDES REU:JOSE RIBAMAR RODRIGUES MENDES REU:CLARIANA DO CARMO DUTRA OLIVEIRA. DECISÃO Conforme preceito estabelecido no art. 278 do CPC, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Da análise do presente processo, após a sentença de fls.243/243v, a parte autora manifestou-se por petições de fls.317/318 e 341/342, sem alegar nenhuma nulidade, vindo a fazê-lo somente às fls.347/353. Ou seja, não alegou nenhuma nulidade na primeira oportunidade em que coube falar nos autos, precluindo seu direito. Além disso, nulidades após sentenças devem ser manejadas via recurso processual próprio, o que não foi utilizado pelo requerente, fazendo somente através de simples petição, com o agravante de que às fls. 313 foi certificado pela diretora de secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Desta forma e por todo o exposto, deixo de analisar a petição de fls. 347/353 em virtude de sua patente preclusão e por não ser a forma processual cabível a analisar nulidades processuais de sentença. Intime-se. Parauapebas (PA), 10 de fevereiro de 2017 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00055754820138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Divórcio Consensual em: 10/02/2017---REQUERENTE:A. F. M. Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18179-A - MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN (ADVOGADO) REQUERENTE:C. M. O. P. M. . Requerente: CONCEIÇÃO DE MARIA DE OLIVEIRA PASSOS MARQUES Requerido: ANDRÉ FIGUEIRAS MARQUES, com endereço atual na Rua Estrada da Posse, nº 2.220, Apartamento 404, Bloco 04, Bairro Campo Grande, Rio de Janeiro, CEP: 23.094-125 DECISÃO Trata-se de obrigação de fazer através de petição às fls.62/68 onde a requerente informa o não cumprimento total pelo requerido do acordo firmado entre às partes às fls.03/11, devidamente homologado por sentença de fls.48/48v. Pugnou a requerente pela intimação do requerido para cumprimento dos termos elencados em sua petição. Quando ao pedido de regulamentação de guarda do filho menor do casal, tal matéria deve ser ventilada em processo autônomo. Em relação a pensão alimentícia acordada, oficie-se à VALE, no endereço indicado às fls. 67, para que proceda com o desconto em folha de pagamento dos alimentos firmados nos termos do acordo e da forma dos reajustes acordado, depositando na conta do Banco do Brasil, Agência 3374-X, conta corrente 15.0037 de titularidade da genitora do menor. O valor atrasado, caso haja, deve ser cobrado na forma prevista no ordenamento processual vigente. Intime-se o requerido, pessoalmente via AR, para que cumpra a obrigação de fazer estampada no acordo homologado judicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se. SERVE O PRESENTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO. Parauapebas (PA), 10 de fevereiro de 2017 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00120874220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017---REQUERENTE:ANTONIO PORTELA SILVA Representante(s): OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A. Processo No. 0012087-42.2016.8.14.0040 Requerente.: ANTONIO PORTELA SILVA Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT S.A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança da Diferença do Valor do Seguro Obrigatória DPVAT movida por ANTONIO PORTELA SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT S.A, todos qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. Intimado às fls. 17 para comprovar sua hipossuficiência Certificado às fls. 18 a não manifestação da parte autora. À fls. 19, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Às fls.20 o autor, por meio de seu patrono, desistiu do prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, pela desistência da Requerente. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Custas processuais finais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C Após as formalidades legais, archive-se. Parauapebas(PA), 09 de Fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00119901320148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Arresto em: 10/02/2017---REQUERENTE:ARCOM S/A Representante(s): OAB 18519-B - ANDREA SALDANHA SILVA DEMARQUE (ADVOGADO) OAB 130.758 - DIOGO SARTINI SILVA (ADVOGADO) OAB 82.200 - SANDRO SERGIO GOMES DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO GOIANINHO LTDA ME. SENTENÇA Vistos, Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por ARCOM S/A, de fls. 71/72, sob argumento de existência de obscuridade, na sentença de fl. 70/70v, por ter sido determinado que o embargante não indicou a ação principal a ser ajuizada e não constatado a indicação da lide e seus fundamentos. O embargante alegou que indicou a ação principal a ser ajuizada e os limites da lide, requerendo o acolhimento do recurso. É o que cabia ser relatado. Da leitura do recurso, entendo não ser este o instrumento processual adequado para a reanálise da sentença, vez que os fundamentos suscitados pelo embargante estão adstritos ao mérito da sentença vergastada, ou seja, a pretensão do embargante é reapreciar o que foi decidido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer contradição. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdãooguerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante é reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). Assim, rejeito os aludidos embargos. Publique-se. Registre-se e intemem-se, pelo DJe. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 10 de fevereiro de 2017 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00011650520178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Interdição em: 10/02/2017---REQUERENTE:TATTIANE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BERNARDO CALDAS DA SILVA. PROCESSO No 0001165-05.2017.8.14.0040 Interdição Requerente: TATIANA NASCIMENTO DA SILVA Interditanda: BERNARDO CALDAS DA SILVA, domiciliada na Rua Minas Gerais, no 32, Casa B, Bairro Rio Verde, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Defiro a curatela provisória do interditando em favor da requerente. Expeça-se o competente termo de curatela provisória. 3 - Cite-se a interditando para audiência preliminar que designo para o dia 06/06/2017, às 11:00h, constando no mandado que a partir desta data o interditando terá o prazo de 05 (cinco) dias para contestar o feito. 4 - Cientifique-se o MP. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00014413620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERIDO:GUSTAVO ALBUQUERQUE LANG REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . 0001441-36.2017.8.14.0040 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS REQUERIDO: GUSTAVO ALBUQUERQUE LANG, residente e domiciliado na Rua São Francisco, 102 - Bairro da Paz, Parauapebas/PA, CEP 68515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou pedido de busca e apreensão em face de GUSTAVO ALBUQUERQUE LANG, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. A petição inicial está devidamente instruída. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: MARCA: FORD, MODELO: FIESTA HACTH 1.0, ANO: 2014, COR: VERMELHO, PLACA: OTS 4504, CHASSI: 9BFZF55A8E8087908, como descrito na inicial. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono da Requerente, ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cumprida ou não a medida liminar, cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas(PA), 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00006316120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Interdição em: 10/02/2017---REQUERENTE:CRISTINA MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 15446-A - ALINE CARNEIRO BRINGEL (ADVOGADO) OAB 19820 - STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMEIRE MARTINS FERREIRA. PROCESSO No 0000631-61.2017.8.14.0040 Interdição Requerente: CRISTINA MARTINS FERREIRA Interditanda: ROSIMEIRE MARTINS FERREIRA, domiciliada na Rua Estocolmo, no 1333, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Defiro a curatela provisória do interditando em favor da requerente. Expeça-se o competente termo de curatela provisória. 3 - Cite-se a interditando para audiência preliminar que designo para o dia 06/06/2017, às 10:30h, constando no mandado que a partir desta data o interditando terá o prazo de 05 (cinco) dias para contestar o feito. 4 - Cientifique-se o MP. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00017825720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110014086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) OAB 190208 - FERNANDA JULIO PLATERO (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 11513 - JULIANO JOSE HIPOLITTI (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZETE DOS ANJOS CORREA Representante(s): OAB 12902-B - ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13225-A - ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA O embargante intentou Embargos de Declaração, às fls. 169/171, alegando contradição na sentença de fls. 167/168, pois, segundo suas alegações, a referida sentença condenou o requerente em custas e honorários advocatícios, tendo sido utilizado o rito ordinário, quando o processo tramitou pelo rito da Lei 9.099/95, requerendo o acolhimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. A sentença atacada pelo presente recurso apresenta contradição. De fato, foi determinada a condenação em custas e honorários advocatícios pelo rito ordinário, quando na verdade a condenação deveria ter sido isentada, em razão do rito dos juizados, previsto na Lei 9.099/95, rito este acolhido conforme decisão de fls. 67. Desta forma, recebo os presentes Embargos de Declaração por contradição e OS ACOLHO para isentar, em primeiro grau de jurisdição, a condenação do requerente em custas e honorários, em razão do determinado no art. 54 da Lei 9.099/95, mantendo intacta todos os outros termos da sentença de fls. 167/168. Intime-se. Parauapebas (PA), 10 de fevereiro de 2017 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00087574220138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 08/02/2017---REQUERENTE:GIRLAN PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 19269 - RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SANTANA Representante(s): OAB 18250-B - JULIANA MARA VAREJAO GOBBI MATEUS (ADVOGADO) . SENTENÇA O embargante intentou Embargos de Declaração às fls. 89/90, alegando contradição na Sentença de fls. 87/87v, pois, segundo suas alegações, a referida sentença condenou em custas e honorários advocatícios em que pese a parte ser beneficiária da justiça gratuita e, também, contradição na fixação dos pontos controvertidos, requerendo o acolhimento dos embargos para suspensão da condenação daparte requerente e a reforma do ponto controvertido para condenar o embargado em danos morais. É o relatório. Passo a decidir. A sentença atacada pelo presente recurso apresenta contradição no que tange à condenação do embargante em custas e honorários. De fato, a assistência judiciária gratuita foi deferida na decisão de fls. 30. Por outro lado, no que tange a contradição no ponto controvertido fixado pelo juízo, Embargos de Declaração não se mostra o instrumento processual adequado para a reanálise na sentença, vez que os fundamentos suscitados pelo embargante estão adstritos ao mérito da sentença vergastada, ou seja, a pretensão do embargante é reapreciar o que foi decidido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer contradição. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o E. TJP, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdão guerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante é reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). Desta forma, recebo os presentes Embargos de Declaração por contradição e OS ACOLHO PARCIALMENTE para tão somente suspender a exigibilidade da condenação do requerente em custas e honorários por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita nos termos do art. 98, §3º do CPC, não acolhendo a contradição do ponto controvertido fixado pelo juízo, mantendo intacta todos os outros termos da sentença de fls. 87/87v. Intime-se. Parauapebas (PA), 08 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00108238720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Cível em: 13/02/2017---REQUERENTE:VALE SA TESTEMUNHA:JOSE RINALDO ALVES DE CARVALHO REQUERIDO:ATA AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVICOS SA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA QUADRIGESIMA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO RJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Parauapebas, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde se achava presente o Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, MM. Carta precatória nº 0010823-87.2016.8.14.0040. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da testemunha. DELIBERAÇÃO Redesgino a audiência para o dia 09/03/2017 às 09:30 h. Renove-se a diligência com a advertência de que o não comparecimento em audiência ensejará a aplicação de multa de 2 à 10 salários mínimos vigentes, além da medida de condução coercitiva. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Juiz de Direito, o digitei. Juiz LUCAS QUINTANILHA FURLAN \_\_\_\_\_ Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00009944820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação:Habilitação para Adoção em: 10/02/2017---REQUERENTE:M. A. C. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:L. F. . Processo no 0000994-48.2017.8.14.0040 Ação: Habilitação para Adoção Requerentes: MARCIO ANDRE DA CONCEIÇÃO AQUINO e LUZINALVA FERREIRA DESPACHO Vejo que as partes Requerentes, apresentaram através de petição às fls. 03/16, com fulcro no Art. 197-A da Lei 8.069/90(ECA) e na Portaria 004/2015/GAB, os documentos pertinentes para a Habilitação à adoção. Ressalta-se que os requerentes já possuem vínculo afetivo com o menor PEDRO ARTHUR ARAÚJO FARIAS, já tendo prestado o compromisso de guarda definitiva. Neste sentido, nos termos do art. 197-B do Estatuto da Criança e Adolescente, dou vistas ao Ministério Público para que proceda as diligências necessárias para o regular seguimento dos autos. Por fim, após manifestação ministerial, determino que sejam encaminhados os autos à equipe interprofissional para a realização de estudo psicossocial e a inclusão no Programa de Orientação à Adoção desta Vara. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO. Parauapebas, 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00016933920178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Habilitação para Adoção em: 10/02/2017---REQUERENTE:M. J. P. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:L. X. S. S. . Processo no 0001693-39.2017.8.14.0040 Ação: Habilitação para Adoção Requerentes: MANOEL JOSE PIRES DE ALMEIDA SOARES e LUZIA XAVIER DA SILVA SOARES DESPACHO Vejo que as partes Requerentes, apresentaram através de petição às fls. 03/17, com fulcro no Art. 197-A da Lei 8.069/90(ECA) e na Portaria 004/2015/GAB, os documentos pertinentes para a Habilitação à adoção. Neste sentido, nos termos do art. 197-B do Estatuto da Criança e Adolescente, dou vistas ao Ministério Público para que proceda as diligências necessárias para o regular seguimento dos autos. Por fim, após manifestação ministerial,

determino que sejam encaminhados os autos à equipe interprofissional para a realização de estudo psicossocial e a inclusão no Programa de Orientação à Adoção desta Vara. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO. Parauapebas, 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00160514320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Habilitação para Adoção em: 10/02/2017---REQUERENTE:A. M. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:A. P. C. S. M. . Processo no 0016051-43.2016.8.14.0040 Ação: Habilitação para Adoção Requerentes: ANDERSON MICHELS e ADRIANA PELÚSIA COSTA SILVA MICHELS DESPACHO Vejo que as partes Requerentes, apresentaram através de petição às fls. 03/28, com fulcro no Art. 197-A da Lei 8.069/90(ECA) e na Portaria 004/2015/GAB, os documentos pertinentes para a Habilitação à adoção. Neste sentido, nos termos do art. 197-B do Estatuto da Criança e Adolescente, dou vistas ao Ministério Público para que proceda as diligências necessárias para o regular seguimento dos autos. Por fim, após manifestação ministerial, determino que sejam encaminhados os autos à equipe interprofissional para a realização de estudo psicossocial e a inclusão no Programa de Orientação à Adoção desta Vara. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO. Parauapebas, 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00169998220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Habilitação para Adoção em: 10/02/2017---REQUERENTE:J. C. R. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:D. A. C. . Processo no 0016999-82.2016.8.14.0040 Ação: Habilitação para Adoção Requerentes: JULIO CESAR RIBEIRO MARTINS e DARLENE ALMEIDA CARDOSO DESPACHO Vejo que as partes Requerentes, apresentaram através de petição às fls. 03/15, com fulcro no Art. 197-A da Lei 8.069/90(ECA) e na Portaria 004/2015/GAB, os documentos pertinentes para a Habilitação à adoção. Neste sentido, nos termos do art. 197-B do Estatuto da Criança e Adolescente, dou vistas ao Ministério Público para que proceda as diligências necessárias para o regular seguimento dos autos. Por fim, após manifestação ministerial, determino que sejam encaminhados os autos à equipe interprofissional para a realização de estudo psicossocial e a inclusão no Programa de Orientação à Adoção desta Vara. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO. Parauapebas, 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00108238720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Cível em: 13/02/2017---REQUERENTE:VALE SA TESTEMUNHA:JOSE RINALDO ALVES DE CARVALHO REQUERIDO:ATA AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVICOS SA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA QUADRIGESIMA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO RJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Parauapebas, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde se achava presente o Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, MM. Carta precatória nº 0010823-87.2016.8.14.0040. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da testemunha. DELIBERAÇÃO Redesgino a audiência para o dia 09/03/2017 às 09:30 h. Renove-se a diligência com a advertência de que o não comparecimento em audiência ensejará a aplicação de multa de 2 à 10 salários mínimos vigentes, além da medida de condução coercitiva. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Juiz de Direito, o digitei. Juiz LUCAS QUINTANILHA FURLAN \_\_\_\_\_ Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00002626720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 13/02/2017---AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:A. C. R. VITIMA:A. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Parauapebas, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde se achava presente o Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, MM. Juiz de Direito desta Vara. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do adolescente. Autos nº 0000262-67.2017.8.14.0040. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do adolescente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ao Ministério Público. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Juiz de Direito, o digitei. Juiz LUCAS QUINTANILHA FURLAN \_\_\_\_\_ Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00508747720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:NEWTON MANDARINO JUNIOR Representante(s): OAB 20163 - FABRICIA PROTAZIO VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20272 - THARLES LUIZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO AERISON DE OLIVEIRA PASTANA Representante(s): OAB 11713 - LAERCIO GOMES LAREDO (ADVOGADO) . DESPACHO: Intimem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir e sua pertinência, sob pena de indeferimento. Parauapebas/PA, 10 de fevereiro de 2017. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00016812520178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ANTONIO MARCIO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. DESPACHO Esclareça se nos autos do processo 0005531-63.2012 ainda existem valores depositados naquele processo, evitando decisões inúteis, considerando a data do processo. Parauapebas - PA, 13/02/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00086907220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/02/2017---REQUERENTE:S. J. N. Representante(s): CRISTIANE SILVA NEIA (REP LEGAL) REQUERIDO:W. S. A. Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PARAUAPEBAS. ENVOLVIDOS: SÔNIA JAMILLY NEIA rep. por CRISTIANE SILVA NEIA. Requerido: WELLINGTON SOARES ABRANCHES, residente e domiciliado à Rua São João, nº 27, Bairro Liberdade I, Parauapebas/PA., CEP:68515-000 DECISÃO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita (NCP Art. 98. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios). Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCP. Considerando a petição do Ministério Público de fl. 19/22, determino a mudança de classe para Investigação de Paternidade no LIBRA. Cite-se e intime-se o requerido, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para apresentar defesa com prazo de 15 dias. sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do NCP. (NCP Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição); Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. Ciência ao MP. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Parauapebas/PA, 10 de fevereiro de 2017. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00118334020148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Exibição em: 13/02/2017---REQUERENTE:ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO RESIDENCIAL AMAZONIA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA REQUERIDO:NEUSA DIAS DE SA OLIVEIRA REQUERIDO:MASTER CONSTRUTORA INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTD REQUERIDO:REI EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16270-A - JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Fica intimado os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$151,16- conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil o prazo transcrito o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Parauapebas, 13/02/2017. Juíza Eline Salgado Vieira.

PROCESSO: 00160635720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---EXEQUENTE:WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO SA REPRESENTANTE:PARTAGE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA EXEQUENTE:FSC PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 178.268-A - GUSTAVO VINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) EXECUTADO:T E R VESTUARIO LTDA EPP EXECUTADO:MARIA FRANCISCO TEODORO EXECUTADO:JOSE TEODORO NETO. D E C I S Ã O -- CARTA DE CITAÇÃO - MANDADO DE PENHORA AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: FSC PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. EXEQUENTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. Representante legal: PARTAGE ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA. EXECUTADO: T&R VESTUÁRIO LTDA EPP. ENDEREÇO: Avenida Maranhão, nº 290, Quadra G, Lote 13, Araguaína/TO, CEP: 77818-40-000. EXECUTADO: JOSÉ TEODORO NETO E MARIA FRANCISCO TEODORO. ENDEREÇO: Ambos com mesmo endereço, Avenida Maranhão, nº 290, Quadra G, Lote 13, Araguaína/TO, CEP: 77818-40-000. 1. Cite-se o (a) executado (a) por carta com aviso de recebimento para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação. (NCP Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.) 2. Constatado o não pagamento, munido da segunda via desta decisão, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça. (Art. 829. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado; § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, e Art. 831 A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios). 3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade (NCP Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado, § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.). 3 - No caso de não ser encontrado o Executado, ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quanto suficientes para garantir a execução, independente de novo mandado. (NCP Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução). 4 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (NCP Art. 830 § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido). 5. Poderá o executado oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado. (NCP Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. (NCP

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; 6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE PENHORA. Parauapebas-PA, 10 de fevereiro 2017. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00170621020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017---EXEQUENTE:J. V. B. Representante(s): OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) DINAIR VERIANO (REP LEGAL) EXEQUENTE:R. V. B. EXECUANTE:D. V. B. EXECUTADO:R. S. B. . AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXEQUENTE: J.V.B., R.V.B., representados por sua genitora, DINAIR VERIANO. EXECUTADO: ROMARO SIPAUBA BEZERRA, portador do CPF:.... ENDEREÇO: Rua Nova Jerusalém, nº 234, Bairro Centro, CEP: 68520-000, São domingos do Araguaia/PA. Valor da Dívida: R\$ 639,18 (seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos). D E C I S Ã O - MANDADO - OFÍCIO 1-Concedo os benefícios da justiça gratuita. (NCPC Art. 98. § 1o A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios). 2-Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC. 3- Cite-se o executado por Carta Precatória, transmitindo-a via malote digital, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (NCPC Artigo 911 Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. § único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528). 4 - Não havendo pagamento no prazo assinalado, ou se a justificativa apresentada não for aceita, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, que será cumprida em regime fechado (NCPC Artigo 528 § 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses). 5 - Considerando que a execução funda-se em título executivo judicial, entendo que já houve o inadimplemento espontâneo no momento que o executado deixou de cumprir com a obrigação ali imposta. Dessa forma, proceda-se o PROTESTO deste título no valor apresentado como débito na inicial, considerando que não houve pagamento voluntário do título judicial, o valor de R\$ 639,18 (seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).(NCPC Artigo 528 § 1o Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517). No caso de não constar o CPF do executado, deve a parte exequente providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias o número e fornecer diretamente na Secretaria desta Vara, não sendo impeditivo para o cumprimento do restante do Mandado. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO/OFFÍCIO. Parauapebas/PA, 10 de fevereiro de 2017. ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00178797420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA PINTO GUSTAVO GOMES. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EXEQUENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. EXECUTADO: CLAUDIA PINTO GUSTAVO GOMES. ENDEREÇO: Rua Mato Grosso, nº 291, Bairro Guanabara, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO - MANDADO 1- Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel. 2 - Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 3 - Poderá o réu, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art.3º, § 3º e 4º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 4 - Cientifiquem-se os avalistas, se houver. 5 - Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão, com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC. (Art. 212. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal) 6 - Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 02 de fevereiro de 2017. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00180174120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO NUNES BEZERRA Representante(s): OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. D E C I S Ã O Na forma do artigo 145 parágrafo primeiro do CPC, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente processo. Em obediência a Portaria 4638/2013-GP, 5113/2013-GPe 1027/2015-GP, remeta-se comunicado ao meu substituto automático, Juízo da 3ª Vara Cível, desta Comarca, com cópia para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Parauapebas, 02/02/2017. Juíza Eline Salgado Vieira Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00180260320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:HERIVELTO MARTINI Representante(s): OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. D E C I S Ã O Na forma do artigo 145 parágrafo primeiro do CPC, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente processo. Em obediência a Portaria 4638/2013-GP, 5113/2013-GPe 1027/2015-GP, remeta-se comunicado ao meu substituto automático, Juízo da 3ª Vara Cível, desta Comarca, com cópia para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Parauapebas, 02/02/2017. Juíza Eline Salgado Vieira Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00180408420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ANGELICA COSTA MEIRELES Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. D E C I S Ã O Na forma do artigo 145 parágrafo primeiro do CPC, declaro-me suspeita para processar e julgar o presente processo. Em obediência a Portaria 4638/2013-GP, 5113/2013-GPe 1027/2015-GP, remeta-se comunicado ao meu substituto automático, Juízo da 3ª Vara Cível, desta Comarca, com cópia para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Parauapebas, 02/02/2017. Juíza Eline Salgado Vieira Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas



PROCESSO: 00184037120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 117.806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GULHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO JEAN DA SILVA. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO BRASIL S.A. REQUERIDO: PAULO JEAN DA SILVA. ENDEREÇO: Rua C, 313, Casa dos altos, Cidade Nova, Parauapebas-PA, CEP:68515-000. DECISÃO - MANDADO 1- Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel. 2 - Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo (a) autor (a), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 3 - Poderá o réu, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art.3º, § 3º e 4º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 4 - Cientifiquem-se os avalistas, se houver. 5 - Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão, com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC. (Art. 212. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal) 6 - Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. 7 - SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 10 de fevereiro de 2016. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00184590720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17.362 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: CLINICA DENTARIA IDEAL LTDA EXECUTADO: WILLIAN CASTRO RABELLO EXECUTADO: TAINA MARIA DE CASTRO RABELLO. D E C I S Ã O -- CARTA DE CITAÇÃO - MANDADO DE PENHORA AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXECUTADO: CLINICA DENTÁRIA IDEAL LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado. ENDEREÇO: Rua 10, nº 223, Qd. 57, Lote 1, 2º andar, sala 07, Bairro União, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000, avalistas, WILLIAN CASTRO RABELLO E TAINA MARIA SILVA DE CASTRO. EXECUTADO: WILLIAN CASTRO RABELLO. ENDEREÇO: Rua 10, nº 223, sala 07, Bairro União, Parauapebas/PA. EXECUTADO: TAINÁ MARIA SILVA DE CASTRO. ENDEREÇO: Rua Santa Catarina, nº 156, Bairro Liberdade, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. 1. Cite-se o (a) executado (a) por carta com aviso de recebimento para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação. (NCPA Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.) 2. Constatado o não pagamento, munido da segunda via desta decisão, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça. (Art. 829. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado; § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, e Art. 831 A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios). 3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade (NCPA Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado, § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.). 3 - No caso de não ser encontrado o Executado, ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quanto suficientes para garantir a execução, independente de novo mandado. (NCPA Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução). 4 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (NCPA Art. 830 § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido). 5. Poderá o executado oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado. (NCPA Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. (NCPA Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça); 6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE PENHORA. Parauapebas-PA, 09 de fevereiro 2017. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00185319120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/02/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO FONTANA NEVES. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO BRADESCO S/A. REQUERIDO: LEANDRO FONTANA NEVES. ENDEREÇO: Rua São Luiz, 00319, Primavera, Parauapebas-PA, CEP:68515-000. DECISÃO - MANDADO 1- Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel. 2 - Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo (a) autor (a), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 3 - Poderá o réu, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art.3º, § 3º e 4º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 4 - Cientifiquem-se os avalistas, se houver. 5 - Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão, com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC. (Art. 212. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal) 6 - Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. 7 - SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 10 de fevereiro de 2016. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00185379820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/02/2017---REQUERENTE: JOSE WILSON CURVINO Representante(s): OAB 20618 - ROSA MARIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA. Ação de reintegração de posse com pedido liminar Autor: JOSÉ WILSON CURVINO Requerido: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA, residente na Rua W 04 Sul, Quadra 14 A, lote 02, loteamento Brasília, Parauapebas/PA, CEP nº 68.515.000 DECISÃO - MANDADO Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar interposta por JOSÉ WILSON CURVINO em face de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA. Afirma que após separar-se de sua

ex-companheira, ora requerida, comprou em 2013 uma terreno localizado na Rua W 04 Sul, Quadra 14 A, lote 02, loteamento Brasília, nesta cidade, teve sua posse esbulhada pela demandada no dia 12.08.2016, a qual se apossou do aludido imóvel, afirmando ser seu e desde então não saiu do bem. Em razão do alegado esbulho possessório, o requerente pugna pela concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja reintegrado imediatamente na posse do aludido imóvel, com a expedição de mandado de reintegração de posse. Juntou documentos às fls. 011/020. É o breve relatório. Passo a decidir. Para o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse deve o postulante comprovar os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam, a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; e a perda da posse. No caso em apreço, o autor não comprovou o esbulho praticado pela requerida, a data do esbulho e a perda da posse. Assim, não restam restando preenchidos os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar. Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s) por mandado para comparecer na audiência de conciliação no dia 14 de março de 2017, às 09:40 horas, a ser realizada na sala de conciliação e mediação, instalada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, por um conciliador ou mediador. (NCPC Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária). Não sendo obtida a conciliação ou não comparecendo a parte, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do NCPC. (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição). Não havendo audiência ou restando frustrada, por outro motivo, o prazo para defesa contar-se-á na forma do artigo 231, inciso I a VI, do NCPC (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos). Não havendo interesse na composição consensual, deverão as partes manifestarem-se, o autor na petição inicial, e o(s) requerido(a)(s), por petição com dez dias de antecedência da data da audiência, caso em que o prazo para defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (NCPC Art. 334, §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado). Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. Intime-se a parte autora por seu patrono (NCPC Art. 334. § 3o - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 03 de fevereiro de 2016. Juíza Eline Salgado Vieira Página de 3 Fórum de: PARAUAPEBAS Email: 2civelparauapebas@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial CEP: 68.515-000 Bairro: CIDADE NOVA Fone: (94)3346-4506

PROCESSO: 00185388320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERIDO: DISTRIBUIDORA NUNES DE ALIMENTOS LTDA ME REQUERIDO: IVAN GOMES SOARES REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REQUERENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A. REQUERIDO(A): DISTRIBUIDORA NUNES DE ALIMENTOS LTDA-ME. ENDEREÇO: Rua Castro Alves, nº 44, Bairro Da Paz, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. REQUERIDO(A): IVAN GOMES SOARES, com mesmo endereço citado acima. DECISÃO-MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s), por mandado/carta via postal, para comparecer na audiência de conciliação no dia 04 de abril de 2017, às 09:20 horas, a ser realizada na sala de conciliação e mediação instalada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, por um conciliador ou mediador. (NCPC Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária). Não sendo obtida a conciliação ou não comparecendo a parte, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do NCPC. (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição); Não havendo audiência ou restando frustrada, por outro motivo, o prazo para defesa contar-se-á na forma do artigo 231, inciso I a VI, do NCPC (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos). Não havendo interesse na composição consensual, deverão as partes manifestarem-se, o autor na petição inicial, e o(s) requerido(a)(s), por petição com dez dias de antecedência da data da audiência, caso em que o prazo para defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (NCPC Art. 334, §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado). Intime-se a parte autora por seu patrono (NCPC Art. 334. § 3o - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Parauapebas - PA, 10 de fevereiro de 2017. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00185543720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE: HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA Representante(s): OAB 12808-A - FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO (REP LEGAL) REQUERIDO: BANCO BRADESCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REQUERENTE: HOSPITAL SANTA TEREZINHA, REP. LEGAL, LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. ENDEREÇO: Cidade de Deus, s/nº, prédio Prata, 4º andar, Vila Lara-Osasco - SP, CEP: 06.029-901. DECISÃO-MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Por não viumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido por AR, com aviso de recebimento para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos). Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco)

dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Parauapebas/PA, 10 de fevereiro de 2017. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00186427520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Monitória em: 13/02/2017---REQUERENTE:AUTO POSTO ALTAMIRA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FHB CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. AÇÃO: MONITÓRIA REQUERENTE(S): AUTO POSTOALTAMIRA LTDA. REQUERIDO(A): FHB CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. ENDEREÇO: Rua A, nº 260, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO-MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO A petição inicial encontra-se em termos, inclusive instruída com a prova escrita exigida para a propositura da ação monitoria. (NCPC Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.) Determino a expedição de mandado de pagamento ou carta postal de pagamento, para que o(s) demandado(s) pague(m) a soma em dinheiro indicada na inicial, acrescidos dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do débito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso cumpra ficará isento das custas processuais.(NCPC Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, § 1º - O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.) No mesmo prazo, poderá(ão) apresentar embargos monitorios, independente de prévia segurança do juízo.(NCPC Art. 702 Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria). Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Parauapebas - PA, 10 de fevereiro de 2017. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00558425320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Monitória em: 13/02/2017---REQUERIDO:FERNANDO DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda a Senhora Diretora de Secretaria na forma do artigo 254 do CPC, consignando na correspondência que será nomeado curador especial se houver revelia. Com o prazo derradeiro de 10 dias, remeta-se ao Defensor Público para apresentar defesa. Parauapebas - PA, 13/02/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00609168820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/02/2017---REQUERENTE:PRINCILA OLIVEIRA RAMOS CABRAL Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 37601 - SAMAYRA PESSONI STIVAL (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON SANTANA CABRAL. DECISÃO Intime-se o executado, por mandado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$30.000,00- conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Expeça-se Mandado de Intimação. Parauapebas, 10/02/2017. Juíza Eline Salgado Vieira.

PROCESSO: 01139524520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:A. C. V. Representante(s): OAB 5465 - CRISTINA JANE VIEIRA FORTES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. S. V. Representante(s): LUCIANA SILVA PEREIRA (REP LEGAL) . DECISÃO Observo que o menor reside juntamente com sua mãe no município de São Felix do Xingu, sendo que o presente pedido implica em modificação de Estado e seu consequente obrigação alimentar. Assim, nos termos do artigo 46 do CPC e 147 do ECA, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa para comarca de São Felix do Xingu. Parauapebas, 10/02/2017 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00113131220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/02/2017---REQUERENTE:L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (BURITI IMOVEIS) Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EUDIMAR CASTRO DOS SANTOS REQUERIDO:CLEILMA OLIVEIRA SANTOS. Ação: ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PEDAS E DANOS. Autor: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Requeridos: EUDIMAR CASTRO DOS SANTOS E CLEILMA OLIVEIRA SANTOS. D E C I S Ã O - E D I T A L 2. Ficam as partes requeridas citadas por Edital, para responderem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256, II do CPC, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo o edital ser publicado nesta Comarca, com a afixação no átrio do Fórum (Resolução nº. 06/2005-GP, do TJE/PA.), bem como publicado no D.J.E. No caso de inércia da parte requerida, observar-se-á a regra do art. 345, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o prazo sem defesa, declaro o (a) requerido(a) revel e nomeio um dos representantes da Defensoria Pública, para curadoria especial, nos termos do art. 72, II do CPC, devendo ser intimada para apresentar defesa no prazo legal. 4. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. 5. Ciência ao MP. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EDITAL Parauapebas, 08 de fevereiro 2017. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00011033320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 10/02/2017---REQUERENTE:A. C. REQUERENTE:M. J. M. S.

MENOR:P. K. C. S. REQUERENTE:E. I. D. C. REQUERENTE:F. M. L. Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . Processo: 0001103-33.2015.8.14.0040 Considerando o teor dos autos, DÉ-SE VISTAS AO MP. Após, conclusos. Parauapebas, 7 de fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00598888520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/02/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERINA DE SA CRUZ. Vistos em secretaria. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 38. Após, proceda com o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00121887920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017---REQUERENTE:HONORATO DE MACEDO Representante(s): OAB 18190 - RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 18447 - KATARINNE LOPES CERQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. Vistos em secretaria. Considerando o levantamento dos valores pela parte autora e seu patrono através de Alvará judicial. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 60. Após, proceda com o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00016500920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510005017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LUIS BONFIM COMERCIO. Vistos em secretaria. Considerando que a sentença que condenou o executado ao pagamento de custas foi proferida em 2009 e o executado até a presente data não foi localizado para intimação. Chamo o feito à ordem para dispensar a parte ré ao pagamento das custas processuais, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, o lapso temporal e o fato de que nem mesmo ingressou no feito. Proceda a Unaj com o cancelamento das custas. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 13. Após, proceda com o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe. Parauapebas, 13 de fevereiro de 2017 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00019372920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510007063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:AQUARIUS PAPELARIA ARMARINHOS LTDA.. Vistos em secretaria. Considerando que a sentença que condenou o executado ao pagamento de custas foi proferida em 2011 e o executado até a presente data não foi localizado para intimação. Chamo o feito à ordem para dispensar a parte ré ao pagamento das custas processuais, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, o lapso temporal e o fato de que nem mesmo ingressou no feito. Proceda a Unaj com o cancelamento das custas. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 19/20. Após, proceda com o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe. Parauapebas, 13 de fevereiro de 2017 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00010239820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:ADAUTO ROCHA Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: ADAUTO ROCHA REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010438920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:LUIS AUGUSTO CARNEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: LUIS AUGUSTO CARNEIRO DOS REIS REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao

requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011218320178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:LUIS DE SOUSA XIMENDES Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: LUIS DE SOUSA XIMENDES REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011226820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:NELIANE ROCHA FERREIRA Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: NELIANE ROCHA FERREIRA REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011702720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:SILVIO SANTIAGO MORAES Representante(s): OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: SILVIO SANTIAGO MORAES REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido,

uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011711220178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARRIAS Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARRIAS REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMOTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013374420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:MAURICIO DUTRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINALVA BATISTA CUNHA REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: MAURICIO DUTRA NASCIMENTO; MARINALVA BATISTA CUNHA REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMOTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013495820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:SILVANA PINHEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: SILVANA PINHEIRO DO NASCIMENTO REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMOTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel,

exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013504320178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013625720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REQUERENTE:SERGIO CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. REQUERENTE: SERGIO CONCEICAO COSTA REQUERIDO: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Av. Carajás, quadra 117, lote 27, Bairro Nova Carajás - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para suspensão do pagamento das parcelas, o bloqueio de pagamento nos autos 0005531-63.2012.814.0040. Ocorre que o deferimento deste pedido pode gerar prejuízo para as duas partes. Ao autor que em caso de improcedência terá que adimplir uma grande quantia ao final, e ao requerido que ficará sem o recebimento da contraprestação do imóvel vendido, uma vez que a parte autora se encontra na posse do imóvel, exercendo todos os direitos sobre o bem. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, sem se falar no preenchimento dos requisitos legais quanto a demonstração da prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, bem como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que não restou demonstrado neste caso. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil prescreve que a audiência de conciliação só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que a parte autora requereu a designação. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de Agosto de 2017, às 09:00 horas. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a autora por intermédio de seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Fevereiro de 2017. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00016500920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510005017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LUIS BONFIM COMERCIO. Vistos em secretaria. Considerando que a sentença que condenou o executado ao pagamento de custas foi proferida em 2009 e o executado até a presente data não foi localizado para intimação. Chamo o feito à ordem para dispensar a parte ré ao pagamento das custas processuais, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, o lapso temporal e o fato de que nem mesmo ingressou no feito. Proceda a Unaj com o cancelamento das custas. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 13. Após, proceda com o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe. Parauapebas, 13 de fevereiro de 2017 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito



PROCESSO: 00019372920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510007063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:AQUARIUS PAPELARIA ARMARINHOS LTDA.. Vistos em secretaria. Considerando que a sentença que condenou o executado ao pagamento de custas foi proferida em 2011 e o executado até a presente data não foi localizado para intimação. Chamo o feito à ordem para dispensar a parte ré ao pagamento das custas processuais, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, o lapso temporal e o fato de que nem mesmo ingressou no feito. Proceda a Unaj com o cancelamento das custas. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 19/20. Após, proceda com o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe. Parauapebas, 13 de fevereiro de 2017 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO: 00019097220058140040 PROCESSO ANTIGO: 200420000397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2016---REU:JOSE FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Processo nº:0001909-72.2005.814.0040 DESPACHO I. Intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem alegações finais; II. Após, cls. Parauapebas, 22 de fevereiro de 2016 DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00022535420128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2016---INDICIADO:JANILTON REIS GONCALVES Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12125 - IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) INDICIADO:JOSE RIBAMAR DE CARVALHO Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. T. A. E. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0002253-54.2012.8.14.0040 Acusado: JANILTON REIS GONCALVES Acusado: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO Capitulação Penal: Art. 155, §4º, II e IV c/c art. 29 do CPB Aos 20 (vinte) dias do mês 09 (setembro) de 2016 (dois mil e dezesseis) na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª vara Criminal, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Cemirames Karla Sousa Coutinho, servidora ao final assinado. Presente o Representante do Ministério Público Dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES. Ausentes os acusados. Presente o causídico Dr. NEIZON BRITO SOUSA OAB/PA 16879. Aberta a audiência, prejudicado o ato dada necessidade de ajuste na pauta de audiências, em razão do magistrado estar realizando audiência na 1ª Vara Criminal. Dada palavra do RMP, requer vista para apresentação do endereço da testemunhas às fls. 70 e 117. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I- REDESIGNO audiência de instrução para o dia 20 de Abril de 2017 às 09:00h. II- DECLARO a ausência dos acusados conforme Art.367 do CPP dadas às certidões às fls. 110 e 114. III- DEFIRO pedido do RMP, no prazo de 60 dias, com a juntado dos endereços, INTIME-SE as testemunhas, expedindo-se se necessário carta precatória. IV- EXPEÇA-SE carta precatória para a comarca de Canãa dos Carajás/PA para oitiva do DPC BRUNO FERNANDES DE LIMA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Eu....., Cemirames Karla Sousa Coutinho, Servidora, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:..... Ministério Público:..... Advogado:..... Testemunha:.....

PROCESSO: 00003460520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2016---INDICIADO:RAFAEL DOS SANTOS Representante(s): OAB12254-A - CLOVIS JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:W. R. S. A. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL ANDRE TAVARES AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS/PA Processo nº: 0000346-05.2016.8.14.0040 Acusado: RAFAEL DOS SANTOS Vítima: o Estado do Pará. SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. REU: RAFAEL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 12/09/1994, natural de Itaituba/PA, filho de Jaqueline dos Santos dos Anjos e Paulo Miguel dos Anjos. 1.3. TIPIFICAÇÃO: crime: art. 33, caput, da lei 11.343/06 e art. 244-B da lei 8069/90. 1.4. DATA DA PRISÃO: 09 de janeiro de 2015 (fls. 20). 1.5. CITAÇÃO: devidamente citado às fls. 56. 1.6. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: juntada às fls. 57/60. 1.7. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: se deu em 10/05/2016 conforme fls. 62. 1.8. PERÍCIA: Laudo de Constatação Provisória (fls. 23), e de Exame toxicológico Definitivo em Entorpecente juntado às fls. 89. 1.9. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 09/01/2015, por volta das 23h00min, no Bairro Jardim América, nesta cidade, o acusado foi pego mantendo em depósito, para fins de comércio, substância capaz de causar dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de constatação provisória. Consta ainda que um dia anterior o acusado ainda corrompeu o menor Weverton Ruan dos Santos dos Anjos, seu sobrinho, utilizando-se dele para realizar a entrega de drogas à compradores. Após denúncia anônima apontando a residência do então acusado como ponto de venda de drogas e corrupção de menores, policiais militares foram até o local e no momento da abordagem do mesmo foram com ele encontrados 02g. de substância conhecida como crack, 140g. de vegetal conhecido como maconha. Ademais, quando perguntado, o acusado afirmou que o restante da droga estaria enterrada no quintal daquela residência. Tendo seguido os policiais para o interior do local e ali encontrado também uma balança de precisão. Quando perguntada, a irmã do acusado e mãe da criança corrompida, afirmou que o acusado comercializava e era dono de toda a droga e veio a saber que este usou o seu filho Weverton Ruan para realizar entrega da substância á compradores. Perante autoridade policial o acusado negou que comercializasse qualquer tipo de droga, e disse ser apenas usuário de substância entorpecente. Na ocasião dos fatos, o acusado foi preso em flagrante delito e conduzido a delegacia. 1.10. INSTRUÇÃO: às fls. 75, foram ouvidas 6 (seis) testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do acusado. 1.11. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: às fls. 93/96, pugnou pela condenação do réu pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: às fls. 97/104, a defesa pejeja pela absolvição do acusado por falta de provas. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: Existe uma questão processual pendente de análise, qual seja a preliminar arguida às fls. 79/80, pela defesa; na análise da preliminar arguida, não vejo prejuízo a apreciação do mérito, uma vez que houve juntada do laudo pericial definitivo (fls. 67), e posteriormente foi apresentada as alegações finais pela defesa, o processo, portanto, encontra-se suficientemente instruído e saneado apto á apreciação do mérito. 2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado. 2.3. MÉRITO: a- MATERIALIDADE: a materialidade restou comprovada no Exame Toxicológico Definitivo em Entorpecentes juntado às fls. 67, bem como no auto de apresentação e apreensão juntado às fls. 12. b- AUTORIA: a autoria do fato delituoso, por sua vez, é certa. Dos depoimentos de 2 (duas) testemunhas, policiais militares, depois de terem relatado sobre a autoria do acusado em fase administrativa (fls.07/08), ratificaram em juízo que avistaram o denunciado, juntamente com outra pessoa, ao perceber a presença dos policiais, segundo um dos policiais, o denunciado de imediato se desfez de uma sacola; em revista pessoal, com o acusado nada encontraram, mas após se deslocarem em busca da referida sacola, encontraram nesta, cerca de47(quarenta e sete) petecas contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack. Por sua vez, o acusado em sede administrativa disse que no momento da abordagem dos policiais, não foi ele que jogou a referida sacola e sim o rapaz que estava com ele, que se chama Willian, que era proprietário da aludida droga e que ele jogou apenas 2(duas) petecas de droga que havia comprado de Willian, para consumo próprio, em juízo ratificou que não comercializava droga alguma e apenas comprava para consumi-la. Não obstante, entendo que as provas colhidas, conduzem a autoria do fato. Nesse contexto, revela-se provada a autoria do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 3- Dispositivo \_\_\_\_\_ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO assentado na inicial acusatória do Estado, razão pela qual CONDENO RAFAEL DOS SANTOS às penas previstas no preceito secundário do art. 33, da Lei 11.343/06 e ABSOLVO da acusação da prática do crime previsto no art.244-B da lei 8069/90. CULPABILIDADE: A culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indiquem ser o réu imputável, e que atuou com consciência potencial de ilicitude de sua conduta, bem como de que tinha possibilidade e lhe era exigível atuar de outro modo, deve o mesmo ser condenado pela prática do crime de tráfico - art. 33, da Lei 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei. a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais. I- Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou

pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, esta se relaciona a maior censura da conduta do agente, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II- Antecedentes: apesar de o acusado responder por outros crimes, não se revelam os maus antecedentes, conforme preceitua o Enunciado da súmula 444 do STJ, e também não há notícia/prova de que seja reincidente; III- conduta social: como não há dados concretos desfavoráveis sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV- Personalidade: entendo ser necessária perícia por especialista para aferir esta circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo; VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar; VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências, deixo de valorá-las; VIII-Comportamento da vítima: não valorada, pois a vítima em princípio é o estado. Nessa medida, fixo a PENA-BASE para RAFAEL DOS SANTOS, em 5 (cinco) anos de reclusão para o delito do art. 33, da Lei 11.343/06, além de 500 (quinhentos) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes. Na apreciação das circunstâncias atenuantes foi verificada 01 (uma) delas, qual seja ter o agente menos de 21 (vinte e um) anos - na época do fato tinha 18 (dezoito) anos - quando da prática delituosa, não obstante deixo de aplicá-la, pois, pois a reprimenda foi fixada no mínimo legal, em atenção ao disposto na súmula 231 do STJ. Não concorrem quaisquer circunstâncias agravantes. c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: Concorre, todavia, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo a pena em 2/3(dois terços). Não concorre causa de aumento de pena. d- Concurso formal e ou material: prejudicado Nesse contexto, fixo a PENA DEFINITIVA PARA RAFAEL DOS SANTOS, em 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato. 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES: a- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o condenado está custodiado desde o dia 09/01/2015, o que dever ser computado/abatido, de sua pena 1 (ano) e 10(dez)meses; b- RECURSO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO: Incompatível prisão provisória em espécie, uma vez que houve cumprimento da pena. c- PERDA DE BENS E VALORES: Acaso existentes bens apreendidos do réu, não classificados como proveito ou produto do crime, determino suas devoluções. EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura. INTIME-SE o réu para tomar conhecimento do inteiro teor da Sentença. INTIMEM-SE o Ministério Público e o Advogado (a) constituído (a) se for o caso. Publique-se, Registre-se. Expeçam-se os ofícios pertinentes, e proceda ao necessário, arquivando-se os autos ao final. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2016. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 0001067-25.2014.8.14.0040

DENUNCIADO: JOSÉ ROBERT GONÇALVES GUSMÃO

ADVOGADO: OABP/PA13.681 GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO

DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: JOSÉ ROBERTO MONTEIRO FIALIS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO:MAIKE JOÃO ALBUQUERQUE BARBOSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. Diante das argumentações das partes, vislumbrando-se indícios de autoria e demonstrada materialidade, suficientes ao juízo de prelibação, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a/s) acusado(a/s), sem exame aprofundado de mérito, dando o (a/s) agente(s) como incurso no(s) tipo(s) penal(is) ali descrito(s);

II. Em consequência, DESIGNO o dia 17/05/2017, às 13h:00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 56 e 57 da Lei 11.343/06;

III. CITE-SE o (a/s) acusado (a/s), com as formalidades de estilo. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia;

IV. Destaque-se que, visando evitar qualquer alegação de mácula, na assentada o interrogatório judicial será realizado por último, respeitando ao máximo o contraditório e a ampla defesa, adequando o rito ao que prevê a reforma processual penal advinda com a Lei 11.719/08:

Interrogatório do acusado: após o advento da Lei 11.719/08 tornou-se sustentável a tese de que o interrogatório deva ser o último ato de instrução, aplicando-se o art. 400 do CPP (subsidiariamente) (in:Lei de Drogas Comentada. Luiz Flávio Gomes et al. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 279).

V. DÊ-SE ciência ao Ministério Público e à defesa.

CUMpra-SE.

Parauapebas, 20 de outubro de 2016

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

Fórum

Proc. 0051825-71.2015.8.14.0040

Acusado: MARCOS VINICIUS DE CASTRO BORGES

Vítima: FATIMA DE SOUSA MARTINS LIMA.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Vítima: FATIMA DE SOUSA MARTINS LIMA.

Cap. Penal: art. 157, § 2º, inciso II, do CP e 244-B do ECA.

#### SENTENÇA

1- Relatório \_\_\_\_\_

O Órgão ministerial ofereceu ação penal pública incondicionada contra MARCOS VINICIUS DE CASTRO BORGES, sob a imputação de o acusado, no dia 01/09/2015, por volta da 23h, ter supostamente subtraído objeto da vítima FÁTIMA DE SOUSA, quando esta se encontrava trafegando pela rua O, no bairro União, neste município.

Segundo consta, a vítima se encontrava no local acima descrito, quando teria sido abordada pelo agente MARCOS VINICIUS e um menor, os quais simulando estarem portando uma arma de fogo, subtraíram da vítima FÁTIMA DE SOUSA MARTINS LIMA, um aparelho celular da marca SAMSUNG, cor branca. Em seguida, teriam se evadido do local em uma motocicleta HONDA BIZ, de cor vermelha.

Consoante narra, uma guarnição da PM teria localizado o denunciado MARCOS VINICIUS que estaria na companhia do adolescente WYANKIS ASTRON na rua Sol Poente, bairro da Paz, com quem teria sido encontrado o objeto subtraído da vítima.

Em seu Termo de Informações, o menor WYANKIS ASTRON teria dito que praticou a subtração do objeto acima menciona da vítima FATIMA DE SOUSA na companhia de MARCOS VINICIUS DE CASTRO BORGES.

Denúncia recebida em 16/11/2015 - fls. 35.

Citados às fls. 38, a defesa apresentou respostas a acusação às fls. 39/40, defesa está rejeitadas às fls. 53, oportunidade em que foi designada audiência para 05/07/2016.

Audiência una realizada em 05/07/2016 conforme termo às fls. 78/79, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação: Gidel Gomes de Oliveira, Josevan dos Santos Pereira e Kacilio Rodrigues da Silva, bem como houve o interrogatório do acusado (devidamente registrado em mídia - fls. 79).

O Ministério Público apresentou memoriais finais escritos às fls. 82/87, ratificou o pedido de condenação do acusado.

Por sua vez, a Defensoria Pública às fls. 88/90, postulou a absolvição do acusado em relação ao delito do art. 244-B do ECA, no que concerne ao crime do art. 157, § 2º, inciso II, do CP suplicou que em caso de eventual condenação que sejam reconhecidas as atenuantes da confissão e menoridade, por se tratar de menor de 21 anos na data do fato.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação \_\_\_\_\_

a- Cosntato como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes quaisquer matérias de ordem pública capazes de dar ensejo à nulidades, razão pela qual o processo esstá apto à análise do mérito.

b- Quanto a materialidade: provado pelo auto de apresentanção e apreensão às fls. 15, bem como pelo depoimento da vítima FATIMA DE SOUSA MARTINS LIMA na fase investigativa às fls. 11.

c- Quanto a autoria: restou comprovada pelo depoimento contundente da testemunha Gidel Gomes de Oliveira, no qual afirma que soube de um assalto ocorrida na rua O, e que o namorado da vítima teria seguido os acusados - os quais estariam em uma motocicleta-, de

modo que saiu em diligência, momento em que teria localizado o agente MARCOS VINICIUS DE CASTRO (e um menor) na localidade conhecida como Baixada Fluminense, como o acusado (e o menor) teria sido encontrado o celular da vítima. Na ocasião eles teriam sido reconhecidos pela vítima.

A testemunha que atende por Josevan narrou que estava abastecendo a VTR em um posto de combustível situado na rua Sol Poente, ocasião em que chegou um jovem - meio nervoso, o qual teria informado que sua namorada havia sido vítima de assalto, fato ocorrido na rua O, e que ele (namorado da vítima) estaria seguindo os suspeitos de praticar tal fato delituoso, momento em que o acompanhou até a Baixa Fluminense, local em que abordou MARCOS VINICIUS DE CASTRO (e o menor), com os quais teria sido encontrado o celular da vítima. Na oportunidade, senhora FATIMA DE SOUSA teria reconhecido o acusado e o menor como sendo os autores do fato em que foi vítima.

Por sua vez, Kacilio Rodrigues da Silva, também testemunha, afirmou estava abastecendo em um posto denominado Nova Vida, localizado na rua Sol Poente, quando chegou um rapaz e lhe informou que pessoas haviam sido assaltadas na rua O, no bairro União, sendo que ele aconhapanhou o aludido rapaz, tendo, em seguida, abordado o acusado e um menor, com a dupla teria sido apreendido o celular da vítima.

Em seu interrogatório judicial, o acusado MARCOS VINICIUS DE CASTRO confessou a prática do delito de roubo, alegando, por sua vez, desconhecer acerca da menoridade do sujeito que com ele cometeu a referida subtração.

Contudo, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, especialmente do STJ, é no sentido de que a configuração do delito de corrupção de menores, descrito no artigo 244-

B do ECA, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, tendo em vista que se trata delito formal (consumação antecipada), uma vez que o bem jurídico tutelado pela tipo visa, principalmente, evitar que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal, conforme julgado e súmula do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.

ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MATÉRIA

PACIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de

Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício, no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada. - A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando para a sua configuração a participação de menor de 18 anos no delito, acompanhado de agente imputável. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 146376 PE 2009/0172195-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6

- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).

Súmula 500 do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Nesse contexto, está cabalmente provado que o acusado figura como autor do roubo praticado contra a vítima FATIMA DE SOUSA MARTINS LIMA, bem como ter praticado o crime de corrupção do menor (art. 244-B do ECA).

Está claro, ademais, a configuração do concurso de agentes, haja vista que a vítima relatou, em sede policial às fls. 11, que caminhava pela rua O, bairro União, na companhia de sua

amiga Angélica, momento em que foi abordada por 02 (dois) sujeitos, os quais estavam em uma motocicleta HONDA BIZ, de cor vermelha, de modo que o garupa desceu da moto com as mãos por baixo da camisa (parecendo portar uma arma), ocasião em que anunciou que se tratava de um assalto, exigindo que a vítima lhe entregasse o seu aparelho celular (SAMSUNG, modelo GT19082L), sendo que após de se assenhorar do objeto acima descrito, o agente montou na garupa do ora veículo, tendo seguido em direção à rua Sol poente, bairro da Paz.

In casu, em razão de se vislumbrar uma causa de aumento de pena entendo razoável aumentar a pena em 1/3 (um terço), ou seja, no limite mínimo da causa de aumento.

III- Dispositivo \_\_\_\_\_

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO MARCOS VINICIUS DE CASTRO BORGES às penas previstas no preceito secundário do art. 157, § 2º, inciso II, do CP e 244-B do ECA, motivo pelo qual passo a dosar a pena.

Assim, nos termos do art. 68 do CPB, na concretização da pena devem ser analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59, CPB), as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição de pena.

a- Das circunstâncias judiciais:

- A culpabilidade é inerente ao delito levado a efeito, não havendo razão para reconhecê-la desfavorável;
- O acusado não possui antecedentes criminais, sendo vedado reconhecer eventual processo em andamento como tal (súmula 444, do STJ).
- Não há meios de se avaliar a conduta social do acusado, portanto, favorável;
- Para se avaliar a personalidade seria necessária a realização de perícia técnica, não se presumindo desfavorável;
- Os motivos do crime são também inerentes ao tipo penal;
- As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos e se constituem como qualificadoras do delito;
- As consequências fazem parte do tipo penal, que consiste na subtração de bem do patrimônio da vítima, motivo pelo qual neutra;
- O comportamento da vítima em nada contribuiu para o intento delituoso.

Assim, sendo, levando em conta os artigos 68 e 60 do CPB, FIXO a PENA-BASE do acusado:

- Para o crime do art. art. 157, § 2º, inciso II, do CP, em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, que considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do acusado do fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.
- Para o crime do art. 244-B do ECA, em 1 (um) ano de detenção.

b- Circunstância agravantes e atenuantes:

Incide a atenuante da confissão espontânea, contudo, não há como ser aplicada no caso em tela, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula n.º 231 do STJ).

Não incidem agravante para o acusado.

c- Causas de aumento e diminuição de pena:

Não incidem atenuantes para o condenado.

Incide a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157, CPB, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), exasperando-se a reprimenda em dezesseis meses e



mais três dias-multa.

Assim, considerando o aumento de pena acima descrito (prevista no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157, CPB), FIXO a pena para o crime de roubo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

No que concernente à reprimenda do art. 244-B do ECA permanece em 01 (um) ano de detenção, uma vez que sobre ele não incide causas de aumento.

Nesse contexto, aplicando-se o disposto no art. 69 do CPB (concurso material), FIXO a PENA DEFINITIVA para MARCOS VINICIUS DE CASTRO BORGES, em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, que considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do condenado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.

d- Disposições complementares:

d.1. Da substituição da pena: não se admite a substituição da pena privativa de liberdade aqui imposta por restritiva de direito, haja vista não observar sequer os requisitos objetivos previstos no art. 44, do CPB.

d.2. Da suspensão condicional da pena: igualmente, não há falar em suspensão condicional da pena pelo fato de que não atende ao requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do CPB.

d.3. Detração da pena: de acordo com art. 382, § 2º do CPP, e art. 42 do CPB, deve ser computado/deduzido da pena definitiva do acusado 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, haja vista o fato de o condenado encontrar-se preso provisoriamente desde 01/09/2015, conforme consta às fls. 10.

d.4. Regime de pena: em consonância com o art. 33, § 2º, ?a?, do CPB, o reu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO.

d.5. Do direito de recorrer em liberdade: Considerando que o acusado respondeu preso durante toda a instrução do feito, e uma vez havendo condenação para cumprimento de pena no regime fechado, tenho que uma vez em liberdade poder-se-ia vulnerar a garantia da aplicação da lei penal, razão pela qual, deve o acusado, se entender conveniente, recorrer segregado nos moldes atuais.

d.6. Fixação de valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, CPP): considerando que não há pedido inerente, deixo de arbitrar valor de indenização mínima.

e- Providências outras:

a- Lançar o nome do(a-s) ré(u-s) no rol dos culpados;

b- Expedir ofício à Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local), assim como à Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: ; Nos termos do art. 804 do CPP c/c artigos 34 e 35 da Resolução nº 8.313/2015, e com art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, CONTUDO, suspendo seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme parágrafo 3º, do referido artigo.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a Defensoria Pública e ou Advogado de defesa.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se, arquivando-se ao final.

Parauapebas/PA, 22 de agosto de 2016.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito Substituto.

**COMARCA DE ITAITUBA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

**PROCESSO: 0007158-14.2016.814.0024** Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/01 /2017 ---REQUERENTE:MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) REQUERIDO:GUTEMBERG RIBEIRO DA SILVA. RH. **DECISÃO** : 1- Diante da ausência injustificada do Autor, aplico a multa ao autor 02% (dois por cento) do valor da causa ao autor que não se fez presente embora devidamente intimado. Intime-se o Autor para que se manifeste sobre o petítório de fls. 33-41, nos termos do art. 350 do CPC no prazo de 15 dias. 2- Após com ou sem manifestação, conclusos para Saneamento. Itaituba, 24 de janeiro de 2017 . JULIANO MIZUMA ANDRADE - Juiz de Direito .

**PROCESSO: 0007906 - 17 . 2014 . 814 . 0024** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMAO Ação: Procedimento Comum em: 02/02/2017---REQUERENTE:MARLON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **ATO ORDINATÓRIO** : Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a advogada Denilza Pereira da Silva OAB/PA 19802, intimada a fazer prova do mandato outorgado pelo constituinte no prazo de 05 (cinco) dias. Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2017 LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMÃO Auxiliar Judiciário - Mat. 144878 Diretora Interina de Secretaria

**PROCESSO: 0000981 - 97 . 2017 . 814 . 0024** - Ação : ALIMENTOS em: 06/02/2017 -REQUERENTE: C. A. M. Representante(s):OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. F. F. **DESPACHO** : R.H. 1 - Defiro a AJG tendo em vista o objeto discutido; anote-se. 2 - Ainda, em atenção ao que dispõe o novo código de ritos, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Adeque o valor da causa para o equivalente a doze vezes a importância pleiteada, conforme determina o art. 292, IV, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Itaituba, 06 de fevereiro de 2017. JULIANO MIZUMA ANDRADE - Juiz de Direito .

**PROCESSO: 0000714 - 57 . 2010 . 814 . 0024** PROCESSO ANTIGO: 201010005440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária** em: 02/12/2016--REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 143 . 801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEILSON SANTOS SILVA. **DESPACHO: RH** . Nos termos do art. 485, incisos II e III e §1º, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço do fiel depositário nomeado à fl. 36, salientando que este deverá ter endereço nesta comarca. Itaituba, 02 de dezembro de 2016. JULIANO MIZUMA ANDRADE - Juiz de Direito .

**PROCESSO: 0000714-57.2010.814.0024** PROCESSO ANTIGO: 201010005440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária** em: 02/12/2016--REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 143.801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEILSON SANTOS SILVA. **ATO ORDINATÓRIO** : Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado da existência de custas intermediárias, conforme boleto disponível nesta Secretaria da 1ª Vara Cível. Itaituba/PA, 13 de fevereiro de 2017 CARMEN ELISABETE ME URER - Analista Judiciário - Mat. 46060 -Diretora de Secretaria .

**PROCESSO: 0001347 - 73 . 2016 . 814 . 0024** Ação: Procedimento Comum em: 25/11/2016--REQUERENTE:DENISE SOUZA CASTRO Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA . **DESPACHO**: 1 - Defiro o prazo de 15 dias para a advogada do autor apresentar o substabelecimento. 2 - Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção .

**PROCESSO: 0012599 - 73 . 2016 . 814 . 0024** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN ELISABETE MEURER Ação: **Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/02/2017** ---REQUERENTE:PAULO ANDRE TELES DE LIMA Representante(s): OAB 24123-B - DARUICH HAMMOUD JUNIOR . (ADVOGADO)REQUERIDO:JARDENILSON FONTINELLE VILELA Representante(s): OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO). **ATO ORDINATÓRIO** : Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado a manifestar-se acerca da contestação carreada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Itaituba, PA, 06 de fevereiro de 2017 CARMEN ELISABETE MEURER Analista Judiciário - Mat. 46060 Diretora de Secretaria .

**PROCESSO: 0011519 - 74 . 2016 . 814 . 0024** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN ELISABETE MEURER Ação: **Execução de Título Extrajudicial** em: 30/11/2016--- **REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)** REQUERIDO:FRANCISCO PAULO GOBI. **ATO ORDINATÓRIO** : Nos termos do Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora, intimado a manifestar-se sobre os documentos de (fls. 42/44), no prazo de 05 (cinco) dias. Itaituba, PA, 30 de novembro de 2016 . CARMEN ELISABETE MEURER Analista Judiciário - Mat. 46060 Diretora de Secretaria .

**PROCESSO: 0011517 - 07 - 2016 . 814 . 0024** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE **Ação: Monitória em:02/12/2016--REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO )** REQUERIDO:GREGORIO POLESSIS REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE JACAREACANGA APRJ REQUERIDO:JOSE DA CONCEICAO SILVA REQUERIDO:GREGORIO PALESSIS. **DESPACHO:** RH. Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública sendo dever do juiz decidir sobre a mesma e considerando o dever de cooperação no processo civil, nos termos do art. 9º e 10º do CPC, intime-se o autor para que se manifeste sobre a prescrição da força executiva do documento ou para que emende a inicial adequando para o rito da ação de cobrança. Itaituba/PA, 02 de dezembro de 2016. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito .

**PROCESSO: 0000570 - 06 . 2001 . 814 . 0024** PROCESSO ANTIGO: 200110005822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE **Ação: Monitória em: 05/12/2016---REU:ANTONIO ALVES DA SILVA Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO , OAB/PA 9.947-A (ADVOGADO) AUTOR:G. PISCOPO & CIA. LTDA Representante(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA OAB/PA 9.591 (ADVOGADO) .** **SENTENÇA:** RH. Uma vez que não houve o recolhimento das custas processuais pendentes no prazo estipulado, e tendo a parte autora tomado ciência da existência das referidas custas há mais de 6 (seis) anos (fl. 83), proceda-se ao cancelamento da distribuição, com a baixa definitiva dos autos. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento e entrega dos documentos que acompanharam a petição inicial. Intime-se. Itaituba, 05 de dezembro de 2016. JULIANO MIZUMA ANDRADE - Juiz de Direito .

**PROCESSO: 0013780 - 12 . 2016 . 814 . 0024** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN ELISABETE MEURER **Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2017--- EXEQUENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO ) EXECUTADO:ALEXANDRE GUARNIERI EXECUTADO:ANDERSON GUARNIERI. ATO ORDINATÓRIO :** Nos termos do Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora, intimado a manifestar-se acerca da certidão apresentada pelo oficial de justiça às fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Itaituba, PA, 07 de fevereiro de 2017 CARMEN ELISABETE MEURER Analista Judiciário - Mat. 46060 Diretora de Secretaria .

**PROCESSO: 0006696 - 28 . 2014 . 814 . 0024 :** **Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - em: 30/01/2017 -EXEQUENTE: M. C. S. C. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23268 - TIAGO FERREIRA ESSELIN (ADVOGADO) OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: L. M. C. DESPACHO:R.H .** I - Considerando a constituição de novo advogado pelo autor intime-se o mesmo para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto a revogação dos mandatos conferidos aos causídicos anteriores e, ainda, para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado à fl. 31. II - Caso entenda pelo prosseguimento do processo, no prazo acima conferido, formule os pedidos que entender pertinentes. III - Após, conclusos. Itaituba, 30 de janeiro de 2017. JULIANO MIZUMA ANDRADE - Juiz de Direito .

**PROCESSO : 0003189-59.2014.814.0024 - AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM 10/01/2017- REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - REPRESENTADO: P. G. M.R. Representante(s): OAB /PA 19.992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO )** Vistos. **SENTENÇA :** Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional em desfavor da menor PEDRO GUILHERME MENDONÇA RAMOS, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente ocorrido em 03.04.2014. Representação recebida em 20.07.2014 (f. 28) Audiência de apresentação em 11.11.2014 (f. 31-33). Audiência em continuação o prejudicada pela realização do de uma sessão do júri em Jacareacanga e não comparecimento de testemunhas (f. 42 e 44) . Insiste o RMP na realização da audiência (f. 53-54). Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão socioeducativa encontra-se prescrita. Não se desconhece o entendimento contrário pelo qual, por não possuir natureza punitiva, a medida socioeducativa não estaria sujeita ao instituto da prescrição. Entretanto, é sabido que ao adolescente é garantido o direito de legalidade da medida socioeducativa, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, I da lei 12.594/2014), assim se ao adulto é garantida a extinção da punibilidade após o decurso de certo lapso de tempo, com mais razão deve ser garantido igual direito ao adolescente. Além disso o entendimento contrário ensejaria inobservância ao princípio da brevidade e afronta à proporcionalidade da execução da medida socioeducativa em relação à ofensa cometida, afinal no período da adolescência as mudanças subjetivas são constantes e rápidas, de modo que se as respostas estatais não forem rápidas e imediatas, inexistirá vinculação do ato praticado e a medida imposta. Com efeito é entendimento sumulado do STJ que "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas." (STJ - Súmula 338, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007 p. 201) . Assim para o reconhecimento da prescrição da medida socioeducativa deve-se atentar as regras gerais prescritas Código Penal de modo que não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos. Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo. (STJ - HC 321.729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015) . No caso, o delito fora perpetrado em 03.04.2014 com representação recebida em 20.07.2014, e o delito imputado é o de direção perigosa cujo lapso prescricional é de 04 anos, nos moldes do art. 109, V do Código Penal, prazo este que é reduzido pela metade nos termos do art. 115

do Código Penal. Assim consumado o prazo prescricional de 02 anos, entre o recebimento da representação e a data atual sem que houvesse tempestiva sentença de procedência, de se reconhecer que o prazo prescricional se consumou, tendo-se por fulminada a própria pretensão socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, art. 386, inciso VI do Código Penal, c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA a pretensão socioeducativa em que se funda o presente processo, em que figuram como representado PEDRO GUILHERME MENDONÇA RAMOS. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. Expeça-se o necessário. Itaituba, 10 de janeiro de 2017. Juliano Mizuma Andrade - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível de Itaituba .

**PROCESSO: 0102227 - 10 . 2015 . 814 . 0024** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN ELISABETE MEURER Ação: Procedimento Comum em: 13/12/2016---REQUERENTE: NICACIO RECALDE Representante(s): OAB 15564 - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LCT SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E LOTEADORA LTDA-ME. **ATO ORDINATÓRIO** : Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o (a) patrono (a) da parte autora intimado a manifestar-se acerca da contestação carreada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Itaituba, PA, 13 de dezembro de 2016 CARMEN ELISABETE MEURER Analista Judiciário - Mat. 46060 Diretora de Secretaria .

**PROCESSO: 0 006193-7 0.2015.814.0024** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN ELISABETE MEURER Ação: Cautelar em: 12/12/2016---REQUERENTE: NICACIO RECALDE Representante(s): OAB 15564 - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LCT SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E LOTEADORA LTDA-ME. **ATO ORDINATÓRIO** : Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o (a) patrono (a) da parte autora intimado a manifestar-se acerca da carta precatória, às fls. 171/176, a qual foi devolvida sem êxito na citação do requerido . Itaituba, PA, 12 de dezembro de 2016 CARMEN ELISABETE MEURER Analista Judiciário - Mat. 46060 Diretora de Secretaria .

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO Nº 0000587-27.2016.814.0024.

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

PARTES: IVANILDO MOURA PEREIRA; ISRAELITA DE SOUZA PEREIRA; JOÃO CARLOS LENHAMM TIBES

ADVOGADOS: RODRIGO DE MOURA LARAS OAB/PA 17.781; MARIA CRISTINA P. BUENO - OAB/PA 8809-B

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB)

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 29 à 31.

Itaituba 13 de fevereiro de 2017

Sheila Nunes de Lima

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba

Portaria nº 3676/2016 - GP

PROCESSO Nº 0000602-30.2015.814.0024.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; JOSE VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS: EDEMILSON KOJI MOTODA - OAB/SP 231.747; NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 19.383-A; ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192.649

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB)

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do

mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a CERTIDÃO do senhor Oficial de Justiça de fl. 50.

Itaituba 13 de fevereiro de 2017

Sheila Nunes de Lima

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba

Portaria nº 3676/2016 - GP

PROCESSO Nº 0000001-29.2012.814.0024.

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PARTES: SOTREQ S/A; MINERAÇÃO BOM JARDIM LTDA

ADVOGADOS: RUY RIBEIRO - OAB/RJ 12.010; VANESSA DA SILVA SOUZA - OAB/RJ 178429; DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - OAB/MG 71.886; RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - OAB/MG 87.830

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB)

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do

mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a CERTIDÃO do senhor Oficial de Justiça de fl. 38.

Itaituba 13 de fevereiro de 2017

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Sheila Nunes de Lima

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba

Portaria nº 3676/2016 - GP

PROCESSO Nº 0002331-28.2014.814.0024.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; JOZE EMANUELLE DE SOUSA E SOUSA

ADVOGADOS: MARIA LUCILIA GOMES - OAB/SP 84.206; AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16.837-A

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB)

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do

mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a CERTIDÃO do senhor Oficial de Justiça de fl. 50.

Itaituba 13 de fevereiro de 2017

Sheila Nunes de Lima

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba

Portaria nº 3676/2016 - GP

PROCESSO Nº 0001772-81.2009.814.0024.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: JANIELE FERREIRA DE OLIVEIRA; ROBSON COUTO BARATA

ADVOGADOS: EVANDRO KUIZ DOS ANJOS LEITÃO - OAB/PA 13.409; LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITÃO CÂNDIDO - OAB/PA 15.727

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB)

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do

mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a CERTIDÃO do senhor Oficial de Justiça de fl. 39.

Itaituba 13 de fevereiro de 2017

Sheila Nunes de Lima

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba

Portaria nº 3676/2016 - GP

PROCESSO Nº 0002210-29.2016.814.0024.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; JHEMERSON VIEIRA SOUZA

ADVOGADOS: HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422; ELIETE SANTANA MATOS - OAB/CE 10.423; MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10.219

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB)

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo legal, indique fiel depositário para o bem conforme decisão de fl. 43.

Itaituba 13 de fevereiro de 2017

Sheila Nunes de Lima



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba

Portaria nº 3676/2016 - GP

PROCESSO Nº 0000647-34.2015.814.0024.

AÇÃO: GUARDA

PARTES: FERNANDA DE SOUSA LEITE; JOÃO DA CONCEIÇÃO DIAS FILHO

ADVOGADOS: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS - OAB/PA 20.461-A; GEOVAN PAES DE SOUZA - OAB/PA 19.568; RODRIGO DE MOURA LARAS - OAB/PA 17.781; ALINE DE SOUZA BRAGA - OAB/PA 23.541; RODOLFO SILVA BATISTA - OAB/PA 24.432

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

R. H.

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 1.012, §1º, inciso II do CPC.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Int. e Cumpra-se.

Itaituba, 07 de fevereiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003162-13.2013.814.0024.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

PARTES: EDELMIR ANTONIO GUARNIERI; ROSALIA MOUZINHO

ADVOGADOS: MARIA CRISTINA P. BUENO - OAB/PA 8809-B; RENATO DE ARAUJO BARBOSA - OAB/PA 6271; EDIVANILDO DA SILVA PRADO - OAB/PA 15.380

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Considerando que este magistrado está respondendo pela comarca de Novo Progresso e que nesta data vai se encontrar naquela comarca para realizar audiências de réu preso, redesigno a inspeção judicial para o dia 17 de fevereiro de 2017.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 18 de janeiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003194-47.2015.814.0024.

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINARIO

PARTES: NELSON SELZLER; RONALDO NOGUEIRA TORRES

ADVOGADOS: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA - OAB/PA 12993; ADALBERTO VIANA DA SILVA - OAB/PA 17.102

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2017 às 09:30m.

Intime-se a partes que deverão comparecer a audiência acompanhados de seu advogado e testemunhas independentemente de intimação.

Cumpra-se.

Itaituba, 31 de janeiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABE JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0004981-48.2014.814.0024.

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO

PARTES: LUCILEDA DE MENEZES COUTO; VALDENOR NONATO FRANCO COUTO

ADVOGADOS: MARIA CRISTINA P. BUENO - OAB/PA 8809-B; FORTUNATO GONÇALVES LEITÃO FILHO - OAB/PA 18.492; JESSICA P. BUENO - OAB/PA 14.532

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Diante de possibilidade de uma conciliação, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23 de fevereiro de 2017, as 11:00 horas.

Intimem-se as partes pessoalmente que deverão se fazer presentes acompanhadas de seus advogados.

Itaituba/PA, 08 de fevereiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000770-05.2007.814.0024.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: UNIBANCO S/A; RAIMUNDO LUIZ SOUSA PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO BRASIL DE CASTRO- OAB/PA 14.045; IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR - OAB/PA 8525

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB)

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s), por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe os dados atualizados e contatos do fiel depositário nesta Comarca para o cumprimento das diligências necessárias.

Itaituba (PA), 10 de fevereiro de 2017.

Sheila Nunes de Lima

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba

Portaria nº 3676/2016 - GP

PROCESSO Nº 0001378-35.2010.814.0024.

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

PARTES: KELI ROSANGELA FERREIRA SOUSA; SELTON PONTES DE SOUZA

ADVOGADOS: EDER LUIZ M. DE OLIVEIRA - OAB/PA 14.094

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de março de 2017, as 10:30 horas.

Intimem-se as partes pessoalmente que deverão se fazer presentes acompanhadas de seus advogados.

Itaituba/PA, 16 de janeiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003732-67.2011.814.0024.

AÇÃO: GUARDA

PARTES: ELISIO JUNIOR ALVES BEZERRA; MARINEIDE SANTOS CALISTA

ADVOGADOS: MARIA CRISTINA P. BUENO - OAB/PA 8809-B; JESSICA P. BUENO - OAB/PA 14.532

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de março de 2017, as 11:00 horas.

Intimem-se as partes pessoalmente que deverão se fazer presentes acompanhadas de seus advogados.

Itaituba/PA, 17 de janeiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000706-55.2008.814.0024.

AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

PARTES: RUTH ALVES CORDEIRO; EDIMAR SOUSA CRUZ

ADVOGADOS: EVALDO TAVARES DOS SANTOS - OAB/PA 12.806; CARLA SANTORE - OAB/PA 12.445

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15 de março de 2017, as 11:30 horas.

Intimem-se as partes pessoalmente que deverão se fazer presentes acompanhadas de seus advogados.

Itaituba/PA, 16 de janeiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0006863-45.2014.814.0024.

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINARIO

PARTES: TIEGO LIMA DA SILVA; BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS - OAB/PA 16248-B; BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - OAB/PA 13.025

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Tiego Lima da Silva em face do Bradesco Vida e Previdência S/A alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, tendo como estipulante da apólice a Fundação Habitacional do Exército-FHE, sendo estipuladas as garantias por morte acidental e invalidez por acidente.

Consta nos autos que no dia 01 de setembro de 2012, o autor sofreu acidente motociclístico, com Traumatismo Craniano Encefálico (TCE) grave, com fratura de arcos costais, evoluindo para perda auditiva mista profunda na orelha esquerda irreversível e paralisia facial periférica esquerda irreversível, com sequelas cognitivocomportamental, conforme laudos médicos acostados aos autos.

Afirma que em julho de 2013, protocolou pedido de indenização de seguro, ante a invalidez parcial permanente ocorrida, porém seu pedido foi indeferido em setembro de 2013, sob o argumento de que o seguro não possuía amparo técnico para pagamento de indenização, tendo em vista que o mesmo não era habilitado para conduzir motocicleta.

Com a presente ação, o autor visa o recebimento do valor do seguro contratado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 25/34).

Réplica às fls. 64/67.

Não houve requerimento para produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Antes de ingressar no mérito, afasto a preliminar de inépcia da inicial sustentada em sede de contestação (fls. 26).

Analisando a exordial, observo que esta está em consonância com o Código de Processo Civil não havendo confusão entre a narração dos fatos e o pedido, sendo este decorrência lógica dos fatos.

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito.

Com a petição inicial, o autor pretende receber o valor da indenização prevista na apólice contratada junto ao banco réu em razão da ocorrência de sinistro que o deixou inválido para o trabalho.

Para comprovar suas alegações, foram juntados documentos que subsidiam o pedido feito nos autos.

O seguro coletivo de pessoas onde consta o valor de R\$- 86.194,20 reais para sinistros que resultarem invalidez permanente por acidente foi juntado às fls. 11. A negativa da seguradora em pagar o valor consta às fls. 14 e a conclusão do laudo de clínica médica às fls. 21, onde o parecer foi no sentido de afastamento da atividade militar devido sequela neurológicas.

Constata-se ainda que o acidente ocorreu no dia 01 de setembro de 2012, portanto dentro do período de vigência do seguro cujo término estava previsto para o dia 14 de setembro de 2012.

Desse modo, não há justificativa plausível para o banco réu negar o pagamento do seguro contratado.

O fato do autor ter sofrido o acidente na condução de motocicleta sem a devida habilitação, por si só, não é suficiente para afastar a cobertura do seguro. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO DO - PRELIMINAR AFASTADA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXECUÇÃO DO PRÊMIO - TÍTULO HÁBIL A EMBASAR A AÇÃO EXECUTIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR MORTE - SEGURADO SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - AGRAVAMENTO DO RISCO - ATO ILÍCITO DOLOSO - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE COBERTURA - RECURSO PROVIDO.**

As razões de recurso congruentes com a causa em discussão atendem aos pressupostos do artigo do . "Esta Corte, em diversas ocasiões, afirmou que a cobrança de prêmios relativos a contrato de seguro é passível de processar-se pela forma executiva" (STJ, REsp n. 831952, rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 17-10-2006). O fato de o segurado estar conduzindo veículo automotor sem carteira de habilitação não configura a prática de ato ilícito doloso a ensejar a escusa no pagamento de indenização por morte acidental, porquanto a falta do documento apenas acarretaria mera infração administrativa. (Proc.: AC 388011 SC 2009.038801-1. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Fernando Carioni. Julgado em 10 de Dezembro de 2009).

Assim, a recusa do pagamento pela via administrativa, nos termos da decisão de fls. 14, não encontra guarida em nossa jurisprudência pátria, devendo haver intervenção do Poder Judiciário para resguardar o direito do autor.

Por fim, o banco réu não comprovou que o seguro realizado pelo autor não se encontrava vigente em razão de suposto inadimplemento e nem trouxe aos autos elementos para afastar a alegada invalidez permanente do autor em razão de acidente automobilístico, tendo este sido comprovado através de boletim de ocorrência (fls. 12) e pela própria seguradora ao fundamentar a negativa do pagamento administrativo do seguro (fls. 14).

O pedido de dano moral rebatido pelo réu não será analisado, uma vez que o autor não requereu tal indenização na petição inicial.

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a ré a pagar ao autor a indenização prevista na apólice do seguro no valor de R\$- 86.194,20 (oitenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), com correção monetária desde a negativa administrativa e juros de mora desde a citação Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizado (art. 85, §2ª do NCPC).

Sentença sujeita as normas do cumprimento do sentença previstas no art. 523 e ss do NCPC.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que seja requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Itaituba/PA, 09 de fevereiro de 2017.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0006863.45.2014.814.0024

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINARIO

PARTES: TIEGO LIMA DA SILVA; BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS - OAB/PA 16248-B; BRUNO

ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - OAB/PA 13.025

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB)

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, §

2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado o advogado do requerido, comparecer nesta

secretaria, no prazo legal, a fim de que, recolha o boleto e efetue pagamento das custas

processuais.

Itaituba 13 de fevereiro de 2017

Sheila Nunes de Lima

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba

Portaria nº 3676/2016 - GP

PROCESSO N.º 0002704-61.1999.8.14.0024.

EXEQUENTE: UMICORE BRASIL LTDA. ADVOGADO: PAULO MAGALHÃES NASSER (OAB/SP N.º 248.597); ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES

(OAB/SP N.º 186.122); VICENTE FERREIRA SALES - OAB/ 1864; HELIO ANTONIO MACHADO - OAB/PA 5395-b.

EXECUTADOS: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO; ILDENICE PERPÉTUA ANDRADE DE ARAÚJO, JOSÉ SILVA SANTOS.

DESPACHO

Em virtude da sentença proferida nos embargos de terceiro confirmada pelo acórdão da

3ª Câmara Cível Isolada, determino a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 440 no Registro de Imóveis desta Comarca.

Intime-se a exequente, atualmente denominada Umicore Brasil LTDA, qualificada nos

autos de execução provisória (carta de sentença), para que, em 15 dias, requeira o necessário para o prosseguimento da execução.

Itaituba, 29 de junho de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0003558-24.2012.8.14.0024. EXEQUENTE: UMICORE BRASIL LTDA. ADVOGADO: PAULO MAGALHÃES NASSER (OAB/SP N.º 248.597); ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES (OAB/SP N.º 186.122).

EXECUTADO: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO E OUTROS.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Provisória realizada por meio de Carta de Sentença em virtude dos autos de execução principais terem sido remetidos ao Tribunal de Justiça em grau de recurso.

No entanto, o recurso já foi julgado pelo Tribunal de Justiça, tendo os autos retornado a

este juízo e, por isso, entendo que a execução deva prosseguir somente nos autos principais, sob pena de duplicidade.

Pelo exposto, extingo a presente execução sem resolução do mérito com fundamento no

art. 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o exequente para que, em 15 dias, promova o traslado dos documentos que entenda relevantes para os autos da execução n.º 0002704-61.1999.8.14.0024.

PRI.

Sem recurso, arquivem-se.

Itaituba, 29 de junho de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

Processo. Nº 0002358-45.1999.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado:SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pena que figura como réu o nacional **SEBASTIÃO GOMES DA SILVA** .

Em sentença transitada em julgado, este Juízo condenou **SEBASTIÃO GOMES DA SILVA** fixando a pena em 06 anos de reclusão .

O Ministério Público, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta a pena fixada para o réu tendo a prescrição se operado até a presente data.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código Penal Brasileiro prevê como causa da extinção da punibilidade o advento da prescrição, nos moldes do artigo 107, IV.

O caput do art.110 do CP determina que a prescrição depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do CPB, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. A doutrina de um modo geral considera a hipótese deste artigo como de prescrição de pretensão executória.

No caso em análise, o réu fora condenado a uma pena restritiva de direitos no importe de 06 anos de reclusão, prescreveria em 12 anos a execução da pena.

Levando-se em consideração que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, conforme os termos do artigo 112 do CPB, a pretensão executória do Estado precluiu .

Ante o exposto, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a data atual já se passaram tempo superior ao previsto no artigo 109, inc. V do CPB, este Juízo reconhece o advento da prescrição da pretensão executória da sentença penal condenatória em relação a **SEBASTIÃO GOMES DA SILVA**

Sendo a prescrição matéria de ordem pública, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a prescrição deverá ser determinada de ofício, pelo juiz, ou por provocação das partes em qualquer fase do processo.

A prescrição pode se dar durante a pretensão punitiva ou durante a pretensão executória do Estado. Desta forma, o Estado perde o direito de executar a sentença penal condenatória mesmo após o trânsito em julgado da mesma, extinguindo-se assim a punibilidade.

Face o exposto , JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **SEBASTIÃO GOMES DA SILVA** , com fulcro no ART. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V c/c art. 110 c/c art. 112, todos do Código Penal Brasileiro.

PRI.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e procedidas às formalidades legais, archive-se o feito.

EXPEÇA-SE CONTRA MANDADO DE PRISÃO E COMUNIQUE-SE.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se nos moldes do artigo 392, §1º do CPP.

Ciência.

Itaituba/PA, 13 de fevereiro de 2017 .

**TAINÁ MONTEIRO DA COSTA**

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

**Processo: 00135974120168140024 . Execução Penal . Autor :** Ministério Público Estadual. **Reeducando :** GERSON ROSSI VIEIRA. **Advogado do reeducando :** MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB/RO 367-A. **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REEDUCANDO, Sr. MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA (OAB/RO 367-A) , a fim de que compareça à audiência admonitória designada para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 12:00 HORAS , na sala de audiências da Vara Criminal, Comarca de Itaituba, no Fórum de Justiça, sito a Travessa Paes de Carvalho, s/n, centro, na Cidade de Itaituba/PA. Itaituba/PA, 13 de fevereiro de 2017. EZINELMA TAPAJÓS DE SIQUEIRA LIRA. Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Itaituba/PA.**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Ação Penal:0000739-42.2006.814.0024**

**Acusado: INALDO RODRIGUES SANTANA**

Advogado: Dr . Antônio Lima Pereira , OAB/PA nº 3667-A

## **SENTENÇA**

### I- RELATÓRIO

#### Vistos.

Cuida-se de notícia de infração penal previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, tendo como pena máxima 03 anos de reclusão, praticado por INALDO RODRIGUES SANTANA.

O fato ocorreu em 08 de janeiro de 2006.

Recebimento da denúncia em 18 de agosto de 2006.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo advento do tempo, às fl. 83.

#### **Em síntese, é o relatório. Decido.**

O Código Penal Brasileiro prevê como causa da extinção da punibilidade o advento da prescrição, nos moldes do artigo 107, IV do Código Penal Brasileiro.

O delito imputado ao acusado prevê como pena máxima em abstrato de 03 anos de reclusão, que conforme redação do artigo 109, inc. IV do Código Penal prescreveria em 08 anos.

O art. 61 do Código Penal Brasileiro. A doutrina de um modo geral considera a hipótese destes artigos como de prescrição de pretensão punitiva.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do fato e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Ante ao exposto, nos moldes da manifestação ministerial, este Juízo aplica a prescrição antecipada, eis que desde o recebimento da denúncia até a presente data não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Se ver que a prescrição já se passou mais de 08 anos, a teor do disposto no art. 109, inc. I V do Código Penal Brasileiro.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inc. IV c/c art. 109, inc. I V do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a INALDO RODRIGUES SANTANA.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Itaituba/PA, 13 de fevereiro de 2017.**



**TAINÁ MONTEIRO DA COSTA**

Juíza de Direito

**Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Ação Penal:0005494-50.2013.814.0024**

**Acusado: SERGIO MURILO VIEIRA DA SILVA**

### **SENTENÇA**

#### I- RELATÓRIO

##### Vistos.

Cuida-se de notícia de infração penal previsto no artigo 309 da Lei nº 9.603/97, tendo como pena máxima 01 ano de reclusão, praticado por SERGIO MURILO VIEIRA DA SILVA.

O fato ocorreu em 09 de novembro de 2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo advento do tempo, às fl.45.

#### **Em síntese, é o relatório. Decido.**

O Código Penal Brasileiro prevê como causa da extinção da punibilidade o advento da prescrição, nos moldes do artigo 107, IV.

O delito imputado ao acusado prevê como pena máxima em abstrato de 01 ano de reclusão, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal prescreveria em 04 anos.

O art. 61 do Código Penal Brasileiro. A doutrina de um modo geral considera a hipótese destes artigos como de prescrição de pretensão punitiva.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do fato e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Ante ao exposto, nos moldes da manifestação ministerial, este Juízo aplica a prescrição antecipada, eis que desde o dia dos fatos até a presente data não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Se ver que a prescrição já se passaram 04 anos, a teor do disposto no art. 109, inc. I V do Código Penal Brasileiro.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a SERGIO MURILO VIEIRA DA SILVA

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Itaituba/PA, 13 de fevereiro de 2017.**

**TAINÁ MONTEIRO DA COSTA**

Juíza de Direito

**Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Ação Penal:0001898-75.2011.8.14.0024**

**Réu:MARCELO SOARES DE AMARAL**

**Advogada: Maria Cristina Portilho Bueno OAB/PA nº 8809-B**

**SENTENÇA**

A réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada em 21/05/2014, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das seguintes condições: 1. Não frequentar bares, boates e casas de show, devendo recolher-se a sua residência às 22 horas, todos os dias da semana; 2. Proibição de ausentar-se da localidade onde residem por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização do Juízo; 3. não mudar de endereço, sem prévia autorização deste Juízo; 4. Comparecimento pessoal perante a Secretaria da Vara Criminal, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

Às fls. 87/88 e seguintes foram juntados documentos comprobatórios do cumprimento das condições impostas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 89, §6º da Lei nº 9.099/95.

**É o relatório. Decido.**

Considerando os documentos juntados às fls. 87/88 dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas na sentença de fls. 86, acolho o parecer ministerial.

Deste forma, **DECLARO EXTINTA** a PUNIBILIDADE de **MARCELO SOARES DE AMARAL** pelo seu cumprimento, com fulcro no **artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95**.

Intime-se.

Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias.

Ciência.

Itaituba/PA, 13 de janeiro de 2017

**TAINÁ MO NTEIRO DA COSTA**

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

Classe: Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: **ANTONIO CARDOSO DE SOUZA**

Advogado:D. Antônio Jairo dos Santos AraújoOAB/PA8603

**SENTENÇA**

**RÉU : ANTONIO CARDOSO DE SOUZA**

O acusado, qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03.

Juntada aos autos declaração de óbito do réu ocorrido em 11/10/2013 , ás fl. 77 .

Instado a se manifestar o MP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado em razão da morte do agente, fl. 84

O artigo 107 do Código Penal declara, *in verbis*:

**Art. 107. Extingue-se a punibilidade:**

***I - Pela morte do agente***

Diante do documento acostado, corroborando comparecer ministerial, **declaro extinta a punibilidade de ANTONIO CARDOSO DE SOUZA** , entendendo atendido o preenchimento do requisito exigido no art. 107, I, do CPB.

Considerando que o réu Jonas Martins de Souza, devidamente citado não apresentou resposta à acusação, nomeio o advogado Dr. Antônio Lima Pereira OAB/PA nº 3667-A para que o faça, no prazo de lei.

Ciência.

P.R.I.C.

Itaituba, 13 de fevereiro de 2017 .

**TAINÁ MONTEIRO DA COSTA**

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Processo: 00135974120168140024 . Execução Penal . Autor : Ministério Público Estadual. Reeducando : GERSON ROSSI VIEIRA. Advogado do reeducando : MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB/RO 367-A. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REEDUCANDO, Sr. MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA (OAB/RO 367-A) , a fim de que compareça à audiência admonitória designada para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 12:00 HORAS** , na sala de audiências da Vara Criminal, Comarca de Itaituba, no Fórum de Justiça, sito a Travessa Paes de Carvalho, s/n, centro, na Cidade de Itaituba/PA. Itaituba/PA, 13 de fevereiro de 2017. EZINELMA TAPAJÓS DE SIQUEIRA LIRA. Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Itaituba/PA.**

## COMARCA DE TAILÂNDIA

### SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 08/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA

PROCESSO: 00011061220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 FLAGRANTEADO: JERFFESON MAURITH CHAVES VIEIRA VITIMA: C. N. C. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 15h45min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeado, verificou-se a presença da Promotora de Justiça Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR e a apresentação pela autoridade policial do flagranteado JERFFESON MAURITH CHAVES VIERA, devidamente assistido por seu advogado, Dr. HERBERT JUNIOR E SILVA - OAB/PA 20.583. Assim, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou à colheita da declaração do flagranteado, JERFFESON MAURITH CHAVES VIERA: "JERFFESON MAURITH CHAVES VIERA; Antônio Maurício Vieira e Maria José Chaves Vieira, os nomes de seus pais; nascido em Castanhal, em 10/09/1982, 34 anos; domiciliado neste Município e residente na Rua 14, QD 23, LT 04, Bairro Jardim Vale, Tailândia/PA; possui quatro filhos, possui quatro dependentes financeiramente; motorista e professor de matemática; ensino superior incompleto, cursando o último ano de faculdade de licenciatura em matemática. Não faz uso de drogas, cigarro e álcool. Não possui doença grave e não faz uso de medicamentos. Após, informado do direito constitucional ao silêncio, informou, " que no momento da prisão estava em sua casa, quando foi contatado por telefone, pela sargento, sendo que foi conduzido para delegacia; que a discussão com sua esposa ocorreu na noite de quinta-feira; que não sofreu nenhum tipo de maus tratos ou tortura no momento de sua prisão". Respondeu às perguntas do Ministério Público: "que não foi agredido pela polícia; que sua companheira quis lhe visitar, mas este pediu que a mesma não fosse lhe visitar na DEPOL". Respondeu às perguntas da defesa: "que entrou em contato com a família; que nunca teve problema nenhum com a justiça". Após, Posteriormente, foi dada a palavra à representante ministerial: " Em atenção às fls. 22/v este órgão Ministerial, avaliando conversa informal mantida entre esta Promotora de Justiça e a suposta vítima, Sra. Cássia, nesta data, vislumbro que a liberdade do flagranteado não representa perigo a incolumidade física da vítima e, por conseguinte, à ordem pública. Verifico ainda, que acostado aos autos, certidão de antecedentes criminais negativa e comprovante de residência fixa, não existem também outros pressupostos que pudessem justificar a decretação da custódia cautelar. Razão porque deixo de requerer a prisão preventiva sobre a qual este parquet foi instado a se manifestar, requerendo por fim a imediata soltura do flagranteado, já que inexistente decisão que ampare a manutenção da prisão". A defesa ratifica os termos do Ministério Público. DECISÃO: " Em não havendo representação de prisão preventiva me desfavor do acusado pelo Órgão Ministerial e não observando, este juízo, a necessidade de decretação ex officio da prisão, considerando tratar-se de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 313, III do CPP, deixo assim de decretar a prisão preventiva devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, se por outra razão não justificar a sua prisão. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA ao acusado JERFFESON MAURITH CHAVES VIEIRA." Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Erika Silva), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça ELY SORAYA SILVA CEZAR Advogado HERBERT JUNIOR E SILVA - OAB/PA 20.583 Flagranteado JERFFESON MAURITH CHAVES VIERA

PROCESSO: 00011624520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 FLAGRANTEADO: MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA: A. C. M. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 14h44min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeado, verificou-se a presença da Promotora de Justiça, Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME e a apresentação pela autoridade policial do flagranteado MÁRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente assistido pelo advogado dativo Dr. CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE - OAB/PA 22.549, tendo em vista a ausência de Defensor(a) Público(a). Assim, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou à colheita da declaração do flagranteado, MÁRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA: "MÁRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA; Marilene dos Santos Oliveira, o nome de sua mãe; nascido em Capanema, em 06/01/1997, 20 anos; domiciliado neste Município e residente na Rua Andiroba, n.º 104, Bairro Vila Macarrão, Tailândia/PA; não possui filhos, não possui dependente financeiramente; desempregado; ensino fundamental incompleto, até a quarta série. Faz uso de drogas, conhecida como maconha. Faz uso de cigarro, diariamente. Não possui doença grave, não possui deficiência física e não faz uso de medicamentos. Após, informado do direito constitucional ao silêncio, informou que, " que no momento de sua prisão não sofreu nenhum tipo de maus tratos ou tortura". Sem perguntas do Ministério Público. Respondeu às perguntas da defesa: " que levou um tiro de borracha; que tentou correr no momento da prisão e por isso foi alvejado; que foi conduzido ao exame de corpo de delito". Seguidamente, foi dada a palavra à defesa: "tendo em vista a responsabilidade do Estado em zelar pela integridade física dos custeados de justiça que se encontram reclusos, requer a defesa constituída dativa, que o acusado seja encaminhado ao Hospital para que tenha cuidados médicos no ferimento na mão direita, que ocorreu no delito. São os termos". DECISÃO: " Considerando o pleito da douta defesa dativa ser de caráter humanitário, determino a condução do custodiado ao HGT - Hospital Geral de Tailândia, para que o mesmo receba assistência médica nas lesões apresentadas. Por outro lado, considerando a ausência de Defensor(a) Público(a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais). Cientes os presentes". Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Erika Silva), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME Advogado CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE - OAB/PA 22.549 Flagranteado MÁRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO: 00012014220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO: PAULO BEZERRA DE CASTRO VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 15h09min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeado, verificou-se a presença da Promotora de Justiça, Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME e a apresentação pela autoridade policial do flagranteado PAULO BEZERRA DE CASTRO, devidamente assistido por seu advogado, Dr. CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE - OAB/PA 22.549, o qual apresenta procuração neste ato, para juntada. Assim, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou à colheita da declaração do flagranteado, PAULO

BEZERRA DE CASTRO: "PAULO BEZERRA DE CASTRO; Antônio Frazão de Castro e Raimunda Antônia Bezerra de Castro, os nomes de seus pais; nascido em 13/01/1987; domiciliado neste Município e residente na Travessa São Francisco, nº 60, Fatima I, Tailândia/PA; não possui filhos, não possui dependente financeiramente; emprego formal de extrator de dendê na AGROPALMA; ensino fundamental incompleto, até a segunda série. Faz uso de maconha, diariamente. Não possui doença grave e não faz uso de medicamentos. Após informado do direito constitucional ao silêncio, às perguntas realizadas pelo juízo, o flagranteado respondeu que "foi preso quando estava em sua casa; que a Polícia Militar o abordou; que não sofreu nenhum tipo de tortura ou maus tratos em sua prisão". Sem perguntas do Ministério Público e da defesa. Dada a palavra à presentante ministerial, manifestou-se: "Considerando as informações fornecidas pelo flagranteado, de que estava em companhia de Erivan, opino pela homologação do auto de prisão em flagrante e opino pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva". Ato contínuo, dada palavra à defesa " A defesa requer a juntada da procuração, de comprovante de residência e extrato bancário do flagranteado e cópia da carteira profissional assinada pela empresa a qual o acusado trabalha. Tendo em vista o réu ser primário, ter emprego lícito, de carteira assinada, residência fixa, a defesa não verifica a necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva, posto que o mesmo não se furtará a responder o processo, tampouco dificultará a instrução processual, requerendo, portanto, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. São os termos". DECISÃO: " Nos termos do art. 302 e. do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. A prisão em flagrante, medida cautelar restritiva da liberdade que é, há de se adstringir aos princípios da excepcionalidade e da estrita observância dos requisitos e formalidades constitucionais e legais. Um percuciente exame do auto em epígrafe denota que foram observadas as formalidades mais essenciais e satisfeitas as prescrições constitucionais e legais atinentes, notadamente a observância dos preceitos contidos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art. 5º da CF/88, pelo que resulta incólume de ilegalidades. Com efeito, em conformidade com o relato constante dos autos, o nacional foi preso em flagrante no momento em que ainda estava praticando a infração penal (art. 302, I, CPP), qual seja, estaria comercializando a substância conhecida como maconha em sua residência, ocasião em que foram encontrados dois tabletes, da referida substância, em sua posse. Logo, estão preenchidas as demais formalidades legais, razão pela qual se impõe a HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. Isso posto, diante da mencionada incolumidade do auto, HOMOLOGO o FLAGRANTE do(s) naciona(l)(is) PAULO BEZERRA DE CASTRO, já qualificado(s) nos autos. Sendo que concedo a liberdade provisória do flagranteado, nos termos do art. 310, III do CPP, uma vez que tendo em vista ser o réu ser primário, ter emprego lícito, com carteira assinada, residência fixa, entendo serem suficientes à garantia deste juízo a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Destarte, fixo as seguintes determinações: 1) Comparecimento mensal a este juízo para justificar suas atividades; 2) Abster-se de frequentar bares, casas noturnas, festas, shows e afins durante o período de tramitação processual; 3) Não alterar seu endereço de residência sem previa comunicação deste juízo; 4) Comparecer a todos os atos processuais; 5) O cometimento de qualquer outro crime pelo acusado, durante o prazo de instrução processual, a medida cautelar ora determinada poderá ser revista por este juízo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA ao acusado PAULO BEZERRA DE CASTRO. O flagranteado se compromete com os termos desta decisão. Cientes os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Erika Silva), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME Advogado CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE - OAB/PA 22.549 Flagranteado PAULO BEZERRA DE CASTRO

PROCESSO: 00012057920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA FLAGRANTEADO: JENYSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 14h17min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeado, verificou-se a presença da Promotora de Justiça Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME e a apresentação pela autoridade policial do flagranteado JENYSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente assistido pelo advogado dativo, Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE - OAB/PA 6.797, tendo em vista a ausência de Defensor(a) Público(a). Assim, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou à colheita da declaração do flagranteado, JENYSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS: "JENYSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS; Crispina Ribeiro dos Santos e José Carlos Sousa dos Santos, os nomes de seus pais; nascido em Bragança, em 13/11/1975, RG nº 2604679, 41 anos; domiciliado e residente na Alameda Capanema, nº 2768, Bairro: Estrela, Castanhal/PA; possui três filhos, sendo todos acima de quinze anos, possui quatro dependentes financeiros; trabalho autônomo como motorista profissional; ensino médio incompleto, até o segundo ano. Não faz uso de drogas, cigarro e álcool. Não possui doença grave e faz uso de medicamentos para diabetes, cloridrato de metformina 850 mg e glibencamida 5mg. Após informado do direito constitucional ao silêncio, informou que, "vinha no sentido Goianésia - Tailândia, quando a roda caiu fora da pista e tombou; que a carreta estava carregada de Manganês; que aproximadamente às 18:00, ligou para a esposa para vir de Castanhal e logo após tomou um conhaque; que por volta de 21:00 a Polícia Rodoviária o abordou; que possui em médio rendimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem perguntas do Ministério Público. Respondeu às perguntas da defesa: " que quando foi feito teste do bafômetro não estava dirigindo, que estava parado aguardando sua esposa chegar ao local". Após, foi dada a palavra à presentante ministerial: "O Ministério Público se manifesta pela homologação do flagrante e concessão da liberdade provisória mediante a redução do valor arbitrado a título de fiança". Em seguida, foi dada a palavra à defesa: "MM. Juiz, a defesa se manifesta pela liberdade provisória sem o arbitramento da fiança em virtude da real condição financeira do acusado, entende ser o único bem trabalho acidatado, dependendo de terceiro para rebocá-lo até a cidade de Castanhal. Por outro lado, ele se compromete a cumprir as determinações que forem arbitradas, inclusive se compromete a assinar mensalmente, a comprovar seu trabalho lícito na Comarca de Tailândia. Ante do exposto, solicita seja acatado o seu pedido. São os termos". DECISÃO: " Nos termos do art. 302 e ss. do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. A prisão em flagrante, medida cautelar restritiva da liberdade que é, há de se adstringir aos princípios da excepcionalidade e da estrita observância dos requisitos e formalidades constitucionais e legais. Um percuciente exame do auto em epígrafe denota que foram observadas as formalidades mais essenciais e satisfeitas as prescrições constitucionais e legais atinentes, notadamente a observância dos preceitos contidos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art. 5º da CF/88, pelo que resulta incólume de ilegalidades. Com efeito, em conformidade com o relato constante dos autos, o nacional foi preso em flagrante no momento em que ainda estava praticando a infração penal (art. 302, I, CPP), qual seja, a de conduzir veículo automotor sob influência de álcool, em teor superior a 0.34 gm/l, qual seja, 1.08 mg/l. Logo, estão preenchidas as demais formalidades legais, razão pela qual se impõe a HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. Por outro lado, atento às disposições do art. 310 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, verifico que os crimes cuja prática, ora atribuídas ao indiciado admitem em tese prisão preventiva, sendo um delito, com pena máxima em abstrato, que não ultrapassa a quatro anos de reclusão. No que tange a fiança arbitrada pela autoridade policial, entendendo este juízo que ela deve ser proporcional às condições econômicas do réu, mas também proporcional a garantia do juízo sob o crime ao qual o custodiado está sendo acusado. Assim, delineadas as razões deste juízo, dispense o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial atendendo assim ao pleito da douda defesa, que em suas razões justifica a perda do meio de trabalho do acusado, não fazendo assim jus qualquer fixação de valor como garantia deste juízo, contudo fixo as seguintes determinações: 1) Comparecimento mensal a este juízo para justificar suas atividades; 2) Abster-se de frequentar bares, casas noturnas, festas, shows e afins durante o período de tramitação processual; 3) Não alterar seu endereço de residência sem previa comunicação deste juízo; 4) Comparecer a todos os atos processuais; 5) O cometimento de qualquer outro crime pelo acusado, durante o prazo de instrução processual, a medida cautelar ora determinada poderá ser revista por este juízo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA ao acusado JENYSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS. O flagranteado se compromete com os termos desta decisão. Cientes os presentes. Por outro lado, considerando a ausência de Defensor(a)



Público(a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais). Cientes os presentes". Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Erika Silva), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME Advogado Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE - OAB/PA 6.797 Flagranteado JENYSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 00012230320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA FLAGRANTEADO: ELBE LOPES DOS SANTOS FLAGRANTEADO: GEASES MATOS DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 16h22min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeado, verificou-se a presença da Promotora de Justiça Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR e a apresentação pela autoridade policial dos flagranteados ELBE LOPES DOS SANTOS (sem algemas) E GEASES MATOS DA SILVA (sem algemas), devidamente assistidos pelo advogado dativo Dr. CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE - OAB/PA 22.549 tendo em vista a ausência de Defensor(a) Público(a). Assim, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou à colheita da declaração dos flagranteados, iniciando por ELBE LOPES DOS SANTOS: " ELBE LOPES DOS SANTOS; Deuzimar Barros Lopes e José João dos Santos Filho, o nome de seus pais; nascido em Concórdia do Pará, em 05/07/1989, sendo que alega ter nascido em 27/10/1990; domiciliado e residente na Rua Castelo Branco, S/N, Bairro Guadalupe, próximo a Caixa d'água, Concórdia do Pará/Pa; autônomo; não possui filhos; não possui dependente financeiro; nunca foi preso anteriormente. Não faz uso de droga. Não faz uso de bebida alcoólica, apenas de tabaco, diariamente. Não é portador de doença grave nem deficiência física, estudou até a quarta série do ensino fundamental. Não faz uso de medicamentos. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a ouvir o flagranteado GEASES MATOS DA SILVA: " GEASES MATOS DA SILVA; Elza Maria de Paula Matos e Neemias Romanos da Silva, o nome de seus pais; nascido em Tomé-Açu, em 09/06/1994; domiciliado e residente na Rua Caripunã, nº 54, Bairro Guadalupe, Concórdia do Pará/Pa; ajudante de pedreiro; não possui filhos, não possui dependentes financeiros; não foi preso anteriormente. Não faz uso de droga. Não faz uso de bebida alcoólica, apenas de tabaco, diariamente. Não possui doença grave. Possui deficiência física, visão monocular; estudou até a quarta série do ensino fundamental. Não faz uso de medicamento. Após, ambos custodiados serem informados de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, às perguntas realizadas pelo juízo, os flagranteados responderam, inicialmente ELBE LOPES DOS SANTOS e GEASES MATOS DA SILVA "que estava no carro, passando em um desvio, antes da rodoviária, em um ramal, quando foi abordado. Que não sofreram nenhum tipo de maus tratos no momento da prisão". Sem perguntas da representante do Ministério Público e da defesa. Dada a palavra ao Ministério Público, para manifestação: " Tendo em vista que as informações trazidas no bojo do auto flagrancial evidenciam claramente a existência de indícios de autoria e materialidade em desfavor dos flagranteados, este órgão Ministerial opina pela homologação do auto flagrancial, assim como requeiro sua imediata conversão em prisão preventiva, uma vez que os reflexos negativos do crime de tráfico de drogas vem sendo sentidos negativamente nesta Comarca e, no caso concreto, a expressiva quantidade de drogas denotam que a liberdade dos flagranteados representa risco à ordem pública hábil a fundamentar o encarceramento cautelar. São os termos". A defesa não se manifestou. DECISÃO: "Nos termos do art. 302 e ss. do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. A prisão em flagrante, medida cautelar restritiva da liberdade que é, há de se adstringir aos princípios da excepcionalidade e da estrita observância dos requisitos e formalidades constitucionais e legais. Um percuciente exame do auto em epígrafe denota que foram observadas as formalidades mais essenciais e satisfaitas as prescrições constitucionais e legais atinentes, notadamente a observância dos preceitos contidos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art. 5º da CF/88, pelo que resulta incólume de ilegalidades. Com efeito, em conformidade com o relato constante dos autos, os nacionais foram presos em flagrante no momento em que ainda estava praticando a infração penal (art. 302, I, CPP), qual seja, transportando em veículo GOL 1000, cor azul, placa NEJ 4473, CHASSI 9BWZZZ30ZRT036359, ANO/MOD.1994, 54 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 56,310 kg. Logo, estão preenchidas as demais formalidades legais, razão pela qual se impõe a HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE de ELBE LOPES DOS SANTOS E GEASES MATOS DA SILVA. Por outro lado, atento às disposições do art. 310 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, verifico que os crimes cuja prática, ora atribuídas aos indiciados admitem em tese prisão preventiva, sendo um delito, com pena máxima em abstrato, que não ultrapassa a quatro anos de reclusão. Isso posto, diante da mencionada incolumidade do auto, HOMOLOGO o FLAGRANTE do(s) nacional(l)is ELBE LOPES DOS SANTOS E GEASES MATOS DA SILVA, já qualificado(s) nos autos. Da análise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, verifico que pela gravidade do crime em análise, bem como pela quantidade de droga apreendida, sendo esta na circunstâncias sinalizadas por este juízo expressamente na Lei. 11.393, em seu art. 42, há razões suficientes para este juízo entender da necessidade de cautelaridade preventiva dos acusados, principalmente no intuito de preservar a ordem pública, interrompendo assim a prática delitiva em análise, bem como resguardando a sociedade dos malefícios do tráfico. Destarte, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, devendo os custodiados serem recolhidos a uma das casas penais do Estado. Assim, decreto a prisão preventiva de ELBE LOPES DOS SANTOS E GEASES MATOS DA SILVA. Por outro lado, considerando a ausência de Defensor(a) Público(a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais). Cientes os presentes. Esta decisão é válida como mandado de prisão preventiva em desfavor de ELBE LOPES DOS SANTOS E GEASES MATOS DA SILVA" Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Erika Silva), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça ELY SORAYA SILVA CEZAR Advogado CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE - OAB/PA 22.549 Flagranteados ELBE LOPES DOS SANTOS Flagranteados GEASES MATOS DA SILVA

PROCESSO: 00027939720128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução da Pena em: 09/02/2017 APENADO: AGUINALDO SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0002793-97.2012.8.14.0074 Vistos etc.. Aguinaldo Silva foi condenado à pena de 02 (dois) meses de reclusão em 26.09.2012, a qual foi substituída por restritiva de direitos. A publicação da sentença ocorreu em 09 de outubro de 2012. À fl. 22, despacho determinando a designação de audiência de custódia, contudo, o apenado não foi localizado (fls. 25), motivo pelo qual determinada a revogação do benefício ora concedido, e, por conseguinte, a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. Vieram os autos conclusos. Decido. No caso em comento, levando-se em conta a pena fixada, seu prazo prescricional é de 3 (três) anos, de acordo com o inciso VI, do artigo 109, do Código Penal. Conforme consta dos autos, a sentença penal condenatória foi publicada em 09/10/2012, sendo que nenhuma das partes interpôs recurso de apelação. Logo, urge reconhecer a superveniência da prescrição, vez que esgotado o prazo estabelecido no artigo 109, VI do Código Penal para que o Estado exercesse sua pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGUINALDO SILVA, na forma do artigo 109, inciso VI c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como artigo 61 do Código de Processo Penal. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se contra mandado em favor do apenado. P.R.I.C Tailândia (PA), 08 de fevereiro de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00035427520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 09/02/2017 REQUERENTE:ALUIZIO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezesseis), às 09h57min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente onde se acha presente o MM. Juiz de Direito Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciária, ao final nomeada. Apregoadas as partes, referente aos autos n. 0003542-75.2016.814.0074, presente o requerente ALUIZIO DA SILVA GOMES, estando presente a Representante Ministerial, Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, o advogado Dr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR - OAB/PA 11.581, designado como dativo exclusivamente para esse ato processual, tendo em vista a ausência de lotação de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca. Abertos os trabalhos, o MM. Juiz passou ao depoimento pessoal do requerente "que possuía todos os documentos; perdeu seus documentos em Tailândia, dentre eles, RG, CPF, Certidão de Nascimento, Título de Eleitor, Carteira de Reservista, Carteira de Trabalho; que afirma que tirou sua identidade no Município de Castanhal em 1988; que nasceu em Peixe-Boi e lá teve seu registro de Nascimento realizado; que deseja a emissão da segunda via de seus documentos; que nasceu em 13/12/1970". Posteriormente foi colhido depoimento da testemunha ILMA BATISTA XAVIER, " que é esposa do requerente; que vivem em união estável por 2,5 anos; que não possui filhos com o requerente; que o requerente possui um casal de filhos; que o nome completo requerente é ALUÍZIO DA SILVA GOMES; que sabe que ele nasceu em Peixe-boi; que conhece o requerente morando em Tailândia há 2,5 anos; que conhece os filhos do requerente; que moram em Tailândia; que ele não possui irmão gêmeo; que o requerente possui vários irmãos; que o nome da mãe dele é RAIMUNDA DA SILVA GOMES e o pai, ANTÔNIO DA SILVA GOMES; que não lembra a data de aniversário do requerente". Ato contínuo, foi colhido o depoimento da testemunha ANDERSON MORAES GOMES: " que o nome de seus avós é ANTÔNIO e RAIMUNDA; que não sabe a data do aniversário do requerente". Em seguida, a palavra à representante ministerial, o qual se manifestou nos seguintes termos: "que seja oficiado a Secretaria de Segurança Pública para que providencie as informações necessárias constantes do Banco de Dados, no que tange ao registro do autor". DELIBERAÇÃO: Reconhecendo a identidade formal apresentada neste juízo, em nome de ALUÍZIO DA SILVA GOMES, filho de RAIMUNDA DA SILVA GOMES E ANTÔNIO PINHEIRO GOMES, ao qual atribuo judicialmente sua identificação, defiro o pedido da Ilustre Representante do Ministério Público. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Tailândia para que providencie as informações necessárias constantes do Banco de Dados, no que tange ao registro do autor, informando principalmente quanto a identificação do seu registro de nascimento com o número do livro e folhas, bem como o Cartório de Registro, conforme apontado no Banco de Dados. Por outro lado, considerando a ausência de Defensor(a) Público(a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Cientes os presentes. MM. Juiz de Direito Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Requerente ALUIZIO DA SILVA GOMES Advogado Dr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR - OAB/PA 11.581 Representante Ministerial, Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME Testemunha ILMA BATISTA XAVIER Testemunha ANDERSON MORAES GOMES

PROCESSO: 00036847920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 09/02/2017 REQUERENTE:J. T. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezesseis), às 10h45min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente onde se acha presente o MM. Juiz de Direito Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciária, ao final nomeada. Apregoadas as partes, referente aos autos n. 0003684-79.2016.814.0074, presente o requerente JAQUIELE FERREIRA DA SILVA, estando presente a Representante Ministerial, Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, o advogado Dr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR - OAB/PA 11.581, designado como dativo exclusivamente para esse ato processual, tendo em vista a ausência de lotação de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca. Abertos os trabalhos, o MM. Juiz passou ao depoimento pessoal da requerente "apresentou Certidão de Nascimento cujo registro foi lavrado no CARTÓRIO DESTA Município. Em seguida, a palavra à representante ministerial, o qual se manifestou nos seguintes termos: "O Ministério Público manifesta-se pela perda do objeto da lide e, por conseguinte, extinção do feito". SENTENÇA: Considerando que a autora já conseguiu por meios administrativos realizar o seu registro de nascimento, conforme faz prova em audiência, observo a perda superveniente do objeto, não havendo razões para a permanência do presente processo em julgamento, tornando-se arquivo desnecessário deste Cartório Judicial. Desta forma, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. As partes em audiência abrem mão do prazo recursal, assim declaro transitado em julgado a decisão em audiência. Arquive-se, com o registro de praxe. Por outro lado, considerando a ausência de Defensor(a) Público(a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Cientes os presentes. MM. Juiz de Direito Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Requerente JAQUIELE FERREIRA DA SILVA Advogado Dr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR - OAB/PA 11.581 Representante Ministerial, Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME

PROCESSO: 00052826820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:R. G. P. S. DENUNCIADO:ERLAN HENS REIS Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO NAZARENO DE MESQUITA DE SOUZA DENUNCIADO:CLEISON DE JESUS NASCIMENTO DENUNCIADO:NACIONAL CONHECIDO POR ELISIEL DENUNCIADO:DIEGO HARLEN DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo n. 0005282-68.2016.8.14.0074 Vistos etc.. I - Tratam os autos de ação penal movida em desfavor do acusado LEANDRO NAZARENO DE MESQUITA DE SOUZA, como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, I, III, IV e V, todos do Código Penal . Aos autos foi acostado certidão de óbito (fls. 149), tendo o denunciado falecido em 01 de outubro de 2016, vítima de ferimentos causados por arma branca. É o relatório. Decido. A extinção da punibilidade é a perda do direito do Estado de punir o agente, autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal. As causas de extinção da punibilidade estão corroboradas no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 107 do Código Penal que trata da matéria prevê que a punibilidade será extinta por morte do agente. No caso em análise a certidão de óbito é documento suficiente a ensejar a declaração de extinção da punibilidade pelo falecimento do denunciado. ISTO POSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LEANDRO NAZARENO DE MESQUITA DE SOUZA, na forma do Art. 107, inciso I do Código Penal. Retire-se o nome do denunciado da capa do processo, fazendo-se as necessárias adequações no Sistema Libra. II - Defiro o pedido ministerial à fl. 165. Determino o desmembramento dos autos em relação aos denunciados ELISIEL GOMES DE SOUSA e DIEGO HARLEN DA SILVA OLIVEIRA, retirando-se cópia integral do processo e procedendo-se a sua citação através de Edital, para que, no prazo de dez dias, responda(m) por escrito aos termos da acusação, por meio de advogado(a) ou defensor(a) público(a), oportunidade em que poder(á)(ão) arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, em tudo observadas as prescrições do art. 396-A do CPP. Transcorrido o prazo legal sem manifestação das acusadas, suspendo o processo bem como o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal. III - Diligencie a Secretaria Judicial quanto à apresentação de Resposta à Acusação em relação ao acusado Cleison de Jesus Nascimento, vindo-me os autos imediatamente para designação de audiência de instrução e julgamento. Tailândia (PA), 03 de fevereiro de 2017. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00108852520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE:COMARCA DE BREVES PRIMEIRA VARA CIVEL E PENAL REQUERIDO:VANIA DO SOCORRO MAIA DIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0010885-25.2016.8.14.0074, estando presente a Representante Ministerial Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, o advogado Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.370, designado como dativo exclusivamente para esse ato processual, tendo em vista a ausência de lotação de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca e presente a testemunha VÂNIA DO SOCORRO MAIA DIAS. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a ouvir a testemunha VÂNIA DO SOCORRO MAIA DIAS, brasileira, Policial Militar, Registro funcional nº 23292, filha de Pedro Sales Dias e Maria de Jesus Maia da Silva, devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO: "Considerando a satisfação da diligência deprecada, devolva-se a deprecata ao juízo correspondente com homenagens de estilo. Serve a presente ata como ofício. Cumpra-se". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Analista Judiciário, \_\_\_\_\_ (Jose Correa). MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME Advogado dativo ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.370 Testemunha VANIA DO SOCORRO MAIA DIAS

PROCESSO: 00116249520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE:COMARCA DE REDENCAO PRIMEIRA VARA CIVEL REQUERIDO:CELIO LUIZ MARTINS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 10h45min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0011624-95.2016.8.14.0074, estando presente a Representante Ministerial Drª. ELY SORAYA SILVA CEZAR. Ausente testemunha arrolada pelo Ministério Público RONIMAR PEREIRA DE CARVALHO, não localizado, consoante certidão de fls. 21. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito passou à DELIBERAÇÃO: "Considerando a impossibilidade de satisfação da diligência deprecada, devolva-se a carta em questão ao juízo correspondente com homenagens de estilo. Serve a presente ata como ofício. Cumpra-se". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciário, \_\_\_\_\_ (Jose Corrêa). MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça. ELY SORAYA SILVA CEZAR

PROCESSO: 00116258020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA CIVIL E PENAL DA COMARCA DE BREVES REU:RAYLESSANDRO CARVALHO DOS PASSOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 11h00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0011625-80.2016.8.14.0074, estando presente a Representante Ministerial Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, o advogado Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.370 designado como dativo exclusivamente para esse ato processual, tendo em vista a ausência de lotação de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca e presente a testemunha VÂNIA DO SOCORRO MAIA DIAS. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a ouvir a testemunha VÂNIA DO SOCORRO MAIA DIAS, brasileira, Policial Militar, Registro funcional nº 23292, filha de Pedro Sales Dias e Maria de Jesus Maia da Silva, devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO: "Considerando a satisfação da diligência deprecada, devolva-se a deprecata ao juízo correspondente com homenagens de estilo. Serve a presente ata como ofício. Cumpra-se" Por outro lado, considerando a ausência de Defensor(a) Público(a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$, 1.050,00 (mil e cinquenta reais), valendo esta decisão como título executivo judicial e ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Analista Judiciário, \_\_\_\_\_ (Jose Correa). MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME Advogado dativo ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.370 Testemunha VÂNIA DO SOCORRO MAIA DIAS

PROCESSO: 00116413420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE:JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA REQUERIDO:JHONES DA SILVA SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 10h30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0011641-34.2016.8.14.0074, estando presente a Representante Ministerial Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR, Ausente a advogada de defesa do Réu, JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA, OAB/PA-21.010 e ausente a testemunha de acusação, JAIRO JUNIOR SODRE SOARES e as testemunhas de defesa, MARIA ÉDNEIA OLIVEIRA, MARIA MEJANE OLIVEIRA BORGUES OLIVEIRA, DIONES SILVA ALCANTARA, CARLA OLIVEIRA COSTA. Aberta a audiência, o MM. Juiz observou que as testemunhas de defesa MARIA ÉDNEIA OLIVEIRA e MARIA MEJANE OLIVEIRA BORGUES OLIVEIRA foram devidamente intimadas, conforme demonstra certidões de fls. 47 e 49 dos autos, todavia não compareceram neste ato. DELIBERAÇÃO: "Considerando a impossibilidade de realizar a diligência deprecada, devolva-se a carta deprecada ao juízo correspondente com homenagens de estilo. Serve a presente ata como ofício. Cumpra-se". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciário, \_\_\_\_\_ (José Correa). MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça ELY SORAYA SILVA CEZAR

PROCESSO: 00116421920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PA REQUERIDO:CLEBER DIONE DE JESUS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito,

Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0011642-19.2016.8.14.0074, estando presente a Representante Ministerial Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR, o advogado Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.370, designado como dativo exclusivamente para esse ato processual, tendo em vista a ausência de lotação de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca. Aberta a audiência, O MM Juiz passou a realizar o interrogatório do Réu, CLEBER DIONE LIMA DE JESUS, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio, nascido em 22/06/1982, com 34 anos de idade, filho de Lourenço Fonseca de Jesus e Maria Santana de Oliveira Lima, domiciliada neste Município e residente na Rua Gusmão, Qd.06 Lote 01, bairro novo horizonte devidamente identificada do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais, tendo sido oportunizado ao acusado entrevista pessoal reservada com seu defensor. Às perguntas da primeira fase, respondeu: que não foi preso anteriormente, nem respondeu a processo criminal; que estudou até a primeira série do ensino fundamental; Motorista, com vínculo empregatício formal; que possui boa relação com seus familiares e vizinhos. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO: "Considerando a satisfação da diligência deprecada, devolva-se a deprecata ao juízo correspondente com homenagens de estilo. Serve a presente ata como ofício. Cumpra-se. Por outro lado, considerando a ausência de Defensor(a) Público(a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$ , 1.050,00 (mil e cinquenta reais), valendo esta decisão como título executivo judicial e ofício. Cientes os presentes". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciário, \_\_\_\_\_ (Jose Correa). MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça ELY SORAYA SILVA CEZAR Advogada dativa ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.370 Réu CLEBER DIONE LIMA DE JESUS

PROCESSO: 00117262020168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA REGINA DA SILVA MOTTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO: LUCAS DOS SANTOS AGUIAR Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 15/2017 JUIZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia - Pará JUIZO DEPRECADO: Vara Criminal da Comarca de Marituba - Pará PROCESSO Nº: 0011726-20.2016.8.14.0074 AÇÃO: Art. 33, da Lei 11.343/2006 AUTOR DO FATO: LUCAS DOS SANTOS AGUIAR VÍTIMA(S): O.E. ADVOGADO: LUCAS DANILO RODRIGUES - OAB/PA Nº 23098 FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO e INQUIRIRÃO das Testemunhas de Acusação JOEL SOUZA DA SILVA, JORGE LUIZ RODRIGUES VASCONCELO e MARCLEI DE OLIVEIRA, todos são Policiais Militares, para comparecerem nesse Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, nos autos do Processo em epígrafe. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rod. Alça Viária, km 07, Bairro Zona Rural, na cidade de Marituba/PA. ANEXOS: Denúncia, Despacho, Defesa Preliminar e Depoimento das Testemunhas em Sede Policial. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTE - RÉU PRESO OBSERVAÇÕES: \* A publicação desta será considerada como intimação do defensor da parte. ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos 08 (oito) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu..... (Elizanea Freitas Alves), Auxiliar de Secretaria, a digitei. Eu..... (Kátia Motta), Diretor em Exercício de Secretaria da 1ª Vara, a subscrevi. KÁTIA REGINA DA SILVA MOTTA Diretora de Secretaria em exercício da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00118422620168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PA REQUERIDO: LUIS DA MATA PONTES ENVOLVIDO: ANTONIA TACICLEIA SILVA LOPES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 10h15min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito o Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0011842-26.2016.8.14.0074, estando presente a Representante Ministerial Drª. ELY SORAYA SILVA CEZAR. Ausente a testemunha ANTONIA TACICLEIA SILVA LOPES, não localizado, consoante certidão de fls. 17. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito passou à DELIBERAÇÃO: "Considerando a impossibilidade de satisfação da diligência deprecada, devolva-se a carta em questão ao juízo correspondente com homenagens de estilo. Serve a presente ata como ofício. Cumpra-se". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciário, \_\_\_\_\_ (Jose Corrêa). MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça. ELY SORAYA SILVA CEZAR

PROCESSO: 00118449320168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE: JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA REU: IZA SILVERIO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0011844-93.2016.8.14.0074, estando presente a Representante Ministerial Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, Ausente o denunciado IZÁ SILVÉRIO DA SILVA, não localizado, consoante certidão de fls. 60. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito passou à DELIBERAÇÃO: "Considerando a impossibilidade de satisfação da diligência deprecada, devolva-se a carta em questão ao juízo correspondente com homenagens de estilo. Serve a presente ata como ofício. Cumpra-se". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciário, \_\_\_\_\_ (Jose Correa). MM. Juiz de Direito ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Promotora de Justiça SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME

PROCESSO: 00846567020158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Sumário em: 09/02/2017 REQUERENTE: B. B. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezesseis), às 11h45min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente onde se acha presente o MM. Juiz de Direito Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, comigo Auxiliar Judiciária, ao final nomeada. Apregoadas as partes, referente aos autos n. 0084656-70.2015.814.0074, presente o requerente BELMIRO BARATA MAIA, estando presente a Representante Ministerial, Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR, o advogado Dr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR - OAB/PA 11.581, designado como dativo exclusivamente para esse ato processual, tendo em vista a ausência de lotação de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca. Abertos os trabalhos, o MM. Juiz passou ao depoimento pessoal do requerente " que nunca teve registro de nascimento; que não possui nenhum documento; que nasceu no Moju; no interior de Moju, mais precisamente em São Faustino; na Zona Rural; que só possui certidão de batismo; que nasceu em 05/10/1975; que possui sua família o chama por apelido; que seu nome completo é BELMIRO DE SOUSA BARATA; que seu pai se chama MANOEL DE SOUSA MAIA; que não recorda o nome de seu avô paterno; que possui dois irmãos; que não lembra quando foi batizado; que está com 41 anos; que mora na roça, na oitava colônia. DELIBERAÇÃO:

Designo a audiência de justificação, para oitiva dos genitores do requerente, a ser realizada no dia 14.02.2017 às 13h00min. Por outro lado, considerando a ausência de Defensor(a) Público(a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Cientes os presentes. MM. Juiz de Direito Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Requerente BELMIRO BARATA MAIA Advogado Dr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR - OAB/PA 11.581 Representante Ministerial, Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR

PROCESSO: 01246483820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:DHONATA FERNANDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:F. H. C. M. VITIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA Processo nº 0124648-38.2015.8.14.0074 Réu: DHONATA FERNANDES DE ARAUJO Vítila: Françoise Heloise Costa de Miranda. Cap. Penal: Art. 157, §2º, II, do CPB e 244-B do ECA. S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público deste Estado ofereceu Denúncia contra DHONATA FERNANDES DE ARAUJO e MIKAEL MATOS FERREIRA, já devidamente qualificados, por terem violado o dispositivo do Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro e Art. 244-B do ECA em concurso material quanto ao primeiro denunciado e o delito do art. 180, caput, quanto ao segundo. Segundo a denúncia: Consta na denúncia de fls. 02/03 dos autos que no dia 12.11.2015 por volta das 13h a vítima Françoise Heloise Costa de Miranda caminhava pela Rua da Emater até sua residência, oportunidade em que foi abordada pelo denunciado Dhonata Fernandes de Araújo acompanhado de um adolescente, os quais em uma motocicleta Honda Pop 100, anunciaram assalto e mediante grave ameaça subtraíram a bolsa da vítima contendo R\$ 150,00 em dinheiro, seu aparelho celular e documentos pessoais. É relatado que a vítima imediatamente após o assalto comunicou o fato à autoridade policial repassando as características físicas dos autores do fato, e após instantes foi comunicada à comparecer na Delegacia de Polícia a fim de reconhecer os envolvidos que haviam sido presos. Ademais, extrai-se dos autos ainda, que a motocicleta usada na execução do crime pelo acusado e seu comparsa, também é produto de crime e foi furtada da frente da casa da vítima Abimael Moura Silva, no dia 10.08.2015 às 21:00 h. Assim, diante das informações o acusado Dhonata informou que obteve a motocicleta emprestada do segundo acusado Mikael Matos Ferreira. O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lancear o devido processo legal. Auto de Prisão em Flagrante - fls. 10 a 16. Auto de devolução do objeto - fls. 17. Recebida a denúncia quanto ao Réu DHONATA FERNANDES ARAUJO em 02 de dezembro de 2015 - fls. 48. Recebida a denúncia quanto ao Réu MIKAEL MATOS FERREIRA em 12 de janeiro de 2016 - fls. 58. Citação do réu MIKAEL MATOS FERREIRA realizada às fls. 63. Citação do réu DHONATA FERNANDES ARAUJO realizada às fls. 69. Defesa escrita apresentada por Advogado Constituído - fls. 69 a 73. Defesa escrita apresentada pela Defensoria Pública - fls. 73-v. Decisão de Suspensão Condicional do Processo quanto ao réu MIKAEL MATOS FERREIRA, termo de audiência de fls. 90/91v. Termo de Audiência as fls. 90/91v, oitiva das vítimas. Termo de audiência em continuação as fls. 123/123v, oitiva de 01 testemunha de acusação. Termo de Audiência por Carta Precatória, as fls. 145, interrogatório do réu. Intimado o réu para audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação sendo duas vítimas, não houve testemunhas arroladas pela defesa, passando, em seguida, para o interrogatório do Réu, o qual confessou expressamente a prática delitiva, informando com detalhes o modus operandi, negou que estivesse com arma de fogo. O Ministério Público, em alegações finais, pugna pela condenação do acusado DHONATA FERNANDES DE ARAUJO as sanções punitivas do Art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro e do Art. 244-B do ECA em concurso material, por restarem provados nos autos o cometimento do delito, a participação de adolescente no crime. A D.Defesa Constituída do Réu em sede de alegações finais, pugnou, em síntese, pela absolvição quanto ao cometimento do delito de Corrupção de menores, afirmando que não há provas do comprometimento da integridade ética e moral do adolescente, requer também o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão, requerendo a justa aplicação da dosimetria da pena, enumerando para tanto a primariedade do Réu e seus bons antecedentes. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo então a fundamentar e Decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado que ofereceu Denúncia contra DHONATA FERNANDES DE ARAUJO, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do Art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro e Art. 244-B do ECA em concurso material. Passo a análise em tópicos para melhor compreensão e dissertação. DO CRIME DE ROUBO - Art. 157 DO CPB. No que tange à materialidade, está devidamente comprovada pelo Auto de Devolução dos bens objetos do crime de fls. 17, no qual há a recuperação parcial dos objetos do roubo, o qual segundo as provas colhidas durante a fase instrutória do processo, foi subtraído mediante grave ameaça, tendo o Réu subjugado a vítima mediante a intimidação por sua atitude violenta simulando possuir uma arma de fogo, e aliada ao auxílio de um comparsa adolescente. Subsumindo sua atitude ao tipo penal descrito na denúncia, há ainda provas suficientes ao reconhecimento da majorante imputada, vez que conforme se depreende dos relatos testemunhais, e da confissão do Réu, a ação foi realizada por 2 agentes, que em conluio de desígnios praticaram a atividade criminosa. Satisfeita assim as exigências para o reconhecimento da majorante do crime de roubo, disposta no §2º, inciso II, do referido art. 157 do Código Penal, pois a confissão aliada ao depoimento testemunhal, traduzem-se em robusto acervo probatório, reconheço a existência da causa especial de aumento de pena, a qual será valorada na terceira fase do cálculo da pena, tal qual preconiza a norma processual penal. Quanto a autoria delitiva, não restam dúvidas que a mesma recai sobre o Réu, seja pela farta prova documental acostada aos autos, pelo reconhecimento realizado pela vítima, e por fim construindo um sólido amparo com a confissão espontânea do Réu perante esta Autoridade Judiciária. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - Art. 244-B DO ECA. Quanto a materialidade delitiva cabe a este juízo a análise do tipo penal em observação, o qual segundo massiva jurisprudência, amparada em doutrinas renomadas, trata-se de crime formal, crimes em que o resultado naturalístico é dispensável para o reconhecimento da consumação. Com acerto no entender deste Magistrado, é que para o reconhecimento do crime não há a exigência de comprovação da efetiva corrupção, ou de que o adolescente foi moralmente, ou eticamente influenciado, pois trata-se de tipo penal que busca proteger o caráter e a formação psíquica do adolescente, reconhecendo sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Destarte, refuto a tese defensiva de que não há provas para a condenação do Réu quanto ao crime em análise, pois mesmo que o adolescente já tenha tido outros envolvimento com atos infracionais, a realização de um novo crime em parceria com um adulto certamente deturpa ainda mais no entender de quem ainda se encontra em formação sobre a importância de seguir-se as regras sociais, legais e éticas. Colaciono jurisprudência da Corte Suprema para marmorizar o entendimento adotado por este juízo. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. NATUREZA FORMAL.PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 107760 DF, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-02 PP-00257) Assim, uma vez comprovada a realização dos crimes cometidos por DHONATA FERNANDES DE ARAUJO utilizando-se da participação consciente de um adolescente, é o suficiente ao reconhecimento do consumo do crime capitulado no art. 244-B da Lei 8.069/90. Quanto a autoria, diante do farto conteúdo probatório disposto nos autos, imputo ao Réu DHONATA FERNANDES DE ARAUJO, tal qual apontado na peça delatória. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia de fls. 02 e 03 e nos termos da Lei: I) CONDENO o réu DHONATA FERNANDES DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de roubo, previsto no art. 157, §2º, II, do CP, e pelo delito de corrupção de menores, capitulado no art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material de crime, nos termos do art. 69 do CP; Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério tri-fásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por tópicos os crimes cometidos. · Pelo crime do art. 157, §2º,

II, do CPB, cometido contra as vítima Françoise Heloíse Costa de Miranda. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de maus antecedentes. Nada nos autos desabona a sua personalidade ou conduta social. Não houve maiores consequências do crime, vez que houve a recuperação parcial dos pertences subtraídos. As circunstâncias do crime são normais a espécie, não havendo razões para maior recrudescimento na pena. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Pelas circunstâncias acima, fixo a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, contudo reconheço a circunstância atenuante da confissão, a qual deixo de valorar-la, pois a pena já se encontra na base abstrata para o delito. Não há causa de diminuição, reconhecimento, porém, há causa de aumento de pena descrita no §2o, II, do art. 157 do CP, pelo concurso de agentes no cometimento do delito, razão pelo que majoro a pena em 1/3, isto é 1(um) ano e 4 (quatro) meses, alcançando então a pena o patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. · Pelo crime do art. 244-B, da Lei 8.069/09, cometido contra adolescente. A culpabilidade é normal a espécie delitiva. O réu não é portador de maus antecedentes. Nada nos autos desabona a sua personalidade ou conduta social. Não houve maiores consequências do crime. As circunstâncias não envolve maior debilidade ao tipo, não havendo razões para maior punição estatal. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Pelas circunstâncias acima, fixo a pena-base de 01 (um) ano de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, contudo reconheço a circunstância atenuante da confissão, a qual deixo de valorar-la, pois a pena já se encontra na base abstrata para o delito. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, torno então a pena provisória em definitiva no patamar de 01 (um) ano de reclusão. DA SOMA DAS PENAS e da DETRAÇÃO Somando-se as penas, pois os delitos cometidos devem ser considerados autônomos, logo em concurso material de crimes alcança o réu a quantia de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa cuja base referencial para transformação em valor monetário já está instruída ao norte. Reconheço que o réu cumpriu durante a fase instrutória 1(um) ano, 2 (dois) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, período este de segregação cautelar que será devidamente deduzido do quantum total, para a fixação do regime inicial de pena, consoante disposição do art. 387, §2º do CPP. Destarte, realizo a detração do período que o Réu ficou preso provisoriamente, e alcanço a quantia de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês, e 04(quatro) dias de reclusão como o de pena a cumprir. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O condenado é primário e foi condenado a 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, contudo resta cumprir a pena de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês, e 04(quatro) dias de reclusão, assim, nos termos do art. 33, §2º, "b" do CP, o regime inicial deve ser o SEMI-ABERTO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao Réu a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art, 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. DA FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS DE REPARAÇÃO DO DANOS Deixo de fixar o valor mínimo de reparação por não conter nos autos elementos suficientes para sua valoração, nem ter sido pleiteado na peça acusatória sua fixação, não se realizando assim o contraditório devido para seu balizamento. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que sua liberdade pode causar grave instabilidade social, pois trata-se de crime cometido com grave ameaça a pessoa e que causam sérios transtornos a paz da sociedade do Município, assim sua prisão é necessária, contudo não há impedimento algum a apelação, tratando-se de uma garantia da ampla defesa. Assim, deve o réu DHONATA FERNANDES DE ARAUJO seguir ao cumprimento provisória de pena. Expeça-se competente guia de recolhimento provisória. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. - Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Tailândia/PA, 08 de fevereiro de 2017. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00001315420128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:VINICIUS SANTOS COSTA DE FARIAS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALINE MEDINA DA SILVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SILVA SOUZA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 11h00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, respondendo por esta Vara em decorrência da Portaria N° 0767/2017-GP, comigo Analista Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0000131-54.2012.8.14.0074, estando presente a Presentante Ministerial Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, os denunciados VINÍCIUS SANTOS COSTA DE FARIAS, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. CLÉSIO DANTAS AZEVEDO - OAB/PA 14.542-A, Dr. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI - OAB/PA 13.620 advogado de ALINE MEDINA DA SILVA E JOSÉ RIBAMAR SILVA SOUZA e as testemunhas, ALDECI FREITAS DE SOUZA E JOÃO CARLOS SILVA SANTOS. Ausente a Defensoria Pública, bem como a denunciada ALINE MEDINA DA SILVA (juntou-se atestado médico comprovando a impossibilidade da mesma em audiência), bem como as testemunhas ISRAEL FERREIRA NOGUEIRA, JOSÉ ALVES DO CARMO, ARLETE DOS SANTOS MARTINS, VANIA SOUSA SILVA e JOSENALDO JÚNIOR CARVALHO GOMES. Aberta a audiência, a MMª. Juíza passou a DELIBERAÇÃO: "Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2017 às 11h00min, uma vez que a pauta de audiência da Vara de origem, desse juízo, qual seja, 2ª Vara Cível de Tailândia, nesta data, estar pré-estabelecida e bastante robusta. Ciente os presentes.". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, a MM. Juíza mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Analista Judiciário, \_\_\_\_\_ (Erika Priscila Silva). MM. Juíza de Direito: Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Presentante Ministerial: Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME Denunciado: VINÍCIUS SANTOS COSTA DE FARIAS Advogado Dr. CLÉSIO DANTAS AZEVEDO - OAB/PA 14.542-A Advogado: Dr. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI - OAB/PA 13.620 Denunciado: JOSÉ RIBAMAR SILVA SOUZA Testemunha: ALDECI FREITAS DE SOUZA Testemunha: JOÃO CARLOS SILVA SANTOS

PROCESSO: 00005637520058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA REGINA DA SILVA MOTTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA INDICIADO:MARCOS AVILA DOS SANTOS VITIMA:L. C. S. . CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 016/2017 JUIZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia - Pará JUÍZO DEPRECADO: Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande - Mato Grosso PROCESSO Nº: 0000563-75.2005.8.14.0074 AÇÃO: Art. 121, §2º, II, CPB AUTOR DO FATO: MARCOS ÁVILA DOS SANTOS VÍTIMA(S): L.C.D.S. ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO da Testemunha de Acusação RONEY JESUS MARTINS CERQUEIRA, para comparecer nesse Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, nos autos do Processo em epígrafe. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Projetada Dois, CSA 8. ANEXOS: Denúncia, depoimento, defesa do acusado e despacho. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: DE LEI OBSERVAÇÕES: \* A publicação desta será considerada como intimação do defensor da parte. ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRE-SE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos 09 (nove) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

Eu.....(Danillo Santos Oliveira), Auxiliar de Secretária, a digitei. Eu..... (Kátia Motta), Diretor em Exercício de Secretaria da 1ª Vara, a subscrevi. KÁTIA REGINA DA SILVA MOTTA Diretor em exercício da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00011061220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 FLAGRANTEADO:JERFFESON MAURITH CHAVES VIEIRA VITIMA:C. N. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. Autuado: JERFFESON MAURITH CHAVES VIEIRA Cap. Penal Provisória: Art.129, §9º do CPB, art.140 e 147, todos do CPB c/c art.7º, incisos I, II da Lei 11.340/2006; art.154-A, todos do CPB, art.163, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei de Contravenções Penais; R.h, A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Washington Santos de Oliveira, por meio do Ofício nº 229/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de JERFFESON MAURITH CHAVES VIEIRA atribuindo-lhe a prática dos ilícitos penais previstos no Art.129, §9º do CPB, art.140 e 147, todos do CPB c/c art.7º, incisos I, II da Lei 11.340/2006; art.154-A, todos do CPB, art.163, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei de Contravenções Penais. Segundo o auto de prisão em flagrante o crime teria sido cometido pelo autuado em desfavor da companheira, o que configura a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A autoridade policial representou pela aplicação de medida protetivas em favor da vítima. Passo a decidir acerca da prisão em flagrante. Princípio consignando que, de acordo com o disposto no art.302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão do indiciado. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art.5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art.306, do CPP. (STJ - HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JERFFESON MAURITH CHAVES VIEIRA. Passo a analisar o pedido de medidas protetivas. As medidas de proteção pleiteadas pela requerente encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III. descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. O presente pedido formulado pela requerente veio instruído com os documentos necessários, havendo, assim, o cumprimento de providências relevantes determinadas no art. 12 da mencionada Lei. Diante disso, fornecidos alguns elementos para se aferir a necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na mencionada Lei, defiro as seguintes medidas protetivas: 1. Proibição das seguintes condutas pelo agressor: a) Afastamento do agressor do lar; b) Aproximação da ofendida, familiares e testemunhas fixando o limite de distância de 150 metros entre estes e o agressor; c) De manter contato com a ofendida, familiares e com as testemunhas via qualquer meio de comunicação; d) Proibição de frequentar o local de trabalho da vítima, localizado na Av. João Pessoa, s/n, bairro Centro, loja LINDA e a residência da vítima localizada na Rua 18, casa 09, Quadra U, no bairro Jardim Primavera, ambos nesta cidade; e) Encaminhamento da ofendida a programa oficial comunitário de proteção; f) Recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio; g) separação de corpos. Deixo de arbitrar os alimentos provisórios requeridos, uma vez que não há prova do vínculo de parentesco entre o agressor e a suposta filha do casal, uma vez que não foi juntada a certidão de nascimento da menor. Indefiro igualmente o pedido de prestação de caução, pois não há qualquer prova nos autos dos danos materiais sofridos pela parte. Ressalte-se que as medidas indeferidas poderão ser novamente analisadas, desde que sanadas as irregularidades apontadas. Deverá o requerido observar as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada sua prisão preventiva. Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III, do título III da mencionada lei que lhes competem. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público para que se manifeste quanto a necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado, tendo em vista que não houve representação pela preventiva pela autoridade policial. A presente decisão servirá como mandado para afastamento do agressor do lar e recondução da ofendida, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o apoio da Polícia Militar. Cumpra-se como medida de urgência. Deixo de designar a realização de audiência de custódia, uma vez que não foi disponibilizada pauta de audiência pelo juízo competente. Dê-se ciência à DEPOL para que promova a apresentação do autuado. Tailândia, 04 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo pelo plantão.

PROCESSO: 00011079420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017 ACUSADO:FRANCISCO DIAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS Vistos etc. Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado por ADEILSA DA CRUZ SANTOS contra seu companheiro FRANCISCO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos. A requerente alega que foi ameaçada por seu companheiro. Afirma ainda que esta não é a primeira vez que sofre agressões físicas e verbais por parte de seu companheiro. O pedido em questão veio instruído com boletim de ocorrência policial, depoimento da vítima, de testemunhas e do agressor. Passo a decidir: As medidas de proteção pleiteadas pela requerente encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III. descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. O presente pedido formulado pela requerente veio instruído com os documentos necessários, havendo, assim, o cumprimento de providências relevantes determinadas no art. 12 da mencionada Lei. Diante disso, fornecidos alguns elementos para se aferir a necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na mencionada Lei, defiro as seguintes medidas protetivas: 1. Contra o agressor: a) Afastamento do lar de convivência com a ofendida; 2. Proibição das seguintes condutas pelo agressor: a) Aproximação da ofendida, familiares e testemunhas fixando o limite de distância de 150 metros entre estes e o agressor. b) De manter contato com a ofendida, familiares e com as testemunhas via qualquer meio de comunicação; b) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, localizado na Av. Belém, na Câmara Municipal. 3.Em favor da vítima: a) Encaminhamento da ofendida e seus dependentes ao CREAS; b) Recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor do lar; c) Separação de corpos. Deverá o requerido observar as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada sua prisão preventiva. Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III, do título III da mencionada lei que lhes competem. Int. e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Ciência ao Ministério Público. Servirá a presente decisão como mandado. Tailândia (PA), 03 de fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, em regime de plantão.

PROCESSO: 00011624520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2017 FLAGRANTEADO:MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:A. C. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. Autuado: MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA Cap. Penal Provisória: art.121, "caput" do CPB. R.h., A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Washington Santos de Oliveira, por meio do Ofício nº 236/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no art.121, "caput" do CPB. Ouve o autuado, este declarou estar cientes das acusações que lhe são imputadas, confirmando a prática do crime. Testemunhas confirmaram a prática do crime pelo autuado. Passo a decidir. Princípio consignando



que, de acordo com o disposto no art.302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão do indiciado, pois este foi localizado logo após o cometimento do crime. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art.5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art.306, do CPP. (STJ - HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Analisadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão dos indiciados, na forma do art.310 do CPP. Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art.321. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva, esses previstos na última parte do art.312 do CPP. Assim, estão presentes a prova [provisória] da existência do crime (materialidade) e os indícios de sua autoria. O atuado confirmou a prática do crime. Logo, a prisão visa a garantia da ordem pública. Isso posto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, converto a prisão em flagrante do indiciado MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA em prisão preventiva. A presente decisão servirá como mandado de prisão preventiva. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e a D. P. Cumpra-se com urgência. Tailândia-Pa, 05 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00038727220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. M. C. DENUNCIADO:WALEX BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22671 - ERICK THIAGO DA COSTA MELO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 10h00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, respondendo por esta Vara em decorrência da Portaria N° 0767/2017-GP, comigo Analista Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0003872-72.2016.8.14.0074, estando presente a Presentante Ministerial Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR, o denunciado WALEX BASTISTA DE SOUZA, devidamente acompanhado por sua advogada Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.310 e as testemunhas DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA, ALEXANDRE SILVA LIRA, responsável legal de GERSON BRENO DA SILVA ABREU, Sra VANESSA SILVA ABREU, BRENO DE SOUZA MARQUES, neste ato representado por sua genitora ZULEIDE DE SOUZA MARQUES, ANTÔNIA KELLI SILVA DA CONCEIÇÃO. Ausente a testemunha GERSON BRENO DA SILVA ABREU, ALESSANDRA MATOS DA CRUZ, MÁRCIO JOSÉ MARQUES SANTOS E WAGNER PEREIRA PAIVA. Aberta a audiência, a MMª. Juíza passou a DELIBERAÇÃO: "Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2017 às 10h00min, uma vez que a pauta de audiência da Vara de origem, desse juízo, qual seja, 2ª Vara Cível de Tailândia, nesta data, estar pré-estabelecida e bastante robusta. Ciente os presentes.". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, a MM. Juíza mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Analista Judiciário, \_\_\_\_\_ (Erika Priscila Silva). MM. Juíza de Direito: Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Presentante Ministerial: Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR Advogada: Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA 17.310 Denunciado: WALEX BASTISTA DE SOUZA Testemunha: DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA Testemunha: ALEXANDRE SILVA LIRA Testemunha: VANESSA SILVA ABREU, responsável legal de GERSON BRENO DA SILVA ABREU Testemunha: BRENO DE SOUZA MARQUES Testemunha: ZULEIDE DE SOUZA MARQUES Testemunha: ANTÔNIA KELLI SILVA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 00056265420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PABLO HENRIQUE FERREIRA VELAME AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, respondendo por esta Vara em decorrência da Portaria N° 0767/2017-GP, comigo Analista Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0005626-54.2013.8.14.0074, presente a representante do Ministério Público Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Ausente a Defensoria Pública. Ausente o denunciado PABLO HENRIQUE FERREIRA VELAME. Presente as testemunhas ROSIVALDO RAMOS LIMA e TIAGO TORRES DE ALMEIDA. Aberta a audiência, a MMª. Juíza passou a DELIBERAÇÃO: "Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2017 às 09h00min, uma vez que a pauta de audiência da Vara de origem, desse juízo, qual seja, 2ª Vara Cível de Tailândia, nesta data, estar pré-estabelecida e bastante robusta. Ciente os presentes.". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, a MM. Juíza mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Analista Judiciário, \_\_\_\_\_ (Erika Priscila Silva). MMª. Juíza de Direito, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Representante do Ministério Público Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME Testemunha ROSIVALDO RAMOS LIMA Testemunha TIAGO TORRES DE ALMEIDA

PROCESSO: 00061635020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:E I SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA LTDA ME DENUNCIADO:ISRAEL FIGUEIREDO DE JESUS Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 12h00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, respondendo por esta Vara em decorrência da Portaria N° 0767/2017-GP, comigo Analista Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0006163-50.2013.8.14.0074, estando presente a Presentante Ministerial Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR. Ausente a Defensoria Pública, bem como os Denunciados EI SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA LTDA ME e ISRAEL FIGUEIREDO DE JESUS. Aberta a audiência, a MMª. Juíza passou a DELIBERAÇÃO: "Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2017 às 12h00min, uma vez que a pauta de audiência da Vara de origem, desse juízo, qual seja, 2ª Vara Cível de Tailândia, nesta data, estar pré-estabelecida e bastante robusta. Ciente os presentes.". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, a MM. Juíza mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Analista Judiciário, \_\_\_\_\_ (Erika Priscila Silva). MM. Juíza de Direito: Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Presentante Ministerial: Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

Processo nº 0003305-46.2013.814.0074 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: BANCO CNH CAPITAL S/A - Advogada: **Dra. STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - OAB/PR Nº 53.612.** Executados: NELSON PAZ PEREIRA E OUTROS. Finalidade desta publicação: **INTIMAR A PARTE EXEQUENTE NA PESSOA DE SUA ADVGADA ACIMA CITADO PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, VISANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS PARA A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS.**

RESENHA: 30/01/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA

PROCESSO: 00001725620088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810000874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2017 EXEQUENTE:GLAUBER MACHADO SILVA EXEQUENTE:ALMAR SAUDE DA SILVA EXECUTADO:DROGARIA E AMBULATORIO LTDA EXEQUENTE:PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) JANINE SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . R.H, Com fundamento no inciso III do art. 921 do CPC, deverá o presente processo ficar suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, contados da publicação desta decisão, aplicando-se analogicamente o disposto no §4º, do art. 313 do CPC cumulado com o art.40, §2º, da Lei nº 6.830/1980. Decorrido o referido prazo e não havendo qualquer ato por parte do exequente objetivando o prosseguimento do feito, ocorrerá a prescrição da presente ação. Findo o prazo, certifique a secretaria se houve algum ato praticado pelo exequente no sentido de promover o regular processamento do feito Tailândia-PA, 23 de Janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00005637720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 01/02/2017 EXEQUENTE:D. S. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. C. G. S. EXECUTADO:N. R. S. . Vistos os autos. Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos promovida por DENISE SANTOS DOS SANTOS e DENILSON SANTOS DOS SANTOS, representada por MARIA CLAUDINIR GUIMARÃES DOS SANTOS, em face de NILTON RODRIGUES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos com fundamento nos artigos 911 e 528, §3º, do CPC cumulado com o art.5º, inciso LXVII, da CF/88, pleiteando o pagamento da pensão alimentícia fixada nos autos do processo de nº. 0001839-80.2014.814.0074. Alegou a parte Exequente que o executado não vem cumprido com suas obrigações de alimentante, estando em atraso com as parcelas referentes a pensão alimentícia desde julho/2014. Citado, o executado não efetuou o pagamento, tampouco provou que o fez ou apresentou justificativa, conforme verifica-se na certidão de fl. 23-v. O Ministério Público opinou pela decretação da prisão do devedor, conforme parecer de fl. 25. Atualmente, o débito do Executado perfaz o montante de R\$ 9.408,42 (nove mil quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos). Pois bem. Depreende-se da análise do caso em comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente em relação aos filhos. Reza o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o executado não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos aos filhos. A prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: (...) 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Dispõe o §3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta alternativa a esta magistrada se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação. Isso posto, decreto a prisão do Sr. NILTON RODRIGUES DOS SANTOS, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art. 201 do LEP, devendo ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar que atualmente perfaz o montante de R\$ 9.408,42 (nove mil quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos). Expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA, com cópia da planilha atualizada do débito, visando a inclusão do nome do executado nos referidos serviços, nos termos do §3º do art.782 do CPC. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se. Tailândia, 20 de Janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00005739220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em: 01/02/2017 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO HELTON SOARES DOS SANT. Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Vistos etc. CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANTONIO HELTON SOARES DOS SANTOS, requerendo medida liminar de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente através de contrato de Alienação Fiduciária em Garantia. No decorrer da lide, a parte demandante carrou petição requerendo desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Como cedo, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Considerando que o autor já foi intimado para proceder ao recolhimento das custas do processo, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação; e em observância ao que dispõe a Lei n. 5.738/93, §§1º ao 5º do art. 17, retornem os autos à secretaria para emissão de certidão para fins de inscrição na dívida ativa, a qual deverá conter o valor das custas, devendo esta ser encaminhada através de ofício à Secretaria de Planejamento/Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, contendo a qualificação completa da parte condenada e os dados do processo, nos termos do Ofício Circular n.010/2016-GP. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 26 de Janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Página de 2 Fórum de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311

PROCESSO: 00048938320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 01/02/2017 REQUERENTE:VALDENI GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21208 - JOSE DE ARIMATEIA BRANDAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA. Vistos os autos. Aplico ao presente feito o rito da lei nº. 9.099/95. Defiro a gratuidade processual. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência promovida por VALDENI GOMES DO NASCIMENTO em face de ITAU UNIBANCO S/A, pleiteando, liminarmente, a exclusão do nome da Autora do banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito. Aduz a Requerente que foi surpreendida pela inscrição de seu nome no Serasa, relatando que, após efetuar pesquisas, verificou que a restrição referia-se a uma dívida com o banco requerido, com a qual a parte autora nunca celebrou qualquer negócio jurídico. Requer, em caráter liminar, que a Requerida retire imediatamente o nome do autor do rol de inadimplentes dos cadastros de proteção ao crédito, em função dos débitos irregulares atinentes ao demandado. Acostou à

inicial os documentos de fls. 09/13. Passo a análise do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Assentou-se na jurisprudência, notadamente do STJ, ser recomendável a não inclusão ou a exclusão do nome do devedor dos chamados cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA etc.), quando houver discussão judicial acerca da existência ou do montante da dívida. Isto porque, caso reste demonstrada a licitude do débito, nenhum prejuízo experimentaria o credor com a não inclusão (ou a exclusão) acima, pois poderá promover novo registro do nome do devedor em tais cadastros, já que o seu crédito permaneceria inalterado. Não há, pois, perigo de irreversibilidade do provimento que se quer ver antecipado (CPC, art. 300, § 3º). Por outro lado, ou seja, na hipótese de ser constatada a inexistência ou o excesso da dívida que motivou a inclusão, estaria a parte autora em uma situação irreparável, uma vez que o seu nome já teria sido incluído (ou permanecido) no rol de inadimplentes. Neste caso, o processo perderia a sua eficácia, efetividade, acarretando uma prestação jurisdicional inócua. Nisto reside o perigo de dano ou o risco ao útil do processo (CPC, art. 300, "caput"). A probabilidade do direito da autora (CPC, art. 300, "caput"), pelo menos em sede de cognição sumária, emerge do Espelho de Consulta no site do SPC, o qual indicou a inscrição do nome da autora no cadastro do órgão de restrição ao crédito, em razão de dívida contraída perante a Requerida, conforme se verifica à fl. 10/11. Sobre o tema, cito, dentre inúmeros julgados, o seguinte precedente do STJ: "Havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a manutenção da tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome dos devedores de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido" (STJ - 4ª Turma, REsp. nº 456412/SP, decisão unânime, DJU: 26/5/2003, p. 366). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, REsp. nº 471957/SP, decisão unânime, DJU: 24/3/2003, p. 236; STJ - 4ª Turma, REsp. nº 435134/SP, decisão unânime, DJU: 16/12/2002, p. 320; STJ - 4ª Turma, REsp. nº 437630/SP, decisão unânime, DJU: 18/11/2002, p. 229. Desta forma, com arrimo no art. 300, §2º, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao demandado, e apenas a este, que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da sua intimação acerca desta decisão, proceda à exclusão do nome da Autora do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida objeto destes autos, sob pena de incorrer em multa diária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 04 DE JULHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS, advertindo-se que sua ausência no ato processual designado ensejará a decretação de sua revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações fáticas da Requerente. Na hipótese de restar frustrada a tentativa conciliatória, o processo será instruído e a sentença será proferida em audiência, considerando o caráter uno do rito processual. O não comparecimento do Requerente ensejará o arquivamento do presente processo. Intimem-se a parte autora. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia, 09 de Janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00062977720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2017 REQUERENTE:ROCKENBACH ROCKENBACH LTDA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:D & L COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. R.H. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por ROCKENBACH ROCKENBACH LTDA em face de D&L COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ambos qualificados nos autos. No decorrer da lide, parte exequente informou que o executado quitou integralmente o débito objeto da presente demanda, requerendo, em seguida, a extinção da execução, conforme petição de fl. 51. É o breve relatório. Decido. O art. 794, inc. I, do CPC, prevê a extinção da execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; " Isso posto, observa-se que, in casu, o executado pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, conforme informação prestada pelo exequente à fl. 51, motivo pelo qual julgo extinta por sentença e com resolução de mérito a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo Requerido. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, arquivem-se após as baixas necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tailândia-PA, 23 de Janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00696623720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Litigioso em: 01/02/2017 REQUERENTE:N. S. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. S. C. F. . Vistos os autos. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso formulada por NEURIVAN DOS SANTOS FERREIRA em face de EDILENE DA SILVA CORREA FERREIRA, ambos qualificados na inicial. Em sede de audiência de conciliação, a parte requerida informou que o casal compareceu ao Cartório S. Negrão, nesta Comarca, e lá procedeu ao seu divórcio na modalidade consensual, aguardando somente a averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais do Único Ofício da Comarca de Moju/PA, juntando naquela oportunidade cópia da Escritura Pública de Divórcio Consensual. É o breve relatório. Decido. Considerando que as partes já encontram-se divorciadas, conforme verifica-se na Escritura Pública de Divórcio Consensual lavrada no Cartório S. Negrão, Comarca de Tailândia/PA, afigura-se a caracterização da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, dada perda do objeto da presente demanda, julgo extingo o presente feito com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgada, arquivem-se com as cautelas legais. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tailândia/PA, 31 de Janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00004011420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 02/02/2017 REPRESENTADO:L. G. A. VITIMA:M. J. F. S. VITIMA:O. M. P. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA ATO INFRACIONAL PROCESSO N.º 0000401-14.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR REQUERENTE: LUCAS GAIA DO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: NATALINA DE JESUS BENJAMIN DO AMARAL DEFENSOR DATIVO: DR. LUCAS DANILO RODRIGUES, OAB/PA 23098 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 01 (primeiro) dia do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 13h00 (treze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para esta audiência de conciliação, instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a presença do adolescente representado, bem como ausência de sua representante legal. Considerando que o adolescente Lucas Gaia do Amaral está sem representante legal, nomeio como curadora a Técnica do CIAM, Sra. MARIA DE JESUS DIAS TEIXEIRA, RG 1384600 SSP/PA. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca, nomeio como Defensor Dativo o advogado DR. LUCAS DANILO RODRIGUES, OAB/PA 23098. Dando prosseguimento, a MMª. Juíza passou a colher o depoimento do adolescente representado, LUCAS GAIA DO AMARAL, natural de Belém/PA, nascido em 25/03/1999, CN nº 115158, livro A-132, às fls. 257, residente e domiciliado a Passagem Santarém Casa 25, Bairro Santa Maria, neste município, o qual advertido de seus direitos constitucionais, às perguntas respondeu: que confirma os fatos narrados na representação; que é a primeira vez que comete ato infracional; que praticou o ato infracional para se manter pois estava morando na rua; que veio na companhia de sua mãe para Tailândia residir na casa de um amigo de sua mãe; que a convivência de sua mãe e do amigo não deu certo motivo pelo qual levou sua mãe para Belém/PA; que passou a conviver com sua mãe em Belém e que teve que trabalhar para sustenta-la; que sua mãe possui algum problema psicológico mas que não sabe determinar qual é; que trabalhou um mês inteiro e acabou não recebendo pelos seus serviços; que ficou muito estressado com a situação e pressionava a sua mãe para que arrumasse um emprego; que sua mãe lhe sugeriu que voltasse a morar em Tailândia/PA com seu tio; que seu tio concordou e por esse motivo voltou a viver em Tailândia/PA; que passou a se envolver com más amigas e desobedeceu seu tio; que por isso motivo acabou saindo de casa e se envolvendo na prática do ato infracional; que em decorrência de alguma situações com sua genitora acabou perdendo dois anos de estudo; que parou de estudar no segundo ano do ensino médio; que pretende voltar a estudar; que se arrepende de ter praticado o ato infracional; que tem um primo materno maior de idade que teria condições de recebe-lo; que seu tio talvez tenha condições de recebe-lo. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra à representante do Ministério Público, esta nada perguntou. Dada a palavra ao Defensor Dativo, este nada perguntou. Em seguida, o Defensor Dativo apresentou Defesa Prévia nos seguintes termos: "Em Defesa Prévia, o Defensor se reserva

ao direito de apresentar suas razões por ocasião da apresentação das alegações finais". DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Designo o dia 15/02/2017, às 12.30h para audiência da continuação. Intime-se as testemunhas arroladas na representação. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de antecedentes infracionais dos adolescentes representados. Providencie o CIAM a elaboração de estudo social, visando averiguar a existência de algum familiar que possa se responsabilizar pelo adolescente representado, no caso de eventual desinternação. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REPRESENTADO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR DATIVO: \_\_\_\_\_ TÉCNICA DA FASEPA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00019080920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810015005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 02/02/2017 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDY FERREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PROCESSO N.º 0001908-09.2008.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A- CELPA ADVOGADA: DRA WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA Nº. 10653-B REQUERIDO: VALDY FERREIRA DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 12h00 (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para esta audiência de conciliação. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a presença da advogada da parte requerente DRA WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA Nº. 10653-B, a qual requer a juntada de procuração e substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo; verificou-se ainda a ausência de preposto da mesma; bem como a ausência da parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Renovem-se as diligências para o dia 22 de JUNHO DE 2017 as 10:00h. Intime-se o requerido por meio de carta precatória. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00041983220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/02/2017 REQUERENTE:P. C. S. E. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. A. S. REQUERIDO:L. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0004198-32.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: PIETRA CIBELLE DA SILVA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: SWELLEM ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO: LUIZ DA SILVA E SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 1 (primeiro) dia do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 11h30 (onze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a Promotora de Justiça, DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME para esta audiência de instrução e julgamento. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a presença da parte requerente, bem como a ausência do requerido. Pela ordem, a requerente informa que o requerido mudou de endereço, no entanto, não sabe precisar o endereço completo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, devendo a parte autora diligenciar o endereço do requerido. Com endereço nos autos, conclusos. Não havendo manifestação no prazo legal, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. O presente termo de audiência servirá como mandado. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar judiciário) digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00046954620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 02/02/2017 INTERDITANDO:S. C. R. V. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITO:E. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE CURATELA PROCESSO N.º 0004695-46.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA ELY SORAYA SILVA CEZAR REQUERENTE: SEBASTIANA CELINA DOS REIS VIANA REQUERIDO: ERINALDO ANTUNES ALMEIDA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 01 (primeiro) dia do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 11h00 (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização de audiência a MMª Juíza de Direito, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a representante do Ministério Público DRA ELY SORAYA SILVA CEZAR, para esta audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora; bem como a presença da parte requerida. Ato contínuo a MMª juíza passou a colher o depoimento da parte requerente sra. SEBASTIANA CELINA DOS REIS VIANA, natural de São Mateus/MA, nascida em 25/11/1974, RG nº 4728419 PC/PA, residente e domiciliada a Rua da Celpa nº 61, Bairro: Santa Maria, Tailândia/PA, que as perguntas do juízo respondeu: Que é tia materna do requerido, que a mãe do requerido mora em Breu Branco/PA; que o requerido sempre foi criado pela a vó materna e pela depoente; que tanto a depoente e a vó materna cuidam do requerido, que o requerido já nasceu com problema neurológico, que identificara o problema do requerido com cinco anos, que o requerido entende o que se fala mais não consegue se determinar, que o requerido estuda mais não aprendeu lê e escrever, que o depoente toma remédio controlado pela depoente, que ainda vai obter o benefício ao seu sobrinho, pois precisa de laudo atualizado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Em seguida, o MM. Juiz passou ao interrogatório da interditanda; que às perguntas do juízo respondeu: que sabe está no fórum; que não sabe do que se trata; que estuda, que mora com sua mãe; que sua tia também toma conta; que sabe quem manda tomar o remédio. . Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra ao Ministério Público este nada perguntou. Dando prosseguimento, a representante do Ministério Público ofereceu parecer nos seguintes termos: Tendo em vista que traz da presente audiência se visível o estado de incapacidade do interditando, considerando que os sinais perceptivos em olhos nú aliados ao laudo médico acostados nas fls. 05 dos autos, sinalizam que o interditando é portadora de patologia, que a incapacita para a realização de diária, este Órgão Ministerial contudo que os autos consta Opina pelo Deferimento Integral da Inicial nos moldes nos art. 747 seguinte no CPC. Em seguida, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença nos termos seguintes: "Analisando-se os autos em epígrafe, constata-se que foram atendidos os requisitos processuais de condições da ação e desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a requerente comprovou sua legitimidade ativa, nos termos do nos termos do art. 747, inciso II do CPC, na condição de Tia Materna. Foi seguido o rito estabelecido na lei processual, os interessados dispensaram esclarecimentos sobre o laudo apresentado às fls. 05. Ademais, os autos estão devidamente instruídos por prova documental, especialmente o laudo de fls.05, que testifica que o interditando é incapaz de gerir os atos de sua vida civil, sendo completamente dependente de sua Tia. Cuida-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária consistente na curatela de interditos, disciplinado pelos art. 747 do CPC e 1.780 do Código Civil. Busca-se por meio da interdição a Declaração Judicial da Incapacidade de uma pessoa física para gerir sua pessoa e bens ou praticar determinados os atos da vida civil como no caso em análise, que impossibilita o portador de reger sua própria existência jurídica, necessitando de um curador, que possa agir em seu nome na gestão de seus interesses direitos e bens. No caso em exame, depreende-se do interrogatório do interditando realizado pelo Juízo que está evidente a incapacidade alegada, fato que aliado à conclusão do laudo médico, convencem este Juízo de que o interditando necessita de um curador para representá-la. A requerente, na condição de Tia, atende ao requisito legal do art. 1.775, § 1º do Código Civil, afigurando-se a pessoa mais indicada ao exercício da Curatela em prol do interditando, até porque, de fato já vem cuidando da pessoa e de seus interesses . DEFIRO O PEDIDO com fundamento no art. 1780 e seguintes do Código Civil c/c art.754, , DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ERINALDO ANTUNES ALMEIDA brasileiro, solteiro,

nascida em 05/08/2000, domiciliado nesta comarca, DECLARANDO-A INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil, na forma do art. 1780 do Código Civil e com fundamento no art. 1.775, § 1º do Código Civil, NOMEIO-LHE CURADORA, sua Tia SEBASTIANA CELINA DOS REIS VIANA, domiciliada nesta comarca, que exercerá a curatela em prol do interditando, salvo alienação e disposição de bens, a qual necessita de autorização judicial, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, devendo assinar o Termo de Curatela após o registro da sentença (Parágrafo Único do art. 93 da Lei 6.015/73). Registrada a Sentença, lavre-se o Termo de Curatela, intimando-se a curadora, ora nomeada, a prestar compromisso no prazo de 05(cinco) dias (art. 759, inciso I, e seus § 1º e 2º, do CPC). Determino a inscrição da presente sentença no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais, e sua publicação na imprensa local, se houver, e no Diário Oficial da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, § 3º do CPC e 9º, inciso III do Código Civil). Sem Custas. Cumpra-se. Lavre-se o termo de curatela. Cientes os presentes" Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza (Técnica), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
REQUERIDO: \_\_\_\_\_ Av. Belém n.º08, Bairro Santa Maria - Tailândia

PROCESSO: 00064293220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 02/02/2017 REQUERENTE:C. F. D. V. Q. Representante(s): OAB 154103 - ANTONIO RODRIGUES SEREJO (ADVOGADO) REQUERIDO:N. S. A. Q. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO: 0006429-32.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: CLAUDIO FREDERICO DIAS VIEIRA DE QUEIROZ REQUERIDA: NIVEATAM SOUSA ALVES DE QUEIROZ TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 1 (primeiro) dia do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10:30 (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente para esta audiência de instrução e julgamento a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, presente a Promotora de justiça. DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a ausência da parte requerente; bem como a ausência da parte requerida. Pela ordem, compareceu a esta audiência o sr FABIO STORCH DIAS, RG nº 769342680 SSP/BA, que apresentou petição justificando a ausência do requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:"Considerando que a Carta Precatória de citação/intimação do requerido ainda não foi devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento de referida Carta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta nos autos, voltem-me conclusos. Cientes os presentes"" Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00071091720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68 em: 02/02/2017 REQUERENTE:M. E. L. C. Representante(s): OAB 23264 - PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. M. L. REQUERIDO:E. R. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0007109-17.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: MARIA EDUARDA LOPES CORRÊA REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA MARQUES LOPES ADVOGADA: PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB/PA nº23.264 REQUERIDO: EVERTON RAFAEL CUIMAR CORREA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11:30 (onze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM.ª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Presente a representante do Ministério Público justificadamente DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Para a audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, acompanhada de sua advogada Dra. PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB/PA nº 23.264, ausente a parte requerida. Em seguida, a MMª juíza passou a colher o depoimento pessoal da parte autora sra. ALESSANDRA MARQUES LOPES, natural de Capitão Poço/PA, nascido em 31/10/1982, RG nº5523915PC/PA residente e domiciliado a Rodovia-pa 150, km, 74, rua primeira nº 24vila agropalma , Tailândia/PA, que às perguntas do juízo respondeu: Que sua filha tem 12 anos de idade; que desde a separação do casal o requerido não pensiona sua filha; que o requerido não possui nenhum filho além da autora; que o requerido irá começar a trabalhar na empresa ADM; que o requerido receberá o valor superior a dois mil reais; que a criança não possui nenhum problema de saúde; que a estuda na escola da Agropalma e que precisa a fazer frente com despesas escolares; que a depoente trabalha na empresa Agropalma; que a criança não tem nenhuma atividade extra curricular. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. . Dando prosseguimento, a MMª Juíza passou a sentenciar o feito, nos seguintes termos: "Vistos os autos, Trata-se de pedido de alimentos, com fundamento na Lei nº 5.478/68, no qual foi requerida a fixação de alimentos de acordo com a necessidade da menor e os recursos do devedor, tendo sido comprovada a filiação da requerente pela juntada da certidão de nascimento. Foram fixados alimentos provisórios 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Citado, o requerido não compareceu à audiência de conciliação. O requerido deixou de apresentar contestação aos termos da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Destarte, não há provas dos rendimentos do requerido, porém este deixou de contestar a ação, fazendo-se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. A necessidade da criança se presume, o que autoriza, nos termos do art. 355, II do CPC, o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de debates orais, considerando-se que a filiação resta comprovada pela certidão de nascimento da autora. Importante ressaltar que a necessidade dos alimentos no caso dos autos é presumida, não havendo necessidade de dilação probatória quanto a necessidade da autora. Considerando isso e também dada a comprovação da renda do requerido, importa que o quantum seja fixado em 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios (IRPF, INSS) , tendo em vista que este possui vinculo empregatício, atendendo-se o binômio necessidade X possibilidade. Ademais, relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da decisão, de maneira que o mesmo poderá ser futuramente alterado para mais ou para menos, conforme a necessidade dos alimentandos e a possibilidade do alimentante. Isto posto, presentes os requisitos legais, com base na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o requerido EVERTON RAFAEL CUIMAR CORREA ao pagamento de alimentos no valor equivalente 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios (IRPF, INSS) em benefício da requerente MARIA EDUARDA LOPES CORREA, cujo pagamento deverá ser feito em conta bancária corrente nº17778-4 agência 2313-2 Banco do Brasil, em nome da representante legal da autora, CPF Nº 949.503.692-53, até o dia 10 (dez) de cada mês. Oficie-se a fonte pagadora do requerido Rodovia/PA 252, nº 621, Bairro Severino Alves de Oliveira, na cidade de Mãe do Rio/ PA, CEP 68675-000, devendo o ofício ser cumprido por meio de Carta Precatória. Condene ainda o requerido a arcar com 50% das despesas médicas e escolares da autora. Custas e despesas processuais pelo réu. Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, que serão suportados pelo requerido em favor da advogada da autora. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cientes os presentes Cientes os presentes" Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Cleicivane Souza(Técnica) digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
ADVOGADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00095238520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação de Alimentos em: 02/02/2017 REQUERENTE:M. S. V. Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. G. S. REQUERIDO:M. M. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0009523-85.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: MICHELY DA SILVA VELOSO REPRESENTANTE LEGAL: VANEZA GOMES DA SILVA REQUERIDO: MISAEL MIRANDA VELOSO DEFENSOR DATIVO: DR. LUCAS DANILO RODRIGUES, OAB/PA 23.098 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 1 (primeiro) dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 12:00 (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM.ª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a Representante do Ministério Público. DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, acompanhada de seu advogado DR. LUCAS DANILO RODRIGUES, OAB/PA 23.098. Ausente a parte requerida, a qual não foi citada para comparecer ao presente ato processual, em virtude de não ter sido localizado no endereço indicado nos autos, conforme fls. 15. Pela ordem, a parte autora informa que o requerido reside no endereço declinado na inicial. A autora informa que poderá ser localizada no telefone (91) 9303-7186 (VANEZA). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Renovem-se as diligências para o dia 19 DE ABRIL DE 2017 AS 12:00 H. Cite-se a parte requerida no endereço declinado nesta assentada, devendo o senhor oficial de justiça se fazer acompanhar da representante legal da autora. O presente termo de audiência servirá como mandato. Ciente os presentes.". Nada mais havendo, mandou a MM.ª Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00496665320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/02/2017 REQUERENTE:I. C. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. V. F. REQUERIDO:J. S. S. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0049666-53.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: ICARO CARLOS FELIPE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: EDIANE VIEIRA FELIPE REQUERIDO: JAQUENILSON SOARES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09:00 (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM.ª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Presente a representante do Ministério Público justificadamente DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Para a audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, bem como da parte requerida.. Em seguida, a MM.ª juíza passou a colher o depoimento pessoal da parte autora sr. EDIANE VIEIRA FELIPE, natural de Barcarena/PA, nascido em 08/10/1990, RG nº6444122 PC/PA residente e domiciliado a Av. Natal, nº 03, Bairro Novo, Tailândia/PA, que às perguntas do juízo respondeu: Que seu filho tem cinco ano; que recebe de seu Jaquenilson o valor de 200reais; que o pai somente começou a ajudar o filho com o ajuntamento da ação; que e réu tem uma malharia; que a acredita que o requerido possui um bom padrão de vida; que não pagava por desinteresse; que além de Icaro o requerido possui outra filha; que acredita que o valor que o requerido vem pagando é insuficiente para manter seu filho; que acredita que o valor de 300atualmente atenderia as necessidades da criança. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Ato continuo a MM.ª juíza passou a colher o depoimento da 1º testemunha da parte autora MARCIA PANTOJA RODRIGUES, natural de Tomé- Acú/PA, nascido 03/07/1982, RG nº 4574290 PC/PA, residente e domiciliado a Avenida natal, nº 03, Bairro novo, neste município. Aos costumes declarou ser amiga íntima da representante legal do autor, motivo pelo qual não foi lhe deferido o compromisso, sendo ouvida apenas como informante, que as perguntas do juízo respondeu: Que conhece o requerido; que o requerido possui uma malharia; que acredita que o requerido possui um bom padrão de vida; que o requerido tem uma filha além do Icaro; que tem conhecimento da renda do requerido; acredita que o requerido possui um padrão de vida pois o mesmo era assessor de vereador. Dando prosseguimento, a MM.ª Juíza passou a sentenciar o feito, nos seguintes termos: "Vistos os autos, Trata-se de pedido de alimentos, com fundamento na Lei nº 5.478/68, no qual foi requerida a fixação de alimentos de acordo com a necessidade do menor e os recursos do devedor, tendo sido comprovada a filiação do requerente pela juntada da certidão de nascimento. Foram fixados alimentos provisórios 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Citado, o requerido compareceu à audiência de conciliação, no entanto não se fez presente a audiência de instrução e julgamento.. O requerido apresentou contestação aos termos da demanda, momento em que ofereceu com verba alimentar o percentual de 30%( trinta por cento) do salário mínimo. É o relatório. Passo a decidir. Destarte, não há provas dos rendimentos do requerido, porém este declarou que possuía condições de pensador seu filho com trinta por cento do salário Mínimo, sendo que tal valor não era tão distante do proposto pelo o autor em audiência. A necessidade da criança se presume, o que autoriza, nos termos do art. 355, II do CPC, o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de debates orais, considerando-se que a filiação resta comprovada pela certidão de nascimento do autor. Importante ressaltar que a necessidade dos alimentos no caso dos autos é presumida, não havendo necessidade de dilação probatória quanto a necessidade do autor. Considerando isso , importa que o quantum seja fixado em 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo, tendo em vista que este é autônomo, atendendo-se o binômio necessidade X possibilidade. Ademais, relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da decisão, de maneira que o mesmo poderá ser futuramente alterado para mais ou para menos, conforme a necessidade dos alimentandos e a possibilidade do alimentante. Isto posto, presentes os requisitos legais, com base na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o requerido JAQUENILSON SOARES DA SILVA ao pagamento de alimentos no valor equivalente 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo em benefício do requerente ICARO CARLOS FELIPE DA SILVA , cujo pagamento deverá ser feito diretamente a representante legal do autor ou em conta bancária que esta indicar, até o dia 10 (dez) de cada mês. Condeno ainda o requerido a arcar com 50% das despesas médica e escolares do autor. Custas e despesas processuais pelo réu, os quais suspendo a exigibilidade em razão do deferimento da AJG. Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, que serão suportados pelo requerido em favor da Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cientes os presentes" Nada mais havendo, mandou a MM.ª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_Cleicivane Souza(Técnica) digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 REQUERENTE: \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00018339320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810014263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2017 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:JUVENAL ALVES PITOMBEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte requerente intimado(a), para no prazo de trinta (30) dias, proceder o recolhimento da custa intermediária constante nos autos. Tailândia, 03 de fevereiro de 2017. "..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00026746820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2017 REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO BEZERRA SARAIVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROCESSO: 0002674-68.2014.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: FABIO BEZERRA SARAIVA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT AS

PREPOSTA: DINAR FURTADO ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 09:45 (nove horas e quarenta e cinco minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, a qual não foi intimada para participar do presente ato, conforme certidão de fls. 73. Presente a parte requerida LIDER SEGURADORA S/A, por meio de sua preposta sra. DINAR FURTADO, portadora do RG Nº 7525597 PC/PA, acompanhado de seu advogado, DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 o qual requer a juntada de carta de preposição, bem como prazo para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo no prazo de 15 dias, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome da advogada Dra. LUANA SILVA SANTOS OAB/PA: 16.292. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a parte autora não foi localizada no endereço declinado nos autos, conforme noticiado na certidão de fl. 73, intime-se a patrona do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço em que o mesmo poderá ser localizado para fins de comunicação dos atos processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PREPOSTA: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00045525720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2017 REQUERENTE:LEDA MARIA DA SILVA QUADRA Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO: 0004552-57.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: LEDA MARIA DA SILVA QUADRA ADVOGADA: DR. JOSE FERNANDES JUNIOR OAB-PA 11.581 REQUERIDO: VALLE EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 11:00 (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente sra. LEDA MARIA DA SILVA QUADRA, acompanhada de sua advogada DR. JOSE FERNANDES JUNIOR OAB-PA 11.581; presente a parte requerida VALLE EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, desacompanhado de advogado, presente o preposto Jhonnielcy KopegynskiRG: 3507922 PC/PA. o qual requer a juntada de carta de preposição, procuração e atos constitutivos, o que foi deferido pelo juízo. Instada a conciliação, esta resultou frutífera, tendo as partes entabulado acordo nos seguintes termos: I - A requerida VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA se compromete a efetuar o pagamento da quantia R \$7.000,00 (sete mil reais) em favor da requerente; II - O pagamento do valor acordado será realizado em cinco parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais ), vencendo-se a primeira no 20 de Fevereiro de 2017 e as demais todo dia 20 dos meses subsequentes, será depositado na Conta Corrente nº. 9696-2, Agência 1527-x, Banco do Brasil, em nome da autora, CPF nº. 615.126.132-15; III - As partes acordam que em caso de inconsistência dos dados bancários, o prazo para pagamento será prorrogado por igual período e será feito automaticamente por meio de depósito judicial; IV - As partes convencionam a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do acordo na hipótese de inadimplemento do pacto, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas. DANDO PROSSEGUIMENTO, PASSOU A MM. JUÍZA A SENTENCIAR O FEITO NOS SEGUINTE TERMOS: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso III, alínea b, do CPC, mandando que se obedeça fielmente o pactuado. Sem custas. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza (Técnica), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_ 2

PREPOSTO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00052757620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2017 REQUERENTE:ANDRE MAURICIO ROCHA DE SOUSA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROCESSO: 0005275-76.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: ANDRE MAURICIO ROCHA DE SOUSA REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S/A PREPOSTA: DINAR FURTADO ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete) às 09:30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente ANDRE MAURICIO ROCHA DE SOUSA, desacompanhado de advogado. Presente a parte requerida LIDER SEGURADORA S/A, por meio de sua preposta sra. DINAR FURTADO, portadora do RG Nº 7525597 PC/PA, acompanhada de seu advogado, DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 o qual requer a juntada de carta de preposição, bem como prazo para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo no prazo de 15 dias, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome do advogado Dr. Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA: 8.770. Ato contínuo, foi instada a conciliação, esta resultou infrutífera, em razão da ausência de proposta de acordo da parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a existência de contestação nos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de sua réplica. Ultrapassado o prazo o retro, com ou sem manifestação nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

PREPOSTA: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00052835320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2017 REQUERENTE:F. C. S. Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCIMEIRE COSTA DE SOUZA REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROCESSO: 0005283-53.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: FELIPE COSTA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCIMEIRE COSTA DE SOUZA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT AS ADVOGADA: DRA. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA 15.227 PREPOSTA: DINAR FURTADO

ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 11:30 (onze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, a qual não foi intimada para participar do presente ato, conforme certidão de fls. 58; bem como a presença de sua advogada DRA. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA 15.227, a qual requer a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo. Presente a parte requerida LIDER SEGURADORA S/A, por meio de sua preposta sra. DINAR FURTADO, portadora do RG Nº 7525597 PC/PA, acompanhado de seu advogado, DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 o qual requer a juntada de carta de preposição, bem como prazo para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo no prazo de 15 dias, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome da advogada Dra. LUANA SILVA SANTOS OAB/PA: 16.292 e DRA. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº 14.351. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a parte autora não foi localizada no endereço declinado nos autos, conforme noticiado na certidão de fl. 58, intime-se a patrona do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço em que o mesmo poderá ser localizado para fins de comunicação dos atos processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_  
PREPOSTA: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00052948220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2017 REQUERENTE: SIVALDO ALBUQUERQUE GOMES Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROCESSO: 0005294-82.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: SIVALDO ALBUQUERQUE GOMES ADVOGADA: DRA. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA 15.227 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT AS PREPOSTA: DINAR FURTADO ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10:00 (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, a qual não foi intimada para participar do presente ato, conforme certidão de fls. 53, bem como a presença de sua advogada DRA. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA 15.227, a qual requer a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo. Presente a parte requerida LIDER SEGURADORA S/A, por meio de sua preposta sra. DINAR FURTADO, portadora do RG Nº 7525597 PC/PA, acompanhada de seu advogado, DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 o qual requer a juntada de carta de preposição, bem como prazo para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo no prazo de 15 dias, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome da advogada Dra. LUANA SILVA SANTOS OAB/PA: 16.292 e DRA. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº 14.351. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Intime-se a patrona da parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 53, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_  
PREPOSTA: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00052956720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2017 REQUERENTE: JORDEANE SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROCESSO: 0005295-67.2014.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: JORDEANE SILVA DA COSTA ADVOGADA: DRA. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA 15.227 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT AS PREPOSTA: DINAR FURTADO ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10:30 (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, sra. JORDEANE SILVA DA COSTA, acompanhada de sua advogada DRA. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA 15.227, a qual requer a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo. Pela ordem, a requerente informa que mudou de endereço, e atualmente pode ser encontrada a Av. Castanheira nº 29, Bairro: Vila Macarrão, neste município. Presente a parte requerida LIDER SEGURADORA S/A, por meio de sua preposta sra. DINAR FURTADO, portadora do RG Nº 7525597 PC/PA, acompanhado de seu advogado, DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 o qual requer a juntada de carta de preposição, bem como prazo para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo no prazo de 15 dias, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome da advogada Dra. LUANA SILVA SANTOS OAB/PA: 16.292 e DRA. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº 14.351. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a existência de contestação nos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de sua réplica. Ultrapassado o prazo o retro, com ou sem manifestação nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

AUTORA: \_\_\_\_\_  
ADVOGADA: \_\_\_\_\_  
PREPOSTA: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00056541720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2017 REQUERENTE: CONSUELO BISPO SANTOS Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO: 0005654-17.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: CONSUELO BISPO SANTOS ADVOGADA: DRA. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI, OAB/PA Nº. 10.284 REQUERIDO: CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ PREPOSTA: QUERLANIA GOMES DA SILVA TRAVASSOS ADVOGADA: DRA. WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA Nº. 10653-B TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 09:30 (nove horas e trinta minutos), na sala



de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente sra. CONSUELO BISPO SANTOS, acompanhada de sua advogada DRA. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI, OAB/PA Nº. 10.284; ausente a parte requerida CELPA-CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ, a qual foi intimada para o ato, conforme certidão de fls. 61. Pela ordem, aparte autora informa que a medida deferida liminarmente não foi cumprida, apresentando petição para execução da medida e documentos. Em provas, a parte autora requer a oitiva de testemunha, o que foi deferido pelo juízo. Dando prosseguimento, a MMª Juíza passou a oitiva da testemunha ARLETE SOUZA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Itamira/ES, nascida em 21/08/1972, Viúva, portadora do RG de nº. 3958110-PC/PA, residente e domiciliada na Travessa Moju, nº. 131, Centro,. Aos costumes nada declarou. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas respondeu: Que conhece a requerida a uns 15 anos; que é vizinha da autora; que a autora morou nesse endereço residência há 10 anos; que a casa atualmente se encontra abandonada; que a casa estava alugada; que o antigo inquilino saiu meados de 2016; que a casa ficou desocupada por um período aproximado de quatro a cinco anos; que a inquilina morou no imóvel por proximamente seis meses; que no período anterior a locação a casa estava desocupada; que autora morava em Tailândia mais em outro endereço. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Dada a palavra à advogada do autor, às perguntas respondeu: Que não presenciou nenhuma fiscalização da rede celpa no período que a casa ficou desocupada. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a ausência da parte reclamada, apesar de devidamente intimada para o ato, decreto sua Revelia. Tendo e vista que até presente data a requerida não cumpriu a determinação judicial, majoro a multa anteriormente fixada para o valor diário de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), limitada inicialmente ao teto dos juizados especiais. Intime-se a requerida da presente decisão, para que dê imediato cumprimento a determinação Judicial. Após façam-se os autos conclusos para sentença, diante da revelia da requerida.. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza (Técnica), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADA: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA:

3

PROCESSO: 00075811820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2017 REQUERENTE:JOSE CICERO DA SILVA Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 5796 - CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROCESSO: 0007581-18.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: JOSÉ CICERO DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT AS PREPOSTA: DINAR FURTADO ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 09:15 (nove horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, a qual não foi intimada para participar do presente ato, conforme certidão de fls. 187. Presente a parte requerida LIDER SEGURADORA S/A, por meio de sua preposta sra. DINAR FURTADO, portadora do RG Nº 7525597 PC/PA, acompanhado de seu advogado, DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 o qual requer a juntada de carta de preposição, bem como prazo para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo no prazo de 15 dias, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome do advogado Dr. Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA: 8.770. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a parte autora não foi localizada no endereço declinado nos autos, conforme noticiado na certidão de fl. 187, intime-se a patrona do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço em que o mesmo poderá ser localizado para fins de comunicação dos atos processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 PREPOSTA: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00081216620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Tutela em: 03/02/2017 REQUERENTE:ROBSON MENEZES MAGNY Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VALLE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PROCESSO: 0008121-66.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE:ROBSON MENEZES MAGNY ADVOGADA: DR. JOSE FERNANDES JUNIOR OAB-PA 11.581 REQUERIDO: VALLE EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 11:17h (onze horas e dezessete minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente Sr. ROBSON MENEZES MAGNY, acompanhada de seu advogado DR. JOSE FERNANDES JUNIOR OAB-PA 11.581; presente a parte requerida VALLE EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, desacompanhado de advogado, presente o preposto Jhonnielcy KopegynskiRG: 3507922 PC/PA. o qual requer a juntada de carta de preposição, procuração e atos constitutivos, o que foi deferido pelo juízo. Instada a conciliação, esta resultou frutífera, tendo as partes entabulado acordo nos seguintes termos: I - A requerida VALLE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA se compromete a efetuar o pagamento da quantia R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) em favor do requerente; II - O pagamento do valor acordado será realizado em seis parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), vencendo-se a primeira em 02 de março de 2017 e as demais todo dia 02 dos meses subsequentes, devendo o valor ser depositado na Conta Corrente nº. 00021169-2, Agência 023, operação nº.001, Caixa Econômica Federal, em nome do autor, CPF nº. 677.855.222-00; III - As partes acordam que em caso de inconsistência dos dados bancários, o prazo para pagamento será prorrogado por igual período e será feito automaticamente por meio de depósito judicial; IV - As partes convencionam a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do acordo na hipótese de inadimplemento do pacto, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas. DANDO PROSSEGUIMENTO, PASSOU A MM. JUÍZA A SENTENCIAR O FEITO NOS SEGUINTE TERMOS: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso III, alínea b, do CPC, mandando que se obedeça fielmente o pactuado. Sem custas. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza (Técnica), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PREPOSTO:

2



PROCESSO: 00746483420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2017 REQUERENTE:TAILANDIA TECIDOS COMERCIAL LTDAME Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO: 0074648-34.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: TAILÂNDIA TECIDOS COMERCIAL LTDA-ME ADVOGADO: DR. CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE, OAB/PA 22.549 REQUERIDO: DELUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 12:00h (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência UNA. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente representado por Sr. JUCIE DE ALCANTARA COSTA, acompanhado de seu advogado DR. CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE, OAB/PA 22.549, o qual requer a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo; ausente as partes requeridas DELUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e BANCO BRADESCO SA, apesar desta última estar devidamente intimada para o ato conforme se observa do AR juntado as fls. 45. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a não localização da requerida DELUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, devendo adotar as providencias cabíveis para o regular processamento do feito. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 01446485920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento ordinário em: 03/02/2017 REQUERENTE:OTAVIO PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROCESSO: 0144648-59.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: OTAVIO PEREIRA SOARES REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S/A PREPOSTA: DINAR FURTADO ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete) às 10:00 (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente OTAVIO PEREIRA SOARES, desacompanhado de advogado. Presente a parte requerida LIDER SEGURADORA S/A, por meio de sua preposta sra. DINAR FURTADO, portadora do RG Nº 7525597 PC/PA, acompanhada de seu advogado, DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 o qual requer a juntada de carta de preposição, bem como prazo para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo no prazo de 15 dias, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome da advogada Dra. LUANA SILVA SANTOS OAB/PA: 16.292 e DRA. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº14.351. Ato contínuo, foi instada a conciliação, esta resultou infrutífera, em razão da ausência de proposta de acordo da parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a existência de contestação nos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de sua réplica. Ultrapassado o prazo o retro, com ou sem manifestação nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ AUTOR: \_\_\_\_\_ PREPOSTA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00118812320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/02/2017 REQUERENTE:G. S. M. O. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. V. O. S. Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. I, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que o litisconsócio passivo Sr. Carlos Gil de Oliveira, não foi localizado no endereço informado pela parte requerente, deverá esta se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tailândia, 05 de fevereiro de 2017. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula nº 2595-0

PROCESSO: 00002626220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 06/02/2017 REQUERENTE:E. M. L. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:A. B. A. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R.H. Vistas ao MP. Após, cls. Tailândia, 02 de fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00003015920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 06/02/2017 REQUERENTE:S. M. S. P. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:I. A. S. REQUERENTE:W. C. P. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . R.H. Vistas ao MP. Após, cls. Tailândia, 02 de fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00004228720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em: 06/02/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI SOARES ANTONIO JOSE JUNIOR. R.H. Após compulsar os autos, verifiquei que a parte autora juntou, à fl. 26, cópia da notificação extrajudicial encaminhada à parte requerida, para fins de constituição de sua mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Ocorre que o documento de fl. 27 não indica o recebimento de referida notificação, razão pela qual entendo que não restou demonstrada a constituição da mora da parte requerida. Cumpre destacar, que a devida notificação do devedor fiduciário do débito existente em favor do credor é pressuposto de validade da ação de busca e apreensão, de modo que a sua ausência implica em extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, intime-se a parte demandante, através de seu representante habilitado nos autos, para emendar à inicial, atendendo à exigência legal supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Intimem-se e publique-se. Cumprase. Tailândia-PA, 06 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00004237220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em: 06/02/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MENESCAL E BATISTA LTDA ME. R.H. Após compulsar os autos, verifiquei que

a parte autora juntou, à fl. 16, cópia da notificação extrajudicial encaminhada à parte requerida, para fins de constituição de sua mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Ocorre que o documento de fl. 16-v não indica o recebimento de referida notificação, razão pela qual entendo que não restou demonstrada a constituição da mora da parte requerida. Cumpre destacar, que a devida notificação do devedor fiduciário do débito existente em favor do credor é pressuposto de validade da ação de busca e apreensão, de modo que a sua ausência implica em extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, intime-se a parte demandante, através de seu representante habilitado nos autos, para emendar à inicial, atendendo à exigência legal supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Intimem-se e publique-se. Cumpra-se. Tailândia-PA, 06 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00004245720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em: 06/02/2017 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO DA SILVA. Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Vistos etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra FERNANDO DA SILVA, requerendo medida liminar de busca e apreensão do bem móvel apontado na petição inicial, o qual foi alienado fiduciariamente através de contrato de Alienação Fiduciária em Garantia. Alega que a parte demandada deixou de cumprir as obrigações assumidas no antedito instrumento legal, incorrendo, assim, em mora. Acostou à inicial a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia, planilha demonstrativa do débito, cópia da notificação extrajudicial encaminhada à parte requerida, bem como o comprovante do recebimento de referida notificação. É o sucinto relatório. Passo a analisar o pedido liminar. A requerente ajuizou a presente ação fulcrada no Dec. Lei n.º 911/69, o qual em seu art. 3º dispõe: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Destarte, o requisito exigido pelo diploma legal retro citado - prova da mora ou do inadimplemento do devedor - para o deferimento da liminar encontra-se comprovado nos autos através da notificação extrajudicial da parte requerida acerca do débito contratual existente. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar e determino que se proceda a busca e apreensão do bem especificado na petição inicial. Executada a liminar, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte requerida para pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na peça de ingresso, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada para que esta, querendo, apresente sua resposta aos termos da demanda, no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10.931/04). Tendo em vista a inexistência de depositário nesta comarca e a efetividade da liminar, ora concedida, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 dias, o fiel depositário que ficará responsável pelo bem, por ocasião de sua apreensão. Intime-se a parte Requerente. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia, 06 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00007216920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/02/2017 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIMATAL COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA TAILÂNDIA LTDA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON MAURICIO SCHMIDT Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte exequente intimado(a), para no prazo de trinta (30) dias, proceder o recolhimento da custa Intermediária, constante nos autos, referente ao cumprimento da carta precatória expedida a comarca de Castanhal/PA. Tailândia, 06 de fevereiro de 2017. "..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00011901820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017 REQUERENTE:EGIDIO SANDER Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REQUERIDO:OTAVIO ANTONIO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, ESTETICOS E MORAIS PROCESSO: 0001190-18.2014.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: EGIDIO SANDER REQUERIDO: OTAVIO ANTONIO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADA: DRA. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI, OAB/PA Nº. 10.284 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 6 (seis) dia do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10:00 (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de instrução e julgamento, ausente o defensor público. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente; bem como a presença da parte requerida, acompanhada de suas testemunhas e de sua advogada, DRA. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI, OAB/PA Nº. 10.284. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a ausência de Defensor Público na comarca para atuar neste feito, redesigno a presente audiência para o dia 13 DE JUNHO DE 2017 AS 10:00 H. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_ 1º TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ 2º TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ 3º TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ 4º TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ 2

PROCESSO: 00012564720078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710011723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Monitória em: 06/02/2017 REQUERIDO:JOSE CARLOS DEBONA REQUERIDO:LUCIANE BIAZUSSI DEBONA REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. I, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que a requerida LUCIANE BIAZUSSI DEBONA não foi localizada no endereço informado pelo requerente, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tailândia, 06 de fevereiro de 2017. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00018424820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810014354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:IMAFORT - IND. E COM. DE MAD. FORTALEZA LTDA. AÇÃO DE COBRANÇA PROCESSO N.º 0001842-48.2008.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ PREPOSTO: ANTONIO EDILTON MESQUITA BASTOS SOBRINHO ADVOGADO: DR. ALVARO ALVES DE LIMA NETO OAB/PA Nº 19.986 REQUERIDA: IMAFORT- INDUSTRIA FORTALEZA LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 6 (seis) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 11:30h (onze horas e trinta minutos), na sala

de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de conciliação a MMª JUÍZA DE DIREITO, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente por meio de seu preposto sr. ANTONIO EDILTON MESQUITA BASTOS SOBRINHO, portador do RG de nº 2562597 SSP/PA. -PC/PA, acompanhado de advogado DR. ALVARO ALVES DE LIMA NETO OAB/PA N° 19.986;, o qual requer a juntada de carta de preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos, o que foi deferido pelo juízo; verificou-se ainda a ausência da parte requerida, a qual não foi regularmente intimada para o presente ato, conforme documento de fls. 79. Pela ordem, a parte autora apresenta como proposta de acordo o pagamento do débito objeto da presente demanda da seguinte forma: uma entrada de 50% do valor total da dívida e o restante dividido em 4 parcelas mensais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a parte requerida não foi regularmente intimada para a realização do presente ato processual, renovem-se as diligências para o dia 04 DE JULHO DE 2017 AS 12:00H. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PREPOSTO: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00023048920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017 REQUERENTE:LIANE DE NAZARE CASTRO DE LIMA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20646 - BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE (ADVOGADO) . AÇÃO DE COBRANÇA PROCESSO N.º 0002304-89.2014.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: LIANE DE NAZARE CASTRO DE LIMA REQUERIDO: FEDERAL SEGUROS S/A PREPOSTA: DINAR FURTADO ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB/PA 13.620 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 6 (seis) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 11:00h (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de conciliação a MMª JUÍZA DE DIREITO, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, a qual não foi intimada para participar do presente ato, conforme certidão de fls. 37. Presente a parte requerida FEDERAL SEGUROS S/A, por meio de sua preposta sra. DINAR FURTADO, portadora do RG N ° 7525597 PC/PA, acompanhada de seu advogado, DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB/PA 13.620, o qual requer a juntada de carta de preposição e substabelecimento, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome do advogado Dr. Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA: 8.770. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a parte autora não foi localizada no endereço declinado nos autos, conforme noticiado na certidão de fl. 37, intime-se a patrona do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço em que o mesmo poderá ser localizado para fins de comunicação dos atos processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PREPOSTA: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00029405320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110021263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/02/2017 REQUERIDO:ANTONIO DE SOUSA SILVA REQUERIDO:MARIA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA REQUERIDO:MARIA DE NAZARE REQUERIDO:DANIEL DOS SANTOS PANTOJA REQUERIDO:DEBORA PANTOJA DOS SANTOS REQUERIDO:JOSE REGINALDO DA SILVA REQUERIDO:MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO:DIOMAR SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:MARIA DE NAZARE RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO:JOSELHA BARROSO ARAUJO REQUERIDO:RAIMUNDO DE SOUSA GOMES Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLENE PANTOJA DA SILVA REQUERIDO:EDINEIA ALVES FEITOSA REQUERIDO:ALDINETE DOS SANTOS LIMA REQUERIDO:TATIANE SANTOS PEREIRA REQUERIDO:JOELINA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:MARIA EDNALVA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONICIO SANTOS SOUSA REQUERIDO:RUTICLEIA BORGES DOS SANTOS REQUERIDO:MARK DA SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:LAURA DOS REIS CARDOSO REQUERIDO:MARIA DACI MOREIRA COUTINHO REQUERIDO:GEORGINA AIRES DA CONCEICAO REQUERIDO:ARISCLEIA BRANDAO DA SILVA REQUERIDO:SHEILA PAIVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:ROSANGELA DOS SANTOS CHAVE REQUERIDO:SEBASTIAO BIATO DA SILVA REQUERIDO:LUIZ CARLOS DE ABREU REQUERIDO:ANTONILZA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE Representante(s): GISELLE RODRIGUES CATTANIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA ALVES DE FREITAS REQUERIDO:DELIA DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELMA ARAUJO BARBOSA Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IVANE AMORIM OLIVEIRA REQUERIDO:CARLOS PIANE REQUERIDO:CLEANE ALVES DA SILVA REQUERIDO:ELIENE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO:GENILZA NASCIMENTO SANTOS REQUERIDO:ELIS MAGNA D. RODRIGUES REQUERIDO:LUIZA SILVA CAVALCANTE REQUERIDO:MARIA JANILDE RAMOS DA COSTA REQUERIDO:FATIMA DE JESUS SANTOS REQUERIDO:PAULO MESSIAS DOS SANTOS REQUERIDO:THEODORA DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIANA CELINA DOS REIS VIANA REQUERIDO:ALDENIR DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA MOREIRA COUTINHO REQUERIDO:ELISANGELA DOS ANJOS JANAU REQUERIDO:MARIA BASTOS MOREIRA REQUERIDO:SALMI MOREIRA COUTINHO REQUERIDO:EDILSON BEZERRA DOS SANTOS REQUERIDO:JOANA DARK SANTOS PASCOAL REQUERIDO:DENICE GAIA PANTOJA REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS PEREIRA SOUSA REQUERIDO:ANTONIO SILVA ALVES Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA DANTAS Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH GOMES DA SILVA REQUERIDO:D. DEBORA REQUERIDO:RUTH DA SILVA CAMPOS REQUERIDO:ROSICLEIA SOUZA MATOS REQUERIDO:NERY MOREIRA BASTOS REQUERIDO:MARIA JOSE ALMEIDA OLIVEIRA REQUERIDO:RAIMUNDO BRITO BARROSA REQUERIDO:MARILIA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:SEBASTIAO FERNANDES REQUERIDO:JESUS DA GLORIA PANTOJA REQUERIDO:MARIA SILVA DE ALMEIDA. R.H. Designo o dia 03 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 09H30MIN, para a realização da Audiência Pública, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, científicos, administrativos, políticos, econômicos e jurídicos sobre a ocupação da faixa de servidão das CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, na qual encontram-se instaladas torres de sua linha de transmissão energética denominada Tucuruí/Vila do Conde. A audiência será realizada no Auditório da Escola Estadual de Educação Tecnológica do Estado Do Pará - EETEP/TAILÂNDIA. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Tailândia, para que se faça presente no retrodesignado ato processual por meio de suas Secretarias competentes. Ademais, visando à divulgação da supracitada audiência pública à população local, oficie-se as Redes de Rádio e TV deste município para que noticiem amplamente em seus programas a realização do ato processual. Oficie-se à Escola Estadual de Educação Tecnológica do Estado Do Pará - EETEP/TAILÂNDIA, solicitando o Auditório da instituição na data e horário acima designados para realização da audiência. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Tailândia para que manifeste se possui interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Tailândia-Pa, 31 de Janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00044356620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 06/02/2017 EXEQUENTE:H. S. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA

(DEFENSOR) REPRESENTANTE:C. S. M. EXECUTADO:J. C. S. J. . Vistos os autos. Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos promovida por HAVILA DOS SANTOS MACHADO, representada por CLEUSA DOS SANTOS MACHADO, em face de JOÃO CORREA DA SILVA JUNIOR, todos qualificados nos autos com fundamento nos artigos 911 e 528, §3º, do CPC cumulado com o art.5º, inciso LXVII, da CF/88, pleiteando o pagamento da pensão alimentícia fixada nos autos do processo de nº. 0001820-74.2014.814.0074. Alegou a parte Exequente que o executado não vem cumprido com suas obrigações de alimentante, estando em atraso com as parcelas referentes a pensão alimentícia desde fevereiro/2016. Citado, o executado não efetuou o pagamento, tampouco provou que o fez ou apresentou justificativa, conforme verifica-se na certidão de fl. 10-v. Pois bem. Depreende-se da análise do caso em comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente em relação a filha. Reza o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o executado não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos a filha. A prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: (...) 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Dispõe o §3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta alternativa a esta magistrada se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação. Isso posto, decreto a prisão do Sr. JOÃO CORREA DA SILVA JUNIOR, residente e domiciliado a Av. Rio Branco, nº 149, Bairro Novo, nesta cidade, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art. 201 do LEP, devendo ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar. Expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA, com cópia da planilha atualizada do débito, visando a inclusão do nome do executado nos referidos serviços, nos termos do §3º do art.782 do CPC. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se. Tailândia, 02 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00044970920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 06/02/2017 EXEQUENTE:J. K. S. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. V. S. EXECUTADO:A. F. . Vistos os autos. Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos promovida por JOÃO KONRADO SOARES FARIAS, representado por AMANDA VENANCIO SOARES, em face de ADRIEL FARIAS, todos qualificados nos autos com fundamento nos artigos 911 e 528, §3º, do CPC cumulado com o art.5º, inciso LXVII, da CF/88, pleiteando o pagamento da pensão alimentícia fixada nos autos do processo de nº. 0000948-25.2015.81.0074. Alegou a parte Exequente que o executado não vem cumprido com suas obrigações de alimentante, estando em atraso com as parcelas referentes a pensão alimentícia desde fevereiro/2016. Citado, o executado não efetuou o pagamento, tampouco provou que o fez ou apresentou justificativa, conforme verifica-se na certidão de fl. 11-v. Pois bem. Depreende-se da análise do caso em comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente em relação ao filho. Reza o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o executado não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos ao filho. A prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: (...) 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Dispõe o §3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta alternativa a esta magistrada se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação. Isso posto, decreto a prisão do Sr. ADRIEL FARIAS, residente e domiciliado a Travessa Piedade, nº 52, Bairro Fatima I, nesta cidade, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art. 201 do LEP, devendo ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar. Expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA, com cópia da planilha atualizada do débito, visando a inclusão do nome do executado nos referidos serviços, nos termos do §3º do art.782 do CPC. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se. Tailândia, 02 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00046556420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 06/02/2017 EXEQUENTE:J. S. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. S. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. A. S. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. B. S. EXECUTADO:J. Q. F. B. . Vistos os autos. Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos promovida por JULIANA DA SILVA BORGES, JANIELE DA SILVA BORGES E JOSÉ ALBERTO BORGES DA SILVA, representada por LEILA BORGES DA SILVA, em face de JOSÉ QUARESMA FARIAS BORGES, todos qualificados nos autos com fundamento nos artigos 911 e 528, §3º, do CPC cumulado com o art.5º, inciso LXVII, da CF/88, pleiteando o pagamento da pensão alimentícia fixada nos autos do processo de nº. 0004515-98.2014.814.0074. Alegou a parte Exequente que o executado não vem cumprido com suas obrigações de alimentante, estando em atraso com as parcelas referentes a pensão alimentícia desde fevereiro/2016. Citado, o executado não efetuou o pagamento, tampouco provou que o fez ou apresentou justificativa, conforme verifica-se na certidão de fl. 09-v. Pois bem. Depreende-se da análise do caso em comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente em relação aos filhos. Reza o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o executado não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos aos filhos. A prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: (...) 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Dispõe o §3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta alternativa a esta magistrada se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação. Isso posto, decreto a prisão do Sr. JOSÉ QUARESMA FARIAS BORGES, residente e domiciliado a Travessa Piedade, nº 52, Bairro Fátima I, nesta cidade, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art. 201 do LEP, devendo ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar. Expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA, com cópia da planilha atualizada do débito, visando a inclusão do nome do executado nos referidos serviços, nos termos do §3º do art.782 do CPC. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se. Tailândia, 02 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00070693520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Procedimento Comum em: 06/02/2017 REQUERENTE:MARCEL BRAGA FURTADO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER INFORMATICA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES

JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. II, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista a apresentação de preliminar, deverá a parte autora se manifestar dentro do prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo requerido nos presentes autos. Tailândia, 06 de fevereiro de 2017. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00082819120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 06/02/2017 REQUERENTE: JOAO PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA PROCESSO N.º 0008281-91.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: JOÃO PINHEIRO FILHO REQUERIDA: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ PREPOSTO: ANTONIO EDILTON MESQUITA BASTOS SOBRINHO ADVOGADO: DR. ALVARO ALVES DE LIMA NETO OAB/PA N° 19.986 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 6 (seis) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 12:30h (doze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência de conciliação a MMª JUÍZA DE DIREITO, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Aberta a audiência, verificou-se a ausência do requerente; bem como a presença da requerida por meio de seu preposto sr. ANTONIO EDILTON MESQUITA BASTOS SOBRINHO, portador do RG de nº. 2562597 SSP/PA, acompanhado de seu advogado DR. ALVARO ALVES DE LIMA NETO OAB/PA N° 19.986, o qual requer a juntada de carta de preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos, o que foi deferido pelo juízo; presente ainda o estagiário, sr. Heitor Oliveira da Costa, RG n° 5244932 PC/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que o mandado de intimação não foi devolvido e não há como este Juízo aferir se houve ou não a intimação do requerente. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que promova a devolução do mandado, no prazo de 48 horas, justificando o motivo da não devolução do mandado." Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
PREPOSTO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
ESTAGIARIO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00087434820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Tutela em: 06/02/2017 REQUERENTE: AGRIPINO DE LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA GOMES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARÇA DE TAILÂNDIA AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA URGENTE PROCESSO N.º 0008743-48.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: AGRIPINO DE LIMA ALMEIDA REQUERIDO: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA REQUERIDA: MARIA RAIMUNDA GOMES DAS CHAGAS ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA N° 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 6 (seis) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 12h00 (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização de audiência de instrução e julgamento a MMª Juíza de Direito, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente sr. AGRIPINO DE LIMA ALMEIDA, desacompanhado de advogado; bem como a presença dos requeridos sra. MARIA RAIMUNDA GOMES DAS CHAGAS e sr. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA, acompanhados de seu advogado DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA N° 20.583, o qual juntou procuração nos autos. Ato contínuo, foi instada a conciliação, esta resultou infrutífera, em razão da ausência de proposta de acordo da parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte ré apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Tendo em vista a correta qualificação dos requeridos, providencie, a secretaria, a correção do polo passivo. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_ REQUERIDA: \_\_\_\_\_  
REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

Av. Belém n.º08, Bairro Santa Maria - Tailândia

PROCESSO: 00112629320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 06/02/2017 REPRESENTANTE: I. M. P. EXECUTADO: F. P. A. EXEQUENTE: B. P. A. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: I. P. A. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: P. H. P. A. Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARÇA DE TAILÂNDIA Vistos os autos, Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, promovida por PAULO HENRIQUE PINHEIRO ALVES representados por IRAILDES DA MOTA PINHEIRO, em face FRANCISCO PEREIRA ALVES, pleiteando judicialmente o pagamento da pensão alimentícia fixada nos autos do processo de nº. 0004285-56.2014.8.14.0074. No decorrer da lide, a parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento das parcelas alimentícias em atraso, dando total quitação da dívida executada (fls. 59/61). É o breve relatório. Decido. Analisando a documentação carreada às fls.59/61 dos autos, verifica-se que o Executado efetuou o pagamento da dívida alimentícia objeto da presente execução. O art. 924, inciso II, do CPC, prevê a extinção da execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - o devedor satisfaz a obrigação;" Isso posto, observa-se que in casu, o executado pagou a dívida alimentar, conforme documentos de fl. 59/61 dos autos, motivo pelo qual julgo extinta por sentença, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Servirá a presente decisão como alvará de soltura em favor de FRANCISCO PEREIRA ALVES. CUMPRASE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA. Custas pelo requerido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se após as baixas necessárias. Tailândia-Pa, 06 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00122736020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/02/2017 REQUERENTE: K. P. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. P. R. REQUERIDO: H. A. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. II, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista a apresentação de preliminar, deverá a parte autora se manifestar dentro do prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo requerido nos presentes autos. Tailândia, 06 de fevereiro de 2017. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00976607720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/02/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JEYZE PEREIRA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XXII, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de quinze(15) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, tendo em vista o retorno dos presentes autos da Instância Superior. Tailândia, 06 de fevereiro de 2017. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00006012120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 07/02/2017 DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA COMARCA DE VOTUPORANGA REQUERIDO: LAIDE SILVA DE ARAUJO. R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 07 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00006012120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 07/02/2017 DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA COMARCA DE VOTUPORANGA REQUERIDO: LAIDE SILVA DE ARAUJO. R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 07 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053926720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Interdição em: 07/02/2017 INTERDITANDO: LUZIANE DA CONCEICAO ALVES Representante(s): OAB 21208 - JOSE DE ARIMATEIA BRANDAO SILVA (ADVOGADO) INTERDITO: LUZANDRA DA CONCEICAO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROCESSO N.º 0005392-67.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA ELY SORAYA SILVA CEZAR REQUERENTE: LUZIANE DA CONCEIÇÃO ALVES REQUERIDO: LUZANDRA DA CONCEIÇÃO ALVES ADVOGADO: DR. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA 23.266 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 07 (sete) dia do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 11h00 (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização de audiência a MMª Juíza de Direito, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a representante do Ministério Público DRA ELY SORAYA SILVA CEZAR, para esta audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora., acompanhada de seu advogado DR. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA 23.266; bem como a presença da parte requerida. Pela ordem o advogado da requerente requer a juntada de Substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requer a desistência da ação, tendo em vista que a parte autora não possui mais interesse em exercer a curatela de sua irmã, a qual se encontra-se a residindo atualmente com seu genitor. Dando prosseguimento, passou a MM. Juíza a sentenciar o feito nos seguintes termos: "Trata-se de Ação de Tutela e Curatela ajuizada por LUZIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, em desfavor, LUZANDRA DA CONCEIÇÃO ALVES, todos qualificados nos autos. Na oportunidade da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte requerente manifestou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. É o breve relatório. Decido Como cedoço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo facultada processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Tendo em vista que a requerida necessita com urgência de um curador especial, vista dos autos ao Ministério Público, com urgência que caso requer. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cientes os presentes" Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza (Técnica), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
REQUERIDO: \_\_\_\_\_ Av. Belém n.º08, Bairro Santa Maria - Tailândia

PROCESSO: 00093826620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 07/02/2017 REQUERENTE: RAIMUNDA GREGORIA SIQUEIRA GALVAO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: CLODOALDO OLIVEIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO: 0009382-66.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: RAIMUNDA GREGORIA SIQUEIRA GALVÃO ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 REQUERIDO: CLODOALDO OLIVEIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA Nº. 6.797 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (sete) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 12:30h (doze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente Sr. Raimunda Gregoria Siqueira Galvão Rg 2659670 PC/PA, acompanhada de seu advogado DR. HERBERT JUNIOR SILVA OAB-PA 20.583; presente a parte requerida CLODOALDO OLIVEIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA, por meio de seu preposto Kelson Pinto Pinheiro RG: 6680334 PC/PA, acompanhado do seu advogado, Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA Nº. 6.797, o qual requer a juntada de carta de preposição, substabelecimento, CNPJ, procuração, requerendo prazo para juntada de atos constitutivos, o que foi deferido pelo juízo no prazo de quinze dias. Instada a conciliação, esta resultou frutífera, tendo as partes entabulado acordo nos seguintes termos: I - A requerida CLODOALDO OLIVEIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA se compromete a efetuar o pagamento da quantia R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da requerente, sendo dividido em duas parcelas iguais de R\$ 1.000,00, vencendo-se a primeira parcela no dia 13/02/2017 e a segunda no dia 20/02/2017; II - O pagamento do valor acordado será realizado diretamente ao patrono da autora, mediante recibo; III Neste ato a requerida recebe o aparelho celular na caixa, devidamente lacrada, conforme remessa realizada pela assistência técnica, motivo pelo qual dar por quitado qualquer debito existente em nome da autora requerente ao objeto da presente lide; IV- As partes convencionam a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do acordo na hipótese de inadimplimento do pacto, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas. DANDO PROSEGUIMENTO, PASSOU A MM. JUÍZA A SENTENCIAR O FEITO NOS SEGUINTE TERMOS: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso III, alínea b, do CPC, mandando que se obedeça fielmente o pactuado. Decorrido o prazo para pagamento e não havendo qualquer requerimento nos autos de cumprimento do acordo ou havendo informação de quitação do acordo, arquite-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza (Técnica), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO: \_\_\_\_\_ PREPOSTO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 2

PROCESSO: 00166561820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/02/2017 REQUERENTE:A. S. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. M. S. REPRESENTANTE:E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0016656-18.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ELY SOARAYA SILVA CEZAR REQUERENTE: ARIANA SOUZA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: EDIRLEM DE SOUZA REQUERIDO: ARI MARQUES DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 12:00 (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM.ª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Presente a representante do Ministério Público DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a presença da parte requerente, bem como a do requerido. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar acordo nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: I - O Requerido se obriga a pensionar o Requerente o percentual de 16,1 % (dezesseis virgula um por cento), do salário mínimo o que atualmente perfaz o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago mediante recibo até a representante legal informar conta posteriormente. II - DATA DO PAGAMENTO: O pagamento da pensão alimentícia será feito até o dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando no mês de Março/2017; III- DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor. DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68: "Vistos os autos. Trata-se de Ação de Alimentos promovida por ARIANA SOUZA SANTOS, representados por sua genitora, EDIRLEM DE SOUZA, em desfavor de ARI MARQUES DOS SANTOS, todos qualificados na inicial. Na oportunidade desta audiência, as partes entabularam acordo no que tange ao valor e forma de pagamento devida à parte demandante, requerendo, em seguida, a homologação do pacto e a extinção da demanda. É o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse da menor. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, uma vez que defiro o benefício da gratuidade da justiça. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza (Técnica) digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00496665320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/02/2017 REQUERENTE:I. C. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. V. F. REQUERIDO:J. S. S. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0109658-42.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: GABRIELE CORREA MAIA E EVELYN CORREA MAIA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MADALENA DE SOUZA CORREA REQUERIDO: EDVALDO FERREIRA MAIA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 7 (sete) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10h30 (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a representante do Ministério Público DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME para esta audiência de conciliação, instrução e julgamento. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a presença da parte requerente; e a ausência do requerido. Pela ordem a representante legal das autoras informa que mudou de endereço, que é Travessa Bragança s/n, perto da horta do ceará Bairro Bela vista, telefone para contato (99279-7090) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a Carta Precatória de intimação do requerido ainda não foi devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento de referida Carta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta nos autos, voltem-me conclusos. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza (Técnica), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE:- \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00576603520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 07/02/2017 REQUERENTE:DANIELE BONEMANN Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R.H. Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Cobrança dos Valores Pagos e Liminar em Antecipação de Tutela promovida por DANIELE BONEMANN em desfavor de VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Alega, em síntese, a parte autora que celebrou com a requerida um Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, cujo objeto corresponde a lote/terreno situado na Quadra 28, Lote 42, Rua 22, do Residencial Jardim do Valle, nesta cidade. Informa que o valor do imóvel ajustado no instrumento contratual corresponde à R\$ 26.997,25 (vinte e seis mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), o qual deveria ser pago mediante uma entrada no valor de R\$ 869,20 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) e mais 180 parcelas mensais no valor de R\$ 149,98 (cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). Relata que efetuou o pagamento da entrada e de 34 parcelas mensais, totalizando o valor de R\$6.720,05 (seis mil setecentos e vinte reais e cinco centavos), contudo, o alto reajuste das parcelas, bem como atual cotação do terreno em R\$35.562,59 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), somados à dificuldade financeira experimentada pela autora, tornaram inviável o adimplemento das obrigações contratuais, ensejando a rescisão da avença. Afirma que, apesar de o contrato encontrar-se rescindido e o imóvel estar à disposição da construtora, a requerida se nega a devolver os valores pagos pela requerente, alegando que a Clausula 16 do instrumento contratual aponta como penalidade pela rescisão unilateral do instrumento contratual a retenção de mais de 35% do valor do contrato, sanção esta que a parte autora considera exorbitante. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, na forma antecipada, a constrição da quantia de R\$6.720,05 (seis mil setecentos e vinte reais e cinco centavos), a qual corresponde ao valor atualizado da importância a ser restituída à parte autora pela rescisão contratual, bem como suspenda qualquer cobrança do contrato de compra e venda, se abstendo, ainda, de incluir indevidamente o nome da autora em cadastro de inadimplentes. No mérito, pleiteia a resolução do contrato particular de compromisso de compra e venda de lote/terreno firmado entre a autora e a ré, bem como o reconhecimento da nulidade da cláusula 16, com a consequente devolução dos valores pagos. Acostou à inicial os documentos de fls. 12/56. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Nesse sentido, compulsando os autos, observo que a requerente não trouxe elementos suficientes a possibilitar a constatação, ao menos em sede de cognição sumária, da probabilidade de seu direito a receber de volta o valor integral pago à requerida pela rescisão unilateral do contrato de promessa de compra e venda de um lote/terreno no Residencial Jardim do Valle. Antes de tudo, importante destacar que a relação jurídica estabelecida por contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel entre a empresa construtora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel, tal como o caso dos autos, é indubitavelmente consumerista, uma vez que se amolda aos requisitos qualificadores de tal relação, expostos nos artigos 1º a 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, o



aludido instrumento contratual pode perfeitamente ser rescindido pela vontade do promitente comprador, inclusive, com direito à devolução dos valores que já tenham sido pagos, sendo nula qualquer cláusula contratual que preveja a perda total dos valores quitados, conforme dicção do art. 53, caput, do CDC. Tal prerrogativa, no entanto, não dispensa o comprador desistente de compor os prejuízos suportados pelo alienante, em virtude do desfazimento prematuro da avença, assegurando-se, dessa forma, que as partes sejam recolocadas em situação equivalente àquela que antecedia à celebração da contratação, evitando enriquecimento ilícito. Logo, é legítima a prática da promitente vendedora em reter parte do valor pago, como forma de ressarcimento pelas despesas administrativas do contrato. Ressalte-se, contudo, que a taxa de retenção desses valores deve ser fixada em patamar razoável, observando-se os princípios da boa-fé contratual e da equidade, sob pena de a cláusula penal ser considerada abusiva e, conseqüentemente, declarada nula de pleno direito, conforme prevê o art. 51, inciso IV, do CDC. No caso dos autos, verifica-se que a rescisão do contrato é pretendida pela promitente compradora, sob a alegação de insuportabilidade do pagamento das prestações diante das dificuldades financeiras por que vem passando. Observa-se também que a mesma quitou 34 das 180 parcelas do contrato de promessa de compra e venda firmado com a requerida, totalizando, assim, o pagamento de R\$6.720,05 (seis mil setecentos e vinte reais e cinco centavos), conforme demonstrado nos documentos de fls. 31/56, valor este que pretende reaver integralmente quando da rescisão do contrato. Ocorre que, embora tenha verificado, em uma análise perfunctória, a plausibilidade da alegação da requerente no que se refere à exorbitância da penalidade prevista na Cláusula 16, a qual prevê uma retenção superior a 35% dos valores pagos (fl. 27), vislumbro que seu pleito liminar de ver constrito o valor integral das quantias pagas à requerida não merece prosperar, uma vez que isso faria com que o alienante do imóvel suportasse sozinho os prejuízos decorrentes do desfazimento precoce do negócio jurídico, sem receber qualquer ressarcimento pelas despesas operacionais do contrato. De outra banda, entendo que razão assiste à demandante em relação ao requerimento de suspensão de ato de cobrança referente ao contrato de promessa de compra e venda em questão, bem como de proibição da requerida de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, em razão do débito aqui declinado. Destaca-se que a motivação da requerente para ver rescindido o contrato de promessa de compra e venda objeto dos autos consiste na sua impossibilidade financeira de suportar o encargo mensal a que se obrigou. Contudo, a retenção de mais 30% do valor pago à requerida em caso de rescisão contratual mostra-se demasiada excessiva e permite a suspensão da cobrança das parcelas contratadas, bem como afasta os efeitos da mora e a inscrição do nome da promitente compradora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria. Senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DIFICULDADE FINANCEIRA DO PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO PROMITENTE COMPRADOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Impõe-se a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de promessa de compra e venda quando requerida a rescisão de contrato por dificuldade financeira do adquirente, com retenção, pela vendedora, de valor correspondente a 10% (dez por cento) da quantia efetivamente paga. 2. A retenção de 30% do valor pago à construtora em caso de rescisão contratual mostra-se abusiva e autoriza a suspensão da cobrança das parcelas contratadas, bem como afasta os efeitos da mora e a inscrição do nome do promitente comprador dos cadastros restritivos de crédito. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJ-DF - AGI: 20140020262683 DF 0026737-83.2014.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 26/11/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/12/2014 . Pág.: 89) Ademais, assentou-se na jurisprudência, notadamente do STJ, ser recomendável a não inclusão ou a exclusão do nome do devedor dos chamados cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA etc.), quando houver discussão judicial acerca da existência ou do montante da dívida, como é o caso da ação em análise. Isto porque, caso reste demonstrada a licitude do débito, nenhum prejuízo experimentalista o credor com a não inclusão (ou a exclusão) acima, pois poderá promover novo registro do nome do devedor em tais cadastros, já que o seu crédito permaneceria inalterado, podendo ainda usar os meios de cobrança previstos no nosso ordenamento jurídico para reaver o débito, inexistindo, assim, perigo de irreversibilidade do provimento que se quer ver antecipado (CPC, art. 300, § 3º). Por outro lado, ou seja, na hipótese de ser constatada a inexistência ou o excesso da dívida que motivou a inclusão, estaria a parte autora em uma situação irreparável, uma vez que o seu nome já teria sido incluído (ou permanecido) no rol de inadimplentes. Neste caso, o processo perderia a sua eficácia, efetividade, acarretando uma prestação jurisdicional inócua. Nisto reside o perigo de dano ou o risco ao útil do processo (CPC, art. 300, "caput"). Sobre o tema, cito, dentre inúmeros julgados, o seguinte precedente do STJ: "Havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a manutenção da tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome dos devedores de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido" (STJ - 4ª Turma, REsp. nº 456412/SP, decisão unânime, DJU: 26/5/2003, p. 366). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, REsp. nº 471957/SP, decisão unânime, DJU: 24/3/2003, p. 236; STJ - 4ª Turma, REsp. nº 435134/SP, decisão unânime, DJU: 16/12/2002, p. 320; STJ - 4ª Turma, REsp. nº 437630/SP, decisão unânime, DJU: 18/11/2002, p. 229. Ante o exposto, considerando que foram observados os requisitos necessários à concessão de uma tutela de urgência de natureza antecipada, conforme previsto no art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar ao demandado, e apenas a este, que se abstenha de incluir o nome da requerente em quaisquer cadastros restritivos de crédito (SPC SERASA etc.), em razão de débito referente ao contrato de promessa de compra e venda objeto deste feito. Na hipótese de já ter havido a inclusão do nome da demandante em tais cadastros, determino que a requerida proceda a sua imediata exclusão, a contar da intimação desta decisão e até que seja decidido o mérito da demanda. A adoção de multa se faz necessária em vista da possível recalcitrância, pois tem como escopo obrigar a requerida e terceiros a dar eficácia à decisão. Assim, para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Designo audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 12:30 HORAS. CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-a que, a partir dessa data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica a requerida também advertida que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, §5º, CPC/2015), hipótese em que, caso o requerente já tenha manifestado expressamente sua contrariedade em relação à realização da audiência, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Intime-se a parte requerente. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Tailândia/PA, 03 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 01056510720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/02/2017 REQUERENTE:W. R. S. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:W. R. S. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:W. R. S. M. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. N. A. S. REQUERIDO:A. G. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0105651-07.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: WUENDE RENAN SILVA DA SILVA, WESLEN RAMON SILVA DA SILVA E WALISSON RUAN DA SILVA MEIRELES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO GENIVAL MEIRELES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 7 (sete) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a representante do Ministério Público DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME para esta audiência de conciliação, instrução e julgamento. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a ausência da parte requerente, a qual não foi localizada no endereço indicado nos autos



conforme certidão de fls. 31, bem como a ausência do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Suspendo o processo pelo prazo de 2 (dois) meses, aguardando o comparecimento voluntário da parte autora. Findo o prazo, certifique-se conclusos. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza(Técnica) digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01556477120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/02/2017 REQUERENTE:P. H. R. P. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:I. A. R. REQUERIDO:A. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0155647-71.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: IOLINDA AZEVEDO RODRIGUES REQUERIDO: AILSON DOS SANTOS PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10:00 (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM.ª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Presente a representante do Ministério Público DRA. DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, bem como da parte requerida. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar acordo nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: I - O Requerido se obriga a pensionar o Requerente o percentual de 16,1 % (dezesseis virgula um por cento), do salário mínimo o que atualmente perfaz o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago na conta do Banco do Bradesco agência 5765-7 conta poupança nº 0008236-8 CPF nº 006.591.922-09. II - DATA DO PAGAMENTO: O pagamento da pensão alimentícia será feito até o dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando no mês de Março/2017; III-DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor. DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68: "Vistos os autos. Trata-se de Ação de Alimentos promovida por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA, representados por sua genitora, IOLINDA AZEVEDO RODRIGUES, em desfavor de AILSON DOS SANTOS PEREIRA, todos qualificados na inicial. Na oportunidade desta audiência, as partes entabularam acordo no que tange ao valor e forma de pagamento devida à parte demandante, requerendo, em seguida, a homologação do pacto e a extinção da demanda. É o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse da menor. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, uma vez que defiro o benefício da gratuidade da justiça. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza(Técnica) digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01586477920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/02/2017 REQUERENTE:K. A. S. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. P. S. REQUERIDO:A. C. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0158647.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: KAUE ALENCAR DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSILEIA PRESTE DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALENCAR SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 11:30 (onze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM.ª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Presente a representante do Ministério Público DRA. DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a presença da parte requerente, bem como a ausência do requerido, não havendo prova de sua intimação nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o requerido possui fonte pagadora, arbitro alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios (IRPF, INSS), os quais deverão ser depositados na Conta pertencente a representante legal da menor, no Banco Bradesco Agência 1947-0 conta corrente 0503320-9, CPF nº 017.563.252-94, até o dia 10(dez ) de cada mês. Oficie-se a fonte pagadora do requerido, por meio de Carta Precatória a Empresa Laminadora Boaretto, localizada na avenida cleverson Boaretto, Bairro liberdade, Município de Breu Branco/PA. Certifique a secretaria se houve o cumprimento do mandado de citação do requerido. Após conclusos. Cumpra-se com medidas de urgência. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Cleicivane Souza(Técnica) digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002643220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 08/02/2017 REQUERENTE:MEGA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTIMA ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1- Cuida-se de ação em que será aplicado o procedimento comum. 2- DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 13 DE JULHO DE 2017, À 09:00 HORAS. 3- INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente acompanhado obrigatoriamente do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015). 4- CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, via carta precatória, para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-a que, a partir dessa data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o requerido também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, §5º, CPC/2015), hipótese em que, caso o requerente já tenha manifestado expressamente sua contrariedade em relação à realização da audiência, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 5- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). 6- A secretaria deste Juízo deve observar que a requerida deve ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 7- A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 8- Cumpra-se. Tailândia/PA, 03 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00003518520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/02/2017 REQUERENTE:N. S. R. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. P. C. L. . R.H. A inicial não fornece elementos que autorizam, "initio litoris", a concessão de uma tutela de urgência de natureza antecipada, de modo que não se pode prescindir da prévia justificação do alegado, cuja audiência designo para o dia 23 de Fevereiro de 2017, às 08:30 horas, oportunidade em que será ouvida a demandante, bem como suas

testemunhas. Arrole a parte autora, tempestivamente, as testemunhas que serão ouvidas em audiência, podendo apresentá-las em Juízo, independentemente de intimação. Intime-se. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia-Pa, 03 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00004210520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Monitória em: 08/02/2017 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: BORGES MENESES LTDAME REQUERIDO: ROBSON MENEZES MAGNY REQUERIDO: LEDIANA DE LIMA MAGNY. Vistos etc. Trata-se de ação monitória disciplinada pelas regras insculpidas no art. 700, e seguintes úteis, do Código de Processo Civil. Do compulsar dos autos, observo que presentes encontram-se os requisitos de admissibilidade do procedimento monitório, previsto no artigo supra, e demais requisitos elencados no artigo 319, também do CPC, motivo pelo qual defiro, de plano, a expedição de mandado injuntivo, citando-se o(a-s) demandado(a-s) para pagamento do valor em dinheiro, com os acréscimos legais, ou entrega de coisa fungível ou bem móvel, no prazo de quinze (15) dias, podendo, ainda, no prazo acima, oferecer embargos. Faça-se constar no mandado a observação do § 1º do art. 701 do CPC, esclarecendo que, na hipótese pagamento imediato e espontâneo, ficará a parte demandada isenta das custas, desde que pago o débito no prazo legal. Cientifique-se expressamente do contido na última parte do art. §2º do art. 701 do referido diploma legal, ou seja, de que o mandado inicial se converterá, de pleno direito, em mandado executivo, caso deixe a parte adversa transcorrer o prazo de quinze dias sem cumprir a obrigação ou impugnar a pretensão por meio de embargos. Transcorrido prazo supra, certifique-se a Secretaria, e volte-me conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia-PA, 03 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00004318320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 08/02/2017 REQUERENTE: JOSE ERNANDES RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Visto os autos. O presente feito encontra-se paralisado há mais de dois meses, em razão da não localização da parte autora no endereço declinado nos autos, não tendo a demandante informado a este Juízo qualquer outro endereço em que pudesse receber as comunicações dos atos judiciais do presente feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de não encontrada em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual, de acordo com o que estabelece o art. 77, inciso IV, do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC, suspendendo a sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça deferida. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Tailândia, 03 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00006895920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/02/2017 REQUERENTE: C. C. S. Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. S. S. . R.H. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente processo deverá correr em segredo de justiça, conforme determina o inciso II, do art. 189, do Código de Processo Civil. Cumpre destacar inicialmente que para que haja a correta antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora é de importância primordial a existência de elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, tudo nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações e após analisar os presentes autos, entendo que a situação em apreço não autoriza a concessão de uma tutela de urgência de natureza antecipada, eis que não logrou a parte autora demonstrar o preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme fora acima elucidado. No caso ora apreciado, denoto que as provas carreadas aos autos se mostram insuficientes a formar a convicção deste juízo acerca da plausibilidade das alegações do autor de diminuição de sua condição financeira, bem como do aumento da capacidade da parte requerida em prover seu próprio sustento. As situações trazidas pelo requerente para embasar o pedido de exoneração da obrigação alimentar, tais como o exercício de atividade remunerada pelo alimentado e a existência de mais seis filhos menores que ainda dependem do demandante não restaram demonstradas pela documentação que instrui a inicial. Desta feita, considerando que não foi possível vislumbrar, a partir das provas contidas nos presentes autos, a alteração da situação fática do Requerente quanto a sua capacidade financeira de prestar alimentos em favor da parte requerida, bem como a alteração na situação financeira desta, tornando-a capaz de prover seu próprio sustento, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, dada a ausência de seus requisitos autorizadores, conforme orientação do art. 300, do CPC. Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS. Intime-se a parte autora. Ciência ao Ministério Público. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 00007216420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Processo de Execução em: 08/02/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: I BARRETO TERRAPLENAGEM LTDA ME REQUERIDO: KELLY CRISTINA DA SILVA REQUERIDO: ISRAEL BARRETO SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA 1. Cuida-se de execução de título extrajudicial nos termos do art. 824 e seguintes do CPC/2015 uma vez que intentada como execução de quantia certa. Presentes os requisitos específicos necessários ao processamento da execução forçada. 2. Para o caso de pagamento, fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da causa (art. 827, CPC/2015), devendo constar do mandado que caso o débito seja integralmente pago, no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). 3. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida (art. 829, CPC/2015), custas judiciais (cujo valor deverá ser informado no mandado) e honorários advocatícios e para que, querendo, oponha-se à execução por meio de embargos (instruídos com cópias das peças processuais relevantes), independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC/2015). Alertando-se desde já que no caso de embargos manifestamente protelatórios, considerar-se-á conduta atentatória à dignidade da justiça e o devedor poderá sujeitar-se ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (arts. 918, Parágrafo Único e 774, Parágrafo Único, ambos do CPC/2015). 4. Apresentados embargos, certifique-se acerca da tempestividade e do recolhimento das custas correspondentes. Após, promova-se a conclusão dos autos. 5. O reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá à executada requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC/2015). 6. Se a executada, regularmente citada, não efetuar o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo credor na inicial da execução (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC/2015) e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831, CPC/2015). 7. Intimem-se da penhora o exequente e a executada, esta na pessoa de seu advogado e não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge do devedor também deverá

ser intimado (art. 842, CPC/2015). 8. Caso a devedora não seja localizada para ser intimada da penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências que realizou para fins de análise do disposto no artigo 841, §§ 3º e 4º, do CPC/2015). Tailândia/PA, 03 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa.

PROCESSO: 00008220420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 08/02/2017 REQUERENTE:ALDAIR VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA R.H. Julgo-me suspeita por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Tailândia. Oficie-se à CJCI. Tailândia-PA, 07 de Fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00057729020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2017 REQUERENTE: BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (TUTOR) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEDINALVA DANTAS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO). R.H. Intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência a parte autora. Após, cls. Tailândia, 03 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00059954320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2017 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NUBIA HELENA TRINDADE TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte requerente intimado(a), para no prazo de trinta (30) dias, proceder o recolhimento da custa intermediária constante nos autos. Tailândia, 08 de fevereiro de 2017. "..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00120423320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Litigioso em: 08/02/2017 REQUERENTE: E. S. B. Representante(s): OAB 21208 - JOSE DE ARIMATEIA BRANDAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. M. B. . Vistos etc. EDIVAN SOUZA BARROS ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de ANDREIA PAIVA MACIEL BARROS, todos qualificados nos autos. No decorrer da lide, a parte demandante carreu petição requerendo desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo facultade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Ex positus, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 06 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00002456020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/02/2017 REQUERENTE: E. G. F. L. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: MARIA JOSINEIA CHAVES FONSECA REQUERIDO: C. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº. 0000245-60.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: EVILLY GUERBELLY FONSECA DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSINÉIA CHAVES FONSECA REQUERIDO: CLEITON RODRIGUES DE LIMA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h00 (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para esta audiência a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para esta audiência de conciliação, instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. ABERTA A AUDIÊNCIA: verificou-se a ausência da parte requerente, a qual estava ciente do presente ato, conforme fls. 23; bem como a presença do requerido. Ato contínuo, a MMª Juíza passou a sentenciar, nos seguintes termos: "Vistos os autos, a audiência não foi realizada face a ausência da autora, embora ciente desta audiência conforme consta à fl.23. É o relatório. Decido. A requerente estava ciente desta audiência conforme consta sua assinatura lançada à fl.23, mas não compareceu nem justificou sua ausência. A lei é clara ao determinar que o processo será arquivado se ausente o autor da ação de alimentos e, conseqüentemente, extinto o feito como consta no artigo 7º da Lei nº5.478/68. Pelo exposto, resolvo arquivá-lo e conseqüentemente julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência injustificada da autora na audiência de conciliação, instrução e julgamento, com fulcro nos artigos 7º da Lei nº5.478/68 (Lei de Alimentos) e 485, inciso III e VIII, do Código Processual Civil. Sem custas. Arquive-se com as cautelas legais." Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERIDO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00004038920128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 09/02/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MARIA ELIETE SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA: O. M. A. . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO: 0000403-89.2012.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDA: MARIA ELIETE SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA Nº. 13.620 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 9 (nove) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 11:00 (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, presente a representante do Ministério Público Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, para a presente audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente; bem como a presença da parte requerida, acompanhada de seu advogado Dr. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA Nº. 13.620. Dando prosseguimento a MMª passou a colher o depoimento da parte ré, sra. MARIA ELIETE SILVA OLIVEIRA, nascida em 20/12/1973, natural de Irituia/PA, RG nº2930514 PC/PA, residente e domiciliada a Arboreto II, Quadra 9, Casa 7, Bairro: Novo Horizonte, Tailândia/PA, que as perguntas do juízo respondeu: que na época dos fatos tinha uma carvoaria; que a carvoaria não tinha licença para funcionar; que estava dando entrada nos procedimentos cabíveis junto a SEMA; que no decorrer dos procedimentos houve a fiscalização momento em que a carvoaria foi desativada; que desde então não trabalha mais no ramo; que chegou a responder um TCO e realizou a transação penal; que não sabe como esta a situação da multa que lhe foi aplicada administrativamente pelo IBAMA; que no momento da fiscalização havia carvão queimando no forno. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra a

representante do Ministério Público, as perguntas respondeu: Que a depoente foi chamada para uma audiência em Tucuruí/PA em relação a uma multa administrativa no valor de 54 mil reais; que deixou de comparecer pois não tinha o valor necessário para a passagem; que tinha treze fornos; que tinha a carvoaria há 5 meses. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a ausência das testemunhas arroladas pelo MP, vista dos autos ao RMP para manifestação. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERIDA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

1

PROCESSO: 00005241220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE: GILDO DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA. Vistos os autos. Tratam os autos de Ação Revisional de Consumo de Energia Elétrica com pedido de antecipação de tutela promovida por GILDO DA SILVA em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Aduz a parte a autora que é proprietária da Unidade Consumidora correspondente ao nº. 12371446. Relata que em setembro/2016 recebeu a visita de funcionários da requerida, os quais lhe informaram que o aparelho de medição de consumo de energia elétrica de sua unidade seria trocado por um digital. Alega que logo após a referida visita foi surpreendida pelas faturas de energia elétrica nos valores de R\$7.936,91 (sete mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) e R\$7.158,88 (sete mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referentes aos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, respectivamente, sem ter a requerida esclarecido qual parâmetro utilizou para aferir os valores apresentados. Requer, em sede liminar, que a Requerida se abstenha de interromper o abastecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora em questão em razão dos débitos declinados nos autos, bem como de incluir o nome do requerente em quaisquer cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, até que seja decidido o mérito da presente demanda. Acostou à inicial os documentos de fls. 10/17. É breve o relatório. Passo analisar o pedido de tutela urgência de natureza antecipada. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Nesse sentido, compulsando os autos, observo que o requerente, mediante a juntada das cópias das faturas de energia elétrica contestadas (fl. 12-13), bem como do seu histórico de consumo (fls. 14), trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação, em sede de cognição sumária, da probabilidade de seu direito. Outrossim, saliento que a energia elétrica caracteriza-se como serviço público essencial, razão pela qual deve ser observado o princípio da continuidade do serviço fornecido pela concessionária demandada, o qual somente poderá ser interrompido se houver demonstração de risco ao sistema de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. Na presente hipótese, a concessionária requerida emitiu fatura (fls. 12-13), que segundo a parte autora, não condiz com sua realidade de consumo, fato que motivou a contestação judicial do referido débito, circunstância esta que deverá ser melhor esclarecida na presente demanda. Desta feita, estando a matéria sub judice, melhor se afigura seja observado o princípio da continuidade do serviço público essencial até decisão final. Importante frisar que a medida não tem caráter irreversível, em que pese esta circunstância não representar óbice intransponível, já que muitas vezes o prejuízo irreparável afirmado por quem pleiteia a tutela de urgência, o que no caso em tela é consumidor hipossuficiente, opõe-se a impossibilidade de a situação retornar ao "status quo" em caso de improcedência da demanda. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que a Requerida se abstenha de interromper o abastecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº. 12371446, em razão do débito das faturas de 12/2016 e 01/2017, bem como de incluir o nome do requerente em quaisquer cadastros restritivos de crédito (SPC SERASA etc.), em razão do débito objeto do presente feito. A adoção de multa se faz necessária em vista da possível recalcitrância, pois tem como escopo obrigar a requerida e terceiros a dar eficácia à decisão. Assim, para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, convém destacar que este juízo verificou, especialmente no que se refere às ações que objetivam a revisão dos valores das faturas de energia elétrica, que as audiências prévias de tentativa conciliatória tem sido infrutíferas na maioria dos casos, uma vez que as partes tem se manifestado no sentido da realização da instrução processual para dirimir qualquer dúvida acerca da aferição do consumo de energia elétrica pela concessionária de energia. A designação das audiências dessa natureza, a despeito dos resultados infrutíferos, somente tem ocasionado o alargamento temporal da pauta e um inegável atraso na prestação de atividade jurisdicional. Frise-se também que a Comarca de Tailândia não conta com o número de conciliadores e mediadores suficientes para fazer frente à realização de tal ato no bojo da integralidade das ações propostas. Assim, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, a carência de conciliador ou de mediador nesta vara e ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, a qual será realizada em momento oportuno. Cite-se a parte requerida para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretada sua revelia. Apresentada resposta em tempo hábil, na qual o Réu suscite qualquer das questões prévias previstas no art. 337 do Código de Processo Civil, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, tudo nos moldes do art. 351 do referido diploma legal. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Tailândia-PA, 07 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00005259420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE: MARIA EDVONE ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA. Vistos os autos. Tratam os autos de Ação Revisional de Consumo de Energia Elétrica com pedido de antecipação de tutela promovida por MARIA EDVONE ALVES DE SOUZA em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Aduz a parte a autora que é proprietária de um comércio de alimentos, cuja Unidade Consumidora corresponde ao nº. 4792831. Relata que em maio/2016 recebeu a visita de funcionários da requerida, os quais lhe informaram que o aparelho de medição de consumo de energia elétrica de sua unidade não estaria funcionando corretamente e o mesmo foi trocado. Alega que logo após a referida visita foi surpreendida pelas faturas de energia elétrica nos valores muito acima do que vinha sendo cobrado até então, sem ter a requerida esclarecido qual parâmetro utilizou para aferir os valores apresentados, bem como uma multa referente ao mês de maio/2016, com vencimento em 07/01/2017 no valor de R\$ 48.100,10 (quarenta e oito mil cem reais e dez centavos). Requer, em sede liminar, que a Requerida se abstenha de interromper o abastecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora em questão em razão do débito declinado nos autos, bem como de incluir o nome da requerente em quaisquer cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, até que seja decidido o mérito da presente demanda. Acostou à inicial os documentos de fls. 09/40. É breve o relatório. Passo analisar o pedido de tutela urgência de natureza antecipada. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Nesse sentido, compulsando os autos, observo que o requerente, mediante a juntada da cópia da fatura de energia elétrica contestada (fl. 11),

bem como do seu histórico de consumo (fls. 16-21 e 23-40), trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação, em sede de cognição sumária, da probabilidade de seu direito. Outrossim, saliento que a energia elétrica caracteriza-se como serviço público essencial, razão pela qual deve ser observado o princípio da continuidade do serviço fornecido pela concessionária demandada, o qual somente poderá ser interrompido se houver demonstração de risco ao sistema de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. Na presente hipótese, a concessionária requerida emitiu fatura (fls. 11), que segundo a parte autora, não condiz com sua realidade de consumo, fato que motivou a contestação judicial do referido débito, circunstância esta que deverá ser melhor esclarecida na presente demanda. Desta feita, estando a matéria sub iudice, melhor se afigura seja observado o princípio da continuidade do serviço público essencial até decisão final. Importante frisar que a medida não tem caráter irreversível, em que pese esta circunstância não representar óbice intransponível, já que muitas vezes o prejuízo irreparável afirmado por quem pleiteia a tutela de urgência, o que no caso em tela é consumidor hipossuficiente, opõe-se a impossibilidade de a situação retornar ao "status quo" em caso de improcedência da demanda. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que a Requerida se abstenha de interromper o abastecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº. 4792831, em razão do débito da fatura de 06/2016, com vencimento em 07/01/2017, bem como de incluir o nome da requerente em quaisquer cadastros restritivos de crédito (SPC SERASA etc.), em razão do débito objeto do presente feito. A adoção de multa se faz necessária em vista da possível recalcitrância, pois tem como escopo obrigar a requerida e terceiros a dar eficácia à decisão. Assim, para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, convém destacar que este juízo verificou, especialmente no que se refere às ações que objetivam a revisão dos valores das faturas de energia elétrica, que as audiências prévias de tentativa conciliatória tem sido infrutíferas na maioria dos casos, uma vez que as partes tem se manifestado no sentido da realização da instrução processual para dirimir qualquer dúvida acerca da aferição do consumo de energia elétrica pela concessionária de energia. A designação das audiências dessa natureza, a despeito dos resultados infrutíferos, somente tem ocasionado o alargamento temporal da pauta e um inegável atraso na prestação de atividade jurisdicional. Frise-se também que a Comarca de Tailândia não conta com o número de conciliadores e mediadores suficientes para fazer frente à realização de tal ato no bojo da integralidade das ações propostas. Assim, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, a carência de conciliador ou de mediador nesta vara e ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, a qual será realizada em momento oportuno. Cite-se a parte requerida para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretada sua revelia. Apresentada resposta em tempo hábil, na qual o Réu suscite qualquer das questões prévias previstas no art. 337 do Código de Processo Civil, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, tudo nos moldes do art. 351 do referido diploma legal. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Tailândia-PA, 07 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00007404220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410000597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2017 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA REU: JAQUELINE MARIA DE SOUZA FARIAS REU: NAZARENO DO NASCIMENTO FARIAS REU: FRANCISCO NASCIMENTO FARIAS REU: DANYSAT ELETRODOMESTICOS LTDA. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor DANYSAT ELETRODOMESTICO LTDA, FRANCISCO NASCIMENTO FARIAS, JAQUELINE MARIA DE SOUZA FARIAS E NAZARENO DO NASCIMENTO FARIAS, todos qualificados nos autos. Às fls. 140/149, o executado FRANCISCO NASCIMENTO FARIAS arguiu Objeção de Executividade pela ocorrência da prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que o presente feito permaneceu paralisado pela desídia da parte exequente por prazo superior a cinco anos. Asseverou o supracitado executado que o título em execução é o instrumento de Confissão de Dívida de fls. 08/11, com Termo Aditivo de fls. 12/13, e que, por sua natureza, tal título prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206 do Código Civil. Pugnou, ao final, pela extinção do processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente da prescrição do exequente em relação a todos os executados. Instado a se manifestar acerca da objeção de executividade arguida, o banco exequente impugnou a pretensão do executado, sustentando que não deu causa a paralisação do processo e que sempre agiu diligentemente em relação ao seu regular prosseguimento, destacando que o feito esteve parado pela demora do próprio judiciário em apreciar a demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Cinge-se a análise em verificar a ocorrência ou não de prescrição intercorrente no presente feito. Inicialmente, cumpre destacar que para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve o processo estar paralisado em razão da falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, conforme orientação da Súmula 150 do STF. Destaca-se que a inércia do titular do direito não abrange apenas a ausência de requerimento ou manifestação por parte do mesmo no processo, mas também compreende a ausência de requerimento efetivo para possibilitar a satisfação do crédito executado. O instituto da prescrição fundamenta-se na segurança jurídica, uma vez que, por meio dele, buscou o legislador evitar uma perpétua incerteza jurídica nas relações, bem como resguardou o interesse de ordem pública em torno da existência e da eficácia temporal dos direitos. Pois bem, compulsando detidamente os autos, verificou-se que a presente ação executiva foi ajuizada em 15/12/2004, tendo como pretensão o recebimento do débito atualizado referente ao Instrumento de Confissão de Dívida de fls. 08/11. O executado Francisco Nascimento Farias foi citado no dia 04/03/2005, conforme se pode verificar à fl. 34, ao passo que o executado Nazareno do Nascimento Farias teve sua citação procedida em 15/12/2005, segundo noticiado na certidão de fl. 48. Não houve a citação da executada Jaqueline Maria de Souza Farias (certidão de fl. 48). O processo teve tramitações nos anos de 2005 a 2007 e a juntada de documentos por terceiros no ano de 2008, sendo que neste ano a última juntada de documento ocorreu em 03/03/2008, tratando-se de um ofício do Banco do Brasil em atendimento à requisição do Banco Central do Brasil. Em 21/06/2013, foi feita conclusão dos autos. A parte exequente carrou petição aos autos em 14/08/2013, pleiteando a regularização de sua representação processual (fls. 81/83). Após isso, este juízo proferiu despacho determinando a intimação da parte exequente para a adoção das providências cabíveis e o processo prosseguiu, tendo sido procedido aos bloqueios administrativos nos sistemas Bacenjud e Renajud, na (fl.90/121), do qual apenas o executado Francisco Nascimento Farias fora intimado (fl. 133). Em seguida, na data de 06/10/2014, o exequente requereu o levantamento do bloqueio Bacenjud realizado, penhora dos veículos e hasta pública. Nesse sentido, inconteste que a execução ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos, de 2008 a 2013, sem que a parte exequente promovesse qualquer ato para dar regular andamento ao processo, de modo que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe ao presente caso. Outrossim, no que se refere a argumentação da exequente de que a estagnação do processo ocorreu por conta da demora do Judiciário em efetivar a prestação jurisdicional, entendo que esta não merece prosperar, uma vez que observou-se que, no período 03/03/2008 a 14/08/2013, a exequente não realizou qualquer consulta ou diligência para garantir o andamento do feito e a satisfação do crédito, permanecendo completamente inerte. Importante ressaltar que, no ano de 2008, vários documentos foram juntados aos presentes autos em cumprimento ao despacho de fl. 50, no qual este juízo deferiu as diligências requeridas pela exequente à fl. 40 e, mesmo com as informações solicitadas nos autos, a credora do débito executado não adotou nenhuma medida para efetivar o prosseguimento da ação, limitando-se a atravessar, em 14/08/2014, uma petição requerendo a regularização da sua representação processual, sem qualquer manifestação acerca da documentação acostada aos autos às fls. 56/79. Desta feita, vislumbro que o título executivo objeto deste feito foi fulminado pelo instituto da prescrição intercorrente, ante o escoamento do prazo superior a cinco anos entre a juntada das informações solicitadas pela parte exequente e o requerimento da regularização de sua representação processual. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE) - PARALISAÇÃO DO FEITO POR QUASE SETE ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Se a execução fica paralisada além do prazo prescricional de direito material, há de se decretar a prescrição intercorrente, inclusive de ofício (art. 219, § 5º do CPC). No caso em destaque a execução por título extrajudicial (cheque) permaneceu paralisada por quase sete anos, o que justifica sua extinção pela

mencionada prescrição intercorrente (súmula 150/STF). (TJ-MS - APL: 00008732420058120031 MS 0000873-24.2005.8.12.0031, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 24/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015) EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - Prescrição da pretensão executiva que ocorre no mesmo prazo da ação de conhecimento - Súmula 150 do STF - Tratando-se de instrumento particular, o prazo da prescrição da pretensão executiva é de cinco anos contados do vencimento da dívida (art. 206, §5º, I, CC)- Desde a informação da ausência de bens em nome do executado, em 04/06/2003 (último ato representativo da inércia do exequente), o primeiro ato de efetivo andamento da execução se deu somente em 10/05/2013, com o pedido de penhora on line - Período de mais de 10 anos sem que o credor tenha dado andamento ao processo -- Inércia do exequente configurada - Processo paralisado por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente caracterizada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20415208120158260000 SP 2041520-81.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 13/05/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 206, §5º, do Código Civil c/c, bem como pela Súmula 150 do STF, no intuito de assegurar a segurança das relações jurídicas e impedir a existência de execução ad eternum, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Diploma Processual Civil. Havendo valores e bens bloqueados, determino o desbloqueio após trânsito em julgado da sentença. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 03 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA

PROCESSO: 00009217120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 09/02/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE IPATINGA MG REQUERIDO:F. J. B. A. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 09 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00009217120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 09/02/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE IPATINGA MG REQUERIDO:F. J. B. A. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 09 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00009831420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE:MARIA ELIANA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. V. O. S. . R.H. Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com arrimo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. O presente processo deverá correr em segredo de justiça, conforme determina o inciso II, do art. 189, do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 22 DE JUNHO DE 2017, ÀS 10:30 HORAS, tudo nos moldes do art. 695 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Tailândia-Pará, 07 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00010221120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE:RITA SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Vistos os autos. Tratam os autos de Ação Revisional de Consumo de Energia Elétrica com pedido de antecipação de tutela promovida por RITA SANTOS DE SOUSA em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Aduz a parte a autora que é proprietária da Unidade Consumidora correspondente ao nº. 11165877. Relata que em setembro/2016 recebeu a visita de funcionários da requerida, os quais lhe informaram que o aparelho de medição de consumo de energia elétrica de sua unidade seria trocado por um digital. Alega que logo após a referida visita foi surpreendida pelas faturas de energia elétrica nos valores de R\$1.111,63 (hum mil cento e onze reais e sessenta e três centavos) e R\$2.531,06 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e seis centavos), referentes aos meses de novembro/2016 e dezembro/2016, respectivamente, sem ter a requerida esclarecido qual parâmetro utilizou para aferir os valores apresentados. Requer, em sede liminar, que a Requerida se abstenha de interromper o abastecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora em questão em razão dos débitos declinado nos autos, bem como de incluir o nome da requerente em quaisquer cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, até que seja decidido o mérito da presente demanda. Acostou à inicial os documentos de fls. 09/14. É breve o relatório. Passo analisar o pedido de tutela urgência de natureza antecipada. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Nesse sentido, compulsando os autos, observo que o requerente, mediante a juntada das cópias das faturas de energia elétrica contestada (fl. 12/13), bem como do seu histórico de consumo (fls.11 e fls.14), trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação, em sede de cognição sumária, da probabilidade de seu direito. Outrossim, saliento que a energia elétrica caracteriza-se como serviço público essencial, razão pela qual deve ser observado o princípio da continuidade do serviço fornecido pela concessionária demandada, o qual somente poderá ser interrompido se houver demonstração de risco ao sistema de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. Na presente hipótese, a concessionária requerida emitiu faturas (fls. 12-13), que segundo a parte autora, não condizem com sua realidade de consumo, fato que motivou a contestação judicial do referido débito, circunstância esta que deverá ser melhor esclarecidas na presente demanda. Desta feita, estando a matéria sub judice, melhor se afigura seja observado o princípio da continuidade do serviço público essencial até decisão final. Importante frisar que a medida não tem caráter irreversível, em que pese esta circunstância não representar óbice intransponível, já que muitas vezes o prejuízo irreparável afirmado por quem pleiteia a tutela de urgência, o que no caso em tela é consumidor hipossuficiente, opõe-se a impossibilidade de a situação retornar ao "status quo" em caso de improcedência da demanda. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que a Requerida se abstenha de interromper o abastecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº. 11165877, em razão do débito das faturas de 11/2016 e 12/2016, bem como de incluir o nome da requerente em quaisquer cadastros restritivos de crédito (SPC SERASA etc.), em razão do débito objeto do presente feito. A adoção de multa se faz necessária em vista da possível recalcitrância, pois tem como escopo obrigar a requerida e terceiros a dar eficácia à decisão. Assim, para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, convém destacar que este juízo verificou, especialmente no que se refere às ações que objetivam a revisão dos valores das faturas de energia elétrica, que as audiências prévias de tentativa conciliatória tem sido infrutíferas na maioria dos casos, uma vez que as partes tem se manifestado no sentido da realização da instrução processual para dirimir qualquer dúvida acerca da aferição do consumo de energia elétrica pela concessionária de energia. A designação das audiências dessa natureza, a despeito dos resultados infrutíferos, somente tem ocasionado o alargamento temporal da pauta e um inegável atraso na prestação de atividade jurisdicional. Frise-se também que a Comarca de Tailândia não conta com o número de conciliadores e mediadores suficientes para fazer frente à realização de tal ato no bojo da integralidade das ações propostas. Assim, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, a carência de conciliador ou de mediador nesta vara e ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, a qual será realizada em momento

oportuno. Cite-se a parte requerida para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretada sua revelia. Apresentada resposta em tempo hábil, na qual o Réu suscite qualquer das questões prévias previstas no art. 337 do Código de Processo Civil, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, tudo nos moldes do art. 351 do referido diploma legal. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Tailândia-PA, 07 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00010629020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2017 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R DE CARVALHO SOUZA EPP REQUERIDO: MANOEL GOMES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA DESPACHO 1. Cuida-se de execução de título extrajudicial nos termos do art. 824 e seguintes do CPC/2015 uma vez que intentada como execução de quantia certa. Presentes os requisitos específicos necessários ao processamento da execução forçada. 2. Para o caso de pagamento, fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da causa (art. 827, CPC/2015), devendo constar do mandado que caso o débito seja integralmente pago, no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). 3. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida (art. 829, CPC/2015), custas judiciais (cujo valor deverá ser informado no mandado) e honorários advocatícios e para que, querendo, oponha-se à execução por meio de embargos (instruídos com cópias das peças processuais relevantes), independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC/2015). Alertando-se desde já que no caso de embargos manifestamente protelatórios, considerar-se-á conduta atentatória à dignidade da justiça e o devedor poderá sujeitar-se ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (arts. 918, Parágrafo Único e 774, Parágrafo Único, ambos do CPC/2015). 4. Apresentados embargos, certifique-se acerca da tempestividade e do recolhimento das custas correspondentes. Após, promova-se a conclusão dos autos. 5. O reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá à executada requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC/2015). 6. Se a executada, regularmente citada, não efetuar o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo credor na inicial da execução (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC/2015) e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831, CPC/2015). 7. Intimem-se da penhora o exequente e a executada, esta na pessoa de seu advogado e não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge do devedor também deverá ser intimado (art. 842, CPC/2015). 8. Caso a devedora não seja localizada para ser intimada da penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências que realizou para fins de análise do disposto no artigo 841, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa.

PROCESSO: 00012611520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 09/02/2017 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DA COMARCA DE GOIANIA GO EXECUTADO: J. W. C. T. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 09 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00012611520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 09/02/2017 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DA COMARCA DE GOIANIA GO EXECUTADO: J. W. C. T. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 09 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00013617220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/02/2017 REQUERENTE: K. N. S. REPRESENTANTE: E. P. N. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A. S. J. . R.H. Em consulta ao sistema INFOJUD não houve a localização do CPF do requerido, motivo pelo qual não há como se determinar a inscrição de seu nome em dívida ativa. Dessa maneira, promova-se o cancelamento dos boletos e em seguida arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia-PA, 01 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00019080920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810015005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDY FERREIRA DE SOUSA. R.H. Compulsando os autos percebe-se que foram juntados dois termos de audiência referente ao mesmo dia, no entanto tal situação se deu em decorrência da patrona do autor ter se confundido na hora da audiência, informando que estaria presente para processo diverso deste, motivo pelo qual inicialmente o termo foi feito com a sua ausência, no entanto, após percebido o equívoco, foi confeccionado novo termo com a presença da referida advogada. Tailândia-PA, 08 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00021262820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010016679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REPRESENTANTE: MANOEL MARQUES LOPES DE CASTRO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. G. C. REQUERIDO: EMPRESA MEDEFIL MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 210738 - ANDREA TATTINI ROSA (ADVOGADO) OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO INDENIZAÇÃO PROCESSO: 0002126-28.2010.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: ANTONIO MARCOS GOMES DE CASTRO REQUERIDA: MEDEFIL MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA REQUERIDA: SEGURADORA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS PREPOSTA: ADRIA TAYS ABREU DA SILVA ADVOGADA: DRA WEILLIA FREIRE DE ABREU OAB/PA 10653-B TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 9 (nove) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10:00 (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente; bem como a ausência da requerida MEDEFIL MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, a qual não foi intimada conforme documentos de fls. 277, bem como a presença da requerida, SEGURADORA COMPANHIA MUTUAL DE SEGURO, por meio de sua preposta sra. ADRIA TAYS ABREU DA SILVA RG nº 6021113 SSP/GO, acompanhada de sua advogada DRA WEILLIA FREIRE DE ABREU OAB/PA 10653-B, a qual requer a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a requerida Companhia Mutual de Seguros insiste na realização de perícia, bem como diante da nova situação que a seguradora atravessa, a qual se encontra em liquidação extrajudicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e suspendo a presente audiência para a realização da perícia. Façam-se os autos conclusos para a designação de data da perícia e nomeação do perito. Cientes os presentes.". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.



JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PREPOSTA: \_\_\_\_\_  
ADVOGADA: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00021557720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010016900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERIDO:VALCY GARCIA RAMOS REQUERENTE:ANDRE AVELINO DA SILVA Representante(s): CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no inciso I do §2º do art.313 do CPC, no prazo máximo de seis meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Tailândia-PA, 08 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00027231220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017 REQUERENTE:NANGE CONFECÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 29.532 - FELIPE PROBSTWERNER (ADVOGADO) REQUERIDO:D P DO NASCIMENTO ME. R.H. Considerando que os termos da certidão de fl. 55, renovem-se as diligências para o dia 11 DE JULHO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00041325220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 09/02/2017 REQUERIDO:J L MENDES COMERCIAL - ME REQUERENTE:CURIONOPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS EPP Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO: 0004132-52.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: CURIONOPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES E MOVEIS LTDA- EPP PREPOSTO: AMAURICIO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 REQUERIDO: JL MENDES COMERCIAL/ME TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 12:15h (doze horas e quinze minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, por meio de seu sócio proprietário sr. AMAURICIO RODRIGUES DE SOUSA, RG nº 1854022 SSP/GO, acompanhando de seu advogado DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 , o qual requer a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo; verificou-se ainda a ausência da parte requerida a qual não foi localizada no endereço declinado na inicial conforme certidão de fls. 38. Pela ordem, o advogado da parte autora retifica o endereço da demandada, a qual se localiza a Travessa Mojú nº 91/A Bairro Centro, Tailândia/PA, que tem como nome fantasia Dany'sLar. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Designo o dia 22 DE JUNHO DE 2017 AS 11 H para a realização de audiência UNA. Cite-se e intime-se o requerido no endereço informado nesta audiência. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 2

PROCESSO: 00042105120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/02/2017 REQUERENTE:M. A. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. B. F. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R.H. Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, passo ao saneamento do processo, com fundamento no art.357 do CPC. Inexistentes questões processuais pendentes. A questão controvertida da lide cinge-se a três pontos: a) O período da união estável; b) A existência de bens a partilhar adquiridos durante a constância da união estável; c) A necessidade da parte autora ao recebimento de alimentos, em decorrência da suposta dependência econômica do requerido; Entendo que para a elucidação dos pontos definidos se faz necessária a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. Designo o dia às h para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, nos termos do §4º do art.357 do CPC. Intimem-se as partes pessoalmente para que compareçam à audiência de instrução e julgamento. A presente decisão servirá como mandado de intimação. Tailândia-PA, 24 de janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00096225520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 09/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA REPRESENTADO:N. T. S. S. G. VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Designo o dia 27 DE JUNHO DE 2017 AS 11:00 H, para realização de audiência de apresentação. Intime-se o adolescente, bem como seus pais ou responsáveis legais para que compareçam ao ato, se possível acompanhados de advogado. Oficie-se à FASEPA solicitando-se a apresentação do adolescente para ato. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta última para o caso de ser necessária sua atuação no feito. O presente despacho servirá de mandado. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia/PA, 09 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00096416120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 09/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO:N. T. S. S. REPRESENTADO:A. S. S. F. VITIMA:R. S. M. . R.H. Designo o dia 27 DE JUNHO DE 2017 AS 10:30 H, para realização de audiência de apresentação. Intime-se o adolescente, bem como seus pais ou responsáveis legais para que compareçam ao ato, se possível acompanhados de advogado. Oficie-se à FASEPA solicitando-se a apresentação do adolescente para ato. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta última para o caso de ser necessária sua atuação no feito. O presente despacho servirá de mandado. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia/PA, 09 de Fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00119817520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Litigioso em: 09/02/2017 REQUERENTE:A. F. D. N. Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:T. M. D. Representante(s): OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) . R.H. Considerando que o presente feito envolve interesse de menor, colha-se manifestação do Ministério Público acerca do acordo entabulado pelas partes. Com parecer nos autos, voltem-me conclusos. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00166519320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/02/2017 REQUERENTE:V. A. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:F. A. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. P. S. A. REQUERIDO:G. S. S. . R.H. Em cumprimento ao que dispõe a Lei n. 5.738/93, §§1º ao 5º do art. 17, retornem os autos à secretaria para emissão de certidão para fins de inscrição na dívida ativa, a qual deverá conter o valor das custas e o CPF do devedor (946.996.742-91), devendo esta ser encaminhada através de ofício à Secretaria de Planejamento/Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, contendo a qualificação completa da parte condenada e os dados do processo, nos termos do Ofício Circular n.010/2016-GP. Segue anexo a consulta realizada no sistema INFOJUD. Cumpra-se. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia, 01 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito



PROCESSO: 01436534620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/02/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: JSP TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME. Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Vistos etc. BANCO BRADESCO SA ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JSP TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME, requerendo medida liminar de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente através de contrato de Alienação Fiduciária em Garantia. No decorrer da lide, a parte demandante carreu petição requerendo desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mércos rito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intímem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tail'ndia, 9 de fevereiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00012629720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 10/02/2017 DEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAUNA MINAS GERAIS EXECUTADO: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA. R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 10 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00012629720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 10/02/2017 DEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAUNA MINAS GERAIS EXECUTADO: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA. R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 10 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00013616720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 10/02/2017 DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA CÍVEL DA COMARCA DE TURVANIA GO EXECUTADO: L. B. N. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 10 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00013616720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 10/02/2017 DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA CÍVEL DA COMARCA DE TURVANIA GO EXECUTADO: L. B. N. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 10 de fevereiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00046539420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE: VARLINDA LOPES CHAVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO DE FAZER, REVISÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO: 0004653-94.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: VARLINDA LOPES CHAVES REQUERIDO: CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ PREPOSTA: JHESE HELLEN MORAES CAMPOS ADVOGADA: DRA WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA Nº. 10653-B TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de Fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 09:30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente sra. VARLINDA LOPES CHAVES; bem como a presença da parte requerida CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, por meio de sua preposta SRa. JHESE HELLEN MORAES CAMPOS, portadora do RG Nº 5184856 PC/PA, acompanhada de sua advogada DRA WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA Nº. 10653-B, a qual requer a juntada de carta de preposição, substabelecimento, procuração, o que foi deferido pelo juízo. Instada a conciliação esta resultou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte ré apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_ PREPOSTA: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_

1

PROCESSO: 00047214420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/02/2017 REQUERENTE: A. E. C. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. C. M. REQUERIDO: R. B. A. . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO: 0004721-44.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR REQUERENTE: AYLLA EDUARDA COSTA DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA COSTA MELO REQUERIDA: REJANE BARBOSA ALVES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10:30 (dez horas e trinta), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, onde se encontrava presente para esta audiência de conciliação a Conciliadora JULIANE CHAGAS RODRIGUES, Matrícula nº. 128341, bem como a representante do Ministério Público DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR, para esta audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, bem como a presença da parte requerida. Instada a conciliação está resultou frutífera, tendo a parte a requerida afirmado que reconhece expressamente o vínculo de parentesco existente entre seu filho, já falecido, EDUARDO ALVES MAGALHÃES e a requerente AYLLA EDUARDA COSTA DE MELO. A parte requerida declarou ainda que reconheceu a criança em comento como sua neta, não tendo nenhuma dúvida acerca da paternidade de EDUARDO ALVES MAGALHÃES em relação a menor AYLLA EDUARDA COSTA DE MELO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Façam-se os autos conclusos para análise". Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. CONCILIADORA: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

REQUERIDA: \_\_\_\_\_ 2

PROCESSO: 00086846020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Regulamentação de Visitas em: 10/02/2017 REQUERENTE: F. W. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) MENOR: M. G. L. M. MENOR: G. L. M. REQUERIDO: V. N. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA R.H. Considerando que a Carta Precatória de intimação do requerido ainda

não foi devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento de referida Carta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta nos autos, voltem-me conclusos. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00086846020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Regulamentação de Visitas em: 10/02/2017 REQUERENTE: F. W. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) MENOR: M. G. L. M. MENOR: G. L. M. REQUERIDO: V. N. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA PROCESSO N.º 0008684-60.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: FRANCISCO WALISON SILVA MENDES ENVOLVIDOS: MARIA GABRYELLA LAIA MENDES E BAGRYEL LAIA MENDES REQUERIDA: VALDENICE NUNES SILVA LAIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10:00 (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, onde se encontrava presente para esta audiência de conciliação a Conciliadora JULIANE CHAGAS RODRIGUES, Matrícula nº. 128341, bem como a representante do Ministério Público DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, para esta audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, bem como a ausência da parte requerida. Pela ordem, o requerente informa que está atualmente morando no seguinte endereço: Arboreto I, quadra 28, lote 18, Bairro Novo Horizonte, Tailândia/PA, com entrada pela av. Natal, terceira casa a esquerda. Podendo ainda ser encontrado no seu domicílio profissional: Tv. São Felix, no Supermercado Supergiro. Dando prosseguimento, restou impossibilitada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte requerida, não sendo possível aferir se esta foi ou não citada para comparecer ao presente ato processual ante a não devolução da carta precatória expedida a comarca de Goianésia/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Façam-se os autos conclusos para análise". Nada mais havendo mandou a conciliadora encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), digitei e subscrevi. CONCILIADORA: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000560420018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110000540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Cumprimento de sentença em: 30/01/2017 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REU: ALVARO N.C. PINTO COMERCIAL-ME Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . R.H. Intime-se pessoalmente a parte requerida para que promova o pagamento voluntário da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Não havendo pagamento voluntário, intime-se o patrono da parte autora para que apresente planilha atualizada do débito. Após, com a planilha nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Considerando que o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, proceda-se a Secretaria a mudança de fase do feito no Sistema Libra. A presente decisão servirá como mandado. Tailândia-Pa, 23 de Janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 00004716520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Litigioso em: 30/01/2017 REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. X. S. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO: 0000471-65.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: AILTON SOUZA SILVEIRA ADVOGADO: DR. JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA, OAB/PA Nº. 6.479 REQUERIDA: DEIZE XIMENDES SILVEIRA ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE , OAB/PA Nº 4084 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 13:00 (treze horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente para esta audiência de instrução e julgamento a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, presente a Promotora de justiça. DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Aberta a audiência, verificou-se a presença do requerente, acompanhado de seu advogado Dr. JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA, OAB/PA Nº. 6.479 o qual requer a juntada de procuração, o que foi deferido pelo juízo, bem como a presença da requerida, acompanhada de seu advogado Dr. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE , OAB/PA Nº 4084. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar acordo nos termos seguintes: I- DOS ALIMENTOS: O Requerente se obriga a pensionar a criança com no percentual de 24,3% (vinte e quatro vírgula três por cento) dos seus vencimentos e vantagens, devendo incidir tal valor sobre o 13º salário e férias, o que corresponde ao valor aproximado de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), a ser depositado na Conta Corrente nº. 01077503-9, agência nº. 3524, Banco Santander S.A. O valor devido a título de férias deverá ser pago uma vez ao ano e o 13º salário será pago em duas vezes, vencendo-se a primeira em novembro e a segunda em dezembro de cada ano. Compromete-se ainda o autor a realizar a atualização do pagamento da pensão de acordo com seus aumentos salariais, no percentual acordado nesta ocasião. II- DESPESAS MÉDICAS: As despesas médicas serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor; III- DO DIREITO DE VISITA: O direito será exercido de maneira livre pelo genitor; IV- DOS BENS DO CASAL: a) Imóvel localizado na Travessa Aveiros, n. 73, neste município, financiado pelo Banco do Brasil, em 25 (vinte e cinco) anos, o qual ficará para o cônjuge varão, não tendo o cônjuge virago nada a questionar sobre o bem, o qual pertencerá exclusivamente ao cônjuge varão; V- DO NOME DO CONJUGE VIRAGO: o Cônjuge virago irá voltar a usar seu nome de solteira, DEIZE REIS XIMENDES; VI- DO PRAZO RECURSAL: As partes renunciam ao prazo recursal. DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, NOS SEGUINTE TERMOS: "Vistos os autos. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposto por AILTON SOUZA SILVEIRA em desfavor de DEIZE XIMENDES SILVEIRA, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Durante a audiência de instrução e julgamento, as partes resolveram por fim ao litígio, pactuando todas as situações pendentes. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, converto o divórcio litigioso em consensual. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Portanto, considerando que o pedido satisfaz as exigências do art. 1.580, §2º, do Código Civil Brasileiro e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 66/2010, homologo por sentença o acordo formulado pelos requerentes AILTON SOUZA SILVEIRA E DEIZE XIMENDES SILVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, DECRETO-LHES O DIVÓRCIO CONSENSUAL, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas nesta assentada. A cópia do presente termo servirá como mandado de averbação, que deverá ser enviado, via carta precatória, ao Cartório Bezerra Falcão na Comarca de Ananindeua/PA, juntamente com a cópia da exordial e da certidão de casamento, fazendo constar que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, DEIZE REIS XIMENDES. Homologo a renúncia do prazo recursal. Deverá o cartório expedir gratuitamente nova certidão, devidamente averbada, a qual deverá ser encaminhada a este juízo, no prazo de cinco dias. A parte requerida se compromete a levar a carta precatória até a Comarca de Ananindeua-PA para devida averbação. Após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos com cautelas legais. Expeça-se formal de partilha. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Cientes os presentes.". Nada mais havendo mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_

REQUERIDA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00030289320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 30/01/2017 REQUERENTE:CICERO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTORIO LOBATO DE UNICO OFICIO DA CIDADE DE ACARA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCESSO N.º 0003028-93.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: CÍCERO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO PULGA DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 12:00 (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MM.ª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, bem como a ausência da parte requerida. Pela ordem, o oficial de justiça a quem coube a citação da requerida informou por telefone que deixou de cumprir o mandado, comprometendo-se a enviar a certidão por email, o que não ocorreu até o presente momento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Façam-se as autos conclusos para pesquisa do endereço da parte requerida nos sistemas INFOJUD e SIEL. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00048667120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Infância e Juventude em: 30/01/2017 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR: L. D. F. S. INTERESSADO: J. F. S. . R.H. Reitere-se o ofício de fl. 25, solicitando informações ao cumprimento da determinação judicial, no prazo de 15 dias. Tailândia-Pa, 23 de Janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 00053858020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/01/2017 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SHEILA FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 10148 - SAVIO KASSIO MAI (ADVOGADO) . R.H. Considerando que o processo já se encontra sentenciado, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Tailândia-PA, 23 de novembro de 2016 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00072321520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa em: 30/01/2017 REQUERENTE: C. J. C. C. Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. C. S. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO: 0007232-15.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REQUERENTE: CASSIO JOSÉ DA CRUZ CUNHA ADVOGADO: DR. LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA OAB/PA 18.768 REQUERIDA: NILCY CLEIA CUNHA SILVA ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10:30 (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente para esta audiência de instrução e julgamento a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a representante do ministério Público, DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Aberta a audiência, verificou-se a presença do requerente Sr. CASSIO JOSÉ DA CRUZ CUNHA, acompanhado de seu advogado DR. LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA, OAB/PA 18.768, bem como a presença da requerida Sra. NILCY CLEIA CUNHA SILVA, acompanhada de seu advogado DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583, o qual requer a juntada de procuração, o que foi deferido pelo juízo. Ato seguinte após dialogarem, a conciliação resultou infrutífera. Pela ordem, o autor requer o pagamento neste ato da pensão alimentícia, o que foi recusado pela representante legal do menor, tendo sido a parte orientada a fazer o depósito judicialmente. O autor ainda se compromete neste ato a fazer a entrega de todos os brinquedos pertencentes ao filho no prazo de 10 dias. Pela ordem, a parte ré informa esta residindo atualmente no Jardim Primavera Rua 11, Quadra K nº 16, neste município, podendo ainda ser encontrada em seu endereço profissional localizado no mercado municipal Feira Livre, Box 78, Tereza Confecções. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Considerando que as partes não entraram em acordo com relação a existência de paternidade sócio afetiva, entendendo ser imprescindível para a resolução do problema a realização de estudo social e psicológico tanto com a criança como com o suposto pai afetivo. Desta maneira, expeça-se carta precatória, em caráter de urgência, a comarca de Barcarena/PA para que seja realizado estudo com o autor, visando aferir se este possui ou não paternidade sócio afetiva com a criança Joahbe Silva Oliveira; igualmente determino a realização de estudo social com a requerida e com a criança acerca da existência de paternidade sócio afetiva com o autor, devendo tal estudo ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias; após o cumprimento das diligências remetam-se os autos ao setor social do fórum. Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte ré apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Expeça-se guia de pagamento da pensão alimentícia até o mês de Dezembro de 2017. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
REQUERIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00084629220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Tutela em: 30/01/2017 REQUERENTE: MARINES GOLCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 5439 - FABIO COSTA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO LOSANGO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H. Compulsando os autos, verifiquei que a petição e o documento de fls. 71/72, foram carreados equivocadamente aos presentes autos, tendo em vista que referem-se ao processo de nº 0000805-25.2011.8.14.0123. Desta feita, desentranhe-se os documentos de fls. 71/72, desvinculando-os do processo em epígrafe, encaminhando-os, em seguida, ao juízo competente, via Correios Tailândia-PA, 20 de janeiro de 2017 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00105215320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Consensual em: 30/01/2017 AUTOR: JOAO ANTONIO MORREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDELENE SIIILVA PEREIRA. VISTOS OS AUTOS. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por JOÃO ANTONIO MOREIRA PEREIRA E ALDERLANE SILVA PEREIRA, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Arguiram na inicial que se casaram em 11/10/2010, contudo, não possuem mais interesse na manutenção da vida conjugal, dado o término da afetividade recíproca. Aduziram que da união advieram dois filhos, os quais ficarão sob a guarda da genitora, ao passo que o genitor poderá exercer livremente o direito de visita aos filhos. Acordam também que o genitor pagará aos filhos, a título de pensão alimentícia, a quantia de 02 salários mínimos, os quais serão descontados diretamente na folha de pagamento do alimentante. Informaram que possuem meios para promover suas respectivas manutenções, renunciando reciprocamente à pensão alimentícia. Em relação à partilha dos bens do casal, os divorciandos convencionam que a segunda requerente ficará com o imóvel situado à Av. 13, Quadra 59, Lote 02, Residencial Sales Jardins II, Castanhal/PA, bem como responsável por pagar a dívida de financiamento desse bem. O primeiro requerente, por sua vez, ficará com o veículo de marca FIAT, modelo Siena Attractiv 1.4, 2014/2015, placa QDH3870, bem como responsável por quitar a dívida de financiamento de referido bem. Acostaram a inicial os documentos às fls. 08/34. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido

dos autores (fl. 37). É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Portanto, considerando que o pedido satisfaz as exigências do art. 1.580, §2º, do Código Civil Brasileiro e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 66/2010, homologo por sentença o acordo formulado pelos requerentes JOÃO ANTONIO MOREIRA PEREIRA E ALDERLANE SILVA PEREIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, DECRETO-LHES O DIVÓRCIO CONSENSUAL, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial. A cópia do presente termo servirá como mandado de averbação, que deverá ser enviado, via carta precatória, ao Cartório do 3º ofício da Comarca de Abaetetuba/PA, juntamente com a cópia da exordial e da certidão de casamento, fazendo constar que o cônjuge virago permanecerá usando seu nome de casada. Oficie-se a Empresa AGROPALMA S/A, com endereço Rod. 150 KM, 94, para efetivação dos descontos referentes à pensão alimentícia dos menores Wallace da Silva Pereira e Adalberto Maksueylon Silva Pereira na folha de pagamento JOÃO ANTONIO MOREIRA PEREIRA. Após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos com cautelas legais. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tailândia-Pa, 20 de janeiro de 2017. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00696623720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Litigioso em: 30/01/2017 REQUERENTE:N. S. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. S. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO: 0069662-37.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: NEURIVAM DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO: EDILENE DA SILVA CORREA FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10:00 (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente para esta audiência de conciliação a Conciliadora JULIANE CHAGAS RODRIGUES, Matrícula nº. 128341. Ausente o ministério Público. Aberta a audiência, verificou-se a ausência do requerente, o qual não foi intimado para comparecer ao presente ato processual. Presente a requerida, Sra. EDILENE DA SILVA CORREA FERREIRA, a qual informa que o casal já deu entrada em seu divórcio no cartório S. Negrão, aguardando apenas a averbação no Registro Civil De Pessoas Naturais do Único Ofício da Comarca de Mojú/PA, juntando nesta oportunidade a cópia da Escritura Pública de Divórcio Consensual. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando que a realização da presente audiência de conciliação restou impossibilitada pela audiência da parte requerente; considerando ainda o documento apresentado pela requerida neste ato, façam-se os autos conclusos para a análise" Nada mais havendo mandou a conciliadora encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), digitei e subscrevi. CONCILIADORA: \_\_\_\_\_ REQUERIDA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01156472920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 30/01/2017 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROCESSO: 0115647-29.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: JOSE RIBAMAR COSTA REQUERIDO: BANCO BRADESCO PREPOSTA: MARIA DO SOCORRO FIGUEIRA DA SILVA ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 12:30 (doze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente, sr. JOSE RIBAMAR COSTA, desacompanhado de advogado. Presente a parte requerida BANCO BRADESCO por meio de sua preposta SRA. MARIA DO SOCORRO FIGUEIRA DA SILVA, portadora do RG Nº 4455053 PC/PA, acompanhada de seu advogado, DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583, o qual requer a juntada de carta de preposição, substabelecimento, e atos constitutivos, requerendo ainda que as publicações sejam feitas em nome do advogado DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/ES 22450, o que foi deferido pelo juízo. Instada a conciliação, esta resultou frutífera, tendo as partes entabulado acordo nos seguintes termos: I - O requerido BANCO BRADESCO se compromete a efetuar o pagamento da quantia R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor do requerente; II - O pagamento do valor acordado será realizado no prazo de 20 (vinte) dias uteis, por meio de depósito judicial, no BANPARA; III - O requerido se compromete ainda a excluir quaisquer débitos existentes em nome do autor, bem como promover a retirada de seu nome dos sistemas de proteção ao crédito IV- As partes convençionam a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do acordo na hipótese de inadimplimento do pacto. DANDO PROSSEGUIMENTO, PASSOU A MM. JUÍZA A SENTENCIAR O FEITO NOS SEGUINTE TERMOS: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso III, alínea b, do CPC, mandando que se obedeça fielmente o pactuado. Sem custas. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Juliane Rodrigues (Assessora), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_ PREPOSTO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ 1

PROCESSO: 00005911120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/01/2017 REQUERENTE:D. L. S. S. Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) FRANCISCA MARTA SILVA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:M. S. R. . Recebido Hoje, Compulsando os autos verifico que houve erro material na parte dispositiva da sentença publicada em audiência. Considerando que o Código de Processo Civil autoriza a correção de ofício dos erros materiais, passo a fazê-lo nos seguintes termos: Onde se lê: "(...) devendo ser acrescido o patronímico paterno ao nome do autor, o qual passará a se chamar DIEGO LAZARO SILVA DA SILVA (...)" Leia-se: "(...) devendo ser acrescido o patronímico paterno ao nome do autor, o qual passará a se chamar DIEGO LAZARO REIS SILVA (...)" Expeça-se novo mandado de averbação, com as retificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tailândia, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia.

PROCESSO: 00007424020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 31/01/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI REQUERIDO:P. S. N. REQUERIDO:C. A. S. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00007424020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARONILTON LUIZ DA SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 31/01/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI REQUERIDO:P. S. N. REQUERIDO:C. A. S. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00007614620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 31/01/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

REQUERIDO:P. A. C. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00007614620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA DE MESQUITA MARQUES Ação: Carta Precatória Cível em: 31/01/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI REQUERIDO:P. A. C. . R.H. Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Tailândia, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00008877020088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810006319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS REQUERIDO:AROLD DO NASCIMENTO Representante(s): GIOVANA CARLA A. NICOLETTI (ADVOGADO) . R.H. Tendo em vista a manifestação do RMP, intime-se o requerido no endereço informado para que dê cumprimento a sentença prolatada por este juízo. Após, decorrido o prazo para cumprimento e não havendo qualquer informação nos autos, vista dos autos ao RMP para que adote as providências que entender cabíveis para o regular processamento do feito. Não sendo localizado o requerido, vista dos autos ao RMP. Após, cls. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00008934020088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810006369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS REQUERIDO:SYLCE BRAHIM. Recebido Hoje, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades, no prazo de dez dias. Após, conclusos para saneamento. Tailândia, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia.

PROCESSO: 00009871120118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110017642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 31/01/2017 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:J. M. PRODUCAO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME. Recebido Hoje, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades, no prazo de dez dias. Após, conclusos para saneamento. Tailândia, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia.

PROCESSO: 00016489820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/01/2017 REQUERENTE:V. G. P. R. REQUERENTE:V. G. P. R. REQUERENTE:V. G. P. R. REQUERIDO:E. A. R. REPRESENTANTE:E. V. P. . R.H. Renovem-se as diligencias para o dia 16/05/2017 às 12:30 h. Cite-se o requerido no endereço indicado às fls.32. Intime-se a parte autora. Tailândia-PA, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00017335020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:MARIA REGINA PEREIRA GOES Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) . R.H. Considerando que o Município de Tailândia manifestou interesse na presente lide, requerendo sua inclusão no polo ativo da lide, conforme petição de fls.292, falece competência a este juízo para processar e julgar o presente feito. Dessa maneira, remetam-se os autos à 1ª Vara desta comarca. Remetam-se os autos à Distribuição. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00018322020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/01/2017 REQUERENTE:A. T. S. M. REQUERENTE:E. D. S. M. REPRESENTANTE:R. F. S. REQUERIDO:G. A. M. . R.H. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e em seguida, arquivem-se os autos. Tailândia-PA, 23 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00019653320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Litigioso em: 31/01/2017 REQUERENTE:M. F. G. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. G. F. . R.H. Expeça-se nova carta precatória para o município de Terra Alta-PA, conforme requerido na petição de fls.36. Em seguida, cumprido o expediente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia-PA, 23 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00024514720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:HIGIA MARIA COELHO FROTA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) . R.H. Considerando que o Município de Tailândia manifestou interesse na presente lide, requerendo sua inclusão no polo ativo da lide, conforme petição de fls.812, falece competência a este juízo para processar e julgar o presente feito. Dessa maneira, remetam-se os autos à 1ª Vara desta comarca. Remetam-se os autos à Distribuição. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00038735720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:SILVANA ALVES VIEIRA. R.H. Considerando que o Município de Tailândia manifestou interesse na presente lide, requerendo sua inclusão no polo ativo da lide, conforme petição de fls.587, falece competência a este juízo para processar e julgar o presente feito. Dessa maneira, remetam-se os autos à 1ª Vara desta comarca. Remetam-se os autos à Distribuição. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00038744220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:MARIA REGINA PEREIRA GOES. R.H. Considerando que o Município de Tailândia manifestou interesse na presente lide, requerendo sua inclusão no polo ativo da lide, conforme petição de fls.1104, falece competência a este juízo para processar e julgar o presente feito. Dessa maneira, remetam-se os autos à 1ª Vara desta comarca. Remetam-se os autos à Distribuição. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00046747020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 31/01/2017 EXEQUENTE:T J A Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:V J A Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. J. S. J. EXECUTADO:A. L. G. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc, T.J.A e V.J.A, representados por MARIA DE JESUS DOS SANTOS JASEN, devidamente qualificados na vestibular, ingressaram com ação de execução de alimentos contra ANTONIO LUIS GOMES DE AMORIM. Consta na inicial que o executado não vem pagando a pensão alimentícia fixada judicialmente em favor dos exequentes, fato que vem dificultando a manutenção de sua subsistência. Durante a realização da citação do executado, os exequentes

informaram ao Oficial de Justiça a realização do adimplemento total do débito executado. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação em relação ao exequente, cumprindo a determinação judicial, declaro extinta a execução com amparo no art.924,II do CPC. Promova a Secretaria as alterações necessárias no sistema, em razão da renúncia do mandato. P.R.I. Tailândia-Pa, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins

PROCESSO: 00058577620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Consensual em: 31/01/2017 REQUERENTE:B. R. S. O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. C. O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos os autos, Tratam os autos de Divórcio Consensual proposto por BRENA ROZA SOUZA DE OLIVEIRA E ANDERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial. Arguam na inicial que se casaram em 17 de outubro de 2012, estando separados de fato. Afirmam que do matrimônio adveio o nascimento de um filho menor de idade. Aduziram que não possuem bens a partilhar. Acostaram à inicial documentos às fls.04/10. Instado a se manifestar, o R.M.P opinou favoravelmente ao pedido dos autores. Este juízo constatou que no acordo entabulado pelo casal, as questões relativas ao filho do casal não foram abordadas, tendo sido determinada a intimação das partes para suprir a omissão. Às fls.17 foi juntada petição acerca das situações envolvendo os filhos do casal. É o sucinto relatório. Decido. As partes expressaram a vontade das partes em não mais permanecerem casados, em razão de já estarem separado de fato há anos, o que demonstra de maneira irrefutável que não há qualquer possibilidade de reconciliação entre o casal. O casal entabulou acordo com relação a todas as situações envolvendo o filho menor, sendo desnecessária a designação de audiência de ratificação do pedido, por não haver nenhuma questão pendente a ser analisada. Trilhando esse entendimento, colaciono o aresto jurisprudencial abaixo: Divórcio consensual - Prova testemunhal. Ante a afirmativa dos cônjuges de estarem separados de fato há mais de dois anos, desnecessária declaração ou ouvida de testemunhas, pois não há motivo para emprestar maior credibilidade à palavra de terceiros do que às próprias partes. Audiência de ratificação. Dispensável a realização da audiência de ratificação quando nada há a ser estipulado, seja sobre filhos, alimentos ou partilha de bens. Basta a assertiva da inicial da livre intenção das partes para que seja chancelado o divórcio, uma vez que alegam eles que a separação já perdura por mais de dois anos. Apelo desprovido" (TJRS, 7ª. C. Cív., AC 70003044567, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 26.05.2005) Portanto, considerando que o pedido satisfaz as exigências do art.1.580, §2º do Código Civil Brasileiro e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 66/2010; homologo por sentença o acordo formulado pelos requerentes BRENA ROZA SOUZA DE OLIVEIRA E ANDERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, DECRETO-LHES O DIVÓRCIO CONSENSUAL, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial. Cópia do presente termo servirá como mandado de averbação, que deverá ser enviado ao cartório desta Comarca, juntamente com cópia da exordial, da certidão de casamento, fazendo constar que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, BRENA ROZA SOUZA. Deve o cartório competente expedir gratuitamente nova certidão de casamento, devidamente atualizada com a certidão de averbação, entregando- a aos requerentes ou enviando a respectiva certidão a este juízo, no prazo de cinco dias. Em virtude da gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios. Após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos P.R.I. Tailândia-Pa, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00059183420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Litigioso em: 31/01/2017 REQUERENTE:A. R. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. E. J. L. . Vistos os autos, Tratam os autos de Divórcio Litigioso proposto por ADENILTON DOS REIS LIMA em desfavor de MARIA ELMINA DE JESUS LIMA, ambos qualificados na inicial. Arguiu na inicial que se casaram em 11 de junho de 2011, estando separados de fato. Afirmam que do matrimônio adveio o nascimento de dois filhos menores de idade. Aduziram que não possuem bens a partilhar. Acostou à inicial documentos às fls.04/11. Durante a audiência de conciliação, as partes entabularam acordo quanto as questões envolvendo os filhos do casal. Instado a se manifestar, o R.M.P opinou favoravelmente ao pedido dos autores. É o sucinto relatório. Decido. As partes expressaram a vontade das partes em não mais permanecerem casados, em razão de já estarem separado de fato há anos, o que demonstra de maneira irrefutável que não há qualquer possibilidade de reconciliação entre o casal. O casal entabulou acordo com relação a todas as situações envolvendo os filhos menores, sendo desnecessária a designação de audiência de ratificação do pedido, por não haver nenhuma questão pendente a ser analisada. Trilhando esse entendimento, colaciono o aresto jurisprudencial abaixo: Divórcio consensual - Prova testemunhal. Ante a afirmativa dos cônjuges de estarem separados de fato há mais de dois anos, desnecessária declaração ou ouvida de testemunhas, pois não há motivo para emprestar maior credibilidade à palavra de terceiros do que às próprias partes. Audiência de ratificação. Dispensável a realização da audiência de ratificação quando nada há a ser estipulado, seja sobre filhos, alimentos ou partilha de bens. Basta a assertiva da inicial da livre intenção das partes para que seja chancelado o divórcio, uma vez que alegam eles que a separação já perdura por mais de dois anos. Apelo desprovido" (TJRS, 7ª. C. Cív., AC 70003044567, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 26.05.2005) Portanto, considerando que o pedido satisfaz as exigências do art.1.580, §2º do Código Civil Brasileiro e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 66/2010; homologo por sentença o acordo formulado pelos requerentes ADENILTON DOS REIS LIMA e MARIA ELMINA DE JESUS LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, DECRETO-LHES O DIVÓRCIO CONSENSUAL, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo realizado em audiência. Cópia do presente termo servirá como mandado de averbação, que deverá ser enviado, por meio de carta precatória, ao cartório da Comarca de Irituia-PA, juntamente com cópia da exordial, da certidão de casamento, fazendo constar que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, MARIA ELMIRA DE JESUS DE LIMA. Deve o cartório competente expedir gratuitamente nova certidão de casamento, devidamente atualizada com a certidão de averbação, entregando- a aos requerentes ou enviando a respectiva certidão a este juízo, no prazo de cinco dias. Em virtude da gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios. Após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos P.R.I. Tailândia-Pa, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00062674220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:CARVOARIA JURINETO LTDA- ME. Recebido Hoje, Indefiro o pedido do RMP, uma vez que este possui poder requisitório, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário nesse sentido. Vista dos autos ao M.P. Após, cls. Tailândia, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia.

PROCESSO: 00062709420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:JONATAS SOUZA DIAS. R.H. Retornem os autos à Defensoria Pública, tendo em vista que a intimação da parte requerida resultou infrutífera, no entanto esta possui o direito constitucional à Defesa. Após, cls. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00062873320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:SACI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO. R.H. Cite-se a ré, por edital (CPC - art. 256), pelo prazo mínimo (CPC, art. 257, III), nos termos do art.829 do CPC. Determino ainda a realização de estudo social, visando subsidiar decisão acerca do pedido de guarda, o qual deverá ser realizado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, designo o dia 20 DE JUNHO DE 2017 às 10:30h para realização de audiência de instrução e julgamento, momento em que será colhido o depoimento pessoal da requerente e da adolescente. Cumpra-se. Tailândia-Pa, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00062881820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação Civil Pública em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:CLEVERSON MAGEDANZ Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . R.H. Considerando a juntada de novas provas documentais pela parte ré, vista dos autos ao M.P. para manifestação, no prazo de dez dias. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00062951020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/01/2017 REQUERENTE:J. A. B. F. Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . R.H. Determino a reunião do presente processo ao processo nº. 0004210-51.2013, por entender que tal questão deverá ser analisada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, onde a matéria já se encontra debatida. De outra banda, entendo que este não é o mecanismo hábil para a revisão da decisão judicial que arbitrou os alimentos provisórios, uma vez que a parte poderia ter recorrido da decisão por meio de agravo de instrumento. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00078419520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 31/01/2017 REQUERENTE:ROZINEIDE NASCIMENTO DE JESUS Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 5901 - PRISCILA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROCESSO: 0007841-95.2016.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: ROZINEIDE NASCIMENTO DE JESUS ADVOGADO: DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583 REQUERIDO: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA PREPOSTO: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA ADVOGADA: DRA CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS OAB/PA 22485 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 12:00h (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, presente a MMª Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a esta audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerente ROZINEIDE NASCIMENTO DE JESUS, acompanhada de seu advogado DR. HERBERT JUNIOR E SILVA, OAB/PA Nº. 20.583, bem como a presença da parte requerida por meio de seu preposto sr. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA RG nº 281232023206 CDI/PA, acompanhado de sua advogada Dra. CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS OAB/PA 22485, a qual requer a juntada de atos constitutivos, procuração, subestabelecimento, carta de preposição e CNPJ, o que foi deferido pelo juízo. Instada a conciliação, esta resultou infrutífera pela ausência de proposta de acordo pela parte requerida. Pela ordem, a parte requerida apresentou contestação em 11 laudas e documentos. Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos, a parte autora o fez nos seguintes termos " Em que pese a previsão legal para a impugnação do pedido de justiça gratuita cabe lembrar que é desnecessário declaração de próprio punho uma vez que a lei prevê que o pedido pode ser formalizado no próprio corpo da petição inicial gozando de presunção o pleito requerido. Além disso, a parte requerida não trouxe aos autos qualquer documento que viabilize a sua impugnação, lançando mão tão somente de impugnação genérica, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar levantada. Quanto aos documentos juntados a autora não reconhece a cópia lançada na contestação, uma vez que tão somente fez uma compra junto a parte requerida a qual consta cópia na inicial, além disso, os documentos juntados pela requerida não tem o condão de afastar a veracidade daqueles constantes na petição inicial. Estes são os termos". Em provas as partes nada requereram. Dando prosseguimento, a MMª juíza passou a colher o depoimento pessoal da parte autora, que as perguntas do juízo respondeu: que compra bebida para revender em eventos específicos como festa junina, carnaval; que repassa a bebida para outras pessoas; que não compra bebida com regularidade; que em abril comprou para revender na festa junina; que comprou bebida do requerido apenas uma vez e depois nunca mais; que não reconhece como sua a assinatura no documento juntado com a contestação; que efetuou uma única compra com esta empresa; que as vezes compra em outros locais. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra a advogada da parte requerida esta nada perguntou. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Conclusos para a sentença. Cientes os presentes". Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Raquel Platilha (Auxiliar Judiciária), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ PREPOSTO: \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00086620220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em: 31/01/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERNANDES GABRIEL STEMPNIK. R.H. Retornem os autos à Secretaria, tendo em vista que já procedi a restrição judicial do veículo no RENAJUD. Tailândia-PA, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00086854520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 31/01/2017 EXEQUENTE:S. S. P. EXEQUENTE:L. S. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. S. P. EXEQUENTE:A. S. P. EXEQUENTE:T. S. P. REPRESENTANTE:G. C. S. EXECUTADO:J. E. M. P. . R.H. Expeça-se novo mandado de citação, tendo em vista que este reside no endereço indicado na inicial. Tailândia-PA, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00088838220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Execução de Alimentos em: 31/01/2017 EXECUTADO:A. G. B. EXEQUENTE:B. A. B. Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. D. A. . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. I, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço informado pela requerente, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tailândia, 31 janeiro de 2017. .... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00089427020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/01/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERNARDO E FERREIRA LTDA EPP. Vistos, etc... Homologo a desistência requerida por BANCO BRADESCO S.A, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Custas, se ainda pendentes, pelo autor. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Tailândia-Pa, 31 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 00096225520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA REPRESENTADO:N. T. S. S. G. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA



DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PROCESSO Nº.: 0009622-55.2016.8.14.0074 JUIZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR REPRESENTADO: NICKSON THALLISSON DA SILVA SANTIAGO REPRESENTANTE LEGAL: JAMILSON FERREIRA DE BARROS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização de audiência de apresentação a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a Promotora de Justiça, DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência do adolescente representado NICKSON THALLISSON DA SILVA SANTIAGO; bem como a de seu representante legal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a não localização do representado, o qual se encontra em local incerto e não sabido, determino o sobrestamento do feito e a expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente, nos termos do §3º do art.184 do ECA. Apreendido o adolescente, apresente-se este em juízo imediatamente. Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido pela DEPOL e pelo Comando da Polícia Militar. Diligências de praxe. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00096416120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 31/01/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO:N. T. S. S. REPRESENTADO:A. S. S. F. VITIMA:R. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PROCESSO Nº.: 0009641-61.2016.8.14.0074 JUIZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME REPRESENTADO: NICKSON THALLISSON DA SILVA SANTIAGO REPRESENTANTE LEGAL: JAMILSON FERREIRA DE BARROS REPRESENTADO: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS FILHO REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: DR. CLESIO DANTAS AZEVEDO, OAB/PA Nº. 14542-A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h00 (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização de audiência de apresentação a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a Promotora de Justiça, DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. Em razão da ausência de Defensor Público na Comarca, nomeio como Defensor Dativo DR. CLESIO DANTAS AZEVEDO, OAB/PA Nº. 14542-A. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência do adolescente representado NICKSON THALLISSON DA SILVA SANTIAGO; bem como de seu representante legal. Verificou-se ainda a presença do adolescente representado ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS FILHO, nascido em 31/08/2001, CN 21571, fls. 103 v, livro A-69, residente e domiciliado a Rua seringueira nº 25 Bairro Vila Macarrão, neste município, o qual as perguntas do juízo respondeu: que nega os fatos narrados na representação; que quem estava na posse da moto era o adolescente representado Nickson; que que nem conhece o outro adolescente representado; que no momento da abordagem policial apenas estava passando pelo local; que foi filmar a abordagem policial e que por esse motivo acabou sendo apreendido pelos policiais militares; que os policiais informaram que iriam levar o representado como testemunha; que em seguida liberaram o adolescente mas o representado Nickson informou que o depoente estava na moto; que este é o primeiro processo que responde; que nunca havia sido apreendido anteriormente; que estuda; que faz a sétima série; que tem 15 anos; que trabalha nas férias; que mora com o pai e com a mãe; que tem 5 irmãos e moram todos juntos; que respeita e obedece o pai e a mãe; que não se mete em confusão; que tem um bom relacionamento com a família. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra a representante do MP as perguntas respondeu: Que nunca viu o representado Nickson; que apenas estava passando na rua e viu a abordagem. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra ao defensor dativo este nada perguntou. Em seguida a MMª passou a colher o depoimento do pai do adolescente representado sr. ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, residente e domiciliado a Rua seringueira nº 25 Bairro Vila Macarrão, neste município, que as perguntas do juízo respondeu: que é a primeira vez que o adolescente foi apreendido; que se surpreendeu com a apreensão de seu filho; que acredita que seu filho não cometeu o ato infracional pois este é obediente e sempre lhe respeitou, que trabalha na colônia e seu filho fina na companhia da irmã; que o filho estuda; que está na sétima série; que o filho tem uma boa convivência com a vizinhança; que não sabe quem é o outro adolescente representado; que o filho o ajuda nos trabalhos da roça. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra a representante do MP esta nada perguntou. Franqueada a palavra ao defensor dativo este nada perguntou. Pela ordem a representante do Ministério Público entende cabível a concessão de remissão cumulada com advertência ao adolescente representado não tendo ocorrido oposição por parte da defesa. Dando prosseguimento, a MMª juíza passou a decidir o feito, nos seguintes termos: "A representante do ministério Público postula a concessão de remissão cumulada com advertência. No presente caso, o pedido de remissão deverá ser deferido como forma de extinção do processo, atendendo-se às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, à personalidade do adolescente e o grau de sua participação no ato infracional. No que diz respeito à cumulação da remissão com aplicação de MSE, decerto que o art. 127, do ECA a autoriza, excluindo-se as medidas de semiliberdade e internação. Este procedimento tem a finalidade de antecipar a execução da medida adequada, sem as formalidades da instrução processual. Diante do exposto, nos termos do art. 126, c/c art. 181, § 1º, todos do ECA, concedo a REMISSÃO ao adolescente ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS FILHO, qualificado às fls. 02, como forma de extinção do processo e, atendendo às circunstâncias e conseqüências do ato, ao contexto social, à personalidade do agente e sua participação no evento delitivo, aplico-lhe, com base no art. 115, do ECA, a MSE de ADVERTÊNCIA, sendo assim, admoestado verbalmente o adolescente, na presença de seu genitor, com as advertências das conseqüências de nova infração. Tendo sido perguntado ao menor infrator se entendeu a advertência, respondeu afirmativamente, juntamente com seu genitor, pelo que, tendo sido admoestado o adolescente e devidamente advertido, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Com relação ao adolescente representado NICKSON THALLISSON DA SILVA SANTIAGO, o qual se encontra em local incerto e não sabido, determino o sobrestamento do feito e a expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente, nos termos do §3º do art.184 do ECA. Apreendido o adolescente, apresente-se este em juízo imediatamente. Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido pela DEPOL e pelo Comando da Polícia Militar. Diligências de praxe. Cientes os presentes. Arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, usando como parâmetro a tabela de Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará, estabelecida pela Resolução nº. 19/2015, servindo o presente termo como título executivo.". Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ REPRESENTADO: \_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00096424620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 31/01/2017 AUTOR:M. P. E. T. REPRESENTADO:N. T. S. S. G. VITIMA:B. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PROCESSO Nº.: 0009642-46.2016.8.14.0074 JUIZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR REPRESENTADO: NICKSON THALLISSON DA SILVA SANTIAGO REPRESENTANTE LEGAL: JAMILSON FERREIRA DE BARROS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mês de Janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização de audiência de apresentação a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a Promotora de Justiça, DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência do adolescente representado NICKSON THALLISSON DA SILVA SANTIAGO;



bem como de seu representante legal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Considerando a não localização do representado, o qual se encontra em local incerto e não sabido, determino o sobrestamento do feito e a expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente, nos termos do §3º do art.184 do ECA. Apreendido o adolescente, apresente-se este em juízo imediatamente. Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido pela DEPOL e pelo Comando da Polícia Militar. Diligências de praxe. Cientes os presentes." Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raquel Platilha (Auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTORA DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00176426920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 31/01/2017 REPRESENTANTE:C. V. E. S. EXECUTADO:A. S. S. EXEQUENTE:P. H. S. S. . Recebido Hoje, Considerando que o requerido cumpriu a prisão civil por três meses, entendo que a presente execução deverá prosseguir, com fundamento no art. 528, § 5º do CPC. Dessa maneira, intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, devendo apresentar planilha, no prazo de cinco dias. Após, com a planilha nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Tailândia, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia.

PROCESSO: 00866711220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 31/01/2017 REQUERENTE:C. S. F. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. T. Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos os autos. CLEANE SOUSA FEITOSA E ERISVAN CARVALHO TORRES interpuseram petição informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a sua homologação judicial, bem como a extinção dos demais processos envolvendo as partes. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constata-se que as partes são capazes e estão representadas por seus advogados, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso III, alínea "b" do CPC. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Julgo extinto ainda os processos n. 0118650-89.2015, 0134648-97.2015 e 0089654-81.2015, devendo esta decisão ser devidamente cadastrada no sistema LIBRA nos referidos processos, os quais deverão ser igualmente arquivados, diante da renúncia do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intemem-se. Tailândia-Pa, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 00896548120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 31/01/2017 REQUERENTE:C. S. F. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. T. Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos os autos. CLEANE SOUSA FEITOSA E ERISVAN CARVALHO TORRES interpuseram petição informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a sua homologação judicial, bem como a extinção dos demais processos envolvendo as partes. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constata-se que as partes são capazes e estão representadas por seus advogados, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso III, alínea "b" do CPC. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Julgo extinto ainda os processos n. 0118650-89.2015, 0134648-97.2015 e 0089654-81.2015, devendo esta decisão ser devidamente cadastrada no sistema LIBRA nos referidos processos, os quais deverão ser igualmente arquivados, diante da renúncia do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intemem-se. Tailândia-Pa, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 01006487120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 31/01/2017 REQUERENTE:M. C. N. M. Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:I. C. R. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . Recebido Hoje, Tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente citado, deixou de apresentar contestação aos termos da demanda, decreto a sua revelia, com fundamento no art.344 do CPC. No entanto, deixo de lhe aplicar seus efeitos. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, indicando as suas finalidades, no prazo de dez dias. Após, conclusos para saneamento. Tailândia, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia.

PROCESSO: 01186508920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 31/01/2017 REQUERENTE:E. C. T. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:C. S. F. . Vistos os autos. CLEANE SOUSA FEITOSA E ERISVAN CARVALHO TORRES interpuseram petição informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a sua homologação judicial, bem como a extinção dos demais processos envolvendo as partes. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constata-se que as partes são capazes e estão representadas por seus advogados, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso III, alínea "b" do CPC. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Julgo extinto ainda os processos n. 0118650-89.2015, 0134648-97.2015 e 0089654-81.2015, devendo esta decisão ser devidamente cadastrada no sistema LIBRA nos referidos processos, os quais deverão ser igualmente arquivados, diante da renúncia do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intemem-se. Tailândia-Pa, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 01346489720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 31/01/2017 IMPUGNADO:C. S. F. IMPUGNANTE:E. C. T. Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos os autos. CLEANE SOUSA FEITOSA E ERISVAN CARVALHO TORRES interpuseram petição informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a sua homologação judicial, bem como a extinção dos demais processos envolvendo as partes. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constata-se que as partes são capazes e estão representadas por seus advogados, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso III, alínea "b" do CPC. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Julgo extinto ainda os processos n. 0118650-89.2015, 0134648-97.2015 e 0089654-81.2015, devendo esta decisão ser devidamente cadastrada no sistema LIBRA nos referidos processos, os quais deverão ser igualmente arquivados, diante da renúncia do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intemem-se. Tailândia-Pa, 24 de janeiro de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 00000421420128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210000183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REP LEGAL: G. S. S. EXECUTADO: J. G. M. EXEQUENTE: A. C. S. M.

PROCESSO: 00000654320058140074 PROCESSO ANTIGO: 200510000372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. S. N. EXECUTADO: F. R. N. REP LEGAL: I. P. S.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00002082820068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610010461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERIDO: M. C.  
REQUERENTE: T. M. B. M.  
REP LEGAL: T. J. M. B.

PROCESSO: 00002253520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: D. A. M.  
Representante(s):  
OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: J. C. B. M.

PROCESSO: 00002825320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: A. A. S.  
VITIMA: B. C. A. A.

PROCESSO: 00003284220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: EXECUTADO: D. S. S.

PROCESSO: 00004419320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela em: AUTOR: J. S. V. C. P.  
REQUERENTE: A. D. S.  
Representante(s):  
OAB 6782 - GILMARA LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
MENOR: T. S. B.  
MENOR: M. D. S. L.  
MENOR: R. D. S.  
ADOLESCENTE: J. D. S.  
ENVOLVIDO: L. D. S.  
ENVOLVIDO: R. D. S.

PROCESSO: 00006921420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: A. S. S.  
Representante(s):  
OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)  
MENOR: D. R. S. J.

PROCESSO: 00008012820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: R. J. C. C.  
VITIMA: S. M. S.

PROCESSO: 00008012820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: R. J. C. C.  
VITIMA: S. M. S.

PROCESSO: 00008012820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: R. J. C. C.  
VITIMA: S. M. S.

PROCESSO: 00008012820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: R. J. C. C.  
VITIMA: S. M. S.

PROCESSO: 00008012820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: R. J. C. C.  
VITIMA: S. M. S.

PROCESSO: 00008012820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: R. J. C. C.  
VITIMA: S. M. S.

PROCESSO: 00008021320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: V. O. P.  
VITIMA: C. M. M. C.

PROCESSO: 00008211920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: M. S. S.  
VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00009623820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: E. P. N.  
Representante(s):  
OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)  
OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. S. R.  
MENOR: A. C. N. R.

PROCESSO: 00009822920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T.  
MENOR: C. G. S. V.  
MENOR: E. S. V.

PROCESSO: 00009822920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T.  
MENOR: C. G. S. V.  
MENOR: E. S. V.

PROCESSO: 00010022020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. T. S. S. G.  
VITIMA: M. S. C.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010022020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. T. S. S. G.  
VITIMA: M. S. C.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010022020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. T. S. S. G.  
VITIMA: M. S. C.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010022020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. T. S. S. G.  
VITIMA: M. S. C.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010022020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. T. S. S. G.  
VITIMA: M. S. C.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010022020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. T. S. S. G.  
VITIMA: M. S. C.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010022020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: N. T. S. S. G.  
VITIMA: M. S. C.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010030520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. A. S.  
VITIMA: A. P. N.  
AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00010573820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REP LEGAL: N. F. M.  
REQUERIDO: W. S. B. F.  
REQUERENTE: Y. M. B. F.  
REQUERIDO: J. J. S. L.

PROCESSO: 00012248520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: A. S. M.  
MENOR: K. E. S.  
MENOR: K. S. S.

PROCESSO: 00012248520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: A. S. M.  
MENOR: K. E. S.  
MENOR: K. S. S.

PROCESSO: 00012248520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: A. S. M.  
MENOR: K. E. S.  
MENOR: K. S. S.

PROCESSO: 00012248520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: A. S. M.  
MENOR: K. E. S.  
MENOR: K. S. S.

PROCESSO: 00018976420088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810014891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: AUTOR: M. P. E. P.  
REQUERENTE: J. F. R. L.  
REQUERIDO: A. C. G. S.  
REP LEGAL: S. R. L.

PROCESSO: 00030127120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: EXECUTADO: N. F. C.

PROCESSO: 00030127120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: EXECUTADO: N. F. C.

PROCESSO: 00034344620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. R. S. F.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: F. C. S. E. S.  
REQUERIDO: E. F. S.

PROCESSO: 00048999020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: J. F. S.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00048999020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: J. F. S.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00057148720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. S. S.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: M. D. S.  
REQUERIDO: V. A. S.

PROCESSO: 00057182720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. S.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: E. S. S.  
REQUERIDO: C. J. N.

PROCESSO: 00057191220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: H. J. P. L.  
Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: J. G. P.  
REQUERIDO: H. R. L.

PROCESSO: 00057339320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. D. V.

Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: J. N. D.  
REQUERIDO: B. A. V.

PROCESSO: 00057347820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. L. S.

Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: J. S. L.  
REQUERIDO: G. C. S.

PROCESSO: 00057364820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. F. J.

Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: M. J. C. F.  
REQUERIDO: M. P. J.

PROCESSO: 00060968020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: W. R. N.

Representante(s):  
OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)  
AUTOR: M. P. E. T.  
VITIMA: A. P. S.  
VITIMA: A. C. T. C.

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00079290720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
REPRESENTADO: J. S. P.  
REPRESENTADO: E. F. L.  
VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00107813320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: N. C. P.  
VITIMA: M. F. S.

PROCESSO: 00107813320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T.  
INFRATOR: N. C. P.  
VITIMA: M. F. S.

PROCESSO: 00129214020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: ADOLESCENTE: N. T. S. S. G.

PROCESSO: 00132513720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. B. F.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: D. T. F.  
REQUERIDO: S. S. S.  
MENOR: M. T. F.

PROCESSO: 00132513720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. B. F.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: D. T. F.  
REQUERIDO: S. S. S.  
MENOR: M. T. F.

PROCESSO: 00132513720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. B. F.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: D. T. F.  
REQUERIDO: S. S. S.  
MENOR: M. T. F.

PROCESSO: 00132513720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. B. F.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: D. T. F.  
REQUERIDO: S. S. S.  
MENOR: M. T. F.

PROCESSO: 00138819320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: D. S. S.  
Representante(s):  
OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO)  
VITIMA: L. M. S.  
VITIMA: F. R. S.  
REPRESENTANTE: O. R. M. P.

PROCESSO: 00139018420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: E. P. N.  
Representante(s):  
OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO)  
VITIMA: J. S. M.  
VITIMA: E. S. L.  
REPRESENTANTE: O. R. M. P.

PROCESSO: 00139018420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: E. P. N.  
Representante(s):  
OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO)  
VITIMA: J. S. M.  
VITIMA: E. S. L.  
REPRESENTANTE: O. R. M. P.

PROCESSO: 00139018420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: E. P. N.  
Representante(s):  
OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO)  
VITIMA: J. S. M.  
VITIMA: E. S. L.

REPRESENTANTE: O. R. M. P.

PROCESSO: 01486480520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: I. M. S.  
VITIMA: D. G. S.

PROCESSO: 01486480520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: I. M. S.  
VITIMA: D. G. S.

## COMARCA DE URUARÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

PROCESSO CÍVEL N. 0001417.03.2012.8.14.0066 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUERENTE: DIVINO DE ARAÚJO - ADVOGADA: EDMÁRIA DE OLIVEIRA CORREIA (OAB/PA N. 16.041) - REQUERIDA: VIVO S/A - ADVOGADA: JACKELAYDY FREIRE ( OAB/PA 18.508)

#### SENTENÇA

Vistos, etc. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor alega ter sido vítima de dano moral em razão da ré ter inserido seu nome no SPC indevidamente. Alega, em síntese, que pleiteou financiamento junto à EMATER do Município de Placas, o qual foi aprovado, mas o dinheiro não foi liberado, pois, o requerente possuía restrições em seu CPF. Para comprovar o alegado o autor carreteu aos autos, entre outros, o documento de fls.21, onde consta duas restrições da empresa VIVO com data de 25/07/2011; duas restrições da empresa NEXTEL com data de 25/07/2011 e 25/08/2011; Uma restrição da empresa CETELEM com data de 20/12/2011. Às fls.23, consta Decisão Interlocutória determinando ao requerido que retirasse a restrição referente ao nome do autor. Às fls.98 consta ata de audiência com pleito de julgamento antecipado da lide pela parte requerente. DECIDO O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas. Conforme cediço, a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem. Neste contexto, são pressupostos para o surgimento do dever de indenizar a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. Na hipótese em apreço, relativamente ao primeiro pressuposto, qual seja, a conduta antijurídica, verifico que ficou demonstrado nos autos, sem controvérsia, que o nome do autor foi negativado a pedido da requerida. O documento de fls. 21 faz prova disso, o que não foi negado pela parte contrária. Em Contestação a requerida apenas alegou que realizou contrato com o autor, originando a cobrança questionada nos autos, porém, não juntou qualquer documento comprobatório do negócio jurídico. A ocorrência de negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, é ensejadora de Dano Moral, não havendo necessidade do consumidor demonstrar em que consistiu, efetivamente, a lesão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - ARBITRAMENTO EM MONTANTE ATÉ MESMO MÓDICO A simples negativação indevida do nome gera direito à indenização por dano moral, que se presume. (...) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0394.12.006472-7/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - APELANTE(S): MAGAZINE LUIZA S/A - APELADO(A)(S): MARIA LUCELENA DA SILVA O nexo de causalidade, por sua vez, decorre da simples constatação de que, se ausente a negativação indevida, não teria gerado o dano moral. Todavia, no caso em apreço, de acordo com documento de fls. 21, há negativações preexistentes em nome do autor referente a outras empresas, sem que haja demonstração acerca das suas irregularidades ou de que estejam sendo discutidas judicialmente. Deste modo, forçoso o reconhecimento do ato ilícito, consistente na negativação indevida, mas sem incidência da indenização pelo Dano Moral. Neste sentido, dispõe a Súmula 385 do STJ: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. CONCLUSÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para cancelar os registros de inadimplência do CPF:977.951.197-00, relacionados aos títulos 2083031780 e 208254914, nos órgãos de restrição ao crédito. Considerando a existência de outras negativações em relação ao CPF do autor indefiro o pedido de indenização em Danos Morais. Nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condene requerente e requerido ao pagamento das custas. Recolham-se as custas devidas. Após o trânsito em julgado arquive-se com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uruará, 10 de fevereiro de 2017. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO CÍVEL N. 0000961-53.2012.8.14.0066 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - ADVOGADA: PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA ( OAB/PA N. 147777) x EXECUTADO: OTAÍDE DE OLIVEIRA.

#### SENTENÇA

O Autor ingressou neste Juízo com Ação de Execução. As fls.09 consta Intimação para o requerente juntar aos autos título original no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Às fls.12, consta Certidão informando que não houve manifestação da parte requerente. Brevemente relatado, decido. Considerando a ausência de manifestação da parte verifica-se que não há interesse processual. Pelo exposto, delineadas minhas razões, INDEFIRO a petição inicial com fulcro nos artigos 321, § único e 330, Inc. III, do NCPC. Julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com arrimo no Art. 485, Inc. VI do NCPC. P. R. I. Arquive-se, após trânsito em julgado. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Recolham-se as custas devidas. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Uruará/PA, 09 de fevereiro de 2017. CAROLINE SLONGO ASSAD Juiz de Direito Titular

PROCESSO CÍVEL N. 0000235-55.2007.8.14.0066 - AÇÃO DE GUARDA DE MENORES - REQUERENTE: A. S. V - ADVOGADA: MARCIA DE LIMA PORTELA (OAB/PA N. 12.703)- REQUERIDA: D. R. DE O.

#### SENTENÇA

O autor ingressou com pedido de guarda de suas filhas, que à época do ajuizamento da presente eram menores impúberes. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/18). Às fls. 85/86 juntou-se o Relatório de Estudo Social, que não foi conclusivo. Em face do Relatório Social o Ministério Público Requereu que a parte fosse intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Às fls.88 o juízo determinou a intimação para o requerente informar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, não tendo havido qualquer Manifestação, conforme certidão de fls.90. Brevemente relatado, decido. Considerando o Lapso temporal transcorrido sem que tenha havido qualquer manifestação ou impulso processual dos requerentes, e ainda, que atualmente as filhas do requerente já são maiores de idade, verifica-se a ausência de interesse processual. Pelo exposto, delineadas minhas razões, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com arrimo no Art. 485, Inc. IV do NCPC. Defiro os benefícios inerentes à Justiça Gratuita, considerando que as partes foram atendidas pela Assistência Judiciária e pelos demais elementos dos autos. P. R. I. Arquive-se, após trânsito em julgado. Uruará/PA, 16 de janeiro de 2017. CAROLINE SLONGO ASSAD Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.0001418-85.2012.8.14.0066 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUERENTE: DIVINO DE ARAÚJO - ADVOGADA: EDMÁRIA DE OLIVEIRA CORREIA (OAB/PA N. 16.041) X REQUERIDO: NEXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.





**COMARCA DE JACUNDÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC: 00029889520138140026

REQUERENTE(S):MARCKSON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A)(S):LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO MENDONÇA SOARES AOB/PA 19.368

REQUERIDO(A)(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A)(S):NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A, OU OAB/SP 128.341

DESPACHO

Visto os autos.

Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em audiência.

Após, voltem os autos conclusos.

Jacundá, 15 de dezembro de 2015.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de direito

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROC:00023287720088140026

REQUERENTE(S):AMÉRICO DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO(A)(S):LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO MENDONÇA SOARES AOB/PA 19.368

REQUERIDO(A)(S):YAMAHA ADMINISTRADORA DE COMSÓRCIO LTDA

ADVOGADO(A)(S):MÁRCIO ALEXANDRE MALATTI OAB/PA 19.254-A

Despacho

Vistos os autos.

Recebo a exceção.

Manifesta se o exceptó em dez dias.

Após, conclusos.

Jacundá 14 de dezembro de 2016

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE: CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR

PROC:00026854720148140026

REQUERENTE(S): LEANDRO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A)(S): LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO MENDONÇA SOARES AOB/PA 19.368

REQUERIDO(A)(S): TIM CELULAR

ADVOGADO(A)(S): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/PA 15.410-A, CASSIO CHAVES CUNHA IAB/PA 12.268

Despacho

Visto os autos.

Recebo o pedido de cumprimento.

Intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor de R\$

15.180,88 (quinze mil cento e oitenta reais e oitenta centavos), sob pena dos acréscimos do Art.523

do NCPC.

Nos termos do art.525 do NCPC poderá o executado impugnar a execução.

Jacundá 18 de outubro de 2016

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROC:00013900920138140026

REQUERENTE(S): FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S):LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO MENDONÇA SOARES AOB/PA 19.368

REQUERIDO(A)(S):BCP. S.A CLARO S.A e ARMAZEM PARAIBA CLAUDINO S.A - LOJAS E DEPARTAMENTO

ADVOGADO(A)(S):RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Despacho

Visto os autos.

Sobre os embargos a Execução.

Suspendo a execução até o julgamento na 1 º instancia.

Manifesta se o embargado no prezo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Jacundá 16 de novembro de 16

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR

PROC:00032458620148140026

REQUERENTE(S):MARIA DOMINGAS ARAÚJO SOUZA

ADVOGADO(A)(S):LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO MENDONÇA SOARES AOB/PA 19.368

REQUERIDO(A)(S):SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

REP.: ANDRÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO(A)(S):LUIS FELIPE CAMPOS SILVA OAB/SP 184.146, EDSON OLIVEIRA CRUZ OAB/PA 17.302

DESPACHO

VISTO OS AUTOS.

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD.

APÓS O BLOQUEIO, EXPEÇA-SE O ALVARÁ.

INTIME-SE O EXECUTADO.

JACUNDÁ 18/10/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:AÇÃO DE COBRANÇA

PROC:00003027220098140026

REQUERENTE(S):OLITA BRIGIDA FREITAS

ADVOGADO(A)(S):LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO MENDONÇA SOARES AOB/PA 19.368

REQUERIDO(A)(S):BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A)(S):RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARUQUES OAB/MG 76.696

DESPACHO

VISTO OS AUTOS

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO.

INTIME-SE O EXECUTADO.

JACUNDÁ 01/12/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC:00012604820158140026

REQUERENTE(S):CURIOLANO AREIAS FILHO

ADVOGADO(A)(S):LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO MENDONÇA SOARES AOB/PA 19.368

REQUERIDO(A)(S):TNL PCS S.A OI FIXO

ADVOGADO(A)(S):ELÁDIO MIRANDA LIMA OAB/RJ 86.235

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o cumprimento de Sentença.

Intime-se o Executado para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da quantia de R\$

2.908,57(dois mil e novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa e

honorários no cumprimento.

Jacundá, 05 de outubro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:AÇÃO DE GUARDA

PROC:00080371520168140026

REQUERENTE(S):CLEUSON LIMA DA SILVA

MENOR: Y.L.D.S.

ADVOGADO(A)(S):CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752 & DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERIDO(A)(S):ELIANE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO(A)(S):

DESPACHO

PROCESSO Nº0008037-15.2016.8.14.0026

Vistos os autos.

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade processual.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no art.334 do NCPC, **para o dia 29/03/2017 às 09h30m.**

Cite-se a requerida para integrar a relação processual, podendo, caso não seja realizado acordo, apresentarem contestação aos pedidos formulados pelo autor na presente ação, no prazo de quinze dias, tendo como termo inicial a data da audiência conciliatória (art. 335, I do NCPC); sob pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato alegada, com a advertência que o não comparecimento à sessão de conciliação constitui ato atentatório a dignidade da justiça, conforme art. 334, § 8º do NCPC.

Intime-se a parte autora.

Ciência ao Ministério Público, inclusive para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Jacundá, 02 de dezembro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Jacundá

-----  
COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PROC:00035102020168140026

REQUERENTE(S):RICHARDS ARMANI CARVALHO, RONALDO ARMANI CARVALHO

ADVOGADO(A)(S):C

REQUERIDO(A)(S):TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A)(S):THIAGO BAZILIO ROSA D?OLIVEIRA OAB/GO 19.712, ANTONIO DE VICENTE BORGES OAB/GO 25.879

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por Ronaldo Armini de Carvalho em face de Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.

Ao autos vieram conclusos para proferir a decisão saneadora, nos termos do que dispõe o art. 357 do NCPC, determinando-se as provas a serem produzidas na fase de instrução processual, delimitando as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e a decisão de mérito, além de se resolver as questões pendentes.

No caso dos autos, há duas questões pendentes, que foram objeto da contestação da empresa requerida, o pedido de denunciação da lide e de suspensão da ação em razão do pedido de recuperação judicial, os quais passo a decidir.

Com relação a suspensão da ação, entendo pelo INDEFERIMENTO.

Com efeito, a presente ação é de conhecimento, em que ainda não fora reconhecida qualquer tipo de responsabilidade civil da requerida ou crédito que possa ser objeto de risco a continuidade da recuperação judicial e seu plano, logo, não deve ser suspensa.

Destarte, se não há crédito ainda contra a empresa em recuperação judicial, não há razão para suspender a ação que pretende ainda seu reconhecimento.

Do mesmo modo, o art. 6, § 1º da LF dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida, como é o caso dos autos, terá seguimento no juízo que estiver sendo processada.

Por fim, o prazo de suspensão das ações e execuções em curso contra a empresa, nos termos do § 4º do art. 6º é de seis meses, e conforme a notícia trazida aos autos pela requerida, já se esgotou, razão pela qual o processo dever ter seu curso normal.

No que tange ao pedido de DENUNCIAÇÃO A LIDE, TAMBÉM REJEITO DE PLANO.

Destarte, a requerida não prova que possui seguro de responsabilidade civil contra terceiros,



menciona apenas que possui seguro, mas apenas dos passageiros que transporta.

Do mesmo modo, a requerida não se desincumbiu de provar a existência de contrato de seguro, pois embora mencione, não juntou aos autos do processo qualquer contrato escrito de seguro de responsabilidade civil que a cubra, no caso de ser a responsável pelo acidente, a obrigação pactuada com o denunciado.

Assim, rejeito o pedido de DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL.

Com relação às provas a serem produzidas na fase de instrução processual, fixo como pontos controvertidos e como objeto da atividade probatória:

- a) Danos material e moral;
- b) Nexo de causalidade;
- c) Conduta CULPOSA (lato sensu), do preposto da empresa requerida;
- d) Culpa das vítimas;
- e) Rendimentos das vítimas;

Assim, dou por saneado o processo, e pronto para início da fase de instrução processual.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/03/2017, às 12h00m.

Intimem-se as partes.

Jacundá (PA), 14 de novembro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Jacundá

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PROC: 00073556020168140026

REQUERENTE(S): NOEMIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO(A)(S): CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752 & DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERIDO(A)(S):

ADVOGADO(A)(S):

DESPACHO

Processo nº 0007355-60.2016.814.0026

Vistos os autos.

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade processual.

Designo **Audiência de Justificação para o dia 07/03/2017 às 11h00m** , oportunidade em que será interrogada a requerente, assim como colhido o depoimento de 02 (duas) testemunhas que deverão ser trazidas pela autora, a respeito dos fatos da causa.

Ciência ao MP, inclusive para manifestação.

Jacundá (PA), 21 de outubro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Jacundá

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:AÇÃO DE COBRANÇA

PROC:00042651520148140026

REQUERENTE(S):ROSANE VOLFO

ADVOGADO(A)(S):CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752 & DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERIDO(A)(S):BRADESCO SEGUROS S.A

ADVOGADO(A)(S):LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 & MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.361

DESPACHO

Acolho a impugnação adequo o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 370,00

(trezentos e setenta reais), conforme tabela oficial do TJ/PA.

Intime-se a requerida para efetuar o depósito no prazo de 15(quinze) dias.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl, anterior.

Jacundá, 11 de novembro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROC: 00038477720148140026

REQUERENTE(S):RAIMUNDO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO(A)(S):CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752 & DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERIDO(A)(S):BANCO BRADESCO SEGUROS S.A

ADVOGADO(A)(S):LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 & MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.361

DESPACHO

Acolho a impugnação adequo o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 370,00

(trezentos e setenta reais), conforme tabela oficial do TJ/Pa.

Intime-se a requerida para efetuar o depósito no prazo de 15(quinze) dias.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl, anterior.

Jacundá, 11 de novembro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO EM CARATER INCIDENTAL

PROC: 00000590220078140026

REQUERENTE(S):A.R. PORTO - AUTO POSTO TRÊS IRMÃOS

ADVOGADO(A)(S):DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERIDO(A)(S):R.S. MADEIRAS LTDA

ADVOGADO(A)(S):LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS OAB/PA 9.285

I- Intimem-se as partes para que confirmem o cumprimento integral do acordo de fls. 42 a 43 dos presentes autos, no prazo de lei.

II- Após, havendo ou não resposta, façam-se os presentes autos conclusos ao magistrado.

III- Expeça-se o necessário.

Jacundá, 19 de janeiro de 2017.

Luana Maria Moreira Branches Xavier

Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria nº 2739/2013-GP

Ato delegado, conforme Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c

Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do M.M. Juiz de Direito respondendo por esta

Comarca, o Dr. Enguellyes Torres de Lucena.

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

PROC:00023637120078140026

REQUERENTE(S):LIDIA MORAES SERRA

ADVOGADO(A)(S):CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752 & DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

INTERPELADO: DANIEL PEREIRA SILVA

Sentença:

Tratam os autos sobre ação de Alvará Judicial, tendo como requerente Lídia Moraes Serra.

No decorrer do processo a requerente faleceu conforme certidão de f, 28.

O advogado da parte requerente através da petição de f, 43, requerendo a substituição do pólo passivo pelo irmão do falecido Sr. Antonio Pereira Silva.

Remetidos os autos ao representante do Ministério Público, este pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, visto o art. 110 do NCPC, rezar que quando não há sucessores da parte autora, não há como permitir a substituição pelo irmão do falecido, devendo este ajuizar ação própria..

DECIDO.

Acompanho o parecer do Ministério Público.

Depreendo, pois, sendo que tal circunstância também está enumerada entre as condições da ação cuja presença impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

P.R.I

Jacundá-PA, 14 de outubro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito da Vara Única

da Comarca de Jacundá

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROC: 00011719320138140026

REQUERENTE(S):PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S):CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752 & DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERIDO(A)(S):MBM SEGURADORA S.A

ADVOGADO(A)(S):LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

I- Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito.

II- Expeça-se o necessário.

Jacundá, 16 de novembro de 2016.

Luana Maria Moreira Branches Xavier

Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria nº 2739/2013-GP

Ato delegado, conforme Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2009-CJCI c/c

Provimento nº 006/2006-CJRMB e de ordem do M.M. Juiz de Direito desta Comarca, o Dr.

Arielson Ribeiro Lima.

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA 45 - CENTRO

CLASSE:INVENTÁRIO

PROC: 00644152520158140026

REQUERENTE(S):PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A)(S):CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752, DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054 & MATHEUS FARIA LINO OAB/PA 20.522

REQUERIDO(A)(S):DINORÁ ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A)(S):

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de Inventário/Arrolamento de Dinorá Alves da Silva, tendo como inventariante Pedro Alves da Silva.

As partes atravessaram novo acordo nos autos, fls. 95/100.

União, Estado e Município já se manifestaram nos autos, não tem interesse, e não há pendências tributárias.

O inventariante já efetuou o pagamento do imposto de transmissão, conforme documento de fls. 77.

Ministério Público exarou parecer favorável.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Analisando o pleito formulado, constata-se que o mesmo encontra-se em plena consonância com os ditames de nossa legislação, vez que se trata de interesse patrimonial privado, de natureza disponível, admitindo transação.

A transação é um negócio jurídico bilateral, disciplinada a partir do art. 840 do Código Civil, estabelecendo que os interessados podem terminar o litígio mediante concessões mútuas, desde que relativos a direitos patrimoniais privados, como é o caso dos autos, e ainda por instrumento particular, nos casos em que se admite.

Ante o exposto, Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza os efeitos legais, CONSTITUINDO-SE O TÍTULO EXECUTIVO, mediante resolução do mérito, 487, III, ?b? do NCPC.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Intime-se as partes desta decisão, devendo ser procedido ao cumprimento da obrigação pactuada no Acordo efetuando a transferência direta do bem aos terceiros intervenientes do pacto celebrado, quais sejam os srs. JONAS DE CASTRO FILHO E ADÃO RIBEIRO SOARES, CONFORME CLÁUSULAS 8 E 9 do acordo firmado.

Expeça-se o formal de partilha.

Caso haja custas pendentes, expeça-se o boleto para pagamento pelo inventariante.

P.R.I. Arquive-se.

Jacundá, 15 de dezembro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

## COMARCA DE PARAGOMINAS

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00117730220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Ação Civil Pública em: 13/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:NORTEFLORA EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS LTDA EPP REPRESENTANTE:CAMILLO ULIANA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO para o dia **16/03/2017, às 10:30 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00117903820168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Ação Civil Pública em: 13/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:NORTEFLORA EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS LTDA EPP REPRESENTANTE:CAMILLO ULIANA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO para o dia **16/03/2017, às 11:00 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00139677220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MARIA ADRIANA GOMES REQUERIDO:CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **09/03/2017, às 11:00 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00079883220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:EMPRESA BOA ESPERANCA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia **21/03/2017, às 11:00 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00481154620158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ILENITA AVELINO RIBEIRO E RIBEIRO Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) REQUERENTE:CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **28/03/2017, às 10:30 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00045656420168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:FRANCISCO VIRGÍLIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR REQUERENTE:RODRIGO CÉZAR SANTOS SILVA REQUERENTE:VIVIAN MARIA DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:WILLIAN VIRGÍLIO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:M. V. S. REQUERIDO:E. S. S. REPRESENTANTE:EDILENE LOPES SOARES Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **30/03/2017, às 10:30 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00050881320158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ARAKEN DIAS MOTTA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDERSON DO EGITO SENA Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/04/2017, às 09:00 horas. Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00036874220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MARIA BARBOSA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:SCOPEL SP EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 173.579 - ADRIANO GALHERA (ADVOGADO) OAB 257.346 - EDER GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 04/04/2017, às 10:00 horas. Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00088908220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:MARIA DE JESUS ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S. A. Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 04/04/2017, às 10:30 horas. Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00981276420158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Ação Civil Pública em: 13/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ROBSON ALAN GONCALVES BARROS Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 04/04/2017, às 11:00 horas. Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00095507620168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:CLESIO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23264 - PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL PETROLA (PROCURADOR) OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 11/04/2017, às 09:00 horas. Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00095723720168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:ANDRE CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23264 - PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL PETROLA (PROCURADOR) OAB 17185 - LÍGIA PONTES SEFER (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 11/04/2017, às 09:30 horas. Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00095689720168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:TARCISIO MACEDO MARINHO Representante(s): OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23264 - PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) OAB 17185 - LÍGIA PONTES SEFER (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 11/04/2017, às 10:00 horas. Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00095480920168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:LUCAS EVANGELISTA SANTOS VALE Representante(s): OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23264 - PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) OAB 17185 - LÍGIA PONTES SEFER (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia **11/04/2017, às 10:30 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00095499120168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO TRINDADE DE LIMA Representante(s): OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23264 - PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL PETROLA (PROCURADOR) OAB 17185 - LÍGIA PONTES SEFER (PROCURADOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia **11/04/2017, às 11:00 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00062022120148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Embargos à Execução em: 13/02/2017---REQUERENTE:THAYNA MACEDO ROSSONI Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:SERPROL SERVICOS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:LAÉRCIO ROSSONI REQUERIDO:EGRIMAR MOREIRA FILHO Representante(s): OAB 8771 - VITOR HUGO SORVOS (ADVOGADO) OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível, Dr. RAFAEL DO VALE SOUZA, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **06/04/2017, às 09:00 horas** . Intime-se. Paragominas/PA, 13 de Fevereiro de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00068708920148140039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REQUERENTE: ANDRESSA FARIAS LEAL. Representante(s): OAB/PA 8861 - IEDA CRISTINA ALMEIDA; CADMO BASTOS MELO JUNIOR OAB/PA 4749.(ADVOGADOS). REQUERIDO: KEILA MENDES DOS SANTOS. Representante(s): OAB/PA 17.332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA, IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA OAB/PA 18.709.(ADVOGADOS). **DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes. Não foram arguidas preliminares. A Requerida pediu a extinção do feito dada a ausência da parte autora à audiência de conciliação. Tratando-se do rito ordinário, a ausência à audiência de conciliação não implica na extinção do feito por ausência de previsão legal nesse sentido, entendendo-se apenas o desinteresse em conciliar, motivo pelo qual REJEITO o pedido de extinção. Processo APL 10023566620158260602 SP 1002356-66.2015.8.26.0602 Órgão Julgador 35ª Câmara de Direito Privado Publicação 22/02/2016 Julgamento 22 de Fevereiro de 2016 Relator Artur Marques SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO. INTERPRETAÇÃO COMO RECUSA DE ACORDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A ausência do autor à audiência de conciliação não gera a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de previsão legal. Apenas pode-se extrair do seu não comparecimento, o desinteresse em realizar qualquer acordo com a parte adversa. 2. De rigor, a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 3. Recurso provido. Não existem mais questões pendentes. Declaro o feito saneado. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova testemunhal. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil. Nesse caso, não verificada qualquer hipótese de inversão de ônus, a distribuição será realizada conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Fixo como pontos controvertidos: a) Se a Ré ofendeu moralmente a autora proferindo contra esta as supostas ofensas descritas na inicial; b) Se o áudio gravado pela autora constitui prova lícita. V. Designação da audiência de instrução e julgamento. Diante da necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2016 às 09h, onde serão tomados os depoimentos pessoais do autor e do réu, bem como será realizada a oitiva de testemunhas. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (máximo de 3), sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho). Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Sem prejuízo podem as partes, no prazo comum de quinze dias que correrá em cartório, consensualmente apresentar nos autos a delimitação das questões de fato e de direito, submetendo-as à homologação. Paragominas/PA, 12 de dezembro de 2016. WANDER LUÍS BERNARDO. Juiz de Direito.

**Processo n. 0078138-72.2015.8.14.0039** - Açº: Embargos à Execuçº - Embargante: Márcio André Frey **Representante(s): Adv. ANTONIO ROQUE ARRUDA - OAB/PA 19.323; Adv. JULIANE BARROS PAIVA SOUSA - OAB/PA 22.282** Embargado: Globo Agronegócios e Participaçºes Ltda-ME **Representante(s): Adv. RODRIGO BONUTO FERNANDES - OAB/SP 225.863** SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS COMARCA DE PARAGOMINAS DECISºO/Vistos Márcio André Frey através de advogado legalmente constituído embargou à execuçº promovida por Globo Agronegócios e Participaçºes Ltda-ME. Preliminarmente o embargante alegou a "incompetência do foro" sob argumento de que por ser execuçº de cheque, a açº deve ser promovida no foro da agência em que o emitente possui conta ou na cidade onde o cheque foi emitido. Ao manifestar sobre a preliminar, o embargado relatou que o posicionamento do STJ é de que o lugar do pagamento do cheque é o de sua emissº para fins de determinaçº de competência em processo de execuçº. Pois bem, sem delongas, pois o caso nº exige maiores digressºes passo a decidir sobre a preliminar de incompetência do juízo de Paragominas para processar e julgar a açº de execuçº por quantia certa contra devedor solvente. Por corroborar com o entendimento, apoio-me no Superior Tribunal de Justiça, porque entendo que a execuçº de cheque sem provisº de fundos deve ser processada no mesmo local da agência bancária da conta do emitente, ou seja, onde é situada a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente. Nestes termos, conclui-se que Dom Eliseu é o foro competente para dirimir a presente demanda, já que o documento de fl. 13 emitido pelo Sicredi Nordeste PA declara que a conta corrente 00630-0 da Coop 3830 de titularidade do embargante é vinculada a Unidade de Atendimento de Dom Eliseu. Posto isto, **reconheço a incompetência deste juízo de Paragominas e determino a remessa dos autos à comarca de Dom Eliseu, por ser a competente para validamente processar e julgar esta demanda**. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Paragominas/PA, 20 de Janeiro de 2017. Wander Luís Bernardo. Juiz de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 02/10/2013 A 02/10/2013 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS  
 PROCESSO: 00016643120138140039 Autor: Ministério Público Réus: PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/  
 RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2013---  
 DENUNCIADO: BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA Representante(s): BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB/PA 16.777 (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA Representante(s): BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB/PA 16.777 (ADVOGADO)  
 Processo nº: 0001664-31.2013.814.0039 Autor: Ministério Público Réus: BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÉ ANTÔNIO  
 DOS SANTOS SILVA Vítima: HÉLIO PANTOJA DE OLIVEIRA Capitação?o Penal: Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, c/c Art. 14, II, do CPB SENTENÇA  
 DE PRONÚNCIA O órg?o do Ministério Público ofereceu denúncia em 10/04/2013 contra os réus BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA  
 e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, já identificados e qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, §  
 2º, II e IV, do CPB, c/c Art. 14, II, do CPB contra a vítima HÉLIO PANTOJA DE OLIVEIRA. Narra a denúncia que no dia 29/03/2013 a vítima  
 HÉLIO PANTOJA DE OLIVEIRA estava em frente a sua casa, quando avistou a sua sobrinha menor, Thais Araújo, na companhia da acusada  
 BRENDA MARIA DOS SANTOS CORRÊA e de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, que julgava serem essas pessoas de péssima índole, raz?o  
 pela qual resolveu pegar sua sobrinha e leva-la para casa. Ato contínuo, o mesmo fora surpreendido com a denunciada Brenda que lhe abordou  
 e lhe segurou com o intuito de propiciar o denunciado José Antônio desferir uma facada nas costas da vítima. Hélio Pantoja, conseguiu ver o  
 denunciado portando uma faca em uma das m?os, tendo se evadido em seguida. Após o ocorrido, os familiares da vítima a levaram para casa  
 de sua sogra, momento em que a denunciada Brenda entrou na casa gritando e desferiu outro golpe na vítima, tendo sido golpeado no peito.  
 A vítima fora socorrida e teve que se submeter a um procedimento cirúrgico, em raz?o do golpe da faca que sofrera dos réus, tendo havido a  
 necessidade de colocar dreno. Brenda Maria dos Santos Corrêa foi autuada em flagrante delito em 29/03/2013, tendo este juízo Homologado e  
 decretado a sua Pris?o Preventiva em 02/04/2013. Em raz?o do denunciado ter fugido, após cometer o crime, n?o foi autuado em flagrante pela  
 Autoridade Policial. Esta, por sua vez, representou pela Pris?o Preventiva do denunciado às fls. 47/50, tendo sido decretada a Pris?o Preventiva  
 do denunciado em 11/06/2013 e o acusado preso nesta mesma data. Em 08/04/2013 a defesa da acusada ingressou com Pedido de Revogaç?o  
 de Pris?o Preventiva, tendo sido indeferido por este juízo em 22/05/2013. A denúncia foi recebida em face da ré BRENDA MARIA DOS SANTOS  
 CORREA, no dia 18/04/2013, tendo sido determinada a citaç?o da denunciada. (fls. 53/54). Foi juntado Laudo de Exame de Corpo de delito  
 da vítima às fls. 57/59. Juntado auto de qualificaç?o e interrogatório do denunciado em sede policial, às fls. 71/78. Foi determinada a Citaç?o  
 do acusado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA em 19/06/2013, fls. 85, tendo a defesa apresentado resposta à acusaç?o em 01/08/2013,  
 às fls. 106/115. Designada Audiência de Instruç?o e Julgamento para o dia 06/08/2013, o Advogado de defesa da acusada Brenda apresentou  
 resposta à acusaç?o. Em seguida o Ministério Público aditou a Denúncia e denunciou JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, tendo o Advogado  
 do denunciado ratificado os termos da defesa apresentada às fls. 106/115. As testemunhas foram regularmente ouvidas, bem como os acusados  
 foram interrogados às fls. 118/121. Em alegaç?es finais o Ministério Público requereu a Pronúncia dos acusados pela prática do crime previsto  
 no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, c/c Art. 14, II, do CPB. A Defesa requereu a Absolviç?o sumária dos acusados e que se eventualmente  
 forem condenados, que seja por Legítima Defesa Privilegiada, com arrimo no Art. 129,§4º, do CPB. É o relatório. Decido. O art. 413 do Código  
 de Processo Penal disp?e que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência  
 de indícios suficientes de autoria ou de participaç?o. Na decis?o de pronúncia é vedada ao magistrado a análise aprofundada do mérito da quest?o,  
 tendo em vista ser atribuiç?o dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, entretanto, toma-se necessária a análise dos elementos  
 contidos nos autos para fundamentaç?o da decis?o. No que concerne à materialidade, está comprovada Laudo de Exame de Corpo de delito da  
 vítima às fls. 57/59. Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes nos autos, consubstanciados na oitiva de testemunhas, conforme alguns  
 depoimentos abaixo resumidos: O depoimento da testemunha HARLEY SOUSA OLIVEIRA n?o acrescentou nada que pudesse contribuir para  
 o esclarecimento dos fatos. A vítima HÉLIO PANTOJA DE OLIVEIRA em seu depoimento aduziu que estava na casa de sua m?e quando viu um  
 desavença com sua sobrinha Thais Araújo na casa dos acusados, que soube que estes tinham envolvimento com drogas e que sua sobrinha  
 estava lá com os acusados e que quando ele foi repreendê-la, a Brenda chegou e pulou na costa da vítima e quando ele se virou, o acusado  
 José Antônio desferiu uma facada. Que no meio da confus?o, os familiares da vítima o levaram para casa de sua sogra e instantes depois a ré  
 Brenda desferiu outro golpe de faca no peito do acusado. Que anteriormente nunca houve desentendimento, mas que n?o gostava da amizade  
 de sua sobrinha com os acusados. Que foi levado ao Hospital por conta dos golpes de faca, tendo feito uma cirurgia, porque foi golpeado no  
 pulm?o e teve que usar dreno. Que ficou aproximadamente 20 (vinte) dias no hospital. A testemunha de acusaç?o Edilson Pantoja de Oliveira,  
 testemunha n?o compromissada, vez que é irm?o da vítima, informou que viu o réu José Antônio desferindo uma facada em seu irm?o, que  
 , mas que n?o presenciou quando a Brenda desferiu o outro golpe de faca na vítima, mas que todos que presenciaram apontaram a mesma como  
 autora da segunda facada. Que quando foi tentar separar a confus?o, também fora lesionado na m?o com a faca. Que foram graves as les?  
 es ocasionadas pelas facadas, vez que a vítima fora submetida a uma cirurgia. A testemunha Soraia Farias dos Santos presenciara o ocorrido,  
 que a testemunha e a vítima moram em frente onde ocorreram os fatos, que a vítima chamou sua sobrinha Tais Araújo para sair da casa dos  
 acusados e sua sobrinha o respondeu, que a vítima foi repreender sua sobrinha e nesse momento, a acusada Brenda saltou em cima da vítima  
 e o acusado desferiu uma facada na costa da vítima. Que os familiares socorreram Hélio e em seguida a Brenda entrou na casa onde o mesmo  
 estava e deu outro golpe de faca no peito da vítima. Que a vítima foi levada ao hospital e chegou a ser operado, em raz?o do golpe na costela,  
 que perfurou o pulm?o do mesmo. Que o motivo de ter ocorrido os fatos foi porque Hélio foi repreender a sua sobrinha, que julgava estar com  
 más companhias e a partir daí os acusados entraram na discuss?o deles. Que a vítima teve risco de morte.

As testemunhas de defesa Karine Teyth de Oliveira Souza em seu depoimento aduziu que Branda e José Antônio estavam bebendo na casa  
 deles, quando Soraia esposa da vítima fora buscar sua filha e sobrinha. Que Soraia começou a discutir com a sobrinha dela e depois começou a  
 discutir com a acusada Brenda. Que a vítima pediu para sua sobrinha ir embora da casa dos acusados e quando repreendeu a sobrinha, a Brenda  
 empurrou a vítima e começou uma desavença entre ambos, momento em que José Antônio desferiu uma facada na vítima. Que n?o viu quando  
 a ré Brenda esfaqueou a vítima. A testemunha de defesa Gilberto Felipe Leite aduziu que estava conversando com o acusado José Antônio na  
 esquina do local onde ocorreram os fatos, quando viu a vítima dando um tapa na Brenda e que José Antônio nesse momento foi defender a  
 mulher, mas que n?o viu nenhuma facada. O denunciado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA em seu interrogatório disse que esfaqueou a  
 vítima, porque este tinha batido em sua esposa Brenda. Que a vítima foi repreender sua sobrinha e que acha que o mesmo iria bater na vítima  
 e a Brenda n?o deixou e que para defender sua mulher, esfaqueou Hélio. Que deu um golpe na costela da vítima. Que n?o nunca discutira com  
 a vítima. Que já fora detido anteriormente por briga. A denunciada BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA em seu interrogatório arguiu que  
 estavam bebendo, inclusive a vítima tinha bebido em outro local. Que viu a vítima batendo na sobrinha dele, quando a mesma se meteu e acabou  
 apanhando também. Que por conta disso pegou uma faca e foi assustar a vítima para ele ir embora e que o mesmo n?o foi embora e por estar  
 com raiva por ter apanhado da vítima, terminou furando a vítima, mas pensou n?o ter furado de verdade. Que furou Hélio depois que este tinha  
 levado uma facada do marido; Que se arrepende, pois os acusados e a vítima s?o quase parentes, por morarem próximos. Da análise detida dos  
 autos, n?o há dúvida acerca da materialidade do delito, consubstanciadas pela comprovaç?o do Laudo de Exame de Corpo de delito da vítima  
 às fls. 57/59, que comprovou que a vítima foi golpeada por aç?o cortocontendente, derivada de faca, havendo indícios suficientes de autoria  
 dos acusados no cometimento do crime em apreço, consubstanciadas pela confiss?o dos acusados em sede de interrogatório. Que as les?es  
 resultaram perigo de vida para a vítima, que teve que se submeter a procedimento cirúrgico. A defesa cotejou a prova dos autos em alegaç?es  
 finais e requereu a impronúncia dos acusados, tendo arguido legítima defesa dos réus. Entretanto, n?o há prova nos autos que leve a crer que os  
 acusados estavam se defendendo da vítima, n?o há Laudo de les?o corporal ou outro indicio hábil a configurar aquele tipo penal, de modo que n?

o há como afastar a tentativa de homicídio. Portanto, havendo nos autos indícios de autoria e prova da materialidade, deve ser aplicado o princípio "in dubio pro societate" para que os acusados sejam pronunciados e submetidos a julgamento popular, não cabendo a este juízo o julgamento da causa. Assim, embora haja depoimentos divergentes nos autos, a questão deverá ser submetida ao juízo constitucional da causa, o júri. Quanto às qualificadoras narradas na denúncia, devem prevalecer para o fim de ser quesitada no plenário do júri, diante da existência de elementos nos autos que indicam que a vítima foi atingida por facada pelas costas sem chance de defesa, bem como fora atingido por outra facada na região peitoral, sem chance de defesa. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: Os denunciados BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA ingressaram com Pedido de Revogação de suas custódias Preventivas, alegando em síntese, que a acusada Brenda está presa desde o dia 29/03/2013 e o acusado José Antônio encontra-se preso preventivamente desde 31/03/2013, que não subsistem mais os motivos autorizadores da custódia preventiva dos acusados, vez que os mesmos possuem bons antecedentes, são primários, possuem residência fixa, que os mesmos possuíam ocupação lícita, que os acusados não obstaculizaram o curso do inquérito policial, e não ameaçam a aplicação da lei penal, não configuram risco à ordem pública, por possuírem residência fixa, o término do processo até o julgamento final está garantido, uma vez que postos em liberdade, não atentarão contra a instrução processual, pelo que pediram a Revogação das Prisões dos denunciados com a expedição do Alvará de Soltura. O Parquet se manifestou de maneira desfavorável a revogação da prisão preventiva. O motivo que ensejou a prisão dos réus foi terem praticado a conduta prevista no Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, c/c Art. 14, II, do CPB contra a vítima HÉLIO PANTOJA DE OLIVEIRA. Neste prisma, dispõe a Constituição da República: "Art. 5º omissis. LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando A LEI ADMITIR A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA". Ademais, pela nova sistemática procedimental introduzida pela Lei n.º 11.689/2008 a prisão do réu pronunciado não mais é obrigatória, senão vejamos. Nos termos do art. 413, §3º do CPP: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (NR) Assim, compulsando os autos, verifico que já transcorreu a instrução processual, uma vez que ora se sentença pela PRONÚNCIA dos acusados com fulcro no Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, c/c Art. 14, II, do CPB, por haverem indícios de autoria e materialidade do fato. À guisa da fundamentação retro, verificando os depoimentos dos acusados em juízo e os elementos dos autos, verifico que subsistem os motivos que autorizam a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA dos denunciados, isto porque a liberdade é a regra e prisão a exceção e mais do que dos autos consta, os acusados são primários e portadores de bons antecedentes, fls. 64/66 e 150/152, possuem residência fixa, demonstraram terem ocupação lícita antes da ocorrência dos fatos, demonstram que não se evadirão do distrito da culpa, eis que poderão aguardar até o julgamento pelo Tribunal do Júri em Liberdade. Assim, não havendo demonstração nos autos motivos para permanência da segregação dos acusados, sendo a liberdade a regra e prisão a exceção, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA aos réus BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, o que faço com fundamento no Art. 413, §3º do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações que deverão ser cumpridas, sob pena de Decretação da Prisão Preventiva dos réus: 1. Comparecimento a todos os atos processuais a que forem intimados; 2. Comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, 3. Não cometer ilícitos penais, 4. Não se ausentar de Paragominas/PA sem autorização do juízo; 5.- Comparecimento mensal em juízo, na primeira semana de cada mês, para assinar o livro, informar e justificar suas atividades, até ulterior deliberação. 6- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 7- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga. LOGO QUE OS RÉUS FOREM SOLTOS, DEVERÃO COMPARECER, URGENTEMENTE, A ESTE JUÍZO PARA PRESTAR COMPROMISSO.

CASO OS RÉUS DESCUMPRAM QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE.

DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, PRONUNCIO os acusados BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca pelo crime previsto no art. Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, c/c Art. 14, II, do CPB. Concedo Liberdade Provisória Condicionada aos réus, mediante as condições acima relacionadas, nos termos retrocitados, devendo os réus aguardarem em liberdade até o julgamento pelo Tribunal do Júri. Esta decisão servirá ALVARÁ DE SOLTURA para os acusados. DISPOSIÇÕES FINAIS 1)- Encaminhe-se cópia desta sentença à direção do CRRP e ao CRF, mediante ofício. 2)- Intimem-se os réus pessoalmente sobre o teor desta sentença. 3)- Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 4)- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para as partes oferecerem rol de testemunhas que irão depor no Júri. Paragominas (PA), 02 de Outubro de 2013. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Substituto

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 09/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00074277620148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/02/2017---REQUERENTE:HELTON MARTINELLI Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:DALMIR ZENNI ITU ME Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Helton Martinelli em face de Dalmir Zeni Itu ME. Em sentença e fls. 129/134, concedeu-se ao autor a escolha da forma de ressarcimento: entrega de um motor novo ou o valor correspondente. Optou pelo ressarcimento em pecúnia, no montante de R\$123.976,74 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Isto posto, com espeque nos arts. 52, IV, da lei 9.099/95 e 523, caput e §§, NCP, que regem o tema, determino a intimação da requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre o cumprimento de sentença de fls. 137/139, no valor de R\$123.976,74 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Por força do disposto no art. 523, §1º, do NCP, se desatendida a ordem, fica a requerida sujeita a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Em inexistindo impugnação, façam-se conclusos. Certifique a secretaria acerca de eventual contestação a ser juntada. Serve a presente como ofício/comunicação/mandado. Cumpra-se. Paragominas, 09 de fevereiro de 2017 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal

PROCESSO: 00004771720158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/02/2017---REQUERENTE:MATEUS MOREIRA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA. Processo nº. 0000477-17.2015.8.14.0039 Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais e materiais ajuizada por MATERUS MOREIRA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A. O autor alega em apertada síntese que: a) em julho de 2012, o requerente solicitou o serviço de internet da requerida, VELOX, em nome do seu pai, Pedro Moreira Sobrinho, com quem sempre residiu; b) no ato de contratação, foi acordado que os valores cobrados pelo serviço de internet seriam debitados automaticamente da conta do requerente; c) a linha telefônica no momento da instalação da internet, começou a ficar muda, ocasionando deste modo o não funcionamento da internet; d) afirma que comunicou o vício do serviço à requerida, mas que não foi feito reparos e se continuou debitando os valores mensais na sua conta; e) que só teve conhecimento dos descontos em sua conta, quando notou a constante ausência de quantias em sua conta corrente e ao retirar os históricos no sistema de informação do Banco do Brasil, contactou os diversos descontos por parte da requerida; f) os descontos se deram de julho de 2012 a setembro de 2014, perfazendo o total de R\$ 2.782,60 (dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos). No mérito, pugna pela religação da linha telefônica, a restituição em dobro do valor debitado indevidamente e indenização por danos morais. Em sua defesa, a requerida sustenta a ilegitimidade ativa do requerente, pois a o titular da linha telefônica é o Pedro Moreira Sobrinho; a incompetência do juizado especial cível, por ser causa complexa e necessitar de perícia técnica; a declaração da decadência do direito do autor; que não consta qualquer registro de reparo ou histórico de serviços para a linha telefônica em comento e houve a efetiva prestação do serviço pactuado. RELAÇÃO DE CONSUMO Feitos tais esclarecimentos, consigno inicialmente que a relação contratual havida entre as partes é de consumo e inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do art. 3º do CDC. E, conforme prevê o artigo 14, do referido Código, o fornecedor dos serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade das operadoras de telefonia pelos danos causados aos seus clientes é objetiva, isto é, independe da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a responsabilidade da requerida prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece no inciso II, do §3º, do artigo 14, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro. E o ônus de comprovar a ocorrência destas causas excludentes de responsabilidade, por óbvio, é do fornecedor de serviços. Não obstante, sabe-se, ainda, que é direito do consumidor a inversão do ônus da prova no caso de insuficiência técnica que impeça seu direito de defesa, desde que presente certa plausibilidade no direito alegado, como é o caso dos autos. PRELIMINAR A requerida suscita ilegitimidade ativa do requerente, em razão da titularidade da conta de telefone encontrar-se em nome do seu pai, Pedro Moreira Sobrinho. No entanto, foram anexados aos autos certidões de óbitos de seu pai, Pedro Moreira Sobrinho e de sua mãe, Zoila Scatamburlo Moreira, às fls. 33/34. E conforme o termo de inventariante à fl. 37, o requerente foi nomeado inventariante do seu pai, Pedro Moreira Sobrinho e de sua mãe Zoila Scatamburlo Moreira. Sendo assim, possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação com fulcro no artigo 1.991 do CC; e Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante e o artigo 943 do Código Civil, que prevê: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. No que tange à competência do Juizado Especial Cível este juízo entende não estar comprometida, por não haver necessidade de perícia complexa para a solução da presente lide, se tratando preponderantemente de questão de direito. DECADÊNCIA O requerido alega que se operou o instituto da decadência, com fulcro no artigo 26, II do CDC. Entretanto, o presente caso se trata de prestações de trato sucessivo, sendo que nestes tipos de relação, não se opera o instituto da decadência enquanto se perdura a prestação do serviço, pois a obrigação das partes envolvidas renovar-se periodicamente, até que haja denúncia ou rescisão do contrato. Deste modo, à hipótese não se aplica o prazo decadencial na forma do artigo 26, II do CDC. Para eventuais reclamações por falha na prestação de serviço nesta modalidade contratual, se aplica o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 27 do CDC, mormente porque a causa de pedir versa sobre vícios que impedem a regular utilização do serviço. Corroborando referido entendimento: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº.: 0090318-90.2012.8.19.0038 Recorrente: MARIA JOSE CESÁRIO DE OLIVEIRA Recorrido: BANCO BRADESCO S.A VOTO Relação de consumo. Contrato de abertura de conta poupança. Alegação de cartão "Poupcard" inoperante. Diversas substituições do cartão. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A autora narra que é titular de conta poupança em agência do banco-réu desde 2008 e que não consegue utilizar o cartão vinculado à conta para realizar operações bancárias como saques, impressão de extratos dentre outros, já o tendo substituído por quatro vezes. Pleito de substituição do cartão e de indenização por danos morais. Sentença recorrida que julga improcedentes os pedidos, reconhecendo de ofício a prejudicial de decadência, na forma do art. 26, II do CDC (fls. 37-38). (Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2013. Marcia de Andrade Pumar Juíza Relatora Processo RI 00903189020128190038 RJ 0090318-90.2012.8.19.0038; Órgão Julgador Quinta Turma Recursal Partes RECORRENTE: Maria José Cesário de Oliveira, RECORRIDO: Banco Bradesco Publicação 11/03/2013 13:01 Relator MARCIA DE ANDRADE PUMAR) DANO MATERIAL O autor alegou que, em julho de 2012, solicitou o serviço de internet da requerida, VELOX, em nome do seu pai, Pedro Moreira Sobrinho, com quem sempre residiu, e que no ato de contratação, foi acordado que os valores cobrados pelo serviço de internet seriam debitados automaticamente da conta do requerente. No entanto, a linha telefônica no momento da instalação da internet, começou a ficar muda, ocasionando deste modo o não funcionamento da internet. Comunicou o vício da prestação do serviço à requerida, mas que não foi feito reparos e se continuou debitando os valores mensais na sua conta. O requerente aduz que só teve conhecimento dos descontos em sua conta, quando notou a constante ausência de quantias em sua

conta corrente e ao retirar os históricos no sistema de informação do Banco do Brasil, constatou os diversos descontos por parte da requerida. Os descontos se deram de julho de 2012 a setembro de 2014, perfazendo o total de R\$ 2.782,60 (dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos). A requerida informa que não consta qualquer registro de reparo ou histórico de serviços para a linha ou para a velox, que os serviços se encontram ativos e sem qualquer tipo de bloqueio, sendo o último registro de bloqueio em agosto de 2013. A empresa expôs em sua contestação telas do seu sistema, em que se lê: o status da linha na data de 15/09/2015, encontrando-se ativa; a falta de registro de reparo no circuito e o histórico de bloqueios e de desbloqueios. Ademais, informou que a rede interna é de responsabilidade do cliente, conforme resolução da ANATEL, e que no presente caso, foi a principal fonte de instabilidade do serviço. Por fim, esclareceu que a parte autora não reclamou do seu telefone a empresa ré, não apresentando número de protocolo capaz de tornar verossímil as suas alegações. Em audiência realizada neste juízo, na data de 22/09/2016, às 13h00hs, o autor afirmou que desconhece o registro de eventuais protocolos das ligações; tinha conhecimento dos descontos feitos em sua conta corrente pela requerida, mas não se opôs a eles, pois esperava a normalidade do serviço posteriormente; o serviço de internet foi contratado em 2012 e até a data de hoje se encontra com problemas; há 4 (quatro) meses -antes da data da audiência- o serviço de linha telefônica foi reativado; não sabe explicar as diferenças nos valores dos pagamentos. Em resposta às perguntas do advogado da requerida, o autor respondeu que demorou 3 (três) anos, após o início do problema, para ingressar com a ação judicial, porque esperava o retorno do serviço, além do fato de que um maior lapso de tempo seria um argumento mais forte a apresentar perante a requerida. Compulsando os autos verifica-se que o autor não apresentou provas capazes de trazer verossimilhança as suas alegações, pois não foi apresentado números de protocolos das reclamações junto a requerida, não sendo crível que ao longo de mais de três anos de defeito na prestação do serviço, o requerente não tenha em sua posse o número de protocolo de ao menos 01 (uma) reclamação junto à empresa ou qualquer outro documento a qual comprovasse a comunicação a empresa sobre a falha na prestação do serviço. Ficando deste modo, prejudicado atribuir falha na prestação do serviço da ré, pois não houve comprovação da sua inércia mediante a comunicação de uma possível falha no serviço prestado. Ademais, em petição inicial, o requerente afirmou que só teve conhecimento dos descontos em sua conta corrente depois de os valores terem sido descontados. Todavia, em audiência, este expôs que tinha conhecimento dos descontos feitos em sua conta corrente pela requerida, demonstrando assim incongruência em suas alegações. Além do mais, não é razoável alguém pagar por mais de três anos um serviço que não vem sendo prestado, apenas sobre o fundamento de que esperava a normalização do serviço ou teria mais argumentos contrário a requerida, conforme o autor afirmou em audiência. Por fim, o requerente não soube explicar as diferenças dos valores das cobranças. A requerida apresentou em sua contestação telas dos seus sistemas, em que demonstram movimentação na conta do requerente, com bloqueios e desbloqueios, além disso apresentou duas faturas, uma de novembro de 2014 e outra de dezembro de 2014, as quais indicam os consumos nos últimos de 6 (seis) meses. Cabia ao requerente trazer aos autos provas capazes de dá verossimilhança as suas alegações, pois incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegados. O requerido apresentou provas em que impede o pleito desejado pelo requerente, como as planilhas que mostram a movimentação da linha telefônica e os boletos de cobrança que apresentam os consumos mensais por parte do autor. Diante de todo o exposto, não merece prosperar o pleito do requerente. DANO MORAL Não cabe reparação de dano moral ao requerente, em razão de não terem sido juntados aos autos, elementos que comprovem os danos alegados. Ainda que ficasse comprovada a falha na prestação do serviço, se ficou 03 (três) sem reclamação, este não era essencial e pode ser suportada sua falta sem maiores esforços. DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. P.R.I. Paragominas/PA, 09 de fevereiro de 2017. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal

PROCESSO: 00016062820138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/02/2017---REQUERENTE:R D P CONFECÇÕES LTDA ME Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MICHAEL ROBSON DIAS PEREIRA REQUERIDO:V R G LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) . Despacho Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à fl. 125/127. Intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora, via BACENJUD, da quantia de R\$6.869,55 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título saldo remanescente, tal qual formulado pelo autor. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ comunicação/ofício. Paragominas, 10 de fevereiro de 2017 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal

## COMARCA DE MONTE ALEGRE

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

**PROCESSO Nº. 0010584-55.2013.8.14.0051 - EXECUÇÃO DA PENA**

**APENADO: WALDIVANE DINIZ DE MORAIS**

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando a certidão da Senhora Diretora de Secretaria de fls.08, remarco audiência para o dia 06 de julho de 2017 às 10hr00min. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Tamylle Oliveira Pantoja da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008250-03.2016.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA PIRES**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A.**

**PREPOSTO: ROBSON SMITH RIKER DA ROCHA**

**ADVOGADO: GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - OAB Nº. 24.632**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhados de seus patronos judiciais. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: Que a empresa requerida se compromete cancelar administrativamente a fatura **0201607000009279**, no prazo de 20(vinte) dias uteis. **O MM. Juiz passou a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO**: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vítor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0007272-26.2016.8.14.0032 - TCO**

**AUTOR DO FATO: DELINALDO PINTO DE SOUZA**

**VÍTIMA: L. R. D. S.**

**ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA Nº. 13.499**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando a certidão da Senhora Diretora de Secretaria de fls. 23, remarco esta para o dia **12 de julho de 2017 às 09hr00min**. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Tamylle Oliveira Pantoja da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0001401-78.2017.8.14.0032 - FLAGRANTE**

**FLAGRANTEADO: ADILON MARQUES DA SILVA**

**ADVOGADO DATIVO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**VITIMA: M. R. D. S.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, **Exmo. Sr. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a presença do flagrado **ADILON MARQUES DA SILVA**. Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, foi nomeado o **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**, como advogado dativo do flagranteado, para este ato. Iniciada a audiência, a pessoa apresentada foi informada de que não era obrigada a responder as perguntas que lhe forem formuladas e que o silêncio não prejudicará a sua defesa, sendo-lhe formuladas as seguintes indagações, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Incidência penal: art. 147 do código penal, c/c artigo 7º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº. 11.340/2006. Dada a palavra ao Ministério Público, assim manifestou: Após sustentação oral, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada à palavra à defesa, assim manifestou: Após sustentação oral, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc.** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ADILON MARQUES DA SILVA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 147 do código penal, c/c artigo 7º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº. 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidas sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve perseguição logo após a prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **mantenho a prisão em flagrante**. De outra banda, dispõe o art. 310, II, do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente conceder ao acusado Liberdade Provisória, com ou sem fiança. Analisando o artigo supra, entendo que a liberdade provisória vinculada sem fiança deve ser concedida pela garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXVI, a saber: "**ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança**". Ao analisar a situação do flagrado, constato a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Os documentos que formam os autos não espelham que se liberado venha a existir qualquer ameaça à paz social ou prejuízo para instrução criminal e aplicação da lei penal. Nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, a prisão preventiva se tornou medida extrema de exceção, só se justificando em casos excepcionais, onde a segregação preventiva seja em último caso indispensável. Ademais, não parece razoável presumir que o acusado, em liberdade, irão perturbar a ordem pública, sendo que este juízo não verificou nenhum fato concreto que prove o contrário, principalmente por se tratar de pessoa sem registros de antecedentes negativos conforme se depreende pelas certidões de antecedentes criminais carreadas aos autos. Desta feita, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, dado que, ao menos por hora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, **CONCEDO** a Liberdade Provisória sem fiança ao nacional **ADILON MARQUES DA SILVA**, já qualificado, pelos fundamentos supra. Verifica-se, porém, que o art. 321 do CPP assevera que "ausentes os requisitos que autorizam a decretação preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código". Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as seguintes medidas protetivas: a) afastamento do flagranteado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) Aproximação do flagranteado da ofendida e dos familiares desta, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre estes e o agressor. c) Contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; d) afastamento do lar de convívio do casal. Fica o flagrado advertido que em caso de descumprimento das medidas protetivas anteriormente determinadas, terá decretada sua prisão preventiva. Cumpra-se. Serve a presente decisão como Alvará de Soltura, devendo o flagrado ser liberado se não houver outro motivo que justifique sua manutenção no cárcere.

**PROCESSO Nº. 0000651-18 .2013.8.14.0032 - AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARÁ**

**ACUSADO: ANDERSON FONSECA FERREIRA**

**ACUSADO: EDNELSON SANCHES DA SILVA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**VÍTIMA: A. N. D. S.**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO DA COSTA ARAUJO**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. **DLEIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da Senhora Diretora de Secretaria



de Fls. 141, remarco esta para o dia **12.07.2017 às 09hs30min.** Nada mais havendo a tratar, o Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008334-04.2016.8.14.0032 - TCO**

**AUTOR DO FATO: ANDERSON DA COSTA SILVA**

**VÍTIMA: J. S. S.**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a ausência da vítima. Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. O autor do fato informou seu endereço atualizado, qual seja: Avenida Senador Augusto Meira, nº. 160, entre Rua da Indústria e Rua Nações Unidas, CEP 68.015-410, bairro: Livramento/Santana, Cidade de Santarém/Pará. Passou o Juiz a indagar do autor do fato sobre a possibilidade de composição civil, tendo este recusado qualquer proposta de acordo feita pela vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que o autor do fato não deseja realizar acordo civil com a vítima, designo audiência para oitiva do ofendido, para fins do mesmo exercer o direito de representação verbal, para o dia **12 de julho de 2017 às 10hr30min**. Ficam os presentes intimados. Proceda-se a intimação da vítima pessoalmente. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, assessora jurídica, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008151-33.2016.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MENDES BARBOSA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº .8.409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A.**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte requerente, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais. Ausente à parte requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se a devolução do AR, após retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008990-58.2016.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: MANOEL EUDOXIO DA TRINDADE**

**ADVOGADA: THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS - OAB/PA Nº. 16.714**

**ADVOGADA: VALERIA PINTO DE LIMA - OAB/PA Nº. 21.712**

**ADVOGADO: JOSIRES VIANA DE LIMA - OAB/PA Nº. 23.673**

**REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte requerente, devidamente acompanhada de sua patrona judicial. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se a devolução do "AR", após retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008312-43.2016.8.14.0032 - TCO.**

**AUTOR DO FATO: JEFFERSON DA SILVA REBELO**

**VÍTIMA: M. J. M. D. O.**

**VÍTIMA: F. J. P. D. S.**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da Senhora Diretora de Secretaria de fls.22, remarco a audiência para o dia **12 de julho de 2017 às 11hr00min**. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0058474-76 .2016.8.14.0032 - AÇÃO PENAL**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: CLAUDIR COSTA DA SILVA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO DA COSTA ARAUJO**. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO JUDICIAL EM AUDIÊNCIA:** Considerando a Certidão da Senhora Diretora de Secretaria de fls.77, remarco a audiência para o dia **12 de julho de 2017 às 11hr30min**. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008750-69.2016.8.14.0032 - ALIMENTOS**

**REQUERENTE: T. R. V. D. S. E. O.**

**REPRESENTANTE LEGAL: TANIA MARIA VASCONCELOS BAIA**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173**

**REQUERIDO: RENAN PABLO LIMA DA SILVA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito pregão, constatou-se a presença da requerente, acompanhado de sua patrona judicial. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a Carta Precatória não retornou até a presente data remarco a audiência para o dia **12/07/2017 às 13h00min**. Ficam os presentes intimados. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando da nova data. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Tamylle Oliveira Pantoja da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008291-67.2016.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: LENA MARIA NASCIMENTO DE ASSUNÇÃO**

**ADVOGADA: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA N.º. 22.133**

**REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ**

**ADVOGADO: GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - OAB/PA N.º. 24.632**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de sua patrona judicial. Ausente o requerido. Prejudicada a possibilidade de acordo. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida, devidamente citada, requereu o adiamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, alegando que a citação foi efetivada em tempo exíguo, não obdecendo o prazo previsto no art.334 do CPC. Dada a palavra a patrona judicial da parte autora, não se opôs ao pedido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Remarco audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de maio de 2017 às 13hs30min**. Ficam os presentes intimados. Intime-se a parte requerida por intermédio de publicação no DJE, uma vez que constituiu patrono judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO N.º. 0005905-64.2016.8.14.0032 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**REQUERENTE: RONDINEY DE CARVALHO CAMPOS**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA N.º. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA N.º. 8.409**

**REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**

**PREPOSTO: MANOEL VICTOR FERREIRA LIMA**

**ADVOGADA: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA N.º. 22.133**

**ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB/SP N.º. 236.655**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais. Presente a patrona judicial da parte requerida. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se a contestação da requerida no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO N.º. 0008133-12.2016.8.14.0032 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

**REQUERENTE: D. D. S. M.**

**REPRESENTANTE LEGAL: JACIRA DE SOUZA MOREIRA**

**REQUERIDO: ELCIVAN FRANCA DOS SANTOS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do Diretor de Secretaria de fls. 08, remarco audiência para o dia **13.07.2017 às 10hr00min**. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Tamylle Oliveira Pantoja da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008290-82.2016.8.14.0032 - GUARDA**

**REQUERENTE: ELIOENAI PEREIRA SERRÃO**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173**

**REQUERIDO: C. E. S. A.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE KATIUCIA SILVA SERRÃO**

**REPRESENTANTE LEGAL: AURENILDO ASSUNÇÃO DA SILVA**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando o teor da certidão do Diretor de Secretaria de fls.23, remarco audiência para o dia **13.07.2017 às 10hr30min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0122480922015-92.2016.8.14.0032 - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS**

**REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA LOBATO**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143**

**REQUERIDA: IVANILDE GOMES CORDEIRO**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h15min, onde se achava presente o **Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público o **Exmo. Sr. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhadas de seus patronos judiciais. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da requerida**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da Testemunha Compromissada, Sra. SALETE ALMEIDA PEREIRA**, portadora de **RG Nº 3117153-2**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da Testemunha Compromissada, Sr. BENEDITO DA SILVA COSTA**, portador de **RG Nº 1817705**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da Testemunha Compromissada, Sra. ANA MARIA SANTOS DE MORAIS**, portadora de **RG Nº 3448661**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da Testemunha Compromissada, Sra. MARIA DAS DORES SILVEIRA DE MOURA**, portadora de **RG Nº 2277809**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhada do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da Testemunha Compromissada, Sra. RENATA BATISTA BORGES**, portadora de **RG Nº 4817340**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhada do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Declara encerrada a instrução processual, Ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais finais escritos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, primeiro a parte autora, após à parte requerida. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0002365-08.2016.8.14.0032 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

**JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER COMARCA DE SANTARÉM - PA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: ROSIVALDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO DATIVO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

VÍTIMA: M. I. DOS S.

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da vítima. Foi nomeado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789** como advogado dativo do réu somente para o presente ato processual. **Passou-se o MM. Juiz colher o depoimento da vítima**, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Devolva-se ao juízo deprecante dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0004844-71.2016.8.14.0032 - ALIMENTOS**

**REQUERENTE: DÉBORA TAVEIRA DE VASCONCELOS**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173**

**ADVOGADA: ENILDA DOLORES MELO VIEIRA - OAB/AM Nº. 10.815**

**REQUERIDO: ELIZEU DA SILVA RAMIRES**

**ADVOGADO: ADILSON BETCEL VASCONCELOS - OAB/AM Nº. 6.666**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito pregão constatou-se a presença do patrono judicial da requerente. Ausente a requerente. Ausente o requerido. O causídico requereu juntada do instrumento procuratório apresentado nesta. Pedido deferido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Analisando os autos verifico que os genitores da menor residem em Manaus/Amazonas, tendo apenas a infante residência nesta Comarca. Com isso, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Manaus, para oitiva das partes, em dia e hora a critério do juízo deprecado, para fins de instrução quanto à fixação de alimentos definitivo. **2)** Oficie-se à Comarca de Manaus, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de retificação de registro civil acostado às fls. 94-verso dos autos. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, assessora jurídica, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0054196-52.2015.8.14.0032 - APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**

**INFRATOR: E. M. M.**

**VÍTIMA: A. D. A. M.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **EXMO. SR. DR. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a ausência do infrator. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar da certidão de fls. 38. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Tamylle Oliveira Pantoja da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008636-33.2016.8.14.0032 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

**JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMERIM**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: CASSIO BRENO DUARTE NOGUEIRA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (08.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito o pregão, constou-se a presença do réu. Passou-se o MM. Juiz colher o depoimento da testemunha **Sr. JOSÉ MARCIO DOS SANTOS**, portador de **RG Nº28073**, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Cumprido o ato deprecado, devolva-se ao juízo de origem. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Tamylye Oliveira Pantoja da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008635-48.2016.8.14.0032 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

**JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL DE SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ/AP**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO FEDERAL**

**DENUNCIADO: MIQUEIAS PANTOJA DOS SANTOS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da testemunha. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do Diretor de Secretária de fls.13, remarco audiência para o dia **13 de julho de 2017 às 11hs30min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008356-62.2016.8.14.0032 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

**JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DENUNCIADO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA Nº. 5.958**

**DENUNCIADO: ELINALDO BANDEIRA PORTO**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO COSTA ARAÚJO**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença dos réus, devidamente acompanhados de seus patronos judiciais. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a denuncia veio incompleta, prejudicando a compreensão dos fatos, bem como do interrogatório judicial dos réus, oficie-se ao juízo deprecante o encaminhamento da denuncia em seu inteiro teor. Desde já designo audiência para o dia **06 de junho de 2017 às 09hs30min**. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008370-46.2016.8.14.0032 - ALIMENTOS**

**REQUERENTE: B. C. A.**

**REPRESENTANTE LEGAL: THALIA MELO DA COSTA**

**REQUERIDO: ADISON PAIXÃO ANDRADE**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito pregão constatou-se a presença da representante legal, desacompanhada de advogado, ausente o requerido. Presente as testemunhas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do Diretor de Secretária, remarco audiência para o dia **06 de junho de 2017 às 09hs00min**. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008472-68.2016.8.14.0032 - AÇÃO DE DIVÓRCIO**

**REQUERENTE: JOSÉ HERNANE JACARANDA DE SOUZA**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº.8.173**

**REQUERIDA: ROSA MARIA JARDINA DE SOUZA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público o **Exmo. Sr. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Ausente à requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se o retorno do "AR", após retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008431-04.2016.8.14.0032 - ALIMENTOS**

**REQUERENTE: HENRIQUE CABRAL DE MATOS**

**REPRESENTANTE LEGAL: ANDRECY DOS SANTOS CABRAL**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173**

**REQUERIDO: WASHINGTON SIDNEY GONCALVES DE MATOS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA**. Feito pregão constatou-se a presença da representante legal, devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Ausente requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se retorno da carta precatória, após retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008630-26.2016.8.14.0032 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPERTEÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

**REQUERENTE: MARIA IRLENE VASCONCELOS DE JESUS**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A.**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hs45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a parte autora informou o novo endereço do requerido, bem como denota-se que se trata de ação cuja resolução da controvérsia é de cunho repetitiva neste juízo, não demandando necessidade de prova testemunhal, bem como a conciliação tem se demonstrado inexistosa nos demais casos, determino a citação do requerido no novo endereço apresentado pela parte autora para apresentar contestação no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vítor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008393-89.2016.8.14.0032 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**REQUERENTE: CARMEN VERA TORRES DA SILVA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hs15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais. Ausente à parte requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a parte autora informou o novo endereço do requerido, bem como denota-se que se trata de ação cuja resolução da controvérsia é de cunho repetitiva neste juízo, não demandando necessidade de prova testemunhal, bem como a conciliação tem se demonstrado inexistosa nos demais casos, determino a citação do requerido no novo endereço apresentado pela parte autora para apresentar contestação no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vítor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008353-10.2016.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: EDIANA NUNES RODRIGUES**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hs45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais. Ausente à parte requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a parte autora informou o novo endereço do requerido, bem como denota-se que se trata de ação cuja resolução da controvérsia é de cunho repetitiva neste juízo, não demandando necessidade de prova testemunhal, bem como a conciliação tem se demonstrado inexistosa nos demais casos, determino a citação do requerido no novo endereço apresentado pela parte autora para apresentar contestação no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vítor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008352-25.2016.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE ALVES BARBOSA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**



Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hs15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais. Ausente à parte requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a parte autora informou o novo endereço do requerido, bem como denota-se que se trata de ação cuja resolução da controvérsia é de cunho repetitiva neste juízo, não demandando necessidade de prova testemunhal, bem como a conciliação tem se demonstrado inexistosa nos demais casos, determino a citação do requerido no novo endereço apresentado pela parte autora para apresentar contestação no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vítor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0008375-68.2016.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: JANIURA SILVA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hs45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais. Ausente à parte requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a parte autora informou o novo endereço do requerido, bem como denota-se que se trata de ação cuja resolução da controvérsia é de cunho repetitiva neste juízo, não demandando necessidade de prova testemunhal, bem como a conciliação tem se demonstrado inexistosa nos demais casos, determino a citação do requerido no novo endereço apresentado pela parte autora para apresentar contestação no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vítor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0011473-61 .2016.8.14.0032 - AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**DENUNCIADO: ALESSANDRO ATAIDE DA SILVA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Exmo. Dr. LUCIANO AUGUSTO DA COSTA ARAUJO**. Presente o denunciado **CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA** devidamente acompanhado por seu advogado, **AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL OAB/PA Nº 10.628**. Presente o denunciado **ALESSANDRO ATAIDE DA SILVA**, devidamente acompanhada por seu advogado dativo **AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL OAB/PA Nº 10.628**. Presente as testemunhas. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha VANESSA ALESSANDRA BASTOS MUNHOZ (vítima)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha VANIA PINHEIRO MACIEL (sem documento de identificação)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha RAINERIO BENEDITO BENICIO DE CARVALHO, RG Nº 3925202 SSP/PA** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA JÚNIOR, RG Nº 2622762 SSP/PA** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha ANTONIO WANDSON VIEIRA DE SOUZA, RG Nº 5945527 SSP/PA** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM JUIZ a qualificar e interrogar os denunciados. Primeiramente foi ouvido por meio de sistema audiovisual o denunciado **ALESSANDRO ATAIDE DA SILVA**, cuja cópia está devidamente gravada e registrada nos autos através de CD-ROM. Após, foi ouvido por meio de sistema audiovisual o denunciado **CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA**, cuja cópia está devidamente gravada e registrada nos autos por meio de CD-ROM. Dada a palavra ao patrono dos réus, se pronunciou nos seguintes termos: MM JUIZ, encerrada a instrução, houve constatação, principalmente no depoimento da vítima, quando a mesma decidiu de livre e espontânea vontade, dar seu depoimento na presença dos réus. Vislumbro na ação da mesma, nem

um tipo de temor ou ameaça. Ademais, não há comprovação nos autos de que a tipicidade da tentativa de homicídio está evidenciada. Nota-se que os réus estão presos por conta de mandado de prisão preventiva, expedido por este juízo, sendo que não mais persistem os motivos ensejadores desta medida cautelar. Assim, a defesa dos réus pugna pelo deferimento da revogação da prisão preventiva cumulada com liberdade provisória, devendo este juízo com seu deferimento estipular condições previstas no art. 319, CPP, para que haja após o aceite dos mesmos, seja por eles cumprido sob pena de revogação imediata do benefício. Pede deferimento. Dada a palavra ao MP, este se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, verifico que a autoria do delito e, apreço que recai sobre o requerente Caio, após a oitiva em juízo da vítima bem como da testemunha arrolada na denúncia se fragilizou, portanto, diante dos requisitos do art. 312, CPP, o MP se manifesta pelo deferimento da revogação da prisão preventiva, ainda que se parem suspeitas sob o requerente de outros crimes, fato este ainda não comprovado pela autoridade policial, que deixa igualmente fragilizado a permanência do mesmo em constrição cautelar. No entanto, Exa., o MP requer como alternativa à prisão cautelar, as medidas cautelatórias do art. 319, CPP, especialmente a limitação de frequentar determinados lugares, bem como a limitação de se ausentar de sua residência após as 20 horas, bem como aos finais de semana deve-se recolher à sua residência. **DELIBERAÇÃO JUDICIAL EM AUDIÊNCIA:** 1) Declaro encerrada a instrução processual, dando-se vista ao MP para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e após à defesa para o mesmo fim e pelo mesmo prazo; 2) No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que em conformidade com a manifestação do MP os indícios de autoria em relação ao acusado Caio se mostraram fragilizados, assim, considerando que a prisão preventiva deve ser analisada conforme o estado da causa, entendo que a custódia cautelar do réu não se faz mais necessária, motivo pelo qual revogo a prisão preventiva de **CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA**, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, I (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso à bares, boates e congêneres, para evitar o risco do cometimento de novas infrações), III (proibição de manter contato com a vítima e testemunhas desta ação por qualquer meio), IV (proibição de se ausentar desta Comarca sem autorização judicial), V (recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21 horas, bem como integralmente aos finais de semana e feriados, até ulterior deliberação deste juízo). No que concerne ao réu **ALESSANDRO ATAIDE DA SILVA**, verifico que os indícios de autoria e materialidade ainda se encontram presentes, bem como denoto que o réu se encontra preso em flagrante, tendo a sua prisão preventiva convertida em outra ação penal, motivo pelo qual, por hora, a necessidade da prisão cautelar ainda se faz presente. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu **ALESSANDRO ATAIDE DA SILVA**. **Serve** a presente decisão como Alvará de Soltura, devendo o réu **CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA** ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Nada mais havendo a tratar, o Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCESSO Nº. 0000574-28.2008.8.14.0032**

**REQUERENTE: NINITA PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERIDO: BANCO BMG S.A.**

**ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB/MG Nº. 63.440**

**ADVOGADA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG Nº. 109.730**

**DESPACHO**

R. H.

1. Proceda-se a numeração correta dos autos, na forma legal, a partir das fls. 279.

2. Intime-se a exequente, através de suas advogadas, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de como chegou ao valor informado às fls. 284/289, uma vez que o mesmo, aparentemente, excede em muito a condenação determinada às fls. 191/195, bem como o primeiro memorial de cálculo apresentado pela própria exequente às fls. 274/279.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSO Nº. 0001476-43.2011.8.14.0032**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143 E OUTROS

LITISCONSORTE ATIVO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143 E OUTROS

REQUERIDO: TADEU LIMA SADALA

ADVOGADO: TADEU LIMA SADALA - OAB/PA Nº. 5.960

REQUERIDO: MANOEL CAMPOS DE QUEIRÓZ

ADVOGADO: TADEU LIMA SADALA - OAB/PA Nº. 5.960

REQUERIDO: PEDRO ÁLVARO MENDES BARBOSA

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628

REQUERIDO: MÁRIO ISHIGURO

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - OAB/PA Nº. 6.942

ADVOGADA: LUDMILLA CAMPOS BERARDO - OAB/PA Nº. 13.413

ADVOGADO: MARCELO RÔMEU DE MORAES DANTAS - OAB/PA Nº. 14.931

ADVOGADO: GUILHERME CABRAL - OAB/PA Nº. 16.082

ADVOGADO: CRISTIANO COELHO DE MORAES - OAB/PA Nº. 17.444

ADVOGADO: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - OAB/PA Nº. 6.108-E

REQUERIDO: EDIMAR LIRA

REQUERIDO: JOSÉ ARNOUD NEVES

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Considerando o teor da certidão de fls. 1.308, remarco a audiência aprazada às fls. 1.292/1.293 para o **dia 11/07/2017, às 13hr00min**. Intimem-se pessoalmente as partes, para prestarem depoimento pessoal, com as ressalvas expostas às fls. 1.292/1.293. Ficam os respectivos patronos judiciais das partes intimados mediante publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público.

2. No que concerne aos Embargos de Declaração opostos às fls. 1.295/1.306: Nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Às fls. 1.292/1.293 este Magistrado dignou-se a delimitar, mediante despacho de mero expediente, os pontos controvertidos e aprazar audiência de instrução, não havendo qualquer conteúdo decisório acerca dos autos. Assim, não recebo os embargos aclaratórios em questão.

3. Acerca das preliminares argüidas nos autos, consigno que estas serão analisadas por ocasião da audiência de instrução, redesignada no item 1. desta decisão, antes da oitiva das partes e testemunhas.

4. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**REQUERENTE: R. DOS S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ROSILENE DOS SANTOS**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERIDO: DIOGO ALEX LEMOS LOPES**

**ADVOGADO: SALAZAR FONSECA JÚNIOR - OAB/PA Nº. 7.014**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 56, remarco a audiência aprazada às fls. 55 para o **dia 11/07/2017, às 09hr00min**. Intimem-se as partes pessoalmente, com as ressalvas expostas às fls. 55. Intimem-se os respectivos patronos judiciais das partes através de publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0006286-43.2014.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: EDUARDO FREITAS VIEIRA**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 76, remarco a audiência aprazada às fls. 75 para o **dia 11/07/2017, às 12hr00min**. Intimem-se, pessoalmente, o denunciado e as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se o advogado do denunciado via publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0035477-02.2015.8.14.0032**

**DENUNCIADO: JOSIMAR SOUZA DA CRUZ**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**DENUNCIADO: ALBERTO GONÇALVES DE MACEDO**

**ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº. 7.401**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando a decisão proferida no Acórdão nº. 166/121 (fls. 215/217), transitada livremente em julgado (fls. 239), que negou provimento aos apelos dos réus, mantendo incólume a Sentença exarada às fls. 93/103, determino o cumprimento das seguintes obrigações: a) Lancem-se os nomes dos Réus no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; c) Não paga a multa estipulada na sentença condenatória, anteriormente mencionada, proceda-se na forma do art. 51 do Código Penal; d) Expeça-se Guia de Execução Criminal Definitiva e proceda-se sua remessa à Vara de Execução Penal da Comarca responsável pela Execução provisória dos réus, juntamente com a Cópia do Acórdão e a certidão do trânsito em julgado, mencionados anteriormente.

2. Após, arquivem-se os presentes autos.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº. 0135476-25.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS BATISTA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/PA Nº. 15.733-A**

**DESPACHO**

R. H.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, justificando-as. Intimem-se mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0002423-11.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS L.T.D.A.**

ADVOGADO: LEANDRO GARCIA - OAB/SP Nº. 210.137

REQUERIDO: RONDINEY DE CARVALHO CAMPOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

### SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS L.T.D.A. , já qualificado, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra RONDINEY DE CARVALHO CAMPOS, igualmente qualificado(a), objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial.

Juntou documentos de fls. 07/28.

Custas pagas às fls. 29/31.

Liminar de Busca e Apreensão deferida às fls. 33.

Às fls. 36/37 o requerente indicou fiel depositário.

Às fls. 39/45 o requerido apresentou contestação, juntamente com documentos de fls. 46/50. Alega o réu que a autora ingressou com Ação de Busca e Apreensão em 26 de fevereiro de 2016, porém, em 25 de fevereiro de 2016 o requerido havia renegociado a dívida junto àquela, ocasião em que adimpliu integralmente as parcelas vencidas e não pagas no valor de R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), ou seja, um (01) dias antes do ajuizamento desta. A autora ajuizou a presente ação após ter quitado a dívida objeto desta lide. Não houve vencimento antecipado da todas as parcelas vincendas, vez que houve uma renegociação aceita pela autora, onde foram quitadas as parcelas devidas. Pede improcedência da Ação.

Liminar de Busca e Apreensão cumprida às fls. 52/53.

Requerido devidamente citado conforme fls. 52 e 55.

Tempestividade da contestação apresentada nos autos certificada às fls. 56.

Às fls. 58 a requerente foi instado a manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos, tendo, às fls. 60/63 informado que o requerido regularizou seu débito junto aquela. Na mesma oportunidade, a autora informa a localização do bem apreendido, pugnando para que o demandado efetue a retirada do bem no local em questão, na presença de oficial de justiça, para certificar as condições da restituição.

Às fls. 65/66 a demandante informa que fez acordo juntamente com o demandado, para fins de regularização do atraso da cota consorcial, antes do ajuizamento da presente ação. O boleto com vencimento para 25 de fevereiro de 2016, pago pelo réu, não foi contabilizado na mesma data, motivo pelo qual a Ação foi ajuizada no dia seguinte. Somente quando da apreensão que foi verificado junto ao financeiro que o montante havia sido pago, mas estava sem identificação, por isso que não foi contabilizado na referida cota. Após a descoberta de tal fato, a requerente entrou em contato com o requerido, tendo este se negado a receber o bem objeto da lide. Atualmente o requerido encontra-se em débito com as parcelas nº. 32, 33 e 34, vencidas, respectivamente, em 17/03, 18/04 e 18/05, todas de 2016, demonstrando, assim, que pretende manter seu caráter de inadimplente contumaz. Requer que o requerido seja intimado para pagar as parcelas atualmente em atraso e, após efetuado tal pagamento, seja restituído o bem apreendido nestes autos. Alternativamente, requer, que o requerido seja intimado a retirar o bem apreendido nestes autos no endereço indicado às fls. 65-verso. Pelo fato de atualmente o requerido encontrar-se em débito, requer procedência da Ação.

É o Relatório DECIDO.

Julgarei a lide antecipadamente a teor do art. 355, inciso I, do CPC.

O negócio firmado entre as partes prevê a alienação fiduciária do veículo descrito na preambular, como garantia ao contrato sob análise.

Alegou a autora inadimplência do réu. Por sua vez, o réu informou que não houve caracterização de inadimplência, uma vez que a dívida foi renegociada um dia antes do ajuizamento da Ação em epígrafe, fato este confirmado expressamente pela demandante, porém a mesma informou que a inadimplência se deu no decorrer da ação.

A regra é a de que a obrigação nasce para ser cumprida ( *pacta sunt servanda* ), através do adimplemento ou pagamento. O inadimplemento é o descumprimento da obrigação assumida, voluntária ou involuntariamente, do estrito dever jurídico criado entre os que se comprometeram a dar, a fazer ou a se omitir de fazer algo, ou o seu cumprimento parcial, de forma incompleta ou mal feita. ( PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil : Teoria Geral das Obrigações** . 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004).

Acerca de mora, assim conceitua o artigo 394 do Código Civil:

" **Art. 394.** Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer....".

Ultrapassado o prazo para quitação do débito, automaticamente o devedor é considerado nesse estado, visto que o contrato consignará a data do pagamento e o valor devido. (artigo 1.362, inciso II, cumulado com o art. 397, ambos do Código Civil).

Na alienação fiduciária a mora constitui-se *ex re* , isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, sendo este um requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular de processos de Busca e Apreensão, cuja ausência enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969:

"(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Evidente que a mora deve anteceder a propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Portanto, se o inadimplemento ocorreu em data posterior à propositura da ação, hipótese dos autos, ausentes se fazem os requisitos para o desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo possível a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e celeridade, visto que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses do art. 321, *caput* , do CPC, não se podendo admitir, assim, a emenda da inicial.

A jurisprudência ratifica este posicionamento:

"Não tendo sido constituído em mora o devedor, deve o processo de busca e apreensão ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual" (TJMG, Apel. nº 1.0231.07.081627-8/001, rel. Des. Pereira da Silva, DJ 29/03/2008).

"BUSCA E APREENSÃO - RESERVA DE DOMÍNIO - VEÍCULO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ART. 1.071 DO CPC - DECISÃO CONFIRMADA. O art. 1.071 do CPC é preciso ao estabelecer que a apreensão e depósito da coisa vendida será concedida liminarmente, desde que evidenciada a mora do comprador, provada com o protesto do título". (TJ-SP - SR: 1134040003 SP, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/11/2008, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2008).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MÚTUO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - VEÍCULO APREENDIDO. 1 - NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, AS MATÉRIAS QUE PODEM SER ALEGADAS EM DEFESA CIRCUNSCREVEM-SE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. 2 - A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TEM COMO LASTRO O INADIMPLEMENTO VERIFICADO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O QUAL REPUTA-SE VÁLIDO E EFICAZ ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. 3 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 266969420068070001 DF 0026696-94.2006.807.0001, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 02/04/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/04/2008, DJ-e Pág. 95)

Destarte, ausente o pressuposto processual já identificado, não resta outra alternativa senão extinguir o processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, revogando a liminar deferida às fls. 33, devendo a devolução do bem apreendido nos autos ficar a cargo da requerente, uma vez que existe a necessidade da restauração do *status quo ante*.

Por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do requerido que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado os parâmetros delineados nos incisos do artigo 85 do CPC.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0007353-72.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: B. S. S. S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE SOUZA SILVA**

**ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA Nº. 13.499**

**REQUERIDO: JOSINALDO SOUZA LARANJEIRA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Recebo o aditamento à inicial constante às fls. 16/17. Anote-se na capa a correção quanto ao pólo passivo da presente ação.
2. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 06 de julho de 2017, às 11hr30min**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



4. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC .
5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo demandado, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.
6. Intime-se a Representante Legal, da audiência anteriormente aprazada, através de seu advogado, mediante publicação no DJE.
7. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).
9. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO Nº. 0007474-03.2016.8.14.0032**

**EMBARGANTE: ROSIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**EMBARGADO: JORGE BRAZ VIEIRA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**EMBARGADA: LUCIENE CATUNDA**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**DESPACHO**

R. H.

1. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia **13/07/2017, às 09hr00min** . Intimem-se pessoalmente apenas as testemunhas elencadas nas exceções previstas no § 4º, do art. 455, do CPC, devendo os respectivos advogados das partes promoverem as intimações das testemunhas arroladas pelos mesmos, observando os dispostos no § 4º, do art. 357, e § 1º, do art. 455, ambos do CPC. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE.

2. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, " *caput* ", do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0011293-45.2016.8.14.0032**

**AUTORA DO FATO: MARIA MADALENA DA SILVA GOMES**

**VÍTIMA: F. DA C. E S.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 01/06/2017, à s 13hr00min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se a autora do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenada com sentença transitada em julgado e se foi beneficiada pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0011650-25.2016.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**DESPACHO**

R. H.

Intime-se o advogado subscritor da defesa preliminar, mediante publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a assinatura da referida peça, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. Após, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0000262-91.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: W. M. P. DOS S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: MAIZA PEREIRA DOS SANTOS**

**REQUERIDO: WAGNER DA COSTA SOUZA**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 08, remarco a audiência aprazada às fls. 07 para o **dia 06/07/2017, às 13hr00min**. Intimem-se as partes pessoalmente, com as ressalvas expostas às fls. 07. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº. 0000445-62.2017.8.14.0032**

**INDICIADO: EM APURAÇÃO**

**SENTENÇA CRIMINAL**

Vistos, etc...

Cuida-se de INQUÉRITO POLICIAL visando apurar ilícito tipificado no art. 121 do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 09 de novembro de 2014. Às fls. 42/43 consta parecer Ministerial pugnando pelo arquivamento do presente, ante a atipicidade do fato.

É o breve relato. DECIDO.

O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria.

Após análise detida dos autos, verifico que as provas juntadas não demonstraram existir tipicidade no fato em comento, tendo em vista que, conforme os relatos dos autos, o agente não agiu com dolo ou culpa, uma vez que a vítima trafegava durante a noite na contramão e sem a sinalização luminosa exigida, ou seja, sem a adoção das cautelas que a ocasião pedia. Nenhuma culpa pode ser atribuída ao investigado, posto que não poderia ele antever ou evitar o infortúnio.

Na ação penal pública, compete privativamente ao " *Parquet* " requerer fundamentadamente o arquivamento do inquérito policial perante a autoridade judiciária, conforme o fez às fls. 42/43.

Uma vez que o Ministério Público examinou os autos e concluiu pela inexistência de provas suficientes que lhe dêem subsídios para o oferecimento de eventual denúncia, manifestando-se, por conseguinte, pelo arquivamento do feito, não há de se recorrer o requerimento, porquanto o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento de qualquer natureza é sua prerrogativa na condição de *dominus litis* .

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, com as formalidades legais.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº. 0000462-98.2017.8.14.0032**

**INDICIADO: EM APURAÇÃO**

**SENTENÇA CRIMINAL**

Vistos, etc...

Cuida-se de INQUÉRITO POLICIAL visando apurar ilícito tipificado no art. 351 do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 10 de janeiro de 2016. Às fls. 25 consta parecer Ministerial pugnando pelo arquivamento do presente, ante a insuficiência de elementos de prova quanto à autoria delitiva e ausência de justa causa para promoção da ação penal pública.

É o breve relato. DECIDO.

O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria.

Na ação penal pública, compete privativamente ao " *Parquet* " requerer fundamentadamente o arquivamento do inquérito policial perante a autoridade judiciária, conforme o fez às fls. 25.

Uma vez que o Ministério Público examinou os autos e concluiu pela inexistência de provas suficientes que lhe dêem subsídios para o oferecimento de eventual denúncia, manifestando-se, por conseguinte, pelo arquivamento do feito, não há de se recorrer o requerimento, porquanto o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento de qualquer natureza é sua prerrogativa na condição de *dominus litis* .

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, com as formalidades legais.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROCESSO Nº. 0000501-95.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: CÍCERA FERREIRA DE OLIVEIRA COLADO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS COLADO**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06/07/2017, às 12hr00min** . Intimem-se.
2. Cite-se o Réu por Edital, de forma que decorram, no mínimo, 20 (vinte) dias entre a primeira publicação e a data da audiência.
3. Para a provável hipótese de revelia do Requerido citado via edital, nomeio curador especial a este o Dr. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO, Advogado militante desta Comarca, que deverá ser intimado, pessoalmente, para comparecer à referida audiência.
4. Intime-se a Requerente, da data da audiência acima aprazada, pessoalmente. Seja advertido que, nesta oportunidade, na eventualidade de oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer em Juízo sem prévia intimação e depósito de rol.
5. Serve a cópia do presente despacho como mandado de citação/intimação das partes.
6. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROCESSO Nº. 0000483-74.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA CREUSA PANTOJA DE FRANÇA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO CULLERRE DE FRANÇA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06/07/2017, às 12hr30min** . Intimem-se.

2. Cite-se o Réu por Edital, de forma que decorram, no mínimo, 20 (vinte) dias entre a primeira publicação e a data da audiência.
3. Para a provável hipótese de revelia do Requerido citado via edital, nomeie curador especial a este o Dr. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO, Advogado militante desta Comarca, que deverá ser intimado, pessoalmente, para comparecer à referida audiência.
4. Intime-se a Requerente, da data da audiência acima aprazada, pessoalmente. Seja advertido que, nesta oportunidade, na eventualidade de oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer em Juízo sem prévia intimação e depósito de rol.
5. Serve a cópia do presente despacho como mandado de citação/intimação das partes.
6. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0000681-14.2017.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)**

**REQUERENTE: H. T. T. M. U.**

**REQUERIDO: JORGE LUIS UCHÔA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0000682-96.2017.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)**

**REQUERENTE: H. W. M. B.**

**REPRESENTANTE LEGAL: LUCIELLE MARTINS SILVA**

**REQUERIDO: HARDENER ALBARADO BAÍA**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0000683-81.2017.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA/PARÁ (PA)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: JOSÉ SILVANERE BATISTA DA SILVA**

**REQUERIDA: ALINE DE LOURDES CORREA**

**MENOR: J. V. C. B. DA S.**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0000701-05.2017.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PARÁ (PA)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: JOÃO DE BARROS SARAIVA**

**DENUNCIADO: SÍRIO DA SILVEIRA FERRAZ**

**DENUNCIADO: WILSON VAZ DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE CURATELA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº. 0000742-69.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: CLELDIANE BATISTA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS - OAB/PA Nº. 18.794**

**REQUERIDA: EDINILSON BATISTA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 32, remarco a audiência aprazada às fls. 30 para o **dia 25/05/2017, às 09hr00min**. Intimem-se o requerente, bem como seus patronos judiciais, por intermédio de publicação no DJE. Intime-se o requerido pessoalmente.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0000821-48.2017.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TOLEDO/PARANÁ (PR)**

**REQUERENTE: E. J. D. COMÉRCIO DE MÓVEIS L.T.D.A.**

**REPRESENTANTE LEGAL: EVANDRO JOSÉ DOURADO**

**ADVOGADA: MAYARA DAIELLE ALVES ALFLEN - OAB/PR Nº. 78.516**

**REQUERIDO: ANTONIEL NASCIMENTO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.



Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADA COM COMINATÓRIA, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0000881-21.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: JOAQUIM DE CARVALHO ONETI**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS - OAB/PA Nº. 18.794**

**REQUERIDO: RAIMUNDO ASSUNÇÃO, CONHECIDO POR "NENÊ"**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 18, remarco a audiência aprazada às fls. 17 para o **dia 05/07/2017, às 13hr00min**. Intimem-se o requerente, bem como seus patronos judiciais, por intermédio de publicação no DJE. Intimem-se o requerido e eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, com as ressalvas expostas às fls. 17.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº. 0001181-80.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: ALDENILCE GOMES SIMÕES**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143**

**REQUERIDO: BANCO AGIPLAN FINANCEIRA S.A. (BANCO GERADOR S.A.)**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de supostos saques ocorridos com o Cartão Geracard descontados de seus vencimentos, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que:

*" No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daissou Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". "* (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

*" É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. "* (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

*" Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. "* (op. cit., páginas 381/382).

8. E m um juízo de **cognição sumária** ( **superficial** ), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sob o argumento de nunca ter solicitado o CARTÃO GERACARD. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da autora a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor dos proventos percebidos pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto aos vencimentos percebidos pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

10. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

11. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

12. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

13. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 05 de julho de 2017, às 09hr00min**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, pelo correio, mediante aviso de recebimento.

14. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC**.

15. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo demandado, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

16. Fica a autora intimada para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE. (CPC, artigo 334, § 3º).

17. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

18. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

19. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

20. P. R. I. C.

21. Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0001203-41.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: J. L. S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ANA THAIS SANTOS REBELO DE SOUSA**

**REQUERIDO: RANIELSON MOTA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo o **dia 06/07/2017, às 11hr00min** , para audiência de oitiva da mãe, sobre a paternidade alegada. Ciência ao Ministério Público.
2. Com fulcro no § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.560/92, notifique-se o suposto pai para que compareça à referida audiência e/ou manifeste-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Notificações necessárias e diligências legais.
4. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0001301-26.2017.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PARÁ (PA)**

**DENUNCIADO: MILSON SILVA BASTOS**

**TESTEMUNHA: F. C. L.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição da testemunha F. C. L. para o dia **23/02/2017, às 09hr00min** . Intime-se.
2. Ciência ao Ministério Público.
3. Informe ao Juízo Deprecante.
4. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS - PROCESSO Nº. 0001341-08.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: AERLENILDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**REQUERIDO: "SENHOR WELLITON"**

**DESPACHO**

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.

3. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 12/07/2017, às 12hr30min**, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

4. Intimem-se o requerente para comparecimento à audiência, bem como seu advogado, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0000436-60.2009.8.14.0032**

**EXEQUENTE: A UNIÃO**

**EXECUTADO: ALMEIDA E MUNHOZ L.T.D.A. - M.E.**

**REPRESENTANTE LEGAL: VALDEMIR DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, já qualificada, em desfavor de ALMEIDA E MUNHOZ L.T.D.A. - M.E., igualmente qualificado. Às fls. 115 a exequente informa a extinção do crédito tributário pela prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 56 da Lei nº. 5.172/1966: " *Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência;...* ".

A prescrição tributária está regradada no art. 174, do CTN, rezando que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. A Súmula Vinculante nº. 8 do STF, sacramentou essa orientação ao determinar: "*São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*"

A prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (art. 193, do CC). Em razão do reconhecimento da prescrição pela própria parte autora, não mais subsiste o interesse processual da parte autora nesta ação anulatória, já que a providência jurisdicional aqui requerida não é mais útil, nem tampouco necessária. No caso concreto, a prescrição reconhecida impede o prosseguimento da execução fiscal.

Considerando que a exequente informou que houve a extinção do crédito tributário, conforme fls. 115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 156 da Lei nº. 5.172/1966.

Sem custas, por força de aplicação do artigo 26 da Lei nº. 6.830/1980.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0002231-83.2013.8.14.0032**

**DENUNCIADO: CARLOS LECI FERREIRA SOUZA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia, em 29 de julho de 2013, em desfavor de CARLOS LECI FERREIRA SOUZA, por suposto cometimento do ilícito tipificado no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003. Denúncia recebida em 01 de agosto de 2013, às fls. 40. Réu apresentou defesa prévia às fls. 42/46. Citação do réu efetuada conforme fls. 54/55. Audiência ocorrida aos vinte e sete dias, do mês de maio, do ano de dois mil e quatorze (27.05.2014) houve a oitiva das seguintes testemunhas: H. C. C. N. (PM); R. N. C. DE S. (PM); J. A. DE O. (PM), bem como a qualificação e interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, foram apresentadas Alegações Finais orais, bem como julgamento da Ação Penal. (fls. 69/77), tendo o Magistrado aplicado benefício de suspensão condicional da pena, conforme os termos expostos às fls. 77. Registro audiovisual da audiência anteriormente mencionada acostada às fls. 82. Trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 75/77 certificado às fls. 83. Ofício ao Cartório Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expedido conforme fls. 86/87. Às fls. 88 consta certidão informando o cumprimento integral das condições impostas durante o período de prova.

É o breve relato. DECIDO.

O Código Penal estabelece em seu artigo 82 que: "*Art. 82. - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.*"

Haja vista o nacional CARLOS LECI FERREIRA SOUZA ter cumprido as condições estabelecidas durante o período de suspensão condicional do processo (fls. 88), além de não constar nos autos nenhum fato ensejador ao descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento das mesmas, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do referido réu, por integral cumprimento das condições estabelecidas em suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 82 do Código Penal. Em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA SOB A MODALIDADE DE GUARDA - PROCESSO Nº. 0019472-02.2015.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDA: C. A. DA S.**

**MENOR: A. E. A. DA S.**

**INTERESSADO: E. DA S. F.**

**INTERESSADA: M. S. G. DOS S.**

**DESPACHO**

R. H.

Renovem-se as diligências com fins de citação da requerida, para esta, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROCESSO Nº. 0185479-81.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: IVA DO ROSÁRIO PENA MACHADO**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERIDA: DAIANE NUNES DA SILVA**

**REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 22, informando que os requeridos mesmos devidamente citados (fls. 20/21) não apresentaram contestação no prazo legal, declaro a revelia dos mesmos, com fundamento no art. 344 do CPC, porém, sem aplicação dos efeitos legais, ante a previsão do art. 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se a requerente, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-as.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0007251-50.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.**

**ADVOGADO: SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA GALVÃO - OAB/PA Nº. 3.672**

**DESPACHO**

R. H.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/88. Após, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - PROCESSO Nº. 0008590-44.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: KAREN KAROLINA FERREIRA ROMANO**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - OAB/SP Nº. 128.341**

**DESPACHO**

R. H.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir mais provas, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.



Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**TCO - PROCESSO Nº. 0010934-95.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: VICENTE SIQUEIRA MOUZINHO NETO**

**VÍTIMA: W. M. P.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação ou transação penal para o **dia 25/05/2017, à s 13hr00min** . Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.
4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**TCO - PROCESSO Nº. 0011296-97.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: IVANILSON DA SILVA CAMPOS**

**VÍTIMA: J. R. S. DO N.**

**VÍTIMA: A. DA C. P. F.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação ou transação penal para o **dia 01/06/2017, à s 13hr30min** . Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA - PROCESSO Nº. 0011630-34.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: EDCILDA REBELO BACELAR XAVIER**

**ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO - OAB/PA Nº. 9.041**

**REQUERENTE: RENILDO MIRANDA XAVIER**

**ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO - OAB/PA Nº. 9.041**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Recebo o aditamento à inicial constante nos autos e defiro o pedido de conversão de DIVÓRCIO LITIGIOSO para DIVÓRCIO CONSENSUAL. Anotem-se na capa as devidas correções.

2. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0001482-27.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: DIANA LIMA PANTOJA**

**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SOUZA ALVES - OAB/AM Nº. 8.719**

**REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada em que a autora pretende que se determine ao requerido a concessão do benefício de salário maternidade.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ."**

5. Daniel Mitidiero leciona que:

" No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daïsson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

" É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

" Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carmelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. " (op. cit., páginas 381/382).

8. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária**, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material**, uma vez que ainda não restaram evidenciados de plano, o que nos remete ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação *inaudita altera parte* dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito.

10. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

11. C ite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0003505-48.2014.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: CRISTIANO FLORÊNCIO TAVARES**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02, oferecida em desfavor de CRISTIANO FLORÊNCIO TAVARES, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. D esigno audiência admonitória, para proposta de suspensão condicional do processo, para o **dia 11/07/2017, à s 11hr30min**. Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando que o mesmo deverá comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhado de Advogado e caso não possua um será nomeado Defensor Público.

3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

4. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

TCO - PROCESSO Nº. 0001243-23.2017.8.14.0032

AUTOR DO FATO: JOÃO FELLIPE BARROS PETRONILO

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência, para fins de aplicação das medidas educativas elencadas no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, para o dia **11 de julho de 2017, às 10hr00min**. Intime-se o autor do fato pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. Ciência ao ministério Público.

2. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0001244-08.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: AGNALDO LUIS LEONEL DA GAMA**

**ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - OAB/PA Nº. 15.572**

**ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA - OAB/PA Nº. 10.036**

**REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o autor pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de empréstimos consignados descontados de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**". (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que:

*" No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no*

*Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).*

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

*" É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).*

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

*" Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. " (op. cit., páginas 381/382).*

8. E m um juízo de **cognição sumária** ( **superficial** ), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que o Autor ajuizou em face do requerido AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRÓ POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sob o argumento de não ter efetuado o referido empréstimo consignado junto ao Banco requerido. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir do autor a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebido pelo requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima, j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011)."

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limite a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **06/07/2017, às 09hr30min**, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

15. Intimem-se o requerente, para comparecimento à audiência, e seus advogados, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

16. P. R. I. C.

17. Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0001245-90.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: AGNALDO LUIS LEONEL DA GAMA**

**ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - OAB/PA Nº. 15.572**

**ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA - OAB/PA Nº. 10.036**

**REQUERIDO: BANCO BMG S.A.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o autor pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de empréstimos consignados descontados de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que:

*" No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).*

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

*" É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).*

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

*" Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Camelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. " (op. cit., páginas 381/382).*

8. E m um juízo de **cognição sumária** ( **superficial** ), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que o Autor ajuizou em face do requerido **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRÓ POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sob o argumento de não ter efetuado o referido empréstimo consignado junto ao Banco requerido. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir do autor a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebido pelo requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).".

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **06/07/2017, às 10hr30min**, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

15. Intimem-se o requerente, para comparecimento à audiência, e seus advogados, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

16. P. R. I. C.

17. Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0001246-75.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: VALDEMAR FEITOSA DE AZEVEDO**

**ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - OAB/PA Nº. 15.572**

**ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA - OAB/PA Nº. 10.036**

**REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o autor pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de empréstimos consignados descontados de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**." (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que:

" No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

" É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

" Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Camelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. " (op. cit., páginas 381/382).

8. E m um juízo de **cognição sumária** ( **superficial** ), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que o Autor ajuizou em face do requerido **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sob o argumento de não ter efetuado o referido empréstimo consignado junto ao Banco requerido. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir do autor a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebido pelo requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).".

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **06/07/2017, às 09hr00min**, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

15. Intimem-se o requerente, para comparecimento à audiência, e seus advogados, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

16. P. R. I. C.

17. Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

TCO - PROCESSO Nº. 0001263-14.2017.8.14.0032

AUTOR DO FATO: MARCOS JHONES DA LUZ SILVA

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de transação penal para o **dia 11/07/2017, à s 09hr30min** . Intime-se o autor do fato pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.
4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

TCO - PROCESSO Nº. 0001281-35.2017.8.14.0032

AUTOR DO FATO: GILSON SANTOS DE JESUS

VÍTIMA: A. M. DE J.

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação ou transação penal para o **dia 11/07/2017, à s 10hr30min** . Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.
4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0011452-85.2016.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: JOSÉ NUNES GONÇALVES DE ABREU**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. (não numerado), oferecida em desfavor de JOSÉ NUNES GONÇALVES DE ABREU, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar se o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhado com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000001-29.2017.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: ILKO BRUNO SOMBRA CARVALHO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. (não numerado), oferecida em desfavor de ILKO BRUNO SOMBRA CARVALHO, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar se o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria

Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhado com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TERMO DE NEGATIVA DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0001481-42.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: G. DA S. R.**

**REPRESENTANTE LEGAL: JOSIMARA DA SILVA ROQUE**

**DESPACHO**

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO LOAS AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0001501-33.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: FABRINA LARISSA DA SILVA**

**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SOUZA ALVES - OAB/AM Nº. 8.719**

**REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada em que a autora pretende que se determine ao requerido a concessão do benefício assistencial do LOAS.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*"

5. Daniel Mitidiero leciona que:

*" No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).*

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

*" É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).*

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

*" Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. " (op. cit., páginas 381/382).*

8. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária**, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material**, uma vez que ainda não restaram evidenciados de plano, o que nos remete ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação *inaudita altera parte* dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito.

10. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

11. C ite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0001502-18.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: MIRAENE DOS SANTOS OLIVEIRA**

**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SOUZA ALVES - OAB/AM Nº. 8.719**

**REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada em que a autora pretende que se determine ao requerido a concessão de benefício de salário maternidade.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ."**

5. Daniel Mitidiero leciona que:

" No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).



6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

" É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

" Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. " (op. cit., páginas 381/382).

8. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária**, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material**, uma vez que ainda não restaram evidenciados de plano, o que nos remete ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação *inaudita altera parte* dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito.

10. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

11. C ite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**TERMO DE NEGATIVA DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0001483-12.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: Y. G. G. DE L.**

**REPRESENTANTE LEGAL: FRANCIMARA GONÇALVES DE LIMA**

**DESPACHO**

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0001484-94.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: TAYLA DA SILVA BARBOSA**

**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SOUZA ALVES - OAB/AM Nº. 8.719**

**REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada em que a autora pretende que se determine ao requerido a concessão do benefício de salário maternidade.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ."**

5. Daniel Mitidiero leciona que:

*" No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).*

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

" É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

" Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. " (op. cit., páginas 381/382).

8. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária**, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material**, uma vez que ainda não restaram evidenciados de plano, o que nos remete ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação *inaudita altera parte* dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito.

10. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

11. C ite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0001487-49.2017.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)**

**EXEQUENTE: GETULIO PINHEIRO SARMENTO**

**EXECUTADO: DORIEDSON FERREIRA PAZ**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0001488-34.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: CLELDIANE BATISTA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS - OAB/PA Nº. 18.794**

**DESPACHO**

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0000742-06.2016.8.14.0032**

**AUTORA DO FATO: MÔNIA GICELY CARNEIRO DE MORAIS**

**VÍTIMA: N. DE M. G.**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se conforme requerido pelo " *Parquet* " às fls. 26: Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia de Polícia Civil de Monte Alegre, para efetuar diligências complementares, com o fito de ouvir e qualificar testemunhas, e acostar documentos, caso existam, relacionados ao fato.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0046501-27.2015.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: ANDERSON DE JESUS DA SILVA**

**DESPACHO**

R. H.

Renovem-se as diligências com fins de citação do denunciado, no endereço indicado às fls. 12/13, para este apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar se o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhado com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA - PROCESSO Nº. 0001141-69.2015.8.14.0032**

**APENADA: KÁTIA DOS SANTOS BATISTA**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 51, dê-se vista ao " *Parquet* ", para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0000767-87.2014.8.14.0032**

**REQUERENTE: A. C. B. DA C.**

**REPRESENTANTE LEGAL: DANIZELE BRAS DA COSTA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: JONAS TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO**

**DESPACHO**

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Anote-se na capa dos autos.

2. Nos termos do art. 528, " *caput* ", do Código de Processo Civil, cite-se/intime-se o executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), acrescido das parcelas vincendas no decorrer da presente Ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe protestado o pronunciamento judicial e de ser decretada a prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 528, §§ 1º e 3º).

3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, através de sua representante legal, pessoalmente, para dizer, em igual prazo, se recebeu ou não os alimentos.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - PROCESSO Nº. 0004495-73.2013.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA ANTONIA FELIX DA SILVA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.**

**ADVOGADA: SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - OAB/MS Nº. 7.069**

**SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, ajuizado por MARIA ANTONIA FELIX DA SILVA, em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Audiência ocorrida aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (17.11.2015), as partes firmaram acordo conforme os termos descritos às fls. 158, tendo requerido homologação do mesmo, mediante sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que " *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.* "

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Por força do disposto no artigo 90, § 3º, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, retornem conclusos para fins de análise das petições de fls. 162/177 e 180.

P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0000132-54.2001.8.14.0032**

**EMBARGANTE: JORGE LOPES DA SILVA**

**ADVOGADA: ERONDINA SOUTO BATISTA - OAB/PA Nº. 7.150**

**EMBARGADO: DEMILSON DE FIGUEIREDO ALMEIDA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 18, certifique-se acerca da existência, ou não, de manifestação por parte do embargante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000061-84.2004.8.14.0032**

**DENUNCIADO: AMÉRICO BAÍA BATISTA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO DATIVO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando a decisão proferida no Acórdão nº. 161/793 (fls. 155/157), transitada livremente em julgado (fls. 165), que negou provimento ao apelo Ministerial, mantendo incólume a Sentença exarada às fls. 118/121, determino o cumprimento da seguinte obrigação: Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0000009-74.2005.8.14.0032**

**REQUERENTE/EXEQUENTE: PEDRO SANTANA XAVIER**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERIDO/EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MONTE ALEGRE (J. R. NASCIMENTO PIMENTEL)**

**REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO PIMENTEL**

**SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por PEDRO SANTANA XAVIER, em desfavor de DISTRIBUIDORA MONTE ALEGRE (J. R. NASCIMENTO PIMENTEL), representada neste ato por JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO PIMENTEL, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 53 o exequente pugna pela desistência da Ação

É o Relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a penhora efetuada nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida nos autos.

P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.



**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000843-62.2009.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA VIÉGAS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**VÍTIMA: L. C. DOS S. C.**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA Nº. 13.499**

**DESPACHO**

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu, às fls. 47, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, o fato descrito no aditamento à Denúncia, às fls. 24, é típico e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contra prova, nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de sua conduta, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade e também não visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 22/06/2017, às 09hr00min** . Intimem-se, pessoalmente, o denunciado e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0001369-72.2010.8.14.0032**

**EMBARGANTE: J. R. NASCIMENTO PIMENTEL**

**REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO PIMENTEL**

**ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA Nº. 13.499**

**EMBARGADO: PEDRO SANTANA XAVIER**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**DESPACHO**

R. H.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0001283-17.2010.8.14.0032**

**EMBARGANTE: ELINALDO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173**

**EMBARGADOS: E. S. S. e outros.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ELIZETE SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por ELINALDO PEREIRA DA SILVA, em desfavor de E. S. S. e outros, menores impúberes representados neste ato por ELIZETE SILVA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Às fls. 10 consta certidão informando que os autos principais, distribuídos sob o nº 0000916-09.2010.8.14.0032, Execução de Alimentos, foi arquivado, em decorrência da homologação do pedido de desistência requerido pelas partes, por ocasião da audiência ocorrida aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (02.12.2010), conforme cópia da ata acostada às fls. 11

É o relatório. DECIDO.

O artigo 485 do CPC estatui que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação. (CPC, art. 485, inciso VI).

O interesse de agir existe quando presente a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional buscado na relação processual.

Nesse aspecto, tem-se que os embargos à execução somente possuem utilidade enquanto persistir a execução deflagrada pelo credor.

No caso da extinção da execução, por desistência, o devedor deixa de ter interesse processual nos embargos, pois não há resultado útil a ser alcançado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART 267, VI, DO CPC. 1. Cancelado o débito que deu origem à execução fiscal embargada, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Cancelada a extinção em dívida ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, cabíveis honorários advocatícios. Súmula 153 do STJ. 3. O art. 26 da Lei 6.830/1980 somente se aplica aos casos em que o cancelamento da CDA ocorre antes do oferecimento dos embargos à execução. 4. Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação prejudicada. (AC 2000.33.00.034101-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.603 de 03/10/2008)*

A extinção da execução implica, portanto, na extinção destes embargos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE CONHECIMENTO A SER PROCESSADA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, CONTENDO PEDIDO DE REVISÃO DO SALDO DEVEDOR APRESENTADO PELO RÉU, PARA QUE AO FINAL SEJA DECLARADO POR SENTENÇA O VERDADEIRO *QUANTUM DEBEATUR* DO AUTOR - PROCESSO Nº. 0000084-40.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: EMANO KENZO ISHIGURO**

**ADVOGADA: KÁTIA TOLENTINO GUSMÃO - OAB/PA Nº. 4.213**

**REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

**ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA Nº. 11.471**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 173, reitere-se a determinação de fls. 166, "item 2.", ao perito nomeado aos autos, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para resposta, ressaltando-se ao mesmo que em caso de descumprimento à referida ordem Judicial, este incorrerá nas sanções estipuladas no artigo 468, inciso II, § 1º, do CPC.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE CONHECIMENTO A SER PROCESSADA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, CONTENDO PEDIDO DE REVISÃO DO SALDO DEVEDOR APRESENTADO PELO RÉU, PARA QUE AO FINAL SEJA DECLARADO POR SENTENÇA O VERDADEIRO *QUANTUM DEBEATUR* DO AUTOR - PROCESSO Nº. 0000085-35.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: EMANO KENZO ISHIGURO**

**ADVOGADA: KÁTIA TOLENTINO GUSMÃO - OAB/PA Nº. 4.213**

**REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

**ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA Nº. 11.471**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 173, reitere-se a determinação de fls. 167, ao perito nomeado aos autos, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para resposta, ressaltando-se ao mesmo que em caso de descumprimento à referida ordem Judicial, este incorrerá nas sanções estipuladas no artigo 468, inciso II, § 1º, do CPC.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE CONHECIMENTO A SER PROCESSADA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, CONTENDO PEDIDO DE REVISÃO DO SALDO DEVEDOR APRESENTADO PELO RÉU, PARA QUE AO FINAL SEJA DECLARADO POR SENTENÇA O VERDADEIRO QUANTUM DEBEATUR DO AUTOR - PROCESSO Nº. 0000089-15.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: SILAS MARTINS DA SILVA**

**ADVOGADA: KÁTIA TOLENTINO GUSMÃO - OAB/PA Nº. 4.213**

**REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

**ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA Nº. 11.471**

**ADVOGADO: CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO - OAB/PA Nº. 13.221-A**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 162, reitere-se a determinação de fls. 155, "item 2.", ao perito nomeado aos autos, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para resposta, ressaltando-se ao mesmo que em caso de descumprimento à referida ordem Judicial, este incorrerá nas sanções estipuladas no artigo 468, inciso II, § 1º, do CPC.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001670-93.2012.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: LUIZ LIMA DA CONCEIÇÃO**

**DENUNCIADO: JOÃO PAULO DUARTE GOMES**

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ALBERTO GONÇALVES DE MACEDO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

#### DESPACHO

R. H.

D esigno audiência de instrução e julgamento para o dia **18/07/2017, às 12hr00min** . Intimem-se, pessoalmente, os denunciados e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº. 0000442-10.2017.8.14.0032**

**INDICIADO: NICHOLAS ALLAIN SARAIVA**

#### SENTENÇA CRIMINAL

Vistos, etc...

Cuida-se de INQUÉRITO POLICIAL visando apurar ilícito tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente ocorrido em 01 de dezembro de 2016, tendo como indiciado o nacional NICHOLAS ALLAIN SARAIVA, qualificado nos autos em epígrafe. Às fls. 28/29 consta parecer Ministerial pugnando pelo arquivamento do presente, ante a atipicidade do fato.

É o breve relato. DECIDO.

O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria.

Após análise detida dos autos, verifico que as provas juntadas não demonstraram existir tipicidade no fato em comento, tendo em vista que, conforme os relatos dos autos, o agente não agiu com dolo ou culpa, uma vez que a vítima, segundo relatos testemunhais, estava sentada no meio da pista, com visíveis sinais de embriaguez, o que ocasionou o acidente. Nenhuma culpa pode ser atribuída ao investigado, posto que não poderia ele antever ou evitar o infortúnio.

Na ação penal pública, compete privativamente ao " *Parquet* " requerer fundamentadamente o arquivamento do inquérito policial perante a autoridade judiciária, conforme o fez às fls. 28/29.

Uma vez que o Ministério Público examinou os autos e concluiu pela inexistência de provas suficientes que lhe dêem subsídios para o oferecimento de eventual denúncia, manifestando-se, por conseguinte, pelo arquivamento do feito, não há de se recorrer o requerimento, porquanto o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento de qualquer natureza é sua prerrogativa na condição de *dominus litis* .

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, com as formalidades legais.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0000061-02.2017.814.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADA: SUELEM RODRIGUES DE PAIVA (RÉ PRESA)**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

1. Recebo a denúncia de fls. (não numerado), oferecida em desfavor de SUELEM RODRIGUES DE PAIVA, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, a denunciada, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar da acusada se a mesma tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar se a mesma deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhado com vista, imediatamente, ao Defensor Público, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Considerando que inexistente Defensor Público lotado nesta Comarca e em face da prioridade absoluta de tramitação do presente processo, que possui ré presa provisoriamente, nomeio o Dr. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO, advogado militante nesta Comarca, como Defensor Dativo da denunciada. Assim, determino a intimação pessoal do causídico, para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente da devolução da precatória com fins para citação da ré presa.

4. Designo o dia **07/03/2017, às 09hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Requisite-se a presença da ré, à audiência, à Direção da Central de Triagem, ou CRASHM, em Santarém. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Ciência ao Ministério Público e ao advogado dativo do réu.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0001044-35.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: DANIEL RIBEIRO DE SOUZA**

**VÍTIMA: M. P. R.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação ou transação penal para o **dia 31/05/2017, à s 12hr30min** . Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.
4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
5. Proceda-se a intimação do autor do fato no endereço indicado às fls. 22/23.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DISPENSA E NOMEAÇÃO DE CURADOR - PROCESSO Nº. 0001664-47.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: ELIELZA MEIRELES DA SILVA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERENTE: RAIMUNDA CAMPOS MEIRELES**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA ajuizada por ELIELZA MEIRELES DA SILVA e RAIMUNDA CAMPOS MEIRELES, esta última curadora da interdita GRACILENE CAMPOS MEIRELES, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alegam as autoras que a requerente RAIMUNDA CAMPOS MEIRELES é curadora da interdita GRACILENE CAMPOS MEIRELES, tendo exercido o cargo de forma eficaz, zelando para o bem estar da interditada. Contudo, devido às condições de saúde, e necessitando se submeter a tratamento médico, requer dispensa de seu encargo. A requerente ELIELZA MEIRELES DA SILVA é filha da interdita, e, uma vez que dispõe de perfeitas condições de saúde física e mental, além de possuir verdadeira afeição e bom relacionamento com esta, é a pessoa mais indicada a exercer o encargo de curadora da senhora GRACILENE CAMPOS MEIRELES.

Juntaram documentos de fls. 06/08.

Justiça gratuita deferida às fls. 10.

Parecer do Ministério Público às fls. 11, favorável ao pedido inicial.

É o Relatório. DECIDO.

Compulsando-se atentamente os autos, mormente a documentação de fls. 08, verifica-se que em 28/04/2006 foi decretada a interdição de GRACILENE CAMPOS MEIRELES e, no ato, foi nomeado como curadora a senhora RAIMUNDA CAMPOS MEIRELES, ora requerente desta. Ocorre que por problemas de saúde a curadora requer renúncia a nomeação anteriormente mencionada, sendo nomeada a senhora ELIELZA MEIRELES DA SILVA, também requerente desta, ora filha da interdita.

Quanto à escolha do curador, assim dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

"Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1.º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2.º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3.º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".

Em observância ao art. 1.775 do Código Civil, percebe-se que os filhos têm legitimidade para serem curadores de seus pais, em casos de interdição.

Tendo em vista que há previsão legal para que os filhos sejam curadores, e se não houver no caso concreto qualquer indício de que a filha que ajuizou a ação de substituição de curador não tem aptidão para o exercício do *múnus*, entende-se pela nomeação desta como curadora.

Acrescente-se que não se trata, aqui, de processo de interdição, mas de substituição de curador. Note-se que a interditada não pode ficar sem curador que defenda seus interesses. Destaca-se que, se o Ministério Público ou outro legitimado perceber qualquer irregularidade na conduta do curador no exercício do *múnus*, poderá ser pleiteada em juízo a sua remoção.

Demonstrado que a requerente agrupa as condições para acompanhar a interdita e zelar pelo seu bem estar, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, com base no artigo 1.775 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à exordial, determinando a substituição da curadora de GRACILENE CAMPOS MEIRELES, ora RAIMUNDA CAMPOS MEIRELES, para ELIELZA MEIRELES DA SILVA, determinando desde já a intimação desta, para assumir a curatela no prazo legal (art. 759 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC).

Expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, com relação à mudança de curador, nos termos da Lei (art. 9º, inciso III e 1.184 do CC).

Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida às fls. 10.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0002684-73.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: REGINALDO TRAVASSOS DOS SANTOS**

**DESPACHO**



R. H.

1. Designo audiência, para fins de aplicação das medidas educativas elencadas no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, para o dia **31 de maio de 2017, às 13hr45min**. Intime-se o autor do fato pessoalmente, no endereço constante às fls. 24/25, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. Ciência ao ministério Público.

2. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0004530-28.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: REGINALDO TRAVASSOS DOS SANTOS**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência, para fins de aplicação das medidas educativas elencadas no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, para o dia **31 de maio de 2017, às 13hr30min**. Intime-se o autor do fato pessoalmente, no endereço constante às fls. 24/25, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. Ciência ao ministério Público.

2. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO - PROCESSO Nº. 0006710-17.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: MANUEL RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

Intime-se o autor, através de seus patronos judiciais, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0008911-79.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: ELDINE SENA DA SILVA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**DESPACHO**

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0010930-58.2016.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: ROBERTO DASA EV MOREIRA DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Proceda-se a numeração dos autos na forma legal.

2. Analisando os autos, ante a documentação acostada aos mesmos, verifico a existência de duplicidade de denúncias pelo mesmo fato delituoso, uma vez que nestes constam informações acerca de Ação Penal distribuída na Comarca de Santana/Amapá (AP), sob o nº. 0002100-83.2008.8.03.0002, cuja denúncia oferecida em 11 de fevereiro de 2008 relata os mesmos fatos narrados na Denúncia oferecida em 21 de novembro de 2016, pelo Douto Representante do Ministério Público, perante esta Vara Única da Comarca de Monte Alegre/Pará (PA). Ressalte-se que atualmente a Ação Penal nº. 0002100-83.2008.8.03.0002 encontra-se em fase de cumprimento de Acórdão, devidamente transitado em julgado, que negou provimento ao apelo do réu, e manteve incólume a sentença condenatória em relação a este.

3. Ante o exposto, retornem os autos ao " *Parquet* ", para reavaliação da denúncia oferecida às fls. 02/03.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0000342-55.2017.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: JOSÉ DA COSTA ALVES**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de transação penal para o **dia 28/06/2017, à s 10hr00min** . Intime-se o autor do fato pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2017.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**PROCESSO Nº. 0001621-76.2017 .8.14.0032 - FLAGRANTE**

**FLAGRANTEADO: ALDENI FLECHA DA COSTA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (10.02.2017), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES** , Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente justificadamente o representante do Ministério Público, **Exmo. Sr. Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA** . Feito o pregão, constatou-se a presença do flagrado, devidamente acompanhado por seu advogado o **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039** . Iniciada a audiência, a pessoa apresentada foi informada de que não era obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas e que o silêncio não prejudicará a sua defesa, sendo-lhe formuladas as seguintes indagações, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Incidência penal: art. 33 da lei 11.343/2006, ambos do código penal. Dada à palavra à defesa, assim manifestou: Após sustentação oral, através de Registro Audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM . **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre,

no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional ALDENI FLECHA DA COSTA, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 33 da Lei 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do CPP. Ademais denota-se pelos depoimentos prestados no flagrante que os policiais que efetuaram a prisão do flagranteado não presumiram que o mesmo estaria vendendo drogas, ao contrario a relatos que a policia militar recebeu informações de que o mesmo estaria vendendo drogas de forma descarada em frente a sua residência. Nesse sentido, mesmo que não tenha sido flagrado vendendo a droga, o auto de apreensão atestou que em poder do flagranteado foram encontrados maconha em forma de trouxinhas plásticas bem como na forma prensada, por fim não há necessidade em caso de flagrante de mandado judicial, situação que foi relatada no procedimento. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **mantenho a prisão em flagrante**. De outra banda, dispõe o art. 310, II, do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. No caso dos autos, entendo que a segregação provisória dos flagrados deve ser mantida, pois como sabido, crimes da ordem do em tela causam abalo a ordem pública. Vale dizer, a prisão preventiva por se tratar de quebra da ordem natural imposta pelo princípio constitucional da não culpa deve revestir-se dos requisitos legais (art. 312, do CPP), com demonstração da materialidade e indícios de autoria. No caso, presentes tais elementos, a manutenção dos flagrados no cárcere se impõe. Ressalte-se que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Veja-se: *"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 31.01.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (30 TROUXINHAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a grande quantidade da droga apreendida na casa da paciente, aproximadamente 30 trouxinhas de cocaína, revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário. (Habeas Corpus nº 104116/MT (2008/0078429-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.2008, unânime, DJe 15.09.2008)".* Por fim acrescente-se que o tráfico de drogas é crime permanente, que já estava consumado em momento anterior ao flagrante, com o simples transporte do entorpecente para venda, fato que foi noticiado por testemunhas, inclusive pelo serviço reservado da Polícia Militar. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: *PROCESSUAL E PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - PRELIMINAR - FLAGRANTE PREPARADO INEXISTENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. [...] Não há como confundir o flagrante preparado, em que a polícia induz à prática do crime, com a hipótese de flagrante esperado, em que os policiais, em alerta, esperam e surpreendem os agentes durante a execução do delito [...]* (TJSC Apelação criminal n. 2008.026494-5, de Joinville, rel. Des. Amaral e Silva, j. 22-7-08). *PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE FUNDADA NO ARGUMENTO DE QUE FOI PREPARADO. PREFACIAL REPELIDA. "Não há que se falar em nulidade do flagrante, sob a alegação de ter sido preparado ou provocado, pois o crime tráfico de entorpecentes, de efeito permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio, restando inaplicável o verbete da súmula 145/STF"* (STJ, RHC n. 9839-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28.08.00. Disponível em: acesso em 4 mar. 2008) [...]. (TJCS Apelação criminal n. 2008.002065-9, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 4-3-08). Quanto à alegação de nulidade do flagrante pela ausência do laudo pericial, denota-se que *m os moldes da jurisprudência pátria, a ausência do laudo provisório de constatação de substância entorpecente não tem o condão de macular a posterior decretação da prisão preventiva, quando a materialidade do crime resta confirmada pelo depoimento do Policial Militar, configurando mera irregularidade.* Ademais, o auto flagrancial foi instruído com certidão do Sr. Diretor de Secretaria, informando que o flagrado possui Execução Penal contra si instaurada nesta Comarca (Processo nº 00064100-19.2016.8.14.0032), estando cumprindo pena em regime domiciliar aberto, mediante observância de regras impostas em audiência admonitória. Desta forma, havendo notícia do envolvimento do flagrado em novo fato delituoso, infringindo, em hipótese, as regras do regime aberto (art. 36, § 2º, CP), convém ser instaurado o devido processo de regressão. Ocorre que este Juízo adota o entendimento jurisprudencial majoritário de que é cabível ao Juízo das Execuções determinar a regressão cautelar de regime, sem a prévia oitiva do condenado, quando este pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, nos moldes do art. 118, I, da Lei 7.210/1984. Todavia, a oitiva do Ministério Público, do reeducando e o cumprimento de todas as cautelas inerentes ao devido processo legal são indispensáveis no caso de imposição definitiva da medida, consoante o disposto no art. 118, § 2º, da LEP. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE CONSISTENTE NO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o cometimento de falta grave justifica a regressão de regime prisional, à luz do disposto no art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, sendo indispensável a prévia oitiva do réu, nos termos do § 2.º do referido artigo. 2. Na hipótese, a regressão de regime decretada em desfavor do Paciente ocorreu de forma cautelar, a fim de facilitar o procedimento de apuração do cometimento de falta grave. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo das Execuções, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. 4. Ordem denegada"* (HC 159.435/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011). *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ. 2. Ordem denegada"* (HC 141.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011). *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO APENADO. EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE APENAS PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. 1. É permitida a sustação cautelar do regime aberto quando descumpridas as condições impostas. 2. Todavia, a oitiva prévia do apenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Do mesmo modo, não há falar em preliminar manifestação da defesa, já que se trata de providência tão somente cautelar. 4. Ordem denegada"* (HC 201.684/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011). Igualmente, impende ressaltar que é dever do Juízo da execução determinar as medidas que entender cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da pena, inserindo-se tal prerrogativa no seu poder geral de

cautela de molde a coibir qualquer atentatório à execução. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA do nacional ALDENI FECHA RIBEIRO. Oficie-se ao Juízo da Nona Vara de Execuções Penais de Santarém informando a situação do flagranteado uma vez que o mesmo já estava cumprindo pena (Proc. nº 0002984-75.2016.8.14.0051). Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerra este termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Vitor Matias Ferreira, estagiário, o digitei e subscrevi.

## COMARCA DE FARO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO

Processo nº0067610-38.2015.8.14.0084

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Otaíde Ferreira Lazame

Advogado: Fábio Gadelha Cardoso OAB/AM nº54084

Vítima: Fabíola Emylle Fonseca da Silva

Despacho

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2017, às 09:00 horas.
2. Defiro o pedido do MP de fls. 65-v. Intime-se a vítima Fabíola Emylle Fonseca da Silva e sua genitora Erica do Socorro Guerreiro Fonseca.
3. Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha de acusação Simone Ferreira de Araújo.
4. Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha de defesa Amilton Rodrigues de Souza.
5. Expeça-se Carta Precatória, via malote digital, conforme regulado pela Resolução 100, do CNJ, cientificando e intimando o réu da aludida audiência.
6. Ciência ao MP e à Defesa.
7. PDJE.

Se necessário cópia deste despacho servirá como mandado.

Faro, 30 de janeiro de 2017.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

(Republicado por retificação)

Processo nº 0000389-09.2013.8.14.0084

Classe: Ação por Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação de Danos Causados ao Erário Público c/c Obrigação de Fazer com Pedido Liminar

Autor: Município de Faro

Réu: Denilson Batalha Guimarães

Advogado: José Delson Oliveira e Sousa OAB/PA nº 9830.

Despacho

1. Defiro o pedido do MP de fls. 62.
2. Oficie-se ao TCM/PA na forma determinada na decisão de fls. 40-41.
3. Considerando a transição na gestão do município por ocasião do ano de 2017, intime-se o Município de Faro, na pessoa da sua gestora, para ciência do processo e eventuais providências no que tange à sua representação judicial no processo bem como, nos termos da decisão de fls. 41, para dizer se pugna pela produção de outras provas ou pelo julgamento antecipado do processo.

4. Após cumprido o disposto no item 3, abra-se vista dos autos ao MP.
5. Ciência ao MP e à Defesa.
6. PDJE.

Faro, 30 de janeiro de 2017.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

(Republicado por retificação)

**Processo nº 0083609-31.2015.8.14.0084**

**Classe: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer**

**Requerente: Danilo Gomes da Silva**

**Advogado: Ronaldo Vinente Serrão OAB/PA nº 13.824**

**Requerido: Município de Faro**

**Advogado: Emiliano da Silva Costa OAB/PA nº 16.085**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias, do mês de janeiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), pelas 09h:00min, nesta cidade de Faro, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum de Justiça desta Comarca, onde presentes se achavam o Analista Judiciário Tiago Diego de Oliveira Panza, e o Oficial de Justiça, servindo como Porteiro, a quem o MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Faro, Dr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO determinou que, com observância das formalidades legais, a portas abertas, desse início à presente audiência, o que foi feito dando sua fé de estar ausente o requerente DANILO GOMES DA SILVA, na cidade de Faro-PA, ausente o seu advogado constituído, Dr. RONALDO VINENTE SERRÃO, OAB/PA 13824, presente o requerido MUNICÍPIO DE FARO, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do seu representante legal, Dr. EMILIANO DA SILVA COSTA, OAB/PA 16.085. Aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes, embora devidamente intimadas. SENTENÇA: "Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer promovida por Danilo Gomes da Silva em face do Município de Faro, onde em sede de petição inicial pleiteia a condenação do requerido ao pagamento dos salários atrasados dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2005, num total de R\$ 8.537,31. Juntou os documentos de fls. 07-44. Decisão judicial datada de 09 de novembro de 2015, portanto sob a égide do antigo CPC, determinou a citação do réu para contestar a ação, sob pena dos efeitos materiais da revelia. A certidão de fls. 49 dá conta de que o réu não apresentou Contestação no prazo legal. Às fls. 48 tem-se petição do réu pugnando pela designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo, a qual restou frustrada ante a ausência do autor e do réu, que propora a audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o direito pleiteado pelo autor restou atingido pela prescrição. Conforme narrou o autor, o mesmo impetrou mandado de segurança visando, entre outros pedidos, o pagamento dos aludidos salários. A cópia da sentença proferida nestes autos às fls. 18-27, datada de 03 de junho de 2005, serve como norte para demonstra que já houve a interrupção da prescrição a qual, como se sabe, só pode ocorrer uma única vez. Embora não se saiba, compulsando os documentos colacionados a estes autos, a data precisa da interrupção da prescrição, é lícito, todavia, concluir que deu-se ou no ano de 2005 ou em anos anteriores a este, tendo em vista que a sentença em comento, por lógica e cronologia processuais, deve ser, em regra (ressalvada a hipótese de rejeição liminar ou julgamento liminar do pedido, etc.), posterior à decisão judicial que ordena a citação e que, nos termos legais, interrompe a prescrição. Destarte, não há que se acolher a tese da "interrupção da prescrição", fundada no artigo 202, VI, do CC, tal como referida na petição inicial às fls. 03, onde o autor alude ao fato de a municipalidade ter "reconhecido o direito do autor" no bojo dos Embargos à Execução, posto que a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer somente foi proposta no dia 03 de novembro de 2015, portanto, quando já decorridos, no mínimo, 10 anos desde a interrupção da prescrição, ocorrida no ano de 2005 ou anteriores, no bojo dos autos de mandado de segurança, e já transcorrido o prazo quinquenal para propositura de ação em face da Fazenda Pública. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGANDO LIMINARMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 332, § 1º, do NCPC, reconheço ex-offício a PRESCRIÇÃO, e, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, todavia, com supedâneo no artigo 98, §3º, do NCPC, suspendo a exigibilidade dessa obrigação, pelo prazo de 05 anos, tendo em vista os benefícios da gratuidade, que ora defiro à parte autora, considerando a declaração de pobreza firmada às fls. 08 dos autos, e

ainda, a presunção iuris tantum dai decorrente, nos termos do artigo 100 e seguintes do NCPC. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a não participação da ré e de seu partrono no processo. Intimem-se. PDJE. Transitada em julgado, arquivem-se". Nada mais havendo, foi encerrado o presente Termo o qual eu, Tiago Diego de Oliveira Panza, assessor do Juiz, conferi e digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito Titular



**COMARCA DE JURUTI**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

**PROCESSO: 00088817620168140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/02/2017---RECLAMANTE: ADAO NOGUEIRA SENA Representante(s): OAB /PA 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Vistos, etc. ADÃO NOGUEIRA SENA, já qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulado com reparação material e moral, com pedido liminar, em desfavor de REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., igualmente qualificada nos autos. Asseverou, o autor, ter ocorrido problemas junto a Unidade Consumidora, UC 19896269 em seu quitinete. Frisou que sua média da tarifa é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Salientou que recebeu uma fatura no valor de R\$ 5.932,81 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e um centavo), referente ao mês 12.2015, sendo que a fatura foi devidamente quitada. Tentou contato com a ré, porém lhe fora informado que poderia apenas parcelar o débito. Relatou que os serviços não estão sendo prestados de forma adequada. Foram juntados documentos, fls. 18/23. A medida liminar pugnada foi deferida, a fim de que a ré não efetuasse qualquer corte de energia elétrica na residência do requerente, bem como se abstivesse de incluir o nome dos autores nos cadastros de abalo ao crédito, fl. 25. Foi adotado o rito da 9.099/95 e designada audiência única. A ré apesar de devidamente citada, fls.26/27, não contestou. [...] DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO LASTREADO NA EXORDIAL a fim de declarar anulada a cobrança da fatura referente ao mês 12 (doze) de 2015, devendo ser feita, referida cobrança, pela média do consumo do autor, bem como condeno a empresa ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos materiais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Consequentemente, fundamentado no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Referido valor deverá ser corrigido pelo INPC, incidindo, também, juros de mora em 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Juruti, 07 de fevereiro de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 00056313520168140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Procedimento ordinário em: 02/02/2017---RECLAMANTE: ALEXANDER ROSARIO CATIVO Representante(s): OAB /PA 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL - HENRY JOSE PEREIRA MATIAS OAB/PA 13.484 . DECISÃO Vistos, etc. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o prazo para recurso não é o fixado pelo CPC e sim o estabelecido pela Lei 9.099/95, utilizado como fonte subsidiária da Lei 12.153/09. Assim, e com base na certidão de fl. 86, dei xó de receber o Recurso de fls. 73/85, ante sua manifesta intempestividade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, cumpra-se com a parte dispositiva da sentença. Juruti/PA., 24 de janeiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 00056409420168140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/02/2017---RECLAMANTE: FRANCISCO SILVA LIMA Representante(s): OAB /PA 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICA DO PARA REDE CELPA Advogado: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES OAB/PA 24.274, LIZANDRA DE MATOS PANTOJA OAB/PA 11331 . R. h. RECEBO o Recurso interposto, somente em seu efeito devolutivo, em atenção ao que preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Por fim, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Juruti (PA), 30 de janeiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**Processo 0002764-74.2013.8.14.0086** DISSOLUÇÃO Requerente: D.S.D.M. Advogado: GRACIARA HIR OKO VILEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: P.G.L.D.M. SENTENÇA Vistos, etc. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, visível o desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária nova intimação. Isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de asseverar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse de envolvidos, especialmente da requerente. Ademais, conforme se verifica à fl. 94, a autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, todavia, silenciou-se. Aponta o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...); VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;. No caso do processo à epígrafe, examinado o desinteresse pela parte promotora, deve o mesmo ser extinto. DISPOSITIVO Posto isso, não vislumbro quaisquer óbices à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar de fl. 50. Sem custas eis que já deferida a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Juruti (PA), 09 de dezembro de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 0000131-37.2006.8.14.0086** Ação de Reintegração de Posse. Requerentes: VALDOMIRO ROSO DA FONSECA e ATHAIR DE ABREU FONSECA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA - OAB/AM - 848 e OAB/PA 13.605-A . Requerida: ARLETE FARIAS SOBRINHO. Advogada: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS - OAB/PA 1678 . SENTENÇA Vistos, etc. [...] 2. Dispositivo: Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial de reintegração de posse, e assim extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Face à sucumbência experimentada pela Requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado archive-se. Juruti, 20 de novembro de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti.

**Processo 0000227-47.2009.8.14.0086** LIMINAR. Requerente: GRACINEIDE FERREIRA DE SOUSA Advogado: ANDRE DANTAS COELHO OAB/PA 11 . 328 Requerido: H ELIACI SILVA OLIVEIRA Advogado: MORGANA MACIEL GOMES OAB/PA 15.570, WILSON JOSE COSTA SOUSA OAB/PA 12.526 . SENTENÇA Vistos, etc.. É o relatório. Decido. De se presumir que o autor não possui mais interesse no processo. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de asseverar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse de envolvidos, especialmente do requerente. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus

processos. Ademais, conforme se verifica das fls. 38 a 43, houve tentativa de intimação do autor para impulsionar o feito, porém sem êxito, haja vista mudar de endereço sem as devidas informações em Juízo. Posto isso, não vislumbro quaisquer óbices à extinção do feito, eis a razão pela qual **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado archive-se. Juruti (PA), 01 de dezembro de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**Processo 0000048-26.2003.8.14.0086** Monitoria. Requerente: CLIFTON BATISTA MOTA Advogado: CRISTIANO BATISTA MOTA OAB/PA 10645 Requerido: IZABEL AMARAL CRUZ R. H. Intime-se a parte promovente, para que se manifeste em 5 (cinco) dias acerca da pesquisa às fls. 66/68 e pugnar o que de direito. Cumpra-se. Juruti/PA, 22 de novembro de 16.

RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0005381-07.2013.8.14.0086** Requerente: AREA EMGENHARIA E COMERCIO LTDA ME Representado: JOSE ALENCAR DE SOUZA PINTO Advogado: HELI FABRICIO ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA 20.356 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL - HENRY JOSE PEREIRA MATIAS OAB/PA 13.484 . DESPACHO R. h. Intime-se a parte autora para que regularize a procuração apresentada aos autos, visto que a parte autora é pessoa jurídica, ao passo que o outorgante é pessoa física. Não obstante ser o sócio da empresa o outorgante, deve constar o nome da pessoa jurídica no instrumento de mandato. Cumpra-se. Juruti (PA), 01 de dezembro de 2016. RAFAEL GREHS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti-PA.

**PROCESSO: 0174271-35.2015.8.14.0086** Busca e Apreensão Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 OAB/PA 19.383-A e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192.649 Requerido: LEANDRO PEREIRA DA SILVA DESPACHO

R. h. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para

apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Juruti (PA), 20 de janeiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti-PA.

**PROCESSO: 0000378-42.2011.8.14.0086** Manutenção de Posse. Requerente: NAIR BARBOSA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerente: ALCINDO TEIXEIRA DOLZANE Requerido: JOEL CORREA SOBRINHO Advogado: ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 DESPACHO R. h. Diante da alegação de ilegitimidade aventada pelo réu, e nos termos da previsão do art. 338, CPC, faculta à parte autora a alteração da petição inicial, para substituição da parte requerida, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Juruti (PA), 20 de janeiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti-PA .

**PROCESSO: 00002013920158140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Procedimento Sumário em: 07/02/2017---REQUERENTE: MARIA ROSA GOMES DO N ASCIMENTO Representante(s): OAB /PA 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO , RAIMUNDA SOCORRO G.C. VINHOTE OAB/PA 13.019 (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO R. H. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14 a 38, desde que substituídos por cópias às expensas do Requerente. Intime-se. Juruti/PA., 22 de janeiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 0004025-40.2014.8.14.0086** Busca e Apreensão. Requerente: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB/SP 209.551 Requerido: FRANCISCO SANTA ROSA DE SOUSA. DESPACHO R. h. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Juruti (PA), 20 de janeiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti-PA .

**PROCESSO: 0000408-77.2011.8.14.0086** Perdas e Danos. Requerente: NEIL NEXON ROCHA DE FARIAS Advogado: Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A Advogado: ANTONIO DE MORAES NETO OAB/PE 23.255 SENTENÇA Vistos, etc. . É o relatório. Decido O art. 103 do CPC vigente assim dispõe: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único: É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. O autor, tendo juntado aos autos documento de revogação do mandato outorgado ao advogado, não atendeu à previsão insculpida no art. 111, CPC, que determina a constituição de novo patrono no mesmo ato. Senão, vejamos: Art. 111, CPC. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumirá o patrocínio da causa. Às fls. 84, este juízo determinou prazo para correção da irregularidade de representação da parte, o que não foi atendido, conforme certidão de fls.144. Assim, não há outro caminho senão extinguir o processo, conforme previsão do art. 76, §1º, CPC. Por todo o exposto, e com fulcro no art. 485, IV, do CPC, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem

custas, diante da gratuidade deferida à fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Juruti (PA), 08 de dezembro de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti-PA .

**PROCESSO: 0007539-30.2016.8.14.0086** Execução de Título Judicial Menor: P.H.L.A. Representante: I.L.A. Advogado: ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: J.D.S.A. ATO ORDINATÓRIO. Vista dos autos à parte autora para que informe, no prazo de três dias, sobre eventual justificação do Executado ou ausência dela. Juruti, 13 de fevereiro de 2017. Mauro Vitor Silva Pedrosa Diretor de Secretaria Mat. 12.195-9 TJE/PA.

**PROCESSO: 0004028-92.2014.8.14.0086** Busca e Apreensão. Requerente: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB/SP 209.551 Requerido: LUZIEDE DE LIRA. DESPACHO R. h. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade. Juruti (PA), 20 de janeiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti-PA .

**PROCESSO: 0004046-45.2016.8.14.0086** Indenização Por Dano Moral. Requerente: FRANCISCO DA SILVA BATISTA Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A DESPACHO R. H. Intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar sobre o termo de acordo colacionado às fls. 51/53, e documentos juntados às fls. 57/60, no prazo de 10 (dez) dias, assinalando que a ausência de manifestação importará em reconhecimento da transação firmada. Juruti (PA), 19 de janeiro de 2017. RAFAEL GREH Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti-PA .

**PROCESSO: 00040481520168140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/02/2 017---REQUERENTE: ALCIDES PONTES DA SILVA Representante(s): OAB /PA 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Advogado: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB/MA 9320-A, OAB/PA 12.479, OAB/AP 1638-A . R. h. RECEBO o Recurso interposto, somente em seu efeito devolutivo, em atenção ao que preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Por fim, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as nossas ho menagens. Cumpra-se. Juruti (PA), 31 de janeiro de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

## COMARCA DE ORIXIMINA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

**Processo nº 0007399-46.2016.814.0037- Execução de Alimentos. Exequente: MAYARA BATISTA GEMAQUE (Advogada LUCÉLIA AUGUSTA SARUBBI CORREA- OAB/PA Nº 16.945). DESPACHO. R.H. Intime-se a requerente para que se manifeste ante a justificativa apresentada pelo executado. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2017, às 13:35h. Intime-se as partes, bem como suas defesas. Ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Em 22 de setembro de 2016. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI- Juiz de Direito**

**Processo nº 0007399-46.2016.814.0037- Execução de Alimentos. Executado: ARIVALDO TAVES CANTO (Advogada IVINY PEREIRA CANTO- OAB/PA Nº 21.723). DESPACHO. R.H. Intime-se a requerente para que se manifeste ante a justificativa apresentada pelo executado. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2017, às 13:35h. Intime-se as partes, bem como suas defesas. Ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Em 22 de setembro de 2016. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI- Juiz de Direito**

## COMARCA DE OBIDOS

**PROCESSO Nº 0004974-57.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTDO DO PARÁ, RÉU: ATAÍDE SOARES FONSECA (Adv. Maria Augusta Cohen de Sousa - OAB/PA 9427)**

**SENTENÇA DE PRONÚNCIA Nº 20160395967058. Vistos, etc. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto :** I- **PRONUNCIÓ** **Ataíde Soares Fonseca**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do **ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL**, isto é, homicídio qualificado, em face da prova da materialidade delitiva e de suficientes indícios de sua autoria, com arrimo no art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, demais dispositivos citados, e por tudo mais o que consta nos autos, ao passo em que; O réu responde ao presente processo solto. Intimem-se as partes, primeiramente o representante legal da Defesa, incluindo-se o pronunciado, com urgência. Havendo o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o Ministério Público para indicar as provas que pretende produzir, bem como, sucessivamente, a defesa, para os mesmos fins. Cumpra-se, certifique-se o decurso de prazo e voltem. P. R. I. C. Óbidos, 28/09/2016. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ DE DIREITO.

**PROCESSO Nº 0000061-32.2013.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTDO DO PARÁ, RÉU: ATAÍDE SOARES FONSECA (Adv. Maria Augusta Cohen de Sousa - OAB/PA 9427).**

**SENTENÇA DE PRONÚNCIA nº 20160401677933. Vistos, etc. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto**, pronuncio **ATAÍDE SOARES FONSECA**, brasileiro, natural de Óbidos - PA, nascido aos 26/7/1983, filho de Elza Maria Soares Fonseca e Ataíde Lessa dos Santos, dando-o como incurso no *art. 121, §2º, II, cc art. 14, II, todos* do Código Penal, de acordo com a imputação formulada pelo Ministério Público, a quando das Alegações Finais, que teve como *vítima Marlisson André Fonseca da Rocha*, em face da prova da materialidade delitiva e do suficiente indício de sua autoria, com arrimo no art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, demais dispositivos citados, e por tudo mais o que consta nos autos. DA PRIS? O PROVISÓRIA DO PRONUNCIADO. O acusado responde ao processo com decreto de prisão preventiva e nesta condição deve permanecer, já que presentes os requisitos da preventiva; o réu responde a inúmeros outros processos criminais, inclusive por homicídio qualificado e tráfico de drogas, em várias cidades paraenses, razão pela qual entendo que a custódia do réu é necessária para resguardar a ordem pública e para aplicação da lei penal. Verifique-se se o réu se encontra cumprindo pena por outro delito. Se necessário, deve ser expedido mandado de prisão, o qual deverá ser inclusive lançado no banco nacional de mandados de prisão. **DEMAIS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1º)** Intimem-se as partes, primeiramente o representante legal da Defesa, incluindo-se o pronunciado, se presente, e MP. **2º)** Havendo o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o Ministério Público para indicar as provas que pretende produzir, bem como, sucessivamente, a defesa, para os mesmos fins, nos termos do art. 422, CPP. N?o havendo Defensor Público atuante na comarca e nem advogado constituído, determino que a Sra. Diretora de Secretaria intime advogado legalmente constituído e com atuação no Município para atuar na defesa do réu, seguindo as determinações deste juízo e as informações prestadas pela OAB-Óbidos, de tudo certificando nos autos. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Óbidos - PA, 29 de setembro de 2016. **Rômulo Nogueira de Brito** - Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos - PA.

## COMARCA DE TERRA SANTA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

PROCESSO: 00007617820178140128. Ação: Alvará Judicial. REQUERENTE:IZABEL MACIEL GUERREIRO. Representante(s): OAB 22876 - JOCILAURA MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO). DESPACHO: Intime-se a requerente para juntar comprovante de anuência dos demais herdeiros, no prazo de 15 dias, sob pena de ter sua pretensão limitada a sua cota parte, havendo saldo positivo. Terra Santa (PA), 06 de fevereiro de 2017. Caio Marco Berardo. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00064158020168140128. Ação: Execução de Título Extrajudicial. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO). EXECUTADO: M R LOUREIRO COMERCIAL ME. REPRESENTANTE: MARCELO RIBEIRO LOUREIRO. DESPACHO: Defiro a citação por carta precatória, após recolhidas as custas da diligência. Intime-se o exequente para recolhê-las em 05 dias. Terra Santa (PA), 01 de fevereiro de 2017. Caio Marco Berardo. Juiz de Direito.

PROCESSO: 01733739020158140128. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA. Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO). REQUERIDO: ROSEMIRO MARINHO DA COSTA. SENTENÇA: Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão. O requerente foi intimado por duas vezes (fls. 44 e 47) a se manifestar sobre a certidão de fl. 43. O requerente foi advertido que a inércia implicaria em extinção do feito, todavia, não se manifestou (fl.49). É o relatório no essencial. A solução é objetiva e direta. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final. Há determinados tipos de causa, como no caso da presente, que a parte acompanha o processo dia a dia, e só deixa de fazê-lo quando seu interesse em prosseguir na causa desaparece por fato superveniente. São exemplos, o falecimento de uma delas, o estabelecimento de acordo extra-autos com a superveniente perda do objeto, o que por vezes gera o abandono sem a comunicação do Juízo. Outras vezes a parte deixa de cumprir alguma providência necessária ao andamento do feito como recolhimento de custas ou fornecimento de endereço, por exemplo. No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos, especialmente do requerente. A movimentação do sistema seria inútil em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Ante isso, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Se houverem custas pendentes intimar para pagamento e no caso de não haver pagamento oficial para inscrição em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto procuração, substituindo por cópias. Decorrido o prazo recursal, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa. PRIC. Terra Santa (PA), 01 de fevereiro de 2017. Caio Marco Berardo Juiz de Direito

## COMARCA DE CAPANEMA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo: 0138688-14.2015.814.0013. Requerente: Eslon Aguiar Martins. Representante Legal: Williame Costa Magalhães. OAB-PA 12995. Requeridos: Jairo Souza e Rádio Princesa FM.

Requerentes: ELSON AGUIAR MARTINS.

Requerido: JAIRO SOUZA, podendo ser encontrado na Av. Barão de Capanema, s/n, Centro, Capanema/PA, CEP: 68700-005.

Requerido: Rádio princesa FM, situada na Av. Barão de Capanema, s/n, Centro, Capanema/PA, CEP: 68700-005.

#### **DECISÃO**

Determino o que segue:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se e intem-se os requeridos, por AR e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios) ou Carta Precatória para comparecerem em audiência de Conciliação no dia 11/04/2017, às 09:00, no Fórum desta Comarca.

Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte autora pessoalmente, da presente decisão, bem como comparecer em audiência.

ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFCIO

Capanema(PA), 24 de novembro de 2016.

**ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema/PA



**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Processo nº 0001243-02.2015.814.0094

Ação de Interdição

Requerente: Jovêncio da Silva Moraes

Requerida: Maria Lúcia da Silva Moraes

Vistos, etc.,

JOVÊNCIO DA SILVA MORAES, já qualificado, através da Defensoria Pública Estadual, intentou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO contra MARIA LÚCIA DA SILVA MORAES, já identificada, alegando, em síntese, que a requerida é portadora de retardo mental grave, de transtorno mental não especificado e de epilepsia, sendo que diante disso necessita de cuidados especiais.

Este Juízo, ao exarar o despacho inaugural, determinou que a requerida fosse citada dos termos desta ação, bem como para comparecer na audiência de interrogatório, com a advertência de que a citanda poderia pessoalmente ou por intermédio das pessoas indicadas no art. 1.182, parágrafo 1º e 3º, do CPC/1973, apresentar contestação, no prazo de cinco dias, a contar da realização da sessão.

Realizada a audiência de interrogatório, este Juízo, ainda sob a égide do CPC/1973, determinou que os autos permanecessem na Secretaria Judicial durante a fluência do prazo de impugnação, como também que uma vez exaurido esse interstício fosse dado vista dos autos ao Ministério Público Estadual para emitir parecer sobre o pedido, já que o requerente apresentou com a petição inicial laudo médico, proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, revelando o atual estado de saúde da requerida.

Exaurido o prazo de impugnação, os autos foram com vista ao Ministério Público Estadual, que se posicionou pelo acolhimento do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O requerente, através desta ação, pretende obter a interdição de sua irmã germana MARIA LÚCIA DA SILVA MORAES, sendo que em abono ao pleiteado alega, em síntese, que esta necessita de cuidados especiais por ser portadora de retardo mental grave, de transtorno mental não especificado e de epilepsia.

Da oitiva judicial da requerida colhe-se a impressão que esta apresenta comprometimento cognitivo e, ainda, de comunicação, já que por ocasião da sessão inaugural manifestou-se de maneira desarticulada, já que respondeu as indagações que lhe foram formuladas de forma descontextualizada e ininteligível.

A impressão colhida na sessão inaugural está confirmada pelo laudo médico que acompanha a petição inicial, que goza da presunção de veracidade por ser proveniente da Secretaria Municipal de Saúde.

Com efeito, o laudo médico acima mencionado confirma que a requerida é portadora de patologias de caráter crônico, irreversível e incapacitante com grave comprometimento do funcionamento global - CID F-72 + F 06.9 + G 40.9 (fls. 15).

As provas amealhadas aos autos, portanto, autorizam a conclusão de que a requerida é portadora de deficiência mental.

A deficiência mental, diante da dicção dos artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Os portadores de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, que não puderam, por causa transitória ou permanente, exprimir a sua vontade, nos termos do disposto no art. 4º, III, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, devem ser considerados relativamente incapazes.

A pessoa com deficiência, diante do novo sistema normativo inclusivo, apesar de atuar no cenário social por meio de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou curatela, deve ser tratada, em perspectiva isonômica, como legalmente capaz.

A curatela da pessoa portadora de deficiência, que passa a ser uma medida protetiva extraordinária, afetará apenas as questões patrimoniais e negociais cabendo, assim, ao curador assisti-la nos atos da vida civil (Lei n. 13.146/2015, art. 85, caput, e §§ 1º e 2º).

A nomeação de curador deve seguir a ordem estabelecida no art. 1.775 do Código Civil Brasileiro, que pode, entretanto, ser alterada pelo Juiz sempre que essa medida for necessária para atender aos interesses do curatelado.

No caso em tela a requerida, que é solteira e, ao que parece, sem filhos, cujos pais já são falecidos, vive em companhia do requerente, que é seu irmão germano.

Intui-se do esposado, que o requerente, na condição de irmão da requerida, dispensa a esta toda a assistência material e moral necessária a sua subsistência devendo, assim, assumir o encargo de assisti-la na administração de seus negócios e bens.

Ante ao exposto, decreto a INTERDIÇÃO de MARIA LÚCIA DA SILVA MORAES, brasileira, paraense, solteira, de 38 anos de idade, nascida no dia 16 de setembro de 1977, filha de Manoel do Nascimento Moraes e de Dalvina Alves da Silva, registrada no Cartório de Registro Civil do Município de Curuçá, Vila Lauro Sodré, no livro A-05, às fls. 211, sob o número de ordem 3.710, declarando-a, desse modo, relativamente incapaz para o exercício de atos de conteúdo econômico ou patrimonial, com fundamento no art. 4º, III, do Código Civil Brasileiro.

Desse modo, nomeio o Senhor JOVÊNCIO DA SILVA MORAES, já qualificado, como curador da requerida, na forma do que preceitua o art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 755, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez inteiros por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, da Lei de Regência.

A exigibilidade do pagamento do ônus sucumbencial, no entanto, fica suspensa, salvo se dentro do intervalo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão, se demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade da justiça aqui deferida já não mais subsiste, nos termos do disposto no art. 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de cinco anos sem alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade da justiça, extinta estará a obrigação da requerida de arcar com o pagamento das despesas decorrentes da sucumbência, tudo em conformidade com o disposto no art. 98, parágrafo 3º, da Lei de Regência.

Cessada a suspensão de exigibilidade, diante da alteração da situação de insuficiência de recursos, a requerida deve ser intimada para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sendo que em caso de inércia o crédito delas decorrente, além de sujeitar-se a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa (Lei n. 8.328/2015, art. 46).

Esta sentença deve ser usada como mandado para fim de inscrição do comando nela contido no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, na forma do que estabelece o art. 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro.

A presente decisão deve, ainda, ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se já implantada, onde permanecerá por seis meses, e no Diário de Justiça Eletrônico por três (03) vezes, com intervalo de dez dias (CPC, art. 755, parágrafo 3º).

O curador nomeado deve ser intimado para prestar compromisso, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no art. 759, I, § 2º, da Lei de Regência.

P.R.I.

Santo Antônio do Tauá, 31/08/2016.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito da Comarca de Santo Antônio do Tauá.



## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA

PROCESSO: 00002079520108140096 PROCESSO ANTIGO: 201020001222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADONIAS BOIEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0000207-95.2010.814.0096 Ação Penal: Recepção Acusado: ADONIAS BOIADEIRO DA SILVA Aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), com início às 11h00min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Ausente a Defensoria Pública que, embora ciente, não compareceu. Ausente o réu. Aberta audiência. Em seguida a MMª Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: Considerando que não foi devolvida a carta precatória de intimação do acusado, declaro prejudicada a presente audiência. Diligencie a Secretaria junto ao juízo da Comarca de Igarapé-Açu para obtenção de informações a respeito do cumprimento da carta precatória, bem como para devolução da mesma, devidamente cumprida, ou acompanhada da certidão que atesta a impossibilidade de cumprimento. Após, conclusos. Vale o presente Termo como Ofício, ressaltando-se à Comarca de Castanhal que o código de rastreabilidade da Carta é nº 8142016224439. E nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Promotor de Justiça

PROCESSO: 00016818520168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 INDICIADO:SILVIO DE SOUSA SILVA VITIMA:R. N. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO nº 0001681-85.2016.814.0096 - Audiência Preliminar AUTOR: SILVIO DE SOUSA SILVA VITIMA: R. N. M. L. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2016), com início às 10h20min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Ausente o indiciado, Silvio de Sousa Silva. Ausente a Defensoria Pública, que embora ciente, não compareceu. Presente a vítima, Raimundo Nonato Maciel Lima. Declarada aberta a audiência, a vítima informou que continua sendo ameaçada pelo acusado e que este vem descumprindo as medidas cautelares determinadas nos autos de nº 0002162-48.2016.814.0096, embora tendo o acusado ciência das medidas impostas. Que o autor do fato vem assediando a vítima para a retirada da queixa. Que o acusado reside ainda no endereço constante nos autos, todavia, o mesmo de evade do local com a aproximação dos oficiais de justiça. Que nos autos indicados acima, a vítima Isaias Duarte Batista mudou de endereço e atualmente reside em Tailândia, mas indica o contato da irmã do mesmo. O MP ASSIM SE MANIFESTOU: Considerando que os fatos declarados pela vítima, na presente audiência, têm, relação direta com outros apurados em processo criminal em trâmite nesta Comarca, no qual, aparentemente, foram decretadas medidas cautelares, descumpridas pelo autor do fato, o MP identifica a existência de conexão probatória e, ainda, reputa que a complexidade do caso subtrai a possibilidade de oferta de denúncia oral na presente ocasião, requerendo, portanto, o encaminhamento do presente feito, em conformidade com o disposto no parágrafo segundo do Art. 77, da Lei 9.099/95, para formulação de denúncia escrita em gabinete, requerendo, finalmente, o encaminhamento à Promotoria de Justiça dos autos do Processo nº 0002162-48.2016.814.0096 para melhor compreensão da totalidade da situação de fato. É o requerimento. Após, passou a MMA. Juíza à Deliberação: Dê-se vista dos presentes autos, assim como dos autos do Processo nº 0002162-48.2016.814.0096. Após, retornem, ambos, conclusos. E como nada mais houvesse, mandou a MMª. Juíza encerrar este termo, que lido e achado de acordo, segue assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_ Promotoria Pública: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00017017620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 13/02/2017 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:SHIRLEI MARIA RODRIGUES DA SILVA. Processo nº 00017017620168140006 R.h. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências relacionadas a eventuais custas pendentes, arquivem-se os autos. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 13/02/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00017225220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 VITIMA:F. A. S. F. AUTOR:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO nº 0001722-52.2016.814.0096 - Audiência Preliminar AUTOR (ES): JEFERSON MATEUS AGUIAR DA SILVA E DANIEL FERREIRA DA SILVA VITIMA: F. A. S. F. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2016), com início às 09h40min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Ausentes os indiciados, JEFESON MATEUS AGUIAR DA SILVA E DANIEL FERREIR DA SILVA. Ausente a Defensoria Pública, que embora ciente, não compareceu. Presente a vítima, Fabrício Adriano Silva Fernandes. Declarada aberta a audiência, a vítima renunciou ao direito de representação. O MP deixou de oferecer denúncia em razão da falta de condição de procedibilidade. Assim, passou a MMA. Juíza à Deliberação: Dispensado o relatório, passo à decisão. Considerando que a vítima renunciou ao direito de representação, deve ser julgada extinta a punibilidade dos autores do fato. Ante o exposto, nos termos do Art. 107, V, do CPB, julgo extinta a punibilidade de JEFESON MATEUS AGUIAR DA SILVA E DANIEL FERREIR DA SILVA, qualificados nos autos, pelo fato delituoso tipificado no art. 180, §3º, do CPB. Cientes os presentes. Considerando que não foi devolvida a carta precatória de intimação dos autores do fato, diligencie a Secretaria junto ao Juízo da Comarca de Igarapé-Açu para obtenção de informações a respeito do cumprimento da carta precatória, bem como para devolução da mesma, devidamente cumprida, ou acompanhadas da certidão que atesta a impossibilidade de cumprimento. Vale o presente Termo como Ofício, ressaltando-se à Comarca de Comarca de Igarapé-Açu, o código de rastreabilidade da Carta é nº 8142016224385. Caso o endereço dos autores do fato seja conhecido, intimem-se pessoalmente os mesmos. Caso contrário, intimem-se os autores do fato por edital. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. E como nada mais houvesse, mandou a MMª. Juíza encerrar este termo, que lido e achado de acordo, segue assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_ Promotoria Pública: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00032433720138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/02/2017 AUTOR DO FATO:ELIAS AVILA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ TERMO DE AUDIENCIA Processo nº. 0003243-37.2013.814.0096 Ação Penal: Crime de Trânsito Réu: ELIAS ÁVILA DOS SANTOS Aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesete (2016), com início às 11h40min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Ausente o acusado, Elias Ávila dos Santos. Ausente a Defensoria Pública, que embora ciente, não compareceu. Presente a testemunha João Francisco de Oliveira Lameira. Ausentes as testemunhas Kelvin Ramiris Matos e Jhonata Leite Saraiva. Aberta audiência, a MMª Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: Considerando que o réu, embora intimado (fl. 31) não compareceu ao ato processual, decreto sua revelia. Fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 03/07/2017 às 10h00min. Expeça-se mandado de condução coercitiva em relação à testemunha Jhonata Leite Saraiva. Intime-se a testemunha Kelvin Ramiris Matos, devendo constar no mandado que o Oficial deverá poder diligenciar fora do horário forense e, ainda, aos fins de semana, com auxílio policial, se necessário. Requisite-se o policial militar arrolado como testemunha pelo MP. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA LAMEIRA: \_\_\_\_\_ Testemunha

PROCESSO: 00037664420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:LEONARDO VIEIRA BARROS Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEYVVE LIMA DE PAULA VITIMA:P. M. S. VITIMA:V. C. S. VITIMA:G. F. A. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o mutirão de Presos Provisórios, determinado através da Portaria nº 0760/2017-GP, de 07/02/2017, e nos termos do provimento nº 006/2009-CJCI, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2017 às 10h00min. São Francisco do Pará, 13 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria Judicial Provimento Nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00038868720168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 13/02/2017 DENUNCIADO:FABRICIO ROCHA PAES Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. L. VITIMA:A. M. O. C. . Processo nº 00038868720168140096 R. h. 1. Recebo o aditamento à denúncia, dando o (s) acusado (s), provisoriamente, como incurso (s), nas sanções nela contidas. 2. Considerando que o réu já foi citado pessoalmente; o aditamento à denúncia circunscreveu-se à mera alteração da capitulação penal, por estarem os fatos corretamente descritos; e o réu ainda não apresentou defesa; intime-se a advogada do réu, por meio do Diário de Justiça, a fim de que apresente resposta por escrito em favor do acusado em relação à denúncia e ao aditamento para alteração da capitulação do crime. 3. Caso a advogada mantenha-se inerte, intime-se o réu para constituir novo patrono em 10 dias, o qual deverá, em igual prazo, oferecer a resposta por escrito. 4. Não apresentada resposta no prazo ou se o acusado, citado, não constituiu defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la em 10 (dez) dias, devendo-lhe ser, para tanto, concedida vista dos autos. 5. Defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha número 04 arrolada na denúncia. 6. Cumpra-se conforme requerido pelo MP à fl. 79. 7. Após, conclusos. 8. Servirá a presente decisão como mandado. 9. Tramite-se como "diligência crime". São Francisco do Pará, 13/02/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00043675020168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Ação de Alimentos em: 13/02/2017 REPRESENTANTE:JESSICA BRUNA CORDOVIL AMADOR REQUERIDO:YGOR RAFAEL DA SILVA E SOUZA REQUERENTE:A. V. A. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Drª. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Considerando a certidão de fl. 11, redesigno a audiência para a data de 19/05/2017, às 09h00min. Expeça-se o necessário. Intimem-se .Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 13/02/2017. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000212220178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. V. L. L. REPRESENTANTE: G. C. L. REQUERIDO: J. P. S. L.

## COMARCA DE INHANGAPÍ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI - VARA: VARA UNICA DE INHANGAPI

PROCESSO: 00002614920148140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Civil Pública em: 13/02/2017 AUTOR:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Intime-se o Município de Inhangapi/PA e o Requerido, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de intervenção do Ministério Público com assistente do Requerente. Inhangapi, 13 de fevereiro de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi/PA

PROCESSO: 00004416020178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/02/2017 FLAGRANTEADO:JEOVANE LOPES REIS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHANGAPI. AUTO DE PRIS"O EM FLAGRANTE nº 0000441-60.2017.8.14.0085 ACUSADOS: JEOVANE LOPES REIS Aos 13 de fevereiro de 2017, ÀS 11:05hs, presentes o MM. Juiz de Direito Plantonista, DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS, bem como presente o acusado JEOVANE LOPES REIS, aberta a Audiência de Custódia. - DA PRIS"O EM FLAGRANTE A análise das peças que compõem o presente auto de flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas e do(s) autuado(s) e vítima. Materialmente também se verifica que há descrição da prática de tipo penal. Pelo exposto HOMOLOGO o auto de flagrante do (s) autuado (s). - DAS DECLARAÇ"ES DO ACUSADO JEOVANE LOPES REIS Perguntado ao acusado sobre se sofreu tortura ou agressão, o mesmo declarou que sim, que, por ocasião da prisão, estava na casa de sua namorada na Comunidade Vila Nova, em frente o Sítio da Mimi, que levou um soco no peito, embora não tenha resistido à prisão. Que foi levado para a cidade de Castanhal/PA, onde deu entrada no CRCAST, onde também foi agredido por um funcionário alto, cujo nome desconhece. Que tem processo criminal em curso, que o mesmo está suspenso e tem comparecido mensalmente ao Fórum a fim de assinar; Que trabalha como ajudante de pedreiro e fatura cerca de R\$ 250,00 por semana; que possui uma filha de 03 (três) anos, para a qual presta assistência; que faz uso eventual de maconha; que estava embriagado quando o fato ocorreu; Que conhecia a vítima; que estudou até a quarta série do ensino fundamental, que sabe ler e escrever; que possui endereço certo e não pretende se ausentar do distrito da culpa. Perguntado, acrescentou que nada mais tem a declarar. - DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, não reconheço presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do Flagrado, bem como vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de Liberdade Provisória, com base no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, ao nacional JEOVANE LOPES REIS, paraense, natural de São Miguel do Guamá, solteiro, nascido em 19/01/1993, filho de Maria Anunciada Morais Lopes e de Tomé Dias Reis, residente na Colônia Paraibana, Rmal Paraibana, ou na Rua Benedito Miguel, Zona Rural, Inhangapi/PA, considerando que o acusado não possui antecedentes criminais, razão pela qual, em que pese a gravidade abstrata dos delitos em tese praticados pelos acusados, não vislumbro no momento a presença dos requisitos de cautelar idade necessários à decretação da custódia preventiva. Dada a necessidade para a instrução criminal e considerando adequado a tal, levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, imponho ainda as medidas cautelares de: Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as atividades; Proibição de se ausentar da comarca e mudar de endereço sem comunicar previamente ao Juízo da instrução; Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, todos os dias a partir das 20:00h; Não se aproximar da vítima, nem efetuar qualquer tipo de comunicação com esta. Serve a presente decisão como Alvará de Soltura em favor do acusado. - Ciência à autoridade policial. Registro que a Audiência de Custódia foi realizada sem a presença do Ministério Público, cujo Titular encontra-se em gozo de férias, como também da Defensoria Pública, não havendo titular vinculado a esta Comarca. Não houve possibilidade de nomeação de defensor dativo. Oficie-se ao destacamento da Polícia Militar, informando as condições da liberdade provisória, para fiscalização. O réu fica neste ato ciente das condições, inclusive quanto a revogação da liberdade e decreto de prisão caso seja descumprida. Expeça-se alvará de soltura. Aguarde-se o IPL, no prazo legal devendo os autos ser concluídos ao Juízo se excedido o prazo. Castanhal, 06 de agosto de 2016. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi, respondendo pelo Plantão Judiciário da Comarca de Castanhal GEOVANE LOPES REIS Acusado Página de 3

PROCESSO: 00012412520168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Consignação em Pagamento em: 13/02/2017 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONFEDERACAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES MUNICIPAIS CSPM Representante(s): OAB 48034 - MARCIO SEQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 48091 - SERGIO MACHADO CEZIMBRA (ADVOGADO) OAB 47572 - PAULO CEZAR PIZZOLOTTO (ADVOGADO) OAB 48122 - ANA AMELIA PIUCO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL CSPB Representante(s): OAB 28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23301 - CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (ADVOGADO) OAB 47740 - BIANCA FONSECA BARROS (ADVOGADO) OAB 262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 13118 - MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) . Despacho Considerando que às fls. 123 a Requerida Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB indicou como patrono principal para o feito procurador diverso do nominado na certidão de fls. 255, resta suprida a representação processual deste Requerido. Designo audiência de mediação e conciliação para o dia 28/03/2017, às 11:00hs. Intimem-se as partes. Inhangapi, 13 de fevereiro de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi/PA

PROCESSO: 00021056320168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TOME DIAS REIS VITIMA:M. O. P. . DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Aç"o Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 147, do CPB, tendo como acusado TOMÉ DIAS REIS, nascido em 21/12/1968, filho de Teodoro André dos Reis e Nazaré Dias Reis, residente e domiciliado à Rua Professor Encarnaç"o, nº 360, bairro Vila Nova, Inhangapi/PA. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a defesa do mesmo apresentou Resposta Escrita. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo n"o ser o caso de absolviç"o sumária do réu. Vejamos: A absolviç"o sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena os réus. Examinando as provas até aqui coligidas, n"o resta cristalino e sem extreme de dúvida de que os réus estejam acobertados de quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolviç"o sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que excluía o crime ou isente de pena os réus. N"o pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância, o que n"o é o caso dos autos, onde as provas n"o s"o conclusivas ao reconhecimento de qualquer circunstância que absolve sumariamente o Réu.

Ante o exposto, defiro as provas produzidas pelas partes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE MARÇO DE 2017, às 11:20 horas, servindo este como mandado, na forma da lei. Deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defesa, na medida em que o réu não se encontra preso cautelarmente nestes autos. Cumpra-se com urgência, tendo em vista se tratar de processo integrante da Campanha "Justiça pela Paz em Casa". Intime-se o Acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Notifiquem-se as testemunhas arroladas, requisitando-as se necessário. Proceda-se ao arquivamento do procedimento inquisitorial, em apenso, bem como encaminhe-se à destruição o objeto apreendido, por não interessar à instrução processual Inhangapi, 13 de fevereiro de 2017. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00030054620168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Popular em: 13/02/2017 AUTOR:EGILASIO ALVES FEITOSA Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:INAZ DO PARA SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) . Despacho Considerando que a decisão que concedeu a tutela de urgência determina a suspensão do certame objeto da presente ação até o dia 05/01/2017, a fim de que o novo gestor municipal avaliasse a necessidade/possibilidade da seleção pública, intime-se o Município de Inhangapi/PA, a fim de que se manifeste quanto à viabilidade de prosseguimento do certame de que trata o Edital 001/2016. Inhangapi, 13 de fevereiro de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi/PA

PROCESSO: 00849777220158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/02/2017 REQUERENTE:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Intime-se o Município de Inhangapi/PA e o Requerido, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de intervenção do Ministério Público com assistente do Requerente. Inhangapi, 13 de fevereiro de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi/PA

**COMARCA DE SALINÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**



RESENHA: 14/02/2017 A 14/02/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS

PROCESSO: 00004163720128140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2017---DENUNCIADO:FELIPE WILLIAM PRIST BARROS Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSUELSON DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. R. AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA. DESPACHO Vistos. I - Designo audiência de instrução para 22/03/2017, às 11:00hs. II - Testemunhas, caso haja, que não morem mais na Comarca deverão ser ouvidas por precatória. III - Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário Salinópolis/PA, 13/12/2016. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

PROCESSO Nº: 0000415-85.2006.814.0049

Réus: CLEYDSON CARNEIRO RODRIGUES E OUTROS.

Advogado: CARLOS JOSE MARQUES DUARTEOAB/PA6.992

DESPACHO

R.H.

1. Diga a defesa do réu PAULOSÉRGIO DOS SANTOS ALHO, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fl. 408, referente a testemunha arrolada à fl. 189.

2. Intime-se, novamente, o (a) (s) advogado (a) (s) CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, para se manifeste acerca das testemunhas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

3. Sem prejuízo e tendo em vista a celeridade processual, INTIMEM-SE o réu SANDRO ARAÚJO DA SILVA para que se manifeste quanto ao patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmando o mesmo advogado ou habilitando novo causídico, declinando o nome e dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua Certidão tais dados fornecidos, bem como indagar se o acusado deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

4. Esclareça-se ao acusado que caso venha a quedar-se inerte ou não habilite novo advogado no feito, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para essa finalidade.

5. Nesse ínterim, abram-se vistas à Defensoria Pública.

6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Santa Izabel do Pará, 01 de fevereiro de 2017.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo nº. 0004401-69.2016.814.0049

Denunciada: Luana Patrícia Leite Martins

Vítima: O Estado

Capitulação Penal: Artigo 33 da Lei 11.343/2006

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc,

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, a senhora advogada VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO, inscrito na OAB/PA sob o nº. 21418, para que apresente alegações finais, no prazo legal, como patrona da acusada LUANA PATRÍCIA LEITE MARTINS.

Comarca de Santa Izabel, 13 de FEVEREIRO de 2017. Eu, Luana Gondim da Serra, o digitei.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Processo n.º 0006669-67.2014.8.14.0049

Denunciados: DIOGO ANTÔNIO DA SILVA BALDEZ, EDWILSON PACHECO DA SILVA e RONALDO MICHEL MARTINS DOS SANTOS

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 006/2006- CJRMB, determina à Sra. Diretora de secretaria da Vara Criminal que por ordem deste Juízo

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o Dr. EDUARDO J DE FREITAS MOREIRA - OAB/PA 7449, Dra. HAYDEE MAVIGNO FERREIRA - OAB/PA 21582, Dra. NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA -OAB/PA 16319; Dra. MARIANA PALHETA RODRIGUES - OAP/PA 18718 eDra. WANESSA ALBURQUERQUE CASTRO - OAB/PA 19115, para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais nos autos do Processo nº 0006669-67.2014.8.14.0049, no qual figuram como acusados DIOGO ANTÔNIO DA SILVA BALDEZ, EDWILSON PACHECO DA SILVA e RONALDO MICHEL MARTINS DOS SANTOS.

Comarca de Santa Izabel, 13 de fevereiro de 2017.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA

Processo n.º 0006669-67.2014.8.14.0049

Denunciados: DIOGO ANTÔNIO DA SILVA BALDEZ, EDWILSON PACHECO DA SILVA e RONALDO MICHEL MARTINS DOS SANTOS

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 006/2006- CJRMB, determina à Sra. Diretora de secretaria da Vara Criminal que por ordem deste Juízo

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o Dr. EDUARDO J DE FREITAS MOREIRA - OAB/PA 7449, Dra. HAYDEE MAVIGNO FERREIRA - OAB/PA 21582, Dra. NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA -OAB/PA 16319; Dra. MARIANA PALHETA RODRIGUES - OAP/PA 18718 eDra. WANESSA ALBURQUERQUE CASTRO - OAB/PA 19115, para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais nos autos do Processo nº 0006669-67.2014.8.14.0049, no qual figuram como acusados DIOGO ANTÔNIO DA SILVA BALDEZ, EDWILSON PACHECO DA SILVA e RONALDO MICHEL MARTINS DOS SANTOS.

Comarca de Santa Izabel, 13 de fevereiro de 2017.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA

PROCESSO: 0002142-43.2012.814.0049

Advogado: ARTHUR DIAS DE ARRUDA-OAB/Pa nº 12.743

**DECISÃO**

1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de Apelação de fl. 163, já que interpostos tempestivamente.
1. Vistas à Ministério Público para apresentação das Razões, no prazo legal. Após, vistas ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP.
1. Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP.

Cumpra-se.

Santa Izabel do Pará, 31 de janeiro de 2017.

**ELANO DEMÉTRIO XIMENES**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

## SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO: 0002860-69.2014.814.0049. RECLAMANTE: ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA - ADVOGADO: RENNAN DOS SANTOS HUGHES (OAB/PA 23164). RECLAMADO: FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL. ADVOGADO: MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (OAB/PA 11078). SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO proposta por ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA em face de FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL, na qual o reclamante requer seja declarada a inexibibilidade da cobrança efetuada pela reclamada em relação às mensalidades, bem como indenização por danos. Em 14 de junho de 2016 foi prolatada sentença às fls. 154-157 de parcial procedência do pedido do reclamante. Ato subsequente, a parte reclamada protocolou proposta de acordo requerendo homologação, bem como o reclamante manifestou expressa concordância com os termos propostos. É o relato necessário. Decido. Considerando que o acordo representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros. Mesmo que o acordo tenha sido requerido após a prolação da sentença, tal fato não acarreta em prejuízo a nenhuma das partes. Ante o exposto, não havendo vício material e formal, HOMOLOGO o presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel, 19 de dezembro de 2016. GERALDO NEVES LEITE. Juiz de Direito. Titular da Vara do Juizado Especial Cível.

PROCESSO: 0007240-77.2010.814.0049. EXEQUENTE: ROSANGELA MAUÉS MATTOS - ADVOGADO: AMAURY PENA FERREIRA (OAB/CE 18052), MARIA DAS GRAÇAS MAUÉS DA GAMA (OAB/PA 12785). EXECUTADO(A): ALEXANDRE MINORI YAHAGI-ME. Ato Ordinatório Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XVII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e em atenção ao despacho proferido às fls. 63 dos autos, tendo em vista a devolução de Carta Precatória devidamente cumprida, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Santa Izabel do Pará, 13 de fevereiro de 2017. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 0006759-85.2008.814.0049. RECLAMADO/RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA - ADVOGADO: TALITA PEREIRA DELGADO (OAB/PA 15354), PATRÍCIA ALVES DA SILVA (OAB/PA 17697), DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (OAB/P1 21802), LUIS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB/PA 46700). RECLAMANTE/RECORRIDO: RESTAURANTE E PIZZARIA CENTRAL GS DE BRITO LTDA. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA (OAB/PA 6326), ANA KARINA FRANÇA FAIAD (OAB/PA 14857). DESPACHO. Vistos etc. Recebo o Recurso Inominado de fls. 169/175, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a recorrida para contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à douta Turma Recursal. Santa Izabel do Pará, 04 de fevereiro de 2017. GERALDO NEVES LEITE. Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**



PROCESSO01480018520158140049Ação: Guarda Requerente: R.R.L.S. (ADVOGADO FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE, OAB/PA 12762) Requerido: A.B.O. representado por C.C.B.R.H.1-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2-Reservo-me para apreciar o pedido de concessão de liminar após a realização da audiência;3-Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017, primeiro desimpedido, às 09:30 horas, devendo ser citada, através de mandado;4-Expeça-se mandado de citação, advertindo-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º);5-Tendo em vista o disposto nos artigos 697 e 335, ambos do Código de Processo Civil, conste também no mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);6 - Proceda-se ao Estudo Social do caso, pelo que determino a remessa destes autos à Assistente Social desta Comarca, para os devidos fins, devendo o relatório ser entregue no prazo de 60 ( sessenta ) dias, para que esteja juntado aos autos antes da realização da audiência ; 7 -O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC);8 - Intime m -se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais;. Santa Izabel do Pará, 02 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

RESENHA: 09/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL

PROCESSO: 00005300320118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Execução de Alimentos em: 09/02/2017 EXECUTADO:ALBERTO PINTO DA CONCEICAO EXEQUENTE:A. L. C. Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) SILVANA DE MIRANDA LOPES (REP LEGAL) EXEQUENTE:A. L. C. Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) SILVANA DE MIRANDA LOPES (REP LEGAL) EXEQUENTE:A. L. C. Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) SILVANA DE MIRANDA LOPES (REP LEGAL) EXEQUENTE:A. L. C. Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) SILVANA DE MIRANDA LOPES (REP LEGAL) . Processo nº. 0000530-03.2011.814.0049 Autos de: Execução de Alimentos Exequente: A. L. C., e outros Executado: ALBERTO PINTO DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos proposta por A. L. C., A. L. C., A. L. C., e A. L. C., representados por SILVANA DO MIRANDA LOPES em face de ALBERTO PINTO DA CONCEIÇÃO, todos devidamente identificados nos autos. Independentemente de intimação, os exequentes peticionaram nos autos, requerendo desistência da ação (fl. 56). Manifestação do Ministério Público (fl. 57/v). É o relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do NCPC, dispõe: "Art. 485- O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação;" Assim sendo, homologo a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 07 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00011224120178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Divórcio Litigioso em: 09/02/2017 REQUERENTE:REGINA MARGARETH RAMOS CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIAS DOS SANTOS CORREA. Processo nº. 0001122-41.2017.8.14.0049 R.H. 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2 - Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Pedido de Tutela Provisória Satisfativa de Evidência ajuizada por REGINA MARGARETH RAMOS CORREA em face de ELIAS DOS SANTOS CORREA, todos identificados na fl. 02 dos autos. Requer, em sede de tutela provisória incidental satisfativa de evidência, a decretação do divórcio entre os cônjuges. É o relatório. Decido. A tutela antecipada foi recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil nos artigos 294 a 311 (Tutela provisória - tutela de urgência e tutela de evidência), não sendo uma simples concessão de liminar, pois se constitui na própria antecipação da decisão final almejada. Entretanto, para ser deferida, o quadro probatório deve ser sólido, desprovido de dúvidas, revelando uma situação fática límpida, permitindo que se anteveja nos autos, já ao início do processo, o desfecho final da ação. Lembre-se ainda que a tutela provisória consiste no pronto atendimento da pretensão, isto é, na entrega imediata da prestação jurisdicional pretendida na exordial, evitando que a parte tenha que aguardar a sentença, mas isso só é possível quando existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, e ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece claramente o art. 300, CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do mesmo texto legislativo. Todavia, tais condições não estão comprovadas nos autos, pois o mero fato do divórcio ser um direito potestativo não justifica a concessão, pois se assim o fosse, não seria necessário nem ajuizar uma ação judicial, bastaria que o cônjuge interessado fosse até o cartório onde foi lavrado o registro de casamento e requeresse o divórcio. Além disso, os nossos tribunais têm se manifestado no sentido de ser incabível a concessão dos efeitos da tutela quando esta esgota o objeto da ação e apresenta risco de irreversibilidade, afastando-se da finalidade do instituto, ante o disposto no art. 300, § 3º, CPC. Com efeito, entendendo que a concessão do pedido de antecipação de tutela, no caso em exame, esgotaria a prestação jurisdicional, objeto do litígio, bem como ensejaria perigo de irreversibilidade, razão pela qual indefiro-a. 3 - Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2017, primeiro desimpedido, às 09:30 horas, devendo o réu ser citado, através de carta precatória, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; 4 - Expeça-se carta precatória de citação, advertindo-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º); 5 - Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também na cartula que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6 - A carta de citação conterá apenas os dados necessários relativos ao despacho proferido, bem como à audiência de conciliação, e deverá ser instruída com os documentos reportados no art. 260, com a ressalva contida no art. 695, § 1º, todos do CPC; 7 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel/PA, 08 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00011259320178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Guarda em: 09/02/2017 REQUERENTE:ROSENI OLIVEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAFAEL DOS ANJOS BORGES. Processo nº. 0001125-93.2017.814.0049 R.H. 1 - Defiro o pedido de gratuidade da Justiça; 2 - Quanto ao pedido de guarda provisória, passo a decidir: Pretende

a autora Roseni Oliveira do Rosário, a guarda judicial de seu filho P. R. R. B., nascido em 24/01/2012, com pedido liminar de guarda provisória, argumentando que a criança está sob a sua responsabilidade. Aduz que o requerido ameaçou de retirar o filho da guarda de fato da requerente. A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, instituiu o Novo Código de Processo Civil e introduziu algumas inovações, dentre elas a tutela provisória, que, por sua vez, se divide em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência. Os requisitos gerais para o deferimento da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), que se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido. Seus requisitos são, portanto, em outras palavras, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* dos antes ditos provimentos cautelares. A tutela provisória de urgência será, ainda, de natureza cautelar ou satisfativa e pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). Por outro lado, o § 1º, do art. 33 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), estabelece: 'Art. 33. (...) § 1º. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.' O Código Civil disciplina a guarda nos artigos 1.583 ao 1.590. O artigo 1.584 estabelece que a guarda unilateral ou compartilhada poderá ser requerida por qualquer dos pais: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; Em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), considerando-se, mormente, que a autora demonstrou ter diligenciado para regularizar juridicamente a situação da criança, demonstrando, também, que não possui antecedentes criminais (fl. 07), a autora pretende, de fato, garantir a melhor assistência para o filho. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, nos termos da fundamentação, concedo a guarda provisória da criança P. R. R. B., nascido em 24/01/2012, à autora Roseni Oliveira do Rosário, a qual prestará assistência material, moral e educacional à criança até ulterior deliberação. Lavre-se o competente Termo. 3 - Na falta de maiores informações acerca dos vencimentos da parte ré, arbitro os alimentos provisórios em favor da criança P. R. R. B., na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, correspondente, atualmente, a R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), devidos a partir da citação, a serem depositados na conta corrente nº 00023507-4, Agência 4412, Operação 001, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da criança, até o dia 10 (dez) de cada mês; 4 - Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2017, primeiro desimpedido, às 10h:00min, devendo o réu ser citado, através de mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; 5 - Advirta-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, devendo as mesmas comparecerem ao ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º); 6 - O mandado de citação conterá apenas os dados necessários relativos aos alimentos provisórios ora fixados, bem como à audiência, e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC); 7 - Proceda-se ao Estudo Social do caso, pelo que determino a remessa destes autos à Assistente Social desta Comarca, para os devidos fins, devendo o relatório ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que seja juntado aos autos antes da realização da audiência ora designada; 8 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel, 08 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00011423220178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/02/2017 REQUERENTE:M. I. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CARLA DANIELE FERREIRA FURTADO (REP LEGAL) REQUERIDO:JAIRO DE MOURA PEREIRA NETO. Processo n.º 0001142-32.2017.814.0049 R.H., 1 - Defiro o pedido de gratuidade da Justiça; 2 - Ante a ausência de prova do parentesco ou da obrigação alimentar do requerido, indefiro o pedido de alimentos provisórios; 3 - Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2017, primeiro desimpedido, às 10h:30min, devendo o réu ser citado, através de mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; 4 - Expeça-se carta precatória de citação, advertindo-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º); 5 - Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também no mandado que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6 - O mandado de citação conterá apenas os dados necessários relativos ao despacho, bem como à audiência, e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC); 7 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 08 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00011613820178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 09/02/2017 REQUERENTE:MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo n.º 00011613820178140049 R.H. 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2 - Ao Ministério Público; 3 - Após, conclusos; 4 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel/PA, 08 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00011630820178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Carta Precatória Cível em: 09/02/2017 REQUERENTE:BRENO WILSON MIRANDA VIANA REQUERIDO:RENATA ADRIANA DA CRUZ FREITAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA. Processo n.: 00011630820178140049 R.H., 1. Cumpra-se, com URGÊNCIA, servindo esta de Mandado; 2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Santa Izabel (PA), 08 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00012436920178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Carta Precatória Cível em: 09/02/2017 AUTOR:DENILSON DE JESUS MARTINS MONTALVAO REU:IZABEL MARTINS DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE OIAPOQUE AP. Processo n.: 00012436920178140049 R.H., 1. Cumpra-se, servindo esta de Mandado; 2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Santa Izabel (PA), 08 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00059501720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Monitoria em: 09/02/2017 REQUERENTE:RESTAURANTE E PIZZARIA CENTRAL GS DE BRITO Representante(s):

OAB 22522 - ANDRESSA CRISTINA BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) GRACILENE SILVA DE BRITO (REP LEGAL) REQUERIDO:VEPO AMBIENTAL SANTA ISABEL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AMBI. Processo Nº.: 0005950-17.2016.814.0049 Autos de: Ação Monitória Requerente: RESTAURANTE E PIZZARIA CENTRAL GS DE BRITO Requerido: VEPO AMBIENTAL SANTA ISABEL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS R.H., RESTAURANTE E PIZZARIA CENTRAL GS DE BRITO, qualificado na exordial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de VEPO AMBIENTAL SANTA ISABEL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS, igualmente qualificado, alegando ser credor da parte requerida, no valor de R\$ 20.443,96 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), representado pelas notas fiscais (fls. 16/37), motivo pelo qual optou pela via monitoria. Assim, requereu a citação da parte ré para que pague o valor devido ou apresente embargos. Juntou documentos a fls.11/37. Citado à fl. 39/v, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagar ou oferecer embargos (fl. 40). É o relatório. Decido. A ação deve ser convertida em execução, diante da não oposição de embargos a monitoria, os documentos que acompanham a inicial constituem-se, de pleno direito, em títulos executivos judiciais, a teor do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA proposta por RESTAURANTE E PIZZARIA CENTRAL GS DE BRITO, com relação à suplicada VEPO AMBIENTAL SANTA ISABEL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma do Título II, do Livro I, da Parte Especial. Com o trânsito em julgado da decisão, aguarde-se manifestação da parte credora quanto ao interesse em dar início à fase de execução (artigo 513, do CPC), devendo instruir o requerimento com memória discriminada do crédito. Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 08 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00066647420168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/02/2017 REQUERENTE:L. R. A. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REVELI NADIA ARAUJO DA CRUZ (REP LEGAL) REQUERIDO:LENO FERREIRA DE OLIVEIRA. Processo nº 0006664-74.2016.814.0049 R.H., 1 - Ao Ministério Público; 2 - Após, conclusos; 3 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 07 de fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00094058720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Execução de Alimentos em: 09/02/2017 EXEQUENTE:W. N. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) WANESSA CRISTINA SERRA SODRE (REP LEGAL) EXECUTADO:WILKER NEPOMUCENO SODRE. Processo de nº. 0009405-87.2016.814.0049 Autos de: Ação de Execução de Alimentos Exequente: W. N. S. F., representado por WANESSA CRISTINA SERRA SODRE Executado: WILKER NEPOMUCENO SODRE W. N. S. F., representado por WANESSA CRISTINA SERRA SODRE, devidamente qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra seu genitor WILKER NEPOMUCENO SODRE. Regularmente citado para, em três dias, efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, o Requerido adimpliu a obrigação alimentícia, conforme informação contida à fl. 12/13 dos autos. Manifestação do Ministério Público (fl. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com a quitação das prestações alimentícias em atraso. A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo ter sido satisfeita sua pretensão executória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Izabel do Pará, 07 de fevereiro de 2016. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00125609820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Ação de Alimentos em: 09/02/2017 REQUERENTE:JOAO ARTHUR CRUZ MACHADO Representante(s): OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) RAYANE DA CONCEICAO OLIVEIRA DA CRUZ (REP LEGAL) REQUERIDO:RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA MACHADO. Processo nº 0012560-98.2016.8.14.0049 R.H., 1 - Defiro o pedido de gratuidade da Justiça; 2 - Na falta de maiores informações acerca dos vencimentos da parte ré, arbitro os alimentos provisórios em favor da criança J. A. C. M. na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, correspondente atualmente a R\$187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), devidos a partir da citação, a serem depositados em conta poupança nº 0011001-1, Agência 4412, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da requerente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido; 3 - Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2017, primeiro desimpedido, às 10h:00, devendo o réu ser citado, através de mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; 4 - Expeça-se mandado de citação, advertindo-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º); 5 - Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também no mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6 - O mandado de citação conterá apenas os dados necessários relativos aos alimentos provisórios ora fixados, bem como à audiência, e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC); 7 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 02 de Fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel Página de 2 Fórum de: SANTA IZABEL DO PARÁ Email: 2civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6757

PROCESSO: 00720066620158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Ação de Alimentos em: 09/02/2017 REQUERENTE:B. O. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) LAISE CORREA OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:ED CARLOS SACRAMENTO CRAVO. Processo de nº. 0072006-66.2016.8.14.0049 Autos de: Ação de alimentos Requerentes: B.O. C. representado por sua genitora LAISE CORREA OLIVEIRA Requerido: ED CARLOS SACRAMENTO CRAVO SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos proposta por B.O. C. representada por sua genitora LAISE CORREA OLIVEIRA em face de ED CARLOS SACRAMENTO CRAVO, todos devidamente identificados nos autos. À fl. 28, a Defensora Pública requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do NCPC, dispõe: "Art. 485- O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; " Assim sendo, homologo a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 01 de Fevereiro de 2017. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00034294120128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017 REQUERENTE: SUAMY GUSMAO DA SILVA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo nº 0003429-41.2012.814.0049 DESPACHO: 1 - DA REVELIA A revelia do réu decretada à fl. 101 não lhe retira a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 356, § Único do CPC) e de pleitear a produção de provas a respeito das alegações que constituem o mérito da causa. A revelia implica a presunção juris tantum de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que pode vir a ser elidido, através de provas em contrário (art. 349, do CPC). Precedentes do STJ: "[...] a decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória" (STJ, REsp 1.335.994/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18.08.14. 2 - DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Em observância aos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (art. 6º e 10 do NCPC) faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, que entendam pertinentes ao julgamento da lide, de maneira clara, objetiva e sucinta para fins de homologação (art. 357, § 2º, do CPC), bem como, para manifestar acerca da possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC. No âmbito das questões de fato indicarem a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada nos autos, individualizando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Relativamente à matéria controvertida especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara o tipo de prova a ser produzida e sua finalidade/necessidade/pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No campo das questões de direito relevantes as partes devem apresentar de forma clara e objetiva os fundamentos jurídicos com que pretendem ver decidido o litígio bem como manifestarem sobre as questões de direito que podem ser conhecidas de ofício. Não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de "que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação". (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 645.985/SP (2014/0346264-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 16.06.2016, DJe 22.06.2016). Após o decurso do prazo com ou sem manifestação das partes, certifique-se. Conclusos para eventual julgamento antecipado ou decisão de saneamento. Santa Izabel, 09 de fevereiro de 2017. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel

PROCESSO: 00012428420178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: V. A. L. S. L. REQUERIDO: P. H. S. L. Representante(s): OAB 17092 - PEDRO HUGO PALHA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012453920178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: C. T. REQUERENTE: L. R. F. S.

PROCESSO: 00013094320098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910007233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERIDO: F. E. B. REQUERENTE: R. S. P. S. REP LEGAL: R. S. P. S.

PROCESSO: 00014864720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: C. H. P. G. REQUERIDO: E. O. G.

PROCESSO: 00015289620168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. V.

PROCESSO: 00016674820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: L. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. J. V.

PROCESSO: 00075062520148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. E. S. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. E. A. S. Representante(s): OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) OAB 21546 - LUANA OLIVIA SA FRANCA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00112289620168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: C. T. REQUERENTE: I. S. T. MENOR: E. V. T. MENOR: L. T.

PROCESSO: 00114039020168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: J. P. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: M. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: R. B. S.

PROCESSO: 00420059820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. S. D. G.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: J. M. D. G.

REQUERENTE: E. J. D. G.

REQUERIDO: A. M. S. G.

PROCESSO: 00700120320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: REQUERENTE: L. C. L.

Representante(s):

OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO)

OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. S.

Representante(s):

OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPARGAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00760035720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: REQUERENTE: A. K. V. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. P.

Representante(s):

OAB 22277 - TERCY F. FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 01300195820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. P. L.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. F. S.

## COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

### SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**PROCESSO: 0005167-29.2013.814.0017 : AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO 14/02/2017** Requerente: IHAGO TAVARES SANTANA (Adv. SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB-PA 13.797-A) . Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (Adv. MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA OAB-PA 13.034 ) (Adv. FILEMON DIONISIO FILHO OAB-PA 18612) (Adv. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB-PA 8770) **DESPACHO** 1 - INDEFIRO a designação de nova data para perícia médica, uma vez que o autor apresentou justificativa genérica e não juntou documentos que comprovam sua alegação. 2 - INSIRA-SE o nome do advogado da requerida, indicado à fl. 114, nos registros do processo no Sistema Libra, emitindo-se nova papeleta dos autos. 3 - INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus procuradores, via publicação no DJE-PA, para especificar outras provas que desejam produzir, no prazo de quinze dias. 4 - Em seguida, retornem conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 09 de fevereiro de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz Substituto.**

#### JÚRIS DESIGNADOS- 2017

**17/02/2017** - 0002409-77.2013.814.0017-MÁRCIO SANTOS DE SOUSA

**24/02/2017** - 0001197-53.2009.814.0017- CÁSSIO DIAS MARTINS RODRIGUES

**03/03/2017** -0002616-18.2008.814.0017- MARLEI NEUTA DA COSTA

**10/03/2017** - 0000548-89.2004.814.0017- DIOGENES VIEIRA DE SOUZA

**17/03/2017**-0000542-35.2000.814.0017-EDILSON RIOS LIMA

**24/03/2017** - 0000064-34.1997.814.0017- MILTON RIBEIRO DOS SANTOS

#### SEMANA NACIONAL DO JÚRI

**27/03/2017** -0000523-83.2007.814.0017- FRANCISCO PORFIRO

**28/03/2017**- 0000960-21.2012.814.0017- JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA LOPES

**29/03/2017**-0004946-12.2014.814.0017-GENTIL LOPES DA SILVA

**09/05/2017**-0001048-59.2012.814.0017-FRANCISCO XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

**10/05/2017** - 0006501-64.2014.814.0017-LUIZ GALDINO DE OLIVEIRA

**PROCESSO: 0000732-07.2016.814.0017 : AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE 14/02/2017** Requerente: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS (Adv. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB-PA 13.823) . Requerido: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (Adv. LUANA SILVA SANTOS OAB-PA 16.292)(Adv. MARILIA DIAS ANDRADE OAB-PA 14.351)(Adv. FILEMON DIONISIO FILHO OAB-PA 18.612) **DESPACHO** 1. INSIRA-SE os nomes dos advogados das partes nos registros do processo no Sistema Libra, imprimindo-se nova papeleta dos autos. 2. INTIME-SE o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE-PA, para manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls. 49/92, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 09 de fevereiro de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz Substituto.**

**PROCESSO: 0052574-60.2015.814.0017 : AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO 14/02/2017** Requerente: CLEOMAR OLIVEIRA DA SILVA (Adv. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB-PA 13.823) . Requerido: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (Adv. MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA OAB-PA 13.034)(Adv. FILEMON DIONISIO FILHO OAB-PA 18.612) (Adv. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB-PA 8770)(Adv. DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB-PA 19.152-A). **DECISÃO** Vistos etc. Em contestação apresentada às fls. 55/77, a requerida postulou a extinção do feito arguindo as seguintes preliminares: a) ausência de pressuposto processual - impossibilidade de aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência; b) ausência de laudo pericial, documento imprescindível para o processamento do feito. Às fls. 136/140, o autor apresentou réplica à contestação, refutando todas as alegações do requerido. É o breve relato. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de pressuposto processual, pela não juntada de comprovante de residência para aferição do foro competente para julgar a causa, vislumbro que há nos autos vários documentos em que o autor declara ser residente no Município de Floresta do Araguaia-PA, incluindo boletim de ocorrência registrado perante autoridade policial e prontuário do Hospital Municipal de Floresta do Araguaia, juntados às fls. 14/15. Tais documentos se mostram suficientes para comprovar a residência do autor, especialmente porque não há qualquer razão para duvidar da declaração feita por ele, presumindo-se verdadeira até que haja prova em contrário. Ademais, aplica-se ao presente caso a regra de competência contida no art. 53, inciso V, do CPC, que estabelece ser competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Desse modo, ainda que não houvesse prova da residência do autor, resta evidente que este poderia optar pelo foro desta comarca para julgar o feito, uma vez que o acidente de veículo objeto desta cobrança de seguro DPVAT ocorreu no Município de Floresta do Araguaia, termo judiciário desta comarca. No que se refere à obrigatoriedade de juntada do laudo pericial no momento do ajuizamento da ação, entendo que os documentos indispensáveis à propositura da demanda restaram acostados aos autos, não havendo que se falar em dificuldade para promoção da defesa da seguradora reclamada. Cumpre ressaltar que o laudo pericial para comprovar a invalidez permanente é prova que deve ser produzida no curso do processo, inclusive com participação de ambas as partes, as quais poderão elaborar quesitos e indicar assistentes técnicos, não havendo justificativa razoável para exigi-lo no momento da propositura da ação. Sendo assim, REJEITO as preliminares acima apontadas, por entender que a petição inicial preencheu todos os requisitos essenciais para o seu recebimento e processamento, não havendo que falar em extinção do feito por inépcia da exordial. Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. O cerne da controvérsia está em verificar se foi pago valor devido do seguro DPVAT. O valor do quantum indenizatório do seguro DPVAT será fixado de acordo com a extensão da lesão sofrida pelo segurado. Assim, para o julgamento do mérito, DETERMINO a produção de prova pericial. FORMULO os seguintes quesitos: a) Há algum membro/órgão da parte autora danificado? Qual? b) A vítima foi



submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? c) A vítima é acometida de invalidez permanente? d) A vítima está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? e) Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior? f) Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial? g) Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? h) Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos? Intensa (70%), média (50%), leve (25%) ou seqüelas residuais (10%)? DETERMINO, ainda, o seguinte: 1. INDIQUEM as partes, no prazo de cinco dias, assistentes técnicos, caso queiram. 2. Transcorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, OFICIE-SE ao Hospital Regional desta cidade, determinando que realize a perícia no requerente, respondendo aos quesitos apresentados no formulário em anexo, devendo informar data e horário, antecedência mínima e razoável que permita intimação das partes para o ato. Consigne-se ainda no ofício que a data para realização da perícia deverá ser indicada com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias. 3. Indicada a data da realização da perícia pelo HRC, INTIME-SE o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, via publicação no DJE-PA, para comparecer ao exame. 4. O(A) autor(a) deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação e Cartão do SUS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. 5. INSIRA-SE o nome do advogado da requerida, indicado à fl. 75, nos registros do processo no Sistema Libra, emitindo-se nova papeleta dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 09 de fevereiro de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz Substituto.**

**PROCESSO: 0003624-54.2014.814.0017 : AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO 14/02/2017** Requerente: ADRIANO DE ABREU OLIVEIRA (Adv. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB-PA 13.823)(Adv. RENAN CASTRO NEVES OAB-PA 19.495) . Requerido: SEGURADORA LÍDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA (Adv. LUANA SILVA SANTOS OAB-PA 16.292)(Adv. ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES OAB-PA 16.379)(Adv. MARILIA DIAS ANDRADE OAB-PA 14.351) (Adv. FILEMON DIONISIO FILHO OAB-PA 18612). **DESPACHO** 1 - Tendo em vista a informação prestada pelo autor às fls. 98/99, OFICIE-SE ao Hospital Regional de Conceição do Araguaia requisitando que forneça o laudo da perícia realizada, no prazo de dez dias. 2 - Com a resposta, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 08 de fevereiro de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz Substituto.**

**PROCESSO: 0014561-89.2015.814.0017 : AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO 14/02/2017** Requerente: ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Adv. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB-PA 13.823) . Requerido: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A (Adv. MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA OAB-PA 13.034)(Adv. FILEMON DIONISIO FILHO OAB-PA 18612)(Adv. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB-PA 10.527-A) **DECISÃO** Vistos etc. Em contestação apresentada às fls. 94/117, a requerida arguiu as seguintes preliminares: a) irregularidade na representação processual do autor, pois este é analfabeto e firmou procuração por instrumento particular, quando deveria ser representado conferindo poderes por procuração pública; b) ausência de pressuposto processual - impossibilidade de aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência; c) ausência de laudo pericial, imprescindível para o processamento desta demanda. Em relação à irregularidade na representação processual, verifica-se esse defeito foi sanado pela parte autora com a juntada da procuração pública de fl. 55. No que se refere à ausência de pressuposto processual, pela não juntada de comprovante de residência para aferição do foro competente para julgar a causa, vislumbro que há nos autos vários documentos em que o autor declara ser residente no Município de Floresta do Araguaia-PA, incluindo boletim de ocorrência registrado perante autoridade policial e prontuário do Hospital Municipal de Floresta do Araguaia, juntados às fls. 15/16. Tais documentos se mostram suficientes para comprovar a residência do autor, especialmente porque não há qualquer razão para duvidar da declaração feita por ele, presumindo-se verdadeira até que haja prova em contrário. Ademais, aplica-se ao presente caso a regra de competência contida no art. 53, inciso V, do CPC, que estabelece: É competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Desse modo, ainda que não houvesse prova da residência do autor, resta evidente que este poderia optar pelo foro desta comarca para julgar o feito, uma vez que o acidente de veículo objeto desta cobrança de seguro DPVAT ocorreu no Município de Floresta do Araguaia, termo judiciário desta comarca. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressuposto processual acima apontada. No que tange a ausência de laudo pericial, ressalte-se que esse documento não é indispensável à propositura da ação, mesmo porque representa prova que poderá ser produzida no curso da demanda, oportunizando-se à seguradora reclamada manifestar sobre ela. Portanto, também REJEITO essa preliminar, por entender que a ausência do laudo pericial não torna a inicial inepta. Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. O cerne da controvérsia está em verificar se foi pago valor devido do seguro DPVAT. O valor do quantum indenizatório do seguro DPVAT será fixado de acordo com a extensão da lesão sofrida pelo segurado. Assim, para o julgamento do mérito, DETERMINO a produção de prova pericial. FORMULO os seguintes quesitos: a) Há algum membro/órgão da parte autora danificado? Qual? b) A vítima foi submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? c) A vítima é acometida de invalidez permanente? d) A vítima está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? e) Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior? f) Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial? g) Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? h) Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos? Intensa (70%), média (50%), leve (25%) ou seqüelas residuais (10%)? DETERMINO, ainda, o seguinte: 1. INDIQUEM as partes, no prazo de dez dias, assistentes técnicos, caso queiram. 2. Transcorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, OFICIE-SE ao Hospital Regional desta cidade, determinando que realize a perícia no requerente, respondendo aos quesitos apresentados no formulário em anexo, devendo informar data e horário, antecedência mínima e razoável que permita intimação das partes para o ato. Consigne-se ainda no ofício que a data para realização da perícia deverá ser indicada com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias. 3. Indicada a data da realização da perícia pelo HRC, INTIME-SE o autor, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJE-PA, para comparecer ao exame. 4. O autor deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação e Cartão do SUS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. 5. INSIRA-SE o nome do advogado da requerida, indicado às fls. 58 e 115, nos registros do processo no Sistema Libra, emitindo-se nova papeleta dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 09 de fevereiro de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz Substituto.**

## COMARCA DE GURUPÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

PROCESSO: 00005013420178140020 PROCESSO ANTIGO: - MAGISTRADO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum em: 12/02/2017 - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MORAES REPRESENTANTE: HERON DE SOUSA COELHO REQUERENTE: FERNANDO LUIS FARIAS COELHO REQUERENTE: SAMEA THAIS FERNANDES RODRIGUES REQUERENTE: JOSE CESARIO MACHADO DE SOUZA REQUERENTE: ANDRE DO NASCIMENTO DE CARVALHO REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPA - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO Nº 0000501-34.2017.814.0020 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada ajuizada por Maria de Fátima Barbosa de Moraes, Fernando Luís Farias Coelho, Samea Thais Fernandes Rodrigues, José Cesário Machado de Souza e André do Nascimento de Carvalho contra o MUNICÍPIO DE GURUPÁ. Os autores alegam que são servidores públicos municipais e que não receberam suas respectivas remunerações referentes ao mês de dezembro/2016, apesar da gestão anterior ter deixado em caixa o valor de R\$ 1.018.905,27 (hum milhão, dezoito mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente empenhado para pagamento de pessoal e prestadores de serviço. Afirmam, ainda, que têm a receber os seguintes valores líquidos: a) Maria de Fátima Barbosa de Moraes R\$ 1.014,28 b) Fernando Luis Farias Coelho R\$ 1.303,95 c) Samea Thais Fernandes Rodrigues R\$ 1.353,76 d) José Cesário Machado de Souza R\$ 1.601,98 e) André do Nascimento de Carvalho R\$ 647,44 TOTAL R\$ 5.921,41 Ao final, requerem a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos mensalmente até o 5º dia do mês, além de, a título antecipatório, o pagamento dos valores atrasados. É a síntese do necessário. Inicialmente verifico que os autores são servidores e juntaram aos autos documentos que demonstram seu vínculo jurídico com o réu, de forma efetiva e não temporária. O art. 300 do CPC, ao tratar sobre as tutelas de urgência, exige que o juiz demonstre o convencimento da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito diante da veracidade das alegações de fato, bem como do perigo de dano ou do risco de um resultado que seja inútil para o autor. Entretanto, tem-se conhecimento extraoficial que a parte requerida tem efetuado o pagamento dos servidores municipais, sobretudo os salários referentes ao mês de dezembro/2016, de modo que é possível tem havido a perda do objeto do pedido liminar no caso em tela. Desta forma, entendo possível aplicar, analogamente, e com esteio no princípio da eficiência, o art. 2º da Lei 8.437/92, para intimar a parte requerida a se pronunciar sobre o caso antes da análise do pedido liminar. Isto posto, INITME-SE o Município de Gurupá para que se manifeste sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tragam os autos conclusos para decisão. No ensejo, desde já DEFIRO o pedido de justiça gratuita INTIME-SE a Prefeita ou a Procuradora Municipal. Cumpra-se. Gurupá, 09 de fevereiro de 2017. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela Comarca Portaria nº 0452/2017-GP, de 30 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 00005438320178140020 PROCESSO ANTIGO: - MAGISTRADO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum em: 12/02/2017 - REPRESENTANTE: HERON DE SOUSA COELHO REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA DE AZEVEDO REQUERENTE: ODINETE DE JESUS MARTINS PALHETA REQUERENTE: MARIA RITA PASTANA DA SILVA REQUERENTE: JOSE SANTIAGO DOS SANTOS REQUERENTE: MANOEL EVANGELISTA MORAES BARBOSA REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPA - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO Nº 0000543-83.2017.814.0020 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada ajuizada por Rosilda Ferreira de Azevedo, Odinete de Jesus Martins Palheta, Maria Rita Pastana da Silva, José Santiago dos Santos e Manoel Evangelista Moraes Barbosa contra o MUNICÍPIO DE GURUPÁ. Os autores alegam que são servidores públicos municipais e que não receberam suas respectivas remunerações referentes ao mês de dezembro/2016, apesar da gestão anterior ter deixado em caixa o valor de R\$ 1.018.905,27 (hum milhão, dezoito mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente empenhado para pagamento de pessoal e prestadores de serviço. Afirmam, ainda, que têm a receber os seguintes valores líquidos: a) Rosilda Ferreira de Azevedo R\$ 1.002,30 b) Odinete de Jesus Martins Palheta R\$ 1.111,23 c) Maria Rita Pastana da Silva R\$ 1.176,23 d) José Santiago dos Santos R\$ 1.062,41 e) Manoel Evangelista Moraes Barbosa R\$ 4.164,17 TOTAL R\$ 7.516,34 Ao final, requerem a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos mensalmente até o 5º dia do mês, além de, a título antecipatório, o pagamento dos valores atrasados. É a síntese do necessário. Inicialmente verifico que os autores Rosilda Ferreira de Azevedo, Odinete de Jesus Martins Palheta e José Santiago dos Santos são servidores municipais concursados, enquanto a autora Maria Rita Pastana da Silva é servidora temporária e o autor Manoel Evangelista Moraes Barbosa era servidor apenas comissionado, conforme demonstram os contracheques acostados aos autos. O art. 300 do CPC, ao tratar sobre as tutelas de urgência, exige que o juiz demonstre o convencimento da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito diante da veracidade das alegações de fato, bem como do perigo de dano ou do risco de um resultado que seja inútil para o autor. Entretanto, tem-se conhecimento extraoficial que a parte requerida tem efetuado o pagamento dos servidores municipais, sobretudo os salários referentes ao mês de dezembro/2016, de modo que é possível tem havido a perda do objeto do pedido liminar no caso em tela. Desta forma, entendo possível aplicar, analogamente, e com esteio no princípio da eficiência, o art. 2º da Lei 8.437/92, para intimar a parte requerida a se pronunciar sobre o caso antes da análise do pedido liminar. Isto posto, INITME-SE o Município de Gurupá para que se manifeste sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tragam os autos conclusos para decisão. No ensejo, desde já DEFIRO o pedido de justiça gratuita INTIME-SE a Prefeita ou a Procuradora Municipal. Cumpra-se. Gurupá, 09 de fevereiro de 2017. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela Comarca Portaria nº 0452/2017-GP, de 30 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 00005429820178140020 PROCESSO ANTIGO: - MAGISTRADO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum em: 12/02/2017 - REPRESENTANTE: HERON DE SOUSA COELHO REQUERENTE: VALERIA SILVA DE SOUZA REQUERENTE: ROSICLEIA SOUZA DIAS REQUERENTE: RUBINEI NEGREIRO MARTINS REQUERENTE: BENEDITO DA SILVA ALHO REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPA - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO Nº 0000542-98.2017.814.0020 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada ajuizada por Valéria Silva de Souza, Rosicléia Souza Dias, Rubinei Negreiro Martins e Benedito da Silva Alho contra o MUNICÍPIO DE GURUPÁ. Os autores alegam que são servidores públicos municipais e que não receberam suas respectivas remunerações referentes ao mês de dezembro/2016, apesar da gestão anterior ter deixado em caixa o valor de R\$ 1.018.905,27 (hum milhão, dezoito mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente empenhado para pagamento de pessoal e prestadores de serviço. Afirmam, ainda, que têm a receber os seguintes valores líquidos: a) Valéria Silva de Souza R\$ 2.500,44 b) Rosicléia Souza Dias R\$ 626,39 c) Rubinei Negreiro Martins R\$ 566,86 d) Benedito da Silva Alho R\$ 863,37 TOTAL R\$ 4.557,06 Ao final, requerem a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos mensalmente até o 5º dia do mês, além de, a título antecipatório, o pagamento dos valores atrasados. É a síntese do necessário. Inicialmente verifico a autora Valéria Silva de Souza é servidora temporária e os demais autores são todos servidores concursados, acostando cópias de contracheques. O art. 300 do CPC, ao tratar sobre as tutelas de urgência, exige que o juiz demonstre o convencimento da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito diante da veracidade das alegações de fato, bem como do perigo de dano ou do risco de um resultado que seja inútil para o autor. Entretanto, tem-se conhecimento extraoficial que a parte requerida tem efetuado o pagamento dos servidores municipais, sobretudo os salários referentes ao mês de dezembro/2016, de modo que é possível tem havido a perda do objeto do pedido liminar no caso em tela. Desta forma, entendo possível aplicar, analogamente, e com esteio no princípio da eficiência, o art. 2º da Lei 8.437/92, para intimar a parte requerida a se pronunciar sobre o caso antes da análise do pedido liminar. Isto posto, INITME-SE o Município de Gurupá para que se manifeste sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tragam os autos conclusos para decisão. No



enjo, desde já DEFIRO o pedido de justiça gratuita INTIME-SE a Prefeita ou a Procuradora Municipal. Cumpra-se. Gurupá, 09 de fevereiro de 2017. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela Comarca Portaria nº 0452/2017-GP, de 30 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 00005212520178140020 PROCESSO ANTIGO: - MAGISTRADO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum em: 12/02/2017 - REPRESENTANTE: HERON DE SOUSA COELHO REQUERENTE: DEOLINDO VANDEKOKEN REQUERENTE: ERIZANE PALHETA DE SOUZA REQUERENTE: GILVANDRO DOS SANTOS TORRES REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPA - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO Nº 0000521-25.2017.814.0020 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada ajuizada por Deolindo Vandekoken, Erizane Palheta de Souza e Gilvandro dos Santos Torres contra o MUNICÍPIO DE GURUPÁ. Os autores alegam que são servidores públicos municipais e que não receberam suas respectivas remunerações referentes ao mês de dezembro/2016, apesar da gestão anterior ter deixado em caixa o valor de R\$ 1.018.905,27 (hum milhão, dezoito mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente empenhado para pagamento de pessoal e prestadores de serviço. Afirmam, ainda, que têm a receber os seguintes valores líquidos: a) Deolindo Vandekoken R\$ 1.415,63 b) Erizane Palheta de Souza R\$ 739,20 c) Gilvandro dos Santos Torres R\$ 1.820,00 TOTAL R\$ 3.974,83 Ao final, requerem a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos mensalmente até o 5º dia do mês, além de, a título antecipatório, o pagamento dos valores atrasados. É a síntese do necessário. Inicialmente verifico que o autor Deolindo Vandekoken é servidor concursado, enquanto os demais são temporários, acostando cópias de contracheques. O art. 300 do CPC, ao tratar sobre as tutelas de urgência, exige que o juiz demonstre o convencimento da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito diante da veracidade das alegações de fato, bem como do perigo de dano ou do risco de um resultado que seja inútil para o autor. Entretanto, tem-se conhecimento extraoficial que a parte requerida tem efetuado o pagamento dos servidores municipais, sobretudo os salários referentes ao mês de dezembro/2016, de modo que é possível tem havido a perda do objeto do pedido liminar no caso em tela. Desta forma, entendo possível aplicar, analogamente, e com esteio no princípio da eficiência, o art. 2º da Lei 8.437/92, para intimar a parte requerida a se pronunciar sobre o caso antes da análise do pedido liminar. Isto posto, INTIME-SE o Município de Gurupá para que se manifeste sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tragam os autos conclusos para decisão. No enjo, desde já DEFIRO o pedido de justiça gratuita INTIME-SE a Prefeita ou a Procuradora Municipal. Cumpra-se. Gurupá, 09 de fevereiro de 2017. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela Comarca Portaria nº 0452/2017-GP, de 30 de janeiro de 2017.

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 10/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00000423820178140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação Popular em: 10/02/2017---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS. Processo n. 0000042-38.2017.814.0018. Requerente: Carlos Alberto Silva Vasconcelos. Requeridos: Odebrecht Ambiental e Município de Curionópolis. DECISÃO Visto os autos. Passo à análise do pedido de tutela. I) Da tutela provisória de urgência antecipada incidental para fins de compelir os requeridos a realizarem um plano de implantação de sistema de esgotamento sanitário no Município de Curionópolis, no prazo não superior a 06 (seis) meses, bem como a realização de obras imediatas que impeçam o lançamento de esgoto nos riachos e córregos desta cidade. Trata-se de ação popular com pedido liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer, visando em sede de tutela antecipada compelir os requeridos a realizarem um plano de implantação de sistema de esgotamento sanitário no Município de Curionópolis, bem como a realização de obras imediatas que impeçam o lançamento de esgoto nos riachos e córregos desta cidade. O autor argumentou "a priori" que detém legitimidade ativa para propor a presente ação popular, uma vez que está em pleno gozo dos seus direitos políticos. Inicialmente, o autor sustenta que há indícios de irregularidades na privatização da companhia de águas e esgoto do Município de Curionópolis, pois esta teria sido "vendida" primeiramente à empresa Saneatins, a qual obteve suposta concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, para explorar os serviços públicos de Curionópolis, devendo em contrapartida realizar melhorias no serviço de captação de águas e esgoto. Ademais, ressalta que no ano de 2006 a empresa Saneatins repassou os serviços a empresa Odebrecht Ambiental, havendo indícios de irregularidades, sobretudo no processo licitatório. Ocorre que, após decorridos 10 (dez) anos da suposta concessão dos serviços públicos, aduz o autor que inexistente serviço de melhorias realizados pela empresa, quer seja de captação de água ou esgotamento sanitário, em contrapartida a realidade vivenciada é de esgoto a "céu aberto" e a eliminação de dejetos em córregos. Por fim, aduz que a captação e tratamento da água e esgoto constituem serviços essenciais à população local, cabendo ao município, enquanto poder concedente, o dever de fiscalizar os serviços prestados pela empresa requerida. DECIDO. A tutela provisória de urgência é instituto processual regulado pelo art. 300 do Código de Processo Civil, o qual exige a observância de requisitos para sua concessão que devem ser demonstrados pelo pleiteante, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, deve-se perquirir se os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência estão ou não presentes no caso. No presente caso, nota-se, "a priori", que o requisito da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação não se apresenta extrema de dúvida, dada a ausência de elementos mínimos que evidenciem a falta de prestação do serviço público "sub judice", bem como inexistente prova de lançamento irregular de esgoto ou resíduos sólidos em áreas de mananciais ou córregos desta urbe. No mais, resta incogitável a concessão do provimento liminar, porque inexistente, ao menos por ora, a demonstração de perigo de dano ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais previstos do art. 300 do NCPC, indefiro o pleito de tutela de urgência. Citem-se os requeridos pessoalmente, para responderem a ação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, §2º, inciso IV da Lei 4.717/65. Decorridos o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação nos autos. Curionópolis, 09 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis.

PROCESSO: 00003212420178140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---VITIMA:A. S. N. DENUNCIADO:LEONILSON SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. : 0000321-24.2017.814.0018. Requerente : LEONILSON SILVA ALMEIDA R.H. 1. O requerente Leonilson Silva Almeida, por intermédio de seu advogado, requereu a este Juízo a revogação de sua prisão preventiva, sob alegação de ser primário, ter bons antecedentes, profissão definida e residência fixa nesta cidade. No mais, alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ademais, ressalta que a medida cautelar deve ser proporcional a projeção da pena e a gravidade do crime praticado. Por fim, afirma que não há elementos suficientes a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o ora requerente se compromete a não frustrar a instrução criminal, comparecendo sempre que necessário perante este Juízo. Juntou documentos às fls. 85/88 dos autos. Instado(a) a se manifestar, o(a) Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Decido. Dispõe o art. 316 do CPP que: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Para que o preso tenha sua prisão preventiva revogada, faz-se necessário que sua liberdade não represente ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal. O requerente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, cuja prática configura o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Com efeito, entendo que não existem fatos novos que possam elidir a prisão cautelar do indiciado. A gravidade concreta do delito restou demonstrada pela forma audaciosa com que o acusado, ora requerente, supostamente, cometeu o delito, ao abordar a vítima em plena via pública, subtraído seu aparelho celular. "1 - A real periculosidade do réu advinda do modus operandi dos crimes é motivação idônea capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade dos réus. Precedentes. 2 - A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade (HC 99240/MG, rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJMG, 6ª Turma, 29/04/2008). No mais, a instrução criminal ainda nem se iniciou, sendo sua custódia conveniente. O fato de o requerente possuir profissão, residência fixa e de não possuir antecedentes criminais não afasta a possibilidade de ser segregado cautelarmente, consoante entendimento jurisprudencial: STF: - "Circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. Ordem denegada. (HC 91407/SP, rel. Min. Ellen Gracie - j. 10/06/2008). TJRS - "Prisão preventiva. Não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o indiciado ou réu ser primário e não registrar antecedentes. A decretação da prisão cautelar está vinculada às hipóteses do art. 312 do CPP, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, e não a reincidência ou maus antecedentes do agente que apenas podem servir para reforçar o decreto" (RJTJERGS 149/68). Ademais, existem nos autos prova da materialidade do crime, bem como indícios da autoria. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de Leonilson Silva Almeida. Dê-se ciência ao MP e à defesa. 2. Em análise da manifestação de defesa do acusado, nota-se que não foram arguidas preliminares, desta forma não existindo pedido de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/03/2017, às 12 : 15 horas. 3. Intimem-se os acusados, seu defensor, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na peça de ingresso e na defesa preliminar. 4. Intime-se o acusado, bem como requisi-o à autoridade policial. 5. Cientifique-se o MP. Curionópolis (PA), 09 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis.

PROCESSO: 00003219220158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEUDIMAR ALVES DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SCM MINERACAO LTDA EPP EXECUTADO:MARIO LUIS CASSONI EXECUTADO:SAMIR AZEVEDO CHAMON. INTIMAÇÃO Autos: 0000321-92.2015.8.14.0018 Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Requerido: SCM MINERAÇÃO LTDA- EPP Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI / c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, INTIMO a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS referentes à despesa de DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme determina o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 8.328/2015 de 29/12/2015, que passou a vigorar a partir de 01/04/2016 Ressalto, que o boleto e o relatório de conta respectivos, encontram-se disponibilizados no site do TJPA documento nº 2014.02695199-93 (www.tjpa.jus.br) para reimpressão. Curionópolis-PA, 10 de fevereiro de 2017. Cleudimar Alves de Souza Diretora de Secretaria Provimento 006/2009 - CJCI Art.1º § 3º

PROCESSO: 00005907820088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810004595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: INDENIZAÇÃO em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARIA ELIENE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6033-A - JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA(ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SAO SEBASTIAO REQUERIDO:WILLIAM FABIO PATEZ REQUERENTE:L. S. B. O. Representante(s): OAB 18264-A - ANA MARIA GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000590-78.2008.8.14.0018 DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00005981120158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:JHONNY MARCIO SILVA SAMPAIO Representante(s): OAB 20812-A - SERGIO ANTONIO BERTHOLI SCHMID (ADVOGADO) OAB 22953 - ANDREZZA GARCIAS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000598-11.2015.8.14.0018 DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00006007820158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:JHONNY MARCIO SILVA SAMPAIO Representante(s): OAB 20812-A - SERGIO ANTONIO BERTHOLI SCHMID (ADVOGADO) OAB 22953 - ANDREZZA GARCIAS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000600-78.2015.8.14.0018 DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00006464820078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710005461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---ENVOLVIDO:EDSON FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 18260-A - MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:EUJACIO FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 19121-B - RAPHAEL CANDIANI BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO NAVES JUNIOR Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) CUMPRIDOR:VANDUIR JOSE DE LIMA. PROCESSO: 0000646-48.2007.8.14.0018. DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00010817020178140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017---FLAGRANTEADO:MANOEL DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:M. L. D. . Processo n. 0001081-70.2017.8.14.0018. Flagranciado: MANOEL DOS SANTOS CARDOSO. Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil de Curionópolis, Dr. Dufrae Abade Paiva, informou a este Juízo a prisão em flagrante de Manoel dos Santos Cardoso, efetuada no dia 08 de fevereiro de 2017, por volta de 19:30 horas, nesta cidade, por infringir, supostamente, os arts. 140 e 147, caput, do CP, c/c art. 7º da Lei n. 11.340/06. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. De acordo com o flagrante, o indiciado foi preso por policiais militares, logo após ter proferido palavras de baixo calão e ameaçado a sua ex- companheira M.D.L.D., em plena via pública desta cidade. Relato sucinto. Decido. Compulsando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, ciência dos direitos constitucionais, comunicação da prisão à família do flagranciado (embora não tenha sido localizado ninguém da família), comunicação à Defensoria Pública (embora não tenha Defensor Público nesta Comarca), em atenção ao disposto no art. 306 do Código de Processo Penal. Ademais, vislumbro hipótese material de flagrância, eis que o flagranciado foi preso logo após ter ameaçado e agredido sua ex-companheira, caracterizando assim o flagrante impróprio, previsto no art. 302, III, do CPP. Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante, conservando por ora a capitulação penal. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicção dos arts. 312 e 313 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). A custódia preventiva se impõe. Senão vejamos. Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o fumus commissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, de igual modo se faz presente, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que o acusado, em liberdade, oferece riscos à coletividade, em especial à vítima Maria de Lourdes Dorneles. Nesse sentido: STF: „Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente„ (RT 648/347). Não bastasse isso, em depoimento,

a vítima afirmou temer por sua segurança, uma vez que no ato de cometimento do delito recebeu ameaças por parte do flagrante. Ademais, o flagrante possui extensa ficha criminal, fatos estes que por si só demonstram que este é contumaz na prática delitiva, demonstrando claramente que, em liberdade, poderá voltar a delinquir. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de MANOEL DOS SANTOS CARDOSO, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. A presente decisão serve como mandado de prisão em desfavor do flagrante. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena de prisão se tornar ilegal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Cumpra-se. Curionópolis, 09 de fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis.

PROCESSO: 00015676020148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Monitoria em: 10/02/2017---REQUERENTE:XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA. Representante(s): OAB 157.136 - MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLOSSUS MINERACAO LTDA. PROCESSO: 0001567-60.2014.8.14.0018 DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00040324220148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Mandado de Segurança em: 10/02/2017---REQUERENTE:TANIA ALVIM MOREIRA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE SEVERO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:CHIRLEY DO SOCORRO ARAGAO ARAUJO Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CORONEL QOPM DANIEL BORGES MENDES. PROCESSO: 0004032-42.2014.8.14.0018. DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00041964120138140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:REGINALDO DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PROCESSO: 0004196-41.2013.8.14.0018. DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00048526120148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEUDIMAR ALVES DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:C P DA SILVA SERVICOS E COMERCIO. INTIMAÇÃO Autos: 0004852-61.2014.8.14.0018 Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Requerido: C.P. DA SILVA SERVICOS E COMERCIO-ME Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, INTIMO a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS referentes à despesa de DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme determina o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 8.328/2015 de 29/12/2015, que passou a vigorar a partir de 01/04/2016 Ressalto, que o boleto e o relatório de conta respectivos, encontram-se disponibilizados no site do TJPA documento nº 2014.02537813-55 ([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)) para reimpressão. Curionópolis-PA, 10 de fevereiro de 2016. Cleudimar Alves de Souza Diretora de Secretaria Provimento 006/2009 - CJCI Art.1º § 3º

PROCESSO: 00048534620148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEUDIMAR ALVES DE SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---REQUERENTE:WKVE ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 86.359 - ANDRE MARQUES F PEDROSA (ADVOGADO) OAB 150.730 - JOANA DE ARAUJO SILVA GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLOSSUS MINERACAO LTDA. INTIMAÇÃO Autos: 0004853-46.2014.8.14.0018 Requerente: WKVE ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Requerido: COLOSSUS MINERACAO LTDA. Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, INTIMO a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS referentes à EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, conforme determina o artigo 23º da Lei nº 8.328/2015 de 29/12/2015, que passou a vigorar a partir de 01/04/2016 Ressalto, que o boleto e o relatório de conta respectivos, encontram-se disponibilizados no site do TJPA documento nº 2014.02763429-73 ([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)) para reimpressão. Curionópolis-PA, 10 de fevereiro de 2017. Cleudimar Alves de Souza Diretora de Secretaria Provimento 006/2009 - CJCI Art.1º § 3º

PROCESSO: 00049131920148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:ATALAIA SERV SEG E VIGILANCIA LTDA ME Representante(s): OAB 5.543-A - ADRIANO PEGO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5308 - RACHEL CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLOSSUS MINERACAO LTDA. PROCESSO: 0004913-19.2014.8.14.0018 DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00049804920138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEUDIMAR ALVES DE SOUZA Ação: Notificação em: 10/02/2017---REQUERENTE:RECAPAGEM ALTEROSA LTDA Representante(s): OAB MG 52.561 - OSWANDER F OLIVEIRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS. INTIMAÇÃO Autos: 0004980-49.2013.8.14.0040 Requerente: RECAPAGEM ALTEROSA LTDA. Requerido: MUNICIPIO DE CURIONÓPOLIS-PA Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, INTIMO a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS referentes à despesa de DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme determina o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 8.328/2015 de 29/12/2015, que passou a vigorar a partir de 01/04/2016 Ressalto, que o boleto e o relatório de conta respectivos, encontram-se disponibilizados no site do TJPA documento nº 2013.01464434-35 ([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)) para reimpressão. Curionópolis-PA, 10 de fevereiro de 2017. Cleudimar Alves de Souza Diretora de Secretaria Provimento 006/2009 - CJCI Art.1º § 3º

PROCESSO: 00057717920168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:ADAO PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 14282-A - MARIA

DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005771-79.2016.814.0018 Requerente: ADÃO PEREIRA RAMOS Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A Aos oito (08) dias do mês de fevereiro de 2017, às 12:30 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 12:53 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14.282-A. Presente o banco requerido, representado por sua preposta, Sra. ANA PAULA DO NASCIMENTO, portador da CI n. 3666501-PC/PA, acompanhado de seu advogado, Dr. WALMIR IRINEU JÚNIOR, OAB/PA-14.471, que apresentou atos constitutivos, procuração, substabelecimento e carta de preposição. Proposta a conciliação, esta restou da seguinte maneira: o banco requerido pagará ao autor a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), a título de danos morais e repetição de indébito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar desta audiência. O pagamento se dará mediante depósito na conta bancária da advogada do autor: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, CPF: 781.293.623-68, Banco do Brasil, Agência 4.140-8, Conta Corrente 9103-0. De igual modo, o banco requerido se compromete a cancelar o contrato n. 554033090, no mesmo prazo. O inadimplemento do acordo acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensou o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, restando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00058124620168140018 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017--REQUERENTE:ALBERTINA RIBEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005812-46.2016.814.0018 Requerente: ALBERTINA RIBEIRO VIEIRA Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Aos oito (08) dias do mês de fevereiro de 2017, às 10:30 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 11:31 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente, acompanhada de sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14.282-A. Presente o banco requerido, representada por sua preposta, Sra. ANA PAULA DO NASCIMENTO, portador da CI n. 3666501-SSP/PA, acompanhada de seu advogado, Dr. WALMIR IRINEU JÚNIOR, OAB/PA-14.471, que apresentou atos constitutivos, procuração, substabelecimento e carta de preposição. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensou o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Inicialmente, entendo que a inversão do ônus da prova foi adotada, em vista da conjunção de três realidades: a adoção da teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, do CC), a relação de extrema desigualdade entre as partes no que se refere aos meios de prova de que dispõem para sustentar suas alegações e a impossibilidade da autora provar fato negativo. O primeiro deles se relaciona com a própria adoção da moderna teoria do risco profissional no julgamento da hipótese vertida nos autos, que abarca uma espécie de responsabilidade civil objetiva, dispensando o concurso da culpa na formação do dano. Pelo seu corolário, a atividade desenvolvida pelos bancos, pela sua própria natureza de fidúcia, engloba um risco intrínseco para o sacado, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento de valores que lhes são confiados, responsabilizando-se por eventuais danos provocados aos usuários. Ao lado desta realidade jurídica, encontramos, no campo fenomenológico, uma relação de extrema desigualdade entre as partes, no que se refere aos meios de prova de que dispõem para sustentar suas alegações. De um lado, o consumidor, a quem só resta denunciar, de forma perplexa, a ocorrência de empréstimos fraudulentos; de outro lado, a Instituição Financeira, detentora de elementos capazes de serem opostos aos fatos alegados pela autora. Por fim, não soa justo nem razoável atribuir-se a postulante o ônus de provar que o empréstimo não foi feito por ela, já que é praticamente impossível fazer prova do fato negativo. Adotar tal posicionamento implicaria em colocar uma das partes em posição de extrema desvantagem, negando-lhe, por consequência, a garantia do contraditório. São estes, portanto, os fatores jurídicos e fáticos que não apenas permitem, mas impõem, verdadeiramente, por uma questão de justiça e equidade, a inversão do ônus da prova no caso em referência. O documento de fl. 11 aponta a existência de um empréstimo realizado em nome da autora no banco reclamado, com parcelas de R\$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), que deveriam ser descontadas até 07/06/2019, o qual a autora não refuta, todavia, este foi excluído em 07/2015. Posteriormente, o mesmo banco requerido faz um novo empréstimo em nome da autora (804718129), com parcelas a serem descontadas de 07/09/2015 até 07/09/2021, no valor de R\$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), como refinanciamento do empréstimo anterior, o que não foi autorizado pela autora. Com relação a este refinanciamento, a autora alega nunca haver tomado empréstimo junto ao banco réu; como também, jamais ter recebido os valores de tal empréstimo. Em se tratando de débitos oriundos de empréstimos cujos contratos são ignorados pelo suposto devedor, incumbe ao prestador do serviço provar que este realmente contraiu o mútuo questionado. O banco requerido não juntou aos autos uma cópia da cédula de crédito bancário, em que supostamente consta a assinatura da autora, bem como não juntou a comprovação de que efetuou o repasse do valor à autora. Assim, inexistindo prova da efetiva contratação do empréstimo não há que se imputar à requerente a responsabilidade pelo pagamento dos débitos oriundos do suposto mútuo, até porque não existe no processo qualquer indício que ela tenha concorrido para o fato danoso. O requerido não cumpriu com o ônus processual que lhe cabia, pois era seu o dever de apresentar o extrato de transferência do valor consignado e creditado na conta da requerente. Em verdade, não tem nada nos autos que demonstre que a requerente tenha autorizado a contratação de qualquer refinanciamento. Merece, pois, guarda a pretensão da requerente quanto à declaração de inexistência de débitos advindos de empréstimo consignado realizado no banco reclamado e de que não usufruiu dos créditos decorrentes. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência nacional, senão vejamos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATANTE ANALFABETO. CUIDADO REDOBRADO. DOLO. VÍCIO DO NEGÓCIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A instituição financeira agiu com dolo quando contratou com a autora, através de contrato de empréstimo consignado mediante ato enganoso de terceiro, com vício de consentimento, pelo que há de se reconhecer o defeito do negócio e, por conseguinte, sua anulação, mesmo porque a natureza da atividade bancária impõe especial diligência e ações efetivas para prevenir embaraços aos usuários, aquelas que as relações comerciais comumente exigem. Ademais, impossível analisar a contratação relatada sem abordar as circunstâncias do caso, porquanto, sendo a autora analfabeta, presume-se que seja ela pessoa no mínimo humilde, de poucos conhecimentos, sobretudo quando se trata de relações bancárias. A prática ilícita é concreta, de modo que a autora sofreu embaraços a ensejar o pagamento de dano moral. O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a reparar o constrangimento sofrido, sem dar margem ao enriquecimento ilícito; assim, comprovado o dano moral, é devida respectiva indenização. (TJ-SC - AC: 604245 SC 2009.060424-5, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 26/10/2011, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Jaraguá do Sul). O dano moral resta, portanto, evidenciado, em face de dívida ilícitamente constituída, na qual o reclamado não tomou as providências de segurança necessárias para que não fosse realizada, agindo de forma negligente na verificação dos documentos do falsário que se fez passar pela reclamante. Nesse mesmo sentido têm decidido nossas Turmas Recursais, como se pode verificar do acórdão seguinte: TJ/RS. RECURSO INOMINADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA. FRAUDE COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DÍVIDA ASSUMIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO NO SPC INDEVIDA. ACÓRDÃO: (...) No mérito, nenhum reparo a fazer, pois que devidamente comprovado que a culpabilidade pelo evento danoso foi exclusivamente do demandado, que deixou de tomar as precauções devidas no sentido de verificar a autenticidade dos documentos para a concessão do empréstimo a terceiro, pelo que se impõe a manutenção da sentença monocrática. Voto, pois, pelo improvemento

do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. NEGOU PROVIMENTO. UNÂNIME. (Recurso Inominado n.º 71000628826, 3ª Turma Recursal Cível do TJ/RS. Rel. Dra. Ketlin Carla Pasa Casagrande. j. 08/03/2005, unânime). De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o empréstimo fraudulento gera responsabilidade ao banco, conforme ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 1.A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 2.Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 380832 RJ 2013/0288592-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Ante a ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. Tomando-se por base os critérios, finalidades e princípios em comento, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo, bastante e suficiente para compor os danos morais discutidos. De fato, com sua conduta, a financeira causou problemas à requerente, considerando que o desconto indevido foi realizado a maior do que deveria ter sido feito, conforme documento fornecido pelo INSS à fl. 12, não sendo correta a afirmativa de que se estaria diante de meros dissabores, comuns ao cotidiano das pessoas que convivem em sociedade. Além disso, urge destacar que o desinteresse do banco em buscar solução extrajudicial da questão demonstra o seu não comprometimento com as normas e princípios de proteção ao consumidor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento à autora ALBERTINA RIBEIRO VIEIRA de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir desta data até o efetivo pagamento. Por fim, reputo inexistente o contrato de empréstimo pessoal firmado em nome da autora sob o n. 804718129. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CNPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Determino a inclusão e que todas as publicações do banco requerido sejam feitas em nome do Dr. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/SP-89.774. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00058340720168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO LIMA COSTA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005834-07.2016.814.0018 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA COSTA Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Aos oito (08) dias do mês de fevereiro de 2017, às 11:00 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 11:48 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14.282-A. Ausente o banco requerido, embora citado, conforme aviso de recebimento à fl. 20 dos autos. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Citado para comparecer a esta audiência, deixou o banco requerido de fazê-lo, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da mesma lei. Assim, caracterizada a revelia do requerido, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, em virtude do disposto no art. 20, da Lei n.º 9.099/95, devendo os fatos atingidos pela revelia serem considerados incontroversos, não necessitando de prova, nos termos do art. 374, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, cabia ao réu o ônus de contestar os fatos alegados pela autora, e, como se manteve inerte, não comparecendo à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deve suportar, em tese, a presunção legal de veracidade decorrente da revelia, principalmente porque a lide sub examem não versa acerca de direitos que não admitem a aplicação de tal presunção. Entretanto, para que presunção de veracidade incida em sua plenitude, se faz necessário que exista um mínimo de prova documental ou testemunhal a corroborar o alegado na inicial, tudo no intuito de auxiliar a convicção do magistrado. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso vertente, verifico que a autora comprovou através da prova documental produzida, a veracidade de suas alegações, vez que o documento de fl. 11 revela a existência de um empréstimo pessoal lançado pelo banco réu em seu benefício, bem como o próprio documento indica o pagamento de 09 (nove) parcelas de R\$ 108,58 (cento e oito reais e cinquenta e oito centavos) pela autora do empréstimo questionado. Assim, diante dos efeitos da revelia e da inversão do ônus da prova imposta, caberia ao reclamado comprovar que a autora de fato celebrou o empréstimo, porém permaneceu inerte, devendo arcar, portanto, com os danos causados àquela. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de ter valores descontados indevidamente de sua conta, causa em qualquer pessoa desequilíbrio financeiro, bem como transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL ? AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ? CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL ? CDC ? COBRANÇA E DESCONTO DE PARCELA ANTES DO VENCIMENTO ? DESCONTO ANTECIPADO ? QUANTIA EXTORNADA TARDIAMENTE ? DEVOLUÇÃO EM DOBRO ? APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC ? DISPENSA DE MÁ-FÉ ? DANO MORAL CONFIGURADO ? 1. Tratando-se de empréstimo bancário com autorização para desconto das parcelas diretamente no contracheque do cliente/consumidor, restando comprovado que o banco realizou cobrança antecipada efetivando desconto de parcela não vencida, desprovendo a recorrida de seu salário e, ainda, não estornando a quantia em tempo hábil, comete ato ilícito, atraindo o dever de indenização pelos danos materiais e morais causados. 2. O desconto antecipado caracteriza cobrança indevida, tendo o consumidor o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, salvo hipótese de engano justificável, o que não é o caso, haja vista que o banco efetuou o desconto indevido em 03/2006 e somente estornou o valor em 02.06.2006 (03 meses depois), conforme restou confirmado pelas partes na ata de audiência de fls. 29/30. 3. A penalidade prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC (repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso), dispensa a análise da má-fé, bastando a comprovação da cobrança indevida para que seja aplicável, como foi o caso dos autos. 4. A alegação de simples falha administrativa, sem que reste demonstrado o estorno imediato da quantia descontada, demonstra a negligência do banco na prestação dos serviços e caracteriza-se como abuso de direito do credor e transmuda-se em fato gerador do dano moral independentemente da

comprovação do efetivo dano, visto que é pacífica a doutrina e jurisprudência brasileira no sentido de que o dano moral se considera presumido pela simples cobrança indevida. 5. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. 7. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDFT ? ACJ 20060110378665 ? 1ª T.R.J.E. ? Relª Desª Ana Cantarino ? DJU 26.07.2007 ? p. 134) - grifei. RESPONSABILIDADE CIVIL ? PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO BANCÁRIO ? OBSERVÂNCIA DO ART. 14 § 1º DO CDC (LEI 8.078/90) ? DÉBITO EM CONTA CORRENTE INDEVIDO ? SURPRESA DESAGRADÁVEL AO CORRENTISTA ? DANO MORAL EVIDENCIADO ? REPARAÇÃO DEVIDA ? Não se pode considerar como razoavelmente esperado que renomada e segura instituição bancária incorra em grave falha na prestação de seu serviço, o que sem dúvida acarreta transtornos a seu cliente gerando-lhe angústia, aflição, desespero, impotência, raiva, aborrecimento, dissabor, desconforto e frustração ante a surpresa de ver debitada em sua conta corrente quantia indevida, mesmo que tal prática não tenha propiciado-lhe saldo negativo ou inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito, o que, no entanto, não lhe impede de sofrer o abalo moral. (TAMG ? AP 0352281-4 ? Contagem ? 4ª C.Cív. ? Rel. Juiz Alvimar de Ávila ? J. 13.03.2002). Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais. No mais, com fundamento no art. 42 do CDC, faz jus o autor à devolução em dobro do valor que pagou, que até a presente data soma R\$ 977,22 (novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), resultando o dobro em R\$ 1.954,44 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ao pagamento à autora MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA COSTA de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir desta data até o efetivo pagamento, bem como a restituir o valor de R\$ 1.954,44 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Por fim, reputo inexistente o contrato de empréstimo pessoal firmado em nome da autora sob o n. 548338795. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CNPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00058514320168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO LIMA COSTA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005851-43.2016.814.0018 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA COSTA Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A Aos oito (08) dias do mês de fevereiro de 2017, às 09:00 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 10:04 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14.282-A. Presente o banco requerido, representado por sua preposta, Sra. DJENEFFER YARA DOS SANTOS GOMES, portador da CI n. 6957648-PCDI/PA, acompanhado de sua advogada, Dra. JUNYLIA DIAS MARQUES, OAB/PA-18.690-B. A parte requerida apresentou contestação (com documentos/com preliminares), procuração, atos constitutivos, estabelecimento e carta de preposição. Neste ato, a parte autora, por sua advogada, se manifestou sobre documentos e preliminares, nos seguintes termos: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o banco, uma vez que firmou parceria com outra instituição que leva o mesmo nome do banco réu, responde solidariamente pelos contratos e demandas que venham a ser impostas contra o mesmo. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato referido pelo banco réu (553932895) não se refere ao mencionado na inicial (116772781600062016), sendo que este último foi firmado sim pelo BMG, conforme extrato de fl. 11 dos autos, razão pela qual existe relação jurídica entre as partes que justifique a demanda. Ultrapassada a preliminar, passo a análise do mérito. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso vertente, verifico que a autora não comprovou através da prova documental produzida, a veracidade de suas alegações, vez que o documento de fl. 11 revela a existência de um empréstimo pessoal lançado pelo banco réu em seu benefício, contudo que foi excluído no mesmo mês, não havendo, portanto, nenhum prejuízo financeiro à autora, que não teve o seu benefício atingido. Assim, entendo que, neste caso, tendo em vista a inexistência de repercussão patrimonial no benefício da pensão da autora, não há ensejo à indenização por dano moral, nem mesmo repetição de indébito. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos feitos na inicial, restando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Sentença publicada em audiência. As publicações do banco requerido deverão ser realizadas em nome de EDUARDO CHALFIN, OAB/PA-23.522-A. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00058522820168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO LIMA COSTA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005852-28.2016.814.0018 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA COSTA Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A Aos oito (08) dias do mês de fevereiro de 2017, às 10:00 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 10:56 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14.282-A. Presente o banco requerido, representada por sua preposta, Sra. Sra. DANIELLA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA, portador da CI n. 885353-SSP/



TO, acompanhada de seu advogado, Dr. RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAIS, OAB/PA-19269, que apresentou procuração, atos constitutivos, substabelecimento e carta de preposição. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação (com documentos/com preliminares), procuração, atos constitutivos, substabelecimento e carta de preposição. Neste ato, o banco requerido pleiteia que seja oficiado ao banco no qual foi depositado o valor obtido pela autora quando do empréstimo, bem como a oitiva pessoal da autora. Quanto aos documentos e preliminares, passou a autora a se manifestar, nos seguintes termos: não há que se falar em inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial, tendo em vista tratar-se de relação consumerista. A MM. Juíza nada tem a perguntar ao autor, razão pela qual passou a palavra ao advogado do banco requerido, tendo o autor respondido que: não se recorda de ter recebido o saldo de R\$ 630,00 do banco requerido. Que não tem conta na agência 4150 do Banco Bradesco. Que já teve conta no Bradesco, onde recebia o seu benefício. Que esta conta está inativa. Que faz muito tempo que não utiliza essa conta, mais ou menos 10 anos. Que não se recorda muito bem. Que não fez refinanciamento de empréstimo. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: A priori, indefiro o pedido de expedição de ofício feito pelo banco requerido, uma vez que houve inversão do ônus da prova, quando do despacho inicial, razão pela qual deveria ter juntado à sua contestação o comprovante de transferência do alegado refinanciamento para a conta da autora, o que não fez. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA: O banco argui a incompetência dos Juizados Especiais para conhecer o feito, o qual não se enquadraria como causa de menor complexidade, uma vez que exigiria prova pericial. Na aferição da complexidade da causa, a fim de se verificar a viabilidade de seu curso nos Juizados Especiais, deve ser levado em conta mais a prova exigida pelo feito do que o próprio direito material discutido. Não é outro o entendimento já consolidado em enunciado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, in verbis: ENUNCIADO Nº 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. No caso vertente, as provas necessárias à instrução do feito são meramente documentais, e já foram produzidas pela autora, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova mais complexa. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito. Inicialmente, entendo que a inversão do ônus da prova foi adotada, em vista da conjunção de três realidades: a adoção da teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, do CC), a relação de extrema desigualdade entre as partes no que se refere aos meios de prova de que dispõem para sustentar suas alegações e a impossibilidade da autora provar fato negativo. O primeiro deles se relaciona com a própria adoção da moderna teoria do risco profissional no julgamento da hipótese vertida nos autos, que abarca uma espécie de responsabilidade civil objetiva, dispensando o concurso da culpa na formação do dano. Pelo seu corolário, a atividade desenvolvida pelos bancos, pela sua própria natureza de fidúcia, engloba um risco intrínseco para o sacado, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento de valores que lhes são confiados, responsabilizando-se por eventuais danos provocados aos usuários. Ao lado desta realidade jurídica, encontramos, no campo fenomenológico, uma relação de extrema desigualdade entre as partes, no que se refere aos meios de prova de que dispõem para sustentar suas alegações. De um lado, o consumidor, a quem só resta denunciar, de forma perplexa, a ocorrência de empréstimos fraudulentos; de outro lado, a Instituição Financeira, detentora de elementos capazes de serem opostos aos fatos alegados pela autora. Por fim, não soa justo nem razoável atribuir-se a postulante o ônus de provar que o empréstimo não foi feito por ela, já que é praticamente impossível fazer prova do fato negativo. Adotar tal posicionamento implicaria em colocar uma das partes em posição de extrema desvantagem, negando-lhe, por consequência, a garantia do contraditório. São estes, portanto, os fatores jurídicos e fáticos que não apenas permitem, mas impõem, verdadeiramente, por uma questão de justiça e equidade, a inversão do ônus da prova no caso em referência. O documento de fl. 10 aponta a existência de um empréstimo realizado em nome da autora no banco reclamado, com parcelas de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), que deveriam ser descontadas até 07/09/2019, o qual a autora não refuta, todavia, este foi excluído em 12/2014. Posteriormente, o mesmo banco requerido fez um novo empréstimo em nome da autora (545574967), com parcelas a serem descontadas de 07/02/2015 até 07/01/2021, no valor de R\$ 147,10 (cento e quarenta e sete reais e dez centavos), como refinanciamento do empréstimo anterior, o que não foi autorizado pela autora. Com relação a este refinanciamento, que segundo o banco requerido, registrou um retorno de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a autora alega nunca haver tomado empréstimo junto ao banco réu; como também, jamais ter recebido os valores de tal empréstimo. Em se tratando de débitos oriundos de empréstimos cujos contratos são ignorados pelo suposto devedor, incumbe ao prestador do serviço provar que este realmente contraiu o mútuo questionado. O banco requerido juntou aos autos uma cópia da cédula de crédito bancário, em que supostamente consta a assinatura da autora, todavia, não junta aos autos a comprovação de que efetuou o repasse do valor à autora. Assim, inexistindo prova da efetiva contratação do empréstimo não há que se imputar à requerente a responsabilidade pelo pagamento dos débitos oriundos do suposto mútuo, até porque não existe no processo qualquer indício que ela tenha concorrido para o fato danoso. O requerido não cumpriu com o ônus processual que lhe cabia, pois era seu o dever de apresentar o extrato de transferência do valor consignado e creditado na conta da requerente. Em verdade, não tem nada nos autos que demonstre que a requerente tenha autorizado a contratação de qualquer refinanciamento. Merece, pois, guarda a pretensão da requerente quanto à declaração de inexistência de débitos advindos de empréstimo consignado realizado no banco reclamado e de que não usufruiu dos créditos decorrentes. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência nacional, senão vejamos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATANTE ANALFABETO. CUIDADO REDOBRADO. DOLO. VÍCIO DO NEGÓCIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A instituição financeira agiu com dolo quando contratou com a autora, através de contrato de empréstimo consignado mediante ato enganoso de terceiro, com vício de consentimento, pelo que há de se reconhecer o defeito do negócio e, por conseguinte, sua anulação, mesmo porque a natureza da atividade bancária impõe especial diligência e ações efetivas para prevenir embaraços aos usuários, aquelas que as relações comerciais comumente exigem. Ademais, impossível analisar a contratação relatada sem abordar as circunstâncias do caso, porquanto, sendo a autora analfabeta, presume-se que seja ela pessoa no mínimo humilde, de poucos conhecimentos, sobretudo quando se trata de relações bancárias. A prática ilícita é concreta, de modo que a autora sofreu embaraços a ensejar o pagamento de dano moral. O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a reparar o constrangimento sofrido, sem dar margem ao enriquecimento ilícito; assim, comprovado o dano moral, é devida respectiva indenização. (TJ-SC - AC: 604245 SC 2009.060424-5, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 26/10/2011, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Jaraguá do Sul). O dano moral resta, portanto, evidenciado, em face de dívida ilícitamente constituída, na qual o reclamado não tomou as providências de segurança necessárias para que não fosse realizada, agindo de forma negligente na verificação dos documentos do falsário que se fez passar pela reclamante. Nesse mesmo sentido têm decidido nossas Turmas Recursais, como se pode verificar do acórdão seguinte: TJ/RS. RECURSO INOMINADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA. FRAUDE COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DÍVIDA ASSUMIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO NO SPC INDEVIDA. ACÓRDÃO: (...) No mérito, nenhum reparo a fazer, pois que devidamente comprovado que a culpabilidade pelo evento danoso foi exclusivamente do demandado, que deixou de tomar as precauções devidas no sentido de verificar a autenticidade dos documentos para a concessão do empréstimo a terceiro, pelo que se impõe a manutenção da sentença monocrática. Voto, pois, pelo improvemento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. NEGOU PROVIMENTO. UNÂNIME. (Recurso Inominado n.º 71000628826, 3ª Turma Recursal Cível do TJ/RS. Rel. Dra. Ketlin Carla Pasa Casagrande. j. 08/03/2005, unânime). De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o empréstimo fraudulento gera responsabilidade ao banco, conforme ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 1.A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 2.Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 380832 RJ 2013/0288592-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Ante a ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral,

a repercussão da restrição, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. Tomando-se por base os critérios, finalidades e princípios em comento, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo, bastante e suficiente para compor os danos morais discutidos. De fato, com sua conduta, a financeira causou problemas à requerente, considerando que o desconto indevido foi realizado a maior do que deveria ter sido feito, conforme documento fornecido pelo INSS à fl. 10, não sendo correta a afirmativa de que se estaria diante de meros dissabores, comuns ao cotidiano das pessoas que convivem em sociedade. Além disso, urge destacar que o desinteresse do banco em buscar solução extrajudicial da questão demonstra o seu não comprometimento com as normas e princípios de proteção ao consumidor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar réu BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A ao pagamento à autora MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA COSTA de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir desta data até o efetivo pagamento. Por fim, reputo inexistente o contrato de empréstimo pessoal firmado em nome da autora sob o n. 545574967. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CNPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Determino a inclusão e que todas as publicações do banco requerido sejam feitas em nome do Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA-12.479. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00058713420168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA COSTA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005871-34.2016.814.0018 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA COSTA Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Aos oito (08) dias do mês de fevereiro de 2017, às 11:30 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 12:02 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14.282-A. Presente o banco requerido, representado por seu preposto, Sr. ANDREY NOE FREITAS SILVA, portador da CI n. 5736941-2ªVIA-ssp/go, acompanhado de seu advogado, Dr. JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA, OAB/PA-23.763. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação (com preliminares/sem documentos), atos constitutivos, procuração, substabelecimento e carta de preposição. Neste ato, passou a requerente, por sua advogada, passou a se manifestar sobre as preliminares e documentos, nos seguintes termos: em relação à conexão, trata-se de ações distintas, em virtude de tratar-se de contratos também distintos, que obviamente não foram contraídos pela parte autora. No que se refere ao indeferimento da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação, foi requerido e deferido a inversão do ônus de prova, portanto, não era de obrigação da parte autora juntar os extratos bancários conforme narra o banco réu. OITIVA DA AUTORA NÃO REGISTRADA NO TERMO DE AUDIÊNCIA COM ESPEQUE NO ART. 36 DA LEI N. 9.099/96. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensou o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. A priori, indefiro o pedido de expedição de ofício feito pelo banco requerido, uma vez que houve inversão do ônus da prova, quando do despacho inicial, razão pela qual deveria ter juntado à sua contestação o comprovante de transferência do alegado crédito para a conta da autora, o que não fez. DA CONEXÃO: Rejeito a alegação da conexão feita pelo banco requerido, eis que as causas de pedir fáticas são diversas, uma vez que se tratam de contratos bancários diferentes, com numerações, valores, parcelamentos e datas de liberação diferentes. Vale ressaltar que, se assim o fosse, o banco teria o cuidado de, ao menos, contestar todos os contratos, contudo, limita-se somente a contestar o contrato aduzido na inicial. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL: Indefiro a preliminar, eis que cabia ao banco requerido comprovar o crédito do empréstimo em favor da autora, até porque houve a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão inicial à fl. 17 dos autos. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, entendo que a inversão do ônus da prova foi adotada, em vista da conjunção de três realidades: a adoção da teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, do CPC), a relação de extrema desigualdade entre as partes no que se refere aos meios de prova de que dispõem para sustentar suas alegações e a impossibilidade da autora provar fato negativo. O primeiro deles se relaciona com a própria adoção da moderna teoria do risco profissional no julgamento da hipótese vertida nos autos, que abarca uma espécie de responsabilidade civil objetiva, dispensando o concurso da culpa na formação do dano. Pelo seu corolário, a atividade desenvolvida pelos bancos, pela sua própria natureza de fidúcia, engloba um risco intrínseco para o sacado, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento de valores que lhes são confiados, responsabilizando-se por eventuais danos provocados aos usuários. Ao lado desta realidade jurídica, encontramos, no campo fenomenológico, uma relação de extrema desigualdade entre as partes, no que se refere aos meios de prova de que dispõem para sustentar suas alegações. De um lado, o consumidor, a quem só resta denunciar, de forma perplexa, a ocorrência de empréstimos fraudulentos; de outro lado, a Instituição Financeira, detentora de elementos capazes de serem opostos aos fatos alegados pela autora. Por fim, não soa justo nem razoável atribuir-se a postulante o ônus de provar que o empréstimo não foi feito por ela, já que é praticamente impossível fazer prova do fato negativo. Adotar tal posicionamento implicaria em colocar uma das partes em posição de extrema desvantagem, negando-lhe, por consequência, a garantia do contraditório. São estes, portanto, os fatores jurídicos e fáticos que não apenas permitem, mas impõem, verdadeiramente, por uma questão de justiça e equidade, a inversão do ônus da prova no caso em referência. O documento de fl. 11 aponta a existência de um empréstimo realizado em nome da autora no banco reclamado, com parcelas de R\$ 108,58 (cento e oito reais e cinquenta e oito centavos), a serem descontadas de sua aposentadoria, que deveriam ser descontadas até 07/07/2015, contudo, que foi excluído em fevereiro de 2012. Ocorre, no entanto, que a autora alega nunca haver tomado empréstimo junto ao banco réu; como também, jamais ter recebido os valores de tal empréstimo. Em se tratando de débitos oriundos de empréstimos cujos contratos são ignorados pelo suposto devedor, incumbe ao prestador do serviço provar que este realmente contraiu o mútuo questionado. O banco requerido NÃO juntou aos autos uma cópia da cédula de crédito bancário, em que supostamente consta a assinatura da autora, nem mesmo extrato de transferência do valor supostamente contratado para a conta bancária da autora. Assim, inexistindo prova da efetiva contratação do empréstimo não há que se imputar à requerente a responsabilidade pelo pagamento dos débitos oriundos do suposto mútuo, até porque não existe no processo qualquer indício que ela tenha concorrido para o fato danoso. O requerido não cumpriu com o ônus processual que lhe cabia, pois era seu o dever de apresentar o extrato de transferência do valor consignado e creditado na conta da requerente, além do contrato de empréstimo bancário assinado pela autora. Em verdade, não tem nada nos autos que demonstre que a requerente tenha autorizado a contratação de quaisquer empréstimos. Merece, pois, guarida a pretensão da requerente quanto à declaração de inexistência de débitos advindos de empréstimo consignado realizado no banco reclamado e de que não usufruiu dos créditos decorrentes. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência nacional, senão vejamos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATANTE ANALFABETO. CUIDADO REDOBRADO. DOLO. VÍCIO DO NEGÓCIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A instituição financeira agiu com dolo quando contratou com a autora, através de contrato de empréstimo consignado mediante ato enganoso de terceiro, com vício de consentimento, pelo que há de se reconhecer o defeito do negócio e, por conseguinte, sua anulação, mesmo porque a natureza da atividade bancária impõe especial diligência e ações efetivas para prevenir embaraços aos usuários, aquelas que as relações comerciais comumente exigem. Ademais, impossível analisar a contratação relatada sem abordar as circunstâncias do caso, porquanto, sendo a autora analfabeta, presume-se que seja

ela pessoa no mínimo humilde, de parcos conhecimentos, sobretudo quando se trata de relações bancárias. A prática ilícita é concreta, de modo que a autora sofreu embaraços a ensejar o pagamento de dano moral. O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a reparar o constrangimento sofrido, sem dar margem ao enriquecimento ilícito; assim, comprovado o dano moral, é devida respectiva indenização. (TJ-SC - AC: 604245 SC 2009.060424-5, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 26/10/2011, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Jaraguá do Sul). O dano moral resta, portanto, evidenciado, em face de dívida ilícitamente constituída, na qual o reclamado não tomou as providências de segurança necessárias para que não fosse realizada, agindo de forma negligente na verificação dos documentos do falsário que se fez passar pela reclamante. Nesse mesmo sentido têm decidido nossas Turmas Recursais, como se pode verificar do acórdão seguinte: TJ/RS. RECURSO INOMINADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA. FRAUDE COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DÍVIDA ASSUMIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO NO SPC INDEVIDA. ACÓRDÃO: (...) No mérito, nenhum reparo a fazer, pois que devidamente comprovado que a culpabilidade pelo evento danoso foi exclusivamente do demandado, que deixou de tomar as precauções devidas no sentido de verificar a autenticidade dos documentos para a concessão do empréstimo a terceiro, pelo que se impõe a manutenção da sentença monocrática. Voto, pois, pelo improvemento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. NEGOU PROVIMENTO. UNÂNIME. (Recurso Inominado n.º 71000628826, 3ª Turma Recursal Cível do TJ/RS. Rel. Dra. Ketlin Carla Pasa Casagrande. j. 08/03/2005, unânime). De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o empréstimo fraudulento gera responsabilidade ao banco, conforme ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 1.A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 2.Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 380832 RJ 2013/0288592-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Ante a ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. Tomando-se por base os critérios, finalidades e princípios em comento, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo, bastante e suficiente para compor os danos morais discutidos. De fato, com sua conduta, a financeira causou problemas à requerente, considerando que o desconto indevido foi realizado nos meses de julho de 2010 a fevereiro de 2012, conforme documentos fornecidos pelo INSS à fl. 11, não sendo correta a afirmativa de que se estaria diante de meros dissabores, comuns ao cotidiano das pessoas que convivem em sociedade. Além disso, urge destacar que o desinteresse do banco em buscar solução extrajudicial da questão demonstra o seu não comprometimento com as normas e princípios de proteção ao consumidor. No que tange ao desconto indevido, constata-se que este ocorreu por 19 (dezenove) meses, como prova a informação do INSS, caracterizando cobrança abusiva, a autorizar a devolução em dobro do valor descontado indevidamente, conforme autoriza as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ad letteram: CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, impõe-se ao banco requerido o dever de indenizar a autora pelo dano material sofrido, equivalente ao valor de R\$ 2.063,02 (dois mil, sessenta e três reais e dois centavos), valor que deve ser devolvido em dobro, com juros e correção monetária, alcançando o valor nominal de R\$ 4.126,04 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e quatro centavos). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ao pagamento à autora MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA COSTA de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir desta data até o efetivo pagamento, bem como a restituir o valor de R\$ 4.126,04 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e quatro centavos), atualizado monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Por fim, reputo inexistente o contrato de empréstimo pessoal firmado em nome da autora sob o n. 563045710. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CNPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Determino a inclusão e que todas as publicações do banco requerido sejam feitas em nome do Dr. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA-20.601-A. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00067033820148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:ROMARIO CONCEICAO ROCHA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006703-38.2014.8.14.0018 DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00067180720148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:PEDRO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006718-07.2014.8.14.0018 DESPACHO R.H. Proceda-se a regularização de juntada pendente nos autos. Cumpra-se. Curionópolis, 9 de Fevereiro de 2017. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00070942220168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:ADAO PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0007094-22.2016.814.0018 Requerente: ADÃO PEREIRA RAMOS Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Aos oito (08) dias do mês de fevereiro de 2017, às 12:00 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 12:34 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença do requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. MARIA DO SOCORRO

PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA-14.282-A. Ausente o banco requerido, embora citado, conforme aviso de recebimento à fl. 25 dos autos. Neste ato, a parte autora, por sua advogada, junta aos autos o extrato de pagamentos comprovando que o desconto de R\$ 24,59 ainda vem sendo efetuado no benefício do requerente, razão pela qual requer a concessão de tutela antecipada para que suspendam os descontos. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensado o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Citado para comparecer a esta audiência, deixou o banco requerido de fazê-lo, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da mesma lei. Assim, caracterizada a revelia do requerido, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, em virtude do disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, devendo os fatos atingidos pela revelia serem considerados incontroversos, não necessitando de prova, nos termos do art. 374, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, cabia ao réu o ônus de contestar os fatos alegados pela autora, e, como se manteve inerte, não comparecendo à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deve suportar, em tese, a presunção legal de veracidade decorrente da revelia, principalmente porque a lide sub examem não versa acerca de direitos que não admitem a aplicação de tal presunção. Entretanto, para que presunção de veracidade incida em sua plenitude, se faz necessário que exista um mínimo de prova documental ou testemunhal a corroborar o alegado na inicial, tudo no intuito de auxiliar a convicção do magistrado. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad litteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso vertente, verifico que a autora comprovou através da prova documental produzida, a veracidade de suas alegações, vez que o documento de fl. 11 revela a existência de um empréstimo pessoal lançado pelo banco réu em seu benefício, bem como o próprio documento indica o pagamento de até agora 51 (cinquenta e uma) parcelas de R\$ 24,59 (vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) pelo autor do empréstimo questionado. Assim, diante dos efeitos da revelia e da inversão do ônus da prova imposta, caberia ao reclamado comprovar que o autor de fato celebrou o empréstimo, porém permaneceu inerte, devendo arcar, portanto, com os danos causados àquele. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de ter valores descontados indevidamente de sua conta, causa em qualquer pessoa desequilíbrio financeiro, bem como transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL ? AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ? CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL ? CDC ? COBRANÇA E DESCONTO DE PARCELA ANTES DO VENCIMENTO ? DESCONTO ANTECIPADO ? QUANTIA EXTORNADA TARDIAMENTE ? DEVOLUÇÃO EM DOBRO ? APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC ? DISPENSA DE MÁ-FÉ ? DANO MORAL CONFIGURADO ? 1. Tratando-se de empréstimo bancário com autorização para desconto das parcelas diretamente no contracheque do cliente/consumidor, restando comprovado que o banco realizou cobrança antecipada efetivando desconto de parcela não vencida, desprovendo a recorrida de seu salário e, ainda, não estornando a quantia em tempo hábil, comete ato ilícito, atraindo o dever de indenização pelos danos materiais e morais causados. 2. O desconto antecipado caracteriza cobrança indevida, tendo o consumidor o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, salvo hipótese de engano justificável, o que não é o caso, haja vista que o banco efetuou o desconto indevido em 03/2006 e somente estornou o valor em 02.06.2006 (03 meses depois), conforme restou confirmado pelas partes na ata de audiência de fls. 29/30. 3. A penalidade prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC (repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso), dispensa a análise da má-fé, bastando a comprovação da cobrança indevida para que seja aplicável, como foi o caso dos autos. 4. A alegação de simples falha administrativa, sem que reste demonstrado o estorno imediato da quantia descontada, demonstra a negligência do banco na prestação dos serviços e caracteriza-se como abuso de direito do credor e transmuda-se em fato gerador do dano moral independentemente da comprovação do efetivo dano, visto que é pacífica a doutrina e jurisprudência brasileira no sentido de que o dano moral se considera presumido pela simples cobrança indevida. 5. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. 7. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDFT ? ACJ 20060110378665 ? 1ª T.R.J.E. ? Relª Desª Ana Cantarino ? DJU 26.07.2007 ? p. 134) - grifei. RESPONSABILIDADE CIVIL ? PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO BANCÁRIO ? OBSERVÂNCIA DO ART. 14 § 1º DO CDC (LEI 8.078/90) ? DÉBITO EM CONTA CORRENTE INDEVIDO ? SURPRESA DESAGRADÁVEL AO CORRENTISTA ? DANO MORAL EVIDENCIADO ? REPARAÇÃO DEVIDA ? Não se pode considerar como razoavelmente esperado que renomada e segura instituição bancária incorra em grave falha na prestação de seu serviço, o que sem dúvida acarreta transtornos a seu cliente gerando-lhe angústia, aflição, desespero, impotência, raiva, aborrecimento, dissabor, desconforto e frustração ante a surpresa de ver debitada em sua conta corrente quantia indevida, mesmo que tal prática não tenha propiciado-lhe saldo negativo ou inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito, o que, no entanto, não lhe impede de sofrer o abalo moral. (TAMG ? AP 0352281-4 ? Contagem ? 4ª C.Cív. ? Rel. Juiz Alvimar de Ávila ? J. 13.03.2002). Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais. No mais, com fundamento no art. 42 do CDC, faz jus o autor à devolução em dobro do valor que pagou, que até a presente data soma R\$ 1.254,09 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), resultando o dobro em R\$ 2.508,18 (dois mil, quinhentos e oito reais e dezoito centavos). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ao pagamento ao autor ADÃO PEREIRA RAMOS de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir desta data até o efetivo pagamento, bem como a restituir o valor de R\$ 2.508,18 (dois mil, quinhentos e oito reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Por fim, reputo inexistente o contrato de empréstimo pessoal firmado em nome do autor sob o n. 723834296. Com relação ao pedido do autor, entendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, uma vez que a continuação dos descontos, agora considerados indevidos, acarretarão maior prejuízo ao autor, razão pela qual concedo a tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício, relativos ao contrato n. 723834296. Determino que seja oficiado ao INSS para que realize a suspensão do desconto. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CNPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00077247820168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARTA MARIA OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 18264-A - ANA MARIA GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22953 - ANDREZZA GARCIAS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO SA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0007724-78.2016.814.0018 Requerente: MARTA MARIA OLIVEIRA CORREA Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A ? VIVO Aos oito (08) dias do mês de fevereiro de 2017, às 09:30 horas, nesta Cidade de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito, foi aberta a audiência do Processo acima especificado às 10:45 horas. Feito o pregão, verificou-se a presença da requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. ANDREZZA GARCIAS PEREIRA, OAB/PA-22.953. Presente a empresa requerida, representada por sua preposta, Sra. Sra. DANIELLA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA, portador da CI n. 885353-SSP/TO, acompanhada de seu advogado, Dr. RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAIS, OAB/PA-19269, que apresentou procuração, atos constitutivos, substabelecimento e carta de preposição. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Uma vez frustrada a conciliação, fica a parte requerida advertida do prazo de defesa, conforme estabelecido na decisão de fls. 20/21 dos autos. Cumpra-se. E não havendo nada mais a consignar, lavro o presente termo que, depois de lido, vai assinado por todos os presentes. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito

PROCESSO: 00084132520168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017---FLAGRANTEADO:JAILSON SENA BARBOSA VITIMA:S. V. M. . Processo n. 0008413-25.2016.8.14.0018. DECISÃO Considerando o teor das informações prestadas pelo Diretor da Central de Triagem Masculina de Marabá - CTMM, em que consta que o preso provisório JAILSON SENA BARBOSA teria envolvimento direto e efetivo na liderança de motins e tentativas de fugas na respectiva casa penal, bem como pela informação de suposta participação deste na facção PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL), resta evidenciada a periculosidade do acusado e o risco latente a segurança do estabelecimento penal, conforme noticiado no ofício nº 036/2017- SEC/CTMM, determino, desta forma, a transferência do preso JAILSON SENA BARBOSA para o Centro de Triagem Metropolitano III em Belém - CTMM III, nos termos do art. 3º, alínea d, do Provimento 004/2011-CJCI, devendo ser expedido ofício na forma do art. 6º do mesmo provimento. Expeça-se ofício. Cumpra-se. Curionópolis (PA), 10 de Fevereiro de 2017. Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de Eldorado do Carajás, respondendo pela Comarca de Curionópolis Portaria 0765/2017 - DJE 09.02.2017.

## COMARCA DE XINGUARA

### SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA

RESENHA: 03/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00023876920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALZIRA LOPES CARDOSO DE ALMEIDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO EMILIO CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:MARCOS MENDONCA HENDGES Representante(s): OAB 8294 - LOURIVAL PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 5436-B - GERVASIO JOSE CAMILO (ADVOGADO) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO LOPES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE VALDIR DE MEDEIROS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:E. P. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS A Exma. Sra. Dra. ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor RAMON FURTADO SANTOS, Promotor Público, foi denunciado JOÃO EMÍLIO CARDOSO DA SILVA, vulgo "João Mentira", brasileiro, natural de Prado-MG., nascido aos 04/09/1981, filho de Antônio Barbosa da Silva e Maria Gomes Cardoso, residente na Vila Canadá, rua dos Freios, s/n.º, Município de Água Azul do Norte, nesta Comarca de Xinguara., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração ao artigo 121, § 2.º, I, IV, V, e art. 155, § 4.º, II, IV c/c artigo 69, caput, c/c o art. 13 e 29, todos do Código Penal Brasileiro c/c o artigo 1º, I da Lei 8.072/90 e art. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 c/c o art. 69 caput do Código Penal Brasileiro, processo n.º 0002387-69.2013.814.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas até 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e dezessete (2.017). Eu, \_\_\_\_\_, (Alzira Lopes Cardoso de Almeida), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. ALZIRA LOPES CARDOSO DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício na 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI. CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ decorreu o prazo de \_\_\_\_\_ dias constante do presente Edital. Alzira Lopes Cardoso de Almeida Dir. de sec. em exerc\*io 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Alzira Lopes Cardoso de Almeida Dir. de Sec.em exerc\*io2ª Vara

PROCESSO: 00114700720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. S. B. S. Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. P. S.

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00017918420118140065. Ação: Busca e Apreensão. REQUERENTE: BB. FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANDERLI DE JESUS DANTAS. DECISÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão. Certidão às fls. 18 informando a falta e recolhimento de custas iniciais. Intimação às fls. 19 para fins de manifestação de interesse no feito. Petição às fls. 20 informando que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito. É o relatório necessário. Decido. Rege o art. 290 do CPC que uma vez determinado o recolhimento de custas, será a parte intimada na pessoa de seu advogado a fazê-lo em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição. A parte, intimada, não se manifestou, pelo que deve ser cancelada a distribuição do feito, sem ônus à parte, como decidiu a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA AJG. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A CITAÇÃO. A ausência de recolhimento de preparo acarreta o cancelamento da distribuição e não a extinção do feito. In casu, a jurisdição não foi prestada e o processo não produziu qualquer efeito jurídico, motivo pelo qual é afastada a determinação de pagamento das custas processuais. Inteligência do art. 257 do CPC. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055923221, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2013) Pelo exposto, CANCELO a distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Fica a parte autora intimada a receber os documentos juntados aos autos pelo prazo do trânsito em julgado, após o qual os autos poderão ser arquivados e encaminhados ao arquivo do TJPA. Cancele-se eventual boleto de custas em aberto. Intimação por publicação em DJE. Xinguara/PA, 07 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 01157783120158140065. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: ADELAIDE VICENTE DOS SANTOS Representante(s): DANIELA MARTINS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: MOVEIS CENTRO ELETRODOMESTICOS M COELHO DOS SANTOS EIRELI EPP Representante(s): OAB 19990-B - MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO) GILMAR NUNES PEREIRA (ADVOGADO). SENTENÇA: 1. Em atenção ao pedido de fls. 149 de desentranhamento de documentos de atos constitutivos juntados em peças originais, defiro, desde que substituídos por cópias a serem providenciadas pela parte que o requereu. 2. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais. O feito foi devidamente instruído e sentenciado. Após, as partes comunicam que chegaram a um acordo, do qual requerem a homologação judicial. Juntaram minuta de acordo de fls. 145/147. Relatório. Decido. É lícito às partes, maiores e capazes, prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os de incapazes. Considero que o acordo atende satisfatoriamente ambos requerentes e não prejudica qualquer direito ou interesse. ISTO POSTO, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados, nos exatos termos constante do acordo, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b do CPC. Sem honorários nem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95). Intimem-se por DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 07 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00036414320148140065. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: ETE PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME. Representante(s): GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO). REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE PA. DESPACHO ORDINATÓRIO: (Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, via DJE, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de novo mandado - boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara-PA. Decorrido o prazo sem atendimento, certificar nos autos a respeito e promover a conclusão. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2017. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00016925220098140065. Ação: Reivindicatória. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. REQUERENTE: ADELIA FERNANDES COSTA Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO). SENTENÇA: Trata-se de ação reivindicatória de benefício previdenciário. Citado, o INSS comunicou que o benefício já havia sido implantado e que a ação deveria ser extinta sem o julgamento do mérito. Intimada, a demandante informou não possuir mais interesse no feito. É o relato. Decido. Analisando o feito, verifico que o objeto do processo se perdeu, tendo em vista a prova da implantação do benefício, o que leva à perda do interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI do CPC. Sem custas. Transitada em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00003010220088140065. Ação: Reivindicatória. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO). SENTENÇA: Trata-se de ação de reivindicatória ajuizada em face do INSS. A parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, não se opôs, mas condicionou a desistência à renúncia do autor ao direito que se funda a ação. Relatório, decido. A concordância da parte demandada é presumida pela sua não oposição (art. 485, §4º do CPC). Na hipótese, a autarquia previdenciária condicionou o pedido de desistência a manifestação da parte autora no sentido de renunciar ao direito que se funda a ação. Ora, os direitos previdenciários são direitos sociais (art. 6º da CF). Portanto, direitos fundamentais da pessoa humana. Consequentemente, são irrenunciáveis. O óbice apresentado pelo INSS não pode surtir qualquer efeito, pelo que se conclui a falta de resistência da parte adversa. Com isso, a desistência da ação pela parte autora pode surtir efeito e ser homologada judicialmente. Dispositivo. Posto isso, não havendo óbice à desistência da ação, homologo-a, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade. Sem honorários. Intimem-se a parte autora por publicação em DJE e a parte ré por meio do seu respectivo órgão da advocacia pública, responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00069422720168140065. Ação: Procedimento Comum. REQUERENTE: SINILDE MARIA DA SILVA LEONARDO Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO). REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. SENTENÇA: Distribuída a ação, sobreveio pedido de desistência pela parte autora em momento anterior ao oferecimento de contestação pela parte demandada. Decido. Nas hipóteses de não ter sido configurada a relação jurídica processual, ou de a mesma não encontrar resistência da parte adversa, a desistência da ação pela parte autora pode surtir efeito e ser homologada judicialmente. Observa-se que o mandado de citação da parte demandada sequer

foi expedido, razão pela qual se constata que ainda não escoou o prazo para a defesa, sendo prescindível a sua concordância para a parte autora desistir do feito, portanto (art. 485, §4º do CPC). Assim, não havendo óbice à desistência da ação, homologo-a, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas pendentes. Intime-se por publicação em DJE e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Xinguara/PA, 07 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00007325720078140065. Ação: Regulamentação de Guarda. REQUERENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA Representante(s): CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANE OLIVEIRA CONCEICAO. SENTENÇA: Trata-se de ação de regulamentação de guarda. Inicialmente, foi requerido à parte autora que especificasse o endereço da genitora das crianças, tendo esse informado desconhecer o paradeiro dessa. Posteriormente, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, mas a intimação do autor não foi possível, em razão deste não ser localizado no endereço indicado na petição inicial. Foi expedida notificação para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, sendo esta também frustrada. É o relato. Decido. Diante da falta de endereço da parte autora e ré, é inviável a condução do processo. Foi procedida a intimação da parte demandante e conformidade com o que prevê o art. 485, §1º do CPC. Cumpre ressaltar que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam. Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Custas já recolhidas. Intime-se por publicação em DJE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara, 07 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00002256220178140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: FRANCISCA APARECIDA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A CELPA. DECISÃO: 1. Processe-se sob o rito da Lei n. 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 54 da Lei n. 9.099/95). 3. Trata-se de ação com pedido de obrigações de fazer c/c pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que é possuidora do imóvel da UC 50953998; que no mês de 07/2016 e meses que o sucederam, houve aumento considerável do valor de sua fatura de energia elétrica; que não há motivos para este aumento, considerando a quantidade de eletrodomésticos que guarnecem o bem imóvel; que pretende a revisão das faturas dos meses 07/2016, 08/2016, 09/2016 e 10/2016 por esta razão; que não obstante ter reclamado no PROCON, seu serviço de fornecimento de energia foi interrompido. Em sede de tutela antecipada, requereu que a demandada se abstinhasse de cortar a sua energia. Juntou documentos às fls. 11/42. É o relatório. Decido. A parte demandada se amolda ao conceito de fornecedor regido no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Entendo ausentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória. O E. STJ entende que é lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica, desde que se trate de débito atual (contas mensais, não referentes ao procedimento de recuperação de energia), e desde que haja a prévia notificação do usuário: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não-cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente. 2. Não é possível conhecer a alegação do recurso especial no sentido de que o corte de energia não foi precedido de notificação prévia do usuário, uma vez que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, na hipótese in fine, a súmula n. 7 do STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1065323 RS 2008/0128353-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010) As contas impugnadas são aquelas de fls. 15/18, tratando-se de faturas mensais e onde constam reavisos de vencimento. Portanto, dívida atual a teor do entendimento jurisprudencial. Este Juízo adota o pensamento d E. STJ, razão pela qual indefere o pedido por falta de fumus boni iuris. CITE-SE a requerida nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95 (correspondência com A.R.), INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia para o dia 17 de agosto de 2017 às 13:30h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 2º da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas. Fazendo constar da citação a intimação desta. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Intime-se a autora por DJE. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00002637420178140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: RILSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: REDE CELPA. DECISÃO: 1. Ação submetida ao procedimento encartado na Lei 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que é proprietária de imóvel da UC 50625966; que foi surpreendida com cobrança anormal no importe de R\$7.000,18, que se trata de cobrança de recuperação de energia, que decorreu de suposto procedimento irregular cometido pelo consumidor - adulteração na medição. Pede a condenação liminar da demandada ao cancelamento dos débitos e obrigação de não cortar o fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos às fls. 07/15. É o relatório. Decido. A parte demandada se amolda ao conceito de fornecedor regido no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). A parte autora fez requerimento de condenação liminar, sem que haja qualquer fundamentação nesse sentido. Diga-se, não foi mencionada razão de fato e nem de direito que fundamente pedido de tal natureza. No entanto, trata-se de uma ação que corre sob o rito dos juizados especiais, onde vigoram os princípios da simplicidade e oralidade, também em sua acepção interpretativa. Ainda,



foi reconhecida a aplicação do CDC, sendo um de seus direitos básicos a sua proteção jurídica. Também, trata-se de espécie de demanda que é ajuizada com grande frequência perante este Juízo. Contudo, entende-se que o que a parte pretende é uma decisão de tutela provisória de cunho antecipatório - cancelamento da dívida - e acautelatório - a obrigação de não interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica - o que será analisado à luz das alegações da petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Quanto ao cancelamento da dívida, trata-se de medida temerária, posto que sequer foi discutida em Juízo. Falta o *fumus boni iuris* ao pedido, portanto, indefiro. Quanto ao pedido de não interrupção do serviço de energia elétrica, entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória de cunho cautelar. Inicialmente constato que a conta questionada não se trata de cobrança de um consumo mensal, mas sim da cobrança de valores pretéritos. Tal constatação, por si só, justifica o valor ser mais elevado do que aquele apurado em mensalidades ordinárias. Entretanto, é necessário ressaltar que, ainda que milite em favor da parte demandada a presunção *iuris tantum* da legitimidade de seus atos, notadamente o procedimento de revisão de faturamento que ensejou a cobrança questionada em Juízo; ainda assim é lícito ao demandante questionar o crédito apontado, desde que demonstre comprove que houve alguma incorreção no montante apurado. O risco de difícil reparação se constata pela possibilidade de haver o corte de energia, situação que se presume das alegações da parte autora. O E. STJ entende que é ilícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança resulta de débitos pretéritos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. ... 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010. 4. Restou demonstrado o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (STJ - MC: 16655 SP 2010/0046555-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011) Assim, entendo presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo que deve ser concedida a medida liminar acautelatória. Ante o exposto, DEFIRO PEDIDO LIMINAR DE CUNHO ACAUTELATÓRIO, para DETERMINAR à requerida que SE ABSTENHA de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica da UC 50625966, sob o fundamento da inadimplência do débito pretérito discutido nesta ação, sob pena de incorrer em multa diária no importe R\$200,00 (duzentos Reais) até o limite de R\$7.000,00 (sete mil Reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos no prazo de 05 (cinco) dias de sua intimação. Indefiro o pedido de cancelamento liminar da dívida. CITE-SE a requerida nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 17 de agosto de 2017 às 11:00h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 20 da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Intime-se a parte autora por DJE. Cumpra-se. Xinguara, 03 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00019684920138140065. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: RAIMUNDA NUNES LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESO Representante(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY (ADVOGADO). DESPACHO ORDINATÓRIO: (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Efetuado o cálculo das custas finais, como se vê às fls. 102/102-v, em cumprimento ao determinado na SENTENÇA nº 20160053389733, de fls. 98-99, intime-se o requerido, BANCO BONSUCESO, por meio de advogado habilitado nos autos, via DJE, para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, devendo o comprovante de pagamento ser juntado aos autos - boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara-PA. Xinguara-PA, 13 de fevereiro de 2017. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00088684320168140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAZIL COUNTRY BOOTS EIRELI ME. REQUERIDO: WALDIVINO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ME. DECISÃO: 1. considerando a inviabilidade da realização da audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2017, cancelo-a. 2. Após consulta pelo sistema INFOJUD e pelos cartões de CNPJ - documentos em anexo - tem-se que o endereço das demandadas é igual ou semelhante àqueles indicados na petição inicial, o qual se encontra desabilitado, a teor da informação fornecida pelos correios às fls. 57 dos autos. Não obstante o pedido de fls. 53, a citação pela via editalícia é inviável no rito dos Juizados Especiais, por expressa vedação no art. 18, §2º da Lei n. 9.099/95. O fornecimento do endereço correto do réu é indispensável para o prosseguimento da demanda, e é dever da parte autora. Posto isso, indefiro o pedido de citação por edital das demandadas, por inadequação procedimental. Intime-se a parte autora para informar os endereços atuais das demandadas em até 05 (cinco) dias, na forma do art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do feito. Pode, ainda, a parte autora optar por emendar a inicial, adotando-se o rito ordinário, desde que realizados todos os ajustes procedimentais (recolhimento de custas, cópia para citação, etc.). Intime-se por DJE. Xinguara- PA, 01 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00008827020118140065. Ação: Cobrança. REQUERIDO: BANCO BRASIL AS. REQUERENTE: RAIMUNDA DA CUNHA SANTOS Representante(s): OAB 15791-B - MAURÍCIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO). SENTENÇA: Registre-se na capa dos autos e no sistema LIBRA o nome do causídico constituído às fls. 42. Trata-se de ação promovida por RAIMUNDA DA CUNHA SANTOS em que pretende a cobrança de diferença de rendimentos da caderneta de poupança em face do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. A ação foi promovida em 25/04/2011, conforme relatório da capa dos autos. A parte autora alega que houve perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Collor I (fevereiro a abril/1990) e Collor II (1ª quinzena de março de 1991). É o relatório. A demanda comporta julgamento liminar, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. Reza o parágrafo primeiro do referido artigo 332 do Código de Processo Civil que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) § 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Pelo critério de *actio nata*, tem-se que o *dies a quo* das alegadas lesões a direitos da parte autora se deu nas datas alegadas de fevereiro a abril/1990 e 1ª quinzena de março de 1991, portanto, sob a vigência do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071). Regia o art. 177 do CC/1916 que as ações ordinárias prescreviam em 20 (vinte) anos da data em que poderiam ser propostas. O Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406) prevê norma de transição em seu art. 2.028 que rege serem aplicados os prazos da lei anterior se, à época da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do prazo. À luz do art. 2.044 do CC/02, o Código entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, portanto, passado mais de metade do prazo prescricional do art. 177 do CC/1916, razão pela qual aplico o prazo vintenário. Ocorre que é época da propositura da demanda (25/04/2011), o

prazo de 20 (vinte) anos já havia transcorrido, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência de seus efeitos. Prevê o art. 487, III do CPC que o Juiz pronunciará a prescrição a requerimento ou de ofício. Tal disposição permite ao Juízo decidir o mérito da questão de plano, evitando a realização de atos inúteis. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III do CPC. Sem condenação em custas e honorários, ante a gratuidade. Intime-se a parte autora por publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. P.R.I.C. Xinguara-Pa, 08 de novembro de 2016. ANDRE DOS SANTOS CANTO Juíza de Direito Substituto

PROCESSO: 00003044120178140065. Ação: Busca e Apreensão. REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GLEISSON DE SOUZA SOARES COMERCIO EIRELI ME. DECISÃO: Trata-se de Busca e Apreensão de bem móvel objeto de contrato com garantia de alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar com fundamento na mora contratual pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-Lei n. 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL n. 911/69, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL n. 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ainda, há de se ressaltar que o Egrégio STJ vem julgando no sentido de que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato (REsp 1.592.422 - RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2016), sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente por ele (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 09/04/2008). Por fim, julgou a Corte Superior que eventual mudança de endereço deve ser informada ao credor, como contrapartida necessária decorrente da interpretação dos princípios da boa fé e lealdade contratual, bem como pela regra que impõe o dever ininterrupto de informação imposto pelo art. 6º, III do CDC (AgRg no REsp 543.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 27/03/2015). Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Decido. Posto isso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo automotor discriminado na peça inicial, devendo o bem ser depositado em favor do requerente. Deposite-se o bem nas mãos de representante legal da requerente com endereço nesta comarca, pessoa que deverá ser indicado pela parte autora em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta decisão, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, §13º do DL n. 911/69). Conforme art. 3º, §9º do Decreto Lei n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Considerando que referido bloqueio se procede mediante o sistema RENAJUD, a parte autora deve encaminhar os autos à UNAJ para emitir boleto de custas complementares e efetuar o seu recolhimento anteriormente à realização do ato, na forma dos arts. 3º, inciso XVIII, §8º; 4º, 5º e 12º da Lei Estadual n. 8.328/2015, tudo no prazo de até 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL n. 911/69. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009- CJRMB. Culminados os prazos, certifique-se e conclusos para inserção de restrição judicial no sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00002057120178140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: LAYLLA SILVA MAIA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: BV FINANCEIRA. REQUERIDO: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. DECISÃO: 1. Sob o rito da Lei n. 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para se conceder a gratuidade. No entanto, cabe a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 3. Trata-se de ação de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que é advogada; que patrocinou o processo de n. 0138782- 97.2015.8.14.0065, em que foi sua cliente a Sra. Flávia Silva de Sousa Oliveira, promovido em face da primeira demandada. Que não obstante ter recebido sentença favorável naquele processo, em que houve declaração de inexistência de débito em relação a contrato de n. 12150000013748, vem recebendo ligações diárias e em horários inoportunos da primeira demandada, efetuadas pelo seu escritório de advocacia - segundo demandado - o que teria ocorrido, inclusive, em seu período de férias. Em sede de tutela antecipada, requereu a baixa no contrato de n. 12150000013748 e, conseqüentemente, a cessação das ligações. Juntou documentos às fls. 08/23. É o relatório. Decido. As partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor regidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 - CDC. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória. Não obstante a inversão do ônus da prova, entendo suficientemente comprovado pelos documentos acostados aos autos que a autora vem recebendo ligações em trato diário originadas da cidade de Araçatuba/SP. Ainda, as comunicações por e-mail demonstram a idoneidade das alegações formuladas na petição inicial, levando o Juízo a crer que não obstante o disposto na sentença do processo de n. 0138782-97.2015.8.14.0065 ter transitado em julgado, a primeira demandada estaria cobrando a dívida que foi declarada inexistente. Ademais, é sabido que o CDC prevê em seu art. 42 que, ainda que houvesse uma dívida, esta não poderia ser cobrada de maneira a constranger o devedor, quanto mais o seu advogado. Posto isso, mostra-se presente o fumus boni iuris consubstanciado no direito da parte autora de não ser cobrada por dívida declarada inexistente. Igualmente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra presente, pois a cobrança se mostra atual, e em período quase que diário, o que, se comprovado ao final do processo, certamente proporciona incômodos que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Assim, entendo presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que deve ser concedida a medida de tutela provisória. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA COM NATUREZA ANTECIPATÓRIA para DETERMINAR que a(s) requerida(s) dê(m) baixa no contrato de n. 12150000013748 e, conseqüentemente, cessem as ligações telefônicas para o número pessoal da autora, sob pena de incorrer em MULTA DIÁRIA no importe R \$200,00 (duzentos Reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos em até 05 (cinco) dias de sua intimação. CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 31 de agosto de 2017, às 10:00h, com a advertência de que, não

comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 20 da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, fazendo constar da citação a intimação desta. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Intime-se a parte autora por publicação em DJE. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00023705720098140065. Ação: Busca e Apreensão. REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: VANE RODRIGUES DOS SANTOS JANUARIO. SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Inicialmente, foi deferida medida liminar e expedido mandado de citação e busca e apreensão, cuja diligência não obteve êxito diante da não localização do bem ou do réu (certidão de fls. 23). Intimado para se manifestar, a parte requereu o arquivamento do feito sem a sua baixa, o que foi indeferido pelo Juízo, conferindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para indicação do endereço do devedor sob pena de extinção (fls. 31). A parte autora quedou inerte. É o relato. Decido. Diante da falta de endereço da parte ré, é inviável a condução do processo. Foi procedida a intimação da parte demandante e conformidade com o que prevê o art. 485, §1º do CPC. Assim, resta constatado que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, deixando de emendar a petição inicial, que merece ser indeferida. Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Custas já recolhidas. Intime-se por publicação em DJE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara, 31 de janeiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00006641020168140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO: WAL MART BRASIL LTDA. SENTENÇA: Trata-se de ação de obrigação de dar coisa cumulada com pedido de indenização por danos morais. Dispensar o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido. Conforme decidido às fls. 55, o réu é revel, aplicando-se a pena de confissão (art. 20 da Lei n. 9.099/95). As partes se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, pelo que reconheço a sua aplicação CDC. Reconhecendo a hipossuficiência da parte autora, invertendo o ônus da prova. Levando em consideração as alegações da parte autora, não contestadas pelo réu, tem-se que esta adquiriu o bem impressora multifuncional HP 1516 deskjet ink advantage no importe de R\$229,00, mas a entrega deste bem nunca se efetuiu. Não obstante a inversão de ônus de prova, entendo que a parte autora se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, posto que a documentação que juntou - notadamente os documentos de fls. 12/13 e 15 - comprova que a houve a aquisição pela consumidora do bem informado, e que o pagamento parcelado desse estava sendo devidamente pago. Portanto, o cancelamento do negócio de maneira unilateral é ato antijurídico. No tocante ao pedido de obrigação de dar coisa certa, configurada que está a relação jurídica base - contrato de compra e venda de bem a consumidor - as partes estão sujeitas a prestações recíprocas. A parte autora comprovou que arcou com o pagamento do bem, na forma e valor acordados, posto isso possui o direito à prestação consubstanciada na obrigação de dar. Não tendo havido o cumprimento espontâneo do débito (shuld), pode o consumidor exigir a tutela específica da obrigação, pelo que merece procedência o seu pedido. No entanto, as circunstâncias do caso concreto indicam pela falta da efetividade das medidas que impuseram a tutela específica da obrigação mediante multa (decisões interlocutórias de fls. 17 e 21). Assim, se a entrega da coisa não é mais possível - por exemplo, pela falta de bem no estoque - persiste a obrigação de responsabilidade (haftung), que nada mais é que sujeição que recai sobre o patrimônio do devedor como garantia do direito do credor, derivada do inadimplemento do débito originário. Nessa circunstância, o devedor deverá pagar o valor equivalente, mais perdas e danos (art. 239 do CC). No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, temos que a conduta atribuída à demandada, em sendo comprovada, configuraria como fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumista: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Oportuno consignar que a responsabilidade, no caso, é de índole objetiva em relação à ré, pois há relação de consumo entabulada entre esta e a parte autora, causando-lhe danos, certo que a falta da entrega do bem adquirido se deu pela má prestação do atendimento ao consumidor. O E. TJPA já enfrentou situação análoga, reconhecendo o dever de indenizar: CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO VIA INTERNET E NÃO ENTREGUE AO CONSUMIDOR. DEVER DO FORNECEDOR. CANCELAMENTO DA COMPRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO PELOS PRODUTOS NÃO ENTREGUES. DANO MORAL OCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ... 1. O autor alega que comprou mercadorias, via internet, mas não recebeu seus produtos tentando inúmeras vezes resolver o problema administrativamente conforme demonstrado nos emails trocados com a recorrida. Os produtos adquiridos foram 2 tênis que somavam a importância de R\$ 449,80. 2. A sentença monocrática julgou procedente o pedido inicial, condenando a Demandada a restituir ao autor a quantia dos produtos, isto é, R\$-449,80 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, desde a data da aquisição, ocorrida em 18 e 21/10/2013, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (fls. 64-66). (...) 8. O valor do quantum indenizatório (R \$ 1.500,00), considerando as peculiaridades do caso, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantido nos moldes estipulados pela sentença monocrática. (2016.03815769-14, 27.162, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-08-31, Publicado em 2016-09-21) Ainda, ressalte-se que no âmbito das relações de consumo, a conduta apta a concretizar o alegado dano moral é analisada pela sua idoneidade para tal, sendo a sua configuração in re ipsa (independentemente de prova) de efetivo abalo na esfera íntima da parte autora, com a prova de fatos aptos a gerar este abalo. Neste sentido, o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS DECORRENTES DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADAMENTE REPARO DE REDE DE ESGOTO. (...) - Esta Corte já firmou entendimento que "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634-RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOSALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (STJ - AgRg no AREsp: 9990 RJ 2011/0102090-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012) Assim, reconheço a má prestação de serviços e reconheço o dever da demandada de indenizar. Positivo. Posto isso, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na presente com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para: a) manter as multas aplicadas em decisões de tutela antecipada anteriormente proferidas. b) condenar a demandada na obrigação de restituir o valor pago de R\$229,00 (duzentos e vinte e nove Reais). Tratando-se de hipótese de responsabilidade contratual de obrigação líquida, sobre o valor deve incidir atualização monetária regulada pelo INPC/IBGE desde a data do desembolso (Súmula 43 do E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir do vencimento da obrigação (21 dias úteis a partir da data de aquisição) conforme art. 397 do CC e Súmula n. 54 do E. STJ. c) condenar a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) pelos danos morais por ela sofridos, o qual deve ser devidamente atualizado pelo INPC, com juros de 1% ao mês, a partir desta sentença, conforme Súmula 362 - STJ. Intimem-se por publicação em DJE. Xinguara, 31 de janeiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00005365920028140065. Ação: Procedimento Comum. REQUERENTE: ADEMAR SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 19990-B - MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: AUTO POSTO FLOR DA MATA LTDA. REQUERENTE: HELENA DO SOCORRO SILVA SOARES. REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MARINHO. REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MARINHO. REQUERIDO: TELEMAR S/A Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) LEILIANA SOARES LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: ZILDETE GOMES MACHADO Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) DECISÃO: 1. Compulsando os autos, verifico que o Douto Juízo fixou os pontos controvertidos em sede da antiga audiência preliminar do artigo 331 do CPC/73 às fls. 136-137 dos autos. Todavia, o magistrado não enfrentou as preliminares arguidas pela parte requerida, razão pela qual chamo o feito à ordem e revogo a decisão de fl. 136-137, retornando à fase de providências preliminares dos artigos 347 a 351 do NCP. 2. Corrijo de ofício o valor da causa atribuído pelos autores e determino como novo valor da causa o valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 292, incisos V e VI e parágrafo terceiro do NCP, bem como determino a intimação dos autores na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao recolhimento das custas processuais correspondentes, tendo como base de cálculo o novo valor da causa retificado por este juízo, vez que não houve pedido de justiça gratuita formulado nos autos e muito menos deferimento de tal pleito; ou para formularem pedido de gratuidade de justiça, devendo desde logo juntarem aos autos comprovantes de renda, tais como extrato de conta bancária ou declaração de imposto de renda, a fim de comprovarem a situação de insuficiência de recursos de todos os litisconsortes para arcar com o pagamento das custas processuais (art. 99, § 2º do NCP), assim o fazendo com fundamento no artigo 352 do NCP. 3. Em havendo resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo. 4. Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-se e intime-se os autores litisconsortes pessoalmente por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCP). Xinguara (PA), 18 de outubro de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo.

PROCESSO: 00000012620078140065. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: CIDOSMAR PEREIRA LEAL Representante(s): NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO). REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO: 1. Considerando o teor dos arts. 40, inciso I da Lei Estadual n. 8.328/15 e art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, é inviável a condenação do INSS ao pagamento de custas, pelo que determino o cancelamento do boleto que se encontra em aberto. Encaminhem-se os autos à UNAJ para providências. 2. Considerando o princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público e a relevante jurisprudência colacionada aos autos na petição de fls. 133/140, que admite a retificação de cálculos quando constatados erros materiais, intime-se o exequente para se manifestar a respeito dos cálculos de fls. 141/151, notadamente no que se refere ao recebimento de valores administrativamente, ressaltando que a informação da implantação do benefício consta destes autos desde a manifestação de fls. 113-v. Faça-o no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente por DJE. Xinguara-Pará, 01 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00998036620158140065. Ação: Embargos à Execução. EMBARGANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO). EMBARGADO: CIDOSMAR PEREIRA LEAL. SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face de CIDOSMAR PEREIRA LEAL. A parte exequente liquidou a sentença por simples planilha de cálculo (art. 475-B do CPC/73). O Juízo despachou determinando a intimação/citação da executada, para que esta, querendo, se manifestasse acerca dos cálculos na forma do art. 730 do extinto CPC/73. Citada pessoalmente por sua procuradoria especializada, a executada opôs embargos intempestivamente, o que resta certificado nos autos às fls. 34. Relatado. Decido. Constatada a intempestividade dos embargos, estes devem ser rejeitados liminarmente, a teor do art. 739, inciso I do CPC/73 (atualmente, com disposição no art. 918, I do CPC). POSTO ISSO, rejeito os embargos e julgo o feito extinto sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 918, I do CPC c/c 485, inciso IV do mesmo diploma. Sem custas pelo INSS por força do que dispõem os arts. 40, inciso I da Lei Estadual n. 8.328/15 e art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93. Sem honorários. Intime-se a embargante por meio do seu respectivo órgão da advocacia pública, responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara-PA, 01 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00009699620138140065. Ação: Busca e Apreensão. REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO). REQUERIDO: THIAGO APARECIDO CAETANO DE AL. DECISÃO: 1. Considerando a petição de fl. Retro, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço atualizado do requerido, via sistema INFOJUD. 2. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à requisição via eletrônica de informações por meio do INFOJUD, na forma do artigo 3º, XVIII e § 8º da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCP). 4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Xinguara (PA), 14 de outubro de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo.

PROCESSO: 00001121120178140065. Ação: Busca e Apreensão. REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LEONINO BEZERRA DA SILVA. DECISÃO: Trata-se de Busca e Apreensão de bem móvel objeto de contrato com garantia de alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar com fundamento na mora contratual pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-Lei n. 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL n. 911/69, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL n. 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ainda, há de se ressaltar que o Egrégio STJ vem julgando no sentido de que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato (REsp 1.592.422 - RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2016), sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente por ele (AgRg no REsp

759.269/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 09/04/2008). Por fim, julgou a Corte Superior que eventual mudança de endereço deve ser informada ao credor, como contrapartida necessária decorrente da interpretação dos princípios da boa fé e lealdade contratual, bem como pela regra que impõe o dever ininterrupto de informação imposto pelo art. 6º, III do CDC (AgRg no REsp 543.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 27/03/2015). Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Decido. Posto isso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo automotor discriminado na peça inicial, devendo o bem ser depositado em favor do requerente. Deposite-se o bem nas mãos de representante legal da requerente com endereço nesta comarca, pessoa que deverá ser indicado pela parte autora em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta decisão, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, §13º do DL n. 911/69). Conforme art. 3º, §9º do Decreto Lei n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Considerando que referido bloqueio se procede mediante o sistema RENAJUD, a parte autora deve encaminhar os autos à UNAJ para emitir boleto de custas complementares e efetuar o seu recolhimento anteriormente à realização do ato, na forma dos arts. 3º, inciso XVIII, §8º, 4º, 5º e 12º da Lei Estadual n. 8.328/2015, tudo no prazo de até 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL n. 911/69. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009- CJRMB. Culminados os prazos, certifique-se e conclusos para inserção de restrição judicial no sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00001017920178140065. Ação: Procedimento Comum. REQUERENTE: MARCELO SPIGARIOL Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA. DECISÃO: 1. Sob o rito da Lei n. 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 3. Trata-se de ação de obrigação de dar coisa c/c pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz a parte autora que adquiriu bem móvel PISCINA DE ARMAÇÃO DE METAL GALVANIZADO, 4.485 L, 28200 INTEX, mediante compra pelo portal da internet no dia 19/10/2014. Que a previsão de entrega do bem seria, no máximo, no dia 24/04/2015. Que a demandada teria informado por meio de comunicação por e-mail que o material não estaria mais disponível em seus estoques, razão pela qual a única alternativa seria a devolução do dinheiro ou a entrega de bem similar, com margem de 10% sobre o valor pago. Que o demandante, após pesquisa no mesmo website em que realizou a compra, constatou que o bem permanece sendo ofertado, razão pela qual se negou a alterar a compra. Em decorrência disso, a demandada teria se negado a entregar o bem e informado que o valor da compra seria devolvido em agência do banco ITAÚ, instituição esta que não possui agência nesta cidade. Em sede de tutela antecipada, requereu a entrega da coisa, sob pena de multa diária. Juntou documentos às fls. 16/31. É o relatório. Decido. As partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor regidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 - CDC. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconhecem as alegações do requerente ou excluem a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória. Ficou demonstrado pela documentação apresentada a plausibilidade do direito do autor. É possível constatar pelo teor da tela de compra que o bem requerido foi efetivamente adquirido pelo autor, bem como se constata que o devedor se nega a entregar o bem que comercializou, sob o fundamento de não o ter em estoque, mas permanece ofertando referido bem. A ação foi ajuizada em 13/01/2017, portanto, há mais de 02 (dois) anos e 03 (três) meses da comercialização do bem móvel, sem que este tenha sido entregue ao consumidor. O fumus boni iuris é evidenciado pela prova da compra do bem, que deveria ter sido entregue dentro de prazo fixado. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra atualidade da falta do bem da vida ao consumidor, bem como na própria motivação da compra. Diga-se: o bem seria destinado ao lazer em família, em benefício fundamentalmente de sua filha, que é uma criança. A infância é uma fase muito breve da vida, portanto, a entrega do bem deve se realizar o quanto antes, de maneira a melhor aproveitar esta fase de convivência familiar. Assim, entendo presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que deve ser concedida a tutela provisória. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA COM NATUREZA ANTECIPATÓRIA para DETERMINAR que a requerida entregue ao consumidor, no prazo de até 15 (quinze) dias, um bem móvel PISCINA DE ARMAÇÃO DE METAL GALVANIZADO, 4.485 L, 28200 INTEX, sob pena de incorrer em MULTA DIÁRIA no importe R\$100,00 (cem Reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil Reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos em até 48 (quarenta e oito) horas deste cumprimento. CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 31 de agosto de 2017 às 09:00h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 20 da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, fazendo constar da citação a intimação desta. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB. Intime-se a parte autora por publicação em DJE. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00557717320158140065. Ação: Monitória. REQUERENTE: LAERTE FARIA ARANTES Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 19947-A - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. C. DA SILVA EIRELI ME Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA SOUSA COSTA DA SILVA. SENTENÇA: LAERTE FARIA ARANTES ingressou com a presente Ação Monitória contra R. S. C DA SILVA EIRELE ME e RAIMUNDA SOUSA COSTA DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando ser credor dos promovidos na quantia de R\$ 300.765,33 (trezentos mil e setecentos e sessenta e cinco reais), sem fazer qualquer referência a origem da dívida, e fazendo prova desta com a juntada de uma cópia de cheque da CAIXA ECONÔMICA assinados por RAIMUNDA SOUSA COSTA DA SILVA, representando a empresa R. S. C DA SILVA EIRELE ME. Tutela Antecipada concedida às fls. 54, deferindo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária que emitiu os cheques. Interposto embargos à Ação Monitória requerendo a justiça gratuita; desconsideração do débito entre a Empresa R. S. C DA SILVA EIRELE ME, juntamente com sua representante Raimundo; subsidiariamente, caso não desconsidere o débito, a parte embargada retire o juros, devendo o embargante pagar o valor somente do principal (R\$240.000,00); seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família. Impugnação aos embargos Monitórios às fls. 97/106, alegando e requerendo: Desnecessidade da causa debendi em ação Monitória; não concessão da Justiça Gratuita; Anulação do negócio jurídico simulado, por ser matéria de ordem pública confessa nos autos, praticado pelo corréu Raimunda e sua Filha Jéssica, ordenando que o cartório de Xinguara, anule as escrituras públicas de compra e venda dos imóveis. Audiência de instrução e julgamento realizada (112/113), onde foi afastada a preliminar ventilada nos embargos monitórios, sobre o indeferimento da petição inicial diante da falta de indicação da causa debendi. Além

disso, foi indeferido o julgamento antecipada da lide, por ser possível discussão acerca da causa debendi. Indeferido o pedido da justiça gratuita formulado na peça de defesa. É fixado como pontos controvertidos sobre a licitude do negócio jurídico que originou os títulos, a configuração do imóvel como bem de família. Resignada audiência de instrução e julgamento para esclarecimentos sobre os pontos referidos e juntado rol de testemunhas por ambas as partes. Continuação da audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes a fim de esclarecer sobre a causa debendi que originou os títulos de créditos. É o breve relatório. Passo a decidir. O reclamante em sua inicial cobra o valor de R\$ 300.765,33 (trezentos mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) dos reclamados, sem fazer qualquer menção ao fato que gerou essa dívida. Juntada a sua inicial apenas cópias dos cheques no valor acima citado, assinados por Raimunda Sousa C. da Silva, representante da empresa R. S. C DA SILVA EIRELE ME. A reclamada, Raimunda Sousa Costa da Silva, por sua vez alega em sua defesa que a dívida é proveniente de agiotagem, sendo o negócio jurídico ilícito, além de afirmar que os cheques cobrados estão prescritos e que o se reconheça a impenhorabilidade do bem de família. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes, o que passo a analisar, como meio de prova. É bom registrar que os depoimentos foram devidamente transcritos a termo, o que facilitou as ponderações que se seguem. A priori, esclareço que mesmo estando o cheque prescrito, ainda assim será possível a sua cobrança, eis que com o fim do prazo de prescrição, o beneficiário não poderá mais executar o cheque, pois este perdeu sua força executiva. No entanto, mesmo assim, o beneficiário poderá cobrar o valor desse cheque por outros meios, como a ação monitória, a qual possui prazo quinquenal (05 anos) para seu ajuizamento, consoante Súmula 503-STJ, vejamos: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Sendo assim, afastado a alegação de prescrição dos cheques cobrados na presente demanda. No tocante à análise da causa debendi, percebe-se, após detida análise dos depoimentos de fls. 143/145, que diversas testemunhas (Luciano Guedes Gomes; Divino do Nascimento Alves; Jarlene Oliveira Veras) reiteram nos seus depoimentos que o Senhor Paiva, ex-companheiro da demandada, ora embargante, tomava dinheiro emprestado a juros e o embargando, ora demandante, Sr. Laerte Faria Arantes seria uma dessas pessoas que o emprestava, tendo as testemunhas do autor restringido seus depoimentos em afirmar sobre o desconhecimento da atividade de empréstimos de valores do Sr. Laerte. Outra passagem que chama atenção na análise do acervo probatório constante nos autos, é o fato das partes não serem parentes e mesmo assim o autor, Laerte Faria Arantes, ter emprestado à reclamada a quantia expressiva de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) sem fundamentar em qualquer das suas manifestações a origem desse empréstimo, o que demonstram sérios indícios da prática de agiotagem, e não meras conjecturas. Chega a ser uma afronta a inteligência desse julgador a negativa da cobrança de juros deste empréstimo, que volto a repetir, ser de valor significativo, para uma pessoa apenas conhecida. Outrossim, por força de uma Medida Provisória (nº 2.172/01) o ônus da prova quando se trata de empréstimos a juros superiores às legalmente permitidas será sempre do credor, ou seja, o autor da ação deve demonstrar categoricamente que emprestou dinheiro sem auferir qualquer vantagem excessiva. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32 DE 23.08.2001 - DOU 24.08.2001 Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido. Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas. Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias. Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação. Não é o que se vislumbra no presente caso. A parte autora em sua exordial não faz qualquer menção a origem do débito e, durante toda instrução, também não esclareceu o porquê do empréstimo, como, quando, e qual seria o seu retorno ao fazer uma cessão de tão significativo valor. Vejamos a jurisprudência acerca da inversão do ônus da prova: TJSP- CHEQUE. AGIOTAGEM. PROVA. ÔNUS. Havendo indícios veementes da prática de agiotagem, cabe ao credor o ônus probatório acerca da regularidade do empréstimo concedido. Embargos de devedor julgados procedentes. Recurso não provido. (Apelação nº 991060651596 (7078089100), 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Paulo Pastore Filho. j. 24.02.2010, DJe 08.04.2010). TJMS-012568) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA QUE TEVE ORIGEM EM EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO - COBRANÇA DE JUROS EXTORSIVOS - CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM - PROVA - NEGÓCIO JURÍDICO NULO - APRECIÇÃO DA CAUSA DEBENDI - RECURSO PROVIDO. Na ação monitória instruída com cheque prescrito, o autor deve demonstrar a origem da dívida quando há provas que levam à verossimilhança da alegação de que o débito seja oriundo da prática da agiotagem. (Apelação Cível - Execução nº 2006.000637-8, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Rubens Bergonzi Bossay. j. 15.03.2006, unânime). Nota-se que autor se comportava como uma verdadeira instituição de crédito, pois emprestava dinheiro ao companheiro da reclamada, em quantias significativas e de forma constante. Apesar de não afirmar categoricamente que recebia juros dos empréstimos. Observa-se, entretanto, que mesmo existindo a prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas mediante a retirada dos juros, sem a necessidade de declaração de sua nulidade, evitando, assim, o enriquecimento sem causa da embargante. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. No contrato particular de mútuo feneratício, constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico (REsp 1.106.625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370532/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) \*\*\* RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AVAL. ENDOSSO. DÚVIDA SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR. VINCULAÇÃO AO PROCESSO. PREVENÇÃO. (...). 4. Havendo prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas mediante redução dos juros aos limites legais. Na hipótese de cobrança judicial de dívida representada por título de crédito, os juros onerosos devem ser reduzidos, sem a necessidade de declaração de sua nulidade, exceto se essa redução for de execução impossível. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1560576/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016) Em relação a impenhorabilidade do bem de família, alegado em sede de embargos monitórios, frisase que não é matéria a ser apreciada neste procedimento, pois o mesmo, embora siga o rito ordinário (art. 702, §2º, do CPC), o que aponta inequivocamente para a vontade do legislador de conferir-lhe contraditório pleno e cognição exauriente, sem restrições quanto à matéria de defesa, foge a temática que se destina a comprovar a improcedência do pedido veiculado na inicial. 3. Dispositivo: Isto posto, não vislumbrando vícios que imponham a desconstituição da cobrança deflagrada, REJEITO parcialmente os embargos monitórios e reconheço, em favor do autor da ação monitória, a dívida representada nos títulos de fls. 19/20, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), devidos pela ré RAIMUNDA SOUSA COSTA DA SILVA, ordenando a expedição do competente mandado executivo, observados doravante os arts. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil, a teor do art. 702, §8º do mesmo diploma legal, devendo a ação tramitar sob esse rito. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Xinguara-PA, 10 de janeiro de 2016. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00897823120158140065. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: MARIA JOSY PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) RAINERO MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) OAB 3076 - CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS (ADVOGADO). SENTENÇA: Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido. Confirmo a decisão interlocutória que reconheceu a aplicação do CDC e reconhecendo a hipossuficiência da parte autora, invertendo o ônus da prova. Não obstante, observo que a parte autora se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, posto que a documentação que juntou - notadamente os documentos de fls. 10 e 11 - comprovam que a autora (01) é cliente da empresa VIVO S/A; (02) titular da linha n. 94- 99164-3131 e (03) pagou as contas referentes aos meses de abril e maio/2015, conforme comprovantes que constam de referidas contas, estes que contam com número de boleto, valor idêntico ao indicado no seu relatório descritivo e indicação do favorecido VIVO PA. Por outro lado, a demandada ofereceu contestação em que afirmou como matéria de defesa a ausência da comprovação do pagamento, afirmando que a demandante não trouxe aos autos estes comprovantes, o que evidentemente não condiz com a realidade, nos termos do parágrafo anterior dessa sentença. Com isso, tem-se que as faturas que estariam em atraso foram efetivamente pagas, devendo este Juízo fazer declaração nesse sentido, conforme requerido em petição inicial. Em consequência deste reconhecimento de quitação das faturas, fica também evidente o dever da demandada de reativar a linha da autora, de maneira a dar continuidade à prestação de serviços. A autora é pessoa humilde e consegue o seu sustento trabalhando de maneira autônoma como costureira. Dessa forma, é evidente que a falta da linha telefônica lhe ocasionou prejuízos, posto que é do cotidiano da pessoa que trabalha no comércio o contato com seus clientes por telefone, para que sejam fechados negócios. Ademais, como foi referido na petição inicial, o serviço de telefonia móvel é um serviço essencial. Como a demandada impediu a utilização da linha de maneira indevida, considerando que as faturas foram devidamente pagas, fica evidenciada uma privação ilegal e abusiva por sua parte. O E. TJPA já firmou entendimento em que a interrupção sem justa causa de serviço de telefonia móvel foi considerada má prestação de serviço, portanto, motivo de condenação em dever de indenizar por danos morais ao consumidor, conforme o aresto que segue: Processo n°. 2014.6.000399-5. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA INOPERANTE POR 08 (OITO) DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO PARA ADEQUÁ-LO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Juizes que integram a Turma Recursal Permanente, por UNANIMIDADE, em DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram da sessão os Excelentíssimos Juizes de Direito, MAX NEY ROSÁRIO DO CABRAL, MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA E TANIA BATISTELLO. Belém (PA), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento). (2014.03526065-07, 21.779, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-06-18, Publicado em 2014-06-23) Quanto ao fundamento legal, a conduta da fornecedora deve ser analisada à luz do artigo 14, caput da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Oportuno consignar que a responsabilidade, no caso, é de índole objetiva em relação à ré, pois há relação de consumo entabulada entre esta e a parte autora, causando-lhe danos, certo que a demora na percepção do evidente equívoco se deu pela má prestação do atendimento ao consumidor. Quanto ao dano moral, entendo que o fato com aptidão para gerar o dever de indenizar foi comprovado pelos mesmos elementos apurados anteriormente. Isto porque que no que se refere ao dano moral decorrente de má prestação de serviços no âmbito das relações de consumo, a sua configuração se dá in re ipsa (independentemente de prova) de efetivo abalo na esfera íntima da parte autora, mas sim a prova dos fatos aptos a gerar este abalo. Neste sentido, o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS DECORRENTES DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADANO REPARO DE REDE DE ESGOTO. (...) - Esta Corte já firmou entendimento que "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634-RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOSALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (STJ - AgRg no AREsp: 9990 RJ 2011/0102090-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012) Por todos estes fundamentos, reconheço a existência de dano à honra objetiva da parte autora, e por consequência, o dever de indenizar. Fixo a indenização por dano moral considerando o binômio necessidade/possibilidade, a conduta lesiva, o nexo causal e o resultado danoso, atentando, também, para o caráter pedagógico e punitivo do instituto. Dispositivo. Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, inciso I do CPC) para: 1 - Declarar por sentença que as faturas referentes aos meses de abril e maio/2015 do telefone de n. 94 - 99164-3131, de titularidade da autora, foram devidamente pagas; 2 - Em decorrência deste pagamento, condenar a demandada a restabelecer o serviço de telefonia móvel contratado, uma vez que a contrapartida do consumidor foi devidamente adimplida. Determino que a medida seja cumprida em até 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação, sob pena da incidência de multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos Reais), limitada ao importe de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) a ser convertida em crédito à parte autora (art. 536 e 537 do CPC). 3 - Por fim, condeno a ré a pagar à parte demandante a quantia de R \$5.000,00 (cinco mil Reais) pelos danos morais por ela sofridos, o qual deve ser devidamente atualizado pelo INPC, com juros de 1% ao mês, a partir desta sentença, conforme Súmula 362 - STJ e jurisprudência daquela E. Corte (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - QUARTA TURMA). Sem custas nem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença por simples cálculos. Intimem-se por publicação no DJE, por meio dos advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, inciso I do CPC). Xinguara, 30 de janeiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00129311420168140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: THIAGO ARRAES MOREIRA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FERREIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME SUZUKI. DECISÃO: 1. Sob o rito da Lei n. 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 3. À luz dos princípios informativos do Rito dos Juizados Especiais, entendo incompatível a designação de data unicamente para a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC, pelo que será designada audiência una de conciliação, instrução e julgamento. 4. Trata-se de ação de obrigação de dar coisa c/c pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz a parte autora que adquiriu bem móvel MOTOCICLETA MARCA SUZUKI, MODELO INTRUDER 125 CC, mediante pagamento à vista do valor de R\$5.951,00, em 20 de setembro de 2016 - recibo às fls. 18. Em sede de tutela antecipada, requereu a entrega da coisa, sob pena de multa diária. Juntou documentos às fls. 15/23. É o relatório. Decido. As partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor regidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 - CDC. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as



alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória de cunho cautelar. Ficou demonstrado pela documentação apresentada a plausibilidade do direito do autor. É possível constatar pelo teor do recibo juntado (01) que o bem negociado é uma moto do modelo INTRUDER; (02) que o valor pago corresponde ao alor do bem a preço de custo e (03) conseqüentemente, que se trata de uma moto 0 Km, uma vez que veículos semi novos não são comercializados a preço de custo, mas abaixo desse. A ação foi ajuizada em 19/12/2016, portanto, há 03 meses da comercialização da moto, sem que esta tenha sido entregue ao consumidor. Ainda que não tenha havido a indicação da data de entrega do bem no referido documento, o prazo de três meses é muito além do razoável para este fim. Além do mais, o consumidor sustenta que o prazo teria sido acordado para o dia 10/10/2016, o que se presume verdadeiro, ante o benefício de inversão de ônus da prova. O fumus boni iuris é evidenciado pela prova da compra da moto, que deveria ter sido entregue dentro de prazo razoável. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra atualidade da falta do bem da vida ao consumidor, ressaltando que este se trata de um meio de transporte, cuja utilidade no cotidiano é evidente. Assim, entendo presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que deve ser concedida a medida liminar acautelatória. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA COM NATUREZA ANTECIPATÓRIA para DETERMINAR que a requerida entregue ao consumidor, no prazo de até 15 (quinze) dias, um bem móvel MOTOCICLETA MARCA SUZUKI, MODELO INTRUDER 125 CC, 0 KM, sob pena de incorrer em MULTA DIÁRIA no importe R\$500,00 (quinhentos Reais) até o limite de R\$6.000,00 (seis mil Reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos em até 48 (quarenta e oito) horas deste cumprimento. CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 06 de junho de 2017 às 09:30h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 20 da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, fazendo constar da citação a intimação desta. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Intime-se a parte autora por publicação em DJE. Xinguaara-PA, 24 de janeiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00082509820168140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: FLAVIO NUNES MOTA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL SA VIVO SA. DESPACHO: Recebo a inicial e determino que se processe sob o rito procedimental da Lei 9.099/95. Nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade da requerida pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do autor, para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. Cite-se e intime-se a requerida Telefonica Brasil S.A / VIVO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.558.157/0019-91, com endereço na Travessa Padre Eutíquio, n. 1226, CEP 66.023.710, Belém-PA, nesta cidade por AR, nos termos do artigo 18, I e II seu §1º da Lei 9.099/95, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 30 do mês de maio do ano de 2017 às 09h, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, com as advertências legais do art. 20 da Lei 9.099/95. Fica a parte ré advertida que o reclamado sendo pessoa jurídica deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos e estatutos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração para seus advogados, original de substabelecimento e carta de preposição, sob pena de revelia, uma vez que não será concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível em sede de rito de juizados especiais. Intime-se a parte autora via DJE, através do advogado (art. 19 parte final da Lei 9.099/95). Ficando a parte autora, advertida que o não comparecimento acarretará em arquivamento do feito, conforme prevê o art. 51, I da Lei 9.099/95 e a do requerido a revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se do contrário resultar da convicção do juiz. Intimem-se. Servirá como cópia digitada como mandado. Xinguaara/Pará, 29 de setembro de 2016. ANDRE DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00005044820178140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: IZABELA BERNARDINO ALMADA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARO SA. DECISÃO: 1. Sob o rito da Lei n. 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que ao tentar adquirir um bem mediante crediário, teve seu pedido negado, pois seu nome estaria inscrito em cadastro de proteção do crédito do SPC, por suposta dívida de R\$631,72 perante a demandada. Alega desconhecer a origem da dívida, pelo que requer a declaração de sua inexistência. Em sede de tutela antecipada, requereu a retirada de seu nome do cadastro de proteção do crédito. Juntou documentos às fls. 22/25. É o relatório. Decido. As partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor regidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 - CDC. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória. Ocorre que da leitura do extrato de fls. 25, constata-se a veracidade do alegado no que se refere à negatização do nome da parte autora pela suposta dívida, que nega ter realizado. Diante desta negatização, da plausibilidade do alegado e da inversão do ônus da prova, entendo demonstrado pela documentação apresentada o fumus boni iuris, posto que a parte autora, aparentemente, não contratou referido produto/serviço. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra atualidade negatização de seu nome, o que impede as atividades bancárias do dia a dia, como a obtenção de crédito a prazo. Ainda, no que se refere à inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção do crédito, a jurisprudência também vem reiteradamente decidindo que, estando ajuizado o débito, o credor está impedido de lançar o nome dos devedores no banco de dados SPC. A título de exemplo, transcreve-se a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE IMPONTUAIS - DÍVIDA SUB JUDICE - REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FINANCIAMENTO - RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA - CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ABALO DE CRÉDITO EVIDENCIADO - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADOS - MINORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Pendente discussão do débito em juízo, indevida é a negatização do nome do suposto devedor nos órgãos controladores de crédito, porque desconhecido o real montante da dívida, caracterizando o dano moral indenizável. O valor da indenização por danos morais não pode ser exorbitante, devendo satisfazer o ofendido, em face do prejuízo sofrido, bem como atender o caráter pedagógico e punitivo da medida, sem contudo proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-SC - AC: 225944 SC 2005.022594-4, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 16/12/2005, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2005.022594-4, de Araranguá.) Assim, entendo presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que deve ser concedida a medida liminar acautelatória. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA COM NATUREZA CAUTELAR para DETERMINAR que a RETIRE o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito (SERASA/SPC e afins),



sob pena de incorrer em MULTA DIÁRIA no importe R\$100,00 (cem Reais) até o limite de R\$600,00 (seiscentos reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos em até 05 (cinco) dias de sua intimação. CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 25 de julho de 2017 às 11:30h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 20 da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, fazendo constar da citação a intimação desta. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJ/RMB. Intime-se a parte autora por publicação em DJE. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00003226220178140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: BONFIM VILANI SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. DECISÃO: 1. Ação submetida ao procedimento encartado na Lei 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, com a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que é proprietária de imóvel da UC 105436670; que foi surpreendida com cobrança anormal no importe de R\$1.565,78 no mês de março/2015; que desconhece a razão de tal cobrança, ainda mais considerando que, supostamente, o imóvel está desabitado. Pede em tutela antecipada a obrigação da demandada de não cortar o fornecimento de energia. Juntou documentos às fls. 17/30. É o relatório. Decido. A parte demandada se amolda ao conceito de fornecedor regido no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). Entendo presentes os requisitos do art. 84, §3º do CDC que autorizam a concessão de tutela provisória. Inicialmente constato que a conta questionada não se trata de cobrança de um consumo mensal, mas sim da cobrança de valores pretéritos. Tal constatação, por si só, justifica o valor ser mais elevado do que aquele apurado em mensalidades ordinárias. Entretanto, é necessário ressaltar que, ainda que milite em favor da parte demandada a presunção iuris tantum da legitimidade de seus atos, notadamente o procedimento de revisão de faturamento que ensejou a cobrança questionada em Juízo; ainda assim é lícito ao demandante questionar o crédito apontado, desde que demonstre comprove que houve alguma incorreção no montante apurado. Assim, este Juízo acredita que suspensão da cobrança da dívida é a medida mais acertada ao caso concreto, posto sequer traz prejuízo à demandada, pois na eventualidade da demanda ser julgada à improcedência, poderá cobrar o crédito. O risco de difícil reparação se constata pela possibilidade iminente de corte da energia. O E. STJ entende que é ilícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança resulta de débitos pretéritos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. ... 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010. 4. Restou demonstrado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (STJ - MC: 16655 SP 2010/0046555-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011) Assim, entendo presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que deve ser concedida a medida liminar acautelatória. Ante o exposto, DEFIRO PEDIDO LIMINAR ACAUTELATÓRIO, para DETERMINAR à requerida que SE ABSTENHA de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica da UC 105436670, sob o fundamento da inadimplência do débito pretérito discutido nesta ação, sob pena de incorrer em multa diária no importe R\$200,00 (duzentos Reais) até o limite de R\$1.600,00 (dois mil Reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos no prazo de 05 (cinco) dias de sua intimação. CITE-SE a requerida nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 11 de julho de 2017 às 11:30h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 20 da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJ/RMB. Intime-se a parte autora por DJE. Cumpra-se. Xinguara, 02 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00003410520168140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: JOSE MOREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO SA SENTENÇA: Trata-se de ação indenizatória. Dispensou o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido. Conforme decidido às fls. 55, o réu é revel, aplicando-se a pena de confissão (art. 20 da Lei n. 9.099/95). As partes se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, pelo que reconheço a sua aplicação CDC. Reconhecendo a hipossuficiência da parte autora, invertendo o ônus da prova. Levando em consideração as alegações da parte autora, não contestadas pelo réu, tem-se que houve a indevida compensação de um cheque fraudado em sua conta corrente no valor de R\$3.120,00, esta que teria se dado no dia 12/08/2011. Que esta compensação seria o actio nata para ambos os pedidos que formula: (01) indenização por dano moral, decorrente de má prestação de serviço; (02) danos materiais na modalidade de danos emergentes. Não obstante a inversão de ônus de prova, entendo que a parte autora se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, posto que a documentação que juntou - notadamente os documentos de fls. 11/13 - comprovam que a assinatura grafada no cheque indevidamente compensado é muito diferente da assinatura do autor, bem como ficou comprovado efetivamente que o autor é correntista do banco réu. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, temos que a conduta atribuída à demandada, em sendo comprovada, configuraria como fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumista: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Oportuno consignar que a responsabilidade, no caso, é de índole objetiva em relação à ré, pois há relação de consumo entabulada entre

esta e a parte autora, causando-lhe danos, certo que a demora na percepção do evidente equívoco se deu pela má prestação do atendimento ao consumidor. Reforçando as referidas colocações, o E. STJ editou a Súmula 479 em que se pacificou o entendimento de que a instituição financeira é objetivamente responsável pelo dever de reparar os danos sofridos por seus consumidores por fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros em suas agências. Ainda, ressalte-se que no âmbito das relações de consumo, a conduta apta a concretizar o alegado dano moral é analisada pela sua idoneidade para tal, sendo a sua configuração in re ipsa (independentemente de prova) de efetivo abalo na esfera íntima da parte autora, com a prova de fatos aptos a gerar este abalo. Neste sentido, o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS DECORRENTES DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADANO REPARO DE REDE DE ESGOTO. (...) - Esta Corte já firmou entendimento que "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634-RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOSALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (STJ - AgRg no AREsp: 9990 RJ 2011/0102090-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012) Assim, reconheço a má prestação de serviços e reconheço o dever da demandada de indenizar. No que se refere ao pedido de indenização por dano material, este merece procedência em parte. A parte autora alegou ter sofrido um prejuízo no importe de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos Reais) - cinco vezes o valor do cheque que foi indevidamente compensado - mas não demonstrou tais despesas injustas. Ao que parece, a parte entende que o valor de danos emergentes são arbitrados pelo Juízo, quando estes devem corresponder com exatidão ao que foi efetivamente gasto (art. 402 c/c 944 do CC). Assim, em obediência às regras do direito material ora mencionadas, que prevêm que a indenização mede-se pela extensão do dano, o requerimento deve ser parcialmente provido, para que seja reconhecido o dever de indenizar por danos materiais até o limite do que foi demonstrado - R\$3.120,00. Dispositivo. Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, inciso I do CPC) para: a) condenar a demandada a indenizar a parte demandante por danos materiais emergentes as importâncias despendidas de R\$3.120,00, em 12/08/2011. Tratando-se de hipótese de responsabilidade extracontratual, sobre o valor deve incidir atualização monetária regulada pelo INPC-IBGE desde a data de cada desembolso (Súmula 43 do E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir deste desembolso (art. 398 do CC e Súmula n. 54 do E. STJ); b) condenar a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R\$10.000,00 (dez mil Reais) pelos danos morais por ela sofridos, o qual deve ser devidamente atualizado pelo INPC, com juros de 1% ao mês, a partir desta sentença, conforme Súmula 362 - STJ. Sem custas nem honorários em primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, sem que haja recurso, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para pedido de cumprimento de sentença por simples cálculos. Intime-se o autor por seu advogado constituído mediante DJE. Os prazos contra o réu revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC). Atente-se estritamente aos prazos, de maneira a privilegiar a prioridade de tramitação aplicada ao caso. Xinguara, 07 de dezembro de 2016. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00002249620088140065. Ação: Reivindicatória. REQUERENTE: ABIDIEL AIRES VILARINDO Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-INSS. DESPACHO: Não obstante o teor da certidão de fls. 91, este Juízo constata pelo histórico de movimentação de documentos no sistema LIBRA que a demandada efetivamente interpôs recurso de apelação nestes autos, este que recebeu número de protocolo 2009.01915942-21, datado de 20/11/2009. Posto isso, à luz do princípio da colaboração, intemem-se ambas as partes para juntarem, no prazo de 05 (cinco) dias de sua intimação, cópia da apelação que foi protocolada nestes autos pela autarquia demandada. Caso a cópia de referida petição não puder ser obtida pelas partes, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para que o Juízo defira novo prazo para o oferecimento de recurso por parte da demandada, de maneira a não prejudicar o direito seu direito à ampla defesa. Intemem-se (I) a parte autora por DJE; (II) a demandada por meio do seu respectivo órgão da advocacia pública, responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Xinguara, 30 de janeiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00005105520178140065. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: M B PRADO ME (s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: R Z M CONFECOES LTDA. DECISÃO: 1. Sob o rito da Lei n. 9.099/95. 2. De plano, não há elementos para de conceder a gratuidade, considerando também o teor da Súmula n. 481 do STJ que rege: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No entanto, cabe a ressalva de que o acesso aos Juizados Especiais em primeiro grau independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 42 da Lei n. 9.099/95). 3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que recebeu mercadoria da segunda demandada sem ter realizado nenhum pedido nesse sentido; que esta mercadoria foi recebida por uma de suas funcionárias lojistas, esta que imaginou ter havido o pedido, mas não tinha o poder de representar a empresa; que entrou em contato com a demandada administrativamente buscando a devolução do material e cessação das cobranças, mas a demandada permaneceu inerte; que referidas cobranças culminaram em inscrição indevida do nome da demandante em cadastro de proteção do crédito. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão das cobranças referentes à nota fiscal n. 51262 no valor de R\$2.007,50 e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção do crédito. Juntou documentos às fls. 07/21. É o relatório. Decido. Não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, uma vez que a parte autora não pode ser considerada uma consumidora da demandada, uma vez que ainda que houvesse adquirido os produtos objeto da demanda, não o seria como destinatária final (art. 2º do CDC). Igualmente, não constato a vulnerabilidade da demandante em relação à demandada, razão pela qual reitero a inaplicabilidade do CDC. Não obstante, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC que autorizam a concessão de tutela provisória de cumho antecipatório ou cautelar. Diga-se, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Entendo que a documentação apresentada comprova que o autor não possuía interesse na aquisição da mercadoria da demandada. Que o envio dessa se deu sem a sua solicitação, portanto, não haveria o dever de pagar o crédito consubstanciado na nota fiscal, o que consubstancia fumus boni iuris. Consequentemente, é indevida a inscrição de seu nome em cadastro de proteção de crédito, pois a própria relação jurídica que ensejou a cobrança seria, em tese, inexistente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra na despesa mensal que vem sendo cobrada indevidamente, bem como pela atualidade da negativação de seu nome junto ao SPC/SERASA, o que impede as atividades bancárias do dia a dia, como a obtenção de crédito a prazo. Ainda, no que se refere à inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção do crédito, a jurisprudência também vem reiteradamente decidindo que, estando ajuizado o débito, o credor está impedido de lançar o nome dos devedores no banco de dados SPC ou congêneres. A título de exemplo, transcreve-se a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE IMPONTUAIS - DÍVIDA SUB JUDICE - REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FINANCIAMENTO - RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA - CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ABALO DE CRÉDITO EVIDENCIADO - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADOS - MINORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Pendente discussão do débito em juízo, indevida é a negativação do nome do suposto devedor nos órgãos controladores de crédito, porque desconhecido o real montante da dívida, caracterizando o dano moral indenizável. O valor da indenização por danos morais não pode ser exorbitante, devendo satisfazer o ofendido, em face do prejuízo sofrido, bem como atender o caráter pedagógico e punitivo da medida, sem contudo proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-SC - AC: 225944 SC 2005.022594-4, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 16/12/2005, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2005.022594-4, de Araranguá.) Assim, entendo presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora,

pelo que deve ser concedida a medida provisória. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA COM NATUREZA ACAUTELATÓRIA E ANTECIPATÓRIA para DETERMINAR que a requerida RETIRE o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito (SERASA/SPC e afins); bem como SE ABSTENHA de efetuar a cobranças referentes à nota fiscal n. 51262 no valor de R\$2.007,50, sob pena de incorrer em MULTA DIÁRIA no importe R\$200,00 (duzentos Reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), DEVENDO a requerida informar o cumprimento da medida nos autos em até 05 (cinco) dias de sua intimação. CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 18, inciso I e seu §1º da Lei 9.099/95, INTIMANDO-A para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 31 de agosto de 2017 às 09:30h, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 18, §1º e 20 da Lei n. 9.099/95). Nesta oportunidade, poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, fazendo constar da citação a intimação desta. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Intime-se a parte autora por publicação em DJE. Xinguara-PA, 02 de fevereiro de 2017. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto.

## COMARCA DE CAPITÃO POÇO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

RESENHA: 03/02/2017 A 09/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000615620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2017 REQUERENTE:ELIAS BERNARDO DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:M.ERONI TAVARES DE SOUZA-ME. PROCESSO Nº 0000061-56.2017.814.0014 AÇÃO MONITÓRIA DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Vistos. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente (CPC, art. 700). 2. DEFIRO assim, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o Requerido cumpra no prazo, ficarão isentos de custas, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o caso de cumprimento imediato (CPC, art. 701). 3. Conste ainda do mandado que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 4º). 4. Findo o prazo para embargos, certifique-se e retornem conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca Capitão Poço. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REQUERIDO: M. ERONI TAVARES DE SOUZA/ME. ENDEREÇO: Rua Padre Bossani, s/n, (casa de muro cinza), Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 23 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002226620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 03/02/2017 REQUERENTE:NAYANA FREITAS DE MORAIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADSON THIAGO FELINTRO DOS SANTOS. DESPACHO O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicação financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Capitão Poço/PA, 24 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003014520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Monitória em: 03/02/2017 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:F A BATISTA P BATISTA LTDA ME REQUERIDO:PAULO BATISTA COUTINHO REQUERIDO:MARIA SIRLEIA RODRIGUES DA SILVA COUTINHO REQUERIDO:FRANCISCO ADELSON BATISTA COUTINHO. PROCESSO Nº 0000301-45.2017.814.0014 AÇÃO MONITÓRIA DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Vistos. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente (CPC, art. 700). 2. DEFIRO assim, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o Requerido cumpra no prazo, ficarão isentos de custas, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o caso de cumprimento imediato (CPC, art. 701). 3. Conste ainda do mandado que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 4º). 4. Findo o prazo para embargos, certifique-se e retornem conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca Capitão Poço. DADOS PARA CUMPRIMENTO: REQUERIDO(A): F A BATISTA P BATISTA LTDA ME. ENDEREÇO: Avenida 29 de dezembro, nº 1682, Centro, Capitão Poço/PA. REQUERIDO(A): FRANCISCO ADELSON BATISTA COUTINHO. ENDEREÇO: Avenida Moura Carvalho, nº 1542, Capitão Poço/PA. REQUERIDO(A): PAULO BATISTA COUTINHO. ENDEREÇO: Avenida 29 de dezembro, nº 1682, Centro, Capitão Poço/PA. REQUERIDO(A): MARIA SIRLEIA RODRIGUES DA SILVA COUTINHO. ENDEREÇO: Avenida 29 de dezembro, nº 1682, Centro, Capitão Poço/PA. Capitão Poço/PA, 24 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003620320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 03/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE GOIAS JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE CAPITAO POCO REQUERENTE:RAQUEL DE OLIVEIRA SOUZA REQUERIDO:FRANCISCA CHERLA PEREIRA SOUZA. PROCESSO Nº 0000362-03.2017.8.14.0014 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DESPACHO Vistos. 1. Cumpra-se a presente carta precatória, nos termos deprecados, servindo a precatória de mandado. 2. Cumprida e certificado o cumprimento, informe-se ao Juízo Deprecante o cumprimento, remetendo a certidão de citação/intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 232, do CPC. 3. Em seguida, dê-se baixa e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Capitão Poço/PA, 19 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006439020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Exceção de Suspeição em: 03/02/2017 REQUERENTE:DAVIANNE OLIVEIRA DOS SANTOS COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZINETE ALVES FREIRE. DESPACHO Visto. Permaneçam os autos em secretária até a data aprazada para audiência. Cumpra-se. Capitão Poço-PA, 30 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010041020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Usucapião em: 03/02/2017 REQUERENTE:MARIA IRACY PEREIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DEUZICLE ALVES FREIRE Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Intime-se a parte autora através de sua advogada, via DJE, para que se manifeste acerca da petição de fl.83, no prazo de 10 dias. 2. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 02 de Fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010567920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 03/02/2017 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE DE SOUSA SILVA RG.24688 Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Considerando o acórdão de fls. 94/99, bem como petição de fls. 103/108, intime-se o requerido, na pessoa de seus representantes legais, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos, impugnação a presente execução. 2. Oficie-se a Secretaria de Estado de Administração, para que efetue o pagamento no contracheque do autor

o valor mensal da parcela do adicional de interiorização, sendo, 50% do seu soldo atual, conforme determinado em sentença judicial de fls. 49/51. 3. Cumpra-se. 4. Após, conclusos. Capitão Poço/PA, 02 de Fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/02/2017 FLAGRANTEADO:HEITOR GOMES DE ALMEIDA FLAGRANTEADO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. Flagrantado(s) HEITOR GOMES DE ALMEIDA e JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Capitulação Art. 155, § 4º, c/c 14, II, art. 180, do Código Penal; at. 33 da Lei 11.343/2006; art. 12 da Lei 10.826/2003. Vistos, etc. Da prisão em flagrante O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de: HEITOR GOMES DE ALMEIDA, solteiro, filho de Jandira Gomes de Almeida, nascido em 22 de setembro de 1991, residente na Itau Paulista, 5070, Zona Leste, Itau Paulista, SP; e JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, filho de Rosimeir Rego de Oliveira e João da Mota Cruz de Oliveira, residente na Rua Eduardo Gomes, casa 1 e 2, Marupá, Capitão Poço, PA pela prática dos crimes previstos nos arts. Art. 155, § 4º, c/c 14, II, art. 180, do Código Penal; at. 33 da Lei 11.343/2006; art. 12 da Lei 10.826/2003. 1. Consta do auto que policiais militares em ronda perceberam a atitude suspeita dos autuados, que ao serem abordados foram encontrados, em busca domiciliar, guardando armas de fogo, munição, coletes balísticos, maçarico, celulares, máscaras e outros objetos. Consta ainda que Heitor teria afirmado aos PMS ser integrante do grupo criminoso conhecido como PCC, e que veio de São Paulo para praticar assaltos na região, trazendo a droga para levantar dinheiro, afirmando-se ainda especialista em abrir cofres de banco. 2. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzidos, estando o instrumento assinado por todos. 3. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. 4. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública e comunicada a prisão à família do preso. 5. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto os flagrantados foram presos portando armas e drogas, material este de porte e posse proibida, sendo crimes permanentes. Assim, entendo que a hipótese é adequada ao artigo 302, incisos I, do Código de Processo Penal 6. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante de HEITOR GOMES DE ALMEIDA e JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. Da prisão preventiva 7. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do conduzido. 8. A razão para não concessão de liberdade provisória é à existência de fundamento para a incidência, ao menos por ora, da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). 9. Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência, no auto de apreensão e nos depoimentos das testemunhas, sobretudo o da vítima (CPP, art. 312, caput). 10. Cuida-se de procedimento criminal, atinente a auto de prisão em flagrante delicto, o crime atribuído ao indiciado está previsto na modalidade dolosa e é sancionado com pena privativa de liberdade máxima igual a 15 anos (tráfico de drogas). 11. Existem indícios de que os conduzidos sejam os autores da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo os sujeitos ativos da infração penal (CPP, art. 312, caput). 12. A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). 13. A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão de e tratar de delito de extrema gravidade, havendo elementos suficientes por ora para ensejar a caracterização de crimes preparatórios para o delito caracterizado como assalto a bancos, que via e regra impõe medo e terror à comunidade, e por vezes deixa vítimas fatais e danos severos à toda a coletividade. 14. Dessa forma, a medida incide como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. 15. Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Pará: "Conceito de ordem pública não esta circunscrito, exclusivamente, ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social". (TJPA, Habeas Corpus nº 20093007649-0 (79929), Câmaras Criminais Reunidas do TJPA, Rel. Albanira Lobato Bemerguy. j. 17.08.2009, DJe 20.08.2009.) 16. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). 17. Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). 18. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto em prisão preventiva a segregação flagrancial dos conduzidos: HEITOR GOMES DE ALMEIDA, solteiro, filho de Jandira Gomes de Almeida, nascido em 22 de setembro de 1991, residente na Itau Paulista, 5070, Zona Leste, Itau Paulista, SP; e JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, filho de Rosimeir Rego de Oliveira e João da Mota Cruz de Oliveira, residente na Rua Eduardo Gomes, casa 1 e 2, Marupá, Capitão Poço, PA 19. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISAO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 20. OFICIE-SE COMUNICANDO À DELEGACIA DE POLÍCIA, SOLICITANDO A REMESSA DO INQUÉRITO DENTRO DO PRAZO LEGAL. 21. Considerando que a carceragem da Delegacia e Polícia de Capitão Poço encontra-se interdita, determino a imediata transferência dos presos para o CRRCAP - Centro de Recuperação Regional de Capanema. 22. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Capitão Poço, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00050910920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: 03/02/2017 REQUERENTE:BANCO CHN INDUSTRIAL CAPITAL SA Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: E A DE LIMA CIA LTDA ME. DESPACHO Defiro o pedido às fls. 84. Suspendo o presente feito pelo prazo de 3 (três) meses. Devendo ao final deste período ser intimada a parte autora para manifestar acerca da continuidade ou não do cumprimento da ação. Após, venham os autos conclusos. Os autos deverão permanecer em Secretaria em local apropriado aguardando o decorrer do prazo. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 23 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00055536320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/02/2017 REQUERENTE:TEREZINHA COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL COUTINHO AGUIAR. DESPACHO Vistos. 1. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de prisão cível. 2. Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação. 3. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se como medida de URGÊNCIA. Capitão Poço/PA, 23 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056332720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/02/2017 MENOR:A. S. S. MENOR:A. S. S. MENOR:A. S. E. S. MENOR:A. S. S. MENOR:A. S. S. MENOR:A. S. S. REPRESENTANTE:MARIA FRANCIMAL DA SILVA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSEAS CORDEIRO DA SILVA. DESPACHO R.H 1- Intime-se a parte autora pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. 3- SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: MARIA FRANCIMAL DA SILVA, brasileira, residente e domiciliada na Vila do Arauai, Zona Rural, próximo a Igreja, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 02 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056948220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/02/2017 MENOR:M. S. S. REQUERENTE:JOSINETE BRAGA SALES Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RONI VON DA SILVA. DESPACHO Vistos. 1. Vistas a Defensoria Pública. 2. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 02 de Fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00059797520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 03/02/2017 VITIMA:P. M. C. P. DENUNCIADO:ANTONIO RAILSON SALES AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Vistos. 1. Expeça-se mandado de recaptura. 2. Comunique-se a autoridade policial. 3. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 01 de Fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00073827920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/02/2017 MENOR:F. G. L. E. S. REPRESENTANTE:CLAUDIMERY LEITE LIMA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIMAR MARCOS DA COSTA E SILVA. DESPACHO R.H Intime-se a parte autora pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: CLAUDIMERY LEITE LIMA, brasileira, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, Quadra 05, Casa 21, Conjunto Habitacional Jardim Goiânia, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 02 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00073922620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/02/2017 MENOR:J. D. S. C. MENOR:E. V. S. C. MENOR:A. S. S. C. REPRESENTANTE:TACIELE DE SOUZA E SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ALMIR RODRIGUES DA COSTA. DESPACHO R.H 1- Intime-se a parte autora pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: TACIELE DE SOUZA E SOUZA, brasileira, residente e domiciliada na Rua IV, Residencial Jardim Goiânia, 27, Quadra XX, Tatajuba, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 02 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00079189020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Inventário em: 03/02/2017 REQUERENTE:MARIA DOS SOCORRO DE OLIVEIRA LOPES REQUERENTE:SANDRA LOPES FERREIRA AGUIAR REQUERENTE:PAULO JONILSON DE OLIVEIRA LOPES REQUERENTE:GETULIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO REQUERENTE:SEBASTIAO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEVERINO LOPES FERREIRA. DESPACHO 1. Nomeio inventariante a requerente SANDRA LOPES FERREIRA AGUIAR, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de cinco (05) dias. 2. No prazo de vinte (20) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais do bem inventariado, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (CPC, artigo 620). 3. Requisite-se certidão negativa de Imposto de Renda. 4. Cite-se os herdeiros do falecido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. 5. Digam a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 626), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 627). 6. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre o valor atribuído e poderá, se dele discordar, juntar prova de cadastro em quinze dias (CPC, art. 629), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634). 7. Acaso haja essa atribuição de valor pela Fazenda Pública, intemem-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 218). 8. Depois (CPC, art. 179, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. 9. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 636). 10. Em seguida, intemem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até quinze dias (CPC, art. 637). 11. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 179, inc. I). 12. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 637). 13. Elaborado, intemem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 638, caput). 14. Cumpra-se. Capitão Poço, 19 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00080980920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Inventário em: 03/02/2017 REPRESENTANTE:MARIA CIRLANDIA DA CRUZ MENEZES MENOR:ALINE MENEZES MAIA DE SOUZA MENOR:ALICE MENEZES MAIA DE SOUZA REQUERENTE:PEDRO VINICYUS COSTA DE SOUZA REPRESENTANTE:RAIMUNDA LUCIENE MARQUES FRANKLIN REQUERENTE:RUANE VITORIA FRANKLIN DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MAIA DE SOUZA JUNIOR. DESPACHO 1. Nomeio inventariante a requerente MARIA CIRLANDIA DA CRUZ MENEZES, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de cinco (05) dias. 2. No prazo de vinte (20) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais do bem inventariado, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (CPC, artigo 620). 3. Requisite-se certidão negativa de Imposto de Renda. 4. Cite-se os herdeiros do falecido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. 5. Digam a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 626), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 627). 6. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre o valor atribuído e poderá, se dele discordar, juntar prova de cadastro em quinze dias (CPC, art. 629), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634). 7. Acaso haja essa atribuição de valor pela Fazenda Pública, intemem-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 218). 8. Depois (CPC, art. 179, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. 9. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 636). 10. Em seguida, intemem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até quinze dias (CPC, art. 637). 11. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 179, inc. I). 12. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 637). 13. Elaborado, intemem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 638, caput). 14. Cumpra-se. Capitão Poço, 19 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00081596420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/02/2017 MENOR:M. L. S. N. MENOR:A. F. S. N. MENOR:A. A. S. N. REPRESENTANTE:FRANCISCA CUSTODIA DE SALES Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO GRIGORIO DO NASCIMENTO. DESPACHO R.H Intime-se a parte autora pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a representante legal: FRANCISCA CUSTÓDIA DE SALES, brasileira, residente e domiciliada na á Comunidade da Sororoca, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço/PA, 02 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00086021520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2017 REQUERENTE: R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA MARIA. PROCESSO: 0008602-15.2016.814.0014 REQUERENTE: R. P. DA SILVA EIRELI, neste ato representado por RONILDO PEREIRA DA SILVA. REQUERIDO: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA MARIA. DESPACHO 1) RECEBO a petição inicial, porque preenchidos os requisitos essenciais. 2) Empresto ao feito o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95. 3) CITE-SE o Requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 02 de maio de 2017, às 12:00h. 4) INTIME-SE o Requerente, na pessoa de seu patrono. 5) SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Cite-se o requerido: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA MARIA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Padre Lourenço, kit net 03, (próximo a delegacia), Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço " PA, 02 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA

PROCESSO: 00086039720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2017 REQUERENTE: R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO RAILSON SALES. PROCESSO: 0008603-97.2016.814.0014 REQUERENTE: R. P. DA SILVA EIRELI, neste ato representado por RONILDO PEREIRA DA SILVA. REQUERIDO: ANTONIO RAILSON SALES. DESPACHO 1) RECEBO a petição inicial, porque preenchidos os requisitos essenciais. 2) Empresto ao feito o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95. 3) CITE-SE o Requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 02 de maio de 2017, às 11:30h. 4) INTIME-SE o Requerente, na pessoa de seu patrono. 5- SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Cite-se o requerido: ANTONIO RAILSON SALES, brasileiro, residente e domiciliado na Travessa WE 05, nº 271, Bairro Flor de Lins, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço " PA, 02 de fevereiro de 2016. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00086203620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 03/02/2017 REQUERENTE: R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO EDIMILSON HOLANDA DOS SANTOS. PROCESSO: 0008620-36.2016.814.0014 REQUERENTE: R. P. DA SILVA EIRELI, neste ato representado por RONILDO PEREIRA DA SILVA. REQUERIDO: FRANCISCO EDIMILSON HOLANDA DOS SANTOS. DESPACHO 1) RECEBO a petição inicial, porque preenchidos os requisitos essenciais. 2) Empresto ao feito o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95. 3) CITE-SE o Requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 02 de maio de 2017, às 12:30h. 4) INTIME-SE o Requerente, na pessoa de seu patrono. 5) SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Cite-se o requerido: FRANCISCO EDIMILSON HOLANDA DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado na Travessa Souza Castro, (próximo a Escola Belina Campos), Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço " PA, 02 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA

PROCESSO: 00090802320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Inventário em: 03/02/2017 REQUERENTE: VALDIRENE DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA PERPETUA DA SILVA ALMEIDA. DESPACHO Vistos. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por VALDIRENE DA SILVA ALMEIDA, tendo em vista o falecimento de sua genitora MARIA PERPETUA DA SILVA ALMEIDA. Às fls. 05/11 juntou documentos que instruem a exordial, dentre os quais Certidão de Óbito da Autora da Herança, fls. 09. Devidamente autuados, vieram-me conclusos. Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente se enquadra no rol de legitimados para a propositura da presente demanda, porquanto é filha da autora da herança, pelo que se vê no documento inserto às fls. 06. sendo prova suficiente da sua qualidade de herdeira. Destarte, estando em termos a Inicial, procedo as seguintes deliberações: 1. Nomeio inventariante a Requerente VALDIRENE DA SILVA ALMEIDA, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de cinco (05) dias. 2. Cite-se os herdeiros, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, inclusive, expedindo-se Carta Precatória se preciso for. 3. Após, vistas Fazenda Pública e ao Ministério Público. 4. Realizadas as diligências, voltem os autos conclusos para demais deliberações. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 19 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100407620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 03/02/2017 REQUERENTE: DALVA POMPEU DE OLIVEIRA RG Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA DE ALMEIDA. DESPACHO Vistos. 1. Vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. 2. Após, voltem os autos conclusos. Capitão Poço/PA, 23 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00101784320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 03/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DPC EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO REPRESENTADO: JOAO VEIDSON SANTOS COUTINHO. DESPACHO Vistos. 1. Vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. 2. Cumpra-se, após, voltem os autos conclusos. Capitão Poço/PA, 25 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00910544420158140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 03/02/2017 DENUNCIADO: RONIELIO BEZERRA SOARES Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: M. M. S. M. DENUNCIADO: MARCELO RENAN VIANA PICANCO. ATO ORDINATÓRIO REMETO os autos a Exma. Sra. Promotora de Justiça para ciência e manifestação quanto à não localização do réu Ronielio Bezerra Soares (certidão à fl. 50), consoante preconizado nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, X, do Provimento 006/2006-CJRM/TJEP. O referido é verdade e dou fé. Capitão Poço, 3 de fevereiro de 2017. Antônio Cesar de Brito Ferreira Diretor de Secretaria TERMO DE VISTA Nesse sentido, abre-se vista à Exma. Sra. Promotora de Justiça para as providências que entender cabíveis. Capitão Poço, 3 de fevereiro de 2017. Diego Pereira de Lima Analista Judiciário

PROCESSO: 00954495420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 03/02/2017 REQUERENTE: JOSE ERMINO DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Representante(s): OAB 16864-A - OTAIR LUCIO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos e etc. 1. Intime-se o(a) devedor(a) para pagar o débito no prazo de 15(quinze) dias. Conste do mandado que não sendo efetuado o pagamento nesse prazo, será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida. 2. Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo de lei, certifique-se e expeça-se o mandado de penhora e avaliação, tudo em conformidade com o art. 523 do CPC. Conste do mandado que intimado da penhora, o(a) devedor(a) poderá oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre as matérias constantes do art. 525 do CPC. 3. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 30 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 01354508120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 03/02/2017 REQUERENTE: LUZIA NOGUEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO MOURA COELHO. DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita, com os favores e sob as penas do art. 98 e ss, do NCP. 2. Cuidando-se de execução de pagamento de pensão alimentícia, de acordo com a jurisprudência

pátria, CITE-SE o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos valores em atraso referidos na petição anexa, relativos às três últimas parcelas em atraso, bem como as que vierem a vencer no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, cientificando-o de que, no caso de chegar-se à decretação da prisão: o pagamento da dívida suspende a ordem de prisão, e a execução da prisão, ainda que pelo total do tempo eventualmente determinado, não o eximirá do cumprimento da obrigação em tela. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, para pugnar pelas diligências que entender necessárias (art. 178, do NCPC). 4. Cumpra-se com as cautelas necessárias, se preciso for expedindo-se Carta Precatória. 5. Após tudo isso conclusos. Capitão Poço/PA, 23 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 01474562320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Divórcio Consensual em: 03/02/2017 REQUERENTE:TAINARA LIMA RODRIGUES LIMA REQUERENTE:EMESSON AIRES LIMA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita, com os favores e sob as penas do art. 98 e ss, do NCPC. 2. Cuidando-se de execução de pagamento de pensão alimentícia, de acordo com a jurisprudência pátria, CITE-SE o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos valores em atraso referidos na petição anexa, relativos às três últimas parcelas em atraso, bem como as que vierem a vencer no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, cientificando-o de que, no caso de chegar-se à decretação da prisão: o pagamento da dívida suspende a ordem de prisão, e a execução da prisão, ainda que pelo total do tempo eventualmente determinado, não o eximirá do cumprimento da obrigação em tela. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, para pugnar pelas diligências que entender necessárias (art. 178, do NCPC). 4. Cumpra-se com as cautelas necessárias, se preciso for expedindo-se Carta Precatória. 5. Após tudo isso conclusos. Capitão Poço/PA, 23 de Janeiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000267220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Outras medidas provisionais em: 08/02/2017 REQUERIDO:MANOEL COUTINHO AGUIAR CPF Nº030.164.042-49 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA EDILENE LIMA GUIMARAES Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000026-72.2012.814.0014 DESPACHO R.H 1- Intime-se a parte autora através de sua advogada para que se manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, devendo cumprir o despacho de fls. 59, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2- Cumpra-se. Capitão Poço-PA, 06 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002657120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 08/02/2017 REQUERENTE:CLEYTON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0000265-71.2015.814.0014 DESPACHO R.H 1- Nos termos dos artigos 350 e351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Intime-se através de seu patrono (Publicação no DJE). Capitão Poço-PA, 06 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026453320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO AUTOR DO FATO:JOSE ORISMAR PORTELA DE ANDRE VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0002465-33.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 28, designo o dia 27 de abril de 2017, às 09:00, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s) de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se o autor do fato: JOÃO ORISMAR PORTELA DE ANDRÉ, brasileiro, residente e domiciliado na Rua 23 de dezembro, s/n, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045056920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/02/2017 VITIMA:F. S. L. DENUNCIADO:FRANCISCO LAZARO TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JEFERSON DE SOUZA. DESPACHO 1. Estou por indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, pois sequer se dignou o requerente a juntar procuração, que dirá apontar argumentos novos que possam ensejar a revisão da decisão anterior. 2. Comunique-se por qualquer meio ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para oitiva da vítima. 3. Cumpra-se com URGÊNCIA. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2017 Rafael da Silva Maia Juiz de Direito Titular da Vara Única de Capitão Poço

PROCESSO: 00065184120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:ELIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Estou por indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, pois muito embora tenha se encerrado a instrução criminal, ainda permanecem presentes os requisitos concretos que ensejam a custódia. 2. Isto porque, conforme se pode ver das decisões proferidas a quando da manutenção do flagrante e da audiência de custódia, o acusado praticou em tese 3 delitos diversos (roubo, tráfico de drogas e posse de arma de fogo), em situação que demonstra a periculosidade concreta. Ao mesmo tempo, já foi colocado em liberdade pelo menos em outros dois processos, e já se encontra envolvido em novos delitos. Assim, percebe-se que outras medidas cautelares não são suficientes para a proteção da ordem pública. 3. Isto posto, Indefiro o pedido. 4. Vista ao PM e ao advogado para Alegações Finais. 5. Cumpra-se com URGÊNCIA. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2017 Rafael da Silva Maia Juiz de Direito Titular da Vara Única de Capitão Poço

PROCESSO: 00090412620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO JOSE SOUSA MAIA RG. 4641458 VITIMA:A. L. M. C. . Processo nº 0009041-26.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 18, designo o dia 26 de abril de 2017, às 09:30, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s) de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intimem-se o autor do fato e a vítima: ANTONIO JOSÉ SOUSA MAIA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua WE 09, 370, Bairro Coutilândia, município de Capitão Poço-PA. ANDREA LÚCIA MONTEIRO CARDOSO (vítima), brasileira, residente e domiciliada na Avenida 29 de dezembro, Passagem São João, Vila Nova, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00092595420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/02/2017 DENUNCIADO:JOAO FRANCISCO DA SILVA FEITOSA VITIMA:P. L. O.



VITIMA:D. C. M. VITIMA:M. E. S. F. VITIMA:P. M. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Estou por indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, pois muito embora tenham sido juntados aos autos documentos que apontam qualidades subjetivas do acusado, a decisão anterior se impõe. 2. Isto porque, conforme se pode ver da decisão proferida a quando da audiência de custódia, o acusado praticou em tese 3 delitos de roubo, em situação que demonstra a periculosidade concreta. Ao mesmo tempo, foi colocado em liberdade recentemente por decisão proferida na Vara de São Joao de Pirabas e já se encontra envolvido em novos delitos. Tais elementos são suficientes a ensejar a decretação da custódia para garantia da ordem pública. 3. Isto posto, Indefiro o pedido. 4. Comunique-se por qualquer meio ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. 5. Em seguida, vista a Defensoria Pública para apresentar as Defesa Escrita, caso o acusado não constitua advogado. 6. Cumpra-se com URGÊNCIA. Capitão Poço, 08 de fevereiro de 2017 Rafael da Silva Maia Juiz de Direito Titular da Vara Única de Capitão Poço

PROCESSO: 00094431020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:RONIELSON LOPES DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0009443-10.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 16, designo o dia 25 de abril de 2017, às 10:00, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s) de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se o autor do fato: RONIELSON LOPES DOS REIS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua 09, 1981, Bairro Eurico Siqueira, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00094449220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:JOSE GILSON SOUSA DOS SANTOS VITIMA:R. N. O. S. . Processo nº 0009444-92.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 17, designo o dia 25 de abril de 2017, às 08:30, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s) de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intimem-se o autor do fato e a vítima: JOSÉ GILSON SANTOS SOUSA, brasileiro, residente e domiciliado na Vila Boca Nova, próximo ao campo, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SÁ (vítima), brasileiro, residente e domiciliado na Vila Boca Nova, rua do açougue, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00094604620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ADRIENE MOREIRA DE ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0009460-46.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 17, designo o dia 26 de abril de 2017, às 09:30, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s) de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intime-se a autora do fato: ADRIENE MOREIRA DE ALMEIDA, brasileira, residente e domiciliada na Rua José Rufino, WE 06, Bairro Eurico Siqueira, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00096207120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:LIDIA ORQUINA RIBEIRO AUTOR DO FATO:FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA VITIMA:V. L. C. . Processo nº 0009620-71.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 21, designo o dia 25 de abril de 2017, às 09:00, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s) de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intimem-se os autores do fato e a vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA e LIDIA ORQUINA RIBEIRO, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua 07 de dezembro, Vila do seu Chico, na segunda casa, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. VALDETE LOPES CORDEIRO (vítima), brasileiro, residente e domiciliado na Rua 07 de setembro, Vila do seu Chico, casa de esquina, Bairro Goiabarana, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00096406220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:OSMAR DE ARAUJO VITIMA:K. L. S. M. . Processo nº 0009640-62.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 19, designo o dia 26 de abril de 2017, às 09:00, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s) de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intimem-se o autor do fato e a vítima: OSMAR DE ARAÚJO, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida 29 de dezembro, próximo ao mercado, Bairro Centro, município de Capitão Poço-PA. KANANDA LORRANE DE SOUZA MORAIS (vítima), brasileira, residente e domiciliada na Avenida 29 de dezembro, 1981, Bairro Centro, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00098788120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO BERGNHOF MARQUES LIMA VITIMA:V. G. M. C. . Processo nº 0009878-81.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 15, designo o dia 25 de abril de 2017, às 10:30, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s) de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intimem-se o autor do fato e a vítima: ANTONIO BERGNHOF MARQUES LIMA, brasileiro, residente e domiciliado na primeira rua303, Bairro Flor de Lins, município de Capitão Poço-PA. VICTORIA GABRIELE MESQUITA CARNEIRO (vítima), brasileira, residente e domiciliada na Rua Maria Luíza de Carvalho, 100, esquina com a Professora Flora, Bairro DER, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00098796620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR DO FATO:MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:M. L. F. S. . Processo nº 0009879-66.2016.814.0014 DESPACHO R.H 1. Considerando a manifestação do MP, às fls. 18, designo o dia 26 de abril de 2017, às 08:30, para realização de audiência preliminar; 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, alertando àquele(a)(s) que deverá comparecer acompanhado(a)(s)

de um advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado um profissional para desempenhar a(s) sua(s) defesa(s); 3. Ciente MP e DP; 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem; 5- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 6-SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DADOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: Intimem-se a autora do fato e a vítima: MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, residente e domiciliada na Rua do Campo Novo, Vila Jacamim, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. MARIA LIDIANE FERREIRA DA SILVA (vítima), brasileira, residente e domiciliada na Rua do Campo Novo, Vila Jacamim, Zona Rural, município de Capitão Poço-PA. Capitão Poço-PA, 03 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015211520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/02/2017 DENUNCIADO:DENILSON DE JESUS VIEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Relatório 1. DENILSO DE JESUS VIEIRA, qualificado à fl. 02, foi denunciado, no dia 18 de março de 2016, perante o Juízo desta Vara, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03, porte ilegal de arma de fogo. 2. Segundo a denúncia, no dia 28 de fevereiro de 2016, por volta das 10h30min, policiais militares receberam notícias de que dois homens estavam na praça de Santa Luzia em atitude suspeita. Afirma a denúncia que a equipe policial encontrou um homem sentado com mochila nas costas, sendo encontrado na mochila uma arma de fogo de fabricação artesanal, munição de calibre .38 e uma faca. 3. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2016 (fl. 05). 4. A resposta por escrito foi apresentada em 06 de junho de 2016 (fl. 12 a 13). 5. O laudo pericial da arma se encontra à fl. 60 e 61 dos autos. 6. Em 13 de julho de 2017, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 2 testemunhas arroladas na denúncia, tendo-se, ao final, interrogado o acusado. 7. As partes não requereram diligências. 8. A representante do Ministério Público, em suas alegações finais, após fazer relato dos autos, sustentou que a versão do acusado é isolada nos autos, uma vez que os depoimentos dos policiais foram no sentido de que com o acusado estava a arma municada apreendida nos autos. Assim, pediu a condenação do acusado pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/2003. 9. O advogado do acusado, em alegações escritas oferecidas em 09.01.2017, sustentou que a arma em questão não era do acusado, mas de uma pessoa conhecida como José, que conheceu em um restaurante próximo. Alegou que ambos, o réu e José estavam esperando a van e que Jsé pediu para o acusado olhar a mochila enquanto ia buscar um dinheiro, ocasião em que a polícia chegou. Assim, afirmou que havendo dúvida sobre a imputação, esta deve ser resolvida em favor do acusado, com a sua absolvição. Fundamentação 10. Entendo que a denúncia não restou suficientemente provada, devendo-se absolver o réu pela prática do crime de porte ilegal de arma de uso permitido. Vejamos. 11. O policial Militar Adailson Teixeira disse em Juízo que ligaram dizendo que havia um suspeito numa van; que fora fazer a averiguação dentro da van e perguntaram se havia algum armamento; que ao verificarem encontraram uma arma caseira dentro da bolsa do acusado mas ele não reagiu; que havia uma munição; que o fato ocorreu próximo de uma praça; que não sabe dizer se o acusado estava com mais alguém, mas havia várias pessoas no local; que pegaram uma arma que era caseira e não um revolver. 12. A testemunha Sebastião França disse em Juízo que é Policial Militar disse em Juízo que era o motorista da viatura na ocasião e foram acionados pelo rádio de que havia um indivíduo suspeito em uma van; que foi feita a busca no veículo e foi encontrada uma arma caseira de calibre .38; que não foi o depoente quem encontrou a arma; que viu a arma; que não sabe precisar onde estava a arma 13. O acusado Denilson em seu interrogatório disse que não estava com a arma de fogo, mas sim um rapaz que estava com o depoente; que esse rapaz saiu e deixou a mochila no local, onde a polícia encontrou; que o rapaz saiu e não voltou. 14. No cotejo das provas apresentadas, verifico haver contradição entre o depoimento dos próprios policiais militares, o depoimento dos mesmos policiais na fase de inquérito e a imputação declinada na denúncia. 15. Os dois policiais militares oitavos declararam em Juízo que o réu foi abordado dentro de uma van, após terem recebido notícia de que havia um suspeito no local. Contudo, seus depoimentos perante a fase inquisitorial é diverso, declarando que foram acionados porque na praça da Vila Santa Luzia havia dois homens suspeitos, e que ao chegarem ao local abordaram o acusado que estava debaixo de uma árvore com uma mochila nas costas. A presença de um terceiro, portanto, foi confirmada pelo depoimento policial a quando da fase inquisitorial. Por sua vez, o fato de terem alegado, em Juízo, que a arma fora encontrada em uma mochila que estava dentro de uma van acaba por provocar, neste magistrado, incerteza quanto a autoria, incerteza esta que tem uma consequência já sabida no processo penal. 16. O acusado em seu interrogatório disse que a mochila não lhe pertencia, mas a uma pessoa que acabara de conhecer, que tinha sávido do local para buscar um dinheiro e retornaria. Ora, diante dos fatos trazidos aos autos, mereceriam ser apuradas algumas indagações: Quem viajava com a mochila? Onde de fato foi abordado e revistado o acusado? Que outras pessoas da van viram a abordagem e poderiam atestar que a mochila era do acusado? 17. Como não é mais possível reabrir a instrução criminal, e ainda diante das regras do sistema acusatório segundo o qual a gestão da prova é transferida às partes, cabendo ao Juiz somente zelar pela preservação dos princípios garantidores e norteadores do Processo Penal, e ao final motivar sua decisão no cotejo das provas trazidas aos autos, resta caracterizada a dúvida acerca da autoria no presente feito. E a dúvida, no processo penal, resolve-se em favor do réu. Dispositivo 18. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação DENILSON DE JESUS VIEIRA, já qualificado, ABSOLVENDO-O da imputação do tipo penal do art. 14 da Lei 10.823/03. Disposições Finais 19. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. 20. Encaminhe-se a arma apreendida ao Exército, cumprindo o art. 25 da Lei 10.826/2006. 21. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Capitão Poço, 09 de fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015218320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 09/02/2017 REQUERENTE:FRANCISCO CLEYB ALMEIDA DE FREITAS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO 1) Considerando cumprimento voluntário da condenação, Expeça-se Alvará de levantamento de quantia em nome do Requerente. 2) Cumpra-se. Capitão Poço, 09 de Fevereiro de 2017. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010515720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: T. F. I. G.

PROCESSO: 00017310820128140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: R. F. C. MENOR: B. C. C. MENOR: L. C. C. MENOR: L. C. C. MENOR: R. C. C. MENOR: R. C. C.

PROCESSO: 00079786320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: M. D. S. G.

PROCESSO: 00079794820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: T. V. V. C.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00079803320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E.  
ADOLESCENTE: T. C. P.

PROCESSO: 00099203320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P.  
ADOLESCENTE: A. F. S. N.

PROCESSO: 01194492120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em:  
REQUERENTE: L. A. G.

Representante(s):

OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO)

OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. R. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROC. Nº 0004507-31.2014.8.14.0007 (EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA)

REQUERENTE: ADV. PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 15.206-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Na verdade, a intimação para manifestação sobre exceção de pré-executividade diz respeito ao outro processo que está em apenso, sendo que o despacho de **fl. 25** foi reproduzido por cópia, naquele processo. Destarte, torno sem efeito o despacho referido.

Recebo os embargos de **fls. 16 a 24** dos autos, os quais foram propostos no prazo legal.

Intime-se o embargado/exequente para apresentar resposta no prazo de 15 dias, conforme **artigo 920, inciso I, do NCPC** .

Depois, venham conclusos imediatamente para sentença.

Baião, 03 de janeiro de 2017.

**WEBER LACERDA GONÇALVES**

Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE IRITUIA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA**

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

R E S E N H A

(13.02.17)

---

PROCESSO: 00061328120168140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL EXECUTADO:A. C. M. J. REPRESENTANTE:A. N. O. C. MENOR:A. C. M. . DECISÃO Citado em Ação de Execução de Alimentos, o executado, ADRIANO DE CASTRO MONTEIRO JUNIOR, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. A inércia do executado e o desinteresse em alimentar sua prole, além de afrontar os princípios constitucionais voltados à assistência familiar, recíproca entre pais e filhos, malfez também disposições da legislação civil e o estatuto da criança e do adolescente. A sua conduta deixa seu(s/as) filho(s/as) em desamparo, sujeitando-o(s/as) aos dissabores inerentes ao abandono paterno, inclusive material. O legislador constitucional, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, excepcionou a prisão civil por dívida, permitindo-a por descumprimento inescusável de obrigação alimentar, sendo esta a situação dos autos. Nesses termos e amparado no art. 528, § 3º, do NCPC, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO, ADRIANO DE CASTRO MONTEIRO JUNIOR, pelo prazo de 01 (um) mês, em razão do seu inadimplemento inescusável do dever de prestar alimentos em favor do(s/as) exequente(s). Ressalvo que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem no curso do processo (art. 528, §, do NCPC). Expeça-se mandado de prisão para cumprimento por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Paga a dívida ou escoado o prazo de prisão, expeça-se Alvará Soltura. Irituia/PA, 10 de fevereiro de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00047721420168140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017---EXEQUENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:A. S. L. REPRESENTANTE:L. F. D. MENOR:T. D. L. MENOR:T. B. D. L. MENOR:L. D. L. . DECISÃO Citado em Ação de Execução de Alimentos, o executado, ANDREY SANTOS DE LIMA, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. A inércia do executado e o desinteresse em alimentar sua prole, além de afrontar os princípios constitucionais voltados à assistência familiar, recíproca entre pais e filhos, malfez também disposições da legislação civil e o estatuto da criança e do adolescente. A sua conduta deixa seu(s/as) filho(s/as) em desamparo, sujeitando-o(s/as) aos dissabores inerentes ao abandono paterno, inclusive material. O legislador constitucional, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, excepcionou a prisão civil por dívida, permitindo-a por descumprimento inescusável de obrigação alimentar, sendo esta a situação dos autos. Nesses termos e amparado no art. 528, § 3º, do NCPC, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO, ANDREY SANTOS DE LIMA, pelo prazo de 01 (um) mês, em razão do seu inadimplemento inescusável do dever de prestar alimentos em favor do(s/as) exequente(s). Ressalvo que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 5º do NCPC). Expeça-se mandado de prisão para cumprimento por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Paga a dívida ou escoado o prazo de prisão, expeça-se Alvará Soltura. Irituia/PA, 10 de fevereiro de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00004133220118140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO MARTINS RIBEIRO VITIMA:E. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ANTONIO MARTINS RIBEIRO. 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 23/03/2017, às 10:00horas. 3. Cite-se o acusado, cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Irituia/PA, 08 de fevereiro de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00004631320178140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2017---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:REIS E CIRINO LTDA ME REPRESENTANTE:PAULO CLEBIO LIMA CIRINO. R.H. Emende o exequente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar uma via original do título de crédito que lastreia o pedido de execução, sob pena de indeferimento. Irituia/PA, 09 de fevereiro de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00018812020168140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: DANILO SANTOS SILVA ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA DENUNCIADO: OLIVALDO SOUZA DA COSTA JUNIOR ADVOGADO: MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ VÍTIMA: O.E. **DECISÃO** Compulsando os autos, verifico que o acusado **OLIVALDO SOUZA DA COSTA JÚNIOR** encontra-se preso provisoriamente desde o dia 30.03.2016, quando autuado em flagrante pelos delitos a ele imputados nos autos (art. 14 da Lei 10.826/03, art. 180, "caput", art. 288, §único; c/c o art. 29, todos do Código Penal). Decorridos quase 11 (onze) meses da custódia cautelar, a instrução processual ainda não findou, pendente o cumprimento das diligências determinadas a fls. 219. Expedido o ofício de fls. 220, ainda em 26.10.2016, reiterado em 14.12.2016 (fls. 242) e em 23/01/2017 (fls. 278), não consta o seu cumprimento, com a remessa do laudo vindicado. Verifica-se, assim, excesso de prazo na instrução processual. "A todos, no âmbito judicial e administrativo,

são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Assim o proclama solenemente o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em norma erigida à categoria de direito fundamental, cabendo ao aplicador da lei, no exercício de sua atividade jurisdicional, conferir-lhe, concretamente, eficácia imediata. O indivíduo, enquanto não tiver contra si uma sentença condenatória definitiva - em respeito ao princípio da presunção de inocência - não deve ficar à mercê do Estado além do tempo estritamente necessário, não devendo suportar o ônus de uma prisão provisória além do que seria razoável à conclusão da instrução processual, se para isso não concorreu. Com essas considerações, **RELAXO DE OFÍCIO a prisão do acusado OLIVALDO SOUZA DA COSTA JÚNIOR**, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, por excesso de prazo. Entretanto, tendo em conta a gravidade em abstrato dos delitos e as disposições do art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011, aplico as seguintes medidas cautelares para resguardar os fins do processo penal, como instrumento de prevenção geral e especial, preservando, ao mesmo, a liberdade do acusado, ante a excepcionalidade da medida constritiva da liberdade, em homenagem ao princípio da não culpabilidade: comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; não mudar de residência sem autorização do Juízo e não se ausentar da Comarca, sem autorização do Juízo, por prazo superior a oito dias; não manter de qualquer tipo de contato com as vítimas ou testemunhas do processo; Uma via da presente decisão servirá de ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja posto em liberdade, se não estiver presa por outro motivo. Ciência ao MP. Dê-se ciência à vítima da presente decisão. Reitere-se o ofício de fls. 220, ao Centro de Perícia Científicas "Renato Chaves", assinando o prazo de 10(dez) para remessa do laudo, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal. Extraia-se cópia dos ofícios de fls. 220, 242 e 278 e encaminhe-se ao Ministério Público para providências que entender pertinentes. Irituia, 10 de fevereiro de 2017. **JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES** Juiz de Direito

PROCESSO: 00005460420098140023 PROCESSO ANTIGO: 200920002942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/02/2017---ACUSADO:ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. P. S. B. . SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, vulgo ¿Neguinho¿, pela prática do crime de receptação qualificada, conforme previsão do artigo 180, § 1º, do Código Penal Brasileiro. De acordo com a peça acusatória de fls. 02/03, apurou-se na fase inquisitorial que o acusado, residente neste município de Irituia/PA, teria o hábito de realizar compras de motocicletas, de um indivíduo conhecido pelo prenome de Edivaldo, no município de Ananindeua, ignorando o seu endereço, para fins de revenda em Irituia, sem checar a procedência dos veículos. Ocorre que no ano de 2007, o denunciado teria revendido ao senhor Antônio Batista da Silva a motocicleta Honda CG150, ano/modelo 2006, cor preta, chassi 9C2KCO8206R812490, adquirida na forma como descrita acima, de propriedade de João Paulo dos Santos, que por sua vez teve seu bem subtraído em um assalto sofrido no dia 21/06/2007, no bairro da Marambaia, Belém/PA. Quando o veículo foi apreendido em 03/04/2009 em uma batida policial neste município, constatou-se que já apresentava adulterações no chassi e ausência de placa. Denúncia recebida em 05.06.2010 (fl. 44). Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 55/56, não contendo rol de testemunhas. Não restando configurada hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada de modo fragmentado em 12.02.2014 (fls. 125/126), 05.06.2014 (fls. 146/147) e 19.03.2015 (fls. 162/163), em que se procedeu à oitiva das testemunhas, bem como qualificação e interrogatório do réu. Alegações finais do Parquet às fls. 164/166, em que requereu a condenação do réu nos termos da inicial, pelo cometimento do crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal. A defesa do acusado, em peça de alegações finais acostada às fls. 167/169, pugna pela absolvição, alegando falta de provas da autoria. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para receptação culposa, com É um breve relatório. Decido. Ressai da peça inaugural oferecida pelo Parquet que no ano de 2007, após uma batida policial, foi apreendida em poder de Antônio Batista da Silva uma motocicleta Honda CG150, ano/modelo 2006, cor preta, chassi 9C2KCO8206R812490, com documentação e chassi adulterados. Apurou-se em sede inquisitorial que o veículo foi vendido ao senhor Antônio Batista pelo denunciado, Antônio Gomes de Oliveira, alcunhado ¿Neguinho¿, que já possuía o hábito de adquirir motocicletas roubadas no município de Ananindeua, e as trazia para comercializá-las neste município de Irituia. Ressalte-se que a vítima se deu conta do golpe apenas no momento em que sua motocicleta foi apreendida, pois adquiriu o veículo a preço de mercado, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocasião em que lhe foi entregue pelo denunciado a documentação da moto, o que dificultou a constatação de que a motocicleta fosse produto de atividade ilícita. A denúncia é pouco técnica. Não informa a data em que teria o ocorrido o delito (apenas o ano) e descreve, de forma precária, as circunstâncias do art. 180, § 1º, do CPP. Nada obstante, deu-se curso à instrução processual porque, a despeito disso, foi possível ao acusado defender-se adequadamente dos fatos a ele imputados. Perante a autoridade policial, o acusado admitiu ter vendido a motocicleta ao senhor Antônio Batista pela quantia de R\$ 5.000,00, mas negou ter conhecimento de que ela tivesse procedência ilícita. Acrescentou ainda que vez ou outra executa essa atividade de comprar e revender motocicletas. A testemunha Antônio Batista da Silva, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, declarou que comprou a motocicleta do acusado, que conhece de Irituia, e sabe residir na comunidade Santa Helena. Por ocasião da venda, Neguinho lhe forneceu a documentação da moto, e não percebeu ser falsificado. A única informação que conseguiu extrair do documento foi que a motocicleta estava afetada com alienação fiduciária. Perante o juízo, a testemunha João Paulo dos Santos Boução, legítimo proprietário da moto, declarou que teve seu veículo roubado em 2007, na Praça Tancredo Neves, bairro da Marambaia, Capital do Estado, e desde então não teve mais informações sobre o veículo, vindo a tomar conhecimento que ela foi apreendida em Irituia somente no momento de sua inquirição pela autoridade judicial. Por sua vez, a testemunha Lucidalva Ramos Dias, esposa de João Paulo, noticiou apenas que viu o momento em que seu marido foi vítima de assalto, ocasião em que teve subtraída sua moto. Em face do que apurado nos autos, não há prova suficiente de que o acusado soubesse ou devesse saber que a motocicleta que adquiriu e revendeu a terceiro fosse produto de crime. O acusado confirma a compra e revenda do veículo, mas o adquirente afirma que o comprou pelo valor de mercado. Afirma ainda que recebeu a documentação das mãos do acusado e não percebeu que fosse falsa ou adulterada. Se o falso era tal que pode passar despercebido de um (do adquirente), poderia também ter passado despercebido do outro (do revendedor), não se devendo presumir, contrariamente ao réu, que soubesse da falsidade dos documentos ou da procedência ilícita do bem. Não compete ao réu provar sua inocência, mas ao órgão acusador, a sua culpabilidade. A só afirmação de que o acusado era contumaz na aquisição e revenda de motocicletas nesta cidade descreve o propósito da mercancia, um dos elementos objetivos do tipo; o elemento subjetivo, consistente no dolo direto ou alternativo, pelas circunstâncias da transação trazida à análise nos autos, não ficou devidamente provado, impondo-se a absolvição do acusado. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, das penas do delito a ele atribuído na denúncia, amparado no art. VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Irituia/PA, 10 de fevereiro de 2017. **JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES** Juiz de Direito

PROCESSO: 00042679120148140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: A. R. M. P. REQUERIDO: B. S. L. REPRESENTANTE: M. C. S. C. REQUERENTE: E. C. T. MENOR: B. C. L.

PROCESSO: 00037658920138140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GRACIRENE CORDEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de GRACIRENE CORDEIRO DE SOUZA, devidamente qualificada no corpo dos autos, pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme previsão do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Conforme narra a peça acusatória de fls. 02/03, no dia 04/10/2013, uma equipe da polícia militar resolveu parar um táxi

que trafegava no sentido de São Miguel do Guamá/PA para Irituia/PA, e revistar seus integrantes, encontrando em poder da denunciada O8 (oito) trouxinas da substância entorpecente denominada OXI, bem como duas pedras de tamanho médio da mesma substância, que, submetidas a exame pericial, foi constatado tratar-se de cocaína. No momento da abordagem, a acusada declarou ter comprado a substância entorpecente no município de São Miguel do Guamá, de um indivíduo conhecido por Alan Rogério Reis Lopes, e pretendia revendê-la em Irituia. Auto de apreensão e apresentação da droga, além de quantia em dinheiro, a fls. 22 do inquérito. Defesa preliminar a fl. 40, com rol de testemunhas. Denúncia recebida em 06/11/2013 (fl. 47). Audiência de instrução e julgamento realizada, de forma fragmentada, às fls. 98/103 e 119/120, em que se procedeu à oitiva das testemunhas e à qualificação e interrogatório da acusada, que por sua vez negou a autoria delitiva, alegando que teria comprado drogas para consumo do seu marido, que é usuário. Laudo toxicológico definitivo às fls. 84/86. Alegações finais do órgão ministerial às fls. 121/123, onde requereu a condenação da ré nos termos da inicial, com base na prova testemunhal, pericial e na confissão da acusada. A defesa da acusada, em peça jurídica de alegações finais acostada às fls. 126/130, pugna pela sua absolvição, alegando não ter ficado devidamente comprovada a autoria. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, nos termos do art. 28 da lei 11.343/06. É um breve relatório. Decido. A conduta da acusada se subsume perfeitamente nas disposições do art. 33, caput, da Lei de Drogas, assim disposto: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo incriminador é classificado como misto alternativo, cuja consumação se perfaz com a prática de qualquer das condutas previstas no seu núcleo. Prescinde-se do especial fim de agir ou da intenção do agente, bastando o dolo na conduta. O cometimento de alguma das condutas ou mais de uma delas, no mesmo contexto fático, ajusta-se ao modelo penal, independentemente da finalidade a ser dada à droga, salvo o caso de consumo próprio, que merece tratamento penal diferenciado (art. 28 da Lei de Drogas). Para fins de adequada classificação das condutas envolvendo drogas, a nova lei que trata da matéria (Lei nº 11.343/2006) estabelece que, "Para determinar se a droga destinase a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente" (art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006). A acusada em juízo negou a prática do delito, declarando que a droga encontrada em seu poder seria para o consumo de seu marido, que é usuário de entorpecentes e a agredia para que ela se dirigisse até São Miguel do Guamá para comprar drogas. Ademais, a denunciada sustentou ainda não ser sequer usuária. A alegação ao norte mencionada não merece acolhida. Senão vejamos: A denunciada é conhecida da polícia militar de Irituia por exercer atividade de traficância de drogas, e por esta razão já era monitorada, no aguardo do momento adequado de surpreendê-la em situação de flagrante delito. Ademais, a própria acusada, quando da lavratura do auto de sua prisão em flagrante, confessou a prática do crime ora analisado perante a autoridade policial com minudência de detalhes: "Que mora nesta cidade de Irituia, e na data de hoje foi presa no km 14, município de Irituia, por uma guarnição da polícia militar que trabalha no local; que assim que foi abordada por policiais, já desconfiava do que se tratava; entregou uma meia, na qual estava escondido algumas pedras semelhantes a substância entorpecente conhecida como "pedra de oxi"; que a depoente admitiu comercializar a substância (xi) que comprava sempre em torno de R\$ 60,00 a R\$ 100,00 em pedra, e dividia em trouxinas para vender pela quantia entre R\$ 5,00 e R\$ 10,00; ressalta que quando não conseguia vender tudo, ela e seu marido usavam; que a mesma é também usuária a cerca de alguns meses (...)" A quantidade da droga apreendida, pouco usual para os padrões locais, reforça a convicção de que não se destinava apenas para consumo próprio, mas para comercialização mesmo, como atividade desenvolvida pela acusada. A confissão na fase inquisitorial é corroborada pelos depoimentos dos dois policiais que participaram da diligência, José Raimundo Borcem da Silva (PM), Wilson Cordovil Moraes (PM), Jeferson Costa da Paixão (PM) e Rosana Lúcia Santos da Silva (PC), ouvidos como testemunhas. Ambos confirmaram que a droga - 08 petecas de óxi e duas pedras maiores - foi encontrada na posse da acusada, escondida no interior de uma meia, além da quantia em dinheiro de R\$ 3,80. Afora isso, ainda que veraz a versão da acusada apresentada em Juízo - de que apenas adquiriu a droga para seu marido - a conduta de transportar o entorpecente da cidade de São Miguel do Guamá, onde fora adquirida, para esta cidade de Irituia, enquadra-se também em uma das previsões do art. 33 da Lei 11.343/2006, de modo a tipificar o delito de tráfico. A materialidade do delito é aferida pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 84/86, atestando que a droga é do tipo cocaína. Assim, reputo provada a imputação, estando a acusada incurso na figura delitiva descrita na denúncia. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a acusada GRACIRENE CORDEIRO DE SOUZA, nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em combinação com o art. 2º da Lei nº 8.072/90. Presentes as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto à Culpabilidade, compreendida como grau de censurabilidade da conduta, não se constatou extrapolação da normalidade inerente ao crime cometido; não há registro de Antecedentes nos autos, conforme certidão de fls. 132; não há nos autos informações que permitam aferir a Conduta Social e a Personalidade da agente; os Motivos são próprios do crime de tráfico e às vantagens financeiras que, ilusoriamente, poderia proporcionar; as Circunstâncias são próprias do delito em questão; não houve Consequências resultantes do delito; Sendo vítima a coletividade, não há que se falar em Comportamento da vítima contribuindo para a consumação do crime. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Não havendo circunstâncias judiciais a serem valoradas positiva ou negativamente, bem como diante da ausência de agravantes e atenuantes, e à míngua de causas de aumento e de diminuição de pena, aferidas na terceira fase, torno definitiva a pena aplicada alhures. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pelo STF, no julgamento do HC 111840 (Informativo 672), e considerando o disposto no art. 2º, § 2º, daquele diploma normativo, fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, na Colônia Agrícola de Santa Izabel do Pará ou em outro estabelecimento adequado, onde existente vaga. Em face, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória cumprida pela acusada. A acusada foi presa e autuada em flagrante em 04.10.2013, e permaneceu sob custódia do Estado até o dia 11/12/2013, tendo cumprido, portanto, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de prisão provisória. Abatida da pena acima, restam a cumprir 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, além da multa. O dia-multa deve ser calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente, em decorrência da situação econômico-financeira da ré, devendo ser corrigida monetariamente na data do pagamento. Presentes as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto à Culpabilidade, compreendida como grau de censurabilidade da conduta, não se constatou extrapolação da normalidade inerente ao crime cometido; não há registro de Antecedentes nos autos, conforme certidão de fls. 122; não há nos autos informações que permitam aferir a Conduta Social e a Personalidade da agente; os Motivos são próprios do crime de tráfico e às vantagens financeiras que, ilusoriamente, poderia proporcionar; as Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, tendo em vista a natureza da droga - cocaína - de maior poder deletério; não houve Consequências resultantes do delito; Sendo vítima a coletividade, não há que se falar em Comportamento da vítima contribuindo para a consumação do crime. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa. Na ausência de agravantes e atenuantes, deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a informação colacionada aos autos de que a acusada se dedicava ao comércio de droga, razão pela qual era monitorada pela polícia. Inexistente causas de aumento, torno definitiva a pena acima aplicada. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pelo STF, no julgamento do HC 111840 (Informativo 672), e considerando o disposto no art. 2º, § 2º, daquele diploma normativo, fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, no Centro de Recuperação Feminino do Coqueiro ou em outro estabelecimento adequado, onde existente vaga. Em face, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória cumprida pela acusada. A acusada foi presa e autuada em flagrante em 14.08.2016, estando sob custódia do Estado desde então, tendo cumprido até a presente data 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de prisão provisória. Abatida da pena acima, restam a cumprir 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além da multa. O dia-multa deve ser calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente, em decorrência da situação econômico-financeira da ré, devendo ser corrigida monetariamente na data do pagamento. Reconheço à acusada a facilidade de apelar em liberdade porque se encontra solta e, presentemente, não se justifica a necessidade de sua custódia cautelar. Sem

custas. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; 2. oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, dando-se vista ao MP; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente; Decreto a pena de perdimento da quantia apreendida nos autos, em favor do Funad (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343./2006). Autorizo a incineração da droga pela autoridade policial, sob a supervisão do órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Irituia/PA, 09 de fevereiro de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito



## COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

RESENHA: 09/02/2017 A 09/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00002506720108140050 PROCESSO ANTIGO: 200810006351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: REPRESENTANTE: M. L. A. S.

Representante(s):

OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

MENOR: G. D. A. S.

REQUERIDO: N. A. S.

PROCESSO: 00023230220168140050 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: V. H. A. S.

REPRESENTANTE: E. A. S.

Representante(s):

OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. J. P. F.

#### Edital de Publicação e Intimação

Processo: **00085760620168140050**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

DECISÃO-MANDADO

Defiro o pedido de fls. 49/50, vez que o município foi citado e intimado da decisão, mas ficou-se inerte (fl. 46).

Sendo assim, determino:

1) O BLOQUEIO do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) nas contas bancárias do Município de Santana do Araguaia junto ao Banco Central e demais instituições bancárias públicas ou privadas, utilizando o BACEN-JUD;

2) Que a Secretaria certifique se foi apresentada defesa pelo réu.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.

Santana do Araguaia (PA), 09 de fevereiro de 2017.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO

Juíza de Direito da Comarca de Santana do Araguaia-PA

#### Edital de Publicação e Intimação

Processo: **01775772320158140050**

Autor: ADÃO DOS SANTOS FRANCO

Advogado (a): Eva Bessie Guimarães Franco (Oab-Pa 22.657)

Réu: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

DECISÃO-MANDADO

Defiro o pedido de fls. 49/54, vez que o município foi citado e intimado da decisão, mas ficou-se inerte (fl. 45), vez que transcorreram mais de 100 (cem) dias de descumprimento da decisão judicial.

Sendo assim, determino:

1) O BLOQUEIO do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nas contas bancárias do Município de Santana do Araguaia junto ao Banco Central e demais instituições bancárias públicas ou privadas, utilizando o BACEN-JUD;

2) Que a Secretaria certifique se foi apresentada defesa pelo réu.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.

Santana do Araguaia (PA), 10 de fevereiro de 2017.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO

Juíza de Direito da Comarca de Santana do Araguaia-PA

RESENHA: 07/02/2017 A 07/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00007791820128140050 PROCESSO ANTIGO: 201210005745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação de Alimentos em: 07/02/2017 MENOR: T. C. P. F. REQUERENTE: SANDRA MARA FERNANDES DA PAZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIZEU SILVA FERNANDES. Autor (a): T.C.P.F., representado (a) por sua genitora, SANDRA MARA FERNANDES DA PAZ Endereço: Avenida Belmiro Cestalli n.º 19, Setor Treze Casas, Santana Araguaia-PA Réu: ELIZEU SILVA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDADO Tendo em vista a petição de fl. 25, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017 às 09:00 horas. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte requerente, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus respectivos advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Cientifique-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, carta de citação postal, carta de intimação postal, ofício. Santana do Araguaia-PA, 07 de fevereiro de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da Comarca de Santana do Araguaia-PA

PROCESSO: 00002919720118140050 PROCESSO ANTIGO: 201110002081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: REQUERENTE: J. P. R. REQUERIDO: R. G. S. REQUERENTE: L. R. G. S.

PROCESSO: 00004301520128140050 PROCESSO ANTIGO: 201210003393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Separação Litigiosa em: REQUERENTE: V. D. S. Representante(s): OAB 14320-B - MAURICIO MOTTA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. A. A.

PROCESSO: 00008276920158140050 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: L. F. A. A. REPRESENTANTE: R. A. C. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. S. A.

PROCESSO: 00009645620128140050 PROCESSO ANTIGO: 201210006941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERIDO: A. S. MENOR: V. C. S. REQUERENTE: T. J. S. C. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00047273120138140050 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: V. D. S. REQUERIDO: E. W. A. A. Representante(s): OAB 14320-B - MAURICIO MOTTA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. A. A.

PROCESSO: 00051074920168140050 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: O. P. S. Representante(s): OAB 23925-A - HECTOR ALCANTARA LIMA (ADVOGADO) MENOR: I. J. S. D.

**COMARCA DE BRAGANÇA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

**Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0000341-42.2017.8.14.0009 - Regulamentação de Visitas -Requerente: Edson Adriano dos Reis Sousa - ( Advogados. Dr. Andre Araujo Ferreira, OAB/PA 17.847; Rayla Adriana Pereira Pinto Sousa, OAB/PA 24.556) - Requerida: Betânia Cristina da Silva Calvalcante. Intimar os Advogados: Dr. Andre Araujo Ferreira, OAB/PA 17.847; Rayla Adriana Pereira Pinto Sousa, OA B/PA 24.556. DESPACHO:** 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Considero necessária audiência para justificação do alegado, a fim de apreciar o pedido de tutela e urgência, que ora designo para o dia 21.02.2017, às 09:30 horas. 3- Cite(M)-se o(S) requerido(S) para comparecer(em) à audiência, ficando ciente de que, não havendo conciliação, contar-se-á prazo para apresentação de defesa, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria alegada na inicial. 4 -Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência designada, com suas testemunhas, sob pena de arquivamento dos autos. 5-Dê-se ciência ao procurador do autor e ao Ministério Público. Cumpra-se. Bragança, 12 de janeiro de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

**PROCESSO 0008698-45.2016.8.14.0009 RÉU: WELLINGTON CLEITON DOS REIS CRAGAS, ADV.: FRANCISCO VÁGNER RODRIGUES MONTEIRO OAB/PA 21.431 - RÉU : MAGNO COELHO PINHEIRO DECIS?O:1. À vista da defesa preliminar apresenta, n?o se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolviç?o sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da aç?o penal 2. Assim, **mantenho o recebimento da D enúncia** em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instruç?o e julgamento para o dia **02/03/2017 às 11 :00 horas** .4. Intimem-se e Requisite-se.5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.6. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Bragança, 26/01/2017.**DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU** , Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança**

## COMARCA DE AURORA DO PARÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

Proc. 0000961-09.2016.8.14.0100- Ação de Busca e Apreensão. Demandante Administradora de Consórcio Nacional Honda (adv. Roberta Beatriz do Nascimento OAB/SP 192.649 e José Lídio Alves dos Santos OAB/SP 156.187). Demandado: Francisco Teixeira dos Santos. DESPACHO Vistos os autos. Em obediência às disposições contidas na Lei Estadual nº 8.328/2015, remetam-se os autos à UNAJ, para que realize o cálculo de custas intermediárias, devendo ser levado em consideração, especialmente, o pedido de fl. 40. Em seguida, intime-se a parte requerente, para que recolha as custas em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para efetivação das diligências solicitadas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Aurora do Pará (PA), 07 de fevereiro de 2017. Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti Juiz de Direito

**CARTA DE INTIMAÇÃO POR ATO ORDINATÓRIO.** Proc. 0000961-09.2016.8.14.0100- Ação de Busca e Apreensão. Demandante Administradora de Consórcio Nacional Honda (adv. Roberta Beatriz do Nascimento OAB/SP 192.649 e José Lídio Alves dos Santos OAB/SP 156.187). Demandado: Francisco Teixeira dos Santos. Nos termos do art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 06/2006-CJ, bem como em observância ao Provimento nº 06/2009-CJCI, fica a parte demandante intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas intermediárias, cujo boleto encontrar-se no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob nº 2016.00446432-43 e poderá ser reimprimido. Aurora do Pará, 13 de fevereiro de 2017. Manoel Batista Rossatto Sampaio, Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 0002502-77.2016.8.14.0100. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. IMP ETRANTE: CELIA DO SOCORRO PONCIANO CADETE (ADVOGADO: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 19098). IMPETRADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ (ADVOGADO: BRUNO PINHEIRO DE MORAES, OAB/PA 24.247). ASSUNTO: INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS SEGUINTE TERMOS: "DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de apelação interposta pela parte impetrada (fls. 210/222), já devidamente contrarrazoada pela parte impetrante (fls. 232/239), bem como de pedido de cumprimento provisório de sentença (fls. 240/242). Pondero em bloco todos os pedidos levantados. É cediço que a apelação, em regra, deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, consonante inculcido no art. 1.012, do hodierno Código de Processo Civil (CPC). Entretanto, quando a irresignação for em sede mandamental, como no caso ora proposto, a decisão terminativa de mérito ganha contornos de autoexecutoriedade. Acerca do tema, **EDUARDO SODRÉ** leciona que: "A sentença, via de regra, possui cunho mandamental, razão pela qual seu cumprimento, excetuada as hipóteses albergadas pela exegese do § 3º do art. 14 c/c § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009 (casos em que se veda a execução provisória), deve ser implementado imediatamente pela autoridade impetrada, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Neste sentido, reza o art. 26 da Lei Federal nº 12.016/2009: "Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis." Nesta senda, determina a Lei 12.016/2009 que a sentença do Remédio Constitucional não poderá ser executada provisoriamente quando a matéria vergastada não comportar deferimento liminar, consonante se infere da leitura dos dispositivos relacionados à controvérsia: "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. § 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. § 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial." "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. § 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. § 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. "Ora, o leading case descortinado não se subsume à nenhuma das proibições de deferimento liminar, levando à conclusão de que pode, perfeitamente, ser executado provisoriamente. É nesse diapasão que se seguem os entendimentos dos tribunais pátrios, verbi gratia: " CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA CONCESSIVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA LIBERAÇÃO DE RECURSOS E PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR. 1. A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz. Inaplicabilidade do art. 730 CPC. Transitada em julgado a decisão concessiva da segurança, os valores devidos serão pagos mediante inclusão em folha de pagamento. Precedentes do Colendo STJ. 2. Não comporta execução provisória a sentença concessiva da segurança nas hipóteses em que vedada a concessão de liminar (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09). Abstenção de aplicação de teto salarial. Medida que implica liberação de recursos e pagamento de vantagem pecuniária a servidor público. Vedações à concessão de liminar (art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20300647120148260000 SP 2030064-71.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Relator: Décio Notarângeli, Publicado no DJe de 03/04/2014)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO EM SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 14, § 3º, LEI 12.016/2009. CARÁTER AUTOEXECUTÓRIO DO DECISUM MANDAMENTAL. SUSPENSÃO DA ORDEM QUE CONCEDE SEGURANÇA SOMENTE MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ARTIGO 15 DA LEI 12.016/2009. STJ. EXEGESE RESTRITIVA DO ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO PROVIDO. I - Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. II - A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 III - Prolatada a sentença em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação deve, via de regra, ser recebido unicamente no efeito devolutivo, ante o caráter autoexecutável do decisum mandamental, a induzir imediata eficácia. IV - A suspensão da ordem que concede a segurança só é admitida excepcionalmente, mediante recurso específico ao Presidente do Tribunal, nos casos em que causar grave lesão à ordem, à

saúde, à segurança e à economia pública, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.016/2009. Esse dispositivo indica que essa suspensão pode ser obtida por via de apelação ou qualquer outro recurso genérico. V - O Superior Tribunal de Justiça deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se cingir às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Assim, a decisão judicial provisória que determina apenas a reintegração de servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei, conforme entendimento assente naquela Egrégia Corte. VI - Agravo provido. ( **TJ-MA - Agravo de Instrumento : AI 0509212013 MA 0011322-13.2013.8.10.0000** , Segunda Câmara Cível, Relator: Marcelo Carvalho Silva, Publicado no DJe de 19/02/2014) " Desta feita, a apelação apresentada não deve ser recebida no efeito suspensivo, já que não enquadrável nas hipóteses do art. 7º, § 2º, c/c art. 14, § 3º, ambos da Lei 12.016/05. Outrossim, no que atine à execução provisória, tendo em vista que a multa anteriormente fixada nos autos não surtiu efeito, já que não cumprida a decisão retro, elevo o seu valor para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento para cada impetrante, o que faço amparado no magistério de **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART** : " A multa deve incidir de maneira a convencer o demandado, não estando limitada pelo valor do dano ou pelo valor da prestação inadimplida. Aceita-se, de maneira pacífica, a tese de que o valor da multa pode superar o da prestação, exatamente porque a sua finalidade é a de convencer ao cumprimento da prestação e não a de dar ao credor o seu valor equivalente. Como é intuitivo, a multa, para poder convencer, deve ser fixada em montante que seja suficiente para fazer o réu acreditar que é mais conveniente cumprir a obrigação a desconsiderar a ordem do juiz. No caso em que há prestação (dotada de valor patrimonial) a ser cumprida, a multa, para ter efetividade, obviamente tem que ser fixada pelo réu em valor superior ao valor equivalente à prestação, isto é, ao que teria que ser pago pelo réu em compensação ao não adimplemento. Por outro lado, tratando-se de prestação através da qual não se almeja uma prestação obrigacional de fazer ou coisa móvel ou imóvel, não há como sequer se imaginar a limitação do valor da multa. É o que acontece diante das ações inibitória e remoção do ilícito, mediante as quais não se pede uma prestação dotada de valor de troca. Como dito, o objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida." Cumpro ressaltar que nos termos do art. 537, § 4º, do CPC: "§ 4º. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado." Ex positis, fixo o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o cumprimento do preceito, a contar da data em que se der a comunicação (art. 231, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 219, caput, do CPC, segundo a mais abalizada doutrina processual: " Isso porque as disposições dos arts. 184, §§ 1º e 2º, e 241, ambos do CPC/1973 - assim como as disposições dos arts. 219, 224, § 1º a 3º, e 231 do CPC/2015 - dizem respeito a prazos para a prática de atos processuais tais como a apresentação de defesa, recurso, provas etc. Já o cumprimento das obrigações, ainda que determinadas em decisões proferidas no processo, se dá fora deste, e independe do horário do expediente forense ou mesmo da abertura do fórum. É claro que, devendo o cumprimento da obrigação se dar necessariamente em dia útil (por depender, por exemplo, do horário de funcionamento de estabelecimentos como bancos ou cartórios), caso o término do prazo se dê em dia não útil, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." Tendo em vista o disposto no art. 40, do CPP, determino que a Secretaria Judicial extraia cópia das peças processuais que comprovam o descumprimento da decisão judicial outrora prolatada, encaminhe-se ao Procurador Geral de Justiça, para efeito de averiguação de eventual crime de desobediência praticado pelo Gestor Municipal, em conexão com a Secretária Municipal de Educação. Em seguida, considerando não haver mais o juízo de admissibilidade recursal pelo juízo a quo (art. 1.010, § 3º, do CPC), **remetam-se os autos** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação da apelação interposta, com as homenagens de estilo. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Pará (PA), 31 de janeiro de 2017. **Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti**, Juiz de Direito". Eu, **MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO**, DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIAL.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COM PRAZO DE 30 DIAS**

**REF. PROCESSO N. 0000042-83.2017.8.14.0100**

**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO**

**REQUERENTE: VALDIZA MARIA RODRIGUES JARDIM**

**REQUERIDO: JOSÉ DE JESUS JARDIM**

O DR. **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI**, JUIZ DESTA COMARCA DE AURORA DO PARÁ, NA FORMA DA LEI ETC..

FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE NOS PRESENTES AUTOS FOI DETERMINADA A CITAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, **JOSÉ DE JESUS JARDIM, BRASILEIRO, NATURAL DE VITÓRIA DO MEARIM-MA EM 30/10/1964, FILHO DE MARIA CLARA JARDIM, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, PARA, QUERENDO CONTESTAR A AÇÃO NO PRAZO LEGAL (15 DIAS), SOB PENA DE REVELIA.

E, PARA QUE NÃO SE ALEGUE IGNORÂNCIA, MANDOU PUBLICAR NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXAR NOS LUGARES DE COSTUMES, NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA COMARCA DE AURORA DO PARÁ, AOS 13 (TREZE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017. EU, **JAIME LUIS PEREIRA PINTO**, AUXILIAR JUDICIÁRIO, DIGITEI, E EU, DIRETOR DE SECRETARIA, REVISEI E SUBSCREVI DE ACORDO COM O PROVIMENTO N. 006/2009-CJCI.

**MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO**

DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIAL





**COMARCA DE CHAVES**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

RESENHA: 09/02/2017 A 11/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00002217520178140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR REU:JOSE PAULO SILVA DE ALMEIDA VITIMA:F. B. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES Processo 0000221-75.2017.8.14.0016 DESPACHO 1) R.H. 2) AGENDE-SE data para realização de audiência preliminar. 3) INTIMEM-SE as partes. 4) CIÊNCIA ao Ministério Público. Afuá (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela comarca de Chaves

PROCESSO: 00002416620178140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 10/02/2017---REQUERENTE:MOISES FERREIRA Representante(s): OAB 20687 - ALLAN DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES Processo 0000241-66.2017.8.14.0016 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando detidamente os autos, observo que o acusado MOISÉS FERREIRA encontra-se preso preventivamente desde o dia 05/12/2015, por força de decisão que decretou sua prisão preventiva. Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Corolário da cláusula do devido processo legal, o princípio da razoável duração do processo traduz a ideia de que o processo deve se desenvolver sem dilações indevidas, com mais rigor no âmbito processual penal, cuja tutela, em regra, é o direito de liberdade. No presente caso, ainda que repute presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, não posso olvidar que o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual obstaculiza a continuidade da segregação cautelar, mesmo porque a demora não pode ser atribuída à defesa, e sim a falhas do próprio mecanismo estatal. Tais as circunstâncias, e considerando que o acusado está preso provisoriamente há mais de 01 (um) ano, com instrução processual pendente, tenho que o relaxamento da sua prisão cautelar é providência que se impõe. Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DE MOISÉS FERREIRA, concedendo-lhe liberdade provisória mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado, e manter o endereço atualizado, informando nos autos qualquer alteração de domicílio. INTIME-SE a Defesa. CIÊNCIA ao Ministério Público. Preclusa a decisão, CERTIFIQUE-SE o ocorrido, juntando cópia desta decisão nos autos do Processo 0123843-65.2015.8.14.0016. Após, ARQUIVEM-SE esses autos, com as baixas e anotações necessárias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA. Chaves (PA), 10 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Chaves

PROCESSO: 00004628320168140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---DENUNCIADO:ZAQUEU RIBEIRO PALHETA Representante(s): OAB 2570 - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 2669 - DANIELE PINTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0000462-83.2016.8.14.0016 No dia 09 de fevereiro de 2017, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Chaves, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Chaves, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÚNIOR e do Acusado ZAQUEU RIBEIRO PALHETA, devidamente acompanhado da advogada Daniele Figueiredo, OAB/AP 2669. Presentes, também, a vítima e as testemunhas. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a vítima MARIVALDA PINHEIRO, qualificada nos autos. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha GENIVALDO PINHEIRO FERREIRA, RG n.º 647.899 ? SSP/AP, CPF n.º 912.929.302-25, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha GEZIANE DE SOUSA DE SOUSA, RG n.º 805.0476 ? SSP/PA, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha CLAUDIO FREITAS DA SILVA, RG n.º 554.7978 ? SSP/AP, CPF n.º 914.027.272-91, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Foi encerrada a produção de prova testemunhal. Antes da realização do interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o seu patrono, direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o acusado informado do direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao interrogatório do Acusado ZAQUEU RIBEIRO PALHETA, constituído de duas partes (1ª Parte: sobre a pessoa do acusado; 2ª Parte: sobre os fatos), tudo na forma do artigo 187 do CPP. Com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado, deu-se por encerrada a instrução processual. Instados, o Ministério Público reiterou o pedido de medidas protetivas em favor da vítima, ao passo que a Defesa nada requereu. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a manifestação da vítima em audiência, CONHEÇO do pedido formulado em favor da vítima para IMPOR ao acusado ZAQUEU RIBEIRO PALHETA, de imediato e em conjunto, as seguintes medidas protetivas de urgência, na forma do artigo 18, inciso I, da LMP: 1) PROIBIÇÃO de se aproximar, a uma distância mínima de 100 (cem) metros, da vítima, de seus familiares (exceto dos filhos do casal) e das testemunhas (art. 22, III, a, da Lei 11.340/06); 2) PROIBIÇÃO de manter contato com a vítima, seus familiares (exceto dos filhos do casal) e com as testemunhas, por qualquer meio de comunicação, tais como contato telefônico, sms, e-mail, cartas etc. (art. 22, III, b, da Lei 11.340/06); 3) PROIBIÇÃO de frequentar os lugares que a vítima costuma frequentar, a exemplo da casa da vítima e de seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 4) PROIBIÇÃO de perseguir, intimidar e ameaçar a vítima ou de fazer uso de qualquer método que ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento dessas medidas, REQUISITO desde já o auxílio da força policial, ficando o acusado advertido de que, em caso de descumprimento, será decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, III, do CPP c/c o artigo 20 da Lei 11.340/2006. OFICIE-SE à autoridade policial, enviando cópia desta decisão, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo acusado. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Com o encerramento deste termo, VISTA dos autos às partes (MP e Defesa), para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo legal; 2) Após, CONCLUSOS. Presentes cientes. Foi utilizado o Sistema Kenta de gravação audiovisual. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado: \_\_\_\_\_

Advogada: \_\_\_\_\_

## COMARCA DE ITUPIRANGA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

**PROCESSO: 0000628-59.2014.814.0025**

**Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**

**Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB/MG 65.628**

**Advogado: DIOGO FELIPE REIS PINTO OAB/PA 15799**

**Advogado: IVO PEREIRA OAB/SP 143.801**

**Requerido: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA**

#### **DECISÃO**

1. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.328/2015 (art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12), as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, SIEL (TRE) e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais.
2. Além disso, quanto à utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, necessário que as partes se atentem ao seguinte:
  - a. para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF da parte requerida;
  - b. é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes;
  - c. o sistema BACENJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço, mas para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado;
  - d. o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço;
  - e. o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço, e realização de restrições;
3. Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes a cada consulta/restrrição que pretenda a realização, indicando nome completo e CPF/CNPJ da parte requerida e planilha de débito atualizado.
4. Havendo pedido, indefiro a expedição de ofícios a arquivistas (SERASA, SCPC, etc.), pois é providência cabível à parte e estes órgãos fornecem os dados de arquivo diretamente a seus associados (CF, art. 5º, XXXIV).
5. Recolhidas as custas, retornem conclusos para pesquisa/bloqueio.

Itupiranga, 2 de fevereiro de 2017.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito - Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO: 0000628-59.2014.814.0025**

**Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**

**Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB/MG 65.628**

**Advogado: DIOGO FELIPE REIS PINTO OAB/PA 15799**

**Advogado: IVO PEREIRA OAB/SP 143.801**

**Requerido: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA**

#### **DECISÃO**

1. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.328/2015 (art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12), as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, SIEL (TRE) e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais.
2. Além disso, quanto à utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, necessário

que as partes se atentem ao seguinte:

- a. para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF da parte requerida;
  - b. é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes;
  - c. o sistema BACENJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço, mas para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado;
  - d. o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço;
  - e. o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço, e realização de restrições;
3. Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes a cada consulta/restrrição que pretenda a realização, indicando nome completo e CPF/CNPJ da parte requerida e planilha de débito atualizado.
4. Havendo pedido, indefiro a expedição de ofícios a arquivistas (SERASA, SCPC, etc.), pois é providência cabível à parte e estes órgãos fornecem os dados de arquivo diretamente a seus associados (CF, art. 5º, XXXIV).
5. Recolhidas as custas, retornem conclusos para pesquisa/bloqueio.

Itupiranga, 2 de fevereiro de 2017.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito - Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0007138-20.2016.8.14.0025**

**Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**Advogado: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PA 20636-A**

**Requerido: JOACY SERAFIM DA CUNHA**

**Advogado: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO OAB/PA 7379**

**Vistos os autos.**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, qualificado, ingressou com ação de busca e apreensão em desfavor de JOACY SERAFIM DA CUNHA.

A parte autora pugnou pela desistência da ação (fl. 46).

É o relatório. Decido.

No processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado do requerente (art. 272, do NCPC).

Após o trânsito em julgado: a) caso não sejam pagas as custas, oficie-se à Procuradoria do Estado para inscrição na dívida ativa; b) arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 19 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0005593-17.2013.8.14.0025**

**Requerente: BANCO BRADESCO S/A**

**Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/MT 3056**

Requerido: GILDINEY DE SOUZA SILVA

Vistos os autos.

I - Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 67, haja vista que não restou demonstrada a impossibilidade de a parte obter o endereço do réu. Ademais o credor é quem deve se cercar das cautelas necessárias antes de conceder o crédito

II - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e, em caso de transcorrer o prazo sem manifestação, faça-se os autos imediatamente conclusos.

Itupiranga, 24 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

#### SENTENÇA

PROCESSO: 0000542-54.2015.814.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO OAB/PA 3.672

ADVOGADA: LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB/PA 21.663

1. O autor, FRANCISCO ESPEDIÃO FILHO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico em desfavor do BRADESCO FINANCIAMENTOS FINASA BWC, também qualificado nos autos.

2. No decorrer do processo sobreveio aos autos petição noticiando acordo (f. 64).

3. É o relato necessário.

4. DECIDO.

5. Observo que é lícito o objeto do pacto e que as formalidades legais foram observadas.

6. Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes para que produza, nos termos da Lei Adjetiva Civil, seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

7. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sendo que cada parte arcará com os honorários de seu defensor.

8. Sem custas, eis que concedido o benefício de justiça gratuita.

9. Publique-se, registre-se e intemem-se.

10. Após, arquivem-se.

Itupiranga, 20 de janeiro de 2017.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito - Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0130566-73.2015.8.14.0025

Requerente: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Vistos os autos.

SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada, ingressou com ação de inventário.

A parte autora desistiu da ação (fl. 12).

É o relatório. Decido.

No processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação.

Com espeque no artigo 90 do NCPC, custas pela autora.

Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da requerente (art. 272, do NCPC).

Após o trânsito em julgado: a) arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 19 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo: 0003221-90.2016.8.14.0025**

**Exequente: RAFAEL VIEIRA SAMPAIO**

**Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

**Executado: BANCO DO BRASIL S/A**

**Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/SP 261.030**

1. Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível do Estado do Pará, intime - se o executado (a) BANCO DO BRASIL S.A. (VIA DJE), representado pelo advogado GUSTAVO AMATO PISSINI, inscrito na OAB/MA nº9.698-A, para pagamento de custas finais, no prazo legal;

Itupiranga, 13 de dezembro de 2016.

Kelton Keller Vieira Costa

Diretor de Secretaria em Exercício

**Ação Civil Pública**

**PROCESSO Nº 000262-59.2010.814.0028**

**Requerente: Ministério Público do Estado do Pará**

**Requerido: JOAQUIM DA SILVA LIMA FILHO**

**Advogado: MAGNO JEFERSON S. DOS SANTOS OAB/PA 14.560**

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.,

I - Relatório

Trata-se de ação civil pública na defesa dos direitos coletivos ambientais ajuizada pelo Ministério Público do Pará, em face de JOAQUIM DA SILVA LIMA FILHO, em razão da suposta conduta de transportar no km 66 da BR 230 (Rodovia Transamazônica), no município de Itupiranga, 3,830 metros cúbicos de madeira serrada de várias espécies, conforme auto de infração nº 368459 D (fl. 18), sem autorização do órgão ambiental competente, e apreendida a referida carga.

Foram trazidos ao processo os documentos de f. 16/25.

O MP imputa ao requerido, conforme narra a exordial, a prática da conduta descrita no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98.

O requerido foi devidamente citado por precatória (fl. 27) e a contestação foi juntada aos autos às fl. 29/30.

O parquet apresentou a réplica às fl. 33/39.

Em seguida foi proferido um despacho determinando que as partes indiquem as provas a produzir (fl. 41).

Logo após, o Ministério Público indicou a oitiva do responsável do IBAMA e nomeação do engenheiro ambiental, conforme fl. 46.

Foi designada audiência de conciliação (fl.47), contudo a audiência foi redesignada diversas vezes, por readequação da pauta, ausência do parquet ou intimação frustrada por precatória.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato necessário, passo a decidir.

II - Fundamentação

Compulsando os autos verifico se tratar de ação civil pública com fundamento na Lei nº 7.347/85, mais precisamente com fulcro no art. 1º, inciso I.

Neste primeiro momento, ao me debruçar sobre estes autos, percebo que se trata de matéria de direito, já que o fato está devidamente provado nos autos através do auto de infração - nº 368459 D (fl. 18).

Percebo que os presentes autos tratam de matéria de direito, pois os fatos estão devidamente comprovados pelo auto de infração (fl. 18), bem como por fotos anexas (fl. 22), sendo desnecessário, portanto, a dilação probatória. Por este motivo, passo a sentenciar o feito com supedâneo no

art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil.

Provado nos autos a materialidade da infração cometida pelo requerido, bem como a veracidade das alegações do Parquet, passo a analisar a sua conduta.

Foi imputado ao(à) requerido(a) a conduta descrita na norma do art. 46, parágrafo único, da lei 9605/98, in verbis:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:(grifo nosso)

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O supracitado dispositivo enseja a aplicação da perfeita lógica formal, isto é, a subsunção daquela aos fatos descritos nestes autos.

Neste diapasão, possuem os autos suporte probatório suficiente para demonstrar a conduta lesiva do(a) requerido(a) ao meio ambiente, o que resulta na necessidade de reprimenda civil, materializada através do dano moral coletivo.

A responsabilidade, neste caso, é objetiva, no que se refere aos danos ambientais, prescindindo da análise de culpa. Todavia, para avaliarmos o montante a ser aplicado de dano moral coletivo é preciso ser respeitada a condição socioeconômica do(a) requerido(a) e a gravidade da lesão perpetrada.

Nos presentes autos a conduta praticada pelo(a) requerido(a) é reprovável, pois, em 24 de julho de 2009, foi autuada por transportar no km 66 da BR 230 (Rodovia Transamazônica), no município de Itupiranga, 3,830 metros cúbicos de madeira serrada de várias espécies.

A quantidade de madeira apreendida (3,830 metros cúbicos) pode parecer poucas, contudo é preciso salientar que o comércio ilegal de madeira, infelizmente, é muito rentável, o que nos permite concluir que o requerido possui boa condição econômica.

Diante disto, respeitando o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade - implícito no art. 5º, inciso LIV - condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais de dano moral coletivo.

Superado o dano moral coletivo, passo a analisar o pedido de recomposição do meio ambiente.

O § 3º, do art. 225 da nossa Carta Maior expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções



penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (grifo nosso).

Ademais, quando se trata de obrigação de fazer, como no caso em tela, a Lei nº 7347/85, em seu art. 11, possibilita ao magistrado a exigência do cumprimento da prestação da atividade devida, sob pena de execução específica, independentemente de requerimento do autor.

Nesta senda, fica claro que, diante da condenação do(a) requerido(a) ao pagamento de dano moral coletivo, deve também ser condenado na obrigação de fazer, isto é, a recomposição do dano perpetrado ao meio ambiente; mormente em face do que expressa o art. 14 e seu §1º, da Lei nº 6938/81, in verbis:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Com fulcro na conduta perpetrada pelo(a) demandado(a), bem como com supedâneo no disposto supracitado, deve o(a) requerido(a) ser condenado(a), também, na recomposição do dano ambiental. Desta feita, condeno ainda o requerido, a título de danos materiais, ao reflorestamento, com o plantio de espécie nativas de Floresta Amazônica, no equivalente de árvores e madeiras que foram retiradas do meio ambiente pelo(a) demandado(a), ou seja, área que corresponda à necessária para produção de madeira no montante da quantidade adquirida ilegalmente, qual seja 3,830 metros cúbicos.

Friso que a referida condenação também é razoável e respeita o que preceitua o art. 14, inciso I, do Decreto nº 5975/2006, que estabelece a obrigação de reposição florestal, bem como respeita o princípio do poluidor pagador.

III - Dispositivo

Sendo assim, ante todo o exposto, com fulcro na Lei nº 7347/85 e no art. 225, caput da Constituição da República, bem como no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/98, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar JOAQUIM DA SILVA LIMA FILHO ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil) reais de dano moral coletivo, em favor do fundo de reparação dos direitos difusos lesados (art. 100 do CDC). Condeno ainda o(a) requerido(a), com supedâneo no §3º do art. 225 da Constituição da República e no art. 14 e seu §1º da Lei nº 6938/81, ao reflorestamento, com o plantio de espécie nativas de Floresta Amazônica, no equivalente de árvores e madeiras que foram

retiradas do meio ambiente pelo(a) demandado(a), ou seja, área que corresponda à necessária para produção de madeira no montante da quantidade adquirida ilegalmente, qual seja, 3,830 metros cúbicos. Saliente-se que a recomposição do meio ambiente abrange não só o plantio das mudas, mas também a obrigação de acompanhar com todas os subsídios necessários, durante o desenvolvimento das plantas, até as mesmas atingirem a fase adulta. Fica desde já fixado que, diante de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer nos moldes supracitados, a referida condenação será convertida em obrigação de reparar o dano, mediante o pagamento de indenização em pecúnia, cuja quantia deverá estipulada em fase de liquidação de sentença.

Julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao IBAMA e ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento desta condenação.

Custas pelo requerido.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Intime-se o requerido.

Publique-se. Registre-se.

Marabá, PA, 13 de novembro de 2015.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito em atuação conforme portaria nº 1945/2015 (DJE 5744/2015)

I

#### **Ação Civil Pública**

**PROCESSO Nº 00007374920098140028**

**Requerente: Ministério Público do Estado do Pará**

**Requerido: HEBERT BATISTA AMINTO**

**Advogado: ITAMAR GONÇALVES CAIXETA OAB/PA 10613**

**Advogado: LANDOLFO VILELA GARCIA JÚNIOR OAB/PA 11.787**

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.,**

I - Relatório

Trata-se de ação civil pública na defesa dos direitos coletivos ambientais ajuizada pelo Ministério Público do Pará, em face de HEBERT BATISTA AMINTO, em razão da suposta conduta de transportar no km 80 da BR 230 (Rodovia Transamazônica), no município de Itupiranga, em um caminhão de sua propriedade, 16,577 metros cúbicos de madeira tora, conforme auto de infração nº 368474 D (fl. 15), sem autorização do órgão ambiental competente, e apreendida a referida carga.

Foram trazidos ao processo os documentos de f. 14/26.

O MP imputa ao requerido, conforme narra a exordial, a prática da conduta descrita no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98.

O requerido foi devidamente citado por precatória, ressaltando que o mesmo a levou em mãos (fl. 29/V) e a contestação foi juntada aos autos às fl. 30/33.

Na contestação foi alegado que o requerido possuía ao tempo do fato a idade de 17 anos.

Ato contínuo, o magistrado determinou que o requerido comprovasse o alegado (fl. 35) atendendo à manifestação do parquet (fl. 34/V)

O requerido juntou habilitação comprovando a sua idade na data do fato (fl. 39).

Em seguida o parquet requereu o julgamento antecipado da lide, pois não há provas a produzir e o fato do requerido ser relativamente incapaz à época do fato em nada interfere,

pois tinha economia própria.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato necessário, passo a decidir.

II - Fundamentação

Compulsando os autos verifico se tratar de ação civil pública com fundamento na Lei nº

7.347/85, mais precisamente com fulcro no art. 1º, inciso I.

Neste primeiro momento, ao me debruçar sobre estes autos, percebo que se trata de matéria de direito, já que o fato está devidamente provado nos autos através do auto de infração - nº 368474 D (fl. 15).

Percebo que os presentes autos tratam de matéria de direito, pois os fatos estão devidamente comprovados pelo auto de infração (fl. 15), bem como por fotos anexas (fl. 22/23), sendo desnecessário, portanto, a dilação probatória. Por este motivo, passo a sentenciar o feito com supedâneo no art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil.

Provado nos autos a materialidade da infração cometida pelo requerido, bem como a veracidade das alegações do Parquet, passo a analisar a sua conduta.

Foi imputado ao(à) requerido(a) a conduta descrita na norma do art. 46, parágrafo único, da lei 9605/98, in verbis:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:(grifo nosso)

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O supracitado dispositivo enseja a aplicação da perfeita lógica formal, isto é, a subsunção daquela aos fatos descritos nestes autos.

Neste diapasão, possuem os autos suporte probatório suficiente para demonstrar a conduta lesiva do(a) requerido(a) ao meio ambiente, o que resulta na necessidade de reprimenda civil, materializada através do dano moral coletivo.

A responsabilidade, neste caso, é objetiva, no que se refere aos danos ambientais, prescindindo da análise de culpa. Todavia, para avaliarmos o montante a ser aplicado de dano moral coletivo é preciso ser respeitada a condição socioeconômica do(a) requerido(a) e a gravidade da lesão perpetrada.

Nos presentes autos a conduta praticada pelo(a) requerido(a) é reprovável, pois, em 30 de julho de 2004, foi autuada por transportar no km 80 da BR 230 (Rodovia Transamazônica), no município de Itupiranga, 16,577 metros cúbicos de madeira tora.

A quantidade de madeira apreendida (16,577 metros cúbicos) pode parecer poucas, contudo é preciso salientar que o comércio ilegal de madeira, infelizmente, é muito rentável, o que nos permite concluir que o requerido possui boa condição econômica.

Diante disto, respeitando o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade - implícito no art. 5º, inciso LIV - condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais de dano moral coletivo.

Superado o dano moral coletivo, passo a analisar o pedido de recomposição do meio ambiente.

O § 3º, do art. 225 da nossa Carta Maior expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (grifo nosso).

Ademais, quando se trata de obrigação de fazer, como no caso em tela, a Lei nº 7347/85, em seu art. 11, possibilita ao magistrado a exigência do cumprimento da prestação da atividade devida, sob pena de execução específica, independentemente de requerimento do autor.

Nesta senda, fica claro que, diante da condenação do(a) requerido(a) ao pagamento de dano moral coletivo, deve também ser condenado na obrigação de fazer, isto é, a recomposição do dano perpetrado ao meio ambiente; mormente em face do que expressa o art. 14 e seu §1º, da Lei nº 6938/81, in verbis:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Com fulcro na conduta perpetrada pelo(a) demandado(a), bem como com supedâneo no disposto supracitado, deve o(a) requerido(a) ser condenado(a), também, na recomposição do dano ambiental. Desta feita, condeno ainda o requerido, a título de danos materiais, ao reflorestamento, com o plantio de espécie nativas de Floresta Amazônica, no equivalente de árvores e madeiras que foram retiradas do meio ambiente pelo(a) demandado(a), ou seja, área que corresponda à necessária para produção de madeira no montante da quantidade adquirida ilegalmente, qual seja 3,830 metros cúbicos.

Friso que a referida condenação também é razoável e respeita o que preceitua o art. 14, inciso I, do Decreto nº 5975/2006, que estabelece a obrigação de reposição florestal, bem como respeita o princípio do poluidor pagador.

III - Dispositivo

Sendo assim, ante todo o exposto, com fulcro na Lei nº 7347/85 e no art. 225, caput da Constituição da República, bem como no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/98, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar JOAQUIM DA SILVA LIMA FILHO ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil) reais de dano moral coletivo, em favor do fundo de reparação dos direitos difusos lesados (art. 100 do CDC).

Condeno ainda o(a) requerido(a), com supedâneo no §3º do art. 225 da Constituição da República e no art. 14 e seu §1º da Lei nº 6938/81, ao reflorestamento, com o plantio de

espécie nativas de Floresta Amazônica, no equivalente de árvores e madeiras que foram retiradas do meio ambiente pelo(a) demandado(a), ou seja, área que corresponda à necessária para produção de madeira no montante da quantidade adquirida ilegalmente, qual seja, 3,830 metros cúbicos. Saliente-se que a recomposição do meio ambiente abrange não só o plantio das mudas, mas também a obrigação de acompanhar com todas os subsídios necessários, durante o desenvolvimento das plantas, até as mesmas atingirem a fase adulta. Fica desde já fixado que, diante de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer nos moldes supracitados, a referida condenação será convertida em obrigação de reparar o dano, mediante o pagamento de indenização em pecúnia, cuja quantia deverá estipulada em fase de liquidação de sentença.

Julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao IBAMA e ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento desta condenação.

Custas pelo requerido.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Intime-se o requerido.

Publique-se. Registre-se.

Marabá, PA, 13 de novembro de 2015.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito em atuação conforme portaria nº 1945/2015 (DJE 5744/2015)

**Processo n.: 0009491-33.2016.8.14.0025**

**Requerente: BANCO GMAC S/A**

**Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219**

**Advogada: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354**

**Requerido: BENEDITO FELICIO PEREIRA FILHO**

Vistos os autos.

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 16/18 e renumere-se o feito, eis que se trata de cópia da inicial.
2. Tendo em vista que não há depósito judicial nesta Comarca, necessário se faz que o requerente indique previamente pessoa - residente nesta Comarca ou que aqui compareça assim que solicitado pelo oficial de justiça - para ser nomeada depositária fiel do bem.
3. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do Código de Processo Civil), indicando pessoa residente na comarca (com nome, endereço e principalmente número de telefone) a ser nomeada fiel depositária do bem.

Itupiranga/PA, 03 de fevereiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

#### **SENTENÇA**

**Processo n.: 0117566-06.2015.8.14.0025**

**Requerente: CLEUCIANE DE JESUS PAIXÃO**

**Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648**

**Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016**

**Requerido: JOÃO VICENTE ILARIO DA SILVA**

Natureza: Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens

Juízo: Vara da Comarca de São Itupiranga

Juiz: Elaine Neves de Oliveira

Data: 13 de janeiro de 2017

Vistos os autos.

## 1. RELATÓRIO

CLEUCIANE DE JESUS PAIXÃO, qualificada, ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável, juntamente com pedido de guarda e partilha de bens em face de JOÃO VICENTE ILARIO DA SILVA, alegando, em síntese, ter convivido com o requerido em união estável por aproximadamente 10 anos, da qual nasceu uma filha EYVLLYN PAIXÃO DA SILVA, nascida no dia 11/11/2010. Que durante a constância da união estável, o casal adquiriu um bem imóvel residencial, valor estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pedi ao final o reconhecimento da união estável e a dissolução da mesma, bem como a partilha do imóvel referido na inicial e a guarda definitiva da filha do casal.

Designada audiência de conciliação, as partes transigiram quanto a guarda da filha menor, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo (fls.21), em audiência. Quanto a partilha do imóvel as partes não entraram em acordo, tendo o réu saído intimado para apresentar contestação (fl. 18), mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo firmado entre as partes (fl. 23 vº).

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha dos bens.

2.1 Conforme determina o artigo 355, inciso II, do CPC, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando ocorrer a revelia do réu.

No caso vertente, o réu foi citado e não contestou a ação, razão pela qual decreto a sua revelia.

2.2 União Estável é a convivência não adulterina, nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de duas pessoas, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato. Assim, conceitua a união estável o professor Álvaro Villaça. Há que se registrar que, para assim se caracterizar, não pode haver impedimentos à realização do casamento, tais como os previstos no artigo 1.521 do Código Civil, não se aplicando, porém, a incidência do inciso VI do referido artigo, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Ainda, quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, o entendimento mais moderno é que seja dispensável o mos uxorius, ou seja, a convivência idêntica ao casamento, entendimento este consagrado na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal.

As partes, em audiência conciliatória, reconheceram que conviveram em união estável.

2.2 Com relação ao pedido de partilha dos bens, tendo em vista que foi aplicado o instituto da revelia ao réu, o valor da venda do imóvel deve ser dividido em partes iguais.

Verifico que o requerido permaneceu na posse do imóvel, de onde conclui-se que deve ser condenado a pagar a requerente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e um mil reais), referente a sua meação.

## 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de a) declarar e dissolver a UNIÃO ESTÁVEL entre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) ELAINE NEVES DE OLIVEIRA.

Para conferência acesse <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action> e informe o documento: 20170012641245.

CLEUCIANE DE JESUS PAIXÃO e JOÃO VICENTE ILARIO DA SILVA; b) condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e um mil reais), consistente na metade do valor do imóvel do casal, adquirido durante a convivência do casal, corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros de 1% (um) por cento, ambos a contar do dia 04/11/2015 (data do protocolo da petição de fls. 02/11).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que estes, diante da singeleza da demanda, fixo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$

500,00 (quinhentos reais).

Por outro lado, diante das circunstâncias da causa que evidenciam que o réu não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, suspendo as condenações acima, com base no artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se: a) através do diário da justiça o advogado da parte autora; b) pelo correio, a requerente e o requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 13 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

## **SENTENÇA**

**PROCESSO nº. 0028566-92.2015.8.14.0025**

**AUTOR: GERALDO PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: AURENICE PINHEIRO BOTELHO OAB/PA 3662**

**ADVOGADO: KAILO PINHEIRO BOTELHO COSTA OAB/PA 14197**

**ADVOGADA: ANDRÉA LUIZA ALHO ALMEIDA OAB/PA 20.044**

**RÉU: GERALDO PINHEIRO DA SILVA**

Vistos os autos.

GERALDO PINHEIRO DA SILVA, qualificado, ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável contra a GERALDO PINHEIRO DA SILVA.

À fl. 24, foi certificado que o autor não efetuou o pagamento das custas.

É o relatório. Decido.

O requerente não pagou as custas iniciais no prazo legal o que é indispensável para o prosseguimento do feito, motivo pelo qual este deve ser extinto sem resolução do mérito, cancelando-se a distribuição, conforme determina o artigo 290, do NCPD.

Registre-se que - segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - não é necessária a intimação prévia para a extinção, bastando o decurso do prazo de trinta dias após o ingresso da inicial.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

**DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008).

2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1132771/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe

14/10/2009)

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, X, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado: a) caso não tenham sido pagas as custas, oficie-se à Procuradoria do Estado para as providências cabíveis; b) arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 09 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

#### **SENTENÇA**

**Processo n.: 0001401-36.2016.8.14.0025**

**ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB/SP 320.439**

**Requerente: WANDERLEY NASCIMENTO NOVAIS**

**Requeridos: EDIVANIA NASCIMENTO NOVAIS**

Vistos os autos. I - RELATÓRIO

WANDERLEY NASCIMENTO NOVAIS, qualificado, ingressou com ação de interdição de incapaz.

Foi determinada a intimação do requerente para emendar a ação para juntar laudo médico e documentos pessoais das partes (fls. 07).

Apesar de intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para a emenda da inicial (fl. 09).

É o relatório.

Decido.

Analisando os presentes autos, constato que o feito encontra-se parado sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão, sendo, pois, imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III do NCPC, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Itupiranga/PA, 20 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

#### **SENTENÇA**

**Processo n.: 0005931-83.2016.8.14.0025**

**Requerente: MANOEL SARAIVA DE SOUZA TORQUATO**

**Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

**Requerido: MARILDA TORQUATO DOS SANTOS SARAIVA DE SOUZA**

**Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016**

**Natureza: Ação de divórcio litigioso**

Juízo: Vara da Comarca de Itupiranga

Juíza: Elaine Neves de Oliveira

Data: 07 de fevereiro de 2017

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO



MANOEL SARAIVA DE SOUZA TORQUATO, qualificado, ingressou com ação de divórcio direto litigioso em face de MARILDA TORQUATO DOS SANTOS SARAIVA DE SOUZA, também qualificado, alegando, em síntese, que encontra-se separado de fato da requerida a aproximadamente 07 (sete) anos, e que não existe possibilidade de voltarem a conviver. Pediu a decretação do divórcio do casal.

A ré foi citada por edital (fl. 10) e não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado curador especial, a qual contestou por negativa geral (fl.11).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção nos autos (fl. 12/13).

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de divórcio litigioso.

Cabível é o julgamento antecipado da lide, eis que dispensável a produção de outras provas.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010.

De acordo com a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. Assim sendo, desnecessária a comprovação do tempo de separação de fato.

Em sua nova e moderna perspectiva, o Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, desapega-se de amarras anacrônicas do passado, para cunhar um sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar, incluindo-se as famílias recombinadas (de segundas, terceiras núpcias etc.).

Conforme consta nos autos a requerente declarou que conviveu por apenas cinco meses, estando separados desde o ano de 1968. Nesse diapasão, portanto, detectado o fim do afeto que unia o casal, não há sentido em se tentar forçar uma relação que não se sustentaria mais.

Segundo CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD:

"Infere-se, pois, com tranquilidade que, tendo em mira o realce na proteção avançada da pessoa humana, o ato de casar e o de não permanecer casado constituem, por certo, o verso e o reverso da mesma moeda: a liberdade de autodeterminação afetiva" 6.

Não há nos autos discussão sobre guarda de filhos, partilha de bens ou alimentos.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de MARILDA TORQUATO DOS SANTOS SARAIVA DE SOUZA e MANOEL SARAIVA DE SOUZA TORQUATO, nos termos do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC66/2010 c/c art. 40 da Lei de Divórcio. Por consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que estes, diante da singeleza da demanda, fixo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por outro lado, diante das circunstâncias da causa que evidenciam que o réu não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, suspendo as condenações acima, com base no artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se: a) pessoalmente, a Defensoria Pública (art. 186, §1º, do NCPC); b) pelo diário da justiça, o advogado nomeado para a defesa do requerido (art. 272, do NCPC); c) pelo correio, a requerente (art. 274, do NCPC).

Após o trânsito em julgado: a) encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil, sendo que o requerente passará a usar o nome de solteiro, qual seja, MANOEL SARAIVA DE SOUZA; b) arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 17 de agosto de 2016.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0135567-39.2015.8.14.0025**

**Requerente: JOSÉ CIRQUEIRA DE ALENCAR e FRANCISCO DA CHAGA SILVA**

**Advogado: JOSIEL SALVADOR MARINHO OAB/ES 23.402**

**Requerido: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL DE ITUPIRANGA/PA**

Vistos os autos.

1. Intime-se o patrono do requerente, através do Diário da Justiça para que: a) emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o Estatuto Social da Cooperativa, comprovante de que os autores pertencem ao quadro de cooperados, lista de todos os cooperados, bem como os livros atas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Itupiranga/PA, 18 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**DESPACHO**

**PROCESSO: 0000158-28.2014.814.0025**

**Requerente: ANTONIEL DE FRANCA CARDOSO**

**Advogado: CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752**

**Requerido: BANCO BRADESCO SEGUROS S/A**

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão retro, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, inclusive, novo endereço para a citação/intimação, no prazo de cinco dias (§ 1º, do art. 485, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do CPC/2015).

3. Cumpra-se.

Itupiranga, 12 de janeiro de 2017.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga-PA

**SENTENÇA**

**Processo n.: 0002674-50.2016.8.14.0025**

**Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**Requerente: REGINALDO BRITO DOS SANTOS e ANTÔNIA ARAÚJO DE SOUSA DOS SANTOS**

**Requeridos: DANIELLE JASMIM SOUZA DA SILVA e outros**

Vistos os autos.

REGINALDO BRITO DOS SANTOS e ANTÔNIA ARAÚJO DE SOUSA DOS SANTOS, qualificados, ingressaram com ação de guarda judicial dos menores DANIELLE JASMIM SOUZA DA SILVA, KAROLLINE YASMIM SOUZA DA SILVA, MICHELLI LORRANI SOUZA DA SILVA e URIEL YURI SOUZA DA SILVA.

Os autores pugnaram pela desistência da ação (fl. 42).

É o relatório. Decido.

No processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação.

Intime-se, pelo diário da justiça, a advogada dos requerentes (art. 272, do CPC).

Após o trânsito em julgado: a) arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 16 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Autos n.: 0000401-35.2015.8.14.0025**

**Requerente: CARLOS ANDRE COSTA DOS SANTOS**

**Advogado: HERMÍNIO FÉRIAS DE MELO OAB/PA 8.126**

**Advogado: HELSON CÉZAR WOLF SOARES OAB/PA 14.071**

**Requerido: CAIXA SEGURADORA S/A**

**Advogada: ADRIANE C. KUHN OAB/PA 12.504**

**Advogado: DIONES SILVA SANTOS RG: 5891899-SSP/PA**

**Advogada: RAÍSSA B. S. CARRALAS OAB/PA 16.494**

Vistos os autos.

Considerando que os documentos que compõe os autos não são os originais, bem como que o requerente pode tirar cópia dos mesmos, indefiro o pedido às fls. 121.

Obedecidas as formalidades legais, arquivem-se.

Itupiranga/PA, 20 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**SENTENÇA**

Processo n.: 0000215-27.2006.8.14.0025

Advogado: ANILSON RUSSI OAB/PA 10.032-A

Impetrantes: KENNEDY COELHO DOS SANTOS e JOSÉ DILDO PEREIRA ALVES

Impetrados: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS e PEDRO DE CARLAVO

Vistos os autos. I - RELATÓRIO

KENNEDY COELHO DOS SANTOS e JOSÉ DILDO PEREIRA ALVES, qualificados, ingressaram com mandado de segurança contra ato de ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS e PEDRO DE CARLAVO.

Foi determinada a intimação dos requerentes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Apesar de intimados, os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para

manifestação (fl. 126).

É o relatório.

Decido.

Analisando os presentes autos, constato que o feito encontra-se parado sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão, sendo, pois, imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III do NCPC, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itupiranga/PA, 24 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

### **SENTENÇA**

**PROCESSO: 0000133-15.2014.814.0025**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A**

**1. A requerente, MARIA NILZA RODRIGUES DE QUEIROZ**, qualificada nos autos,

ingressou com a presente ação DECLARATÓRIA de inexistência de débito cumulada com anulação de protesto e indenização por danos morais, em desfavor da requerida, BANCO DO BRASIL S/A, também qualificada nos autos.

2. Argumentou que teve seus dados incluídos em cadastro de devedores inadimplentes por dívida que não contratou.

3. Aduziu em 04/01/2014 ao tentar efetuar compra a crédito no comércio local teve seu pedido negado por estar com restrição junto ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito. Nessa oportunidade foi informada que o cadastro fora efetuado pela requerida, em decorrência de contrato nº 40/00726-X, no valor de R\$ 29.988,00 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e oito reais) referente a empréstimo da linha PRONAFE.

4. Alegou que não contratou tal empréstimo, que a assinatura constante na cédula de crédito bancário não lhe pertence e requereu antecipação dos efeitos da tutela para que seus dados sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito.

5. Ao final, pugnou pela procedência da ação para que seja declarada a inexistência do débito mencionado, desconstituído, definitivamente, eventual protesto do título e condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

6. Juntou documentos de f. 17/27.

7. O requerido foi citado (f. 32, verso) e não ofereceu contestação (f. 39).

8. A parte autora requereu julgamento antecipado da lide ante a revelia da parte requerida.

9. DECIDO.

10. Considerada a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência entendo que merece o beneplácito da inversão do ônus da prova.

11. O requerido foi citado e não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual decretolhe a revelia.

12. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

(...)

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

13. A revelia da parte requerida e os documentos juntados pela parte autora, notadamente a cópia do instrumento de contrato juntado à f. 25, são suficientes para convencimento desta magistrada razão pela qual desnecessária a realização de instrução probatória.

14. Não bastasse isso, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

15. Portanto, tal responsabilidade somente pode ser elidida quando há prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor. O que não é o caso em análise. Inclusive é notável a diferença entre a assinatura da autora contida na procuração e outros documentos existentes no processo (f. 17, 18 e 34) com aquela que consta no contrato entabulado com o requerido (f. 27).

16. Entendo, pois, que o requerido deveria ter mais atenção e cuidado quando da concessão de seus serviços, verificando detalhadamente se os documentos apresentados efetivamente são daquele cliente, conduta que o requerido não teve no caso vertente, restando configurada sua responsabilidade.

17. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado, nos termos da Súmula nº 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

18. Assim sendo, evidente a responsabilidade objetiva do requerido pela falha na prestação do serviço, que faz parte do risco da atividade, ante as regras da revelia, da responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova.

19. A dívida entabulada com pessoa diversa da autora não pode ser a ela atribuída, devendo, portanto, ser declarada inexistente.

20. No que tange aos danos, na aplicação da responsabilidade objetiva, como na espécie, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

21. É evidente que ao ter o acesso ao crédito negado em razão de dívidas que não foram por si contraídas, a requerente sofreu prejuízos de ordem moral.

22. Ademais, no que tange aos danos morais, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, de onde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.

23. Desta forma a prática dos descontos, por empréstimo não solicitado, gera ato ilícito configurando situação ensejadora de dano moral "in re ipsa", ou dano moral puro, onde as circunstâncias do fato evidenciam o dano, dispensando a comprovação, não reclama prova e o prejuízo é evidente.

24. Por outro lado, a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado.

25. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório, em relação à vítima, e punitivo e educativo, quanto ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas.

26. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

27. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

28. Assim, considerando-se o porte econômico da requerida, aliada à situação financeira da parte autora, bem assim, o desleixo na prestação do serviço, reputo o quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como consentâneo com os ideais da Justiça

Retributiva, com o que se estará atendendo à dupla finalidade compensatória e inibitória a que se prestam os danos morais, com relevo para o papel pedagógico a recair sobre a

empresa requerida.

29. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e, por consequência:

a. Confirmo a antecipação de tutela deferida à f. 28.

b. DECLARO a nulidade do contrato/cédula rural pignoratícia nº 40/00726-X, no valor de R\$ 29.988,00 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e oito reais), objeto do presente litígio;

c. CONDENO o Banco Requerido a pagar a Requerente indenização por DANOS MORAIS na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento;

d. Considerando que a autora decaiu em parte ínfima, CONDENO o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, IV do Código de Processo Civil.

30. Aguarde-se o trânsito em julgado e o cumprimento voluntário da sentença, no prazo legal, findo o qual incidirá pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

31. Decorrido o prazo certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

32. Não havendo manifestação, archive-se.

33. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Itupiranga, 08 de fevereiro de 2017.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito - Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO: 0000561-70.2009.814.0025**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**ADVOGADO: LEANDRO CHAVES DE SOUSA OAB/PA 19.182**

1. Verifico, conforme certidão de f. 57, que até o momento a Secretaria de

Segurança Pública não deu cumprimento ao ALVARÁ de SOLTURA e nem apresentou justificativa para tanto.

2. Ante o exposto, oficie-se COM URGÊNCIA à SUSIPE em Belém

solicitando informações quanto ao cumprimento do Alvará de Soltura expedido em favor de LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS LEITE, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e oficie-se à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e à Presidência do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Pará solicitando a intervenção junto à SUSIPE, tendo em vista que o Alvará de Soltura foi expedido via LIBRA, no dia 16/01/2017, nos termos do convênio existente, e até o momento não foi cumprido.

4. Ciência ao Ministério Público e ao advogado do requerido.

Itupiranga, 19 de janeiro de 2017.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga-PA

**Processo n.: 0004824-04.2016.8.14.0025**

**Requerente: BANCO HONDA LTDA**

**Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OBA/PA 10.219**

**Advogada: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354**

**Requerido: ANTÔNIO MENDES DA CUNHA**

Vistos os autos.

Desentranhem-se as fls. 02/03 e aponha ao final do processo, de tudo devendo ser certificado.

Tendo em vista que não há depósito judicial nesta comarca, necessário se faz que o requerente indique pessoa - residente nesta Comarca ou que se disponha a vir até a mesma assim que solicitado pelo oficial de justiça - para ser nomeada depositária fiel do bem.

Sendo assim, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do Novo Código de Processo Civil), indicando pessoa (com nome, endereço e número de telefone) a ser nomeada fiel depositária do bem.

Itupiranga/PA, 10 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0004221-28.2016.8.14.0025**

**Requerente: CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI**

**Advogada: GIOVANA ZOTTIS**

**Advogado: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ**

**Requerido: MARCIO VENICIO ARANHA DE SOUZA**

Vistos os autos.

1. Cite-se o réu, no endereço descrito na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do mandado (artigo 701 c/c 231, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

2. Fique a parte ré ciente de que:

a) se pagar o valor cobrado no prazo de quinze dias, ficará isenta do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º do CPC).

b) poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 702, caput, do CPC).

c) se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 701, §2º c/c o artigo 824 e seguintes do CPC).

Itupiranga/PA, 24 de janeiro de 2017.

Elaine Neves de Oliveira

Juíza de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0008752-60.2016.8.14.0025**

**Requerente: MARIA NAZARE ARAÚJO**

**Advogado: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799**

**Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98, § 1º, I, do CPC/2015.

2. Recebo a inicial, eis que presentes os requisitos elencados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015.

3. No mais, considerando o descrito no artigo 334, do CPC/2015, verifico desnecessária a designação da audiência de conciliação, tendo em vista que, muito provavelmente, o ato seria frustrado em razão da ausência de procurador federal que legitimamente represente os interesses do INSS, comprometendo a razoável duração do processo (arts. 4 e 6, do CPC/2015).
4. Neste diapasão, visando as exigências do bem comum, e atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência (art. 8, do CPC/2015), deixo, excepcionalmente, de atender ao disposto no artigo 334, do CPC.
5. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias uteis, considerado este em dobro, por força do artigo 183, do CPC/2015, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo (a) autor (a) (art. 344 do CPC/2015), com exceção das hipóteses previstas no art. 345 e incisos do referido diploma legal.
6. Cite-se por remessa a procuradoria federal do INSS.
7. No ato da contestação, devera o INSS juntar aos autos cópia do requerimento administrativo referente ao benefício almejado pela parte autora (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados as perícias medicas realizadas (art. 1, inciso iv, da recomendação conjunta no 01/2015, do CNJ, da AGU e do MTPS).
8. Escoado o prazo supra descrito, sem manifestação do requerido, o que se certificará, especifique a autora as provas que pretende produzir (art. 348, CPC), em 5 (cinco) dias.
9. Havendo na contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo (art. 350, CPC/2015), ou preliminares do art. 351 do referido diploma legal, ou ainda, juntado documento (art. 437, § 1º, CPC/2015), vista a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Em seguida, façam-me os autos conclusos para nova deliberação.
11. Cumpra-se servindo esta decisão como MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB Itupiranga/PA, 24 de janeiro de 2017.  
Elaine Neves de Oliveira  
Juíza de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) ELAINE NEVES DE OLIVEIRA.

Para conferência acesse <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action> e informe o documento: 20170027989070.

#### SENTENÇA

Processo: 0000659-84.201.814.0025

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Advogado:

1. O requerente, JOSÉ ANIVALDO ROSENDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de GUARDA da criança R.A.D.S. em desfavor de CARLIANE ALVES, também qualificada.
2. À f. 08, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinando a intimação do requerente para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. O requerente permaneceu inerte, embora intimado em várias ocasiões, não efetuou o pagamento das custas iniciais, conforme certidões de f. 10, 12 e 15.
4. É o relato necessário.
5. DECIDO.
6. A legislação processual dispõe que será cancelada a distribuição do feito se, em 15(quinze) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.



7. Esse é o caso dos autos, onde o autor ajuizou a ação e sendo intimado para o recolhimento das custas iniciais, permaneceu inerte.

8. Em razão disso o processo ficou paralisado por mais de cinco anos.

9. Destaco que o longo lapso temporal de paralisação do processo sem que a parte autora tenha, sequer, providenciado o recolhimento das custas processuais denota o seu total desinteresse no processo. Tal situação é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o teor do art. 485, II, III e VI, do Código de Processo Civil.

10. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. art. 485, II, III e VI do Código de Processo Civil.

11. Custas pela parte autora, não pagas, oficie-se para inscrição em dívida ativa.

12. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itupiranga, 09 de janeiro de 2017.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Itupiranga

#### **SENTENÇA**

**PROCESSO: 0000090-35.2001.814.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL**

**ADVOGADO: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898**

**1. A autora, VILEUZA BERNARDINO DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ingressou com**

**a presente ação de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor do réu EDGAR ANTÔNIO BERTO, também qualificado nos autos.**

2. No decorrer do processo sobreveio aos autos petição conjunta das partes noticiando acordo (f. 212/215).

3. À f. 210/211 parecer do terceiro interveniente, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de acordo com a homologação da transação acima.

4. É o relato necessário.

5. DECIDO.

6. Observo que é lícito o objeto do pacto e que as formalidades legais foram observadas.

7. Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes para que produza, nos termos da Lei Adjetiva Civil, seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, c.c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

8. Extraiam-se cópias do parecer de f. 210/2011 e do acordo extrajudicial de fls. 212/215 e juntem-se nos autos de número 0001127-14.2012.8.14.0025.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da causa, arcando cada parte com as despesas de seu advogado.

10. Com espeque no artigo 90, §2º do NCP, custa rateada pelas partes.

11. Não pagas as custas, oficie-se para inscrição em dívida ativa.

12. Publique-se, registre-se e intimem-se.

13. Após, arquivem-se.

Itupiranga, 19 de janeiro de 2017.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito - Vara Única da Comarca de Itupiranga

**COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO DE TUTELA , processo 0015409-70.2015.8.14.0116, em que figura como requerente **MARIA DAS GRAÇAS BATISTA** e como requerido **SERAFIM URCINO DIAS** , encontrando-se O REQUERIDO em **lugar incerto e não sabido** , e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO dos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora** , bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos 10 de Fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (**Robson Godoy Bello**) , Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO PENAL , processo 0000883-11.2009.8.14.0116, em que figura como denunciado **VALTER DOS SANTOS SILVA** e como vítima **R.N.L.O** , encontrando-se O DENUNCIADO em **lugar incerto e não sabido** , e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO para tomar ciência dos termos da presente ação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos termos do art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário** , bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (**Robson Godoy Bello**) , Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇ?O PENAL , processo 0000670-9.2012.8.14.0116, em que figura como denunciado **ROSIVALDO DOS SANTOS DE JESUS** e como vítima **A.S.P** , encontrando-se O DENUNCIADO em **lugar incerto e não sabido** , e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO para tomar ciência dos termos da presente aç?o, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusaç?o por escrito, nos termos do art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificaç?es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç?o, quando necessário**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expediç?o do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (**Robson Godoy Bello**) , Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

#### **EDITAL DE CITAÇ?O COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇ?O PENAL , processo 0002321-33.2013.8.14.0116, em que figura como denunciado **WILLAS DE FREITAS** e como vítima **O.E** , encontrando-se O DENUNCIADO em **lugar incerto e não sabido** , e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO para tomar ciência dos termos da presente aç?o, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusaç?o por escrito, nos termos do art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificaç?es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç?o, quando necessário**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expediç?o do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (**Robson Godoy Bello**) , Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

#### **EDITAL DE CITAÇ?O COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇ?O PENAL , processo 0000663-71.2013.8.14.0116, em que figura como denunciado **MARCIO CESAR GOMES GALVÃO** e como vítima **O.E** , encontrando-se O DENUNCIADO em **lugar incerto e não sabido** , e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO para tomar ciência dos termos da presente aç?o, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusaç?o por escrito, nos termos do art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua**

**defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (**Robson Godoy Bello**), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO PENAL, processo 0004540-82.2014.8.14.0116, em que figura como denunciado **RONALDO ALVES CHAVES DE SOUZA** e como vítima **L.G.D.S**, encontrando-se O DENUNCIADO em **lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO para tomar ciência dos termos da presente ação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos termos do art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (**Robson Godoy Bello**), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO PENAL, processo 0004242-90.2014.8.14.0116, em que figura como denunciado **PEDRO LINO DIAS** e como vítima **O.E**, encontrando-se O DENUNCIADO em **lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO para tomar ciência dos termos da presente ação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos termos do art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos treze

(13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Robson Godoy Bello) , Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO PENAL , processo 0000294-87.2007.8.14.0116, em que figura como denunciado **ODILON MORAES MILHOMEM** e como vítima **R.P.D.S**, encontrando-se O DENUNCIADO em **lugar incerto e não sabido** , e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO para tomar ciência dos termos da presente ação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos termos do art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Robson Godoy Bello) , Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Ação Penal, processo 0000115-17.2011.8.14.0116, em que figura como denunciado **TONY SILVA DE SOUSA** e como vítimas **S.L.M.S e J.S.B** , encontrando-se **O DENUNCIADO em lugar incerto e não sabido** , e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **INTIMADO da r. sentença dos autos em epígrafe**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, 13 de Fevereiro de 2017 . Eu, \_\_\_\_\_ (Robson Godoy Bello) , Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

**Robson Godoy Bello**

**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo 0000085-40.2015.8.14.0116, em que figura como requerente **REGINA DOS SANTOS BEZERRA** e como requerido **JOSÉ DA SILVA BEZERRA**, encontrando-se **O REQUERIDO em lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **INTIMADO da r. sentença de fls. 27 dos autos em que julgou procedente o pedido confeccionado na peça preambular, e, por consequência, decreto o divórcio do casal, declarando cessados os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos 09 de Fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ **(Robson Godoy Bello)**, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

Robson Godoy Bello

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Adoção, processo 0000432-54.2007.8.14.0116, em que figura como requerentes **CARLINHO HONORARIO DOS SANTOS E MARIA IRENI MESQUITA RIBEIRO** e como requeridos **MARIA VALDIRENE CASTRO DE SOUZA E CARLIENE CASTRO DE SOUZA**, encontrando-se **OS REQUERENTES em lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, ficam os mesmos devidamente **INTIMADOS da r. sentença de fls. 72/73 dos autos em que julgou improcedente o pedido, devendo a menor ACCDS, permanecer no seio de sua família biológica, situação esta que já se encontra**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos 09 de Fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ **(Robson Godoy Bello)**, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

Robson Godoy Bello

**Diretor de Secretaria/Analista Judiciário**

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Nº PROCESSO: 00057488020148140123

AÇÃO: DE RECISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

REQUERENTE: MANOEL ANICETO MENDES

ADVOGADO: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

SENTENÇA

0005748-80.2014.8.14.0123

**BANCO BMG S/A** e **MANOEL ANICETO MENDES**, já qualificados nestes autos, protocolaram, por meio de seus patronos, TERMO DE ACORDO, requerendo ao final HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA.

Termo de acordo às fls. 107/108.

Petição do requerido, informando o cumprimento do acordo celebrado, com o depósito em conta corrente do patrono do autor (fls. 113/113-v).

Às fls. 118/119 o autor requereu o cumprimento de sentença.

Manifestação do autor às fls. 122/123, requerendo a homologação do acordo e o arquivamento definitivo dos autos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, bem como dos documentos juntados, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da menor.

Considerando que as partes transacionaram em sede de cumprimento de sentença, o que é autorizado pela principiologia do NCPC, aplicado subsidiariamente à hipótese dos autos, HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 95/96, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, III, "b"; e 924, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerido, conforme acordo de fls. 101, in fine.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 08 de fevereiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

Nº PROCESSO: 00009893920158140123

**AÇÃO: DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**

**REQUERENTE: LETICIA DOS SANTOS RODRIGUES**

**ADVOGADO: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB/PA 20.808**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292**

**DESPACHO**

**0000989-39.2015.8.14.0123**

À UNAJ para cálculo e expedição de custas complementares referentes à expedição de mandado.

Após, intime-se a recorrente para proceder ao devido recolhimento das referidas custas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção, nos termos do Art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 20 de janeiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**Nº PROCESSO: 01223554520158140123**

**AÇÃO: DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

**REQUERENTE: SINTEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/PA 18.673**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA**

**DESPACHO**

**0122355-45.2015.8.14.0123**

Analisando os autos, verifico que, embora o autor tenha comprovado o recolhimento de custas processuais iniciais, não juntou aos autos o Relatório Conta Processo, conforme determina a Lei Estadual nº 8.328/2015, Art. 9º, §1º, *in verbis* :

*Art. 9º As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão o FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.*

*§ 1º Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento . (grifei)*

Ante o exposto, intime-se o requerido, na pessoa do patrono apontado às fls. 19, para juntar o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 18 de janeiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**Nº PROCESSO: 00053945520148140123**

**AÇÃO: DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DINVALIDEZ (RITO ORDINÁRIO)**



**REQUERENTE: WANDERSON DA CONCEIÇÃO AMORIM RODRIGUES**

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO OAB/RJ 158.453**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292**

**DESPACHO**

**0005394-55.2014.8.14.0123**

À UNAJ para cálculo e expedição de custas complementares referentes à expedição de mandado.

Após, intime-se a recorrente para proceder ao devido recolhimento das referidas custas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção, nos termos do Art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 20 de janeiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**Nº PROCESSO: 01633587720158140123**

**AÇÃO: DE ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR SUSPENSÃO DOS DESCONTOS**

**REQUERENTE: ROMARIA FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SIMÃO MALAQUIAS FILHO OAB/PA 5360**

**REQUERIDO: BANCO ITAU BMG AS**

**ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB/PA 12.479, OAB/MA 9.320-A**

**ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO OAB/PA 3.672**

**DESPACHO**

**0163358-77.2015.8.14.0123**

Considerando a certidão de trânsito em julgado **de fls. 35** e o petítório **da parte autora** às **fls. 37/44**, determino, na forma do Art. 513, §2º, I, do CPC, a intimação da parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá esta efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Novo Repartimento/PA, 18 de janeiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

Nº PROCESSO: 01093609720158140123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: EVA LEO RIBEIRO

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB/PA 12.479, OAB/MA 9.320-A

DECISÃO

0109360-97.2015.8.14.0123

Considerando o teor da certidão de **fls. 76** e examinando o recurso interposto pela parte requerida denota-se que a mesma está maculada em razão da ausência de um dos pressupostos recursais, concernente à tempestividade.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias a partir da data da intimação da sentença, conforme dispõe o Art. 42, da Lei nº 9.099/95.

No caso em exame, considerando que a sentença de **fls. 58/62** foi publicada no **DJE em 16/06/2016**, o prazo para protocolização do recurso se encerrou no **dia 27/06/2016**.

Como o recorrente protocolou o recurso no dia **04/07/2016 (fls. 65)**, seu recurso foi apresentado fora do prazo legal, portanto não deve ser conhecido, porque a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

Posto isso, declara-se a **intempestividade do recurso** apresentado pela parte requerida, tendo, por conseguinte transitado em julgado a sentença de **fls. 57/62**, motivo pelo qual não será dado processamento ao seu recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Intime-se as partes para requerem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Novo Repartimento/PA, 08 de fevereiro de 2017

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

Nº PROCESSO: 01783556520158140123

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO LEI Nº 911/69

REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA

ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB/GO 21.593-A

ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA PAB/GO 18.828

ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA 15.504

REQUERIDO: ITAMAR OLIARSKI

DESPACHO

0178355-65.2015.8.14.0123

1) Intime-se o autor para se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 07 de fevereiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**Nº PROCESSO: 00005632720158140123**

**AÇÃO: DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARTILHA DE BENS**

**REQUERENTE: ELIENE OLIVEIRA DE MATTOS**

**ADVOGADO: ELAINE GALVÃO DE BRITO OAB/PA 19.139**

**REQUERIDO: LUCIO JOVELINO DE MATTOS**

**SENTENÇA SEM MÉRITO**

**0000563-27.2015.8.14.0123**

**ELIENE OLIVEIRA MATTOS**, já qualificada na inicial, propôs, por meio de advogado, **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARTILHA DE BENS** em face de **LÚCIO JOVENTIVO DE MATTOS**.

Aduz que é casada com o requerido, desde 17.12.1981, pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme comprovado em certidão de casamento de fls. 15.

Ressalta que dessa união nasceram dois filhos e que a relação conjugal, após 34 (trinta e quatro) anos, se deteriorou e que em sofrendo ameaças e muita humilhação por parte do requerido, que se nega a dar dinheiro a ela.

Ao final requereu a decretação do divórcio e a partilha dos bens do casal e gratuidade processual.

Juntou documentos às fls. 12/68.

Decisão que recebeu a inicial, deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do requerido (fls. 70).

O Requerido foi citado, conforme certidão de fls. 75.

A autora requereu a desistência do feito às fls. 77.

Instado a se manifestar, o Requerido permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 82.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

No presente caso, a autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito, o que denota, portanto, a intenção de desistir da demanda judicial.

Em observância ao disposto no §4º, do Art. 485, do CPC, o requerido foi intimado para manifestar seu consentimento, porém, ficou inerte (fls. 82), o que denota sua concordância tácita com o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito.

**Diante do exposto, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da desistência da autora.**

Sem custas, face a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Novo Repartimento/PA, 25 de novembro de 2016.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**Nº PROCESSO: 01453582920158140123**

**AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO PAN**

**ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A**

**REQUERIDO: ITAMAR OLIARSKI**

**DESPACHO**

**0145358-29.2015.8.14.0123**

1) Compulsando os autos, verifico que o autor não recolheu as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, de acordo com o que dispõe o Art. 4º, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

2) Sendo assim, encaminhem-se os autos à UNAJ para emissão das referidas custas.

3) Após, intime-se o autor para recolhimentos das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 290, do Código de Processo Civil.

4) comprovado o recolhimento, retornem-me conclusos.

Novo Repartimento/PA, 07 de fevereiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

**Nº PROCESSO: 00723554120158140123**

**AÇÃO: DE RECISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**

**REQUERENTE: ALCINO JOVENTINO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA**

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859

**DESPACHO**

0072355-41.2015.8.14.0123

À UNAJ para cálculo e expedição de custas complementares referentes à expedição de mandado.

Após, intime-se a recorrente para proceder ao devido recolhimento das referidas custas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção, nos termos do Art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 23 de janeiro de 2017.

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

**Juiz de Direito**

Nº PROCESSO: 01093609720158140123

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**REQUERENTE: EVA LEO RIBEIRO**

**ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859**

**REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA**

**ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB/PA 12.479, OAB/MA 9.320-A**

**DECISÃO**

0109360-97.2015.8.14.0123

Considerando o teor da certidão de **fls. 76** e examinando o recurso interposto pela parte requerida denota-se que a mesma está maculada em razão da ausência de um dos pressupostos recursais, concernente à tempestividade.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias a partir da data da intimação da sentença, conforme dispõe o Art. 42, da Lei nº 9.099/95.

No caso em exame, considerando que a sentença de **fls. 58/62** foi publicada no **DJE em 16/06/2016**, o prazo para protocolização do recurso se encerrou no **dia 27/06/2016**.

Como o recorrente protocolou o recurso no dia **04/07/2016 (fls. 65)**, seu recurso foi apresentado fora do prazo legal, portanto não deve ser conhecido, porque a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

Posto isso, declara-se a **intempestividade do recurso** apresentado pela parte requerida, tendo, por conseguinte transitado em julgado a sentença de **fls. 57/62**, motivo pelo qual não será dado processamento ao seu recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Intime-se as partes para requerem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Novo Repartimento/PA, 08 de fevereiro de 2017

**José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias**

Juiz de Direito

**COMARCA DE RIO MARIA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

**PROCESSO: 00092750620168140047** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Interdição em: 10/02/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GENIDE ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 23869 - SAMUEL GONÇALVES DOS REIS (ADVOGADO) INTERDITANDO:JACIELE ALMEIDA PINHEIRO . DECISÃO Vistos etc. Publicada a decisão de fl. 22, verificou-se a existência de erro material, consistente na data da audiência designada. Tal equívoco é mera irregularidade ou erro material. A decisão contém, efetivamente, erro material provindo de equívoco involuntário, passível de ser retificado a qualquer momento. Pelo exposto, declaro o erro material existente na decisão de fl. 22, cujo item IV passa a ser assim lançado: „Nos termos do artigo 751 do CPC, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 09h45 para entrevista da interditanda„. Na parte que não foi objeto da correção, permanece o ato judicial como lançado nos autos. Intimem-se. Rio Maria, 10 de fevereiro de 2017. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito .



## COMARCA DE MOCAJUBA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 20/08/2016 A 20/08/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 00006116220128140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Procedimento Comum em: 20/08/2016 DENUNCIADO:DANIEL RAMOS FERNANDES VITIMA:O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 13 de dezembro 2016, às 12hs:00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 20 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00006655720148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 20/08/2016 QUERELANTE:MARCOS ANTONIO CORREA LOPES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) QUERELADO:DENIVALDO FARIAS DIAS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE GILBERTO MEIRELES DE SOUZA. poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 07 de março 2017, às 11hs:00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 19 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00006757220128140067 PROCESSO ANTIGO: 201220005503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2016 DENUNCIADO:JOAO DE JESUS OLIVEIRA GONCALVES VITIMA:E. S. C. B. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 13 de dezembro 2016, às 14hs:00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 20 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00006939320128140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2016 DENUNCIADO:SULIVAN PEREIRA VITIMA:M. C. V. B. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 14 de fevereiro 2017, às 14hs:00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 20 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00023751520148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2016 DENUNCIADO:DENIVALDO FARIAS DIAS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. M. P. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 07 de março 2017, às 13hs:00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 19 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00029658920148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2016 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCINEI CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 07 de março 2017, às 09hs:00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 19 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00030845020148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES DE SOUZA CALDAS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 07 de março 2017, às 12hs:00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 19 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 01021791920158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/08/2016 AUTOR:OSCAR FERNDANDES MARTINS AUTOR:LUCINALDO CABRAL COELHO VITIMA:M. A. C. B. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 25 de outubro 2016, às 09hs:05min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 20 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

RESENHA: 10/02/2017 A 10/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 00000012120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JOSIEL DIAS BRITO VITIMA:C. L. M. DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000001-21.2017.8.14.0067 DECISÃO Atualmente não há Defensor Público designado para esta Comarca. Em razão desta situação, foi expedido o Ofício nº 158/2016-GAB à Defensora-Pública Geral, que respondeu através do Ofício nº 518/2016-GAB-DPG, informando da impossibilidade de

atendimento ao pedido de designação de um Defensor Público para esta Comarca. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, nomeio como defensor dativo, para o Réu JOSIEL DIAS BRITO o(a) advogado(a) DRA. ANA TEONILA AMERICO ROSA, OAB/PA Nº 17.839 para estes autos. Cadastre-se o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho. Ao defensor dativo, para apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), fixo honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir ao Réu. Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Nas ações cíveis, os autos estão sendo acautelados em Secretaria quando não é possível o acordo em audiência. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00002615020078140067 PROCESSO ANTIGO: 200720001699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: CRIME DE FURTO em: 10/02/2017 REU:HELIO JUNIOR DOS PRAZERES PANTOJA REU:FRANCINALDO DE JESUS SERRAO CALDAS VITIMA:J. L. M. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000261-50.2007.814.0067 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de FRANCINALDO DE JESUS SERRÃO CALDAS e outro, já qualificado nos autos, em razão de suposto crime de furto qualificado, supostamente ocorrido em 8 de dezembro de 2006. No curso da instrução processual o Réu Francisco de Jesus Serrão Caldas faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 47 dos autos. O Ministério Público se manifestou pela Extinção da Punibilidade, em razão da morte do agente (fl. 47v). Vieram conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Réu Francisco de Jesus Serrão Caldas faleceu. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu FRANCINALDO DE JESUS SERRÃO CALDAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face ao seu óbito, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Dando continuidade ao feito em relação ao Réu HÉLIO JÚNIOR DOS PRAZERES, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para se manifestar acerca da certidão de fl. 77, inclusive sobre eventual prescrição virtual. P.R.I. Mocajuba, 1º de novembro de 2016 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00004396220088140067 PROCESSO ANTIGO: 200820005723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: CRIME DE ESTELIONATO em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIVALDO BATISTA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000439-62.2008.8.14.0067 DESPACHO Ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição e/ou prescrição virtual, considerando os artigos 109 e 115 do Código Penal e a data dos fatos. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00006206320088140067 PROCESSO ANTIGO: 200820007703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO DAIRSON ALEIXO CANTAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFERSON MEDEIROS Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000620-63.2008.8.14.0067 DECISÃO Autos sentenciados. Os réus foram absolvidos e intimados através de seu advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00006368520068140067 PROCESSO ANTIGO: 200620002333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 REU:JOAO CARVALHO ALMEIDA VITIMA:M. R. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA EXECUÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000636-85.2006.8.14.0067 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de autos de AÇÃO PENAL em que o réu JOÃO CARVALHO ALMEIDA foi condenado a uma pena de 1 (hum) ano de detenção em regime aberto. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição. É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)" Analisando os autos e os lapsos temporais, bem como a pena em concreto, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARVALHO ALMEIDA, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Mocajuba, 10 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00008421620178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE LIMOIEIRO DO AJURU APENADO:MARIA DO SOCORRO FIEL DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0000842-16.2017.8.14.0067 DESPACHO Considerando se tratar de Réu solto, designo o dia 8 de março de 2017, às 11h45min para a realização da audiência. Cumpra-se com urgência, por se tratar de Carta Precatória. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail. Mocajuba, 8 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010214720178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA ACUSADO:ATAIDE NUNES DE MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0001021-47.2017.8.14.0067 DESPACHO Considerando se tratar de apenado, designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h para a realização da audiência. Cumpra-se com urgência, por se tratar de Carta Precatória. Requisite-se o apenado. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail. Mocajuba, 8 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011029820148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:DEIBSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001102-98.2014.8.14.0067 DESPACHO Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do réu. Designo o dia 11 de julho de 2017, às 10h, para a realização de eventual proposta de Suspensão Condicional do Processo. Intimem-se SOMENTE o Réu para esta audiência, informando no mandado que ele deverá comparecer com advogado. Certifique-se a publicação deste despacho. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011210220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017 FLAGRANTEADO:TCHARLISON COSTA DOS SANTOS VITIMA:W. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA PRISÃO EM FLAGRANTE AUTOS DO PROCESSO Nº 0001121-02.2017.814.0067 DECISÃO Vistos etc. Preliminarmente, deixo de aplicar o Provimento Conjunto Nº 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a Audiência de Custódia no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, publicado na Edição nº 5954/2016 - Segunda-Feira, 25 de Abril de 2016, em razão da ausência de Defensor Público designado para esta Comarca de Mocajuba, há mais de um ano, o que impede a aplicação do artigo 3º do citado Provimento (Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais). A Delegada de Polícia Civil do Município de Mocajuba, Dra. Andreyza Jesus Dias Teixeira Chaves, informou a este Juízo a prisão em flagrante de TCHARLISON COSTA DOS SANTOS, efetuada no dia 9 de fevereiro de 2017, por infringir, supostamente, os artigos 303, parágrafo único e 304, caput, ambos da Lei nº 9.503/1997, tendo como vítima WERICK DA COSTA LOPES. A Autoridade Policial arbitrou fiança, que foi devidamente recolhida (fl. 22). Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. De acordo com os autos, no dia 8 de fevereiro de 2017, por volta das 19h30min, na Rua Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, o flagranteado Tcharlison Costa dos Santos, conduzia uma motocicleta em alta velocidade, momento em que se chocou com a vítima Werick da Costa Lopes, de apenas 12 anos de idade. Segundo os autos, o flagranteado não prestou socorro à vítima, que acabou sendo socorrida por familiares e levada até o Hospital Municipal, com fratura exposta abaixo do joelho e suspeita de traumatismo craniano. A vítima após a ser atendida no Hospital Municipal precisou ser imediatamente transferida ao Município de Belém, onde se encontra internada. Laudo de exame de corpo de delito - Lesão Corporal (fl. 23). É o relato sucinto. Decido. Ensina o ilustre Jurista e Magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI em sua obra PRISÃO E LIBERDADE - De acordo com a Lei 12.403/2011: Recebendo o referido auto, a primeira providência é checar a sua legalidade, ou seja, analisar se a prisão foi realizada corretamente, de maneira intrínseca (se era caso de flagrante delito, conforme o art. 302 do CPP) e de modo extrínseco (se todas as formalidades legais dos arts. 306 e 307 foram devidamente cumpridas). A falha em qualquer dos requisitos (intrínsecos ou extrínsecos) provoca a ilegalidade da prisão em flagrante, devendo o magistrado relaxá-la (art. 310, inciso I). Na prática, significa perder o flagrante a sua força prisional, devendo o juiz expedir o alvará de soltura, colocando o sujeito em liberdade, sem qualquer condição ou pagamento de fiança. (Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, páginas 78 e 79) Compulsando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como nota de culpa, ciência dos direitos constitucionais, ciência das garantias constitucionais e comunicação da prisão à família do flagranteado. Com relação ao pressuposto material da prisão em flagrante, vislumbro a sua presença, eis que o flagranteado foi preso logo após cometer o delito, caracterizando o flagrante próprio, previsto no artigo 302, inciso II, do CPP. Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de TCHARLISON COSTA DOS SANTOS, alterando, sem prejuízo, a capitulação penal para o artigo 121, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 309, da Lei nº 9.503/1997, em razão da forma como o delito teria sido supostamente cometido, agindo com dolo eventual, vez que não possui permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e assumiu o risco de matar uma pessoa ao conduzir o veículo em alta velocidade. Considerando que o delito supostamente praticado pelo flagranteado tem como pena máxima acima de 4 (quatro) anos de reclusão, determino a restituição da fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Dessa forma, passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que estão presentes os dois requisitos para prisão preventiva, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP. A situação em exame diz respeito à suposta prática dos delitos capitulados no artigo 121, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 309, da Lei nº 9.503/1997. A concessão da liberdade provisória do flagranteado poderá vir a estimular condutas de mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local, abalando a ordem pública. Considerando que a vítima foi lesionada gravemente e que corre risco de vida, bem como em razão do flagranteado não possuir permissão e habilitação para dirigir veículo automotor e não prestar qualquer assistência a vítima, evadindo-se do local, há necessidade de segregação do flagranteado neste momento para que o mesmo não atrapalhe a instrução criminal que ainda não se iniciou, não ameaçando a vítima, nem testemunhas e não se evadindo do distrito da culpa. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de TCHARLISON COSTA DOS SANTOS, nos termos do artigo 310, inciso II, combinado com o artigo 312, ambos do CPP. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que restitua a fiança anteriormente arbitrada e conclua o inquérito policial, no prazo legal e proceda-se a prisão do flagranteado IMEDIATAMENTE. A presente decisão serve como mandado de prisão em desfavor do flagranteado TCHARLISON COSTA DOS SANTOS. Transfira-se o preso IMEDIATAMENTE para o Centro de Recuperação de Mocajuba. Dê-se ciência ao Ministério Público. Não há Defensor Público designado para esta Comarca. Cumpra-se. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017, às 16h, em plantão. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011419020178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta de Ordem Cível em: 10/02/2017 JUÍZO DEPRECANTE:DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA AUTOR:PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 0001141-90.2017.814.0067 DESPACHO Cumpra-se, com urgência. Mocajuba, 10 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011837620168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:WILHAME GOMES DOS SANTOS VITIMA:J. Q. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001183-76.2016.8.14.0067 DESPACHO Considerando o descumprimento das medidas cautelares impostas certificado nos autos, ao Ministério Público. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00029262420168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JOSILDO ALMEIDA DOS REIS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO PINTO DE SOUZA Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAX SOUZA DIAS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. D. L. VITIMA:J. G. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002926-24.2016.8.14.0067 DESPACHO Cadastre-se o nome dos advogados no Sistema LIBRA. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, ao Réu MAX SOUZA DIAS, através de seu advogado, intimado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentar razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Certifique-se a publicação deste despacho. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00043864620168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:RODRIGO DE MATOS CECIM Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (DEFENSOR) VITIMA:J. P. M. D. VITIMA:A. M. N. P. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO VELOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº

0004386-46.2016.8.14.0067 DESPACHO Cadastre-se o nome dos advogados no Sistema LIBRA. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, ao Réu JOSÉ AUGUSTO VELOSO DOS SANTOS, através de seu advogado, intimado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentar razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Certifique-se a publicação deste despacho. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00047501820168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR:JOSE AFONSO MOREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA TCO AUTOS DO PROCESSO Nº 0004750-18.2016.8.14.0067 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL Vistos etc. Relatório dispensado. Decido. Após a aceitação da proposta de transação penal, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações. Isto posto, julgo extingo o processo e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AFONSO MOREIRA DE OLIVEIRA já qualificado nos autos, nos termos do artigo 76, §§4º e 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o suposto autor do fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00047510320168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JEOVA DUARTE RODRIGUES VITIMA:R. R. F. DENUNCIADO:MARCELO JUNIOR SIQUEIRA MARTINS Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA Autos do processo nº: 0004751-03.2016.8.14.0043 Réus: JEOVÁ DUARTE RODRIGUES e outro DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, passo a analisar a Defesa Preliminar (fls. 79/84): - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL: a preliminar não merece prosperar, visto que a denúncia narra claramente e com detalhes os supostos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do Réu. A denúncia preenche os seus requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos de maneira que o leitor pode entendê-la, sem qualquer inépcia, motivo pelo qual REJEITO a preliminar. Pelo exposto, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de março de 2017, às 9h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. À Secretária, para certificar se o réu JEOVÁ DUARTE RODRIGUES, intimado por edital, apresentou defesa preliminar. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00060727320168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2017 QUERELANTE:ELIETE DE FATIMA DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) QUERELADO:EDERSON MOREIRA BASILIO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA QUEIXA CRIME AUTOS DO PROCESSO Nº 0006072-73.2016.8.14.0067 DESPACHO Nos termos do art. 520, CPP, antes de receber a queixa, designo o dia 11 de julho de 2017, às 10h15min para a realização de audiência onde será oferecida às partes a oportunidade de se reconciliarem. Certifique-se a publicação deste despacho. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00072721820168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 10/02/2017 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0007272-18.2016.8.14.0067 DECISÃO Como requer o MP. Arquivem-se. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00078949720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA ACUSADO:CARMO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0007894-97.2016.8.14.0067 DESPACHO Considerando se tratar de Réu solto, designo o dia 8 de março de 2017, às 13h para a realização da audiência. Cumpra-se com urgência, por se tratar de Carta Precatória. No momento da realização da audiência, deve-se observar os quesitos apresentados pela Defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00082534720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:EDINEUZA TRINDADE DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008253-47.2016.8.14.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandato de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, os autos devem vir conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo. 4. Expeça-se Carta Precatória, pois o réu reside em Igarapé-Miri. Mocajuba, 10 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00083929620168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:N. C. A. DENUNCIADO:ADRIANO TENORIO CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0008392-96.2016.8.14.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o nome dos advogados no Sistema LIBRA. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pelo Réu ADRIANO TENORIO CALDAS, através de Advogado, alegando que não estariam previstos os requisitos da prisão. É o relatório. Decido. Desde a decretação da prisão preventiva não houve alteração fática que permitisse a sua revogação. Da análise dos autos, observo que o réu supostamente teria cometido o crime de roubo simples em frente ao fórum desta Comarca, o que vem sendo comum neste município, abalando a ordem pública, motivo pelo qual há necessidade de sua segregação cautelar. Ainda, observo que o processo se encontra com razoável duração, visto que já houve o recebimento da denúncia e a audiência já foi designada. Dessa feita, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do Réu ADRIANO TENORIO CALDAS. Ciência ao Ministério Público e a defesa, através do Diário de Justiça Eletrônico. Nova análise da cautelaridade da prisão será realizada durante a audiência de instrução. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00086129420168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 AUTOR:TEREZA IZABEL ESTUMANO DA SILVA VITIMA:K. B. P. . DESPACHO Considerando que o suposto delito necessita de representação e/ou queixa-crime, acautelem-se os autos em Secretaria até o dia 24 de maio de 2017 para que a vítima represente ou não. Após, certifique-se e conclusos. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00086527620168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:JUVENCIO PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:K. P. C. V. DENUNCIADO:RENILSON NUNES MIRANDA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON GAYA CARVALHO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA Autos do processo nº: 0008652-76.2016.8.14.0043 Réus: JUVENCIO PINHEIRO MORAES e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de março de 2017, às 10h30min, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao advogado do réu, este, através do Diário de Justiça Eletrônico. Certifique-se a publicação desta decisão. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00088329220168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017 JUIZO DEPRECANTE:OF. 0597/2011- SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA DENUNCIADO:ANDRE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0008832-92.2016.8.14.0067 DESPACHO Considerando se tratar de Réu solto, designo o dia 14 de março de 2017, às 13h45min para a realização da audiência. Cumpra-se com urgência, por se tratar de Carta Precatória. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail. Mocajuba, 8 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 01301853620158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2017 DENUNCIADO:DONILTO RODRIGUES MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 013185-36.2015.814.0067 DESPACHO Ao ao MP. Mocajuba, 10 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 01511824020158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2017 DENUNCIADO:ERIELSON DO SOCORRO PENA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0151182-40.2015.8.14.0067 DECISÃO Oficie-se a Receita Federal para a obtenção do número do CPF do réu, informando todos os dados possíveis a respeito dele, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para a resposta. Após, cumpra-se a cota ministerial e arquivem-se. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 01561848820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR:JAIMISON NUNES CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº: 0156184-88.2015.8.14.0067 DECISÃO Autos sentenciados e sem recurso. Considerando a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fórum e que o Réu não compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, em razão da sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime. Ao servidor responsável, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e de destruição. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 01651807520158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:R. B. C. DENUNCIADO:ERIELSON DO SOCORRO PENA CARDOSO Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0165180-75.2015.814.0067 RÉU: ERIELSON DO SOCORRO PENA CARDOSO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. ERIELSON DO SOCORRO PENA CARDOSO, nascido em 16 de março de 1979, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, no incurso do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes), em 14 de abril de 2016. Consta nos autos que no dia 20 de novembro de 2015, por volta das 6h20min, em via pública, mais precisamente na Travessa Humberto Martins, nesta cidade, o Réu, acompanhado de uma pessoa não identificada, subtraiu, mediante emprego de violência e grave ameaça e com uso de arma de fogo, tipo revólver, um aparelho celular, marca Motorola, modelo moto G, um cordão de aço, com pingente da letra "R" e um relógio, pertencentes a vítima Rafael Brito Costa. Segundo a denúncia, a vítima Rafael Brito Costa estava retornando do trabalho quando foi abordado pelo Réu e seu comparsa, que usava uniforme da empresa Albras Engenharia, cor verde musgo luminoso, ambos de motocicleta, marca tornado, modelo 150, cor preta, sem placa. Durante a ação criminosa, o condutor da motocicleta parou mais a frente, enquanto o carona anunciava o assalto, com um revólver em punho, dizendo "não corre e passa o celular". A Polícia Militar conseguiu realizar a prisão do Réu no dia 24 de novembro de 2015, após denúncia anônima, ainda em posse de objetos da vítima e de outros assaltos por ele praticado. Autos de reconhecimento de objeto (fl. 8 e 12 - IPL). Auto de entrega (fl. 10 - IPL). O Ministério Público representou pela prisão preventiva do Réu (fl. 4). A denúncia foi recebida no dia 2 de maio de 2016 e determinada a citação do Réu, bem como decretada a sua prisão preventiva (fl. 5). O Réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fl. 16). A denúncia foi novamente recebida e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 17). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 13 de setembro de 2016, foram ouvidas a vítima RAFAEL BRITO COSTA, testemunhas de acusação JAIR AUGUSTO FARIAS RAMOS, SAUL SÉRGIO DINIZ DE MORAES e HILDO SANTOS DOS SANTOS NETO. Sem testemunhas de defesa. O Réu foi interrogado. O Ministério Público requereu diligência, sendo deferida por este Juízo (fls. 31/32). Laudo de Balística nº 2015.05.000436-BAL (fl. 44). Em memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Réu Erielson do Socorro Pena Cardoso, nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por restarem comprovadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 45/ 47). A defesa, em sede de memoriais finais requereu a absolvição do Réu Erielson do Socorro Pena Cardoso, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu seja a pena aplicada no mínimo legal e o direito do Réu recorrer em liberdade (fls. 48/52). Comunicação da SUSIPE informando que o Réu empreendeu fuga do Sistema Penitenciário (fls. 54/56). Vieram conclusos. É o relatório. Decido.

A pretensão punitiva é PROCEDENTE. Após a instrução processual, restou evidenciada a responsabilidade penal do Réu. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, com o depoimento da vítima e das testemunhas de acusação. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato, conforme termo de entrega. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do Réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. A vítima RAFAEL BRITO COSTA disse que os fatos aconteceram por volta de 6h20min, pois foi abrir a escola que trabalha. Ao retornar para sua casa, com o celular na mão e outro no bolso, próximo ao ginásio foi abordado pelo Réu, que desceu de uma moto. O Réu estava armado. Eram duas pessoas. O Réu estava com capacete. Teve seus celulares, cordão e relógios subtraídos. Foi até a delegacia, pois soube que um dos aparelhos celulares que tinha sua foto na tela havia sido apreendido com o Réu, inclusive seu cordão com letra "R". Na hora do assalto não conseguiu reconhecer o Réu, pois estava todo coberto. Não sabe dizer se foi o Réu que lhe assaltou. O Réu foi preso e a partir desse momento que conseguiu identificar seus objetos. Não sabe como foi realizada a prisão do Réu. A roupa usada pelo Réu era da ALBRAS. Ambos os assaltantes estavam de uniforme e de capacete. Não se recorda da moto usada no assalto. A testemunha de acusação e policial militar SAUL SÉRGIO DINIZ DE MORAES disse que ao assumir o serviço já havia a ocorrência de um assalto na Paragás e saiu diligências em busca dos assaltantes. Prendeu o Réu com arma de fogo e dinheiro, que provavelmente era da Paragás. Não se recorda se o celular foi apreendido com o Réu. Confirma o seu depoimento prestado na delegacia de polícia. A testemunha de acusação e policial militar HILDO SANTOS DOS SANTOS NETO disse que com o Réu foram encontrados celulares e roupa usada nos assaltos. O uniforme não era da celpa. Confirma o seu depoimento prestado na delegacia. O Réu ERIELSON DO SOCORRO PENA CARDOSO disse que acusação é falsa. Como foi preso com uma arma de fogo, os policiais lhe imputaram essa acusação. Foi preso com seu primo que acabou sendo solto na delegacia. O cordão com letra "R" era seu. A letra "R" era de seu filho REDIELSON. Seu filho ainda não foi registrado. Os celulares encontrados eram da sua esposa e da irmã dela. Sabe ler e escrever. Não foi agredido e nem torturado na delegacia. Não confessou o crime na delegacia. Prestou depoimento na delegacia dizendo que estava com "ferro", pois tem inimigos. A assinatura no depoimento é a sua. Não chegou a ler seu depoimento. Pelo teor das provas colhidas em juízo não há como negar a materialidade do crime de roubo. Afinal, em suas declarações, a vítima narrou de forma clara como os fatos ocorreram, individualizando a conduta do Réu e de seu comparsa. Afirmou que o Réu estava vestido com um uniforme da ALBRAS na companhia de um terceiro que não veio a ser preso. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o Réu foi preso vestido com uniforme da ALBRAS e estava portando uma arma de fogo, assim como alguns objetos foram encontrados em seu poder. A prova produzida não resta dúvida de que a ação se consumou com a efetiva apropriação dos bens da vítima. Assim, desta forma, temos que o depoimento da testemunha aliado ao depoimento da vítima são firmes e coerentes em afirmar que o Réu, mediante grave ameaça e violência acompanhada de um comparsa munido de arma de fogo, subtraíram os objetos da vítima em plena via pública, tendo sido recuperado apenas um aparelho celular. Deste modo, diante do apurado tenho que o órgão acusador se desincumbiu de seu ônus probatório, não merecendo crédito a tese defensiva de insuficiência probatória, sendo que, deste modo, diante do apresentado nos autos, não há dúvida quanto à materialidade e autoria delitiva imputada ao Réu, sendo imperiosa a repressão estatal para a conduta praticada pelo acusado. Pelos mesmos fundamentos que compõem ao reconhecimento da materialidade do delito além do Laudo de Balística nº 2015.05.000436-BAL, que constatou tratar-se de revólver, calibre 32, marca Taurus, com número de série ausente, apto à realização de disparos, municiado com seis cartuchos, igualmente verificados aptos, de modo que se verifica, em consonância com as declarações de vítima e testemunha, que o Réu foi autor de um crime de roubo em que houve emprego de arma para a prática da ameaça, não restando dúvida acerca incidência da majorante do §2º, I, do artigo 157 do Código Penal. Entendo pelas provas colhidas nos autos, encontra-se caracterizado o concurso de agentes, já que a ação delitiva foi perpetrada por duas pessoas, que realizaram atos executivos em unidade de desígnios, consoante se extrai do acervo probatório acima já exibido, impondo-se, dessa forma, a majorante do concurso de agentes. Diante de tudo quanto exposto, a condenação é de rigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o Réu ERIELSON DO SOCORRO PENA CARDOSO, já qualificado, como incurso na sanção prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; quanto aos antecedentes, o Réu responde a diversos processos, mas isto não será considerado como antecedente. A condenação que possui com trânsito em julgado será analisada para fins de reincidência; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo que constituem causas de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las nesse momento para não ocorrer em bis in idem; o crime produziu consequências negativas, pois a vítima não recuperou todos os seus bens subtraídos; a vítima de modo algum, contribuiu a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de roubo em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. O Réu é reincidente, pois já possuía uma condenação no momento da prática delitiva, devendo ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, conforme se extrai autos do processo nº 0010990-88.2016.814.0401 - EXECUÇÃO DA PENA, em consulta ao Sistema LIBRA, motivo pelo qual agravo a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), ficando em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º do artigo 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 3/8 (três oitavo), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o Réu condenado a pena 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. O regime de cumprimento de pena deverá ser inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, §1º, alínea "b", do Código Penal. Designo o Centro de Recuperação Regional apropriado ao regime fixado nesta sentença para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, pois os crimes contra o patrimônio vêm assolando os municípios desta Comarca, além do mais, o sentenciado se encontra foragido do sistema penitenciário, dessa forma, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão cautelar e o regime prisional semiaberto, transcrevo: INFORMATIVO STJ - Nº 540 - QUINTA TURMA DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535-SP, Quinta Turma, DJe 20/6/2013; e HC 228.010-SP, Quinta Turma, DJe 28/5/2013. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando

a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do Réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea "b", da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes terão tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Considerando a comunicação de que o sentenciado encontra-se foragido, expeça-se mandado de recaptura, encaminhando as autoridades competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 01731823420158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR: ANILSON DE ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA TCO AUTOS DO PROCESSO Nº 0173182-34.2015.8.14.0067 DECISÃO Encaminhe-se o veículo apreendido à Delegacia de Polícia para posterior encaminhamento a Delegacia especializada de furtos e roubos de veículos. Autos sentenciados. Arquivem-se. Mocajuba, 9 de fevereiro de 2017 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013231320168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: A. P.

PROCESSO: 00027868720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: A. P.

PROCESSO: 00050118020168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: M. P.

PROCESSO: 00080542520168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. P.

Representante(s):

OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)

OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. V. S.

DENUNCIADO: E. S. S.

Representante(s):

OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. A. S.

Representante(s):

OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO)

VITIMA: A. B. B.

DENUNCIADO: L. L. M. S.

DENUNCIADO: O. S. A. C.

DENUNCIADO: W. L. G. D. S.

Representante(s):

OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00481788420158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: A. P.

PROCESSO: 01231797520158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: A. P.

PROCESSO: 01741791720158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTANTE: A. P.

RESENHA: 25/08/2016 A 25/08/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA



PROCESSO: 0000042220168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/08/2016 REQUERENTE:MARIA LUZIA BAI DA SILVA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSSUCESO SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.43, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10hs:00min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00000430720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/08/2016 REQUERENTE:MARIA LUZIA BAI DA SILVA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.41, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 11hs:30min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00000457420168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/08/2016 REQUERENTE:MARIA LUZIA BAI DA SILVA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.31, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 12hs:00min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00000612820168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/08/2016 REQUERENTE:MARIA LUZIA BAI DA SILVA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSSUCESO SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.48, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10hs:30min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 24 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00000621320168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/08/2016 REQUERENTE:MARIA LUZIA BAI DA SILVA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.91, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 11hs:00min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 24 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00001213520158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/08/2016 REQUERENTE:LINO PANTOJA BARRADAS Representante(s): OAB 18432 - EDIMAX GOMES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ODIMAR DOS SANTOS PRESTES Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 0000121-35.2015.8.14.0067 Requerente: LINO PANTOJA BARRADAS Requerido: ODIMAR DOS SANTOS PRESTES DESPACHO Considerando manifestação do douto juízo em fl.48, vistas ao MP para que se manifeste sobre o título de aforamento acostado na inicial bem como quanto aos títulos de terra (fl.29 e 30). Cumpra-se. Mocajuba/PA, 23 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba. Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio de Andrade Correia Despacho Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00002105820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:JOAO LUCAS CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.14, para o dia 18 de abril de 2017, às 09hs:30min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00010489820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:CLEBER CARVALHO BRAGA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 02 de maio 2017, às 10hs00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00010559020158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:SIDINEY CORREA ROSA Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 25 de abril 2017, às 14hs00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00011055320148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Petição em: 25/08/2016 REQUERENTE:ANTONIO FONSECA MOREIRA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES Representante(s): OAB 96079 - JORGE GAZAL ROCHA (ADVOGADO) OAB 96079 - ELIAS GAZAL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13173 - NORMA



SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVON COSMETICOS LTDA Representante(s): OAB 144.766 - RODRIGO NUNES (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.447, para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 09hs:00min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00012053720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:RAFAEL CARVALHO DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 11 de abril 2017, às 13hs00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00013032220168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/08/2016 DENUNCIADO:CID MAX FERREIRA MOREIRA VITIMA:E. S. N. S. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 02 de maio 2017, às 11hs30min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00014643220168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2016 DENUNCIADO:IRENILDO DA CRUZ OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 11 de abril 2017, às 11hs30min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00015048220148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2016 DENUNCIADO:MANOEL GABRIEL MEDEIROS Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.14, para o dia 18 de abril de 2017, às 11hs:00min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00017042120168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2016 DENUNCIADO:INACIO JUNIOR CASTELO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 11 de abril 2017, às 12hs00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00019848920168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:WALEF DANTAS DE SOUTO VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.04, para o dia 18 de abril de 2017, às 09hs:00min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00023275620148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2016 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROBSON PEREIRA MARQUES Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 11 de abril 2017, às 13hs30min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00047302720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Termo Circunstanciado em: 25/08/2016 AUTOR:JOSE ODAILSON VALENTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) VITIMA:N. C. V. AUTOR:LUIS CARLOS CARDOSO LOPES Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a adequação da pauta de audiência, redesigno o ato designado as fls.23, para o dia 18 de abril de 2017, às 10hs:00min. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00221741020158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:MARIVALDO GONCALVES COELHO Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. M. F. P. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 25 de abril 2017, às 11hs30min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00561726620158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:FELIPE MENDES FURTADO Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades

redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 25 de abril 2017, às 13hs00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00711720920158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:KECE JHONES MEIRELES OLIVEIRA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 25 de abril 2017, às 09hs00min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00961825520158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Procedimento Sumário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:GABRIEL QUEIROZ PANTOJA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:J. V. P. P. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 25 de abril 2017, às 10hs30min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 01301897320158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2016 DENUNCIADO:GILMAR DE SOUZA ALEXANDRE VITIMA:A. C. O. E. . poder judiciário tribunal de justiça do estado do pará comarca de mocajuba/pa DESPACHO Considerando a Resolução do TSE 23.445/2015, art. 79, caput e §§1º a 3º e Lei 9.504/97, art. 94, caput, e §§ 1º a 3º, que estabelece que no período entre 20 de julho a 04 de novembro de 2016 os feitos eleitorais terão prioridades redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 11 de abril 2017, às 12hs30min. Intimem-se todos. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 25 de agosto de 2016. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 01061926120158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. P. M. P. E. P.

REQUERENTE: O. S. C.

REQUERIDO: M. O. C.

PROCESSO: 00080542520168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---DENUNCIADO:ALAN DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VIEIRA SOBRINHO DENUNCIADO:ENOQUE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO DOS ANJOS SANTOS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. B. DENUNCIADO:LEANDRO LUIS MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ORIVALDO DO SOCORRO ARAUJO DO CARMO DENUNCIADO:WALTER LUIZ GOMES DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008054-25.2016.814.0067DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o aditamento da denúncia de fls. 260/262, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Citem-se todos os réus do aditamento para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar aos réus se possuem advogados ou se desejam que suas defesas sejam patrocinadas pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar os réus a procurarem a Defensoria pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Caso os réus informem que não possuem advogado e que desejam ser assistidos pela Defensoria Pública, os autos devem vir conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo.Mocajuba, 6 de fevereiro de 2017DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANOJuiz de Direito

PROCESSO: 00080542520168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---DENUNCIADO:ALAN DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VIEIRA SOBRINHO DENUNCIADO:ENOQUE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO DOS ANJOS SANTOS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. B. DENUNCIADO:LEANDRO LUIS MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ORIVALDO DO SOCORRO ARAUJO DO CARMO DENUNCIADO:WALTER LUIZ GOMES DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0008054-25.2016.8.14.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o nome dos advogados no Sistema LIBRA. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pelo Réu WALTER LUIZ GOMES DUARTE, através de seu advogado, alegando, em síntese, que não estariam previstos os requisitos da prisão. Juntou documentos (fls. 275/297). É o relatório. Decido. Desde a decretação da prisão preventiva não houve alteração fática que permitisse a sua revogação. Da análise dos autos, observo que o réu supostamente teria participado do assalto ao Banco do Brasil, agência de Mocajuba, que teve um prejuízo de cerca de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), abalando a ordem pública, motivo pelo qual há necessidade de sua segregação cautelar. Ainda, observo que o processo se encontra com razoável duração, visto que já houve o recebimento da denúncia, do aditamento e a expedição de mandado de citação, aguardando a defesa apresentar resposta à acusação. Dessa feita, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do Réu WALTER LUIZ GOMES DUARTE.Intime-se a defesa do Réu, através do Diário de Justiça Eletrônico, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias. Ciência ao Ministério Público e a defesa, através do Diário de Justiça Eletrônico. Nova análise da cautelaridade será analisada durante a instrução processual. Mocajuba, 10 de fevereiro de 2017DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

**COMARCA DE PRIMAVERA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Autos Cíveis Execução Fiscal( Exceção de Pre-Executividade). Processo nº 0002982-20.2016.814.0144. Exequente/ Excipiente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado/ Excepto: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. Advogado: José Augusto Dias, OAB/PA Nº 8.570-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - 1. Luiz Guilherme Alves Diasajuizou exceção de pré-executividade em desfavor do Estado do Pará . O fundamento básico da exceção é nulidade do título executivo (CDA) por ausência de indicação de índice de correção monetária, não contendo o índice utilizado, bem como a forma de calcular a correção monetária, dificultando a defesa, carecendo o título de liquidez e certeza . Intimada, a União apresentou oposição, rebatendo todos os argumentos do excipiente . 2. É o que importa relatar. Decido. 3. O argumento do excipiente não prevalece em face de os elementos estarem presentes nas CDA's que acompanham a inicial (fls. 04 a 06 ). Se realmente é difícil entendê-los, dificultando a vida de cidadão comum até os iniciados no direito, não é que não existam. 4. Os títulos apresentados seguem o disposto na LEF. 5. Dispõe o §2º do art 2º: " A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange **atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato** " . Prescreve o §5º do mesmo artigo: " O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - **o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato** ; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - **a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo** ; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. " . 6 . No que pertine ao fundamento da exceção, percebemos que, na CDA, há o valor original, o termo inicial, atualização monetária, juros e multa. Ocorre que o índice e a forma de calcular o índice de correção monetária constam de forma indireta, pois a CDA faz menção à Lei Estadual 6.182/98 que prevê o índice e a forma de calcular . 7 . **Do exposto, rejeito a exceção formulada** . Intime-se. Voltem-me os autos conclusos para continuidade da execução. Primavera - PA, 09 de fevereiro de 2017. **Charles Claudino Fernandes** , Juiz de Direito.

**Autos Cíveis Execução Fiscal( Exceção de Pre-Executividade). Processo nº 0002982-20.2016.814.0144. Exequente/ Excipiente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado/ Excepto: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. Advogado: José Augusto Dias, OAB/PA Nº 8.570-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - 1. Luiz Guilherme Alves Diasajuizou exceção de pré-executividade em desfavor do Estado do Pará . O fundamento básico da exceção é nulidade do título executivo (CDA) por ausência de indicação de índice de correção monetária, não contendo o índice utilizado, bem como a forma de calcular a correção monetária, dificultando a defesa, carecendo o título de liquidez e certeza . Intimada, a União apresentou oposição, rebatendo todos os argumentos do excipiente . 2. É o que importa relatar. Decido. 3. O argumento do excipiente não prevalece em face de os elementos estarem presentes nas CDA's que acompanham a inicial (fls. 04 a 06) . Se realmente é difícil entendê-los, dificultando a vida de cidadão comum até os iniciados no direito, não é que não existam. 4. Os títulos apresentados seguem o disposto na LEF. 5. Dispõe o §2º do art 2º: " A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange **atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato** " . Prescreve o §5º do mesmo artigo: " O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - **o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato** ; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - **a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo** ; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. " . 6 . No que pertine ao fundamento da exceção, percebemos que, na CDA, há o valor original, o termo inicial, atualização monetária, juros e multa. Ocorre que o índice e a forma de calcular o índice de correção monetária constam de forma indireta, pois a CDA faz menção à Lei Estadual 6.182/98 que prevê o índice e a forma de calcular . 7 . **Do exposto, rejeito a exceção formulada** . Intime-se. Voltem-me os autos conclusos para continuidade da execução. Primavera - PA, 09 de fevereiro de 2017. **Charles Claudino Fernandes** , Juiz de Direito.

**Processo nº 0 005465-32.2016.8.14.0044- Ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA DE NAZARE SANTOS DOS REIS. Advogada. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA, OAB/PA nº 22.505. Requerido: BANCO PAM S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-** 1. A autora relata que é pensionista junto ao INSS e descobriu, em 04/08/2016, que fizeram um empréstimo consignado em seu nome, com desconto em seu benefício, tendo como credor o banco réu. O contrato é de nº 310539541-6, no valor de R\$ 962,05, em 72 parcelas de R\$ 29,41, já sendo descontada 01 parcelas até agosto de 2016; ocorre que nunca fez qualquer negócio com a referida instituição financeira, ressalvando que é pessoa de baixa instrução escolar e não foi capaz de perceber e identificar os descontos, relata também é a única renda que possui, dessa forma pleiteia, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos em seu benefício. 2. É o que importa relatar. Decido. 3. O primeiro requisito da tutela antecipada é a fumaça do bom direito, consubstanciada na prova que convence o magistrado da verossimilhança da alegação, acrescida da pertinência jurídica do pedido (art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **aprobabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.). No caso, temos os documentos de fl. 19/20 que prova que a autora tem um empréstimo com o Banco réu. Nessa fase do processo, devemos dar relevância à declaração da autora (de que não fez o negócio jurídico), seja pela dificuldade de provar que não fez o negócio jurídico, seja pela possibilidade de reversão da medida com o retorno dos descontos (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), caso a tese autoral não vingue no decorrer da instrução do feito. 4. Também está presente nos autos a perigo da demora, na forma do art. 300 do CPC (A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e **operigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**). A autora procura desconstituir descontos feitos em sua pensão, que tem caráter alimentar, dessa forma, a medida judicial busca evitar que a autora tenha descontos em um numerário que assegura à autora os meios de subsistência, havendo perigo de dano na situação posta em juízo. 5. **Ante o exposto** : 5.1. **Defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os descontos na pensão da autora relativamente ao seguinte contrato** : nº 310539541-6, no valor de R\$ 962,05, em 72 parcelas de R\$ 29,41. 5.2. **Oficie-se** ao INSS para cumprimento; 5.3. **Defiro o pedido de justiça gratuita** ; 5.4. Deve ser deferido o benefício da inversão do ônus da prova. Dispõe o art. 6º do C.D.C. em seu inciso sexto "São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;...". A inversão do ônus da prova deve ser deferida, pois verossímil a alegação, aliado à dificuldade de consecução de prova do fato posto. Do exposto, **defiro o pedido de inversão do ônus da prova** ; 5.5. **Cite-se** por precatória, para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, que terá termo inicial a data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC - O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ...), fazendo-se no mandado as advertências do art. 344 (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor) e 355, I (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; ...) do CPC. 5.6. **Designo audiência de conciliação para 20/04/2017, às 10:30hs. No mandado de intimação** para a audiência deverá constar, nos termos do art. 334 (Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.) e incisos do CPC, que (i) a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado; (ii) A audiência não será realizada ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo o autor revelar seu interesse na petição inicial e o réu por petição protocolada em até 10 dias contados da data da audiência; (iii) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; (iv) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (v) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e (vi) a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. Primavera-PA, 01 de fevereiro de 2017. **Charles Claudino Fernandes**, Juiz de Direito.

## COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

**PROCESSO Nº 0000061-60.2016.8.14.0121 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Representante (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP Nº 128.341 e OAB/PA Nº 15201-A (Advogado) EXECUTADO: D DA SILVA MELO ME, EXECUTADO: LUSIA VANDA DA SILVA - Representante (s): MARCOS BENEDITO DIAS - OAB/PA Nº 3.970 (Advogado), **DECISÃO** : DECISÃO Vistos etc., 1. Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial, formulado pelo executado às fls. 87/89, sra. LUSIA VANDA DA SILVA, tendo em vista decisão judicial de fls. 85. 2. Traz documentos às fls. 91/95, dentre os quais, extrato de conta poupança no valor de R\$ 9.722,42 e contra-cheque no valor líquido de R\$5.436,08. 3. Com amparo no disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC, vem a juízo requerer o desbloqueio de suas contas bancárias, posto que se trataria de proventos de aposentadoria, e saldo de poupança aquém do valor de 40 salários mínimos, verbas de natureza impenhorável consoante art. 833, IV e X, do CPC. 4. É o relato. Decido. 5. Diante da comprovação nos autos, por meio de extrato bancário e contra-cheque de fls. 92 e 94, de que o valor bloqueado às fls. 96/98 na conta do Banco BANPARÁ (R\$ 14.797,33), através do sistema BACENJUD constitui-se verba de caráter alimentar e, em razão disso, impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, DEFIRO o pedido de fls. 87/89 e determino, incontinenti, o desbloqueio do aludido valor. 6. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 7. Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 8. Acautelem-se os autos em secretaria, escaninho BACEN-JUD, pelo prazo de 5 dias, a espera de confirmação da ordem encaminhada. 9. Após, conclusos. 10. P.R.I.C. 11. Santa Luzia do Pará, 08 de fevereiro de 2017. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz De Direito**

**Processo n. 0002762-62.2014.8.14.0121 - AÇÃO PENAL DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Custodiado no centro de Recuperação Regional de Capanema - Representante (s): LUANA NOURAN O. DE SOUZA - OAB/PA Nº 17.260 (Advogada). VÍTIMA: E.R.R. **SENTENÇA** Vistos etc., 1. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º da lei nº 9.099/95. 2. Passo a decidir. 3. A suspensão condicional do processo, ou sursis processual, consiste em suspender o curso do processo, após o recebimento da denúncia, por um determinado período de prova, que vai de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, mediante a aceitação de determinadas condições pelo acusado. 4. Da análise dos autos, constata-se que o acusado aceitou a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, cujo termo ad quem já foi alcançado, sem revogação, conforme certificado nos presentes autos. 5. A teor do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6. Assim, vale ressaltar que a decisão que extingue a punibilidade após o período de suspensão do processo, sem que ocorra sua expressa revogação, tem natureza meramente declaratória e, pois, simplesmente reconhece o fato jurídico da extinção no prazo final do sursis processual. 7. Isto posto, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, retroagindo a decisão à data final do período de prova. 8. Acautele-se a Secretaria ao conceder certidão consignando o nada consta, nos termos do art. 163, §1º da LEP. 9. Intime-se o Ministério Público. 10. Com o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. 11. Expedientes necessários. 12. Santa Luzia do Pará, 09 de fevereiro de 2017 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz De Direito**

**PROCESSO Nº 00027438520168140121 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES - REQUERENTE: DAVI DE ABREU REIS - Representante(s): ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PA Nº 21.443 (Advogado) - REQUERIDA: ANA CELIA DA SILVA - MENORES: L.E.D.S.R. e R.D.S. - **SENTENÇA**: 1. Trata-se de ação de busca e apreensão de menor ajuizada por DAVI DE ABREU REIS, por intermédio de seu bastante procurador judicial, em desfavor de ANA CÉLIA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando o retorno dos menores R.S.R. e L.E.S., que está indevidamente na casa do acionado. 2. Narra inicial que o autor é avô dos menores e desde o falecimento do pai das crianças a genitora-requerida foi embora, deixando os menores aos cuidados do requerente. 3. Diz que permitiu que a mãe das crianças os levassem para passar o final de semana em sua companhia, sendo que esta não mais devolveu os menores ao requerente. 4. Junta às fls. 23/24 cópia de sentença concessiva da guarda dos menores em seu favor e termo de compromisso às fls. 17. 5. Às fls. 26 foi deferida medida liminar determinando a busca e apreensão dos menores. 6. Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia. 7. Determinada a especificação de provas pelo juízo, as partes quedaram-se inertes. 8. Relatados, decido. 9. A parte requerente demonstrou por meio de farta prova documental às fls. 13/24 que detém a guarda definitiva dos menores. 10. Ademais, devidamente citada a parte requerida não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia. 11. Ressalte-se, no entanto, que, por tratar-se de direito indisponível, a revelia não produz seus efeitos materiais, em especial, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. 12. Ocorre que a documentação acostada aos autos, aliado ao fato de que a requerida não mostra interesse no prosseguimento do feito - porquanto, mesmo sendo cumprida a liminar de busca e apreensão, conforme certidão de fls. 36, quedou-se inerte -, exsurge para este julgador a certeza do direito invocado. DISPOSITIVO 13. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e confirmo os efeitos da liminar deferida, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. 14. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e verba honorária que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. 15. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. 16. Ciência ao MP. 17. P.R.I. 18. Santa Luzia do Pará, 08 de fevereiro de 2016. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz De Direito**

**PROCESSO Nº 0003203-72.2016.814.0121 - INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA - REQUERENTE: LUCIA LOBO DE OLIVEIRA - Representante: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA - OAB/PA nº 2317 (Advogada) - INTERDITANDO: M.M.D.O. - - Representante: CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - OAB/PA nº 21954 (Advogada - Curadora Especial) **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc., 1. Verifico que o processo foi distribuído no dia 04 de agosto de 2016, quando já em vigor o novo código de processo civil, razão pela qual seus dispositivos aplicam-se inteiramente ao processo em epígrafe. 2. Desta feita, chamo o feito a ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 28 - que intima o interditando para que apresente impugnação ao pedido no prazo de 5 dias -, e, desde já, nomeio a advogada CLÍVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS, OAB/PA 21.954, curadora especial do interditando. 3. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 4. Intime-se a curadora especial nomeada, via DJe, para que tome ciência de sua nomeação, e, querendo, apresente impugnação ao pedido de interdição, no prazo de 15 dias. 5. Após, com ou sem impugnação, conclusos. 6. Cumpra-se. 7. Santa Luzia do Pará, 08 de fevereiro de 2017. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz De Direito**



**PROCESSO Nº 0005046-72.2017.8.14.0121 - EFEVETIÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - REQUERENTE: TEREZINHA RIBEIRO DE AVIZ (Representante: JAIRO FARIAS DA SILVA - OAB/PA Nº 20.559 - Advogado) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DESPACHO** Vistos etc., 1. Determino que a fazenda pública municipal, no prazo improrrogável de 5 dias, conforme comando da sentença de fls. 17, inclua a requerente, senhora TEREZINHA RIBEIRO DE AVIZ, em folha de pagamento desta municipalidade, para que seja efetuado pagamento de pensionamento mensal vitalício no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), assim como efetue o pagamento da primeira parcela no referido prazo. 2. Deverá a Fazenda Pública Municipal, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovação de cumprimento desta determinação. 3. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 5 dias, contados da intimação da fazenda pública deste despacho. 4. Após, conclusos. 5. Cumpra-se Santa Luzia, 08 de fevereiro de 2017 **ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito**

## COMARCA DE BREU BRANCO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo Cível.nº.0000126-43.2015.8.14.0104 Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por Ato Ilícito, com Pedido de Tutela Antecipada - Requerente: Luciana Miranda Santos -Rep. Legal Adv. Dr. Alysson Vinicius Mello Slongo OAB/PA sob o nº 14033; requerido: CINE FOTO VAZ - Rep. Legal Adv. Dr. Ari Pena OAB/PA sob o nº 9104-B; Adv.(a) Dra. Poliana Lopes Simoni OAB/PA sob o nº 16.698 SENTENÇA R.H.1- Defiro como requer o petítório de fls. 32/33. 2- Após, archive-se, extinguindo a execução com base no art. 924, II do NCPC. Breu Branco, 30 de janeiro de 2017. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Processo nº: 0000021-32.2016.8.14.0104. Ação: Art.129, § 9º; 140,§ 2º, c/c 141,III e 145, segunda parte; e 147, caput, do CP. Denunciado: Francisco de Assis Gomes Melo - Advogada: Dra. Ghislainy Alves Almeida Xavier OAB/PA nº 17.788-B. Vítima:R.D.S.C.CAMPANHA NACIONAL - 7ª ETAPA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA: PAZ NOSSA JUSTA CAUSA. Processo nº 0000021-32.2016.8.14.0104.DESPACHOR.H.1. Redesigno a audiência de fls. 124, para o dia 10/03/17, às 09:00 horas.2. Intime-se as partes.3. Ciências ao MP.4. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 09 de fevereiro de 2017.Luanna Karissa Araújo Lopes,Juíza de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

Processo nº.: 0 0 03550 - 30 .201 4 .8.14.0104 . Ação: De Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT- Requerente: Domingos Silva Santos . Advogad os : Dr a . Manuela Oliveira dos Anjos , OAB/PA nº9.200 e Dr. Herminio Farias de Melo OAB/PA nº8126 . Requerido : Caixa Seguradora S/A . Advogada: Manuelle Lins Cavalcanti Braga OAB/PA 13.034. DESPACHO. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Em sendo suscitadas preliminarmente, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, dê-se vistas para réplica. Apresentada ou não a contestação, oferecida ou não a réplica, venham-me os autos conclusos.Breu Branco-PA, 11 de maio de 2015. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Breu Branco.

Processo nº 00 0 0177 - 54 .201 5 .8.14.0104 - Ação declaratoria de inexistencia de debito c/c indenizacao por danos morais por ato ilicito, com pedido de tutela antecipada e repeticao de indebito em dobro, pel o rito da L ei nº 9.099/95 - Requerente: Maria dos Anjos da Costa - Advogado: Alysson Vinicius Mello Slongo OAB/ PA sob o nº 14033; Requerido: Banco ITAU Consignado S.A - Advogad os : Giovanny Michael Vieira Navarro OAB/ P A sob o Nº 12.479, Sergio Antonio Ferreira Galvao OAB/ P A sob o Nº 3.672, Layse Almeida de Oliveira OAB/ P A sob o Nº 21.663 ; DESPACHO R.H. Intime-se o advogado da parte autora para opor assinatura na petição de fl. 98/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligencia acima referida, intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fl. 98/99. Efetuado o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 24 de janeiro de 2017 . JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca Breu Branco/PA.

Processo nº 00 0 5545 - 15 .201 3 .8.14.0104 - Ação de reparacao de danos morais, materiais e repeticao de indebito pela L ei nº 9.099/95 - Requerente: Francisca Suenia Fernandes de Sa - Advogado: Alysson Vinicius Mello Slongo OAB/ PA sob o nº 14033; Requerido: MPE Comercio de Moveis LTDA ME Espaco Bela Favorita - Advogad os : Luciano Cavalcante de Souza Ferreira OAB/ P A sob o Nº 12.580-B , Jose Antonio de Oliveira OAB/ P A sob o Nº 19.239 . DESPACHO R.H. Intime-se o advogado para opor assinatura na petição de fl. 104/105, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligencia acima referida, intime-se o requerido para se manifestar a cerca da petição de fl. 104/105. Efetuado o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 24 de janeiro de 2017 . JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca Breu Branco/PA.

Processo nº.: 0 0 04898 - 83 .201 4 .8.14.0104 . Ação: Declaratória de Cancelamento de Registro Junto ao Serasa Com Pedido de Indenização . Requerente: Fábio Dias de Abreu . Advogada: Dr a . Ghislainy Alves Almeida Xavier , OAB/PA 17788-B . Requerido : Anhanguera Educacional LTDA . Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG 63.440, Karen Badaró Vero, OAB/SP 270.219, Ana Carolina Remigio de Oliveira OAB/MG 86.844 e Flavia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730 DESPACHO. R.H. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o resultado parcial do bloqueio on line , no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, indicar bens à penhora.Intimem-se o(s) requerido(s) da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Breu Branco/PA, 22 de novembro de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes. Juíza de Direito.

Processo nº.: 0 0 04898 - 83 .201 4 .8.14.0104 . Ação: Declaratória de Cancelamento de Registro Junto ao Serasa Com Pedido de Indenização . Requerente: Fábio Dias de Abreu . Advogada: Dr a . Ghislainy Alves Almeida Xavier , OAB/PA 17788-B . Requerido : Anhanguera Educacional LTDA . Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG 63.440, Karen Badaró Vero, OAB/SP 270.219, Ana Carolina Remigio de Oliveira OAB/MG 86.844 e Flavia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730 DESPACHO. R.H. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o resultado parcial do bloqueio on line , no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, indicar bens à penhora.Intimem-se o(s) requerido(s) da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Breu Branco/PA, 22 de novembro de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes. Juíza de Direito.

Processo Cível nº 0001682-46.2016.8.14.0104 - Ação de Obrigação de Fazer - Reparação de Danos; requerente: José Estevo Bezerra da Silva - Rep. Legal Adv. Dr. Maurício Batistella OAB/PA sob o nº 13.886-B; requerido: R MOTOS LTDA ( Revemar Motocenter ) - Rep. Legal Adv. Dr. Madson Antonio Brandão Costa Junior OAB/PA sob o nº 17.510;SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de anulação de cláusula contratual com repetição de indébito, em dobro, e pedido de danos morais ajuizada pelo requerente JOSÉ ESTEVO BEZERRA DA SILVA em face de REVEMAR MOTOCENTER, sob o argumento de que não foi informado sobre a necessidade de pagamento de frete para retirar a moto que adquiriu por meio de consórcio junto a empresa

requerida. Preliminar de ilegitimidade passiva Pretende a requerida vê-se excluída do polo passivo porque o contrato de consórcio foi celebrado perante a ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA. A preliminar deve ser rejeitada, pois é indubitosa que a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo e, assim sendo, a cadeia de responsabilidade se estende a todos quantos tomaram parte na atividade de colocar o produto ou serviço no mercado. Portanto, todos os fornecedores dos produtos/serviços possuem obrigação solidária, cabendo ao consumidor escolher quem irá acionar. Rejeito, pois, esta preliminar. Passo ao mérito. No caso em tela, o que está em jogo é o dever que se imputa ao fornecedor de informar o consumidor acerca de produtos e serviços. Essa informação precisa preencher os critérios de adequação, suficiência e veracidade, sem os quais resta descumprido o dever de informar, configurando ato ilícito passível de indenização. Considero que a requerida descumpriu o dever legal de prestar informação suficiente ao consumidor acerca da discriminação do serviço de frete, que, naturalmente, o requerente não esperava arcar ao contratar o consórcio. Com efeito, nos contratos de adesão compete ao consumidor apenas aderir às cláusulas trazidas, sem possibilidade de negociação, no caso, sem dados que justificassem a cobrança do valor ou que, ao menos, permitissem a liberdade de escolha da contratação da transportadora que oferecesse um serviço nos mesmos moldes por preço inferior. Compete ao fornecedor esclarecer, de forma patente, todos os encargos assumidos no contrato, o que não ocorreu. Nesse contexto, não há que se falar em anulação da cláusula contratual, mas sim em violação do dever de informação. No entanto, não vislumbro má-fé em sua conduta a ensejar a repetição em dobro do valor, mas sim falha no dever de informar claramente o consumidor acerca dos custos com o frete contratado. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé, o que não restou configurado. Quanto aos danos morais, os fatos relatados na inicial representam meros dissabores e aborrecimentos decorrentes da relação de consumo, incapazes de gerar ofensa aos direitos de personalidade da parte. Isso porque não houve cobrança vexatória ou qualquer ato que acarretasse prejuízo à honra subjetiva ou objetiva do requerente. Restou caracterizado, na verdade, o simples descumprimento do dever anexo a toda obrigação entabulada, qual seja, o dever de informação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) 6. Dano moral não configurado. A mera falha no dever de informação quanto ao produto adquirido não resulta em lesão de natureza extrapatrimonial por si só. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004894523, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 19/09/2014). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, e mais o que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a requerida a pagar ao autor quantia de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), valor do frete, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, desde a data do pagamento indevido, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Sem custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não sendo requerido cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Breu Branco, 16 de janeiro de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca Breu Branco/PA

Processo nº: 0001264-11.2016.8.14.0104. Ação: Busca e apreensão. Requerente: Administradora do Consorcio Nacional Honda LTDA - Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/SP sob o nº 107.414. Requerido: Ednaldo Miranda dos Santos . DESPACHO R.H. 1- Ante a certidão de fls. 45, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retornem os autos conclusos 3- Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 18 de janeiro de 2017. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca Breu Branco/PA.

Processo nº 00 55453 - 7 0 .201 5 .8.14.0104 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Banco Bradesco SA - Advogada: Raisly Cristina Assuncao Pinto OAB/MA sob o nº 13.025 . Requerido: Elisangela de Sousa Araujo; Avalista/Devedor Solidario: Rubens Cesar Pereira Pinheiro - Advogada: Renata Aline Teixeira de Sousa Pacheco OAB/PA sob o nº 22.176. R.H Publique-se a Sentença de 80. Em não havendo recurso, archive-se. Breu Branco, 30 de MAIO de 2016. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular Respondendo Pela Comarca de Breu Branco.

Processo nº: 0000805-43.2015.8.14.0104 Ação: ordinária com pedido liminar. Requerente: Ellen Karolina Andrade Melo - Advogado: Marcia da Silva Almeida OAB/PA nº 8206; Requerido: Município de Breu Branco - Advogado: Marcia Abreu Sousa OAB/PA sob o nº 13.244. R.H 1- Oficie-se como requer, sob pena de multa. Após, conclusos para sentença. Breu Branco, 15 de setembro de 2015. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

Processo Cível nº 0154451-73.2015.8.14.0104 - Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT por Invalidez c/c Pedido de Liminar e Julgamento Antecipado da Lide; requerente: Francisco Ribeiro Filho - Rep. Legal Ad. Dr. Carlos Alberto Caetano OAB/PA sob o nº 14.558-A; Adv(a) Dra. Eliane de Almeida Gregório OAB/PA sob o nº 15.227; requerido: LIDER Seguradora S. A - Consórcios se Seguro DPVAT S/A. - Rep. Legal Adv(a) Dra. Luana Silva Santos OAB/PA sob o nº 16.292; Adv(a) Dra. Gessica Santos Ferreira OAB/PA sob o nº 22846-B; Adv(a) Dra. Marília Dias Andrade OAB/PA sob o nº 14.356; Adv(a) Dra. Marluce Almeida de Medeiros OAB/PA sob o nº 6.778; Adv. Dr. Rodolfo Meira Roessing OAB/PA sob o nº 12.719 Processo nº 0154451-73.2015.8.14.0104. Requerente: FRANCISCO RIBEIRO FILHO Requerida: Seguradora Líder Dos Consórcios De Seguro Dpvt S/A SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos, Trata-se de ação de cobrança de diferença seguro DPVAT tramitando sob o rito sumaríssimo, ajuizada por FRANCISCO RIBEIRO FILHO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

DE SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual busca o pagamento de complementação de indenização do referido seguro obrigatório, atingindo o valor de R\$ 28.210,40 (vinte e oito mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos), em razão da incapacidade debilitante permanente da função auditiva. Inicial e documentos às fls. 02/45. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 75/160, requerendo a extinção do feito por falta de documentos obrigatórios, bem como o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão do pagamento parcial na via administrativa. No mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados. Em audiência de conciliação e instrução, as partes foram instadas à conciliação, todavia, esta restou infrutífera. Passando-se, após, à instrução do feito. Sendo deliberado, em seguida, que a demanda comportaria o julgamento antecipado do mérito (fl. 74). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares devem ser rejeitadas. Com efeito, o pagamento na via administrativa não obsta o interessado a buscar, na justiça, o pagamento da diferença, caso entenda de direito, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento acima mencionado, além do que é oportuno trazer à baila o que dispõe o Enunciado 19 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná: *"O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura"*. Desse modo, a quitação outorgada faz prova do pagamento válido, sim, porém parcial, correspondente somente à importância nela consignada, não impedindo o acesso ao judiciário para fins de postular a complementação do restante a que faz jus o beneficiário. Sendo descabida, portanto, a primeira preliminar arguida. Também não procede a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, pois a pretensão autoral encontra-se suficientemente amparada em prova documental (prova do acidente, boletim de ocorrência, fichas de atendimento médico, laudo pericial do IML, comprovante de pagamento parcial do seguro, etc). Não obstante, a própria seguradora, através de pagamento na via administrativa, cancela a ocorrência do acidente e o consequente dano, tendo em vista que pagara o quantitativo que reputou cabível ao infortúnio que afligiu a parte autora. Quanto à tabela estatuída pela MP nº 451/2008, não há que se falar em inconstitucionalidade material da mesma, tendo em vista que esta agrega o princípio da proporcionalidade, sendo também razoável pautar o *quantum* indenizável por intermédio da mesma. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito. O seguro obrigatório DPVAT será devido mediante a simples prova do acidente e o dano decorrente, conforme disposição do art. 5º da Lei 6.194/1974. No caso dos autos, a parte autora comprovou o dano decorrente do acidente de trânsito através dos documentos juntados à inicial, em especial o boletim de ocorrência de fl. 17, laudo pericial fornecido pelo IML (fls. 16) e fichas de atendimento médico e relatórios de fls. 18/45, demonstrando a ocorrência do sinistro e as sequelas resultantes, bem como o comprovante de pagamento na via administrativa, o que restou incontroverso com a concordância da requerida no que se refere ao pagamento parcial, fazendo jus, dessa maneira, ao seguro obrigatório DPVAT. No que toca à invalidez, entendo que esta deve ser balizada de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo em vista que a fixação no patamar máximo previsto em lei não pode ter alicerce exclusivamente no fato de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário que se observe em cada caso a proporcionalidade entre o sinistro e as sequelas enfrentadas para que se tenha a justa medida do quantum indenizatório. Tais razões, diga-se de passagem, traduzem o entendimento esposado à Súmula 474, do STJ a seguir: Súmula 474 STJ *"A indenização do seguro DPvat, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"*. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando a debilitação permanente do requerente. Ademais, em audiência a parte autora ao responder os questionamentos feitos pela advogada da parte requerida o mesmo teve dificuldades em ouvir as perguntas, tendo sua filha lhe auxiliado. Em razão da debilitação da requerente, entendo que para fins complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74, o qual fixa o quantitativo de R\$ 13,500 (treze mil e quinhentos reais) para o dano arguido e comprovado pela requerente. Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela autora, cujo valor está conforme alegado na inicial foi de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Saliente-se que a aplicabilidade do anexo referido encontra respaldo nas orientações dos Tribunais Superiores: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO - APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. CIRCULAR 29/91-ÔNUS SUCUMBENCIAL - INVERSÃO - VERBA HONORÁRIA - FIXADA POR EQUIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando de invalidez permanente parcial, a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de validar a utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização do seguro obrigatório Dpvat segundo o grau de invalidez do segurado, levando-se em conta os percentuais indicados na Circular nº 029/91 da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e no laudo pericial. Face ao acolhimento do principal pedido formulado na presente ação, a seguradora deve responder integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios. A fixação da verba honorária deve observar o princípio da razoabilidade, de modo que não pode o quantum ser irrisório a ponto de se tornar insignificante aos profissionais que atuam na causa, nem ser exacerbado, impossibilitando o pagamento pelo devedor.** TJ-MS - Apelação APL 08206061820148120001 MS 0820606-18.2014.8.12.0001 (TJ-MS) 18.2014.8.12.0001 (TJ-MS). Data de publicação: 27/06/2015 O STJ consubstancia tal entendimento: **Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.** STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567). No que diz respeito ao termo inicial para a incidência da correção monetária, esta deve incidir a partir do evento danoso, i.e., 10/08/2014, conforme jurisprudência do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Agravo Regimental improvido.** (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 46024/PR (2011/0149361-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.02.2012, unânime, DJe 12.03.2012)

III - DISPOSITIVO Assim, conforme tudo que foi acima posto, percebe-se que a parte autora comprovou que do acidente resultou debilitação permanente, motivo pelo qual, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido por FRANCISCO RIBEIRO FILHO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do novo CPC, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento da diferença do seguro obrigatório até o valor atualmente previsto em lei, totalizando a quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (dia 10/08/2014), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem honorários por o rito ser o da lei 9.099/95. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Breu Branco/PA, 23 de janeiro de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca Breu Branco/PA

Medeiros. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária interposta pela **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, por seu representante legal e através de procurador habilitado, em face de **ANA CAROLINA SILVA MEDEIROS**, devidamente qualificada nos autos, aduzindo em síntese, que celebraram contrato de abertura de crédito, com alienação fiduciária, cujo objeto dado em garantia é o bem descrito na inicial. Afirmou que a parte Ré não vem cumprindo com as obrigações assumidas no contrato, configurando-se assim a mora. Face à garantia do bem, solicita concessão de liminar de busca e apreensão. Faz os requerimentos de praxe e, ao final, requer a confirmação da liminar concedida. Juntou aos autos os documentos de fls.07 a 37, entre os quais o demonstrativo do débito, cópia do contrato firmado entre as partes e notificação extrajudicial. **É o breve relatório. Decido.** Tenho por satisfeitos os requisitos para a concessão da liminar. O art. 3º do Decreto - lei nº 911, de 01.09.1968, dispõe que o "*proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*". Desse modo, como condições legais para a concessão da liminar em casos como o em análise, exige-se o inadimplemento do devedor e sua devida comprovação. Para tais fins, o Demandante acostou aos autos a documentação de fls. 07 a 37, os quais considero suficientes para comprovação da mora. Com a edição da Lei nº 10.931/2004, que promoveu sensíveis alterações no DL - 911/69, ficou estabelecido que, cinco dias após o cumprimento da liminar, ocorrerá a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor. No mesmo prazo, o devedor deverá pagar o valor integral do débito - e não mais requerer a purgação da mora, que foi suprimida - para poder reaver o bem. Esse é o entendimento de Luís Eduardo Freitas de Vilhena ( *in* Manual de Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, coordenado por Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva, Ed. Método, p. 493), *verbis* : Assim, ao devedor fiduciante demandado na ação de busca e apreensão e que queira reaver o bem objeto da alienação fiduciária, não restará outra alternativa senão pagar, no prazo de cinco dias após a execução da medida liminar, o valor do débito total do contrato (vencido e vincendo). Diante do exposto, considerando que a mora está comprovada mediante certidão exarada na carta de notificação anexada aos autos fls. 25/26, com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, **defiro liminarmente** a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, para tanto: 1- Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. 2- Através do mesmo mandado a que se refere o item 2 acima, cite-se a parte ré para, querendo apresentar resposta, em 15 dias, a partir da execução da liminar. 3- Nomeie perito *ad hoc* o Sr. Oficial de Justiça que for dar cumprimento ao mandado, a fim de que proceda à vistoria do veículo e arbitramento do seu valor, devendo descrever o estado em que se encontra o bem, individuando-o, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o § 1º do art. 1071 do CPC. 4- Advirta-se a parte devedora de que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do cumprimento da busca e apreensão, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva da coisa no patrimônio da parte credora. 5- Informe a parte demandada, outrossim, de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). 6- Oficie-se ao DETRAN/PA a fim de consignar em seus registros o impedimento de transferência do referido veículo, até ulterior deliberação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 08 de setembro de 2015. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

Processo nº 00 0 5 07 3 - 14 .201 3 .8.14.0104 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Consorcio Nacional Honda LTDA - Advogada : Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/ PA sob o Nº16 .837-A . Requerido: Valgleria Conceicao Costa dos . R.H Cumpra-se, conforme fl.48. Breu Branco, 30 de Abril de 2015. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

Processo: 0001963-02.2016.8.14.0104 Ação: de indenização por danos morais em razão de falha na prestação de serviço. Requerente: Eudes Luiz da Silva Costa - Advogado: Eder Silva Ribeiro OAB/PA nº 22.610; Requerido: Sul América - Advogado: Wilson Pereira Machado Junior OAB/PA sob o nº 10.930. DESPACHO R.H. 1- Considerando que a parte requerida apresentou proposta de acordo às fls. 66/72, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retornem os autos conclusos para julgamento. 3- Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 25 de janeiro de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juiza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca Breu Branco/PA.

Processo Cível nº 0001685-98.2016.8.14.0104 - Ação de Obrigação de Fazer - Reparação de Danos; requerente: Valman Alves Assunção - Rep. Legal Adv. Dr. Maurício Batistella OAB/PA sob o nº 13.886-B; , Adv. Dr. Eder Silva Ribeiro OAB/PA sob o nº 22610; requerido: R MOTOS LTDA ( Revemar Motocenter ) - Rep. Legal Adv. Dr. Madson Antonio Brandão Costa Junior OAB/PA sob o nº 17.510 SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de anulação de cláusula contratual com repetição de indébito, em dobro, e pedido de danos morais ajuizada pelo requerente VALMAN ALVES DE ASSUNÇÃO em face de REVEMAR MOTOCENTER, sob o argumento de que não foi informado sobre a necessidade de pagamento de frete para retirar a moto que adquiriu por meio de consórcio junto a empresa requerida. Preliminar de ilegitimidade passiva Pretende a requerida vê-se excluída do polo passivo porque o contrato de consórcio foi celebrado perante a ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA.A preliminar deve ser rechaçada, pois é indubitoso que a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo e, assim sendo, a cadeia de responsabilidade se estende a todos quantos tomaram parte na atividade de colocar o produto ou serviço no mercado. Portanto, todos os fornecedores dos produtos/serviços possuem obrigação solidária, cabendo ao consumidor escolher quem irá acionar.Rejeito, pois, esta preliminar.Passo ao mérito. No caso em tela, o que está em jogo é o dever que se imputa ao fornecedor de informar o consumidor acerca de produtos e serviços. Essa informação precisa preencher os critérios de adequação, suficiência e veracidade, sem os quais resta descumprido o dever de informar, configurando ato ilícito passível de indenização.Considero que a requerida descumpriu o dever legal de prestar informação suficiente ao consumidor acerca da discriminação do serviço de frete, que, naturalmente, o requerente não esperava arcar ao contratar o consórcio. Com efeito, nos contratos de adesão compete ao consumidor apenas aderir as cláusulas trazidas, sem possibilidade de negociação, no caso, sem dados que justificassem a cobrança do valor ou que, ao menos, permitissem a

liberdade de escolha da contratação da transportadora que oferecesse um serviço nos mesmos moldes por preço inferior. Compete ao fornecedor esclarecer, de forma patente, todos os encargos assumidos no contrato, o que não ocorreu. Nesse contexto, não há que se falar em anulação da cláusula contratual, mas sim em violação do dever de informação. No entanto, não vislumbro má-fé em sua conduta a ensejar a repetição em dobro do valor, mas sim falha no dever de informar claramente o consumidor acerca dos custos com o frete contratado. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé, o que não restou configurado. Quanto aos danos morais, os fatos relatados na inicial representam meros dissabores e aborrecimentos decorrentes da relação de consumo, incapazes de gerar ofensa aos direitos de personalidade da parte. Isso porque não houve cobrança vexatória ou qualquer ato que acarretasse prejuízo à honra subjetiva ou objetiva do requerente. Restou caracterizado, na verdade, o simples descumprimento do dever anexo a toda obrigação entabulada, qual seja, o dever de informação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) 6. Dano moral não configurado. A mera falha no dever de informação quanto ao produto adquirido não resulta em lesão de natureza extrapatrimonial por si só. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004894523, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 19/09/2014). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, e mais o que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a requerida a pagar ao autor quantia de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), valor do frete, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, desde a data do pagamento indevido, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Sem custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não sendo requerido cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Breu Branco, 16 de janeiro de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca Breu Branco/PA

Processo nº 00 02489 - 0 3 .201 5 .8.14.0104 - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por ato ilícito, com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito em dobro, pela Lei nº 9.099/95 - Requerente: Maria Agida da Costa - Advogado: Alysson Vinicius Mello Slongo OAB/PA sob o nº 14033; Requerido: Banco ITAU- BMG Consignado S.A - Advogados: Giovanni Michael Vieira Navarro OAB/PA sob o nº 12.479, Silas Camargo Galvão OAB/PA sob o nº 22.308; R.H. Intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10%, do artigo 523, § 1º do NCPC, e penhora on line. Breu Branco, 08 de fevereiro de 2017. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

Processo Cível nº. 0000604-51.2015.8.14.0104 Ação: Busca e Apreensão - Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA - Ad. Dr. Mauricio Pereira de Lima OAB/PA sob o nº 10.219; Adv.(a) Dra. Drielle Castro Pereira OAB/PA sob o nº 16.354; Adv. Dr. Hiran Leão Duarte OAB/PA sob o nº 20.838-A; Requerida: Diana da Silva Araujo SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar movida pelo Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Diana da Silva Araújo, ambos qualificados nos autos. Junto com a inicial apresentou documentos às fls. 06/22. À fl. 39, atesta que restou impossível a busca e apreensão do bem, objeto da presente ação. Consta nos autos, pedido de desistência formulado pelo requerente (fl. 33). É o necessário relatório Decido a desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., "é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu". O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Ademais, verifica-se que não houve citação da parte querida (fl. 31), assim, inexistente impedimento para o requerente desistir da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que forem pleiteados pelo Requerente com observâncias das cautelas devidas, certificando-se nos autos. Custas pela parte autora, se houver. Em caso de inadimplemento das custas expeça-se ofício à Coordenadoria de Controle de Dívida Ativa solicitando a inscrição na Dívida Ativa Não Tributária do Estado, encaminhando os documentos necessários. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Branco/PA, 24 de janeiro de 2016. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca Breu Branco/PA

Processo nº: 0009093-43.2016.8.14.0104. Ação: Art. 147 - AMEAÇA, Art. 7, INCISO II. Denunciado: Edilson Máximo do Rego - Advogada: Dra. Vanessa Cardoso Vilela OAB/PA nº 24.018. Vítima: L.S.D.S. CAMPANHA NACIONAL - 7ª ETAPA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA: PAZ NOSSA JUSTA CAUSA. Processo nº 0000021-32.2016.8.14.0104. DESPACHOR.H.1. Redesigno a audiência de fls. 124, para o dia 10/03/17, às 09:15 horas. 2. Intime-se as partes. 3. Ciência ao MP. 4. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 09 de fevereiro de 2017. Luanna Karissa Araújo Lopes, Juíza de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**



PROCESSO: 00003219220168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2017---DENUNCIADO:DOMINGOS LAZARO COSTA DE OLIVEIRA VITIMA:E. R. C. VITIMA:W. P. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000321-92.2016.8.14.0136 Denunciado (a) DOMINGOS LAZARO COSTA DE OLIVEIRA Advogado WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB/PA - 21915 Promotor ADONIS TENORIO CAVALCANTI Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 01 de fevereiro de 2017, às 12h00 PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, o acusado com seu Advogado, as vítimas e as testemunhas de acusação. REQUERIMENTO DA DEFESA: A defesa do acusado nomeado por este juízo requer seja revogada sua prisão preventiva pois o denunciado já está a mais de 1 ano recluso, e o crime foi cometido sem uso de armas e sem agressões físicas, ressaltando ainda que os pertences das vítimas foram devolvidos, bem como o inculpaado mostra-se bastante arrependido é primário, jamais se envolvera com ilícito, requerendo assim seja concedido sua liberdade, com determinação medidas cautelares diversas da prisão, e ao final expedindo o competente alvará de soltura. Termos em que pede e espera deferimento. REQUERIMENTO DO MP: Este RMP ao analisar o requerimento da defesa, opina pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que ainda restam presentes os requisitos da prisão cautelar, Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ademais o delito no caso concreto se mostrou com violência e grave ameaça, conforme depoimento da vítima em que relatou que além da grave ameaça, sofreu um tapa. É importante destacar que o excesso de prazo nessa fase processual não resta presente em virtude da atual fase que se encontra o processo, a saber, alegações finais, conforme súmula do STJ. O MP desiste da oitiva da testemunha de acusação JOSÉ SILVA BATISTA. DECISÃO: Em relação ao alegado excesso de prazo, o pleito da combativa Defesa encontra óbice na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". É o que se verifica na espécie, haja vista que houve o encerramento da instrução. No tocante ao pedido de revogação, observo que os pressupostos da prisão preventiva permanecem presentes, devendo, além dos fundamentos já explanados na decisão de fls. 50/51, ser garantida a ordem pública diante da gravidade em concreto do delito, em especial pelo depoimento da vítima Wesley Prudêncio Santos, o qual afirmou ter sofrido um tapa. Ademais, primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita não afastam a possibilidade de manter a custódia cautelar, sobretudo quando se encontram presentes os requisitos ensejadores, conforme ocorre no caso em testilha. Por último, a confissão apresentada é questão afeta ao mérito da causa, fugindo do exame dos pressupostos da prisão preventiva, que são essencialmente cautelares. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados por DOMINGOS LAZARO COSTA DE OLIVEIRA. Mantenha-se recolhido onde se encontra. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e sucessivamente à Defesa para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Partes intimadas em audiência. MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcio Vinícius Neves de Souza), o digitei. JUIZ DE DIREITO:

\_\_\_\_\_  
PROMOTOR: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00051830920168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE XINGUARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU:SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM TESTEMUNHA:MAURILIO RODRIGUES PONTES. TERMO DE AUDIÊNCIA-CARTA PRECATÓRIA Processo n. 0005183-09.2016.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE XINGUARA-PA REU SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS PROMOTOR ADONIS TENORIO CAVALCANTI Data / Horário 01 de fevereiro de 2017, às 10h20min PREGÃO: Aberta a audiência da Carta Precatória com a finalidade de inquirição da testemunha Maurilio Rodrigues Pontes, presente o MM. Juiz de Direito, o representante do Ministério Público, ausente a testemunha por não ter sido encontrado no endereço conforme a certidão do oficial de justiça de folha 13. DELIBERAÇÃO: Devolvo os autos ao juízo deprecante a fim de que forneça informações atualizadas do endereço, tendo em vista que a testemunha não foi localizada no endereço fornecido nos autos. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
PROMOTOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00047864720168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017---DENUNCIADO:FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA VITIMA:L. C. S. VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:DANIEL PAIVA DO NASCIMENTO. Processo nº 0004786-47.2016.8.14.0136 DECISÃO 1- Recebo a resposta à acusação; 2- Deve ser dado prosseguimento ao feito por não se verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas da absolvição sumária (art. 397 do CPP), eis que não se vislumbra de modo irretorquível nenhuma causa eximente de ilicitude ou culpabilidade, tampouco de extinção de punibilidade do(s) agente(s), e o(s) fato(s) narrado(s), em tese, constitui(em) crime(s), ao passo em que as teses arguidas pela defesa demandam produção de provas, razão pela qual deverão ser enfrentadas na sentença, já que é defeso, neste momento, imersão aprofundada nos elementos probatórios; 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 13h00min, observadas as disposições dos arts. 400 e s.s do CPP, por se tratar de procedimento ordinário; 4- Em sendo o caso, depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas arroladas pela acusação e/ou defesa com prazo de 60 (sessenta) dias na hipótese de réu(s) solto(s) e de 20 (vinte) dias caso se trate(m) de réu(s) preso(s); 5- Havendo necessidade, requisite-se a apresentação do(s) réu(s) na forma do art. 399, § 1º, do CPP. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 06 de fevereiro de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00007742420158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/02/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE MARABA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:JOELMO ARAUJO SILVA DENUNCIADO:MARCELO NUNES BARBALHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00035713620168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO TOCANTINS ACUSADO:MARCO ANDRE DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com

as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00063757420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CODO MA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, 08/02 /2017 Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00924626720158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/02/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUCIARIA DE MARABA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANTONIO FABIO NUNES SOARES. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, / /2017 Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 01194632720158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/02/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPORA REU:VALDECIR HERCULANO NERI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA TESTEMUNHA:PAULO CRIPA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA,Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00000098220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS DENUNCIADO:JOSE ELIAS AMORIM DE CASTRO TESTEMUNHA:MARIA JOSE COSTA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00000314320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUA TESTEMUNHA:RENATO SILVA DA CUNHA JUNIOR ACUSADO:ANDERSON CLEBSON DE LIMA MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás,PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00010213420178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:EDVAN PINHEIRO DE ALENCAR VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA-TCO Processo n. 0001021-34.2017.8.14.0136 AUTOR EDVAN PINHEIRO DE ALENCAR ADVOGADA MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA OAB/PA 20654 Promotor ADONIS TENÓRIO CAVALCANTI Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 09 DE FEVEREIRO DE 2017, 10:00MIN PREGAO: Aberta a audiência, presente o MM. Juiz de Direito, o representante do Ministério Público, bem como o autor do fato e sua advogada. MANIFESTAÇÃO DO MP: Propõe o MP ao autor a pagar um salário mínimo (R\$ 937,00) dividido em 1 cesta básica no valor de R\$ 937,00 entregue a Entidade APAE, mediante comprovação da entrega. OCORRÊNCIA NA AUDIÊNCIA: O autor do fato aceita a transação penal proposta ofertada pelo Ministério Público. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROMOTOR: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00018046020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---VITIMA:O. E. INDICIADO:ABIAS AGUIAR ARAUJO. Processo nº 0001804-60.2016.8.14.0136 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública exercida pelo Ministério Público em relação ao acusado ABIAS AGUIAR ARAUJO, imputando-lhe a prática do crime descrito nos artigos 306, 309 e 311, do CTB, em concurso material, nos termos do art. 69, do CP. Narra a denúncia que no dia 12.03.2016, por volta das 23h30min, o denunciado foi flagrado conduzindo sem habilitação e sob influência de álcool, uma motocicleta pela Av. Weyne Cavalcante, nesta cidade. Segundo a vestibular acusatória, na data dos fatos uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda ostensiva pela cidade quando flagrou o acusado transitando pelo canteiro central da principal avenida deste município, expondo a risco a integridade física dos pedestres. Ao receber ordem de parada, o réu empreendeu fuga em alta velocidade, ainda sobre o canteiro central, tendo sido alcançado logo em seguida, alguns metros à frente. Durante a abordagem, os Policiais Militares perceberam que o acusado apresentava sinais de embriaguez, com olhos vermelhos, odor alcoólico e falta de equilíbrio, admitindo ainda não possuir CNH. Estes são, em apertada síntese, os fatos descritos na denúncia. Devidamente citado em 12.05.2016 (fl. 62), o réu ABIAS AGUIAR ARAUJO apresentou resposta à acusação (fls. 45-46). Acusação recebida e audiência de instrução e julgamento designada à fl. 49. Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório do réu (fls. 74-76). No mesmo ato, a Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado. A defesa, em sede de memoriais finais, pleiteou o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa. DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB A materialidade do crime restou devidamente consubstanciada pela prova testemunhal e confissão do acusado. Embora o legislador tenha especificado alguns meios de prova (mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal), logo depois utilizou as expressões "ou outros meios de prova em direito admitidos" deixando clara a amplitude dos meios probatórios da alteração da capacidade psicomotora. No caso em apreço, os elementos colhidos são suficientes para provar a materialidade delitiva. Com

relação à autoria e responsabilidade penal do acusado, pelo cotejo dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas, verifico que o réu perpetró o delito tipificado no art. 306 do CPB. A conduta criminosa consiste em  $\zeta$ conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência $\zeta$ . O delito se consuma com o ato de dirigir o veículo automotor. Não é necessário provar a potencialidade lesiva da conduta ou que o agente gerou algum grau de risco para a segurança viária e das pessoas. Trata-se de crime de perigo abstrato e formal. Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Clayton do Rosário Quaresma afirmou que comandou a operação que culminou com a prisão do acusado. Segundo ele, o réu, ao avistar a guarnição da Polícia Militar, empreendeu fuga, sendo perseguido pelos policiais e caindo metros adiante. Ao indagar o acusado, a testemunha relatou que percebeu que ele estava com voz pastosa, olhos vermelhos e sem muito equilíbrio, apresentando visíveis sinais de embriaguez. O depoimento da testemunha Artur Sampaio Pinheiro Martins foi no mesmo sentido da testemunha anterior. A testemunha arrolada pela defesa (Abimael Couto de Miranda) declarou que viu o réu ingerindo bebida alcoólica antes da ocorrência dos fatos, contudo afirma que em momento bem anterior. O réu, por sua vez, ao ser interrogado em juízo, confirmou que ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir sua motocicleta pelo canteiro central da principal avenida da cidade e que não possuía permissão para conduzir veículo automotor. Diante das provas carreadas nos autos, não pairam dúvidas de que o réu estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool quando conduzia sua motocicleta, perpetrando assim a conduta tipificada no art. 306 do CTB. DO DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB A materialidade do crime restou devidamente consubstanciada pela prova testemunhal e confissão do acusado. Com relação à autoria e responsabilidade penal do acusado, pelo cotejo dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas, verifico que o réu perpetró o delito tipificado no art. 309 do CTB. A conduta delitiva consiste em  $\zeta$ dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano $\zeta$ . Para a configuração do delito, é necessário que o agente dirija em via pública, sem estar habilitado ou com o direito de dirigir cassado. Além disso, não basta que o agente efetivamente dirija o veículo automotor, é necessária a prova de que a sua conduta ofereceu um efetivo perigo ao bem jurídico. Todavia, no caso concreto, verifica-se que o crime de condução de veículo sem habilitação ocorreu no mesmo contexto fático, mediante uma única ação, atingindo o mesmo bem jurídico, qual seja, a incolumidade pública. Assim, em observância ao princípio da consunção, o crime em apreço fica absorvido pelo delito mais grave previsto no art. 306, do CTB, configurando a inabilitação circunstância agravante genérica prevista no art. 298, III, do CTB. DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CTB A materialidade do crime restou devidamente consubstanciada pela prova testemunhal e confissão do acusado. Com relação à autoria e responsabilidade penal do acusado, pelo cotejo dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas, verifico que o réu perpetró o delito tipificado no art. 311 do CTB. A conduta delitiva consiste em  $\zeta$ trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano $\zeta$ . Para a configuração do tipo penal exige-se que a prática da conduta ocorra nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas. Além disso, o delito tem natureza de crime de perigo concreto. Assim, para a configuração do ilícito, não basta que o agente efetivamente dirija o veículo automotor em velocidade incompatível com os locais descritos no tipo penal. É necessária a prova de que a sua conduta ofereceu um efetivo perigo ao bem jurídico. As testemunhas de acusação são uníssonas em afirmar que o réu dirigiu em alta velocidade por cima do canteiro central da avenida mais movimentada da cidade, em um final de semana e durante a noite, período em que sabidamente há maior número de pedestres transitando no local. Da mesma forma, a testemunha de defesa declarou que viu o acusado atravessando o canteiro de um lado para o outro quando percebeu a chegada da polícia. O réu também confessou a prática do delito, afirmando que subiu no canteiro pilotando a motocicleta, bem como havia pedestres no local. O próprio contexto fático reconstruído pelas testemunhas e acusado corroboram esse entendimento. Como se vê, existem provas suficientes a subsidiar o decreto condenatório. O próprio acusado admitiu que os fatos se deram dessa forma. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação apresentam versões convergentes entre si em todos os seus pontos, havendo perfeita consonância, agregando, assim, maior credibilidade a estes e maior força ao conjunto probatório carreado aos autos durante a instrução processual. As testemunhas são compromissadas e advertidas nos termos da lei, não tendo sido ventiladas quaisquer razões motivadoras para que faltassem com a verdade em suas informações. Diante disso, dúvidas não pairam sobre a prática da conduta delitiva pelo acusado. DO CONCURSO DE CRIMES O Ministério Público pleiteia a aplicação do concurso material de crimes ao presente caso. Entretanto, a prática de dois ou mais crimes mediante única ação configura concurso formal de delitos, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 70 do Código Penal, com aumento da pena mais grave em 1/6 (um sexto). DISPOSITIVO Por tudo o que foi exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão penal para CONDENAR o acusado ABIAS AGUIAR ARAÚJO, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos nos artigos 306 e 311, do CTB, em concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal. DOSIMETRIA Circunstâncias Judiciais. Artigo 59 do Código Penal: PARA O DELITO DO ART. 306 CTB Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie. Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Conduta Social: não há elementos que possibilitem a apreciação desta circunstância. Personalidade do Agente: não há elementos para se aferir tal circunstância. Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo. Circunstâncias: foram normais ao crime em apreço. Consequências: também normais ao crime cometido. Comportamento da vítima: prejudicada a análise. Dessa forma, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e proibição para obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Existe circunstância atenuante (confissão espontânea). De outro lado, presente circunstância agravante, prevista no art. 298, III, do CTB, uma vez que o réu conduzia o veículo sem permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Assim, em razão de uma circunstância atenuante e uma agravante, mantenho a pena provisória no mínimo legal, ou seja, em 6(seis) meses de detenção e proibição para obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a qual torno definitiva diante da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena. PARA O DELITO DO ART. 311 CTB Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie. Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Conduta Social: não há elementos que possibilitem a apreciação desta circunstância. Personalidade do Agente: não há elementos para se aferir tal circunstância. Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo; Circunstâncias: foram normais ao crime em apreço. Consequências: também normais ao crime cometido. Comportamento da vítima: prejudicada a análise. Dessa forma, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Existe circunstância atenuante (confissão espontânea) e não há agravantes. Em obediência à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena provisória no mínimo legal, a qual torno definitiva, uma vez que não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena, fixando-a em 6 (seis) meses de detenção. DO CONCURSO DE CRIMES Incidindo, no caso, a regra do art. 70, caput, do Código Penal, porquanto também reconhecido o concurso formal de delitos, aplico ao réu a pena privativa de liberdade fixada pela prática do delito previsto no art. 306 do CTB, aumentada de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de proibição para obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. DETRAÇÃO DA PENA Com base no art. 42 do Código Penal e § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, considerando que o réu foi preso em 12.03.2016, permanecendo preso provisoriamente por 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, aplico a detração da pena. Sendo assim, levando-se em conta a pena definitiva de 7 (sete) meses de detenção, verifico que houve cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Por outro lado, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, encaminhando-se os autos à UNAJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2 - Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao DETRAN/PA acerca da proibição de o réu obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo estipulado nesta sentença; 3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 4 - Oficie-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA, fornecendo informações sobre o julgamento

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

do feito. 5 - Diante do integral cumprimento da pena privativa de liberdade neste processo, vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Coloque-se o acusado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás (PA), 10 de fevereiro de 2017. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00019820920168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE XINGUARA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICOESTADUAL TESTEMUNHA:MARIA FRANCISCA NEVES DA SILVA DENUNCIADO:ROGERIO MARTINS FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00042633520168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA TESTEMUNHA:GILSON TOCHETTO ACUSADO:JOSE ANDRADE SOUZA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA-CARTA PRECATÓRIA Processo n. 004263-35.2016.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA REU JOSE ANDRADE SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA GILSON TOCHETTO ADVOGADO SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA - OAB-TO 6428 Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS PROMOTOR ADONIS TENORIO CAVALCANTI Data / Horário 09 de fevereiro de 2017, às 12h00min PREGÃO: Aberta a audiência da Carta Precatória com a finalidade de inquirição da testemunha Gilson Tochetto, presente o MM. Juiz de Direito, o representante do Ministério Público, a testemunha com seu Advogado Ad hoc Sergio Paulo Cardozo da Silva. ARBITRO HONORARIOS ADVOCACIOS NO VALOR DE R\$ 500,00. DELIBERAÇÃO: JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADO:  
TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00073803420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO BA REU:MICHEL ANDRADE LISBOA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO . ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00100963420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TESTEMUNHA:DEUZIANE DA SILVA RAPOSO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00101189220168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT REU:FREDERICO ALVES COELHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00101872720168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE GOIANESIA PARA DENUNCIADO:LINDGERB FERNANDES DA SILVA TESTEMUNHA:RICARDO COSTA SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA-CARTA PRECATÓRIA Processo n. 0010187-27.2016.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANESIA-PA REU LINDBERG FERNANDES DA SILVA TESTEMUNHA RICARDO COSTA SOUSA Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS PROMOTOR ADONIS TENORIO CAVALCANTI Data / Horário 09 de fevereiro de 2017, às 13h20min PREGÃO: Aberta a audiência da Carta Precatória com a finalidade de inquirição da testemunha Ricardo Costa Sousa, presente o MM. Juiz de Direito, o representante do Ministério Público, ausente a testemunha por não ter sido encontrado no endereço conforme a certidão do oficial de justiça de folha 14. DELIBERAÇÃO: Devolvo os autos ao juízo deprecante a fim de que forneça informações atualizadas do endereço, tendo em vista que a testemunha não foi localizada no endereço fornecido nos autos. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ PROMOTOR: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00104644320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONCEICAO DE MATO DDENTRO INDICIADO:THIAGO SIMOES FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00104782720168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TESTEMUNHA:GLEYDSON DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:GILENO ARAGAO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00914700920158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA REU:ANDERSON DE JESUS DANTAS TESTEMUNHA:GLEUCE DE PAULA CARDOSO DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00001820920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:NADER RONIERI DA SILVA BATISTA TESTEMUNHA:LUIZ ANTONIO COELHO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00011815920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017---INDICIADO:GILDEAN SOUSA MOREIRA VITIMA:J. F. S. J. . Processo nº 0001181-59.2017.8.14.0136 DECISÃO 1. Pelo procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri (CPP, art. 406 e s.s.); 2. Recebo a denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais do art. 41 do CPP, diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, bem como, ante a presença de justa causa para tanto, não sendo o caso de rejeição liminar de que trata o art. 395 do CPP; 3. Cite(m)-se o(s) acusado(s), por mandado ou precatória, conforme o caso, para responder(em) à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406 e parágrafos do CPP; 4. Na hipótese de o(s) réu(s) não ser(em) localizado(s) para fins de citação, deverá a Secretaria diligenciar na obtenção do atual paradeiro por intermédio dos sistemas auxiliares da justiça e, caso restar inexistente a diligência, proceder à citação editalícia; 5. Cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, na hipótese de insuficiência econômica para a constituição de advogado, a defesa será exercida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, por intermédio de seus membros ou mediante convênio (ou, em caráter subsidiário, por defensor dativo nomeado pelo juízo, nos termos dos arts. 263 do CPP e 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94); 6. Apurem-se os antecedentes criminais, caso já não tenham sido providenciados. Canaã dos Carajás, 13 de fevereiro de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00013028720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017---DENUNCIADO:JHOSEFE LOPES SANTOS. Proc. 0001302-87.2017.8.14.0136 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito THIAGO DE MELO QUEDAS, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2017, às 11h:30. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. C. 13/02/2017 NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria - Mat. 15.011-8

PROCESSO: 00073578820168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS REU:JOSE IVANIL DE CAMPOS ALBINO TESTEMUNHA:IRAY ALVES FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00103795720168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRINHOS GO ACUSADO:WENDER DE SOUZA CAMARGO. ATO ORDINATÓRIO - CARTA PRECATÓRIA Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA, 13/02/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretor de Secretaria Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00103977820168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/02/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE PORTO VELHO VITIMA:J. O. C. S. . ATO ORDINATÓRIO - CARTA PRECATÓRIA Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA, 13/02/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretor de Secretaria Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00018660820138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2017---VITIMA:E. V. DENUNCIADO:CHARLES PINTO DA COSTA.Advogada: Marilda Natal/ OAB-PA 10.539,Processo nº 0001866-08.2013.8.14.0136 DESPACHO Dê- se vistas dos autos à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. C.CARAJÁS, 23/01/2017. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

**COMARCA DE PEIXE - BOI**

*PROC. Nº 0036542-05.2015.8.14.0041*

*AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO*

*REQUERENTE: ADOLFO FERREIRA DA SILVA, Advogado ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES, OAB PA nº 18.936.*

*REQUERIDO: MOISÉS BORGES DO ROSÁRIO, Advogado MIGUEL DE SOUZA ALVES JÚNIOR, OAB PA nº 13.563.*

R.H.

Designo, na forma do art. 139, inciso VII, o dia 23 de fevereiro de 2017, às 13h, para realização de audiência para inquirição das partes sobre os fatos da causa.

Intimem - se as partes, através de seus procuradores, via dje.

Peixe - Boi, 09 de fevereiro de 2017.

Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

## COMARCA DE ALMERIM

### SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 10/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

PROCESSO: 00004417820178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/02/2017 REQUERENTE:RODOBENS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA REQUERIDO:LAGARTA EQUIPAMENTOS LTDA ME. Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, contra LAGARTA EQUIPAMENTOS LTDA ME E JARI CELULOSE PAPANAL E EMBALAGENS S/A, objetivando a posse de 10 veículos tipo Caminhão, a saber: · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA ERX5614, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA ERX7051, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EVD3933, ANO 2011/2011; · 710/42,5, PLACA EYQ3411, ANO 2011/2011; · 710/42,5, PLACA EYQ3406, ANO 2011/2011; · 710/42,5, PLACA EYQ3374, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EYQ3246, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EYQ3282, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EYQ3292, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EYQ3283, ANO 2011/2011. Disse o autor que firmou com as requeridas, contrato de locação, em 30/03/2011, com quatro aditamentos, tendo por objetos os veículos acima referenciados. As requeridas obrigaram-se pelo pagamento das parcelas pactuadas referentes à locação dos veículos, porém restou inadimplente, o que ensejou notificação extrajudicial para cumprir a obrigação, quedando-se inerte. Finalmente requereu o autor, em sede de Tutela Antecipada, a medida de Reintegração de Posse, com a finalidade de reintegrar os veículos supracitados ao autor. Juntou às fls. 24/61 o contrato de locação e seus respectivos Termos de Aditamento, Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Promessa de pagamento, a planilha do débito, bem como a notificação extrajudicial. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do NCPD, a luz da obrigação do Autor evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Segundo a prova apresentada junto com a inicial, verifico que se fazem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. 1. Diante do exposto, visando assegurar futura execução do Contrato e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, com fundamento nos 561 a 564 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reintegrar na posse do requerente ou de pessoa por ele indicada, SR. FERNANDO RICARDO SONEGO SIQUEIRA, CPF: 173.632.487-03 OU PAULO ENIO FONTELES DA SILVA, CPF: 356.769.142-20, FONE (91) 98141-4005, os seguintes veículos: · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA ERX5614, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA ERX7051, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EVD3933, ANO 2011/2011; · 710/42,5, PLACA EYQ3411, ANO 2011/2011; · 710/42,5, PLACA EYQ3406, ANO 2011/2011; · 710/42,5, PLACA EYQ3374, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EYQ3246, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EYQ3282, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EYQ3292, ANO 2011/2011; · MODELO AXOR 3344P/48 6X4, PLACA EYQ3283, ANO 2011/2011. 2. Expeça-se o mandado pertinente à espécie. Determino que os bens apreendidos fiquem sob a responsabilidade do requerente ou de pessoa por ele indicada como fiel depositário, SR. FERNANDO RICARDO SONEGO SIQUEIRA, CPF: 173.632.487-03 OU PAULO ENIO FONTELES DA SILVA, CPF: 356.769.142-20, FONE (91) 98141-4005, o qual deverá estar presente por ocasião da diligência para assim assumir o encargo; 3. Caso o réu seja encontrado no local, CITE-O para, querendo, contestar a ação no prazo legal; 4. Oficie-se solicitando reforço policial, se necessário; 5. Vale a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Distrito de Monte Dourado, 09 de fevereiro de 2017. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00000289719978140004 PROCESSO ANTIGO: 199720000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/02/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. D. F. REU:ELIZEU DIAS CANTAO - VULGO CABECA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Vistos etc. Trata-se de Autos de Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri, em que figura como réu, ELIZEU DIAS CANTÃO - VULGO "CABEÇA", atuado pela prática do ilícito penal tipificado no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Compulsando os autos, verifico que Processo encontra-se em fase de Execução e que o fato que o ensejou ocorreu no Município de Almeirim, conforme relatado na exordial. A competência em razão do local ou ratiōne loci é a competência delimitada de acordo com o lugar onde foi consumado o crime, conforme o artigo 70, caput do Código de Processo Penal. No local do crime é mais provável que se encontre indícios e provas com maior facilidade, além da população local perceber mais facilmente a ação do Estado. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIII, regulamenta o princípio do Juízo Natural, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Desta feita, DECLINO da competência para promover a execução da pena imposta ao condenado ELIZEU DIAS CANTÃO - VULGO "CABEÇA", para o Juízo da Vara Única de Almeirim/PA, com fundamento no art. 5º, LIII, da CF/88 e art. 70, do CPP, devendo a secretaria adotar as providências cabíveis para dar baixa na distribuição e no acervo desta vara, bem como proceder aos demais expedientes necessários para remessa dos autos. Proceda-se a baixa junto ao Sistema LIBRA. Remetam-se os autos para a Vara Única de Almeirim/PA. Monte Dourado-PA, 10 de fevereiro 2017. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado.

PROCESSO: 00000656320158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REU:A M FERREIRA LTDA REU:FRANCISCA ALAIDE FERREIRA AGUIAR REU:ALBECY FERREIRA AGUIAR. DESPACHO Considerando o disposto no artigo 290 do Código Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova e comprove nos autos o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Distrito de Monte Dourado, 11 de fevereiro de 2017. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00057086520168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 TESTEMUNHA:GEAN SOUSA DA SILVA VITIMA:E. F. M. DENUNCIADO:YURI RODRIGO SILVA DA SILVA VITIMA:G. S. E. S. TESTEMUNHA:JOSE DE LIMA SILVA FILHO. R.H. 1. Dê-se baixa nos registros referentes aos processos de prisão em flagrante e de liberdade provisória apensos aos presentes autos, os quais permanecerão arquivados, devendo a Secretaria adotar os procedimentos de praxe para evitar a multiplicidade de registros no LIBRA de feitos com o mesmo objeto; 2. Manifestar-me-ei quanto pedido de revogação de prisão preventiva quando da realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 20, ocasião em que a causa será definitivamente decidida, após apresentação de alegações finais orais e prolação da sentença; 3. Aguarde-se a realização da audiência, expedindo-se o necessário. Distrito de Monte Dourado, 11 de fevereiro de 2017. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

## COMARCA DE ANAJAS

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

PROCESSO N. 0000085-89.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: SHARLENE MARQUES DOS SANTOS (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.

PROCESSO N. 0000101-43.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: ADIRLEN DA SILVA GUIMARAES EOUTROS (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.

PROCESSO N. 0000121-34.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: ELLEN REIS PAMPLONA (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.

PROCESSO N. 0000123-04.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: ANDERCLEI FURTADO BARBOSA (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.

PROCESSO N. 0000083-22.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: ALDALEIA DE SOUZA RIBEIRO e OUTROS (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.

PROCESSO N. 0000084-07.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: LUCIANE DOS PASSOS PINHEIRO (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.

PROCESSO N. 0000122-19.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: JOELIO COSTA LOBATO (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.

PROCESSO N. 0000082-37.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: ALEXANDRA CAVALCANTE LOPES e OUTROS (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.



PROCESSO N. 0000081-52.2017.8.14.0077 MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR; IMPETRANTE: ARNALDO JOSE BORGES DE MENEZES JUNIOR E OUTROS (ADV. ROBERIO ROSA GOMES OAB/PA 24382) IMPETRADO: MARIA JACY TABOSA BARROS e JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; DECISÃO/INTIMAÇÃO: INTIME-SE o(a) embargado(a) para manifestar-se sobre os embargos opostos, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Anajás (PA), 08 de fevereiro de 2017. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, respondendo cumulativamente pela Comarca de Anajás.

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ref.:

Proc. N.º: 000233-94.2013.8.14.0068

**Autos de: AÇ?O PENAL PÚBLICA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Acusado: **MARIA DE NAZARÉ BORGES CARDOSO**

2º Acusado: **FABIANA BORGES CARDOSO**

3º Acusado: **MARINA IZABEL CORREIA DE SOUZA, vulgo "BUCHIDINHA"**

4º Acusado: **ALDAIR BORGES CARDOSO**

Advogado Dativo: WILSON NEVES MONTEIRO OAB/PA 7.368

Imputaç?o: Art. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 e Art. 244-B do ECA

Vítima: A SOCIEDADE

Vistos etc.

Os acusados **MARIA DE NAZARÉ BORGES CARDOSO, FABIANA BORGES CARDOSO, MARINA IZABEL CORREIA DE SOUZA, vulgo "BUCHIDINHA"** e **ALDAIR BORGES CARDOSO** apresentaram resposta à acusaç?o, tendo este alegado preliminar de inépcia da denúncia por n?o obedecer os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Quanto aos fatos, afirmou que estes ocorreram de forma diversa.

**É O RELATO QUE IMPORTA. DECIDO.**

Analiso a preliminar da inépcia da denúncia. N?o procede. A Denúncia atendeu aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. As condutas foram descritas na acusaç?o, n?o havendo que se falar em inépcia. Raz?o pela qual rejeito a preliminar.

Por outro lado, os acusados n?o apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, n?o sendo assim o caso de absolviç?o sumária, ou qualquer fato novo que possa desautorizar a instauraç?o da aç?o penal de plano e, também, por satisfazer aos requisitos do art. 41 do diploma mencionado, raz?o pela qual mantenho o recebimento da denúncia e ratifico os demais atos procesuais realizados nos autos.

Determino a intimaç?o do(a)s denunciado(a)s para audiência de instruç?o e julgamento que designo para o dia **08 DE MARÇO DE 2017 de às 12H:30MIN**, na Sala de Audiência deste Fórum.

**Intimem-se os acusados, servindo a presente decis?o como MANDADO DE INTIMAÇ?O.**

**Requisite-se a apresentaç?o das testemunhas policiais militares ao Comando da Polícia Militar em Bragança - PA.**

**Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, e a defesa dos acusados, estes por publicaç?o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Cumpra-se.

Augusto Correa - PA, 07 de dezembro de 2016.

**Antonio Francisco Gil Barbosa**

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Corrêa-PA

**ACUSADO 01:**

**MARIA DE NAZARÉ BORGES CARDOSO**, brasileira, casada, nascida em 22/03/1960, filha de Raimundo Cardoso Amorim e de Tomázia Borges Cardoso, residente e domiciliada à Rua Domingo Nivaldo Lima, 451, bairro S?o Benedito, município de Augusto Correa - PA;

**ACUSADO 02:**

**FABIANA BORGES CARDOSO**, brasileira, solteira, nascida em 03/11/1989, filha de José Ribamar Borges Cardoso, residente e domiciliada à Rua Domingo Nivaldo Lima, 451, bairro S?o Benedito, município de Augusto Corrêa-PA;

**ACUSADO 03:**

**MARINA IZABEL CORREIA DE SOUZA, vulgo "BUCHIDINHA"**, brasileira, paraense, casada, filha de Izabel Barbosa Correia Souza e de José Maria Souza, residente e domiciliada à Rua Domingo Nivaldo Lima, 50, bairro S?o Benedito, município de Augusto Correa - PA;

**ACUSADO 04:**

**ALDAIR BORGES CARDOSO**, brasileiro, convivente, filho de José Borges e de Maria de Nazaré Borges Cardoso, residente e domiciliado na Rua Domingo Nivaldo Lima, 50, bairro S?o Benedito, município de Augusto Correa - PA.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

Nº DO PROCESSO: 0001742-30 .2016 .8.14.0068  
AUTOS DE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
RECLAMANTE: RAIMUNDO EDSON RODRIGUES DE ASSIS  
PATRONO: MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS OAB/PA 1 5.393 - A  
RE CLAMADO : LABORATÓRIO SOCIAL

Vistos, etc.

Determino o processamento do feito nos termos da Lei n.º 9.099/95, comisenção de custas.

Cite-se e intime-se o(a) Reclamado(a) para participar da audiência de conciliação designada para o dia **09 DE MARÇO DE 2016 às 10 :30MIN**, ciente de que sua ausência importará na decretação de sua revelia, o que poderá levar à presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Eventual pedido de tutela antecipada será apreciada após a audiência designada.

Intime-se o Reclamante para comparecer a audiência, ciente de que sua ausência importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se.

Augusto Corrêa-PA, 30 de setembro de 2016 .

**Antonio Francisco Gil Barbosa**

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Corrêa-PA

## COMARCA DE BREVES

### SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

PROCESSO Nº 0000627-89.2004.814.0010

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BREVES, ADVOGADO, DR. JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI, OAB/PA 11.183, INOCÊNCIO MÁRTIRES, OAB/PA 5670, ROBSON MATOS, OAB/PA 9314

REQUERIDO: GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, ADVOGADO, DR. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI, OAB/PA 2774, MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA, OAB/PA 10.375-P e WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA, OAB/PA 4089,

AÇ?O CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

JUÍZA DE DIREITO: MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

#### SENTENÇA

##### I - DO RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Aç?o de Improbidade Administrativa proposta pelo **MUNICÍPIO DE BREVES** em face de **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, ambos já qualificados nos autos, com fulcro no art.37, §4º DA Constituição federal de 1988 e art.17 da Lei nº 8.429/1992.

Alega o autor em síntese na peça de ingresso de fls.04/07, protocolizada em 16/01/2004, que o requerido, então prefeito municipal de Breves-PA, celebrou com o Governo do Estado do Pará o Convênio nº021/98, que tinha como objeto a municipalização do Ensino Fundamental. O valor repassado à Prefeitura seria de R\$ 712.207,62 (setecentos e doze mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos.

Aduz ainda que o requerido jamais prestou contas do convênio supramencionado e ficou com a guarda dos documentos necessários e indispensáveis para a prestação de contas, configurando assim ato de improbidade administrativa.

Relata que o Município deixou de receber repasses de outros convênios em razão da irregularidade apontada, causando ao erário perda patrimonial, violando assim os arts.10, caput e 11, caput e inciso IV, da Lei nº8429/1992.

Ao final, requer o autor a total procedência da aç?o para condenar o requerido ao ressarcimento integral do dano em valores a serem apurados em liquidação de sentença, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, pagamento de multa civil no valor de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido e as demais sanções previstas no inciso III do art.12, da Lei nº 8429/1992.

Com a inicial foram juntados aos autos os documentos de fls.08/39.

O requerido, nos termos do art.17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, apresentou resposta preliminar às fls.86/96, alegando, preliminarmente a carência de interesse processual, e, quanto ao mérito, alegou não ter se beneficiado de nenhum valor referente ao convênio objeto da aç?o e que não houve dano ao erário. Ao final requereu a extinção do feito em razão da preliminar e caso ultrapassada, a improcedência no mérito.

Às fls.109/110 o Juízo, refutando as preliminares arguidas, recebeu a inicial, determinando a citação do réu para contestar a aç?o.

O réu, regularmente citado (fl.123/124), deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl.125.

Às fls.126 o juízo decretou a revelia do requerido e determinou a remessa dos autos ao MP para aparecer final.

Vista dos autos ao MP, este apresentou manifestação final (fls.127-verso), requerendo o julgamento antecipado da lide, e, considerando a revelia, que fossem reputados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, entendendo pela total procedência da aç?o.

Esta é a história relevante do processo, pelo que passo a emitir a resposta estatal.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A lide trata de irregularidades apontadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Breves - PA, na pessoa de seu ex-prefeito, o requerido GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, que não teria prestado contas referentes ao convênio firmado com o Estado do Pará, configurando assim ato de improbidade administrativa que gerou prejuízo ao erário. Tal celeuma é de ordem objetiva que, a meu ver, encontra-se suficientemente documentada para se demonstrar se houve ou não irregularidades nas contas e em decorrência disso, o consequente prejuízo ao erário. O dolo exigido, como elemento subjetivo, é ônus da prova do autor, que não requereu dilação probatória.

Sendo assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, realizei o julgamento antecipado da lide, pois não vejo necessária a produção de provas em audiência, haja vista que, como dito acima, a lide é objetiva.

No mérito, o primeiro passo é a análise da materialidade que é inquestionável, face a não prestação de contas, o que ensejou inclusive prejuízo no repasse de verbas de convênios posteriores, conforme demonstra o documento de fl.10.

No que se refere ao elemento subjetivo, tanto a doutrina como a jurisprudência, exigem a presença do dolo do agente. Dolo este entendido como consciência e vontade de praticar os elementos descritivos da norma.

O dolo está contido na conduta e se manifesta numa ação positiva (agir) ou numa ação negativa (não agir). Nesta, encontra-se a chamada omissão de um dever legal.

A omissão, ou seja, a vontade consciente e voluntária de "não agir" conforme a lei pode ser genérica ou específica. Na genérica, basta o não cumprimento da lei, sabendo que possui um dever de cumpri-la, enquanto na específica, há necessidade de se demonstrar um fim especial do agente.

O Réu, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, tinha consciência de que deveria, no exercício do cargo, agir conforme a lei e na qualidade gestor e ordenador da referida Prefeitura, fiscalizar e controlar internamente as suas despesas, sem prejuízo de eventual fiscalização externa do Tribunal de Contas.

Urge destacar que a ação de improbidade administrativa, com escopo constitucional (art. 37, § 4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, pois aplica penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Corolário, não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Para que se caracterize a improbidade administrativa, é indispensável que o agente tenha atuado com dolo. No caso, a demanda tem como causa de pedir o ressarcimento dos valores oriundos do prejuízo ao erário, por omissão dolosa do agente que sabia deste seu dever, mas não o fez.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTORNO DO VALOR PAGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 10, INCISO IX, DA LEI Nº 8.429/92. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. FATOS DEVIDAMENTE PROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. SANÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. O conjunto probatório demonstra que a ré, ora apelante, como responsável, direta, pelo gerenciamento dos recursos públicos recebidos do governo federal, na área de saúde do Município, permitiu o fracionamento de despesas por intermédio de dispensa de licitação, em relação à compra de material de informática, sem a apresentação de justo motivo para tanto. 2. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame. 4. Houve, ainda, falta de comprovação de despesa (R\$ 1.426,70) que a apelante alegou ter sido pago em duplicidade, sem, contudo, demonstrar ter ocorrido o alegado estorno do aludido montante. Prejuízo ao erário configurado. 5. Restou configurado o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, IX, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92. 6. Tem entendido esta Corte Regional que as sanções por ato de improbidade administrativa devem ser aplicadas observando-se a proporcionalidade entre o ato ímprobo praticado e a sanção prevista na norma, de forma a se evitar sanções desarrazoadas e desproporcionais ao ato ilícito praticado. 7. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0002348-82.2008.4.01.3900/PA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hilton Queiroz, Rel. Convocado Marcus Vinícius Reis Bastos. j. 16.10.2012, unânime, DJ 23.10.2012).

Em suma, os elementos objetivo e subjetivo da genérica omissão dolosa do agente estão demonstrados e subsumem-se ao Art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

Cabe ainda destacar que está devidamente demonstrado pelo autor que o requerido na qualidade de gestor público foi omissivo no seu dever de fiscalização das despesas públicas da Prefeitura Municipal de Breves, conforme dito anteriormente, e que ocasionou, por consequência, prejuízo ao erário.

Sendo assim, o dever de ressarcir os cofres públicos se impõe.

Passo agora a efetuar a dosimetria da pena a ser aplicada, nos moldes do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

A aplicação das sanções previstas neste artigo deve nortear-se pelas noções de proporcionalidade e razoabilidade, quer para a seleção das penas a serem impostas, quer para as sanções de intensidade variável (multa civil e suspensão dos direitos políticos).

O art. 12, III, da Lei 8.429/92, impõe como penas, o ressarcimento integral do dano, **se houver**, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

Há provas da existência do prejuízo material causado pelo requerido no valor de R\$ 712.207,62 (setecentos e doze mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos) que deverão ser ressarcidos integralmente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Quanto às demais penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, determino a suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 03 (três) anos, multa civil no valor de 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Isto posto, levando-se em consideração critérios correlatos e o grau de participação do réu, JULGO PROCEDENTE a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento ao Erário para condenar o réu ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 712.207,62 (setecentos e doze mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), determino a suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 03 (três) anos, multa civil no valor de 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Os valores da condenação acima deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora legais desde a publicação desta sentença.

Condeno ainda o Requerido às custas processuais e pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

PRIC

Belém, 10 de janeiro de 2017.

**MARIA DE FATIMA A. DA SILVA**

**Juíza de Direito auxiliando a 1ª Vara da Comarca de Breves-PA**

**Grupo de Trabalho das Metas 4 e 6/2016 do CNJ**

**COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**



**INTIMAÇÃO**

**COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**

Proc.0000783-45.2012.814.0021

Classe:TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Autor: Ministério Público

Ré: MARCIA DA PAIXÃO VALE

A Sua Senhoria

**DR.AMAURY PENA FERREIRA - OAB-CE 18052**

Pelo presente fica Vossa Senhoria , como Patrono da ré acima citada, **INTIMADO** a apresentar **DEFESA ESCRITA** , no prazo legal de 10 (dez) dias, a fim de instruir os **AUTOS acima mencionados** , em tramitação neste juízo.

**EDI KLEBE MARTINS DA COSTA**

Diretor de Secretariaem exercício

Conforme Prov. 006/09 - CJC1.

**INTIMAÇÃO**

Ação Penal/TRÁFICO DE DROGAS - Processo: 0007973-20.2016.814.0021

Autor: Ministério Público

Réus: MARCIO WIRLEM ALVES DOS SANTOS, JHONATA DANTAS DA SILVA e MAIKON DOUGLAS MENDES

A sua Senhoria

Drs. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA, OAB/PA nº 21.140, Patrona dos réus acima citado.

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 21/02/2017, às 11:00 horas, conforme despacho proferido nas fls. 46, dos autos supra identificado. EDI KLEBE MARTINS DA FONSECA, Diretor de Secretaria da Comarca de Igarapé-Açu/PA, em exercício.

## COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA DE REPUBLICAÇÃO - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00006619120138140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 09/08/2016---AUTOR:JACIRA DE LEAO GONCALVES Representante(s): OAB 13724 - ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT (ADVOGADO) REU:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO). DESPACHO Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 114/7, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, pautem-se para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, será realizada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, em 09 de agosto de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00026019120138140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Alimentos em: 03/10/2014---EXEQUENTE:SILVIA LEAO LOPES REPRESENTANTE:ROSANA DUARTE LEAO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:ODINEI MIRANDA LOPES. SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Decido. De acordo com os elementos presentes nos autos, verifica-se que a parte autora teve sua pretensão atendida, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, hei por bem extinguir o processo. Diante do exposto, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I DO CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos originais, desde que substituídos por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, façam as anotações necessárias e arquivem-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 01 de outubro de 2014. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito, Respondendo pela Vara Única de Limoeiro do Ajuru.

RESENHA: 11/02/2017 A 11/02/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00004614520178140087 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/02/2017---FLAGRANTEADO:MAURO JUNIOR DA SILVA MORAES VITIMA:O. E. . DECISÃO PROCESSO: 0000461-45.2017.8.14.0087 FLAGRANTADO: MAURO JUNIOR DA SILVA MORAES A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, por meio do Ofício nº 172/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de MAURO JUNIOR DA SILVA MORAES, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Pela análise do auto de prisão observo que o autuado é maior, conforme documento de identidade, foi detido em estado de flagrância e não havendo vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual o homologo e mantenho a prisão em flagrante. Compulsando-se os autos verifico que o flagrado é primário, não possui antecedentes criminais, o que em tese, numa possível condenação seria beneficiado pelo art. 33, §4º da lei 11.343/2006, e, portanto, teria uma pena em regime mais brando que o fechado, sendo desproporcional mantê-lo nessa condição provisoriamente. No entanto, entendo por necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, prevista nos artigos 319, I, III e IV do CPP, com o fim de prevenir a ocorrência de novos delitos por parte do indiciado, bem como melhor fiscalizar seus atos durante o curso da instrução processual. Diante do exposto, concedo a liberdade provisória de MAURO JUNIOR DA SILVA MORAES, mediante as seguintes condições: a) Comparecer a todos os atos do processo; b) Comparecer semestralmente ao Juízo entre os dias 01 e 10 de cada mês, a fim de justificar suas atividades; c) Não cometer novos ilícitos; d) Informar ao juízo qualquer alteração de endereço; e) Ausentar-se da comarca por mais de 15 dias apenas mediante autorização judicial. O descumprimento de qualquer desses termos poderá ensejar a imediata revogação do benefício aqui concedido. Cumpra-se esclarecer que a Audiência de Custódia não será realizada em razão da ausência da estrutura preconizada na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ. Confiro a esta decisão força de ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o flagrantado ser colocado em liberdade se por al não estiver preso. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se com urgência. Limoeiro do Ajuru/PA, 11 de fevereiro de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular.

**COMARCA DE MÃE DO RIO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

PROCESSO N° 0003092-84.2013.814.0027

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE SOUSA ARAUJO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO-PA

ADVOGADO DA REQUERENTE: DR. LUAN PEDRO LIMA DA COCEIÇÃO OAB/PA N° 18.964

**DECISÃO**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita nesse juízo, para participar da audiência dia **21 de FEVEREIRO de 2017, às 10:00, a realizar-se neste juízo.**

Mãe do Rio, 13 de FEVEREIRO de 2017

Aldo Marinho

Diretor de Secretaria em Exercício

Processo: 0002891-58 . 2014. 814.0027

Ação de Medidas Proteção à Criança e adolescente

Autor:Centro de Referência Especializado da Assistência Social

Menor:C. D. S. S.

## SENTENÇA

### Vistos etc...

Trata-se de procedimento desencadeado pelo ofício n. 80/2014 - CREAS acompanhado de relatório social, pelos quais o CREAS comunica situação de risco do adolescente C. D. S. S., por fazer uso de substância psicoativa, bem como apresenta comportamento agressivo e desafiante dentro e fora do lar, seus irmãos e mãe não podem olhar ou falar com ele que logo os ameaça de morte, assim como aos vizinhos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este ofereceu ação de reconhecimento de situação de risco em favor do referido adolescente, requerendo que fossem adotadas medidas para superação da situação, fls. 08/10.

Em decisão interlocutória a juíza anterior, determinou a realização de estudo social e aplicou logo as medidas protetivas previstas no art. 100, II, IV, e VI, por 60 dias, devendo o CREAS ser comunicado para iniciar o cumprimento das medidas, fls. 11.

Em novembro de 2014, o CREAS encaminhou relatório, no qual comunica que "C. abandonou as saídas de casa e o uso de drogas", após passar mal e pensar que iria morrer, decidiu ouvir nos conselhos da mãe, passou a frequentar uma denominação evangélica e a participar do grupo de jovens desta igreja, entretanto como abandonou os estudos no início do ano letivo e não fez nenhuma avaliação ficou impossível seu reingresso aos estudos, logo poderá retomar as aulas em 2015. A família do adolescente está em processo de inclusão nos serviços da rede sócio assistencial" (sic) (fls. 18/19).

Em fevereiro de 2015, o CREAS encaminhou novo relatório social em que comunicou situação oposta, que Cristiano continuava com suas saídas de casa e uso de drogas, comportamento agressivo e não frequentava escola (fls. 25/26).

Em março de 2015, foi juntado o estudo social e pedagógico realizado pela equipe interdisciplinar do Tribunal, equipe da comarca de Paragominas, valendo destacar a conclusão de que "apesar de constar em relatório social (autos fls. 19) que o adolescente respondeu positivamente aos atendimentos os quais foi encaminhado, não foi confirmado pela mãe tal mudança de comportamento, com exceção do uso de drogas ilícitas, que a mesma acredita que ele parou", ao final sugeriram a retomada do atendimento do adolescente e da família nos CRAS e CREAS (fls. 29/31).

O Ministério Público, requereu a inclusão do adolescente e da família nos atendimentos do CRAS e CREAS e de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, fls. 33.

Os pedidos foram deferidos, fls. 34-v.

Em junho de 2015, o CREAS prestou novo relatório asseverando que "em recente visita a domicílio localizarmos o adolescente em sua residência, pela manhã assistindo a tv com a sua companheira a adolescente de 15 anos M. D. G. A. que está gravida três meses, e está residindo na casa de C., ambos adolescentes abandonaram os estudos e não trabalham estão sob a responsabilidade da senhora Marlene, que declarou que seu filho depois que começou a namorar com D. deixou de usar drogas e sair de casa, passa os dias dentro de casa com a sua companheira que dentro iria iniciar o pré-natal dentro de alguns dias" (sic), o relatório segue relatando que orientou os adolescentes e a família a retomarem o atendimento no CREAS, pois não estavam mais comparecendo, fls. 45.

Juntado o Plano Individual de Atendimento, fls. 47.

Juntada certidão de nascimento de Cristiano, fls. 51.

Em nova manifestação, o MP requereu que a equipe do CREAS encaminhasse novo relatório do caso.

Era o que de importante havia de ser relatado.

Decido.

Como visto o presente procedimento iniciou para que fossem tomadas medidas protetivas em face do adolescente Cristiano, em razão de se encontrar-se em situação de risco por conta do uso de drogas ilícitas, saídas de casa e comportamento agressivo no seio familiar.

Desde agosto de 2014 medidas foram implementadas junto ao CREAS e CRAS para a superação dessa situação de risco, o resultado positivo foi retardado por conta da negligência do próprio adolescente e família no que se refere ao comparecimento, conforme consta dos relatórios dos autos.

Porém, observo que decorrido quase dois anos da implementação das medidas, a situação e o comportamento do adolescente mudaram, conforme atesta o último relatório do CREAS, que verificou que o adolescente constituiu família, vivendo em união estável com M. D. G., sendo que a própria mãe declarou que seu filho depois que começou a namorar com D. deixou de usar drogas e sair de casa, passa os dias dentro de casa com a sua companheira.

Isso indica que aquela situação de risco inicial, neste momento, foi superada tendo o adolescente deixado de consumir drogas ilícitas e o comportamento de ameaças no seio familiar. Como afirmou a mãe, a mudança ocorreu após o relacionamento com a atual companheira.

Além disso, observo que o adolescente completará 18 anos em novembro deste ano, constituiu a própria família, já é pai, atingiu certa maturidade e senso de responsabilidade.

Ora, essa situação evidencia a desnecessidade da atuação deste juízo no caso neste momento, sem prejuízo de nova atuação, caso nova situação de risco seja evidenciada e notificada.

Outrossim, diante desse quadro, a participação do adolescente e da família nos programas sociais depende fundamentalmente da própria iniciativa e interesse.

ANTE O EXPOSTO, determino a extinção e o arquivamento do processo.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Ciência ao MP.

P.R.I.C. Transitada em julgado, archive-se.

Mãe do Rio(PA), 06 de junho de 2016

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES

JUÍZO DE DIREITO

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

PROCESSO Nº 0003094-54.2013.814.0027

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PREFEITURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. LUAN PEDRO LIMA DA CONCEIÇÃO OAB/PA Nº18.964

**DECISÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO nos autos do referido processo, que tramita nesse juízo, para participar da **audiência de instrução, dia 21.02.2017, às 09:20hs** nos autos supra citado.

**Mãe do Rio, 13 de fevereiro de 2017**

ALDO MARINHO  
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCICIO

Processo: 0000140-53.1998. 814.0027

Ação de Adoção

Requerente: I. V. D. S. e F. P. P.

Menor: K. K. M. D. S.

Requerido: M. L. M. P. C.

CURADOR ESPECIAL: Dr.ANTÔNIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM OAB/PAnº.12732

### SENTENÇA

Vistos, etc....

I. V. D. S. S., qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, em 14.07.1998, inicialmente ingressou com pedido de guarda da menor K. K. M. D. S..

Asseverou que a criança é filha biológica de M. L.M D. S., também menor de idade à época, e de pai ignorado, conforme certidão de nascimento juntada. Afirmou que a criança já se encontrava sob sua guarda desde o segundo dia de vida. Razão pela qual, pediu a guarda.

Juntou diversos documentos.

Designada audiência, para oitiva da requerente, seus esposo e da mãe biológica, no dia 25/08/1998, fls. 11.

Apenas a mãe biológica não foi intimada da audiência, eis que não residiria nesta comarca, razão pela qual o referido ato não foi realizado, fls. 14/v.

Apenas no ano 2000, a requerente apresentou manifestação nos autos, informando que a mãe biológica, após entregar a criança, viajou para outra cidade e nunca mais deu notícias, estando em lugar incerto e não sabido, e que não conhece nenhum parente da menor. Ao final, requereu a concessão de adoção da menor, fls. 17.

Às fls. 18, nova manifestação da requerente, pugnando pelo pedido de adoção e citação da mãe biológica por edital.

Ordenada a citação da requerida, mãe biológica, por edital, bem como, determinada realização de estudo social do caso, fls. 22.

Citada por edital, a requerida não compareceu e nem apresentou defesa.

Realizado um profundo e substancioso estudo social do caso pela assistente social da comarca, às fls. 37/41.

Em parecer de fls. 45/46, a Representante do Ministério Público opinou favorável ao pedido de adoção.

Em despacho de fls. 47/v, foi designada audiência, para oitiva da menor e da autora, bem como, nomeando curador especial para a requerida, mãe biológica.

Às fls. 52 a autora e agora o sr. E. P. E., através da Defensoria Pública, apresentam rol de testemunhas.

Realizada a audiência, em 16.09.2015, foram colhidos depoimentos da menor, que constava com 17 anos, e dos requerentes, estavam presentes as testemunhas e o curador especial, fls. 62.

Em novo parecer o Ministério Público, observou que a inicial foi intentada apenas pela autora, seu companheiro na constava como requerente, e, por isso, informou que deixaria para oferecer seu parecer final, após a manifestação da requerente e do senhor Francisco Pinto de ingressar no polo ativo da presente ação de adoção, bem como juntar a documentação pertinente, fls. 65/67.



Apresentada a emenda à inicial incluindo o sr. F.P.F.e juntando documentos, asseverando que o estudo social foi realizado considerando seu companheiro.

Despacho ordenando algumas diligências e, após, intimação das partes para apresentação de alegações finais, fls. 71.

Documentos juntados, fls. 73/73.

Alegações finais dos requerentes, fls. 74.

Alegações finais pelo curador especial, fls. 75/76.

Parecer final do Ministério Público, pela procedência do pedido, fls. 77.

Os autos vieram conclusos para sentença, em 01.06.2016.

#### RELATEI E DECIDO.

Inexistem preliminares para apreciação.

No mérito, no pertinente a decretação de perda do poder familiar, constata-se que efetivamente ocorreu o descumprimento injustificado das obrigações previstas no Artigo 22 da Lei n.º 8069/90, confirmando o que foi alegado na exordial, bastando o registro de alguns conteúdos do processo, como por exemplo: a mãe biológica, logo após o nascimento, entregou a criança aos requerentes, desapareceu da cidade e, passados mais de 18 anos, jamais retornou ou procurou contato ou prestar algum tipo de auxílio. Ou seja, a mãe biológica, jamais cumpriu com o dever de sustento, guarda e educação.

Nestas circunstâncias, impõe-se a decretação do poder familiar da mãe, nos termos do art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei privilegia a permanência no seio da família natural. Quando tal não é possível, como no presente caso, a alternativa legal é a colocação em família substituta. Para que tal seja, em tese, possível, é condição "sine qua non" a decretação da perda do Pátrio Poder.

A guisa de ilustração, aponto algumas jurisprudências que são pertinentes ao caso concreto: "Destituição de pátrio poder. Abandono. O abandono pode assumir feições materiais e psicológicas. Em qualquer desses casos se caracteriza como elemento desencadeador da destituição do pátrio poder" (Ap. 594045114, TJRS, 8ª C.civ, Rel. Des. Pres. João Andrade Carvalho, vu 09/06/94).

*"Para ser decretada a destituição do pátrio poder é imprescindível procedimento contraditório, onde a prova estabeleça conclusão inarredável quanto aos requisitos do artigo 395, do Código Civil." (Ap 385-4, TJPR, Conselho da Magistratura, Rel. p/o acórdão Des. Walter Borges Carneiro, mv20/03/95).*

*"Sem a precedente destituição do pátrio poder, descabe a adoção deferida a terceiro" ( ap 591094636, TJRS, 8ª Cciv, Rel. Des. João Andrades Carvalho, vu 19/12/91).*

Nos termos do art. 39, §1º, do ECA, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Nos autos, fazem mais de 18 anos que não se tem notícias de parentes, da família natural ou extensa adotanda.

No que diz respeito à adoção, cabe registrar: a) comprovada impossibilidade da criança/adolescente permanecer no seio da família natural; b) a questão da afinidade e de parentesco, tal como manda a lei, foi devidamente sopesada; c) não há dúvidas de que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando e que o pedido se funda em motivos legítimos; os autores não revelaram impedimentos legais para a adoção; em audiência judicial, a adotanda manifestou seu interesse na adoção.

Os requerentes mantêm sólido e estável união estável, conforme apontou-se no estudo social e na audiência em juízo.

Portanto, restam atendidos os termos do art. 42 do ECA.

O estágio de convivência já ultrapassa os 18 anos, sendo manifesto a constituição de vínculo afetivo entre adotantes e adotanda.

Portanto, obedecidas foram as formalidades legais. O pedido está de acordo com o direito e conta com a anuência do Órgão Ministerial Público.

ANTE O EXPOSTO, com arrimo no Art. 227, § 5º e 6º da Constituição Federal, combinado com os Artigos 487, I, do Código de Processo Civil e nos Artigos 22; 23; 24; 28; 29; 39; usque 39 e seguintes; 148, III e parágrafo único letra "b", 155 usque 163; 165 usque 170, todos da Lei nº 8.069/90, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL**, para fins de Decretar a Perda do Poder Familiar de M. L. M. D. S. em relação a sua filha K. K. M. D. S.; DEFERINDO A ADOÇÃO desta em favor dos requerentes V. D. S. S. e F. P. E.. Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado para cancelamento do registro original e lavratura de novo assentamento, com a recomendação de que nenhuma referência pode ser feita à natureza do ato, assim como que este é inteiramente gratuito, como disciplina a Lei. Após archive-se os autos.

Sem custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

M?e do Rio - PA, 15 de dezembro de 2016.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Processo: 000 3351-45.2014 .814.0027

Ação de Guarda

Requerente: Z. D. S. R.

Menor: V. G. D. R.

Requerido: P. D. J. C. B.

## SENTENÇA

(procedência - art.487, inc. I, do CPC)

### 1. RELATÓRIO

A autora ingressou com pedido de guarda do menor **V. G. D. R.**, narrando, em síntese, que deseja que a infante continue sob seus cuidados e responsabilidade. Juntou documentos de fls. 07/13.

Em audiência compareceram a autora e o genitor do menor, que concordou com a guarda.

Deferida a guarda provisória do menor a requerente e realizado o estudo social, em sede de parecer, o Representante do Ministério Público concordou com o pedido formulado na inicial.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de guarda e responsabilidade formulado nos termos do § 2º do art. 33, combinado com o art. 166, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido veio regularmente instruído, preenchendo os requisitos do art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e seguiu-se o procedimento dos arts. 166/168 do mesmo diploma legislativo.

Segundo consta do pedido, o menor já está aos cuidados da requerente, tendo a concordância dopaiológica, já que a mãe é falecida, restando comprovado pelo relato do estudo social e pelo depoimento da genitora da menor em audiência.

O estudo social apresentado foi manifestamente favorável, concluindo que o ambiente onde reside é agradável. Que a requerente demonstrou a vontade de ter a guarda da menor, que após o falecimento de sua filha tem dedicado todo seu tempo e carinho na educação do neto.

O art. 4º do ECA determina que "é dever da família (...) assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

O pai deixou claro que concorda com a guarda de seu filho, visto que a criança encontra-se plenamente adaptada ao lar da requerente e vem recebendo tratamento adequado à sua condição peculiar de pessoa e desenvolvimento, restando, pois, configurada a conveniência do deferimento da medida.

Destarte, emergindo dos autos elementos que demonstrem claramente a situação vantajosa advinda da guarda, deve-se acolher o pedido formulado na inicial.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGOPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de conceder a guarda definitiva da menor V. G. D. R. a autora, qual deverá comparecer a este juízo para prestar o devido compromisso legal. Lavre-se termo de guarda definitiva.

Oficie-se ao Tabelionato para as providências de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mãe do Rio, 26 de outubro de 2016

Cristiano Magalhães Gomes  
Juiz de Direito

## COMARCA DE PORTO DE MOZ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

**Processo 0 0002 82-50 .2017.8.14.0075 , MANDADO DE SEGURANÇA , REQUER ENTES ALDENICE RAMOS REIS E OUTROS , ADVOGADO ANDRÉ FERREIRA PINHO OAB/PA 20 . 416.** R. H. Os impetrantes requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuírem condições de arcar com as despesas processuais. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência econômica dos impetrantes, já que imprescindíveis à análise do pedido, configurando apenas mera alegação, com presunção meramente relativa, conforme nova redação da Súmula nº 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016, e publicada no DJ, Edição 6919/2016, em 28/07/2016. Logo, não se pode atribuir imediatismo à concessão do benefício previsto no art. 98 do CPC. A própria CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assim como o art. 99, § 2º do CPC, bem já dispõem que há necessidade de demonstrar elementos capazes de evidenciar a hipossuficiência do requerente, não bastando, assim, inclusive, a simples declaração de pobreza, diante da dúvida a respeito da insuficiência de recursos, de modo que a prestação da assistência judiciária gratuita somente alcançará aqueles que, de fato, fizerem jus. Entretanto, poderá o magistrado dar oportunidade ao requerente comprovar seu estado de necessidade, fornecendo, dessa forma, elementos para a concessão da assistência. Diante disso, intimem-se os impetrantes , a fim de que acostem aos presentes autos prova de sua insuficiência econômica para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. P. R. I. Cumpra-se. Porto de Moz /PA, 0 8 de fevereiro de 2017 . Juliano Dantas Jeronimo. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz (Portaria nº 0452/2017 - GP).

**Processo 0 0002 8 1 - 65 .2017.8.14.0075 , MANDADO DE SEGURANÇA , REQUER ENTES BIANCA PONTES FILHO E OUTROS , ADVOGADO ANDRÉ FERREIRA PINHO OAB/PA 20 . 416.** R. H. Os impetrantes requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuírem condições de arcar com as despesas processuais. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência econômica dos impetrantes, já que imprescindíveis à análise do pedido, configurando apenas mera alegação, com presunção meramente relativa, conforme nova redação da Súmula nº 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/07/2016, e publicada no DJ, Edição 6919/2016, em 28/07/2016. Logo, não se pode atribuir imediatismo à concessão do benefício previsto no art. 98 do CPC. A própria CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assim como o art. 99, § 2º do CPC, bem já dispõem que há necessidade de demonstrar elementos capazes de evidenciar a hipossuficiência do requerente, não bastando, assim, inclusive, a simples declaração de pobreza, diante da dúvida a respeito da insuficiência de recursos, de modo que a prestação da assistência judiciária gratuita somente alcançará aqueles que, de fato, fizerem jus. Entretanto, poderá o magistrado dar oportunidade ao requerente comprovar seu estado de necessidade, fornecendo, dessa forma, elementos para a concessão da assistência. Diante disso, intimem-se os impetrantes , a fim de que acostem aos presentes autos prova de sua insuficiência econômica para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. P. R. I. Cumpra-se. Porto de Moz /PA, 0 8 de fevereiro de 2017 . Juliano Dantas Jeronimo. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz (Portaria nº 0452/2017 - GP).

**COMARCA DE PRAINHA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**PROCESSO Nº 000 5083 - 66 .201 4 .14.0090. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ERIZONELSON PIMENTEL BATISTA . VÍTIMA: B.S.B . AO DR. APIO CAMPOS FILHO - OAB/PA 6580. I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L : De ordem do Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica V. Sa. devidamente intimada, na qualidade de advogado do réu , para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **22/02/2017, às 08 : 3 0h** , na sala de audiências do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos treze dias do mês de fevereiro de 2017. Eu, Elzany Mafra Feitosa, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.**

**PROCESSO Nº 0003006-16.2016.14.0090. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ALCIDES SANTOS DA SILVA. VÍTIMA: O ESTADO. AO DR. APIO CAMPOS FILHO - OAB/PA 6580 E À DRA. MARIA SANTOS DA SILVA - OAB/PA 20.458. INTIMAÇÃO JUDICIAL : De ordem do Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica V s . Sa s . devidamente intimada s , na qualidade de advogado s do réu, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **22/02/2017, às 10:00h** , na sala de audiências do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos treze dias do mês de fevereiro de 2017. Eu, Elzany Mafra Feitosa, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.**



PROCESSO Nº 000 4350 - 32 .2016.14.0090. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: SUAN PIRES ABREU . VÍTIMA: EWERTON DE ALMEIDA MORAES . AO DR. APIO CAMPOS FILHO - OAB/PA 6580 E À DRA. MARIA SANTOS DA SILVA - OAB/PA 20.458. **INTIMAÇÃO JUDICIAL** : De ordem do Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vs. Sas. devidamente intimadas, na qualidade de advogados do réu, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **22/02/2017, às 11:00h**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos treze dias do mês de fevereiro de 2017. Eu, Elzany Mafra Feitosa, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 000 0634 - 70.2011 .14.0090. AÇÃO P OSSESSÓRIA . REQUERENTE : JAIR ALVES DE OLIVEIRA. À DRA. KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - OAB/PA 9.640 . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA .** Considerando a certidão, data da de 08/02/2017, de que a Advogada, Dra. KLEHYDIFF ALVES DE MIRANDA, OAB/PA nº 9.640, fez carga dos autos em 20/04/2016 e, até o momento, não devolveu à Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para a devolução no prazo de 03 dias, perdendo o direito de vistas dos autos fora de cartório e incorrendo em multa correspondente a meio salário mínimo. Vejamos: *Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. §1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder o prazo legal. §2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo. §3º Verificada a falta, o juiz comunicará à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. §4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. §5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito* . II) Quanto aos autos de processo de nº 0000082-08.2011.8.14.0090, passo a decidir. Depreende-se da certidão que a causídica já foi intimada em 04/11/2016 para proceder à devolução dos autos. Contudo, ficou-se inerte. Em face do descumprimento da ordem judicial, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DOS MENCIONADOS AUTOS, ficando desde já, autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência caso o escritório da causídica seja noutra comarca . Ademais , DECLARO a perda do direito de vista dos autos fora do cartório da Dra. KLEHYDIFF ALVES DE MIRANDA, OAB/PA nº 9.640. E, ainda, aplico a multa de meio salário mínimo vigente na data desta decisão, devendo a autora ser intimada para pagar no prazo de 10 dias. Não sendo paga, extraia-se certidão e oficie-se à Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa e cobrança de débito. III) Quanto aos autos de processo de nº 0000634-70.2011.8.14.0090, passo a decidir: intime-se a Dra. KLEHYDIFF ALVES DE MIRANDA, OAB/PA nº 9.640, para que, no prazo de 03 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. IV) Oficie-se a OAB/PA dando conta da conduta da Dra. KLEHYDIFF ALVES DE MIRANDA, OAB/PA nº 9.640, anexando cópia da presente decisão e da certidão da Diretora de Secretaria. Intime -s e e cumpra-se. Prainha (PA), 08 de fevereiro de 2017 . DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA . Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 000 0402 - 48 .201 7 .14.0090. AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM. JUÍZO DEPRECADO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL . RÉU: GUILHERME DA ROCHA AIRES . AO DR. REGINALDO CASTRO GUIMARÃES - OAB/PA 12.738 . **I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L** : De ordem do Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, MMº. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica V. Sa. devidamente intimada, na qualidade de advogado do réu, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **22/02/2017, às 09:30h**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos treze dias do mês de fevereiro de 2017. Eu, Elzany Mafrá Feitosa, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi.

**COMARCA DE SALVATERRA**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00007238520148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---QUERELANTE:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELADO:ELIANA DO SOCORRO PEDROSA COELHO. Vistos etc., Cuida-se de ação penal de iniciativa privada intentada por ELIAS NASCIMENTO GONÇALVES em face de ELIANA NASCIMENTO PEDROSA GONÇALVES, acusando-a da prática do crime de calúnia. Instada, a DP manifestou-se pelo arquivamento do feito, em virtude da decadência. É o Relatório. DECIDO. Verifica-se que o fato retratado no inquérito policial diz respeito, em tese, ao crime de ação penal de iniciativa exclusivamente privada, em que o ofendido tem o prazo de 6 (seis) meses para a propositura da respectiva ação penal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal (çCPPç) c/c artigo 103 do Código Penal (çCPç). Os fatos se passaram em dezembro de 2012, porém a queixa-crime só aqui aportou em fevereiro de 2014, portanto fora do prazo acima estipulado. Por tais motivos, ultrapassado o prazo limite para oferecimento da queixa, torna-se forçoso reconhecer a decadência do direito subjetivo de ação da vítima, nos termos do artigo 38 do CPP, sobretudo em se considerando que a decadência é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer tempo. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANA NASCIMENTO PEDROSA GONÇALVES, em relação ao crime em tela, pela decadência, com espeque no artigo 38 do CPP c/c artigos 103 e 107, IV, ambos do CP. Intime-se o querelante, por meio do seu advogado. Intime-se a DP e a querelada. Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias, arquivando-se em seguida. Salvaterra, 08/02/2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00013051720168140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 08/02/2017---REQUERENTE:ROSEANEMARCELINA PIRES BARROS Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANCO VIDA E PREVIDENCIA SA. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 21, intime-se a requerente, por meio de sua advogada, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando o endereço correto do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, voltem os autos conclusos. Salvaterra (PA), 08 de fevereiro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00007818820148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 08/02/2017---REQUERENTE: BANCO GMC S/A Representante(s): OAB 15.504- JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.911 - LILIANA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEONICE CALANDRINE DA CRUZ. DESPACHO Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO GMC S/A, por intermédio de advogado, em face de CLEONICE CALANDRINI DA CRUZ, ambos devidamente qualificados. Conforme dispõe o art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Por sua vez, o art. 2º, § 2º, do referido diploma legal, informa que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou documento que comprova a alienação fiduciária (fls. 10/12-v), bem como juntou notificação feita via protesto por edital (fl. 15). Cumpre destacar, que a jurisprudência pátria entende que tal modalidade notificatória somente é possível quando esgotadas as tentativas de notificar o devedor pelas vias ordinárias. Neste sentido: *“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVADA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃOESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1386153 RS 2011/0008733-2; Órgão Julgador: 3ª Turma; Publicação DJE: 01/06/2011; Julgamento: 17 de Maio de 2011; Relator: Min. Sidnei Beneti) Ante o exposto, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o esgotamento de tentativas de notificação do devedor pelas vias ordinárias, sob pena de indeferimento da liminar. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do ato constitutivo, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Após, conclusos. Salvaterra-PA, 08 de fevereiro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra*

PROCESSO: 00005538920098140091 PROCESSO ANTIGO: 200910003281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Alvará Judicial em: 09/02/2017---REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA Representante(s): OAB 5071 - DAGOBERTO MALHEIROS MARQUES (ADVOGADO) OAB 5071 - DAGOBERTO MALHEIROS MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE: SEBASTIAORODRIGUES DE SOUZA. DESPACHO 1. Tendo em vista o longo período sem tramitação processual, intimem-se pessoalmente os requerentes, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, digam se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, voltem os autos conclusos. Serve de mandado. Salvaterra-PA, 09 de fevereiro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00001060920068140091 PROCESSO ANTIGO: 200610000800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: POSSESSÓRIA em: 09/02/2017---AUTOR: COMPAR - CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 11897 - GLEIDSON GONCALVES PANTOJA (ADVOGADO) REU:A.M. PAMPOLHA DA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito (fl. 28), fundamentada na superveniente falta de interesse. Contudo, não houve intimação pessoal do requerente, tendo havido apenas publicação no DJE, o que não é suficiente para que o processo seja extinto por falta de interesse do autor. O requerente opôs embargos de declaração arguindo a omissão da sentença, que não observou o requisito da intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC/73. Muito embora o art. 485, §7º, do CPC/2015, faça menção expressa ao recurso de apelação quanto à possibilidade de retratação do juiz na sentença sem mérito, não verifico qualquer prejuízo processual na utilização de tal faculdade quando da oposição de embargos declaratórios. É de considerar que negado provimento aos embargos declaratórios, o requerente poderá se utilizar, posteriormente, do recurso de apelação, abrindo, então, a possibilidade de retratação. O processo não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento utilizado para se alcançar o provimento final, entregando a tutela jurisdicional postulada na demanda. Ademais, há que se considerar os princípios constitucionais da celeridade e economia processual (art. 5º, LXXVIII, CRFB), bem como a ausência de qualquer prejuízo (princípio da *pas de nullité sans grief*), uma vez que sequer houve citação da parte requerida. Ante o exposto, retrato-me da decisão prolatada à fl. 28, dando prosseguimento ao feito. Por conseguinte, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2017, às 10h00. Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJE. Cite-se e intime-se o requerido. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer em audiência, acompanhados de advogado ou defensor público, com a advertência de que frustrada a conciliação, terá início o prazo legal para contestar, a partir da data da audiência, independentemente de nova intimação, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 335, I, CPC). Nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. Ficam as partes advertidas de que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada (art. 334, §5º, CPC). Na hipótese de ambas as partes manifestarem o desinteresse em conciliar, o prazo para contestar começará da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência pelo requerido (art. 335, II, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 09 de fevereiro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00000780720078140091 PROCESSO ANTIGO: 200710000768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: INDENIZAÇÃO em: 09/02/2017---REQUERENTE: MARCO ANTONIO PIRES IMBIRIBA Representante(s): DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: DORI EDSON BARROS RABELO REQUERIDO: EDIRACI BARROS RABELO REQUERIDO:JOEL BARROS RABELO Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO). DESPACHO 1. Nos termos do art. 513 §2º, do CPC, intime-se o executado, por meio de seu patrono, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nodemonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. 2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento), podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. 4. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo para pagamento voluntário, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC. 5. Transcorridos todos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Salvaterra-PA, 09 de fevereiro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 00007090420148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 30/01/2017---REQUERENTE:ALTINO BARBOSA LEO Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DESPACHO 1. Designo audiência de instrução para o dia 05/04/2017, às 09h00. 2. Intimem-se as partes, cientificando-as de que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Salvaterra-PA, 30 de janeiro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

## COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO: 00113977120168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAY DIONES RIBEIRO DAMASCENO Representante(s): OAB 22097 - BIANCA DOS SANTOS CANDIDO (ADVOGADO) VITIMA:B. J. C. . Processo - 00113977120168140053 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a denúncia por conter os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente, a narração dos fatos, com suas circunstâncias, a qualificação do(s) denunciado(s), a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas e por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP. Analisando a defesa preliminar apresentada pelo denunciado, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO o dia 06 de abril de 2017, às 10H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando ou requisitando-se o Réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, para ciência do advogado do réu, inclusive fazendo constar seu nome na capa dos autos. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, por tratar-se de processo com réu preso. São Félix do Xingu-PA, 08 de fevereiro de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00013767020158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Inventário em: 07/02/2017---REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE PARO MONTEIRO REQUERIDO:PEDRO AUGUSTO MACIEL MONTEIRO Representante(s): OAB OAB/SP 99.967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIANA PARO MONTEIRO. PROCESSO Nº 00013767020158140053 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a habilitação da cônjuge sobrevivente Luciane Hilário Santos Monteiro, bem como das menores Ana Laura Maciel Monteiro e Ana Beatriz Maciel Monteiro, representadas por sua genitora, Luciane Hilário Santos Monteiro, nos presentes autos de inventário. Proceda a secretaria com a regularização do cadastro das partes. PROCESSE-SE o Inventário. NOMEIO inventariante LUCIANE HILÁRIO SANTOS MONTEIRO, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620 do CPC). Vindo as primeiras declarações, CITEM-SE os interessados, inclusive a Fazenda Pública Estadual (art. 626 do CPC). Por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, todos os demais. Concluídas as citações, as partes terão vista dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC). INTIME-SE o Ministério Público, na forma do artigo 178, inciso II do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Félix do Xingu - PA, 07 de fevereiro de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00007221520178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Busca e Apreensão em: 08/02/2017---REQUERENTE:LUCIANE HILARIO SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO HENRIQUE PARO MONTEIRO REQUERIDO:LUCIANA PARO MONTEIRO REQUERIDO:FRANCISCO DE PAULA TORRES. Processo - 00007221520178140053 DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista que se mostra conveniente a justificação prévia do alegado, DESIGNO audiência para o DIA 28 DE MARÇO DE 2017 ÀS 11H00MIN. Assim, deixo para apreciar o pleito liminar após a realização do ato. CITE-SE e INTIME-SE os requeridos para comparecerem à audiência de justificação acima designada. INTIME-SE a Autora para comparecer à audiência acompanhada das testemunhas que tiver, até o máximo de três, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Félix do Xingu-PA, 08 de fevereiro de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA.



**COMARCA DE TOME - AÇU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 04/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU

PROCESSO: 00001698820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010012768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Fiscal em: 06/02/2017 EXECUTADO:OTAVIO BORGES AZEVEDO FILHO INDUSTRIAME EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0000169-88.2010.8.14.0060 AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (a): OTAVIO BORGES AZEVEDO FILHO INDÚSTRIA - ME. O(a) DR(a). LIDIMARE SOARES VALÉRIO, MMa. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000169-88.2010.8.14.0060 - AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, que a FZENDA NACIONAL move contra OTAVIO BORGES AZEVEDO FILHO INDÚSTRIA - ME., estabelecida na Rodovia PA-140, Km. 08, Ramal Boa Vista, interior deste Município de Tomé-Açu-Pa., e, como consta dos respectivos autos que o(a) executado(a) supra não fora encontrado(a) em seu endereço para ser citado(a) pessoalmente e/ou através de seu representante legal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o(a) mesmo(a) CITADO(a) de todos os termos da ação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação deste Edital, efetue o pagamento do débito com os acréscimos indicados na CDA., ou garantir a execução por meio de depósito ou fiança, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para saldar a dívida (art. 7º da Lei nº 6.830/80). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 06 de fevereiro de 2017. Eu,....., Ivi Lopes Tavares Médici, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Dra. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003040320108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Fiscal em: 06/02/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARIA DE FATIMA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0000304-03.2010.8.14.0060 AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (a): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. O(a) DR(a). LIDIMARE SOARES VALÉRIO, MMa. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000304-03.2010.8.14.0060 - AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, que a FZENDA NACIONAL move contra MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, residente na localidade Vila Forquilha, zona rural deste Município de Tomé-Açu-Pa., e, como consta dos respectivos autos que o(a) executado(a) supra não fora encontrado(a) em seu endereço para ser citado(a) pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o(a) mesmo(a) CITADO(a) de todos os termos da ação, nos moldes do art. 8º, IV, da LEF e art. 231, II, do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 06 de fevereiro de 2017. Eu,....., Ivi Lopes Tavares Médici, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Dra. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003421520108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Fiscal em: 06/02/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0000342-15.2010.8.14.0060 AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (a): JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA VALOR DO DÉBITO:.....R\$-19.995,25 O(a) DR(a). LIDIMARE SOARES VALÉRIO, MMa. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000342-15.2010.8.14.0060 - AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, que a FZENDA NACIONAL move contra JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, com domicílio na localidade Vila do Breu, s/nº., interior deste Município de Tomé-Açu-Pa., e, como consta dos respectivos autos que o(a) executado(a) supra não fora encontrado(a) em seu endereço para ser citado(a) pessoalmente e/ou através de seu representante legal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o(a) mesmo(a) CITADO(a) de todos os termos da ação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação deste Edital, efetue o pagamento do débito com os acréscimos indicados na CDA., ou garanta a execução por meio de depósito ou fiança, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para saldar a dívida (art. 7º da Lei nº 6.830/80). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 06 de fevereiro de 2017. Eu,....., Ivi Lopes Tavares Médici, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Dra. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004723420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Fiscal em: 06/02/2017 EXEQUENTE:IBAMA/ BELEM PA EXECUTADO:R M REIS MADEIRAS. EDITAL DE CITAÇÃO C/PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº: 0000472-34.2012.8.14.0060 AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. EXECUTADO (a): R. M. REIS MADEIRAS - EPP. O(a) DR(a). LIDIMARE SOARES VALÉRIO, MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000472-34.2012.8.14.0060 - AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, que O IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, move contra R. M. REIS MADEIRAS - EPP., com endereço na Rodovia PA. 140, KM. 35, zona urbana deste Município de Tomé-Açu-Pa., e, como consta dos respectivos autos que o executado supra não fora encontrado em seu endereço para ser citado pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo CITADO de todos os termos da ação, nos termos do artigo 246, III c/c 256, ambos do CPC/15, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 06 de fevereiro de 2017. Eu,....., Ivi Lopes Tavares Médici, Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi. Dra. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004784120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Fiscal em: 06/02/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FERNANDA SANTOS PEREIRA ME. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0000478-41.2012.8.14.0060 AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (a): FERNANDA SANTOS PEREIRA - ME O(a) DR(a). LIDIMARE SOARES VALÉRIO, MMa. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000478-41.2012.8.14.0060 - AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, que a FZENDA NACIONAL move contra FERNANDA SANTOS PEREIRA - ME., estabelecida na Rodovia Benigno Góes Filho, nº 705, bairro centro ou Rua do Morro, s/nº, bairro da Pedreira, nesta Cidade de Tomé-Açu-Pa. e, como consta dos respectivos autos que o(a) executado(a) supra não fora encontrado(a) em seu endereço para ser citado(a) pessoalmente e/ou através de seu representante legal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o(a) mesmo(a) CITADO(a) de todos os termos da ação, nos moldes do art. 242, § 1º da lei nº 13.105/2015. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 06 de fevereiro de 2017. Eu,....., Ivi Lopes Tavares Médici, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Dra. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00010222920128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Criminal em: 06/02/2017 EXECUTADO:SEBASTIAO MOREIRA SEIXAS. PROCESSO 0001022-29.2012.8.14.0060 EXECUÇÃO PENAL EXECUTADO: SEBASTIAO MOREIRA SEIXAS EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dra. LIDIMARE SOARES VALERIO, MM. Juiza

de Direito respondendo por esta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0060392-31.2015.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de SEBASTIAO MOREIRA SEIXAS, brasileiro, filho de Sebastiao Seixas e Maria da Paixao Ayres Moreira, residente na rua Manoel Monteiro, bairro Tabom, Tome-açu, pela prática de infração penal tipificada no artigo 33 lei 11.343/09, e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo, pelo presente fica legalmente INTIMADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pela MM Juiz desta Comarca, intimação Editalícia, nos termos do art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 396 r 396 a do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu-Pa, aos 06/02/2017. Eu,.....Ivi Lopes Tavares, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. LIDIMARE SOARES VALERIO Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Tomé-Açu/PA.

PROCESSO: 00011247520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Adoção em: 06/02/2017 REQUERENTE:RENAGILDA DUARTE DE SOUSA REQUERENTE:ELIONE DE ALMEIDA SOUSA MENOR:I. P. S. . AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001124-75.2017.8.14.0060 DESPACHO Intime-se a parte Autora, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço suficiente para a realização da diligência de citação do Requerido, sob pena de indeferimento da Petição Inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 03 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00015985620118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Fiscal em: 06/02/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 14553 - LUIZ OCTAVIO RABELO NETO (PROCURADOR) OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:HELENICE BARRETO NEPOMUCENO. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0001598-56.2011.8.14.0060 AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (a): HELENICE BARRETO NEPOMUCENO O(a) DR(a). LIDIMARE SOARES VALÉRIO, MMa. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0001598-56.2011.8.14.0060 - AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, que a FZENDA NACIONAL move contra HELENICE BARRETO NEPOMUCENO, com endereço de domicílio na Rua Nova, s/nº., lote 135, em Quatro Bocas, neste Município de Tomé-Açu-Pa. e, como consta dos respectivos autos que o(a) executado(a) supra não fora encontrado(a) em seu endereço para ser citado(a) pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o(a) mesmo(a) CITADO(a) de todos os termos da ação, para que no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de publicação deste Edital, efetuar o pagamento do débito com os acréscimos de lei indicados na CDA., ou garantir a execução por meio de depósito ou fiança, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para saldar a dívida (art. 7º da Lei nº 6.830/80). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 06 de fevereiro de 2017. Eu,....., Ivi Lopes Tavares Médici, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Dra. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032901720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/02/2017 AUTOR:EDINALDO SOUZA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0003290-17.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Ao Ministério Público para manifestação. . Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00079375520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:JOSE RAIMUNDO BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0007937-55.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação (art. 396, CPP) Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00084164820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 AUTOR:IVANILDO PANTOJA MENDES. PROCESSO Nº: 0008416-48.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00093405920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:MAGNO JUNIOR NUNES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0009340-59.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Após, não sendo o caso das hipóteses do art. 397, CPP, será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a proposta de Suspensão do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00093422920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:RONALDO NASCIMENTO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0009342-29.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se para apresentarem resposta à acusação. Após a apresentação de resposta, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP) será designada data para audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00093778620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:NAHUM MATIAS E MATIAS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0009377-86.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00095978420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:GENILSON RODRIGUES SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0009597-84.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Após, não sendo o caso das hipóteses do art. 397, CPP, será designada data audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00097380620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRESTES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0009738-06.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00100005320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:SALVADOR SELIA FILHO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0010000-53.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Após, não sendo o caso das hipóteses do art. 397, CPP, será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00101000820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:ANDRE DE MORAIS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0010100-08.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses previstas no art. 395, CPP Cite-se para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00102577820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:ODILENO EVANGELISTA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0010257-78.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, CPP e ausentes as hipóteses previstas no art. 395, CPP. Cite-se o acusado para apresentarem resposta à acusação. Após a apresentação de resposta e, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), será designada data p/ audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00102793920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/02/2017 REU:WELITON PEREIRA CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0010279-39.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, CPP, Cite-se o acusado para apresentarem resposta à acusação. Após, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397, CPP), será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00004472120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Fiscal em: 07/02/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NSANTIN ENGENHARIA LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0000447-21.2012.8.14.0060 AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (a): N. SANTIN ENGENHARIA LTDA. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO:.....R \$-93.786,00 O(a) DR(a). LIDIMARE SOARES VALERIO, MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000447-21.2012.8.14.0060 - AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, que a FZENDA NACIONAL move contra N. SANTIN ENGENHARIA LTDA., com endereço na Rua Raimundo Barroso, s/nº., na Vila Água Branca, zona rural deste Município de Tomé-Açu-Pa., e, como consta dos respectivos autos que o(a) executado(a) supra não fora encontrado(a) em seu endereço para ser citado(a) pessoalmente e/ou através de seu representante legal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o(a) mesmo(a) CITADO(a) de todos os termos da ação, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito, com os acréscimos de lei indicados na CDA., ou garantir a execução por meio de depósito ou fiança, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para saldar a dívida (art. 7º da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 07 de fevereiro de 2017. Eu,....., Ivi Lopes Tavares Medici, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Dra. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00008546120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120004332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA:J. S. E. S. DENUNCIADO:JACKSON SANTOS DE MATOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000854-61.2011.814.0060 DESPACHO R.H. Tendo em vista petição de fls.106 verso, bem como certidão de fls., remetam se autos à Defensoria Pública para as devidas providências. Tomé-Açu, 07 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00008874120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 APENADO:ADENILSON DIAS DOS SANTOS. EXECUÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000887-41.2017.8.14.0060 CONDENADO: ADENILSON DIAS DOS SANTOS DECISÃO Recebo a presente execução penal para processamento por este Juízo. Requisite-se a certidão carcerária perante a SUSIPE. Expeça-se o Cálculo da Pena. Após, ao MP para conhecimento e, em sendo o caso, manifestação. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Nos termos dos Provimentos n. 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO. Tomé-Açu (PA), 07 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00009047720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução da Pena em: 07/02/2017 APENADO:DENILSON DA SILVA RODRIGUES VULGO DENIS. EXECUÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000904-77.2017.8.14.0060 CONDENADO: DENILSON DA SILVA RODRIGUES, vulgo DENIS DECISÃO Recebo a presente execução penal para processamento por este Juízo. Requisite-se a certidão carcerária perante a SUSIPE. Expeça-se o Cálculo da Pena. Após, ao MP para conhecimento e, em sendo o caso, manifestação. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Nos termos dos Provimentos n. 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO. Tomé-Açu (PA), 07 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00016054820118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução Fiscal em: 07/02/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEBER DE SOUZA MATIAS. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0001605-48.2011.8.14.0060 AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (a): CLEBER DE SOUZA MATIAS O(a) DR(a). LIDIMARE SOARES VALERIO, MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0001605-48.2011.8.14.0060 - AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, que a FZENDA NACIONAL move contra CLEBER DE SOUZA MATIAS, com endereço na Rua Francisco Soares, nº 293, centro, Cidade de Tomé-Açu-Pa. e, como consta dos respectivos autos que o(a) executado(a) supra não fora encontrado(a) em seu endereço para ser citado(a) pessoalmente e/ou através de seu representante legal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o(a) mesmo(a) CITADO(a) de todos os termos da ação, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito, com os acréscimos de lei indicados na CDA., ou garantir a execução por meio de depósito ou fiança, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para saldar a dívida (art. 7º da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 07 de fevereiro de 2017. Eu,....., Ivi Lopes Tavares Medici, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Dra. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00028476620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 AUTOR:JOAO MAIA COELHO VITIMA:R. C. S. . PROCESSO Nº: 0002847-66.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado oferecer resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambas do CPP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00040948220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 AUTOR:MARIANO GOMES DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0004094-82.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado, por edital, para apresentar resposta à acusação. Após, não sendo o caso de absolvição sumária será designada audiência, momento em que será analisada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 07 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00048708220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 AUTOR:JOAO BATISTA CARDOSO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0004870-82.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Após, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397, CPP), será designada audiência de instrução de julgamento, momento em que será analisada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 07 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00064790320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 REU:EDIFABIO MOURA SENA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0006479-03.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Oficie- se ao Centro de perícias determinando a remessa do laudo de potencialidade lesiva da munição apreendida. Tomé-Açu, 07 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00070220620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MARILSON DE OLIVEIRA SANTOS DENUNCIADO:JOSE NICODEMOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. PROCESSO Nº: 0007022-06.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Tendo em vista petição de fls., encaminhando os autos ao Defensor Público. Tomé-Açu, 07 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00076586920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 AUTOR:ALVARO LEAO FERREIRA NETO VITIMA:L. F. G. . PROCESSO Nº: 0007658-69.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 07 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00081566820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 REU:ISMAEL MOREIRA RODRIGUES VITIMA:R. S. O. . PROCESSO Nº: 0008156-68.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00083925420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 AUTOR DO FATO:PAULO RICARDO PANTOJA DA SILVA VITIMA:A. F. S. VITIMA:M. D. S. S. . PROCESSO Nº: 0008392-55.2015.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00093388920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 REU:EVANDERLAN CEZAR MELO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0009338-89.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Após, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisado a proposta de suspensão do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00096766320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 FLAGRANTEADO:ELDER MOREIRA ROSA VITIMA:E. E. F. . PROCESSO Nº: 0009676-63.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Após, não sendo o caso das hipóteses do art. 397, CPP, será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisado a proposta de suspensão do processo ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00096982420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 REU:IUDE MACIEL DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0009698-24.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Oficie-se ao CPC Renato Chaves a fim de que encaminhe, no prazo de 30 dias, laudo toxicológico definitivo conforme requisição de fls. 27. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00098801020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 FLAGRANTEADO:DENISON DA CONCEICAO SILVA. PROCESSO Nº: 0009880-10.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado oferecer resposta à acusação. Tomé-Açu, 06 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00110978820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2017 VITIMA:J. A. M. REU:MARCOS ALMEIDA DA COSTA. PROCESSO Nº: 0011097-88.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41, do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 07 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000213320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO:LEANDRO OLIVEIRA VITIMA:K. C. S. . PROCESSO Nº: 0000021-33.2017.8.14.0060 RÉU: LEANDRO OLIVEIRA vulgo "Mosquito" DECISÃO Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal, e por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Cite-se o acusado, por mandado para apresentar resposta escrita no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Na resposta, o acusado poderá alegar as matérias de defesa constantes do artigo 396-A daquele diploma legal. Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orienta-lo a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. Caso não apresente resposta e, citado, não constitua defensor, remetam-se os autos a Defensoria Pública, para apresentar a resposta a acusação no prazo legal. Se for constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o acusado está se ocultando para não ser citado, faça-se a citação por hora certa, na forma do artigo 362 do CPP, a qual deverá ser procedida na forma do que dispõe o artigo 252, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Por fim, determino que a vítima/criança seja encaminhada para acompanhamento psicossocial junto ao CREAS, devendo o relatório psicossocial ser acostado aos autos. Expeça-se o que for necessário. Tomé-Açu (PA), 07 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00011220820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Guarda em: 08/02/2017 REQUERENTE:SANDRA DA COSTA SENA MENOR:N. A. S. . EDITAL DE CITAÇÃO A DRª. LIDIMARE SOARES VALÉRIO, MMª Juíza de Direito substituta em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0001122-08.2017.814.0060, Ação de GUARDA, que SANDRA DA COSTA SENA move em favor da criança NICOLY DE ALMEIDA SENA, filha de DAYAN DOUGLAS DA COSTA SENA (falecido) e RAYLA VELOSO DE ALMEIDA, o (a) qual encontrar-se em lugar incerto e não sabido, assim pelo presente EDITAL fica a Srª RAYLA VELOSO DE ALMEIDA CITADO (a) da ação acima mencionada, para apresentar contestação, no prazo de 10(dez) dias (ECA art. 158). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Tomé-Açu, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de ano de 2017 (dois mil e Dezessete). Nada mais havendo vai o presente assinado pela MMª Juíza de Direito desta Comarca. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de direito

PROCESSO: 00011220820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Guarda em: 08/02/2017 REQUERENTE:SANDRA DA COSTA SENA MENOR:N. A. S. . PROCESSO N°: 0001122-08.2017.814.0060 DESPACHO R.H. Tendo em vista que a mãe biológica se encontra em lugar incerto, determino sua citação por edital. Expeça-se o necessário. Tomé-Açu, 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00012226020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/02/2017 REU:JANDERSON DE SOUSA ALVES VITIMA:A. C. O. E. . Em seguida o MM Juiz passou a decidir sobre o flagrante: Trata-se de prisão em flagrante em face do flagranteado Janderson de Sousa Alves, encaminhado pela autoridade policial. A autoridade policial tipificou a conduta no art. 33, da Lei 11.343/06. O estado de flagrância restou configurado conforme art. 15, LXI, da CF e arts. 301 e 302, do CPP. No auto de flagrante consta que foram procedidas a oitiva de acordo com o art. 304, CPP. Foi dado ao preso nota de culpa no prazo e na forma do art. 306, do CPP. Houve imediata comunicação neste Juízo, conforme art. 15, LXII, da CF. O preso foi informado dos seus direitos, conforme determina os INC. XLIII, XLIV e XLIX, do art. 15, da CF. Diante do exposto observado as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais, HOMOLOGA O AUTO DE FLAGRANTE. DECISÃO: Acolho a manifestação do MP e da defesa, pois considerando a natureza e a quantidade não expressiva de droga apreendida pelos policiais. Desta forma, inexistente os requisitos do art. 312, do CPP, concedo a liberdade provisória ao flagranteado. ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, DEVENDO SER SOLTADO CASO NÃO ENCONTRE-SE PRESO POR OUTRO MOTIVO. Deve o flagranteado cumprir as seguintes medidas cautelares: 1 - Não frequentar bares e casa de jogos; 2 - não se ausentar da Comarca, por um período superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Juiz; 3 - Não cometer outro ilícito penal; 4 - Comparecer mensalmente em juízo, até o dia 15(quinze) de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior caso termine em sábado, domingo ou feriado, para informar e justificar suas atividades em quanto perdurar o inquérito policial ou eventual processo crime; 6 - comparecer em todos os atos processuais; 7 - que o autuado não mude de residência sem previa comunicação a este juízo, sem prejuízo da aplicação do art. 367 do CPP.

PROCESSO: 00012234520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 REU:DIONES ALEX DA COSTA OLIVEIRA VITIMA:S. A. . Em seguida a MMª Juíza passou a decidir sobre o flagrante: Trata-se de prisão em flagrante em face do flagranteado Dione Alex da Costa Oliveira, encaminhado pela autoridade policial. A autoridade policial tipificou a conduta no art. 129, § 9º do CPB e art. 7º, da Lei 11.340/06. O estado de flagrância restou configurado conforme art. 15, LXI, da CF e arts. 301 e 302, do CPP. No auto de flagrante consta que foram procedidas a oitiva de acordo com o art. 304, CPP. Foi dado ao preso nota de culpa no prazo e na forma do art. 306, do CPP. Houve imediata comunicação neste Juízo, conforme art. 15, LXII, da CF. O preso foi informado dos seus direitos, conforme determina os INC. XLIII, XLIV e XLIX, do art. 15, da CF. Diante do exposto observado as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais, HOMOLOGA O AUTO DE FLAGRANTE. DECISÃO. Quanto à suposta agressão sofrida pelo acusado por parte dos policiais que realizaram sua prisão, o exame de corpo de delito realizado informa que não há ofensa à integridade física ou corporal do mesmo. Assim, por não existir prova da materialidade, e acolhendo o parecer do MP, deixo de remeter os autos à corregedoria da PM para providências, até por que o indiciado não sabe informar quem teria lhe agredido, e as supostas testemunhas da agressão não foram ouvidas. No que diz respeito ao suposto crime praticado pelo acusado, acolho a manifestação do MP, pois neste caso de violência doméstica contra a mulher, deve haver precaução do Juízo quanto à reiteração da conduta criminosa. Nos autos há relato da vítima descrevendo a conduta do agressor, que a agrediu com empurrões e tentou lhe engasgar, causando-lhe hematomas em seu pescoço (fls. 11). A cautela requer neste momento, a prisão provisória do agressor como forma de garantir a integridade física da vítima, nos termos do art. 20, da Lei 11.340/06. Assim, ainda com base no Art. 312, c/c art. 313, III, DO CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, DEVENDO SER ENTREGUE À AUTORIDADE POLICIAL PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO. Intime-se a ofendida nos termos desta decisão. Deve ser o flagranteado mantido no presídio local e se necessária a sua transferência, deverá o CRRTA comunicar este Juízo.

PROCESSO: 00012243020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO:ERINALDO FERREIRA LOPES VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0001224-30.2017.8.14.0060 Flagrante-Trânsito, art. 306, caput, do CTB Flagranteado: ERINALDO FERREIRA LOPES DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 306, caput, do CTB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP), com o consequente pagamento do valor pelo Flagranteado, conforme comprovante de fls., o que permitiu ganhar sua liberdade. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012251520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO:ANTONIO DANTAS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº:

0001225-15.2017.8.14.0060 Flagrante-Trânsito, art. 306, caput, do CTB Flagranteado: ANTONIO DANTAS DA SILVA DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 306, caput, do CTB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP), com o consequente pagamento do valor pelo Flagranteado, conforme comprovante de fls., o que o permitiu ganhar sua liberdade. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 07 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012814820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO:EDILBERTO NASCIMENTO MATOS FLAGRANTEADO:GILVANDRO DE SOUSA CRISTO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º: 0001281-48.2017.8.14.0060 DESPACHO R.H. Tendo em vista que houve o pagamento da fiança arbitrada por este Juízo, conforme comprovante de fls. 31, determino a expedição de Alvará de Soltura em favor do nacional Gilvandro de Souza Cristo. Cumpra-se. Tomé-Açu, 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00012814820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO:EDILBERTO NASCIMENTO MATOS FLAGRANTEADO:GILVANDRO DE SOUSA CRISTO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0001281-48.2017.8.14.0060 FLAGRANTE: Art. 17, "caput", da Lei 10.826/2003 FLAGRANTEADOS: EDILBERTO NASCIMENTO MATOS GILVANDRO DE SOUSA CRISTO PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face dos acusados EDILBERTO NASCIMENTO MATOS e GILVANDRO DE SOUSA CRISTO, encaminhado pela autoridade policial. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 17, "caput", de Lei 10.826/2003. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. Os presos foram informados de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais e não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Passo a analisar os requisitos da prisão preventiva. É cediço que a prisão preventiva é medida cautelar no processo penal e deverá ser decretada quando presentes os seus pressupostos específicos constantes do art. 312 do CPP, quais sejam, *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e *periculum in mora* (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Presentes o *fumus boni iuris* cumulado com alguma ou com todas as formas de *periculum in mora* a medida constritiva preventiva deverá ser decretada. Quanto a custódia preventiva de EDILBERTO NASCIMENTO MATOS, esta se faz necessária. Primeiramente, verifica-se que não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de ilicitude, o que afasta a vedação do art. 314, do CPP quanto ao decreto da prisão preventiva. No que concerne ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a materialidade do delito, bem como sua autoria estão comprovados tendo em vista os depoimentos das testemunhas, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão acostado aos autos, que atesta a apreensão das armas e munições transportadas no veículo conduzido pelo acusado. No que diz respeito ao *periculum in mora*, tal requisito se faz presente haja vista a necessidade de se garantir a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado possui antecedentes criminais e está foragido da justiça, uma vez que na data de 23/02/16 foi expedido contra o acusado mandado de prisão preventiva pelo juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua (Processo nº. 0016954-88.2013.8.14.0006), pela suposta prática do crime de homicídio tentado. Desta forma, diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, e 312, do CPP. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO em face de EDILBERTO NASCIMENTO MATOS, que deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis. Oficie-se à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, dando-se ciência do teor da presente decisão, tendo em vista que há mandado de prisão preventiva expedido por aquele juízo em face do nacional EDILBERTO NASCIMENTO MATOS (Processo nº. 0016954-88.2013.8.14.0006). Dar ciência sobre os termos desta decisão ao MP e Defensoria Pública. Registre-se o mandado de prisão no sistema do CNJ, nos termos do art. 289-A, do CPP. No que diz respeito ao Flagranteado GILVANDRO DE SOUSA CRISTO, tendo em vista a ausência de antecedentes e demais requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleço a fiança no valor de 2 (dois) salários mínimos e a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo a fim de informar e justificar suas atividades, até o 15º dia de cada mês, podendo ser prorrogado ao dia útil seguinte, caso haja feriado ou final de semana, por entender ser necessário para a conveniência da instrução criminal. De acordo com o artigo 282, §4º, CPP, no caso de descumprimento da medida cautelar, poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 312, P. único, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. À autoridade policial para encaminhar as armas e munições apreendidas para a realização do Laudo de Potencialidade Lesiva, a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Informe que tendo em vista a ausência justificada dos Promotores de Justiça em exercício, Dra. Adressa Erica Ávila Pinheiro, por encontrar-se cumulando a Comarca de Mãe do Rio e Dr. Tiago Arruda da Ponte Lopes, por encontrar-se cumulando a Comarca de Ipixuna do Pará, que justificaram ao Juízo a impossibilidade de comparecerem à Audiência de Custódia aprazada para a data de hoje em virtude de compromissos inadiáveis assumidos na Comarca de Origem, deixo de realizá-la, nos termos do art. 4º, da Resolução do CNJ n.º 213, de 15 dezembro de 2015. P.R.I.C. e expeça-se o necessário. Tomé-Açu/PA, 07 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00013213020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Guarda em: 08/02/2017 REQUERENTE:MARIA OZIANE PEREIRA NUNES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:YASMIM VITORIA MOREIRA NUNES. AÇÃO DE GUARDA PROCESSO Nº 0001321-30.2017.8.14.00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretária adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR proposta por MARIA OZIANE PEREIRA NUNES, devidamente qualificada nos autos, em favor da menor Yasmin Vitória Moreira Nunes, de 1 ano e 6 meses de idade e em face de NATÂNIA MOREIRA DA CRUZ (falecida) e de MACIEL NUNES (atualmente preso no CRTTA). Aduz a requerente na inicial que é avó paterna da criança e que após o falecimento da mãe biológica a menor foi encaminhada pelo Conselho Tutelar a um abrigo onde se encontra até o presente momento. Alega ainda que o pai da criança está preso no CRRTA. Requer a concessão, em caráter liminar, da guarda provisória. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Do exame dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a instruem, verifico que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, capaz de justificar a antecipação dos efeitos práticos da tutela pleiteada. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a tutela provisória de urgência nos casos em que evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, nessa primeira leitura dos autos, observo que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* estão presentes, requisitos indispensáveis para o deferimento da medida. O artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente assim dispõe: Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecente (grifo nosso). Deve ser assegurado à criança ou adolescente ambiente saudável para seu desenvolvimento, sendo sempre dada preferência para que seja criada em seu seio familiar, com os pais biológicos. Se estes, entretanto, não tiverem condições de exercer a guarda dos filhos, o magistrado deverá concedê-la a quem melhor representar os interesses do(s) menor(es). Levando-se em consideração que o pai biológico está preso e que a mãe da criança faleceu, conforme narrado em petição de fls. 06, e que a

criança não possui outros familiares nesta Comarca, não há porque não conceder a guarda provisória à requerente, uma vez que na companhia da avó tudo indica que a criança terá uma vida digna, direito este garantido por lei a toda criança e adolescente. Por tais razões, entendendo ser medida que melhor atende aos interesses da criança, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para conceder a guarda provisória da criança Yasmin Vitória Moreira Nunes, desde logo e em caráter precário e emergencial, à requerente MARIA OZIANE PEREIRA NUNES, sem prejuízo de ulterior revogação. Lavre o termo de guarda provisória. Designo desde já audiência para o dia 20 de março de 2017, às 14h30, na qual as partes deverão trazer até três testemunhas cada, que saibam sobre os fatos descritos na petição inicial. Oficie-se à Secretaria de Ação Social deste Município para designar profissional habilitado à realização do Estudo Social do caso, encaminhando-se o respectivo Relatório de Estudo a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o pai biológico, por edital se necessário, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (ECA, art. 158), com as advertências legais. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado (seguindo acompanhado da contrafé oferecida), devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Publique-se para fins de intimação. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00057715020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR:LOURIVALDO DOS PRAZERES CAPELA VITIMA:A. O. C. . SENTENÇA: HOMOLOGO POR SENTENÇA A COMPOSIÇÃO CIVIL FIRMADA ENTRE AS PARTES, RESSALTANDO QUE NOS TERMOS DO ART. 74, PARÁGRAFO ÚNICO, REFERIDO ACORDO ACARRETA A RENUNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ACARRETANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO REFERIDO DELITO.

PROCESSO: 00069078220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR:HERICK DOUGLAS FARIAS CARDOSO VITIMA:R. P. S. . SENTENÇA: VISTOS ETC. DISPENSADO O RELATÓRIO POR FORÇA DO ART. 81, §3º DA LEI N.º 9.099/95. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MP E TENDO EM VISTA A FALTA DO REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE, QUAL SEJA, RENÚNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, POSTO QUE A MESMA DECLARA QUE NÃO TEM INTERESSE ALGUM NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NOS TERMOS DO ART. 395, II DO CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, COM BAIXA NO SISTEMA LIBRA.

PROCESSO: 00073364920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR:LUIZ ROMARIO SANTANA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório por força do art. 81, §3º da Lei n.º 9.099/95. O MP não observa na conduta do autor do fato qualquer subsunção a tipo penal. Assim, por não constituir o fato infração penal, determino o arquivamento dos autos e baixa no sistema LIBRA, nos termos do art. 18 do CPP. Deve a presente infração administrativa ser anotada na ficha do interno, conforme previsão do art. 50, VII da LEP. Oficie-se.

PROCESSO: 00074161320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR:ROMARIO MOREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA: VISTOS ETC. DISPENSADO O RELATÓRIO POR FORÇA DO ART. 81, §3º DA L EI N.º 9.099/95. CONSIDERANDO QUE O AUTOR DO FATO E SUA DEFENSORA ACEITARAM A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVE ESTA SER HOMOLOGADA, POIS PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO PENAL PARA QUE SURTA OS EFEITOS JURÍDICOS PERTINENTES NOS TERMOS DO ART. 76, §§ 3º, 4º, 5º E 6º, DA LEI N.º 9.099/95, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO O FEITO SERÁ REMETIDO AO MP PARA, A SEU JUÍZO, OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

PROCESSO: 00079384020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/02/2017 AUTOR/VITIMA:EUNICE LEAO CORREA AUTOR/VITIMA:ROSINEIDE MACIEL LOPES. sentença: "Vistos etc. Narra o TCO sobre a acusação de Lesão Corporal Leve recíproca. Nesta audiência, após conciliação entre as partes, os autores do fato/vítimas entenderam por bem renunciar ao seu direito de representação, por fim, não pretendendo prosseguir com a ação. O presente Crime, previsto no artigo 129 do Código Penal somente pode ser apurado com a iniciativa da(s) vítima(s) que deverá apresentar a representação. No presente caso as autoras/vítimas renunciaram ao seu direito, ocorrendo então a impossibilidade de se dar continuação ao procedimento. Isto posto, de acordo com o artigo 102 do Código Penal, determino o arquivamento dos autos, em vista da ausência do requisito de procedibilidade da ação penal, em razão da renúncia oferecida pelas vítimas. No que diz respeito ao crime de lesão corporal leve praticado pelas autoras Sra. Eunice Leão Corrêa e Sra. Rosineide Maciel Lopes, contra a vítima, Sra. Joseane Santos dos Santos. Nesta audiência, após conciliação entre as partes, os autores do fato e vítima entenderam por bem renunciar ao seu direito de representação, por fim, não pretendendo prosseguir com a ação. O presente Crime, previsto no artigo 129 do Código Penal somente pode ser apurado com a iniciativa da(s) vítima(s) que deverá apresentar a representação. No presente caso as autoras e vítima renunciaram ao seu direito, ocorrendo então a impossibilidade de se dar continuação ao procedimento. Isto posto, de acordo com o artigo 102 do Código Penal, determino o arquivamento dos autos, em vista da ausência do requisito de procedibilidade da ação penal, em razão da renúncia oferecida pela vítima. Quanto ao crime previsto no art. 139, do CP, acolho o parecer do MP, decretando extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CP. Arquivem-se os autos e procedam-se os registros necessário.

PROCESSO: 00107765320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO:RONIVALDO RIBEIRO DA SILVA FLAGRANTEADO:REGINALDO COSTA MACIEL. PROCESSO Nº: 0010776-53.2016.8.14.0060 RÉUS: REGINALDO COSTA MACIEL e RONIVALDO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 55, Lei nº 11.343/06. Quando do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial deverá perguntar se possui advogado ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. Em caso de declarar que não possui Advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Centro de Perícias Ricardo Chaves a fim de que apresente Laudo de Perícia Toxicológico Definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Cumpra-se com a devida urgência, por envolver réus presos. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00107765320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO:RONIVALDO RIBEIRO DA SILVA FLAGRANTEADO:REGINALDO COSTA MACIEL. PROCESSO Nº: 0010776-53.2016.8.14.0060 RÉUS: REGINALDO COSTA MACIEL e RONIVALDO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 55, Lei nº 11.343/06. Quando do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial deverá perguntar se possui advogado ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. Em caso de declarar que não possui Advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Centro de Perícias Ricardo Chaves a fim de que apresente Laudo de Perícia Toxicológico Definitivo, no prazo



de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Cumpra-se com a devida urgência, por envolver réus presos. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00114364720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO: DENILSON CRISTO E CRISTO FLAGRANTEADO: JOELTON RODRIGUES SANTOS. PROCESSO Nº: 0011436-47.2016.8.14.0060 RÉUS: DENILSON CRISTO E CRISTO e JOELTON RODRIGUES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 55, Lei nº 11.343/06. Quando do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial deverá perguntar se possui advogado ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. Em caso de declarar que não possui Advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Centro de Perícias Ricardo Chaves a fim de que apresente Laudo de Perícia Toxicológico Definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Cumpra-se com a devida urgência, por envolver réus presos. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00115569020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO: ANA CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0011556-90.2016.8.14.0060 RÉU: ANA CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO SILVA DECISÃO Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fls., e tornar sem efeito apenas o ato de recebimento da denúncia (item 1), tendo em vista que se trata de procedimento instaurado para apurar suposto crime previsto na Lei 11.343/2006, devendo-se, para tanto, observar o procedimento descrito no artigo 55 e seguintes da mencionada lei. Desta forma, após a apresentação de defesa prévia pela ré, decidirei sobre o recebimento ou não da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00115967220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO: ISMAEL CHAVES CALDAS FLAGRANTEADO: CARLOS DA SILVA ROSA FLAGRANTEADO: SEVERINO CARDOSO DOS SANTOS. PROCESSO Nº: 0011596-72.2016.8.14.0060 RÉUS: ISMAEL CHAVES CALDAS, SEVERINO CARDOSO DOS SANTOS e CARLOS DA SILVA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 55, Lei nº 11.343/06. Quando do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial deverá perguntar se possuem advogado ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientá-los a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. Em caso de declarar que não possuem Advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da defesa prévia, conforme § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Centro de Perícias Ricardo Chaves a fim de que apresente Laudo de Perícia Toxicológico Definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Cumpra-se com a devida urgência, por envolver réus presos. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00115975720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017 FLAGRANTEADO: RAQUEL LOPES DE BARROS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0011597-57.2016.8.14.0060 RÉU: RAQUEL LOPES DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notifique-se o réu para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 55, Lei nº 11.343/06. Quando do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial deverá perguntar se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. Em caso de declarar que não possui Advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da defesa prévia, conforme § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Centro de Perícias Ricardo Chaves a fim de que apresente Laudo de Perícia Toxicológico Definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Cumpra-se com a devida urgência, por envolver réu preso. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012632720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA DEPRECADO: JUIZO DA VARA PENAL DA COMARCA DE TOME ACU PA DENUNCIADO: ELINEU CRISTO DOS SANTOS. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, 09/02/2017 Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012823320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE: JUIZO CAMARCA DE IRITUIA PA DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU REU: JOSE LUIS DA SILVA NASCIMENTO REU: JOAQUIM NETO MOREIRA NUNES. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, 09/02/2017 Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012831820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU DENUNCIADO: JOELTON RODRIGUES SANTOS. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, 09/02/2017 Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012840320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017 DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA DEPRECADO: JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA DENUNCIADO: GIOVANE DE ABREU SANTIAGO. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, 09/02/2017 Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00024259120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/02/2017 REQUERIDO: JANEIDE PANCIERI BECALLI REQUERIDO: FABRICIO PANCIERI BECALLI REQUERIDO: ANDRE PANCIERI BECALLI REQUERIDO: CEZAR ROMEU BECALLI JUNIOR REQUERENTE: MARLON ALMADA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CEZAR ROMEU BECALLI. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO Nº 0002425-91.2016.8.14.0060 Tendo em vista os documentos juntados às fls. 24/26,



em atenção ao r. despacho de fls.14, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (Artigo 2º), designo a audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2017 às 12h30, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Citem-se os Requeridos para comparecer à audiência acima designada, respeitada a antecedência mínima de 20 dias entre a citação e a data da oitiva (Artigo 334, caput, NCPC) e para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será contado nos termos do Artigo 335 do CPC. Intime-se o requerente no endereço fornecido na inicial. Esclareça-se no mandado que, caso não haja interesse das partes pela conciliação, as mesmas deverão manifestá-lo expressamente, por petição apresentada ao juízo, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência (Artigo 334, §5º, NCPC). Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (Artigo 334, §8º do NCPC). No ato da diligência, manifestando-se os Requeridos pela realização de Exame de DNA, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar e a Secretaria, por sua vez, oficial ao setor responsável do Fórum Cível da Capital solicitando-se dia e hora para a realização do exame hematológico. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00024267620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/02/2017 REQUERENTE:PRISCILA FIGURA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CEZAR ROMEU BECALLI REQUERIDO:JANEIDE PANCIERI BECALLI REQUERIDO:FABRICIO PANCIERI BECALLI REQUERIDO:ANDRE PANCIERI BECALLI REQUERIDO:CEZAR ROMEU BECALLI REQUERIDO:GALDINO FIGURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO Nº 0002426-76.2016.8.14.0060 DESPACHO Tendo em vista os documentos juntados às fls. 25/28, em atenção ao r. despacho de fls.15, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (Artigo 2º), designo a audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2017 às 12h, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Citem-se os Requeridos para comparecer à audiência acima designada, respeitada a antecedência mínima de 20 dias entre a citação e a data da oitiva (Artigo 334, caput, NCPC) e para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será contado nos termos do Artigo 335 do CPC. Intime-se o requerente no endereço fornecido na inicial. Esclareça-se no mandado que, caso não haja interesse das partes pela conciliação, as mesmas deverão manifestá-lo expressamente, por petição apresentada ao juízo, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência (Artigo 334, §5º, NCPC). Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (Artigo 334, §8º do NCPC). No ato da diligência, manifestando-se os Requeridos pela realização de Exame de DNA, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar e a Secretaria, por sua vez, oficial ao setor responsável do Fórum Cível da Capital solicitando-se dia e hora para a realização do exame hematológico. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00049911320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:JORGE DA SILVA PRUDENTE VITIMA:E. S. V. . PROCESSO Nº 0004991-13.2016.8.140060 RÉU: JORGE DA SILVA PRUDENTE vulgo "PURUCA" DECISÃO Em análise dos autos não verifico presentes as hipóteses do art. 397, do CPP, afastando assim a possibilidade de absolvição sumária. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2017, às 12h00, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400, do CPP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se para fins de intimação. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu, atualizada. Cumpra-se. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00076197220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 INDICIADO:ANTONIO OZENIAS SILVEIRA DE SANTANA VITIMA:S. M. E. . Processo: 0007619-72.2016.8.14.0060 DESPACHO ORDINATORIA Nos termos art. 1, §2º, IV, do Provimento nº. 006/2006- CJMB, c/c com o art. 1ºo Provimento de nº. 006/2009-CJCI, encaminho os autos à ministério público para manifestação a respeito da certidão do oficial de justiça fl.48. Tome-Açu/PA, 19.01.2017 Ivi Lopes Tavares Médici Diretora de Secretaria da Comarca de Tome-Açu/PA

PROCESSO: 00076786020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 AUTOR:FERNANDO RAIMUNDO FERREIRA VITIMA:R. A. A. . Processo: 0007678-60.2016.8.14.0060 DESPACHO ORDINATORIA Nos termos art. 1, §2º, IV, do Provimento nº. 006/2006- CJMB, c/c com o art. 1ºo Provimento de nº. 006/2009-CJCI, encaminho os autos à ministério público para manifestação a respeito da certidão do oficial de justiça fl.39. Tome-Açu/PA, 09.02.2017 Ivi Lopes Tavares Médici Diretora de Secretaria da Comarca de Tome-Açu/PA

PROCESSO: 00096567220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 REU:CLEBSON DA PAIXAO MATIAS REU:DANIEL CAVALCANTE DE LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:M. A. R. . PROCESSO Nº 0009656-72.2016.8.14.0060 RÉUS: CLEBSON DA PAIXÃO MATIAS e DANIEL CAVALCANTE DE LIMA DECISÃO Em análise dos autos não verifico presentes as hipóteses do art. 397, do CPP, afastando assim a possibilidade de absolvição sumária. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 14h30, devendo-se intimar os réus, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400, do CPP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se para fins de intimação. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais dos réus, atualizadas. Cumpra-se. Tomé-Açu (PA), 09 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00101668520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 DENUNCIADO:ADRYELSON DAS GRACAS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:E. D. C. . PROCESSO Nº 0010166-85.2016.8.14.0060 RÉU: ADRYELSON DAS GRAÇAS SANTOS vulgo "BANAL" DECISÃO Em análise dos autos não verifico presentes as hipóteses do art. 397, do CPP, afastando assim a possibilidade de absolvição sumária. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2017, às 12h30, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400, do CPP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se para fins de intimação. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu, atualizada. Cumpra-se. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00103922720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:E. C. E. S. DENUNCIADO:OZEIAS FERREIRA LISBOA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0010392-27.2015.8.14.0060 Réu: OZEIAS FERREIRA LISBOA DESPACHO O processo encontra-se preparado,

não há nulidades apontadas nos autos e desta forma ordeno: a) A juntada da certidão atualizada dos antecedentes criminais e de primariedade do réu; b) A intimação das testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa. Se existentes testemunhas policiais, deve ser expedido ofício requisitando e intimando-os por meio de seu comandante; c) Intimação pessoal do réu, requisitando sua presença à casal penal, se estiver preso, informando sobre a data e hora do julgamento, ou por edital se estiver em local incerto e não conhecido; d) Intimação do Ministério Público, Defensor do Réu, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, se existente nesta Comarca, para acompanharem o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados, que será realizado na data de 04 DE ABRIL DE 2017, às 14h30, com a devida certidão juntada aos autos (art. 432, CPP). e) Que a Secretaria, após o sorteio, publique neste Fórum a relação dos jurados titulares convocados, com nome e profissão, para a sessão do Tribunal do Júri, indicando o número do processo, o nome do réu, seu defensor, data e hora do julgamento (art. 435, CPP); f) A juntada dos autos da cópia da ata de sorteio e edital; g) A intimação dos jurados sorteados para a sessão do tribunal do júri, com transcrição no mandado do inteiro teor dos arts. 436 e 446 do CPP; h) Que se oficie ao TJ/PA, solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento; i) A Requisição do policiamento para a sessão; e j) Que a Secretaria providencie as atas, editais, certidões e atos ordinatórios necessários, com observância do disposto nos arts. 425 a 426 e arts. 432 a 435 do CPP. Após cumpridas as diligências acima, aguarde-se em secretaria o processo para a sessão de julgamento. Tomé-Açu/PA, 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00103922720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:E. C. E. S. DENUNCIADO:OZEIAS FERREIRA LISBOA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO). Processo nº 0010392-27.2015.8.14.0060 Crime: art. 121, §2º, inciso II, do CP Réu: OZEIAS FERREIRA LISBOA vulgo "Corcora" RELATÓRIO Nos termos do inciso II, do art. 423, do Código de Processo Penal, faço o seguinte relato do processo. O Ministério Público do Estado do Pará apresentou denúncia contra o Réu OZEIAS FERREIRA LISBOA, vulgo "Corcora", acusando-o de ser o autor do crime de homicídio qualificado, com previsão no art. 121, §2º, inciso II, do CPB. Narra o Ministério Público que, na data dos fatos, 23 de maio de 2015, durante a madrugada, OZEIAS, munido de uma madeira de cerca, aplicou diversos golpes contra a vítima Emilson Costa do Espírito Santo, provocando sua morte. Informa ainda que a motivação do crime seria uma suposta desavença havida entre a vítima e seu irmão com a ex-companheira do acusado Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, conforme fls. 38. O réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 43/44. Em audiência, as testemunhas foram ouvidas e, ao fim, o réu interrogado, conforme fls. 52/55. As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pedido a pronúncia do réu por entender presente a autoria e a materialidade do delito a ele imputado (fls. 65/69). A defesa apresentou suas alegações finais, fls. 69/70, aduzindo que o acusado praticou o fato em legítima defesa, requerendo a improcedência da denúncia e a consequente absolvição sumária do acusado. Laudo necroscópico juntado às fls. 72/73. O Juiz antecessor, na decisão de pronúncia, analisou os autos e observou indícios da autoria do crime e prova da materialidade do delito, e pronunciou o réu para que fosse submetido a julgamento pelo júri. O réu tomou ciência da decisão de pronúncia, conforme certidão de fl. 80. A sentença de pronúncia transitou em julgado, conforme certidão de fls. 81. Em seguida, houve determinação para que as partes apresentassem rol de testemunhas a serem ouvidas na sessão do Júri, fl. 82, tendo a acusação apresentado às fls. 83 e a defesa às fls. 85. Desta forma, DETERMINO que o réu OZEIAS FERREIRA LISBOA, vulgo "Corcora" seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca no dia 26 DE ABRIL DE 2017, às 09h00, no Tribunal do Júri desta Comarca. Extraíam-se cópias deste e da pronúncia, para serem entregues aos jurados no dia da sessão do júri (art. 472, parágrafo único, do CPP). Intime-se a Defensoria Pública/Diretoria do Interior para ciência da data do Júri, remetendo cópia do processo. Tomé-Açu/PA, 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00105565520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 VITIMA:E. V. E. DENUNCIADO:OZIEL DA SILVA MATOS. PROCESSO Nº 0010556-55.2016.8.14.0060 RÉU: OZIEL DA SILVA MATOS DECISÃO Em análise dos autos não verifico presentes as hipóteses do art. 397, do CPP, afastando assim a possibilidade de absolvição sumária. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2017, às 11h30, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400, do CPP. Observe-se que o nacional Oziel da Silva Matos encontra-se preso no Centro de Recuperação de Tomé-Açu. Ciência ao Ministério Público. Publique-se para fins de intimação. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu, atualizada. Cumpra-se. Tomé-Açu (PA), 08 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00005852720088140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Execução Fiscal em: 10/02/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PEDRO GOMES. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista que a citação já fora devidamente realizada, conforme certidão de fls., realize o desentranhamento do mandado retro e a sua redistribuição para que seja realizada a devida penhora e avaliação. Tomé-açu/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ IVI LOPES TAVARES MEDICI Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00006475220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/02/2017 REQUERENTE:M. I. P. S. REPRESENTANTE:MARIA JOSE AFONSO CORREA REQUERIDO:ANDRE SOUSA DA SILVA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0000647-52.2017.8.14.0060 DESPACHO Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da Petição Inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00013221520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017 FLAGRANTEADO:GIOVANE CRISTO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . m seguida o MM Juiz passou a decidir sobre o flagrante: Trata-se de prisão em flagrante em face do flagranteado Giovane Cristo dos Santos, encaminhado pela autoridade policial. A autoridade policial tipificou a conduta no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. O estado de flagrância restou configurado conforme art. 15, LXI, da CF e arts. 301 e 302, do CPP. No auto de flagrante consta que foram procedidas a oitiva de acordo com o art. 304, CPP. Foi dado ao preso nota de culpa no prazo e na forma do art. 306, do CPP. Houve imediata comunicação neste Juízo, conforme art. 15, LXII, da CF. O preso foi informado dos seus direitos, conforme determina os INC. XLIII, XLIV e XLIX, do art. 15, da CF. Diante do exposto observado as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais, HOMOLOGO O AUTO DE FLAGRANTE. DECISÃO: O MP SE MANIFESTA A FAVOR DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, CONFORME REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL. A DEFESA POR SUA VEZ REQUER A LIBERDADE PROVISÓRIA DO FLAGRANTEADO. DECIDO. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MP, POSTO QUE A ORDEM PÚBLICA NECESSITA SER GARANTIDA, POIS TRATA-SE DE AGENTE QUE EM TESE PRATICOU O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA NESTES AUTOS, O QUE EM PRINCÍPIO JUSTIFICARIA ATÉ MESMO A CONCESSÃO DE FIANÇA. ENTRETANTO, JÁ HÁ REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO EM OUTROS AUTOS (0001441-73.2017.814.0060), PELO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO, O QUE SUGERE QUE O FLAGRANTEADO NÃO SOMENTE PORTAVA ARMA, MAS POSSIVELMENTE, EFETIVAMENTE A UTILIZAVA PARA A PRÁTICA DE ASSALTOS, O QUE DENOTA AGRAVO AINDA MAIOR À ORDEM PÚBLICA, CARACTERIZANDO TECNICAMENTE A EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAL. TEMOS TAMBÉM QUE NÃO HÁ PROVAS AINDA DE QUE O FLAGRANTEADO POSSUI TRABALHO LICITO, DE MODO A SE PRESUMIR QUE NÃO SOBREVIVE

ATRAVÉS DO CRIME. ASSIM, COM BASE NO ART. 312, DO CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA EM DESFAVOR DO FLAGRANTEADO, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO. DESTA FORMA, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO FLAGRANTEADO PARA O CRRTA.

PROCESSO: 00013889220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017 REU:ANDRE SILVA DOS SANTOS REU:TASSIEL PIRES FERREIRA VITIMA:S. S. S. . Em seguida o MM Juiz passou a decidir sobre o flagrante: TRATA-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DO FLAGRANTEADO ANDRÉ SILVA DOS SANTOS, ENCAMINHADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. A AUTORIDADE POLICIAL TIPIFICOU A CONDUTA NO ART. 157, § 2º, I E II DO CPB. O ESTADO DE FLAGRÂNCIA RESTOU CONFIGURADO CONFORME ART. 15, LXI, DA CF E ARTS. 301 E 302, DO CPP. NO AUTO DE FLAGRANTE CONSTA QUE FORAM PROCEDIDAS A OITIVA DE ACORDO COM O ART. 304, CPP. FOI DADO AO PRESO NOTA DE CULPA NO PRAZO E NA FORMA DO ART. 306, DO CPP. HOVE IMEDIATA COMUNICAÇÃO NESTE JUÍZO, CONFORME ART. 15, LXII, DA CF. O PRESO FOI INFORMADO DOS SEUS DIREITO, CONFORME DETERMINA OS INC. XLIII, XLIV E XLIX, DO ART. 15, DA CF. DIANTE DO EXPOSTO OBSERVADO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, NÃO EXISTINDO VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS, HOMOLOGO O AUTO DE FLAGRANTE. DECISÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MP, POSTO QUE A ORDEM PÚBLICA NECESSITA SER GARANTIDA, POIS TRATA-SE CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ADEMAIS, O ACUSADO NÃO FEZ PROVA DE QUE TRABALHA OU POSSUI OUTRA OCUPAÇÃO LÍCITA, O QUE APONTA PARA UMA SUBSISTÊNCIA ATRAVÉS DA SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO ALHEIO. POR FIM, O ACUSADO AFIRMOU QUE JÁ FOI APREENDIDO PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO, QUE DENOTA SUA PERICULOSIDADE. DESTA FORMA, HÁ NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DE KODO A NÃO SE PERMITIR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, SENDO AINDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DIANTE DO EXPOSTO, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 310 E 312 DO CPP, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO NACIONAL ANDRÉ SILVA DOS SANTOS. DESTA FORMA, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO FLAGRANTEADO PARA O CRRTA. EM RELAÇÃO A AGRESSÃO, EM QUE PESE O ACUSADO TENHA DITO QUE FOI AGREDIDO POR POLICIAIS, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS, CONFORME LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ACOSTADO NOS AUTOS. Em seguida o MM Juiz passou a decidir sobre o flagrante: TRATA-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DO FLAGRANTEADO TASSIEL PIRES FERREIRA, ENCAMINHADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. A AUTORIDADE POLICIAL TIPIFICOU A CONDUTA NO ART. 157, § 2º, I E II DO CPB. O ESTADO DE FLAGRÂNCIA RESTOU CONFIGURADO CONFORME ART. 15, LXI, DA CF E ARTS. 301 E 302, DO CPP. NO AUTO DE FLAGRANTE CONSTA QUE FORAM PROCEDIDAS A OITIVA DE ACORDO COM O ART. 304, CPP. FOI DADO AO PRESO NOTA DE CULPA NO PRAZO E NA FORMA DO ART. 306, DO CPP. HOVE IMEDIATA COMUNICAÇÃO NESTE JUÍZO, CONFORME ART. 15, LXII, DA CF. O PRESO FOI INFORMADO DOS SEUS DIREITO, CONFORME DETERMINA OS INC. XLIII, XLIV E XLIX, DO ART. 15, DA CF. DIANTE DO EXPOSTO OBSERVADO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, NÃO EXISTINDO VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS, HOMOLOGO O AUTO DE FLAGRANTE. DECISÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MP, POSTO QUE A ORDEM PÚBLICA NECESSITA SER GARANTIDA, POIS TRATA-SE CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ADEMAIS, O ACUSADO NÃO FEZ PROVA DE QUE TRABALHA OU POSSUI OUTRA OCUPAÇÃO LÍCITA, O QUE APONTA PARA UMA SUBSISTÊNCIA ATRAVÉS DA SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO ALHEIO. POR FIM, O ACUSADO AFIRMOU QUE JÁ FOI APREENDIDO PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO, QUE DENOTA SUA PERICULOSIDADE. DESTA FORMA, HÁ NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DE KODO A NÃO SE PERMITIR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, SENDO AINDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DIANTE DO EXPOSTO, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 310 E 312 DO CPP, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO NACIONAL ANDRÉ SILVA DOS SANTOS. DESTA FORMA, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO FLAGRANTEADO PARA O CRRTA. EM RELAÇÃO A AGRESSÃO, EM QUE PESE O ACUSADO TENHA DITO QUE FOI AGREDIDO POR POLICIAIS, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS, CONFORME LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ACOSTADO NOS AUTOS.

PROCESSO: 00014417320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 10/02/2017 REPRESENTADO:GIOVANE CRISTO DOS SANTOS EXEQUENTE:DEL DE POL CIVIL JEAN SERGIO ALVES SANTOS. Processo nº 0001441-73.2017.8.14.0060 Capitulação penal provisória: Art. 157, § 2, incisos I e II, do CP Representante: DPC Jean Sergio Alves Santos DECISÃO O Delegado de Polícia Civil desta Comarca apresentou Representação objetivando a decretação da Prisão Preventiva de GIOVANE CRISTO DOS SANTOS, pelo crime previsto no Art. 157, § 2, incisos I e II, do CP Relata em sua peça representativa que o ora representado é suspeito de praticar o delito de roubo, fato praticado em 04.02.2017. Conforme narrado, o suspeito, juntamente com outro indivíduo, abordou a vítima e mediante grave ameaça consistente na utilização de arma de fogo, subtraiu a motocicleta conduzida pela vítima. Por fim, informa que a vítima reconheceu o suspeito como sendo o autor do delito, conforme Auto de Reconhecimento acostado aos autos às fls. 10. Relatado. Decido. Acerca do instituto da prisão preventiva, dispõem os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Interpretando-se esses preceitos, percebe-se que, em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução probatória no curso da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de legitimado, pode ser decretada a custódia provisória de acusado de crime. É cediço que a prisão preventiva é medida cautelar no processo penal e deverá ser decretada quando presentes os seus pressupostos específicos constantes do art. 312 do CPP, quais sejam, *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e *periculum in mora* (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Presentes o *fumus boni iuris* cumulado com alguma ou com todas as formas de *periculum in mora* a medida constritiva preventiva deverá ser decretada. A custódia preventiva de GIOVANE CRISTO DOS SANTOS, se faz necessária. Resta clara a prova da existência do crime, bem como dos indícios suficientes de sua autoria tendo em vista o depoimento da vítima de fls. 08 e Auto de Reconhecimento acostado aos autos às fls. 10. Quanto ao *periculum libertatis*, de igual modo se faz presente, isto porque o acusado foi reconhecido pela vítima na delegacia policial, local em que se encontrava preso em flagrante pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (0001322-15.2017.8.14.0060). Verifica-se, desta forma, a periculosidade do acusado e a sua personalidade voltada para o crime, uma vez que se inferi dos elementos de informação acostados aos autos que o acusado não somente portava a arma de fogo, mas a utilizava para a prática de assaltos, o que denota agravo ainda maior à ordem pública. Ademais, não há provas de que o acusado possui trabalho lícito, presumindo-se que sobrevive da atividade criminosa. De igual modo, imprescindível é a garantia de aplicação da Lei Penal, e para tal, se faz necessário sua segregação cautelar impedindo assim que o autor fuja do distrito da culpa, furtando-se à responsabilização criminal. Diante do exposto, com fundamento na argumentação acima exposta e nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GIOVANE CRISTO DOS SANTOS. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO de GIOVANE CRISTO DOS SANTOS, devendo ser encaminhado ao CRRTA pela autoridade policial. Dar ciência sobre os termos desta decisão ao MP e à Defensoria Pública. Registre-se o mandado de prisão no sistema do CNJ, nos termos do art. 289-A, do CPP. Tomé-Açu (PA), 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00032910220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017 AUTOR:VAULTON PANTOJA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MP, E TENDO EM VISTA QUE O ESTADO TEM QUE PUNIR CONDUTAS DE MAIOR GRAVIDADE E QUE INTERFIRAM

NO BEM ESTAR DA SOCIEDADE COMO TODO, E COMO NO PRESENTE CASO O DANO CORRESPONDE SOMENTE À PRÓPRIA PESSOA E NÃO AOS DEMAIS INDIVÍDUOS DA SOCIEDADE, CONSIDERANDO AINDA A DECISÃO DO STF NO (HC 110475 e HC 92463), APLICO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ENTENDO PELA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA NO AUTOR DO FATOS, E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM BAIXA NO SISTEMA LIBRA.

PROCESSO: 00065189720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2017 DENUNCIADO:MAYKO DANIEL DA SILVA VITIMA:M. G. L. DENUNCIADO:RONI SILVA LOPES. PROCESSO Nº 0006518-97.2016.8.14.0060 RÉUS: MAYKO DANIEL DA SILVA vulgo "Maiquinho" e RONI SILVA LOPES vulgo "Roni" ou "Perna Torta" DECISÃO 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2017, às 10h30, devendo-se intimar os réus, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito. Ciência ao Ministério Público. 2) Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva constante de fls. 78, ao MP para manifestação. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais dos réus, atualizadas. Cumpra-se. Tomé-Açu (PA), 09 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00083376920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 REU:JAIRO SILVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. L. E. VITIMA:L. F. L. N. . PROCESSO Nº 0008337-69.2016.8.14.0060 RÉU: JAIRO SILVEIRA ALMEIDA DECISÃO 1) Em análise dos autos não verifico presentes as hipóteses do art. 397, do CPP, afastando assim a possibilidade de absolvição sumária. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017, às 14h30, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400, do CPP. Ciência ao Ministério Público. 2) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, ao MP para manifestação. Publique-se para fins de intimação. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais dos réus, atualizadas. Cumpra-se. Tomé-Açu (PA), 09 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00083393920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARTE LETTRE PEREIRA NOGUEIRA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO SALES DOS SANTOS. Processo nº: 0008339-39.2016.8.14.0060 Réus: CARTE LETTRE PEREIRA NOGUEIRA e THIAGO SALES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.343/06, recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 14h, devendo-se intimar os réus, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 3. Requisite-se o laudo de exame toxicológico definitivo junto ao Instituto RENATO CHAVES, com urgência, por se tratar de réu preso, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta. 4. Indefiro o pedido de avaliação para atestar a dependência química do acusado THIAGO SALES DOS SANTOS por entender ser desnecessária para o deslinde da causa, haja vista a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do acusado, bem como sua confissão perante a Autoridade Policial quanto à comercialização de drogas. Tomé-Açu (PA), 09 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00000470220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 REU:DERISVALDO ROQUE DOS SANTOS VULGO JHOW VITIMA:F. A. N. . AÇÃO PENAL Nº 0000047-02.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 42. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00000939320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 INDICIADO:JUCIVALDO PIRES DIAS INDICIADO:WELLITON CLEY PIRES DIAS VITIMA:J. D. P. D. . AÇÃO PENAL Nº 0000093-93.2012.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 74. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00002645520098140060 PROCESSO ANTIGO: 200920003255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/02/2017 AUTOR:CLEITON DE CRISTO E CRISTO AUTOR:GINOVALDO DE CRISTO E CRISTO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. F. A. . AÇÃO PENAL Nº 0000264-55.2009.8.14.0060 DESPACHO Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00003049020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/02/2017 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:FRAJOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. AÇÃO PENAL Nº 0000304-90.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 42. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00003412020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/02/2017 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:NEWCASTLE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. AÇÃO PENAL Nº 0000341-20.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação conforme requerido pelo MP às fls. 33. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004621420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:K. C. B. REPRESENTANTE:MARGARIDA SANTOS CARNEIRO REQUERIDO:DELTON FORO BORGES. AÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000462-14.2017.8.14.0060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretária adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Fixo desde logo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sendo o valor atual de R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), devidos a partir da citação, cujo valor deve ser pago à representante legal da autora, mediante recibo, até abertura de conta bancária para tanto destinada. 3. Designo o dia 09 de maio de 2017, às 13:00hs, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do feito, e da parte ré, revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4. Se não houver acordo na audiência, poderá o requerido contestar através de advogado, passando-se, em seguida, à inquirição das testemunhas. 5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. 6. Intimem-se a parte requerente. Ciência ao MP. 7. Publique-

se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei n.º 5478/68), em especial o art. 5º. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 26 de janeiro de 2017. Lidimare Soares Valério Juíza de Direito

PROCESSO: 00004677020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 AUTOR:WALAF BORGES DE SOUZA VITIMA:M. P. S. . PROCESSO N.º: 0000467-70.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Após, não sendo o caso de aplicação do art. 397, do CPP, será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada eventual proposta de Suspensão Condicional do processo a ser ofertada pelo MP. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00004755720108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020001496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:F. J. M. N. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de n.º 0006/2009- CJCI, encaminho os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto a certidão do oficial de Justiça, em fls. 144 Tomé-Açu-Pa. 13 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ Belª Ivi Lopes Tavares Medici Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00005774520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120002972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Crimes Ambientais em: 13/02/2017 VITIMA:O. E. AUTOR:ADEMISON SOUZA DE AZEVEDO. AÇÃO PENAL Nº 0000577-45.2011.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00007428220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/02/2017 REQUERENTE:H. K. F. C. REPRESENTANTE:ANA MARIA NUNES FERREIRA REQUERIDO:MURILO RIBEIRO CASSEB. AÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000742-82.2017.8.14.0060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Fixo desde logo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sendo o valor atual de R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), devidos a partir da citação, cujo valor deve ser pago à representante legal da autora, mediante recibo, até abertura de conta bancária para tanto destinada. 3. Designo o dia 09 de maio de 2017, às 13:30hs, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do feito, e da parte ré, revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4. Se não houver acordo na audiência, poderá o requerido contestar através de advogado, passando-se, em seguida, à inquirição das testemunhas. 5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. 6. Intimem-se a parte requerente. Ciência ao MP. 7. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei n.º 5478/68), em especial o art. 5º. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 26 de janeiro de 2017. Lidimare Soares Valério Juíza de Direito

PROCESSO: 00008045920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 AUTOR:A COLETIVIDADE - O ESTADO AUTOR:EDIANI GONCALVES MARTINS. AÇÃO PENAL Nº 0000804-59.2016.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00008889420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 AUTOR:ROSELI NASCIMENTO DO SACRAMENTO VITIMA:J. S. S. . AÇÃO PENAL Nº 0000888-94.2015.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010661420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Execução da Pena em: 13/02/2017 REU:FRANCISCO LEVIT SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OZEIRAS (ADVOGADO) OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001066-14.2013.8.14.0060 EXECUTADO: FRANCISCO LEVIT SILVA DE SOUZA 1 - Designo audiência de justificação, prevista no § 2º, do artigo 118 da Lei de Execução Penal, para fins de regressão (ou não) do regime carcerário, para o dia 17 de abril de 2017, às 12:00h. 2 - Fls. 198/203: ao MP para manifestação. Ciente o MP e DP. Requisite-se. Cumpra-se. Tomé-Açu/PA, 13 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012962720118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120006982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/02/2017 VITIMA:E. M. G. REPRESENTADO:ROSIVALDO ADRIAO VAZ. AÇÃO PENAL Nº 0001296-27.2011.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 27. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00013903320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 FLAGRANTEADO:GELIELSON MATHIAS DO CARMO VITIMA:A. P. T. . AÇÃO PENAL Nº 0001390-33.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 43. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00014764320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120007724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/02/2017 VITIMA:O. E. AUTOR:ERDINEI ADRIAO VAZ Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:ROSIVALDO ADRIAO VAZ. AÇÃO PENAL Nº 0001476-43.2011.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00014911220118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120007899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:K. N. INDICIADO:LEANDRO DOS SANTOS CORDEIRO Representante(s): OAB 4747 - ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL Nº 0001491-12.2011.8.14.0060 DESPACHO

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 86. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00015673120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 REU:GIZELI ROCHA DA SILVA REU:KEILA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:T. S. T. VITIMA:E. H. V. S. . AÇÃO PENAL Nº 0001567-31.2014.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00015803020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 AUTOR REU:MANOEL PEDRO FERREIRA PEREIRA VITIMA:A. L. S. C. . AÇÃO PENAL Nº 0001580-30.2014.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 40. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00016080320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Execução Fiscal em: 13/02/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE HENRIQUE PANCIERI. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista que a citação já fora devidamente realizada, conforme certidão de fls., realizo o desentranhamento do mandado retro e a sua redistribuição para que seja realizada a devida penhora e avaliação. Tomé-açu/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ IVI LOPES TAVARES MEDICI Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00021885720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/02/2017 AUTOR:GINOVALDO DE CRISTO E CRISTO VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0002188-57.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 20. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00022336620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER CAMPOS DO AMARAL RENNÓ. DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o autor, através do seu advogado via Diário da Justiça, para pagamento das custas de Carta Precatória recebida, devendo realizar o preparo diretamente no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no prazo de 15(quinze) dias. Tomé-açu/PA, 13 de fevereiro de 2017. IVI LOPES TAVARES MEDICI Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00023652120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:JANILSON FARIAS DA SILVA VITIMA:C. M. C. DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA FORTUNATO. AÇÃO PENAL Nº 0002365-21.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 59. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00026242120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 REU:AUDENIUDO DOS SANTOS VITIMA:G. C. R. . AÇÃO PENAL Nº 0002624-21.2013.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 39. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00032538720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. REU:AMARILDO PEREIRA DA CONCEICAO. AÇÃO PENAL Nº 0003253-87.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 47. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00033724820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 AUTOR:ADAILSON DA SILVA E SILVA VITIMA:J. G. P. . PROCESSO N °: 0003372-48.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia ofertada pelo MP, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00035445820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REU:DULCIVALDO FERREIRA LISBOA VITIMA:V. F. . AÇÃO PENAL Nº 0003544-58.2014.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 24. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00036089720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:J. F. C. REU:PEDRO DA SILVA. AÇÃO PENAL Nº 0003608-97.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 38. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00037881620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:P. M. N. FLAGRANTEADO:EDMILSON PANTOJA MACIEL. AÇÃO PENAL Nº 0003788-16.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 43. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00041302720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REU:JOANA DARC PIRES DIAS VITIMA:A. C. O. E. REU:FRANCISCO DA CHAGAS DOS SANTOS. AÇÃO PENAL Nº 0004130-27.2016.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00045503220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:MARINALDO PAULO MOREIRA. AÇÃO PENAL Nº 0004550-32.2016.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00047244620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 AUTOR REU:ARLAN OLIVEIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 15998 - WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR REU:ADEMIN AMARAL GUSMAO VITIMA:J. T. B. . PROCESSO Nº 0001004-32.2017.8.14.0060 AÇÃO PENAL DESPACHO R.H. Ao Ministério Público para manifestação. . Tomé-Açu, 10 de Fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00051679420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 INDICIADO:VALDEILSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. N. B. S. . AÇÃO PENAL Nº 0005167-94.2013.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 43. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00052050920138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 FLAGRANTEADO:VALDECIR CEREJA NASCIMENTO Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL Nº 0005205-09.2013.8.14.0060 DESPACHO Tendo em vista a petição de fls. 82, intime-se o advogado constituído pelo acusado às fls. 49, afim de apresentar alegações finais em 5 dias. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00052925720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 VITIMA:A. N. F. R. REU:GENILDO DE MATOS PEREIRA. AÇÃO PENAL Nº 0005292-57.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 46. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00053243320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 FLAGRANTEADO:ERIK BENTES DE CRISTO VITIMA:A. C. V. O. . PROCESSO Nº: 0005324-33.2014.814.0060 DESPACHO R.H. À Defensoria Pública para manifestação, nos termos do art. 384, §2º, do CPP. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00053921220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REU:JOSE OLIVEIRA DE GUSMAO VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0005392-12.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 38. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00054718820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 AUTOR:DIEKSON PAULA MOREIRA VITIMA:T. V. B. . AÇÃO PENAL Nº 0005471-88.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 32. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00054744320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/02/2017 AUTOR:ODIVAN ESPINGULOS NATIVIDADE VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0005474-43.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 37. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00059715720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 DENUNCIADO:DAVISON RAYK NASCIMENTO LISBOA VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0005971-57.2016.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00060520620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REU:ELIENE MENDONCA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0006052-06.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 47. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00060711220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Procedimento Comum em: 13/02/2017 REU:FRANCISCO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0006071-12.2016.8.14.0060 RÉU: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA DECISÃO Em análise dos autos não verifico presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08, afastando assim a possibilidade de absolvição sumária. Neste sentido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de 03 de 2017, às 11:30hs, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se, se necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se. Tomé-Açu, 11 de novembro de 2016 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00074360420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta de Ordem Cível em: 13/02/2017 DEPRECANTE:JUIZO DA DECIMA DE SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU REQUERIDO:JOSE RODRIGO SALEIRO PINTO REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o autor, através do seu advogado via Diário da Justiça, para pagamento das custas de distribuição e cumprimento de carta precatória recebida, no prazo de 30 ( dias) dias. Tomé-açu/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ IVI LOPES TAVARES MEDICI Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00075564720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:F. J. C. S. FLAGRANTEADO:ALEXANDRE DA SILVA MAIA. AÇÃO PENAL Nº 0007556-47.2016.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00080812920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REU:JONILSON MARIALVA MAIA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0008081-29.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal Tomé-Açu, 13 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito



PROCESSO: 00083942420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELILSON FORO VAZ DENUNCIADO:GILVAN DE CRISTO GUSMAO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON DAMASCENO SANTOS DENUNCIADO:ALZENIR DE CRISTO GUSMAO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DIAS DE BRITO. AÇÃO PENAL Nº 0003253-87.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 47. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00093397420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. REU:ADRIANO PEREIRA DA SILVA REU:JAIRO PEREIRA DA SILVA. AÇÃO PENAL Nº 0009339-74.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 57. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00093804120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. M. A. . AÇÃO PENAL Nº 0009380-41.2016.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 21. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00108389320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 VITIMA:A. C. O. E. REU:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GOMES REU:RODRIGUES DA SILVA MENDONCA. PROCESSO Nº: 0010838-93.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Citem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00114563820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 FLAGRANTEADO:DAVISON RONALD SILVA COSTA FLAGRANTEADO:RILCK SILVA DE ABREU FLAGRANTEADO:EMERSON DA COSTA AMORIN FLAGRANTEADO:GIOVANE DA SILVA BARBOSA FLAGRANTEADO:GERSON AVANGELISTA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº: 0011456-38.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia , pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Citem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00243983920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 INDICIADO:JOSE CORREA DA SILVA VITIMA:Y. M. C. S. . AÇÃO PENAL Nº 0024398-39.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 33. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00304029220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Crimes Ambientais em: 13/02/2017 REQUERIDO:F R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL Nº 0030402-92.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 16. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00314049720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Crimes Ambientais em: 13/02/2017 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:R DOS SANTOS DA SILVA COM E REPRESENTACAO. AÇÃO PENAL Nº 0031404-97.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 17. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00504082320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 AUTOR:JOSIAS SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0050408-23.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 48. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00593963320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 VITIMA:L. B. E. B. REU:GENIVAL DO CARMO SILVA VULGO BRANCO. AÇÃO PENAL Nº 0059396-33.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 43. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00724142420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REU:RAILSON DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0072414-24.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 51. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00734024520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/02/2017 AUTOR DO FATO:LEYVISON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0073402-45.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 25. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00773924420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:W L INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA ME DENUNCIADO:ADRIANO FERNANDES DE SOUZA DENUNCIADO:LUCIANO PEREIRA VITOR. AÇÃO PENAL Nº 0077392-44.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 63. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01093980720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CARVOARIA ITABOCAL LTDA DENUNCIADO:GEFERSON COUTO DA CRUZ DENUNCIADO:ELIEL MARCIO ALVES OLIVEIRA DENUNCIADO:MARILENE DIAS EVANGELISTA. AÇÃO PENAL Nº 0109398-07.2015.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 01123947520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REU:GEVALDO PAULO MACIEL Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0112394-75.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 41. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01184079020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 REU:FRANCISCO NORAT COSTA E SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0118407-90.2015.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01323922920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2017 REU:MARLON LUIS MAIA MELO VITIMA:D. F. . AÇÃO PENAL Nº 0132392-29.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 40. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01433957820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Inquérito Policial em: 13/02/2017 REU:ANDRE DA SILVA GARCIA VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0143395-78.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 41. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01533962520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIDIMARE SOARES VALERIO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/02/2017 AUTOR:NOABE PORTILHO DA SILVA VITIMA:F. S. C. . AÇÃO PENAL Nº 0153396-25.2015.8.14.0060 DESPACHO Proceda a citação por edital conforme requerido pelo MP às fls. 28. Tomé-Açu, 10 de fevereiro de 2017. LIDIMARE SOARES VALÉRIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00015014620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Apreensão em Flagrante em: INFRATOR: E. S. E. S. INFRATOR: K. S. S.

**COMARCA DE ULIANOPOLIS**

RESENHA: 09/02/2017 A 09/02/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00002025720138140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitoria em: 09/02/2017 REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS CABRAL Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: JESSICA TYALA SANTOS DE FARIAS. SENTENÇA Trata os autos de Ação Monitoria proposta por ANDREIA DOS SANTOS CABRAL contra JÉSSICA TYALA SANTOS DE FARIAS no bojo da qual o autor requer a expedição de ordem judicial de mandado monitorio de pagamento contra o requerido. Certidão retro no sentido de que o requerente, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, todavia não o fez. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III e 771, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Custas finais por conta da parte autora em razão do Princípio da Causalidade, que é aplicável às custas processuais (art. 90 do NCP). Defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento do título executivo de fl. 09, devendo ele ser entregue ao requerente ou seu patrono, caso assim seja requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA ACERCA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NO DJE DE 13.02.2017. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 09 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00036873120148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017 REU: IVANILDO LIMA DE ABREU VITIMA: J. C. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra IVANILDO LIMA DE ABREU pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do CP c/c art. 147 do CPB contra a vítima Josélia da Costa Castro. À fl. 39, consta Decisão Interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 41, por intermédio da Defensoria Pública, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instrução processual. Audiência de instrução e julgamento realizada à fl. 57, oportunidade na qual foram inquiridas a ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia. O Ministério Público desistiu de uma testemunha não localizada, o que foi homologado por este Juízo. O Réu fora interrogado na forma da lei. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais. O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Às fls. 59-61, constam alegações finais da defesa, pugnando pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Corpo de Delito de fl. 18 do Inquérito Policial, no qual consta a natureza das lesões sofridas pela vítima na região do tórax e nos membros superiores e inferiores, provocadas por espancamento com as mãos. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima prestado em juízo, onde ela afirmou que o réu a agrediu com socos no peito, chutes e puxões de cabelo, além de ter avançado com a motocicleta contra o seu corpo, atingindo-a. Disse ainda que as diversas agressões só cessaram por conta da intervenção do irmão do réu, corroborando o depoimento prestado pelo irmão do acusado na fase investigativa. Por fim, a vítima afirmou que, um tempo após a briga, voltou a conviver por aproximadamente quatro meses com o réu e que, neste período, não foi mais agredida. Por sua vez, a testemunha Nilva Pereira Parda, corroborando parcialmente os fatos narrados na denúncia, afirmou que, embora não tenha visto chutes ou socos, presenciou o réu arrastando a vítima pelos cabelos e a empurrando, além de confirmar que o acusado avançou com a motocicleta contra a vítima, atingindo-a. O acusado, ao ser interrogado, afirmou que sentiu ciúmes de um amigo do sogro quando estavam bebendo em um bar e que se incomodou com o fato de sua companheira ter ido embora sem lhe avisar. Disse ainda que, ao chegar em casa e encontrar as portas fechadas, suspeitou que Josélia pudesse estar em um bar e saiu a sua procura. Prosseguiu dizendo que, ao chegar no bar, encontrou a vítima e pediu a chave de casa, tendo Josélia se negado a entregar, motivo pelo qual, a puxou com força e a derrubou no chão. Afirmou, ainda, que, já no caminho para casa, foi xingado por Josélia e sentiu raiva, o que o fez avançar com a motocicleta contra o corpo da vítima, atingindo-a. Por último, o réu afirmou que voltou a conviver por certo tempo com a vítima e que, neste período, não houve mais brigas. Desta feita, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP, na medida em que houve violência familiar contra a mulher, pois agressor e agredida são ex-companheiros. Quanto à capitulação penal do artigo 147 do CP, o réu deve ser absolvido porque as testemunhas não confirmaram a ocorrência de tal delito e o Ministério Público não reiterou o pedido de condenação do acusado pelo crime de ameaça, bem como porque estou convencido de que não há materialidade, nem mesmo indício de autoria quanto a essa infração, portanto, deve o réu ser absolvido com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Decido Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na denúncia para: a) ABSOLVER o réu da imputação do artigo 147 do CP, assim o fazendo com fulcro no artigo 386, VII do CPP; b) CONDENAR o acusado IVANILDO LIMA DE ABREU como incurso nas penas do art. 129, §9º do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, é circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que ele, além de espancar a vítima com as mãos, conforme o Laudo de fl. 18, avançou com uma motocicleta contra a vítima, o que poderia ter ocasionado lesões muito graves à ofendida, demonstrando um dolo mais acentuado de causar lesões, razão pela qual, o réu merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: é circunstância judicial favorável ao réu na medida em que, pelo que consta nos autos, o acusado não se dedica habitualmente à prática de condutas ilícitas, tendo a vítima e as testemunhas afirmado que o réu é pessoa trabalhadora, que as agressões foram um fato isolado e que nunca havia acontecido antes; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: não

ficou claro nos autos; 6) Circunstâncias do crime: é circunstância desfavorável ao acusado, tendo em vista que as múltiplas agressões contra a vítima só cessaram em virtude da intervenção do irmão do réu, que precisou intervir de forma veemente e aguardar a chegada da polícia ao lado da ofendida. 7) Consequências do crime: nada a valorar; 8) comportamento da vítima: nada a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea, com fulcro no art. 65, III, "d" do CP, tendo em vista que o acusado confessou em Juízo que agrediu a vítima, razão pela qual atenuo a pena em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, passando a dosá-la em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena acima dosada. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, "c", do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, a culpabilidade dele no caso concreto impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente e as circunstâncias do crime, conforme já explicado na primeira fase da dosimetria da pena, ocasião em que este magistrado aumentou a pena base, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido. Considerando, ainda, que vítima e acusado afirmaram em seus depoimentos que, um tempo após os fatos, voltaram a se entender e reataram o relacionamento e o convívio por aproximadamente quatro meses, não havendo mais relatos de brigas ou agressões, entendo não estarem mais presentes os motivos que fundamentaram a concessão de medidas protetivas em desfavor do réu. Posto isso, com fundamento no art. 282, § 5º do Código de Processo Penal, REVOGO as medidas protetivas decretadas na decisão de fls. 42-43. Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não houve requerimento expresso do Ministério Público e não houve o contraditório quanto a esse tema, segundo jurisprudência do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPD c/c art. 3º do CPP, em razão da condição do réu de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do acusado, devendo ele ser intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento das condições do regime aberto, a ser fixadas pelo juízo da Execução Penal. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e a Defensoria Pública com vista dos autos. Intime-se o acusado, pessoalmente. Caso o acusado esteja em local incerto e não sabido, expeça-se imediatamente edital de citação com prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 392, § 1º do CPP. Ulianópolis (PA), 09 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00067560320168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 09/02/2017 REQUERENTE:ROBERTO OLIVEIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:JARDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de Homologação de acordo extrajudicial" proposto por ROBERTO OLIVEIRA CORDEIRO e JARDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, no bojo da qual pleiteia a homologação de autocomposição realizada na esfera extrajudicial. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPD. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça outrora deferida. Intimem-se Defensoria Pública e Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Ulianópolis (PA), 09 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00071163520168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Divórcio Consensual em: 09/02/2017 REQUERENTE:MARIA CLEONICE DOS SANTOS GARAJAU REQUERENTE:CHARLES DE JESUS GARAJAU. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de Divórcio Consensual" proposto por MARIA CLEONICE DOS SANTOS GARAJAU e CHARLES DE JESUS GARAJAU no bojo da qual pleiteia a decretação do divórcio do casal com as consequências legais dele decorrente. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Decido Posto isso, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPD. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça outrora deferida. Intimem-se Defensoria Pública e Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial do Único Ofício de Paragominas (PA), devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPD. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Ulianópolis (PA), 09 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00071180520168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Divórcio Consensual em: 09/02/2017 REQUERENTE:FRANCISCA AMANDA DUARTE DA SILVA MASCENA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:WELTON DA SILVA MASCENA. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de Divórcio Consensual" proposto por FRANCISCA AMANDA DAMASCENA e WELTON DA SILVA MASCENA, no bojo da qual pleiteia a decretação do divórcio do casal com as consequências legais dele decorrente. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição,

propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Decido Posto isso, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça outrora deferida. Intimem-se Defensoria Pública e Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial desta comarca, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Ulianópolis (PA), 09 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00101920420158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Outras medidas provisionais em: 09/02/2017 REQUERENTE: ANTONIO BISMAQUE DE SOUSA Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: OI MOVEL SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis - PA Processo nº: 0010192-04.2015.8.14.0130 Indenização por Dano Moral Requerente: ANTONIO BISMAQUE DE SOUSA Requerido: OI MOVEL S/A TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos nove dias do mês fevereiro do ano de dois mil e dezessete (09.02.2017), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. ANDRE DOS SANTOS CANTO, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do requerente ANTONIO BISMAQUE DE SOUSA, presente a sua advogada a Dr. NALDAYANE COSTA DA SILVA OAB/PA 24.698. Presente a requerida OI MOVEL S/A, representada neste ato por FERNANDA BEZERRA SANTOS, portadora do CPF 544.469.532-49, acompanhada de sua advogada a Dra. SARA DA SILVA GOMES OAB/PA 18.963. Aberta à audiência, as partes acordaram nos seguintes termos: Dada a palavra à advogada da parte Requerida: MM Juiz requer a homologação da seguinte proposta de acordo: cancelamento do contrato e eventuais débitos; baixas junto aos órgãos de crédito, no prazo máximo de 20 dias úteis; pagamento em R\$ 1.000,00 em créditos junto a OI, no prazo máximo de até 20 dias úteis, devendo ser ativado um chip pré-pago, indicando o endereço e o ponto de referência para o envio do novo chip. Requer a juntada de carta de proposição, requer também, prazo para juntada de substabelecimento. Dada a palavra da advogada da parte autora: MM Juiz, esta advogada informa o seguinte endereço onde o chip deverá ser entregue: Rua Barão do Rio Branco, nº 180, Bairro Centro, Ulianópolis/PA, CEP: 68.632-000. Requer a juntada de substabelecimento. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido das partes. Dispensar relatório conforme art. 38 da lei 9.099/95. Nesta assentada, as partes entabularam o respectivo acordo supra. Decido. Sendo as partes capazes, e não havendo quaisquer óbices a macular o termo de acordo realizado em audiência, merece acolhido. Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes em audiência nos seus exatos termos, e com fulcro no art. 487, III, alínea b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Sem custas e sem honorários, na forma do Art. 55 da Lei 9.099/95. Registre-se. As partes renunciaram expressamente ao direito recursal. Com o trânsito em julgado archive-se com baixa na distribuição. Ciente os Presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, o M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, ....., Pablo Willian Silva dos Santos, Escrivão Judiciário em exercício, o fiz digitar, conferi e assino. Juiz: Advogada da Requerente: \_\_\_\_\_ Preposto do Requerido: \_\_\_\_\_ Advogada do Requerido: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01401980220158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Divórcio Litigioso em: 09/02/2017 AUTOR: REMIRES GOMES DE ARAUJO ALVES Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (ADVOGADO) REU: DARLAN DA SILVA BORGES. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de Divórcio Litigioso" proposto por REMIRES GOMES DE ARAUJO ALVES contra DARLAN DA SILVA BORGES no bojo da qual pleiteia a decretação do divórcio com as consequências legais dele decorrente. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Decido Posto isso, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça outrora deferida. Intimem-se Defensoria Pública e Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial do Único Ofício desta comarca, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Ulianópolis (PA), 09 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00018885020148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. V. S. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S. S.

PROCESSO: 00023296020168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: G. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. S. S.

PROCESSO: 00050646620168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: E. A. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. R. A. R. J. Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

### SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00011218620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---REU:FRANCIELI SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 00011218620168140115 Réu: FRANCIELI SOUZA LIMA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017) às 10h50min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MM Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Emerson Costa de Oliveira. Presente a testemunha PM Reginaldo Dias de Sousa, filho de Ronaldo Germano de Sousa e Maria do Socorro Dias de Sousa, nascido em 27/08/1984 em Manaus/AM. Presente a advogada de defesa Dra. Carla Santore, OAB/PA 12.445, nomeada para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA: O MMº juiz constatou a ausência justificada do advogado de Defesa Claudionir Farias. Com o objetivo de findar a instrução foi nomeada para o ato a advogada Carla Santore, OAB/PA nº 12.445. Passou-se à colheita do depoimento da testemunha de acusação PM Reginaldo Dias de Sousa, ficando o depoimento gravado em mídia que será acostada aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que a acusada já foi interrogada por carta precatória expedida à Comarca de Belém, dou por encerrada a instrução da presente Ação Penal. Tendo em vista a ausência justificada (motivos de saúde) do advogado nomeado Dr. Claudionir Farias, bem como a necessidade de se encerrar a presente instrução, já que a acusada já foi interrogada por carta precatória, nomeio para o ato a Dra. Carla Santore, OAB/PA 12.445, a fim de representar a acusada. Para tanto, atento ao número de testemunhas a ser ouvida, à duração da audiência, bem como à complexidade do ato, fixo como honorários advocatícios o valor de meio salário mínimo. Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar Alegações Finais em forma de memoriais escritos. Após, à Defesa com a mesma finalidade. Juntados os memoriais, atualizem-se os antecedentes criminais e façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 12h00. Juiz de Direito Substituto: Ministério Público: Advogada de Defesa: Reginaldo Dias de Sousa: Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00013282220158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---VITIMA:W. V. R. REU:GERSON MIRANDA DOS SANTOS VULGO JURUNA Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19924 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS EDUARDO BLANC ENGE VULGO GORDINHO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:A. O. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 00013282220158140115 Réu: GERSON MIRANDA DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO BLANC ENGE. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017) às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MM Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Emerson Costa de Oliveira. Presente a testemunha Paulino Nunes do Amaral Junior, filho de Paulino Nunes do Amaral e Ivanir de Fátima Mello do Amaral, nascido em 24/05/1985 em Laranjeiras do Sul PR. Ausente os réus Gerson Miranda dos Santos e Carlos Eduardo Blanc Enge. Presente o Advogado de defesa Dr. Jatniel Rocha Santos, OAB n.º 18.756-PA. ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi ouvida a testemunha de acusação Paulino Nunes do Amaral Junior cujo depoimento ficou registrado em áudio e vídeo em mídia que será acostada aos autos. As partes não requereram qualquer diligência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Não havendo diligências, dou por encerrada a instrução. Abram-se vista às partes para apresentação de Alegações Finais em forma de memoriais. Após a juntada dos memoriais, atualizem-se os antecedentes e façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 12h28min. Juiz de Direito Substituto: Ministério Público: Advogado: Paulino Nunes do Amaral Junior- testemunha de acusação: Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00015419120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---REU:JANETE DA SILVA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:VALDEMIR AMORIM DOS SANTOS VULGO TATU Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:LUDENILSON RODRIGUES DA SILVA VULGO KIKO Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 00015419120168140115 Réu: JANETE DA SILVA, VALDEMIR AMORIM DOS SANTOS E LUDENILSON RODRIGUES DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MM Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Emerson Costa de Oliveira. Presente as testemunhas PM Francisco do Nascimento Sousa, filho de José Vitor de Sousa e Filomina do Nascimento Sousa, nascido em 14/11/1982 em Imperatriz/MA e PM Diego de Andrade Silva, filho de Joaquim Pereira da Silva e Minerva de Andrade Silva, nascido em 09/01/1992 em Itaituba/PA. Presente o réu LUDENILSON RODRIGUES DA SILVA. Ausente os acusados JANETE DA SILVA e VALDEMIR AMORIM DOS SANTOS; bem como os advogados de defesa Dr. Claudionir Farias, OAB/PA 11.037 e Dr. Helder de Souza Oliveira, OAB/PA 19.920. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência justificada dos advogados dos acusados, bem como dos acusados JANETE DA SILVA e VALDEMIR AMORIM DOS SANTOS, não notificados a comparecerem ao ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência dos advogados de defesa, bem como dos acusados JANETE DA SILVA e VALDEMIR AMORIM DOS SANTOS, resta prejudicada a realização do presente ato. Apesar de os acusados ausentes estarem presentes à última audiência, não consta que tenham sido notificados a comparecer a este ato, mas apenas suas assinaturas no Termo de Audiência. Como é sabido, muitos acusados têm baixa instrução e muitos são analfabetos funcionais. Daí a necessidade de serem notificados e tal notificação constar expressamente no Termo de Audiência, razão pela qual, apesar de estarem presentes à última audiência, deixo de aplicar-lhes o efeito do art. 367 do CPP. O Dr. Claudionir Farias juntou atestado médico aos autos, deixando, no entanto, de assinar a petição, razão pela qual determino a regularização do ato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição dos autos. Visando à continuidade da instrução, remarco o ato para o dia 10/03/2017, às 08h30. Requisite-se o réu preso. Notifiquem-se pessoalmente os réus soltos para o ato, constando de forma expressa no mandado que o não comparecimento importará o prosseguimento do processo sem as suas presenças. Intimem-se os advogados constituídos pelo DJE. Ciência ao MP. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h05. Juiz de Direito Substituto: Ministério Público: Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00049689620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---REU:LAYWAN BARBOSA ALVES Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. REU:GUSTAVO DOS SANTOS MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 00049689620168140115 Réu: LAYWAN BARBOSA ALVES. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MM Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Emerson Costa de Oliveira. Presente as vítimas Jefferson dos Santos da Silva, filho de Genival Barbosa da Silva e Elicelma dos Santos, nascido em 06/01/1994 em Mirassol do Oeste/MT e Leandro da Rosa Marques, filho de Vilmar da Rosa Marques e Ilda Aparecida da Cruz, nascido em 27/04/1995 em Terra Nova do Norte/MT. Presente as testemunhas PM Rilton José Rodrigues Araújo, filho de Santana Rodrigues Araújo e Raimundo Rubem Pinto Araújo, nascido em 06/09/1973 em Itaituba/PA, PM Francisco Alan Silva dos Santos, filho de Pedro Gabriel dos Santos e Tereza Fernandes da Silva, nascido em

19/03/1982 em Fortaleza/CE, PM Thiago Luiz do Nascimento Alves, filho de José Pereira Alves e Maria das Graças do Nascimento Alves, nascido em 09/12/1988 em Altamira/PA e Laís Tamires de Oliveira, do lar, filha de Valteri Gonçalves de Oliveira e Beatriz Gonçalves de Oliveira, nascida em 02/03/1995 em Uberlândia/MG. Ausente a ré Laywan Barbosa Alves. Presente o Advogado de defesa Dr. Juliano Ferreira Roque, OAB n.º 16.630-PA. ABERTA A AUDIÊNCIA: Foram ouvidos os ofendidos e as testemunhas de acusação, ficando os depoimentos gravados em mídia que será acostada aos autos. Em virtude da não apresentação da acusada LAYWAN BARBOSA ALVES, a Defesa e o Ministério Público não se opuseram à tomada de depoimento dos presentes, requerendo seja o interrogatório da acusada deprecado para a Comarca onde se encontrar custodiado. Dada a palavra ao Ministério Público, nada requereu. A Defesa, por sua vez, requereu a apreciação do pedido de revogação de prisão preventiva, conforme pedido de fls. 124-128, ressaltando que a Ré pretende residir juntamente com seus pais na Comarca de Belém, conforme comprovante de residência que será juntado nos presentes autos. O Ministério Público ratifica a manifestação sobre o pedido de revogação de fls. 131-v. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de residência da acusada, reservando-me a apreciar o pedido de revogação após a juntada de tal documento. Em atenção à certidão de fl. 113, da Sra. Diretora de Secretaria, que informa que o acusado GUSTAVO DOS SANTOS MOURA foi citado por edital e não compareceu, tampouco constituiu advogado ou apresentou resposta à acusação, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado GUSTAVO DOS SANTOS MOURA, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 11h30min. Juiz de Direito Substituto Ministério Público: Advogado da Ré: Jefferson dos Santos da Silva; Leandro da Rosa Marques; Rilton José Rodrigues Araújo; Francisco Alan Silva dos Santos; Thiago Luiz do Nascimento Alves; Laís Tamires de Oliveira: Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00069138920148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ WERBERSON MACÊDO FURTADO Ação: Procedimento Comum em: 08/02/2017---REQUERENTE:JUAREZ ANGELO STRAMARI Representante(s): OAB 8.301-B - ERICSON CESAR GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO BANASZEWSKI Representante(s): OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 00069138920148140115 CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 ç CJCI; Intime-se a parte Autora para se manifestar quanto à contestação, no prazo legal de 15 dias, conforme decisão de fls. 90. Novo Progresso/PA, 08 de Fevereiro de 2017. JOSÉ WERBERSON MACÊDO FURTADO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00073581020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 08/02/2017---REQUERENTE:DELMIRA MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Processe-se como PRIORIDADE, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, anotando-se na contracapa dos presentes autos essa informação. Designo o dia 17/05/2017, às 09h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se o(a) autor(a), através de seu advogado, informando-o que deverá apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Intime-se o requerido, na forma legal. Novo Progresso/PA, 08 de Fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00079419220148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/02/2017---REQUERENTE:DILVA LUZIA BERNATT BAGGIO Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CHICO PRETO Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº: 00079419220148140115 Requerente: DILVA LUZIA BERNATT BAGGIO. Requerido: OSVALDO DE SOUZA GOMES. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017) às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMº Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presente a requerente DILVA LUZIA BERNATT BAGGIO, filha de Danilo Honorino Bernartt e Maria Odila Mascarelo Bernartt, nascida em 12/02/1964 em Medianeira, PR, acompanhada de sua advogada, Dra. Ana Paula Verona OAB/PA 24.197-A. Presente o requerido OSVALDO DE SOUZA GOMES, filho de Rafael de Sousa Gomes e Arlinda Mendes Nascimento, nascido em 18/07/1966 em B. VISTA PARAISO/ PR. Ausente o Advogado do requerido Dr. Claudionir Farias, OAB/PA 11.037. ABERTA A AUDIÊNCIA: O MMº Juiz verificou a ausência justificada do advogado do réu, conforme atestado médico acostado aos autos. Dada a palavra à advogada da autora, esta pugnou pela remarcação da audiência com a maior brevidade possível, visto que a requerente veio de Medianeira/PR para participar da audiência e precisa voltar para aquela cidade em razão de seu genitor estar passando por uma intervenção cirúrgica, o que requer seu acompanhamento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência justificada do advogado do Réu, resta prejudicada a presente audiência, a qual fica remarcada para o dia 13/02/2017, às 09h00, saindo os presentes notificados para comparecerem ao ato. Fica o réu advertido que deverá comparecer à próxima audiência acompanhado de advogado - seja o ausente na data de hoje ou outro que porventura venha a constituir. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 13h00min. Juiz de Direito: Ministério Público: Requerente: Advogada da Requerente: Requerido: Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00128343420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ WERBERSON MACÊDO FURTADO Ação: Inventário em: 08/02/2017---REQUERENTE:DORCELINA BAQUETA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO MENDES FILHO INTERESSADO:LAERCIO BAQUETA MENDES INTERESSADO:MARIA APARECIDA BAQUETA MENDES INTERESSADO:APARECIDO BAQUETA MENDES INTERESSADO:CARLOS BAQUETA MENDES INTERESSADO:EDNEIA BENEDITA MENDES MARQUETO INTERESSADO:LUZIA MARIA CESCONETTO INTERESSADO:IVONE BAQUETA MENDES GEHLEN. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, intime-se o inventariante SR. João Mendes Filho, para no prazo de 5 (cinco) dias assinar em secretaria o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo nos termos do art. 617, parágrafo único do NCPC. Novo Progresso/PA, 08 de Fevereiro de 2017. JOSE WERBERSON MACEDO FURTADO Diretor da Secretaria Cível

PROCESSO: 01395879420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2017---REU:CLEOMAR DA SILVA Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REU:WELLISON DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. E. T. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 01395879420158140115 Réu: CLEOMAR DA SILVA e WELLISON DOS SANTOS SANTANA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017) às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente MMº Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presentes o representante do Ministério Público, Dr. Emerson Costa de Oliveira, a advogada nomeada para o ato, Dra. Célia Elígia Braga OAB/PA nº 15.186-A; a vítima José Eustáquio Tardin Fontana, filho de José Alberto Fontana e Vera Lucia Tardin Fontana, nascido em 21/03/1960 em, Vitória/ES; a testemunha de acusação PM Francisco Edson Mendes da Silva nascido em 28/04/1967; e os réus Cleomar Da Silva e Wellison dos Santos Santana. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da advogada nomeada Viviane Fontoura Costa, que foi não foi intimada para a audiência. Assim, visando à realização da audiência o MMº juiz nomeou para o ato a advogada Célia Elígia Braga OAB/PA nº 15.186-A. Passou-se à colheita do depoimento do ofendido e da testemunha do MP Francisco Edson Mendes da Silva, que foi gravado em áudio e vídeo e armazenado em mídia que será acostada aos autos. Na ocasião, o ofendido não se após a depor na frente dos acusados. Dada a palavra do RMP, este insistiu na oitiva das testemunhas ausentes: Valsumiro Soares da Silva e do PM Adson Silva dos Santos, pugnando pela inversão da ordem do procedimento, para que os acusados sejam interrogados neste momento, e com base nas declarações dos acusados avaliar em momento

posterior a necessidade da oitiva das testemunhas ausentes. Dada a palavra à Defesa, não se após à realização nesta data do interrogatório dos acusados. Passou-se, em seguida, ao interrogatório dos acusados. Após o interrogatório, o MP insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que a advogada dativa não foi intimada para a audiência, não se fazendo presente, portanto, por motivo justificado; tendo em vista a necessidade de se realizar o ato, pois presentes o ofendido e os acusados, nomeio para o ato a advogada Célia Elgíia Braga OAB/PA nº 15.186-A, fixando como honorários o valor de 01 (um) salário mínimo. Intimem-se as testemunhas ausentes, conforme requerido pelo Ministério Público. Remarco audiência para o dia 20/03/2017, às 11h30, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação Valsumiro Soares da Silva e do PM Adson Silva dos Santos. Renovem-se as diligências, observando a desnecessidade da requisição dos acusados, que já foram interrogados neste ato. Determino à Secretaria que observe o disposto no art. 370, § 4º do CPP, procedendo-se à intimação pessoal do defensor nomeado. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 14h23min. Juiz de Direito Substituto Ministério Público: Vítima: Testemunha de defesa: Réu: Réu: Advogado do réu: Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00000248119988140115 PROCESSO ANTIGO: 199820000158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:R. C. B. REU:VALECIR HOFFMANN Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) VITIMA:V. C. B. REU:JUAREZ HOFFMANN Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14.762 - MARCELO ALVES CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14.762 - MARCELO ALVES CAMPOS (ADVOGADO) . Processo n. 00000248119988140115 Autor: Ministério Público. Réu(s): JUAREZ HOFFMANN e VALECIR HOFFMANN. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposta pelos réus JUAREZ HOFFMANN e VALECIR HOFFMANN, ambos acusados pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, inc. I e IV c/c art. 29 e art. 69 todos do Código Penal. O réu JUAREZ HOFFMANN, em seu requerimento (fls.383/437), basicamente alega que estão ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, sendo o mesmo primário, de bons antecedentes, trabalhador, possuindo residência fixa, requerendo por fim, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. O referido réu juntou petição de fls. 429/437 alegando ser portador da doença Hanseníase. Já o réu VALECIR HOFFMANN requereu (fls. 440/498), preliminarmente, a nulidade da citação por edital por falta de requisitos, ausência de resposta à acusação, bem como de defensor dativo ou público constituído, além de alegar ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia, requerendo, alternativamente, prisão domiciliar ou imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Às fls. 502, o réu VALECIR HOFFMANN peticionou informando possuir idade avançada além de problemas crônicos de saúde, requerendo a sua transferência em ambulância ou outro veículo congênere, visando a garantia de sua integridade física, podendo custear o transporte para que não haja prejuízo ao Estado. O Ministério Público, às fls. 416/421 e 505/508, se manifestou desfavoravelmente aos pedidos, uma vez que que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, sendo inadequado e insuficientes à prevenção e à repressão dos crimes em tela a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Antes de ingressar no mérito do pedido, cabe ressaltar que a denúncia fora protocolada no dia 16/01/1998, sendo recebida em 19/01/1998 (fls. 145/146). O Ministério Público em 16/01/1998 requereu a prisão preventiva dos réus, sendo deferido pelo Juiz em 19/01/1998 (fls.145/146), em função dos acusados terem se evadidos do distrito da culpa. Às fls. 166/170 foram expedidos mandados de citação dos réus, porém restou frustrada a diligência em razão de se encontrarem em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 178. Citados por edital (fls. 240/241), os réus não constituíram advogado e não apresentaram defesa, razão pelo qual fora determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 318 v). No dia 25 de novembro de 2016, o réu JUAREZ HOFFMANN fora preso no Município de Primavera do Leste em cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo (fls.411). Consta no boletim de ocorrência de fls. 413, que o réu, no momento da abordagem, evadiu-se para um matagal, resistindo agressivamente à prisão, razão pelo qual fora necessário o emprego de força e uso de algemas para conduzi-lo até a delegacia. Em 01/01/2017 este juízo fora comunicado que o réu VALECIR HOFFMANN fora preso no dia 11/11/2016, em cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo (fls.500) encontrando-se recolhida na cidade Colniza-MT. É sucinto relatório. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES APRESENTADAS PELO RÉU VALECIR HOFFMANN 1.1. Da nulidade da citação por edital por falta de requisitos. O réu compareceu espontaneamente na DEPOL (fls. 95/97), acompanhado de advogado, o qual foi interrogado, apresentado como endereço Rodovia Santarém-Cuiabá, Km 1094, Novo Progresso/PA, declarando estar à disposição da justiça quando citado para comparecer em todos os atos e responder pela ação cometida. Expedido mandado de citação no endereço informado pelo Réu, o oficial de justiça, às fls. 178, certificou que não citou o réu em razão do mesmo se encontrar em lugar e não sabido. Diante de tal certidão, fora determinado a citação por edital, uma vez que, o Código de Processo Penal vigente à época, em seu art. 361, determinava que o réu não sendo encontrado será citado por edital no prazo de 15 dias. Portanto, a alegação de nulidade da citação por edital não deve prosperar, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal vigente à época. 1.2. Da Ausência de Resposta à Acusação e de defensor dativo ou público constituído. O Código de Processo Penal vigente à época, em seu art. 394, determinava que o juiz, ao receber a denúncia designava audiência de interrogatório do réu, ordenando a citação e intimação do mesmo e logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias poderia oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. Ocorre que a audiência designada para realização do interrogatório dos réus não ocorreu, conforme certidão de fls. 257, razão pelo qual se justifica não apresentação da defesa prévia, portanto, não houve prejuízo para o requerente, não podendo ser alegado violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Além disso, No âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino tempus regit actum, conforme previsão contida no artigo 2º do CPP, ou seja, deve ser aplicado a norma vigente, sem que a norma posterior que porventura beneficie o réu retroaja. O art. 366, do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 - que permite a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, no caso do réu citado por edital não comparecer ou não constituir advogado, trata-se de normas de natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicadas de forma imediata sobre os atos processuais em curso, razão pela qual o magistrado à época aplicou o art. 366 do CPP (fls.318 V.). Assim, as alegações de nulidade apresentadas pelo réu não devem prosperar uma vez que as normas processuais foram aplicadas de forma imediata sobre os atos processuais em curso (art.2º do CPP). Além do que os atos realizados não geraram prejuízo ao acusado (atr. 563, CPP). DO MÉRITO O cerne dos pedidos reside na alegação de ausência de requisitos autorizadores da decretação e/ou manutenção da prisão preventiva e a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas à prisão. Pois bem, através da análise dos autos, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota-se que os fatos imputados ao acusado são gravíssimos. A prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum, fato já decidido quando da decretação da preventiva, não havendo nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento deste Juízo. Mantê-los em liberdade, dentro do contexto dos atos, representaria risco para a sociedade como um todo, assim como para as testemunhas, bem como para a aplicação da Lei Penal e para instrução criminal. É perfeitamente razoável a custódia preventiva para garantia da ordem pública considerada a ação em concreto, para aplicação da lei penal, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal, em razão da fuga dos réus do distrito da culpa. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. Há indícios que o requerente praticou os crimes narrados na denúncia, o que atenta, sim, contra a ordem geral e causa desassossego à sociedade. Ademais, ainda que a manutenção da prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, sendo que, neste momento vislumbro que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva são inadequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade do delito praticado. Conforme ensina com muita propriedade José Frederico Marques desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. (in elementos de direito processual penal, vol. IV, pag. 49 e 50). Além disso, os réus logo após a prática do crime, no ano de 1998, evadiram-se desta Comarca, sendo presos em outra comarca somente no mês de novembro de 2016, 18 (dezoito) anos após a prática do crime. Tal atitude demonstra que os réus não tinham a intenção de se submeterem à persecução penal. Ao fugirem do distrito da culpa, os réus provocaram o retardamento do seu julgamento e sua



soltura resultará em impunidade, visto não haver qualquer garantia de que os mesmos se apresentariam espontaneamente para serem julgados. Portanto, para aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal, a segregação dos réus se faz necessária. Entendimento este, também, seguido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que decidiu: Habeas corpus liberatório com pedido de liminar - Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP - Prisão preventiva - Alegação de ausência de justa causa à segregação cautelar, por não estarem presentes as hipóteses que a autorizam, bem como que o paciente possui as condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória - Superveniência de decisão de pronúncia que não prejudica a análise do writ, pois na mesma o Juízo a quo manteve a segregação cautelar do aludido paciente pelos mesmos fundamentos adotados tanto na decisão que decretou a sua prisão preventiva como na que indeferiu a sua revogação Segregação cautelar fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito, bem revelada pelo modus operandi empregado na sua prática, sendo que as circunstâncias do crime denotaram ter o paciente agido com extrema violência e agressividade, bem demonstrando a sua periculosidade, asseverando ainda o Juízo a quo, a necessidade de manutenção da constrição cautelar para salvaguardar eventual aplicação da lei penal, diante da fuga do aludido paciente - Valorização do Princípio da Confiança no Juiz Próximo da Causa, ressaltando-se que as condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando necessária - Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330125928 PA, Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 10/06/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/06/2013) Esse quadro evidencia não só o fumus comissi delicti, mas também, e principalmente, o indispensável periculum in libertatis, a amparar a necessidade da medida excepcional, não sendo mesmo razoável a revogação da custódia convertida, nem a aplicação de medida cautelar alternativa. Dessa forma, resta caracterizada a gravidade em concreto do crime gravíssimo imputado aos requerentes, o que justifica a manutenção de sua prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, consoante jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Correta a decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade da conduta e periculosidade do agente, evidenciada no caso concreto pelo modo de ação, a demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade e endereço certo não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada." (TJDFT. Acórdão n.693961, 20130020142073HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/07/2013, Publicado no DJE: 19/07/2013. Pág.: 182). Assim, subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos requerentes. Além disso, em casos inclusive de crimes de menor gravidade, a jurisprudência vem entendendo que, embora o detido preencha as condições pessoais favoráveis, estes, por si só, não têm o condão de afastar o decreto provisório, como quer o requerente, desde que proferido de conformidade com o artigo 312, do Código de Processo Penal, como no caso vertente: "Não é ilegal a prisão cautelar decorrente de decisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. Não se concede liberdade provisória com ou sem fiança se evidenciado motivo autorizador da decretação da prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia processual. Recurso desprovido" (RHC nº 12.401/PE Rel. Min. Gilson Dipp 5ª Turma do STJ j. 21/05/2002). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ART. 121, § 2º, I E IV DO CP ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AINDA NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POIS É DETENTOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA Não merece acolhimento, vez que os fatos aconteceram em 11/07/2012, sendo o paciente preso somente em 15/09/2013 no Estado do Maranhão, em virtude de encontrar-se foragido. Defesa preliminar já apresentada e audiência de instrução e julgamento também realizada em 17/12/2013, não havendo que se falar em excesso de prazo. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Não existe ausência de justa causa, já que restam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se o juiz na presença dos indícios de autoria, bem como prova da materialidade e ainda para salvaguardar a ordem pública, em virtude da periculosidade do agente. Ademais, ser o paciente possuidor de condições favoráveis, a Súmula 08 do TJE/PA estabelece que quando presentes os requisitos da prisão preventiva, do art. 312 do CPP, condições subjetivas, pessoais do paciente não são capazes por si só de revogar a cautelar. 3. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto. (TJ-PA - HC: 201330316395 PA, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/12/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/01/2014). Posto isso, está presente o fumus comissi delicti, demonstrado pela prova da existência do crime (materialidade) e de indícios de autoria suficiente. Além disso, o periculum libertatis também está presente, caracterizado pelo risco social que a liberdade do indiciado representa, mormente diante da gravidade concreta do crime e de suas circunstâncias, somado ao fato de os réus fugirem do distrito da culpa, retardando a instrução criminal, impossibilitando a aplicação da Lei Penal, razão pela qual entendo pela manutenção da prisão dos réus, sendo inadequada a aplicação, ao caso posto, de quaisquer medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como de prisão domiciliar, uma vez que os réus não preenchem os requisitos exigidos nos arts. 317 e 318 também do CPP. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação da medida anteriormente decretada. Em face do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva do acusado e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JUAREZ HOFFMANN e VALECIR HOFFMANN. Oficie-se, com a máxima urgência, à SUSIPE para que promova o recambiamento dos denunciados para algum dos presídios deste Estado, utilizando de transporte adequado que garanta a integridade física dos réus, sempre tomando todas as cautelas necessárias para evitar fuga dos presos. No referido ofício deve constar que o réu JUAREZ HOFFMANN é portador de doença contagiosa (Hanseníase), devendo ser recambiado para um presídio que ofereça tratamento para a doença, advertindo a equipe que irá realizar a transferência do réu, tomar os cuidados necessários para evitar possível contaminação. Oficie-se a Corregedoria do Interior, informando que já fora determinado o recambiamento dos réus em 19/01/2017, porém, devido várias petições atravessadas pelas defesas, a referida diligência não fora realizada, bem como, cientifique-a desta decisão. Cite-se os réus JUAREZ HOFFMANN e VALECIR HOFFMANN para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo apresentar exceções, rol de testemunhas, enfim, todos os atos necessários à sua defesa, expedindo-se carta precatória se necessário. Tendo em vista que os réus possuem advogados constituídos nos autos, determino a intimação dos mesmos, via DJE, desta decisão. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este necessita da designação de Defensor Dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Deve, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, advertir o acusado que em caso de este informar que irá constituir advogado mas não apresentar resposta à acusação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo. Defiro a juntada aos autos dos antecedentes criminais do(s) réu(s), somente no que diz respeito ao Estado do Pará. À secretaria para que providencie o arquivamento dos autos 0000193-97.200.8.14.0115 (revogação de prisão preventiva), uma vez que já foram decididos nos autos principais, juntando cópia desta decisão nos autos a serem arquivados, certificando o cumprimento desta diligência na ação penal. Ciência ao MP e as Defesas. Int. e cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de citação, intimação e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 08 de fevereiro de 2017 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Respondendo cumulativamente pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00001463020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/02/2017---REQUERENTE:MADEIREIRA RONDONIA LTDA ME Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Processo n.º 0000146-30.2017.8.14.0115 Classe: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSIGNAÇÃO INCIDENTE E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERENTE: MADEIREIRA

RONDONIA LTDA REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A DECISÃO / MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO MADEREIRA RONDONIA LTDA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSIGNAÇÃO INCIDENTE E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, também qualificada, com vista a obter liminar para RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, bem como a abstenção de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Alega a parte autora que possui um imóvel situado em Castelo de Sonhos/PA, onde se encontra instalada a unidade consumidora de nº 81210179, que desde o ano de 2015 vem sofrendo com cobranças absurdas e indevidas de energia, sendo que uma destas originou o processo de nº 0004732-18.2014.8.14.0115, no qual a ré foi condenada a pagar indenização por dano moral e declarou referida cobrança inexistente. A requerente alega, ainda, que a Requerida simplesmente ignorou o objetivo pedagógico da sentença e novamente emitiu fatura com cobrança indevida no dia 30/01/2016, fatura nº 01-20154280384130. Dessa forma requer a concessão de liminar para suspender a cobrança indevida, bem como a abstenção de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido. Tem-se que as questões aduzidas poderão ser mais amplamente investigadas no curso do procedimento. Observo que as faturas juntadas dizem respeito a mesma unidade consumidora e aos mesmos fatos, que se trata de relação jurídica continuativa, vez que se projeta no tempo, e da mesma forma que a cobrança referente à fatura nº 01-20154280384130, observo que se evidenciam os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que são o *fumus boni iuris* e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o *periculum in mora* e da reversibilidade da medida. Analisando-se o contexto que envolve as partes, tem-se que milita em favor da autora o *periculum in mora*, uma vez que a espera pelo resultado final acarretará a si, certamente, prejuízos de difícil reparação e, no caso vertente, em lesão grave, já que o fornecimento de energia elétrica encontra-se suspenso e provável inscrição em cadastro de inadimplentes. Há verossimilhança do direito subjetivo material da autora pelas provas documentais trazidas em juízo, estando, desse modo, evidenciada a imprescindibilidade da concessão da medida, pois ao que tudo indica a requerida emitiu fatura com cobrança indevida. Por outro lado, a concessão da medida liminar neste primeiro momento não acarretará qualquer prejuízo à parte requerida vez que apenas resultará a suspensão da cobrança enquanto se discute a existência do débito, havendo reversibilidade da medida. As argumentações expostas na inicial convencem este juízo da necessidade de concessão da medida à Autora e, verificando-se estarem presentes os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada, entendo deva ser acatado o pedido liminar, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos de difícil reparação, bem como a ocorrência de um abuso de direito, com cobrança indevida da autora e suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto pendente a discussão judicial da cobrança. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE AS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, REDE CELPA RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 81210179, bem como a empresa ré se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes em face de débito na referida unidade consumidora referente à fatura nº 01-20154280384130, com data de vencimento em 29/04/2016, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de suspensão da energia ou de inscrição no Cadastro de Inadimplentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2017, às 10h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, ficando ciente que sua ausência importará em arquivamento do processo. Cite-se a requerida para comparecer ao ato, ficando advertido de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Defiro a inversão do ônus da prova face a hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança das alegações. Ademais, deve-se observar que se trata de fato negativo genérico cuja prova é de difícil produção pela parte autora, cabendo a Empresa-ré provar a legitimidade da cobrança. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, DE INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 ç CJC). Novo Progresso/PA, 09 de Fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto da Vara criminal, respondendo cumulativamente pela Vara Cível.

PROCESSO: 00008053920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 09/02/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUIABA MT DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE:DANIEL TAVARES DE MELO REQUERIDO:LIDIANE ALVES DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 3. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. 4. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 5. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. 6. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 09 de fevereiro de 2017. EDINALDOANTUNES VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009612720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PA DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:NYKSON FERNANDO RECKZIEGEL ALVES REU:DACIEL DE SOUZA ABREU. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 3. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. 4. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 5. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. 6. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 09 de fevereiro de 2017. EDINALDOANTUNES VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010219720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 09/02/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BLUMENAU UNIDADE JUDICIARIA DA FURB DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO EXEQUENTE:YASMIN VITORIA VASCONSELOS VARGAS EXECUTADO:GILVANE MACHADO VARGAS. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 3. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. 4. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 5. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. 6. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 09 de fevereiro de 2017. EDINALDOANTUNES VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015271520138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---REU:SANDRO SILVA LIAL VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Tendo em vista que o endereço informado pelo Ministério Público às fls. 28/30 ser o mesmo constante no mandando de citação, o qual restou infrutífera conforme certidão de fls. 26, determino vistas ao MP para manifestação. Cite-se o réu, caso

o MP apresente novo endereço, expedindo-se carta precatória, se necessário. Defiro a citação por edital do réu, caso requerido pelo MP, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentar(em) por escrito, através de advogado, resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o(s) réu(s) não apresente(m) resposta e nem constitua(m) defensor, SUSPENDE-SE o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva ou até que ocorra a prisão do acusado(s) ou sua apresentação espontânea, nos termos do art. 366 do CPP. Cumpra-se. Novo Progresso, 09 de fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00032410520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---REU:LAURO BRUNO TERRA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS DE AGUIAR Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 00032410520168140115 DESPACHO Defiro pedido de fls. 124/126, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de SINOP/MT (via malote digital ou e-mail, se possível) com a finalidade de intimar a testemunha de acusação, WESLLEY TERRA NUNES, para que compareça a audiência de oitiva de testemunha em dia, hora e local a ser designada pelo juízo deprecado. Na oportunidade o juízo deprecado deverá ser informado da urgência do ato, por se tratar de processo de réu preso, devendo cumpri-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta a respeito do cumprimento da carta precatória no prazo de 30 dias, expeça-se ofício ao juízo deprecado (via malote digital ou e-mail) para que preste informação da referida carta precatória ou a devolva (via malote digital ou e-mail) caso já tenha sido cumprida, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, sem resposta, comunique-se o ocorrido a Corregedoria da Comarca do Interior do Tribunal de Justiça do Mato Grosso/MT, para que tome as providências cabíveis. Acautelam-se os autos em secretaria até a data da realização da audiência de instrução designada por este Juízo. Int. e Cumpra-se, servindo este despacho como carta precatória. Novo Progresso/PA, 09 de fevereiro de 2017 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Respondendo cumulativamente pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00077792920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FABIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 158.191 - CARLOS A POUÇAS (ADVOGADO) VITIMA:M. L. C. . Processo nº: 00077792920168140115 Réu: FABIO DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao nono dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente MMº Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Emerson Costa de Oliveira. Ausente a testemunha de acusação Alex Pimentel Carvalho. Presente as testemunhas de acusação Hugo Zanette, filho de Octavio Zanette e Dileta Sberdelotto, nascido em 20/05/1959 em Marcelino Ramos/RS, PM Jones Leandro da Silva Mota, filho de Raimundo Nonato dos Anjos Mota e Iriolene Gaspar da Silva, nascido em 03/03/1983 em Santarém/PA e PM Valdener Santos Alves, filho de José de Jesus Alves e Maria Dalva Santos. Presente a testemunha de defesa Ondinamar Bueno Amanco, filha de Joaquim Bueno de Oliveira e Natividade Raimunda Borges, nascida em 02/07/1955 em Anicuns/GO. Ausente a testemunha de defesa Jorge Rodrigues de Azevedo. Presente o réu FABIO DOS SANTOS. Presente o advogado de defesa Dr. Carlos Antunes Poucas OAB/MG 158.191. ABERTA A AUDIÊNCIA: Foram ouvidas as testemunhas de acusação, a testemunha de defesa e o réu, cujos depoimentos ficaram registrados em áudio e vídeo em mídia que será acostada aos autos. Dada a palavra ao Ilustre representante do Ministério Público, este insistiu no depoimento da testemunha de acusação ausente Alex Pimentel Carvalho conforme endereço de fls. 78. Dada a palavra à Defesa, desistiu da testemunha de defesa ausente Jorge Rodrigues de Azevedo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo audiência em continuação de instrução e julgamento para o dia 09/03/2017 às 10h30. Intime-se a testemunha de acusação ausente no endereço fornecido pelo MP às fls. 78. Requisite-se o réu. Ciente a Defesa. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h40min. Juiz de Direito Substituto Ministério Público: Advogado de defesa: Réu: Testemunhas Hugo Zanette: Jones Leandro da Silva Mota: Valdener Santos Alves: Ondinamar Bueno Amancio: Ata de Audiência - pag.

PROCESSO: 00095706720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 09/02/2017---REQUERENTE:PEDRO XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Intime-se a parte autora para manifesta-se quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 09 de Fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto da Vara criminal, respondendo cumulativamente pela Vara Cível.

PROCESSO: 00003870420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:MARCOS ANTONIO PEREIRA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME BATAGIN REQUERIDO:LEANDRO BATAGIN REQUERIDO:EMILIO CARLOS BATAGIN. Processo nº: 00003870420178140115 Requerente: MARCOS ANTONIO PEREIRA. Requeridos: JAIME BATAGIN, LEANDRO BATAGIN E EMILIO CARLOS BATAGIN. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MM Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Presente a representante do requerente MARCOS ANTONIO PEREIRA, filho de Darci Pereira dos Santos, nascido em 12/02/1976 em Alto Araguaia/MT, acompanhado de sua advogada, Dra. Ana Paula Verona OAB/PA 24.197. Presente o requerido EMILIO CARLOS BATAGIN, filho de Jaime Batagin Sobrinho e Eneide Nogueira Batagin, nascido em 18/10/1969 em São José do Rio Preto/SP, acompanhado de seu advogado, Dr. Manoel Malinski OAB/PA 18.183. Ausente os requeridos JAIME BATAGIN e LEANDRO BATAGIN. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se, por ora, a impossibilidade de acordo entre as partes devido a divergências com relação à viabilidade de se construir uma estrada numa ou noutra divisa do terreno, conforme propôs o requerido EMILIO CARLOS BATAGIN, que alega ser possível a abertura de uma estrada, enquanto o requerente alega impossibilidade por se tratar de área de *ζ*baixão*ζ* (alagado). A parte requerente se compromete em apresentar na próxima audiência de conciliação laudo de engenheiro que ateste a viabilidade ou não de se construir novo acesso ao terreno, sem que isso traga gastos desarrastados ao requerente, segundo gastos estimados ou médios de um acesso semelhante em área não alagada. O requerente pugnou para que tal laudo seja feito apenas após o término da cheia, pois o *ζ*Rio Pimenta*ζ* se encontra alagado, não se podendo determinar com precisão o leito regular do rio, dificultando, com isso, a realização do estudo. Acordaram as partes, que nos primeiros 30 dias após esta audiência, o requerente está autorizado a utilizar a passagem nova. Após tal período, retorna a utilizar a passagem antiga, até a próxima audiência. O advogado do requerido pugnou a retirada do pólo passivo da demanda o Sr. JAIME BATAGIN SOBRINHO, pai dos requeridos, em virtude de tratamento de saúde na cidade de Barretos/SP. A advogada da parte requerente nada opôs à retirada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes, por isso remarco audiência de conciliação para o dia 11/08/2017, às 09h00, devendo ser apresentado pelo requerente, no dia da audiência, laudo técnico que ateste a possibilidade ou não de se construir estrada em uma das divisas do terreno que dá acesso à propriedade do requerente. Defiro o requerido pela parte ré, devendo ser retirado do pólo passivo da demanda o Sr. JAIME BATAGIN SOBRINHO. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h40min. Juiz de Direito Substituto: Advogada do requerente: Marcos Antonio Pereira: Advogado do requerido: Emilio Carlos Batagin: Ata de Audiência - pag.

PROCESSO: 00012635620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:JOAO ANISIO MARTINS DA SILVA. PROCESSO:

0001263-56.2017.8.14.0115 REQUERENTE: VERA LÚCIA FERREIRA DE LIMA REQUERIDOS: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA e JOÃO ANISIO MARTINS DA SILVA, ambos com residência Rua Iriri, nº 1221, bairro Bela Vista, Novo Progresso/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VERA LÚCIA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, move com fundamento no art. 171, inciso II do Código Civil, ação de anulação de escritura de compra e venda cumulada com REINTEGRAÇÃO DE POSSE com PEDIDO LIMINAR em desfavor de MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA e JOÃO ANISIO MARTINS DA SILVA. A requerente afirma que convivia em união estável com o Sr. Antônio Carlos Oliveira da Silva, filho dos requeridos, há mais de 08 (oito) anos, neste município. Que, ao longo da união, constituíram alguns bens, dentre eles um prédio comercial que funciona em mercadinho localizado à rua Altamira, bairro Cristo Rei, lote 09, quadra 128, setor 08, e um imóvel residencial localizado à rua Iriri, n. 1.121, bairro Bela Vista, ambos nesta cidade. Que o mercadinho tem nome de fantasia "Supermercado Antônio" e a proprietária é a requerente, conforme docs. de fls. 26/28. Que desde quando entrou em licença-maternidade, em agosto de 2016, o mercadinho vem passando por dificuldades financeiras, pois era a mesma quem administrava o setor financeiro da empresa e como estava impossibilitada de trabalhar, acumularam muitas dívidas, conforme demonstrado docs. de fls. 29/32. Que, ao entrar em licença-maternidade, quem passou a administrar foi seu companheiro Antônio Carlos, mas que este foi assassinado vítima de uma tentativa de roubo no referido supermercado no dia 12/11/2016. A autora informa que desde a morte do seu companheiro, Antônio Carlos, sua vida tem sido cada vez mais difícil, pois, além desta perda, os pais do mesmo passaram a ameaçá-la para transferir seus bens para os requeridos. Que, após tantas ameaças, a autora efetuou a transferência do imóvel onde funciona o "Supermercado Antônio" e também do imóvel residencial localizado à rua Iriri, 1.121, bairro Bela Vista, nesta cidade, tendo sido transferidos para o nome da mãe do seu falecido companheiro, Sra. MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA, ora requerida. Que DESDE O DIA 23/01/2017 foi esbulhada da posse do supermercado e do imóvel residencial. Que a empresa encontra-se em uma situação de dívidas em torno de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em razão de cheques e boletos não pagos e que por isso precisa retornar urgente a autonomia e a posse e propriedade do Supermercado para trabalhar e renegociar as dívidas que existem, pois os requeridos estão vendendo toda a mercadoria que restou no estoque e não estão pagando as contas, causando prejuízos irreversíveis para a sua vida financeira. Pediu o deferimento liminar de reintegração de posse, com citação posterior dos requeridos. É o relatório. Decido. Nas ações possessórias é necessário que o requerente comprove, cumulativamente, todos os requisitos previstos no art. 561 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de liminar, quer seja de reintegração ou manutenção na posse do imóvel objeto da demanda. Faz-se necessário frisar que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em lei: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art. 300 do Código de Processo Civil. O termo "probabilidade de direito" nada mais é que a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas são passíveis de corresponder à realidade. Por outro lado, o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", se configura pela existência de uma situação de risco ou de perigo iminente a efetividade do processo do próprio direito material objeto do litígio. Nos autos, em análise, observa-se que a probabilidade do direito restou configurada, pois os documentos de fls. 26/28 demonstram que o "Supermercado Antônio" é de propriedade da Autora. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta configurado pois caso os requeridos permaneçam na posse do supermercado a situação financeira deste e da autora certamente ficará ainda mais complicada, pois as dívidas continuarão aumentando. Importante ressaltar que a autora e seu filho dependem financeiramente da renda do supermercado. Dessa forma, verifica-se que encontram-se presentes, in casu, todos os requisitos legais para a concessão da liminar, que ora defiro. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos arts. 562 e seguintes do CPC, DEFIRO A LIMINAR e determino, em consequência, a expedição de mandado de reintegração de posse do "SUPERMERCADO ANTÔNIO", localizado à rua Altamira, bairro Cristo Rei, lote 09, quadra 128, setor 08, Novo Progresso/PA, EM FAVOR DA REQUERENTE VERA LÚCIA FERREIRA DE LIMA, DEVENDO OS REQUERIDOS SE ABSTEREM DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE COMERCIAL E ENTREGAR AS CHAVES DO SUPERMERCADO À AUTORA. Na hipótese de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, c/c o art. 536, §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, aplico a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia, em favor do autor. Autorizo o uso da força policial, caso necessário. Citem-se e Intimem-se os requeridos desta decisão, advertindo-os de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias e será contado a partir da data da intimação, na forma do previsto no art. 564, do CPC. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO de citação/intimação e REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Novo Progresso/PA, 10 de Fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal, respondendo cumulativamente pela Vara Cível.

PROCESSO: 00022798420138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GENILSON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JEANE SOUSA DE SENA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Tendo em vista decisão da Quinta Turma - SOJ (ACA) do STJ às fls. 272/279, o qual deferiu a liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do Habeas Corpus nº. 384.726/PA, mediante aplicação de medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas por este Juízo de primeiro grau, se por outro motivo não estiver presa. Frente a essa situação, e considerando o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, entendo adequado e necessário a fixação das seguintes medidas cautelares específicas, substitutivas da segregação preventiva: I) comparecer perante a judicial todas as vezes que intimada. II) comparecimento bilateral em juízo, até o dia 10 (dez), para justificar atividades e atualizar/confirmar seu endereço; III) apresentar comprovante de residência na escrivania criminal desta comarca no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. IV) proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução; Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como o STJ das medidas cautelares estabelecidas por este Juízo para que a ré JEANE SOUSA DE SENA, aguarde o julgamento do Habeas Corpus nº. 384.726/PA em liberdade. Int. e Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício. Novo Progresso, 10 de fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Respondendo cumulativamente pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00049689620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---REU:LAYWAN BARBOSA ALVES Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. REU:GUSTAVO DOS SANTOS MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de LAYWAN BARBOSA ALVES, acusado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §3º, parte final c/c arts. 14, II e 29, caput todos do Código Penal, o qual aduz excesso de prazo, estando custodiado preventivamente há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem que houvesse encerrada a instrução criminal, além de não existirem motivos para manutenção da custódia cautelar. O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido uma vez que ainda permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas que deram ensejo a decretação da custódia cautelar. É sucinto relatório. DECIDO. É cediço que o Juiz poderá deferir o pedido de liberdade provisória ao réu, quando verificar a inoportunidade de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, que são aquelas estabelecidas no artigo 312, do Código de Processo Penal, que assim prevê: "art. 312 - a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria." Cabe destacar que a Constituição Federal (art. 5º, LXVI) estabelece como direito fundamental do indivíduo a liberdade de locomoção em todo o território nacional, assegurando-lhe o direito de ir, vir e permanecer. Portanto, a regra é a liberdade. A exceção é a sua privação, nos termos da lei. Dessa forma, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais, ou seja, quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime - *fumus comissi delicti*, bem como pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a

aplicação da lei penal) - periculum libertatis. A prisão cautelar não pode ser tratada como forma de antecipação da condenação, mas somente decretável em casos de extrema necessidade. Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão de liberdade ao acusado, não se trata de uma faculdade do juiz conceder ou não, mas sim de um direito subjetivo da pessoa presa. Negar o benefício nesses casos caracteriza coação ilegal, em violação ao basilar princípio da presunção de inocência. Porém, naqueles casos específicos e excepcionais, em que a lei autoriza a custódia cautelar, obviamente deverá haver um prazo razoável para o encerramento da instrução processual. O excesso abusivo de prazo para a conclusão da instrução implica constrangimento ilegal. O tempo determinado para o término da instrução processual não é absoluto, podendo ser dilatado conforme as particularidades do caso concreto. No presente caso, no entanto, a ré está presa provisoriamente desde o dia 04/06/2016 aguardando, até presente data, o fim da fase de instrução criminal. Ainda que o prazo da prisão cautelar, não possa ser avaliado com base em mero cálculo aritmético, na presente hipótese, o lapso para conclusão da instrução criminal, em respeito ao princípio da razoabilidade, ultrapassou em muito o esperado, vez que decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da prisão da acusada, ainda não fora concluída a fase de instrução criminal, aguardando a realização do interrogatório da ré, o qual será deprecada. Vale destacar que o interrogatório não se realizou na audiência do dia 07/02/2017 em razão da SUSIPE/PA não ter apresentado a ré na referida audiência por falta de escolha policial (fls. 140) ré. Configurado, portanto, no presente caso, flagrante excesso de prazo para conclusão da instrução, mormente porque tal excesso não pode ser atribuído à Defesa. Em virtude dessas considerações, se faz necessário o reconhecimento do excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão da denunciada. Portanto, em casos como este, de inegável retardamento imputável à máquina judiciária, a soltura do agente é medida que se impõe, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo (artigo 5º, incisos III e LXXVIII da Constituição Federal). Ante o exposto, lastreado nos artigos 315 e 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada LAYWAN BARBOSA ALVES, filha de Noemia de Almeida Barbosa e de Samuel Carvalho Alves. Fica a acusada advertida que deve manter seu endereço atualizado, informando a este juízo qualquer mudança que porventura vier a ocorrer, podendo, em caso de não ser encontrada no endereço informado, ser novamente decretada sua prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo a acusada ser posta imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se preso. Lavre-se Termo de Compromisso que deverá ser assinado pelo acusado. Intime-se a ré, a defesa e o Ministério Público. Int. e cumpra-se, servindo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 10 de fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Respondendo cumulativamente pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00082816520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EDILSON MAYKE DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) VITIMA:A. V. S. . Processo n. 00082816520168140115 DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2017 às 11h00. Intime(m)-se o(s) réu(s), testemunhas de acusação e defesa, o Ministério Público e a Defesa para ciência e comparecimento, expedindo carta precatória se necessário. Expeça-se, ofício a DEPOL/SUSIPE para que apresente o(s) réu(s) a este Juízo, bem como lhe dê ciência da realização deste ato. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar local requisitando a presença dos policiais militares arrolados como testemunhas. Vistas ao MP para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória requerido pelo réu às fls. 96/100. Cumprida todas as diligências determinada e realizada todas a juntadas pendentes, façam os autos conclusos. Arquive-se o APF, se realizado todos os atos determinados às fls. 35/35V do referido procedimento. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Int. e cumpra-se, servindo esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 10 de fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 01225895120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---VITIMA:J. B. S. REU:NILSO RIBAS Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REU:JHONATHAN MIRANDA DA SILVA REU:JOSE HENN AGUIAR JUNIIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de NILSO RIBAS, acusado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §3º, segunda parte e art. 211 ambos do Código Penal, o qual aduz excesso de prazo, estando custodiado preventivamente há mais de 100 (cem) dias, sem que houvesse iniciado a instrução criminal, além de não existirem motivos para manutenção da custódia cautelar. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido, não se opondo à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares menos gravosas (art.319, I, IV, V e IX do CPP), conforme fls. 159v. É sucinto relatório. DECIDO. É cediço que o juiz poderá deferir o pedido de liberdade provisória ao réu, quando verificar a inocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, que são aquelas estabelecidas no artigo 312, do Código de Processo Penal, que assim prevê: "art. 312 - a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria." Cabe destacar que a Constituição Federal (art. 5º, LXVI) estabelece como direito fundamental do indivíduo a liberdade de locomoção em todo o território nacional, assegurando-lhe o direito de ir, vir e permanecer. Portanto, a regra é a liberdade. A exceção é a sua privação, nos termos da lei. Dessa forma, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais, ou seja, quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime - fumus comissi delicti, bem como pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal) - periculum libertatis. A prisão cautelar não pode ser tratada como forma de antecipação da condenação, mas somente decretável em casos de extrema necessidade. Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão de liberdade ao acusado, não se trata de uma faculdade do juiz conceder ou não, mas sim de um direito subjetivo da pessoa presa. Negar o benefício nesses casos caracteriza coação ilegal, em violação ao basilar princípio da presunção de inocência. Porém, naqueles casos específicos e excepcionais, em que a lei autoriza a custódia cautelar, obviamente deverá haver um prazo razoável para o encerramento da instrução processual. O excesso abusivo de prazo para a conclusão da instrução implica constrangimento ilegal. O tempo determinado para o término da instrução processual não é absoluto, podendo ser dilatado conforme as particularidades do caso concreto. No presente caso, no entanto, o réu está preso provisoriamente desde o dia 21/08/2016 aguardando, até presente data, o início a fase de instrução criminal. Ainda que o prazo da prisão cautelar, não possa ser avaliado com base em mero cálculo aritmético, na presente hipótese, o lapso para conclusão da instrução criminal, em respeito ao princípio da razoabilidade, ultrapassou em muito o esperado, vez que decorridos quase de 180 (cento e oitenta) dias da prisão do acusado, ainda não fora iniciada a fase de instrução criminal, cuja realização será, no dia 20/02/2017. Configurado, portanto, no presente caso, flagrante excesso de prazo para conclusão da instrução, mormente porque tal excesso não pode ser atribuído à Defesa. Ademais, compulsando os autos, não vislumbro, até o momento atual do processo, indícios suficientes de autoria ou de participação em desfavor do acusado, o que desautoriza a manutenção da custódia preventiva, tornando-se desnecessário, inclusive, inquirir se existem os requisitos autorizadores da medida excepcional (art. 312 do CPP). O próprio autor da ação penal, não tem nada a opor quanto a revogação da prisão, desde que sejam impostas medidas cautelares menos gravosas em substituição a prisão. Em virtude dessas considerações, se faz necessário o reconhecimento do excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão do denunciado. Portanto, em casos como este, de inegável retardamento imputável à máquina judiciária, somado à fragilidade dos indícios de autoria, a soltura do agente é medida que se impõe, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo (artigo 5º, incisos III e LXXVIII da Constituição Federal). Ante o exposto, lastreado nos artigos 315 e 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado NILSO RIBAS, brasileiro, nascido em 12/09/1973, filho de Catarina Rosa Ribas e de Esvino Ribas, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, os quais entendo adequadas: 1) Comparecimento bimestral em juízo, até

o dia 10 (dez), para justificar atividades e atualizar/confirmar seu endereço; 2) Apresentar comprovante de residência na Secretaria Criminal desta comarca no prazo máximo de 72h (setenta e duas) horas, a contar de sua soltura. 3) Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia comunicação a este juízo sobre o endereço onde poderá ser encontrado para ser intimado pessoalmente; 4) Recolhimento domiciliar no período noturno após às 22h00 diariamente; 5) Proibição de contato pessoal ou por qualquer meio de comunicação com qualquer parente da vítima ou testemunhas. 6) Monitoramento Eletrônico. Oficie-se à SUSIPE para que providencie o encaminhamento do réu ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, a fim de que seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico para cumprimento e fiscalização da medida cautelar. Advirto o denunciado, desde já, que se infringir tais obrigações (medidas fixadas acima), sem motivo justo, ou praticar outra infração penal, terá o benefício revogado, nos termos do art. 282, § 4º e 312, par. único, ambos do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se preso. Lavre-se Termo de Compromisso que deverá ser assinado pelo acusado. Intime-se o réu, a defesa e o Ministério Público. Int. e cumpra-se, servindo esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 10 de fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Respondendo cumulativamente pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 01225895120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---VITIMA:J. B. S. REU:NILSO RIBAS Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REU:JHONATHAN MIRANDA DA SILVA REU:JOSE HENN AGUIAR JUNIOR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de NILSO RIBAS, acusado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §3º, segunda parte e art. 211 ambos do Código Penal, o qual aduz excesso de prazo, estando custodiado preventivamente há mais de 100 (cem) dias, sem que houvesse iniciado a instrução criminal, além de não existirem motivos para manutenção da custódia cautelar. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido, não se opondo à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares menos gravosas (art.319, I, IV, V e IX do CPP), conforme fls. 159v. É sucinto relatório. DECIDO. É cediço que o juiz poderá deferir o pedido de liberdade provisória ao réu, quando verificar a incorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, que são aquelas estabelecidas no artigo 312, do Código de Processo Penal, que assim prevê: "art. 312 - a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria." Cabe destacar que a Constituição Federal (art. 5º, LXVI) estabelece como direito fundamental do indivíduo a liberdade de locomoção em todo o território nacional, assegurando-lhe o direito de ir, vir e permanecer. Portanto, a regra é a liberdade. A exceção é a sua privação, nos termos da lei. Dessa forma, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais, ou seja, quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime - fumus comissi delicti, bem como pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal) - periculum libertatis. A prisão cautelar não pode ser tratada como forma de antecipação da condenação, mas somente decretável em casos de extrema necessidade. Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão de liberdade ao acusado, não se trata de uma faculdade do juiz conceder ou não, mas sim de um direito subjetivo da pessoa presa. Negar o benefício nesses casos caracteriza coação ilegal, em violação ao basilar princípio da presunção de inocência. Porém, naqueles casos específicos e excepcionais, em que a lei autoriza a custódia cautelar, obviamente deverá haver um prazo razoável para o encerramento da instrução processual. O excesso abusivo de prazo para a conclusão da instrução implica constrangimento ilegal. O tempo determinado para o término da instrução processual não é absoluto, podendo ser dilatado conforme as particularidades do caso concreto. No presente caso, no entanto, o réu está preso provisoriamente desde o dia 21/08/2016 aguardando, até presente data, o início a fase de instrução criminal. Ainda que o prazo da prisão cautelar, não possa ser avaliado com base em mero cálculo aritmético, na presente hipótese, o lapso para conclusão da instrução criminal, em respeito ao princípio da razoabilidade, ultrapassou em muito o esperado, vez que decorridos quase de 180 (cento e oitenta) dias da prisão do acusado, ainda não fora iniciada a fase de instrução criminal, cuja realização será, no dia 20/02/2017. Configurado, portanto, no presente caso, flagrante excesso de prazo para conclusão da instrução, mormente porque tal excesso não pode ser atribuído à Defesa. Ademais, compulsando os autos, não vislumbro, até o momento atual do processo, indícios suficientes de autoria ou de participação em desfavor do acusado, o que desautoriza a manutenção da custódia preventiva, tornando-se desnecessário, inclusive, inquirir se existem os requisitos autorizadores da medida excepcional (art. 312 do CPP). O próprio autor da ação penal, não tem nada a opor quanto a revogação da prisão, desde que sejam impostas medidas cautelares menos gravosas em substituição a prisão. Em virtude dessas considerações, se faz necessário o reconhecimento do excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão do denunciado. Portanto, em casos como este, de inegável retardamento imputável à máquina judiciária, somado à fragilidade dos indícios de autoria, a soltura do agente é medida que se impõe, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo (artigo 5º, incisos III e LXXVIII da Constituição Federal). Ante o exposto, lastreado nos artigos 315 e 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado NILSO RIBAS, brasileiro, nascido em 12/09/1973, filho de Catarina Rosa Ribas e de Esvino Ribas, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, os quais entendo adequadas: 1) Comparecimento bimestral em juízo, até o dia 10 (dez), para justificar atividades e atualizar/confirmar seu endereço; 2) Apresentar comprovante de residência na Secretaria Criminal desta comarca no prazo máximo de 72h (setenta e duas) horas, a contar de sua soltura. 3) Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia comunicação a este juízo sobre o endereço onde poderá ser encontrado para ser intimado pessoalmente; 4) Recolhimento domiciliar no período noturno após às 22h00 diariamente; 5) Proibição de contato pessoal ou por qualquer meio de comunicação com qualquer parente da vítima ou testemunhas. 6) Monitoramento Eletrônico. Oficie-se à SUSIPE para que providencie o encaminhamento do réu ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, a fim de que seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico para cumprimento e fiscalização da medida cautelar. Advirto o denunciado, desde já, que se infringir tais obrigações (medidas fixadas acima), sem motivo justo, ou praticar outra infração penal, terá o benefício revogado, nos termos do art. 282, § 4º e 312, par. único, ambos do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se preso. Lavre-se Termo de Compromisso que deverá ser assinado pelo acusado. Intime-se o réu, a defesa e o Ministério Público. Int. e cumpra-se, servindo esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 10 de fevereiro de 2017. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Substituto Respondendo cumulativamente pelas Varas Cível e Criminal de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00000087820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810000080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. F. V. R. REPRESENTANTE: E. C. V. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: L. C. R. A.

PROCESSO: 00004759120078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710002946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REU: J. J. F. AUTOR: J. W. S. S. REU: N. F.

PROCESSO: 00006226820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DEPRECANTE: J. D. C. N. L. P. DEPRECADO: J. D. V. U. C. N. P. REQUERENTE: M. P. E. P. E. O. REQUERIDO: J. G. S.

PROCESSO: 00011613420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: J. T. S. V. Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. M. MENOR: J. J. V. M.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017**

PROCESSO: 00011613420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. T. S. V. Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA  
SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. M. MENOR: J. J. V. M.

PROCESSO: 00029839220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: A. J. S. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI  
(ADVOGADO) MENOR: A. B. A. S. REQUERIDO: E. J. S.

PROCESSO: 00041418520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: J. V. S. R. REPRESENTANTE: M. R. S. S. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-  
A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: L. K. R. S.

PROCESSO: 00105793020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INFRATOR: J. C. S. VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00108625320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: C. T. N. MENOR: S. M. D.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível sob o nº 0000230-18.2011.8.14.0058, na qual a FAZENDA PÚBLICA move em face de MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, inscrito no CPF 829.021.007-87, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual INTIMA-SE-SE o executado MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: "Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ contra MARCO ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA, para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 4.358,83 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos). À fl. 44 dos autos, o Exequente requer a extinção da execução, alegando que o Executado quitou integralmente o débito na esfera administrativa. Brevemente relatados. Decido. Considerando que houve o pagamento integral do débito, objeto da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas pelo Executado. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 21 de setembro de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito" E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 13/02/2017 acervo 13/02/2017 - Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0003702-51.2016.8.14.0058 Ação de Alimentos e Guarda, Requerente: A. E. M. B., representante legal ANA ANGÉLICA MOURA, Advogada: YASMIM DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA 22.791, Requerido: SANTINO DOS SANTOS BELO, PROCESSO: 0003702-51.2016.8.14.0058 Ação de Alimentos e Guarda. Pelo presente considera-se intimada a patrona da requerente para participar da audiência conciliação ou mediação, que será realizada no dia 15 de março de 2017, às 09h30, conforme despacho de fls. 24, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 01 de fevereiro de 2017, Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal sob o nº 0000321-35.2016.8.14.0058, na qual o MP move em face de Franciney Ribeiro de Oliveira vulgo (Chapolim), brasileiro, natural de Altamira-PA, nascido em 04/02/1990, encontra em lugar incerto e não sabido, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (Noventa) dias, pelo qual INTIME-SE o réu Franciney Ribeiro de Oliveira, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, na íntegra, diz: Processo nº 0000321-35.2016.8.14.0058. Acusados: GLEISON GUEDES DOS SANTOS, FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA, MARLON SILVA CARDOSO, JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS e THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL. R. Hoje. SENTENÇA. Vistos e etc. **O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados GLEISON GUEDES DOS SANTOS, FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA, MARLON SILVA CARDOSO e JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS, imputando-lhes as condutas delituosas descritas nos art. 288, §único, do CPB, comb, c/ artigo 14, da Lei 10826/03 e artigo 11.343/06, e denunciou o réu THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL pelo crime previsto no artigo 288, §único, do CPB. Segundo a inicial, no dia 03.02.16, por volta das 18h30min, na altura do Km 07, da PA 167, uma guarnição da PM abordou o veículo pálio em que se encontravam os cinco primeiros denunciados e que transitava em atitude suspeita, sendo que durante a abordagem foi encontrado um revólver calibre 38, com três munições intactas, que estava em poder do réu Franciney Ribeiro de Oliveira, bem como encontraram no banco de trás do veículo uma faca Tramontina, além de aparelhos celulares. Ainda segundo a acusação, os policiais manusearam os aparelhos celulares e encontraram uma série de mensagens em que se combinavam possíveis alvos para crimes de roubo que seriam praticados neste município, bem como informações que eram repassadas por um contato da organização criminosa nesta cidade. Às fls. 41/43 consta decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos réus GLEISON GUEDES DOS SANTOS, FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA, MARLON SILVA CARDOSO, JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS. Laudo pericial realizado na arma de fogo apreendida com os acusados (fl. 54). Mensagens de celulares (fls. 55/62). Recebimento da denúncia (fls. 120/121), em 19.02.2016. Resposta à acusação do acusado Franciney Ribeiro de Oliveira (fls. 150/165). Prova testemunhal e interrogatório dos réus (fls. 170/188). Decretação da prisão preventiva do réu THALYSON AUGUSTO DA SILVA PIMENTEL (fl. 188). Prova testemunhal (fls. 201/205). Revogação da prisão preventiva do réu Franciney Ribeiro de Oliveira (fl. 205). Determinada a citação por edital do réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel (fl. 204). Prova testemunha I (fls. 225/227). Decisão que negou o pedido de revogação de prisão preventiva do réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel (fl. 255). Alegações finais do MP (fls. 267/275). Alegações finais da defesa (fls.280/282), referente aos réus Gleison Guedes dos Santos, José Marcelino Silva Sousa, Jackson Rodrigo Cardoso e Marlon Silva Cardoso. Alegações finais do réu Franciney Ribeiro de Oliveira (fls. 283/286). É o relatório. Decido. Presto a seguinte tutela jurisdicional. Desde logo, tenho por bem determinar o desmembramento do feito em relação ao réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel, uma vez que com relação a este o feito ainda se encontra na fase de apresentação de resposta escrita, ao passo que quanto aos demais réus já se encontra pronto para sentença. Assim, nos termos do artigo 80, do CPP, determino o desmembramento do feito em relação ao réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel, cabendo à secretaria da comarca extrair cópia integral dos autos e abertura de novo número de processo no sistema. Passo então a analisar os crimes imputados aos demais acusados. Os réus foram abordados pela Polícia Militar na PA 167, quando se deslocavam até a esta cidade em um veículo automotivo. Todos os acusados negaram a prática do crime, senão que em seus depoimentos afirmaram o seguinte: O réu Gleidson Guedes dos Santos fez uso de seu direito ao silêncio, sendo que mesmo assim afirmou que veio até esta cidade de passagem**



pois iria seguir até a cidade de Almeirim para buscar sua certidão de nascimento. O réu Franciney Ribeiro de Oliveira afirmou que conhecia somente Gleidson, dos demais acusados, e que este o procurou no dia anterior aos fatos para fazer uma corrida até esta cidade pelo valor de R\$500,00, tendo aceitado a proposta. Disse ainda que o combinado era que seguiriam viagem somente Gleidson, Franciney e José Marcelino tendo se surpreendido pela presença dos acusados Marlon e Jackson, tendo recebido a informação de que estes iriam para um aniversário dos parentes de José Marcelino que iria ocorrer em Souzel. Afirmou ainda que todos portavam apenas uma bolsa, sendo que no interior desta foi encontrado um revólver. O réu José Marcelino de Souza afirmou que só conhecia Franciney, dos acusados, tendo dito que soube pela esposa de Franciney que este viria até Souzel para vender roupas, quando então decidiu pedir-lhe uma carona, sendo surpreendido pela presença dos outros três acusados na viagem, afirmando que viria até Souzel pois tinha interesse em fazer uma festa surpresa para o seu avô, dizendo ainda ser sobrinho da vereadora Deyse e neto do político Cula. O réu Marlon Silva Cardoso afirmou que não conhece nenhum dos acusados, sendo que estava na casa de amigas na cidade de Altamira quando Franciney chegou ao local sozinho e disse que viria até Souzel, no que se ofereceu para acompanhá-lo com o intuito de conhecer a cidade, não efetuando nenhum pagamento pelo transporte. O réu Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos utilizou de seu direito ao silêncio. Segue, na íntegra, os depoimentos dos réus: "GLEIDSON GUEDES DOS SANTOS Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE já foi preso e processado uma vez pela prática do crime de tráfico de entorpecentes na cidade de Altamira; QUE possui uma companheira e três filhos; QUE o depoente trabalha como soldador na empresa Metalúrgica UNIFERRO na cidade de Altamira; QUE estudou até o 1º ano do 2º grau. SOBRE OS FATOS Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nega as acusações a si formuladas; QUE fez uso do seu direito de defesa no sentido de permanecer calado; QUE informa que veio até esta cidade de passagem para pegar uma voadeira e seguir até a cidade de Almeirim onde iria buscar sua certidão de nascimento; QUE reitera pretende ficar em silêncio. PELA RMP, às perguntas RESPONDEU: QUE precisava buscar sua certidão de nascimento, pois necessitava de um documento com foto para o cumprimento das condições de seu regime prisional; QUE necessitava do registro para retirar outros documentos; QUE é natural de Altamira, tendo se criado naquela cidade; QUE retirou seus documentos na cidade de Almeirim; QUE já tinha feito a viagem entre Almeirim e Altamira outras vezes; QUE sempre fez o trajeto entre Almeirim e Altamira de barco, via vitória do Xingu, mas que desta vez resolveu tentar rota diferente; QUE não alugou carro; QUE em relação ao conhecimento das outras pessoas, exercerá seu direito constitucional ao silêncio; QUE não veio de taxi de Altamira a Senador José Porfírio; QUE pagaria tão somente a passagem de voadeira; QUE chegou em Senador José Porfírio às 04:00 horas da tarde; QUE pretendia ainda naquele dia pegar uma voadeira com destino a Almeirim; QUE ainda se informaria a respeito da lancha ou voadeira que iria para Almeirim; QUE não saberia o horário da voadeira; QUE saiu de Altamira cerca de 14:00 ou 15:00 horas; QUE tinha cerca de R\$ 120,00 reais e que imagina que a passagem até Almeirim seria de R\$-50,00 Reais, haja vista que a passagem partindo de Vitória custa R\$-70,00 Reais; QUE tem parente nesta cidade, sua tia, a Sra. Luzia, mas que não combinou nada com sua tia; QUE não tem conta no banco e só ia à Almeirim retornando imediatamente a Altamira. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: QUE Sem perguntas. Ao advogado do réu franciney: sem perguntas **FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA**, Vulgo "**Chapolin**", "**SOBRE A PESSOA DO ACUSADO**: Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nunca foi preso ou processado; QUE possui uma companheira e três filhos; QUE estudou até o 2º anos do ensino médio; QUE trabalha com venda confecções. SOBRE OS FATOS Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nega as acusações; QUE dos acusados já conhecia o nacional Gleison, tão somente; QUE no dia anterior, Gleison havia procurado o depoente procurando se o mesmo poderia fazer uma corrida de carro até Souzel, pois viria em busca de registro, no que o depoente negou dizendo que estava trabalhando com confecção de roupa; QUE neste primeiro momento Gleison já havia lhe oferecido a quantia de 500 reais para fazer a corrida, ocorre que a companheira do depoente acabou envolvendo-se em acidente, havendo danos a um outro veículo, prejuízo este suportado pelo depoente, momento em que lembrou-se da proposta feita por Gleison e o procurou para fazer a corrida, com o intuito então de recompor o dinheiro que havia gasto, ficando **acertado que gleison** lhe daria 200 reais de início de início de posteriormente completaria o pagamento; QUE inicialmente Gleison informou ao depoente que iria com ele apenas o acusado José Marcelino, sendo que na seqüência sobre a presença de Marlon e Jackson, Gleison disse que os mesmos iriam para um aniversário de um parente de Marcelino que iria ocorrer em Souzel; QUE a única bagagem que os mesmos levaram foi uma bolsa; QUE Gleison chegou a lhe pagar a quantia combinada; QUE durante o percurso de Altamira até o momento da abordagem, os telefones celulares dos acusados não tocaram, havendo somente os sinais de mensagens de textos, todas elas no celular que portava o acusado Marcelino; QUE na realidade o celular de Marcelino tocou uma vez e ouviu Marcelino dizer: "ajeita aí que a gente tá chegando para o aniversário; QUE em determinado momento da viagem um dos acusados que estavam atrás disse para parar o veículo e em seguida jogaram a mochila no banco de trás, na mala, sendo que na seqüência seguiram viagem; QUE quem ia no banco da frente ao lado do motorista era o acusado Marlon; QUE o depoente vinha em alta velocidade pois queria retornar no mesmo dia para Altamira; QUE após a abordagem policial identificou-se normalmente, assim como apresentou o documento do veículo, tendo os policiais determinaram que todos saíssem do carro, sendo que ao retirarem o mochila que estava na mala do carro, encontraram um revólver dentro da mochila; QUE não é verdade que a arma de fogo estava em sua cintura no momento da abordagem; QUE após isso foram conduzidos até a delegacia; QUE na delegacia assumiu ser o dono da arma para poder para de apanhar, uma vez que ninguém estava assumindo de quem seria a propriedade do revólver; QUE mentiu a polícia quando disse que comprou a arma do nacional "galeguinho" por ocasião de seu depoimento da Polícia; QUE não sabe dizer quem era o dono da bolsa em que a arma foi encontrada e nem sabe informar de quem é a arma de fogo encontrada em seu carro; QUE nunca usou arma de fogo; QUE não faz uso de entorpecentes; QUE durante a viagem nenhum dos acusados fez uso de entorpecentes no interior do veículo; QUE após perceberem a presença da polícia, e terem dito para pararem o carro, pode perceber que ou Marcelino ou Gleison tiraram entorpecentes de seus bolsos e colocaram atrás do banco do motorista; QUE na delegacia foi ameaçado; QUE após ser preso já na delegacia foi pressionado pelos outros acusados a manter sua versão, até mesmo em virtude de ser primário e que posteriormente seria realizado um acordo; QUE o depoente se sentiu pressionado tanto pela polícia quanto pelos outros acusados; QUE durante foi subtraído sua aliança, não sabendo dizer que praticou esse crime e que gostaria de tê-la de volta; QUE nada mais tem a esclarecer. PELA RMP às perguntas RESPONDEU: QUE não é habilitado; QUE quando aceitou levar os demais acusados havia três a quatro colchas de cama no porta malas do seu carro; QUE todos os passageiros tinham apenas uma mochila; QUE o caminho por ele utilizado para chegar a BR 230 sai depois do posto da polícia Federal; QUE perdeu sua habilitação, pois trafegou em rodovia federal antes da chegada da mesma; QUE confirma que seu carro não possui tampão no porta malas; QUE no dia dos fatos, ainda na rodovia estadual os policiais o torturaram utilizando spray de pimenta, tapas e algemas; QUE ainda na PA, os policiais não averiguaram a propriedade da arma. só tendo feito isso na delegacia de Polícia; QUE tem certeza que as drogas foram colocadas pelos demais comparsas atrás do banco do motorista; QUE o número de seu telefone é 99110-2035; QUE foi torturado pelo policial militar arrolado como testemunha, bem como pelo policial Civil Roberto Aragão, que lhe teria desferido um soco no tórax; QUE ainda na delegacia de polícia também sofreu ameaças dos demais acusados para que alegasse ser sua a arma encontrada; QUE quando foi levado a carceragem lhe foi retirado o relógio e a aliança, sendo que o primeiro foi devolvido a esposa do depoente, ao passo que a aliança desapareceu. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: Sem perguntas. Ao advogado do réu franciney: sem perguntas **JOSÉ MARCELINO DE SOUZA**, **SOBRE A PESSOA DO ACUSADO** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE já foi preso uma vez, mas não chegou a ser processado em virtude de acusação referente a tráfico de drogas, tendo ficado 23 dias presos, sendo que após descobrirem quem seria o autor do delito o depoente foi liberado; QUE estudou até a 5ª série do 1º grau; QUE o depoente trabalha em uma oficina de bomba submersa de poço juntamente com outros familiares; QUE tem três filhos e uma companheira; QUE **SOBRE OS FATOS** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE. Nega a acusação; QUE dos acusados só conhecia o réu Franciney, pois a esposa deste vendia Roupas para a esposa do depoente; QUE um dia antes a esposa de Franciney foi a casa do depoente fazer vendas quando disse que Franciney iria se deslocar de carro até Senador para tentar vender seus produtos; QUE então o depoente procurou Franciney para vir com o depoente até este município, pois tinha o interesse de fazer uma festa de aniversário surpresa ao seu avô; QUE o depoente é sobrinho da vereadora Deyse e neto do Sr. CULA; QUE o depoente inicialmente pensou que só viria na viagem ele, Franciney e a esposa de Franciney, mas após Franciney pegar o depoente em sua casa, foi até uma outra residência onde apanhou os outros três acusados que e " " presos, sendo

que até então não sabia quem eram essas pessoas; QUE o depoente vinha no banco de trás do carro; QUE o depoente vinha no banco de trás do carro; QUE fez uso de seu telefone celular somente quando saiu da cidade de Altamira; QUE durante o trajeto não houve articulação para a prática de nenhum crime por parte dos acusados; QUE o depoente carregava uma sacola plástica contendo uma toalha, um sapato, uma calça e uma camisa; QUE quando foi abordado pelos policiais encontraram uma mochila no interior do veículo onde foi localizada uma arma de fogo, afirmando que referida mochila já se encontrava no interior do veículo quando Franciney foi lhe buscar; QUE não tem conhecimento sobre a existência de drogas no interior do veículo; QUE não presenciou nenhum dos passageiros usando drogas no veículo; QUE no trajeto ficaram parados cerca de uma ou duas horas em virtude de uma carreta que estava atravessada no meio da pista, sendo que fora isso não pararam o veículo nenhuma outra vez; QUE dos outros passageiros apenas Gleisson falou o motivo de sua viagem, que no caso seria a vinda pela busca de um registro seu; QUE não pagou pelo deslocamento de carro até esta cidade; QUE seu número de telefone é 93 99121-9767; QUE quando deslocou-se a esta cidade iria ficar na casa de sua tia; QUE perguntou através de mensagens de texto sobre a existência de hotel ou lugar para aluguel para o caso de não encontrar sua tia; QUE não sabe dizer o que significa a mensagem de fl. 55 dos autos; QUE após lidas as mensagens de fls. 55 a 60, a única que disse que se recordava era a que perguntava sobre a existência de um quarto com ar condicionado, confirmando que realizou somente essa mensagem, sendo que não sabe dizer a pessoa com quem trocou referida mensagem; QUE quanto as demais mensagens de texto disse não saber do que se trata; QUE não tem conhecimento quanto a existência de um assalto ao posto de gasolina desta cidade; QUE antes de ser preso, a última vez que havia deslocado-se até Souzel foi na eleição de 2014; QUE a arma não foi encontrada na cintura de acusado Franciney, mas sim dentro de uma bolsa que estava na mala do veículo; QUE a mala em questão durante todo o trajeto, permaneceu na mala do carro; QUE após a abordagem foram levados presos para a delegacia; QUE nada mais tem a esclarecer para sua defesa. PELA RMP, às perguntas RESPONDEU: QUE no porta malas do carro não havia nada além da bolsa; QUE durante a abordagem não houve questionamento sobre o proprietário do armamento, sendo que após utilização de spray de pimenta, nada pode ver; QUE então uma vez na delegacia de polícia, após as agressões o acusado Franciney arrogou a si a detenção da arma; QUE não sabe dizer o porque, talvez por ter apanhado muito; QUE a esposa de Franciney trouxe nas mercadorias apenas quando veio nesta cidade visitá-lo, sabendo inclusive que estas desapareceram; QUE após a prisão do depoente a esposa de Franciney pediu autorização ao delegado da cidade para utilizar o carro, colocando La as mercadorias; QUE quando devolveu o carro à autoridade policial, algumas destas se perderam; QUE não sabe dizer se Franciney andava armado, mas que sabe dizer que ele justificou o porte com fundamento em sua segurança; QUE não portava os entorpecentes que estavam no carro, só os tendo visto quando da apreensão na delegacia; QUE não sabe dizer porque sua família não o ajudou com advogado; QUE ainda durante a abordagem foram agredidos com socos e com a utilização de disparos nas proximidades dos corpos dos abordados, além de ameaças de morte. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: Sem perguntas. Ao advogado do réu franciney: sem perguntas **MARLON SILVA CARDOSO - SOBRE A PESSOA DO ACUSADO** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nunca foi preso ou processado; QUE possui companheira e três filhos; QUE tomou conhecimento neste momento que responde um processo pelo crime de roubo na comarca de Santarém; QUE trabalha como autônomo prestando serviço de Garçon e Barmen para eventos; QUE estudou até o 1º ano do 2º do ensino médio. **SOBRE OS FATOS** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE nega a acusação; QUE nunca fez uso de drogas; QUE não sabe dizer quem era o proprietário das armas; QUE estava na casa de umas amigas em Altamira; QUE não conhecia nenhum dos acusados; QUE Franciney chegou nesse local sozinho; QUE Franciney disse que estava vindo para Souzel, no que o depoente se ofereceu para acompanhá-lo, pois queria conhecer esta cidade; QUE não efetuou nenhum pagamento para Franciney pelo transporte; QUE Franciney primeiro pego o depoente na residência em que se encontrava; QUE após pegaram Gleisson e Marcelino, que estavam juntos e por último pegaram, o acusado Jackson; QUE durante a viagem o depoente veio dormindo e só acordou por ocasião da abordagem policial; QUE o depoente veio no banco do carona na parte da frente; QUE não chegou a ver a arma dentro do carro; QUE não sabe dizer se na mala do veículo era levado algum material; QUE não sabe dizer se havia alguma sacola dentro do carro; QUE não sabe dizer se trocou o telefone de algum passageiro ou se houve alguma troca de mensagem; QUE após a abordagem não conseguiu identificar com quem a arma foi encontrada, tendo sido determinado que saíssem do veículo, ocasião em que ficaram de costas para os policiais, dizendo ainda que nessa ocasião os policiais efetuaram disparos de arma de fogo direcionados para o chão ; QUE não sabe dizer se a arma estava na cintura de Franciney; QUE não conhece o acusado Thalisson; QUE após a abordagem foram levados para a delegacia; QUE tinha a intenção de voltar no mesmo dia para Altamira, sendo que pelo menos era o que Franciney havia dito ao depoente; QUE acrescenta que foi agredido fisicamente pelos policiais militares e que no momento da abordagem teria sumido seu cordão. PELA RMP, às perguntas RESPONDEU: QUE não conhecia Franciney mas que ainda assim este o convidou a vir gratuitamente a esta cidade para este pudesse conhecê-la; QUE não sabe dizer o horário que saíram de Altamira. Ao Advogado RESPONDEU: Sem perguntas. Ao advogado do réu franciney: sem perguntas. **JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS - SOBRE A PESSOA DO ACUSADO** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE já foi preso uma vez na cidade de Santarém pela prática do crime de Roubo; QUE já foi preso e processado pela prática de três crimes na cidade de Santarém, sendo duas de roubo e uma de tentativa de homicídio, sendo que em um dos crimes foi condenado em cinco anos e quatro meses de reclusão; QUE estava em liberdade acerca de um mês quando foi preso por este processo; QUE quanto ao outro crime de roubo e tentativa de homicídio estava respondendo em liberdade; QUE possui uma companheira e uma filha; EU ESTUDDOU até a 3ª etapa do primeiro grau; QUE só estudava e não trabalhava; que só estudava e não trabalhava; QUE estava acerca de quatro dias na cidade de Altamira na casa de uma tia. **SOBRE OS FATOS** Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE após lida sua acusação o acusado informou que vai exercer seu direito constitucional de permanecer calado. PELA RMP, às perguntas RESPONDEU: QUE Pela defesa: sem perguntas. Ao advogado do réu franciney: sem perguntas. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram o seguinte: **BERNARDINO MACIEL DA COSTA JUNIOR** - ??As perguntas formuladas pelo MP RESPONDEU: QUE no dia dos fatos realizavam patrulha de rotina na PA 167 quando pararam o veículo em que estavam os acusados, pedindo então seus documentos; QUE o condutor então informou, quando perguntado, que vinha a esta cidade trabalhar n o Posto de Gasolina; QUE o declarante desconfiou desta afirmação haja vista conhecer o frentista; QUE então decidiu realizar a revista pessoal em separada em todos os ocupantes; QUE foi encontrada uma arma de fogo e entorpecentes; QUE perguntados separadamente acerca dos objetivos da viagem cada um contou uma historia diferente; QUE então levaram os acusado para a delegacia local; QUE o condutor portava documento de habilitação e documentos do veículo; QUE o revolver estava na cintura do motorista; QUE desde a abordagem os acusados demonstraram grande nervosismo, contudo não observou nenhuma movimentação que indicasse o repasse da arma no interior do veículo; QUE o individuo mais nervoso era magro e sem tatuagens, não sendo o condutor; QUE os entorpecentes estavam sobre o banco dos passageiros; QUE perguntados sobre o objetivo da viagem, o motorista disse que trabalharia no posto; QUE o acusado que tem tatuagem disse que viria a uma festa, apesar do Festival do Caratinga já teria acabado e os outros dois passageiros disseram que visitaria parentes, mas que posteriormente desmentiram a versão afirmando que os parentes não estava nesta cidade; QUE apenas dois aparentavam se conhecer, sendo que posteriormente os passageiros disseram que teriam alugado o carro, historia diferente da que anteriormente haviam contado; QUE verificado o porta malas do carro este tinha apenas uma mochila contendo roupas pessoais; QUE não havia roupas de cama no interior do veículo; QUE durante a abordagem não foram questionados acerca da propriedade da arma . mas que foram perguntados, separadamente , sobre os motivos de sua utilização na cidade, sendo que os passageiros disseram desconhecê-la; QUE os aparelhos celulares encontrados permaneceram no interior do veículo até a chegada na delegacia de polícia; QUE na delegacia foi possível individualizar a propriedade dos aparelhos; QUE a guarnição não consultou as mensagens contidas nos celulares, tendo isso sido feito pela policia civil; QUE o motorista não foi interpellado acerca de sua afirmação de que veio para trabalhar no posto de gasolina, mas que reiterou este intento; QUE o declarante, em sua opinião, entende que todos os ocupantes do veículo se conheciam, contudo, a versão apresentada era de que não tinham qualquer relação entre si, em razão das versões diferentes acerca do intento da viagem. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU; QUE foram encontrados dentro do veículo dois cigarros de maconha alem de uma trouxinha também de maconha; QUE pela quantidade existente na trouxinha daria para fazer mais 15 outros cigarros de maconha; QUE após a prisão, já na delegacia, o Investigador de policia informou que alguns dos réus já tinham passagem pela policia; QUE a abordagem ocorreu por volta das 18 horas, não recordando a hora exata. PELA DEFESA DO ACUSADO

FRANCINEY, RESPONDEU: QUE o depoente não foi o responsável pela busca efetuada dentro de veículo, tendo ficado na retaguarda, na lateral do veículo . onde pode acompanhar a busca, sabendo dizer que foi encontrada uma faca dentro do carro, não sabendo mencionar seu tamanho e nem sua cor; QUE não sabe dizer se a faca encontrada era uma do tipo de serrinha com cabo verde, pois após o anúncio da localização da arma de fogo, acabou dando menos importância para a faca; QUE no veículo não foi encontrado nenhum jogo de cama, mas apenas algumas roupas que estavam dentro de uma mochila. PELO JUIZ , às perguntas RESPONDEU: QUE por ocasião da abordagem o motorista do veículo informou que estava portando uma arma de fogo para sua segurança própria; QUE se tratava de três munições intactas; QUE o revólver não estava com numeração raspada; QUE o depoente buscou contactar com o frentista do posto de gasolina desta cidade para saber se o mesmo poderia reconhecer se alguns dos presos estariam envolvidos com um assalto ocorrido naquele estabelecimento, no que o frentista disse que não, mas que conseguiu realizar o rastreamento de seu celular que havia sido roubado por ocasião do assalto ao posto, tendo então mostrado a foto no aplicativo wathzap de uma pessoa que teria feito ligações ao seu celular que havia sido roubado, sendo que quando mostrou a foto ao depoente, acabou reconhecendo que se tratava de um dos rapazes que havia sido preso na abordagem policial que teria sido realizada; QUE após identificação visual nesta sala de audiência, o depoente afirma não ter dúvida de que se tratava do acusado José Marcelino que apareceu na foto acima mencionado; QUE o mesmo frentista informou ainda que o acusado Thalisson, pessoa bastante conhecida na cidade, também havia efetuado ligações para seu telefone que havia sido roubado; QUE nada mais tem a acrescentar". **ROBERTO ARAGÃO PEREIRA** - "As perguntas formuladas pelo MP RESPONDEU: QUE no dia dos fatos havia sido acionado pelo pelotão desta cidade para prestar apoio em uma abordagem que estava sendo feita na rodovia PA 167, de modo que enquanto estava se preparando recebeu nova ligação dizendo que não mais seria necessário o apoio; QUE ao chegarem na delegacia os indivíduos foram interrogados, sendo que o motorista logo disse que arma de fogo era sua, ao passo que os demais indivíduos apresentaram versões diversas e fantasiosas para sua vinda à cidade; QUE acredita ter sido solicitado o apoio por haver apenas três policiais e poucas algemas e por suporem haver outro carro dando apoio aos abordados; QUE se lembra , pelo relatado pelos policiais militares, que durante a abordagem um outro veículo passou em alta velocidade pela guarnição, causando temor aos agentes do estado, contudo, este carro não foi localizado; QUE as roupas de cama foram trazidas posteriormente pela esposa do motorista, não havendo no momento da apresentação do veículo outros pertences que não a bolsa contendo roupas, a arma de fogo e a pequena quantidade de entorpecentes e uma faca; QUE no momento da abordagem o motorista mencionou que, além do frete, buscava emprego nesta cidade no posto de gasolina, o causou estranheza ao depoente haja vista portar como documento de identidade apenas o cartão do CPF; QUE perguntado ao motorista sobre como havia conseguido informações sobre o posto de gasolina . este não soube esclarecer os fatos, dizendo que iria conhecer; QUE o depoente estranhou a forma como se portou o motorista durante seu depoimento policial, pois este logo imputou a si a posse da arma de fogo, comportamento absolutamente inusitado, bem como também sugeriu de imediato o pagamento de fiança para sua liberação, aparentando querer eximir os demais de qualquer responsabilidade e demonstrando um conhecimento do procedimento policial pouco comum; QUE perguntado ao depoente acerca de sua opinião sobre a participação do motorista na quadrilha, este respondeu afirmativamente, em razão de não ser possível que ele desconhecesse a intenção dos demais presos e até pelo espaço que lhe foi dado, tendo sido questionado em separado acerca de sua participação e dos fatos; QUE além disso, as contradições deste, em especial na versão acerca do frentista, contribuem para essa opinião; QUE teria sido possível colher mais provas dos investigados em seus celulares . mas que estes conseguiram destruir os "CHIPS" antes do envio para perícia; QUE antes da destruição dos chips observou que os celulares apreendidos diversos grupos em um aplicativo de celular em que se orquestrava atuações criminosas, mas que não foi possível trazer essas provas aos autos; QUE a respeito das mensagens que foi possível capturar, acredita que o termo "CORDA" se refere a cordão de ouro e 380, ao respectivo Pistola; QUE acredita que a corda e revólver pertencem ao frentista do posto desta cidade, que informalmente afirmou ao depoente que já teria possuído uma pistola deste tipo, bem como que sua mulher trabalha com cordões de ouro; QUE o referido frentista já foi vítima de um assalto ainda não esclarecido, o que contribui para a opinião do depoente que era a ele que se referiam os presos; QUE o mencionado frentista teria conseguido localizar ligações ao seu celular roubado que partiram de Thalisson e de José Marcelino, que também fortalece a opinião do depoente de que os acusados viriam para tomar a arma e os cordões de ouro do funcionário do posto; QUE as diversas menções ao posto de gasolina pelos abordados também contribuem para isso; QUE a respeito de Thalisson, sabe que este está o tempo todo próximo ao posto de gasolina, não sabe fazendo o que; QUE no dia posterior a prisão dos demais, teve com Thalisson que disse ter perdido seu celular, negando qualquer conversação com os acusados. PELA DEFESA, às perguntas RESPONDEU: Sem perguntas PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCINEY, RESPONDEU: Sem perguntas. PELO JUIZ, às perguntas RESPONDEU: QUE na delegacia conversou reservadamente com Franciney, no que este disse que a arma apreendida era sua; QUE no primeiro momento que Franciney pisou na delegacia, disse que a arma era sua e que inclusive queria pagar fiança; QUE de todos os réus, conhecia apenas Thalisson, mas que este não tinha ainda passagens pela polícia; QUE no dia seguinte a prisão as companheiras de três dos acusados presos, compareceram a delegacia, sendo que destas a única que não aparentava ter envolvimento com a criminalidade era a do acusado Franciney; QUE não tem notícia quanto a aliança de casamento de Franciney; QUE o acusado Franciney em nenhum momento mencionou a referida aliança; QUE funcionou apenas como testemunha de apresentação, tendo já conhecimento dos fatos através dos policiais militares; QUE quanto as colchas de roupas, informa não ter visto por ocasião da apreensão do carro , tendo conhecimento posteriormente que a companheira de Franciney, após a prisão, esteve vendendo colchas na cidade; QUE no dia seguinte a prisão o advogado de Franciney esteve na delegacia e na presença de seu patrono Franciney confirmou que a arma era sua". **ANDRE LUIS DA FONSECA LEAO** - Ao MP, respondeu QUE: no dia dos fatos juntamente com os demais membros da guarnição, abordou um veículo que transitava na PA 167, tendo sido encontrado um revólver calibre 38 de posse do motorista, tendo então os elementos sido levados a delegacia de polícia; QUE ao abordar aqueles indivíduos fizeram algumas perguntas, ao que o motorista respondeu que viria a esta cidade para procurar emprego; QUE isso chamou a atenção do depoente. haja vista o motorista não portar nenhum documento; QUE não tem certeza, mas pelo que se recorda a arma estava na cintura do motorista; QUE as roupas aparentavam ser de uso pessoal; QUE perguntado acerca da viabilidade dos assaltos com apenas um revólver, afirmou que conforme se descobriu das mensagens trocadas entre os suspeitos e um morador desta cidade, eles viriam buscar mais armamentos aqui, havendo menção a um 380 nas mensagens trocadas. Ao Advogado respondeu DR. MELÉM: Sem perguntas. Ao Advogado respondeu DR. EMILIO: QUE o depoente afirma que não houve resistência por parte dos acusados e que foi dito por um colega da guarnição que havia uma arma na cintura do motorista , porém o depoente afirma que não visualizou, que foi dito por um dos colegas que a arma estaria na mão de um dos acusados e que haviam cinco pessoas no carro; QUE ao fazer a abordagem encontrou supostamente dois cigarros de maconha no banco de trás do carro. As perguntas do MM. Juiz, respondeu que: Sem perguntas. **RENATO PEREIRA DA SILVA** - Ao MP, respondeu QUE: é frentista do posto desta cidade há onze anos; QUE não há interesse do dono do posto em substituí-lo, contudo busca trocar de emprego, tendo comentado somente com duas pessoas, sendo uma moça que trabalhava com o Fernando Ecker e com um amigo de nome OZIEL, oferecendo-lhes especificamente o seu emprego; QUE não houve oferta do seu emprego a terceiros; QUE já sofreu dois roubos em seu atual emprego, sendo que o último aconteceu no dia 22 de janeiro de 2016, quando foi roubado por dois indivíduos que desconhece; QUE registrou ocorrência de ambos os fatos; QUE nem o depoente ou sua esposa sofreram roubo ou furto em sua casa; QUE ficou sabendo por terceiros que poderia ser o alvo dos meliantes que vieram a esta cidade, mas que não tem arma em casa e nem dinheiro em grande quantidade; QUE é certo que sua esposa trabalha com cordões de ouro; QUE no último roubo que sofreu lhe foi levado o aparelho celular; QUE no aparelho celular havia informações sobre os cordões de ouro vendidos por sua esposa; QUE conseguiu rastrear, com ajuda de um amigo, as ligações feitas a partir do aparelho roubado, tendo descoberto entre outros números, que foram entregues ao IPC Roberto, o número de uma pessoa chamada Thalison; QUE não se recorda se havia ligações feitas por pessoa chamada José Marcelino; QUE não usa a palavra corda para se referir a cordão; QUE das pessoas que lhe foram apresentadas entre as que fizeram ligações para os números, somente se recorda de Thalison, que é morador desta cidade; QUE tem certeza que não tem ou teve armas em sua casa, desconhecendo igualmente boatos de que tenha; QUE não há como ter partido do posto de gasolina qualquer informação sobre vagas de emprego, pois o patrão não pretende substituí-lo, nem aceitará trocá-lo por pessoa desconhecida; QUE a linha de celular roubada tinha o número 093 99171-2512, QUE recuperou a linha telefônica acerca de 20 dias.

Ao Advogado respondeu DR. MELÉM: QUE sem perguntas. Ao Advogado respondeu DR. EMILIO: QUE o depoente afirma que em nenhum momento falou ao policial Roberto que possui ou possuiu alguma arma, que seria imprudente falar tal afirmação a um policial; QUE não conhece nenhum dos acusados. As perguntas do MM. Juiz, respondeu QUE: com relação ao assalto ocorrido no mês de janeiro deste ano, não teve como reconhecer nenhum dos indivíduos pois ficou o tempo todo de costas, tendo registrado Boletim de ocorrência policial desse caso; QUE nada mais disse. Após todos os extensos depoimentos tomados nos autos, acima transcritos, verifica-se desde logo a existência de inúmeras contradições entre os depoimentos dos acusados, que apresentaram as mais estapafúrdias desculpas para justificarem suas vindas a esta cidade. Gleidson afirmou que seu objetivo era deslocar-se até Almeirim para buscar sua certidão de nascimento, situação absolutamente incomum e pouco crível de se acreditar, ainda mais contrapondo seu depoimento com o apresentado pelo acusado Franciney, já este que afirmou que Gleidson ofereceu-lhe R\$500,00 para trazê-lo até esta cidade, valor excessivamente alto para quem buscava tão somente se deslocar até Almeirim e que afirmou em juízo que para tal intento pagaria apenas a passagem de voadeira no valor de R\$50,00. Contraditória também é a versão apresentada pelo acusado Franciney, que disse conhecer apenas o réu Gleidson, sendo que este o teria contratado para leva-lo até Souzel, ao passo que o acusado José Marcelino afirmou que já conhecia Franciney e que este afirmou que ria deslocar-se até Senador para realizar venda de seus produtos, tendo então pedido uma carona para o mesmo. Da mesma forma se mostra contraditório o depoimento do acusado Marlon, que afirmou que estava em uma festa na cidade de Altamira quando lá chegou Franciney dizendo que iria até Senador, no que então se ofereceu para acompanhá-lo, mesmo sem nunca tê-lo visto em sua vida. De igual sorte, merece total descrédito a alegação do réu José Marcelino de que viria até Souzel com a intenção de fazer uma festa de aniversário surpresa para seu avô, o nacional Cuia, pessoa bastante conhecida no município, já tendo sido candidato a vice prefeito e que não reside na parte central da cidade, mas sim na região conhecida como área da ressaca, localizando-se muito mais próxima de Altamira, de onde vieram, do que do centro de Senador, não havendo nenhuma possibilidade de se chegar até esta localidade pela PA 167, local em que foram abordados pelos policiais militares. Enfim, extrai-se dos depoimentos dos acusados uma verdadeira tentativa de ludibriação deste juízo, apresentando versões absolutamente fantasiosas e mentirosas com o intuito de enganar a justiça e assim esquivar-se de suas acusações. Por sua vez, os policiais ouvidos foram unânimes em afirmar que encontram uma arma de fogo no interior do veículo em que estavam os réus, sendo que o acusado Franciney, que era quem dirigia o veículo, afirmou que estaria se deslocando até esta cidade com o intuito de procurar emprego no único posto de gasolina, versão mais uma vez mentirosa e que foi desmentida pelo frentista do posto que prestou depoimento nos autos. Devo destacar ainda que em juízo o acusado Franciney apresentou outra versão, como já destacado, não mencionando em nenhum momento que buscava emprego neste município mas sim que teria sido contratado por Gleidson para transportá-lo até esta cidade. Ao lado de todas as mentiras apresentadas pelos réus, há ainda nos autos a juntada de transcrições de mensagens telefônicas que estavam no celular do acusado José Marcelino, onde se infere que o bando estaria se deslocando a este município para o cometimento de assaltos, buscando inicialmente informações sobre estadia e após trocando mensagens sobre oportunidades de cometimento de assaltos. Em referidas mensagens (fls. 55/62), extrai-se que os meliantes estavam retornando a esta cidade para o cometimento de novos crimes, como se já tivessem estado neste município anteriormente praticando assaltos, quando mencionam às fls. 57 "...que não mais pega uma grana boa melhor que da outra vez". Extrai-se também que o grupo possivelmente iria dirigir-se até a academia de musculação do município e ao posto de gasolina, com o intuito de subtrair cordões de ouro, comercializados pela companheira do frentista do estabelecimento, e uma possível pistola 380, que acreditavam existir naquele local. Chama a atenção também a importância do posto de gasolina da cidade nestes fatos. Digo isto pois este estabelecimento foi assaltado no início do ano em curso, crime este que até o presente momento ainda não foi elucidado pela polícia investigativa, sendo que o acusado Franciney, quando abordado pela polícia militar, disse que buscava emprego em referido posto, chamando ainda a atenção o fato de que as transcrições das mensagens telefônicas do celular do réu José Marcelino indicam o objetivo de subtraírem cordões de ouro, que são comercializados pela companheira do frentista do posto, e uma pistola 380, que estaria sendo utilizada pelo frentista em sua defesa pessoal. Ainda no que diz respeito ao posto de gasolina, houve a subtração do celular do frentista do estabelecimento, tendo este afirmado ao policial militar Bernardino Manoel que conseguiu rastrear o aparelho, no que lhe mostrou uma foto do aplicativo WhatsApp, tendo o policial afirmado não ter dúvida de que era o acusado José Marcelino quem aparecia em referida foto. Assim, diante das provas carreadas aos autos, não tenho nenhuma dúvida de que os réus realmente deslocaram-se até esta cidade com o intuito de cometerem assaltos. Digo isto pelas contradições de seus depoimentos, pelo armamento encontrado no carro em que estavam, pelos depoimentos dos policiais acima transcritos e pelas evidências mostradas nas mensagens de aparelho de celular, onde se comprova que os réus buscavam informações sobre os melhores locais para cometerem roubos. Vou além. Há indicativos de que estes mesmos réus, ou pelo menos parte deles, estariam retornando para o cometimento de novos crimes, posto que possivelmente estariam envolvidos no assalto ao posto de gasolina havido poucos dias antes de suas prisões. Quando ao enquadramento legal de suas condutas, verifico que incidiram na prática dos crimes tipificados nos artigos 288, parágrafo único do CPB em concurso material com o delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03. O crime tipificado no art. 288, do CPB, tem como núcleo do tipo penal a associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. No caso presente, os cinco acusados estavam no interior do veículo abordado pela PM, extraído-se do caderno probatório que todos eles se dirigiam a esta cidade com o intuito de cometerem diversos crimes de roubos, havendo o claro indicativo de que já haviam estado neste município dias antes de suas prisões, por ocasião do assalto ocorrido ao posto de gasolina do município. No que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, verifico que foi apreendido no interior do veículo em que estavam os réus um revólver calibre 38, munição, em perfeito estado de funcionamento. Se o revólver estava na cintura do acusado Franciney ou se estava no interior da sacola encontrada no carro, pouco importa para o reconhecimento deste crime. Digo isto pois o armamento seria utilizado pelo bando como um todo no cometimento dos crimes que seriam praticados nesta cidade, tratando-se de circunstância que se comunica entre os agentes, tendo havido a chamada posse compartilhada do armamento, sendo do conhecimento de todos os acusados, e do domínio igualmente de todos, a existência da arma de fogo, que seria utilizada para garantir o sucesso do intento criminoso. Ademais, verifico que se trata da hipótese do concurso material de crimes, não havendo aparente conflito de normas, conforme se extrai do julgado seguinte: **EMENTA:** "HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE TAIS ESPÉCIES DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO. - A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consuação ("major absorbet minorem"). (RHC 83447, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 26-11-2004 PP-00035 EMENT VOL-02174-02 PP-00310 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 321-336 RTJ VOL-00193-03 PP-01006) Por sua vez, no que se refere ao crime previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, tenho que os réus devam ser absolvidos. Digo isto pois não há nos autos nem a comprovação da materialidade deste delito, não tendo sido juntado o laudo toxicológico do entorpecente mencionado na denúncia. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus GLEIDSON GUEDES DOS SANTOS, FRANCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA, MARLON SILVA CARDOSO e JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS, nas penas dos art. 288, parágrafo único do CPB e artigo 14, da lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do CPB, e absolvê-los da prática do crime previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, II, do CPP, tudo nos termos da fundamentação. Passo a realizar, a dosimetria da pena: **GLEIDSON GUEDES DOS SANTOS** Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, analisando circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As

conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixa-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprovar e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixa-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias que possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto(art. 33 § 2 o , "b" do CPB). Nos termos do §2º, do art.387 do CPP, o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória, sendo que como não há informações sobre o elemento subjetivo para a progressão do regime, caberá ao juízo da execução penal proceder a esta análise. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontra e nela permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois seria contradição, agora, conceder-lhe a liberdade provisória, sendo certo que não há a configuração de nenhum fato novo que permita revogar a prisão preventiva determinada nos autos. FRANCINEY RIBEIRO DE OLIVEIRA Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixa-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprovar e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixa-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias que possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto(art. 33 § 2 o , "b" do CPB). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deverá permanecer nesta condição, podendo recorrer em liberdade, posto que não há a configuração de nenhum fato novo que implique na determinação de sua custódia cautelar. JOSÉ MARCELINO DA SILVA SOUSA Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixa-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprovar e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixa-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias que possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto(art. 33 § 2 o , "b" do CPB). Nos termos do §2º, do art.387 do CPP, o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória, sendo que como não há informações sobre o elemento subjetivo para a progressão do regime, caberá ao juízo da execução penal proceder a esta análise. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontra e nela permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois seria contradição, agora, conceder-lhe a liberdade provisória, sendo certo que não há a configuração de nenhum fato novo que permita revogar a prisão preventiva determinada nos autos. MARLON SILVA CARDOSO Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixa-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprovar e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixa-la em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias que possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto(art. 33 § 2 o , "b" do CPB). Nos termos do §2º, do art.387 do CPP, o tempo de prisão provisória

deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória, sendo que como não há informações sobre o elemento subjetivo para a progressão do regime, caberá ao juízo da execução penal proceder a esta análise. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontra e nela permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois seria contradição, agora, conceder-lhe a liberdade provisória, sendo certo que não há a configuração de nenhum fato novo que permita revogar a prisão preventiva determinada nos autos. JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS Com relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie. Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida em que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que o réu é menor de 21 anos, atenuo a pena anteriormente dosada em **02** (dois) meses, e passo a fixa-la em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), e passo a fixa-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Com relação ao crime previsto no artigo 14, da Lei 10826/03. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie; Não consta certidão de primariedade do acusado nos autos, não podendo tal circunstância ser valorada em seu desfavor; conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não lhe são de todo desfavoráveis. Para reprovar e prevenir o crime, relativamente ao delito, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas. Como a pena foi dosada no mínimo legal, impossibilitada está a aplicação da atenuante da menoridade. Concurso material Aplicando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, como as penas anteriormente dosadas e passo a fixa-la em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias que possam modifica-la. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto(art. 33 § 2º, u b" do CPB). Nos termos do §2º, do art.387 do CPP, o tempo de prisão provisória deve ser descontado da pena definitiva estabelecida na sentença penal condenatória, sendo que como não há informações sobre o elemento subjetivo para a progressão do regime, caberá ao juízo da execução penal proceder a esta análise. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Encontrando-se o réu preso, deve ser recomendado na prisão em que se encontra e nela permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois seria contradição, agora, conceder-lhe a liberdade provisória, sendo certo que não há a configuração de nenhum fato novo que permita revogar a prisão preventiva determinada nos autos. Em virtude da situação econômica dos acusados, deixo de condená-lo às custas processuais. Por não ter sido discutida nos autos e por não ter sido apurado os prejuízos suportados pelas vítimas, deixo de arbitrar indenização cível prevista no art. 386, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, expedindo-se os ofícios de praxe. Proceda **ao desmembramento do feito em** relação ao réu Thalyson Augusto da Silva Pimentel, nos **termos do artigo 80, do CPP**, conforme decidido, cabendo à secretaria da comarca extrair **cópia integral dos autos e** abertura de novo número de processo no sistema, certificando tudo nos autos. PR.I. SJP, 14 de setembro de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal - sob o nº 0002483-03.2016.8.14.0058, na qual O ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, move em face VALDENI DAS NEVES COSTA, CPF nº 619.422.602-10, residente e domiciliado na PA 167 Km 48, s/n, bairro Rural, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado VALDENI DAS NEVES COSTA, plenamente capaz, do inteiro teor da inicial oferecida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, que, na íntegra, diz: " EXCELENTÍSSIMO (A). SR (A). JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR JOSE ESTADO DO PORFIRIO-PARÁ. PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 05.054.861/0001-76 representado por sua Procuradoria Geral do Estado, neste ato por intermédio de seu Procurador (a) ao final subscrito (a), cujos poderes faz prova mediante o termo de posse anexo, vem, perante V. Exª, com fundamento nas disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nas normas do Novo Código de Processo Civil e nas demais normas aplicáveis à matéria, promover a presente EXECUÇÃO FISCAL contra VALDENI DAS NEVES COSTA, CNPJ/CPF: 619.422.602-10, residente e domiciliado(a) na Rodovia PA-167 km 48, s/n, Bairro: Rural, CEP: 68.360-000, no Município de SENADOR JOSE PORFIRIO- PA, para cobrança da(s) dívida(s) ativa(s), consoante a especificação abaixo: O exequente é credor da acionada na quantia de RS-19.873,47 (dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) inclusa(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, abaixo relacionada(s), constituída(s) pela(s) parcela(s) ali especificada(s), não tendo sido possível o recebimento amigável do(s) aludido(s) crédito(s). Nº Certidão DA: 2015570002338-3, Proc. Origem: 935/2012, A INF: 582012510000935, Data de Inscrição: 20/02/2015, Nº Livro:010, Nº folha: 001, T. I. De Atualização: 20/12/2012. Assim sendo, na forma do disposto no art. 8o da Lei nº 6.830/80 e no art. 212, §2º do Novo Código de Processo Civil, requer: I - A citação do (a) executado (a), pelos correios, com aviso de recepção, nos termos do art. 8º I da LEP, para pagar o débito no prazo legal, acrescido de juros, tendo por base de cálculo o valor atualizado do débito principal, correção monetária, honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da dívida, e demais cominações legais; ou garantir a execução, no prazo legal, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; II - Que conste no mandado de citação a possibilidade de parcelamento do débito, observados os requisitos e condições previstos na legislação tributária, a ser realizado em uma unidade da SEFA-PA; III - Caso seja citado(a), e não haja manifestação do (a) devedor (a) que se efetive Penhora online via BACENJUD; VI- Não sendo o devedor encontrado no endereço indicado, o Estado solicita seja feita a citação pessoal, por oficial de justiça, sem prejuízo do imediato arresto executivo de bens, inclusive via BACENJUD, na forma do art. 830, NCP. Dá-se à causa o valor de RS-19.873,47 (dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). São os termos em que pede deferimento. Senador José Porfírio, de 2016. JAIR SÁ MAROCCO, Procurador (a) do Estado

INTIMAÇÃO ADVOGADO.

Resenha: 13/02/2017 acervo 13/02/2017 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000141-82.2017.8.14.0058 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, 25/01/2017, REQUERENTE: CLEONE GOMES BARBOSA, REPRESENTANTE Dr. JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA, (ADVOGADO OAB/PA Nº 14.884) REQUERIDO: OSVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, REPRESENTANTE: Dr. GERALDO COELHO RODRIGUES, (ADVOGADO OAB/PA 15.373-B), Processo: 0000141-82.2017.8.14.0058. Desde já Considera-se O PATRONO DO REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADO de todo teor da DECISÃO JUDICIAL abaixo transcrita: " Vistos etc. Cleone Gomes Barbosa, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão contra Osvaldo de Souza Oliveira, requerendo, em liminar, a busca e apreensão de semoventes, os quais foram alienados ao Réu. O Autor declara que no dia 24 de novembro de 2016 foi procurado por Leandro, o qual alegara ter uma proposta de negociação em nome de Elizeu (também produtor rural da região), consistente na aquisição de 50 (cinquenta) cabeças de gado, avaliadas em R\$ 52.471,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais), com pagamento para o dia 28 de novembro de 2016, o que fora, então, aceito. No dia do vencimento, o Autor foi cobrar a dívida do Sr. Elizeu, sendo informado por este que não havia autorizado qualquer contratação em seu nome. Diligenciando acerca da situação, descobriu-se que os animais foram adquiridos, na verdade, pelo Réu. Descobriu-se, ainda, que 18 (dezoito) novilhas haviam sido abatidas por frigorífico, e as 32 (trinta e duas) restantes encontravam-se na propriedade do Réu. Alega o Autor que o Réu lhe pagou a quantia de R\$ 23.685,00 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) referentes ao gado levado a abate pelo frigorífico, no entanto o Réu está se indispondo a pagar ou devolver o restante da dívida. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela. Acostaram à inicial os documentos de fls.12/28. É relatório. Decido. O Autor ajuizou a presente demanda fulcrado no art. 300, do CPC, mais especificamente, no art. 305, do mesmo diploma, por se tratar de Procedimento Cautelar de Caráter Antecedente. O novo Código de Processo Civil nos trouxe uma formatação diferente do antigo código processual de 1973, no tocante às tutelas requeridas em caráter de urgência, apresentando um regramento mais organizado da matéria. Esclareça-se, primeiramente, que a proteção do Estado aos interesses jurídicos tutelados pode se dar de forma definitiva (tutela definitiva) ou provisória (tutela provisória). Aquela tem aptidão para coisa julgada, pois fundada em cognição exauriente. Já a segunda, se funda cognição sumária/superficial, não tendo aptidão, portanto, para coisa julgada. Doutrinariamente, entende-se que a todo pedido de tutela definitiva, também pode ser feito à provisória, visto que não há diferença ontológica entre estas. O que as difere é apenas sua estabilidade. Dito isto, temos que a tutela definitiva pode ser tanto satisfativa (certifica ou efetiva um direito) quanto cautelar (cria condições para poder efetivar o direito que se pleiteia). Ora, se todo pedido de tutela definitiva pode ser requerido de forma provisória, como dito alhures, logo, a tutela provisória também poderá ter um caráter satisfativo ou cautelar. O presente caso trata-se de demanda cautelar antecedente, regrada pelos arts. 305, e seguintes, do CPC. Toda providência cautelar pressupõe a coexistência de dois direitos: o direito à cautela, e o direito que se busca acautelar/proteger com a cautela. No que tange ao primeiro (direito à cautela), necessário ter presentes o perigo - *periculum in mora* - e a probabilidade do direito acautelado - *fumus boni iuri* - dispostos no art. 300, do CPC. Destarte, os requisitos exigidos pelo diploma legal retro citado para o deferimento da liminar (art. 300, §2º, do CPC) encontram-se comprovados nos autos através dos documentos de fls.17/18, bem como pelo risco de perda dos animais (abatedouro, alienação a outro produtor, tratamento inadequado...) ante a marcha natural do processo até sua definição. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar e determino que se proceda a busca e apreensão das 32 (trinta e duas) cabeças de gado, a ser cumprida no Travessão do Limão, margem do Rio Xingu, KM 63, Fazenda Samauma (depois da balsa de Belo Monte), ou em outro local em que estejam os referidos animais. Para tanto, exijo caução, nos termos do art. 300, §1º, do CPC, devendo o Autor apresentá-la em 05 (cinco) dias a este juízo, sob pena de não ser expedido o mandado de busca e apreensão. A fim de dar efetivo cumprimento à determinação da busca e apreensão, seja oficiado o Destacamento da Polícia Militar neste município de Senador José Porfírio, para que, no ato, haja o acompanhamento de força policial ao oficial de justiça. Cite-se o Réu, no momento da busca e apreensão, para contestar em 05 (cinco) dias o pedido autoral, sob pena de se presumirem os fatos alegado pelo Autor como verdadeiros. Intime-se o Autor desta decisão. Senador José Porfírio-PA, 27 de janeiro de 2017. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO. Juiz Substituto da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0001172-45.2014.8.14.0058, movida pela UNIÃO - Fazenda Nacional em face de S P DE SOUSA COMÉRCIO DE MADEIRA ME, CGC nº 08.956.714/0001-80, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o executado S P DE SOUSA COMÉRCIO DE MADEIRA ME, quanto a constrição de ativos financeiros no valor de R\$ 13.252,95, (treze mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), cabendo ao executado no prazo de 05 (cinco) dias comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros; rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, sendo que o valor penhorado será transferido para conta vinculada ao juízo da execução. Conforme DECISÃO JUDICIAL abaixo transcrita "01- Considerando a certidão de fls. 36, lavrada pelo oficial de justiça, determino que a intimação do Executado seja por edital, a fim de se manifestar quanto a constrição de ativos financeiros no prazo de 05 (cinco) dias; 02 - Rejeitada ou não apresentada manifestação, será convertida a constrição em penhora e, posteriormente, transferido o valor para a conta vinculada ao juízo da execução. Senador José Porfírio -PA, 09 de janeiro de 2017. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.





**COMARCA DE PORTEL**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL**

RESENHA: 10/02/2017 A 12/02/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00005622020178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: M. S. S.

ADOLESCENTE: E. L. S.

ADOLESCENTE: P. D. B. S.

ADOLESCENTE: E. F. P.

TESTEMUNHA: S. C. P. S.

TESTEMUNHA: B. H. C. A.

TESTEMUNHA: F. V. F.

PROMOTOR: M. P. E. P.

#### **AÇÃO ORDINÁRIA**

**PROCESSO Nº 0002300-53.2011.8.14.0043**

#### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, C/C MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E ARROLAMENTO DE BENS, ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS, GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA** ajuizada por **CLEIDE ARAÚJO DE SOUZA** em face de **ADAELSON NEGRÃO DA SILVA**.

Citado o requerido. Apresentou contestação (fls. 33-36). Este mostrou-se inerte, tendo sido declarada sua revelia (fl. 16). Na audiência designada, as partes não compareceram, tendo sido informado pelas Certidões dos Oficiais de Justiça que ambas não residem mais nesta Comarca (fls. 44-47).

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Doravante, decido.**

É cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo autor, utilidade esta auferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

É certo também que a inércia da parte autora cria óbices ao alce do mérito da causa.

No caso dos autos, apesar de intimado por Oficial de Justiça, o requerente não se manifestou, totalizando aproximadamente 60 (sessenta) dias de inércia.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, *in casu*, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

O abandono da causa pela demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

Não há custa, pois foi deferido o pleito de Justiça Gratuita (fls. *retro*).

**R** registre-se. **C** umpra-se.

**A** rquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Portel (PA), 31 de janeiro de 2017.

Jacob Arnaldo Campos Farache

**Juiz de Direito**

PROCESSO Nº. 0183380-08.2015.8.14.0043 - ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE: D.L.D.S E OUTROS.  
REPRESENTANTE: OCIONE DA CRUZ LOBO. ADVOGADO: SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM - OAB/PA 6.812 REQUERIDO:  
ELIEL CARDOSO DA SILVA

Nesta data, abro vistas à parte autora, por meio de sua patrona **SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM - OAB/PA 6.812**, para que junte aos autos o cálculo devidamente atualizado, nos termos do despacho de fls. 21. Eu, Marialva Franco Pinheiro, Analista Judiciário, Mat. 121401, Digitei. Mary Correa Wakimoto, Diretora de Secretaria, em exercício, conferi e assino.

Mary Correa Wakimoto

Diretora de Secretaria, em exercício

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo: 0000590-64.2010.814.0055

Advogada requerente: Dr.ADRIANO GOMES DE DEUS- OAB/PA: 16.985

Requerente:LOURDES BEATRIZ SANTIAGO DE SOUZA

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** , para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, referente aos autos supra mencionado . Publique-se. Registre-se.

São Miguel do Guamá, 13 de fevereiro de 2017 . HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, **juiz de Direito Titular** .

Antônio Carlos Santos Tavares Junior

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Ref. Proc. 000721-31.2016.814.0064 - AÇ?O PENAL

Réus : Jacó Furtado do Rosário e Reginaldo Pereira dos Reis

Advogado : Samuel Borges CruzOAB/PA 9789

Tipo Penal: Art. 33 da Lei 11.343/2006

**DELIBERAÇ?O** : "1) **Redesigno a audiência para o dia 09.08.2017** , às **09:00 horas** , saindo o Réu Reginaldo e as testemunhas civis, caso presentes, devidamente intimadas. 2) **Intime-se o Réu Jacó** por carta precatória no endereço contido nos autos. 3) **Intime-se o A dvogado constituído** , via DJE. 4) **Requisite-se novamente os policiais militares** . Dil. e Cumpram-se."

Processo: nº 0075547-62.2015.8.14.0064.

Autos de: Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela.

Requerente: CARITA ELAINE MARTINS PARENTE.

Advogados: José Arimatéia Chaves Souza - OAB/PA 4559 e Valber Carlos Mota Conceição - OAB-PA 9729.

Requerido: ALBINO RODRIGUES PARENTE.

Vistos, etc.

1. Redesigno a audiência para interrogatório do Interditando e sua companheira CLEIA DIAS DE CARVALHO para o dia 17.05.2017, às 09:00 horas .
1. Intimem-se a Autora, seu advogado, o Interditando e sua companheira.
1. Ciência ao Ministério Público.

Viseu - PA., 25 de janeiro de 2017 .

Helena de Oliveira Manfroi  
Juíza de Direito



## COMARCA DE ULIANÓPOLIS

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

RESENHA: 13/02/2017 A 13/02/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00007423720158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Alimentos em: 13/02/2017 EXEQUENTE:RITA ULIANA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDOMIR CIPRANDI Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que n"o houve decis"o acerca da gratuidade de justiça. 2. Em obediência ao disposto no artigo 99, § 2º do NCPC e no enunciado da súmula 06 do TJP, intime-se a exequente na pessoa de seu advogado, via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias juntar aos autos um desses três documentos alternativamente: a) três últimos contracheques; b) extrato de conta bancária do mês de janeiro de 2017; ou c) última declaraç"o de imposto de renda Pessoa Física para fins de comprovaç"o da condiç"o de insuficiência de recurso para arcar com o pagamento das custas processuais (art. 98, § 3º do NCPC), sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Ulianópolis (PA), 01 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo Página de 1 Fórum de: ULIANÓPOLIS Email: tjepa130@tjpa.jus.br Endereço: Avenida do Contorno, 278 CEP: 68.632-000 Bairro: CAMINHO DAS ÁRVORES Fone: (91)3726-1270

PROCESSO: 00008836120128140130 PROCESSO ANTIGO: 201210005117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2017 EXEQUENTE:RITA ULIANA Representante(s): REGINA SALLA DALACORT DREYER (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDOMIR CIPRANDI Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . DECIS"O 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença acostada aos autos. 2. Após, arquivem-se imediatamente os presentes autos. 3. Cumpra-se. Ulianópolis (PA), 31 de janeiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo Página de 1 Fórum de: ULIANÓPOLIS Email: tjepa130@tjpa.jus.br Endereço: Avenida do Contorno, 278 CEP: 68.632-000 Bairro: CAMINHO DAS ÁRVORES Fone: (91)3726-1270

PROCESSO: 00009190620128140130 PROCESSO ANTIGO: 201210005399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Embargos à Execução em: 13/02/2017 EMBARGADO:RITA ULIANA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) EMBARGANTE:VALDOMIR CIPRANDI Representante(s): OAB 8891 - RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO) OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) . DECIS"O Tratam os autos de "Cumprimento de sentença de obrigaç"o de pagar quantia certa" proposta por RITA ULIANA contra VALDOMIR CIPRANDI, no bojo da qual pleiteia a satisfaç"o do débito exequendo constante de título executivo judicial. Petiç"o de fls. 272-275 e 308-309, nas quais o executado apresenta impugnaç"o aos cálculos apresentados pelo exequente na petiç"o de fls. 305-306. Decis"o de fl. 310, determinando a suspens"o da hasta pública outrora designada para o dia 23.03.2016. Manifestaç"o do exequente às fls. 311-314. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentaç"o. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de indeferimento liminar da petiç"o de fls.272-275 e 308-309. Explique-se com maior vagar. Um dos meios de defesa do executado no novo CPC é a simples petiç"o, prevista nos artigos 525, § 11 e 518 do NCPC, verbis: Art. 518. Todas as quest"es relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poder"o ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes ser"o decididas pelo juiz. Art. 525 NCPC (...) § 11. As quest"es relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentaç"o da impugnaç"o, assim como aquelas relativas à validade e à adequaç"o da penhora, da avaliaç"o e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petiç"o, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguiç"o, contado da comprovada ciência do fato ou da intimaç"o do ato. Desta feita, adequando o procedimento às regras constantes no Novo CPC, as petiç"es de fls. 272-275 e 308-309 encontram fundamento no artigo 525, § 11 do NCPC. Por outro lado, n"o se pode negar que o executado alegou como fundamento o excesso de execuç"o, tendo em vista sua afirmaç"o de que o valor do débito exequendo apresentado em memória de cálculo pelo exequente era excessivo em raz"o de cobrança indevida da multa de 10% (dez por cento) do falecido artigo 475-J do CPC/73. Em prosseguimento, tendo o executado alegado excesso de execuç"o, deveria ter juntado aos autos memória descritiva do cálculo do valor que entende ser correto, numa interpretaç"o analógica do artigo 525, § 4º do NCPC, todavia, n"o o fez em nenhuma das petiç"es (fls. 272-275 e 308-309). Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juízo que n"o aplicar a regra constante no artigo 525, § 5º do NCPC ao presente caso, verbis: Art. 525 § 5o. Na hipótese do § 4o, n"o apontado o valor correto ou n"o apresentado o demonstrativo, a impugnaç"o será liminarmente rejeitada, se o excesso de execuç"o for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnaç"o será processada, mas o juiz n"o examinará a alegaç"o de excesso de execuç"o (grifo nosso). Depreende-se dos autos, que o único fundamento da simples petiç"o como meio de defesa apresentada pelo executado foi o excesso de execuç"o e, deixando o executado de apresentar o demonstrativo de cálculo, até mesmo para contrapor aos apresentados pelo exequente, forçoso é o indeferimento da simples petiç"o e prosseguimento da execuç"o pelo valor mais atualizado apresentado pelo exequente às fls. 336-339. Por fim, importa esclarecer que eventual dívida de natureza alimentícia será discutida e decidida nos autos de Aç"o de Alimentos e Revisional de Alimentos que tramitam nesta comarca. Decido Posto isso, INDEFIRO as petiç"es de fls. 272-275 e 308-309 em raz"o da ausência de apresentaç"o de demonstrativo de cálculo e por ser o excesso de execuç"o seu único fundamento, assim o fazendo com base no artigo 525, § 4º e 5º do NCPC, aplicados por analogia, devendo o cumprimento de sentença prosseguir. Considerando a existência de indícios de boa-fé do executado ao longo do processo de execuç"o, na medida em que efetuou dois depósitos judiciais de quantias vultuosas, sendo uma no valor R\$ 303.883,69 (trezentos e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) e outra no valor de R\$ 110.642,00 (cento e dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais), mantenho a decis"o de suspens"o da hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos e determino a intimaç"o do executado na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimaç"o da presente decis"o, pagar voluntariamente o débito exequendo atualizado (fls. 336-339) no valor de R\$ 54.900,57 (cinquenta e quatro mil, novecentos reais e cinquenta e sete centavos) devendo ser desconsiderada eventual petiç"o ajuizada pelo exequente com outra atualizaç"o do débito, tudo para o fim de satisfaç"o da obrigaç"o e extincç"o da execuç"o que se arrasta por longos anos, tudo com fundamento no artigo 924, II do NCPC. Fica, desde logo, a Secretaria Judicial autorizada a emitir boleto bancário para fins de depósito judicial do débito exequendo por parte do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, via DJE, para tomarem ciência da presente decis"o. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento do débito exequendo, certifique-se e voltem os autos conclusos para a fase de expropriaç"o de bens (art. 879 a 903 do NCPC). Altere-se a classe processual para: "cumprimento de sentença" o mais urgente possível. Ulianópolis (PA), 31 de janeiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo Página de 4 Fórum de: ULIANÓPOLIS Email: tjepa130@tjpa.jus.br Endereço: Avenida do Contorno, 278 CEP: 68.632-000 Bairro: CAMINHO DAS ÁRVORES Fone: (91)3726-1270

PROCESSO: 00011027420128140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 13/02/2017 REQUERENTE:RITA ULIANA Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDOMIR CIPRANDI Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . DECIS"O 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença acostada aos autos. 2. Após, arquivem-se imediatamente os presentes autos. 3. Cumpra-se. Ulianópolis (PA), 31 de janeiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

Página de 1 Fórum de: ULIANÓPOLIS Email: tjepa130@tjpa.jus.br Endereço: Avenida do Contorno, 278 CEP: 68.632-000 Bairro: CAMINHO DAS ÁRVORES Fone: (91)3726-1270

PROCESSO: 00023925620148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Outras medidas provisionais em: 13/02/2017 REQUERENTE:RITA ULIANA Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 12781 - ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDOMIR CIPRANDI Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) . DECIS"O 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. A parte requerida n"o arguiu preliminares do artigo 337 do NCPC. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, n"o é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como n"o existem quest"es processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as quest"es de fato e de direito que devem provadas para fins de decis"o de mérito: a) se est"o presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: 1) conduta; 2) dano; 3) nexa causal entre a conduta e o dano; e 4) culpa do requerido; b) se houve ofensa a direito da personalidade da parte autora, capaz de ensejar dano moral; c) caso presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva, o valor da indenizaç"o a título de compensaç"o pelos danos morais sofridos pela autora. 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instruç"o processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclus"o temporal e estabilizaç"o da decis"o de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPC, com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produç"o de provas ser"o indeferidos de plano. 6. Caso as partes requeiram a produç"o de prova testemunhal, dever"o juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimaç"o da presente decis"o, devendo observar o disposto no artigo 450 do NCPC. 7. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Ulianópolis (PA), 31 de janeiro de 2017. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo Página de 2 Fórum de: ULIANÓPOLIS Email: tjepa130@tjpa.jus.br Endereço: Avenida do Contorno, 278 CEP: 68.632-000 Bairro: CAMINHO DAS ÁRVORES Fone: (91)3726-1270

PROCESSO: 00082235120158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Tutela em: 13/02/2017 REQUERIDO:RITA ULIANA REQUERENTE:VALDOMIR CIPRANDI Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) . DECIS"O Tratam os autos de "Aç"o de Exoneraç"o de Alimentos" movida por VALDOMIR CIPRANDI contra RITA ULIANA, no bojo do qual pleiteia em sede de tutela de urgência a suspens"o do processo de Execuç"o de Alimentos nº. 0000742-37.2015.8.14.0130, sob o argumento de estar em condiç"es de insuficiência de recursos para pagar o valor devido a título de alimentos à parte requerida. No mérito, requer a exoneraç"o da obrigaç"o de pagar alimentos a sua ex-cônjuge. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentaç"o. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de indeferimento do pleito de tutela provisória de urgência. Explico. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do NCPC). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concess"o, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta feita, num juízo de cogniç"o sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifico a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor de obter a suspens"o dos autos do processo de execuç"o de alimentos. Isto porque os documentos acostados aos autos n"o s"o suficientes para comprovar, ao menos indiciariamente, que o autor n"o tem condiç"es financeiras de arcar com os débitos alimentares que tem com a parte requerida, a ponto de justificar a suspens"o da Aç"o de Execuç"o de Alimentos, notadamente em raz"o do grande acervo patrimonial que o autor possui e que é do conhecimento de todos nesta municipalidade. Deixo de apreciar os demais requisitos autorizadores da concess"o da tutela antecipada incidental, vez que ausente o fumus boni iuris, conforme explicado acima. Decido Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência incidental em raz"o da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade da existência do direito do autor, assim o fazendo com fundamento nos artigos 300 do NCPC, devendo a Execuç"o de Alimentos nº. 0000742-37.2015.8.14.0130 prosseguir normalmente. Cite-se a requerida por carta com aviso de recebimento no endereço constante nos autos, para que, no dia 13/04/2017, às 10h, compareça à audiência de conciliaç"o e mediaç"o do artigo 695 do NCPC, a ser realizada neste Fórum Judicial, devendo ele ser advertido, ainda, de que o seu n"o comparecimento injustificado importará a aplicaç"o de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a título de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º do NCPC), com a ressalva de que a carta de citaç"o deverá estar desacompanhada de cópia da petiç"o inicial (art. 695, § 1º do NCPC). Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE, a fim de que também compareça à audiência supra, advertindo-a de que sua ausência injustificada importará a aplicaç"o de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a título de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º do NCPC). Deixo de proceder à intimaç"o do Ministério Público, pois n"o é hipótese de sua intervenç"o. Ulianópolis (PA), 01 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo Página de 3 Fórum de: ULIANÓPOLIS Email: tjepa130@tjpa.jus.br Endereço: Avenida do Contorno, 278 CEP: 68.632-000 Bairro: CAMINHO DAS ÁRVORES Fone: (91)3726-1270

PROCESSO: 00014043520148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERIDO: V. C. Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. U. Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)

## COMARCA DE ANAPU

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 09/02/2017 A 13/02/2017 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU

PROCESSO: 00002012720148140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:GILMAR SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0000201-27.2014.8.14.0069. DESPACHO R. H. Defiro os pedidos formulados às fls.178/79, e determino a suspensão do feito. Intime-se o patrono da requerente para habilitar os herdeiros no prazo estipulado em lei. Passado os prazos assinalados, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00004010520128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220001858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2017---PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEYTON NEVES DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0000401-05.2012.8.14.0069. DESPACHO R. H. Vistas ao Ministério Público para dizer sobre a Certidão de fl.63. Expeça-se Carta Precatória para oitiva do policial Militar Durango Kid, pertencente ao Comando Militar de Porto de Moz. Após, conclusos. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00006201820128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220002822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2017---PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA DENUNCIADO:WELITO TIAGO CANABRVA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0000620-18.2012.8.14.0069. DESPACHO R. H. Em razão do mencionado na Certidão de fl.46, dê-se vistas ao MP para que ofereça por escrito, se assim o quiser, proposta de suspensão condicional do processo para ulterior envio de Carta Precatória à Comarca de Capitão Poço/PA. Havendo oferecimento de proposta, expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se. Anapu-PA, 07 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00006818420178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/02/2017---REQUERENTE:TAINA DE SOUSA SILVA REQUERIDO:AMAURI OLIVEIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0000681-84.2017.8.14.0138. Medidas Protetivas de Urgência DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de representação feita pela Autoridade Policial do Município de Anapu/PA a fim de que sejam decretadas medidas protetivas em favor de Taina Oliveira da Silva. Argumentou-se que em razão do descontentamento do ora agressor com o fim do relacionamento com a ofendida, terminou por proferir ameaças à mesma. É sucinto o relatório. Decido. Caracterizada a violência doméstica (art.5º, Parágrafo Único, da Lei 11.340/06), faz-se necessário para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida, a aplicação imediata das medidas previstas no art.22 - sem prejuízos de adoção de outras providências - da Lei mencionada- para que se possa coibir/prevenir violência contra a mulher. Assim, defiro as medidas protetivas elencadas à fl.06 da representação. Tome-se como especificações das medidas, cópia da representação. Oficie-se o Órgão de proteção e atendimento à mulher vítima de violência doméstica. Conforme Art.21, da Lei nº11.340/06, intime-se a ofendida das medidas ora determinadas. Proceda-se a outras comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Anapu-PA, 16 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00019448820168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:JONAS DA SILVA SOUSA VITIMA:A. F. S. VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0002405-94.2015.8.14.0138. DESPACHO R. H. Como requer o MP. À Secretaria deste Juízo para que acompanhe o cumprimento da transação penal efetuada. Havendo o cumprimento, arquivem-se. Caso contrário, vistas ao MP. Cumpra-se. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00024059420158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR REU:CICERO DA CONCEICAO MENDES AUTOR REU:PEDRO DA CONCEICAO MENDES VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0002405-94.2015.8.14.0138. DESPACHO R. H. Como requer o MP. À Secretaria deste Juízo para que acompanhe o cumprimento da transação penal efetuada. Havendo o cumprimento, arquivem-se. Caso contrário, vistas ao MP. Cumpra-se. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00034466220168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2017---REU:RODRIGO TEIXEIRA VITIMA:N. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0003446-62.2016.8.14.0138 Processo nº 0003446-62.2016.8.14.0138 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: Rodrigo Teixeira. Vítima: N.S.C AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMNETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia 09 (nove) do mês de fevereiro (02) de dois mil e dezessete (2017), às 10:20h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo o Auxiliar Judiciário, Rômulo Tiago Piedade Soares ao final assinado. Ausente, por motivo justificado, o Representante do Ministério Público, Dr. Bruno Fernandes Freitas Silva. Após as formalidades, apreçadas as partes, constatou-se a ausência do denunciado Rodrigo Teixeira. Foi Nomeada a Advogada Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/SP nº 532630. Presentes as testemunhas arroladas na denúncia: Francisco da Silva Cruz, Francisco Rodrigues de Matos e Agnaldo Jesus Santos. Ausentes as testemunhas Ramon Teixeira Júnior e Tiago Jeferson Tenório da Silva. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o M.M Juiz passou à DELIBERAÇÃO: 1)Compulsando os autos, verifico que a SUSIPE, embora devidamente oficiada, não apresentou o denunciado sob o argumento de falta de escolta, conforme consta às fls. 26 do autos. Ademais, registre-se que representante do Ministério Público justificou sua ausência a presente solenidade, por conta da cumulação de atribuições. Nesse cenário, suspendo o presente ato e redesigno a audiência para o dia 10/03/2017, às 09:00h. Expeça-se o necessário para realização do ato. Ficom os presentes intimados. 2)Vistas ao Ministério Público para dizer sobre a certidão de fl.27. 3)Concernente a prisão preventiva do acusado, entendo que ainda se encontram presentes os requisitos legais para fins de manutenção do cárcere. Vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, especialmente pelo

alto grau de periculosidade que demonstrou. Cedição na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação e/ou manutenção, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. No caso em apreço, as provas já acostadas aos autos, evidenciam o envolvimento do acusado no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*. Concernente ao requisito do *periculum libertatis*, pelo que consta nos autos, há fortes indícios de que o denunciado, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes. Portanto, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa. Ademais, compulsando os autos, mediante juízo de cautela, verifico que o processo segue sua marcha dentro de padrões razoáveis de duração e que, ainda, não apresenta qualquer vício ou nulidade que pudesse vir a justificar um eventual reconhecimento de prejuízo processual por excesso de prazo. Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, inafastável a manutenção da custódia cautelar. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00039149420148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---DENUNCIADO:WILLIAN CESAR CANDIDO MENDES VITIMA:L. B. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0003914-94.2014.8.14.0138. DECISÃO R. H. Determino a suspensão do curso do processo e de seu prazo prescricional, conforme prevê o art.366, do Código de Processo Penal. Decreto a prisão do acusado, com supedâneo no Art.312, do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o necessário. Acautelem-se os autos em Secretaria até oportuna conclusão. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00054480520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2017---REU:DIEGO SILVA LIMA VITIMA:V. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0005448-05-2016.8.14.0138 Processo nº 0005448-05.2016.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: Diego Silva Lima. Vítima: V.J AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMNETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia 09 (nove) do mês de fevereiro (02) de dois mil e dezessete (2017), às 09:00h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo o Auxiliar Judiciário, Rômulo Tiago Piedade Soares ao final assinado. Ausente, por motivo justificado, o Representante do Ministério Público, Dr. Bruno Fernandes Freitas Silva. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a ausência do denunciado Diego Silva Lima, desacompanhado de advogado, sendo nomeada para o ato a Advogada Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/SP nº 532630. Ausentes (Carta Precatória) as testemunhas/vítimas arroladas na Denúncia: Robson Pierre Braga Monteiro; Natanael Jhonny Cardoso Pinheiro Silva; Roberto Aragão Pereira; Ralisson Carlos de Carvalho Pereira, João Pedro da Luz Albuquerque. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o M.M Juiz passou à DELIBERAÇÃO: 1)Compulsando os autos, verifico que a SUSIPE, embora devidamente oficiada, não apresentou o denunciado sob o argumento de falta de escolta, conforme consta às fls. 64 do autos. Ademais, registre-se que representante do Ministério Público justificou sua ausência a presente solenidade, por conta da cumulação de atribuições. Nesse cenário, suspendo o presente ato e redesigno a audiência para o dia 10/03/2017, às 11:00h. Expeça-se o necessário para realização do ato. Ficom os presentes intimados. 03) vistas ao Ministério Público para dizer sobre a Certidão de fl. 56 pertinente à informação da falta de êxito na intimação da testemunha João Pedro da Luz. No mesmo sentido, manifeste-se o MP acerca da oitiva do Policial Militar Natanael Jhonny Cardoso Pinheiro. Caso o *¿parquet¿* julgue necessário o depoimento do referido Policial Militar, expeça-se Carta Precatória, advertindo-se sobre a urgência por se tratar de réu preso. 3)Concernente a prisão preventiva do acusado, entendo que ainda se encontram presentes os requisitos legais para fins de manutenção do cárcere. Vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, especialmente pelo alto grau de periculosidade que demonstrou. Cedição na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação e/ou manutenção, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. No caso em apreço, as provas já acostadas aos autos, evidenciam o envolvimento do acusado no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*. Concernente ao requisito do *periculum libertatis*, pelo que consta nos autos, há fortes indícios de que o denunciado, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes. Portanto, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa. Ademais, compulsando os autos, mediante juízo de cautela, verifico que o processo segue sua marcha dentro de padrões razoáveis de duração e que, ainda, não apresenta qualquer vício ou nulidade que pudesse vir a justificar um eventual reconhecimento de prejuízo processual por excesso de prazo. Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, inafastável a manutenção da custódia cautelar. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00060899020168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2017---REQUERENTE:BANCO MONEO S.A Representante(s): OAB 43012 - CARLOS HAMILTON GENRO BINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO DA CONCEICAO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0006889-90.2016.8.14.0138. DECISÃO R. H. Da análise da petição do requerido, vê-se que se afirma como necessário e adequado o acolhimento de sustação da liminar. O que o faço de pronto. Doutra banda, muito embora o requerente tenha optado pela dispensa de audiência preliminar, observo nos autos, que há possibilidade de êxito de conciliação, fato que poderá culminar em celeridade na resolução da demanda. Assim, designo, nos termos do Art.139, V do CPC, a realização de audiência de conciliação para o dia 03/04/2017, às 09:20h. Abra-se conta vinculada ao processo e intime-se o réu para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às parcelas em atraso. Após, conclusos. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00062483320168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:ERISVALDO DA SILVA CRUZ VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0006229-18.2016.8.14.0138. DESPACHO R. H. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 24/03/2017, às 09:00h para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o Art.77, da Lei 9.099/95. Intime-se o(a) autor(a) do fato e vítima para que compareçam

ao ato. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, certificando-se tudo quanto necessário. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00062483320168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:ERISVALDO DA SILVA CRUZ VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0006248-33.2016.8.14.0138. DESPACHO R. H. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 24/03/2017, às 09:30h para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o Art.77, da Lei 9.099/95. Intime-se o(a) autor(a) do fato e vítima para que compareçam ao ato. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, certificando-se tudo quanto necessário. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00062491820168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:FRANCISCO MARTINS SOBRINHO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0006249-18.2016.8.14.0138. DESPACHO R. H. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 24/03/2017, às 09:00h para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o Art.77, da Lei 9.099/95. Intime-se o(a) autor(a) do fato e vítima para que compareçam ao ato. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, certificando-se tudo quanto necessário. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00062491820168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2017---AUTOR DO FATO:FRANCISCO MARTINS SOBRINHO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0006228-42.2016.8.14.0138. DESPACHO R. H. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 24/03/2017, às 09:20h para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o Art.77, da Lei 9.099/95. Intime-se o(a) autor(a) do fato e vítima para que compareçam ao ato. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, certificando-se tudo quanto necessário. Anapu-PA, 06 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00075110320168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Mandado de Segurança Coletivo em: 10/02/2017---IMPETRANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANAPU - SISMUA Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) IMPETRADO:JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0007511-03.2016.8.14.0138. DECISÃO R. H. Da análise dos documentos juntados não há comprovação do binômio periculum in mora e fumus boni iuris. Ademais, em análise de cognição sumária, observa-se que a medida tomada no referido Decreto pertence ao plano de conveniência e oportunidade do Gestor Municipal. Assim, indefiro a liminar porque não preenchidos os requisitos autorizadores de tal providência. Notifique-se, conforme preleciona o Art.7º, da Lei nº12.016/09, a autoridade coatora para que preste informações no prazo estipulado. Após, vistas ao Ministério Público. Decorridos os prazos, certifique-se tudo quanto necessário e voltem-me conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Anapu-PA, 07 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 01134076920158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Procedimento Comum em: 10/02/2017---REQUERENTE:JOSE FEITOSA VIEIRA Representante(s): OAB 9416 - ORCILENE CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ-PA Processo nº 0113407-69.2015.8.14.0138. DESPACHO R. H. Defiro os pedidos formulado em sede de audiência. Designo audiência para o dia 09/03/2017, às 13:20h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Anapu-PA, 07 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_ José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA

PROCESSO: 00004817720178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: F. C. S.

Representante(s):

OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. O. S.

PROCESSO: 00057685520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: S. S. D.

REU: R. S. N.

AUTOR: M. P. E. P.

PROMOTOR: A. M. C. D.

## COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00001213820178140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: 08/02/2017---MENOR:ANTONELLA DUARTE DE CASTRO E SOUZA MENOR:JULIANNA DUARTE DE CASTRO E SOUZA REPRESENTANTE:PAULO CESAR DE CASTRO E SOUZA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO CASTRO Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000121-38.2017.8.14.0108 Requerente: MARIA DO ROSARIO CASTRO Requerido: NÃO INFORMADO R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00001273920088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810000923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: REIVINDICATORIA em: 08/02/2017---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA DO AMPARO ALVES SANDES Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . Processo: 0000127-39.2008.8.14.0018 Requerente: MARIA DO AMPARO ALVES SANDES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00001707320088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810001335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: RECLAMACAO TRABALHISTA em: 08/02/2017---REQUERENTE:PAULO HIGINO DA SILVA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS - PA Representante(s): EDWAGNER OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0000170-73.2008.8.14.0018 Requerente: PAULO HIGINO DA SILVA Requerido: MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS - PA R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00003309320118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110002437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 08/02/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO CLARINDO DO NASCIMENTO Representante(s): LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Processo: 0000330-93.2011.8.14.0018 Requerente: RAIMUNDO CLARINDO DO NASCIMENTO Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00003343320118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110002479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 08/02/2017---REQUERIDO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE:MARIA APARECIDA DOS SANTOS Representante(s): LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000334-33.2011.8.14.0018 Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00003456220118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110002601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 08/02/2017---REQUERIDO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE:MANUEL DE SOUZA LIMA Representante(s): LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000345-62.2011.8.14.0018 Requerente: MANUEL DE SOUZA LIMA Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00004263520168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENIVALDO SILVA CRUZ. Processo: 0000426-35.2016.8.14.0018 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido: GENIVALDO SILVA CRUZ R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00013914720158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 08/02/2017---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MOURACY RIBEIRO CRUZ Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0001391-47.2015.8.14.0018 Requerente: MOURACY RIBEIRO CRUZ Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00014019120158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:IRENE SILVA COELHO. Processo: 0001401-91.2015.8.14.0018 Requerente: BANCO ITAUCARD S A Requerido: IRENE SILVA COELHO R.h 1- Certificado o transito em julgado,

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6139/2017 - Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017

arquite-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00026654620158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO FERREIRA DA SILVA\_356148. Processo: 0002665-46.2015.8.14.0018 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido: JOAO FERREIRA DA SILVA\_356148 R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00031510220138140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2017---REQUERENTE: BANCO FIAT SA REQUERIDO: GEANE FERREIRA REGO. Processo: 0003151-02.2013.8.14.0018 Requerente: BANCO FIAT SA Requerido: GEANE FERREIRA REGO R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00059784920148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2017---REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCONDES ASSUNCAO RESENDE. Processo: 0005978-49.2014.8.14.0018 Requerente: BANCO FIBRA SA Requerido: MARCONDES ASSUNCAO RESENDE R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 01616683720158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 08/02/2017---REQUERENTE: ANTONIA DE SOUSA GONCALVES Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo: 0161668-37.2015.8.14.0018 Requerente: ANTONIA DE SOUSA GONCALVES Requerido: BANCO VOTORANTIN R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 01716637420158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2017---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOCELIO DA COSTA VIEIRA. Processo: 0171663-74.2015.8.14.0018 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN SA Requerido: JOCELIO DA COSTA VIEIRA R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00001213820178140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: 10/02/2017---MENOR: ANTONELLA DUARTE DE CASTRO E SOUZA MENOR: JULIANNA DUARTE DE CASTRO E SOUZA REPRESENTANTE: PAULO CESAR DE CASTRO E SOUZA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO CASTRO Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000121-38.2017.8.14.0108 Requerente: MARIA DO ROSARIO CASTRO Requerido: NÃO INFORMADO R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 10 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00003309320118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110002437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERENTE: RAIMUNDO CLARINDO DO NASCIMENTO Representante(s): LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Processo: 0000330-93.2011.8.14.0018 Requerente: RAIMUNDO CLARINDO DO NASCIMENTO Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 10 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00003456220118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110002601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 10/02/2017---REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE: MANUEL DE SOUZA LIMA Representante(s): LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000345-62.2011.8.14.0018 Requerente: MANUEL DE SOUZA LIMA Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS R.h 1- Certificado o transito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 10 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00005016120178140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017---FLAGRANTEADO: ANTONIO TAVARES FRANCA VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0000501-61.2017.8.14.0028 D E C I S Ã O Tratam os autos sobre comunicação da prisão em flagrante de Antônio Tavares Franca, devidamente qualificado(a) nos autos, incurso, provisoriamente, no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Constam dos relatos que, no dia 18 de janeiro de 2017, teria sido encontrado, sob a posse do indiciado, uma espingarda de fabricação caseira, conforme depoimentos das testemunhas. As garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a.) houve comunicação ao Órgão Judicial, ao

Ministério Público e à Defensoria Pública; b.) consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c.) os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); d.) houve comunicação acerca da prisão à família ou a pessoa indicada pelo detido, bem como respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Desta feita, verifica-se que a autoridade policial realizou todo o procedimento do flagrante consoante determina o Código de Processo Penal. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito do(a) indiciado(a) Antônio Tavares Franca. Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo o pagamento da mesma, imposta em valor razoável, deve o(a) indiciado(a) ser liberado(a) se não tiver que ficar preso(a) por outro motivo. No presente caso, observa-se que houve o pagamento da fiança estipulada, conforme atesta o documento acostado aos autos. Ressalte-se que não se mostra cabível ao caso a aplicação da prisão preventiva, que deve ser utilizada apenas como ultima ratio do Direito Criminal atual. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Após o encerramento das investigações, proceda-se com a judicialização do procedimento. Ciência ao Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Marabá - PA, 10 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito Página de 2

PROCESSO: 00008437220178140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017---FLAGRANTEADO:WELTON MARTINS MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 000843-72.2017.8.14.0028 D E C I S Ã O Tratam os autos sobre comunicação da prisão em flagrante de Welton Martins Moreira, devidamente qualificado(a) nos autos, incurso, provisoriamente, no artigo 306, do Código de Trânsito BRasileiro. Constan dos relatos que, no dia 05 de fevereiro de 2017, por volta das 15hs10min, o indiciado estaria, supostamente, conduzindo veículo após ter ingerido bebida alcóolica, conforme depoimentos das testemunhas. As garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a.) houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública; b.) consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c.) os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); d.) houve comunicação acerca da prisão à família ou a pessoa indicada pelo detido, bem como respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Desta feita, verifica-se que a autoridade policial realizou todo o procedimento do flagrante consoante determina o Código de Processo Penal. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito do(a) indiciado(a) Welton Matins Moreira. Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo o pagamento da mesma, imposta em valor razoável, deve o(a) indiciado(a) ser liberado(a) se não tiver que ficar preso(a) por outro motivo. No presente caso, observa-se que houve o pagamento da fiança estipulada, conforme atesta o documento acostado aos autos. Ressalte-se que não se mostra cabível ao caso a aplicação da prisão preventiva, que deve ser utilizada apenas como ultima ratio do Direito Criminal atual. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Após o encerramento das investigações, proceda-se com a judicialização do procedimento. Ciência ao Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Marabá - PA, 10 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito Página de 2

PROCESSO: 00008437220178140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017---FLAGRANTEADO:WELTON MARTINS MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 000843-72.2017.8.14.0028 D E C I S Ã O Tratam os autos sobre comunicação da prisão em flagrante de Welton Martins Moreira, devidamente qualificado(a) nos autos, incurso, provisoriamente, no artigo 306, do Código de Trânsito BRasileiro. Constan dos relatos que, no dia 05 de fevereiro de 2017, por volta das 15hs10min, o indiciado estaria, supostamente, conduzindo veículo após ter ingerido bebida alcóolica, conforme depoimentos das testemunhas. As garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a.) houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública; b.) consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c.) os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); d.) houve comunicação acerca da prisão à família ou a pessoa indicada pelo detido, bem como respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Desta feita, verifica-se que a autoridade policial realizou todo o procedimento do flagrante consoante determina o Código de Processo Penal. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito do(a) indiciado(a) Welton Matins Moreira. Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo o pagamento da mesma, imposta em valor razoável, deve o(a) indiciado(a) ser liberado(a) se não tiver que ficar preso(a) por outro motivo. No presente caso, observa-se que houve o pagamento da fiança estipulada, conforme atesta o documento acostado aos autos. Ressalte-se que não se mostra cabível ao caso a aplicação da prisão preventiva, que deve ser utilizada apenas como ultima ratio do Direito Criminal atual. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Após o encerramento das investigações, proceda-se com a judicialização do procedimento. Ciência ao Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Marabá - PA, 10 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito Página de 2

PROCESSO: 00008619320178140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2017---FLAGRANTEADO:ANTONIO DELFINO DE SOUSA FILHO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 000861-93.2017.8.14.0028 D E C I S Ã O Tratam os autos sobre comunicação da prisão em flagrante de Antônio Delfino de Sousa Filho, devidamente qualificado(a) nos autos, incurso, provisoriamente, no artigo 15, da Lei nº 10.826/03. Constan dos relatos que, no dia 05 de fevereiro de 2017, o indiciado estaria, supostamente, efetuando disparos de arma de fogo em frente a Boant Vip, conforme depoimentos das testemunhas. As garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a.) houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública; b.) consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c.) os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); d.) houve comunicação acerca da prisão à família ou a pessoa indicada pelo detido, bem como respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Desta feita, verifica-se que a autoridade policial realizou todo o procedimento do flagrante consoante determina o Código de Processo Penal. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito do(a) indiciado(a) Antônio Delfino de Souza Filho. Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo o pagamento da mesma, imposta em valor razoável, deve o(a) indiciado(a) ser liberado(a) se não tiver que ficar preso(a) por outro motivo. No presente caso, observa-se que houve o pagamento da fiança estipulada, conforme atesta o documento acostado aos autos. Ressalte-se que não se mostra cabível ao caso a aplicação da prisão preventiva, que deve ser utilizada apenas como ultima ratio do Direito Criminal atual. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Após o encerramento das investigações, proceda-se com a judicialização do procedimento. Ciência ao Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Marabá - PA, 10 de fevereiro de 2017 Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito Página de 2